Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 2 de Setembro de 2011 - Edição nº 709 - 1396 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 27
Subsecretaria 30
Departamento da Magistratura 31
Departamento Administrativo 31
Departamento Econômico e Financeiro 32
Departamento do Patrimônio 32
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 33
Departamento de Engenharia e Arquitetura 33
Departamento de Serviços Gerais 33
Departamento Judiciário 33
Divisão de Distribuição 76
Seção de Preparo 76
Seção de Mandatos e Cartas 76
Divisão de Processo Cível 76
Divisão de Processo Crime 303
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 303
Processos do Órgão Especial 332
Divisão de Baixa e Expedição 333
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 333
Central de Precatórios 333
Corregedoria da Justiça 333
Plantão Judiciário Capital 336
Divisão de Concursos da Corregedoria 336
Conselho da Magistratura 336
Escola da Magistratura 337
Comissão Int. Conc. Promoções 337
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 337
Comarca da Capital 337
Cível 337
Crime 550
Fazenda Pública 554
Família 612
Delitos de Trânsito 621
Execuções Penais 622
Tribunal do Júri 622
Infância e Juventude 622
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 623
Precatórias Criminais 632
Auditoria da Justiça Militar 633
Central de Inquéritos 634
Central de Penas Alternativas 634
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 634
Concursos 643
Comarcas do Interior 643
Plantão Judiciário 643
Cível 648
Crime 1274
Juizados Especiais 1311
Concursos 1349
Família 1349
Execuções Penais 1351
Infância e Juventude 1352
Editais Judiciais 1352
Conselho da Magistratura 1352
Capital 1352

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.Publique-se e, após, arquive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2930202007	TELMA APARECIDA GAWRON STRESSER	Escrivão do Crime-classe III	18/8/2011
2587492007	ADILSON TORRES PERES	Auxiliar Administrativo classe I	23/8/2011
2889492007	MARCOS RODRIGO MAICHAKI	Auxiliar Administrativo classe II	23/8/2011
650692008	CLAUDIA LONGHIN	Oficial de Justiça	22/8/2011
1529672008	GENTIL SUTIL DE OLIVEIRA JUNIOR	Técnico em Computação	23/8/2011

Curitiba, 23 de Agosto de 2011
Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 948/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - L O T A R

os servidores RISSIANO LOPES DOS SANTOS, MASSIMO CARLO TEMPESTA e VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA, junto ao Centro de Apoio à Turma Recursal Única do Gabinete do 2º Vice-Presidente, revogadas as disposições em contrário.

I I - D E S I G N A R

a servidora STAEL MARIA PATITUCCI para prestar serviços junto ao Centro de Apoio à Turma Recursal Única do Gabinete do 2º Vice-Presidente, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 114.160/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 407/2011 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 485/2011 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **EQUINORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO LTDA.,** pelo valor total de R$ **7.950,00 (sete mil, novecentos e cinqüenta e sete reais),** para a *execução do serviço de manutenção de nobreak's dos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Apucarana, Catanduvas, Londrina, Matinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, Rebouças, Ribeirão Claro e Rio Branco do Sul*, conforme proposta de fls. 10/18, independentemente de medida licitacional, sob amparo do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 5 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Serviços de Reforma Geral do prédio do Fórum da Comarca de Peabirú

Protocolo nº 223.536/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 421/2011 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 486/2011 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.,** pelo valor total de R$ **460.411,88 (quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos),** para a reforma geral do prédio do Fórum da Comarca de Piabirú, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 15/2011, formalizada através do protocolado sob nº 9ª5.155/2010;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 24 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 110/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALEX SANDRO NOEL NUNES	005	2011.0010503-1/0
ANA PAULA SOARES GOMES	005	2011.0010503-1/0
BRUNO MARTIN BATISTA	005	2011.0010503-1/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	004	2011.0010434-6/0
CLARISSA LOPES ALENDE	001	2011.0010214-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	003	2011.0010384-0/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	003	2011.0010384-0/0
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	002	2011.0010260-1/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	001	2011.0010214-4/0
MARCELO LUIZ DREHER	001	2011.0010214-4/0
MARCIO FABIANO DE SOUZA	003	2011.0010384-0/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	003	2011.0010384-0/0
MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER	004	2011.0010434-6/0
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	004	2011.0010434-6/0
ROBERTA ONISHI	001	2011.0010214-4/0
SILVIO BATISTA	005	2011.0010503-1/0
SIMONE JUSTUS DE BRITO	004	2011.0010434-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	003	2011.0010384-0/0
WILLIAN DAVIDSON DOI	002	2011.0010260-1/0
YOSHINORI FUCUDA	002	2011.0010260-1/0

001. 2011.0010214-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: A. ANGELONI & CIA LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DREHER

ADVOGADO.....: ROBERTA ONISHI

ADVOGADO.....: CLARISSA LOPES ALENDE

RECORRIDO.....: MARCO AURELIO MARTINELLI

ADVOGADO.....: JULIANE MIRELA BERTUZZI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2011.0010214-4/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba.I Marco Aurélio Martinelli ajuizou reclamação cível de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais em face de Angeloni e CIA LTDA.A sentença de fls.143/146 julgou procedente o pedido inicial.Irresignado, a requerido interpôs o presente recurso às fls.152/165.Foram apresentadas contra-razões às fls. 171/174.É esse o breve relatório.II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, segundo certidão de fl. 148 o prazo recursal para questionar sentença de fls. 143/146 iniciou-se em 07 de março de 2011, encerrando-se em 16 de março de 2011. Os embargos de declaração de fls. 149/151 foram interpostos em 03 de março, ou seja, antes mesmo do prazo recursal se iniciar.No entanto, mesmo prematuro, fora acolhido e apreciado pelo juiz a quo que acolheu e o decidiu em fls. 164/165. A certidão de fl. 168 reabre o prazo recursal, iniciando-se agora em 06 de junho de 2011 e encerrando-se no dia 15 do mesmo mês.Observa-se que, o Recurso Inominado interposto às fls.152/165, no dia 18 de março, está intempestivo de acordo com a certidão de fl. 148, pois o prazo recursal encerrava-se em 16 de março (dois dias de atraso). E também está intempestivo, por prematuridade, com relação à certidão de fl. 168, uma vez que ao ser reaberto o prazo recursal não houve ratificação por parte do recorrente de suas razões recursais apresentadas anteriormente.Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rei.Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogmado duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não. haja. tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (REsp. n° 886.405 - PR, Ia Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un.,Rei. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 1712/08).(grifei)Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

002. 2011.0010260-1/0

COMARCA.....: Assaí - JECl

RECORRENTE.....: LUIZ ANTONIO PAGOTI

RECORRENTE.....: OLGA SPERANDIO PIRES

RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA PIRES SUPERBI

RECORRENTE.....: CLAUDIO PIRES

RECORRENTE.....: ANTONIO PIRES

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

RECORRIDO.....: NELSON TSUYOSHI NAMPO

ADVOGADO.....: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2011.0010260-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí.I Luiz Antônio Pagoti e outros ajuizaram ação de cobrança de diferença de valores pagos à menor em face de Nelson Tsuyoshi Nampo.A sentença de fls.190/194 julgou improcedente o pedido inicial.Irresignados, os requerentes interpuseram o presente recurso às fls.222/226.Foram apresentadas contra-razões.É esse o breve relatório.II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, tendo sido a recorrente cientificada da sentença no dia 11 de fevereiro de 2011 (fls.195), iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte (14/02/2011). Deste dia até o a dia 17 de fevereiro de 2011, data da interposição dos Embargos de Declaração, decorreram 3 dias. No entanto, após a decisão dos embargos, o procurador da parte recorrente teria mais 7 dias para interpor recurso, o que não aconteceu. No dia 18 de abril de 2011, foi intimado o recorrente da decisão (fl. 204), iniciando o prazo no primeiro dia útil seguinte (19 de abril de 2011). Dia 25 de abrilencerrou-se o prazo, sendo que apenas no dia 28 de dezembro é que foi protocolado o recurso (3 dias após o término).Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

003. 2011.0010384-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

RECORRIDO.....: LEANDRO DE OLIVEIRA CANDIDO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCIO FABIANO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos e examinados ...Intime-se a recorrente para que junte aos autos procuração constituindo seu representante em sede recursal.Diz o Art. 41 da Lei 9099/95, "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado." Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

004. 2011.0010434-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: W.R. INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADO.....: SIMONE JUSTUS DE BRITO

ADVOGADO.....: CHARLES MICHEL LIMA DIAS

ADVOGADO.....: RAFAEL JUSTUS DE BRITO

RECORRIDO.....: JAIRO DE ALMEIDA ATAIDE

ADVOGADO.....: MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Conforme se constata nos presentes autos, o início do prazo de Jairo de Almeida Ataíde iniciou-se em 22 de Julho, e antes mesmo disso, em 19 de Julho, fora certificado de que não havia nenhuma manifestação do recorrido e encaminhado os autos conclusos para o Juiz.Sendo assim, atendendo ao pedido de fl. 101, concedendo ao recorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado.Após, retornem os autos para análise do mérito recursal.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

005. 2011.0010503-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: MARIA HELENA DUTRA FERNANDES

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO NOEL NUNES

RECORRIDO.....: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA TÁVORA

ADVOGADO.....: BRUNO MARTIN BATISTA

ADVOGADO.....: SILVIO BATISTA

ADVOGADO.....: ANA PAULA SOARES GOMES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2011.0010503-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba.I José Aparecido de Oliveira Távora ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Maria Helena Dutra Fernandes.A sentença de fls. 46/50 julgou procedente o pedido inicial.Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso inominado (fls. 53/61).Foram apresentadas contra-razões às fls. 64/72.É esse o breve relatório.II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o preparo regular.O preparo consiste no recolhimento do porte de remessa e retorno, guia FUNREJUS, taxa judiciária e também das custas recursais. Analisando o recurso protocolado podemos observar que não foi efetuado o recolhimento referente às custas recursais e à taxa judiciária.Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".Não se pode dizer que o equívoco somente ocorreu porque a Secretaria informou erroneamente o valor a ser pago a título de preparo recursal, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento dos valores a serem recolhidos, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95.Tendo restado evidenciado, portanto, conforme certidão de fls.73, que o preparo foi efetuado de forma insuficiente, tendo a recorrente deixado de recolher um valor considerável a título de custas processuais, despesas processuais, custas recursais e porte de remessa e retorno, deve o presente recurso ser considerado deserto.III - Do dispositivoAnte ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a Recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011Cristiane Santos Leite Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 242/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	004	2011.0009701-1/1
ALBERTO SILVA GOMES	012	2011.0010540-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	021	2011.0011063-6/0
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI	006	2011.0010194-1/0
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	004	2011.0009701-1/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	012	2011.0010540-0/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	031	2011.0011316-7/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	031	2011.0011316-7/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	013	2011.0010592-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	024	2011.0011134-5/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	007	2011.0010349-6/1
ANGELA BONTORIN	025	2011.0011224-4/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	024	2011.0011134-5/0
ANGELA FÁTIMA MAINKA	002	2011.0006151-9/1
ANGELICA TATIANA TONIN	006	2011.0010194-1/0
ANTONIO ANZOLIN NETO	017	2011.0010780-3/0
ANTONIO ARY FRANCO CESAR	006	2011.0010194-1/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	022	2011.0011068-5/0
ANTONIO SILVA DE PAULO	008	2011.0010355-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	019	2011.0010876-3/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	021	2011.0011063-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2011.0010876-3/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	001	2010.0010862-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2011.0011270-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2011.0011302-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	031	2011.0011316-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	031	2011.0011316-7/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	002	2011.0006151-9/1
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	018	2011.0010802-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	003	2011.0007759-2/1
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	019	2011.0010876-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2011.0010349-6/1
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	002	2011.0006151-9/1
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	029	2011.0011270-1/0
CLAIRE LOTTICI	013	2011.0010592-8/0
CLAUDIA CARDOSO	006	2011.0010194-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2011.0011316-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2011.0011316-7/0
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	017	2011.0010780-3/0
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	012	2011.0010540-0/0
DANIELA ALVARES LEITE	033	2011.0011385-1/0
DANIELA D`AMICO MORAES	021	2011.0011063-6/0
DANIELLE MAGNABOSCO	033	2011.0011385-1/0
DARIO GENNARI	028	2011.0011268-5/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	028	2011.0011268-5/0
DEIZI GUTZEIT	014	2011.0010602-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	013	2011.0010592-8/0
DENISE REGINA FERRARINI	008	2011.0010355-0/0
DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER	006	2011.0010194-1/0
EDISON FOGACA DA SILVA	014	2011.0010602-0/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	019	2011.0010876-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2011.0009701-1/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	032	2011.0011371-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2011.0010618-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2011.0011068-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2011.0011068-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2011.0011112-0/0
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	022	2011.0011068-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	030	2011.0011302-9/0
ELVIS BITTENCOURT	019	2011.0010876-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	026	2011.0011227-0/0
EROS GIL PETERS	010	2011.0010428-2/0

EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	009	2011.0010406-7/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	001	2010.0010862-0/0
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	021	2011.0011063-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	020	2011.0010902-0/0
FABIO PALAVER	005	2011.0009838-7/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	023	2011.0011112-0/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	003	2011.0007759-2/1
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	006	2011.0010194-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	029	2011.0011270-1/0
FERNANDA FORTUNATO MARTINS	033	2011.0011385-1/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	029	2011.0011270-1/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	019	2011.0010876-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2011.0010618-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2011.0011068-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2011.0011068-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2011.0011112-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2011.0010349-6/1
GILVAN ANTONIO DAL PONT	014	2011.0010602-0/0
GLAUCIA SOARES MASSONI	022	2011.0011068-5/0
GUILHERME RENAN DREYER	007	2011.0010349-6/1
GUILHERME VANDRESEN	009	2011.0010406-7/0
HERICK PAVIN	004	2011.0009701-1/1
IDENOR VALDEMAR DREYER	007	2011.0010349-6/1
IRINEU JOSE PETERS	010	2011.0010428-2/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	001	2010.0010862-0/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	019	2011.0010876-3/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	017	2011.0010780-3/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	033	2011.0011385-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	010	2011.0010428-2/0
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	031	2011.0011316-7/0
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	031	2011.0011316-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2011.0010349-6/1
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	014	2011.0010602-0/0
JOSE ADAIR DOS SANTOS	027	2011.0011241-0/0
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	024	2011.0011134-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2011.0010592-8/0
JOSÉ EDUARDO BUENO	003	2011.0007759-2/1
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	015	2011.0010618-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	017	2011.0010780-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	014	2011.0010602-0/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	016	2011.0010775-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	029	2011.0011270-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	030	2011.0011302-9/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	010	2011.0010428-2/0
JULIANO DEFFUNE FLENIK	018	2011.0010802-0/0
JULIANO RICARDO SCHMITT	014	2011.0010602-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	027	2011.0011241-0/0
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	015	2011.0010618-1/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	008	2011.0010355-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2010.0010862-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2011.0010406-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	001	2010.0010862-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	030	2011.0011302-9/0
LILIANA ROQUE SUZI	006	2011.0010194-1/0
LUCIANO DE LIMA	020	2011.0010902-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	026	2011.0011227-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2011.0011134-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	012	2011.0010540-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	021	2011.0011063-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	005	2011.0009838-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	008	2011.0010355-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	002	2011.0006151-9/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	016	2011.0010775-1/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	018	2011.0010802-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	029	2011.0011270-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	001	2010.0010862-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2011.0010876-3/0
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	027	2011.0011241-0/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	029	2011.0011270-1/0
MARIANA PIOVEZANI MORETI	001	2010.0010862-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	005	2011.0009838-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	008	2011.0010355-0/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2011.0009838-7/0
MAURELIO PETERS	010	2011.0010428-2/0
MAURICIO KAVINSKI	024	2011.0011134-5/0
MICHELLY ALBERTI	017	2011.0010780-3/0
MIEKO ITO	026	2011.0011227-0/0
MIKAELI FREITAS	015	2011.0010618-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	031	2011.0011316-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	031	2011.0011316-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2011.0010902-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2011.0011302-9/0
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	014	2011.0010602-0/0
PABLO ADRIANO DE PAULO	003	2011.0007759-2/1
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	010	2011.0010428-2/0
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	008	2011.0010355-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	016	2011.0010775-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2011.0010802-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2011.0011302-9/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	019	2011.0010876-3/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	028	2011.0011268-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2011.0011224-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2011.0011371-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	001	2010.0010862-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	009	2011.0010406-7/0
RENATA CRISTINA COSTA	009	2011.0010406-7/0
RENÊ ANDRADE TIGRINHO	002	2011.0006151-9/1
ROBERTA PACHECO ANTUNES	006	2011.0010194-1/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	004	2011.0009701-1/1
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	032	2011.0011371-3/0
RONY DREGER	023	2011.0011112-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	004	2011.0009701-1/1
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	032	2011.0011371-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	001	2010.0010862-0/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2011.0010530-9/0
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA	031	2011.0011316-7/0
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA	031	2011.0011316-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2011.0011268-5/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	005	2011.0009838-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	001	2010.0010862-0/0
SILMARA STROPARO	026	2011.0011227-0/0
SILVIO SILVA	033	2011.0011385-1/0
SIMONE MARQUES SZESZ	026	2011.0011227-0/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	003	2011.0007759-2/1
THAIS MALACHINI	020	2011.0010902-0/0
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	014	2011.0010602-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	020	2011.0010902-0/0
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	005	2011.0009838-7/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	016	2011.0010775-1/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	011	2011.0010530-9/0
ZAQUEU VILELA BERBEL	021	2011.0011063-6/0

001. 2010.0010862-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA MATTERA

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: MARIANA PIOVEZANI MORETI

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI

RECORRIDO.....: ANTONIO DEPIERI

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Não obstante a fundamentação lançada às fls. 243, ouso discordar do referido posicionamento, por entender que referido recurso, em verdade, tem como órgão julgador a Turma Recursal Única.Segundo consta dos autos, referido recurso foi autuado e distribuído à Turma Recursal Única, no dia 10.09.2010. O desmembramento das Turmas Recursais e de consequência, da competência, somente ocorreu no dia 20.10.2010.Se o feito acha-se distribuído àquele colendo Órgão Julgador é naquele feito que deverá ser, oportunamente, lançado o respectivo julgamento, restando extinta Turma Recursal Única, todavia com competência para julgamento de todos os recursos a si distribuídos.No mesmo sentido, por analogia:"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICIONIS.I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido" (STJ.REsp 886599/PB. Julgado em 03.04.2007. Relator Min. Felix Fischer).Por entender, em final conclusão, que a Turma Recursal Única persiste em sua competência, para julgamento de todos os feitos a si distribuídos, entendo via de consequência, não competir à 2ª Turma Recursal o julgamento de feitos, ainda que afetos à sua matéria, que, todavia, tenham sido distribuídos anteriormente à sua constituição.Posto isso, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa do feito às Turmas Recursais Reunidas, para processamento do incidente.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

002. 2011.0006151-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

INTERESSADO.....: IRACEMA PATRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RENÊ ANDRADE TIGRINHO

ADVOGADO.....: ANGELA FÁTIMA MAINKA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do decisão lançado nos autos alegando omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores.Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.Curitiba, 22 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0007759-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: FABIO D CEZZANE ROCHA CAMARGO

ADVOGADO.....: PABLO ADRIANO DE PAULO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO BUENO

INTERESSADO.....: BANCO CARREFOUR S.A.

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.POSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE QUEDOU VENCEDOR EM PARTE DOS REQUERIMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO APONTADA E CONDENAR O RECORRENTE AO REFERIDO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Relatório em sessão.2. Fundamentação.O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Acolho os presentes embargos, para suprir omissão constante na decisão embargada, passando a constar: "Logrando êxito tão somente parcial no recurso, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação".No mais a decisão permanece, tal como lançada..3. Dispositivo.Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto.O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa.Curitiba, 11 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0009701-1/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO

INTERESSADO.....: GILBERTO MARCON

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TARIFA "SERVIÇOS DE TERCEIROS". EFEITOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO AFASTADA.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.Alega o embargante que houve contradição no julgado uma vez que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo reclamante, para o fim de condenar o reclamado ao pagamento da tarifa de serviços de terceiros, porém, no contrato apresentado pelo próprio reclamante, fls. 14 dos autos, não previsão de cobrança da referida tarifa.Assiste razão o embargante. Em que pese as alegações do recorrente/reclamante, de que é indevida a cobrança de serviços de terceiros, não há no contrato firmado entre as partes qualquer menção de cobrança da tarifa.Desta forma, atribuo efeitos infringentes aos embargos, para o fim de afastar a condenação da reclamada à devolução da tarifa de serviços de terceiros.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2010.Luiz Claudio Costa Relator

005. 2011.0009838-7/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: HILDO VISSOVATI

RECORRIDO.....: JOSIANE PERON AFONSO PEREIRA

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS PRESTADOS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços prestados - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0010194-1/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO.....: FABRÍCIA ARFELLI MARTINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI

RECORRIDO.....: MARIA FRANCIENE ROCHA DAS NEVES

ADVOGADO.....: ROBERTA PACHECO ANTUNES

ADVOGADO.....: ANGELICA TATIANA TONIN

INTERESSADO.....: ASSURANT SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO ARY FRANCO CESAR

ADVOGADO.....: LILIANA ROQUE SUZI

ADVOGADO.....: DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 1.1 TRU/PR).Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que o caso se trata de evidente relação de consumo, sendo toda a cadeia de fornecedores solidária e objetivamente responsáveis.Ademais, a contratação do seguro foi feita dentro do estabelecimento comercial da recorrente, bem como a cobrança era enviada através de suas faturas.Se não escolheu bem seu parceiro comercial, este ônus não pode ser repassado para o consumidor.Afasto a preliminar.No caso dos autos restou comprovado o desemprego voluntário da recorrida, que além de ter o seguro negado indevidamente, ainda teve que suportar os transtornos de uma inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.A recorrente, não trouxe prova que o caso da recorrida não se enquadrava ente aqueles em que o seguro não era devido, bem como não comprovou ter disponibilizado o seguro. [portanto, a falha na prestação de serviços, e os constrangimentos daí decorrentes devem ser indenizados.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

007. 2011.0010349-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

INTERESSADO.....: CICERO DE JESUS SANÇÃO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER

ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e aclarar o julgado quanto ao pedido da questão alusiva à entrega da documentação do veículo.Primeiramente, não houve omissão.A decisão deve ser mantida, tendo em vista que no item "Compensação do valor devido e do pedido contraposto", de fls. 94, o assunto foi abordado, vez o requerido não traz prova dessa memória de cálculo alegada.Como esclarecido no item citado, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.A matéria está pré-questionada.Embargos de declaração rejeitados.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0010355-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

RECORRIDO.....: SANDRO HEREK

ADVOGADO.....: ANTONIO SILVA DE PAULO

ADVOGADO.....: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO.....: LARISSA DA SILVA VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi

avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0010406-7/0

COMARCA.....: Marialva - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA COSTA

RECORRIDO.....: J.R. LINARES DOLCE GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME VANDRESEN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CIÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO.ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida.(Enunciado 1.3 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.Conforme bem ressaltado na sentença recorrida, a recorrente sequer consegue informar a que se refere o valor debitado da conta corrente do recorrido.4. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença não se mostra adequado, razão pela qual comporta alteração para R$ 4.000,00 a fim de se adequar às peculiaridades do caso concreto.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 4.000,00.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

010. 2011.0010428-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TAM - LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

RECORRIDO.....: JORGE JEFREMOVAS

ADVOGADO.....: IRINEU JOSE PETERS

ADVOGADO.....: EROS GIL PETERS

ADVOGADO.....: MAURELIO PETERS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. COBRANÇA DÚPLICE DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELAS PASSAGENS. RECUSA DA RECORRENTE MESMO APÓS INÚMERAS TENTATIVAS POR PARTE DO RECORRIDO.ABUSIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DEVER DO RECORRENTE DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTITUIÇÃO SE DAR DE MANEIRA SIMPLES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela

qual deve ser conhecido.Primeiramente alega o recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e que inexiste responsabilidade e consequentemente, o dever de indenizar. Contudo, tal alegação é irrelevante, eis que o consumidor realizou contrato com a empresa recorrente, ou seja, efetuou a compra junto à empresa ré e por se apresentar ao consumidor como verdadeiro contratante, possui responsabilidade objetiva perante o mesmo, devendo responder por falhas na prestação de seu serviço.No que tange a restituição dos valores cobrados em duplicidade, o recorrente fora condenado em primeira instância à devolução em dobro dos valores pagos pelo recorrido por passagens aéreas adquiridas junto a empresa ré. Tal decisão merece manutenção, contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, e não em dobro conforme estabelecido na primeira instância.Isso porque, no que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que recorrente tenha obrado de má- fé, não sendo possível confundir incompetência e incapacidade para gerir um simples problema relativo a relação de consumo, com má-fé.Assim, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.O voto é, destarte, pelo provimento parcial do recurso, nos termos da fundamentação, devendo a restituição dos valores determinados na sentença se dar de forma simples, conforme razões lançadas.Logrando êxito parcial no recurso, o recorrente deverá arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0010530-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA

ADVOGADO.....: WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO ADEQUADAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROBLEMAS RELATADOS PELA AUTORA QUE NÃO RESTARAM DESCONSTITUÍDOS PELA EMPRESA RÉ.ABUSO DE DIREITO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO, FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R$ 6.000,00). VALOR ESSE EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A cobrança de serviço não contratado pelo consumidor, bem como a ausência de solução na via administrativa, caracteriza descaso e falta de respeito com aquele.A questão de fundo cinge-se à discussão acerca da configuração dos pressupostos da responsabilidade civil da empresa recorrida, em razão de mau procedimento de seus serviços. Sabe-se que a comprovação dos danos morais encontra relativa subjetividade. Todavia, tendo por base o contexto fático dos autos, aliado a jurisprudência dessa Turma Recursal, a manutenção do veredicto de improcedência é medida que se impõe.Nesse sentido:"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INTERNET "TECNOLOGIA 3G" - SERVIÇO SEM FUNCIONAMENTO - COBRANÇA EFETUADA - PEDIDO DE SOLUÇÃO - DESATENDIMENTO - CALL CENTER INEFICIENTE - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - ABUSO DE DIREITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA" (RI 2010.0008060-0).Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando quea indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Neste sentido, é devida indenização por dano moral.Ademais, verifico que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, considerando que a linha objeto da lide é pertinente a escritório de advocacia, gerando, por óbvio, inúmeros transtornos à autora, tendo sido fixado em termos razoáveis (R$ 6.000,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada se mostra adequada, devendo ser mantida.Nestes termos nego seguimento ao recurso interposto, vez que manifestamente improcedente e contrário ao firme posicionamento desta Turma Recursal.Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento)sobre o valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

012. 2011.0010540-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: ANA PAULA FELLINI CONSTANTINO

ADVOGADO.....: DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.RECURSO NÃO CONHECIDO.De acordo com o art. 22, da Resolução n° 01/2005 do CSJE (Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), o preparo do recurso inominado compreende o pagamento das custas e despesas processuais, custas recursais, taxa judiciária, porte de remessa e porte de retorno. Do caderno processual, extrai-se que a recorrente não procedeu o preparo adequado da taxa judiciária (fls. 87/91) e não obstante o deferimento de complementação, pelo MM Juízo de 1º grau, tem-se que no Sistema dos Juizados Especiais não há permissivo para complementação (artigo 42, § 1º, da LJE)O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso, de tal modo que, estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida, como é o caso dos presentes autos.Assim sendo, resta configurada a deserção no recurso, motivo pelo qual não deve ele ser conhecido. Em decorrência disso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0010592-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: CARLOS CAVLOSKI

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: CLAIRE LOTTICI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO INCOMPLETO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO NEGADO SEGUIMENTO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.1. DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, faltando o recolhimento do porte de remessa e retorno.2. PORTE DE REMESSA E RETORNO RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs: "Art. 19 - O porte de remessa e retorno, devido por ocasião da interposição do recurso, tem seu valor definido com base na tabela Sedex da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Anexo III) e presta-se para cobrir as despesas inerentes ao encaminhamento dos autos à instância recursal julgadora e sua devolução ao juízo de origem." "Art. 20 - Nos termos do art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 12.216/1998, os valores oriundos do porte de remessa e retorno constituem receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário FUNREJUS, e deverão ser recolhidos através de guia própria, com os códigos 009.1 (porte de retorno) e 009.2 (porte de remessa), por ocasião do preparo recursal, não cabendo devolução ao recorrente, ainda que provido o seu recurso."3. ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".4. ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno".5. ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente deintimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI6. ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". (GRIFEI)7. ART. 511, §2º, CPC inaplicabilidade aos juizados especiais: Após a vigência da citada resolução 01/05, mostra-se inaplicável, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal nos juizados especiais, pois incompatível ao sistema por eles adotado.8. Precedente STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572- 8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência... (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ). 2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente. 3. A expressão jurisprudência consolidada abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n.10.249/01). 4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte. 5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, §2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (GRIFEI) (2ª Seção, AgR-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min.Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25.10.2010).9. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.10. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.11. Int.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

014. 2011.0010602-0/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA IVANIR DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO.....: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO RICARDO SCHMITT

RECORRIDO.....: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GRIBORGI LTDA

ADVOGADO.....: EDISON FOGACA DA SILVA

RECORRIDO.....: MADEIREIRA BIANCHINI LTDA

ADVOGADO.....: GILVAN ANTONIO DAL PONT

ADVOGADO.....: THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS

ADVOGADO.....: DEIZI GUTZEIT

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito, ou, por analogia, nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo, configura dano moral. (Enunciado 12.15 - TRU/PR).No caso dos autos, em que pese às alegações do recorrente, os documentos de fls. 14/16 comprovam que o reclamante quitou o valor do débito, e, ainda, suas alegações de que avisou o reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. sobre a quitação não foi impugnada, cumprindo assim com a determinação prevista no art. 19 da Resolução n.º 1682 do BACEN.2. Do conjunto probatório acostado nos autos, verifica- se que a inclusão do recorrente nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo se deu de forma indevida. No entanto, da análise das fls. 90/91, denota-se que o recorrente não possuía restrição prévia a ora reclamada, mas sim, inscrição posterior.Note-se que a inscrição efetuada pela empresa reclamada (Banco Itaú) se deu em 03.07.09 e, a outra inscrição que a reclamante possui MP n.° 2.200-2/2001, deu

em 20.07.10.Diante disso, não recai sobre o caso a Súmula 385 do STJ, a qual dispõe que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Isto porque, não há comprovação de dívida preexistente, mas sim posterior, razão pela qual a indenização por dano moral é devida.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, condeno o reclamado ITAU UNIBANCO S.A. (responsável pelo apontamento) ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão condenatória.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, fixando a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

015. 2011.0010618-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

RECORRIDO.....: EDMILSON APARECIDO DE QUADROS

ADVOGADO.....: JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591.Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

016. 2011.0010775-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ROSENEIDE DEDA

ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.De acordo com o art. 22, da Resolução n° 01/2005 do CSJE (Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), o preparo do recurso inominado compreende o pagamento das custas e despesas processuais, custas recursais, taxa judiciária, porte de remessa e porte de retorno.O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso, de tal modo que, estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida, como é o caso dos presentes autos.Assim sendo, resta configurada a deserção no recurso, motivo pelo qual não deve ele ser conhecido. Em decorrência disso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0010780-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSE THURMAM

ADVOGADO.....: ANTONIO ANZOLIN NETO

ADVOGADO.....: CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN

RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: IVAN PAIM DA SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXIGIBILDADE DO DÉBITO RECLAMADO E CONDENA A EMPRESA FORNECEDORA DO SERVIÇO DEFEITUOSO AO PAGAMENTO DE R$ 2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE MANEJA RECURSO, VISANDO A DISUCSSÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.MAJORAÇÃO. CABIMENTO. CONSUMIDOR QUE ACABOU INSCRITO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DO DÉBITO INDEVIDO. VALOR FIXADO EM R$ 6.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A cobrança de serviço não contratado pelo consumidor, bem como a ausência de solução na via administrativa, caracteriza descaso e falta de respeito com aquele, sem prejuízo da indevida inscrição do autor em cadastros de proteção ao crédito.Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Neste sentido, é devida indenização por dano moral.Ademais, verifico que o arbitramento deve receber sensível majoração, dados os inúmeros transtornos causados ao autor, razão pela qual majoro o valor da indenização para R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado e acrescido de juros, na forma consignada na sentença recorrida.Nestes termos dou parcial provimento a recurso interposto, naforma constante da fundamentação acima e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.Sem condenação em verba sucumbencial.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0010802-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANA SANTOS ALVES

ADVOGADO.....: JULIANO DEFFUNE FLENIK

RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, NEGO SEGUIMENTO nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

019. 2011.0010876-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: ONICE CORREA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

ADVOGADO.....: EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL

ADVOGADO.....: CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE AFINIDADE DA RECORRENTE E ADMINISTRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA. SOLIDARIEDADE DAS DUAS INSTITUIÇÕES. TEORIA DO RISCO-PROVEITO.PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O fundamento lançado na sentença não reclama qualquer reparo.É entendimento já solidificado neste colegiado, a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores de serviço que participaram da cadeira de consumo. No caso em exame resta devidamente demonstrado que o cartão indevidamente bloqueado, não obstante a administração pelo primeiro recorrido, é de afinidade da ora recorrente, que nessa qualidade responde pelos vícios inerentes à contratação, ressalvada, apenas, eventual via regressiva em face da instituição financeira faltosa.Nestes termos e cuidando-se de tese recursal manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso interposto.Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

020. 2011.0010902-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: JOSÉ ALMIR DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL QUE NÃO CONTÉM A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL (ART. 51, II, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO ART. 557, § 1°-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser conhecido.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca dos casos que envolvem pedido de indenização por seguro obrigatório, com a edição da Súmula nº 30 daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez.No caso em exame, em que pese o laudo do IML acostado à fl. 11 expressar que o acidente sofrido pelo autor resultou em debilidade permanente do membro inferior direito, o referido documento não trouxe a respectiva graduação da invalidez. Em decorrência disso, emerge a impossibilidade de conhecer o pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial para a verificação do direito reclamado, o que afasta a competência doJuizado Especial para análise da matéria. Logo, diante da incompetência do Juizado Especial para julgar o feito, o mesmo deve ser extinto por este motivo, e não com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Nestes termos e com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso inominado, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n° 9.099/95.Sem ônus sucumbencial, considerando o provimento do recurso.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

021. 2011.0011063-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: DANIELA D`AMICO MORAES

RECORRIDO.....: ALEXANDER MARTINS FERNANDES

ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: FÁBIO LOPES VILELA BERBEL

ADVOGADO.....: ZAQUEU VILELA BERBEL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.ATRASO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE INFORMAÇÃO.DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURADO.DANO MATERIAL. DESPESAS DECORRENTES DO ATRASO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ENUNCIADO 4.1 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, independentemente de culpa da empresa aérea, enseja reparação por danos morais (Enunciado 4.1 da TRU/PR)."O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des.Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).Dessa forma, não há dúvidas dos prejuízos morais sofridos pelo Suplicante, o qual ficou exposto a situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratados com a empresa requerida.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI Nº 2008.0017773-5/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA.REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Relator Juiz MOACIR ANTONIO DALA COSTA) RI N.º 2009.0005958-1/0: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSENCIA DE INFORMAÇÕES E TRATAMENTO ADEQUADO A CONSUMIDORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR FIXADO EM R$ 4.000,00 - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO).3. O valor arbitrado na r. sentença de R$ 2.000,00 reais a título de danos morais, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º4.1 TRU-PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

022. 2011.0011068-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: EDNA NARCIZO SILVA MUNIZ

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SCHURMIAK

INTERESSADO.....: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: GLAUCIA SOARES MASSONI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO QUE BUSCA A DISCUSSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R$ 7.000,00) E EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A questão de fundo cinge-se à discussão acerca da configuração dos pressupostos da responsabilidade civil da empresa recorrida, em razão de mau procedimento de seus serviços. Sabe-se que a comprovação dos danos morais encontra relativa subjetividade. Todavia, tendo por base o contexto fático dos autos, aliado a jurisprudência dessa Turma Recursal, a manutenção do veredicto de improcedência é medida que se impõe.Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Neste sentido, é devida indenização por dano moral.Ademais, verifico que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, considerando que a linha objeto da lide é pertinente a escritório de advocacia, gerando, por óbvio, inúmeros transtornos à autora, tendo sido fixado em termos razoáveis (R$ 7.000,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada se mostra adequada, devendo ser mantida.Nestes termos nego seguimento ao recurso interposto, vez que manifestamente improcedente e contrário ao firme posicionamento desta Turma Recursal.Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

023. 2011.0011112-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: SILVIA SIQUEIRA NOVAK

ADVOGADO.....: RONY DREGER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE

DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADOSEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimotransferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor de R$ 6.000,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

024. 2011.0011134-5/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI

RECORRIDO.....: MARCIO FERRARI

ADVOGADO.....: ANA PAULA CARDOSO MOMESSO

ADVOGADO.....: ANGELA DE SOUZA HESPANHOL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.CONTA CORRENTE QUE POSSUÍA FUNDOS PARA O DESCONTO DO CHEQUE EMITIDO PELO CORRENTISTA. CHEQUE DEVOLVIDO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A recorrida emitiu um cheque e antes da compensação do mesmo depositou dinheiro em sua conta, ressaltando que além do valor depositado, o reclamante possui limite especial disponível.Contudo, sem qualquer aviso, o recorrente devolveu o mesmo, sob a alegação de que é procedimento padrão, tendo em vista que o cheque foi emitido em quantia relativamente alta.Por isso, ante a devolução do cheque pela instituição financeira, é que houve todo o imbróglio.Não há qualquer prova de que o reclamante não possuía saldo para compensação do cheque, conforme bem ressaltado na sentença recorrida, razão pela qual presente a falha na prestação de serviços da reclamada, cujos danos decorrentes da falha devem ser indenizados.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do recorrente, bem como em avisá-lo.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor de R $ 20.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução para R$ 10.000,00, adequando às peculiaridades do caso concreto.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir o valor da indenização a título de danos morais.Pela sucumbência mínima, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

025. 2011.0011224-4/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: HAMILTON BATISTA

ADVOGADO.....: ANGELA BONTORIN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, o recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto, ser indenizada.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

026. 2011.0011227-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: DARCY HARTMANN

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos

juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Da ilegitimidade ativa Conforme documento de fls. 43, juntado pelo próprio recorrente, consta no nome da autora no contrato, bem como sua assinatura. Consta sua assinatura do documento de fls. 42-verso também.Desta forma, a autora é parte legítima.Juros moratóriosTratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005,Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

027. 2011.0011241-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MAÍRA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE ADAIR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS

RECORRIDO.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a Instituição Financeira é responsável por seus atos e de seus prepostos, no caso em que houver falha na prestação de serviços.O Enunciado 1.8, acima citado, pode ser usado em analogia no caso dos autos, vez que houve cobrança indevida por parte do Banco, já que foi feito um acordo para o parcelamento da dívida e o mesmo falhou na prestação dos serviços e debitou o valor total da fatura.Cabe a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente, tendo em vista que o recorrido não comprovou engano justificável.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, arepercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o valor da cobrança e as conseqüências pelo débito da quantia integral na conta bancária da autora, o montante de R$ 1.000,00 para os danos morais se mostra adequado, vez que analisado com base no caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar que seja feita a devolução em dobro do valor de R$ 1.465,23, bem como para fixar em R$ 1.000,00 o valor dos danos morais.Tendo o Recurso sido provido, não se impõe a condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

028. 2011.0011268-5/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: BAPTISTA BORGES VEIGA

ADVOGADO.....: RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

ADVOGADO.....: DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU

ADVOGADO.....: DARIO GENNARI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. DESÍDIA DO IMPETRANTE.ASTREINTES QUE TAMBÉM NÃO SE PRESTAM AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MINORAÇÃO PARA SE ADEQUAR AO CASO CONCRETO.RECURSO PROVIDO.1. A matéria em análise já foi por diversas vezes analisada por esta Turma Recursal, RI 1692-23.2010.8.16.0042, 2011.5438-0, 2011.7909-8, 2011.9147-6.É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Art. 461, CPC- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.Art. 84, CDC - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá atutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não seria abusiva, caso não ocorresse o atraso no cumprimento da obrigação por mais de um ano.Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegasse onde chegou.Contudo, como já foi dito o escopo da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa, como alias já decidiu o

STJ: "RECURSO ESPECIAL Nº 785.053 - BA (2005/0161311-9) VOTO EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR): Em processo cautelar proposto para impedir, mediante caucionamento do débito, a inscrição do recorrente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi arbitrada a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de infringência ao seu dispositivo.Malgrado a proibição, os títulos vinculados ao contrato em discussão foram levados a protesto, promovendo o devedor e ora recorrente a execução do julgado, relativamente à cobrança da astreinte, no período compreendido entre 15 de setembro de 1999 e 12 de novembro de 2001.O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entanto, por sua Quarta Câmara Cível, provendo apelação da General Motors do Brasil Ltda, ao entendimento de se mostrar excessivo o valor exigido, com a possibilidade de proporcionar enriquecimento sem causa, veio a modificá-lo, ajustando-o aos limites do razoável, não havendo quanto a isto violação dos dispositivos legais apontados.A letra do § 4º do art. 84 do CDC, não impede que se ponha limite ao valor da multa, como, aliás, teve por base o ven. acórdão, asseverando a exorbitância do quantitativo exigido como astreinte (R$ 227.689,56, mais pronunciações legais) em contraposição a um débito de R$ 21.452,03 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e três centavos), mas que o recorrente diz ser apenas de R$ 14.358,71 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e um centavos).A norma de esteio buscada pelo acórdão foi aquela do art. 461, § 4º, do CPC que, em linhas gerais, repete a do art. 84, § 4º, do CDC, comportando, portanto, idêntica interpretação. Nesta 4ª Turma, pelo voto do Min. CESAR ASFOR ROCHA, no julgamento do REsp 793.491, colacionado por THEOTONIO NEGRÃO, - 39ª edição - pág. 552, foi assim assentado, verbis : "A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis." De igual modo, a Terceira Turma, pelo voto do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, no julgamento do REsp 705.914, também citado por THEOTONIO NEGRÃO, fixa: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgadoa sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução." Vê-se, assim, que o entendimento do Tribunal baiano está em perfeita consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há falar em maltrato aos dispositivos legais apontados, nem mesmo sob a forma de dissenso jurisprudencial, eis que não demonstrada pelo recorrente a divergência. Não conheço do recurso."Sendo assim, cumpre reconhecer que o valor das astreintes se revela exagerado (R$ 40.800,00), considerando ser o dobro do teto do Juizado Especial, o que não se pode admitir, vez que é sabido que o limite máximo das condenações será do valor de 40 salários mínimos, devendo ser reduzido, para amoldar a multa ao caso concreto, levando em consideração as nuances próprias do processo, a inércia da impetrante e a justa compensação ao reclamante.Ponderando estes elementos, tenho que o valor da multa deve ser fixado no teto do Juizado Especial o que perfaz R$ 20.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reduzir o valor da multa para R$ 20.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).Sendo o recurso provido não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 26 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

029. 2011.0011270-1/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES TAVARES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MARIANA CAVALLIN XAVIER

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002.1. O prazo prescricional para postular em juízo a verba indenizatória teve início na data do acidente (19/10/1995).Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).2. Ainda, há que se considerar que não houve suspensão do prazo prescricional de acordo com a súmula 229 do STJ ("O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.").Nesse sentido RIs n.ºs: 2010.0010718-6 (Relator Juiz Telmo Zaions Zainco); 2010.0008478-6 (Relator Juiz Horácio ribas Teixeira); 2009.0008623-7 (Relator Juiz Léo Henrique Furtado Araújo).3. Assim, quando da propositura da ação (17/07/2009) já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora.4. Nestes termos, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo, como a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cujaexigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

030. 2011.0011302-9/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS BUENO

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002.1. O prazo prescricional para postular em juízo a verba indenizatória teve início na data do acidente (18/05/2006).Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).2. Ainda, há que se considerar que não houve suspensão do prazo prescricional de acordo com a súmula 229 do STJ ("O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.").Nesse sentido RIs n.ºs: 2010.0010718-6 (Relator Juiz Telmo Zaions Zainco); 2010.0008478-6 (Relator Juiz Horácio ribas Teixeira); 2009.0008623-7 (Relator Juiz Léo Henrique Furtado Araújo).3. Assim, quando da propositura da ação (14/04/2010) já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora.4. Nestes termos, nega-se seguimento ao recurso inominado, mantendo a sentença anterior por seus próprios fundamentos, como a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dacondenação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

031. 2011.0011316-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: CARINA INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALSIDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: SÉLIA PEREIRA DA ROCHA

RECORRENTE.....: CARINA INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALSIDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SÉLIA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO.....: JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DO RECORRENTE 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RECORRENTE 2 DESPROVIDO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetáriaA correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR

reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma deparcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamentediscriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente acompensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do RECORRENTE 1, apenas para que a devolução se dê de forma simples.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente 1 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Quanto ao recurso do Recorrente 2, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

032. 2011.0011371-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARLI DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Da ilegitimidade ativa Conforme documento de fls. 43, juntado pelo próprio recorrente, consta no nome da autora no contrato, bem como sua assinatura. Consta sua assinatura do documento de fls. 42-verso também.Desta forma, a autora é parte legítima.Juros moratóriosTratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005,Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido

em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

033. 2011.0011385-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: DANIELLE MAGNABOSCO

ADVOGADO.....: DANIELA ALVARES LEITE

ADVOGADO.....: FERNANDA FORTUNATO MARTINS

RECORRIDO.....: OEB EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP

ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA

ADVOGADO.....: SILVIO SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ERRO NA FATURA.LIGAÇÕES E SERVIÇOS DESCONHECIDOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado 1.2 TRU/PR).2. Da ilegitimidade ativa A possibilidade, ou não, de Empresas de Pequeno Porte EPP figurarem no polo ativo de demandas perante o Juizado Especial é matéria deveras controvertida, principalmente na jurisprudência, o que logo deverá ser objeto de unificação de jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, enquanto não há um entendimento pacífico sobre a questão, este Relator filia-se a corrente que admite que Empresas de Pequeno Porte EPP ingressem com demandas nos Juizados Especiais.O que diferencia a empresa, a microempresa e a empresa de pequeno porte é a receita bruta auferida anualmente por cada uma delas, sendo que o conceito de empresa de pequeno porte encontramos na Lei Complementar 123/2006: Art. 3º - II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/02, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.A Lei Complementar 123/06, que instituiu o ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em seu artigo 74 traz à baila a possibilidade jurídica do acesso aos Juizados Especiais à empresa de pequeno porte: "CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA Seção I Do Acesso aos Juizados Especiais Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."Antes do advento da Lei Complementar 123/06, não havia previsão legal sobre a possibilidade da empresa de pequeno porte, em âmbito Estadual.Entretanto, a partir de 1999, por força do antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, as pessoas jurídicas caracterizadas como microempresas, passaram a ter legitimidade ad causam para propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis, desde que, possuíssem renda bruta anual igual ou inferior a R $ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), segundo o artigo 38 da Lei 9841/99: "Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1o do art. 8o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."Com a Lei Complementar 123/06 a legitimidade de causa para as microempresas e empresas de pequeno porte foi uniformizada, passando uma e outra a serem admitidas como legitimadas tanto perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais como Federais.Nesse sentido, esta Turma Recursal já decidiu:RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLOQUEIO DA INTERNET ADSL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA TENDO EM VISTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TESE ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do reclamante, visto os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. De acordo com o art. 8º, § 1º, inciso II, da LJE, a microempresa, assim definida pela Lei nº 9.841/99, está habilitada a demandar no Juizado Especial. Contudo, para efeito de comprovação da qualidade de microempresa, deve-se apresentar certidão da Junta Comercial, conforme determina a Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que estabelece vários requisitos para o enquadramento na condição de microempresa.(TRU/PR, Recurso Inominado nº. 2010.0006792-9/0, Rel. Leo Henrique Furtado Araújo, j. 01.10.10).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO- ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI 9.099/95, POSTO SE TRATAR DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA - ARTIGO 20 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU/RECORRENTE. AUTORA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - FLS. 21/22. POSSIBILIDADE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Estão autorizadas a ingressarem com ação perante os Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas e as microempresas, empresas de pequeno porte, bem como as empresas enquadradas no "Simples Nacional", consoante expressa previsão legal disposta no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Consoante documento consubstanciado aos autos (fls. 2, a demandante é parte legítima, podendo constar no pólo ativo de ação perante os JEC, pois enquadrada na categoria de "Empresa de Pequeno Porte".Recurso conhecido e desprovido. (TRU/PR, Recurso Inominado nº 2010.0002317-4/0, Rel. Ana Paula Kaled A. Rottuno, j. 24.09.10).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - VENDA DE GASOLINA - PEDIDOS ASSINADOS PELO REQUERIDO - LEGITIMIDADE ATIVA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO REQUERIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. (TRU/PR, Recurso Inominado 2008.0010904-7/0, Rel.Cristiane Santos Leite, j. 12.09.08) Da mesma forma, outras Turmas Recursais vem decidindo: "ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - PODEM FIGURAR COMO RECLAMANTES EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS, ALÉM DA PESSOA FÍSICA, AS MICRO-EMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DECISÃO ULTRA PETITA - FIXÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 293 DO CPC - PEDIDOIMPLÍCITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ADITAMENTO CONTRATUAL - MULTA RESCISÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE RESCISÃO UNILATERIAL - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Tanto as micro- empresas como as empresas de pequeno porte podem figurara no pólo ativo em sede de juizados especiais. 2 - A fixação de juros e de correção monetária de ofício pelo juízo é lícito, por se tratar de pedido implícito.(TJMT. 1ª TURMA RECURSAL. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 726/2008 CLASSE II. Relator DR. DIRCEU DOS SANTOS.Julgamento 04-06-2008).EMPRESA DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DE 14-12-2006, ESTENDEU EM SEU ARTIGO 74 ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE O DISPOSTO NO ARTIGO 8º, §1º DA LEI 9.099/95, CONFERINDO-LHES, ASSIM, A QUALIDADE DE PROPONENTES DE AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL.

IMPÕE-SE, PORTANTO, EM TENDO SIDO A AUTORA ENQUADRADA JUNTO À FAZENDA ESTADUAL NA QUALIDADE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, O ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA E DETERMINADA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO COM O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJRS, 1ª TURMA RECURSAL. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº71001168954, RELATOR RICARDO TORRES HERMANN, J. 26.04.07)Rejeita-se a preliminar.3. A recorrente alega a impossibilidade no cumprimento da liminar, porém, conforme informou o recorrido, foi cobrado em uma única fatura valores excessivamente maiores que o normalmente gastos, assim, se somente naquele momento ocorreu a falha esta pode ser revertida através dos sistemas informatizados da recorrente.Ademais, a recorrente apenas aduz tais circunstâncias no recurso, sem trazer qualquer indício de prova do alegado, e como é sabido alegar e não provar é como nada alegar.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença de R$ 15.300,00 se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução, para R $ 10.000,00, ante a falta de comprovação de outros prejuízos além dos normais ao caso.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência m[inima do recorrido.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 112/2011

Advogado	Ordem	Recurso
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	001	2011.0006193-6/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	004	2011.0011323-2/0
EDNA JOELMA DA SILVA	004	2011.0011323-2/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	004	2011.0011323-2/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	004	2011.0011323-2/0
GABRIEL MEDEIROS REGNIER	001	2011.0006193-6/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	001	2011.0006193-6/0
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	004	2011.0011323-2/0
LEANDRO DE CASTRO	002	2011.0009861-7/0
LEOCIR JOAO RODIO	004	2011.0011323-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	001	2011.0006193-6/0
MARIA FERNANDES DA SILVA	002	2011.0009861-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	005	2011.0011445-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	005	2011.0011445-8/0
ROLF KOERNER JUNIOR	003	2011.0010195-3/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	004	2011.0011323-2/0
SALETE MILHEIRO VANZELLA	002	2011.0009861-7/0
SILVANA BERTICELLI RÓDIO	004	2011.0011323-2/0
URSULA BOENG	003	2011.0010195-3/0
VANESSA BAPTISTUCI MORBI	002	2011.0009861-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	004	2011.0011323-2/0
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	001	2011.0006193-6/0

001. 2011.0006193-6/0

COMARCA.....: Cascavel - JECri

APELANTE.....: SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: GABRIEL MEDEIROS REGNIER

APELADO.....: OGIER ALBERGE BUCHI

ADVOGADO.....: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

1) Suspendo o presente feito até o julgamento do recurso especial interposto nos autos de recurso em sentido estrito nº. 695.932-6.2) Int.3) Curitiba, 31/08/2011.Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

002. 2011.0009861-7/0

COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECI

RECORRENTE.....: VALTEC COMERCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA - ME

ADVOGADO.....: VANESSA BAPTISTUCI MORBI

ADVOGADO.....: MARIA FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO.....: SICORSKI & PIMENTEL LTDA - ME

ADVOGADO.....: LEANDRO DE CASTRO

ADVOGADO.....: SALETE MILHEIRO VANZELLA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2011.0009861-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Telêmaco Borba.I Sicorski e Pimentel LTDA - ME ajuizou ação declaratória de rescisão contratual, restituição de valores e entrega de coisa em face de Valtec Comercia Tecnologia e Serviço LTDA.A sentença de fls. 200/203 rejeitou a objeção, determinando o prosseguimento da execução.Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso inominado (fls. 207/213).Foram apresentadas contra-razões às fls. 231/243.É esse o breve relatório.II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o preparo regular.Verifica-se, no presente caso, que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque estabelece o artigo 42 da Lei nº. 9.099/95, mais especificamente, em seu parágrafo 1º., que o preparo será feito no prazo de quarenta e oito horas seguintes a interposição do recurso, sob pena de deserção.Pois bem. Em que pese terem os recorrentes interposto o presente recurso inominado em 03/06/2011, às 17:19 horas sexta-feira, somente em 07/06/2011 às 16:52 horas, apresentou petição, para comprovar o preparo do recurso, juntando as guias de recolhimento aos autos.Como é sabido, o sistema do preparo nos Juizados Especiais Cíveis é diferente do estabelecido no artigo 511 do Código de Processo Civil, por ser imediato, ou seja, o recorrente tem que efetuá-lo no prazo de quarenta e quatro horas da interposição do recurso.Assim, como interpôs o presente recurso inominado em 03/06/2011 (fls. 207), deveria efetuar o preparo até a primeira hora do dia 06/06/2011 (segunda-feira), posto que a contagem do é de hora a hora. Como somente efetuou o preparo no dia 07/06/2011 (fls. 216), o recurso, portanto, está deserto.Salienta-se que nem poderiam os recorrentes alegar que houve falha de informação pela Secretaria, posto que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores do recurso e respectiva comprovação nos autos é dos próprios recorrentes, tendo em vista o teor da Resolução nº. 01/2005.Sobre este tema, observe-se ainda o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".À propósito:"EMENTA : Vistos.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, eis que o preparo foi efetuado após o prazo legal, tendo se operado, pois, a deserção.Gize-se que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (grifou-se).Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, o preparo deve ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, in verbis:"Art. 42.(...)§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes á interposição, sob pena de deserção" (grifou-se).Tratando-se, pois, de prazo em horas, para a sua contagem há que se aplicar o disposto no art. 132, § 4º, do Código Civil de 2002: "Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".Sendo assim, como adiante se demonstrará, opresente recurso inominado não comporta conhecimento, porquanto deserto.No caso em apreço, o recurso foi interposto em 23/01/2006 (segunda-feira útil) - fl. 83, tendo o respectivo prazo para o preparo se iniciado no mesmo dia e horário em que protocolado o apelo, vale dizer às 15h40.Desse modo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetuação do preparo (art. 42, § 1º, da LEJ) se encerrou às 15h40 do dia 25/01/2006 (quarta-feira útil).Apesar do pagamento da parcela do preparo referente às custas recursais e processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos ter sido efetuado no decorrer das 48 horas legais, conforme consta da autenticação mecânica aposta nos comprovantes de fls. 88/89/90/91, o preparo do recurso referente à taxa judiciária deu-se apenas em 01/02/2006 (quarta-feira útil), ou seja, 08 (oito) dias após decorrido o lapso temporal de que dispunha a parte para a prática de tal ato processual, de acordo com a Certidão da Secretaria do 1° Juizado Especial Cível, de fl. 92:"CERTIFICO que, em conformidade com o art. 14, alínea a, da Resolução 01/2005 do Conselho Supervisor dos juizados Especiais, EFETUOU o pagamento da taxa judiciária no valor de R$ 15,80, depositados em conta poupança judicial vinculada a esse juízo, devidamente registrado no registro de depósitos do sistema LEGIS em 01/02/2006."Operou-se, assim, em conseqüência do referido atraso no pagamento do preparo, a deserção. Assim, tendo o recorrente efetuado o preparo do recurso extemporaneamente, deixou de cumprir um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.E, deserto o recurso, impõe-se o seu não-conhecimento.Neste sentido é a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (op. cit. p. 994/995):"2.Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.(...)". (grifou-se)Na esteira da doutrina supra, destaque-se o seguinte precedente jurisprudencial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS.PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. Efetuado o preparo de forma intempestiva, a deserção recursal é imposta". (Apelação Cível 0143823-9, 7ª Câmara Cível, rel.JUIZ Waldemir Luiz da Rocha, julg.: 03/04/00, public.: 28/04/00 - grifou-se).E outro não é o entendimento uníssono desta Turma Recursal Única, a exemplo do acórdão abaixo transcrito:"DANO MORAL. INSCRIÇÃO. SERASA.RECURSO. PRAZO FIXADO EM HORAS.CONTAGEM. PREPARO. INTEMPESTIVO.DESERÇÃO. 1. Nos Juizados Especiais o prazo para preparo do recurso é de 48 horas, nos termos do artigo 42, § 1, da lei 9.099/95. 2. Os prazos fixados por hora contar-se- ão de minuto a minuto, conforme dispõe o artigo 132, § 4º, do Código Civil. 3. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo

nos feriados.Inteligência do artigo 178, do Código de Processo Civil. 4.Sendo intempestivo o preparo do recurso, declara-se a sua deserção. Recurso não conhecido."(Recurso Inominado nº 2003.1555-7/0 - rel. Juiz Jucimar Novochadlo - Julg.: 20/02/2004 - grifou-se).Destarte, deverá ser considerado deserto o recurso inominado em análise, já que foi efetuado o seu preparo em data posterior ao decurso do prazo para a prática de tal ato, conforme exigência constante da legislação específica do Juizado Especial.Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da deserção acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 55, segunda parte, da LJE.Intime-se.Curitiba, 23 de fevereiro de2007.EDGARD FERNANDO BARBOSAJuiz Relator" (Recurso Inominado nº. 2006.0005073-8)III - Do dispositivoAnte ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a Recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Intime-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

003. 2011.0010195-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO.: ROLF KOERNER JUNIOR

IMPETRANTE/ADVOGADO.: URSULA BOENG

PACIENTE.....: PRISCILA GRAD DE CASTRO GOUVÊA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA D

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos e etc.Trata-se de habeas corpus com o objetivo de trancamento da Queixa-Crime nº 2010.3618-9, em trâmite no 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba, contra a paciente, na qual está sendo apurada suposta prática do delito de calúnia. Oferecida a representação criminal pela vítima, contra a paciente, a audiência de conciliação, restou inexitosa, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2011.Os impetrantes pleiteiam o trancamento do procedimento criminal, tendo em vista que "envolve cerceamento à liberdade de locomoção da paciente". Sustentam que a autoridade coatora designou audiência de instrução e julgamento sem ao menos ter recebido formalmente a queixa, tampouco possibilitar a apresentação de defesa.Não obstante, considerando que a petição a que o querelante usa como prova fora assinada tão-somente pela procuradora da paciente nos autos que tramitam pela 2ª Vara de Família de Curitiba, deve ser reconhecida a renúncia tácita, já que deveria ter ajuizado a queixa em face da sua causídica naquela ação. Alegam que nem em tese restou configurado o delito de calúnia, pois tratava-se do exercício regular de direito, expondo apenas os fatos, o que configura a ausência de justa causa. Por fim, sustenta que o prosseguimento do feito criminal está lhe causando prejuízos, uma vez que não poderá comparecer na data da audiência, por ter um evento profissional, no qual a sua presença é indispensável.Pleiteiam a medida liminar diante da flagrante ilegalidade no prosseguimento do feito.A liminar foi indeferida (fls. 421/424). Os impetrantes comunicaram a perda do objeto (fl. 427/429). Prestadas as informações pelo juízo a quo (fls. 432), o magistrado de primeira instância comunicou que a queixa-crime não foi recebida.Decido.O habeas corpus, instituto previsto pelos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, consoante à lição de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado.9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1670), "é uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder". É, - segundo o magistério de Tourinho Filho, - "o remedium juris destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, ultro citroque" (Código de Processo Penal Comentado, p.401, 1996, Saraiva).Pressupõe para sua concessão, portanto, que se demonstre cabalmente a prática de um ato ilegal ou abusivo pela autoridade reputada coatora, capaz de representar verdadeiro perigo ou efetiva lesão à liberdade de locomoção do cidadão-paciente.In casu, pelas informações prestadas, é possível inferir que o processo que deu ensejo a esse habeas corpus, já teve prolatada sentença de rejeição da queixa-crime, fato este que leva a concluir pela perda de objeto do presente writ.Por todo o exposto, a decisão é pela extinção do habeas corpus, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.Oportunamente, arquive-se.Curitiba, 26 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

004. 2011.0011323-2/0

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: KAMILA OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO.....: EDNA JOELMA DA SILVA

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: ROSIMAR DELLA PASQUA

RECORRIDO.....: BEATRIZ MAIAGRIS DE SOUZA

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO.....: SILVANA BERTICELLI RÓDIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos e examinados ...Intime-se a recorrente Sony Ericsson Móbile Communications do Brasil para que junte aos autos procuração constituindo seu representante em sede recursal, uma vez que a assinatura constante às páginas 125 e 137 não condizem com os designados às procurações.Diz o Art. 41 da Lei 9099/95, "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado." Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Cristiane Santos LeiteJuiza Relatora

005. 2011.0011445-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

IMPETRANTE/ADVOGADO.: PAULO SILAS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: CARMELITA FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em razão de decisão que acolheu exceção de pré-executividade nos autos sob o nº.2010.0015529-2 e julgou extinto o processo de execução, bem como determinou que as partes consultem o processo somente no balcão, bem como eventual pedido de fotocópia deverá ser acompanhado de funcionário da secretaria. Aduz o impetrante que isso afronta seu direito de ter acesso ao processo, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Requer concessão de liminar.O pedido de liminar não merece ser deferido.Apesar de relevante o fundamento descrito na exordial, não se verifica a presença do "periculum in mora". Isso porque, primeiro, o feito de execução foi extinto, decisão que somente será revista se houver recurso próprio.Segundo, o Juiz determinou que as partes possam consultar os autos no balcão, em razão da gravidade dos fatos narrados e ocorridos no processo, também dando acesso a pedido de fotocópias, através de acompanhamento de funcionário da secretaria. Assim, não resultará prejuízo ao impetrante, caso somente ao final seja reconhecido o alegado direito líquido e certo.Ante o exposto, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida.Oficie-se à autoridade coatora para que preste asinformações necessária, bem como dê-se ciência desta ação à Procuradoria doEstado.Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral deJustiça.Intimem-se.Curitiba, 31 de agosto de 2.011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 243/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA NEGRINI	010	2011.0011095-2/0
AFONSO FERNANDES SIMON	007	2011.0011034-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	017	2011.0011436-9/0
ANDRE ALVES WLODARCZYK	013	2011.0011222-0/0
ANDRÉA CRISTINA CLETO MILLANI	003	2011.0010323-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	010	2011.0011095-2/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0009750-4/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	002	2011.0009977-9/1
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	010	2011.0011095-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0011131-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	012	2011.0011180-2/0
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	009	2011.0011079-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	015	2011.0011354-7/0
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	009	2011.0011079-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	013	2011.0011222-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2011.0011306-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	011	2011.0011131-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2011.0011354-7/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	007	2011.0011034-5/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	014	2011.0011306-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2011.0010323-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2011.0011095-2/0
ELÓI CONTINI	007	2011.0011034-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2011.0011006-6/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	003	2011.0010323-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2011.0011006-6/0
FERNANDO SAKAMOTO	007	2011.0011034-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0009750-4/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2011.0011048-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0011131-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	015	2011.0011354-7/0

FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	004	2011.0010535-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2011.0010323-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0009750-4/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0009977-9/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2011.0011048-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0011131-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2011.0011222-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2011.0011306-6/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	016	2011.0011369-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	003	2011.0010323-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0009750-4/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0009977-9/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2011.0011048-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0011131-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	2011.0011222-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2011.0011306-6/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	013	2011.0011222-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	018	2011.0011438-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	012	2011.0011180-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	018	2011.0011438-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0011131-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	015	2011.0011354-7/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	008	2011.0011048-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2011.0011369-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0009750-4/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0009977-9/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2011.0011048-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0011131-0/0
MARIA HELENA ANTUNES BILHAO	009	2011.0011079-8/0
MARIA REGINA VIZIOLI	005	2011.0010881-5/0
MARISETE ZAMBIAZI	003	2011.0010323-3/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	004	2011.0010535-8/0
MAURICIO KAVINSKI	016	2011.0011369-7/0
MIKAELI FREITAS	003	2011.0010323-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0010535-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2011.0011180-2/0
MIRELA MARIA DIAS	005	2011.0010881-5/0
MOISES ZANARDI	018	2011.0011438-2/0
MURILO CLEVE MACHADO	012	2011.0011180-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	006	2011.0011006-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	003	2011.0010323-3/0
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	010	2011.0011095-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	012	2011.0011180-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	001	2011.0009750-4/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	002	2011.0009977-9/1
RAQUEL ANGELA TOMEI	007	2011.0011034-5/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	016	2011.0011369-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	018	2011.0011438-2/0
SANDRA REGINA DE MOURA	017	2011.0011436-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2011.0010881-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0011079-8/0
SERGIO SCHULZE	017	2011.0011436-9/0
SILMARA STROPARO	015	2011.0011354-7/0
TADEU CERBARO	007	2011.0011034-5/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	015	2011.0011354-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	2011.0011436-9/0
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0009750-4/1
TATIANE MUNCINELLI	002	2011.0009977-9/1
TATIANE MUNCINELLI	008	2011.0011048-3/0
THAIS MALACHINI	004	2011.0010535-8/0
THAIS MARIA DAMBROS	010	2011.0011095-2/0
THAYAN GOMES DA SILVA	014	2011.0011306-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	004	2011.0010535-8/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	014	2011.0011306-6/0
WALTER DANTAS DE MELO	005	2011.0010881-5/0

001. 2011.0009750-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: VILMA ADRIANA FERREIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO.RECURSO INOMINADO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL, SEGUINDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJPR. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO ANTERIOR ENTENDIMENTO ÀS LIDES ATÉ ENTÃO EM CURSO, SOB PENA DE CONGELAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.IRRETROATIVIDADE DE LEIS, NÃO DE ENTENDIMENTOS. BUSCA PELA DECISÃO ADEQUADA. AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ENVOLVENDO A LEGISLAÇÃO APLICADA AO PROCESSO ORA EM ANÁLISE. SUPOSTA TENDÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE NÃO TEM CONDÃO VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AOS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Todavia, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a legitimar a interposição do presente recurso, sabidamente de rígidos contornos processuais. Trata-se, pois, de mero inconformismo com a solução adotada por este relator, calcada em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, que recentemente modificou seu entendimento a fim de adequá-lo ao posicionamento em vigor no STJ e no próprio TJPR.Destarte, rejeito o presente recurso de embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

002. 2011.0009977-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: ALESSANDRO SOARES DA SILVA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Tem-se que o recurso de embargos de declaração não guarda qualquer pertinência com a decisão monocrática proferida por este relator. Verifica-se que o motivo pelo qual o recurso teve seu seguimento negado, foi o não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento, não tendo sequer adentrado ao mérito da demanda, restando a lide extinta sem resolução do mérito. Destarte, não conheço do recurso de fls.93/99, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a legitimar sua oposição.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator.

003. 2011.0010323-3/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

ADVOGADO.....: MARISETE ZAMBIAZI

ADVOGADO.....: ANDRÉA CRISTINA CLETO MILLANI

RECORRIDO.....: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laboradode má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0010535-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: DEISE RIOS BISONI

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A LIMITAÇÃO DO TORNOZELO DIREITO EM GRAU MÁXIMO.RECURSO DO RÉU ALEGANDO ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO FEITO, QUE O LAUDO DO IML SERIA INCONCLUSIVO, CONTESTANDO A VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A SALÁRIOS MÍNIMOS E O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE MENSURAÇÃO LANÇADO NA SENTENÇA ESCORREITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, alega o recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Tal alegação não merece ser acolhida, eis que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.Afirma ainda que o laudo do IML seria inconclusivo. Tal alegação não merece ser acolhida, eis que o laudo do IML constante à fls. 14-15 traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.Quanto à fixação da indenização, Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o InstitutoMédico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a limitação do tornozelo direito em grau máximo.Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância para mensurar a indenização, está correto, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser mantida.Ainda, determinou o juízo que incidisse a correção monetária a partir do pagamento parcial. Contudo, pretende o recorrente que passe a incidir a partir da propositura da presente demanda. Tal pretensão também não merece acolhida, devendo a sentença a quo ser mantida em sua integralidade, eis que de acordo com o Enunciado 9.6 desta Turma Recursal.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2011.0010881-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ROSIMEIRE APARECIDA FACCIN

ADVOGADO.....: MARIA REGINA VIZIOLI

ADVOGADO.....: WALTER DANTAS DE MELO

ADVOGADO.....: MIRELA MARIA DIAS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE FORMA DIVERSA DA CONTRATADA PELA CONSUMIDORA. CANCELAMENTO DO PLANO POR PARTE DA AUTORA. COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO.COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. DEVER DO RECLAMANTE DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, PORÉM, DE FORMA SIMPLES.REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.No tocante ao mérito, verifico a responsabilidade da recorrente pelo serviço que presta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, eis que agiu de forma abusiva ao prestar serviços de forma diversa do oferecido ao consumidor na oportunidade da contratação, sendo dessa maneira, ilegal a cobrança de multa pela rescisão contratual.Assim, nesse sentido, a sentença monocrática não merece reforma, merecendo a requerida, a restituição dos valores cobrados indevidamente, porém de forma simples e não em dobro como estabelecido em sentença a quo.O dano moral sofrido pela recorrida resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente na prestação de seus serviços, além de inscrever indevidamente a recorrida em cadastro de inadimplentes, restando inquestionável a ocorrência do dano moral, aplicando-se o Enunciado 2.6 da TRU.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para afastar a condenação à restituição em dobro de valores, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0011006-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO GAFFO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011006-6/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina.Recorrentes: Leandro Gaffo e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Recorridos: os mesmos.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA COXA E JOELHO ESQUERDOS, BEM COMO DO OMBRO ESQUERDO EM 30%.SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. RECURSO DO RÉU ALEGANDO SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ E A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO QUE O SALÁRIO MÍNIMO A SER UTILIZADO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, SEJA O VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUICAÇÃO DO SINISTRO E QUE O ÍNDICE UTILIZADO NA CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA A MÉDIA DO IGP/DI E INPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS A QUE SE DÃO PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, alega o recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Tal alegação não merece ser acolhida, eis que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá serdemandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.No tocante a indenização, verifico que o recurso do réu merece prosperar, devendo a sentença a quo ser reformada, eis que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a limitação dos movimentos na coxa e joelho esquerdos, e nos movimentos do ombro esquerdo, no percentual de 30%.Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância merece reforma, eis que deve considerar o percentual de 30% de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser reformada. Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição.Ainda, pretende o autor que o salário mínimo a ser utilizado na fixação do quantum indenizatório, seja o salário mínimo da época do pagamento da indenização. Entretanto, nos termos do Enunciado 9.6 da TRU, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação.No que

tange a correção monetária, este deve incidir a partir da propositura da demanda, devendo-se utilizar como índice, a média do IGP/DI + INPC.O valor da indenização, dessa forma, resulta em: 40 salários mínimos x R$ 465,00 (salário mínimo vigente em julho/2009) = R$ 18.600,00 x 30% = R$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), atualizado pela média do IGP-DI e INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial dos recursos, impondo-se aos recorrentes a condenaçãopro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0011034-5/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELA TOMEI

RECORRIDO.....: JOÃO GABRIEL MUGART NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

ADVOGADO.....: FERNANDO SAKAMOTO

ADVOGADO.....: AFONSO FERNANDES SIMON

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 1.000,00.MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira)."RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo) Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em R$ 1.000,00 atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Portanto, o valor merece ser mantido, pois assim estará de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0011048-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ELI IZIPATO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pela ré, por manifesta contrariedade a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0011079-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: LENICE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CARLA GEANE ANTUNES BILHAO

ADVOGADO.....: CASCIA LANE ANTUNES BILHAO

ADVOGADO.....: MARIA HELENA ANTUNES BILHAO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO.INSCRIÇÃO INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE A AUTORA E A EMPRESA DE TELEFONIA NO PROCON, COM O INTUITO DE RETIRAR O NOME DAQUELA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO CANCELAR O SERVIÇO QUE NÃO FORA CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO, ANTE A INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 1.2 E 12.15 DA TURMA RECURSAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL, NÃO ENSEJANDO MINORAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.No mérito, não merece provimento o recurso, na medida em que ao caso em apreço aplicam-se as disposições dos Enunciados n°s 1.2 e 12.15 da TRU/PR.Em relação à fixação da verba indenizatória por danos morais, muito embora disponha o juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes e a norma legal aplicável ao caso devem ser avaliados. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo à conduta da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica da requerida. Segundo essa avaliação, valor da indenização arbitrada em primeira instância (R$ 2.000,00) deve ser mantido, por não ser excessivo e se mostrar adequado às particularidades do caso concreto.Destarte, pelo fato da pretensão deduzida confrontar com a jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal e com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso inominado, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Em decorrência disso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0011095-2/0

COMARCA.....: Jaguariaíva - JECl

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS

RECORRIDO.....: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: OSVALDO CHRISTO JUNIOR

ADVOGADO.....: BENEDITA LUZIA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ADRIANA NEGRINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA GERADA POR CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO AUTOR.CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESÍDIA DA RÉ EM PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR PARA QUE TERCEIRO SOLICITASSE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO.DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso interposto, visto que estão presentes seus requisitos de admissibilidade.Esta Turma Recursal, por meio do Enunciado n° 2.6, já consolidou entendimento segundo o qual "A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida".No caso em exame, a recorrente não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser aproveitadas as alegações recursais de ausência de culpa por eventual ação de terceiros estranhos, bem como da impossibilidade de evitar que terceiros atuem criminosamente no mercado, já que cabia à recorrente tomar as medidas necessárias para evitar esse tipo de fraude. Os danos causados ao autor ocorreram em razão tão somente da vulnerabilidade do sistema de contratação da instituição financeira.Nesse prisma, impende destacar que a responsabilidade civil da recorrente é pautada na Teoria do Risco Proveito (art. 927 do Código Civil), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem se responsabilizar pelos danos causados, só podendo esta ser eliminada mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever do recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa, como é o caso dos autos.No que concerne ao quantum indenizatório, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.173,73 (oito mil, cento e setenta e três reais e setenta e três centavos) se amolda aos parâmetros supra mencionados e tem sido fixada de forma aproximada, em casos semelhantes.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, vez que manifestamente improcedente.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e verba honorária à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz RelatorAF

011. 2011.0011131-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DE LURDES DE SOUZA VITAL

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, DECLARANDO-SE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA QUE INTENTA A REFORMA DA DECISÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.O acidente em questão ocorreu em 14.4.1996, sendo que a ação foi ajuizada em 19.10.2009, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX).Inexiste nos autos documentos que comprovem a sua permanência em tratamento médico durante o referido lapso temporal (praticamente treze anos). Portanto, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente. Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juiz singular, a fim de decretar a prescrição.Dessa forma, nego seguimento ao recurso interposto nos termos do artigo 557, caput do CPC, devendo a sentença ser mantida no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

012. 2011.0011180-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO FELIX MARTINS FILHO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, DECLARANDO-SE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA QUE INTENTA A REFORMA DA DECISÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.O acidente em questão ocorreu em 28.4.1997, sendo que a ação foi ajuizada em 24.5.2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX).Inexiste nos autos documentos que comprovem a sua permanência em tratamento médico durante o referido lapso temporal (praticamente treze anos). Portanto, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente. Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juiz singular, a fim de decretar a prescrição.Dessa forma, nego seguimento ao recurso interposto nos termos do artigo 557, caput do CPC, devendo a sentença ser mantida no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0011222-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: SAENNE CHRISTINA VAZ DE MELO

ADVOGADO.....: ANDRE ALVES WLODARCZYK

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS CORRESPONDENTES A SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO UTILIZADO. VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 1.8 DA TURMA RECURSAL, COM O AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO DOBRADA, JÁ QUE ESTA DEVERÁ SE EFETUAR NA FORMA SIMPLES.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBAS AS RECORRENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE, NÃO ENSEJANDO REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, § 1°-A, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Em que pese o fato do Juízo monocrático ter reconhecido adequadamente o direito da autora ter o ressarcimento do valor debitado em conta corrente sem sua autorização, isso em virtude de contratação de serviço de TV a cabo não solicitado, a sentença guerreada merece reformada no que tange à determinação da devolução em dobro daquela quantia. Isso se deve ao recente posicionamento adotado por esta Turma Recursal, segundo o qual afasta-se a disposição do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor em casos de pagamento ou cobrança indevidos.Impende destacar ainda que em virtude da relação ora tratada ser típica de consumo, o reconhecimento do dever de ambas as recorrentes arcarem com os prejuízos suportados pela autora se deve primeiramente à aplicação da Teoria do Risco da Atividade, a qual disciplina que todos os participantes da cadeia de consumo ou de prestação de serviços devem responder pelos prejuízos causados aos consumidores, com respaldo no art. 927, parágrafo único do Código Civil. Em segundo lugar, não se pode olvidar que ao caso em exame se aplica a figura do Enunciado n° 1.8 desta Turma Recursal, mas com o afastamento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme já exposto.No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que dita reparação deve ser feita com razoabilidade, levando- se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico dos réus/recorrentes e a situação financeira da autora, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido, por estar de acordo com os parâmetros supramencionados.Nestes termos, com fulcro no art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 da TRU/PR), dou provimento parcial aos recursos interpostos, para determinar que a restituição dos valores indevidamente debitados da conta corrente da autora seja efetuada na forma simples.Logrando êxito parcial nos recursos, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0011306-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JOSÉ DINIS CABRAL

ADVOGADO.....: VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: THAYAN GOMES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL.ADIMPLEMENTO DE TODAS AS PARCELAS RELATIVAS AO NEGÓCIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL INERENTE AO FATO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 12.15 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM ARBITRADO PRUDENTEMENTE, NÃO ENSEJANDO REDUÇÃO.RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso interposto, visto que estão presentes seus requisitos de admissibilidade.A decisão objurgada não comporta reparos, na medida em que ao caso ora apreciado aplicam-se os Enunciados nºs. 1.1 e 12.15 desta Turma Recursal.Em relação ao quantum indenizatório por danos morais, sua fixação deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 7.000,00 (sete mil reais) deve ser mantido, eis que se amolda aos parâmetros supra mencionados.Destarte e por se tratar de tese recursal manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e verba honorária à razão de 15% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0011354-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: GILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pelo réu, por manifesta contrariedade a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0011369-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: ADRIANO KUBOSKI DE ARAUJO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pela ré, por manifesta contrariedade a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0011436-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: JOÃO IVANILDES DIAS

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE MOURA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS TESE REJEITADA.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pela ré, por manifesta contrariedade a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0011438-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI

RECORRIDO.....: JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS TESE REJEITADA.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pelo réu, por manifesta contrariedade a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

1ª Turma Recursal - Número Relação: 111/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADELINO GARBUGGIO	001	2011.0005930-6/2
ADELINO GARBUGGIO	002	2011.0005939-2/2
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	003	2011.0006185-9/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	2011.0005930-6/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	2011.0005939-2/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2011.0006185-9/2
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	001	2011.0005930-6/2
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	002	2011.0005939-2/2
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	003	2011.0006185-9/2
EDIVAN JOSE CUNICO	002	2011.0005939-2/2
EDIVAN JOSE CUNICO	003	2011.0006185-9/2
GIOVANI MARCELO RIOS	002	2011.0005939-2/2
GIOVANI MARCELO RIOS	003	2011.0006185-9/2
JOSE GERALDO GOMES TEIXEIRA	002	2011.0005939-2/2
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	001	2011.0005930-6/2
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	002	2011.0005939-2/2
JULIANO GARBUGGIO	001	2011.0005930-6/2
JULIANO GARBUGGIO	002	2011.0005939-2/2
LUCIANO SOARES PEREIRA	002	2011.0005939-2/2
PEDRO DE CASTRO ROCHA	001	2011.0005930-6/2
PEDRO DE CASTRO ROCHA	002	2011.0005939-2/2
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	001	2011.0005930-6/2
RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	001	2011.0005930-6/2
RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	002	2011.0005939-2/2
RICARDO VIANNA ROCHA	001	2011.0005930-6/2
ROBSON CARLOS BISCOLI	003	2011.0006185-9/2
RODRIGO BIEZUS	002	2011.0005939-2/2
RODRIGO BIEZUS	003	2011.0006185-9/2
RONISA BISCOLI	003	2011.0006185-9/2

001. 2011.0005930-6/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

RECORRIDO.....: RUBENS MASSAO TAKAKURA

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

RECORRIDO.....: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

ADVOGADO.....: RICARDO VIANNA ROCHA

ADVOGADO.....: PEDRO DE CASTRO ROCHA

ADVOGADO.....: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0005939-2/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

RECORRIDO.....: KELCI APARECIDA PETROLLI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO (UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO)
ADVOGADO.....: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS
ADVOGADO.....: JOSE GERALDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO.....: PEDRO DE CASTRO ROCHA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
003. 2011.0006185-9/2
COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA
RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
RECORRIDO.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
RECORRIDO.....: PATRICIA LOREGIAN
ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI
ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 111/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR MAÇANEIRO	019	2010.0011217-3/2
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	019	2010.0011217-3/2
ALAIR VALTRIN	017	2010.0009006-5/3
ALBERTO SILVA GOMES	015	2010.0007183-9/3
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	001	2006.0004065-1/3
ALESSANDRA SCHUTA	004	2009.0010457-2/3
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2010.0003582-0/2
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	015	2010.0007183-9/3
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	004	2009.0010457-2/3
ARLIETA MANSUR FERREIRA	012	2010.0006196-6/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	005	2009.0013215-2/3
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	006	2009.0013638-0/3
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	003	2009.0009235-0/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2009.0013638-0/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	016	2010.0008003-0/3
CRISTIANO GALBIATTI CRIPA	018	2010.0009488-6/3
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	003	2009.0009235-0/2
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	014	2010.0006899-1/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	016	2010.0008003-0/3
DIOGO PICINATTO	007	2010.0001812-6/3
DIZONIR COAN	018	2010.0009488-6/3
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	006	2009.0013638-0/3
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	016	2010.0008003-0/3
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	008	2010.0003582-0/2
EDUARDO LUIZ BROCK	018	2010.0009488-6/3
ELIAS GAZAL ROCHA	015	2010.0007183-9/3
ELISANGELA FLORENCIO	003	2009.0009235-0/2
ELTON ALAVER BARROSO	002	2009.0002578-6/3
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	005	2009.0013215-2/3
EMANUELA CATAFESTA RIBAS	017	2010.0009006-5/3
FABIANA KELLY ATALLAH	004	2009.0010457-2/3
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	004	2009.0010457-2/3
FRANCO ANDREY FICAGNA	001	2006.0004065-1/3
GLAUCO JOSE RODRIGUES	009	2010.0003988-1/3
GUILHERME YANIK SERPA SÁ	019	2010.0011217-3/2
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	2010.0005977-7/3
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	012	2010.0006196-6/3
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	013	2010.0006832-3/0
JANAINA GIOZZA AVILA	011	2010.0005977-7/3
JANAINA GIOZZA AVILA	012	2010.0006196-6/3
JEFERSON LUIZ MATIAS	005	2009.0013215-2/3
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	014	2010.0006899-1/3
JOSE GUNTHER MENZ	006	2009.0013638-0/3
JOSE GUNTHER MENZ	016	2010.0008003-0/3
JOSE OSVALDO MOROTI	014	2010.0006899-1/3
JOSMAR SOLINSKI	013	2010.0006832-3/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	004	2009.0010457-2/3
JULIO CESAR BROTTO	016	2010.0008003-0/3
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	002	2009.0002578-6/3
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO	005	2009.0013215-2/3
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	009	2010.0003988-1/3
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	003	2009.0009235-0/2
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	006	2009.0013638-0/3
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	016	2010.0008003-0/3
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	015	2010.0007183-9/3
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	007	2010.0001812-6/3
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	014	2010.0006899-1/3
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	015	2010.0007183-9/3
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	019	2010.0011217-3/2
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	007	2010.0001812-6/3
MARIA DE FATIMA DA SILVA	015	2010.0007183-9/3
MAYARA STEL MEIRA	017	2010.0009006-5/3
MILENE MARIA PERDIGÃO POLIZELLI CANASSA	007	2010.0001812-6/3
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	010	2010.0005904-5/3
OTTO FEUCHT	005	2009.0013215-2/3
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO	011	2010.0005977-7/3
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	001	2006.0004065-1/3
PEDRO GIL CZARNECKI	019	2010.0011217-3/2
PEDRO ROBERTO BELONE	002	2009.0002578-6/3
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	003	2009.0009235-0/2
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	009	2010.0003988-1/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	006	2009.0013638-0/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	016	2010.0008003-0/3
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2010.0001812-6/3
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2010.0005904-5/3
RENATA ANTUNES GARCIA	005	2009.0013215-2/3
RENATO TAVARES YABE	001	2006.0004065-1/3
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	014	2010.0006899-1/3
SHELLEY ROLIM CERCAL	009	2010.0003988-1/3
THIAGO COSTA DE SOUZA	019	2010.0011217-3/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	2010.0003582-0/2
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	011	2010.0005977-7/3
VITOR CESAR BONVINO	002	2009.0002578-6/3
WANDERLEY SANTOS BRASIL	007	2010.0001812-6/3
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	006	2009.0013638-0/3
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	016	2010.0008003-0/3

001. 2006.0004065-1/3
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
AGRAVANTE.....: GENEROSA AMARAL SILVA INDIO DO BRASIL
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
AGRAVADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
ADVOGADO.....: RENATO TAVARES YABE
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
002. 2009.0002578-6/3
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
AGRAVANTE.....: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO
ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
AGRAVADO.....: JOSE JURANDIR BARROZO
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
003. 2009.0009235-0/2
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
AGRAVANTE.....: LOTEADORA MONREAL S/C LTDA
ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO
ADVOGADO.....: DANIELY SOCZEK SAMPAIO
ADVOGADO.....: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO.....: CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO
AGRAVADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO.....: ION SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO.....: LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
004. 2009.0010457-2/3
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
AGRAVANTE.....: GILMAR FATUCHE
ADVOGADO.....: FELIPE CORDELLA RIBEIRO
ADVOGADO.....: ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA
AGRAVADO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI
ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
005. 2009.0013215-2/3
COMARCA.....: Rolândia - JECl
AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
ADVOGADO.....: LEVI QUEIROZ DA PAIXAO
AGRAVADO.....: OTACILIO CAMPIOLO
ADVOGADO.....: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
ADVOGADO.....: OTTO FEUCHT
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ MATIAS
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
006. 2009.0013638-0/3
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
AGRAVANTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA
AGRAVADO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO
ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
007. 2010.0001812-6/3
COMARCA.....: Arapongas - JECl
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
ADVOGADO.....: WANDERLEY SANTOS BRASIL
AGRAVADO.....: VANDERLEI GONÇALVES GOMES POLISELI
ADVOGADO.....: MILENE MARIA PERDIGÃO POLIZELLI CANASSA
ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO
ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
008. 2010.0003582-0/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO.....: ANDREY PRISON DA SILVA
ADVOGADO.....: EDSON AUGUSTO TAMAYOSE
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
009. 2010.0003988-1/3
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
AGRAVANTE.....: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ
ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES
AGRAVADO.....: MÁRIO CATÃO MONCLARO VIRMOND
ADVOGADO.....: SHELLEY ROLIM CERCAL
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
010. 2010.0005904-5/3
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO.....: MAUREEM DOLORES DAL PAI KIRSCHNER
ADVOGADO.....: NADIA DE SOUZA IBRAHIM
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
011. 2010.0005977-7/3
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
AGRAVADO.....: JOSE LINEU JACOB
ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
012. 2010.0006196-6/3
COMARCA.....: Araucária - JECl
AGRAVANTE.....: BANCO BMC S/A
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
AGRAVADO.....: DALNEIA FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO.....: ARLIETA MANSUR FERREIRA
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
013. 2010.0006832-3/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: CMS TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI
RECORRIDO.....: MARCO AURELIO ALVES
ADVOGADO.....: HELIO BUHEI KUSHIOYADA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
Em atendimento à solicitação de fls. 119, esclareço que a decisão de fls. 101/102 de fato incorreu em erro material, o qual, pela sua natureza, permite a correção pelo relator. Assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação:Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da inicial, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 20, do Código de Processo Civil.Mantendo-se, no mais, a decisão tal como está.Intimem-se.Devolvam-se os autos à origem para prosseguimento da execução.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora
014. 2010.0006899-1/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
AGRAVANTE.....: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO
ADVOGADO.....: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA
ADVOGADO.....: JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO
AGRAVADO.....: CLEOSNIL DANTE BAVELONI
ADVOGADO.....: JOSE OSVALDO MOROTI
ADVOGADO.....: RODRIGO HEIDI CAMILOTI
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

015. 2010.0007183-9/3
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO.....: ELIAS GAZAL ROCHA
AGRAVADO.....: SANDRO GABARDO
ADVOGADO.....: MARIA DE FATIMA DA SILVA
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

016. 2010.0008003-0/3
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
AGRAVANTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
AGRAVADO.....: LUCIANE DA SILVA DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR
INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
ADVOGADO.....: JULIO CESAR BROTTO
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

017. 2010.0009006-5/3
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
AGRAVANTE.....: RADIO GUAIRACÁ DE GUARAPUAVA LTDA
ADVOGADO.....: EMANUELA CATAFESTA RIBAS
AGRAVADO.....: LINEU SILVEIRA LIMA
ADVOGADO.....: ALAIR VALTRIN
ADVOGADO.....: MAYARA STEL MEIRA
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

018. 2010.0009488-6/3
COMARCA.....: Alto Paraná - JECl
AGRAVANTE.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO.....: EMERSON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO.....: DIZONIR COAN
ADVOGADO.....: CRISTIANO GALBIATTI CRIPA
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

019. 2010.0011217-3/2
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
AGRAVANTE.....: AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
ADVOGADO.....: ADEMIR MAÇANEIRO
ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA
AGRAVADO.....: WALLACE D´AMICO
AGRAVADO.....: EVERTON SANTOS ALSEN
ADVOGADO.....: PEDRO GIL CZARNECKI
ADVOGADO.....: GUILHERME YANIK SERPA SÁ
ADVOGADO.....: THIAGO COSTA DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

Secretaria

PORTARIA Nº 929/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, no uso da atribuição conferida pelo artigo 204, *caput,* da Lei n° 16.024/2008, tendo em vista o contido no protocolo n ° 284.593/2011, resolve:

I - I N S T A U R A R

procedimento disciplinar prévio, a fim de que no prazo legal se apure o fato narrado no protocolado supracitado, nos termos do §3° do artigo 207 da Lei n° 16.024/2008.

I I - D E S I G N A R

Os Bacharéis LUIZ ANTONIO TREVISAN, KARINA MIRANDA RATTON e ALINE B. P. B. GUIMARÃES para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra, tendo como secretária a servidora CRISTIANE SALOMON KEPPEN. E, como suplente, o Bacharel FERNANDO A. WYATT MARIA SOBRINHO, para atuar no caso de impedimento ou ausência de alguns dos acima nomeados.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2500932008	ALEXANDRE BROTTO RANGEL DA SILVA	3/8/2011	2
2598272008	VIVIANE APARECIDA DE SOUZA	23/8/2011	2
1168402009	JULIANA CAROLINE ANDREATTA	16/8/2011	1
592812009	MARCELI MOTTA	16/8/2011	2
1169112009	CRISTIANA MACHADO DE CARVALHO FRAGA	16/8/2011	2
3633742010	ARIETE DO ROCIO QUIRINO DOS SANTOS	16/8/2011	1
34062011	ANELISA ROCCA ZANELLA	28/7/2011	1
34152011	MONIQUE GODKE	16/8/2011	1
34612011	IGOR OSTAPIV	16/8/2011	1
34642011	PERPETUA MACHADO	16/8/2011	1
762772011	ZILEI CAROLINA DA SILVEIRA KLAIN	16/8/2011	1
762622011	LENICE VAN DER BROOCKE	16/8/2011	1
1733582011	AMAURI CAETANO PINTO	1/8/2011	1

Curitiba, 23 de Agosto de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 63/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.766/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 998/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.696/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.696/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3412109-5 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da Escrivania do Cível da Comarca de Goioere, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3412109-5.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 23 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.766/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 303.480/2011.
Requerente: cláudia barroso de pinho tavares montanha teixeira (oab/pr 20.194)
PARECER N. 993/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores formulado pela advogada **cláudia barroso de pinho tavares montanha teixeira,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Custas Processuais. Informa que optou pelo recolhimento ao 2º Ofício do Distribuidor no lugar do 1º Ofício do Distribuidor, ambas unidades arrecadadoras do Foro Central de Curitiba.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os valores pagos, representados pelo boleto nº 3697854-2, de R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) foram recolhidos diretamente para a conta particular do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, este pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Escrivão do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 303.480/2011
I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.789/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1.007/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.885/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.885/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.

3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3540646-1 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 4ª Escrivania do Cível da Comarca de Londrina, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3540646-1.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.789/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 30 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.788/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1.006/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.711/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.711/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3391994-5 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 4ª Escrivania do Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3391994-5.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
POTOCOLO Nº 288.788/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 30 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 61.322/2011.
Requerente: LOUISE HAGE CERKUNVIS (oab/pr 42.231)
PARECER N. 1015/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores formulado pela advogada **LOUISE HAGE CERKUNVIS** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Custas Processuais. Informa que optou pelo recolhimento à 1ª Vara da Fazenda Pública no lugar da 10ª Vara Cível, ambas unidades arrecadadoras do Foro Central de Curitiba.
É o relatório.
2. Segundo se extrai dos documentos acostados, efetivamente ocorreu o pagamento da Taxa Judiciária devida para os autos nº 73593/2010 de forma equivocada, constando a Unidade Arrecadadora da 1ª Vara da Fazenda Pública quanto o feito tramita na 10ª Vara Cível. Contudo, a informação prestada pela Diretora de Secretaria da 10ª Escrivania do Cível do Foro Central esclarece que a guia objeto do presente pedido de restituição encontra-se juntada àquela ação como prova da quitação da taxa judiciária.
Dessa forma, ainda que paga para local incorreto, a 10ª Secretaria do Cível tem dado regular andamento aos autos nº 73593/2010 (extrato de movimentação de fl. 17), e à falta de prova da ocorrência de novo pagamento para a Unidade correta, impõe-se a negativa da devolução.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 29 de agosto de 2011.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
PROTOCOLO Nº 61.322/2011
I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 30 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 264.924/2011.
Requerente: BUNGE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB 25.698)
PARECER N. 1.011/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores formulado pelo advogado **FERNANDO JOSÉ BONATTO**. Informa que o pagamento foi realizado em duplicidade.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os valores pagos, representados pelos boletos nº 2802800-9, de R$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) e boleto nº 2650513-1 de R$ 32,83 (trinta e dois reais e oitenta e três centavos) foram recolhidos diretamente para a conta particular do Cartório da 2ª Escrivania do Cível da Comarca de Guarapuava e para conta particular do Ofício do Distribuidor da Comarca de Guarapuava, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, nada há que ser ressarcido por este Fundo, já que não foi comprovado qualquer pagamento em favor do FUNJUS.
Eventual pedido de restituição relacionado às guias de fl. 03 e 04 deve ser direcionado aos titulares das respectivas Unidades (2ª Vara Cível e Oficio do Distribuidor) da Comarca de Guarapuava.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 2802800-9 e do boleto nº 2650513-1.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 26 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 264.924/2011
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 30 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.777/2011.
REQUERENTE: BANCO HSBC S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1.001/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.705/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.705/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3469427-3 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 2ª Escrivania do Cível da Comarca de Cascavel, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3469427-3.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.777/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.773/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 999/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.712/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.712/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3399467-4 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 1ª Escrivania do Cível da Comarca de Pato Branco, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3399467-4.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.773/2011

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.776/2011.
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1000/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.697/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.697/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3441962- 2 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 3ª Escrivania do Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3441962-2.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.776/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.780/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1.002/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.754/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.754/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3470731-5 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da Escrivania do Cível da Comarca de Ibiporã, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3470731-5.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.780/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.784/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1.003/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.707/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.707/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3469184-0 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da Escrivania do Cível da Comarca de Grandes Rios, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3469184-0.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.784/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 288.785/2011.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB/PR 31.722)
PARECER N. 1.004/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 241.718/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas do Fundo da Justiça e também do FUNREJUS formulado pela advogada **MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI**.
Alega-se ocorrência de pagamento duplicado das Custas Processuais.
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 241.718/2011, já que trata-se de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3443795-4 (fl.06), totalizando R $ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da Escrivania do Cível da Comarca de Bandeirantes, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto de nº 3443795-4.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 288.785/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** do pedido formulado quanto ao boleto de fl. 06.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0317612/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Joeci Machado Camargo,** em razão de deslocamento no período de 26 a 28 de agosto de 2011, para realização do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Sarandi.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de setembro de 2011.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0317115/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo, ainda, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Marcelo Gobbo Dalla Dea,** a todos em razão de deslocamento no período de 31 de agosto a 01 de setembro de 2011, para, dando continuidade no trabalho junto a Comissão de Informatização, participar de reunião junto ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça - acerca do PJe, em Brasília/DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de setembro de 2011.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em Exercício

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 38/2011 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**,no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Telêmaco Borba, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária e, na continuidade, na Seção Judiciária mais próxima, 52ª Seção judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 03 (três) cargos de Técnico Judiciário para a Comarca de Telêmaco Borba.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Telêmaco Borba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haver sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 48ª Seção Judiciária e, na continuidade, na 52ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, ______________________ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos, do Departamento Administrativo, expedi o edital.-.

Eu, _____________________________ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 31 de agosto de 2011.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/585911

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 37/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 31 de agosto de 2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, situado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa 101, Centro Cívico, em Curitiba.

PROTOCOLO Nº 93.966/2010
CONCORRÊNCIA Nº 32/2011
OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CAPANEMA.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, analisadas as propostas comerciais apresentadas, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: I - DESCLASSIFICAR a empresa MEGA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, por descumprir o item 6.1, aliena "e" do Capítulo 6 do Edital (deixou de apresentar composição da taxa de BDI); II - CLASSIFICAR as demais empresas, por atenderem a todas as exigências do Edital, na seguinte ordem: 1ª) CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA, pelo valor global de R$ 562.997,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais); 2ª) EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pelo valor global de R$ 573.751,06 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos); 3ª) GASPARIN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo valor global de R$ 599.688,10 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos); 4ª) PROENERG ENGENHARIA LTDA, pelo valor global de R$ 623.106,94 (seiscentos e vinte e três mil, cento e seis reais e noventa e quatro centavos). Divulgado o julgamento desta primeira fase do certame, os representantes presentes foram indagados acerca do interesse em renunciar ao prazo recursal e ambos responderam afirmativamente. As empresas MEGA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA e PROENERG ENGENHARIA LTDA foram contatadas e encaminharam, via fax, declaração de renúncia ao prazo recursal. Encerrada, então, a primeira fase do certame, a Comissão, visando agilizar os trabalhos, deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 das três empresas melhor classificadas. Analisada a documentação de habilitação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: I - INABILITAR as empresas: a) GASPARIN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprimento ao item 7.1.4, alínea "e.2" do Capítulo 7 do Edital (no acervo técnico apresentado não consta a quantidade mínima de pontos elétricos e de rede estabilizada exigida); b) EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA, por descumprimento ao item 7.1.1, alínea "c" do Capítulo 7 do Edital (apresentou declaração incompleta, não constando o item "f" do modelo do Anexo V), e ao item 7.1.4, alínea "e.2" do Capítulo 7 do Edital (não apresentou a quantidade mínima de pontos elétricos exigida); II - HABILITAR a empresa CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA, por atender a todas as exigências do Edital; III - JULGAR VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA, CNPJ nº 09.346.676/0001-06, pelo valor global de R$ 562.997,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais); IV - SUGERIR A ADJUDICAÇÃO do objeto do certame à empresa vencedora. Decorrido o prazo recursal *in albis*, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça.
Curitiba, 31 de agosto de 2011.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 109/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROTOCOLO : **73.737/2009**
termo aditivo ao contrato a que se refere o protocolado sob nº 73.737/2009, cujo objeto consiste na *prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, nos prédios que abrigam as instalações de unidades que integram a Região I, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue*
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 32/2009 2 (dois) postos de serviço de limpeza e conservação, com carga diária de 4 (quatro) horas transformar 1 (um) posto de serviço de 4 (quatro) horas em 1 (um) posto de serviço de 8 (oito) horas, para o Foro Regional de Colombo, da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com o acréscimo mensal de R$ 2.114,02 (dois mil cento e quatorze reais e dois centavos) ao valor do contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO: O valor total mensal do presente contrato passará de R$ 66.871,37 (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) para R$ 68.985,39 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a partir da efetiva implantação dos serviços nos postos acrescidos.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09049 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	021	0808076-2
Ailton Nunes da Silva	017	0798883-2
Alessandro Simplício	016	0795935-9
Alex Rodrigues Shibata	008	0771745-3
Alexandre Briso Faraco	016	0795935-9
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	011	0781299-9
Ana Claudia Neves Rennó	021	0808076-2
Ana Lúcia Bohmann	021	0808076-2
André Fustaino Costa	018	0804633-1
Andre Juliano Bornancim	001	0783212-0
Andréa Giosa Manfrim	003	0796607-4
Angela Erbes	006	0741955-0
Antônio Bacarin	015	0788900-5
Aracy Lorenz	009	0777266-1
Aristides Rodrigues do Prado Neto	020	0807278-2
Arivaldy Rosária Stela Alves	021	0808076-2
Bárbara Dayana Brasil	006	0741955-0
Benoît Scandelari Bussmann	007	0754643-0
Carlos Alberto Siliprandi	006	0741955-0
Carlos Roberto Gomes Salgado	013	0787302-5
César Ananias Bim	014	0787864-0
Claudia Canzi	022	0814880-3
Conceição Aparecida de Castro	003	0796607-4
Daniela Forin Rodrigues Linhares	012	0785064-2
Dirceu Galdino Cardin	002	0784427-5
Donizete Nunes da Silva	005	0692706-4
Edgard Cortes de Figueiredo	015	0788900-5
Fábio Fernandes Leonardo	008	0771745-3
Flávio Fernandes Leonardo	008	0771745-3
Francieli Dias	006	0741955-0
Francisco Luís Hipólito Galli	015	0788900-5
Gisele da Rocha Parente	002	0784427-5
Glauco Cavalcanti de O. Junior	021	0808076-2
Gregório Arthur Thanes Montemor	018	0804633-1
Herson Ribeiro Nascimento	012	0785064-2
Ivan Lelis Bonilha	009	0777266-1
	010	0780130-1
	011	0781299-9
	016	0795935-9
Jackson Sondahl de Campos	008	0771745-3
Janice Ana Pieniak	007	0754643-0
Joanne Annine Venezia Mathias	004	0591277-2
João Luiz Martins Esteves	021	0808076-2
João Marcos Brais	022	0814880-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0784427-5
Jonas Borges	019	0805880-4
Jorge da Silva Giulian	022	0814880-3
José Luiz Gurgel	005	0692706-4
José Roberto Martins	010	0780130-1
	011	0781299-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0591277-2
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0805880-4
Kennedy Machado	007	0754643-0
Leandra Vecchi Gorski Costa	005	0692706-4
Lucas Schenato	006	0741955-0
Luiz Carlos Manzato	003	0796607-4
Luiz Carlos Silveira	014	0787864-0
Luiz Fernando Matias	017	0798883-2
Manoel Antonio Moreira Neto	014	0787864-0
Manoel Monteiro de Andrade	013	0787302-5
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	010	0780130-1
Marcelo de Lima Castro Diniz	016	0795935-9
Maria Misue Murata	002	0784427-5
Marina Talamini Zilli	007	0754643-0
Marineide Spaluto	009	0777266-1
Marinete Violin	012	0785064-2
	015	0788900-5
Michelli D' Estefani	001	0783212-0
Oksandro Osdival Gonçalves	004	0591277-2
Patricia Mara Guimarães	007	0754643-0
Rubens Luiz Sartori	005	0692706-4
Rubens Sanches Hernandes	005	0692706-4
Sirlene Maria Maroneze Capelato	003	0796607-4
Tamara Furlaneto	002	0784427-5
Vaelson George Silka	020	0807278-2
Valdelice de Lourdes Palmieri	003	0796607-4
Valiana Wargha Calliari	019	0805880-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	009	0777266-1

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0783212-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300002687 Execução Fiscal. Agravante: Alda Maria Minotto . Advogado: Andre Juliano Bornancim . Agravado: Município de Campo Largo . Advogado: Michelli D' Estefani . Interessado: Coel - Construtora Esplanada Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0784427-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000137 Execução Fiscal. Agravante: Enio Ferreira Lopes . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Tamara Furlaneto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Gisele da Rocha Parente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0796607-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001360 Cumprimento de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Wanderlete Traguetta de Oliveira , Rosely da Cunha, Francisco Edson Carnelossi, Herminio Ferreira de Paula, Evandro Melhado de Castro, Maria Aparecida Belini, José Luiz Mosna, Maria Aparecida da Chagas Kokubo, Izaura Rodrigues Maciel, Djalma Bonini (maior de 60 anos), Luzia Casale Veronezzi (maior de 60 anos), Zoraide Apparecida Frais Franchini (maior de 60 anos), Cilene Veroneze. Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato , Valdelice de Lourdes Palmieri, Conceição Aparecida de Castro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0004 . Processo: 0591277-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000463 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Apelado: indústria de alimentos neon ltda. . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Joanne Annine Venezia Mathias. Interessado: Delegado Regional da 5ª Delegacia Regional de Receita de Guarapuava . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
0005 . Processo: 0692706-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015439620078160058 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Campo Mourão . Advogado: Rubens Sanches Hernandes , José Luiz Gurgel,

Donizete Nunes da Silva. Apelado: Estevan Gorski . Advogado: Leandra Vecchi Gorski Costa , Rubens Luiz Sartori. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0006 . Processo: 0741955-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047146520098160131 Mandado de Segurança. Apelante: Olinda Siliprandi . Advogado: Francieli Dias , Carlos Alberto Siliprandi. Apelado: Mauro José Sbarain - Secretário de Finanças do Município de Pato Branco , Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes , Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0007 . Processo: 0754643-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144952420078160021 Indenização. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Kennedy Machado , Janice Ana Pieniak, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelado: Lourdes Fernandes de Paula . Advogado: Patricia Mara Guimarães . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0008 . Processo: 0771745-3
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015091320098160039 Cobrança. Apelante: Albano das Neves Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo , Jackson Sondahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0009 . Processo: 0777266-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116394920108160129 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Andrezza de Carvalho Formiga . Advogado: Marineide Spaluto , Aracy Lorenz. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0010 . Processo: 0780130-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082495820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Michelle Saula Palu . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0781299-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007396220088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Fabiano Teixeira Pinto , Paulo Antonio Bressan. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0012 . Processo: 0785064-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277778220098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Adriana Franco . Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares , Herson Ribeiro Nascimento. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0013 . Processo: 0787302-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053843320008160030 Embargos a Execução. Apelante: Manoel Monteiro de Andrade . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Apelado: Municipio de Foz do Iguaçú . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0014 . Processo: 0787864-0
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003429020098160093 Indenização. Apelante: Município de Ipiranga . Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto . Apelado: Manoel Pedro da Silva . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0015 . Processo: 0788900-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00215002120078160014 Ordinária. Apelante: Adão Roberto Stawski , Adil Monteiro Araújo, Alex Rubbo de Sá, Alonso José de Araújo, Arlindo da Silva Barreiros (maior de 60 anos), Altair Rodrigues de Moraes Filho, Carlos Roberto Rosa, Celso dos Santos, Cirilo Ribeiro dos Santos, Clésio Feliciano, Constantino Abel de Oliveira, Darci Accorsi (maior de 60 anos), Dionizio Xavier (maior de 60 anos), Genésio Ortega, Gladimir Fabrício, Hélio Campanini, Hélio Souto da Silva, Irineu Bononi, Irineu Martins de Araújo (maior de 60 anos), Jessé Alves da Rocha, João Tobias Neto (maior de 60 anos), Joaquim José da Silva, Jonas Dias Sabóia, José Carlos Fernandes, Luiz Carlos Barboza, Maurílio Farias, Miguel Sanches, Milton Bataglia, Nelson Oliveira de Lima, Nildo Luiz Guimarães, Nilton Alves Peralta, Nilson Ferreira, Paulo Guilherme dos Santos, Raimundo de Souza Filho (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues, Sidney dos Santos Bruneli (maior de 60 anos), Valdinei Reis da Silva, Wilson dos Santos. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli , Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarin. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0016 . Processo: 0795935-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019275820088160047 Ação Monitória. Apelante: Assai Motor Ltda . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Alexandre Briso Faraco. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0798883-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136312120098160019 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Apelante (2): Leonir Lacerda da Silva , Rosenilda Aparecida Lacerda da Silva, Zenilda Aparecida Correia da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0018 . Processo: 0804633-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279310320098160014 Indenização. Apelante: Município de Jataizinho . Advogado: André Fustaino Costa . Rec.Adesivo: Renato Ferreira da Cruz , Roberto Ferreira da Cruz, Márcia Ferreira da Cruz, Ronaldo Ferreira da Cruz, Claudia Ferreira da Cruz. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor . Apelado (1): Renato Ferreira da Cruz , Roberto Ferreira da Cruz, Márcia Ferreira da Cruz, Ronaldo Ferreira da Cruz, Claudia Ferreira da Cruz. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor . Apelado (2): Município de Jataizinho . Advogado: André Fustaino Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0019 . Processo: 0805880-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000033854 Embargos a Execução. Apelante: Rubens Jansen . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0807278-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013585520098160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Radio e Televisão Educativa do Paraná Rtve . Advogado: Aristides Rodrigues do Prado Neto . Apelado: Cleverson da Silva Constantino . Advogado: Vaelson George Silka . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0021 . Processo: 0808076-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216847420078160014 Indenização. Apelante: Sidnei Ribeiro . Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior , Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves , Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0022 . Processo: 0814880-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013211320108160030 Cobrança. Apelante: João Erotildes Dorneles . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09050 e 2011.09051 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Uliana Neto	049	0804009-5
Adolfo José Inácio Celinski	018	0789018-6
Adriana Meneghetti	016	0787223-9

Adriana Paula Dalle Laste	038	0792079-4
Ailton Nunes da Silva	030	0757370-4
Aldamira Geralda de Almeida	016	0787223-9
Alexander Roberto Alves Valadão	016	0787223-9
Alexandra de Paula Y. d. Santos	025	0793576-2
Alexandre Barbosa da Silva	029	0750013-6
	047	0801920-7
Alexandre Gonçalves Ribas	046	0801866-8
Alexandre João Barbur Neto	013	0782938-5
Ana Carolina Botarelli de Abreu	031	0774791-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	023	0792166-2
André Luís Dantas Hec	034	0782068-8
Andréa Giosa Manfrim	022	0791849-2
Angela Erbes	005	0785918-5
Angelo Pilatti Neto	051	0816861-6
Benedito de Paula	003	0576850-5/01
Benoît Scandelari Bussmann	013	0782938-5
Bruno Montenegro Sacani	036	0786770-9
Bruno Sacani Sobrinho	036	0786770-9
Camila Ramos Moreira	013	0782938-5
Carlos Antônio Lesskiu	046	0801866-8
Carlos Augusto Antunes	001	0778860-3
	042	0795521-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	045	0801002-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0768795-8
	003	0576850-5/01
	007	0774796-2/01
Carlos José Dal Piva	029	0750013-6
Carlos José Sebrenski	028	0661086-4
Carlos Renato Cunha	043	0799242-5
Carlos Roberto Tavarnaro	021	0791726-4
Cerino Lorenzetti	009	0742058-0
César Bessa	031	0774791-7
Charles Michel Lima Dias	008	0694475-2
Cibelle de Azevedo	013	0782938-5
	018	0789018-6
Claudia Canzi	050	0811894-5
Claudine Camargo Bettes	045	0801002-4
	046	0801866-8
Cláudio Antônio Ribeiro	004	0723371-6
Cláudio Fávaro	028	0661086-4
Cleiton Sacoman	011	0779143-1
Cliceria Cerbaro	005	0785918-5
Clovis Airton de Quadros	027	0797990-8
Cristiane Maria Haggi Favero	025	0793576-2
Cybele de Fatima Oliveira	013	0782938-5
Cynthia Garcez Rabello	019	0789809-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	009	0742058-0
Daniel Prochalski	027	0797990-8
Daniel Voltarelli	034	0782068-8
Daniela de Souza Gonçalves	002	0768795-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	021	0791726-4
	027	0797990-8
	030	0757370-4
Dorival Bahls Modolon	037	0791776-4
Dulce Esther Kairalla	007	0774796-2/01
Edson Tomé	006	0796298-5
Eduardo Fernando Lachimia	033	0782041-7
Edvaldo de Albuquerque Melo	045	0801002-4
Elen Fábia Rak Mamus	017	0788334-1
Eliria Maria Specia Rosa	013	0782938-5
Eloisa Fontes Tavares Rivani	004	0723371-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	037	0791776-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	049	0804009-5
Ewerton Lineu Barreto Ramos	015	0786195-6
Fernanda Ehalt Vann	028	0661086-4
Fernando Luiz Chiapetti	015	0786195-6
Gentil Biaca	028	0661086-4
Giles Santiago Junior	019	0789809-7
Gino Lucas Scherdien	027	0797990-8
Giuliano Bergamasco	026	0796465-6
Guilherme Martins Hoffmann	040	0794791-3
Helder Eduardo Vicentini	039	0793658-9
Hiran José Denes Vidal	035	0786760-3
Isabela Christine Dal Bó Lima	035	0786760-3
Ivan Lelis Bonilha	001	0778860-3
	007	0774796-2/01
	011	0779143-1
	019	0789809-7
	037	0791776-4
	039	0793658-9
	041	0795005-6
	042	0795521-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz	051	0816861-6
Jair Roberto da Silva	023	0792166-2
Janice Ana Pieniak	013	0782938-5
Jefferson Augusto de Paula	003	0576850-5/01
Jefferson Kaminski	007	0774796-2/01
João Antônio Pimentel	027	0797990-8
João Batista dos Anjos	020	0790302-0
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0778860-3
João Carlos Lima Santini	031	0774791-7
João Marcos Brais	050	0811894-5
Jonas Soistak	021	0791726-4
	027	0797990-8
Jorge da Silva Giulian	050	0811894-5
José Bento Vidal Filho	035	0786760-3
José Roberto Martins	008	0694475-2
José Valdeci Gomes da Silva	006	0796298-5
Julio Cezar Zem Cardozo	047	0801920-7
Karina Rachinski de Almeida	019	0789809-7
Kelly Regina Pavani Vulpini	039	0793658-9
Kennedy Machado	018	0789018-6
Laércio Fondazzi	026	0796465-6
Larissa Berri	045	0801002-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim	019	0789809-7
Leonardo Camargo Marangoni	033	0782041-7
Leonardo Mizuno	043	0799242-5
Letícia Ferreira da Silva	024	0793543-3
Lidia Bettinardi Zechetto	010	0771332-6
	026	0796465-6
Lucas Schenato	005	0785918-5
	051	0816861-6
Luciana Castaldo Colósio	017	0788334-1
Luciana da Fontoura Rodrigues	041	0795005-6
Lucius Marcus Oliveira	001	0778860-3
Luis Guilherme Vanin Turchiari	010	0771332-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	033	0782041-7
Luiz Alberto Giombelli Simoni	042	0795521-5
Luiz Carlos Manzato	022	0791849-2
	026	0796465-6
Luiz Fernando Matias	027	0797990-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0723371-6
Luiz Rodrigues Wambier	049	0804009-5
Manoel Henrique Maingué	041	0795005-6
Marcela Pegoraro	048	0803179-8
Marcelo Luiz Dreher	039	0793658-9
Marcelo Menezes F. C. Castagin	023	0792166-2
Marci Aparecida Lemes Metchko	038	0792079-4
Márcio Luiz Blazius	009	0742058-0
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0742058-0
Márcio Rogério R. d. Carvalho	017	0788334-1
Marco Antônio Lima Berberi	004	0723371-6
	008	0694475-2
	009	0742058-0
	029	0750013-6
Marco Aurélio Barato	009	0742058-0

Marcos Vinicius Affornalli	016	0787223-9
Marcus Vinícius Spósito	044	0799767-7
	048	0803179-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	049	0804009-5
Maria Marta Renner Weber Lunardon	002	0768795-8
Maria Misue Murata	017	0788334-1
Marina Talamini Zilli	013	0782938-5
Mário José Ribeiro	032	0781029-7
Marisa Zandonai	003	0576850-5/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	046	0801866-8
Maurício Beleski de Carvalho	013	0782938-5
Maurício José Morato de Toledo	031	0774791-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0778860-3
	007	0774796-2/01
Mauro Jovani Duarte	018	0789018-6
Michelle Pinterich	013	0782938-5
Mozart Albuquerque Brites	037	0791776-4
Noeme Francisco Siqueira	010	0771332-6
Osires Geraldo Kapp	030	0757370-4
Osli de Souza Machado	016	0787223-9
Patricia Ferreira Pomoceno	011	0779143-1
	020	0790302-0
Paula Christina Dias Laranjeiro	010	0771332-6
Paulo Cesar de Sousa	049	0804009-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	024	0793543-3
Ralph Durval Moreira de Souza	044	0799767-7
Remo Rigon	051	0816861-6
Renata Farah Pereira de Castro	041	0795005-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	012	0782166-9
	014	0784219-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	017	0788334-1
Roberto de Mello Severo	043	0799242-5
Roberto Machado Filho	017	0788334-1
	039	0793658-9
Rodrigo Pozzobon	028	0661086-4
Rodrinei Cristian Braun	015	0786195-6
Rogério Falkembach Aneris	022	0791849-2
Ronildo Gonçalves da Silva	019	0789809-7
Rony Cesar Bergamasco	026	0796465-6
Ruy José Miranda Ratton	007	0774796-2/01
Salete Teresinha de Souza	036	0786770-9
Sérgio Simão Dias	040	0794791-3
Silvana de Fátima Machado Burda	051	0816861-6
Silvia da Graça Yung	012	0782166-9
Silvio André Brambila Rodrigues	048	0803179-8
Simone Michelle Muniz Portella	038	0792079-4
Sonia Maria Garbelini	031	0774791-7
Thaís Gochi Pinto	032	0781029-7
Thiago Dahlke Machado	004	0723371-6
Vera Lucia Mosterio Demario	030	0757370-4
Vicente Lúcio Michaliszyn	051	0816861-6
Vinícius Carvalho Fernandes	031	0774791-7
Vinicius Teodoro de Oliveira	023	0792166-2
Wallace Soares Pugliese	001	0778860-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0778860-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Plásticos Novel do Paraná S/a . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , João Carlos de Oliveira Júnior, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Impetrado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Silvio Dias
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0002 . Processo: 0768795-8
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4975522 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Cyro Ribas Taques , Maria Luiza Lupion Taques. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0576850-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5768505 Apelação Civel. Embargante: Claudinei Ferrari , Eduardo Edilberto Goncebatt, João de Souza Santos, Leila Aparecida de Camargo, Levi Bonfim da Silva, Luiz Walus, Nelson de Meira. Advogado: Benedito de Paula , Jefferson Augusto de Paula. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marisa Zandonai , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0723371-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004039220078160004 Cobrança. Apelante: José Luiz Guimarães , Wilson Nunes de Almeida. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Reexame Necessário
0005 . Processo: 0785918-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005794920058160131 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Aray Madureira . Advogado: Cliceria Cerbaro . Réu: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes , Lucas Schenato. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0006 . Processo: 0796298-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029092720108160104 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul . Advogado: José Valdeci Gomes da Silva . Apelado: Edelir Pedro Noll . Advogado: Edson Tomé . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0774796-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774796200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Plásticos Novel do Paraná Sa . Advogado: Jefferson Kaminski , Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0694475-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00078121720108160004 Declaratória. Agravante: Edson Roberto Pereira . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0742058-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000046 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Marco Antônio Lima Berberi, Marco Aurélio Barato. Agravado: Prime Distribuidora Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0771332-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000836 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto , Paula Christina Dias Laranjeiro, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Apparecido Calijuri , Maria Bernadete Veloso Calijuri. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari . Interessado: Ingaestaca Sondagens e Fundações Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0779143-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000002 Declaratória. Agravante: Municipio de Curitiba . Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno , Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Adilson Taborda , Maria Beatriz Moll Laporte Feijó, Ricardo Augusto de Leão, Waldomiro Baptista Neto, Oseas Ribas Ferreira Junior, Jose Marcelo Lucas de Oliveira. Advogado: Cleiton Sacoman . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0782166-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000061 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro

Tenório , Silvia da Graça Yung. Agravado: Associação do Conjunto Maria Cecília Serrano . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0782938-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000244 Execução Fiscal. Agravante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Alexandre João Barbur Neto, Cybele de Fatima Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Janice Ana Pieniak, Eliria Maria Specia Rosa, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0784219-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000128 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Sérgio Zaqui . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0786195-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000025 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Herdina e Camargo Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0787223-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000209 Execução Fiscal. Agravante: Iracema Kedzierski (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Affornalli , Aldamira Geralda de Almeida. Agravado: Fazenda Pública de Fóz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Adriana Meneghetti, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0788334-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000109 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Pavarel Ltda . Advogado: Luciana Castaldo Colósio , Elen Fábia Rak Mamus, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0789018-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000588 Execução Fiscal. Agravante: Wood Work Comércio e Design de Móveis Ltda . Advogado: Mauro Jovani Duarte (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Kennedy Machado, Adolfo José Inácio Celinski. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0789809-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00133178620108160004 Embargos a Execução. Agravante: Hexa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda Me . Advogado: Giles Santiago Junior . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Ronildo Gonçalves da Silva, Karina Rachinski de Almeida, Cynthia Garcez Rabello, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0790302-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000038951 Execução Fiscal. Agravante: Camila Fernanda Moreira Antunes . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno . Interessado: Regina H M Garcez O Mello . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0791726-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001472 Execução Fiscal. Agravante: Elisabete Aparecida Boratto Bolzani . Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Jonas Soistak. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0791849-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000383 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Luciano Celso Guilherme , Antônio Massaroto, Geralda Teixeira, Kingo Nagaoka, Aparecida Domingas de Arruda Iuliude. Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0792166-2
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000022 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Jair Roberto da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0793543-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700125243 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Hermes Macedo S/ a , Luiz Fernando Macedo, Maria Consuelo Macedo Pereira Guimarães, Vânia Maria Macedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0793576-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000078 Execução Fiscal. Agravante: Sonoco do Brasil Ltda . Advogado: Alexandra de Paula Yusiasu dos Santos . Agravado: Fazenda Pública do Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0796465-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001317 Liquidação de Sentença. Agravante: Avelino Bergamasco , Espólio de Luiz Carlos Salvador, Maristela Ferrer Garcia Salvador. Advogado: Rony Cesar Bergamasco , Giuliano Bergamasco. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Interessado: Marcos Natalicio França , Waldemar Allegretti, Espólio de Edval Alves Bezerra, Maria Ribeiro Bezerra. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0797990-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141745320118160019 Ordinária. Agravante: Clínica Sabedotti Ltda . Advogado: Daniel Prochalski . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros , Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, João Antônio Pimentel, Jonas Soistak, Luiz Fernando Matias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0661086-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032868220108160173 Ordinária de Cobrança. Apelante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial . Advogado: Fernanda Ehalt Vann , Rodrigo Pozzobon, Carlos José Sebrenski. Apelado: Alimentos Zaeli Ltda . Advogado: Cláudio Fávaro , Gentil Biaca. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0750013-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144727820078160021 Embargos a Execução. Apelante: A V C Transportes do Paraná Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0030 . Processo: 0757370-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028405620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Luiz Abel Chila . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Osires Geraldo Kapp, Vera Lucia Mosterio Demario. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0031 . Processo: 0774791-7
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018611720098160153 Cobrança. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini , Ana Carolina Botarelli de Abreu. Apelado: Joubert Alves Brito . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini, César Bessa. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0781029-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039968420038160129 Indenização. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina . Advogado: Thaís Gochi Pinto . Apelado: Arivaldo Luiz da Cunha . Advogado: Mário José Ribeiro . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0033 . Processo: 0782041-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008311520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luis Carlos Martins , Sebastião da Silva Napoleão. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0034 . Processo: 0782068-8
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001704620078160085 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Mathias Salles Villela (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Voltarelli . Apelado: Município de Grandes Rios . Advogado: André Luís Dantas Hec . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0786760-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157358420088160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Secretária da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Apelado: Textil Osman Ltda . Advogado: Hiran José Denes

Vidal , José Bento Vidal Filho. Interessado: Elenice Nurnberg . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0786770-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214188720078160014 Declaratória. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Usapar Serviços de Diagnósticos S/s . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0037 . Processo: 0791776-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086516320078160031 Indenização. Apelante: Floris Donizete de Oliveira . Advogado: Mozart Albuquerque Brites . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (2): Marcelo Bagatoli . Advogado: Dorival Bahls Modolon . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0792079-4
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001116420038160096 Ordinária de Cobrança. Apelante: Augusto Ferreira dos Santos . Advogado: Adriana Paula Dalle Laste , Simone Michelle Muniz Portella. Apelado: Município de Roncador . Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0793658-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011584820098160004 Ordinária. Apelante: A. Angeloni & Cia Ltda . Advogado: Helder Eduardo Vicentini , Marcelo Luiz Dreher, Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0040 . Processo: 0794791-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157530820088160030 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Apelado: Pentágono Comércio Exportação e Importação de Produtos Manufaturados Ltda . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0795005-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047186120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Delegada Regional da Receita Estadual do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Elizete Machado . Advogado: Renata Farah Pereira de Castro , Luciana da Fontoura Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0042 . Processo: 0795521-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104589720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Cem Milhas Ltda . Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0799242-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277500220098160014 Declaratória. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Nelson Geraldo Netto Bloch . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0799767-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082277720058160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinícius Spósito . Apelado: Madeireira Campina da Roseira . Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0045 . Processo: 0801002-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009275520088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Edificadora Paranaense Ltda . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo , Larissa Berri. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0046 . Processo: 0801866-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009032720088160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Oly Miranda Vaine . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0047 . Processo: 0801920-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006102119998160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Comercial Abastece Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0048 . Processo: 0803179-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109742920078160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinícius Spósito . Rec.Adesivo: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado (1): Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado (2): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinícius Spósito . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0049 . Processo: 0804009-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016087120068160173 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Município de Douradina . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0050 . Processo: 0811894-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006222220108160030 Cobrança. Apelante: Orlando José Domanski . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Reexame Necessário
0051 . Processo: 0816861-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010396520078160131 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Azelir Antonio Zopeletto . Advogado: Angelo Pilatti Neto , Ivan Miguel da Silva Ferraz, Silvana de Fátima Machado Burda. Réu: Município de Pato Branco . Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn , Lucas Schenato, Remo Rigon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09041 e 2011.09042 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Henrique Pinheiro	014	0590374-2/04
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0715704-0/01
Alceu Schwegler	001	0765915-8
Alcione Bastos Ribas	073	0796321-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	038	0656514-0
Aldo de Paula Junior	031	0756295-2/01
Alessandra Cardoso Hernandes	012	0790132-8
Alexander Roberto Alves Valadão	031	0756295-2/01
Alexandre Hellender de Quadros	045	0786163-4
Alfredo Marcos Silvério	073	0796321-9
Alisson do Nascimento Adão	073	0796321-9
Almeri Pedro de Carvalho	004	0765101-4
Altivo Augusto Alves Meyer	026	0763801-1/01
	027	0764482-0/02
	036	0586780-1
	037	0616860-5
	040	0738991-1
	048	0801883-9
	085	0774030-9
	086	0792476-3

	087	0792788-8
Amanda de Pontes	039	0717137-7
Ana Beatriz Balan Villela	002	0742995-8
Ana Elisa Perez Souza	054	0746793-0
Ana Paula Lima Braga	013	0487770-7/05
Anderson Mangini Armani	044	0784645-3
André Alquimim Cordeiro	057	0774013-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	0590374-2/04
	030	0790677-2/01
	053	0734916-2
	065	0792770-6
André Luiz Gonçalves Salvador	017	0699178-8/02
Andréa Giosa Manfrim	063	0791111-3
Ane Gonçalves de Resende	060	0785451-5
Angela Erbes	029	0783522-1/01
Antônio Augusto Grellert	041	0768889-5
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	011	0784965-0
Antônio Homero Madruga Chaves	070	0794021-6
Ari Carlos Cantele	047	0797102-8
Ariana Vieira de Lima	037	0616860-5
	040	0738991-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	033	0747552-3/01
Arli Pinto da Silva	006	0793960-4/01
	020	0717130-8/01
Arlindo Vieira dos Santos	071	0795354-4
Audrey Silva Kyt	014	0590374-2/04
Bárbara Dayana Brasil	029	0783522-1/01
Benoît Scandelari Bussmann	042	0778972-8
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO	002	0742995-8
Braulio Belinati Garcia Perez	062	0790800-1
Bruno Assoni	022	0742140-3/01
Camila Simões Martins	072	0795728-4
Carla Margot Machado Seleme	030	0790677-2/01
Carlos Antônio Lesskiu	002	0742995-8
Carlos Augusto Antunes	012	0790132-8
Carlos da Costa Florêncio	070	0794021-6
Carlos Eduardo Ortega	016	0636217-0/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0609344-5/02
	016	0636217-0/03
	036	0586780-1
	037	0616860-5
	038	0656514-0
	051	0594038-7
	052	0662235-1
	055	0753633-0
Carlos José Dal Piva	077	0799541-3
	078	0800234-2
Carlos Renato Cunha	013	0487770-7/05
Carolina Villena Gini	007	0743412-8
Cassiano Antunes Tavares	019	0715704-0/01
Cerino Lorenzetti	046	0792202-3
Cesar Eduardo Misael de Andrade	059	0778086-7
Christianne Regina L. Posfaldo	085	0774030-9
Ciro de Alencar Amorim	067	0793483-2
Claudenir Luiz Peroco	063	0791111-3
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	012	0790132-8
Claudine Camargo Bettes	002	0742995-8
	060	0785451-5
	066	0792914-8
	067	0793483-2
CLAUDIO LITHZ PEREIRA	002	0742995-8
Clecius Alexandre Duran	036	0586780-1
	072	0795728-4
Cleide Rosecler Kazmierski	048	0801883-9
Cloves Luiz Angeleli	080	0800850-6
Cristiane Agatti Stanoga	011	0784965-0
Cristina Abgail Ivankiw	016	0636217-0/03
Cristina Hatschbach Maciel	066	0792914-8
Cybele de Fatima Oliveira	042	0778972-8
Dalton Chitolina	024	0749235-5/01
	025	0749253-3/01
Daniel Henning	085	0774030-9
	086	0792476-3
	087	0792788-8
Daniele Beatriz Marconato	052	0662235-1
Débora de Ferrante Ling Catani	004	0765101-4
Deborah Regina Salari P. Monteiro	031	0756295-2/01
Diogo Benradt Cardoso	003	0795549-3
Diogo Matté Amaro	003	0795549-3
Donizeti de Jesus Storti	071	0795354-4
Dulce Esther Kairalla	003	0795549-3
	050	0806037-7
	057	0774013-8
Éber Pecini Mei	082	0801464-4
Eduardo Fernando Lachimia	084	0813310-2
Eduardo Luiz Bussatta	077	0799541-3
	078	0800234-2
Eduardo Munaretto	014	0590374-2/04
Egídio Munaretto	014	0590374-2/04
Elen Fábia Rak Mamus	015	0609344-5/02
Elizabete Maria Bassetto	042	0778972-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	031	0756295-2/01
Eloi Antônio Salvador	080	0800850-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	020	0717130-8/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	028	0769002-2/02
Emerson Rodrigues da Silva	047	0797102-8
Eros Sowinski	002	0742995-8
Estevão Busato	068	0793638-7
Fabiana Baptista Silva Caricati	043	0781589-8
Fabiana Yamaoka Frare	049	0802266-2
Fabiane Cristina Seniski	037	0616860-5
	040	0738991-1
Fabiano Haluch Maoski	001	0765915-8
Fábio Bertoli Esmanhotto	008	0766298-6
	035	0794680-5/01
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	081	0801199-2
Felipe Corona Menegassi	065	0792770-6
Fernando Almeida de Oliveira	067	0793483-2
Fernando Aloísio Hein	080	0800850-6
Fernando Borges Mânica	076	0797525-1
Fernando Takeshi Ishikawa	057	0774013-8
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0609344-5/02
	025	0749253-3/01
Gelson Barbieri	053	0734916-2
Gerson Luiz Dechandt	006	0793960-4/01
	047	0797102-8
Guilherme Freire de Melo Barros	085	0774030-9
	086	0792476-3
	087	0792788-8
Guilherme Grummt Wolf	016	0636217-0/03
Guilherme Henn	018	0709881-5/01
	022	0742140-3/01
	023	0743791-4/02
	050	0806037-7
GUSTAVO DE PAULA ASSIS	002	0742995-8
Helena Lanzini Losso	076	0797525-1
Iria Emília E. B. Barbieri	053	0734916-2
Ivan Lelis Bonilha	001	0765915-8
	003	0795549-3
	008	0766298-6
	009	0772210-9
	010	0781329-2
	026	0763801-1/01
	030	0790677-2/01
	034	0789494-6/01
	041	0768889-5
	045	0786163-4

	055	0753633-0
	056	0773487-4
	057	0774013-8
	058	0776473-2
	065	0792770-6
	072	0795728-4
	076	0797525-1
	081	0801199-2
Jair Gavino Filho	073	0796321-9
Jair Subtil de Oliveira	064	0792484-5
Jaqueline Buttner Pereira	016	0636217-0/03
Jaqueline do Espírito S. Patruni	058	0776473-2
	083	0802513-6
Jaqueline Scotá Stein	012	0790132-8
Jean Carlos Marques Silva	004	0765101-4
Jeanderson Eckert Martins	005	0774650-1
Jefferson Isaac João Scheer	051	0594038-7
João Alberto Rachele	080	0800850-6
João Carlos Daleffe	055	0753633-0
João Edmir de Lima Portela	007	0743412-8
João Luiz Arzeno da Silva	079	0800610-2
JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	002	0742995-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	046	0792202-3
Jorge Wadih Tahech	006	0793960-4/01
	020	0717130-8/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	084	0813310-2
José Antonio Miguel	017	0699178-8/02
José Antônio Schüller da Cruz	019	0715704-0/01
José Dias de Souza Júnior	045	0786163-4
José Guilherme Duarte Silva	068	0793638-7
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	017	0699178-8/02
José Roberto Martins	008	0766298-6
	009	0772210-9
	010	0781329-2
José Roberto Reale	059	0778086-7
José Subtil de Oliveira	034	0789494-6/01
	064	0792484-5
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO	002	0742995-8
Juliana Barrachi	015	0609344-5/02
	049	0802266-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	039	0717137-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0717130-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	033	0747552-3/01
	034	0789494-6/01
	035	0794680-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	083	0802513-6
Kennedy Machado	042	0778972-8
Kristian Rodrigo Pscheidt	022	0742140-3/01
Larissa Berri	075	0797338-8
Laura Rosa da Fonseca Furquim	074	0796837-2
Leonardo Sperb de Paola	054	0746793-0
	075	0797338-8
Letícia Ferreira da Silva	032	0745266-4/01
	086	0792476-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	017	0699178-8/02
	072	0795728-4
Lilian Acras Fanchin	048	0801883-9
Lilian Batista de Lima	066	0792914-8
	067	0793483-2
Loriane Leisli Azeredo	038	0656514-0
Lucas Schenato	029	0783522-1/01
	061	0787726-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	026	0763801-1/01
	027	0764482-0/02
	083	0802513-6
Lucius Marcus Oliveira	001	0765915-8
	047	0797102-8
Luiz Alberto Giombelli Simoni	003	0795549-3
Luiz Alberto Miranda	017	0699178-8/02
Luiz Eduardo Choma	002	0742995-8
Luiz Henrique Bona Turra	012	0790132-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0772210-9
Manoel Henrique Maingué	016	0636217-0/03
	037	0616860-5
	043	0781589-8
Marcelo Arthur M. Fernandes	060	0785451-5
Marcelo Menezes F. C. Castagin	014	0590374-2/04
Márcia Bordignon	071	0795354-4
Márcio Luiz Blazius	021	0731970-4/02
	046	0792202-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	087	0792788-8
Márcio Rodrigo Frizzo	021	0731970-4/02
	046	0792202-3
Márcio Rogério Depolli	062	0790800-1
Márcio Rogério R. d. Carvalho	015	0609344-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0743412-8
	017	0699178-8/02
	020	0717130-8/01
	021	0731970-4/02
	032	0745266-4/01
	033	0747552-3/01
	040	0738991-1
	053	0734916-2
	057	0774013-8
Marco Antônio Michna	042	0778972-8
Marcos André da Cunha	018	0709881-5/01
	021	0731970-4/02
	023	0743791-4/02
	046	0792202-3
Maria Carolina Brassanini Centa	018	0709881-5/01
	022	0742140-3/01
	023	0743791-4/02
	050	0806037-7
Maria Christina de Freitas Ramos	062	0790800-1
Maria das Graças Anunciação	054	0746793-0
Maria das Graças S. d. Andrade	038	0656514-0
Maria Misue Murata	046	0792202-3
	049	0802266-2
Mariana Grazziotin Carniel	027	0764482-0/02
	040	0738991-1
	048	0801883-9
	086	0792476-3
Marina Talamini Zilli	042	0778972-8
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	058	0776473-2
Marlúcio Ledo Vieira	066	0792914-8
	067	0793483-2
Martim Francisco Ribas	075	0797338-8
Martinho Carlos de Souza	012	0790132-8
Maurício Melo Luize	023	0743791-4/02
Max Humberto Recuero	061	0787726-5
Miguel Ramos Campos	051	0594038-7
Moisés Moura Saura	041	0768889-5
Omires Pedroso do Nascimento	058	0776473-2
	083	0802513-6
Osli de Souza Machado	005	0774650-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	005	0774650-1
Patrícia Ayub da Costa	017	0699178-8/02
Patricia Ferreira Pomoceno	028	0769002-2/02
	060	0785451-5
Patrícia Marchi Marin	059	0778086-7
Paulo Henrique Berehulka	041	0768889-5
	074	0796837-2
Paulo José Loebens	052	0662235-1
Paulo Roberto Glaser	055	0753633-0
Paulo Roberto Mozzer	039	0717137-7
Paulo Roberto Narezi	019	0715704-0/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	016	0636217-0/03
Pedro Molinette	061	0787726-5

Rafael Augusto Buch Jacob	041	0768889-5
	074	0796837-2
Raquel Maria Trein de Almeida	010	0781329-2
Raul Alberto Dantas Junior	008	0766298-6
Reinaldo Chaves Rivera	054	0746793-0
Ricardo Azevedo Sette	031	0756295-2/01
Rita Pasinato	053	0734916-2
Roberto Alexandre Hayami Miranda	021	0731970-4/02
	023	0743791-4/02
Roberto André Oresten	079	0800610-2
Roberto Machado Filho	045	0786163-4
Roberto Nunes de Lima Filho	056	0773487-4
Rodrigo Mendes dos Santos	026	0763801-1/01
	027	0764482-0/02
	036	0586780-1
	037	0616860-5
	040	0738991-1
	048	0801883-9
Rogério Marcio Beraldi Biguette	066	0792914-8
Rogerio Moletta Nascimento	079	0800610-2
Rogerio Viola Coelho	079	0800610-2
Rogerson Luiz Ribas Salgado	080	0800850-6
Ronaldo Gusmão	069	0793687-0
Roque Porfírio	056	0773487-4
Roxana Lígia de Araújo Hakim	012	0790132-8
Ruy José Miranda Ratton	001	0765915-8
Salete Teresinha de Souza	062	0790800-1
Sandra Rita Menegatti de Lima	029	0783522-1/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	045	0786163-4
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	051	0594038-7
Sérgio Paulo Barbosa	043	0781589-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	081	0801199-2
Thiago Lemos Sanna	066	0792914-8
Thiago Ruiz	081	0801199-2
Tirone Cardoso de Aguiar	069	0793687-0
Ubirajara Ayres Gasparin	024	0749235-5/01
Valdinei Aparecido Marcossi	082	0801464-4
Valdir Benedito Rosa	079	0800610-2
Valdir Julio Ulbrich	066	0792914-8
Valéria dos Santos Tondato	016	0636217-0/03
	022	0742140-3/01
	050	0806037-7
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0766298-6
	033	0747552-3/01
	035	0794680-5/01
	064	0792484-5
Vanderlei Lanz	072	0795728-4
Vanessa das Neves Picouto Zolin	005	0774650-1
Vanja Sueli de Almeida Rocha	079	0800610-2
Vinícius Klein	034	0789494-6/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	014	0590374-2/04
	032	0745266-4/01
Vítor Márcio Fonseca Diniz	002	0742995-8
Wallace Soares Pugliese	001	0765915-8
	003	0795549-3
	040	0738991-1
	043	0781589-8
	045	0786163-4
Wander JoséChavantes	064	0792484-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	0747552-3/01
	034	0789494-6/01
	064	0792484-5

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0765915-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Cláudia Moss de Pauli , Maria Cristina Moss de Pauli. Advogado: Alceu Schwegler , Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda Pública do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0002 . Processo: 0742995-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4189988 Apelação Civel. Autor: Supermix Concreto Sa . Advogado: Luiz Eduardo Choma , BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO, CLAUDIO LITHZ PEREIRA, JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO, JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO, Vítor Márcio Fonseca Diniz, GUSTAVO DE PAULA ASSIS. Réu: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Eros Sowinski, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0003 . Processo: 0795549-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012563320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Pincelli e Pincelli Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná , Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0004 . Processo: 0765101-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075430720088160017 Indenização. Apelante: Geison Elias Ferdinandi . Advogado: Almeri Pedro de Carvalho , Débora de Ferrante Ling Catani. Rec.Adesivo: Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Apelado (1): Geison Elias Ferdinandi . Advogado: Almeri Pedro de Carvalho , Débora de Ferrante Ling Catani. Apelado (2): Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0774650-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000233 Execução Fiscal. Agravante: Egilio Dotto , Edenilson Sebastião Dotto. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior , Vanessa das Neves Picouto Zolin, Jeanderson Eckert Martins. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravo
0006 . Processo: 0793960-4/01
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 793960400 Agravo de Instrumento. Agravante: Madeireira Henrique Ltda - Me . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rabello Filho)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0007 . Processo: 0743412-8
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001291020068160087 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Carolina Villena Gini. Apelado: Sebastião Rodrigues , Diva Leandro de Quadros. Advogado: João Edmir de Lima Portela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0008 . Processo: 0766298-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006200420088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Balneário de Camboriu . Apelante: Keilly Melisse Zan , Wanderley Natal Gonçalves Machado. Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Ivan Lelis Bonilha. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0009 . Processo: 0772210-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00076598120108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Adenilson Marsal dos Santos . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0010 . Processo: 0781329-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007136420088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Gilberto Gonçalves dos Santos , Mariano Danelhuk, Adilson Santos Lima. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0784965-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165025220088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): Ari Riconi . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0012 . Processo: 0790132-8

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035359720078160024 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Sanetran Saneamento Ambiental . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Apelante (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaqueline Scotá Stein. Apelante (3): Município de Almirante Tamandaré . Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes , Martinho Carlos de Souza. Apelado: Adalton Cláudio dos Santos , Josiliane da Silva Santos. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0487770-7/05

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 487770701 Embargos de Declaração, 4877707 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Embargado: Benedito Claudio Augusto . Advogado: Ana Paula Lima Braga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0590374-2/04

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 590374200 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt . Embargado (1): Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, André Gustavo Vallim Sartorelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Dimas Ortêncio de Melo)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0609344-5/02

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 609344500 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Garmon Sul América Industrial Ltda . Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho , Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0636217-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 636217001 Agravo, 6362170 Agravo de Instrumento. Embargante: Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Cristina Abgail Ivankiw , Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira. Embargado: Inspetor Geral de Arrecadação . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0699178-8/02

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 699178800 Apelação Civel. Embargante: Palmira Valim de Oliveira . Advogado: José Antonio Miguel , Luiz Alberto Miranda. Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (2): Carlos Alberto Camargo . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Embargado (3): Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa , Wilhan Santin. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci . Embargado (4): Televisão Londrina Ltda , Fernando Brevilheri. Advogado: Patrícia Ayub da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Dimas Ortêncio de Melo)

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0709881-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 709881500 Agravo de Instrumento. Embargante: Jadon- Export Comércio, Importação e Exportação Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0715704-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715704000 Apelação Civel. Embargante: Armazéns Gerais Santa Cruz Sa . Advogado: Paulo Roberto Narezi , Cassiano Antunes Tavares. Embargado (1): Município de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , José Antônio Schüller da Cruz. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0717130-8/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717130800 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Marco Antônio Lima Berberi, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0731970-4/02

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731970400 Agravo de Instrumento. Embargante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0742140-3/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742140300 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comércial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0743791-4/02

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 743791400 Agravo de Instrumento. Embargante: Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0749235-5/01

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 749235500 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Embargado: Valdecir Marques de Jesus . Advogado: Dalton Chitolina . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0749253-3/01

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 749253300 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro . Embargado: Aristiliano Estefe . Advogado: Dalton Chitolina . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0763801-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763801100 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0764482-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764482000 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0769002-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769002200 Agravo de Instrumento. Embargante: J Paulin Representações Comerciais Ltda . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas . Embargado: Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0783522-1/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783522100 Apelação Civel. Embargante: Marlos Jean Carniel . Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima . Embargado: Município de Pato Branco . Advogado: Bárbara Dayana Brasil , Angela Erbes, Lucas Schenato. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0790677-2/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790677200 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carla Margot Machado Seleme . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , André Gustavo Vallim Sartorelli. Embargado: Cpa - Central Paranaense de Alumínio Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)

Agravo Regimental Cível

0031 . Processo: 0756295-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756295200 Agravo de Instrumento. Agravante: Holcim (brasil) S.a. . Advogado: Aldo de Paula Junior , Ricardo Azevedo Sette, Deborah Regina Salari Perestrello Monteiro. Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Agravo

0032 . Processo: 0745266-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7452664 Apelação Civel. Agravante: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Letícia Ferreira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)
Agravo
0033 . Processo: 0747552-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747552300 Apelação Civel. Agravante: Carlos Cesario . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)
Agravo
0034 . Processo: 0789494-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789494600 Apelação Civel. Agravante: Amaro Alves Rodrigues Filho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Vinícius Klein. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Rabello Filho)
Agravo
0035 . Processo: 0794680-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794680500 Apelação Civel. Agravante: Adriano Caetano Alves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0586780-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000863 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0616860-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 129750 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0656514-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002727 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Loriane Leisli Azeredo. Agravado: Paraná Mineração Ltda. . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0717137-7
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031683820108160034 Indenização. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Amanda de Pontes. Agravado: Mayara Gouveia Vila . Advogado: Paulo Roberto Mozzer (Representado(a)). Interessado: Viação Capital da Água Ltda , Viação Piraquara Ltda. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0738991-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142858 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Habith)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0768889-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000105 Revisão de Contrato. Agravante: Gsn Sistemas de Energia Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Moisés Moura Saura. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0778972-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000485 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Kennedy Machado , Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Marco Antônio Michna , Cybele de Fatima Oliveira, Elizabete Maria Bassetto. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0781589-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017355520118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda . Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0784645-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000017 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão . Advogado: Anderson Mangini Armani . Agravado: Hedi M Kaufmann . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0786163-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189698420108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Comunidade Cristã de Curitiba , Igreja Evangélica Monte Hebron, Igreja Evangélica Menonita Nova Aliança, Igreja Evangélica Irmãos Menonitas do Xaxim. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0792202-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001144 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Agravado: Companhia Sulamericana de Distribuição . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0797102-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228814420108160019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0801883-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800142083 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski , Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0802266-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348818220108160017 Execução Fiscal. Agravante: Vhd Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda-epp . Advogado: Juliana Barrachi . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Fabiana Yamaoka Frare. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0806037-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002160520118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Carlos Ramos e Companhia Ltda. . Advogado: Guilherme Henn , Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Interessado: Suzane Gambetta Dobjenski . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0594038-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600030627 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelante (2): Natalia Conceição Pereira . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0052 . Processo: 0662235-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048989820098160170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Rec.Adesivo: Paulo Jose Loebens . Advogado: Paulo José Loebens . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0053 . Processo: 0734916-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005587320058160131 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:

Marco Antônio Lima Berberi , André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Pré Moldados São Cristóvão Ltda Me . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0054 . Processo: 0746793-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021287320098160028 Embargos a Execução. Apelante: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa . Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Maria das Graças Anunciação, Reinaldo Chaves Rivera. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0055 . Processo: 0753633-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019018920098160026 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Paulo Roberto Glaser, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Calçados Zago Ltda . Advogado: João Carlos Daleffe . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0056 . Processo: 0773487-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006893620088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: José Carlos da Silva Pereira . Advogado: Roque Porfírio . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário

0057 . Processo: 0774013-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005124320068160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Taurusplast - Produtos Plásticos Sa . Advogado: André Alquimim Cordeiro , Fernando Takeshi Ishikawa. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Dulce Esther Kairalla, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Em Curitiba . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível

0058 . Processo: 0776473-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009860920098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado: Verona Industria de Plásticos Ltda . Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni , Omires Pedroso do Nascimento. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0059 . Processo: 0778086-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00711347820108160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: Atacadão Sa Distribuição Comércio e Indústria . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível

0060 . Processo: 0785451-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004815720058160004 Mandado de Segurança. Apelante: Agencia de Correio Capão Razo Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patricia Ferreira Pomoceno. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível

0061 . Processo: 0787726-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005786420058160131 Indenização. Apelante (1): Município de Pato Branco . Advogado: Lucas Schenato . Apelante (2): Espólio de Antoninho Dejanir Alves da Silva . Advogado: Max Humberto Recuero , Pedro Molinette. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível

0062 . Processo: 0790800-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242116220088160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza , Maria Christina de Freitas Ramos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0791111-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091060220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim . Apelado: Dorvalina Nogueira . Advogado: Claudenir Luiz Peroco . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0064 . Processo: 0792484-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012060720098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Fabio Damazio de Oliveira . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Wander JoséChavantes, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Wander JoséChavantes , Valquiria Bassetti Prochmann, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível

0065 . Processo: 0792770-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007402520068160131 Cobrança. Apelante (1): Luiz Carlos Valente (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0066 . Processo: 0792914-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017578420098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marlúcio Ledo Vieira , Lilian Batista de Lima, Thiago Lemos Sanna, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cristina Hatschbach Maciel, Valdir Julio Ulbrich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0793483-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010829220078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima , Marlúcio Ledo Vieira, Ciro de Alencar Amorim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0068 . Processo: 0793638-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024491120098160028 Embargos a Execução. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Apelado: Antonio Carlos Efig . Advogado: José Guilherme Duarte Silva . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0069 . Processo: 0793687-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00690206920108160014 Declaratória. Apelante: Adriana Rodrigues de Souza Melego , Magda Bernadete Ramos Pedroza Morelato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário

0070 . Processo: 0794021-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032357420088160130 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Carlos da Costa Florencio . Advogado: Carlos da Costa Florêncio . Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Paranavaí . Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves . Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Paranavaí . Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves . Apelado (2): Carlos da Costa Florencio . Advogado: Carlos da Costa Florêncio . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0071 . Processo: 0795354-4

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002365820078160042 Indenização. Apelante: Wilmar Aparecido dos Santos . Advogado: Márcia Bordignon . Apelado (1): Município de Brasilândia do Sul . Advogado: Donizeti de Jesus Storti . Apelado (2): Solange de Fátima Julião Barbosa , Rita de Cássia Venturin da Silva. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0072 . Processo: 0795728-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00286611420098160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Ivan Lelis Bonilha, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelante (2): Farmácia Senador Ltda . Advogado: Camila Simões Martins , Vanderlei Lanz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0073 . Processo: 0796321-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089368520098160031 Indenização. Apelante: Roselito Alves Carneiro . Advogado: Jair Gavino Filho , Alfredo Marcos Silvério. Apelado (1): Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Apelado (2): Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava . Advogado: Alcione Bastos Ribas . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário

0074 . Processo: 0796837-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00012919020098160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0075 . Processo: 0797338-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055645820078160174 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Larissa Berri. Rec.Adesivo: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Apelado (1): Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Larissa Berri. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0076 . Processo: 0797525-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008351420078160004 Ressarcimento. Apelante: Joel Martins , Josefa Maria Bunheck Warquentin, Marcos Aurélio Gabriel de Gracia, Maria Aparecida Maluf, Maria do Rocio Dulcio Schneider, Marlene Ribeiro Garcia, Marli Martins Algauer, Marlon Eden Marques de Oliveira, Natanael Batista, Ocimar Clemente, Olinda Amalia Lobo de Assis (maior de 60 anos), Oscar Machado de Camargo, Paulo Cesar Vieira, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Roberto Assis Martins Mendes, Ronaldo Medina de Oliveira, Sergio Pirog, Teresa Florão Alves, Ulisses Ademar Baza, Valmor Picussa. Advogado: Helena Lanzini Losso . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0077 . Processo: 0799541-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163137420088160021 Embargos a Execução. Apelante: Vidrocap - Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0078 . Processo: 0800234-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172179420088160021 Embargos a Execução. Apelante: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0800610-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006882220068160004 Ordinária. Apelante: Luiz Fernando Fonseca de Fraga (maior de 60 anos), Lurdes Studzinski, Nino Dias Garcia, Orestes Fantin, Paulo Fernando Maister, Paulo Roberto da Silva, Roberto Martin Schreiner, Sergio Paraguassu Lopes da Silva, Simão do Evangelho Rodrigues, Ultimo Ramos Nogueira (maior de 60 anos), Jane Regina Pádua Rosa Pereira (maior de 60 anos), Sônia Cristina Rosa Pereira, Sandro Pádua Rosa. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Rogerio Viola Coelho. Apelado (1): Inmetro Instituto Nacional de Metrologia . Advogado: Valdir Benedito Rosa . Apelado (2): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná . Advogado: Roberto André Oresten , Rogerio Moletta Nascimento, Vanja Sueli de Almeida Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0080 . Processo: 0800850-6
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004854820078160126 Cobrança. Apelante: Município de Maripá . Advogado: João Alberto Rachele , Cloves Luiz Angeleli, Rogerson Luiz Ribas Salgado. Apelado: Ronaldo Aparecido Ferreira . Advogado: Eloi Antônio Salvador , Fernando Aloísio Hein. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0081 . Processo: 0801199-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00210931020108160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado: Thiago Ruiz . Advogado: Thiago Ruiz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0082 . Processo: 0801464-4
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000733020008160105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei . Apelado: José Barsalobre . Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0083 . Processo: 0802513-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002149020028160004 Embargos a Execução. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Jaqueline do Espírito Santo Patruni. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0084 . Processo: 0813310-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002068820018160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Sebastião de Souza Lima . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0774030-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017996520118160004 Medida Cautelar Incidental. Agravante: F. D. N. L. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning. Agravado: E. P. . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros , Christianne Regina Leandro Posfaldo. Interessado: C. M. M. L. , N. A. B. L., S. I. P. L., S. M., R. M.. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0792476-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017996520118160004 Medida Cautelar Incidental. Agravante: S. I. P. L. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: E. P. . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Interessado: F. D. N. L. , C. M. M. L., N. A. B. L., S. M., R. M.. Advogado: Letícia Ferreira da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0792788-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017996520118160004 Medida Cautelar Incidental. Agravante: N. A. B. L. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning. Agravado: E. P. . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros , Márcio Luiz Ferreira da Silva. Interessado: C. M. M. L. , F. D. N. L., S. I. P. L., S. M., R. M.. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08808 e 2011.08810 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	028	0757301-9/01
	114	0810057-8
Acyr Lourenço de Gouveia	033	0639946-8
Adão Fernandes da Silva	055	0800872-2
Ademir Avelino João Rossetto	072	0770192-8
Adilson Menas Fidelis	004	0710157-1/01
Adriano Muniz Rebello	053	0793754-6
Adriano Paulo Scherer	019	0711899-8/01
Alaor Ribeiro dos Reis	035	0753531-1
Alceu Fernandes Cenatti	014	0772297-6
Alcides dos Santos	098	0796121-9
Alcides Pavan Corrêa	059	0697117-7
Aldo de Mattos Sabino Junior	109	0801498-0
	113	0806310-1
Alessandro Moreira Cogo	052	0792819-8
Alexandre José Zakovicz	018	0711657-0/01
Alexandre Lúcio Pedrezini	037	0762031-5
Alexandre Martins	021	0745296-2/01
Alfredo Ambrosio Junior	048	0789843-9
Áli Haddad	045	0782061-9
Alia Haddad	045	0782061-9
Álvaro Augusto Cassetari	042	0775034-1
Amanda dos Santos Domareski	023	0754182-2/01
Amanda Imai da Silva Polotto	063	0747775-6
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	050	0790842-9
Ana Carolina Correa Petenati	071	0769993-8
Ana Cláudia Bento Graf	025	0756391-9/01

	026	0756391-9/02
	079	0774946-2
Ana Claudia Neves Rennó	052	0792819-8
Ana Paula Gouveia	033	0639946-8
Anamaria Batista	031	0789050-4/01
Anderson Manique Barreto	104	0798860-9
André Augusto Gonçalves Vianna	059	0697117-7
André Balbino Bonnes	068	0762496-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	115	0814077-6
Andréa Carboni Barato	076	0772867-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	074	0772270-5
	092	0790693-6
Andressa Rosa	077	0774023-4
Andreza Cristina Chropacz	045	0782061-9
	095	0793144-0
Andreza Cristina Stonoga	081	0776086-9
Angelo Pilatti Neto	093	0790950-6
Anna Christina Castelo B. Pereira	083	0778887-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	103	0798539-9
Antônio Augusto Grellert	031	0789050-4/01
Antônio Cardin	075	0772705-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	011	0770091-6
Antônio Carlos de Andrade Vianna	059	0697117-7
Antônio Carlos Efing	011	0770091-6
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	004	0710157-1/01
Antônio Krokosz	056	0170049-0
Antonio Mansano Neto	067	0762056-2
Antonio Pereira do Lago	089	0784330-7
Antonio Pereira Tomé	070	0765077-3
Aparecido José da Silva	022	0746360-1/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	088	0784023-7
Arlei Vitório Rogenski	093	0790950-6
Armando Vieira Laranjeiro	098	0796121-9
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	066	0754174-0
Arni Deonildo Hall	072	0770192-8
Arthur Soares Cardozo	039	0769941-4
Audrey Silva Kyt	026	0756391-9/02
Benoît Scandelari Bussmann	061	0741183-4
	070	0765077-3
Bernardo Strobel Guimarães	041	0774244-3
Bruna Fóglia Vieira	054	0798690-7
Caio Márcio Eberhart	025	0756391-9/01
	026	0756391-9/02
Camila Ramos Moreira	061	0741183-4
	070	0765077-3
Cândida Gava	049	0790172-2
Carla Cristine K. Romanelli	003	0512426-5
Carlos Alberto Arruda Brasil	037	0762031-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	063	0747775-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	087	0780842-6
Carlos Frederico Viana Reis	052	0792819-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	024	0755287-6/01
Carolina Lucena Schussel	081	0776086-9
Cassiano André Kaminski	062	0742412-4
Cássio Prudente Vieira Leite	054	0798690-7
Célio Lucas Milano	041	0774244-3
Celso Silvestre Grycajuk	028	0757301-9/01
Cerino Lorenzetti	028	0757301-9/01
	030	0780278-6/01
	092	0790693-6
Christiana Tosin Mercer	015	0682944-1/01
Christianne Regina L. Posfaldo	091	0789306-1
Cibele Koehler Cabral	078	0774358-2
Cila de Fátima Mendes	025	0756391-9/01
	026	0756391-9/02
Cintia Regina Brito Aguiar	039	0769941-4
Claudia Caldeira Leite	063	0747775-6
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	066	0754174-0
Cláudia Mara Gruber	057	0421911-6
Claudine Camargo Bettes	004	0710157-1/01
	050	0790842-9
	077	0774023-4
	078	0774358-2
Clecius Alexandre Duran	112	0802242-2
Clóvis Pedrini	093	0790950-6
Cristel Rodrigues Bared	034	0743748-3
Cristiano Buratto	054	0798690-7
Daniel de Oliveira Godoy Junior	028	0757301-9/01
	109	0801498-0
	114	0810057-8
Danielle H. C. d. Albuquerque	078	0774358-2
Danielle Ribeiro	005	0785045-7
David Alves de Araújo Júnior	108	0800255-1
Denilson da Rocha e Silva	006	0788940-9
Denise Martins Agostini	110	0801719-4
Diego Buligon	017	0692705-7/01
Diego Labre Abdalla	038	0763583-8
Diogo Benradt Cardoso	082	0778543-7
Diogo Matté Amaro	082	0778543-7
Diogo Saldanha Macorati	028	0757301-9/01
divaldo de oliveira flores	041	0774244-3
Djalma Antônio Müller Garcia	050	0790842-9
Edemar Antônio Zilio Júnior	019	0711899-8/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	114	0810057-8
Edson Alves da Cruz	016	0689953-8/01
Eduardo Luiz Goffi Junior	053	0793754-6
Edvaldo Carlos Lima Valério	090	0789190-3
Egon Bockmann Moreira	041	0774244-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	096	0794795-1
Ema Cristina Degraf Herrmann	078	0774358-2
Eroulths Cortiano Junior	019	0711899-8/01
	043	0779353-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	057	0421911-6
	060	0738502-4
Eurico Ortis de Lara Filho	019	0711899-8/01
Evandro Ibañez Dicati	016	0689953-8/01
Evandro Mário Lazzari	014	0772297-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	079	0774946-2
Evellyn Dal Pozzo Yugue	095	0793144-0
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	029	0769951-0/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	003	0512426-5
Fabiano Freitas Soares	083	0778887-4
Fábio Bertoli Esmanhotto	094	0791492-3
Fabio de Paula Yamasaki	007	0791134-6
Fábio Juliani Soares de Melo	040	0773852-1
Fábio Luiz Gama de Oliveira	114	0810057-8
Fabrizzio Matte Dossena	044	0781030-0
Fátima Mirian Bortot	094	0791492-3
	103	0798539-9
	106	0799958-8
Felipe Barreto Frias	074	0772270-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	049	0790172-2
	099	0796441-6
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	016	0689953-8/01
Fernanda Greca Martins	023	0754182-2/01
Fernanda Lorenzet	014	0772297-6
Fernando Borges Mânica	002	0782344-3
Fernando Cesar Rocco	053	0793754-6
Fernando Henrique B. Nanuncio	003	0512426-5
Fernando Henrique G. d. Oliveira	114	0810057-8
Fernando José Garcia	040	0773852-1
Fernando Martins da Silva	069	0763473-7
Fernando Paulo da Silva M. Filho	021	0745296-2/01

Fernando Previdi Motta	020	0737542-4/01
	061	0741183-4
Fernando Rocha Filho	011	0770091-6
flávio lage siqueira	041	0774244-3
Flavio Warumby Lins	059	0697117-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	072	0770192-8
George Ricardo Mazuchowski	029	0769951-0/01
Gerald Koppe Júnior	015	0682944-1/01
Geraldo José da Rosa	093	0790950-6
Geroncio Taborda Rocha Junior	076	0772867-8
Gervázio Luiz Martin Júnior	060	0738502-4
Gisele Soares	094	0791492-3
	103	0798539-9
Giuliano Bellinetti	046	0786328-5
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	071	0769993-8
Glória Isabel Sandoval Filártiga	104	0798860-9
Guilherme de Salles Gonçalves	054	0798690-7
Guilherme Di Luca	032	0630885-4
	038	0763583-8
Guilherme Krüger de Lima	001	0742428-2
Guilherme Mussi	026	0756391-9/02
Guilherme Régio Pegoraro	112	0802242-2
Gustavo Passarelli da Silva	009	0699662-5
Helinton Andreatta Dalprá	021	0745296-2/01
Heloísa Bot Borges	018	0711657-0/01
	025	0756391-9/01
	026	0756391-9/02
	082	0778543-7
Heloisa Ribeiro Lopes	045	0782061-9
Henrique Orlando Gasparotti	036	0755456-1
Hulianor de Lai	073	0771219-8
Idevan Cesar Rauen Lopes	029	0769951-0/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	024	0755287-6/01
Isabela Cristine Martins Ramos	103	0798539-9
Ivan Lelis Bonilha	008	0799948-2
	023	0754182-2/01
	029	0769951-0/01
	030	0780278-6/01
	031	0789050-4/01
	042	0775034-1
	043	0779353-7
	050	0790842-9
	069	0763473-7
	074	0772270-5
	079	0774946-2
	081	0776086-9
	082	0778543-7
	084	0780043-3
	085	0780152-7
	086	0780563-0
	088	0784023-7
	091	0789306-1
	094	0791492-3
	096	0794795-1
	099	0796441-6
	100	0797424-9
	101	0797492-7
	103	0798539-9
	106	0799958-8
	108	0800255-1
	111	0801926-9
Ivan Miguel da Silva Ferraz	093	0790950-6
Ivo Kraeski	038	0763583-8
Ivone Terezinha Ranzolin	091	0789306-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	029	0769951-0/01
Jamal Abi Faraj	057	0421911-6
João Everardo Resmer Vieira	083	0778887-4
João Roberto Santos Régnier	047	0787490-0
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	007	0791134-6
Jorge Gomes Rosa Neto	015	0682944-1/01
Jose Brandao Filho	059	0697117-7
José Carlos Vieira	064	0748872-4
José Claudio Rorato	032	0630885-4
	038	0763583-8
José Cláudio Rorato Filho	032	0630885-4
	038	0763583-8
josé francisco gomes d'avila	041	0774244-3
José Miguel da Silva	013	0775860-1
José Rodrigues Vieira	097	0795687-8
Juarez Martins do Carmo	035	0753531-1
Júlia Ribeiro da Anunciação	031	0789050-4/01
Juliana Barbar de C. Antunes	003	0512426-5
Juliano Andrei Bordin	104	0798860-9
Júlio Cesar Melo Lopes	097	0795687-8
Julio Cesar Ziroldo	010	0769237-5
	071	0769993-8
	102	0798218-5
Julio Cezar Zem Cardozo	109	0801498-0
	110	0801719-4
	112	0802242-2
	113	0806310-1
	114	0810057-8
Karla Ferreira de Camargo Fischer	008	0799948-2
Karoline Lorenz	071	0769993-8
Kennedy Machado	020	0737542-4/01
Leidiane Cintya Azeredo	060	0738502-4
Leonardo da Costa	003	0512426-5
Leonardo Gureck Neto	011	0770091-6
Leopoldo Linhares Marochi	017	0692705-7/01
Letícia de Souza Baddauy	059	0697117-7
Lilian Didone Calomeno	049	0790172-2
Loriane Leisli Azeredo	091	0789306-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	024	0755287-6/01
Lucas Sebastião Proença	029	0769951-0/01
Luciana Gabriel Chemim	024	0755287-6/01
Luciano de Quadros Barradas	049	0790172-2
	099	0796441-6
	101	0797492-7
Luciano Tadau Yamaguti Sato	076	0772867-8
Lucimare de Almeida	083	0778887-4
Lucius Marcus Oliveira	105	0799560-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	103	0798539-9
Luiz Adão Marques	006	0788940-9
Luiz Carlos Caldas	086	0780563-0
Luiz Carlos Manzato	065	0749108-3
Luiz Catarin	013	0775860-1
Luiz Celso Dalprá	095	0793144-0
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	112	0802242-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	0782344-3
Manoel Bráulio dos Santos	070	0765077-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	028	0757301-9/01
	030	0780278-6/01
	069	0763473-7
	084	0780043-3
	085	0780152-7
	092	0790693-6
	109	0801498-0
	111	0801926-9
	113	0806310-1
	114	0810057-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	042	0775034-1
Marcelo Márcio de Oliveira	013	0775860-1
Marcelo Rodrigues Veneri	071	0769993-8
	102	0798218-5
Márcia Severina Badaró	058	0674564-8
Márcio Keiji Sato	089	0784330-7
Márcio Luiz Blazius	028	0757301-9/01
	030	0780278-6/01
	092	0790693-6
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0757301-9/01

	030	0780278-6/01
	092	0790693-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0742428-2
	018	0711657-0/01
	019	0711899-8/01
Marco Aurélio Natale da Silva	040	0773852-1
Marcos Alves Veras Nogueira	065	0749108-3
Marcos André da Cunha	053	0793754-6
Marcos Aparecido Revolti	037	0762031-5
Marcos Catarin	013	0775860-1
Marcos Puppi Rachinski	012	0774250-1
Marcus Eduardo Peres da Silva	064	0748872-4
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	022	0746360-1/01
Maria Adilia Gouveia	033	0639946-8
Maria Claudia Rorato	038	0763583-8
Maria Fernanda Simões Bellei	010	0769237-5
Maria Francisca de A. D. Mohr	077	0774023-4
Mariana Bergamini	009	0699662-5
Marina Codazzi da Costa	087	0780842-6
	092	0790693-6
Marina Talamini Zilli	061	0741183-4
	070	0765077-3
Maristela Busetti	046	0786328-5
	051	0792104-2
	055	0800872-2
	104	0798860-9
Maristela Frederico	104	0798860-9
Mariza Helena Teixeira	016	0689953-8/01
	046	0786328-5
Marlon de Lima Canteri	100	0797424-9
Marlon Fábio Paladini	067	0762056-2
Marta Favreto Paim	025	0756391-9/01
	026	0756391-9/02
Maurício Melo Luize	053	0793754-6
Mauricio Vitor de Souza	035	0753531-1
Mauro Luiz Taborda Rocha	076	0772867-8
Melissa Abramovici Pilotto	042	0775034-1
Melissa Buratto Schaikoski	111	0801926-9
Michelle Pinterich	061	0741183-4
	070	0765077-3
Milton Alves Cardoso Junior	020	0737542-4/01
	061	0741183-4
Milton Korzune	074	0772270-5
Moacyr Corrêa Neto	059	0697117-7
Moisés Moura Saura	018	0711657-0/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	075	0772705-3
Nelson João Schaikoski	084	0780043-3
	085	0780152-7
	111	0801926-9
Nilisa Machado Xavier Assunção	023	0754182-2/01
Octavio Campos Fischer	008	0799948-2
Odilon Reinhardt	066	0754174-0
Omires Pedroso do Nascimento	084	0780043-3
	085	0780152-7
	111	0801926-9
Orival Correa de Siqueira	107	0800208-2
Orlando Moisés Fisher Pessuti	076	0772867-8
Patrícia Strobel Piazzeta	055	0800872-2
Patrick Roberto Gasparetto	017	0692705-7/01
Paulo Henrique Berehulka	031	0789050-4/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	107	0800208-2
Paulo Sérgio Guedes	058	0674564-8
Paulo Vitor do Prado	002	0782344-3
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	053	0793754-6
Percival Ereno	098	0796121-9
Polyana Rodrigues Pedro	075	0772705-3
Priscila Camargo Pereira da Cunha	024	0755287-6/01
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	073	0771219-8
Queila Castilho Petta Dianin	083	0778887-4
Rafael Augusto Buch Jacob	031	0789050-4/01
Rafael Munhoz de Mello	007	0791134-6
Rafael Pellizzetti	020	0737542-4/01
Raquel Costa de Souza Magrin	077	0774023-4
Raul Alberto Dantas Junior	001	0742428-2
Raul José Prolo	072	0770192-8
Renan Ferrão Barcellos	050	0790842-9
Renato Greskiv	062	0742412-4
Renê Pelepiu	086	0780563-0
Ricardo Sthuart S. d. Araujo	012	0774250-1
Roberto Nunes de Lima Filho	110	0801719-4
Robson Carlos Biscoli	104	0798860-9
Robson Pereira Domingos	003	0512426-5
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	021	0745296-2/01
	058	0674564-8
Rogério Distefano	008	0799948-2
Romeu Saccani	064	0748872-4
Rômulo Colvara	073	0771219-8
Romulo Inowlocki	043	0779353-7
Ronaldo Gomes Neves	059	0697117-7
Ronilson Fonseca Vicensi	072	0770192-8
Rony Marcos de Lima	051	0792104-2
Rosane Marques de Souza	061	0741183-4
Rosângela Peres França	005	0785045-7
Rosicler Regina Bom dos Santos	117	0793574-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	023	0754182-2/01
	099	0796441-6
	105	0799560-8
Ruy José Miranda Ratton	105	0799560-8
Sandra Regina Gasparotti de Souza	036	0755456-1
Sandro Balduíno Morais	047	0787490-0
	087	0780842-6
Sebastião Afonso de Mattos	051	0792104-2
Sérgio de Souza	076	0772867-8
Silvio Otavio dos Santos Bonone	117	0793574-8
Solange da Silva Machado	061	0741183-4
Sonia Maria Pimentel Lobo	068	0762496-6
Tábata de Oliveira Polimeni	034	0743748-3
Tamara Cristina Turra	035	0753531-1
Tereza Cristina B. Marinoni	053	0793754-6
	105	0799560-8
Thaisa Jaqueline Vroblewski	058	0674564-8
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	024	0755287-6/01
Thiago Lima Breus	042	0775034-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0742428-2
	029	0769951-0/01
	042	0775034-1
	043	0779353-7
	050	0790842-9
	060	0738502-4
	081	0776086-9
Vanda de Oliveira Cardoso	063	0747775-6
Vanessa Maria Falavinha Frohlich	107	0800208-2
Vicente de Paula Marques Filho	016	0689953-8/01
Vilmar Anastácio Corrêa	088	0784023-7
Vinicius Buligon	017	0692705-7/01
Vinícius da Silva Borba	052	0792819-8
Vinicius Feracin Laureano	080	0775687-2
Viviane Aparecida Consolin	046	0786328-5
Wagner de Oliveira Barros	064	0748872-4
Welton de Farias Fogaça	020	0737542-4/01
Wildemar Roberto Estralioto	027	0766795-0/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	023	0754182-2/01
	105	0799560-8
	108	0800255-1
Zilandia Pereira	093	0790950-6
Zuleis Knoth	094	0791492-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0742428-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luciana Vaz Bastos . Def.Público: Guilherme Krüger de Lima . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luís Carlos Xavier)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0782344-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Leandro Maciel Mandu . Advogado: Paulo Vitor do Prado . Impetrado: Secretário do Estado da Justiça e Cidadânia do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Pedido de Intervenção Estadual
0003 . Processo: 0512426-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200100144576 Precatório Requisitório. Requerente: T. C. L. Máquinas e Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes , Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Carla Cristine Karpstein Romanelli. Requerido: Município de Cambira . Advogado: Robson Pereira Domingos , Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0710157-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710157100 Ação Rescisória. Embargante: Cristiano Silveira . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0005 . Processo: 0785045-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155736020068160030 Ação Civil Pública. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França . Apelado: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0006 . Processo: 0788940-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042599220098160069 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná . Advogado: Denilson da Rocha e Silva . Apelado: Companhia Nacional das Escolas da Comunidade , Juril de Plácido e Silva Carnasciali. Advogado: Luiz Adão Marques . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0007 . Processo: 0791134-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00018497620068160001 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Aníbal Khury Junior , Jandira Maranhão Khury, Espólio de Ricardo Sabóia Khury. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Fabio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0008 . Processo: 0799948-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009128620088160004 Anulatória. Apelante: João Tadeu Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Octavio Campos Fischer , Karla Ferreira de Camargo Fischer. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0699662-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199000000190 Ação Civil Pública. Agravante: Dory Grando . Advogado: Gustavo Passarelli da Silva , Mariana Bergamini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Frigoara - Frigorífico Arapongas Importação e Exportação Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0010 . Processo: 0769237-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022209320108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Michel Alex da Silva . Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei . Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0011 . Processo: 0770091-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008158620088160004 Declaratória. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelado: Sotil Ltda . Advogado: Fernando Rocha Filho , Antônio Carlos Efing, Leonardo Gureck Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0012 . Processo: 0774250-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017860520088160026 Mandado de Segurança. Apelante: Paulo Roberto Gonçalves . Advogado: Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo . Apelado: Município de Balsa Nova , Prefeito Municipal de Balsa Nova, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Balsa. Advogado: Marcos Puppi Rachinski . Interessado: José Franco Pelizzari , Ana Cristina Franco de Almeida. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0775860-1
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001860920078160082 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Nova Aurora . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira , José Miguel da Silva. Apelado: Sulmed - Artigos Hospitalares Ltda . Advogado: Marcos Catarin , Luiz Catarin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Reexame Necessário
0014 . Processo: 0772297-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008466620058160116 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Fernanda Lorenzet , Evandro Mário Lazzari. Réu: Balneário Clube Ipanema . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0682944-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682944100 Apelação Civel. Embargante: Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Christiana Tosin Mercer . Embargado: Inepar Sa Indústria e Construções . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Jorge Gomes Rosa Neto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0689953-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 689953800 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdecir Moreira Fernandes . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Embargado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - Detran . Advogado: Mariza Helena Teixeira , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0692705-7/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692705700 Apelação Civel. Embargante: Jonatas Felisberto da Silva . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Vinicius Buligon. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Laranjeiras do Sul . Advogado: Leopoldo Linhares Marochi . Interessado: Eliza Regina Gemelli da Silva . Advogado: Diego Buligon . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0711657-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711657000 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Moisés Moura Saura, Heloísa Bot Borges. Embargado: Serviços Pró-condomínio S/c Ltda . Advogado: Alexandre José Zakovicz . Interessado: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-procon . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0711899-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711899800 Apelação Civel. Embargante: Edenilson Luiz Hoffman Prado . Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior , Adriano Paulo Scherer, Eurico Ortis de Lara Filho. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Marco Antônio Lima Berberi. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0737542-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737542400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Welton de Farias Fogaça , Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Paulo Rogério de Souza Luz . Advogado: Rafael Pellizzetti . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0745296-2/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745296200 Apelação Civel. Embargante: World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda . Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho , Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Embargado: Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá , Alexandre Martins. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0746360-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746360100 Apelação Civel. Embargante: Junta Comercial do Paraná . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Embargado: Asp Informática Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0754182-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754182200 Reexame Necessário. Embargante: Município de Paranaguá . Advogado: Amanda dos Santos Domareski , Nilisa Machado Xavier Assunção, Fernanda Greca Martins. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0755287-6/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755287600 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa . Advogado: Thiago Augusto Gonçalves Bozelli , Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim, Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0756391-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756391900 Apelação Civel. Embargante: Norconsil Construções Civis Ltda . Advogado: Caio Márcio Eberhart . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Ana Cláudia Bento Graf. Interessado: Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor . Advogado: Marta Favreto Paim , Cila de Fátima Mendes. Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0756391-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756391900 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Ana Cláudia Bento Graf, Audrey Silva Kyt. Embargado: Norconsil Construções Civis Ltda . Advogado: Caio Márcio Eberhart , Guilherme Mussi. Interessado: Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor . Advogado: Marta Favreto Paim , Cila de Fátima Mendes. Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0766795-0/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766795000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Ilson Mendes . Advogado: Wildemar Roberto Estralioto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo
0028 . Processo: 0757301-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757301900 Apelação Civel. Agravante: Todimo Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Diogo Saldanha Macorati, Celso Silvestre Grycajuk. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva , Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: José Milton Valle . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo
0029 . Processo: 0769951-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769951000 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Carolina Buffara Blitzkow . Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes , Fabiana de Oliveira Cunha Sech, George Ricardo Mazuchowski, Lucas Sebastião Proença. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná . Interessado: Corporação de Polícia Militar do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo
0030 . Processo: 0780278-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780278600 Apelação Civel. Agravante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Mara Cristina Galles Calsavara . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo
0031 . Processo: 0789050-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789050400 Apelação Civel. Agravante: Trajano e Cia Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Anamaria Batista , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0630885-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000287 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Agravado: Jorge Domingos Pomecinski . Advogado: José Cláudio Rorato Filho , José Claudio Rorato. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0639946-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000294 Ação Civil Pública. Agravante: Solenir Antônio Tonassi . Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia , Maria Adilia Gouveia, Ana Paula Gouveia. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Silom Schimidt , José dos Santos Costa, Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Zélia Delgado Correa, Vanderlei Agostinho Pertile, Thomas Delgado Correa. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0743748-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00587802120108160014 Anulatória. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu - Ld . Advogado: Cristel Rodrigues Bared . Agravado: Luiz Regis Prado . Advogado: Tábata de Oliveira Polimeni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0753531-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207860220108160129 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Mauricio Vitor de Souza, Juarez Martins do Carmo. Agravado (2): Catedral Construções Civis Ltda . Advogado: Tamara Cristina Turra . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0755456-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004474620118160045 Mandado de Segurança. Agravante: Javan de Castro Rodrigues . Advogado: Henrique Orlando Gasparotti , Sandra Regina Gasparotti de Souza. Agravado: Moisés Soares Ribeiro . Advogado: Henrique Orlando Gasparotti . Interessado: Presidente da Camara Municipal de Sabaudia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0762031-5
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018784420108160080 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Quinta do Sol . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Agravado: João Carlos Benatti de Mendonça . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini , Marcos Aparecido Revolti. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0763583-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00253052620108160030 Servidão. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado (1): Danithi Ltda (hotel San Martin) . Advogado: José Claudio Rorato , José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato, Diego Labre Abdalla. Agravado (2): Oscar Vidal , Maria Elena Martinez de Vidal. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0769941-4
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051578420118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Matilde Ludemann Pimentel Pinto . Advogado: Arthur Soares Cardozo , Cintia Regina Brito Aguiar. Agravado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Cascavel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0773852-1
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004875620108160144 Desapropriação. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio . Advogado: Fernando José Garcia , Marco Aurélio Natale da Silva, Fábio Juliani Soares de Melo. Agravado: Lourdes Américo de Souza . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0774244-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00315256720108160021 Declaratória. Agravante: Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas . Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Agravado: Artemis Transmissora de Energia S/a . Advogado: divaldo de oliveira flores , flávio lage siqueira, josé francisco gomes d'avila. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0775034-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019511620118160004 Declaratória. Agravante: Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan . Advogado: Álvaro Augusto Cassetari , Thiago Lima Breus, Melissa Abramovici Pilotto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0779353-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00210515420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Leonardo Henrique Cardoso Teixeira . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0781030-0
Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008497420118160095 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Município de Inácio Martins . Advogado: Fabrizzio Matte Dossena . Interessado: Juvenal Alves Goes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0782061-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011690920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Áli Haddad , Alia Haddad. Agravado: Presidente da Urbs , Diretora da Diretoria de Trânsito de Curitiba. Advogado: Andreza Cristina Chropacz , Heloisa Ribeiro Lopes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0786328-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001916620108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mariza Helena Teixeira , Maristela Busetti, Viviane Aparecida Consolin. Agravado: I & D Vistoria Veicular Ltda Me . Advogado: Giuliano Bellinetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0787490-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073517920108160025 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Vespertino Ferreira Pimpão Filho . Advogado: João Roberto Santos Régnier , Sandro Balduíno Morais. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0789843-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016741020108160109 Mandado de Segurança. Agravante: Diego Aparecido dos Santos Rodrigues . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0790172-2
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011199820118160095 Mandado de Segurança. Agravante: Eliane Cristina Wronsky Reisdorfer , Cassiele Maria Kovalczyk, Jocili Rozane Frankiu. Advogado: Cândida Gava . Agravado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Irati . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didone Calomeno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0790842-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00332934520118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Valdemar Acadrolli (maior de 60 anos). Advogado: Renan Ferrão Barcellos . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0792104-2
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015039620118160148 Mandado de Segurança. Agravante: Pedro Rodolfo Jacinto . Advogado: Sebastião Afonso de Mattos . Agravado: Diretor Geral do Detran/Pr . Advogado: Maristela Busetti , Rony Marcos de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0792819-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00171799820118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Agravado: Cecilia Cacilda Secco Jorge . Advogado: Vinícius da Silva Borba , Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Interessado: Secretária Muncipal de Saúde de Londrina . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0793754-6
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005639120108160108 Ordinária. Agravante: Rhenan Carvalho Torres . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Maurício Melo Luize, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marcos André da Cunha. Agravado (2): Município de Mandaguaçu . Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior , Fernando Cesar Rocco. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0798690-7
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026391120118160090 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Carlos Cobo Pires . Advogado: Cristiano Buratto . Agravado: João Toledo Coloniezi . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Bruna Fóglia Vieira, Cássio Prudente Vieira Leite. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0800872-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017794320118160079 Mandado de Segurança. Agravante: Elias Majurana . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Agravado: Diretor Geral do Detran - Pr . Advogado: Maristela Busetti , Patrícia Strobel Piazzeta. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0170049-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300041795 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (2): Ivo Ferreira . Advogado: Antônio Krokosz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Apelante (2): Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0057 . Processo: 0421911-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046791 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Apelado: Fernando Borges de Souza . Advogado: Jamal Abi Faraj , Cláudia Mara Gruber. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0058 . Processo: 0674564-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003986119998160033 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Luiz Alberto Beppler , Margarete Terezinha Menegotto Beppler. Advogado: Márcia Severina Badaró , Thaisa Jaqueline Vroblewski. Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro , Paulo Sérgio Guedes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0059 . Processo: 0697117-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00162628920058160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Gino Azzolini Neto . Advogado: Letícia de Souza Baddauy . Apelante (2): Kakunem Kyosen . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelante (3): Eduardo Alonso de Oliveira . Advogado: Flavio Warumby Lins . Apelante (4): Antonio Casemiro Belinati . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Gino Azzolini Neto . Advogado: Letícia de Souza Baddauy . Apelado (3): Kakunem Kyosen . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelado (4): Eduardo Alonso de Oliveira . Advogado: Flavio Warumby Lins . Apelado (5): Antonio Casemiro Belinati . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado (6): Eduardo Dias Pereira da Silva . Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Moacyr Corrêa Neto. Apelado (7): Til Transporte Coletivo Ltda . Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Moacyr Corrêa Neto, Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Lucia Maria Brandão . Advogado: Jose Brandao Filho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0738502-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004477720088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Vanete Aparecida Moreno . Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior , Leidiane Cintya Azeredo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial - Rghs . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0741183-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144380620078160021 Reintegração em Cargo. Apelante: Espólio de Paulo Timotio da Silva , Maria Madalena da Silva. Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza , Benoît Scandelari Bussmann,

Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0062 . Processo: 0742412-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131644220098160019 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cassiano André Kaminski . Apelado: Renato Greskiv . Advogado: Renato Greskiv . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0747775-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054585320058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: José Martins dos Santos . Advogado: Claudia Caldeira Leite , Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0748872-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00356145720108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Yvone Bermine Picceli . Advogado: José Carlos Vieira , Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Interessado: Prefeito do Município de Londrina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0065 . Processo: 0749108-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00087917120098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rosimara Cristina dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0754174-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004491820068160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Odilon Reinhardt. Apelado: Kassia Ayumi Segawa do Amaral . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0762056-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027881320038160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Hugo Coutinho da Silva . Advogado: Antonio Mansano Neto , Marlon Fábio Paladini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 0762496-6
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005763120098160042 Embargos a Execução. Apelante: Conselho Regional de Química da Nona Região-crq-ix . Advogado: Sonia Maria Pimentel Lobo . Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Ype Ltda . Advogado: André Balbino Bonnes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0069 . Processo: 0763473-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005927020078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Oniz Distribuidora Ltda . Advogado: Fernando Martins da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0070 . Processo: 0765077-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168989220098160021 Mandado de Segurança. Apelante: Noemi Nodari Arenhardt . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos , Antonio Pereira Tomé. Apelado: Prefeito Municipal de Cascavel e Outro , Secretário de Saúde do Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann , Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0071 . Processo: 0769993-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025404620108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Elizete Stocco da Silva . Advogado: Karoline Lorenz , Marcelo Rodrigues Veneri. Apelado: Município de São José dos Pinhais , Diretor Municipal do Departamento de Recursos Humanos. Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Ana Carolina Correa Petenati. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 0770192-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060554220108160083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Enéas Marques . Advogado: Ademir Avelino João Rossetto . Apelado: Edson Reginato da Silva . Advogado: Raul José Prolo , Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0771219-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039667620108160170 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara , Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Duli de Bortoli Bertinatto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0074 . Processo: 0772270-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005574720068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Indústria e Comércio de Frios e Taticínios Cataratas Ltda . Advogado: Milton Korzune . Apelado: Estado do Paraná , Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Felipe Barreto Frias , Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0075 . Processo: 0772705-3
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015195520098160072 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Polyana Rodrigues Pedro. Apelado: Marcelo Bertinelli Gea . Advogado: Antônio Cardin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0076 . Processo: 0772867-8
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000485520018160081 Ação Civil Pública. Apelante: Dirceu Dutra Guerra . Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato , Orlando Moisés Fisher Pessuti, Andréa Carboni Barato, Sérgio de Souza. Apelado: Municipio de Faxinal . Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior , Mauro Luiz Taborda Rocha. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0774023-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006740420078160004 Declaratória. Apelante: Meire Isabel Paggi . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0078 . Processo: 0774358-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006460220088160004 Embargos a Execução. Apelante: Luciano Hidalgo do Nascimento . Advogado: Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque , Ema Cristina Degraf Herrmann. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0774946-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009157520078160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cláudia Bento Graf , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0080 . Processo: 0775687-2
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013268520108160175 Ação Civil Pública. Apelante: Ciclovida Comércio de Materiais Recicláveis Ltda . Advogado: Vinicius Feracin Laureano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0776086-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005748320068160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Pedro Eustaquio Gabriel Raposo . Advogado: Andreza Cristina

Stonoga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0082 . Processo: 0778543-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009766220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Kurten Madeiras e Casas Pré - Fabricadas Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 0778887-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005040820078160109 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Procuradoria Juridica do Municipio de Mandaguari , Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Mandaguari - Procon/mandaguari. Advogado: Lucimare de Almeida , Queila Castilho Petta Dianin, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Apelado: Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0780043-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058549320108160004 Homologação. Apelante: Travis Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Versina Menoti , João de Deus Gomes Vallim, Marleti da Silva Lima, Flora Angelina Gomes Vallim, Angelica de Fatima Aguiar, Nelson da Silva Aguiar. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0085 . Processo: 0780152-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042292420108160004 Homologação. Apelante: Travis Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Hamilton Silva , Neusa de Meirelles Silva, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0086 . Processo: 0780563-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010112220098160004 Declaratória. Apelante (1): Magali Andreati da Silva . Advogado: Renê Pelepiu . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0087 . Processo: 0780842-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00092853820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Gabriel Medeiros Regnier . Advogado: Sandro Balduíno Morais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0088 . Processo: 0784023-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007586820088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Higident do Brasil Industria e Comercio Ltda . Advogado: Vilmar Anastácio Corrêa . Interessado: Chefe do Departamento de Igilancia Sanitária da Secretaria Estadual de Saude do Parana , Chefe da 2º Regional de Saúde Metropolitana do Parana, Fiscal do Distrito de Saude do Boqueirão. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0784330-7
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001405920078160166 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Henrique Lelis . Advogado: Antonio Pereira do Lago . Apelado: Municipio de Terra Boa . Advogado: Márcio Keiji Sato . Interessado: Clineu Gaspar Hernandes , Durval Odair Splendor, Jorge Higaki, Jair de Souza, Eudes Negri da Rocha, Cláudio Achkar, Valdomiro Peres. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0090 . Processo: 0789190-3
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035273220098160160 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0091 . Processo: 0789306-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033692820088160025 Embargos a Execução. Apelante: Donizete de Almeida . Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo. Apelado (2): Donizete de Almeida . Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0092 . Processo: 0790693-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011637020098160004 Habilitação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Marina Codazzi da Costa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0093 . Processo: 0790950-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007108720068160131 Cobrança. Apelante: Município de Vitorino . Advogado: Arlei Vitório Rogenski . Rec.Adesivo: Oscar Huppes . Advogado: Clóvis Pedrini , Geraldo José da Rosa. Apelado (1): Oscar Huppes . Advogado: Clóvis Pedrini , Geraldo José da Rosa. Apelado (2): Arlindo Renaldo Franciscon . Advogado: Angelo Pilatti Neto , Zilandia Pereira. Apelado (3): Costaturra Construtora . Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado (4): Município de Vitorino . Advogado: Arlei Vitório Rogenski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0094 . Processo: 0791492-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011723220098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Luciana Amaral Zago . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Gisele Soares, Zuleis Knoth. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0095 . Processo: 0793144-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001952120018160004 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Manoel Pereira Pinto . Advogado: Luiz Celso Dalprá . Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue , Andreza Cristina Chropacz. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 0794795-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089650420108160031 Mandado de Segurança. Apelante: Diretor da 5° Regional de Saúde , Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Roseli Aparecida de Almeida . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0097 . Processo: 0795687-8
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003366420098160067 Obrigação de Fazer. Apelante: Euro Center Park de Diversões Ltda . Advogado: José Rodrigues Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Paróquia Nossa Senhora da Guia - Cerro Azul . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0098 . Processo: 0796121-9
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004923320098160041 Mandado de Segurança. Apelante: Fundo Previdenciario Municipal dos Servidores Públicos de Alto Parana , Marli Teresinha Knapik de Miranda, Sylvio Zerbato. Advogado: Alcides dos Santos . Apelado (1): Prefeito Municipal de Alto Paraná , Municipio de Alto Parana. Advogado: Percival Ereno . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0796441-6
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018381720108160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Fernanda Bernardo Gonçalves, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Celso Colesel (maior de 60 anos). Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0100 . Processo: 0797424-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046479120108160058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná .

Advogado: Marlon de Lima Canteri , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rodolfo Cezar Visoni Poliseli . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0101 . Processo: 0797492-7
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025535920108160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Tereza de Brito da Costa (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0102 . Processo: 0798218-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015245720108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Bernardina das Graças de Oliveira Costa . Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri . Apelado: Municipio de Sao José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0103 . Processo: 0798539-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008331020088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Marli Manoel Pinto Vieira . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0104 . Processo: 0798860-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008617520088160004 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga , Maristela Busetti, Maristela Frederico. Apelado: Vilmar Zanoni Padilha . Advogado: Anderson Manique Barreto , Robson Carlos Biscoli, Juliano Andrei Bordin. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0105 . Processo: 0799560-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020714020078160088 Habilitação de Crédito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Herbert Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0106 . Processo: 0799958-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119485720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Apelado: Sueli Gonçalves . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0107 . Processo: 0800208-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003372020048160004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Construtora Independência Ltda , Tingui Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Orival Correa de Siqueira , Vanessa Maria Falavinha Frohlich. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0108 . Processo: 0800255-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129949420108160129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Rose Maria de Freitas Alves . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0109 . Processo: 0801498-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008897720078160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Carmem Lucia Martinelli . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0110 . Processo: 0801719-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003467920048160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelante (2): Angela Maria Medeiros , Gilda Silva de Oliveira, Maria Helena Fabris (maior de 60 anos), Mercedes Gomes Milleo, Soelene de Fátima Veloso Jorge, Tania Mara Escorsin, Valdete dos Santos Strauski. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0111 . Processo: 0801926-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013030720098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Travis Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Omires Pedroso do Nascimento, Melissa Buratto Schaikoski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Elizabeth Cristina de Geus . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0112 . Processo: 0802242-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275803020098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Andressa Karina dos Santos (Representado(a)). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0113 . Processo: 0806310-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008906220078160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0114 . Processo: 0810057-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009581220078160004 Homologação. Apelante: Condor Super Center Ltda . Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira , Fernando Henrique Gama de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior , Abner Pereira da Silva. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0115 . Processo: 0814077-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005838620058160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Vanessa dos Santos - F Natalia Biacanto . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Reexame Necessário
0116 . Processo: 0717112-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022215920088160064 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Secretário de Saúde do Município de Castro . Interessado: Raquel Schultz de Oliveira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Reexame Necessário
0117 . Processo: 0793574-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000424 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Câmara Municipal de Guaratuba . Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone . Réu: Prefeito do Município de Guaratuba . Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09054 e 2011.09055 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	063	0809822-8
Adilson Gabardo	074	0813607-0
Admir Iracy Vilela	013	0792957-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	012	0789261-7

Aimoré Od Rocha Júnior	013	0792957-3
Airton Passos de Souza	004	0808973-6
Alcione Bastos Ribas	054	0799060-3
Aldair Trova de Oliveira	054	0799060-3
Aldamira Geralda de Almeida	041	0775161-3
Alexandre José Zakovicz	022	0742259-7
Alexandre Wagner Nester	074	0813607-0
Aline Fernanda Faglioni	014	0795195-5
Alty de Jesus Martins Diniz	007	0683250-8
Amilton Ferreira da Silva	049	0795332-8
Ana Luiza de Paula Xavier	039	0772030-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	038	0768846-0
Ana Paula Freitag	047	0787580-9
Anamaria Batista	048	0790656-3
Anamaria Jorge Batista	033	0762618-2
André Botti Montanha	031	0759480-3
André Luiz Bauer Brizola	064	0809973-0
	066	0810709-7
André Otávio Luz	056	0802359-2
Andréa Arruda Vaz	012	0789261-7
Andréa Carboni Barato	035	0765872-8
Andréia Aparecida de Souza	038	0768846-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	058	0805314-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	068	0810927-5
Antonio Mansano Neto	031	0759480-3
Antônio Moris Cury	056	0802359-2
Antonio Pereira Tomé	003	0806069-9
Ari Carlos Cantele	057	0804483-1
Arlindo Mendes de Souza	004	0808973-6
Arnaldo de Oliveira Junior	015	0799466-5
Benoît Scandelari Bussmann	027	0749222-8
Bruna Minuzze Fernandes	015	0799466-5
Bruno Assoni	053	0798072-9
Camila Ramos Moreira	027	0749222-8
Carlos Alberto de Sotti Lopes	024	0747602-8
Carlos Eduardo Ortega	045	0783441-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0657054-3
Carlos Marcelo S. Bocalon	047	0787580-9
Cerino Lorenzetti	048	0790656-3
	062	0808324-3
	063	0809822-8
	067	0810712-4
Cesar Augusto Schommer	065	0809976-1
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	051	0797270-1
Claudiana Maria Cantú Daleffe	068	0810927-5
Claudine Camargo Bettes	033	0762618-2
	049	0795332-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	075	0816094-5
	076	0816934-4
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	010	0782789-2
Daniel Dalzoto dos Santos	002	0781505-2
Deize Pacheco Braga	077	0753729-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	072	0812033-6
Djalma Antônio Müller Garcia	056	0802359-2
	074	0813607-0
Edgar David Gusso	033	0762618-2
Edgard Lessnau Sobrinho	043	0779983-5
Edivaldo Aparecido de Jesus	048	0790656-3
Eduardo Artur Jost	011	0785069-7
Eduardo Iwamoto	074	0813607-0
Eduardo Luiz Bussatta	014	0795195-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	034	0762806-2
Emanuel de Andrade Barbosa	021	0720841-1
Ennio Santos Filho	046	0784991-0
Ernesto Hamann	020	0716684-7
Eroulths Cortiano Junior	044	0781056-4
Estevam Capriotti Filho	056	0802359-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0416889-6
Everton Bogoni	018	0610408-1
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	044	0781056-4
Fabiano Colusso Ribeiro	027	0749222-8
Fábio Bertoli Esmanhotto	019	0657054-3
Fábio Henrique Ribeiro	054	0799060-3
Fabrício Coimbra Chesco	016	0416889-6
Fátima Mirian Bortot	021	0720841-1
Felipe Barreto Frias	064	0809973-0
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	028	0751354-6
Fernando Baum Salomon	046	0784991-0
Fernando Borges Mânica	051	0797270-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	030	0754471-4
Fernando Grecco Beffa	005	0677543-1
Fernando Massardo	025	0747655-9
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	033	0762618-2
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	020	0716684-7
Flavia Luiza Colognesi de Souza	058	0805314-5
Francisco Timbó de Souza	031	0759480-3
Gazzi Youssef Charrouf	048	0790656-3
Generoso Horning Martins	075	0816094-5
	076	0816934-4
Geronimo Antonio Defaveri	030	0754471-4
Gerson Luiz Dechandt	042	0776465-0
Giovani Gionédis	033	0762618-2
Gisele Soares	075	0816094-5
Grasiele Barcelos Amaral	039	0772030-1
Gustavo Caldini Lourençon	072	0812033-6
Haroldo Rodrigues Fernandes	060	0806658-6
Harry Françóia Júnior	074	0813607-0
Hélio Aparecido de Lima	065	0809976-1
Hélio Dutra de Souza	046	0784991-0
Hélio Querino Jost	011	0785069-7
Heloísa Bot Borges	022	0742259-7
Iasmine Pohren	045	0783441-1
Isaias Morelli	030	0754471-4
Israel Bogo	007	0683250-8
Italo Tanaka Junior	049	0795332-8
Ivan Lelis Bonilha	002	0781505-2
	006	0798621-2/02
	008	0773511-5
	014	0795195-5
	026	0748762-3
	029	0753388-0
	039	0772030-1
	045	0783441-1
	051	0797270-1
	052	0797559-7
	053	0798072-9
	074	0813607-0
Izaias Arcolezi	031	0759480-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	044	0781056-4
	071	0811653-4
Jaime Luiz Remor	036	0766235-9
Jane Dias Mascarenhas Pereira	056	0802359-2
Jane Mara da Silva Pilatti	059	0805553-2
Jaqueline Scotá Stein	051	0797270-1
Jefferson Isaac João Scheer	044	0781056-4
João Carlos Daleffe	068	0810927-5
João Maria Brandão	023	0747280-2
José Afonso Almeida Teixeira	010	0782789-2
José Carlos Dias Neto	010	0782789-2
	013	0792957-3
José Marçal Antonio Caonetto	019	0657054-3
José Pereira de Moraes Neto	071	0811653-4
Josiane Becker	025	0747655-9
Juliane Mayer Grigoleto	007	0683250-8
Julio Cezar da Silva	055	0799539-3
Júlio Cézar Dalcol	010	0782789-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0765926-1
	004	0808973-6

	059	0805553-2
	060	0806658-6
	061	0808280-6
	062	0808324-3
	063	0809822-8
	064	0809973-0
	068	0810927-5
	069	0811210-9
	070	0811502-2
	073	0813418-3
	075	0816094-5
	076	0816934-4
Jurandir Ricardo P. Júnior	011	0785069-7
Karina Locks Passos	045	0783441-1
Keila Mendes de Carvalho	055	0799539-3
Kleber Stocco	035	0765872-8
Laércio Alcântara dos Santos	025	0747655-9
Leila Cuéllar	024	0747602-8
Leonardo da Costa	044	0781056-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	025	0747655-9
Lucius Marcus Oliveira	057	0804483-1
Ludmeire Camacho Martins	017	0602763-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	075	0816094-5
Luiz Alberto Blanchet	074	0813607-0
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	045	0783441-1
Luiz Carlos Biaggi	005	0677543-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	030	0754471-4
Luiz Guilherme Muller Prado	056	0802359-2
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	001	0765926-1
Luiz Henrique Bona Turra	051	0797270-1
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	025	0747655-9
Luiz Paulo Wille	027	0749222-8
Maikel Speranza Gutstein	030	0754471-4
Manoel Bráulio dos Santos	003	0806069-9
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0798621-2/02
	048	0790656-3
	061	0808280-6
	062	0808324-3
	063	0809822-8
	069	0811210-9
	070	0811502-2
	073	0813418-3
Manuela Rosa de Castilho	009	0776890-3
Marcelo Dominicali Rigoti	032	0760281-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	053	0798072-9
	060	0806658-6
Márcia Ferreira Gomes	011	0785069-7
Márcia Luzia Jokowiski	054	0799060-3
Márcio Luiz Blazius	048	0790656-3
	061	0808280-6
	062	0808324-3
	063	0809822-8
	067	0810712-4
	069	0811210-9
Marcio Luiz Niero	015	0799466-5
Márcio Rodrigo Frizzo	048	0790656-3
	061	0808280-6
	062	0808324-3
	063	0809822-8
	067	0810712-4
	069	0811210-9
Marco Antônio Lima Berberi	001	0765926-1
	021	0720841-1
	022	0742259-7
	024	0747602-8
	070	0811502-2
Maria Helena Leonardi Bastos	046	0784991-0
Marilúcia Flenik	026	0748762-3
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	019	0657054-3
Marina Talamini Zilli	027	0749222-8
Maristela Busetti	028	0751354-6
	040	0774578-4
Maurici Antonio Ruy	072	0812033-6
Maurício de Oliveira Carneiro	023	0747280-2
Maurício Gonçalves Pereira	005	0677543-1
Mayara Ruski Augusto Sá	074	0813607-0
Melina Solanho	009	0776890-3
Melissa Buratto Schaikoski	070	0811502-2
Michele Giamberardino Fabre	073	0813418-3
Michelle Pinterich	027	0749222-8
Moacir de Melo	009	0776890-3
Moisés de Godoy	023	0747280-2
Nelson Adriano Vieira	077	0753729-1
Nelson de Souza Galvan	017	0602763-2
Nelson João Schaikoski	070	0811502-2
Nilberto Rafael Vanzo Junior	037	0766944-3
Nildo José Lübke	023	0747280-2
Odacyr Carlos Prigol	056	0802359-2
Omires Pedroso do Nascimento	064	0809973-0
	066	0810709-7
	070	0811502-2
Orivaldo Ferrari de O. Junior	064	0809973-0
Paulo Augusto Chemin	037	0766944-3
Paulo Henrique Berehulka	006	0798621-2/02
Paulo Sergio Mecchi	015	0799466-5
Paulo Sérgio S. Cachoeira	029	0753388-0
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	018	0610408-1
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	015	0799466-5
Rafaela Almeida do Amaral	026	0748762-3
Raquel Maria Trein de Almeida	029	0753388-0
Regina Reiko Utsumi	043	0779983-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	033	0762618-2
Roberta Machado Branco Ramos	074	0813607-0
Roberto Machado Filho	012	0789261-7
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0781505-2
Robson Carlos Biscoli	028	0751354-6
	040	0774578-4
Rogério Distefano	052	0797559-7
	059	0805553-2
Rolf Koerner Junior	033	0762618-2
Ronisa Biscoli	040	0774578-4
Rosaldo Jorge de Andrade	020	0716684-7
Rosane Marques de Souza	037	0766944-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	057	0804483-1
Ruth Passos de Souza	004	0808973-6
Ruy José Miranda Ratton	057	0804483-1
Sabrina Naschenweng	016	0416889-6
Samira Karam Semaan	024	0747602-8
Sandra Regina Rocha Vargas	059	0805553-2
Sandro Panisio	072	0812033-6
Sara Sueli Machado da Luz	008	0773511-5
Selemara Berckembrock F. Garcia	036	0766235-9
Shara Nunes Sampaio	052	0797559-7
Shiguemassa Iamasaki	038	0768846-0
Shiroko Numata	072	0812033-6
Silmar Ferreira Ditrich	050	0797097-2
Sylvio Clemente Carloni	038	0768846-0
Tânia Cristina de Paula Somariva	059	0805553-2
Tereza Cristina B. Marinoni	057	0804483-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0765926-1
	002	0781505-2
	075	0816094-5
Virgilio Cesar de Melo	009	0776890-3
Vitorio Sorotiuk	020	0716684-7
Viviane Aparecida Consolin	040	0774578-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	057	0804483-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0765926-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Margarida Mattos Pedrotti . Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli . Impetrado:

Secretário de Estado da Educação do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0781505-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Lucas de Oliveira Araújo . Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. José Marcos de Moura
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0806069-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000104 Edital. Impetrante: Veruschka Rocha Medeiros Andreolla . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos , Antonio Pereira Tomé. Impetrado: Secretário de Estado e da Educação do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0808973-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Siomara Rita Govoni Silva . Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0677543-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 000208224201081600 69 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Jorge Abou Nabhan . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravo
0006 . Processo: 0798621-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798621200 Apelação Civel. Agravante: Trajano & Cia Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Roberson Geraldo Taques , Ayna Cristina Motta Taques, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0683250-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000075327201081601 17 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Medianeira . Advogado: Juliane Mayer Grigoleto , Alty de Jesus Martins Diniz, Israel Bogo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0773511-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000026404201181600 04 Anulatória. Agravante: Alexandro Vincicius do Nascimento . Advogado: Sara Sueli Machado da Luz . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0776890-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000232 Declaratória. Agravante: Vinicola Giacomini Ltda . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: Município de Bituruna . Advogado: Manuela Rosa de Castilho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0782789-2
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000085 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Piraí do Sul . Advogado: José Carlos Dias Neto . Agravado: Aline Halat Lopes Teixeira , Alyson Felipe Martins Cartola, Angelica Aparecida Lima dos Santos, Cintia de Brito Garcia, Julio Reis Nascimento Junior, Regis Mocelin Guimarães, Rodrigo dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio Cézar Dalcol , Daiane Rodrigues de Melo da Luz, José Afonso Almeida Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0785069-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000195715201081601 15 Declaratória. Agravante: Rui Antonio Spagnol . Advogado: Eduardo Artur Jost , Hélio Querino Jost, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Agravado: Câmara Municipal de Ramilândia , Fábio Júnior Campetelli, Roberto Martins Tosta. Advogado: Márcia Ferreira Gomes . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0789261-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000241892201181600 04 Ordinária. Agravante: Fernando Vianna Cleto . Advogado: Andréa Arruda Vaz . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0792957-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000087 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Aimoré Od Rocha Júnior. Agravado: Carlos Augusto Ragazzi Gongora , Antonio Carlos Barbosa, Francisco de Assis Goulart Barbosa, José Elias do Carmo, Jane de Azevedo Guerra Rodrigues Pinto, João Ferreira Dantas, José Luiz Jesus Rocha, Juvenal José Teixeira, Mario Montini, Natalino Vilar Garcia, Paulo Yorito Miyoshi, Sérgio Mendes Vilela, Vitor Angelo de Araújo. Advogado: Admir Iracy Vilela . Interessado: Câmara Municipal de Bandeirantes . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0795195-5
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030449820118160170 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0799466-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000547 Desapropriação. Agravante: Massa Falida de Brasimac Sa Eletrodomesticos . Advogado: Bruna Minuzze Fernandes , Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Agravado: Municipio de Cambe . Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , Paulo Sergio Mecchi. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0016 . Processo: 0416889-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500000980 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Marilia Baptista Suplicy . Advogado: Sabrina Naschenweng . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0602763-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000921 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Décio de Moura Rangel , Danielle de Moura Rangel, Vera Lucia de Oliveira Rangel, Miriam Rangel Moreira. Advogado: Nelson de Souza Galvan . Apelado: Companhia de Habilitação de Londrina - Cohab-ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0018 . Processo: 0610408-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000115 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa . Apelado: Ws Serviços Medicos S/s Ltda . Advogado: Everton Bogoni . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0019 . Processo: 0657054-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000590 Indenização. Apelante: Jair Mota , João Ivanir da Silva, Jorge Hilton de Souza, José Aparecido de Oliveira, Luiz Erlei Barbosa dos Santos, Maria Alda Pereira, Marilene da Silva Iano, Mathilde Alves Santos, Pedro da Silva Pereira, Vera Lucia Vichineski, Vergilino Rocha dos Santos, Vilmar Zorzi, Yvani Camilo dos Santos. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0020 . Processo: 0716684-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 000055093200281600 69 Ação Civil Pública. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur , Rosaldo Jorge de Andrade. Rec.Adesivo: Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apromac . Advogado: Vitorio Sorotiuk . Apelado (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Ernesto Hamann . Apelado (2): Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apromac . Advogado: Vitorio Sorotiuk . Apelado (3): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur , Rosaldo Jorge de Andrade. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0720841-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000024690200581600 04 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Carlos Manoel Villela , Cassiana Souza, Cláudia Beatriz Costa, Cristiane Hansen, Edson Reinaldo Carneiro Souza, Elisabeth de Oliveira Dariva, Flávio da Silva Pereira, José Carlos Andrade, José Mario Leite, Luiz Carlos Andriolli, Marli Candido Pereira, Marli Rodrigues Figueira, Rita de Cacia Müller, Sonia Aracheski Saboia. Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0742259-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003481520058160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Serviços Pró Condomínio Sc Ltda . Advogado: Alexandre José Zakovicz . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0023 . Processo: 0747280-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010967820068160047 Ação Popular. Apelante (1): Michel Angelo Bomtempo . Advogado: Moisés de Godoy . Apelante (2): Maurício de Oliveira Carneiro . Advogado: Nildo José Lübke . Apelante (3): Maurício Carneiro Advogados Associados . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro , João Maria Brandão, Nildo José Lübke. Apelante (4): Município de Assaí . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0747602-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005257120088160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Marcos Aurélio de Sotti Lopes . Advogado: Carlos Alberto de Sotti Lopes . Apelante (2): Sanir Karam Semaan . Advogado: Samira Karam Semaan . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0747655-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004786820068160004 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Josiane Becker , Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Fernando Massardo. Apelante (2): Construtora Del Plata Ltda , Itaocara Construções Civis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0748762-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005317820088160004 Ordinária. Apelante: Bianca Jusceline Bueno , Eugenio Covalchuk Primo. Advogado: Marilúcia Flenik . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Secretaria de Segurança Publica do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0749222-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167438920098160021 Mandado de Segurança. Apelante: Secretário de Saúde do Município de Cascavel . Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro , Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelado: José Claudemir Rhoden . Advogado: Luiz Paulo Wille . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0028 . Processo: 0751354-6
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001493420068160076 Nulidade. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: Jaimir Fornari . Advogado: Robson Carlos Biscoli . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0029 . Processo: 0753388-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008423520098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional Paraná - Abrasel / Pr . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Raquel Maria Trein de Almeida. Interessado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0030 . Processo: 0754471-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047163520098160131 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Carlos Busatto . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Clovis Santo Padoan . Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Interessado: José Carlos Busatto Advogados Associados Sc . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0031 . Processo: 0759480-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027284020038160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Júlio Maria Figueiredo , Wagner Alan Nocchi, Joaquim Vitor da Silva, Antonio Requena, Virgílio Pedro Custódio, Orlando Alves de Oliveira. Advogado: Antonio Mansano Neto , Izaias Arcolezi. Apelante (2): Editora Publicitária Luhema Ltda , Francisco Timbó de Souza. Advogado: Francisco Timbó de Souza . Apelado (1): Município de Doutor Camargo . Advogado: André Botti Montanha . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0032 . Processo: 0760281-7
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002444120078160040 Embargos a Execução. Apelante: Alcione Macedo , Leonilda Conci Macedo. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0033 . Processo: 0762618-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001042820018160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Mário Capriglione . Advogado: Rolf Koerner Junior , Anamaria Jorge Batista. Apelado (1): João Carlos Gonçalves Baracho , José Alberto Reiman. Advogado: Giovani Gionédis , Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Apelado (2): Cássio Taniguchi . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade . Apelado (3): Mário Capriglione . Advogado: Rolf Koerner Junior , Anamaria Jorge Batista. Apelado (4): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Edgar David Gusso. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0034 . Processo: 0762806-2
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008216120048160060 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0035 . Processo: 0765872-8
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001061920058160081 Cobrança. Apelante: Municipio de Faxinal . Advogado: Kleber Stocco . Apelado: Jose Altair Fidelis , Nelson Weckerlin Filho. Advogado: Andréa Carboni Barato . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0766235-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001448120068160150 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Apelante (2): Município de São José das Palmeiras . Advogado: Jaime Luiz Remor . Apelante (3): Município de São José das Palmeiras . Advogado: Jaime Luiz Remor . Apelante (4): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Apelado (1): Município de São José das Palmeiras . Advogado: Jaime Luiz Remor . Apelado (2): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Apelado (3): Município de São José das Palmeiras . Advogado: Jaime Luiz Remor . Apelado (4): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0766944-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169335220098160021 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza . Apelante (2): Robson dos Santos Oliveira , Cristina Cerutti. Advogado: Paulo Augusto Chemin , Nilberto Rafael Vanzo Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0038 . Processo: 0768846-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076167620088160017 Servidão. Apelante: Maria Cléo Danielides . Advogado: Shiguemassa Iamasaki , Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Ate V Londrina - Transmissora de Energia Sa . Advogado: Sylvio Clemente Carloni . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0772030-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056769020088160174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Wellington Itabajara Carneiro (Representado(a)). Advogado: Grasiele Barcelos Amaral . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0774578-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006642320088160004 Ordinária. Apelante: Sandro dos Santos . Advogado: Robson Carlos Biscoli , Ronisa Biscoli. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Viviane Aparecida Consolin. Interessado: David Antonio Pancotti . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível

0041 . Processo: 0775161-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094447820028160030 Ação Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Luiz Dias , Ana Maria Carlessi, Mozart Gouveia Belo da Silva. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0776465-0
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017920820088160092 Cominatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Paola Pontarollo Neves (Representado(a) por sua mãe), Rosana Pontarollo Neves. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0043 . Processo: 0779983-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164542220058160014 Declaratória. Apelante: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho . Rec.Adesivo: Milton Mendes Miranda . Advogado: Regina Reiko Utsumi . Apelado (1): Milton Mendes Miranda . Advogado: Regina Reiko Utsumi . Apelado (2): Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0044 . Processo: 0781056-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005809020068160004 Mandado de Segurança. Apelante: Emanuel Pinheiro de Góes . Advogado: Leonardo da Costa , Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0783441-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004608120058160004 Ordinária. Apelante: Italo Supermercados Ltda . Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior , Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Karina Locks Passos. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0784991-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014564020098160004 Anulatória. Apelante: Hexion Química Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos , Fernando Baum Salomon. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Hélio Dutra de Souza , Ennio Santos Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0787580-9
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010415920098160068 Restituição. Apelante: Município de Saudade do Iguaçu . Advogado: Ana Paula Freitag . Apelado: Nilcio Bitencourt da Silva . Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0048 . Processo: 0790656-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013521420108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Prime Distribuidora Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf, Anamaria Batista. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0049 . Processo: 0795332-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001594220028160004 Cominatória. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Italo Tanaka Junior. Rec.Adesivo: Noroeste Administraçao de Bens e Participações Ltda . Advogado: Amilton Ferreira da Silva . Apelado (1): Municipio de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado (2): Noroeste Administraçao de Bens e Participações Ltda . Advogado: Amilton Ferreira da Silva . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0050 . Processo: 0797097-2
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013410320108160095 Ação Civil Pública. Apelante: Municipio de Irati . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jaroslava Taras . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0051 . Processo: 0797270-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003432720048160004 Anulatória. Apelante: Alceni Angelo Guerra . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 0797559-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008741120078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rogério Distefano. Apelado: Wesley de Oliveira Xavier (Representado(a)). Advogado: Shara Nunes Sampaio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0053 . Processo: 0798072-9
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074139520108160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Ivan Lelis Bonilha, Bruno Assoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: João Vitor Emanuel V. Fernandes . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0054 . Processo: 0799060-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011402720098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Fabio Henrique Ribeiro . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro . Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Aldair Trova de Oliveira , Alcione Bastos Ribas, Márcia Luzia Jokowiski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0799539-3
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003584520098160125 Medida Cautelar. Apelante: Oliani Rodrigues Damiao . Advogado: Keila Mendes de Carvalho . Apelado: Municipio de Laranjal . Advogado: Julio Cezar da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0802359-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009015720088160004 Ordinária. Apelante: Universal Empreendimentos Ltda . Advogado: André Otávio Luz , Jane Dias Mascarenhas Pereira, Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury, Estevam Capriotti Filho. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0057 . Processo: 0804483-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023721620098160088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: C.a.c. Comércio de Papéis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0058 . Processo: 0805314-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278306320098160014 Medida Cautelar. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Magda Rossi de Faria Myiabe . Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0805553-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009304420078160004 Declaratória. Apelante: Edilena Coelho . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva , Sandra Regina Rocha Vargas, Jane Mara da Silva Pilatti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Universidade Estadual de Londrina . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0060 . Processo: 0806658-6
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000041319918160105 Cobrança. Apelante: Jorge Wollney Atalla , Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0061 . Processo: 0808280-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009365120078160004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná , Ciro Schroeder Malherbi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0062 . Processo: 0808324-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121356520108160004 Habilitação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0063 . Processo: 0809822-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009968720088160004 Homologação. Apelante: Arim Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Osvaldo Teixeira Costa . Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0064 . Processo: 0809973-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108772020108160004 Homologação. Apelante: Transportadora Rota Rápida Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário , Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0065 . Processo: 0809976-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020813120088160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Hélio Aparecido de Lima . Apelado: Acco - Associação dos Comerciantes de Agroquímicos da Costa Oeste . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0066 . Processo: 0810709-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016787120108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Industria de Moveis Jotapea . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Rose Marie Guimaraes Sampaio Feder , Joao Feder, Narlene Moreira Sampaio, Juliana Moreira Sampaio Pozzobon, Luiz Gustavo Moreria Sampaio, Anne Marie Moreira Sampaio, Moyses Mendes Sampaio, Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0067 . Processo: 0810712-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100657520108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Farmacia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Delmacy Terezinha Aoki . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 0810927-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012953020098160004 Homologação. Apelante: Premium Artigos Esportivos Ltda . Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe , João Carlos Daleffe. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0069 . Processo: 0811210-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013723920098160004 Habilitação. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0811502-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013377920098160004 Habilitação. Apelante: Cimhsa Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Omires Pedroso do Nascimento, Melissa Buratto Schaikoski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0071 . Processo: 0811653-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001741120028160004 Mandado de Segurança. Apelante: Carlos Roberto Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0072 . Processo: 0812033-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00283147820098160014 Cobrança. Apelante: Mjb Engenharia Civil Ltda . Advogado: Sandro Panisio , Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Gustavo Caldini Lourençon , Maurici Antonio Ruy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0813418-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009122320078160004 Homologação. Apelante: Therezinha Buosi . Advogado: Michele Giamberardino Fabre . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário , Ligia de Almeida, José Eduardo Henrique Nociti, Irmãos Muffato & Cia Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0813607-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105187020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester , Mayara Ruski Augusto Sá. Apelado (1): Empresa Funerária Muller Ltda . Advogado: Harry Françóia Júnior , Roberta Machado Branco Ramos. Apelado (2): Funerária Bom Jesus Curitiba Ltda - Epp . Advogado: Harry Françóia Júnior , Roberta Machado Branco Ramos. Apelado (3): Município de Curitiba . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (4): Funerária Bom Pastor Ltda . Advogado: Adilson Gabardo . Apelado (5): Funerária Pinheirinho Ltda . Advogado: Luiz Alberto Blanchet , Eduardo Iwamoto. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0075 . Processo: 0816094-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003276320108160004 Declaratória. Apelante: Andréa Gomes . Advogado: Generoso Horning Martins , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0076 . Processo: 0816934-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001820720108160004 Declaratória. Apelante: Larri Francisco Albara . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário
0077 . Processo: 0753729-1
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002383320108160168 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Junia Maria Cesatrio Sifuente . Advogado: Deize Pacheco Braga , Nelson Adriano Vieira. Réu: Donaldo Vagner . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Reexame Necessário
0078 . Processo: 0814261-8
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027420220108160139 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Secretário de Saúde do Município de Prudentópolis , Prefeito Municipal de Prudentopolis. Interessado: Lucia Helena Matias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09131 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Garbuggio	009	0728748-7
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	039	0780423-1
Afonso Celso Nunes	043	0784534-5
Alcides dos Santos	014	0787035-9
Alessandra Cristine de Lima	016	0417052-3
Alessandra Gaspar Berger	054	0801431-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0540999-4/02
Alethea Thomaz	037	0779060-7
Alex Sandro Noel Nunes	006	0712042-3
Alexander Roberto Alves Valadão	021	0604768-5
Alexandre José Garcia de Souza	036	0778462-7
Alfredo Ambrosio Junior	054	0801431-5
Aline Therezino Rodrigues	046	0795668-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	008	0727657-7
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	010	0742138-3
Ana Tereza Palhares Basílio	047	0796111-3
	055	0803944-5
Analice Castor de Mattos	007	0722744-5
Anderson Macohin Siegel	046	0795668-3
André Fontolan Scaramuzza	058	0812876-1
Andréa Cristine Arcego	054	0801431-5
Anita Caruso Puchta	008	0727657-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	054	0801431-5
Antonio de Oliveira Tavares Paes	053	0799790-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	042	0784165-0
Antônio Sérgio Palu Filho	053	0799790-6
Aparecido Domingos Errerias Lopes	037	0779060-7
Aparecido Donizetti Andreotti	037	0779060-7
Ardêmio Dorival Mücke	033	0775292-3
Aristides Rodrigues do Prado Neto	044	0791091-6
Aurino Muniz de Souza	047	0796111-3
Benila Corrêa Lima Sigwalt	019	0474603-6
	030	0773815-8
Bento Pereira de Camargo Neto	059	0773097-0
Bernardo Guedes Ramina	047	0796111-3
	055	0803944-5
Bruno Di Marino	047	0796111-3
Bruno Perozin Garofani	038	0780159-6
Bruno Tortorelli Winche	014	0787035-9
Carlos Alberto de Andrade	058	0812876-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0711572-2
	006	0712042-3
Carlos Alberto Salgado	060	0625377-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	020	0484099-5
Carmelinda Carneiro	017	0417080-7
Caroline Muniz de Souza	047	0796111-3
Cassius Anibal Rios	053	0799790-6
Celso Resende da Silva	059	0773097-0
Cintya Buch Melfi	035	0776068-1
	052	0798328-6
Claudia Canzi	021	0604768-5
Cláudia Regina Lima	042	0784165-0
Cláudia Tosin Kubrusly	005	0711572-2
	006	0712042-3
Cláudio Sidiney de Lima	025	0753647-4
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0773986-2/01
Daniel Andrade do Vale	028	0766582-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	055	0803944-5
Daniele Beatriz Marconato	029	0773338-6
Débora Pereira Ferreira	006	0712042-3
Demetrius Adriano da S. Carvalho	039	0780423-1
Denise Terezinha Peter Piekarz	019	0474603-6
Desiree Sanchez d. C. B. d. Chaby	033	0775292-3
Diego Felipe Munoz Donoso	027	0765437-9
Diego Henrique Oliveira	007	0722744-5
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	046	0795668-3
Dirceu Alberto da Silva	059	0773097-0
Dirceu Dimas Pereira	045	0791256-7
Douglas Pospiesz de Oliveira	053	0799790-6
Edmilson Petroski dos Santos	034	0775510-6
Edson Luiz Martins	031	0774011-4
	032	0774089-2
Eduardo Carraro	060	0625377-4
Elias do Amaral	003	0689668-4/02
Eliézer Pires Pinto	003	0689668-4/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	021	0604768-5
Eloi Walfrido Zanin	004	0773986-2/01
Eraldo Lacerda Junior	041	0782060-2
	051	0797662-9
Eric Rodrigues Moret	034	0775510-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0484099-5
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	018	0455635-6
Fabrício Massi Salla	024	0665491-1
Fernanda Bahl	056	0807267-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	044	0791091-6
Flávia Cristiane Machado	023	0663351-4
Flávia Heyse Martins	035	0776068-1
Guilherme Soares	002	0540999-4/02
Hulianor de Lai	029	0773338-6
Ícaro de Oliveira Volpe	059	0773097-0
Irineu Antonio Bertan	001	0449904-9/04
Isaac José Altino	057	0808122-9
Ivan Lelis Bonilha	029	0773338-6
	054	0801431-5
Ivanir Locatelli	029	0773338-6
Jenerson Renato Talachinski	040	0780729-8
João Henrique da Silva	056	0807267-9
João Tavares de Lima Filho	024	0665491-1
José Ari Matos	028	0766582-3
	036	0778462-7
José Carlos Busatto	034	0775510-6
José da Costa Valim Filho	022	0618690-1
José Domingos de Queiroz	012	0769751-0
José Francisco do Prado Junior	049	0796951-7
José Günther Menz	025	0753647-4
José Reinaldo Pavan	008	0727657-7
José Wlademir Garbúggio	009	0728748-7
Juliano Garbuggio	009	0728748-7
Julio Cezar Kay	039	0780423-1
Kallinca Saballa Machado	027	0765437-9
Karina Locks Passos	054	0801431-5
Laertes de Souza	026	0764344-5
Leandro Ambrósio Alfieri	024	0665491-1
Leandro Souza Rosa	024	0665491-1
Leticia da Costa Leite Maia	052	0798328-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	042	0784165-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	023	0663351-4
Luciane Machado	007	0722744-5
Luciano Leonardo de Lima	027	0765437-9
Luciano Ricardo Hladczuk	055	0803944-5
Luis Augusto Roux Azevedo	015	0798680-1
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	005	0711572-2
	006	0712042-3

Luiz Eduardo Dluhosch	031	0774011-4
	032	0774089-2
	040	0780729-8
	041	0782060-2
	048	0796255-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	044	0791091-6
Luiz Gustavo Marinoni	046	0795668-3
Luiz Otávio Góes	002	0540999-4/02
Majeda Denize Mohd Popp	003	0689668-4/02
Marcelo Aranda Garcia de Souza	001	0449904-9/04
Marcelo Coelho Tavarnaro	002	0540999-4/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004	0773986-2/01
	030	0773815-8
	050	0797166-2
	051	0797662-9
Marco Antônio Lima Berberi	008	0727657-7
Marco Aurélio Hladczuk	055	0803944-5
Marcos Odacir Aschidamini	025	0753647-4
Marcus Alexandre Alves	049	0796951-7
Marcus Vinícius Cabulon	024	0665491-1
Marcy Helen Vidolin	011	0768778-7
Margarete Inês Biazus Leal	012	0769751-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0449904-9/04
	016	0417052-3
	017	0417080-7
Maristela da Silveira Bocuti	033	0775292-3
Marlene de Castro Mardegam	018	0455635-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0776895-8
	056	0807267-9
Miguel Luiz Conte	022	0618690-1
Muci Girgi Germain	053	0799790-6
Natasha Morilla Cunha	020	0484099-5
Nilma da Silveira	022	0618690-1
Osli de Souza Machado	021	0604768-5
Patrícia Ayub da Costa	024	0665491-1
Paula Nogara Guérios	010	0742138-3
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	020	0484099-5
Paulo Fernando Paz Alarcon	023	0663351-4
Paulo Henrique Frank Junior	011	0768778-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	003	0689668-4/02
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	060	0625377-4
Priscila Gomes Barbão	021	0604768-5
Rafael Marques Gandolfi	013	0776895-8
Rafael Wobeto de Araújo	032	0774089-2
Raphael Ricardo Tissi	007	0722744-5
Reinaldo Ignácio Alves Junior	057	0808122-9
Renato Alberto Nielsen Kanayama	039	0780423-1
Renato Benvindo Frata	014	0787035-9
René Ariel Dotti	025	0753647-4
Rita de Cássia C. Packer	018	0455635-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	020	0484099-5
Roberta Carvalho de Rosis	036	0778462-7
Rodrigo Castor de Mattos	007	0722744-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	042	0784165-0
Rodrigo Parreira	024	0665491-1
Rogéria Dotti Dória	025	0753647-4
Rogério Andreotti Errerias	037	0779060-7
Rogério Aparecido Barbosa	010	0742138-3
Ronaldo Lima Machado	007	0722744-5
Roxana Barleta Marchioratto	054	0801431-5
Sebastião Maria Martins Neto	022	0618690-1
Sérgio Adriano Martins Martin	012	0769751-0
Sergio de Aragon Ferreira	048	0796255-0
	052	0798328-6
Sergio Luis Hessel Lopes	058	0812876-1
Silvane Erdmann Buczak	038	0780159-6
Silvio André Brambila Rodrigues	013	0776895-8
Silvio Cesar Micheletti	043	0784534-5
Sueli Antunes Caetano	014	0787035-9
Taciana Pallaoro Festugatto	045	0791256-7
Tatiana de Azevedo Lahóz	048	0796255-0
	052	0798328-6
Umberto Giotto Neto	032	0774089-2
Umberto Paulini	035	0776068-1
Vanessa Cristina Pasqualini	031	0774011-4
	050	0797166-2
Vilson Zanella Gudoski	026	0764344-5
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	030	0773815-8
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	042	0784165-0
Walter Spena de Macedo	039	0780423-1
Wanderley Pavan	008	0727657-7
William Ribeiro Silveira	015	0798680-1
Wilson Redondo Ávila	003	0689668-4/02
Yhebert Gouveia Afonso	034	0775510-6

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0449904-9/04
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 449904900 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Genivaldo Mantovani . Advogado: Irineu Antonio Bertan . Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0540999-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 540999401 Embargos de Declaração, 5409994 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Embargado: Magali Matheus . Advogado: Luiz Otávio Góes , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0689668-4/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689668401 Agravo, 6896684 Agravo de Instrumento. Embargante: Adair Barbosa Ramos , Ademir Assis de Andrade, Ademir Martins, Alceu Ary da Cruz Júnior, Anibal Antonio de Araujo Roque, Carlos Roberto Rodrigues Barbosa, Celso Constantino, Deomar Machado, Edimilson Damasceno Pereira, Eduardo José Cardoso, Helynilton Alves Fernandes, Erivelto Gonçalves Baracy, Francisco Carlos de Oliveira, Gastão Luiz Marques, Israel Moreira Godoy, Jaime Rocha, Jair Ferreira da Silva, Jamil Vieira dos Santos, Jorge Lamatine Tozzo, Luiz Carlos Pereira, Luis Fernando dos Santos, Luis Cesar Santos, Mario Gonçalves Martins, Nelson Adriano Sobrinho, Nereusi Gomes, Ricardo Francelino Pinto. Advogado: Elias do Amaral , Wilson Redondo Ávila. Embargado: Sindicato Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná . Advogado: Eliézer Pires Pinto , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0773986-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773986200 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Valdir Forman . Advogado: Eloi Walfrido Zanin . Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0711572-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000012937 Declaratória. Agravante: Gasparini Spa - Construzioni Meccaniche - In Liquidazione . Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi , Cláudia Tosin Kubrusly. Agravado: Gasparini do Brasil Sa , Giovanni Favaro, Massimo Pierotti, Tecnoefit do Brasil Ltda, Walter Antônio Petruzzielo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0712042-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002470 Cautelar Inominada. Agravante: Gasparini S P A - Construzioni Meccaniche - In Liquidazione . Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi , Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Agravado: Gasparini do Brasil Sa , S. Ve. Fir . R - Societá Veneta Fiduciaria e Di Rivisione S. R. I., Giovanni Favaro, Massimo Pierotti. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Alex Sandro Noel Nunes. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0722744-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000678 Cominatória. Agravante: Kátia Stasiak , Raul Gaston Salles de La Fuente (maior de 60 anos). Advogado: Analice Castor de

Mattos , Raphael Ricardo Tissi, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Furtado Junior Construtora de Obras Ltda . Advogado: Luciane Machado , Diego Henrique Oliveira, Ronaldo Lima Machado. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0727657-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100037333 Ordinária. Agravante: Nairon Rodrigues de Santana . Advogado: Wanderley Pavan , José Reinaldo Pavan. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0728748-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00286573120108160017 Mandado de Segurança. Agravante: Edivan Rodrigo de Paula Ramos . Advogado: Juliano Garbuggio , Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbúggio. Agravado: Conselho Acadêmico do Programa de Pós Graduação Em Ciências Biológicas , Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0742138-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00324026720108160001 Declaratória. Agravante: Cláudia Rosane Zuchello Cescatto , Carlos Roberto Cunha Cescatto. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa , Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Sérgio Hernan Abel Kerschen , Alicia Susana Garcia de Kerschen, Thales Ltda. Advogado: Paula Nogara Guérios . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0768778-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000721 Cobrança. Agravante: Metalurgica Sooma Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Paulo Henrique Frank Junior . Agravado: A S Almeida e Companhia Ltda . Advogado: Marcy Helen Vidolin . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0769751-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000005 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Jaime Jandir Vorpagel . Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin , José Domingos de Queiroz. Agravado: Friedhold Carlos Dietrich , Melânia Schneider Dietrich. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal . Interessado: Ana Neli Welp . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0776895-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00586507020108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Vanderlei Tcaczuk . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0787035-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097124520108160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Valmotos - Yza Motos Ltda . Advogado: Renato Benvindo Frata , Sueli Antunes Caetano, Bruno Tortorelli Winche. Agravado: Juarez Goularte Pereira . Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0798680-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057909220108160001 Ordinária. Agravante: Veronica Gessica Eleonora Variola . Advogado: William Ribeiro Silveira . Agravado: Filippo Carlo Variola . Advogado: Luis Augusto Roux Azevedo . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0016 . Processo: 0417052-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000068 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: José Benedito da Silva . Advogado: Alessandra Cristine de Lima . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0017 . Processo: 0417080-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000461 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Luiz de Oliveira . Advogado: Carmelinda Carneiro . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0455635-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000071 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer . Apelado: Cezarina Batista Benites . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edgard Fernando Barbosa (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0474603-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200300000199 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: Ires de Moraes . Advogado: Denise Terezinha Peter Piekarz . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0020 . Processo: 0484099-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001466 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Natasha Morilla Cunha, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Mercedes Becker Bertocin . Advogado: Paulo Cezar Camargo de Oliveira , Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0604768-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000184 Revisional. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Darci Abramo Danieli . Advogado: Priscila Gomes Barbão . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0022 . Processo: 0618690-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000397 Declaratória. Apelante: Amy Maria Câmara . Advogado: Nilma da Silveira . Apelado (1): Terezinha Leal Farias . Advogado: José da Costa Valim Filho . Apelado (2): Odete Aparecida de Azevedo Nowakowski , Marco Antônio de Azevedo, Advirge Aparecido de Azevedo. Advogado: Miguel Luiz Conte , Sebastião Maria Martins Neto. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0023 . Processo: 0663351-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001594120088160001 Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Neldo Krebs (maior de 60 anos), Alceu Dal Moro, Adalberto José Dudek, Francisco José Sales Nogueira (maior de 60 anos), Luiz Siqueira Pinto (maior de 60 anos), Miguel Augusto Dropa, Paulo Roberto Lauer (maior de 60 anos), Nelson Shimizu (maior de 60 anos), Paulo Seiti Ishi, Pedro Roberto Menegatti. Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Ivan Bortoleto). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0024 . Processo: 0665491-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000980620038160148 Indenização. Apelante: Transportadora Ilzamar Ltda . Advogado: Marcus Vinícius Cabulon , Patrícia Ayub da Costa, Leandro Souza Rosa. Apelado: Reisa Agropastoril e Participações Sociais Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0025 . Processo: 0753647-4
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003662720088160070 Declaratória. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Apelado: Francisca Pereira Lima . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0026 . Processo: 0764344-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015849620068160026 Ordinária. Apelante: Antonio Lauro Dalzotto . Advogado: Vilson Zanella Gudoski . Apelado: Crisneide Mendes . Advogado: Laertes de Souza . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0765437-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00126475720108160001 Indenização. Apelante: Chin Cheng You (maior de 60 anos). Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso , Kallinca Saballa Machado, Luciano Leonardo de Lima. Apelado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0028 . Processo: 0766582-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038685020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edmundo da Costa Neto . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0029 . Processo: 0773338-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052956020098160170 Ressarcimento. Apelante (1): Municipo de Toledo . Advogado: Hulianor de Lai . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Gerte Cecilia Filipetto . Advogado: Ivanir Locatelli . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0773815-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00022244320078160001 Previdenciária. Apelante: Antonio Benedito Amaro . Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Benila Corrêa Lima Sigwalt. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0031 . Processo: 0774011-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047310620098160001 Previdenciária. Apelante: Maria Nilda da Silva dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Edson Luiz Martins. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0774089-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009678020078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Luiz Eduardo Dluhosch. Rec.Adesivo: Ademir Alves da Silva . Advogado: Umberto Giotto Neto , Rafael Wobeto de Araújo. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ademir Alves da Silva . Advogado: Umberto Giotto Neto , Rafael Wobeto de Araújo. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0775292-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048489420098160001 Rescisão Contr. Compra/ Venda c/c Reint. Posse. Apelante (1): Mariza Natalina Andreatta . Advogado: Desiree Sanchez del Castillo Bravo de Chaby , Maristela da Silveira Bocuti. Apelante (2): Ms Construções Ltda . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0034 . Processo: 0775510-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068345820078160129 Ação Monitória. Apelante: Construtora Athanasio Ltda . Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Apelado: Engemix Sa . Advogado: José Carlos Busatto , Yhebert Gouveia Afonso, Eric Rodrigues Moret. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0035 . Processo: 0776068-1
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003559520078160146 Previdenciária. Apelante: Jucemara de Araújo . Advogado: Flávia Heyse Martins . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Umberto Paulini. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0036 . Processo: 0778462-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049987520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Eloir Rodrigues de Sales . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0037 . Processo: 0779060-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075665020088160017 Cobrança. Apelante: Imobiliária Porto Rico - Canoas Empreendimentos Imobiliários . Advogado: Alethea Thomaz . Apelado: Monolux Construções Civis Ltda . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Rogério Andreotti Errerias, Aparecido Donizetti Andreotti. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0038 . Processo: 0780159-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125888320088160019 Cobrança. Apelante: Espólio de José Garcia . Advogado: Silvane Erdmann Buczak . Apelado: Fabricio Fontana . Advogado: Bruno Perozin Garofani . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0780423-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043823720088160001 Ressarcimento. Apelante: João Carlos Sakamoto . Advogado: Walter Spena de Macedo , Renato Alberto Nielsen Kanayama, Julio Cezar Kay. Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini , Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0040 . Processo: 0780729-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00419770220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Joel Barbosa . Advogado: Jenerson Renato Talachinski . Apelado: Instituto Nacional do Seguroi Social Inss . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0782060-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495170420108160001 Previdenciária. Apelante: Jose Saulo Rita . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0784165-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275283420098160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma . Apelado: Sueli Ferreira dos Santos . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0043 . Processo: 0784534-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00045616820088160001 Tutela Antecipatória. Apelante: Eliani dos Santos Ribeiro . Advogado: Afonso Celso Nunes . Apelado: Geneci Ribeiro . Advogado: Silvio Cesar Micheletti . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0044 . Processo: 0791091-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008118320078160004 Tutela Inibitória. Apelante: Rádio e Televisão Educativa do Paraná - Rtve . Advogado: Aristides Rodrigues do Prado Neto . Apelado: Eduardo Francisco Sciarra . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0045 . Processo: 0791256-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037241120088160131 Nulidade. Apelante: Antonio Agasse . Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto . Apelado: Gremio Industrial Patobranquense . Advogado: Dirceu Dimas Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0046 . Processo: 0795668-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00073551720108160058 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Wilson Serafim Borges . Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk , Anderson Macohin Siegel, Luiz Gustavo Marinoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Therezino Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0047 . Processo: 0796111-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048982120098160131 Ordinária. Apelante (1): Genesio Pessetti (maior de 60 anos), Jose Engels, Silvia Maria Schossler, Tatiana Marmling Cavinato, I Manfroi & Cia Ltda, Therezinha Lucia Marcio Manfroi & Cia Ltda, Valdemir Celso Cavinato, Valentim Fachini (maior de 60 anos), Ana Bertolini, Nilton Luiz Zanchet. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0048 . Processo: 0796255-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014955120068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Michele Santos Ribeiro . Advogado: Sergio de Aragon Ferreira , Tatiana de Azevedo Lahóz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0049 . Processo: 0796951-7

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038546620098160098 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Apelado: Domingos Bueno de Camargo . Advogado: José Francisco do Prado Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0050 . Processo: 0797166-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00055876720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado: Claudio Martimiano da Costa . Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0051 . Processo: 0797662-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495291820108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Luiz Carlos Melanski . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0052 . Processo: 0798328-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00008681820048160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Simone Maria de Siqueira . Advogado: Sergio de Aragon Ferreira , Tatiana de Azevedo Lahóz, Leticia da Costa Leite Maia. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0053 . Processo: 0799790-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073353720068160035 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Antonio Alexandre Schueda (maior de 60 anos), Ironês Madalena Andreola Schueda, Orlando Francisco Schueda, Senhorinha de Jesus Schueda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho . Apelado: Instituto Aerus de Seguridade Social . Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira , Muci Girgi Germain, Antonio de Oliveira Tavares Paes, Cassius Anibal Rios. Interessado: Aubiérgio Barros de Souza Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0054 . Processo: 0801431-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003459420048160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Enedina de Oliveira Moreira . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0055 . Processo: 0803944-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065013420088160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecon Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: João Carlos Hladczuk . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0056 . Processo: 0807267-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00053125520088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl , João Henrique da Silva. Apelado: Nedison de Oliveira Bruetto . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0057 . Processo: 0808122-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191335820068160014 Ação Monitória. Apelante: Reinaldo Ignacio Alves Junior . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Junior . Apelado: Faculdade Paranaense - Faccar . Advogado: Isaac José Altino . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0058 . Processo: 0812876-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072497820068160031 Ação Monitória. Apelante: Compensados Fauna Brazil Ltda . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Apelado: Baq Ltda . Advogado: André Fontolan Scaramuzza , Carlos Alberto de Andrade. Relator: Des. Prestes Mattar
Reexame Necessário
0059 . Processo: 0773097-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009950820068160058 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rosilda Correia da Luz (Representado(a)), Rosilene Souza da Luz (Representado(a)). Advogado: Dirceu Alberto da Silva , Celso Resende da Silva. Réu: Município de Luiziana , Previluz - Previdência dos Servidores do Município de Luiziana. Advogado: Bento Pereira de Camargo Neto , Ícaro de Oliveira Volpe. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0625377-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001518 Ordinária. Agravante: J. J. L. . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella . Agravado: S. V. S. , A. J. S.. Advogado: Eduardo Carraro , Carlos Alberto Salgado. Interessado: T. I. J. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09140 e 2011.09132 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Airton Sidney Frühauf	121	0703482-8
Alessandra Gaspar Berger	001	0443557-6
	030	0718414-3/02
	117	0800332-3
Alexandra Gazzoni	069	0717001-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	048	0778415-8
Alexandre José Garcia de Souza	020	0750035-2/01
	029	0780333-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0695719-3/01
Aline Calixto Marques	081	0760633-1
Aline Therezino Rodrigues	088	0763686-4
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	009	0687838-8/01
Almirante Melati	050	0781501-4
Amauri Garcia Miranda	039	0760922-3
Ana Amelia Macedo Romanini	070	0732867-6
Ana Cláudia Bento Graf	006	0474335-3/08
Ana Lúcia Bohmann	111	0793567-3
Ana Paula Carias Muhlstedt	080	0758885-4
Ana Paula Silveira	025	0775481-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0743288-2/01
	056	0636388-4
	105	0782886-6
	108	0785519-2
	113	0794341-3
André Felipe Bagatin	068	0716505-1
André Luiz Proner	007	0660811-3/01
	011	0704185-8/01
	013	0710678-5/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	025	0775481-0/01
Andréa Cristine Arcego	032	0583794-3
Andrea Sabbaga de Melo	035	0722814-2
Anisio dos Santos	072	0750232-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	033	0635864-5
Antelmo João Bernartt Filho	057	0687760-5
Antônio Canan	034	0716001-8
Antonio Cezar Nassif	054	0322085-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	014	0711341-7/01
	063	0701480-6
Araripe Serpa Gomes Pereira	087	0763575-6
Assis Corrêa	009	0687838-8/01
Augustinho da Silva	072	0750232-1
Aulo Augusto Prato	016	0734315-5/01
Aurino Muniz de Souza	008	0665538-9/01
	028	0779797-9/01

	049	0780736-3
	105	0782886-6
	113	0794341-3
Bernardo Guedes Ramina	008	0665538-9/01
	018	0743288-2/01
	026	0775737-7/01
	028	0779797-9/01
	031	0791673-8/01
	049	0780736-3
	056	0636388-4
	105	0782886-6
	108	0785519-2
	113	0794341-3
Bruno Di Marino	008	0665538-9/01
	018	0743288-2/01
	026	0775737-7/01
	049	0780736-3
	113	0794341-3
Carla Martins de Freitas	027	0777631-8/01
Carlos Alberto Costa Machado	003	0692617-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	120	0717587-7/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	036	0743442-6
Carlos Augusto Antunes	010	0695719-3/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	093	0771134-0
	094	0771496-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0464526-1
	033	0635864-5
Carolina Mizuta	036	0743442-6
Carolina Villena Gini	014	0711341-7/01
	116	0795970-8
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	092	0767291-1
Caroline Muniz de Souza	049	0780736-3
Cassiano Luiz Iurk	002	0464526-1
Cecília Rosa Araujo Bruel	006	0474335-3/08
Cesar Augusto Schommer	038	0760471-1
César Franceschi	117	0800332-3
Christian da Silva Bortolotto	102	0779230-9
Christiana Tosin Mercer	017	0741288-4/01
Cícero da Silva	047	0778108-8
Cintya Buch Melfi	021	0751439-4/01
	023	0769919-2/01
	079	0758594-8
	083	0761088-0
	085	0762040-4
	098	0773391-3
	118	0801493-5
Cirso Teodoro da Silva	081	0760633-1
Claiton Ferreira Borcath	057	0687760-5
Claiton Luis Bork	020	0750035-2/01
Claudia Aparecida R. Pereira	084	0761213-3
Cláudia Bueno Gomes	010	0695719-3/01
Claudiney Ernani Giannini	111	0793567-3
Cleweson Moraes	058	0687778-7
Cristian Reis	091	0765780-5
Cristiane Valle	119	0765679-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0704828-8/01
Daiane Maria Bissani	001	0443557-6
	030	0718414-3/02
	032	0583794-3
	093	0771134-0
	094	0771496-5
Daiane Santana Rodrigues	044	0768535-2
Dalila Cristina Marcon	091	0765780-5
Dalila Maria Cristina de S. Paz	073	0751170-0
Dalva Marvulle de Castilho	014	0711341-7/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	066	0707702-1
	090	0765441-3
Daniel Andrade do Vale	067	0712116-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0665538-9/01
	018	0743288-2/01
	049	0780736-3
	105	0782886-6
	113	0794341-3
Danielle Christianne da Rocha	093	0771134-0
	094	0771496-5
Danilo Ribeiro de Oliveira	070	0732867-6
Darci José Finger	112	0794314-6
Dario Genari	019	0747148-9/01
David Wagner	051	0793443-8
Dayro Genari	019	0747148-9/01
Débora Franco de Godoy	006	0474335-3/08
Denise Barreto dos Santos	058	0687778-7
Deusdério Tórmina	045	0775066-3
Diego Luiz Pasqualli	074	0754583-9
	075	0754614-9
Diego Martins Caspary	007	0660811-3/01
	011	0704185-8/01
	013	0710678-5/01
	085	0762040-4
Douglas Augusto Roderjan Filho	084	0761213-3
Douglas Moreira Nunes	047	0778108-8
Edemir Bringhentti	049	0780736-3
Edeval Bueno	022	0767113-2/01
Edgard Antonio dos Santos	102	0779230-9
Edson Chaves Filho	111	0793567-3
Edson Luiz Martins	007	0660811-3/01
	011	0704185-8/01
	065	0705028-2
	081	0760633-1
	082	0760854-0
	087	0763575-6
	095	0771783-3
	097	0772842-1
	115	0795573-9
Eduardo Chamecki	023	0769919-2/01
Eduardo de França Ribeiro	110	0787249-3
Egberto Fantin	074	0754583-9
	075	0754614-9
Eliandra Cristina Winck Fernandes	090	0765441-3
Eliane Andréa Chalata	036	0743442-6
Elizabete Laurindo Ortiz	122	0760910-3
Emerson Arthur Estevam	039	0760922-3
Emerson Carlos dos Santos	047	0778108-8
Eraldo Lacerda Junior	052	0795738-0
	067	0712116-8
	098	0773391-3
Eric Rodrigues Moret	019	0747148-9/01
Estevão Ruchinski	074	0754583-9
	075	0754614-9
Evilnei Moro	078	0757007-6
Fabiano Jorge Stainzack	032	0583794-3
Fabio de Paula Yamasaki	025	0775481-0/01
	114	0794808-3
Fábio Giuliano Bordin	050	0781501-4
Fábio Henrique Melati	050	0781501-4
Fabio José Possamai	046	0776005-4
Fábio Silveira Rocha	004	0762305-0/01
Fajardo José Pereira Faria	117	0800332-3
Felipe Fazolo Spanholi	074	0754583-9
	075	0754614-9
Fernando Menegueti Chaparro	041	0764258-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	103	0782330-9
Fernando Schiafino Souto	054	0322085-3
Fernando Todeschini	070	0732867-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	025	0775481-0/01
Flávio Dionísio Bernartt	057	0687760-5
Flávio Gotardo C. d. S. Furlan	019	0747148-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0474335-3/08

Francisco Dionisio A. d. Santos	001	0443557-6
	002	0464526-1
Gabriel Bardal	021	0751439-4/01
Gabriela de Paula Soares	001	0443557-6
	002	0464526-1
	003	0692617-2
	014	0711341-7/01
Genésio Alves da Silva Júnior	046	0776005-4
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	066	0707702-1
Germano Ferraz Paciornik	033	0635864-5
Germano Laertes Neves	118	0801493-5
Gil César Dantas Bruel	006	0474335-3/08
	033	0635864-5
Giovana Michelin Letti	013	0710678-5/01
Gisela Dias Chede	006	0474335-3/08
Gisele da Rocha Parente	093	0771134-0
	094	0771496-5
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	030	0718414-3/02
Gladimir Adriani Poletto	046	0776005-4
Glaucirian Costa dos Santos	072	0750232-1
Glauco Humberto Bork	020	0750035-2/01
Guido Henrique Souto	054	0322085-3
Haller Nichele Bogoni Junior	121	0703482-8
Hamilton Antonio de Melo	061	0697043-2
	062	0698262-1
Hassan Sohn	096	0771831-4
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	046	0776005-4
Heloyse Contador Rocha	030	0718414-3/02
Henderson Vilas Boas Baraniuk	079	0758594-8
Hermann Schaich IV	114	0794808-3
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	053	0797532-6
Ijair Vamerlatti	038	0760471-1
Indiamara Moreira Gomes	032	0583794-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	052	0795738-0
Irineu Toninello	006	0474335-3/08
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0692617-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	099	0773633-6
Ivan de Azevedo Gubert	027	0777631-8/01
Ivan Lelis Bonilha	073	0751170-0
	093	0771134-0
	094	0771496-5
	103	0782330-9
	116	0795970-8
	117	0800332-3
Ivo Dyniewicz	101	0775531-5
Jean Carlo de Almeida	092	0767291-1
Jean Carlo Leeck	053	0797532-6
Jean Gustavo dos Santos	099	0773633-6
Jean Mauricio de Silva Lobo	055	0524494-4
Jeferson José Carneiro Junior	050	0781501-4
João Batista de Souza	104	0782839-7
João Henrique da Silva	109	0786354-5
João Leonardo Vieira	046	0776005-4
João Luiz Spancerski	077	0755371-3
Joaquim Miró	052	0795738-0
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	025	0775481-0/01
	114	0794808-3
Joarez da Natividade	083	0761088-0
Jonas Antonio dos Santos	060	0696343-3
Jonas Borges	030	0718414-3/02
Jonatas Pirkiel	040	0763241-5
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	013	0710678-5/01
Jorge Luiz Garret	001	0443557-6
José Altevir Mereth B. d. Cunha	051	0793443-8
José Ari Matos	029	0780333-2/01
José Carlos Busatto	019	0747148-9/01
José Cid Campelo Filho	035	0722814-2
José Günther Menz	086	0763361-2
José Valter Rodrigues	044	0768535-2
Jozelia Nogueira Broliani	001	0443557-6
Juliana Pegoraro Bazzo	099	0773633-6
Juliane Mirela Bertuzzi	120	0717587-7/01
Juliano França Tetto	055	0524494-4
	120	0717587-7/01
Julio Cesar Brotto	022	0767113-2/01
Jussara de Barros Amorim Araújo	013	0710678-5/01
Karina Locks Passos	033	0635864-5
	103	0782330-9
Kelly Cristina Bombonatto	099	0773633-6
Kleberton Aparecido Leme Cracco	078	0757007-6
Kristian César Micheletti Cobra	089	0763767-4
Lázara Cristina da Silva	100	0775347-3
Leandro de Oliveira	069	0717001-2
Leonardo Bibas	040	0763241-5
Leonardo Marques Guedes da Silva	024	0774490-5/01
	068	0716505-1
	080	0758885-4
Leonildo Bagio	019	0747148-9/01
Letícia Severo Soares	120	0717587-7/01
Lia Elizabeth Faria Franceschi	117	0800332-3
Lia Rolim Romagna	096	0771831-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	063	0701480-6
Lino Massayuki Ito	037	0744381-2
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	123	0796125-7
Luciana de Lima Torres Cintra	088	0763686-4
Luciano Giacomet	055	0524494-4
Luciano Ricardo Hladczuk	107	0785191-4
	116	0795970-8
Luciano Rocha Woiski	006	0474335-3/08
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	120	0717587-7/01
Luiz Antonio de Araújo Kos	036	0743442-6
Luiz Carlos Caldas	010	0695719-3/01
Luiz Carlos Proença	107	0785191-4
Luiz Carlos Soares da S. Junior	120	0717587-7/01
Luiz Celso Dalprá	064	0704757-4
Luiz Eduardo Dluhosch	023	0769919-2/01
	060	0696343-3
Luiz Gonzaga Dias Júnior	106	0784948-9
Luiz Roberto Rech	112	0794314-6
Maciel Tristao Barbosa	104	0782839-7
Malver Germano de Paula	123	0796125-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	035	0722814-2
Manoel Monteiro de Andrade	069	0717001-2
Mara Cláudia Dib de Lima	112	0794314-6
Marcella Seegmueller da C. Pinto	046	0776005-4
Marcello Trajano da Rocha	093	0771134-0
	094	0771496-5
Marcelo Barros Mendes	018	0743288-2/01
Marcelo Dal Pont Gazola	050	0781501-4
Marcelo Leão Putini	074	0754583-9
	075	0754614-9
Marcelo Nakashima	002	0464526-1
Marcelo Ricardo Saber	101	0775531-5
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	005	0584711-8/01
	012	0704828-8/01
Márcia Maria Marcelino	095	0771783-3
Marcio Antonio Batista da Silva	100	0775347-3
Márcio Genovesi Marques	045	0775066-3
Marco Antonio Andraus	082	0760854-0
Marco Antônio Barzotto	056	0636388-4
Marco Antônio Busto de Souza	063	0701480-6
Marco Antônio Lima Berberi	003	0692617-2

	063	0701480-6
Marco Aurélio Hladczuk	026	0775737-7/01
	107	0785191-4
	116	0795970-8
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	055	0524494-4
Marcos Bueno Gomes	010	0695719-3/01
Marcos Leate	099	0773633-6
Marcos Luiz Maskow	044	0768535-2
Marcos Roberto dos Santos	003	0692617-2
Marcos Rodrigues da Mata	037	0744381-2
Marcos Ruy Franco de Macedo	006	0474335-3/08
Mardem Marcelo Leite Cordeiro	122	0760910-3
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	081	0760633-1
Maria Cláudia Sancho Moreira	120	0717587-7/01
Mariana Jubim da Costa	018	0743288-2/01
Marlene Aparecida Kascharowski	097	0772842-1
Marlene Paes Guareschi	092	0767291-1
Marlus Roberto Saber	101	0775531-5
Marta Patricia Bonk	070	0732867-6
Maurício Andrade do Vale	067	0712116-8
Mauro Ribeiro Borges	030	0718414-3/02
	093	0771134-0
	094	0771496-5
	117	0800332-3
Max Humberto Recuero	017	0741288-4/01
Menahem David Dansiger de Souza	077	0755371-3
Miguel Horst Bompeixe Kohler	006	0474335-3/08
	033	0635864-5
Miriam Cristina Artur	057	0687760-5
Miriam Nascimento Carreira	013	0710678-5/01
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	101	0775531-5
Moacir Tadeu Furtado	065	0705028-2
Moshe Labiak Evangelista	089	0763767-4
Murilo Varasquim	022	0767113-2/01
Nelson Rosa dos Santos	015	0732682-3/01
Nerlito Rui Gomes S. N. Junior	058	0687778-7
Nilce Neide Teixeira de Lima	032	0583794-3
Odair Buzato	015	0732682-3/01
Oksandro Osdival Gonçalves	046	0776005-4
Patrícia Borba Taras	084	0761213-3
Paulo Anchieta da Silva	061	0697043-2
	062	0698262-1
Paulo Gabriel D. d. Rezende	036	0743442-6
Paulo Henrique de Oliveira	092	0767291-1
Paulo Nobuo Tsuchiya	111	0793567-3
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	076	0755104-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0443557-6
	002	0464526-1
	014	0711341-7/01
Paulo Roberto Soares Nolli	043	0767510-1
Paulo Sérgio Winckler	024	0774490-5/01
	068	0716505-1
	080	0758885-4
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	019	0747148-9/01
Pedro Francisco Vicentin	104	0782839-7
Pedro Henrique Xavier	055	0524494-4
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	073	0751170-0
Plínio Luiz Bonança	101	0775531-5
Priscila do Nascimento Sebastião	074	0754583-9
	075	0754614-9
Rafael Dias Cortes	036	0743442-6
Rafael Eduardo Bernartt	057	0687760-5
Rafael Marques Gandolfi	071	0746850-0
	076	0755104-2
Rafael Munhoz de Mello	025	0775481-0/01
	114	0794808-3
Rafael Rossi Ramos	042	0767463-7
Rafael Tadeu Machado	096	0771831-4
Raphael de Souza Vieira	014	0711341-7/01
Regina Cristina F. d. L. Vieira	045	0775066-3
Reginaldo José Ribas	012	0704828-8/01
Renata Dequech	016	0734315-5/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	103	0782330-9
Ricardo Domingues Brito	053	0797532-6
Ricardo dos Santos Abreu	092	0767291-1
Ricardo Siqueira de Carvalho	040	0763241-5
Roberta Carvalho de Rosis	106	0784948-9
Roberto Carlos Bueno	047	0778108-8
Roberto Munhoz de Mello	025	0775481-0/01
Roberto Trigueiro Fontes	013	0710678-5/01
Rodolfo José Schwarzbach	052	0795738-0
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	055	0524494-4
	120	0717587-7/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0464526-1
Rodrigo Matos Roriz	059	0693538-0
Rodrigo Ramina de Lucca	040	0763241-5
Romero Cézar Santos de L. Júnior	009	0687838-8/01
Romeu Denardi	031	0791673-8/01
Rosalina Sacrini Pimentel	059	0693538-0
Rosangela do Rocio Smaniotto	006	0474335-3/08
Rosangela Khater	053	0797532-6
Rossana Moreira Gomes	032	0583794-3
Ruy José Rache	095	0771783-3
Sandra Jussara Richter	031	0791673-8/01
Sandra Melissa de Medeiros Silva	009	0687838-8/01
Saulo Ferreira Neto	074	0754583-9
	075	0754614-9
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	033	0635864-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	006	0474335-3/08
Sidonia Savi	078	0757007-6
Sílvia Fernanda Batista da Silva	109	0786354-5
Silvio André Brambila Rodrigues	071	0746850-0
	072	0750232-1
	076	0755104-2
Simone Rita Zibetti de Souza	095	0771783-3
Soraia Araújo Pinholato	016	0734315-5/01
Suely Cristina Mühlstedt	071	0746850-0
	072	0750232-1
Thiago Tristão Barbosa	104	0782839-7
Thomé Sabbag Neto	035	0722814-2
Tirone Cardoso de Aguiar	108	0785519-2
Tomaz da Conceição	079	0758594-8
Twink Mendes de Moraes	048	0778415-8
Ubirajara Labiak Evangelista	089	0763767-4
Valdir Julio Ulbrich	044	0768535-2
Valdynei Luiz Trevisan	064	0704757-4
Valeria Suzana Ruiz	027	0777631-8/01
Vanderlei Diniz da Luz	015	0732682-3/01
Vanderley Doin Pacheco	104	0782839-7
Vani das Neves Pereira	041	0764258-4
Venina Sabino da S. e. Damasceno	116	0795970-8
	117	0800332-3
Vinícius Benvenutti	086	0763361-2
Volney Sebastião Spricigo	005	0584711-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	099	0773633-6
William Soares Pugliese	035	0722814-2
Wilson Mafra Meiler Filho	024	0774490-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	117	0800332-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0443557-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Estela do Amaral . Advogado: Jorge Luiz Garret . Impetrado (1): Diretor

Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0464526-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700020428 Resolução. Impetrante: Elizabeth dos Santos . Advogado: Marcelo Nakashima . Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Cassiano Luiz Iurk, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0692617-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindsec Pr - Sindicato dos Servidores da Secretaria da Criança e da Juventude do Paraná . Advogado: Carlos Alberto Costa Machado , Marcos Roberto dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Litis Passivo: Paranaprevidência . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo Regimental Cível
0004 . Processo: 0762305-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 762305000 Mandado de Segurança. Agravante: Reginaldo Bonin de Oliveira , Alci José Kerber, Alexander Osipis, Daniele Anne Kulka, Antônio Luiz Demenchucki, Sandro Paz Vieira, Jefferson Rodrigues, Luis Sergio Custodio, Paulo Marcos Chaniuk, Rosangela Aparecida Santos. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Agravado: Secretário de Estado e da Previdência do Paraná . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0005 . Processo: 0584711-8/01
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 5847118 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Embargado: Brazilino Antunes Ribeiro . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0474335-3/08
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 474335300 Agravo de Instrumento. Embargante: Gil César Dantas Bruel . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Embargado: Miguel Horst Bompeixe Köhler (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler . Interessado: Akie Saruhashi , Albertina Lagos Martins Mercer, Ana Portugal Faria, Anna Catarina da Costa Lima, Analia Campos, Chloris Casagrande Justen, Carmen de Almeida Freitas, Cleusa Maingué Sigwalt, Elinor Florença Alice Moro, Enói Renee Navarro Swain, Eunice Rocha Loyola, Guisela Thaler Martini, Hulda Zimmermann da Costa Pinto, Ione Lopes Balster, Iracema Nalin Reis, Iracema de Vilhena Chaves Brito, Jovita de França Fuck, Leda Maria Monteiro Matos, Lélia Maria de Araújo Vieira, Luiza Venturi Précoma, Marcelle Simille Macedo, Maria Baduy Pires, Maria Cecília Pessoa Yassin, Maria Dirlene Marcondes, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Kuster Puppi, Maria Marta Saliba Oliveira, Onda Cruz de Miranda, Rita Patricia Vieira Martins Lessa, Rosa Bontorin Dipp. Advogado: Gil César Dantas Bruel . Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná . Advogado: Rosangela do Rocio Smaniotto , Irineu Toninello, Marcos Ruy Franco de Macedo, Luciano Rocha Woiski. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cláudia Bento Graf , Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gisela Dias Chede. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0660811-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 660811300 Apelação Civel. Embargante: Jorge Antonio Ferreira de Andrade . Advogado: Diego Martins Caspary , André Luiz Proner. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0665538-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665538900 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Altino Rosa Ferreira - Espólio , Avelino Alberto Busatto - Espólio, Dante Chemin - Espólio, Gracioso Martinello - Espólio, Guerino Antonio Girardelo - Espólio, Irmãos Martinello Ltda, José Martinello - Espólio, Santo Gelain Bernardi - Espólio, Vanda Scheifler e Filhos Ltda, Vital Alsilio Faggion - Espólio. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0687838-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 687838800 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Bastiani Silveira , Alexandre Silveira, Ana Paula Silveira, Margarete Silveira Fadel, Marlete Silveira Colle, Vilmar Silveira. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior , Assis Corrêa. Embargado: Espólio Enzo Franco Antônio Rosa . Advogado: Sandra Melissa de Medeiros Silva , Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Interessado: Espólio Benoni Agostinho Silveira , Espólio Valmir Nunes Fontes. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0695719-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 695719300 Apelação Civel. Embargante: Urca Incorporações Imobiliárias Ltda . Interessado: Cgl Construção, Incorporação e Empreendimentos Ltda . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Luiz Carlos Caldas. Embargado: Paulo Cesar Kruger . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0704185-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 704185800 Apelação Civel. Embargante: Gilson Moraes Silva . Advogado: Diego Martins Caspary , André Luiz Proner. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0704828-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 704828800 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Celi Aparecida Massaneiro da Silva . Advogado: Reginaldo José Ribas . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0710678-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 710678500 Apelação Civel. Embargante: Fundação 14 de Previdência Privada (fundação 14) . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Miriam Nascimento Carreira, Jussara de Barros Amorim Araújo, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Embargado: Inara Meyenberg Cunha . Advogado: André Luiz Proner , Diego Martins Caspary. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0711341-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711341700 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carolina Villena Gini. Embargado: Irene Muzeka Rohing (maior de 60 anos). Advogado: Dalva Marvulle de Castilho , Raphael de Souza Vieira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0732682-3/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 732682300 Apelação Civel. Embargante: Raimunda da Silva Alcantara , Maurilio Teixeira de Alcantara. Advogado: Nelson Rosa dos Santos , Vanderlei Diniz da Luz. Embargado (1): João Batista do Couto , Marciléia Barbosa da Silva Couto, Luiza Teixeira de Alcântara. Advogado: Odair Buzato . Embargado (2): Paulo Sérgio Dal Santo , Andréia Cristiane de Oliveira Dal Santo, José Roberto Dal Santo, Juliana Cristina Berti Dal Santo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0734315-5/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 734315500 Apelação Civel. Embargante: Sandra Petrocini da Silva Martins , Armando Jairo da Silva Martins. Advogado: Soraia Araújo Pinholato . Embargado: Maria Aparecida Scheller . Advogado: Aulo Augusto Prato , Renata Dequech. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0741288-4/01
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741288400 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Christiana Tosin Mercer . Embargado: Antonio Campolim Siqueira (maior de 60 anos), Alda de Andrada Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0743288-2/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743288200 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Embargado: José Sabatini , João Batista Ferreira, Rubens Alves Pereira, Maria Aparacida de Castro, Maria Rosa Zamoner Sakamae, Gertrude Cordeiro de Macedo, Francisco José de Almeida, Vilma Taroco Algusti, Izaltino Moacir Algusti. Advogado: Marcelo Barros Mendes . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0747148-9/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747148900 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Ultragaz Sa . Advogado: Eric Rodrigues Moret , José Carlos Busatto. Embargado: Djalma Coelho , Cláudio Gomes dos Santos. Advogado: Dayro Genari , Dario Genari. Interessado: Transpoliana - Transporte de Cargas Ltda . Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Leonildo Bagio, Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Celso Jair Mainardi)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0750035-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 750035200 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Eugênio dos Santos . Advogado: Glauco Humberto Bork , Claiton Luis Bork. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0751439-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 751439400 Apelação Civel. Embargante: Paulo Cesar Alves . Advogado: Gabriel Bardal . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0767113-2/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 767113200 Apelação Civel. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Julio Cesar Brotto , Murilo Varasquim. Embargado: Silvia Maria Cé . Advogado: Edeval Bueno . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0769919-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 769919200 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Cintya Buch Melfi. Embargado: Vera Lucia Fernandes Berti . Advogado: Eduardo Chamecki . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0774490-5/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774490500 Apelação Civel. Embargante: Mm Incorporações Ltda , Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Red Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho . Embargado: Suleide Sonia Costa , Evandro Oliveira da Costa. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0775481-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 775481000 Apelação Civel. Embargante: Factum Empreendimentos e Participaçãoes Ltda . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Ana Paula Silveira, Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Embargado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0775737-7/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775737700 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Tereza Mandryk Chuede . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0777631-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 777631800 Apelação Civel. Embargante: Daniela Oliveto , Felipe Daniel Oliveto Pudell, Herlei Oliveto, Adinor Oliveto, Dalva Cristina Oliveto. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Embargado: Amilto José Potrich , Juliana Heberle, Valdir Comarella. Advogado: Carla Martins de Freitas . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0779797-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779797900 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Aracy Irene Hister , Cezar Debastiani, Claudiomiro Alves Dangui, Darci Jose Ganzala, Espólio de Floriano Bonadimann, José Pedro Paim, Maria Clamir Bitencourt, Maria Fleituch dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Jose Witek, Associação Comercial e Industrial de Salto do Lontra. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0780333-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780333200 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Narcisio Tiburcio . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo
0030 . Processo: 0718414-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718414300 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Heloyse Contador Rocha, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Simeão Moreira de Souza , Melita Mercedes Kirtschig Blum (maior de 60 anos), Agladis Dino dos Santos, Osmario França, Lady de Oliveira Martinez. Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo
0031 . Processo: 0791673-8/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791673800 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Jadir dos Reis Marcilio . Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0583794-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001361 Cobrança. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Andréa Cristine Arcego, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: Gabriela de Paula Soares , Gisele Rocha Parente Venancio, Luiz Fernando da Silva Tambelini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Advogado: Rossana Moreira Gomes , Nilce Neide Teixeira de Lima, Indiamara Moreira Gomes. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0635864-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199100000535 Revisional. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Akie Saruhashi , Adelina Guimaraes, Albertina Lagos Martins Mercer, Alice Lacerda de Araujo Pereira, Alvacoeli Guimaraes Ribas, Ana Portugal Faria, Anna Catarina da Costa Lima, Analia Campos, Annanete Azevedo Coimbra, Antonia Nobrega, Balbina Pinto Pecuch, Clery Hansen Barry, Chloris Casagrande Justen, Carmen de Almeida Freitas, Carmen Maria Echenaguzia Galvao do Rio Apa, Cleusa Maingue Sigwalt, Conceição Bueno Brezezinski, Dea da Silva Seixas, Dioneia de Souza Vieira, Dulce Marques de Macedo, Elinor Florença Alice Moro, Dea da Silva Seixas, Dioneia de Souza Vieira, Dulce Marques de Macedo, Elinor Florença Alice Moro, Emilia Soares da Costa, Enoi Renne Navarro Swain, Eunice Rocha Loyola, Eunice Halila Pereira, Eurydice Ribas Teixeira Torres, Geny Vianna da Veiga, Guisela Thaler Martini, Henriqueta Cavalcanti de Albuquerque, Hilara Rocha Kuster, Hulda Zimmermann da Costa Pinto, Iná Barbosa Sigwalt, Ione Lopes Balster, Ionia Braga Beltrao, Iracema Nalim Reis, Iracema de Vilhena Chaves de Brito, Josephina Carneiro, Josefina Pompeo Guimaraes, Jovita França Fuck, Judith Campos França, Lêda Maria Monteiro Matos, Leda Fornaroli de Oliveira, Lelia Maria de Araujo Vieira, Leni Cordeiro Correia, Liane Maria Fonseca, Lelia Albuquerque Vellozo, Lucia Seixas Bevilaqua, Luiza Pereira Dorfmund, Luiza Venturi Précoma, Marcelle Simile Macedo, Maria Amelia Rastelli, Maria Augusta Correia Passos, Maria Baduy Pires, Maria Cecilia Pessoa Yassim, Maria da Gloria Pacheco, Maria de Lourdes Miranda Lima de Abreu, Maria de Lourdes Saldanha Faria, Maria Dirlene Marcondes, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Kuster Puppi, Maria Luiza Romanguira Macedo, Maria Macedo da Costa, Maria Marta Saliba Oliveira, Neusa Guimaraes de Souza, Nilda Rebello Noronha, Onda Cruz de Miranda, Rachel Costa da Rocha Loures, Renate Wagner de Souza, Rita Patricia Vieira Martins Lessa, Rosa Bontorin Dipp, Sofia Gralewska Lobato, Thereza Cristina de Lemos Pessoa, Yone Catta Preta de Paula Xavier, Ziloah Lima Moreira Cortes, Zulmira Bueno Brandao Braga. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler , Sergio Alberto Gonçalves Pereira, Germano Ferraz Paciornik, Gil César Dantas Bruel. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0716001-8
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021844920108160068 Rescisão de Contrato. Agravante: Diomar Francisco Miri . Advogado: Antônio Canan . Agravado: Ires Salete Kolvaski , Marcos Trindade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0722814-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000462 Rescisão de Contrato. Agravante: Nelson Padovani , Orlando José Padovani. Advogado: José Cid Campelo Filho . Agravado: Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmen Cardozo de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastoril Tirajú Sa. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, William Soares Pugliese. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0743442-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192739220108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Comercial de Cosméticos Rosamarine Ltda . Advogado: Eliane Andréa Chalata , Luiz Antonio de Araújo Kos, Paulo Gabriel Domingues de Rezende. Agravado: O Boticário Franchising Sa . Advogado: Rafael Dias Cortes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0744381-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000193 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar . Advogado: Lino Massayuki

Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Patrícia Sanna Dalvanzo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0760471-1
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000623 Ação Monitória. Agravante: Smi Materiais Para Construção Ltda Epp . Advogado: Ijair Vamerlatti , Cesar Augusto Schommer. Agravado: Valmir Arnildo Backes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0760922-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043388720108160117 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Luciano Martin Welter . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Agravado: Odacir Dalpiaz . Advogado: Emerson Arthur Estevam . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0763241-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010898820108160001 Ação Monitória. Agravante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda . Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Takenaka & Cia Ltda . Advogado: Jonatas Pirkiel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0764258-4
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019626720108160105 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Menegueti Chaparro . Agravado: Maria Aparecida Pereira Nunes . Advogado: Vani das Neves Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0767463-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014237920118160004 Ordinária. Agravante: Miguel Antônio Ramos . Advogado: Rafael Rossi Ramos . Agravado: Estado do Paraná , Paranaprevidência. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0767510-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030415920118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduarda Catarina Mac Nolli (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Soares Nolli . Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0768535-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007086220118160028 Medida Cautelar. Agravante: Elisandro Rescaroli . Advogado: Marcos Luiz Maskow . Agravado: Nair de Jesus Lima Consani . Advogado: José Valter Rodrigues , Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0775066-3
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00022272420118160044 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira . Agravado: Paulo Belo dos Santos . Advogado: Deusdério Tórmina , Márcio Genovesi Marques. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0776005-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007788820118160025 Revisão de Contrato. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda . Advogado: Fabio José Possamai , Genésio Alves da Silva Júnior, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Indústria de Alimentos Neon Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Leonardo Vieira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0778108-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00125265320118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Adeirço Rodrigues de Assis , Ana Helenil Ruiz de Assis. Advogado: Roberto Carlos Bueno , Cícero da Silva. Agravado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0778415-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00133427420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Loreni Maria da Rosa Costa . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Twink Mendes de Moraes. Agravado: G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0780736-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096872920108160131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Alberico Moro , Doremelio Luiz Borsoi, Edvaldo de Barros e Silva, Eugenio Rigon, Fausto Martins Moro, Jussara Borsoi, Laudir João Rotava, Maria Erzi da Silva Pozzer, Mario Inacio Rech, Espólio de Adão Geiss, Belonir Salete Tonin Geiss. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0781501-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000434 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Ferrari . Advogado: Fábio Henrique Melati , Almirante Melati. Agravado: Cesul - Centro Sulamericano de Ensino Superior . Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola , Fábio Giuliano Bordin, Jeferson José Carneiro Junior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0793443-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000019755 Arrolamento. Agravante: e Degraf & Cia Ltda , Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Agravado: Lídia Bernardina Degraf , Zaclys Degraf, Mauro Vinícius Degraf, Andrea Degraf Miara, Fabiano Degraf, Ricardo Degraf. Advogado: David Wagner . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0795738-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001608 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Elisângela Grah França . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0797532-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006048320118160056 Obrigação de Fazer. Agravante: Comercial de Embalagens Papermix Ltda. . Advogado: Jean Carlo Leeck . Agravado: Amcor Flexibles Brasil Ltda. . Advogado: Rosangela Khater , Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0054 . Processo: 0322085-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000122 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social . Advogado: Guido Henrique Souto , Fernando Schiafino Souto. Apelado: José Jeobar Vithof . Advogado: Antonio Cezar Nassif . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0055 . Processo: 0524494-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200500030807 Ordinária. Apelante (1): Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Luciano Giacomet. Apelante (2): Centro Acadêmico Sobral Pinto . Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Apelado (1): Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Luciano Giacomet. Apelado (2): Centro Acadêmico Sobral Pinto . Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Interessado: Rafaela de Assis Fagundes . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo , Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0056 . Processo: 0636388-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000250 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: José Camatti . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0687760-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028325720078160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Prolortes Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelante (2): Paulo Roberto Brito . Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina Artur. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0058 . Processo: 0687778-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061256820078160017 Ordinária. Apelante: Ocean Trading Ltda . Advogado: Cleweson Moraes . Apelado: Grid Comércio e Serviços de Informática Ltda . Advogado: Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior , Denise Barreto dos Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha))
Apelação Cível
0059 . Processo: 0693538-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007398320068160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Juventino Farias . Advogado: Rosalina Sacrini

Pimentel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0696343-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003809220068160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Marines Munerolli Loza . Advogado: Jonas Antonio dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha))
Apelação Cível
0061 . Processo: 0697043-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186919220068160014 Cautelar Inominada. Apelante: Noemi Conte . Advogado: Paulo Anchieta da Silva . Apelado: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0062 . Processo: 0698262-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186927720068160014 Declaratória. Apelante: Noemi Conte . Advogado: Paulo Anchieta da Silva . Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0701480-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210135120078160014 Ordinária. Apelante: Leila Zilda Francisco Cazoti . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado (1): Leila Zilda Francisco Cazoti . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (4): Edineide Pinto da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0704757-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027630820058160024 Prestação de Contas. Apelante: Isomira Dalpra Trevisan . Advogado: Luiz Celso Dalprá . Apelado: Maria Aparecida Trevisan . Advogado: Valdynei Luiz Trevisan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0065 . Processo: 0705028-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00008257620078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Osmar Alves de Oliveira . Advogado: Moacir Tadeu Furtado . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0066 . Processo: 0707702-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001487320068160068 Previdenciária. Apelante: Valdir Kaufmann . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0067 . Processo: 0712116-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00004499020078160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Maurício Andrade do Vale. Apelado: Clementina Kredens (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0068 . Processo: 0716505-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00006825820058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sérgio Fernandes , Dulcinéia Santana Fernandes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Leonardo Marques Guedes da Silva. Rec.Adesivo: Areal Beira Rio Ltda , Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin . Apelado (1): Areal Beira Rio Ltda , Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin . Apelado (2): Paulo Sérgio Fernandes , Dulcinéia Santana Fernandes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Leonardo Marques Guedes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0717001-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150934820078160030 Ordinária. Apelante: Leonice Aparecida da Silva . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Apelado: Ercilia Rosa Pereira . Advogado: Leandro de Oliveira . Interessado: Lira Imóveis Ltda Administradora de Imóveis . Advogado: Alexandra Gazzoni . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0070 . Processo: 0732867-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00297541720108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Margareth Rodrigues Evangelista . Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira , Ana Amelia Macedo Romanini, Fernando Todeschini. Apelado: Viena Imóveis Ltda . Advogado: Marta Patricia Bonk . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0071 . Processo: 0746850-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068628520058160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobelo Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Rafael Ribeiro da Maia , Luciana da Maia. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0072 . Processo: 0750232-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068645520058160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Glaucirian Costa dos Santos, Anisio dos Santos, Augustinho da Silva. Apelado: Acir Fagundes , Romilda Kovalski Camargo. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0073 . Processo: 0751170-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074868620088160017 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Ivan Lelis Bonilha. Rec.Adesivo: Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira , Andrea Paesano Junior, Angela Maria Pires Caniato (maior de 60 anos), Antonio Jose Palangana, Antonio Medina Neto, Charls Giovanetti Ravedutti, Edison Fortes, Edna Regina Netto, Gentil José Vidotti, Gelson Biscaia de Souza, Ivair Aparecido dos Santos, Liogi Iwaki dos Santos, Maria Raquel Marçal Natali, Marli Aparecido Defani, Nilson Roberto Moreira (maior de 60 anos), Roberto Alvarez, Susana Volkmer. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado (1): Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira , Andrea Paesano Junior, Angela Maria Pires Caniato (maior de 60 anos), Antonio Jose Palangana, Antonio Medina Neto, Charls Giovanetti Ravedutti, Edison Fortes, Edna Regina Netto, Gentil José Vidotti, Gelson Biscaia de Souza, Ivair Aparecido dos Santos, Liogi Iwaki dos Santos, Maria Raquel Marçal Natali, Marli Aparecida Defani, Nilson Roberto Moreira (maior de 60 anos), Roberto Alvarez, Susana Volkmer. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0074 . Processo: 0754583-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053764320088160170 Declaratória. Apelante: Jatobá Distribuidora de Petroleo Ltda . Advogado: Marcelo Leão Putini , Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Apelado: Ademir Luiz Bortolotto , Ester Maria Bortolotto. Advogado: Egberto Fantin , Diego Luiz Pasqualli, Felipe Fazolo Spanholi, Saulo Ferreira Neto, Felipe Fazolo Spanholi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0075 . Processo: 0754614-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053654820078160170 Rescisão de Contrato. Apelante: Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Marcelo Leão Putini, Priscila do Nascimento Sebastião. Apelado: Ademir Luiz Bortolotto , Ester Maria Bortolotto. Advogado: Diego Luiz Pasqualli , Egberto Fantin, Felipe Fazolo Spanholi, Saulo Ferreira Neto. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0076 . Processo: 0755104-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085934820078160035 Revisão de Contrato. Apelante: José Vieira . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0077 . Processo: 0755371-3
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015645220068160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Menahem David Dansiger de Souza . Apelado: Francisco Carrenho Sanches . Advogado: João Luiz Spancerski . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0078 . Processo: 0757007-6
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00161040820088160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco . Apelado: Valmor Neneve . Advogado: Evilnei Moro , Sidonia Savi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid

Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0079 . Processo: 0758594-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017760320048160025 Indenização. Apelante: Mauro Amarante Padilha . Advogado: Tomaz da Conceição , Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0080 . Processo: 0758885-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062196420048160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Lourival João Alves , Valdineia Marcia Celia Barbosa de Oliveira. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ronan Assis Melo , Adriana de Faria Melo. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0081 . Processo: 0760633-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00011049620068160001 Previdenciária. Apelante (1): Marcelo Tadeu de Oliveira . Advogado: Aline Calixto Marques , Cirso Teodoro da Silva. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0082 . Processo: 0760854-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00006716320048160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Benedito dos Santos Tomaz . Advogado: Marco Antonio Andraus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0083 . Processo: 0761088-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00036939020088160001 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Djalma Ferreira de Souza . Advogado: Joarez da Natividade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0084 . Processo: 0761213-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134026120098160019 Indenização. Apelante: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda . Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho , Claudia Aparecida Rodrigues Pereira. Apelado: Giovana Cristina Pincelli . Advogado: Patrícia Borba Taras . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0085 . Processo: 0762040-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00019776220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Irene Maria Killing . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0086 . Processo: 0763361-2
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026498120098160104 Indenização. Apelante (1): Rejane Maria Vagliati . Advogado: Vinícius Benvenutti . Apelante (2): Vizivali - Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu . Advogado: José Günther Menz . Apelado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu . Advogado: José Günther Menz . Apelado (2): Rejane Maria Vagliati . Advogado: Vinícius Benvenutti . Apelado (3): Inteligência Educacional e Sistema de Ensino - Iesde Brasil Sa . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0087 . Processo: 0763575-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009568520068160001 Previdenciária. Apelante (1): Wilson Pereira Barbosa . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0088 . Processo: 0763686-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009860720108160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Niuza Pereira Lopes . Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Therezino Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0089 . Processo: 0763767-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008883220048160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Vaz de Oliveira Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Moshe Labiak Evangelista , Ubirajara Labiak Evangelista. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kristian César Micheletti Cobra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0090 . Processo: 0765441-3
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002722220078160068 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Antonio Gonçalves de Azevedo Sobrinho . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0091 . Processo: 0765780-5
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002622120058160141 Previdenciária. Apelante: Edo Winck . Advogado: Dalila Cristina Marcon . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristian Reis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0092 . Processo: 0767291-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00011112520058160001 Ordinária. Apelante: Jasmine Comercio de Produtos Alimenticios Ltda . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa , Jean Carlo de Almeida. Apelado: Central Sao Carlos Distribuidora de Produtos Naturais e Dieteticos Ltda . Advogado: Marlene Paes Guareschi , Paulo Henrique de Oliveira, Ricardo dos Santos Abreu. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0093 . Processo: 0771134-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008646420078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand , Mauro Ribeiro Borges, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Ana de Andrade , Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Apelado (1): Ana de Andrade , Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand , Mauro Ribeiro Borges, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gisele da Rocha Parente. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0094 . Processo: 0771496-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005379020058160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Ana de Andrade , Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge

Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gisele da Rocha Parente. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Ana de Andrade , Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Carlos Augusto Franzo Weinand, Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0095 . Processo: 0771783-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047649320098160001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Ruy José Rache. Apelado: Airton Alves Campina . Advogado: Márcia Maria Marcelino , Simone Rita Zibetti de Souza. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0096 . Processo: 0771831-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006784120078160004 Resolução de Contrato. Apelante: Valdecir Alves da Silva , Liria Natali da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado . Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Lia Rolim Romagna , Hassan Sohn. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0097 . Processo: 0772842-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00048020820098160001 Embargos a Execução. Apelante: Luciano Bello . Advogado: Marlene Aparecida Kascharowski . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0098 . Processo: 0773391-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00413206020108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Angela Helena Pinheiro Moreira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0099 . Processo: 0773633-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101853520038160014 Reintegração de Posse. Apelante (1): Saulo Fellipie Ortiz . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Kelly Cristina Bombonatto. Apelante (2): Miguel Argemiro Miranda Ortiz . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Jean Gustavo dos Santos. Apelado: Zwecker Empreendimentos Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0100 . Processo: 0775347-3

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023112820088160077 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Apelado: João Caetano da Silva . Advogado: Lázara Cristina da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0101 . Processo: 0775531-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026927020088160001 Ação Monitória. Apelante: José Azolin (maior de 60 anos), Seraphina Tereza Menegusso Azolin (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Roberto Saber , Marcelo Ricardo Saber. Apelado: Ilton Moreira da Silva . Advogado: Plínio Luiz Bonança . Interessado: Osmar Heberle . Advogado: Ivo Dyniewicz , Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Interessado: Antonio Fernando Breda , Osmair Vendramin, Ourofacto Factoring Ltda.. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0102 . Processo: 0779230-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064996420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Kirey Comércio de Cosméticos Ltda . Advogado: Christian da Silva Bortolotto . Apelado: Patricia Guidini Ingrati . Advogado: Edgard Antonio dos Santos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0103 . Processo: 0782330-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052382120108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Karol Kasuko Arake Fragoso . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0104 . Processo: 0782839-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020218120088160119 Cobrança. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Thiago Tristão Barbosa , Vanderley Doin Pacheco, Maciel Tristao Barbosa. Apelado: Takasi Watanabe . Advogado: João Batista de Souza , Pedro Francisco Vicentin. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0105 . Processo: 0782886-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048410320098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Espólio de Adalivio Dalmor Sbardelotto , Espólio Anibal Cechinel Fontana, Espólio de Dorcildo Luiz Zanetti, Espólio de Egydio Scalco, Espólio de Gentile Bolzan, Espólio de João Alberi Telles de Paula, Espólio de Germano Angelo Forutnato Buratti, Espólio de Luiz João da Silva, Espólio de Mauro Valenga, Espólio de Orlando Cavalcante Ribeiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0106 . Processo: 0784948-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053381920098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis . Apelado: Felix Burda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0107 . Processo: 0785191-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063641820098160174 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Antonio Wisniewski . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0108 . Processo: 0785519-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274859720098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adão de Oliveira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0109 . Processo: 0786354-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030507020078160033 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Omóveis Ltda . Advogado: João Henrique da Silva . Apelado: Adreana Gonzales de Oliveira . Advogado: Sílvia Fernanda Batista da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0110 . Processo: 0787249-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256885220108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Loteadora Nova York S/s Ltda . Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Apelado: Roberto Bernardes . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0111 . Processo: 0793567-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00462100320108160014 Revisional. Apelante: Nilson Pimenta Lima . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado: Municipio de Londrina , Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Ana Lúcia Bohmann. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0112 . Processo: 0794314-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00313859320108160001 Cobrança. Apelante: Elton Adam . Advogado: Darci José Finger . Apelado: Neyde Zotesso Stringhini . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0113 . Processo: 0794341-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048263420098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Ludovino Fabian Simionato , Noemi Brustolin, Plinio Fernando Ferrari, Antonio Cavali, Anaudi Benin (maior de 60 anos), Dinacir do Rosario Capra, Dorantino Capra (maior de 60 anos), Buzatto & Aquino Ltda - Me, Scala Escritorio de Contabilidade S/c Ltda. Advogado: Aurino

Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0114 . Processo: 0794808-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00048067920088160001 Condenatória. Apelante: Iate Clube de Guaratuba . Advogado: Hermann Schaich IV . Apelado: José Carlos Gulin . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0115 . Processo: 0795573-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014963620068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Claudinei Ribeiro de França . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0116 . Processo: 0795970-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007884020078160004 Declaratória. Apelante: Lore Brauchner Prechlhak (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0117 . Processo: 0800332-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013065920098160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Paranáprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Gustavo Foggiato Calixto . Advogado: Fajardo José Pereira Faria , Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Interessado: Chefe da Coordenadoria de Manutenção de Benefícios , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0118 . Processo: 0801493-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048266420098160024 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ismael Luiz Ferreira . Advogado: Germano Laertes Neves . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Reexame Necessário
0119 . Processo: 0765679-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068451920098160129 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Carlos Celestino dos Santos . Advogado: Cristiane Valle . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0120 . Processo: 0717587-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 717587700 Apelação Civel. Embargante: S. M. R. . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado: B. T. A. A. . Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Interessado: J. M. N. , L. D. E. E. L.. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Maria Cláudia Sancho Moreira. Interessado: N. A. S. , N. A. A.. Advogado: Letícia Severo Soares . Interessado: A. C. . Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0121 . Processo: 0703482-8
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00051685920088160170 Previdenciária. Apelante: A. E. O. . Advogado: Airton Sidney Frühauf . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0122 . Processo: 0760910-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00019654820078160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: M. G. C. R. . Advogado: Mardem Marcelo Leite Cordeiro . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Elizabete Laurindo Ortiz . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0123 . Processo: 0796125-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240660620088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. M. G. . Advogado: Malver Germano de Paula . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09142

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	022	0770517-5
Alexandre Barbosa da Silva	004	0809773-0
	012	0819221-4
	015	0819636-5
Ana Elisa Perez Souza	023	0811798-8/01
	024	0680566-9/01
Anderson Arrivabene	012	0819221-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0791490-9
Antônio Augusto Grellert	013	0819234-1
Bráulio Cesco Fleury	013	0819234-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	024	0680566-9/01
Cerino Lorenzetti	002	0787280-4
	009	0818812-1
	017	0820052-6
	018	0820217-7
	020	0820431-7
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	011	0819207-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	022	0770517-5
Cláudio Soccoloski	001	0773244-9
	006	0813622-7
Damasceno Maurício da R. Junior	005	0810558-0
Daniele Beatriz Marconato	015	0819636-5
	016	0819696-1
Eduardo Luiz Bussatta	015	0819636-5
Fabrício da Rocha Alves Pereira	008	0818791-7
	012	0819221-4
Fellipe Cianca Fortes	008	0818791-7
	010	0818957-5
	012	0819221-4
Fernando Frech Gouveia	016	0819696-1
	023	0811798-8/01
Giovani Webber	014	0819559-3
Guilherme Henn	021	0820440-6
Inger Kalben Silva	001	0773244-9
	006	0813622-7
Itagiba Lino Dos Santos	023	0811798-8/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0791490-9
	008	0818791-7
Jalcemir de Oliveira Bueno	007	0818053-2
Juliana Godoi	001	0773244-9
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0811798-8/01
Karina Rachinski de Almeida	019	0820394-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	011	0819207-4
Luciane Leiria Taniguchi	022	0770517-5
Lucilene Smith	015	0819636-5
Lúcio Mauro Noffke	014	0819559-3
Luiz Alberto Barboza	018	0820217-7
Luiz Carlos Manzato	007	0818053-2
Luiz Carlos Pasqualini	005	0810558-0
Luiz Celso Branco	006	0813622-7
Luiz Celso Branco Filho	006	0813622-7
Luiz Roberto Rech	024	0680566-9/01
Mara Cláudia Dib de Lima	024	0680566-9/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	010	0818957-5
	012	0819221-4
Márcio Luiz Blazius	002	0787280-4
	009	0818812-1
	017	0820052-6
	018	0820217-7
	020	0820431-7
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0787280-4
	009	0818812-1
	017	0820052-6
	018	0820217-7
	020	0820431-7
Marco Antônio Bósio	007	0818053-2
Marcos André da Cunha	002	0787280-4
	021	0820440-6
Marcos de Lima Castro Diniz	008	0818791-7
	012	0819221-4
Maria Carolina Brassanini Centa	021	0820440-6
Mariana Carvalho Waihrich	008	0818791-7
	010	0818957-5
Marisa da Silva Sigulo	020	0820431-7
Matheus Capoani Meine	005	0810558-0
Nedi Valdi Damiati	005	0810558-0
Nelson Castanho Mafalda	006	0813622-7
Paulo Henrique Berehulka	013	0819234-1
Paulo Reneu Simões dos Santos	004	0809773-0
Pierre Gazarini Silva	007	0818053-2
Rafael Augusto Buch Jacob	013	0819234-1
Ronaldo José e Silva	005	0810558-0
Rosa Daum Machado	006	0813622-7
Sadi Meine	005	0810558-0
Sebastião Bueno dos Santos	011	0819207-4
Sonia Maria Albrecht Kraemer	016	0819696-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	0819207-4
Vicente de Paula Marques Filho	010	0818957-5
Waldir Siqueira	016	0819696-1
	023	0811798-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0773244-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/55200. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000692 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Juliana Godoi, Inger Kalben Silva. Agravado: Sebastião Antonio Foggiatto, Julia Cwkla Foggiato, Ernesto Pontoni, Abílio Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São José dos Pinhais, em face de Sebastião Antônio Foggiatto, Julia Cwikla Foggiatto, Ernesto Pontoni e Abílio Ribeiro (fls. 12-TJ), visando a cobrança de débitos de IPTU relatados na CDA nº 1041/2006 (fls. 14/15-TJ). Às fls. 42/45-TJ e 48/51-TJ, Dalila Foggiatto Debarba e Olímpio João Foggiatto, respectivamente, opuseram Exceção de Pré-executividade, na qualidade de herdeiros de Sebastião Antonio Foggiatto, aduzindo que nunca foram proprietários dos imóveis, pelo que se dizem parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pugnando por sua nulidade. Ao impugnar a exceção, o exequente defende a legitimidade passiva dos proprietários do imóvel, assim como, os compromissários compradores para responder pelo IPTU e repete o pedido de inclusão dos possuidores na demanda (fls. 55/62-TJ). Neste contexto, o MM. Juiz proferiu a decisão objeto do presente recurso, na qual acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito em face do espólio de Sebastião Antônio Foggiatto e sua esposa, determinando o prosseguimento quanto aos demais adquirentes do imóvel e possuidores (fls. 63/69-TJ). II Analisando os documentos que instruem este recurso, inferimos que o agravante juntou cópia integral do executivo e daquelas peças não consta prova do efetivo falecimento de Sebastião Antônio Foggiatto e sua esposa, bem como, não há demonstração de

que Dalila Foggiatto Debarba e Olímpio João Foggiatto sejam seus herdeiros ou representantes do espólio. Na decisão objurgada, o sentenciante mencionou: "... que em várias outras ações de execução fiscal houve a comprovação do falecimento do Sr. Sebastião Antonio Foggiatto, sendo citados os herdeiros, ora excipientes, para a regularidade processual. Assim, uma vez que são as pessoas legitimadas para representar o espólio do executado, passo a analisar o pedido acerca da legitimidade de cobrança em face de Sebastião Foggiatto." (fls. 64-TJ). Assim, para que posteriormente não se alegue cerceamento de defesa ou nulidade processual, entendo que deva ser retificados o registro e a autuação deste feito para incluir como agravados Dalila Foggiatto Debarba e Olímpio João Foggiatto, na qualidade de representantes do espólio de Sebastião Antonio Foggiato. Após, deverão ser intimados os representantes do espólio para comprovar esta condição nos autos e apresentar resposta ao recurso, no prazo de dez dias e, querendo comprovar que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC, vindo então os autos conclusos para julgamento. III Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0002 . Processo/Prot: 0787280-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104330. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000675 Executivo Fiscal. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 350/370 deixo de apreciá-lo ante a falta de previsão legal e por se confundir com a matéria de mérito. Cabe ressaltar que não cabe conhecer do presente pedido de reconsideração como se Agravo Regimental fosse, aplicando-se o princípio da fungibilidade, eis que tal recurso também não é cabível na espécie. De acordo com o disposto no art. 332, § 4º do Regime Interno deste E. Tribunal de Justiça: Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Sobre o tema, esta E. Corte assim já se manifestou: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM QUE SE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo (557), somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (TJ/PR. 3ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Agravo nº 629.163-6/02. Publ. 18/03/2010). Deste modo, é vedado o manejo do Agravo Interno, bem como pedido de reconsideração, com o fim de questionar a decisão do Relator que defere ou indefere o pedido do efeito suspensivo. Por fim, entendo que também não é o caso de reforma da decisão ora recorrida em juízo de reconsideração por este julgador, eis que a agravante não trouxe aos autos fundamentação diversa daquela já analisada na decisão impugnada Deste modo, mantenho a decisão de fls. 343 por seus próprios fundamentos. II Da análise dos autos verifico que a intimação do Estado do Paraná, ora agravado, para apresentar resposta ao presente agravo de instrumento ocorreu por meio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 346-TJ, não se observando nos autos manifestação da parte recorrida (fls. 378-TJ). Ocorre que, o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal impõe a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública na execução fiscal, o que se estende, inclusive, ao agravo de instrumento, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 527, V DO CPC. LEI Nº 6.830/80 (ART. 25). NECESSIDADE. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, no agravo de instrumento contra ela oposto. (Precedentes do STJ: REsp 892.320/RS, DJU 23.04.07; REsp. 964.517/RS, DJU 13.09.07; REsp. 506.113/PR, DJU 05.03.06; AgRg no Ag 509.352/MA, DJU 29.08.05 e; REsp. 629.441/DF, DJU 13.09.04) 3. Recurso Especial provido; prejudicadas as demais questões. (REsp 1035287/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008). Diante do exposto, determino a intimação pessoal do agravado, para oferecer resposta, no prazo de dez dias e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526, do CPC. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0003 . Processo/Prot: 0791490-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85977. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000183-14.2001.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Sandra Mara Manosso Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Foi suscitado Incidente de Inconstitucionalidade do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017 de 19-12-2008, perante o Órgão Especial, na Apelação Cível nº 739.477-0, em sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível realizada em 1º-2-2011. Assim e em face de eventual repercussão na análise da matéria recursal, suspendo o julgamento deste recurso até a decisão do mencionado incidente. Depois, voltem-me conclusos, com cópia da respectiva decisão. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 . Processo/Prot: 0809773-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135730. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000098 Execução Fiscal. Agravante: Cláudia Brandalero. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Interessado: M G Comércio de Auto Peças Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.773-0, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLÁUDIA BRANDALERO AGRAVADO :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 221 - TJPR, que indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade, condenando o excipiente nas custas do incidente. Inconformada, Claudia Brandalero interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14 - TJPR) alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, com base no art. 174 do CTN. Aduz pela sua ilegitimidade passiva, por constar com apenas 1% do capital social no contrato social da pessoa jurídica. Pugna pelo recebimento do agravo de instrumento com a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. II - Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, ante a não constatação de perigo iminente. III - Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV - Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Com as respostas, abra-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. . Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0005 . Processo/Prot: 0810558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181369. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009629-38.2010.8.16.0030 Declaratória. Agravante: V R Moresco e Cia Ltda. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiati, Matheus Capoani Meine. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Ronaldo José e Silva, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.558-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: V R MORESCO E CIA LTDA AGRAVADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida à fl. 268 (frente e verso)-TJ, nos autos nº 9629/2010, que afirmou não ter ocorrido revelia, uma vez que a tentativa de citação na citada comarca não foi aceita pelo gerente da COPEL. Os pontos controvertidos referem-se à ocorrência da irregularidade no medidor, o motivo da irregularidade e a efetiva utilização da energia elétrica acima do que foi faturado, afirmando a necessidade da produção de prova pericial para a verificação de tais irregularidades. Argumenta a agravante em síntese que a citação foi cumprida embora não tenha sido oposto o ciente por parte da COPEL. Ademais, a realização de perícia no medidor foi feita sem a presença de um preposto da agravante, e que não recebeu cópia do termo de inspeção, não sabendo se houve ou não retirada do medidor ou das alegadas bobinas queimadas. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo para o fim de interromper o curso dos autos até o julgamento final do presente agravo. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Nos termos do artigo 527, III, do CPC defiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso, até o julgamento final deste. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0813622-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014010-45.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Nelson Castanho Mafalda. Agravado: Luiz Celso Branco, Maria Suzana Muller Branco. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.622-7, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADOS: LUIZ CELSO BRANCO E OUTRO. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida às fls. 61/67, nos autos nº 0539/2008, a qual acolheu os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade, para fins de reconhecer apenas a prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Argumenta o Agravante em síntese que o d. juízo a quo deixou de observar a data da propositura da execução fiscal, bem como o previsto na Lei Complementar 118/2005 ao declarar a prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Da mesma forma, pugna pela aplicação da Súmula 106 do STJ no caso concreto, uma vez que decorreram, aproximadamente, 03 (três) anos entre a propositura da execução fiscal e a citação dos Agravados. Ao final, requer a condenação dos

Agravados em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, em razão do contraditório instalado. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. III. Com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0818053-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211270. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001546 Liquidação de Sentença. Agravante: Eduardo Domingues, Paulo Mariano, Aparecida Vieira Lima, José Carlos Del Rossi, Antonie Vieira Dias, Julio Severino de Lima, Maria Aparecida Ribeiro, Benedito Aparecido Ariza, José Souza Santos, Tereza Ferioli dos Santos, José Jacinto Santo, Haydenete Ferreira dos Santos, Oswaldo Girotti, Osni Rodrigues dos Santos, Silvo de Melo, Jeovah de Brito, Sebastiana Aparecida Souto. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Agravado: Prefeito Municipal de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n° 1.546/2009 Ação de Liquidação de Sentença. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0008 . Processo/Prot: 0818791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214456. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000013 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0009 . Processo/Prot: 0818812-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215646. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000669 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0818957-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214461. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000032 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.957-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA AGRAVANTE: CEZER AUGUSTO MANICA & CIA. LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida às fls. 114/119 -TJ, nos autos nº 032/2008, que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pelo executado e determinou o prosseguimento do processo de execução. Argumenta a agravante em síntese da nulidade da execução fiscal ante a inexistência da notificação da agravante após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa e da obrigação prevista no art. 57, § 2º, da Lei Estadual nº 11.580/96. Aduz ainda, da vinculação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, enunciado pelo art. 37, caput, da CF/88, e do dever de obediência ao Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, caput, da CF/88. Menciona também a inaplicabilidade da Súmula nº 436 do STJ e a violação ao art. 585, do CPC e dos prejuízos decorrentes da ausência de notificação acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo para o fim de interromper o curso dos autos até o julgamento final do presente agravo. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Nos termos do artigo 527, III, do CPC defiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso, até o julgamento final deste. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0819207-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213949. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000040 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Viebu's Industria e Comérciode Calçados Ltda, Paulo Roberto Bueno Candido, Vercelino e Felipe Ltda. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n° 40/1997 Execução Fiscal.. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0012 . Processo/Prot: 0819221-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214428. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira, Marcelo de Lima Castro Diniz, Anderson Arrivabene. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.221-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA AGRAVANTE: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida às fls. 114/119 -TJ, nos autos nº 087/2007, que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pelo executado e determinou o prosseguimento do processo de execução. Argumenta a agravante em síntese da nulidade da execução fiscal ante a inexistência da notificação da agravante após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa e da obrigação prevista no art. 57, § 2º, da Lei Estadual nº 11.580/96. Aduz ainda, da vinculação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, enunciado pelo art. 37, caput, da CF/88, e do dever de obediência ao Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, caput, da CF/88. Menciona também a inaplicabilidade da Súmula nº 436 do STJ e a violação ao art. 585, do CPC e dos prejuízos decorrentes da ausência de notificação acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo para o fim de interromper o curso dos autos até o julgamento final do presente agravo. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Nos termos do artigo 527, III, do CPC defiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso, até o julgamento final deste. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0819234-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214897. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005859-57.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Parana. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Agravado: Supermercado Baia Azul Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 110-111), proferida pelo digno juiz de direito1 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, na execução fiscal que move em face de Supermercado Baia Azul Ltda., consistente, dita decisão, em aceitar a nomeação de créditos de precatório à penhora feita pelo executado. 2. Petição recursal, em síntese; i) a agravada nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) manifestou discordância com o bem nomeado, a qual não foi acolhida pelo digno juiz da causa, que declarou eficaz a nomeação do crédito de precatório à penhora; iii) a penhora de créditos ocupa o último lugar na ordem legal de nomeação de bens; iv) a recusa da nomeação em questão é legítima, em virtude do previsto na súmula 406 do Superior Tribunal de Justiça; v) a penhora de créditos de precatórios não assegura efetividade à execução fiscal; vi) o princípio da satisfação do interesse do credor se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade do devedor; vii) a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os meios sejam igualmente eficazes; viii) após a promulgação da

Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, foi instituído um regime especial de pagamento de precatórios, com o que se tornou impossível a compensação de débito tributário com crédito de precatório; ix) deve ser reformada a decisão, declarando-se ineficaz a penhora de crédito de precatório e determinando-se a penhora de ativos financeiros, via BacenJud, em nome da agravada; x) deve ser concedida a antecipação da tutela recursal. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, em virtude dos recentes pronunciamentos desta Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade da penhora de crédito de precatórios que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, agora perderam sua liquidez. 4. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora de ativos financeiros, via BacenJud, em nome do agravado, até decisão definitiva desta Corte. 5. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 6. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rafael Luiz Brasileiro Kanayama.

0014 . Processo/Prot: 0819559-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217567. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0732.00000008 Execução Fiscal. Agravante: Nf Segurança Sc Ltda. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Cascavel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0819636-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217854. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002369 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 13-14), proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara Cível de Cascavel, nos embargos à execução fiscal que move em face de Irmãos Muffato e Cia. Ltda. consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução, por entender estarem presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-14): i) como não existe dispositivo na Lei de Execução Fiscal disciplinando a questão acerca dos efeitos que devem ser atribuídos aos embargos opostos à execução fiscal, é necessária a aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil; i.i) somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil; ii) o embargante não demonstrou o grave dano de difícil e incerta reparação que poderá sofrer com o prosseguimento da execução fiscal; iii) também não há garantia do Juízo, pois com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 os créditos de precatório sobre os quais recai a penhora perderam a exigibilidade; iv) não estão preenchidos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos; v) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em análise perfunctória, não se constata o preenchimento integral dos requisitos estabelecidos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, em ordem a atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 3. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 4. Ao agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Luiz Gustavo Fabris.

0016 . Processo/Prot: 0819696-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216681. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000204 Execução Fiscal. Agravante: Sadia S/a. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Waldir Siqueira, Sonia Maria Albrecht Kraemer. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017 . Processo/Prot: 0820052-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219795. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005970-26.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0820052-6, interposto contra a decisão (fls. 63/65-TJ), proferida pelo douto Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 5970-26.2011.8.16.0017, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada em face do agravante. A decisão agravada indeferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora e deferiu a penhora on line. Inconformada, a executada intentou o presente recurso (fls. 02 a 61-TJ). Alegou a presença do risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação que a decisão atacada causará a empresa executada, já que os valores constantes nas contas de sua titularidade são utilizados exclusivamente para pagamento de despesas da empresa, como fornecedores e funcionários. Assim, requereu o recebimento do agravo, com atribuição do efeito suspensivo, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada, a fim de viabilizar a continuidade das atividades da empresa da agravante. Defendeu a penhorabilidade dos precatórios ofertados mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009; o poder liberatório dos precatórios, que representa verdadeiro direito adquirido para pagamento do ICMS; a aplicação do art. 78, § 2º do ADCT, mesmo depois da EC n° 62/2009; a inconstitucionalidade do art. 97, § 1º, inciso II do ADCT; e a aplicabilidade da Lei n° 6.830/80, ante o princípio da especialidade. No mérito, em síntese, alegou ter prerrogativa de nomear bens à penhora para garantir a execução, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos da Lei n° 6.830/80; que a exequente não motivou sua recusa à nomeação de precatórios; e impossibilidade de penhora de ativos financeiros, em razão da aplicação do princípio da especialidade, que leva à incidência do art. 185-A do CTN e não dos artigos 655 e 655-A do CPC, os quais são aplicados apenas de forma subsidiária. Ainda, sustentou que a penhora on line atinge diretamente o faturamento da empresa, o que impede a regular continuidade das suas atividades, requerendo o imediato desbloqueio de eventual montante constrito; inexistência de violação à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n° 6.830/80; que a oferta apresentada pela executada é penhora de mão-própria e equipara-se a depósito em dinheiro; relativização da ordem legal do art. 11 da Lei n° 6.830/80 e do art. 656 do CPC, possibilitando- se a penhora de precatório; que a decisão atacada afronta o contido no art. 620 do CPC; e que a aceitação dos precatórios em garantia à execução fiscal se faz necessária à proteção dos preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento nº 0820052-6 Ao final, postulou pelo recebimento e processamento do agravo, para ser concedido o efeito suspensivo à decisão agravada, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão e a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta da empresa executada, a fim de viabilizar a regular continuidade de suas atividades comerciais. Ainda, requereu o provimento do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para o fim de reformar a decisão agravada, para determinar que a penhora recaia tão somente sobre os bens ofertados pela agravante, com a consequente liberação das restrições e bloqueios efetuados pela decisão. Caso não seja este o entendimento, requereu seja o presente recurso provido para reformar a decisão, determinando-se que a penhora recaia sobre os créditos de precatórios ofertados pela agravante, com a consequente liberação das restrições e bloqueios efetuados pela decisão agravada. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Primeiramente, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil a legitimar o provimento monocrático do recurso, ora em análise. A questão da nomeação de precatório é deveras controvertida na jurisprudência, devendo o recurso, em princípio, ser submetido ao julgamento pelo colegiado da Câmara. Agravo de Instrumento nº 0820052-6 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou

incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido rejeitou a nomeação de crédito de precatório à penhora feita pela executada, bem como deferiu a penhora on line, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "2. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.° 62/09, que alterou o artigo 100, da Constituição Federal, e acresceu o artigo 97 ao ADCT, e do Decreto Estadual n.° 6335/10 que o regulamentou em âmbito estadual, a matéria referente aos precatórios devidos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná recebeu nova disciplina. Em sua, a referida Emenda Constitucional constituiu uma moratória, concedendo aos devedores novos prazos (até quinze anos) e condições para o pagamento dos precatórios vencidos. Na prática, os precatórios que eram exigíveis, deixaram de ser. Agravo de Instrumento nº 0820052-6 3. A questão tem sido enfrentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive por seu Colendo Órgão Especial. (...) 5. Em suma, como os precatórios se tornaram inexigíveis, não podem mais ser aceitos por seu valor de face na execução. E considerando que o pagamento será feito a perder de vista, não há sequer como admiti- los, ainda que pelo seu valor de mercado, pois mesmo que suficientes, em tese, para garantir o crédito tributário, dificilmente obteriam sequer um lanço se postos em leilão, tratando-se, pois, de bem de difícil alienação." (fls. 63/65-TJ). Ainda, a parte exequente entendeu que o dinheiro prefere a outro bem, recusou a nomeação de créditos de precatórios e requereu a determinação de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome da executada (fls. 158- TJ). Por fundamentada e embasada em jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ademais, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0820052-6 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, de momento descabendo a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta bancária da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0820052-6

0018 . Processo/Prot: 0820217-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221865. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000665 Execução Fiscal. Agravante: M A Falleiro & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0019 . Processo/Prot: 0820394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00052542 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Manobras Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., Roberval Ianke Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/ parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0820431-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221869. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000894 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0820431-7, interposto contra a decisão (fls. 65-TJ fls. 138 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 894/2008 de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo, entendendo que os créditos de precatório requisitório ofende a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e no artigo 11 da LEF, determinou a promoção da penhora online via Bacen-Jud, e, para o caso de não ser suficiente à satisfação do débito, "proceda-se à penhora sobre o precatório indicado, conforme requerido pelo exequente." (fls. 65-TJ) Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 63-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente tece as seguintes matérias: da nulidade da decisão agravada, por inobservância de decisão anteriormente prolatada, deferindo a penhora de precatórios; contrariedade com a Súmula 417 do STJ; do confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e com o art. 620 do Código de Processo Civil; impossibilidade de penhora de ativos financeiros, ante a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional e do art. 11 da Lei n° 6.830/80; o bloqueio de valores existentes em conta bancária em nome da executada representa penhora de faturamento, impedindo a regular continuidade de suas atividades econômicas; da inaplicabilidade dos arts. 655 e 655-A do CPC; inexistência de violação à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n° 6.830/80, a qual não tem caráter absoluto; da conhecida penhora de "mão própria" que se equipara ao depósito em dinheiro; possibilidade de penhora de precatórios em execução fiscal e o poder liberatório, mesmo após a vigência da EC nº 62/09; ausência de recusa motivada pela Fazenda Pública; e, da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, por violação aos princípios e garantias constitucionais. Requer a concessão do efeito suspensivo e a imediata liberação dos valores bloqueados, alegando que o montante existente em sua conta bancária não pode sofrer constrição judicial sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, pois representam o seu faturamento. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, sendo declarada nula a decisão agravada, ante o manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sucessivamente, pleiteia o provimento do recurso e a determinação para que a penhora recaia tão somente sobre os créditos de precatórios ofertados pela agravante, com a consequente liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária. Agravo de Instrumento nº 0820431-7 O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática. Ao contrário, o recurso envolve matéria controvertida, sendo imprescindível sua apreciação pelo órgão colegiado. A executada/agravante sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, argumentando que os valores existentes na sua conta bancária não podem sofrer constrição judicial, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, pois representam o seu faturamento. Assim, defende que a manutenção da decisão agravada geraria um prejuízo incalculável em sua atividade empresarial com a constrição de outros bens que não sejam os créditos de precatórios. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na Agravo de Instrumento nº 0820431-7 sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau rejeitou a nomeação de bens à penhora feita pela executada, ora agravante, e determinou a penhora via Bacen-Jud, por entender que: "A recusa da penhora sobre os precatórios oferecidos pela executada é válida, já que ofende a ordem legal dos artigos 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. (...) Ademais, a execução se dá em favor dos interesses do credor e, por lógico, não há como o princípio da menor onerosidade do devedor superá-lo (...)" (fls. 65-TJ). Daí, conclui-se que a decisão é plausível e não teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Saliente-se que não está demonstrado nos autos o comprometimento da atividade empresarial da agravante com a penhora de valores em eventuais contas bancárias da postulante. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da decisão proferida pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 0820431-7 Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não determinando a liberação de valores eventuais bloqueados em suas contas correntes. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0820431-7

0021 . Processo/Prot: 0820440-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217049. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003104-45.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias
0022 . Processo/Prot: 0770517-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/104993. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006776-82.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Finaustria Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Motivo: deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Adilson de Castro Junior (PR018435)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 188/194 - Prazo : 10 dias
0023 . Processo/Prot: 0811798-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/300755. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811798-8 Mandado de Segurança. Agravante: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Sadia Sa. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Itagiba Lino Dos Santos, Waldir Siqueira. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 188/194. Vista Advogado: Waldir Siqueira (SP062767), Fernando Frech Gouveia (PR046183)
Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestar-se sobre os embargos opostos - Prazo : 5 dias
0024 . Processo/Prot: 0680566-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/282678. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680566-9 Apelação Civel. Embargante: Pavin Pavin e Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Motivo: para manifestar-se sobre os embargos opostos. Vista Advogado: Ana Elisa Perez Souza (PR038892), Carlos Frederico Marés de Souza Filho (PR008277)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09211

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda de Lima Godoi	005	0760934-3
Anelize Beber Rinaldin	005	0760934-3
Antônio Moris Cury	005	0760934-3
Cassiane Costa Joanico	005	0760934-3
Claudia Eli Martins Anselmo	003	0755107-3
Claudine Camargo Bettes	005	0760934-3
Danielle Christianne da Rocha	006	0763111-2
David Alves de Araújo Júnior	004	0756269-2
Evellyn Dal Pozzo Yugue	005	0760934-3
Fernando Borges Mânica	006	0763111-2
Ivan Lelis Bonilha	001	0737286-1
	006	0763111-2
Luiz Fernando Schlichta	005	0760934-3
Marcello Trajano da Rocha	006	0763111-2
Marco Antônio Lima Berberi	004	0756269-2
Paulo Roberto Jensen	005	0760934-3
Rui da Fonseca	001	0737286-1
Sandra Lustosa Franco	005	0760934-3
Sérgio Pavesi Figuerôa	002	0744777-8
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0763111-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	004	0756269-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0737286-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/306769. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001264-37.2001.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Neri Busanello. Advogado: Rui da Fonseca. Apelado: Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONEXÃO COM A AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DAS DEMANDAS. PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE AFASTA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, CONFORME A SÚMULA N.º 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. MÉRITO. BOA FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA O ROUBO E A ADULTERAÇÃO DO CHASSI DO VEÍCULO. LEGALIDADE DO ATO DE APREENSÃO DO BEM. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0744777-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/335021. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000110-49.1999.8.16.0119 Ação Civil Pública. Apelante: Irineu Marcuzzo. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISOLAMENTO DA ÁREA, DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO, RESERVA LEGAL E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIE NATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. ESPECIFICAÇÕES DOS MOTIVOS PELOS QUAIS O RECORRENTE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA CONSTANTES NA PEÇA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RÉU REVEL IMPUGNAR OS ASPECTOS JURÍDICOS DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. CÔMPUTO DA RESERVA LEGAL NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE A regra geral para se chegar ao percentual da área de reserva legal é de que deve ser excluída a área de preservação ambiental, de modo que o cômputo conjunto dos institutos na mesma localização é admitido apenas excepcionalmente, segundo a regra do §6º. do artigo 16 da Lei n.º 4.771/65, e mesmo assim depende da discricionariedade do órgão ambiental competente. PRAZO PARA RECOMPOR A ÁREA DE RESERVA LEGAL EM 30 (TRINTA) ANOS. PRETENSÃO AFASTADA A despeito do comando previsto no artigo 44, inciso I do Código Florestal com a redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.166 que prevê a recomposição da reserva legal mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação -, esta norma não pode ser interpretada em termos absolutos. O prazo de trinta anos é o limite máximo, ao passo que o prazo judicial a ser fixado depende das circunstâncias do caso concreto. UTILIZAÇÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. PEDIDO QUE DEVERIA SER LASTREADO EM PROVA TÉCNICA Permitir o plantio de espécies exóticas, sem o crivo de uma prova técnica produzida no processo de conhecimento, pode ser prejudicial ao ecossistema da região. Sendo assim, deve ser mantida a condenação para que se proceda ao plantio de espécies nativas na área de reserva legal. AQUISIÇÃO DE OUTRA ÁREA PARA A FORMAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM SUAS PROPRIEDADES. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO QUE DEPENDE DA DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 02 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0755107-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372044. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003213-50.2009.8.16.0075 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto Padre Vitor Margot. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado: Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Elvecio Alves Badaró. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL QUE CRIOU CARGOS EM COMISSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NAS SANÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 8429/92. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM .EXTINÇÃO DO FEITO. A associação autora é pessoa jurídica de direito privado, que não integra a administração pública indireta, não está incorporada ao patrimônio público e não conta com dinheiro público para sua criação ou custeio, não detendo, portanto, legitimidade para impugnar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. APELO DESPROVIDO I. RELATÓRIO 1.

0004 . Processo/Prot: 0756269-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378023. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006837-42.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Vilmara da Costa Miranda. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO. CELEBRAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N.º 9.198/90. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN 3.210-1). VALIDADE APENAS DA PRIMEIRA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEMAIS CONTRATOS NULOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP N.º 1.110.848/RN, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No direito brasileiro a lei declarada inconstitucional é considerada nula desde o seu nascimento, de modo que a decisão que a inquina de inconstitucional opera efeitos ex tunc, sendo estes relativizados apenas em situações excepcionais. Desta lei nula, por óbvio, não pode decorrer qualquer direito, de maneira que os atos praticados com fundamento na referida legislação estarão eivados de ilicitude e ilegalidade. II. Os servidores contratados por prazo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, que tiveram seus contratos declarados nulos, têm direito ao recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. Precedentes.

0005 . Processo/Prot: 0760934-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/384974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000784-32.2009.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Schlichta, Amanda de Lima Godoi. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen, Antônio Moris Cury. Apelado: A B F Transportes Ltda, C B Moreira e Cia, Carlo Abselmo Domingues Wille, Elizabeth Ermínia Lucyszyn, Kalujo Transportes Ltda - Me, Maria Lucia Borges, Sanwille Transportes - Me, Sigfried Schade. Advogado: Anelize Beber Rinaldin, Sandra Lustosa Franco, Cassiane Costa Joanico. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO MUNICIPAL N.º 14/03 DISCIPLINANDO SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DO ESTADO. EXEGESE DO ARTIGO 25, §1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0763111-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/76720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcos José Ribeiro, Samara Aparecida dos Santos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Impetrado: Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militar do Estado do Paraná - Fas/pm, Secretário de Estado da Administração e Previdência - Seap. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS, BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES FASPM. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA, DEVIDO A NÃO RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM HOSPITAL. POSTERIOR PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09210

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Heinen Alves da Silva	006	0775722-6
Alexandre Wagner Nester	005	0765819-1
Andre Coleto Druszcz	007	0794884-3/01
André Luiz Cardoso da Silva	012	0821990-5
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	011	0821285-9
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	006	0775722-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0739122-0/01
Carlos Teodoro Soster	001	0716075-8/01
	002	0716458-7/01
Daniela de Souza Gonçalves	003	0739122-0/01
Deizi Gutzeit	006	0775722-6
Dirceu Galdino Cardin	002	0716458-7/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	010	0805452-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	011	0821285-9
Eduardo Fernando Lachimia	004	0764953-4
Eduardo Rocha Virmond	011	0821285-9
Eroulths Cortiano Junior	007	0794884-3/01
Gazzi Youssef Charrouf	010	0805452-0
Gilson José dos Santos	001	0716075-8/01
Gilvan Antonio Dal Pont	006	0775722-6
Harumi Okamoto	009	0796786-0
Ivan Lelis Bonilha	007	0794884-3/01
Jefferson Isaac João Scheer	011	0821285-9
José Airton Gonçalves	001	0716075-8/01
josé luiz fortunato vigil	006	0775722-6
Juliano Lago	005	0765819-1
Júlio Cezar Bittencourt Silva	008	0795227-2
Karen Vanessa Bottini	008	0795227-2
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0739122-0/01
Luis Marcelo Schneider	012	0821990-5
Luiz Alfredo Boareto	009	0796786-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	010	0805452-0
Marcelo Constantino Malaguido	004	0764953-4
Marco Antônio Lima Berberi	003	0739122-0/01
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	008	0795227-2
Marcus Bechara Sanchez	009	0796786-0
Maria Marta Renner Weber Lunardon	003	0739122-0/01
Mauricio Mussi Corrêa	010	0805452-0
Nelson João Schaikoski	010	0805452-0
Nilton Bussi	011	0821285-9
Omires Pedroso do Nascimento	010	0805452-0
Rodrigo Antosz	005	0765819-1
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	005	0765819-1
Vicente Paula Santos	008	0795227-2
Viviane Maria de Souza	006	0775722-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0716075-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239834. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716075-8 Apelação Civel. Embargante: Município de Planaltina do Paraná. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Embargado (1): Mariza Basso Madeiras de Gasperini. Advogado: Gilson José dos Santos. Embargado (2): Marco Antônio Teixeira Alves. Advogado: José Airton Gonçalves. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao embargado.
0002 . Processo/Prot: 0716458-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/239834. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716458-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Planaltina do Paraná. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Embargado (1): Marco Antonio Teixeira Alves. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marisa Basso Madeiras de Gasperini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistas ao embargado.
0003 . Processo/Prot: 0739122-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/251015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739122-0 Ação Rescisória. Embargante: Alvir Jacob (maior de 60 anos), Edison Luiz Belentani (maior de 60 anos), Eimar Araújo de Medeiros (maior de 60 anos), Humberto Malucelli Neto, Jorge Santos Ribas Junior, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Hatschbach (maior de 60 anos), Marco Antônio Teixeira Pinto, Marli Aparecida Jacober Pasqualin, Odilon Douat Baptista Filho, Osnir Gasparin (maior de 60 anos), Paulo Roberto de Camargo (maior de 60 anos), Reinaldo Onofre Skalisz (maior de 60 anos), Roberto José Gabardo, Silmar Pires Bürer, Simone Weber Polack. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0004 . Processo/Prot: 0764953-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/399214. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000802-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Claudinei Lopes dos Santos, Elio Aparecido Marcola, José Carlos dos Santos, Mário Antunes Ribeiro, Maurício Belchior Viana. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Apelante (2): Município Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764953-4 Agravantes : Claudinei Lopes do Santos e Outros. Agravada : Município de Cambé. Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS E OUTROS e pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, contra os termos da decisão de fls. 227/236, proferida nos autos de Ação Declaratória n.º 92/2007, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a prescrição dos direitos dos autores relativos aos créditos anteriores a 25/01/2002, bem como o direito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Condenou o Município de Cambé ao pagamento das diferenças devidas a título de extras e ao reflexo das horas extras em gratificações natalinas e adicional noturno, valores a serem corrigidos mediante aplicação do INPC- IBGE a partir da data em que eram devidos, qual seja, o mês seguinte ao da prestação de serviços e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Quanto à sucumbência condenou o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e os autores a 30%, já os honorários advocatícios foram fixados em R$ 1.000,00 em favor do patrono dos autores e em R$ 300,00 em favor do patrono do réu. Claudinei Lopes dos Santos e outros, em suas razões recursais (fls.252/255), sustentam que deve ser arbitrado o pagamento das horas extras em relação às férias e de seu respectivo adicional de 1/3. Requerem o conhecimento e provimento do recurso de apelação, bem como a imputação exclusiva do ônus de sucumbência ao Município de Cambé, visto que houve sucumbência mínima. O Município de Cambe, às fls. 256/263, aduz, preliminarmente, que não houve delimitação quanto ao pagamento das horas extras, sendo que estes valores são devidos apenas até dezembro de 2007, em decorrência do Decreto Municipal nº 316/2007 quando o Município passou a aplicar a jornada máxima de trabalho de 40 horas semanais. No mérito, alega que é plenamente aplicável a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, uma vez que prevista no art. 7º, XIII da Constituição Federal, bem como no § 4º, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal; que não há que se falar em pagamento de horas extras; que o regime jurídico do servidor público é estatutário, não sendo devidos os reflexos legais, estes previstos na CLT; que entendendo devidas as verbas pleiteadas, deve-se abater do total da condenação a parcela referente à Previdência Social, conforme art. 40 e 195 da CF e da Lei Municipal nº 1528/2001; que os juros moratórios aplicados à Fazenda Pública são limitados a 0,5% ao mês ou 6% ao ano, de acordo com o art. 1-F da Lei nº 9494/1997; que a condenação sucumbencial foi desproporcional, uma vez que os recorridos obtiveram êxito apenas quanto às horas extras e aos reflexos sobre adicional noturno e gratificações natalinas; que entendendo pela condenação do Município, pede-se a revogação da assistência judiciária gratuita concedida aos recorridos. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso. Contrarrazões apresentadas pelo Município de Cambe às fls. 266/272 e por Claudinei Lopes dos Santos às fls. 275/287. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 296/299, pela não intervenção no feito. Primeiramente os autos foram distribuídos ao Des. Silvio Dias, o qual entendeu que a competência para o julgamento do feito é da 4ª ou 5ª Câmara Cível, em decorrência do pedido principal tratar-se de declaração de direitos de servidores públicos, onde figura como parte pessoa jurídica de direito público, conforme disposto no art. 90, II, "k" do Regimento Interno deste Tribunal. Ocorre que para a fixação da competência entre as Câmaras Especializadas desta Corte, deve ser considerada a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. Página 2 de 5 Como destacado acima, trata-se a lide originária de Ação Declaratória c/c Cobrança que tem como pedido horas extras e seus reflexos. A orientação da Seção Cível é que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal fixa-se em razão da matéria, conforme segue: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA RECURSAL SOBRE DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS E HIPOTECÁRIOS. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA DE FUNDO DEDUZIDA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO DESEMBARGADOR SUSCITADO". (TJPR - Seção Cível - CCSCV 0716844-3/01 - Maringá - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 11.07.2011). Corroborando, "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA EM QUE SE DISCUTE O NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0696446-9/02 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 13.06.2011). Arrematando, "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PEDIDO MEDIATO E A CAUSA DE PEDIR IMEDIATA PARA O ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DAS Página 3 de 5 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 90, VII, "D", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA". (TJPR - Seção Cível - DCC 0711082-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 13.06.2011). Vislumbro, assim, que a pretensão deduzida nos presentes autos refere- se à remuneração de servidor público e, portanto, a competência para apreciação do presente recurso é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: "Art. 90 Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...); I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". Ademais, há jurisprudência da Cessão Cível acerca do tema em comento, senão vejamos, in verbis: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E CONDENAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS PRESTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA CONHECIDA E PROVIDA. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)." (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. Dúvida de Competência conhecida e provida". (TJPR - Seção Cível - DCC 0727021-7/01 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.03.2011). Página 4 de 5 Diante do exposto, suscito o conflito de competência, para a Seção Cível nos termos do art. 85, IX do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Seção Cível. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5
0005 . Processo/Prot: 0765819-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/71394. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003351-41.2007.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA, Coordenador da Comissão Especial de Licitação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar/petrobrás. Advogado: Rodrigo Antosz, Juliano Lago. Apelado: Kgs Arte e Comunicação Visual Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 765819-1, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTES : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA E OUTRO APELADO : KGS ARTE E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 1421/1435, que julgou procedente o pedido da impetrante e decretou a nulidade do ato que cancelou a primeira licitação, declarando a possibilidade de que a impetrante dê cumprimento ao que fora estabelecido no certame, mediante celebração de contrato e, ainda, realize os serviços remanescentes do contrato rescindido relativamente ao Convite REPAR 0296530/78. Deixou-se de fixar os honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Irresignada, a impetrada Petrobras Petróleo Brasileiro S/A, Coordenador da Comissão Especial de Licitação da Refinaria Presidente Getúlio

Vargas - REPAR/Petrobrás, apresentou recurso de apelação às fls. 1437/1451. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar mandado de segurança contra o suposto ato coator de dirigente de sociedade de economia mista federal. No mérito recursal, sustenta que a Lei de Licitações é inaplicável ao caso, existindo um regulamento do procedimento licitatório simplificado para Petrobrás, com fulcro na Lei 9478/97. Aduz que o ato que cancelou o processo licitatório é legítimo, eis que direito potestativo, estando o ato devidamente motivado e previamente previsto no edital. Afirma que houve distorção nos fatos narrados pela apelada, inexistindo direcionamento nos processos licitatórios. Aponta a ocorrência de perda do objeto do presente mandado de segurança, havendo impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, vez que o contrato firmado em função do segundo certame foi rescindido em dezembro de 2010, inexistindo contratação do objeto remanescente deste contrato. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, seja reformada sentença e julgados improcedentes os pedidos iniciais. Intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 1462/1493. Em suma, sustenta a competência da Justiça Estadual para o caso. Aduz que a realização da segunda licitação é inválida, devendo haver respeito aos princípios do processo licitatório, inclusive ampla defesa e contraditório. Afirma que inexiste motivação no ato de revogação da primeira licitação, sustentando que deve ser garantido o direito à defesa do administrado. Afirma que o segundo convite é inválido, por ofensa aos princípios da competição, isonomia, moralidade e finalidade, havendo direcionamento indevido da licitação em favor da segunda colocada. Assevera que apresentou todos os documentos necessários no certame, destacando que seu recurso administrativo foi tempestivo. Alega que o cancelamento da licitação está sujeito ao contraditório, o que não ocorreu. Aponta a ocorrência de indevido direcionamento do segundo convite, o que gera sua inafastável nulidade. Por fim, reafirmando seu interesse no deslinde do feito, requer a manutenção integral da sentença, pugnando, ademais, pela condenação da apelante por litigância de má-fé, eis que sustenta tese contrária a Lei no que atine à competência da Justiça Federal para julgamento da lide. (fls. 1462/1493) Em sua manifestação, o d. representante da Procuradoria 2 Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação (fls. 1560/1367). É o relatório. Trata-se de licitação deflagrada pela Petrobrás, da modalidade "melhor preço", para prestação de serviços de produção jornalísticas. Discutem os envolvidos quanto à realização específica de duas aberturas de referido certame: a primeira, na qual apelada KGS Arte e Comunicação Visual Ltda. foi classificada em primeiro lugar, mas cujo certame foi revogado pela Petrobrás sob a justificativa de precariedade nas especificações técnicas; e a segunda, que classificou como vencedora a empresa Toda Comunicação Editora Ltda., ficando a ora apelada em segundo lugar, e acerca da qual ora alega haver direcionamento indevido por parte da Petrobrás, requerendo sua nulidade. Entretanto, a análise do meritum causae resta obstado ante o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta. A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, e permi te ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida encontrar-se em confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. I Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual A apelante sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da lide, afirmando se tratar de matéria reservada à análise da Justiça Federal. A matéria ora discutida refere-se a atos de gestão da Petrobrás, cuja natureza jurídica possui interesse federal, conforme vem 3 reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal". Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados. 2. Ao estabelecer que "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública", a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. 3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR). 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato 4 praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (STJ - CC 71843/PE - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0211031-3. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008) E, portanto, tratando-se a Petrobrás de ente integrante da Administração Pública, na qualidade de sociedade de economia mista, controlada pela União Federal, a jurisprudência entende pela competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público. 2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a 5 autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. 3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC 97899 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0170740-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória - ES em face do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Tiago Gollner Perovano contra ato 6 do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que o eliminou do processo seletivo público para o cargo de Engenheiro de Petróleo Junior/Cargo 2, realizado por aquela sociedade de economia mista no ano de 2009. 2. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da PETROBRÁS. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC 112642/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0108993-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL DA PETROBRAS. RIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agravo regimental do MPF discorre sobre sua legitimidade em propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, nos termos da súmula 329/STJ. No entanto, a decisão recorrida só afirmou a ausência de 7 interesse recursal do MPF por tratar-se, na espécie, de ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo que as provas produzidas já haviam sido homologadas, e a ação principal (esta sim, a Ação Civil Pública) já estava na fase probatória. 2. Assim, por não atender ao princípio da dialeticidade trazendo razões dissociadas das razões da decisão recorrida, o conhecimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. 4. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conhecido e agravo regimental da PETROBRAS improvido. (STJ - AgRg no REsp 1118859 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0011066-5. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 8 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Decisão monocrática mantida.(STJ - AgRg no CC 104730/PR AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0069215-5. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO Data do Julgamento 25/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA PETROBRÁS. ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no CC 106692/SP -AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0135023-3. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23.09.2009. Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO INTERNO - PETROBRÁS - ATO DE GESTÃO - FIXAÇÃO DE FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SEDE DA AUTORIDADE COATORA E SUA CATEGORIA FUNCIONAL COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 9 1. Compete à justiça comum estadual julgar mandado de segurança contra ato da comissão de licitação de sociedade de economia mista, inserido em ato de gestão. 2. "Invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta corte superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que não faça parte do conflito." (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DF 19.12.2005). não se trata da hipótese, na espécie. 3. Existindo representação da empresa em que o objeto da licitação há de ser cumprido, ali a competência poderá ser definida. 4. A competência funcional, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de Ofício, mesmo quando a matéria não é devolvida ao tribunal no recurso. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 33399 / AM - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0148409-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/09/2006 Data da Publicação/ Fonte DJ 12/03/2007 p. 187) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Pacífica a orientação da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que, em ação mandamental impetrada contra ato praticado pelo Chefe da Comissão de Licitação da PETROBRÁS, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Comum Estadual. 2. Conflito conhecido, por ser competente a douta Justiça Comum Estadual, Suscitante. (STJ - CC 21745 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA1998/0010974-9 Relator(a) Ministro JOSÉ Página 10 de 12 DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 29/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 17/08/1998) Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR). Assim, existindo viés de delegação federal nos atos impugnados, eis que se trata de licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que pratica é federal. Ademais, ainda que restasse alguma dúvida acerca na natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, o certo é que a decisão deve ser dada pelo Juízo Federal, tendo em vista a preferência de sua competência, eis que constitucionalmente prevista (art. 109, CF), de forma que resta clara a competência da Justiça Federal para a análise deste feito. Assim sendo, acolhe-se a preliminar aventada no recurso de apelação, que por se tratar de matéria de competência absoluta, enseja a remessa automática deste feito ao foro competente, nesta oportunidade. Diante do ora exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, por ser manifestamente procedente, com suporte no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Justiça Federal. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator Página 12 de 12

0006 . Processo/Prot: 0775722-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136281. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002879 Servidão. Agravante: Marc Construtora de Obras Ltda, Iverson Antonio da Cruz, Luiz Antônio Cruz. Advogado: Viviane Maria de Souza, Deizi Gutzeit, Gilvan Antonio Dal Pont. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: Alan Heinen Alves da Silva, josé luiz fortunato vigil, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Interessado: Márcia Zainara Chiarutto Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de fls. 612. Aguarde-se trinta dias e voltem concluso.

0007 . Processo/Prot: 0794884-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794884-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Alessandro Borges Menezes. Advogado: Andre Coleto Druszcz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LÉLIA SAMARDA GIACOMET Desembargadora Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0795227-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174131. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-05.2010.8.16.0067 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notórios e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Karen Vanessa Bottini. Apelado: Emerson Seifert Fonseca. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 795.227-2 da Vara Única da comarca de Cerro Azul, em que é apelante Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI e apelado Emerson Seifert Fonseca. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária, com pedido de declaração de nulidade de ato jurídico e de restituição de parcelas pagas e antecipação dos efeitos da tutela sob o n.º 150/2010, proposta por Emerson Seifert Fonseca contra Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, em que foi julgou procedente o pedido inicial "para declarar a nulidade do ato que compeliu o requerente a filiar-se ao regime de previdência complementar administrado pela requerida, bem como para condená-la a restituir todas as contribuições pagas pelo requerido em todos o período em que esteve filiado, corrigidas e atualizadas monetariamente". Pois bem. 2 Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em torno de regime de previdência privada. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 27 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/007/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à previdência pública e privada. Assim dispõe o art. 90 incisos II e III: II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; 3 e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; III à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular;" Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute regime de previdência privada. Em caso similar, a Colenda 6ª Câmara Cível assim julgou: 4 "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO E INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA IMPOSTA POR LEI ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Apelação Cível 784.768-1 - 6ª Câmara Cível Des. Prestes Mattar julgado em 02/08/2011 Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. AFASTADAS. MÉRITO. VINCULAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DO FORO EXTRAJUDICIAL AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 7.567/82, ALTERADO PELA LEI Nº 12.830/00, QUE CONFIGURA A CONPREVI COMO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, TENDO CARÁTER FACULTATIVO A CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ART. 202 E DO ART. 5º, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSOCIADO QUE PODE SE DESLIGAR E OBTER A 5 RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA, COM O FIM DE RETER 30% (TRINTA POR CENTO) A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, E NÃO SOMENTE AS DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO ANOS). AJUSTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 289 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Apelação Cível 559313-3 - 6ª Câmara Cível Des. Sérgio Arenhart julgado em 03/11/2009 Unânime). Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, Resolução 01/2010 determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 795.227-2 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0796786-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000507-69.2002.8.16.0001 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sociedade Vasco da Gama Futebol Clube. Advogado:

Harumi Okamoto, Marcus Bechara Sanchez, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a informação constante nas contrarazões do recurso de apelação "de que quando da realização da vistoria o estabelecimento já se encontrava paralisado com suas atividades, estado em que permanece até os dias atuais" (fl. 623), e, ainda, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Paraná, no recurso interposto, busca tão somente a reforma da sentença quanto à interdição do estabelecimento, não demonstrando qualquer irresignação quanto a possíveis danos existentes, intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, ante a possível perda do seu objeto. Após voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LÉLIA SAMARDA GIACOMET Desembargadora Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0805452-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001354-18.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Cimhsa Comércio e Importação e Exportação de Marquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Interessado: Sindicato do Poder Judiciário do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 805.452-0, oriunda da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante CIMHSA Comércio e Importação e Exportação de Máquinas Ltda., apelado Estado do Paraná e interessados Mariângela Hirata e o Sindicato do Poder Judiciário do Paraná. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 88/92, proferida nos autos de "Pedido de Cessão e Homologação de Crédito" sob o n.º 37.363/0000, em que o d. juiz "a quo" julgou improcedente o pedido inicial, aplicando o art. 285-A, do Código de Processo Civil, por entender, em suma, que não é cabível a cessão de crédito precatório de natureza alimentar, nos termos do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inconformada a autora interpôs recurso de apelação cível (fls. 94/109) reiterando os fatos e sustentando, em síntese, que: a) não se pode confundir o pedido de homologação de cessão de crédito com pedido de compensação/pagamento, sendo que neste último, em momento posterior, poderá se discutir a possibilidade de compensar ou não precatório de natureza alimentar; b) o art. 5º, da EC 62/09, convalidou todas as cessões de crédito realizadas antes de sua promulgação independente de sua natureza; c) possui interesse processual no feito, face ao direito que assiste o cessionário à substituição processual no pólo ativo da execução, visando o recebimento do crédito, nos termos do art. 567, II, do Código de Processo Civil; d) a natureza alimentícia do crédito não retira o direito subjetivo do credor e a possibilidade de dispor do seu bem, conforme autoriza o art. 156, II, do Código Tributário Nacional e art. 286, do Código Civil; e) o julgado contraria a pacífica jurisprudência e nega vigência aos artigos 567, II, do CPC, 286 do CC e 78, § 2º, ADCT, não havendo qualquer óbice para a homologação, cessão de crédito e substituição processual; Pugna seja conhecido e provido o recurso interposto para reformar a sentença com a homologação da cessão realizada, sucessivamente determinar o retorno dos autos para que o d. juízo de primeiro grau se manifeste quanto ao pedido de habilitação e homologação. O Juiz singular manteve a sentença por seus próprios fundamentos, bem como determinou a citação do Estado do Paraná para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal (fl. 112). O Estado do Paraná apresentou sua resposta (fls. 122/128) refutando as alegações do recorrente e pugnado para que o recurso seja julgado prejudicado, por ausência de interesse processual. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer acostado às fls. 140/143, deixou de opinar quanto ao mérito do recurso por entender que, no caso em análise, inexiste interesse público apto ensejar sua intervenção. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Trata-se de pedido de "Cessão e Homologação de Crédito" proposta por CIMHSA Comércio e Importação e Exportação de Máquinas Ltda, tendo como objeto a cessão e homologação de crédito oriundo de precatório decorrente dos autos de ação ordinária nº. 10.878/92, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Precatório Requisitório nº. 92.093/03, onde são credores originários Shieley Teruko Ida de Oliveira e seu marido Lauro Laertes de Oliveira, sendo cedido à autora o valor de R$ 97.328,36 (noventa e sete mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), que corresponde a 94 % (noventa e quatro por cento) do valor devido aos credores originários, tendo em vista o desconto de 6 % (seis por cento) correspondente ao devido ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná e honorários advocatícios. Pois bem! Em que pese à fundamentação exposta pela recorrente, entendo que o recurso de apelação interposto deve ter seu seguimento negado. Isto porque a Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição Federal, e tal alteração caracteriza fato normativo novo, que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da CF: "Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...); § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora". A comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor - pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não havendo carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo judiciário; ficam, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. Sabe-se que antes do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a habilitação do cessionário, ou seja, a substituição processual do cedente decorria, logicamente, da aquisição do crédito reconhecido em favor do autor originário. Destinava-se a identificar, nos autos, a quem deveria ser efetuado o pagamento. Daí a necessidade da análise dos pedidos de homologação de cessão de crédito, quanto os aspectos formais do negócio, para, somente então, promover a substituição do pólo ativo. Agora, sendo a homologação da cessão de crédito comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de conseqüência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituição processual nos autos que deram origem ao precatório cedido. Em razão do superveniente regramento constitucional do tema, fica prejudicada a discussão acerca da possibilidade de cessão de crédito precatório e das demais questões tratadas na sentença. Nesse sentido, oportuno citar os seguintes precedentes desta 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (Acórdão n. 689269-1. 4ª Câmara Cível. Relator: Lélia Samardã Giacomet.Julgado em 08.02.2011). E, ainda: "CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR ORIUNDO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ATO DESNECESSÁRIO. CESSÃO QUE PRODUZ EFEITOS COM SUA SIMPLES COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA. EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR - IV CCv - Ap Cível 0696807-2 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Julg.: 09/11/2010 - Unânime - Pub.: 23/11/2010 - DJ 514). Corroborando com este entendimento, os integrantes das Câmaras de direito público deste Egrégio Tribunal de Justiça (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), conjuntamente, editaram o Enunciado nº. 13, publicado junto ao Diário da Justiça Eletrônico nº 509, em 12 de novembro de 2010, o qual tem o seguinte teor: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Portanto, restou prejudicada a análise do recurso, ante o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. III - Em face de todo o exposto, à prova e ao direito invocado, nego seguimento à Apelação Cível n. 805.452-0, com base no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0821285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00025012 Ação Civil Pública. Agravante: Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Nilton Bussi, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento, sob n.º 821.285-9, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Manoel Campinha Garcia Cid e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a d. decisão de fls.1.660/1.665-TJ, proferida nos autos de ação civil pública por responsabilidade de danos causados ao patrimônio público e improbidade administrativa com pedido liminar, sob o n.º 25.012, através da qual a aplicação das penas correspondentes à prática de ato de improbidade administrativa e a reparação ao erário, em que o d. Juiz a quo, saneou o feito, rejeitando as preliminares arguidas pelo agravante, nos seguintes termos: "Autos n. 25.012 I A questão da competência deste juízo restou definida nos presentes autos nos termos da respeitável decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1235/1239). II Em sede de preliminar de contestação, os réus Jaime Lerner, Jaime Tadeu Lechinski e José Schlapak alegaram a inconstitucionalidade material e formal da Lei n° 8.429/92. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n° 2182/DF, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei n° 8.429/92. Quanto à alegada inconstitucionalidade material, não há se falar em excesso de normação, eis que a lei não tem a função apenas de mera reguladora do texto constitucional. A propósito, tem-se o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão da Apelação Cível n° 994.09.306357-7: Claramente o art. 12, da Lei n.º 8.429/92 apresente higidez constitucional, alegada uma inconstitucionalidade material. Esta inexiste. Supor que a lei não possa ir além do que prevê o texto da Constituição é imaginar que a lei tem mera função regulatória do Texto Magno, o que não é, nem nunca foi, admitido por sistema jurídico algum. Em realidade, há o que a doutrina alemã chama de 'privilégio do legislador', sendo que a lei não é mera 'execução' da Constituição. O ponto fundamental é o reconhecimento do caráter político da atividade legislativa, a lei é o principal ato de governo e o mais conspícuo ato estatal, haja vista as inúmeras 'reservas de lei' previstas no texto máximo. Assim sendo, é duvidoso que, em termos abstratos, se possa chegar 'a priori', a uma regra legal sobre a constante e polêmica latitude sobre os confins do controle de constitucionalidade da lei em relação à liberdade de conformação do legislador. Ou seja, o legislador pode ir além da Constituição (jamais contra ela, obviamente). 1 Logo, a Lei de Improbidade Administrativa é constitucional também sob o aspecto material. III -- Ainda em sede de preliminar de contestação, os réus arguiram a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a Lei n° 8.429/92 não se aplica aos agentes políticos. As denominadas condições da ação -- possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir -- são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo corna teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. 2 Na inicial, o autor alega que os réus são considerados agentes públicos nos termos do artigo 2° da Lei n° 8.429/92, os que os torna parte legítima para figurarem na presente relação processual. A questão da efetiva responsabilidade dos réus é matéria que pertence ao mérito. Indefiro, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. IV Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do processo em razão da Reclamação n° 2.138-6, eis que esta já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a Reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucional idade das leis e atos normativos, sendo medida processual que somente opera efeitos inter partes, não possuindo efeito geral vinculante. V De acordo com o artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, as ações para aplicação das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou de função de confiança. No caso em análise, o mandato eletivo do réu Jaime Lerner encerrou-se em 31 de dezembro de 2003, mesma data em que os réus Jaime Tadeu Lechinski e José Schlapak deixaram seus cargos em comissão. Os réus Jamie Lerner e Jaime Tadeu Lechinski foram citados, respectivamente, em 04/10/04 e 12/10/04 (fl. 966). Embora não tenha sido realizada a citação do réu José Schlapak, a falta desta restou suprida com o comparecimento espontâneo dele em 13/10/04, com a apresentação de contestação conjunta com os dois primeiros réus. Assim, atento à regra contida no artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil e considerando que a ação foi ajuizada em 22/12/03, não há se falar em prescrição. No tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.° 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/1112008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/0212001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5% da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/02/2009, REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107333/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.° 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. VI -- Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: a) que os gastos publicitários do Banco Banestado eram superiores à previsão orçamentária, em especial no período de junho a setembro de 1998; b) que o aumento dos gastos com publicidade contribuíram para a perda patrimonial da referida instituição financeira; c) desvio de finalidade dos gastos publicitários do Banco Banestado. Diante disso, defiro a produção de provas pericial e testemunhal. VII -- Para a realização da prova pericial, nomeio como perito Mário Henrique Miranda Negrisoli, devendo cumprir escrupulosamente o encargo. VIII Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1°, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. IX Intime-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, os quais deverão ser suportados pelos réus. X O perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. XI A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2.011." Notas: 1 TJSP 9ª Câmera de Direito Público - AC 994.09.306357-7- Igarapava - Rel.: Des. Oswaldo Luiz Palu -Unânime - J. 10. 11.20 10. 2 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil 10ª ed. vol. I Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 130. Em suas razões, fls. 02/36-TJ, o Agravante sustenta a reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos, em suma: a) inconstitucionalidade material da Lei n.º 8.429/92, por não observar o art. 24 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a competência não seria exclusiva da União, bem como que este ente legislasse sobre punição de servidores de outros integrantes da federação; b) impossibilidade de fungibilidade entre a ação civil pública e a lei de improbidade administrativa, o que resulta em impossibilidade jurídica do pedido; c) o encargo referente ao pagamento dos honorários periciais cujo laudo foi requerido pelo autor, não pode recair ao agravante, mas sim ao Ministério Público; d) prescrição da pretensão ressarcitória, eis que já fluiu o prazo prescricional da Lei de Ação Civil Pública; e) o eg. Superior Tribunal de Justiça considera que o termo a quo do prazo prescricional é o término do mandato do agente político, quando então flui os 5 (cinco) anos para a propositura da ação civil pública; f) legalidade do Decreto Estadual n.º 258/03, não tendo agido com dolo ou culpa para a prática dos atos supostamente tidos como lesivos ao erário, sendo, portanto, parte absolutamente ilegítima para compor o polo passivo deste feito. Pugna ao final pelo pronunciamento da prescrição, com a extinção do processo sem resolução do mérito, e carência da ação. No mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares, requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade material da Lei n.º 8.429/92; revisão da incumbência acerca do pagamento dos honorários periciais, para que recaiam no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e declaração de incompetência do agravante Manoel Campinha Garcia Cid, por haver atuado nos limites da legalidade administrativa, delineados pelo Decreto Estadual n.º 258/95. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Não foi formulado pedido de efeito suspensivo. III Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0821990-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223676. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006638-16.2008.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Edson Roberto Ressel. Advogado: Luis Marcelo Schneider, André

Luiz Cardoso da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 821.990-5, oriundo da Comarca de União da Vitória - Vara Cível, em que é agravante Estado do Paraná e agravado Edson Roberto Ressel. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão (17/19-TJPR) proferida nos autos de "ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela" nº. 506/2008, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de União da Vitória, proposta por Edson Roberto Ressel em face do Estado do Paraná, que determinou ao agravante a antecipação dos honorários periciais, nos seguintes termos: "[...] 3. Posto isto, com arrimo no princípio da razoabilidade e artigos 19 e 33, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, arbitro o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários periciais, sem prejuízo de posterior majoração, caso seja justificado pelo labor a ser realizado, pois não se mostra razoável impingir ao profissional que auxilia o Juízo, que arque com o custo da realização do trabalho pericial, quando deverá demonstrar, de forma objetiva e discriminada, as despesas com o custo do trabalho pericial. 4. Estabelece a lei que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a realização da prova, ou seja, pelo requerido. (Agravo de Instrumento nº. 819.629-0 - Curitiba) 5. Assim, intime-se o Estado do Paraná, para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo os honorários periciais. [...]" Sustenta, em síntese, que (fls. 03/12): a) ambas as partes pugnaram pela produção de prova pericial, ao contrario do que contou na decisão guerreada, assim, nos termos dos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor arcar com o pagamento da perícia a ser realizada; b) por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o julgador singular deveria nomear perito de sua confiança e informar tal condição, devendo a perícia ser paga, ao final, pela parte vencida; c) o valor arbitrado a titulo de honorários periciais é excessivo, pois o trabalho a ser realizado apresenta baixa complexidade e não demanda muito tempo, sugerindo como justo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais); Pugna pela concessão do efeito suspensivo e provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao fixar o valor dos honorários periciais, bem como determinar seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias. (Agravo de Instrumento nº. 819.629-0 - Curitiba) Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto porque, os honorários do perito devem ser depositados por quem requereu a prova, sendo que em caso de requerimento por ambas as partes, atos determinados de ofício ou requeridos pelo Ministério Público, continua o autor responsável pelo adiantamento das despesas decorrentes (arts. 19, § 2º e 33 do CPC). Em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se pode exigir deste, ou mesmo do requerido, a antecipação do pagamento dos honorários periciais. Nestas hipóteses, os honorários periciais devem ser pagos somente ao final da demanda, pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita ou pelo Estado que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE VALOR DOS HONORÁRIOS PERÍCIAIS INCORRETA - RECURSO PROVIDO. (...) 2. Sendo a parte sobre a qual recai o pagamento da verba (Agravo de Instrumento nº. 819.629-0 - Curitiba) honorária beneficiária da gratuidade processual, dela não se pode exigir a antecipação do pagamento dos honorários, sob pena ofensa ao art. 3º, V da Lei nº 1060/50. Nestes casos, a verba deve ser paga somente ao final da demanda, pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. (TJPR, Acórdão 39821, Agravo de Instrumento 0717847-8, 4ª Câmara Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ. 08/02/2011). "(...) IMPOSSIBILIDADE DO CUSTEAMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELA PARTE RÉ, QUE NÃO A REQUEREU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PERITO ACERCA DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO, COM O CUSTEAMENTO DA PROVA AO FINAL DA DEMANDA, PELA PARTE QUE RESTAR SUCUMBENTE. (...) 2. No casos em que a parte requerente da produção de prova pericial é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se intimar o perito a esclarecer se aceita o encargo, com o pagamento dos honorários ao final, pela parte que restar sucumbente. 3. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 560.656-0 - 15ª C. Cível Relator Fábio Haick Dalla Vecchia - 16/06/2009). III - Desta forma, defiro, por ora, o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado na inicial, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, em especial no que tange a determinação para que o Estado do Paraná efetive o depósito prévio dos honorários periciais arbitrados. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. (Agravo de Instrumento nº. 819.629-0 - Curitiba) IV - Dê-se ciência ao Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09179

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	007	0780816-6
Alessandro Edison M. Migliozzi	004	0774680-9
Andressa Rosa	009	0791734-6
Anna Karina Moreira Braguinia	010	0795146-2
Aracely de Souza	011	0797416-7
Bernardo Guedes Ramina	005	0776513-1
Cândido Mateus Moreira Boscardin	010	0795146-2
Cláudia Cecília Camacho Rojas	008	0790666-9
Claudine Camargo Bettes	003	0765104-5/01
	009	0791734-6
Emanuel de Andrade Barbosa	002	0761897-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	010	0795146-2
Fernando Henrique Correia Curi	005	0776513-1
	006	0776561-7
Flávio Ribeiro Bettega	005	0776513-1
	006	0776561-7
Gilberto Nei Muller	004	0774680-9
Guilherme Moreira Rodrigues	006	0776561-7
Heitor Rubens Raymundo	004	0774680-9
Horacio Monteschio	008	0790666-9
Irapuan Zimmermann de Noronha	006	0776561-7
Ivan Lelis Bonilha	007	0780816-6
	011	0797416-7
Joaquim Miró	005	0776513-1
	006	0776561-7
José Dorival Bandeira	002	0761897-9
Luís Enrique Bruno Servilha	004	0774680-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0797416-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0736172-8
Marco Antônio Lima Berberi	001	0736172-8
Maria Silvia Taddei	005	0776513-1
	006	0776561-7
Marina Codazzi da Costa	007	0780816-6
Maureen Daisy Redondo Machado	009	0791734-6
Raquel Costa de Souza Magrin	009	0791734-6
Rogério Calazans da Silva	007	0780816-6
Roque Porfírio	001	0736172-8
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0765104-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0780816-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0736172-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/277945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000417-42.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira. Advogado:

Roque Porfírio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE OBTER A PRIMEIRA PROMOÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, INCISO III, DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/02, REGULAMENTADA PELO ARTIGO 1º, INCISO II, DO DECRETO N° 6.383/2002. REQUISITOS PRENCHIDOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N° 1.982/07. CURSO DE PÓS-GRAUDAÇÃO COM TÉRMINO NO ANO DE 2006. MERECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0761897-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/64585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jorge Alberto Bandeira. Advogado: José Dorival Bandeira. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Chefe do Núcleo Regional de Ensino de Francisco Beltrão - Nre. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a Segurança. EMENTA: EMENTA 1) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. a) A inscrição no Processo Seletivo foi realizada mediante o preenchimento de formulários por meio eletrônico, dispondo o Edital que: "3.7 Os eventuais erros no preenchimento do Formulário de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato". b) O próprio Impetrante reconheceu que em razão de erro no sistema ou de preenchimento do formulário disponível no sistema, não foi avaliado o seu curso de graduação e pós- graduação, o que lhe colocou nas últimas posições do Processo Seletivo, não se vislumbrando ilegalidade. c) A responsabilidade pela interpretação do Edital e do formulário, assim como pelo preenchimento e informações anotadas no ato de inscrição são únicas e exclusivas do candidato. d) É bem de ver, ainda, que o preenchimento correto do formulário de inscrição é exigência que deve ser obedecida por todos os candidatos, não se podendo dispensar dessa exigência exclusivamente o Impetrante, sob pena de benesse injustificada e, consequentemente, ofensa ao princípio da igualdade. 2) SEGURANÇA DENEGADA.

0003 . Processo/Prot: 0765104-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/301472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765104-5 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná e Sua Mulher. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. a) Não havendo no julgado as omissões apontadas pelo Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. b) Não é dever do Juízo "ad quem" se manifestar, expressamente, a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria principal para dirimir a controvérsia. c) É desnecessária a expressa menção a dispositivo que sequer influencia ou modifica a fundamentação do Acórdão, até porque, as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram citadas no Acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0774680-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107298. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000324-70.2002.8.16.0075 Ação Popular. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Roberto Attisano, Plácido Aparecido Lucas. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Heitor Rubens Raymundo. Interessado: Intituto de Saúde do Paraná 18ª Regional de Saúde. Advogado: Gilberto Nei Muller. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU DA SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, "(...) considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte" (REsp 1194495/PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). 2) DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ÁREA PRÓXIMA A BAIRROS URBANOS. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA USINA DE RECICLAGEM DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL DE EXECUTAR PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS PELA ANTIGA USINA. MEDIDA RAZOÁVEL E NECESSÁRIA. a) Não perde objeto a Ação Popular que, apesar de ter como finalidade a cessação de atividades causadoras de degradação ambiental, decorrentes do depósito de resíduos sólidos urbanos em área próxima a bairros urbanos, obtém, durante o trâmite processual, a tutela jurisdicional pretendida, visto que remanesce a obrigação do ente público responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente. b) Em se tratando de Ação Popular que objetiva a tutela do meio ambiente, cabe ao magistrado adotar todas as medidas necessárias e suficientes para a reparação integral dos danos causados. c) As obrigações impostas na sentença, no sentido de compelir o Município de Cornélio Procópio a iniciar a execução de um projeto de recuperação das áreas degradadas pela antiga Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, bem como a instituição do IAP como órgão fiscalizador do cumprimento da ordem, são medidas razoáveis e necessárias para a recomposição dos danos causados ao meio ambiente. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. a) Nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de valor inestimável, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", podendo a verba ser fixada em percentual, sem necessariamente estar adstrito aos limites de 10% e 20%, ou em valor certo. b) Considerando o tempo de duração da demanda desde seu ajuizamento até esta fase (8 anos e 11 meses), a complexidade da causa (já que o advogado dos Autores precisou adotar diversas medidas judiciais, quais sejam, duas Ações Populares e uma Medida Cautelar, para obter a tutela jurisdicional perseguida), bem como a importância da questão (proteção do meio ambiente), afigura-se razoável o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença a título de honorários advocatícios, não havendo que se falar na sua redução. 4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0776513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062508-12.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Caminhos do Paraná S.a.. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi. Agravado: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Maria Silvia Taddei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Agravos de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELA DEVEDORA (SEGURO-FIANÇA). MODALIDADE DE GARANTIA ADMISSÍVEL. INEFICÁCIA, NO CASO, DADAS AS PECULIARIDADES DO TÍTULO APRESENTADO, ALÉM DO INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 655, CPC). Descumprindo a Executada, injustificadamente, a ordem legal do art. 655 do CPC e, ainda, indicando para garantia do Juízo seguro-fiança que, pelas peculiaridades da apólice, não confere a devida segurança ao Exequente, impõe-se o reconhecimento da ineficácia da indicação feita, cabendo ao Credor o direito de fazê-la. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM, PERANTE O JUÍZO A QUO (FIANÇA BANCÁRIA). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 655, CPC). a) Declarada, em sede recursal, a ineficácia da primeira nomeação e devolvido ao Credor o direito de fazê-la, não cabe à Executada antecipar-se a este e indicar novo bem perante o Juízo "a quo", formulando, nesta instância, pedido de reconsideração com base na substituição pretendida, que já foi recusada pelo Credor. b) É que, nesse caso, não se faculta à Devedora indicar, sucessiva e indefinidamente, outros bens para garantia do Juízo, mormente se, sem qualquer justificativa, persiste no descumprimento da ordem legal de preferência. 3) AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0776561-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051670-10.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Maria Silvia Taddei, Irapuan Zimmermann de Noronha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Agravos de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELA DEVEDORA (SEGURO-FIANÇA). MODALIDADE DE GARANTIA ADMISSÍVEL. INEFICÁCIA, NO CASO, DADAS AS PECULIARIDADES DO TÍTULO APRESENTADO, ALÉM DO INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 655, CPC). Descumprindo a Executada, injustificadamente, a ordem legal do art. 655 do CPC e, ainda, indicando para garantia do Juízo seguro-fiança que, pelas peculiaridades da apólice, não confere a devida segurança ao Exequente, impõe-se o reconhecimento da ineficácia da indicação feita, cabendo ao Credor o direito de fazê-la. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM, PERANTE O JUÍZO A QUO (FIANÇA BANCÁRIA). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 655, CPC). a) Declarada, em sede recursal, a ineficácia da primeira nomeação e devolvido ao Credor o direito de fazê-la, não cabe à Executada antecipar-se a este e indicar novo bem perante o Juízo "a quo", formulando, nesta instância, pedido de reconsideração com base na substituição pretendida, que já foi recusada pelo Credor. b) É que, nesse caso, não se faculta à Devedora indicar, sucessiva e indefinidamente, outros bens para garantia do Juízo, mormente se, sem qualquer justificativa, persiste no descumprimento da ordem legal de preferência. 3) AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0780816-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/154787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Arnaldo Miguel Montuori Júnior. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO GOVERNAMENTAL. NOVO SECRETÁRIO DE ESTADO QUE REVOGA ATO DO ANTERIOR. REMOÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. LIMITES DA AUTORIDADE. a) Os Agentes Penitenciários, servidores públicos que são, podem ser removidos, tanto de ofício, quanto a pedido (artigo 65, da Lei nº 6.174, de 1970). b) É, ademais, salutar que no âmbito da Secretária de Estado da Justiça, haja regulamento próprio para o processamento das remoções que sejam pedidas pelo servidor (Resolução nº 197/2010, assinada por José Moacyr Favetti). c) É correto, também, que nas sucessões governamentais, o novo Secretário revogue tudo quanto o antigo tenha feito com violação da lei e, notadamente, os atos praticados em prejuízo da Administração (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). d) Há, porém, limites objetivos e subjetivos, para o exercício da autoridade. Assim, se o ato do Secretário sucedido violou, objetivamente, o regulamento, há perquirir-se dos prejuízos causados à Administração, agora subjetivamente. e) No caso, o Secretário anterior removeu, dentre outros, o Agente Penitenciário-Impetrante de Cascavel para Londrina, com a cláusula inserta na Portaria, de que o fazia no interesse da Administração (conforme fl. 19) f) Daí que o Secretário subsequente, a pretexto de violação do regulamento, sindicou e revogou o ato de seu sucedido. g) Dá-se, contudo, que tal ato revocatório, não evidenciou, nem objetivamente, os prejuízos causados ao bom andamento dos serviços penitenciários, nem subjetiva e especificadamente os danos causados aos direitos de quantos possíveis outros interessados, pondo-se mencionado ato revocatório, no mundo jurídico, como ato de amor, puro e simples, pelo cumprimento frio da norma só por só. h) De modo que, da colisão de poder de mencionadas autoridades, em atenção ao Princípio Constitucional da Razoabilidade, não pode sair perdendo o direito líquido e certo do humilde Agente Penitenciário de permanecer em Londrina, onde há meses já se encontrava com a família, quando recebeu a ordem administrativa de retornar. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0008 . Processo/Prot: 0790666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/173008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000987-28.2008.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Majsul Engenharia Ltda. Advogado: Horacio Monteschio. Apelado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Cláudia Cecília Camacho Rojas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. a) A repetição dos argumentos já deduzidos em peças anteriores não afasta, por si só, o conhecimento do recurso, exceto quando as razões do inconformismo não tiverem nenhuma relação com a sentença impugnada, o que não se verifica no caso. b) Assim, visando afastar a alegação de descumprimento do contrato, em suas razões recursais, a Apelante reproduz os argumentos anteriormente consignados na impugnação à contestação. Deste modo, deixa claro que pretende a reforma do julgado, porquanto com as transcrições dos argumentos pretende demonstrar que não houve descumprimento das cláusulas contratuais. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA INEXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO POR ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS E DE OUTROS NÃO PREVISTOS NO ESCOPO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 333 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) A prova incumbe à Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ausente demonstração da existência do ato ou fato por ela descrito na prefacial, conforme estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se-lhe rejeitar o pedido. b) Se a Autora não se desincumbiu de demonstrar que as irregularidades apontadas pela Ré, que embasaram a rescisão contratual, já haviam sido executadas durante a vigência do contrato ou que não estavam previstas no seu escopo, impõe-se o desprovimento do recurso e manutenção da rescisão contratual e as penalidades dela decorrentes. c) Ademais, os documentos juntados nos autos e o fato de que a Apelante consignou expressamente em sua Defesa Prévia que não executou totalmente o objeto licitado (fato incontroverso) dão conta que o inadimplemento do contrato pela Contratada realmente ocorreu, o que autoriza a rescisão unilateral pela Administração, nos termos do artigo 78, incisos I, II, III, da Lei nº 8.666/93 e da cláusula XXXI, item 2, alíneas a, e b da CG/TRA 1/05 do contrato nº 32810. d) Assim, a decisão motivada (descumprimento contratual) da COPEL em rescindir o contrato administrativo celebrado com a Apelante, precedido da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não padece de vício de nulidade. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0791734-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/84256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000865-15.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Malreci Pereira. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 12/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de agravo retido e de apelação interpostos e lhes negar provimento, nos termos do voto, com declaração de voto por outro fundamento, em separado, o Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EDUCADOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL OU TESTEMUNHAL. AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO EXAMINAR A PUNIÇÃO APLICADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Em se tratando de matéria de direito, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil não implica em cerceamento de defesa. Ao Poder Judiciário não cabe apreciar o mérito da decisão administrativa, no caso o processo administrativo que concluiu pela exoneração da servidora, mas sim a análise da legalidade do ato decisório. Da análise do trâmite processual, tem-se que foi assegurado à apelante o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa no decorrer do processo administrativo disciplinar, não padecendo, este, de qualquer nulidade.

0010 . Processo/Prot: 0795146-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/71736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006709-72.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado: Devanir Alves de Jesus. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, Anna Karina Moreira Braguinia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, ficando prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO (EDUCADOR SOCIAL). AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO TRANSPLANTADO (RIM). "INAPTIDÃO TEMPORÁRIA". PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A NEFROLOGISTA. POSSIBILIDADE. ZELO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RAZOABILIDADE DA SOLICITAÇÃO. a) Nos termos do edital, cabe aos médicos designados pela Administração concluir pela aptidão ou inaptidão dos candidatos e, por isso, devem analisar exames de auxílio diagnóstico e documentos e apresentados por eles, mesmo que nestes se encontre "atestado de aptidão" fornecido por médico particular. b) Em se tratando de candidato transplantado (rim), não é abusivo ou ilegal o pedido de apresentação de informações complementares de médico nefrologista, inclusive de prognóstico da doença que acomete (ou acometeu) o Candidato, especialmente se, a par da razoabilidade da solicitação, o Edital do concurso permite concluir tal possibilidade, para os casos que genericamente designou de "inaptidão temporária". 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0797416-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000936-17.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Devalsir Gonçalves. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte; e na parte conhecida, negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FATOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. CONHECIMENTO EM PARTE. a) O Impetrante foi desclassificado do concurso por ter sido reprovado no exame de capacidade física, no entanto, apelou sob o argumento de que a sua desclassificação em razão de ter experimentado no passado algum tipo de substância entorpecente não é plausível b) Assim, o inconformismo recursal sob tal fundamento, não apresenta qualquer consonância com os fatos e os fundamentos lançados na sentença, razão pela qual não conheço do apelo, nesta parte, com fundamento no

artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. c) Todavia, a repetição dos argumentos já deduzidos em peças anteriores não afasta, por si só, o conhecimento do recurso, até porque, no caso, o Apelante deixa claro que pretende a reforma do julgado. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INABILITAÇÃO. EXAME FÍSICO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DE FASES E DE EXÍGUO PRAZO ENTRE A CONVOCAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO EXAME. NÃO OCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) Não viola direito líquido e certo o ato administrativo que eliminou o Apelante no exame de capacidade física do Concurso Público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná por falta de aptidão física, eis que referida exigência está em consonância com o ordenamento jurídico, não houve comprovação da inversão da ordem das fases e, por fim, o Apelante não poderia esperar a sua convocação para o exame físico para começar a se preparar, pois o Edital discorreu detalhadamente os critérios de avaliação, estando o Impetrante ciente das normas dele constantes. b) Desse modo, conclui-se que o ato administrativo que eliminou o Apelante do concurso público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná foi praticado nos limites do ordenamento jurídico, com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3) APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09196

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	013	0820972-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0795052-5
Amauri Bechinski	010	0810893-4
Amauri Carvalho Alves	010	0810893-4
André Luis Agner Machado Martins	004	0779086-1/01
	005	0779086-1/02
Antônio Homero Madruga Chaves	009	0802239-5
Audrey Silva Kyt	003	0769933-2/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	002	0758253-2
Carlos Teodoro Soster	009	0802239-5
Célia Aparecida Zanatta	009	0802239-5
Cícero Belin de Moura Cordeiro	002	0758253-2
Claudine Camargo Bettes	008	0797115-5
Claudio Augusto Larcher dos Reis	014	0821473-9
Ernesto Hamann	007	0787292-4/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0780425-5
Eurolino Sechinel dos Reis	014	0821473-9
Fabiano Nuud de Souza	009	0802239-5
Fernando Binhara Navarro	008	0797115-5
Gabriel Montilha	007	0787292-4/01
Hélio Dutra de Souza	007	0787292-4/01
Ivan Lelis Bonilha	006	0780425-5
	014	0821473-9
João Augusto de Almeida	015	0745041-7
João Carlos de Lima	015	0745041-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto	014	0821473-9
José Antonio Peres Gediel	003	0769933-2/01
José Antonio Volpi da Silva	009	0802239-5
José Dorival Bandeira	001	0795052-5
Juliano Luís Zanelato	015	0745041-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0795052-5
Mônica Pimentel de Souza Lobo	013	0820972-3
Patrícia Strobel Piazzeta	013	0820972-3
Patrick Roberto Gasparetto	006	0780425-5
Pedro Miguel Vieira Godinho	010	0810893-4
Raphael Duarte da Silva	015	0745041-7
Régis Tocach	012	0820265-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama	003	0769933-2/01
Roberto Ferreira	009	0802239-5
Rodrigo Agustini	006	0780425-5
Rodrigo Luís Kanayama	003	0769933-2/01
Romeu Denardi	011	0817972-8
Roosevelt Arraes	006	0780425-5
Roseane Thomé	009	0802239-5
Rubens Sanches Hernandes	015	0745041-7
Sandra Jussara Richter	011	0817972-8
Saulo de Meira Albach	008	0797115-5
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0795052-5
	003	0769933-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0795052-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/220495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nathália Vitória Schaab (Representado(a)). Advogado: José Dorival Bandeira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00259511. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. R. Hoje. 2. Junte-se. Defiro o ingresso do Estado do Paraná na qualidade de litisconsorte passivo. Intimem-se. Ctba, 02/08/2011

0002 . Processo/Prot: 0758253-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/43998. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-30.2000.8.16.0111 Ação Civil Pública. Apelante: Clemente Aparecido Portelinha, Clemente Aparecido Portelinha - Me, Antonio Barankievicz, Anésio de Souza Guimarães, Josmar Jose Andrade, Jose Adilson Pereira, Juarez Meurer, Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, Paulo Sergio Nadalutti, Eder Jose Sebrenski. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 758.253-2 Com a juntada do laudo pericial retirado de processo-crime envolvendo os demandados destes autos, o Desembargador XISTO PEREIRA (relator original) determinou a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, que por sua vez acolheu as conclusões do referido laudo pericial grafotécnico, mudando um pouco a proposta de seu parecer, pautando-se agora pela absolvição de CLEMENTE A. PORTELINHA (e sua micro empresa) da participação nos atos de improbidade. Porém, entendo que o referido laudo (como prova) pode repercutir na situação processual dos demais réus condenados e que também apelaram da sentença de 1º grau. Então, para evitar cerceamento de defesa ou surpresa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar: (A)- intimem-se os demais réus apelantes (exceto CLEMENTE A. PORTELINHA) para que, querendo e no prazo comum de 15 dias, possam se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 2455/2503 dos autos, permanecendo estes na Secretaria para consulta e extração de cópias; (B)- decorrido o prazo, certifique-se sobre as manifestações e retornem para o prosseguimento do julgamento. Intimem-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível, por seu Chefe de Seção, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0003 . Processo/Prot: 0769933-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/298423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769933-2 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel, Valquiria Bassetti Prochmann, Audrey Silva Kyt. Embargado: Belkys Bacilla Kuwaleski de Souza, Isabella Trompczynski, Lieza Maria Coelho Carpeggiani, Vera Miyuki Fujimura Urano. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Haja vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao presente recurso intimem-se os embargados para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0779086-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/192431. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 779086-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Empresa Paranaense de Participações- Epp. Advogado: André Luis Agner Machado Martins. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná-Iap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. Não mais subsiste o despacho decisório que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois foi substituído por decisão monocrática. Em assim sendo, ficam prejudicados todos os incidentes processuais que digam respeito àquela primeira decisão superada pela monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a decisão de fls. 467/468, de lavra do em. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, para que fosse revogada a liminar que suspendeu a realização da audiência pública prevista para o dia 28 de abril de 2011. Afirma o embargante que a decisão é omissa, pois não analisou o segundo pedido do agravo de reforma da decisão interlocutória quanto à "determinação de que o órgão ambiental apenas possa designar audiência pública com anuência do Ministério Público, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores por consenso". Pede a integração do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estes embargos não são contra a Decisão Monocrática de fls. 473/483, mas sim contra decisão anterior do em. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (fls. 467/468), a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 779.086-1. Sucede que, logo após tal indeferimento, o Em. Relator julgou monocraticamente o referido Agravo de Instrumento, extinguindo o processo cautelar de origem, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI e §3º do CPC. Daí porque tornou-se insubsistente aquela primeira decisão que indeferiu o efeito suspensivo recursal, sendo substituída pela decisão monocrática. Assim, insubsistente a decisão, fica insubsistente também qualquer incidente referente a ela, inclusive os embargos declaratórios em que se alega omissão. Nessa razão, estes embargos de declaração perderam o objeto, pois ainda que fossem acolhidos, nada mais poderia ser mudado quanto àquela primeira decisão. Isto posto, JULGO PREJUDICADOS estes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0005 . Processo/Prot: 0779086-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/294858. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 779086-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Empresa Paranaense de Participações- Epp. Advogado: André Luis Agner Machado Martins. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná- Iap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVOS DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DO APONTADO VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA ABORDADA E DECIDIDA. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes." (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007). 2 - "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 7ª T. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer DJU 01.08.2006 p. 237). VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a Decisão Monocrática de fls. 473/483 da lavra do em. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, assim ementada: "DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO A CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA CANCELAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E DE RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O EIA E O RIMA SÃO INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. QUESTÕES QUE DEVEM SER DEDUZIDAS E DISCUTIDAS NO REFERIDO ATO PÚBLICO, QUE TEM NATUREZA MERAMENTE CONSULTIVA E NÃO VINCULATIVA, DESTINADO APENAS À APRESENTAÇÃO DO PROJETO, COLETA DE ESCLARECIMENTOS, CRÍTICAS E SUGESTÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSOS PROVIDOS PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA E, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO CAUTELAR DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI E § 3.º, DO CPC. (1) Umas das principais finalidades da audiência pública é conhecer a reação da coletividade ao empreendimento que se busca implementar, dando ao cidadão a oportunidade de influir na gestão ambiental, pela resposta à consulta formulada. E é exatamente por ser essa a sua motivação, que a audiência não tem caráter vinculante para a decisão adiante a ser adotada pelo Órgão licenciante. (2) Certo é, então, que esse procedimento, por si só, não cria risco de dano ao meio ambiente, apenas assegura o andamento do projeto, não do empreendimento, por conta e risco dos empreendedores. (3) O art. 5.º da Resolução/CONAMA 009, de 03.12.1987, estabelece o dever de o Órgão licenciante levar em conta a manifestação pública para o deferimento ou indeferimento da licença ambiental prévia. Esse dever se materializa na obrigação jurídica da realização de um reexame, em profundidade, de todos os aspectos do empreendimento que tenham sido criticados, fundamentadamente, na audiência pública. Se isso não ocorrer, será esse o ato administrativo que, em tese, poderá adiante ser objeto de questionamento." Alega o Ministério Público que há omissão na decisão monocrática, inclusive para fins de prequestionamento, pois o em. julgador não teria se manifestado quanto ao conteúdo das Resoluções nº 01/86 (especificamente o artigo 5º, inciso III e artigo 6º) nº 09/87 do CONAMA, em consonância com o contido nos documentos juntados aos autos às fls. 89/90. Pede a complementação e esclarecimento do julgado nos termos expostos. É o relatório sucinto. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos recursais. Não há necessidade de preparo e o prazo legal foi observado pelo embargante. Sobre os embargos de declaração, prevê o artigo 535 do CPC que tal modalidade recursal tem cabimento quando: (I) - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; (II) - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em análise, não há vício algum na decisão monocrática embargada, ficando nítido o mero inconformismo do Parquet com o desfecho do julgamento. Com efeito. Não se verifica omissão na referida decisão, tanto é que, apesar de não ter se manifestado explicitamente quanto às Resoluções nº 01/86 e nº 09/87 do CONAMA, o em. Desembargador fundamentou seu entendimento pela necessidade da realização da audiência pública, in verbis: "Por isso, eventuais vícios ou falhas do projeto não significam, necessariamente, frustração ao princípio da participação pública (...). Em síntese: as alegações do Ministério Público não podem ensejar, neste momento, a paralisação do procedimento administrativo visando a concessão de licença ambiental prévia, as quais poderão deverão ser deduzidas na audiência pública a ser novamente designada por quem de direito, isto é, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) (...) Não há, destarte, interesse de agir como uma das condições da ação a alicerçar a continuidade do processo cautelar de origem (CPC, art. 267, inc. VI), pois "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 659.139/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 15.12.2005). Isso não ocorre no caso em exame porque inocorrente, nesta etapa procedimental administrativa, risco de dano ao meio ambiente, haja vista que a realização da audiência pública apenas proporciona o andamento do projeto visando, em etapa posterior, o deferimento ou não da licença ambiental prévia.". Vale dizer, a questão foi sim analisada, só que não se deu razão ao ora embargante. Nada mais. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes." (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007). É cediço, ademais, que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 7ª T. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer DJU 01.08.2006 p. 237). Por fim, no que pertine ao preqüestionamento, "A simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de preqüestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC, e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre dispositivos constitucionais e legais outros" (TRF 2ª R. AC 2003.51.01.001604-0 6ª T.Esp Rel. Des. Fed. Benedito Goncalves DJU 24.07.2006 p. 138). Noutras palavras: "Se o `decisum' trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o preqüestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial" (TJPR - ED Nº 349.569-8/01, 7ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida j. 24.4.2007). Isto posto, REJEITO estes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0006 . Processo/Prot: 0780425-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/131395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000562-06.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Município de Verê. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto. Apelado: Fabiana Sinhoratti, Adão Lens de Matos, Elides Korb Guchert, Valdomiro Pilonetto, Noeli de Matos, Antoninho Rodrigues da Lara, Sandra Luzia Hilleschein, Henir Hafka Perin, Marizete Moraes, Graciolino Dorberto, Rodrigo Barbosa Primo, Franki Genaro Cagnini, Suziane Cristina Bettiolo, Eliane Cassol, Noeli Chechim Cagnini, Valdecir Luiz Cavalheri, Joice Maria Chiapetti, Nilce Ribeiro, Maria de Fátima Mattos, Silvana Maria da Silveira, Silmara Ferreira, Rosecleide Schaedler, Jocemar Bonatto, Simone Aparecida Machado Cândido de Oliveira, Roberson Fernando Grassi, Mirian Calgarotto, Marcia Padilha Ribeiro. Advogado: Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Interessado: Célio Claudimir dos Santos, Demétrio Sinhorati, Éderson Soika, Joelsio Negri, Milton José de Andrade, Valdir Comelli, João Carlos Veiga, Paulino Abitante, Jaime Antônio Rech, Cláudio Biscoli, Valdisir Waterkemper, Liciane Martins, Emerson França Pedrussi, Daniela dos Santos de Oliveira Greth, Alcidir Alberton, Ana Cristina Barraz Rolla, Júlio César Zanotto, Lucélia Bianchini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Devolvo os autos para a 5ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que reitere o Ofício nº 371/2011 (fl. 1552), no sentido de que sejam remetidos a este Tribunal, no prazo de (5) cinco dias, os volumes que faltam dos autos nº 2.057/2009. 2) Caso não sejam encontrados os volumes referidos, devem ser prestadas, também em (5) cinco dias, as informações necessárias. CURITIBA, 30 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA

0007 . Processo/Prot: 0787292-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/294855. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787292-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ernesto Hamann, Gabriel Montilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVOS DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DO APONTADO VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA ABORDADA E DECIDIDA. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes." (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007). 2 - "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 7ª T. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer DJU 01.08.2006 p. 237). VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a Decisão Monocrática de fls. 42/52 da lavra do em. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, assim ementada: "DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO A CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA CANCELAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E DE RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O EIA E O RIMA SÃO INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. QUESTÕES QUE DEVEM SER DEDUZIDAS E DISCUTIDAS NO REFERIDO ATO PÚBLICO, QUE TEM NATUREZA MERAMENTE CONSULTIVA E NÃO VINCULATIVA, DESTINADO APENAS À APRESENTAÇÃO DO PROJETO, COLETA DE ESCLARECIMENTOS, CRÍTICAS E SUGESTÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSOS PROVIDOS PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA E, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO CAUTELAR DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI E § 3.º, DO CPC. (1) Umas das principais finalidades da audiência pública é conhecer a reação da coletividade ao empreendimento que se busca implementar, dando ao cidadão a oportunidade de influir na gestão ambiental, pela resposta à consulta formulada. E é exatamente por ser essa a sua motivação, que a audiência não tem caráter vinculante para a decisão adiante a ser adotada pelo Órgão licenciante. (2) Certo é, então, que esse procedimento, por si só, não cria risco de dano ao meio ambiente, apenas assegura o andamento do projeto, não do empreendimento, por conta e risco dos empreendedores. (3) O art. 5.º da Resolução/CONAMA 009, de 03.12.1987, estabelece o dever de o Órgão licenciante levar em conta a manifestação pública para o deferimento ou indeferimento da licença ambiental prévia. Esse dever se materializa na obrigação jurídica da realização de um reexame, em profundidade, de todos os aspectos do empreendimento que tenham sido criticados, fundamentadamente, na audiência pública. Se isso não ocorrer, será esse o ato administrativo que, em tese, poderá adiante ser objeto de questionamento." Alega o Ministério Público que há omissão na decisão monocrática, inclusive para fins de prequestionamento, pois o em. julgador não teria se manifestado quanto ao conteúdo das Resoluções nº 01/86 (especificamente o artigo 5º, inciso III e artigo 6º) e nº 09/87 do CONAMA, em consonância com o contido nos documentos juntados aos autos às fls. 89/90. Pede a complementação e esclarecimento do julgado nos termos expostos. É o relatório sucinto. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos recursais. Não há necessidade de preparo e o prazo legal foi observado pelo embargante. Sobre os embargos de declaração, prevê o artigo 535 do CPC que tal modalidade recursal tem cabimento quando: (I) - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; (II) - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em análise, não há vício algum na decisão monocrática embargada, ficando nítido o mero inconformismo do Parquet com o desfecho do julgamento. Com efeito. Não se verifica omissão na referida decisão, tanto é que, apesar de não ter se manifestado explicitamente quanto às Resoluções nº 01/86 e nº 09/87 do CONAMA, o em. Desembargador fundamentou seu entendimento pela necessidade da realização da audiência pública, in verbis: "Por isso, eventuais vícios ou falhas do projeto não significam, necessariamente, frustração ao princípio da participação pública (...). Em síntese: as alegações do Ministério Público não podem ensejar, neste momento, a paralisação do procedimento administrativo visando a concessão de licença ambiental prévia, as quais poderão deverão ser deduzidas na audiência pública a ser novamente designada por quem de direito, isto é, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) (...) Não há, destarte, interesse de agir como uma das condições da ação a alicerçar a continuidade do processo cautelar de origem (CPC, art. 267, inc. VI), pois "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 659.139/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 15.12.2005). Isso não ocorre no caso em exame porque inocorrente, nesta etapa procedimental administrativa, risco de dano ao meio ambiente, haja vista que a realização da audiência pública apenas proporciona o andamento do projeto visando, em etapa posterior, o deferimento ou não da licença ambiental prévia.". Vale dizer, a questão foi sim analisada, só que não se deu razão ao ora embargante. Nada mais. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes." (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007). Ademais, é cediço que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 7ª T. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer DJU 01.08.2006 p. 237). Por fim, no que pertine ao preqüestionamento, "A simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de preqüestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC, e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre dispositivos constitucionais e legais outros" (TRF 2ª R. AC 2003.51.01.001604-0 6ª T.Esp Rel. Des. Fed. Benedito Goncalves DJU 24.07.2006 p. 138). Noutras palavras, "Se o `decisum' trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o preqüestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial" (TJPR - ED Nº 349.569-8/01, 7ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida j. 24.4.2007). Isto posto, REJEITO estes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0008 . Processo/Prot: 0797115-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000867-19.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Mcpj Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Binhara Navarro. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 797.115-5 EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM 1º GRAU DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Nº UNIFICADO: 0000867-19.2007.8.16.0004) Apelante: MCPJ COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Apelado: MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos. HOMOLOGO a desistência do recurso, conforme requerido às fls. 291, ficando extinto o procedimento recursal. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0802239-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252176. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000-35.0530.2.01.0816 Ação Civil Pública. Agravante: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Roberto Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mitra Diocesana de Paranavaí, Sergio Aparecido Colombo. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta. Interessado: Antonio Homero Madruga Chaves. Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves. Interessado: Gildário Júlio Santos, José Galvão, Josias Zarelli, Mohamad Hassan Smaili, Nivaldo Aparecido Mazzin, Osmar Wessler, Odair Xavier Amâncio. Advogado: Carlos Teodoro Soster, Roseane Thomé. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.239-5, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rogério José Lorenzetti, réu nos autos de Ação Civil Pública nº 318/2010 em que contende com o Ministério Público Estado do Paraná, em trâmite perante junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 39/41-TJ e fls. 42/43-TJ, que afastou as alegações contidas nas defesas prévias apresentadas pelos réus e recebeu a inicial da ação civil pública. O recurso foi distribuído inicialmente à ilustre Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, integrante da 4ª Câmara Cível, a qual, entendendo pela ocorrência de prevenção, negou a liminar pleiteada pelo agravante e determinou a remessa dos autos a este relator. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Portanto, é de se manter o despacho que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Mesmo porque, o agravante não teceu uma linha sequer fundamentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, como se pode observar às fls. 34/35-TJ. Além disso, em sede de cognição não exauriente, não se justifica o provimento liminar, não só pelo desatendimento do princípio da dialeticidade - visto que o agravante não esclareceu a urgência da medida - como também pelo entendimento deste relator de que a relevância da fundamentação do agravante, não restou demonstrada de forma evidente no caso em exame. A Lei Federal nº 8.429/1992, ao dispor sobre o recebimento da petição inicial, determinou: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) §7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias; §8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." Da dicção da norma acima citada (artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92) se conclui que o objetivo desta fase preliminar é evitar o ajuizamento de ações temerárias justamente em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o suposto ímprobo. Daí porque a possibilidade de rejeição da petição inicial quando o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação

da via eleita. Também por tais razões o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública, para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, ou seja, analisa-se nesta fase tão-somente se há indícios suficientes para a propositura da ação. Seguindo essa linha de raciocínio e traçando-se uma analogia com o que ocorre com a ação penal, a ação de improbidade administrativa pressupõe existência de justa causa para seu recebimento e prosseguimento. E, por tal razão, a rejeição da petição da demanda ajuizada com base na Lei nº 8.429/1992 somente se dará caso não haja qualquer indício de autoria, materialidade da conduta desonesta e nexo de causalidade entre ela. Não é o que ocorre no caso dos autos, onde a decisão recorrida se fundamentou nas evidências contidas nas peças que instruíram a petição inicial dos autos para concluir pela existência de mínimo elemento de convicção capaz de gerar a conclusão da ocorrência de justa causa para o processamento da ação civil pública. Portanto, ao contrário do que sustentam os agravantes, este não é o momento processual adequado para se falar em provas e para se analisar questões atinentes ao mérito. Nesta fase processual basta a existência de meros indícios de que o ato ímprobo foi cometido. Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (...)" (Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 20/04/2007). Assim, não se constatando a relevância da fundamentação do agravante, desnecessária a análise acerca da presença ou não do perigo de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão do efeito suspensivo. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0810893-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182446. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011563-30.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Regiane Cristiane Pedrozo. Advogado: Amauri Bechinski, Pedro Miguel Vieira Godinho, Amauri Carvalho Alves. Agravado: Secretario Municipal de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa Jose Elizeu Chociai. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.893-4, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: REGIANE CRISTIANE PEDROZO. AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Regiane Cristiane Pedrozo, impetrante, nos autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 11563/2011, em que contende com o Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Ponta Grossa, impetrado, sobre a rescisão do contrato de trabalho da impetrante do cargo de professor (20 h), em razão de suposta cumulação indevida de cargos, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 69/70-TJ, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava a sua reintegração ao cargo de professora, por entender que, não existe perigo de ineficácia da medida caso seja deferida ao final da demanda, pois em caso de procedência do mandamus a impetrante poderá ser reintegrada ao cargo anteriormente ocupado, inclusive com eventual percepção de vencimentos do período de afastamento. Para tanto, a agravante aduz que: a) trata-se de mandado de segurança, objetivando a reintegração de servidora concursada, que após 15 (quinze) anos de serviço nos cargos de assistente de administração e professora, teve o contrato de trabalho deste último rescindido, sob a alegação de suposta irregularidade de acúmulo de cargos públicos; b) quanto à relevância dos fundamentos que ensejam a concessão da liminar, os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pela agravante já permitem o seu deferimento; c) o perigo da ineficácia da medida reside no fato de que, a manutenção da decisão agravada importaria na indisponibilidade por parte da agravante do numerário destinado a sua subsistência e de sua família, situação que não foi observada pelo juízo de primeiro grau; d) o afastamento da agravante da função que exercia e da consequente perda do fruto de seu trabalho acarretará sérios e irremediáveis danos familiares e sociais, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração; e) no presente caso é necessário o deferimento do pedido de liminar, para que a agravante seja reintegrada no cargo que ocupava, com o pagamento de seus salários, até o julgamento final da presente ação; f) a remuneração do cargo de professor (20 horas) é indispensável à manutenção e sobrevivência da agravante, a qual tem um filho de apenas 05 (cinco) anos de idade, bem como, na certeza de seus vencimentos, vem arcando, desde o ano de 2005, com o financiamento da casa própria; g) a agravante assim o fez, justamente pela garantia constitucional da estabilidade (art. 41 da CF), tendo em vista ser concursada nos dois cargos, já que o trabalho e a respectiva remuneração estão protegidos pela lei trabalhista; h) a decisão implicará em prejuízos no seu sustento pessoal e de sua família; i) o deferimento da medida não acarretará nenhum risco de irreversibilidade em face da Fazenda Pública, caso o provimento final não seja favorável à agravante, visto tratar-se de contraprestação aos serviços prestados por esta, o que já vem ocorrendo a mais de quinze anos; e, j) por outro lado, mostra-se evidente o perigo da demora pelas dificuldades que se criariam à agravante para reaver os valores não pagos na hipótese de deferimento final do mandamus, o que certamente não foi avaliado quando do indeferimento da liminar. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para obtenção imediata da providência negada pelo Juízo a quo, ordenando à autoridade impetrada que reintegre a agravante ao cargo de professor (20 h), com o imediato restabelecimento de sua remuneração, assim como a devolução dos vencimentos não pagos no período compreendido entre a data da dispensa e da efetiva reintegração. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. No presente caso, não se constata o requisito da prova inequívoca, uma vez que a cumulação do cargo de Professora com o de Assistente de Administração, aparentemente, ofende a Constituição Federal, mais especificamente o artigo 37, inciso XVI, in verbis: "Art. 37 Omissis XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" Conforme bem ressaltou o ilustre juiz a quo, a questão posta em debate diz respeito à possibilidade ou não de se cumular os referidos cargos, sendo necessário, para tanto, averiguar se o cargo de Assistente de Administração pode ser considerado técnico ou científico. Ainda, há que se analisar se o ato impugnado se trata de hipótese de nulidade ou então de anulabilidade, buscando averiguar se está ou não sujeito a prazo decadencial. Tais matérias demandam melhor análise, não se podendo constatar, por ora, a prova inequívoca, a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por outro lado, o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se questionável, pois como bem concluiu o douto magistrado, em sede de análise sumária, às fls. 69-TJ: "não existe perigo de ineficácia da medida caso seja deferida ao final da demanda, pois em caso de procedência do mandamus a impetrante poderá ser reintegrada ao cargo anteriormente ocupado, inclusive com eventual percepção de vencimentos do período de afastamento". 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro a almejada tutela antecipada recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0817972-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181312. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000354-93.2010.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Marlene Lurdes Krahl. Advogado: Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO PREJUDICADO. Não comporta julgamento antecipado o feito que necessita de instrução probatória para comprovar a ocorrência de desvio de função. Trata-se de ação de cobrança promovida por Marlene Lurdes Krahl em face do Município de Santa Helena, alegando em síntese: a) é funcionária pública do Município de Santa Helena, ocupante do cargo de agente social, admitida em 01/04/1992 e com reequadramento realizado, passou ao cargo de auxiliar administrativo, a partir do mês de agosto de 2009, conforme Decreto n° 286/2009 datado de 19/08/2009; b) há anos exerce a função administrativa junto ao Fórum da Comarca, sendo fato público e notório, tanto que teve alterado a sua função em decorrência do reenquadramento feito pelo Município, e sem ter sido efetuado o pagamento da diferença que fazia jus; c) o Município expediu o Decreto n° 286/2009, reenquadrando o cargo da reque rente, passando ao cargo de auxiliar administrativo I alegando a extinção do cargo de Agente Social, situação que motivou a propositura de requerimento administrativo junto ao Município de Santa Helena, objetivando o pagamento administrativamente das diferenças salariais, dos últimos 5 anos, por estar exercendo outra função; d) referido requerimento foi indeferido; e) (...) o cargo de agente social, tinha como salário base o valor de R$ 884,60 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) enquanto para o cargo de auxiliar administrativo tem o valor de R$ 1.437,21 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), existindo uma diferença no valor de R$ 552, 60 (quinhentos e cinqüenta e dois reais e sessenta centavos), cuja diferença deverá incidir sobre as demais verbas, em virtude do desempenho de funções alheias ao cargo originalmente ocupado (fl. 3/4); e) o Município justificou o indeferimento do requerimento ao fundamento de inexistência de prova de exercício de outra função e que houve o reenquadramento em razão de ter sido extinto o cargo e porque a servidora foi cedida ao Poder Judiciário; f) independentemente do convênio firmado entre o Município de Santa Helena e o Poder Judiciário, continuou o vínculo com o Município, que pagava seus salários conforme entendimento jurisprudencial, mormente a Súmula 378 do

Supremo Tribunal de Justiça. Por isto, requer a procedência da ação nos termos acostados às fls. 06/08. O Município de Santa Helena apresentou contestação às fls. 38/42. Sobreveio sentença em que a Douta Juíza julgou procedente o pedido inicial e condenou o Município ao pagamento da diferença salarial e seus reflexos existentes entre os vencimentos dos cargos de agente social e agente administrativo I, desde a data em que houve o desvio até o reenquadramento do autor, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento do feito. Em conseqüência, julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme correção pelo INPC desde a data dos respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inconformado com r. decisão, Município de Santa Helena interpôs recurso de apelação (fls. 57/65) alegando, em síntese, que: a) a sentença deve ser reformada porque salvo as exceções constitucionais, o servidor não pode exercer função diferente do seu cargo ou função; b) eventual desvio de função não gera direito pecuniário ao servidor. Requer o provimento da apelação para julgar improcedentes os pedido iniciais com a inversão dos ônus sucumbenciais. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 62/65; É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de apelação resta prejudicado. E, em reexame necessário a sentença merece ser anulada. Isto porque o manuseio dos autos demonstra que a autora requereu a produção de provas e instruiu a petição inicial com documentos consubstanciados em declarações objetivando comprovar a ocorrência de desvio de função. Após a apresentação da contestação, a Douta Magistrada entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgando procedente a demanda. Contudo, a sentença que condenou o Município ao pagamento das diferenças salariais em favor da requerente não deve prevalecer, na medida em que o julgamento antecipado da lide com fundamento apenas nos documentos trazidos por uma das partes, sem o crivo do contraditório, é conclusão demasiadamente prematura, sobretudo considerando-se os reflexos para o erário. É certo que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita ao Juiz decidir antecipadamente a lide, se entender que a questão de mérito do processo é unicamente de direito, ou sendo também de fato, não exista a necessidade de produzir prova, bem como que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas documentais, testemunhais e periciais. E, que a produção de provas em direito é uma garantia dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. No caso em tela, o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do Município, já que a sentença considerou as declarações (produzidas unilateralmente) como prova suficiente para sua condenação, sem possibilitar a produção de outras provas. Logo, a sentença, como consta, merece ser anulada, a fim de oportunizar às partes a produção das provas pleiteadas e necessária à instrução do processo. Ressalta-se que, o julgamento antecipado somente tem cabimento quando evidente a desnecessidade da produção de prova, o que não é a hipótese dos autos. Como no caso em tela há necessidade de dilação probatória, constitui cerceamento de defesa o seu julgamento antecipado sem oportunizar a efetiva realização da prova pleiteada. Nesse sentido, leciona Theotônio Negrão: "Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça. (RSTJ 21/416)". (Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, art. 130, nota 6, p. 228). Sobre a matéria, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Recurso Especial. Instrução probatória. Requerimento da parte na petição inicial. Falta de indicação das provas a produzir no momento processual oportuno. Reconhecimento da necessidade da prova na sentença pelo magistrado. Poder instrutório do juiz. Cerceamento de defesa. - Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas ex officio sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção. - Resta configurado o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas". (STJ - RESP 406862 / MG, Terceira Turma - rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Logo, havendo fatos pertinentes à solução do litígio que esteja necessitando da realização de prova, para um correto julgamento deve haver a dilação probatória. Assim sendo, o caso em questão não comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois a matéria em discussão depende de produção probatória, já que as declarações unilaterais não são críveis o suficiente para comprovar a ocorrência de desvio de função. O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o julgamento antecipado da lide quando há necessidade de produção de provas: "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal". (STJ 4ª Turma, REsp. 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91) Portanto, tendo em vista que a Doutora Juíza Monocrática julgou antecipadamente a lide, a decisão por ela proferida é nula, pois houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada às partes a efetiva realização das provas requeridas. II DECISÃO. Diante do exposto, em sede de reexame necessário, casso a sentença de fls. 51/53, ante a necessidade de dilação probatória, ao efeito de que outra seja proferida, após regular instrução, restando prejudicado o recurso de apelação Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 0820265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213800. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003316 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Vinicius de Almeida Torres Filho, Márcio Adriano Fernandes de Jesus, Karina Renata Fonseca. Advogado: Régis Tocach. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TORRES FILHO e OUTROS Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO Relator : Des. LEONEL CUNHA EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO DO CARGO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ATOS QUE OBSTEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. a) O Enunciado nº 27 das 4ª e 5ª Câmaras deste Tribunal preceitua que: "O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.° 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual." b) Assim, a medida cautelar de afastamento provisório do agente público do seu cargo, que está sendo processado por fraude em concurso público, é excepcional, somente sendo legal quando existam, nos autos, provas incontroversas de que sua permanência no cargo poderá causar dano efetivo à instrução do processo. c) É o que dispõe a Lei nº 8.429/1992: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual" d) Portanto, somente é possível o afastamento do agente público de cargo quando a medida for necessária à instrução processual, uma vez que se trata de medida cautelar, que visa garantir a utilidade do processo, não se podendo fundamentar o afastamento do cargo apenas com base em indícios de fraude em concurso público (suposta prática de improbidade administrativa), sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência. e) No caso, não houve qualquer alegação e nem demonstração de que os Agravantes estejam, no exercício das suas funções, obstaculizando a obtenção de provas para a comprovação da alegada improbidade administrativa, motivo pelo qual não é possível o afastamento cautelar, já que a Constituição da República garante a presunção de inocência, proibindo a antecipação de pena. 2) DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Vistos, RELATÓRIO 1) MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e OUTROS, sustentando que: a) o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2006 é nulo, pois foi uma simulação para favorecer determinados candidatos, sendo, consequentemente, nulas as nomeações dos servidores JEFFERSON POLICARPO DA SILVA, KARINA RENATA FONSECA, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TORRES FILHO e MÁRCIO ADRIANO FERNANDES DE JESUS; b) os quatro (4) servidores mencionados ocupavam cargos comissionados e de prestador de serviços na Câmara de Vereadores, sendo que eles participaram ativamente na realização do Concurso, a fim de serem beneficiados, o que ofendeu os princípios da imparcialidade, moralidade e legalidade; c) houve fraude no Concurso para beneficiar determinados candidatos. Pediu liminar, a fim de que seja determinado o afastamento dos Réus KARINA RENATA FONSECA, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TORRES FILHO e MÁRCIO ADRIANO FERNANDES DE JESUS dos seus cargos. 2) A Decisão (fls. 356/358) deferiu o pedido de afastamento dos Réus, com prejuízo dos vencimentos, sob os seguintes fundamentos: "num juízo sumário de cognição, ante aos documentos juntados, e declarações prestadas, verifica-se a verossimilhança nas alegações do Ministério Público, de possível beneficiamento dos réus empossados, ante os indícios de prática de conduta vedada ao agente público, e de simulação. Também há perigo na demora caso sejam os réus afastados somente ao final da demanda, pois poderá o erário público vir a sofrer maior prejuízo" (fl. 357). 3) MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TORRES FILHO, MÁRCIO ADRIANO FERNANDES DE JESUS e KARINA RENATA FONSECA interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 02/08), afirmando que: a) são funcionários da Câmara Municipal de Nova Itacolomi; b) foram contratados como comissionados até 2006, quando prestaram concurso público e foram aprovados para cargos efetivos; c) nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/1992, o afastamento ocorre sem prejuízo dos vencimentos do servidor; d) o afastamento dos cargos foi determinado com base em indícios e meras suposições; e) não houve qualquer alegação no sentido de que os Agravantes poderiam causar prejuízo à instrução processual, nos termos exigidos pelo art. 20 da Lei nº 8.429/1992, que autoriza o afastamento de servidor. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão que deferiu o pedido de afastamento de KARINA RENATA FONSECA, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TORRES FILHO e MÁRCIO ADRIANO FERNANDES DE JESUS dos seus cargos, com base em suposta fraude em Concurso Público. A medida cautelar de afastamento provisório do agente público do seu cargo, que está sendo investigado ou processado por fraude em concurso público, é excepcional, somente sendo legal quando existam, nos autos, provas incontroversas de que sua permanência no cargo poderá causar dano efetivo à instrução processual. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 27 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal: "O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.° 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual". Do mesmo modo entende o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A análise dos

requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, §único, Lei 8.429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. (...)" (STJ, AgRg na MC 8810/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 22/11/2004). Nota-se dos autos (fls. 54/57) que o Ministério Público requereu o afastamento dos agentes públicos de seus cargos, alegando somente que existem indícios de improbidade administrativa consistente em fraude em concurso público. O Juiz (fl. 357) deferiu o pedido de afastamento dos Agravantes dos cargos, com prejuízo dos vencimentos, sob o único fundamento de que existem indícios de ato de improbidade no concurso público. Assim, não há qualquer alegação e nem prova efetiva de que os agentes públicos estejam dificultando a instrução processual da Ação Civil Pública, que visa apurar suposta improbidade administrativa. Sobre o afastamento cautelar de agente público dispõe a Lei nº 8.429/1992 que: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual" Portanto, somente é possível o afastamento do agente público de cargo quando a medida for necessária à instrução processual, pois é medida cautelar, que visa garantir a utilidade do processo, não se podendo fundamentar o afastamento apenas com base em indícios de fraude em concurso (suposta prática de improbidade administrativa). É bem de ver, ainda, que mesmo que fosse, no caso, cabível o afastamento, não seria possível prejudicar a remuneração dos agentes públicos (conforme determinou a Decisão recorrida), nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/1992. Vale ressaltar, ainda, que, conforme o art. 20 da Lei nº 8.429/1992, a perda da função e dos direitos políticos só pode ser concretizada com o trânsito em julgado de sentença condenatória, em razão do princípio da presunção de inocência. Já, segundo a referida Lei, o afastamento do agente público do exercício do cargo sem prejuízo do pagamento de seu vencimento -, só ocorre em caso de comprovação de prejuízo à instrução processual. Ou seja, mesmo que já existam provas concretas da prática de atos de improbidade, o afastamento do agente público somente será possível com a demonstração de prejuízo à instrução processual. Isso decorre do princípio da presunção de inocência, estabelecido no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição da República, uma vez que somente é possível o afastamento do agente público do cargo como medida cautelar (tutelar a instrução do processo), não sendo possível decretá-lo como forma de antecipação de pena. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE AUTORIDADE DE CARGO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS QUE EMBARACEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, DA LEI 8429/92. CAUTELAR CONCEDIDA. LIMINAR MANTIDA. 1. Não existindo prova incontroversa de que a autoridade situada no pólo passivo da ação de improbidade administrativa esteja praticando atos que embaracem a instrução processual, não há que se falar em seu afastamento do cargo, em pleno exercício do seu mandato. 2. "In casu" o Ministério Público Federal ao opinar, apoiou-se, unicamente, em declarações a ele próprio prestadas sem obediência ao devido processo legal, não existindo, portanto, real demonstração de que o Prefeito esteja dificultando a instrução criminal." (STJ, MC 3181/GO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12.3.2001, p. 95). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, DA LEI Nº 8429/92. 1. O art. 20, da Lei nº 8429, do ano de 1992, só há de ser aplicado em situação excepcional, isto é, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que o agente público ou a autoridade administrativa está provocando sérias dificuldades para a instrução processual. 2. Por ser medida extrema com capacidade de suspender mandato eletivo, a interpretação do dispositivo que a rege é restrita, sem qualquer condição de ser ampliada." (STJ, AgRg na MC 3048/BA, PRIMEIRA TURMA, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 06/11/2000). No caso, não há elementos concretos e individualizados demonstrando que os Agravantes estão dificultando a instrução processual, por intermédio, por exemplo, da ocultação de provas essenciais ou coação de servidores ou testemunhas. E, como já dito, o afastamento do cargo é medida cautelar, dotada de excepcionalidade, que visa assegurar a instrução processual, não sendo proporcional e nem razoável, no presente caso, determiná-la com fundamento apenas em indícios de improbidade administrativa. Em outras palavras, indícios de fraude em concurso público (improbidade administrativa) não servem como fundamento idôneo para o afastamento de agente público. Considerando que não se demonstrou, efetivamente, que os Agravantes estejam, no exercício das suas funções, obstaculizando a obtenção de provas para comprovação da alegada improbidade administrativa, não é cabível o afastamento cautelar, em razão da ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora." ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da Decisão que determinou o afastamento dos Agravantes. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 29 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0820972-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/308201. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030673-64.2010.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Paulo Inácio da Silva. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Excepto: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL EXISTENTE ENTRE O PROCURADOR DA PARTE (EXCIPIENTE) E O MAGISTRADO (EXCEPTO). IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 135, CPC. ROL TAXATIVO. EXCEÇÃO QUE DEVE SE DAR ENTRE QUALQUER DAS PARTES E O JUIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA INIMIZADE EXISTENTE E DE FAVORECIMENTO E PARCIALIDADE DO JUIZ. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Resta claro nos autos que a suspeição arguida refere-se à ocorrência de inimizade capital e suposta parcialidade do magistrado em relação ao patrono do excipiente e não em relação ao próprio excipiente, o que não encontra previsão no artigo 135 do Código de Processo Civil. O rol constante do artigo 135, do Código de Processo Civil, é taxativo, não deixando margem para que o disposto em referido artigo seja interpretado extensivamente, ou seja, que possa ser estendido à pessoa do procurador da parte. As hipóteses que evidenciam a suspeição do magistrado são restritas. Dessa forma, para se atestar que este supostamente favoreceu a parte adversa, ou que, até mesmo, seja inimigo íntimo do procurador do excipiente, há de se ter concretude fático-probatória clara e irrefutável neste sentido, não bastando, para tanto, meras alegações. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição Cível 820972-3, de Londrina, 10ª Vara Cível, em que é excipiente Paulo Inácio da Silva, excepto Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina e interessado Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Paulo Inácio da Silva apresentou exceção de suspeição em face do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Dr. Álvaro Rodrigues Junior, alegando, em síntese que: (a) "É de notória ciência do excepto que em diversos processos em que o advogado do excipiente atua ou é parte, há suspeita de favorecimento sua em favor das partes adversas ao constituinte do patrono." (fl. 02); (b) a suspeita de parcialidade já vem sendo demonstrada ao advogado por um longo período, mais especificamente desde o julgamento do processo nº 76/2001; (c) o excepto age parcialmente em desfavor do patrono do excipiente ante a inimizade capital existente; (d) "O excipiente teve conhecimento, nesta data, em conferência tida com seu patrono, que, inexplicavelmente, o excepto ainda permanece na presidência do feito, sabedor de que não tem condições morais e jurídicas para presidir qualquer feito em que o advogado Adolfo Góis atua como advogado." (fl. 03); (e) tendo em vista a parcialidade do magistrado este deve ser afastado. O Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Dr. Álvaro Rodrigues Junior, apresentou suas razões alegando em síntese: a) as alegações de parcialidade do magistrado dizem respeito ao patrono do excipiente e não em relação ao próprio excipiente, não sendo aplicado o disposto no artigo 135 do Código de Processo Civil; (b) a exceção deveria ter sido oferecida dentro do prazo de quinze dias contado dos fatos que deram ensejo à suspeição (art. 305, CPC); (c) a oposição de exceção de suspeição já se tornou corriqueira do advogado Adolfo Góis. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Como se observa dos presentes autos pretende o excipiente a declaração de suspeição do excepto (Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina) ao argumento de que este age parcialmente em desfavor de seu patrono, Doutor Adolfo Luiz de Spuza Góis, ante a inimizade capital existente. Aduz, ainda, que a parcialidade do magistrado já vem sendo demonstrada ao advogado por um longo período, mais especificamente desde o julgamento do processo nº 76/2001. No entanto, primeiramente é preciso dizer que o artigo 135, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso em tela: Art. 135 "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II alguma das partes for devedora ou credora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender as despesas do litígio; V interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." Isto porque, resta claro nos autos que a suspeição arguida refere-se à ocorrência de suposta parcialidade do magistrado em relação ao patrono do excipiente e não em relação ao próprio excipiente, o que não encontra previsão no artigo acima transcrito. Ou seja, do disposto acima não consta a figura do procurador da parte a ensejar a suspeição do juiz, restringindo tal hipótese aos casos de amizade íntima ou inimizade capital de qualquer das partes, somente e não em relação ao advogado. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "Exceção de suspeição. Inimizade entre advogado e Juiz. Precedente da Corte. 1. A simples antipatia entre advogado e Juiz não pode dar ensancha à suspeição, pois pode o Juiz, por motivo íntimo, julgar-se impedido se assim entender. A suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital diz com a relação entre o Juiz e as partes, o que não é o de que se cuida nestes autos. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 600737 / SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 26/09/2005) [Grifos deste relator] "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - INIMIZADE ENTRE ADVOGADO E JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CPC - REJEIÇÃO. A amizade ou inimizade entre Juiz e advogado não constando do rol das suspeiçõesdo artigo 135 do Código de Processo Civil, que é taxativo, não deixa margem para interpretações que possam ampliar o texto da lei." (TRE-MT, Exc 2MT, Rel. Des. Samir Hammoud, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 519, Data 19/10/2009, Página 1) [Grifos do relator] Ademais, cabe dizer que o rol constante do artigo 135, do Código de Processo Civil é taxativo, não deixando margem para que o disposto em referido artigo seja interpretado extensivamente, ou seja, que possa ser estendido à pessoa do procurador da parte, como adiante se verifica dos seguintes julgados. "PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se

subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes. 2. Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, REsp 551841/RS, Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/09/2005) "AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE. - "As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos sub judice". Precedentes. - Reconhecendo o Tribunal de origem a ausência de comprovação da alegação de suspeição dos magistrados exceptos, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 444085 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22/08/2005) Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de o artigo 135 do Código de Processo Civil aproveitar a pessoa do advogado da parte, há que se dizer que a suposta inimizade capital existente entre o procurador do excipiente e o magistrado deveria ter restado comprovada nos autos, o que não ocorreu. Como se sabe, as hipóteses que evidenciam a suspeição do magistrado são restritas. Dessa forma, para se atestar que este supostamente favoreceu a parte adversa, ou que, até mesmo, seja inimigo íntimo do procurador do excipiente, há de se ter concretude fático-probatória clara e irrefutável neste sentido, não bastando, para tanto, meras alegações. Se realmente existisse inimizade capital entre as partes ou, se de fato tivesse havido favorecimento da parte adversa/parcialidade por parte do magistrado, deveria o excipiente ter feito prova apta a ensejar o reconhecimento da suspeição, o que não ocorreu. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGADA INIMIZADE CAPITAL COM PARTE - ART. 135, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA - EXCEÇÃO REJEITADA. Fundamentação de concessão de liminar que não revelam parcialidade. Não restando demonstrados nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspeição previstas no artigo 135, incisos I e V, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada a exceção de suspeição, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição nº 509667-1, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ 17/02/2009) "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO FUNDADA EM MERAS SUPOSIÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA AMIZADE OU INIMIZADE CAPITAL DO JUIZ COM QUALQUER DAS PARTES (ART. 135, I, CPC) - INOCORRÊNCIA DE INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA (ART. 135, V, CPC) - EVENTUAL ANTIPATIA QUE SE DESENVOLVEU EM RELAÇÃO AO ADVOGADO DA EXCIPIENTE, NO CURSO DO PROCESSO, É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - JUIZ QUE SE CONSIDERA APTO A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXCEÇÃO REJEITADA. Não havendo prova cabal acerca da parcialidade do magistrado a exceção de suspeição deve ser rejeitada." (TJPR, 18ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição nº 327446-6, Rel. Des. Renato Naves Barcelos, DJ 31/05/2006) Com efeito, dos autos não há qualquer demonstração de que o excepto seja inimigo capital do procurador do excipiente, ou que aquele tenha favorecido parte adversa no julgamento de diversos processos em que o advogado do excipiente atua. Não restando presente, portanto, o requisito legal do art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida suspeição. Logo, a argumentação expendida pelo excipiente não encontra respaldo probatório. Seja pelo fato de a figura do procurador da parte ter ensejado a suspeição do juiz, o que não encontra respaldo no artigo 135, do Código de Processo Civil, seja pelo fato de não ter restado provada a existência de inimizade capital entre o excepto e o procurador do excipiente ou qualquer favorecimento e parcialidade do julgador. Isso posto, inexistindo fundamento probatório e legal para a presente, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. III DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0821473-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016989-68.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Eduardo Antonio de Paula. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis, Claudio Augusto Larcher dos Reis, Jorge Rivadavia Vargas Neto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL N.º 061/09). LIMITE DE IDADE DE 30 ANOS ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL N.º 1943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR). NATUREZA DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA QUE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA COMPLETADO 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. EXEGESE DO ARTIGO 273, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. "É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da legalidade da previsão de idade para ingresso na Polícia Militar, tendo em vista a existência de lei específica". (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0705039-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 18.01.2011) VISTOS. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 87/88-TJ) por meio da qual o DD. juízo "a quo" indeferiu pedido de antecipação de tutela na AÇÃO ORDINÁRIA nº 16989/2011 (número antigo). O autor foi desclassificado do concurso para ingresso na carreira da Polícia Militar do Estado (Edital 061/2009 cargo de Soldado) porque teria descumprido o requisito da idade máxima de 30 anos para ingresso na carreira. Alega que o limite de idade de 30 anos não é razoável em face da Constituição Federal. Aduz ainda que deve ser aferido tal limite quando da inscrição e não quando do efetivo ingresso na carreira, pois a lei nada disciplinou sobre isso, não podendo fazê-lo apenas o edital. Alega presença dos requisitos e pede efeito suspensivo/ativo recursal para o fim de obter a antecipação de tutela que lhe foi negada. É o breve relatório. DECIDO. O recurso pode ser decidido desde logo pelo relator nos termos do art. 557 do CPC. Explico. Vislumbra-se o acerto da decisão recorrida, pois, em sumária cognição, extrai-se dos autos que; primeiro, esta Corte tem pacífico entendimento pela legalidade da limitação de idade no concurso para Policial Militar (seja quanto ao limite mínimo ou ao limite máximo de 30 anos, pois tal está previsto em Lei Estadual n. 1943/54 devidamente justificada a exigência pela atividade exercida no cargo); segundo, o autor já tinha idade superior a 30 anos quando da inscrição no concurso (não havendo que se discutir se esta idade deve ser aferida na inscrição ou no ingresso na carreira neste caso). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL N.º 061/09). LIMITE DE IDADE DE 30 ANOS ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 1943/54. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CARTA DA REPÚBLICA. NATUREZA DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA QUE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA COMPLETADO 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. EXEGESE DO ARTIGO 273, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0754148-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 07.06.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. LIMITAÇÃO DE IDADE EM 30 ANOS. LEGALIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVADO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ITEM 4.2.1 DO EDITAL 73/2010 PORQUE A CONDIÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO NÃO O EQUIPARA A SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da legalidade da previsão de idade para ingresso na Polícia Militar, tendo em vista a existência de lei específica. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0705039-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 18.01.2011) No caso em análise, as inscrições para o concurso ocorreram em novembro de 2009, quando o autor já contava com 30 anos e cerca de 9 meses de idade, pois nasceu em 22/02/1979 (vide documento de identidade de fl. 27-TJ). Assim sendo, a pretensão recursal do agravante é manifestamente improcedente. Evidente que a questão da não razoabilidade dessa limitação (embora, como visto, não tenha acolhida nos precedentes citados) deverá ser apreciada com mais minúcia quando do julgamento final da demanda em Primeiro Grau. Por ora, o que se reconhece, e aí já confirmando a interlocutória atacada (de todo escorreita), é que não há verossimilhança no alegado, não sendo o caso de ser concedida a antecipação de tutela pretendida. ISTO POSTO, sem mais delongas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0745041-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/334691. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004798-91.2009.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Ariela Poliseli Scopel. Advogado: Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, João Carlos de Lima. Apelado: Município de Campo Mourão. Advogado: Rubens Sanches Hernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Vista Advogado: João Carlos de Lima (PR042084), Juliano Luís Zanelato (PR029602), João Augusto de Almeida (PR035649), Raphael Duarte da Silva (PR042085)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09194

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	015	0740079-1
Ana Cláudia Finger	012	0724287-3
Ana Paula Conti Bastos	021	0755910-0

Ana Paula Finger Mascarello	012	0724287-3
Ana Paula Torres	024	0760224-2
Andreia Aparecida Biazoto	017	0744386-7
Angela Anastázia Cazeloto	006	0681006-2
Angélica Viviane Ribeiro	028	0769437-5/01
Antonio Marcos Solera	002	0566227-3/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	029	0771963-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0655138-6/01
	005	0655138-6/02
	006	0681006-2
	008	0701289-9
	009	0709274-0
	016	0743953-4
	018	0747633-3/01
	029	0771963-1/01
	031	0792458-5
Claudiomiro Prior	011	0713909-7
Daniel Hachem	002	0566227-3/01
Daniel Rodrigo Andrade Andraschko	010	0711726-0
Denio Leite Novaes Junior	012	0724287-3
	028	0769437-5/01
Douglas Bittencourt L. d. Silva	006	0681006-2
Edilson Jair Casagrande	028	0769437-5/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	010	0711726-0
Elisângela de Almeida Kavata	009	0709274-0
Elmer da Silva Marques	008	0701289-9
Ernani Ori Harlos Júnior	011	0713909-7
Evandro Bueno de Oliveira	014	0731149-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0709274-0
	024	0760224-2
	031	0792458-5
Fabiano Neves Macieywski	024	0760224-2
Fábio dos Reis Ruiz	009	0709274-0
Flávio Marcos Crovador	001	0542961-8/02
Giselle Ricardo dos Santos	016	0743953-4
Guido Victor Guerra	023	0759759-3
Guilherme Vandresen	014	0731149-9
Heber Gomes da Silva	030	0779238-5/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	030	0779238-5/01
Henrique Afonso Pipolo	015	0740079-1
Igor Rafael Mayer	023	0759759-3
Inayá de Castro Marchi	018	0747633-3/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0655138-6/01
	005	0655138-6/02
	012	0724287-3
Janaina Rovaris	013	0727029-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0542961-8/02
Joanes Everaldo de Sousa	011	0713909-7
João Joaquim Martinelli	001	0542961-8/02
Jorge Luiz Martins	027	0768198-9
José Augusto Araújo de Noronha	016	0743953-4
José de César Ferreira	019	0748889-9
Juliano Martins	032	0810791-5
Juliano Ricardo Tolentino	012	0724287-3
Júlio Cesar Dalmolin	004	0655138-6/01
	005	0655138-6/02
	012	0724287-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	017	0744386-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	024	0760224-2
Lauro Fernando Zanetti	014	0731149-9
	019	0748889-9
	020	0755245-8
Leandro de Quadros	012	0724287-3
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0748889-9
	020	0755245-8
Liliane Christina da Silva Zaponi	030	0779238-5/01
Luana Chagas Bueno	030	0779238-5/01
Luciana Martins Zucoli	008	0701289-9
Luciane Kitanishi	014	0731149-9
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	028	0769437-5/01
Luís Oscar Six Botton	013	0727029-3
Luiz Carlos Slonik	025	0764778-1
Luiz Fernando Pozza	023	0759759-3
Luiz Fernando T. d. Siqueira	003	0630134-2
Luiz Gonzaga Guedes Martins	017	0744386-7
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	032	0810791-5
Luiz Gustavo Leme	032	0810791-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0743953-4
Luiz Rodrigues Wambier	009	0709274-0
	024	0760224-2
	026	0765420-4
	031	0792458-5
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	021	0755910-0
Marcelo Baldassarre Cortez	025	0764778-1
Marcelo Vicente Calixto	021	0755910-0
Márcia Loreni Gund	004	0655138-6/01
	005	0655138-6/02
	012	0724287-3
Márcio Antônio Sasso	011	0713909-7
Márcio Marcon Marchetti	010	0711726-0
Márcio Rogério Depolli	004	0655138-6/01
	005	0655138-6/02
	006	0681006-2
	008	0701289-9
	016	0743953-4
	018	0747633-3/01
	029	0771963-1/01
Maria José Stanzani	028	0769437-5/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	008	0701289-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	026	0765420-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0727029-3
	016	0743953-4
Nilto Sales Vieira	010	0711726-0
Odilon Martins Júnior	003	0630134-2
Orildo Volpin	007	0685906-3
Otávio Augusto Ferraro	024	0760224-2
Paulo Giovani Fornazari	007	0685906-3
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	001	0542961-8/02
Paulo Roberto Gomes	026	0765420-4
	029	0771963-1/01
	031	0792458-5
Reginaldo Caselato	029	0771963-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	007	0685906-3
	022	0756968-0
	032	0810791-5
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0709274-0
	014	0731149-9
Renata Cristina Costa	019	0748889-9
	020	0755245-8
Rodrigo Nicoletti Alves	021	0755910-0
Rodrigo Pelissão de Almeida	008	0701289-9
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	030	0779238-5/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	009	0709274-0
Shiroko Numata	020	0755245-8
Silvana Garcia Montagnini	022	0756968-0
Tatiana Gaertner	013	0727029-3
Tatiana Piasecki Kaminski	017	0744386-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0709274-0
	024	0760224-2
	031	0792458-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0655138-6/02
Valdérico Dalla Costa	023	0759759-3
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0740079-1
Vanessa Lenzi Henrique de Souza	021	0755910-0
Wanderley Santos Brasil	022	0756968-0
Wesley Toledo Ribeiro	020	0755245-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0542961-8/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/165643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 542961-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Whb Componentes Automotivos. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Massa Falida do Banco Santos S/a. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Flávio Marcos Crovador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimide de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0566227-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/132637. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 566227-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: José Joaquim dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Solera. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0630134-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/298014. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000010 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Tarcizio Ribas Pacheco. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Apelado: Valdemar Negosek. Advogado: Odilon Martins Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR AGIOTAGEM INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0655138-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/203199. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655138-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Cleocir Antonio Jukinheski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em não conhecer dos embargos de declaração 01 e em rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO INOVAÇÃO RECURSAL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 QUESTÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0655138-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/208923. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655138-6 Apelação Civel. Embargante: Cleocir Antonio Jukinheski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em não conhecer dos embargos de declaração 01 e em rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO INOVAÇÃO RECURSAL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 QUESTÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0681006-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/125277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000374-51.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaubank Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Margem Comércio e Representações Ltda. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CDC INAPLICÁVEL, POR NÃO SE TRATAREM DE VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO, E NÃO AO PERCENTUAL DE 12¨% CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEDAÇÃO, SE CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0685906-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/157703. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002967-66.2002.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Orildo Volpin, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nelson Amílio Menegatti. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARCELA DO CONTRATO PRORROGADA E CONCESSÃO À BONIFICAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §5º, INCISO I E V, d, DA LEI N. 10.437/2002 VALORES DEPOSITADOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO QUE QUITAM AS PARCELAS VINCULADAS (2002 A 2008) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0701289-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/208264. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007106-63.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Rec.Adesivo: Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Apelado (1): Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUESTÃO PRECLUSA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A AUSÊNCIA DE SUA PRÁTICA, EMBORA TENHA OCORRIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC RECURSO PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0709274-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/254902. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-96.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Renata Caroline Talevi da Costa, Luiz Rodrigues Wambier, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Veronica Gato de Souza, Paulo Ruotulo, Ana Soares Nunes, Angelo Pedro Mota Pinto, Dorivander Marinho Leal, Elizabeth Sierra Moreira, Erasmo Filo da Silva, Guiomar Amelia de Jesus Mendonça, José Correia Neto, José Emilio Pereira Vilasboas, José Pereira. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, revogando a liminar suspensiva anteriormente concedida, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO- INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0711726-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226251. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001120-67.2009.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Maria Aparecida Mourão de Andrade. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelante (2): Marco Antonio Mourão de Andrade, Vera Lúcia R dos Santos de Andrade. Advogado: Daniel Rodrigo Andrade Andraschko. Apelante (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso 03 e dar-lhe provimento e não conhecer do recurso de apelação 01 e 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 03 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA PIGNORATÍCIA FORÇA EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DO DECRETO LEI N. 167/67 E ARTIGO 585, INCISO II, DO CPC REQUISITOS PRESENTES NO CASO VENCIMENTO DO TÍTULO OCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SENTENÇA MODIFICADA DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 E 02 ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA PELO PROVIMENTO DO APELO 01 PERDA DE OBJETO RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0713909-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/272256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049802 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nivaldo Floriano Modesto (maior de 60 anos), Luiz Fernando de Souza Pinto (maior de 60 anos), Azis Ameden (maior de 60 anos), Marco Antonio de Freitas, Janete Ferreira Tulio, José Celso de Freitas (maior de 60 anos), Lourival Pereira Rodrigues (maior de 60 anos), Adiel Gomes de Araújo, Alessandra Cristina Goulart, André Luis Schreiner de Almeida. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO, IRRECORRIDA, QUE ESTABELECEU COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 475-J DO CPC O REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FEITO PELOS CREDORES PRECLUSÃO CONSUMATIVA A RESPEITO DO TEMA, QUE DEVE SER OBSERVADA TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PRINCÍPIOS DO TEMPUS REGIT ACTUM E DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0724287-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262541. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016653-81.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Gilson Bomm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado (2): Gilson Bomm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO 1 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CDC QUANTO ÀS TAXAS E TARIFAS DECADÊNCIA AFASTADA REDUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ART. 915 § 2º - IMPROCEDÊNCIA PRAZO DE 48 É EXÍGUO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROCEDÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC REDUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS IMPOSSIBILIDADE PRAZO DE 48 HORAS É EXÍGUO RECURSO DESPROVIDO. apelação cível nº 724287-3, onde são apelantes GILSON BOMM e BANCO BRADESCO S/A e apelados os MESMOS. I

0013 . Processo/Prot: 0727029-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002731-33.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Fininvest S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Sérgio Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar extinto o processo, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO COM ENCARGOS PRÉ-ESTABELECIDOS INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, POR SER CARECEDORA DE AÇÃO MATÉRIAS RECURSAIS PREJUDICADAS INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXIGIBILIDADE SUSPENSA PROCESSO JULGADO EXTINTO DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL JULGADA PREJUDICADA.

0014 . Processo/Prot: 0731149-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291551. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000949-55.2009.8.16.0109 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Pedro Antonio. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTA CORRENTE PRIMEIRA FASE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA PEDIDO GENÉRICO NÃO- CONFIGURAÇÃO DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO, NA EXORDIAL, ITEM POR ITEM, DE TODOS OS PONTOS EM QUE SE DESEJAM ESCLARECIMENTOS DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APELO DESPROVIDO. I

0015 . Processo/Prot: 0740079-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026305-46.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Anésio Rocha. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO JUROS CAPITALIZADOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0743953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003073-78.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Giselle Ricardo dos Santos, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PRIMEIRA FASE CARÊNCIA DA AÇÃO INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO SUFICIENTE A ESPECIFICAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTA ABRANJA O PERÍODO CONTRATUAL RECEBIMENTO DE EXTRATOS PELO CORRENTISTA IRRELEVÂNCIA LANÇAMENTOS DE ENCARGOS NÃO ESPECIFICADOS NO EXTRATO DIREITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXISTENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE SER REALIZADA NA FORMA MERCANTIL, CONFORME DESCRITO NO ARTIGO 917 DO CPC DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS DO BANCO SUPERIOR IDÊNTICO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE NATUREZA PESSOAL DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 48 HORAS PARA 30 DIAS HONORÁRIOS DO ADVOGADO CABIMENTO DA FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0744386-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388603. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000369 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Isabel Guareschi. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Andreia Aparecida Biazoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINAR ACOLHIDA DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0747633-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197525. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747633-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Lia Bella Comércio de Bijuterias Ltda-me, João Pedro Pereira Neto, Eliane Regina Neri Pereira. Advogado: Inayá de

Castro Marchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO E INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0748889-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/390588. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-16.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Mirian Vizintim Fernandes Barros. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUÇÃO DEFINITIVA E NÃO PROVISÓRIA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS IMPUGNAÇÃO QUE RECEBIDA SEM EFEITO SUSPENSIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ADEQUADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 709 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESPACHO SINGULAR MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0755245-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/361. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002067-67.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Annibal Francisco. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudio de Andrade (Relator) e os Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes Substitutos em Segundo Grau Convocados Fernando Wolff Filho e Marco Antonio Antoniassi. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU BENS NOMEADOS À PENHORA PELO BANCO COTAS FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE NÃO EQUIVALEM À DINHEIRO NATUREZA JURÍDICA DISTINTA PENHORA DE DINHEIRO QUE NÃO É DANOSA AO EXECUTADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 328 DO STJ RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0755910-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/37667. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001600-21.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Agravante: Elaine Cristina Costa Claro. Advogado: Marcelo Vicente Calixto, Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Agravado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudio de Andrade (Relator) e os Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes Substitutos em Segundo Grau Convocados Fernando Wolff Filho e Marco Antonio Antoniassi. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO APENAS DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA NEGADO EM PRIMEIRO GRAU CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 REQUISITOS AUTORIZADORES DE TUTELA ANTECIPADA PRESENTES RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0756968-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/379806. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026787-91.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Julio Cesar Pozzobom, Sandra Eric de Souza. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Apelado (1): Julio Cesar Pozzobom, Sandra Eric de Souza. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos do réu e dos autores, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CHEQUES INDEVIDAMENTE DEVOLVIDOS SALDO EM CONTA CORRENTE ERA SUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO DE CADA UM DOS CHEQUES DANO MORAL CARACTERIZADO DEVER DE INDENIZAR VALOR DA CONDENAÇÃO BEM DEFINIDO EM SENTENÇA RECURSOS DESPROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0759759-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/59576. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000870-40.2007.8.16.0079 Carta Precatória. Agravante: Clóvis Viganó, Jane Ferro Viganó, Maria Clarinda Viganó. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Agravado: Jorge Henrique Rupp. Advogado: Valdérico Dalla Costa. Interessado: rio francisco companhia securitária crédito financiamento. Advogado: Guido Victor Guerra, Igor Rafael Mayer. Interessado: Frigoeste Frigorífico Sudoeste Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CARTA PRECATÓRIA PRAÇA PÚBLICA DO BEM PENHORADO DESIGNADA AVALIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA DOIS ANOS ANTES LAUDOS QUE INDICAM UMA REAL VALORIZAÇÃO DO BEM HIPÓTESE DO INCISO II DO ARTIGO 683 DO CPC VERIFICADA DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DESPACHO MODIFICADO RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0760224-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/19241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032471 Prestação de Contas. Agravante: Thompson dos Santos França, Márcia Cristina de Mello França. Advogado: Ana Paula Torres, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudio de Andrade (Relator) e os Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes Substitutos em Segundo Grau Convocados Fernando Wolff Filho e Marco Antonio Antoniassi. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTAS AINDA NÃO PRESTADAS IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SE AINDA NÃO DECIDIDO SE HÁ O DEVER DE PRESTAR CONTAS AÇÃO QUE DEVE SEGUIR O REGULAR TRÂMITE RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0764778-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/398896. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000470-18.2009.8.16.0059 Indenização. Apelante: Marcia Ines Lorenzet Sawczuk. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE NO QUE TOCA À ANÁLISE DE CRÉDITO, MARGEM CONSIGNÁVEL E CÁLCULO EXATO DO VALOR E QUANTIDADE DE PARCELAS RECAI À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FINANCIADORA DANO MORAL CONFIGURADO, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$7.000,00 (SETE MIL REAIS) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO APELO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0765420-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/81200. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000676-40.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Bernardes (maior de 60 anos), Maria Yolanda Scarabel (maior de 60 anos), Wagner Antonio Macor. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0768198-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/25546. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035165-84.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Romilda Terezinha da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO BANCÁRIO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA ILEGALIDADE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES EXISTENTES A TÍTULO DE SALÁRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 646, INCISO IV, DO CPC DESPACHO AGRAVADO MODIFICADO RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0769437-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/146757. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 769437-5 Agravo de Instrumento. Agravante: André Luiz Paulo Anastácio Junior, Edilaine Cristina Ranpazo Anastácio. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Edilson Jair Casagrande, Denio Leite Novaes Junior. Interessado: André Luiz Paulo Anastácio. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE CÔNJUGE QUE EXPRESSAMENTE PRESTOU AVAL, NÃO SE TRATANDO DE OUTORGA UXÓRIA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO A QUAL NÃO CAUSOU NENHUM PREJUIZO AOS AGRAVANTES AGRAVADO QUE ARCARÁ COM AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355 E SEGUINTES DO CPC AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0771963-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/179909. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771963-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Aparecida Santos Lima. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC MULTA DE 10% DO ARTIGO 475-J INCIDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0779238-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/196488. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 779238-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Pascoal Leite de Albuquerque. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Agravado: Finin Cred Factoring Ltda. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO DESTE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DECISÃO MANTIDA EFETIVA AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO PELO RECORRENTE AO MOTIVO DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUIZ MONOCRÁTICO RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0792458-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192968. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001539-93.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Francisco da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo a fim de anular a sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 1070896/SC) INAPLICABILIDADE EM A ACP TENDO SIDO PROPOSTA, E ADMITIDA, EM PRAZO SUPERIOR AOS 05 (CINCO) ANOS, PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO CORRESPONDIA AO VINTENÁRIO (NA VIGÊNCIA DO CCB/16, EQUIVALENTE AO DECENÁRIO DO NCCB/02) SENTENÇA ANULADA BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA JULGADA A LIDE COM BASE NA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E EFETUADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEMAIS PEDIDOS DO APELO PREJUDICADOS APELO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0810791-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149245. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002371-48.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Devanir Vieira, Marcelo Mendes, Solange Aparecida Ribas dos Santos, Edinei Crisan, Julio Alves (maior de 60 anos), Manoel Bandeira Costa, Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC E TEC). ILEGALIDADE PATENTEADA. OFENSA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA AO MUTUÁRIO DE ENCARGOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE BANCÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PENA DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PROCESSUAL PRÓPRIA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09205

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tozo Marra	028	0807851-1
Alceu Albino Von Der Osten Neto	059	0818009-4
Alexandro Dalla Costa	056	0816884-9
Alfredo Ambrosio Junior	002	0738171-9/01
Anderson Forbeck Battistelli	054	0816436-3
Anderson Mangini Armani	046	0814897-8
Angela Anastázia Cazeloto	057	0817103-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	035	0810290-3
Antônio Camargo Junior	045	0814789-1
Antonio Carlos Alves	045	0814789-1
Antonio Carlos Batistella	038	0812728-0
Antonio Luiz Zepone Junior	054	0816436-3
Antonio Pereira Tomé	001	0683074-8/01
Armando Vieira Laranjeiro	054	0816436-3
Arnaldo de Oliveira Junior	038	0812728-0
Ary Benedito Silva	048	0815470-1
Benjamim Manoel Zanatta	023	0805820-8
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0783085-3
	008	0784178-7
	014	0796668-7
	025	0806991-6
	031	0808714-7
	041	0813674-1
	044	0814768-2
	053	0816419-2
	056	0816884-9
	066	0819509-3
Bráulio Furlanetto	053	0816419-2
Braulio Roberto Schmidt	032	0808998-3
Carla Tereza dos Santos Diel	041	0813674-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	040	0813636-1
	055	0816614-7
	058	0817417-2
Carlos Henrique Zanetti	054	0816436-3
Célia Aparecida Zanatta	037	0811595-7
César Augusto Terra	033	0809508-3
Charles Parchen	002	0738171-9/01
Claudir José Schwarz	028	0807851-1
Clovis dos Santos Júnior	049	0815473-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	035	0810290-3
Cynthia Helena Delapria Tsuda	036	0810614-3
Dalva Vernillo	034	0809526-1
Daniel Hachem	010	0787033-5
	034	0809526-1

Daniel Scaramella Moreira	026	0807254-2
Daniele Moro Malherbi dos Santos	062	0818565-7
Dayana Talyta Cazella	022	0803956-5
Denio Leite Novaes Junior	003	0741703-6/01
Diego Rubens Gottardi	033	0809508-3
Djalma B dos Santos Júnior	039	0813357-5
Donizeti de Jesus Storti	059	0818009-4
Edivar Mingoti Júnior	044	0814768-2
Edmara Silvia Romano	007	0783085-3
	031	0808714-7
Edson Shoiti Fugie	054	0816436-3
Eduardo Vanzella	041	0813674-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	001	0683074-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	014	0796668-7
Elói Gonçalves de Souza Junior	065	0819281-0
Estevão Ruchinski	059	0818009-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0785181-8
	012	0788523-8
	026	0807254-2
	027	0807486-4
	028	0807851-1
	032	0808998-3
	038	0812728-0
	040	0813636-1
	047	0815152-8
	049	0815473-2
	055	0816614-7
	058	0817417-2
	060	0818078-9
	061	0818332-8
	065	0819281-0
Everton Santana Alves	013	0795792-4
Fabiano Nuud de Souza	037	0811595-7
Fábio Hiromori Gomes	054	0816436-3
Fábio Júnior de Oliveira Martins	044	0814768-2
Felipe Rosinski Lima Bissani	033	0809508-3
Fernanda Michel Andreani	025	0806991-6
Fernando Alberto Santin Portela	016	0797421-8
	035	0810290-3
Fernando Augusto Ogura	045	0814789-1
Flávio Bandeira Sanches	063	0818685-4
Francisco Antonio Fragata Junior	001	0683074-8/01
Gianny Carla Padovani Borges	059	0818009-4
Gilberto Stinglin Loth	033	0809508-3
Giovanna Price de Melo	015	0797113-1
	020	0803201-5
Gustavo Rezende da Costa	024	0806847-3
	067	0819563-7
Ivair Junglos	018	0799899-4
Ivan Carlos Roberto Reis	047	0815152-8
Jair Subtil de Oliveira	057	0817103-3
Janaina Baptista Tente	009	0785181-8
Janaina Moscatto Orsini	008	0784178-7
Janaina Rovaris	021	0803392-1
Jean Carlos Storer	049	0815473-2
Jefferson Lima Aguiar	057	0817103-3
João Eugenio F. d. Oliveira	038	0812728-0
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	054	0816436-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	014	0796668-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	017	0799506-4
	024	0806847-3
	052	0816346-4
	060	0818078-9
	062	0818565-7
	068	0819638-9
José Antônio Broglio Araldi	043	0814470-7
José Antonio Volpi da Silva	037	0811595-7
José de César Ferreira	029	0807895-3
José Ivan Guimarães Pereira	003	0741703-6/01
José Subtil de Oliveira	031	0808714-7
	057	0817103-3
Juliana Vieira Csiszer	034	0809526-1
Juliana Martins de Campos Pioli	065	0819281-0
Júlio Cesar Dalmolin	046	0814897-8
Júlio César Subtil de Almeida	010	0787033-5
	031	0808714-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	005	0766117-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	054	0816436-3
Karine de Paula Pedlowski	006	0779408-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	015	0797113-1
	018	0799899-4
	020	0803201-5
Kenji Della Pria Hatamoto	016	0797421-8
	035	0810290-3
Larissa Leopoldina Piaceski	039	0813357-5
Lauro Fernando Zanetti	019	0802291-5
	029	0807895-3
	030	0808630-6
	042	0814374-0
	048	0815470-1
	050	0816273-6
	063	0818685-4
	064	0819087-2
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0802291-5
	029	0807895-3
	030	0808630-6
	036	0810614-3
	048	0815470-1
	063	0818685-4
	064	0819087-2
Linco Kczam	019	0802291-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0766117-6
	016	0797421-8
	051	0816283-2
Lucas Schenato	006	0779408-7
Luciana de Lima Torres Cintra	008	0784178-7
Luciane Kitanishi	050	0816273-6
Luciano Marcio dos Santos	056	0816884-9
Luerti Gallina	057	0817103-3
Luis Fernando Biaggi Júnior	049	0815473-2
Luís Oscar Six Botton	021	0803392-1
Luiz Assi	067	0819563-7
Luiz Carlos Freitas	011	0787859-9
Luiz Cezar Gonçalves Villa	025	0806991-6
Luiz Eduardo Virmond Leone	054	0816436-3
Luiz Fernando Brusamolin	043	0814470-7
	068	0819638-9
Luiz Henrique da Freiria Freitas	011	0787859-9
Luiz Rodrigues Wambier	009	0785181-8
	012	0788523-8
	026	0807254-2
	027	0807486-4
	038	0812728-0
	047	0815152-8
	049	0815473-2
	060	0818078-9
	061	0818332-8
	065	0819281-0
Manoel Bráulio dos Santos	001	0683074-8/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	054	0816436-3
Márcio Rogério Depolli	007	0783085-3
	008	0784178-7
	014	0796668-7
	025	0806991-6
	031	0808714-7
	041	0813674-1
	044	0814768-2
	053	0816419-2
	056	0816884-9
	066	0819509-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0799506-4

	037	0811595-7
Marcos de Morais	013	0795792-4
Marcos João Rodrigues Salamunes	022	0803956-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0766117-6
	016	0797421-8
	023	0805820-8
Maria de Fátima S. Cesconetto	023	0805820-8
Maria José Stanzani	011	0787859-9
Mário Gregório Barz Junior	001	0683074-8/01
Mário Lopes da Silva Netto	004	0762060-6
Marlon José de Oliveira	058	0817417-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0785181-8
	012	0788523-8
Maurício Kavinski	043	0814470-7
Michelle Braga Vidal	044	0814768-2
	056	0816884-9
Michelli Marcante	006	0779408-7
Mirella Parra Fulop	051	0816283-2
Mônica Dalmolin	046	0814897-8
Muriel Cléve Nicolodi	021	0803392-1
Nathália Kowalski Fontana	005	0766117-6
	016	0797421-8
	023	0805820-8
Newton Dorneles Saratt	045	0814789-1
Patricia Carla de Deus Lima	027	0807486-4
	032	0808998-3
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	036	0810614-3
Paulo Cezar Daniel	013	0795792-4
Paulo Roberto Silva Lara	039	0813357-5
Rafael de Lima Felcar	005	0766117-6
Reinaldo Mirico Aronis	002	0738171-9/01
	006	0779408-7
	024	0806847-3
	052	0816346-4
	062	0818565-7
	067	0819563-7
Renata Caroline Talevi da Costa	050	0816273-6
Renata Cristina Costa	019	0802291-5
	029	0807895-3
	030	0808630-6
	063	0818685-4
	064	0819087-2
Renato Fumagalli de Paiva	050	0816273-6
René Miguel Hinterholz	025	0806991-6
Ricardo Soares Mestre Janeiro	003	0741703-6/01
Rogê da Costa Neto	061	0818332-8
Romeu Macedo Cruz Júnior	040	0813636-1
Ronaldo Martins	055	0816614-7
Rosângela Peres França	054	0816436-3
Sergio Luis Hessel Lopes	022	0803956-5
Shiroko Numata	030	0808630-6
	064	0819087-2
Silvia Maria de Andrade	005	0766117-6
	023	0805820-8
Simone Daiane Rosa	041	0813674-1
	053	0816419-2
	066	0819509-3
Sônia Maria Schroeder Vieira	032	0808998-3
Talita Santos Gatti	063	0818685-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0785181-8
	012	0788523-8
	027	0807486-4
	028	0807851-1
	038	0812728-0
	047	0815152-8
	049	0815473-2
	060	0818078-9
	061	0818332-8
	065	0819281-0
Thaisa Cristina Cantoni	017	0799506-4
	019	0802291-5
	024	0806847-3
	043	0814470-7
	051	0816283-2
	067	0819563-7
	068	0819638-9
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	051	0816283-2
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0783085-3
	012	0788523-8
Tobias de Macedo	015	0797113-1
Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	001	0683074-8/01
Vanessa Aline Scandalo Rocha	017	0799506-4
	037	0811595-7
Vanessa Carina Zanin	027	0807486-4
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	065	0819281-0
Volnei Leandro Kottwitz	028	0807851-1
Wanderley Santos Brasil	039	0813357-5
	062	0818565-7
Werner Aumann	035	0810290-3
Wesley Toledo Ribeiro	030	0808630-6
Wilian Zendrini Buzingnani	042	0814374-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0787033-5
	031	0808714-7
	057	0817103-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0683074-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269289. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683074-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Credicard SA. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Embargado (1): Sand'ionara de Cássia Rouver. Advogado: Antonio Pereira Tomé, Manoel Bráulio dos Santos. Embargado (2): Banco Citicard Sa. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 683074-8/01 NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 683074-8- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL EMBARGANTE: BANCO CITICARD S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0738171-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/45557. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738171-9 Apelação Civel. Agravante: Cesário André Buffara. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. CESÁRIO ANDRÉ BUFARRA interpôs o presente agravo interno contra decisão deste Relator de fls. 156 e 157, que sobrestou o feito e determinou os autos ao arquivo provisório. Afirmam em suas razões recursais de fls. 166 a178, que aqui se trata de pedido de restituição de indébito em que se discute o índice de correção monetária aplicado pelo Banco em cédula rural pignoratícia e não se sujeita à determinação da suspensão pelo Supremo Tribunal Federal no AI 754745 e RE 591797, pelo que a decisão monocrática do Relator deve ser reformada para o efeito de ser dado o prosseguimento ao feito. Assiste-lhe razão, senão vejamos. Assiste-lhe razão, senão vejamos. Efetivamente a questão nodal da presente demanda se distingue daquela submetida à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, ou seja, AI 754745 e RE 591797, que foram utilizadas como causa de decidir deste Relator para o sobrestamento. Trata- se, na verdade, de legalidade ou não do índice de correção monetária aplicada pelo Banco em cédulas rurais pignoratícias para o mês de março de 1990. Assim, inexiste justificativa legal para o sobrestamento do feito, reformando-se, em sede de Juízo de retratação, a decisão ora impugnada de fls. 109 a 118 para o efeito de determinar o prosseguimento do feito. É como decido. 2. Intimem-se os agravantes e, após, voltem os autos conclusos ao Relator para o prosseguimento regular do feito. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0741703-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233806. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 741703-6 Apelação Civel. Embargante: Fábrica de Artefatos de Couro Quarto de Milha Ltda. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 741.703-6/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0762060-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396600. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002018-71.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante: Mario Jorge da Silva. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APELO DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE DILAÇÃO CONSTITUÍDA EM PETIÇÃO INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ANÁLISE DA QUESTÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIO JORGE DA SILVA contra sentença prolatada pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul que, nos autos de ação revisional de contrato com antecipação de tutela nº 2018-17.2010.8.16.0147, ajuizada em face de BANCO HSBC BANK S/A BANCO MÚLTIPLO, cancelou a distribuição do feito em virtude da ausência de preparo das custas iniciais pelo demandante (fls. 33/34). Em suas razões, defende o apelante o descumprimento do art. 257 do CPC pelo magistrado singular, vez que a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita assinalou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas ao invés de 30 (trinta) dias, ofendendo o princípio da razoabilidade e caracterizando cerceamento de defesa (fls. 37/42). Como o réu ainda não foi citado da demanda, não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença que cancelou a distribuição, diante da ausência do recolhimento das custas judiciais necessárias. Em vista aos autos, tem-se que quando recebida a petição inicial, o magistrado singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fossem recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (fls. 18/19). Ato contínuo, o autor peticionou pretendendo dilação do prazo por 15 (quinze) dias, contudo, seu pedido foi indeferido pela decisão de fl. 24. Após, prolatada sentença. Destarte, uma vez já apreciada a matéria, não cabe ao apelante insurgir-se sobre a questão. Forçoso reconhecer, com base no art. 183 do CPC, a preclusão temporal do direito de rediscutir a matéria. Inclusive, vedado ao juiz decidir questão anteriormente decidida relativa à mesma lide (art. 471, Código de Processo Civil). Nesse sentido: "A preclusão é instituto próprio do direito processual, que atinge tanto as partes quanto o juiz. Verifica-se apenas em relação às decisões interlocutórias (pronunciamentos com conteúdo decisório, que não extinguem o processo), quer sejam atinentes ao mérito da causa, quer solucionem questões processuais. Tem por finalidade tornar certa e ordenada a marcha do processo, garantindo a estabilidade e a celeridade, podendo ser declarada, inclusive, de ofício. Neste sentido leciona Manoel Caetano Ferreira Filho: `Outra questão que fica superada pela letra do artigo 183 é que se refere à possibilidade de o juiz declarar de ofício a preclusão. A referência de que a preclusão independe de `declaração judicial' bem evidencia a possibilidade de ser decretada de ofício, pois esta hipótese é o menos, em relação à desnecessidade de declaração, que é o mais'. Ainda, de acordo com o artigo 471 do Código de Processo Civil: `Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei'. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o artigo supra, sustentam: `A norma proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. (...) O caput do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas'. Afirmam ainda: `O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473). Contrario sensu do CPC 473, como as questões de ordem pública não são atingidas pela preclusão, o juiz pode decididas novamente, enquanto não proferida sentença. Não há, portanto, eficácia preclusiva da decisão de saneamento, quanto às questões de ordem pública (Cruz e Tucci, Est. Galeno, 284 ss)'" (TJ/PR 13ª Câmara Cível, Ap. Cível 616039-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 21/05/2010 - grifei). Com efeito, o momento processual cabível para a parte se manifestar era durante o transcorrer de dez dias a partir da publicação da decisão, através de agravo de instrumento, conforme disciplina o artigo 522 do Código de Processo Civil. Deste modo, ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, ocorre a incidência do fenômeno da preclusão temporal, que implica na perda da faculdade de praticar o ato processual, por não ter sido exercido o direito no tempo devido, daí a impossibilidade de recorrer do ato processual já precluso. Neste sentido, disciplina o artigo 473, do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Isto porque, se assim não fosse, a parte contrária estaria sujeita à intempestivas alegações do adversário, fomentando uma eterna insegurança jurídica. Ainda, corroborando com o assunto, de Humberto Theodoro Júnior preleciona: "Porque o processo se forma com o desígnio de encontrar rápida e definitiva solução para o litígio deduzido em juízo, torna-se indispensável fixar o tempo dentro do qual se devem realizar os atos processuais. Além do mais, é intuitiva 'a necessidade de evitar que as controvérsias possam ser sempre renovadas, sem que haja um fim que venha a pôr termo, de uma vez, aos litígios'" (Revista Jurídica, ano 48, julho de 2000, nº 273, Nota dez, pág. 6). Assim, decorrido o prazo legal, resta precluso o direito do recorrente ressuscitar a questão em sede de apelação. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo por ser manifestamente inadmissível. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0766117-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004267-79.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Sandro Rogério Ananias. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO DO BANCO. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. EXEGESE DO ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! 13a Câmara Cível Apelação Cível nº 766.117-6 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 85.029/2009, movida por SANDRO ROGÉRIO ANANIAS, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira à exibição do contrato de abertura de conta corrente, demais contratos de abertura de crédito em conta corrente e os extratos da movimentação dos últimos 120 meses, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, incumbiu o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (fls. 60/63). Em suas razões recursais, o Banco pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse processual do autor devido à remessa rotineira de extratos. Assim, pretende a reforma da sentença questionada, com a improcedência da ação (fls. 60/63). Após, o réu juntou aos autos contratos e extratos da conta do autor (fls. 77/153) que, intimado para se manifestar, declarou satisfeita sua pretensão exibitória (fl. 168). O apelado não apresentou contrarrazões, renunciando, inclusive, o pra (fl. 157). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO 13a Câmara Cível Apelação Cível nº 766.117-6 De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, vez que se trata de situação que configura expressa aceitação da sentença, em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, tal como prevê o Código de Processo Civil no art. 503 e seu parágrafo único. Verifico que a instituição bancária, após a interposição do presente apelo, apresentou vários documentos pretendidos na inicial, praticando, em última análise, ato incompatível com o seu próprio interesse recursal. Some-se a isso o fato de ter o autor concordado expressamente com os documentos apresentados. Portanto, evidente que a exibição dos documentos pretendidos pelo apelado caracteriza aceitação tácita da decisão, o que é um fato impeditivo do direito de recorrer, enquadrando-se na figura da preclusão lógica. Sobre o tema, ensina Arruda Alvim: "...diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflua inequivocadamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer" (in Manual de Direito Processual 13a Câmara Cível Apelação Cível nº 766.117-6 Civil, v. 1, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 471-472) (destaquei) O Código de Processo Civil contempla, em seu art. 503, a preclusão lógica como obstáculo ao interesse recursal do recorrente. Vejamos: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer." Neste sentido já se posicionou essa Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR, 10ª C. Cív., AgIn 374760-4, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 25.01.2007, DJ 09.02.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCív - AgIns 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva- j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJPR, Ap Cível 0407684- 13a Câmara Cível Apelação Cível nº 766.117-6 2, 16ª Câmara Cível, Acórdão 5799, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 02/05/2007)" Sendo assim, não comporta seguimento o recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível ante a configuração de preclusão lógica. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0779408-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45763. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000274-89.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Paraná Plásticos Ltda Epp. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Marcante. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. PLEITO PELA AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. PEDIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA QUE IMPÕE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, nos autos de ação de prestação de contas nº 0000274-89.2010.816.0131, primeira fase, ajuizada por PARANÁ PLÁSTICOS LTDA EPP, julgou procedente o pedido, condenando a instituição financeira a prestar as contas relativas à conta corrente nº 1481-8, agência 0495-2, no prazo de 48 horas, a contar da sua intimação pessoal, incumbindo-lhe, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 51/57). Inconformado, apela o Banco sucumbente alegando: a) a ausência de obrigação de prestar contas; b) a inexistência de cobrança indevida, c) afastamento da condenação em custas e honorários. Após a apresentação dos extratos, foram apresentadas as contrarrazões às fls. 457/466 . Vieram os autos a esta Corte. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Em análise aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade passo à análise do recurso. Da dialeticidade Parte do recurso merece negativa de seguimento, porquanto ofende o princípio da dialeticidade, tendo em vista a repetição dos argumentos referentes ao mérito, no tocante a ausência do dever de prestar contas e na inexistência de cobrança indevida. Em breve análise às razões do apelo, evidencia-se que o insurgente repetiu ipsis litteris os argumentos expendidos em sua defesa. Para esta conclusão, basta uma mera leitura comparativa da contestação de fls. 22/27 e das razões recursais apresentadas às fls. 61/64. O Banco apelante não modificou a redação dos parágrafos entre uma e outra peça, não alterou ou enriqueceu a pesquisa jurisprudencial trazida à colação e tampouco modificou suas razões motivadas pela sentença questionada. Esse procedimento, sob a ótica do Ministro José Delgado classifica-se como comodismo inaceitável, consoante voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 359.080/PR, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" grifei (STJ - REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, DJ 04/03/2002). grifei À evidência que as razões da apelação, para modificação da sentença, devem ser deduzidas a partir dela e devem investir contra os fundamentos utilizados pelo juiz julgador, sendo juridicamente inaceitável trazer a colação as mesmas razões justificativas anteriores à decisão. Contudo, em momento algum, o Banco recorrente contrapôs- se aos fundamentos da sentença, omitindo-se no que concerne ao artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: os embasamentos de fato e de direito, a que se referem as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada, em cumprimento ao princípio da dialeticidade. Referido dispositivo deve ser conjugado com o artigo 515, do estatuto processual, que trata do efeito devolutivo, o qual, segundo escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade: "faz com que seja devolvido ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso" (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., p. 857). Ainda, friso que a motivação é pressuposto objetivo da admissibilidade recursal, dessa forma, a mera reprodução dos argumentos apresentados em primeiro grau de jurisdição não satisfaz o requisito do artigo supra mencionado. Não havendo, no mérito, qualquer impugnação específica quanto à decisão proferida, o recurso padece de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo impossível a revisão da matéria nesta instância. Conforme doutrina José Barbosa Moreira: "as razões de apelação (`fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'errores in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar" (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª ed., p. 133). Insuficiente dizer estar insatisfeito com a resolução judicial recorrida. Há que se expor também os motivos geradores desse inconformismo. Como dito, no caso em tela, o apelante limitou-se a repisar as alegações deduzidas em primeiro grau de jurisdição e, desta forma, claramente não demonstrou os reais motivos pelos quais acredita ser injusta a sentença prolatada e os motivos pelos quais merece ser reformada por este Tribunal. Sobre esse ponto, disciplina Theotônio Negrão: "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" grifei (in Código de Processo Civil, 35ª ed., fl. 562). A fundamentação do apelo é essencial para que o órgão de segunda instância estabeleça os limites de sua decisão, delimite o quantum appellatum. Não há como delinear o âmbito da devolutividade do recurso se ausentes as razões do apelo, assim como, formar o contraditório, imprescindível a todo recurso. Por fim, não se concebe que a parte possa mover todo o aparelhamento judiciário com o intuito de rever pronunciamento judicial que, em primeiro grau, lhe foi desfavorável, sem dar as razões da sua irresignação com a sentença, que por força de imperativo legal (art. 458, II, CPC), deve analisar todas as questões submetidas à sua apreciação. A melhor doutrina recomenda o não conhecimento de apelação desprovida de fundamentação, isto porque, além das condições de validade do ato jurídico-processual em geral, há ainda que se observar os pressupostos subjetivos e objetivos, específicos dos recursos. Nestas condições, merece seguimento o recurso nestes pontos. Da condenação em custas e honorários Com relação à exclusão da condenação das custas e honorários, verifico que o Banco deu causa à demanda, razão pela qual deve responder pelos ônus de sucumbência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência. Assim, mantenho os honorários advocatícios no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), refutando-se, integralmente, as razões tecidas em recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO, em parte ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e, noutra parte por estar em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Observe-se o pedido de fls. 63, para que as publicações e intimações recaiam em nome daquele advogado. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0783085-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50984. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050872-10.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. POSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL

PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA em face da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 50872/2010 ajuizada contra BANCO ITAÚ S/A, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o réu exiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 100,00 (cem reais). Inconformada, a parte autora apela, buscando a majoração da verba honorária, assinalando que o valor arbitrado não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade prevista no art. 20, § 4º do CPC, caracterizando-se como ínfimo. Assim, ressaltando o esforço despendido para a solução da lide, a demonstração de zelo e eficácia no decorre do litígio, pretende a majoração dos honorários advocatícios para R$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 61/68). Contrarrazões às fls. 74/77. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. O presente recurso versa unicamente acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. Na situação "sub judice", a verba honorária foi arbitrada em R$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação ao réu, sucumbente na demanda cautelar. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R$ 100,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Decadência. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar a relação jurídica advinda do contrato bancário firmado entre as partes, em futura ação principal. 2. Em se tratando de discussão sobre direito da mutuária em questionar lançamentos decorrentes de contrato de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC, que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. 3. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação não provida e recurso adesivo provido. (TJPR, 15ª CCív., AC 636.408-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 13.01.2010). E: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4° DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexiste vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3° no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação eqüitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais)." 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, 14ª CCív., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Observo, pois, que a demanda se iniciou em julho de 2010, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 24/34; 40/52), antes do julgamento antecipado da lide. Saliento que o advogado possui escritório na mesma Comarca onde ingressou com a ação e não houve audiência, nem perícia nos autos. A matéria é conhecida e a solução encontra parâmetro em farta doutrina e jurisprudência. Mesmo assim, nada justifica a fixação de valor inferior ao salário mínimo vigente no país. A fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC e aos parâmetros já adotados por este Colegiado, majoro os honorários advocatícios para R$ 600, 00 (seiscentos reais), em estrita observância aos parâmetros fixados por esta Câmara. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-Aº do Código de Processo Civil, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de majorar os honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0784178-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60407. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-97.2009.8.16.0107 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria Marlene Korczovei. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO DO BANCO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA INICIAL E PEDIDO GENÉRICO AFASTADAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS QUE NÃO RETIRA A OBRIGAÇÃO DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA QUE IMPLICA NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS NESSA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. VERBA FIXADA DE FORMA ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, nos autos de ação de prestação de contas nº 219/2009 ajuizada por MARIA MARLENE KORCZOVEI, julgou procedente a primeira fase da demanda, condenando a instituição financeira a prestar as contas referentes à conta corrente nº 008598-9, agência 0190, no período compreendido entre a data da sua abertura até o seu encerramento, de forma mercantil, no prazo de 48 horas. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advcoatícios arbitrados em R$ 500,00 nos termos do § 3º do art. 20 do CPC (fls. 77/88). Inconformado, apela o Banco sucumbente alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a possibilidade de cumular pedido de revisão contratual com prestação de contas, devido à incompatibilidade de ritos, em descumprimento ao artigo 286 do CPC. Ainda em sede preliminar, ressalta não haver falta de informações ante o envio de todos os extratos pretendidos, defendendo a desnecessidade de novas contas serem prestadas, bem como ser genérico o pedido por não individualizar qualquer lançamento passível de ensejar dúvida à correntista. No mérito, asseverando ser exíguo o prazo fixado pelo magistrado singular para a prestação das contas, requerendo a sua dilação. Ainda, sustenta ser indevidos honorários advocatícios na primeira fase desta demanda e, sucessivamente, pugna pela sua minoração (fls. 92/107). Contrarrazões da autora às fls. 111/118. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Em virtude de as alegações preliminares confundirem-se entre si, passo a analisar as questões conjuntamente. Primeiramente, ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel.: Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576- 3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Aliás, tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por constituírem-se apenas demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Assim sendo, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como uma prestação de contas de forma mercantil, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Passado isso, não se há de falar inépcia da inicial, vez que a petição inicial ajuizada pelo autor está de acordo com os incisos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando, de forma clara e objetiva os fatos e os fundamentos jurídicos, bem como seus pedidos e suas especificações. Da mesma forma, as causas de inépcia previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo dispositivo legal não estão configuradas no caso em comento. Senão vejamos. De uma simples leitura da inicial, depreende-se que o pedido é condizente com o propósito da demandante, qual seja, de ver suas contas prestadas pelo demandado, através do rito especial dos artigos 914 a 918 do Código de Processo Civil. Portanto, o pedido é juridicamente possível e está diretamente ligado à narração dos fatos (inciso III, § único do artigo 295, CPC). E como consabido, a ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las, e por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc.,

é decorrência desse dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível n° 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Tem-se que os documentos exibidos na primeira fase da ação são prestados a fim de verificar se houve a incidência, tão somente, dos lançamentos contratados pelas partes. E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJ/PR 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860- 6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, considerando que a exibição de documentos é inerente à primeira fase da ação de prestação de contas, e a análise de contratos, extratos e lançamentos são inerentes à segunda fase da ação prestação de contas, incabível entendimento de pleito diverso do rito da ação impetrada, não havendo, assim, pedidos incompatíveis entre si (inciso IV, § único do artigo 295, CPC). Por fim, não se há de falar em pedido genérico, vez que está delimitado a contento (fl. 10). Consta na exordial a intenção da autora de saber todos os códigos, encargos e taxas que foram debitados em sua conta corrente, desde a data de sua abertura, sob o fundamento de não entender os lançamentos e a elevação contínua do seu saldo devedor. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Do prazo para prestar contas Por fim, pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exigüidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pela autora de uma conta corrente que "migrou" por três vezes. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "...razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ Agravo de Instrumento nº 1.095.615/ PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 dias, a contar da publicação desta decisão. Dos honorários advocatícios Em um primeiro momento, sustenta o recorrente a impossibilidade de serem fixados honorários advocatícios na primeira fase do procedimento de prestação de contas, pretendendo a sua exclusão. A alegação não comporta acolhida. Caso a instituição financeira não quisesse suportar o ônus de sucumbência, deveria ter prestado as contas, quando de sua citação, sem se mostrar resistente. Neste sentido: "Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Resp 258964/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Publicado em 11/06/2001). "Honorários Advocatícios - Devidos na primeira fase da prestação de contas - Ocorrência de impugnação - Fundamento do art. 20 § 4º do CPC. Recurso parcialmente provido" (TJ/PR, Ac nº 32431920-0, Relator Des. Rubens Oliveira Fontoura, 16ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2006). Portanto, perfeitamente cabível a fixação de honorários nesta primeira fase do procedimento. Da mesma forma, o pedido de adequação e redução do valor imposto não merece ser acolhido. Em que pese a sentença objurgada seja de natureza condenatória, incidindo, assim, a princípio, o § 3º do art. 20 do CPC, e, portanto, a fixação em percentual da verba honorária, no caso em exame, o arbitramento dar-se-á em valor certo, a ser arbitrado consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo suso. Isto porque, o § 3º do dispositivo mencionado, determina que a porcentagem de no mínimo 10 e no máximo 20 recaia "sobre o valor da condenação". Todavia, não havendo condenação pecuniariamente mensurável, a fixação equitativa da verba honorária deve observar o disposto no seu § 4º. Eis o entendimento jurisprudencial: "Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa, porque não houve condenação, de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Redução da verba arbitrada na sentença. Apelo conhecido e parcialmente provido" (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ac. 2758, Rel. Juiz Vitor Roberto Silva, DJ: 28/04/2006). "Na fixação dos honorários advocatícios em que haja condenação os limites percentuais objetivos dados pelo § 3º do artigo 20 do CPC são aplicados em função do valor da condenação e não do valor atribuído à causa" (TJ/PR - Apelação Cível nº 338.692-5, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 18/10/2006). Visto isso, de maneira escorreita, a magistrada singular arbitrou a verba honorária em R$ 500,00, montante que não merece reparo, sendo, inclusive, inferior a um salário mínimo (Apelação Cível nº 585.725-6, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, 10/07/2009; Apelação Cível nº 534.703-1, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 10/07/2009; Apelação Cível nº 567.015-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Carlos Xavier, 17/06/2009). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para majorar o prazo de apresentação das contas. Ressalto que em virtude da alteração da sentença ser ínfima, desnecessária a readequação do ônus sucumbencial vez que distribuídos na exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0785181-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63757. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015672-59.2008.8.16.0030 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Claudio Jose Mazutti, Fiorelo Gonçalves (maior de 60 anos), Ilva Baverman Scheffler, Lorena Olivia Gonçalves, Maria Neusa Wandscheer, Nelsom Botteger, Samuel Amboni Dal Moro, Vanderlei Andre Botegger. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 22 de agosto de 2011 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 0787033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69315. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027483-30.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Neuza Maria Pereira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado (1): Neuza Maria Pereira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO BANCO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO SUFICIENTEMENTE CLARO AOS FINS QUE SE PRESTA. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL PELO PRAZO DECENAL. DESCABIMENTO. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 CCB E 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREJUDICIAL AFASTADA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO DO BANCO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos por BANCO ITAÚ S/A e NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, concomitantemente, em face

da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 1.791/2009, julgou procedente o pedido da autora, condenando a instituição financeira a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 071766-0 da agência nº 039, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde novembro de 1989 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a demandante pretende provar. Em razão da sucumbência mínima da autora, incumbiu ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 48/57). Em suas razões recursais, o Banco sucumbente reclama, preliminarmente, pela extinção do feito por: a) ausência de interesse de agir da autora, asseverando a possibilidade de a ação revisional ser ajuizada sem a preparatória de exibição de documentos; b) pedido genérico, afirmando não haver indicação precisa de quais documentos se pretende a exibição. Sucessivamente, como prejudicial de mérito, aponta a prescrição decenal da pretensão da correntista e destaca que seu dever de guarda expira-se após cinco anos, conforme Resolução do Banco Central do Brasil (fls. 64/71). A ré, por sua vez, interpôs recurso adesivo pugnando pela majoração da verba honorária, assinalando que o quantum de R$ 200,00 (duzentos reais) não é razoável diante do grau de zelo do seu patrono (fls. 84/91). O réu apresentou contrarrazões às fls. 99/97 e a autora deixou de se manifestar. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, conheço do apelo e do recurso adesivo. I Da Apelação Da preliminar de falta de interesse de agir Suscita o banco falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que a ação revisional pode ser promovida cumulada com a exibição de documentos. Inaceitável a tese arguida. A ação de exibição de documentos possui natureza satisfativa, ou seja, não é necessariamente condicionada à ação revisional, posto que pode possuir fim em si mesma, já que além de direito da apelada, é obrigação do Banco exibir documentos de interesse comum das partes. O entendimento desta Corte é congruente: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. EXEGESE DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. Exibição de documentos. Em decorrência da própria natureza satisfativa da exibição de documentos prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil não é imprescindível a propositura de ação principal, já que a própria exibição de documentos exaure em si mesmo. Logo, uma vez que a instituição financeira detenha a posse dos documentos, mister a sua apresentação ao cliente, independentemente do fim a que se proponha a utilização dos mesmos. (TJPR, 13.ª C.Cível, ACV n.º 666.741-0, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 16.06.2010) (grifei) Ademais, verifica-se tanto necessária quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, posto que além de notificado (fl. 12), e mesmo quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns à apelada. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem `necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto, além da `necessidade', exige-se a `adequação'. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou ainda serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, são de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é consonante: "(...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009)." "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (STJ, REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Desta feita, não merece acolhida a alegada preliminar, devendo ser mantida a sentença neste tocante. Da preliminar de pedido genérico O apelante alega que a pretensão foi genérica, não sendo os documentos individualizados de forma satisfatória. No entanto, não há razão para o acolhimento de tal argumento. Desde a inicial é possível verificar claramente quais os documentos a autora, ora apelada, pretende que sejam exibidos, conforme comprova o pedido constante às fls. 05/06: "(...) determinando, desta forma, que o réu apresente os seguintes documentos: 1) contratos relativos à conta corrente de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos (...)" Igualmente, embora restem extremamente especificados os documentos requeridos e o período englobado na pretensão, sequer poderia a apelada ser mais exata, posto que, conquanto sejam de interesse comum, somente o Banco tem a posse destes. Em outras palavras, não poderia a autora ser mais específica do que foi, pois não possui acesso a tais documentos, motivo também pelo qual deu início a presente ação. Além do mais, julgar genérico o pedido da demandante significaria negar o seu direito à ação de exibição, pois seu interesse no ajuizamento é fundado justamente na falta de informação da parte. Destarte, em que pese sucinta a fundamentação lançada, o pedido é adequado e suficiente aos fins para os quais se presta a ação proposta. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "Exigir que a autora descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Demais disso, insta salientar que a natureza da cautelar é justamente a apresentação de elementos probatórios para, quiçá, justificar a propositura de uma ação autônoma. Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da prejudicial de mérito - prescrição Pugna o apelante pelo reconhecimento da prescrição da futura ação revisional a ser proposta, invocando a aplicação do prazo decenário (10 anos). Em outras palavras, alega o apelante que a ação de exibição de documentos é preparatória a uma ação revisional, sendo o prazo prescricional desta de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão da autor quanto ao uso dos documentos para a ação revisional. Pois bem. A doutrina e a jurisprudência são claras e tranqüilas quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição já na ação cautelar. Esta é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A ação cautelar tem como pressupostos o fumus boni iuris e o perigo de dano. Nessa perspectiva, o juiz jamais poderia declarar a prescrição ou a decadência no processo cautelar. O juiz não pode declarar algo realizando um juízo de certeza no processo de cautelar, uma vez que a sua convicção, nesse processo, permite apenas a afirmação do provável. A previsão do art. 810, CPC, constitui uma abertura a uma decisão não-cautelar no processo cautelar. O legislador abriu oportunidade para o reconhecimento da prescrição ou da decadência no processo cautelar por uma questão de ordem prática. A exceção constante no art. 810, CPC, tem nítido sabor de celeridade e economia processuais, pois objetiva permitir a rápida eliminação da situação de litigiosidade, assim como evitar maior gasto de tempo e dinheiro, tanto das partes como do Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código De Processo Civil Comentado Artigo Por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Art. 810. Item 2. Pág. 762). A jurisprudência desta Corte não é diversa: "A cautelar preparatória sob análise foi ajuizada com o objetivo da exibição dos documentos relativos ao requerimento administrativo do seguro DPVAT formulado em favor da autora, ora apelada, a fim de propor futura ação de cobrança, caso haja diferenças entre a indenização paga e a que seria efetivamente devida, nos termos da Lei n.º 6.194/1974 vigente à época dos fatos. Dito isso, nos moldes do art. 810 do Código de Processo Civil, in verbis, é lícito a esta Corte analisar, de ofício, a prescrição da pretensão principal da autora. Até porque, tal intenção ficou demonstrada de forma clara na inicial (fl. 03 itens 01 e 02). "O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor." Sendo oportuno citar: "Também no processo cautelar o juiz pode decretar de ofício a prescrição, por aplicação do art. 219, §5º" (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F., "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 942, in comentários ao art. 810)." (TJPR, 10.ª C.Cível, AP.Cível. n.º 644.634-6. Rel. Des. Domingos José Perfetto. Julgado em 15/04/2010. DJ n°. 379). (grifei). Todavia, o presente argumento quanto à prescrição não merece prosperar, pois, embora seja possível a declaração da prescrição na ação cautelar antecedente ao processo principal, o prazo prescricional para a ação revisional é o mesmo da ação de exibição de documentos, qual seja, o vintenário determinado pela aplicação do artigo 205 cumulado com o artigo 2.028 do Código Civil, e não o de 10 anos como argumenta o apelante. Explico. Por serem anteriores à vigência do novo Código Civil, os contratos firmados entre as partes encontram-se sobre a égide do Código Civil de 1916, e pela aplicação do artigo 2.028 do atual Códex, remetem-se à inteligência do artigo 177 do Código anterior, que determina o prazo de 20 anos para ações dessa natureza. A aplicação dos referidos artigos se justifica no dever de guarda dos documentos ser, eminentemente, correspondente ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrarem nesta categoria. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. V A condenação em honorários advocatícios é devida, de acordo com o art. 20, § 4°, do CPC, e o quantum fixado (R$ 500,00) está em consonância

com o patamar estabelecido por esta Câmara em casos análogos, recurso não provido." (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). (grifei). Assim, já reconhecia em sentença a prescrição de parte do pedido da autora, mantenho o pronunciamento singular. II Do Recurso Adesivo O presente recurso versa unicamente acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. No caso "sub judice", a verba honorária foi arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R$ 200,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Decadência. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar a relação jurídica advinda do contrato bancário firmado entre as partes, em futura ação principal. 2. Em se tratando de discussão sobre direito da mutuária em questionar lançamentos decorrentes de contrato de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC, que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. 3. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação não provida e recurso adesivo provido" (TJPR, 15ª CCív., AC 636.408-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 13.01.2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4° DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexiste vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3° no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação eqüitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCív., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Observo, pois, que a demanda se iniciou em novembro de 2009, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 21/27; 34/44), antes do julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter havido audiência nem perícia nos autos, nada justifica a fixação de valor inferior ao salário mínimo vigente no país. A fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC e aos parâmetros já adotados por este Colegiado, majoro os honorários advocatícios para R$ 600, 00 (seiscentos reais), em estrita observância aos parâmetros fixados por esta Câmara. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, conheço e nego seguimento ao apelo da instituição financeira, por estar em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, e dou provimento ao apelo da autora, tão somente para majorar os honorários advocatícios. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador DANIEL HACHEM, OAB/PR 20.185. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0787859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76745. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027913-79.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Moyses Augusto de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DO BANCO. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação de prestação de contas n.º 2026/2009, primeira fase, ajuizada por MOYSES AUGUSTO DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao Banco a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente 40305-9, agência 027-2, apresentando os contratos financeiros que geraram creditos na referida conta conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referentes a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o grande lapso temporal. Em razão da sucumbência, incumbiu a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. (fls.49/50). Em suas razões, a instituição financeira defende preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que já prestou as contas, ora requeridas, por meio do envio mensal de extratos bancários da conta corrente do apelado. No mérito, o apelante se utiliza das mesmas razões citadas na preliminar, argumentando que já prestou as contas devidamente detalhadas. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. (fls.51/58) Contrarrazões, às fls. 63/69. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme passo a expor. Em virtude de a preliminar argüida confundir-se com o mérito, analiso as questões de forma conjunta. Alega o Banco já haver prestado as contas, por meio do fornecimento regular de extratos, desde modo, reputa ausente o interesse de agir do autor, por considerar satisfeita a sua pretensão. Não lhe assiste razão. Há que se ressaltar que é obrigação legal do Banco prestar contas ao correntista, tendo em vista que realiza a administração de bens e/ou interesses do apelado. Deste modo, ainda que periodicamente tenha disponibilizado extratos informativos referentes à movimentação da conta corrente do apelado, se mantém a obrigação do Banco em prestar contas, já que o entendimento de que extratos bancários são destinados meramente a conferência da conta corrente. A disponibilização de extratos bancários não tem o condão de afastar a possibilidade de requerer a prestação de contas junto à instituição financeira. Ainda na mesma linha do supracitado, verifica-se que o tema é pacifico na jurisprudência através da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta-corrente bancária.". Compreende-se isto da noção de que o Banco é, pelo contrato firmado entre as partes, depositário dos recursos financeiros do apelado e, ao administrar interesse e/ou bens alheios não pode o apelante se insurgir a obrigação legal de prestar informações detalhadas referente aos débitos lançados, aos índices e taxas aplicados, a capitalização ou não de juros decorrentes das movimentações da conta-corrente. Encontra-se reflexo do tema na doutrina: "O depositário prestará contas de sua atividade de guarda e conservação da coisa e de administração. É expresso, a esse último respeito, o artigo 655-A, par. 3°, no que tange à penhora do faturamento de empresa. Em caso de omissão, o remédio é a ação para exigir contas." (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 13ª Ed.). Este Tribunal já se manifestou a respeito deste tema em lides de outrora, no breve trecho que segue: "Do dever de prestar contas. Aduz o apelante que as contas já foram prestadas através dos extratos da conta-corrente remetidos ao apelado e que os lançamentos tidos por indevidos foram apontados de forma genérica. Razão não lhe assiste, pois as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-las, encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: `A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.' É certo, ainda, que o simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes. Na lição de Edson Cosac Bortolai: `o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigi-la' (`Da Ação de Prestação de Contas', Saraiva, 3ª ed., 1.988, p. 95). Ora, se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta- corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados" (TJPR.15ª CC. Ap.Cível n°.692.106-4. Rel.Des.Hamilton Mussi Corrêa.DJ nº.470.) Ainda neste Tribunal: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência." (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel.: Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007) O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (STJ - REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Em relação ao pedido de inversão do ônus da sucumbência, fica o pedido prejudicado, em razão da ausência de acolhimento dos demais pedidos do apelante e, de consequência, do não provimento do seu recurso. Assim sendo, nego seguimento ao recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo do banco. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0788523-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61570. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039280-66.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço

Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Rosana Batistão Ribeiro Vendrameto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da medida cautelar de exibição de documentos, devendo o Banco exibi-los, no prazo de 20 (vinte) dias.. 3. Inconformado, o Banco apelou. 4. Após a remessa dos autos a esta Corte, observou-se a juntada superveniente de petição protocolada pelo Banco, requerendo a desistência do recurso de apelação interposto. 5. Sendo assim, homologo a desistência do recurso de acordo com o interesse da parte, para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. 6. Determino a remessa dos presentes autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins de direito. 7. Observe-se para que os pedidos de publicações e intimações recaiam em nome de Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervanco, conforme pedido de fls. 84. 8. Intime-se e proceda-se as anotações devidas. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 2

0013 . Processo/Prot: 0795792-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223533. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000271-49.2011.8.16.0148 Cautelar. Agravante: Antonio Ortiz Filho. Advogado: Paulo Cezar Daniel. Agravado: Agenor Pereira da Silva. Advogado: Marcos de Morais, Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ORTIZ FILHO contra decisão singular de fls. 90 e 90-verso/TJPR, proferida nos autos de ação cautelar de arresto n. 0000271-49.2011.8.16.0148 da Vara Cível e Anexos de Rolândia. Na referida decisão, Sua Excelência sanou o feito e determinou o julgamento antecipado da lide com o indeferimento da produção de outras provas. 2. Verifica-se, após uma análise detalhada dos autos, que inexiste aqui necessidade de provimento jurisdicional de urgência, bem como o receio do perigo da parte agravante em sofrer dano de difícil reparação e/ou prejuízo de lesão grave com o cumprimento do despacho agravado de fls. 10 e 11/TJ, o qual determinou a conexão de ações, pelo que converto o presente em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001. Destaca-se que a nova sistemática tem como regra o agravo retido. É como decido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se os autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0014 . Processo/Prot: 0796668-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225335. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001157-79.2011.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Albino Thielke. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Bernadete Ines Finger Schmidtke, Catharina Simeoni Passianot, Gentil Inácio Borilli, Inacio Albino Wermann, Ivo Muraro, Irene Birck Loh, João Leonardo Lenz, Luiz Borilli, Leopoldo Ervino Kulpa, Liborio Pedro Schmidt. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 796668-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e, agravado ALBINO THIELKE. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 64-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 1157/2011, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 03/18-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II-DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Sérgio Bernadinetti. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0015 . Processo/Prot: 0797113-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000159-07.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Jandira Zanetti, Espólio de Albino Beniti (maior de 60 anos), Espólio de Carlos Sebatião de Gouvéia (maior de 60 anos), Espólio de Gesélia Oliva (maior de 60 anos), Carlos Domingos da Conceição, Espólio de José Aparecido Calegari (maior de 60 anos), Espólio de Lucy Possato Borsato (maior de 60 anos), Espólio de Maurício Muller (maior de 60 anos), Espólio de Otto Bayer (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Stavitzki (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 797113-1 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do

RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0016 . Processo/Prot: 0797421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004730-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Antônio Jorge (maior de 60 anos), Jair Pozzebon, João Batista Matos (maior de 60 anos), José Ezequiel de Oliveira (maior de 60 anos), José Maria dos Santos, José Vacir Gobato, Ramon Aparecido Sanches, Reinaldo Guimarães Ferreira, Romildo Guimarães Ferreira, Sebastião Alves (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 797421-8 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0017 . Processo/Prot: 0799506-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105052. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028264-52.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: José Gonzales Castilho (maior de 60 anos), Alvaro Beletato (maior de 60 anos), Benedito Luis Rabello (maior de 60 anos), Jose Evaristo de Lima (maior de 60 anos), Valdemir Hirochi Takashina, Valdemar Prince (maior de 60 anos), Rosa Quiroga Bertoncelo (maior de 60 anos), Ilda Gonçalves Baccette (maior de 60 anos), Luiz Baccetti (maior de 60 anos), Alice Pereira de Toledo (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 811245-2 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0018 . Processo/Prot: 0799899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004436-03.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Sérgio Ernesto Bathke, Apolônia Bathke. Advogado: Ivair Junglos. Apelado (1): Sérgio Ernesto Bathke, Apolônia Bathke. Advogado: Ivair Junglos. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 799899-4 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0019 . Processo/Prot: 0802291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136279. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058220-79.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sonia Soncella, Francelino José de Souza, Miguel Gonçalves de Lima, Antonio Ribeiro Almeida, Espólio de Dalva Ferro de Menezes. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que na ação de Cumprimento de Sentença nº 58220-79.2010.8.16.0014 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, que deferiu o levantamento dos valores depositados. Insurge-se o agravante contra decisão que determinou expedição de alvará em favor da agravada para levantamento dos valores depositados em juízo e que garantiam a execução. Aduz que ao impugnar o pedido de cumprimento de sentença derivado de sentença em ação civil pública, nomeou bens à penhora. Em sede de impugnação alegou em resumo a ocorrência da prescrição e excesso de execução no que se refere à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC, termo final dos juros remuneratórios e composição de índices para apuração das diferenças. Em que pesem os argumentos escandidos o juízo "a quo" não concedeu efeito suspensivo à impugnação, autorizando o levantamento dos valores depositados. Salienta que embora esta Corte já tenha se posicionado em relação ao prazo prescricional, entendendo ser de dez anos, a tese ainda não foi apreciada pelo STJ, que tem se posicionado pelo prazo quinquenal para a pretensão havida em ação civil pública. Faz ilações sobre a necessidade de suspensão da ordem, sob pena de risco de prejuízo de difícil reparação, até porque são muitas as execuções nos mesmos moldes. Com urgência pede a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil pode o relator negar seguimento ao recurso em confronto com entendimento dominante na corte. É o exato caso do recurso em apreciação. Para fins de que fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação de sentença o recorrente alegou a ocorrência da prescrição e o excesso de execução. Dispõe o artigo 475-M do CPC que: "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Enfim, a impugnação, via de regra, não terá efeito suspensivo e para que o tenha, a critério do juiz, os argumentos elencados na defesa devem ser relevantes. Ocorre que, como o próprio agravante diz, no âmbito desta Corte já está pacificada a questão relativa à prescrição, cujo prazo é o ordinário, senão vejamos: TJPR-111693) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, em execução/cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO (cobrança de diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança), rejeitou a alegação de prescrição veiculada pelo banco. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por não se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento ilícito, nos termos do art. 886 do Código Civil. Inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular Página 2 de 7 (Lei nº 4.717/65). Eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC e inadmissibilidade de que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime quando decorrente de relação de consumo. Definição do prazo prescricional com base no direito material a ser tutelado. Ação de natureza pessoal, baseada em relação contratual. Incidência da Súmula nº 150 do STF e aplicação da regra do art. 2.028 do Código Civil, ante a redução do prazo geral de vinte anos do art. 177 do

Código Civil de 1916, para dez anos (art. 205 do Código Civil de 2002). Definição do prazo decenal, contado a partir da entrada em vigor do novo Código. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0694167-5, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama, Rel. Convocado Gamaliel Seme Scaff. j. 10.11.2010, unânime, DJe 18.02.2011). Ainda: TJPR-111214) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC ANTE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA) NÃO EVIDENCIADO. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03.09.2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2.044 do referido Codex Página 3 de 7 não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (art. 205 CC 2002). 3. É cabível a cominação de multa prevista no artigo 475-J, do CPC, O devedor, após o trânsito em julgado, possui o dever de cumprir espontaneamente a obrigação contida no título judicial. Portanto, a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, incide logo após o trânsito em julgado da condenação ou o decurso do prazo para execução deste, ainda que provisoriamente, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado. 4. Não há que se falar em excesso de execução quando os parâmetros utilizados no cálculo obedeceram os critérios legais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0697814-1, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 26.01.2011, unânime, DJe 15.02.2011). Não há no âmbito das quatro câmaras de direito bancário deste Tribunal qualquer divergência sobre o tema. No mesmo viés segue a questão da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, do termo final dos juros remuneratórios e da composição de índices para apuração das diferenças, devida porque a execução ou cumprimento de sentença se iniciou após a alteração da legislação processual. Neste sentido: TJPR-111734) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE PRESCINDE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. TESE DE Página 4 de 7 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ARGUIÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J. NÃO SE APLICARIA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0725972-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 26.01.2011, unânime, DJe 18.02.2011). TJPR-111666) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. Ausência de especificação do valor do débito e dos titulares do direito subjetivo individualmente considerados. Necessidade de prévia liquidação por artigos. Inaplicabilidade do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Circunstância que ensejaria, a rigor, a nulidade de toda a fase executória. Admissão, todavia, do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, sem a aplicação da multa do art. Página 5 de 7 475-J do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO. Aplicação da regra geral do Código Civil. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incidência de juros de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. POSSIBILIDADE. Ausência de ofensa a coisa julgada. Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil devida. Depósito da quantia após o decurso do prazo de quinze dias. Condenação ao pagamento de custas e honorários. Cabimento. Distribuição do ônus de sucumbência. Fixação de maneira proporcional aos ganhos e perdas de cada uma das partes. Decisão mantida. Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 0710686-7, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Augusto Lopes Cortes. j. 09.02.2011, unânime, DJe 18.02.2011). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). Enfim, quando o juízo "a quo" não atribuiu efeito suspensivo à impugnação, o fez de acordo com o entendimento pacificado neste Página 6 de 7 Tribunal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7

0020 . Processo/Prot: 0803201-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005155-82.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Alcir Gomes de Souza, Lauro Tadashi Fukuro, Loja Maçonica Estrela Uberabense, Osmar Rodrigues Fortes (maior de 60 anos), Paulo Vitorio (maior de 60 anos), Renato Rodrigues da Cunha (maior de 60 anos), Roberto Ernesto Ludemann, Silvio da Cunha Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 803201-5 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 0803392-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124138. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003465-19.2008.8.16.0033 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Genésia da Silva Vieira. Advogado: Muriel Cléve Nicolodi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho Embora conste dos autos substabelecimento em favor da subscritora das contrarrazões, Dra. Muriel Clève Nocolodi (OAB/PR 51.707) - fl. 28, inexiste procuração/substabelecimento outorgando poderes em favor da procuradora que o firmou, Dra. Helena Arriola Sperandio (OAB/PR 38.349), o que torna impossível aferir a regularidade da cadeia de substabelecimentos; intime-se a apelada, portanto, para que regularize sua representação processual. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator Despacho Embora conste dos autos substabelecimento em favor da subscritora das contrarrazões, Dra. Muriel Clève Nocolodi (OAB/PR 51.707) - fl. 28, inexiste procuração/substabelecimento outorgando poderes em favor da procuradora que o firmou, Dra. Helena Arriola Sperandio (OAB/PR 38.349), o que torna impossível aferir a regularidade da cadeia de substabelecimentos; intime-se a apelada, portanto, para que regularize sua representação processual. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0022 . Processo/Prot: 0803956-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158418. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000725 Embargos a Execução. Agravante: Compensados Hessel Lopes Ltda. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Repsol Ypf Distribuidora Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão ora hostilizada que recebeu o recurso de apelação apenas com efeito devolutivo (fl. 153-TJ) Só que, segundo o agravante, o apelo deveria ter sido recebido também

com efeito suspensivo, para que assim seus bens não fossem alienados antes de ulterior decisão a ser proferida por este Tribunal. É o relatório. Fundamentação. Decido. De acordo com o art. 557 do CPC, o relator negará seguimento ao recurso, entre outras hipóteses, quando, no que aqui interessa, este estiver prejudicado e prejudicado está quando as partes transigem. É o caso, posto que, conforme petição de fl. 173-TJ, a agravada noticia que as partes se compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio que deu causa a este recurso, de forma que não há mais o que ser decidido. Dispositivo Posto isso, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, de conseguinte, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC). Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0805820-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002762-24.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade. Apelado: Acinibaldo Alcione Cumin. Advogado: Benjamim Manoel Zanatta, Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 805820-8 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0024 . Processo/Prot: 0806847-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123672. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028331-17.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Lourdes da Silva (maior de 60 anos), José Alberto Maciel de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Ivette Barros Esteves (maior de 60 anos), Albeci Daniel de Assis (maior de 60 anos), Arael Menezes da Costa (maior de 60 anos), Antonio Matias de Amorim (maior de 60 anos), Avani Daniel de Assis (maior de 60 anos), Antonio de Pádua Gomes Pereira (maior de 60 anos), Augusto Antonio Pinheiro Neto (maior de 60 anos), Manoel Lima de Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 806847-3. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0025 . Processo/Prot: 0806991-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015372-34.2007.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Aldir Novakowski. Advogado: René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que na ação de Cumprimento de sentença nº 393/2007 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, indeferiu a exceção de prescrição do Agravante. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 78). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 73/76 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. A despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se Página 2 de 8 aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para Página 3 de 8 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar- se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser Página 4 de 8 executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por

intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA Página 6 de 8 APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Página 7 de 8 Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 8 de 8 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em

0026 . Processo/Prot: 0807254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133133. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001478 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adir Santos Carneiro de Quadros. Advogado: Daniel Scaramella Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807254-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado ADIR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fl. 249- TJ) proferida nos autos nº 1478/2009, que indeferiu o pedido para reabertura de prazo para os agravantes apresentarem impugnação. Em suas razões, (fls. 02/23TJ), os Agravantes sustentam que deve ser reaberto o prazo para apresentação de impugnação, porquanto a intimação deveria ser realizada em nome de mais de um advogado. Pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente, requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação de execução. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 22 de agosto de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0027 . Processo/Prot: 0807486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000230 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Arceny Bocalon, Eneida Joana Bocalon. Advogado: Vanessa Carina Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807486-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados ARCENY BOCALON E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 153/155-TJ), proferida nos autos nº 230/2006, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/29TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com

a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0028 . Processo/Prot: 0807851-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007097-72.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Adriana Tozo Marra. Agravado: Ademir Pina da Silva, Alaor Yoshio Sakae, Aparecida Maza Marcondes, Celso Romagna, Cleber Alberto Marques, José de Souza Reis, Maria Conceição da Silva, Maria Ivone Gulak, Paulino Vieira Marques, Valdacir Roque. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 807851-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A, e, como agravados ADEMIR PINA DA SILVA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A em face da decisão de fls. 160/161-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 7.097/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa.

Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juiz Augusto Gluszczak Junior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0807895-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/173601. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001535-93.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adimilson Antonio Pereira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807895-3, da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A e agravado ADIMILSON ATONIO PEREIRA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S.A. em face da decisão interlocutória (fls. 18/20 TJ) proferida nos autos de cumprimento individual de sentença nº 1535- 93.2010.8.16.0162, a qual indeferiu a concessão de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado independentemente da prestação de caução pelo exeqüente. Em suas razões (fls. 02/09 TJ), os agravantes alegam, em síntese, que: (I) o levantamento dos valores depositado a título de nomeação de bens a penhora não podem serem levantados antes da decisão da impugnação, de forma devem ficar à disposição do juízo até a decisão final do processo; (II) não se aplica à espécie a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do provimento suspensivo pleiteado. É que, em um juízo provisório e mediante cognição sumária, verifica-se que falta relevância à fundamentação dos agravantes, porquanto, em princípio, se encontram em confronto com a maior parte das decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intimem-se os agravantes da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 22 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0030 . Processo/Prot: 0808630-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/173652. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005334-89.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nilda Paiva Garcia Sa. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 808630-6, da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravada NILDA PAIVA GARCIA S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 13/16-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 02087-58.2010.8.16.0162, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é

demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Fernando Moreira Simões Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0031 . Processo/Prot: 0808714-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123889. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002070-13.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante: João Alexandre Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, POR ISSO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser pessoalíssimo, a este não se estende. Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, julgou procedente a sua pretensão e, de conseguinte, condenou o requerido, ora apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (fls. 51/59), contra ela se insurge o requerente, ora apelante, apenas a fim de obter a majoração desse valor. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo (fls. 191), a seguir, o apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 193/196). É o relatório. Voto I O recurso é deserto e, portanto, não pode ser conhecido, posto que manifestamente inadmissível. II É que embora o requerente, no caso, seja beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), seu procurador não é. Sendo assim, como o requerente por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser pessoalíssimo, a este não se estende. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciário não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmom, j. 03/06/08). Há precedentes deste Tribunal no mesmo sentido, a saber: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (AUTOR). HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 769048-8, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 01/06/2011). APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENTE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). Em resumo, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda prévio preparo, preparo que, no entanto, o requerente não fez. Trata-se, pois, de recurso deserto (art. 511 do CPC), ao qual outra saída não resta senão negar seguimento, já que manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao recurso, como acima especificado (art. 557, caput, do CPC). IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. V A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Int. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0032 . Processo/Prot: 0808998-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001702 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Eros Nicanor Nicz. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Sônia Maria Schroeder Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 808998-3, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado EROS NICANOR NICZ. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 161/162-TJ), proferida nos autos nº 1702/2008, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil

pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0033 . Processo/Prot: 0809508-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007679-81.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Aldir Rubens Gottardi (maior de 60 anos). Advogado: Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 809508-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 0809526-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149274. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027531-86.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Afonso Mariano de Oliveira Santos. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Regularize Afonso Mariano de Oliva Santos a sua representação processual, posto que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes às Drs.ª Juliana Vieira Csiszer (OAB/PR N.º 35.876) e Dalva Vernillo (OAB/PR N.º 4742) subscritoras das contrarrazões de fls. 204/209. II - Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0035 . Processo/Prot: 0810290-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005396-56.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Werner Aumann. Apelado: Espólio de Ângelo Felipin, Espólio de Gabriel Tirapelle, Espólio de Leonildo Casacqui, Espólio de Lizanias Nunes, Espólio de Lourival Diedrichs, Espólio de Ludovico Schicowski, Espólio de Orlanda Michelon do Nascimento, Espólio de Paulo Tijolin, Espólio de Plinio Medola, Espólio de Ramiro Caetano Ferreira. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 810290-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício

circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0036 . Processo/Prot: 0810614-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/152391. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021644-92.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Helidio Casagrande, Aleide Maria Casagrande. Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N. 810614-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0037 . Processo/Prot: 0811595-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/158769. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005274-08.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Amarildo de Souza, Arthur Vechiat (maior de 60 anos), Dolores Garcia Colonello (maior de 60 anos), Durvalino Bernardo (maior de 60 anos), Eliseu Martins Farinha, Francisco de Assis Cunha (maior de 60 anos), Heitor Kaguimoto (maior de 60 anos), Josiane Fanti, Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Maciel de Abreu Silva. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta, José Antonio Volpi da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N. 811595-7 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0038 . Processo/Prot: 0812728-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/191814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009441-26.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S. A., Banco Itauleasing S. A., Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mario Iris Weber, Marcelo Alipio Dely, Ricardo Luiz Grein, Felix Coelho de Queiroz, Maria Aparecida Ruggeri Horjan, Luiz Romulo Cargnin, Eliane Drongek Rodrigues, Daniel Ferreira Vaz, Ivone Guiomar Machado. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 812728-0, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A, e, como agravados MARIO IRIS WEBER E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A em face da decisão de fls. 165/166-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 9441/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juiz Augusto Gluszczak Junior. III- CONCLUSÃO Ante

o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0039 . Processo/Prot: 0813357-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-19.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Djalma B dos Santos Júnior, Larissa Leopoldina Piaceski. Apelante (2): Rubens Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 813357-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL APELANTES : 1) BANCO SANTANDER - BRASIL S/A 2) RUBENS PINHEIRO APELADOS : OS MESMOS RESPECTIVAMENTE RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 813357-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que são apelantes[1] e apelados[2] Banco Santander - Brasil S/A[1,2], e Rubens Pinheiro[1,2], respectivamente. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 2

0040 . Processo/Prot: 0813636-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010563-74.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Reichard, Ines Kulka, Marcelo Prado, Soeli Terezinha dos Reis, Izaura da Silva Sydol, Antonio Sydol, Ovidio Isamel Gubert Neto, Oilson Ronaldo Gubert, Tecla Loch, Eugenio Loch. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 139/140TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 10.563/2010, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelos bancos agravantes, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 02 a 11, alegam os agravantes que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (c) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelos bancos agravantes, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Os agravantes aduzem que não deixaram de observar a ordem legal de penhora estabelecida no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento são aplicações financeiras. Assim, que o efeito suspensivo é necessário no presente, vez que, na hipótese de a decisão agravada não ser suspensa, haverá a penhora de outros bens que não aqueles indicados pelo executado, sobrevindo a perda de objeto do recurso. Todavia, não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Trata-se de cumprimento de sentença de ação civil pública da Apadeco. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. Os agravantes ofereceram à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada de fls. 139/140-TJ, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0813674-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192087. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00005612 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Daniele Vanessa Bar, Adelmar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz (maior de 60 anos), Ilse Schmidt Kraemer (maior de 60 anos), Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes (maior de 60 anos), Lurdes Marli Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt (maior de 60 anos), Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 148-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon, nos autos cumprimento de sentença sob nº 5.612/2010, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelos bancos agravantes. 2. Em suas razões recursais de fls. 03 a 12, alegam os agravantes que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC; e c) os agravantes prequestionam a negativa de vigência à lei federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para responderem e apresentarem peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0042 . Processo/Prot: 0814374-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196583. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000888 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Luciano Schichetti Meringe. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão de fls. 21 e 22/TJ, proferida nos autos de prestação de contas sob n. 888/2007 da 9ª Vara Cível de Londrina, na qual Sua Excelência determinou a realização de perícia por existir discordância com relação às contas apresentadas e, para tanto, nomeou perito, bem como impôs o ônus dos seus custos e apresentação de quesitos pelas partes. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante e que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0043 . Processo/Prot: 0814470-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171940. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022595-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Izabel Raimundo Cebulski (maior de 60 anos), Rita de Maria da Silva (maior de 60 anos), Elza Brione (maior de 60 anos), Espólio de Elcias Elias Fajardo, Alexandra Brioni Fajardo, Alberto Elias Brioni Fajardo, Yara Célia Fajardo de Andrade, Antonio Luiz de Andrade Lima, Marcia Cristina de Souza Fajardo, Miriam Fajardo, Celso Luiz Radigonda, Rosangela Radigonda, Neusa Maria Radigonda Vivan, Edna Salete Radigonda Delalibera, Vanda Lucia Radigonda Marques de Andrade, Espólio de Francisco Radigonda, João Carlos Gundi, Jeová Vieira Marques Filho (maior de 60 anos), Maria Madalena Garla (maior de 60 anos), Sidneia Lorejan Carrijo Andre, Rosemar Adauto Barberato, Terezinha dos Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 814470-7, DE LONDRINA, DA 9ª VARA CÍVEL APELANTES : 1) IZABEL RAIMUNDO CEBULSKI E OUTROS 2) BANCO DO BRASIL S/A APELADO : OS MESMOS RESPECTIVAMENTE RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível nº 814470-7, da 9ª Vara Cível, de Londrina, em que são apelantes1 Izabel Raimundo Cebulski, Rita de Maria da Silva, Elza Brione, Celso Luiz Radigonda, Rosangela Radigonda, Neusa Maria Radigonda Vivan, Edna Salete Radigonda Delalibera, Vanda Lucia Radigonda Marques de Andrade e apelante2 Banco do Brasil S/A, e apelados são os mesmos respectivamente. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 2

0044 . Processo/Prot: 0814768-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274148. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000383-75.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvia Cristina Barraca. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão singular de fl. 245, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 383/2010 da Vara Única de Mandaguaçu, na qual Sua Excelência não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade. Nas razões recursais de fls. 03 a 26, o Banco agravante alega que: (a) o prazo para a impugnação do cumprimento de sentença é de quinze dias após a data que o Juízo foi garantido; (b) não se pode confundir bloqueio de valores com a sua transferência, ocasião em que o depósito será considerado realmente efetivado e, daí, começa-se a fluir o prazo de quinze dias para apresentação da impugnação; (c) apenas a partir da efetiva garantia do Juízo se começa a fluir o prazo para a impugnação, sendo assim, no caso, a que apresentada foi pelo Banco deve ser considerada tempestiva, devendo ser analisado o seu conteúdo pelo Juízo; (d) a matéria da prescrição foi devolvida a esse Tribunal de Justiça pela interposição de agravo de instrumento no dia 28 de fevereiro de 2011; (e) a parte autora do cumprimento é ilegítima, pois não comprovou de que na época da prolação da sentença residia ou possuía conta poupança na Comarca de Curitiba e, diante do alcance territorial do título abranger apenas essa cidade de acordo com o artigo 16 da Lei n. 7.347/85, o processo deve ser extinto; (f) a parte autora não comprovou seu vínculo associativo com a Associação APADECO quando do ajuizamento da ação civil pública, pelo que o processo deve ser extinto; (g) há excesso de execução; e, (h) inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante e que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0814789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196731. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000803 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Ademir Antonio Marcon, Antonio Moacir Borgo, Devanir Rorato Marcon, Doair Ramalho, Iraci Cavalieri da Silva, Jaime Contin, Joao Pedro Pereira, Jose Serafim de Lucena, Luiz Alves Pereira, Sebastião Aparecido Marcon. Advogado: Antônio Camargo Junior, Antonio Carlos Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão de fls. 184-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Ação de Cobrança n. 803/2008 nos quais Sua Excelência indefere pedido do agravante de sobrestamento do feito, argumentando que trata-se de processo em fase executiva. No recurso o banco agravante alega que: (a) os autos em grau de recurso devem ser suspensos; e, (b) os autos em questão não estão em execução definitiva, mas sim provisória, o que autoriza o sobrestamento do feito. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0046 . Processo/Prot: 0814897-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206799. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000380 Embargos a Execução. Agravante: Labasky Invest Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Recapadora de Pneus Antoninho Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 107/TJ, a qual determinou que fosse oficiada a Receita Federal, a fim de esclarecer se houve ou não a declaração do crédito e que o agravante apresente os títulos que ensejaram a dívida, pois entende que a realização da prova pericial só será possível com a apresentação dos títulos que ensejaram a confissão de dívida. No recurso, os agravantes alegam que: (a) houve preclusão temporal, assim não poderia o juiz ter realizado novo despacho para que o agravante se manifestasse, quanto mais ter seus requerimentos deferidos; e, (b) a apresentação do título que ensejou a confissão da dívida é incabível, pois o título executado é instrumento público válido, ausente de qualquer vício. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. A decisão interlocutória agravada não é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, pelo que, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que determinou a apresentação dos títulos que originaram a confissão de dívida, para possibilitar a realização de perícia, e que fosse oficiada a Receita Federal para informar se houve a declaração do crédito em cobrança. Evidencia-se que a ausência de apreciação imediata da decisão agravada, em grau de recurso, não terá o condão de ensejar lesão grave e de difícil reparação à esfera jurídica do agravante, conforme exige o art. 522 do Código de Processo Civil para se adotar a modalidade por instrumento do agravo. Destarte, não haverá qualquer prejuízo para o ora agravante em aguardar o julgamento do agravo, na modalidade retida, por ocasião da apreciação por este Tribunal de eventual apelação interposta em face da sentença, mediante requerimento expresso nas razões ou contra- razões do apelo, na forma do art. 523 do Diploma Processual Civil. Nessas condições, converto o presente em agravo retido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 2. Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0047 . Processo/Prot: 0815152-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001869-19.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Altair Fontana, Andrea Bergamini Meyer, Antonio Ribeiro de Andrade, Arnaldo Alves Pereira, João Francisco Teixeira, Nelson Amaro de Moura. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 130/131-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba nos autos nº 1.869/2010, nos quais Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 02 a 10, alega o agravante que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (c) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para responderem e apresentarem peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0048 . Processo/Prot: 0815470-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200857. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000540 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Fumico Sato. Advogado: Ary Benedito Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 815470-1, da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado FUMICO SATO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 23/31-TJ) proferida nos autos nº 540/2007, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelos agravantes, rejeitando as seguintes alegações: a) ilegitimidade ativa dos agravados/exequentes; b) ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A; c) necessidade de liquidação da sentença; d) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; e) excesso de execução. Em suas razões, (fls. 02/15TJ), os Agravantes sustentam a ilegitimidade passiva do Banco Itaú para figurar no presente feito, porque não assumiu o controle acionário do Banco Banestado, bem como por não ter ocorrido incorporação. Alegam que é necessária a prévia liquidação da sentença, vez que foi proferida de forma genérica. ilegitimidade ativa dos agravados com base nos arts. 2º e 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97. Sustentam a existência de excesso de execução, no cálculo dos exeqüentes, porque os juros de mora foram fixados em percentual superior ao de 1% (um por cento) ao ano, o que é contrário ao disposto na Lei de Usura, porquanto o contrato entabulado entre as partes tem natureza predominante de mútuo e não de depósito. Alegam, ainda, que existe excesso no cálculo, vez que os juros de mora incidem a partir da citação inicial. Aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 22 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0049 . Processo/Prot: 0815473-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006745-17.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard S A, Banco Itauleasing S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Agostinho Tomasi Neto, Alicio Alves Gomes, Antonio Aparecido Rossi, Carlos Braz Pavão, Claudir Antonio dos Santos, Daniel Alcides Storer, Daniela Aparecida Izaias, Dario Ferreira Santiago, Francisca Erbenia da Costa Oliveira, Vilma Ranucci Barreto. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 122/123-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba nos autos nº 6.745/2010, nos quais Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelos bancos agravantes, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 02 a 11 alegam os agravantes que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (c) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para responderem e apresentarem peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0050 . Processo/Prot: 0816273-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192329. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000997-65.2010.8.16.0113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Agravado: Valdecir de Araújo Costa, Dorca Pereira Costa. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 15 a 19/TJ, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença determinando o prosseguimento da Execução pelo valor expresso na petição inicial, acrescido de multa de 10% conforme o art. 475-J do CPC. Por fim, condenou os agravantes a pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). No recurso, os agravantes alegam que: (a) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; (b) houve excesso de execução, pois o critério de atualização é diverso daquele que efetivamente corrige os saldos das cadernetas de poupança, bem como contempla, além da correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês; (c) os juros remuneratórios foram aplicados de forma dúplice; e, (d) os autos devem ser encaminhados para contador judicial. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. Alegam os agravantes que a atribuição de efeito suspensivo é necessária para resguardar o direito dos agravantes de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do presente recurso, evitando o levantamento de valores pelos agravados. Melhor sorte não assistem os agravantes, pois o levantamento dos valores é procedimento inerente ao Cumprimento de Sentença, não tendo a sua simples iminência a força de configurar um dano de difícil ou incerta reparação. Não bastando, portanto, a mera alegação de que o prosseguimento do cumprimento importará no desdobramento dos atos expropriatórios, uma vez que estes lhe são inerentes. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0816283-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212051. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031925-05.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Latino de Souza Tormenta (maior de 60 anos), Jorge Silva Rodrigues, Francisco da Silva Rodrigues, Carlos da Conceição Rodrigues, Janice Silva Rodrigues, Jailton Silva Rodrigues, Antonio Jose Silva Rodrigues, Rita de Cassia Rodrigues Rosario, Jean da Conceição Rodrigues, Darcy Guimarães dos Reis (maior de 60 anos), Eduardo Guimarães dos Reis, Claudio Guimarães dos Reis, Juliana Guimarães dos Reis, Daniel Guimarães dos Reis. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Regularize Banco do Brasil S/A a sua representação processual, posto que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Thiago Rufino de Oliveira Gomes (OAB/PR N.º 55.581), subscritor das contrarrazões de fls. 261/266. II - Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0052 . Processo/Prot: 0816346-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199456. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034193-32.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Espolio de Newton Capelhuchnik, Isaura Pereira Lipai, Irene Lipai Claro, Yolanda Lipai Bilia, Antonio Lipai, Rosa Izabel Lipai Ribeiro, Espolio de Luiz Antonio Ferreira, Marcos Roberto Machado, Anderson Machado, Celso Ribeiro Machado, Elvira de Jesus Mota, Maria Rosalina da Cunha. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 34193/2010 determinou o sobrestamento do processo por entender que tal se enquadra nas hipóteses de reconhecimento da repercussão geral em matéria constitucional reconhecida pelo STF cuja suspensão restou determinada por esta Suprema Corte. Em suas razões, asseveram os agravantes que a suspensão do processo de conhecimento em fase instrutória, ainda pendente de decisão e sem manejo de recursos às esferas superiores é equivocada, por ser aplicável a suspensão somente se o feito estivesse em grau de recurso. Faz ilações a diversos julgados no sentido de que o sobrestamento não pode se dar para os feitos que estão em fase de instrução, como é o caso, devendo, portanto, ser revista a decisão proferida pelo juízo de origem. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, para o fim de ser reformada a decisão interlocutória. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 08). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 231 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, determinou o sobrestamento do feito em razão do objeto da lide ser a cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Color I, conforme resolução do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, há que se ressaltar que com a ressalva de verificação da

fase processual em que se encontra a ação, a suspensão no caso em comento é plenamente cabível em face do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (que estabelece que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, sobrestará os demais), dada à repercussão geral reconhecida em relação aos expurgos inflacionários, matéria sobre a qual versa a demanda originária. Dita repercussão geral restou reconhecida nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicações realizadas no DJU em 31/08/2010, 01/09/2010 e 30/11/2010). Em aludidos recursos determinou o Ministro Dias Toffoli o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, determinando ainda a incidência do art. 238 do RISTF, aos processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Destarte, não há o que se falar em inaplicabilidade da suspensão dada a decisão proferida nos referidos Recursos Extraordinários que aproveitem a demanda ajuizada, já que, como dito, a ordem de suspensão ocorre por expressa determinação contida no art. 543-B do Código de Processo Civil. Daí a determinação da Suprema Corte para sobrestamento dos feitos referentes a tal matéria, com exceção daqueles que estejam em fase de instrução ou execução. Como dito, neste momento resta análise acerca do momento processual em que se encontra o processo originário, a permitir ou não a suspensão. Neste aspecto, acompanhando entendimento desta Corte de Página 2 de 3 justiça, e nos termos da ordem emanada pela Suprema Corte, a suspensão somente será determinada após o competente julgamento em primeiro grau, quando em sede de recurso. Desta forma, considerando que a questão debatida nos autos originários do presente recurso se refere à ação de cobrança que ainda não foi resolvida e, portanto, não se encontra em grau de recurso, a suspensão processual mostra-se de todo inoportuna, de modo que a decisão agravada deve ser reformada, devendo o feito ter regular seguimento. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão do Juízo a quo que determinou o sobrestamento do feito, para o fim de que este tenha seu regular prosseguimento. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0053 . Processo/Prot: 0816419-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204832. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Bertoldo Beathalter, Jose Alberto Kozerski, Sueli da Silva Fleck, Rudi Sulzler, Francisco Fleck, Dinis Bassegio, Edite Baldissera Sangalletti, Nelson Goeller, Silmara Cristiane Tulio, Margarida Freitas Tulio. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 52/53-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única de Santa Helena, nos autos cumprimento de sentença sob nº.1799-49.2010, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelos bancos agravantes, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 03 a 15, alegam os agravantes que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC; e c) os agravantes prequestionam a negativa de vigência à lei federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. Os agravantes ofereceram à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0054 . Processo/Prot: 0816436-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189794. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000967-28.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França. Agravado: Jose Vilela Freitas, Maria Jose Seabra Canellas Leite, Marise dos Santos Assafin, Eugênia dos Santos Assafin, Nazira Milet Cruz. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, Antonio Luiz Zepone Junior, Carlos Henrique Zanetti, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 60 a 62/TJ, proferida nos autos de exceção de incompetência sob n. 582/2011 da Vara Única de Terra Rica, na qual Sua Excelência julgou improcedente o pedido inicial de exceção de incompetência. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante e que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0055 . Processo/Prot: 0816614-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00002790 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alvaro Luiz Zimmer, Carlos Roberto dos Santos, Felix Raksa, Geremias Aparecido Garne Pagan. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, indeferiu a impugnação apresentada. Em suas razões, aduzem que há excesso de execução, posto que na planilha elaborada os juros de mora são contados de forma equivocada, aplicando-se percentuais superiores ao anteriormente determinados. Assevera que a determinação para levantamento da quantia depositada não pode ser efetivada antes da decisão transitada em julgado da impugnação e, se já ocorreu, deverão proceder a devolução da referida importância Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para que seja conhecido, em especial foi interposto tempestivamente, o preparo se deu de forma regular, os recorrentes são legítimos e têm interesse na reforma do julgado. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os agravantes quanto ao percentual devido a título de juros de mora, a partir de janeiro de 2003. Denota-se do comando da sentença que originou a execução "que incidiria sobre o saldo apurado (diferença entre o índice creditado pelo banco e o IPC de 26,06% no mês de julho de 1987 e 42,72% no mês de janeiro de 1989), correção monetária e juros de 0,5%". Tem-se, pois que os juros mencionados referem-se aos remuneratórios, sendo certo que os juros de mora são também devidos por decorrerem de disposição legal. Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados desta corte de Justiça: "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. 1. Encontra-se pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os efeitos da coisa julgada havida na ação civil pública proposta pela APADECO contra o Banco Banestado S/A se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital, onde foi processada e julgada a demanda coletiva. 2. Para promover a execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública proposta pela APADECO, desnecessária a autorização nominal do poupador para a propositura da ação coletiva ou a comprovação do vínculo associativo ao tempo do ajuizamento, bastando ao exeqüente comprovar a situação de poupador por ocasião dos referidos planos econômicos. 3. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador. 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é Página 2 de 4 questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406)." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 711459-4. Acórdão 21826. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Côrrea. Julg. 01/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PUBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORES SEM VÍNCULO ASSOCIATIVO COM ENTIDADE AUTORA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ENTIDADE COM AFORAMENTO DA AÇÃO EM NOME PRÓPRIO E NÃO REPRESENTANDO SEUS ASSOCIADOS. REFLEXO DA DEMANDA QUE ABRANGE INDISTINTAMENTE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES NÃO EXPLICITADOS NA INSURGÊNCIA. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. PERCENTUAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS EXEQÜENTES NO PAGAMENTO DE CUSTAS E VERBA ADVOCATÍCIA DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVESTIDA DESPROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DEPROVIDO. (TJ/PR. Agravo de Instrumento 695988-4. Acórdão 22118. 14ª Câmara Cível. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 02/02/2011). Como é sabido os percentuais dos juros de mora estão previstos no Código Civil e são devidos independentemente do credor pleitear ou não. Quanto ao montante de tais juros, resta pacificado o Página 3 de 4 entendimento no sentido de serem devidos na base de 0,5% ao mês quando vigente o Código Civil de 1916 e 1% ao mês a partir do Código Civil de 2002, em observância ao principio do tempus regit actum, o que restou devidamente observado nos cálculos apresentados pelos exequentes, ora agravados. Diante do exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator Página 4 de 4

0056 . Processo/Prot: 0816884-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204927. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001847-42.2010.8.16.0074 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edson Pantano, Dourival Bonandiman, Tirso Meireles Junior, Severino Tebaldi, Espólio de Manoel Bueno Furquim de Campos, Angelo Bueno F de Campos, Placidino Bueno de Campos, Jose Bueno de Campos, Antonio Bueno de Campos. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. Instrumento sob nº 816884-9, da Vara Única da Comarca de Corbélia, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados EDSON PANTANO E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 150/152TJ, complementada pela de fls. 170/171-TJ, proferida nos autos nº 29347/2010, que: a) rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil; b) determinou a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 03/26-TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Quanto à incidência da multa do art. 475 do Código de Processo Civil, alega que é indevida, porquanto se trata de execução de sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.232/2005. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso destes autos. II. 1- Da prescrição Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na

ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso, no tocante à tese da prescrição, encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. II. 2- Da multa do art. 475-J do CPC Alega o agravante que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é indevida. Sem razão. A multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no percentual de 10%, é cabível nos casos em que não há o pagamento voluntário de quantia certa ou já fixada em liquidação, dentro do prazo de 15 dias. Na espécie, o Banco, devidamente intimado para o pagamento espontâneo, não o fez tempestivamente. Assim sendo, não havendo o pagamento espontâneo, após devidamente intimado, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC, não há que se falar na exclusão da multa. É de ressaltar que, apesar a sentença na ação civil pública ter sido proferida e transitado em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005, a execução individual, vale dizer, o cumprimento da sentença, foi requerido já sob sua égide. E nos termos do art. 1.211, do Código de Processo Civil, "(...) ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes" precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa- autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do Rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 17/06/2008) Deste Tribunal, como exemplificação, citam-se os seguintes precedentes: "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) "(...) vale novamente registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art.1.211, do Código de Processo Civil(...)" (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 710347-5, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha). "(...) MULTA POR INADIMPLEMENTO ART. 475-J, DO CPC NATUREZA COERCITIVA DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 IRRELEVÂNCIA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA APLICAÇÃO DO ART. 1.211, DO CDC PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" PRECEDENTES MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO EXECUTADO CORREÇÃO MONETÁRIA ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA JUROS DE MORA INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROVIDO". (destaquei). (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011) Quanto à tese da inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, igualmente, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0057 . Processo/Prot: 0817103-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210194. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000909-96.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Henrique Ghiraldi. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ HENRIQUE GHIRALDI contra decisão singular de fls. 31 a 33/TJ, proferida nos autos de ação revisional sob n. 909/2011 da 9ª Vara Cível de Curitiba, por ele movida em face do BANCO BANESTADO S/A, na qual Sua Excelência, entre outras determinações, declarou prescrito o direito do autor em parte, determinando, por isso, que apenas podem ser objeto do pedido inicial os questionamentos dos lançamentos realizados a partir do decênio anterior a distribuição da ação, conforme artigo 205 do Código Civil. Nas razões recursais de fls. 02 a 06, o agravante alega que o prazo prescricional no caso não é de dez anos como declarado pelo Juiz Singular, mas, sim, de vinte anos por ser aplicável ao caso o artigo 177 do Código de Processo Civil de 1916, conforme determina a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o seu provimento. É o relatório. 2. O presente recurso de agravo de instrumento não é de ser conhecido, pois inexiste o preparo do agravo de instrumento. Embora na petição inicial da demanda revisional tenha pedido expresso para a concessão da assistência judiciária gratuita, inexiste comprovação do seu deferimento pelo MM. Juiz Singular nos autos principais. Não bastasse o mencionado, a parte não pleiteia a sua concessão em grau recursal, pelo que se mostra indispensável o preparo do agravo para o seu devido processamento. A comprovação do pagamento do preparo do recurso de agravo de instrumento é de ser realizado no ato de sua interposição, de acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." É de ser declarada a deserção do presente recurso, portanto. Assim, o recurso não é de ser conhecido, pelo que nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É como decido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Comunique-se o Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0058 . Processo/Prot: 0817417-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005924-13.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Valiate Sobrinho, Albene Maria Zardinello, Antonio Rodrigues da Silva, Daniely Leonor Caniza, Evaldo Ferrari, Niltom Milton Mozzato Krukoski, Natalina Conceição Santarosa, Paróquia Nossa Senhora Perpétuo Socorro, Romano Bartola Neto, Telmo Silveiro Borgoni. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 817417-2, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravados ANGELO VALIATE SOBRINHO E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 171/172-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 5924/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve

ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0059 . Processo/Prot: 0818009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183296. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-92.2010.8.16.0042 Embargos a Adjudicação. Apelante: Jeann Carlos Padovani Borges, Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Estevão Ruchinski, Gianny Carla Padovani Borges, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Apelado: Alice Marques Martins, Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Regularize Alice Marques Martins e outros a sua representação processual, posto que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Donizeti de Jesus Storti (OAB/PR N.º 27.828), subscritor das contrarrazões de fls. 54/61. II - Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0060 . Processo/Prot: 0818078-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199421. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031922-50.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Wilson Sadão Sakashita, Chesley Rodrigues Agra, Dargeo Ragni, Dirce Carretero Barion, Darcy Parizato, Divina das Graças Alvarenga, Dosolina Luiza Sgorla, Valdir Cavalieri, Walter Fengler, Waldemar Lopes, Wilma Antonia Pierosan, Rosimeire Marchi dos Santos, Romildo Balconi. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 31922/2010 determinou o sobrestamento do processo por entender que tal se enquadra nas hipóteses de reconhecimento da repercussão geral em matéria constitucional reconhecida pelo STF cuja suspensão restou determinada por esta Suprema Corte. Em suas razões, asseveram os agravantes que a suspensão do processo de conhecimento em fase instrutória, ainda pendente de decisão e sem manejo de recursos às esferas superiores é equivocada, por ser aplicável a suspensão somente se o feito estivesse em grau de recurso. Faz ilações a diversos julgados no sentido de que o sobrestamento não pode se dar para os feitos que estão em fase de instrução, como é o caso, devendo, portanto, ser revista a decisão proferida pelo juízo de origem. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, para o fim de ser reformada a decisão interlocutória. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 324). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 231 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, determinou o sobrestamento do feito em razão do objeto da lide ser a cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Color I, conforme resolução do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, há que se ressaltar que com a ressalva de verificação da fase processual em que se encontra a ação, a suspensão no caso em comento é plenamente cabível em face do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (que estabelece que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, sobrestará os demais), dada à repercussão geral reconhecida em relação aos expurgos inflacionários, matéria sobre a qual versa a demanda originária. Dita repercussão geral restou reconhecida nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicações realizadas no DJU em 31/08/2010, 01/09/2010 e 30/11/2010). Em aludidos recursos determinou o Ministro Dias Toffoli o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, determinando ainda a incidência do art. 238 do RISTF, aos processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Destarte, não há o que se falar em inaplicabilidade da suspensão dada a decisão proferida nos referidos Recursos Extraordinários que aproveitem a demanda ajuizada, já que, como dito, a ordem de suspensão ocorre por expressa determinação contida no art. 543-B do Código de Processo Civil. Daí a determinação da Suprema Corte para sobrestamento dos feitos referentes a tal matéria, com exceção daqueles que estejam em fase de instrução ou execução. Como dito, neste momento resta análise acerca do momento processual em que se encontra o processo originário, a permitir ou não a suspensão. Neste aspecto, acompanhando entendimento desta Corte de Página 2 de 3 justiça, e nos termos da ordem emanada pela Suprema Corte, a suspensão somente será determinada após o competente julgamento em primeiro grau, quando em sede de recurso. Desta forma, considerando que a questão debatida nos autos originários do presente recurso se refere à ação de cobrança que ainda não foi resolvida e, portanto, não se encontra em grau de recurso, a suspensão processual mostra-se de todo inoportuna, de modo que a decisão agravada deve ser reformada, devendo o feito ter regular seguimento. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão do Juízo a quo que determinou o sobrestamento do feito, para o fim de que este tenha seu regular prosseguimento. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0061 . Processo/Prot: 0818332-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010473-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosy Deconto Dombrowski. Advogado: Rogê da Costa Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 10473-66.2010.8.16.0004 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, indeferiu a penhora das cotas apresentada pelo agravante, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em suas razões, aduz que o entendimento exposto pelo Juízo a quo contraria a regra do art. 655, I e 620 do CPC. Assevera que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, reguladas por normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, não se tratando de títulos da dívida pública, mas sim de dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão, para determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. O

presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 12). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 117/118 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a penhora de cotas apresentada pelo banco, ante a discordância dos exeqüentes e haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em Página 2 de 6 estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO Página 3 de 6 BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 717.144-2VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Página 4 de 6 De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Nadia Yasser Salameh e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ESPÓLIO DE Página 5 de 6 ARLINDO SANTANA LINS RELATOR : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0062 . Processo/Prot: 0818565-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166228. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028090-43.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Vera Lucia Bolelli (maior de 60 anos), Claudio Guilherme Panhan, Waldir Corsi, Tereza Arcolesi, Unilvo João Sambugari (maior de 60 anos), Iraceli Lucinda Zequim Grangera (maior de 60 anos), Diva Terezinha Bosco Hayaxhi, Flaviano Mantovanni Garcia, Nancy Koga Nati (maior de 60 anos), Adelmo de Mazzer Dal Pozzo (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 818565-7. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0063 . Processo/Prot: 0818685-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213362. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036507-48.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Katia Costa Perusso Oliveira. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que na ação de Cumprimento de Sentença nº 36507-48.2010.8.16.0014 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelos agravantes. Em suas razões, consignam ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, assim como pelo fato de que os juros remuneratórios, por decorrerem do contrato de depósito em conta poupança, são devidos até o momento em que o capital principal é devolvido, com o posterior encerramento desta conta. Pugnaram pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 210). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 15/18 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito acolheu parcialmente a impugnação oposta pelo executado, determinando a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e que o termo final dos juros remuneratórios é a data do efetivo pagamento do débito. A despeito das razões invocadas, no que tange a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) Página 2 de 7 "AGRAVO DE

INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Página 3 de 7 Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, neste ponto, não assiste qualquer razão aos agravantes, sendo aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ainda, alega a instituição agravante que os juros remuneratórios somente podem ser computados até a data em que estiveram vigentes as cadernetas. Em que pese as razões trazidas, o entendimento desta Corte é no sentido de que os juros remuneratórios incidem até efetivo pagamento, senão vejamos: Página 4 de 7 (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição qüinqüenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do correntista provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). Página 5 de 7 (...) CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). Isto posto, quanto ao termo final dos juros remuneratórios, melhor sorte não socorre aos agravantes. Enfim, não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, seja em relação a incidência dos juros remuneratórios, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Página 6 de 7 Curitiba, 25 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7

0064 . Processo/Prot: 0819087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211405. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001123-65.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcides Cauzino. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A ingressaram com o presente recurso de agravo de instrumento contra Alcides Cauzino em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que tramita no Juízo de Sertanópolis. Insurge-se o agravante contra decisão que determinou expedição de alvará em favor da agravada para levantamento dos valores depositados em juízo e que garantiam a execução. Aduz que ao impugnar o pedido de cumprimento de sentença derivado de sentença em ação civil pública, nomeou bens à penhora. Em sede de impugnação alegou em resumo a ocorrência da prescrição e excesso de execução no que se refere à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC. Em que pesem os argumentos escandidos o juízo "a quo" concedeu parcial efeito suspensivo à impugnação, autorizando o levantamento de parte dos valores depositados. Salienta que embora esta Corte já tenha se posicionado em relação ao prazo prescricional, entendendo ser de dez anos, a tese ainda não foi apreciada pelo STJ, que tem se posicionado pelo prazo quinquenal para a pretensão havida em ação civil pública. Faz ilações sobre o poder geral de cautela do juízo e da necessidade de suspensão da ordem, sob pena de risco de prejuízo de difícil reparação, até porque são muitas as execuções nos mesmos moldes. Com urgência pede a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil pode o relator negar seguimento ao recurso em confronto com entendimento dominante na corte. É o exato caso do recurso em apreciação. Para fins de que fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação de sentença o recorrente alegou a ocorrência da prescrição e o não cabimento da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Dispõe o artigo 475-M do CPC que: "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Enfim, a impugnação, via de regra, não terá efeito suspensivo e para que o tenha, a critério do juiz, os argumentos elencados na defesa devem ser relevantes. Ocorre que, como o próprio agravante diz, no âmbito desta Corte já está pacificada a questão relativa à prescrição, cujo prazo é o ordinário, senão vejamos: TJPR-111693) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, em execução/cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO (cobrança de diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança), rejeitou a alegação de prescrição veiculada pelo banco. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por não se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento ilícito, nos termos do art. 886 do Código Civil. Inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC e Página 2 de 6 inadmissibilidade de que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime quando decorrente de relação de consumo. Definição do prazo prescricional com base no direito material a ser tutelado. Ação de natureza pessoal, baseada em relação contratual. Incidência da Súmula nº 150 do STF e aplicação da regra do art. 2.028 do Código Civil, ante a redução do prazo geral de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916, para dez anos (art. 205 do Código Civil de 2002). Definição do prazo decenal, contado a partir da entrada em vigor do novo Código. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0694167-5, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama, Rel. Convocado Gamaliel Seme Scaff. j. 10.11.2010, unânime, DJe 18.02.2011). Ainda: TJPR-111214) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC ANTE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA) NÃO EVIDENCIADO. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03.09.2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2.044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos Página 3 de 6 moldes

da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (art. 205 CC 2002). 3. É cabível a cominação de multa prevista no artigo 475-J, do CPC, O devedor, após o trânsito em julgado, possui o dever de cumprir espontaneamente a obrigação contida no título judicial. Portanto, a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, incide logo após o trânsito em julgado da condenação ou o decurso do prazo para execução deste, ainda que provisoriamente, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado. 4. Não há que se falar em excesso de execução quando os parâmetros utilizados no cálculo obedeceram os critérios legais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0697814-1, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 26.01.2011, unânime, DJe 15.02.2011). Não há no âmbito das quatro câmaras de direito bancário deste Tribunal qualquer divergência sobre o tema. No mesmo viés segue a questão da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, devida porque a execução ou cumprimento de sentença se iniciou após a alteração da legislação processual. Neste sentido: TJPR-111734) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE PRESCINDE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA Página 4 de 6 PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ARGUIÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J. NÃO SE APLICARIA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0725972-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 26.01.2011, unânime, DJe 18.02.2011). TJPR-111666) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. Ausência de especificação do valor do débito e dos titulares do direito subjetivo individualmente considerados. Necessidade de prévia liquidação por artigos. Inaplicabilidade do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Circunstância que ensejaria, a rigor, a nulidade de toda a fase executória. Admissão, todavia, do prosseguimento da Página 5 de 6 fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, sem a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO. Aplicação da regra geral do Código Civil. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incidência de juros de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. POSSIBILIDADE. Ausência de ofensa a coisa julgada. Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil devida. Depósito da quantia após o decurso do prazo de quinze dias. Condenação ao pagamento de custas e honorários. Cabimento. Distribuição do ônus de sucumbência. Fixação de maneira proporcional aos ganhos e perdas de cada uma das partes. Decisão mantida. Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 0710686-7, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Augusto Lopes Cortes. j. 09.02.2011, unânime, DJe 18.02.2011). Enfim, quando o juízo "a quo" não atribuiu efeito suspensivo à impugnação, o fez de acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0065 . Processo/Prot: 0819281-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000039 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Albino Torinelli (maior de 60 anos), Waldir João Quaresma (maior de 60 anos), Setembrina Bahia da Cruz (maior de 60 anos), Lindamir Bahia da Cruz, Carlos Bahia da Cruz, Claudnéia da Cruz Ribeiro, Fernando Bahia da Cruz, Cláudio Bahia da Cruz, Willian Amorim da Cruz, Espólio de Antônio Alves de Freitas, Nair do Carmo de Freitas (maior de 60 anos), Evanilze do Carmo de Freitas, Ervardo do Carmo de Freitas, Eliane do Carmo de Freitas, Espólio de Damião Radzinski, Judite Radzinski (maior de 60 anos), Fátima Radzinski da Silva, Luiz da Silva Filho, Daniel Radzinski, Cleuza Pereira de Siuza (maior de 60 anos), Henrique Daher Bonacin, Ludovica Rycheta Arten (maior de 60 anos), Arimluz Miranda Kirchner (maior de 60 anos), Maria Célia Kirchner Sundfeld, Leide Gonçalves Farlandes (maior de 60 anos), Anderson Gonçalves Farlandes. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira, Juliana Martins de Campos Pioli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 39/2009 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, indeferiu a penhora das cotas apresentada pelo agravante, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em suas razões, aduz que o entendimento exposto pelo Juízo a quo contraria a regra do art. 655, I e 620 do CPC. Assevera que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, reguladas por normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, não se tratando de títulos da dívida pública, mas sim de dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão, para determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 12). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 407/408 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a penhora de cotas apresentada pelo banco, ante a discordância dos exeqüentes e haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Página 2 de 6 No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos Fl referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA AGRAVO DE Página 3 de 6 INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 717.144-2VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de Página 4 de 6 sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do

pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Nadia Yasser Salameh e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ESPÓLIO DE ARLINDO SANTANA LINS RELATOR : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA Página 5 de 6 Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0066 . Processo/Prot: 0819509-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221012. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-40.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Benedito Covilo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que na ação de Cumprimento de Sentença nº 907/2010 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, que indeferiu a nomeação de bens à penhora por si realizada. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão, para determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 68). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada aos autos (fls. 62/64). Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a nomeação de bens exarada pelos devedores. A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra Página 2 de 6 no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE Página 3 de 6 INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 717.144-2VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do Página 4 de 6 CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Nadia Yasser Salameh e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ESPÓLIO DE ARLINDO SANTANA LINS RELATOR : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se Página 5 de 6 confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. Enfim, por todo o demonstrado, e por não encontrar nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, não merece qualquer reforma a decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0067 . Processo/Prot: 0819563-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168172. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034612-52.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: See Hatanaka Sasahara, Maria Claudia Pereira Magalhães Nobrega (maior de 60 anos), Maria Esmeuda Vales Lacerda (maior de 60 anos), Maria Jose de Souza Medeiros (maior de 60 anos), Maria Leidjane Godoi Fernandes (maior de 60 anos), Jardemil Melo da Silva (maior de 60 anos), Martim Gonçalves (maior de 60 anos), Magna Tereza Vitorio de Freitas, Espólio de Zuila Elias Queiroga da Costa, Espólio de Jair de Oliveira Figueredo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 819563-7. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0068 . Processo/Prot: 0819638-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215903. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00031924 Ordinária de Cobrança. Agravante: Neusa Maria Bandeira da Costa Pinto, Moacir Roberto Bandeira, Aparecida Neide Bandeira Dario, Antonio Milton Bandeira, Idelia Zago Persona, Alair Zago Toscano de Brito, Maria Aparecida Zago Pedroni, José Arnaldo Zago, Catharina Pascal Dzulinski, Maria Alves Pereira dos Santos, José Carlos Pereira dos Santos, Ezequiel Pereira dos Santos, Mutzu Mogari, Sérgio Tadashi Mogari, Fernando Kenji Mogari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 31924/2010 determinou o sobrestamento do processo por entender que tal se enquadra nas hipóteses de reconhecimento da repercussão geral em matéria constitucional reconhecida pelo STF cuja suspensão restou determinada por esta Suprema Corte. Em suas razões, asseveram os agravantes que a suspensão do processo de conhecimento em fase instrutória, ainda pendente de decisão e sem manejo de recursos às esferas superiores é equivocada, por ser aplicável a suspensão somente se o feito estivesse em grau de recurso. Faz ilações a diversos julgados no sentido de que o sobrestamento não pode se dar para os feitos que estão em fase de instrução, como é o caso, devendo, portanto, ser revista a decisão proferida pelo juízo de origem. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, para o fim de ser reformada a decisão interlocutória. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 8). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 55 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, determinou o sobrestamento do feito em razão do objeto da lide ser a cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Color I, conforme resolução do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, há que se ressaltar que com a ressalva de verificação da fase processual em que se encontra a ação, a suspensão no caso em comento é plenamente cabível em face do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (que estabelece que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, sobrestará os demais), dada à repercussão geral reconhecida em relação aos expurgos inflacionários, matéria sobre a qual versa a demanda originária. Dita repercussão geral restou reconhecida nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicações realizadas no DJU em 31/08/2010, 01/09/2010 e 30/11/2010). Em aludidos recursos determinou o Ministro Dias Toffoli o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, determinando ainda a incidência do art. 238 do RISTF, aos processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Destarte, não há o que se falar em inaplicabilidade da suspensão dada a decisão proferida nos referidos Recursos Extraordinários que aproveitem a demanda ajuizada, já que, como dito, a ordem de suspensão ocorre por expressa determinação contida no art. 543-B do Código de Processo Civil. Daí a determinação da Suprema Corte para sobrestamento dos feitos referentes a tal matéria, com exceção daqueles que estejam em fase de instrução ou execução. Como dito, neste momento resta análise acerca do momento processual em que se encontra o processo originário, a permitir ou não a suspensão. Página 2 de 3 Neste aspecto, acompanhando entendimento desta Corte de justiça, e nos termos da ordem emanada pela Suprema Corte, a suspensão somente será determinada após o competente julgamento em primeiro grau, quando em sede de recurso. Desta forma, considerando que a questão debatida nos autos originários do presente recurso se refere à ação de cobrança que ainda não foi resolvida e, portanto, não se encontra em grau de recurso, a suspensão processual mostra-se de todo inoportuna, de modo que a decisão agravada deve ser reformada, devendo o feito ter regular seguimento. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão do Juízo a quo que determinou o sobrestamento do feito, para o fim de que este tenha seu regular prosseguimento. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09040

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	042	0781109-0/01
Airton Sávio Vargas	013	0691532-0/01
	014	0691532-0/02
Alberto Ferreira Alvim	027	0759241-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0666724-9/03
Alessandra Gaspar Berger	001	0533071-0
	002	0550020-7/03
	042	0781109-0/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	036	0777678-1/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	018	0742262-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	020	0744944-9/01
Alisson Luiz Nichel	039	0779534-2
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0550020-7/03
Ana Paula Muggiati dos Santos	011	0673420-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0737458-7/01
	031	0763806-6
André Luiz Proner	008	0654353-9/01
Andréa Canisso Trevisan	025	0751204-1/01
Andréa Cristine Arcego	044	0784076-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	043	0783714-9
Antônio Carlos Bonfim	037	0777782-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	045	0784945-8
Arnaldo Conceição Junior	004	0611613-6/01
Bernardo Guedes Ramina	009	0661628-2/01
	016	0737458-7/01
	024	0749561-0
	031	0763806-6
	038	0778773-5/01
Boris Antonio Baitala	046	0794575-9
Bruno Di Marino	009	0661628-2/01
	016	0737458-7/01
	024	0749561-0
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	041	0780887-5
Carlos Augusto Cogo	001	0533071-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0574530-0/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	032	0768849-1
Carlos Roberto Naufel	022	0745830-4
Carlos Zucoloto Junior	025	0751204-1/01
Carmem Lúcia Bassi	037	0777782-0
Caroline Louize da Fonseca Silva	035	0776382-6
Cesar Maurício Braz	029	0760332-9
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	019	0744514-1
Cintya Buch Melfi	028	0759681-0
	034	0775317-5
Claudiomir Fonseca Vincensi	021	0745196-7
Cleibe de Morais Palone	017	0740842-4/01
Clínio Leandro Lino Lyra	032	0768849-1
Cristiane Aparecida Stoeberl	013	0691532-0/01
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	012	0686762-5
Daiane Maria Bissani	001	0533071-0
Daniel Andrade do Vale	031	0763806-6
Daniel Pinheiro	042	0781109-0/01
Daniel Prochalski	040	0779839-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0661628-2/01
Denise Canova	015	0724827-7/01
Diego Martins Caspary	008	0654353-9/01
	034	0775317-5
Diogo Sangalli	035	0776382-6
Eder Emerson da Cruz Capellaro	023	0746639-1
Edilson Lopes	005	0634569-1/01
Edson Luiz Martins	030	0761772-7
Edwil Caliani	003	0574530-0/02
Eliane França Lopes	002	0550020-7/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0634569-1/01
	037	0777782-0
Fabiano Jorge Stainzack	001	0533071-0

Fabíola Polatti C. Fleischfresser	011	0673420-7/01
Felipe Germano Cacicedo Cidad	021	0745196-7
Felipe Quintana da Rosa	004	0611613-6/01
Fernanda Marques Ferreira	009	0661628-2/01
Fernanda Oliveira da C. Tourinho	025	0751204-1/01
Fernando Estevão Deneka	035	0776382-6
Fernando Menegueti Chaparro	026	0757579-7
Flávia Voigt Miranda	032	0768849-1
Flávio Rosendo dos Santos	040	0779839-2
Francisco Dionisio A. d. Santos	002	0550020-7/03
Francisco Zardo	039	0779534-2
Gabriela de Paula Soares	001	0533071-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	021	0745196-7
Gisele da Rocha Parente	001	0533071-0
	017	0740842-4/01
Hélio Eduardo Richter	015	0724827-7/01
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0533071-0
Ivan Lelis Bonilha	039	0779534-2
	040	0779839-2
	041	0780887-5
	044	0784076-8
	045	0784945-8
Jacson Luiz Pinto	042	0781109-0/01
Jeferson Luiz de Lima	010	0666724-9/03
	023	0746639-1
Jervis Puppi Wanderley	018	0742262-4/01
João Cesar Silveira Portela	006	0642574-7
João Demetrio Kotzias Neto	001	0533071-0
João Ricardo Fornazari Bini	023	0746639-1
Joaquim Miró	024	0749561-0
	038	0778773-5/01
Jonas Borges	045	0784945-8
Jordani Cavalli Soares Dos Reis	030	0761772-7
José Ari Matos	016	0737458-7/01
	020	0744944-9/01
Jose Carlos Silveiro	004	0611613-6/01
José Nazareno Goulart	013	0691532-0/01
	014	0691532-0/02
José Pereira de Moraes Neto	042	0781109-0/01
José Roberto Sperandio	011	0673420-7/01
Juliana Bley Galli	018	0742262-4/01
Karina Locks Passos	043	0783714-9
	045	0784945-8
Katia Regina Leite	040	0779839-2
Leonardo Reichmann Moreira Pinto	025	0751204-1/01
Leoni Aldete Prestes Naldino	006	0642574-7
Leonildo Brustolin	038	0778773-5/01
Liliane Kruetzmann Abdo	002	0550020-7/03
Lorena Mattos Moreno	042	0781109-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	017	0740842-4/01
Luciano Ricardo Hladczuk	010	0666724-9/03
	015	0724827-7/01
Luciano Tenório de Carvalho	003	0574530-0/02
	043	0783714-9
Luis Fernando da Silva Tambellini	039	0779534-2
	047	0799066-5/01
Luiza Carolina Muniz Erthal	013	0691532-0/01
Luzia Aparecida Favetta	028	0759681-0
Marcel Souza de Oliveira	046	0794575-9
Marcelo Marques Munhoz	004	0611613-6/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	008	0654353-9/01
Marco Antônio Barzotto	031	0763806-6
Marco Antônio Lima Berberi	043	0783714-9
Marco Aurélio Hladczuk	010	0666724-9/03
	015	0724827-7/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	043	0783714-9
Marcus Ely Soares dos Reis	030	0761772-7
Marina Casal de Freitas	002	0550020-7/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	041	0780887-5
Mário da Silva Guerra Filho	019	0744514-1
Marlene de Castro Mardegam	005	0634569-1/01
	037	0777782-0
Marlus Antonio Gusi Magnini	022	0745830-4
Maurício Andrade do Vale	024	0749561-0
Mauro Ribeiro Borges	040	0779839-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	018	0742262-4/01
Moacir Luiz Gusso	012	0686762-5
Nivaldo Foncatti	029	0760332-9
Nivaldo Jaques	012	0686762-5
Osvaldo da Cunha Lage	027	0759241-6
Paulo Roberto Glaser	002	0550020-7/03
Paulo Roberto Gomes	007	0642659-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	044	0784076-8
Paulo Sérgio Piasecki	036	0777678-1/01
Peter Emanuel Pinto	040	0779839-2
Priscila Alves S. d. Almeida	035	0776382-6
Regina Maria Bassi Carvalho	037	0777782-0
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	039	0779534-2
	043	0783714-9
Renê Pelepiu	044	0784076-8
Rita de Cássia Bassi Bonfim	005	0634569-1/01
	037	0777782-0
Rita de Cássia C. Packer	037	0777782-0
Roberta Castro Naufel	022	0745830-4
Roberto Cordeiro Justus	047	0799066-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	043	0783714-9
Roger Oliveira Lopes	002	0550020-7/03
Ruy José Rache	007	0642659-5
Silmara Bonatto	040	0779839-2
Sílvia Carina Palácio	033	0772812-3
Suzane Marie Zawadzki	043	0783714-9
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0661628-2/01
Trindade dos Santos Budni	017	0740842-4/01
Tufi Maron Neto	011	0673420-7/01
Vanessa Spadoto Alves	008	0654353-9/01
Vani das Neves Pereira	026	0757579-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	041	0780887-5
Wagner Luís Staroi	040	0779839-2
Washington Mansur Sperandio	011	0673420-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0533071-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2008/278137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00026801 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Maria Madalena de Araújo Ferreira. Advogado: Carlos Augusto Cogo, João Demetrio Kotzias Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos (recurso de apelação 1 e 2). EMENTA: Apelações cíveis (1) e (2). Ação ordinária previdenciária. Concessão de pensão por morte de policial civil. Policial morto em atividade. Direito à promoção "post mortem". Incorporação do valor a pensão. Legislação estadual. Inexistência de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Verbas de sucumbência corretamente distribuídas. Honorários advocatícios adequados. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

0002 . Processo/Prot: 0550020-7/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183721. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 550020-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Liliane Kruetzmann Abdo, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Ana Rosa Moreira (maior de 60 anos), Araci de Jesus Moreira (maior de 60 anos), Bazílio Stocki (maior de 60 anos), Cilce Correia de Vasconcelos Moraes (maior de 60 anos), Estefano Tracz (maior de 60 anos), João Novack (maior de 60 anos), Odete Thereza Antoniazzi (maior de 60 anos), Pedro Repukna (maior de 60

anos), Wanda Luciano Bauer (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. Interessado: A Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ESTADO DO PARANÁ JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO CTN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0574530-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/184908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 574530-0 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Alice Moreira Gonçalves, Antonia Clarete Quessada, Antonio Carlos Velasque (maior de 60 anos), Carmella Jaronski, Diva Carmona, Eda Terezinha Pietrobon (maior de 60 anos), Elza Maria Borges Ribeiro, Gislaine Chaves de Campos (maior de 60 anos), Grimaldi Schimidt Pinto, Glacira Rogoski, Helio Alexandra Sanches, Iracema Slompo Razouk, Ivone Campos Mello Patrial, Jane Kaczmarek Felip, Juraci Malysz, Jussara Naumann Pazinato, Lidia Beck Szczypkowski da Silva, Ludovico Youji Suzuki (maior de 60 anos), Maria da Graça Schoemberger, Maria Eugenia Domingues Maximiano, Maria Jecilha de Oliveira Lazareti (maior de 60 anos), Maria José de Oliveira Velasque (maior de 60 anos), Marilda Langendyk, Marlene Mendes de Souza Remonte, Matilde Cabral Canavezi (maior de 60 anos), Mercedes Mandau Malysz, Rosim Massabiki, Santos Simoni, Suico Terezinha Yatsu, Yara Sahd Salloum. Advogado: Edwil Caliani. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0611613-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/171689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 611613-6 Apelação Cível. Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa, Jose Carlos Silveiro. Embargado: Divesa Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0634569-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244921. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 634569-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Embargado: Maria Aparecida Cassimiro. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0642574-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/352652. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000365 Ordinária. Apelante: Mecânica Mercavel Ltda - Me, Renate Antunes. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Apelado: Ademir Crepin, Arnélio Schmitt. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO NATUREZA DE COMPRA E VENDA DA AVENÇA EVIDENCIADA VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO CIÊNCIA DO ALIENANTE NÃO DEMONSTRADA RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS MAIS DESPESAS DO CONTRATO LUCROS CESSANTES INDEVIDOS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 442 E 443, DO CÓDIGO CIVIL DANO MORAL CARACTERIZADO PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO QUANTUM REDUZIDO. 1. A existência de vício desconhecido pelo adquirente do bem, não aparente e que prejudique a utilização da coisa recebida por meio de contrato comutativo caracteriza o vício redibitório, que autoriza a dissolução da avença, nos termos do disposto no artigo 442, do Código Civil. 2. Não comprovada a ciência do vício pelo alienante, deverá ser restituído apenas o valor recebido, mais as despesas do contrato, excluídos eventuais lucros cessantes, conforme estabelece o artigo 443, do Código Civil. 3. "O inadimplemento contratual, de regra, não autoriza indenização por dano moral, pois este pressupõe ofensa anormal à personalidade.". (TJPR - Apelação Cível n.º 509.341-2, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Ronald Schulman, j. 06.11.2008) 4. Por outro lado, restando caracterizado como indevido o protesto de um dos títulos de crédito entregues quando da celebração da avença, resta caracterizado o dano moral indenizável. 5. Apelação cível parcialmente provida.

0007 . Processo/Prot: 0642659-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/352611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00000326 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache. Apelado: Valdemir de Oliveira Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. APELADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS. RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. DILMARI HELENA KESSLER. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA - PREPARO. INSS. PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. - REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - CÁLCULO DA RMI (RENDA MENSAL INICIAL) AMPARADO NO ARTIGO 32, §2º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO POSTULADO E DEFERIDO SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 5.545/2005, COMBINADO COM O ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.876/99 - MÉDIA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO DE 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEPROVIDO. 1. "Aos benefícios posteriores ao início da vigência do Decreto nº 5.545/2005, em 23 de setembro de 2005, não se aplica a redação original do artigo 32, §2º do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelecia que, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário- de-benefício seria equivalente à soma dos salários-de- contribuição dividido pelo número de contribuições apurados, isto é, observado 100% (cem por cento) do período, não se excluindo 20% (vinte por cento) das menores contribuições" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0629012-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 15.03.2010). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0654353-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/167621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654353-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Melissa dos Santos Guerra. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary, Vanessa Spadoto Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ACIDENTÁRIA ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0661628-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250158. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 661628-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Embargado: Eleni dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, SUFICIENTE E EXPRESSA. INTENTO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Relatório

0010 . Processo/Prot: 0666724-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/215193. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666724-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Miranda (maior de 60 anos), Élcio de França, Ilson Marcelo de França, Lidio Prszysiezny, Luiz Carlos Juk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado:

Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Jeferson Luiz de Lima. Interessado: Adilson César Filus. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria em discussão. 2. Embargos de declaração rejeitados.
0011 . Processo/Prot: 0673420-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/145273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 673420-7 Apelação Civel. Embargante: Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Carlos Eduardo Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carmem Luizia da Silva. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio, Tufi Maron Neto. Embargado: Cashcrédito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração de SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. E OUTROS e, rejeitar os Embargos de Declaração de CASHCRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OMISSÃO VERIFICADA FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDDE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.
0012 . Processo/Prot: 0686762-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/147763. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000282-38.2004.8.16.0079 Indenização. Apelante: Terezinha Salete da Silva. Advogado: Nivaldo Jaques. Rec.Adesivo: Elza Fátima da Silva Radaelli. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado (1): Elza Fátima da Silva Radaelli. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado (2): Terezinha Salete da Silva. Advogado: Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE ENTREGUE PELA COMPRADORA COMO PARTE DE PAGAMENTO DA AVENÇA FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO POR OUTROS MEIOS INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DANOS CONSEQUENTES NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA MULTA COERCITIVA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INEFICÁCIA DA MULTA COMO MEIO COERCITIVO REVOGAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ausência de compensação de cheque entregue pela devedora à compradora como parte de pagamento de obrigação assumida em contrato, bem como a falta de cumprimento da referida obrigação por outros meios, caracteriza conduta negligente e, portanto, culposa, da devedora, dando ensejo à rescisão contratual e a responsabilidade pelo pagamento de indenização pelos danos decorrentes. 2. Demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, a multa estabelecida para tal finalidade perde sua finalidade coercitiva, não devendo, pois, prevalecer. . 3. Apelação cível e recurso adesivo desprovidos.
0013 . Processo/Prot: 0691532-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/219174. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691532-0 Apelação Civel. Embargante: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Embargado: Márcio de Souza. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal, Cristiane Aparecida Stoeberl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Embargos de Declaração 01 e rejeitar o Embargos de Declaração 02, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) ALEGADO ERRO MATERIAL EXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) REJEITADOS
0014 . Processo/Prot: 0691532-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223502. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691532-0 Apelação Civel. Embargante: Márcio de Souza. Advogado: José Nazareno Goulart. Embargado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Embargos de Declaração 01 e rejeitar o Embargos de Declaração 02, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) ALEGADO ERRO MATERIAL EXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) REJEITADOS
0015 . Processo/Prot: 0724827-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/250424. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 724827-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Alcides Teska, Adilson Pichur, Adão Luiz Romanowski, Adão de França (maior de 60 anos), Jonas Teska. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO EM PROPRIEDADE RURAL ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS DE LEI EMBARGOS REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 0737458-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/251081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 737458-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Espólio de João Siqueira de Castro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os aclaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.
0017 . Processo/Prot: 0740842-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740842-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado (1): Estado do Paraná, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Embargado (2): Jandyra Stahlshmidt Cantu, Marlise de Lourdes Cantu Oliveira Santos. Advogado: Trindade dos Santos Budni, Cleibe de Morais Palone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JULGADO SEMELHANTE ACERCA DA MATÉRIA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).
0018 . Processo/Prot: 0742262-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742262-4 Apelação Civel. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Embargado (2): Pedro Foques (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Aclaratórios têm sua incidência adstrita às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrendo, sua rejeição se impõe.

0019 . Processo/Prot: 0744514-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/335272. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003197-31.2005.8.16.0045 Acidente do Trabalho. Apelante: Adilson de Paula Batista Faria. Advogado: Mário da Silva Guerra Filho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRINCÍPIO DA CONCAUSA AUXÍLIO ACIDENTE REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91 TERMO INICIAL DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela autora e o agravamento do seu estado clínico, havendo evidente concausa para a perda da capacidade laborativa, deve ser reconhecido o seu direito ao restabelecimento do auxílio-acidente pretendido." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, Acórdão nº 9568, DJ 11/12/2007). 2. Inexistente requerimento administrativo de auxílio-acidente, o termo inicial para concessão do benefício é a data da citação (STJ, Ag RG no Ag 1189010/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 09/03/2010). 3. Apelação cível provida.

0020 . Processo/Prot: 0744944-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 744944-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Dirceu Ciupka. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRAZO PRESCRICIONAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 177 DO CC/16, 205 E 2.028 DO CC/02 INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0745196-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336506. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005848-77.2009.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad. Apelado: E. E.. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0745830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002286-49.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/a. Advogado: Roberta Castro Naufel, Carlos Roberto Naufel. Apelado: Claudio de Souza. Advogado: Marlus Antonio Gusi Magnini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO GERENTE. 1. Tendo em vista que a personalidade jurídica da empresa é distinta em relação aos seus sócios, e estando ausentes os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica a que alude o artigo 50, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio para responder por eventual prejuízo da pessoa jurídica em face da empresa representada. 2. Apelação desprovida.

0023 . Processo/Prot: 0746639-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/337237. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001084-65.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Napoleão Ferrera dos Santos. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar a prescrição e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRICÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR, DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código, observado o disposto no artigo 2028, também do novo Código, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, de aplicação do disposto no artigo 205, do Código Civil de 2002 2. Prescrição reconhecida de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

0024 . Processo/Prot: 0749561-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/4133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042151-11.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0751204-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/168021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 751204-1 Apelação Civel. Embargante: Bahiainvest Investimentos Turísticos Ltda. Advogado: Carlos Zucoloto Junior, Fernanda Oliveira da Costa Tourinho, Leonardo Reichmann Moreira Pinto. Embargado: Mario Antonio Ferrari. Advogado: Andréa Canisso Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC ALEGAÇÃO DE NULIDADE ART. 460 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0026 . Processo/Prot: 0757579-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379634. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000296-36.2007.8.16.0105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro. Rec.Adesivo: Eduardo Moreira dos Santos. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (1): Eduardo Moreira dos Santos. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, dar provimento ao recurso adesivo e manter a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ARTIGO 43, "CAPUT", DA LEI 8.213/91 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ADESIVO VALOR DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Estando comprovado o nexo causal entre o acidente e a incapacidade para o trabalho, o trabalhador faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, "ex vi" do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. 2. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio- doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91." (STJ - REsp 400.551/RS, Rel. Min. Felix Fischer). 3. Conforme disposto no artigo 44, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 4. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0027 . Processo/Prot: 0759241-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001049-48.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Antônio José de Oliveira Coelho, Maria das Graças Silva de Souza Coelho. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Apelado: Vanessa Moraes da Cunha Lage, Adriane Pisoni, Everson Cabesçone de Souza. Advogado: Osvaldo da Cunha Lage. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMPRA E VENDA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL EM SEQÜÊNCIA OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO VÍCIO DE VONTADE NÃO EVIDENCIADO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR APELAÇÃO DESPROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0759681-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001122-20.2006.8.16.0001 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Odenir Levandoski de Deus. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e de ofício, manter a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL CONFIGURADO CONFORME LAUDO PERICIAL DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.213/91- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O laudo pericial é bastante claro ao concluir pela presença dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, vez que presente a incapacidade para o trabalho até então desenvolvido pelo autor. 2. O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 não se aplica a casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, somente incidindo na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público. 3. De igual forma, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009, para demandas iniciadas após a sua vigência 4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0029 . Processo/Prot: 0760332-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52156. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-28.2006.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Rip Curl Internacional Pty Ltd. Advogado: Cesar Maurício Braz. Apelado: Der Auslander Confecções Ltda. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos termos do voto do Relator em negar provimento aos recursos. EMENTA: PROCESSO CAUTELAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSO ORDINÁRIO COGNIÇÃO EXAURIENTE. TUTELA DEFINITIVA. ÔNUS DA PROVA. 1 - O processo cautelar comporta tão-somente um juízo de cognição sumária afeta aos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e a presença do perigo da demora processual (periculum in mora). 2 - Já o feito ordinário tem a cognição exauriente com oportunidade de produção de provas com toda a amplitude que é peculiar ao processo de conhecimento, mesmo porque não trata de medida provisória, mas de tutela definitiva. 3 - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito e somente se assim o for competirá ao réu demonstrar a existência de fatos a impedir, modificar ou extinguir do direito do autor (CPC, artigo 333, incisos I e II).

0030 . Processo/Prot: 0761772-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003695-60.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado (1): Joel Baltazar Oliveira da Cruz. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Jordani Cavalli Soares Dos Reis. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO VALOR DO BENEFÍCIO CÁLCULO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91 ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 NÃO INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. O salário de benefício de auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, consoante disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. "1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 3. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ Recurso Especial nº 1.179.597 - PR (2010/0018796- 6) Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES, julgado em 26 de fevereiro de 2010.) 3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0031 . Processo/Prot: 0763806-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397231. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016151-79.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Celso Luiz Panazzolo, Antônio Grassi de Paula, Auri Taube. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Configurado, segundo o quadro fático dos autos delineado na instância a quo, o real propósito da autora em discutir a própria validade das cláusulas contratuais, inservível a tanto o uso da ação de prestação de contas." (STJ, AgRg no Ag 276.180/MG, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 21.06.2001, DJ 05.11.2001, p. 116). 2. "Falta ao autor interesse processual, na medida em que a ação de prestação de contas não é a via adequada para obter a pretensão deduzida em juízo, circunstância que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)". (Ac. 25211, Ap.Cív. 566.757-6, Relª. Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço, J. 29.09.2009). 3. Apelação provida.

0032 . Processo/Prot: 0768849-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421564. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000937-46.2008.8.16.0054 Ação Monitória. Apelante: Bara Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra (Curador). Apelado: Valorem Indústria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Flávia Voigt Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação e o Agravo Retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AGRAVO RETIDO ALEGADO CERCEAMENTE DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA INSTRUÇÃO SUFICIENTE AO JULGAMENTO DO FEITO AGRAVO IMPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL NOTAS PROMISSÓRIAS DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO DA CAUSA DEBENDI NA INICIAL A NOTA PROMISSÓRIA CONSTITUI DOCUMENTO SUFICIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO PRECEDENTES APELAÇÃO DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA.

0033 . Processo/Prot: 0772812-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84889. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-45.2011.8.16.0053 Declaratória. Agravante: Abner de Lima Bittencourt Ferreira. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONPREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DESFILIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENEGADA PELO JUÍZO A QUO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CF/88. FACULTATIVIDADE COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0775317-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004147-70.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Rec.Adesivo: Julieta Silvestrini da Silva. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Julieta Silvestrini da Silva. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e alterar a sentença, em sede de reexame necessário, para o fim de determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DIREITO AO AUXÍLIO- ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 TERMO INICIAL DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Restando comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e a redução da capacidade laboral, assiste direito a autora ao benefício de auxílio- acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. 2. Configurada a hipótese de auxílio-acidente e comprovada a concessão anterior de auxílio-doença, o termo inicial do pagamento será o dia seguinte ao término do auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n. 8.213/91). 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável, com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar e incidem a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 405, do código Civil e 219, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e Recurso adesivo desprovidos. Sentença alterada em sede de reexame necessário no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

0035 . Processo/Prot: 0776382-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33917. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001699-16.2006.8.16.0092 Ação Monitória. Apelante: Distribuidora de Alimentos Fortuna Ltda. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Priscila Alves Sequinel de Almeida. Apelado: Distribuidora de Bebidas Dal Santo Ltda. Advogado: Caroline Louize da Fonseca Silva, Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE - ÔNUS DO EMBARGANTE EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO CREDOR-EMBARGADO. 1. "É desnecessária a indicação da causa debendi em ação monitória fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva." (STJ Ag. nos Emb. de Declaração nos REsp. n.º 418664/PR 3ª Turma rel.ª Min.ª Nancy Andrighi DJU: 24.02.2003 pág. 226). 2. Na demanda monitória compete à devedora/embargante o ônus de provar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do credor, demonstrado com base em prova documental, para que assim possa desconstituir a presunção de existência do débito. 3. Apelação desprovida.

0036 . Processo/Prot: 0777678-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274479. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777678-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Veide Pereira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Embargado: Rubens de Moraes Bento. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Os embargos de declaração não tem como função o prequestionamento de matéria, mas tão somente a sanar eventual omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão.

0037 . Processo/Prot: 0777782-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/21611. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002561-18.2010.8.16.0101 Acidente do Trabalho. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Jandaia do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá. Interessado: Antônio Marcos Silveira. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá, ora suscitado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 111 E 112, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Tratando-se de competência relativa, sua declinação não pode ocorrer ex officio, em face do disposto nos artigos 111 e 112, do Código de Processo Civil. 2. Conflito de competência procedente.

0038 . Processo/Prot: 0778773-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/204383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 778773-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Elza Azevedo de Brito. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 845 e 355 DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO IMEDIATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0779534-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001097-90.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Altamir Coutinho. Advogado: Francisco Zardo, Alisson Luiz Nichel. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação, com determinação de redistribuição do processo às Câmaras especializadas da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. EMENTA: APELANTE: ALTAMIR COUTINHO APELADOS: ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RELATOR: Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. COMPETÊNCIA DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INC. I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 0779839-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/48016. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013544-65.2009.8.16.0019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Flávio Rosendo dos Santos, Silmara Bonatto. Apelado: Ailton Elias Schafranski. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luís Staroi, Peter Emanuel Pinto. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso e em reexame necessário manter no mais a sentença de primeiro grau, nos termos do voto. EMENTA: REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO: AILTON ELIAS SCHAFRANSKI INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RELATOR: Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ATIVO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA NA FORMA PROGRESSIVA FERIMENTO DO PRINCIPIO DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 SUCUMBENCIA RECIPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E NO MAIS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 Restam prescritas as prestações vencidas no qüinqüênio anterior a propositura da ação nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/321 2 - As contribuições exigidas dos servidores públicos vinculados ao sistema próprio de previdência devem ser eqüitativas, não podendo ser aplicada alíquota progressiva ante o caráter confiscatório vedado pelo principio da isonomia,. 3 - O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 por ser inaplicável aos casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar.

0041 . Processo/Prot: 0780887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005995-15.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Marcelo Carlos Maciel. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso da Paranaprevidência em reexame necessário conhecido de ofício é se manter no mais a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELADO: MARCELO CARLOS MACIEL RELATOR: Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO ATIVO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA NA FORMA PROGRESSIVA FERIMENTO DO PRINCIPIO DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009, A QUAL MODIFICOU O TEOR DO SUPRACITADO ARTIGO 1º-F, ALTERANDO O CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA 1 - A Paranaprevidência, é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide em razão do disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98 2 - As contribuições exigidas dos servidores públicos vinculados ao sistema próprio de previdência devem ser eqüitativas, não podendo ser aplicada alíquota progressiva ante o caráter confiscatório vedado pelo principio da isonomia. 3 Nas ações ingressadas após o advento da Lei 11.960/2009, que pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, modificou o teor do supracitado artigo 1º-F, é aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA É ILÍQUIDA APELO DO ESTADO DO PARANÁ IMPROVIDO, E DA PARANAPREVIDENCIA PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFICIO.

0042 . Processo/Prot: 0781109-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/206934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781109-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Belmiro Saber Filho, Hubert Eisenberg, Manoel Dias Paredes Filho, Elpidio Artigas, Affonso Ribas Kendrick, João Vasowicz, Elpidio Artigas Filho, Jonas de Souza Cabral, José Fernando Busnardo de Mello, Luiz Carlos Artigas, Moises Antonio Alves de Souza. Advogado: Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer o recurso manejado em face da decisão que atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0783714-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/58030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000461-66.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Suzane Marie Zawadzki. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Luciano Tenório de Carvalho, Karina Locks Passos, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Cláudia Johnsson. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos e em reexame necessário conhecido de oficio é se manter inalterada a sentença de primeiro grau nos termos do voto. EMENTA: APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADA: CLÁUDIA JOHNSSON RELATOR: Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO ATIVO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA NA FORMA PROGRESSIVA FERIMENTO DO PRINCIPIO DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A Paranaprevidência, é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide em razão do disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98 2 - As contribuições exigidas dos servidores públicos vinculados ao sistema próprio de previdência devem ser eqüitativas, não podendo ser aplicada alíquota progressiva ante o caráter confiscatório vedado pelo principio da isonomia, 3 - O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 por ser inaplicável aos casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA É ILÍQUIDA SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 0784076-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000463-36.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (3): Eunice Duraes Barbosa. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso do Estado do Paraná, e dá parcial provimento ao recurso da Paranaprevidência para. EMENTA: APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADA: EUNICE DURÃES BARBOSA RELATOR: Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - REVISÃO DA MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, DA LEI-COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 07/76 REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO. "O Professor ou Especialista de Educação, mesmo aposentado, terá incorporado aos proventos de aposentadoria, valor correspondente à média das aulas extraordinárias ou suplementares ministradas nos últimos 10 (dez) anos imediatamente anteriores, desde que não tenha optado pela contagem de tempo na forma do §1º." (artigo 76,§ 2º, Lei-Complementar nº 07/76). REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA É ILÍQUIDA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 0784945-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000594-74.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Rec.Adesivo: Ionice Braga da Cruz. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Ionice Braga da Cruz. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovidos os recursos de apelações, não conhecer do apelo adesivo e conhecer de oficio o reexame necessário mantendo a sentença nos termos do voto. EMENTA: APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ RECURSO ADESIVO: IONICE BRAGA DA CRUZ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO SUSPENSÃO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SUMÚLA 14 DESTA CORTE DE JUSTIÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA OU INATIVOS INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 APLICABILIDADE DO ARTIGO 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03 QUE AUTORIZA A COBRANÇA INAPLICABILIDADE IN CASU PENSIONAMENTO INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL RETRO MENCIONADA VERBA HONORÁRIA BEM SOPESADA - JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA LEI 11.960/09 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDOS. 1 - "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado pela ADIN n. 2.189-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da de n. 41/2003 devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal." (Súmula 14) 2 - O artigo 195, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 20/98, veda a incidência de descontos nos proventos de inativos e pensionistas, o que se aplica aos servidores públicos, consoante jurisprudência pacífica do STF. 3 A teor do artigo 5º da EC 41/03, que autoriza a incidência dos referidos descontos é inaplicável ao caso eis que a pensão da autora não alcança do teto de R$ 2.400,00 estabelecido. 4 Não se aplica o disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97. eis que as verbas a serem restituídas têm natureza alimentar e se trata de restituição de contribuição previdenciária indevida e não de verba remuneratória devida a servidor público, RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIDO O recurso adesivo somente é cabível quando há mútua sucumbência conforme regra estatuída no artigo 500 do Código de Processo Civil. 2 REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA É ILÍQUIDA - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 0794575-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/135566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00025144

Ação Monitória. Agravante: Léa Maria Maristany Fontoura. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Luiz Francisco Fontoura, Andiara de Miranda Fontoura. Advogado: Boris Antonio Baitala. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR NENHUM BEM ENCONTRADO SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO IMPOSSIBILIDADE MÍNIMO INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A questão já foi objeto de diversas manifestações desta Corte, tendo sempre sido confirmada a impenhorabilidade absoluta das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.11.2007; e REsp 118.044/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.06.200"
0047 . Processo/Prot: 0799066-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/260346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799066-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Alvina Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONUNCIAMENTO DO MM. JUIZ DA CAUSA QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PENHORA EXPEDIDA POR OUTRO JUÍZO RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09181

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Moro Conque Prigol	019	0778835-0
Alcides Caetano Vieira	042	0813742-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	069	0725371-4
Alessandra de Cássia B. Cordeiro	067	0309649-9
Alexandra Regina de Souza	036	0805116-9
Alexandre de Almeida	036	0805116-9
	068	0785027-9
Alexandre Medeiros Regnier	006	0697083-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	002	0463363-0/02
Allan Amin Propst	012	0764971-2/01
	013	0765090-6/01
	014	0765091-3/01
Amanda Aparecida Alves Marcos	062	0819070-7
Ana Beatriz Antunes	045	0815022-5
Ana Caroline Dias L. d. Silva	009	0742865-5
Ana Paula Finger Mascarello	044	0814287-2
Angelo Pesarini Neto	062	0819070-7
Antônio Camargo Junior	040	0812078-5
Antônio Geraldo Scupinari	046	0815187-1
Aparecido Soares Andrade	048	0816794-0
Armando Mauri Spiacci	062	0819070-7
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0644588-9
	032	0794148-2/01
	037	0805445-5
	062	0819070-7
	072	0660519-4
Braulio Roberto Schmidt	045	0815022-5
Carla Tereza dos Santos Diel	036	0805116-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0791909-3
	028	0792406-1
	046	0815187-1
	047	0815235-2
	051	0817630-5
	053	0817698-7
	056	0817933-1
Carlos Delai	045	0815022-5
Caroline da Costa Kamaroski	018	0778419-6
Caroline Medeiros Veiga	045	0815022-5
César Augusto Brotto	019	0778835-0
César Augusto Gularte de Carvalho	063	0820489-3
Cilene Angélica Peres	004	0663135-0
Clarice Amelia M. C. Teixeira	069	0725371-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	025	0786231-7
Daniele Cristine Takla	070	0776734-0
Davi Chedlovski Pinheiro	038	0811032-5
Djalma B dos Santos Júnior	021	0779932-8
Edgar Ferreira Ferraz Neto	006	0697083-6/01
Edival Morador	030	0793238-7/01
Edson Shoiti Fugie	067	0309649-9
Eldes Martinho Rodrigues	058	0818264-5
	059	0818315-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	001	0690510-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0764971-2/01
	013	0765090-6/01
	014	0765091-3/01
	015	0765373-0/01
	026	0791909-3
	027	0791956-2
	028	0792406-1
	029	0792495-8
	041	0812233-6
	046	0815187-1
	047	0815235-2
	048	0816794-0
	051	0817630-5
	052	0817681-2
	053	0817698-7
	056	0817933-1
	057	0818241-2
	066	0821756-3
evelise veronese dos santos	039	0811201-0
Fábio Júnior Bussolaro	074	0758516-4
Fábio Massami Suzuki	049	0817085-0
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	040	0812078-5
Fabíola Cueto Clementi	001	0690510-0
Fabrício Massi Salla	023	0781157-6
Fabrício Zilotti	033	0795056-3/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	050	0817121-1
Fernando Pegoraro Rosa	031	0793498-3/01
Flávia Muniz Felix	061	0818621-0
Flávio Adolfo Veiga	071	0657120-2/03
Flávio Penteado Geromini	008	0734452-3
Flavio Pereira Teixeira	051	0817630-5
Flávio Santanna Valgas	025	0786231-7
Francisco Antônio Fragata Junior	001	0690510-0
Gerson Luiz Armiliato	073	0725835-3
Gerson Luiz de Oliveira	069	0725371-4
Giovanna Price de Melo	010	0744898-2/01
	064	0820795-6
Helen Kátia Silva Cassiano	020	0779653-2
Hélio de Matos Venâncio	049	0817085-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	071	0657120-2/03
Henrique Rodrigues Forssell	016	0774595-5
Higor Oliveira Fagundes	032	0794148-2/01
	037	0805445-5
Irina Moreira da Fonseca	033	0795056-3/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0644588-9
	044	0814287-2
	055	0817795-1
	072	0660519-4
	074	0758516-4
Janaína Cláudia Feliciano	047	0815235-2
Janaina Moscatto Orsini	072	0660519-4

Janaina Rovaris	034	0795785-9
Jaqueline do Espírito S. Patruni	001	0690510-0
Jaqueline Lorena Migliorini	002	0463363-0/02
Jaqueline Scotá Stein	008	0734452-3
Jefferson Luis Biancolini	065	0820926-1
Jefferson Toledo Botelho	035	0801846-6/01
João Joaquim de Medeiros Junior	034	0795785-9
João Leonel Antocheski	061	0818621-0
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	053	0817698-7
João Tavares de Lima Filho	023	0781157-6
Jonas Borges	068	0785027-9
Jorge Luiz de Melo	074	0758516-4
Jorge Luiz Martins	005	0674934-0
José Abel do Amaral França	008	0734452-3
José Eli Salamacha	069	0725371-4
José Gonzaga Soriani	004	0663135-0
José Guilherme Duarte Silva	070	0776734-0
José Marega	004	0663135-0
José Oswaldo Moroti	042	0813742-4
Juliana Mara da Silva	008	0734452-3
Juliano Ricardo Tolentino	044	0814287-2
Julio Assis Gehlen	016	0774595-5
Júlio Cesar Dalmolin	003	0644588-9
	044	0814287-2
	055	0817795-1
	072	0660519-4
	074	0758516-4
Júlio César Subtil de Almeida	043	0814215-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	009	0742865-5
Katie Francielle Carlesse	047	0815235-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	071	0657120-2/03
Kelly Kruger Carvalho	018	0778419-6
Larissa Elida Sass	035	0801846-6/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	036	0805116-9
Lauro Barros Boccacio	041	0812233-6
Lauro Fernando Zanetti	023	0781157-6
	054	0817736-2
	060	0818438-5
Laury Lucir Geremia	016	0774595-5
Lea Bortolon	052	0817681-2
Leandro Ambrósio Alfieri	023	0781157-6
Leandro de Quadros	044	0814287-2
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0781157-6
	054	0817736-2
	060	0818438-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	0744898-2/01
Lucia Ana Lazof	067	0309649-9
Luciana Martins Zucoli	024	0782804-4
Luciane Kitanishi	050	0817121-1
Luciano Chizini e Chemin	002	0463363-0/02
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	030	0793238-7/01
Luís Oscar Six Botton	034	0795785-9
Luiz Alberto Gonçalves	064	0820795-6
Luiz Assi	009	0742865-5
	021	0779932-8
Luiz Eduardo Virmond Leone	053	0817698-7
Luiz Henrique Bona Turra	008	0734452-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	0764971-2/01
	013	0765090-6/01
	014	0765091-3/01
	015	0765373-0/01
	026	0791909-3
	027	0791956-2
	028	0792406-1
	029	0792495-8
	041	0812233-6
	043	0814215-6
	048	0816794-0
	051	0817630-5
	052	0817681-2
Marcelo Constantino Malaguido	054	0817736-2
Marcelo de Souza Teixeira	007	0703816-4
Marcelo Habice Motta	032	0794148-2/01
Márcia Loreni Gund	003	0644588-9
	044	0814287-2
	072	0660519-4
	074	0758516-4
Márcio Rogério Depolli	003	0644588-9
	024	0782804-4
	032	0794148-2/01
	037	0805445-5
	062	0819070-7
	072	0660519-4
Marco Antonio Peres	004	0663135-0
Marcos Antonio Zaitter	016	0774595-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	024	0782804-4
Marcus Aurélio Liogi	022	0781155-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	070	0776734-0
Mariele Fernanda Arruda Liberato	049	0817085-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	043	0814215-6
Maurílio Viana Pereira	018	0778419-6
Max Hercílio Gonçalves	056	0817933-1
Maycon Dôlevan Sabakeviski	007	0703816-4
Michelle Braga Vidal	037	0805445-5
Mirian Zempulski	062	0819070-7
Naradiba Silamara Guerra de Souza	062	0819070-7
Natasha de Sá Gomes Vilardo	024	0782804-4
Nathália Kowalski Fontana	070	0776734-0
Neri Luiz Cenzi	031	0793498-3/01
Newton Dorneles Saratt	033	0795056-3/01
Nilda Leide Dourador	070	0776734-0
Nivaldo Possamai	035	0801846-6/01
Oldemar Mariano	007	0703816-4
	073	0725835-3
Olinto Roberto Terra	066	0821756-3
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	018	0778419-6
Omires Pedroso do Nascimento	001	0690510-0
Osvaldo Espinola Junior	025	0786231-7
Paola de Almeida Petris	039	0811201-0
Patricia Carla de Deus Lima	057	0818241-2
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	062	0819070-7
Paulo Roberto Gomes	012	0764971-2/01
	013	0765090-6/01
	014	0765091-3/01
	015	0765373-0/01
	017	0778283-6
	026	0791909-3
	027	0791956-2
	028	0792406-1
	029	0792495-8
Paulo Shiro Yamashita	042	0813742-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	071	0657120-2/03
Pio Carlos Freiria Junior	025	0786231-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	007	0703816-4
Rafael de Lima Felcar	009	0742865-5
Reinaldo Mirico Aronis	021	0779932-8
	071	0657120-2/03
Renata Caroline Talevi da Costa	050	0817121-1
Renata Cristina Costa	054	0817736-2
	060	0818438-5
Robson Carlos Biscoli	031	0793498-3/01
Robson Ochial Padilha	061	0818621-0
Rodrigo Heidi Camiloti	042	0813742-4
Romy Carraro Barbosa	018	0778419-6
Rosemar Angelo Melo	057	0818241-2
Rubiélle Giovana B. Magagnin	007	0703816-4
Samir Alexandre do Prado Gebara	011	0754580-8
Samir Thomé	019	0778835-0

Sebastião da Costa Guimarães	030	0793238-7/01
Sérgio Henrique Tedeschi	061	0818621-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0781157-6
Shiroko Numata	060	0818438-5
Simone Maria Monteiro Fleig	035	0801846-6/01
Sônia Maria Schroeder Vieira	045	0815022-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	063	0820489-3
Suely Terezinha Blaca	056	0817933-1
Suzinaira de Oliveira	069	0725371-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0791909-3
	027	0791956-2
	028	0792406-1
	029	0792495-8
	041	0812233-6
	051	0817630-5
	056	0817933-1
Tirone Cardoso de Aguiar	034	0795785-9
Valdir de Freitas Junior	040	0812078-5
Vanessa Capeli	047	0815235-2
Vinicius Moro Conque	019	0778835-0
Walfrido Xavier de Almeida Neto	050	0817121-1
Washington S. M. d. Oliveira	009	0742865-5
Wesley Toledo Ribeiro	060	0818438-5
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	067	0309649-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0690510-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/174923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000457-96.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Heloisa Arns Neumann Stutz. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho:

Vistos. I HELOÍSA ARNS NEUMANN STUTZ, em petição protocolada e juntada às fls. 707-708/TJPR, dirigida à 1ª Vice-Presidência desta Corte, requer, em caráter de urgência, que o réu BANCO ITAUCARD S.A., seja intimado para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária a ser arbitrada e alternativamente, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que se proceda a imediata retirada do nome da autora de seus cadastros. II Após decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Banco, em despacho, o 1º Vice-Presidente, nos termos do art. 254, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinou o encaminhamento dos autos da Apelação Cível, para apreciação da referida petição. III Compulsando os autos, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo ilustre Des. Laertes Ferreira Gomes no Agravo de Instrumento nº 596235-4 (fls. 483-487), que com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a THE GM CARD-ITAUCAR, que se abstivesse de promover a inscrição da agravante nos cadastros de inadimplentes, ou a exclusão, se for o caso, até o julgamento da ação de Nulidade de Cláusulas cumulada com Restituição de Valores pagos a maior, restou tacitamente revogada, por ocasião do julgamento da ação, na audiência de conciliação, proferida às fls. 490-504, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte contrária, fixados em R$ 3.800,00. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 522-570), o qual foi conhecido e parcialmente provido, para determinar o afastamento da capitalização, apurando-se em liquidação o montante que disso resultar, com os acréscimos de juros de mora de 12% ao ano, limitando-se, no mais, os juros remuneratórios aos praticados pela taxa média de mercado. Em seu apelo (fls. 554-562), a recorrente alegou que até a data da audiência de conciliação ocorrida em data de 17/11/2009, a liminar não foi cumprida, sob o argumento de que os autos encontravam-se extraviados anexando para tanto, certidão do cartório. Contudo, deixou de renovar o pedido de abstenção ou exclusão referida. O ilustre Relator Convocado, Juiz Substituto em 2º Grau, Jurandyr Reis Júnior, quando do julgamento do recurso (fls. 627-628), considerou que: "Embora até pareça legítima a pretensão da recorrente, não serve o recurso de apelação para este fim, devendo para tanto, recorrer a medida cabível (reclamação art. 349, caput e § 5º, do RISTJ). Por isso, faltando adequação, o recurso não merece ser conhecido neste tópico." IV Assim, considerando que a liminar restou revogada pela sentença de mérito, incabível a pretensão neste momento, para prevalecer o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pela perda de objeto, pelo que indefiro o pedido. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Presidente da 14ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0463363-0/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/130157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0463363-0/01 Recurso Especial Civel. Autor: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Image Paper Sistemas e Suprimentos Gráficos Ltda. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Jaqueline Lorena Migliorini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. As informações prestadas pelo MM. Juiz a quo e a remessa dos autos originários denotam que o feito teve regular tramitação perante a Vara de origem, inclusive com várias intervenções do BANCO SAFRA S/A, o qual chegou a postular a extinção da ação (vide fls. 502/504 dos autos em apenso). Tais manifestações aconteceram depois do pedido de providências apresentado a este Tribunal. II. Tivesse o BANCO noticiado desde logo o prosseguimento do feito perante o Juízo singular, ter-se-ia evitado a instauração do procedimento de Restauração de Autos neste Tribunal e a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Porém, sequer se deu ao trabalho de atender à intimação de fl. 39-TJ. III. Diante disso, intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos à Vara de origem para regular arquivamento. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. GUIDO DÖBELI Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0644588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/362089. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000106 Ordinária. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: mariano lorenço poncio, Maria Aparecida Toigo Lorenço Poncio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Despacho de fls. 260

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a sentença proferida em ação revisional de contrato (autos nº 106/2005), movida por MARIANO LOURENÇO PONCIO e OUTRO, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fls. 105/108): "Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para excluir a capitalização de juros. Sucumbência: condeno o réu a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais os honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito; e condeno o autores a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários di oatrono dos Banco, os quais fixo com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobtre a diferença entre o valor pedido e o valor excluído da condenação, Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ)." Inconformado, o banco réu interpôs apelação (fls. 110/115), alegando que a utilização da Tabela Price não implica na prática da capitalização e que os juros foram cobrados de forma simples. Pugnou assim pelo provimento do recurso para reforma da sentença. Mediante contra-razões (fls. 124/127), os autores rebateram os argumentos do banco apelante e pugnaram pela manutenção da sentença. Este é o relatório, em síntese. 2. Compulsando os autos, verifico que o recurso comporta julgamento de imediato pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente. Descabe ao banco apelante se insurgir contra a parte da sentença que afastou a capitalização de juros oriunda da utilização da Tabela Price. A aplicação da Tabela Price não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico, em virtude de que, a sua simples utilização, enseja na cobrança de juros compostos ou capitalizados, o que é vedado pela Súmula 121 do STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, expressando: "Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." "Art. 4º, do Decreto nº 22626/33: E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." O extinto Tribunal de Alçada do Paraná, através do Enunciado nº 24, reconheceu também que a Tabela Price implica na capitalização de juros conforme segue: "O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros. (TAPR, Ac.nº13.961,4ªCâm.Cível)." Portanto, do contrato de financiamento firmado entre as partes deve ser excluída a cláusula que autoriza a aplicação do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), consoante posicionamento já adotado por esta Câmara Julgadora, conforme segue: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DOS MUTUÁRIOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES/CP). EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ADEQUAR VALORES DAS PARCELAS. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515, CPC. VARIAÇÃO SALARIAL EVIDENCIADA IMPONDO A ADEQUAÇÃO DOS VALORES. PREVALÊNCIA DA AVENÇA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). AFASTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL DA SUA ADOÇÃO. JUROS COMPOSTOS. TABELA PRICE. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO QUE GERA CAPITALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA PRICE PELA FÓRMULA DE CÁLCULO DE JUROS SIMPLES. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE PELO PES/CP. DESCABIMENTO. O PES TEM POR FINALIDADE ÚNICA ESTABELECER PARÂMETROS QUE PERMITAM O MUTUÁRIO SUPORTAR O PAGAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DENTRO DOS LIMITES DO PRÓPRIO SALÁRIO, NÃO SE CONFUNDINDO COM INDEXADOR QUE TEM POR FINALIDADE CORRIGIR O VALOR DA MOEDA. RECURSO (2) DO AGENTE FINANCEIRO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA INOCORRENTE. DESACOLHIMENTO. SIMPLES USO DO MÉTODO PRICE GERA A PRÁTICA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. IMPROPRIEDADE. LIMITE DE 10% AO ANO MANTIDO FACE A PREVISÃO LEGAL DITADA

NA ÉPOCA DA PACTUAÇÃO. RECURSOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AC 0315901-2, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 13.07.2007). Em reforço, verifica-se que no contrato existe a previsão de taxa efetiva de juros diferente da nominal (fls. 13), o que, por si só, caracteriza a capitalização de juros. Neste sentido, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, através de seu Enunciado do CEDEPE nº 32 pronunciou: "Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples." (STJ - REsp nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível"). Destarte, é incensurável a parte da decisão recorrida que extirpou a Tabela Price do contrato em exame e determinou o cálculo dos juros pela forma simples. Regitre-se que o afastamento da Tabela Price não obriga o Tribunal a indicar outro índice em substituição, em vista do próprio banco réu, na qualidade de agente financeiro, possuir condições para efetuar o recálculo dos juros pela forma simples, sem a inserção dos juros compostos, através de sua equipe especializada que conhece com profundidade a matéria. Neste sentido este Tribunal já se pronunciou, conforme se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração nº 201.015-9/01, do extinto TAPR, relatado pelo Des.Valter Ressel, DJ 11.05.2004. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0663135-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47652. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-78.2008.8.16.0040 Embargos a Arrematação. Apelante: Paulo Sérgio Arias. Advogado: Marco Antonio Peres. Apelado (1): Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado (2): Dagmar de Andrade Carrilho. Advogado: Cilene Angélica Peres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

I - Em preliminar inserta em contrarrazões, autos 258/2008, a apelada alega a intempestividade dos embargos à arrematação. Todavia, compulsando-se os autos, estabeleceu-se dúvida acerca da data em que a petição inicial foi entregue em cartório, constando apenas o carimbo de fls. 24, com data de 30/maio/2008. Observa-se ainda que na execução apensa, autos 21/2006, na petição inicial está certificado, às fls. 02-verso, uma data de entrega no cartório, 19/janeiro/2006 e às fls. 04, uma data do distribuidor, 23/janeiro/2006. No entanto, nos autos de embargos, não se tem a informação da data de entrega da petição inicial no cartório, o que está obstaculizando a análise da preliminar de intempestividade. II - Diante da relevância da matéria de ordem pública, determino a baixa dos autos à origem para que seja certificada a data de entrega, em cartório, da petição inicial dos embargos à arrematação. III - Intimem-se. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lrdc

0005 . Processo/Prot: 0674934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/113284. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008737-65.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Roslaine do Rocio Barbosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ROSLAINE DO ROCIO BARBOSA, contra decisão proferida nos autos nº 0008737-65.2010.8.16.0019, Ação de Tutela Inibitória, ajuizada em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que limitou os descontos a 3-% na conta corrente da autora, ora agravante (fls. 34/35-TJ). A agravante alega, em síntese: ilegalidade praticada pelo banco agravado na retenção do salário para quitação de dívida bancária; caráter eminentemente alimentar do salário; não autorizou o banco agravado a valer-se dos salários depositados em conta corrente, para quitação ou amortização de dívida bancária; a decisão agravada despreza o entendimento do STJ e desconsidera tratados internacionais e garantias legais que protegem os salários dos empregados, bem como opõe-se ao entendimento majoritário desta Corte; presença de fumus boni juris e periculum in mora; e colaciona vários julgados. Requer ao final, seja determine ao banco agravado que se abstenha de reter o salário da agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário, até o julgamento definitivo da ação de tutela inibitória (fls. 02-19-TJ). A tutela recursal foi indeferida (fls. 41/42). O MM. Juiz singular informou que a decisão agravada foi mantida e que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC (fl. 48-TJ). O agravado não apresentou resposta. II O presente recurso comporta imediato pronunciamento, entretanto, não merece ser conhecido. O permissivo legal insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso dos autos. De início, confira-se o disposto nos arts. 499 e 500, ambos do CPC: "Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público." (grifo nosso). "Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)" (grifo nosso) E, saliente-se que, o recurso somente merece conhecimento, na medida em que estejam presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Com efeito, "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade" , será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer) (Marinoni, Luiz guilherme, Manual do processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed. rev., atual. e ampl., são Paulo, editora revista dos Tribunais, 2005, pág. 513). No presente caso, a autora formulou, em sede de antecipação de tutela, mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conhecesse do posterior, em não podendo acolher o anterior, in verbis: "a) concessão de tutela inibitória na forma do artigo 461 do código de Processo Civil, com o objetivo de determinar ao réu que se abstenha de reter o salário depositado pelo Município de Ponta Grossa para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos, empréstimos, juros, ou qualquer outro encargo, sob pena de imposição de multa pecuniária diária, ou, caso assim não se entenda, que a retenção seja limitada a 30% do salário líquido depositado pelo empregador." (fls. 26/27-TJ) (grifo nosso). Nesse passo, o Julgador de primeiro grau, fundamentadamente, acolheu, em antecipação de tutela, o pleito sucessivo, determinando: "(...) ao banco que se abstenha de, após a citação, efetuar o débito das parcelas do financiamento indicado em sua conta-corrente que supere tal porcentagem, sob pena de incidir em uma multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada lançamento indevido, sendo que deverão ser considerados para tal porcentagem os demais descontos lançados na conta, mormente os de natureza alimentar, o qual deve permanecer intacto por derivar de ordem judicial." (fl. 34-TJ) Pois bem, desta decisão recorre a agravante suplicando pela determinação: "ao banco agravado que se abstenha de reter o salário da agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário, até o julgamento definitivo da ação de tutela inibitória" (fl. 19-TJ) Com efeito, a decisão vergastada acolheu o pedido de limitação a 30% dos rendimentos, bem ainda protegeu os lançamentos de caráter alimentar, determinando que estes permaneçam intactos, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo à agravante, passível de reparação por esta via recursal. Saliente-se que, a autora/ora agravante, pleiteou na vara de origem a abstenção de retenção do salário ou, não sendo este o entendimento do magistrado, a limitação a 30 % do salário líquido depositado pelo empregador, sendo este acolhido sem ressalvas e, inclusive, com proteção especial à integralidade da verba de caráter alimentar, devendo-se, por derradeiro, a decisão atacada ser mantida in toum. No mais, ainda que assim não fosse, diante de minuciosa análise da petição inicial, tem-se que, quando da sua formulação a autora não fez clara sua opção entre os pedidos, deixando de aloca-los em nítida ordem de preferência, satisfazendo-se, deveras, com uma ou outra solução. Destarte, na hipótese dos autos, o interesse em recorrer manifesta-se, pois, na exata proporção em que a autora, ao pedir, manifestou preferência para determinado bem da vida em detrimento do outro, o que, contudo, não se aplica ao caso concreto. III - Assim, manifestamente inadmissível, o agravo de instrumento, ante a ausência de interesse recursal, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/aam

0006 . Processo/Prot: 0697083-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697083-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Edgar Ferreira Ferraz Neto. Embargado: Opportunity Importação e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Tendo em vista a eventual possibilidade de ser conferido efeito infringente a recurso oposto pela agravante-embargante e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa no futuro, a parte adversa deve ser intimada (f.1.369-1387). II - Intime-se OPPORTUNITY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., ora embargada, para que se manifeste quanto aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0703816-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213299. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020986-68.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano. Apelado (2): Neffer Telecomunicações Ltda Me, Fc Gaspar & Cia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: A redistribuição.

I - Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 76-83 que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus NEFER TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO e condenou, a ré F. C. GASPAR & CIA. LTDA a ressarcir à autora os danos por ela sofridos em razão da emissão de duplicata sem causa. Pondera a sentença vergastada que, fls. 79: "O mesmo não se pode dizer no tocante à emitente do título (segunda ré), que sem causa jurídica subjacente sacou duplicata contra a autora e a fez circular". II - Neste contexto, observa-se que a competência para conhecer e julgar o recurso em tela não é desta Décima Quarta Câmara Cível, pois a Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Indenização por

Danos Morais, objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade da duplicata, bem assim a condenação dos réus a indenização por dano moral não se insere na matéria relativa à especialização prevista no art. 90, inc. VI, do novo Regimento Interno deste Tribunal, pois a duplicata emitida sem causa não se configura como título de crédito, não tendo, portanto, o condão de atrair a competência das Câmaras especializadas em execuções fundadas em títulos extrajudiciais e ações a ele relativas. III - Diante do exposto, determino a redistribuição destes autos a uma das Câmaras Cíveis competentes para processar e julgar o presente recurso. IV - Procedam-se às diligências necessárias. V - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lrdc

0008 . Processo/Prot: 0734452-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292220. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002286-15.2008.8.16.0077 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Ronie Alex Tricossi. Advogado: José Abel do Amaral França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

Apelação Cível nº 734.452-3 I - Trata-se de sentença que promove a revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, fls. 60-verso, matéria não afeta à competência desta Décima Quarta Câmara cível. A propósito a Súmula 23 do TJPR: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis," II - Diante do exposto, para que não se alegue nulidade futura, determino a redistribuição dos autos. III - Procedam-se às diligências necessárias. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0009 . Processo/Prot: 0742865-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003501-26.2009.8.16.0001 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Luiz Assi, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Ricardo das Dores Reis. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. (VISTA AO APELADO)

Tendo em vista a petição de fls. 71/115, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. Guido Döbeli Relator

0010 . Processo/Prot: 0744898-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/183480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 744898-2 Apelação Civel. Agravante: Anísio Molina Pizzoli, Anísio Monteschio Junior, Elvio Hildebrando Beraldo, Maria Benedita Lopes Farinha Marques (maior de 60 anos), Maria Coral Presa (maior de 60 anos), Mario Rabassi (maior de 60 anos), Mauro Terra Cheder, Oswaldo Paulista de Faria (maior de 60 anos), Pedro Rogoski, Victor Hugo Petrauskas. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pelos autores da Ação de Cobrança nº 45.023/2008, ora apelados, em face de decisão que, com fundamento no pronunciamento dos eminentes Min. do STF, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que entenderam pela existência de repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários, determinou o sobrestamento da presente apelação, da sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança de expurgos inflacionários ajuizada pelos autores, ora apelados (f. 78-80). II Tendo em vista a petição protocolada sob nº 183.480/2011 (f. 118-121) pelos apelados, revogo o despacho que sobrestou a apelação (f. 115). III - Intime-se. IV Diligências Necessárias. V Prossiga-se. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0754580-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369646. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006850-71.2005.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Eloi Clademilson Barth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

I - Constatado que, a apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A (f. 85-97) em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (Ação de Cobrança nº 1.310/2005) ajuizada contra Eloi Clademilson Barth, (f. 82) não se encontra assinada pelos procuradores devidamente constituídos, impõe-se a conversão do feito em diligência. II - Intime-se o apelante, Banco do Brasil, para suprir a irregularidade, no prazo de cinco dias, sob pena de não ser conhecido o presente recurso, por apócrifo. Curitiba, 27 de julho de 2.011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0764971-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254655. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764971-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alceu Nepomuceno (maior de 60 anos), Nadir Gonçalves Re (maior de 60 anos), Jacy Rodrigues (maior de 60 anos), Suad Miguel Kairuz (maior de 60 anos), Sebastão Goulart de Oliveira (maior de 60 anos), Osvaldo Trindade de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A frente à decisão monocrática do relator (fls. 289/293) que, conheceu do recurso de apelação interposto por ALCEU NEPOMUCENO E OUTROS e deu-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau. O banco embargante alega que (fls. 296/298) a decisão monocrática recorrida contém omissão em face de não esclarecer o motivo que levou aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, deixando de expor as razões que afastam aplicação das novas regras trazidas pelo vigente Código Civil em relação ao tema. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelo banco embargante no caso são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. O banco embargante alega que a decisão monocrática contém vício de omissão, em virtude de não esclarecer as razões pelas quais não devem incidir as novas regras de prescrição trazidas pelo atual Código Civil. Contudo, sem nenhuma razão. Pois, a decisão monocrática atacada enfrentou e deu solução à questão suscitada, mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Com base em jurisprudência dominante, a decisão recorrida expressou que: "a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". No mesmo sentido, o precedente citado na decisão expressando que: "O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador" (TJPR, AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010). Portanto, com a necessária e devida motivação, a decisão monocrática recorrida concluiu que a prescrição de execução da sentença de ação coletiva de expurgos inflacionários dos planos econômicos ocorre somente no prazo geral vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. E assim, afastou-se a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de pronunciar sobre todas alegações das partes, quando já formado o convencimento da solução a dar às questões controvertidas suscitadas. Assim, diante da inexistência na decisão atacada de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, por inexistência da alegada irregularidade a sanar. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0013 . Processo/Prot: 0765090-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254665. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765090-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adriana Bertoletti, Guiomar Eleuterio Lechinewski, Jose Simão Netto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A frente à decisão monocrática do relator (fls. 284/288) que, conheceu do recurso de apelação interposto por ADRIANA BERTOLETTI E OUTROS e deu-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau. O banco embargante alega que (fls. 291/293) a decisão monocrática recorrida contém omissão em face de não esclarecer o motivo que levou aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, deixando de expor as razões que afastam aplicação das novas regras trazidas pelo vigente Código Civil em relação ao tema. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelo banco embargante no caso são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. O banco embargante alega que a decisão monocrática contém vício de omissão, em virtude de não esclarecer as razões pelas quais não devem incidir as novas regras de prescrição trazidas pelo atual Código Civil. Contudo, sem nenhuma razão. Pois, a decisão monocrática atacada enfrentou e deu solução à questão suscitada, mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Com base em jurisprudência dominante, a decisão recorrida expressou que: "a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". No mesmo sentido, o precedente citado na decisão expressando que: "O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador" (TJPR, AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010). Portanto, com a necessária e devida motivação, a decisão monocrática recorrida concluiu que a prescrição de execução da sentença de ação coletiva de expurgos inflacionários dos planos econômicos ocorre somente no prazo geral vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. E assim, afastou-se a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de pronunciar sobre todas alegações das partes, quando já formado o convencimento da solução a dar às questões controvertidas suscitadas. Assim, diante da inexistência na decisão atacada de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, por inexistência da alegada irregularidade a sanar. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0014 . Processo/Prot: 0765091-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/294931. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765091-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Celso de Freitas (maior de 60 anos), Marinho João Pereira (maior de 60 anos), Nelson Peres (maior de 60 anos), Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os Embargos de Declaração interpostos por Banco Itaú S/A, encontram-se sem a devida subscrição (fl. 316). Desta forma, intime-se o procurador do apontado embargante para que regularize a peça recursal, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do

recurso. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a regularização do recurso, voltem os autos conclusos para as providências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 . Processo/Prot: 0765373-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241938. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765373-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio Angelo Rigoldi (maior de 60 anos), Antonio Valdecir Afonso da Silva, Dirceu Morezzi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A frente à decisão monocrática do relator (fls. 319/323) que, conheceu do recurso de apelação interposto por ANTONIO ANGELO RIGOLDI E OUTROS e deu-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau. O banco embargante alega que (fls. 325/327) a decisão monocrática recorrida contém omissão em face de não esclarecer o motivo que levou aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, deixando de expor as razões que afastam aplicação das novas regras trazidas pelo vigente Código Civil em relação ao tema. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelo banco embargante no caso são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. O banco embargante alega que a decisão monocrática contém vício de omissão, em virtude de não esclarecer as razões pelas quais não devem incidir as novas regras de prescrição trazidas pelo atual Código Civil. Contudo, sem nenhuma razão. Pois, a decisão monocrática atacada enfrentou e deu solução à questão suscitada, mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Com base em jurisprudência dominante, a decisão recorrida expressou que: "a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". No mesmo sentido, o precedente citado na decisão expressando que: "O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador" (TJPR, AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010). Portanto, com a necessária e devida motivação, a decisão monocrática recorrida concluiu que a prescrição de execução da sentença de ação coletiva de expurgos inflacionários dos planos econômicos ocorre somente no prazo geral vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. E assim, afastou-se a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de pronunciar sobre todas alegações das partes, quando já formado o convencimento da solução a dar às questões controvertidas suscitadas. Assim, diante da inexistência na decisão atacada de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, por inexistência da alegada irregularidade a sanar. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0016 . Processo/Prot: 0774595-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001157-77.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Massa Falida do Banco Pontual. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Henrique Rodrigues Forssell. Apelante (2): Isidoro Rozenblum Trosman, Krsale Comercio, Importaçao e Exportaçao de Peças de Automóveis Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Laury Lucir Geremia. Apelado (1): Massa Falida do Banco Pontual. Advogado: Marcos Antonio Zaitter. Apelado (2): Krsale Comercio, Importaçao e Exportaçao de Peças de Automóveis Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Laury Lucir Geremia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de apelações cíveis contra sentença proferida na Ação de Cobrança (autos nº 231/2006), movida por BANCO PONTUAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de ISIDORO ROZEMBLUM TROSMAN e OUTRO. Em decorrência da decretação da falência no curso da ação (fls. 321/326), o banco autor teve o seu regime jurídico alterado para a condição de falido e assim nomeado o administrador judicial (síndico) em substituição ao anterior liquidante. Diante disso, tornou-se necessária nova procuração no processo, desta vez, outorgada pelo administrador judicial ao advogado MARCO ANTONIO ZAITER (subscritor do recurso de apelação). Por se tratar de irregularidade sanável, nos termos do art. 327, segunda parte, do Código de Processo Civil, concedo à apelante Massa Falida do Banco Pontual o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de seu regular instrumento de procuração, a fim de possibilitar o julgamento do recurso. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos recursos de apelação. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0017 . Processo/Prot: 0778283-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001180-72.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Aloes Bednarczuk (maior de 60 anos), Adelino Zanela (maior de 60 anos), Almiria Godoy dos Santos (maior de 60 anos), Helio Gonçalves, Milton Pedro Rosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta por ALOES BEDNARCZUK, ADELINO ZANELLA, ALMIRA GODOY DOS SANTOS, HÉLIO GONÇALVES e MILTON PEDRO ROSA, contra sentença proferida nos autos nº 0001180-72.2010.8.16.0004, Cumprimento de Sentença, ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A, que homologou a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e, diante do indeferimento da justiça gratuita, condenou os autores ao pagamento das custas processuais (fl. 52). Irresignados, os apelantes alegam, em síntese: antes mesmo da autuação do feito, foi requerida a baixa da distribuição com a manutenção das benesses da Justiça Gratuita; sequer houve prestação jurisdicional; os requerentes são pessoas humildes e não possuem condições econômicas de suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; o pagamento de custas tão exorbitantes constitui-se enriquecimento ilícito; desnecessidade de preparo de apelação Requerem, ao final, o provimento do recurso para suspender o pagamento das custas processuais (fls. 55-59). Não foram apresentadas contrarrazões, visto que a parte contrária ainda não integra o polo passivo da demanda. II O presente recurso merece imediato pronunciamento. Trata-se de apelação da sentença que homologou a desistência postuladas pelos autores, ora apelantes, e os condenou ao pagamento das custas processuais. O objetivo dos autores com o presente recurso é não arcar com pagamento das custas processuais a que foram condenados, embora tenham pleiteado o benefício da gratuidade processual, quando da interposição da apelação, e postulada a desistência da ação de cobrança, antes ainda da citação do réu. O permissivo legal insculpido no § 1ª, do art. 557, do Código de Processo Civil estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator, monocraticamente, poderá dar provimento ao recurso. É o caso dos autos. De início, confira-se o disposto no art. 4º da Lei Federal 1.060 de 05 de fevereiro de 1950: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (...) A propósito, veja-se do STJ; PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) (grifo nosso). No presente caso, os autores/ora apelantes juntaram aos autos declarações firmadas de próprio punho, de que não possuem recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fls. 07, 16, 24, 33 e 42), requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 (fls. 01-04). Com efeito, analisando-se detidamente o caderno processual, constata-se que inexistem fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade judiciária, visto que a qualificação dos apelantes como comerciantes, aposentado, pedreiro, do lar, ou seja, de profissão módica para a localidade em que residem, não autoriza presumir o inverso. Nesse contexto, tendo em conta que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, bem ainda que aquele que fizer afirmação falsa submete-se à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, a presunção relativa de necessitados (§ único, do art. 2º da lei nº 1.060/50), in casu deve prevalecer. III - Assim, com fundamento no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, em confronto a decisão recorrida com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, e conceder o benefício da assistência judiciária aos autores/ora apelantes, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, mantida nos demais tópicos a sentença impugnada IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/aam

0018 . Processo/Prot: 0778419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001186 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Kruger Carvalho. Agravado: Elton Elias Stadler. Advogado: Romy Carraro Barbosa, Caroline da Costa Kamaroski, Maurílio Viana Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, condenou o agravante a arcar com as custas processuais, em sede de Revisão contratual sob nº 1186/2003 (f. 117). II O recurso não pode ser conhecido. O art. 522, do CPC estabelece o prazo de dez dias para a interposição do recurso de agravo. Na hipótese dos autos, o prazo teve início em 11/02/2011 (f.119) sexta-feira, findando em 21/02/2011, segunda-feira. O recurso somente foi protocolado em 28/02/2011, segunda-feira (f. 2) em desacordo com o dispositivo legal. III - Assim, intempestivo o presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem à vara de origem. Curitiba, 15 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0778835-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004941-57.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: M B I Administração Feiras e Eventos Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque,

Adriana Moro Conque Prigol. Apelado: Mair Terezinha Baptista Lacerda. Advogado: Samir Thomé. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
Diante do pedido das partes (fl. 112), defiro a suspensão dos embargos de terceiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal lapso de tempo, voltem-me conclusos, independentemente de manifestação das partes. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator
0020 . Processo/Prot: 0779653-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/65516. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027076-24.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Blumon Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Maria Lúcia da Silva. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em sede de Embargos à Execução nº 27076/2009, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, BLUMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e MARIA LÚCIA DA SILVA determinou a juntada de algum comprovante de renda, no prazo de 5 (cinco) dias e promova o preparo das custas em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (f.66). Alega a agravante que, a decisão impugnada confronta com o que determina a Lei 1060/50; a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; apresentaram cópia de declaração de faturamento e por derradeiro, alegaram sua inatividade. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pela autora, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Embargos à Execução. Na hipótese dos autos, a autora pessoa jurídica apresentou declaração de faturamento relativa aos anos de 2007/2008 , alega que é inativa, mas não apresentou declaração de imposto de renda ou outro documento que prove o estado de pobreza, e nada obsta a persecução de elementos que tragam provas da sua atual situação econômica. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio) Na hipótese dos autos, os documentos apresentados pela pessoa jurídica por sua representante legal, não são hábeis a autorizar a concessão do benefício pleiteado, a par de que o comando judicial para que sejam trazidos aos autos, algum comprovante de rendimento como holerite ou declaração de renda, tem sido aceito pela jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do STJ. Ademais, o benefício poderá ser postulado a qualquer tempo, se demonstrada a necessidade do benefício. III Assim, a irresignação dos autores, ora agravantes, não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0021 . Processo/Prot: 0779932-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/79219. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006098-36.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Djalma B dos Santos Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Amps Reflorestadora de Pinnus Ltda - Me, Paulo Sérgio da Silva, Doralice de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos nº 6098/2010 de Execução de Título Extrajudicial que: "1)-Em despacho de fls. 36, determinou-se a emenda da petição inicial pelo Exeqüente, a fim de que juntasse aos autos a via original dos títulos exeqüendos. Às fls 39, o Exeqüente manifestou-se, pugnando pela aceitação das cópias das cédulas de crédito bancário juntadas aos autos, uma vez que possuem o mesmo valor probante que o original, desde que autenticadas, e o conseqüente prosseguimento do feito. 2)- (...). Entretanto, o pedido de aceitação das cédulas de crédito bancário juntadas aos autos deve ser indeferido, vez que devem ser devidamente autenticadas, nos termos do disposto no art. 365, inciso III, do Código de Processo Civil. 3)-Dessa forma, com fundamento nos artigos 365, inciso III, 383 e 384, todos do Código de Processo Civil, intime-se o Exeqüente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento" (f. 40-41). Alega o Exeqüente, ora agravante que: é credor dos executados da importância de R$ 31.926,27 (trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) em 08/11/2010, representado pelas cédulas de crédito bancárias, nºs. 1080487778 e 1080492623, a serem pagas em parcelas mensais e sucessivas; como os agravados não honraram o pactuado, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual. Requer o provimento do recurso com o prosseguimento da demanda executiva com a cópia do título acostada os autos. II O recurso não pode ser conhecido. O objetivo do recurso é o trâmite do feito executivo instruído com as cópias das cédulas de crédito bancário. Pois bem. Determinado em primeiro grau a emenda à inicial da presente execução, para que viessem aos autos a via original dos títulos exeqüendos, como se afere da certidão de publicação constante dos autos (f. 39), o Exeqüente pediu o prosseguimento do feito sem a diligência determinada ao pálio do entendimento de que é suficiente o aparelhamento da execução, com as cópias das cédulas de crédito bancário (f. 37-38). Daí a decisão agravada e o presente recurso. É cediço que a renovação, reiteração ou o pedido de reconsideração não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de agravo de instrumento. A propósito, o STJ: "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Decorrido o prazo recursal, opera-se a preclusão, que é impeditiva da reconsideração da decisão. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg na RCDESP no Ag/RE 31800/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010). Nesta esteira, esta Corte: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OS PRAZOS PROCESSUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO."(TJPR - 14ª Câmara Cível - AR 0701169- 2/01 - Rel. Des. Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 05.10.2010). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE APENAS REITERA O CONTEÚDO DE DECISÕES ANTERIORES QUE RESTARAM IRRECORRIDAS. PRECLUSÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. "(...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...)" (STJ - RESP 588681/AC Primeira Turma Rel. Denise Arruda DJ 01/02/2007, p. 394). AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara. Cível - A 0623624-0/01 - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 11.11.2009). Por conseguinte, como o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender os prazos processuais, forçoso se faz o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal. III - Assim, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. IV Intimem-se. V- Oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0022 . Processo/Prot: 0781155-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/72354. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000041-74.2010.8.16.0137 Exibição de Documentos. Agravante: Neide Leal. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em sede de Exibição de documentos nº 02875/2010, indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas no prazo de cinco dias (f. 11). Alega a agravante a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração e ainda cita a lei 7115/83 no tocante a declaração firmada pelo própria interessada que se presume verdadeira. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pela autora, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Exibição de Documentos. Confira-se, a decisão agravada (f. 11) : "Indefiro a gratuidade pleiteada às fls. 06, diante do não atendimento do determinado às fls. 20/21, decisão não combatida oportunamente pelo recurso, de modo que reputo não demonstrada a necessidade da concessão da gratuidade, diante de indícios da possibilidade da parte arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família". Na hipótese dos autos, a autora é técnica administrativa (f. 22) e nada obsta a determinação do juízo singular a persecução de elementos que tragam provas da atual situação econômica da agravante, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição esta majoritária nesta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado, em sua grande maioria, não serem estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Neste sentido, esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio) A declaração de pobreza não tem natureza absoluta e a agravante não trouxe aos autos, nenhum documento para esclarecer sua situação financeira, conforme determinado pelo MM Juiz da causa, não podendo aferir-se da necessidade do benefício postulado. Ademais, o benefício

poderá ser postulado a qualquer tempo, se demonstrar o autor, a necessidade do benefício. III Assim, a irresignação da autora, ora agravante não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0781157-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/77183. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002611-77.2010.8.16.0090 Exceção de Incompetência. Agravante: Wyny do Brasil Industria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência nº 2611/2010 e condenou a excipiente ao pagamento das custas processuais (f.26/28). II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 511, do Código de Processo Civil estabelece que, no ato da interposição do recurso deverá ser comprovado o respectivo preparo, quando a legislação o exigir. Confira-se: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Na hipótese dos autos, embora juntada a guia de recolhimento FUNREJUS, devidamente preenchida, não consta qualquer chancela mecânica ou autenticação bancária comprovando o pagamento do preparo, nem mesmo no verso da página (f. 102). III - Assim, deserto o presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 15 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0782804-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55994. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011119-37.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Arredo Móveis Ltda Centelar, Silmeire Carolina Queiroz Pavani, João Antonio de Queiroz. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

Trata-se de recurso de apelação cível atacando a sentença proferida nos autos nº 11.119/2010 de Embargos opostos por ARREDO MÓVEIS LTDA CENTERLAR e OUTROS à Execução de Título Extrajudicial lhe movida por BANCO ITAÚ S/A. O presente recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 194). No entanto, o recurso, no estado em que se encontra, não enseja julgamento, pois a discussão da matéria depende da análise dos autos de execução de título extrajudicial, sobretudo da citação dos executados, que não se encontram nos presentes autos. Para o julgamento dos embargos, é imprescindível a juntada de tais documentos, cujas cópias deverão ser extraídas dos autos de execução, a partir das fls. 55 (inclusive). Dessa forma, determino a intimação dos embargantes para, na forma do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciar a juntada das cópias das peças processuais acima indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o julgamento do recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0025 . Processo/Prot: 0786231-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016683-06.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rafael Alves Mota. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam-se os presentes autos de medida cautelar de exibição de documentos, requerida por Rafael Alves Mota em face de Banco Finasa S/A. Em sentença (f. 58/65), o Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial ante a exibição dos documentos solicitados. Ambas as partes recorreram (fls. 67/71 e 73/76-verso) e ambos os recursos foram recebidos, determinando aquele juízo, a intimação dos apelados para apresentar as contrarrazões (fls. 83). Ocorre que da publicação daquele despacho (fl.84), constou somente o nome do procurador do requerente, Dr. Osvaldo Espínola Júnior, resultando omissa quanto ao nome dos procuradores da Instituição financeira requerida, relacionados às fls. 77. 2. Desta forma, hei por bem em converter o feito em diligência, e por economia processual, determinar a intimação do procurador do requerido para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta ao recurso de fls. 67/71. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2010. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0791909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200370. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001385-75.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nilson Aparecido Bozelli, Maria Terada. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 1385/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por NILSON APARECIDO E OUTRA em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 21): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula n° 150 do STF e art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, fixados em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ficando a cobrança das verbas de sucumbência [...] subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 24-83) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o

entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0027 . Processo/Prot: 0791956-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200459. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001157-03.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marli da Graça Colman, Mario Pinow. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n ° 1157/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por MARLI DA GRAÇA COLMAN E OUTRO em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 24): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula n° 150 do STF e art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, fixados em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ficando a cobrança das verbas de sucumbência [...] subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 27-86) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0028 . Processo/Prot: 0792406-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200277. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001560-69.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Peres Henrique (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 1560/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por MARIA PIRES HENRIQUE em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 17): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula n° 150 do STF e art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, fixados em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ficando a cobrança das verbas de sucumbência [...] subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 20-72) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O

Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0029 . Processo/Prot: 0792495-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200375. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001141-49.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ivamar Kurten de Oliveira, Eroni Sagrilo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 1141/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por IVAMAR KURTEN DE OLIVEIRA E OUTRO em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 21): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula n° 150 do STF e art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, fixados em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ficando a cobrança das verbas de sucumbência [...] subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 24-83) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0030 . Processo/Prot: 0793238-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/260793. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793238-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecido Luiz Tome. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Sicredi Vale do Ivai. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edival Morador. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Pela petição de fls. 196/213 o agravante interpõe agravo regimental, irresignado com a decisão monocrática que negou a liminar pleiteada, repetindo novamente toda a fundamentação explanada na petição inicial do recurso e requerendo a concessão na medida de urgência de plano. 2. O presente recurso não merece prosperar. Isto porque, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é claro ao proibir a interposição desta espécie de recurso em casos tais, consoante se extrai do artigo 332 do RITJPR, a saber: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." (destaquei). 3. Desta feita, não conheço do presente agravo regimental, posto que inadmissível no caso dos autos, devendo considerar-se, ademais, que as razões ali expostas não têm o condão de alterar o entendimento esposado na decisão, inclusive agora, após a juntada de informações pela digna Juíza da causa (fl. 184), dando conta de negociações fraudulentas envolvendo o agravante, indo de encontro às próprias alegações e teses sustentadas por ele em sua petição inicial do recurso. 4. Diante de já ter-se apresentado contraminuta pelo agravado (fls. 187/190), bem como informações pela digna juíza da causa (fl. 184), encontrando-se, por conseguinte, os autos aptos para julgamento, dê-se desembargador relator originário, considerando-se que este feito não está dentre aqueles que pedi minha vinculação. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0031 . Processo/Prot: 0793498-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/292002. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793498-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Vieira da Silva, Arielson da Silva, Namely Turra da Silva, Jose da Silva Perão, Sebastiana Vieira da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 793498-3/01, DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: ANTONIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL AS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo (Art. 557, §1º do CPC) interposto por ANTONIO VIEIRA DA SILVA em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito ativo formulado no recurso de agravo de instrumento, no qual figura como Agravado o BANCO DO BRASIL SA. Irresignados, recorrem os Agravantes, repisando os argumentos expostos nas razões de agravo de instrumento, quais sejam: a) existência de pacto expresso de extinção da execução, com verdadeira novação; b) prescrição intercorrente em razão da ausência de citação de todos os garantes hipotecários no prazo legal; c) preclusão consumativa de inclusão dos intervenientes garantidores no curso do processo; d) presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar para suspender a execução. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão, sendo conhecido e provido o presente recurso. É a breve exposição. II - O recurso não comporta seguimento. Isto porque, a teor do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a decisão do relator que defere total ou parcialmente os efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não está sujeita a recurso, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento pelo colegiado, salvo se houver reconsideração. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifou-se). Ora, tratando-se de agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do CPC visando à reforma da decisão que não concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelos ora Agravantes, é nítida a inadmissibilidade da espécie recursal ora manejada, sendo o não conhecimento medida que se impõe. Não outro é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERI ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1215895 / MT, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011.) Ademais, preceitua o art. 247, §3º do Regimento Interno deste Tribunal: § 3º. Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. A Jurisprudência deste Tribunal Confirma tal entendimento. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com o disposto nos artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível o recurso de agravo contra decisão do Relator que indefere ou antecipa os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. 2. Recurso não-conhecido. (TJPR, AG. nº 730484-9/01, Des. Guilherme Luiz Gomes, Sétima Câmara Cível DJ 18/02/2011) AGRAVO - DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com o disposto nos artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível o recurso de agravo contra decisão do Relator que indefere ou antecipa os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. 2. Recurso não-conhecido. (TJPR, AG nº 518822-1/01, Des. Guilherme Luiz Gomes, Sétima Câmara Cível, DJ 01/12/2008) Isto posto, considerando a inadmissibilidade do agravo previsto no art. 557, §1º do CPC contra a decisão do relator que nega pedido de antecipação de tutela, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0032 . Processo/Prot: 0794148-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274877. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 794148-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Maria Alice Valle (Representado(a)). Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Marcelo Habice Motta. Interessado: Regina Helena Valle. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Os agravantes ESPÓLIO DE MARIA ALICE VALLE e OUTRO opõem embargos de declaração (fl. 28) contra a r. decisão de fls. 21/24, que negou seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, porque manifestamente inadmissível, diante da ausência de documento fundamental à cognição do recurso. A breve sustentação dos embargantes, em resumo, é que existe omissão na decisão, uma vez que "o feito principal foi ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI, o que torna fácil o acesso para verificação de peças obrigatórias" (fl. 28). Requer o conhecimento dos aclaratórios, a fim de ser sanada a omissão apontada. 2. Os embargos merecem conhecimento, e rejeição também. Isso porque, não há qualquer vício na decisão embargada que possa permitir o manejo dos presentes embargos de declaração, de acordo com a regra disposta no art. 535, do Código de Processo Civil. Em que pese a ação tenha sido proposta no sistema "Projudi", certo é que nada exime os embargantes de obrigatoriamente apresentarem nos autos de agravo de instrumento todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia, não sendo trabalho para o julgador neste segundo grau de jurisdição, buscar no sistema que, ressalte- se ainda, não se tem acesso, uma vez que não implementado no âmbito do segundo grau eventuais peças faltantes por conta de um instrumento mal instruído. Certo é que a regra no Processo Civil atual é o agravo em sua forma retida, devendo destacar-se que, quando a parte opta pela interposição na forma de instrumento, ainda que seja por entender necessitar a matéria de um provimento rápido pelo Tribunal, não está ela isenta de, justamente, formar o instrumento, como a própria nomenclatura recursal determina, com o que o agravo é, efetivamente, inadmissível, diante da sua instrução deficiente, não havendo qualquer omissão a ser sanada na decisão. 3. Assim, inexistindo qualquer um dos vícios a que se refere o art. 535, do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 4. Intimem-se as partes. Após, decorrido prazo para eventuais recursos e manifestações, baixem os autos à Vara de origem, onde lá devem ser arquivados Curitiba, 25 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0033 . Processo/Prot: 0795056-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 795056-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Luiz Fernando Terra Smith. Advogado: Irina Moreira da Fonseca, Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O agravante BANCO BRADESCO S.A. opõe embargos de declaração (fls. 180/181) contra a r. decisão de fls. 172/175, que deu provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, diante do claro e evidente cômputo em dobro da multa do art. 475-J, CPC, tendo em vista, aliás, o reconhecimento de que ela não poderia ser aplicada no caso presente, reconhecendo uma diferença a ser paga pelo banco ao exequente no importe de R$ 7.942,68 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor este em data de 27/01/2011, que deverá ser atualizado até os dias atuais. A sustentação do embargante, em resumo, é que existe omissão na decisão, uma vez que aduziu questões relativas à atualização dos valores devidos implicando na ocorrência de um "eterno débito", simplesmente desconsiderando que, com o depósito das quantias em juízo, cessou qualquer efeito de mora pelo banco embargante. Sustenta que os valores depositados em juízo receberam a competente atualização, não havendo nenhum prejuízo ao embargado pelo tempo decorrido da data do depósito, razão pela qual não há que se falar em atualização do débito sem a simultânea atualização dos valores depositados pelo banco, sob pena de bis in idem. Requer o conhecimento dos aclaratórios, com o seu acolhimento, ao final. 2. Os embargos merecem conhecimento, e rejeição também.

Isso porque, não há que se falar em um "eterno débito", uma vez que a decisão deixou bastante claro quais os valores que devem ser pagos e quais devem ser extirpados do cálculo e, para tanto, basta o recorrente ler com atenção a decisão proferida às fls. 172/175. Sustenta o embargante que com o depósito das quantias em Juízo teria cessado qualquer efeito de mora pelo banco, com o que "os valores depositados já teriam recebido a competente atualização, "não havendo nenhum prejuízo ao embargado pelo tempo decorrido da data do depósito", razão pela qual não haveria que se falar em atualização do débito sem a simultânea atualização dos valores depositados pelo banco. Ora, tal não parece ser caso de qualquer discussão, inclusive porque é óbvio o que deve acontecer em relação aos valores depositados em Juízo, ou seja, a importância que já está depositada está sofrendo as correções monetárias da própria conta, merecendo atualização apenas e tão somente o valor que ainda falta o embargante depositar. Consoante claramente restou consignado na decisão embargada o valor principal, excluída a multa, resulta no importe de R$ 44.125,10 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos) que, extirpado o valor pago, no montante de R$ 36.182,42 (trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), resulta numa diferença para o exequente de R$ 7.942,68 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor este em data de 27 de janeiro de 2011 (cálculo apresentado nesta data fl. 115-TJ), que deverá ser atualizado pelo contador judicial até a presente data. O valor depositado pelo embargante, ao que parece da análise processual, já foi levantado pelo agravado, resultando a necessidade de pagamento, ainda, do valor de R$ 7.942,68 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que deve obrigatoriamente ser atualizado, já que tal quantia data de 27 de janeiro de 2011 (fl. 115-TJ), não havendo notícias, até então, de pagamento, com o que não se pode falar em bis in idem. 3. Assim, inexistindo qualquer um dos vícios a que se refere o art. 535, do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 4. Intimem-se as partes. Após, decorrido prazo para eventuais recursos e manifestações, baixem os autos à Vara de origem, onde lá devem ser arquivados Curitiba, 24 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0034 . Processo/Prot: 0795785-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77455. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031971-91.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Ruth Loyola da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 795785-9 Apelantes: BANCO ITAÚ S/A OUTRO Apelado: RUTH LOYOLA DA SILVA As partes noticiaram ocorrência de composição amigável, conforme petição de fls. 106/107, informando a desistência do recurso de apelação e homologação do acordo, com extinção do feito. Contudo, vê-se que o recurso de apelação já foi julgado, tendo se encerrado a prestação jurisdicional neste segundo grau de Jurisdição, pelo que não há o que se falar em homologação da desistência. Assim, promova-se a baixa do presente recurso ao Juízo Originário a fim de ser promovida a homologação do acordo noticiado. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0035 . Processo/Prot: 0801846-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/309101. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801846-6 Apelação Civel. Embargante: Sabino Schenato. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por SABINO SCHENATO, ao v. Acórdãos de fls. 994-959 que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação do Embargado Banco do Brasil S.A, restando assim ementada aquela decisão: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO. Nas razões dos embargos declaratórios (fls. 965-966), o Embargante aponta ter ocorrido omissão no aresto embargado, ao não analisar e discutir a sua apelação interposta, conforme faz prova do protocolo (doc. 967). Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja apreciado o recurso de apelação interposto. É o relatório. Destarte, não se vislumbra no Acórdão embargado, a apontada omissão. Denota-se claramente que as razões postas nos embargos de declaração estão totalmente dissociadas no decidido no aresto embargado, pois da leitura do mesmo, verifica-se que diz respeito ao recurso de apelação por parte do ora Embargado. De fato. Em momento algum foi tratado qualquer tema referente ao recurso do ora Embargante. E, como este deixou de recorrer na época oportuna, ou seja, deixou de apresentar recurso de apelação em face da sentença de fls. 853-864, bem como da decisão de fls. 910-911, que não conheceu dos embargos de declaração opostos, ante a sua intempestividade, não resta outra alternativa se não o não conhecimento dos embargos de declaração opostos. Assim, por estar às razões de embargos de declaração totalmente divorciadas do contido no aresto embargado, voto pelo pela sua rejeição. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0036 . Processo/Prot: 0805116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259687. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002724-43.2010.8.16.0086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de José Lourenço Nunes, Anna Adan Lourenço Nunes, Espólio de Pedro Romoda, Terezinha Barbosa Romoda, Elza Aparecida Barbosa Romoda, Julia Romoda, Herbert Pott, Manoel Kuba, Maria Domingas Nunes Pereira, Mauricio Rigolon, Moacir Passos de Oliveira, Odete Biondo Paludo, Rosa Aparecida Nalevaiko, Terezinha Barbosa Rigolon. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO ABRANGE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 24/26 - TJ) que determinou a suspensão do processo a fim de que se aguardem decisões finais do STF e STJ a respeito dos expurgos inflacionários, proferido nos autos nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) que ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO NUNES outros movem em face de BANCO BANESTADO S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando, em síntese, que no que tange aos expurgos inflacionários e o prazo prescricional, os ministros Dias Tofolli e Gilmar Mendes nos RE 626.307/SP e RE 591.797/SP, determinaram "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executivas (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Tofolli), e ainda, "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); que é evidente que a decisão do juízo a quo não levou em consideração as decisões do próprio STF, já que a suspensão não se aplica aos processos que estão na fase de cumprimento de sentença, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que determinou a suspensão do processo para que se aguarde decisões do STF e STJ sobre os expurgos inflacionários. E o recurso merece provimento. isso porque, como bem se observa dos documentos juntados ao instrumento recursal, os agravantes ingressaram com pedido de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública, movida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., Outrossim, como é sabido, a determinação contida no expediente nº 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamentos de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, excetuando, os processos que estejam em fase de instrução ou em fase de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado, como é o caso dos autos. Assim, observa-se que o Juiz de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação de cumprimento de sentença, sem qualquer justificativa legal, já que o processo em questão encontra-se entre as exceções apontadas. Portanto, não há qualquer amparo para a suspensão já que o processo em exame, por se tratar de execução de sentença transitada em julgado, está excluído da determinação imposta. III Diante do exposto, dou PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO NUNES e outros, com fulcro nos artigos 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a suspensão imposta, processando a demanda em seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0037 . Processo/Prot: 0805445-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121293. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002317 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Enair Vieira Dezan. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0805445-5 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Agravantes: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Agravada: MARIA ENAIR VIEIRA DEZAN Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) pleiteado por MARIA ENAIR VIEIRA DEZAN, nos seguintes termos: "Isto posto, diante do contexto apresentado - rejeição das alegações do executado, tendo em vista que a impugnação apresentou-se desacompanhada do pagamento, remeto pois, os presentes, ao laborioso contador judicial para atualizar o débito, acrescendo a multa de 105 (475-J do CPC) além dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e despesas processuais,....e os honorários advocatícios concernentes a presente execução, em R$ 500,00..." Os bancos agravantes alegam que a sentença da Ação Civil Pública movida pela APADECO para cobrança de diferenças de rendimentos de poupanças nos períodos dos planos econômicos transitou em julgado em 03.09.2002. Todavia, a agravada pleiteou execução de seus créditos somente quando já estava prescrito pelo decurso de mais de três anos. Razão pela qual, deve obstar o prosseguimento da execução. Aplica-se, ao caso, o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, por cuidar de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem do prazo de prescrição trienal começou em 11.01.2003, quando entrou em vigência o Código Civil de 2002, e expirou em 12.01.2006.

E como somente depois desta data a agravada pleiteou a execução, deve ser decretada a sua extinção, com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. Alternativamente, reconhecer a prescrição qüinqüenal aplicável à pretensão coletiva, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ. A prescrição qüinqüenal, no caso, passou a fluir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. As cotas de fundos de investimento, por serem dotadas de liquidez, atendem a ordem de preferência do art. 655 do CPC, assim como a orientação do art. 620 do CPC de menor onerosidade. Acrescentam que a agravada não possui legitimidade para figurar na demanda, em face da sentença da ação civil pública ter efeito somente nos limites da comarca do juízo processante. Não há comprovação de que a agravada mantinha conta de poupança em Curitiba, à época do ajuizamento da ação coletiva. Não prevalece a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, em face de contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser indevida na execução de sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei 11.232. Os honorários advocatícios fixados em 10% também são indevidos, em face da execução de sentença não passar de mero incidente processual. Ao presente recurso cabe efeito suspensivo, em razão da relevante fundamentação e existir perigo de dano de difícil reversão. Em conclusão, pleiteou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento de imediato pelo relator, na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Da ilegitimidade passiva Os bancos agravantes alegam a ilegitimidade da agravada na execução da sentença da ação civil pública movida pela APADECO, porque na época ela não residia e nem era titular de conta de poupança junto à agência da comarca de Curitiba, mas sim em outra diversa do local do julgamento. Entretanto, não merece prosperar. A Lei nº 7.347/85 que dispõe sobre a ação civil pública, estabelece expressamente a seguinte regra: "Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". A interpretação que decorre da disposição legal acima é no sentido de que a eficácia erga omnes da sentença de ação civil pública não se restringe ao território da comarca onde ela foi julgada. A eficácia se estende no âmbito da jurisdição do tribunal para julgamento dos recursos ordinários, que abrange todo território do Estado do Paraná. Por conta disso, os agravados não agiram com nenhuma irregularidade na iniciativa de pleitear o cumprimento de sentença da sentença da ação civil pública na Comarca de MANDAGUAÇU. Pelo fato de o juízo da comarca acima possuir competência para processar o cumprimento de sentença da ação civil pública indicada, afasta-se a pretensão de declaração de ilegitimidade da pretensão dos autores agravados. No julgamento de questão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça proclamou: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002). Do alcance da sentença em execução Com base no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, os bancos agravantes alegam que cumpria à agravada comprovar que é associada da APADECO, porque somente quem, com tal qualidade, poderia pleitear o cumprimento da sentença da Ação Civil Pública. Todavia, não merece acolhimento, porque o negócio do titular de conta de poupança com a instituição financeira se caracteriza em relação de consumo e, como tal, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a APADECO legitimamente pode promover cobrança de diferenças de contas poupança. No caso, não havia necessidade de autorização específica e nominal de cada um dos interessados para ajuizamento da ação civil pública e nem comprovação de vínculo associativo, porque a APADECO pode agir diretamente em seu próprio nome. Assim, transitado em julgado a sentença que julgou procedente a ação civil pública, podem os interessados promover habilitação de seu direito, apresentando detalhes de sua situação perante a instituição financeira devedora. A APADECO não precisa fazer especificação dos beneficiários da ação pública, conforme neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça e também este Tribunal de Justiça. Confira-se: "Processual. Recurso especial. Ação de execução.Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido" (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). "Apelação Cível. Embargos à execução. Caderneta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má- fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé" (TJPR, 16ª CCív., AC 0375854/5, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02.03.2007). Não há necessidade também de comprovação pela agravada de que mantinha residência e possuía contas de poupança na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação civil pública e da prolação da sentença. Isto porque, a eficácia erga omnes da sentença transitada em julgada da ação civil pública se estende a favor dos poupadores do Estado do Paraná. Da prescrição quinquenal e trienal O reconhecimento almejado de ocorrência da prescrição da pretensão da agravada, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso de mais de três anos; ou, alternativamente, com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, pelo decurso de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a entender porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Entendimento neste sentido se respalda na jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). É de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a reclamação das diferenças de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do seu principal, razão pela qual, submete-se somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgados a seguir: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-

se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", nada afeta o entendimento acima, em vista de apenas esclarecer que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, afasta-se a alegação de estar a pretensão executiva da agravada atingida pela prescrição trienal ou qüinqüenal. De conseqüência, impõe-se reformar, de ofício, a decisão agravada, que aplicou o prazo prescricional de 10 anos, e assim fazer prevalecer o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil/1916. Das cotas de fundos de investimento Insurgem-se os agravantes, ainda, contra a parte da decisão que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Contudo, não merece prosperar. Apesar de alguma interpretação em sentido contrário, predomina o entendimento de que as cotas de fundos de investimentos não se equiparam a dinheiro vivo, por dependerem de cotação no mercado. Em face de serem classificadas em décima posição na preferência de penhora (art. 655, X, do CPC), a nomeação das cotas de fundos de investimentos para garantia da execução, torna-se possível somente em caso de inexistência de outros bens com preferência. Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido" (TJPR, 15ª CCív., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanoverso.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, não merece nenhum retoque a parte da decisão recorrida que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Da multa prevista no artigo 475-J do CPC A pretensão de afastamento de aplicação do artigo 475-J do CPC, por cuidar de cumprimento de sentença transitada em julgado antes da Lei 11.232/2006, também não merece acolhimento. Apesar da sentença da ação transitar em julgado antes do vigência da lei acima, o seu cumprimento foi pleiteado posteriormente. Por conta disso, o artigo 475-J do CPC, introduzido ao Código de Processo Civil, passou a ter imediata aplicabilidade. E pelo fato de no pedido de cumprimento de sentença trazer informação do valor certo do crédito perseguido, afasta-se a alegação de seu desconhecimento, em tentativa de evitar a incidência da multa na hipótese de não pagamento, no prazo de 15 dias. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou, conforme segue: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. - No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. [...]." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008 - grifou-se) Esta Corte de Justiça defende também a aplicabilidade da multa prevista no 475-J do CPC no pedido de cumprimento de sentença depois da entrada em vigência da Lei 11.232/2006. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO QUANDO JÁ EM VIGOR A MENCIONADA LEI. MULTA, INSERIDA PELA MENCIONADA LEI, QUE DEVE SER APLICADA. 1. Como a sentença prolatada na ação coletiva não condenou à empresa agravada ao pagamento de qualquer valor certo, até porque isso seria impossível, já que a apuração do valor de cada um dos beneficiários da sentença depende de futura liquidação, inviável imaginar- se o pagamento de qualquer valor quando da prolação da sentença. E, se a empresa não poderia efetuar qualquer pagamento, sequer seria possível, à época em que a sentença transitou em julgado, imaginar-se na aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A empresa agravada somente tomaria conhecimento dos valores que teria que pagar quando os consumidores beneficiados pela sentença coletiva, se desejassem já que o direito reconhecido é disponível -, viessem a juízo cobrar o valor devido. Como a empresa agravada somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos consumidores beneficiados pelo dispositivo da sentença, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento". Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475- J, do CPC. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 490.901-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 19/02/2009). RECURSO PROVIDO." (TJPR, 4ª CCív., AgInstr 0655674-7, Rel. Eduardo Sarrão, DJ 16.08.2010 - grifou-se) Assim, afasta-se a pretensão dos agravantes de afastamento de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Dos honorários advocatícios Finalmente, é de entendimento que os honorários advocatícios são devidos no pedido de cumprimento de sentença de ação coletiva, em razão do seu trabalho em defesa dos interesses do cliente. Em face de no procedimento em espécie, exigir atuação profissional de advogado, a seu favor cabe justa remuneração. Neste sentido, vejam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009 - grifou-se). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O arbitramento de honorários advocatícios no procedimento de cumprimento de sentença é perfeitamente possível. Entendimento nesse sentido é defendido por este Tribunal, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FASE PROCESSUAL. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J é de incidência automática, bastando, para tanto, que o devedor não cumpra voluntariamente a sentença no prazo legal. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova fase processual, na qual o advogado realiza novos atos, não remunerados pela verba honorária fixada na sentença, que leva em consideração tão somente o trabalho exercido até o momento em que é prolatada. 3. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 4.

A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 15ª C.Cív.; Ag.Instr. 0565513-0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 28/07/2009). E por se revelar compatível à natureza da lide e critérios do artigo 20, § 4º do CPC, não merece nenhuma alteração o valor fixado à título de honorários advocatícios a favor do procurador da agravada, sobretudo porque os agravantes não apresentaram motivação para a redução. Por tudo, impõe-se concluir pela improcedência de todas as alegações expendidas pelos bancos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência; e, de ofício, reconhecer a aplicabilidade ao caso do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil/1916. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0038 . Processo/Prot: 0811032-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016009-33.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Cintia Graciele Cunico Reis. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo interposto por CINTIA GRACIELE CUNICO REIS, contra a r. decisão de fls. 50/52-TJ dos autos nº 16009/2011, de ação de consignação em pagamento c.c. revisão de contrato e pedido de liminar, ajuizada pela ora agravante em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, decisão esta que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para retirar o nome da autora dos cadastros de devedores. 2. Analisando o objeto do presente recurso verifica-se, contudo, que ele não está afeto à especialização desta 14a Câmara Cível. Isso porque, o pedido e a causa de pedir não guardam relação com "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", ou "ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", inclusive porque no caso dos autos trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, afetas à competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Perceba-se que no caso dos autos a discussão versa sobre a revisão do contrato garantido por alienação fiduciária (cf. perícia acostada à fl. 33, quesito 01), afastando, por isto, a competência das Câmaras especializadas em contratos bancários pura e simplesmente. Desta maneira, o recuso não contempla matéria prevista no rol de especialização desta Câmara, que se restringe às hipóteses do artigo 90, inciso VI, do RITJPR. 3. Pelo exposto, determino a devolução do presente recurso à Distribuição para, realizadas as necessárias anotações, proceda-se a sua redistribuição a uma das Câmaras competentes para conhecer e julgar o recurso, com as devidas compensações. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0039 . Processo/Prot: 0811201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186622. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005315-54.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Amira Abdelasis Issa. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA, Itau Unibanco Banco Multiplo Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento 0811201-0 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: AMIRA ABDELASIS ISSA Agravados: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIRA ABDELASIS ISSA contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A e OUTRO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, por entender que não houve comprovação da necessidade do benefício pleiteado (fls. 30-TJ). Alega a autora agravante que não tem condições financeiras atuais de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais., Além disso, a simples declaração da hipossuficiência econômica é o bastante para a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. 2. Oo presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face da decisão atacada estar em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para gozar os benefícios da assistência judiciária, basta a parte afirmar na própria petição que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O fato de a agravante possuir bens ou rendimentos não constitui óbice para o deferimento da benesse. Isto porque, milita a seu favor a presunção juris tantum de não estar momentaneamente em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, visto que, com a petição inicial, informou a ausência de condições financeiras (fls. 19 e 21-TJ). Neste sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCív., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA ESPOSA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família." (TJPR, 14ª CCív., AI 0545918-9, Rel. Marco Antônio Massaneiro, DJ 12.12.2008 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUGNADA, ORA APELADA, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE MANTÉM ALTO PADRÃO DE VIDA, POSSUINDO APOSENTADORIA, DOIS VEÍCULOS, FILHOS COM FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E TRABALHANDO COM ÓTIMA REMUNERAÇÃO E PROPRIETÁRIA DE UM APARTAMENTO NO VALOR DE R$95.000,00. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DA IMPUGNANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. [...]." (TJPR, 10ª CCív., AC 0480451-9, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 18.07.2008 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo posicionamento: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo". (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314). Ademais, para coibir abusos, a própria Lei 1.060/50 comina sanção para quem fizer afirmação falsa ou irreal da sua situação de pobreza, estabelecendo em seu art. 4º, parágrafo 1º e art. 8º, que, comprovada a falta de veracidade da informação, o benefício poderá ser revogado e a parte penalizada ao pagamento do décuplo das custas processuais. Desta forma, merece reforma a decisão agravada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0040 . Processo/Prot: 0812078-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277981. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-89.2001.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A Moretti Café Ltda. Advogado: Valdir de Freitas Junior, Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Agravado: Promisoja Comércio Agrícola Ltda. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812078-5, DE CAMBARÁ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : A MORETTI CAFÉ LTDA AGRAVADO : PROMISOJA COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A MORETTI CAFÉ LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cambará (fls. 265-266/TJ) que, na execução de título extrajudicial, ajuizada em desfavor de PROMISOJA COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA., indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Discorrem sobre o processado e sustentam que resta evidenciados a dilapidação do patrimônio da empresa executada, a confusão patrimonial, má-fé, a dissolução irregular da pessoa jurídica e o abuso da personalidade jurídica. Assevera que resta cristalino que a empresa executada ora Agravada encerrou irregularmente suas atividades à aproximadamente dez anos, existindo apenas a figura de seus sócios, sendo certo que a mesma praticou atos ilícitos, pois comprou a soja e num prazo de 15 dias dilapidou e ocultou todo o seu patrimônio em benefício dos sócios com o evidente objetivo de fraudar o credor, ora Agravante. Cita doutrina e jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. II - Conheço do recurso, já que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade. III - A insurgência do Agravante é voltada contra o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e ora Agravada, PROMISOJA COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deu-se ao argumento de que, houve abuso de poder, onde os sócios da empresa desviaram o patrimônio existente para benefício próprio, utilizando de má-fé, em total prejuízo e fraude a credor,

praticando diversos atos ilícitos. E, o indeferimento dessa pretensão, pelo julgador singular, deu-se ao argumento de não haver prova concreta nos autos de que houve a dilapidação patrimonial da parte executada. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada, importa consignar desde logo, que o pedido não comporta deferimento. Cabe razão ao MM. Juiz quando assevera que essa providência depende do prévio esgotamento das possibilidades de constrição dos bens da empresa, o que não se verificou, ainda, no caso dos autos. Cumpre destacar, também, que a "confusão" que trata o art. 50, do Código Civil, é a patrimonial e não a negocial. Dispõe, com efeito, o referido artigo: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A análise dos autos, no entanto, não está a evidenciar o alegado desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, pelo que, diante da inexistência de provas robustas atinentes aos requisitos do art. 50, do Código Civil, não se afigura razoável o deferimento da medida, grave e excepcional, nessa fase processual. Sobre o tema, esta 14ª Câmara Cível já manifestou o seguinte entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSO E GESTÃO DANOSA DA PESSOA JURÍDICA. CONSTATAÇÕES INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AI Nº 753.769-5, 14ª C.Cív., Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julg. 23.03.2011). Ainda, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INDEFERIDO PELO JUIZ SINGULAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AI Nº 675.372-4, 14ª C.Cív., Rel. Des. Guido Döbeli, Julg. 21.07.2010). A 11ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. MERA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO PROVIDO." (TJPR AI 534.187-7, 11ª C.Cív., Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 21/01/09, DJe 10/02/09). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA AGRAVADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE, CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE OU MÁ-FÉ. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu. 2. Recurso conhecido em parte e não-provido." (TJPR - AI 471.674-3, 11ª C.Cív., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 10.09.08. DJ 10.10.08). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. ECURSO DESPROVIDO." (Agr. Inst. nº 550.586-0, TJPR, 11ª Câm. Cível, Rel. Des. Eraclés Messias, j. 25/03/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DECLARAR INEFICAZ A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE - ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL FRAUDULENTO INCOMPROVADO - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agr. Inst. nº 372.284-1, TJ/PR.11ª Câm. Cível, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 14/03/2007). "GRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE SE ESGOTAR, PREVIAMENTE, AS POSSIBILIDADES DE CONSTRIÇÃO DE BENS DAS EMPRESAS - DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADOS - MEDIDA EXCEPCIONAL E GRAVOSA, DEPENDENTE DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL - ARRESTO - BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EMPRESA, QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (Agr. Inst. nº 543.880-2, TJPR, 11ª Câm. Cível, rel. Juiz Conv. Antonio Domingos Ramina Júnior, j. 01/04/2009). Com relação à confusão patrimonial, esta se perfaz quando não é mais possível individualizar o patrimônio social e particular (ou seja, dos sócios). Ambos os patrimônios se confundem, e desaparece a independência e incomunicabilidade entre eles. Renega-se assim, os alicerces sobre os quais se sustenta o instituto da pessoa jurídica, que é a autonomia patrimonial. (PERSIKE, Patrícia. A desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil. Disponível em: HTTP:/ www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080325113459510. 14 ago. 2008). Como a desconsideração é instrumento excepcional, deve ser adotado com cautela, tendo em vista a importância da personalidade jurídica para o desenvolvimento econômico do mundo moderno. A imprudência na aplicação da Teoria da Desconsideração acabaria por destruir o instituto da pessoa jurídica, que é base das atuais relações comerciais. Essencial portanto, o preenchimento de alguns requisitos, para que se legitime a desconsideração da personalidade jurídica. Não é suficiente, pois, a simples insolvência da pessoa jurídica, hipótese em que, não tendo havido fraude nem abuso de direito na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. Para Alexandre Couto e Silva, "o principal pressuposto de incidência da desconsideração é a intenção de usar o expediente da separação entre sócio e sociedade, desviando-se a pessoa jurídica do fim para o qual foi constituída, empregando-se a fraude ou abuso de direito." (in Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro, LTr, 1999). Assim, desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade é um remédio jurídico utilizado de forma episódica, ou seja, da análise do caso concreto, repita-se, verifica-se a necessidade de se retirar o véu da empresa e permitir que os sócios respondam diretamente pelos prejuízos causados diante de situações de fraude ou abuso de direito. Com isto, o absolutismo criado com a personificação jurídica da sociedade se rende ao real fim do instituto, originariamente criado com a finalidade de conceber a separação e autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios, fundamentalmente necessário a fomentar a economia do país. Como se vê, justamente porque a personalidade das pessoas jurídicas não se confunde com a das pessoas naturais, é que o legislador, a exemplo do cuidado que sempre norteou a jurisprudência até então, traçou requisitos específicos para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo o seu cabimento somente quando a pessoa jurídica executada proceder com abuso, desviando suas finalidades institucionais ou permitindo a confusão de seu patrimônio com o dos sócios que a representam. Não é essa, no entanto, a situação que se extrai dos autos. Em que pese à execução em questão ter sido ajuizada há mais de dez anos atrás, e de não ter ainda o Exequente/Agravante obtido êxito no recebimento do crédito perseguido, não existe respaldo legal para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, não bastando para tanto, a simples inexistência de bens a penhorar. Com efeito, o pedido em questão não veio acompanhado da demonstração de que a sociedade comercial agravada tenha procedido de forma abusiva ou contrária a seus fins institucionais, em fraude ou, que tenha encerrado suas atividades de forma irregular, circunstância que obsta o deferimento da pretensão. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0812233-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191412. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002703-26.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Centro de Formação de Condutores de Veículos Imperial Ltda- Me. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. decisão de fls. 181/182-TJ dos autos nº 2703/2010, de ação declaratória, com revisão de contrato pelo rito ordinário c.c. pedido de antecipação de tutela e consignação em pagamento, ajuizada contra o ora agravante por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA. ME, decisão esta que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela autora. 2. Analisando o objeto do presente recurso verifica-se, contudo, que ele não está afeto à especialização desta 14a Câmara Cível. Isso porque, o pedido e a causa de pedir não guardam relação com "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", ou "ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", inclusive porque no caso dos autos trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, afeto à competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Perceba-se que no caso dos autos a discussão versa sobre a revisão do contrato garantido por alienação fiduciária (cf. fl. 61), afastando, por isto, a competência das Câmaras especializadas em contratos bancários pura e simplesmente. Desta maneira, o recuso não contempla matéria prevista no rol de especialização desta Câmara, que se restringe às hipóteses do artigo 90, inciso VI, do RITJPR. 3. Pelo exposto, determino a devolução do presente recurso à Distribuição para, realizadas as necessárias anotações, proceda-se a sua redistribuição a uma das Câmaras competentes para conhecer e julgar o recurso, com as devidas compensações. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0042 . Processo/Prot: 0813742-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168615. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016542-50.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Casa do Micro Informática Ltda, Fernando Cesar Periotto. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Apelado: Carlos Fabrícius Maciel. Advogado: José Oswaldo Moroti, Rodrigo Heidi Camiloti, Paulo Shiro Yamashita. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

Vistos. Dessume-se dos autos que os advogados do Embargado, Dr. Paulo Shiro Yamashita, inscrito na OAB/PR sob nº 23.871 e, Dr. José Osvaldo Moroti, OAB/PR nº 24.103, não possuem poderes para defesa dos interesses de Carlos Fabrícius Maciel, ora Apelado. Desta forma, intimem-se os procuradores a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, regularizem a subscrição, sob pena de não conhecimento da impugnação e das contra-razões. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2.011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0043 . Processo/Prot: 0814215-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195397. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031166-41.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseli de Fátima Alegro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO INADMITIDA. INSURGÊNCIA OBJETIVANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE HIPOSSUFICIENTE, DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO, QUE NÃO ABRANGE TERCEIROS. ADVOGADO. DIREITO INQUESTIONÁVEL DE PLEITEAR A MAJORAÇÃO DE SEU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUER EM NOME PRÓPRIO OU ATRAVÉS DE SEU CONSTITUINTE, DEVENDO SEMPRE EFETUAR O PREPARO DEVIDO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ATENDIDA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DO RELATOR. . Vistos. I Do interlocutório (fls. 86/87-TJ) que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, uma vez que não houve preparo por parte do procurador do autor, proferido nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por ROSELI DE FÁTIMA ALEGRO em face do BANCO BANESTADO S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões que o recurso de apelação foi interposto `` com o intuito de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática, o juízo a quo deixou de recebê-la em razão da ausência de preparo, já que entende que o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser entendido ao procurador da parte beneficiada''(sic); que ``embora a previsão do artigo 23 do Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, tal fato não afasta a possibilidade da parte requerer também. Assim, o benefício de assistência judiciária gratuita se estenderia igualmente ao procurador do outorgante''(sic); que `` a decisão merece reforma a fim de que o recurso de apelação seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como seu procurador, ante a extensão do referido benefício''(sic), e por tudo, pleiteou pela reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o interlocutório que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, uma vez que não houve preparo por parte do procurador do agravante. Sustenta o agravante que o recurso de apelação foi interposto com o objetivo de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática (54/60-TJ), contudo o juízo a quo rejeitou o recurso, pois entende que o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser estendido ao procurador da parte beneficiada. Pleito que não comporta conhecimento. Isso, porque o recurso de apelação pleiteia apenas a majoração da verba honorária arbitrada, logo este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511, do CPC, posto que os benefícios previstos na Lei nº 1.050/60, possui caráter pessoal, não sendo extensivo ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, unicamente, obter a ampliação dos honorários advocatícios. Sobre a insurgência, vale citar a fundamentação utilizada pelo Juiz de Direito Substituto em 2º grau Osvaldo Nallin Duarte: ``A discussão se estabelece em relação ao direito dos patronos da causa em recorrer da sentença, a fim de obter a majoração da verba honorária, independentemente do preparo recursal, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao seu constituinte. Ainda que o autor/agravante seja beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, tal benefício não pode ser estendido aos seus procuradores, quando se tratar de interesse exclusivo no julgamento de determinado recurso. Como o recurso de apelação interposto contra a sentença visa, única e exclusivamente, à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Os benefícios da Lei 1.050/60 possuem caráter pessoal, não sendo extensivos ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, unicamente, obter a ampliação dos honorários advocatícios. O art. 10, da citada lei, preceitua que "são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária (...)".(Agravo de Instrumento nº 742514- 3, 14ª Câmara Cível, 06/01/2011, DJ 547). Este também é o entendimento desta Corte de Justiça: ``AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.(Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª Ccível. DJ. 09/07/2010). Por isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de ROSELI DE FÁTIMA ALEGRO pela falta do devido preparo e, portanto, colidente com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, tudo com espeque nos arts. 527, I e 557 ``caput'', ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Intime-se. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0044 . Processo/Prot: 0814287-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166941. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007214-22.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Posto Acapulco de Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Julgo extinto o procedimento recursal, ex vi do inciso XXIV do art. 200, do Regimento Interno deste Tribunal, face, a composição amigável havida entre as partes (documentos ora juntados), nestes autos de Apelação Cível em que figuram como Apelantes Posto Acapulco de Cascavel Ltda., e Banco Bradesco S.A., e Apelados Os mesmos. Baixem, oportunamente . Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 . Processo/Prot: 0815022-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000719 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Macrometais Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes. Agravado: Gerdau Aços Longos Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Sônia Maria Schroeder Vieira, Caroline Medeiros Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DETERMINOU A INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO PASSIVO E BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN- JUD. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE SUA ADMISSIBILIDADE. ATO DO RELATOR. Vistos. I Do interlocutório (fls. 113/114-TJ) que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a inclusão no pólo passivo da demanda a empresa MACROMETAIS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. bem como determinou o bloqueio via BACEN JUD de numerário em depósito ou aplicação financeira mantida pelos novos executados, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforado por GERDAU AÇOS LONGOS S/A em face de METALMACRO IND. DE EST. MET. LTDA, MACROMETAIS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões que o agravante quer que `` seja corrigido o ``erro in procedendo'', face ao grave prejuízo que a decisão, ora atacada, acarreta para aquele, especificamente na matéria atacada através deste agravo, notadamente porque proferida de forma divergente em relação às provas existentes no caderno processual, bem assim em afronta à legislação vigente, razão pela qual, requer a reforma do decisum'' (sic); que`` em virtude da decisão de primeiro grau, foram bloqueados valores da conta corrente da agravante no valor de R$ 29.693,75, junto ao Banco Bradesco S/A`` (sic); que o agravante é parte ilegítima na ação de execução, pois falta o interesse de agir, uma das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil''(sic); e por tudo, pleiteou pela reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Do interlocutório que rejeitou a exceção de pré- executividade e determinou o bloqueio via sistema BACENJUD, nasceu o inconformismo recursal. Pleito que não comporta juízo de admissibilidade. Isso, porque o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se: ``A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado''; (grifo nosso) In casu, a falta da certidão de intimação da decisão agravada não possibilita aferir a tempestividade da insurgência, pois a decisão foi proferida em 03 de maio de 2011 e o recurso foi protocolado em 09 de junho de 2011 (fl.02-TJ), ou seja quando passados 38 dias do ato judicial recorrido. É sabido que cabe ao Recorrente o ônus pela formação do instrumento, que deverá conter as peças obrigatórias e essenciais indispensáveis ao conhecimento e compreensão da controvérsia, conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com as conseqüências pelo descuido. Anoto precedente desta Corte julgadora: 1 ''AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. MERA CERTIDÃO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. INSUFICIÊNCIA. A mera certidão dando conta da data em que o advogado do agravante retirou os autos em carga, sem indicar a data em que ocorreu a intimação, não supre a necessidade de instrução do instrumento de agravo com certidão da data da intimação. 2. É ônus do Agravante instruir o agravo de instrumento com certidão pertinente, ou seja, que informe expressamente a data em que foi intimado da decisão agravada. A ausência de tal certidão obra em prejuízo do recorrente, impedindo o conhecimento do recurso. Agravo não-provido'' (Agravo nº. 457.418-3/01, 15ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 23/01/2008). À luz do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por MACROMETAIS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., face a sua inadmissibilidade decorrente da falta de peça obrigatória no instrumento recursal, tudo com espeque nos arts. 521, I e 527, I c/c 557 `` caput'', todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0046 . Processo/Prot: 0815187-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000111 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ivanir Santana

Sandrini. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 0815187-1 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO Agravado: IVANIR SANTANA SANDRINI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A e OUTRO contra a decisão da Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 111/2005 de Execução de Título Judicial lhe movida por IVANIR SANTANA SANDRINI, que homologou os cálculos elaborados pelo exeqüente agravado e determinou ao executado depositar o crédito apurado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 601 do CPC (fls. 103/104-TJ). Alegam os bancos agravantes que não poderiam ser aplicados nos cálculos juros moratórios de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, porque a sentença dos embargos à execução determinou aplicação do percentual de 0,5% ao mês. No caso, deve-se utilizar a regra que estava em vigência do Código Civil. Deve prevalecer a sentença lançada nos embargos à execução. Pleiteou ao final, concessão de efeito suspensivo ao recurso e, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático direto pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça. O banco agravante se insurge contra a interlocutória de primeiro grau que homologou os cálculos elaborados pelo exeqüente agravado e determinou-lhe o depósito do crédito apurado, sob pena da sanção do art. 601 do CPC. Sustenta que não cabe aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro/2003, porque a sentença proferida nos embargos à execução estabeleceu o percentual de 0,5% ao mês. Contudo, razão não lhe assiste. Observa-se que a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO a favor dos poupadores condenou o banco apelante (fl. 54-TJ): "(...) ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% (...) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (...), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. (...)." (grifei) Vê-se, portanto, que a sentença fixou juros de mora a partir da citação, não estabelecendo o percentual a incidir. Quando ausente determinação em sentido contrário entende-se que os juros fixados na sentença são os juros legais. Dessa forma, no caso, devem incidir juros de 0,5% ao mês (art. 1062 do Código Civil/1916) até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, e a partir daí no percentual de 1% ao mês (consoante art. 406 do atual Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Neste sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. IMPUGNAÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHE CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. JUROS DE MORA. DIREITO ASSEGURADO NA LEI. PERCENTUAL. OBEDIÊNCIA LEGAL. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL MENSAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO INCIDIRÁ O PERCENTUAL DE 1%. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AI 0697465-8, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 02.03.2011 - grifei). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que eu parcial provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Excesso de execução. Juros de mora. 1. (...) 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança, aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406). Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCív., Agr 0749271-1/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 14.03.2011 - grifei). "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PATAMAR DOS JUROS MORATÓRIOS A circunstância de a sentença coletiva ser proferida durante a vigência do Código Civil de 1916 não impede a aplicação dos juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês após a entrada em vigor do novo diploma civilista, não havendo que se cogitar na ofensa da coisa julgada. Inteligência do artigo 2.035 do Código Civil de 2002. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJPR, 4ª CCív., Agr 0669678-4/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 09.09.2010). O banco agravante alega também que deve ser respeitada a sentença dos autos nº 1230/2006 de embargos à execução (fls. 74/78-TJ) que determinou a aplicação dos juros moratórios de 0,5% ao mês, nos seguintes termos (fl. 76-TJ): "De fato, examinando-se a petição inicial da ação executiva, verifica-se que estão sendo cobrados juros moratórios de 0,5% ao mês. Nenhuma irregularidade há na utilização desse percentual, que era o que vigia na época da contratação e que, por força do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, deve ser observado na espécie." Apesar da sentença acima mencionar que os juros moratórios devem ser cobrados no percentual de 0,5% ao mês, nada impede determinar nesta oportunidade que sejam os mesmos cobrados, após a entrada em vigência do atual Código Civil, no percentual de 1,0% ao mês. Nesse sentido se conduz porque, a sentença proferida nos embargos não poderia estabelecer juros moratórios diversos daqueles da ação coletiva movida a favor dos poupadores pela APADECO, que determinou aplicação da taxa legal. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. (...) 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...)." (REsp 1183686/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010 - grifei). "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova (REsp's 1.111.117/PR, 1.111.117/PR e 1.111.119/PR, julgados pela Corte Especial de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.9.2010). (...)." (REsp 1136430/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010 - grifei). Assim, afasta-se qualquer alegação de ofensa à coisa julgada dos embargos à execução, sobretudo porque a respectiva sentença não poderia contrariar aquela da ação coletiva indicada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator
0047 . Processo/Prot: 0815235-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00001491 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Zulmira de Moraes. Advogado: Janaína Cláudia Feliciano, Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 0815235-2 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO Agravada: ZULMIRA DE MORAES Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A e OUTRO contra a decisão da Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 1491/2003 de Execução de Título Judicial lhe movida por ZULMIRA DE MORAES, que homologou os cálculos elaborados pelo exeqüente agravada e determinou ao executado depositar o crédito apurado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 601 do CPC (fls. 134/135-TJ). Alegam os bancos agravantes que não poderiam ser aplicados nos cálculos juros moratórios de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, porque a sentença dos embargos à execução determinou aplicação do percentual de 0,5% ao mês. No caso, deve-se utilizar a regra que estava em vigência do Código Civil. Deve prevalecer a sentença lançada nos embargos à execução. Pleiteou ao final, concessão de efeito suspensivo ao recurso e, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático direto pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça. Os bancos agravantes se insurgem contra a interlocutória de primeiro grau que homologou os cálculos elaborados pela exeqüente agravada e determinou-lhe o depósito do crédito apurado, sob pena da sanção do art. 601 do CPC. Sustentam que não cabe aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro/2003, porque a sentença proferida nos embargos à execução estabeleceu o percentual de 0,5% ao mês. Contudo, razão não lhes assiste. Observa-se que a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO a favor dos poupadores condenou o banco apelante: "(...) ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% (...) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (...), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. (...)." (grifei) Vê-se, portanto, que a sentença fixou juros de mora a partir da citação, não estabelecendo o percentual a incidir. Quando ausente determinação em sentido contrário entende-se que os juros fixados na sentença são os juros legais. Dessa forma, no caso, devem incidir juros de 0,5% ao mês (art. 1062 do Código Civil/1916) até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, e a partir daí no percentual de 1% ao mês (consoante art. 406 do atual Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Neste sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. IMPUGNAÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHE CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. JUROS DE MORA. DIREITO ASSEGURADO NA LEI. PERCENTUAL.

OBEDIÊNCIA LEGAL. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL MENSAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO INCIDIRÁ O PERCENTUAL DE 1%. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AI 0697465-8, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 02.03.2011 - grifei). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que eu parcial provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Excesso de execução. Juros de mora. 1. (...) 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança, aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406). Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCív., Agr 0749271-1/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 14.03.2011 - grifei). "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PATAMAR DOS JUROS MORATÓRIOS A circunstância de a sentença coletiva ser proferida durante a vigência do Código Civil de 1916 não impede a aplicação dos juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês após a entrada em vigor do novo diploma civilista, não havendo que se cogitar na ofensa da coisa julgada. Inteligência do artigo 2.035 do Código Civil de 2002. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJPR, 4ª CCív., Agr 0669678-4/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 09.09.2010). Os bancos agravantes alegam também que deve ser respeitada a sentença dos autos nº 1446/2006 de embargos à execução (fls. 174/179-TJ) que determinou a aplicação dos juros moratórios de 0,5% ao mês, nos seguintes termos (fl. 177-TJ): "De outro lado, examinando-se a petição inicial da ação executiva, verifica-se que estão sendo cobrados juros moratórios de 0,5% ao mês. Nenhuma irregularidade há na utilização desse percentual, que era o que vigia na época da contratação e que, por força do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, deve ser observado na espécie." Apesar da sentença acima mencionar que os juros moratórios devem ser cobrados no percentual de 0,5% ao mês, nada impede determinar nesta oportunidade que sejam os mesmos cobrados, após a entrada em vigência do atual Código Civil, no percentual de 1,0% ao mês. Nesse sentido se conduz porque, a sentença proferida nos embargos não poderia estabelecer juros moratórios diversos daqueles da ação coletiva movida a favor dos poupadores pela APADECO, que determinou aplicação da taxa legal. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. (...) 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...)." (REsp 1183686/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010 - grifei). "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova (REsp's 1.111.117/PR, 1.111.117/PR e 1.111.119/PR, julgados pela Corte Especial de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.9.2010). (...)." (REsp 1136430/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010 - grifei). Assim, afasta-se qualquer alegação de ofensa à coisa julgada dos embargos à execução, sobretudo porque a respectiva sentença não poderia contrariar aquela da ação coletiva indicada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0048 . Processo/Prot: 0816794-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002966 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ademirde Pinto Battler Zaremba. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0816794-0 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravado: ADEMIRDE PINTO BATTLER ZAREMBA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, requerido por ADEMIRDE PINTO BATTLER ZAREMBA, pela qual rejeitou a exceção de prescrição oferecida pelos bancos agravantes e indeferiu o pedido de suspensão da execução (fls. 218/220-TJ). Os bancos agravantes alegam que a sentença proferida na Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO e reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos transitou em julgado em 03.09.2002. Todavia, o agravado ingressou com a execução de título judicial exigindo o pagamento de seus créditos quando já estava prescrito pelo decurso do tempo de mais de mais de três anos. Razão pela qual, não há possibilidade de prosseguimento da execução movida pelo agravado. Aplica-se, para o caso, o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, em face do agravado buscar ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem do prazo de prescrição trienal começou a partir de 11.01.2003, quando entrou em vigência o Código Civil de 2002, e expirou em 12.01.2006. E como somente depois desta última data o agravado ajuizou a execução, deve esta ser extinta, com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. Em caso de outro entendimento, deve alternativamente ser reconhecida a prescrição qüinqüenal aplicável à pretensão coletiva, conforme recente entendimento da Segunda Seção do STJ. O prazo da prescrição qüinqüenal, no caso, passou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. Ressalta também a redução do prazo geral de vinte para dez anos, pela regra do artigo 2028 do Código Civil. O enunciado na Súmula 150 do STF não implica em igualar o prazo da ação de conhecimento ao da execução da sentença, e nem ao "direito adquirido" sobre o prazo vintenário da legislação anterior. A apreciação da prescrição, por ser prejudicial de mérito, não sofre o efeito da coisa julgada. Ao presente recurso cabe efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação e em razão de existir perigo de dano de difícil reversão, causado pela equivocada transferência de valores a favor do agravado. Em conclusão, pleitearam provimento ao recurso. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a exceção de prescrição da execução de sentença da Ação Civil Pública. A pretensão dos agravantes, contudo, não merece prosperar. O reconhecimento pretendido pelos agravantes quanto à prescrição do direito dos agravados, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso do tempo de mais de três anos ou, alternativamente, com base na interpretação do STJ, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a convencer porque a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. A prescrição de reclamação de pagamento das diferenças de cadernetas de poupança dos períodos dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, com base na disposição legal acima, é reconhecida pela jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO

PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCív., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a reclamação das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do principal e, por isso, se sujeita somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). E em razão de sua natureza pessoal, a reclamação de pagamento das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. A regra de transição do artigo 2028 do Código Civil não altera esse entendimento, pois se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado em 03/09/2002, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, o qual previa a prescrição geral em vinte anos. Destarte, em face da ação de execução contar com o mesmo prazo prescricional da ação principal (que, no caso, era de vinte anos), não se pode aplicar o prazo menor no momento de ajuizar o cumprimento da sentença. O enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" apenas confirma o entendimento aqui esposado, porque esclarece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da pretensão, que sabidamente é de vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, afasta-se a alegação de estar a pretensão dos agravados afetada pela prescrição trienal ou qüinqüenal. Assim, considerando que o prazo da prescrição passou a fluir a partir de 03.09.2002, quando transitou em julgado a sentença da ação civil pública (fl. 68-TJ), e pelo fato do agravado ingressar com a execução em 27.09.2007 (fl. 41-TJ), conclui-se que a alegada prescrição não chegou a se caracterizar. E ainda que assim não fosse, caso incidisse a hipótese do prazo reduzido de dez anos do novo Código Civil, mesmo assim não haveria prescrição, pois ocorreria somente dez anos depois do início de sua vigência, em 11.01.2011. De conseqüência, impõe-se confirmar a decisão agravada, que aplicou ao caso o prazo prescricional de vinte anos. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0049 . Processo/Prot: 0817085-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207535. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026894-67.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sidneia Regina Broetti. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DECISÃO QUE CONFRONTA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Vistos. I Do interlocutório (fl. 24-TJ) que negou pleito de justiça gratuita, proferido nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforado por SIDNEIA REGINA BROIETTI em face do BANCO ITAÚ S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões que ``o agravante é funcionário público estadual e após devidamente notificar o Banco Itaú S/A para apresentar os documentos da relação havida entre a instituição financeira e o agravante, moveu contra o mesmo ação judicial para impor-lhes a apresentação dos referidos documentos, com fito de analisar toda sua movimentação bancária e apurar as irregularidades praticadas pela instituição financeira demandada"(sic); que ``considerando a situação financeira em que se encontra, de estarem as suas despesas ajustadas estritamente aos seus vencimentos, haja vista tratar-se de professor(a), o(a) Agravante requereu na petição inicial, devidamente instruída com ``declaração de pobreza" assinada de próprio punho, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a fim de ser assegurando seu acesso à justiça"(sic); que ``o autor declarou de próprio punho necessitar dos benefícios da Lei 1060/50, prova que, per si, preenche os requisitos da lei e vai ao encontro das garantias concretizadas na Constituição Federal"(sic), por tudo pleiteou pelo provimento do recurso. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls.16-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SIDNEIA REGINA BROIETTI, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa . Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator.

0050 . Processo/Prot: 0817121-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207655. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00085466 Exceção de Incompetência. Agravante: Ana Lucia Kincheski Pereira, Marco Antonio Kincheski, Celso Antonio Kincheski, Maria Eugênia Carraro, Maria Amélia Kincheski, Maximiliano Kincheski, Zenith Barbosa Kincheski, Estevan Custódio Faria. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817121-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANA LÚCIA KINCHESKI PEREIRA E OUTROS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS COLLOR I E II - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO DE PLANO, NA FORMA DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR A DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação exceção de incompetência oposta pelo BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, no cumprimento de sentença movida por ANA LÚCIA KINCHESKI PEREIRA E OUTROS, determinou a suspensão do processo, em função da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de agravo de instrumento nº 754.745, em trâmite perante aquela corte. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, argumentando, em suma, que: a) a suspensão dos processos que versem sobre expurgos inflacionários determinada pelo STF se restringe ao julgamento de mérito, não abarcando as causas ainda em fase de cumprimento de sentença. Ao final pugna pelo seu provimento. II - FUNDAMENTAÇÃO: Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, a suspensão dos processos referentes a expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II determinada pelos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli exclui as ações em fase de execução, tal como é o caso da presente demanda. Dessa maneira, como no caso os agravantes ingressaram com pedido de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública, movida pela APADECO contra o BANCO ITAÚ S.A., não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo. Por seu turno, resta evidente que a ação originária do presente recurso diz respeito a cumprimento

de sentença de título oriundo de ação civil pública nº 38765/1998 que, apesar de tratar de matéria afeta a planos econômicos, já teve seu trânsito em julgado e não está, portanto, sujeita ao sobrestamento determinado pela Corte Superior. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REFERENTE À COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - REFORMA DE PLANO DA DECISÃO AGRAVADA PORQUE O SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF NÃO ATINGE OS FEITOS EM EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA QUESTÃO NÃO EMANADA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO DE PLANO. (TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 757309-5. Relator: Juíza Elizabeth M. F. Rocha. data: 24/02/2011). Portanto, não cabe a suspensão do feito em primeiro grau, mas tão somente por ocasião do recurso nas ações de cobrança, e não nos cumprimentos de sentença. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito em Primeira Instância. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0051 . Processo/Prot: 0817630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012368-62.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Americo Moldovan, Paulo Newton Bernini. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 12.368/2010 de Cumprimento de Sentença, requerido por AMERICO MOLDOVAN e OUTRO, que rejeitou o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 119/120-TJ). Insatisfeitos, alegam os agravantes que a decisão agravada deve ser reformada, porque as cotas de fundo de investimento constituem modalidade de aplicação financeira em conformidade com o artigo 655 do CPC. O processo deve respeitar o artigo 620 do CPC, para que a execução seja pela forma menos gravosa para o devedor. Assim, deve ser reconhecida como válida a nomeação a penhora feita pelos agravantes. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento dominante na jurisprudência desta Corte de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCív., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, 5ª CCív., AgInstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...]. (TJPR, 14ª CCív., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanoverso.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelos bancos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0052 . Processo/Prot: 0817681-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000302 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Leão Trauczynski. Advogado: Lea Bortolon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0817681-2 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravado: ESPÓLIO DE LEÃO TRAUCZYNSKI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, requerido por ESPÓLIO DE LEÃO TRAUCZYNSKI, pela qual rejeitou a exceção de prescrição oferecida pelos bancos agravantes e indeferiu o pedido de suspensão da execução (fls. 151/153-TJ). Os bancos agravantes alegam que a sentença proferida na Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO e reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos transitou em julgado em 03.09.2002. Todavia, o agravado ingressou com a execução de título judicial exigindo o pagamento de seus créditos quando já estava prescrito pelo decurso do tempo de mais de mais de três anos. Razão pela qual, não há possibilidade de prosseguimento da execução movida pelo agravado. Aplica-se, para o caso, o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, em face do agravado buscar ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem do prazo de prescrição trienal começou a partir de 11.01.2003, quando entrou em vigência o Código Civil de 2002, e expirou em 12.01.2006. E como somente depois desta última data o agravado ajuizou a execução, deve esta ser extinta, com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. Em caso de outro entendimento, deve alternativamente ser reconhecida a prescrição qüinqüenal aplicável à pretensão coletiva, conforme recente entendimento da Segunda Seção do STJ. O prazo da prescrição qüinqüenal, no caso, passou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. Ressalta também a redução do prazo geral de vinte para dez anos, pela regra do artigo 2028 do Código Civil. O enunciado na Súmula 150 do STF não implica em igualar o prazo da ação de conhecimento ao da execução da sentença, e nem ao "direito adquirido" sobre o prazo vintenário da legislação anterior. A apreciação da prescrição, por ser prejudicial de mérito, não sofre o efeito da coisa julgada. Ao presente recurso cabe efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação e em razão de existir perigo de dano de difícil reversão, causado pela equivocada transferência de valores a favor do agravado. Em conclusão, pleitearam provimento ao recurso. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face

de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a exceção de prescrição da execução de sentença da Ação Civil Pública. A pretensão dos agravantes, contudo, não merece prosperar. O reconhecimento pretendido pelos agravantes quanto à prescrição do direito dos agravados, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso do tempo de mais de três anos ou, alternativamente, com base na interpretação do STJ, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a convencer porque a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. A prescrição de reclamação de pagamento das diferenças de cadernetas de poupança dos períodos dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, com base na disposição legal acima, é reconhecida pela jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCív., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a reclamação das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do principal e, por isso, se sujeita somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). E em razão de sua natureza pessoal, a reclamação de pagamento das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. A regra de transição do artigo 2028 do Código Civil não altera esse entendimento, pois se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado em 03/09/2002, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, o qual previa a prescrição geral em vinte anos. Destarte, em face da ação de execução contar com o mesmo prazo prescricional da ação principal (que, no caso, era de vinte anos), não se pode aplicar o prazo menor no momento de ajuizar o cumprimento da sentença. O enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" apenas confirma o entendimento aqui esposado, porque esclarece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da pretensão, que sabidamente é de vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, afasta-se a alegação de estar a pretensão dos agravados afetada pela prescrição trienal ou qüinqüenal. Assim, considerando que o prazo da prescrição passou a fluir a partir de 03.09.2002, quando transitou em julgado a sentença da ação civil pública (fl. 54-TJ), e pelo fato do agravado ingressar com a execução em 29.01.2009 (fl. 40-TJ), conclui-se que a alegada prescrição não chegou a se caracterizar. E ainda que assim não fosse, caso incidisse a hipótese do prazo reduzido de dez anos do novo Código Civil, mesmo assim não haveria prescrição, pois ocorreria somente dez anos depois do início de sua vigência, em 11.01.2011. De conseqüência, impõe-se confirmar a decisão agravada, que aplicou ao caso o prazo prescricional de vinte anos. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0053 . Processo/Prot: 0817698-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004753-21.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itaulesing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marisa de Fatima Annibeli, Walcir Jose Miranda, Jose Adao Hertel, Sofia Travinski Fogaça, Antonio Domingues Cabral, Olanda Ulbrich, Evandro Joao Pascoalato. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0817698-7 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO Agravados: MARISA DE FÁTIMA ANNIBELI E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença (APADECO) pleiteado por MARISA DE FÁTIMA ANNIBELI e OUTROS em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A e OUTRO, consignando, na parte que interessa, o seguinte (fls. 187-TJ): "1. Frente a discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC: [...]" Inconformados, os agravantes alegam que, o serem intimados para depositarem o valor reclamado na inicial, nomearam à penhora cotas de fundos de investimentos mantidas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI, que são equiparáveis a dinheiro em espécie. Não poderia a decisão recorrida declarar a ineficácia da nomeação, em face do art. 655 do CPC, rezar que: "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". As cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora atendem à exigência do art. 620 do CPC de menor onerosidade ao devedor. Ao recurso de agravo deve dar efeito suspensivo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento destoante da jurisprudência desta Corte de Justiça. A insurgência dos agravantes é contra a decisão interlocutória proferida nos autos de pedido de cumprimento de sentença da ação civil pública (APADECO), que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. A insurgência, contudo, não merece prosperar. Apesar de alguma interpretação em sentido contrário, predomina o entendimento de que as cotas de fundos de investimentos não se equiparam a dinheiro vivo, por dependerem de cotação no mercado. Em face de serem classificadas em décima posição na preferência de penhora (art. 655, X, do CPC), a nomeação das cotas de fundos de investimentos para garantia da execução, torna-se possível somente em caso de inexistência de outros bens com preferência. Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido" (TJPR, 15ª CCív., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação

não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem". No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...]. (TJPR, 14ª CCív., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanoverso.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, não merece nenhuma censura a decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0054 . Processo/Prot: 0817736-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210022. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002680-20.2010.8.16.0055 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Claudino Pescarolo. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0817736-2 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBARÁ Agravantes: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Agravado: CLAUDINO PESCAROLO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da Vara Única da Comarca de Cambará, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença (da Ação Civil Pública movida pela APADECO), pleiteado por CLAUDINO PESCAROLO, pela qual indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença e a argüição de prescrição da pretensão do credor (fls. 19/24-v-TJ). Os bancos agravantes alegam que a sentença da Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido da APADECO, reconhecendo a favor dos poupadores o direito de recebimento de diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos, transitou em julgado em 03.09.2002. Todavia, o agravado ingressou com a execução de título judicial (cumprimento de sentença), exigindo o pagamento de seus créditos somente quando já prescrito pelo decurso do tempo de mais de mais de três anos. Razão pela qual, impede o prosseguimento da execução movida pelo agravado. Aplica-se, para o caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, em face do agravado buscar ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem do prazo da prescrição trienal iniciou em 11.01.2003, quando entrou em vigência o Código Civil de 2002, e expirou em 12.01.2006. E como somente depois desta última data o agravado postulou a execução, quando já prescrito o crédito, deve a mesma ser declarada extinta, com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. Em caso de outro entendimento, deve, alternativamente, ser reconhecida a prescrição qüinqüenal, aplicável à pretensão coletiva, segundo recente entendimento da Segunda Seção do STJ. A contagem da prescrição qüinqüenal, no caso, passou a fluir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. Ao presente recurso justifica-se o efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação e existir perigo de dano de difícil reversão, decorrente da equivocada transferência de valores a favor do agravado. Acrescenta que deve ser afastada a multa prevista no artigo 475-J do CPC, por ser inaplicável à execução de sentença transitada em julgado antes da Lei 11.232/2006. Em conclusão, pleiteou efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar-lhe provimento. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, com base no art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a argüição de prescrição da execução de sentença (cumprimento de sentença) da Ação Civil Pública movida pela APADECO a favor dos titulares de poupança. A pretensão dos agravantes, contudo, não merece prosperar. O reconhecimento almejado pelos agravantes de prescrição do direito de crédito dos agravados, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso do tempo de mais de três ano; ou, alternativamente, com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a convencer porque a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Entendimento neste sentido é amplamente reconhecido pela jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCív., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei). É de entendimento também do Superior Tribunal de Justiça que a reclamação de diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do principal, razão pela qual ela submete-se somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgados a seguir: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). O fato da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelecer que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, em nada afeta o entendimento acima esposado, porquanto apenas presta esclarecimento de que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da pretensão, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, afasta-se a alegação apresentada pelos bancos agravantes de estar a pretensão do agravado atingida pela prescrição trienal ou qüinqüenal. Ademais, pelo fato do prazo prescricional no caso passar a fluir a partir de 03.09.2002, quando transitou em julgado a sentença da ação civil pública (fl. 36-TJ), e o agravado ingressar com o pedido de execução em outubro de 2010, antes de completar vinte anos, tem-se que a prescrição não chegou a se caracterizar. E ainda que assim não fosse, caso incidisse a hipótese do prazo reduzido de dez anos do novo Código Civil, mesmo assim não haveria prescrição, pois ocorreria somente dez anos depois do início de sua vigência, em 11.01.2011. De conseqüência, impõe-se manter a decisão agravada na parte em que afastou a alegação de prescrição. A pretensão de reconhecimento de inaplicabilidade à espécie do artigo 475-J do CPC, por se tratar de cumprimento de sentença transitada em julgado anteriormente à Lei 11.232/2006, também não merece acolhimento. Apesar da sentença da ação coletiva transitar em julgado antes do vigência da Lei 11.232/2006, o cumprimento de sentença foi pleiteado posteriormente. Por conta disso, o artigo 475-J do CPC, introduzido ao Código de Processo Civil, passou a ter imediata aplicabilidade. E pelo fato de o pedido de cumprimento de sentença trazer informação sobre o valor do crédito a favor do agravado, afasta-se a alegação de seu desconhecimento, para afastar a incidência da multa em caso de não pagamento no prazo de 15 dias. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. - No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. [...]." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008 - grifou-se) Esta Corte de Justiça também já se pronunciou no sentido de que a multa prevista no 475-J do CPC é aplicável nas ações coletivas, quando o pedido de cumprimento de sentença tenha sido ajuizado após a entrada em vigência da Lei 11.232/2006. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO QUANDO JÁ EM VIGOR A MENCIONADA LEI. MULTA, INSERIDA PELA MENCIONADA LEI, QUE DEVE SER APLICADA. 1. Como a sentença prolatada na ação coletiva não condenou à empresa agravada ao pagamento de qualquer valor certo, até porque isso seria impossível, já que a apuração do valor de cada um dos beneficiários da sentença depende de futura liquidação, inviável imaginar- se o pagamento de qualquer valor quando da prolação da sentença. E, se a empresa não poderia efetuar qualquer pagamento, sequer seria possível, à época em que a sentença transitou em julgado, imaginar-se na aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A empresa agravada somente tomaria conhecimento dos valores que teria que pagar quando os consumidores beneficiados pela sentença coletiva, se desejassem já que o direito reconhecido é disponível -, viessem a juízo cobrar o valor devido. Como a empresa agravada somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos consumidores beneficiados pelo dispositivo da sentença, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento". Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475- J, do CPC. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 490.901-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 19/02/2009). RECURSO PROVIDO." (TJPR, 4ª CCív., AgInstr 0655674-7, Rel. Eduardo Sarrão, DJ 16.08.2010 - grifou-se) O julgamento acima apresenta a seguinte fundamentação esclarecedora: "Ocorre, entretanto, que, após intensos debates com os demais integrantes deste órgão julgador, acabei por alterar meu posicionamento para acompanhar a posição majoritária não só desta Câmara Cível como de todo este Tribunal de Justiça. E assim passei a fazer porque a multa, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de pleito de cumprimento de sentença, somente terá incidência se a impugnação apresentada pelo devedor não vier a ser acolhida, pois, se o for, o débito deixará de existir, não tendo mais que se falar em multa. Não bastasse isso, o devedor, quando é intimado para dar cumprimento à sentença coletiva, toma conhecimento do valor postulado pelo devedor exequente, valor este que por ele pode ser impugnado, caso discorde total ou parcialmente da cobrança, ou adimplido, ainda que em parte. Frise-se, também, que a multa tem por objetivo estimular o cumprimento das obrigações, o qual não será alcançado se for adotado o entendimento de que a multa não incidirá quando o executado, ao invés de pagar, depositar o valor postulado e, em seguida, apresentar impugnação." Assim, afasta-se a argumentação do banco agravante objetivando o afastamento da multa do artigo 475-J do CPC. Por tudo, impõe-se concluir pela manifesta improcedência de todas as alegações deduzidas no presente recurso pelos bancos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0055 . Processo/Prot: 0817795-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211374. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012389-62.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura 0 Abec. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Ismael Virgilio Gomes, Silvia Regina Portes Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PESSOA JURÍDICA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO REMANSOSO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE PESSOA JURÍDICA TEM DIREITO DE OBTER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDÍVEL, CONTUDO, DEMONSTRAR CONTABILMENTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER SUA FINALIDADE SOCIAL. CONDIÇÃO EXIGÍVEL ATÉ MESMO ÀS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 21-TJ) que não concedeu assistência gratuita judiciária à autora, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC (Colégio Marista de Maringá) em face de ISMAEL VIRGILO GOMES e outro, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que a entidade é filantrópica e não tem fins lucrativos; que "todo seu patrimônio e receitas são destinados a finalidades sociais de suma importância à população, principalmente a carente" (sic); que a não concessão de tal benefício afetaria a sua finalidade social; pleiteando, por tudo, a reforma do decisum. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, comportando conhecimento. Da decisão que negou o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante, nasceu o inconformismo recursal. Todavia, a insurgência não comporta agasalho. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que as pessoas jurídicas também podem ser acobertadas pela benesse da gratuidade da justiça, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Comprovação esta que não pôde ser observado nos autos em apreço haja vista que em nenhum momento colaciona a agravante prova de insuficiência de recursos, limitando-se a alegar, simplesmente, que é entidade sem fins lucrativos e que toda a verba obtida é revertida em obras sociais. Entretanto, ressalte-se, que a jurisprudência é unânime no sentido de que a justiça gratuita só poderá ser deferida a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando houver documentação nos autos que comprove dita impossibilidade financeira da empresa. A propósito: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (STJ. EREsp 1185828/RS. Corte Especial. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Julg. 09/06/2011). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL INATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra-se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que

comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ/PR. Agravo 653973-7/01. Acórdão 16721. 16ª Câmara Cível. Rel. Shiroshi Yendo. Julg. 07/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE - COMPROVADA A MISERABILIDADE PARA EMBASAR O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A pessoa jurídica pode ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde que comprove não possuir condição financeira de arcar com as despesas processuais." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 482192-3. Acórdão 31970. 3ª Câmara Cível. Rel. Paulo Roberto Vanconcellos. Julg. 09/09/2008). Nestes termos, inexistindo comprovação de que a agravante não possui condições econômicas de custear as despesas processuais, independente de a mesma ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, merece perpetuar a decisão hostilizada, tudo nos moldes da jurisprudência vigente. À luz do qual, nego seguimento ao recurso da Associação Brasileira de Educação e Cultura ABEC, em decisão isolada, com espeque nos arts. 527, I e 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil, mantendo hígido o interlocutório vergastado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0056 . Processo/Prot: 0817933-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000226-26.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Gilmar João Babinski. Advogado: Suely Terezinha Blaca, Max Hercílio Gonçalves. Agravante (2): Airton Antonio Cucchi, Antonio Pagliarim, Alexandre Martins Kava, Lourival Pedro de Oliveira, Francisco Casanova. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 226/2010, De Cumprimento de Sentença, requerido por CARLOS VILMAR GONÇALVES LINS E OUTROS, que rejeitou o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento (fls. 136/137-TJ). Insatisfeitos, alegam os agravantes que a decisão agravada deve ser reformada, porque as cotas de fundo de investimento constituem modalidade de aplicação financeira em conformidade com o artigo 655 do CPC. O processo deve respeitar o artigo 620 do CPC, para que a execução seja pela forma menos gravosa para o devedor. Assim, deve ser reconhecida como válida a nomeação a penhora feita pelos agravantes. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. É O BREVE RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento destoante da jurisprudência desta Corte de Justiça. Insurge-se o banco devedor contra a decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a expedição de mandado de penhora de valores a ser cumprido diretamente no estabelecimento dos réus. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS À PENHORA. INADMISSIBILIDADE. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. 3. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. MULTA DO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A nomeação de cotas de fundos de investimentos à penhora não observa a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. (...) Agravo de instrumento não provido." (TJPR, 15ª CCív., AI 801.810-6, , Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 15.08.2011 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª CCív., AI 0759685-8, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, DJ 09.08.2011 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...]. (TJPR, 14ª CCív., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanoverso.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelo banco agravante. Diante de tudo, impõe-se desacolher integralmente as argumentações expendidas pelo banco agravante no presente recurso de agravo. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0057 . Processo/Prot: 0818241-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002730 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Agostinho Forte, Aristides Chuengue, Hercilia Aparecida Chuengue, Humberto Rubens Camargo, João Luiz Trindade, Manoel Barbosa da Silva, Mario Sergio Alves, Moacir Favaro, Irene Traguetta Favaro, Ueda Toshio. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, requerido por AGOSTINHO FORTE e OUTROS, pela qual rejeitou a exceção de prescrição, oferecida pelos bancos agravantes (fls. 219/221-TJ). Os bancos agravantes alegam que a sentença proferida na Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO e reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos transitou em julgado em 03.09.2002. Todavia, os agravados ingressaram com a execução de título judicial exigindo o pagamento de seus créditos somente quando já estava prescrito pelo decurso de mais de três anos. Razão pela qual, não há possibilidade de prosseguimento da execução movida pelos agravados. O juiz não observou as regras do artigo 219 do CPC e do artigo 202 do Código Civil, segundo as quais houve interrupção do prazo prescricional no momento da propositura da ação civil pública, e novo início de contagem a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Razão pela qual, não poderia ser utilizada a regra antiga, de prescrição vintenária. Aplica-se, para o caso, o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, em face do agravado buscar ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem do prazo de prescrição

trienal começou a partir de 11.01.2003, quando entrou em vigência o Código Civil de 2002, e expirou em 12.01.2006. E como somente depois desta última data os agravados ajuizaram a execução, deve esta ser extinta, com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. Em caso de outro entendimento, deve alternativamente ser reconhecida a prescrição qüinqüenal aplicável à pretensão coletiva, conforme recente entendimento da Segunda Seção do STJ. O prazo da prescrição qüinqüenal, no caso, passou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. O enunciado na Súmula 150 do STF não implica em igualar o prazo da ação de conhecimento ao da execução da sentença, e nem ao "direito adquirido" sobre o prazo vintenário da legislação anterior. A apreciação da prescrição, por ser prejudicial de mérito, não sofre o efeito da coisa julgada. Ao presente recurso cabe efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação e em razão de existir perigo de dano de difícil reversão. Em conclusão, pleiteaream provimento ao recurso, para extinguir o processo, em razão da prescrição. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a exceção de prescrição da execução de sentença da Ação Civil Pública. A pretensão dos agravantes, contudo, não merece prosperar. O reconhecimento pretendido pelos agravantes quanto à prescrição da pretensão dos agravados, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso de mais de três anos ou, alternativamente, com base na interpretação do STJ, pelo decurso de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a convencer porque a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. A prescrição de reclamação de pagamento das diferenças de cadernetas de poupança dos períodos dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, com base na disposição legal acima, é reconhecida pela jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCív., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a reclamação das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do principal e, por isso, se sujeita somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejam-se os julgados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). E em razão de sua natureza pessoal, a reclamação de pagamento das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança prescreve somente com o decurso de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Destarte, em face da ação de execução contar com o mesmo prazo prescricional da ação principal (que, no caso, era de vinte anos), não se pode aplicar o prazo menor no momento de ajuizar o cumprimento da sentença. O enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" apenas confirma o entendimento aqui esposado, porque esclarece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da pretensão, que sabidamente é de vinte anos. Descabe a alegação de que não foram observados os artigos 219 do CPC e 202 do Código Civil, pois, com efeito, o juiz do primeiro grau corretamente entendeu que o prazo prescricional é vintenário e teve seu início com o trânsito em julgado da sentença coletiva, afastando assim a tese sustentada pelos agravantes. Também o fato de a decisão sobre prescrição não fazer coisa julgada em nada afeta o entendimento adotado no presente julgamento, pois a conclusão, no caso, é de que a prescrição se opera em vinte anos. Portanto, com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, afasta-se a alegação de estar a pretensão do agravado afetada pela prescrição trienal ou qüinqüenal. Assim, considerando que o prazo da prescrição passou a fluir a partir de 03.09.2002, quando transitou em julgado a sentença da ação civil pública (fls. 112-TJ), e pelo fato dos agravados ingressarem com a execução em 01.07.2008 (fls. 41-TJ), conclui-se que a alegada prescrição não chegou a se caracterizar. De conseqüência, impõe-se confirmar a decisão agravada, que aplicou ao caso o prazo prescricional de vinte anos e afastou a alegação de prescrição. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0058 . Processo/Prot: 0818264-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024332-18.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alcioni de Fatima Comin, Alaor de Moura e Costa, Alvaro Esteves, Amin Abil Russ Filho, Antonio Lopes Cordeiro, Bernadete Trzeciak de Oliveira, Espólio de Joaquim Tobias Monteiro de Almeida, Espólio de Nobuo Chiba, Helio Renoud, Janete Irik Girardi, João Salim Chami, Luiz Fernando de Lima Luz, Maria Célia Biscaia Bacellar, Nelci Schneider, Nilto Palaoro, Odilon José Schuabe, Patricia Rucker de Bassi, Rosemary Peters, Thadeu Brenny Filho, Vera Lucia de Carvalho Souza. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818264-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES: ALCIONI DE FÁTIMA COMIN E OUTROS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO) - INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - INSURGÊNCIA - PROPOSITURA CONJUNTA COM OBJETIVO DE PROMOVER CELERIDADE PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS - NÚMERO DE LITIGANTES QUE NÃO DIFICULTA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA: I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALCIONI DE FÁTIMA COMIN E OUTROS contra a decisão proferida nos autos nº 24332/2011, Ação de Cumprimento de Sentença, promovida contra o BANCO ITAU S/A, que limitou o litisconsórcio ativo facultativo ao número máximo de 15 autores. Alegam em síntese que: não vislumbram motivos para que seja limitada a formação do litisconsórcio ativo a quinze pessoas; este se deu em face da similitude entre a causa de pedir e o pedido dos autores; o instituto do litisconsórcio é um mecanismo eficiente de economia processual para evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais; não se encontra presente nenhuma hipótese prevista no parágrafo único do art. 46, do CPC; o desmembramento do feito não atende aos princípios da celeridade e economia processual; o litisconsórcio

ativo não trará prejuízo nem causará tumulto processual. Elencam jurisprudência e requerem seja provido o recurso para que seja mantido o litisconsórcio ativo formado na exordial. II - FUNDAMENTAÇÃO: Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A questão diz respeito à limitação do número de autores na formação do litisconsórcio ativo facultativo, em Ação de Cumprimento de Sentença de expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. Na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença foi movido por 20 autores, todos titulares de contas de cadernetas de poupança junto às instituições financeiras, ora agravadas, visando à condenação destas ao pagamento dos expurgos inflacionários contemplados pela sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO. De acordo com o disposto no art. 46, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá limitar o número de litisconsortes nas seguintes hipóteses: Art. 46. "Duas ou mais partes podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão". Na hipótese dos autos, percebe-se claramente que o número de litigantes não causará tumulto ao processo, não comprometerá a rápida solução do litígio nem tampouco dificultará o exercício do direito de defesa do Banco, pois a questão em discussão é meramente de direito, não demandando maiores provas do que as documentais, sendo que os autores, ora agravantes, apresentam situação fática semelhante, motivo pelo qual a causa de pedir e os pedidos são idênticos para todos eles, o que, inclusive, facilita a defesa da instituição financeira. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça recomendam a manutenção do litisconsórcio ativo em casos semelhantes ao deste autos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO FORMADO POR QUINZE AUTORES. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DIANTE DO CASO EM CONCRETO. NÚMERO DE LITIGANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE NEM DIFICULTA A DEFESA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS PARA TODOS OS AUTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 560302-7. Acórdão 15014. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 21/09/2009). AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRETENDIDA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. PROVA QUE APROVEITA A TODOS OS AUTORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo os autores formulado idênticos pedidos embasados na mesma causa de pedir e ainda aproveitando a todos a prova a ser produzida, deve ser mantido o litisconsórcio de modo a não dificultar a defesa da ré e em homenagem ao princípio da economia processual. (Acórdão 15619 - VI CCv Rel. Des. Sérgio Arenhart Julg. 31/01/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. NÃO-EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE CISÃO. CASO QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ARTIGO 46 DO CPC. AUTORES COM O SIMILAR OBJETIVO JURÍDICO, SOB O MESMO FUNDAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. BUSCA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NO MESMO DIREITO: EMISSÃO A MENOR DE AÇÕES DA COMPANHIA DEMANDADA. CONTRATOS EM DISCUSSÃO PRATICAMENTE IDÊNTICOS. INEGÁVEL IDENTIDADE OU AFINIDADE DE QUESTÕES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve ser admitida nos casos em que exista a identidade ou afinidade de questões, ainda que perdure a discussão por um espaço de tempo maior, pois, ainda assim, haverá harmonia no julgado e principalmente, estar-se-á primando pela aplicação do princípio constitucional da economia processual. (TJPR Acórdão 13239 - VII CCv Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida Julg. 03/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...). 5. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª. Turma, REsp. 571.771/PR, Rel. Min. José Delgado, julg. em 18/12/03)". PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. ADMISSÃO. MULTA. - SEGUNDO A ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO, A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SOMENTE E RECOMENDADA QUANDO NÃO HOUVER "HOMOGENEIDADE NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO." (RESP 68.304). - MULTA QUE DEVE SER CANCELADA, NOS TERMOS DA SÚM. 98/STJ. - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE. (REsp 155.717/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 23/03/1998, p. 202). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...). 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 571.771/PR - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 22/03/04 - p. 245). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...). 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...)." (STJ - Resp nº 612.108/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 03/11/04 - p. 147). Ademais, se por um lado a formação do litisconsórcio ativo facultativo facilita o acesso à justiça, permitindo aos litigantes repartir entre si o valor devido a título de custas e despesas processuais, de outro racionaliza a própria atuação do Poder Judiciário, tornando efetiva a prestação jurisdicional, uma vez que em um mesmo processo e com uma única sentença o juiz é capaz de resolver várias lides, as quais se fossem solucionadas de forma individualizada, tornariam o processo mais oneroso para os litigantes e certamente mais demorado. Por tais razões, considerando que o número de litisconsortes não causará tumulto processual, não comprometerá a rápida solução da lide nem dificultará a defesa, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, para manter o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos autores, ora agravantes. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para manter o litisconsórcio facultativo ativo formado conforme postulado na exordial. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0059 . Processo/Prot: 0818315-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024333-03.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aluizio Bento de Gois, Antonio Villas Boas de Paiva, Arlindo Calegari, Evaldo Ernesto Casagrande, Gercy Foltran Troczinski, Helma Bishop Cordeiro, Iverson Wendling, Ivone Falkowski, José Julio de Araujo Cleto, Leonildo Pinto Ferreira, Luis Roberto Nickel, Maria de Lourdes Peixoto Procop, Maria Veronica de Melo, Paulo Augusto Filho, Paulo Henrique de Almeida, Rosa da Silva Chibior, Rosa Gasparotto, Samuel Ribas Batista, Satiko Takamoto, Sebastiana Gonçalves dos Santos. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSORTES. DECISÃO LIMITADORA. INSURGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO ESCORADA NA DATA DE RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO PATRONO JUDICIAL DOS POUPADORES. INSUFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE AS DATAS DA DECISÃO RECORRIDA E A PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO DEPENDENTE DE PEÇA OBRIGATÓRIA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, INEXISTENTE NO INSTRUMENTO EXIBIDO PELOS AGRAVANTES. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DO RELATOR. Vistos. I Do interlocutório (fl.38) que determinou o desmembramento dos litisconsortes presentes no pólo ativo da demanda, proferido nos autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por ALUIZIO BENTO DE GOIS E OUTROS em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões que ``em razão de tratar-se de um litisconsórcio ativo formado em razão da similitude entre a causa de pedir e o pedido, tratando-se apenas de questão de direito e cálculos, não há qualquer dificuldade para que o Banco Executado apresente sua defesa"(sic); que``a formação do litisconsórcio ativo com 15 autores com mesmo objetivo e fundamento, discutindo apenas de questão de pleito, não compromete a celeridade da demanda, mas sim colabora com ela, facilitando o acesso à justiça e contribuindo com o desabarrotamento das Varas Judiciais que sofrem com a pluralidade de demandas"(sic); que o presente número de 20 pessoas não pode ser considerado excessivo, e por tudo pleiteou pela reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o interlocutório que determinou o desmembramento de litisconsortes presentes, face ao número excessivo de pessoas no pólo ativo da demanda. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento alegando que o objetivo do litisconsórcio era facilitar a instrução do feito. Pleito que não comporta juízo de admissibilidade. Isso, porque o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se: ``A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"; (grifo nosso) In casu, a falta da certidão de intimação da decisão agravada não permite averiguar a tempestividade do recurso, e somente a comprovação da retirada dos autos em carga pelo advogado não supre a falta da certidão de intimação da decisão agravada, pois não se pode presumir que a intimação do pronunciamento judicial tenha efetivamente ocorrido na data em que os autos foram retirados em carga. Explica-se. Vê-se que o interlocutório recorrido (fls. 38 TJ) está datado de 26 de maio/11 e que os agravantes para justificarem a tempestividade aludiram que sua publicação no Diário de Justiça foi veiculada no dia 22 de julho/11, mesma data que os autos foram retirados com carga pelo seu digno Advogado como querem fazer crer com a impressão constante às fls.

38 v TJ, sendo certo que a petição de sua insurgências foi protocolada em 04 de agosto/11 (fls. 10 TJ), tudo, aparentemente, dentro do decêndio recursal. Contudo, forçoso reconhecer, que a alegação deveria estar acompanhada da devida certidão cartorial de intimação da decisão recorrida, porque não é possível admitir pelo tempo decorrido entre as datas do interlocutório (26 de maio) e da protocolização do recurso (04 de agosto) a aventada tempestividade. Não se trata de desconsiderar a afirmação dos agravantes e muito menos obstaculizar a prestação jurisdicional reclamada, mas pela aparente incerteza decorrente do lapso temporal defluido entre as datas da decisão e a interposição do recurso não permite aferir, sem a certidão cartorial anotada no inc. I do art. 525, CPC a aventada tempestividade. Dada a ausência de peça obrigatória no instrumento recursal que não permite exercer o Juízo de admissibilidade do recurso, forçoso pelas circunstancias propugnar pela pior solução. A respeito anoto precedente deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. MERA CERTIDÃO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. INSUFICIÊNCIA. A mera certidão dando conta da data em que o advogado do agravante retirou os autos em carga, sem indicar a data em que ocorreu a intimação, não supre a necessidade de instrução do instrumento de agravo com certidão da data da intimação. 2. É ônus do Agravante instruir o agravo de instrumento com certidão pertinente, ou seja, que informe expressamente a data em que foi intimado da decisão agravada. A ausência de tal certidão obra em prejuízo do recorrente, impedindo o conhecimento do recurso. Agravo não-provido" (Agravo nº. 457.418-3/01, 15ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 23/01/2008). À luz do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por ALUIZIO BENTO DE GOIS E OUTROS, face a sua inadmissibilidade decorrente da falta de peça obrigatória no instrumento recursal, tudo com espeque nos arts. 521, I e 527, I c/c 557 `' caput", todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0060 . Processo/Prot: 0818438-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/209955. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000829-13.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hamilton Cesar Correia Baggio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença (APADECO) pleiteado por HAMILTON CESAR CORREIA BAGGIO em desfavor do BANCO ITAU S/A e OUTRO, consignando, na parte que interessa, o seguinte (fls. 11-TJ): "De se rejetiar a nomeação efetivada na forma ppostulada pela exequente... Ademais a jurisprudência do eg. TJ/PR orienta que deve prevalecer a ordem preferencial instituída pelo artigo 655 do CPC, com a realização da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, e não sobre cotas de títulos públicos..." Inconformados, os agravantes alegam que as cotas de fundos de investimento são dotadas de liquidez e são equiparáveis a dinheiro em espécie. Não poderia a decisão recorrida declarar a ineficácia da nomeação, em face do art. 655 do CPC, rezar que: "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". As cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora atendem à exigência do art. 620 do CPC de menor onerosidade ao devedor. Ao recurso de agravo deve dar efeito suspensivo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento destoante da jurisprudência desta Corte de Justiça. A insurgência dos agravantes é contra a decisão interlocutória proferida nos autos de pedido de cumprimento de sentença da ação civil pública (APADECO), que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. A insurgência, contudo, não merece prosperar. Apesar de alguma interpretação em sentido contrário, predomina o entendimento de que as cotas de fundos de investimentos não se equiparam a dinheiro vivo, por dependerem de cotação no mercado. Em face de serem classificadas em décima posição na preferência de penhora (art. 655, X, do CPC), a nomeação das cotas de fundos de investimentos para garantia da execução, torna-se possível somente em caso de inexistência de outros bens com preferência. Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido" (TJPR, 15ª CCív., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem". No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...]. (TJPR, 14ª CCív., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanoverso.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, não merece nenhuma censura a decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0061 . Processo/Prot: 0818621-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0070845-87.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Telma de Fatima Terra Furquim - Me. Advogado: Robson Ochial Padilha, Flávia Muniz Felix, Sérgio Henrique Tedeschi. Interessado: Telma de Fatima Terra Furquim, Julio Cesar Furquim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818621-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : TELMA DE FATIMA TERRA FURQUIM - ME RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 154/156-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, nos autos de Embargos a Execução, deferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante que o autor deve comprovar os fatos alegados na inicial, conforme preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Afirma que a agravada jamais demonstrou a sua condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica e, que possui toda a capacidade para a produção da prova pretendida, uma vez que se trata de documento que teve acesso. Aduz que a autora não pode ser considerada consumidora uma vez que trata-se de pessoa jurídica que obteve crédito da instituição financeira para desenvolver e promover sua atividade, sem utilizá-lo como destinatária final. Deste modo, afirma que não caracterizada a relação de consumo e, assim, inaplicável a regra do Código de Defesa do Consumidor e consequentemente a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a r. decisão agravada a fim de afastar a determinação de juntada de documentos, bem como a inversão do ônus da prova. II - A questão discutida pelo agravante dize respeito a entendimento já pacificado perante esta 14ª Câmara Cível e nas demais Câmaras desta Corte de Justiça, merecendo ser negado seguimento ao recurso, por força do art. 557 do CPC. Sustenta o Agravante, ainda, serem inaplicáveis à espécie as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, impossibilitando, via de conseqüência, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do aludido diploma. Sem razão. Com efeito, a incidência do diploma consumeirista vem sendo norteada pela aplicação da teoria finalista, segundo a qual o consumidor seria o não profissional, isto é, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família. Contudo, referida teoria admite mitigação, sobretudo nas hipóteses em que reste demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor profissional diante do fornecedor. Trata-se

da figura do consumidor por equiparação, o qual, a despeito de não se enquadrar no critério finalista, merece o amparo das regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A r. decisão agravada restou devidamente fundamentada quanto a necessidade de inversão do ônus da prova, levando-se em consideração que os documentos necessários doa deslinde da controvérsia firmada nos autos encontram-se em poder da instituição financeira. Para tanto, importa destacar: "IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de instrumento 303.838-2)" (fl. 155-TJ) A lei consumerista prevê requisitos alternativos para o deferimento da inversão do ônus da prova a critério do juiz, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Observa-se que deve preponderar a hipossuficiência técnica/jurídica no campo processual, ou seja, a hipossuficiência da parte em produzir a prova. Nessa linha de raciocínio, a expressão hipossuficiência técnica deve ser compreendida como a dificuldade, ou mesmo impossibilidade da parte para o regular cumprimento da atividade probatória, que é muito mais difícil para o consumidor que para o fornecedor. Assim, hábil a autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. Ainda, a respeito da hipossuficiência do consumidor, cumpre transcrever fragmento extraído da decisão monocrática, da lavra do Des. Hamilton Mussi Correa, proferida no Agravo de Instrumento nº 540986-7, DJ 20.11.2008, in verbis: "Está pacificado tanto neste Tribunal como no STJ, que a interpretação da hipossuficiência não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. No caso, a distorção é evidente entre o banco e os agravados, pois é aquele que elabora o contrato, faz o cálculo e cobrança da dívida e exibe o débito a pagar, tudo segundo critérios que partiram de si e foram impostas por adesão a este. Por isso, ao devedor, cujo contrato tem origem em contrato adesivo bancário, não pode ser negado o direito do adequado esclarecimento dos encargos cobrados, em operação financeira complexa, controlada e dirigida pelo banco, reconhece-se a hipossuficiência técnica dos mutuários. [...]." Nesse sentido, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). (...) - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. (...) (REsp 476.428/SC, Terceira Turma, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 9/5/2005, p. 390). Outro também não é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. EXPURGO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. BASE LEGAL. DEVIDA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC nº 591.943-1, Des. Guido Dobeli, 14ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO SANEADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contratos que envolvem inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. 2. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. Recurso não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0772404-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.06.2011) (...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inspiração para a referida súmula residiu no entendimento de que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão abrangidos pela legislação consumerista, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (REsp. nº 298369), não havendo qualquer alusão no tocante ao destinatário do crédito. Conclui-se, daí, que, se o contrato é de concessão de crédito, envolvendo serviço de natureza tipicamente bancário, ainda que tenha sido celebrado com pessoa jurídica, para fins de capital de giro, incide o CDC (...). (AC 297.228-7 - Rel. Antenor Demeterco Junior - 17ª C. Cível - j.: 10.05.2006). (...) 1. Relação de consumo. Verifica-se a existência da relação de consumo, ainda que a empresa adquirente do produto seja pessoa jurídica, pois que necessita do bem de consumo para a realização de sua atividade social. Incidência do art. 17, do CDC. (...) (AC 331.874-9 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 15ª C. Cível - j.: 26.07.2006). Ademais, cumpre atentar para o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame, autorizando, via de conseqüência, a inversão do ônus da prova, tal como deferido pela decisão agravada. Nessa conjuntura, tratando-se de matéria que se acha já pacificada no âmbito da Suprema Corte, bem como desta própria Corte, tem-se por manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, pois a decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0062 . Processo/Prot: 0819070-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/303669. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028463-74.2009.8.16.0014 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Suscitado (1): Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Francisco Raimundo da Silva. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiacci, Angelo Pesarini Neto, Amanda Aparecida Alves Marcos, Mirian Zempulski. Suscitado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 819070-7, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 819070-7, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. II - Admito o processamento do presente conflito, requisitando informações ao Juízo Suscitado, o qual deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 318, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. III - Determine-se o encaminhamento ao Juízo Suscitado de cópias das razões expostas pelo Juízo Suscitante. IV - Por força do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, designo o Juiz suscitante para que, em caráter provisório, resolva as medidas urgentes que porventura surjam no andamento do processo. V - Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Cumpra-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0063 . Processo/Prot: 0820489-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1989.00000391 Cobrança. Agravante: Industrias João José Zattar SA. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 880570/PE, 1ª Turma, DJ de 26/02/2007, rel. Min. Denise Arruda). Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820489-3, de Curitiba 10ª Vara Cível, em que é agravante Indústrias João José Zattar S/A e agravado Banco Itaú S/A. 1. Indústrias João José Zattar S/A interpõe agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança, ajuizada por Banco Itaú S/A, em face da decisão, em fase de cumprimento de sentença, que fixou os honorários advocatícios deferidos em favor do advogado o banco agravado, em R $530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais). No recurso, aduz a agravante que tentou recorrer da decisão, porém, os autos estavam indisponíveis, o que motivou o pedido de devolução do prazo, o qual restou indeferido pelo juízo a quo sob o argumento de que a matéria deveria ser conhecida pelo Tribunal de Justiça. Após, finalmente, ter acesso aos autos frente à nova decisão que deixou de reconhecer a devolução de prazo recursal, é que a agravante manejou o presente agravo para ver reconhecida a tempestividade do recurso, tornando sem efeito os decisórios que deixaram de devolver o prazo, assim como a redução dos honorários fixados. Clama a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, tornando sem efeito as decisões que deixaram de devolver o prazo recursal. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia recursal. Com efeito, as peças obrigatórias deveriam instruir o recurso, sem as quais, aliás, não é possível emitir um juízo de valor acerca da polêmica recursal. Na situação dos autos, a controvérsia recursal refere-se ao inconformismo do agravante com a não devolução de prazos recursais, se insurgindo contra uma decisão que sequer veio aos autos por fotocópia, embora afirmando que as peças obrigatórias foram juntadas com o recurso (fl.02). Todavia, compulsando os autos, nenhuma peça o instruiu. O que se constata é apenas a peça preambular e as razões recursais, desprovidas de fotocópia dos autos que originaram o recurso. Sem tais documentos fica obstaculizado o seguimento do recurso. Em situação similar à dos autos, vem este Tribunal de Justiça,

reiteradamente decidindo, valendo menção os seguintes precedentes, inclusive deste Relator: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA - ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR 10ª CCiv Rel. Des. Domingos Perfetto pub em 14.4.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 880570/PE, 1ª Turma, DJ de 26/02/2007, rel. Min. Denise Arruda).(TJPR 17ª CCiv AI n 501064-8 Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa pub em 20/6/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DÚVIDA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO A SER REVISADO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL - NÃO JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR - FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA À ANÁLISE DO PLEITO RECURSAL- EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. `O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou que a Câmara Julgadora dele não conheça.- 'A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos' (Bermudes, Reforma, 89)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0171953-3- Santo Antônio da Platina - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - J. 29/06/2005)'.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC)" (TJPR 17ªCCiv A.I nº 468841-9, rel. Des. Gamaliel Seme Scaff); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA PEÇAS NECESSÁRIAS. ARTIGO 525 - FALTA DOCUMENTOS QUE PROVE AS CONDIÇÕES DA REALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333 RECURSO NÃO CONHECIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não se conhece o agravo de instrumento quando ausente peças necessárias para viabilizar o agravo de instrumento.DECISÃO MONOCRÁTICA.". (TJPR 18ªCCiv A. I nº 494757-5, rel. Desembargadora Lenice Bodstein). Assim, à míngua da apresentação das peças obrigatórias, essenciais para dirimir a controvérsia, o recurso não poderá ser conhecido porque manifestamente inadmissível. 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 26 de agosto de 2011 EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0064 . Processo/Prot: 0820795-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046110 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Ademir Antonio Beneli, Antonio Daltio, Asilo São Vicente de Paulo, Eunice Trevizan Peguim, João Gheller, João Lemos, Jordino dos Santos, Jose Hosinski, Leonice Farina Clavero, Nesia Liogora Bianchini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERLOCUTÓRIO QUE ENTENDEU SEREM DEVIDAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. NOVA FASE PROCEDIMENTAL. PREVISÃO EXPRESSA ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA (Nº 05/2008) DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I BANCO DO BRASIL S/A à luz do interlocutório (fls. 16-TJ) que entendeu que a impugnação ao cumprimento de sentença está sujeita ao pagamento de custas processuais, nos autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (ação civil pública promovida pela APADECO) aforada por ADEMIR ANTONIO BENELI e outros, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões, em apertada síntese, que "inexiste previsão legal em lei ordinária para a exigência de recolhimento de custas processuais" (sic); que a tabela IX do Regime de Custas da Lei 13.611/02 não prevê o recolhimento de custas para análise e julgamento da impugnação; que não sendo o cumprimento de sentença novo procedimento, descabe recolhimento de custas, pleiteando, por tudo, a reforma do decisum. É o breve relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, comportando conhecimento. A insurgência recursal recai sobre o interlocutório que entendeu serem devidas custas processuais na fase de cumprimento de sentença. E devida decisão merece prosperar. Sabe-se que a Lei 11.323/2005 determinou que a execução de sentença não mais caracterizasse um processo de execução apartado, pois passou a ser uma fase continuativa da relação processual de conhecimento. Entretanto, embora seja desnecessária a instauração de novo processo, certo é que as verbas podem ser separadas, por tratarem de momentos distintos da relação jurídica. Nesta linha, manifestou-se a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa (nº 05/2008), no sentido de que são devidas as custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Conta-se do seu teor: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX." Denota-se de referido dispositivo que são devidas as custas processuais na fase de cumprimento de sentença, salvo quando houver pagamento voluntário da sentença, situação não evidenciada nos presentes autos. Assim, tratando-se de nova fase processual, mesmo que continuativa do processo de conhecimento, pacífico é o entendimento de que são devidas tais custas. A propósito, colaciono jurisprudência desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 700240-8. Acórdão 21626. 14ª Câmara Cível. Rel. Themis Furquim Cortes. Julg. 15/12/2010). Neste mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONSOANTE PREVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ARTIGO 23, DA LEI 8.906/94. EFEITO SUSPENSIVO CASSADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ/PR. Agravo de instrumento 660825-7. Acórdão 21659. 9ª Câmara Cível. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, Julg. 06/05/2010). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É perfeitamente possível a cobrança de custas processuais em cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de incidente procedimental que comporta instrução, passível de autuação em apartado, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa n° 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. Ao contrário do arguido pelo agravante, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence, não apenas quando em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores." (TJ/PR. Agravo 609653-3/01. Acórdão 25261. 5ª Câmara Cível. Rel. Luiz Mateos de Lima. Julg. 29/09/2009). Por todo o exposto, deve a decisão agravada permanecer, haja vista que possível a cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, conforme jurisprudência assente nesta Corte. Nestes termos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Brasil S.A., em decisão isolada com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, para os fins de manter hígido o interlocutório vergastado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0065 . Processo/Prot: 0820926-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310521. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002354-08.2011.8.16.0158 Cautelar Inominada. Agravante: Marcio Roberto Kruchelski. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em sede de Medida Cautelar Inominada, Autos nº 2.354/2011 (f. 27). II O artigo 525-I, do CPC enumera as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a procuração outorgada ao advogado do agravante. III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0066 . Processo/Prot: 0821756-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009855-24.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Alfredo Pinheiro da Silva, Espólio de Walter Ferreira Coutinho, Espólio de Anisio do Prado Carlos, Espólio de Juracy Gonçalves de Almeida, Espólio de Francisca Garcia Freitas, Espólio de José Manoel dos Santos, Espólio de Juvenal Felipe de Souza. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821756-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ALFREDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO) - INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - INSURGÊNCIA - PROPOSITURA CONJUNTA COM OBJETIVO DE PROMOVER CELERIDADE PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS - NÚMERO DE LITIGANTES QUE NÃO DIFICULTA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA: I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE ALFREDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS contra a decisão proferida nos autos nº 9855/2010, Ação de Cumprimento de Sentença, promovida contra o BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, que limitou o litisconsórcio ativo facultativo ao número máximo de 3 espólios. Alegam em síntese que: não vislumbram motivos para que seja limitada a formação do litisconsórcio ativo a três espólios; este se deu em face da similitude entre a causa de pedir e o pedido dos autores; o instituto do litisconsórcio é um mecanismo eficiente de economia processual para evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais; não se encontra presente nenhuma hipótese prevista no parágrafo único do art. 46, do CPC; o desmembramento do feito não atende aos princípios da celeridade e economia processual; o litisconsórcio ativo não trará prejuízo nem causará tumulto processual. Elencam jurisprudência e requerem seja provido o recurso para que seja mantido o litisconsórcio ativo formado na exordial. II - FUNDAMENTAÇÃO: Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A questão diz respeito à limitação do número de autores na formação do litisconsórcio ativo facultativo, em Ação de Cumprimento de Sentença de expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. Na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença foi movido por 7 autores/espólios, todos titulares de contas de cadernetas de poupança junto às instituições financeiras, ora agravadas, visando à condenação destas ao pagamento dos expurgos inflacionários contemplados pela sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO. De acordo com o disposto no art. 46, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá limitar o número de litisconsortes nas seguintes hipóteses: Art. 46. "Duas ou mais partes podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão". Na hipótese dos autos, percebe-se claramente que o número de litigantes não causará tumulto ao processo, não comprometerá a rápida solução do litígio nem tampouco dificultará o exercício do direito de defesa do Banco, pois a questão em discussão é meramente de direito, não demandando maiores provas do que as documentais, sendo que os autores, ora agravantes, apresentam situação fática semelhante, motivo pelo qual a causa de pedir e os pedidos são idênticos para todos eles, o que, inclusive, facilita a defesa da instituição financeira. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça recomendam a manutenção do litisconsórcio ativo em casos semelhantes ao deste autos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO FORMADO POR QUINZE AUTORES. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DIANTE DO CASO EM CONCRETO. NÚMERO DE LITIGANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE NEM DIFICULTA A DEFESA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS PARA TODOS OS AUTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 560302-7. Acórdão 15014. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 21/09/2009). AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRETENDIDA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. PROVA QUE APROVEITA A TODOS OS AUTORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo os autores formulado idênticos pedidos embasados na mesma causa de pedir e ainda aproveitando a todos a prova a ser produzida, deve ser mantido o litisconsórcio de modo a não dificultar a defesa da ré e em homenagem ao princípio da economia processual. (Acórdão 15619 - VI CCv Rel. Des. Sérgio Arenhart Julg. 31/01/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. NÃO-EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE CISÃO. CASO QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ARTIGO 46 DO CPC. AUTORES COM O SIMILAR OBJETIVO JURÍDICO, SOB O MESMO FUNDAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. BUSCA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NO MESMO DIREITO: EMISSÃO A MENOR DE AÇÕES DA COMPANHIA DEMANDADA. CONTRATOS EM DISCUSSÃO PRATICAMENTE IDÊNTICOS. INEGÁVEL IDENTIDADE OU AFINIDADE DE QUESTÕES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve ser admitida nos casos em que exista a identidade ou afinidade de questões, ainda que perdure a discussão por um espaço de tempo maior, pois, ainda assim, haverá harmonia no julgado e principalmente, estar-se-á primando pela aplicação do princípio constitucional da economia processual. (TJPR Acórdão 13239 - VII CCv Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida Julg. 03/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...). 5. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª. Turma, REsp. 571.771/PR, Rel. Min. José Delgado, julg. em 18/12/03)". PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. ADMISSÃO. MULTA. - SEGUNDO A ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO, A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SOMENTE E RECOMENDADA QUANDO NÃO HOUVER "HOMOGENEIDADE NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO." (RESP 68.304). - MULTA QUE DEVE SER CANCELADA, NOS TERMOS DA SÚM. 98/STJ. - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE. (REsp 155.717/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 23/03/1998, p. 202). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...). 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 571.771/PR - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 22/03/04 - p. 245). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...). 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...)." (STJ - Resp nº 612.108/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 03/11/04 - p. 147). Ademais, se por um lado a formação do litisconsórcio ativo facultativo facilita o acesso à justiça, permitindo aos litigantes repartir entre si o valor devido a título de custas e despesas processuais, de outro racionaliza a própria atuação do Poder Judiciário, tornando efetiva a prestação jurisdicional, uma vez que em um mesmo processo e com uma única sentença o juiz é capaz de resolver várias lides, as quais se fossem solucionadas de forma individualizada, tornariam o processo mais oneroso para os litigantes e certamente mais demorado. Por tais razões, considerando que o número de litisconsortes não causará tumulto processual, não comprometerá a rápida solução da lide nem dificultará a defesa, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, para manter o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos autores, ora agravantes. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para manter o litisconsórcio facultativo ativo formado conforme postulado na exordial. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0067 . Processo/Prot: 0309649-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2005/147830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000535 Ação Monitória. Impetrante: Sara Bello, Alessandra de Cássia Bello Cordeiro, Alessander Cristian Cordeiro, Enni Bello. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Alessandra de Cássia Bello Cordeiro. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Litis: BB Administradora de Cartões de Crédito SA. Advogado: Lucia Ana Lazof, Edson Shoiti Fugie. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Vista Advogado: Alessandra de Cássia Bello Cordeiro (PR024589)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0068 . Processo/Prot: 0785027-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003137-20.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Lidia Parabocz (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias

0069 . Processo/Prot: 0725371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273425. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-58.2008.8.16.0157 Embargos a Execução. Apelante: José Cesar Micharki, Luciano Micharki, Sofia Levandoski Micharki. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

0070 . Processo/Prot: 0776734-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004298-36.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Oliveira & Cury Ltda, Rachid Cury Filho, Leila Denize Gritts Cury. Advogado: José Guilherme Duarte Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Daniele Cristine Takla, Nilda Leide Dourador. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Vista ao(s) Autor(es) - BANCO DO BRASIL SA: manifeste-se nos autos, em especial sobre o contido na certidão de fl. 393. - Prazo : 10 dias
0071 . Processo/Prot: 0657120-2/03 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2011/13399. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0657120-2/02 Recurso Especial. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Júlio Mendes Netto, Maria Luiza Pavezi Mendes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Motivo: BANCO DO BRASIL SA: manifeste-se nos autos, em especial sobre o contido na certidão de fl. 393.
Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazões aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias
0072 . Processo/Prot: 0660519-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/31866. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005711-07.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Natalina Aparecida Gatti Gomes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Motivo: para contrarrazões aos Embargos Infringentes
0073 . Processo/Prot: 0725835-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/262645. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012067-06.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Sebastião da Costa. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado (1): Sebastião da Costa. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Motivo: para contrarrazões aos Embargos Infringentes
0074 . Processo/Prot: 0758516-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/378025. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-56.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Rec.Adesivo: C.m. Lowe & Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): C.m. Lowe & Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Motivo: para contrarrazões aos Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09173

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	041	0766275-3
Adriano Muniz Rebello	041	0766275-3
Ana Cristina Coleto	024	0735475-0
André Luiz Schmitz	029	0744324-7
Antônio Camargo Junior	038	0759708-6/01
Arinaldo Bittencourt	028	0741450-0
Arlindo Menezes Molina	017	0724401-3/01
	028	0741450-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	021	0728628-0/02
Blas Gomm Filho	014	0714542-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0643416-4/01
	002	0643416-4/02
	012	0709626-4/01
	031	0746694-2
Carlise Zasso Possebon do Amaral	024	0735475-0
Carlos Afonso Ribas Rocha	032	0747876-8
Carlos Leal Szczepanski Junior	011	0708405-1/01
César Augusto Terra	003	0647564-1/02
	032	0747876-8
César Aurélio Cintra	009	0700452-8/01
Claiton Luis Bork	025	0736386-2/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	009	0700452-8/01
	017	0724401-3/01
Claudinei Dombroski	019	0725435-3
Daniel Hachem	010	0705221-3/01
	034	0750257-8/01
	040	0764680-6/01
Daniele Lie Watarai	007	0696423-6/03
Daniele Moro Malherbi dos Santos	003	0647564-1/02
	015	0716613-8/01
Darevaneo Mariot	009	0700452-8/01
Débora de Ferrante Ling Catani	035	0750959-7
Denio Leite Novaes Junior	011	0708405-1/01
Denise Lubaszewski Miranda	042	0785400-8
Edson Isfer	035	0750959-7
Eduardo Cristian Brandão	037	0759417-0
Eduardo José Guastini Rocha	033	0749109-0
Erika Fernanda Brandão de Castro	037	0759417-0
Eros Belin de Moura Cordeiro	021	0728628-0/02
Evandro Luis Pezoti	026	0736582-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0693683-0/01
	016	0717235-8/02
	019	0725435-3
	020	0726844-6/02
	021	0728628-0/02
	022	0730466-1/02
	023	0734141-5/02
	025	0736386-2/02
	030	0744427-3/01
	036	0755414-3/01
	038	0759708-6/01
Fábio Forti	024	0735475-0
Fábio Palaver	022	0730466-1/02
Felipe Meurer Jorge	009	0700452-8/01
Fernanda Michel Andreani	031	0746694-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0705221-3/01
Franceliz Bassetti de Paula	024	0735475-0
Geórgia Bordin Jacob	032	0747876-8
Gilberto Maria	026	0736582-4/01
Gilberto Rafael Maria	026	0736582-4/01
Gilberto Rodrigues Baena	032	0747876-8
Gilberto Stinglin Loth	003	0647564-1/02
Giovana Franzoni Maria	026	0736582-4/01
Giovanna Price de Melo	028	0741450-0
Glauco Humberto Bork	025	0736386-2/02
Henrique Cavalheiro Ricci	009	0700452-8/01
Índia Mara Moura Torres	039	0760675-9/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0643416-4/01
	002	0643416-4/02
	005	0696423-6/01
	006	0696423-6/02
	007	0696423-6/03
Jairo Basso	017	0724401-3/01
João Leonelho Gabardo Filho	032	0747876-8
Jorge José Domingos Neto	024	0735475-0
Jorge Luiz Martins	003	0647564-1/02
	015	0716613-8/01
José de César Ferreira	018	0724572-7/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	026	0736582-4/01
José Eduardo de Assunção	027	0740166-9/01
José Francisco Pereira	036	0755414-3/01
José Vicente Ferreira	008	0698404-9/01
Juliano César Iba	009	0700452-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0643416-4/01
	002	0643416-4/02
	006	0696423-6/02
Julio César Piuci Castilho	026	0736582-4/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	039	0760675-9/01
Laércio Schon Ripka	020	0726844-6/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0696423-6/01
	006	0696423-6/02
	007	0696423-6/03

	018	0724572-7/01
	027	0740166-9/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	0698404-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0740166-9/01
Luiz Daniel Felippe	035	0750959-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0705221-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0693683-0/01
	016	0717235-8/02
	019	0725435-3
	020	0726844-6/02
	021	0728628-0/02
	022	0730466-1/02
	023	0734141-5/02
	025	0736386-2/02
	030	0744427-3/01
	036	0755414-3/01
	038	0759708-6/01
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	035	0750959-7
Marcelo Godoy Magalhães	035	0750959-7
Márcia Loreni Gund	001	0643416-4/01
	002	0643416-4/02
	005	0696423-6/01
	007	0696423-6/03
Márcio Antônio Sasso	009	0700452-8/01
	028	0741450-0
Márcio Clementino Soares	016	0717235-8/02
Márcio Rogério Depolli	001	0643416-4/01
	002	0643416-4/02
	012	0709626-4/01
	031	0746694-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	042	0785400-8
Maria Helena de Castro	026	0736582-4/01
Maria Inês Dias	029	0744324-7
Mário Campos de Oliveira Junior	022	0730466-1/02
Marlus Jorge Domingos	024	0735475-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0713695-8/01
	034	0750257-8/01
	040	0764680-6/01
Nathália Kowalski Fontana	042	0785400-8
Noêmia Paula Santos Fontanela	021	0728628-0/02
Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto	024	0735475-0
Patricia Carla de Deus Lima	004	0693683-0/01
Patrícia Holanda Ramires	025	0736386-2/02
Paulo Roberto Fadel	003	0647564-1/02
Paulo Roberto Marzenta	016	0717235-8/02
Pedro Stefanichen	041	0766275-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	010	0705221-3/01
	034	0750257-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	003	0647564-1/02
	033	0749109-0
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0698404-9/01
Renata Cristina Costa	027	0740166-9/01
Rene José Stupak	020	0726844-6/02
Ricardo Tepedino	035	0750959-7
Rita de Cassia Ferreira Leite	023	0734141-5/02
Rodrigo Alberto Crippa	017	0724401-3/01
Rodrigo Baldo Rodrigues	023	0734141-5/02
Rodrigo da Rocha Rosa	032	0747876-8
Rosemar Angelo Melo	030	0744427-3/01
Sérgio Adriano Martins Martin	031	0746694-2
Sergio Luis Hessel Lopes	011	0708405-1/01
Sérgio Ricardo Meller	036	0755414-3/01
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	022	0730466-1/02
Sidinei Cândido de Almeida	008	0698404-9/01
Sidney Francisco Martins	012	0709626-4/01
Sidney Marcos Miranda	042	0785400-8
Silvano Ghisi	017	0724401-3/01
Silvia Maria de Andrade	042	0785400-8
Simone Beal	033	0749109-0
Sonny Stefani	033	0749109-0
Tadeu Karasek Junior	037	0759417-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0725435-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	019	0725435-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	004	0693683-0/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0643416-4/01
	002	0643416-4/02
Valdir Oliveira	012	0709626-4/01
Victor Geraldo Jorge	009	0700452-8/01
Vilma Thomal	014	0714542-6/01
Werner Aumann	033	0749109-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0643416-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/331987. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643416-4 Apelação Civel. Embargante: Beatriz Santos Artigas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida acolher parcialmente os embargos de declaração n.º 643416-4/01, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VOTO MAJORITÁRIO QUE ENTENDEU SER INDISPENSÁVEL A AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA PARA A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. VOTO DO RELATOR QUE NÃO HAVIA CONTEMPLADO O ÊXITO DA AUTORA, PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO REALIZADA. VÍCIO SANADO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE NO QUE TANGE À VERBA SUCUMBENCIAL. COMPENSAÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida parcialmente acolhidos.

0002 . Processo/Prot: 0643416-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/333201. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643416-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Beatriz Santos Artigas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração n.º 643416- 4/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. - O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, havendo ou não menção de dispositivos legais, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. - Não se conhece dos embargos de declaração quando a pretensão constitui inovação recursal, inexistindo no acórdão os vícios apontados no art. 535, do CPC. Embargos de Declaração 2, parcialmente conhecidos, e na parte conhecida, rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0647564-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/367398. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6475641-0/1 Embargos de Declaração, 647564-1 Agravo de Instrumento. Embargante: José Vlademir Mateus. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0693683-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/86738. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693683-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Maria Nadir Paes. Advogado: Thiara Rando

Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.
0005 . Processo/Prot: 0696423-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/23957. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696423-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jaritt Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e rejeitar os embargos de declaração n.º 696423-6/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. - O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, havendo ou não menção de dispositivos legais, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Embargos de Declaração 1 rejeitados.
0006 . Processo/Prot: 0696423-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/22857. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696423-6 Apelação Civel. Embargante: Jaritt Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração nº 696423-6/02, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VOTO MAJORITÁRIO QUE ENTENDEU SER INDISPENSÁVEL A AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA PARA A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. VOTO DO RELATOR QUE NÃO HAVIA CONTEMPLADO O ÊXITO DA AUTORA, PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO REALIZADA. VÍCIO SANADO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE NO QUE TANGE À VERBA SUCUMBENCIAL. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.
0007 . Processo/Prot: 0696423-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/113933. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696423-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Embargado: Jaritt Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração n.º 696423-6/03. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3. EMBARGOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM MOMENTOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANÁLISE DOS EMBARGOS OPOSTOS EM PRIMEIRO MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embargos de Declaração não conhecidos.
0008 . Processo/Prot: 0698404-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/217023. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 698404-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Laura Kimye Orikassa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. - O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, havendo ou não menção de dispositivos legais, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Embargos de Declaração rejeitados.
0009 . Processo/Prot: 0700452-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/55933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 700452-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado (1): Placidino Batista Veiga (maior de 60 anos), Arestides Rocha de Camargo (maior de 60 anos), Carlos Liberali (maior de 60 anos), Jorge Antonio Patricio (maior de 60 anos), Valdomiro Lonkoski, Eugenio Lonkoski (maior de 60 anos), Turibio Fernandes Ferreira (maior de 60 anos), Francisco Maeda (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Embargado (2): Paulo Rak (maior de 60 anos). Advogado: César Aurélio Cintra, Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Embargado (3): José Palma (maior de 60 anos). Advogado: Darevaneo Mariot. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.
0010 . Processo/Prot: 0705221-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/58923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 705221-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Jairo Cezar Guimarães, Conpar Construtora e Empreendimentos Paranaguá Ltda, Blocon Artefatos de Concreto Ltda, Maxon Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.
0011 . Processo/Prot: 0708405-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185916. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708405-1 Apelação Civel. Embargante: Mendes & Lopes Ltda, Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0709626-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/21463. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709626-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Pereira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. Agravo Interno desprovido
0013 . Processo/Prot: 0713695-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/21895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 713695-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdirlei Luiz Zattera. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo de Instrumento desprovido.
0014 . Processo/Prot: 0714542-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/157697. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 714542-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Embargado: Andreia dos Santos. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Enunciado n° 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária

do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Embargos de Declaração acolhidos.

0015 . Processo/Prot: 0716613-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/203868. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716613-8 Apelação Cível. Embargante: Sandro de Miranda. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ESCLARECIMENTO ACERCA DE QUESTÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. - Inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0717235-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/257668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717235-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Andrea Chueiri Michelato, Lucia Helena Chueiri Michelato, Espolio de Antonio Allonso, Espólio de Geni Alonso, Isabel Alonso Duarte, João Alonso Pereira, Antonio Alonso Pereira, Madalena Alonso Arlindo, Aparecida Alonso Messias, Aparecido Teófilo, Benedito Cima Filho, Espólio de Ivanete Gabriel Cima, Odirlei Aparecido Cima, Jussara Ariela Cima, Elisandra Aparecida Cima, Alexandra Regina Cima, Francisca Santina Mercedes, José de Oliveira, João Perez Gimenez, Sergio Sencio, Sonia Fonseca de Faria Rodelli. Advogado: Paulo Roberto Marzenta, Márcio Clementino Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0724401-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219383. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724401-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Moacir Scatolin, Rosângela Zanetti Scatolin. Advogado: Rodrigo Alberto Crippa, Silvano Ghisi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0724572-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/16560. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724572-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Luiz Albertini Netto. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0019 . Processo/Prot: 0725435-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001215-46.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cofruban Comércio de Frutas Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. NÃO CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE MORA DO AUTOR NÃO AFASTADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NULIDADE DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. 1. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2.003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 2. No caso concreto, o expurgo da comissão de permanência não elide a mora do devedor. 3. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 4. É vedado ao apelante recorrer do que não foi objeto de debate entre as partes, nem mesmo objeto de análise na sentença. Apelação Cível parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0020 . Processo/Prot: 0726844-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726844-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espolio de Ermelino Moreira Machado, Edite Maria Moreira, Paulina Apolonia Stupak. Advogado: Laércio Schon Ripka, Rene José Stupak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0728628-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/76209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0728628-0/01 Embargos de Declaração, 728628-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sérgio Roberto Bittencourt, José Augusto Bittencourt, Ariane Pacheco Bittencourt, Arthur Bittencourt Filho, Ana Lucia Trevisan Bittencourt, Regina Celia Bittencourt. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0730466-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/75850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0730466-1/01 Embargos de Declaração, 730466-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jesus Aparecido Zucoloto, Ernesto Ferreira (maior de 60 anos), Hélio Registro (maior de 60 anos), Guerino Busquim Neto, Leonardo Bonifácio de Almeida (maior de 60 anos), Sebastião Gelinski, Ana Aparecida Gelinski, Angela Maria Alves Angeli, Elza Fujii Fukami, José Pinto. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0734141-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/75757. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0734141-5/01 Embargos de Declaração, 734141-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Victoria Eiras Grossmann. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA

PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0735475-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000962 Declaratória. Agravante: Sanccol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ana Cristina Coleto, Franceliz Bassetti de Paula. Agravado (1): Indústrias Todeschini Sa, José Eduardo Todeschini, Plínio Augusto Todeschini. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Agravado (2): Enzo Comércio e Representações Ltda. Advogado: Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto, Fábio Forti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. VENDA. COMPRA DE IMÓVEL DE MENOR VALOR. IMPOSSIBILIDADE. BENS OUTROS MESMO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. 1. Ao se instituir a impenhorabilidade do imóvel residencial destinado à moradia do devedor e de sua família, a lei n. 8.009/1990 teve como escopo não proteger o devedor, mas sim proteger a unidade familiar, a sobrevivência digna dos dependentes do devedor, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico 2. Sendo o imóvel bem de família, independentemente de seu valor, não deve ser penhorado, para futura alienação e compra de um de menor valor, existindo outros bens disponíveis, mesmo que difícil comercialização. Agravo de Instrumento desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0736386-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/59032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736386-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcelo do Nascimento. Advogado: Patrícia Holanda Ramires, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0736582-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244110. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736582-4 Apelação Civel. Embargante: Cuiaba Diesel Sa - Industria e Comercio de Veiculos. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Embargado (1): Transportadora de Cargas Gilse Ltda. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Embargado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Evandro Luis Pezoti, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Helena de Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0740166-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/115924. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740166-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vera Regina Specian. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DEVIDA. 1. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. 2. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0028 . Processo/Prot: 0741450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/375389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044194 Cobrança. Agravante: Ademar Bufeti, Angelo Endrice (maior de 60 anos), Antonio Hurko (maior de 60 anos), Brunislau Jaskulski, Chuiti Koyama (maior de 60 anos), Clerio Benildo Back, Mario Moleta, Rosalvo Moreira dos Santos, Vitalino Tasca, Vitor Kmita Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 322, § ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DJ. Havendo a intervenção no processo, o réu revel recebe-o no estado em que se encontra, assim prescreve o § único, do artigo 322, do CPC. Contando-se o prazo com a publicação do ato no diário oficial. Agravo de Instrumento desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0744324-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015982-84.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: José Roberto Gai & Cia Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Agravado: Volmec Mecânica Diesel Ltda. Advogado: Maria Inês Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULDADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIVOS MECÂNICOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da prestadora de serviços provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Agravo de Instrumento provido.

0030 . Processo/Prot: 0744427-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/39647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744427-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luciene Villa Verde Poletto, Lucimar Antonio Vila Verde, Lucinei Augusto Villa Verde, Maria Vitrio Gonçalves, Kiyotaka Takahashi, Michiko Takahashi. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0746694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/394712. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000889 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Luiz de Soti. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso e nessa parte dar- lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. A garantia do juízo ocorreu por via de depósito em dinheiro, não havendo a necessidade de ser reduzido termo de penhora. É pela iniciativa do próprio executado que se dá a constrição. O prazo para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença tem termo inicial com a juntada aos autos do recibo de depósito. Agravo de Instrumento desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0747876-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/412655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000039 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Maria Aparecida de Almeida Kluppel, Oscar João Kluppel Neto, Marcos Cesar de Almeida Kluppel. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Geórgia Bordin Jacob, Rodrigo da Rocha Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula 410, Segunda Seção do STJ, data do julgamento em 25/11/2009, data da publicação em 16/12/2009) Agravo de Instrumento provido.

0033 . Processo/Prot: 0749109-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/410431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001291 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Efren Willian Belo Maluendas. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Sonny Stefani, Simone Beal, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Humanus Biobotanica Indústria e Comércio Ltda, Yerbalatina Ltda, Mozara Maria Farias Mylla Maluendas, Erka Aline Fugmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DESPACHO DO MM. JUIZ A QUO QUE DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA. PENHORA. PREFERÊNCIA. Havendo bens vinculados à cédula crédito industrial, deve a penhora recair preferencialmente sobre estes, nos termos do §1º, do artigo 655, do CPC. Agravo de Instrumento provido.

0034 . Processo/Prot: 0750257-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 750257-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Embargado: Carlo César Mello. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0750959-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/13041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044337-07.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Fpb International Bank Inc. Advogado: Ricardo Tepedino, Débora de Ferrante Ling Catani, Marcelo Godoy Magalhães. Agravado: Isabella Amatuzzi Valentini Cavali. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A., quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Agravo de Instrumento desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0755414-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/77250. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755414-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Carlos Grandi (maior de 60 anos), Guiomar Scandorieiro Munhoz (maior de 60 anos), Antonio Monteiro Ramos (maior de 60 anos), José Carlos Ribeiro, Luiz Rodrigues. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0759417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/11695. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Açúcar e Álcool Bandeirantes Sa. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Novatrac Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Eduardo Cristian Brandão, Erika Fernanda Brandão de Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, pelo provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEIS PENHORADOS E NÃO AVALIADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL RURAL. EXCESSO. REDUÇÃO. Havendo excesso de penhora, deve ser reduzida ao suficiente para garantir a execução, sob pena de afrontar o artigo 620 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento provido.

0038 . Processo/Prot: 0759708-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/94246. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 759708-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Haragushiko, Ambrosina Macedo de Andrade, Iodenes Machado, José Antônio Pavezzi, Miguel Ribeiro, Miriam Guth, Pedro Gabriel da Silva, Primo Ivo Sforza, Roberto Bellia, Sebastião Rodrigues da Silva. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0760675-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/115670. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 760675-9 Agravo de Instrumento. Agravante: João Barbosa da Silva. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Agravado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. em 13/04/2007, AC. n.º 28934). EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo Interno desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0764680-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 764680-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Sergio Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0041 . Processo/Prot: 0766275-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412220. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001390-43.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jovelino Ribeiro da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º CPC. SENTENÇA MANTIDA. Fixados os honorários levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono, não há que se falar em excessivos. Apelação cível desprovida.

0042 . Processo/Prot: 0785400-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004559-98.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Glp Cargo Logística e Transportes Ltda. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Denise Lubaszewski Miranda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando a autora afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes 02. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. Apelação cível desprovida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2011.09112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	021	0770442-3
Aírton Adelar Hack	004	0715356-4
Alcivaldo Stella Alves	027	0784261-7
Alfredo Antônio Canever	021	0770442-3
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	015	0754001-2/02
Ana Carolina Turquino Turatto	024	0783414-4
Ana Lucia França	029	0784694-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	004	0715356-4
	006	0729781-6/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0699393-5
Angélica Viviane Ribeiro	023	0771646-5
Antônio Minoru Ashakura	008	0731094-9/01
Ariberto Walter Lautert	028	0784355-4
Armando de Meira Garcia	009	0732768-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0699512-0/03
	009	0732768-8/01
	026	0783938-9
	035	0791731-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	0715356-4
	035	0791731-5
	036	0791750-0
	037	0791872-1
Carlos Fernandes	028	0784355-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	025	0783610-6
Carolina M. G. d. S. R. Refatti	015	0754001-2/02
Cassemiro de Meira Garcia	009	0732768-8/01
Cesar Augusto Praxedes	021	0770442-3
César Augusto Terra	032	0786502-1
Claiton Luis Bork	007	0729876-0/02
Consuelo Guimarães Ribeiro	015	0754001-2/02
Daniela da Silva Vieira	027	0784261-7
Darlene Costa Neizer	019	0767228-8/02
Denio Leite Novaes Junior	023	0771646-5
Dinor da Silva Lima Júnior	029	0784694-6
Dirceu Bernardi Junior	021	0770442-3
Douglas dos Santos	018	0764437-5
Eduardo Luiz Correia	034	0786823-5
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	019	0767228-8/02
Elisângela de Almeida Kavata	009	0732768-8/01
Elizeu Mendes da Silva	018	0764437-5
Érico Hack	004	0715356-4
Ernesto Antunes de Carvalho	020	0768877-5
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	016	0754306-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0711690-5/02
	004	0715356-4
	005	0726268-6/02
	006	0729781-6/02
	007	0729876-0/02
	010	0733061-8/02
	011	0734998-4/03
	012	0749321-6/02
	013	0749966-5/02
	014	0750044-1/02
	015	0754001-2/02
	016	0754306-2/02
	017	0754499-2/02
	019	0767228-8/02
	020	0768877-5
	025	0783610-6
	030	0786216-0
	035	0791731-5
	036	0791750-0
	037	0791872-1
Fábio Maurício P. Ligmanovski	034	0786823-5
Felipe Turnes Ferrarini	029	0784694-6
Flávio Bandeira Sanches	014	0750044-1/02
Flavio Pereira Teixeira	012	0749321-6/02
Gabriele Polewka	017	0754499-2/02
Germano Laertes Neves	020	0768877-5
Gilberto Pedriali	023	0771646-5
Gilberto Stinglin Loth	031	0786485-5
	032	0786502-1
Glauce Kossatz de Carvalho	018	0764437-5
Glauco Humberto Bork	007	0729876-0/02
Helga Rosemari Rox Xavier	017	0754499-2/02
Hellen Priscila Molina Prata	003	0711690-5/02
Heloisa Gonçalves Rocha	028	0784355-4
Jaime Pego Siqueira	022	0770589-1/01
Janaina Moscatto Orsini	026	0783938-9
João Leonelho Gabardo Filho	031	0786485-5
Jorge Luiz Martins	031	0786485-5
	032	0786502-1
José Cordeiro dos Santos	009	0732768-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	002	0699512-0/03
José Heriberto Micheleto	020	0768877-5
Juliane Cristina Corrêa da Silva	018	0764437-5
Julio Cezar Kay	025	0783610-6
Karin Cristina Sganzella Lopes	018	0764437-5
Kátia Cristine Pucca Bernardi	021	0770442-3
Laercion Antonio Wrubel	033	0786654-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	030	0786216-0
Lucila Maria Fialla	029	0784694-6
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	023	0771646-5
Luís Oscar Six Botton	027	0784261-7
Luiz Carlos Aoki	026	0783938-9
Luiz Fernando Brusamolin	028	0784355-4
Luiz Rodrigues Wambier	003	0711690-5/02
	005	0726268-6/02
	006	0729781-6/02
	007	0729876-0/02
	010	0733061-8/02
	011	0734998-4/03
	012	0749321-6/02
	013	0749966-5/02
	014	0750044-1/02
	015	0754001-2/02
	016	0754306-2/02
	017	0754499-2/02
	019	0767228-8/02
	020	0768877-5
	025	0783610-6
	030	0786216-0
	035	0791731-5
	036	0791750-0
	037	0791872-1
Luiz Sganzella Lopes	018	0764437-5
Manoel Ferreira Capelin	034	0786823-5
Marcel Souza de Oliveira	018	0764437-5
Márcio Rogério Depolli	002	0699512-0/03
	009	0732768-8/01
	026	0783938-9
	035	0791731-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	0771646-5
Mariléia Bosak	007	0729876-0/02
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	023	0771646-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0699393-5
Michele Aparecida Ganho	025	0783610-6
Mônica Mine Yao	030	0786216-0
Odilon Brandão Pontes	016	0754306-2/02
Olivio Gamboa Panucci	013	0749966-5/02
Orildo Volpin	033	0786654-0
Paulo Roberto Azeredo	018	0764437-5
Paulo Roberto Gomes	035	0791731-5

	036	0791750-0
	037	0791872-1
Rafael Santos Carneiro	018	0764437-5
Reovaldo Aparecido Barbosa	022	0770589-1/01
Roberto Chincev Albino	005	0726268-6/02
Robson Fumagali	026	0783938-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	031	0786485-5
	032	0786502-1
Rodrigo Silvestri Marcondes	011	0734998-4/03
Rosangela Lelis Deliberador	010	0733061-8/02
Sebastião Mendes da Silva	018	0764437-5
Sheila Isfer Ribas	018	0764437-5
Silvio José Farinholi Arcuri	024	0783414-4
Suelen Mariana Henk	025	0783610-6
Talita Santos Gatti	014	0750044-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0783610-6
	030	0786216-0
	035	0791731-5
	036	0791750-0
	037	0791872-1
Thiara Rando Bezerra Siroti	002	0699512-0/03
Vilmor Piccolotto	020	0768877-5
Vinicius Antônio Gaffuri	033	0786654-0
Walter Espiga	024	0783414-4
Wendel Ricardo Neves	026	0783938-9
Wilson Sebastião Guaita Junior	008	0731094-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0699393-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017943-60.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jairo José Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Contrato de mútuo. Empréstimo pago em parcelas. Interesse de agir. Aferição da evolução do débito, correção dos valores lançados e eventual crédito. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Julgamento antecipado da lide desde logo pelo Tribunal. Questão exclusivamente de direito. Artigo 515, §3º, CPC. Pedido genérico. Inocorrência. Decadência. Artigo 26, II, CDC. Inaplicabilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0699512-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217137. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699512-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Eurides Campos Xavier. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0711690-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/229487. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711690-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Mauro Alves de Mello, Roberto Galiardo Costa, Jane Valkiria de Camargo, Edson Luiz Anizelli, Irene Pastori Piva, Arlindo Umberto de Oliveira, Maria Candida de Lima (maior de 60 anos), Braz Luiz Anizelli, Zenaide de Oliveira Bonfante (maior de 60 anos). Advogado: Hellen Priscila Molina Prata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Embargos rejeitados

0004 . Processo/Prot: 0715356-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/241084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000204-41.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Thereza Mader Romano, Carlos Muller Slupski, Verginia do Rocio Pilar, Leonor da Silva, Maria Helena de Andrade, Espólio de Enmanoel Vaz de Araújo Neto. Advogado: Érico Hack. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (2): Maria Thereza Mader Romano. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Aírton Adelar Hack. Apelado (3): Carlos Muller Slupski, Verginia do Rocio Pilar, Leonor da Silva, Maria Helena de Andrade, Espólio de Enmanoel Vaz de Araújo Neto. Advogado: Érico Hack. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível 01 e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível 02. EMENTA: Apelação Cível 01. Embargos à execução. Expurgos inflacionários. APADECO. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso desprovido. Apelação cível 02. Embargos à execução. Expurgos inflacionários. APADECO. Litigância de má-fé não configurada. Excesso de execução. Alegações genéricas. Afastamento. Recurso parcialmente provido.

0005 . Processo/Prot: 0726268-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223721. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726268-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Montini, Maraluci de Oliveira Montini, Aurea Veloso da Silva, Augusto Castilho Sobrinho, Eurides Janoni Galatte Castilho. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0729781-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729781-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adriane Maranhão Trevisan Raurich, Guido Luiz Lovato (maior de 60 anos), Helena de Oliveira Martins, João Antonio Buzato (maior de 60 anos), Luiza Mery Azrak (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rodrigues (maior de 60 anos), Maria José Silveira Correa (maior de 60 anos), Regina Marli Martins, Hermenegildo Chrisostomo Martins (maior de 60 anos), Riny Bandeira de Miranda (maior de 60 anos), Umberto Luiz Tedesco (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0729876-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7298760-0/1 Agravo, 729876-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Julia Massae Fugekami (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0731094-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234241. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 731094-9 Apelação Civel. Embargante: Francisco Dirceu Macanhão. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Embargado: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: Embargos

de Declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Honorários advocatícios. Rateio entre os procuradores de cada parte. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.
0009 . Processo/Prot: 0732768-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/215112. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732768-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Odete Mattano Gearola (maior de 60 anos), Neide Maria Martins, José Paes de Abrantes. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.
0010 . Processo/Prot: 0733061-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/219634. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733061-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Alice Fiqueiredo Krol, Arlindo Serigioli (maior de 60 anos), Iolanda Batista Martins (maior de 60 anos), Osni Nunes de Andrade. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0734998-4/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7349984-0/2 Agravo, 734998-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Amalia Pires Pellegrini, Candido Armagro Fernandes, Celio Teixeira Pinto, Devani dos Reis Silva, Joaquim Horácio Costa, Liberalina Felix dos Santos, Maria Sebastiana Alves Belenki, Mitra Diocesana de Apucarana - Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Rio Bom e Santo Antonio do Palmital, Olga Ciliax Belenki, José Luiz Favaro. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0749321-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749321-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Celhomar José Custódio, Antonio Honorio de Souza (maior de 60 anos), Antonio Bovo (maior de 60 anos), Odir Schuindt (maior de 60 anos), Eduilio Castanha de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0749966-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206931. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749966-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Honorato Vicente Vitor, José Elio Cataneo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0014 . Processo/Prot: 0750044-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206933. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7500441-0/1 Agravo, 750044-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Fuji Tatsumi (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0015 . Processo/Prot: 0754001-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7540012-0/1 Agravo, 754001-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Edson Pedro Schmatz. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Consuelo Guimarães Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 0754306-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754306-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Dea Innocencio Bueno (maior de 60 anos), Léa Innocêncio Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0017 . Processo/Prot: 0754499-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206939. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754499-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Johan Van Arragon, Raquel Maria Bueno Amato (maior de 60 anos), Setuko Nagao (maior de 60 anos). Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier, Gabriele Polewka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0018 . Processo/Prot: 0764437-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/26732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032501 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva, Sheila Isfer Ribas, Karin Cristina Sganzella Lopes, Paulo

Roberto Azeredo, Glauce Kossatz de Carvalho, Rafael Santos Carneiro, Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos, Marcel Souza de Oliveira, Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes. Agravado: Alexandre Buniowiski (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Ilegitimidade passiva. Afastada. Plano Econômico Collor II. Excesso de execução. Correção monetária. Aplicação dos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0767228-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767228-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aguinelo dos Santos Silveira (maior de 60 anos), Zeni Pedroso de Castro (maior de 60 anos), Taisa Pedroso Silveira. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Darlene Costa Neizer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0768877-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Carlos Gibowski (maior de 60 anos), Orçula Gibowski (maior de 60 anos), Floriano Zaleski (maior de 60 anos), Jorge Train (maior de 60 anos), Aldahir Arcilio (maior de 60 anos), José Ademyr Padilha, Estacilia Rocha Padilha, José Joaquim da Rocha (maior de 60 anos), Luzia Pinto da Rocha (maior de 60 anos), Milton Bojanovski (maior de 60 anos), Pelagia Grabowski Bojanovski (maior de 60 anos), Osny Geraldo Zarzycki, Maria Amélia Brongiel Zagitski (maior de 60 anos), Rosa Pençak Robert (maior de 60 anos), Zenaide Maria Juaski de Lara, Zilda Oliva Kuzma (maior de 60 anos). Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0770442-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39112. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001586-92.2010.8.16.0069 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicredi. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Agravado: Carlos Eloy Colombo, Marcia Garcia Colombo. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Impenhorabilidade do bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento a qualquer tempo. Análise do mérito. Supressão de instância. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0770589-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233852. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770589-1 Apelação Civel. Embargante: José Carlos Schecheli, Regina Olinda Krohling Schecheli, José Francisco Schecheli. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Embargado: Idalirio Dariva. Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0771646-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45448. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041376-54.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transgois Transporte e Comércio de Produtos Alimenticios Ltda, Fernando Gois Rosa, Ana Paula de Oliveira Gois Rosa. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto de bens móveis. Bens utilizados para manutenção da atividade empresarial. Penhora sobre bens diversos. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

0024 . Processo/Prot: 0783414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57205. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002092-59.2009.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Amplimetal Representações Comerciais Ltda Me, Mariana Dalla Torre Duarte. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) e provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (1). Cerceamento de defesa. Inocorrência. Capitalização mensal de juros. Afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Mora caracterizada. Redistribuição do ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível (2). Honorários advocatícios. Majoração. Consideração do valor da causa, zelo do profissional e local da prestação de serviço. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0783610-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001119-02.2005.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Suelen Mariana Henk, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Fama Comunicações, Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado (2): Restaurante Kamikaze. Advogado: Julio Cezar Kay, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: Apelação cível. Ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais e materiais. Repetição das alegações formuladas na contestação. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso parcialmente conhecido. Valor da indenização. Manutenção. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Aplicação do INPC. Honorários Advocatícios reduzidos. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente procedente.

0026 . Processo/Prot: 0783938-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57888. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002357-51.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Aristeu Zacharias. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Possibilidade de cumulação com a ação de exibição de documentos. Ausência de pedido de caráter revisional. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na primeira fase. Manutenção do valor arbitrado. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0784261-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60396. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002589-06.2006.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Antonia Leme Zirondi. Advogado: Alcivaldo Stella Alves. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Intervenção do Ministério Público. Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Desnecessidade. A impenhorabilidade de pequena propriedade rural e bem da família não alcança hipótese na qual o imóvel foi oferecido em hipoteca. Excesso de execução. Capitalização mensal de juros. Inovação recursal. Não conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0784355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62700. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005911-05.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marili Vendramin Breda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Ausência de pedido genérico. Interesse de agir. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0784694-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005241-19.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Marcio Leira dos Reis. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (1). Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. A. Documento indispensável à propositura da ação. Juntada das faturas mensais do cartão de crédito. Preliminar afastada. B. Juros remuneratórios. Cópia das condições gerais do contrato. Impossibilidade de verificar taxas. Juntada de faturas indicando os juros que seriam cobrados nos períodos. Ausência de demonstração da abusividade. C. Capitalização mensal de juros. Ilegalidade. D. Sucumbência recíproca. Adequação. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível (2). Capitalização mensal de juros. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Recurso desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0786216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166422. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021153-85.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Elza Medeiros Diório (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicados os recursos de apelação cível 1 e 2. EMENTA: Apelação Cível (1) e (2). Ação ordinária declaratória de legalidade de cobrança de valores c/c revisão contratual, pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos. Contradição interna da sentença. Ausência de adequação da fundamentação. Art. 458 do CPC. Sentença anulada, de ofício. Recursos prejudicados.

0031 . Processo/Prot: 0786485-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013627-81.2009.8.16.0019 Tutela. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Gisele de Fátima Alves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária de tutela inibitória. Ausência de comprovação de que os descontos não incidiram sobre verbas de natureza salarial. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Retenção do salário. Impossibilidade. Irrelevância da existência ou não de cláusula autorizadora. Caracterização de penhora de salário. Prática vedada pelo ordenamento jurídico. Fixação de multa cominatória. Possibilidade. Valor adequado. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0786502-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67065. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013621-74.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Emerson de Jesus Rodrigues Pinheiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária de tutela inibitória. Ausência de comprovação de que os descontos não incidiram sobre verbas de natureza salarial. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Retenção do salário. Impossibilidade. Irrelevância da existência ou não de cláusula autorizadora. Caracterização de penhora de salário. Prática vedada pelo ordenamento jurídico. Fixação de multa cominatória. Possibilidade. Valor adequado. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0786654-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67217. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-92.2006.8.16.0087 Embargos do Devedor. Apelante: Antonio Gaffuri, Saul Paulo Brescovit. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Laercion Antonio Wrubel. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Embargos do devedor. Honorários advocatícios majorados. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Recurso provido.

0034 . Processo/Prot: 0786823-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69418. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016463-81.2005.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Vm Moura Walger Limitada. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Revisional de contrato. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Manutenção do percentual contratado. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com encargos moratórios. Repetição do indébito. Forma simples. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0791731-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192969. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001558-02.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Roberto da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública (APADECO). Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Expurgos inflacionários. Planos econômicos não abrangidos pela Ação Civil Pública. Sentença reformada. Recurso provido.

0036 . Processo/Prot: 0791750-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199940. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001267-02.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Decio Mulati (maior de 60 anos), Dagmar Derly Degan, Edson Aparecido Buzato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria

da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0037 . Processo/Prot: 0791872-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199486. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001260-10.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cezar Martines Teixeira, Maria das Dores Martins da Silva (maior de 60 anos), Orlando Braz Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08554

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Amaro Alves	024	0809225-9
Adriano Henrique Göhr	020	0805128-9
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	006	0796114-4
Alexandre Takashi Ito	018	0804139-8
Aline Urban	006	0796114-4
Ana Cláudia Finger	007	0797472-5
Ana Paula Finger Mascarello	007	0797472-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	020	0805128-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0772132-0/02
	008	0800831-1
	012	0802058-0
	018	0804139-8
	022	0808315-4
	023	0808823-1
	025	0809325-4
	026	0809392-5
	029	0809695-1
	031	0809930-5
	033	0810252-3
	036	0811220-5
	037	0811473-6
	039	0812239-8
	040	0812319-1
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	006	0796114-4
Carla Tereza dos Santos Diel	029	0809695-1
Carlos Araúz Filho	016	0803478-6
Carlos Augusto Azevedo Silva	005	0794839-8
Carlos Eduardo Pinto	003	0785619-7
Carolina Kuwer Bündchen	005	0794839-8
Celso dos Santos Filho	009	0800878-4
Claudinei Dombroski	041	0813584-2
Cléa Mara Luvizotto	017	0803957-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	016	0803478-6
Cristiane Alquimim Cordeiro	010	0801217-5
Danieli Meira Ferreira	014	0803245-7
Danilo Alves de Souza	020	0805128-9
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0802279-9
Edivar Mingoti Júnior	022	0808315-4
Edson Elias de Andrade	011	0801830-8
Eduardo Vanzella	029	0809695-1
Eliana Meira Nogueira	014	0803245-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	010	0801217-5
Enelio Baggio	039	0812239-8
Ernani José Pera Junior	012	0802058-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0803245-7
	017	0803957-2
Fábio Júnior de Oliveira Martins	022	0808315-4
Fabrício José Baby	004	0792326-8
Fernanda Michel Andreani	025	0809325-4
Flávia Dreher Netto	020	0805128-9
Flávia Regina Carluccio	008	0800831-1
	026	0809392-5
	031	0809930-5
	033	0810252-3
Flavio Augusto de Andrade	025	0809325-4
Flávio Bandeira Sanches	015	0803335-6
Genesio Nailor Finger	007	0797472-5
Gustavo César Terra Teixeira	020	0805128-9
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira	016	0803478-6

Henrique Cavalheiro Ricci	025	0809325-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	016	0803478-6
Ideval Inácio de Paula	003	0785619-7
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	014	0803245-7
Isabella Cristina Gobetti	021	0806051-7
Jair Antônio Wiebelling	007	0797472-5
José Airton Gonçalves	001	0709392-3
José de César Ferreira	032	0810197-7
	034	0810340-8
José Edervandes Vidal Chagas	008	0800831-1
José Luiz Fornagieri	026	0809392-5
	031	0809930-5
	033	0810252-3
Josiele Zampieri da Mata	012	0802058-0
Juliano César Iba	025	0809325-4
Júlio Cesar Dalmolin	007	0797472-5
Konstantinos Jean Andreopoulos	029	0809695-1
Lauro Fernando Zanetti	013	0802279-9
	015	0803335-6
	019	0804656-4
	021	0806051-7
	027	0809502-1
	028	0809639-3
	030	0809820-4
	032	0810197-7
	034	0810340-8
	035	0811037-0
	038	0811803-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	019	0804656-4
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0802279-9
	015	0803335-6
	019	0804656-4
	021	0806051-7
	027	0809502-1
	028	0809639-3
	030	0809820-4
	032	0810197-7
	034	0810340-8
	035	0811037-0
	038	0811803-4
Leonílcio de Jesus Moura	028	0809639-3
Lidio Dias	028	0809639-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0796114-4
Luciana Martins Zucoli	008	0800831-1
Luis Fernando Stolle Biscaia	004	0792326-8
Luiz Carlos Coelho da Cunha	024	0809225-9
Luiz Carlos Milharesi	001	0709392-3
Luiz Rodrigues Wambier	014	0803245-7
	017	0803957-2
Lysias Elias da Silva Filho	001	0709392-3
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	028	0809639-3
Márcia Loreni Gund	007	0797472-5
Márcio Antônio Sasso	003	0785619-7
Márcio Rogério Depolli	002	0772132-0/02
	008	0800831-1
	012	0802058-0
	018	0804139-8
	022	0808315-4
	023	0808823-1
	025	0809325-4
	026	0809392-5
	029	0809695-1
	031	0809930-5
	033	0810252-3
	036	0811220-5
	037	0811473-6
	039	0812239-8
	040	0812319-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	011	0801830-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	0796114-4
Maria Elizabeth Jacob	035	0811037-0
Messias Queiroz Uchôa	011	0801830-8
Michelle Braga Vidal	012	0802058-0
	023	0808823-1
Olivio Gamboa Panucci	023	0808823-1
Patrique Mattos Drey	018	0804139-8
Paulo Roberto Gomes	002	0772132-0/02
	036	0811220-5
	037	0811473-6
	040	0812319-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0803478-6
Peterson Ferreira Sardi	003	0785619-7
Reginaldo André Nery	023	0808823-1
Reginaldo Caselato	036	0811220-5
	037	0811473-6
	040	0812319-1
Renata Cristina Costa	013	0802279-9
	015	0803335-6
	019	0804656-4
	027	0809502-1
	028	0809639-3
	030	0809820-4
	032	0810197-7
	034	0810340-8
	038	0811803-4
Rennan Servelin	018	0804139-8
Roberto Rossito	003	0785619-7
Rosangela Lascosk Biscaia	004	0792326-8
Samuel Ieger Suss	004	0792326-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	021	0806051-7
Shiroko Numata	021	0806051-7
	027	0809502-1
	030	0809820-4
	038	0811803-4
Sidney Francisco Martins	029	0809695-1
Simone Daiane Rosa	002	0772132-0/02
	018	0804139-8
	022	0808315-4
	026	0809392-5
	029	0809695-1
	031	0809930-5
	033	0810252-3
	037	0811473-6
	039	0812239-8
	040	0812319-1
Talita Santos Gatti	015	0803335-6
Tatiana Valques Lorencete Del Col	016	0803478-6
Tatiana Vanessa Romano	012	0802058-0
Tatiany Zanatta Salvador	004	0792326-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	008	0800831-1
Valdir Oliveira	029	0809695-1
Waldi Moreira Soares	004	0792326-8
Wesley Toledo Ribeiro	021	0806051-7
	027	0809502-1
	030	0809820-4
	038	0811803-4
Wilson José de Freitas	011	0801830-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0709392-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/274547. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002125-47.2010.8.16.0105 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aparecido Cleto Gonçalves. Advogado: José Airton Gonçalves. Agravado: José Canguçu, Angelina Alarcon Gomes. Advogado: Lysias Elias da Silva Filho, Luiz Carlos Milharesi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V I S T O S. 1. Aparecido Cleto Gonçalves vem, através de petição de fls. 86 TJ., reiterar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, visando a retirada de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, na execução de título extrajudicial (autos n.º 2125/2010) que lhe promove José Canguçu e Angelina Alarcon Gomes. Conforme se verifica às fls. 81 - TJ não houve pelo MM. Juiz a quo análise específica acerca da retirada da ação de execução de título extrajudicial dos cadastros acerca das ações judicial. Dessa forma, entendi inviável a manifestação deste Tribunal

a respeito da mesma. Constou da decisão monocrática que o agravante deveria aguarda a decisão que será proferida nos embargos à execução, seara própria para suspender a execução, bem como os efeitos da propositura desta. Diante da decisão monocrática proferida às fls. 81 TJ., indefiro o requerimento de fls.86 TJ. Após o trânsito em julgado, baixem os autos. Int. Curitiba, 29 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0772132-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/158620. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772132-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Plínio Fernandes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Decisão Monocrática, de minha lavra (fls. 74/88), a qual deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargado, unicamente para afastar a condenação em honorários advocatícios. Sustenta o Embargante (fls. 105/108), em síntese, que: a) a decisão é obscura quanto aos honorários advocatícios, pois estes são devidos em relação à execução de sentença, e não de mera petição em que a parte nomeou a penhora cotas de fundos de investimento; b) a reforma do Código de Processo Civil, trazida pela lei nº 11.232/2005, não alterou o disposto em seu art. 20; c) o não cumprimento da sentença pelo Embargado ensejou a busca da presente ação, por isso faz jus aos honorários pleiteados. É o relatório. 2. Sustenta o Embargante que a decisão de fls. 74/88 está obscura, porque no caso os honorários seriam devidos em decorrência da execução da sentença, a qual não foi cumprida espontaneamente pelo Banco; e não teria relação ao petitório que indeferiu as cotas de fundos de investimento oferecidas à penhora. Alega o Embargante que houve obscuridade, pois os honorários advocatícios são devidos no presente caso, porque se trata de execução de sentença, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos devem ser acolhidos. É que os honorários advocatícios fixados na decisão agravada (fl. 65) se referem à execução de sentença e não foram incluídos no valor cuja penhora se determinou (valor obtido pelo cálculo das fls. 09/10). E quanto ao dever de arcar com honorários sucumbenciais na fase de execução de sentença a jurisprudência já firmou entendimento segundo o qual se reconhece a obrigação do executado. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1 - São devidos honorários advocatícios nas execuções, ainda que não embargadas. 2 - Execução de sentença iniciada antes da edição da Lei 11.232/05, que introduziu a nova sistemática do cumprimento de sentença. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.818/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1338362/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. (...) II. "Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação." (AgR-REsp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Unânime, DJe de 03.12.2008) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1119688/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1059265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010) Não sendo outro o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. (...) 6. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0705923-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Por maioria - J. 02.02.2011). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05, VISTO QUE OS AGRAVANTES FORAM INTIMADOS PARA CUMPRI-LA JÁ SOB A ÉGIDE DESSA LEI. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DOS ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA OCORRIDOS EM ALGUNS MESES. JUROS DE MORA QUE NÃO DEVEM SER CALCULADOS PRO RATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA. (...) XI. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0698451-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 01.06.2011) "(...) Insurge-se, ainda, a Agravante quanto a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual, ou alternativamente, pugna pela sua redução.. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. (...)" (TJPR -5ª CC AI 0630877-2 -Decisão Monocrática Relator Des. Edison de Oliveira Macedo Filho J 05.11.2009). Portanto, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em razão da execução e não em decorrência

de um incidente petição em que a parte nomeou à penhora cotas de fundos de investimento -, é de ser reconhecida a incidência dos honorários advocatícios sucumbências em favor da parte exequente (Embargante). Diante disso, a decisão agravada não merece reforma, devendo ser permitida a penhora do valor executado acrescido da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios fixados. 3. Por tais fundamentos, acolho os Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para manter a condenação em honorários advocatícios e, por consequência, negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, uma vez que está, integralmente, em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0785619-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182379. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000092 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Ideval Inácio de Paula, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Claudinei Cella Firma Individual Ltda. Advogado: Roberto Rossito, Peterson Ferreira Sardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Com o acolhimento da exceção de pré- executividade é devido a fixação dos honorários advocatícios, pois o patrono da executada, nada mais fez do que defender o interesse de seu cliente no âmbito judicial fazendo jus à fixação de seus honorários, devidos em razão da sucumbência. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Banco do Brasil S/A. demonstra irresignação contra a decisão interlocutória proferida às fls. 16 TJ., que na execução de título judicial (autos n.º 92/2003) que promove contra Claudinei Cella Firma Individual Ltda. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cianorte. Discorre, em linhas gerais, a inclusão do nome do Espólio no pólo passivo do cumprimento de sentença foi erro material e que os desdobramentos dessa inclusão não pode recair sobre sua responsabilidade. Pondera, ainda, que os patronos dos executados também têm parcela de culpa, pois tinham conhecimento da sentença que excluiu o Espólio. Assevera que a exceção foi julgada parcial e que, portanto, deveria haver a distribuição equitativa de verbas honorárias. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Pretende o agravante a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de exceção de pré- executividade julgada parcialmente procedente, fixou honorários advocatícios na quantia de R$ 2.000,00, em vista da exclusão do Espólio de Fioravante Cella e seus herdeiros. Para tanto, alega que houve erro material na inclusão dos nomes dos agravados. Pondera, ainda que o primeiro equívoco, que provocou a sucessão de erros não partiu da Instituição Financeira. Aponta que a culpa são de todos os operadores do direito ligados ao processo. Em que pese os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Colhese da decisão interlocutória proferida às fls. 16 TJ., o seguinte: "Autos nº 92/2003 1. Apesar da sentença e acórdão afastarem a responsabilidade do Espólio e seus herdeiros, por certo que o processo continuou em relação a eles, inclusive havendo penhora em bens. E necessitaram os herdeiros de ingressarem com exceção de pré-executividade para afastamento da penhora e extinção da ação em relação a eles. Por certo, assim, que se acolhido parcialmente a tese posta na Exceção, cabem honorários advocatícios. Todavia, deve ser sopesado para a fixação de tais honorários que já haviam sido excluídos na sentença e acórdão, o que não foi observado. Não se trata, pois de tese nova de exclusão, mas sim de mero atendimento à sentença e acórdão exarados. Com isso, fixo honorários em desfavor do Banco na quantia de R$2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de processo Civil. 2. Excluam-se da lide o Espólio e herdeiros, com baixas necessárias, imediatamente. (...)" No que tange ao erro material suscitado não merece acolhimento o pedido, tendo em vista que não houve qualquer equívoco. Conforme se observa dos autos às fls. 41 TJ. foi de forma consciente que o exeqüente inclui o Espólio Fioravante Cella e requereu o reforço da penhora. De outro lado, não me parece razoável a alegação que os patronos da parte contrária teriam agido com culpa. A execução do título judicial é de total responsabilidade do exeqüente, que busca a satisfação patrimonial, para tanto, tem ao seu dispor os mecanismo de expropriação, para o recebimento da quantia do devedor. Assim, com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade entendo devido a fixação dos honorários advocatícios, pois o patrono dos executados, ao oferecer exceção de pré-executividade, nada mais fez do que defender o interesse de seu cliente no âmbito judicial e faz jus à fixação de seus honorários, devidos em razão da sucumbência parcial do exeqüente. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.cordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. CHEQUES PRESCRITOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR APENAS UMA TESTEMUNHA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OMISSÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADA. Comportam acolhimento os embargos declaratórios, quando restou evidenciada omissão acerca da fixação dos honorários advocatícios decorrentes da decisão de procedência da exceção de pré-executividade que resultou na extinção da execução de título extrajudicial proposta no juízo singular. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (TJPR. Embargos de declaração n. 418109-1/01, relator Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ em 09/11/2007, AC. 7365) Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 2. Recurso especial provido." (STJ., REsp 1192177/ PR., Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 15/06/2010, data da publicação DJe 22/06/2010) Assim, a fixação dos honorários advocatícios devem ser valorados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do advogado, a natureza do caso, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido no seu serviço, o que foi atendido pelo MM. Juiz a quo em sua decisão interlocutória. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0792326-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128342. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000473 Nulidade. Agravante: Agência de Fomento do Paraná S/a. Advogado: Samuel Ieger Suss, Tatiany Zanatta Salvador, Fabrício José Baby. Agravado: Adão Barbosa de Souza. Advogado: Waldi Moreira Soares, Rosangela Lascosk Biscaia, Luis Fernando Stolle Biscaia. Interessado: Tabelionato de Notas e Protesto de Ibaiti - (tabelionato Negrão). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO TABELIONATO, "POR SER ELE PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA", CONDENANDO O AUTOR "AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DO RÉU", ESTES FIXADOS EM R$ 600,00, FICANDO A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO "DESSAS VERBAS" SUSPENSA, "POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50", E QUE, NA SEQÜÊNCIA, DEIXA DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESIGNANDO, POR CONSEGUINTE, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE SOBRE O RISCO DE A DECISÃO CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 792.326-8, da Comarca de Ibaiti (vara única), em que é Agravante Agência de Fomento do Paraná S/A, sendo Agravado Adão Barbosa de Souza. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 473/2007 da Ação de Nulidade de Contrato de Nota de Crédito Comercial cumulada com Reparação de Danos Extrapatrimoniais movida pelo Agravado contra a Agravante, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao tabelionato, "por ser ele parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda", condenando o autor "ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador do réu", estes fixados em R$ 600,00, ficando a exigibilidade do pagamento "dessas verbas" suspensa, "por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50". Na seqüência, o magistrado de Primeiro Grau deixou de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designando, por conseguinte, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 15h00. Informou, ainda, o procedimento que será adotado na audiência, conforme se pode observar na parte final da decisão (fls. 46/49 destes autos). A Agravante alega, em síntese, que o Agravado pleiteia "nulidade da Nota de Crédito Comercial sob nº AFPR/BS/5706/2007, sob o argumento de que sua assinatura foi falsificada no contrato tendo em vista que o Sr. Jurandir Estevam da Silva Filho, juntamente com sua filha Saldania de Paula, "de posse de uma cópia do contrato de arrendamento de terras, conseguiram o financiamento do valor acima citado"; que, em virtude da inscrição na SERASA, o Agravado teria ficado impossibilitado de trabalhar, o que lhe teria gerado direito a indenização por dano moral; que, no presente caso, denota-se o flagrante intuito de locupletamento indevido do Agravado, em razão de que, apesar de constar na inicial os responsáveis por suposta fraude, "é contra esta instituição que se move o pedido de indenização"; que a recorrente pleiteou a inclusão na demanda das duas pessoas mencionadas (Jurandir e Saldania), que teriam cometido a fraude, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de

Processo Civil "diz ser obrigatório o litisconsórcio daquele que tem o dever direto de ressarcir o prejuízo daquele que perder a demanda", e que tal inclusão está em consonância com os princípios da economia processual e efetividade do provimento jurisdicional; que, neste particular, o juiz de Primeiro Grau se equivocou na sua decisão; que é necessária "a citação dos denunciados à lide, a fim de evitar o cerceamento de defesa, além de garantir eventual direito de regresso, consoante ampara a legislação e a jurisprudência"; que o Jurandir Estevam e Saldania de Paula "foram os responsáveis pelos prejuízos supostamente advindos ao autor e cabe a estes a devida responsabilização, motivo pelo qual não se faz possível afastar a denunciação da lide, como lançado na r. decisão a quo"; que a recorrente não está se voltando contra integrante da sua organização, mas sim contra "ato fraudulento praticado por particulares", sob pena de ente da Administração Pública Indireta "restar desguarnecido de ressarcimento quando do término da presente ação, o que somente gera prejuízo aos cofres públicos e a toda população do Estado do Paraná"; que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo estão presentes, já que o fumus boni iuris "restou comprovado em face da clara ofensa a legislação em vigência, bem como, por todas as razões expendidas sobre a matéria", e o periculum in mora "deriva do fato de que a r. decisão ora impugnada" designou como data para a audiência de instrução e julgamento o dia 03 de agosto de 2011, às 15:00; que é necessário, portanto, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, "determinando-se a suspensão dos autos sob nº 473/2007 em trâmite na Comarca de Ibaiti até o julgamento do mérito deste recurso", requerendo, por fim, o provimento do agravo "acolhendo à denunciação da lide" e determinando a citação de Jurandir Estevam da Silva Filho e Saldania de Paula, para integrar a lide, na forma do artigo 75 de Código de Processo Civil (fls. 02/14 TJPR). É o relatório. Decido. Primeiramente, faz-se necessário verificar se o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade (os extrínsecos, que são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo, e os intrínsecos, quais sejam: o interesse em recorrer, a legitimação para recorrer e o cabimento do recurso). In casu, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e, dos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas está ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A referida lei modificou consideravelmente o regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para a interposição do referido recurso é a de que deve ser na forma retida. Nota-se que, ao contrário do alegado pela Agravante, não é automaticamente cabível o agravo por instrumento em casos como este, pois o legislador não excepcionou expressamente decisões dessa natureza, como fez com os casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Também, assinala-se que não se pode falar em negativa de eficácia à reforma processual, sob pena de desrespeito ao Estado de Direito. Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Como visto, no presente caso, a ora Agravante não trouxe relevante fundamentação de que o cumprimento da decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação. Disse, apenas, em suma, que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo estão presentes, já que o fumus boni iuris "restou comprovado em face da clara ofensa a legislação em vigência, bem como, por todas as razões expendidas sobre a matéria", e o periculum in mora, "deriva do fato de que a decisão ora impugnada" designou como data para a audiência de instrução e julgamento, o dia 03 de agosto de 2011, às 15:00. Ora, não é possível presumir que o simples cumprimento da decisão (com a realização da referida audiência sem a denunciação da lide às pessoas que seriam responsáveis pela suposta fraude), causará à parte um dano grave e de difícil reparação. A lei não autoriza essa interpretação, sendo que o artigo 522, já comentado, diz que o agravo só não será retido se ficar demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, cumprindo ressaltar, ademais, conforme bem salientou o Juiz a quo, que nada impede "(...) de a denunciante, no futuro, se for o caso, pleitear o ressarcimento dos valores que vier a despender" (fl. 148 TJPR). Logo, sem fundamentação adequada para a tramitação por instrumento, a conversão deste recurso para a sua forma retida impera. Ressalta-se, porém, que, neste momento, não se está analisando se a decisão do Juízo de Primeiro Grau está correta, ante os fatos apresentados e a legislação processual em vigor. Essa análise só poderia ser feita por este relator, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Em relação ao tema, este Tribunal já se manifestou quanto ao poder-dever do juiz de converter o agravo de instrumento em retido quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade (Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargos de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré- questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação". Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos nº 473/2007 da Ação de Nulidade de Contrato de Nota de Crédito Comercial cumulada com Reparação de Danos Extrapatrimoniais para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0794839-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216836. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000446 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carolina Kuwer Bündchen, Carlos Augusto Azevedo Silva. Agravado: Olide João de Ganzer, Tarcisio Antonio Sartori, Silvia Maria Poletto Sartori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu SICREDI FRONTEIRA, contra a decisão (fl. 60-TJ), proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, registrados sob nº 446/2007, em tramite perante a Vara Única de Barracão, nos quais figura como exequente, a agravante e, como executados, os agravados, Olide João de Ganzer e outros, que intimou as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto à proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), bem como para que, no mesmo prazo depositassem em juízo os valores periciais de forma pro rata. 1 Aduz a agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos seguintes motivos: a) na audiência de conciliação, foi deferida a perícia requerida pelo agravado e determinado que o custeio dessa caberia aos réus, ora agravados; b) em despacho posterior, houve intimação de ambas as partes para que depositassem o valor dos honorários periciais de forma pro rata; c) deve ser reconhecida a preclusão pro judicato, pois o masgitrado competente já havia se pronunciado sobre o pagamento dos honorários do perito, imputando tal responsabilidade aos réus, não podendo, portanto, alterar seu entendimento. Por fim, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento deste para reformar a decisão agravada e determinar que o pagamento dos honorários periciais seja de integral responsabilidade dos agravados. 2. No caso, é de se aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar seguimento, de plano, ao agravo de instrumento. Analisando-se as peças que acompanharam o agravo de instrumento, verifica-se que este não foi instruído com peças obrigatórias. O artigo 525, II, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" A exequente e ora agravante, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu SICREDI FRONTEIRA ajuizou a Execução de Título Extrajudicial (autos nº 446/2007, em tramite perante a Vara Única de Barracão) em face de 3 (três) executados, ora agravados, quais sejam Olide João Gazer, Tarcísio Antonio Sartori e Silvia Maria Poletto Sartori (fls. 18/19-TJ). Verifica-se, também, que, o executado, ora agravado, Olide João Gazer, pelo que consta do termo de audiência de conciliação, está advogando em causa própria (fl. 59-TJ), não necessitando, portanto, da presença de sua de procuração nos autos. Entretanto, quanto aos outros 2 (dois) agravados não se consegue constatar se estão sendo representados pelo mesmo procurador ou por outro, tendo em vista que a agravante não acostou ao recurso cópia das procurações outorgadas e nem apresentou certidão da escrivania atestando a inexistência de procurador habilitado a atuar em nome destas partes. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS QUE IMPOSSIBILITOU A AFERIÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE OS AGRAVADOS JUNTADA DAS PROCURAÇÕES CONFERIDAS PELOS DEMAIS LITISCONSORTES IRRELEVÂNCIA AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Incumbe ao recorrente instruir o recurso de agravo de instrumento com os documentos mencionados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dentre eles, as cópias das procurações outorgadas por todos os agravados. Diante disso, e tendo em vista que, no caso em apreço, não há nos autos cópia da procuração conferida por um dos agravados, não pode o agravo de instrumento ser conhecido, ainda que se tratem os agravados de litisconsortes passivos representados pelo mesmo advogado". (TJPR - 5ª C.Cível -

A 0677208-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PEÇA ESSENCIAL - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. É lícito ao Relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de algum documento obrigatório à formação do instrumento. II. É obrigatória a juntada de certidão da escrivania, comprovando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao Advogado do Agravado nos autos principais". (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0329852-2/01 - Paranavaí - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 22.03.2006) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1.- O dissenso interpretativo alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Isso porque, o julgado paradigma tratou de hipótese em que o instrumento não foi acompanhado de cópia da procuração de um dos litisconsortes agravados, ao passo que no Acórdão recorrido, a ausência foi em relação às cópias das procurações de todos os agravados, os quais, na condição de herdeiros, vieram a substituir a mãe, falecida, no polo ativo da demanda, não podendo a questão ser decidida apenas sob o enfoque de possuírem as partes o mesmo advogado. 2.- Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso. 3.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1379724/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.- Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, subscritor das contrarrazões ao Recurso Especial denegado, peça considerada obrigatória nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Eventual ausência nos autos originais deve ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa. 2.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. 3.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1374977/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. 1. É responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos está completa, cabendo-lhe zelar pela correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e essenciais à instrução do feito ou diligenciar para obter informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. É indispensável a presentação de certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado do agravado. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1354231/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011) 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peças obrigatórias. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0796114-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036616 Revisão de Contrato. Agravante: Chil Car Mont Elétrica Automotiva Ltda. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição antecipada dos efeitos da tutela recursal, interposto por Chill Car Mont Elétrica Automotiva Ltda., nos autos de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco do Brasil S.A., contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 18/19) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado apenas com relação aos honorários periciais, ao fundamento de que quando o pedido de concessão do mencionado benefício é formulado por pessoa jurídica, a presunção é de solvência. Nas razões do recurso, o Agravante alega, em síntese, que: (a) a concessão da assistência judiciária tem como base o princípio constitucional da isonomia, inferindo-se daí que qualquer pessoa, física ou jurídica, tem direito a recebê-la; (b) o benefício da gratuidade da justiça é extensível à pessoa jurídica, sendo somente uma questão de interpretação da Lei 1.050/60; Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para que seja o agravante isentado do pagamento dos honorários periciais. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento diante de sua manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da Assistência Judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei n.º1060/50, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da lei. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, entende-se devida a concessão do benefício apenas nos casos em que se preste atividade filantrópica, não-lucrativa (como é o caso de associações e fundações), desde que comprovada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Neste sentido: "2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior". (REsp 386684/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 25.03.2002 p. 211) "2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa". (STJ - EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) Admite-se, apenas em hipóteses excepcionais, a concessão do benefício a pessoas jurídicas com fins lucrativos (tal como a agravante), desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. A propósito: "É pacífica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também no Superior Tribunal de Justiça, a inteligência de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, é imprescindível a efetiva comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais". (TJPR Agravo nº. 454.991-5/01. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Prestes Mattar. Julg.: 18/12/2007). "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. (...)". (AgRg na MC 3058/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2000, DJ 23.04.2001 p. 123) No presente caso, a agravante não produziu qualquer prova da sua incapacidade financeira. Com efeito, o agravante deixou de instruir o presente recurso com qualquer documento que indique a insuficiência de recursos por ele alegada. Nem mesmo a cópia da petição por meio da qual postulou, em primeira instância, a concessão do benefício faz parte do instrumento do presente agravo. De sorte que desamparado de quaisquer elementos probatórios das alegadas dificuldades financeiras, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, razão pela qual a decisão agravada não merece qualquer reforma. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 12 de julho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0797472-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157285. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000626 Prestação de Contas. Agravante: Sadi Steffenon. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Genesio Nailor Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto por Sadi Steffenon contra decisão (fl. 13- TJ), proferida nos autos de Prestação de Contas (em fase de cumprimento de sentença) nº. 626/2005, que, ante os cálculos finais apresentados pelo autor da demanda (fls. 159-161) e a

manifestação do réu a respeito desses cálculos (fls. 1328- 1332), considerou devida a compensação dos honorários advocatícios devidos pelas partes. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) os honorários advocatícios não podem ser compensados no caso dos autos, já que da decisão, transitada em julgado, que ampara o cumprimento de sentença, não ficou expressamente consignada determinação nesse sentido; b) a decisão agravada, que determinou a compensação dos honorários advocatícios, afronta a coisa julgada. Postula a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seja o recurso provido para o fim de que, reformada a decisão agravada, seja revogada a penhora e liberado o valor sucumbencial ao patrono da agravante. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento confronta entendimento pacífico desta Corte, o que impõe seja-lhe negado seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante adiante se demonstrará. Entende o agravante, em suma, que a omissão da sentença quanto à compensação dos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca reconhecida deve significar a vedação da referida compensação, de sorte que no caso dos autos a decisão agravada que determinou dita compensação ofenderia a coisa julgada, uma vez que a sentença objeto do cumprimento de sentença nada dispôs a este respeito. Sem razão o recorrente. A omissão da sentença quanto à necessidade de compensação dos honorários advocatícios implica solução justamente contrária à proposta pelo recorrente, e isso porque a medida em comento decorre de texto expresso de Lei (art. 21 do Código de Processo Civil), de sorte que nada versando a sentença sobre a compensação dos honorários, deve ela ser determinada mesmo em fase de cumprimento de sentença, já que, repita-se, decorre de determinação constante de Lei. Assim, apenas quando expressamente afastada é que a compensação não se opera, em respeito à coisa julgada; caso contrário, nada dispondo a sentença, deve ela ocorrer em razão da existência de expressa previsão legal, podendo ser declarada mesmo em sede de cumprimento de sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: "EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO RECÍPROCO. SENTENÇA OMISSA A RESPEITO DA COMPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. INTERPRETAÇÃO, NO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE SE FAZ DE CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. "Havendo decaimento recíproco, os montantes devidos aos patronos de cada parte deverão ser compensados, assegurando-lhes o direito autônomo à execução do saldo devedor - sem excluir a legitimidade da própria parte - na forma preconizada pelo art. 21 do CPC e pela Súmula nº 306 do STJ." 2. "Para o juiz, a fórmula da sucumbência adotada pela lei processual civil é cogente: se ela é recíproca, ambas as partes devem responder pelos despesas do processo, compensando-se os honorários dos advogado". 3. "Silente a sentença sobre eventual compensação dos honorários, no caso de derrota mútua, se não houver embargos para sua declaração, o critério a ser adotado pelo juízo da execução é o da compensabilidade, imposto "ex vi legis", posto que o Código colocou, de forma induvidosa, que a verba honorária, ao lado das despesas do processo, serão distribuídas proporcionalmente, com a devida compensação". (TJPR, AI nº 419.041-8, da 13ª CC, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 11.04.2008) "AGRAVO INTERNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OMISSÃO COM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇAO EM FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA) - POSSIBILIDADE - FORMA DE PAGAMENTO QUE SE OPERA EX VI LEGIS - SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, Agr. nº 428.960-7/01, da 3ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres, DJ de 21.09.2007) Cabe consignar, por fim, tendo-se em conta as afirmações feitas pelo agravante em suas razões recursais, que quem parece não ter lido os termos da sentença objeto do cumprimento de sentença é o próprio recorrente, já que diferentemente do por ele consignado, não houve qualquer vedação à compensação. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, já que em confronto com a jurisprudência desta Corte Estadual, mantendo-se integralmente a decisão agravada. Curitiba, 18 de julho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0008 . Processo/Prot: 0800831-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169569. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Stefanuto (maior de 60 anos). Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente CARLOS STEFANUTO contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública de nº 38.765/98, movida pela Apadeco Associação Paranaense, em face de BANCO BANESTADO S/A (Autos de nº 1006/2009), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, na qual a ilustre Juíza Singular julgou parcialmente procedente a impugnação, para determinar a substituição do índice de correção monetária e reconhecer a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Ante a sucumbência, condenou as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 10.000,00, a serem rateados na proporção de 70% ao impugnado e 30% ao impugnante (decisão de fls. 152/155-TJ). Inconformado, o impugnado, ora agravante, alegou em suas razões recursais: a) que a execução deve ser processada nos exatos termos da sentença da ação civil pública, concretizada pela coisa julgada material; b) que os índices que compõem os redimentos da caderneta de poupança são os que refletem melhor a inflação do período, devendo ser utilizados na correção monetária; c) que, por se tratar de ressarcimento de valores pagos a menor, a correção monetária há de se dar pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como se estes valores ainda estivessem depositados naquela conta poupança até a presente data, pois o que conta é o contrato bancário de poupança; d) que os juros contratuais, inerentes ao contrato bancário, não podem ser confundidos com os juros remuneratórios capitalizados, determinados na sentença; e) ser devida a aplicação de juros de mora; f) o cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que o agravado apenas depositou os valores para a garantia do juízo; e g) a exclusão da condenação do agravante ao pagamento dos ônus de sucumbência, mantendo-se apenas a obrigação do agravado, que deverá arcar com a integralidade das custas processuais, haja vista ter dado causa ao cumprimento de sentença. Pleiteou, ao final, pelo prequestionamento. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É que o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais, o nome e o endereço do patrono do agravado, embora haja cópia nos autos (fls. 39/40 e 110-TJ), o que demonstra a exigibilidade do cumprimento do art. 524, III, do CPC. Verifica-se, portanto, a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado do agravado constante do processo, razão esta que impede o conhecimento do recurso, haja vista que o agravante possuía elementos suficientes a cumprir tal requisito, porém, não o fez. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal,

interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná- la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0800878-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179222. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0081124-93.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Olimpio Honorio da Silva, Sergio Antonio Maia. Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Jairo Demetrio Bettiol. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I OLIMPIO HONÓRIO DA SILVA manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 13/TJ), proferida nos autos nº 81.124/2010 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de título de crédito c/c danos morais e tutela antecipada, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, decisão esta que indeferiu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita ante ausência de apresentação dos documentos determinados pelo magistrado singular. Em síntese, alegam os agravantes que seu requerimento foi formulado com a invocação e observância do disposto na Lei de nº. 1.060/50, da Assistência Judiciária, quando afirmou que são pessoas carente e que não reúnem condições para arcar com as despesas processuais, sem com isso, sacrificar o seu próprio sustento e de sua família. Por fim, requereram os agravantes o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque os agravantes deixaram de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 02-12/TJ), o nome e o endereço do patrono dos agravantes e do agravado. Verifica-se, portanto, que os agravantes não comprovaram a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar o agravado, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se Em adição, o recurso é inadmissível por mais um motivo, tendo em vista que o agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com procuração apta a cumprir os ditames legais, pois, constata-se que as procurações de fls. 15 e 16, diz respeito à outorga de poderes `especialmente para propor MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de JAIRO DEMETRIO BETTIOL" (fls. 15 e 16), o que inviabiliza a análise da regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) " AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade. " (TAPR, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VII - Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2011 SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0801217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005565-72.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Agravado: Antonio Benedito Rodrigues. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 143/145-TJ), proferida nos autos nº 5.565/2010 de Ação de Reparação de Danos Morais c/c Repetição de

Indébito movida pelo ora agravado em face do ora agravante, em que o Magistrado a quo deferiu a inversão do ônus da prova requerida pelo autor/agravado. Sustenta o agravante que: a) que, ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, o recurso não deve ser convertido em retido; b) que "o simples requerimento de inversão do ônus da prova sem a devida comprovação de verrossimilhança do pedido e da hipossuficiência do consumidor não pode ensejar a inversão do ônus da prova" (fls. 13-TJ); c) que as alegações do autor não são verossímeis, faltando um dos requisitos autorizadores da inversão; d) que não há sequer indícios da fragilidade e hipossuficiência do agravado; d) que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por fim, requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: RT, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Assim, constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais o endereço do patrono do agravado (fls. 02/17-TJ), tendo indicado tão somente o nome (fls. 03-TJ), pelo que deveria constar na peça a qualificação do autor, a indicação de seus procuradores e o devido endereçamento destes. Verifica-se, portanto, que o agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar o agravado, vez que, apesar de ter indicado o patrono, deixou de trazer o respectivo endereço, nas suas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), é dever do Relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná- la de ofício. (...)." grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0801830-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171748. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000863-20.2010.8.16.0119 Embargos do Devedor. Agravante: Posto Shangri-lá Ltda, Aparecido Oreste Pires Cardoso. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O § 2º, do artigo 739 A, do CPC, é expresso ao referir que: "A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram". 2. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente. Ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução, que deverá então estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Posto Shangri-lá Ltda. e Aparecido Oreste Pires Cardoso interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 62 TJ., que não acolheu o efeito suspensivo, nos embargos à execução (autos n.º 863-20.2010.8.16.0119) que promove contra o Banco Bradesco S/A. Os agravantes manejam o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Ressaltam, em linhas gerais, que não se aplica ao caso o instituto da preclusão, em face da redação do § 2º, do artigo 739-A, do CPC. Alegam, ainda, que o bem indicado é suficiente para garantir a execução e que a continuidade da execução lhe trará danos de difícil ou incerta reparação. Conclui pela a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, por entender que o pedido estava precluso, uma vez que os embargantes não se insurgiram contra a decisão interlocutória que recebeu os embargos à execução, sem efeito suspensivo, fls. 31 TJ.. Em primeiro lugar, entendo que nada impede aos embargantes, ora agravantes, caso entendam necessário e as circunstâncias assim permitam, reiterem o pedido de suspensão da execução, já que não há preclusão para a hipótese, haja vista a redação do artigo 739-A, § 2º, do CPC, que é expresso ao referir que: "A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram". Assim sendo, observo que a controvérsia deve se direcionada se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. O artigo 739-A, do CPC., disciplina que os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Entretanto, abre exceção em seu § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, para a concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A., quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Com o ajuizamento dos embargos à execução, pretendem os executados a nulidade da cédula de crédito bancária que instrui a execução. Alegam, para tanto, que o título executivo foi emitido para quitar saldo devedor de cheque especial, onde a instituição financeira teria cobrado encargos excessivos. Prevê o artigo 618, do Código de Processo Civil, ao tratar de pressuposto processual e das condições da ação de execução: "Art. 618. É nula a execução: I se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); (...)" Observo dos autos, a decisão interlocutória de fls. 55 TJ., onde o MM Juiz a quo repeliu a carência de ação, decisão, pelo que consta dos autos, está coberta pela coisa julgada: "Autos n.º 863-20.2010.8.16.0119-DI 1. Não prospera a alegada

carência de ação, vez que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei nº 10.930/2004. (...)." Diante disso, tenho que não há qualquer mácula, na pretensão executiva, pois os pressupostos específicos da execução estão presentes. Alerto ainda, que os embargos à execução já se encontram na fase probatória, com designação de perito judicial Nesses termos, não se verifica a verossimilhança necessária, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão- só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 429467-5, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, data do julgamento 09/11/2007, Acórdão n.º 9450). "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS REPROGRÁFICAS JUNTADAS NO RECURSO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. 1. "Nossa lei processual não exige que as peças do agravo de instrumento estejam autenticadas. E, eventual impugnação sobre a sua validade, para ser aceita, não pode ser meramente formal, de falta de autenticação, mas, antes, de conteúdo, relativa à sua veracidade". 2. "A autenticação pelo próprio advogado das peças reprográficas trazida aos autos é uma garantia, uma faculdade, não uma exigência" (STJ - 1ª T., AI 492.642- SP - AgRg, rel. Min. Denise Arruda, DJU 28.4.04). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO §2º DO ARTIGO 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "O efeito suspensivo para o recebimento dos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado". (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 408229-5, Rel. Dês. Airvaldo Stela Alves, Décima Terceira Câmara Cível, data da publicação 06/09/2007, Acórdão n.º 6780). Por fim, entendo que os agravantes não lograram êxito em demonstrar o manifesto e grave dano que a ela advirá com o prosseguimento do feito executivo. Pois, toda ação de execução tem por finalidade a expropriação forçada de bens do devedor, o que não pode se confundir com o "risco de lesão", que deve estar excepcionalmente presente e ser devidamente comprovado pelos embargantes. Assim, diante do colocado nos autos, as circunstâncias existentes não autorizam o deferimento do efeito suspensivo aos embargos propostos, pois não estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC. Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 05 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0802058-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78850. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007520-90.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Adamo Pedrini, Giuliano Primo Galego, José Osvanir Galego, Lucimar Maria Primo, Maria Panerari de Carlos, Espólio de Maria Petek. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 278/2010, oriundos do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que rejeitou a exceção de prescrição interposta (fls. 195/197 TJ). Sustentam os Agravantes, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois os Agravados buscariam o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, aduzem que, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006, estando prescrita a pretensão executória desde 12.1.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3.9.2007. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Reanalisando os autos, é de se aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. Atacam os Agravantes a decisão que rejeitou a exceção de prescrição por eles interposta (fls. 195/197 TJ). Há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art.

177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro.Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que `a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939e a idéia de que a `instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, à toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, `prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, tal prazo passa a ser regulado pela novel legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. De consequência, evidente que o prazo prescricional ainda não se escoou. 3. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0013 . Processo/Prot: 0802279-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108916. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5580.92010816 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joao Bazani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença coletiva nº 558-09/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Paranacity, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco ora Agravante(fl. 23/31 TJ). Sustentam os agravantes, inicialmente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória da sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Ressaltam, ainda, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Sustentam, mais, o excesso de execução, face a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC, ante a falta de previsão legal à época do trânsito em julgado, por ser ato pessoal da parte. Aduzem a possibilidade de indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, conforme previsão do inciso I, do art. 655 do Código de Processo Civil, uma vez que as mesmas possuem cunho de liquidez. Ponderam, ainda, que o levantamento da quantia depositada para garantia do Juízo não pode ser efetivado antes do trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação e da exceção de prescrição. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO Os agravantes defendem a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC. Entretanto, há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das

diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170.896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro.Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que `a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939e a idéia de que a `instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, a toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, `prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que, à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, referido prazo, passa a ser regulado pela nova legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido ." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 725.689-1 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 08/07/2011). Destarte, o prazo prescricional ainda não se escoou. EXCESSO DE EXECUÇÃO No que diz respeito ao excesso de execução em razão da aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, também não prospera o reclamo do Agravante, uma vez que trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, esta com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, porém a execução somente foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, caso em que o MM. Juiz da causa determina a intimação do devedor para que proceda o depósito do valor do débito, ou seja, concede oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, como ocorreu nos autos. De forma que, decorrido o prazo concedido sem o adimplemento voluntário do valor da execução, incidirá a multa como prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo- se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental".(grifei);(STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011). Logo, não há excesso de execução no caso, conforme atesta o seguinte precedente: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. APLICA-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PARA AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.232/2005, JÁ QUE A NOVA REGRA PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo n.º 767.301-2/01 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 11/05/2011). NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA Ao contrário do que sustentam os agravantes, as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro, sendo a nomeação das mesmas à penhora inadmissível no momento. Os agravantes não podem indicar bens à penhora em desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 655, do CPC, sob pena de violação ao princípio da satisfação do credor. A jurisprudência é esclarecedora sobre essa questão: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo,

a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se tratam de instituições financeiras que podem perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 783.602-4 13ª Câmara Cível Rel. Conv. Fernando Wollf Filho DJ 13/07/2011). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não obstante a possibilidade de indicação de bens à penhora pelo devedor há que se considerar que tal indicação não pode frustrar ou dificultar ao exeqüente a satisfação do seu crédito, devendo, portanto, ser observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários, com cotação em mercado, estando classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, CPC), e assim, não se confundem com a aplicação em instituição financeira prevista no inciso I do referido artigo. 3. O Principio da menor onerosidade somente deve ser observado em hipóteses que revelem necessidade imperiosa, o que não vem a ser o caso dos autos em que a parte executada é uma instituição financeira de grande porte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 775.365-1 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa DJ 07/07/2011). DO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO Argumentam os recorrentes que o levantamento da quantia, determinada na decisão agravada, não pode ser efetivada antes do seu trânsito em julgado. Sem razão. A uma, porque a decisão agravada faz menção à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada após a ocorrência da preclusão. E a duas, porque, ainda que assim não fosse, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos à decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA PARA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Caso em que as razões de agravo regimental não ilidem os fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ), ora mantidos. II. Não havendo a parte agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação da Súmula 182 do STJ. III. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83 do STJ). IV. `A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor." "Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado.' (4ª Turma, REsp n. 739.947/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 22/10/2007). V. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento dessa penalidade" (AgRg no AREsp. nº 630/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 25.03.2011). (grifei) Assim, não merece reparo a decisão agravada também nesse ponto. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0803245-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002934 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luis Castellano Biscaia, Espólio de Lycia Vellozo da Costa Todeschini, Rubens Castellano Biscaia. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 2934/2007 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados LUIS CASTELLANO BISCAIA E OUTROS em face dos ora agravantes. O Juízo recorrido (fls. 188/189-TJ) entendeu que deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos e rejeitou a exceção de prescrição suscitada pelo segundo agravante. Sustentaram os recorrentes, em síntese, que: a) a execução originou-se de sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública e Anexos de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que foi ajuizada em data de 15.04.1998, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado em 03.09.2002; b) a pretensão deduzida na ação civil pública, assim como na execução individual da sentença, foi a de buscar o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária e que lhe geraram o enriquecimento sem causa; c) o prazo de prescrição da pretensão executiva é o de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, sendo que o mesmo se iniciou em 11 de janeiro de 2003 e se encerrou em 11 de janeiro de 2006, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão; d) a pretensão para a ação civil pública prescreve em cinco anos. Por fim, por defenderem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, os agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Asseveram os agravantes que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, sendo o pedido da referida demanda julgado procedente, em decisão que transitou em julgado em 03/09/2002. Ainda, afirmaram que ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do CC, bem como que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em três (03) anos, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02. Entendem também que se aplica o disposto na Súmula de nº 150 do STJ e que a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula o julgamento da matéria na fase executiva, pois a questão da prescrição constitui matéria de caráter incidental, não sendo abrangida pela coisa julgada. O Excelentíssimo Magistrado Singular, ao decidir a exceção de prescrição, apresentada pelos agravantes, consignou o seguinte entendimento: "Analisando-se detidamente os autos, constata-se que a sentença coletiva, cujo cumprimento se pede nesta demanda de execução, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, foi prolatada em Ação Civil Pública movida por APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do executado, ora Banco do Estado do Paraná, condenando este, ao pagamento dos expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança de seus correntistas. (...) Ora, tratando-se de fase de execução de sentença o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença é o mesmo para a propositura da demanda de conhecimento (no caso, os autos de ação civil pública so nº 38.765/98). Afirma-se isso porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 150: `A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento'. Explica-se, embora o prazo prescricional nas ações pessoais tenha sido reduzido de vinte para dez anos, conforme o artigo 205 do Novo Código Civil, aplica-se à hipótese em exame a regra contida no código anterior (artigo 177 CC/1916), nos termos do art. 2028 do CC/2002, pois a cobrança de juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, constituem-se no principal da dívida e, portanto, incidindo o prazo prescricional vintenário e não o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002. Importante mencionar, que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário já havia ultrapassado seu termo médio, contado a partir de junho de 1987 e janeiro de 1989. Assim, tendo a ação civil pública sob nº 38.765/98 ajuizada em 1998, torna-se evidente que o prazo prescricional não se escoou. (...) Importante também ser mencionado, que em recentes decisões, o eminente Relator Eduardo Sarrão (Agravo de Instrumento sob nº 676.781-7), bem como a eminente Relatora Lélia Samardã Giacomet (Agravo de Instrumento sob nº 677.010- 7), já adotaram o entendimento de que o prazo prescricional a ser observado para hipóteses com a que se apresenta é o de 20 (vinte) anos. Portanto, sendo vintenário o prazo prescricional para a reivindicação dos juros remuneratórios, descabe a afirmação de que a execução de sentença estaria prescrita. (...)" (fls. 188/189- TJ) Primeiramente, cabe salientar que a correção monetária, bem como os juros, não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Ainda, a pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública teve por objeto justamente a questão atinente ao ressarcimento dos valores subtraídos de parte da correção monetária a que tinham direito os poupadores de cadernetas de poupança, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança. Destarte, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, com fulcro no art. 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Ressalte-se que, muito embora não tenha restado expressamente consignado no acórdão de nº 6545, oriundo da Apelação Cível de nº 91.830-9, de lavra do eminente magistrado Lauro Laertes de Oliveira, julgado por unanimidade pela 5ª CC desta Corte, que a prescrição da correção monetária seria de 20 (vinte) anos, como foi expresso com relação aos juros de caderneta de poupança, por se tratar, como acima reportado, da própria pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, resta evidente, a partir da interpretação jurídica das razões apresentadas na decisão, que se trata de prestação principal, que tem caráter

de obrigação de natureza pessoal, nos termos do que dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916. Portanto, não há que se falar em necessidade de previsão expressa acerca do prazo prescricional, no teor das decisões que determinaram a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos expurgos inflacionários da correção monetária nas cadernetas de poupança, uma vez que se trata de aplicação geral do regramento jurídico que regula a espécie e que estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, nesse sentido, cita-se doutrina colacionada da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2ª Ed., São Paulo, Ed. RT, 2004, comentários ao art. 189, nota 7, p.260): "Início do prazo. Nascimento da pretensão. Jornada STJ 14. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (...)". Ademais, vale dizer que, em se tratando de norma jurídica, que restringe direitos, esta há de ser interpretada de maneira estrita. Sobre o tema, a doutrina orienta que: "Prescrição. Conceito. Causa Extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. Pretensões Condenatórias. Prescrição. Quanto a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem as de execução dessas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. (...) A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Causa que restringe direitos tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada."1 Em adição cita-se apontamento doutrinário lançado em parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, a seguir: "Como é sabido, ninguém possui no plano de direito material, pretensão à sentença, qualquer que seja ela. A sentença é técnica processual a serviço da efetiva prestação da tutela de direito material. O sujeito, no plano do direito material, pode ter pretensão à tutela ressarcitória, mas jamais pretensão à sentença condenatória. Caso o processo civil se restringisse à sentença condenatória, estar-se-ia prestando uma tutela jurisdicional `pela metade'. A doutrina processual clássica construiu a necessidade de duas ações (ação condenatória + ação de execução) para a obtenção de uma única forma de tutela prometida pelo direito material. Lembre-se que Satta advertiu que a tutela do direito de crédito não está na sentença condenatória, mas sim na execução forçada sobre o patrimônio do devedor. (Premesse generali alla dottrina della escuzione forzata, Rivista di Diritto Processuale Civile, p. 368, 1932). Mandrioli, na mesma linha, afirmou que nas sentenças declaratórias e constitutivas a tutela jurisdicional se exaure frutuosamente, enquanto que, na sentença de condenação, exaure-se somente uma fase da tutela jurisdicional. (MANDIOLI, Crisanto, L'azione executiva. Milano: Guuffrè, 1955, p. 310) O direito do jurisdicionado obviamente não pode se contentar com a condenação, uma vez que essa, na hipótese de não ser adimplida pelo réu, exige a prática de atos de execução capazes de permitir a tutela do direito. Ou melhor, a pretensão ao ressarcimento não é satisfeita pela condenação, razão pela qual a ação que a veicula prossegue seja mediante ação de execução ou de fase executiva para permitir o alcance da tutela do direito material. Em suma: a ação é o veículo para o exercício da pretensão de direito material. Porém, o exercício da pretensão de direito material requer procedimento (ou fases) de conhecimento e de execução, como visto, a sentença condenatória transitada em julgado (ou o procedimento de conhecimento) no dizer de Crisanto Mandrioli, uma fase para o alcance da tutela do direito. " Considerando a argumentação jurídica acima expendida, a Súmula de nº 150 do STF estabelece que: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". E, se o direito à pretensão ao exercício do direito subjetivo nasce com a violação do direito material, com o início da execução, ante o trânsito em julgado da ação de conhecimento, `volta a correr' o prazo prescricional, que será o mesmo da ação de conhecimento. Novamente, invoca-se a posição doutrinária sobre o tema: "(...) Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor, não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento `volta a correr'', o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que `a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante da Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a idéia de que a `instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende da ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volte a correr em fase de execução é, evidentemente o mesmo, não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr. (...)2" Seguindo esse entendimento, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. (...) 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias..." (AgRg no REsp 1050731/SP, 4ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes..." (AgRg no Ag 1127612/PR, 4ª Turma, relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 28/06/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária...." (AgRg no Ag 1217521/SP, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 30/06/2010). Contudo, deve ser ressaltado que com a superveniente vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para tais ações foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, consoante se extrai do artigo 205 do novo Diploma. Veja-se: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Ocorre, ainda, que o artigo 2028 do referido Codex estabeleceu uma regra de transição para tutelar a contagem do lapso prescricional, nos seguintes termos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Apesar de a contagem da prescrição na etapa executiva ter como marco inicial o momento do trânsito em julgado da sentença que serve de título executivo para o cumprimento de sentença, o qual ocorreu em 03/09/2002, percebe-se que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002 e, portanto, aplica-se efetivamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil, contado a partir da vigência deste. Desta forma, tendo em vista que o Código Civil atual entrou em vigor em 11/01/2003, de conformidade com o art. 2044 do mesmo diploma legal, teria o exequente o prazo de 10 (dez) anos, a contar desta data, para ajuizar a pretensão executória, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o cumprimento de sentença foi protocolado no prazo legal. Isso porque, para incidir o prazo prescricional vintenário, deveria ter decorrido tempo superior a 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da ação coletiva até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Como orienta THEOTONIO NEGRÃO em seu Código Civil e legislação civil em vigor, nas notas ao art. 2028 do aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 523), in verbis: "Art. 2028. 2. O texto estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei velha, haja decorrido mais de metade do prazo. Não observados esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil. Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderia ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo. Nesse sentido: RT 832/246." grifou-se Assim, o prazo prescricional, no presente caso, é o de dez anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Esta Corte também segue o mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA REFORMADA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI 696.915-9, relator designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 29/09/2009). RECURSO PROVIDO" (TJPR, 15ª CC, AC 0716410-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PLEITO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À COISA JULGADA. TESES DO AGRAVANTE REPELIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, 471 E 474, CPC. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ENTENDIMENTO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INCIDENTE À ESPÉCIE QUE É REITERADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE PRESCRICIONAL AFASTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO DENEGADO." (TJPR, 4ª CC, AI 0690536-4, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/10/2010) "Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Execução de título judicial. Ação civil Pública. Expurgos inflacionários. Prescrição vintenária. Execução regida pela Súmula 150 do STJ. Jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Nego seguimento." (TJPR, 16ª CC, AI 0699032-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 23/09/2010). No mesmo sentido: AI n.º 693.990-0; AI n.º 698.221-0 e AI 696.915-9.; AI nº 0687588-3; AI nº 0692498-7. Ressalte-se que, por se tratar de ação de natureza pessoal, como anteriormente sustentado, resta afastada a tese de aplicação do artigo 206, §3º, incisos IV, que tratam, respectivamente, das hipóteses de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, revela-se inaplicável o prazo prescricional de cinco (05) anos, previsto à ação civil pública, em razão do entendimento manifestado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp de nº 1070896/SC, da 2ª Seção, visto que, diante do trânsito em julgado da sentença, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a discussão acerca de questão já definida no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada material. Nesse sentido, cita-se jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...)". (STJ- AgRg no Ag 740237/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, J: 07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 472). Ainda, desta Corte Estadual, ressalta-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. RECURSO INFUNDADO E COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISOS VI E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E DEVER DE INDENIZAR, FIXADO EM 20% (VINTE POR CENTO), INCIDENTES SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª CC, Despacho em AI nº 687531-4, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 12/07/2010). Assim, não merece reparo o entendimento do douto Magistrado a quo, no sentido de não ter ocorrido a prescrição, ressaltando- se, contudo, que a prescrição é de 10 (dez anos), e não vintenária como consignado na decisão agravada. Desta forma, sopesados os fundamentos acima delineados, verifica-se que o recurso é manifestamente improcedente, cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 3: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. III Intimem-se. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil anotado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 2ª Ed. São Paulo: Ed. RT. 2004. p. 259/260. -- -- 2 Parecer do Prof. Luiz Guilherme Marinoni; Titular de Direito Processual Civil da UFPR. -- -- 3 São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0015 . Processo/Prot: 0803335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073123-22.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adair Lauro Costa, Albertina Coser, Aparecida Lourenço Lopes, Cecília Ribeiro dos Santos, Danilo Rigiani, Dirceu Aparecido Barcellos, Espólio de Sebastião de Souza Palma, Fernando Pirolli, Geraldo Gomes de Oliveira, Isabel de Abreu Sovierzoski, Renato Gonçalo Bilibio, Rosaura Virginia Elias Fedato, Roseli Bernadete Rentz, Sebastião Primon Sobrinho. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença coletiva nº 73123-22/2010, oriundos do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco ora Agravante(fl. 40 TJ). Sustentam os Agravantes, inicialmente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória da sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Ressaltam, ainda, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Sustentam, mais, o excesso de execução, face a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC, ante a falta de previsão legal à época do trânsito em julgado, por ser ato pessoal da parte; em razão do termo final dos juros remuneratórios, que são devidos somente enquanto perdurar o contrato de conta poupança; em razão do débito efetuado na conta poupança e em razão da composição de índices para apuração das diferenças. Ponderam, ainda, a possibilidade de indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, conforme previsão do inciso I, do art. 655 do Código de Processo Civil, uma vez que as mesmas possuem cunho de liquidez. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da prescrição Os agravantes defendem a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC. Entretanto, há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do

CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170.896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro.Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que `a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939e a idéia de que a `instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, a toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, `prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que, à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, referido prazo, passa a ser regulado pela nova legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido ." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 725.689-1 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 08/07/2011). Destarte, o prazo prescricional ainda não se escoou. EXCESSO DE EXECUÇÃO No que diz respeito ao excesso de execução em razão da aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, também não prospera o reclamo do Agravante, uma vez que trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, esta com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, porém a execução somente foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, caso em que o MM. Juiz da causa determina a intimação do devedor para que proceda o depósito do valor do débito, ou seja, concede oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, como ocorreu nos autos. De forma que, decorrido o prazo concedido sem o adimplemento voluntário do valor da execução, incidirá a multa como prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo- se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental". (grifei);(STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011). Logo, não há excesso de execução no caso, conforme atesta o seguinte precedente: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. APLICA-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PARA AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.232/2005, JÁ QUE A NOVA REGRA PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo n.º 767.301-2/01 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 11/05/2011). Quanto aos demais itens ventilados como a configurar excesso de execução não foram ventilados na decisão agravada e sua análise agora, importaria em supressão de instância. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA Ao contrário do que sustentam os agravantes, as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro, sendo a nomeação das mesmas à penhora inadmissível no momento. Os agravantes não podem indicar bens à penhora em desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 655, do CPC, sob pena de violação ao princípio da satisfação do credor. A jurisprudência é esclarecedora sobre essa questão: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se tratam de instituições financeiras que podem perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 783.602-4 13ª Câmara Cível Rel. Conv. Fernando Wollf Filho DJ 13/07/2011). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não obstante a

possibilidade de indicação de bens à penhora pelo devedor há que se considerar que tal indicação não pode frustrar ou dificultar ao exeqüente a satisfação do seu crédito, devendo, portanto, ser observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários, com cotação em mercado, estando classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, CPC), e assim, não se confundem com a aplicação em instituição financeira prevista no inciso I do referido artigo. 3. O Principio da menor onerosidade somente deve ser observado em hipóteses que revelem necessidade imperiosa, o que não vem a ser o caso dos autos em que a parte executada é uma instituição financeira de grande porte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 775.365-1 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa DJ 07/07/2011). Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3 Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0803478-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155362. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000863-62.2011.8.16.0126 Nulidade. Agravante: Angelo Pignataro, Maria Giuseppa Pignataro, Francesco Pignataro, Angelo Severino Pignataro, Mario Cappello Pignataro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: C. Vale-Coopeerativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Qualquer que seja a natureza da ação manejada pelo devedor, esta não tem força para impedir o prosseguimento da execução anteriormente proposta pelo credor, pensar diferente, violaria o direito constitucional do credor, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. 1. Ângelo Pignataro, Maria Giuseppa Pignataro, Francesco Pignataro, Ângelo Severino Pignataro e Mario Cappello Pignataro interpõem o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 35 TJ., que indeferiu o pedido de suspensão da execução, na ação anulatória de acordo judicial (autos n.º 863-62.2011) que promovem contra o C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Os agravantes manejam o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e anexos da Comarca de Pato Branco. Ressaltam, em linhas gerais, que formalizaram acordo judicial devidamente homologado, entretanto, somente conseguiram honrar a primeira parcela. Asseveram que o acordo judicial esta eivado de nulidades absolutas e que se faz necessária a suspensão da execução.. Concluem pela a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito ativo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento onde os agravantes buscam a suspensão da execução de título judicial, em vista da propositura da ação anulatória de acordo judicial (autos n.º 863-62.2011). Transcrevo a decisão interlocutória proferida às fls. 35 TJ. pelo MM. Juiz a quo: "Autos n. 863-62.2011 I. Acolho a emenda à inicial. II. A presente ação foi ajuizada para anular ato judicial consistente na homologação de um acordo firmado entre as partes, assim, a princípio, não há evidencia de qualquer mácula no ato, sendo incabível a suspensão do procedimento de execução, conforme inteligência do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, o artigo 791, inciso II, do referido Codex, que é norma especifica da execução, omitiu referência à suspensão resultante de prejudicialidade externa (artigo 265, inciso IV. Letra "a"). Portanto, indefiro o requerimento de suspensão da execução em apenso. (...).;" Em primeiro lugar, o processo de execução visa a garantir ao credor a satisfação de um crédito, que tem por base um título líquido, certo e exigível. Entretanto, algumas vezes, há a existência de situações que impedem o trâmite regular do processo, de forma a permitir a sua suspensão, quando então não será permitida a prática de qualquer ato executório. Sabe-se que os casos de suspensão do processo de execução estão previstos no artigo 791, do Código de Processo Civil: a) quando recebidos com efeito suspensivos os embargos à execução b) nas hipóteses previstas no artigo 265, incisos I a III ou c) quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos dos agravantes, a decisão de MM. Juiz a quo não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Conforme dispõe o §1º, do artigo 585, do Código de Processo Civil: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". De outro lado, devo consignar que o acordo foi juntado às fls. 175 TJ., e foi devidamente homologado, conforme declarado pelo MM. Juiz a quo no despacho atacado. Assim, não há dúvida que a sentença homologatória de transação é título judicial. Assim, examinando o caso, não vejo nenhuma ocorrência capaz de suspender o curso do processo executivo judicial. Diante do acima colocado, qualquer entendimento em sentido de suspender os atos executórios, neste momento processual, violaria o direito constitucional do credor, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Como se vê, a pretensão dos agravantes no sentido de ver suspenso o andamento do processo de execução até o julgamento final da ação anulatória de acordo judicial não pode ser acolhida. Colhe-se da jurisprudência os seguintes precedentes: "DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. MORA. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE OS TEMAS DEBATIDOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º DO CPC. DESCABIMENTO DE CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de instrumento n.º 798249-0, Desembargador Luiz Taro Oyama, Décima Terceira Câmara Cível, AC 23304, data da publicação no DJ 11/08/2011) "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO A SER REALIZADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEMANDA QUE NÃO INIBE O CREDOR DE PROMOVER A EXECUÇÃO - EXEGESE DO PAR. 1º DO ART. 585 DO CPC - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA O FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento provido." (TJPR., Agravo de instrumento n.º 798249-0, Desembargador Luiz Taro Oyama, Décima Terceira Câmara Cível, AC 23304, data da publicação no DJ 11/08/2011) Por tais motivos e considerando o recurso manifestamente improcedente, deve-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 01 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0803957-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000591 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Siegfried Max Carlos Hassler, Mauri João Gadotti, Carlos Roberto de Carvalho Romanel, Carlos Romanel, Alzira Zdebsky. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 317-319-TJ) nos autos de Liquidação de Sentença n.º 591/2007, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos ora recorrentes. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) considerando a regra de transição do artigo 2028 do CC de 2002, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, razão pela qual a execução de sentença está sujeita ao prazo prescricional previsto no Código Civil em vigor; b) equivocou-se o juiz singular ao dispor que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (artigo 205, CC de 2002), haja vista que, ocorrendo enriquecimento ilícito pela instituição financeira, deve ser contado o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IV do CC de 2002, portanto, a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4717/65); d) a prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a prescrição da pretensão executiva, estando cada fase sujeita a prazo prescricional próprio, idêntico ou não, de acordo com as regras em vigor; e) sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito e, uma vez que foi rejeitada pelo acórdão do Tribunal de Justiça, não há falar em coisa julgada (art. 469, III, CPC); f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque podem vir a serem praticados atos de levantamento para satisfação da dívida discutida. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A

Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o

de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 09 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0018 . Processo/Prot: 0804139-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/256812. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000831-92.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Julio Ubinski. Advogado: Patrique Mattos Drey, Rennan Servelin, Alexandre Takashi Ito. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Capanema, que, nos autos n. 831/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos Agravados, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá- las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. 655, I do CPC. Diante disto, pugna o Agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi f. 02 tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as cotas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. f. 03 Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. f. 04 Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) f. 05 Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0019 . Processo/Prot: 0804656-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/60836. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001718 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Perez, Arnaldo Valoni Junior, Joaquim Jose da Silva, Jose Pereira dos Santos Neto, Marilza Grande Salgado, Nilva Sueli Fonseca Marinelli. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 804.656-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro, sendo Agravados Antonio Perez e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. e outro em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado por Antonio Perez e outros contra os ora Agravantes (autos nº 1718/2008), julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco. Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) operou-se a prescrição da pretensão dos autores de executar a sentença coletiva, nos termos dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil e 2002, e do verbete nº 150 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; b) caso seja outro o entendimento, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal da ação civil pública, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável também à execução em razão do referido enunciado nº 150; c) não houve litigância de má-fé, dado que simplesmente esgotou os meios processuais de reforma da decisão a quo; d) os ora Agravados não têm legitimidade ativa para ajuizar execução fora dos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença lançada nos autos da ação civil pública ajuizada pela APADECO; para respaldar tal assertiva indicam os artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei 7.347/85; a sentença da ação civil pública foi proferida por juízo localizado na Comarca de Curitiba, sendo certo que "... os agravados não residiam ou tinham conta

poupança nessa Comarca, mas sim em outras Comarcas, não tendo legitimidade para o ajuizamento da execução ..." (fls. 14/v-TJPR); por expressa disposição legal, a eficácia da decisão proferida na ação civil pública deve ficar restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator, vale dizer, aos limites da competência do juízo de primeiro grau; também têm aplicação à espécie os artigos 575 e 589, ambos do Código de Processo Civil; por conseguinte, deve ser extinta a execução, com base no artigo 741, inciso III, combinado com os artigos 267, inciso VI e 598, todos do diploma processual civil; e) os Agravados também não comprovaram a manutenção de conta poupança na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva, o que viola o disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/97; f) a sentença da ação coletiva atinge apenas os interesses dos associados da APADECO, sendo certo que os ora Agravados não comprovaram a existência de qualquer vínculo associativo com a referida entidade, o que também revela sua ilegitimidade ativa, ensejando a extinção do processo executivo; g) há excesso de execução, pois, diante da ausência de especificação do percentual de juros moratórios, pela sentença, deveriam incidir juros de apenas 1% (um por cento) ao ano (art. 5º, do Decreto 22.626/33), notadamente porque no contrato de poupança os juros remuneratórios (principais) já foram pactuados em 0,5% (meio por cento ao mês); "os únicos credores sob [sic] os quais não incide a regra são as instituições financeiras. Contudo, na presente execução, o banco figura como devedor, NÃO SENDO POSSÍVEL CONCEDER AO AGRAVADO, PESSOA FÍSICA, JUROS MORATÓRIOS MAIORES QUE OS EM LEI DEFINIDOS" (fls. 18/19- TJPR); ao caso em exame não incide a regra do artigo 1062 do Código Civil de 1916; h) há também excesso de execução pela adoção de percentual incorreto para a apuração das diferenças de correção monetária, uma vez que o IPC de janeiro de 1989 foi de 35,48%; i) o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação na presente demanda, ocasião em que tomou conhecimento da diferença de correção monetária reclamada pelos Agravados; j) é inaplicável a multa do artigo 475-J ao caso sob exame, eis que a sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o que afasta sua aplicabilidade; g) não deve ser autorizado o levantamento de valores antes de julgada a impugnação ao cumprimento de sentença. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta o referido dispositivo, e depois de detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser negado seguimento ao recurso dos bancos, conforme as razões que abaixo se expõe: 1) Da prescrição Os Agravantes defendem: 1) o prazo prescricional de 20 (vinte anos) não se aplica porque, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário não havia ultrapassado o seu termo médio, tendo em vista que a contagem foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública e foi reiniciada somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida; 2) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, portanto, prescreve no prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, e, como no código revogado não havia previsão específica para esse caso, o prazo de 3 (três) anos começou a contar a partir da entrada em vigor do novo Código, consumando-se a prescrição em 12 de janeiro de 2006; 3) a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), não sendo razoável deixar de prestigiar o entendimento consubstanciado em tais decisões sob o fundamento de que refletiria posicionamento isolado (a prescrição, assim, teria ocorrido em 02 de setembro de 2007); e 4) não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, uma vez que esta resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. 1.1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. A assertiva dos Agravantes de que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida está correta e se acha abalizada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal revogado se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 14.01.2005 (fl. 67-TJ), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. 1.2) A natureza jurídica da pretensão dos Agravados Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do

enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. 1.3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 1.4) A coisa julgada Os Agravantes alegam que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme os próprios Agravantes ressaltaram, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta os Agravantes dizerem que, "encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo" e que "o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva)" porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva dos Agravados é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Também não assiste razão aos Agravantes ao alegarem que "a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada", isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não insertas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Aí, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sententia, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causae maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição qüinqüenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor
no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravo nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711. 414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Destarte, neste ponto, tem-se que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, bem como contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal. 2) Legitimidade ativa dos Agravados Não assiste aos Agravantes ao sustentarem que os Agravados não têm legitimidade ativa para promover a execução porque os efeitos da sentença lançada na ação civil pública ajuizada pela APADECO (autos nº 38.765 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), segundo o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei nº 7.347/85, estariam restritos ao limite territorial da Comarca de Curitiba, sede do juízo onde a demanda foi processada e julgada. Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei nº 7.347/85) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o "órgão prolator" a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda foi processada e julgada. É por esta razão que em atenção ao artigo 16 da Lei 7.347/85 a competência para a execução da sentença proferida na ação civil pública estende-se ao território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo o território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. Esta questão envolvendo a mesma ação civil pública já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 755.429/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 18.12.2009). Sem grifos no original. Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte: A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A., no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Sertanópolis (Agravo 692.534-8/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 19.08.2010). AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQÜENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade" (Agravo nº 670.312-8/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 11.06.2010). Também grifei. Por esta razão, na medida em que os ora Agravados são residentes e domiciliados nas Comarcas de Londrina e São João do Ivaí (esta apenas em relação à agravada Nilva Sueli Fonseca Marinelli, residente no distrito de Godoy Moreira; fls. 59/60-TJPR), havendo mantido conta-poupança perante o Banestado S/A. (fls. 83/84, 87 e 89/107-TJPR), a sentença tem plena eficácia sobre o contrato havido entre as partes, o que justifica sua legitimidade para promover a execução. Do mesmo modo, igualmente improcedente a segunda tese invocada para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa dos Agravados, com base na ausência de comprovação da manutenção de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública. Com efeito. A sentença proferida na já referida ação civil pública produziu eficácia erga omnes a todos os poupadores deste estado que mantiveram suas aplicações financeiras à época dos planos econômicos discutidos na causa. Vale dizer, sua execução não se restringe à comprovação de vínculo de associação formal com a entidade autora. A questão também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em sentido contrário ao da argumentação dos recorrentes: Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido (REsp 651.037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 241). Sem grifos no original. Assim, neste particular, a pretensão recursal é manifestamente improcedente, além de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. 3) Limitação dos juros moratórios Também neste ponto o recurso é manifestamente improcedente. A tese defendida pelos Agravantes, da necessidade de limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao ano, com respaldo no artigo 5º do Decreto 22.626/33, é completamente descabida, para dizer o mínimo. Basta dizer que o invocado artigo 5º do Decreto nº 22.626/33 não veda a cobrança de juros em patamar superior a 1% (um por cento) ao ano, mas apenas obsta a majoração em valores que superem tal porcentagem, dentro do período de um ano. Neste sentido: EXCESSO DE EXECUÇÃO - A especificação do percentual encontrado no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no patamar de 1% ao ano (TJPR, Agravo 545.533-6/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, Julgado em 20.01.2010). AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. EXCESSO DE EXECUÇÃO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. MÁXIMO DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO. PERCENTUAL INCORRETO. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. MÉTODO EQUIVOCADO PARA O CÔMPUTO DOS JUROS QUE SE TRADUZ EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (TJPR, Agravo 678.317-5/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 10.08.2010). Ademais, a alegada pactuação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês no contrato de caderneta de poupança não constitui óbice à incidência dos juros moratórios, simplesmente porque os encargos têm natureza distinta. Enquanto a primeira espécie de juros se destina à remuneração do capital investido pelo poupador, a segunda categoria tem por fundamento a mora pelo inadimplemento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados, à época, pela instituição financeira. Portanto, sobre o valor da condenação, devem incidir juros moratórios nos termos dos artigos 1062 do CC/1916 e 406 do CC/2002 na ordem de 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) ao mês, em atenção à vigência dos Códigos Civis de 1916 e 2002, respectivamente. Em outras palavras, é "correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação em ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o disposto no artigo 5º do Decreto 22.626/33" (TJPR, Agravo nº 688.625-5/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 16.08.2010). Diante de tal quadro, também neste tópico, tenho para mim que as alegações dos bancos agravantes são manifestamente improcedentes. 4) Do termo inicial dos juros moratórios e do índice incorreto de correção monetária

Sustentam os bancos recorrentes, neste ponto, que os juros moratórios devem ser contados apenas a partir da citação na presente demanda, dado que foi a ocasião em que tiveram ciência das diferenças de correção monetária ora reclamadas, bem como que o IPC de janeiro de 1989, índice a ser adotado no cálculo das referidas diferenças, é de 35,48%. Não lhes assiste qualquer razão. É que, em ambos estes pontos, a pretensão recursal encontra óbice na coisa julgada formada na ação coletiva, uma vez que na sentença nela proferida consta, em sua parte dispositiva, que o banco foi condenado "... ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 12.692, rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDFT, 5ª T., Acórdão nº 82.271, rel. Desa. Adelith de Carvalho Lopes, j. 04.12.95) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (RSTJ 93/174, 97/90 e 105/15), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas" (fl. 66-TJPR; destaquei). Assim, neste particular, o recurso é manifestamente improcedente. 5) Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Aqui, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Entretanto, é bom que se diga que tal premissa foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, porque até então a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo o sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, mas exige requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/ o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato de o trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante para a espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores, o magistrado a quo determinou a intimação do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias (fl. 121 TJ/PR), isto em 08 de julho de 2009. Vale dizer, quando da determinação de intimação do devedor para satisfazer o crédito ou impugnar a execução, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, aplicando-se o disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Assim, como o banco não pagou, incide de pleno direito o artigo 475-J do Código de Processo Civil, do que se conclui que está absolutamente correta a determinação de que seja computada a multa de 10% sobre o valor da dívida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. II MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. DESNECESSIDADE DA DECISÃO EXECUTADA TER TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO E O VALOR ARBITRADO. DISCUSSÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. I Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. II "Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC". (TJPR, Agr. Instr. 721161-2, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 15/12/2010, DJ 533). III A questão acerca do cabimento dos honorários advocatícios, bem como de seu respectivo valor não pode mais ser levantada neste momento processual, diante do disposto no art. 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0736934-8, Rel.: Des. Shiroshi Yendo, julgado em 20.07.2011). Sem grifos no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO OCORRÊNCIA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3°, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE À ESPÉCIE IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA, PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (grifei) RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE CONDENAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, MÁXIME QUANDO A EXECUÇÃO TERÁ PROSSEGUIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0732205-6, Rel.: Des. Renato Naves Barcellos, julgado em 22.06.2011). Frise-se, por relevante, que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o mero depósito de valor pelo executado com a finalidade de garantir o juízo não equivale a pagamento, sendo insuficiente, portanto, para elidir a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A propósito: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA OU MERO DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, POR NÃO CONFIGURAR PAGAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA CRIADA PELA LEI Nº 11.232/05, POIS A INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OCORREU SOB SUA VIGÊNCIA. NORMA PROCESSUAL QUE SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. I. É assente nesta Corte o entendimento de que a penhora de bens ou mesmo o depósito em dinheiro com o único intento de garantir o juízo em nada se confunde com o pagamento espontâneo da obrigação referido no caput do art. 475-J do CPC, este sim capaz de afastar a incidência da multa de 10%. II. Aplica-se a multa do art. 475-J do CPC aos cumprimentos de sentença em que a intimação para o pagamento ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/05 (TJPR, 13ª C. Cível, AI 0733709-3, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho, julgado em 13.07.2011). Sem grifo no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA DE 10%. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NORMA COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". MULTA DEVIDA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO APENAS COMO GARANTIA DO JUÍZO, SEM EFEITO LIBERATÓRIO PARA POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (grifei). COMPARECIMENTO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA EFETUAR O DEPÓSITO QUE DISPENSA OUTRAS INTIMAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR, 14ª C. Cível, AI 0771334-0, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, julgado em 08.06.2011). Aqui, portanto, também não há como dar seguimento ao recurso. 6) Do levantamento de valores No tocante a eventual levantamento de valores pelos exequentes, tenho para mim que o recurso não deve ser conhecido. É que, basta a simples leitura da decisão recorrida para se ver que o juízo a quo condicionou a expedição de alvará de levantamento aos credores à superação da "fase recursal contra esta decisão" (fl. 42-TJPR), inexistindo, pois, qualquer determinação de prática de atos tendentes à satisfação do crédito. Desse modo, estando a pretensão recursal em perfeita sintonia com a decisão recorrida [levantamento de valores após a decisão da impugnação se tornar preclusa], não têm os Agravantes interesse em impugná-la, razão pela qual o presente recuso, neste particular, revela-se como manifestamente inadmissível. 7) Da litigância de má-fé Por derradeiro, no que se refere à multa por litigância de má-fé, melhor sorte assiste aos recorrentes. Com efeito. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil e a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça exigem "conduta subjetiva maliciosa, ardil ou vil" (REsp 980.134/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.08.2009, DJe 21.09.2009), o que não ocorre

com a simples oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que manifestamente improcedente. Em hipótese semelhante, assim já decidiu o Superior Tribuinal de Justiça: EXECUÇÃO BEM NOMEADO À PENHORA PELO PRÓPRIO DEVEDOR RENÚNCIA IMPENHORABILIDADE ARTIGO 649 DO CPC. I Os bens inalienáveis são absolutamente impenhoráveis e não podem ser nomeados à penhora pelo devedor, pelo fato de se encontrarem fora do comércio e, portanto, serem indisponíveis. Nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício se nomeou o bem à penhora ou deixou de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, ou nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio. II A exegese, todavia, não se aplica ao caso de penhora de bem de família (artigo 70 do Código Civil anterior e 1.715 do atual, e Lei n.º 8.009/90), pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. III Tratando-se de questão controvertida, a interposição dos recursos cabíveis por parte dos executados, com o objetivo de fazer prevalecer a tese que melhor atende aos seus interesses, não constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Inaplicável, portanto, a multa imposta pelo acórdão recorrido com base no artigo 600 do Código de Processo Civil (grifei). Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes (REsp 351.932/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 09.12.2003, p. 278) Assim, neste particular, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o provimento de plano do recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 8) Conclusão Em face do exposto: a) dou provimento de plano ao recurso em relação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, cassando a decisão recorrida na parte em que a impôs; b) quanto ao restante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme as razões antes expostas. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0020 . Processo/Prot: 0805128-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259400. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006183-62.2010.8.16.0083 Medida Cautelar. Agravante: Norberto Barboza de Souza. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Gustavo César Terra Teixeira, Danilo Alves de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Norberto Barboza de Souza contra decisão (fl. 140-142-TJ) proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos n.º 6183-62.2010.8.16.0083 ajuizada pelo ora agravante em face de Banco de Lage Landen Brasil S.A., que declinou de ofício da competência para o processamento de julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cantagalo, no Paraná. 2. O recurso é manifestamente intempestivo, o que impõe seja-lhe negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. A decisão ora recorrida foi proferida em 20.06.2011 (fls. 142-TJ), publicada em 08.07.2011, tendo o prazo para a interposição de recurso iniciado em 11.07.2011 (conforme certidão de fls. 37-TJ). O prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) terminou em 20.07.2011. A Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento somente em 21.07.2011 (fls. 02- TJ), o que revela ser o recurso manifestamente intempestivo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (intempestividade). 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0021 . Processo/Prot: 0806051-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130302. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000492-80.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Santino da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.016-8, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro, sendo Agravado Antonio Santino da Silva. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado por Antonio Santino da Silva contra os ora agravantes (autos nº 492- 80.2010.8.16.0014), julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos bancos. Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) o Agravado não tem legitimidade ativa para ajuizar execução fora dos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença lançada nos autos da ação civil pública ajuizada pela APADECO; para respaldar tal assertiva indicam os artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei 7.347/85; a sentença da ação civil pública foi proferida por juízo localizado na Comarca de Curitiba, sendo certo que "... o agravado não residia ou tinha conta poupança nessa Comarca, mas sim em outras Comarcas, não tendo legitimidade para o ajuizamento da execução ..." (fl. 04-TJPR); por expressa disposição legal, a eficácia da decisão proferida na ação civil pública deve ficar restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator, vale dizer, aos limites da competência do juízo de primeiro grau; também têm aplicação à espécie os artigos 575 e 589, ambos do Código de Processo Civil; por conseguinte, deve ser extinta a execução, com base no artigo 741, III, combinado com os artigos 267, VI e 598, todos do diploma processual civil; b) o ora Agravado também não comprovou a manutenção de conta poupança na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva, o que viola o disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/97; c) a sentença da ação coletiva atinge apenas os interesses dos associados da APADECO, sendo certo que o ora Agravado não comprovou a existência de qualquer vínculo associativo com a referida entidade, o que também revela sua ilegitimidade ativa, ensejando a extinção do processo executivo; d) há excesso de execução, pois, diante da ausência de especificação do percentual de juros moratórios, pela sentença, deveriam incidir juros de apenas 1% (um por cento) ao ano (art. 5º do Decreto 22.626/33), notadamente porque no contrato de poupança os juros remuneratórios (principais) já foram pactuados em 0,5% (meio por cento ao mês); "os únicos credores sob [sic] os quais não incide a regra são as instituições financeiras. Contudo, na presente execução, o banco figura como devedor, "NÃO SENDO POSSÍVEL CONCEDER AO AGRAVADO, PESSOA FÍSICA, JUROS MORATÓRIOS MAIORES QUE OS EM LEI DEFINIDOS" (fl. 09-TJPR); ao caso em exame, não incide a regra do artigo 1062 do Código Civil de 1916; e) há também excesso de execução em razão da contagem incorreta dos juros moratórios, que não devem incidir sobre os valores devidos a título de juros remuneratórios; f) é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao caso sob exame, uma vez que o banco realizou o depósito para garantia do juízo dentro do prazo legal, bem como em razão de a sentença exequenda ter transitado em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o que afasta a sua aplicabilidade; g) não deve ser autorizado o levantamento de valores antes de julgada a impugnação ao cumprimento de sentença. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta o referido dispositivo, e depois de detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser negado seguimento ao recurso dos bancos, conforme as razões que abaixo se expõe: 1) Legitimidade ativa do Agravado Não assiste razão aos Agravantes ao sustentar que o Agravado não tem legitimidade ativa para promover a execução porque os efeitos da sentença lançada na ação civil pública ajuizada pela APADECO (autos nº 38.765 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), segundo o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei nº 7.347/85, estariam restritos ao limite territorial da Comarca de Curitiba, sede do juízo onde a demanda foi processada e julgada. Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei nº 7.347/85) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o "órgão prolator" a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda foi processada e julgada. É por essa razão que em atenção ao artigo 16 da Lei 7.347/85 a competência para a execução da sentença proferida na ação civil pública estende-se ao território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução se estende a todo o território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. Esta questão envolvendo a mesma ação civil pública já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu- se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Especial 755.429/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgamento em 17.12.2009, DJe 18.12.2009). Sem grifos no original. Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte: A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A., no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Sertanópolis (Agravo 692.534-8/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, DJ 19.08.2010). AGRAVO INOMINADO

INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQÜENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade (Agravo nº 670.312-8/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta de Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 11.06.2010). Grifei. Por esta razão, na medida em que o Agravado é residente e domiciliado na Comarca de Paranavaí (fl. 33-TJPR), havendo mantido conta- poupança perante o Banestado S/A. (fl. 41-TJPR), a sentença tem plena eficácia sobre o contrato havido entre as partes, o que justifica sua legitimidade para promover a execução. Do mesmo modo, igualmente improcedente a segunda tese invocada para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa do Agravado, com base na ausência de comprovação da manutenção de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública. Com efeito. A sentença proferida na já referida ação civil pública produziu eficácia erga omnes a todos os poupadores deste estado que mantiveram suas aplicações financeiras à época dos planos econômicos discutidos na causa. Vale dizer, sua execução não se restringe à comprovação de vínculo de associação formal com a entidade autora. A questão também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em sentido contrário ao da argumentação dos recorrentes: Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial 651.037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi 3ª Turma, julgamento em 05.08.2004, DJ 13.09.2004, p. 241). Sem grifos no original Assim, neste particular, a pretensão recursal é manifestamente improcedente, além de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. 2) Limitação dos juros moratórios Também neste ponto o recurso é manifestamente improcedente. A tese defendida pelos Aravantes, da necessidade de limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, com respaldo no artigo 5º do Decreto 22.626/33, é completamente descabida, para dizer o mínimo. Basta dizer que o invocado artigo 5º do Decreto nº 22.626/33 não veda a cobrança de juros em patamar superior a 1% (um por cento) ao ano, mas apenas obsta a majoração em valores que superem tal porcentagem, dentro do período de um ano. Neste sentido: EXCESSO DE EXECUÇÃO - A especificação do percentual encontrado no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no patamar de 1% ao ano (TJPR, Agravo 545.533-6/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgamento em 20.01.2010). AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. EXCESSO DE EXECUÇÃO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. MÁXIMO DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO. PERCENTUAL INCORRETO. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. MÉTODO EQUIVOCADO PARA O CÔMPUTO DOS JUROS QUE SE TRADUZ EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (TJPR, Agravo nº 678.317-5/01, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, julgamento em 10.08.2010). Ademais, a alegada pactuação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês no contrato de caderneta de poupança não constitui óbice à incidência dos juros moratórios, simplesmente porque os encargos têm natureza distinta. Enquanto a primeira espécie de juros se destina à remuneração do capital investido pelo poupador, a segunda categoria tem por fundamento a mora pelo inadimplemento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados, à época, pela instituição financeira. Portanto, sobre o valor da condenação, devem incidir juros moratórios nos termos dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 406 do Código Civil de 2002 na ordem de 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) ao mês, em atenção à vigência dos referidos códigos, respectivamente. Em outras palavras, é "correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação em ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o disposto no artigo 5º do Decreto 22.626/33" (TJPR, Agravo nº 688.625-5/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, DJ 16.08.2010) . Diante de tal quadro, também neste tópico, tenho para mim que as alegações dos bancos agravantes são manifestamente improcedentes. 3) Da contagem de juros moratórios sobre os remuneratórios Sustentam os bancos recorrentes, neste ponto, que há excesso de execução em razão do cômputo incorreto dos juros moratórios, que não podem incidir sobre os juros remuneratórios inclusos no crédito exequendo. Não lhes assiste razão. É por demais sabido que juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança; ao reverso, integram o principal e visam manter a sua integridade. Em outros termos, a correção monetária e os juros do principal têm a mesma natureza do depósito em poupança e com ele se confundem, na medida em que apenas mantêm a integridade do capital depositado em conta pelo poupador. Ora, se os juros remuneratórios, no caso sob exame, consistem o principal do crédito exequendo (juntamente com as diferenças de correção monetária), é certo que sobre eles deverão incidir juros moratórios, conforme estabelecido na sentença exequenda. A par disso, bem é de ver que as alegações de excesso de execução formuladas pelos bancos sequer deveriam ser conhecidas, dado que desacompanhadas da indicação do valor que estes entendem devidos e dos respectivos cálculos, conforme exige o artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. Neste ponto, portanto, o recurso é manifestamente improcedente. 4) Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Aqui, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Entretanto, é bom que se diga que tal premissa foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, porque até então a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, mas exige requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/ o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato de o trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante para a espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelo poupador, a magistrada a quo determinou a citação do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias (fl. 44 TJ/PR), isto em 11 de janeiro de 2010. Vale dizer, quando da determinação de intimação do devedor para satisfazer o crédito ou impugnar a execução, seguramente já estava em vigor o art. 475-J, do Código de Processo Civil, aplicando-se o disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, como o banco não pagou, incide de pleno direito o artigo 475-J do Código de Processo Civil, do que se conclui que está absolutamente correta a determinação de que seja computada a multa de 10% sobre o valor da dívida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. II MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. DESNECESSIDADE DA DECISÃO EXECUTADA TER TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO E O VALOR ARBITRADO. DISCUSSÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. I Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. II "Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC". (TJPR, Agr. Instr. 721161-2, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 15/12/2010, DJ 533). III A questão acerca do cabimento dos honorários advocatícios, bem como de seu respectivo valor não pode mais ser levantada neste momento processual, diante do disposto no art. 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0736934-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgamento em 20.07.2011). Sem grifos no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO OCORRÊNCIA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL

DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3°, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE À ESPÉCIE IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA, PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (grifei) RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE CONDENAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, MÁXIME QUANDO A EXECUÇÃO TERÁ PROSSEGUIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0732205-6, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, julgamento em 22.06.2011). Frise-se, por relevante, que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o mero depósito de valor pelo executado com a finalidade de garantir o juízo, como ocorreu nos presentes autos, não equivale a pagamento, sendo insuficiente, portanto, para elidir a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A propósito: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA OU MERO DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, POR NÃO CONFIGURAR PAGAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA CRIADA PELA LEI Nº 11.232/05, POIS A INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OCORREU SOB SUA VIGÊNCIA. NORMA PROCESSUAL QUE SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. I. É assente nesta Corte o entendimento de que a penhora de bens ou mesmo o depósito em dinheiro com o único intento de garantir o juízo em nada se confunde com o pagamento espontâneo da obrigação referido no caput do art. 475-J do CPC, este sim capaz de afastar a incidência da multa de 10% (grifei). II. Aplica-se a multa do art. 475-J do CPC aos cumprimentos de sentença em que a intimação para o pagamento ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/05 (13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0733709-3, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Wolff Filho, julgamento em 13.07.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA DE 10%. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NORMA COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". MULTA DEVIDA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO APENAS COMO GARANTIA DO JUÍZO, SEM EFEITO LIBERATÓRIO PARA POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA EFETUAR O DEPÓSITO QUE DISPENSA OUTRAS INTIMAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0771334-0, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Marco Antonio Antoniassi, julgamento em 08.06.2011). Aqui, portanto, também não há como dar seguimento ao recurso. 5) Do levantamento de valores Por derradeiro, no tocante a eventual levantamento de valores pelos exequentes, tenho para mim que o recurso não deve ser conhecido. É que, basta a simples leitura da decisão recorrida para se ver que em momento algum o juízo a quo decidiu acerca da possibilidade ou não de levantamento de numerário pelos exequentes. E, se a matéria não foi decidida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual, neste ponto, o recurso não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. A propósito: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM SEDE DE LIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA TOTALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO EXIBITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE PRESTA UNICAMENTE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE DETERMINADO DOCUMENTO, SENDO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. DEMAIS PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE SEQUER FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, Acórdão n° 14.272, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 03.11.2009). Neste ponto, pois, o recurso é manifestamente inadmissível. 6) Conclusão Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme as razões antes expostas. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0022 . Processo/Prot: 0808315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72159. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000952-76.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Irene Aparecida da Silva. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fl. 172/174 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes em sede de execução de sentença (autos n° 952/2010) promovida pela ora Agravada. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustenta o ora Agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo Fls. 2 disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da Fls. 3 sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Fls. 4 Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 Fls. 5 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de Fls. 6 enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras Fls. 7 ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição Fls. 8 qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Fls. 9 Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0023 . Processo/Prot: 0808823-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82662. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000387 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: antonino malfato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A e outro, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Pérola, que, nos autos n.

387/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos agravados, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal. Em suas razões recursais o agravante afirmou que as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá- las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. 655, I do CPC. Diante disto, pugna o agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. f. 02 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. f. 03 Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. f. 04 Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO f. 05 MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0024 . Processo/Prot: 0809225-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174071. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000243 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Neusa Teresinha Bastos Alves. Advogado: Adilson Amaro Alves. Agravado: Mpisfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO INTEMPESTIVIDADE INADMISSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 557, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Neusa Teresinha Bastos Alves, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Piraquara, que, nos autos n. 243/2000, de "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", ajuizado pela agravada, indeferiu o pedido de nulidade da penhora. Requer-se, assim, neste recurso a nulidade da penhora, por se tratar de um bem utilizado como sua moradia e de seus familiares, na conformidade da Lei n. 8009/90, bem como o levantamento da mesma. É o breve relatório. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Conforme se observa nos autos o presente recurso de agravo de instrumento é intempestivo. f. 02 O artigo 522 do CPC estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de agravo. De acordo com a cópia da certidão de publicação da decisão agravado (fls. 41), a intimação foi publicada no Diário da Justiça no 09/05/2011 (segunda-feira) e o prazo iniciou-se no dia 10/05/2011 (terça-feira). Assim, o último prazo para interposição do recurso seria dia 19/05/2011 (quinta-feira), ocorre que o agravante protocolou o recurso dia 20/05/2011 (sexta-feira), conforme fls. 03, um dia após o decurso do prazo recursal. Desse modo, faltando um dos pressupostos recursais (extrínsecos), a tempestividade, o recurso não deve ser conhecido. 3) Ante o exposto, nego o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0025 . Processo/Prot: 0809325-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180020. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-57.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pedro Bileski Filho, Sueli Mentz, Sindicato Rural de Barbosa Ferraz, Espolio de Osvaldo Urbano Hoose, Espolio de Jose dos Santos Lisboa, Espolio de Ubiratan de Souza Ribeiro, Sergio Vieira Cassiano, David Celloni, Marlene da Silva, Zilda de Lourdes Rodolpho Pestana, Maria Quiteria de Lima, Espolio de Joaquim Evangelista Pedroso, Antonio Rocha. Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci, Flavio Augusto de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, que, nos autos n. 8193/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos agravados, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal. Em suas razões recursais o agravante afirmou que as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá- las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. 655, I do CPC. Diante disto, pugna o agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi f. 02 tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando,

com isso, prioritárias para indicação à penhora. f. 03 Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. f. 04 Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) f. 05 Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA
0026 . Processo/Prot: 0809392-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/175372. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000544 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jair Antonio Trevisan, João Cavallini, José Aparecido Cardoso, Mutsumi Mukai, Nair Dale Crode Melo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 239/243 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes em sede de execução de sentença (autos n° 544/2009) promovida pelos ora Agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo Fls. 2 disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da Fls. 3 sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Fls. 4 Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 Fls. 5 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não

de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de Fls. 6 enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras Fls. 7 ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição Fls. 8 qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Fls. 9 Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0027 . Processo/Prot: 0809502-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171481. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002059-90.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jane Yayoi Nitta. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Banestado S/A e outro, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis, que, nos autos n. 2059-90/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pela Agravada, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que as costas sociais em fundo de investimento representam aplicação em dinheio em instituição financeira, obedecendo, assim, a ordem legal estabelecida pelo art. 655, I do CPC, ainda, o fundo de investimento constitui-se em melhor garantia para a Agravada, já que, além de gerar frutos, juros e atualização monetária, pode ser levantado a qualquer momento. Diante disto, pugna o Agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. f. 02 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. f. 03 Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de

investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. f. 04 Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO f. 05 MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0028 . Processo/Prot: 0809639-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130412. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-92.2010.8.16.0109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joana Salete Jorge Nacif. Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 110/113 TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelo ora Agravante em sede de execução de sentença (autos n° 85/2010) promovida pela ora Agravada. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo Fls. 2 disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Por fim apontaram a existência de equívoco quanto a numeração dos autos em primeira instância. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em especial para obstar o levantamento dos valores depositados e, depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. Por fim, solicitou o reconhecimento de lapso operacional referente à numeração das páginas dos autos em primeira instância. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Fls. 3 Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição Fls. 4 anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Fls. 5 Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não

de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do Fls. 6 título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo Fls. 7 prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição Fls. 8 qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Fls. 9 Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. 2. Da numeração dos autos Em observância às fotocópias apresentadas, denota-se ter ocorrido equívoco na numeração dos autos a partir de fls. 55. Aparentemente, houve equívoco, sendo que a página seguinte, ao invés de ser numerada com o algarismo "56", foi numerada com o algarismo "551", e o equívoco prosseguiu a partir desta numeração. Isto posto, reconhece-se o referido lapso. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0029 . Processo/Prot: 0809695-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172328. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005192-96.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Konstantinos Jean Andreopoulos, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Fernando Borchert, Maria H. Borchert. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Banestado S/A e outro, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, que, nos autos n. 5192/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos agravados, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por considerar estranha ao procedimento de execução. Em suas razões recursais o agravante afirmou que as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. 655, I do CPC. Diante disto, pugna o agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi f. 02 tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com

isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores f. 03 mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: f. 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC f. 05 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA
0030 . Processo/Prot: 0809820-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174901. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001335-86.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vitor Paulo Dobrychtop. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 16-18-TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 1335-86.2010.8.16.0162, que autorizou a expedição de alvará para o levantamento da totalidade do valor depositado. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o levantamento dos valores depositados com fim de garantir a execução não podem ser levantados, pela parte credora, antes da decisão da impugnação; b) embora o Tribunal de Justiça Estadual já tenha assentado o entendimento de que a prescrição no caso dos autos é decenal, o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou a respeito, sendo que quando teve oportunidade de se manifestar sobre o tema (como nos caso em que apreciou pedidos cautelares de suspensão do levantamento de valores referentes a execuções individuais de sentença coletiva, como a dos autos de origem) indicou a possibilidade de rever o posicionamento do TJ do Paraná, o que recomenda a suspensão dos levantamentos, medida que, ademais, tem a finalidade de evitar prejuízos maiores; c) "o que se busca [...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá- a na sua porção satisfativa. O que se busca é tão somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ" (fl. 05); d) o indeferimento, pelo magistrado a quo, do pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofende o poder geral de cautela; e) a não suspensão do cumprimento de sentença ofende o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC); f) em que pese haver o magistrado a quo afirmado a preclusão da possibilidade de discussão sobre a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, o fato é que não há decisão determinando a incidência da mesma; g) o depósito pelo banco dos valores executados afasta a incidência da multa em comento, até porque o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Leu n.º 11.232. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar que a quantia depositada não seja levantada, ficando à disposição do juízo até a decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, é definitiva a execução (cumprimento de sentença) amparada em título judicial transitado em julgado (art. 475, I, §1º do CPC1), sendo, portanto, descabido condicionar o prosseguimento da execução (inclusive no que tange ao levantamento dos valores depositados) ao julgamento da impugnação recebida sem efeito suspensivo até porque o art. 475-M, §1º do CPC faz referência ao oferecimento de caução apenas quando a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, sendo a ausência de suspensão a regra -, ou de eventual recurso que venha a ser interposto pelo devedor contra a decisão que rejeita a impugnação apresentada. Com o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo, este deve ter regular prosseguimento, mesmo antes do julgamento da impugnação e ainda que interposto agravo de instrumento contra a decisão de rejeição. Somente no caso de o Tribunal atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC) é que a execução deverá ter o seu curso suspenso até o julgamento definitivo do recurso. 1 Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao presente, atestando a definitividade do cumprimento de sentença e a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados mesmo na pendência de agravo de instrumento e independentemente da prestação de caução: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. [...]" (STJ, Agr. Int. no Agr. de Inst. n.º 1318198/RS, da 4ª T., Min. Raul Araújo, DJ de 20.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido". (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. n.º 1084308/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, da 3ª T., DJU de 19.02.2009) Note-se que no caso dos autos os agravantes não impugnam os fundamentos da decisão agravada (salvo no que diz respeito à multa prevista no art. 475-J do CPC), restringindo-se a afirmar a necessidade de evitar-se o levantamento dos valores depositados em razão da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reformar o entendimento do Tribunal de Justiça, o que, caso ocorra, gerará enormes prejuízos às partes, que terão de devolver os valores levantados. Nem sequer postulam a reforma da decisão agravada no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, mas unicamente que seja vedado o levantamento pelo credor dos valores depositados. Ora, como acima referido, considerando que estamos diante de execução definitiva e que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, nada impede o levantamento pelo autor do cumprimento de sentença dos valores depositados, não havendo que se cogitar afronta ao poder geral de cautela, já que, em razão do pequeno valor da execução (aproximadamente R$ 6.000,00), não se vislumbra no caso perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Especificamente quanto à multa do art. 475-J do CPC, tampouco merece reformar a decisão agravada, e isso porque, efetivamente, a possibilidade de discussão a respeito da questão está preclusa, ante a ausência de impugnação oportuna de decisão que reconheceu a possibilidade de incidência no caso da multa em comento. Com efeito, ao contrário do que afirmam os recorrentes, há decisão nos autos de origem reconhecendo a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (fl. 33), a qual não foi objeto de recurso, o que implica a impossibilidade de rediscussão do ponto em razão da incidência dos efeitos da preclusão temporal. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo

557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0809930-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176453. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000557 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Ambrosio da Silva, João Brignoli, Joracy Pereira, José Felix dos Santos, José Penachio. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 242/246 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes em sede de execução de sentença (autos n° 557/2009) promovida pelos ora Agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo Fls. 2 disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da Fls. 3 sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Fls. 4 Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 Fls. 5 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de Fls. 6 enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 novo Código Civil. Esse prazo,

seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras Fls. 7 ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição Fls. 8 qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Fls. 9 Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0032 . Processo/Prot: 0810197-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173635. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001901-35.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mayumi Okano Koyama. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 16-18-TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 1901-35.2010.8.16.0162, que autorizou a expedição de alvará para o levantamento da totalidade do valor depositado. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o levantamento dos valores depositados com fim de garantir a execução não podem ser levantados, pela parte credora, antes da decisão da impugnação; b) embora o Tribunal de Justiça Estadual já tenha assentado o entendimento de que a prescrição no caso dos autos é decenal, o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou a respeito, sendo que quando teve oportunidade de se manifestar sobre o tema (como nos caso em que apreciou pedidos cautelares de suspensão do levantamento de valores referentes a execuções individuais de sentença coletiva, como a dos autos de origem) indicou a possibilidade de rever o posicionamento do TJ do Paraná, o que recomenda a suspensão dos levantamentos, medida que, ademais, tem a finalidade de evitar prejuízos maiores; c) "o que se busca [...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá- a na sua porção satisfativa. O que se busca é tão somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ" (fl. 05); d) o indeferimento, pelo magistrado a quo, do pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofende o poder geral de cautela; e) a não suspensão do cumprimento de sentença ofende o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC); f) em que pese haver o magistrado a quo afirmado a preclusão da possibilidade de discussão sobre a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, o fato é que não há decisão determinando a incidência da mesma; g) o depósito pelo banco dos valores executados afasta a incidência da multa em comento, até porque o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Leu n.º 11.232. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar que a quantia depositada não seja levantada, ficando à disposição do juízo até a decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, é definitiva a execução (cumprimento de sentença) amparada em título judicial transitado em julgado (art. 475, I, §1º do CPC1), sendo, portanto, descabido condicionar o prosseguimento da execução (inclusive no que tange ao levantamento dos valores depositados) ao julgamento da impugnação recebida sem efeito suspensivo até porque o art. 475-M, §1º do CPC faz referência ao oferecimento de caução apenas quando a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, sendo a ausência de suspensão a regra -, ou de eventual recurso que venha a ser interposto pelo devedor contra a decisão que rejeita a impugnação apresentada. Com o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo, este deve ter regular prosseguimento, mesmo antes do julgamento da impugnação e ainda que interposto agravo de instrumento contra a decisão de rejeição. Somente no caso de o Tribunal atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC) é que a execução deverá ter o seu curso suspenso até o julgamento definitivo do recurso. 1 Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao presente, atestando a definitividade do cumprimento de sentença e a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados mesmo na pendência de agravo de instrumento e independentemente da prestação de caução: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. [...]" (STJ, Agr. Int. no Agr. de Inst. n.º 1318198/RS, da 4ª T., Min. Raul Araújo, DJ de 20.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido". (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. n.º 1084308/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, da 3ª T., DJU de 19.02.2009) Note-se que no caso dos autos os agravantes não impugnam os fundamentos da decisão agravada (salvo no que diz respeito à multa prevista no art. 475-J do CPC), restringindo-se a afirmar a necessidade de evitar-se o levantamento dos valores depositados em razão da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reformar o entendimento do Tribunal de Justiça, o que, caso ocorra, gerará enormes prejuízos às partes, que terão de devolver os valores levantados. Nem sequer postulam a reforma da decisão agravada no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, mas unicamente que seja vedado o levantamento pelo credor dos valores depositados. Ora, como acima referido, considerando que estamos diante de execução definitiva e que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, nada impede o levantamento pelo autor do cumprimento de sentença dos valores depositados, não havendo que se cogitar afronta ao poder geral de cautela, já que, em razão do pequeno valor da execução (aproximadamente R$ 4.000,00), não se vislumbra no caso perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Especificamente quanto à multa do art. 475-J do CPC, tampouco merece reformar a decisão agravada, e isso porque, efetivamente, a possibilidade de discussão a respeito da questão está preclusa, ante a ausência de impugnação oportuna de decisão que reconheceu a possibilidade de

incidência no caso da multa em comento. Com efeito, ao contrário do que afirmam os recorrentes, há decisão nos autos de origem reconhecendo a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (fl. 34), a qual não foi objeto de recurso, o que implica a impossibilidade de rediscussão do ponto em razão da incidência dos efeitos da preclusão temporal. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0810252-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175217. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000516 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Thomaz Balassa, Ricardo Groshevis, Roberto Alves Ferreira, Rodrigo Souza Fonseca, Roberto Gentiluce dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 120/125 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes e reconheceu a coisa julgada em relação ao Sr. Roberto Gentiluce dos Santos, referente a conta poupança 005126-1, excluindo-a da lide, tudo em sede de execução de sentença (autos n° 561/2009) promovida pelos ora Agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se Fls. 2 novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Fls. 3 Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição Fls. 4 anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Fls. 5 Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do Fls. 6 título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- lei-10406-02 Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira,

apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/c%C3%B3digo-civil- Fls. 7 lei-10406-02 novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Fls. 8 Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser Fls. 9 considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0034 . Processo/Prot: 0810340-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171535. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001283-90.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Airton José Marchette. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 317-319-TJ) nos autos de Liquidação de Sentença n.º 591/2007, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos ora recorrentes. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) considerando a regra de transição do artigo 2028 do CC de 2002, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, razão pela qual a execução de sentença está sujeita ao prazo prescricional previsto no Código Civil em vigor; b) equivocou-se o juiz singular ao dispor que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (artigo 205, CC de 2002), haja vista que, ocorrendo enriquecimento ilícito pela instituição financeira, deve ser contado o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IV do CC de 2002, portanto, a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4717/65); d) a prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a prescrição da pretensão executiva, estando cada fase sujeita a prazo prescricional próprio, idêntico ou não, de acordo com as regras em vigor; e) sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito e, uma vez que foi rejeitada pelo acórdão do Tribunal de Justiça, não há falar em coisa julgada (art. 469, III, CPC); f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque podem vir a serem praticados atos de levantamento para satisfação da dívida discutida. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das

palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo- lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0035 . Processo/Prot: 0811037-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/178525. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061426-04.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leonardo Soeiro Pires. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 24 TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelo ora Agravante em sede de execução de sentença (autos n° 0031426-0.2010.8.16.0014) promovida pelo ora Agravado. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença Fls. 2 condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) deve ser aceita a indicação à penhora de quotas de fundo de investimento, que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; a sua admissibilidade encontra amparo no art. 655, inc. I, do CPC e na Súmula 417, do STJ; e) não é devida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; f) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em especial para obstar o levantamento dos valores depositados e, depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução; seja substituída a penhora realizada, substituindo-se a ordem de bloqueio on line, pelas cotas junto ao Fundo Unibanco DJ Públicos FI diferenciado DI, atendendo à gradação do art. 655, do CPC, determinando a lavratura do competente termo de penhora; sucessivamente, seja reformada a decisão no que se refere à multa. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em Fls. 3 pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Fls. 4 Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os Fls. 5 prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: Fls. 6 A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação Fls. 7 derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso",

olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Fls. 8 Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Fls. 9 Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. 2. Da indicação de cotas de fundo de investimento à penhora Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Como se viu da síntese dos fatos, a questão está restrita à resposta para a seguinte indagação: as cotas de fundo de investimento, porque supostamente equiparadas à aplicação em instituição financeira, estão em pé de igualdade com o dinheiro, de acordo com a ordem de preferência e gradação legal estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. De imediato, convém destacar que a questão não é tão simples quanto aparenta ser. Com efeito. Registre-se, por relevante, que de acordo com a atual sistemática da execução, o devedor não tem mais a prerrogativa de nomear bens à penhora, pois, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Fls. 10 Civil, "... a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.". Vale dizer, não há previsão legal para nomeação de bem à penhora pelo devedor. Agora, quem tem a prerrogativa de indicar bens do devedor passíveis de penhora é o credor, que poderá fazê-lo na inicial da execução (CPC, art. 652, §2°, c/c o arts. 475-J e 475-R). Isto estabelecido como pano de fundo, e melhor refletindo sobre a matéria, tenho para mim que os agravados estão cobertos de razão. É que, a partir da reforma implementada pela Lei n° 11.382/2006, ao disciplinar a ordem de preferência para a realização da penhora, o legislador colocou o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com prioridade sobre os demais bens ou direitos arrolados nos demais incisos (de II a XI) do próprio artigo 655, do Código de Processo Civil. Todavia, depois de melhor refletir sobre a matéria, cheguei à conclusão de que as cotas de fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial de que trata o art. 655, inc. I, do CPC. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento não podem ser qualificadas como dinheiro em aplicação financeira. Em verdade, "Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, captados de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter ganhos financeiros a partir da aplicação em títulos e valores mobiliários. Isto é: os recursos de todos os investidores de um fundo de investimento são usados para comprar bens (títulos) que são de todos os investidores, na proporção de seus investimentos" 3 Fls. 11 Acrescente-se, por oportuno, que nos termos do art. 2°, inc. V, da Lei n° 6.385/76, as cotas de fundo de investimento possuem a natureza jurídica de valores mobiliários, o que permite enquadrá-las, para fins de penhora, na ordem de gradação legal de que trata art. 655, inc. X, do Código de Processo Civil "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado". Ora, se por definição legal as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, não há dúvida de que estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro. E é também por tal razão, que as cotas de investimento não podem ser aceitas, no lugar de dinheiro em espécie, para fins de garantia plena do juízo, máxime porque a garantia dada deve ser imune a instabilidades e suficientemente segura. A propósito, convém reproduzir trechos do voto da lavra do eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, FERNANDO WOLFF FILHO, que bem enfrentou a questão ora exame: I A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. II A matéria, longe de estar pacificada no âmbito desta Corte, reclama por isso reflexão a respeito da natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 62-TJ). Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que `os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o Fls. 12 instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito'. Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: `são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso' (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: `Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos'. As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Fls. 13 (TJPR, Agravo de Instrumento n° 741.302-9, Décima Terceira Câmara Cível, DJe 15/03/2011) (destaquei e sublinhei). As demais Câmaras Especializadas também vem recusando a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A DECISÃO DESATENDE A ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO ACOLHIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMO LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR, Agravo de Instrumento n° 722.964-7, da Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDSON VIDAL PINTO, DJe 17/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-

L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido Fls. 14 mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 723.332-9, da Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, DJe 14/01/2011) (destaquei e sublinhei). É bom que se diga que não passou despercebido por este Órgão julgador a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, representada pela Súmula n° 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Entretanto, diante das considerações acima expostas acerca da natureza jurídica das cotas de fundo de investimento, notadamente da instabilidade do mercado que influencia na variação do valor dos investimentos oferecidos como "garantia" do juízo, circunstância negativa que prejudica a segurança da penhora, não há como flexibilizar a ordem de nomeação para admitir as cotas de fundo de investimento preferencialmente ao dinheiro. Não bastasse isso, se é certo que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620), não menos certo é que a execução se faz no interesse do credor (CPC, art. 612). Neste particular, não vejo como a penhora em dinheiro possa acarretar situação demasiada e desnecessariamente gravosa (CPC, arts. 620 e 668) ao banco, até mesmo porque a instituição financeira pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução, sem maiores prejuízos. Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer Fls. 15 inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica. Tollitur quaestio. Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 3. Da multa do art. 475-J, do CPC Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente.

Sustentam os recorrentes, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que ... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente... (STJ, AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido Fls. 16 defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige-se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 49 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 50) para intimação do banco (ora agravante) foi regularmente cumprido (fls. 50v). Fls. 17 Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Fls. 18 de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas. -- 3 cf. definição da Comissão de Valores Mobiliários, in: http://www.portaldoinvestidor.gov.br/Investidor/Ondeinvestir/Tiposdeinvestimentos/tabid/86. Consulta realizada em 22/03/2011, às 13:17 horas.

0036 . Processo/Prot: 0811220-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185833. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001136-34.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Munhão Peres, Ilisabeth de Sant'anna Pedro, Lazaro Rodrigo Ferreira, Magali Aparecida Domingos de Souza, Margarida Calixto da Rocha, Nelson Peres, Valdir Garcia Gebin. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 269- 272/TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelo ora Agravante em sede de execução de sentença (autos n° 279/2010) promovida pelos ora Agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença Fls. 2 condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) deve ser aceita a indicação à penhora de quotas de fundo de investimento, que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; a sua admissibilidade encontra amparo no art. 655, inc. I, do CPC e na Súmula 417, do STJ; e) não é devida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; f) não é devida a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; g) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em especial para obstar o levantamento dos valores depositados e, depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução; seja substituída a penhora realizada, substituindo-se a ordem de bloqueio on line, pelas cotas junto ao Fundo Unibanco DJ Públicos FI diferenciado DI, atendendo à gradação do art. 655, do CPC, determinando a lavratura do competente termo de penhora; sucessivamente, seja reformada a decisão no que se refere à multa e honorários advocatícios. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso

IV ou V, do Código Civil, ou Fls. 3 seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, Fls. 4 ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em Fls. 5 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que Fls. 6 houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna- se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma Fls. 7 indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada Fls. 8 em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que Fls. 9 não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica

o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. 2. Da indicação de cotas de fundo de investimento à penhora Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Como se viu da síntese dos fatos, a questão está restrita à resposta para a seguinte indagação: as cotas de fundo de investimento, porque supostamente equiparadas à aplicação em instituição financeira, estão em pé de Fls. 10 igualdade com o dinheiro, de acordo com a ordem de preferência e gradação legal estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. De imediato, convém destacar que a questão não é tão simples quanto aparenta ser. Com efeito. Registre-se, por relevante, que de acordo com a atual sistemática da execução, o devedor não tem mais a prerrogativa de nomear bens à penhora, pois, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "... a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.". Vale dizer, não há previsão legal para nomeação de bem à penhora pelo devedor. Agora, quem tem a prerrogativa de indicar bens do devedor passíveis de penhora é o credor, que poderá fazê-lo na inicial da execução (CPC, art. 652, §2°, c/c o arts. 475-J e 475-R). Isto estabelecido como pano de fundo, e melhor refletindo sobre a matéria, tenho para mim que os agravados estão cobertos de razão. É que, a partir da reforma implementada pela Lei n° 11.382/2006, ao disciplinar a ordem de preferência para a realização da penhora, o legislador colocou o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com prioridade sobre os demais bens ou direitos arrolados nos demais incisos (de II a XI) do próprio artigo 655, do Código de Processo Civil. Todavia, depois de melhor refletir sobre a matéria, cheguei à conclusão de que as cotas de fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial de que trata o art. 655, inc. I, do CPC. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento não podem ser qualificadas como dinheiro em aplicação financeira. Em verdade, "Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, captados de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter ganhos Fls. 11 financeiros a partir da aplicação em títulos e valores mobiliários. Isto é: os recursos de todos os investidores de um fundo de investimento são usados para comprar bens (títulos) que são de todos os investidores, na proporção de seus investimentos" 3 Acrescente-se, por oportuno, que nos termos do art. 2°, inc. V, da Lei n° 6.385/76, as cotas de fundo de investimento possuem a natureza jurídica de valores mobiliários, o que permite enquadrá-las, para fins de penhora, na ordem de gradação legal de que trata art. 655, inc. X, do Código de Processo Civil "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado". Ora, se por definição legal as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, não há dúvida de que estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro. E é também por tal razão, que as cotas de investimento não podem ser aceitas, no lugar de dinheiro em espécie, para fins de garantia plena do juízo, máxime porque a garantia dada deve ser imune a instabilidades e suficientemente segura. A propósito, convém reproduzir trechos do voto da lavra do eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, FERNANDO WOLFF FILHO, que bem enfrentou a questão ora exame: I A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. II A matéria, longe de estar pacificada no âmbito desta Corte, reclama por isso reflexão a respeito da natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 62-TJ). Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Fls. 12 Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que `os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito'. Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: `são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso' (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: `Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos'. As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Fls. 13 Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 741.302-9, Décima Terceira Câmara Cível, DJe 15/03/2011) (destaquei e sublinhei). As demais Câmaras Especializadas também vem recusando a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A DECISÃO DESATENDE A ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO ACOLHIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMO LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR, Agravo de Instrumento n° 722.964-7, da Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDSON VIDAL PINTO, DJe 17/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser Fls. 14 suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 723.332-9, da Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, DJe 14/01/2011) (destaquei e sublinhei). É bom que se diga que não passou despercebido por este Órgão julgador a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, representada pela Súmula n° 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Entretanto, diante das considerações acima expostas acerca da natureza jurídica das cotas de fundo de investimento, notadamente da instabilidade do mercado que influencia na variação do valor dos investimentos oferecidos como "garantia" do juízo, circunstância negativa que prejudica a segurança da penhora, não há como flexibilizar a ordem de nomeação para admitir as cotas de fundo de investimento preferencialmente ao dinheiro. Não bastasse isso, se é certo que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620), não menos certo é que a execução se faz no interesse do credor (CPC, art. 612). Neste particular, não vejo como a penhora em dinheiro possa acarretar situação demasiada e desnecessariamente gravosa (CPC, arts. 620 e 668) Fls. 15 ao banco, até mesmo porque a instituição financeira pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução, sem maiores prejuízos. Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica. Tollitur quaestio.

Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 3. Da multa do art. 475-J, do CPC Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustentam os recorrentes, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-

J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que ... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente... (STJ, AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Fls. 16 Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 91 - TJ/PR). Fls. 17 Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 92) para intimação do banco (ora agravante) foi regularmente cumprido (fls. 93). Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Fls. 18 Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 4. Dos honorários advocatícios Igualmente, neste tópico, a improcedência do recurso é manifesta, sobretudo diante do confronto entre suas razões e a jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento em 28.09.2010, DJe 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, Fls. 19 embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). Este é, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 705.923-2, Relator Fls. 20 Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 20.04.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.° 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n. ° 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 Fls. 21 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça". Ou seja, a questão está pacificada até no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente (TJPR, 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 575.272-7, Relator Juiz Rogério Ribas, decisão de 03.04.2009, DJ 08.04.2009). AGRAVO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo 0493329-7/01, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgamento em 09.09.2008). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas. -- 3 cf. definição da Comissão de Valores Mobiliários, in: http://www.portaldoinvestidor.gov.br/Investidor/Ondeinvestir/Tiposdeinvestimentos/tabid/86. Consulta realizada em 22/03/2011, às 13:17 horas.

0037 . Processo/Prot: 0811473-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190337. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005996-34.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ilsom Fressato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC - MULTA DO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária, que, nos autos n. 5996/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelo Agravado, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal, bem como aplicou a multa do art. 475-J, caput, do CPC e condenou o Banco aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que: a) as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. f. 02 655, I do CPC; b) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a multa do art. 475-J, CPC, é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232, é o que ocorre no presente caso; c) por se tratar de mero incidente processual é incabível a incidência de honorários advocatícios. Diante disto, pugna o Agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução, afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC e excluir ou reduzir os honorários fixados. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal, além de ser improcedente. 2.1) Das Cotas Sociais de Fundo de Investimento Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar f. 03 na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem f. 04 direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez f. 05 detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC. 2.2) Da multa do art. 475-J, do CPC Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustenta o recorrente, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão o recorrente. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que f. 06 ... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente... (STJ, AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e f. 07 imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 41 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da

intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 43) para intimação do banco (ora Agravante) foi regularmente cumprido (fls. 45). Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE f. 08 SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado provimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 2.3) Dos honorários advocatícios Igualmente, neste tópico, a improcedência do recurso é manifesta, sobretudo diante do confronto entre suas razões e a jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à f. 09 promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento em 28.09.2010, DJe 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). Este é, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. f. 010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 705.923-2, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 20.04.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.° 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/ Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a f. 011 cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.° 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça". Ou seja, a questão está pacificada até no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente. (TJPR, 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 575.272-7, Relator Juiz Rogério Ribas, decisão de 03.04.2009, DJ 08.04.2009). AGRAVO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. f. 012 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo 0493329-7/01, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgamento em 09.09.2008). 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0038 . Processo/Prot: 0811803-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190096. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002012-19.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reinaldo Roncada. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Banestado S/A e outro, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis, que, nos autos n. 2012-19/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelo Agravado, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que as costas sociais em fundo de investimento representam aplicação em dinheio em instituição financeira, obedecendo, assim, a ordem legal estabelecida pelo art. 655, I do CPC, ainda, o fundo de investimento constitui-se em melhor garantia para a Agravada, já que, além de gerar frutos, juros e atualização monetária, pode ser levantado a qualquer momento. Diante disto, pugna

o Agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. f. 02 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. f. 03 Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. f. 04 Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO f. 05 MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA
0039 . Processo/Prot: 0812239-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190246. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001554 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Bonifácio Ross. Advogado: Enelio Baggio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Capanema, que, nos autos n. 1554/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos agravados, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal. Em suas razões recursais o agravante afirmou que as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá- las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. 655, I do CPC. Diante disto, pugna o agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi f. 02 tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal. Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. f. 03 Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. f. 04 Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR

16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) f. 05 Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA
0040 . Processo/Prot: 0812319-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190354. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000469-67.2011.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Altair Molina Serrano. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC - MULTA DO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária, que, nos autos n. 496/2011, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelo Agravado, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal, bem como aplicou a multa do art. 475-J, caput, do CPC e condenou o Banco aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que: a) as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. f. 02 655, I do CPC; b) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a multa do art. 475-J, CPC, é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232, é o que ocorre no presente caso; c) por se tratar de mero incidente processual é incabível a incidência de honorários advocatícios. Diante disto, pugna o Agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução, afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC e excluir ou reduzir os honorários fixados. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal, além de ser improcedente. 2.1) Das Cotas Sociais de Fundo de Investimento Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar f. 03 na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem f. 04 direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez f. 05 detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 16ª C.C. - AI 0759685-8 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC. 2.2) Da multa do art. 475-J, do CPC Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustenta o recorrente, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão o recorrente. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que f. 06 ... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente... (STJ, AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e f. 07 imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 43 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 45) para intimação do banco (ora Agravante) foi regularmente cumprido (fls. 46). Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO.

ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE f. 08 SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado provimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 2.3) Dos honorários advocatícios Igualmente, neste tópico, a improcedência do recurso é manifesta, sobretudo diante do confronto entre suas razões e a jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à f. 09 promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento em 28.09.2010, DJe 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). Este é, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. f. 010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 705.923-2, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 20.04.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.° 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/ Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a f. 011 cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.° 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça". Ou seja, a questão está pacificada até no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente. (TJPR, 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 575.272-7, Relator Juiz Rogério Ribas, decisão de 03.04.2009, DJ 08.04.2009). AGRAVO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. f. 012 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo 0493329-7/01, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgamento em 09.09.2008). 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0041 . Processo/Prot: 0813584-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018735-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tecnocolor Industria e Comercio de Tintas Ltda - Epp, Arnaldo Ribeiro Pereira, Jacqueline Jussara Lange Pereira. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato. Exclusão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos desatendidos. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.584-2, de Curitiba 4ª Vara Cível, em que são Agravantes Tecnocolor Industria e Comércio de Tintas Ltda. EPP e Outros e Agravado Banco Itau S/A. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos nº 18735/2011 (ação de revisão de contrato), indeferiu o pedido de tutela antecipada, no que se refere à não inclusão do nome dos agravantes dos cadastros restritivos de crédito. Os agravantes defenderam, em suas razões recursais, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Sustentaram que o fumus boni juris, "traduz-se no direito do autor de não ter sue nome enviado aos órgãos de restrições cadastrais, visto que encontra-se nos presentes autos discutindo valores, ainda não encontra-se em mora com o banco requerido". Afirmaram ainda que os contratos firmados com o agravado encontram-se eivados de ilegalidades abusos e cobranças indevidas. Aduziram que o periculum in mora consiste no abalo de crédito e nos conseqüentes prejuízos que vem sofrendo diariamente. Requereram a concessão de efeito suspensivo, bem como, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo

Civil, não devendo ser acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo ora agravado. Discute-se nos autos se estão ou não presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que a existência de banco de dados de inadimplentes tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, desde que observados os aspectos preconizados no art. 43 daquele texto legal, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Inicialmente, a jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de não ser cabível a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados enquanto pendente discussão acerca do valor do débito. Todavia, esse posicionamento nem sempre se revela o mais eqüitativo, porquanto muitas vezes acaba por beneficiar devedores contumazes e/ou que se valem de tal providência para perpetuar o não cumprimento de sua obrigação, prática que causa expressivo e injusto desequilíbrio contratual. Sendo assim, o entendimento de que a discussão judicial do débito veda a inclusão ou impede a manutenção nos cadastros de consumidores se revela demasiadamente simplista, máxime porque se tornou uma forma de os maus pagadores livrarem-se das conseqüências da mora, retardando indefinidamente o cumprimento de suas obrigações. Logo, impõe-se analisar a questão à vista do novo entendimento jurisprudencial, mais consentâneo à espécie, na medida em que exige a presença concomitante dos três elementos acima destacados: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. (...) II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1012324/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 4/11/2008). "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) No presente caso, nenhum dos requisitos foi cumprido, já que não há depósito do valor incontroverso, os agravantes sequer trazem algum cálculo para comprovar as suas alegações, bem como não se encontra presente a verossimilhança das alegações, uma vez que os recorrentes argumentam a ocorrência de abusividades e ilegalidades cometidas pela instituição financeira, mas em nenhum momento apresentam onde tais abusos estariam presentes em seu contrato. Observe-se ainda da leitura atenta da petição inicial do presente recurso que as alegações trazidas ali são todas genéricas. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão que não concedeu a tutela antecipada a fim de determinar a exclusão do nome dos agravantes dos cadastros restritivos de crédito. Por tais motivos, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 16 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	019	0803710-9
Adriano Muniz Rebello	019	0803710-9
Alana Belz Martz	017	0802439-5
Alessandro Moreira do Sacramento	013	0794268-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0652179-5
	011	0792706-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	015	0797519-3/01
Carlos Eduardo Scardua	001	0652179-5
Caroline Amadori Cavet	014	0797510-0
Cláudio Fávaro	003	0742442-2
	004	0742467-9
	005	0742507-8
	006	0742522-5
	007	0742538-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0684181-2
	017	0802439-5
Dagmar Suliane Bolliger	010	0788878-8
Daniele de Bona	008	0774627-2
	009	0786006-4
Danielle Tedesko	001	0652179-5
Diego Rubens Gottardi	008	0774627-2
	009	0786006-4
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	010	0788878-8
Emerson Lautenschlager Santana	002	0684181-2
Fagner Schneider	008	0774627-2
Flávio Santanna Valgas	002	0684181-2
	017	0802439-5
Frank Ohashi Saita	003	0742442-2
	004	0742467-9
	005	0742507-8
	006	0742522-5
	007	0742538-3
Gilberto Stinglin Loth	018	0803316-1
Iberê Índio do B. P. d. Moraes	010	0788878-8
Islei Cezar Dominguez	013	0794268-9/01
Jonas Borges	008	0774627-2
José dos Santos	016	0799022-3
Juliana Rigolon de Matos	015	0797519-3/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	0797519-3/01
Karine Simone Pofahl Weber	015	0797519-3/01
Leandro Galli	010	0788878-8
Leandro Negrelli	009	0786006-4
Lucas Reck Vieira	001	0652179-5
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	012	0792975-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0794268-9/01
Maylin Maffini	009	0786006-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0684181-2
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	012	0792975-1
Osmar Nodari	012	0792975-1
Paulo Moreli	003	0742442-2
	004	0742467-9
	005	0742507-8
	006	0742522-5
	007	0742538-3
Paulo Sérgio Winckler	011	0792706-6
	017	0802439-5
Pedro Stefanichen	019	0803710-9
Rosicler Cristina Ricoldi	016	0799022-3
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0742442-2
	004	0742467-9
	005	0742507-8

	006	0742522-5
	007	0742538-3
Soraia Araújo Pinholato	018	0803316-1
Tiago Spohr Chiesa	015	0797519-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0652179-5
	011	0792706-6
Vanessa Chrystine Rogesnski	017	0802439-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	008	0774627-2
Vilson José Maldaner	012	0792975-1
Wagner de Oliveira Pires	002	0684181-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0652179-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/384053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001118 Revisão de Contrato. Apelante (1): Margarete Steinhorst. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em exercer juízo de retratação parcial, para admitir a aplicação da comissão de permanência de forma limitada, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA. ARTIGO 109 E 110 DO NOVO REGIMENTO INTERNO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. FORMA LITIMITADA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0684181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/148800. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016061-10.2009.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Dionísio José Cassol. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIDO DE REFORMA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 514, II, CPC. Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação.

0003 . Processo/Prot: 0742442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396352. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001052-06.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportadora Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos desta decisão. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS AÇÕES. EXTINÇÃO DE ALGUMAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA MEDIDANTE A CONFIGURAÇÃO DA MORA. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA. MORA INCONTROVERSA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA CONCESSÃO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONCESSÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO MESMO, APÓS A O RECONHECIMENTO DA MAXIDESVALORIZAÇAO DO e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. REAL FRENTE AO DOLAR, QUE CULMINOU COM O RATEIO FORMA IGUALITÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES, A FIM DE AFASTAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA O FIM DE EQUILIBRAR O CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA PELAS ARRENDATÁRIAS. DEVOLUÇÃO DO VRG. COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA REINTEGRATÓRIA DOS BENS. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306, DO STJ. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. - "A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a titulo de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial." (RSTJ 73/199). e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " (Súmula 293/STJ). - A indexação do contrato ao dólar norte-americano é possível, nos termos do artigo 6º da Lei 8880/94. - No contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação fixa pela utilização do bem de propriedade da arrendante. - E, não havendo a opção de compra à arrendatária, mediante à reintegração do veículo à arrendatária, deve haver a devolução do VRG, o qual poderá ser compensado com eventual saldo devedor até a data reintegratória.

0004 . Processo/Prot: 0742467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396351. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001051-21.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportadora Ziomar Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos desta decisão. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS AÇÕES. EXTINÇÃO DE ALGUMAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA MEDIDANTE A CONFIGURAÇÃO DA MORA. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA. MORA INCONTROVERSA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA CONCESSÃO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONCESSÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO MESMO, APÓS A O RECONHECIMENTO DA MAXIDESVALORIZAÇAO DO e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. REAL FRENTE AO DOLAR, QUE CULMINOU COM O RATEIO FORMA IGUALITÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES, A FIM DE AFASTAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA O FIM DE EQUILIBRAR O CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA PELAS ARRENDATÁRIAS. DEVOLUÇÃO DO VRG. COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA REINTEGRATÓRIA DOS BENS. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306, DO STJ. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. - "A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a titulo de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial." (RSTJ 73/199). e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " (Súmula 293/STJ). - A indexação do contrato ao dólar norte-americano é possível, nos termos do artigo 6º da Lei 8880/94. - No contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação fixa pela utilização do bem de propriedade da arrendante. - E, não havendo a opção de compra à arrendatária, mediante à reintegração do veículo à arrendatária, deve haver a devolução do VRG, o qual poderá ser compensado com eventual saldo devedor até a data reintegratória.

0005 . Processo/Prot: 0742507-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396350. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001050-36.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportadora Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

0006 . Processo/Prot: 0742522-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396353. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001053-88.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos

desta decisão. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS AÇÕES. EXTINÇÃO DE ALGUMAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA MEDIDANTE A CONFIGURAÇÃO DA MORA. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA. MORA INCONTROVERSA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA CONCESSÃO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONCESSÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO MESMO, APÓS A O RECONHECIMENTO DA MAXIDESVALORIZAÇAO DO e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. REAL FRENTE AO DOLAR, QUE CULMINOU COM O RATEIO FORMA IGUALITÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES, A FIM DE AFASTAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA O FIM DE EQUILIBRAR O CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA PELAS ARRENDATÁRIAS. DEVOLUÇÃO DO VRG. COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA REINTEGRATÓRIA DOS BENS. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306, DO STJ. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. - "A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a titulo de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial." (RSTJ 73/199). e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " (Súmula 293/STJ). - A indexação do contrato ao dólar norte-americano é possível, nos termos do artigo 6º da Lei 8880/94. - No contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação fixa pela utilização do bem de propriedade da arrendante. - E, não havendo a opção de compra à arrendatária, mediante à reintegração do veículo à arrendatária, deve haver a devolução do VRG, o qual poderá ser compensado com eventual saldo devedor até a data reintegratória.

0007 . Processo/Prot: 0742538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396349. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001049-51.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos desta decisão. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS AÇÕES. EXTINÇÃO DE ALGUMAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA MEDIDANTE A CONFIGURAÇÃO DA MORA. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA. MORA INCONTROVERSA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA CONCESSÃO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONCESSÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO MESMO, APÓS A O RECONHECIMENTO DA MAXIDESVALORIZAÇAO DO e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. REAL FRENTE AO DOLAR, QUE CULMINOU COM O RATEIO FORMA IGUALITÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES, A FIM DE AFASTAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA O FIM DE EQUILIBRAR O CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA PELAS ARRENDATÁRIAS. DEVOLUÇÃO DO VRG. COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA REINTEGRATÓRIA DOS BENS. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306, DO STJ. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. - "A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a titulo de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial." (RSTJ 73/199). e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " (Súmula 293/STJ). - A indexação do contrato ao dólar norte-americano é possível, nos termos do artigo 6º da Lei 8880/94. - No contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação fixa pela utilização do bem de propriedade da arrendante. - E, não havendo a opção de compra à arrendatária, mediante à reintegração do veículo à arrendatária, deve haver a devolução do VRG, o qual poderá ser compensado com eventual saldo devedor até a data reintegratória.

0008 . Processo/Prot: 0774627-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93542. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000161 Busca e Apreensão. Agravante: Rosemira Pezzini Krawulski. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Agravado: Bv Financeira S.a- Crédito, Financiamento e Investimento.. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. COMPREENSÍVEL. NULIDADE NÃO CONSTATADA. LIMINAR. DEFERIDA. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO REVISIONAL. ÓBICE NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0786006-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67028. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002312-29.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Apelante (2): Jefferson Augusto Marques. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1) e em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. PACTA SUNT SERVANDA. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. ABUSIVIDADE EM PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DESCARACTERIZADA. PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). PRECEDENTES. NOVO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0788878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69213. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000458-27.2000.8.16.0024 Usucapião. Apelante: Lucimeri Bize Afornali. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes. Apelado: João Lineu Bize, Antonio Coelho Lopes, Claudia Silvane Bizi Lopes Marques, Marcelo Marques, Tatiane Michelle Bizi Lopes Balbinot, Rino Edgard Balbinot Júnior, Kelly Alecssandra Bizi Lopes. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger, Leandro Galli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. DEPOIMENTO NÃO REALIZADO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DO ATO DEVIDAMENTE PUBLICADO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS AUSENTES. POSSE EXCLUSIVA DE CONDÔMINO E CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS NÃO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DE SUPOSTA POSSE AUTÔNOMA. NÃO COMPROVADO. TERMO FINAL COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PELOS DEMAIS CONDÔMINOS. LAPSO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0792706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005224-80.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Wanderlei Lima da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL RELATIVO À TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DA DOBRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0792975-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183187. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0000836-82.2002.8.16.0033 Reivindicatória. Apelante: Espolio de Ernesto Gracia. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Vilson José Maldaner. Apelado (1): Carmen Lucia de Oliveira, Palmira Iede. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Apelado (2): Irineu Mendes de Lima, Wilson Bueno de Freitas, Joana Recalcati. Interessado: Lauro Ernesto Pacheco da Silva Gracia, Marisa Christina Gracia Koppe, Gilberto Luiz Koppe. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSE CEDIDA POR LOCATÁRIO E POR COMODATÁRIO APÓS A MORTE DO PROPRIETÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. CESSÃO DA POSSE. MESMOS CARACTERES. ÂNIMO DE DONO. AUSÊNCIA. REIVINDICATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. POSSE INJUSTA. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0794268-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 794268-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Embargado: Luiz dos Santos. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CONSTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0797510-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152310. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-72.2011.8.16.0141 Revisão de Contrato. Agravante: Vagner da Cruz Martins Freitas. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE POBREZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0797519-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/252953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 797519-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Juliana Rigolon de Matos, Karine Simone Pofahl Weber, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Otamaro Ferreira de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E PARCIALMENTE NEGADO SEGUIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REITERAÇÃO DO ARGUMENTO DE QUE É VEDADA A DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO. OFENSA AO REQUISITO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO INFUNDADA. ABUSO DO PODER RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1% DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0016 . Processo/Prot: 0799022-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99274. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001255-44.2008.8.16.0049 Embargos a Arrematação. Apelante: J. C. R. Materiais de Construção Ltda. Advogado: José dos Santos. Apelado: Ledi Alves dos Santos. Advogado: Rosicler Cristina Ricoldi. Interessado: Gerdau Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INSURGÊNCIA DO FALIDO. DEFESA DE INTERESSES DA EMPRESA FALIDA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO PELO SÍNDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0802439-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005530-49.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Edno Gonçalves de Paula. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vanessa Chrystine Rogesnski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE APLICADA E CONTRATADA. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA. NÃO REQUERIMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE. REPASSE DO CUSTO. INADMISSIBILIDADE. LETRA DE CÂMBIO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0803316-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125755. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001110-88.2010.8.16.0090 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito,financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Rogerio Schimidt. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VENDA EM LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PREÇO DE MERCADO. TABELA FIPE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0803710-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128914. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009179-71.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Eliane dos Santos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO PELA REQUERIDA. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09128

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Urban	001	0787121-0
André Luis Gaspar	020	0810938-8
Andréa Hertel Malucelli	002	0788923-8
	017	0807756-1
Angela Esser Pulzato de Paula	022	0811522-4
Ângelo do Rosário Brotto	016	0807589-0
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	014	0806723-8
	015	0807040-8
	023	0811658-9
Carla Maria Köhler	022	0811522-4
Carolina Bette Toniolo Bolzon	006	0798270-5
Cesar Ricardo Tuponi	005	0798176-2
Claudio Biazetto Prehs	002	0788923-8
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0805229-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0800769-0
Cristiane Ferreira Ramos	022	0811522-4
Daniele Cristine Takla	001	0787121-0
Eduardo Feliciano dos Reis	024	0813446-7
Eduardo José Fumis Faria	017	0807756-1
Elizeu Luiz Toporoski	013	0805280-4
Emerson Lautenschlager Santana	008	0800769-0
Evandro Alves dos Santos	012	0805257-5

	019	0809349-4
Fabiana Silveira	010	0803776-7
Fernando Parolini de Moraes	012	0805257-5
	019	0809349-4
Fernando Yonaha Honda	008	0800769-0
Flávio Santanna Valgas	008	0800769-0
Hermindo Duarte Filho	003	0796769-9
Idelanir Ernesti	021	0810983-3
Ingrid de Mattos	002	0788923-8
Joanita Faryniak	003	0796769-9
João Moacir Ostwald Farah	013	0805280-4
Julian Henrique Dias Rodrigues	009	0801550-5
Karine Simone Pofahl Weber	010	0803776-7
Leandro Negrelli	017	0807756-1
Magali Fuerbringer	022	0811522-4
Márcio Ayres de Oliveira	017	0807756-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0787121-0
Mariane Cardoso Mascarevich	013	0805280-4
Mário Lopes da Silva Netto	018	0808194-5
Maylin Maffini	017	0807756-1
Osvaldo Espinola Junior	007	0800291-7
Pedro Stefanichen	004	0797505-9
Rosângela da Rosa Corrêa	013	0805280-4
Selso Natalin Sonza	001	0787121-0
Sérgio Schulze	010	0803776-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0796769-9
Teófilo Stefanichen Neto	004	0797505-9
Thaisa Pereira Mello	014	0806723-8
	015	0807040-8
	023	0811658-9
Vania Cristina Reis Deretti	001	0787121-0
Viviane Karina Teixeira	011	0805229-1
	018	0808194-5
	022	0811522-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0787121-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184228. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001161-97.2010.8.16.0123 Revisão de Contrato. Agravante: Waldecir Detoni Junior. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti, Selso Natalin Sonza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban, Daniele Cristine Takla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldecir Detoni Junior da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão do requerente não ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, considerando a sua renda mensal, conforme documentos de fls. 130/162, bem como por ter comprometido mais de 1/3 dos seus rendimentos com o financiamento do veículo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, com a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 42-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que o agravante se qualifica como funcionário público, sendo proprietário de uma empresa individual (fl. 53), tendo assumido contrato de financiamento para pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações no valor R$ 793,28 (setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos). Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0788923-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036066-09.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Apelado: Balbina Antunes de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. de Curitiba - 19ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 788.923-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é apelante Banco BMG S/A, e apelada Balbina Antunes de Lima. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco BMG S/A, em face de Balbina Antunes de Lima, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MM. Juíza extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de documento necessário para a comprovação da mora, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que a notificação é válida e que existe obrigatoriedade de concessão de prazo para a emenda da inicial. Pede a procedência do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, uma vez que esta indiscutivelmente não se de Curitiba - 19ª Vara Cível. efetuou, não podendo o apelado, portanto, ser considerado devidamente constituído em mora. Da análise do caderno processual, observa-se que os documentos juntados às fls. 09/10, não se

prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, em face da ausência de juntada do comprovante de recebimento da notificação no endereço do contrato. Há necessidade de juntada do comprovante devidamente assinado por aquele que recebeu a correspondência (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969. Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado a apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), cujo despacho consta à f. 63, o qual não restou atendido. Diante do não atendimento, não restou alternativa à MM. Juíza de primeiro grau, a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO E DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N ° 911/69. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO de Curitiba - 19ª Vara Cível. CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. `Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)'. (STJ, AgRg no Ag 979.541/ DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)" (TJPR, AC. 741.861-3, 17ª C. C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). "BUSCA E APREENSÃO CONTRATO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 283, 284 E 295, VI DO CPC EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 693.778-4, 17ª C. C., Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 18.01.2011). Registre-se que, apesar da alegação da apelante quanto a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato, é de se anotar que esta não afasta a necessidade de constituição em mora do devedor, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Desta forma, a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a de Curitiba - 19ª Vara Cível. purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0796769-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000034-84.1996.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Hermindo Duarte Filho. Apelado: Comércio de Exportação de Madeiras Ara Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 267, § 1º DO CPC). SENTENÇA ANULADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 796.769-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é apelante Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e apelado Comércio de Exportação de Madeiras ARA Ltda. I. Tratam os autos, inicialmente, de ação de reintegração de posse proposta pelo Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil em 24.10.1996, em face de Comércio de Exportação de Madeiras ARA Ltda., em que a aquele requer a retomada da posse sobre vários bens relacionados às fls. 04/05, de Curitiba 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. arrendados e objeto de um contrato de arrendamento mercantil em que o devedor comprometeu-se a efetuar o pagamento de 24 parcelas mensais, mas deixou de honrar os compromissos a partir da parcela vencida em 14.01.1995, totalizando uma dívida de R$ 2.475.275,00. Às f. 71/74, foi requerida a conversão deste feito em Ação Ordinária de Cobrança, o que foi deferido (f. 75), em 10.08.2000. Através da r. decisão de f. 179, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (f. 186v). Em seu recurso (f. 188/195), o apelante requer a anulação da r. sentença por falta de intimação para regular andamento do processo. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Vê-se dos autos que a presente ação foi proposta em 24.10.1996 e que o autor, em nenhum momento deixou de atuar no feito. Sempre peticionou na tentativa de citar os devedores e, tanto é verdade que o credor requereu às f. 173/174, que o processo permanecesse "suspenso por tempo indeterminado", no arquivo, o que foi deferido pelo MM. Juiz (f.177), o que, por si só, afasta a argumentação de aplicação do princípio da razoável duração do processo. Sem determinação alguma, o MM. Juiz prolator da r. decisão de f. 179 extinguiu o processo. Essa extinção somente poderia persistir diante de estado de inércia do credor, no processo por ele instaurado, o que definitivamente, não é o caso de Curitiba 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. dos autos. Aqui o que está ocorrendo é o cerceamento do credor de exercer o seu direito, que de modo algum estava ocioso, vez que o processo se encontrava suspenso por determinação judicial. Para vingar o entendimento externado na decisão extintiva era necessária a ciência inequívoca do credor, através de seu advogado, bem assim, a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, tudo conforme o disposto no artigo 267, II, III e § 1º do Código de Processo Civil. Veja-se: "PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido." (REsp 1006113/RS, Rel. de Curitiba 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009). (grifo nosso) III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, anulando a r. sentença de fl. 179, determinando o prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0797505-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143880. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001832-72.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Antonio Carlos da Silva, que nos autos de exibição de documentos, proposta em face do BV Financeira S/A - CFI, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese o entendimento do julgador monocrático, há que se reavaliar os requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez que cada pedido possui suas peculiaridades. Inicialmente, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício encontra-se, neste momento, desempregado, apresentando declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 20-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando tão somente no fato de que a parte assumiu prestação mensal no valor de R$ 369,10 em contrato de financiamento de veículo. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões expendidas pelo Magistrado não se mostram suficientes, mormente porque segundo afirma na inicial o contrato foi celebrado em 2007, quando, ao que consta, havia condições para arcar com o pagamento da aludida prestação, porém no momento não, motivo que não o impede de obter a gratuidade da justiça. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo

com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada, valendo ressaltar, que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009). Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0798176-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014647-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Alexandrino. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Alexandre Alexandrino, que nos autos de ação revisional de contrato, proposta em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não obstante o entendimento do julgador monocrático, há que se reavaliar os requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez que cada pedido possui suas peculiaridades. Inicialmente, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício é porteiro e apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 27-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando tão somente no fato de que a parte assumiu prestação mensal no valor de R$ 347,25 em contrato de financiamento de veículo. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões expendidas pelo Magistrado não se mostram suficientes, mormente porque para a grande maioria da população o conforto de fato é muito caro, porém não o impede de obter a gratuidade da justiça. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada, valendo ressaltar, que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009). Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0798270-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161810. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003371-81.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Priscila de Mello. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Priscila de Mello da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face de BV Leasing S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza da postulante (fl. 56-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Ainda, analisando detalhadamente os autos, somente se consegue vislumbrar que a agravante se qualifica como autônoma, tendo assumido contrato de financiamento para pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor R$ 1.384,32 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), não tendo apresentado qualquer outro elemento hábil para demonstrar seu estado de pobreza. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações da agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0800291-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/159573. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022562-57.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Bento da Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Bento da Silva, da decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 22562/2011), ajuizada contra a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, pautando-se do fato de que "... o autor possui emprego fixo, é agente de saúde pública onde recebe salário acima dos R$ 2.000,00 conforme comprovante de rendimento de fl. 08, não há como se presumir que se trata de pessoa pobre ou miserável, ou que o pagamento das custas prejudicaria seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita." (fl. 19 destaque do original) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando-se para tal, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e na Lei 1.060/1950. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza da postulante (fl. 16-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que o agravante é agente de saúde pública, onde recebe salário acima dos R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consta à fl. 15-TJ, tendo assumido contrato de financiamento para pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor R$ 693,93 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), não tendo apresentado qualquer outro elemento hábil para demonstrar seu estado de pobreza. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0800769-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005967-90.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Lourival Fernandes. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORÉM SEM DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O JULGADOR DETERMINE A JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO, PREJUDICADO. "Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) de Curitiba 5ª Vara Cível. Vistos, I. Recorre BV Financeira S/A - CFI contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato promovida por Lourival Fernandes, julgada parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. Trata-se, pois de Ação Revisional de Contrato, cujo pedido inicial foi julgado procedente em parte, declarando o MM. Juiz a abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, não consta nos autos cópia do referido contrato. Assim sendo, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do contrato entabulado entre as partes. Vale ressaltar, que não obstante o autor tenha requerido a cópia do contrato (fl. 21), o MM. nada decidiu a respeito (fl. 34), em que pese ter determinado a inversão do ônus da prova (fl. 72), porém não determinou a juntada pela ré do contrato, prolatando de imediato a sentença ora objurgada. Veja-se que a matéria ventilada nos autos não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De conseqüência, a anulação da sentença definitiva proferida é medida que se impõe, para que se determine novamente a juntada do contrato de financiamento e bem assim se examine com detalhe a sua legalidade, e de suas cláusulas, de forma total ou parcial. E, após, conforme o caso, com a prolação de de Curitiba 5ª Vara Cível. despacho saneador ou não, e nova sentença, poder-se-á reexaminar a questão, caso haja interposição recursal. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). de Curitiba 5ª Vara Cível. III. De ofício anulo a sentença, para que outra seja proferida após a juntada aos autos da cópia do contrato sub judice, restando prejudicado presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0801550-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/184324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025646-08.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Airton Ramos Fagundes. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Airton Ramos Fagundes, em face da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato c/c repetição indébito, promovida contra Aymoré S/A - CFI indeferiu o pedido de assistência judiciária ao autor, sob o fundamento de que o mesmo assumiu financiamento com parcelas mensais de R$ 302,84, não se vislumbrando, assim, hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, fixando o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Recorre o agravante, requerendo a reforma da decisão, para que lhe seja deferido o pedido de concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, fundamentando-se no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como, na jurisprudência dominante. II. Conheço do presente recurso de agravo de instrumento. Assiste razão ao agravante. Com efeito, a presunção de pobreza é juris tantum e, se não impugnada pela outra parte, permite ao juiz deferi-la, sob pena de ser restringida a garantia constitucional de acesso à justiça. Ainda, a Lei nº 1.060/50 dispõe em seu artigo 4º: Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo própria ou da família. Parágrafo 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Nesse rumo, é de ser provido o recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em confronto com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. A questão é pacífica na jurisprudência de que basta a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, para que seja concedida à parte os benefícios da assistência judiciária. Veja-se que este direito de acesso ao judiciário está amparado constitucionalmente (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88), sendo plenamente possível a concessão da benesse mediante a afirmação do estado de incapacidade da parte, o que foi feito na declaração de fl. 46-TJ, não podendo ser indeferida, somente porque a parte assumiu com o pagamento de uma prestação mensal de R$ 302,84. Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça: "... 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais." (STJ, AgRg no REsp nº 846.478/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26/02/07) Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. Este Colegiado, em caso semelhante, ao tecer comentários sobre a decisão agravada que indeferira o pedido de assistência judiciária, entendeu que: "... o indeferimento está pautado em argumento sem fundamentação capaz de demonstrar o contrário do declarado pelo agravante. Assim, em outras palavras, sem a análise detida de outras provas, entendeu-se que a parte não faria jus ao benefício pleiteado. Este, todavia, não é o espírito da lei. Repita-se que para gozar do benefício da concessão da justiça gratuita basta a declaração e/ou afirmativa do estado de miserabilidade. Negar-se tal benefício seria o mesmo que impedir ao agravante o acesso ao Poder Judiciário, o que não se admite, mesmo em razão do preceito constitucional de que `o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (art. 5º, LXXIV), enquanto que a aludida Lei de Assistência Judiciária exige tão somente `simples afirmação', normas que se coadunam perfeitamente." (TJPR, Agravo nº 433.185-7/01, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 18/09/2007). Por fim, vale alertar o agravante que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, o mesmo arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50 . III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0803776-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128925. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008148-46.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Kelly Regina Caetano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL RELATIVA AO LIMITE TERRITORIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS REGISTRAIS. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 803.776-7, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, e apelada Kelly Regina Caetano. de Curitiba - Vara Cível e Anexos. I. Tratam os autos de ação de busca e apreensão proposta pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, em face de Kelly Regina Caetano, em que a aquela requer a apreensão de uma motoneta Honda/Biz 125 S, 2010, placa AST7261, objeto de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, em que a devedora comprometeu-se a efetuar o pagamento de 48 parcelas mensais, mas deixou de honrar os compromissos a partir da parcela 1/48, vencida em 21.07.2010. Através da r. sentença de fls. 33/34 a petição inicial foi indeferida com base no artigo 295, VI do Código de Processo Civil, porque a notificação foi feita através de Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e documentos de Maceió/AL, em evidente afronta ao princípio da territorialidade. Em seu recurso, a apelante entende que não houve ofensa ao princípio da territorialidade e estando devidamente constituída em mora a devedora pugna pela expedição do mandado de busca e apreensão na forma do pedido. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É perfeitamente válida a notificação feita por cartório de outra comarca que não seja aquela do domicílio do devedor. Veja-se a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação de Curitiba - Vara Cível e Anexos. extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). A Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal tem entendimento alinhado com o Tribunal de Uniformização: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSA VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA DA INICIAL, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA, CASO, EFETIVAMENTE, A NOTIFICAÇÃO ESTIVESSE IRREGULAR. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª de Curitiba - Vara Cível e Anexos. C.Cível - AC 0744674-2 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.03.2011). III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença de fls. 33/34, a fim de que o processo tenha seguimento, a partir do despacho inicial. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0805229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171870. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007244-38.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Nicolau da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Nicolau da Silva da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela e manutenção na posse, ajuizada em face do Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o requerente deixou de juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu estado de insuficiência para arcar com as custas do processo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 24-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Acerca da possibilidade de o juiz determinar que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresente documentos comprobatórios do seu estado de pobreza, para só então conceder ou não o benefício, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/03/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ..." (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -

JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 742.649-1, acórdão nº 26139, Rel. Des. Domingos José Perfetto, 10ª CC, DJ 637, publicado em 24/05/2011) (grifei) Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECISÃO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. Assistência judiciária gratuita. `Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento'. Recurso desprovido." (TJPR, AI nº 744.291-3, acórdão nº 24930, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 632, publicado em 17/05/2011) (grifei) "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. `É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.' (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag n.º 1.051.800/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 30.10.2008)" (TJPR, Agravo nº 718.325-1/01, acórdão nº 19937, Rel. Desª Joeci Machado Camargo, 13ª CC, DJ 589, publicado em 15/03/2011) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, ante a não apresentação, por parte do requerente, dos documentos comprobatórios do estado de pobreza no prazo fixado pelo Juízo, razão pela qual deve ser mantida. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0805257-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166271. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002094-22.2011.8.16.0160 Cautelar. Agravante: Matias Francisco Neves. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Matias Francisco Neves, que nos autos de exibição de documentos, proposta em face do Banco Itaú Leasing S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não obstante o entendimento do julgador monocrático, há que se reavaliar os requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez que cada pedido possui suas peculiaridades. Inicialmente, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício é pedreiro e apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 36-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando tão somente no fato de que a parte assumiu prestação mensal no valor de R$ 675,85 em contrato de financiamento de veículo. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões expendidas pelo Magistrado não se mostram suficientes, mormente porque para a grande maioria da população o conforto de fato é muito caro, porém não o impede de obter a gratuidade da justiça. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada, valendo ressaltar, que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009). Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0805280-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002154 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Luiz Teófilo Geraldo. Advogado: João Moacir Ostwald Farah. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento (autos nº 2154/2009), promovida contra Luiz Teófilo Geraldo, que decidiu pela pena de multa diária da ré caso não traga o contrato de alienação fiduciária na contestação. Requer o agravante a reforma da decisão, "... cassando-se a determinação de aplicação de multa em caso de não juntada do contrato..." II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. A decisão agravada foi exarada em 05/04/2011 (fls. 48-TJ). Todavia, não há nos autos certidão de juntada do mandado de citação, capaz de comprovar a tempestividade do presente agravo de instrumento. Veja-se que a página de nº 63 que eventualmente comprovaria a data da sua juntada aos autos está ilegível. O § 2º, do artigo 525, do CPC, estabelece que "No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal...". No presente caso, impossível aferir, com certeza, se este prazo foi obedecido pelo agravante. Ressalte-se que incumbe ao agravante o ônus probatório da tempestividade do agravo de instrumento, de modo que, estando ilegíveis as certidões que a comprovam, o relator deverá negar-lhe seguimento. Certo é que o agravante deveria ter requerido novas certidões antes da interposição do recurso, de forma a tornar possível a leitura, instruindo o feito eficientemente. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada dos documentos necessários à comprovação da tempestividade dos recursos, providência que deve ser tomada no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. 2. Não sendo possível a juntada de peça obrigatória, deve o agravante providenciar, no ato da interposição do agravo de Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. instrumento, certidão que justifique a impossibilidade." (STJ, AgRg no Ag 668804/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 16/11/2009) (grifei) III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0806723-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166517. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010536-73.2011.8.16.0031 Revisional. Agravante: Antonio Domingues de Ramos. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Antonio Domingues de Ramos, da decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada em face de Banco Itaú S/A, que "ante a certidão do verso da f. 35, faça a autora respectivo preparo." Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso, uma vez que o agravante deixou de anexar aos autos cópia da certidão que lastreou a decisão do julgador (fl. 18-TJ). Aludida decisão está assim consignada: "Ante a certidão do verso da f. 35, faça a autora respectivo preparo". Portanto, uma vez que a certidão não está nos autos, não há como analisar quais as razões que motivou o julgador a indeferir o pedido inicial. Em casos análogos, é a orientação deste Tribunal de Justiça quando à ausência da juntada aos autos de peça essencial (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0807040-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166519. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010533-21.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Renilson Gaspar. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Antonio Renilson Gaspar, da decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada em face de Banco Itaú S/A, que "ante a certidão do verso da f. 34, faço o(a) autor (a) respectivo preparo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso, uma vez que o agravante deixou de anexar aos autos cópia da certidão que lastreou a decisão do julgador. Aludida decisão está assim consignada: "Ante a certidão do verso da f. 34, faça o (a) autor (a) respectivo preparo". Portanto, uma vez que a certidão não está nos autos, não há como modificar a decisão agravada. Em casos análogos, é a orientação deste Tribunal de Justiça quando à ausência da juntada aos autos de peça essencial (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0807589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006945-96.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Hernandes de Souza. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Hernandes de Souza da decisão que, nos autos de ação de consignação em pagamento, ajuizada em face da Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pautando-se no fato de que "O valor da prestação mensal assumida (R$ 1.284,00) assim como o que foi ofertado (R$ 901,72) é inferior ao valor das custas cotadas à fl. 02. De outro vértice, trata-se de veículo de alto padrão estando o autor representado por advogado constituído." (fl. 58/59-TJ) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 5.584/70 e o art. 4º da 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 44-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que o agravante se qualifica como representante comercial, tendo assumido contrato de financiamento para pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor R$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), para aquisição de um veículo GM Meriva Premium ano 2008. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0807756-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067345-13.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Rosemary dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rosemary dos Santos, da decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse (autos nº 67345-13/10), ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse de um veículo vez tratar-se de esbulho possessório. Aduz a agravante que o magistrado "a quo" proferiu a decisão sem a devida análise dos pressupostos para a constituição em mora do devedor, Recorre alegando que não houve notificação válida da mora uma vez que "... a primeira vista, observa-se que o documento de fl. 14 se trata de uma Notificação Judicial, cujo remetente não é o Cartório de Títulos e documentos ou de Protesto, mas sim uma notificação efetivada pelo escritório do patrono do Agravado, o que é inviável, frente à ausência de fé-pública do aludido instrumento..." (fl.5-TJPR). II. Assiste razão a agravante ao alegar que não restou comprovada a mora. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Com efeito, denota-se dos autos que se trata de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, em que a agravante argumenta não ter sido devidamente constituída em mora. O que se vislumbra, no presente caso, é que ao ajuizar a ação de reintegração de posse, o agravado juntou notificação extrajudicial emitida pelo escritório do patrono (fl.14-TJ). Na ação de reintegração de posse decorrente de arrendamento mercantil, o devedor arrendatário deve ser constituído em mora através de notificação expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, cuja entrega no seu endereço pode ser realizada ao portador ou através dos Correios com o correspondente aviso de recebimento. Neste sentido, recente julgado da Câmara: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR REVOGADA. DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDATÁRIO. PROCESSO EXTINTO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DEC.-LEI 911/69. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro - instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco arrendante, sem apresentar o Aviso de Recebimento, correta a sentença de extinção por ausência de pressuposto de

desenvolvimento válido e regular do processo." (TJPR, AC 748.821-7, 17ª C.Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 20.04.2011) (grifo nosso). Desta forma, frise-se que uma vez citada a parte ré, inviável a determinação de emenda da inicial para sanar vício, face ao princípio da estabilização da demanda. Veja-se "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ E ART. 14, DA LEI 9.492/97 - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PODENDO O TRIBUNAL CONHECÊ-LA INDEPENDENTE DA ALEGAÇÃO DAS PARTES - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV, §3º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - RÉU CITADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, AI 745.175-8, Rel. Fabian Schweitzer, 17ª C.Cível, DJ 25.03.2011). Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Por fim, considerando que a notificação extrajudicial foi enviada através do escritório de advocacia, e sem a juntada do AR aos autos há que reformar a decisão. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja reformada a decisão recorrida, ante o reconhecimento de que a devedora não foi constituída em mora, nos termos da legislação. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0808194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175985. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000424-39.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Evandro Moreira de Almeida. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evandro Moreira de Almeida da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão do não cumprimento do despacho que determinou a juntada de prova da situação de miserabilidade a ensejar a concessão da benesse. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 35-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Ainda, analisando o caderno processual, verifica-se que nem mesmo a profissão do agravante está informada, estando em branco o campo na procuração juntada à fl. 34. Acerca da possibilidade de o juiz determinar que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresente documentos comprobatórios do seu estado de pobreza, para só então conceder ou não o benefício, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/03/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ..." (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 742.649-1, acórdão nº 26139, Rel. Des. Domingos José Perfetto, 10ª CC, DJ 637, publicado em 24/05/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECISÃO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. Assistência judiciária gratuita. `Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento'. Recurso desprovido." (TJPR, AI nº 744.291-3, acórdão nº 24930, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 632, publicado em 17/05/2011) (grifei) "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. `É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.' (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag n.º 1.051.800/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 30.10.2008)" (TJPR, Agravo nº 718.325-1/01, acórdão nº 19937, Rel. Desª Joeci Machado Camargo, 13ª CC, DJ 589, publicado em 15/03/2011) Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, ante a não apresentação, por parte do requerente, dos documentos comprobatórios do estado de pobreza no prazo fixado pelo Juízo, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0809349-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178987. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002261-39.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Rodrigues da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: B.v. Financira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Rodrigues da Silva, da decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada contra a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando-se para tal, no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e na Lei 1.060/1950. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, o eminente Magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária, pautando-se no valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R$ 402,88), para a aquisição de um bem de consumo. Todavia, como se observa dos autos, o requerente do benefício é soldador, apresentando declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 36-TJ), e documento que comprova que o bem foi parcelado em 36 (trinta e seis) prestações no valor de R$ 402,88 cada (fl. 35-TJ). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, o que se constata é que as razões para o indeferimento do pedido não foram expendidas pelo douto Magistrado. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "... 1. O Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais." (AgRg no Ag 632.839/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 15/05/2006) (grife) Assim, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção

das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0810938-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008710-05.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Elsa de Aquino Jacomasso. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elsa de Aquino Jacomasso da decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com revisão de contratual, ajuizada em face do ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a requerente deixou de juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu estado de insuficiência para arcar com as custas do processo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza da postulante (fl. 92-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que apesar da agravante alegar que está desempregada, não juntou nenhum documento que comprove tal condição, mesmo sendo intimada para comprovar seu estado de miserabilidade. Acerca da possibilidade de o juiz determinar que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresente documentos comprobatórios do seu estado de pobreza, para só então conceder ou não o benefício, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/03/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ..." (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 742.649-1, acórdão nº 26139, Rel. Des. Domingos José Perfetto, 10ª CC, DJ 637, publicado em 24/05/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECISÃO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. Assistência judiciária gratuita. `Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento'. Recurso desprovido." (TJPR, AI nº 744.291-3, acórdão nº 24930, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 632, publicado em 17/05/2011) (grifei) "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. `É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.' (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag n.º 1.051.800/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 30.10.2008)" (TJPR, Agravo nº 718.325-1/01, acórdão nº 19937, Rel. Desª Joeci Machado Camargo, 13ª CC, DJ 589, publicado em 15/03/2011) Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, ante a não apresentação, por parte da requerente, dos documentos comprobatórios do estado de pobreza no prazo fixado pelo Juízo, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0810983-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044-74.1995.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza Sa. Advogado: Idelanir Ernesti. Apelado: Marcelino João Calza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, III DO CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 267, § 1º DO CPC). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - A extinção do processo somente poderia decorrer do silêncio da parte autora, se intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do CPC, o que não ocorreu. A intimação por carta, se frustrada, deve ser renovada por edital, quando todas as diligências restarem infrutíferas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 810.983-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é apelante Massa Falida de Banfort Banco Fortaleza S/A, e apelado Marcelino João Calza. I. Tratam os autos de ação de busca e apreensão de um veículo Fiat/Elba, placa AAR-7163, objeto de um contrato de financiamento com de Curitiba - 1ª Vara Cível. alienação fiduciária, em 24 prestações, que segundo a credora, o devedor não pagou nenhuma parcela. À f. 69 foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito. Através da r. sentença de f. 176, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. A apelante alega em seu recurso ausência de intimação pessoal e pede a anulação da sentença. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Vê-se dos autos que depois de deferido o pedido de conversão para ação de depósito, foi expedida carta precatória para citação, a qual foi retirada para cumprimento (f.171v), sendo posteriormente, em 2009, proferido despacho determinando a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, cuja diligência resultou infrutífera. A MM. Juíza de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, III do CPC) e ponderou também que o autor não manteve seu endereço atualizado e que a carta de intimação foi remetida ao endereço constante dos autos. Em momento algum foi determinada a intimação do advogado da credora para informar sobre o cumprimento da carta precatória, ou para dar andamento ao feito, ou para conhecimento de intimação pessoal sob pena de extinção do processo. Ainda, poderia ter sido intimado o advogado do autor para declinar o endereço atual do credor. de Curitiba - 1ª Vara Cível. Lembro aqui que o advogado deve ser intimado de todos os atos processuais. Todos. Isto porque somente o advogado pode atuar no feito. Além disso, o processo é um instrumento da justiça, cujo proveito útil há que ser preservado pelo Juiz da causa, a fim de se evitar frustrações na consecução de sua finalidade; a lei não quer a extinção do processo por abandono, sem que isto seja comprovadamente caracterizado, com a parte intimada, para que possa cobrar a atuação de seu advogado. Essa extinção somente poderia persistir diante de estado de inércia do credor, no processo por ele instaurado, o que definitivamente, não é o caso dos autos. Aqui o que está ocorrendo é o cerceamento do credor de exercer o seu direito, que de modo algum estava ocioso. Para vingar o entendimento externado na decisão extintiva era necessária a ciência inequívoca do credor, através de seu advogado, bem assim, a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, tudo conforme o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Veja-se: "PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que de Curitiba - 1ª Vara Cível. efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido." (REsp 1006113/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009). "Processo Civil Extinção do processo Intimação pessoal da parte CPC, art. 267, § 1º. I A intimação pessoal da parte é imprescindível para declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligências a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu Advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento, qual seja, no que diz respeito à vontade do litigante em abandonar ou não a causa. II Precedentes do STJ. III Recurso conhecido e provido." (Resp. nº 51.198-4 DF. Rel. Min. Waldemar Zveiter. Terceira Turma. Unânime. DJ 31/10/94). E mais, no caso, antes da decisão atacada, não houve a intimação pessoal da autora, providência essencial para a extinção do processo, que poderia ser por edital. Veja-se precedente: de Curitiba - 1ª Vara Cível. "EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (REsp n. 38.691- 8/DF). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 328.389/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 259). III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença de fl. 176, e determino o prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0811522-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189767. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003278-86.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Aparecida da Luz. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida da Luz da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada em face de BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de que não havia documento nos autos, que comprovasse que os serviços de advocacia estavam sendo prestados gratuitamente. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados e Anexos. elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza da postulante (fl. 43-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que a agravante se qualifica como dona de casa, tendo assumido contrato de financiamento para pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor R$ 890,40 (oitocentos e noventa reais e quarenta centavos), não tendo apresentado qualquer outro elemento hábil para demonstrar seu estado de pobreza. Acerca da possibilidade de o juiz determinar que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresente documentos comprobatórios do seu estado de pobreza, para só então conceder ou não o benefício, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. e Anexos. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/03/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ..." (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA e Anexos. SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 742.649-1, acórdão nº 26139, Rel. Des. Domingos José Perfetto, 10ª CC, DJ 637, publicado em 24/05/2011) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECISÃO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. Assistência judiciária gratuita. `Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento'. Recurso desprovido." (TJPR, AI nº 744.291-3, acórdão nº 24930, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 632, publicado em 17/05/2011) (grifei) "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. `É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.' (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag n.º 1.051.800/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 30.10.2008)" (TJPR, Agravo nº 718.325-1/01, acórdão nº 19937, Rel. Desª Joeci e Anexos. Machado Camargo, 13ª CC, DJ 589, publicado em 15/03/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações da agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0811658-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185889. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012390-05.2011.8.16.0031 Revisional. Agravante: Esmael Stier Nunes. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: BV Financeira SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Esmael Stier Nunes, que nos autos de ação revisional de contrato, proposta em face da BV Financeira S/A CFI, que mediante a certidão e informação do Escrivão às fls. 40, determinou que o autor ora agravante emendasse a inicial. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não obstante o julgador monocrático tenha determinado a emenda da inicial, ao que consta inicialmente, baseado na certidão e informação do Sr. Escrivão, lamentavelmente, tem-se que os benefícios da gratuidade da justiça foram indeferidos. Por estas e por outras razões, há que se reavaliar os requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez que cada pedido possui suas peculiaridades. Inicialmente, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes, aliás, quiçá efetivamente existem para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício é porteiro e apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 39-TJ), o que se pode presumir ao contrário, somente porque assumiu prestação mensal no valor de R$ 368,34 em contrato de financiamento de veículo. Todavia, o Juiz ao que consta dos autos determinou a emenda da inicial se pautando na indefectiva certidão do Sr. Escrivão certificou, afirmando, inequivocadamente, que a parte não pode ser beneficiaria da justiça, razão pela qual "não concorda com o pedido de concessão da Justiça Gratuita ao Requerente" (fls. 40). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões que fundamentou a decisão agravada, foi por brevidade adotada a certidão do escrivão, aliás, por brevidade não se faz justiça, não ao menos neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada, valendo ressaltar, que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado,

desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009). Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0813446-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022765-58.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Dimerson Morais. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimerson Morais da decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pautando-se no fato de que restou configurada a condição do requerente para arcar com as despesas do processo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, conforme bem asseverou o eminente Magistrado na decisão à fl. 33, que "... diante dos documentos apresentados pela parte autora percebe-se, de forma nítida, que não é carente, pois possui renda mensal superior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); pagou R$ 500,00 (quinhentos reais) de sinal para compra de um imóvel (fl. 17), bem como juntou comprovantes de despesas desatualizadas (janeiro de 2011 fls. 18/23 e 25/26 e novembro de 2010 fl. 24)." Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09203

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0782827-7
Edmilson Petroski dos Santos	001	0782827-7
Fabiano Neves Macieywski	001	0782827-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0782827-7
Saulo Bonat de Mello	001	0782827-7
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0782827-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0782827-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/62171. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000478 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Vilceu Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Agravado : Vilceu Ferreira. 1. Ante a oportuna manifestação da Seção da 8ª Câmara Cível (f. 215 TJ), verifico que, por um lapso deste Gabinete, a lavratura e a publicação da decisão proferida pela 8ª Câmara Cível em relação ao Agravo de Instrumento nº 782.827-7 foi indevidamente realizada. 2. Ao invés de se lavrar e publicar a decisão supracitada, procedeu- se referida diligência em relação ao AI 782.842-4, em vício que merece ser sanado prontamente. Em que pese não ensejar grandes prejuízos à parte envolvida, já que a decisão que se deveria lavrar e publicar apresenta conteúdo praticamente igual à lavrada/publicada, indispensável que se promova a regularização da situação, com a conseqüente lavratura e republicação do julgado correto. 3. Aproveito a oportunidade para determinar o desentranhamento aos autos da decisão inicialmente lavrada, evitando-se maiores confusões. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09202

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	002	0782827-7
Edmilson Petroski dos Santos	002	0782827-7
Fabiano Neves Macieywski	002	0782827-7
Ivana Ribeiro de Souza Marcon	001	0491401-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0782827-7
Priscila Camargo Pereira da Cunha	001	0491401-6
Saulo Bonat de Mello	002	0782827-7
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0782827-7

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0491401-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/107279. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000037 Indenização. Apelante: Maria Aparecida da Silveira. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Ivana Ribeiro de Souza Marcon, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 07/04/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em modificar pontualmente o acórdão nº 19.419, com fulcro no art. 543-C, §7º, II, do CPC, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA DA SENTENÇA TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ALTERADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE REQUERIDA QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO POSSIBILIDADE TERMO INICIAL ALTERADO PARA A DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ REVISÃO DA QUESTÃO DIVERGENTE, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC
0002 . Processo/Prot: 0782827-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/62171. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000478 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Vilceu Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 07/07/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 10%, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC QUE, TODAVIA, MERECE SER AFASTADA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SEU NÃO CABIMNETO À HIPÓTESE AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A MULTA EM COMENTO E REDUZINDO O PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	002	0782293-1
Adauto Rivaelte da Fonseca	021	0796831-0
Adilson de Castro Junior	012	0756363-5/01
Adriana Christina de Castilho	054	0817865-8
Adriana Favoretto Vidigal	036	0812868-9
Adriano Nogueira	082	0820457-1
agda fernanda pietro santana	039	0814947-3
Alan Machado Lemes	069	0819247-8
Alex de Siqueira Butzke	029	0806369-4
Alexandre Chemim	028	0804463-9
Alexandre Pigozzi Bravo	032	0811158-4
	038	0814670-7
	043	0815937-1
	045	0816597-1
	051	0817426-1
	056	0818116-4
	074	0820084-8
	075	0820189-8
	081	0820424-2
	083	0820484-8
Alexsandro Sprengovski dos Santos	075	0820189-8
Altair Roberto Ruschel	021	0796831-0
Alty de Jesus Martins Diniz	004	0586011-1/01
Amira Youssif Nasr	022	0799029-2/01
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	036	0812868-9
Ana Paula Magalhães	012	0756363-5/01
Ananias Cézar Teixeira	017	0784720-1/03
	018	0784727-0/03
	044	0816578-6
Anderson Hataqueiama	086	0820992-5
André Luiz Rossi	070	0819480-3
André Ricardo Vidigal Firmino	036	0812868-9
Andréa Paula da Rocha Escorsin	012	0756363-5/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	021	0796831-0
Andressa Martins	007	0667412-8
Andrey Herget	025	0801153-6
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	058	0818393-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	002	0782293-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0777371-7
	019	0787455-1/01
	086	0820992-5
Aníbal Antônio Aguilar Rios	031	0810129-9
Antonio Carlos Schurmiak	021	0796831-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	032	0811158-4
	038	0814670-7
	043	0815937-1
	045	0816597-1
	056	0818116-4
	074	0820084-8
	075	0820189-8
	081	0820424-2
	083	0820484-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	004	0586011-1/01
Antonio Luiz Zepone Junior	026	0802774-9
	032	0811158-4
Arno Apolinário Junior	044	0816578-6
Arthur Sabino Damasceno	049	0817244-9
Bihl Elerian Zanetti	024	0801080-8
Bruna Patrícia dos Santos	001	0777371-7
Carlos Alberto Farion de Aguiar	008	0678077-6/01
Carlos Frederico Viana Reis	019	0787455-1/01
Carlyle Popp	033	0811207-2
Carolina Luiza Loyola	088	0703196-7
César Antonio Aguilar Rios	031	0810129-9
César Augusto de França	006	0665478-8
	032	0811158-4
	053	0817793-7
	055	0818045-0
	064	0818886-1
	077	0820298-2
Cesar Ricardo Tuponi	030	0809248-2
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	063	0818861-4
Cláudia Regina Lima	086	0820992-5
Cláudio Roberto Magalhães Batista	076	0820226-6
Clayton Teixeira Bettanin	020	0795324-6
Clóvis Cardoso	072	0819810-1
Conceição Aparecida V. d. Luz	029	0806369-4
Cristiane Andreazza Bussi	015	0778458-3
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	079	0820342-5
Cristiane Schmitt	052	0817491-8
Cristiane Uliana	044	0816578-6
Cristina Vello	021	0796831-0
Cybele de Fatima Oliveira	032	0811158-4
Dalton Lemke	082	0820457-1
Daniel Sottili Mendes Jordão	040	0815137-1
Daniela Machado	009	0695421-8
Daniella Leticia Broering	012	0756363-5/01
Darli Polvani	053	0817793-7

Delmari Dias	028	0804463-9
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	009	0695421-8
Dione Mara Souto da Rosa	031	0810129-9
Dirceu Galdino Cardin	069	0819247-8
Douglas Rogério Leite	015	0778458-3
Eder Maurício Rigoni	057	0818384-2
Edmilson Petroski dos Santos	018	0784727-0/03
Eduardo Costa Siqueira	015	0778458-3
Eliana Akemi Nakamura	030	0809248-2
Eliane Dalfovo	050	0817297-0
Eline Hiroki Oliveira	024	0801080-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	047	0817016-5
Elizania Caldas Faria	067	0818980-4
Ellen Karina Borges Santos	029	0806369-4
	034	0811598-8
Erlon Antonio Medeiros	025	0801153-6
Eroclito Hamilton Tesseroli	087	0821068-8
Evaldo Dias de Oliveira	019	0787455-1/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	011	0751972-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	071	0819736-0
Fabiano Muriel Domingues	034	0811598-8
Fabiano Neves Macieywski	013	0778146-8/01
	014	0778146-8/02
	016	0782349-8/01
	017	0784720-1/03
	018	0784727-0/03
Fábio André Carminatti	031	0810129-9
Fábio Henrique Fadoni	058	0818393-1
Fabio Vieira da Silva	059	0818422-7
Fabíola Rosa Ferstemberg	088	0703196-7
Fabrício Verdolin de Carvalho	039	0814947-3
	040	0815137-1
Fani Koiffman	033	0811207-2
Fernando Anzola Pivaro	003	0809094-4
	037	0813977-7
	048	0817092-5
Fernando Kikuchi	061	0818519-5
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0778146-8/01
	014	0778146-8/02
	016	0782349-8/01
Fernando Paulo da Silva M. Filho	052	0817491-8
Flávia Beatriz Guilherme Escorsin	015	0778458-3
Flávia Queiroz	007	0667412-8
Francisco Leite da Silva	026	0802774-9
	032	0811158-4
	043	0815937-1
	045	0816597-1
	051	0817426-1
Francisco Spisla	003	0809094-4
Franco Andrey Ficagna	002	0782293-1
Geni Romero Jandre Pozzobom	002	0782293-1
Gerard Kaghtazian Junior	021	0796831-0
Giorgia Enrietti Bin	006	0665478-8
	038	0814670-7
	074	0820084-8
	083	0820484-8
Giovana Lazzarin Bavaresco	069	0819247-8
Gisele Rodrigues Veneri	010	0748135-6
Glauco Iwersen	003	0809094-4
	037	0813977-7
	060	0818486-1
Grazziela Picanço de Seixas Borba	072	0819810-1
Guilherme Régio Pegoraro	013	0778146-8/01
	014	0778146-8/02
	062	0818760-2
Haroldo Euclydes de Souza Filho	080	0820384-3
Helton Nogueira	071	0819736-0
Heroldes Bahr Neto	017	0784720-1/03
Hugo Francisco Gomes	037	0813977-7
	065	0818907-5
	085	0820760-3
Idamara Pasqualotto	072	0819810-1
Ideraldo José Appi	059	0818422-7
Igor Antônio Araújo	088	0703196-7
Isabela Viana Reis	005	0618573-5
Ivo Bernardino Cardoso	023	0799529-7
Ivy Manfredini Barbosa	012	0756363-5/01
Jacqueline Mariani	023	0799529-7
Jaime Oliveira Penteado	049	0817244-9
Janaína Resende Nunes	023	0799529-7
Jean Carlos Martins Francisco	003	0809094-4
	037	0813977-7
	053	0817793-7
	055	0818045-0
	064	0818886-1
	085	0820760-3
Jeriel dos Passos	024	0801080-8
João Eder Cornelian	064	0818886-1
Jonas Borges	001	0777371-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	027	0804076-6
José Carlos da Costa Pereira	078	0820327-8
José Carlos Pereira Moreira	052	0817491-8
José Eli Salamacha	076	0820226-6
José Fernando Lemos Rodrigues	058	0818393-1
José Francisco Cunico Bach	073	0820079-7
José Luiz Guilherme	057	0818384-2
José Roberto Della T. Trautwein	009	0695421-8
Josiane Borges	054	0817865-8
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	027	0804076-6
Jucélia do Rocio Baron	009	0695421-8
Juliana Ferreira Lima Egger	077	0820298-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	088	0703196-7
Julmara Luiza Hubner	004	0586011-1/01
Karina Hashimoto	046	0816930-6
	055	0818045-0
	064	0818886-1
	085	0820760-3
Karl Gustav Kohlmann	028	0804463-9
Kassima Karinna G. A. Rocha	076	0820226-6
Kely Cristina Dulskis Bueno	028	0804463-9
leila lima da silva	040	0815137-1
Letícia Severo Soares	079	0820342-5
Luana Cervantes Maluf	042	0815896-5
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	001	0777371-7
	019	0787455-1/01
Lucas Schenato	054	0817865-8
Luciano Alberti de Brito	022	0799029-2/01
Luciany Michelli P. d. Santos	072	0819810-1
Lucineide Maria de A. Albuquerque	022	0799029-2/01
Luiz Alberto Marim	068	0818988-0
Luiz Carlos Manzato	010	0748135-6
Luiz Daniel Felippe	008	0678077-6/01
Luiz Saint-clair Mansani	011	0751972-4
Luzardo Thomaz de Aquino	073	0820079-7
Magaly Rubel Ribas	087	0821068-8
Marcel Crippa	066	0818952-0
Marcelo Afonso Name	034	0811598-8
Marcelo da Costa Gambogi	081	0820424-2
Marcelo José Araujo	080	0820384-3
Marcelo Mazur	040	0815137-1
Márcia Leiko da Silva	005	0618573-5
Márcia Rosane Witzke	050	0817297-0
Márcia Satil Parreira	050	0817297-0
	067	0818980-4
Marcos Alexandre Gabardo Martins	005	0618573-5
Marcos Teixeira Carneiro	007	0667412-8
Marcus Rodrigo do Nascimento	067	0818980-4

Marcus Vinicius Cramer Meyer	023	0799529-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	030	0809248-2
Maria Elizabeth Jacob	056	0818116-4
Mário Marcondes Nascimento	003	0809094-4
	046	0816930-6
	048	0817092-5
	053	0817793-7
	055	0818045-0
	065	0818907-5
	085	0820760-3
Martim Francisco Ribas	087	0821068-8
Maurício de Oliveira	031	0810129-9
Mercedes Helena de Souza Oliveira	050	0817297-0
	067	0818980-4
Michelli Marcante	054	0817865-8
Michelly Alberti	054	0817865-8
Mikaeli Freitas	047	0817016-5
Milton Luiz Cleve Küster	003	0809094-4
	004	0586011-1/01
	029	0806369-4
	034	0811598-8
	037	0813977-7
	060	0818486-1
	061	0818519-5
	062	0818760-2
	068	0818988-0
	078	0820327-8
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	005	0618573-5
Murilo Cleve Machado	060	0818486-1
	078	0820327-8
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	078	0820327-8
Nelson Luiz de Lacerda Cruz	027	0804076-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	046	0816930-6
	055	0818045-0
	064	0818886-1
	085	0820760-3
Neudi Fernandes	088	0703196-7
Nilton Antônio de Almeida Maia	044	0816578-6
Norberto Trevisan Bueno	063	0818861-4
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	010	0748135-6
Osvaldo da Cunha Lage	031	0810129-9
Otávio Guilherme Ely	081	0820424-2
Otomi Kohlmann	028	0804463-9
Patrícia Chemim	028	0804463-9
Paul Jürgen Kelter	019	0787455-1/01
Paulo Cesar Voltolini	050	0817297-0
Paulo Henrique Gardemann	002	0782293-1
Paulo José Mahlow Tricárico	012	0756363-5/01
Paulo Roberto Azeredo	031	0810129-9
Paulo Roberto Chiquita	044	0816578-6
Paulo Roberto Ferreira Silveira	057	0818384-2
Pedro Torelly Bastos	033	0811207-2
Pollyana Severino dos Santos	023	0799529-7
Priscila Caramori Toledo	030	0809248-2
Priscila Perelles	036	0812868-9
Rafael Gonçalves Rocha	033	0811207-2
Rafael Lucas Garcia	049	0817244-9
	061	0818519-5
Rafael Martins Bordinhão	027	0804076-6
Rafael Santos Carneiro	050	0817297-0
	067	0818980-4
Rafaela Polydoro Küster	029	0806369-4
	034	0811598-8
	061	0818519-5
	078	0820327-8
Renata Vieira Meda	005	0618573-5
Ricardo Augusto Dewes	059	0818422-7
Ricardo Lasmar Sodré	067	0818980-4
Ricardo Menon Esperidião	047	0817016-5
Rivadavia Antenor Prosdócimo	082	0820457-1
Robson Sakai Garcia	049	0817244-9
	060	0818486-1
	061	0818519-5
	084	0820674-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	071	0819736-0
Rodrigo da Costa Gomes	035	0811949-5
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	052	0817491-8
Rogério Bueno Elias	042	0815896-5
Rogério Resina Molez	042	0815896-5
Rosangela Dias Guerreiro	053	0817793-7
Rubens Benck	007	0667412-8
Rubia Andrade Fagundes	077	0820298-2
Sandra Maria Vicentin	070	0819480-3
Sandra Regina de Moura	077	0820298-2
Sandra Regina Rodrigues	036	0812868-9
Saulo Bonat de Mello	017	0784720-1/03
	018	0784727-0/03
Sidnei Marcelo Fassini	025	0801153-6
Silvia Maria Derbli Schafranski	076	0820226-6
Silvio Henrique Marques Júnior	010	0748135-6
Simone Martins Cunha	006	0665478-8
	083	0820484-8
Solange da Silva Machado	069	0819247-8
Tatiana Lopes Madureira	031	0810129-9
Tatiana Tavares de Campos	032	0811158-4
	038	0814670-7
	043	0815937-1
	045	0816597-1
	056	0818116-4
	074	0820084-8
	075	0820189-8
	081	0820424-2
	083	0820484-8
Tatiane Muncinelli	049	0817244-9
Tatyane Priscila Portes Stein	016	0782349-8/01
Thais Malachini	068	0818988-0
Thiago Haviaras da Silva	066	0818952-0
Tiago Schroeder Russi	066	0818952-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	068	0818988-0
Valeria Silva Galdino	069	0819247-8
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	054	0817865-8
Vinícius Daniel Moretti	041	0815154-2
Walter Bruno Cunha da Rocha	035	0811949-5
Wanderlei de Paula Barreto	072	0819810-1
Willy Carlos Altenhofen	023	0799529-7

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0777371-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004334-78.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Noel Marcondes da Silva. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Providência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Bruna Patrícia dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 777.371-7 Cls. Considerando a possibilidade de litispendência, inclusive porque em ambos os autos a apólice que fundamenta a pretensão é a mesma, intimem-se partes para, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem- se a respeito. Após, retornem os presentes autos conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2011 (domingo). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0782293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55899. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023768-14.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Geni Romero Jandre Pozzobom, Franco Andrey Ficagna. Apelado: José Isao Nabeshima (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr

Reis Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00238548. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Face ao contido nas certidões datadas de 20/07/2011 e 23/08/2011, dando conta do desatendimento por parte da apelante Sercomtel SA Telecomunicações do contido no despacho exarada no rosto da petição que requer juntada do substabelecimento, que não se fez acompanhar do aludido expediente, determino sua restituição a qualquer um dos ilustres subscritores, contra recibo.
0003 . Processo/Prot: 0809094-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/146864. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019129-21.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Antônio Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Benedito Jorge Pereira (maior de 60 anos), Donizeti Dutra, Hélio Martins Rosa, Hermínio Santana, João Passos dos Santos, Oliveira Barros (maior de 60 anos), Alberides Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos), Erasmo Ferreira, Zelaide de Fátima Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00305863. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Junte-se. Defiro pelo prazo de 10 dias.
0004 . Processo/Prot: 0586011-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 586011-1 Apelação Cível. Embargante: Miguel Pinto Esquivel. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Embargado (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (2): Prefeitura Municipal de Medianeira. Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 586.011-1/01, de Foz do Iguaçu 3ª Vara Cível, em que é Embargante MIGUEL PINTO ESQUIVEL e Embargado SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 265/271) opostos contra a decisão monocrática de fls. 260/261, que negou seguimento a apelação cível por intempestiva, sob a alegação de omissão. Aduziu, em síntese, que a decisão foi omissa, em relação à Resolução nº 08/2008 deste Tribunal de Justiça, que instituiu o Diário Eletrônico (E-DJ), e que determinou no artigo 11, § 2º, que até o dia 31 de dezembro de 2008 seria mantida a carência de três dias. Requereu efeitos infringentes. É o relatório. Decido monocraticamente. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos declaratórios. Saliente-se que os embargos de declaração foram opostos em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação pelo Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator sua apreciação. Sustentou o embargante que a decisão foi omissa em relação à Resolução nº 08/2008 deste Tribunal de Justiça, que instituiu o Diário Eletrônico (E-DJ), e que determinou no artigo 11, § 2º, que até o dia 31 de dezembro de 2008 seria mantida a carência de três dias. Razão assiste ao embargante. Vejamos. A decisão deste relator foi baseada na certidão de fl. 229, a qual constou equivocadamente e sem a observância da determinação prevista na Resolução nº 08/2008 deste Tribunal de Justiça, que o prazo se iniciaria a partir do dia 28/10/2008 (inclusive), conforme o Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura. Contudo, a Resolução nº 08/2008 que instituiu o Diário da Justiça eletrônico (E-DJ), previu em seu artigo 11, § 2º que: "(...) Art. 11. Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial). § 1º. (...) § 2º. Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (...)." Assim, diante da omissão, corretamente apontada pelo embargante, existente na decisão de fls. 260/261, acolho os embargos declaratórios para declarar tempestiva a apelação cível interposto por Miguel Pinto Esquivel tempestiva. Por outro lado, da análise da competência, verifica-se que ação de indenização é contra Prefeitura Municipal de Medianeira e esta Câmara não julga casos dessa natureza. Portanto, e de acordo com o Regimento Interno, a competência para o julgamento é de uma das Câmaras especializada, prevista no Artigo 90 (às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada), I (à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível), "b" (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). 3. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, considerar tempestivo o recurso e determinar a remessa dos autos à Distribuição para as devidas providências. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado
0005 . Processo/Prot: 0618573-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/235942. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001355 Indenização. Apelante: Márcio Roberto Ribeiro. Advogado: Renata Vieira Meda. Apelado: Denise Sales dos Santos. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis, Márcia Leiko da Silva, Marcos Alexandre Gabardo Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 618.573-5, de Londrina 4ª Vara Cível, em que é Apelante MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO e Apelado DENISE SALES DOS SANTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 71/74, proferida nos autos de nº 1355/2008, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. O requerido devidamente citado (fl. 69 aviso de recebimento) não se manifestou nos autos (fl. 71). A sentença de fls. 71/74 condenou o requerido ao pagamento de indenização em favor de Denise dos Sales dos Santos, a título de dano material, no valor de R$ 3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais) e, a título de danos morais a importância equivalente a dez vezes o montante fixado a título de dano material. Condenou ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Dessa decisão, recorreu Márcio Roberto Ribeiro (fls. 77/81). Contrarrazões às fls. 84/90. É o relatório. Decido Monocraticamente 2. Da análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso de apelação é intempestivo. Percebe-se dos autos que, o ora apelante, figura como revel (fl. 71), portanto, a fluência dos prazos processuais correm independente de intimação. Os prazos começam a fluir a partir da publicação do ato decisório, de acordo com o artigo 322, do Código de Processo Civil: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." É entendimento pacífico que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel e sem advogado constituído nos autos, é da publicação da sentença em cartório, e não da intimação do referido ato judicial na imprensa oficial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, CPC. SEGUIMENTO NEGADO." (Apelação Civil 806.278-8; 14ª Câmara Cível; Rel. Edson Vidal Pinto; jul. 16/08/2011; DJ 24/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. 1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC. 3. (...). (STJ T3 Terceira Turma - AgRg 749970 PR - Ministro Vasco Della Giustina Unânime Dje 16.08.2010). A sentença de fls. 71/74 foi publica em cartório dia 16 de abril de 2009 (fl. 74 verso). A presente apelação foi protocolada no dia 08/06/2009 (fl. 77), portanto, intempestiva. De acordo com o artigo 508 de Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." 3. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação por intempestiva. Intimem-se. Curitiba, 30 agosto de 2011. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator Convocado
0006 . Processo/Prot: 0665478-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/74036. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000474 Ordinária. Agravante: Antonio Inez Filho, Maria Adelina Guiette de Resende, Sebastião Moacir Ascenio. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 665.478-8, da Vara Cível de Cianorte, em que são Agravantes ANTONIO INEZ FILHO, MARIA ADELINA GUIETTE DE RESENDE e SEBASTIÃO MOACIR ASCENIO, e Agravado COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO INEZ FILHO e outros em face da decisão de fls. 78/82 TJ, nos autos de Ação Ordinária sob o nº 474/2009, em que o Juízo a quo declinou a competência do feito à Justiça Federal. Dessa decisão, recorreram os Agravantes e pugnaram por sua reforma (fls. 02/24), aduzindo ser competência da Justiça Estadual apreciar as ações securitárias movidas contra seguradoras, por não existir interesse da Caixa Econômica Federal, e sim relação jurídica entre seguradora e segurados. Concedido efeito suspensivo ao feito (fls. 87/88), foram prestadas informações à fl. 95, e contraminuta ao agravo às fls. 98/114. Foi suscitado incidente de inconstitucionalidade ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 122/124), em razão da publicação da Medida Provisória nº 478/2009. O incidente de declaração de inconstitucionalidade não foi conhecido, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade (fls. 154/171). É o relatório. Decido monocraticamente 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Assiste razão aos agravantes. Os agravantes, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, pleiteiam a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, em razão de danos ocasionados nos imóveis financiados, decorrentes de vícios de construção. Ocorre que não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal na presente lide, uma vez que o fundo do seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não importando em comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Veja-se que a controvérsia existente nos autos diz respeito à relação jurídica existente entre o segurado e a seguradora. Ou seja, não há de se confundir o contrato de seguro com o contrato de financiamento, já que o fundo se constitui por percentual do prêmio pago pelos segurados à seguradora, o que não compromete interesses da Caixa Econômica Federal. A citação da CEF e a posterior remessa dos autos à Justiça Federal revelam-se descabidas, já que a pretensão

inicial cinge-se ao reconhecimento da responsabilidade da seguradora pelos danos constatados nos imóveis, constituindo relação entre a seguradora e os segurados, da qual o agente financeiro não faz parte. Sendo o recebimento do seguro o único pedido formulado pelos apelados, é desnecessária a integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, isso porque a prestação jurisdicional não terá o efeito direto de acarretar-lhe obrigação ou prejudicar interesses seus ou da União. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em casos semelhantes: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1270480/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011). A intervenção da CEF, quando não figura como parte contratante, depende da essência do interesse econômico, sendo cabível apenas nas causas que possam comprometer verbas oriundas do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), cuja administração é de sua responsabilidade. Neste sentido, é o entendimento desta 8ª Câmara Cível: "(...) III AGRAVO RETIDO: ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSIÇÃO DO STJ NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR ENVOLVER DISCUSSÃO ENTRE A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO COMPROMETENDO RECURSOS DO SFH E NÃO AFETAR O FCVS. (...)". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0689783-6 - Londrina - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 13.01.2011). No caso em análise, porém, não há qualquer indício que possa ocorrer comprometimento das verbas oriundas do FCVS. De um lado, porque se trata de contrato particular de seguro; por outro, porque não há qualquer comprovação de que os financiamentos são cobertos pelo FCVS e, logo, de que este possa ser atingido por conta de eventual condenação. Por conseguinte, revela-se a competência da Justiça Estadual para o conhecimento, tramitação e julgamento da ação questionada, não havendo motivo para o deslocamento desta para a Justiça Federal, a despeito do disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pelo exposto e conforme o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, estabelecida a competência do Juízo Cível da Comarca de Cianorte para o processamento regular dos autos de processo nº 474/2009. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0007 . Processo/Prot: 0667412-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55584. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000483-29.2005.8.16.0165 Indenização. Apelante: Nelson Donald Hosang, Angela Cristina Kruk. Advogado: Marcos Teixeira Carneiro. Apelado: Jose Carlos Ferreira Pedroso (maior de 60 anos), Anilce Pinheiro Pedroso, Alana Pedroso Dal Col. Advogado: Rubens Benck, Andressa Martins, Flávia Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Providenciem os autores a citação do espólio do co-réu Nelson Donald Hosang, para sua habilitação no feito. Em, 29/07/2011.

0008 . Processo/Prot: 0678077-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 678077-6 Apelação Civel. Embargante: Perfipar Sa - Manufaturados de Aço. Advogado: Luiz Daniel Felippe. Embargado: Aramepar Indústria e Comércio de Arames Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 678.077-6/01. Vistos etc. Interpôs a parte Recurso de Embargos de Declaração Cível sustentando, em síntese, que não apreciada a questão da ilegitimidade de parte para integrar o pólo passivo da demanda, após o que é que poder-se- ia apreciar a denunciação da lide. Considerando que a parte alega ser ilegítima em razão de endosso, podendo se tratar de endosso mandato, ou não, entendo que somente após o amplo exercício do contraditório pela instituição de crédito é que poder-se-á aquilatar se há ilegitimidade de parte ou não. Assim sendo, conheço o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, nego provimento. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 28 de agosto de 2011 (domingo). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA

0009 . Processo/Prot: 0695421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/190106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000048-96.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Debora Regina Simao. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Jucélia do Rocio Baron. Apelado: Mantecorp Industria Quimica e Farmaceutica Ltda.. Advogado: José Roberto Della Tonia Trautwein, Daniela Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os esclarecimentos de fls. 491 a 493, digam as partes em 10 (dez) dias. Em, 29/07/2011.

0010 . Processo/Prot: 0748135-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407453. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026007-11.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: João Nepoziano Filho, Emanuel Luiz Guerhardt da Costa. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/14) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em autos de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a cirurgia bariátrica necessitada pelo autor seja realizada por intermédio do SAMA, sem qualquer custa extra de insumo ou preparação para o procedimento, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.500,00 por dia de atraso. Inconformada, sustenta a agravante: (a) que inexiste cobertura contratual para a realização de cirurgia bariátrica, uma vez que o SAMA somente cobre os procedimentos previstos na tabela da Associação Médica Brasileira de 1992, não constando nesta a pretendida intervenção cirúrgica; (b) que a cirúrgica bariátrica somente passou a incluir a previsão desta cirurgia em 1.996; (c) que, ademais, não se comprovou que o agravado EMANUEL LUIZ GUERHARDT DA COSTA é dependente do servidor público municipal JOÃO NEPOZIANO FILHO; (d) que, por fim, a parte agravada não preencheu todas as exigências para a realização da cirurgia bariátrica pretendida, uma vez que não comprovou a obesidade com tratamento clínico insatisfatório de, pelo menos, dois anos, conforme consta do anexo da Resolução nº 1.942/2010, da AMB. Conclusos os autos a esta relatora, entendi pela incompetência da 8ª Câmara Cível para a análise do feito, sob o fundamento de que se trata de ação de responsabilidade civil em que é requerida pessoa jurídica de direito público, em critério que afasta a competência desta Câmara, mormente em se considerando que não se trata ação contra plano de saúde propriamente dito, mas sim de Serviço de Saúde Pública destinado aos servidores municipais de Maringá. Todavia, após passar pelas 3ª e 5ª Câmaras Cíveis, o feito foi encaminhado ao Órgão Especial, que estipulou a competência desta Câmara Cível quanto ao feito. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. De acordo com uma apreciação sumária dos autos que integram o instrumento do presente recurso, tenho para mim que os requisitos legais acima mencionados não estão configurados. Em primeiro lugar, por não vislumbrar na espécie a existência de verossimilhança nas alegações da parte agravante, já que o próprio Manual do Servidor prevê a cobertura do SAMA sobre `cirurgia do aparelho digestivo' (f. 48), sendo certo que no rol de procedimentos sem cobertura não há qualquer menção à cirurgia bariátrica, relativamente à qual não se pode alegar o caráter experimental desde 1.996, conforme narrado pela própria agravante. Em segundo lugar, porque não demonstrada de plano, impossibilitando a análise ora exigida em cognição sumária, da inexistência do cumprimento aos requisitos legais para realização da cirurgia ora pretendida, não se podendo olvidar nesse ponto a declaração médica de f. 53-TJ. Em face do exposto, sem prejuízo de posterior mudança de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0011 . Processo/Prot: 0751972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/360689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000067-35.2000.8.16.0004 Ressarcimento. Apelante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Observe-se que a Urbanização de Curitiba URBS apresentou contestação às fls.39/51 através dos advogados Sidney Martins e Ludovina Luciane Dering com substabelecimento a fl.52 e procuração a fl.53 incluindo o advogado Luiz Fernando Schlichta e Leila Garcia Requena. Na audiência a Urbanização de Curitiba URBS comparece mediante substabelecimento de Ana Paula de Oliveira (fl.99). Por último a Apelação manifestada por Evellyn Dal Pozzo Yugue (fl.191) sem substabelecimento dos Procuradores ou da Administração. Em face disso pende de regularização processual. II Intimem-se os advogados citados para regularizar a representação processual em 10 (dez) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 26 de agosto de 2011. LENICE BODSTEIN RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0756363-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/229243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 756363-5 Apelação Civel. Embargante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ivy Manfredini Barbosa. Embargado: Guether Kollarz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Mahlow Tricárico. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte adversa para que se manifeste quanto aos documentos agora apresentados.

0013 . Processo/Prot: 0778146-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291331. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 778146-8 Apelação Civel. Embargante: Admir Monteiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 778146-8/01 02 8ª CCÍVEL
0014 . Processo/Prot: 0778146-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293638. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 778146-8 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Admir Monteiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 778146-8/01 02 8ª CCÍVEL
0015 . Processo/Prot: 0778458-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41409. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002312-77.2008.8.16.0088 Cobrança. Apelante: Samanta Neuwald. Advogado: Cristiane Andreazza Bussi, Flávia Beatriz Guilherme Escorsin, Eduardo Costa Siqueira. Apelado: Condomínio Flat Guaratuba. Advogado: Douglas Rogério Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante : Samanta Neuwald. Apelado : Condomínio Flat Guaratuba. 1. Ante a petição de f. 466/470, vejo que as partes entenderam pela composição da lide via acordo extrajudicial, em documento assinado por todas as partes envolvidas. Ante o exposto, com base no art. 200, XVI1, homologo a transação celebrada, dando fim à discussão da lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Por conseqüência, resta prejudicada a análise da apelação interposta. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 1 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;
0016 . Processo/Prot: 0782349-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 782349-8 Apelação Civel. Embargante: Federal Vida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Julia Aifel da Silva. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 782349-8/01 8ª CCÍVEL
0017 . Processo/Prot: 0784720-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/263353. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784720-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ozéias Velozo do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despacho em separado.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO Recebo os presentes embargos e, retrato-me da decisão monocrática prolatada anteriormente. Isso porque, é necessária análise do recurso pelo colegiado. No mais, determino que se desentranhem as peças de fls. 140/147. Curitiba, 26 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 784720-1/03 8ª CÂMARA CÍVEL
0018 . Processo/Prot: 0784727-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/263351. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784727-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Leonel Antônio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despacho em separado.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO Recebo os presentes embargos e, retrato-me da decisão monocrática prolatada anteriormente. Isso porque, é necessária análise do recurso pelo colegiado. No mais, determino que se desentranhem as peças de fls. 207/213. Curitiba, 26 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 784727-0/03 8ª CÂMARA CÍVEL
0019 . Processo/Prot: 0787455-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/259940. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787455-1 Apelação Civel. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Embargado: Vera Lúcia Cascales. Advogado: Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira, Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Embargado : Vera Lúcia Cascales. 1. Ante a petição de f. 284/286, vejo que as partes entenderam pela composição da lide via acordo extrajudicial, em documento assinado por todas as partes envolvidas. Ante o exposto, com base no art. 200, XVI1, homologo a transação celebrada, dando fim à discussão da lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Por conseqüência, resta prejudicada a análise da apelação interposta. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 1 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;
0020 . Processo/Prot: 0795324-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/220221. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00529312 Reparação de Danos. Agravante: Lucas Gobbes Dias, Edilaine Severina de Mattos. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Lan Chile. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Não obstante o contido na informação de fls. 41, complementadas por aquelas de fls. 48/49, que dão conta de que o expediente apresentado pelo agravante não teria sido localizado na Divisão de Autuação e Registro, o certo é que os fundamentos da decisão de fls. 35/39 permanecem inalterados bem como sua conclusão, pela negativa de seguimento do agravo, posto que conforme se vê da tela de fls. 42 a petição requerendo a juntada de documentos teria sido recebido nesta corte em 01 de julho de 2.011, ou seja após o protocolo do recurso e de suas razões que se deu via protocolo integrado em 22 de junho, o que a toda evidência não afasta a impossibilidade de conhecimento invocada na decisão de fls. 35/39. Diante de tal quadro determino o cumprimento do contido na parte final da decisão de fls. 35/39.
0021 . Processo/Prot: 0796831-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005610-13.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Angela Maria Morim Fonseca. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Apelado (1): João Helder Mottin. Advogado: Antonio Carlos Schurmiak, Altair Roberto Ruschel. Apelado (2): Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Cristina Vello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
Vistos estes Autos de Apelação Cível n.º 796831-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível, em que figura como apelante Ângela Maria Morim Fonseca e apelados João Helder Mottin e Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Diante da possibilidade de acordo, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 796831-0 8ª C.C.
0022 . Processo/Prot: 0799029-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/294142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 799029-2 Apelação Civel. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Embargado: Alzira Terezinha Alves da Silva. Advogado: Amira Youssif Nasr. Interessado: Auto Viação Água Verde Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIMENTO SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE LITISCONSÓRCIO PROCURADORES DISTINTOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CPC PRAZO EM DOBRO - ADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO APELO - EMBARGOS ACOLHIDOS. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 799.029-2/01, da 17.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Embargante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. I RELATÓRIO: Inconformada com os termos da decisão de fls. 348/358, que não conheceu o recurso de apelação por ela interposto, em virtude de sua intempestividade Nobre Seguradora do Brasil S/A, opôs os presentes embargos de declaração, no qual pleiteia a manifestação deste Relator no que se refere ao termo final do prazo para recorrer, posto que tendo sido admitida a denunciação da lide, passando a figurar a embargante na condição de ré na demanda, constituiu-se verdadeiro litisconsórcio passivo, e, havendo distintos patronos para os requeridos, impõe-se a aplicação ao caso concreto do disposto no art. 191 do CPC que prevê a contagem em dobro dos prazos para as partes que se encontrem em tal situação processual, tendo sido a decisão omissa em relação a tal questão. Requer que seja sanada a omissão, quanto à tempestividade do recurso, observado o disposto no artigo de lei invocado. Pugna pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conhece-se dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Verifico que a decisão foi omissa quanto a questão trazida nos embargos de declaração, assim assiste razão à embargante. De fato, ao se compulsar os autos se verifica que a decisão que concluiu pela intempestividade do recurso manejado pela seguradora desconsiderou a situação processual dos autos nos quais figuram no polo passivo da demanda a ré originariamente indicada na inicial e a embargante admitida na condição de litisdenunciada, pois firmou contrato de seguro com a primeira ré, estando tal situação devidamente consolidada, tanto que até na sentença houve sua condenação. Em assim sendo, havendo pluralidade de partes no polo passivo da demanda, tendo estas advogados distintos, imperiosa se mostra a aplicação do

disposto no art. 191 do CPC, que estipula que neste caso a contagem dos prazos em geral dar-se-á em dobro. No caso concreto, o prazo para recorrer é de 15 dias, e com a aplicação do aludido dispositivo este passa a ser de 30 dias, e, considerando que teve seu início no dia seguinte à publicação da sentença de fls. 296/305, ou seja, em 07 de outubro de 2.010, encerrando-se em 06 de novembro, e, tendo o recurso sido protocolado perante o juízo recorrido em 29 de outubro, é de se reconhecer a tempestividade deste. Desse modo, razão assiste à embargante impondo-se a reforma da decisão declaranda corrigindo-a no que tange a tempestividade recursal. III - DECISÃO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada para, aplicando o disposto no art. 191 do CPC, reconhecer a tempestividade da apelação manejada pela embargante, determinando o regular processamento do recurso. Intimem-se as partes acerca do contido na presente decisão, e, decorrido o respectivo prazo, voltem para elaboração de voto. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0023 . Processo/Prot: 0799529-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000578 Indenização. Agravante: W. M. G. I. L.. Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Willy Carlos Altenhofen. Agravado: N. P. S. N., B. G. S., M. A. B. (Representado(a)). Advogado: Janaína Resende Nunes, Jacqueline Mariani, Pollyana Severino dos Santos. Interessado: O. D. G. L. M.. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 799529-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara Cìvel, em que é agravante White Martins Gases Industriais Ltda., agravado Nelson Pedro da Silva Neto e outros e interessado Oxival Distribuidora de Gases Ltda. M.E.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por White Martins Gases Industriais Ltda., contra decisão de fls. 309/311-TJ, que reconheceu a revelia do agravante, tendo em vista que o original da contestação foi juntada aos autos intempestivamente. Argumenta o agravante, em síntese, que o documento original foi postado no correio no mesmo dia em que o faz foi encaminhado, porém demorou mais de cinco dias para chegar ao cartório em virtude de greve dos correios. Requer que a contestação seja recebida, não sendo aplicados os efeitos da revelia. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799529-7 8ª CCÍVEL É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a decretação da revelia poderá causar a parte dano grave ou de difícil reparação. Nesse momento, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III) Intimem-se a agravada para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça, diante do interesse de menor no feito VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799529-7 8ª CCÍVEL

0024 . Processo/Prot: 0801080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152223. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002278-56.2011.8.16.0037 Declaratória. Agravante: Cláudio Cesar Monteiro. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente agravo de instrumento resta prejudicado considerando que a pretensão recursal perdeu seu objeto com a concessão pelo juízo singular da medida liminar pretendida, consoante informação de fls. 104/105-TJ. Outrossim, o agravante manifestou-se às fls. 110-TJ pela extinção do procedimento recursal. Destarte, julgo extinto o presente recurso, com espeque no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem à origem. Intime-se o agravante. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0801153-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244231. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000754 Liquidação de Sentença. Agravante: Policlínica Pato Branco Sa. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Agravado: Rosemari Ranzan Brugnara. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 801.153-6 COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: POLICLÍNICA PATO BRANCO S/A AGRAVADA: ROSEMARI RANZAN BRUGNARA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Policlínica Pato Branco S/A, frente à r. decisão proferida nos autos n.º 754/2007, de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de erro médico, que, em fase de liquidação de sentença por artigos, determinou, in verbis: " I - Tratam os autos de ação de liquidação de sentença por artigos, que, nos termos do artigo 475-F, do Código de Processo Civil, deverá tramitar sob o rito ordinário, em razão do valor atribuído à liquidação. II - Consoante decisão de fls. 209/210 restam ser apurados o valor da pensão mensal devida a autora e os lucros cessantes. Em que pese alegar o réu que não foi objeto da condenação gastos pessoais ou com empregada doméstica, da análise do v. acórdão de fls. 92 a 107 conclui-se que os lucros cessantes englobam 'contratação de pessoas para suprir suas necessidades, mais os relativos às atividades que não mais poderão ser exercidas' (fl. 104). III - Os pontos controvertidos, consoante esclarecido no acórdão de fls. 92 a 107, são o valor da mensal devido a autora, os gastos com contratação de pessoas para lhe auxiliar e quais as atividades que não pode mais exercitar, além das despesas com tratamento até o fim de sua convalescença (fls. 104/105). IV - Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas" (fls. 244-TJ). Inconformada a agravante, em suas razões recursais de fls. 14/23, relata que a agravada ajuizou em seu desfavor e do Centro de Anestesiologia de Pato Branco ação reparatória por erro médico, a qual foi julgada procedente em segundo grau de jurisdição para o fim de condená-la ao pagamento de danos morais, em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e materiais, pensão mensal e lucros cessantes, estes remetidos à liquidação por artigos. Ressalta que a agravada ajuizou duas execuções provisórias de sentença, as quais vieram a se tornar definitiva, uma, atuada sob o nº 590/2006, onde esta executando a quantia de aproximadamente R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a liquidação de sentença, autos nº 754/2007, na qual almeja recebimento da quantia de R$ 421.571,70 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), concernente às verbas que não foram deferidas no acórdão objeto de liquidação (contratação de pessoas para suprir as suas necessidades e gastos relativos às atividades que não mais poderão ser exercidas pela vítima). Enfatiza que o acórdão objeto de liquidação analisou os lucros cessantes e a pensão mensal como um só pleito, salientando que inexiste requerimento, na petição inicial, de condenação em despesas com "contratação de pessoal para atendimento e mais os relativos às atividades que não mais poderão ser exercidas". Salienta que a decisão hostilizada representa afronta à coisa julgada. Assevera que a condenação em pensão mensal já engloba os gastos pessoais da vítima ou despesas com empregada doméstica, ressaltando que o interlocutório vergastado configura "bis in idem". Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo à decisão objurgada e o provimento final do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Vestibularmente, insta salientar que a ação reparatória, cuja decisão esta sendo objeto de liquidação de sentneça por artigos, apresenta como causa de pedir o abalo moral e psicológico, bem como os danos materiais, sofridos em razão das seqüelas advindas da intervenção cirúrgica, ocorrida em 28.01.2001, a que foi acometida a agravada Rosemari, à época dos fatos com 33 (trinta e três) anos de idade, que após submeter a um procedimento cirúrgico de lipoaspiração e perineoplastia (laqueadura), sofreu complicações pós-anestesia, desenvolvendo um quadro de lesão neurológica compatível com seqüela por hipoxia cerebral, nunca mais recuperando sua plenitude mental. Visualiza-se, ainda, que não foram trazidos, neste expediente recursal, cópia da petição inicial e da decisão de cumprimento de sentença. Pois bem. A questão posta neste expediente recursal remete à existência, ou não, de condenação, a ensejar a liquidação de sentença, de despesas com contratação de pessoas para auxiliar a autora (empregada doméstica), ou com gastos pessoas, bem como se tal condenação estaria englobada no pensionamento mensal. Pois bem. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Em sede de juízo provisório, após detida análise das peças e documentos colacionados no presente caderno processual, não se vislumbra a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam a concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo postulado. Intime-se a agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Mister se faz a apresentação de cópia da decisão de cumprimento de sentença e eventual impugnação, a fim de ser compreendida, razão pela qual solicito as cópias destas peças. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0802774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252137. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000997-39.2011.8.16.0078 Cobrança. Agravante: Rubens dos Santos Barbosa, Maria de Lourdes de Carvalho Silva, Suzamara Ferreira de Oliveira, Maria Cecilia Alves, Mario Krette. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Francisco Leite da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 802774-9 De Curiúva Vara Única em que é agravante Rubens Dos Santos Barbosa e outros e agravado Companhia Excelsior De Seguros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o r. despacho proferido às fls. 129-TJ, em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária c/c Pedidos Sucessivos, proposta pelo ora agravante em face da agravada, em trâmite perante o d. Juízo Vara Única de Curiuva. A decisão agravada não deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a juntada de vários documentos, inclusive a declaração de pobreza manuscrita pelas partes. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente

recurso, alegando que o contrato foi firmado pelo patrono da parte, não sendo possível a revogação do benefício. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. É o que ocorre no caso dos autos. Infere-se dos autos que a agravante solicitou o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que se trata de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802774-9 8ª CCÍVEL pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Primeiramente, insta-se ressaltar que o beneficio da justiça gratuita conforme preceitua, na Lei 1060/50, em seu art. 4º, caput, será concedido mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De conseqüência, em seu § 1º, assim dispõe: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei, sob pena do pagamento até o décuplo das custas judiciais. Apresentando-se do mesmo modo a jurisprudência do e. STJ: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário".(STJ-1ª T., REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.02.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211) Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. (...) DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. (...)" (REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 336) "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802774-9 8ª CCÍVEL as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido."(REsp 379549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 178) De conseqüência, não se encontram no caderno processual elementos que afastem a presunção iuris tantum que se aplica a matéria. Para a demonstração de que a agravante, efetivamente, teria condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, seria necessária prova inequívoca, que, por sua vez, não foi realizada. Infere-se da leitura do texto legal que para a concessão do benefício, não é mister a prova de miserabilidade do requerente. Apenas, para tanto, necessário se faz a afirmação de que a parte não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais via declaração. Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é imperioso que se dê provimento ao recurso, Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802774-9 8ª CCÍVEL abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL:) (acesso em 05 mai. 2008)" Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Curitiba, 16 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802774-9 8ª CCÍVEL

0027 . Processo/Prot: 0804076-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000119 Reparação de Danos. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Daniel Marcelo Netzel, Simone Nepomuceno Pinto. Advogado: Nelson Luiz de Lacerda Cruz, Rafael Martins Bordinhão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artº 527 do CPC. Em, 29/07/2011.

0028 . Processo/Prot: 0804463-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000421 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Ouro Fino. Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno. Agravado: Alexandre Chemin. Advogado: Alexandre Chemim, Patrícia Chemim. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Delmari Dias, Otomi Kohlmann, Karl Gustav Kohlmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO AGRAVADO: ALEXANDRE CHEMIM INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 804.463-9, oriundo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram com agravante: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO e agravado: ALEXANDRE CHEMIM, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 421/2007, de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença promovida em desfavor de Alexandre Chemim, em razão da decisão proferida pelo eminente Juízo Singular que determinou o cancelamento e a baixa da penhora realizada no imóvel objeto da ação de cobrança, face decisão deste Egrégio que confirmou a propriedade do imóvel a Caixa Econômica Federal e reconheceu a ilegitimidade passiva desta para integrar a presente lide (fls. 268 fls. 101-TJ): "Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 258/262, indefiro o pedido de fls. 253/255, considerando que por aquele julgado confirmou-se a consolidação da propriedade do imóvel a CEF através da adjudicação por ela feita no Juízo Federal, pelo que, determino o cancelamento e baixa da penhora anteriormente realizada neste feito relativo a tal bem. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos". Assevera em suas razões (fls. 02/19-TJ) que a obrigação que culminou na sentença de procedência da ação de cobrança é de caráter propter rem, o que possibilita que o bem responda pelos débitos de condomínio inadimplidos. Afirma que tendo o bem sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal não lhe retira a responsabilidade pela dívida condominial, justamente pelo fato de se tratar de dívida propter rem, pelo que, não há que se falar em cancelamento da penhora, muito menos em arquivamento dos autos. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão singular. O eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marco Antonio Massaneiro atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 144-TJ). Foram prestadas informações pelo Juízo singular (fls. 146-TJ) quanto à manutenção da decisão objurgada além do cumprimento do art. 526 do CPC pela agravante. Em contraminuta (fls. 153/157-TJ), a Caixa Econômica Federal restringiu-se a pugnar pelo desprovimento do recurso, com manutenção da decisão objurgada. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO contra a decisão que determinou o cancelamento e a baixa da penhora, posto o imóvel pertencer à pessoa jurídica que não figura no pólo passivo da lide. Inicialmente, anoto que muito embora esta Câmara tenha anteriormente decidido quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar como demandada na presente execução (Agravo de Instrumento nº 747.551-6 fls. 102/106-TJ), tratando-se de questão de ordem pública, possível seja analisada novamente de ofício pelo órgão jurisdicional, independente de qualquer pedido expresso das partes. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da Súmula/STF a matéria que deve ser apreciada de ofício" (STJ-4ª T., REsp 43.138-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.97, DJU 29.9.97). Assim, não obstante o respeito nutrido pelo eminente relator do Agravo de Instrumento pretérito, não comungo da posição por este acolhida por entender que a adjudicação do bem importou na assunção dos débitos condominiais, conforme passo a explanar. Cumpre observar que as dívidas condominiais se tratam de obrigação propter rem, as quais são inerentes à coisa. Ou seja, a obrigação em comento decorre de obrigação real, portanto, inerente e vinculada essencialmente à coisa e não, à pessoa, sendo responsável, assim, a Caixa Econômica Federal, pois adquirente do bem, conforme comprovado documentalmente às fls. 134/135-TJ, pelo qual a Justiça Federal adjudicou o bem em comento nos autos nº 2000.70.00.006192-1/PR. Por sua natureza propter rem as despesas condominiais acompanham o imóvel, já que integram o exercício do domínio, criando vínculo de natureza real. São obrigações advindas da coisa, acompanhando-as nas mãos de qualquer titular. Esta obrigação, resultante de contrato, alcança a dimensão do direito real. Assim, ao arrematar ou adjudicar bem imóvel, torna-se o adquirente novel responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio. De qualquer forma, o § 3º do art. 42 do Código de Processo Civil determina a extensão dos efeitos da sentença entre as partes originárias aos adquirentes ou cessionários. Ademais, A nova redação dada pela Lei nº 7.182/84, ao parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, ao obrigar a prova da quitação, vincula o próprio bem como garantia das despesas que o próprio imóvel exige, reforçando, pois, natureza jurídica da obrigação, qual seja, propter rem. Se a Caixa Econômica Federal não exigiu a quitação prevista no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, com a nova redação da pela Lei nº 7.182/84, torna-se responsável pelos débitos existentes, devendo, portanto, pagar os valores referentes às cotas condominiais vencidos antes e após a adjudicação e, ainda, os vincendos, podendo, entretanto, vir a acionar em regresso aquele que inadimpliu com sua obrigação,

qual seja, o anterior proprietário, máxime não ser lícito o locupletamente indevido. Nesse sentido: "EXECUÇÃO - CONDOMÍNIO - DESPESAS CONDOMINIAIS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PÓLO PASSIVO - IMÓVEL ADJUDICADO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO NO CURSO DA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Em razão da natureza 'propte reem' da obrigação condominial, o credor hipotecário que arremata a unidade autônoma penhorada responde pela dívida a ela relacionada. Tal peculiaridade torna possível a substituição do antigo proprietário pelo adquirente no pólo passivo da ação de cobrança de despesas condominiais, mesmo que já em fase executória, por aplicação do artigo 42, § 3º do Código de Processo Civil, bem como pelas regras da sucessão de partes na execução". (TJSP - AI n° 882.307-00/9-1 - 1ª Câm. - Rel. Des. Egidio Giacoia - J. 18.4.2005). "DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. EXECUÇÃO ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL GERADOR DAS DESPESAS EM AÇÃO DIVERSA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO ORIGINAL PELA ARREMATANTE. Por se tratar de obrigação "propter rem", é cabível a substituição processual em execução do título formado em cobrança de despesas condominiais, pelo arrematante do bem penhorado, que assume os débitos anteriores à arrematação. Remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da qualidade da parte contra quem prosseguirá a demanda (Caixa Econômica Federal". (TJSP - AI n° 1.115.277/00/5 - Des. Rel. Carlos Alberto Giarásso Lopes Santos). No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. O débito originado de inadimplemento no pagamento de quotas condominiais autoriza a constrição de imóvel, em virtude do seu caráter propter rem. . O débito condominial ostenta preferência em face do crédito hipotecário. Precedentes do colendo STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida". (TRF4, AC 0017148-80.2007.404.7000, 4ª Turma, Relatora Des.ª Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 27/07/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. "TAXAS" CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. O adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de "taxas" condominiais, ainda que os débitos tenham sido contraídos antes da adjudicação, uma vez que são obrigações propter rem". (TRF4, AC 0005288- 45.2008.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 16/02/2011). A jurisprudência tem entendido possível, nas ações de cobrança de despesas condominiais na fase de execução, a substituição do primitivo condômino pelo credor que arrematou ou adjudicou o imóvel. Confira-se: "Despesas de condomínio. Ação de cobrança em fase de execução. Unidade arrematada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Substituição do primitivo condômino. Possibilidade, mesmo na fase de execução. Inteligência do art. 42, § 3o, CPC. Recurso provido". (TJSP - Al n° 1.136.274-0/5). A substituição se dá, nesses casos, com amparo no artigo 42, § 3º, da lei processual, que contém exceção à regra segundo a qual a sentença, por força da coisa julgada, só vincula aqueles que figuraram como partes na causa, pois na espécie, conforme se demonstrou, adjudicou a unidade e passou, desde então, a deter a qualidade de condômina, sendo responsável, por isso, pelo custeio das despesas condominiais, inclusive as anteriores à aquisição, dada a sua natureza propter rem, pelo que, não se deve promover o cancelamento e a baixa da penhora realizada no imóvel. No caso presente, sendo a adjudicatária do imóvel empresa Pública Federal, torna-se imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal. III DISPOSITIVO Destarte, com espeque no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto aos débitos executados e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, restando prejudicado este agravo de instrumento. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, remetendo-lhe cópia desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0806369-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143258. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-52.2007.8.16.0155 Cobrança. Apelante: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e Capitalização. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Tereza de Deus dos Santos. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 806.369-4, DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - VARA ÚNICA Intime-se a apelada Tereza de Deus dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada ao seu causídico seja formalizada por instrumento público, vez que a mesmas, segundo consta dos autos, é analfabeta. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0809248-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008443-33.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Priscila Caramori Toledo. Agravado: Jeferson Alves Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.248-2 Agravante : Losango Promoções de Vendas Ltda Agravado : Jeferson Alves Pereira Relator : Juiz Substituto em 2º Grau Roberto Massaro EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO RETIDO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO A QUO, PORQUE PROFERIDA SENTENÇA ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NO TRIBUNAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. III APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS etc. Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fl. 158 que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulatória de ato jurídico e indenização por danos morais, deixou de receber recurso de agravo retido, porque interposto subsequentemente à prolação de sentença. Sustenta, em síntese, que não obstante a decretação de revelia (fl. 95) a agravante/ré revel poderia postular a produção de provas, o que fez. Todavia, houve por bem o d. juiz julgar antecipadamente a lide. É a breve exposição. I O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém não merece prosperar. Considerando que a sentença de fls. 100/103, aperfeiçoada às fls. 117, foi objeto de recurso de apelação (fls. 127/155), em cujas razões foi requerida a apreciação do agravo retido, a admissibilidade do agravo retido se dará neste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do apelo. Isso posto, com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade. II Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator Convocado Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0810129-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019299-90.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Alan Montenegro Carrasco - Me. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Aníbal Antônio Aguilar Rios, César Antonio Aguilar Rios, Maurício de Oliveira, Fábio André Carminatti, Paulo Roberto Azeredo, Tatiana Lopes Madureira. Agravado: Mpa Silva Bebidas - Me. Advogado: Osvaldo da Cunha Lage. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAN MONTENEGRO CARRASCO - ME, voltado contra decisão interlocutória pro- ferida pela MM. Juíza de Direito Substituta da 14.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação cautelar de Ca- ncelamento de protesto intentada contra a Agravante por MPA SILVA BEBIDAS - ME, ao analisar o pedido liminar deferiu-o para determinar o can- celamento do protesto efetivado contra a agravada,por entender que não se mos- tram presentes os requisitos legais para tanto, pugnando, outrossim, pela con- cessão de efeito suspensivo ativo com o fim de restabelecer os efeitos do aludi- do protesto. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da ante- cipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser defe- ridos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibi- lidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fu- mus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imedi- ata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julga- mento do agravo". (In: Manual do Processo de Conheci- mento A tutela jurisdicional através do processo de co- nhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Edi- tora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da conces- são do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão recorrida, a irregularidade do títu- lo que ensejou a lavratura do protesto cujo cancelamento se pretende já restou reconhecida, pelo menos em primeiro grau de jurisdição, o que afasta, em prin- cípio a higidez da cártula para continuar a produzir os seus efeitos, especial- mente ensejar medida grave como é o protesto cambial. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 26 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0032 . Processo/Prot: 0811158-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184260. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001036 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Cybele de Fatima Oliveira. Agravado: Airton Cesar da Silva, Gonçalina da Rosa Gomes, Isamir Ribeiro Paz, Maria Eva Ribeiro Lara, Nair Maria Gonçalves da Maia, Santiago Quelhante. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Condiciono o deferimento do pedido de fls. 154/154-v a demonstração pela COHAPAR de que figura em qualquer dos pólos da ação originária, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0033 . Processo/Prot: 0811207-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059940-23.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Dilceu Scapinello, Romeu Garbin Filho. Advogado: Fani Koiffman. Agravado: Orides Martins de Oliveira. Advogado: Carlyle Popp. Interessado: Marítima Seguros S/a, Inset Center Controle de Vetores e Pragas Ltda, Leonir Scapinello. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.207-2 Agravantes : Dilceu Scapinello Romeu Garbin Filho Agravado : Orides Martins de Oliveira Interessados : Marítima Seguros S/A e Outros Relator : Juiz Substituto em 2º Grau Roberto Massaro EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINA O ARRESTO DE BENS DOS AGRAVANTES. II AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÕES FIRMADAS PELA ADVOGADA QUE SUBSCREVE O RECURSO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. III APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS etc. Insurgem-se os agravantes diante da r. decisão de fls. 206/210 que, em medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens, determinou liminarmente o arresto de bens dos agravantes suficientes para garantir a execução do valor do débito a que foram condenados. Sustentam, em síntese, não estarem presentes requisitos autorizadores à concessão da medida. I O recurso é manifestamente inadmissível por ausência de peça obrigatória, qual seja procuração, as quais, embora trazidas, estão assinadas pela advogada que subscreve o recurso (fls. 239/240). Sendo assim, com base na cabeça do art. 557, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade. II Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Roberto Massaro Relator Convocado Página 2 de 2
0034 . Processo/Prot: 0811598-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166010. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-94.2008.8.16.0063 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Aparecida Edite Fernandes da Silva. Advogado: Marcelo Afonso Name, Fabiano Muriel Domingues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante : Itaú Seguros Sa. Apelado : Aparecida Edite Fernandes da Silva. 1. Ante a petição juntada, vejo que as partes entenderam pela composição da lide via acordo extrajudicial, em documento assinado por todas as partes envolvidas. Ante o exposto, com base no art. 200, XVI1, homologo a transação celebrada, dando fim à discussão da lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Por conseqüência, resta prejudicada a análise da apelação interposta. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 1 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;
0035 . Processo/Prot: 0811949-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180370. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008641-31.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Aline Cristhiane Pereira Miyakuni de Melo. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdencia Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Cristhiane Pereira Miyakuni de Melo frente à r. decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autos n.º 8641/2011, determinou, de ofício, a remessa dos autos à comarca do domicílio da autora (Rolândia Pr), in verbis: "(...) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora" (Fls. 33/34- TJ). Em suas razões recursais, narra a agravante que ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, objetivando o recebimento de indenização por invalidez permanente. Insurge-se com a r. decisão objurgada, salientando que a ação de cobrança de seguro obrigatório tem sua competência insculpida nos artigos 94, §1º e 100, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil. E, em conformidade com os citados preceitos legais, ao autor é facultado propor a ação em qualquer comarca onde a agravada possua filial. Ainda, argúi a impossibilidade de decretação de ofício da incompetência relativa, em conformidade com a Súmula 33 do STJ e artigo 112 do Código de Processo Civil. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, para que seja mantida a competência da comarca onde foi promovida a ação, dado provimento ao agravo de instrumento a fim de declarar como competente o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Ainda, conforme se depreende dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derrogando as normas a propósito existentes. (...) (...) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (in Manual do Processo de Conhecimento, 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 45 e 47/48). Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se trata, evidentemente, de hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "4. Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa, Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração ex officio da incompetência relativa: STJ 33" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321) Veja-se que, ainda que o foro eleito não seja o da comarca de domicílio nem do autor nem do réu, possivelmente o requerente ajuizou sua demanda por uma questão de praticidade, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Neste sentido, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "Incompetência relativa - Impossibilidade do reconhecimento de ofício - Súmula 33. Ainda se tenha como nula cláusula de eleição de foro, subsiste a impossibilidade de declinar da competência, quando relativa, sem provocação da parte" (STJ, 3ª Turma, REsp 168088-SP, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 30/6/1998). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA RE E SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARA-LA DE OFICIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PROPRIO REU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERA INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DE OSASCO/SP, O SUSCITADO" (STJ, 2ª Seção, CC 18298-RS, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/12/1996). Também deste Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DEMANDA PROPOSTA DO FORO DE RESIDÊNCIA DA MULHER - POSTERIOR MUDANÇA PARA OUTRA COMARCA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO IURISDICTIONIS - INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE SÓ PODE SER ARGUÍDA POR MEIO DE EXCEÇÃO PELA PARTE - CONFLITO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. A regra de competência estabelecida no art. 100, I, do Código de Processo Civil é relativa, só podendo ser questionada por meio de exceção. (...)" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 166797-2, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, acórdão nº 258, j. 28/4/2005). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 152681-0, rel. des. Eraclés Messias, acórdão nº 223, j. 27/5/2004). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INVENTÁRIO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DE DIREITO DE OFÍCIO DECLARÁ-LA ATENÇÃO SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se cuidando de competência relativa, como a territorial, é vedado ao juiz, de ofício, declará-la, ainda que o de cujus tivesse seu último domicílio em outra comarca" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 143258-2, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, acórdão nº 174, j. 11/9/2003). Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, unicamente para cassar a r. decisão interlocutória proferida, por estar em dissonância com os tribunais superiores, sem, contudo, reconhecer a competência da vara de origem. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0036 . Processo/Prot: 0812868-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166460. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028368-44.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Andre Betetto Moreira. Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino, Adriana Favoretto Vidigal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise

Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL RECURSO INTERPOSTO 01 (UM) DIA FORA DO PRAZO NÃO CONHECIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 812.868-9, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante ANDRE BETETTO MOREIRA e Apelado BRASIL TELECOM S/A. I Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Registro no SERASA e SCPC e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada movida por ANDRÉ BETETTO MOREIRA em face de BRASIL TELECOM S/A. O autor em seu pleito inicial sustenta, em síntese: a) ao tentar cadastrar seu telefone celular junto à empresa SERCOMTEL para fazer ligações interurbanas foi surpreendido ao ser informado da impossibilidade de realização do cadastro ante a inscrição de seu nome no rol de consumidores inadimplentes; b) irresignado, o autor se dirigiu a Delegacia de Policia de Londrina e registrou um Boletim de Ocorrência, esclarecendo a inexistência de vínculo com a empresa requerida; c) em pesquisa junto ao SERASA e ao SCPC, verificou que o seu nome estava incluso em razão de cobranças por outras empresas de forma indevidamente; d) o autor foi negativado por uma dívida de R$ 62,01 (sessenta e dois reais e um centavo), vencida em 02/02/2009; e) a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pelo requerente, eis que a cobrança se trata de um ato ilegal e arbitrário da requerida, pois inexiste qualquer vínculo contratual entre a as partes; f) pugna, por fim, pela concessão da tutela antecipatória, para que seja dado baixa do nome do autor em seus cadastros; bem como, a procedência da demanda, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em decisão interlocutória, o Magistrado a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada, impondo a requerida a obrigação de não-fazer, ou seja, de abster-se de lançar os dados do autor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 60 dias, a ser revertida em favor do autor. Determinou ainda, a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito impondo o dever de promover a suspensão da publicidade da anotação, em cinco dias (fl. 22). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 42/54). A parte requerente deixou de apresentar impugnação à contestação (fl. 96). Após os trâmites de praxe, os autos foram conclusos para sentença. Restou proferida sentença (fls. 104/106), a qual julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como cassando a antecipação de tutela concedido à fl. 17. Os fundamentos da decisão foram: a) restou comprovada a tese da defesa no sentido de que o autor efetuou através do terminal habilitado pela GVT chamadas de longa distância, documentos cuja veracidade não foram impugnados pelo autor; b) a adesão aos serviços de chamada de longa distância não necessita de contrato escrito, ocorrendo de forma instantânea no momento em que o consumidor opta pela operadora, digitando o prefixo correspondente; c) assim, sendo lícito o débito, a inscrição do inadimplente em órgão de proteção ao crédito se constitui como sendo exercício regular de direito do fornecedor. O requerente opôs Embargos de Declaração, às fls. 108/110, o qual não restou conhecido, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade (fl. 111). O requerido também opôs Embargos de Declaração, às fls. 112/113, o qual foi conhecido para a retificação do erro material acerca da identificação da requerida Brasil Telecom S/A. no cabeçalho da sentença (fl. 115). Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Apelação, às fls. 117/122, aduzindo, em breve síntese: a) a requerida não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante; b) em ação correlata movida em face de Global Village Telecom Ltda. o Magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) por fim, pleiteia o provimento do Recurso de Apelação, com a conseqüente reforma da sentença recorrida. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 130). A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 132/140. Por fim, os autos vieram conclusos para análise e julgamento do recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Em juízo de admissibilidade, analisando-se os requisitos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, o presente Recurso de Apelação não merece conhecimento. O recurso de apelação, consoante disposição do artigo 508 do Código de Processo Civil, poderá ser interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência (artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil). Extrai-se dos autos que a decisão dos embargos declaratórios restou publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 532, em 07/01/2011 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo no dia seguinte 10/01/2011 (segunda-feira). Ressalte-se que os prazos computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento art. 184 do Código de Processo Civil. Assim, o término do prazo recursal encerraria em 24/01/2011 (segunda-feira), 15 (quinze) dias após a publicação. Nos presentes autos, todavia, o recurso de apelação foi interposto em 25/01/2011 (terça-feira), conforma se vê à fl. 117 (protocolo realizado junto à 9ª Vara Cível de Londrina, sob nº 000081540, às 16h00). Desta feita, o recurso de apelação foi interposto fora do prazo recursal, pelo que é intempestivo, se constituindo manifestamente inadmissível, sendo que seu conhecimento se torna inviável. Assim, é o entendimento: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há que se conhecer do recurso quando protocolado intempestivamente. (Apelação Cível nº 0796864-9, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Des. Relator: Paulo Habith) Fica evidenciado, portanto, que o presente recurso de apelação cível foi interposto um dia após o término do prazo de 15 (quinze) dias, ultrapassando o prazo estipulado pela lei, sendo, via de conseqüência, intempestivo. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação Cível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0037 . Processo/Prot: 0813977-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276342. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019248-79.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Fernando Anzola Pivaro, José Maria Prestes de Souza, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Loudes Mendonça da Silva, Floriza Laurinda Vilas Boas, Francisca do Nascimento Silva, Francisco Maria de Oliveira, Gesiria Costa Comas, Jaime Alves Fermino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 813.977-7, DA COMARCA DE LONDRINA -2 VARA CÍVEL Intimem-se as apeladas Floriza Laurinda Vilas Boas e Gesiria Costa Comas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada ao seu causídico (Dr. Mario Marcondes Nascimento OAB/PR 52.944) seja formalizada por instrumento público, vez que as mesmas, segundo consta dos autos, são analfabetas. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0814670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200305. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002999-25.2008.8.16.0130 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ana Lopes Cardoso, Almerentino Correia, Antonio Francisco Ferreira, Getulio Ferreira, Izaque Amaral de Souza, Jose Olimpio dos Santos, Manoel Antonio Miranda, Vicente Paulo Martins. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 814670-7 de Paranavaí 2ª Vara Cível, em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e, agravado Ana Lopes Cardoso e outros.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra a r. decisão de fls. 88-TJ, proferida em Ação Responsabilidade Obrigacional Securitária Ação Ordinária de Danos Patrimoniais, sob nº 299/2008, na qual o MM. Juiz a quo fixou os honorários periciais em R $ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais). Em suas razões, o agravante requer a redução do valor fixado pelo MM Magistrado a quo,. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Insurge-se a agravante com relação à decisão de fls. 88-TJ, na qual o MM. Juiz fixou honorários periciais em R$ 1.880,00 por casa, entendendo o valor ser compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso cuja cognição é sumária, restrito ao exame do valor fixado a título de honorários advocatícios. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814670-7 8ª CCÍVEL Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional. Sobre a matéria, assente a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se a lei não estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do perito, assumem especial relevância para a definição da justa remuneração, a natureza e a complexidade do trabalho, o tempo exigido, bem como o local da sua prestação, segundo o critério da razoabilidade". (Acórdão n° 1.794, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 04/11/2005) grifei. "Agravo de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em conseqüência, a própria prestação jurisdicional. Recurso provido". (TJPR. AI nº 630892-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Correa. Julgamento: 25/01/2010) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. PARÂMETROS. Para a fixação dos honorários do perito judicial, o magistrado deverá levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada. Recurso parcialmente provido."(TJPR - AI n.º 181.499-7 - 5.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJ de 11.8.2006). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814670-7 8ª CCÍVEL Portanto, o valor deve observar a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa para as partes e a condição financeira destas para suportar o encargo. Na hipótese, a fixação no patamar exigido pelo profissional supera o adequado. Em outros recursos apresentados o valor fixado a título de honorários periciais tem sido equivalente a R$ 1.125,00. (Agravo de Instrumento nº 748722-9, de minha relatoria). Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, determino a redução do valor para o patamar de R$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) por casa, por entender que remunera a contento o trabalho a ser realizado pelo técnico. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar

as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814670-7 8ª CCÍVEL Em face a tais colocações, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de reduzir o valor dos honorários periciais para R $ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) por casa. Curitiba, 16 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814670-7 8ª CCÍVEL
0039 . Processo/Prot: 0814947-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016554-06.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdecir Sales. Advogado: agda fernanda pietro santana. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 814947-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é agravante Valdecir Sales e, agravado, Itaú Seguros S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Sales contra r. despacho de fls. 22/23-TJ, proferido em Embargos de Terceiro, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor, ora agravante, não fez prova da alegada condição de pobreza., bem como possui advogado constituído. Argumenta o agravante, em síntese, que basta a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas e os honorários para a concessão do benefício. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. É o relatório. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. O artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: Autos de Agravo de Instrumento n.° 814947-3 8ª Câmara Cível O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Ocorre que, impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que se demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, uma vez que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Ou seja, possível que a parte contrária se insurja contra a concessão do benefício por meio de impugnação ao benefício da assistência judiciária, desde que traga elementos probatórios mínimos que indiquem que a ora agravante não faz jus, o magistrado pode revogar a decisão e determinar o pagamento imediato das custas. Essa prerrogativa foi conferida também ao julgador com o intuito de evitar que a inércia da parte adversa pudesse privilegiar aquele que pleiteia pela concessão do benefício e não encontra resistência. A possibilidade tem respaldo no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a colheita de provas pelo magistrado e, assim formar o seu convencimento. Autos de Agravo de Instrumento n.° 814947-3 8ª Câmara Cível Inclusive, do Provimento extrai-se: CONSIDERANDO o que reza o art. 5°, da Lei nº. 1.060/50 e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ao magistrado a faculdade de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita". (REsp. 544.021- BA) Portanto, permite-se a produção de provas, quando pairem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao julgador, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá- lo. Fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos, tem-se que, inicialmente, a parte faça jus à concessão do benefício, independente da prévia juntada de documento comprobatório. Contudo, por se tratar de presunção relativa, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário, é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. Na hipótese vertente, obstar o requerimento da parte sob o fundamento de que, por estar representada por advogado contratado não faz jus à assistência judiciária gratuita, implica em condicionar a concessão do benefício ao patrocínio da causa por defensor público. Ademais, disciplina o artigo 5º, § 4º da Lei 1.060/50, in verbis: "Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo". Extrai-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50: `Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo'. Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência, possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição. 3. ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Autos de Agravo de Instrumento n.° 814947-3 8ª Câmara Cível Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada. Estando sobejamente caracterizada a regra processual inscrita no art. 17, I do CPC (Reputa-se litigância de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato inconstroverso), cumpre se impor ao recorrente multa de 1% sobre o valor atribuído à causa". (STJ. REsp 739.064/MA. 1ª T. Rel. Min. José Delgado. DJU: 27/06/2005) Ou seja, em razão da facilitação do acesso à justiça, garantia constitucional, a previsão legal confere à parte o direito de optar por advogado particular. É o que leciona Alexandre de Moraes: "Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família". (MORAIS, Alexandre de.Constituição Federal do Brasil Interpretada.São Paulo.Ed Atlas.2002). Vale citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO - DEFERIMENTO DO PLEITO COM O CONSEQÜENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0314556-2 - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Julg.: 01/02/2006 - Unanime - Pub.: 17/02/2006 - DJ 7062). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ADVOGADO PARTICULAR - FATO QUE NÃO IMPOSSIBLITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. 1 - A regra geral, para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que haja declaração Autos de Agravo de Instrumento n.° 814947-3 8ª Câmara Cível de pobreza firmada pela parte requerente, afirmando que não tem possibilidades de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. 2 - O juiz pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, se existirem fundadas razões para tanto. Contudo, não há nos autos documentos ou fatos que comprovem que a parte autora não faz jus à concessão do benefício. 3 - O fato de o agravante estar sendo representado por advogado particular não gera indícios de que não seja pobre na acepção jurídica do termo. A Constituição Federal garante o livre acesso à justiça, ficando à critério da parte a utilização dos serviços da Defensoria Pública. 4 - Recurso conhecido e provido". (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0313103-7 - Rel.: Antônio de Sa Ravagnani - Julg.: 01/11/2006 - Unanime - Pub.: 17/11/2006 - DJ 7244). A fim de evitar prejuízo à parte que se diz pobre na acepção jurídica do termo, tal como faculta a lei e os contornos definidos pelo item do Provimento supra-citado, publicado em 20 de janeiro de 2008, por entender que deve ser verificada a real condição da parte, adequada é a instauração do incidente de impugnação à justiça gratuita. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o Autos de Agravo de Instrumento n.° 814947-3 8ª Câmara Cível julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder provisoriamente o benefício de assistência judiciária gratuita e determinar a instauração de incidente de impugnação à assistência judiciária, o que faço com

respaldo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.° 814947-3 8ª Câmara Cível

0040 . Processo/Prot: 0815137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000113 Regressiva. Agravante: Valter Ferreira da Rosa Almeida Me - Silvatur, José Luis Ferreira. Advogado: leila lima da silva. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Daniel Sottili Mendes Jordão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 815137-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível, em que é agravante Sul Valter ferreira da Rosa Almeida M.E. Silvatur e outro e, agravado Liberty Seguros S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul Valter ferreira da Rosa Almeida M.E. Silvatur e outro contra decisão de fls. 198-TJ, proferida na Ação Regressiva de Ressarcimento sob nº 113/2009, que determinou que se iniciasse o prazo para apresentação de memoriais, uma vez que devidamente intimada, em audiência, a parte deixou de comprovar a distribuição da carta precatória. Argumenta o agravante, em síntese, que a intimação no diário da Justiça se deu em nome dos patronos antigos da parte, portanto, as atuais advogadas da parte não forma intimadas de tal decisão.. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815137-1 8ª CCÍVEL com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Alega o agravante que seus patronos não forma intimados para a comprovação da distribuição da carta precatória. Não lhe assiste razão. Compulsando os autos verifica-se que na audiência de instrução e julgamento, o MM Magistrado singular determinou que o requerido comprovasse a distribuição das cartas precatórias, e suas advogadas deram-se por intimadas da decisão na própria audiência, conforme a ata de fls. 187. O fato de posteriormente ter sido publicado o mesmo despacho no nome dos patronos anteriores do requerido, não às desonerou de cumprir a determinação judicial imposta na audiência na qual as advogados estavam presentes e subscreveram a ata. A assinatura da inicial do agravo de instrumento é compatível com a assinatura existente na ata de audiência. De acordo com o teor do art. 242, §1º do CPC: "Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. §1° Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. (...)" Dessa forma o prazo para a comprovação da distribuição da carta precatória se iniciou na audiência. Nesse sentido a jurisprudência desse Tribunal de Justiça: "EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE COM A SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL E RESSALVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MESMO ATO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA AUDIÊNCIA ONDE FOI PROFERIDA A DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815137-1 8ª CCÍVEL ART. 242 § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR-14ª Câmara Cível, Acórdão 25390, Ag Instr 0756419-2, rel. Guido Döbeli) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Sendo as partes intimadas da sentença na audiência em que esta é proferida, o prazo recursal tem início a partir desta data e não de ulterior republicação da decisão na imprensa oficial. Apelação Cível não-conhecida. (TJPR-15ª Câmara Cível, Acórdão 21004, Apelação Cível 0708272-2,rel. Jucimar Novochadlo) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DA RÉ/APELANTE E DE SEU PATRONO, EMBORA INTIMADO PARA O ATO PROCESSUAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJPR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO RECURSAL COMPUTADO DA DATA DA AUDIÊNCIA. EXEGESE DO ART. 242, § 1º, DO CPC. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso de apelação conta-se a partir da leitura e/ou publicação da sentença em audiência, quando se consideram intimadas as partes, que se encontravam regularmente intimadas para o ato judicial (audiência), independentemente de seu comparecimento ou não, ante as disposições dos arts. 242, § 1º e 506, I, ambos do CPC, sendo irrelevante posterior publicação da decisão no Diário da Justiça, que não tem o condão de reabrir o prazo já esgotado. 2. Apelação não conhecida. (TJPR-6ª Câmara Cível, Acórdão 23663, Ap Cível 0446928-7, rel. Francisco Jorge) Em sendo irrelevante a publicação da decisão dada em audiência na qual os patronos se deram por intimados do conteúdo da decisão, não se pode dar relevância a uma publicação que saiu em nome diverso dos atuais patronos da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815137-1 8ª CCÍVEL Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815137-1 8ª CCÍVEL

0041 . Processo/Prot: 0815154-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00026250 Obrigação de Fazer. Agravante: Rosemari Fugivara. Advogado: Vinícius Daniel Moretti. Agravado: Fundação Saúde Itaú. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 815154-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível, em que é agravante Rosemari Fugivara e, agravado Fundação Saúde Moretti. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemari Fugivara contra decisão de fls. 74/87-TJ, proferida na Ação Cominatória sob nº 26.250-66.2011, que deferiu a antecipação da tutela para a realização da cirurgia, porém determinou que a autora prestasse caução idônea no valor de R$ 5.000,00. Argumenta o agravante, em síntese, que não se faz necessária a prestação de caução. Ao final, pugna pela atribuição de efeito ativo ao presente. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL liberação e custeio do procedimento percutâneo de esvaziamento mecânico discal através do uso do Sistema Dekompressor da Stryker. Ás fls. 88/87 o MM Magistrado determinou a liberação da guia, bem como determinou a prestação de caução idônea pela autora. Sabe-se que o direito à saúde é fundamentalmente garantido pela Constituição Federal e, possui como corolário a necessidade imperativa de ser atendido de maneira eficaz e concreta ao usuário do serviço do Plano de Saúde, a ponto de se contar com a plena recuperação, uma vez que, em questão de saúde, as soluções não podem ser paliativas. Devem ser sopesados os bens jurídicos, ou seja, entre o direito à saúde constitucionalmente previsto e o prejuízo econômico a ser suportado pela parte. Essa colisão se dá em razão da abrangência e amplitude que os princípios fundamentais guardam, exigindo, assim, uma ponderação de valores no caso concreto. Ou seja, a atuação do intérprete dará o direito aplicável à hipótese, pois não há um critério objetivo que nos possa esclarecer qual a norma aplicável, razão que justifica ainda mais do magistrado hermeneuta. Acerca da ponderação entre princípios fundamentais: "O processo de ponderação de normas, bens ou valores, pelo intérprete envolve duas etapas, a) concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, b) procederá a escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. O conceito chave na matéria é o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade". (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547 Acesso em: 16 jul. 2007). Note-se, de acordo com Barroso e Barcellos: "a existência de ponderação não é um convite para o exercício indiscriminado de ativismo judicial. O controle de legitimidade das decisões obtidas mediante ponderação tem sido feito através do exame da argumentação desenvolvida. Seu objetivo, de forma bastante simples, é verificar a correção dos argumentos apresentados em suporte de uma determinada AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL conclusão ou ao menos a racionalidade do raciocínio desenvolvido em cada caso, especialmente quando se trate do emprego da ponderação". (BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345-346). Nesse embate, entendo que merece prevalecer o direito à saúde, pois se indeferido o pleito, poderia ensejar ao paciente prejuízos que lhe custariam a vida. Da análise do composto nos autos, chega-se a conclusão de que se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, visto existir nos autos prova robusta, capaz de demonstrar a necessidade da realização da cirurgia. Tal procedimento cirúrgico faz-se necessário para a manutenção da saúde da agravante. Diante disto, há motivos suficientes para se concluir pela gravidade do estado de saúde da agravada, havendo, portanto, prova inequívoca de suas alegações, a ponto de torná-las verossímeis. Efetivamente, há comprovação de que houve contratação de

seguro. Além disto, o próprio estado de saúde da agravada justifica a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A tutela antecipada, foi corretamente deferida ainda que haja risco de irreversibilidade, contanto que o prejuízo que se pretende evitar objetive a proteção de valores jurídicos mais relevantes do que seu indeferimento puder causar. Nesse sentido: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO PARA QUIMIOTERAPIA (TEMODAL), INCLUSO NO PLANO, DE USO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Estando presentes os requisitos formais que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança, representados pelos relatórios médicos, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é escorreita a decisão que determina a liberação imediata das guias para aquisição do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL medicamento necessário ao tratamento da paciente". (TJ/PR - Ac. 1337, Unânime - 10ª C. Cível - AI 296028-3 - Rel. Des. LEONEL CUNHA - J. 06/07/2005 - DJ 6942) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVANTE PORTADOR DE TUMOR GIOBLASTOMA MULTIFORME NO LOBO ESQUERDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TEMODAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. QUADRO CLÍNICO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 273, do Código de Processo Civil), vez que restou comprovado que o agravante é portador de tumor, dependendo do fornecimento do medicamento postulado. Restou demonstrado, em cognição sumária, que a mediana capacidade econômica do agravante mostra-se insuficiente para arcar com os altos custos do tratamento necessário. Há perigo de irreversibilidade da medida, caso não seja concedida a antecipação de tutela, pois o agravante não pode aguardar todo o trâmite processual para obter a medicação pretendida, sob pena de comprometimento de sua saúde e risco de vida.(TJPR-5ª CCv, Acórdão nº 16616, Ag Instr nº 0375625-4, rel. Des. Luiz Mateus de Lima) Sobre a desnecessidade de prestação de caução em hipóteses como a em apreço, colaciono deste Tribunal: "EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (TJPR- 10ª Câmara Cível, Acórdão 23931, Ag Instr 0709566-3, rel. Albino Jacomel Guerios, julg. 11/11/2010) "EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - QUIMIOTERAPIA COM O MEDICAMENTE RITUXIMAB SÍNDROME NEFRÓTICA ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO É EXPERIMENTAL - URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO SUBMETIDO ÀS REGRAS DE CONSUMO - PERIGO DA DEMORA NA SOLUÇÃO DA LIDE - POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA AGRAVADA - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - RECURSO DESPROVIDO".(TJPR-10ª Câmara Cível, Acórdão 21020, Ag Instr 0634636-7, rel. Domingos José Perfetto, julg. 15/04/2010) "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SÁUDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA QUIMIOTERAPIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO. ART. 804. MEDIDA FACULTATIVA DO JUIZ. POSSÍVEL LESÃO DE BEM JURÍDICO MAIOR - A VIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO QUE TANGE AO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 6823. AI nº 0432978-8. 9ª Câmara Cível. Rel.Eugenio Achille Grandinetti. Julgamento: 22/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA. QUIMIOTERÁPICA. URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. PERIGO DE MORTE. CASO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE E URGÊNCIA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a qual se justifica pela gravidade do estado da paciente e a necessidade dos procedimentos de quimioterapia, existindo indiscutível risco de morte, restando devidamente caracterizado o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Em sede de tutela antecipada deve-se atentar a real necessidade de prestação de caução, sob pena de tornar ineficaz a concessão da tutela de urgência." (TJPR. Acórdão 7659. AI 0367223-5. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Guimarães da Costa. Julgamento: 22/03/2007) Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Processo Civil, deve dado provimento ao recurso, para afastar a prestação de caução. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL Em face a tais colocações, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, afastando a necessidade de prestação de caução. Curitiba, 18 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815154-2 B 8ª CCÍVEL

0042 . Processo/Prot: 0815896-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205135. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021932-98.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maycon Jeferson Battistussi. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 815896-5 de Londrina 6ª Vara Cível em que é agravante Maycon Jeferson Battistussi e, agravada Mapfre Vera Crus Seguradora S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o r. despacho proferido às fls. 44/48-verso-TJ, em Ação de Cobrança, autuada sob nº 21.932/11, em trâmite perante o d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual o MM. Juiz a quo reconheceu, ex officio, a incompetência do juízo para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Cascavel-PR, domicílio do autor. Em suas razões, argumenta a agravante, em síntese, que se trata de cobrança de seguro obrigatório, portanto, contratual, motivo que justifica o processamento da demanda perante a sucursal da empresa, conforme previsão do artigo 100, IV, "b" do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a competência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Requer, ainda, a concessão do benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, pelo provimento do recurso. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 815896-5 8ª CÂMARA CÍVEL É cediço que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber em qual foro possui competência para julgar a demanda ajuizada pela agravante. A respeito, dispõe o douto Humberto Theodoro Júnior que é "relativa a competência por distribuição, ou seja, a que se dá entre os vários juízes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial."(Curso de Direito Processual Civil. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I. p. 204.) O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 33 já pacificou entendimento no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio", situação na qual o magistrado de primeiro grau expressamente incorreu. Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se trata, evidentemente, de hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. Nesse sentido: "Agravo de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Incompetência relativa. Declaração de ofício pelo Magistrado. Impossibilidade. Decisão recorrida em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. I - Em se tratando de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, de competência territorial, porquanto de natureza relativa, não pode o Magistrado declará-la de ofício, sob pena de nulidade, sendo indispensável o oferecimento de exceção declinatória do foro para a modificação da competência, a qual pode ser prorrogada em caso de não oposição, pela parte ré, na forma e modo legais. Inteligência da Súmula 33 do STJ. II - Recurso monocraticamente provido."(Ag Instr 0528779-8, rel. Antonio Ivair Reinaldin) "1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 815896-5 8ª CÂMARA CÍVEL em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp. n.º 639.565/SC, 1.ª T., Min. José Delgado, j .em 05.08.04) Por fim colaciono recente decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA RECONHECIDA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33, DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO.(TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0637418-1, rel.Renato Braga Bettega, 08/01/2010) Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este deve ser analisado pelo MM Magistrado a quo,

sob pena de supressão de instância. Face a tais colocações, e com base no artigo 557, §1º-A dou provimento parcial ao recurso, para o efeito de cassar a decisão recorrida, a fim de determinar que os autos tenham regular seguimento perante o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina. Curitiba, 18 de maio de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 815896-5 8ª CÂMARA CÍVEL

0043 . Processo/Prot: 0815937-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205447. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000778 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Iraci Terra da Costa, Jose Marques da Cruz, Jose Osmarino Leite, Maria Tereza de Jesus Silva, Odila Conceição da Cruz Luiz. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 815937-1 de Ibiporã Vara Cível e Anexos do Trabalho, em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e, agravado Iraci Terra da Costa e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão de fls. 79/88-TJ, que deferiu a produção de prova pericial com a inversão do ônus probatório. Argumenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815937-1 8a Câmara Cível o conhecimento do recurso. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional ajuizada pelos agravantes em face à agravada. Da aplicação do CDC e da Inversão do Ônus da Prova. Ocorre, que o contrato de financiamento imobiliário, e o acessório contrato de seguro habitacional regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 822524/DF, Terceira Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) " 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.(...)" (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815937-1 8a Câmara Cível I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro." (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao feito. Assim, correta a decisão do Mm Magistrado que inverteu o ônus da prova, mas determinou que os honorários periciais sejam pagos no fim da demanda. Nesse sentido: "EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/SFH DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE INCONFORMISMO DESTA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.11 - INOCORRÊNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ILEGITIMIDADE PASIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815937-1 8a Câmara Cível INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABIIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS ENCARGO DA RECORRENTE POSSIBILIDADE DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 27989, Ag Instr 0781664-6, rel. Marco Antônio Massaneiro) Conclui-se, portanto, que necessita ser mantida a decisão, mantendo-se a inversão do ônus da prova. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815937-1 8a Câmara Cível monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815937-1 8a Câmara Cível

0044 . Processo/Prot: 0816578-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176934. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006526-27.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Hélio da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Extrai-se que um dos argumentos deduzidos pelo apelante é a litispendência quanto a outro processo, em trâmite na 2ª Vara Cível de Paranaguá, sob nº 2047/2004. Não obstante tenha o recorrente juntado cópia da contestação colacionada àquele feito (fls. 99/117) é de bom alvitre para a apreciação do tema que o apelante colacione integralmente cópia daquela ação, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0045 . Processo/Prot: 0816597-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205411. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000804 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Edneia Aparecida dos Santos Miranda, Jorge Batisa Macedo, Neusa Aparecida Ividinski, Sônia Botton de Medeiros, Vera Rita Ventura de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 816597-1 de Astorga Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e, agravado Ednéia Aparecida dos Santos Miranda e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão de fls. 72/81-TJ, que deferiu a produção de prova pericial com a inversão do ônus probatório. Argumenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816597-1 8a Câmara Cível Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional ajuizada pelos agravantes em face à agravada. Da aplicação do CDC e da Inversão do Ônus da Prova. Ocorre, que o contrato de financiamento imobiliário, e o acessório contrato de seguro habitacional regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 822524/DF, Terceira Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) " 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.(...)" (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816597-1 8a Câmara Cível PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro." (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao feito. Assim, correta a decisão do Mm Magistrado que inverteu o ônus da prova, mas determinou que os honorários periciais sejam pagos no fim da demanda. Nesse

sentido: "EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/SFH DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE INCONFORMISMO DESTA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.11 - INOCORRÊNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ILEGITIMIDADE PASIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO DANOS AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816597-1 8a Câmara Cível QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABIIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS ENCARGO DA RECORRENTE POSSIBILIDADE DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 27989, Ag Instr 0781664-6, rel. Marco Antônio Massaneiro) Conclui-se, portanto, que necessita ser mantida a decisão, mantendo-se a inversão do ônus da prova. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816597-1 8a Câmara Cível mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816597-1 8a Câmara Cível

0046 . Processo/Prot: 0816930-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207854. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000385 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Edmundo da Silva (maior de 60 anos), Jeferson Rodrigo da Silva, Maria Irene de Souza, Manoel Messias Rofino Souza, Maria Rosa Leite, Neuza Madalena, Ovidio da França Adorno (maior de 60 anos), Stael Gomes dos Santos, Sergio Roga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 816930-6, de Londrina 2ª Vara Cível, em que é agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e, agravado Edmundo da Silva e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. contra decisão de fls. 156-TJ, proferida na Ação Ordinária sob nº 385/2009, que determinou que a seguradora depositasse os honorários periciais. Argumenta o agravante, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal e a União tem interesse na demanda. Alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, e a inaplicabilidade do CDC. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816930-6 8ª CCÍVEL Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da existência de interesse da União no processo. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de competência. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 23 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816930-6 8ª CCÍVEL

0047 . Processo/Prot: 0817016-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005830-45.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Celso Adão dos Santos. Advogado: Ricardo Menon Esperidião. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17º VARA CÍVEL APELANTE: CELSO ADÃO DOS SANTOS APELADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 817.016-5, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17º VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: CELSO ADÃO DOS SANTOS e apelado: BANCO ITAUCARD S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CELSO ADÃO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fl. 97) que homologou o acordo celebrado entre as partes, além de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 114/120), alegando, em suma, que a condenação do autor ao pagamento das custas se deu em contrariedade à petição de acordo, na qual restou estabelecido que a ré arcaria com o ônus da sucumbência, motivo pelo qual pugna pela decretação de nulidade desta parte da sentença homologatória, por caracterizá-la como extra petita. A apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 123 versos. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A presente ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 79/86, sendo que as partes transigiram no sentido de que a ré pagaria o valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) ao autor, além de arcar com as custas e despesas processuais remanescentes, consoante se extrai da petição de acordo de fls. 89/90. Ocorre que em sede de decisão homologatória (fls. 160/163), restou consignado que as custas seriam pagas pela parte requerente. Diante disso, insurge-se a parte autora, a fim de se eximir do pagamento das custas processuais, em observância ao acordo realizado entre as partes. Razão lhe assiste. Ora, o douto Magistrado a quo homologou o acordo, sem qualquer ressalva concernente aos seus termos. Insta salientar que a petição de acordo (fls. 89/90) previa expressamente o pagamento das custas do processo pela parte requerida. Sendo assim, não há dúvidas de que a parte da decisão homologatória que determina "custas pelo requerente" configura erro in judicando. Tanto é assim, que a parte apelada sequer apresentou contrarrazões, o que pode ser um indício de que concorda que o apelante tem razão, máxime quando as partes já transigiram neste sentido. Destarte, dou provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de homologação, para o fim de corrigir o erro material, de modo que onde consta "custas pelo requerente", passe a constar "custas pela requerida". III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em dar provimento ao recurso de apelação, para correção de erro material constante da sentença homologatória. Outrossim, defiro a assistência judiciária em grau recursal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17º VARA CÍVEL APELANTE: CELSO ADÃO DOS SANTOS APELADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 817.016-5, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17º VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: CELSO ADÃO DOS SANTOS e apelado: BANCO ITAUCARD S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CELSO ADÃO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fl. 97) que homologou o acordo celebrado entre as partes, além de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 114/120), alegando, em suma, que a condenação do autor ao pagamento das custas se deu em contrariedade à petição de acordo, na qual restou estabelecido que a ré arcaria com o ônus da sucumbência, motivo pelo qual pugna pela decretação de nulidade desta parte da sentença homologatória, por caracterizá-la como extra petita. A apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 123 versos. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A presente ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 79/86, sendo que as partes transigiram no sentido de que a ré pagaria o valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) ao autor, além de arcar com as custas

e despesas processuais remanescentes, consoante se extrai da petição de acordo de fls. 89/90. Ocorre que em sede de decisão homologatória (fls. 160/163), restou consignado que as custas seriam pagas pela parte requerente. Diante disso, insurge-se a parte autora, a fim de se eximir do pagamento das custas processuais, em observância ao acordo realizado entre as partes. Razão lhe assiste. Ora, o douto Magistrado a quo homologou o acordo, sem qualquer ressalva concernente aos seus termos. Insta salientar que a petição de acordo (fls. 89/90) previa expressamente o pagamento das custas do processo pela parte requerida. Sendo assim, não há dúvidas de que a parte da decisão homologatória que determina "custas pelo requerente" configura erro in judicando. Tanto é assim, que a parte apelada sequer apresentou contrarrazões, o que pode ser um indício de que concorda que o apelante tem razão, máxime quando as partes já transigiram neste sentido. Destarte, dou provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de homologação, para o fim de corrigir o erro material, de modo que onde consta "custas pelo requerente", passe a constar "custas pela requerida". III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em dar provimento ao recurso de apelação, para correção de erro material constante da sentença homologatória. Outrossim, defiro a assistência judiciária em grau recursal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17º VARA CÍVEL APELANTE: CELSO ADÃO DOS SANTOS APELADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 817.016-5, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17º VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: CELSO ADÃO DOS SANTOS e apelado: BANCO ITAUCARD S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CELSO ADÃO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fl. 97) que homologou o acordo celebrado entre as partes, além de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 114/120), alegando, em suma, que a condenação do autor ao pagamento das custas se deu em contrariedade à petição de acordo, na qual restou estabelecido que a ré arcaria com o ônus da sucumbência, motivo pelo qual pugna pela decretação de nulidade desta parte da sentença homologatória, por caracterizá-la como extra petita. A apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 123 versos. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A presente ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 79/86, sendo que as partes transigiram no sentido de que a ré pagaria o valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) ao autor, além de arcar com as custas e despesas processuais remanescentes, consoante se extrai da petição de acordo de fls. 89/90. Ocorre que em sede de decisão homologatória (fls. 160/163), restou consignado que as custas seriam pagas pela parte requerente. Diante disso, insurge-se a parte autora, a fim de se eximir do pagamento das custas processuais, em observância ao acordo realizado entre as partes. Razão lhe assiste. Ora, o douto Magistrado a quo homologou o acordo, sem qualquer ressalva concernente aos seus termos. Insta salientar que a petição de acordo (fls. 89/90) previa expressamente o pagamento das custas do processo pela parte requerida. Sendo assim, não há dúvidas de que a parte da decisão homologatória que determina "custas pelo requerente" configura erro in judicando. Tanto é assim, que a parte apelada sequer apresentou contrarrazões, o que pode ser um indício de que concorda que o apelante tem razão, máxime quando as partes já transigiram neste sentido. Destarte, dou provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de homologação, para o fim de corrigir o erro material, de modo que onde consta "custas pelo requerente", passe a constar "custas pela requerida". III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em dar provimento ao recurso de apelação, para correção de erro material constante da sentença homologatória. Outrossim, defiro a assistência judiciária em grau recursal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0817092-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207669. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00017403 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Jesuina Maria Mattias, Jose Francisco da Silva, Maria Aparecida de Jesus Laureano, Marilza Aparecida Alcarde, Raquel Lino da Palma, Renilson Alves dos Santos, Silvio Michelassi, Soraia Barino Carvalho, Thereza Zunto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 817092-5 de Londrina 1ª Vara Cível, no qual é agravante Jesuína Maria Mattias e outros, e agravado Federal de Seguros S/A. Jesuína Maria Mattias e outros, apresentaram o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 81/84-TJ em ação de Ordinária de Responsabilidade Securitária, nº 17403/2011, que indeferiu o pedido de assistência judiciária por ser a parte requerente composta por vários autores. Alegam os agravantes que o pagamento das custas processuais trarão prejuízos ao sustento próprio e de seus familiares, sendo tal benefício uma garantia constitucional. Por fim requerem a concessão do efeito ativo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão análise imediata por parte do Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817092-5 8ª CCÍVEL A decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. É de se ver, no caso presente, que todos os autores são pessoas físicas, não se falando em autores pessoas jurídicas. Deste modo, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fizeram os agravantes, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (TAPR - Ap. Cív. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3a Câm. Cív. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). "Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza". (Ac. nº. 17101 - 7ª Câm. Cív., AI. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817092-5 8ª CCÍVEL 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuírem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando- se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciárias comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas"...todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades". (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, AI nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) Pouco importa quantos autores possa ter a relação processual, e pouco importa a natureza do contrato posto em discussão, o que interessa, no caso, é que o juiz da causa não pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a simplista e até inconsistente razão de que sendo o pólo ativo composto por diversas pessoas estas teriam condições de arcar com as custas processuais. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. 2725 da 12ª CC, j. em 14/07/2006). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817092-5 8ª CCÍVEL "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n° 310433-8, da 1ª Câmara Cível deste TJPR, rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 21.03.2006). Deste modo, há que se reformar o r. despacho ora agravado, para se conceder o benefício da Justiça Gratuita aos ora agravantes, como pleiteado. Face a tais condições e com base no art. 557, §1º- A, dou provimento ao recurso, concedendo o benefício de Justiça Gratuita. Curitiba, 19 de fevereiro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817092-5 8ª CCÍVEL

0049 . Processo/Prot: 0817244-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213512. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042661-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Agravado: Sebastião Henrique Moreira. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 817244-9 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora e, agravado, Sebastião Henrique Moreira. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (fl. 108-TJ) na qual o juízo a quo improcedente a exceção de incompetência oposta pela seguradora, declarando a competência do juízo para o julgamento do feito. Em suas razões, argumenta a agravante, em síntese, que se trata de cobrança de seguro obrigatório e que o juízo competente para o julgamento do feito ou é o foro do domicílio da autora. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, pelo seu provimento. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. Autos de Agravo de Instrumento n.° 817244-9 8ª Câmara Cível O art. 557, § 1º-A, do CPC, faculta ao Relator dar provimento - de plano - ao recurso no caso de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Cumpre observar que se trata de recurso cujo juízo é de cognição sumária, restrito ao exame do foro competente para o processamento da demanda. Pois bem, muito embora as regras de competência disciplinem o privilégio de o autor litigar no foro do seu domicílio ou do local do fato, nada impede que a demandante abra mão da prerrogativa que lhe é conferida pela legislação processual civil. Das possibilidades disciplinadas pelo artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil às demandas decorrentes de acidentes de veículos, poderia o trâmite realizar-se, ou no domicílio do autor, ou no domicílio do réu (em quaisquer de suas sedes, desde que ali tenha sido celebrada a relação negocial), ou no local do fato, silenciando, o legislador, no tocante ao seu processamento no foro do domicílio do patrono do autor. Nesse sentido: No art. 100, nº V, o Código instituiu mais dois foros especiais, também em razão do local em os fatos se passaram, e que se referem às ações de reparações do dano e às movidas contra o gestor de negócios alheios (letras a e b). O primeiro é o forum delicti comissi, segundo o qual é competente para a ação de reparação do dano, o foro do lugar em que o ato ilícito se deu. Mas, se o dano decorrer em razão de delito ou acidente de veículos, poderá o autor optar entre o do lugar do evento e o do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único). Há, portanto, três opções para o autor das ações de indenização por acidente automobilístico: a) o do foro comum (domicílio do réu); b) a do foro especial do lugar do acidente; e, ainda, c) Autos de Agravo de Instrumento n.° 817244-9 8ª Câmara Cível a de um segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 32 ed., p. 158). É a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado. (CC 42.120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPETÊNCIA ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO OFERECIDA AO AUTOR ENTRE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU DO LOCAL DO FATO, ALÉM, É CERTO, DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. A competência para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico é especial, isto é, suscetível de modificação pela vontade da parte. Pode o autor, ao aforar a demanda, optar a seu talante entre o foro do seu próprio domicílio ou do local do fato, além, é certo, do foro do domicílio do réu (foro comum). Feita a opção pelo autor, não pode o réu a ela se opor. (TJPR. AI nº 277.924-8, 19ª Câmara Cível. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julgamento: 24/02/2005). Na hipótese, embora haja agência da empresa agravada em Londrina, a agravante deixou de demonstrar que a obrigação securitária foi ali contraída, o que lhe impossibilita exigir o cumprimento da avença neste foro. Autos de Agravo de Instrumento n. ° 817244-9 8ª Câmara Cível É o posicionamento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDICAÇÃO INCORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que se praticou o ato. A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses. (AI 463866-6, rel. Des. Guimarães da Costa, j. em 06.03.2008). No mesmo sentido: AI 0553112-2 de relatoria do Dr. José Sebastião Fagundes Cunha. No caso em análise, veja-se que a demanda foi proposta no foro de Londrina, o qual não se encaixa em qualquer das hipóteses Autos de Agravo de Instrumento n.° 817244-9 8ª Câmara Cível autorizadoras previstas em lei, pois a autora é domiciliada em Diadema/SP, e não há qualquer evidencia que comprove que o acidente tenha ocorrido em Londrina, ao passo que a ré é sediada em São Paulo. Por outro lado, verifica-se que a demanda foi ajuizada no domicílio do patrono do autor/agravado, o que colide com a previsão legal, sobretudo porque a facilitação aos meios de acesso à justiça se estende exclusivamente às partes e não aos procuradores eleitos, embora sejam estes a deterem capacidade postulatória para tanto. De outro modo, trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, deve ser facilitada a defesa da vítima do evento, o que não ocorreria com o processamento da mesma no foro de Londrina, já que o seu domicílio é em Diadema/SP e o acidente ocorreu naquela mesma comarca. Ademais, ainda que a parte, tenha liberdade em contratar serviços advocatícios com quem bem entenda, não se compreende o motivo que a levou a ajuizar a demanda em local diverso de seu domicílio. Inclusive, em que pese seja acessível ao patrono da autora, eventual produção de provas poderia ser prejudicada pelo trâmite processual em Londrina. Sendo assim, na faculdade que me é conferida pelo artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reconheço, neste momento, o provimento do recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para Autos de Agravo de Instrumento n.° 817244-9 8ª Câmara Cível julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou provimento, para o fim de acolher a exceção de incompetência oposta e determinar que a demanda seja remetida para foro competente, qual seja, o domicílio do autor. Curitiba, 22 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.° 817244-9 8ª Câmara Cível

0050 . Processo/Prot: 0817297-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207834. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011501-44.2008.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Mercedes Helena de Souza Oliveira. Agravado: Abel Soares de Aguiar. Advogado: Paulo Cesar Voltolini, Márcia Rosane Witzke, Eliane Dalfovo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 817297-0 do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT e, agravado, Abel Soares de Aguiar. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o r. despacho proferido às fls. 23/25-TJ, em demanda de cobrança sob o nº 1817/2008, proposta pelo ora agravado em face da agravante. A decisão agravada deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto, invertendo o ônus da prova. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, alegando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de obrigar o agravante a arcar com os honorários do perito. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame do custeio da prova pericial, à qual foi determinada como de responsabilidade da seguradora. Há que se reconhecer que o aparato estatal, muitas vezes, não tem condições de atender com celeridade os pedidos realizados, sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817297-0 8ª CCÍVEL funcionários, mas a lamentável situação das instituições estatais não pode ser óbice ao direito do segurado. É necessário ressaltar que após a Medida Provisória 451/2008, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 passou a determinar, no seu § 5º, que: Art. 5º. (...) §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Portanto, deve o magistrado singular, oficiar àquele instituto, para o fim de designar data para a realização de perícia, no prazo máximo de 90 dias. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME NO IML - APLICAÇÃO DO ART 5º § 4º E 5º DA LEI Nº6194/74 - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º 'A' - DO CPC - PROVIMENTO. (TJPR. Despacho em AI nº 0522663-1. 9ª Câmara Cível. Rel. Sérgio Luiz Patitucci. Publicação: 11/09/2008). Lembre-se, ademais, que a realização de perícia pelo IML não traz nenhum prejuízo à agravada, já que tem

por objetivo apenas a comprovação da invalidez permanente. Adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817297-0 8ª CCÍVEL acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que a perícia seja realizada pelo IML, sob as penas da lei, o que faço com respaldo no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817297-0 8ª CCÍVEL

0051 . Processo/Prot: 0817426-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205449. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000765 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Angélica Peron, Daumir Francisco da Silva, Ivani Salustiano Rodrigues, Valdomiro Mesquita, Valkiria Pereira Marques. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 765/09, em trâmite perante o juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que figuram autores os agravados ANGÉLICA PERON E OUTROS e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, nota- damente na parte relativa inversão do ônus da prova, alegando para tanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e também a incompe- tência de foro, sendo que o inconformismo da ré neste caso se prende ao en- tendimento de que a Medida Provisória n.º 513 teria determinado a necessi- dade de intervenção da CEF na qualidade de gestora do FCVS, no feito, o que por si só determinaria a remessa do feito à Justiça Federal. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao pre- sente recurso, por entender que caso mantidas a incidência da legislação con- sumerista e a inversão da prova indevidamente determinadas, tais delibera- ções poderão lhe causar prejuízo processual, materializado na obrigatorieda- de de suportar os encargos periciais, o que não ocorrerá caso acolhido o en- tendimento de que é incabível a inversão, bem como em relação à competên- cia, o efeito suspensivo evitaria a prática de atos que posteriormente teriam sua validade contestada. II O inciso III do artigo 527 do Código de Pro- cesso Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívo- ca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversí- vel para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizado- res da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do méri- to, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encarta- das aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergas- tada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, competência para processar e julgar feitos em que se discute a cobertura securitária em contratos relativos a aquisição de habitação popular, afastando eventual inte- resse da CEF mantendo a competência perante a Justiça Estadual. Por outro lado no que tange à pretensão recursal re- lativa a inversão do ônus da prova, não se vislumbra sequer onerosidade i- mediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida é clara ao dispor se tal encargo deverá ser custeado pela parte vencida ao final e não pela agravante de imediato, tanto que determinou que o perito nomeado ex- pressamente se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, não se vislumbrando neste momento o necessário pericu- lum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, res- ponder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscre- ver o respectivo ofício. Curitiba, 26 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0052 . Processo/Prot: 0817491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054314-23.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Domingos Adir Palú. Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Agravado: Ariete de Fátima Pelanda Onofre, Guilherme Pelanda Onofre, Lílian de Fátima Pelanda Onofre, Eduarda Pelanda Onofre, Nicolau Neves Onofre, Oracina Neves Onofre (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Pereira Moreira, Cristiane Schmitt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS ADIR PALÚ, voltado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de indenização intentada contra o A- gravante por ARIETE DE FÁTIMA PELANDA ONOFRE E OUTROS, ao proceder o saneamento do feito, indeferiu a conversão do procedimento adotado no feito para o ordinário, a denunciação à lide da empresa concessionária da ro- dovia onde ocorreu o acidente retratado na inicial, e ainda a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo réu/agravante, por entender ausentes os requisitos para tanto, a saber, no caso da denunciação, a existência de previsão legal ou contratual da obrigação regressiva, e em relação a prova pericial, nada aduzindo, entendimento com o qual não se conforma o agravante por entender que, com base nos argumentos expendidos na contestação pretende demonstrar que não teve culpa no evento danoso, sendo que este se deu em virtude do ex- cessivo acúmulo de água sobre a pista de rolamento, decorrente da inadequação do sistema de drenagem, e da deficiente construção da mureta de separação das pistas que permitiu que o veículo do agravante desgovernado viesse a passar pa- ra a pista contrária atingindo o veículo onde estava a primeira autora e seu fale- cido esposo, afigurando-se, portanto, cabível a denunciação pretendida, bem como a produção da prova indeferida, pugnando pela concessão de efeito sus- pensivo para suspender o curso do feito, com a sua confirmação ao final, com a reforma da decisão monocrática, para que seja deferida a denunciação requeri- da, bem como a produção da prova tendente a demonstrar os argumentos da parte ré. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da ante- cipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser defe- ridos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibi- lidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fu- mus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imedi- ata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julga- mento do agravo". (In: Manual do Processo de Conheci- mento A tutela jurisdicional através do processo de co- nhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Edi- tora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da conces- são do pretendido efeito suspensivo, notadamente em relação à pretensão de conversão do feito ao rito ordinário e denunciação da lide, especialmente a apa- rência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão recorrida, a denunciação da lide é obrigatória, nos termos do disposto no art. 70, III, do CPC, àquele que por força de lei ou de contrato a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, sendo que num primeiro momento não se vislumbra de forma clara a responsabilidade da concessionária na ocorrência dos fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, não havendo cláusula con- tratual que preveja o direito de regresso, a legislação invocada, não confere cla- ramente direito de regresso, e, no que se refere à possibilidade de conversão tal deliberação cabe ao juiz, nos termos do disposto no art. 277, §§ 4.º e 5.º do CPC, e, não estando este convencido da necessidade ou oportunidade de tal conversão, tal deliberação não tem força vinculativa, ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada, nestes aspectos. Já no que se refere à produção da prova testemunhal e pe- ricial, assiste razão à parte, pois, embora tenha o julgador monocrático ampla liberdade na definição do acervo probatório a ser produzido, uma vez que é ele o seu destinatário, é de se ver que ao indeferir implicitamente a produção da prova requerida pela parte ré deixou de fundamentar seu entendimento, o que, em princípio, não se mostra possível, afigurando-se nesta parte plausível a pre- tensão do agravante. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo, no que toca à parte relativa ao indeferimento da prova pleiteada pelo réu em sua con- testação. Isto posto, defiro em parte o pedido de suspensão dos efei- tos da decisão recorrida formulado pelo agravante, tão somente em relação ao requerimento de prova formulado pela parte ré. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responde- rem, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0053 . Processo/Prot: 0817793-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197480. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001257 Execução de Sentença. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Darli Polvani. Agravado: Adalziza Helena Pires, Antonio Perez Botelho, Aparecido Bandeira, Beatriz Ferreira, Cristina de Fátima Ramos, Estelina Dias de Oliveira, Maria do Socorro da Conceição Ventura, Neide Oliveira da Cruz, Neusa Aparecida de Castro, Valdeci Domingos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 817793-7, de Londrina 9ª Vara Cível, em que é agravante Liberty Seguros S.A. e, agravado Adalziza Helena Pires e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liberty Seguros S.A. contra decisão de fls. 83-TJ, proferida na Ação Ordinária sob nº 1257/2006, que manteve a decisão anterior que determinou a incidência da multa de 10% do artigo 475-J. Argumenta o agravante, em síntese, que houve pagamento espontâneo, não sendo possível a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817793-7 8ª CCÍVEL se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão que manteve a decisão que fixou o cabimento da multa de 10% do artigo 475-J. O agravo de instrumento é cabível de decisão que pode gerar a parte dano grave ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 522 do CPC, in verbis: "Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, o prazo para a interposição do recurso são de dez dias contados da decisão que possivelmente cause lesão a parte. Vale destacar que, sobre tal pressuposto recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Com se sabe, o processo deve sempre significar macha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed.) Compulsando os autos verifica-se que o recurso apresentado pela autora não pode ser conhecido uma vez que apresentado fora do prazo. O artigo 522 do CPC determina o prazo de 10 dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento. O prazo recursal se inicia com a ciência a publicação da decisão que poderia causar prejuízo à parte. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817793-7 8ª CCÍVEL Conforme se verifica nos autos, o MM Magistrado a quo manteve a decisão anterior, que fixou a multa de 10%, tal decisão não foi colacionada aos autos, bem como não houve juntada da sua certidão de publicação de prazo. O agravo de instrumento tem que ser interposto em face a decisão que gere dano a parte. Portanto, a decisão aparentemente de fls. 719 - uma vez que a cópia colacionada aos autos é de má qualidade - dos autos originários poderia sim causar prejuízo a parte, e dessa decisão não houve qualquer tipo de recurso por parte da agravante que se limitou a apresentar pedido de reconsideração. Em um caso semelhante, assim já decidiu esta Corte: "AGRAVO. CPC, ART. 557, CAPUT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO, POR INTEMPESTIVO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO À BRASIL TELECOM S/A PARA QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA PARTE. JUIZ A QUO QUE, PELA SEGUNDA VEZ, DETERMINA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA/ AGRAVANTE PARA PROCEDER À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVANTE QUE SOMENTE INTERPÕE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA SEGUNDA DECISÃO, A QUAL APENAS REPETE A DETERMINAÇÃO ANTERIOR. RECURSO EVIDENTEMENTE INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO DE PLANO, ANTE O DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EIS QUE O RECURSO MOSTRA-SE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 651808-7/01, Acórdão 17621, 7ª Câmara Cível, Rel. Dilmari Helena Kessler, julg. 09/03/2010, DJ 22/04/2010). A alegação de que a decisão que causou lesão ao agravante foi aquela a de fls. 83-TJ não pode ser acolhida, pois esta decisão apenas ratificou a decisão proferida anteriormente, não tendo o agravante apresentado nenhum fato novo para que o pedido fosse novamente analisado. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817793-7 8ª CCÍVEL Como é sabido o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento. De igual forma: "CONSTITUI ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CÂMARA QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INICIA-SE QUANDO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE HAJA CAUSADO O SUPOSTO GRAVAME, E NÃO DAQUELA QUE DESACOLHE, POSTERIORMENTE, DISSIMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO". (TJPR - AI 132835- 2, Ac. 9781 da 6ª CCv., Rel. Juiz Conv. Mário Helton Jorge, j. 04/12/2002). Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal, sendo intempestivo. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817793-7 8ª CCÍVEL mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" Face a tais colocações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, e diante da interposição do recurso fora prazo de dez dias, impossibilitando seu conhecimento, com fulcro no artigo 557 nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817793-7 8ª CCÍVEL

0054 . Processo/Prot: 0817865-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/179519. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003829-85.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Adriana Christina de Castilho. Apelado: Jls Transportes e Terraplanagem Ltda. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Marcante, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Em análise ao presente feito, extrai-se que a apelante não promoveu a juntada de instrumento procuratório. Destarte, intime-se-a para que, em 10 (dez) dias promova sua juntada aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Diligências necessárias.

0055 . Processo/Prot: 0818045-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213908. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001250 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Claudineia Vanzela, Edvaldo Hudson de Castro, Emilia Ribeiro dos Santos, Flausino Venancio, Franscisco Neto Ribeiro, Generoza Gomes da Silva, Luzia Soares da Silva, Noemia Ludigerio, Sidinei de Jesus Porto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 818045-0 da Comarca de Bandeirantes Juízo Único, em que é agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e, agravados, Claudineia Vanzela e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. contra decisão de fls. 127/131-TJ, proferida na ordinária obrigacional sob nº 1250/2008, a qual afastou as preliminares e determinou que a seguradora depositasse os honorários periciais. Argumenta a agravante, a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal e a União tem interesse na demanda. Defende a aplicabilidade da Lei 12.409/2011, ilegitimidade passiva, a inexistência vínculo entre as partes, impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818045-0 8ª CCÍVEL II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. Inclusive, a despeito de esta Câmara ter se posicionado, inicialmente, contra a remessa dos autos à Justiça Federal, diante das recentes decisões dos tribunais superiores, estuda-se adoção de nova tese. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de competência. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818045-0 8ª CCÍVEL

0056 . Processo/Prot: 0818116-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213282. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002238-46.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Egidio Zavier da Conceição, Dirce Boccato Rispar, Maria Neide de Castro dos Santos, Milton da Silva, Dejair de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: EGIDIO ZAVIER DA CONCEIÇÃO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.116-4, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: EGIDIO ZAVIER DA CONCEIÇÃO E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA DE SEGUROS EXCELSIOR interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 2.238/2010, de ação securitária, que rejeitou a preliminar de competência da Justiça Federal, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressaltam que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente

nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"'. (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. Por fim, acerca da alegação de que não deve arcar com os custos da perícia, não deve ser conhecida, pois extrai-se que a decisão singular não determinou que arcasse com os custos da perícia, ao contrário, especificou que a inversão do ônus da prova não importava o dos custos da prova técnica, ao passo que intimava os autores para que informassem se tinham interesse na realização da prova. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0057 . Processo/Prot: 0818384-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001260 Anulatória. Agravante: Eugenia Maria Vianna Pedroso. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Roberto de Meira Grava. Advogado: Eder Maurício Rigoni, José Luiz Guilherme. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/05) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, em autos de Ação Ordinária Anulatória c/c Indenização por Perdas e Danos, indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela parte requerente, ora agravante. Eis o decidido (f. 73-TJ): "1. Tendo em vista que a parte requerente apresentou o rol de testemunhas muito tempo após o prazo de quinze dias determinado, contado a partir da intimação do despacho de fls. 394, está precluso seu direito de arrolar testemunhas. 2. No mais, aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento". Inconformada, sustenta a agravante: (a) que arrolou suas testemunhas no dia 03.06.2011, isto é, com bastante antecedência à data da audiência de instrução e julgamento, inicialmente designada para o dia 20.06.2011, mas redesignada para o dia 31.08.2011; (b) que, portanto, a agravante protocolou a petição contento o rol de testemunhas com a antecedência de dezoito dias da data originalmente fixada pelo julgador; (c) que, por um equívoco do causídico, o pedido foi protocolado com a antecedência de 18 dias da data da audiência de instrução e julgamento - e não da data da decisão de f. 394, que fixou a data da primeira audiência e determinou a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 dias da intimação daquela decisão; (d) que, entretanto, tal conduta não traz qualquer prejuízo à parte agravada, que teve ciência do rol apresentada dentro do prazo legal estabelecido; (e) que a prova oral é indispensável à tese apresentada pela agravante; (f) que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja garantida a ampla defesa da agravante e colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O requisito da verossimilhança está verificado na aparente confluência de dois fatores: (a) o entendimento expresso do próprio Juízo Singular no sentido da imprescindibilidade da prova oral deferida; e (b) no princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se pode ter por nulo o ato que, embora praticado em contrariedade às regras processuais, é capaz de atingir sua finalidade sem causar prejuízos às partes. E, dentro daquilo que é possível verificar neste juízo sumário de cognição, é justamente o que ocorre no caso em tela, em que, nada obstante tenha se desrespeitado a determinação de apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 dias da intimação da decisão de f. 394, efetuado tal protocolo na data de 03.06.2011, mais de quinze dias antes da data inicialmente designada para audiência de instrução e julgamento (20.06.2001 e praticamente três meses antes da data prevista para a data em que redesignada a audiência, 31.08.2001), em conduta que aparentemente não se mostra capaz de prejudicar o direito ao contraditório da parte contrária. O perigo de lesão grave ou de difícil reparação está na impossibilidade de demora na prestação jurisdicional, já que, do contrário, realizar-se-á dita audiência sem a participação das testemunhas da parte agravante, em contexto que poderá oferecer sérios prejuízos à sua defesa ou importar em indevido atraso no julgamento da demanda no caso de designação de nova audiência. Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando que sejam ouvidas as testemunhas da parte agravante na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 31.08.2011. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0058 . Processo/Prot: 0818393-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227684. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002651-70.2011.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Agravante: Washington Luiz Espinosa. Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues, Fábio Henrique Fadoni. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 818393-1, de Cornélio Procópio 1ª Vara Cível, em que é agravante Washington Luiz Espinosa, e agravado Google Brasil Internet Ltda.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Washington Luiz Espinosa em face do r. despacho proferido à fls. 12/14-TJ, dos autos de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela sob o nº 903/2011, proposta pelo agravante em face do agravado em trâmite perante d. Juízo da Vara Cível de Cornélio Procópio. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz singular não concedeu a antecipação da tutela requerida, e determinou que o autor juntasse sua declaração de imposto de renda de 2010 para a apreciação da concessão da assistência judiaria gratuita. Irresignado, o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando que não tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejudicar o sustento de sua família. Sustentou ainda, a existência de periculum in mora, e fumus boni iuris, sendo necessária a antecipação da tutela para que a requerida retire de seu banco de dados o nome do agravante, o que viola seu direito a personalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator negar AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 seguimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício em questão, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorre que, embora tenha acostado aos autos declaração de próprio punho, o magistrado singular entendeu ser necessária a juntada de documento que comprovasse a ausência de condição econômica da parte autora. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento jurisprudencial e segundo a legislação pertinente, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável. Ou, ainda, que deva demonstrar a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, posto que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, a regra impõe à parte contrária que se insurja contra a concessão do benefício, quando entender que há elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. Inclusive, faculta-se ao magistrado fazê-lo de ofício. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: "2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Diante disso, permite-se a produção de provas, quando pairem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. Inclusive, do Provimento extrai-se: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 "CONSIDERANDO o que reza o art. 5°, da Lei nº. 1.060/50 e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ao magistrado a faculdade de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita (REsp. 544.021-BA)" A presunção é relativa e admite prova em contrário, razão pela qual é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 18/92 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2000 E JULHO DE 2002 (edição do Plano de Carreira e de remuneração do magistério - LC 64/99), SEM CONSIDERAR TAIS PERCENTUAIS E SEUS REFLEXOS. PRETENSÃO DE RECEBER ESSES VALORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RENDIMENTO INSUFICIENTE PARA O CUSTEIO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA DEMONSTRADO (...)" (TJPR. Acórdão nº 30367. AC nº 0379623-6. 4ª Câmara Cível. Rel. Luis Espíndola. Julgamento: 12/02/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUAIS - DOCUMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE BENS E DINHEIRO EM ESPÉCIE, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE POBREZA - DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de pobreza para o fim de obtenção de assistência judiciária goza de

presunção apenas relativa (iuris tantum), podendo por isso ser desconstituída através de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50". AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 (TJPR - AI 361.486-8, 14ª CC, rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.: 23/08/2006). "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso" (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza,que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido". (Resp nº 544021/BA, 1ª Turma, Rel. Miin. Teori Albino Zavascki. DJ: 10/11/2003) Na hipótese dos autos, veja-se que o magistrado de primeiro grau não indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim possibilitou ao agravante a juntada documentos que comprovassem a ausência de condições em arcar com as custas e os honorários. Portanto, não há qualquer decisão a ser combatida com respeito a este tema. Da Antecipação de Tutela. Alega o agravante, que é policial civil, que em 2005 sofreu processo administrativo sendo exonerado, em 2007 foi reintegrado. Afirma que seu nome foi colocado no site de busca do empresa agravada AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 estando ali veiculado todo o procedimento. Afirma que foi vítima de retaliações por parte de seus colegas. Requer a retirada de seu nome do site de busca, a empresa requerida foi notificada, tendo respondido que não poderia retirar as informações a respeito do autor, uma vez que apenas agrega as informações públicas veiculadas na internet. No bojo dos autos, nota-se que de fato, em um juízo de cognição sumária, não há qualquer possibilidade da agravada retirar as informações a respeito do agravante da web. A ferramente Google não é a única utilizada para buscas na web, existindo outras ferramentas que têm a mesma função. Além disso, as informações disponibilizadas na internet não são publicadas pela requerida, esta apenas busca as informações nos diversos sites. Ora, neste juízo de cognição não exauriente, não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Ou seja, no caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que se veiculação das informações na web causou prejuízo ao agravante, quem as publicou é que deveria realizar a sua retirada. Por ora cumpre ser analisada a existência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da liminar, previstos no art. 273, do CPC, ou seja, prova inequívoca do direito (fumus boni iuris), verossimilhança das alegações e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. A propósito, vale lembrar escólio do renomado Cândido Rangel Dinamarco: "O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz `se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega- se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não o ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar." (In `A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros, 1995, pág. 143). Sobre os requisitos, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...) Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu." (Curso de Direito AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 Processual Civil, vol. II, FORENSE, Rio de Janeiro, 1998, p. 612). O fumus boni iuris e o periculum in mora não se evidenciam, diante da análise dos documentos que instruem o feito, uma vez que a agravante apenas organiza os sites que contem as palavras buscadas. Logo restou afastada a verossimilhança das alegações. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - (...) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, em face de prova inequívoca juntada aos autos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela pretendida."(Agravo de Instrumento nº 271.066-7, Acórdão nº. 6511, de relatoria do então Juiz Wilde Pugliese,) Da jurisprudência acima colaciona conclui-se que a antecipação de tutela só pode ocorrer nos casos em que os requisitos autorizadores estejam preenchidos, o que não é o caso dos autos. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, a inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1 corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL:) (acesso em 05 mai. 2008)" Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil Curitiba, 24 de agosto de 2010. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393-1

0059 . Processo/Prot: 0818422-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000513 Cobrança. Agravante: Vera do Rocio Dias. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Agravado: Condomínio Edifício Solar Caroline. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto em face de decisão (fl. 15) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a impugnação, sob os seguintes fundamentos: a) o cálculo apresentado pelo contador está de acordo com a determinação proferida em sentença: condenação dos devedores ao pagamento de cotas condominiais de novembro e dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, bem como as que se vencerem no curso da demanda, todas acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), corrigidas pela variação INPC/IGP-DI; b) pelo que, indeferiu o cálculo apresentado em impugnação, homologando o cálculo do contador. Irresignada, a parte executada interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, oportunidade em que alegou, em suma: a) o cálculo apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, às fls. 255/256 no valor de R$ 39.137,38 (trinta e nove mil e cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) - se mostra em grande discrepância com o cálculo apresentado pelo perito, à fl. 247 no valor de R$ 84.427,52 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e dois centavos); b) a necessidade de produção de nova prova pericial contábil; c) a concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida; d) por fim, pugna pelo provimento do recurso. Por fim, os autos vieram conclusos para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação, e a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, não reputo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, entendo que não há prova inequívoca do direito pleiteado, pois o cálculo apresentado às fls. 255/256 pela agravante não retratam fielmente a determinação judicial, eis que não inclusas as

taxas condominiais a partir de novembro de 1999. Ademais, não colacionou a parte agravante cálculo correlato que condiga com o quanto determinado em sentença. Desta forma, sem prejuízo de posterior reforma, parece- me neste momento não haver razão para que seja atribuída ao recurso a excepcional natureza suspensiva. Diante de tais ponderações, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando o teor da decisão e para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do disposto do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0060 . Processo/Prot: 0818486-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209691. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00055917 Cobrança. Agravante: Mapfre Vara Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Agravado: Candido Roberto Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: CANDIDO ROBERTO PEREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.486-1, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: CANDIDO ROBERTO PEREIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que determinou o julgamento antecipado da lide, quando da realização de audiência de conciliação, por entender que a discussão seria apenas de direito, além das partes não terem requerido a produção de outras provas. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que este Tribunal de Justiça em sede do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 547.270-2/01, definiu que o grau de invalidez deve ser apurado nos casos de seguro DPVAT, inclusive nos ocorridos antes da Lei nº 11.945/2009, sendo imprescindível a realização de perícia. Ressalta que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, a qual deve ser realizada pelo IML Instituto Médico Legal. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A agravante sustenta ser necessária a realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o grau de invalidez da parte autora, de modo que seria equivocada a decisão singular de julgar antecipadamente a lide, tal como determinado pelo juízo singular. Não obstante me filie ao entendimento de que a decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide não possui cunho decisório, os casos relativos ao seguro obrigatório guardam peculiaridade que possibilita decidir desde logo se é possível ou não a produção da prova, isto porque nos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que: "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a elaboração de laudo pericial, até mesmo porque requerido por ambas as partes. Embora me filie à corrente jurisprudencial que entende que o IML deve realizar as perícias atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, máxime o fato do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação, passou a determinar, no seu § 5º, que: "Art. 5º. (...) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". É sabido pelos julgadores deste órgão colegiado, mediante decisões proferidas de forma reiterada acerca da Comarca de Maringá, que o IML Instituto Médico Legal daquela Comarca não detém condições de realizar os exames, tanto que foi remetido ofício do chefe do serviço a todos os magistrados. Destarte, em tais casos, a regra do art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 deve ser excepcionada, pois não há como exigir da parte autora a espera indeterminadamente, até que haja tempo hábil para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Referida solução foi adotada por este relator junto aos agravos de instrumento nº 793.741-9 e 813.079-6. Assim, a perícia realizada por profissional da área, de confiança do Juízo, pode perfeitamente elucidar as questões técnicas controvertidas, uma vez que se presume habilitado para o exame clínico e a indicação do grau de invalidez, bem assim para responder aos quesitos das partes. Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, opta pela nomeação de perito médico de sua confiança para realizar os exames clínicos necessários e indicar o grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. Assim, no caso em exame, impõe-se dar parcial provimento ao recurso interposto, para cassar a decisão singular e determinar a realização da prova pericial, com nomeação do perito pelo juízo singular, nos termos da legislação processual civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou- lhe parcial provimento, para determinar a realização da prova pericial, cujo experto deverá ser nomeado pelo juízo singular, nos termos da legislação processual civil. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. À Seção de Autuação para que retifique a Comarca e a Vara de Origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0061 . Processo/Prot: 0818519-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209701. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003896-96.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Claudecir Cardoso Almeida. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 818519-5 da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível, em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado, Claudecir Cardoso Almeida. I) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. contra decisão de fls. 56- TJ, proferida na demanda de cobrança sob nº 3896/2011, ajuizada pelo ora agravado contra a agravante. Na decisão, restou consignado que a questão é de direito e, portanto, desnecessária a dilação probatória. Pretende a agravante que a decisão reconheça a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, a fim de apurar o grau das lesões sofridas pelo segurado. No mais, alega que a inércia do agravado em apresentar qualquer documento probatório da sua incapacidade implicou na prescrição da pretensão. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818519-5 8ª CCÍVEL Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível a questão atinente à produção de laudo pelo IML. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de

competência. III) Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818519-5 8ª CCÍVEL

0062 . Processo/Prot: 0818760-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211955. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001542 Cobrança. Agravante: Elvis Agnaldo Borges. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELVIS AGNALDO BORGES AGRAVADA: VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 818.760-2, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: ELVIS AGNALDO BORGES e agravada: VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELVIS AGNALDO BORGES contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que indeferiu pedido por ele postulado às fls. 139/140 dos autos nº 1.542/2009 (fls. 34/35-TJ), no sentido de que fosse oficiado ao IML Instituto Médico Legal para redesignação do exame pericial, procedendo a intimação do autor pessoalmente para seu comparecimento. Consta da decisão agravada (fls. 12-TJ, fls. 141 dos autos originais): "1. Verifica-se que não há necessidade de nova intimação, haja vista ela ter sido regular. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 139 e declaro preclusa a realização da prova pericial, eis que intimado o autor, com tempo hábil para seu comparecimento (CPC, art. 183). 2. registre-se, ainda, que por ausência de previsão legal específica no sentido de que a intimação para comparecimento pela vítima junto ao Instituto Médico Legal tenha de ser pessoal, há de aplicar a intimação nos termos do art. 236, "caput", do CPC. 3. Após, 10 (dez) dias da publicação deste despacho, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias". Tempestivamente, o agravante interpôs o presente, afirmando a necessidade de que seja intimado pessoalmente da data agendada pelo IML para realização da perícia, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Salienta existir precedente deste órgão colegiado no sentido de sua tese (Agravo de Instrumento nº 696.681-8), máxime ainda, ser entendimento deste Tribunal que deve ser realizada a prova técnica para a elucidação do grau de invalidez em casos que envolvam o seguro obrigatório. Ao final, pugnou que seu recurso seja provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Com efeito, o presente caso se amolda ao precedente citado pelo agravante, qual seja, o Agravo de Instrumento nº 696.681-8, da lavra do eminente Des. João Domingos Kuster Puppi, cuja fundamentação acolho per relationem nos seguintes moldes: "A Lei nº 6.194/74 é explícita ao determinar que a comprovação da invalidez permanente, seja parcial ou total, é necessária, cabendo ao IML o encargo de, em exercício funcional, periciar as vítimas de acidentes automobilísticos. In verbis, a legislação vigente à data da propositura da ação: `Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.' [...] A intimação pessoal, para o caso, é necessária, pois se trata de ato também pessoal (exame médico), cuja ciência não pode ser repassada a advogado. O fato de apelante não ter comparecido à perícia não pode dar ensejo à conclusão da dispensa da prova pericial pela parte interessada, sem que se demonstre ter sido a mesma pessoalmente intimada para o ato. Vê-se, pois, que a determinação da intimação pessoal não é um ato de liberalidade do Juiz, mas sim um direito da parte assegurado por uma norma cogente e que não pode ser desatendida, sob pena de nulidade. Assim, não há que se falar, inclusive em preclusão ou de ofensa ao disposto no art. 339 do CPC, devendo o juízo oficiar novamente o órgão oficial e, com o agendamento da perícia médica, intimar pessoalmente a parte ao comparecimento". Destaque-se que a jurisprudência majoritária se posiciona no sentido de impor a necessidade da intimação pessoal da parte para comparecimento ao exame pericial, conforme se extrai: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DPVAT NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DO IML - PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EXAME FÍSICO E PESSOAL DO PERICIANDO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, não se caracterizando a preclusão sem que tal diligência seja cumprida. Recurso não provido". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0756464-7 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, não se caracterizando a preclusão sem que tal diligência seja cumprida. Recurso não provido". (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0147392-5 - Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 10.02.2004). No mesmo sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores". (REsp. 806266/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 323 sem destaque no original). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DESAPROPRIAÇÃO PERÍCIA REALIZADA ANTERIORMENTE À CITAÇÃO NULIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 3. In casu, a intimação da ré não ocorreu em razão de ela não ter sido citada à época da realização da perícia. 4. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 5. No caso concreto, como alegou a agravada, a prova pericial conduziu todo o raciocínio estampado na sentença e no acórdão recorrido, não importando, portanto, a posterior impugnação, alegada pelo agravante. A nulidade não reside na falta de impugnação, mas na falta de participação da parte quando da confecção do laudo. 6. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais posteriores. 7. Precedente: REsp 806.266/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007. Agravo regimental improvido". (AgRg. no REsp. 1070733/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009 sem destaque no original). Destarte, estando a decisão atacada em dissonância da posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua reforma, para deferir o pedido formulada pela parte no sentido de oficiar ao IML para redesignação da data da perícia, com intimação pessoal daquele que se submeterá ao ato para comparecimento. Ressalte-se, entretanto, que sendo intimado pessoalmente e deixando de comparecer à produção da prova, aí sim esta será considerada preclusa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou- lhe provimento, para reformar a decisão singular para possibilitar a redesignação da perícia pelo IML Instituto Médico Legal, com intimação pessoal do agravante para comparecimento ao ato, sob pena de preclusão da prova. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0063 . Processo/Prot: 0818861-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001720 Indenização. Agravante: Condomínio Edifício Centro Empresarial Glaser. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado: Mario Fernando Glaser. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Condomínio Edifício Centro Empresarial Glaser interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 1720/2009, de ação de indenização por danos materiais, irresignado com a r. decisão reproduzida às fls. 47-TJ, in verbis: "I Ante o petitório de fls. 81/82 e manifestação do Sr. Perito de fls. 83, determino que os honorários do Sr. Perito sejam divididos em duas parcelas, sendo pagas em 50% para início dos trabalhos, e 50% restante quando concluída a elaboração do laudo". Em suas razões recursais, narra que propôs a ação para se ver ressarcido dos prejuízos causados pelo agravado nas portas de entrada do prédio no acesso às lojas 17, 19 e 20, pois, tendo indevidamente interferido no sistema de controle elétrico das portas do condomínio, estas ficaram sem condições de uso. Destaca que, em decorrência deste fato, obrigou-se a contratar vigilantes para manter a segurança dos locais, a fim de evitar furtos, roubos e a entrada de vândalos. Com a necessidade de realização de perícia para averiguar a ocorrência dos danos, o expert judicial apresentou proposta no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), entendendo-a por demais elevada. Sobreleva que explicitou as razões de seu inconformismo, tendo o perito se manifestado pela discordância na redução da verba. Insurge-se com a r. decisão objurgada, aduzindo que o juízo não lhe pode impor ônus de tão elevada monta sem justificativa legal para tanto, reivindicando a nomeação de outro profissional para o mesmo mister. Assevera que não pretende renunciar seu direito à prova pericial, objetivando a minoração da referida verba. Almeja o provimento do recurso, bem como a concessão de efeito suspensivo ao decisum para, ao final, reformá-la, determinando a redução da verba honorária, em montante não superior a R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ou a substituição do perito. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se o agravado

para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0064 . Processo/Prot: 0818886-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214448. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001105 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Acir Gonçalves dos Santos, Adão Vicente, Adriano Américo, Ailton Rodrigues Pimentel, Altair Braz Favarão, Antonio de Lima, Aparecido Leopoldino de Oliveira, Armando Candido da Silva, Benedito Ademir Costa, Benedito Mariano da Silva. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA INÉPCIA DA INICIAL E QUITAÇÃO QUE NÃO PODEM SER VERIFICADOS SEM A ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS DA LIDE ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS PRESCRIÇÃO DANOS PROGRESSIVOS NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVANTES MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIA QUE EXPÕE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 818886-1, de Campo Mourão - 1ª Vara Cível, em que é Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Agravados ACIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS. I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/43), interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, o qual, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial no imóvel dos requerentes. Inconformada, a seguradora sustenta: (a) que há ilegitimidade passiva da ré, bem como interesse da União e da Caixa Econômica Federal; (b) a inépcia da inicial; (c) a ilegitimidade ativa; (d) a carência de ação; (e) a ocorrência da prescrição; (f) a falta de fundamento legal para a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova; (g) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. O presente recurso admite o julgamento monocrático pelo Relator, na forma estabelecida no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida, tanto por este Tribunal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. 1. 1. Da Medida Provisória nº 513/10 Aduz a seguradora ser parte ilegítima nos autos ante o contido na Medida Provisória 513/10, que extinguiu o seguro habitacional para mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, cuja garantia era dada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sem razão Neste sentido, tive a oportunidade de decidir, reiteradas vezes: "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar "o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público. Três são as razões que justificam manutenção da seguradora requerida. A primeira decorre da própria interpretação do dispositivo supracitado, que para a assunção de direitos e obrigações do SFH, exige o cumprimento da "forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais". Isto é: eventual assunção supracitada não é procedida de forma automática, a partir da publicação da MP; o que a Medida Provisória define é mera autorização para essa medida, a ser realizada na forma disciplinada pelo Conselho Curador. E até o presente momento não há notícias de que tal assunção tenha sido aperfeiçoada ou, mesmo, qual é a forma disciplinada. A segunda razão, que torna prejudicial eventual cumprimento da prerrogativa supracitada, é o desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela MP poderia vir a causar. Afinal, inegável que referida assunção importaria em modificação da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, celebrada muito tempo antes da superveniência da aludida Medida Provisória ou mesmo da MP 478/09. E a proteção do ato jurídico perfeito, como cediço, é garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não custa lembrar o disciplinado pelo art. 6º da LICC, § 1º, da LICC, segundo o qual "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, é justamente o caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Naquele período, frise-se, já pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retirado em julgamento repetitivo de recursos (dotado de caráter vinculante, portanto), de que nos feitos como o de apreço, relativos à contrato de seguro adjeto de contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento do FCVS1. Por certo, tal situação somente passará a ocorrer com as modificações promovidas pela MP supracitada, ofendendo-se o ato jurídico perfeito. Não bastasse isso, há ainda uma terceira fundamentação, de ordem axiológica. Seria legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? Em face disso, ante as razões supracitadas, inaplicável ao caso as disposições da Medida Provisória nº 513/10, donde se extrai a legitimidade passiva da seguradora requerida/agravante. 2. Da ilegitimidade passiva Alega a seguradora ser parte passiva ilegítima, vez que a gestão dos contratos teria sido realizada pela seguradora líder. Sem razão. Assim como já entendeu o juízo a quo, quando houve a celebração do contrato com a COHAPAR os mutuários foram compelidos à adesão ao seguro de danos, de responsabilidade da seguradora ré à época. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da seguradora agravante. 3. Da inépcia da inicial Alega a agravante que deve ser declarada a inépcia da inicial por inconsistência das alegações e a falta da documentação essencial à compreensão da causa. Tais alegações não podem ser julgadas nesse momento, pois sequer disponho da totalidade dos documentos presentes na lide, apenas dispondo das peças necessárias para a interposição do presente recurso. Assim, não conheço da presente alegação. 4. Da quitação A agravante alega que o contrato acessório de seguro habitacional extingue-se com a quitação do mútuo, o que teria acorrido com os agravados. Mais uma vez, não conheço da alegação por ausência dos documentos que poderiam comprovar a alegação da seguradora. 5. Da prescrição A agravante também argumenta que a pretensão dos autores encontra-se prescrita, haja vista que quando do ajuizamento da ação, já ultrapassado o prazo prescricional ânuo previsto pelo CC desde o surgimento dos danos aos imóveis pleiteados. Nesse ponto tampouco assiste razão agravante. E assim pela natureza progressiva dos vícios apresentados nos imóveis dos autores, a qual impede o julgador de asseverar com grau de certeza qual o momento exato no qual se manifestaram os danos que fizeram surgir nos autores a pretensão ora discutida. O risco de desmoronamento decorre da progressão dos danos suportados pelos imóveis, os quais, pela própria natureza, se renovam constantemente; forçoso reconhecer que o surgimento de uma primeira ameaça faz com que outra logo apareça, majorando-se e renovando-se a pretensão inicialmente surgida. Daí porque se dizer que, no caso em tela, impossível o reconhecimento de um termo inicial específico para a contagem prescricional, posto que, em última análise, a pretensão se renova a cada momento em que os danos em seus imóveis progridem. Só se tem certeza, em verdade, do alegado risco de desmoronamento que acomete os imóveis dos autores, mas não quando efetivamente configurado no caso em tela. Em demandas análogas, é justamente esse o posicionamento seguido pelo Tribunal: Apelação Cível. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmado com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Agravo retido. Sucessão. Transferência da obrigação para outra seguradora. Impossibilidade. Escolha do consumidor quanto à seguradora em face da qual deverá ajuizar a ação. Carência de ação. Quitação dos contratos. Irrelevância. Inépcia da ação por falta de comunicação do sinistro e tipo de danos ocorridos. Desnecessidade. Competência da Justiça Federal afastada. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Prescrição ânua. Inocorrência. Recurso desprovido. Apelação Cível. Prescrição. Falta de interesse de agir dos apelantes. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade do construtor. Vícios de construção. Ausência de responsabilidade da seguradora. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas já pagas pelos mutuários. Aplicação do CDC. Multa decendial. Previsão em contrato. Incidência a partir da recusa formal à cobertura. Prazo inicial para contagem dos juros. Citação. Redução dos honorários advocatícios. Não conhecimento. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Por se tratar de dano contínuo, não é possível determinar, com exatidão, a data de ocorrência do mesmo ou sua percepção, impedindo a definição de um marco para a determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional. [...] (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0666238-8 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 03.02.2011) Não há que se falar, portanto, na prescrição aventada. 6. Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova: Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante, com base no entendimento de que a ré oferece cobertura

securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. E, por se discutir típico contrato de seguro, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre requerentes e requerida, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. Ademais, não custa lembrar que tanto autores como a seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, incluindo-se expressamente a atividade securitária na conceituação de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). É o que se tem decidido nos precedentes análogos: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Prescrição ânua. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0758701-3 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.06.2011) Desse modo, incidente sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 577.074/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007, p. 252) Daí porque perfeita a decisão recorrida ao estabelecer a inversão do ônus da prova no caso, sendo conseqüência jurídica dessa circunstância o recaimento sobre a requerida do ônus processual de comprovar a ausência de cobertura securitária sobre os eventos narrados na inicial os quais serão analisados na pericial judicial já deferida pelo Juízo Singular. Em vista do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009

0065 . Processo/Prot: 0818907-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213213. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023152-59.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alberto Leal Guimarães, Ana Maria Escudero Geronimo, Aparecido Pereira, Cicera Nilza dos Santos, Gonçalo Barbosa, Isaias Dias da Silva, Nair Aparecida Corbetta, Nelson Alves Bomfim, Paulo Lopes Perceguini, Zilmar dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S.a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 818907-5, de Maringá 6ª Vara Cível, em que é agravante Alberto Leal Guimarães s outros e, agravado Federal de Seguros S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Leal Guimarães s outros contra decisão de fls. 249-TJ, proferida na Ação Ordinária sob nº 1231/2010, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remetendo os autos para a Justiça Federal. Argumenta o agravante, que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da existência de interesse da União no processo. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818907-5 8ª CCÍVEL Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de competência. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 25 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818907-5 8ª CCÍVEL

0066 . Processo/Prot: 0818952-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/206883. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002980-02.2010.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helena Gomes Rita, Jonas José da Silva, José Carlos Farias, Maria do Socorro da Silva Antonelli, Maria Gertrudes Silveira Terto, Marta Cristina Ferreira, Odair Tieppo, Rose Marie Longuinhos de Queiroz. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PRAZO QUE NÃO SE PRORROGA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, EIS QUE INTEMPESTIVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, CPC, NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. I Trata-se de agravo de instrumento (f. 03/13) interposto contra decisão do juízo da Vara Cível de Marialva (f. 147), a qual indeferiu o pedido de reconsideração (f. 142/145) do agravante, mantendo a decisão de f. 140, que determinou que os agravantes comprovassem que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo. Sustentam os agravantes, em síntese: (a) que, por não possuírem recursos financeiros, requereram a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de pobreza; (b) que a renda de cada agravante não comporta os custos do manejo do processo, que depende da produção de prova pericial; (c) que o fato de juntos, em tese, poderem custear a demanda proposta, não pode ser óbice à concessão do benefício; (d) que a jurisprudência é pacífica nesse sentido; (e) que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. Deixo de conhecer do recurso, pois inequívoca a sua intempestividade. A decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (f. 140 -TJ) fora publicada em 13.12.2010. A alegação de que a decisão que causou lesão ao autor foi a de f. 147 -TJ, publicada em 06.06.2011, não pode ser acolhida, pois esta decisão apenas ratificou a decisão proferida anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o prazo para interposição do agravo de instrumento inicia-se quando da intimação daquela decisão que haja causado o suposto gravame, e não daquela que desacolhe, posteriormente, dissimulado pedido de reconsideração: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. LIMINAR. NATUREZA CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. Pedido de modificação ou revogação de liminar de natureza cautelar não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para recurso de agravo de instrumento. A parte que se sente lesada com a decisão liminar pode formular pedido para que seja ela alterada, total ou parcialmente, alegando fatos novos. Não deve, no entanto, aguardar o pronunciamento do magistrado sobre esse requerimento para recorrer. Se assim procede corre o risco da preclusão. Ressalte-se que mesmo com a alegação de fato novo não há, interpondo-se o agravo de instrumento contra a decisão originária, supressão de instância. É que o magistrado de primeiro grau deve se manifestar, negativa ou positivamente, sobre as razões de agravo, em juízo de retratação. Modificando seu pronunciamento, o agravo perde objeto. Rejeitada a alegação de fato novo (o que pode ocorrer com simples ratificação da decisão), preservada se encontra a competência dos graus de jurisdição, possibilitando que o Tribunal aprecie o tema, sem que se possa cogitar de supressão de instância. Agravo interno não provido. (TJPR AGRAVO 0553013-4/01 6ª Câmara Cível Relator Juiz de Dto. Subs. em 2º grau Luiz Cezar Nicolau DJ 02.03.2009 grifo nosso) AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO QUE PEDE A REVOGAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SEM APRESENTAR NADA DE NOVO AO JUIZ. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O QUAL NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Nada de novo foi apresentado ao Juízo agravado na contestação a exigir dele manifestação acerca da ordem de reintegração de posse. Os fatos nela descritos, na realidade, já eram de pleno conhecimento do Juiz quando do deferimento da liminar nos embargos de terceiro propostos pelo ora agravado, tratando-se, pois, de mera insurgência contra o mérito da decisão. II. Sendo assim, considerando que a decisão que efetivamente teria causado alguma lesão à agravante foi a que determinou a reintegração de posse, e não aquela que manteve a decisão anterior, não há como não se reconhecer a intempestividade do

agravo de instrumento. (TJPR AGRAVO 0512194-8/01 13ª Câmara Cível Relator Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Fernando Wolff Filho DJ 19.09.2008 grifo nosso) Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0067 . Processo/Prot: 0818980-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215113. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000350-88.2011.8.16.0031 Cobrança. Agravante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Ricardo Lasmar Sodré, Mercedes Helena de Souza Oliveira, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Luiz Carlos Lopes. Advogado: Elizania Caldas Faria, Marcus Rodrigo do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 818.980-4, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: LUIZ CARLOS LOPES RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 67/68-TJ, proferida nos autos n.º 20/2001, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pelo agravado, que, dentre outras questões, inverteu o ônus da prova, deferiu a realização de perícia e determinou o recolhimento dos honorários. In verbis: "2. Defiro a produção de prova pericial apenas. Nomeio Perito o Dr. João Dias Junior, que atuará sob a fé e o compromisso de seu grau o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, do qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. (...). Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a imposição à ré do ônus de custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la sofrerá o ônus decorrente. Trata-se da distribuição dinâmica do ônus da prova" (fls. 67/68-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 03/10, que o presente recurso precisa ser recebido, também, no efeito devolutivo, visto que, em caso de demora em sua tramitação, terá que recolher os honorários periciais e há possibilidade de irreversibilidade da medida. Menciona que o recorrido ambiciona o recebimento de indenização securitária, em razão de suposta invalidez, sendo que, diante da ausência de provas para demonstrá-la, o r. magistrado a quo determinou a produção de prova pericial, sem que tivesse feito qualquer postulação. Invoca o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais, quando determinado de ofício pelo juiz, como no caso em comento. Defende que a hipossuficiência do recorrido não justifica a imputação à seguradora do ônus da prova, pois aquele goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acrescenta que a inversão não se presta para obrigar uma parte a produzir uma prova se, de forma expressa, não manifestou interesse. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, tampouco o perigo de dano irreparável, principalmente considerando a brevidade própria à tramitação desse recurso. Assim sendo, indefiro a atribuição do efeito suspensivo almejado pela recorrente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0818988-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001120 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Lorival de Oliveira. Advogado: Luiz Alberto Marim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A AGRAVADO: LORIVAL DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 818.988-0, oriundos da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e agravado: LORIVAL DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto e intimando-o para que informasse se aceitava a nomeação em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que laudo deve ser elaborado pelo IML Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do domicílio do autor. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Assiste razão ao agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que o IML deve realizar as perícias atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, máxime o fato de que após a Medida Provisória nº 451/2008, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 passou a determinar, no seu § 5º, que: "Art. 5º. (...) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO DO IML NÃO REALIZADO. SENTENÇA, PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE SE DECLARA NULA EM RELAÇÃO A ESTES, VEZ QUE O LAUDO É INDISPENSÁVEL PARA A AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0776162-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE INDIQUE O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL A SER REALIZADO PELO IML. PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0798399-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 11.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DECISÃO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO IML. POSSIBILIDADE. LEI QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML. DESPROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0746370-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 05.05.2011). Lembre-se, ademais, que a realização de perícia pelo IML não traz nenhum prejuízo ao agravado, já que tem por objetivo apenas a comprovação da invalidez permanente. Ressalte-se que este órgão colegiado somente possibilitou a realização de perícia por expert nomeado pelo Juízo quando cabalmente comprovado que o IML não tem estrutura para realização do exame, como nos casos da Comarca de Maringá, o que não é a hipótese em comento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada pelo IML Instituto Médico Legal, devendo o juízo singular adotar as providências necessárias para o cumprimento de referida decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, consoante dicção do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0069 . Processo/Prot: 0819247-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032913-05.2010.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Odenir de Lima Schmidt. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Agravado: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valeria Silva Galdino, Alan Machado Lemes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/13) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, em autos de Ação Declaratória de Direito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, reconsiderando prévia decisão, revogou a liminar concedida e indeferiu o pedido de antecipação de tutela apresentado. Na parte em que nos importa, definiu o julgador singular que a antecipação da tutela é apreciada conforme o estado da prova, tendo a resposta da ré alterado o estado da prova, demonstrando a justa causa para a suspensão do serviço. Salientou que a presente decisão terá eficácia a partir de 30 dias da sua intimação, a fim de proporcionar à autora prazo razoável com cobertura para solucionar a sua questão particular. Eis a fundamentação (f. 18/21 TJ): "A autora aderiu a um plano coletivo. A Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9656/98) veda a resilição dos planos individuais (art. 35-E). Não há vedação na Lei referida para denúncia dos contratos de planos coletivos. A questão está disciplinada em norma regulamentar da ANS Agência Nacional de Saúde Complementar, onde consta que: os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 165/2009). [...] Na seqüencia, há se analisar a questão da notificação, se basta que a operadora do plano notifique apenas a pessoa jurídica contratante, ou se é necessário se faça uma notificação a cada usuário. O CONSU Conselho de Saúde Suplementar regulamentou no parágrafo único do art. 2º da Resolução CONSU 19/2009: O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput. E isso foi feito pela ré (fls. 172/173), donde o contrato foi resilido. Não havia a necessidade de a ré

comunicar individualmente cada associado da contratante do plano, até porque de difícil consecução, cabendo esta obrigação à contratante ASSERVEL. Note-se que não há se pressupor vínculo de subordinação da ASSERVEL em relação à ré, pois se presume que a associação contratante foi constituída para velar pelos interesses da categoria da autora. Se à ré é facultado denunciar o contrato, eventual abuso da ré em elação à ASSERVEL na questão da recomposição do preço não interfere na denúncia, a par do que a questão deveria ser discutida entre a ré e a ASSERVEL. Por outro lado, eventual falha de comunicação entre a ASSEVERVEL e a autora para a assembléia é assunto que não diz respeito à ré, pois esta não tem o dever de fiscalizar a conduta da contratante, que não é sua preposta". Inconformado, sustenta o agravante: (a) que o Juízo é equivocado, eis que o Agravado não apresentou provas de que houvesse inadimplência do juízo, de que a notificação à ASSERVEL afasta o direito da Agravante à continuidade do plano e de que a Lei 9.656/98 não se aplicaria ao caso; (b) que, conforme previsão da lei, o único motivo para rescisão seria a falta de pagamento (ou fraude); (c) que não houve rescisão do contrato, mas `migração', coagindo os segurados a aceitarem os novos preços; (d) que é notório o fato da Agravante manter dentre os planos disponibilizados o `PAM LIGHT'; (e) que a rescisão unilateral de contrato não deixou de ser abusiva e ilegal, pois operada com o único intuito de reajustar valores, o que ofende o CDC, a lei de criação ANS, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso; (f) que embora a Resolução 195/2009 possibilite a rescisão do usuário com a antecedência mínima de 60 dias, tal não foi feito pelo Requerido, sendo que tal medida deveria ser procedida em relação a toda a ASSERVEL (intermediária das contratações feitas com seus associados); (g) que um dos dependentes da autora é pessoa idosa, pelo que proibido o aumento estipulado; (h) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. Em que pese notória a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional ora postulada, haja vista o objeto da pretensão, relativo à manutenção da vigência de contrato de plano de saúde, a configuração de tal requisito não basta para a concessão da liminar pleiteada, que também pressupõe a verificação de verossimilhança nas alegações apresentadas. E, de acordo com uma apreciação sumária dos autos que integram o instrumento do presente recurso, sem prejuízo de posterior reforma quando do julgamento do mérito da demanda, tenho que os fundamentos invocados pela parte agravante não possuem força suficiente para se sobrepor às razões utilizados pelo julgador singular para embasar sua reconsideração relativamente ao pedido de antecipação da tutela. E assim porque o agravo de instrumento aparentemente deixa de impugnar a contento o fundamento invocado pelo Juízo Singular no sentido de que o contrato de plano de saúde da parte agravante é de natureza coletiva em relação aos quais parece ser possibilitada pela própria Agência Nacional de Saúde a denúncia de contratos de forma unilateral. Parece-me, ademais, que o argumento de que não houve prévia notificação da mudança da mudança de plano ou, mesmo, que tal mudança tenha se dado de forma específica a alguns contratantes do plano coletivo (e não a todos) são afastados pela própria notifica juntada às f. 22 TJ, que indicia o contrário. Por fim, deve-se atentar que o Juízo Singular é expresso ao afirmar que `a antecipação da tutela é apreciada conforme o estado da prova', tendo a resposta da ré alterado o estado da prova, demonstrando a justa causa para a suspensão do serviço. E, quanto ao ponto, necessário esclarecer que a parte agravante curiosamente deixou de juntar em seu instrumento tal peça de defesa, pelo que temerária a concessão da presente medida sem que ouvida a parte contrária, cujos argumentos, segundo a decisão agravada, são fundamentais à justa solução da lide. Desse modo, é imperativo o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0070 . Processo/Prot: 0819480-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/216402. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007147-25.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Higor Henrique Giovanini, Rafael Ramon Giovanini. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Agravado: Banco do Brasil SA, João Batista Salvador, Marino Accioly de Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: HIGOR HENRIQUE GIOVANINI e RAFAEL RAMON GIOVANINI AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 819.480-3, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravantes: HIGOR HENRIQUE GIOVANINI e RAFAEL RAMON GIOVANINI e agravados: BANCO DO BRASIL S/A, JOÃO BATISTA SALVADOR e MARINO ACCIOLY DE BARROS, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 75-TJ proferida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 7.147/2011 de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais, que indeferiu antecipação de tutela para exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito do Serasa, nos seguintes termos: "Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título de antecipação de tutela, eis que as alegações dos autores são frágeis e inconsistentes, não se evidenciando dos documentos que acompanham a inicial que os autores tenham sido vítimas de suposta fraude. Intimem-se". Os agravantes sustentam em síntese que receberam notificação quanto a existência de débito junto à primeira agravada no importe de R$ 25.948,25 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais, vinte e cinco centavos), não obstante jamais tenham firmado qualquer contrato junto à instituição bancária, embora figurem na qualidade de sócios e fiadores da empresa HR Informática Ltda. Salientam terem sido vítimas de fraude perpetrada pelo segundo agravado que prestava serviços contábeis ao primeiro recorrente, o qual, inclusive teria confessado o fato. Afirmam estarem indevidamente inscritos junto aos bancos restritivos de crédito, razão pela qual pugnam pela necessidade de reforma da decisão singular para deferimento da antecipação de tutela pretendida. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois as provas encartadas aos autos não indicam icto occuli a fraude alegada, máxime os contratos não terem sido firmados a partir da procuração acostada às fls. 44-TJ, mas supostamente pelos próprios agravantes, cujas assinaturas a princípio não destoam de forma evidente daquelas de seus documentos às fls. 34/35-TJ, o que aparentemente prescinde de exame grafotécnico. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em razão de antecipação de tutela. Intimem-se os agravados nos endereços declinados às fls. 14-TJ, por meio de carta com Aviso de Recebimento - AR, para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requisite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema `Mensageiro'. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0071 . Processo/Prot: 0819736-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217822. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030896-80.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Domingos Lindolfo de Souza. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/30) interposto contra decisão do juízo da 8ª vara Cível de Londrina (f. 053), a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteado pelo autor, vez que este não apresentou algum comprovante atualizado de rendimento, como solicitado pelo magistrado à f. 45. Sustenta o agravante, em síntese: (a) que a simples alegação de que não possui condições financeiras para o pagamento das custas processuais é suficiente pra a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (b) que eventual solicitação de comprovação das condições econômicas depende da existência de dúvidas reais. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do recurso. Além disso, considerando a pacificação jurisprudencial inclusive do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão da justiça gratuita, o mérito recursal pode ser julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. A regra insculpida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 é de fácil interpretação, no sentido de que a assistência judiciária gratuita será concedida, desde que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa é a única condição estabelecida pela legislação aplicável à matéria, diligência que foi devidamente cumprida pela agravante (declaração de f. 32-TJ). Deve-se salientar, também, que a Constituição da República recepcionou o dispositivo legal acima destacado (art. 4º da Lei n. 1.060/50), motivo pelo qual, tanto pela ótica constitucional quanto pela ótica legal, deve ser considerada suficiente a declaração de pobreza para que a gratuidade processual seja concedida à parte. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário". (STJ- 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211) "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte".(RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) O requerente juntou aos autos declaração de pobreza apta e suficiente a preencher o requisito legal (f. 32 TJ). Posto isso, considerando a suficiência da declaração juntada à petição inicial e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0072 . Processo/Prot: 0819810-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217461. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000012 Cobrança. Agravante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Agravado: Altair Blasius. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamara Pasqualotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 819810-1 de Londrina 5ª Vara Cível, em que é agravante Itaú Vida e Previdência S.A., agravado Altair Balsius. II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 25 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 819810-1 8ª CCÍVEL

0073 . Processo/Prot: 0820079-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000036 Execução de Sentença. Agravante: Ademari Nassar dos Santos. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Elias Abdallah, Amel Abdol Abdallah. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820079-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ADEMARI NASSAR DOS SANTOS AGRAVADOS: ELIAS ABDALLAH E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 820079-7 em que é agravante Ademari Nassar dos Santos e, agravados, Elias Abdallah e Outro. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida nos autos nº 36/2003, fase de cumprimento de sentença, a qual declarou a impenhorabilidade do bem de família. Irresignada, a exequente interpôs o presente recurso, sob o fundamento de que não foi comprovada a alegada impenhorabilidade. II. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820079-7 8ª CCÍVEL tendo em vista a relevância da questão da impenhorabilidade ou não do bem penhorado. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da demanda. II. Intime-se os agravados para apresentar contraminuta, no prazo legal. III. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 26 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820079-7 8ª CCÍVEL

0074 . Processo/Prot: 0820084-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205513. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000943 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ana Maria de Souza Santos, Aparecido Alves dos Santos, Izaura Matara Rati, Ivanete Maria de Jesus, Jose Bertholino, Jose Carlos da Silva, Marco Antonio Teixeira, Maria Elena Alves de Oliveira, Sebastião Rosado. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 943/08, em trâmite perante o juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que figuram autores os agravados ANA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS e requerida a ora agravan- te. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, nota- damente na parte relativa inversão do ônus da prova, alegando para tanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ainda que o encargo do pagamento dos custos da prova pericial deferida deve ser supor- tado pela parte autora que foi quem requereu a diligência. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao pre- sente recurso, por entender que caso mantidas a incidência da legislação con- sumerista e a inversão da prova indevidamente determinadas, tais delibera- ções poderão lhe causar prejuízo processual, materializado na obrigatorieda- de de suportar os encargos periciais, o que não ocorrerá caso acolhido o en- tendimento de que é incabível a inversão. II O inciso III do artigo 527 do Código de Pro- cesso Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívo- ca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversí- vel para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizado- res da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do méri- to, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encarta- das aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergas- tada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, no que tange à pretensão recursal relativa a inversão do ônus da prova, vez que não se vis- lumbra sequer onerosidade imediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida é clara ao dispor se tal encargo deverá ser custeado pela parte vencida ao final e não pela agravante de imediato, tanto que de- terminou que o perito nomeado expressamente se manifeste sobre a possibi- lidade de receber seus honorários ao final da demanda, não se vislumbrando neste momento o necessário periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, res- ponder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscre- ver o respectivo ofício. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0075 . Processo/Prot: 0820189-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221936. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000264 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alice da Silva de Souza, Aparecido de Souza Correa, Adilon Gonçalves Messias, Elizierio Jorge Nunes, Evani Martins Nascimento, Fátima Gonçalves da Costa, Francisco Martins Pereira Filho, Joaquim Gaspar, José Carlos Santos da Silva, José de Freitas Filho. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 820.189-8, DA COMARCA DE MAMBORÊ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ALICE DA SILVA DE SOUZA, APARECIDO DE SOUZA CORREA, ODILON GONÇALVES MESSIAS, ELIZIERIO JORGE NUNES, EVANI MARTINS NASCIMENTO, FÁTIMA GONÇALVES DA COSTA, FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO, JOAQUEM GASPAR, JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA E JOSÉ DE FREITAS FILHO RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 110/116-TJ, proferida nos autos n.º 264/2008, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que: a) afastou a tese de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal; b) rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; c) deixou de acolher a prejudicial de prescrição; d) entendeu aplicável o Código de Defesa do Consumidor, e) deferiu a produção de prova pericial. Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais fls. 04/13, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através da COHAPAR ameaçam desmoronar. Sustenta que não se aplica ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, sendo impertinente a inversão do ônus da prova. Argumenta que a inicial é genérica e em momento algum alega má execução do contrato de seguro, tampouco traz qualquer prova dos supostos danos. Aduz que nunca foi comunicada da ocorrência do sinistro e que a simples alegação de ameaça de desmoronamento por vício de construção não enseja a sua responsabilidade. Frisa que a na apólice não há cobertura para vício de construção. Repisa que o ônus de comprovar os fatos constitutivos é dos agravados, de forma que não pode ser compelida a arcar com a realização da prova pericial, haja vista a inexistência da relação de consumo entre as partes. Almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, para o fim de reformar a decisão que determinou a inversão do ônus probatório, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, bem como a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V

do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 0820226-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220361. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001052 Ordinária. Agravante: Operadora de Planos Privados de Assistência À Saude Consaúde S/c Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Agravado: Sandra de Fátima Carneiro. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski, Kassima Karinna Gigliolla Almeida Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PONTA GROSSA 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONSAÚDE S/C LTDA AGRAVADO: SANDRA DE FÁTIMA CARNEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.226-6, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram como agravante: OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONSAÚDE S/C LTDA e agravado: SANDRA DE FÁTIMA CARNEIRO, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONSAÚDE S/C LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 251- TJ (fls. 237 dos autos originais) proferida nos autos nº 1052/2008, de Ação Ordinária para Defesa de Direito Indisponível, com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela Pretendida, que indeferiu a produção de prova consistente no envio de ofício à Bristol Myers Squibb Farmacêutica para que informasse se o medicamento Orencia (abatacept) é produzido no Brasil e, em caso, positivo, em que data ocorreu sua nacionalização. Em seus fundamentos, o juízo a quo ressaltou que a parte não teia deonstrado a utilidade da prova na solução da lide. Em suas razões, a agravante afirma que a razão para a expedição do ofício residiria no fato de que o medicamento seria produzido exclusivamente no exterior, situação que excluiria a cobertura do plano assistencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656/98, razão da necessidade da prova. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo para a produção da prova, até ulterior deliberação da Câmara quando pretende o provimento do agravo para reforma do decisum. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. Comunique-se o juízo singular pelo sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0077 . Processo/Prot: 0820298-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222122. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022144-47.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Juliana Ferreira Lima Egger. Agravado: José Antonio dos Santos Neto, Valter Ferreira da Silva, Antonio Leandro Lemes Ferreira, Sidnei Guilhermino de Oliveira, Maria José da Costa Simões. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 820298-2 da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível, em que é agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e, agravados, José Antonio dos Santos e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. contra decisão de fls. 144/148-TJ, proferida na ordinária obrigacional sob nº 22138/2010, a qual afastou as preliminares e inverteu o ônus da prova. Argumenta a agravante, a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal e a União tem interesse na demanda. Defende a aplicabilidade da Lei 12.409/2011, ilegitimidade passiva, a inexistência vínculo entre as partes, impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820298-2 8ª CCÍVEL II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. Inclusive, a despeito de esta Câmara ter se posicionado, inicialmente, contra a remessa dos autos à Justiça Federal, diante das recentes decisões dos tribunais superiores, estuda-se adoção de nova tese. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da demanda. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 26 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820298-2 8ª CCÍVEL

0078 . Processo/Prot: 0820327-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219057. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003533-33.2010.8.16.0086 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Leandro Eloi Becker. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira, José Carlos da Costa Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.327-8, DA COMARCA DE GUAÍRA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A AGRAVADO: LEANDRO ELOI BECKER RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA. Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 0003533-32.2010.8.16.0086, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, que nomeou perito judicial para elaboração do laudo técnico, verbis: "(...) Nomeio para atuar como perito neste feito, o dr. João Fernando Lemes o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua proposta de honorários. (...) Alerte o dr. Perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte ré" (fls. 46). Em razões recursais, narra a seguradora agravante que o agravado propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, em decorrência de acidente automobilístico, aduzindo fazer jus a indenização do seguro obrigatório. Sustenta o equívoco da decisão hostilizada, argüindo que a perícia deve ser realizada através do órgão escolhido pela legislação, no caso o IML, e não por expert nomeado pelo juízo. Aponta julgados em abono à sua tese. Ressalta que não pode arcar com as conseqüências decorrentes de uma ingerência estatal, noticiando que, recentemente, o governador do Paraná autorizou a contratação de 120 (cento e vinte) profissionais para o IML. Pondera que ambas as partes litigantes requereram a produção de prova pericial, para aferição do grau de invalidez do autor, contudo, requereu a realização pelo IML. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados, bem como a concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a

relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam a concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0079 . Processo/Prot: 0820342-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/307763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040160-63.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Edith Helena Karly. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Letícia Severo Soares. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE O- BRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA PRETENSÃO PARA DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELA PARTE REQUERIDA INCONFORMISMO DA AUTORA DESPACHO IRRECORRIBILIDADE ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE ÓRGÃO JULGADOR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO AS- SERTIVA RECURSAL DE CABIMENTO DO RECURSO EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE DO CASO SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE SE EVIDENCIA PELO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA ASSERTIVA QUE NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE NÃO APONTA A ALEGADA URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento extraído da decisão de fls. 170 (TJ) que apreciando pedido de antecipação de tutela formulado pela autora em sua inicial, postergou sua análise para após a apresentação da resposta pela parte ré, arguindo a agravante que tal deliberação lhe causa grande gravame, primeiramente porque entende estar cumpridamente demonstrado o requisito da prova inequívoca de seu direito e também por entender que a postergação na rea- lização da cirurgia pleiteada lhe causará mais sofrimento além daquele já experi- embora reconheça o posicionamento jurisprudencial no sentido de que tal delibe- ração não tem conteúdo decisório, no caso concreto a onerosidade do despacho se configura na especial urgência da realização do procedimento cirúrgico com vis- tas a minimizar o quadro de obesidade mórbida que acomete a agravante, e suas graves consequências, sendo que no caso concreto a espera pela apresentação da contestação poderá ser longa mesmo porque sequer o mandado de citação havia sido entregue ao oficial de justiça, o que somente reforça a premência da conces- são da medida. Pugnou pela concessão de antecipação da tutela recursal para que fosse determinada a emissão pela parte requerida das guias e procedi- mentos necessários para realização da cirurgia. Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e distribuídos a esta Câmara, vindo conclusos a este relator substituto, para delibe- ração. É o que se mostra necessário relatar. Não obstante o contido nas razões recursais subscritas pelas combativas defensoras da agravante deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os re- cursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em con- fronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do para tanto, esta é a deliberação adequada a ser tomada. É de se ver que da análise mais detida dos autos e dos documentos a ele juntados, se conclui que o recurso manejado pela requerente não merece seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e isto se deve ao fato de que o despacho recorrido cuja cópia se encontra às fls. 170-TJ, não gerou lesividade a ensejar o presente recurso por parte da agravante, pois nele a Magistrada singular consignou que se reservava para apreciar o pedido de ante- cipação de tutela após a manifestação da parte contrária. Com efeito, o despacho quando determinou que se a- guardasse a resposta da parte ré para apreciação da antecipação, trata-se de ato judicial que apenas determinou a citação e a oportuna conclusão dos autos para apreciação do pedido de antecipação, não importando necessariamente em ofensa ao devido processo legal, uma vez que o recurso pode ser interposto posterior- mente, caso ocorra insucesso das teses expostas pela parte, e de fato venha a se verificar a ocorrência de efetivo indeferimento de sua pretensão. Não há que se olvidar ainda que o juiz de fato não está obrigado a apreciar de imediato a pretensão antecipatória, podendo determinar diligências outras que ensejem melhores elementos para formação de sua convic- ção, nos termos do disposto no art. 273 do CPC que encontra plena aplicação no caso vertente. Deste modo, lendo-se com atenção o despacho ora im- pugnado, observa-se que este limitou-se a ordenar a prática de atos de mero expe- defesa, que os autos retornassem em conclusão para apreciação da antecipação de tutela. Sobre o tema proveitosa se mostra a lição do Prof. EGAZ MONIZ DE ARAGÃO, na sua obra Comentários ao Código de Processo Civil (Ed. Forense, 2000, 9ª edição, p. 43): "Todos os despachos que visem unicamente à realiza- ção do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente". Já NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, de igual modo, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 432), comentam: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expedi- ente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. (...)" " Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 162 § 3º de- fine despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gra- vame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível (...)." entendimento dominante no sentido de não ser admissível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, tal como é encarado aquele que posterga a apreciação da antecipação de tutela, em consonância com os julgados que adiante cito: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECI- SÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A- PÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPE- CÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecorrível o des- pacho que posterga a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a forma- ção do contraditório. 2. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especifi- camente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo jul- gamento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0690162-4/01 - Foro Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.08.2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE POSTERGA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DE EXERCIDO O CONTRA- DITÓRIO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0622694-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 15.06.2010); "AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁ- TICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU DE LESIVIDADE NO DESPACHO AGRAVADO). DECISÃO MONOCRÁTI- CA AFINADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE APENAS POSTERGA A CRITÉRIO DO MAGISTRADO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA MOMENTO POSTERIOR, REQUISITOS NECESSÁRIOS A TANTO. DESPACHO SEM CONTEUDO DECISÓRIO E QUE NÃO CAUSA LESIVIDADE À PARTE. MANUTENÇÃO DA DECI- SÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE SE MOSTRA IMPOSITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contesta- ção, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 289564- 3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005)". (TJPR - 6ª C.Cível - A 0627296-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 04.05.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CONSÓRCIO COM CLÁSULA DE ALIENAÇÃO FI- DUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE ATÉ DECISÃO FINAL - DECISÃO QUE POSTERGA ANÁ- LISE DA LIMINAR REQUERIDA PARA APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DO DESPACHO NÃO DEMONSTRADO - FUMUS BONI JURIS INEXISTENTE. - "A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar an- tecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação te- ratológica." (TJPR - AI 289564-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005.) RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0385038-4 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2007). E ainda sobre o tema oportuna indicação das seguintes decisões monocráticas que invocam idêntico entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.200-9 RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.818-2 - RELATOR: DES. PRESTES MATTAR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.643-3 - RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE. Neste talante, conclui- se que carece a parte de interesse recursal, tendo-se em vista que o despacho objurgado não é suscetível de causar- lhe qualquer lesão ao devido processo legal, porquanto esvaziado é de conteúdo momento processual posterior. Ademais, ainda que analisada a pretensão recursal tão somente sob o ponto de vista da alegada urgência da medida, é de se ver que me- lhor sorte não socorre a agravante na medida em que da narrativa da inicial e dos documentos que a ela se juntam se infere que o quadro que acomete a agravante já prevalece há alguns anos tendo ela inclusive efetuado outros tratamentos, infeliz- mente, todos sem o esperado êxito, sendo que a própria prescrição da médica res- ponsável pelo procedimento, Dra. Solange A. M. Cravo Bettini, acostado às fls. 122/123-TJ, em momento algum faz menção a aludida urgência da cirurgia, o mesmo se dando em relação aos demais documentos médicos apresentados, fls. 124/136-TJ, que, de igual modo, ao mesmo tempo em que indicam que a autora está apta física e psicologicamente a submeter- se a intervenção, em momento al- gum referem que esta deva se dar com a urgência narrada nas razões recursais, sendo que não se mostra crível que aguardar mais alguns dias para ver apreciado o pedido causar-lhe-á sem equívoco prejuízo de natureza irreversível como alega nas razões recursais. Por fim é de se ver que a toda evidência que após efeti- vamente apreciado o pedido com seu deferimento ou indeferimento, poderá ser feita análise de eventual prejuízo processual, mas isto não

se afigura possível nes- te momento. Em face do retro exposto, e sendo inegável que o pro- nunciamento recorrido não contém carga de lesividade, sendo irrecorrível, de con- guimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do mesmo diploma legal, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. V- Comunique-se ao juízo recorrido, via mensageiro. Curitiba, 26 de agosto de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0080 . Processo/Prot: 0820384-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Lofrano. Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho. Agravado: Orli Dei Ricardi Junior. Advogado: Marcelo José Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 186-TJ, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do decisum de fls. 182-TJ, estes, por sua vez, opostos diante do despacho de fls. 166-TJ, proferidos nos autos n.º 564/2005, de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, que: a) rejeitou o requerimento de expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de Curitiba, a fim de aferir a existência de bens imóveis em nome do agravado e b) deferiu a solicitação de informações à Receita Federal referente às declarações de imposto de renda apresentadas por esse, limitando, porém, aos últimos cinco anos e condicionando, ainda, ao recolhimento das custas respectivas pelo postulante. Sustenta a carência de fundamentação para embasar a decisão hostilizada, eis que ignora o fato de os cartórios cobrarem altas taxas pela realização dos serviços de buscas, bem como a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Acrescenta, ainda, que não há justificativa para limitar as informações da Receita aos últimos cinco anos, eis que a ação originária foi ajuizada em 2005 e não 2007. Insiste que tem legítimo interesse em saber sobre a existência de bens móveis e imóveis em nome do recorrido desde o ano de 2005, quando ocorreu o ajuizamento da ação e a sua citação válida, para que seja possível aferir eventual fraude na transferência desses a terceiros. Sustenta não ter condições de arcar com as custas exigidas pelos cartórios, tampouco com a referente a expedição do ofício à Receita Federal. Invoca o princípio constitucional do acesso à Justiça para reparar lesão ou ameaça a direito. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando que o agravante é beneficiário da assistência judiciária. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo almejado. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do CPC. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0081 . Processo/Prot: 0820424-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221919. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001194 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aline Regina Freitas Andrade, Angelica Fernandes, Antonio Orlando de Lara, Claudinei Bombonato, Dilza Ferreira dos Santos, Doralice Honorio dos Santos, Edna Aparecida Verly, Idazilma Correia de Souza, Iracema Ribas Correia, Joana Luiza de Oliveira da Silva, Jackson de Oliveira, Jordao Ferreira de Oliveira, Jose Maria Soares, Julia Martins Viana, Juraci Salete Alves Gonçalves, Maria das Graças da Costa dos Santos, Maria Luiza Ferreira Domingues, Marlene Balbino Moreti, Neuza Vertozo, Pedro Ciota, Pedro Macario dos Santos, Valdemira Lopes Rego, Valdevino Domingues, Verginia Augusto Guimaraes Jacinto, Vilson Stecinski. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ALINE REGINA FREITAS ANDRADE E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.424-2, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: ALINE REGINA FREITAS ANDRADE E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.194/2008, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e a intimação do perito nomeado para que informasse se aceitava receber seus honorários ao final do processo. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, impossível a inversão do ônus da prova. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0082 . Processo/Prot: 0820457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024552-25.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Cláudio Antonio Cetenareski. Advogado: Dalton Lemke, Rivadavia Antenor Prosdócimo, Adriano Nogueira. Agravado: Auto Pista Litoral Sul Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Antonio Cetenareski, voltado contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metro- politana de Curitiba, que, em ação de indenização c.c antecipação de tutela, ao analisar o pedido liminar deduzido pelo autor que pugnou pela concessão tutela antecipada naqueles autos, para compelir a requerida ao pagamentodos prejuí- zos ocorridos em seu veículo em virtude do acidente por ele sofrido, o indeferiu sob o argumento de que não estaria caracterizada a presença de prova inequívo- ca a comprovar a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, tudo con- forme decisão cuja cópia está acostada às fls. 61/63-TJ. Alega o agravante, em síntese, que ao contrário do enten- dimento adotado pelo D. Magistrado, existe nos autos prova inequívoca de que o acidente descrito na inicial e que provocou a perda total do veículo de sua propriedade teve origem na desídia da ré na conservação e limpeza do leito da rodovia concedida, estando, portanto, presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, a urgência da medida vez que o autor necessita do veículo para seu u-so, e também a reversibilidade da medida, de caráter eminentemente patrimoni-al. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, com determinação para que a agravada pague o valor do veículo sinistrado con- forme avaliação contida na inicial, imediatamente, bem como sua confirmação ao final, com a reforma da decisão monocrática. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da ante- cipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser defe- ridos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibi- lidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fu- mus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imedi- ata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julga- mento do agravo". (In: Manual do Processo de Conheci- mento A tutela jurisdicional através do processo de co- nhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Edi- tora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da conces- são da pretendida antecipação de tutela, especialmente a prova inequívoca da responsabilidade da concessionária pelo dano ocorrido, como aliás, bem apon- tado pelo juízo monocrático em sua decisão, posto que embora tanto na inicial como nas razões recursais a parte agravante tenha elencado as razões que a fa- zem entender que, sob o seu ponto de vista a requerida encontra-se obrigada a indenizar o dano sofrido, especificamente porque o acidente em que se envol- veu o autor ocorreu devido à omissão da ré na limpeza da pista de rolamento, o certo é que há outras variáveis a serem consideradas no caso concreto, o que impede o reconhecimento da prova inequívoca, pois, para exemplificar, afirma o autor que se encontrava em velocidade compatível para o trecho da via onde ocorreu o acidente, contudo nada há nos autos a indicar qual seria a velocidade permitida no local e qual a velocidade desenvolvida pela recorrente em seu veí-culo, para que se confirmasse tal assertiva. Ou seja, embora possa até se presumir ou concluir que a responsabilidade da ré seja objetiva, o certo é que mesmo tal responsabilidade pode vir a ser afastada no curso da instrução por fato extintivo ou modificativo do direito invocado, donde, com o respeito devido à situação pessoal do agra- vante, não se vislumbra, neste momento o requisito mínimo indispensável para concessão da pretendida antecipação, qual seja, a prova inequívoca dos fatos invocados na inicial. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalida- de na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência de prova ine- quívoca do alegado, elemento indispensável para concessão da pretensa anteci- pação da tutela recursal. Diante de tal quadro, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0083 . Processo/Prot: 0820484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221941. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000684 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfaete Silva de Azevedo, Carlos José da

Silva, Clodoaldo da Silva Ramalho, Flavio Antonio Trindade, Maria José da Silva Amaral, Marli Aparecida de Azevedo, Maria Aparecida Machado Silva Nascimento, Odete Gama da Silva, Valdir Miranda de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU PROVA PERICIAL, ACONSELHANDO A PARTE RÉ A CUSTEAR A PRODUÇÃO, SOB PENA DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVANTES MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEVE SER DETERMINADA DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA ARTIGO 33 DO CPC QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM PROVA PLEITEADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA ÔNUS QUE RECAI SOBRE OS REQUERENTES, PORTANTO CUSTEIO QUE DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E §1º, DO CPC Trata-se de recurso de agravo de instrumento (f. 02/13) interposto contra decisão do juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu (f. 94/102 TJ) que, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial, com o indicativo de que nada obstante esteja a ré dispensada de fazer o pagamento da prova, poderá suportar o ônus processual dessa escolha. Insatisfeita, a agravante aduz: (a) a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pois não se discute o contrato de seguro firmado entre as partes; (b) que não pode ser compelida a realizar e arcar com a prova de fato constitutivo do direito dos autores; (c) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. E, por versar sobre tema cuja solução já está pacificada por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, decido- o monocraticamente, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante, com base no entendimento de que a ré oferece cobertura securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. E, por se discutir típico contrato de seguro, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre requerentes e requerida, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. Ademais, não custa lembrar que tanto autores como a seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, incluindo-se expressamente a atividade securitária na conceituação de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). É o que se tem decidido nos precedentes análogos: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Prescrição ânua. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0758701-3 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.06.2011) Desse modo, incidentes sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura do artigo acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 4. PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO QUE FORA CONTRATADO E O APLICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] 3. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. [...] Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0558805-2 - Mallet - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 06.05.2009) E do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. [...]". (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008) Daí porque perfeita a decisão recorrida ao estabelecer a inversão do ônus da prova no caso. 2. Do custeio da prova Em um segundo momento, sustentou a decisão agravada "que a inversão do ônus da prova não importa, contudo, na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais". Após, ressaltou que "considerando que não se trata de providência requerida expressamente pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade de antecipação dos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesma. Porém, a recusa desta e, adiantar os honorários periciais será interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as conseqüências de não a produzir". Pois bem. Em que pese tenha partido de premissa adequada, ao aquilatar que a inversão do ônus da prova não faz com que a requerida esteja obrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, assumindo o risco processual, todavia, quanto à não produção dessa prova, deixa o Juízo Singular de analisar importante peculiaridade do caso em tela. Refiro-me à previsão do art. 33 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a remuneração "do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Daí se extrai que para fins de apreciação do dever de pagamento das custas e honorários periciais, indispensável a análise da parte que a pleiteou, pouco importando para essa definição o ônus probatório que recai sobre o tema debatido no exame pericial. O legislador é claro ao disciplinar que é o efetivo pedido de realização probatória pelas partes o que vincula seu pagamento e não eventual ônus probatório sobre o tema. É dizer: (i) decorrendo a prova pericial tida como imprescindível pelo Juízo Singular de pedidos realizados pela parte autora (f. 35 TJ) e (ii) prevendo o Código de Processo Civil que a remuneração do (...) do perito será (...) pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, inegável recair sobre a parte requerente eventuais ônus financeiros sobre a perícia a ser realizada nos autos. O STJ já se manifestou sem sentido análogo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) Daí porque, em sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3ª, V, da Lei nº 1.060/50) -, compete ao Magistrado nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Nessa oportunidade, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando, a parte sucumbente for a beneficiada, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECAINDO- A SOBRE O BENEFICIADO, COM RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50, O ÔNUS É DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0702061-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 01.12.2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223520/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 11/10/2010) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, reformando a decisão agravada no que tange ao custeio da perícia, ante a fundamentação supracitada. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0084 . Processo/Prot: 0820674-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/306857. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001814-77.2011.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: José Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Conflito de Competência Cível nº 820.674-2, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, suscitado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ e interessados JOSÉ CARLOS DA SILVA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança arguindo sua incompetência para julgar ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, demanda esta que lhe foi remetida pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, a quem foi originariamente distribuída. A ilustre Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí (fls. 24/25), declarou sua incompetência para apreciar e julgar referido feito, sob o fundamento de que tanto o local do acidente quanto o domicílio do autor é Uniflor/PR, circunstâncias em que o ordenamento jurídico não possibilita o ajuizamento da ação em Juízo diverso, havendo, portanto, violação aos princípios da legalidade e do juiz natural, razões pelas quais determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Nova Esperança. Por outro lado, a douta Juíza da Vara Cível e Anexos de Nova Esperança entendeu que: "... a incompetência em razão do território é relatava e, como tal, não poderia ter sido declarada de ofício pelo juiz..." (fl. 29), razão pela qual suscitou o conflito de competência. É o relatório. II - DECISÃO A controvérsia versa sobre a competência para processar e julgar a presente ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT. Em que pese o entendimento esposado pela ilustre Juíza suscitada, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo da Comarca de Paranavaí para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Conforme se depreende dos autos, a decisão proferida no Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim, absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes arrestos: "DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado". (CC 106.676/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido". (REsp. 1059330/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Este é também o posicionamento assente neste Corte: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO". (TJPR - 10ª C. Cível em Com. Int. - CC 0758395-5 - Cambé - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 09.06.2011). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR - 10ª C. Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONSIDERADA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO SUSCITADO". (TJPR - 8ª C.Cível em Com. Int. - CC 0625068-0 - Cambé - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 14.01.2010). Aliás, neste sentido também foram decididos monocraticamente os seguintes Conflitos de Competência: Confl Cv 0816173-1 8ª Ccv - Rel. Juíza Subst. em 2º G. Denise Kruger Pereira - julg. 23/08/2011; Confl Cv 0806825-7- 9ª Ccv - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - julg.: 05/08/2011 e, Confl Cv 0805084-2 - 9ª Ccv - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Julg.: 01/08/2011). Bem por isso, deve ser declarado competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí para o processamento e julgamento da presente ação, ressaltando-se, entretanto, que a presente declaração de competência do Juízo suscitado se opera em razão da impossibilidade do julgador conhecer, de ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão da matéria caso venha a ser aventada pela parte ré em exceção de incompetência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIII do regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 120, parágrafo único, do CPC, hei por bem em declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí para processar e julgar o feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado, mediante o sistema `mensageiro'. Intime-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Após, baixem-se os autos ao Juízo Suscitado. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator
0085 . Processo/Prot: 0820760-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/208051. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000447 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Alberto Sastre, Anisia Elias dos Santos, Antônio Costa dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Casturina Mariano dos Santos, Elizabete Moreira da Silva, Eva Candido de Oliveira, Evanir Aparecido Speçato, Expedito Alves, Genivone Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 820760-3, de Astorga 6ª Vara Única, em que é agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e, agravado Alberto Sastre e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. contra decisão de fls. 234/243-TJ, proferida na Ação Ordinária sob nº 447/2009, que declarou a competência da Justiça Estadual, afastando a precrição. Argumenta o agravante, que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo necessária a participação da Caixa Econômica Federal no feito, bem como da União. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da existência de interesse da União no processo. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820760-3 8ª CCÍVEL Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de competência. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820760-3 8ª CCÍVEL
0086 . Processo/Prot: 0820992-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00012183 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Heleni Mendes Leal Pereira, Inauro da Silva, Gumercindo Jorge de Almeida, João Batista de Oliveira, José Juvenil Fronel. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADOS: HELENI MENDES LEAL PEREIRA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.992-5, oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: BRADESCO SEGUROS S/A e agravados: HELENI MENDES LEAL PEREIRA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO BRADESCO SEGUROS S/A interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 12.183/2011, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, prescrição e decadência, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, afirma ser necessária a expedição de ofício à Cohapar, bem como reitera os

argumentos outrora deduzidos quantos às preliminares aventadas no primeiro grau, ao passo que ressalta ser impossível a inversão do ônus da prova. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange às demais matérias aventadas neste recurso, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas em comento que podem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto aos demais temas. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto aos demais argumentos ventilados. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. À Seção de Autuação

para que corrija os nomes dos agravantes e dos agravados que se encontram invertidos. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0087 . Processo/Prot: 0821068-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223705. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004939-58.2006.8.16.0174 Indenização. Agravante: Fioravante Osvaldo Wolf. Advogado: Eroclito Hamilton Tesseroli. Agravado: Joelcy Marcos Lammel. Advogado: Martim Francisco Ribas, Magaly Rubel Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL AGRAVANTE: FIORAVANTE OSVALDO WOLF AGRAVADA: JOELCY MARCOS LAMMEL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento 821.068-8, oriundo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que figuram com agravante: FIORAVANTE OSVALDO WOLF e agravada: JOELCY MARCOS LAMMEL, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO FIORAVANTE OSVALDO WOLF interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 478/2006, de ação indenizatória, na qual o juiz singular, avocando os autos, reformou decisão anterior de recebimento da apelação (fls. 07-TJ, fls. 151 dos autos originais), e julgou deserto o recurso ante a falta de pagamento das despesas processuais e preparo, nos seguintes termos: "1. Avoco os autos. 2. A sentença de folhas 119/145 julgou procedente os pedidos insertos na inicial, e fora publicado pelo Diário de Justiça, tendo iniciado o prazo de interposição de recurso no dia 13.4.2011. O requerido interpôs recurso de apelação às folhas 147/150, tempestivamente. 3. À folha 151 o recurso de apelação foi recebido. 4. Contudo, para o recebimento do recurso devem estar presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. No caso em apreço não foi deferida justiça gratuita ao requerido e no momento da interposição do recurso não fora juntado pelo requerido o pagamento das despesas processuais e do preparo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 511 determina que, `No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Assim, sabe-se que o preparo e demais despesas fazem parte do recurso. 5. Com isso, revogo a decisão de fls. 151, julgando deserto o recurso de apelação interposto às folhas 147/150 pelo requerido, ante a falta do pagamento das despesas e do preparo. 6. Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da ação. Intimem-se. Diligências necessárias" (fls. 08 deste traslado). Sustenta, em síntese que: "... por ocasião do recebimento do Recurso de Apelação, a Douta Magistrada a quo, em seu despacho, determinou ao Cartório que desse cumprimento as disposições do Código de Normas e também, promovesse as intimações e diligências necessárias, assim sendo, antes de revogar a d. haveria de ser o ora agravante intimado, inclusive para o preparo, de acordo com o contido no despacho de recebimento de Apelação" (fls. 05-TJ). Ademais afirma que o próprio despacho de recebimento da apelação supriria qualquer falha no seu processamento, razão pela qual não poderia o apelo ser julgado deserto. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese os argumentos deduzidos pelo agravante, verifica-se que de fato, sua apelação era manifestamente inadmissível, posto que não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, o previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, já que não efetuou o preparo do apelo. É evidente a ocorrência de preclusão consumativa do ato processual, pois o preparo deve ser realizado quando da interposição recursal. Colaciono a seguir, entendimento desta corte a esse respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA VIA FAX. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO PREPARO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO CONCOMITANTE COM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, ART. 511 , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Mesmo tendo o agravante efetuado o preparo em data anterior a interposição do recurso de apelação, via fax, deixou de comprovar, neste mesmo momento, o preparo tempestivo, dando ensejo à deserção do recurso, visto que a comprovação do preparo deve ser concomitante à interposição do recurso, sendo esta a única exegese que se extrai do disposto no artigo 511, do Código de Processo Civil. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0753107-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 01.06.2011 sem destaque no original). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO E DESERTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É intempestiva a apelação protocolizada no Correio pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, quando não observadas as disposições da Resolução nº 14/2007 do TJPR. 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC, art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso". (TJPR - 18ª C. Cível - A 0741298-0/01 - Campo Mourão - Rel.: Desª Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 30.03.2011). No presente caso, sequer o preparo fora efetuado tempestivamente e, portanto, o presente recurso apresenta-se manifestamente improcedente, estando, ainda, em afronta à posição jurisprudencial uníssona deste Colendo Tribunal de Justiça, havendo, por conseguinte, de se negar seguimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pois manifestamente improcedente e em afronta à posição jurisprudencial desta Corte. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0088 . Processo/Prot: 0703196-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/210926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000147-37.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelante (2): Paloma Duarte de Oliveira, Fernanda de Oliveira. Advogado: Neudi Fernandes. Apelante (3): Fifo's Motel Ltda. Advogado: Igor Antônio Araújo, Carolina Luiza Loyola, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Pedro Florencio de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: para apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09192

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrian Hinterlang de Barros	005	0788266-8
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	003	0787515-2
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	001	0143738-5
Cerino Lorenzetti	006	0788634-6/02
Cláudio Antônio Ribeiro	003	0787515-2
Eloisa Fontes Tavares Rivani	003	0787515-2
Guilherme Henn	007	0796759-3/02
Gustavo Munhoz	002	0758595-5
Hamilton Antonio de Melo	002	0758595-5
Ivan Lelis Bonilha	003	0787515-2
	004	0787620-8
	005	0788266-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	004	0787620-8
Joe Tennyson Velo	001	0143738-5
Juliana Góes Militão da Silva	004	0787620-8
Julio Goes Militão da Silva	004	0787620-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	0787515-2
Márcio Luiz Blazius	006	0788634-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0788634-6/02
Marcos André da Cunha	006	0788634-6/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0143738-5
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	002	0758595-5
Mércia Vasconcelos	005	0788266-8
Rosângela do Socorro Alves	001	0143738-5
Sérgio Botto de Lacerda	001	0143738-5
Thiago Dahlke Machado	003	0787515-2
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0143738-5
Valéria dos Santos Tondato	007	0796759-3/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0143738-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/102189. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000007243 Acórdão. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Rosângela do Socorro Alves, Maria Augusta Corrêa Lobo, Joe Tennyson Velo, Sérgio Botto de Lacerda. Réu: Onda Provedor de Serviços SA. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade do votos, em julgar

improcedente a ação rescisória. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ICMS - PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET - NÃO INCIDÊNCIA - SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO - SÚMULA 334 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. DE ACORDO COM O STJ (AGRG NO RESP 1214452/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 28/06/2011, DJE 01/07/2011) "O SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET NÃO CONSTA DA LISTA ANEXA AO DECRETO 406/68, NÃO PODENDO SOFRER A INCIDÊNCIA DO ISS. PRECEDENTES".

0002 . Processo/Prot: 0758595-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/381424. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016396-19.2005.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Anderson Jose de Souza. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 2 (UEL), e reforma a sentença em Reexame Necessário. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 (Anderson José de Souza), vencido nesta parte o I. Juiz Substituto em Segundo Grau PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, que dá parcial provimento em menor extensão, com declaração de voto em separado. Vencido o Em. Relator quanto à compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - AGENTE DE VIGILÂNCIA - JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 12 HORAS COM DESCANSO DE 36 HORAS IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N° 15.050/2006 - RESOLUÇÃO Nº 37/1999 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IncDInc Nº 523.802 - 2/02 - OETJPR) - SERVIDOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO LABOR EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO (EXCEDENTE À 8ª HORA DIÁRIA) - A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO INCIDE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (ART. 34, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; ARTS. 157, 169, II, E 172, DA LEI ESTADUAL 6.174/70). BASE DE CÁLCULO - SOMATÓRIA DO VENCIMENTO MENSAL ACRESCIDO DOS ADICIONAIS (ART. 176, § 1°, DA LEI ESTADUAL N° 6.174/70). INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO TRABALHO EXERCIDO - ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 15.050/06 - JORNADA DE 12 HORAS - EXTRAPOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, CPC). FOLGAS MENSAIS (ART. 33, LEI 15.050/06) - NÃO USUFRUTO INTEGRAL - REMUNERAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 1.570-5 ATÉ 29.06.2009 - APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONSOANTE NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1°-F, DA LEI 9.494/97. SUCUMBÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0787515-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000820-45.2007.8.16.0004 Nulidade. Apelante (1): Maria Carolina Olivette. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos por Maria Carolina Olivette e pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS LEI Nº 10.219/1992 TRANSPOSIÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO CELETISTA PARA CARGOS SOB REGIME ESTATUTÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DECRETO Nº 4.345/2005 QUE AUMENTOU A JORNADA DE TRABALHO PARA 40 HORAS SEMANAIS POSSIBILIDADE ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO TRANSFERIDAS JUNTAMENTE COM O CARGO CONDIÇÕES DO REGIME ESTATUTÁRIO SUBMETIDOS A CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NA REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO DESVIO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO ADMINISTRATIVO E O CARGO PROFISSIONAL, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO SÚMULA 378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE REENQUADRAMENTO, OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0787620-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61338. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006583-36.2004.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Espólio de Bertoldo Fonsaca e Eliseu Fonsaca. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva, Julio Goes Militão da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido, dar provimento ao apelo do Estado do Paraná e considerar prejudicado o apelo dos autores. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRISÃO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA, CORRUPÇÃO ATIVA E RESISTÊNCIA DENÚNCIA CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA ALEGAÇÃO DE QUE OS ORA AUTORES, AO SEREM PRESOS, TERIAM SOFRIDO INJUSTIFICÁVEL AGRESSÃO FÍSICA POR PARTE DOS POLICIAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM PARA A INOCORRÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO QUANDO DA ABORDAGEM AOS ACUSADOS CAUSA DE PEDIR REFERENTE A UM DOS AUTORES E ÚNICO LAUDO OFICIAL RELATIVO AO OUTRO REQUERENTE QUE, NA VERSÃO DA INICIAL, NÃO TERIA SIDO QUEM SOFRERA A AGRESSÃO PRISÃO QUE NÃO SE MOSTROU ILEGAL DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ADEMAIS, E CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE NÃO CONVERGEM PARA A VERSÃO DA EXORDIAL - ÔNUS DO QUAL OS AUTORES NÃO SE DESINCUMBIRAM AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0788266-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193417. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003848-59.2009.8.16.0098 Mandado de Segurança. Apelante: José Luiz Erthal. Advogado: Adrian Hinterlang de Barros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Jacarezinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO INOCORRÊNCIA AQUISIÇÃO DE COLHEITADEIRA NA QUAL INCIDIU O REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS ARTIGO 91, XIII DO RICMS/PR (DECRETO N.º 5141/01) CONTRIBUINTE QUE PROMOVEU A SAÍDA DO BEM PARA OUTRO ESTADO ENCERRAMENTO DA FASE DE DIFERIMENTO POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIFERIDO ARTIGO 92, I DO RICMS/PR IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS SOBRE A SAÍDA INTERESTADUAL DO BEM NO CASO EM QUESTÃO HIPÓTESE QUE DIFERE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 166 DO STJ OU DO ARTIGO 4º, XI DO RICMS/PR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0788634-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/299683. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7886346-0/1 Embargos de Declaração, 788634-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE OFENSA À ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO PENHORA ON-LINE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0796759-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/297262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7967593-0/1 Agravo, 796759-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09184

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Fernanda Faglioni	001	0781193-2
Claudine Camargo Bettes	002	0784696-0
Darci Heerdt	001	0781193-2
Eduardo Luiz Bussatta	001	0781193-2
Marcio Krussewski	002	0784696-0
Pablo Rodrigues Alves	001	0781193-2
Patricia Ferreira Pomoceno	002	0784696-0

Vista ao(s) Apelado(s) - Orgafertil Industria e Comercio debFertilizantes LTDA e OUTRO para manifestar prazo 05 dias
0001 . Processo/Prot: 0781193-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51232. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035-61.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Orgafertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, Darci Heerdt. Advogado: Darci Heerdt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: Orgafertil Industria e Comercio debFertilizantes LTDA e OUTRO para manifestar prazo 05 dias
Vista ao(s) Apelado(s) - para que diligencie juntando a prova do pagamento, conforme r. despacho da fl. 219 - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 0784696-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/66435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000484-12.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Família Lor Transportes de Passageiros e Cargas e Locação de Veículos Ltda. Advogado: Marcio Krussewski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Motivo: para que diligencie juntando a prova do pagamento, conforme r. despacho da fl. 219. Observação: para que diligencie juntando a prova do pagamento, conforme r. despacho da fl. 219. Vista Advogado: Marcio Krussewski (PR032785)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09160

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	019	0818635-4
Adriane Nogueira Fauth	006	0814150-0
Adriano Kazuo Goto	001	0783397-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0783397-8
Alessandra Augusta Klagenberg	022	0819343-5
Alessandra Back	015	0817000-7
Alexandre Nelson Ferraz	021	0819122-6
Alexey Moser	019	0818635-4
Amazonas Francisco do Amaral	010	0815972-0
Ana Paula Pellegrinello	015	0817000-7
Anderson Rodrigues da Cruz	007	0814868-7
Andréa Bahr Gomes	015	0817000-7
Andréia Marina Latreille	020	0818739-7
Antônio Dilson Pereira	027	0776057-8
Ardêmio Dorival Mücke	010	0815972-0
Bernardo Guedes Ramina	009	0815563-1
Bruno Di Marino	009	0815563-1
Caetano Ferreira Filho	004	0804154-5
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	011	0816063-0
Carlos Eduardo Buchweitz	001	0783397-8
Carlos Roberto de Almeida	008	0815050-9
Caroline Medeiros Veiga	002	0787376-5
Celia Maria Monteiro Weffort	010	0815972-0
Cornélio Afonso Capaverde	009	0815563-1
Cristiana Lacerda de O. Franco	012	0816156-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0815563-1
Danilo Gomes Rezende	008	0815050-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	017	0818158-2
Eliane Cristina de Lima	027	0776057-8
Eliane Dávilla Savio	024	0820361-0
Elisolete Bakarji	014	0816858-9
Elizandro Marcos Pellin	016	0817481-2
Fernanda Barbosa P. Moreno	015	0817000-7
Fernando Oliveira Perna	025	0820519-6
Flavia Melissa Lovato	007	0814868-7
Gilberto Luiz do Amaral	010	0815972-0
Greicy Kerol Patrizzi	003	0789805-9
Guilherme Di Luca	004	0804154-5
Guilherme Régio Pegoraro	022	0819343-5
Hamilton José Oliveira	001	0783397-8
Heloisa Toledo Volpato	016	0817481-2
Hermínia Lupion Mello	017	0818158-2
Hugo José Rodrigues de Souza	024	0820361-0
Jeferson Alessandro T. Trindade	003	0789805-9
João Carlos Nardi Junior	006	0814150-0
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	007	0814868-7
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	020	0818739-7
Juliana Silva Galindo	008	0815050-9
Karine Pereira	013	0816780-6
Luciana Calvo Perseke Wolff	025	0820519-6
Luciana Carneiro de Lara	017	0818158-2
Luciane Pletsch Curi	018	0818230-9
Luciano Rodrigo Duarte	017	0818158-2
Ludmila Ludovico de Queiroz	021	0819122-6
Luis Cláudio Alves Pereira	022	0819343-5
Luiz Henrique de Andrade Nassar	017	0818158-2
Marcelo Agamenon Goes de Souza	007	0814868-7
Márcia Nicolosso de Sampaio	025	0820519-6
Márcio Clementino Soares	027	0776057-8
Márcio Rubens Passold	021	0819122-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	016	0817481-2
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	0817000-7
Marcos Dauber	021	0819122-6
Marcos Puppi Rachinski	002	0787376-5
maria alice rodrigues	018	0818230-9
Marta Corbetta Mazza	023	0819831-0
Michel dos Santos	021	0819122-6
Moreno Cauê Broetto Cruz	013	0816780-6
Nelson João Klas Júnior	025	0820519-6
Nelson Schiavon Rachinski	002	0787376-5
Patrícia Possatti Ferigolo	011	0816063-0
Paulo Delazari	026	0820899-9
Paulo Eduardo Moreno Dias	027	0776057-8
Paulo Tadeu Haendchen	022	0819343-5
Peregrino Dias Rosa Neto	012	0816156-0
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	013	0816780-6
Reginaldo Piciuto Palazzo	005	0812708-8
Rejane Okano Rillo	021	0819122-6
Renato Beltrami	012	0816156-0
René Ariel Dotti	015	0817000-7
Ricardo Jorge Rocha Pereira	021	0819122-6
Rogério Gallo	006	0814150-0
Ronaldo Pianowski de Moraes	023	0819831-0
Rosane das Graças Anhaia	008	0815050-9
Sandra Regina Rodrigues	013	0816780-6
Teles de Andrade	021	0819122-6

Valéria Caramuru Cicarelli	021	0819122-6
Vinícius Eduardo Sávio	005	0812708-8
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	024	0820361-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0783397-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51684. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007586-41.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Adriano Kazuo Goto, Hamilton José Oliveira. Apelado: Odilon Denardes Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLÊNCIA TERMO INICIAL À CONTAGEM DE JUROS DE MORA VENCIMENTO DAS FATURAS OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA EXEGESE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL REFORMA DA SENTENÇA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU RECURSO PROVIDO. 1- Tratando-se de dívida decorrente de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, cuja obrigação é positiva e líquida, com valor certo e termo fixado, é pacífico que os juros moratórios incidem a partir do inadimplemento da obrigação, ou seja, da data do vencimento de cada fatura à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme dicção do art. 406 do Código Civil. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 783397-8, de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelado ODILON DENARDES AZEVEDO. A apelante interpôs o presente recurso em face da sentença do juiz singular que deu provimento à ação de cobrança, proposta pelo próprio apelante, condenando a parte ré ao pagamento do valor atualizado das faturas desde a data do vencimento pelo índice INPC, mas com juros de mora de 1% a contar da citação, tendo em vista que não há nos autos provas da constituição em mora da apelada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% da condenação (fl. 89). Inconformada com a r. decisão do juiz a quo a apelante interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da r. sentença para que haja a incidência dos juros de mora a partir do vencimento das faturas, uma vez que se tratam de obrigações líquidas e certas com termo determinado para cumprimento, sendo aplicável, portanto, juros de mora a partir do vencimento e não apenas com a citação do devedor, nos termos art. 397 do Código Civil. (fls. 91-95) Recebida a apelação em ambos os efeitos, o recorrido foi intimado, mas deixou de apresentar contrarrazões. (fl. 99) Subiram os autos a esta E. Corte de Justiça. Vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, conheço do recurso e, conforme autorizado pelo art. 557, § 1° do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, depreende-se que assiste razão à apelante. Tratam os autos de ação de cobrança pelo fornecimento de energia elétrica e, portanto, fala-se em obrigação líquida, certa e com termo para o vencimento. Pois bem, nos termos do artigo 397 do Código Civil, a mora, propriamente dita, ao contrário da sentença de primeiro grau, configura-se a partir da data do vencimento de cada uma das obrigações inadimplidas. Nesse sentido também é o entendimento da Décima Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO DA TAXA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E, APÓS, DE 1%, NOS TERMOS DE SEU ARTIGO 406. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0560218-0 - Marialva - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.07.2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA. EXEGESE DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DOS VALORES RELATIVOS À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCLUÍDOS NAS FATURAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0666014-8 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Paraíso do Norte - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 18.08.2010) Dessa forma, tratando-se de dívida decorrente de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes cuja obrigação, conforme já consignado, é positiva e líquida, com valor certo e termo fixado, os juros moratórios incidem a partir do inadimplemento da obrigação, ou seja, da data do vencimento de cada fatura (art. 397 do CC), à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme dicção do art. 406 do Código Civil. CONCLUSÃO Diante do exposto, por se tratar de obrigação líquida, certa e com termo de vencimento, com base no art. 397 do Código Civil, depreende-se que assiste razão ao apelante, sendo o provimento ao recurso a medida que se impõe. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que os juros de mora incidam a partir da data de vencimento das faturas inadimplidas, mantendo-se no mais a sentença proferida, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff

0002 . Processo/Prot: 0787376-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107661. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000667-04.2011.8.16.0026 Divórcio. Agravante: E. C. M.. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Marcos Puppi Rachinski. Agravado: V. B. O. M.. Advogado: Caroline Medeiros Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Dilmari Helena Kessler JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU fn

0003 . Processo/Prot: 0789805-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007508-24.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. H. S. M. (Representado(a)). Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: I. V. M.. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte agravante para se manifestar acerca da petição do agravado de fls. 92 TJ, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC/FM

0004 . Processo/Prot: 0804154-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161621. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000978 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dinâmica Xodó S/ c Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA DO 475-J DO CPC SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005 INAPLICABILIDADE DE TAL DISPOSITIVO LEGAL NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ DECISÃO MANTIDA. I- Art. 475-J, do CPC. Sentença com trânsito em julgando anteriormente à Lei nº 11.232/2005. Nos casos em que a decisão exequenda transitou em julgado em momento anterior ao referido diploma legislativo, a aplicação da multa descrita no art. 475-J do CPC é impossível. Efetivamente, o referido dispositivo possui natureza jurídica de pena, tendo, portanto, caráter de direito material. Logo, é ele inaplicável as situações já consolidadas e anteriores à sua vigência. Esse é o entendimento do STJ no sentido de que conforme o princípio do tempus regit actum, "... as inovações introduzidas pela nova legislação (in casu a Lei 11.232/2005), são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (...) A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos atos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados. (...) O art. 475-J do CPC aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias." (STJ - REsp 1143362/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL Tribunal de Justiça do Estado do Paraná MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 804154-5, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante DINÂMICA XODÓ S/C LTDA e Agravado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Contam os autos que após pleitear a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, teve Dinâmica Xodó S/C Ltda. o seu pedido indeferido, visto que a sentença condenatória havia transitado em julgado em momento anterior à Lei nº 11.232/2005. Contra essa decisão é que se recorre (fls. 09). Alega o agravante que a aplicação de tal multa seria possível, visto que o título seria líquido certo e exigível, bem como, o depósito do quantum exequendo nos autos não corresponde ao pagamento do débito mas, apenas para garantir o juízo com o anelo de oferecimento da impugnação.. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, o recurso em mesa deve ter o seu seguimento negado, conforme as razões a seguir. QUANTO À MULTA DO ART. 475-J DO CPC DA APLICABILIDADE IMEDIATA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Inegável a aplicabilidade do art. 475-J do CPC, haja vista que, em se tratando de norma processual, possui aplicabilidade imediata (tempus regit actum), não sendo motivo para seu afastamento a alegação de que a sentença exeqüenda foi proferida anterior a vigência da Lei 11.232/05. Entretanto, nos casos em que a decisão exquenda transitou em julgado em momento anterior ao referido diploma legislativo, a aplicação da multa descrita no art. 475-J do CPC é impossível. Efetivamente, o referido dispositivo possui natureza jurídica de pena, tendo, portanto, caráter de direito material. Logo, é ele inaplicável às situações já consolidadas e anteriores à sua vigência. Nesse sentido é o entendimento do STJ que, conforme o princípio do tempus regit actum, "... as inovações introduzidas pela nova legislação (in casu a Lei 11.232/2005), são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (...) A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados. (...) O art. 475-J do CPC aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias."i. Neste mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA

DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006. Com efeito, "a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente" (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2008). 3. Agravos internos improvidos. (STJ - AgRg no REsp 1156904/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 08/06/2011) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1121511/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/06/2009) A adoção desse critério pacifica em definitivo a questão pelo que passo a adotá-lo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, diante disso, com base no art. 557, CPC, deve ser negado seguimento ao recurso. III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, CPC). Curitiba, XXV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - REsp 1143362/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011

0005 . Processo/Prot: 0812708-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280729. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019816-71.2011.8.16.0030 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: T. A. E.. Advogado: Vinícius Eduardo Sávio, Reginaldo Piciuto Palazzo. Agravado: F. S. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 812708-8, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante T. A E. e Agravado F.. S. K. interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de afastamento de lar do requerido, guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que não possuiria renda própria, razão pela qual faria jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que no tocante ao afastamento do lar, o boletim de ocorrência de ameaças e uma declaração, comprovando a temeridade por sua integridade física, seriam suficientes a determinar a ordem requerida. Afirma que a existência de representação criminal não seria condição sine qua non para ocorrer o afastamento do lar, até porque a violência não necessariamente seria a física, mas também psicológica. Destaca que o agravado passaria vários dias fora da morada comum, o que na atual conjuntura poderia ser entendido como um afastamento do lar, pois estariam em processo de dissolução. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assevera urgência quanto à sua necessidade alimentar diante da proibição de efetuar compras no mercado, sobretudo pelo bloqueio de seu valor. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de separação de corpos e, por conseguinte, fixação de guarda provisória e prestação de alimentos provisionais. Com efeito, examinando os autos, denota-se, a princípio, dificuldade no convívio do casal sob o mesmo teto, consoante se infere pela declaração de fls. 85-TJ e o boletim de ocorrência (fls. 86-TJ) que relata suposto crime de ameaça. Logo, observam-se acirradas desavenças que autorizam a separação de corpos inaudita altera parte a fim de que seja protegido o ambiente familiar, mormente pela presença e envolvimento de duas crianças de pouca idade. A jurisprudência desta Corte de Justiça, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DO LAR FAMILIAR - POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS AGRESSÕES PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMUM NÃO CONHECIMENTO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DECISÃO ESCORREITA. 1. "Verificada pelo julgador a inviabilidade da vida em comum no lar conjugal dos conviventes pelo acirramento de ânimos, correto se faz o deferimento inaudita altera parte da liminar de separação de corpos, como prudente medida de proteção do ambiente familiar" (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0645363-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 23.06.2010). 2. Recurso parcialmente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecido e, nesta extensão, não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0752044-9 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.05.2011) Outrossim, a jurisprudência desta Corte de Justiça já acenou no sentido de que não é necessário agressão física a ensejar a separação de corpos ainda que liminarmente, tendo em vista o possível agravamento de intolerância e agressividade criado pelas partes, senão vejamos, no que interessa: (...) Ainda que não tenha sido relatado nenhum ato de agressão física entre as partes, é indiscutível a existência de animosidade e intolerância entre as partes, o que pode se agravar com o desenvolver do processo de separação. 2. Para fins de proteger a própria integridade física e psíquica de ambas as partes, bem como dos filhos da agravante, entendo que, no momento devida a concessão da liminar para afastamento do cônjuge varão/agravado da residência do casal. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0746636-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 06.07.2011) Ademais, verifica-se, por ora, a dependência econômica da agravante e seus filhos em relação ao agravado, de modo que é imperiosa até a instauração do contraditório, a despeito do sumário rito do agravo de instrumento, a fixação de alimentos provisionais no valor de R $ 700,00 (setecentos reais) ao mês. Por conseguinte, de se manter com a mãe a guarda provisória das crianças; porém, ressalvando o direito de visitas do pai todos os sábados e quartas-feiras. Assim sendo, defiro o efeito liminarmente pleiteado pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, a fim de deferir inaudita altera parte a separação de corpos entre os ligantes, fixando-se, por consequência, a título de alimentos provisionais a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) a ser paga ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agravado todo 5º (quinto) dia útil do mês e determinar a guarda provisória dos filhos do casal à agravante, ressalvado o direito de visitas nos termos da fundamentação, deixando a questão para nova análise no instante da derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como da ocorrência ou não de audiência de conciliação e seu resultado. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0006 . Processo/Prot: 0814150-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191310. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000153 Separação. Agravante: E. M. A. F.. Advogado: Adriane Nogueira Fauth. Agravado: V. T. F.. Advogado: Rogério Gallo, João Carlos Nardi Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 814150-0, de Guaraniaçu - Vara Única, em que é Agravante E. M. A. F. e Agravado V. T. F. 2. Contam os autos ter E. M. A. F. ajuizado seu pleito de Ação de Separação Litigiosa c/c Separação de Corpos e Alimentos provisionais contra V. T. F. Ao receber a peça vestibular, muito embora tivesse E. M. A. F. pleiteado a fixação de alimentos provisionais em 1/3 do salário mínimo para cada filho, a nobre magistrada singular arbitrou-os em 20% do salário líquido do réu. Após a manifestação do réu, E. M. A. F. pleiteou a liquidação do valor atribuído aos alimentos provisionais, arbitrando-os em 1/3 do salário mínimo vigente (fls. 102-103 dos autos de origem). Em ato subsequente, após intimada para se manifestar acerca da conversão da separação em divórcio, pleiteou E. M. A. F. novamente a liquidação dos alimentos. Diante disso entendeu a nobre magistrada que muito embora não houvesse qualquer comprovação da renda do réu, foram fixados os alimentos provisionais em 20% dos seus rendimentos. Contudo, muito embora a aparente contradição, a autora somente teria se manifestado oito meses após. Assim, tendo em vista o decurso de prazo para recurso, a nobre magistrada revogou o despacho relativo aos alimentos provisionais, em razão de ser inexequível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Outrossim, considerando que a autora permaneceu com a integralidade dos bens do casal e não ter o réu qualquer fonte de renda, deixou-se de fixar alimentos provisionais. Contra essa decisão é que se recorre, asseverando, em síntese, que ausência de informações acerca dos seus vencimentos não seria impedimento para a fixação dos alimentos provisionais, os quais deveriam ser arbitrados com base no salário mínimo vigente. É o relatório. 3. Efetivamente, sabe-se que "... incumbe aos genitores -- a cada qual e ambos conjuntamente -- sustentar os filhos, promovendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos" (CAHALI, Youssef Said. Dos alimentos. São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 348). Porém, diante da informação acerca da dificuldade financeira do réu, determino o processamento do recurso com a concessão de efeito ativo para fixar os alimentos provisionais em ½ salário mínimo até a decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0007 . Processo/Prot: 0814868-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172418. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028552-97.2009.8.16.0014 Divórcio. Apelante: M. S. C. M.. Advogado: Marcelo Agamenon Goes de Souza. Apelado: J. B. M. N.. Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Flavia Melissa Lovato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 814.868-7 Apelante : M. S. C. M.. Apelado : J. B. M. N.. Vistos etc. I- Junte-se a petição 0306629/2011. II- Homologo o pedido de desistência formulado pelas partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. III- Intimem-se e comunique-se ao Juiz da causa. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0008 . Processo/Prot: 0815050-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200684. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001541-06.2010.8.16.0064 Revisional de Alimentos. Agravante: R. M. C. (Representado(a)). Advogado: Carlos Roberto de Almeida, Rosane das Graças Anhaia. Agravado: W. C.. Advogado: Danilo Gomes Rezende, Juliana Silva Galindo.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, a certidão de publicação e prazo sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 815050-9, de Castro - Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante R. M. C. e Agravado W. C. interposto em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reduzir o quantum a título de alimentos provisórios. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, no exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva Tribunal de Justiça do Estado do Paraná intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"i. (grifo no original) Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal"ii. (grifo no original) Conclui-se, portanto, pela ausência de requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a regularidade formal e tempestividade. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intime-se. Baixem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0009 . Processo/Prot: 0815563-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0900.00001211 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Santo Pinto da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 815563-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado SANTO PINTO DA SILVA, contra decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. O requerido interpôs o presente recurso alegando que seria aplicável o efeito suspensivo com base no parágrafo único do art. 558, CPC, tendo em vista que estariam presentes o fummus boni juris (necessidade de requerimento dos documentos pela via administrativa com o pagamento de taxas e prescrição), bem como o periculum in mora (possível perda do objeto do recurso de apelação). É o relatório, no que interessa. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer o agravante que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação. Dispõe o art. 520, IV, CPC: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] IV decidir o processo cautelar; Logo, a primeira vista estaria adequada a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo em cautelar de exibição de documentos. Entretanto, observa-se que o art. 520, parágrafo único, CPC, permite em casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação a concessão de efeito suspensivo, confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. Em uma análise perfunctória, não vislumbro a lesão grave ou de difícil reparação, visto que em caso de descumprimento da decisão judicial incide as penas do art. 359, CPC, o que pode ser revertido a posteriori em caso de provimento do recurso de apelação, assim como cobradas as taxas da requerente. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0010 . Processo/Prot: 0815972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000760 Cobrança. Agravante: Auxiliar Imóveis Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Agravado: Plm Empreendimentos Imobiliário Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Celia Maria Monteiro Weffort. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL PROVAS FRÁGEIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR POSSÍVEL ATO FRAUDULENTO, ABUSO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. I "(...) A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato." (STJ - REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236). II - "2. Os sócios respondem não pela circunstância da sociedade estar em débito, não porque são sócios, mas pelo cometimento de ato ilícito, por utilizarem da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram a sua criação. Por isso que, a inexistência de bens para garantia de eventuais credores e o encerramento da atividade econômica não autoriza, só por isso, desconsiderar a pessoa jurídica para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas, se não evidenciada a presença dos pressupostos legais, insertos no art. 50, do Código Civil em vigor". (TJPR AI 366.999-0 XIII CCv Rel. Airvaldo Stela Alves. Pub: 19/01/2007.) DECISÃO UNIPESSOAL DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 815972-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante AUXILIAR IMÓVEIS LTDA e Agravado PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. Relata o caderno recursal em mesa que as partes teriam celebrado contrato de prestação de serviços, porém a empresa agravada deixou saldo devedor, sendo condenada na ação de cobrança. Todavia, em que pese os esforços da credora, nunca viu seu crédito adimplido, e a empresa atualmente estaria em lugar incerto e sem bens passíveis de penhora. Logo, a empresa autora pediu a desconsideração da personalidade jurídica. O nobre magistrado monocrático indeferiu o pedido formulado. (fls. 251 TJ) A autora interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que seria possível a desconsideração da personalidade jurídica pela simples insolvência da pessoa jurídica devedora. (fls. 02/10 TJ) É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade ou não da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com fulcro no art. 50, do novel Código Civil. A priori, vejamos o que dispõem a regra invocada: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Depreende-se pela norma supramencionada que a desconsideração da personalidade jurídica apenas resta autorizada quando comprovado de forma inconteste o abuso, confusão patrimonial ou ainda atos fraudulentos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. 2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido. (REsp 744.107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008) No presente caso, cabe dizer que não é possível averiguar a existência do abuso ou confusão patrimonial, tendo em vista que a ora agravante apenas indica a insolvência da parte agravada, ante a ausência de bens de patrimônio para garantir a execução e a mudança de endereço (estando em lugar incerto). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, pela leitura do presente caderno recursal, a parte não conseguiu demonstrar a alegada conduta fraudulenta e de má-fé dos sócios da empresa. Neste diapasão: "- A excepcional penetração

no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei". - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido." (REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236) EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COOPERATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. A teoria da despersonalização da pessoa jurídica, por se tratar de uma exceção à Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regra, só deve ser deferida quando estiver caracterizado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o propósito lesivo.i EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("DISREGARD DOCTRINE"). TEORIA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. SÓCIA COTISTA MINORITÁRIA, SEM FUNÇÃO GERENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITO OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Nas relações civil e comercial aplica-se a teoria maior, isto é, para que o juiz venha a desconsiderar a pessoa jurídica e responsabilizar patrimonialmente seus sócios, pela dívida dela, mister que esteja demonstrado que cometeram ato ilícito, se utilizando da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram sua criação". 2. "O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade dos sócios pelas dívidas por eles contraídas, se não ficar evidenciado ter sido utilizada como instrumento para realização de fraude ou abuso de direito". 3. "O cotista, sem função de gerência, não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada (...)" (REsp. 27.234-5-RJ, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJU 21/2/94).ii "(...)1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, somente pode ser acolhida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores". "2. Os sócios respondem não pela circunstância da sociedade estar em débito, não porque são sócios, mas pelo cometimento de ato ilícito, por utilizarem da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram a sua criação. Por isso que, a inexistência de bens para garantia de eventuais credores e o encerramento da atividade econômica não autoriza, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná só por isso, desconsiderar a pessoa jurídica para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas, se não evidenciada a presença dos pressupostos legais, insertos no art. 50, do Código Civil em vigor".iii À luz do exposto, não deve ser a r. decisão de primeira instância, reformada. CONCLUSÃO Logo, deve ser negado seguimento ao recurso por decisão unipessoal do Relator, com fulcro no art. 557, caput, CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por decisão unipessoal do Relator, com base no art. 557, caput, do CPC, uma vez que contrário ao entendimento desta Corte. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i TJPR AI 420.751-6 XIII CCv Rel. Fernando Wolff Filho. Pub. 16/11/2007. ii TJPR AI 358.617-8 XIII CCv Rel. Airvaldo Stela Alves. Pub. 27/07/2007. iii TJPR AI 366.999-0 XIII CCv Rel. Airvaldo Stela Alves. Pub: 19/01/2007.

0011 . Processo/Prot: 0816063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199307. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005921-76.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: M. H.. Advogado: Patrícia Possatti Ferigolo, Camilla Ariete Vitorino Dias Soares. Agravado: N. H.. Repr Proces: P. A. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NA SUA INTEGRALIDADE, BEM COMO FOTOCÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, a procuração dos agravados, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 816063-0, de Ponta Grossa - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante M. H. e Agravado N. H. interposto em face da decisão que fixou alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido no percentual de 20% sobre os seus rendimentos. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente, bem como cópia da procuração do agravado. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"i. (grifo no original) Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal"ii. (grifo no original) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou, a saber: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, I, DO CPC. 1. É inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade. Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 1035445/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 04/08/2009) Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0012 . Processo/Prot: 0816156-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0026087-86.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Santo Exuperâncio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Agravado: Global Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: SANTO EXUPERÂNCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADA: GLOBAL TELECOM S.A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. SANTO EXUPERÂNCIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs o vertente agravo de instrumento, em face da r. decisão de fls. 108-TJ, proferida nos autos da "Ação de Despejo" sob n.° 26.087/2011, ajuizada em face de GLOBAL TELECOM S.A., que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz que, anteriormente, a agravada celebrou contrato de locação de imóvel, por prazo determinado, com o antigo proprietário do imóvel. Quando da alienação deste, ela não exerceu o direito de preferência, tendo então a agravante adquirido o bem, em 11/08/2010. Não tendo mais interesse na continuidade da relação contratual, notificou, a agravada, em 07.02.2011, para desocupação em noventa (90) dias. Não obtendo sucesso, ingressou em Juízo com "Ação de Despejo", com pedido de antecipação de efeitos da tutela, a qual foi negada conforme destacado acima. Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em âmbito recursal, inicialmente ao argumento de que a decisão, como posta, deixou de analisar os requisitos legais, para a concessão da medida pretendida. Além do mais, que integra conglomerado empresarial, que tem por objeto a incorporação imobiliária, alienação de imóveis, dentre outros. E, por isso, o imóvel adquirido visa atender sua finalidade social, com a edificação de um novo empreendimento imobiliário, porém está impossibilitada, diante da ocupação do imóvel pela agravada, cujo contrato de locação sequer foi averbado na matrícula do imóvel. Destaca, outrossim, material referente aos informes publicitários para o lançamento do empreendimento, licença de construção junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, dentre outros. É o breve relato. 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. Prevêem, conjuntamente, os artigos, 527, inciso 1 III , e 273, inciso I e II2, ambos, do Código de Processo Civil, a 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) possibilidade de o Relator deferir, deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, quando presentes, cumulativamente: (a) prova inequívoca; (b) verossimilhança das alegações; e (c) exista fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação; ou (d) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A rigor, neste momento, diante da análise dos autos, não estão presentes os requisitos acima destacados. Inexiste, de plano, e descaracterizada está, a urgência, referida pela agravante na sua manifestação recursal. Ainda, muito embora sejam juridicamente relevantes os fundamentos apresentados, os mesmos não são aptos a demonstrar a necessidade do provimento imediato da medida jurisdicional pretendida, até porque não há previsão concreta do lançamento do empreendimento destacado, posto que não há risco de causar

maiores prejuízos, restando ausente o dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, conforme destacou, ainda, o d. Juízo a quo, "ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa ao menos aguardar a citação da ré, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela", o que não impede o agravante de, durante o curso da ação, novamente postular o pedido de antecipação III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. dos efeitos da tutela, com elementos novos de convicção, justamente em face do que vier a ser deduzido pela agravada em sede de contestação. 4. Diante do acima exposto, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. 4.1. Oficie-se ao d. Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Intime-se o agravado, para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0013 . Processo/Prot: 0816780-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207407. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000650-05.2011.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz, Karine Pereira. Agravado: Emerson Aparecido de Freitas Damião. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 816780-6, de Arapoti - Vara Única, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado EMERSON APARECIDO DE FREITAS DAMIÃO interposto em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte requerida a retirada em 48 horas do nome do requerente das instituições restritivas de crédito sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que seria inviável a obrigação imposta sob pena de multa cominatória, tendo em vista que poderia ter sido encaminhado ofício diretamente aos órgãos de proteção de crédito. Afirma que a redução do quantum arbitrado não implicaria ofensa a coisa julgada, razão pela qual seria medida a se impor. Alega que o prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas não seria razoável ao cumprimento da ordem judicial, mas sim o prazo de 30 (trinta) dias. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do recurso via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade, na prática, de o agravante retirar o nome do agravado das instituições restritivas de crédito, bem como da pretensa redução da astreinte fixada e o prazo para o cumprimento da ordem. Examinada a tese apresentada no recurso em apreço, denota-se que o agravante não se insurge contra o apontado na inicial decorrente de descumprimento de questões contratuais. A sua insurgência, a bem da verdade, se opera pelo fato de não ter condições de exercer a retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito, o que deveria se operar via ofício direto do cartório. Tanto é, que apenas pretende maior dilação do prazo para o exercício deste mandamento e a redução do quantum arbitrado. Entretanto, por ora, não se mostra patente a verossimilhança da alegação, de sorte que antes da instauração do contraditório nessa esfera processual não se mostra razoável conceder o pleito liminar, razão pela qual me reservo o direito de analisá-lo via decisão cameral. Logo, indefiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0014 . Processo/Prot: 0816858-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000277 Alvara. Agravante: Marli Terezinha Manfre Zimmermann, Carlos Alberto Zimmermann, Ana Melia Zimmermann, Rafael Adilo Zimmermann. Advogado: Elisolete Bakarji. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU "ESTADO DE PERPLEXIDADE" PATENTE PELO EXPOSTO NOS AUTOS CLARA POSSIBILIDADE DE RATEIO DAS CUSTAS PELOS AUTORES PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 816858-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que são Agravantes MARLI TEREZINHA MANFRE ZIMMERMANN E OUTROS e Agravado interposto em face da decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita. Dessa decisão é que se recorre. Sustentam os agravantes que seriam herdeiros de Carlos Alberto Zimmermann, de sorte que ajuizaram ação de alvará judicial com o escopo de liberar jóias em poder da Caixa Econômica Federal em nome do falecido com avaliação firmada em R$ 2.634,00. Alegam que seriam pobres e não possuiriam condições de arcar com as despesas judiciais do processo calculadas no montante de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos). Afirmam que residiriam em imóvel alugado e a viúva sobreviveria com pensão junto ao INSS de aproximadamente R$ 2.000,00, razão pela qual seriam beneficiários da assistência judiciária gratuita. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A Lei 1.060/50 estabelece como requisitos para a concessão da assistência judiciária o que vem disposto no artigo 4º, isto é: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De consequência, em seu § 1º, assim dispõe: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei, sob pena do pagamento até o décuplo das custas judiciais. Infere-se da leitura do texto legal que para a concessão do benefício, não é mister a prova de miserabilidade do requerente. Apenas, para tanto, necessário se faz a afirmação de que a parte não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais via declaração, de modo que a negativa fica condicionada à manifestação da outra parte na direção de comprovar a ausência da veracidade alegada. De mais a mais, é de se frisar que também é facultado ao magistrado requisitar esclarecimentos, bem como provas, nos casos de "estado de perplexidade", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que interessa: "(...) I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade (...)" (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) (grifo meu) Ocorre que no caso em apreço o estado de perplexidade é patente, não se mostrando necessário maiores esclarecimentos a serem apresentados pelas partes. Isto porque, como muito bem apontado pelo magistrado de primeiro grau, o pólo ativo é composto por quatro pessoas, todas maiores e com renda que lhes permitam arcar com aproximadamente 55,00 (cinquenta e cinco reais) cada um, já que o valor devido a tal título é de R$ 220,00. Ora, a viúva, conforme noticiado percebe aproximadamente R$ 2.000,00, ao passo que o seu primeiro filho, Carlos Alberto é contador com 34 anos de idade; a sua segunda filha, Ana Melia é representante comercial com 33 anos de idade; e, por fim, o terceiro filho, Rafael é operador de telemarketig com 29 anos de idade, consoante se depreende dos documentos de fls. 25/30-TJ. Neste caso, é de se afastar o alegado estado de pobreza, tendo em vista a plena possibilidade de pagamento de R$ 220,00 divido pelos quatro integrantes do pólo passivo da demanda em comento. Sem razão, portanto, o agravante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, caputi, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0015 . Processo/Prot: 0817000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000094 Revisional de Alimentos. Agravante: D. M. S.. Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello, Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: M. V. M. K. S.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Andréa Bahr Gomes, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 817000-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante D. M. D. S. e Agravado M. V. M. K. D. S., contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, para reduzir o valor da pensão alimentícia, porquanto o autor não teria demonstrado a diminuição na capacidade de contribuição. (fls. 204/205) O autor interpôs o presente recurso para alegar, em suma (fls. 02/07): - sua condição financeira teria diminuindo (seus negócios foram afetados pela crise mundial), percebendo o valor mensal aproximado de R $ 3.500,00; - o agravante teria formado nova família, filha de 8 meses e esposa grávida, gerando despesas; - a filha de sete anos, agravada, não precisaria dos 05 salários mínimos fixados, bem como estaria amparada pela família materna (com condições financeiras). É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O pai agravante requer a antecipação de tutela para redução do valor da pensão alimentícia de sua filha mais velha (7 anos), agravada. Para

a concessão da tutela antecipada exige-se prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em uma análise perfunctória dos documentos, não é possível comparar a renda percebida pelo agravante na ocasião da transação feita pelas partes e a atual, por consequência, por ora seria precipitado afirmar que houve diminuição de seus rendimentos. No tocante aos alimentos, vale transcrever excerto do livro de Yussef Said Cahali acerca do dever dos pais de sustento dos filhos menores: "Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; [...] Ou, como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem" (TJRS, 2ª CCv, 13.09.1989, JB 171/80)."i Assim, por enquanto, o recorrente não demonstrou de forma eficaz que a necessidade da agravada tenha alterado. Contudo, ao que parece, seria inequívoco o fato do agravante ter constituído nova família, com esposa, filha de poucos meses e um Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nascituro. A nobre juíza a quo julgou que não prospera o argumento do genitor, "porque, ao entender pertinente o aumento da prole, ao possuir condições de assumir novos encargos, pressupõe que continua tendo possibilidade de cumprir com a obrigação alimentar anterior." Em que pese r. fundamento da decisão agravada, tenho que a presunção tomada não coaduna com os costumes brasileiros, ou seja, o ideal seria um planejamento familiar, onde o casal se programaria para ter os filhos (assim os pais apenas teriam novos filhos se conseguissem arcar com novos encargos). Todavia, este não é o procedimento adotado na maioria das famílias. Inclusive, no caso em tela percebe-se que o intervalo entre as gestações da esposa do agravante são de pouquíssimos meses, enquanto a recomendação médica seria entre 18 meses e 5 anos, isto já indica uma possível ausência de planejamento. Assim, parto do pressuposto que a renda do agravante permaneceu estável (até que se prove o contrário), porém em razão do nascimento da filha e da expectativa de nascimento do terceiro filho suas despesas aumentaram e, por conseguinte, reduziu a capacidade econômica. Neste diapasão: DIREITO CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CASAMENTO, COM FILHOS. CABIMENTO. O advento de prole resultante da celebração de um novo casamento representa encargo superveniente que pode autorizar a diminuição do valor da prestação alimentícia antes estipulado, uma vez que, por princípio de eqüidade, todos os filhos comungam do mesmo direito de terem o seu sustento provido pelo genitor comum, na proporção das possibilidades deste e necessidades daqueles. Recurso especial provido, em parte. (REsp 244.015/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 05/09/2005, p. 396) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Diante disso, tenho por razoável reduzir provisoriamente a pensão fixada para três salários mínimos e meio, a fim de atender o binômio necessidade X possibilidade. Todavia, afasto desde logo a alegação de que a filha do agravante estaria bem amparada pela família materna, a justificar o afastamento ao menos parcial de sua responsabilidade paterna. Sem forma ou figura de direito, a infeliz afirmação por qualquer ângulo que examine, em nada favorece o recorrente, aliás, o desmerece. Logo, defiro parcialmente a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5ª ed. RT., p. 349.

0016 . Processo/Prot: 0817481-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272071. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000473 Divórcio. Agravante: D. V. S.. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: G. L. S.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: D. V. DA S. AGRAVADO: G. L. DA S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. D. V. DA S. interpõe o vertente recurso, em face da r. decisão de fls. 86-TJ, proferida na "Ação de Divórcio Direto" sob n.° 473/2006, que concedeu o pedido do agravado, de restabelecer o direito de visitação aos filhos, conforme termos da composição feita anteriormente e homologada pelo Juízo. Pretende a atribuição de efeito suspensivo contra a r. decisão impugnada, ao argumento de que a mesma está em manifesto confronto com a determinação exarada pelo Conselho Tutelar, que suspendeu este direito, até porque o d. Juízo a quo não seria competente para revogar a determinação daquele órgão. Por este motivo, não poderia o d. Juízo de Família rever decisão do Conselho Tutelar, o que competiria ao Juízo da Vara de Infância e Juventude, com atuação do Ministério Público. Agravo de Instrumento n.º 817.481-2 Além disso, como a Ação de "Divórcio Direito" transitou em julgado, não seria cabível o pedido de restabelecimento de visitação ser formulado naqueles autos, até porque existe ação em trâmite, objetivando a destituição do poder familiar do agravado. Por fim, argumenta que a manutenção das visitas acarretaria prejuízo aos filhos menores, com perigo de gerar conseqüências emocionais/psicológicas. É o breve relato. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Conforme dispõe o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, caberá agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que poderá causar a parte lesão grave ou de difícil reparação. Neste aspecto, é evidente, que a tempestividade recursal é aferida através da certidão de intimação da respectiva decisão. Compulsando-se os autos, verifica-se, nas folhas 42/43-TJ, que a decisão que restabeleceu o regime de visitação é datada de 30.06.2011 e est Agravo de Instrumento n.º 817.481-2 "Autos n. 473/06 (...) 3 - Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de mandado para intimação pessoal da genitora guardiã para viabilizar imediatamente o restabelecimento do regime de visitação do genitor aos filhos, nos estritos termos da composição amigável homologada judicialmente, com ordem expressa para transformação do mandado de intimação para busca e apreensão se houver recusa imotivada da genitora/guardiã." Houve, na seqüência, pedido da agravante (fls. 47/50-TJ), de revogação da decisão, sob os mesmos argumentos ora referidos na petição recursal, com a ressalva, ainda, de que o fazia para "evitar a oposição de recurso cabível junto ao Tribunal de Justiça(...)" (fls. 49-TJ). Sobreveio, então, a decisão de fls. 86-TJ, que manteve a decisão anterior. Inquestionável, portanto, o caráter de pedido de reconsideração, na postulação apresentada pela agravantea fls. 47/50-TJ, o que a rigor, conforme consagrado pela jurisprudência, não suspende o prazo de interposição de recurso cabível, por se tratar de prazo peremptório. Neste sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: Agravo de Instrumento n.º 817.481-2 PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 817539/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 25/06/2008). RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior; II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão; III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se inconteste que teve ciência da decisão Agravo de Instrumento n.º 817.481-2 proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo de instrumento. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611989/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 364). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO- IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido. (REsp 588681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394) Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 01.08.2011 e que o prazo recursal é contado a partir da intimação da decisão de fls. 42/43-TJ (04.07.2011 fls. 46-TJ), é de todo intempestiva a irresignação. Agravo de Instrumento n.º 817.481-2 3. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, relativo à tempestividade. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0017 . Processo/Prot: 0818158-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000072-08.1996.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Aberlardo Luiz Lupion Mello. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Agravado: Herminia Lupion Mello. Advogado: Hermínia Lupion Mello, Luciano Rodrigo Duarte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 818158-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante ABERLARDO LUIZ LUPION MELLO e Agravada HERMINIA LUPION MELLO. 2. Contam os autos em mesa ter Hermínia Lupion Mello há mais de uma década ajuizado pedido de ação de prestação de contas contra o seu irmão o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Abelardo Luiz Lupion Mello, cujo procedimento culminou na realização de dois acordos. Conforme se alega, teria Sua Excelência o Dep.

Federal Abelardo Luiz Lupion Mello assumido a obrigação de doar 5.000m² a ser extraída da área total da matrícula nº 32.001, transferir o remanescente da área confrontante com a matrícula nº 44.900, acompanhando a estrutural até a divisa da propriedade, bem como, o pagamento de R$ 55.000,00. Ocorre que o dever de transferir a área de 5.000m² na matrícula nº 32.001 fora convertido em perdas e danos em virtude da impossibilidade de seu cumprimento (evento este que, inclusive, acarretou na condenação de Sua Excelência o Dep. Federal Abelardo Luiz Lupion Mello por litigância de má-fé). Porém, uma vez não tendo atendido tal dever referente ao pagamento da indenização imposta, fora determinada a penhora de valores financeiros em nome do devedor via BACEN-JUD. Tal providência restou frutífera na medida em que foram bloqueados R$ 83.611,61 existentes em conta corrente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná existente na C.E.F. de titularidade de Sua Excelência o Dep. Federal Abelardo Luiz Lupion Mello. Contra o deferimento da determinação da constrição via BACEN-JUD é que recorre Sua Excelência o Dep. Federal Abelardo Luiz Lupion Mello. Assevera o agravante, em síntese, que a conta corrente em tela se prestaria tão somente para o recebimento de seus subsídios, os quais seriam impenhoráveis. Logo, faria ele jus à tutela antecipada recursal no sentido de ser imediatamente determinado o desbloqueio dos valores financeiros em tela. É o relatório. 3. Efetivamente, esta relatoria tem decidido no sentido da impossibilidade de penhora de salários, vencimentos, subsídios, benefícios previdenciários etc. Porém, o caso em mesa apresenta determinadas particularidades que merecem destaque. A priori, é incontroverso que o Sua Excelência o Dep. Federal Abelardo Luiz Lupion Mello está em dívida perante sua irmã, tendo inclusive já sido condenado por litigância de má-fé por imiscuir-se ilicitamente de uma obrigação livremente e consensualmente aceita e assumida. Com efeito, não há qualquer notícia acerca da razão do inadimplemento por parte do devedor, já que, conforme as notícias ventiladas no AI nº 798.826-7 seria Sua Excelência o Dep. Federal Abelardo Luiz Lupion Mello detentor de considerável patrimônio. De posse destes elementos, em cotejo com os documentos juntados nas fls. 61/73 deste instrumento recursal, verifica-se que, aparentemente, o nobre agravante não consome com a integralidade dos seus vencimentos depositados em conta corrente, visto que receberia o valor líquido mensal em torno de R $ 17.051,79i e fora bloqueado o montante de R$ 83.611,61. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Vale aqui citar Esta Câmara precedente desta Câmara aplicável ao presente caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN JUD PENHORA/BLOQUEIO EFETIVADO ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA É PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO E MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO EFETUADO COMPROMETA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A AQUILATAR OS FATOS ALEGADOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0638940-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 17.03.2010) De todo modo, considerando o entendimento intensamente reiterado por esta relatoria acerca da impossibilidade do bloqueio de salários, vencimentos, subsídios etc.; considerando o tempo já despendido no processo sem que se chegue ao seu término; considerando que a dívida incontroversa de Sua Excelência o Dep. Federal Abelardo Luiz Lupion Mello fora livremente por ele assumida; considerando já ter sido o devedor condenado por litigância de má-fé por imiscuir-se ilicitamente do seu dever, muito embora detentor de considerável patrimônio; considerando que a reforma processual do livro das execuções direciona o processo a sua efetividade; considerando, o fato do agravante não consumir mensalmente com a integralidade dos valores depositados em sua conta corrente; considerando, por fim, que o subsídio de Sua Excelência como parlamentar, pelos documentos apresentados, representa em média a R$ 17.051,79, determino o processamento do presente recurso, deferindo parcialmente a tutela antecipada recursal nos seguintes termos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -- deverá ser imediatamente desbloqueado o valor financeiro de R$ 17.051,79, estando a liberação do restante condicionada à prestação de caução idônea, qual seja, neste caso, o depósito integral em dinheiro nos autos de origem do quantum devido. Por óbvio, não prestada tal caução, o bloqueio do restante deverá ser mantido até a decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como da ocorrência ou não de audiência de conciliação e seu resultado. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i Assim obtido pela média dos valores (apenas dos subsídios mensais) líquidos percebidos por Sua Excelência no período de FEV a JUN de 2011 (atual ano legislativo). Os cinco meses somaram R$ 85.258,94 ÷ 5 = R$ 17.051,79.

0018 . Processo/Prot: 0818230-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005495-18.2011.8.16.0002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. O. S.. Advogado: maria alice rodrigues, Luciane Pletsch Curi. Agravado: R. S. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 818230-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante C. O. D. S. e Agravado R. D. S. P., contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de fixação de alimentos provisionais. (fls. 10 TJ). O autor interpôs o presente recurso para alegar, em suma - o agravante pretende reconhecimento de união estável com a agravada, pois teriam vivido juntos durante três anos e meio; - as partes são primos, o agravante residia em São Leopoldo RS com os filhos e a agravada em Curitiba com suas filhas, todos de relacionamentos anteriores. Após um período de namoro, o agravante resolveu vender sua empresa, Imobiliária, onde atuava como corretor, para poder morar com a agravada; - depois de rompido o relacionamento (por suspeita de infidelidade da agravada), o agravante voltou para sua cidade de origem, porém estaria encontrando dificuldades em se inserir novamente no mercado de trabalho, bem como a separação teria gerado distúrbios que o tornariam incapaz para o trabalho; - requer a antecipação de tutela para que seja fixado alimentos provisionais em 10 salários mínimos. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O recorrente requer antecipação de tutela para fixação de alimentos provisionais em seu favor, em face da ex-companheira. Para a concessão da tutela antecipada exige-se prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Os alimentos provisionais devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. Em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora não se vislumbra a necessidade do agravante, uma vez que não demonstra de forma inequívoca que não tem condições de arcar com sua própria manutenção, que não exerce atividade remunerada e quais as suas despesas mensais. Por outro lado, em que pese o agravante discorra sobre a boa condição financeira de sua ex-companheira, por enquanto não indicou e nem comprovou quanto ela perceberia de renda no mês, ou seja, a possibilidade de suportar a prestação alimentar. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0019 . Processo/Prot: 0818635-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013605-09.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adba Cristina Hannuch. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: Bz - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Alexey Moser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI 1.060/50) DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO ALEGADO INDEFERIU A PRETENSÃO DA PARTE OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FACULDADE DO MAGISTRADO EM RAZÃO DO "ESTADO DE PERPLEXIDADE" PRECEDENTES DO STJ DESCASO DA PARTE QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM IMPROCEDÊNCIA. Faculta-se ao magistrado requisitar esclarecimentos, bem como provas, nos casos de "estado de perplexidade", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da assistência judiciária gratuita. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 818635-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante ADBA CRISTINA HANNUCH e Agravado BZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que faria jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual não consistiria em isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência. Alega a aplicação do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista que bastaria a simples afirmação acerca do estado de pobreza para a sua concessão. Afirma que o fato de ser advogada não denotaria que teria condição de arcar com as custas processuais, até porque seria divorciada e teria dois filhos em idade escolar, um deles em tratamento de saúde, razão pela qual o bloqueio de sua conta bancária causou-lhe enormes prejuízos. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A Lei 1.060/50 estabelece como requisitos para a concessão da assistência judiciária o que vem disposto no artigo 4º, isto é: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De consequência, em seu § 1º, assim dispõe: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei, sob pena do pagamento até o décuplo das custas judiciais. Infere-se da leitura do texto legal que para a concessão do benefício, não é mister a prova de miserabilidade do requerente. Apenas, para tanto, necessário se faz a afirmação de que a parte não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais via declaração, de modo que a negativa fica condicionada à manifestação da outra parte na direção de comprovar a ausência da veracidade alegada. Todavia, é de se frisar que também é facultado ao magistrado requisitar esclarecimentos, bem como provas, nos casos de "estado de perplexidade", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que interessa: "(...) I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a

pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante Tribunal de Justiça do Estado do Paraná provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade (...)" (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) (grifo meu) Tratando-se de presunção iuris tantum, o douto magistrado a quo determinou a intimação da parte, consoante se infere das fls. 47-TJ, nos seguintes termos: "(...) Assim, considerando que nos autos nº 1167/2005 em apenso o valor bloqueado na conta da embargante é considerada alta, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias". Devidamente intimada, a agravante manifestou-se; contudo, não trouxe elementos que confirmassem as alegações firmadas na petição de fls. 48/50-TJ. Tornar-se-ia simples averiguar a possibilidade ou não de concessão da assistência judiciária gratuita pela apresentação de elementos que ilidissem o estado de perplexidade apontado pelo juízo de origem; porém, a agravante restou inerte quanto ao ônus que lhe incumbia, qual seja: o afastamento de "estado de perplexidade" em razão da existência de valor de alta monta em sua conta bancária. Sem razão a agravante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 5571 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. III. DISPOSITIVO: Ex positis, conhecido em parte, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) -- 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0020 . Processo/Prot: 0818739-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/220857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002.83114201 Alimentos. Agravante: B. S. C.. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Agravado: E. G. S.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: B.S.C. AGRAVADO: E.G.S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por B.S.C., em face da respeitável decisão (folha 12/13-TJ) proferida pelo d. Juízo a quo, nos autos de Ação de Alimentos n.° 00028311420118160002, movida em face de E.G.S., que fixou alimentos provisórios em 90% (noventa por cento) do salário mínimo nacional, em favor da Agravante. Irresignada, a agravante, aduz em síntese que: a) o agravado possui outras fontes de renda, além do benefício previdenciário, e diversos bens em seu nome, o que permitiria o pagamento do valor pleiteado; b) o agravado não paga aluguel, não tem filhos menores, e os medicamentos necessários para o tratamento de sua doença podem ser adquiridos pelo SUS; c) nunca teve em sua vida outro relacionamento, senão com o agravado; d) conviveram por muito tempo como companheiros, inclusive vindo a adquirir bens imóveis; e) conforme boletim de ocorrência acostado nos autos de origem, a própria filha do agravado, alega que a agravante é companheira do seu pai; f) existem dois seguros para serem recebidos em razão da doença do Agravo de Instrumento n.° 790.402-5 agravado. Por fim, requer, liminarmente, a: a) apresentação do imposto de renda do agravado referentes aos últimos 2 (dois anos); b) apresentação dos contratos de empréstimos adquiridos pelo agravado; c) apresentação dos valores recebidos a título de seguro por doença; d) concessão do valor, a título de alimentos provisórios, no patamar de 1 salário mínimo federal e ½, a serem descontados da aposentaria do agravado. É o breve relato. 2. Conhece-se do recurso, porque preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, determinando-se o seu prosseguimento na forma da lei. 3. Dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito recursal. Deste modo, os requisitos exigidos, são os mesmos do artigo 273, do referido Codex. Assim, poderá, o Relator do recurso, a requerimento da parte, antecipar, os efeitos da tutela recursal, quando, cumulativamente, houver: a) fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, c) o provimento antecipado não tenha perigo de irreversibilidade. Muito embora, conste, das alegações da agravante, a convivência em união estável, afirmação de dependência econômica, entre outras, deixa, a agravante, de evidenciar o fumus boni iuris e o periculum in mora em suas argumentações, não sendo possível constatar a Agravo de Instrumento n.° 790.402-5 verossimilhança de suas alegações. Ademais, não demonstrando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque está sendo atendida, ainda que com a fixação provisória de alimentos. Cumpre ressaltar que o valor anteriormente fixado, pelo Juízo a quo (1 e ½ salários mínimos), poderia não ser prestado em sua integralidade, bem como causar prejuízo à manutenção da vida do agravado, diante dos sintomas da doença de Alzheimer que o acometem atualmente, considerando os gastos com medicações e demais cuidados necessários. Contudo, presente o perigo da irreversibilidade da medida, na medida em que a verba alimenta é irreptível. Quanto aos pedidos de prova, não podem ser analisados nesta instância, tendo em vista que não foram apreciados pelo magistrado de primeiro grau. Isto é, o pleito apresentado pela agravante deveria ser dirigido ao Juízo singular, para que, se fosse o caso, determinasse a dilação probatória. 4. Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada recursal pretendida, nos termos da fundamentação acima. 4.1. Comunique-se o d. Juízo a quo, do modo mais célere o possível, e solicitem-se as informações de praxe. 4.2. Agravo de Instrumento n.° 790.402-5 Intime-se o Agravado, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes; 4.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. 4.4. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Intimem-se. Curitiba, DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0021 . Processo/Prot: 0819122-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214504. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000085 Indenização. Agravante: Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Agravado (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado (2): Garcia Pedriali Construção Civil Ltda.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Rejane Okano Rillo, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.122-6 Agravante : Teles de Andrade. Agravado : Banco Santander Brasil S/A Garcia Pedriali Construção Civil Ltda.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teles de Andrade da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de ação ordinária de indenização, já em fase de execução, promovida em face de Banco Santander do Brasil S/A e Garcia Pedriali Construção Civil Ltda., rejeitou a impugnação e determinou a intimação dos executados para efetivo depósito do valor exeqüendo e, em caso negativo, o retorno dos autos para penhora on line (fls. 52). Manifesta seu inconformismo defendendo, em síntese, ser cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual propugna pelo provimento do agravo de instrumento para que sejam arbitrados honorários de sucumbência no percentual de 10% a 20% do valor da condenação, com a inclusão da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 09. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em fase de execução de sentença, na qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, solicitando as informações de praxe e, principalmente, para que esclareça a fase em que se encontra o cumprimento de sentença e os atos processuais praticados até então. IV- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se as partes agravadas para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. V- Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0819343-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215833. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000122 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Elídio José Del Pino. Advogado: Paulo Tadeu Haendchen, Luis Cláudio Alves Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.343-5 Agravante : Paulo Horto Leilões Ltda.. Agravado : Elídio José Del Pino. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Horto Leilões Ltda. da decisão do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos ação de cobrança, já em fase de execução, promovida em face de Elídio José Del Pinto, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado, deixando, todavia, de fixar honorários de sucumbência (fls. 64/65). Manifesta seu inconformismo defendendo o cabimento da incidência de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, haja vista que, ao não cumprir voluntariamente a obrigação e, posteriormente, ainda apresentar incidente infundado, o executado o obrigou a promover a execução forçada da obrigação e a exercer o contraditório em relação à impugnação, aumentando, assim, o trabalho de seu advogado. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para que sejam arbitrados honorários de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença. II- O presente recurso de agravo de instrumento merece ser julgado de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do Superior do Tribunal de Justiça. A controvérsia recursal reside basicamente na possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios, em sede de impugnação a cumprimento de sentença. Apesar de ser um incidente processual, forma-se na fase de cumprimento de sentença uma nova lide, uma vez que as questões discutidas nesta fase são diversas da fase cognitiva, havendo uma decisão judicial da qual surgirá a figura do vencido e do vencedor, pressupostos para a fixação da verba de sucumbência, conforme art. 20 do Código de Processo Civil. Na verdade, a impugnação ao cumprimento de sentença faz as vezes dos embargos a execução, tanto que as matérias que eram deduzidas nos embargos são substancialmente as mesmas a serem discutidas na impugnação, de modo que o trabalho exercido pelo patrono da parte credora será o mesmo dos embargos, alterando-se apenas a denominação dos atos processuais, não havendo, assim, razão para suprimir os honorários nesta fase. Como bem pondera Athos Gusmão Carneiro, a orientação jurisprudencial de que a verba honorária é devida nas execuções fundada em título judicial e extrajudicial, embargadas ou não, permanece

o mesmo sob a nova sistemática de cumprimento de sentença, "porquanto irrelevante que, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em face do mesmo processo, e não mais em processo autônomo". (In: Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 109). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, consoante se observa dos julgados abaixo: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS Página 2 de 4 DO ART. 20, §4°, DO CPC. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. 3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC." (REsp 1187213/ DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010) Desta forma, conforme entendimento adotado neste Corte e no Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de verba de sucumbência, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a ser arbitrada em R$ 500,00. Aplicar-se- á, por analogia, a disposição do §4ª, do art. 20, do Código de Processo Civil, que Página 3 de 4 estabelece: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil, é de ser dado provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento para o fim arbitrar os honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença em R$ 500,00, valor este que se mostra de acordo com o trabalho desenvolvido pelo causídico e, principalmente, em se tratando de demanda sem maior complexidade. III- Feitas essas considerações, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para que fixar a verba honorária em sede de impugnação ao cumprimento de sentença em R$ 500,00, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0023 . Processo/Prot: 0819831-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0035976-64.2011.8.16.0001 Tutela. Agravante: M. I. S.. Advogado: Ronaldo Pianowski de Moraes, Marta Corbetta Mazza. Agravado: D. K. I.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE TUTELA TIA QUE PRETENDE SER NOMEADA TUTORA DA SOBRINHA, CUJOS PAIS FALECERAM JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AUSÊNCIA DE RISCO À MENOR E INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, RESOLUÇÃO Nº 07/2008 COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, COM BASE NO ART. 1728, I, CCB C/C ART. 1º, RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 819831-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante M. I. S. e Agravado D. K. I., contra decisão que declinou a competência para as Varas de Família. (fls. 45 TJ) A autora interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que a ação de nomeação como tutora seria de competência da Vara Cível. Requer efeito suspensivo da decisão agravada. (fls. 02/09) É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. A recorrente requer o reconhecimento da competência da vara cível para processar e julgar o pedido de nomeação como tutora de sua sobrinha, pois os pais da menor faleceram. Primeiramente, vale dizer que a menina não se encontra em situação de risco, de modo que a Justiça da Infância e da Juventude não é competente (art. 98i c/c art. 148, parágrafo único, a, ambos do ECA). Verifica-se que a parte já havia proposto ação com mesmo pedido e causa de pedir perante a Vara de Família, ocasião em que foi declinada a competência para as Varas Cíveis (fls. 56/57 TJ), tratando-se de feito digital, o processo foi arquivado (fls. 59 TJ). Ademais, observa-se que a competência de nomeação de tutela não está abrangida nas hipóteses elencadas no art. 3º, da Resolução nº 07/2008, vale dizer que o inciso VII não diz respeito ao caso dos autos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. Desta forma, competente a Vara Cível, conforme a aplicação do art. 1728, I, CCBii, c/c o art. 1º, da Resolução nº 07/2008: "Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas.". Neste diapasão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA PROPOSTA POR TIOS PATERNOS EM FAVOR DA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná SOBRINHA, CUJOS PAIS FALECERAM (CC, ART. 1728, I) - DECLINAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA O DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO A ADOLESCENTE (ECA, ARTS. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO) - COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA (JUÍZO SUSCITADO). Conflito procedente. (TJPR Confl Cv 513.727-1 XII CCv em composição integral Rel. Ivan Bortoleto Pub. 03/10/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. SITUAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE RISCO À MENOR. VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA. 1 - É assente o entendimento de que as Varas especializadas de Infância e de Juventude só possuem competência para apreciar pedido de tutela relativo a menores cujos direitos estiverem sendo ameaçados ou violados, nos termos dos artigos 98 e 148, parágrafo único, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não é o caso dos autos. 2 - Assim, não há que se falar, no caso em exame, de competência da Vara especializada da Infância da e Juventude, tampouco da Vara de Família, mas sim da Vara Cível, cuidando-se de pedido de tutela com base no artigo 1.728, I, do Código Civil. (TJPR Confl Comp 642.706-9 XII CCv Rel. Carlos Mauricio Ferreira Pub. 04/08/2010). Portanto, deve ser dado provimento ao presente recurso por decisão unipessoal do Relator, com base no art. 557, §1º-A, CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, §1º-A, CPC, dou provimento ao presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXVI. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; ii Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

0024 . Processo/Prot: 0820361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000042 Ação de Despejo. Agravante: Veneta Auto Peças Ltda.. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Marcos Antonio da Cunha. Advogado: Eliane Dávilla Savio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820361-0, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VENETA AUTO PEÇAS LTDA. AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA CUNHA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VENETA AUTO PEÇAS LTDA, impugnando decisão de fls. 32 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuído sob autos nº 42/2003, determinou o pagamento das custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta, em resumo, que: o MM. Juiz de primeiro grau ordenou a antecipação das custas devidas, fundamentado na Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral do Paraná; que as custas são devidas ao final pelo vencido, não havendo obrigatoriedade do pagamento antecipado. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/34. II. O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Primeiramente, vislumbra-se que o agravante se insurge contra a decisão de fls. 32 (TJ), a qual manteve a determinação de pagamento das custas na impugnação de sentença. Observa-se que, em petição datada de 16/05/2011 (fl. 31), a própria agravante mencionou que: "Conforme se verifica dos autos, a autora foi intimada a recolher custas processuais referentes ao cumprimento de sentença...". Como cediço, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal. A decisão prejudicial ao interesse da agravante foi aquela mencionada à fls. 31 (TJ). Muito embora não se tenha colacionado nos autos a certidão de intimação dessa decisão, teve a agravante ciência inequívoca de seu conteúdo em 16.05.2011, quando peticionou o pedido de reconsideração. Deste modo, o prazo decenal iniciou-se no máximo em 17.05.2011 e encerrou-se em 26.05.2011. Tendo em vista que o presente recurso foi protocolizado somente em 22.06.2011, fora do prazo recursal, tornou-se preclusa a questão controvertida. Assim, considerando a intempestividade recursal no tocante ao pagamentos da custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Dê-se ciência deste despacho ao MM. Juízo de origem; IV. Arquivem-se, oportunamente. V. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0025 . Processo/Prot: 0820519-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/288961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004070-53.2011.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: C. M. B.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: L. B. M.. Advogado: Márcia Nicolosso de Sampaio, Fernando Oliveira Perna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. AUGUSTO CÔRTES Relator
0026 . Processo/Prot: 0820899-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/299095. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003230-61.2010.8.16.0072 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: J. B. M.. Advogado: Paulo Delazari. Interessado: L. C. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 820.899-9 Suscitante : J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado : J. D. V. C. A. C. C.. Interessado : J. B. M.. Vistos etc. I- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 20/21, solicitando que preste as informações no prazo de dez dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. II - Após, vindo as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias
0027 . Processo/Prot: 0776057-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/31742. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005380-80.2008.8.16.0170 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Apelante: O. M. M.. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Apelado: A. C. G. M. (Representado(a)), O. M. M. J. (Representado(a)). Advogado: Eliane Cristina de Lima, Paulo Eduardo Moreno Dias, Márcio Clementino Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Vista Advogado: Antônio Dilson Pereira (PR007101)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelaide Lopes de Carvalho	019	0733695-4
Ademar Antonio Santin	049	0794827-8
Adriana de França	045	0790828-9
Adyr Raitani Júnior	022	0745317-6
Agnaldo Chaise	052	0804562-7/01
Alberto Rodrigues Alves	002	0463903-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0729644-8
Alessandra Augusta Klagenberg	040	0775644-7
Alessandra Schmidt Chevalier	007	0691097-6/01
Alessandro Dias Prestes	013	0699468-7/01
Alexandre Maurício Andreani	010	0695943-9/01
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	036	0771444-1
Ana Paula Domingues dos Santos	002	0463903-4
Ana Paula Santin	049	0794827-8
Ana Tereza Palhares Basílio	050	0798042-1/01
André Luis Gaspar	037	0772586-8
André Luiz Bauml Tesser	030	0762625-7
André Zacarias T. d. Queiroz	029	0761693-1
Andréa Bahr Gomes	042	0779620-3
Angelo Filho Moro	024	0746924-5
Antônio Carlos de Andrade Vianna	025	0747768-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	009	0693667-6
Antônio Gervásio de C. Júnior	035	0770321-9
Antônio Silva de Paulo	001	0347182-3
Aparecido José da Silva	005	0678316-8/01
Aracy Lorenz	039	0774950-6
Augusto Pastuch de Almeida	021	0743982-5
Beatriz Fonseca Donato	028	0752907-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	025	0747768-1
Bruno Di Marino	050	0798042-1/01
Bruno Domingues Lima da Silva	019	0733695-4
Carla Cristina Chrispim d. Santos	026	0749980-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0693667-6
Carlos Alberto Frank	036	0771444-1
Carlos Eduardo Borges Marin	046	0791771-9
Carlos Fernando Bomfim	043	0781718-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	048	0794721-1/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	005	0678316-8/01
Celso Luis de Souza Cordeiro	008	0691158-4/03
Celso Luis Malucelli Filho	018	0729644-8
Claire Lottici	036	0771444-1
Claudio Adriano Bomfati	048	0794721-1/01
Cláudio Marcelo Baiak	044	0784233-3/01
Cláudio Mariani Berti	009	0693667-6
Cleverson Paulo Sant'ana Costa	023	0746294-2
Clodoaldo José Viggiani	004	0641046-4/02
Cristiane Aparecida Stoeberl	016	0724248-6
Cristiane Fernandes	036	0771444-1
Daniel Jarola Scriptore	027	0751101-5
Danielle Szesz	023	0746294-2
Danilo Moura Scriptore	027	0751101-5
Davi Alessandro Donha Artero	023	0746294-2
David Antonio Baduy	009	0693667-6
Diego de Pauli Pires	009	0693667-6
Diogo Benradt Cardoso	008	0691158-4/03
	014	0701969-2/01
Diogo Matté Amaro	008	0691158-4/03
Edenilson Fausto	035	0770321-9
Edina Maria dos Santos Machado	024	0746924-5
Edison Santiago Filho	047	0793124-8
Edno Pezzarini Junior	047	0793124-8
Edson Luiz de Freitas	020	0736966-0
Edson Tomé	035	0770321-9
Elison Luiz Calegari	038	0772600-3
Elizete Regina Augusto	036	0771444-1
Fábio Martins Pereira	003	0464551-4
Felipe Mendonça Montenegro	022	0745317-6
Fernanda Andreazza	010	0695943-9/01
Franco Andrey Ficagna	027	0751101-5
Gabriel Bardal	011	0698374-6
Gabriel Marcondes Karan	046	0791771-9
Geraldo Doni Júnior	045	0790828-9
Gerson Luiz de Oliveira	016	0724248-6
Gianni Castilho Frazatto	028	0752907-1
Gislaine do Rocio Rocha	024	0746924-5
Graciela Iurk Marins	007	0691097-6/01
Guilherme Di Luca	020	0736966-0
Guilherme Régio Pegoraro	040	0775644-7
Gustavo de Almeida Flessak	021	0743982-5
Gustavo Frazão Nadalin	021	0743982-5
Gustavo Munhoz	004	0641046-4/02
Gustavo Teixeira Villatore	009	0693667-6
Hélio Pereira Cury Filho	017	0724744-3/01
Idemar Antonio Pozzebon	049	0794827-8
Iracema Pereira de Carvalho	035	0770321-9
Isabel Cristina Rezende Yamashita	026	0749980-5
Ivo Kraeski	020	0736966-0
Jacyr Augusto Munhoz Lúcio	030	0762625-7
Jeferson Luiz de Lima	018	0729644-8
Jéssica Agda da Silva	039	0774950-6
Joanne Annine Venezia Mathias	006	0686522-1

	041	0779568-8/01
João Paulo Bomfim	008	0691158-4/03
Joaquim Cezar Silveira de Macedo	007	0691097-6/01
Joaquim Miró	050	0798042-1/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	009	0693667-6
Jose Araides Fernandes	012	0698813-8/01
José Ari Matos	050	0798042-1/01
José Cunha Garcia	004	0641046-4/02
José Nazareno Goulart	016	0724248-6
Josiane Borges	043	0781718-9
Josicler Vieira Beckert Marcondes	009	0693667-6
Jucimeri Bandeira de Souza	014	0701969-2/01
Juliano de Brito Neitzke	052	0804562-7/01
Júlio Cezar Fermentão	028	0752907-1
Karine Pereira	002	0463903-4
Keite Daiane Fonseca Freitas	031	0763785-2
Kleber Veltrini Tozzi	048	0794721-1/01
Leandro Cardozo Bittencourt	033	0768981-4
Leonardo Trevisan Zacharias	004	0641046-4/02
Lolinna Chan	037	0772586-8
Loreane Sztoltz	033	0768981-4
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	010	0695943-9/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	0641046-4/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	012	0698813-8/01
Luiz Carlos do Nascimento	003	0464551-4
Luiz Fernando Comegno	021	0743982-5
Luiz Fernando de Queiroz	029	0761693-1
Luiz Gabriel Poplade Cercal	017	0724744-3/01
Luiza Carolina Muniz Erthal	016	0724248-6
Maguy Azevedo Lobo Ribas	034	0769057-7
Marcel Kesselring F. d. Costa	030	0762625-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	022	0745317-6
Marcelo Coelho da Silva	002	0463903-4
Marcelo Menezes F. C. Castagin	015	0711470-3
Marcelo Oliva Murara	008	0691158-4/03
Marcelo Varaschin	043	0781718-9
Marco Antonio de Pauli	009	0693667-6
Marco Aurélio C. Marcondes	025	0747768-1
Marcos Adriano Santin	049	0794827-8
Marcos Eliandro Caliari	021	0743982-5
Marcos Montenegro de Oliveira	006	0686522-1
Maria Elizabeth Jacob	003	0464551-4
Maricleia do Rocio Santos	016	0724248-6
Marilia Azambuja de P. Piovesan	013	0699468-7/01
Marineide Spaluto	039	0774950-6
Mario Adolfo Correa Filho	010	0695943-9/01
Marisa Cescatto Bobroff	004	0641046-4/02
Marlon Cordeiro	034	0769057-7
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	010	0695943-9/01
Maurício Antônio P. Adamowski	021	0743982-5
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	004	0641046-4/02
Milena Emilyn Raksa	044	0784233-3/01
Murilo Heitor de França	038	0772600-3
Neudi Fernandes	044	0784233-3/01
Oksandro Osdival Gonçalves	041	0779568-8/01
Patrícia Machado Pereira Giardini	023	0746294-2
Paulo Roberto Barbieri	037	0772586-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	024	0746924-5
Rafael Henrique de Oliveira Costa	001	0347182-3
Rafael Munhoz de Mello	009	0693667-6
Reginaldo Monticelli	032	0766873-9
Renata de Souza Araújo	032	0766873-9
Renato Ribechi	031	0763785-2
Rita de Cássia Fedrigo	049	0794827-8
Rodrigo da Rocha Leite	045	0790828-9
Rodrigo de Morais Soares	024	0746924-5
Rodrigo Hassan Saif	047	0793124-8
Rosalina Maria de Q. Scheffer	008	0691158-4/03
Roseli Aparecida Bettes	028	0752907-1
Sandra Regina Merlo	023	0746294-2
Sandra Regina Rodrigues	002	0463903-4
Sandro Ludney Nogueira	022	0745317-6
Sandro Marcelo Kozikoski	029	0761693-1
	041	0779568-8/01
Savine Mertig Martins Prado	020	0736966-0
Selma Pereira Valério	003	0464551-4
Silvana Aparecida Pedroso	025	0747768-1
Sílvia Assunção Davet Alves	001	0347182-3
Silviani Iwerson Barone	001	0347182-3
Suely Cristina Mühlstedt	051	0800624-6
Tadeu Karasek Junior	026	0749980-5
Valdir Bittencourt	026	0749980-5
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	018	0729644-8
Verônica Dias	033	0768981-4
Victor Alexandre Bomfim Marins	007	0691097-6/01
Victor Benghi Del Claro	009	0693667-6
Vinícius Benvenutti	035	0770321-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	015	0711470-3
Vitor Leal	007	0691097-6/01
Vitorio Karan	046	0791771-9
Walter Ronaldo Basso	008	0691158-4/03
Winicius Rubele Valenza	026	0749980-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0347182-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/23830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000231 Declaratória. Apelante: Denise Maria Lessi Juvenal, Edna Silva Bueno, Evilasio Andrioli Mikaldo, José Soares Ferreira, Lina de Queiroz Messias, Luiz Pedro Krul, Nanci Zinke, Rosimeire Mikaldo Hodel, Sérgio de Souza Canodeco, Sueli Terezinha Cavassin. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Sílvia Assunção Davet Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA - SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DE TEMÁTICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO FULCRO NO § 7º DO ART. 543 C DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 - OCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO APELO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0463903-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/296144. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000524 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: José Bispo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA - SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DE TEMÁTICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO FULCRO NO § 7º DO ART. 543 C DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 - OCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0464551-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/296057. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000778 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Selma Pereira Valério. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA - SOBRESTAMENTO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - OCORRÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DE TEMÁTICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO FULCRO NO § 7º DO ART. 543-C, DO CPC - APLICAÇÃO DA

SÚMULA 356 - OCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO APELO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0641046-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/86664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 641046-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Embargado: Lucio Klem. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Leonardo Trevisan Zacharias, Marisa Cescatto Bobroff, Clodoaldo José Viggiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO CLARO E PRECISO EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0678316-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 678316-8 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Fortesul Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos acima explicitados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉ- QUESTIONAMENTO. PRETENDIDO REEXAME DO JULGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0686522-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002196-67.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. M.. Advogado: Marcos Montenegro de Oliveira. Agravado: A. C. D. A.. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS TUTELA ANTECIPADA DENEGATÓRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO MAIORIDADE E FORMAÇÃO SUPERIOR CAPACIDADE AO TRABALHO PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DENEGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A mera conclusão do curso de direito e a maioridade da alimentante e, mesmo a hipotética capacidade ao trabalho, não são suficientes para, em juízo de cognição sumário, conceder-se efeito suspensivo à denegação da tutela antecipada de exoneração da prestação alimentícia. Não é, portanto, a capacidade incerta do alimentando de se manter que propicia a tutela exoneratória, mas a efetiva comprovação da desnecessidade dos alimentos, em virtude, v.g., do exercício de atividade que lhe propicie a própria manutenção.

0007 . Processo/Prot: 0691097-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/91006. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 691097-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Simone Samara Hillani, José Hillani. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Alessandra Schmidt Chevalier, Graciela Iurk Marins. Embargado: Espólio de Josefina Edil Samara. Advogado: Vitor Leal, Joaquim Cezar Silveira de Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO É CLARO AO EXPOR A FUNDAMENTAÇÃO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0691158-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/100713. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691158-4 Apelação Civel. Embargante: João Scheffer da Silva. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer, Marcelo Oliva Murara. Embargado (1): Alexandre Taverna, Juliano Dalprá Giacomotti. Advogado: João Paulo Bomfim, Walter Ronaldo Basso. Embargado (2): Valmir de Souza Brandão, Cleonice Glaci Brandao. Advogado: Celso Luis de Souza Cordeiro. Interessado: Terraço Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Interessado: Oficial Maior do Cartorio do Registro de Imoveis, Espólio de Jose Admar Procopiak, Jose Osni Dalagassa, Maria das Graças Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração nº. 691.158/03, com efeitos infringentes, para o fim de responsabilizar a parte embargada ao pagamento das custas por retardamento, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC; e isentar a parte embargante de arcar com honorários advocatícios em favor da parte adversa, nos termos do art. 22 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CUMULADA COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1060/50. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ART. 22 E ART. 267, § 3º, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EX OFFICIO. INÉRCIA DA PARTE RÉ. EMBORA VENCEDORA, A PARTE RÉ DEVE ARCAR COM AS CUSTAS DE RETARDAMENTO. A PARTE AUTORA, EMBORA VENCIDA, DEVE SER ISENTA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE ADVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. Quando o feito for extinto sem resolução de mérito por uma das causas que incumbem ao juiz de conhecer de ofício, incumbe ao autor arcar com as custas, salvo se o réu não a alegar na primeira oportunidade em que falar dos autos, caso em que arcará pelas custas do retardamento (§ 3º do art. 267, do CPC). (Apelação Cível Nº 70028907129, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/03/2011)

0009 . Processo/Prot: 0693667-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/204899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1979.00000328 Inventário. Agravante (1): Antonio Eloy Fontana de Pauli, Luiz Alberto Bettega de Pauli, Luiz Antonio Bettega de Pauli, Ana Lúcia Bettega de Pauli, Regina Maria Leal de Pauli, Tereza Cristina de Pauli Pires. Advogado: Diego de Pauli Pires. Agravante (2): Luiz Cláudio Bettega de Pauli, Luciano de Pauli Jorge, Ana Thereza de Pauli Jorge. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore. Agravante (3): Luiz Carlos Mader de Pauli, Beatriz Helena Mader de Pauli. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravante (4): Marco Antonio de Pauli. Advogado: Marco Antonio de Pauli. Agravado: Odete Nazarena de Pauli Bettega. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Interessado: David Antonio Baduy. Advogado: David Antonio Baduy. Interessado: Hilda Tereza Mader de Pauli Scherrer, Rosa Maria da Conceição Mader de Pauli Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Interessado: Maria Cristina Moss de Pauli, Ana Cláudia Moss de Pauli. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: INVENTÁRIO COLAÇÃO AÇÕES ORDINÁRIAS DETERMINAÇÃO EM DEMANDA TRANSITADA EM JULGADO SENTENÇA QUE NULIFICOU O ATO DE DISPOSIÇÃO E, CONCOMITANTEMENTE, IMPÔS O DEVER DE COLAÇÃO CONTRARIEDADE DO JULGADO RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE LÓGICO- JURÍDICA DE CONCRETIZAÇÃO DO COMANDO ERRO EVIDENCIADO DEVER JURÍDICO INCONTROVERSO DE PROCEDER A COLAÇÃO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES QUE PERTENCIAM AO DE CUJUS A SEU FAVOR E PROVA DOCUMENTAL NESSE SENTIDO MANIFESTAÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ART. 158 DO CPC FORMA DE APURAÇÃO DOS BENS A SEREM COLACIONADOS ESTIMATIVA DAS AÇÕES NA DATA DA TRANSMISSÃO FIM PRECÍPUO DA COLAÇÃO DE IGUALAR AS LEGÍTIMAS (ART. 1.785 CCV/1916) SUBMISSÃO DOS HERDEIROS DONATÁRIOS AO ENCARGO EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO §2º, DO ART. 1.792 DO CCV/1916 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Impõe-se a relativização excepcional da coisa julgada ao se constatar contraditoriedade no dispositivo do julgado, ante manifesta incorrência em erro, que impossibilita juridicamente a compreensão das tutelas jurisdicionais acolhidas. Imperativa a colação das ações recebidas pelos agravantes, em razão das asserções por ele produzidas quanto à existência de fato jurídico que motiva a colação, ainda, pela circunstância de se conformarem, neste recurso, em produzir a colação de bens, bem como, pela comprovação documental anexada que suporta a existência do dever de colacioná-las. Em se tratando de ações de sociedade anônima, sua colação há de se proceder, para se manter a igualdade na partilha, tal como determinado pela decisão agravada, "com base no valor real das ações, considerando o patrimônio líquido da empresa na época da transferência (10.11.1975)", corrigido monetariamente pelos índices oficiais.

0010 . Processo/Prot: 0695943-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 695943-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Agropecuária Bio Picuá Ltda. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Rosette Terezinha Andreazza Della Jácomo, João Della Jácomo. Advogado: Mario Adolfo Correa Filho, Alexandre Maurício Andreani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE SONEGADOS IMPOSSIBILIDADE DE AFERIAÇÃO IMEDIATA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS BENS TIDOS COMO SONEGADOS E RETORNO DOS MESMOS AO MONTE MOR FIXAÇÃO PROVISÓRIA ATÉ QUE TAIS QUESTÕES TENHAM SIDO DIRIMIDAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0698374-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/217241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005002-75.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. F. D. (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: C. D. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXONERAÇÃO

DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE QUE O ALIMENTADO NÃO SE ENCONTRA MAIS MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0698813-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/267482. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698813-8 Apelação Cível. Embargante: Gildo da Silva. Advogado: Jose Araides Fernandes. Embargado: Joaquim Canedo da Silva (maior de 60 anos), Iolanda Coelho da Silva. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS Estando a decisão devidamente fundamentada, dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão e contradição a ensejar o acolhimento do recurso.

0013 . Processo/Prot: 0699468-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244948. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699468-7 Apelação Cível. Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado: Rudolf Balmer. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os vertentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTINAMENTO. PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA JÁ JULGADA PELA CÂMARA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REJEIÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 0701969-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/86607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 701969-2 Apelação Civel. Embargante: K. M. C. P. L.. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Embargado: D. E. C.. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE INTENÇÃO PURA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0711470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/260913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035620-06.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira. Agravado: Andrea da Costa Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BLOQUEIO DE NUMERÁRIO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO - DECISÃO QUE MERECE REFORMA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO E DE INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADO EXTINTO DÉBITO EXEQUENDO HÍGIDO - PERDA DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO PAGAMENTO PELA EXECUTADA NO PRAZO LEGAL (ART. 475-J) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0724248-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002536-48.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jurandir Edson Lima, Cleide Paviloski Lima. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Espólio de Rubens de Lima, Jussara do Rocio Lima. Advogado: Maricleia do Rocio Santos. Interessado: Habil Recuperação de Créditos. Advogado: José Nazareno Goulart, Cristiane Aparecida Stoeberl, Luiza Carolina Muniz Erthal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉPCIA DA INICIAL - NARRAÇÃO DOS FATOS E CONCLUSÃO LÓGICA - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CELERIDADE PROCESSUAL SENTENÇA CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A INSTRUÇÃO NECESSÁRIA AO SEU DESLINDE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0724744-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 724744-3 Apelação Civel. Embargante: Viagens Especiais Ga Ltda, Mauro Fortes Carneiro, Virginia Bastos Carneiro. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Embargado: Rogério Poplade Cercal. Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, a fim de se declarar que o percentual dos juros moratórios incidentes, no caso, é de 1% (um por cento) ao mês, e que, as verbas decorrentes da sucumbência deverão ser integralmente pagas pelos vencidos, ora embargantes, tudo conforme determinado pela Julgadora singular e pelos mesmos fundamentos expendidos na sentença recorrida. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0018 . Processo/Prot: 0729644-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/278080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000408-80.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: C L Malucelli & Cia Ltda. Advogado: Celso Luis Malucelli Filho. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA CONCESSIONÁRIA - COBRANÇA RESULTANTE DE FRAUDE NO MEDIDOR LEGALIDADE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA PERÍCIA REALIZADA DESINTERESSE EM ACOMPANHAR O FEITO COBRANÇA LEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0733695-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385259. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00002042 Alimentos. Agravante: W. L. C.. Advogado: Adelaide Lopes de Carvalho. Agravado: A. C. S. C. (Representado(a)). Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO INITIO LITIS - PEDIDO DE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO EXAURIENTE PARA SE VERIFICAR A REAL NECESSIDADE DAS PARTES FALTA DE PROVAS A CERCA DO REAL RENDIMENTO DA RECORRENTE - PROVA NECESSÁRIA À MINORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. No momento do despacho inicial da ação de alimentos (Lei nº 5.478, de 25.07.68, art. 4º, caput), o juiz não possui à sua disposição todas as informações quanto a matéria de fato necessárias ao correto sopesamento das reais possibilidades do alimentante e/ou das necessidades do alimentando, pois, para tanto, não se encontram ainda comprovados os rendimentos reais do primeiro, nem as despesas dos últimos. 2. Limitando-se a alimentante a afirmar que o valor fixado para o pensionamento não atende ao binômio necessidade/possibilidade, sustentando estar acima de suas condições financeiras, sem demonstrar objetivamente esse alegado descompasso, mantém-se o importe estabelecido pelo juízo initio litis.

0020 . Processo/Prot: 0736966-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358349. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000853 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Clari Mattos Pacheco Ferreira. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0743982-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037675-27.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas- Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Luiz Fernando Comegno, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Gustavo Frazão Nadalin, Marcos Eliandro Caliari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação EMENTA: PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECURSO DESPROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0745317-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/334066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003101-46.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Juliano Rodrigues de Souza, Angelita Christ. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Sandro Ludney Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, III, CPC). AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO E DO PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0746294-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/394967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017478-94.2010.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. L. O.. Advogado: Cleverson Paulo Sant'ana Costa, Sandra Regina Merlo. Agravado: L. G. K. O., B. R. K. O.. Advogado: Danielle Szesz, Davi Alessandro Donha Artero, Patrícia Machado Pereira Giardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE ALIMENTOS MAJORAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - IRRESIGNAÇÃO PLEITO VISANDO A MINORAÇÃO DO ENCARGO - IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE DEMISSÃO DO AGRAVANTE ALIADA A NÃO COMPROVAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS QUE NÃO PODE VIR A PREJUDICAR A REVISÃO DOS ALIMENTOS GENITORA QUE CONTRIBUI EM MESMA QUANTIDA OU ATÉ MAIS QUE O PAI PARA O SUSTENTO DOS FILHOS - NECESSIDADE DOS AGRAVADOS PRESUMIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0746924-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/397948. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030230-98.2010.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Agravante: S. C. N.. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Agravado: A. Z. M., N. M. N. (Representado(a)), N. M. N. (Representado(a)). Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Angelo Filho Moro, Rodrigo de Morais Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO - PROVIMENTO LIMINAR CONCESSIVO EM 1º GRAU - ALIMENTOS FIXADOS EM ACORDO - LIMITAÇÃO TEMPORAL ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Mantém-se a prestação alimentícia, fixada através de acordo pelas partes, quando não evidenciada alteração e melhoria financeira do devedor, que justifique a elevação da prestação almejada.
0025 . Processo/Prot: 0747768-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/407299. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044102-98.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: M. J. S. S.. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Agravado: R. T. F.. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO DE COISA COMUM DEFERIMENTO PELO JUÍZO CÍVEL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE QUE EFETUE O PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL NO IMPORTE DE R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) INCOMPETÊNCIA HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO ACORDO ENVOLVENDO O FUTURO DO IMÓVEL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0749980-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/13166. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Bittencourt Advocacia. Advogado: Valdir Bittencourt, Winicius Rubele Valenza. Agravado: Açucar e Álcool Bandeirantes SA. Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita, Carla Cristina Chrispim dos Santos, Tadeu Karasek Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, dando-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACENO DE RELEVAÇÃO DA MULTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO NÃO CONHECIMENTO - NATUREZA DEFINITIVA DA EXECUÇÃO LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PENHORADO DENEGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO - AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. Não se reveste do caráter decisório manifestação judicial que simplesmente acena com a possibilidade de relevar a multa aplicada, se cumpridas algumas condições. Execução fundada em título extrajudicial é definitiva (art. 487 do CPC) e, portanto, dispensada, inclusive, a prestação de caução para se proceder ao levantamento do numerário levado à penhora. Indevida é a pretensão de elevação do percentual da multa aplicada nos termos do art. 601 do CPC (em até 20%), para o patamar assemelhado aos honorários advocatícios (entre 10% a 20%) de demanda condenatória, pois diferentes as naturezas e finalidades da imposição desses ônus processuais.
0027 . Processo/Prot: 0751101-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/423613. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000595 Declaratória. Agravante: Fabiano de Souza. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Agravado: Dalceu Ficagna. Advogado: Franco Andrey Ficagna. Interessado: Guarani Materiais de Construção Ltda - Me, João Leandro Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO AGRAVANTE QUALIFICADO COMO REPRESENTANTE DO CORRÉU ILEGITIMIDADE AD CAUSAM COGNIÇÃO EX OFFICIO - EXCLUSÃO DO PROCESSO AGRAVO PREJUDICADO. Não se vinculando, no plano do direito material, à relação jurídica litigiosa, é o recorrente ilegitimado para a causa, razão pela qual deve ser, de ofício, excluído do processo, restando prejudicado o recurso interposto.
0028 . Processo/Prot: 0752907-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/16720. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000907 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Roseli Aparecida Bettes. Impetrado: J. D. C. M. 2. V. F. A. T.. Interessado: L. G. S. (Representado(a)), J. V. S. S. (Representado(a)), J. S. S. (Representado(a)). Advogado: Júlio Cezar Fermentão, Gianni Castilho Frazatto. Interessado: C. V. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DOS VALORES REFERENTES AO FGTS DEPOSITADOS EM NOME DO EXECUTADO INSURGÊNCIA PELA C.E.F. NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO POSSIBILIDADE SÚMULA 202 STJ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA CITAÇÃO PRÉVIA DA IMPETRANTE DESNECESSIDADE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONSTRIÇÃO REALIZADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPENHORABILIDADE NÃO OCORRÊNCIA ROL LEGAL (ART. 20, LEI 8.036/90) NÃO POSSUI CARÁTER TAXATIVO MITIGAÇÃO DEVIDA ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AUSÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL ORDEM DENEGADA.
0029 . Processo/Prot: 0761693-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/19500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000927 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kátia Lichtvan, Larissa Lichtvan. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Espólio de Maria José França da Costa. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Interessado: Espólio de Dimitri Lichtvan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, condenado a parte agravante ao pagamento de multa no valor 1% (um por cento) sobre o valor da causa em razão do reconhecimento da litigância de má-fé havida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO, CONCRETIZADO PELA MODALIDADE `HORA CERTA', EM RAZÃO DA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DAS RECORRENTES. DOCUMENTO QUE INDICA QUE AS RECORRENTES RESIDIAM EM PAÍS ESTRANGEIRO À ÉPOCA DOS ATOS ORA DISCUTIDOS. AS CERTIDÕES FORMULADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA COMPETENTE APONTAM INÚMERAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR TERCEIROS NO SENTIDO DE QUE AS RECORRENTES SE ENCONTRAVAM NO PAÍS QUANDO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. EVIDENTE TENTATIVA DE PROCRASTINAR O FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. ARTS. 17, VII e 18, AMBOS DO CPC. MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0762625-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/20926. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

2008.00001602 Inventário. Agravante: Irene Kryzanowski Trindade, Deotilha Kryzanowski Trindade Beltrane, João Maria Kryzanowski Trindade, Fernando Kryzanowski Trindade. Advogado: Jacyr Augusto Munhoz Lúcio. Agravado: Espólio de João Maria Klippel Trindade, José Silvio Monteiro Klipel, Marta Rejane Monteiro Klipel, Carlos Zanoir Monteiro Klipel, Maria do Carmo Monteiro Klipel. Advogado: André Luiz Bauml Tesser, Marcel Kesselring Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES INCOMUNICABILIDADE DOS BENS PESSOAIS AUSÊNCIA DE DIREITO A MEAÇÃO, APENAS SUCESSÓRIO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377, STF RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0763785-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/402644. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008736-23.2009.8.16.0017 Partilha/sobrepartilha. Apelante: O. V. C. J.. Advogado: Renato Ribechi. Apelado: E. A. P.. Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de Apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto. EMENDA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SOBREPARTILHA JULGADA PROCEDENTE INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR A SER PARTILHADO MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE PARTILHA DE FRUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS POSSIBILIDADE VERBA AUFERIDA ANTERIORMENTE A SEPARAÇÃO NÃO SE TRATA DE VERBA PERSONALÍSSIMA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0766873-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412354. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0023562-97.2008.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Y. H. M.. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelado: L. Y. M.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PARTILHA DE BENS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO ESCORREITA ACORDO HOMOLOGADO ANULAÇÃO IMPOSSIBILIDADE FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO VICIADA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA COAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE SOBREPARTILHA AUSÊNCIA DE BENS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Cumpridas todas as formalidades legais na homologação do acordo, e não evidenciado vício ou erro que possa acarretar a nulidade ou a anulabilidade do ato de vontade manifestado pelas partes, na partilha de bens, por ocasião da separação/divórcio, prevalece aquele sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. 2- O acordo firmado entre as partes pode ser homologado a qualquer tempo.
0033 . Processo/Prot: 0768981-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/41148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034073-28.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Iolanda Martins Bueno. Advogado: Verônica Dias, Loreane Sztoltz, Leandro Cardozo Bittencourt. Agravado: Kelin Cristiane de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL POR TEMPO INDETERMINADO DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS DESCRITOS NO ARTIGO 59, §1º, DA LEI Nº 8.245/91 DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-
0034 . Processo/Prot: 0769057-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/421633. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001782-65.2008.8.16.0026 Separação. Apelante: M. H. Y.. Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas. Apelado: S. S.. Advogado: Marlon Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS NECESSIDADE DA EX-ESPOSA QUE NUNCA LABOROU DURANTE O CASAMENTO E POSSIBILIDADE DO AUTOR DE PRESTÁ- LOS IMPOSSIBILIDADE DA APELADA DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO ALIMENTOS DEVIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0770321-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111698. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000306-44.2011.8.16.0104 Divórcio. Agravante: M. V. S.. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Agravado: B. R. P. S. (Representado(a)). Advogado: Vinícius Benvenutti, Edenilson Fausto, Edson Tomé. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PATERNIDADE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0036 . Processo/Prot: 0771444-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2010/421551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009429-18.2010.8.16.0002 Tutela. Suscitante: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 3. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: C. C. C.. Def.Público: Claire Lottici, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto Frank, Cristiane Fernandes, Elizete Regina Augusto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito e, assim, declarar que o Juízo suscitante (6. V. F. D. C.) é o competente para o julgamento deste pedido de tutela. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO VIII, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 CONFLITO IMPROCEDENTE.
0037 . Processo/Prot: 0772586-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/52097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001444 Execução. Agravante: Samara Rita Mendes Ramos Nunes. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Rubens Vieira. Advogado: Lolinna Chan. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO NULIDADE AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INOCORRÊNCIA ATUAÇÃO DO "PARQUET' NA DEMANDA A PARTIR DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INTERDIÇÃO DA AGRAVANTE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INOCORRÊNCIA VALIDADE DA CITAÇÃO INICIAL NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMENTIMENTO NO DISCERNIMENTO QUANTO AO ATO INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPRECISA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 239, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0038 . Processo/Prot: 0772600-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/16608. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010818-07.2008.8.16.0035 Medida Cautelar. Apelante: Bueno Engenhria e Construçao Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado: Polidril Engenharia e Construçoes Ltda. Advogado: Murilo Heitor de França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO VISANDO SUA MAJORAÇÃO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0774950-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/31638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006835-43.2007.8.16.0129 Nulidade. Apelante: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Apelado: Marineide Spaluto. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA PRECLUSÃO TEMPORAL MATÉRIA APRECIADA EM DESPACHO SANEADOR CONTRA O QUAL NÃO HOUVE RECURSO APROPRIADO MÉRITO AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA MAGISTRADA A QUO E INDÍCIOS DE QUE ELES ENCONTRAM- SE

ALICERÇADOS EM PREMISSA ERRADA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS POSTOS NO PROCESSO (CONTESTAÇÃO) AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte em aceitar o resultado do julgado, sem confrontar a decisão, não TRIBUNAL DE JUSTIÇA caracteriza fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de Apelação, violando o princípio da dialeticidade.

0040 . Processo/Prot: 0775644-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31924. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023699-79.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Fazenda do Sabiá Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Apelado: Marco Rogério de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA QUE FIXOU O TEMO `A QUO' PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA EM ATRASO REFORMA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0779568-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 779568-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Milton Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado: Instituto de Coloproctologia e Cirurgia do Aparelho Digestivo S/c Ltda. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: Ruy Orlando Mereniuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS-

0042 . Processo/Prot: 0779620-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/158938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00009334 Alimentos. Impetrante: Andréa Bahr Gomes (advogado). Paciente: M. N. C. S.. Aut.Coatora: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO COM FUNDAMENTO NA INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR - JUSTIFICATIVA APRESENTADA QUE NÃO SE REVELA HÁBIL A AFASTAR A PRISÃO - SÚMULA 309 STJ - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0781718-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53550. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003773-52.2008.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Garcez & Dell'agnollo Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Josiane Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INDICAÇÃO DO NOME DA CONTRATANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE DANO MORAL. NECESSIDADE. EVIDENTE DESCASO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA, A QUAL, MESMO TENDO TIDO A OPORTUNIADDE DE RESOLVER A PRESENTE CONTROVÉRSIA EXTRAJUDICIALMENTE, OPTOU POR SUSTENTAR SEU EVIDENTE EQUÍVOCO PERANTE ESSE PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO QUE VISA REPARAR O PREJUÍZO E PREVINIR A REINCIDÊNCIA DA CONDUTA LESIVA. APELO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0784233-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 784233-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Moro Construção Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Embargado: Condomínio Edifício Solar Barroco. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS Estando a decisão devidamente fundamentada, dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão e contradição a ensejar o acolhimento do recurso.

0045 . Processo/Prot: 0790828-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000808-45.2004.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Rec.Adesivo: França da Rocha & Advogados (atual Denominação de Rocha Advogados Associados Sc). Advogado: Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite. Apelado (1): Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Apelado (2): França da Rocha & Advogados (atual Denominação de Rocha Advogados Associados Sc). Advogado: Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS PROCEDENTES ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA REGULAR INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SUBSTABELECIMENTO JUNTADO AOS AUTOS APÓS A INTIMAÇÃO ÔNUS DO SUBSTABELECIDO EM TOMAR CIÊNCIA ACERCA DOS ATOS DO PROCESSO OCORRIDOS ANTES DA APRESENTAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE POSTULATÓRIA PRELIMINAR AFASTADA IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - PRECLUSÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE NÃO ACOLHIDA - MÉRITO - CHEQUE PRESCRITO - DISCUSSÃO QUANTO À "CAUSA DEBENDI" - POSSIBILIDADE - PROVA DE FATO EXTINTIVO DO ALEGADO CRÉDITO - CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES PARTE RÉ QUE SOMENTE ATUOU NA FUNÇÃO DE REPASSAR O CHEQUE AO PRESTADOR DE SERVIÇOS - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NESTE SENTIDO - EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DESCONSTITUIR O CRÉDITO PLEITEADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PREJUDICADA A ANÁLISE DA QUESTÃO ATINENTE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - VALOR FIXADO DESPROPORCIONAL AO TRABLAHO REALIZADO E AO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0791771-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60867. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001245-61.2006.8.16.0116 Obrigação de Fazer. Apelante: Isidoro Zdiarski. Advogado: Vitorio Karan, Gabriel Marcondes Karan. Apelado: Rosicleia Martins Xavier Fi, Paulo Almir Martins. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO VAZAMENTO DE ÁGUA ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA DANOS MATERIAS COMPROVADOS DANO MORAL CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO PERANTE A CLIENTELA - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO NECESSIDADE ADEQUAÇÃO À CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0793124-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91383. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007054-85.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Alvino Mendes da Silva Filho. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação e determinar sua redistribuição a uma das Câmaras Cíveis competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCOMPETÊNCIA DESTA 12ª CÂMARA CÍVEL MATÉRIA TRIBUTÁRIA ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE COMPETÊNCIA DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO Envolvendo a demanda questão relativa a tributo, são competentes para apreciar o presente recurso de apelação, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Primeira, Segunda e Terceira.

0048 . Processo/Prot: 0794721-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/248920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 794721-1 Mandado de Segurança. Agravante: Espólio de Odete Garcia Cerci. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi, Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA OMISSÃO DO JUIZ NA DETERMINAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IMEDIATA DO ATO OMISSIVO QUE SE AFIRMA LESIVO PROCEDIMENTO LEGAL PARA SUA DOCUMENTAÇÃO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 133 DO CPC DILIGÊNCIA NÃO COMPROVADA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. É indiferente se a parte pretende propor ou não demanda indenizatória em relação a juiz que se afirma desidioso; porém, a comprovação desse fato, para todos os efeitos legais, há de ser precedida da providência prevista pelo parágrafo único, do art. 133 do CPC. Mantém-se, por isso, o indeferimento liminar no mandado de segurança, cujo impetrante não comprova, de imediato, a circunstância lesiva invocada.

0049 . Processo/Prot: 0794827-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146012. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000026 Alimentos. Agravante: F. P.. Advogado: Ademar Antonio Santin, Ana Paula Santin, Marcos Adriano Santin. Agravado: F. Q. P.. Advogado: Idemar Antonio Pozzebon, Rita de Cássia Fedrigo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELO EXECUTADO SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE OMISÃO VOLUNTÁRIA E DOLOSA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DESCABIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO- Diante do caráter excepcional do decreto prisional nos casos de dívida alimentar, sendo medida extrema a ser adotada somente ante o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia, caso escusável a inadimplência, reveste-se de ilegalidade a prisão civil do executado.

0050 . Processo/Prot: 0798042-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 798042-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Luiz Carlo Senger. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO, REGENDO A DISTRIBUIÇÃO PROBATÓRIA INVERSÃO POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0800624-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/246165. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005749-86.2011.8.16.0035 Adoção. Impetrante: Suely Cristina Mühlstedt (advogado). Paciente: M. K. E.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus impetrado. EMENTA: HABEAS CORPUS MANUTENÇÃO DE MENOR EM ABRIGO SITUAÇÃO DE RISCO MENOR NA POSSE DE FATO DE TERCEIRAS PESSOAS GUARDA IRREGULAR - CASAL NÃO HABILITADO JUDICIALMENTE À ADOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO INFANTE SOB PROTEÇÃO ESTATAL DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO -

0052 . Processo/Prot: 0804562-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/292732. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804562-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Chiela, Donatti, Chaise & Advogados Associados. Advogado: Agnaldo Chaise. Agravado: Coralplac Compensados Ltda. Advogado: Juliano de Brito Neitzke. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE CONHECIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INTEMPESTIVIDADE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL (ART. 508 CPC) DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09150

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jorge Marcelo Duarte Correa	001	0811866-1
Luciano Claudecir Bueno	001	0811866-1

Vista ao(s) Advogado (s) - Apresentar resposta ao recurso - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0811866-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157459. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000062-22.2011.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: J. J. A. R.. Advogado: Luciano Claudecir Bueno. Apelado: I. B.. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: Apresentar resposta ao recurso. Vista Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa (PR019397)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08350

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	030	0704455-5/03
Airton Sávio Vargas	013	0686242-8/03
Alessandra Labiak	033	0707715-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	041	0711717-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	024	0700499-1/02
Aline Amaral Uchoa	034	0709476-4/02
Aline Cristina Bond Reis	004	0652935-3/02
Alinor Elias Neto	008	0681405-5/03
Ana Beatriz Balan Villela	007	0679239-0/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0686108-1/02
Audrey Silva Kyt	002	0606914-5/04
	011	0686108-1/02
Blas Gomm Filho	008	0681405-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	038	0710626-1/03
Caio Mário Moreira Junior	029	0702512-7/03
Carla Margot Machado Seleme	047	0719724-8/04
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0391199-9/03
Carlos Eduardo Madi	029	0702512-7/03
Carolina Kummer Trevisan	017	0694059-8/03
Carolina Moura Lebbos	029	0702512-7/03
Celso Hannun Godoy	026	0700955-4/03
César Augusto de França	043	0712578-8/03
Claiton Luis Bork	044	0715660-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0653617-4/02
Diego Carlos Mariani	039	0710720-4/02
Edson Galdino Vilela de Souza	030	0704455-5/03
Elaine Mônica Molin	043	0712578-8/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0694435-8/02
Ellen Karina Borges Santos	032	0706612-8/02
Emerson Azevedo Calixto	036	0710553-3/04
	037	0710553-3/05
Emerson Rodrigues da Silva	002	0606914-5/04
	015	0690809-2/03
	017	0694059-8/03
	020	0694449-2/03
Eraldo Lacerda Junior	041	0711717-1/03
Evanildes Camargo	027	0701415-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0391199-9/03
	010	0684797-0/04
	012	0686197-8/04
	014	0688825-5/05
	018	0694201-2/05
	021	0699631-0/03
	022	0699948-0/02
	023	0700370-1/03
	025	0700861-7/03
	026	0700955-4/03
	027	0701415-9/03
	028	0702324-7/02
	031	0706353-4/03
	035	0709973-8/03
	040	0711318-8/02
	042	0712127-1/03
	044	0715660-3/02
	045	0716481-6/04
	046	0716725-3/02
	048	0721413-1/05
	050	0726144-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	014	0688825-5/05
Fábio Stecca Cione	045	0716481-6/04
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	034	0709476-4/02
Fabrício Massi Salla	016	0693365-7/02
Fernando Kikuchi	032	0706612-8/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	005	0653617-4/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	036	0710553-3/04
	037	0710553-3/05
Flavio Pereira Teixeira	048	0721413-1/05
Flávio Santanna Valgas	005	0653617-4/02
Francisco Antonio Fragata Junior	019	0694435-8/02
Gustavo Darif Bortolini	006	0673109-3/03
Ivan Lelis Bonilha	002	0606914-5/04
	011	0686108-1/02
	015	0690809-2/03
	017	0694059-8/03
	020	0694449-2/03
	029	0702512-7/03
	036	0710553-3/04
	037	0710553-3/05
	047	0719724-8/04
Ivoney Masi	031	0706353-4/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	047	0719724-8/04
Jaqueline do Espírito S. Patruni	011	0686108-1/02
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	013	0686242-8/03
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	046	0716725-3/02
João Tavares de Lima Filho	016	0693365-7/02
Joe Tennyson Velo	015	0690809-2/03
José Antônio Faria de Brito	006	0673109-3/03
José Augusto Araújo de Noronha	009	0682806-6/02
José de César Ferreira	021	0699631-0/03
	022	0699948-0/02
José Pedro de Paula Soares	007	0679239-0/02
Leandro Depieri	045	0716481-6/04
Leandro Isaías Campi de Almeida	032	0706612-8/02
Leonardo Franco de Brito	006	0673109-3/03
Ligia Franco de Brito	006	0673109-3/03
Lineu Eduardo Spagolla	049	0724148-1/03
Lineu Pedro Spagolla	049	0724148-1/03
Luciane Castilhos Arnold	001	0391199-9/03
Luciane Silva Jardim Cruz	030	0704455-5/03
Lucius Marcus Oliveira	002	0606914-5/04
	015	0690809-2/03
	017	0694059-8/03
	020	0694449-2/03
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	019	0694435-8/02
Luiz Carlos Sturzenegger	010	0684797-0/04
	012	0686197-8/04
	014	0688825-5/05
	018	0694201-2/05
	021	0699631-0/03
	022	0699948-0/02
	023	0700370-1/03
	025	0700861-7/03
	026	0700955-4/03
	027	0701415-9/03
	028	0702324-7/02
	031	0706353-4/03
	035	0709973-8/03
	040	0711318-8/02
	042	0712127-1/03
	044	0715660-3/02
	045	0716481-6/04
	046	0716725-3/02
	048	0721413-1/05
	050	0726144-1/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	046	0716725-3/02

Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0682806-6/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	039	0710720-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0684797-0/04
	012	0686197-8/04
	014	0688825-5/05
	018	0694201-2/05
	021	0699631-0/03
	022	0699948-0/02
	023	0700370-1/03
	025	0700861-7/03
	026	0700955-4/03
	027	0701415-9/03
	028	0702324-7/02
	031	0706353-4/03
	035	0709973-8/03
	040	0711318-8/02
	042	0712127-1/03
	044	0715660-3/02
	045	0716481-6/04
	046	0716725-3/02
	048	0721413-1/05
	050	0726144-1/02
Magali Hortência Ricci dos Santos	034	0709476-4/02
Marcelo Barzotto	009	0682806-6/02
Marcelo Nassif Maluf	006	0673109-3/03
Marcio Antonio Miazzo	042	0712127-1/03
Márcio Rogério Depolli	038	0710626-1/03
Marcius Nadal Matos	005	0653617-4/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	016	0693365-7/02
Marcos Antonio Perazzoli	039	0710720-4/02
Mariana Forbeck Cunha	034	0709476-4/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	029	0702512-7/03
Marilia Bugalho Pioli	030	0704455-5/03
Michelle Aparecida Mendes Zimer	049	0724148-1/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0653617-4/02
	033	0707715-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	032	0706612-8/02
Olinto Roberto Terra	050	0726144-1/02
Olir Marino Savaris	039	0710720-4/02
Olívia Motta Monteiro	003	0649807-9/03
Olivio Gamboa Panucci	023	0700370-1/03
	035	0709973-8/03
	038	0710626-1/03
Omires Pedroso do Nascimento	011	0686108-1/02
Patricia Marin da Rocha	049	0724148-1/03
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	025	0700861-7/03
Patricia Pontaroli Jansen	005	0653617-4/02
	033	0707715-8/02
Peterson Martin Dantas	012	0686197-8/04
Pio Carlos Freiria Junior	033	0707715-8/02
Rafael Soares Leite	020	0694449-2/03
Rafaela Polydoro Küster	032	0706612-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	010	0684797-0/04
	018	0694201-2/05
Roberto Antonio Endres	012	0686197-8/04
Rosangela Dias Guerreiro	043	0712578-8/03
Ruben Madini	033	0707715-8/02
Rubia Andrade Fagundes	043	0712578-8/03
Ruy José Miranda Ratton	015	0690809-2/03
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	049	0724148-1/03
Sergio Bond Reis	004	0652935-3/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	014	0688825-5/05
Shiroko Numata	028	0702324-7/02
Sidney Francisco Martins	040	0711318-8/02
Silvana Aparecida Pedroso	003	0649807-9/03
Silvio Luiz de Costa	039	0710720-4/02
Tadeu Karasek Junior	004	0652935-3/02
Thomas Francisco da Rosa	024	0700499-1/02
Valdir Oliveira	040	0711318-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0700499-1/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	001	0391199-9/03
Vânya Senegalia Morete Spagolla	049	0724148-1/03
Wesley Toledo Ribeiro	028	0702324-7/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0391199-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/268298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3911999-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hilton Chipon. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Banestado Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0606914-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/275452. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6069145-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0649807-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/262413. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6498079-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso. Agravado: Olívia Motta Monteiro. Advogado: Olívia Motta Monteiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0652935-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/270725. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6529353-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Juliana Botelho. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Nelson de Oliveira, Jardimira de Oliveira. Advogado: Aline Cristina Bond Reis, Sergio Bond Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0653617-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/266731. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6536174-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Eliane Cristina Turra. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0673109-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/268398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 6731093-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M. D. (Representado(a)). Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf. Agravado: M. G. D.. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0679239-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/270102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6792390-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Imobiliário So Lotes Ltda. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0681405-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277496. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6814055-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Terezinha Pires Soares. Advogado: Alinor Elias Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0682806-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/269615. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6828066-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Barzotto Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0684797-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/269588. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6847970-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Pedro Greco. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0686108-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/268044. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6861081-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0012 . Processo/Prot: 0686197-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/269574. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6861978-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz

Carlos Sturzenegger. Agravado: José Augusto Ferreira. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0013 . Processo/Prot: 0686242-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/254735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6862428-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Adail Rodrigues, Lucia Stroparo Rempel, Ademar Rempel. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Agravado: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0014 . Processo/Prot: 0688825-5/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/276370. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6888255-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Fátima Caetano Marques. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Interessado: Antonio Parolli, Antonia Regina Prevedello Cortez, Sergio Donatoni, Valdiza Cavalheri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0015 . Processo/Prot: 0690809-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277593. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6908092-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Dataportas Indústria e Comércio de Portas Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0016 . Processo/Prot: 0693365-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/271003. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6933657-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Marcos Antônio Lucas de Lima. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro - Cdl - Rio. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0017 . Processo/Prot: 0694059-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/263596. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6940598-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Emerson Rodrigues da Silva, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0018 . Processo/Prot: 0694201-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277622. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6942012-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Valdecir de Araújo Costa, Dorca Pereira Costa. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0019 . Processo/Prot: 0694435-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/267177. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6944358-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Credicard SA. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Luiz Carlos Soppa. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0020 . Processo/Prot: 0694449-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/265259. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6944492-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Pennacchi & Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0021 . Processo/Prot: 0699631-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277624. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6996310-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antonio da Cruz, Adil Dias (maior de 60 anos), Ivo Rita da Cruz, João Antonio Alves (maior de 60 anos), Jair Inácio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0022 . Processo/Prot: 0699948-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/272420. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6999480-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aloisio José Ferreira, Elizabeth Daher Camargo, Izabel Galdino Perini, Maria de Jesus Souza, Osmar Valdevino de Brito. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Itaú S/a. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0023 . Processo/Prot: 0700370-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277627. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7003701-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aparecida Pazian Cavalheri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0024 . Processo/Prot: 0700499-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/280470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7004991-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marcelo Junior da Silva. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0025 . Processo/Prot: 0700861-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277628. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7008617-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adão Licorini (maior de 60 anos), Diná Francisca de Castro Santos (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0026 . Processo/Prot: 0700955-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277629. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7009554-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Vanessa Cristina Honorio. Advogado: Celso Hannun Godoy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0027 . Processo/Prot: 0701415-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277632. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7014159-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adão de Farias Garbe, Nicolau Berezoski. Advogado: Evanildes Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0028 . Processo/Prot: 0702324-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/269602. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7023247-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: José Carani. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0029 . Processo/Prot: 0702512-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/266982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7025127-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Icatú Calçados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Madi, Caio Mário Moreira Junior, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0030 . Processo/Prot: 0704455-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/267652. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7044555-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Marilia Bugalho Pioli. Agravado: Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Pinhais, Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0031 . Processo/Prot: 0706353-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277637. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7063534-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Vilson Salvador Jorge. Advogado: Ivoney Masi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0032 . Processo/Prot: 0706612-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/255969. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7066128-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Renato Malnati Rosa Lima. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0033 . Processo/Prot: 0707715-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/262996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7077158-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: José Reinaldo Caldeira Brandes. Advogado: Ruben Madini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0034 . Processo/Prot: 0709476-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/267862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7094764-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Carrefour, Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Aline Amaral Uchoa, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Mariana Forbeck Cunha. Agravado: Marcelo Ferreira da Rosa. Advogado: Magali Hortência Ricci dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0035 . Processo/Prot: 0709973-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/276373. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7099738-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Euclides Bazza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0036 . Processo/Prot: 0710553-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/268157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7105533-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Murilo Alves Nunes. Advogado: Emerson Azevedo Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0037 . Processo/Prot: 0710553-3/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/268158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7105533-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Murilo Alves Nunes. Advogado: Emerson Azevedo Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0038 . Processo/Prot: 0710626-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276545. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7106261-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aldo Arlindo Chies. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0039 . Processo/Prot: 0710720-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/260747. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7107204-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Olir Marino Savaris, Marcos Antonio Perazzoli, Diego Carlos Mariani. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Guarapuava. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0040 . Processo/Prot: 0711318-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/266035. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7113188-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: José Savoldi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0041 . Processo/Prot: 0711717-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/273391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7117171-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Alires Agostini. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0042 . Processo/Prot: 0712127-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277642. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7121271-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Amauri José Pavan. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0043 . Processo/Prot: 0712578-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/274313. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7125788-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Adilson Carlos Ferreira, Jovelino Marcondes de Castro, Silma Aparecida de Almeida Coral, Tereza Claudino de Mello, Valdete Mendes, Waldemar Gomes. Advogado: Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0044 . Processo/Prot: 0715660-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7156603-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ernani Ortolani, Henriqueta Ortolani Elias, Eunice Ortolani. Advogado: Claiton Luis Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0045 . Processo/Prot: 0716481-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277648. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7164816-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Oscar Seiti Sirashigue, Valdemar Fabris, Lauro Garcia Cândido, Marcio José Ferreira, Cidonio Marques Miranda, Maria Vilauba Urbanski, Osvaldo Bonato, Antonio Melato Filho, Gildasio Ferreira Sampaio, Jair Mikami, Claudio Ganzarolli, Wanderley Galvani Filho. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0046 . Processo/Prot: 0716725-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7167253-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Denise Soares Koehler, Janete Alves de Oliveira Silva, Sandra Maria Peron, José Meger (maior de 60 anos), José Luiz Berno. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0047 . Processo/Prot: 0719724-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/273958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7197248-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Dalton Roberto Maran Salvatti, Palmira Cláudia Boldino Salvatti. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0048 . Processo/Prot: 0721413-1/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7214131-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Antonio Lopata, Espólio de Ana Felipak Lopata, Eugenio Lopata (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0049 . Processo/Prot: 0724148-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/272783. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7241481-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Patricia Marin da Rocha. Agravado: Jair Assumpção. Advogado: Lineu Pedro Spagolla, Lineu Eduardo Spagolla, Vânya Senegalia Morete Spagolla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0050 . Processo/Prot: 0726144-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/276377. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7261441-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria de Lourdes Moraes Rodrigues. Advogado: Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06907

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altacir Antonio Costa	005	0701991-4/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0725644-2/01
	018	0743759-6/03
Andrea Cunha Correa	025	0763048-4/02
Antonio Elson Sabaini	014	0728837-9/01
Arthur Sabino Damasceno	027	0763463-1/01
Aurimar José Turra	006	0707742-5/03
Benoît Scandelari Bussmann	009	0715919-1/01
	020	0753216-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0757026-1/01
Camila Ramos Moreira	009	0715919-1/01
	020	0753216-9/02
Carmelinda Carneiro	001	0585020-6/02
Cibelle de Azevedo	020	0753216-9/02
Cintya Buch Melfi	001	0585020-6/02
Dani Leonardo Giacomini	007	0708078-4/01
Edivar Mingoti Júnior	007	0708078-4/01
	028	0765010-8/02
Edmilson Petroski dos Santos	018	0743759-6/03
Elizeu Mendes da Silva	024	0762161-8/03
Estevão Busato	003	0660136-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0719262-3/02
	012	0724922-7/03
	016	0736613-4/04
	023	0761482-8/03
	024	0762161-8/03
	028	0765010-8/02
	029	0765199-4/01
Fabiano José Bordignon	016	0736613-4/04
Fabiano Neves Macieywski	013	0725644-2/01
	018	0743759-6/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	007	0708078-4/01
	028	0765010-8/02
Fernanda Punchirolli T. Censi	021	0753821-0/01
Franco Zelírio Ferrari	008	0708082-8/02
Geandro Luiz Scopel	007	0708078-4/01
Geraldo Bonnevialle Braga Araújo	025	0763048-4/02
Heroldes Bahr Neto	013	0725644-2/01
Idemilson de Oliveira	008	0708082-8/02
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	025	0763048-4/02
Jaime Oliveira Penteado	027	0763463-1/01
Jeferson José Carneiro Junior	022	0757026-1/01
Jeferson Luiz de Lima	017	0738470-7/01
João Leonel Antocheski	026	0763356-1/01
Jorge Luiz de Melo	006	0707742-5/03
José do Carmo Badaró	025	0763048-4/02
Juliane Zancanaro	015	0732097-4/02
Julio Cesar Abreu das Neves	018	0743759-6/03
Kleber Augusto Vieira	013	0725644-2/01
Léa Cristina de Carvalho Sutil	008	0708082-8/02
Leonel Trevisan Júnior	025	0763048-4/02
Lilliana Bortolini Ramos	009	0715919-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0723958-3/03
Luciana Kishino	009	0715919-1/01

Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	019	0744671-1/02
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0663074-2/02
Luiz Fernando Zornig Filho	015	0732097-4/02
Luiz Gustavo de Andrade	015	0732097-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	027	0763463-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0719262-3/02
	012	0724922-7/03
	016	0736613-4/04
	023	0761482-8/03
	024	0762161-8/03
	028	0765010-8/02
	029	0765199-4/01
Marcelo Flores	009	0715919-1/01
Márcio Rogério Depolli	022	0757026-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0723958-3/03
Maria Cecília de O. Saldanha	004	0663074-2/02
Maria Izabel Bruginski	026	0763356-1/01
Marilia Bugalho Pioli	009	0715919-1/01
Marina Talamini Zilli	009	0715919-1/01
	020	0753216-9/02
Maurício Beleski de Carvalho	020	0753216-9/02
Michelle Pinterich	009	0715919-1/01
	020	0753216-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	021	0753821-0/01
Nei de Los Santos Repiso	002	0627870-8/03
Ney Pinto Varella Neto	026	0763356-1/01
Orlando Gremaschi	014	0728837-9/01
Osmar Margarido dos Santos	014	0728837-9/01
Patricia Carla de Deus Lima	016	0736613-4/04
Paulo Roberto Barbieri	025	0763048-4/02
Paulo Roberto Gomes	023	0761482-8/03
	029	0765199-4/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0723958-3/03
Rafael Augusto de Souza Mancini	030	0775235-8/01
Reginaldo Caselato	023	0761482-8/03
Reimar Renato Rodrigues	017	0738470-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0708082-8/02
Renata Cristina Costa	030	0775235-8/01
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	009	0715919-1/01
Roberto Cordeiro Justus	011	0723958-3/03
Robson Sakai Garcia	027	0763463-1/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	005	0701991-4/01
Ronildo de Oliveira Lima	010	0719262-3/02
Saulo Bonat de Mello	013	0725644-2/01
	018	0743759-6/03
Sebastião Mendes da Silva	024	0762161-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0743759-6/03
Sebastião Sérgio Miranda	003	0660136-5/02
Shiroko Numata	030	0775235-8/01
Sidney Francisco Martins	012	0724922-7/03
Sivonei Mauro Hass	019	0744671-1/02
Sonivaltair da Silva Castanha	006	0707742-5/03
Tatiane Aparecida Lange	006	0707742-5/03
Tatiane Muncinelli	027	0763463-1/01
Thais Malachini	021	0753821-0/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	021	0753821-0/01
Triciana Cunha Pizzatto	009	0715919-1/01
Valdir Oliveira	012	0724922-7/03
Valéria Gasparin	026	0763356-1/01
Vilson Silveira	002	0627870-8/03
Vilson Silveira Junior	002	0627870-8/03
Vitor Hugo Martins	020	0753216-9/02
Wesley Toledo Ribeiro	030	0775235-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0585020-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/149261, 2011/149263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 585020-6 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Jadir dos Santos. Advogado: Carmelinda Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0627870-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/60466. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 627870-8 Apelação Civel. Recorrente: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior. Recorrido: José Carlos Julian. Advogado: Nei de Los Santos Repiso. Interessado: Imobiliária Natal S/c Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0660136-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/167948. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660136-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Recorrido: José Maria Cantoária. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0663074-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/162286, 2011/162288. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 663074-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Osmário Seleme da Rocha. Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0701991-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 701991-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Gutierres Ltda. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni. Recorrido: Soraya Francisca Dinkhuysen Oliveira. Advogado: Altacir Antonio Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0707742-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201263. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707742-5 Apelação Civel. Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Deiper Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Sonivaltair da Silva Castanha. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0708078-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209002. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708078-4 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular S.a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido: e & K Turismo Ltda. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0708082-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/194440. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708082-8 Apelação Civel. Recorrente: Peron Ferrari Sociedade Anônima Comércio de Cereais. Advogado: Franco Zelírio Ferrari. Recorrido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Idemilson de Oliveira, Léa Cristina de Carvalho Sutil. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0715919-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/128319. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715919-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Recorrido: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marcelo Flores, Marilia Bugalho Pioli, Luciana Kishino, Lilliana Bortolini Ramos. Interessado: Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cascavel - Paraná. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0719262-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719262-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eda Maria Gubert, Andre Gubert, Marcia Gubert, Sidinei Gubert, Marcos Luiz Gubert, Silvana Gubert Cherobin. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0723958-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/181812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723958-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0724922-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226781. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724922-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Anita Helena Grandin da Silva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0725644-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725644-2 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fabrício Cezar de Jesus Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0728837-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223442. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 728837-9 Apelação Civel. Recorrente: Claudemir Bigosinski. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Recorrido: Espólio de Antônio de Sá Ravagnani. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0732097-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 732097-4 Apelação Civel. Recorrente: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro. Recorrido: Marcela Penna. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0736613-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209983. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736613-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Fabiano José Bordignon. Advogado: Fabiano José Bordignon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0738470-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210821. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738470-7 Apelação Civel. Recorrente: L. Guimarães & Companhia Ltda. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0743759-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211554. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743759-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ary Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0744671-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/186794. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744671-1 Apelação Civel. Recorrente: Jurandir Fernandes Me, Bar Mercearia Buena, Associação Congonhinhas Club de Campo, Madereira Congonhinhas Ltda, Escritório Maduenho Sc Ltda. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0753216-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/138448, 2011/197152. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753216-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Vitor Hugo Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0753821-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205924. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753821-0 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Recorrido: Margarete Camargo Dainezer. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0757026-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192235. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757026-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sérgio Luiz Araújo de Andrade, Laudete Maria Cella Abatti de Andrade. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0761482-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761482-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Darzi de Paula Garcia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0762161-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762161-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Leo Montanheiro, João Ferro, Lourenço Osako, Edésio Luiz de Souza, Olga Sonja Beck Ferro, Ayrton Fujioka, Luiz Carlos Soares, Ademir Luiz do Prado, Alcione Faraco Lemes de Sene, Rosa Maria Nogueira. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0763048-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763048-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Victor Manuel Sanchez Vega, Jovita Cristina Ascencio Venturelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Geraldo Bonnevialle Braga Araújo, Andrea Cunha Correa, Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0763356-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763356-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: César Thomé Filho Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0763463-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206723. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763463-1 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sergio Franchini dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0765010-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211454. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765010-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Regina Célia Zaninelo Vieira. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0765199-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226829. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765199-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Malto Giachello, Nelson Giachello, Antonio Vicente de Oliveira, Izabel do Espirito Santo de Ponce, Nirto Rosa de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0775235-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200832. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 775235-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Recorrido: José Gesualdo, Aparecido Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06888

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	016	0756859-6/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	012	0754692-3/04
Ana Luiza Mattos dos Anjos	013	0755121-3/03
Ananias Cézar Teixeira	028	0772702-2/02
Angela Anastázia Cazeloto	030	0776563-1/01
Antonio Cabrera Junior	029	0775103-1/01
Antonio Luiz de Abreu	019	0762184-1/02
Arno Apolinário Junior	028	0772702-2/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	026	0770493-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0770493-0/01
	027	0771226-3/02
	030	0776563-1/01
Camila Gabriela Nodari	012	0754692-3/04
Carla Cristina Chrispim d. Santos	017	0759912-0/03
Carla Valeria Huergo de Carvalho	018	0761779-6/02
Carlos Augusto Costa	029	0775103-1/01
Celso Hannun Godoy	006	0751897-6/05
Cleber Haefliger	014	0755290-3/04
	030	0776563-1/01
Cristiane Uliana	028	0772702-2/02
Edivar Mingoti Júnior	007	0752770-4/04
	020	0763088-8/02
	023	0764531-8/02
Eduardo Blanco	021	0763938-3/02
Elizeu Mendes da Silva	011	0754687-2/04
Ellenize Pasquetti Farias	022	0764382-5/02
Emely Bortolotto	015	0756080-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0726828-2/03
	003	0734177-5/03
	004	0749007-1/04
	005	0751215-4/03
	006	0751897-6/05
	007	0752770-4/04
	008	0753284-7/04
	009	0754008-1/04
	010	0754063-2/04
	011	0754687-2/04
	012	0754692-3/04
	013	0755121-3/03
	014	0755290-3/04
	015	0756080-1/02
	016	0756859-6/03

	017	0759912-0/03
	018	0761779-6/02
	019	0762184-1/02
	020	0763088-8/02
	021	0763938-3/02
	022	0764382-5/02
	023	0764531-8/02
	024	0766468-8/02
	025	0766601-3/02
Fabiano Luiz Andreassa	009	0754008-1/04
Fábio Dias Vieira	028	0772702-2/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0763088-8/02
	023	0764531-8/02
Fábio Martins Pereira	001	0625857-7/02
Fernanda Michel Andreani	026	0770493-0/01
	027	0771226-3/02
Fernando Vicente da Silva	025	0766601-3/02
Flavio Pereira Teixeira	024	0766468-8/02
Floriano Terra Filho	004	0749007-1/04
	008	0753284-7/04
	021	0763938-3/02
Fuad Salim Naji	015	0756080-1/02
Grasiele Barcelos Amaral	003	0734177-5/03
Helio Bueno de Camargo	003	0734177-5/03
Ivan Carlos Roberto Reis	010	0754063-2/04
Jean Carlos Verona	014	0755290-3/04
José Carlos Martins Pereira	001	0625857-7/02
José Rodrigo de Andrade Machado	012	0754692-3/04
Juliana Renata de O. Gralike	001	0625857-7/02
Kelly Cristina Barbosa C. Leite	017	0759912-0/03
Kenji Della Pria Hatamoto	002	0726828-2/03
Lauro Fernando Zanetti	029	0775103-1/01
Luciane Maria Andreassa	009	0754008-1/04
Luiz Carlos do Nascimento	001	0625857-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0726828-2/03
	003	0734177-5/03
	004	0749007-1/04
	005	0751215-4/03
	006	0751897-6/05
	007	0752770-4/04
	008	0753284-7/04
	009	0754008-1/04
	010	0754063-2/04
	011	0754687-2/04
	012	0754692-3/04
	013	0755121-3/03
	014	0755290-3/04
	015	0756080-1/02
	016	0756859-6/03
	017	0759912-0/03
	018	0761779-6/02
	019	0762184-1/02
	020	0763088-8/02
	021	0763938-3/02
	023	0764531-8/02
	024	0766468-8/02
	025	0766601-3/02
Márcio Rogério Depolli	026	0770493-0/01
	027	0771226-3/02
	030	0776563-1/01
Marcos Antônio Marques de Góes	005	0751215-4/03
Maria Cecília de O. Saldanha	005	0751215-4/03
Maria Elizabeth Jacob	001	0625857-7/02
Mario Luiz Andreassa	009	0754008-1/04
Maximilian Zerek	028	0772702-2/02
Nadia de Souza Ibrahim	008	0753284-7/04
Nilton Antônio de Almeida Maia	028	0772702-2/02
Olinto Roberto Terra	004	0749007-1/04
	008	0753284-7/04
	021	0763938-3/02
Patricia Carla de Deus Lima	003	0734177-5/03
	022	0764382-5/02
Paulo Roberto Gomes	026	0770493-0/01
	027	0771226-3/02
Reginaldo Caselato	026	0770493-0/01
	027	0771226-3/02
Rosamaria Borges Vieira	005	0751215-4/03
Sebastião Mendes da Silva	011	0754687-2/04
Simone Daiane Rosa	026	0770493-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0749007-1/04
	013	0755121-3/03
	025	0766601-3/02
Vanessa da Costa Pereira Ramos	022	0764382-5/02
Walter dos Anjos	013	0755121-3/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0625857-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209224. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 625857-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: Valdomiro Pezarini (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0726828-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210047. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 726828-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos de Campos, Carla Alvarez Leite de Campos, Dair Fortunato de Souza, José Batista dos Santos (maior de 60 anos), Lucilia Clara de Freitas Pedroso (maior de 60 anos), Marcio Pereira Lima, Nara Silvia Carmagnani, Oscar do Nascimento (maior de 60 anos), Osny Cussi Bianchi (maior de 60 anos), Paulo Shiger Susuki (maior de 60 anos), Victor Francisco Menon. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0734177-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734177-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Matilde Irma Schimidt Oberdiek. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral (maior de 60 anos), Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0749007-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749007-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Souza Guimarães, Ritsuro Yamada (maior de 60 anos), Yuchi Oshima, Ingrid Ingeborg Maul, Luiz Carlos Dissenha (maior de 60 anos), Frederico Stroparo (maior de 60 anos), Alexandre Antosz, Rosely Anad Nobrega, Denir Barbosa de Lima Ribeiro, José Dimar Ribeiro, Antônia Pereira Antico, Alexander Cassiano Pereira Antico, Luiz Osmar Hauer, Maria Pereira David, João Albino Wellner (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0751215-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751215-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Martha Coelho May (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha, Rosamaria Borges Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0751897-6/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210050. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751897-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vitalina Maria Miquelin (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hannun Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0752770-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209921. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752770-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nilza das Dores de Carvalho Bagli (maior de 60 anos), José Geraldo Ribeiro, Epaminondas Batista da Silveira (maior de 60 anos), Orgelio Barboza (maior de 60 anos), João Bonifácio (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0753284-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753284-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Esmeralda Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0754008-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754008-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Apolonia Bojan Sureck (maior de 60 anos), Ignacio Sureck (maior de 60 anos). Advogado: Mario Luiz Andreassa, Luciane Maria Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0754063-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754063-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eugênia Maria de Morais (maior de 60 anos), Marta Cusmann Cardoso (maior de 60 anos), Paulo Roberto Carvalho de Oliveira (maior de 60 anos), Ademar Negoseki, Adelino Coletto (maior de 60 anos), Milton Apolloni Neumann (maior de 60 anos), Ivo Hernaski (maior de 60 anos), Erwin Krurger (maior de 60 anos), Arno Carlos Oswaldo Schubert (maior de 60 anos), José Ismael dos Santos. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0754687-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754687-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Vanoil José Dias (maior de 60 anos), Sebastião Inácio da Rosa, Lucilene Bornancin Silva, Edna Chibali Nemoto, Ivo Oliva (maior de 60 anos), Aparecida Ruiz Kulas (maior de 60 anos), José Ferro (maior de 60 anos), Henrique Geraldo Fitz, Jorge Stocchero (maior de 60 anos), Rita Faria Buzzato. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0754692-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210054. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754692-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Alcira Picinini Donati (maior de 60 anos), José Nicolau Lauer (maior de 60 anos), Michelly Helling Lago Casagrande, Normelio Percio (maior de 60 anos), Vilmar Valansuelo, Jussara de Moura Valansuelo. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Camila Gabriela Nodari. Recorrido (2): Carlos Rodrigues de Paula. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0755121-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755121-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Florencio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0755290-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211586. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755290-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marilene Verona Kreutz (maior de 60 anos), Augusto Crestani (maior de 60 anos), Clementina Brugnago (maior de 60 anos), Domingos João Zago (maior de 60 anos), Admar José Menegolla Panato, Hary Jacinto Koester (maior de 60 anos), Leo Luiz Ceccon, Vilmar Manique Barreto, Nilson Antonio Palharini de Carvalho, Luiz Vilmes Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Jean Carlos Verona. Interessado: Banco Banestado SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0756080-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756080-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Subhi Youssef Ali Masri (maior de 60 anos). Advogado: Fuad Salim Naji, Emely Bortolotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0756859-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756859-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Celso Itibere Neves (maior de 60 anos), Eneida Johnsson Neves (maior de 60 anos), Luciano Johnsson Neves, Alexandre Johnsson Neves, Guilhereme Johnsson Neves. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0759912-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759912-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Serafim Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos, Kelly Cristina Barbosa Chaves Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0761779-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761779-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Henrique Barão (maior de 60 anos). Advogado: Carla Valeria Huergo de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0762184-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762184-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Magdalena Abreu Schlichting (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz de Abreu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0763088-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211490. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763088-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisco Rodrigues de Rego (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0763938-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763938-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Garcia Martins (maior de 60 anos), Neuzi da Silva Fraga, Augusto Pereira Soares (maior de 60 anos), Manoel Ribeiro Neto (maior de 60 anos), Marcia Garcia Catarina Nairni, Luiz Carlos Odilon, José Isper (maior de 60 anos), José Francisco Xavier, José Elvira (maior de 60 anos), José Devanir de Oliveira, Alcione de Miranda Paixão Bunik (maior de 60 anos), Edite Érica Konig Stremel, Antonio Alair Peres, Raquel Silva Lacerda, Luiz de Lacerda Filho (maior de 60 anos), Emília Silva de Lacerda, Luiz Alkimin de Lacerda, Maria Emília Silva de Lacerda (maior de 60 anos), Aparecido Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0764382-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764382-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Olindo Rigoni (maior de 60 anos), Antonia Bonato Rigoni (maior de 60 anos), Cinira Batista Dias (maior de 60 anos), Enilza Ramos Andrade (maior de 60 anos), Espólio de Antonia Luiza Weigert, Carla Luiza Weigert, Carlos Antonio Weigert, Antonio Rogério Bontorim, Espólio de Augusto Canto Junior, Luiz Gonzaga Canto (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos, Ellenize Pasquetti Farias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0764531-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211459. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764531-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirceu Antônio Rosada (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0766468-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766468-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eulino Cezar (maior de 60 anos), Maria Ezondina Clarimundo, Alvaro Venciguerra (maior de 60 anos), José Santos da Silva (maior de 60 anos), Vera Lucia de Morais Itoh, Ivamar Kutern de Oliveira, Sergio Campello Espolador, Dante Gregorio, Maria José Alves Barbosa Fernandes, Sebastião Guerreiro Prestes (maior de 60 anos), Uilas Ribeiro Prestes. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0766601-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766601-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio da Cruz Leal (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Vicente. Advogado: Fernando Vicente da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0770493-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207654. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770493-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Faustino dos Santos Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0771226-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207658. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

771226-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Bertino Nack (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0772702-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772702-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Alves Rodrigues Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0775103-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200829. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775103-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gilberto Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Dalva Borges de Oliveira. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0776563-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224594. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776563-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Antonio Zanluchi (maior de 60 anos), Celeste Constantini (maior de 60 anos), Adelar Rissardi (maior de 60 anos), Neuri Carlos Bellan, Nivete Brandalize, Abilio Heitor Facioni (maior de 60 anos), Silda Batistella (maior de 60 anos), Jairo Arli Batistella, Silvana Marli Batistella, Jaime Alderi Batistella, Ernesto Longo (maior de 60 anos), Salvador Ramos Cavalheiro (maior de 60 anos), Pedro Herminio Schio. Advogado: Cleber Haefliger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06895

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	028	0773265-8/01
Alexandre Takashi Ito	025	0766863-3/02
Aline Fabiana Campos Pereira	001	0643992-9/01
Allan Amin Propst	008	0737347-9/02
Ana Caroline Dias L. d. Silva	009	0743687-5/01
Ana Lucia França	018	0751836-3/01
Ananias Cézar Teixeira	027	0771263-6/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	009	0743687-5/01
Angela Maria Tomasin	003	0713351-1/03
Anna Carolina de Barros	021	0756291-4/03
Araripe Serpa Gomes Pereira	001	0643992-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0770799-7/01
Charles Parchen	009	0743687-5/01
Claudia Basso C. d. Siqueira	005	0726460-0/02
Clóvis Mottin	011	0748604-6/04
Cristiane Uliana	027	0771263-6/02
Deivis Marcon Antunes	021	0756291-4/03
Denio Leite Novaes Junior	003	0713351-1/03
Edivar Mingoti Júnior	016	0750875-6/04
Egídio Fernando Argüello Júnior	018	0751836-3/01
Elizeu Mendes da Silva	023	0761724-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0726061-7/04
	006	0731217-2/03
	007	0735597-1/03
	008	0737347-9/02
	011	0748604-6/04
	012	0748895-7/04
	013	0749880-0/03
	014	0750408-5/04
	015	0750786-4/04
	016	0750875-6/04
	017	0751055-8/04
	020	0753195-5/03
	022	0761550-1/03
	023	0761724-1/02
	024	0765718-9/02
	025	0766863-3/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	016	0750875-6/04
Faiga Dayena Grando	005	0726460-0/02
Gabriel Marcondes Karan	005	0726460-0/02
Giovanna Price de Melo	022	0761550-1/03
Glaucirian Costa dos Santos	002	0683431-3/02
Irineu Palma Pereira	011	0748604-6/04
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	021	0756291-4/03
Jair Paulo Gulin	017	0751055-8/04
Jefferson Luiz Maestrelli	002	0683431-3/02
João Alves Dias Filho	019	0753102-0/02
José do Carmo Badaró	028	0773265-8/01
Juarez Bortoli	011	0748604-6/04
Kelly Cristina Ribeiro	014	0750408-5/04
Lauro Fernando Zanetti	013	0749880-0/03
Leandra Cavalcante Blasque	015	0750786-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	004	0726061-7/04
	006	0731217-2/03
	007	0735597-1/03
	008	0737347-9/02
	011	0748604-6/04
	012	0748895-7/04
	013	0749880-0/03
	014	0750408-5/04
	016	0750875-6/04
	017	0751055-8/04
	023	0761724-1/02
	024	0765718-9/02
	025	0766863-3/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0643992-9/01
Márcia Severina Badaró	028	0773265-8/01
Márcio Rogério Depolli	026	0770799-7/01
Maria Cristina da Silva	019	0753102-0/02
Maria Lúcia Schiebel	018	0751836-3/01
Marlon José de Oliveira	004	0726061-7/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0743687-5/01
Moyses Cardeal da Costa	021	0756291-4/03
Nadia de Souza Ibrahim	024	0765718-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	006	0731217-2/03
	015	0750786-4/04
	020	0753195-5/03
	022	0761550-1/03
Paulo Fernando Paz Alarcon	021	0756291-4/03
Paulo Roberto Gomes	008	0737347-9/02
	026	0770799-7/01
Paulo Wagner Castanho	021	0756291-4/03
Rafael Marques Gandolfi	002	0683431-3/02
	010	0746334-1/02
Reginaldo Caselato	026	0770799-7/01
Renata Cristina Habkoste	001	0643992-9/01
Renato Fumagalli de Paiva	007	0735597-1/03
Ricardo Laffranchi	019	0753102-0/02
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	014	0750408-5/04
Samantha Beatriz F. Damiano	018	0751836-3/01
Sebastião Mendes da Silva	023	0761724-1/02
Shiroko Numata	006	0731217-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0683431-3/02
	010	0746334-1/02
Suely Cristina Mühlstedt	002	0683431-3/02
	010	0746334-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0751055-8/04
Thais Fernanda Franzak	005	0726460-0/02
Thalyta Emanuelle dos Santos	018	0751836-3/01
Vagner César Teixeira Romão	013	0749880-0/03
Vinícius Eduardo Eclache	012	0748895-7/04
Vitorio Karan	005	0726460-0/02
Walter Francisco Laureano	020	0753195-5/03
Wesley Toledo Ribeiro	006	0731217-2/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0643992-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho

e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 643992-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Cristiano Willian Correa. Advogado: Renata Cristina Habkoste, Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0683431-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 683431-3 Apelação Civel. Recorrente: Aldacir Luiz Pasinato. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Recorrido: Marli da Costa Leite. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0713351-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/195440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 713351-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Célio Heitor Sordi Junior, Simone Caroline Sordi. Advogado: Angela Maria Tomasin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0726061-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726061-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosane Munhoz Burgel Zanellato, Regina Lucia Munhoz Burgel Ramidoff, Renato Munhoz Burgel, Ricardo Munhoz Burgel, Joel Gabardo, Rosa Maria Burgel. Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0726460-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 726460-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Margarete Ruhle Benetti, Katia Santos Ruhle, Edson Joaquim Ruhle. Advogado: Vitorio Karan, Gabriel Marcondes Karan, Faiga Dayena Grando, Thais Fernanda Franzak. Recorrido: Charles Joaquim Ruhle, Celia Regina Grocoski Ruhle, Rafaelle Regina Ruhle, Comércio de Maquinas Joca Ltda Me. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0731217-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201522. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731217-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Noel Augusto Pereira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0735597-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209978. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735597-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Zanoli. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0737347-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201528. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737347-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Juvenal Carlos da Silva, Miguel Melamin, Antonio Zola, José Zavadovski Sobrinho, Miguel Mariano de Meira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0743687-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/217640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 743687-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Recorrido: Rodolfo Spititzer Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0746334-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220437. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746334-1 Apelação Civel. Recorrente: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Antônio Cruz, Iduvirgem Silveira Cruz. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0748604-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748604-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Joao da Silva. Advogado: Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0748895-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748895-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alberto Eclache, Ariclé Stival Eclache. Advogado: Vinícius Eduardo Eclache. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0749880-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201515. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749880-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Edilberto Chagas. Advogado: Vagner César Teixeira Romão, Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0750408-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750408-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Anezio Alves, Alcy Aparecida Leite de Souza. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Kelly Cristina Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0750786-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750786-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Catharina Budian de Oliveira. Advogado: Leandra Cavalcante Blasque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0750875-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200844. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750875-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Reinaldo dos Santos. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0751055-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751055-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Remo Alberton. Advogado: Jair Paulo Gulin. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0751836-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199849. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751836-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Marfrio Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0753102-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183494. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753102-0 Apelação Civel. Recorrente: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Maria Cristina da Silva, Ricardo Laffranchi. Recorrido: Ivone Mendes Mendonça. Advogado: João Alves Dias Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0753195-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222203. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7531955-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Emi Horiuchi, Hitoshi Morimitsu, Keiko Matsumoto, Luiz Toshio Doi. Advogado: Walter Francisco Laureano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0756291-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/200217, 2011/200223. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756291-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clovis Cardeal da Costa, Helena Rieko Arakawa, Rubens Bonifacio Ferreira. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Deivis Marcon Antunes, Paulo Fernando Paz Alarcon, Anna Carolina de Barros. Interessado: Helena Rieko Arakawa, Rubens Bonifacio Ferreira. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0761550-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211489. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 761550-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Americo Donizetti Tonin, Antonio Cezar, Antonio Lorival Tonin, Clotilde Liuttu Estortte, Joao Francisco de Paula, Julio Jose, Marco Antonio Gobeti, Rafael Figueiredo, Waldomiro de Caris, Wilson Bertazzo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0761724-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761724-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jorge Luiz Mendes Paixão, Carlos Raimundo de Souza, Bernadete de Jesus Sene, Maria Daisli Mendes Alexandre, Benedito Soares de Carvalho, Carlos Pinto Ribeiro, Antonio Francisco da Silva, Benedito Soares da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0765718-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765718-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edison Luiz Trevisan. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0766863-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211485. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766863-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Donisete Rossato, Espólio de Idalina Campana Rossato. Advogado: Alexandre Takashi Ito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões
0026 . Processo/Prot: 0770799-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244130. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770799-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Laura do Nascimento. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: para apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0771263-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771263-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jair Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0773265-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221873. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773265-8 Apelação Civel. Recorrente: Aguida de Abreu Iombriller. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Israel Rodrigues Silveira. Advogado: Adélio Druciak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06901

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ali Aiache Junior	023	0770566-8/02
Altair Roberto Ruschel	009	0737000-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0722634-4/03
Ana Elisa Perez Souza	005	0722634-4/03
Ananias Cézar Teixeira	025	0771254-7/02
	026	0771280-7/02
Anderson Aparecido Cruz	028	0773137-9/02
André Luis Gaspar	008	0732770-8/02
Andrey Luiz Geller	020	0762006-2/03
Antônio Moris Cury	016	0754171-9/01
Ariana Vieira de Lima	005	0722634-4/03
Arivaldir Gaspar	008	0732770-8/02
Artur Humberto Piancastelli	006	0726043-9/02
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	013	0748915-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0729869-5/02
	027	0772122-4/02
Bruno Wahl Goedert	008	0732770-8/02
Carlos Alexandre Rodrigues	011	0741456-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0753358-2/02
Carlos Zucoloto Junior	023	0770566-8/02
Carlyle Popp	009	0737000-1/02
Cerino Lorenzetti	003	0699722-6/03
	012	0744667-7/02
Claudiana Maria Cantú Daleffe	015	0753358-2/02
Claudinei Laguna Martins	021	0763577-0/03
Claudio Müller Pareja	023	0770566-8/02
Cristiane Uliana	025	0771254-7/02
	026	0771280-7/02
Eladio Prados Junior	024	0770619-4/01
Eldemir de Oliveira	008	0732770-8/02
Elen Fábia Rak Mamus	021	0763577-0/03
Elisângela de Almeida Kavata	007	0729869-5/02
Eraldo Lacerda Junior	018	0759370-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0729869-5/02
	013	0748915-4/03
	014	0750601-6/04
	017	0755480-7/03
	018	0759370-2/02
	020	0762006-2/03
	022	0765620-4/02
Fábio César Teixeira	011	0741456-2/01
Fábio Martins Pereira	011	0741456-2/01
Fernanda de Araujo Molteni	009	0737000-1/02
Fernanda Michel Andreani	027	0772122-4/02
Floriano Terra Filho	017	0755480-7/03
GabrielL Bittencourt Pereira	009	0737000-1/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	011	0741456-2/01
Gerson Luiz Dechandt	004	0719247-6/03
Ivan Lelis Bonilha	019	0761005-1/02
Ivo de Jesus Dematei Gregio	028	0773137-9/02
Jaime Belmiro Tasca	001	0637644-1/02
João Carlos Daleffe	015	0753358-2/02
João Rodrigues de Oliveira	011	0741456-2/01
José César Valeixo Neto	009	0737000-1/02
José Eli Salamacha	002	0645873-7/02
Liliam Cristina T. Nascimento	012	0744667-7/02
Liliane Kruetzmann Abdo	019	0761005-1/02
Loriane Leisli Azeredo	005	0722634-4/03
Luciana Castaldo Colósio	021	0763577-0/03
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	001	0637644-1/02
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	024	0770619-4/01
Luiz Carlos Franco	014	0750601-6/04
Luiz Celso Branco	024	0770619-4/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	019	0761005-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0729869-5/02
	013	0748915-4/03
	014	0750601-6/04
	017	0755480-7/03
	018	0759370-2/02
	020	0762006-2/03
Marcelo Henrique S. Salomão	009	0737000-1/02
Márcio Luiz Blazius	003	0699722-6/03
	012	0744667-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0699722-6/03
	012	0744667-7/02
Márcio Rogério Depolli	007	0729869-5/02
	027	0772122-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0699722-6/03
	004	0719247-6/03
	005	0722634-4/03
	012	0744667-7/02
	015	0753358-2/02
Marcos André da Cunha	021	0763577-0/03
Marcos Daniel Weis	020	0762006-2/03
Marcos Fernando Pedroso	007	0729869-5/02
Marcos Wengerkiewicz	004	0719247-6/03
Marcus Vinícius Bossa Grassano	010	0741059-3/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	002	0645873-7/02
Maximilian Zerek	026	0771280-7/02
Maykon Del Canale Ribeiro	007	0729869-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0771254-7/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0771254-7/02
Odorico Tomasoni	019	0761005-1/02
Olinto Roberto Terra	017	0755480-7/03
Paola Cristina Scremin	016	0754171-9/01
Patricia Carla de Deus Lima	017	0755480-7/03
	018	0759370-2/02
	022	0765620-4/02
Patricia Ferreira Pomoceno	024	0770619-4/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	001	0637644-1/02
Paulo Roberto Glaser	015	0753358-2/02
Paulo Roberto Gomes	027	0772122-4/02
Paulo Roberto Pires	011	0741456-2/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	009	0737000-1/02
Paulo Vinicio Fortes Filho	024	0770619-4/01
Reginaldo Caselato	027	0772122-4/02

Ricardo Francisco Ruani	008	0732770-8/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0699722-6/03
	021	0763577-0/03
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0722634-4/03
Rodrigo Rodrigues da Costa	011	0741456-2/01
Rosa Daum Machado	024	0770619-4/01
Roseane Riesel	019	0761005-1/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0744667-7/02
Sílvia Benaduce Casella	010	0741059-3/02
Suzinaira de Oliveira	002	0645873-7/02
Thiago Henrique Zanchi de Souza	022	0765620-4/02
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0726043-9/02
	011	0741456-2/01
Vicente Paula Santos	023	0770566-8/02
Wilson Benini	001	0637644-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0637644-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209181. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 637644-1 Apelação Civel. Recorrente: Plamil Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Wilson Benini, Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira, Patrycia Emília Souza dos Santos. Recorrido: Dias & Kaminski. Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0645873-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/221185. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 645873-7 Apelação Civel. Recorrente: Ines Rosemari Engelke. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0699722-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/210084, 2011/210099. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 699722-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0719247-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/206757, 2011/206761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 719247-6 Apelação Civel. Recorrente: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0722634-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211711. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722634-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leisli Azeredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0726043-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/206967, 2011/206973. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726043-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Recorrido: Adelino Vieira Rocha, Maria Elizabeth Penteriche. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0729869-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200935. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729869-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leonildo José de Souza, Odasil Bonfim, Gilberto José Guadagnin, Victor Divino Marciano, Zoraido Casarin, Aparecida Perez de Marco, Dino Borgio, Edi Paggi, Marta Kruger Soares, Mauro Kruger, Mirian Kruger, Roberta Serato, Osmar Pedro de Carvalho, Francisco Luiz de Amorim, Daniel Mazur. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0732770-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/213366, 2011/213371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 732770-8 Apelação Civel. Recorrente: Jarbas Foligne Requena. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Eldemir de Oliveira. Recorrido: Jair Lenzi. Advogado: Ricardo Francisco Ruani, Bruno Wahl Goedert. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0737000-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 737000-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Deli Koko Matsuo. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Marcelo Henrique Schiavini Salomão, Altair Roberto Ruschel, Fernanda de Araujo Molteni. Recorrido: Rosana Sartor Mendes de Oliveira. Advogado: José César Valeixo Neto, GabrielL Bittencourt Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0741059-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/206616, 2011/206630. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741059-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Santos Fuin Giroldo. Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0741456-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/200024, 2011/200026. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741456-2 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio César Teixeira. Recorrido: Leonardo Lopes de Siqueira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0744667-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/210088, 2011/210094. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744667-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Antônio Lima Berberi, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0748915-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748915-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Roberto Neves Pereira. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0750601-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750601-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Scaliante, Luiz Calegários, Luiz Braz Giro, Lindomar Lanaro, Lair Garcia Navarro, Sebastião Piccioli, Luiz Antonio Garosi, Darci Bortolato, Ramiro Picciole, Alcides Vagetti. Advogado: Luiz Carlos Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0753358-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/210857, 2011/210858. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753358-2 Apelação Civel. Recorrente: Calçados Zago Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0754171-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754171-9 Apelação Civel. Recorrente: Maria Isabel Martins. Advogado: Paola Cristina Scremin. Recorrido: Municipio de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0755480-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755480-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Natália Pandloski Yaros, Aparecida de Paiva Sene, Mantino Costa, Marcia Regina Grechi, José Rocha Filho, Rosa Maria de Almeida, Soloko Kita, Maria Pires dos Santos Kita, José Cristovão Municelli, Sergio Carlet, Neuza Benjamin da Silva, Osvaldo Teodoro, Djanira Lopes da Silva, Nobuko Yasumoto, Pedro Schvik, Neucinda Fiates de Oliveira, Maria José de Faria Fernandes, Teresinha Michalski, Nilson da Silva Morais, Sebastião Pedro Filho, Nairdo Ferreira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0759370-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759370-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Joao Candido de Lara, Maria Radzimiski de Lara. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0761005-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212726. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761005-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Metalcamp Indústria e Comércio Ltda - Epp. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0762006-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211478. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762006-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier.

Recorrido: Joanita Pereira Bugno, Gaspar Bugno. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0763577-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211771. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 763577-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Águas e Conservas Vlm Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0765620-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200710. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765620-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Euzebio Antonio Murador. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0770566-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183683. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770566-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renato Mario. Advogado: Ali Aiache Junior. Recorrido: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior, Claudio Müller Pareja. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0770619-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770619-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Recorrido: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0771254-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771254-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: João Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0771280-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211550. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771280-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rubens Castanho Cunha. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0772122-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207639. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772122-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Candida Carvalho Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0773137-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207115. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773137-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laerte Amancio de Mello, Santa dos Santos Melo. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Recorrido: Aratuba Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08120

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	006	0687319-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	004	0676775-9/02
Alziro da Motta Santos Filho	011	0719577-9/03
Amazonas Francisco do Amaral	012	0720818-2/04
Ananias Cézar Teixeira	009	0714566-6/02
	015	0726757-8/03
	017	0733083-4/02
Andréa Bahr Gomes	002	0654084-9/02
Arnaldo Faivro Busato Filho	002	0654084-9/02
Audrey Silva Kyt	005	0681628-8/01
Ayrton Ruy Giublin Neto	002	0654084-9/02
Camila Marques Martins	001	0569039-5/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0681628-8/01
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	013	0723422-8/04
Claudinei Laguna Martins	005	0681628-8/01
Cristiane Maria Bertolin Polli	016	0730726-2/01
Cynthia Garcez Rabello	011	0719577-9/03
Delmari Sandra Rivelini Martins	001	0569039-5/03
Elen Fábia Rak Mamus	005	0681628-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0710767-7/01
	010	0718870-1/03
	012	0720818-2/04
	013	0723422-8/04
	016	0730726-2/01
	018	0735937-5/03
Fabiano Neves Macieywski	009	0714566-6/02
	015	0726757-8/03
	017	0733083-4/02
Gilberto Luiz do Amaral	012	0720818-2/04
Helder Eduardo Vicentini	011	0719577-9/03
Heroldes Bahr Neto	009	0714566-6/02
	015	0726757-8/03
	017	0733083-4/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0723823-5/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0688976-7/03
Jean Carlos Martins Francisco	006	0687319-8/01
Jeferson José Carneiro Junior	008	0710767-7/01
João Carlos Zafalon	001	0569039-5/03
João Guilherme Duda	002	0654084-9/02
José Melquiades da Rocha	018	0735937-5/03
José Melquiades da Rocha Junior	018	0735937-5/03
Júlio Cesar Dalmolin	007	0688976-7/03
Karem Oliveira	003	0661503-0/02
Lilian Acras Fanchin	003	0661503-0/02
Luciana Castaldo Colósio	005	0681628-8/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0661503-0/02
Luiz Rafael	010	0718870-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0710767-7/01
	010	0718870-1/03
	012	0720818-2/04
	013	0723422-8/04
	016	0730726-2/01
	018	0735937-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0726757-8/03
Marcelo Luiz Dreher	011	0719577-9/03
Márcia Loreni Gund	007	0688976-7/03
Márcio Alexandre Cavenague	006	0687319-8/01
Márcio Ribeiro Pires	007	0688976-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	011	0719577-9/03
Marco Antônio Pereira Soares	001	0569039-5/03
Marcos André da Cunha	005	0681628-8/01
Marcos Ton Ramos	004	0676775-9/02
Maria Letícia Brüsch	014	0723823-5/01
Maria Paula Melquíades da Rocha	018	0735937-5/03
Mário Marcondes Nascimento	006	0687319-8/01
Maurício Polli	016	0730726-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0687319-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0714566-6/02
	015	0726757-8/03
	017	0733083-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0714566-6/02
	015	0726757-8/03
Olivio Gamboa Panucci	014	0723823-5/01
Patricia Carla de Deus Lima	013	0723422-8/04
	016	0730726-2/01
Patrícia Méri Driesel	003	0661503-0/02
Renata Johnsson Strapasson	016	0730726-2/01
Renato Fumagalli de Paiva	013	0723422-8/04
Renato Oliveira de Azevedo	012	0720818-2/04
Ruy Soares de Macedo	003	0661503-0/02
Saulo Bonat de Mello	009	0714566-6/02
	015	0726757-8/03
	017	0733083-4/02

Sebastião Seiji Tokunaga	017	0733083-4/02
Tatiana Wagner Lauand de Paula	016	0730726-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0569039-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/36063, 2011/36394. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 569039-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Jandaia Indústria Ltda. Advogado: Delmari Sandra Rivelini Martins, Camila Marques Martins. Recorrente (2): Alimentos Jandaia Ltda. Advogado: João Carlos Zafalon, Marco Antônio Pereira Soares. Recorrido (1): Alimentos Jandaia Ltda. Advogado: João Carlos Zafalon, Marco Antônio Pereira Soares. Recorrido (2): Jandaia Indústria Ltda. Advogado: Delmari Sandra Rivelini Martins. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 569.039-5/03 RECORRENTES: 1. JANDAIA INDÚSTRIA LTDA. 2. ALIMENTOS JANDAIA LTDA. RECORRIDAS: AS MESMAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente ALIMENTOS JANDAIA LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14139/11
0002 . Processo/Prot: 0654084-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 654084-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. F. V., S. J. C. F. V., N. A. V.. Advogado: Andréa Bahr Gomes, Arnaldo Faivro Busato Filho. Recorrido: S. S. K.. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.084-9/02 RECORRENTES: R. F. V. S. J. C. F. V. N. A. V. RECORRIDO: S. S. K. Proceda-se à intimação dos recorrentes R. F. V. e outros, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 448. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13777/11
0003 . Processo/Prot: 0661503-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/34167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661503-0 Apelação Cível. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda.. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Lilian Acras Fanchin, Karem Oliveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 661.503-0/02 RECORRENTE: EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14632/11
0004 . Processo/Prot: 0676775-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/372501, 2010/373497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 676775-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrente (2): Adolfo Hantschel (maior de 60 anos), Afonso Mario Orsi, Alice Yukie Takayama, Ana Paula Renner, Angelino Melchioretto (maior de 60 anos), Bernadeth Souza Ponciano, Carlos Alberto Baptista, Carlos Henrique Pereira, Célio Machado, Edson Luiz de Mello, Elio Rodrigues (maior de 60 anos), Ermelina Rezende (maior de 60 anos), Evaristo José Correia (maior de 60 anos), Fabiano Roberto Baron, Flávio Teixeira, Hardin Garry Hantschel, Henrique Pereira Filho, Ildomar Grossl, Ilson Krainz, Ionéia Salete Peruzzo, Ireneu Baum (maior de 60 anos), Janio Alaor Machado dos Santos, Jean Carlo Debatin, João Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Joel Medeiros, José Ferreiro Gil Dejean, Jovaldino Ribeiro da Silva, Juarez Sérgio Petry, Jucélia Leontina da Silva, Juscelino Luiz Folle, Lauri João Severiano, Lovanda Marques, Lúcio Boaventura, Luiz Carlos Wiese, Luzia Reis (maior de 60 anos), Marioni Aparecida Murara Fagundes, Marli de Souza Lopes Knopka, Martim Zeithammer, Maurício de Jesus Tavares (maior de 60 anos), Nadia Iolanda Alexandre Baptista, Ney Chiminelli, Nilton Pedro da Silva (maior de 60 anos), Oscar Luchtenberg, Regina Maria de Pinho Chiminelli, Rosimar da Silva, Salete Maria Pscheidt Buba, Santina Sutil de Oliveira, Tancredo Augusto Andrade, Zacarias Ribeiro. Advogado: Marcos Ton Ramos (maior de 60 anos). Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 676.775-9/02 RECORRENTES: 1. BRASIL TELECOM S/A 2. ADOLFO HANTSCHEL E OUTROS RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. BRASIL TELECOM S/A: - R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. ADOLFO HANTSCHEL E OUTROS - R$ 47,00 (quarenta e sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10529/11
0005 . Processo/Prot: 0681628-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/22740. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 681628-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Steel Parts Indústria e Comércio de Engrenagens Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.628-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: 1. STEEL PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGRENAGENS LTDA. 2. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do recorrente Estado do Paraná, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 165. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13815/11
0006 . Processo/Prot: 0687319-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/18855. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 687319-8 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Dejecy Sofia de Souza (maior de 60 anos), Lindaura Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Lourival Ferreira Campos (maior de 60 anos), Luiz Alves de Souza Junior, Marcelo Jorge dos Santos, Maria Aparecida Schiling, Monclair Jose Salla (maior de 60 anos), Paulo de Almeida Coutinho (maior de 60 anos), Silvania Dalberto Alves, Valdemar França da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.319-8/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RECORRIDOS: DEJECY SOFIA DE SOUZA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14214/11
0007 . Processo/Prot: 0688976-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/17706. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688976-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: José Gaio (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.976-7/03 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: JOSÉ GAIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14429/11
0008 . Processo/Prot: 0710767-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76558. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710767-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Cella (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.767-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA: MARIA CELLA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14325/11
0009 . Processo/Prot: 0714566-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/11033. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714566-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Belmiro Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.566-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: BELMIRO ALVES DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS,

referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14350/11

0010 . Processo/Prot: 0718870-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136950. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0718870-1/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Bataglini (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.870-1/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: MANOEL BATAGLINI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14443/11

0011 . Processo/Prot: 0719577-9/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/76434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719577-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher, Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 719.577-9/03 RECORRENTE: A ANGELONI & CIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826- 3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14248/11

0012 . Processo/Prot: 0720818-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720818-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Odette Paquet de Lacerda (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Luiz do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.818-2/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: ODETTE PAQUET DE LACERDA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14281/11

0013 . Processo/Prot: 0723422-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88576. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723422-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Clodoaldo Caeiro. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Armando Caeiro Filho (maior de 60 anos), Maria Lica Barbosa Caeiro (maior de 60 anos). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.422-8/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: CLODOALDO CAEIRO INTERESSADOS: ARMANDO CAEIRO FILHO E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14290/11

0014 . Processo/Prot: 0723823-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/35580, 2011/35585. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 723823-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Recorrido (1): Ademar Biffe, Benedito Domiciano Ferreira, Bernardo Zamberlam da Silveira, Eduardo Rodrigues Cabeleira, Eduardo Strazza, Joaquim Moreira da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 723.823-5/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ADEMAR BIFFE E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14401/11

0015 . Processo/Prot: 0726757-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25397. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726757-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jarbas Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.757-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: JARBAS ALVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14354/11

0016 . Processo/Prot: 0730726-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730726-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gabriel Antonio Fiorese (maior de 60 anos), Maria Polli Fiorese, Espólio de Luiz Fernando Colletti. Advogado: Cristiane Maria Bertolin Polli, Maurício Polli, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Renata Johnsson Strapasson. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.726-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: GABRIEL ANTONIO FIORESE E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14329/11

0017 . Processo/Prot: 0733083-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/10622, 2011/33861. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733083-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrente (2): Benedito Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.083-4/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. BENEDITO ALVES DA COSTA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14506/11

0018 . Processo/Prot: 0735937-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735937-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Theodocio Gimenez Junior (maior de 60 anos), Locileny Gimenes, Marcely Gimenes Bonatto. Advogado: Maria Paula Melquíades da Rocha, José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.937-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14341/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	010	0733043-0/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	012	0737274-1/04
Alice Danielle Silveira	017	0750532-6/04
Allan Amin Propst	014	0738273-8/02
Ana Lucia França	028	0768041-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	010	0733043-0/01
Anderson Manique Barreto	013	0738020-7/01
André Ferrarini de O. Pimentel	005	0716515-7/01
Antonio Saonetti	006	0716944-8/04
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	024	0756838-7/02
Camila Maria Alcantara	003	0705281-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0727552-7/01
Charline Lara Aires	028	0768041-5/01
Deiva Lucia Canali	020	0753003-2/04
Divonsir Borba Cortes Filho	003	0705281-9/02
Eder Emerson da Cruz Capellaro	020	0753003-2/04
Ederaldo Soares	008	0727567-8/02
Edna Terezinha Debastiani	023	0755602-3/03
Edson Shoiti Fugie	002	0670257-2/04
Eduardo José Pereira Neves	008	0727567-8/02
Eraldo Lacerda Junior	018	0751340-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0716944-8/04
	011	0735247-6/01
	012	0737274-1/04
	014	0738273-8/02
	015	0749307-6/04
	016	0749731-2/03
	017	0750532-6/04
	018	0751340-2/03
	019	0752468-9/03
	020	0753003-2/04
	023	0755602-3/03
	025	0759449-2/02
	026	0761369-0/02
	027	0765822-8/02
	029	0773978-0/01
Fábio Júnior Bussolaro	021	0754594-2/02
Flavio Pereira Teixeira	029	0773978-0/01
Gerardo Figueiredo Junior	005	0716515-7/01
Grasiele Barcelos Amaral	027	0765822-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	024	0756838-7/02
Guilherme Soares	009	0729288-0/01
Helio Bueno de Camargo	027	0765822-8/02
Heloisa Haas	015	0749307-6/04
Jacques Cohen	001	0628745-4/08
Jair Antônio Wiebelling	021	0754594-2/02
Jhonny Rafael Berto	022	0755337-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	010	0733043-0/01
João Leonel Antocheski	004	0710794-4/01
João Ricardo Fornazari Bini	020	0753003-2/04
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	011	0735247-6/01
Jorge Luiz de Melo	021	0754594-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0755337-1/02
José Ivan Guimarães Pereira	004	0710794-4/01
José Rodrigo de Andrade Machado	012	0737274-1/04
Josiane Borges	013	0738020-7/01
Juliano Andrei Bordin	013	0738020-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	021	0754594-2/02
Leandro Marins de Souza	005	0716515-7/01
Lizeu Adair Berto	022	0755337-1/02
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	016	0749731-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	011	0735247-6/01
	012	0737274-1/04
	014	0738273-8/02
	015	0749307-6/04
	016	0749731-2/03
	017	0750532-6/04
	018	0751340-2/03
	019	0752468-9/03
	020	0753003-2/04
	023	0755602-3/03
	025	0759449-2/02
	026	0761369-0/02
	027	0765822-8/02
	029	0773978-0/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	002	0670257-2/04
Marcia Cristine Schokal Bustillos	010	0733043-0/01
Márcia Loreni Gund	021	0754594-2/02
Márcio Ribeiro Pires	002	0670257-2/04
Marco Antonio de Souza	009	0729288-0/01
Marina Talamini Zilli	005	0716515-7/01
Marlon Assis Izolan	013	0738020-7/01
Mathieu Bertrand Struck	001	0628745-4/08
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0768041-5/01
Mauro Zarpelão	008	0727567-8/02
Michelle Francine Rodrigues	011	0735247-6/01
Michelle Pinterich	005	0716515-7/01
Michelly Alberti	013	0738020-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	024	0756838-7/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	010	0733043-0/01
Nelson Ramos Küster	023	0755602-3/03
Nemo Eloy Vidal Neto	001	0628745-4/08
Patricia Carla de Deus Lima	006	0716944-8/04
	015	0749307-6/04
Paulo Henrique Gardemann	008	0727567-8/02
Paulo Roberto Gomes	014	0738273-8/02
Paulo Sérgio Winckler	007	0727552-7/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0710794-4/01
Pio Carlos Freiria Junior	007	0727552-7/01
Priscila Perelles	010	0733043-0/01
Rafaela Polydoro Küster	024	0756838-7/02
Reginaldo Caselato	019	0752468-9/03
Renato Soares Dias	023	0755602-3/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	0735247-6/01
Roberto Antônio Busato	011	0735247-6/01
Roberto Busato Filho	011	0735247-6/01
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	010	0733043-0/01
Rosangela Baptista A. Ferreira	025	0759449-2/02
Sandra Regina Rodrigues	010	0733043-0/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	011	0735247-6/01
Silvana da Silva	010	0733043-0/01
Silvia Zeigler	005	0716515-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0735247-6/01
	016	0749731-2/03
Vanessa da Costa Pereira Ramos	026	0761369-0/02
Vivian Cristina Lima López Valle	017	0750532-6/04
Vivian Regina Zambrim	024	0756838-7/02
Walmor Junior da Silva	002	0670257-2/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0628745-4/08 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628745-4 Apelação Civel. Recorrente: J Cohen Empreendimentos Com e Representações Ltda. Advogado: Jacques Cohen. Recorrido: Engetel Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0670257-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/345287. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 670257-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Manoel Ronaldo Leite Junior, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Comercial de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0705281-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/193753. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705281-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Compensados Pazello

Ltda. Advogado: Divonsir Borba Cortes Filho. Interessado: Madegral Industria de Madeiras Gralha Azul Ltda. Advogado: Camila Maria Alcantara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0710794-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211462. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710794-4 Apelação Civel. Recorrente: Kátia Ferreira da Costa, Adolfo Lehmkuhl, Veneranda Meurer Lehmkul. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0716515-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/170217, 2011/170218. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716515-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Cma Cgm do Brasil Agência Marítimo Ltda. Advogado: Leandro Marins de Souza, Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Recorrente (2): Cma Cgm. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, Leandro Marins de Souza, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Recorrido: Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá- Aciap. Advogado: Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Interessado: Hamburg Südamerrikanische Dampshiffarts- Gesselschaft, Hamburg Süd do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logísticca Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping Company do Brazil, Pil- Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, Leandro Marins de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0716944-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7169448-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Herdeiros e Sucessores de Angelo Bagini, Herdeiros e Sucessores de Belardo Perucci, Herdeiros e Sucessores de Egildi Primo Mignoso, Herdeiros e Sucessores de Fernando Kohler. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0727552-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/174670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 727552-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Roberto Carlos Mafra. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0727567-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/163189. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 727567-8 Apelação Civel. Recorrente: Stephan Erich Karl Johan Gardemann. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Eduardo José Pereira Neves. Interessado: Optimus Consultoria e Genética Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0729288-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729288-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido: Tania Mara de Oliveira. Advogado: Marco Antonio de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0733043-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 733043-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Escritório Contábil Gavioli Ltda. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0735247-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/167404. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 735247-6 Apelação Civel. Recorrente: Heber Amílcar Martins. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Michelle Francine Rodrigues, Roberto Antônio Busato, Roberto Busato Filho, Sérgio Luiz Belotto Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0737274-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209988. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737274-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Girardi, Albertina Brum, Associação Educativa Maria Teresa, Associação Regional de Suinocultores do Sudoeste, João Lui, João Olegario da Silva Sobrinho, Moacir Masiero, Nelci Munaro, Tramujas e Marques Ltda, Valdomiro Gomes da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0738020-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/87704. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738020-7 Apelação Civel. Recorrente: Rosalina Machado. Advogado: Juliano Andrei Bordin, Anderson Manique Barreto. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marlon Assis Izolan, Josiane Borges, Michelly Alberti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0738273-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201534. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738273-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abner de Freitas Martins, Eliane Menille, Elias Julião de Souza, Genivaldo Valle, Marcelo Parmezan Ferreira, Helio Pereira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0749307-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749307-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jean Paule Almeida de Oliveira, Paulo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Heloisa Haas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0749731-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749731-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Catarina Zemira Vailatti. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0750532-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750532-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alexandre Joseph López Valle, Bruno López Valle, Christian López Valle. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Alice Danielle Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0751340-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751340-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Eduardo da Silva, Caroline Veloso Spolador, Vacir Spolador, José Luiz Secco, Alexandra de Carvalho Secco, Luiz Carlos da Silva, Rejane Maria Szkudlarek Leão, Ricardo Caporali Campos, Wilson Nicola Bergamo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0752468-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200913. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752468-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Laureano. Advogado: Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0753003-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753003-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Carlos Bohaczuk. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro, Deiva Lucia Canali, João Ricardo Fornazari Bini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0754594-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197254. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754594-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Gilson Bomm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0755337-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197381. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755337-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Angular Comércio de Alimentos e Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0755602-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755602-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Cecília Ribas Lange. Advogado: Nelson Ramos Küster, Renato Soares Dias, Edna Terezinha Debastiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0756838-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206374. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756838-7 Apelação Civel. Recorrente: Alexandre Rudolfo Barroso. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0759449-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759449-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aloisia Schilke. Advogado: Rosangela Baptista Almeida Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0761369-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761369-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Oseas Brambilla Pinto, Maria Pioli Brambilla Pinto. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0765822-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765822-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osvaldo Kotarski. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0768041-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/195965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768041-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Dalvina Vaz de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0773978-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773978-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de José Francisco Mendes, Espólio de Edezia Marques Mendes, Vilmar Marques Mendes. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08992

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edmar José Chagas	001	0697197-5/04
	002	0696840-7/02
	003	0705465-5/03
	010	0737895-0/03
	011	0737895-0/03
	012	0737867-6/02
	013	0738139-1/02
	014	0700323-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0697197-5/04
	002	0696840-7/02
	003	0705465-5/03
	004	0737614-5/01
	005	0738066-3/01
	006	0737695-0/01
	007	0726573-2/04
	008	0737698-1/03
	009	0737702-0/03
	010	0737895-0/03
	011	0737895-0/03
	012	0737867-6/02
	013	0738139-1/02
	014	0700323-2/04
	015	0738525-7/02
	016	0738726-4/04
Flávia Regina Carluccio	004	0737614-5/01
	005	0738066-3/01
	006	0737695-0/01
	007	0726573-2/04
	008	0737698-1/03
	009	0737702-0/03
	010	0737895-0/03
	011	0737895-0/03
	012	0737867-6/02
	013	0738139-1/02
	016	0738726-4/04
José Luiz Fornagieri	004	0737614-5/01
	006	0737695-0/01
	007	0726573-2/04
	008	0737698-1/03
	009	0737702-0/03
	010	0737895-0/03
	011	0737895-0/03
	012	0737867-6/02
	013	0738139-1/02
	016	0738726-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	001	0697197-5/04
	002	0696840-7/02
	003	0705465-5/03
	004	0737614-5/01
	005	0738066-3/01
	008	0737698-1/03
	009	0737702-0/03
	012	0737867-6/02
	013	0738139-1/02
	016	0738726-4/04
Maria Laurete de Souza Chagas	001	0697197-5/04
	002	0696840-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	006	0737695-0/01
	007	0726573-2/04
	010	0737895-0/03
	011	0737895-0/03
	014	0700323-2/04
	015	0738525-7/02
Paulo Cezar Cenerino	005	0738066-3/01
	015	0738525-7/02
Roberto Satin Inácio	009	0737702-0/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	003	0705465-5/03
	014	0700323-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0697197-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31060. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697197-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luzia Bruno, Maria do Carmo Dias Izidoro, Adelino Bordini, Benedito Machado, Erasmo da Silva. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261394
PROTOCOLO Nº 261.394/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.197-5/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA RECORRIDOS: LUZIA BRUNO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 97663/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0696840-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31045. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696840-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Erick Anastacio Nehring, Maristela de Souza Garcia, Nelson Masquieto, Tereza Golia de Mello, Alexciano Montanher. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, Edmar José Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261401
PROTOCOLO Nº 261.401 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.840-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ERICK ANASTACIO NEHRING E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 261401/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0705465-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/36438. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705465-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Josias Alves de Oliveira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Edmar José Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261350
PROTOCOLO Nº 261.350/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.465-5/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 97639/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0737614-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110186. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737614-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abilio Januzzi, Dirce Basso Baptista, Dirce Valério Pedroni, Jose Donizete Lucca, Liondas Leigo de Oliveira, Maria Albertina da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261708
PROTOCOLO Nº 261.708/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.614-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ABILIO JANUZZI E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.374/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0738066-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110166. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738066-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dejanira Fernandes Bordin Cardoso, Maria Aparecida Ferreira, Nair Pinheiro Marques, Paulo Toffolo, Kazumi Sugiaka, Rosemeire Mollinari Suaki, Sebastião Francisco da Silva, Tereza Alves Cardim, Vanor da Silva, Lindamir Ferri Gaertner. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261572
PROTOCOLO Nº 261.572/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.066-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: DEJANIRA FERNANDES BORDIN CARDOSO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.326/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0737695-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110182. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737695-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maxwel Guelfi Fachin, Acacio Olivo, Antonia Garcia Galera, Antonio Gagliardo, Arnaldo Ferreira do Nascimento, Conceição de Jesus Oliveira, Dorival Bartolomeu, Eduardo Joannes Horwat, Elza Borsato Gonçalves. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261141
PROTOCOLO Nº 261.141/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.695-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: MAXWEL GUELFI FACHIN E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.383/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0726573-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106443. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726573-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Oswaldo Miloch, Olga Setsumi Iwai Imada, Seiko Takuno Iwai, Sirlene Ariosi Iwai, Walter Shigueo Iwai. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261632
PROTOCOLO Nº 261.632/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.573-2/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: OSWALDO MILOCH E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177445/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0737698-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116000. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737698-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jairo Martins Barizao, Fatima Cristina de Sá, Anadir Domingas Beltran, Reinaldo Buzatto, Rosemary Francini Buzatto, José Donizeti Duarte, Joanita Ribeiro Machado, Dirceu Morezzi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261648
PROTOCOLO Nº 261.648/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.698-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: JAIRO MARTINS BARIZAO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.410/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0737702-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127159. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737702-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Doralice Barbosa de Jesus, Antenor Borian, Luiz Carlos Borian, Antonio Aparecido da Silva, Jesusino Vieira dos Santos, Marlon Rogério Afonso, José Valdir Afonso, Espólio de Sebastião Cardoso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261075
PROTOCOLO Nº 261.075/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.702-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: DORALICE BARBOSA DE JESUS E OUTROS 1. Indefiro a das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.755/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0737895-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116003. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737895-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Fabio Cesar Brogiatto, Clementina Maggioni, Espólio de Antônio José Perez Correa, Antônio Vicente de Santan, Altamir Pereira da Fonseca, Luzia Simões da Silva, Celi Simões Raimundo, Wanderlei do Nascimento Giraldes, João Vieira, João Vitor Ruvira Batista da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261411
PROTOCOLO Nº 261.411/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.895-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: FABIO CESAR BROGIATTO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.386/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0737895-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116003. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737895-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Fabio Cesar Brogiatto, Clementina Maggioni, Espólio de Antônio José Perez Correa, Antônio Vicente de Santan, Altamir Pereira da Fonseca, Luzia Simões da Silva, Celi Simões Raimundo, Wanderlei do Nascimento Giraldes, João Vieira, João Vitor Ruvira Batista da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261031
PROTOCOLO Nº 261.031/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.895-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: FABIO CESAR BROGIATTO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.386/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0737867-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173759. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737867-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carina Mattos Santine Schiavon, Espólio de Valdemar Perigo, José Manoel dos Santos Neto, Maria Imaculada de Oliveira, Nair Benante Voltatani, Hideo Simada, Vanderlei Micheletti. Advogado: Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas, José Luiz Fornagieri. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261676
PROTOCOLO Nº 261.676/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.867-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: CARINA MATTOS SANTINE SCHIAVON E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186.695/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0738139-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173768. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738139-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Nanestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hermelindo Masquiu, Felicia Pereira Orsi, Marli Neide Galli Peres, Jair Tolentino Nogueira, Jorge Hissashi Kubota, José Delabiglia, Maria Zanqueta, Lilian Arenas Wenzel, Nelson Ceciliati, Neide de Bortoli Silva. Advogado: Edmar José Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261058

PROTOCOLO Nº 261.058/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.139-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: HERMELINDO MASQUIU E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186.690/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0700323-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/171263. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7003232-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Onofre Simões Garrido. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261192

PROTOCOLO Nº 261.192/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.323-2/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ONOFRE SIMÕES GARRIDO 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186687/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0738525-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173973. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738525-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ivan Murad, Edite Santana Altoé, Armi Alves Brazil, Teresinha Cechin, Olivia Rodrigues de Lima. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261579

PROTOCOLO Nº 261.579/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.525-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: IVAN MURAD E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186.708/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0738726-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142451. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738726-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elisa Fukomoto Forlani, Ernesto Miyatake, Odair Romeiro, Kele Cristhine Martins Jiopato, Danieli Munhoz Martins, Casimiro Borowski, José Eduardo Munhoz Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261107

PROTOCOLO Nº 261.107/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.726-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ELISA FUKOMOTO FORLANI E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186.709/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09111

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexsandro Gomes de Oliveira	007	0651609-4/02
Angela Esser Pulzato de Paula	013	0746144-7/02
Aparecido Romão Matias Fernandes	005	0614626-5/02
Arlindo Menezes Molina	005	0614626-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0746689-1/02
	020	0755354-2/02
Carla Maria Köhler	013	0746144-7/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	011	0739230-7/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	019	0752599-9/01
Cláudio Roberto Nunes Golgo	019	0752599-9/01
Cristiane Ferreira Ramos	013	0746144-7/02
Daniel Hachem	003	0549164-7/02
	008	0661320-1/02
Danielle Rosa e Souza	007	0651609-4/02
Edmar José Chagas	017	0750343-9/03
Eduardo Kazuaki Kagueyama	012	0740566-9/03
Elisângela de Almeida Kavata	014	0746689-1/02
Erika Fernanda Ramos	006	0636865-6/01
Ernesto Antunes de Carvalho	016	0749756-9/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	003	0549164-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0488900-9/02
	011	0739230-7/01
	012	0740566-9/03
	016	0749756-9/01
	017	0750343-9/03
	018	0750565-5/03
	020	0755354-2/02
Fábio Fernandes Neves Benfatti	009	0687066-2/01
Flávia Regina Carluccio	014	0746689-1/02
	020	0755354-2/02
Flavio Mifano	019	0752599-9/01
Francisco Luís Hipólito Galli	009	0687066-2/01
Françóis Youssef Daou	010	0687259-7/02
Gisela Pinheiro de Souza Daou	010	0687259-7/02
Hamilton Cunha Guimarães Junior	010	0687259-7/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0560240-2/01
James José Marins de Souza	019	0752599-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	001	0446853-5/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0636865-6/01
José Ivan Guimarães Pereira	003	0549164-7/02
	005	0614626-5/02
José Luiz Fornagieri	014	0746689-1/02
	020	0755354-2/02
José Roberto Gazola	003	0549164-7/02
Júlio Cesar Dalmolin	004	0560240-2/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	006	0636865-6/01
Leonardo Colognese Garcia	019	0752599-9/01
Letícia Maria Cunha Pereira	019	0752599-9/01
Luciane Castilhos Arnold	002	0488900-9/02
Luciane Leiria Taniguchi	019	0752599-9/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0446853-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0488900-9/02
	011	0739230-7/01
	012	0740566-9/03
	016	0749756-9/01
	018	0750565-5/03
	020	0755354-2/02
Márcio Rogério Depolli	014	0746689-1/02
Marcos Vinicius Molina Veroneze	015	0749551-4/03
Marcos Wengerkiewicz	001	0446853-5/02
Maria Laurete de Souza Chagas	017	0750343-9/03
Max Hercílio Gonçalves	011	0739230-7/01
Nelson Stefaniak Júnior	018	0750565-5/03
Oscar Silvério de Souza	007	0651609-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	011	0739230-7/01
	017	0750343-9/03
Roberto Luiz Pedrotti	007	0651609-4/02
Rodrigo Celestino Darini	008	0661320-1/02
Rodrigo Xavier Leonardo	007	0651609-4/02
Rosney Massarotto de Oliveira	004	0560240-2/01
Sayro Mark Martins Caetano	002	0488900-9/02
Sergio Roberto Losso	015	0749551-4/03
Simone Daiane Rosa	014	0746689-1/02
Simone Saraiva	006	0636865-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0488900-9/02
Thaisa Cristina Cantoni	014	0746689-1/02

Thiago Conte Lofredo Tedeschi	002	0488900-9/02
Vanessa Tavares Lois	019	0752599-9/01
Wagner Peter Krainer José	003	0549164-7/02
Wandenir de Souza	004	0560240-2/01
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	016	0749756-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0446853-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/255512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 446853-5 Ação Rescisória. Recorrente: Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido: Marcos Wengerkiewicz. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0488900-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/399128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 488900-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Recorrido: João Batista dos Reis. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0549164-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/29722. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 549164-7 Apelação Civel. Recorrente: Ibrahim Chamma Fares. Advogado: José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiel Ferreira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0560240-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/160177. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 560240-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wandenir de Souza. Recorrido: Aparecido José Hernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0614626-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/351819, 2010/351821. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 614626-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Apolus Auto Posto São Luiz Ltda, José Osvaldo Camilo Biondo, Antônia Magalhães Poças Biondo, João Camilo, Maria Luiza Biondo Camilo, Luiz Biondo, Odila Camilo Biondo, Mario Roberto Camilo, Maria Verginia Santinoni Camilo, Odair Domingos Camilo, Leila Matias Camilo. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0636865-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/48998. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 636865-6 Apelação Civel. Recorrente: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Cristiane da Silva. Advogado: Simone Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Erika Fernanda Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0651609-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/79380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 651609-4 Apelação Civel. Recorrente: Tim Sul Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Alexsandro Gomes de Oliveira. Recorrido: Celulare Comércio de Eletrônicos Ltda. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0661320-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/36263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 661320-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Lemos e Fredegotto Ltda, Ernesto Fredegotto Junior. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0687066-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/3004, 2011/3005. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687066-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Tamarana. Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti. Recorrido: Carlos de Souza. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0687259-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/415573, 2010/415579. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687259-7 Apelação Civel. Recorrente: Leopércio Coelho. Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou, Françóis Youssef Daou. Recorrido: Espólio de Aparecida Fraga Macan, Adriana Fraga Macan. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11679/11
0011 . Processo/Prot: 0739230-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739230-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Neori Martarello, Opélio Batecini (maior de 60 anos), Orfilina Flores Hoinaski (maior de 60 anos), Rosalina Rodninski Toigo, Rosane Maria Berres Loduvichak, Valmir Lazarin, Valdecir Luiz Belini, Valmor Badia, Validio Casiraghi (maior de 60 anos), Jovino Falcão (maior de 60 anos), Lucia Maria D'agostin Dacorregio (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0740566-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740566-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adaila de Assis Sene (maior de 60 anos), Jaciro Domingos Machado, Euclides Rodrigues Pugas, Julio Cogo (maior de 60 anos), Maria Rosse Dator, Eneas Pinheiro Coelho, Ozeias Mansano Silveira, Valdemir Ronchi, José Alcides Thomé (maior de 60 anos), Ugo Antonio de Gois. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15779/11
0013 . Processo/Prot: 0746144-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/134275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 746144-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Marcio Pascoalino Tonchek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0746689-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141096. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746689-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Airton Rebolho, Georfravia Montoza Alvarenga (maior de 60 anos), Juarez Connor Carneiro (maior de 60 anos), Espólio de Doliria de Lima Santos, Nasira Bittecourt Antunes (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thaisa Cristina Cantoni. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0749551-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/133898. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749551-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze. Recorrido: Ethel Rickli. Advogado: Sergio Roberto Losso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0749756-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749756-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Emy Virmond Torres, Mário Antonio Virmond Torres, Maria do Rocio Virmond Torres. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15741/11
0017 . Processo/Prot: 0750343-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181213. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750343-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Alcides Luiz Mantovani (maior de 60 anos), Maria do Carmo Dias Izidoro (maior de 60 anos), Maria Elisabeth Dias Chaves Gomes, Armando Gaiarin (maior de 60 anos), Benedito de Oliveira Guzeloto (maior de 60 anos), Leonilda Maso Michelotto (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15684/11
0018 . Processo/Prot: 0750565-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750565-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ronald Contin (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Stefaniak Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0752599-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143502. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752599-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Apucarana/pr. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Roberto Nunes Golgo. Recorrido: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Vanessa Tavares Lois, James José Marins de Souza, Flavio Mifano, Leonardo Colognese Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0755354-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190184. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755354-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Jose Ferreira Soares, Roberto Prates (maior de 60 anos), Jorge Zucon (maior de 60 anos), Tiziano Tubiana (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4913/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Cezar Makiolke	011	0693682-3/02
alex sandro da Silva	014	0706077-9/01
Alexandre José Garcia de Souza	019	0727689-9/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	014	0706077-9/01
André Luis Gaspar	004	0669516-9/02
André Luiz Pardo	019	0727689-9/02
Arivaldir Gaspar	004	0669516-9/02
Bernardo Guedes Ramina	002	0654738-2/02
Carine de Medeiros Martins	012	0695079-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0695079-4/01
Carlos Eduardo Ortega	007	0678690-9/02
	008	0679489-0/02
Carmen Elisabete Jacon Brüning	017	0717795-9/01
Celso Tozzi Filho	018	0727510-9/01
Ciro Bruning	017	0717795-9/01
Cláudia de Souza Haus	008	0679489-0/02
Clínio Leandro Lino Lyra	003	0665127-6/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0695079-4/01
Cristina Abgail Ivankiw	007	0678690-9/02
	008	0679489-0/02
Daniel Laurani Agarie	005	0670286-3/01
Eduardo Teixeira da Silveira	007	0678690-9/02
Eliel Dias Marcolino	013	0699390-4/01
Eros Gil Peters	017	0717795-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0678670-7/02
	016	0717204-3/03
	018	0727510-9/01
Gabriella Murara Vieira	001	0648583-0/01
Gilmar Antônio Oltramari	002	0654738-2/02
Guilherme Grummt Wolf	007	0678690-9/02
	008	0679489-0/02
Guilherme Kloss Neto	014	0706077-9/01
Gustavo Almeida de Almeida	007	0678690-9/02
Hugo Richard Iancz	005	0670286-3/01
Iasmine Pohren	008	0679489-0/02
Irineu Galeski Junior	020	0749441-3/01
João Rockenbach Nascimento	020	0749441-3/01
Juliana Petchevist	009	0680971-0/01
Karina Rachinski de Almeida	008	0679489-0/02
Lauredson dos Santos	004	0669516-9/02
Leandro João Lyra	003	0665127-6/04
Letícia Farias Chaves	012	0695079-4/01
Luis Flávio Marins	013	0699390-4/01
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	007	0678690-9/02
Luiz Daniel Felippe	003	0665127-6/04
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	009	0680971-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0678670-7/02
	010	0682179-4/01
	016	0717204-3/03
	018	0727510-9/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	020	0749441-3/01
Marco Antônio Barzotto	002	0654738-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0679489-0/02
Marcos Dutra de Almeida	005	0670286-3/01
Maurelio Peters	017	0717795-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0678670-7/02
Natália Luz Garcia	013	0699390-4/01
Otto João Lyra Neto	003	0665127-6/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0682179-4/01
	015	0715728-0/02
Pio Carlos Freiria Junior	012	0695079-4/01
Priscila Kei Sato	010	0682179-4/01
Priscilla Paula de Oliveira Prado	005	0670286-3/01
Rafael Santos Carneiro	001	0648583-0/01
Roberta Carvalho de Rosis	019	0727689-9/02
Robervani Pierin do Prado	005	0670286-3/01
Robson Sakai Garcia	001	0648583-0/01
Rodrigo Gaião	008	0679489-0/02
Rogério Resina Molez	016	0717204-3/03
Romara Costa Borges da Silva	020	0749441-3/01
Sandra Carrilho Ferreira	004	0669516-9/02
Simone Hansen Alves Grossi	002	0654738-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0678670-7/02
	010	0682179-4/01
	016	0717204-3/03
Theotonio Mauricio M. d. Barros	014	0706077-9/01
Wellington Rabello	009	0680971-0/01
Wilder Sabaini dos Santos	011	0693682-3/02
Wilson José Andersen Ballão	007	0678690-9/02
Wilton Vicente Paese	009	0680971-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0648583-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409371. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 648583-0 Apelação Civel. Recorrente: Márcia Daniele dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.976/11
0002 . Processo/Prot: 0654738-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/38121. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654738-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Érico Dall Pra Folletto. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.253/11
0003 . Processo/Prot: 0665127-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/380245. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665127-6 Apelação Cível. Recorrente: Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Luiz Daniel Felippe. Recorrido (1): José Zinival Castro. Advogado: Leandro João Lyra. Recorrido (2): Valdemar José Castro (Curador), Maria Roseli Bontorim Castro. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10933/11
0004 . Processo/Prot: 0669516-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/43329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 669516-9 Apelação Cível. Recorrente: Assis Artur Adada. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos. Recorrido: José Correa Borges e Cia Ltda. Advogado: Sandra Carrilho Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.571/11
0005 . Processo/Prot: 0670286-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5456. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 670286-3 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Vendrami Marques. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie, Hugo Richard Iancz, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0678670-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/131348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 678670-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Genowefa Siewisz Boutin (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0678690-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/415339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 678690-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: União - Comercializadora de Energia Elégrica Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Guilherme Grummt Wolf, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Norske Skog Pisa Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0679489-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/415347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 679489-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren, Rodrigo Gaião. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Karina Rachinski de Almeida, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.678/11
0009 . Processo/Prot: 0680971-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/337635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 680971-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Wellington Rabello, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Mauricio Samy Gomes. Advogado: Juliana Petchevist. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10474/11
0010 . Processo/Prot: 0682179-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/403070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 682179-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Guareschi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0693682-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100881. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 693682-3 Apelação Civel. Recorrente: Angelico de Oliveira, José de Campos Lima Filho. Advogado: Aldo Cezar Makiolke. Recorrido: Elio Alves Pereira, Maria das Dores Pereira. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0695079-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/411764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695079-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Rose Mary B. Camargo Vianna. Advogado: Letícia Farias Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0699390-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208885. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699390-4 Apelação Civel. Recorrente: Celso Francisco Pulido. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Natália Luz Garcia. Recorrido: Osmar Aparecido Guideli. Advogado: Luis Flávio Marins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0706077-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/420677, 2010/420678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 706077-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Feibian Serviços de Ditoração Ltda. Advogado: Theotonio Mauricio Monteiro de Barros, alex sandro da Silva. Recorrido: L'oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0715728-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128469. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715728-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odair Scheibel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0717204-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88716. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 717204-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Adercinda Pinheiro de Carvalho (maior de 60 anos), Murilo Henrique de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0717795-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/89288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 717795-9 Apelação Civel. Recorrente: Supermercado Beal Sa. Advogado: Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Recorrido: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Ciro Bruning, Carmen Elisabete Jacon Brüning. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0727510-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/147891. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727510-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Alencário José, José Stefanuto (maior de 60 anos), Angelo Pinhoti, Jandira Françoso Pinhoti, José Clementino da Costa (maior de 60 anos), Sergio Aparecido de Souza, Maria Fajardo de Souza, José Osvaldo Veltrini (maior de 60 anos), José Leonel Bueno de Godoy (maior de 60 anos), Benedita Aparecida Stefanuto Sanches, Júlio Cesar Sanches, Zenaide Nardoni Luiz, João Valter Zenerato (maior de 60 anos), Maria Aparecida Verissimo Zenerato (maior de 60 anos), Vania Cristina Zenerato, Hélio Carlos Pícolo Filho. Advogado: Celso Tozzi Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0727689-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 727689-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Consuelo Navarro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Pardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0749441-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/132569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 749441-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Recorrido (2): Milton Luiz Fernandes Lopes. Advogado: Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09127

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Fidalgo	001	0432262-5/04
Ana Camila Lima dos Anjos	012	0684670-4/03
Ana Cláudia Loyola da Rocha	001	0432262-5/04
Anacleto Giraldeli Filho	009	0663848-2/01
André Luiz Imai	020	0715233-6/03
Angelita Acosta	008	0659092-1/01
Antônio Carlos Efing	001	0432262-5/04
Armando Garcia Garcia	006	0639017-2/02
Bruno Assoni	014	0698345-5/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0666726-3/02
	015	0703109-4/02
Cerino Lorenzetti	014	0698345-5/04
	015	0703109-4/02
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID	001	0432262-5/04
Claudia R Dias Arakaki	005	0621007-1/02
Cynthia de Mendonça Romano	001	0432262-5/04
Daniel Hachem	002	0467717-4/02
Denio Leite Novaes Junior	017	0707171-6/01
	019	0713890-3/01
Derli Souza dos Anjos Dias	005	0621007-1/02
Dirceu Bernardi Junior	016	0706849-5/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	017	0707171-6/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	005	0621007-1/02
Edson Luiz Martins	003	0467783-8/02
Elton Luis Nasser de Mello	005	0621007-1/02
Emerson Soares Mendes	001	0432262-5/04
Ester Alves de Lima	009	0663848-2/01
Evandra Cristina B. Bernardi	003	0467783-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0659092-1/01
	018	0713125-1/02
Gabriela Fabrin Madureira	004	0530155-9/03
Geandro de Oliveira Fajardo	009	0663848-2/01
Gil César Dantas Bruel	010	0666726-3/02
Gilberto Pedriali	017	0707171-6/01
Guilherme Henn	011	0673185-3/02
Isabela Cristine Martins Ramos	010	0666726-3/02
Ivaldir Paulo Muhl	005	0621007-1/02
João Antônio da Cruz	007	0645574-9/02
João Edson Lancas Caputo	017	0707171-6/01
João Tavares de Lima Filho	006	0639017-2/02
José Ivan Guimarães Pereira	002	0467717-4/02
Juliane Zancanaro	001	0432262-5/04
Julio Cezar Nalin Salinet	005	0621007-1/02
Kátia Cristine Pucca Bernardi	016	0706849-5/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	011	0673185-3/02
Lauro Fernando Zanetti	020	0715233-6/03
Leandro Ambrósio Alfieri	006	0639017-2/02
Levi Queiroz da Paixão	006	0639017-2/02
Luis Cláudio Alves Pereira	005	0621007-1/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	010	0666726-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0659092-1/01
	018	0713125-1/02
Manoel Batista Neto	002	0467717-4/02
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	017	0707171-6/01
Márcia Regina Gonçalves Slavik	019	0713890-3/01
Márcia Rejane Tomiazzi	013	0695455-4/03
Márcio Bellocchi	001	0432262-5/04
Márcio Luiz Blazius	014	0698345-5/04
	015	0703109-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0698345-5/04
	015	0703109-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0695455-4/03
	014	0698345-5/04
Marcos André da Cunha	011	0673185-3/02
	015	0703109-4/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0707171-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0673185-3/02
Maria Misue Murata	015	0703109-4/02
Mario José Ramos Gandara	020	0715233-6/03
Marlene de Castro Mardegam	003	0467783-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	018	0713125-1/02
Paulo de Tarso Bordon Araújo	017	0707171-6/01
Paulo Edson Franco	009	0663848-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0706849-5/01
	019	0713890-3/01
Ranieri Cecconi Neto	012	0684670-4/03
Regina Aparecida de B. d. Silva	004	0530155-9/03
Reginaldo Caselato	018	0713125-1/02
Renata Antunes Garcia	006	0639017-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	010	0666726-3/02
Sandro Wilson Pereira dos Santos	001	0432262-5/04
Sérgio José Lopes dos S. Filho	010	0666726-3/02
Soraya Faltin	004	0530155-9/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0659092-1/01
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0698345-5/04
Tiago Augusto Daguer El Haouli	005	0621007-1/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0673185-3/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0666726-3/02
Vitor Hugo Palinkas Neves	012	0684670-4/03
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	007	0645574-9/02
Wajdi Ibrahim El Haouli	005	0621007-1/02
Walter Francisco Laureano	018	0713125-1/02
Walter Gonçalves	019	0713890-3/01
Walter Spena de Macedo	004	0530155-9/03
William Robert Nahra Filho	013	0695455-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0432262-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/384461, 2010/384473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 432262-5 Apelação Civel. Recorrente: Editora Abril Sa. Advogado: Alexandre Fidalgo, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID, Sandro Wilson Pereira dos Santos, Cynthia de Mendonça Romano. Recorrido: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Interessado: Ipsos Marplan Pesquisas Ltda. Advogado: Juliane Zancanaro, Márcio Bellocchi, Emerson Soares Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0467717-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/256644. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 467717-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: José Vieira da Silva. Advogado: Manoel Batista Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0467783-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/351303. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 467783-8 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandra Cristina Bertelli Bernardi, Edson Luiz Martins. Recorrido: Maria Conceição de Oliveira Rosseto. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.458/11

0004 . Processo/Prot: 0530155-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/375812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 530155-9 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Universidade do Contestado Campus Universitário de Caçador. Advogado: Soraya Faltin, Gabriela Fabrin Madureira, Regina Aparecida de Barbara da Silva. Recorrido: Luciana Schneider. Advogado: Walter Spena de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9742/11

0005 . Processo/Prot: 0621007-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269723. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 621007-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maraja Agricultura e Pecuária Ltda.

Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ivaldir Paulo Muhl, Wajdi Ibrahim El Haouli. Recorrido (1): Valmor José de Andrade. Advogado: Elton Luis Nasser de Mello, Derli Souza dos Anjos Dias, Claudia R Dias Arakaki. Recorrido (2): Cléa Marcia Haendchen. Advogado: Claudia R Dias Arakaki, Derli Souza dos Anjos Dias, Luis Cláudio Alves Pereira. Recorrido (3): Julio Cesar Nalim Salinet. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0639017-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/399516, 2010/399518. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6390172-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Ubiratan Coelho dos Santos, Tauan Rodrigues dos Santos (Representado(a)), Lilia Paula Simone Rodrigues Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0645574-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/51938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 645574-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: Aguimar Arantes, Anacleto Petenati (maior de 60 anos), Celso Claro Fontana (maior de 60 anos), Elmaya Ferreira (maior de 60 anos), Geraldo Laert Valerio (maior de 60 anos), Gerson Tarosso (maior de 60 anos), Ivone Ribas da Rocha (maior de 60 anos), Maria Odete Muniz Koehler (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Normar Maria Preturlon Ribeiro, Olimpio Guernieri Filho, Olinda Vargas Pinto, Raul Wellner (maior de 60 anos), Tereza Stella Hamilko (maior de 60 anos), Walderes Teixeira Sebrão (maior de 60 anos). Advogado: João Antônio da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0659092-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/371347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 659092-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Jair Claudio de Oliveira. Advogado: Angelita Acosta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8789/11

0009 . Processo/Prot: 0663848-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/372220. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663848-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Aparecida Bortolasci Contreras, Claudecir Contreras, Marcos Contreras. Advogado: Ester Alves de Lima, Paulo Edson Franco. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0666726-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 666726-3 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Benvenuto Monegat, Aníbal de Assunção, Galdino Alves Vieira, Honorina Piano, Martha Delauski Berwig, Yara do Rocio Toniollo Arruda, Elly Mohe Pianovski, Jussara Ferreira de Sá Ribeiro, Rita Tereza Haisi, Ruth Camargo Costa, Lourival Branco, Albino Wojcyk, Raul Solheid, Thomaz Wartelsteiner, Milton de Britto Buquera (maior de 60 anos), Daniel Precoma Neto, Simone Yumi Saruhashi, Angela Lopes Gumy (maior de 60 anos), Izabel Guedes de Britto, Napoleão Pereira Barros (maior de 60 anos). Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (3): Paranaprevidêcnia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0673185-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/342245, 2010/342247. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 673185-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Kristian Rodrigo Pscheidt, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0684670-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/12827, 2011/12834. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 684670-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcus Vinicius Gonçalves Domingos. Advogado: Ranieri Cecconi Neto. Recorrido: Hospital A C Camargo. Advogado: Vitor Hugo Palinkas Neves, Ana Camila Lima dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.577/11

0013 . Processo/Prot: 0695455-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/35689, 2011/35692. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 695455-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inbeb - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, William Robert Nahra Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.344/11

0014 . Processo/Prot: 0698345-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/78861, 2011/78869. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698345-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Bruno Assoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11206/11

0015 . Processo/Prot: 0703109-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/1698, 2011/1706. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 703109-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0706849-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/64786. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706849-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osmar Schuroff. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0707171-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/393904. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 707171-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, João Edson Lancas Caputo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Denwa Telecomunicações e Representações Ltda. Advogado: Paulo de Tarso Bordon Araújo, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8524/11

0018 . Processo/Prot: 0713125-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74169. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713125-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Elizabeth Rodrigues Laurindo, Otavio Lemes de Morais, Otavio Vicente Gonçalves, Pedro Maciel, Rosa Tiyoko Sato Kian, Shirley Bocchi de Oliveira, Terezinha Gonçalves Leite. Advogado: Walter Francisco Laureano, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0713890-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/58965. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713890-3 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Zubioli, Geraldo Zubioli, Cleonice Mendes Zubioli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Gonçalves Slavik, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0715233-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/102927. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715233-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/ a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fernanda Amaral Anastácio. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09151

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0722564-7/01
Ari Carlos Cantele	010	0719981-3/02
Ariana Vieira de Lima	015	0722564-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0721762-9/02
Camylla do Rocio Kaled Camelo	008	0667589-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0657512-0/01
Carolina Villena Gini	010	0719981-3/02
Caroline Martins Piton	008	0667589-4/02
Cesar Eduardo Misael de Andrade	006	0660140-9/02
Chrystyen Adrien Bastos Fernandes	006	0660140-9/02
Cícero José Zanetti de Oliveira	002	0649517-0/01
Cintya Buch Melfi	001	0643429-1/02
Cláudia Luciana C. d. Trotta	002	0649517-0/01
Crisaine Miranda Grespan	014	0721762-9/02
Denise Lunelli Marcondes	007	0662457-7/02
Durval Rosa Neto	004	0657512-0/01
Ederson Rodrigo Manganoti	006	0660140-9/02
Eduardo Kazuaki Kagueyama	012	0720572-1/01
Emerson Carazzai Fonseca	011	0720117-0/02
Emerson Rodrigues da Silva	004	0657512-0/01
Ernesto Antunes de Carvalho	020	0764433-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0720117-0/02
	012	0720572-1/01
	013	0721266-2/02
	016	0722599-0/01
	017	0722612-8/03
Everton Mueller	003	0650692-5/02
Fábio Fernandes Neves Benfatti	018	0726197-2/01
Fábio Palaver	020	0764433-7/01
Floriano Galeb	002	0649517-0/01
Gerson Luiz Dechandt	004	0657512-0/01
Guilherme Berkenbrock Camargo	010	0719981-3/02
Ilmo Tristão Barbosa	016	0722599-0/01
Jefferson Kaminski	004	0657512-0/01
José Luís Almirão	005	0657793-5/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0721266-2/02
	020	0764433-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0721266-2/02
	020	0764433-7/01
Leonesio Antonio Feltrin	003	0650692-5/02
Loriane Leisli Azeredo	015	0722564-7/01
Lucius Marcus Oliveira	004	0657512-0/01
	010	0719981-3/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	005	0657793-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0720117-0/02
	012	0720572-1/01
	013	0721266-2/02
	017	0722612-8/03
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	008	0667589-4/02
Lycia Maria Padilha Amaral	007	0662457-7/02
Marcelo Varaschin	015	0722564-7/01
Marcelo Victor T. Brandão	006	0660140-9/02
Márcio Alexandre Cavenague	003	0650692-5/02
Márcio Rogério Depolli	014	0721762-9/02
Marcos Antonio Maier Carvalho	019	0738654-3/02
Marcos Mattioli	007	0662457-7/02
Maria das Gracas Vicelli	018	0726197-2/01
Mariana Grazziotin Carniel	015	0722564-7/01
Mário Campos de Oliveira Junior	020	0764433-7/01
Mauro Czelusniak	005	0657793-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0650692-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	012	0720572-1/01
	016	0722599-0/01
Patrícia Marchi Marin	006	0660140-9/02
Rafael Soares Leite	015	0722564-7/01
Rafaela Polydoro Küster	003	0650692-5/02
Raquel Alburquerque Graeff	001	0643429-1/02
Regina Aparecida de B. d. Silva	002	0649517-0/01
Renata Cristina Costa	013	0721266-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0722564-7/01
Rodrigo Parreira	008	0667589-4/02
Ronan Wielewski Botelho	013	0721266-2/02
Rosane Vida Canfield	007	0662457-7/02
Rosemar Angelo Melo	017	0722612-8/03
Ruy Jose Miranda Ratton	010	0719981-3/02
Sandra Regina Rodrigues	008	0667589-4/02
Sandro Marcelo Grabicoski	005	0657793-5/01
Selemara Berckembrock F. Garcia	019	0738654-3/02
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	020	0764433-7/01
Silvio Benjamin Alvarenga	009	0715415-8/02
Simone Andreatti e Silva	018	0726197-2/01
Simone Daiane Rosa	014	0721762-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0720117-0/02
	013	0721266-2/02
Valdecy Longonio de Oliveira	009	0715415-8/02
Victor Hugo Trennepohl	017	0722612-8/03
Yoitiro Moroishi	016	0722599-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0643429-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/380076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 643429-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Gilson Seremim de Miranda. Advogado: Raquel Alburquerque Graeff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0649517-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/405238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 649517-0 Apelação Civel. Recorrente: José Pedrosa Mendes Jordão. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, Floriano Galeb. Recorrido: Antonio Fernandes dos Santos. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0650692-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/357168. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650692-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (1): Transportadora Ansafer Limitada. Advogado: Leonesio Antonio Feltrin. Recorrido (2): Lucia Coletti Moretto (maior de 60 anos), Charleston Antonio Moretto, Kelen Mariluza Moretto. Advogado: Everton Mueller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10938/11

0004 . Processo/Prot: 0657512-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/348601. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657512-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Durval Rosa Neto, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11427/11

0005 . Processo/Prot: 0657793-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/387747. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 657793-5 Apelação Civel. Recorrente: Sadia S/a. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Mauro Czelusniak. Recorrido: Maria de Lourdes Fernandes Ota. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski, José Luís Almirão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0660140-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103781. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660140-9 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Sfaciotte, Anselmo Luiz Sfaciotte, Sirlei de Fátima Vicentini Sfaciotte. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Chrystyen Adrien Bastos Fernandes, Ederson Rodrigo Manganoti, Patrícia Marchi Marin. Recorrido: Laurinda Alves Henriques. Advogado: Marcelo Victor T. Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0662457-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/391685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 662457-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Village Country Sa. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Recorrido: Condomínio Edifício Cabral Country Village. Advogado: Denise Lunelli Marcondes, Rosane Vida Canfield. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0667589-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/374629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 667589-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido (1): Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Recorrido (2): Br Turbo Serviços de Internet Sa. Advogado: Caroline Martins Piton, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Rodrigo Parreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9924/11
0009 . Processo/Prot: 0715415-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/32596, 2011/32604. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 715415-8 Ação Rescisória. Recorrente: Rosily Sanção de Freitas, Jacob Felipe Kalb, Agenor Miranda. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademar Alceu Hajak, Alberto Koelbl, Natalino Fonseca, Carlos Alberto Grellmann, Antonio José de Medeiros Cruz, Adilson Ramires Rabelo, Nadir Rafagnin, Manoel Cunha Paz, Adir da Rocha Saldanha, Wilmar Andreola, Edival Antonio Ribeiro, Heliar Antonio Moreira, Valdemar de Jesus Menezes Vailões, Adilmar Sartori, José Cláudio Rorato, Hermógenes de Oliveira, Geraldo Moreira Andrion, Alberto Holler, Francisco Martins Guimarães, José Carlos Szadkoski, Mohamad Ibrahim Barakat, Ademar Alceu Hajak, Alberto Koelbl, Natalino Fonseca, Carlos Alberto Grellmann, Antonio José de Medeiros Cruz, Adilson Ramires Rabelo, Nadir Rafagnin, Manoel Cunha Paz, Adir da Rocha Saldanha, Wilmar Andreola, Edival Antonio Ribeiro, Heliar Antonio Moreira, Valdemar de Jesus Menezes Vailões, Adilmar Sartori, José Cláudio Rorato, Hermógenes de Oliveira, Geraldo Moreira Andrion, Alberto Holler, Francisco Martins Guimarães, José Carlos Szadkoski, Mohamad Ibrahim Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16733/11
0010 . Processo/Prot: 0719981-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/41325. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719981-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Ruy Jose Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.767/11
0011 . Processo/Prot: 0720117-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80172. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720117-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espolio de Reinaldo Carazzai, Celio de Souza. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0720572-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720572-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Reginaldo Pisaia, Sebastião Dalaqua Mazieiro, Idemar Barbosa Amadeu, José Cogo, Satiro Torquato Coutinho, Antonio Munhoz, Elizario Pereira Cabral, Helio Ronchi, Gilda Terezinha Castaldoni Vigoli, Natalino Lenadro de Mello. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0721266-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80174. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 721266-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ana Luzia Folco Kunter. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13372/11
0014 . Processo/Prot: 0721762-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/49062. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 721762-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Eclair Crepaldi Banhara, Elvis Eron Campos, Emerson Banhara, Laercio Machado da Cunha, Luiza Ribeiro, Manoel Martins Coelho, Marcia Madalena Biasoto, Maria Emilia Negretti Carvalho, Maria de Fatima Fernandes Dias, Maria Neves Alves, Tadeu Francisqueti, Wilaibe Antonia Bis Franzoni. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0722564-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/64375. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722564-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Loriane Leisli Azeredo, Marcelo Varaschin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0722599-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722599-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Benedito Bragante, Geraldo Magela Bragante, Helio Bedeu, Ines Maria Marynowski Stramowski, Joaquim Alves dos Santos, Mario Todomu Hirata, Nelson Coji Saito, Nair Kimiko Habu Gonçalves, Orlando Bassi, Orlando Fernandes, Zelinda Barbosa Garcia. Advogado: Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0722612-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0722612-8/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iterino Lotti, Iria Cossa Abati, Etelvino Marcolina, Galdino Pezavento, Giovana Stedile, Guilherme Bolzanel, Herminio Duarte dos Reis, Idione Teresinha Nepomuceno Buaszczyk, Ana Joeli Yamaguchi, Anderson José dos Reis da Silva, Antenor Jose Mozaner, Candida Rossetto Balbinot, Dina Pezavento. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0726197-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/43611, 2011/43615. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 726197-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Tamarana. Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti, Maria das Gracas Vicelli. Recorrido: Geni Gomes de Lima. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0738654-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82944. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 738654-3 Apelação Civel. Recorrente: Beneficiadora de Batatas Guará Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Recorrido: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0764433-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158556. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764433-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Batista Gaspar, Luiz Sebastião da Luz, Wilson Fernandes de Castro, Delcide de Araújo, Aparecido Domingues Paes, Zulmira Vitória de Araújo, Raimundo Barbosa Lopes, Julio Ribeiro Martos. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Interessado: Espólio de Antonio Vidotti, Espólio de Sebastiana Flora Vidotti, Geraldo Guadanhim, Sebastiana Flora Vidotti, Antonio de Jesus Vidotti, Altair Vidotti, Anivaldo Aparecido Vidotti, Áurea de Fátima Vidotti, Ana Lúcia Vidotti. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16799/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09164

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	001	0643272-2/02
Albadilo Silva Carvalho	004	0682112-9/02

Alexandro Dalla Costa	004	0682112-9/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0688072-4/01
	008	0689861-5/01
Aparecido Medeiros dos Santos	002	0656257-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0688813-5/02
Carine de Medeiros Martins	013	0720428-8/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	018	0730210-9/01
Carolina Martins Pedrol	001	0643272-2/02
Cláudio Munhoz	011	0718919-3/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0720428-8/02
Eden Carlos Batista	014	0720521-4/02
Edivar Mingoti Júnior	020	0734999-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	007	0688813-5/02
Eraldo Lacerda Junior	019	0731246-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0688813-5/02
	009	0690589-5/03
	010	0701800-8/02
	011	0718919-3/03
	012	0719933-7/02
	014	0720521-4/02
	016	0721119-8/03
	019	0731246-3/01
	020	0734999-1/01
Fabiano Neves Macieywski	006	0688072-4/01
	008	0689861-5/01
Fábio dos Reis Ruiz	007	0688813-5/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0734999-1/01
Flavio Pereira Teixeira	016	0721119-8/03
Flávio Santanna Valgas	013	0720428-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0682457-3/02
Guilherme Di Luca	003	0680756-3/01
Heroldes Bahr Neto	006	0688072-4/01
Iraê Cristina Holetz	001	0643272-2/02
Israel Liutti	001	0643272-2/02
Ivete Maria Caribé da Rocha	001	0643272-2/02
Jaime Oliveira Penteado	005	0682457-3/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0701800-8/02
Janaina Rovaris	004	0682112-9/02
Jaqueline Scotá Stein	005	0682457-3/02
José Anacleto Abduch Santos	018	0730210-9/01
José Antônio de Andrade Alcântara	005	0682457-3/02
José Carlos Martins Pereira	002	0656257-0/02
José de César Ferreira	009	0690589-5/03
José Vicente da Silva	018	0730210-9/01
Juliana Mara da Silva	005	0682457-3/02
Júlio Cesar Dalmolin	010	0701800-8/02
Karinne Romani	005	0682457-3/02
Kleber Augusto Vieira	006	0688072-4/01
Leonardo Della Costa	004	0682112-9/02
Luciano Godoi Martins	014	0720521-4/02
Luciano Marcio dos Santos	004	0682112-9/02
Luís Oscar Six Botton	004	0682112-9/02
Luiz Carlos do Nascimento	002	0656257-0/02
Luiz Henrique Bona Turra	005	0682457-3/02
Luiz Renato Estradioto	017	0722288-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0690589-5/03
	010	0701800-8/02
	011	0718919-3/03
	012	0719933-7/02
	014	0720521-4/02
	016	0721119-8/03
	019	0731246-3/01
	020	0734999-1/01
Maçazumi Furtado Niwa	001	0643272-2/02
Manoel Monteiro de Andrade	003	0680756-3/01
Márcia Loreni Gund	010	0701800-8/02
Márcio Rogério Depolli	007	0688813-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	018	0730210-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0720428-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	007	0688813-5/02
	014	0720521-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0701800-8/02
Rodrigo Verri Ferreira	012	0719933-7/02
Saulo Bonat de Mello	006	0688072-4/01
	008	0689861-5/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	015	0720962-5/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	007	0688813-5/02
Sérgio Seleme	015	0720962-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0722288-2/01
Simone Kohler	017	0722288-2/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0720962-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0701800-8/02
	014	0720521-4/02
Ubirajara Ayres Gasparin	018	0730210-9/01
Vinícius Andrzejewski Culpi	015	0720962-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0643272-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/36671, 2011/41332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643272-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Iraê Cristina Holetz. Recorrente (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Recorrido (1): Cas - Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Recorrido (2): Wilson Lesinhovski. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Recorrido (3): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Iraê Cristina Holetz. Recorrido (4): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0656257-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/395094. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 656257-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Maria Aparecida da Silva Cornélio. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14159/11

0003 . Processo/Prot: 0680756-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/385531. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680756-3 Apelação Civel. Recorrente: Ana Alves de Amorim. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná-sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0682112-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/72470. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 682112-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Recorrido: Alice Hissae Maehara, Antonio Luiz Dias, Cristiane Tamie Maehara, Eduardo Zimermann Pan, Fernando Tadashi Maehara, Janio Casagrande, Madalena Maehara, Espólio de Makoto Maehara, Marcos Roberto Maehara, Nadir de Lurdes Zimmermann Pan. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0682457-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 682457-3 Apelação Civel. Recorrente: Paulino Alves (maior de 60 anos), Vitória Silveira Alves. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0688072-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419389. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688072-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Juvelino Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10837/11

0007 . Processo/Prot: 0688813-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/366051. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688813-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eduardo Toledo Martins. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Interessado: Jair Leão Garcia, Iolanda Dias Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0689861-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142706. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689861-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jouber Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16072/11
0009 . Processo/Prot: 0690589-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/350118. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690589-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dilke Andrea dos Santos. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Emanuel Marques de Assumpção, Jaime Guidi, João Batista da Silva, Luiz Carlos Baldon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6597/11
0010 . Processo/Prot: 0701800-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151508. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 701800-8 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Gabriel Bortolato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0718919-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90631. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718919-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ignes Cacheffo Chinelli, Elena Candido de Oliveira Barato, Geraldo Ferreira Guerra, Osmar Luiz Candido, Sheila Regina Bicas Joaquim, Sergio Biazoto, Anderson da Silva Ferreira, Espólio de Tsutomu Hara, Elisangela Portes Boni, Antonio Santo Sosso. Advogado: Cláudio Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0719933-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80171. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 719933-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Reinaldo Trosdolf, Reinaldo Antônio Tomeleri, Sandra Barison. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13357/11
0013 . Processo/Prot: 0720428-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/403962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 720428-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Carine de Medeiros Martins. Recorrido: Gilmar Miguel Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0720521-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74133. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 720521-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de José Carlos Pinto. Advogado: Luciano Godoi Martins, Eden Carlos Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0720962-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 720962-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Emilio Romani Sa (massa Falida). Advogado: Sérgio Seleme, Vinícius Andrzejewski Culpi. Recorrido: Banco Itau Sa, Guimaráes & Advogados Associados. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.344/11
0016 . Processo/Prot: 0721119-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7211198-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Catarina Pizolato Toledo, Anatenor Murari Sonvezzo, Ovidio Fioratto, Lorico Alves, Francisco José Sargentin. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0722288-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/147799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722288-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Recorrido: Hamilson Jorge, Iolanda Mello Jorge. Advogado: Luiz Renato Estradioto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0730210-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/53854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730210-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberi, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: César Augusto Ferreira. Advogado: José Vicente da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0731246-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731246-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lilia Linhares da Silva (maior de 60 anos), Eliane Coelho da Silva, Ivonete Coelho da Silva Chaves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0734999-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108296. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734999-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aurora Cazetta. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.09143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Francisco de Paula Xavier Neto	001	0082185-0
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0082185-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0082185-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0082185-0

Vista a(s) Parte(s) - Para que requeiram o eventualmente compreendido como necessário nos autos abaixo referidos, cf. cota ministerial e despacho da e. Relatora. - Prazo :
0001 . Processo/Prot: 0082185-0 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 1999/82477. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 434617- Recurso C/ Dec. do Cons. da Magistratura. Impetrante: Joaquim Vieira Maciel. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, João Ricardo Cunha de Almeida. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Rodrigo Barrozo. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Designado: Des. Wanderlei Resende. Motivo: Para que requeiram o eventualmente compreendido como necessário nos autos abaixo referidos, cf. cota ministerial e despacho da e. Relatora.. Observação: INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO ESTADO DO PARANÁ

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 30 de agosto de 2011.
Ofício-Circular nº 95/2011
Autos nº 2011.0299989-0/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Comunico-lhes o extravio de Declaração de Nascido Vivo (via amarela), de nº 00-47078825-0, ocorrido na Maternidade Evangélica Cônsul Carlos Renaux de Brusque/SC, discriminado no Ofício Nº 600110100756-00000-018 da Corregedoria-Geral de Florianópolis/SC, em anexo.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/581938

Curitiba, 30 de agosto de 2011.
Ofício-Circular nº 96/2011
Autos nº 2011.0300011-0/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Comunico-lhes a ocorrência de furto de Selos de Fiscalização no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protesto e 2ºTabelionato de Notas da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO, discriminados no Aviso Nº 08/2011 -SEC - da Corregedoria-Geral do Estado de Goiás, em anexo.

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582065

Curitiba, 30 de agosto de 2011.
Ofício-Circular nº 98/2011
Autos nº 2010.0358136-6/000

Assunto: Criação de e-mail único para cada Serviço Notarial e de Registro-Sistema Intranet FUNARPEN

Senhores Juízes de Direito do Foro Extrajudicial e Senhores Agentes Delegados,

Comunico-lhes acerca da criação de endereço eletrônico exclusivo com domínio do FUNARPEN, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2011 - FUNARPEN, cópia anexa.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582363

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

32/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2010.142335-6/0.
INTERESSADO, ORLANDO RIBEIRO JUNIOR, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE MAUA DA SERRA, MARILANDIA DO SUL.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Marilândia do Sul, relativamente a Sindicância instaurada pela Portaria nº 09/07, datada de 17 de dezembro de 2007, em desfavor do Sr. Orlando Ribeiro Junior, agente delegado do Serviço Distrital de Mauá da Serra, da mesma comarca (fls. 11/17).
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, julgando procedente as imputações lançadas na portaria inaugural, aplicando ao acusado a pena de repreensão (fls. 19/22), com trânsito em julgado (certidão de fls. 23 verso), a qual restou devidamente cumprida (fls. 30). 2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.Destarte, anote-se na ficha funcional do Sr. Orlando Ribeiro Junior, agente delegado do Serviço Distrital de Mauá da Serra da comarca de Marilândia do Sul, a penalidade de repreensão lhe imposta e o respectivo cumprimento. 3. Após, arquive-se. 4. Publique-se. Curitiba, de agosto de 2011

Curitiba, 31/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

31/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2010.266265-6/0.
INTERESSADO, ELISA BORDIM SIMOES, AGENTE DELEGADO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS, ASSIS CHATEUBRIAND.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de expediente originado pela solicitação de fls. 02, datada de 25 de agosto de 2010, da agente delegada do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Assis Chateaubriand, buscando orientação desta Corregedoria acerca da possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio, contendo a partilha de bens situados no Paraguay, com matrículas apresentadas em espanhol, para fins de registro da partilha naquele país. Inicialmente, o então Corregedor-Geral determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de se tratar de questão casuística, a ser apreciada pelo Juízo Corregedor local, lembrando-se na oportunidade que vedada à inclusão na escritura pública de bens situados no estrangeiro (fls. 05/06). Vieram aos autos os documentos de fls. 18, 26/39 e 41/119. **P O S T O I S T O. 2**. Preliminarmente, é de salientar que, dentre as atribuições da Corregedoria da Justiça, insculpidas no artigo 21 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não se insere realmente a manifestação de caráter meramente consultivo ou para saneamento de caso em concreto. Noutro passo, com a devida vênia, diferentemente do meu antecessor, entendo que o caso em tela merece apreciação dessa Corregedoria da Justiça. **3**. De todo modo, adentra-se no mérito da consulta com as ponderações a seguir delineadas. Com efeito, dispõe o artigo 1.124A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 11.441/2007: **"Art. 1.124-A.** A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. **§1º** A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. **§ 2º** O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. **§ 3º** A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei." (grifado). Como visto, limita-se o artigo 1.124-A, *caput*, do Código de Processo Civil permitir o divórcio consensual e a partilha dos bens comuns, quando não houver filhos menores ou incapazes do casal. Aliás, as dúvidas e divergências surgidas na aplicação da Lei nº 11.441/2007 deram ensejo à edição da **Resolução nº 35 pelo Conselho Nacional de Justiça**, disciplinando a aplicação da referida legislação pelos serviços notariais e de registro, vindo a tratar da partilha em divórcio consensual em seu artigo 37 e seguintes, *verbis*: **"Art.37.** Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.
Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida. **Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber. (...) Art. 42**. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. (...) **Art. 46**. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.." (grifado). E em seu artigo 29, ao tratar da partilha de bens em inventário extrajudicial, subsidiariamente aplicável à espécie, nos termos do artigo 39 supra transcrito, veda expressamente a partilha de bens localizados no exterior. Nesse sentido, aliás, subsiste previsão expressa em nosso **Código de Normas**: ***"11.11.7.6** - É vedado constar da escritura pública de inventário e partilha disposições relativas a bens localizados no estrangeiro."* De toda sorte, **os bens imóveis situados no exterior escapam à jurisdição brasileira,** sujeitando-se a legislação do país em que estiverem situados, consoante disposto no **artigo 8º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, que edita: "**Art. 8°** - Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados." Outrossim, a norma do **artigo 89, inços II, do Código de Processo Civil** dispõe que à autoridade judiciária brasileira compete proceder a inventário e **partilha de bens, situados no Brasil,** ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Da exegese dos dispositivos legais e regulamentares supra transcritos, **extrai-se que a competência do Poder Judiciário brasileiro está limitada aos bens situados no Brasil,** e, por conseqüência, limitada também a competência dos notários brasileiros. A esse respeito, oportuna menção ao escólio de **PONTES DE MIRANDA** no sentido de que "**se há bens situados no Brasil e bens situados no estrangeiro onde a lei estrangeira tem de ser atendida, só os bens situados no Brasil é que são objetos do inventário e partilha no juízo brasileiro**" (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, 3ª edição, atualização legislativa do Prof. SÉRGIO BERMUDES, p. 226). Conclui o ilustre jurista que o juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sitos no estrangeiro (obra citada, p. 227). Na mesma linha, enuncia CELSO AGRÍCOLA BARBI, *verbis*: (...) *o interesse do legislador se limita aos bens aqui situados, de modo que se houver outros, de modo que se houver outros, situados fora do país, o inventário relativo a esses escapa à jurisdição brasileira. E, naturalmente, serão inventariados e partilhados em separado em outro país"* (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 400). Impõe-se **a conclusão de que a partilha somente pode ser realizada em relação aos bens do casal existentes no Brasil,** ressalvada a possibilidade de indicação do valor dos bens localizados no Paraguay, como forma de equiparar as cotas patrimoniais, em obediência à legislação que rege a matéria. Nessa diretriz, oportuna menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no RESP nº 275985/SP, da relatoria do em. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, julgado em 17.06.2003, assim ementado: *"**DIREITOS INTERNACIONAL PRIVADO E CIVIL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE CASAL DOMICILIADO NO BRASIL**. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE DE TODOS OS BENS PERSENTES E FUTUROS COM EXCEÇÃO DOS GRAVADOS COM INCOMUNICABILIDADE. **BENS LOCALIZADOS NO BRASIL E NO LIBANO. BENS NO ESTRANGEIRO HERDADOS PELA MULHER DE PESSOA DE NACIONALIDADE LIBANESA DOMICILIADA NO BRASIL. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO DAS SUCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME FORMAL INSTITUÍDO PELO DE CUJUS. DIREITO DO VARÃO À MEAÇÃO DOS BENS HERDADOS PELA ESPOSA NO LIBANO**. RECURSO DESACOLHIDO. I - Tratando-se de casal domiciliado no Brasil, há que aplicar-se o direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento, 11.7.1970, quanto ao regime de bens, nos termos do art. 7º-§ 4º da Lei de Introdução. II - O regime de bens do casamento em questão é o da comunhão universal de bens, com os contornos dados à época pela legislação nacional aplicável, segundo a qual, nos termos do art. 262 do Código Civil, importava "a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas", excetuando-se dessa universalidade, segundo o art. 263-II e XI do mesmo Código "os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar", bem como "os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade".
III - Tratando-se da sucessão de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil, aplica-se à espécie o art. 10, caput, da Lei de Introdução, segundo o qual "a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei em que era domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens". IV - Não há incomunicabilidade dos bens da herança em tela, sendo certo que no Brasil os bens da herança somente comportam incomunicabilidade quando expressa e formalmente constituído esse gravame pelo de cujus, nos termos dos arts. 1.676, 1.677 e 1.723 do Código Civil, complementados por dispositivos constantes da Lei de Registros Públicos. V - Não há como afastar o direito do recorrido à meação incidente sobre os bens herdados de sua mãe pela recorrente, na constância do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, os que se encontram no Brasil e os localizados no Líbano, não ocorrendo a ofensa ao art. 263, do Código Civil, apontada pela recorrente, uma vez inexistente a incomunicabilidade dos bens herdados pela recorrente no Líbano. VII - **O art.89-II, CPC, contém disposição aplicável à competência para o processamento do inventário e partilha, quando existentes bens localizados no Brasil e no estrangeiro, não conduzindo, todavia, à supressão do direito material garantido ao cônjuge pelo regime de comunhão universal de bens do casamento, especialmente porque não atingido esse regime na espécie por qualquer obstáculo da legislação sucessória aplicável**. VIII - **Impõe-se a conclusão de que a partilha seja realizada sobre os bens do casal existentes no Brasil, sem desprezar, no entanto, o valor dos bens localizados no Líbano, de maneira a operar a equalização das cotas patrimoniais, em obediência à legislação que rege a espécie, que não exclui da comunhão os bens localizados no Líbano e herdados pela recorrente, segundo as regras brasileiras de sucessão hereditária**." (grifado) De toda sorte, **os documentos obtidos em outro país deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado e registrado em Serviço de Registro Títulos e Documentos.** Importa consignar, ainda, a possibilidade de proceder ao divórcio consensual pela via administrativa, sem tratativas relativas à partilha de bens, que poderá, inclusive, ser objeto de demanda judicial. Noutro passo, há que se ter em conta que a **jurisprudência** dos **Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo** e **Rio Grande do Sul** têm reconhecido, em casos concretos, a justiça brasileira como competente para processar a partilha de bens imóveis, adquiridos na constância do casamento, em processos de separação judicial ou divórcio, mesmo que localizados no exterior. A título exemplificativo, citem-se os seguintes julgados: **a)** Agravo de Instrumento nº 70039154919, 8ª Câmara Cível do TJRS, relator Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, julgado em 13.01.2011, unânime; **b)** Agravo de Instrumento nº 249984-4, 7ª Câmara Cível do TJSP, relator Des. OSWALDO BREVIGLIERI, julgado em 28.08.2002, unânime; e **c)** Agravo de Instrumento nº 104398-4, 6ª Câmara Cível do TJSP, relator Des. MOHAMED AMARO, julgado em 20.05.1999, unânime. **4**. De tudo isso, forçoso concluir que **não há possibilidade de partilha administrativa de bens comuns situados no exterior**. **5**. Para ciência, encaminhe-se cópia da presente deliberação à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR e ao Grupo de Trabalho instituído para atualizar e aperfeiçoar o Código de Normas (Portaria nº 15/2011 - CGJ), secretariado pelo doutor MARCO ANTÔNIO PANISSON. **6**. Dê-se ciência à solicitante. **7**. Expeça-se oficio circular aos notários, oficiais distritais e aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná. **8**. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011.

Curitiba, 11/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Publicação de Despacho

16/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.236250-6/0.
COMUNICANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
1. Expeça-se Ofício Circular aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando o extravio dos selos discriminados no aviso de fls. 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais. 2. Comunique-se o recebimento do aviso, ao em. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.
3. Após, arquive-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo. Publique-se. Curitiba, 08 de julho de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 143/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0012 076188/2004
0020 078387/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0007 074187/2003
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0014 077161/2005
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0032 082223/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0036 083172/2008
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0028 081171/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0019 078359/2005
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0031 081865/2007
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SA 0034 082794/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0089 035657/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0011 075997/2004
0021 079065/2006
ANA RENATA MACHADO 0015 077164/2005
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0061 030070/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0015 077164/2005
ANDREIA DAMASCENO 0047 086061/2009
0067 052665/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0015 077164/2005
ANDRE RODRIGUES CHAVES 0018 077811/2005
ANGELA MARIA MARCELO 0086 031545/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0057 019655/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0035 083165/2008
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0048 086129/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 064794/1996
0022 079164/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0007 074187/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0023 079180/2006
AUREO VINHOTI 0014 077161/2005
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0021 079065/2006
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0044 085496/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0021 079065/2006
BIANCA MERES SILVA THEER 0018 077811/2005
BLAS GOMM FILHO 0010 075973/2004
0074 059464/2010
BRUNO FRANCK 0056 015477/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0087 034825/2011
CAMILA O. DA LUZ SCHUMAK 0097 038793/2011
CARLA LUIZA MANNRICH 0033 082239/2008
CARLA REGINA BROGINA 0041 084665/2009
CARLO RENATO BORGES 0083 020498/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0092 038481/2011
0093 038490/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0075 060930/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0054 005004/2010
0064 042140/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0014 077161/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0005 070637/2000
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0062 034744/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0032 082223/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0076 065858/2010
CELIA MARIA IOMBRILLER 0012 076188/2004
0020 078387/2005
CELSO BORBA BITTENCOURT 0055 013804/2010
CESAR AGUILAR RIOS 0063 038048/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 085940/2009
0081 012448/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0073 059087/2010
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0075 060930/2010
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0099 039521/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0082 018320/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0017 077765/2005
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0019 078359/2005
CLEUSA SOUZA DA SILVA 0072 059074/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0006 073591/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0045 085684/2009
0051 086249/2009
0052 003951/2010
0077 066599/2010
0091 038273/2011
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0047 086061/2009
CLÁUDIA BROSINA 0041 084665/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 086134/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0064 042140/2010
CRYSTIANE LINHARES 0065 049770/2010
DANIELLE MADEIRA 0059 026913/2010
DANIELLE TEDESKO 0054 005004/2010
0064 042140/2010
DANIEL SOTTIH MENDES JORD 0003 069723/2000
DAYSI REGINA BRITO 0057 019655/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0100 040357/2011
DIRCEU ZANONI 0005 070637/2000
DIRCIORI RUTHES 0010 075973/2004
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0005 070637/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 0073 059087/2010
EDSON ISFER 0018 077811/2005
EDUARDO FERRARI 0038 084101/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 0055 013804/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0011 075997/2004
ERICA C CAIXETA 0100 040357/2011
ERLON ROBERVAL KONOPAKI 0064 042140/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 079809/2006
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0024 079291/2006
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0034 082794/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA 0043 085416/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0029 081687/2007
FABIO ZANON SIMAO 0031 081865/2007
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 0018 077811/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0003 069723/2000
FERNANDA DE FATIMA TANNER 0031 081865/2007
FERNANDO ANDREONI VASCONC 0048 086129/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 0027 080674/2007
FERNANDO CHIN FEI 0030 081707/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0075 060930/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0014 077161/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0027 080674/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 005004/2010
0061 030070/2010
0067 052665/2010
0077 066599/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0088 035021/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 005004/2010
0061 030070/2010
0067 052665/2010
0071 058965/2010
0077 066599/2010
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0026 079809/2006
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0098 039188/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 085940/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 079291/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO 0058 026200/2010
GONCALO MARINS FARFUD 0048 086129/2009
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0031 081865/2007
HELENA SPERANDIO MISURELL 0082 018320/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0098 039188/2011
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0014 077161/2005
HILDO ALCEU DE JESUS 0013 077017/2004
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0013 077017/2004
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0044 085496/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0031 081865/2007
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0012 076188/2004
0020 078387/2005
INGRID KUNTZE 0037 083468/2008
IZOEL MOTA JUNIOR 0068 052690/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 005004/2010
0061 030070/2010
0067 052665/2010
0071 058965/2010
0077 066599/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0074 059464/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0019 078359/2005
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0025 079423/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0041 084665/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 085940/2009
JOAO LIGOCKI 0008 075355/2003
JOAQUIM MIRO 0026 079809/2006
JOEL HENRIQUE MELNIK 0002 064794/1996
JONAS BORGES 0094 038634/2011
0095 038635/2011
JONATHAS MIGUEL ALBANO 0031 081865/2007
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0035 083165/2008
JORGE CLARO BADARO 0012 076188/2004
0020 078387/2005
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0068 052690/2010

JOSE CESAR VALEIXO NETO 0060 029785/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0012 076188/2004
0020 078387/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI 0013 077017/2004
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0031 081865/2007
JOSÉ RENATO BROSINA 0041 084665/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0029 081687/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0071 058965/2010
0078 073026/2010
0081 012448/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0096 038688/2011
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0090 037897/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 053609/2010
KELLY CRISTINA WORM 0055 013804/2010
KIRILA KOSLOK 0066 052289/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0036 083172/2008
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0011 075997/2004
0021 079065/2006
LAZARO APARECIDO VILLAS B 0013 077017/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0002 064794/1996
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0079 008881/2011
LEANDRO NEGRELLI 0050 086149/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0008 075355/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 011182/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0041 084665/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0029 081687/2007
0044 085496/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0007 074187/2003
LUIS CARLOS NUNES MEISTER 0027 080674/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 086149/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0019 078359/2005
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0041 084665/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 0018 077811/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0043 085416/2009
0056 015477/2010
0058 026200/2010
0059 026913/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 078387/2005
0037 083468/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 005004/2010
0061 030070/2010
0067 052665/2010
0071 058965/2010
0077 066599/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 079809/2006
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0013 077017/2004
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 070637/2000
MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0018 077811/2005
MANUEL PEDRO MENGELBERT J 0002 064794/1996
MARCELO FERNANDES POLAK 0033 082239/2008
MARCELO MAZUR 0003 069723/2000
MARCELO MUSSI CORREA 0048 086129/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0026 079809/2006
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0016 077711/2005
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0038 084101/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0073 059087/2010
MARCIA SEVERINA BADARO 0012 076188/2004
0020 078387/2005
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0028 081171/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0030 081707/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0084 021116/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0010 075973/2004
MARCOS BUENO GOMES 0076 065858/2010
MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0019 078359/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0052 003951/2010
MARILZA MATIOSKI 0004 070303/2000
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0075 060930/2010
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0028 081171/2007
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0048 086129/2009
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0039 084269/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 075355/2003
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0070 058648/2010
MAYLIN MAFFINI 0050 086149/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0089 035657/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0030 081707/2007
0040 084482/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 079291/2006
MILTON RICARDO E SILVA 0025 079423/2006
MIRIAM RAMOR NOGUEIRA 0046 085940/2009
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0013 077017/2004
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0021 079065/2006
MURILO CELSO FERRI 0011 075997/2004
NEIMAR BATISTA 0012 076188/2004
NELSON PASCHOALOTO 0051 086249/2009
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0006 073591/2002
OLINTO ROBERTO TERRA 0034 082794/2008
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0025 079423/2006
PATRICIA NYMBERG 0060 029785/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0035 083165/2008
PAULO EDUARDO F.DA COSTA 0062 034744/2010
PAULO MACHADO JUNIOR 0053 004538/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0046 085940/2009
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE 0028 081171/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0021 079065/2006
PEDRO TORELLY BASTOS 0014 077161/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 086134/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0029 081687/2007
0044 085496/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0027 080674/2007
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0014 077161/2005
RAFAEL LEAL VIANNA 0042 085183/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0070 058648/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0032 082223/2008
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0042 085183/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 085684/2009
RICARDO EPPINGER 0033 082239/2008
ROBERTO PAVANELLI 0063 038048/2010
RODRIGO REPP 0085 031082/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0023 079180/2006
SAMUEL IEGER SUSS 0009 075861/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 085183/2009
SIDNEY ADILSON GMACH 0039 084269/2009
SILVIO BRAMBILA 0070 058648/2010
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0013 077017/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 075355/2003
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0016 077711/2005
TALES LUIS TOMALUSKI 0038 084101/2009
TATIANE PARZIANELLO 0012 076188/2004
TATYANE PRISCILA PORTES S 0073 059087/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 079809/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0022 079164/2006
THIAGO BASTOS BELACHE 0075 060930/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0036 083172/2008
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0012 076188/2004
0020 078387/2005
THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0012 076188/2004
0020 078387/2005
UDO HAUSNER 0049 086134/2009
VALDOMIRO SANTIN 0001 059957/1992
VANESSA GOMES ALVES BORGE 0083 020498/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0020 078387/2005
VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0031 081865/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0065 049770/2010
VILSON GUDOSKI 0004 070303/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0045 085684/2009
0051 086249/2009
0052 003951/2010
0077 066599/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0035 083165/2008
WALDEMAR QUEIROZ FILHO 0019 078359/2005
WALMOR ADAO SCHIMITT NETO 0048 086129/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 084482/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0057 019655/2010

1. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-59957/1992-ROSICLEIA LACHOVICZ x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA e outro-1. Conforme se afere dos comprovantes de depósito de fl. 65 (frente e verso), verifica-se que foram realizados 2 (dois) depósitos na conta n° 104745-6, agência 125, quais sejam: a) o primeiro na data de 15.10.1992, no montante de Cr$16.205.322,46; b) o segundo na data de 10.11.1992, no montante de Cr$19.982.124,06. Diante da juntada das planilhas de fls. .79/84, por parte da instituição financeira, vislumbra-se a evolução de ambos os depósitos. 2. Destarte, tendo como objetivo o esclarecimento da pendência existente nos autos, oficie-se ao banco depositário, solicitando informações sobre a quantia que fora levantada da conta supra mencionada, bem como a data da liquidação. -Adv. VALDOMIRO SANTIN-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-64794/1996-CONDOMINIO CONJUNTO FAZENDINHA x ELIO CAETANO BALDISSERA-Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 158. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERT JUNIOR-.

3. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-69723/2000-MARITIMA SEGUROS S/A x VILMO SIDNEI MITRUT e outro- Primeiramente, intime-se a parte exequente para, em dez dias, comprovar a presença de um dos requisitos da sumula 375 do Superior Tribunal de Justiça, necessarios ao reconhecimento da fraude a execução pretendida pelo credor. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTIH MENDES JORDAO-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-70303/2000-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x RENATO DE LIMA SOARES-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. MARILZA MATIOSKI e VILSON GUDOSKI-.

5. COBRANCA (SUMARIO)-70637/2000-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL STA CANDIDA II COND II x ENI CONCEICAO CAVARSAN- 1. Comulsando -se os autos, verifica-se que ainda não foi juntada aos autos a "certidão do depositario publico" constante no item 5.8.14.2, inciso V, do Codigo de Normas. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da referida certidão.-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, DIRCEU ZANONI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-73591/2002-JOSE ATALICIO AZEVEDO DA SILVA e outro x EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA- intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido no oficio de fl. 111.-Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-74187/2003-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x CARLOS LUIZ BRANDINI-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 577/586, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. ANTONIO

FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.
8. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75355/2003-VALMIR PAULINO DUARTE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do debito.-Advs. JOAO LIGOCKI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
9. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-75861/2004-MARCELO REIS RIBEIRO x UBIRAJARA DOS SANTOS SAMPAIO-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SAMUEL IEGER SUSS-.
10. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75973/2004-EDERALDO FARIA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e BLAS GOMM FILHO-.
11. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75997/2004-ELAIR DA SILVA JAKUBOWSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
12. COBRANCA (SUMARIO)-76188/2004-LUIZ RUBENS DA SILVA MOURA x RUI HOMERO BAUER e outros-1. Ante a ausência do preparo do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, julgo-o deserto. 2. De consequencia, defiro o pedido de fl. 341, item 'b', determinando a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado em favor do exequente.Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA e CELIA MARIA IOMBRILLER-.
13. INDENIZACAO (SUMARIO)-77017/2004-FABIO RODRIGUES DE BRITO e outro x ADALGIZA SALETE DE CASTRO e outro- Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, informar se dá quitação ou, caso contrario, para apresentar planilha atualizada do debito remanescentea executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, 4º, CPC).-Advs. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, HILDO ALCEU DE JESUS, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
14. COBRANCA (SUMARIO)-77161/2005-GO FOR ROUPAS LTDA - ME x MARITIMA SEGUROS S/A- intime-se a pare ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de complementação do montante do deposito pleiteado pelo autor (fls. 411/416).-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.
15. INDENIZACAO (SUMARIO)-77164/2005-LENIRA SOLA DE FREITAS x ROLANDO FLEITAS GRECO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 183. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.
16. COBRANCA (SUMARIO)-0000535-32.2005.8.16.0001-JOAO DE SOUZA E SILVA x LUIZ ANTONIO CAUDURO BERWANGER-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e MARCIA PICANCO PROCKMANN-.
17. COBRANCA (SUMARIO)-77765/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x EDIVALDO PEREIRA DUDA- Tendo em vista a certidão de fl. 45, intime-se a parte requerente para que, no prazo improrrogavel de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e contagem da prescrição intercorrente na presente demanda.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
18. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-77811/2005-TEODORICO LUIZ COELHO NETO e outro x RS PREVIDENCIA-I - Intime-se a parte liquidante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao liquidação de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, BIANCA MERES SILVA THEER, ANDRE RODRIGUES CHAVES e FABRICIO NEDEL SCALZILLI-.
19. COBRANCA (SUMARIO)-78359/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILLIAN DOUGLAS BONILHA BAGATELI-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, WALDEMAR QUEIROZ FILHO e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
20. COBRANCA (SUMARIO)-78387/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NOEMIA VIRMOND x EMANOEL STARES SILVA e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 163,39.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ALAN ALBERTO DE SOUSA e CELIA MARIA IOMBRILLER-.
21. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-79065/2006-INES GROSSL DE SOUZA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-I - Intime-se a parte imugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas a impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), e à autuação, em atenção ao contido nos itens II e III da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. intime-se a parte requerida para retirar os documentos desentranhados, conforme o despacho de fls. 396.-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.
22. COBRANCA (SUMARIO)-79164/2006-CONDOMINIO EDIFICIO VILAS NOVA CONDOMINIO IV x JOSANA FIGUEIREDO- 1. considerando o teor da certidão de fls. 93, a ré é revel, nos exatos termos do art. 319 do CPC. 2. intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de provas além daquelas que ja se encontram nos autos.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZ-.
23. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-79180/2006-PREMIER ALIMENTOS E EVENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 358/362, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
24. COBRANCA (SUMARIO)-79291/2006-JAIR DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A.-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
25. DECLARATORIA (SUMARIO)-79423/2006-ÁLVARO BORGES JÚNIOR e outro x ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ED. HARMONY PALAGE- Intime-se a associação ré para manifestação sobre o contido à fl. 2252, em 05 (cinco) dias.-Advs. MILTON RICARDO E SILVA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA-.
26. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-79809/2006-BERNARDETE DE LOURDES SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A- Diante do noticiado na Certidão de fl. 465 e, considerando que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em abril de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisorio, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente.-Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA e JOAQUIM MIRO-.
27. COBRANCA (SUMARIO)-80674/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JOAO MARIA TAQUES e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 154 (inclusive a CEF), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e LUIS CARLOS NUNES MEISTER-.
28. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-81171/2007-MARCIA REGINA DE SOUZA x ADILSON FARIAS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. (Penhora e Avaliação)-Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, MAURÍCIO MACHADO SANTOS e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.
29. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-81687/2007-OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 253/269, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
30. COBRANCA (SUMARIO)-81707/2007-VALDIR SILVESTRE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o calculo de fls. 295, apresentada pelo Sr. Contador e Partidor. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
31. INDENIZACAO (SUMARIO)-81865/2007-GENECI TEREZINHA RZEZNIK x WAL-MART BRASIL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 455/456, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. FERNANDA DE FATIMA TANNER, FABIO ZANON SIMAO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JONATHAS MIGUEL ALBANO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, IGOR FILUS LUDKEVITCH, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH-.
32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82223/2008-ROSANE DE FATIMA WOSCH x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 278. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
33. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-82239/2008-CONSTRUTORA ALBANSKI LTDA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA ME-Assim indefiro, por ora, o pedido de fls. 116/117. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência

destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido).-Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, RICARDO EPPINGER e CARLA LUIZA MANNRICH-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-82794/2008-ANDERSON LUCIO SEQUINEL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-intime-se o prcurador do requerido para regularizar a petição de fls. 215/219. (assinatura)-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-0003824-65.2008.8.16.0001-NILSON THIAGO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

36. DECLARATORIA (SUMARIO)-83172/2008-JOAO SERGIO DA CUNHA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-83468/2008-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XVI x RICARDO CHINASSO FERNANDEZ SEGURA-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.

38. DECLARATORIA (SUMARIO)-84101/2009-COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais.-Advs. TALES LUIS TOMALUSKI, EDUARDO FERRARI e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

39. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-84269/2009-ANDRESSA CIBELE BRITO BUENO x ELIANE LISBOA DE LIMA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno do AR (Aviso de Recebimento) de fl. 91. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e SIDNEY ADILSON GMACH-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-84482/2009-ABIMAEL DE CARVALHO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

41. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-84665/2009-DAYANE CAROLINE DOS SANTOS e outros x SCUDELLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, CARLA REGINA BROGINA, JOSÉ RENATO BROSINA, CLÁUDIA BROSINA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

42. DECLARATORIA (SUMARIO)-85183/2009-FABIO LONGHI FERRO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, RAFAEL LEAL VIANNA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. REVISIONAL (SUMARIO)-85416/2009-ARISTIDES PADILHGA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, paragrafo 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

44. COMINATORIA (SUMARIO)-85496/2009-MARIA CRISTINA CAVALOTTI x UNIMED CURITIBA- 1. Avoco os autos para o fim de retificar a decisão de fls. 193 seu item nº 1, no qual passara a constar os seguintes termos: "Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da resposta ao oficio enviado a ANVISA, bem como em relação ao exposto pela parte requerente às fls. 187/192." 2. Ademais, cumpra-se o restante da decisão em seus termos.-Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

45. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-85684/2009-DANIEL SCHENFERT x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Defiro o pedido de fl. 73 e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a proposta de honorarios periciais de fls. 61/62.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-85940/2009-CLAUDIO ASSUNÇÃO CASTRO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 160/169-verso, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MIRIAM RAMOR NOGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-86061/2009-ANDERSON FROSI x LAURO GUIS e outro- Defiro o pedido de fls. 91 e, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, determoni a suspensão do processo. Intime-se a parte requerente para que cumpra o item "2" do despacho de fls. 89.-Advs. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e ANDREIA DAMASCENO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-86129/2009-MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x AGUIAR & VENDRUSCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-Intime-se a parte embargante para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHIMITT NETO, MAURÍCIO MUSSI CORRÊA e MARCELO MUSSI CORREA-.

49. SUMÁRIO-86134/2009-RICARDO ALEXANDRE DE VEIGA x BANCO ITAU LEASING S A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. UDO HAUSNER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. SUMÁRIO-86149/2009-LEANDRO DO NASCIMENTO FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CFI-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. SUMÁRIO-86249/2009-MARCELO BERTOLINE DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 114/123, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e NELSON PASCHOALOTO-.

52. INDENIZACAO (SUMARIO)-0003951-32.2010.8.16.0001-ERMINIO PEREIRA CARDOS x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 85/92, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

53. DECLARATORIA (SUMARIO)-0004538-54.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI-1. Recebo o recurso de apelaçao de fls. 79/123. 2. Em sede de juizo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença protalada às fls. 72/74, pelos seus proprios fundamentos, por entender que as razões lançadas no apelo não se prestam a modificar o entendimento exposto na sentença. 3. Remetam-se so autos ao Eg. Tribunal de justiça, com nossas homenagens. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

54. SUMÁRIO-5004/2010-ANDRE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias traga aos autos via completa do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputads como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

55. SUMÁRIO-0013804-65.2010.8.16.0001-ANTONIO DOMINGOS RAMINA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição e documentos de fls. 128/176, apresentada pelo requerido no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e KELLY CRISTINA WORM-.

56. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0015477-93.2010.8.16.0001-ADAIR ALVES DA LUZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 117 para dilação do prazo por 30 (trinta) dias, findo os quais deverá a parte ré juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes.-Advs. BRUNO FRANCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

57. REVISIONAL (SUMARIO)-0019655-85.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ANASTACIO x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

58. SUMÁRIO-0026200-74.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE LIVINO ZUCCHI (REP. LEONORA ZUCCHI PARZINELLO) e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o requerido para, em dez dias, juntas aos autos certidão de objeto e pé das demandas que fundam a alegação de litispendência, sob pena de indeferimento da preliminar.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

59. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0026913-49.2010.8.16.0001-JEFFERSON FLORES VIANNA LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

60. INDENIZACAO (SUMARIO)-0029785-37.2010.8.16.0001-CARLOS CESAR GABRIEL DE OLIVEIRA x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, 2º, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e PATRICIA NYMBERG-.

61. SUMÁRIO-0030070-30.2010.8.16.0001-IDELIRIA ARAUJO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. ANDERSON DA SILVA ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

62. INDENIZACAO (SUMARIO)-0034744-51.2010.8.16.0001-HAMILTON THÁ x CLIMAGAS AQUECEDORES-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO-.
63. DECL.DE INEXIST.DE DEB.(SUM)-0038048-58.2010.8.16.0001-SE BEY CHAN x LOFT IMOVEIS-Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ROBERTO PAVANELLI e CESAR AGUILAR RIOS-.
64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0042140-79.2010.8.16.0001-AGUINALDO RENCZECZEN DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 141/143, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 17,86. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KONOPAKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
65. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0049770-89.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, paragrafo 2º, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRYSTIANE LINHARES-.
66. COBRANCA (SUMARIO)-0052289-37.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x FRANCISCO MOREIRA e outro- Diante do petitorio de fl. 35, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o acordo celebrado entre as partes.-Adv. KIRILA KOSLOK-.
67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0052665-23.2010.8.16.0001-MAURICIO MACHADO DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte ré, para em 05 (cinco) dias, exibir o contrato, sob as penas ao art. 369, i, CPC.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
68. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0052690-36.2010.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x PILBRA LTDA-1. Acolho o pedido de fls. 125/126. Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR e IZOEL MOTA JUNIOR-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053609-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA-1. Recebo os presentes autos e ratifico todos os atos processuais ja praticados. 2. intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 34/72.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
70. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0058648-03.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANNA CHOPTIAK- Intime-se a ré para juntar certidão de objeto e pé da ação que tramita perante a 21ª Vara Civel do Foro Central da Comarca, para analise da alegação de conexão. A certidão deverá versar não apenas a situação da ação pricipal, como também da habilitação da ré naquele processo. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
71. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0058965-98.2010.8.16.0001-NILSON RICHARD NELLI PASCHOAL x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do agravo retido interposto pela parte ré às fls. 170/181.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
72. COBRANCA (SUMARIO)-0059074-15.2010.8.16.0001-SMG EMPREITEIRA DE OBRA LTDA - ME x PMP COMUNICAÇÃO LTDA- Intime-se a parte autora para que informe endereço para a citação do réu, tendo em vista que, conforme certificado às fls. 31, este não pode mais ser encontrado no endereço informado às fls. 34.-Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA-.
73. COBRANCA (SUMARIO)-0059087-14.2010.8.16.0001-RODRIGO EVARISTO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Primeiramente, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual da parte ré, juntando aos autos estatuto desta, bem como instrumento de outorgação de poderes, uma vez que apenas fora juntado sobstabelecimento (fls. 26/27).-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
74. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0059464-82.2010.8.16.0001-CLOVIS UNGARO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e BLAS GOMM FILHO-.
75. DECLARATORIA (SUMARIO)-0060930-14.2010.8.16.0001-ANA MARILÉIA RODACKI x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, paragrafo 2º, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
76. COBRANCA (SUMARIO)-0065858-08.2010.8.16.0001-PHONE ELETRIC COM. EQUIP. ELETRONICOS LTDA x JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se a parte ré para em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a manifestação e documentos de fls. 199/220.-Advs. MARCOS BUENO GOMES e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.
77. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066599-48.2010.8.16.0001-MAYCOM PEREIRA FRANÇA x BV FINANCEIRA S A CFI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
78. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0073026-61.2010.8.16.0001-ELSON BARBOSA MARTINS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
79. COBRANCA (SUMARIO)-0008881-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x CARLOS ALBERTO FERREIRA-Defiro o pedido de fl. 78 e suspendo o presente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
80. SUMÁRIO-0011182-76.2011.8.16.0001-ZENO SZENDELA x BANCO BMG S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao apresentada pelo requerido. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012448-98.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELSON BARBOSA MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 29/41. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
82. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0018320-94.2011.8.16.0001-TURBAY & CANUTO PSICÓLOGOS ASSOCIADOS S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL-1. Acolho o petitório de fls. 131/132 como emenda à inicial. 2. Diante da aparente impossibilidade de a parte ré fornecer os serviços contratados, a parte autora requer a rescisão do contrato, com a consequente indenização pelos danos materiais e morais. A consignação considera-se como paqamento e extingue a obrigação (art. 334 do Código Civil). Destarte, é incompatível o requerimento da parte autora para consignar judicialmente os valores cobrados pela parte re por serviços nao fornecidos, pois tal ato configuraria reconhecimento e adimplemento da obrigação. Pelos motivos expendidos, indefiro o pleito de fls. 118/121. 3. Aparentemente, afere-se que o interesse da parte autora estaria resguardado com o simples depósito das prestações periódicas, a partir do qual elidir-se-ia a mora e, de conseguinte, possibilitaria a não inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, intime-se a parte autora para que tome conhecimento do presente despacho, procedendo com o simples depósitos das prestações vencidas e as que vierem a vencer referentes ao serviço de teleconferência (VPE- VIP Especial), caso seja do seu interesse. 4. No mais, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 113/114 e aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para a data de 02.12.2011, às 13:30hrs. -Advs. HELENA SPERANDIO MISURELLI e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.
83. SUMÁRIO-0020498-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE NELSON JARJURA BORGES (REP. PELA VIÚVA E PELOS HERDIROS JOMARI FERNANDES BORGES) e outros x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-(Despacho em resumo): Tudo isso considerado e com fundamentono artigo 273 dp CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que promova os atos e diligências indispensaveis para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento do procedimento do alimentação enteral ja realizado, em favor do Hospital Pilar, possibilitando a devolução do cheque dado em caução fixo para o caso de descumprimento da medida, multa diaria no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a qual poderá ser revista a qualquer momento acaso se mostre insuficiente ou elevada. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 03.11.2011, às 13h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado de citação. -Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.
84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0021116-58.2011.8.16.0001-CLAUDIOMIRO MACHADO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC.E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para que regularize a petição de fls. 58/59 (assinatura). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
85. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0031082-45.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE LIMA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos o contrato cuja revisão pretende, uma vez que narra as abusividades de forma especifica, assim como anexou laudo tecnico, presumindo-se a posse de copia do contrato. -Adv. RODRIGO REPP-.
86. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0031545-84.2011.8.16.0001-EVERSON LUIZ DOLENGA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica

do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 406,92 (quatrocentos e seis reais e noventa e dois centavos), projetada a quarenta e oito meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

87. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034825-63.2011.8.16.0001-IVANOR POLICENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 974,81 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), projetada a sessenta meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

88. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0035021-33.2011.8.16.0001-JULIANO EMIDIO x BANCO ITAUCARD S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 523,04 (quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos), projetada a sessenta meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 333,70, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

89. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0035657-96.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 615,10 (seiscentos e quinze reais e dez centavos), projetada a sessenta meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

90. ALVARA-0037897-58.2011.8.16.0001-TABAJARA RICARDO DE CAMPOS-Entendo que o juizo competente para apreciar este pedido de alvará é o do inventario dos bens deixados pelo falecimento de SERGIO WIELEWSKI. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizo de Direito da 9ª Vara Civel desta Comarca de Curitiba, através do Sr. Distribuidor, para as devidas anotações e compensação.-Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

91. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0038273-44.2011.8.16.0001-SANDRA MEOTTI x BANCO REAL LEASING S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 661,04 (seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), projetada a setenta e dois meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o

artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 418,30, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

92. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0038481-28.2011.8.16.0001-HELITON RICARDO MIKA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 420,59 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), projetada a sessenta meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 799,00, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

93. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0038490-87.2011.8.16.0001-ANTONIO JOÃO MOTTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 2.868.38 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), projetada a trinta e seis meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038634-61.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x ROBERT PAUL KRAJEVKI-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para prova documental da insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade da justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

95. MONITORIA-0038635-46.2011.8.16.0001-BRUNO VINICIUS BONATO PEREIRA x EVANDRO ANTONIO GARCIA-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para prova documental da insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade da justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

96. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0038688-27.2011.8.16.0001-LEANDRO DIEGO RIBEIRO BORGES x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 334,51 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), projetada a trinta e seis meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 361,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

97. INDENIZACAO (SUMARIO)-0038793-04.2011.8.16.0001-MARIA ORACILDA ALVES x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para prova documental da insuficiência de recursos (demonstração do valor da pensão que aufere e apresentação da declaração de IRPF - que a autora disse que exibira mas não exibiu), sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade da justiça. -Adv. CAMILA O. DA LUZ SCHUMAK-.

98. INDENIZACAO (SUMARIO)-0039188-93.2011.8.16.0001-FELIPE DIOGO VALADÃO x TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA .-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência -

com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para prova documental da insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade da justiça. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

99. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0039521-45.2011.8.16.0001-SILVIO CESAR KEPPEN x HDI SEGUROS S/A e outro-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para prova documental da insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade da justiça. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

100. DECLARATORIA (SUMARIO)-0040357-18.2011.8.16.0001-RICARDO DA SILVA x CLARO S.A- Quanto ao pedido de assistencia judiciaria gratuita, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorarios advocaticios sem prejuizo a seu sustento proprio ou de sua familia. A declaração de fls. 12 não atende a dita finalidade, porque incompleta. Ausente a declaração, o beneficio será indeferido.- Advs. ERICA C CAIXETA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

CURITIBA, 01 DE SETEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 241/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0014 000671/2002
ADAUTO PINTO DA SILVA 0153 024957/2011
0168 043880/2011
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0147 017514/2011
ADRIANA MORO CONQUE 0149 019239/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0026 001472/2003
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0053 000908/2008
ALBERTO SILVA GOMES 0018 001232/2002
ALCEU GIESE 0070 000832/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA 0098 009810/2010
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0005 001306/1997
ALESSANDRA LABIAK 0061 001816/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0105 023907/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0093 000914/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0080 001757/2009
ALEXANDRE ARSENO 0014 000671/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0157 032408/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 000202/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0118 052816/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0025 001152/2003
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0029 001145/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0100 013989/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0016 001102/2002
0154 025916/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0036 000860/2006
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0094 002143/2010
AMABILON DALCOMUNI 0069 000795/2009
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0082 002066/2009
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0031 000155/2006
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0029 001145/2005
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0085 002188/2009
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE 0074 001250/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0017 001188/2002
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0095 004616/2010
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0075 001268/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0158 033739/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0086 002244/2009
ANDREA MERCALDO 0054 001067/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0108 031466/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0128 070628/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0047 001616/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0107 029190/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0065 000413/2009
ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 0059 001785/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0103 017267/2010
0106 024236/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0067 000606/2009
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0007 000207/1998
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0051 000696/2008
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0136 004719/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0111 041813/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0170 044231/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0058 001750/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0021 000789/2003
0127 069534/2010
ARIVALDIR GASPAR 0047 001616/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0142 012321/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0010 000321/2001
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0006 001487/1997
BRUNA GOMES DA COSTA PRES 0172 044561/2011
CAMILA R. FORIGO 0169 044075/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0112 042006/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0063 000033/2009
0077 001474/2009
0116 047461/2010
0119 053665/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0121 055250/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0146 016522/2011
CARLA MARIA KOHLER 0103 017267/2010
0106 024236/2010
CARLA PELISSARI 0109 035710/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0075 001268/2009
0078 001540/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0016 001102/2002
CARLOS ALEXANDRE GUTMANN 0009 001398/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 001302/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0122 055632/2010
CARLOS EDUARDO GOMES DA S 0107 029190/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0043 000728/2007
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0072 001108/2009
CARLYLE POPP 0008 000634/1998
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0029 001145/2005
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0152 023571/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0154 025916/2011
CARY CESAR MONDINI 0141 007882/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0008 000634/1998
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0104 022122/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 0009 001398/2000
CESAR AUGUSTO BROTO 0149 019239/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001487/1997
0025 001152/2003
0147 017514/2011
CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0073 001127/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0102 015663/2010
CIBELE ANTONIA KLOC E SIL 0107 029190/2010
CIRO EXPEDITO SCHRERAIBER 0002 000616/1992
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0069 000795/2009
CLAUDIA CARDOSO 0145 013200/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0016 001102/2002
0075 001268/2009
0078 001540/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0092 002468/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 001112/2008
0090 002402/2009
0116 047461/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0065 000413/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0103 017267/2010
CRYSTIANE LINHARES 0041 000479/2007
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0025 001152/2003
DALVA FERREIRA CAMARGO 0135 004467/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0104 022122/2010
DANIELE DE BONA 0060 001792/2008
DANIEL HACHEM 0006 001487/1997
0027 000609/2004
0054 001067/2008
0076 001309/2009
DANIELLE BROTTO 0149 019239/2011
DANIELLE MADEIRA 0156 031945/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0130 072084/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 0058 001750/2008
DAVI DEUTSCHER 0040 000420/2007
DEBORAH GUIMARÃES 0042 000626/2007
DEBORA VENERAL 0037 001582/2006
DEIZY CHRISTINA VAZ 0054 001067/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 001487/1997
0016 001102/2002
0062 001862/2008
0163 040916/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0114 045060/2010
DIEFFERSON MEIADO 0134 002069/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0060 001792/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0104 022122/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0068 000763/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 0143 012342/2011
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0003 000639/1994

EDSON GONÇALVES 0172 044561/2011
EDSON SILVERIO CABRAL 0010 000321/2001
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0112 042006/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0058 001750/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0135 004467/2011
0140 007756/2011
0153 024957/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0060 001792/2008
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0138 006827/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0166 043023/2011
ERICKSON DIOTALEVI 0007 000207/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0097 006960/2010
ERNANI HARLOS JUNIOR 0033 000677/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0049 000238/2008
FABIANA SILVEIRA 0024 001057/2003
FABIANO BINHARA 0012 001643/2001
FABIANO NEVES 0020 000679/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0133 000966/2011
FABINAO TASSO 0068 000763/2009
FABIOLA FERREIRA MACHADO 0065 000413/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0148 017818/2011
FABIULA SCHMIDT 0058 001750/2008
FAGNER FRANCISCOCASTILHO 0003 000639/1994
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0025 001152/2003
FERNANDA ZACARIAS 0042 000626/2007
FERNANDO ABREU COSTA JUNI 0075 001268/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0115 045818/2010
FERNANDO HENRIQUE BASSAN 0100 013989/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0122 055632/2010
0123 058783/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0005 001306/1997
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0133 000966/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0034 000744/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0072 001108/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 001398/2000
0056 001112/2008
FLAVIA PRADO MALUCELLI 0117 048826/2010
FLAVIO ANTUNES 0161 038108/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0125 067985/2010
FUAD SALIM NAJI 0112 042006/2010
GABRIELA DA SILVA BATISTA 0081 001981/2009
GABRIEL FRANCISCO LEONARD 0161 038108/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0111 041813/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0098 009810/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0165 042997/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0036 000860/2006
GERSON LUIZ WENZEL 0128 070628/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 000445/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0082 002066/2009
GILBERTO JACHSTET 0088 002389/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0025 001152/2003
GISELE GEMIN LOEPER 0017 001188/2002
GISELE KASPRZAK 0046 001268/2007
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0017 001188/2002
GLAUCIUS GHEBUR 0108 031466/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0100 013989/2010
GUILHERME FUCS 0161 038108/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 001268/2007
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0040 000420/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0143 012342/2011
HELENA ANNES 0058 001750/2008
0098 009810/2010
HELOISA FONTES TAVARES RI 0039 000321/2007
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0025 001152/2003
IDERALDO JOSE APPI 0015 000807/2002
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0003 000639/1994
ILAN GOLDBERG 0020 000679/2003
IRINEU HENRIQUE ROSA 0038 001613/2006
IZABEL CRISTINA BONINI 0161 038108/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 000445/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0028 000858/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 0046 001268/2007
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0114 045060/2010
JANDER LUIS CATARIN 0010 000321/2001
JAQUELINE CENGIA RIBAS 0009 001398/2000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0113 043024/2010
JEAN DAL MASO COSTI 0075 001268/2009
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0098 009810/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0066 000445/2009
JOAO INACIO CORDEIRO 0005 001306/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0123 058783/2010
0151 022923/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 001152/2003
JOAO NELSON KINAL 0008 000634/1998
JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO 0065 000413/2009
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0008 000634/1998
JOE ROBSON COPPI 0108 031466/2010
JONAS BORGES 0167 043715/2011
JO O MARCELO QUEIROZ SOAR 0007 000207/1998
JORAN PINTO RIBEIRO 0069 000795/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0019 001370/2002
JORGE CLARO BADARO 0008 000634/1998
JORGE DURVAL DA SILVA 0050 000267/2008
JORGE GOMES ROSA NETO 0010 000321/2001
JORGE MATIOTTI NETO 0078 001540/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0068 000763/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000616/1992
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0104 022122/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0131 072162/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0008 000634/1998
JOSE DORIVAL PEREZ 0104 022122/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0055 001071/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0045 001224/2007
JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0072 001108/2009
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0004 000427/1995
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 0148 017818/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0019 001370/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0145 013200/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0123 058783/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0139 007475/2011
JUAREZ BORTOLI 0031 000155/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0089 002390/2009
0144 012629/2011
0171 044394/2011
JULIANO LAGO 0014 000671/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0164 042491/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0121 055250/2010
0145 013200/2011
KARINE PARISOTTO 0065 000413/2009
KARINE SIMONE POFAHL 0084 002122/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0124 066310/2010
0152 023571/2011
KARINE YURI MATSUMOTO 0104 022122/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0101 015532/2010
KENDRA DE ANDRADE GOMES B 0072 001108/2009
KLAUS SCHNITZLER 0060 001792/2008
0159 034381/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0170 044231/2011
LAURA I. NOGAROLLI 0113 043024/2010
LAUREDSON DOS SANTOS 0047 001616/2007
LEANDRA DIEGA WAGNER 0150 019301/2011
LEANDRO NEGRELLI 0118 052816/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000960/2003
LIDIANA VAZ ROBOVSKI 0122 055632/2010
0129 070754/2010
0132 072407/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0094 002143/2010
LINEU A. DALARMINI JUNIOR 0128 070628/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0112 042006/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0071 001052/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000671/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0062 001862/2008
0154 025916/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0111 041813/2010
LUCIA BORDIGNON 0005 001306/1997
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0104 022122/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0083 002112/2009
LUCIANO FARIAS 0018 001232/2002
LUCIOLA LOPES CORREA 0062 001862/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0030 001302/2005
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0142 012321/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 000606/2009
0079 001593/2009
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0048 001816/2007
LUIZ ANTONIO BAHR 0008 000634/1998
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0154 025916/2011
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0011 001495/2001
LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT 0081 001981/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001057/2003
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0018 001232/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 000445/2009
LUIZ HUMBERTO F. RIBEIRO 0017 001188/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000238/2008
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0058 001750/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0065 000413/2009
MARCEL A HAMMOUD 0009 001398/2000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0022 000833/2003
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0114 045060/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0043 000728/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0026 001472/2003
MARCELO DE ROCAMORA 0141 007882/2011
MARCELO MAZUR 0027 000609/2004
MARCELO MOREIRA 0161 038108/2011
MARCELO SILAS RIBEIRO 0113 043024/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0093 000914/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0135 004467/2011
0137 005742/2011
0140 007756/2011
0153 024957/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0004 000427/1995
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0011 001495/2001
MARCO AURELIO GOMES 0108 031466/2010
MARCOS ANTONIO GERMANO 0082 002066/2009
MARCOS OTAVIO LUZ 0038 001613/2006
MARCOS PAULO DA SILVA 0050 000267/2008
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0154 025916/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0151 022923/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0073 001127/2009
MARIANA STIEVEN SONZA 0042 000626/2007
MARIA WROBEL SCHATZ 0010 000321/2001
MARINO GALVAO 0101 015532/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0125 067985/2010
MARLI CHAVES VIANNA DE OL 0099 011742/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA 0125 067985/2010
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0035 000799/2006
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0073 001127/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0003 000639/1994
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0075 001268/2009

MAURICIO KAVINSKI 0024 001057/2003
MAURI JOSE ROIKA 0040 000420/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 000898/2008
MAYLIN MAFFINI 0110 037417/2010
0118 052816/2010
MELISSA EGASHIRA 0139 007475/2011
MIEKO ITO 0057 001370/2008
0071 001052/2009
0097 006960/2010
0102 015663/2010
0117 048826/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0077 001474/2009
0146 016522/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0104 022122/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000677/2006
0069 000795/2009
0080 001757/2009
MIMA LUCHMANN 0104 022122/2010
MOACIR ANTONIO BORDIGNON 0005 001306/1997
MONICA DALMOLIN 0164 042491/2011
MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0096 006858/2010
MURILO BASTOS PACHECO 0004 000427/1995
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0032 000419/2006
NATALLY SOSSAI REYS 0009 001398/2000
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0165 042997/2011
NELSON GONZI MORGADO 0048 001816/2007
NEMO ELOY VIDAL NETO 0003 000639/1994
NERI DEODORO DE CARVALHO 0031 000155/2006
NEWTON AMARAL FERREIRA 0044 001113/2007
NIRLANDO JACINTO PACHECO 0019 001370/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0162 040733/2011
OKSANDRO GONÇALVES 0021 000789/2003
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 000321/2001
OMAR ELIAS GEHA 0007 000207/1998
ONIEL EMMENDOERFER 0065 000413/2009
OSLEIDE MARA LAURINDO 0059 001785/2008
OSMANN DE OLIVEIRA 0126 068718/2010
OSMAR BARRETO FILHO 0005 001306/1997
PATRICIA BOTTER NICKEL 0078 001540/2009
PATRICIA DE CONTI PELANDA 0025 001152/2003
PATRICIA MORAIS SERRA 0024 001057/2003
PATRICIA PIEKARCZYK 0028 000858/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 001112/2008
0061 001816/2008
0090 002402/2009
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0010 000321/2001
PATRICIA VAILATI 0149 019239/2011
PAULA HELENA KONOPATZKI 0038 001613/2006
PAULINO CESAR GASPAR 0047 001616/2007
PAULO AMBROSIO 0128 070628/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0072 001108/2009
PAULO CESAR MOSER 0004 000427/1995
PAULO CESAR SILVEIRA 0023 000960/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0051 000696/2008
PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0155 026028/2011
PAULO PETROCINI 0036 000860/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0056 001112/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0009 001398/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 001112/2008
PLINIO LUIZ BONANÇA 0035 000799/2006
PRISCILA KEI SATO 0049 000238/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0032 000419/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0121 055250/2010
0145 013200/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0143 012342/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0086 002244/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0170 044231/2011
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0148 017818/2011
RAFAEL LACAZ AMARAL 0161 038108/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0120 054253/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0068 000763/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0087 002361/2009
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0012 001643/2001
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0038 001613/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 000609/2004
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0029 001145/2005
RICARDO LUIS MAYER 0155 026028/2011
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0023 000960/2003
RICARDO SILVEIRA ROCHA 0091 002432/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0123 058783/2010
RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0057 001370/2008
ROBERTA NALEPA 0084 002122/2009
ROBERTO CARLOS MORESCHI 0133 000966/2011
ROBERVAL KUGLER MENDES 0001 000810/1988
ROBSON OCHIAI PADILHA 0047 001616/2007
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0043 000728/2007
RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0008 000634/1998
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0127 069534/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0002 000616/1992
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0015 000807/2002
RONALDO GUILHERME KUMMER 0084 002122/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0009 001398/2000
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0072 001108/2009
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0048 001816/2007
SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0004 000427/1995
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0013 001652/2001
SANDRO RAFAEL BONATTO 0014 000671/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0042 000626/2007
SERGIO FRANCO SOUZA DE MA 0015 000807/2002
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0047 001616/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0098 009810/2010
SERGIO SCHULZE 0158 033739/2011
SERGIO ZATTAR DE LIMA 0039 000321/2007
SIDNEY ADILSON GMACH 0075 001268/2009
SIDNEY JOSE MATIOTTI 0078 001540/2009
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0067 000606/2009
SILVIO BINHARA 0012 001643/2001
0075 001268/2009
SILVIO BRAMBILA 0120 054253/2010
SILVIO LUCIO DE AGUIAR 0161 038108/2011
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0142 012321/2011
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0104 022122/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0011 001495/2001
0160 036988/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 000626/2007
STELA MARLENE SCHWERZ 0059 001785/2008
TADEU LUKA 0096 006858/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0110 037417/2010
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0049 000238/2008
TEREZINHA RESENDE CARULA 0037 001582/2006
THIAGO DAHLKE MACHADO 0039 000321/2007
TIZIANE MARIA ONOFRE MACH 0050 000267/2008
VALCIR ALECIO PROVENZI 0115 045818/2010
VALDEMAR MORAS 0054 001067/2008
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0075 001268/2009
0078 001540/2009
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0010 000321/2001
VANESSA GRASSI SEVERINO 0034 000744/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0122 055632/2010
0159 034381/2011
VERA LUCIA DE PAULI 0045 001224/2007
VERA LUCIA SCHREINER 0025 001152/2003
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0001 000810/1988
VINICIUS MORO CONQUE 0149 019239/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0046 001268/2007
VITORIO KARAN 0021 000789/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0125 067985/2010
0158 033739/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0010 000321/2001
0072 001108/2009
WASHINGTON MANSUR SPERAND 0033 000677/2006
WILMAR EPPINGER 0036 000860/2006

1. INVENTÁRIO-810/1988-MARIA CANDIDA SANTOS ANDRADE x ANTONIO ANDRADE JUNIOR- Arquivem-se provisoriamente, ate manifestação das partas. -Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES e VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.
2. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-616/1992-MINS. PUB. DO ESTADO DO PARANA x AGIPLIQUIGAS S/A, COMPH. ULTRAGAS-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 54.166,40). -Advs. CIRO EXPEDITO SCHRERAIBER, JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/1994-TRANSPORTES CEAM LTDA x NEREU BUFREM- A parte interessada para que efetue a complementação das custas (R$ 56,40) para expedição da carta de arrematação, tendo em vista que foi recolhido o valor de R$ 211,50 quando o correto seria R $ 267,50. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e FAGNER FRANCISCOCASTILHO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/1995-PATRICIA MEROLI MIRANDA e outros x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO-Ciente do agravo de instrumento interposto. Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da necessidade de se exercer o juizo de retratação. -Advs. PAULO CESAR MOSER, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e MURILO BASTOS PACHECO-.
5. INVENTÁRIO-1306/1997-MARIA IZABEL DAS CHAGAS LIMA e outro x ESP. DE VASCO JOSE TABORDA RIBAS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. MOACIR ANTONIO BORDIGNON, LUCIA BORDIGNON, OSMAR BARRETO FILHO, JOAO INACIO CORDEIRO, FERNANDO LUIZ DE SOUZA e ALCIDES BIER DOS SANTOS-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT E OUTROS- Recolhidas as custas, expeça oficio, na forma requerida a fl. 610. Sobre o pleito de fls. 611/615, diga o credor em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.
7. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, OMAR ELIAS GEHA e JO O MARCELO QUEIROZ SOARES-.
8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-634/1998-RIZOLETE SILVA KELLER x EVELIN DENISE VALLE E OUTRA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON

KINAL, LUIZ ANTONIO BAHR, CARLYLE POPP, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.
9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1398/2000-RODRIGO FIRMINO CASTILHO FERREIRA x B.M.G. L. S/A A.M. e outros- Procedi o desbloqueio da conta, conforme extrato adiante do banco central. No mais, arquivem-se os autos. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, CELSO FERNANDO GUTMANN, CARLOS ALEXANDRE GUTMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, NATALLY SOSSAI REYS, MARCEL A HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.
10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-321/2001-ADELCINO RODRIGUES DE QUEIROS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Indefiro o requeimento de fls. 550, haja vista que foi concedido prazo comum para partes. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, JANDER LUIS CATARIN e MARIA WROBEL SCHATZ-.
11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1495/2001-IVO GONÇALVES e outro x HELIO MARTINS DE SOUZA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1643/2001-MARINO ROCKENBACH x GERALDO CESAR MASIERO e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.
13. INVENTÁRIO-1652/2001-JULIANA BORGES DA SILVA x LUIZ DA SILVA ALMEIDA-Aguarda-se retirada de carta de adjudicação expedida. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
14. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-671/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ESTEFANO VAINE JUNIOR e outros-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ALEXANDRE ARSENO e JULIANO LAGO-.
15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-807/2002-CONDOMINIO ASSOCIACAO RESIDENCIAL VIA FIRENZE x CLOVIS APARECIDO MARTINS- De inicio ao impugnante para que deposite em juizo o valor executado, em cinco dias, sob pena de penhora (art. 475-J, § 1º do CPC). Após, ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, SERGIO FRANCO SOUZA DE MACEDO e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.
16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1102/2002-ANA MARIA PEDROSO NUNES - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 356 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1188/2002-ERNANY JOSE PEREIRA LEAL x AXA - SEGUROS BRASIL S.A.- Ao devedor para que se manifeste acerca do bloqueio judicial dos veiculos, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HUMBERTO F. RIBEIRO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e GISELE GEMIN LOEPER-.
18. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER S/A-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. LUCIANO FARIAS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1370/2002-EVANIR LUIZ BURATTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.
20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-679/2003-LUCAS MELLO FEIX ACESSORIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. FABIANO NEVES e ILAN GOLDBERG-.
21. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-789/2003-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA-As partes, sobre a conta geral. R$ 35.665,84, R$ 2.895,01. Prazo cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONÇALVES e VITORIO KARAN-.
22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-833/2003-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x MENDELSSOHN OLIVEIRA ROSA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.
23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-960/2003-SELIO DE SOUZA GERMANO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SILVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1057/2003-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 108,54, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, FABIANA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
25. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1152/2003-EDSON FRIEDEMANN x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA DE CONTI PELANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1472/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FLORECI VIEIRA DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 65,80, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
27. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-609/2004-FABIO BRANCO GODINHO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48, em cinco dias. Com as custas pagas, remetam-se os autos ao distribuidor para anotação da nova fase. Por fim ao credor para que apresente calculo atualizado da devida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após voltem para consulta ao bacen. -Advs. MARCELO MAZUR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-858/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JAIRO ANTONIO DE MELLO-.
29. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-1145/2005-JOAO BATISTA PEREIRA x JOSE CARLOS ESTEPHANI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1302/2005-L.C. RUDINGER & CIA LTDA. x GERSON TADEU VENDRAMIN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 62,04, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-155/2006-CLEUDETE BUCHMANN x JOSE CARLOS BITENCOURT- 1. Trata-se de pedido de liquidação de sentença com fundamento nos artigos 475-A e seguintes do CPC, cujo fim é apurar o valor cobrado a maior a titulo de aluguel e condominio, observando-se os parâmetros definidos na sentença de fls. 199/207. Nomeado perito (fls. 259), sobreveio laudo pericial as fls. 328/333. É o relato, em suma. 2. A liquidação por arbitramento prestou-se, como já adiantado, para delimitar o valor da condenação.
O laudo do Sr. Perito foi minucioso e preciso, absolutamente obediente aos ditames da sentença de fls. 199/207. Ressalta-se que a autora concordou com as conclusões do laudo (fl. 342/343), enquanto que o réu permaneceu inerte (fl. 348v). 3. Diante do exposto, julgo a liquidacão de sentença para o fim de definir o valor da condenação como sendo R$606,00 (seiscentos e seis reais) , atualizados até marco de 2011 (fl. 333) , devendo incidir correcão monetária pela média do INPC/IGPD-I, a partir de então. 4. A presente decisão tem natureza de decisão interlocutória, razão pela qual é descabida a fixação de honorários advocaticios. -Advs. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e NERI DEODORO DE CARVALHO-.
32. AÇÃO DE EXECUÇÃO-419/2006-VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x JO O PIEDADE CARNEIRO-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 182 verso. -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-677/2006-CELSO PEREIRA DIAS x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.-A requerida para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 891,12, distribuidor R$ 30,25 e funrejus R$ 153,50, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online, bem como para que efetue o preparo das custas da denunciação no valor de R$ 817,80. -Advs. WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, ERNANI HARLOS JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000089-92.2006.8.16.0001-CONCRESSIL - IND STRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL-Ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. A parte para que efetue o preparo das custas R$ 2,48. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e VANESSA GRASSI SEVERINO-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-799/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENG x CRISTIANE LUCIA MACHADO- Diante dos documentos apresentados as fl. 259/260, demonstrando a quitação dos debitos relativos ao IPTU, defiro o pleito de fls. 258.

Recolhidas as custas, expeça o competente alvara. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-860/2006-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x JAIR ANTONIO MORGAN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 62,98, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI e PAULO PETROCINI-.

37. INTERDIÇÃO-1582/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x EZEQUIEL RAMOS- Defiro o pedido de fls. 97/98. Pra substituição da curatela, nomeio como responsavel legal do interditando Ezequiel Ramos o Sr. Rodinei Carlos Thomazella. Com o termo de compromisso legal firmado em cartorio, expeça mandado de registro de sentença de substituição de curatela para averbação junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Por fim vista ao MP. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA VENERAL-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1613/2006-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO D x LUCÍDIO CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Defiro o pedido de fl. 367/369, haja vista que a sentença não foi publicada em nome dos procuradores da terceira requerida (MGB participações Ltda). Determino a reabertura de prazo ao 3º requerido, conforme pedido de fls. 367/369. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (Lucidio Cordeiro do Espirito Santo), em ambos os efeitos. Decorrido o prazo recursal para o 3º requerido, a parte contraria para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCOS OTAVIO LUZ, IRINEU HENRIQUE ROSA, REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI-.

39. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-321/2007-LUIZ DA SILVA SANTOS x BRASED BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. SERGIO ZATTAR DE LIMA, HELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS x LAUDELINO GALLONETO e outro- Reporto-me ao despacho de fl. 228. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-479/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOVA IMAGEM OPERADORA DE TURISMO LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM TUTELA-626/2007-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 308/309, concedendo vista dos autos a parte autora, por cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- As partes para que se manifestem acerca da conta apresentada, em cinco dias. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1113/2007-MARISA DA COSTA x VALDECIR MILENO- A parte para que antecipe as custas para expedição de carta para intimação do requerido para que entregue os livros contabeis necessarios a realização da diligencia. -Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1224/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO GUEDES MORAES-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1268/2007-LUIZ FRANCISCO KASPRZAK x BANCO ITAU S/A-1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque. Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5° da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração, com firma reconhecida, atualizada e com poderes especificos para levantar a quantia. 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. GISELE KASPRZAK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1616/2007-ASSIS ARTUR ADADA x SLAVIERO MARIO BUNN e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatoria, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

48. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1816/2007-NELSON GONZI MORGADO x GELSON STRAPASSON- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo.
Primeiramente verifica-se que a matricula do imóvel penhorado consta como proprietário o executado, sendo que este casado em Comunhão Parcial
de Bens com Simone Mazepa Pires Strapasson, o que torna necessário o esclarecimento de que a penhora efetuada em fls. 122 deve recair somente sobre 50% do imóvel, motivo pelo qual o auto de penhora deve ser retificado. Outro ponto a ser analisado é quanto a falta de intimação do conjuge meeira, nota-se que ainda não houve intimação desta, quanto apenhora do imovel, conforme determina o art. 655 § 2º do CPC, o que se faz necessario. por fim, verifica-se que não ha comprovação de que o imovel penhorado é o único bem do executado, tornando necessária a juntada de documentos comprobatórios da alegação, devendo constar a certidão de registro de imóveis na Região Metropolitana e em Curitiba. Diante do exposto: 1- Retifique-se o auto de penhora, sendo que o mesmo deve constar sobre 50% do imóvel; 2- Intime-se a conjuge meeira, informando quanto a penhora realizada, referente a 50% do bem;
3- Intime-se o executado para comprovar o alegado, bem de família, em prazo de 15 dias, juntando certidão de registro de imóveis do Foro Central e da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba; 4- Após, o prazo do executado, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar quanto aos documentos em 15 dias;
5- Expeça-se ofício à COPEL para que informe quais são os pontos de energia elétrica que o executado possui cadastrado em seu nome; 6- Decorrido prazo supra, voltem conclusos para Decisão interlocutória. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio e intimação. -Advs. NELSON GONZI MORGADO, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2008-BANCO ITAU S/A x JONAS DE CASTRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 64,86, no prazo de cinco dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000096-16.2008.8.16.0001-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VENEZA INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-696/2008-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-898/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fl. 237/249, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2008-J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MIDERSON PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2008-BANCO BRADESCO S.A. x MEGA PREMIUM DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. DANIEL HACHEM, VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e ANDREA MERCALDO-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1071/2008-CEZAR GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Ao requerido para que apresente os documentos requisitados as fls. 399, em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000224-36.2008.8.16.0001-ADILSON PERSIKE GANZENMULLER x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados. 1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque. Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5° da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração, com firma reconhecida, atualizada e com poderes especificos para levantar a quantia. 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA CRISTINA CASTRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MIEKO ITO e RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1750/2008-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x TIM SUL S/A e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 316 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e HELENA ANNES-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1785/2008-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x AUTO LAVAGEM BANDEIRANTES LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo

de cinco dias. -Advs. OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI e STELA MARLENE SCHWERZ-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1792/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEI-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 93 verso. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002859-87.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DE CARVALHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02, distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1862/2008-JOEL BLAGESKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes, sobre a conta geral. R $ 88.491,12. Prazo cinco dias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-33/2009-BANCO ITAULEASING S/A x GERALDO VALASKI-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-202/2009-JOSE CARLOS MADEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao banco reu para que apresente os extratos que demonstram ausencia de movimentação financeira, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-413/2009-BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇOES E ENSINO DO IDIOMAS LTDA e outros x CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA e outros- Aguarde o decurso do prazo concedido a autora as fls. 442. -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, KARINE PARISOTTO e FABIOLA FERREIRA MACHADO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-445/2009-EDEGAR BITINARDI CANASTRARO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Considerando que as partes não requereram esclarecimentos do perito, declaro encerrada a instrução. Faculto as partes apresentar alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0001220-97.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x RUPRE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-763/2009-HERMINIO JOAQUIM FRESCHI e outro x ITAU SEGUROS S/A- "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2011, âs 17:00 horas a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intimados, via Diário da Justiça, para que compareçam ao ato, bem como, para facilitar a composiçao, deverão vir acompanhados das respectivas partes."-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABINAO TASSO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-795/2009-LUCAS MENDES MARTINS e outro x GABRIEL FELIPE BOSTELMANN-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE, AMABILON DALCOMUNI, JORAN PINTO RIBEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-832/2009-DIRCEU CARNEIRO x FERNANDA TESCHE MUNHOZ- Ao credor para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. ALCEU GIESE-.

71. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1052/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000200-71.2009.8.16.0001-CLAUDETE LISSA BORDIN BROZA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de Setembro de 2011, âs 17:30 horas a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intimados, via Diário da Justiça, para que compareçam ao ato, bem como, para facilitar a composiçao, deverão vir acompanhados das respectivas partes."-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1127/2009-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x APS SULINA SEGURADORA- "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Setembro de 2011, âs 17:30 horas a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intimados, via Diário da Justiça, para que compareçam ao ato, bem como, para facilitar a composiçao, deverão vir acompanhados das respectivas partes." -Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1250/2009-ANA ELIZABETH ANDRASCHKO DE CAMARGO e outro x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros- reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 147. A credor para que efetue o preparo das custas do incidente de execução, em cinco dias. Após, com as custas do incidente devidamente recolhidas, expeça mandado de citação dos socios, agora devedores, para que efetuem o pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1268/2009-ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE THOMASI e outro x FLAVIO MEDEIROS VIEIRA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 650 verso. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, SILVIO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1309/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANK ALVES DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1474/2009-BANCO FIAT S.A x PLINIO ARNALDO FOESCH-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1540/2009-CHENCHEN AUTOVIDROS E AUTOMOVEIS LTDA x BAUER TRANSPORTES LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, JORGE MATIOTTI NETO e SIDNEY JOSE MATIOTTI-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-1593/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOELY MANIEZO FI e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 48,88, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004339-66.2009.8.16.0001-ANA MARIA FERREIRA e outro x SEGURADORA LIDER - DVAT-As partes, sobre a conta geral. R$ 10.989,15. Prazo legal. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. INVENTÁRIO-1981/2009-JANETE PETRAGLIA BOLDRINI x JULIETA PETRAGLIA MARTY-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT e GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-2066/2009-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x DIANE INACIO- 1. Indefiro o pedido do autor para arrolar testemunhas, posto que se trata de rito sumário e, sendo assim, as testemunhas deveriam ter sido arroladas na petição inicial (art. 276 CPC), o que não ocorreu no presente caso. . Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como para oitiva das partes na forma de depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pelo réu, designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:30 horas.

3. Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a qualificação eo endereço das testemunhas arroladas às fis. 76/77, esclarecendo quanto à necessidade ou não de serem intimadas. 4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes efetuem o preparo das diligências necessárias para realização da audiência, sob pena de preclusão. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2112/2009-PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO- ELETRONICOS LTDA x RENATO NOCERA COMERCIO DE ANTENAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

84. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-2122/2009-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 36,66 e distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL e RONALDO GUILHERME KUMMER-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2188/2009-IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CURITIBA x FAUDI FILTER SYSTEMS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2244/2009-OSEIAS JUSTINO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a certidão de fls. 213, expeça alvara em favor do requerido, conforme acordo entre as partes. No mais, cumpra-se nos termos da sentença. A parte para que antecipe

as custas para expedição de alvara. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-2361/2009-LURACY DE LARA MACHADO x PARANA BANCO S/A e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2389/2009-SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA x ESPOLIO DE MAX GERARD LUC VEILLE-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 20.000,00). -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2390/2009-OZIEL LOPES TIBLANDE x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ao requerente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 209/210, em cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

90. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2402/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDER CARNEIRO FERREIRA- Arquivem-se provisoriamente, até manifestação das partes. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2432/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD VILLENEUVE x OSMAR HINTZ e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-2468/2009-VICENTE FAUSTINO x ROGERIO RAMOS e outro-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 906 verso. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000914-94.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- A parte para que apresente as copias (02,03,04,05,05v, 06, 17 e 55), bem como efetue o preparo das custas referente as conferencias no valor de R$ 22,56, pra instruir a carta precatoria. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002143-89.2010.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA x CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM LTD-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

95. INVENTÁRIO-0004616-48.2010.8.16.0001-RAFAEL FERNANDES MAGALHAES x DALVA FERNANDES- Diga a requerente acerca da manifestação da fazenda, no prazo de dez dias. -Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.

96. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0006858-77.2010.8.16.0001-NILDA ZACARKIM VIEIRA GUIMARÃES x NICOLAU ZACARKIM-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. TADEU LUKA e MORGANIA ADOLFINA FRANCO-.

97. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006960-02.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FEITOSA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juizo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juizo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0009810-29.2010.8.16.0001-VIAGEM BEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME x TIM CELULAR S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS, SERGIO LEAL MARTINEZ, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011742-52.2010.8.16.0001-BERNADETE POPOVICZ NEVES DOS SANTOS x UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 40,42, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013989-06.2010.8.16.0001-ELOA RAMOS BASSAN x CONDOMINIO DO EDIFICIO BUONALBERGO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 160 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0015532-44.2010.8.16.0001-ANTONIO MANZOKI NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARINO GALVAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015663-19.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVANIR SIMOES DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0017267-15.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABRICIO ARAUJO TAVARES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022122-37.2010.8.16.0001-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x METALURGICA SAO CARLOS LTDA e outro- As partes para que se manifestem acerca da conta apresentada, em cinco dias. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO, DORIVAL PADUAN HERNANDES, DANIEL BARBOSA MAIA e MIMA LUCHMANN-.

105. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0023907-34.2010.8.16.0001-ISIDORO WOTEKOSKI x BANCO BGN S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 137, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

106. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024236-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x SUZANA PORTELA DA ROCHA-A parte interessada para que promova a retirada do oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

107. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029190-38.2010.8.16.0001-JEANRIL VEICULOS LTDA x JONAS LINO PIMENTEL-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031466-42.2010.8.16.0001-JAQUELINE CORREA e outro x EDUARDO MIGUEL ABIB-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, MARCO AURELIO GOMES, JOE ROBSON COPPI e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035710-14.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ LEAL DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- A requerente para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 199/200. -Adv. CARLA PELISSARI-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037417-17.2010.8.16.0001-MARCIO TIBURCIO GONCALVES FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato, encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041813-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L.C JANSEN CONFECÇOES LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

112. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042006-52.2010.8.16.0001-ROSEMERI BORELLI PRUSS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA- Indefiro o pedido de fls. 209, haja vista ser o perito nomeado nos autos devidamente qualificado para a realização da pericia. Ademais, os honorarios ja foram fixados no valor de R$ 2.000,00, conforme decisão de fls. 203. Deste modo cumpra o item 2 e seguintes da decisaõ citada. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0043024-11.2010.8.16.0001-LAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x J.TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatoria expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045060-26.2010.8.16.0001-IGOR STRASBACH x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JANAYNA FERREIRA LUZZI e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

115. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0045818-05.2010.8.16.0001-GENEROSA RODRIGUES DA SILVA x WILSON MARTINS-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execucao do julgado, no prazo de cinco dias,

observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. VALCIR ALECIO PROVENZI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047461-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAR RODRIGUES DE CASTRO- A requerente para que junte aos autos copia do acordo informado as fls. 51, no prazo de quinze dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048826-87.2010.8.16.0001-MCMS FISIOTERAPIA LTDA-ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciencia as partes da decisão proferida pelo TJPR conforme fl. 228/233. As partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo, sobretudo, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com a produção das mesmas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. FLAVIA PRADO MALUCELLI e MIEKO ITO-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052816-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLINIO MARCO BACH-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

119. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0053665-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCOS FIDELIS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

120. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0054253-65.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ISRAEL RODRIGUES MARQUES- Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o reu por edital, com prazo de vinte dias, para apresentar contestação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055250-48.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x NEGRESCO S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Indefiro o item b da petição de fls. 48, haja vista que a requerida efetuou o pagamento voluntario da sua condenação, não ha que se falar em honorarios advocaticios. Remetam-se os autos ao contador para calculo de custas.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055632-41.2010.8.16.0001-NILTON CEZAR KASEKER x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LIDIANA VAZ ROBOVSKI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0058783-15.2010.8.16.0001-KARINA SANTOS PORTO BURH e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066310-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCELO ADRIANO PAES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067985-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAGDIEL DAS DORES NACONECNY-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 708 verso. -Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0068718-79.2010.8.16.0001-MARIZA CHEDE ABRAHAO x LAURA CRISTINA STEVAN e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069534-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FABRICA INTERNACIONAL DE SOFTWARE APLICATIVO LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

128. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0070628-44.2010.8.16.0001-AKEMI RICIOLI x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. PAULO AMBROSIO, GERSON LUIZ WENZEL, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMINI JUNIOR-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0070754-94.2010.8.16.0001-DIRSO PINTO DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- A requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 149, em cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0072084-29.2010.8.16.0001-NILSON CESAR DO CARMO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais e taxa judiciaria, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

131. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0072162-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILCI MARIA GEISEL DE LIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0072407-34.2010.8.16.0001-LUIZ SAULO DE MELLO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000966-56.2011.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA FERREIRA x EXCELSIOR SEGUROS- "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Setembro de 2011, às 14:30 horas a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intimados, via Diário da Justiça, para que compareçam ao ato, bem como, para facilitar a composiçao, deverão vir acompanhados das respectivas partes."-Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0002069-98.2011.8.16.0001-ADONALD GIROTTO MARTIN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004467-18.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARIA GRACIOLI x BANCO ITAULEASING S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004719-21.2011.8.16.0001-JOAO FLAVIANO FAEDO x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio de citação. -Adv. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEREDO-.

137. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0005742-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NELSON PAITAX JUNIOR-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

138. ALVARÁ JUDICIAL-0006827-23.2011.8.16.0001-VERA BRANDT x ESTEPHANA MOSKALEWSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

139. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007475-03.2011.8.16.0001-DELTA RED MARKETING ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Aguarde o retorno da carta de citação. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

140. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007756-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LURDES NEZZIKALVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007882-09.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x ALEXANDRE MAGNUS ROEHRS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012321-63.2011.8.16.0001-JOSE DE JESUS TAQUES PINTO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa

baixada pela CGJ. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012342-39.2011.8.16.0001-IZABEL CORDEIRO DE RIBAS ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0012629-02.2011.8.16.0001-ELIANE LOURENCO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a que a autora proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido,
durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, desde que recolhidas as custas, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0013200-70.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO PEREIRA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-Considerando que o feito tramita pelo rito sumario e que as partes não observaram o disposto nos art. 276 e 278, CPC, quanto as provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016522-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDREIA ALVES DA CRUZ-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017514-59.2011.8.16.0001-CELSO JOSE DE SOUZA x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017818-58.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AMOS GOMES CARDOSO- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RAFAEL HENRIQUE OZELAME e JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI-.

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019239-83.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro x DANIEL GONCALVES DE OLIVIERA E CIA LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO-.

150. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0019301-26.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS SANTOS e outro x CAMINHOS DO PARANA S/A- A requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada, em dez dias. -Adv. LEANDRA DIEGA WAGNER-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022923-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CURTUME BOUTIN LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

152. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023571-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

153. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0024957-61.2011.8.16.0001-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL TEIXEIRA FERREIRA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025916-32.2011.8.16.0001-LUCIA BERTONI DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, LUCAS AMARAL DASSAN e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

155. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026028-98.2011.8.16.0001-B&G COMER. DE EQUIP. ELETRONICOS E PREST. DE SERV. LTDA x TIM CELULAR S/A- Ao excipiente para que se manifeste acerca da resposta apresentada em cinco dias. -Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e RICARDO LUIS MAYER-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031945-98.2011.8.16.0001-MARIA ROSA DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

157. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0032408-40.2011.8.16.0001-ANTONIO GILBERTO FERREIRA x JOAMIR CASAGRANDE-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

158. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033739-57.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

159. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034381-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA FRANCOWSKI-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

160. INTERDIÇÃO-0036988-16.2011.8.16.0001-LEVI SILVA x DANIEL DE JESUS SILVA- Ao requerente para que cumpra a cota ministerial. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES-.

161. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038108-94.2011.8.16.0001-LAVINOX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME x ELECTROLUX DO BRASIL S/A e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. IZABEL CRISTINA BONINI, FLAVIO ANTUNES, MARCELO MOREIRA, SILVIO LUCIO DE AGUIAR, RAFAEL LACAZ AMARAL, GUILHERME FUCS e GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS-.

162. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040733-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DEIVID SANTOS DE CARVALHO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040916-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARKSE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

164. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042491-18.2011.8.16.0001-JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertencias dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0042997-91.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES-ME-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

166. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0043023-89.2011.8.16.0001-ANTONIO TRACZ x ANA MARIA INKOTE e outro-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0043715-88.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x KAUANE FAJARDO DE OLIVEIRA e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. JONAS BORGES-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043880-38.2011.8.16.0001-ADILSON GOULART FLORIANO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existenci de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

169. INVENTÁRIO-0044075-23.2011.8.16.0001-MARLI APARECIDA RODRIGUES DA LUZ x ELUIR RODRIGUES DA LUZ-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em

nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, devera propor, por dependencia a estes autos, o registro do testemento firmado. -Adv. CAMILA R. FORIGO-.
170. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044231-11.2011.8.16.0001-PEDRO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.
171. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0044394-88.2011.8.16.0001-ENOR PROCOPIO DE SA ABREU x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
172. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044561-08.2011.8.16.0001-VITORIO EMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro x PERICLES MACEDO SOUZA- -Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento-Advs. EDSON GONÇALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

CURITIBA, 01/09/2011

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 166/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 046661/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00035 046598/0000
ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE 00032 046387/0000
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00032 046387/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00038 046687/0000
CLAUDIA MASSUQUETTO 00030 046344/0000
DANIEL HACHEM 00034 046467/0000
FABIANA SILVEIRA 00028 046321/0000
00029 046326/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00039 046688/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00033 046390/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 046598/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 046633/0000
MIEKO ITO 00031 046357/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 046344/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 046344/0000
RODRIGO FONTANA FRANCA 00038 046687/0000
SIMONE MARQUES SZESZ 00031 046357/0000

1. BUSCA E APREENSÃO-0030908-36.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO GELBCKE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
2. COBRANÇA-0044458-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x JABES PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
3. BUSCA E APREENSÃO-0044496-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDINEI ASSIS MACIEL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
4. MONITORIA-0044551-61.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA x MAXI SEVEN SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-0044802-79.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAYANE KORIOLUK-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0044812-26.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO DA SILVA CAMPOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
7. BUSCA E APREENSÃO-0044912-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x CARLOS ALEXANDRE WICLAK SANTOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MASSUQUETTO-.
8. INVENTARIO-0044915-33.2011.8.16.0001-IRMA HEESCHEN ROQUE x ESPOLIO DE JOSE ROQUE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.
9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0044939-61.2011.8.16.0001-ELEMAR KUCHLER x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e MAURICIO GALEB-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0045193-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0045196-86.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO ROBERTO DE MELO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
12. MONITORIA-0045400-33.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METAL FREIOS LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045440-15.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x RIMAPAR LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.
14. BUSCA E APREENSÃO-0045513-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDECIR MENDES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0045522-46.2011.8.16.0001-AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros x BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 601,60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0045580-49.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA DENI BECK-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 460,60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045701-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARTINS CAMARGO SERVIÇOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
18. USUCAPIÃO-0045753-73.2011.8.16.0001-VITOR SOARES MILANO x HELGA BO SILKA WHITON e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para

recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.
19. MONITORIA-0045787-48.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
20. COBRANÇA-0046039-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LES HALLES x MURILO CESAR DOS SANTOS e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 263,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.
21. BUSCA E APREENSÃO-0046051-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEOCADIO DO ROCIO POLATO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0046065-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CUSTODIA JOSE CAITANO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
23. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0046164-19.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x CARLOS AUGUSTO HIDEO NAKAMURA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046166-86.2011.8.16.0001-HOTEL MORRO DO SOL LTDA x ACILINO LUIS PINTO DE CARVALHO NETO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.
25. REGISTRO DE TESTAMENTO-0046203-16.2011.8.16.0001-MARIA JOSEFA PEREIRA x ESPOLIO DE MARIO JOSE PEREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0046204-98.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 432,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046206-68.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO DIOGO JUNIOR e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.
28. BUSCA E APREENSÃO-0046321-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELLE VANESSA MARCHINI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0046326-14.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUZA CECATO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0046344-35.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x SILVIA GRACIELE CANDIDO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CLAUDIA MASSUQUETTO-.
31. MONITORIA-0046357-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ILIANE LUCIA BENETTI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
32. INTERDICAO-0046387-69.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRAGA COSTA x VERA MARLY BRAGA COSTA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE-.
33. COBRANÇA-0046390-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x LUCIANE RESCETNIK-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 390,10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
34. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0046467-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046598-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANGELICA RIBEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
36. BUSCA E APREENSÃO-0046633-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR MARTINS FEIJO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 488,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0046661-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046687-31.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA ALVIVERDE LTDA - ME e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.
39. HABILITACAO-0046688-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IVONETE FREITAS x CLEVELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR.-.

CURITIBA,01/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 174/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 174/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0137 024984/2011
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0049 000949/2006
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0034 000277/2005
ADRIANA DE FRANCA 0062 001524/2007
ADRIANA MURARA DIAS 0053 001532/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0026 000732/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0049 000949/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0132 014856/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0044 000426/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0144 036446/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0111 028225/2010
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0015 001291/2002
ALESSANDRA LABIAK 0101 001859/2009
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0047 000833/2006
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0034 000277/2005

ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0124 061531/2010
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0132 014856/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0070 000412/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0139 025801/2011
ALINE BORGES LEAL 0044 000426/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0118 046561/2010
ALLYNE PAMELA HEY 0116 039472/2010
ALTIVO JOSE SENINSKI 0003 000917/1992
ALVARO PEDRO JUNIOR 0124 061531/2010
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0030 001142/2004
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0097 001026/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0116 039472/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0039 001223/2005
ANA LUCIA FRANCA 0104 002065/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0111 028225/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0048 000939/2006
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0012 001108/2001
ANA PAULA CAMILO 0116 039472/2010
ANA PAULA EL MEMARI PUBLI 0024 000236/2004
ANA PAULA FRIGO 0141 031199/2011
ANA PAULA SCHAFRANSKI 0087 001478/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN 0043 000373/2006
ANA PRISCILA FURST 0018 000151/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 000426/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0089 001532/2008
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0091 001741/2008
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0007 001459/1998
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0038 001043/2005
ANDREA DAROS COSTA 0049 000949/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0105 002326/2009
0147 040380/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0134 017273/2011
ANDRE RODRIGUES GENTA 0022 001253/2003
ANDRESSA CAROLINA S GOULA 0047 000833/2006
ANDRESSA CRISTINA GUARENG 0009 000942/1999
ANDREZZA MARIA BELTONI 0004 000019/1996
ANELIESE BUENO DE MORAES 0017 000005/2003
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0128 070036/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0072 000567/2008
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0094 000429/2009
ANISIO DOS SANTOS 0017 000005/2003
ANNA FLAVIA BUENO DE G MA 0086 001445/2008
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0088 001489/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0007 001459/1998
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0032 000053/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0048 000939/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0095 000920/2009
ARIANE ROGATTO AGUILLAR 0022 001253/2003
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0126 066087/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0083 001132/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0115 036262/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0009 000942/1999
AURELIO CANCIO PELUSO 0070 000412/2008
BEATRIZ SANTI 0021 000833/2003
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0014 000352/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 0054 000027/2007
BLAS GOMM FILHO 0104 002065/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 000745/2007
0123 059183/2010
BRUNA M. SARAIVA MENDES 0134 017273/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 0013 001352/2001
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0116 039472/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0096 000940/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 0108 009887/2010
0116 039472/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0102 001912/2009
CAMILLA MARANHAO RIBAS 0097 001026/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0007 001459/1998
CARINA LANTMANN MORAIS 0009 000942/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0101 001859/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 0025 000383/2004
CARL HEINZ LEICHSENRING 0055 000125/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0135 023275/2011
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0130 005129/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0078 000753/2008
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0052 001318/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0077 000671/2008
CARLOS HOMERO VILLA DOLAB 0141 031199/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0106 002331/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0116 039472/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0058 000507/2007
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0007 001459/1998
CAROLINE THON 0104 002065/2009
CARY CESAR MONDINI 0015 001291/2002
CASSIPORE DIPP BAHLS 0011 001134/2000
CELSO AFFONSO GARRETA PRA 0022 001253/2003
CELSO RICARDO SCHLUGA 0061 000760/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0058 000507/2007
0084 001369/2008
0092 001813/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0113 035966/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0044 000426/2006
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0090 001610/2008
CHARLES PARCHEN 0108 009887/2010
0116 039472/2010
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0015 001291/2002
CHRISTY DANIELA MARTINS 0053 001532/2006
CIRLEI RABONI 0126 066087/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 0031 001225/2004
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0079 000757/2008
0115 036262/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI 0031 001225/2004
CLAUDIA M. M. GEVAERD 0146 039730/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0115 036262/2010
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0015 001291/2002
CLAUDINEI SZYMCZAK 0111 028225/2010
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0087 001478/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0118 046561/2010
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0015 001291/2002
CRISTIANE APARECIDA DE BA 0141 031199/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0101 001859/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0101 001859/2009
CRISTIANE EMMENDOERFER 0143 033153/2011
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0015 001291/2002
CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0097 001026/2009
CURADOR ESPECIAL 0147 040380/2011
DAIANA COSTA 0059 000628/2007
DANIELA AVILA 0142 033121/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0104 002065/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0082 001087/2008
0115 036262/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0033 000268/2005
DANIELE DE BONA 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
DANIEL HACHEM 0004 000019/1996
0042 000299/2006
0064 001718/2007
0103 001981/2009
DANIELI SOMENSI KROKOSZ 0095 000920/2009
DANIELLE ELIAS DA SILVA 0113 035966/2010
DANIELLE TEDESKO 0077 000671/2008
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0047 000833/2006
DANIEL SANTOS BORIN 0044 000426/2006
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0149 043309/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0095 000920/2009
DANILO EMILIO BERNARTT 0088 001489/2008
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0087 001478/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0098 001581/2009
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0128 070036/2010
DENIS DONAIRE JUNIOR 0141 031199/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0073 000575/2008
DIEGO MOURA MALHEIROS 0005 000744/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0136 023513/2011
DIOGO SALOMÃO HECKE 0074 000605/2008
DIOGO ZAVADZKY 0116 039472/2010
DIONE BERNARDIN 0048 000939/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0116 039472/2010
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0053 001532/2006
EDMARA SILVIA ROMANO 0123 059183/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0009 000942/1999
EDUARDO GARCIA BRANCO 0031 001225/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0105 002326/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0147 040380/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
EGON JOSE DE ASSIS 0074 000605/2008
ELAINE CRISTINA AZEVEDO 0134 017273/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0033 000268/2005
ELIANE DALFOVO 0036 000739/2005
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0061 000760/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0022 001253/2003
ELISABETH CRISTINA VIANA 0036 000739/2005
ELISA DE CARVALHO 0031 001225/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0031 001225/2004
ELISANDRE MARIA BEIRA 0031 001225/2004
ELISANGELA DE A KAVATA 0060 000745/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 0066 000111/2008
ELLIS ERNANI CECHELERO 0003 000917/1992
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0129 070589/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0037 001034/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0107 002352/2009
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0091 001741/2008
EMIR CALLUF FILHO 0060 000745/2007
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0014 000352/2002
ERENI INES CASARIN 0019 000678/2003
0074 000605/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 001291/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 000225/2008
0094 000429/2009
ERMINIO GIANATTI 0093 000039/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA 0056 000148/2007
EUCLIDES R FACCHI 0043 000373/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000383/2004
0041 000071/2006
0081 000921/2008
0110 022525/2010
FABIANA SILVEIRA 0044 000426/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0033 000268/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0102 001912/2009
FABIANO TASSO 0082 001087/2008
FABIO CIUFFI 0030 001142/2004
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0097 001026/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0062 001524/2007

FABRICIO KAVA 0041 000071/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 0104 002065/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0132 014856/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0060 000745/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0021 000833/2003
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0018 000151/2003
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0087 001478/2008
FERNANDO JORGE DAMHA FILH 0022 001253/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
FERNANDO MADUREIRA 0087 001478/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0102 001912/2009
FERNANDO PAULO MACIEL 0011 001134/2000
FLAVIA AMARANTE SCHEFFER 0052 001318/2006
FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0060 000745/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0101 001859/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0116 039472/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0088 001489/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0088 001489/2008
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0090 001610/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0079 000757/2008
0115 036262/2010
FRANCIELE MARIA GEMIN 0130 005129/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 001225/2004
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0143 033153/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0108 009887/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0115 036262/2010
GABRIEL BARDAL 0010 001114/1999
0148 041825/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0095 000920/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0142 033121/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 000757/2008
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0037 001034/2005
GIANMARCO COSTABEBER 0130 005129/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0058 000507/2007
0084 001369/2008
GILBERTO STIGLING LOTH 0058 000507/2007
0077 000671/2008
0092 001813/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0116 039472/2010
GIOVANI ZILLI 0025 000383/2004
GISELE CRISTINA MENDONCA 0090 001610/2008
GISELE MACHADO NOGA 0113 035966/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0047 000833/2006
GISELE PASSOS TEDESCHI 0110 022525/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0033 000268/2005
GLAUCIA SOARES MASSONI 0031 001225/2004
GRACIANE APARECIDA DO VAL 0029 001024/2004
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0082 001087/2008
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0031 001225/2004
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0116 039472/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0075 000640/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 000580/2006
0099 001670/2009
GYSELE VIEIRA SILVA 0031 001225/2004
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0136 023513/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0024 000236/2004
0114 036180/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0060 000745/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0031 001225/2004
HERICK PAVIN 0122 057762/2010
HILDO ALCEU DE JESUS 0014 000352/2002
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0014 000352/2002
HOMERO FLESCH 0030 001142/2004
HUGO ORRICO JUNIOR 0050 001211/2006
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0116 039472/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0065 000018/2008
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0054 000027/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0015 001291/2002
IZABELITA RUBIK DE MATOS 0049 000949/2006
JAIME LUIZ SCHLUGA 0061 000760/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 000757/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0118 046561/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0045 000580/2006
0099 001670/2009
JANE LUCI GULKA 0110 022525/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0079 000757/2008
0115 036262/2010
JAQUELINE ZAMBON 0058 000507/2007
JEFERSON WEBER 0069 000372/2008
JOAO CARLOS DALEFFE 0015 001291/2002
JOAO CARLOS REGIS 0125 062462/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0074 000605/2008
JOAO EUGENIO FIGUEIREDO B 0064 001718/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0100 001832/2009
0134 017273/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 000507/2007
0077 000671/2008
0084 001369/2008
0092 001813/2008
JOAO PAULO BONFIM 0038 001043/2005
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0017 000005/2003
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0009 000942/1999
JOAQUIM MIRO 0054 000027/2007
JOAQUIM MIRO NETO 0054 000027/2007
JORGE MORENO DE CARVALHO 0052 001318/2006
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0134 017273/2011
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0133 016308/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0036 000739/2005
JOSE DIAS 0036 000739/2005
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0082 001087/2008
JOSE GULIN JUNIOR 0113 035966/2010
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0132 014856/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0074 000605/2008
JOSE VALDECI DA ROSA 0005 000744/1996
JOSE WALTER RODRIGUES 0103 001981/2009
JOSIANE DOS SANTOS 0013 001352/2001
JOSUE CORREA FERNANDES 0017 000005/2003
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0059 000628/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0091 001741/2008
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0112 029930/2010
JUAREZ COSTA BEZERRA 0141 031199/2011
JULIANA B. VARELA A. DALP 0034 000277/2005
JULIANA CARLA COUTO MENOS 0058 000507/2007
JULIANA LIMA PONTES 0116 039472/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0079 000757/2008
0115 036262/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO TOE 0017 000005/2003
JULIANA MUHLMANN 0044 000426/2006
JULIANE FEITOSA SANCHES 0115 036262/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0139 025801/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0065 000018/2008
JULIO CESAR BROTTO 0132 014856/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0024 000236/2004
0114 036180/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0085 001438/2008
0130 005129/2011
0145 036827/2011
JULIO CEZAR KAY 0040 001515/2005
JURANDIR GONCALVES 0065 000018/2008
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0097 001026/2009
KARIMEN MELO WEISS 0133 016308/2011
KARINA KALED JOVTEI 0086 001445/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0043 000373/2006
0051 001292/2006
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0108 009887/2010
0116 039472/2010
KARINE PEREIRA 0111 028225/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 000426/2006
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0103 001981/2009
KARIN RUPP 0049 000949/2006
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0095 000920/2009
KAROLINA WEGERT PENCAI 0113 035966/2010
KATIA REGINA GROCHENTZ 0062 001524/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA 0045 000580/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0061 000760/2007
KELLY KRUGER CARVALHO 0013 001352/2001
KIRILA KOSLOK 0021 000833/2003
KLAUS SCHNITZLER 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
0131 014818/2011
KLEBER CAZZARO 0017 000005/2003
LACIR GUARENGHI 0009 000942/1999
LAERSO DA ROSA VIEIRA 0021 000833/2003
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0079 000757/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0127 066804/2010
LEANDRO MARCANTONIO 0141 031199/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0091 001741/2008
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0036 000739/2005
LEONARDO DO CARMO ARRAIS 0141 031199/2011
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0009 000942/1999
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0017 000005/2003
0043 000373/2006
LIA DIAS GREGORIO 0044 000426/2006
LIANA BRANDAO VARELA DE A 0034 000277/2005
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0039 001223/2005
LIGIA VOSGERAU RIBAS 0087 001478/2008
LINCO KCZAM 0082 001087/2008
LINDSAY LAGINESTRA 0134 017273/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0045 000580/2006
LOLINNA CHAN 0071 000479/2008
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0018 000151/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0080 000813/2008
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0007 001459/1998
LUCIANO ANGHINONI 0079 000757/2008
0115 036262/2010
LUCIANO LOURENCO DOS SANT 0122 057762/2010
LUCIANO MARLON RIBAS MAC 0029 001024/2004
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0026 000732/2004
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0098 001581/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 000222/1998
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0054 000027/2007
LUIS FERNANDO RIBEIRO DE 0022 001253/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 000268/2005
0061 000760/2007
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0074 000605/2008
LUIZ ASSI 0108 009887/2010
0116 039472/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0062 001524/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0027 000796/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0034 000277/2005
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0119 046566/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0044 000426/2006

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001291/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000764/1992
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 000833/2003
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0064 001718/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0116 039472/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0024 000236/2004
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0114 036180/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 000757/2008
0115 036262/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0108 009887/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0054 000027/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0045 000580/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000383/2004
0081 000921/2008
0110 022525/2010
LUIZ SALVADOR 0123 059183/2010
LYNDON JONHSON LOPES DOS 0002 000764/1992
MANFRED PAULS 0060 000745/2007
MANOELA LAUTERT CARON 0046 000703/2006
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0009 000942/1999
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0049 000949/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0082 001087/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0080 000813/2008
MARCELO MAZUR 0149 043309/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0017 000005/2003
MARCELO MUSSI CORREA 0049 000949/2006
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0096 000940/2009
MARCIA CRISTINA VAZ 0015 001291/2002
MARCIA ROSANE WITZKE 0036 000739/2005
MARCIA VIANNA 0049 000949/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0105 002326/2009
0147 040380/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0060 000745/2007
0123 059183/2010
MARCIUS VINICIUS CARON SC 0113 035966/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0080 000813/2008
MARCOS BUENO GOMES 0031 001225/2004
MARCOS FELDMAN FILHO 0014 000352/2002
MARCOS MULLER 0070 000412/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0082 001087/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0035 000426/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0098 001581/2009
MARIA INES DIAS 0076 000658/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0100 001832/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0113 035966/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0104 002065/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI 0061 000760/2007
MARIA SILVIA TADDEI 0054 000027/2007
MARILZA MATIOSKI 0150 008260/3333
MARIO GREGORIO BARZ JR 0072 000567/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0082 001087/2008
MAURICIO LUZ 0017 000005/2003
MAURICIO TASSINARI FARAGO 0022 001253/2003
MAURO CURY FILHO 0038 001043/2005
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0113 035966/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 001043/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0089 001532/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0091 001741/2008
0116 039472/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0052 001318/2006
MELISSA CRISTINE FACCHI 0043 000373/2006
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0141 031199/2011
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0082 001087/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0069 000372/2008
MIEKO ITO 0068 000225/2008
0094 000429/2009
0117 041806/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 0044 000426/2006
MILTON DE LUCA 0001 000201/1990
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0097 001026/2009
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0024 000236/2004
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0076 000658/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0060 000745/2007
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0037 001034/2005
MOISES BATISTA DE SOUZA 0043 000373/2006
0051 001292/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 0115 036262/2010
MURILO CELSO FERRI 0107 002352/2009
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0062 001524/2007
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0115 036262/2010
0118 046561/2010
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0142 033121/2011
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0120 047303/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0008 000631/1999
0090 001610/2008
NELSON CARREIRO 0022 001253/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0073 000575/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0013 001352/2001
ORILDO VOLPIN 0067 000161/2008
OSCAR FLEISCHFRESSER 0025 000383/2004
OSLEIDE MARA LAURINDO 0095 000920/2009
OSMAR NODARI 0023 001260/2003
OSVALDIR NODARI 0016 001420/2002
PATRICIA NYMBERG 0132 014856/2011
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0101 001859/2009
PAULO AUGUSTO GRUBE 0023 001260/2003
PAULO CESAR BRAGA FERNAND 0065 000018/2008
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0097 001026/2009
PAULO CESAR VOLTOLINI 0036 000739/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0018 000151/2003
PAULO JOSE GOZZO 0063 001629/2007
PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0009 000942/1999
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0115 036262/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0108 009887/2010
0116 039472/2010
PAULO SERGIO GUEDES 0031 001225/2004
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0062 001524/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0020 000686/2003
PEDRO FALEIROS CANHAN 0007 001459/1998
PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0017 000005/2003
PIERRE ANDREY RUTHES 0074 000605/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0101 001859/2009
PLINIO LUIZ BONANCA 0057 000370/2007
RAFAELA FILGUEIRA 0077 000671/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0140 026130/2011
RAFAEL BRITO LOSSO 0049 000949/2006
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0118 046561/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0136 023513/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0088 001489/2008
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0082 001087/2008
RAFAELLE CRISTIANE PINHEI 0065 000018/2008
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0022 001253/2003
RAFAEL MAIA EHMKE 0073 000575/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0147 040380/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0087 001478/2008
RAQUEL SIMONETTI 0070 000412/2008
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0022 001253/2003
REGINA DE MELO SILVA 0138 025142/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0042 000299/2006
0064 001718/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0108 009887/2010
0116 039472/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 0087 001478/2008
RENATA DOS SANTOS RIBAS 0015 001291/2002
RENATA MONTEIRO 0115 036262/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0022 001253/2003
RENATO KANAYAMA 0040 001515/2005
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0109 010093/2010
RENE ARIEL DOTTI 0132 014856/2011
RICARDO ANDRAUS 0029 001024/2004
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0060 000745/2007
RICARDO DA SILVA GAMA 0075 000640/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0059 000628/2007
RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0091 001741/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0097 001026/2009
ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0017 000005/2003
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0054 000027/2007
RODRIGO LUIS KANAYANA 0022 001253/2003
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0075 000640/2008
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0097 001026/2009
ROGERIA DOTTI 0132 014856/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0097 001026/2009
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0137 024984/2011
ROGERIO DISTEFANO 0040 001515/2005
ROGERIO POPLADE CERCAL 0064 001718/2007
ROMARA COSTA BORGES 0015 001291/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0080 000813/2008
RONALDO DOS SANTOS COSTA 0018 000151/2003
ROSANE PABST CALDEIRA 0035 000426/2005
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0069 000372/2008
RUBEN MADINI 0079 000757/2008
RUY BARBOSA CORREA FILHO 0047 000833/2006
SABRINA FERRAZ BATISTA 0108 009887/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0049 000949/2006
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0082 001087/2008
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0056 000148/2007
SANDRA MARA NOBILE FERNAN 0065 000018/2008
SANDRA MARA PEREIRA 0121 048471/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0111 028225/2010
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 0036 000739/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0054 000027/2007
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0066 000111/2008
SELMA NEGRO CAPETO 0119 046566/2010
SERGIO MANOEL POPLADE CER 0064 001718/2007
SERGIO MELLO ARAUJO 0028 000875/2004
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0050 001211/2006
SERGIO SCHULZE 0044 000426/2006
SILKA HELENA FIGUEIREDO D 0050 001211/2006
SILVANA DA SILVA 0111 028225/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0104 002065/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0104 002065/2009
SILVIA DORSA MAURICIO CAR 0141 031199/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0018 000151/2003
SIMARA ZONTA 0065 000018/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0068 000225/2008
0094 000429/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0024 000236/2004
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0082 001087/2008
SOLANGE MARTINS COTA CURY 0037 001034/2005
STEFANIE JIMENEZ WENDE 0141 031199/2011
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0142 033121/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0062 001524/2007
SUZEL HAMAMOTO 0102 001912/2009
TATIANA DE JESUS NEVES 0116 039472/2010
TATIANA KALKO TURQUETI C 0018 000151/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 000426/2006
TATIANE MUNCINELLI 0079 000757/2008
0115 036262/2010

TATIANE R BALDONI 0045 000580/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 000383/2004
0110 022525/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 000921/2008
THAISA CRISTINA CANTONI M 0082 001087/2008
THIAGO CASARIN DA SILVA 0074 000605/2008
TOBIAS DE MACEDO 0061 000760/2007
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0002 000764/1992
VALDECI CODIGNOTO 0022 001253/2003
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0121 048471/2010
VALMIR LEAL GRITEN 0122 057762/2010
VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTU 0022 001253/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 000373/2006
0051 001292/2006
0078 000753/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0002 000764/1992
VICENTE HIGINO NETO 0020 000686/2003
VINICIUS BAZZANEZE 0111 028225/2010
VINICIUS BONIECKI MACHADO 0133 016308/2011
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0018 000151/2003
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0095 000920/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0045 000580/2006
VITORIO KARAN 0012 001108/2001
VIVIANE CASTELLI 0104 002065/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0116 039472/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0116 039472/2010
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0121 048471/2010
WILSON NALDO GRUBE 0023 001260/2003
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0023 001260/2003
WILSON ROBERTO DO AMARAL 0112 029930/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0146 039730/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA - 201/1990-JOAO DE LIMA e outro x JOAO DELIMA(ESPOLIO) e outro - I. Indefiro o pedido de fls. 129, tendo em vista que existe nos autos documentos originais de dificil restauração, o que impede a vista fora do cartório por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos do artigo 7°, inciso XVI, parágrafo 1°, '2' da lei 8906/94. II. Desta forma, em razão do contido na petição de fl. 129, tem o advogado direito à vista, em cartório inclusive para copia e anotacães. III. Intime-se. - Adv. MILTON DE LUCA.

2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 764/1992-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIQUIRI III x JOSE HUMBERTO PELIQUEZI e outro - I. Intime-se pessoalmente a parte devedora para cumprir voluntarianemente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação. (CPC, art. 475-J). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntario, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. III. intime-se. - Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LYNDON JONHSON LOPES DOS SANTOS.

3. ACAO DE DESPEJO - 917/1992-LACA IMOVEIS LTDA x LANCHONETE CHEF VERGE LTDA - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 280. Int. - Advs. ALTIVO JOSE SENINSKI e ELLIS ERNANI CECHELERO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/1996-BANCO BRADESCO S/A x LABORO REP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-MASSA FALIDA- e outros - (..). 2. Manifeste-se exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM e ANDREZZA MARIA BELTONI.

5. INVENTARIO E PARTILHA - 744/1996-ROBERTO NEWTON GONCALVES SICURO x LENIRA GONCALVES SICURO (ESPOLIO) - Deve a parte inventariante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 470,36, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 222/1998-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD x ELEV PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros - Manifeste-se acerca da resposta do oficio juntado de fls. 386. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1459/1998-ROBERTO AMARAL BAYLAO (ESPOLIO) x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro - I. Considerando que o subscritor de fls. 573 não possui capacidade postulatoria, não podendo peticionar nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 572/573, mantendo-se nos os autos a certidão de obito de fls. 574. II. Ante o falecimento do procurador do credor (fls. 574), aguarde-se pelo prazo de 30 dias, a manifestação do credor, com consequente constituição de novo procurador. III. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o credor para, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador. IV. Intime-se. - Advs. CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, PEDRO FALEIROS CANHAN, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1999-ANATALICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x HENRIQUE AUGUSTO DE BRITO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

9. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 942/1999-CICERO DE CAIRES e outros x DULCEMARY DIAS BITTENCOURT e outros - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. - Advs. LACIR GUARENGHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, CARINA LANTMANN MORAIS, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

10. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 1114/1999-ERNESTO RODRIGUES SANTAMARIA e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo)Deve a parte requerente retirar os ofícios de fls. 102/104, bem como preparar as custas referentes à 02 ofícios no valor de R$14,00 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Adv. GABRIEL BARDAL.

11. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1134/2000-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA LUCI FRANCA - (...). II. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III. Intime-se. - Advs. CASSIPORE DIPP BAHLS e FERNANDO PAULO MACIEL.

12. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1108/2001-SIDNEI ALVES x LOTHAR FRONZA - I. Considerando a desistencia da parte ré com relação a produção de proca pericial (fls. 243). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção, bem como no custeio de referida prova. II. Intime-se. - Advs. VITORIO KARAN e ANA PAULA ANDRADE LOPES.

13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1352/2001-DAYSI MARA BALSINI BERNARDELLI e outro x HSBC BANK BRASIL - I. Defiro o pedido de fls. 818-821. Expeça-se oficio a Delegacia da Receita federal para fornecer as ultimas declarações de bens e rendimentos em nome dos devedores. II. Intime-se Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -- Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOSIANE DOS SANTOS, KELLY KRUGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA.

14. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 0000116-17.2002.8.16.0001-NORMA MARGARETH DE MARCHI ASSUNCAO x JONY CESAR MARCON - 1. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, pagar o valor do débito, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J c/c o artigo 475-0 (10% sobre o valor do débito), bem como serem penhorados tantos bens quanto bastem para pagamento da dívida. 2. Inexistindo pagamento, apresente o exeqüente planilha de cálculo com a multa, juntando certidão atualizada da matricula do imóvel a ser penhorado. 3. Realizada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente na hipótese de não possuir(m), para apresentar impugnaçao no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-L). 4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocaticios em R$ 200 uze os reais). 5. Intime-se. Advs. HILDO ALCEU DE JESUS, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEDRO PAULO TISSE - I. Primeiramente intime-se a parte exeqüente, para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste acerca do despacho de fl. 224, sob pena de extingão. II. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (CPC, art. 267, III, §1°, C/C 598). III. Intime-se. -0 Advs. CRISMACLEYTON PAMPLONA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ROMARA COSTA BORGES, RENATA DOS SANTOS RIBAS, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, CARY CESAR MONDINI, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.

16. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 1420/2002-OTAVIO FAVORETO e outros x MARIA LUIZA BRAGA FAVORETO (ESPOLIO) - I. Expeça-se o competente formal de partilha cumprido as regras atinentes. Deve o inventariante efetuar o recolhimento das custas para expedição da 2º via do Formal de Partilha. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. OSVALDIR NODARI.

17. ACAO ORDINARIA - 5/2003-JOSE SAMUEL CURI x LUIZ FERNANDO KUROWSKI (ESPOLIO) e outros - I. A Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002, estabelece o pagamento de custas processuais para o cumprimento de sentença, tendo em vista que trata-se de uma nova fase processual, portanto deve o exeqüente primeiramente antecipar as custas para tal procedimento e após incluir no cálculo do saldo devedor do executado. Desta forma indefiro o pedido de fls. 526-527. - Intime-se. - Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, MAURICIO LUZ, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, JULIANA MOTTER ARAUJO TOEGEL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e ANELIESE BUENO DE MORAES C DOS SANTOS.

18. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 151/2003-YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão

processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, VINICIUS EDUARDO ECLACHE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e ANA PRISCILA FURST.

19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 678/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO INFANTE x ANTONIO ZAIONS FILHO - I. Ante o contido na certidão de fls. 329 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. II. Intime-se. - Adv. ERENI INES CASARIN.

20. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 686/2003-ARIOVALDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL - I. Manifeste-se a parte autora acerca do petitorio de fls. 249/250, em cinco dias. III. Intime-se. - Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 833/2003-CONDOMINIO VERDE VALE x ROMEU MARTINI HENEMANN - I. Diante da petição de fls. 149-150, intime-se a parte executada para que apresente os extratos bancários da conta corrente indicada no comprovante de rendimentos juntado à fl. 151, referente aos meses de maio, abril e junho de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. II.Da análise dos recibos acostados é possivel verificar que os valores não se referem ao débito cobrado nos presentes autos, alusivos aos meses de novembro de 2001 a fevereiro de 2002. III. Caso a parte executada entenda que a parte exequente está cobrando valores superiores ao devido, cabe a interessada apresentar planilha de cálculo pormenorizada com a indicagão dos valores que ela entende serem corretos. IV. Intimem-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOK e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

22. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1253/2003-OLGA DE PAULA GUEDES x ALIANCA METALURGICA e outro - Deve a parte requerida retirar a carta precatoria expedida de fls. 386. Int. - Advs. VALDECI CODIGNOTO, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES, CELSO AFFONSO GARRETA PRATS, MAURICIO TASSINARI FARAGONE, NELSON CARREIRO, ANDRE RODRIGUES GENTA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYANA, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO, ARIANE ROGATTO AGUILLAR, LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2003-ROSA SLUD BROFMAN x SDL-MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros - I. Sobre a petição e documentos de fls. 87/113, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. OSMAR NODARI, WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO e PAULO AUGUSTO GRUBE.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/2004-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MERCADOVILLE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatoria juntada de fls. 311-320. Int. - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, ANA PAULA EL MEMARI PUBLIO, SOCRATES JOSE NICLEVISK, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 383/2004-ARQUINOVA ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como acerca da junata do oficio de fls. 494. Int. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

26. ACAO COMINATORIA (ORD) - 732/2004-KYLVIO GIRARDELLO KERN e outro x DOROTEA HOEPPERS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 383. Int. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

27. HABILITACAO DE CREDITO - 796/2004-VALDECIR MERLAK e outro x G LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - I. Deverá o subscritor da ré, Dr. Luiz Carlos Javoschy, para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representagão processual, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes. II. Os poderes constantes das procuracões e do substabelecimento de fls. 59/61 se referem especificamente aos autos de rescisão de contrato n 126/2005, sendo assim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual. III. Intime-se. - Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

28. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 875/2004-TEREZINHA FORVILE x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - (...). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intime-se. - Adv. SERGIO MELLO ARAUJO.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1024/2004-CONCRETO - IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - (...). III. Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrisão intercorrente. V. Intime-se. - Advs. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, RICARDO ANDRAUS e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO.

30. ACAO MONITORIA - 1142/2004-LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO x LE JARDIM COM. DE PLANTAS E FLORES LTDA - I. Prefacialmente, deverá a parte credora, no prazo de 05 dias, diligenciar nos cartorios de registro de imoveis, acerca de bens passiveis de penhora, bem cmo deverá realizar diligencias perante a Receita Federal, requisitando as declarações de bens e rendimentos em nome da executada. II. Intime-se. - Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE.

31. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1225/2004-DARCY FREHSE JUNIOR x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro - (...). 2. Intime-se a parte executada para que no prazo de 10(dez) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente ou indique bens passiveis de penhora. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GLAUCIA SOARES MASSONI, ELISA DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

32. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 53/2005-CELSO LUIZ GIRARDELLO x WELLINGTON HIDEO MIURA - (...). 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 268/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOC ANONIMA e outro x HAROLDO LUIZ RODRIGUES FILHO e outro - I. Deve o exequente comprovar o pagamento das custas referente a carta precatoria, em cinco dias. II. Intime-se. Deve o exequente preparar as custas para expedição de carta precatoria no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER.

34. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 277/2005-PIFFER SERV. DE MAO DE OBRA NA CONSTR. CIVIL LTDA e outro x DATALAN- SERV.DE ELETRICIDADE E SIST.DE REDE LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 251-252. Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LIANA BRANDAO VARELA DE A DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA e JULIANA B. VARELA A. DALPRA.

35. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000721-55.2005.8.16.0001-MARCOS NUNES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. Diante da certidão de fls. 275 verso, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva da testemunha, requerendo o que enetender de direito. II. Intime-se. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.

36. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 739/2005-JOAO VILMAR ALVES DAVID x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, ELIANE DALFOVO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES.

37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1034/2005-CHLOE BEVILAQUA LUZ x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - I. Diante do contido no petitorio de fls. 229/235, deverá o réu, no prazo de 05 dias, juntar documento para demostrar que está em liquidação extrajudicial compulsoria. II. Intime-se. - Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA e SOLANGE MARTINS COTA CURY.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1043/2005-JOSE VANDE BERNARDES e outro x POLAR TRASNPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outro - I. Ante o contido na certidão de fls. 534, e o petitorio de fls. 533, bem como tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e JOAO PAULO BONFIM.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1223/2005-RODRIGO CASTOR DE MATTOS x MARCELO SILVA DURAES - I. Primeiramente intime-se a parte exeqüente, para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste acerca do da publicação de fl. 191, sob pena de extinção. II. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (CPC, art. 267, III, §1°, C/C 598). III. Intime-se. - Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA.

40. ACAO DE USUCAPIAO - 1515/2005-JOSEPHINA DO NASCIMENTO (ESPOLIO) x LEDA PRADELLA SALIERNO e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 204 com a finalidade de alterar um dos demandantes, no caso Josephine do Nascimento, para Espolio de Josephina do Nascimento, que será representado por seu inventariante conforme documento de fl. 205. Int. - Advs. ROGERIO DISTEFANO, RENATO KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 71/2006-BANCO ITAUBANK S/A x AMAURI PEREIRA - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 220-226. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

42. ACAO MONITORIA - 299/2006-BANCO ITAUBANK S/A x BRAZPREGS COMERCIO DE PREGOS LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como sobre

a resposta de oficio de fls. 169-170. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. ACAO DE DEPOSITO - 373/2006-BANCO ITAU S/A x CARINA KELER MOCELIN - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, EUCLIDES R FACCHI e MELISSA CRISTINE FACCHI.

44. ACAO DE DEPOSITO - 426/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA x ANTONIO DONIZETE DE LIMA - I. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 145, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE CORANÇA. CITAÇAO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, EAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 145, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do reu. II. Intime-se. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE, LIA DIAS GREGORIO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

45. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 580/2006-BANCO ITAU S/A x ADENILSON BATISTA DO AMARAL - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA e TATIANE R BALDONI.

46. ACAO MONITORIA - 703/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ARACY MARCAL FRANCO - Manifeste-se a parte acerca da juntada da carta precatoria de fls. 139-145. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

47. ALVARA JUDICIAL - 833/2006-NOEMI CANTELLE x ESPOLIO DE ROGERIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVEIRA - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, RUY BARBOSA CORREA FILHO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ANDRESSA CAROLINA S GOULART.

48. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 939/2006-GILSON MARI CHUNOSKI x LUIZ HENRIQUE MARIA - I. Primeiramente intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra-se a publicação de fl. 163, sob pena de extinção. Int. - Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN.

49. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000069-04.2006.8.16.0001-CELIA TAVARES GALDINO x OSVALDO OSSUNA - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntarionente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1°). II. Arbitro em R$200,00 reais os honorários advocaticios em face ao Cumprimento de Sentença. III. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. - Advs. ANDREA DAROS COSTA, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, MARCIA VIANNA, KARIN RUPP, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, IZABELITA RUBIK DE MATOS, RAFAEL BRITO LOSSO e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.

50. ARROLAMENTO SUMARIO - 1211/2006-BENEDITA GARCIA DE OLIVEIRA e outros x WALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. HUGO ORRICO JUNIOR, SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA e SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

51. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1292/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON DE JESUS - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida de fls. 199-200. int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

52. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1318/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SIMONE ARAUJO COUTO - I. A parte ré apresentou impugnagão ao cumprimento de sentença as fls. 158/163 alegando a nulidade de citação, vez que se deu pelo correio, ocorre que não foi válida porque o aviso de recebimento foi firmado por terceiro. Requerendo, dessa forma, a nulidade de todos os atos processuais e que lhe seja oportunizada prazo para apresentação de defesa. Pugna, ainda, pelo levantamento da penhora da quantia de R$ 1330,79, por se tratar de verba salarial, vez que o bloqueio recaiu sobre conta-salário de titularidade da executada. A parte credora se manifestou sobre a impugnação às fls. 180/185, afirmando que a executada foi citada pessoalmente por oficial de Justiça, logo a citacão foi válida. Quanto a penhora de valores de natureza salarial, alega que dos documentos juntados não há comprovação suficiente de que os valores são oriundos de verbas salariais. É o breve relato. Decido. II. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, ora executada, foi citada pessoalmente através de oficial de justiça, conforme certidão de fls. 77v", ocasiao, na qual, até, exarou seu ciente, conforme se constata das fls. 77. Assim, considerando que a ré foi validamente citada para apresentar defesa e não o fez (fls. 78), não há que se falar em nulidade de citação e dos demais atos processuais. Sendo assim, rejeito a impugnação / de fls. 158/163, determinando o prosseguimento da execucão. Condeno o devedor ao pagamento de honorários advocaticios os quais arbitro em R$ 1000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §40 do Código de Processo Civil. III. Decorrido o prazo recursal, deverá a parte credora, para análise do pedido de fls. 176/177, trazer aos autos cálculo atualizado do débito, deduzindo-se a quantia penhorada as fls. 146. IV. Quanto ao pedido de desbloqueio da quantia de R$ 1330,79, denota-se que dos documentos encartados as fls. 165/168, que a conta n 4514120000826321813, perante a caixa Econômica Federal, de titularidade da devedora é conta salário. Contudo, do bloqueio realizado junto ao Sistema Bacenjud as fls.143 só da'para se inferir que o saldo bloqueado é oriundo de conta de titularidade da devedora junto a Instituição financeira caixa, e não que o bloqueio foi feito na conta acima mencionada. Assim, para análise do pedido de impenhorabilidade de verba salarial, deverá a devedora, no prazo de 05 dias, juntar extrato bancário ou outro documento que comprove que o valor é proveniente da conta- salário. V. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e JORGE MORENO DE CARVALHO.

53. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006-DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO e CHRISTY DANIELA MARTINS.

54. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 27/2007-EDITE LOURENCO SILVA BRAVO x BRASIL TELECOM S/A - I. Tendo em vista a certidão de fl. 306, expeça-se alvará levantamento em nome do procurador da parte. II. Intime-se. Advs. JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 125/2007-GUSTAVO ALBERTO WEBER e outro x VALDETE DA ROCHA LUCIO - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Parand n. 05/2008 -- Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Adv. CARL HEINZ LEICHSENRING.

56. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 148/2007-CONDOMINIO MARIA EUGENIA B x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro - 1. Diante da juntada de nova planilha pelo autor, com alteração do valor devido, manifeste-se réu em cinco dias. Int. - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

57. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 370/2007-JAIME LAURO GARCIA x CONTROL TRACK - SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA - I. As matérias arguidas as fls. 210/211 se enquadram nas hipoteses dos artigos 301, § 4º e 303, inciso II ambos do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a parte autora em cinco dias. II. Intime-se. - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 507/2007-BANCO ITAU S/A x DIRCEU ANTONIO ARRUDA e outro - I. Defiro o pedido retro. II. Ao Sr. Oficial de Justiça a proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado. IGaso não encontre no ato, a intimação será feita na sequencia na pessoa do advogado, já que foram opostos embargos. III. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o (a) cônjuge do(a) executado(a). IV. A parte exeqüente deverá providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro de averbação no oficio imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. V. Concedo os beneficios do previstos no código de Processo Civil, art. 172, §2° VI. Intime-se. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, CARLOS ROBERTO MENOSSO e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 628/2007-HENRIQUE VIEIRA x SUPERMERCADO IZALE LTDA - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, dando atendimento ao item 2 de fl. 83, sob pena de extinção. II. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA.

60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 745/2007-CLEMENCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - 5. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 6. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO

PEREIRA CURY FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS, FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA, ELISANGELA DE A KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI.

61. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 760/2007-NELISE LUIZA MANIKA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - I. Manifestem-se as partes os esclarecimentos do Sr. Contador, em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

62. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1524/2007-REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros x MTO PARTICIPACOES LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

63. ACAO DE USUCAPIAO - 1629/2007-SILVANIRA MARIA PIRES x JOSER ALVIR BONATO - I. Primeiramente intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do da determinação de fl. 123, sob pena de extinção. II. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (CPC, art. 267, III, § 1º). III. Intime-se. - Adv. PAULO JOSE GOZZO.

64. ACAO MONITORIA - 1718/2007-BANCO ITAU S.A x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA e outros - I. Defiro o pedido formulado as fls. 103. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL e JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS.

65. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0002127-09.2008.8.16.0001-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UCHIKAWA CONFECCOES E BORDADOS e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, JURANDIR GONCALVES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO.

66. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 111/2008-CARLOS ROBERTO MAZUREK e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve a parte requerentes, conforme sentença de fls. 282 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 67,60, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA.

67. ACAO MONITORIA - 0002610-39.2008.8.16.0001-FENICIO'S TUR AGENCIA DE VIANGENS E TURISMO LTDA x FERNANDO CARLOS MUNHOZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como acerca da certidão de fls. 102. int. - Adv. ORILDO VOLPIN.

68. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 225/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMPREITEIRA CHAMPAGNAT LTDA - I. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção. II. intime-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

69. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002552-36.2008.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x SANDRO ELOI DE SOUZA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 201. Int. - Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

70. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 412/2008-CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x ARNO CACHOEIRA - I. Prefacialmente, deverá o subscritor de fls. 105, esclarecer a divergencia entre o valor correspondente da cessão de fls. 73 e o constante do contrato objeto da lide (fls. 07), no prazo de 05 dias. III. Intime-se. - Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, MARCOS MULLER e RAQUEL SIMONETTI.

71. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 479/2008-ROSA VENTURIN DE MATTOS x MARIA DE FATIMA LEITE e outros - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 134. int. - Adv. LOLINNA CHAN.

72. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 567/2008-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA x MARLENE ROCHAVETZ SCHEIDT e outros - I. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistencia de interesse em ulterior dilação probatoria, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o magistrado que o preside. II. Oportunamente, voltem. III. Intime-se. - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO GREGORIO BARZ JR.

73. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 575/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON ROBERTO DOS SANTOS - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 134-137, interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. II. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. III. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

74. INVENTARIO E PARTILHA - 605/2008-LUIZ GUILHERME DE ARAUJO LIMA x MARIA THEREZA ARAUJO (ESPOLIO) - I. Intime-se o inventariante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do peticionado em fls. 229. II. Intime-se. - Advs. EGON JOSE DE ASSIS, PIERRE ANDREY RUTHES, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, DIOGO SALOMÃO HECKE, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002598-25.2008.8.16.0001-RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA x PAULO SERGIO BAZAM E CIA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como retirar o oficio expedido de fls. 76, bem como comprovar o envio junto ao orgão direcionado. Int. - Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, RICARDO DA SILVA GAMA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

76. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002178-20.2008.8.16.0001-HELENA PRIMAK e outro x PETERSON GONÇALVES e outro - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. MARIA INES DIAS e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 671/2008-EVANISE DE FATIMA DA SILVA BRANDAO CACERES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Foi designada a data da pericia para o dia 09 de novembro de 2011 as 10h00min, Solicito aos procuradores das partes, que informem seus respetivos assistentes técnicos para acompanhamento ou não os trabalhos deste Perito. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 753/2008-LUCIANE APARECIDA FRANCO DA PAZ x BANCO FINASA S.A - 1. expeça-se alvará na forma requerida na petição de fls. 285, com o prazo de 90 (noventa) dias. Deve o requerido preparar as custas de alvará de levantamento dos valores no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 757/2008-IRACIR VIRGINIA DO AMARAL SCALCO x BV FINANCEIRA S/A - I. Tendo em vista que não houve a produção de prova oral nos presentes autos, contados e praparados, voltem conclusos para sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. RUBEN MADINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

80. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 813/2008-BANCO FINASA S/A x JACKSON LUIZ MACHADO - Deve a parte requerente, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 78,38, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

81. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 921/2008-BANCO ITAU S/A x SONATA OPERADORA TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta precatoria de fls. 81-89. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1087/2008-PEDRO ORLANDO e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Ao contador judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cálculo atualizados para cumprimento de sentença, tendo em vista a divergência nos valores apresentados pela partes. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e FABIANO TASSO.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002500-40.2008.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x VILSON ANTONIO PINTO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

84. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1369/2008-BANCO ITAU x WAGNER ROBERTO ALVES e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatoria juntado de fls. 152-161. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

85. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002232-83.2008.8.16.0001-PEDRO BATISTA DE LIMA x BANCO ITAU S/A - I. Defiro o pedido de fls. 143. Dê-se vista

dos autos pelo prazo de cinco dias. III. Intime-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1445/2008-TELU KUNIYOSHI REBELATTO x MARLI LASKAVSKI GOUVEIA DA SILVA - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do peticionado em fls. 233-234. Int. - Advs. KARINA KALED JOVTEI e ANNA FLAVIA BUENO DE G MARCHINI.

87. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008-SUPREMATERRA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT x AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatoria no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, LIGIA VOSGERAU RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

88. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1489/2008-JOAO FERREIRA x MARIA RITA SALES DE QUADROS - Deve a parte requerente, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 43,24, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

89. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002449-29.2008.8.16.0001-PAULO MARCELO MORINEL x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 79 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 350,15, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1610/2008-MARIA MOSHUIE YOSHIURA x SILSO OCHELISKI e outros - I. Ante o contido na certidão de fls. 173 verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO e GISELE CRISTINA MENDONCA.

91. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001719-18.2008.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - I. Preliminarmente revogo o despacho de fl. 287, vez que a parte re cumpriu voluntariamente com o pagamento dos honorários sucumbenciais. II.Em que pese a parte ré ter efetuado o depósito dos honorários sucumbenciais, ela não pagou as custas processuais referentes a primeira fase de ação de prestação de contas, conforme determinado em sentença, razão pela qual deverá fazê-lo. III.Ainda quanto ao pedido de extinção do processo formulado pela parte ré, às fls. 289-291, mister esclarecer que cabe a ela e não a parte autora prestar contas, conforme determinado em sentença à fls. 173-180. IV. Portanto, não há que se falar em preclusão para apresentação das contas de quem sequer tem tal obrigação. V. A parte autora deverá aguardsha apresentação das contas pela parte ré para então poder questioná-las. VI. Defiro a expedição de alvará em nome do patrono da parte autora. VII. Intime-se a parte ré para que apresente no prazo de 48hs (quarenta e oito horas)as contas, conforme determinado na sentenga de fls. 173-180, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. VIII. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

92. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002417-24.2008.8.16.0001-CLAUDIO GUILHERME PANHAN e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados as fls. 194-199. II. Intime-se. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

93. ACAO ORDINARIA - 39/2009-EVARISTO SADAYOSHI EIMORI e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do alvara de levantamento dos valores depositados com o prazo vencido. Int. - Adv. ERMINIO GIANATTI.

94. ACAO DE DEPOSITO - 429/2009-BANCO BMG S/A x GETULIO MENDES - I. Ante o contido na certisão de fls. 270, intime-se a parte autora para que dê atendimento ao item 17 da decisão de fl. 52/55, no prazo derradeiro de cinco dias. sob pena de indeferimento do beneficio. II. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

95. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 920/2009-VALQUIRIA MARIA ALVES x TIM CELULAR S/A - I. Por mais esta vez intime-se a parte credora para se manifestar acerca do deposito realizado a fl. 136, em cinco dias, sob pena de se presumir concordancia com o valor depositado. II. Intime-se. - Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANIELI SOMENSI KROKOSZ, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e OSLEIDE MARA LAURINDO.

96. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 940/2009-TEREZINHA DE JESUS SILVA x ROBERTO PEREIRA DA SILVA - I. Recebo a presenta apelação em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520 VII). unicamente no que se refere a antecipação de tutela, nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos a apelada para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. - Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

97. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0002688-96.2009.8.16.0001-ANDRE LUIZ NOGUEIRA NEVES x MAKRO ATACADISTA S/A - Vistos em saneado.r. . . 1. Diante das manifestações das partes, deixo de designar audiência com fim especial de conciliação por se mostrar pouco provável, sem prejuizo de futura designação, na forma do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controvertidos: (i) a propriedade do veiculo; (ii) o furto do veiculo no estacionamento do réu; (iii) uso do estacionamento pelo autor para fim exclusivo de realização de compras na loja e de refeição no restaurante do réu; (iv) dano material e moral. 3. O ônus da prova já foi invertido, ressalvada a relativa à propriedade do veiculo que cabe ao autor. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré, especificamente aquele que tenha conhecimento das tratativas feitas com o autor, sob pena de confesso, e testemunhal, cujos róis devem ser apresentados no prazo de cinco dias contados da intimação desta. Ainda, no prazo de cinco dias devem as partes indicar a forma de intimação de sua testemunhas e promover o recolhimento das custas, sob pena de preclusão. 4. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14h30min. 5. Int. Deve a parte autora preparar as custas de intimação do requerido (depoimento pessoal), bem como apresentar o rol de testemunha e efetuar o pagamento das mesmas. Deve o réu apresentar o tol de testemunha, bem como preparar as custas das mesmas. Int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHAO RIBAS.

98. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1581/2009-VALDA DA SILVA CARMONA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

99. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1670/2009-GLEIDSON DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - I. Manifeste-se o réu sobre a petição e documentos de fls. 203/204, em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1832/2009-BANCO BRADESCO S.A x ARNOLDO ROSENAU - ME e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias conforme Portaria 01/2009 deste Juízo. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

101. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1859/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL DE JESUS JOSE - I. Primeiramente intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do publicação de fls. 77, sob pena de extinção. II. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (CPC, art. 267, III, § 1º). III. Intime-se. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

102. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002868-15.2009.8.16.0001-MARIA DAS NEVES SOARES DA ROSA x BCS SEGUROS S.A - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. CAMILLA HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

103. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1981/2009-COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - I. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. II. Intime-se. - Advs. JOSE WALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e DANIEL HACHEM.

104. ACAO ORDINARIA - 2065/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOLFO KMIECIK - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146-149. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO.

105. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2326/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SERGIO DIEGO CARNEIRO - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls.101-105). Int - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 2331/2009-STEELINOX CONEXOES E SANITARIAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do deposito judicial realizado pela parte requerida de fls. 250. int. - Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2352/2009-BANCO BRADESCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício encaminhamento do mandado no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO).

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009887-38.2010.8.16.0001-EMBALANEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, SABRINA FERRAZ BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010093-52.2010.8.16.0001-LEITNER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x CONSTRUTOSI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME - I. Lavre-se termo de penhora sobre os imoveis de lf.s 11, 12 e 13, conforme requerido as fls. 50/51. II. Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados. Termo de penhora e deposito lavrado as fls. 58-59 e Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 60. Int. - Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

110. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0022525-06.2010.8.16.0001-ANTONIO AISSE FILHO e outros x BANCO ITAU S/A - I. Recebo as presentes apelações (fls. 353/394 e 404/421) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo comum de quinze (15) dias. II. Consigno que, levando-se em conta que ambas as partes apelaram, logo as duas estão em prazo para contrarrazões, o prazo disposto é comum, devendo os autos permanecer em cartório. III. Intime-se. -= Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

111. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0028225-60.2010.8.16.0001-INOCENSE INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Com razão a parte autora, a decisão de fls. 567 foi omissa, vez que não foi analisado o requerimento de fls. 513/514. II. Com relação ao pedido do autor (fls. 513/514) de execução da multa diária, indefiro-o, porque a execução da multa somente poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença que vier a impor definitivamente a obrigação de fazer à ré. Com efeito, a multa cominatória, como a imposta nestes autos, é aplicada em uizo sumario de cogniçao, porquanto incidente sobre tutela antecipadamente deferida, com fulcro no artigo 461, § 3°, do Código de Processo Civil. Se é assim, pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada ante a demonstração de situagão fática diversa, quando, então, ter-se-á ampliado o conhecimento dos fatos pelo magistrado. Na lição de EDUARDO TALAMINE, na eventualidade de a sentença final ser contrária ao provimento concessivo da tutela antecipada, esta necessariamente nao mais produzirá efeitos e, de conseqüência, a multa não será mais exigível, eis que o provimento antecipado tem sua eficácia vinculada ao provimento final, a que está instrumentalmente ligado (Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e Não Fazer, Revista dos Tribunais, 2003. p. 362) e, na mesma esteira, na de LUIZ GUILHERME MARINONI, se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é complementa irracional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz (in: Tutela Inibitória, RT, 2003, p. 222) . III. Por fim, faculto manifestacão da ré, pelo prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 571/592. IV. Intime-se. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

112. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0029930-93.2010.8.16.0001-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 49,82, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.

113. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0035966-54.2010.8.16.0001-VALMIRA DE LIMA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. GISELE MACHADO NOGA, KAROLINA WEGERT PENCAI, JOSE GULIN JUNIOR, MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MAURO MARONEZ NAVEGANTES e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036180-45.2010.8.16.0001-BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A x G7 LOGISTICA LTDA ME - I. Prefacialmente, a fim de viabilizar a conversão da ação de busca em ação de depósito, deverá o autor apresentar cálculo atualizado do débito, uma vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro, o qual deve corresponder ao valor da coisa ou do débitoi II. Intime-se. - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO.

115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036262-76.2010.8.16.0001-RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. - Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, RENATA MONTEIRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e LUCIANO ANGHINONI.

116. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0039472-38.2010.8.16.0001-AMOS ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY e CAMILA VALERETO ROMANO.

117. ACAO MONITORIA - 0041806-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JAMES HENRIQUE LENERNEIER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MIEKO ITO.

118. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0046561-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAINBOW TOWER e outro x PAULO ALBERTO KRONEIS - I. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Permanecera o recurso retido nos autos para analise pela instancia superior, se expressamente requerido pelo recorrente. II. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046566-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro - I. Primeiramente intime-se a parte exeqüente, para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste acerca do da publicação de fl. 31, sob pena de extinção. II. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (CPC, art. 267, III, §1°, C/C 598). III. Intime-se. - Advs. SELMA NEGRO CAPETO e LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA.

120. ACAO DE INTERDICAO - 0047303-40.2010.8.16.0001-ANA BACHELADENSKI FRITZ x ROSALIA BACHELADENSKI - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.

121. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0048471-77.2010.8.16.0001-M MANCINI ARTES GRAFICAS LTDA x DGG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e SANDRA MARA PEREIRA.

122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057762-04.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMPOS CARDOSO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais . II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria da justiça gratuita). Int. - Advs. VALMIR LEAL GRITEN, LUCIANO LOURENCO DOS SANTOS e HERICK PAVIN.

123. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0059183-29.2010.8.16.0001-ETELVINO BORGES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 803 do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

124. INVENTARIO E PARTILHA - 0061531-20.2010.8.16.0001-IVETE PEREIRA GAIDES x ZILDA VIEIRA PEREIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. Int. - Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

125. ALVARA JUDICIAL - 0062462-23.2010.8.16.0001-CIBELE THOMAZ REKSIDLER e outro x ELCIO JOSE REKSIDLER (ESPOLIO) - (...). 3. Manifeste-se a requerente, em cinco dias. 4. Int. - Adv. JOAO CARLOS REGIS.
126. ACAO DE INTERDICAO - 0066087-65.2010.8.16.0001-EDITTE OLIVEIRA DA SILVA x CARLOS LIZAR DA SILVA - Deve a parte retirar o edital de interdição e mandado de registro de fls. 43-44. Int. - Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.
127. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0066804-77.2010.8.16.0001-CLAUDIA VIVIANE DE ASSUNCAO x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Cancele-se a distribuição. II. Intime-se. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
128. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0070036-97.2010.8.16.0001-CARLO AFONSO PEROTTI e outro x AUGUSTO ENZO PEROTTI e outro - 1. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 331, caput, designo a audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2011, às 14h00min. 2. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 331, § 2°. 3. Até a audiência as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. 4. Intimem-se. Diligências necessanas. - Advs. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.
129. ACAO ORDINARIA - 0070589-47.2010.8.16.0001-A.F.C. e outros x F.F.P.M. - I. Intime-se a parte autora para que recolha as custas pertinentes, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
130. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0005129-79.2011.8.16.0001-CLEBER DOS SANTOS ROSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antrecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCIELE MARIA GEMIN, GIANMARCO COSTABEBER e CARLOS DAHLEM DA ROSA.
131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014818-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARCIO DE LIMA - I. Intime-se a parte autora para regularizar o acordo encartado a fl. 44, uma vez que as assinaturas se tratam de cópias, e considerando que o réu não possui advogado constituido, deve a parte interessada promover o recolhimento de firma da assinatura do réu. II. Intime-se. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.
132. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014856-62.2011.8.16.0001-EVIO MARCOS CILIAO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. II. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN.
133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016308-10.2011.8.16.0001-POSTO BOGO LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A -Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. VINICIUS BONIECKI MACHADO, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e KARIMEN MELO WEISS.
134. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0017273-85.2011.8.16.0001-LUCIANO DE JESUS MARCOLINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos atos do artigo 330, I, do CPC, Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentneça. II. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, BRUNA M. SARAIVA MENDES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ELAINE CRISTINA AZEVEDO, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
135. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023275-71.2011.8.16.0001-VALMIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 60 v°, posto isso, indefiro o beneficio da justiça gratuita. II. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 61 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 361,90, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
136. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0023513-90.2011.8.16.0001-ROSA RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - I. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 26 v°, posto isso, indefiro o beneficio da justiça gratuita. II. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 27 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 220,90, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e HAROLDO MEIRELLES FILHO.
137. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0024984-44.2011.8.16.0001-FRANCISCO SANTOS DE MIRANDA x BANCO FINASA S/A - I. Em que posse o petitorio e os documentos encartados as fls. 38/58, não há nada que se reconsiderar na decisão de fls. 31/32, a qual me reporto. II. Intime-se. - Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ADAUTO PINTO DA SILVA.
138. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025142-02.2011.8.16.0001-FABIANA BALSINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão por seus proprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.
139. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0025801-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL x VANESSA CHRISTINE CORREA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50-51. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
140. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026130-23.2011.8.16.0001-RWN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOA LTDA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 338-1250). Int - Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS.
141. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0031199-36.2011.8.16.0001-SCALINA S/A x DILE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 94-95. Int. - de Advs. DENIS DONAIRE JUNIOR, LEANDRO MARCANTONIO, CRISTIANE APARECIDA DE BARROS, STEFANIE JIMENEZ WENDE, SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, ANA PAULA FRIGO, LEONARDO DO CARMO ARRAIS, JUAREZ COSTA BEZERRA, CARLOS HOMERO VILLA DOLABELA e MICHELE MARIA KAMOGAWA.
142. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0033121-15.2011.8.16.0001-CLAUDINEI BOARD x CLARO S/A - I. Defiro os beneficios da assistëncia judiciária, sob as penas da lei. II. CLAUDINEI BOARD ingressa com ação declaratória de inexistëncia de débito c/c indenização por danos morais em face de CLARO s/A, pedinda em sede de liminar seja seu nome excluido dos cadastros de restrição ao crédito, porquanto entre ele e a re nao houve qualquer relação juridica a justificar a existência da divida apontada. III. Pois bem. O fato constitutivo do direito da parte autora é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica com a ré. Se é assim, resta insuscetivel de ser provada, ao menos nesta fase de cognicao sumaria, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá demonstrar a existëncia de contratagão a justificar a inadimplência e, conseqüente, inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, bastando para tanto a juntada de documento que comprove o contrato. Dai porque não se mostra razoável impor à parte autora que faça ab initio, ou seja, desde logo prova do fato constitutivo de seu direito por ser ele negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, jã terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem das restrições de crédito. IV. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de restricão ao crédito, no tocante ao apontamento objeto dos presentes autos, até ulterior deliberacão deste Juizo. Oficie-se. VII. Em razão do valor atribuido a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pela legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, hã uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solucao do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderã ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilagão probatória, nao se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoãvel duragão do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudëncia das Turmas que integram a Primeira seção desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição Sindical O Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sangões do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausëncia de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que nao e permitido, a teor da Sümula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo

especial, nao e causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilacão probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestacão, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestagão da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130}. XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela producão de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Secão, p. 03). XIII. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 31. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA AVILA e STEPHANIE GEORGIA POMAGERKI.

143. ACAO ORDINARIA - 0033153-20.2011.8.16.0001-LEONDENIZ CANDIDO DE FREITAS e outro x VANILDA DA ROSA - 1. Razão assiste aos embargos, visto que o Juizo competente é o da Comarca de Jaguari/RS. Anote-se, porém, que o qeuivoco se deveu ao constante do documento de fl. 17. 2. Assim, remetam-se os autos conforme decisão de fls. 46/47, observando a correção realizada neste despacho. 3. Int. - Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e CRISTIANE EMMENDOERFER.

144. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036446-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MONICA MUCK SIGALA - 1. Considerando que o endereço indicado na inicial é o mesmo do instrumento de contrato e notificação, a qual foi efetivada via edital diante da informação de inexistência do numeral na rua, esclareça o autor se tem informações de que efetivamente o endereço da ré é o fornecido, hipótese na qual deverá renovar a tentativa de notificação pessoal, sob pena de invalidade da de fl. 13, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

145. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0036827-06.2011.8.16.0001-ANGELICA DE BRANDO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - I. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que às fls. 10/13, já comprovou a isenção de imposto renda. Contudo, o documento supra não comprova que a autora é isenta, mas tão somente que não foi declarado imposto de renda. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição a ser sanada. II. Sendo assim, deve a parte autora cumprir o despacho de fl. 17, em cinco dias, sob pena de indeferimento do beneficio. III. Intime-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

146. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0039730-14.2011.8.16.0001-SERGIO MESSAGGI RIBEIRO x PLAZA MOTORS MULTIMARCAS - 1. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça a audiencia para tentativa de conciação que designo para 09 de novembro de 2011, as 13h45min. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na capa dos presentes autos. e preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e CLAUDIA M. M. GEVAERD.

147. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040380-61.2011.8.16.0001-LEONI CARVALHO ROCHA UMBELINO x CIA ITAULEASING ARREDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - 1. Recebo os embargos para discussão, sem conferirlhes efeito suspensivo, vez que ausente o requisito da garantia do juizo, na forma do artigo 739-A, § 1º. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. 3. Int. - Advs. CURADOR ESPECIAL, RAFAEL TADEU MACHADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

148. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041825-17.2011.8.16.0001-SEYED ALIREZA SADEGHI x ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA - 1. O instrumento de contrato não foi integralmente juntado aos autos, notadamente a fl. 20, citada na inicial, na qual estaria a cláusula compromissória. 2. Assim, junte-se em dez dias, sob pena de indeferimento. 3. Desde logo, observa-se que o autor pretende a resolução do contrato firmado com o réu eo acolhimento das consequências dai advindas, porém nada requereu em relação à cláusula arbitral, limitando-se a inquina-la de nulidade por se tratar de contrato de adesão. 4. Int, - Adv. GABRIEL BARDAL.

149. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0043309-67.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x LEANDRO BERNIERI - 1. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 08/11/2011, às 14h10min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). 5. A parte autora intime-se na pessoa de seu procurador. 6. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. e Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na capa dos presentes autos. Int. - Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e MARCELO MAZUR.

150. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0038800-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ERBISON NUNES PEREIRA - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R$ 84,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 166 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ARY TODESCHI 0040 000306/2006
Airton Passos de Souza 0033 001197/2004
Alceu Rodrigues Chaves 0003 001008/1992
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0058 001605/2007
Aldaci do Carmo Capaverde 0081 001145/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0011 001040/2000
0056 001341/2007
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0021 000595/2003
ALEXANDRE STADLER CORREA 0053 000737/2007
Alexandre Torres Vedana 0032 001148/2004
Alex Sandro Noel Nunes 0140 039510/2011
Aloysio Seawrigth Zanatta 0088 001749/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA 0138 036361/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0032 001148/2004
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0043 000714/2006
Ana Lúcia França 0130 013532/2011
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0122 062828/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0143 040609/2011
0145 041266/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0081 001145/2009
Anderson Cleber Okumura Y 0090 001895/2009
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0017 000878/2002
Anderson Lovato 0131 014377/2011
Andrea Caroline M. Cury 0083 001449/2009
Andrea Hertel Malucelli 0029 000834/2004
0071 001879/2008
0078 000790/2009
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0049 000004/2007
ANDRE FELIPE BAGATIN 0036 000214/2005
Andreia Cristina Stein 0024 001055/2003
ANDREIA MARINA LATREILLE 0023 000939/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0098 001850/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0096 000263/2010
ANNE JAQUELINE MOSCA 0024 001055/2003
Antônio Saonetti 0110 024569/2010
ANTONIO BUENO 0001 000125/1989
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0051 000108/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0052 000115/2007
Aparecido José da Silva 0015 000517/2002
ARILENE SCHIMIDT DA SILVA 0011 001040/2000
Arno Jung 0131 014377/2011
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0132 017303/2011
Aureliano Pernetta Caron 0033 001197/2004
Barbara Cristina H. Tapor 0051 000108/2007
BEATRIZ SANTI 0017 000878/2002
BERNARDO D. ALMEIDA FONSE 0016 000644/2002
Bernardo Guedes 0105 016770/2010
Blas Gomm Filho 0023 000939/2003

0130 013532/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0123 064536/2010
Braulio Belinati Garcia P 0110 024569/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0005 000041/1997
Bruno Di Mariano 0105 016770/2010
Camila Fischer Bittencour 0103 014795/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0136 028429/2011
0141 039751/2011
Carla Maria Kohler 0098 001850/2010
Carla Passos Melhado 0142 039804/2011
Carlos Alberto Casagrande 0014 000246/2002
CARLOS ALBERTO FRANK 0074 000355/2009
CARLOS ALBERTO GROLLI 0137 033855/2011
CARLOS ALBERTO LORENZ 0003 001008/1992
Carlos Augusto Melke Filh 0087 001740/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 000721/1998
0008 000401/1999
Carlos Oswaldo M. Andrade 0002 000205/1991
Carlos Vitor Maranhão de 0087 001740/2009
Carlyle Popp 0039 000962/2005
Carmen G. A. Andrioli 0020 000353/2003
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0020 000353/2003
Carolina Marcela F. Bitte 0018 000100/2003
CAROLINE SAID DIAS 0045 001042/2006
CASSIA BERNARDELLI 0114 034923/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0047 001371/2006
CESAR VIVAS 0016 000644/2002
Cezar Augusto Ramos Grade 0097 001299/2010
Charles Parchen 0024 001055/2003
Ciro Bruning 0006 000530/1998
Claire Lottici 0010 000836/1999
0048 001669/2006
0060 000429/2008
Clarinda Marques de Andra 0012 000358/2001
Claudia Bueno Gomes 0047 001371/2006
CLAUDIA CRISTINA S. GROLL 0137 033855/2011
CLAUDIA SOTO RODRIGUES 0034 001420/2004
Claudia Valeria F. Sampol 0005 000041/1997
Claudio Marcelo Baiak 0010 000836/1999
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE 0146 042542/2011
Cornelio Afonso Capaverde 0081 001145/2009
CRISTIANE BORTOLINI 0007 000721/1998
CRISTIANE DA ROSA HEY 0053 000737/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0098 001850/2010
Cristiane Schwanka 0037 000590/2005
CRISTINA WANCURA MARCUZ 0099 002869/2010
Crystiane Linhares 0044 001019/2006
0049 000004/2007
CYNTHIA REGINA HOEPFNER 0004 000350/1996
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0039 000962/2005
Daniela Benes Senhora Hir 0011 001040/2000
Daniela Saad Tatit 0118 048662/2010
Daniele de Bona 0061 000727/2008
0085 001593/2009
DANIELE DE BONA 0061 000727/2008
Daniel Fernando Pastre 0035 000208/2005
0038 000613/2005
Daniel Hachem 0007 000721/1998
0008 000401/1999
0020 000353/2003
Danielle Anne Pamplona 0045 001042/2006
DANIELLE CRISTINE CAVALI 0115 042283/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0007 000721/1998
DANIEL PESSOA MADER 0094 002120/2009
DEBORA CRISTINA VENERAL 0048 001669/2006
Deborah Guimarães 0089 001753/2009
Denio Leite Novaes Junior 0008 000401/1999
DENISE LUNELLI MARCONDES 0020 000353/2003
Digelaine Meyre Dos Santo 0028 000569/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0133 023445/2011
Dione Mara Souto da Rosa 0112 032985/2010
Diva Maria Dulcio de Mace 0114 034923/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0064 000851/2008
Douglas dos Santos 0050 000097/2007
0059 000017/2008
Edson Isfer 0087 001740/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 0032 001148/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 001879/2008
0074 000355/2009
Eduardo José Fumis Faria 0078 000790/2009
0095 002226/2009
0126 074362/2010
0128 005027/2011
Eduardo José Fumis Faria 0129 007752/2011
Eduardo Motiejaus J. Stre 0018 000100/2003
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000350/1996
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0014 000246/2002
ELIAS ED MISKALO 0017 000878/2002
ELISABETH NASS ANDERLE 0051 000108/2007
Elisabeth Neves Anderle 0086 001704/2009
Elisa Gehlen Paula Barros 0047 001371/2006
Elizeu Mendes da Silva 0073 000316/2009
ELMO SAID DIAS 0045 001042/2006
Elvira Elias de Almeida 0087 001740/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0116 045334/2010
Enio Roberto Murara 0057 001551/2007
Erika Hikishima Fraga 0096 000263/2010
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0086 001704/2009
Eurico de Jesus Teles Net 0105 016770/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0034 001420/2004
0058 001605/2007
0070 001849/2008
0107 020080/2010
0109 020166/2010
Everton Felizardo 0072 000176/2009
Fabiana Silveira 0134 023775/2011
Fabiano Neves Macieywski 0130 013532/2011
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0027 000221/2004
Fabiula Schmidt 0030 000931/2004
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0034 001420/2004
Fábio José Possamai 0016 000644/2002
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0030 000931/2004
Felipe Santos Ribas 0079 000896/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0041 000309/2006
FERNANDA LOPES MARTINS 0065 000932/2008
Fernanda Zacarias 0089 001753/2009
Fernando José Gaspar 0061 000727/2008
0085 001593/2009
Fernando Murilo Costa Gar 0130 013532/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0083 001449/2009
Flavia Cristiane Machado 0043 000714/2006
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0018 000100/2003
Floriano Terra Filho 0059 000017/2008
Francisco Machado de Jesu 0049 000004/2007
FRANCOIS J. GNOATTO 0028 000569/2004
Frederico Augustus Lopes 0112 032985/2010
Gabriel Bardal 0031 001060/2004
Genesio Alves da Silva Ju 0079 000896/2009
Gerard Kaghtazian Junior 0011 001040/2000
Gercino Bett Junior 0056 001341/2007
Germano Laretes Neves 0086 001704/2009
Gilberto Adriane Da Silva 0008 000401/1999
0019 000126/2003
0041 000309/2006
GILBERTO GAESKI 0075 000655/2009
0124 065352/2010
Gilmar Schwanka 0037 000590/2005
Giorgia Paula Mesquita 0024 001055/2003
Glaucius Ghebur 0067 001428/2008
Gleucio Rogerio B. Silva 0015 000517/2002
Graciela I. Marins 0007 000721/1998
Guilherme Borba Vianna 0039 000962/2005
GUILHERME SCHEIDT MÄDER 0069 001825/2008
GULHERME DE ALMEIDA GOMES 0132 017303/2011
Gustavo Berto Roça 0067 001428/2008
GUSTAVO NADALIN 0135 025000/2011
HANELORE MORBIS OZORIO 0084 001453/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0133 023445/2011
HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0014 000246/2002
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0022 000795/2003
Henrique Kurscheidt 0112 032985/2010
HETOR OTTONI ALCANTARA CO 0038 000613/2005
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0051 000108/2007
Iara Beatriz Cerqueira Li 0118 048662/2010
Idelanir Ernesti 0131 014377/2011
Igor Luby Kravtchenko 0031 001060/2004
IGOR XAVIER 0070 001849/2008
Iguacimir G. Franco 0015 000517/2002
Ilcemara Farias 0014 000246/2002
Ingrid de Mattos 0071 001879/2008
0078 000790/2009
0129 007752/2011
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0011 001040/2000
Ioneia Ilda Veroneze 0044 001019/2006
0049 000004/2007
Ivair Junglos 0113 034780/2010
Ivete da Conceição Borba 0063 000784/2008
Ivone Struck 0071 001879/2008
JAIME SCHAPPO 0122 062828/2010
Jairo Basso 0043 000714/2006
Janaina Cirino dos Santos 0010 000836/1999
Janaina de Cassia Esteves 0024 001055/2003
Janaina Rovaris 0004 000350/1996
0054 001047/2007
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0118 048662/2010
Jean Carlo de Almeida 0102 013544/2010
JEAN DAL MASO COSTI 0122 062828/2010
Jefferson Renato Rosolem 0083 001449/2009
Joanita Faryniak 0121 059186/2010
Joao Antonio Carrano Marq 0034 001420/2004
Joao Carlos de Macedo 0114 034923/2010
JOAO EDSON ZANROSSO 0037 000590/2005
Joao Leonel Antocheski 0101 013193/2010
Joao Leonel Antocheski 0120 053878/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0105 016770/2010
Joaquim Miró 0081 001145/2009
0105 016770/2010
0106 017275/2010
JOCIANE MOREIRA HAMM 0025 001448/2003
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0073 000316/2009
João Casillo 0032 001148/2004
0112 032985/2010
Jorge Durval da Silva 0123 064536/2010
José da Costa Valim Neto 0060 000429/2008
José Dantas Loureiro Neto 0083 001449/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0107 020080/2010
0108 020112/2010
0109 020166/2010

Jose Antonio de Andrade A 0055 001119/2007
Jose Ari Matos 0106 017275/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0052 000115/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACH 0058 001605/2007
Jose Carlos Lajanjeiras 0033 001197/2004
Jose Carlos Rosa 0075 000655/2009
0124 065352/2010
JOSE CID CAMPELO 0014 000246/2002
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0055 001119/2007
Jose Edgar da Cunha Bueno 0137 033855/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0111 028264/2010
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0013 001033/2001
Joselia Aparecida Kuchele 0017 000878/2002
JOSEMAR PERUSSOLO 0051 000108/2007
JOSE RODRIGO SADE 0014 000246/2002
José Heriberto Micheleto 0051 000108/2007
0086 001704/2009
José Pio Gonçalves 0094 002120/2009
JULIANA J. LIMA FERREIRA 0041 000309/2006
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0118 048662/2010
Juliane C.C da Silva 0050 000097/2007
Juliane Cristina Correa d 0050 000097/2007
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0093 002068/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0015 000517/2002
Julio Barbosa Lemes Filho 0004 000350/1996
Julio Cesar Dalmolim 0043 000714/2006
0082 001400/2009
JULIO CESAR DE LIZ 0016 000644/2002
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0005 000041/1997
Julio Cezar Engel dos San 0079 000896/2009
0111 028264/2010
JULIO SANTIAGO DA SILVA F 0052 000115/2007
Juscelino Clayton Castard 0035 000208/2005
0038 000613/2005
Karina Lombardi 0004 000350/1996
Karine Simone Pofahl Webe 0104 015493/2010
0134 023775/2011
Kelly Cristina Worm 0073 000316/2009
Klaus Schinitzler 0061 000727/2008
0085 001593/2009
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0064 000851/2008
Lacir Guarenghi 0027 000221/2004
Lauro Barros Boccacio 0147 042815/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 0097 001299/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0046 001204/2006
Leandro Vizintini 0079 000896/2009
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0006 000530/1998
Leonardo Xavier Roussenq 0038 000613/2005
Leonel Trevisan Junior 0035 000208/2005
0042 000453/2006
Lincoln Taylor Ferreira 0021 000595/2003
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0099 002869/2010
Lizia Cezario de Marchi 0061 000727/2008
0085 001593/2009
Lorena Nascimento Glock 0079 000896/2009
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0009 000558/1999
LUCAS MARTINS 0066 001072/2008
Luciana Andrea M. de Oliv 0028 000569/2004
Luciana S. Machado 0082 001400/2009
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0022 000795/2003
LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0079 000896/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0142 039804/2011
LUCIANE MARLI SIGNORI 0069 001825/2008
Luciano Hinz Maran 0003 001008/1992
LUCIMARA MORAIS LIMA 0028 000569/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0032 001148/2004
Luis Gustavo Ruggier 0087 001740/2009
Luis Oscar Six Botton 0004 000350/1996
0054 001047/2007
Luis Oscar Six Botton 0066 001072/2008
0108 020112/2010
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0092 002062/2009
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0045 001042/2006
Luiz Antonio P. Rodrigues 0023 000939/2003
Luiz Assi 0024 001055/2003
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0062 000738/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0037 000590/2005
LUIZ CARLOS PILOTO 0012 000358/2001
Luiz Daniel Felippe 0087 001740/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0069 001825/2008
0093 002068/2009
Luiz Fernando de Queiroz 0017 000878/2002
Luiz Guilherme Carvalho G 0024 001055/2003
Luiz Guilherme Muller Pra 0060 000429/2008
LUIZ HECKE 0018 000100/2003
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0025 001448/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0034 001420/2004
0058 001605/2007
0107 020080/2010
0109 020166/2010
Luiz Salvador 0100 009955/2010
0118 048662/2010
0120 053878/2010
0121 059186/2010
Luiz Sganzella Lopes 0050 000097/2007
MANOEL DAHER 0122 062828/2010
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0113 034780/2010
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0122 062828/2010
Marcela Cristofolini 0054 001047/2007
Marcella S. da Costa Pint 0079 000896/2009
MARCELLO R. LOMBARDI 0004 000350/1996
Marcelo de Souza Teixeira 0024 001055/2003
Marcelo Henrique Ferreira 0100 009955/2010
Marcelo T. Cavassani 0011 001040/2000
0056 001341/2007
Marcel Souza de Oliveira 0059 000017/2008
MARCEL T. WATANABE 0049 000004/2007
MARCIA CHRISTINA M.DE OLI 0013 001033/2001
MARCIA ZANIN 0033 001197/2004
MARCIO ANTONIO SASSO 0043 000714/2006
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 0027 000221/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0025 001448/2003
0029 000834/2004
0071 001879/2008
0074 000355/2009
0078 000790/2009
0095 002226/2009
0126 074362/2010
0128 005027/2011
0129 007752/2011
Marcio Rogerio Depolli 0110 024569/2010
Marco Antonio Fagundes Cu 0046 001204/2006
MARCO AURELIO GUIMARAES 0079 000896/2009
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0064 000851/2008
Maria Alice Carneiro de F 0051 000108/2007
Maria Amelia C M Vianna 0020 000353/2003
maria cristina simon 0021 000595/2003
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0012 000358/2001
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0036 000214/2005
MARIA INES DIAS 0117 047767/2010
Maria Izabel Bruginski 0120 053878/2010
Maria Lucilia Gomes 0100 009955/2010
Mariana Possas Pereira 0023 000939/2003
Mariane Cardoso Macarevic 0068 001735/2008
0088 001749/2009
0127 002922/2011
Maria Regina B. R. Teixei 0063 000784/2008
MARIA THEREZA CALDART 0005 000041/1997
MARILANE TON RAMOS 0007 000721/1998
0008 000401/1999
Mario Gregorio Barz Junio 0047 001371/2006
Marlene de Fatima Ribeiro 0028 000569/2004
Martin Roeder Filho 0046 001204/2006
Mauricio Kavinski 0069 001825/2008
MAURO CURY FILHO 0036 000214/2005
Mauro Sergio Guedes Nasta 0036 000214/2005
0062 000738/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0090 001895/2009
Maylin Maffini 0098 001850/2010
Mesael Caetano dos Santos 0091 002037/2009
Michele Tatiane Souto Cos 0023 000939/2003
MICHELLE APARECIDA MENDES 0102 013544/2010
Mieko Ito 0009 000558/1999
Mieko Ito 0096 000263/2010
MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0136 028429/2011
Milton Luis Kuster 0055 001119/2007
Milton Luiz Cleve Kuster 0084 001453/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 0038 000613/2005
Moises Batista de Souza 0061 000727/2008
Moisés de Jesus Teixeira 0021 000595/2003
MONICA DALMOLIN 0043 000714/2006
Murilo Celso Ferri 0116 045334/2010
Nelson Beltzac Junior 0125 071724/2010
Nelson João Klaus Junior 0002 000205/1991
NELSON JULIAO GONçALVES 0092 002062/2009
Nelson Paschoalotto 0077 000774/2009
0102 013544/2010
0119 051193/2010
Nilce Neide Teixeira de L 0010 000836/1999
0074 000355/2009
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0067 001428/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0144 040752/2011
Odacyr Carlos Prigol 0090 001895/2009
0118 048662/2010
ODAIR LOURENÇO 0097 001299/2010
Odecio Luiz Peralta 0025 001448/2003
Odilon Mendes Júnior 0034 001420/2004
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0118 048662/2010
Olinto Roberto Terra 0059 000017/2008
Osmar de Andrade Ferreira 0037 000590/2005
Osni Marcos Leite 0047 001371/2006
Patricia de Andrade Ather 0024 001055/2003
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0132 017303/2011
PAULO AGUIAR PALACIOS 0080 001131/2009
Paulo Ambrosio 0022 000795/2003
Paulo Fernando Paz Alarco 0026 000169/2004
0028 000569/2004
0063 000784/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0042 000453/2006
Paulo Roberto Fadel 0024 001055/2003
Paulo Roberto Gomes 0026 000169/2004
0028 000569/2004
Paulo Sergio Winckler 0134 023775/2011
Paulo Vinicius Calderari 0007 000721/1998
Paulo Vinicius de B. Mart 0047 001371/2006
0065 000932/2008
Pedro Henrique de Finis S 0024 001055/2003
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0026 000169/2004

0028 000569/2004
PEDRO LUIZ BIFFI 0024 001055/2003
Pedro Paulo Pamplona 0045 001042/2006
PEDRO SCALCO 0032 001148/2004
Rafaela Cassetari Savaris 0032 001148/2004
Rafael Augusto Cessetari 0032 001148/2004
Rafael de Lima Felcar 0111 028264/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0133 023445/2011
Rafael Fadel Braz 0045 001042/2006
RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0021 000595/2003
Rafael Maia Ehmke 0119 051193/2010
Rafael Marçal Araujo 0103 014795/2010
Rafael Santos Carneiro 0050 000097/2007
Ramon de Medeiros Nogueir 0087 001740/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0018 000100/2003
Regina A. de Barbara da S 0011 001040/2000
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0020 000353/2003
REINALDO HACHEM 0007 000721/1998
Reinaldo Mirico Aronis 0024 001055/2003
RENATA CRISTINA MACHADO D 0013 001033/2001
RICARDO DA SILVA GAMA 0047 001371/2006
Ricardo Dos Santos Abreu 0102 013544/2010
RICARDO MENON ESPERIDIAO 0101 013193/2010
ROBERTO ELIAS AYOUB 0039 000962/2005
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0059 000017/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0037 000590/2005
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0008 000401/1999
Rodrigo Vidal 0039 000962/2005
ROLAND HASSON 0079 000896/2009
ROSANE VIDA CANFIELD 0020 000353/2003
Rosangela da Rosa Correa 0068 001735/2008
0127 002922/2011
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0010 000836/1999
Samira Nabbouh Abreu 0102 013544/2010
Sandra Calabrese Simão 0079 000896/2009
Sandra Regina Rodrigues 0079 000896/2009
SANDRO LOPES GUIMARAES 0052 000115/2007
Scheila Camargo Coelho To 0121 059186/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0066 001072/2008
0073 000316/2009
Sergio Schulze 0143 040609/2011
0145 041266/2011
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0080 001131/2009
Sharline Paola Savaris 0086 001704/2009
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0076 000696/2009
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0064 000851/2008
SHIRLEY TORRES COSENZA 0037 000590/2005
Silvio Binhara 0122 062828/2010
Simara Zonta 0015 000517/2002
Simone Marques Szesz 0096 000263/2010
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0032 001148/2004
Simone Zonari Letchacoski 0032 001148/2004
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0064 000851/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0089 001753/2009
0121 059186/2010
SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0038 000613/2005
Sydnei Martins Lecheta 0014 000246/2002
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0041 000309/2006
Teresa Arruda Alvim Wambi 0034 001420/2004
0058 001605/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA 0048 001669/2006
Thiago Felipe Ribeiro dos 0068 001735/2008
0088 001749/2009
Toni Mendes de Oliveira 0050 000097/2007
Trajano Bastos Oliveira N 0055 001119/2007
Traudi Martin 0076 000696/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0054 001047/2007
Valdemar Reinert 0013 001033/2001
Valkiria de Lima Gasques 0086 001704/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0061 000727/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0139 036673/2011
Vanessa Queiroz Ponciano 0017 000878/2002
Vanessa Rodrigues Lima Ra 0028 000569/2004
VANESSA SIMIONATO 0020 000353/2003
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0080 001131/2009
Victor Alexandre Bonfim M 0007 000721/1998
Vinicius Gonçalves 0128 005027/2011
Wanderlei Brunoni 0042 000453/2006
WILLIAM OZÓRIO 0084 001453/2009
Wilson Montanha 0099 002869/2010

1. EXECUCAO DE TITULO - 125/1989-ANTONIO BUENO x ESP. MOACIR COSTA - Desp. de fl. 359. 01- Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Ibaiti-PR, requerendo a devolução da carta precatória vinculada ao presente feito, nos moldes da petição retro. 02- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO BUENO.

2. EXECUCAO DE TITULO - 205/1991-HAMILTON DE CARVALHO x LUIZ SALVADOR E OUTRO e outro - Decisão de fls. 385. .. Rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 373/375 já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Todas as questões foram devidamente analisadas, transparecendo a intenção protelatória do devedor ao interpor reiterados recursos com as mesmas alegações. Int. Advs. Nelson João Klaus Junior e Carlos Oswaldo M. Andrade.

3. EXECUCAO DE TITULO - 1008/1992-L.N.PROJETOS CONST.EMP.IMOB. x JDV ADMIN.BENS E PART.S/C LTDA e outro - Desp. de fl. 588. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a carta precatória devolvida. 02- Int. Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran e CARLOS ALBERTO LORENZ.

4. EXECUCAO DE TITULO - 350/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARCOS JOSE PHILIPPI e outro - Desp. de f. 139 - 1. Indefiro o pedido porque a sentença somente afastou a capitalização de juros. 2. Int. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, CYNTHIA REGINA HOEPFNER, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, MARCELLO R. LOMBARDI e Karina Lombardi.

5. EXECUCAO DE TITULO - 41/1997-TRIAGEM ADMINISTRAÇAO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e outros x CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS DE GAS LTDA e outro - Desp. de f. 839 - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. (...) Ciência as partes sobre a expedição do ofício à f. 840. Advs. MARIA THEREZA CALDART, Claudia Valeria F. Sampol, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e JULIO CESAR SCOTA STEIN.

6. REGRESSIVA - 530/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ADILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R$ 49,50. Advs. Ciro Bruning e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

7. ANULATORIA - 721/1998-LUIZ CARLOS MATIAS x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de f. 1202. (...) Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento, haja vista que existem dois cumprimentos de sentença em andamento nestes autos. I. Primeiramente, no tocante ao cumprimento de sentença de fls. 938/990, em face do pedido houve apresentação de impugnação pela parte devedora às fls. 1010/1037 a qual teve suas alegações parcialmente rejeitadas por este juízo em decisão de f. 1049 e 1069.Outrossim, em decisão de f. 1049 foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo relativo aos honorarios advocatícios, com estrita observância no dispositivo da sentença de fls. 760/774, o qual foi juntado às fls. 1055/1056 apontando o valor de R$ 26.105,23 (vinte e seis mil, cento e cinco reais e vinte e três centavos) devidos pela parte devedora e R$6.522,14(seis mil, quinhetos e vinte e dois reais e quatorze centavos) devidos pela parte credora. Em petição de fls. 1057/1058 a parte credora manifestou a sua concordância com os cálculosapresentados e em despacho de f. 1059 foi deferido olevantamento da quantia incontroversa no valor de R$ 12.279,27 (doze mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos). Às fls. 1157/1158 a parte devedora manifesta a concordância com o valor do cálculo e requer o levantamento da quantia depositada a título de garantia. Sendo assim, acolho em parte a impugnação oferecida pela parte devedora às fls. 1010/1013 no que tange à contagem inicial dos juros de mora, o que já foi devidamente corrigido pelo cálculo de fls. 1055/1056, razão pela qual, nesta oportunidade homologo os valores ali apontados como sendo os valores devidos a título de sucumbência. Deixo de condenar a parte credora ao pagamento de sucumbência, haja vista que se trata de mero incidente processual. Defiro a expedição de alvará em favor da parte credora (Vitor Marins Advogados Associados) para levantamento do restante do valor devido (R$ 12.305,42). Defiro Também a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do restante depositado à f. 1002. (...). II. No que diz respeito ao pedido de cumprimento de sentença da condenação principal (fls. 1070/1149), intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se. "Ciência as partes ante a expedição de dois ofícios de levantamento, os quais estão a disposição das partes interessadas no Banco do Brasil." Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, Paulo Vinicius Calderari da Rosa, MARILANE TON RAMOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTIANE BORTOLINI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

8. ORDINARIA - 401/1999-NOELI ZENI x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de f, 670 - 1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, solicitados pela parte autora à f. 667, posto que o acordo realizado entre as partes ainda não foi homologado. 2. Assim, cumpra-se o despacho de f. 665 e, após, voltem para análise do pedido de levantamento, bem como para homologação do acordo. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. Denio Leite Novaes Junior, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, Gilberto Adriane Da Silva, MARILANE TON RAMOS, Daniel Hachem e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

9. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 558/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. x MARCO ANTONIO DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 195/verso - As custas referente ao Sr. Contador importam em R$ 64,81. Advs. Mieko Ito e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 836/1999-COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON II - COND. II x JOSE ELISEU CARVALHO e outro - Desp. de fls. 360. .. 01. Necessário, inicialmente, que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que após, verificado o não pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao Sistema BACEN-JUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido do credor, que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento do débito no prazo legal. 02. Deve o credor requerer cumprimento de sentença nos termos dos artigos 475-B e 475-J ambos do CPC. 03. Tal como a muita do artigo 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar, neste momento processual os honorários advocaticios atinentes a fase de

cumprimento de sentença. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.
11. REINTEGRACAO DE POSSE - 1040/2000-FORD LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CESAR CAVALLI - Desp. de fls. 479. .. Antes de analisar o pedido retro, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 474. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, ARILENE SCHIMIDT DA SILVA, Gerard Kaghtazian Junior, Regina A. de Barbara da Silva, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.
12. RESCISAO CONTRATUAL - 358/2001-SERGIO LUIZ MARTINS COMPUTER ON LINE x OLDAIR JOSE WILINSKI e outro - Desp. de f. 724 - 1. Considerando o contido na certidão retro, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, a exemplo do já expedido à f. 722. 2. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de 01 (um) ofício. Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PILOTO e Clarinda Marques de Andrade.
13. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1033/2001-GILMAR FERNANDO DE CRISTO x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 115. 01- Primeiramente, certifique a Escrivania se houve apresentação de impugnação ao termo de penhora de fl. 66. 02- Dediro, por ora, tão somente o levantamento dos valores penhorados às fls. 93. Expeça-se alvará, em favor do credor, nominal ao procurador referido na certidão de fl. 114, para levantamento da quantia penhorada à fl. 93. 03- Após, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) alvará". Advs. Valdemar Reinert, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA M.DE OLIVEIRA.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 246/2002-HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI e outros x EVILASIO BADZIACK e outros - Desp. de fl. 357. 01- Arquivem-se. 02- Faculto ao Sr. escrivão a conbrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. 03- Int. Advs. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI, ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, Carlos Alberto Casagrande, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, Sydnei Martins Lecheta e Ilcemara Farias.
15. EMBARGOS A EXECUCAO - 517/2002-GEORGES PANTAZIS x TRIAGEM ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - Ao interessado para retirar o ofício de f. 275. Advs. Iguacimir G. Franco, Simara Zonta, JULIANO MICHELS FRANCO, Aparecido José da Silva e Gleucio Rogerio B. Silva.
16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 644/2002-SILVERIO DIAS DE ARAGAO E CIA LTDA-SMD ARAGAO x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp de fls. 67. .. Cumpra-se o despacho de fl. 94/verso dos autos sob o nº 472/2002. Int. Advs. CESAR VIVAS, Fábio José Possamai, JULIO CESAR DE LIZ e BERNARDO D. ALMEIDA FONSECA.
17. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x LIGIA SKIBA SCHOENAU - Sent. 158 - Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução por quantia certa com devedor solvente, em que é exequente Banco Itaú S.A e executado Antonio de Oliveira e outros. Considerando o contido na petição de fls. 157, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Advs. BEATRIZ SANTI, Joselia Aparecida Kucheler, Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.
18. PRESTACAO DE CONTAS - 100/2003-JURANDIR AMILTON ESPERANCETA e outros x JOSIEL ANTONIO SPERANCETE - Decisão de fls. 260. .. 1- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das três últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 2- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 3- Considerando que estes órgãos DETRAN-SP presta informações a terceiros, deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. Int. .. Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Eduardo Motiejaus J. Stremel, Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e LUIZ HECKE.
19. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 126/2003-JOSE ALMIR NOGUEIRA x ADILSON DA SILVEIRA - Desp. de fls. 64. .. Desentranhe-se o documento de fl. 06, mediante substituição por fotocópia. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 55/61. Int. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 353/2003-CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Desp de fls. 375. ... Oficie-se como requer à fl. 374. Int. .. Manifestem-se as partes ante o extrato de fls. 376. Advs. DENISE LUNELLI MARCONDES, Maria Amelia C M Vianna, ROSANE VIDA CANFIELD, Carmen G. A. Andrioli, VANESSA SIMIONATO, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 595/2003-MARIA TABORDA MARTINHO x CIDADELA S/A - Desp. de fls. 185. .. Considerando que na matrícula de fl.. 172 consta que o imóvel penhorado é de propriedade daparte executada, deve a mesma comprovar documentalmente o alegado na petição de fl. 183. Int., Advs. Moisés de Jesus Teixeira Junior, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALEXANDRE PONTES BATISTA, maria cristina simon e Lincoln Taylor Ferreira.
22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 795/2003-ARY MYLLA x LUIZ RENATO DE MUGGIATI E SUA ESPOSA - Desp de fls. 647. ... Indefiro a expedição dos ofícios solicitados às fls. 645/646, posto que os Tabelionatos prestam as informações solicitadas independente de ordem judicial. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Paulo Ambrosio, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - 939/2003-MARIA DAS GRACAS CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A FLS.209 - Desp de fl.s 484. ... Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários do Sr. Perito na proporção estipulada pelo despacho de fl. 446 no prazo de 10 dias. À escrivania para proceder a juntada do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Michele Tatiane Souto Costa, ANDREIA MARINA LATREILLE, Mariana Possas Pereira e Blas Gomm Filho.
24. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1055/2003-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FRIGOEDEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA e outro - Desp. de fls. 244. .. 1- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o nº de ordem do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário." 2- Certifique a escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 239/240 possui poderes para receber e dar quitação,indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN. [...] 3- Após, intime-se a parte credora se o presente feito pode ser extinto em relação ao segundo requerido. Int. .. Ciência ante a entrega do alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Marcelo de Souza Teixeira, ANNE JAQUELINE MOSCA, Patricia de Andrade Atherino, PEDRO LUIZ BIFFI, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen, Janaina de Cassia Esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, Giorgia Paula Mesquita e Reinaldo Mirico Aronis.
25. BUSCA E APREENSAO - 1448/2003-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x AMELIA MARGARET MARQUES ATTUY - Desp. de fl. 94. 01- Arquivem-se. 02- Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. 03- Int. Advs. Odecio Luiz Peralta, JOCIANE MOREIRA HAMM, Marcio Ayres de Oliveira e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.
26. COBRANÇA - 169/2004-EUNICE TOLEDO COUTINHO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 588. ... Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fl. 585 bem como sobre a petição de fl. 587. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Paulo Fernando Paz Alarcon.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 221/2004-AROLDO ADAM JUNIOR e outro x BANCO BANORTE S/A - Desp. de fl. 132. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA e Lacir Guarenghi.
28. ORDINARIA DE COBRANCA - 569/2004-GIL MARCOS ODPPES x FUND. DOS ECONOMI[ARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Desp. de fls. 480. .. Reporto-me ao despacho de fl. 466 para novamente indeferir o pedido de levantamento dos valores, conforme solicitado pela parte requerente. Deve a parte autora, se insistir no levantamento dos valores, prestar caução nos termos do art. 475-O do CPC. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, Digelaine Meyre Dos Santos, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, FRANCOIS J. GNOATTO, LUCIMARA MORAIS LIMA, Vanessa Rodrigues Lima Ramos, Marlene de Fatima Ribeiro Silva, Paulo Fernando Paz Alarcon e Luciana Andrea M. de Oliveira.
29. BUSCA E APREENSAO - 834/2004-BANCO FIAT S/A x JORGE ALBERTO MENDES - Desp. de fl. 163. 01- Ciência às partes sobre sobre a baixa dos autos. 02- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 03- Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.
30. INDENIZACAO ORD. - 931/2004-SERGIO PEREIRA DE VIDAL x L. R. SIMAO E CIA LTDA FLS. 88 - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 285. Advs. Fabiula Schmidt e FELIPE HENRIQUE PACHECO.
31. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000436-96.2004.8.16.0001-IGOR LUBY KRAVTCHENKO x KWAN HO SONG e outro - Desp. de f. 630. 1. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 2. Cumpra-se o v. Acórdão. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 5. Int. Advs. Igor Luby Kravtchenko e Gabriel Bardal.
32. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1148/2004-GABRIEL PAULO SKROCH e outro x COMISSARIA GALVAO S/A e outro - Desp. de fl. 733. Não houve litidância de má-fé, como decidio no item 03. A retenção dos autos por prazo superior ao estabelecido, não acarreta à litigância de má-fé só por isso, fato que pode configurar infração disciplinar perante a OAB, mas cabe a este juízo impor penalidades aos advogados, deve o interessado formular reclamação específica perante aquela instituição. No mais não houve qualquer contradição ou omissão, sendo analisadas todas as questões, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC rejeito os embargos. Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, Rafael Augusto Cessetari Filho, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Rafaela Cassetari Savaris, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PEDRO SCALCO e Alexandre Torres Vedana.
33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1197/2004-POLLOSHOP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSY DE OLIVEIRA - FI - Desp. de f. 664 - 1. Intime-se a parte credora para acostar oas autos demonstrativo atualizado do débito. 2. Após, voltem conclusos. 3 - Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Carlos Lajanjeiras, MARCIA ZANIN, Aureliano Pernetta Caron e Airton Passos de Souza.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000095-70.2004.8.16.0001-VESSELS - COM. DE BEB. E PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - Desp. de f. 1430 - 1. Defiro o pedido de f. 1429, concedo o prazo de 15 dias conforme solicitado na petição de fls. 1428/1429. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. Odilon Mendes Júnior, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CLAUDIA SOTO RODRIGUES, Joao Antonio Carrano

Marques, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 208/2005-LAERTE JOAQUIM SANTOS CALDAS x BANCO ITAU S/A - Desp. de f. 417 (...) 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido na petição de f. 415. 2. Int. Advs. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre e Leonel Trevisan Junior.

36. RESCISAO CONTRATUAL - 214/2005-AGENOR MACCARI e outro x EDNA DOS SANTOS DA SILVA - Desp. de f. 348 - 1. Considerando que a análise da pertinência das demais provas solicitadas foi postergada para este momento, defiro a produção de prova pericial de avaliação pleiteada pela parte autora. 2. Para a realização da pericia nomeio o Sr. André Luiz Carneiro de Mello. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, ciente de que somente receberá seus honorários ao final da demanda pelo vencido. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 6. Int. Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN, Mauro Sergio Guedes Nastari, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e MAURO CURY FILHO.

37. INVENTARIO - 590/2005-AMELIA DE CASSIA GALLON e outros x ESP. GETULIO CAMARGO - Desp. de fls. 270. ... Antes de ser apreciado o pedido de fls. 268, determino a) tome-se por termo as declarações iniciais, nos termos do pedido de fls. 202/205, descrevendo tão somente os bens que realmente constam em nome do autor da herança; b) após oficie-se às instituições para que procedam a transferência dos valores para conta judicial em nome do autor da herança para o Banco do Brasil SA agência 3793, neste Edificio, cujos ofícios devem ser entregues à inventariante para a diligência em cinco dias; c) cumprido os itens acima, voltem para apreciação da necessidade de expedir ofício à Receita Federal e designar audiência para deliberação da partilha. Int. .. Ao Dr. Osmar de Andrade Ferreira para firmar o Termo de Primeiras Declarações de fls. 271/273. Advs. Gilmar Schwanka, Osmar de Andrade Ferreira, Cristiane Schwanka, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SHIRLEY TORRES COSENZA e JOAO EDSON ZANROSSO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000007-95.2005.8.16.0001-ANTONIO RAMIRO DA SILVA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 446. ... 1- Não foi determinada a liquidação de sentença por arbitramento. 2- Em casos semelhantes, juntou o beneficiado pela sentença um parecer contábil, indicando o crédito a que teria direito, resolvendo-se a lide por economia processual. 3- Assim, intime-se o credor para proceder de tal maneira. Int. Advs. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, HETOR OTTONI ALCANTARA COSTA, SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Leonardo Xavier Roussenq e MOACIR BORGES JUNIOR.

39. RENOVATORIA - 962/2005-WANDA MARIA WOLF CAMPOS x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER - Desp. de fls. 2726. ... Intime-se o requerido para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 2706/2725. Int. Advs. Carlyle Popp, Rodrigo Vidal, Guilherme Borba Vianna, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 306/2006-JOAO VECCHIONE e outros x DENILSON LOURENCO - Desp. de fls. 77. ... Aguarde-se em Cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Adv. ADILSON ARY TODESCHI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001082-38.2006.8.16.0001-TERESINHA MIOTO x BANCO BANESTADO S.A - Desp. de fls. 312. .. Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, Fernanda Fortunato Mafra e JULIANA J. LIMA FERREIRA CALDEIRA MEIRA.

42. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 453/2006-MAURA WOKLKE x BANCO BANESTADO SA CRED.IMOBILIARIO - Desp. de fl. 329. 01- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte requerida realize os cálculos referentes a condenação. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Wanderlei Brunoni, Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 714/2006-FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de f. 821 - 1. Intime-se o requerido para cumprir o item 01 de f. 815, sob pena da não produção do exame pericial outrora deferido. 2. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Flavia Cristiane Machado, Jairo Basso, MARCIO ANTONIO SASSO e ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS.

44. BUSCA E APREENSAO - 1019/2006-BANCO FIAT S/A x AILTON DA COSTA - Desp. de fl. 105. .... EX POSITIS, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré, Ailton da Costa, a pagar à parte autora, Banco Fiat S/A, o importe equivalente ao valor de mercado do bem financiado, ou o valor dívida em aberto se esta for menor. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (art. 20, § 4º CPC0, fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescido em razão da Lei 11.232/05. P.R.I. Advs. Ioneia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 1042/2006-FASA - FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA x INPAR IND.METAL.PARANAENSE S/A - Desp. de fls. 443. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona e Rafael Fadel Braz.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001552-69.2006.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINOS S/C LTDA. x ANTONIO JOAQUIM DA SILVA SANTOS - Desp. de f. 467 - 1. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 2. Cumpra-se o v. Acórdão. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 5. int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Marco Antonio Fagundes Cunha e Martin Roeder Filho.

47. DECLARATORIA - 1371/2006-FELIPE LIMA FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADM. DE CONSORCIOS - Desp. de frls. 440. .. 1- Tendo em vista o contido na Súmula 328 do STJ, defiro a penhora em dinheiro como solicitado à fl. 405. 02- Expeça-se mandado de penhora em dinheiro na boca do caixa até o limite do débito, no endereço a ser indicado pelo credor no prazo de 05 dias, devendo-se depositar o valor penhorado em conta poupança judicial vinculada a este Juízo. 3- Feita a penhora, intime-se o executado pelo DJ para em 15 dias apresentar, querendo, impugnação ao cumprimento da sentença. 4- Informado no endereço pelo credor, como determinado no item 02 supra, expeça-se o mandado de penhora. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 99,00. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, CELSO DAVID ANTUNES, Claudia Bueno Gomes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Mario Gregorio Barz Junior.

48. INTERDICAO - 1669/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELIA DOS SANTOS - Desp. de fl. 93. Nota-se dos autos, que foi nomeado curador da incapaz Célia dos Santos o Padre Sr. Valdeci Marcolino, o qual prestou o compromisso. Considerando que o curador nomeado hoje não pe mais Diretor do Pequeno Cotolengo do Paraná, o qual detém a guarda e responsabilidade da referida incapaz, foi requerido a sua substituição pelo atual Diretor dessa Instituição o Padre Sr. Rodinei Carlos Thomazella, brasileiro, solteiro, religioso. Isto posto, e atento ao r. parecer do Ministério Público lançado às fls. 91/92, defiro o pedido de fls.83/84, e nomeio como novel curador da incapaz Célia dos Santos, o Padre Rodinei Carlos Thomazella, o qual deve ser intimado para prestar o compromisso legal, e destituo do cargo o anteriormente nomeado. Após, expeça-se mandado para inscrição junto ao Registro Civil do Primeiro Ofício desta Capital. Int. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, DEBORA CRISTINA VENERAL e Claire Lottici.

49. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 4/2007-BANCO SAFRA S.A. x LUVERCI DOS SANTOS - Desp. de fl. 111. 01- Houve manifestação sobre todas as questões, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC, de maneira que rejeito os embargos. 02- Recebo o recurso de fl. 102 no duplo efeito, intime-se para oferecimento de contrarrazões. Advs. MARCEL T. WATANABE, Andrea Ricetti Bueno Fusculim, Ioneia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares e Francisco Machado de Jesus.

50. BUSCA E APREENSAO - 97/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x LINDOMAR JOSE LIMONGE - Desp. de fl. 102. 01- Concedo o prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 101. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Douglas dos Santos, Juliane Cristina Correa da Silva, Luiz Sganzella Lopes, Rafael Santos Carneiro, Toni Mendes de Oliveira e Juliane C.C da Silva.

51. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 108/2007-ELEZIR DE FATIMA LANÇONI x CLINIHAUER e outros - Desp. de f. 569. 1. Manifestem-se as partes sobre o mandado e suas certidões de fls. 564/567. 2. Int. Advs. Maria Alice Carneiro de Figueiredo, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, Barbara Cristina H. Taporosky, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

52. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 115/2007-TANGRAM SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA x BERNARD SISTEMAS LTDA - Desp. de f. 553 - 1. Intimem-se as partes para esclarecerem se houve julgamento do processo criminal referido no despacho de f. 551. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intmações e diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, JULIO SANTIAGO DA SILVA FILHO e SANDRO LOPES GUIMARAES.

53. SUMARIA DE COBRANÇA - 737/2007-R. x H. - Desp. de fls. 149. ... Indefiro o pedido de fls. 143/145 haja vista que da análise documentos de fls. 130/135 não se vislumbra a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita da parte executada. Não constam nos referidos documentos a existência de bens e rendimentos tributáveis suficientes para se comprovar a possibilidade do executado ao pagamento das custas processuais e demais valores. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA e CRISTIANE DA ROSA HEY.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001941-20.2007.8.16.0001-YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 189. ... Manifeste-se a parte credora sobre a petição e depósito de fls. 187/188, devendo ainda esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Marcela Cristofolini, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

55. COBRANÇA - 1119/2007-IRENE TOME DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Desp. de fls. 593. ... 1- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN "antes da conclusão dos autos a realização do depósito será nele certificada, constando o nº de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário." 2- Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 592 possui poderes para receber e dar quitiação indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN. [...] 3- Intime-se novamente a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento, no prazo de 05 dias. Fica desde já advertido que seu silêncio importará em anuência. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil. SA. Advs.

Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Milton Luis Kuster e Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1341/2007-FRANCISCO DE SOUZA PINTO MACHADO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Desp. de f. 712. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 709/711. 2. Após, voltem conclusos. Advs. Gercino Bett Junior, Marcelo T. Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 1551/2007-FLORA MARIA LINS DE FRANÇA x JBCRED-SOC DE CREDITO AO MICROEEMPRENDEDOR LTDA - Desp. de fls. 70. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para que efetue o recolhimento das custas descritas à fl. 69 (R$7,00). Int. Adv. Enio Roberto Murara.

58. ORDINARIA - 0000433-39.2007.8.16.0001-CELSO HANKE CAMARGO x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 211. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 194/199. Int. Advs. ALCIO M. S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

59. SUMARIA DE COBRANÇA - 17/2008-CALINA GOMES XAVIER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 336. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, Douglas dos Santos e Marcel Souza de Oliveira.

60. USUCAPIAO - 429/2008-GREGORIO DINICHUK e outro x ESP. VARCILIO DENECHUK - Desp. de fls. 202. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 22,56. Advs. José da Costa Valim Neto, Luiz Guilherme Muller Prado e Claire Lottici.

61. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 727/2008-BANCO FINASA S.A x EDUARDO DA SILVA GONÇALVES - Desp. de fl. 75. 01- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 74. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Moises Batista de Souza, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi e Daniele de Bona.

62. INDENIZATÓRIA - 0000635-79.2008.8.16.0001-FABIO RENATO PEIXOTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES - Ao réu para efetuar o depósito de R $ 20,16 do Sr. Contador conforme certidão de fl. 221. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

63. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 784/2008-ANA MARIA AOKI e outros x FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Decisão de fls. 690. .. Não houve qualquer omissão, houve, sim, fundamentação no sentido de que não era competente à Justiça Federal. Basta ler a sentença para concluir que analisada toda a questão dos planos de forma que analisado, sim, o que consta a fls. 679 dos embargos. Quanto à autora Elisa também a questão foi analisada. Todas as questões foram analisadas na sentença, não qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC, rejeito os embargos. 2- Recebo o recurso de fls. 681 no duplo efeito, intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões. Advs. Maria Regina B. R. Teixeira, Ivete da Conceição Borba e Paulo Fernando Paz Alarcon.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 851/2008-BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e outro - Desp. de fls. 482. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 446. Int. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 932/2008-FABRICIO ALEXANDRE BOVO e outro x COOP. DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICREDI SUD. - Decisão de fls. 678. .. 1- Recebo o recurso de fls.657 no duplo efeito, intimem-se os autores para oferecimento de contrarrazões. 2- Rejeito os embargos de declaração. Como pediu a restituição, claro que houve condenação ao pagamento, consistindo justamente isso nos valores cobrados indevidamente, de forma que a condenação em honorários deveria se fazer como determinado na sentença. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC, rejeito os embargos. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior e FERNANDA LOPES MARTINS.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1072/2008-NOEL JANUARIO e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 88. .... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a exibir os extratos de fevereiro de 1989 e abril de 1990 à fevereiro de 1991, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Considerando a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que será corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUCAS MARTINS e Luis Oscar Six Botton.

67. EXECUCAO DE TITULO - 1428/2008-FUND. ASSIS. E PREV. DA EMATER - FAPA x INCORPORACOES E PARTICIPACOES DE VALENTE LTDA - Manifestem-se as partes sobre o mandado devolvido à f. 250. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça e NILTON RIBEIRO DE SOUZA.

68. BUSCA E APREENSAO - 1735/2008-BANCO FINASA S.A x WELLIMGTOS CASSIANO - Desp. de fl. 83. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que efetue o pagamento referente a expedição dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 1825/2008-JC ZANELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de f. 183 - 1. Compulsando os autos verifiquei que os novos patronos da parte autora não foram intimados da sentença de fls. 160/164. 2. Assim, proceda a Escrivania a devida anotação (conforme procuração acostada às fls. 61/62 dos autos em apenso) e publique-se novamente a referida sentença. Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, GUILHERME SCHEIDT MÄDER, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001167-53.2008.8.16.0001-BHS COMERCIO DE MERCADORIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 139. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 135/138. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. IGOR XAVIER e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

71. BUSCA E APREENSAO - 1879/2008-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SHEILA FERNANDES - Desp. de fl. 41. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 39/40, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para o fim de sanar a omissão existente na decisão embargada. 02- Assiste razão a parte requerida em sua argumentação de fls. 39/40, posto que não fora arbitrada na sentença os honorários sucumbências. 03- Assim, arbitro os honorários sucumbências em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 04- No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e Ivone Struck.

72. BUSCA E APREENSAO - 176/2009-MAURICIO COSTA MONTEIRO x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fl. 72. 01- Compulsando os autos, verifiquei que os bens descritos na inicial foram apreendidos conforme faz prova os autos de busca e apreensão de fls. 36 e 39, porém, até o momento ainda não se instaurou o contraditório. Assim sendo, determino que o autor diligencie, em 10 dias, o atual paradeiro do requerido, sob pena de extinção do feito com a consequênte revogação da medida liminar efetivada. 02- Esclareça o autor, no mesmo prazo do item acima, o contido na petição retro. 03- Deve ainda o autor acostar aos autos, certidão oriunda da 8ª Vara Cível deste Foro e Comarca, extraída dos autos 2122/2009 na qual conste: partes, pedido, causa de pedir, data do primeiro despacho positivo, bem como da citação válida. 04- Int. Adv. Everton Felizardo.

73. SUMARIA DE COBRANÇA - 316/2009-MARIANO KUDLA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de f. 168. 1. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 20 dias conforme solicitado. 2. Int. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva, Kelly Cristina Worm e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 355/2009-BANCO ITAUCARD S.A x IEDA DE RAMOS - Desp. de fl. 96. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 93/95, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para o fim de sanar a omissão existente na decisão embargada. 02- Assiste razão a parte requerida em sia argumentação de fls. 93/95, posto que não fora arbitrada na sentença os honorários sucumbências. 03- Assim, arbitro os honorários sucumbências em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 04- No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CARLOS ALBERTO FRANK e Nilce Neide Teixeira de Lima.

75. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 655/2009-EMPO- EMPR. CURIT. DE SANEAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL x RECOA- REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - Desp. de fl. 188. 01- Intime-se a parte executada para juntar aos autos o documento descrito no despacho de fl. 182 (apólice seguro garantia para, após a instauração do contraditório sobre a mesma, ser possível a análise acerca da viabilidade da substituição solicitada). 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO GAESKI e Jose Carlos Rosa.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005370-24.2009.8.16.0001-ALPHABETER-LIVRARIA E EDITORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 89. ... 1- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 2- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Traudi Martin.

77. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 774/2009-BANCO BRADESCO S.A x CHRYSTIANO ADRIANO SANTOS - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (citação) + R$13,00 (desp. postais)". Adv. Nelson Paschoalotto.

78. BUSCA E APREENSAO - 790/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOSE VALDIVINO CANHETA - Desp. de fl. 92. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se para emendar o pedido de fls. 85/88. 03- Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

79. DECLARATORIA - 896/2009-LUCIANO DOS SANTOS COSTA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Desp. de fls. 198. ... Defiro a produção de prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/07/2011 às 14.00 horas. Intime-se o requerente para apresentação do rol de testemunhas no prazo de 30 dias e caso pretendam suas intimações através de oficial de justiça deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar no mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação

de pena de confissão fica. Para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido. Para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido Sr. Josimar Pereira da Silva, depreque-se como solicitado às fls. 194/197. Int. .. Ao autor para retirar a carta de intimação do requerido vez que é beneficiário da justiça gratuita. Já ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$18,80 + R$ 26,00 bem como retirar a carta precatória destinada à comarca de Araçatuba - SP mediante o preparo das custas no valor de R$ 87,19. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Marcella S. da Costa Pinto, Sandra Regina Rodrigues, Genesio Alves da Silva Junior, Lorena Nascimento Glock, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, Leandro Vizintini e Felipe Santos Ribas.

80. USUCAPIAO - 1131/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x HAMILTON ROQUE CIOFFI JUNIOR e outro - Desp. de fls. 201. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 200 ("certifico que os autos estão paralisados há mais de 02 meses sem que o peticionário de fl. 195 tivesse cumprido o contido no item 01 do r. despacho de fl. 198"). Int. Advs. PAULO AGUIAR PALACIOS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1145/2009-CARLOS ALBERTO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 203. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, nego provimento. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de qualquer omissão. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não pode a parte devedora valer-se deste recurso para justificar a ausência do pagamento da taxa devida e, conforme ausência do pagamento da taxa devida e, conforme reconhecimento pelo próprio julgado do STJ (Resp 982133), imprescindível para a procedência do pedido. Diante disso, rejeito os presentes embargos declaratórios, em razão da ausência de qualquer vício na decisão embargada. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Aldaci do Carmo Capaverde, Cornelio Afonso Capaverde, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0004098-92.2009.8.16.0001-EDSON CARLOS KEMPINSKI x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 125... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 2- Cumpra-se o v. Acórdão. 3- Aguarde-se por 30 dias. 4- Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Luciana S. Machado.

83. INDENIZATÓRIA - 1449/2009-NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 714/715. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhao e José Dantas Loureiro Neto.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 1453/2009-VALDELICE MOREIRA SIEBRE x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Decisão de fls. 148. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes dessa decisão bem como para especificarem as provas que pretendem produzir diante da decisão que inverteu o ônus da prova. " Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO e Milton Luiz Cleve Kuster.

85. BUSCA E APREENSAO - 1593/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VERIDIANA DE LARA SANTOS - Desp. de fl. 51. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensãp em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiducirariamente. 02- Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 48/49, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 1704/2009-JACIARA DA SILVA TEIXEIRA e outro x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Desp. de fls. 222. .. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido na petição retro. Int. Advs. Valkiria de Lima Gasques, Sharline Paola Savaris, Germano Laretes Neves, José Heriberto Micheleto, Elisabeth Neves Anderle e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO.

87. INTERDICAO - 1740/2009-MARCELO LUIZ BUSATO e outro x TEREZINHA PROSPERO BUSATO - Desp. de fl. 81. I)- Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários do Sr. Perito. II) - Manifeste-se os interessados sobre o laudo pericial. III) - Após, vista à Curadora Especial e após, ao Ministério Público. Int. Advs. Ramon de Medeiros Nogueira, Edson Isfer, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Luiz Daniel Felippe, Luis Gustavo Ruggier, Carlos Augusto Melke Filho e Elvira Elias de Almeida.

88. BUSCA E APREENSAO - 1749/2009-BANCO FINASA S/A x ALCEU RODRIGUES - Desp. de fl. 54. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que efetue o pagamento referente à expedição dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela desídia. 02- Intimações e diligências ncecessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigth Zanatta e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

89. EXECUCAO DE TITULO - 1753/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDISON JOÃO DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 79/ verso. "As custas para diligência retro importam em R$ 49,50." Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimarães e Fernanda Zacarias.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 1895/2009-JOSE ERASMO DOS SANTOS x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Desp. de fls. 249. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necesidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2- À conta e preparo. 3- Cumpra-se o item 2 3 9 do CN. 4- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Odacyr Carlos Prigol.

91. EXECUCAO DE TITULO - 2037/2009-SILVESTRE BASTOS VELOSO x NILSO RODRIGUES DE GODOES - Desp. de fl. 54. 01- Intimem-se novamente as partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Mesael Caetano dos Santos.

92. ALVARA JUDICIAL - 2062/2009-CONSUELO NAVARRO DOS SANTOS - Desp. de fl. 65. Ante o contido no r. parecer ministerial, desentranhe-se o alvará de fl. 60, e proceda-se no mesmo a prorrogação do prazo de validade para mais sessenta dias. Int. Advs. NELSON JULIAO GONçALVES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 2068/2009-MARCO ANTONIO DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 290/300. "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a restituir R$ 445,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de um por cento ao mês desde a indevida cobrança, tudo até o efetivo pagamento, mediante compensação com o débito em aberto; determinar como único encargo moratório que pode ser cobrado a comissão de permanência. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento. Isento o autor do pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária a fim de que se cumpra o preceituado no art. 12 da lei 1060/50. Revoga-se imediatamente a tutela antecipada, expedindo-se o alvará nos termos do item 05. P.R.I. " Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e Luiz Fernando Brusamolin.

94. MONITORIA - 2120/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x MARIA DE JESUS GONÇALVES - Desp. de fls. 138. .. Diante do contido na certidão de fl. 128, defiro o pedido de restituição do prazo como solicitado às fls. 127. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e José Pio Gonçalves.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 2226/2009-BANCO ITAUCARD S.A x BETO CEZAR ROSA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 49,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

96. BUSCA E APREENSAO - 0000263-62.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIA MARIA SIMÕES NUNES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.45/48 no prazo de 05 dias. Advs. ANGELO ITAMAR DE SOUZA, Erika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

97. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0001299-42.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO BASSANI DA SILVA e outro x MARCIA MARIA FANTINATTI GUERRA e outro - Decisão de lfs. 169. .. A distribuição dos honorários se deu de forma correta, rejeitando-se assim os embargos de declaração de fls. 165 e 166. Quanto aos embargos de declaração de fls. 167, não houve equivoco da sentença quanto aos encargos ali mencionados. Todas as questões foram analisadas na sentença, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC, rejeito os embargos. Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, ODAIR LOURENÇO e Cezar Augusto Ramos Gradela.

98. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0001850-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIS CARLOS MACHADO - Desp. de fl. 133. .... Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar-se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Maylin Maffini.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 0002869-63.2010.8.16.0001-FLAVIO MITSURU ISHII x ADOLFO JOAO BREGINSKI - Desp. de fl. 112. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R$17,37 (escrivão) + R$2,48 (distribuidor)". Advs. CRISTINA WANCURA MARCUZ, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e Wilson Montanha.

100. BUSCA E APREENSAO - 0009955-85.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x LUIZ CARLOS PINTO - Desp. de fl. 115. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 106/114, no efeito devolutivo e suspensivo: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Luiz Salvador.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013193-15.2010.8.16.0001-CLOCK HOUSE COMERCIO DE RELOGIO E ANTIGUIDADES e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de f. 107 - 1. Diante da concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se o embargante para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para o levantamento de 50% de seus honorários, bem como intime-se-o para iniciar os seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 3. Int. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO e Joao Leonel Antocheski.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013544-85.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - Desp. de fls. 93. ... Defiro a produção de prova pericial nomeio a Sra. Vanda Marcon. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5- Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Nelson Paschoalotto, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

103. COBRANÇA - 0014795-41.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALDO LINS E SILVA e outro x BANCO DA AMAZONIA S.A - Parte dispósitiva da r. Sentença de fls. 99/107. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no contido no art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por espólio de Aldo Lins e Silva em face de Banco da Amazônia SA para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos

meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, até o limite de Ncz$ 50.000,00 junto aos saldos das cadernetas de poupança cujos extratos se encontram às fls. 11/12. Fica consignado o seguinte a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e no fevereiro/91 - 21,87% dos quais deverão ser deduzidos os indices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; b) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m. na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora nos termos do art. 406 do CC combinado com o art. 161 s1º do CTN, desde a data da citação. Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. P.R.I. " Advs. Rafael Marçal Araujo e Camila Fischer Bittencourt.

104. BUSCA E APREENSAO - 0015493-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CLEITON AMERICO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 61. 01- Defiro a expedição de Ofício ao DETRAN-PARANÁ para bloqueio judicial do veículo, conforme a fl. 60. 02- Intime-se a parte autora para diligenciar sobre o atual paradeiro da parte requerida. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada tomar ciência da certidão de bloqueio de veículo de fl. 62". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

105. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0016770-98.2010.8.16.0001-MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 572. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 555. Int. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Eurico de Jesus Teles Neto, Bruno Di Mariano, Joaquim Miró e Bernardo Guedes.

106. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0017275-89.2010.8.16.0001-IDALINA SUEZA TAYANO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 253. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta geral. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 254 cujo valor importa em R$ 292,51. Advs. Jose Ari Matos e Joaquim Miró.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020080-15.2010.8.16.0001-EVALDO MALMANN x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 83. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a exibir os extratos de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que será corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020112-20.2010.8.16.0001-ANTONIO NEVES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 66. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$14,40". Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Luis Oscar Six Botton.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020166-83.2010.8.16.0001-LIBERINO BACH x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 93. 01- Intime-se a parte requerida para em 20 dias se manifestar sobre a petição retro, bem como para no mesmo prazo apresentar os extratos solicitados, sob as penas do artigo 359 do CPC. 02- Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

110. COBRANÇA - 0024569-95.2010.8.16.0001-ANETE MARIA PIZZATTO DE ABREU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- BANESTADO e outro - Desp. de fls. 127. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 20,37. Advs. Antônio Saonetti, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

111. ORDINARIA - 0028264-57.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 213. ... Intrime-se a parte autora para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 98/211. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

112. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0032985-52.2010.8.16.0001-TATIREIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIOS LTDA e outros x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Desp. de f. 634 - 1. Considerando a certidão de f. 580, defiro o pedido de reabertura do prazo, conforme solicitado pela parte requerida à f. 579. 2 - Após, voltem conclusos. 3 - Intimação e diligências necessárias. Advs. Frederico Augustus Lopes de Oliveira, Dione Mara Souto da Rosa, João Casillo e Henrique Kurscheidt.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034780-93.2010.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO DA COSTA x THAIS MARCELLA DA SILVA - Desp. de fls... 44 - 1. Ciente da decisão da Superior Instância, a qual concedeu os beneplácitos da assistência judiciária gratuita ao exequente. 2. Intime-se a parte exequente para cumprir o item 02 despacho de f. 30. 3. Int. Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

114. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0034923-82.2010.8.16.0001-VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA x GIARDINA & CAMBRIA INCORPORAÇÕES LTDA - Decisão de fls. 127/131. .. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento.no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da seguinte decisão, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua finalidade e pertinência. " Advs. CASSIA BERNARDELLI, Joao Carlos de Macedo e Diva Maria Dulcio de Macedo.

115. INTERDICAO - 0042283-68.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOCELEIA ALVES DE CARVALHO - Desp. de fl. 44. Nota-se dos autos, que foi nomeado curador da incapaz Jocelia Alves de Carvalho, o Padre Valdeci Marcolino, o qual não chegou a prestar o compromisso. Considerando que o curador nomeado hoje não é mais Diretor do Pequeno Cotolengo do Paraná, o qual detém a guarda e responsabilidade da referida incapaz, foi requerido a sua substituição pelo atual Diretor dessa Instituição o Padre Sr. Rodinei Carlos Thomazella, brasileiro, solteiro, religioso. Isto posto, e atento ao r. parecer do Ministério Público lançado às fls. 41/42, defiro o pedido de fls. 32/33, e nomeio como novel curador da incapaz Joceleia Alves de Carvalho, o Padre Rodinei Carlos Thomazella, o qual deve ser intimado para prestar o compromisso legal, e destituo do cargo o anteriormente nomeado. Após, expeça-se mandado para inscrição junto ao Registro Civil do Primeiro Ofício desta Capital. Int. Adv. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045334-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DILVANE ALVES PEPE - Desp. de fls... 65 - 1. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 2. Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 3. Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

117. ARROLAMENTO - 0047767-64.2010.8.16.0001-ROSEMARI DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JOAO RESENDE DA SILVA e outro - Desp. de fl. 45. Intime-se a inventariante, para que em cinco dias apresente o instrumento de partilha dos bens. Decorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048662-25.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fl. 110. .... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Luiz Salvador, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e Daniela Saad Tatit.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051193-84.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARA MONTEIRO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 57/58 e 60. Advs. Nelson Paschoalotto e Rafael Maia Ehmke.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053878-64.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 68. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 60/67 no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Int. Advs. Luiz Salvador, Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059186-81.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 69. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a exibir os documentos solicitados na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que será corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Luiz Salvador, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Scheila Camargo Coelho Tosin.

122. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001-IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de f. 1747. 1. Manifeste-se a inventariante sobre o contido na petição de fls. 1726/1746. 2. Após, digam, todos os demais herdeiros. Int. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

123. COBRANÇA - 0064536-50.2010.8.16.0001-HAROLDO DONIZETI BEBBER x GILMAR VILLA DE CARVALHO - Desp. de fls. 87. .. 1- Defiro a produção de prova pericial grafotécnica solicitada pelo requerido. 2- Para realização da pericia nomeio o Sr. Luiz Roberto Ferreira Falat. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5- Após, intimem-se as partes para se manifestar. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e Jorge Durval da Silva.

124. EXECUCAO DE TITULO - 0065352-32.2010.8.16.0001-RECOA-REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA x EMPO- EMPR. CURIT. DE SANEAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL - Desp. de fl. 188. 01- Intime-se a parte executada para juntar aos autos o documento descrito no despacho de fl. 182. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Carlos Rosa e GILBERTO GAESKI.

125. USUCAPIAO - 0071724-94.2010.8.16.0001-BEATRIS BATISTI SCHWANKA - Ao autor para efetuar o complemento das custas no valor de R$ 242,00. Adv. Nelson Beltzac Junior.

126. BUSCA E APREENSAO - 0074362-03.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x NEUSA SCHREINER - Desp. de fl. 37. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro em seu lugar a expedição de ofício ao DETRAN-PR a fim de proceder ao bloqueio do veículo objeto da presente demanda. 03- Deve o autor diligenciar o atual endereço do requerido para o cumprimento da liminar. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada tomar ciência do bloqueio de veículo de fl. 38". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

127. BUSCA E APREENSAO - 0002922-10.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO THEODORO DE JESUS - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

128. BUSCA E APREENSAO - 0005027-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x KELLY CRISTINA MOURA DE FARIAS - Desp. de fl. 34. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.17/18), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10,931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Vinicius Gonçalves.

129. BUSCA E APREENSAO - 0007752-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIO DUTRA DOS SANTOS - Desp. de fl. 42. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.17/18), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10,931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresesntados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

130. REPARACAO DE DANOS - 0013532-37.2011.8.16.0001-FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 474. ... Diante do contido na certidão retro, defiro a devolução do prazo conforme solicitado à fl. 472. Int. Advs. Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

131. ANULATORIA - 0014377-69.2011.8.16.0001-C P.CONSTRUTORA E INCORPORADORA x MASSA FALIDA DE VR CONSTRUÇÕES e outros - Desp. de f. 864. 1. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 02 do despacho de f. 861. Advs. Anderson Lovato, Idelanir Ernesti e Arno Jung.

132. INTERDICAO - 0017303-23.2011.8.16.0001-ROMULO AUGUSTO EWALD x EROTIDES IGNEZ BERTOLI - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 220/221, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GULHERME DE ALMEIDA GOMES e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023445-43.2011.8.16.0001-MIGUEL RIBAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 30. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 26 (cite-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os documentos descritos na inicial ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, com as advertências contidas no artigo 803 do CPC). 02- Int. "Ao autor retirar a carta de citação para a devida postagem". Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

134. BUSCA E APREENSAO - 0023775-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MARIA DE LURDES MUNHOZ - Desp. de fl. 102. 01- Intime-se o requerido para acostar aos autos certidão oriunda da 1ª Vara Cível deste Foro e Comarca na qual conste: nomes das partes, pedido, causa de pedir, objeto, data do primeiro despacho positivo, data da primeira citação válida, bem como a fase em que se encontram o autos. 02- Após, voltem conclusos para análise do pedido de conexão. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira e Paulo Sergio Winckler.

135. MEDIDA CAUTELAR - 0025000-95.2011.8.16.0001-COMPAÑIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x D.L. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Desp. de fl. 98. Rejeito os embargos de declaração porque analisadas todas as questões levantadas na sentença, de forma que não houve contradição, omissão ou obscuridade (art. 535 do CPC). Caso cometido algum equívoco caberá ao egrégio Tribunal de Justiça, composto por magistrados mais experientes e cultos, corrigi-lo..... Outrossim, o fato de estar pendente de julgamento o Recurso Especial interposto perante o STJ não é suficiente parea evidenciar a existência do fumus boni iuris. P.R.I. Adv. GUSTAVO NADALIN.

136. BUSCA E APREENSAO - 0028429-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARCOS GRAPSKI - Sent. 35. Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão em que é requerente Banco Itaucard S.A e requerido João Marcos Grapski. Os requerentes ajuizaram ação de busca e apreensão visando à restituição do veículo descrito na exordial. No entanto, a inicial é apocrifa. Por este Juízo, foi oportunizado que os procurados do autor firmassem a inicial em cartório, devidamente intimado para tanto, os mesmos quedaram-se inerte conforme faz prova a certidão de f. 34. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no inciso I do artigo 295 do CPC e, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI.

137. IMPUGNACAO - 0033855-63.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x CARLOS ALBERTO GROLLI - Desp. de f. 32 - 1. Antes de receber a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determino a intimação da parte impugnante para comprovar o alegado depósito do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. Advs. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, CLAUDIA CRISTINA S. GROLLI e CARLOS ALBERTO GROLLI.

138. ALVARA JUDICIAL - 0036361-12.2011.8.16.0001-MARIZA ALVES CARLOTTO x ESPOLIO DE LEONIDIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO - Desp. de fl. 09. Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial nº 36361.12.2011 em que é requerente Mariza Alves Carlotto e requerido Espólio de Leonidia Apareceida Alves do Nascimento. Nota-se da certidão de óbito que Leonidia Aparecida Alves do Nascimento era viúva, e deixou três filhos: Mariza, Soraya e Luiz Antonio, este último falecido, deixando ainda, bens a inventariar. A lei mencionada autoriza o levantamento de valores até 500 ORTN, porém, desde que não haja outros bens a inventariar. Considerando que a herdeira Soraya é incapaz, cujos autos de Interdição encontram-se em trâmite, é necessário a abertura do inventário de sua mãe Leonidia Aparecida. Isto posto, indefiro o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. P.R.I. Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.

139. BUSCA E APREENSAO - 0036673-85.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TRANSPORTADORA 13 DE MAIO LTDA ME - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 36/verso. "As custas para busca e apreensão importam em R$ 247,50" Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039510-16.2011.8.16.0001-LAMINAFER - METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 1076. ... Esclareça a parte autora se pretende efetuar o depósito judicial da quantia que entende incontroversa. Int. .. Desp de fls. 1080. .. Cumpra-se o despacho de fl. 1076. Int. Adv. Alex Sandro Noel Nunes.

141. BUSCA E APREENSAO - 0039751-87.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA ROSA FERREIRA - Desp. de fl. 26. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.15/17), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10,931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

142. BUSCA E APREENSAO - 0039804-68.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN RICARDI DE SOUZA FERREIRA - Desp. de fl. 27. 01- Intime-se a parte autora para emenda a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que o endereço constante na notificação de fl. 17 realmente pertence ao réu, haja vista que difere do endereço indicado no documento de fl. 13 e nada consta no contrato firmado entre as partes. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e Carla Passos Melhado.

143. BUSCA E APREENSAO - 0040609-21.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU VENANCIO FILHO - Desp. de fl. 36. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.18/verso), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

144. BUSCA E APREENSAO - 0040752-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DURVAL RIBEIRO FARIA - Desp. de fl. 45. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.28/30), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº

911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresesntados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se.Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

145. BUSCA E APREENSAO - 0041266-60.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEWTON FERREIRA MARTINS - Desp. de fl. 35. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.18/verso), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10,931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresesntados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

146. USUCAPIAO - 0042542-29.2011.8.16.0001-VERA LUCIA HANS x ARQUITETURAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME - Desp de fls. 58. ... Intime-se a parte autora para juntar declaração de confrontantes expedida pela Prefeitura de Curitiba, bem como indicar os endereços para citação pessoal dos mesmos, no prazo de 10 dias. Int. Adv. CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO.

147. DECLARATORIA - 0042815-08.2011.8.16.0001-VANUZA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 46/47. ... " Como se percebe pela leitura do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, bsta que a parte afirme, em principio, que não tem condições de pagar as custas do processos e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou de sua familia, para que o beneficio da assistência judiciária lhe seja concedido. [...] Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do último holerite. Int. " Adv. Lauro Barros Boccacio.

Curitiba, 01 de 09 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 167/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0033 001504/2006
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0050 000610/2009
ADELSON BATISTA DE SOUZA 0035 000442/2007
ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA 0054 001812/2009
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0092 001470/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 0053 001632/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000510/2002
0026 000690/2006
0042 000413/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000745/2010
0059 015636/2010
0082 000959/2011
0089 001371/2011
ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0065 038222/2010
ALINE FERNANDA PEREIRA 0095 001013/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0006 001332/1999
ANA CLAUDIA CERICATTO 0035 000442/2007
ANA LUCIA FRANCA 0032 001374/2006
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0075 000041/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0086 001337/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0063 036238/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0068 052171/2010
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0014 001396/2002
0100 001018/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO 0068 052171/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0017 000439/2003
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0005 001154/1999
ANTONIO CARLOS EFING 0058 011900/2010
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0052 001187/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0058 011900/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0006 001332/1999
ANTONIO NELSON DE AZEVEDO 0008 000799/2001
ANTONIO NUNES NETO 0035 000442/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0041 000330/2008
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0071 061868/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0034 000361/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0055 001943/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0043 000767/2008
BERENICE DA APARECIDA GOM 0073 065959/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0071 061868/2010
BLAS GOMM FILHO 0032 001374/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0058 011900/2010
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0012 000684/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0049 000381/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0094 001012/2011
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0018 000587/2003
0027 000827/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 033032/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0054 001812/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 015636/2010
CHARLES PARCHEN 0039 000142/2008
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0083 000980/2011
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0052 001187/2009
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0029 001008/2006
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0048 001929/2008
CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ D 0026 000690/2006
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0069 056209/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0028 000970/2006
DANIEL HACHEM 0060 017223/2010
DANIELLE TEDESKO 0064 037398/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 0038 001742/2007
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0058 011900/2010
DIONISIO SABATOSKI 0020 000989/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0057 000745/2010
0070 059160/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0092 001470/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0076 000139/2011
EDUARDO KAVASAKI 0029 001008/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0061 026967/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0077 000159/2011
ELTON BAIOCCO 0022 000087/2004
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0012 000684/2002
EMERSON LUIZ VELLO 0003 001387/1997
ERALDO LUIZ KUSTER 0092 001470/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 000790/2004
FABIANO GARRETT CARDOSO 0067 051022/2010
FABIANO ROESNER 0098 001016/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0091 001454/2011
FABIULA SCHMIDT 0038 001742/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0016 000047/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0015 001456/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0049 000381/2009
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 0039 000142/2008
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0066 043820/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0017 000439/2003
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0071 061868/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0046 001112/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000610/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0038 001742/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 015636/2010
GIOVANNI COSTANTINO 0023 000555/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO 0099 001017/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0057 000745/2010
0070 059160/2010
GORGON NOBREGA 0044 000805/2008
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0065 038222/2010
GUILHERME KLOSS NETO 0002 001435/1996
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0037 000753/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 0028 000970/2006
HELENA ANNES 0038 001742/2007
HERIK CHAVES 0054 001812/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0036 000608/2007
HUGO MARTINS KOSOP 0058 011900/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0028 000970/2006
INGRID KUNTZE 0013 001200/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0030 001193/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000610/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0029 001008/2006
JANAINA ROVARIS 0051 000632/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0030 001193/2006
0092 001470/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0010 000260/2002
JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0046 001112/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 015636/2010
JORGE R. RIBAS TIMI 0040 000162/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0053 001632/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0043 000767/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0052 001187/2009
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0023 000555/2004
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0028 000970/2006
JOSE FRANCISCO C. BACH 0041 000330/2008
JOSE MADSON DOS REIS 0035 000442/2007
JOSE NAZARENO GOULART 0072 064923/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0051 000632/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0057 000745/2010

0070 059160/2010
JULIANO REBONATO BONA 0033 001504/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0097 001015/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0048 001929/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0057 000745/2010
0070 059160/2010
KIRILA KOSLOSK 0087 001352/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0080 000900/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0093 001507/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0041 000330/2008
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0020 000989/2003
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0002 001435/1996
LETICIA NERY VILLA S. ARE 0030 001193/2006
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0078 000388/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0079 000500/2011
LILIANA MARCONDES PINHO 0031 001256/2006
LILIAN ROMAGNA 0061 026967/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0013 001200/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 000632/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0034 000361/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 001008/2006
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0004 000609/1999
LUIZ ASSI 0039 000142/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0017 000439/2003
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 0090 001419/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001396/2002
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0023 000555/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0043 000767/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 000610/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0058 011900/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0057 000745/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0047 001252/2008
MANOEL DUARTE DOS SANTOS 0008 000799/2001
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0005 001154/1999
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0069 056209/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0091 001454/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0084 001110/2011
MARCELO MARQUARDT 0040 000162/2008
MARCELO OLIVA MURARA 0089 001371/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 0007 000525/2000
MARCELO PIAZETTA ANTUNES 0048 001929/2008
MARCELO WILLIAN MARCENGO 0070 059160/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0070 059160/2010
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0001 000659/1994
MARCIA J.VIEIRA SIMOES 0015 001456/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0037 000753/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 000139/2011
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0023 000555/2004
MARIANA POSSAS PEREIRA 0004 000609/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000728/2004
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0081 000949/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0045 001100/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0031 001256/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0061 026967/2010
MAYLIN MAFFINI 0056 000424/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0018 000587/2003
0027 000827/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000753/2007
0053 001632/2009
MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 0004 000609/1999
NEIMAR BATISTA 0009 001364/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0099 001017/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 0031 001256/2006
NEREU DE OLIVEIRA 0006 001332/1999
NEUDI FERNANDES 0010 000260/2002
OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0001 000659/1994
PATRICIA CASILLO SENFF 0002 001435/1996
PATRICIA OLIVEIRA 0038 001742/2007
PATRICK G. MERCER 0040 000162/2008
PAULO AMBROSIO 0067 051022/2010
PAULO CESAR B. MENESCAL 0052 001187/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO 0070 059160/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0096 001014/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 0019 000880/2003
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0020 000989/2003
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0021 000068/2004
PRISCILA KOVALSKI 0074 000036/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 000745/2010
0070 059160/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0077 000159/2011
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0071 061868/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0085 001120/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 001943/2009
RICARDO GRANDE CASSELLI K 0065 038222/2010
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0013 001200/2002
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0070 059160/2010
RODRIGO SHIRAI 0038 001742/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0054 001812/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 000728/2004
Rosangela Lie Miya 0016 000047/2003
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0061 026967/2010
SERGIO SCHULZE 0086 001337/2011
SERGIO ZATTAR DE LIMA 0037 000753/2007
SHEILA ISFER RIBAS 0057 000745/2010
0070 059160/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0013 001200/2002
0068 052171/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0009 001364/2001
SUZANA BONAT 0008 000799/2001
TATIANE PARZIANELLO 0009 001364/2001
THAISA JANSEN PEREIRA 0036 000608/2007
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0036 000608/2007
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0031 001256/2006
THIAGO DAHLKE MACHADO 0077 000159/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0024 000728/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 000690/2006
0057 000745/2010
0088 001361/2011
VALMIR DE FREITAS SILVEIR 0039 000142/2008
VALTER KISIELEWICZ 0095 001013/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0094 001012/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0019 000880/2003
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0015 001456/2002
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0052 001187/2009
WILLIAN VAN ERVEN 0027 000827/2006
WILSON REDONDO AVILA 0066 043820/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 0002 001435/1996

1. ARROLAMENTO - 659/1994-AMERICO BATISTA FERREIRA DA COSTA x ESP. HILDEGARD JOANNA KLEIN - À vista do alegado ás fls. 31, defiro o pleito de fls. 26, de estração de segunda via da carta de adjudicação. Após arquivem-se. Intimem-se. Advs. OSVALDO FRANCISCO GASPARIN e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1435/1996-ALESSANDRO CALDERARI x GRAFICA E EDITORA BM LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. PATRICIA CASILLO SENFF, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO e LEOMIR BINHARA DE MELLO.
3. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1387/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE V x ARTUR CEZAR BATISTA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do Sr.Avaliador, fls. (334), no prazo legal". Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
4. EMBARGOS A EXECUÇAO - 609/1999-KIMALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - À vista da certidão de fl. 182-v.°, há que se presumir que o patrono da parte Embargada, credor das verbas de sucumbência, nao se opoe ao pleito de extinção levada a efeito pela Devedora à fl. 184. Decorrido, pois, o decurso do prazo para eventual insurgência das partes, voltem para extinção na forma preconizada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive, porque permanece hígido ao credor da sucumbência fixada nestes autos, o direito de habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI.
5. DEMOLITORIA - FASE DE EXECUÇAO - 1154/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x JALILE RAZZA MAHAMED KADRI e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$113,50, as quais devem ser pagas ao Contador , no prazo legal". Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.
6. INDENIZAÇAO - ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000211-52.1999.8.16.0001-MARIA ANGELA DE OLIVEIRA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COM. - A parte requerida acerca do contido na petição de fl. 639, último parágrafo. Advs. NEREU DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.
7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 525/2000-LYA GONCALVES MAZALOTTI x CREDIFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTD - Defiro o pedido de vista de fls. 322, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.
8. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 799/2001-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO TADEU TENORIO NETO - Defiro o pedido de fis.201 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. SUZANA BONAT, ANTONIO NELSON DE AZEVEDO e MANOEL DUARTE DOS SANTOS.
9. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 1364/2001-ERNANI DOS REIS x ILZE TEREZINHA KAMINSKI BODDY - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e SONIA ITAJARA FERNANDES.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 260/2002-BETONEX SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000238-30.2002.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 684/2002-LOURI VAS DOS SANTOS x RUBENS CASSIMIRO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI.
13. COBRANÇA - SUMARIO - 1200/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x WILLIAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 89,50, no prazo legal". Advs. INGRID KUNTZE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e SILVANA DE MELLO GUZZO.

14. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 1396/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON VALDIR ASCHENBRENER TRINDADE - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1456/2002-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO CESAR NATER - O pedido de fl. 185, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fls.188 v.° Advs. MARCIA J.VIEIRA SIMOES, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
16. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 47/2003-J.M. KINAKI x MAURICIO ARTILHA RODRIGUES PRESENTES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e Rosangela Lie Miya.
17. ORDINARIA - 0000446-77.2003.8.16.0001-ROFAMA COMERCIO DE ESPELHOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.° 784.763-67, via mensageiro, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus propnos fundamentos,_ e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo constar da comunicação que somente nesta data os autos vieram conclusos para tal desiderato. Em tempo, haja vista inexistir pleito de antecipação da tutela recursal, cumpra-se a interlocutória desafiada. E mais, aproveito o ensejo para alertar a Escrivania acerca das consequências decorrentes da conclusão tardia de feitos que contenha pedido de informações da Superior Instância, máxime o expediente de fls. 2252 ter sido protocolizado em 12/07/2011. Intimem-se. Ciência a certidão de fls.2255 v.° (o ofício foi encaminhado como diligência deste juízo) Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.
18. COBRANÇA - SUMARIO - 587/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCIO SIDGLEI DE SOUZA PEREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.
19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000781-96.2003.8.16.0001-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x ERIS LUIZA FELINI - O pedido de fls. 203/204, em sua integralidade, merece deferimento, máxime o contido na certidão de fl. 84-v.°. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fls. 219 v.°. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.
20. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000684-96.2003.8.16.0001-PROVILLE - CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LUIZ COLNAGO NETO - À vista do expediente de fls. 1248 a 1250, cumpra-se o primeiro parágrafo da interlocutória de fls. 1426, via mensageiro. Em tempo, aguarde-se o desfecho do recurso, considerando a atribuição do efeito suspensivo pelo Eminente Relator do agravo de instrumento. Intimem-se. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.
21. MONITORIA - 68/2004-CIA. DE CIMENTO ITAMBE x ARCOBRAS ARGAMASSA E CONCRETO DO BRASIL LTDA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.
22. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 87/2004-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ELTON BAIOCCO.
23. INVENTARIO - 555/2004-LILIAN DE ALMEIDA MAGGIONI x ESP. PAULO CEZAR VARELLA -Manifeste-se a parte Requerente sobre o ESBOÇO DE PARTILHA de fls. 488/489. Advs. GIOVANNI COSTANTINO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.
24. BUSCA E APREENSAO - 728/2004-BANCO LLOYDS TSB S/A x ALBERTO FILGUEIRAS FILHO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 790/2004-ARMANDO GUND x BANCO BANESTADO S/A - Diga ao réu sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
26. DECLARATORIA C/TUTELA - 690/2006-APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando que já foi produzida a prova pericial deferida no despacho saneador de fls. 214 a 216 e que somente houve pronunciamento da parte Requerida acerca do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, para ambos os feitos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela Requerente nesta revisional. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença simultânea em ambos os feitos. Intimem-se. Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ DONOSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
27. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 827/2006-RENATO RODRIGUES x UNIBRASIL-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LT - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (251), no prazo legal". Advs. WILLIAN VAN ERVEN, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.
28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 970/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x FABIO ALEXANDRE BRITES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.
29. MONITORIA - 1008/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RITA GUISSANTES ZANETTI - Devolução da carta precatória uma vez que a parte interessada permaneceu inerte. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e EDUARDO KAVASAKI.
30. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0000883-16.2006.8.16.0001-CAROLINE PIRES RUBILAR x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LETICIA NERY VILLA S. AREND, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
31. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 1256/2006-JOSE ANTONIO ANDRES VELASQUEZ ALEGRE x MARIA ANGELICA VINHOLES MERHY e outro - Primeiramente manifeste-se a parte Requerente acerca do pleito de fls. 573/574, deduzido pelos adversos. Intimem-se. Advs. LILIANA MARCONDES PINHO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.
32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1374/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x THIAGO PALUDO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (168/172), no prazo legal". Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
33. COMINATORIA/FASE EXECUÇAO - 0001751-91.2006.8.16.0001-PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS CODA LTDA -ME x REINALDO DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (221), no prazo legal". Efetuar o depósito de complemento no valor de R$ 81,00 conforme a certidão de fls. 221. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO e JULIANO REBONATO BONA.
34. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 361/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILIA MADEIRAS LTDA e outro - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.64/78, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
35. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 442/2007-FRANCISCO ALVARO PEIXER x EURICO DANGUI DA ROCHA e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ADELSON BATISTA DE SOUZA, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e JOSE MADSON DOS REIS.
36. EMBARGOS A EXECUÇAO - 608/2007-JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA x MAURO TOMITA KRAUT - Trata-se de embargos de declaração opostos por John Leno Ribeiro da Silva em face da decisão interlocutória de fls. 320. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A decisão não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente, levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da interlocutória e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, agravo. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão no seu inteiro teor. Intimem-se. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA.
37. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 753/2007-MC LOTERIAS E SERVIÇOS LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 152 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. SERGIO ZATTAR DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.
38. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0003556-45.2007.8.16.0001-SPRAL-SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x TIM SUL SA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 Quanto ao pleito de levantamento dos valores consignados, aguarde-se o pronunciamento da Executada. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo

de custas no valor de R$ 2,18, as quais devem ser pagas ao Distribuição. Advs. RODRIGO SHIRAI, PATRICIA OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, HELENA ANNES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

39. MONITORIA - 142/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR MACHADO - Cumpra-se interlocutória de fl. 147. Intimem-se. Advs. CHARLES PARCHEN, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ ASSI e VALMIR DE FREITAS SILVEIRA.

40. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 162/2008-ASSOC. CULTURAL SÃO JOSÉ-MATERNID. NOSSA SENHORA F x ERICA DUCZYNSKI MACHADO e outro - Anote-se fls. 124. Certificado o preparo de eventuais custas remanecentes, voltem para extinção nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Cilvil, salvo oposição fundamentada da parte Credora. Intimem-se. Advs. JORGE R. RIBAS TIMI, PATRICK G. MERCER e MARCELO MARQUARDT.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 330/2008-IMÓVEIS PRESIDENTE LTDA x NOEMI CECCON e outro - Alegada a existência de conexão entre a presente ação de consignação em pagamento (autos n° 330/2008), e a ação de adjudicação compulsória que tramita no Juízo da 1° Vara Cível sob o n° 27.531/2005. Analisando-se a certidão juntada e a cópia da inicial que foi acostada aos autos, verifica-se que, de fato, tramita naquele Juízo ação que tem por objeto a discussão acerca da propriedade do mesmo imóvel que é objeto a presente demanda. Vislumbra-se ainda que o ajuizamento da demanda que aqui tramita ocorreu em 18.03.2008, e que o ajuizamento daquela ocorreu em 25.10.2005, antes mesmo da propositura da presente. Assim, é de se reconhecer a conexão entre as demandas. Atendendo ao disposto no artigo 219 do Código Civil, é de se estabelecer aquele Juízo como competente e determinar a remessa destes autos para o Juízo da 1° Vara Cível, para fins de julgamento simultâneo. Procedidas as anotações, comunicações e baixas, remetam-se os autos. Intimem-se. Repúblicado por incorreção na digitação. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e JOSE FRANCISCO C. BACH.

42. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004716-71.2008.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x PROINSTEL - IND. E COM. DE EQUIPANENTOS ELETRICOS e outros - Defiro o pedido de fls. 242. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos indicados. No que respeita aos depósitos de fls. 228/229, certifique a Escrivania a origem dos mesmos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

43. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002891-92.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A x MAURICIO LOCATELLI e outro - À vista do alegado às fis. 148, defiro o pedido de fls. 153, expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, não havendo outros pronunciamentos da parte Credora, o feito será extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Aguardando preparo de custa no valor de R$ 9,40, para expedição de Alvará. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

44. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 805/2008-LANES CORDEIRO DA SILVA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termo do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo autor. Consecutivamente, uma vez confirmada a tutela antecipada, em favor da parte autora devem ser cancelados todos e quaisquer lançamentos frente a serviços de proteção ao crédito promovidos pelo réu no tocante ao cheque de n° 85018, agência 0756. A título de dano material, condeno a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor será, a partir da data do evento danoso, 03/10/2007, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, além de acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um - 12 por cento) ao mes . Condeno ainda a ré, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A tal valor, a partir da publicação da presente sentença, será acrescida correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Já, a partir do evento danoso, data do desconto indevido - 03/10/2007, incidirão juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, condeno a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a complexidade da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por quase 03 (três) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - A despeito da certidão de fls. 99-v.°, houve expresso requerimento de intimação do banco réu em sua contestação de fls. 70 a 80, na pessoa do advogado MARCOS ROBERTO HASSE, o que não foi observado pela Escrivania. Renove-se, pois, a publicação da sentença e ulteriores atos, de modo que o banco réu seja intimado conforme solicitado. Em tempo, resta prejudicado o pleito de fls. 100/101. Intimem-se. Adv. GORGON NOBREGA.

45. MONITORIA - 1100/2008-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS x BALA TRANSPORTES LTDA ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

46. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 0002672-79.2008.8.16.0001-ELZA GONÇALVES x JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI - Na presente lide, ora em fase de cumprimento da sentença, este Juízo deferiu o bloqueio de valores via BACEN-JUD, no entanto somente foi possível arrecadar R$ 29,82 (fl. 144). Tentou-se bloqueio de veículos pelo RENAJUD, igualmente sem êxito (fls. 147/148). A credora pede, então, a penhora de 30% do salário da devedora. Entendo que esta pretensão pode ser acolhida, porquanto a tese da impenhorabilidade do salário vem sendo mitigada pelos Tribunais do País. Veja-se a respeito o entendimento do TJ/PR, no Agravo de Instrumento 751.402-7, Relatora Desembargadora Angela Khury Munhoz da Rocha: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE DA PENHORA ON LINE. PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO - POSSIBILIDADE ATÉ 30% - MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CÔDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZOABILIDADE - BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6°, § 4°, DA LEI N° 10.820/03. CASO CONCRETO QUE INDICA O PERCENTUAL DE 30% COMO ADEQUADO PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA - RECURSO PROVIDO. A penhora de valores constantes em conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família - Deverão ser respeitados os princípios da execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Assim, penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil" (TJ/PR, 8a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 701.097-1, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, julgado em 02.12.2010). Defiro, pois, o pleito contido à fl. 153, "a", de forma que determino a expedição de ofício para o Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Paraná, para determinar o bloqueio mensal de 30% do salário de Jacqueline Carneiro Calabresi, até o montante de R$ 13.709,22, valor este a ser remetido a este Juízo e depositado em conta vinculada, para posteriormente ser lavrado termo de penhora. Intimem-se. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOAO FRANCISCO DE PASQUALE.

47. MONITORIA - 1252/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x JOICE DIAS FERREIRA - Defiro o pedido de fl.42. Intimem-se como pretendido. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio). Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

48. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1929/2008-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x MARILIA LOBO LEOMIL ROPELATTO - Ciência a certidão de fls. 152. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e MARCELO PIAZETTA ANTUNES.

49. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 381/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE BARANCHUCKI - Indefiro o pedido de fls. 100, de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxime não ter sido instaurada a relação processual. Em tempo, deverá parte autora dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono, se configurada a hipótese. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 610/2009-ALEXSANDER CORDOVA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (235), no prazo legal". Aguardando pagamento de condenação da requerida no valor de R$ 249,50, referentes a busca e apreensão, conforme certidão de fls. 235. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

51. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 632/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANO PERLY MONTEIRO MADEIRAS e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (126128), no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUE PEREZ COLUCCI.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1187/2009-ROSEMARI DO CARMO FITZ x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sob pena de bloqueio do montante pelo BACEB-JUD, concedo prazo de cinco dias para a Seguradora Devedora efetuar o preparo de custas.Intimem-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, PAULO CESAR B. MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1632/2009-MARIA DOMINGAS DE FARIAS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Para comprovação do atual estágio do recurso que fez referência no petitório de fl. 391, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

54. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1812/2009-BANCO CITIBANK S/A x VIKTOR STOJCZAN JUNIOR - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

55. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 1943/2009-BENEDITO MAIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - Anote-se fls. 118. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - SUMA - 0000424-72.2010.8.16.0001-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO AMRO REAL S/A - Certifico que, mesmo certificado nos autos em fls. 92-verso, quanto a retirada da carta de citação, a mesma não foi retirada e encontra-se na contra-capa dos autos aguardando sua retirada e remessa. Adv. MAYLIN MAFFINI.

57. MONITORIA - 0000745-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON JOSE DE OLIVEIRA e outro - Ao banco autor para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARIN CRISTINA SGANZELLA

LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. ALVARA JUDICIAL - 0011900-10.2010.8.16.0001-OSVALDO LUGAREZI x ESP. GENESIO MORESCHI - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, HUGO MARTINS KOSOP, BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, LUIZ ROBERTO RECH e ANTONIO CARLOS EFING.

59. BUSCA E APREENSAO - 0015636-36.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU BONFIM VELOZO - 1-- Acolho a emenda de fls. 52 a 54, de conversão em Execução de Título Extrajudicial. Retifiquem-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Depois, cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

60. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017223-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro - Defiro pleito de fls. 45, de bloqueio de veículos dos Executados pelo RENAJUD. Em tempo, os demais pleitos contidos no petitório serão apreciados a posteriori, evitando, assim, tumulto processual desnecessário. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 46 v.°. Adv. DANIEL HACHEM.

61. SINDICANCIA - 0026967-15.2010.8.16.0001-ORLI RIBEIRO CAMPOS x CLAUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE - Vistos e examinados estes autos de SINOICÂNCIA, que visa apurar o procedimento do Sr Oficial de Justiça com stribuições perante esta Ba Vara CívEL Sr CLÁUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE. Em primeiro lugar, no que tange à alegação do advogado da Reclamante de que os autos estiveram indisponíveis, não lhe assiste razão, porquanto a certidão que acostou (fl. 135) refere-se aos autos òe Busca e Apreensão 1.19612009, em que a Reclamante Orli é Requerida. De qualquer forma, a manifestação foi tempestiva. Instaurou-se a presente Sindicância em função de que, nos autos mencionados (1.19812009), ao ofertar contestação a Reclamante ORLI RIBEIRO CAMPOS afirmou que a conduta do Sr. Oficial de Justiça na realização da diligencia de busca e apreensão e citação, foi "um tanto nebulosa"; afirmou que trabalha das 07:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e mora sozinha; que no dia 31 de julho de 2009 somente chegou do trabalho às 19:00 horas e viu que o portão de sua residência fora arrombado, seu veiculo não estava na garagem, chamou a polícia militar e, orientada por esta, lavrou Boletim de Ocorrência; ainda, que no dia 03 de agosto de 2009, ao retornar do trabalho, havia a contra-fé de uma ação de busca e apreensão. Disse que é separada, mora sozinha e seu filho mora com o pai e os avós em Foz do Iguaçu; que não poderia ser citada porque não estava no local; que o portão foi arrebentado; que a contra-fé foi deixada embaixo de sua porta; que havia pertences no interior do veículo que foram retirados. O Sr. Oficial de Justiça prestou informações às fis. 47 a 49, informando que no dia 31.07.2009, por ter sido avisado pelo localizador do banco que a Reclamante saía para trabalhar com o veículo por volta das 07:00 horas, chegou ao local de sua diligência às 06:45 horas, acompanhado do representante do banco, Sr. Márcio; disse que o veículo se encontrava na garagem ao fundo do terreno, que bateu palmas mas não viu nenhuma movimentação na casa; após algum tempo, compareceu o filho de Orli, Eduardo Ribeiro Campos (assim se apresentou) e disse que não conseguiu localizar a Reclamante. Diante desta circunstância, no cumprimento de seu mister, solicitou ao representante do banco que providenciasse guincho para ser removido o veiculo, entregando-o em cumprimento ao mandado ao mencionado Sr. Márcio; asseverou que o veículo estava trancado e portanto fez a descrição no auto de acordo com o que era possível ver de fora. Salientou as contradições da Reclamante e afirmou que agiu no cumprimento de seu dever. Este Juízo tentou de todas as formas esclarecer a questão; audiência para inquirição da Reclamante (fl 75) e do representante do banco (fl. 74) foi realizada. Determinou-se ainda que seria ouvido José Otávio Antunes, a que fez menção a Reclamante em seu depoimento (Termo de fl. 73). Ainda, através da decisão de fis. 76/77, determinou-se outras providências, como determinação de que a Reclamante juntasse cópia de sua separação judicial para aferir sua afirmação de que não tem filhos; a tentativa de localização do endereço da empresa onde trabalhava a Reclamante e de seus sócios. Informação do Instituto de Identificação à fl. 98. Certidão de nascimento do filho da Reclamante, William Ribeiro de Campos à fl. 119. Em nova audiência foi ouvido José Otávio Antunes (fl. 124). As partes se manifestaram em alegações finais (fis. 134/135 e 137). Eo relatório. Decido. As provas que foram coligidas neste procedimento de Sindicância não autorizam a imposição de qualquer sanção ao Sr. Oficial de Justiça. Como ressaltado às fis. 76/77, a atitude da Reclamante mostrou-se incongruente e restou inconsistente a sua alegação de procedimento incompatível do Sr. Oficial de Justiça. Afirmou ter trabalhado, no dia em que ocorreu a diligência de busca e apreensão, 31.07.2009, saindo cedo e retornando por voltas das 19:00 horas, quando notou seu portão arrombado e que o veículo não estava na garagem. Não há congruência desta alegação com o fato de que, no Boletim de Ocorrência em que noticiou um suposto furto à autoridade policial, o registro ocorreu no dia 31.07.2009, às it:05 horas (fl. 42). Também se mostra contraditória quanto ao filho; na contestação (fl. 15), afirmou que mora sozinha e seu filho mora com o pai e os avos em Foz do Iguaçu. Já na audiência realizada em 10.11.2010, afirmou em depoimento que não tem filhos. Posteriormente, trouxe certidão de nascimento do filho William Ribeiro Campos, que afirmou residir com o pai (fis. 118/119). A testemunha José Otávio Antunes inquirida no dia 22.08.2011, esclareceu ao Juízo que trabalhava com a Reclamante na empresa ST Alimentos no ano de 2008, empresa esta que encerrou suas atividades; disse que chegou a dar "carona" para a colega de trabalho, mas depois que o veículo havia sido "roubado", ou seja, contrariou o que relatou a Reclamante em seu depoimento, no sentido de que saiu na companhia da testemunha pela manhã e quando retornou seu veículo não estava mais em sua residência. A testemunha disse ainda que o veículo já havia sido "roubado" dias antes de ter levado a Reclamante em seu veículo. Mais estranho foi o relato da testemunha no sentido de que uma filha da Reclamante (jamais mencionada nos autos) desaparecera, afirmando ainda que esta filha, cujo nome não soube declinar, residia em companhia da Reclamante. Finalmente, a testemunha asseverou que além desta filha, tinha a Reclamante "mais dois filhos homens"; esta, em seu depoimento, disse ser separada há dezessete anos mas que não teve filhos. Ainda, no que tange à dubiedade da atuação da Reclamante nos fatos relatados, nos autos de Busca e Apreensão (autos 1.196/2009) consta, à fl. 180, que a notificação da Requerida foi recebida em seu endereço por Adriano (ou Adriana) Ribeiro Campos. A já referida testemunha José Otávio afirmou recordar-se apenas do nome de um dos três filhos da Reclamante, Adriano. Então, verifica-se de um lado a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que tem fé pública e de outro as alegações da Reclamante, sem consistência (o que afirmou na contestação não foi corroborado por ela em seu depoimento). Não se pode, com base tão precária, entender que o Sr. Oficial de Justiça agiu em desconformidade com as suas atribuições; diante do que foi apurado neste procedimento, entendo que não houve, de parte do Sr. Oficial de Justiça, qualquer infração disciplinar; ao contrário, é possível inferir que a Reclamante, em sua contestação, lançou dúvidas sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão o com o escopo de obter benefícios nos autos 1.196/2009, so que conseguiu, porquanto o feito está paralisado, à espera da decisão deste procedimento, para aferição da validade do ato citatório. Ante as ponderações supra, determino o arquivamento da presente Sindicância, com comunicação à douta Corregedoria Gerat da Justiça. Intimem-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

62. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0033032-26.2010.8.16.0001-IVONETE FABRICIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor, para retirar a carta de citação de fls. 78 e encaminhar via correio. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

63. MONITORIA - 0036238-48.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x VALDELINO CARLOS DOMINGOS - ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

64. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - SUM - 0037398-11.2010.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA VITOR x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados... Cuida-se de revisional de cláusulas contratuais c/ consignação proposta por ANONIO DE SOUZA VITOR em face de BANCO ITAUCARD S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que o Requerente eventualmente preterido em seu direito é considerado consumidor perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida vênia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná,1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Araucária/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime manter o réu sua sede em Poá/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impoe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRA70 BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO ESCOLHA. ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de re/ação de consumo, a competência é abso/uta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmu/a 33 do Superior Tribuna/ de Justiça. O intento protetivo da lei no sentido de possibilitar a esco/ha do foro, do domicilio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária

final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a açao em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de ongem, endereço fictício" (ST J - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. DANIELLE TEDESKO.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0038222-67.2010.8.16.0001-LUCAS OSCAR TREVISAN x HELOISA DE PAULA REY DIVARDIN e outro - 1. À vista da certidão de fl. 90, recebo a apelação de fls. 82 e seguintes, n_o efeito devolutivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

66. MONITORIA - 0043820-02.2010.8.16.0001-VISCONDE MÁQUINAS LTDA ME. x EDIO ANTÔNIO DE PAIVA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. WILSON REDONDO AVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

67. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0051022-30.2010.8.16.0001-ANTONIO BARRELA GAMA x FABIO CARAZZAI - Defiro o pedido de fls. 108. Desentranhe-se o mandado para os fins pretendidos. Em tempo, oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o (s) ofício (s) juntado (s). -Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRETT CARDOSO.

68. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0052171-61.2010.8.16.0001-MARK STANLEY BARBOSA IRIAS x DA CRUZ E ROSSI LTDA e outro - Anote-se fls. 65. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 42/43242, desafiada pelo agravo retido de fls. 56 a 60. Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução e julgamento designada na decisão combatida. Em tempo, defiro pleito de vista articulado às fls. 64, pelo prazo de cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ A. PINTO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

69. RENOVATORIA - 0056209-19.2010.8.16.0001-CLM COMERCIO DE ALIMENTOS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

70. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/OBRIG. FAZER-ORD - 0059160-83.2010.8.16.0001-ALEX UILIAMS DUARTE DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Anote-se fls. 103/104. Frustradas as tentativas conciliatórias, renovo às partes o prazo de cinco dias para que esclareçam, pormenorizadamente, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Advs. MARCELO WILLIAN MARCENGO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

71. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0061868-09.2010.8.16.0001-TREIGER GRUPENMACHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

72. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0064923-65.2010.8.16.0001-ANA MARIA SKIBINSKI CAVALHEIRO MENDES x BANCO ITAU CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

73. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0065959-45.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA e outro x STONE COMERCIO PAVIMENTÇÃO E INDUSTRIA LTDA - Conforme Portaria Interna 01/2011, deve a parte dar prosseguimento no feito, no prazo legal, sob pena de extinção por abandono de causa. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0000537-89.2011.8.16.0001-EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. PRISCILA KOVALSKI.

75. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068459-84.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA BASSO x IRINEU FERREIRA DAS CHAGAS e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

76. BUSCA E APREENSAO - 0001729-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WENDEL NUNES DE LIMA - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

77. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0003261-66.2011.8.16.0001-TIAGO DEMENECK x ELIZABETH DO NASCIMENTO SIVEK - Anote-se fls. 39. Forte no art. 4° da Lei 1.060/50, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o comparecimento espontâneo, vista à Defensoria Pública, pelo prazo legal, para apresentação de resposta ao pedido. Em tempo, ante a manifestação trazida pelo réu, resta prejudicado o pedido de imissão de posse. Recolha-se eventual mandado, caso já expedido. Intimem-se. A Defensoria Pública, pessoalmente. Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e RAFAEL TADEU MACHADO.

78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ TUTELA - ORD - 0011044-12.2011.8.16.0001-REIFEIN COMERCIO DE PNEUMATICOS E RECAPAGEM LTDA x VIPAL FINANCEIRA S/A e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

79. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0006040-91.2011.8.16.0001-JOSE MANOEL GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

80. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇAO - 0027081-17.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Reitera-se a intimaçao de fls. 136 (Aguardando retirada de carta de citação de fls. 135) , no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

81. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0026143-22.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 29,62, as quais devem ser pagas ao Contador, no prazo legal". Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

82. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026768-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI HELIODORO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (34), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0029039-38.2011.8.16.0001-ZAIDE CORDEIRO x ESP. TEREZA JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA - Ao representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se o ítem B de fls. 22 Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0028667-89.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VINICIUS NESI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (32 v.°), no prazo legal". Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

85. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0034493-96.2011.8.16.0001-ROZINETE HUCHEK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

86. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0040612-73.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LOPES DE AZEVEDO - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (YRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cogmçao sumaria, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 319 do CPC. Cumpra-se. Dliigências necessárias. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

87. COBRANÇA - SUMARIO - 0035098-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 13/03/2012 às 15: 45 horas. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor

correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. KIRILA KOSLOSK.

88. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039867-93.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO RICARDO VECHIATTO - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido d_a segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

89. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038497-79.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x J.J.B. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido d_a segunda v_à do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. SUSTACAO DE PROTESTO - 0044281-37.2011.8.16.0001-NOEL ANTONIO PIRES e outro x ELIS REGINA MARTINS RODRIGUES HALAS - Acolho a emenda à inicial. Dou por estendida a liminar aos demais títulos. Oficie-se. Antes, porém, aguarde-se oferecimento de contracautela, tal como determinado por este Juízo. Não o fazendo a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, fica revogada a liminar. Após, cite-se tal como antes determinado. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum . Adv. LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

91. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0044655-53.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE JESUS x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

92. EXECUÇAO PROVISORIA - 0044571-52.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA -APC x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ALESSANDRA MARQUES MARTINI e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

93. COBRANÇA - SUMARIO - 0046095-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX x FERNANDO LETICIA SOARES PINHEIRO e outro - Aguardando a juntada da documentação necessária. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

94. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0046718-51.2011.8.16.0001-HILTON CHIPON x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.

95. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0046674-32.2011.8.16.0001-FAUSTO COSTA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. VALTER KISIELEWICZ e ALINE FERNANDA PEREIRA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0046694-23.2011.8.16.0001-NELICE DA SILVA NEGRELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...INICIAL SEM ASSINATURA.....**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

97. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046648-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

98. BUSCA E APREENSAO - 0046622-36.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 507,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. FABIANO ROESNER.

99. BUSCA E APREENSAO - 0046640-57.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO DE MEDEIROS MARCONDES DA SILVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, onforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

100. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046587-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

Curitiba, 01 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELACAO Nº166/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0012 000403/2005
ACYR ROGERIO CALÇADO 0006 000546/2001
ADILSON LUIS FERREIRA 0101 008688/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0002 001325/1998
AFONSO CELSO NUNES 0005 000064/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0037 000834/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0044 001297/2009
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES 0023 000845/2008
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0043 001280/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0024 000959/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0104 013251/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0130 035155/2011
ALFEU CICARELLI DE MELO 0090 071350/2010
ALTAMIRO J. DOS SANTOS 0050 001782/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0024 000959/2008
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0081 055706/2010

ANA LUCIA FRANCA 0077 037847/2010
0087 064939/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0105 014674/2011
ANA MARIA HARGER 0049 001655/2009
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0045 001307/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0017 001749/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0075 032173/2010
0079 050747/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0026 001283/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0052 001892/2009
ANDRE FEOFILOFF 0096 004419/2011
ANDRE RIBEIRO SISTI 0059 000823/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0065 015950/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0017 001749/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0048 001571/2009
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0122 028353/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0056 002213/2009
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0114 021685/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0119 026150/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0067 018535/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0010 000401/2003
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0023 000845/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0010 000401/2003
AURELIO FERREIRA GALVAO 0010 000401/2003
Acacio Correa Filho 0049 001655/2009
Adilson de Castro Junior 0017 001749/2007
Adriano Muniz Rebello 0023 000845/2008
Airton Savio Vargas 0100 006321/2011
Alberto Rodrigues Alves 0069 020887/2010
0105 014674/2011
Alessandra Labiak 0060 004425/2010
Alessandra de Carvalho Be 0028 001602/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0052 001892/2009
0070 023001/2010
0089 070620/2010
0134 039355/2011
Alexsander Roberto Alves 0006 000546/2001
Ana Carolina Busatto Mace 0059 000823/2010
Ana Carolina Tigrinho 0055 002187/2009
Anderson Hataqueiama 0025 001141/2008
Andre Mello Souza 0020 000300/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0082 055824/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0025 001141/2008
Antonio Geraldo Scupinari 0013 000031/2006
0046 001335/2009
Antonio Leal de Azevedo J 0035 000412/2009
BABYTON PASETI 0006 000546/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA 0095 072443/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0111 018919/2011
BRUNO DI MARINO 0095 072443/2010
BRUNO PAVIN 0093 072141/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0023 000845/2008
Beatriz Schiebler 0068 019789/2010
Blas Gomm Filho 0077 037847/2010
0087 064939/2010
Braulio Belinati Garcia P 0117 022964/2011
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0108 016439/2011
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0085 063667/2010
CAMILA RODRIGUES FORIGO 0074 031406/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0121 027668/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0032 001947/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0037 000834/2009
0060 004425/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0092 071736/2010
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0036 000533/2009
CARLOS ALBERTO MORO 0096 004419/2011
CARLOS ANDRE BITTENCURT D 0109 017135/2011
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0008 000635/2002
CARLOS AUGUSTO COGO 0039 000884/2009
CARLOS GOMES DE BRITO 0073 026709/2010
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA 0023 000845/2008
CARLOS MURILO PAIVA 0010 000401/2003
0087 064939/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0083 062240/2010
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR 0005 000064/2001
CARMEM PRIS PAROLLADA NIC 0050 001782/2009
CARMEN REGINA BOLOGNESE M 0011 000947/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 0079 050747/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0124 030115/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
0075 032173/2010
CHRISTHIAAN INASARIS DE S 0007 001121/2001
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0010 000401/2003
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0010 000401/2003
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0038 000868/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0002 001325/1998
CLAUDIO DE FRAGA 0086 063830/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0041 001115/2009
0047 001481/2009
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0007 001121/2001
CLEA MARA LUVIZOTTO 0097 004716/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0048 001571/2009
0098 005138/2011
CONCEICAO APARECIDA RIBEI 0012 000403/2005
CRISTIAN MIGUEL 0088 069444/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 000834/2009
0054 002065/2009
0060 004425/2010
0088 069444/2010
0092 071736/2010
CRISTIANE DANI 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
Carla Patricia Konzen 0055 002187/2009
Carlos Alberto Araujo Rov 0044 001297/2009
Carlos Giovani Pinto Port 0072 023173/2010
Cesar Augusto Terra 0057 002298/2009
0107 016118/2011
Cesar Ricardo Tuponi 0094 072249/2010
Cesar Yukio Yokoyama 0010 000401/2003
Charline Lara Aires 0087 064939/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0078 040628/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0107 016118/2011
0117 022964/2011
DALIANE CRISTINA ARMSTRON 0010 000401/2003
DANI LEONARDO GIACOMINI 0052 001892/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0024 000959/2008
DANIEL SANTOS BORIN 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0008 000635/2002
DANIELA GALVÃO DA SILVA R 0095 072443/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0017 001749/2007
DANIELLE ELIAS DA SILVA 0124 030115/2011
DANIELLE MADEIRA 0128 031947/2011
DARCI JOSE FINGER 0118 025558/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 002065/2009
0065 015950/2010
0091 071539/2010
0102 009417/2011
0125 030309/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0039 000884/2009
DELMAR SELMAR METZ 0120 027634/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0039 000884/2009
DENISE TEIXEIRA FULTON SC 0059 000823/2010
DIEGO AMERICO BEYER DO NA 0048 001571/2009
DIEGO DE ANDRADE 0124 030115/2011
DIOGO FADEL BRAZ 0032 001947/2008
DIRCEU A. ZANLORENZI 0016 001095/2006
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0047 001481/2009
DOUGLAS WYREBSKI 0103 011784/2011
DULCELI XAVIER DE LIMA 0055 002187/2009
DYOGO CARDOSO MENDES 0075 032173/2010
Daniel Hachem 0058 000537/2010
0115 021992/2011
Daniel Kober 0048 001571/2009
Daniela Setti de Pauli 0062 012106/2010
Danielle Cristina Lanius 0052 001892/2009
Diogo Bertolini 0103 011784/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0059 000823/2010
EDNA JOELMA DA SILVA 0059 000823/2010
EDSON CARLOS DE SOUZA 0096 004419/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 015950/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0010 000401/2003
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0053 001940/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0002 001325/1998
ELIANE MARIA MARQUES 0136 041018/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 031406/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0044 001297/2009
0088 069444/2010
ELVIS BITTENCOURT 0051 001805/2009
ELÓI CONTINI 0103 011784/2011
EMERSON L. SANTANA 0037 000834/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000412/2009
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0049 001655/2009
ETHIANE DE BONA MORAES 0055 002187/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
EVERSON NAZARIO 0007 001121/2001
Elias Carmelo Portugal de 0118 025558/2011
Elton Scheidt Pupo 0035 000412/2009
Eraldo Lacerda Junior 0015 000395/2006
Erika Hikishima Fraga 0056 002213/2009
Evaristo Aragao Ferreira 0015 000395/2006
0026 001283/2008
0027 001413/2008
0042 001165/2009
0071 023083/2010
0072 023173/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0035 000412/2009
FABIANA SILVEIRA 0044 001297/2009
FABIANE DE ANDRADE 0124 030115/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0084 062740/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 0051 001805/2009
FABIO SPAGNOLLI 0010 000401/2003
FABRICIO KAVA 0071 023083/2010
FELIPE ANDRÉ DANI 0044 001297/2009
FELIPE SA FERREIRA 0052 001892/2009
0104 013251/2011
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0017 001749/2007
FERNANDA MONÇATO FLORES 0069 020887/2010
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0019 000005/2008

FERNANDA SILVA BIANCO 0083 062240/2010
FERNANDO BASTOS ALVES 0059 000823/2010
FERNANDO CESAR RIBEIRO NO 0059 000823/2010
FERNANDO JOSÉ GONÇALVES 0052 001892/2009
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0118 025558/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0012 000403/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 000868/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0029 001613/2008
FRANCIELLY TIBOLA 0039 000884/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0074 031406/2010
Fabiano Freitas Minardi 0096 004419/2011
Fabiano Lopes 0060 004425/2010
Fabio Leandro dos Santos 0013 000031/2006
Fernanda Andrade e Silva 0062 012106/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0084 062740/2010
Fernando Wilson Rocha Mar 0008 000635/2002
Flavia Lucia Moscal de Br 0016 001095/2006
Flaviano Bellinati Garcia 0037 000834/2009
0054 002065/2009
0060 004425/2010
0088 069444/2010
0092 071736/2010
0098 005138/2011
0110 018814/2011
Francis Almeida Vessoni 0055 002187/2009
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0038 000868/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0052 001892/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0010 000401/2003
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0074 031406/2010
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0044 001297/2009
GERSON VANZIN MOURA DA S 0038 000868/2009
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS 0059 000823/2010
GISELE ECHTERHOFF 0047 001481/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0039 000884/2009
GLAUCO IWERSEN 0055 002187/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI 0001 000925/1997
Gilberto Stinglin Loth 0057 002298/2009
0107 016118/2011
Gisele Pimentel 0052 001892/2009
Gustavo de Camargo Herman 0055 002187/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0003 000005/1999
0004 000477/1999
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0053 001940/2009
HENRIQUE RICHTER CARON 0083 062240/2010
HERICK PAVIN 0093 072141/2010
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0027 001413/2008
Hany Kelly Gusso 0059 000823/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0070 023001/2010
INGRID DE MATTOS 0065 015950/2010
IVAIR JUNGLOS 0014 000113/2006
Ideraldo Jose Appi 0073 026709/2010
Ivo Bernardino Cardoso 0033 000025/2009
Ivone Struck 0085 063667/2010
Ivy Manfredini Barbosa 0017 001749/2007
Izabela Cristina Rucker C 0015 000395/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 001749/2007
0038 000868/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0069 020887/2010
JAIRO BASSO 0010 000401/2003
JAKSON GLADSTON NICOLODI 0050 001782/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0041 001115/2009
0047 001481/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0034 000298/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0022 000744/2008
JEFERSON WEBER 0006 000546/2001
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0084 062740/2010
JOAO BOSCO LEE 0017 001749/2007
JOAO CARLOS FLOR 0001 000925/1997
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0052 001892/2009
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0002 001325/1998
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0017 001749/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0010 000401/2003
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0052 001892/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0107 016118/2011
0117 022964/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 0052 001892/2009
JOSE ARI MATOS 0024 000959/2008
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0010 000401/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0076 032212/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 001141/2008
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0081 055706/2010
JOSE HOTZ 0005 000064/2001
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0045 001307/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0078 040628/2010
JOSEMARA CUBA 0080 053844/2010
JUCELIA CATARINA BURACOSK 0007 001121/2001
JULIANA MUHLMANN 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0039 000884/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0064 014829/2010
JULIO ALENCASTRO VEIGA FI 0001 000925/1997
Jaqueline Scotá Stein 0017 001749/2007
Joanita Faryniak 0061 009422/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0057 002298/2009
0107 016118/2011
Jordana Marcia da Silva 0046 001335/2009
Jose Dantas Loureiro Neto 0005 000064/2001
0008 000635/2002
Julio Jacob Junior 0005 000064/2001
0008 000635/2002
KAMILA OLIVEIRA PARENTE 0059 000823/2010
KAMYLA KARENN GOMES 0053 001940/2009
KARENINE POPP 0081 055706/2010
KARIN BONOTO MARCOS 0074 031406/2010
KARLA JAQUELINE STOREL 0106 015157/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
Karem Lucia Correa da Sil 0055 002187/2009
Karine Simone Pofahl Webe 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
0075 032173/2010
0079 050747/2010
Karinna Seigo Cerqueira 0078 040628/2010
Kelly Cristina Worm Colin 0032 001947/2008
0097 004716/2011
LEANDRO DELYSON FRANCA 0115 021992/2011
LEANDRO F. NASCENTES 0105 014674/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0037 000834/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0005 000064/2001
LEONARDO RIBAS LOVO 0027 001413/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0104 013251/2011
0110 018814/2011
0135 039815/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 001940/2009
0064 014829/2010
LUCAS REBELLO 0074 031406/2010
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0126 031707/2011
LUCIANA REGINA DOS REIS 0007 001121/2001
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0031 001919/2008
LUCIANO RASSOLIN 0055 002187/2009
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0008 000635/2002
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0008 000635/2002
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0114 021685/2011
LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS 0009 001380/2002
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0083 062240/2010
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0011 000947/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0017 001749/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0114 021685/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 001749/2007
0038 000868/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0089 070620/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0123 029456/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0052 001892/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0119 026150/2011
Leandro Negrelli 0048 001571/2009
0057 002298/2009
0093 072141/2010
Leila Fabiane Elias 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
Leonardo Xavier Roussenq 0052 001892/2009
Ligia Duarte Lira 0036 000533/2009
0044 001297/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0107 016118/2011
0117 022964/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0050 001782/2009
0090 071350/2010
Lizia Cezario de Marchi 0039 000884/2009
Luciana Moreira dos Santo 0055 002187/2009
Luciano Anghinoni 0038 000868/2009
Luis Eduardo Pereira Sanc 0055 002187/2009
Luiz Alberto Goncalves 0010 000401/2003
Luiz Carlos Caceres 0010 000401/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0021 000507/2008
0082 055824/2010
0131 035624/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0068 019789/2010
Luiz Henrique Cabanellos 0111 018919/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0026 001283/2008
0027 001413/2008
0042 001165/2009
0071 023083/2010
0072 023173/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0083 062240/2010
MAGALI FUERBRINGER 0088 069444/2010
0112 020889/2011
MARCEL ALBERGE RIBAS 0063 012981/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0013 000031/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0031 001919/2008
MARCELO LOPES SALOMÃO 0096 004419/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0059 000823/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0010 000401/2003
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0010 000401/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 015950/2010
MARCIO MERKL 0045 001307/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0030 001759/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES 0010 000401/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 0052 001892/2009
0104 013251/2011
0130 035155/2011
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0053 001940/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0010 000401/2003

MARCOS PUPPI RACHINSKI 0120 027634/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0064 014829/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0123 029456/2011
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0053 001940/2009
MARIA CECILIA ZANON 0116 022176/2011
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0113 021052/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0054 002065/2009
0091 071539/2010
0102 009417/2011
0125 030309/2011
MARIA ILMA CARUSO 0009 001380/2002
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0027 001413/2008
0042 001165/2009
MARIANA ALVES BARBOSA 0016 001095/2006
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0124 030115/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0062 012106/2010
MARINA BLASKOVSKI 0044 001297/2009
0079 050747/2010
MARINA FREIBERGER NEIVA 0017 001749/2007
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0074 031406/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0070 023001/2010
0088 069444/2010
0112 020889/2011
MARITZA FABIANE MILLEO 0013 000031/2006
MARIZA HELSDINGEN 0036 000533/2009
0044 001297/2009
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0029 001613/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0099 005920/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0024 000959/2008
MAURO ARCANJO DA SILVA 0111 018919/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0095 072443/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0039 000884/2009
MAYLIN MAFFINI 0048 001571/2009
0057 002298/2009
0093 072141/2010
MICHELE GEIGER JACOB 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
MIEKO ITO 0035 000412/2009
0056 002213/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0010 000401/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0037 000834/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0052 001892/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0055 002187/2009
MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0010 000401/2003
MURILO CLEVE MACHADO 0055 002187/2009
Marcio Alexandre Cavenagu 0055 002187/2009
Marcio Rogerio Depolli 0117 022964/2011
Marcio Rubens Passold 0134 039355/2011
Marcio miatto 0028 001602/2008
Marcos Aurélio Jesus dos 0022 000744/2008
Maria Amelia Cassiana Mas 0053 001940/2009
0064 014829/2010
Marina Blaskovski 0028 001602/2008
0036 000533/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0026 001283/2008
Meire Helen Barros Olivei 0014 000113/2006
Michelle Schuster Neumann 0038 000868/2009
Milton Luiz Cleve Kuster 0001 000925/1997
0055 002187/2009
Milton Luiz Cleve Kuster 0121 027668/2011
Mirian Montenegro Angelin 0011 000947/2004
Moises Eduardo Bogo 0018 001779/2007
Monica Cristina Bizineli 0055 002187/2009
Monica Ferreira Mello Bio 0055 002187/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0044 001297/2009
NAIM NASIHGIL FILHO 0010 000401/2003
NATALIA BROTTO 0073 026709/2010
NEILA DA SILVA ROCHA 0043 001280/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0133 038519/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 0040 001033/2009
NELSON PEREIRA MENDES 0076 032212/2010
NILDA LEIDE DOURADOR 0010 000401/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0129 034735/2011
Nathalia Kowalski Fontana 0053 001940/2009
0064 014829/2010
Nelson Paschoalotto 0039 000884/2009
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE 0020 000300/2008
OMIR MIRANDA 0105 014674/2011
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0114 021685/2011
PAOLA PIZZANO 0081 055706/2010
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0013 000031/2006
PATRICIA GOMES IWERSEN 0049 001655/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000834/2009
0060 004425/2010
0088 069444/2010
0092 071736/2010
0110 018814/2011
PAULA KUSTER ANDRIATA 0055 002187/2009
PAULA ROBERTA PIRES 0106 015157/2011
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0067 018535/2010
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0017 001749/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0037 000834/2009
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0083 062240/2010
PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0059 000823/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 002065/2009
0060 004425/2010
0088 069444/2010
0092 071736/2010
0098 005138/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0053 001940/2009
Paulo Angelin Ramos 0011 000947/2004
Paulo Celso Pompeu 0066 018138/2010
Paulo Roberto Gomes 0025 001141/2008
Priscila Kei Sato 0071 023083/2010
Priscila Perelles 0105 014674/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0111 018919/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0053 001940/2009
RAFAEL MOSELE 0034 000298/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0068 019789/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0055 002187/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 0103 011784/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0055 002187/2009
REGINA DE MELO SILVA 0127 031828/2011
REGINA DUSZCZAK 0055 002187/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0058 000537/2010
0115 021992/2011
RENATA BETIATTO 0041 001115/2009
RENATA NASCIMENTO SCHEFER 0074 031406/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0044 001297/2009
RICARDO TAKESHI YIDA 0059 000823/2010
RICARDO XIMENES 0132 037657/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0053 001940/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0027 001413/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0042 001165/2009
ROBERTA CHEMIN GADENS 0101 008688/2011
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0001 000925/1997
RODRIGO ARAUJO MATHIAS 0020 000300/2008
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0082 055824/2010
RODRIGO MANTOVANI 0010 000401/2003
RODRIGO SCOPEL 0048 001571/2009
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0045 001307/2009
ROGERIO COSTA 0030 001759/2008
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0001 000925/1997
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 001919/2008
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0010 000401/2003
ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0116 022176/2011
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0046 001335/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0010 000401/2003
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0006 000546/2001
RUTH COATTI 0007 001121/2001
Rafael Baggio Berbicz 0050 001782/2009
0090 071350/2010
Rafael Marques Gandolfi 0003 000005/1999
0004 000477/1999
Reinaldo Mirico Aronis 0012 000403/2005
Renato Jose Borgert 0101 008688/2011
Renato Ribeiro Schmidt 0116 022176/2011
Roberta B. Bittencourt T. 0101 008688/2011
Rosiane Aparecida Martine 0037 000834/2009
Rosiane Follador Rocha Eg 0040 001033/2009
SAMIRA VOLPATO 0028 001602/2008
0036 000533/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0044 001297/2009
SANDRO BALDUINO MORAIS 0002 001325/1998
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0096 004419/2011
SERGIO OSSAMU IOSHI 0050 001782/2009
0090 071350/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0024 000959/2008
SERGIO SCHULZE 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0075 032173/2010
0079 050747/2010
SIDNEY MARTINS 0055 002187/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER (D 0068 019789/2010
SILVIO SEGURO 0120 027634/2011
SIMONE BEAL 0010 000401/2003
SIMONE CERETTA LIMA 0086 063830/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0056 002213/2009
SONNY STEFANI 0010 000401/2003
Sandra Regina Rodrigues 0069 020887/2010
Sergio Renato Batistella 0048 001571/2009
Silvio Andre Brambila Rod 0003 000005/1999
0004 000477/1999
Solange Candida Wuicik Fe 0101 008688/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0061 009422/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0021 000507/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS 0044 001297/2009
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0024 000959/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0027 001413/2008
0042 001165/2009
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0052 001892/2009
THAMYS DO PRADO COLACO 0114 021685/2011
TIAGO PAVIN 0093 072141/2010
TIHANA GUIMARAES PESSOA 0007 001121/2001
TOBIAS DE MACEDO 0032 001947/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0055 002187/2009
0121 027668/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0028 001602/2008
0036 000533/2009
0044 001297/2009
0085 063667/2010
Teresa Arruda Alvim Wambi 0015 000395/2006
0026 001283/2008
0071 023083/2010

0072 023173/2010
Thais Malachini 0055 002187/2009
Toni Mendes de Oliveira 0035 000412/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0050 001782/2009
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0015 000395/2006
VALDIR JULIO ULBRICH 0078 040628/2010
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0006 000546/2001
VICENTE PAULA DOS SANTOS 0005 000064/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0017 001749/2007
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0052 001892/2009
VINICIUS PAES DE MELLO 0059 000823/2010
VIVIANE B. BALAROTTI 0114 021685/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0088 069444/2010
0098 005138/2011
0112 020889/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0052 001892/2009
0070 023001/2010
0104 013251/2011
Vanessa Rosiane Forster 0011 000947/2004
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0009 001380/2002
Werner Aumann 0010 000401/2003
Werner Backes 0071 023083/2010
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0081 055706/2010
andreia fabiola de magalh 0052 001892/2009
carolina barbieri brito 0052 001892/2009
clarice dronk nachornik 0052 001892/2009
elaine de fatima pinto ma 0052 001892/2009
ellen karina borges santo 0055 002187/2009
erika fernanda ramos 0069 020887/2010
flavia zimmermann 0055 002187/2009
gisele dos santos 0055 002187/2009
leslie mercedes francisco 0052 001892/2009
maick felisberto dias 0052 001892/2009
mariana pereira valerio 0055 002187/2009
tatiana regina rausch 0055 002187/2009

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 925/1997-VILMA LUCIA LUCIANO GULART x APOLAR IMOVEIS LTDA. - I. Acerca do alegado à fl. 676/679, manifeste-se a exequente em 10 dias. II. Após, conclusos para decisão. III. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Milton Luiz Cleve Kuster, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1325/1998-NATURAL TEXTIL LTDA x BANCO SUL AMERICA S/A - "Ao embargante para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 85,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 5/1999-CESAR ROGERIO RAME MYLLA x ADEMIR CORDEIRO e outro - Tendo em vista a ausência de bens em nome do devedor, suspenda-se o processo com fulcro no art. 791, III do CPC. Int. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, Rafael Marques Gandolfi e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

4. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 477/1999-ADEMIR CORDEIRO e outros x CESAR ROGERIO REAME MYLLA - I. Tendo em vista que a execução prosseguiu nestes autos desde a fl. 121, indefiro o pedido de desentranhamento em razão da inconveniência de tal ato neste momento. II. Tendo em vista a ausência de bens em nome do devedor, suspenda-se o processo com fulcro no art. 791, III do CPC. III. Int. Advs. Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 64/2001-AUTO POSTO PETROBEL LTDA e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - Ao requerente para requeira o que entender de direito, tendo em vista o dispositivo da sentença, ás fls. 664 quanto ao levantamento de valores depositados, em 5 dias. Advs. VICENTE PAULA DOS SANTOS, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, Julio Jacob Junior, Jose Dantas Loureiro Neto, AFONSO CELSO NUNES e AFONSO CELSO NUNES.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 546/2001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Expedida carta de adjudicação. Retirar carta de adjudicação. Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas referente a carta no valor de R$ 817,80, em 5 dias. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, BABYTON PASETI, Alexsander Roberto Alves Valadao, VICENTE DE PAULA SANTIAGO, BABYTON PASETI e ACYR ROGERIO CALÇADO.

7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1121/2001-EDIJANE M. FURLAN NAZARIO x APOLAR IMOVEIS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fl. 499 para que se promova a intimação da requerida, por meio de seu procurador via eDJ, para que a ela cumpra a condenação, promovendo o pagamento dos valores indicados à fl. 500, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, intime-se o requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito. III. Intimem-se. Advs. EVERSON NAZARIO, CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE, CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, RUTH COATTI, LUCIANA REGINA DOS REIS, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL e TIHANA GUIMARAES PESSOA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - I. Considerando a petição de fl. 397, aguarde-se por 30 (trinta) dias, após, intime-se o exeqüente para informar acerca da conciliação entre as partes. II. Intime-se. Advs. Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhao, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO BOHMANN e LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR.

9. DESPEJO - 1380/2002-YE YU YUN x AVELINO SOUZA - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 73,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ e MARIA ILMA CARUSO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS - Ao interessado sobre a certidão de fls. 182. Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Luiz Alberto Goncalves.

11. EXECUCAO DE SENTENCA - 947/2004-LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS x JULIO CESAR VIEIRA PEREIRA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 172,08, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL e Vanessa Rosiane Forster.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 403/2005-BANCO DO BRASIL S/A x Sonia Queiroz Confecções Ltda. e outros - 1. Considerando as alegações de fls. 172/174, e os documentos ora juntados, sobre os quais não se opôs o autor, entendo que restou comprovado ser tão somente o valor bloqueado junto aos Bancos Bradesco e Santander provenientes de verba salarial, e, por conseqüência, impenhoráveis. 2. Nesse passo, defiro o desbloqueio tão somente quanto aos valores bloqueados nos Bancos Bradesco e Santander. 3. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, , FLAVIO ADOLFO VEIGA e CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA.

13. ORDINÁRIA - 31/2006-JOSE PINTO DOS SANTOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA - II. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos cálculo do valor remanescente da execução em 15 dias. III. No silêncio, arquivem-se. Advs. Antonio Geraldo Scupinari, Fabio Leandro dos Santos, MARITZA FABIANE MILLEO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 113/2006-ROGERIO CAMILO DE MORAES x SOLUCOES PAVIMENTACAO ECOLOGICA LTDA - 1. Indefiro o requerimento de inclusão dos sócios da empresa executada na presente Execução, uma vez que o título executivo que ensejou a presente ação foi emitido pela empresa Soluções Pavimentação Ecológica Ltda, constituída como sociedade empresária limitada (conforme certidão de fl. 141). Esclareço ainda, que não é o caso de desconsideração da personalidade jurídica da executada, eis que a petição de fl. 138 não comprova a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras desta medida, conforme artigo 50 do CC. Cumpre ressaltar que a mera insuficiência de saldo da empresa executada, não é motivo suficiente para atingir o patrimônio dos seus sócios. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, podendo-se aplicar, ainda, o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. IVAIR JUNGLOS e Meire Helen Barros Oliveira.

15. ORDINÁRIA - 395/2006-MARIAN ZANARDINI VOSS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Passado o prazo comum às partes, defiro o requerimento de vistas dos autos fora do cartório (fl. 362), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, Eraldo Lacerda Junior, Izabela Cristina Rucker Curi, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

16. COBRANCA - ORDINARIA - 1095/2006-JOAO CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA x SVERDI PROPAGACAO E CULTURA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DIRCEU A. ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA e Flavia Lucia Moscal de Britto Mazur.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1749/2007-SANDRA PAULA PINHEIRO DE CAMPOS e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo executado não foi provido, intime-se o executado para promover a complementação dos valores devidos, utilizando-se como base a conta da contadora homologada à fl. 224. II. Intimem-se. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, DANIELLA LETICIA BROERING, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, Ivy Manfredini Barbosa, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1779/2007-MOISES EDUARDO BOGO x MARCELO AMORIM LEITE - "Ao autor para pagamento das custas

processuais remanescentes, no valor de R$ 126,30, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 91,43 do Sr. Depositario Publico que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Depositario, no prazo de 10 dias." Adv. Moises Eduardo Bogo.

19. INVENTARIO - 5/2008-MINISTERIO PUBLICO x SEVERINO MAZZOTTI - "Intimem-se as partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. FERNANDA RODRIGUES CENTENO e FERNANDA RODRIGUES CENTENO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 300/2008-FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA. x MASSARI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. e outros - I. Indefiro o requerimento formulado às fls. 184/185, porquanto em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa, deve o executado ser intimado da penhora realizada, para querendo, apresentar impugnação, como prevê o artigo 475-J,§1º do CPC. II. Isto posto, ao exequente para promover as diligências necessárias a fim de localizar o paradeiro do executado a fim de intimá-lo da penhora realizada. III. Int. Advs. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILH0, RODRIGO ARAUJO MATHIAS e Andre Mello Souza.

21. DESPEJO - 507/2008-ERNESTO PONTONI x COPA LOCACOES DE PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e TAIANA VALEJO ROCHA.

22. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0003947-63.2008.8.16.0001-FARAH FADAA JAOUICH x JOAO WANDERLEY NUNES GAYER e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marcos Aurélio Jesus dos Santos e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 845/2008-EDUARDO MALLIN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1- Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fl. 120-v, bem como quanto ao ofício de fls. 125/126, requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 2- Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Adriano Muniz Rebello, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO e CARLOS HENRIQUE ALCANTARA.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 959/2008-FRANCISCO DE ASSIS SCHANDLER x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se o requerido para que informe, apontando os fundamentos jurídicos, o motivo pelo qual o terminal instalado não pode ser reversível em ações e considerando ainda que o documento de fl. 280 encontra-se em nome do autor, em 05 (cinco) dias. II. Após, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATOS, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1141/2008-ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Da análise dos autos, verifica-se equívoco no despacho de fl. 259, visto que não foram juntados aos autos todos os extratos relativos ao mês de abril de 1990. 2. As contas dos autores ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, n. 6441812-2 (fl. 16) e CARLOS RAMOS FILHO, n. 7678490-6 (fl. 152) tem apenas suas existências comprovadas, faltando os extratos dos meses de abril, maio e junho de 1990. 3. Já as contas dos autores APARECIDA NATIVIDADE MANCERA, n.1343206-6 (fl. 241), APARECIDO SOARES DOS SANTOS, n. 1021998-2 (fl. 125), AUGUSTO FALOPPA, n. 2801751-0 (fl. 129 e 161), BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, n. 8968775-6 (fl. 131), ESPÓLIO DE ARNALDO DE ARAÚJO, n. 7057058-0 (fl. 127), BENEDITO FERREIRA, n. 6957510-2 (fl. 142), CARLOS ROBERTO ORTIZ, n. 5907357-5 (fl. 137), n. 6555022-9 (fl. 139), tem apenas o extrato relativo ao mês de abril de 1990, faltando os extratos de maio e junho de 1990. 4. Já a conta do autor EGON JOST, n. 1148755-6 (fl. 240), tem apenas o extrato relativo ao mês de maio de 1990, faltando os extratos de abril e junho de 1990. 5. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, declare o saldo que possuía em cada conta poupança no período em que não há extrato, juntando cópia das declarações do imposto de renda referente ao exercício de 1990 de cada autor. 6. Após, intime-se o requerido para que em 30 dias junte aos autos todos os extratos faltantes das contas poupanças referidas na inicial, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 1283/2008-MAURA CRISTINA MEDEIROS COSTA FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 261/271 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

27. REPETICAO DE INDEBITO - 1413/2008-ROQUE LAURENTINO PAES FRAITG x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante a certidão de fl. 261, defiro o requerimento de fls. 259/260 a fim de devolver ao réu o prazo para manifestação acerca da sentença de fls. 227/232. II. Após, voltem para recebimento do recurso de apelação. III. Intime-se. Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

28. DEPOSITO - 1602/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANANIAS APOLINARIO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE e Marcio miatto.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1613/2008-LAERCIO CARNEIRO x ITAU SEGURADORA S/A - I. Com relação ao valor depositado à fl. 70/71, expeça-se alvará em nome das procuradoras do autor na proporção de 10% do valor depositado(R$ 1.013,68). II. Do valor remanescente depositado nos autos ($ 10.136,77), expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido à fl. 77. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. III - Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE.

30. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1759/2008-OLAVO LOPES MARTINS x PEDRO HENRIQUE BAULHOUTH FERREIRA - I. Considerando que na fase de conhecimento, foram esgotados os meios para a localização do requerido, com conseqüente citação do mesmo por edital, determino que seja procedida a intimação do requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a ela pague a importância condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, acrescidos de 10% (dez por cento) da multa do artigo 475-J do CPC. III. Intime-se. Deve a parte exequente recolher custas relativas a expedição de edital, no prazo de 10 dias. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ROGERIO COSTA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 1919/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ORLOWSKI - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000112-67.2008.8.16.0001-ISIDORO DENEKA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I. Intime-se a parte autora de que querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II. Transcorrido o prazo do item acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a expedição de alvará em favor da autora. III. Int. Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e TOBIAS DE MACEDO.

33. DECLARATORIA - SUMARIA - 25/2009-INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x ESCRITORIO CONTABIL ZAMPIER S/C LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 267,64, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Ivo Bernardino Cardoso.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2009-CHRISTIANO AYRES BASTOS x PETERSON DA SILVA e outro - I. Considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme fls. 33, realizadas as diligências, arquivem-se. II. Intime-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 412/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RAQUEL MULLER ROTH - 1. Defiro o pedido de fls. 178/179, oficie-se conforme requerido. 2. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Toni Mendes de Oliveira, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Elton Scheidt Pupo e Antonio Leal de Azevedo Junior.

36. DEPOSITO - 0007411-61.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM GONCALVES DA CONCEICAO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 834/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO CORDEIRO DE AGUIAR - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002086-08.2009.8.16.0001-HELVECIO JOSE MACEDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Desentranhe-se a petição de agravo retido e junte-se a estes autos, tendo em vista ter sido interposta contra a decisão de fl. 279. II. Recebo o agravo retido interposto. III. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e Luciano Anghinoni.

39. INDENIZACAO - SUMARIA - 884/2009-JOSE NERI DE OLIVEIRA x UNIBANCO S.A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 332,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS AUGUSTO COGO, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

40. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001326-59.2009.8.16.0001-MARTA NOGUEIRA MAZOLLA x MENEZES OUTDOOR LTDA. - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 190/192 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e Rosiane Follador Rocha Egg.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1115/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ANTONIO ROBERTO TEILO e outros - 1. Ante a notícia de óbito da requerida Sonia Barbosa da Silva, intime-se o autor para que regularize o pólo passivo da presente ação, juntando aos autos certidão de óbito da requerida. 2. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e RENATA BETIATTO.

42. DEPOSITO - 1165/2009-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1280/2009-ISAQUI SLOBODA QUINALHA x WALDETE APARECIDA CHUNSKI - Ao autor para em 10 dias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e NEILA DA SILVA ROCHA.

44. DEPOSITO - 1297/2009-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI FONSECA - 1. Esclareça a peticionária de fl. 148 qual sua relação com a parte autora, tendo em vista que não é parte neste processo. 2. Int Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, Tatiana Valesca Vroblewski e TATIANE COSTA DE MORAIS.

45. INTERDITO PROIBITORIO - 0005032-50.2009.8.16.0001-ADILSON PEDRO DE SOUZA x PAULO EMMANUEL DE ABREU - I. Intime-se o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, para o que fixo desde já multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. III. Int. Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, ANA PAULA ANDRADE LOPES, MARCIO MERKL e ANA PAULA ANDRADE LOPES.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1335/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO x ESPOLIO DE JAHYR KENDRICK MONTEIRO FILHO e outro - I. Intime-se a parte executada, por seu procurador, para se manifestar acerca da avaliação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No mais, não assiste razão a alegação do exequente acerca do depósito ter sido feito mediante depositário judicial. O artigo 666 do CPC prevê a ordem de preferência dos depósitos. Assim, corretamente o depósito do imóvel penhorado ter sido realizado nas mãos do depositário judicial. III. Transcorrido o prazo do item I, com ou sem manifestação, voltem para análise da impugnação a avaliação apresentada pelo exequente. IV. Int. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, Antonio Geraldo Scupinari e Jordana Marcia da Silva.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1481/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ESTELA RONCONI x SEMI JOSE ANDRAUS e outro - 1-Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e GISELE ECHTERHOFF.

48. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c LIMINAR - 0002214-28.2009.8.16.0001-SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA DE LIMA x SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO - I. Defiro o requerimento de fl. 229 para que, intime-se a requerida para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 230, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, DIEGO AMERICO BEYER DO NASCIMENTO, Daniel Kober, Sergio Renato Batistella, ANGELIZE SEVERO FREIRE e RODRIGO SCOPEL.

49. INDENIZACAO - SUMARIA - 1655/2009-DAMARIS TORRES PEREIRA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - I. Expeça-se alvará do valor depositado erroneamente na conta desta serventia, conforme requerido à fl. 170. II. Intimem-se. Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, ESTEVAO LOURENCO CORREA e Acacio Correa Filho.

50. COMINATORIA - 1782/2009-CACILDA ENATA CARDOSO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito (R$ 2800,00), no prazo de 5 dias. Advs. ALTAMIRO J. DOS SANTOS, JAKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM PRIS PAROLLADA NICOLADI, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, SERGIO OSSAMU IOSHI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

51. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001076-26.2009.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ADRIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS - 1- Tendo em vista o decurso do prazo para a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, conforme requerimento de fl. 176. 2- Caso se mostre necessário, defiro desde já o uso de força policial. 3- Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ELVIS BITTENCOURT e FABIO MICHAEL MOREIRA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004058-13.2009.8.16.0001-BERNARDO AGUIAR JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Defiro o requerimento de fls. 205/206 para que, intime-se a requerida para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 207, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Gisele Pimentel, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, FERNANDO JOSÉ GONÇALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, andreia fabiola de magalhães, carolina barbieri brito, Danielle Cristina Lanius Carletto, maick felisberto dias, LUIZ SGANZELLA LOPES, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

53. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0007868-93.2009.8.16.0001-SIDNEI GEREMIAS DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação Adesivo de fls. 139/155, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4. Int. Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYLA KARENN GOMES, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2065/2009-SILVIA GONSALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - I. Intime-se a parte autora de que querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II. Transcorrido o prazo do item acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a expedição de alvará em favor da autora. III. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

55. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 2187/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x ITAMARA DOS SANTOS e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, Luis Eduardo Pereira Sanches, Gustavo de Camargo Hermann, tatiana regina rausch, REGINA DUSZCZAK, Francis Almeida Vessoni, Ana Carolina Tigrinho, LUCIANO RASSOLIN, gisele dos santos, Monica Cristina Bizineli, Carla Patricia Konzen, SIDNEY MARTINS, DULCELI

XAVIER DE LIMA, mariana pereira valerio, flavia zimmermann, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ellen karina borges santos, Luciana Moreira dos Santos, PAULA KUSTER ANDRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e Thais Malachini.

56. DEPOSITO - 0001531-88.2009.8.16.0001-BANCO BMG S.A x SUELLEN BOROSKI RODRIGUES LEITE - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

57. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007869-78.2009.8.16.0001-CLAUDETE BATISTA DE SIQUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 137/151 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

58. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0000537-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S.S. PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA. e outro - 1- Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2- Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

59. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000823-04.2010.8.16.0001-ARABELLA NATAL GALVÃO DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS - I. Considerando que a procuração de fl. 32 é do ano de 2009, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração recente com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. II. Deve ainda, o requerente informar acerca da satisfação da dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 205. III. Int. Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANDRE RIBEIRO SISTI, DENISE TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, EDNA JOELMA DA SILVA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, RICARDO TAKESHI YIDA e VINICIUS PAES DE MELLO.

60. DEPOSITO - 0004425-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO FERNANDO KARVAT - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de fls. 60. 2. Int. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Fabiano Lopes.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009422-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PATRICIA KARLA DE OLIVEIRA - I- Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis em nome da executada, suspendo o processo com fulcro no art. 791, III do CPC, conforme requerido à fl. 58. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Joanita Faryniak.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0012106-24.2010.8.16.0001-T.A.S.A.M. x A.L. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Daniela Setti de Pauli, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e Fernanda Andrade e Silva Barion.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012981-91.2010.8.16.0001-BKJ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. x INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA DO PARANA e outros - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014829-16.2010.8.16.0001-JOSE AUGUSTO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1-Intime-se o requerido para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 89/95, bem como para que cumpra o item "II" do despacho de fl. 79 no prazo de 30 dias. 2- Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a declaração de imposto de rendo do autor (José Augusto Barbosa) do ano-base de 1990 e 1991, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3- Int. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0015950-79.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MABILI CALININ BARBOSA - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 223/238 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018138-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIMBOLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 31,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Paulo Celso Pompeu.

67. ANULATORIA - 0018535-07.2010.8.16.0001-ESTER AMELIA ASSIS MENDES x ASSAN - ASSOCIACAO SANEPAR - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO e ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0019789-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLANDRY x ANA CRISTINA PEREIRA LEAL - 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de suspensão de fl. 112 em 5 dias. 2. Havendo concordância, suspenda-se por 60 dias. 3. Não havendo concordância, conclusos para sentença. 4. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Schiebler, RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORIA PUBLICA).

69. DECLARATORIA - SUMARIA - 0020887-35.2010.8.16.0001-DORILDA PRACI x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - 1. Manifeste-se a parte requerida sobre a resposta do ofício de fl. 129, em 5 dias. 2. Intimem-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, erika fernanda ramos e FERNANDA MONÇATO FLORES.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023001-44.2010.8.16.0001-ISMAEL ALVES DE QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023083-75.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ELCIO NETO UGONI e outros - I. Ante a certidão de fl. 175, intime-se o executado para promover a distribuição dos Embargos do Devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intimem-se. Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Werner Backes.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0023173-83.2010.8.16.0001-AUDENIR ROBERTO RAMOS BIANCHI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o autor para que inclua no pólo ativo as co-titulares das contas: ELAINE RAMOS BIANCHI (fl. 20), ZELINDA BAU COLNACHI (fl. 32) e GENOWEFA H. TULIO (fl. 83), trazendo aos autos suas procurações, no prazo de 10 dias. 2. As contas dos autores AUDENIR ROBERTO RAMOS BIANCHI, n. 7.356-0 (fl. 20/21), LIDOVINO COLNAGHI, n. 8.844-9 (fls. 32/33), JOSÉ FERNANDO KOSIAK, n. 57.414-8 (fls. 92/93), possuem extratos nos autos relativos ao mês de abril e maio de 1990 e março de 1991, faltando os extratos relativos ao mês de junho de 1990. 3. As contas que possuem extratos nos autos relativos aos meses de abril e maio de 1990 são as dos autores: JOÃO CARLOS ALBACH BUENO, n. 618-4 (fl. 26), LIDOVINO COLNAGHI, n. 12.895-5 (fl. 34), ALÍPIO TEIXEIRA DE MORAES FILHO, n. 1.234-4 (fl. 46), OSCAR WEINHEBER, n. 2.994-8 (fl. 49), FELIS HALDO SOARES, n. 137.235-5 (fls. 56/57), ANTONIA BONATO RIGONI, n. 43.473-7 (fl. 64), n. 25.692-8 (fl. 68/69), n. 20.348-4 (fl. 70), n. 47.566-2 (fl. 72/73), JOSÉ FERNANDO KOSIAK, n. 21.222-7 (fl. 90/91), JOSÉ ODILE TULIO, n. 19.991-7 (fls. 83/84); faltando os extratos de junho de 1990 e março de 1991. 4. A conta dos autores: OLINDO RIGONI, n. 4.279-1 (fl. 60) e ANTONIA BONATO RIGONI, n. 53.147-3 (fl. 63), n. 51.841-8 (fl. 65) e n. 7.865-5 (fl. 66) possuem extratos nos autos relativos ao mês de abril de 1990, faltando os extratos de maio e junho de 1990 e março de 1991. 5. A conta de JOSÉ FERNANDO KOSIAK, n. 59.884-5 (fl. 94) só possui extrato relativo a março de 1991, faltando os extratos de abril, maio e junho de 1990. 6. Quanto à conta n. 48.041-0 da autora ANTONIA BONATO RIGONI, não há os extratos relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 e março de 1991. 7. Já quanto ao autor GUIDO ANTÔNIO SCANDELLARI não há sequer comprovação a existência de qualquer conta. 8. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, declare o saldo que possuía em suas contas poupança nos períodos em que não há extrato, juntando cópia das declarações do imposto de renda referente ao exercício de 1990 e 1991, bem como comprove a existência de todas as contas, no caso de ausência de extrato. 9. Após, intime-se o requerido para que em 30 dias junte aos autos todos os extratos faltantes das contas poupanças referidas na inicial, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se. Advs. Carlos Giovani Pinto Portugal, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

73. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0026709-05.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x CALCADOS GIOKANA LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e NATALIA BROTTO.

74. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031406-69.2010.8.16.0001-VERA REGINA CASALE TORRI x BANCO CITICARD S/A - 1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls.103/117 com apoio no artigo 511 do CPC e resolução 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça, julgo deserto, ante a falta de preparo das custas recursais no ato da sua interposição. É disposição expressa do artigo 511 do Código de Processo Civil que o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo. 2. Int. Advs. GERALDO DECIO

LEITE DE MACEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, LUCAS REBELLO e RENATA NASCIMENTO SCHEFER.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032173-10.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO JOSE FERRACINI - I. Intime-se o banco requerido para que informe, comprovando nos autos, qual o valor da venda do veículo, caso esta já tenha se realizado, bem como se ainda há valores pendentes ou saldo em favor do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Caso não haja manifestação, defiro o requerimento para levantamento do valor depositado em nome do réu. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. III. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e DYOGO CARDOSO MENDES.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032212-07.2010.8.16.0001-SIMONE DE LARA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 211/225. em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. NELSON PEREIRA MENDES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

77. MONITÓRIA - 0037847-66.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOEL PINTO DE SIQUEIRA - 1. Anote-se na capa dos autos o nome do novo procurador da parte autora, conforme petição de fl. 39. 2. Após, defiro o requerimento de vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

78. ARROLAMENTO SUMARIO - 0040628-61.2010.8.16.0001-ADALIA VERISSIMO DE SOUZA GODOY x ODIER DE OLIVEIRA GODOY - 1. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 98. 2. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0050747-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ PAULO RIBEIRO - I. Trata-se de Busca e Apreensão em que o autor requer a busca e apreensão do bem objeto do contrato celebrado com o réu, que, por sua vez ajuizou outra ação distribuída à 13ª Vara Cível desta Comarca - fl. 107, autos nº 10985/2010 na qual pede a revisão do contrato celebrado com o ora autor. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando as informações de fl. 107 no sentido de que a ação movida pelo ora réu teve o primeiro despacho conferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora réu, e que nestes autos ainda não foi proferido despacho determinando a citação, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, declino da competência para conhecer da controvérsia posta nestes autos em favor do Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca. Remetam-se os autos. Intime-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Karine Simone Pofahl Weber e CAROLINE AMADORI CAVET.

80. INTERDICAO - 0053844-89.2010.8.16.0001-CLAUDIA SCHULTZ GABARDO x AICLE SCHULTZ MENDES FERNANDES - 1-Intime-se o autor para dar atendimento à quota ministerial de fls. 89.2-Dil. nec. Adv. JOSEMARA CUBA.

81. INTERDICAO - 0055706-95.2010.8.16.0001-APARECIDA SILVA ALGAUER x GILMAR SILVA - 1-Intime-se o autor para dar atendimento ao parecer do Ministério Público, em 10 dias. Advs. PAOLA PIZZANO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e KARENINE POPP.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055824-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LENI WERNER DE MACEDO - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

83. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0062240-55.2010.8.16.0001-TATIANE QUEIROZ VASILAKIS x COMERCIO DE CASAS PARANA LTDA - I. Tendo em vista os argumentos trazidos na petição de fls. 62/67, bem como o contrato de locação juntado pela Zanelatto e Fraiz Ltda. com a co-proprietária do imóvel, às fls. 75/80, deixo para analisar o pedido de despejo após a instrução do processo. II. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto de locação, bem como informe se pretende incluir a Zanelatto e Fraiz no pólo passivo da lide e se a co-proprietária Lorena Guindani também integrará o processo, como parte ou interessada, uma vez que é parte no contrato de locação de fl. 16/21. III. Após, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. IV. Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON, CARLOS ROBERTO DE MATOS, FERNANDA SILVA BIANCO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0062740-24.2010.8.16.0001-RODRIGO PEREIRA NUNES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - I. Intimem-se as partes para que tragam o original do contrato de fls. 557/559, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para homologação. II. Intime-se. Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, Fernando Murilo Costa Garcia e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0063667-87.2010.8.16.0001-LUCILENE DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Indiquem às partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão esclarecer a respeito de possibilidade de conciliação. 3. Int. Advs. Ivone Struck, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski.

86. ALVARÁ JUDICIAL - 0063830-67.2010.8.16.0001-LINDAURA DE OLIVEIRA SCHAWARSKI x ESTEFANO SCHAWARSKI - I. Oficie-se conforme requerido à fl. 25. II. Intime-se.Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. SIMONE CERETTA LIMA e CLAUDIO DE FRAGA.

87. DECLARATORIA - SUMARIA - 0064939-19.2010.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLETINA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outras em face do despacho saneador de fls. 83/87. Alega a recorrente a existência de omissão no despacho saneador, pois não foi determinado a qual das partes cabe o pagamento dos honorários periciais e não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Analisando-se a decisão recorrida vê-se que esta foi omissa eis que não analisou os pontos alegados pela autora. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora este deve ser indeferido eis que nos autos não se verifica relação de consumo. A autora contratou com a ré contrato de empréstimo de capital de giro para fomento da atividade desempenhada. A autora não é consumidora final do produto oferecido pela ré, utiliza-se dele para continuidade da empresa. Tendo em vista que a autora não se encaixa no conceito de consumidor, previsto no art. 2 do Código de Defesa do Consumidor, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por fim, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a autora adiantar os honorários periciais, eis que ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fl. 282 e 287), veja-se: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outras e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, sendo que o despacho saneador passa a ter a seguinte redação: "Trata-se de demanda ajuizada por RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA em face de BANCO SANTANDER S.A., ambos qualificados na inicial, visando à revisão de contrato de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente. Alega a autora que celebrou com o réu contrato de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente. Afirma que as taxas de juros são flutuantes e superiores a taxa média de mercado. Aduz que os juros são cobrados de forma capitalizada. Alega que a cobrança de comissão de permanência e taxa de juros não foi pactuada previamente. Sustenta a cobrança indevida de tarifas. Afirma que a comissão de permanência não pode ser cobrada até que haja regulamentação do seu índice pelo Banco Central do Brasil. Alega que a comissão de permanência é inacumulável com multa moratória e juros de mora. Alega a inconstitucionalidade da MP 1963-26 de 2000 e MP 2170-36 de 2001. Aduz que a Lei 10931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário desrespeitou a Lei Complementar 95/1998. Sustenta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu exclua seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Pede a decretação da nulidade das cláusulas contratuais reputadas abusivas e a condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente em dobro. Juntou documentos às fls. 28/195. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida à fl. 199/200. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 224/251), na qual alega a ausência de interesse-adequação pois a ação declaratória de nulidade não se presta revisão do contrato. Sustenta que a cédula de crédito bancário permite a capitalização de juros, sendo que a lei que a regula é constitucional. Afirma que as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras não se submetem ao limite de 1% ao mês estabelecido na Lei de Usura ou no Código Civil. Alega que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros após a MP 2170-36 de 2000. Afirma que a comissão de permanência é admitida na jurisprudência. Sustenta que nenhum valor foi cobrado sem que houvesse prévia estipulação contratual. Afirma que caso haja algum valor a ser devolvido este não foi cobrado por engano justificável não havendo o que se falar em repetição de indébito. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor eis que não se trata de relação de consumo. Requer, ao final, a total improcedência da demanda. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 266/272 reiterando os termos da inicial e afirma a perda do objeto em relação ao pedido de lucro cessantes ante a liminar concedida. 2. O réu alega a ausência de

interesse-adequação vez que a ação declaratória de nulidade não se presta revisão do contrato ocorre que nada obsta a cumulação dos pedidos ora formulados, há interesse processual da autora em declarar a nulidade das cláusulas contratuais bem como revisar cláusulas do mesmo contrato em um mesmo processo. Inclusive, a cumulação dos pedidos ora feito preza pela economia processual e celeridade eis que o Poder Judiciário será provocado a se manifestar acerca da regularidade da relação jurídica firmada entre as partes uma única vez. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora este deve ser indeferido eis que nos autos não se verifica relação de consumo. A autora contratou com a ré contrato de empréstimo de capital de giro para fomento da atividade desempenhada. A autora não é consumidora final do produto oferecido pela ré, utiliza-se dele para continuidade da empresa. Tendo em vista que a autora não se encaixa no conceito de consumidor, previsto no art. 2 do Código de Defesa do Consumidor, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos na demanda: a) capitalização de juros; b) aplicação de taxa de juros superior a média de mercado; c) cumulação indevida de encargos moratórios; d) constitucionalidade da MP 1963-26 de 2000 e MP 2170-36 de 2001; e) cobrança indevida de tarifas; f) legalidade da Lei 10931/2004; g) cobrança indevida de valores e eventual repetição simples ou em dobro. 4. Determino, a realização de perícia contábil. Sendo assim, nomeio o perito Edison LUiz Kruger. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores e aceito o encargo, a autora deverá depositar os honorários periciais no prazo de cinco dias. Realizado o depósito dos honorários, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Intime-se o réu para apresentação dos contratos e extratos firmados entre as partes relativo a conta corrente 13.000089-2, agência 0809 desde a abertura da conta corrente no prazo de 60 dias. Intimem-se." Intimem-se. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA e Charline Lara Aires.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0069444-53.2010.8.16.0001-SHIRLEI KARLI CARNEIRO x BANCO BV LEASING S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

89. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0070620-67.2010.8.16.0001-RAQUEL MACHADO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A - 1. Intime-se o requerido para que apresente o contrato firmado, com a devida assinatura da parte autora, constando todas as cláusulas e condições gerais, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e Alexandre Nelson Ferraz.

90. ORDINARIA C/C TUTELA - 0071350-78.2010.8.16.0001-DIEGO PORTUGAL MAZIEL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Defiro o pedido de fls. 307/313 para devolução de prazo de recurso da sentença de fls. 294/301, tendo em vista que apesar do requerido à fl. 187 com relação a publicação em nome de todos os advogados do requerido, a sentença foi publicada apenas no nome da advogada do requerido Lizete Rodrigues. 2. Intimem-se. Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO, SERGIO OSSAMU IOSHI e Lizete Rodrigues Feitosa.

91. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071539-56.2010.8.16.0001-LAURINDO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da decisão de fl. 97/99, que deferiu os benefícios da justiça gratuit ao autor. II. Cumpra-se o despacho de fls. 80/81. III. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0071736-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALBERTO GONÇALVES - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 5,64, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

93. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0072141-47.2010.8.16.0001-LUCELIA APARECIDA FELIX DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN.

94. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0072249-76.2010.8.16.0001-OSNI ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

95. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0072443-76.2010.8.16.0001-SILVIANE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE.

96. INDENIZACAO - SUMARIA - 0004419-59.2011.8.16.0001-VALDOMERA BOVEDA ALONSO x MARIA SECUNDINA ALVES DA SILVA e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., Fabiano Freitas Minardi, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMÃO, ANDRE FEOFILOFF e EDSON CARLOS DE SOUZA.

97. ORDINÁRIA - 0004716-66.2011.8.16.0001-PIRAJA FERREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1. As contas que tem extratos nos autos relativos ao mês de março de 1991 são: 152-5 (fl. 38), 206-8 (fl. 42), 155-0 (fl. 46) 225-4 (fl. 50), faltando referido extrato da conta 238-6. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, declare o saldo que possuía em sua conta poupança no período em que não há extrato, juntando cópia das declarações do imposto de renda referente aos exercícios de 1991. 3. Após, intime-se o requerido para que em 30 dias junte aos autos todos os extratos faltantes das contas poupanças referidas na inicial, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005138-41.2011.8.16.0001-SANDRO LUCIO MIRANDA x BANCO BFB LEASING S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005920-48.2011.8.16.0001-VAGNER WELLINGTON NASCIMENTO FELIX x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

100. ORDINÁRIA - 0006321-47.2011.8.16.0001-AW EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x BENEDITO GUARDIANO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Airton Savio Vargas.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008688-44.2011.8.16.0001-GUILHERME JOAO MULLER x MARIA LUCIA ARAUJO SNIECIKOSKI - 1. Suspenda-se por 60 dias, conforme requerido à fl. 128. 2. Int. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Candida Wuicik Ferreira, ROBERTA CHEMIN GADENS, Renato Jose Borgert e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009417-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

103. COBRANCA - ORDINARIA - 0011784-67.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MATILDE RODRIGUES MENDES - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, Diogo Bertolini e DOUGLAS WYREBSKI.

104. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013251-81.2011.8.16.0001-JOSE RONALDO DA SILVA HOLANDA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

105. DECLARATORIA - SUMARIA - 0014674-76.2011.8.16.0001-ANAMELIA DE ARAUJO MIRANDA x OI/BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. OMIR MIRANDA, Priscila Perelles, LEANDRO F. NASCENTES, Alberto Rodrigues Alves e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

106. MONITÓRIA - 0015157-09.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x DMF SUPERMERCADOS LTDA. - 1. Indefiro o pedido de fl. 57, vez que não há utilidade para o processo em saber da propriedade e condições de venda de um imóvel que não tem qualquer relação com os autos (não foi penhorado nem arrestado), que sequer se tem notícia do seu número de matrícula. Para o prosseguimento do feito, deverá a autora indicar novo endereço do representante legal ou da própria empresa requerida, a fim de se efetuar sua citação. 2. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

107. ORDINARIA C/C TUTELA - 0016118-47.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DE MORAES BLITZKOW x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Intime-se a parte autora para que comprove que foram retidos valores pelo requerido nos meses de maio e junho de 2011, visto que, conforme decisão de fls. 90/93, a partir de abril de 2011 o requerido não poderia efetuar os descontos, sob pena de multa de R $500,00 por desconto efetuado. 2. Intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento da liminar deferida pelo agravo de instrumento de fls. 90/93, em 5 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo da multa anteriormente imposta. 3. Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

108. ALVARÁ JUDICIAL - 0016439-82.2011.8.16.0001-PAULO TADEU CACHUBA x DIOLETE CACHUBA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER.

109. DESPEJO - 0017135-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ GEARA x ARLETE MARTINEZ CAMPOS e outros - I. Intime-se o autor para que em 5 dias junte aos

autos termo de acordo para homologação nos termos do art. 269, III do CPC. II. No silêncio, o feito será extinto nos termos do art. 267, VIII do CPC. III. Int. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

110. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018814-56.2011.8.16.0001-JAQUELINE TANER FERREIRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018919-33.2011.8.16.0001-ALECSSANDRO DA SILVA CIDRAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Luiz Henrique Cabanellos Schuh.

112. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020889-68.2011.8.16.0001-ANDRE DE BOENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0021052-48.2011.8.16.0001-ALYSON DA SILVA CLARO x JOSE CLARO FILHO - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0021685-59.2011.8.16.0001-SIBELI COLACO VAZ x GREENCRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS CATEGORIAS AFINS DE CURITIBA, REGIAO METROPOLITANA E LITORAL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, THAMYS DO PRADO COLACO, ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE B. BALAROTTI.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021992-13.2011.8.16.0001-AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos de fls. 72/78 em 10 dias. II. Esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realizá-la. III. Int. Advs. LEANDRO DELYSON FRANCA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

116. INDENIZACAO - SUMARIA - 0022176-66.2011.8.16.0001-SIMONE WEIS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. - Deve a parte requerida antecipar as custas referente a denunciação à lide, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON e Renato Ribeiro Schmidt.

117. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0022964-80.2011.8.16.0001-SIBILA MARIA WAGNER BARROS x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

118. EXECUCAO DE SENTENCA - 0025558-67.2011.8.16.0001-JOCILENE DE SOUZA RAMOS x SANTOS PERBONI CIA LTDA. - 1. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 3. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, defiro o requerimento do exequente para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios da fase de execução. 4. Int. Advs. DARCI JOSE FINGER, Elias Carmelo Portugal de Lara e FERNANDO PORTUGAL DE LARA.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026150-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x EDILAINE CRISTINE APARECIDA DURSKI DAL POZZO - 1. Observo que a "citação" de fl. 46, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR" (fl. 42), Ademir, não a ré Edilaine Cristine Aparecida Durski dal Pozzo. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica do precente seguinte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, intime-se a autora para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

120. SUMARISSIMA - 0027634-64.2011.8.16.0001-MARIA ROZANA RIBEIRO MILESKI x MUNICIPIO DE BALSA NOVA - I. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da petição de fl. 177, em 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, e considerando que o município requerido pertence à Comarca de Campo Largo, defiro desde já o requerimento para que sejam remetidos os autos ao Foro Regional de Campo Largo. II. Intime-se. Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI.

121. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027668-39.2011.8.16.0001-EVA FABRICIO DO AMARAL x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028353-46.2011.8.16.0001-CILAS EVANGELISTA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029456-88.2011.8.16.0001-HELENA FERREIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0030115-97.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO DUARTE x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, CESAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

125. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030309-97.2011.8.16.0001-JUSTINO BATISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais de contrato de alienação fiduciária firmado com o réu. Sustenta a abusividade na prática de aplicação de juros capitalizados e a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, bem como para que seja mantido na posse do bem e, ainda, para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumária verifico que o autor não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, impossibilitando, portanto, a verossimilhança das alegações. Tais fatos não geram a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a toda sociedade). Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não se afigura - data venia - atitude responsável simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa está em dificuldades financeiras para expor a risco toda

a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo, porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente, no aumento da taxa de juros para os solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor Autos n° 30.309/2011 não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. Ademais, não há como impedir o réu de ajuizar medida cabível à satisfação do seu crédito, sob pena de impedir o direito de ação constitucionalmente garantido ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II. Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

126. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0031707-79.2011.8.16.0001-THAIS ELIANE KLUG x RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECCÃO DE ROUPAS S.A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.

127. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031828-10.2011.8.16.0001-ADRIANO DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

128. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0031947-68.2011.8.16.0001-CEZAR ALVES DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada (fl. 61), a autora deixou de comprovar a necessidade da justiça gratuita, indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. 2. Intime-se a autora para que em 15 dias promova o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0034735-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 49-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035155-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO NOGUEIRA RAMOS - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035624-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

132. CAUTELAR DE CANCELAMENTO PROTESTO - 0037657-69.2011.8.16.0001-MAKULELE COMÉRCIO E CONFECCÕES DE MODAS LTDA e outro x POSTO VITÓRIA LTDA - I. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por MKULELE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA e outra em face de POSTO VITÓRIA LTDA, na qual alega que adquiriu uma empresa, que estava com cadastro baixado desde 2002, e que foi indicado a protesto decorrente de título indevido na data de 2007, uma vez que nunca contratou com a requerida, considerando ainda que a empresa estava inativa. O autor requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato de protesto do título. Decido. Como de resto ocorre com os procedimentos desta natureza, o deferimento da medida liminar está adstrito ao reconhecimento dos requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de prejuízos. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Ademais, tendo em vista que a duplicata é um título causal, ou seja, sua emissão depende da realização de compra e venda mercantil, cabe à requerida comprovar a ocorrência do negócio jurídico entre as partes, diante da impossibilidade de prova negativa pelo autor. Note-se ainda o fato de que a empresa autora estava inativa desde 2002, conforme fl. 09, não podendo, ao menos em tese, ter efetuado a compra no ano de 2007. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto dos títulos avençados, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício ao Cartório do 2º e 4º Ofício de Protesto de Títulos para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Cite-se o réu para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285, 319 e 803 do Código de Processo Civil). III. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo cautelar e revogação da liminar ora concedida. IV. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. RICARDO XIMENES.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038519-40.2011.8.16.0001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x RUBOSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - 1. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039355-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZI VAZ DE PAULA - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

135. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039815-97.2011.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA LEMOS x BANCO PAULISTA S/A - Antonio da Silva Lemos ajuizou Ação de Revisão de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, com pedido liminar, em face de Banco Paulista S/A. O autor alega constatar abusividade no contrato de Alienação Fiduciária firmado com o réu, vez que, em síntese, são cobrados juros excessivos e de forma capitalizada, taxas e tarifas indevidas, bem como comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, a fim de permanecer na posse do veículo, bem como para que seu nome não seja inscrito nos cadastros restritivos de

crédito. Decido. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa do réu. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora do autor, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o réu apresentar todos os documentos pertinentes ao contrato objeto da presente ação. 5. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

136. DESPEJO - 0041018-94.2011.8.16.0001-Alberto de Jesus Alves e outros x Amauri Metring e outro - Tratam-se os autos de ação de despejo proposta por ALBERTO DE JESUS ALVES e outros em face de AMAURI METRING e outro. Alega a demandante que, mediante contrato de locação não-residencial que se encontra em prazo indeterminado, dispôs de imóvel de sua propriedade para o desempenho das atividades da outra parte. Sustenta que não tem interesse na continuidade da avença, sendo que, por este motivo, notificou-o extrajudicialmente para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Requer em sede de tutela antecipada a expedição de mandado de despejo e, por fim, a total procedência de demanda. Juntou documentos às fls. 06/19. É o breve relatório. 1. Em análise dos autos verifico que, embora pertinentes os argumentos da demandante, corroborados pelas esparsas provas documentais, o pleito liminar para expedição de mandado de despejo não se reveste de fundado receio de dano - periculum in mora -, o que, por outro lado, poderia ocorrer ao requerido em caso de deferimento inaudita altera pars da tutela pleiteada, vez que há tempo desenvolve suas atividades comerciais no imóvel objeto da lide. Pelo exposto, a fim de se evitar eventual prejuízo de difícil reparação ao particular, deixo para analisar a liminar pleiteada após a formação do contraditório. 2. Intime-se a parte autora para acostar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar, nos termos do exposto no item "1" desta decisão. 5. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

CURITIBA, 31 de agosto de 2011.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELACAO Nº165/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0108 005257/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000451/1994
ADRIANA HAKIM PACHECO 0073 000605/2009
AFONSO MARIA BUENO 0062 001518/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0042 001121/2007
AGATHA DOURADO MASSARANI 0085 002209/2009
ALAISIS FERREIRA LOPES 0009 000317/2004
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0065 001555/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0065 001555/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0024 001353/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0007 000424/2003
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0095 051708/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0008 000771/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0015 001463/2004
ALEXEY MOSER 0100 064959/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0032 001490/2006
0078 000825/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0052 000481/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0032 001490/2006
0078 000825/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0008 000771/2003
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 001079/1999
AMAURI S. SAMPAIO 0058 001189/2008
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0023 001255/2005
ANA KARINE MALLMANN 0102 067369/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0088 011523/2010
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0081 001000/2009
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0104 070283/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0050 000366/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 001555/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0111 025252/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0035 000377/2007
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0045 001439/2007
ANDREA CUNHA 0018 000301/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0070 001839/2008
0080 000854/2009
ANDREA MORAES SARMENTO 0084 002036/2009
ANDRÉ LUIS LUNARDO 0090 016345/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0086 001404/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0011 000515/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0018 000301/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0024 001353/2005
ANTONIO CARLOS BONET 0056 001150/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0055 000913/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 0016 000117/2005
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0010 000471/2004
Acacio Correa Filho 0044 001334/2007
Acrisio Lopes Cancado Fil 0045 001439/2007
Ademar Serafim Junior 0013 000980/2004
Adilson de Castro Junior 0036 000388/2007
Adriana Joseli Pereira da 0047 001632/2007
Alberto Rodrigues Alves 0016 000117/2005
0088 011523/2010
Alessandra Labiak 0072 000227/2009
0079 000829/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0005 001152/2002
0046 001451/2007
0059 001215/2008
Aline Borges Leal 0062 001518/2008
Ana Carolina Mion Pilati 0031 001405/2006
Ana Karina S. Luiz Franci 0016 000117/2005
Ana Paula Domingues dos S 0016 000117/2005
Anderson Hataqueiama 0010 000471/2004
Andre Abreu de Souza 0003 001079/1999
Andre Massignan Berejuk 0075 000674/2009
Andrea Caroline Marcolatt 0011 000515/2004
Angelino Luiz Ramalho Tag 0010 000471/2004
Antonio Carlos da Veiga 0011 000515/2004
Aparecido Jose da Silva 0013 000980/2004
Aristides Alberto Tizzot 0043 001221/2007
0082 001348/2009
Arthur Henrique Kampmann 0028 001022/2006
BARBARA L. DE SOUZA SPAGN 0036 000388/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0035 000377/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0064 001535/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0090 016345/2010
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0090 016345/2010
BRUNO POPPA 0090 016345/2010
Beatriz Santi 0004 000170/2000
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0105 071675/2010
CAMILO GOMES MACEDO 0099 064951/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 001153/2008
0072 000227/2009
0079 000829/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 000227/2009
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA 0091 017136/2010
CARLA SIMONE EBINER 0010 000471/2004
CARLA VICENTE FREITAS 0102 067369/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0085 002209/2009
CARLOS ANTONIO TASCHNER 0050 000366/2008
CARLOS DELANO G. LEANDRO 0022 001229/2005
CARLOS EDUARDO KOLLER 0101 065889/2010
0109 005794/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0046 001451/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0018 000301/2005
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0084 002036/2009
CASSIANO LUIZ IURK 0047 001632/2007
CAUÊ PYDD NECHI 0014 001273/2004
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0094 039747/2010
CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0074 000620/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0048 001646/2007
CESAR FRANCESCHI 0090 016345/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0065 001555/2008
CHARLES ERVIN DREHMER 0011 000515/2004
CICERO BRAZ PORTUGAL 0018 000301/2005
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0006 001153/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0030 001228/2006
0060 001302/2008
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0029 001084/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0033 001551/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0078 000825/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0084 002036/2009
CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0027 001019/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0057 001153/2008
0072 000227/2009

0079 000829/2009
0103 068525/2010
CRISTIANE DANI 0065 001555/2008
CRISTIANO RICARDO WULFF 0096 055543/2010
CRISTINA MAINIERI ABBOTT 0102 067369/2010
CRYSTIANE LINHARES 0075 000674/2009
Camila Gbur Haluch 0081 001000/2009
Carlos Alberto Araujo Rov 0057 001153/2008
0065 001555/2008
Carlos Eduardo Manfredini 0047 001632/2007
0087 003502/2010
Carlos Hilario Bortolon B 0030 001228/2006
Cesar Augusto Terra 0011 000515/2004
Cirinei Assis Karnos 0011 000515/2004
DANIEL FERNANDO PASTRE 0022 001229/2005
DANIEL KRUGER MONTOYA 0019 000454/2005
DANIEL SANTOS BORIN 0065 001555/2008
DANIEL VIRMOND 0090 016345/2010
DANIELA DA SILVA VIEIRA 0067 001573/2008
DANIELA ZICARELLI CRAVO J 0031 001405/2006
DANIELLA LETICIA BROERING 0036 000388/2007
DANIELLE TEDESKO 0046 001451/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0066 001569/2008
0080 000854/2009
0107 001084/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA 0060 001302/2008
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0061 001390/2008
DAYSI REGINA BRITO 0093 030804/2010
DEBORA DE FERRANTE LING C 0090 016345/2010
DEBORA LONGO CRAVEIRO 0010 000471/2004
DEBORAH GUIMARAES 0081 001000/2009
DEMETRIO BEREHULKA 0024 001353/2005
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0083 001718/2009
DIANA MARIA EMILIO 0094 039747/2010
DIEGO CONRADO DIAS 0112 026128/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0011 000515/2004
DIOVANA BARBIERI 0010 000471/2004
Daniel Hachem 0013 000980/2004
0025 000345/2006
0058 001189/2008
Daniel Lourenço Bardal Fa 0100 064959/2010
Daniel Nunes Romero 0010 000471/2004
Daniele de Bona 0034 000370/2007
0051 000474/2008
Denise Regina Ferrarini 0052 000481/2008
Diego Rubens Gottardi 0034 000370/2007
Diogo Guedert 0087 003502/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0011 000515/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 001839/2008
0105 071675/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 000370/2007
ELIANE MARIA MARQUES 0098 057944/2010
ELIAS RONCHINI MONTALVAO 0008 000771/2003
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0021 001048/2005
0032 001490/2006
0078 000825/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0009 000317/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0057 001153/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0072 000227/2009
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0008 000771/2003
ERALDO LUIS KÜSTER 0027 001019/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0076 000716/2009
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0044 001334/2007
ETHIANE DE BONA MORAES 0056 001150/2008
0074 000620/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0027 001019/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0065 001555/2008
EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0077 000736/2009
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0011 000515/2004
Evandro Luis Pezoti 0006 001153/2002
Evaristo Aragao Ferreira 0014 001273/2004
FABIANA SILVEIRA 0065 001555/2008
FABIANO BINHARA 0007 000424/2003
FABIO FORTI 0050 000366/2008
FABIOLA BORGES MESQUITA 0052 000481/2008
FABIULA MULLER 0006 001153/2002
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0090 016345/2010
FELIPE ANDRÉ DANI 0065 001555/2008
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0040 000554/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0034 000370/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 0034 000370/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0033 001551/2006
FERNANDO SMITH FABRIS 0099 064951/2010
FLAVIO MENDES BENINCASA 0010 000471/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 000227/2009
0079 000829/2009
FRANCIS AUGUSTO GOES RICK 0101 065889/2010
0109 005794/2011
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS 0015 001463/2004
FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0015 001463/2004
Fernanda Bahl 0038 000500/2007
Fernanda Fortunato Mafra 0005 001152/2002
0015 001463/2004
0020 000569/2005
Fernanda Pires Alves 0053 000486/2008
Fernanda Ribas Lustosa 0047 001632/2007
Fernando Vernalha Guimara 0061 001390/2008
Fernando Wilson Rocha Mar 0011 000515/2004
Flavia Cristiane Machado 0017 000218/2005
Flaviano Bellinati Garcia 0057 001153/2008
0072 000227/2009
0079 000829/2009
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E 0090 016345/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0083 001718/2009
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0038 000500/2007
GIULLIANO ESMANHOTTO 0015 001463/2004
GLAUCO IWERSEN 0010 000471/2004
0056 001150/2008
0074 000620/2009
GUILHERME QUEIROZ 0068 001698/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 000388/2007
0102 067369/2010
0107 001084/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0011 000515/2004
Gilberto Stinglin Loth 0011 000515/2004
HANELORE MORBIS OZORIO 0019 000454/2005
HELENA CRISTINA FERREIRA 0039 000545/2007
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0011 000515/2004
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0004 000170/2000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0011 000515/2004
HENRIQUE HILLEBRAND POCHM 0099 064951/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0047 001632/2007
HUSDON CAMILO DE SOUZA 0114 037013/2011
INGRID DE MATTOS 0070 001839/2008
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0044 001334/2007
IZABELA CRISPILIO 0052 000481/2008
Ines Zorzato de Matos Bog 0061 001390/2008
Ioneia Ilda Veroneze 0075 000674/2009
Irineu Galeski Junior 0027 001019/2006
Isabella Santiago de Jesu 0026 000641/2006
Ivone Struck 0092 024743/2010
Izabela Cristina Rucker C 0014 001273/2004
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0032 001490/2006
0078 000825/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0039 000545/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0023 001255/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0030 001228/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0036 000388/2007
0102 067369/2010
0107 001084/2011
JANAINA ROVARIS 0003 001079/1999
JAÍNA ATANÁSIO DOS SANTOS 0042 001121/2007
JEFERSON WEBER 0011 000515/2004
0113 028363/2011
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0047 001632/2007
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0027 001019/2006
JOAO BALBINO ALVES DE CAM 0099 064951/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0056 001150/2008
JOAO DE PAULA XAVIER 0021 001048/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0038 000500/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0006 001153/2002
JOAO LIGOCKI 0081 001000/2009
JOEL FERREIRA LIMA 0024 001353/2005
JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0054 000867/2008
JOHN WELLINGTON SOUZA ARM 0042 001121/2007
JORGE DURVAL DA SILVA 0007 000424/2003
JOSE A. DE A. ALCANTARA 0036 000388/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0075 000674/2009
0106 072105/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0047 001632/2007
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0036 000388/2007
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0018 000301/2005
JOSE MADSON DOS REIS 0010 000471/2004
JOSE MAURICIO G. TELLES 0012 000668/2004
JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0045 001439/2007
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0092 024743/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0083 001718/2009
JULIANA WERKHAUSER 0010 000471/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0070 001839/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 001079/1999
0037 000453/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0088 011523/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0022 001229/2005
Janaina Feliciano Ferreir 0029 001084/2006
Jaqueline Meira Lima 0059 001215/2008
Jessica Ghelfi 0021 001048/2005
0032 001490/2006
Jessica Ronchini Montalvã 0008 000771/2003
Joanita Faryniak 0081 001000/2009
Joao Leonelho Gabardo Fil 0011 000515/2004
Jose Augusto Araujo de No 0099 064951/2010
Josemar Perussolo 0047 001632/2007
Josemar Vidal de Oliveira 0004 000170/2000
Josiane Fruet Bettini Lup 0011 000515/2004
João Luiz Campos 0070 001839/2008
KARINE PEREIRA 0016 000117/2005
0088 011523/2010
KARLA JAQUELINE STOREL 0104 070283/2010
KLAUS SCHNITZLER 0034 000370/2007
Karine Cristina da Costa 0034 000370/2007
0051 000474/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0062 001518/2008
0065 001555/2008
0111 025252/2011
Karinne Romani 0036 000388/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0027 001019/2006
LEA MARIA MASSIGNAN BEREJ 0075 000674/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 001152/2002

0022 001229/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0102 067369/2010
LILIAN ROMAGNA 0076 000716/2009
LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0084 002036/2009
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0039 000545/2007
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0009 000317/2004
LUCIANE GARLIN DE LAZARRI 0021 001048/2005
LUCIANE LOPES ALVES 0021 001048/2005
0032 001490/2006
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0061 001390/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0080 000854/2009
LUIS FELIPE SPINELLI 0099 064951/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0044 001334/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 000301/2005
0067 001573/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 001084/2006
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0002 000316/1996
LUIZ RENATO CAMILO DE SOU 0114 037013/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0055 000913/2008
Leonardo Xavier Roussenq 0081 001000/2009
Leondina Alice Mion Pilat 0031 001405/2006
Liliam Aparecida de Jesus 0069 001709/2008
Lizia Cezario de Marchi 0034 000370/2007
0083 001718/2009
Lucas Reck Vieira 0046 001451/2007
Lucia Helena Fernandes St 0074 000620/2009
Luis Fernandes da cunha 0015 001463/2004
Luiz Alberto Fontana Fran 0043 001221/2007
Luiz Dias 0112 026128/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0093 030804/2010
Luiz Fernando Pereira 0061 001390/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0004 000170/2000
0011 000515/2004
0053 000486/2008
0095 051708/2010
Luiz Oscar Six Botton 0003 001079/1999
Luiz Rodrigues Wambier 0014 001273/2004
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0049 000214/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0073 000605/2009
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0017 000218/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0084 002036/2009
MARCELO LOCATELLI 0057 001153/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 001353/2005
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0024 001353/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 0017 000218/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 001839/2008
0076 000716/2009
0105 071675/2010
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0044 001334/2007
MARCOS VINICIUS ULAF 0014 001273/2004
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0066 001569/2008
0080 000854/2009
0107 001084/2011
MARINA TALAMINI ZILLI 0035 000377/2007
MARIO DE MELLO GUIDES NET 0100 064959/2010
MARIO FREITAS MACEDO 0099 064951/2010
MARIO FREITAS MACEDO FILH 0099 064951/2010
MARIO JOSE DALCANANLE 0108 005257/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0006 001153/2002
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0083 001718/2009
MICHELLI D ESTEFANI 0064 001535/2008
MIEKO ITO 0018 000301/2005
0076 000716/2009
0110 022930/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0072 000227/2009
0079 000829/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0010 000471/2004
MIRIAN DORETTO BACCHI 0052 000481/2008
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0031 001405/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0034 000370/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0010 000471/2004
0036 000388/2007
0056 001150/2008
0074 000620/2009
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0028 001022/2006
0052 000481/2008
Marcio Alexandre Cavenagu 0010 000471/2004
Marcio Rubens Passold 0046 001451/2007
Maria Fernanda Simoes Bel 0035 000377/2007
Mariane Braun Trombeta Lu 0030 001228/2006
Mariane Cardoso Macarevic 0021 001048/2005
0032 001490/2006
0078 000825/2009
Marili da Luz Ribeiro Tab 0028 001022/2006
0052 000481/2008
Marilza Matioski 0097 056417/2010
Marina Blaskovski 0062 001518/2008
Marjorie Ruela de Azevedo 0050 000366/2008
Mauricio Beleski de Carva 0076 000716/2009
Mauricio Kavinski 0093 030804/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0035 000377/2007
0038 000500/2007
Miguel Cesar Setim 0004 000170/2000
Milton Luiz Cleve Kuster 0010 000471/2004
0036 000388/2007
0056 001150/2008
0074 000620/2009
Moacir de Melo 0100 064959/2010
Moises Eduardo Bogo 0061 001390/2008
Monica Cristina Bizineli 0056 001150/2008
0074 000620/2009
Monica Ferreira Mello Bio 0010 000471/2004
Murilo Celso Ferri 0026 000641/2006
NEIMAR BATISTA 0023 001255/2005
NELSON BELZAC JUNIOR 0041 000933/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0063 001524/2008
0071 001848/2008
Nelson Paschoalotto 0083 001718/2009
0089 013601/2010
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0084 002036/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0027 001019/2006
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0034 000370/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 001153/2008
0072 000227/2009
0079 000829/2009
PATRICIA ROHN 0007 000424/2003
PAULA RENA BERALDO 0049 000214/2008
PAULA ROBERTA PIRES 0104 070283/2010
PAULO ALFREDO RIBAS TOLED 0009 000317/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 001353/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 001229/2005
PAULO ROBERTO LOPES 0007 000424/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 000829/2009
0103 068525/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0084 002036/2009
Paola Ribeiro Nunes de Me 0045 001439/2007
Paulo Fernando Paz Alarco 0031 001405/2006
Pedro Henrique Xavier 0019 000454/2005
Priscila Perelles 0016 000117/2005
0088 011523/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0088 011523/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0016 000117/2005
RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0054 000867/2008
0101 065889/2010
0109 005794/2011
RAFAELA FILGUEIRA 0046 001451/2007
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0045 001439/2007
REGINA DE MELO SILVA 0073 000605/2009
REGIS G. VILLAS BOAS VILL 0045 001439/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 000980/2004
0025 000345/2006
RENATA ELIZABETE FUENTES 0009 000317/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA 0065 001555/2008
RICARDO ANDRAUS 0007 000424/2003
RICARDO MAGNO QUADROS 0095 051708/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 0009 000317/2004
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0054 000867/2008
ROBERTO MAXIMILIANO CLAUS 0099 064951/2010
RODRIGO DALCIN RODRIGUES 0099 064951/2010
RODRIGO GHESTI 0052 000481/2008
RODRIGO OTAVIO DE BITENCO 0007 000424/2003
RODRIGO SHIRAI 0090 016345/2010
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0006 001153/2002
ROLF CHRISTIAN ZORNIG 0026 000641/2006
ROMILA MAROSO BRAMRAITER 0102 067369/2010
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0030 001228/2006
ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0024 001353/2005
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0113 028363/2011
RUBENI ANTONIO DE ASSUMPC 0002 000316/1996
Ricardo Costa Maguetas 0085 002209/2009
Rodrigo Bezzera Acre 0070 001839/2008
Rosangela da Rosa Correa 0021 001048/2005
0032 001490/2006
0078 000825/2009
Rosiane Aparecida Martine 0057 001153/2008
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0002 000316/1996
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0076 000716/2009
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0085 002209/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0048 001646/2007
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0011 000515/2004
SERGIO SCHULZE 0065 001555/2008
0111 025252/2011
SHEILA MARIA TAKAHASHI 0010 000471/2004
SILVIANE SCLIAR SASSON 0035 000377/2007
SILVIO BINHARA 0007 000424/2003
SIMONE MARQUES SZESZ 0110 022930/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0007 000424/2003
Sabrina Camargo de Olivei 0021 001048/2005
0032 001490/2006
Sandra Regina Rodrigues 0016 000117/2005
0088 011523/2010
Sarah Maria Linhares de A 0075 000674/2009
Scheila Camargo Coelho To 0081 001000/2009
Selma Cristina Saito Azev 0085 002209/2009
Sergio Bermudes 0090 016345/2010
Sergio Eduardo Gomes Saya 0078 000825/2009
Sergio Shulze 0080 000854/2009
Silvana Tormem 0063 001524/2008
0071 001848/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0005 001152/2002
0081 001000/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER 0035 000377/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0056 001150/2008
0074 000620/2009
Tarcisio Araujo Kroetz 0087 003502/2010
Tatiana Kalko Turqueti Cu 0015 001463/2004
0020 000569/2005
Tatiana Valesca Vroblewsk 0062 001518/2008

0065 001555/2008
0080 000854/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 001273/2004
Thais Lordello Teixeira 0016 000117/2005
Thiago Felipe Ribeiro dos 0032 001490/2006
0078 000825/2009
Tiago Spohr Chiesa 0080 000854/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0023 001255/2005
VALMIR JORGE COMERLATTO 0066 001569/2008
VALMIR RIBEIRO 0009 000317/2004
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0003 001079/1999
VANIA ELYR DE LARA 0006 001153/2002
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0005 001152/2002
VINICIUS SIARCOS SANCHES 0033 001551/2006
VITENBERG GOMES MENDES 0009 000317/2004
Valeria Caramuru Cicarell 0005 001152/2002
0046 001451/2007
0059 001215/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0034 000370/2007
0051 000474/2008
Vanessa Queiroz Ponciano 0004 000170/2000
Vera Lucia Ines Amalfi Vi 0017 000218/2005
Virgilio Cesar de Melo 0100 064959/2010
Virginia Neusa Costa Mazz 0102 067369/2010
WALBER PYDD 0014 001273/2004
WALTER BRUNETTA FILHO 0015 001463/2004
WILLIAM OZORIO 0019 000454/2005
WILSON ROBERTO VIEIRA LOP 0018 000301/2005
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0085 002209/2009
cristina barbosa bononi 0056 001150/2008
0074 000620/2009
fernanda heloisa rocha de 0070 001839/2008
flavia zimmermann 0056 001150/2008
0074 000620/2009
gisele dos santos 0056 001150/2008
0074 000620/2009
luisi trelles ruschel 0102 067369/2010
mariana pereira valerio 0056 001150/2008
0074 000620/2009
tatiana regina rausch 0056 001150/2008
0074 000620/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/1994-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RENALUB, COM. DE LUBRIF. LTDA E OUTRA - I- Suspenda-se, conforme requerido à fl. 189, pelo prazo de 180 dias. II- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. III - Int Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 316/1996-RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO x ENIO JOSE PERACHI - I. Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fl. 544, informando que diligência pretende obter. II. Int. Advs. RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 1079/1999-BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA REGINA DOS SANTOS - I - Suspendo o processo com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil. II - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. III - Int. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e JANAINA ROVARIS.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 170/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I COND. XVI x VERA APARECIDA RIOS - 1. Renumere-se a partir de fl. 298. 2. Defiro o requerimento retro. Expeçam-se cartas de intimação (despacho fls. 299 - numeração correta) nos endereços indicados às fls. 321. 3. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi, Vanessa Queiroz Ponciano, Miguel Cesar Setim, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e Josemar Vidal de Oliveira.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1152/2002-BANCO ITAÚ S/A x EVERARDO ORIONE XAVIER e outro - I. Considerando a petição de fl. 340, aguarde-se por 30 (trinta) dias, após, intime-se o exeqüente para informar acerca da conciliação entre as partes. II. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1153/2002-JOAO BATISTA DA ROSA INSTALACOES M.E. x VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros - 1. Os documentos juntados aos autos fls. 370/375 comprovam tão somente que o Banco Bradesco é o controlado do Banco Boavista (fl. 371), o qual continua tendo personalidade própria. Desta forma, indefiro a transferência na conta de titularidade do Banco Bradesco. 2. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Ainda, fica a parte advertida de que se tratando de expedição de alvará para pessoa jurídica fica condicionado à existência, nos autos, de via do vigente contrato social. 3. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 4. Int. Advs. FABIULA MULLER, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VANIA ELYR DE LARA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA e Evandro Luis Pezoti.

7. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000505-65.2003.8.16.0001-IDA MARIZA MARTINS x NELSON ESTEVAO e outros - 1- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2- Cite-se os litisdenunciados nos endereços indicados à fls. 388. 3- Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE BITENCOURT DRUSZC, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, RICARDO ANDRAUS e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

8. SUMARISSIMA - 771/2003-GILMAR SOARES DOS SANTOS x CARLOS JOSE MARTINS - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1012,85, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ELIAS RONCHINI MONTALVAO, EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO e Jessica Ronchini Montalvão.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 317/2004-EMERSON CESAR DE OLIVEIRA x ELIANA MAGDA FUENTES e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 618,96, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. VALMIR RIBEIRO, VITENBERG GOMES MENDES, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ALAISIS FERREIRA LOPES, ROBERTO BUSATO FILHO, PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, RENATA ELIZABETE FUENTES e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 471/2004-UNIBANCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES E SERVICOS XARUA LTDA - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, DIOVANA BARBIERI, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, CARLA SIMONE EBINER, SHEILA MARIA TAKAHASHI, DEBORA LONGO CRAVEIRO, FLAVIO MENDES BENINCASA, Monica Ferreira Mello Biora, Marcio Alexandre Cavenague, JULIANA WERKHAUSER, JOSE MADSON DOS REIS e Daniel Nunes Romero.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000962-63.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAROLINA x IRACILDA PRESTESPADILHA - 1.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. 2. Intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, Josiane Fruet Bettini Lupion, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga, EDGAR LUIZ DIAS, Cirinei Assis Karnos, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, Fernando Wilson Rocha Maranhao, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, Andrea Caroline Marcolatto, SERGIO EDUARDO DA SILVA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2004-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x LUIS DO CARMO RODRIGUES TRINDADE - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação parte exequente para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 172,38, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. JOSE MAURICIO G. TELLES.

13. MONITÓRIA - 980/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLIMAFARMA DIST.DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTIC e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Aparecido Jose da Silva e Ademar Serafim Junior.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1273/2004-DIVA MELANIA PIANA - ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 465 em nome da parte requerente DIVA MELANIA PIANA ME, empresa individual. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça. II. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. III. Int. Advs. WALBER PYDD, CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Izabela Cristina Rucker Curi.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1463/2004-BANCO BANESTADO S/A x JOSE ANISIO SALAZAR - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 78,70, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, WALTER BRUNETTA FILHO, GIULLIANO ESMANHOTTO, Luis Fernandes da cunha e FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS.

16. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 117/2005-ADIR PROENCA CORREA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I- Tendo em vista a decisão de fls. 725/727 do E. Tribunal

de Justiça, suspenda-se o processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto. II- Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Thais Lordello Teixeira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Ana Karina S. Luiz Francisco, KARINE PEREIRA e Priscila Perelles.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 218/2005-TAMA CENTRO GRAFICO LTDA. x Banco do Brasil S/A. - I. Considerando que não há mais custas a serem pagas, arquivem-se. II. Int. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, MARCIO ANTONIO SASSO, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola e Flavia Cristiane Machado.

18. RESTAURACAO DE AUTOS - 301/2005-JORGE TADEU SCORZATO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte embargante. Desta forma, requer-se a intimação parte exmbargante para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 580,79, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREA CUNHA, MIEKO ITO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES e CICERO BRAZ PORTUGAL.

19. ORDINARIA C/C TUTELA - 454/2005-MIRIAN BINDEMANN e outros x UNIMED DE CURITIBA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, Pedro Henrique Xavier e DANIEL KRUGER MONTOYA.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 569/2005-BANCO ITAÚ S/A x KIOCO JOJIMA NAGAMATO e outros - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R $ 91,45, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e Fernanda Fortunato Mafra.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0000441-84.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JONAS DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. Sabrina Camargo de Oliveira, LUCIANE LOPES ALVES, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi, LUCIANE GARLIN DE LAZARRI e JOAO DE PAULA XAVIER.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1229/2005-JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - I. Considerando que houve concordância do réu com os valores propostos pelo Sr. Perito a título de honorários, e que não houve manifestação da autora quanto aos mesmo, homologo os honorários periciais propostos às fls. 576/577. II. Isto posto, intime-se o requerido para promover o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor dos honorários, e intime-se para promover o pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes, conforme decisão de fl. 529. III. Ficam desde logo cientes as partes, que no prazo de 5 (cinco) dias, poderão constituir assistentes técnicos, nos termos do item I de fl. 513. IV. Intimem-se. Advs. CARLOS DELANO G. LEANDRO DE SOUZA, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2005-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA. x NEIDE APARECIDA VILAS BOAS FILUS - 1. Certifique a Escrivania se houve manifestação dos executados após terem sido intimados. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça (fls. 175 e 179), requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001298-33.2005.8.16.0001-BANCO FORD S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - I. Intime-se o autor para que efetue o pagamento da quantia mencionada à fl. 397, no prazo de 10 (dez) dias. II. Não havendo pagamento, defiro o pedido para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. III. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. IV. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 345/2006-BANCO ITAÚ S/A x JANAINA SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

26. EMBARGOS DE DEVEDOR - 641/2006-SALETE VOLPATO SOARES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. ROLF CHRISTIAN ZORNIG, Murilo Celso Ferri e Isabella Santiago de Jesus.

27. MONITÓRIA - 1019/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TATIANE REGINA PEDRO AGOSTINHO - 1. Certifique a Escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença. 2. Após, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 3. Int. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Irineu Galeski Junior.

28. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1022/2006-NILTON MIGLIOZI x BANCO SANTANDER / MERIDIONAL S/A - 1. Tendo em vista que o documento de fls. 268/272 juntado pelo requerido não fornece todas as taxas de juros praticadas, conforme solicitado pela Sra. Contadora (fl. 262), intime-se a parte autora para que dê atendimento ao contido à fl. 262, bem como para que promova o recolhimento das custas da Contadoria no prazo de 15 dias. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Int. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marili da Luz Ribeiro Taborda.

29. DEPOSITO - 1084/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x URIAS LUIZ MONTEIRO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

30. SUMARIA - COBRANCA - 1228/2006-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MOR. UBATUBA I x AMILTON DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. de fls. 241/242 e sobre a avaliação de fls. 243, no prazo de 10 (cinco) dias. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Mariane Braun Trombeta Luizari, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e Carlos Hilario Bortolon Bellio.

31. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1405/2006-ELUZA MARIA FISTAROL ARAÚJO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo do saldo devedor da autora, conforme determinado na sentença, manifestando-se, ainda, sobre os valores depositados nos autos. 2. No silêncio, cumpra-se o item II de fl. 467. 3. Int. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOVICZ, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale e Paulo Fernando Paz Alarcon.

32. DEPOSITO - 1490/2006-BANCO FINASA S/A x VALADARES IMOVEIS LTDA. e outro - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 1551/2006-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LILLI DE GODOY DIAS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHES.

34. RESCISAO DE CONTRATO - 0002426-20.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI DE FATIMA DOS SANTOS - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e Lizia Cezario de Marchi.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 377/2007-DONIZETE JOSE SIMPLICIO x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - I. Compulsando os autos verifico que a demanda foi extinta à fl. 573, pela desistência do autor, sendo este condenado ao pagamento das custas. Desta forma, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 123), as verbas honorárias devem ficar suspensas, assim como as demais custas, para pagamento desde que comprovada a alteração na situação jurídica do autor, por esta razão, indefiro o pedido de fls. 602/603. II. Oportunamente, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, SILVIANE SCLIAR SASSON e TATIANA PECHMANN SCHERER.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 388/2007-ERONDINO RIBEIRO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I - Indefiro o requerimento de fls. 331/332 porquanto, o §2º do artigo 475-O é claro ao dizer que a caução poderá ser dispensada, sendo, portanto, uma faculdade do juiz. Entretanto, considerando o montante dos valores depositados, entendo que o seu levantamento poderá resultar difícil ou incerta reparação. Desta forma, não dispenso a prestação de caução para eventual levantamento dos valores depositados. II - Diante do exposto, intime-se o exequente, para prestar caução, caso pretenda o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. III - Inexistindo a prestação de caução no prazo acima, deverão os valores permanecerem depositados até o julgamento do Agravo de Instrumento pendente no Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, Karinne Romani, Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. DEPOSITO - 453/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PRYCILA NASCIMENTO ZANETTI - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

38. RESCISAO DE CONTRATO - 500/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x MAURO KOJICOWSKI e outro - I. Tendo em vista as alegações e documentos juntados às fls. 175/290, de que houve cessão de direitos dos requeridos ao Sr. Gedevaldo José da Silva e Edna Fernandes de Melo, atuais ocupantes do imóvel, e estes se habilitaram, com a anuência da ora autora, em Ação Civil Pública que discute a revisão dos contratos celebrados, defiro o requerimento para suspender o mandado de reintegração de posse expedido. II. A manifestação da autora, acerca da intimação de fl. 311-v. III. Intimem-se as partes para que informem acerca do andamento da Ação Civil Pública em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Comarca, trazendo certidão circunstanciada dos autos, em 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, Fernanda Bahl e Mauro Sergio Guedes Nastari.

39. SUMARIA - COBRANCA - 545/2007-JOAO MARIA SAMPAIO x ACE SEGURADORA S/A - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para

pagamento, em 5 dias. Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e JAIRO ANTONIO DE MELLO.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 554/2007-CONDOMINIO EDIFICIO FLAGAMI x PATRICIA FONTANA MACCAGNAN - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 447,52, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 933/2007-PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x TOP LINE BRASIL INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. NELSON BELZAC JUNIOR.

42. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 1121/2007-SAMARA ELIANE MAIA x RUBENS NIVALDO BENTHIEN e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 173, no prazo de 5 dias. Advs. JAÍNA ATANÁSIO DOS SANTOS, JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

43. MONITÓRIA - 1221/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALUGUERAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

44. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1334/2007-CLEUZE CORREA DE CAMARGO FORVILLE e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - I. Intime-se o procurador do autor para que informe qual diligência requer com a petição de fl. 272, bem como que para que informe o meio de encontrar a ré, ante a certidão de fl. 268. II. Intime-se. Advs. Acacio Correa Filho, ESTEVAO LOURENCO CORREA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1439/2007-RINALDO FRANCISCO DE LIMA x HENRIETA DYMINSKI ARRUDA e outro - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 208/218 em seu efeito devolutivo apenas, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA, Paola Ribeiro Nunes de Melo, Acrisio Lopes Cancado Filho, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA e REGIANE BINHARA ESTURILIO.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1451/2007-EDSON BENEDITO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença.

II. Após, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se.

III. Intime-se.

Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, Lucas Reck Vieira, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001159-13.2007.8.16.0001-RAFAELLA NATAL MURARA e outro x HOSPITAL VITA CURITIBA e outros - . Certifique-se acerca da apresentação do laudo e intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 804/806, em 05 (cinco) dias. II. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. III. Após, voltem conclusos para decisão. IV. Intime-se. Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, Adriana Joseli Pereira da Costa, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fernanda Ribas Lustosa, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, Josemar Perussolo e CASSIANO LUIZ IURK.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1646/2007-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIED. LTDA e outro x VERÔNICA DANILA E CIA LTDA - - I. Ante a indicação de novos CNPJs da empresa (fls. 199/200), defiro o requerimento de fls. 197/198, para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Int. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

49. MONITÓRIA - 214/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA. x FERNANDO JOSE DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

50. INDENIZACAO - SUMARIA - 366/2008-ARLETE ZINER FERREIRA x LAZERMAR INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marjorie Ruela de Azevedo Forti, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

51. BUSCA E APREENSÃO - 474/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ CARLOS BRASIL - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AILTON OLIVEIRA DE MIRANDA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili da Luz Ribeiro Taborda, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRISPILIO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 486/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. JOÃO CÂNDIDO FERREIRA x CARLOS HELANIO SEIFERT - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Fernanda Pires Alves e Luiz Fernando de Queiroz.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 867/2008-CONDOMÍNIO DINO GASPARIM x FABIANA MURADAS e outro - II. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora. III. Intimem-se. Advs. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 913/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA x LUIZ AUGUSTO CASTANHO GAISSLER - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1150/2008-JHONATAN DOS SANTOS MEDEIROS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao reu, no prazo de 10 dias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch e flavia zimmermann.

57. BUSCA E APREENSÃO - 1153/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON GOMES PORTELA DA ROCHA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carlos Alberto Araujo Rovel, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1189/2008-FRANCISCO ERNESTO RUPP x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. AMAURI S. SAMPAIO e Daniel Hachem.

59. MONITÓRIA - 1215/2008-BANCO SOFISA S/A x RJT TRANSPORTE DE CARGA LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Jaqueline Meira Lima e Valeria Caramuru Cicarelli.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002020-62.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DAVID BELMIRO DA SILVA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1390/2008-MILANI RATUSZNEI & CIA. LTDA. x COENGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Moises Eduardo Bogo, Ines Zorzato de Matos Bogo, Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e LUCIANO VERNALHA GUIMARAES.

62. DEPOSITO - 0005747-29.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO DE LIMA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, AFONSO MARIA BUENO, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski e Karine Simone Pofahl Weber.

63. BUSCA E APREENSÃO - 1524/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANA RIBEIRO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1535/2008-ROBERTO HAUAGGE x FRUTICITROS HORT. LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI.

65. DEPOSITO - 0004480-22.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FERREIRA DE CARVALHO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para entrega do bem ou equivalente em dinheiro, bem como para contestação). Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, Karine Simone Pofahl Weber e RENATA PEREIRA DA COSTA.

66. INDENIZACAO - SUMARIA - 1569/2008-JOSE CARLOS VERNIZI x BANCO SANTANDER S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 1573/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID. EXTRA. x LUIS HENRIQUE VIRMOND - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA DA SILVA VIEIRA.

68. MONITÓRIA - 1698/2008-MARILDA DA SILVA FERREIRA x MARIA HAYDEE NASCIMENTO TROMBINI - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. GUILHERME QUEIROZ.

69. DEPOSITO - 1709/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEY PEREIRA DA ROCHA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

70. BUSCA E APREENSÃO - 1839/2008-BANCO FIAT S/A x LUIZ CESAR DE SA RIBAS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Rodrigo Bezzera Acre e fernanda heloisa rocha de andrade.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0001805-86.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ESPOLIO DE JOAQUIM MISSIONEIRO DOS SANTOS - Intime-se o interessado

para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004319-75.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FRANCIELE MOREIRA RIBAS - Ao autor para firmar petição de fls. 85. Advs. Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 605/2009-JULIO TULIK x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 139/143, em 10 dias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANA HAKIM PACHECO.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003435-46.2009.8.16.0001-DANILO MARASATI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, mariana pereira valerio, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

75. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0004055-58.2009.8.16.0001-ELISEU PORTA x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Andre Massignan Berejuk, LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK, Sarah Maria Linhares de Araujo, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 716/2009-NEUSA TEREZINHA CORDEIRO x HOFMAM AUTOMOVEIS e outros - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 168/169, no prazo de 5 dias. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 736/2009-MARCELO MORELLO e outro x ALESSANDRA FERNANDES GAVIAO DA COSTA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 825/2009-MARCIO DE PAULA MACHADO x BANCO FINASA S.A. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

79. DEPOSITO - 829/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SANTOS DUTRA DE ALMEIDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 854/2009-JOSIANE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 246, oficie-se ao Juizo da 1º Vara Civel desta capital, solicitando a tranferencia para uma conta poupança judicial a disposição deste Juizo, dos valores constantes nas guias de fls. 118,119,120,198,199,237 e 238 depositados por quivoco na conta do Oficiais de Justiça daquele Juizo. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que tome ciencia deste despacho. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, Tiago Spohr Chiesa, Sergio Shulze, Tatiana Valesca Vroblewski e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

81. EXECUCAO DE SENTENCA - 1000/2009-VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 47,94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. JOAO LIGOCKI, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Leonardo Xavier Roussenq e Scheila Camargo Coelho Tosin.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1348/2009-BANCO ITAÚ S/A x A. V. BRAGA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

83. DEPOSITO - 1718/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILSON GONCALVES DOS SANTOS - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

84. MONITÓRIA - 2036/2009-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC x ADELIO GARCIA DE SOUZA e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 127, no prazo de 5 dias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

85. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 2209/2009-LUCIANE MARA DA GAMA x SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO - III. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, Ricardo Costa Maguetas, AGATHA DOURADO MASSARANI, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, Selma Cristina Saito Azevedo e WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1404/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x HERDEIROS DE BIRDALIMA FERREIRA e JOÃO MARIA CANDIDO FERREIRA - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s) no valor de R$ 65,80, no prazo de 10 dias. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

87. MONITÓRIA - 0003502-74.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x JOAO GUILHERME MANFREDINI - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Diogo Guedert, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Tarcisio Araujo Kroetz.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0011523-39.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, Sandra Regina Rodrigues e Priscila Perelles.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013601-06.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERICA MARA APOLINARIO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

90. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0016345-71.2010.8.16.0001-MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. x BANCO PINE S.A - I - Tendo em vista o alegado pela parte às fs. 125-126, certifique-se quanto à apresentação das contra-razões ao agravo retido no processo em apenso. II - Em caso negativo, intime-se a parte para que traga aos autos cópia do protocolo da referida peça. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, BRUNO POPPA, DANIEL VIRMOND, GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA, Sergio Bermudes, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, ANDRÉ LUIS LUNARDO, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO.

91. CURATELA - 0017136-40.2010.8.16.0001-SELSO ANTONIO FERRARI x PEDRONILDA VALIATTI - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024743-07.2010.8.16.0001-ALESTE DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao autor para firmar petição de fls. 116/128, em 5 dias. Advs. Ivone Struck e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030804-78.2010.8.16.0001-TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES x BV FINANCEIRA S. A - I. Ante o contido às fls. 136/137 e considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011 às 16h15min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. II. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, para que compareçam ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. III. Diligências e intimações necessárias Advs. DAYSI REGINA BRITO, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

94. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0039747-84.2010.8.16.0001-LAZARA MESSIAS DO NASCIMENTO e outros - Retirar autos, em 5 dias. Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA e DIANA MARIA EMILIO.

95. MONITÓRIA - 0051708-22.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA. x ADRIANA DOUBOVETS PINHEIRO - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e Luiz Fernando de Queiroz.

96. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0055543-18.2010.8.16.0001-VIVIANE DE FATIMA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF.

97. SUMARIA - COBRANCA - 0056417-03.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO x LUIS CARLOS LATOSKI - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 08/11/2011, às 14:00 horas. II. Cite-se o réu no endereço informado à fl. 89, e nos termos do despacho de fl. 70. III. Intime-se.Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Marilza Matioski.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0057944-87.2010.8.16.0001-RNMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x SHEILA APARECIDA DE FARIAS - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

99. MONITÓRIA - 0064951-33.2010.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e outro x TRANSPORTADORA CRUZALTENSE - I. Trata-se de Ação Monitória em que o autor requer a cobrança de valores, que estão sendo discutidos em ação judicial ajuizada pelo réu no juízo Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando as informações de fl. 364 no sentido de que a ação movida pelo ora réu teve citação no dia 29.11.2010, e que nestes autos não retornou

a carta de citação, mas o réu compareceu espontaneamente ao processo dia 24.05.2011, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Por estas razões, declino da competência para conhecer da controvérsia posta nestes autos em favor do Juízo da2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Remetam-se os autos. Intime-se. Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, CAMILO GOMES MACEDO, FERNANDO SMITH FABRIS, HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN, JOAO BALBINO ALVES DE CAMPOS, LUIS FELIPE SPINELLI, MARIO FREITAS MACEDO, MARIO FREITAS MACEDO FILHO, ROBERTO MAXIMILIANO CLAUSSEN e RODRIGO DALCIN RODRIGUES.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0064959-10.2010.8.16.0001-EMBAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. x ESPOLIO DE ANAIR MOTTA DOS SANTOS PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Daniel Lourenço Bardal Fava, Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo, ALEXEY MOSER e MARIO DE MELLO GUIDES NETO.

101. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0065889-28.2010.8.16.0001-MARIA DA SILVA ADORNES x MARCELO DA SILVA TEZA - Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação de fls, 92/93. Int. Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0067369-41.2010.8.16.0001-EROS PINHEIRO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA KARINE MALLMANN, CARLA VICENTE FREITAS, CRISTINA MAINIERI ABBOTT, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, luisi trelles ruschel, ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ e Virginia Neusa Costa Mazzucco.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0068525-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA SIQUEIRA MOTTA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

104. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0070283-78.2010.8.16.0001-DOUGLAS CRIVELLARO e outro x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, KARLA JAQUELINE STOREL e PAULA ROBERTA PIRES.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0071675-53.2010.8.16.0001-VANDERLEI ODORCIK SMANIOTO x BANCO FIAT S/A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072105-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A (atual denominação da CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) x AMARILDA APARECIDA DE MORAIS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001084-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE DE OLIVEIRA DIAS MIRANDA - I. Tendo em vista a juntada de comprovantes à fl. 155, reconsidero o despacho de fl. 153, a fim de deferir os benefícios da justiça gratuita à parte ré. II. Recebo a reconvenção de fls. 32/57. Anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 121/133 e reconvenção de fls. 32/57. III. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005257-02.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PASADENA x CAROLINE CHAVES MASSIMO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARIO JOSE DALCANANLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

109. INTERDICAO - 0005794-95.2011.8.16.0001-MARIA DA SILVA ADORNES x MARCELO DA SILVA TEZA - I - Designo audiência de interrogatório para o dia 24/10/2011, às 14:00. II - Intime-se o interditando, através de seu procurador, para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil. III - Ciência ao Ministério Público. IV - Int. Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

110. MONITÓRIA - 0022930-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMO PIASSON - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0025252-98.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA BRAGA VARGAS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

112. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0026128-53.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS RAMOS x JAIME ARTUR MOTTA DE SOUZA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Luiz Dias e DIEGO CONRADO DIAS.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028363-90.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x JOSETE DO CARMO - I. Redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 22/11/2011, às 14:00 horas. Cite-se conforme requerido à fl. 73, nos termos de fl. 67. II. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, no prazo de dez (10) dias. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

114. COBRANCA - ORDINARIA - 0037013-29.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. HUSDON CAMILO DE SOUZA e LUIZ RENATO CAMILO DE SOUZA.

CURITIBA, 31 de agosto de 2011

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 121/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00027 000333/2008
ADEMILDE SILVEIRA 00037 001150/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00011 000367/2007
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00008 001248/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00068 060786/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00008 001248/2006
ADRIANO BARBOSA 00007 000208/2005
ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00003 001453/2003
ALCEU BOLLIS 00007 000208/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00013 001038/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00035 000859/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000104/2004
00040 001386/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00100 038500/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00003 001453/2003
ALINE NOGUEIRA FOLADOR LIZ 00059 046627/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00050 007858/2010
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 00072 006557/2011
AMANDA GROB TOMAZ 00055 036691/2010
00067 060120/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00027 000333/2008
00028 000583/2008
ANA PAULA ALEIXO 00054 019971/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00053 018917/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00024 000153/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00029 000677/2008
ANDREA CRISITANE GRABOVSKI 00083 021439/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 00085 021901/2011
ANDRE MELLO SOUZA 00003 001453/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00062 053271/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00008 001248/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI 00023 000105/2008
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00075 010506/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00019 001486/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00023 000105/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00007 000208/2005
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00039 001313/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00045 001875/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 000044/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00099 036285/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00052 014962/2010
ASSIONE SANTOS 00077 014283/2011
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES 00055 036691/2010
00067 060120/2010
BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO 00011 000367/2007
BEATRIZ SANTI 00001 001027/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00058 044313/2010
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00003 001453/2003
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00060 048551/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00045 001875/2009
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00002 001054/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00013 001038/2007
00032 001746/2008
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00038 001247/2009
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00085 021901/2011

CELSO BORBA BITTENCOURT 00039 001313/2009
CELSO DAVID ANTUNES 00024 000153/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00092 030197/2011
CHRISTIAN LAUFER 00077 014283/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00042 001453/2009
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00063 053989/2010
CLEONICE MARIA SCHAEFFER 00040 001386/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00080 018312/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00085 021901/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 044313/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00003 001453/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 00020 001570/2007
DANIELE DE BONA 00021 001637/2007
00032 001746/2008
DANIEL KRUGER MONTOYA 00077 014283/2011
DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ 00065 057466/2010
DANIEL PESSOA MADER 00082 020025/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00079 018193/2011
DAYSI REGINA BRITO 00048 000174/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00096 033890/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00021 001637/2007
DIOGO GUEDERT 00038 001247/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00087 023481/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00013 001038/2007
EDSON SANTOS MARTINS 00002 001054/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM 00003 001453/2003
EDUARDO F. GAMEIRO ZANICOTTI 00063 053989/2010
EDUARDO FORVILLE 00007 000208/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00021 001637/2007
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00090 027071/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA 00076 012981/2011
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA 00047 002353/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00008 001248/2006
ELISA DE CARVALHO 00024 000153/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00024 000153/2008
ELTON SCHEIDT PUPO 00039 001313/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00086 022641/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 001397/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00033 000196/2009
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00088 025224/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 00026 000198/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022 001655/2007
00052 014962/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00056 039370/2010
FABIANA SILVEIRA 00102 001054/2011
00103 001055/2011
FABIANO LOPES 00043 001696/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK 00068 060786/2010
FABIO DA SILVA MUINOS 00027 000333/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00012 000747/2007
FABRICIO KAVA 00022 001655/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00030 000754/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00021 001637/2007
00032 001746/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 00021 001637/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 00066 058753/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00010 000307/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00024 000153/2008
FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00061 050870/2010
00073 007349/2011
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00003 001453/2003
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00076 012981/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00013 001038/2007
GERMANO LAERTES NEVES 00008 001248/2006
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00027 000333/2008
00028 000583/2008
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00017 001309/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 030197/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00013 001038/2007
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00020 001570/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 000781/2008
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00069 067923/2010
INGRID KUNTZE 00009 001437/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 00018 001349/2007
00067 060120/2010
IVAIR JUNGLOS 00091 029987/2011
IVO DYNIEWICZ 00014 001099/2007
IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES 00069 067923/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00031 000781/2008
00040 001386/2009
JANAINA ROVARIS 00029 000677/2008
00087 023481/2011
JANIO BELIZARIO 00008 001248/2006
00019 001486/2007
JAQUELINE MEIRA LIMA 00036 000991/2009
00050 007858/2010
JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI 00018 001349/2007
00055 036691/2010
00067 060120/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 00008 001248/2006
JOAO ALFREDO BOND MENDONCA 00017 001309/2007
JOAO CASILLO 00003 001453/2003
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00052 014962/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00033 000196/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00092 030197/2011
JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00077 014283/2011
JONAS BORGES 00047 002353/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00011 000367/2007
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00011 000367/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 001570/2007
00074 009762/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00008 001248/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 00094 033442/2011
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO 00072 006557/2011
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00074 009762/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00097 034042/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00085 021901/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00008 001248/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00081 018410/2011
KARIN HASSE 00025 000195/2008
00034 000770/2009
KARINNE ROMANI 00011 000367/2007
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00014 001099/2007
KLAUS SCHNITZLER 00032 001746/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00034 000770/2009
LEANDRO NEGRELLI 00054 019971/2010
LEANDRO NEGRILLI 00040 001386/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000854/2004
00049 006781/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00093 032544/2011
LILIAN ROMAGNA 00020 001570/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00092 030197/2011
LIZIA CEZANO DE MARCHI 00032 001746/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00021 001637/2007
LOLINNA CHAN 00089 025917/2011
LORENA PANKA 00010 000307/2007
LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES 00013 001038/2007
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00006 000854/2004
LUCIOLA LOPES CORREA 00078 014967/2011
LUIR CESCHIN 00061 050870/2010
00073 007349/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 000105/2008
00029 000677/2008
00087 023481/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00070 001651/2011
LUIZ ASSI 00027 000333/2008
00053 018917/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00062 053271/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 001875/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00008 001248/2006
00019 001486/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 014962/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00075 010506/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00076 012981/2011
MARCELO DE FORGGI SOUZA 00035 000859/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00085 021901/2011
MARCELO MOREIRA 00002 001054/2003
MARCIA A.M. VIEIRA 00104 001056/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 00054 019971/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00013 001038/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00037 001150/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00095 033764/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00069 067923/2010
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00069 067923/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00039 001313/2009
MARCOS ELISSANDRO TESTA 00002 001054/2003
MARCOS LUIZ MASKOW 00098 035752/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00068 060786/2010
MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO 00014 001099/2007
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00090 027071/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000991/2009
00046 001921/2009
00051 012327/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00054 019971/2010
MARLEI SEIBEL 00012 000747/2007
MATHEUS DIACOV 00079 018193/2011
MAURÍCIO ANDRADE DO VALE 00020 001570/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00020 001570/2007
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00020 001570/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000153/2008
00064 054244/2010
MAYLIN MAFFINI 00040 001386/2009
00054 019971/2010
MERIELLY PRESOTTO 00066 058753/2010
MIEKO ITO 00042 001453/2009
00044 001861/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000367/2007
00037 001150/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00021 001637/2007
MOISES MONTANHER 00017 001309/2007
MONICA CARARO BREMER 00033 000196/2009
MURILO CELSO FERRI 00041 001397/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00026 000198/2008
NEWTON JOSE DE SISTI 00057 040210/2010
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00002 001054/2003
PATRICIA CASILLO 00003 001453/2003
PATRICIA DE CONTI PELANDA 00003 001453/2003
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00021 001637/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00058 044313/2010
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00023 000105/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00010 000307/2007
PAULO ROBERTO FADEL 00053 018917/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00070 001651/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00026 000198/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00028 000583/2008
PEDRO LOPES 00060 048551/2010
PEDRO SCALCO 00003 001453/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 044313/2010

PLINIO ROBERTO DA SILVA 00016 001231/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00087 023481/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00064 054244/2010
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00071 004091/2011
REBECA SOARES TRINDADE 00060 048551/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00053 018917/2010
00059 046627/2010
RENATO CORDEIRO JUSTUS 00072 006557/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00060 048551/2010
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00075 010506/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00099 036285/2011
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00030 000754/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00046 001921/2009
00051 012327/2010
RUI BARBOSA 00060 048551/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00020 001570/2007
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00020 001570/2007
SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS 00009 001437/2006
SERGIO TERNUS 00039 001313/2009
SILVIO BRAMBILA 00064 054244/2010
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00003 001453/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 001453/2003
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00003 001453/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 057466/2010
00084 021738/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 014962/2010
THAIS DINANA MARINO 00101 001053/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00097 034042/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00021 001637/2007
00032 001746/2008
VERONICA DIAS 00065 057466/2010
VIVIANE BURGER BALAROTTI 00019 001486/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00010 000307/2007

1. COBRANCA DE ALUGUERES-1027/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I COND.VI x MARIA JOSE GINO- Retirar a carta de intimação de 227, para o devido cumprimento.-Adv. BEATRIZ SANTI-.

2. COBRANCA (ORDINARIA)-1054/2003-GIDEL LAUREANO MESSAGI e outro x ADRIANA CORDEIRO LEAO MELLO- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 588.-Advs. EDSON SANTOS MARTINS, MARCOS ELISSANDRO TESTA, CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e MARCELO MOREIRA-.

3. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1453/2003-MARILDA COSTA x BANESTADO S.A CREDITO CREDITO IMOBILIARIO e outro- Despachei nesta data nos autos em apenso. Intimem-se.-Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, PEDRO SCALCO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e ANDRE MELLO SOUZA-.

4. CUMP.DE CONTRATO C/C TUT. ANT-44/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x L MARTINS SANTOS DISTRIBUIDORA- Defiro o pedido de penhora online, via sistema Bacenjud. Da mesma maneira, defiro o pedido de adjudicação, lavre-se o respectivo auto. Com a resposta da penhora, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Sobre a certidão de fl. 219, manifeste-se a parte autora.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSAO-104/2004-BANCO ABN AMRO S/A x AUTO LOCADORA CURUMIM LTDA- Com as baixas e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-854/2004-RICARDO AUGUSTO THOME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Cumpra-se o item "III" do despacho de fls. 358, encaminhando-se os autos ao Contador. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 31,64.-Advs. LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2005-PATRICIA SEYBOTH x FRANCESCO ANTONIO IGNELZI- 1. A patrona do embargado às fls. 270/272 pleiteia a reserva dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença. Com efeito, apenas os honorários de sucumbência fixados na sentença que correspondem ao trabalho desempenhado pela advogada da parte exitosa, devem ser reservados, razão pela qual, havendo pagamento no cumprimento de sentença, devem ser reservados valores arbitrados na sentença, ressalvado o contido no art. 12 da Lei 1060/50, conforme determinado em sentença, eis que o sucumbente é detentor do benefício da justiça gratuita. Quanto aos honorários contratuais, remeto a postulante às vias ordinárias. 2. Ao exequente/embargado para que junte aos autos planilha atualizada de débito, a fim de possibilitar o deferimento do pedido de fls. 267. Intimem-se. -Advs. ALCEU BOLLIS, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2006-GREENCRED COOP. ECON. CRÉD. MUTUO MEDICOS x SEBASTIÃO PAIVA e outros- Certifique-se a Escrivania se há petições em nome da executada Gisele Percegona, pendentes de juntada, em especial, certifique-se acerca do integral cumprimento do despacho de fls.235 dos autos n° 1486/2007 em apenso. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ELISABETH NASS ANDERLE, ANDREZA SIMIÃO EDELING, JIVAGO KLEIN GARCIA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e JANIO BELIZARIO-.

9. COBRANCA (SUMARIA)-1437/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- Defiro o pedido de averbação da penhora. Diligencias necessárias. Ao contador para apuração do saldo devedor. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 225,22.-Advs. INGRID KUNTZE e SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS-.

10. COBRANCA (SUMARIA)-307/2007-MACIR JOSÉ ALVES e outro x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R $ 26,61.-Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

11. COBRANCA (SUMARIA)-367/2007-JOVALDIR JORGE PINTO e outro x MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA LTDA- Ao preparo das custas de fl. 147, no valor de R$ 885,48 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor) e R$ 94,23 (funrejus).-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. COBRANCA (ORDINARIA)-0003084-44.2007.8.16.0001-DENIA MARIA LOBATO FLIZIKWSKI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- I. Tendo em vista que a integralidade do cumprimento de sentença está garantida pelo bloqueio realizado via sistema BACENJUD (fis. 444), tem-se por substituída a garantia apresentada pelo banco- executado às fls. 375, conforme decisão às fls. 443. Logo, defiro o pedido de fls. 457, liberando o título LFT entregue em garantia pelo executado. II. Ainda, considerando que o banco-executado foi intimado (fls. 445) para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 430 e nada disse, remeta-se para conta e preparo. Após, voltem para decisão da impugnação. Diligências necessárias. Intimem-se. Ao preparo das custa do Sr. Contador no valor de R$ 10,08.-Advs. MARLEI SEIBEL e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-1038/2007-INEZ AVILA STUNDER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao preparo das custas de fl. R$ 513,24 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador) e R$ 27,77 (funrejus).-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

14. COBRANCA (SUMARIA)-1099/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ PAULIN e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R $ 10,08.-Advs. MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO, IVO DYNIEWICZ e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1100/2007-DAVID NICHEL x LINDINALVA FELIX GREGÓRIO e outros-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. -.

16. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1231/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LETICIA MARIA DE A. VIEIRA-Recolhida as taxas devidas, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 99. Intimem-se.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

17. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-1309/2007-LIANA ROSA REIS x RENATA RIBEIRO DA SILVA BETKOWSKI- Retornem ao contador, diante do contido às fls. 168. Intime-se. Sobre as fls.171/175, manifestem-se as partes.-Advs. MOISES MONTANHER, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ e JOAO ALFREDO BOND MENDONCA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ARLETE AGUIAR NEVES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-1486/2007-MARCELO CARNEIRO DE MOURA x GREENCRED COOP. ECON. CRÉD. MUTUO MEDICOS- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 229, especialmente no tocante ao item VI. Intimem-se.-Advs. JANIO BELIZARIO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-1570/2007-NEUSA VARELA x BANCO BRADESCO S A- Ao preparo das custas de fl. 275, no valor de R$ 879,84 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor) e R$ 105,67 (funrejus).-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURÍCIO ANDRADE DO VALE e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0003306-12.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WELLITON CICONINI DE MELO- Retirar as cartas de citação de fls. 94/95, para o devido cumprimento.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1655/2007-BANCO ITAU S/A x INFOCURITIBA COM. DE PROD. P/ INFORM. E PAP. LTDA e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

23. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001336-40.2008.8.16.0001-FERNANDO SGUARIO x HIPERCARD ADM. DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA- Ao preparo

das custa do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08.-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0003489-46.2008.8.16.0001-ERNANI KOPPER x BANCO IBI S/A- 1- Quanto aos honorários pleiteados pelo credor, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o debito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% 10 prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 2- Quanto aos documentos apresentados de fls. 147, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 dias apresente extratos de movimentação contendo descrição de cada qual dos débitos e créditos realizados ao longo da relação e demais elementos necessários à prestação de contas, conforme pleiteado pela autora sob pena do art. 359 CPC Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. ALVARA JUDICIAL-195/2008-ANA PAULA DUTRA GUARNIERI e outro- Vistos e examinados os autos n° 195/2008 de ALVARÁ JUDICIAL, em que é Requerente ANA PAULA DUTRA GUARNIERI e Requerido este Juízo. Acolho a promoção do Ministério Público Estadual de fis. 55, alinea 5, e julgo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Côdigo de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e oportunamente sejam os autos arquivados. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. KARIN HASSE-.

26. COBRANCA (SUMARIA)-198/2008-EDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S A- Retirar autos.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NEWTON DORNELES SARATT e ETIENNE SABINO DE ANDRADE-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2008-JOSÉ FERREIRA DE LIMA x HSBC SEGUROS- Vistos. Diante da notícia do cumprimento do acordo de fls. 43/44 e 52 (já homologado), julgo extinta a presente Execução, bem como os Embargos apensos, tudo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeça-se o alvará faltante (item "5" de fls. 43). Junte-se cópia desta decisão nos Embargos apensos (Au- tos n° 583/2008). Após, quitadas eventuais custas pendentes, arquivem-se os processos. P.R.I. Retirar o alvará de levantamento de fl. 61, no Banco do Brasil-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, , FABIO DA SILVA MUINOS e LUIZ ASSI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-583/2008-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x JOSÉ FERREIRA DE LIMA- 1. Diante da decisão hoje proferida nos autos da Execução apensa, dou os embargos de declaração retro opostos como pre- judicados. 2. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

29. MONITORIA-677/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 174 no tocante à nova tentativa de localização do endereço para dos requeridos. Requisitem-se os dados cadastrais destes via sistema BACENJUD. Intime-se. Sobre as fls. 150/153, manifeste-se a parte autora.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-754/2008-CARLOS HENRIQUE FILIPAK x BANCO BANESTADO S.A-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-781/2008-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MARQUES NUNES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-1746/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JUSSIANE MARTINS DA SILVA- Indefiro o pleito de fis. 63/64, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos legais para concessão de tal medida sem a oitiva da parte contrária. Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do contrato celebrado, eis que aquela constante às fls. 11/12 está ilegível. Por fim, salienta-se que não é o caso da aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil vez que o processo encontra-se em fase liminar, não havendo sentença prolatada. Cite-se o requerido, no endereço indicado à fl. 64. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZANO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

33. COBRANCA (ORDINARIA)-196/2009-MOYSES ALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S A- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 106, no valor de R$ 14,10-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-770/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x MARILEIA DO ROCIO KRAUSE e outros- Sobre a certidão de fl. 125, manifeste-se a parte interessada.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e KARIN HASSE-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-859/2009-SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA x STEINHAUSER SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08.-Advs. MARCELO DE FORGGI SOUZA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

36. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-991/2009-MARCELO BAPTISTA MIRANDA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao preparo das custas de fl. 148, no valor de R$ 556,48 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor) e R$ 31,54 (funrejus).-Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-1150/2009-MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA x EXECUTIVOS S.A. ADM. E PROMOÇÃO DE SEGUROS S.A- Ao preparo das custas de fl. 245, no valor de R$ 862,92 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor) e R$ 151,00 (funrejus).-Advs. ADEMILDE SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

38. MONITORIA-1247/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MASP CONSTRUTORA LTDA- Retirar a carta precatória de fl. 85, para o devido cumprimento.-Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

39. RESC.NEGOCIO C/C REINT.POSSE-1313/2009-BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x MARIO LUIZ DE OLIVEIRA- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido. Intimem-se.-Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

40. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1386/2009-CLEONICE MARIA SCHAEFER x BANCO ITAUCARD S.A- Ao preparo das custas de fl. 155, no valor de R$ 133,01 (cartório) e R$ 25,12 (funrejus).-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRILLI, CLEONICE MARIA SCHAEFFER, JANAINA GIOZZA AVILA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1397/2009-BANCO BRADESCO S A x SANDRA MARA GUIMARAES- Após a conta e o preparo, aguarde-se em arquivo provisório conforme pleiteado. Intimem-se. Ao preparo das cutas de fl. 54, no valor de R$ 16,92.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

42. MONITORIA-1453/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x OLZEN ENGENHARIA LTDA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado para citação. Intimem-se.Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1696/2009-FACILICRED-SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ROBERTO CARVALHO-ME- Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 43, no valor de R$ 11,28.-Adv. FABIANO LOPES-.

44. COBRANCA (SUMARIA)-1861/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANE PEGORINI- Retirar o ofício de fls.160/165, para o devido cumprimento.-Adv. MIEKO ITO-.

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1875/2009-GENILCE DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o pedido de reabertura do prazo para manifestação. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. BUSCA E APREENSAO-1921/2009-BANCO SANTANDER S.A x JOAO DOS SANTOS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-2353/2009-NELSON DAINEZ e outro x VALDECIR DA SILVA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 34/39 em seu duplo efeito. Nos juízo de retratação do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão apelada, desapensem-se os presentes e subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Contudo, antes do envio, translade-se cópia para estes autos das seguintes peças dos autos em apenso n.° 467/2002 (manutenção de posse): da inicial, das fls. 277/282; 444/446; 452. Intimem-se. -Advs. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA e JONAS BORGES-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0000174-39.2010.8.16.0001-RIBA TUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO FIAT S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08.-Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006781-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROD CAR LTDA EPP e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

50. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0007858-15.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELE BAPTISTA MIRANDA- Ao preparo das custas de fl. 46, no valor de R$ 5,64.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012327-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFFERSON PIRES- Retirar a carta precatória de fl. 49, para o devido cumprimento.-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

52. COBRANCA (SUMARIA)-0014962-58.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0018917-97.2010.8.16.0001-ANTONIO CORREA DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 174, no valor de R$ 16,92.-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ ASSI-.

54. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0019971-98.2010.8.16.0001-ROSENEIDE ALBERTI COELHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Conforme requerido pelas partes, defiro o julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que eventual valor pago a maior, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 94, no valor de R$ 841,30 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador) e R$ 45,30 (funrejus).-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARILI RIBEIRO TABORDA, ANA PAULA ALEIXO e MARCIA CRISTINA VAZ-.

55. EXECUCAO DE TITULO XTRAJUDICIAL-0036691-43.2010.8.16.0001-MARCIO JOSE OSZIKA - LIDER EMBALAGENS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE CURITIBA - SEB- Tendo em vista a ausência de concordância do exequente em relação aos bens nomeados pelo executado, bem como por se tratarem de bens cuja venda é morosa e possa não resultar em satisfação do credor, diante de outras penhoras envolvendo tais bens, indefiro a nomeação feita pelo devedor. Intime-se o exequente para dar continuidade ao feito, postulando o que entender de direito. Intime-se. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, AMANDA GROB TOMAZ e JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039370-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MASTER AUDIO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA- Defiro a tentativa de penhora on line via Bacenjud. Quanto ao pleito de bloqueio de veículos, deve o exequente diligenciar no intuito de informar quais veículos são de propriedade dos executados, ciente de que tal pleito só será deliberado após a resposta da penhora, observando-se a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sobre a certidão de fl. 34, manifeste-se a parte autora.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

57. REGISTRO TESTAMENTO-0040210-26.2010.8.16.0001-THAIS HELENA PASSERINO DA COSTA E SILVA x ESPOLIO DE MYRTHE ZANELO- Sobre a certidão de fl. 43, manifeste-se a parte autora.-Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

58. DEPOSITO-0044313-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

59. REPARACAO DE DANOS-0046627-92.2010.8.16.0001-JERONIMO ANDRE x LUIZ CABRAL MENDES e outro- Vistos e examinados os autos n.° 46627/2010 de Reparação de Danos, em que é Requerente Jeronimo Andre e Requeridos Luiz Cabral de Mendes e HDI Seguros S/A, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 155/156 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 181, expeça-se, em favor do requerente, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 159. Intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas devidas, conforme fls. 179, sob pena de inclusão de seu nome no banco de dados dos ofícios distribuição, em razão do não pagamento das custas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo eo preparo, arquivem-se -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR LIZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. SUSTACAO DOS EFEITOS PROTESTO-0048551-41.2010.8.16.0001-J.VOLPI CEREAIS x ARUAM ALIMENTOS LTDA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, PEDRO LOPES e RUI BARBOSA-.

61. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0050870-79.2010.8.16.0001-ROBERTO FARLEY JUSTUS COELHO x DENISE DE SIQUEIRA LEAL- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-se-Advs. LUIR CESCHIN e FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0053271-51.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA- Voltem conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053989-48.2010.8.16.0001-KETLIN CRISTINE DE OLIVEIRA x LUCIANA- Defiro o pedido retro. Contudo, deve a requerente comprovar o envio da correspondência. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO F. GAMEIRO ZANICOTTI-.

64. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054244-06.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO VIEIRA LEMOS-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. À parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fl. 191.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0057466-79.2010.8.16.0001-ELPÍDIO GOMES DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO- Primeiramente, repilo a preliminar de prescrição, vez que é pacifico o entendimento de que se aplica o prazo decenal às ações revisionais de contrato de financiamento. Afasta-se por igual a argüição de decadência, tendo em vista que não se trata de vicio aparente ou de fácil constatação, já que tal fato só se evidenciará após a realização de perícia técnica. Não restando questões processuais pendentes e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a supervaloração do bem objeto do financiamento, a ex¡stência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, se faz necessária a produção de rova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito judicial Antonio F. de Azevedo , sob a fé de seu grau, devendo o mesmo atender aos quesitos formuladós pela parte autora às fls. 146/147. Concedo à parte requerida o prazo de cinco dias para formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Após, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. Quanto à valoração do bem há época da contratação do financiamento, as partes deverão juntar cotações, em numero nao inferior a três, que comprovem o valor de mercado no mês e ano da celebração do contrato. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0058753-77.2010.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x LIDERMAX LTDA e outro- Primeiramente, tendo em vista o contido no despacho de fls. 51, atribua o autor o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a petição de fls. 54 não esclarece emenda apenas mantém o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), anteriormente fixado. Diante do contido na certidão de fls. 62, recolha o autor o valor a fim de possibilitar a expedição de ofício para cumprimento da liminar. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e MERIELLY PRESOTTO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0060120-39.2010.8.16.0001-SEB - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MARCIO JOSE OSZIKA - LIDER EMBALAGENS- Tendo em vista o indeferimento quanto aos bens nomeados à penhora, mantenho a decisão de fls. 60120/2010. Intime-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e AMANDA GROB TOMAZ-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0060786-40.2010.8.16.0001-TECHPRINT COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES GRAFICAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

69. RESSARCIMENTO-0067923-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x T.S EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros- Ao preparo das custas de fl. 133. no valor de R$ 8,46.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES-.

70. COBRANCA DE ALUGUERES-0001651-63.2011.8.16.0001-SUSANA DA ROS x DA ROS HOTEL LTDA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004091-32.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS DO PARANA LTDA x MARCIA REGINA LERIANO - ME-Retirar a carta precatória de fl. 40, para o devido cumprimento.-Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

72. INDENIZACAO - ORDINARIA-0006557-96.2011.8.16.0001-JORNAL ALTO DA XV x SOCIEDADE MORGENAU-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO e RENATO CORDEIRO JUSTUS-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007349-50.2011.8.16.0001-D'LEAL COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS FEMININAS LTDA x ROBERTO FARLEY JUSTUS COELHO- Vistos. Data vênia, despejo não constitui ato de apreensão judicial a fim de justificar a oposição de embargos de terceiro: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISAO QUE RECEBE PARA PROCESSAMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇAO DE DESPEJO - DESCABIMENTO - 1. "Não constitui o despejo ato de apreensão judicial e, por isso, contra sua execuçao nao sao cabíveis embargos de terceiro." (CF. ART. 566/144). 2. Recurso provido." (TJDFT - AGI 20060020014545 - 32 T.Cív. - Rel. Des. Antoninho Lopes - DJU 07.12.2006 - p. 175) Assim sendo, rejeito liminarmente estes embargos de terceiro, por falta de pressuposto processual, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, incs. I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Publique-se . Registre-se. Intimem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS e LUIR CESCHIN-.

74. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0009762-36.2011.8.16.0001-WILLIAM DIEGO GARCIA DE CARVALHO x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Mantenho a decisão proferida em audiência, rejeitando o pedido de preclusão do direito de impugnar a contestação, eis que tal pleito não encontra respaldo legal. Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que eventual valor pago a maior, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. ORDINARIA-0010506-31.2011.8.16.0001-JULIO CESAR SADDOCK DE SA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou

impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

76. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0012981-57.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

77. ORDINARIA-0014283-24.2011.8.16.0001-NEW COLLECTION LTDA x TEXTIL TABACOW S.A e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI e ASSIONE SANTOS-.

78. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0014967-46.2011.8.16.0001-MARILDA COSTA x BANCO ITAU S/A- 1 Defiro a AJG. Cite-se o requerido para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Oportunamente, intime-se a parte autora para providenciar o requerido na cota ministerial de fls. 152/153. Intimem-se. Retirar a carta de citação de fl.155, para o devido cumprimento.-Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

79. RESILICAO DE CONTRATO DE COMP-0018193-59.2011.8.16.0001-PEDRO OLIVO JEZ x BANCO FINASA S/A- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus proprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Intimem-se. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0018312-20.2011.8.16.0001-SILVANA MOREIRA BORBA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

81. BUSCA E APREENSAO-0018410-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO GEOVANI GONCALVES PEREIRA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. MONITORIA-0020025-30.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CLAUDIA NADALIN CARDOSO-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

83. COBRANCA (ORDINARIA)-0021439-63.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLICHEARTE CLICHERIA LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

84. BUSCA E APREENSAO-0021738-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTEVIR LAZAROTI-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. COMINATORIA-0021901-20.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e ANDREA MORAES SARMENTO-.

86. ORDINARIA-0022641-75.2011.8.16.0001-JONAS AMAZONAS BOTELHO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

87. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0023481-85.2011.8.16.0001-DEJANIR GERTRUDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0025224-33.2011.8.16.0001-JOSE OLIVIR NABOSNE x PLANTAS AGUAS CLARAS LTDA - ME- No tocante ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte ré. Oportuna a transcrição do seguinte julgado: TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO (POSSIBILIDADE) - I - Juiz a quo deixou para apreciar pedido de antecipação de tutela depois da vinda da contestação; II - A medida pretendida in casu depende sobretudo do convencimento do Juiz acerca da verossimilhanca das aleqações autorais, se para tanto houve prova inequívoca nos autos. Insere-se portanto no poder geral de cautela do Maqistrado antecipar a tutela se estiverem satisfeitos os requisitos do art. 273 do CPC. Ill - Não sendo suficientes para formar o convencimento do Juiz as razões deduzidas na petição inicial, é lícito aguardar pela resposta do réu, demostrando prudência na providência; IV - Impossibilidade de compelir o magistrado a deferir a medida antecipatória de tutela, menos ainda de suprimir a decisão monocrática; V - Agravo de instrumento improvido; agravo regimental prejudicado. (TRF 2a R. - Al 041330 - (99.02.29729-3) - 1a y _ Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - DJU 16.01.2001 - p. 24) (grifos meus). Cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

89. COBRANCA (SUMARIA)-0025917-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO SOL x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Retirar a carta de citação e intimação de fl. 53, para o devido cumprimento.-Adv. LOLINNA CHAN-.

90. COBRANCA (SUMARIA)-0027071-70.2011.8.16.0001-AMADEO ROGERIO COSTA x ALICE BONK VODONIS-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0029987-77.2011.8.16.0001-JAIRO DE MATOS KOCIOLEK x BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

92. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0030197-31.2011.8.16.0001-DEISE CRISTINA DOS SANTOS MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0032544-37.2011.8.16.0001-JULIO CESAR GOMES x BANCO AYMORE S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumano. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

94. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0033442-50.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA x V. MILENO E CIA LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

95. BUSCA E APREENSAO-0033764-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CESAR SOARES- I. Diante da apresentação da notificação às fis. 15/16, recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3° §§ 2 e 3 do DL 911/69). Ill. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033890-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PRISCILA RANGEL- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sb pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034042-71.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens

- sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de a licação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

98. INTERPELACAO JUDICIAL-0035752-29.2011.8.16.0001-ERNANI CARLOS ENGELMANN x EDILSON LUIZ ENGELMANN- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recolhidas a taxa respectiva, interpele-se como requerido. Decorridos o prazo de quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Diligências necessárias. Intime-se. Retirar a carta de interpelação de fl. 12, para o devido cumprimento.-Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036285-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE APARECIDO MARCELINO FI e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a divida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC)'- ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°. c/c art.14, § único, ambos do CPC) Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

100. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0038500-34.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ADENIR BATISTA RAMOS- I. Diante da apresentação do protesto às fls. 10, recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3° §§ 2 e 3 do DL 911/69). Ill. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045682-71.2011.8.16.0001-JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA x PIERGO INDUSTRIA DE COMERCIO DE ACO LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. THAIS DINANA MARINO-.

102. BUSCA E APREENSAO-0045710-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PEDRO PIZZATTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

103. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0045707-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANYSTELA PACHECO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-0046001-39.2011.8.16.0001-PROJETA ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 408,90 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIA A.M. VIEIRA-.

CURITIBA, 01 de Setembro de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR

CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 140/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 00005 000670/2008
ADEMAR VOLANSKI 00031 000786/2011
00050 015508/2011
ADEMILSON DE MAGALHAES 00019 000672/2010
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00019 000672/2010
ADRIANO C. PARASI 00031 000786/2011
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00048 012782/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00082 035934/2011
ALESSANDRA LABIAK 00006 000112/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00073 033187/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00060 024728/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 001692/2011
00054 018160/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00003 001183/2003
ALIANDRO BROSTOLIN 00002 000675/2003
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00002 000675/2003
ANA LUCIA FRANÇA 00009 001004/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00057 023432/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00042 005656/2011
00070 033087/2011
00102 056414/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00088 039348/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00038 002936/2011
00091 039768/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00007 000242/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000242/2009
00026 001738/2010
ANISIO DOS SANTOS 00032 001474/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00030 071788/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00087 038828/2011
ARYON CORNELSEN 00001 000303/1991
BEATRIZ SCHIEBLER 00049 013974/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00032 001474/2011
BLAS GOMM FILHO 00009 001004/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000702/2010
CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00025 001372/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00022 000834/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 027234/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00004 000700/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00076 033563/2011
00085 038484/2011
CARLOS EDUARDO COLETO 00027 002086/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00047 012400/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00069 033057/2011
CELSO DA SILVA LABRES 00020 000702/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00099 042190/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00019 000672/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00022 000834/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00010 001204/2009
CLÁUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00055 020744/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 027234/2011
00074 033227/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000112/2009
00040 003448/2011
CRISTIANE EMY ZAMA 00059 024529/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00099 042190/2011
CÍCERO PORTUGAL 00073 033187/2011
DANIEL PESSOA MADER 00053 017978/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00007 000242/2009
DANTE PARISI 00031 000786/2011
DAVI GOMES TAURA 00089 039482/2011
DEBORAH GUIMARAES 00016 000020/2010
DENISE VAZQUES PIRES 00046 012385/2011
DIOGO GUEDERT 00084 038226/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00101 044234/2011
EDSON JOSE DE BARCELLOS 00056 022422/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00022 000834/2010
00025 001372/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00028 002302/2010
00035 001724/2011
00036 001968/2011
00037 001974/2011
00041 003784/2011
00058 023606/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00048 012782/2011
EDUARDO PEREZ SALUSSE 00048 012782/2011
ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES 00098 041827/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00062 027234/2011
ELÓI CONTINI 00043 008414/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00075 033409/2011
ERMINIO GIANATTI JR. 00008 000478/2009
FABIANA SILVEIRA 00088 039348/2011
FABIANO FONTANA 00097 041326/2011
FERNANDA ZACARIAS 00016 000020/2010
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00057 023432/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00003 001183/2003

GEORGE BUENO GOMM 00001 000303/1991
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00015 001946/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00094 040984/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 001204/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00030 071788/2010
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00007 000242/2009
GUILHERME MANNA ROCHA 00007 000242/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 001726/2009
00033 001606/2011
00051 016264/2011
HASSAN SOHN 00002 000675/2003
HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00011 001574/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00083 037778/2011
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00002 000675/2003
IVONE STRUCK 00021 000708/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 001204/2009
JANAINA GIOZZA 00033 001606/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00014 001726/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00033 001606/2011
00051 016264/2011
JANE PEREZ KAPAZI 00007 000242/2009
JANUARIO JOSE WSZOEK 00100 042242/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 00044 008992/2011
JOSE MARCELINO CORREA 00066 031794/2011
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00098 041827/2011
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00047 012400/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00077 033585/2011
JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00023 001142/2010
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00061 025318/2011
JULIANA RIBEIRO 00045 011312/2011
JULIANA TOLEDO ROSSA 00040 003448/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00090 039662/2011
00096 041086/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00017 000436/2010
JULIO CESAR BROTTO 00025 001372/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00073 033187/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00023 001142/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 002936/2011
00042 005656/2011
00070 033087/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00008 000478/2009
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00019 000672/2010
LAVOSIER ERLENMAYER PRESTES MAIA 00002 000675/2003
LEANDRO GALLI 00068 032854/2011
LEANDRO SABOIA 00025 001372/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00030 071788/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00045 011312/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00022 000834/2010
00025 001372/2010
LIZIANE DA ROCHA LACERCA 00051 016264/2011
LUCAS ULTECHAK 00097 041326/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00092 040394/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00059 024529/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000708/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00011 001574/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00049 013974/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 001204/2009
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00095 041012/2011
LUIZ SALVADOR 00018 000578/2010
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA 00098 041827/2011
MARCELA DINO MARTINI 00055 020744/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00055 020744/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00065 031790/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 002302/2010
00035 001724/2011
00036 001968/2011
00037 001974/2011
00041 003784/2011
00058 023606/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000702/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00078 033789/2011
00079 033790/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00055 020744/2011
MARCOS AURELIO PEDROSO 00071 033124/2011
MARCOS BUENO GOMES 00022 000834/2010
MARIA APARECIDA RAMINA 00064 029538/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 00016 000020/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00067 032254/2011
MARINA BLASKOVSKI 00070 033087/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00091 039768/2011
MARLI SALETE PASTORE 00004 000700/2007
MAURICIO KAVINSKI 00021 000708/2010
MAURICIO VIEIRA 00052 016350/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00057 023432/2011
NEITON M. PRIEBE 00081 034212/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00024 001152/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00004 000700/2007
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00002 000675/2003
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00093 040538/2011
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00086 038616/2011
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00040 003448/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00048 012782/2011
PAULO MARCELO SEIXAS 00011 001574/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00039 002992/2011
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00012 001663/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00006 000112/2009
PRISCILA KOVALSKI 00102 056414/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00023 001142/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00023 001142/2010
RENATA PENNA 00094 040984/2011
RHODRIGO DEDA GOMES 00048 012782/2011
RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA 00063 028758/2011
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00048 012782/2011
ROBERTO MOROZOWSKI 00004 000700/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00080 033801/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00087 038828/2011
ROGÉRIA DOTTI 00025 001372/2010
ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00002 000675/2003
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00067 032254/2011
SAYLA EL-KOUBA 00003 001183/2003
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00016 000020/2010
SERGIO SCHULZE 00038 002936/2011
00042 005656/2011
00070 033087/2011
00088 039348/2011
00091 039768/2011
00102 056414/2010
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE 00048 012782/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00013 001710/2009
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA 00029 068454/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00016 000020/2010
STELLA MARICA DE ALMEIDA JACOPETI 00014 001726/2009
TADEU CERBARO 00043 008414/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00102 056414/2010
THIAGO LEMOS SANNA 00018 000578/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00015 001946/2009
VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00072 033169/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 00031 000786/2011
VERÔNICA DIAS 00035 001724/2011
VICENTE GRANTER DE MORAES 00005 000670/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00051 016264/2011
WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR 00099 042190/2011
WESLLEY YOSHIO IANO 00097 041326/2011

1. INVENTARIO-303/1991-GLORIA LAGOS x ARACY LAGO-A parte interessada para retirar ofício de a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento, conforme cópia juntada aos autos à fl. 122. -Advs. GEORGE BUENO GOMM e ARYON CORNELSEN-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-675/2003-HAXI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro- Promova a parte interessada, o preparo das custas da certidão expedida a disposição em Cartório (R$9,40), no prazo legal. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, HASSAN SOHN, LAVOSIER ERLENMAYER PRESTES MAIA, ALIANDRO BROSTOLIN, ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

3. ORDINARIA-1183/2003-AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SAYLA EL-KOUBA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-700/2007-MARLI ADELE GAZONI x JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA e outro- Sobre o contido na informação do perito juntada aos autos à fl. 176, acerca de que Iniciarão os trabalhos Periciais, conforme determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil, no dia 04 de outubro de 2.011 às 09h00min, no seguinte endereço: Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, Telefones. (041) 3039-7348 e 8441-5051. Solicito aos procuradores das partes, que informem seus respectivos Assistentes Técnicos para acompanharem ou não os trabalhos deste Perito, fiquem cientes os interessados. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, MARLI SALETE PASTORE, ROBERTO MOROZOWSKI e CARLOS ALBERTO FRANK-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-670/2008-ARI CARNEIRO DO NASCIMENTO x ANITA WONS MARA- Promova a parte interessada, o preparo das custas da certidão expedida a disposição em Cartório (R$9,40), no prazo legal. -Advs. VICENTE GRANTER DE MORAES e ACIR FILIPAKE-.

6. DEPOSITO-112/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x OSWALDO MARQUES- BV Financeira S.A. ajuizou em face de Oswaldo Marques esta ação de busca e apreensão, a qual fora convertida em ação de depósito à fl. 40. Intimada a parte autora a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte. A tentativa de intimação pessoal restou inexitosa, ante a mudança de endereço (A.R. de fl. 61), restando clara a desídia da autora, concernente ao feito, pois não cumpriu com o que dispõe o art. 238, parágrafo único do CPC, ou seja, cabia a ela atualizar seus dados ante a modificação temporária ou definitiva de seu endereço. Consigno, ainda, que o processo está paralisado há mais de 06 (seis) meses. Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. PUBLQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0004211-46.2009.8.16.0001-WALDIR PEREIRA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e outro- Noticiado o acordo celebrado entre as partes às fls. 309/311, foi homologado pela r. decisão de fl. 313. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, GUILHERME MANNA ROCHA, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

8. ORDINARIA-478/2009-ANDRE VANJURA NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- (...). 2. Cumprido, todavia, o determinado no item '1', recebo os recursos de Apelação interpostos no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 3. Aos Recorridos para, querendo, contra-arrazoarem. 4. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. ERMINIO GIANATTI JR. e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

9. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1004/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO ANTONIO DOMINSKI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1204/2009-ANDERSON GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre o contido na informação do perito juntada aos autos à fl. 176, acerca de que Iniciarão os trabalhos Periciais, conforme determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil, no dia 25 de outubro de 2.011 às 09h30min, no seguinte endereço: Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, Telefones. (041) 3039-7348 e 8441-5051. Solicito aos procuradores das partes, que informem seus respectivos Assistentes Técnicos para acompanharem ou não os trabalhos deste Perito, fiquem cientes os interessados. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. ACAO DE COBRANCA-ps-1574/2009-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA SANTA AMÉLIA LTDA. x LUIS EDUARDO BENHKE- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do § 4° do art. 20 do CPC, tendo em vista a natureza da causa eo tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

12. ACAO DE REGRESSO-1663/2009-V.L.R. x L.B.O.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

13. USUCAPIAO-1710/2009-ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à cota ministerial de fls. 92/95. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

14. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1726/2009-WASHINTON ARAÚJO x BANCO ITAÚ LEASING S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 771,74, Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$ 39,98, cfe calculo de fls. 346, no prazo legal. -Advs. STELLA MARICA DE ALMEIDA JACOPETI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

15. ACAO MONITORIA-1946/2009-ADVOCACIA CORREA DE CASTRO E ASSOCIADOS x LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA- ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, julgo procedentes os embargos à monitória. Considerando que a parte autora decaiu da totalidade de seus pedidos, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para execução de seu trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2010-BANCO SANTANDER S.A. x ESPRESSA ROUPAS E ACESSORIOS e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como pagamento integral. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011806-62.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do confido à fl. 34. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0018430-30.2010.8.16.0001-CESAR VIDAL x BANCO BRADESCO S/A-1. Expeça-se alvará na forma pretendida à fl. 51. 2. Após, arquive-se os autos e cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 54, no prazo legal.) -Advs. LUIZ SALVADOR e THIAGO LEMOS SANNA-.

19. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0018326-38.2010.8.16.0001-LEONALDO SILVA x ALBERTO MANENTI e outro- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

20. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0023174-68.2010.8.16.0001-VANESSA PENHA PEREIRA SANTANA x FININVEST S/A-O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CELSO DA SILVA LABRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0021954-35.2010.8.16.0001-ROSANA GOMES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R$ 2.000,00(dois mil reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024588-04.2010.8.16.0001-ANTONIO SCHLOTAG e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- ...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) condenar a ré a arcar com o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 8.944,77 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do dispêndio, pela média do INPC-IBGE, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ambos até o seu efetivo pagamento; (ii) condenar a ré a pagar ao primeiro autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e à segunda autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais por este sofridos, valor este que deverá ser corrigido de acordo com o contido na fundamentação. Ante a sucumbência da ré, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 20, § 3°, "c", do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa, o tempo exigido para prestação do serviço e o fato da ação ter sido julgada antecipadamente. Anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o dispotono CN da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034888-25.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- 1. Considerando que a relação jurídico processual se angularizou no momento da resposta da parte ré, devidamente citada, é imprescindível sua intimação para que se manifeste acerca do pedido de desistência do litígio formulado pela parte autora à fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RAFAEL MARCAL ARAUJO e JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034382-49.2010.8.16.0001-E.S. x F.- 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o depósito das custas processuais (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

25. AÇÃO COMINATÓRIA-0040776-72.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS SOLA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Tendo em vista que na r. decisão de fls. 276/284 restou consignado que "(...) Não se apresenta juridicamente possível, em tutela antecípatória, determinar que cooperativa médica admito em seus quadros profissional interessado em dela participar, quando não resta demonstrado, de plano e induvidosamente, recusa injustificada, carecendo a controvérsio de dilação probatório adequada para deliberação", entendo que não há como se deferir o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/298) enquanto não terminada a instrução processual. Ressalto, neste ponto, que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive em sentença, se for o caso. Publique-se o item "2" do despacho de fl. 274. (...2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juizo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos.)-Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, JULIO CESAR BROTTO, CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0049604-57.2010.8.16.0001-WILLIAN PLANTIKOW DE OLIVEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- Esclareça o exequente o contido na petição de fl. 91, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 75/77, ainda pendente de homologação. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. INVENTARIO-0060612-31.2010.8.16.0001-SANDRA BEATRIZ MACHADO e outro x ESPÓLIO DE MILTON LOPES- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Ratificação das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. CARLOS EDUARDO COLETO-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-0065402-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CARLITO ANDRADE DA SILVA- Acolho o requerimento de fl. 31, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, Decorrido o prazo supra, deverá o porte autora se manifestor independentemente de intimação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
29. DESPEJO C/C COBRANÇA-0068454-62.2010.8.16.0001-WAGNER LUIZ GOLFETTO x EDSON FRANCISCO SERVELO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a extinção do feito pela desistência, caso em que o processo será extinto sem julgamento de mérito, ou a homologação do ocordo, noticiado nos autos à fl. 32. A extinção do processo com fulcro no art. 269, III do CPC, somente se dará caso seja trazida ao processo prova cabal do ajustamento entre as partes, com reconhecimento de firma, uma vez que a parte ré não tem procurador constituído no presente feito. -Adv. SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA-.
30. COBRANÇA-ps-0071788-07.2010.8.16.0001-AUCILINDA MACEDO MARCONDES x ALEXANDRE FERNANDES e outro- Ante as respostas, diga a autora, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.
31. RESCISAO DE CONTRATO-po-0000786-40.2011.8.16.0001-JOSÉ AGNALDO SCHANHUK x VIDA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por oportuno, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ADRIANO C. PARASI, VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI e ADEMAR VOLANSKI-.
32. MONITÓRIA-0001474-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUINOCULTORES x ROMEU CARLOS ROYER- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 48, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a parte devedora efetuasse o pagamento da quantia reclamada, ou oferecesse embargos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.
33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001606-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JACINTA ALVES DA CRUZ- 1. Diante do contido às fls. 29/31, determino a suspensão do feito até 30 de agosto de 2012. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0001692-30.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA- Com relação à notificação extrajudicial de fl. 38 e verso, juntada aos autos pela parte autora a fim de constituir o réu em mora, reporto-me ao item "1-a" do r. despacho de fl. 29. Assim, diligencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos o AR (Aviso de Recebimento) da notificação no endereço do réu, mesmo que assinado por pessoa diversa. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001724-35.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO BANDEIRA CIFFONI- 1. Diante da noticia de acordo trazida aos autos (fls. 33/34), determino a suspensão do feito, até o seu integral cumprimento, conforme requerido. 2. Saliento, outrossim, que se faz necessária a regularização da representação processual da parte ré para que o acordo possa ser homologado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VERÔNICA DIAS-.
36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001968-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CLAUDIO LEANDRO DE FREITAS- Despacho de fl. 39: Em atendimento ao requerimento de fl. 37, efetuei nesta data, via internet, consulta ao sistema bacenjud (www.bcb.gov.br), a fim de obter informações acerca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. (Despacho de fl. 42: ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias.). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001974-68.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO WAGNER ZARUVNI RIBEIRO- Despacho de fl. 36: Em atendimento ao requerimento de fl. 34, efetuei nesta data, via intemet, consulta ao sistemo bacenjud (www.bcb.gov.br), a fim de obter informações acerca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação.(...). Despacho de fl. 39: Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002936-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x REINALDO DE MELO VIEPSZ- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0002992-27.2011.8.16.0001-CLIMERIO LAURO DE CARVALHO x BANCO FIBRA S/A- Em cumprimento à r. decisão de fls. 73/78, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo cálculo e efetue o depósito do montante efetivamente apurado nos termos daquela decisão, a fim de que seja mantida a posse do bem em suas mãos. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.
40. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003448-74.2011.8.16.0001-LUCIMAR DE CASTRO ALBERTI x BV FINANCEIRA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença, voltando, em seguida, conclusos. -Advs. JULIANA TOLEDO ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0003784-78.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SOARES DOS SANTOS- 2. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na referida petição. 3. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora se manifestar independentemente de intimação. 4. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005656-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLEITON MARIANO MARTINS- Em atendimento ao requerimento de fl. 45, efetuei nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio do veiculo, objeto da demanda, conforme comprovante anexo. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.
43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008414-80.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x DANIELI APARECIDA BINE BATISTA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 50, acerca de que, embora apresentada a GRC., NECESSÁRIO SE FAZ QUE SEJA ANEXADA A GUIA ONDE CONSTA O "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial de Justiça, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, no prazo legal. -Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.
44. COBRANÇA-ps-0008992-43.2011.8.16.0001-A.A.S. x H.S.- Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente a apólice de seguro e arrole as testemunhas que entender pertinentes, sob pena de preclusão. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0011312-66.2011.8.16.0001-SARAH CORTES BARBOSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Autorizo o depósito em Juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Considerando que o rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.
46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012385-73.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARLON ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES- 1. Comprovada a mora pela notificação extrajudicial de fls. 28/30, encaminhada ao endereço do contrato (fl. 14), defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 3. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2°do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0012400-42.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELVIRA MACIEL MODESTO- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 30), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 31, porque, além de a procuradora da ré não estar devidamente constituida nos presentes autos, o termo de entrega amigável juntado à fl. 32 não tem uma réstia sequer do que se pode denominar de acordo ou transação. É um amplo e abrangente reconhecimento pela ré de tudo o que o autor reclama como seu direito. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

48. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0012782-35.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK x FAST SHOP COMERCIAL LTDA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THURONYI, RHODRIGO DEDA GOMES, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, EDUARDO PEREZ SALUSSE e SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE-.

49. COBRANÇA-ps-0013974-03.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x PAMELA SILVA BELLO- Embora conste do termo de audiência de conciliação de fl. 53 que a parte ré havia sido devidamente intimada, depreende-se do aviso de recebimento juntado à fl. 51 que a ré Pamela Silva Bello não foi citada pessoalmente, uma vez que a carta de citação foi recebida por terceiro não integrante da lide. Para que a relação jurídica processual se estabeleça é necessaria que se proceda à citação válida. (...). Desta maneira, determino seja a parte autora intimada para que requeira o que entender de direito. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

50. ACAO CONDENATORIA - po-0015508-79.2011.8.16.0001-VIDA BELLA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSÉ AGNALDO SCHANHUK- Ante as respostas, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0016264-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ - CARD S.A x JOÃO JOSÉ MESQUITA NETO- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e LIZIANE DA ROCHA LACERCA-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016350-59.2011.8.16.0001-MAURICIO VEIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para a designação da audiência do art 277 do CPC. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

53. MONITÓRIA-0017978-83.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GREICY ISABEL KIRSTEN-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018160-69.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x ROBERTO ELIAS DA CUNHA CARNEIRO- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 34), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIll do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. MONITÓRIA-0020744-12.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x VILMA LUCIA RIBAS- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências confidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, CLÁUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0022422-62.2011.8.16.0001-CIELT S/A INDÚSTRIA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Considerando que o rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para designação de audiência do art. 277 do CPC. -Adv. EDSON JOSE DE BARCELLOS-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023432-44.2011.8.16.0001-GILMAR DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Diante do informado às fls. 59/61, determino seja o autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de rendimento, já que não declara imposto de renda pelo fato de ser isento. 2. Sendo cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos para apreciação da documentação acostada. 3. Em não sendo atendido, certifique a Escrivania e intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito das custas iniciais (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual e cancelamento da distribuição. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTA CURTA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0023606-53.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS TOSA- 1. Acolho o requerimento de fl. 32, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora se manifestar independentemente de intimação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

59. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024529-79.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIMA HOLANDA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- 1. Ante o descumprimento ao determinado à fl. 24, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CRISTIANE EMY ZAMA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0024728-04.2011.8.16.0001-ADÃO BORGES x SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS SS LTDA- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para solicitar informação acerca da isenção do pagamento do imposto de renda pessoa física, uma vez que cabe à parte autora diligenciar neste sentido. Saliento, por oportuno, que com a edição da Instrução Normativa RFB n° 864/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de lsento, a partir do ano de 2008. Nestas condições, a parte autora poderá comprovar a necessidade da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita mediante a juntada de comprovante de rendimento, como, por exemplo, o holerite trabalhista. 2. Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 90, juntando a declaração de imposto de renda pessoa física, referente aos três últimos anos, e/ou comprovante de rendimento. 3. Sendo cumprido o supra determinado, deverá a Escrivania cumprir o item 03 do referido despacho. 4. Em não sendo atendido, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e demais deliberações pertinentes. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

61. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0025318-78.2011.8.16.0001-SILVANA BEATRIZ CARVALHO x BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante a documentação acostada aos autos (fls. 86/90). 2. Autorizo o depósito em Juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027234-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x MARCEL GOMES- O documento de fl. 13 não da conta de que o réu efetivamente tomou conhecimento da sua constituição em mora, sendo imprescindivel que o parte autora traga aos autos o A.R. (Aviso de Recebimento) do notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do contrato. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0028758-82.2011.8.16.0001-ROGÉRIO SANTOS SILVA x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI- ...Diante dessas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada, a fim de incluir o autor no quadro de médicos da ré, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se mandado para intimação da ré, a fim de que cumpra a liminar ora concedida. 2. O rito processual e o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. (Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0029538-22.2011.8.16.0001-GISELE VEIGA CORREIA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar que o réu proceda à readequação dos descontos das parcelas devidas, em até 30% da pensão percebida pela autora, levando-se em conta o valor total dos descontos, ampliando-se o prazo até que se concretize o pagamento total dos empréstimos consignados, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Expeça-se mandado para intimação e citação do réu para cumprir a liminar e para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Senhor escrivão: (art. 162, § 4° c/c art. 125, inciso ll, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; ll - se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

65. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0031790-95.2011.8.16.0001-FABIANO RIBEIRO LESZCZYNSKI x BANCO BRADESCO-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência

da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

66. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0031794-35.2011.8.16.0001-ASP/AL PROMOTORA DE VENDAS LTDA x RENATO RIGHETTO SANTOS-1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao

Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032254-22.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ROBERTO VIEIRA-Comprovada a mora pela notificação extrajudicial de fls. 04/06, encaminhada ao endereço do contrato (fl. 10), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome da autora, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 931/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integratidade do débito, correspondente os parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.)-Advs. SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

68. POSSESSORIA-0032854-43.2011.8.16.0001-PEREIRA E ROCHA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUIZ FERNANDO RODRIGUES BIERMANN- 1. O comodato é o contrato celebrado entre as partes, em que uma cede, a título gratuito, coisa infungivel, pelo tempo e nas condições predeterminadas. Firmado em 12 de junho de 2002, o contrato de comodato entre Cezar Sezinando Chagas e o ora réu, Luiz Fernando Rodrigues Biermann, previa que "(3º) Para o rompimento do presente controto bastará o NOTIFICAÇÃO por escrito, da parte interessada, a outra, com a antecipação de 30 (trinta) dias. (4º) Que decorrido o prazo acima mencionado ficará o presente plenamente DESFEITO. Se a solicitação pariir do COMODANTE, o COMODATÁRIO se obríga a restituir o imóvel inteiramente desocupado, neste mesmo prazo". Assim, percebe-se que a não restituição do imóvel pelo réu assim que notificado extrajudicialmente tornaria precaria a sua posse, ainda que o imóvel tenha sido vendido ao ora autor (conforme se verifica da matrícula juntada à fl. 19). Deste modo, evidente que o esbulho teve início em 26 de julho de 2008 (fl. 25), data na qual o então proprietário, Cezar Sezinando Chagas, promoveu a notificação do réu. Ou seja, o esbulho tem seu termo inicial a contar da notificação, de sorte que a posse deve ser considerada velha. (...). Nessa linha, segundo dispõe o art. 924 do CPC, não cabe liminar de reintegração quando a posse apontada como precaria datar de mais de ano e dia, razão pela qual deixo de conceder o provimento liminar alvitrado. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhor Escrivão: (art. 162, §4° c/c 125, inciso ll, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Promova a parte Autora, o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. LEANDRO GALLI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033057-05.2011.8.16.0001-JOÃO RIBEIRO ARTIGAS x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de dezembro de 2011, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem

apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0033087-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI FARIAS PEREIRA-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.° 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.° 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 13/14, tendo sido a mora caracterizada à fl. 18, vº., com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 06, para o fim de determinar a reintegração do Autor, SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033124-67.2011.8.16.0001-FIRCON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- O cheque, como ordem de pagamento à vista que é, vem contemplado no ordenamento jurídico pátrio como título executivo extrajudicial, à luz do contido no art. 585, inciso I, do CPC. Contudo, a prescrição da execução se esgota em 6 (seis) meses a contar da expiração do prazo de sua apresentação, na forma do art. 59 da Lei n° 7.357/85. Vale dizer, dentro desse prazo, o credor goza de crédito certo, líquido e exigível. Decorrido este, remanesce, ainda, a ação cambial regulada pelo art. 61 do aludido diploma legal. Trata-se de ação não mais executiva e sim de pretensão condenatória, isto é, visando à formação de título executivo, agora judicial, seja via processo de conhecimento comum (arts. 275 ou 282 do CPC), seja via ação monitória (art. 1.120-A do CPC), Desse modo, a presente execução mostra-se incabível. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCOS AURELIO PEDROSO-.

72. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0033169-71.2011.8.16.0001-MARIA GORETI MILITÃO TEIXEIRA x WALMA FERREIRA FIGUEIREDO- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA-.

73. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA-0033187-92.2011.8.16.0001-DB MASTER INFORMÁTICA LTDA x CLARO S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.84 /132 , manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. CÍCERO PORTUGAL, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033227-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JESSICA KARINA ALBREICHT- Vistos etc.

1. Preliminarmente, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de (10) dez dias, acoste aos autos o contrato firmado entre as Partes contendo o endereço da Parte Ré, vez que o carreado à inicial encontra-se incompleto. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência.
2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. ORDINARIA-0033409-60.2011.8.16.0001-INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO e outros x FUNDAÇÃO COPEL-Vistos etc. 1. Entendo que em vista do litisconsórcio ativo facultativo que se verifica nos autos (05 - cinco Autores), o rateio das custas e adminículos pertinentes decerto não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ou inviabilizará o sustento próprio e da respectiva família. 2. Ressalto, aliás, que o exame do caderno processual demonstra o percebimento de valores líquidos superiores a R$3.000,00 (três mil reais, cf. fl. 11), R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, cf. fl. 14), R$4.000,00 (quatro mil reais, cf. fl. 15) e até R$10.000,00 (dez mil reais, cf. fl. 22), não tendo sido comprovadas despesas que inviabilizem, frente aos rendimentos, o pagamento dos adminículos processuais. 3. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando aos Autores que no prazo de 10 (dez) dias recolham os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 4. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033563-78.2011.8.16.0001-CARLOS FIDENCIO MARTINS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de julho de 2011. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033585-39.2011.8.16.0001-MARCELO ALVES DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033789-83.2011.8.16.0001-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x ADRIANO LOPES PERES-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de

integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao

Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

79. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033790-68.2011.8.16.0001-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MAURO CESAR FERRAZ- O credor deverá trazer aos autos o título original que embasa a execução, conforme determina ao art. 614, I, do CPC, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

80. COBRANÇA-ps-0033801-97.2011.8.16.0001-SELVINO VAZ DE QUADRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. INVENTARIO-0034212-43.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PACHIEGA DO AMARAL e outros x ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MIRANDA DO AMARAL- 1. Tendo em vista que o valor da causa, valor este atribuído aos bens do espólio, é inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, bem como considerando que todos os herdeiros citados na inicial são maiores e capazes, o rito adotado será o de arrolamento comum, previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Nomeio como inventariante, independentemente da assinatura de termo de compromisso, a Senhora Maria de Lourdes Pachiega do Amaral, vez que se encontra como a primeira da ordem estabelecida pela legislação processual civil (artigo 990 do CPC). 3. Intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas declarações, apresentando a atribuição dos valores dos bens do espólio e o plano de partida. 4. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0035934-15.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR CARRARO-Celebraram, autora e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual a primeira arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com o instrumento de protesto de fls. 16-verso, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do bem descrito à fl. 02 e no contrato de fls. 19/20. Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Todavia, em momento algum se afirmou que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para a credora, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0037778-97.2011.8.16.0001-JOAO AUGUSTO MACIEL JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Concedo, por ora, os benefícios do ossisténcia judiciário grotuita ao autor. 1 Autorizo o depósifo em Juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustados. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da porte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

84. MONITÓRIA-0038226-70.2011.8.16.0001-e outro x ELIANA TEREZINHA ROCHA e outro- "Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. DIOGO GUEDERT-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0038484-80.2011.8.16.0001-VANESSA CRISTIANE PALLU DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038616-40.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA BALDISSERA & MORESCO LTDA-Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038828-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KS COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME-Comprovada a mora pelo notificação extrajudicial de fl. 18 e verso, encaminhado ao endereço do contrato (fl. 10/17), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal.

Efetivado a busca e apreensão, cite-se a ré, com os adverfências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3° DL 911/69) apresentar resposto, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039348-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENIS GONÇALVES DA LUZ-Comprovada a mora pela notificação extrajudicial de fls. 22- verso/23, encaminhada ao endereço do contrato (fis. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome da autora, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2°do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039482-48.2011.8.16.0001-ELIANE FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de Imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisoda a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo fixado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. DAVI GOMES TAURA-.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039662-64.2011.8.16.0001-LUIZ NEY x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juizo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juizo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Apresenta, porém, declaração de hipossuficiência econômica para respaldar o pedido de assistência judiciária gratuita, afirmação que se mostra incompatível com o negócio jurídico que celebrou, cujas cláusulas pretende revisar, por meio do qual financiou o valor de R$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), assumindo o pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 1.212,93 (hum mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos). É situação econômica que se afigura contrária à de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo, que não poderia honrar com o pagamento das parcelas do contrato (ao longo de 05 anos), e ainda arcar com a manutenção do veículo. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custas crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de concelamento da distribuição. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0039768-26.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO OTILIO DOS SANTOS-Celebraram, autora e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual a primeira arrendou ao segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com o instrumento de protesto de fis. 24-verso, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração do arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do bem descrito à fl. 02 e no contrato de fls. 19/20. Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Todavia, em momento algum se afirmou que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para a credora, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

92. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0040394-45.2011.8.16.0001-CLEUSA MAXIMIANO ROCHA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE JOSÉ MAXIMIANO ROCHA-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 1.1. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 1.2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 1.3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

93. RESOLUCAO CONTRATUAL-0040538-19.2011.8.16.0001-PAOLA PARANHOS GUANDALINI x CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 1.1. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 1.2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 1.3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

94. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0040984-22.2011.8.16.0001-MARIA CÍCERA VITAL DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. RENATA PENNA e GERMANO LAERTES NEVES-.

95. NULIDADE DE TESTAMENTO-0041012-87.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ CAETANO DA SILVA x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO e outros-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1 ' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES-.

96. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0041086-44.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

97. COBRANÇA-ps-0041326-33.2011.8.16.0001-JOÃO PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e WESLLEY YOSHIO IANO-.

98. COBRANÇA-ps-0041827-84.2011.8.16.0001-RAUL HENRIQUE DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Vistos etc.

1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0042190-71.2011.8.16.0001-ELOIZA HENEQUIN x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 1.1. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 1.2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 1.3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR-.

100. IMISSÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS-0042242-67.2011.8.16.0001-JOSÉ ALDORI KREUSCH e outro x VANILDA DE SOUZA e outro- Os argumentos expostos na inicial não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, especialmente porque não consta da escritura pública de compra e venda (fls. 25/29) o prazo de desocupação de 30 (trinta) dias indicado na inicial. Além disso, a notificação extrajudicial encaminhada a primeira re, Vaniida de Souza, sequer tem assinatura de recebimento (fls. 39/40), não se podendo aferir se realmente houve a referida notificação. Não bastasse isso, não consta na matricula do imóvel objeto do pedido a compra e venda noticiada na exordial (fls. 37/38). Por tais razões, limitada ao que me foi dado a conhecer neste momento processual, não vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC para autorizar a pretendida imissão e, portanto, indefiro a antecipação da tutela. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. JANUARIO JOSE WSZOEK-.

101. DECLARATORIA-ps-0044234-63.2011.8.16.0001-GUIDO OTTO HAUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- ...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré autorize o tratamento do autor com a denominada "alimentação parenteral", liberando as guias para o procedimento em tantas sessões quantas forem indicadas pelos médicos responsáveis pelo tratamento do autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 46L § 3°, CPC). Intime-se a ré por mandado. 2. O rito processual e o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Este feito tem prioridade na tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC (fls. 254/255)... -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0056414-48.2010.8.16.0001-WILMAR RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, registre-se o presente feito para sentença, voltando os autos, em seguida, conclusos. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

Curitiba, 02 de setembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 158/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 00059 000992/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 00120 031402/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00053 001793/2009
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN 00017 000612/2004
AELTON MARÇAL P.DA SILVA 00059 000992/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 00027 000731/2008
ALANA TERESA KUSAMA 00041 000389/2009
00042 000391/2009
ALBERTO KODO 00098 067670/2010
ALCEU GIESE 00090 048692/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00076 029429/2010
ALESSANDRA SPREA 00016 000387/2004
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00070 020825/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00016 000387/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00020 000951/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 002447/2009
ALINE DA SILVA BARROSO 00103 072587/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00049 001610/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 00016 000387/2004
AMANDO BARBOSA LEMES 00038 000138/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00002 000112/1995
ANA LUCIA FRANCA 00029 000987/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00085 043290/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00033 001356/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00078 032348/2010
ANDERSON CAMPOS COSTA 00015 001306/2003
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA 00016 000387/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00047 001273/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 00050 001635/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00107 003189/2011
ANDRE LUIZ SADA FILHO 00017 000612/2004
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00029 000987/2008
ANNA PAULA PERDONCINI 00019 000912/2006
ANTONIO BUENO 00036 001752/2008
ARCIDES DE DAVID 00112 012935/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00049 001610/2009
AUREO VINHOTI 00021 001452/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 00026 000158/2008
BLAS GOMM FILHO 00011 000331/2002
00029 000987/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 00004 000906/1997
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00058 002486/2009
CAMILA DA SILVA LIMA 00041 000389/2009
00042 000391/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00033 001356/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00074 024298/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00062 006291/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00119 029801/2011
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00010 001333/2001
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00087 046029/2010
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 00067 013844/2010
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00011 000331/2002
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00024 001164/2007
CAROLINA PIMENTEL 00001 000392/1989
CAROLINE AMADORI CAVET 00118 028954/2011
CASSIA BERNADELLI 00059 000992/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00033 001356/2008
CLAUDIO BARBOSA 00002 000112/1995
CLAUDIOMIRO PRIOR 00039 000172/2009
CLEA MARA LUVIZOTTO 00065 009379/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 23698 00097 061905/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00089 047496/2010
00092 051883/2010
CRISTIANY ROCHA DE FREITAS 00020 000951/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00028 000884/2008
DANIEL ALCANTARA SOARES 00051 001709/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00086 043338/2010
DANIELE DE BONA 00023 000060/2007
00091 049435/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00015 001306/2003
DANIEL HACHEM 00003 001418/1995
00004 000906/1997
00025 001660/2007
DANIELI MEIRA FERREIRA 00067 013844/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00066 009437/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 00045 000956/2009
DARCI DOMINGUES JUNIOR 00022 001667/2006
DARCI JOSE FINGER 00040 000192/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00060 002405/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 00050 001635/2009
DEBORAH GUIMARAES 00001 000392/1989
00052 001744/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00116 023739/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00032 001351/2008
DIEGO MARTINS CASPARY- 00127 037340/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00023 000060/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00031 001234/2008
EDERSON BENETTI 00020 000951/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-4314 00005 000085/1998

EDSON GONSALVES ARAUJO 00110 007305/2011
EDUARDO DE ÁVILA MARTINS 00094 058242/2010
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00123 034159/2011
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00067 013844/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00121 033472/2011
ELÓI CONTINI 00024 001164/2007
00101 070678/2010
ERIC BAYER 00051 001709/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00083 041343/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00060 002405/2010
EROS GIL PETERS 00096 061238/2010
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00084 041668/2010
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS 00016 000387/2004
ESTELA ROBERTA BELTRAMI 00004 000906/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000912/2006
00026 000158/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00067 013844/2010
00088 047423/2010
00120 031402/2011
EVELYN MORENO WECK 00026 000158/2008
FABIANA SILVEIRA 00095 060553/2010
FABIANE CRISTINA PAIZANI JURQUEVICZ 00011 000331/2002
FABIO ANDRE CARMINATTI 00109 006235/2011
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 00054 002163/2009
00075 024771/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 00086 043338/2010
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00078 032348/2010
FABIO SPAGNOLLI - 23268 00024 001164/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 00067 013844/2010
FABRICIO KAVA 00088 047423/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00110 007305/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00029 000987/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00015 001306/2003
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 00016 000387/2004
FERNANDA ZACARIAS 00052 001744/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00037 001849/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00064 007732/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00017 000612/2004
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945 00021 001452/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00124 036195/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS OAB/13421 00011 000331/2002
FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA 00067 013844/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00081 037362/2010
00105 000524/2011
FRANCIELLY TIBOLA 00032 001351/2008
FRANCISCO DE M. LAUX 00096 061238/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00107 003189/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00128 037933/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00109 006235/2011
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 00059 000992/2010
GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845 00093 055795/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00081 037362/2010
00105 000524/2011
GILIAN PACHECO 00064 007732/2010
GILSON VACINSKI BARBOSA 00038 000138/2009
GIOVANI CLAUDIO ANDRADE 00009 000886/2001
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE 00032 001351/2008
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00029 000987/2008
GISELLE MORENO JARDIM 00029 000987/2008
GISSIANE C.CHROMIEC 00032 001351/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00031 001234/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00050 001635/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00021 001452/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00066 009437/2010
00094 058242/2010
00106 001090/2011
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00107 003189/2011
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 00037 001849/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00102 071500/2010
IGO IWANTE LOSSO 00099 069431/2010
IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 00006 000372/1999
ILDE HELENA GURKEWICZ-OAB-15.315 00098 067670/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00007 000558/2000
IVAN GERIKAS BATISTA 00110 007305/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00065 009379/2010
IZIDORO FLUMIGNAN OAB.2327 00022 001667/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00081 037362/2010
00086 043338/2010
00105 000524/2011
JAIRO BASSO 00024 001164/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00066 009437/2010
00094 058242/2010
00106 001090/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00033 001356/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 00030 001041/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 00081 037362/2010
JEFERSON WEBER 00055 002337/2009
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00036 001752/2008
JIOMAR JOSE TURIN 00005 000085/1998
JOANES EVERALDO DE SOUZA 00039 000172/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00008 001049/2000
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00072 021985/2010
JOAO CASILLO 00001 000392/1989
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00126 036227/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000387/2004
00051 001709/2009
JOAQUIM MIRO 00026 000158/2008
JOEL HENRIQUE MELNIK 00008 001049/2000
00125 036206/2011
JONAS BORGES 00018 001408/2004
00071 021303/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00064 007732/2010
JORGE JOSÉ JUSTI WASZAK 00041 000389/2009
00042 000391/2009
JOSÉ ARI MATOS 00026 000158/2008
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00051 001709/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00132 044435/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00072 021985/2010
JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI 00049 001610/2009
JOSELIA A. KUCHLER 00012 000670/2002
JOSEMAR PERUSSOLO 00102 071500/2010
JOSE VALTER RODRIGUES. 00028 000884/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00064 007732/2010
00087 046029/2010
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR 00001 000392/1989
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00050 001635/2009
00130 043606/2011
JULIANO M.FRANCO 32538 00006 000372/1999
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00038 000138/2009
00122 034041/2011
JULIO CESAR ZIROLDO 00031 001234/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00079 034402/2010
00081 037362/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00015 001306/2003
KALIL JORGE ABBOUD. OAB.34.670 00129 038116/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00023 000060/2007
KARINE PEREIRA 00033 001356/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 003699/2010
00100 070244/2010
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA 00013 001571/2002
KLAUS SCHNITZLER 00023 000060/2007
00091 049435/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00076 029429/2010
LAURO EDSON CORREA 00096 061238/2010
LAZARO LOPES 00125 036206/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER 00031 001234/2008
LEANDRO GALLI 00048 001541/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00082 039495/2010
LEANDRO NEGRELLI 00070 020825/2010
00105 000524/2011
LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237 00001 000392/1989
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00006 000372/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00035 001628/2008
LIGIA M. PINTO 00043 000410/2009
LILIAN ROMAGNA 00047 001273/2009
LINCO KCZAM 00044 000568/2009
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00038 000138/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCH 00056 002429/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00004 000906/1997
00043 000410/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00116 023739/2011
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00019 000912/2006
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00018 001408/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718 00013 001571/2002
LUCILA FIALLA 00029 000987/2008
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00113 012990/2011
LUCIMAR OOLIVEIRA DA SILVEIRA 00003 001418/1995
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 00026 000158/2008
LUIR CESCHIN 00034 001538/2008
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00039 000172/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 007732/2010
00092 051883/2010
LUIS RODRIGUES WAMBIER 00067 013844/2010
LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES 00020 000951/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00036 001752/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00103 072587/2010
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00012 000670/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00081 037362/2010
00105 000524/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00007 000558/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000912/2006
00026 000158/2008
LUIZ SALVADOR 00080 034490/2010
MAGDA LUIZA R.EGGER 00046 001158/2009
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00114 013541/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00008 001049/2000
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00034 001538/2008
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00124 036195/2011
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133 00055 002337/2009
MARCELO BALASSARRE CORTEZ 00031 001234/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00090 048692/2010
MARCELO BRAGA ANTUNES-FAX-224-1685 00041 000389/2009
00042 000391/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00115 021348/2011
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654 00016 000387/2004
MARCELO LUIZ DREHER 00024 001164/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00070 020825/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR 00021 001452/2006
MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR 00024 001164/2007
MARCIO JONES SUTTILE 00038 000138/2009
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO 00016 000387/2004
MARCO AURELIO G.NOGUEIRA-OAB.32454 00031 001234/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00034 001538/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 00037 001849/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00126 036227/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00005 000085/1998
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00065 009379/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00019 000912/2006

MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00029 000987/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00073 022254/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00016 000387/2004
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00111 007441/2011
MARIANA STIEVEN SOUZA 00052 001744/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 001158/2009
00093 055795/2010
MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505 00001 000392/1989
MARINA TALAMINI ZILLI 00007 000558/2000
MARTA P.BONK RIZZO 00077 031450/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00047 001273/2009
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392 00001 000392/1989
MAYLIN MAFFINI 00070 020825/2010
00105 000524/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00078 032348/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00087 046029/2010
MICHELE TALEVI 00046 001158/2009
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00102 071500/2010
MICHEL GUÉRIOS NETTO 00001 000392/1989
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00078 032348/2010
MICHELLE TOMPOROSKI 00021 001452/2006
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00010 001333/2001
00102 071500/2010
MIEKO ITO 00060 002405/2010
MILTON JOSE PAIZANI 00011 000331/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001452/2006
MOZART ANDRIOLI-OAB/PR9113 00059 000992/2010
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 00069 016806/2010
NATANAEL ZAHORCAK 00031 001234/2008
NATASHA MORILLA CUNHA 00026 000158/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 001238/2003
00097 061905/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00083 041343/2010
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00085 043290/2010
NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ 00085 043290/2010
OLIVAR CONEGLIAN 00054 002163/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00035 001628/2008
OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER 00058 002486/2009
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR 00034 001538/2008
PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00062 006291/2010
PATRICIA CASILLO 00001 000392/1989
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00095 060553/2010
PAULO HENRIQUE R.L.DEMCHUK 00010 001333/2001
PAULO ROBERTO GOMES 00019 000912/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00019 000912/2006
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO 00114 013541/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00007 000558/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00068 014735/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 00001 000392/1989
PLINIO ALOISIO BACH-20192 00009 000886/2001
PRISCILA PERELLES 00033 001356/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00072 021985/2010
RAFAEL MOSELE - 44752/PR 00081 037362/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00031 001234/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 00024 001164/2007
REGINA DE MELO SILVA 00131 043865/2011
REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO 00001 000392/1989
REINALDO E. A HACHEM 00003 001418/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 001635/2009
00117 025266/2011
RENATO NAPOLITANO NETO 00051 001709/2009
RENE TOEDTER 00107 003189/2011
RICARDO H.WEBER 00043 000410/2009
ROBERTA NALEPA 00083 041343/2010
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00099 069431/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00036 001752/2008
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 00055 002337/2009
RODRIGO CELSO BARRETO 00051 001709/2009
RODRIGO DA SILVA BARROSO 00103 072587/2010
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00048 001541/2009
RODRIGO GAIAO 00049 001610/2009
RODRIGO GARCIA BASTOS 00079 034402/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00073 022254/2010
RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO 00041 000389/2009
00042 000391/2009
ROSALINE MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00080 034490/2010
ROSANA BENENCASE 00079 034402/2010
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00051 001709/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00024 001164/2007
RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906 00062 006291/2010
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00047 001273/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00063 006804/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 001356/2008
00107 003189/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00006 000372/1999
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00040 000192/2009
SELMA HERAKY - OAB-13.868 00003 001418/1995
SERGIO SCHULZE 00078 032348/2010
SERGIO STABELINI MINHOTO-8134 00002 000112/1995
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000392/1989
00052 001744/2009
SILMARA ZONTA 00006 000372/1999
SILVANA DA SILVA 00033 001356/2008
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00001 000392/1989
SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO 00020 000951/2006
SÍLVIA RIBEIRO 00027 000731/2008
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00036 001752/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00001 000392/1989
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 000392/1989
00006 000372/1999
00052 001744/2009
00108 003771/2011
TADEU CERBARO 00101 070678/2010
TATIANA KALKO-OAB.27803 00015 001306/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 032348/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00019 000912/2006
00026 000158/2008
00067 013844/2010
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS 00029 000987/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00104 073054/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00078 032348/2010
VALDEMAR ANDREATTA 00048 001541/2009
VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 00028 000884/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00057 002447/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 00077 031450/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00066 009437/2010
00094 058242/2010
00106 001090/2011
VIVIANE CASTELLI 00029 000987/2008
WALTER JOSE DE FONTES 00103 072587/2010
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00072 021985/2010
WILSON OLANDOSKI BARBOSA 00017 000612/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/1989-ITAÚ UNIBANCO S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros-Sobre a petição de fls. 249/253 e documentos de fls. 254/265, manifeste-se o credor em dez dias. Após, vão os autos ao contador para esclarecimentos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR, MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505, CAROLINA PIMENTEL, JOAO CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETTO, PATRICIA CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

2. DEPOSITO-112/1995-FINANCIADORA MESBLA S/A-CRED.,FINANC. E INVEST. x REGINA CLAUDINE LUERSEN DA SILVA-Traga a exequente aos autos os termos do acordo para posterior homologação a extinção com resolução do mérito. Prazo: 05 dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, CLAUDIO BARBOSA e SERGIO STABELINI MINHOTO-8134-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1418/1995-CRISTINA TEREZINHA LINHARES x BANCO BRADESCO S/A. e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LUCIMAR OOLIVEIRA DA SILVEIRA, DANIEL HACHEM, SELMA HERAKY - OAB-13.868, LUCIMAR OOLIVEIRA DA SILVEIRA e REINALDO E. A HACHEM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-906/1997-BANCO DE CRED.REAL MINAS GERAIS S/A x CILGAS - IND.CILINDROS DE GAS LTDA e outro- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ESTELA ROBERTA BELTRAMI, DANIEL HACHEM e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/1998-LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA x ANGELYS DE ABREU ABILHOA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-4314, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM e JIOMAR JOSE TURIN-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-372/1999-LAR S.A. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES e outros x LIBRO COMP. SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS- I - Anote-se (fls. 929/930). Expeça-se alvará de levantamento dos valores restituídos às fls. 914 em favor do executado, conforme requerido às fls. 931. No mais, intime-se a parte exequente para informar acerca da possibilidade de extinção e arquivamento dos processos ante a quitação do débito noticiada às fls. 926/927. Prazo de dez dias. II - Informem-se os procuradores da parte requerida que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 744/2011. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, JULIANO M.FRANCO 32538, SILMARA ZONTA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

7. ORDINÁRIA-558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e ITALO TANAKA JUNIOR-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1049/2000-JAIME ANTONIO IOP x NELZA FARIA DE ARAUJO- Despacho de fl. 670: Efetivamente, não constou da publicação da sentença (f. 617), o nome dos advogados da embargada Nelza. Atente a serventia. Determino a re-publicação da sentença de fls. 595/616, para constar, desta vez, os nomes de todos os advogados das partes, pelo que torno sem efeito a certidão

do trânsito em julgado (f. 617-v) e revogo as decisões lançadas posteriormente (fls. 619, 635/637). Dispositivo da Sentença de fls. 595/616: "Assim, pois, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1049/2000, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do CPC, DECLARANDO NULOS os títulos executivos de fls. 20/22 dos autos 257/2000 e, por via de consequência, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o levantamento de todas as constrições nela realizadas. E, ainda, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1251/2000, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do CPC, declarando a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, devendo ser levantada a constrição realizada sobre o imóvel de sua propriedade. Condeno a embargada a arcar com as despesas processuais de todos os processos (execução e os dois embargos) e com os honorários advocatícios do patrono dos embargantes, que ora fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ambos os processos, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, que envolveu longa fase instrutória e recursal, e o tempo exigido para o seu serviço, tudo na forma do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

9. INDENIZAÇÃO-886/2001-GUSTAVO TURRA JUNIOR x VALDERI LICKES PENTEADO- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH-20192, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE e PLINIO ALOISIO BACH-20192-.

10. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-1333/2001-MARISA RUTHES x CABA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e outros-1. Anote-se a renúncia de fls. 328/329. Como a autora possui outros procuradores constituídos, não há que se falar em prejuízo, devendo o processo ter regular seguimento. 2. Ante a resposta do ofício (fls. 325), manifeste-se a parte autora/credora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, MICHEL TOMIO MURAKAMI e PAULO HENRIQUE R.L.DEMCHUK-.

11. MONITÓRIA-331/2002-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA RIBEIRO S/C LTDA e outro-Anote-se (fls. 197/204). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, FLAVIA HEYSE MARTINS OAB/13421, MILTON JOSE PAIZANI, CARLOS EDUARDO SPROTTE e FABIANE CRISTINA PAIZANI JURQUEVICZ-.

12. COBRANÇA (SUMÁRIA)-670/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA-COND.III x MARIA DO CARMO DE SOUZA ROSA-Para análise do pedido de substituição processual da de cujus por seus sucessores, o requerente deverá trazer aos autos a certidão de casamento da de cujus, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSELIA A. KUCHLER-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1571/2002-GRENDENE CALCADOS S/A x ALTA PRODUCAO CONFECCOES FACCAO LTDA-Com fundamento no artigo 265, I, do CPC, suspendo o feito até que a executada constitua outro advogado, intimando-o, por mandado, no endereço indicado à f. 225. Após, pela derradeira vez, intime-se a credora para que dê andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2003-GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA x APARECIDO VICENTE GONCALVES- Defiro o pedido formulado às fls. 358, porém não há que se falar em arresto, já que o executado já foi citado conforme se observa da certidão de fls. 147. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1306/2003-DEJANETE SANTOS x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 200/201, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento em nome da autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, TATIANA KALKO-OAB.27803, ANDERSON CAMPOS COSTA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

16. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-387/2004-IVAM PORTELA CAMPOS x LAMITEX IND.COM. DE LAMINAS LTDA e outros-1. Ante o depósito de fl. 720, manifeste-se a parte autora quanto à quitação do débito e a extinção do presente feito em relação às rés Brasil Factoring Ltda. e Lamitex, no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador, intime-se o autor-devedor, por meio de seus advogados, para efetuar o pagamento do débito, conforme indicado à fl. 706, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, ALESSANDRA SPREA, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS e ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA-.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-612/2004-BANCO DO BRASIL S/A x STRUCK HOTELARIA LTDA.- Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud e diante do contido na petição e documentos de fls. 320/327, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDRE LUIZ SADA FILHO, ADRIANA MARIA Z.KOCHEN e WILSON OLANDOSKI BARBOSA-.

18. MONITÓRIA-1408/2004-DELMAR BORGES x ROSANGELA LIRA-Intime-se o credor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. -Advs. JONAS BORGES e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-912/2006-CESARE MARCHESANI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHO ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-951/2006-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BAA BENETTI CONSULTORIA E PARTICIPAÇOES LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 262/274, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, EDERSON BENETTI, SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO, CRISTIANY ROCHA DE FREITAS e LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES-.

21. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1452/2006-SUL SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x MESSIAS MENDES DO ROSÁRIO-Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, através dos depósitos às fls. 378/381, julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamentos dos valores depositados em nome do procurador do credor/embargado. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, MICHELLE TOMPOROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945 e AUREO VINHOTI-.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1667/2006-CONDOMINIO EDIF. VOGUE x IZIDORO FLUMIGNAN e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. DARCI DOMINGUES JUNIOR e IZIDORO FLUMIGNAN OAB.2327-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO-60/2007-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO APPELT-Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

24. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1164/2007-ANA LUCIA LENZ x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 299/316, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI - 23268, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1660/2007-BANCO BRADESCO S.A x BOM PASTOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - ME e outro-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, bem como diligencie visando promover a citação da segunda executada. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-158/2008-EFIGÊNIA PEREIRA MARINHO x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição e documentos de fls. 441/450. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, NATASHA MORILLA CUNHA, EVELYN MORENO WECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, JOAQUIM MIRO, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

27. INDENIZAÇÃO-0002667-57.2008.8.16.0001-PAULO JOSÉ PADILHA x VALDOMIRO ALBERGONI-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. SÍLVIA RIBEIRO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

28. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-884/2008-SOFIA LOZETSKI PEREIRA x ALTAMIR BERNARDES DA COSTA e outro-Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES., VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

29. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-987/2008-CELINA FÁTIMA KROSKA x BANCO SANTANDER S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pleito revisional, determinando unicamente a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R$ 800,00, considerando a pouca complexidade da matéria, nos termos do art. 20 §4º c.c p.u do art. 21, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GISELLE MORENO JARDIM, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e LUCILA FIALLA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2008-SPAIPA S/A - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS x PONTO IDEAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIM. LTDA e outro-Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452-.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1234/2008-JUSSARA BATISTA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Não conheço do pedido de devolução de prazo para interposição de recurso (fls. 161/162) porque cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade de agravo de instrumento e, por conseqüência, do pedido de devolução de prazo. 2. Intimem-se as partes quanto à data designada para realização da perícia, para que compareçam ao endereço informado pelo perito às fls. 164 (dia 08 de Setembro de 2011, às 10:00 horas, na Rua Pedro Zagonel, nº 49, 2º andar, sala 21, Bairro Capão Raso, Curitiba-PR. Telefones: 3246-7777 e 9974-1412). -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL ZAHORCAK, MARCO AURELIO G.NOGUEIRA-OAB.32454, MARCELO BALASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-1351/2008-VALÉRIA THIEVES x BANCO FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indefiro o pedido de vista dos autos, eis que o banco réu já apresentou manifestação às fls. 375/376. De igual forma, indefiro o pedido de novos esclarecimentos sobre o laudo pericial, eis que o réu já se manifestou duas vezes sobre o laudo e em nenhuma delas afirmou que o perito deixou de se manifestar sobre os quesitos nº 10 ao nº 14, ocorrendo assim a preclusão. Registrem-se para sentença. -Advs. GISSIANE C.CHROMIEC, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE-.

33. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO.-1356/2008-PEDRO HENRIQUE COSTA CAVALCANTI x BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 233/246, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. 2. Ante o depósito efetuado à fl. 249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES-.

34. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1538/2008-CELLY DAHLKE FERREIRA x OZEIAS VIEIRA DOS SANTOS e outro-Sobre a petição de f. 169, manifeste-se a parte autora em cinco dias, dando regular andamento ao feito. -Advs. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

35. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0002767-12.2008.8.16.0001-ROSA MARIA BRUNETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Federal. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004011-73.2008.8.16.0001-SELGO SERVICOS ELETRICOS S/C LTDA x ANTONIO BUENO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO e ANTONIO BUENO-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0000987-37.2008.8.16.0001-CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

38. COBRANÇA (SUMÁRIA)-138/2009-GLACI EDWIGES GRABOSKI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que o banco réu já se manifestou sobre os cálculos do contador de fls. 115/116 à fl. 128. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fl. 131, no prazo de 10 dias. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, MARCIO JONES SUTTILE, GILSON VACINSKI BARBOSA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA)-172/2009-MARIO ANTONIO KORDEL x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA-.

40. INVENTARIO-192/2009-ZENI DIAS DE MORAES e outros x NELSON ALVES DE MORAES-Sobre a avaliação de fls. 103/104, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e DARCI JOSE FINGER-.

41. INDENIZAÇÃO-389/2009-ANTONIA MAIORAL GUERRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 20 c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, condenando a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da pequena complexidade da matéria que não demandou diversas intervenções nos autos. Por fim, observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950 em relação ao beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALANA TERESA KUSAMA, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, CAMILA DA SILVA LIMA, MARCELO BRAGA ANTUNES-FAX-224-1685 e JORGE JOSÉ JUSTI WASZAK-.

42. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-391/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ANTONIA MAIORAL GUERRA- (...) Diante do exposto, consoante fundamentação retro, julgo improcedente o pleito inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/c art. 7º da Lei nº 1.060/1950, condenando a impugnante ao pagamento das custas processuais. Tratando-se de mero incidente, incabível a condenação em honorários advocatícios: "(TJMG-093920) INCIDENTE PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE CONFUNDE COM A DA PROPRIETÁRIA. MISERABILIDADE JURÍDICA DA PESSOA FÍSICA. CABÍVEL A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À FIRMA INDIVIDUAL. DESCABIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ESPÉCIE. 1. Constata-se que a recorrida enquadra-se na condição de microempresa - firma individual, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. 2. Por ser firma individual, a personalidade da recorrida confunde-se com a personalidade da própria pessoa física e, conseqüentemente, o patrimônio há que se confundir também, valendo para ambas a declaração de pobreza em que se afirma miserabilidade jurídica. 3. A impugnação à justiça gratuita é incidente processual e, como tal, nela é incabível a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, mas tão somente nas despesas processuais, nos termos do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil". (Apelação Cível nº 1.0400.05.018207-2/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wagner Wilson. j. 19.10.2006, unânime, Publ. 14.11.2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, CAMILA DA SILVA LIMA, MARCELO BRAGA ANTUNES-FAX-224-1685, JORGE JOSÉ JUSTI WASZAK e ALANA TERESA KUSAMA-.

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000575-72.2009.8.16.0001-ALCIDIO ALFREDO WEISSHEIMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, em que existe penhora garantindo a totalidade do valor impugnado. Assim, recebo a impugnação de fls. 259/336 e suspendo o procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 15 dias. -Advs. RICARDO H.WEBER, LIGIA M. PINTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-568/2009-PALMIRA GAMEIRO RECHE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, etc. Os autores embargam de declaração apontando omissão na sentença relativamente à falta de indicação dos percentuais de juros. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Razão assiste aos embargantes apenas quanto aos percentuais de juros, os quais devem ser de 0,5% ao mês para os juros remuneratórios e de 1% ao mês para os juros de mora. Assim, acolho os embargos de declaração, apenas para definir os percentuais de juros. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 53/57. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001828-95.2009.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x LAB CATH - COMÉRCIO DE PROD. CIRÚRGICOS LTDA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE ROSA E SOUZA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1158/2009-CIFRA S/A - C. F. I. x MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA-Anote-se (fl. 46). À parte autora para que esclareça o pedido de suspensão do feito, eis que os autos encontram-se aguardando resposta do ofício expedido à fl. 34. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MICHELE TALEVI e MAGDA LUIZA R.EGGER-.

47. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1273/2009-ANA DOS SANTOS x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 135/142, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

48. ANULATORIA DE ARREMATACAO-1541/2009-ANDRE FERREIRA DA ROCHA NETO x ZACARIAS LOPES DE SANTANA- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, condenando a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

49. MEDIDA CAUT. DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1610/2009-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x S.O.S COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLÓGICA-1. O expediente de fls. 111 apesar de se referir a processo que envolve as mesmas partes desta cautelar de sustação de protesto não se refere ao presente feito, já que destes autos não foi expedida qualquer carta precatória. Sendo assim, junte-se-o aos autos de Ação Declaratória que tramita sob

nº 1847/2009, eis que também envolve as mesmas partes. 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, já incluindo a multa de 10%. 4. Após cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 236, CPC) para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo então apresentada, sob pena de penhora. -Advs. RODRIGO GAIAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI-.

50. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1635/2009-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 155-158, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em conseqüência, extinto o presente feito, com fuclro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, ANDREIA CRISTINA STEIN, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-1709/2009-ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A e outro-Registre-se para sentença. -Advs. RODRIGO CELSO BARRETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO NAPOLITANO NETO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, DANIEL ALCANTARA SOARES e ERIC BAYER-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1744/2009-BANCO SANTANDER S/A x WILIANS GUIMARÃES ZANATTA-Anote-se (fls.94/95). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1793/2009-COOP. CRÉD. MÚTUO DOS PROF. MÉD. E DA SAÚDE x JULIO CEZAR CAPRIOTTI- Vistos, etc. Ante o teor da manifestação de fls. 124-126, informando a transação efetuada entre as partes, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante substituição por cópia reprográfica. Cumpram-se as disposições pertinentes previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Custas remanescentes na forma avençada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG-.

54. INTERDIÇÃO-2163/2009-RAFAEL MACHADO e outro x MOACYR MACHADO-Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, como determinou a sentença de fls. 93/96. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

55. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000706-47.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x ISRAEL MONTEIRO DOS SANTOS FILHO-Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 157/175). -Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133 e RODOLFO GARDINI FAGUNDES-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2429/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FABIO HENRIQUE CORREA-Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCH-.

57. MONITÓRIA-2447/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LAMINADOS DE MADEIRAS VENEER LTDA e outros-Anote-se (fls.381/383). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-2486/2009-ADINALDO PEREIRA DA SILVA x EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I c/c art. 1046, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação sentencial retro, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que arbitro em R$ 1.500,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos, a natureza e importância da causa (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Condeno o embargante, outrossim, ante a litigância de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante estabelece o art. 18, caput do Código de Processo Civil. Por fim, atente-se para o disposto na Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0000992-88.2010.8.16.0001-AMANDA VILLAR LINO x HELENA HOLTZ SPINA e outros-1. Quanto ao pedido de fls. 156/158, reporto-me ao despacho de fls. 153/154 e anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). 2. No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, CASSIA BERNADELLI, AELTON MARÇAL P.DA SILVA, MOZART ANDRIOLI-OAB/PR9113 e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-0002405-39.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA MIRANDA x BANCO BMG S/A- Informe-se o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 739/2011. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003699-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RUBERVAL BORGES DA SILVA- Vistos, etc. Não há como homologar o acordo de fl. 47, tendo em vista que o "termo de entrega amigável e confissão de dívida" não é documento hábil a constituir transação, nos termos do art. 269, III, do CPC, sequer o réu estando representado por advogado, conforme exige o art. 36, do CPC, e o STJ (REsp 150.435-SP, DJ 28/08/2000). Contudo, em vista dos princípios da celeridade processual e da eficaz prestação jurisdicional, acolho a petição de fl. 45-46 como pedido de desistência, presumindo-se a anuência da parte contrária que, embora não tenha constituído advogado quando da assinatura do referido instrumento, assentiu expressamente com o pedido. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII e § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006291-46.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO PALAIS LAC LEMAN x RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES e outro- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/ c art. 12 da Lei nº 4591/1964, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, condenando os réus ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas, bem como as demais taxas vencidas e vincendas ao longo do processo. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 15% do valor da condenação, em razão do grau de zelo profissional, do lugar da prestação e da pouca dificuldade da matéria (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006804-14.2010.8.16.0001-AAS FOMENTO S.A. x QUALYBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória-Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C REP. DANOS-0007732-62.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação retro, julgo parcialmente procedente a demanda, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC c/c art. 42 do CDC, declarando a nulidade do título apontado a protesto na exordial, condenando o réu ao pagamento à autora da quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente (INPC/IBGE) a partir da presente data e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Condeno a requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, os quais fixo, por equidade, em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC c/c art. 11, §1º da Lei nº 1.060/1950, considerando a pouca complexidade da matéria e a pequena intervenção nos autos. Oficie-se ao primeiro tabelionato de protesto de títulos dando ciência dos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009379-92.2010.8.16.0001-JOÃO ALFREDO SILVA NETO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

66. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0009437-95.2010.8.16.0001-VALMIR ALVES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Informem-se os procuradores das partes requerente e requerida para que tomem ciência de que se encontram disponíveis, nesta Secretaria, os alvarás judiciais nº 754 e 753/2011, respectivamente. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

67. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0013844-47.2010.8.16.0001-MARIA JURACI DA ROCHA SELUSNIAK x BANCO ITAÚ S/A- (...) Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum, a decisão hostilizada. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014735-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALESSANDRO CORDEIRO DE ARAÚJO-Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

69. MONITÓRIA-0016806-43.2010.8.16.0001-ERMÍNIA DE JESUS D'AMICO OLSEN x OSVALDO DE OLIVEIRA- I - Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, por equívoco, à fl. 45. Aguarde-se cumprimento do mandado de intimação. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 749/2011, respectivamente. -Adv. NAILOR AYMORE OLSEN NETO-.

70. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0020825-92.2010.8.16.0001-CARLA ANDREIA TORRES x BANCO VOLKSWAGEN S. A.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

71. ORDINÁRIA-0021303-03.2010.8.16.0001-GERMANO KARPINSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 213/219), em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Adv. JONAS BORGES-.

72. ORDINÁRIA-0021985-55.2010.8.16.0001-CLAUDINEI CARDOSO x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 186, c/c art. 927, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvencional, aos fins de, confirmando a liminar, declarar a inexibilidade do débito mencionado na exordial e condenar o réu/reconvindo ao pagamento ao autor da quantia de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a título de danos morai, consoante fundamentação retro, valores esses atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir da presente data e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Condeno a requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente/reconvinda, os quais fixo, por equidade, para ambas as demandas em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0022254-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S/A-Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

74. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0024298-86.2010.8.16.0001-MARA APARECIDA CASTRO PIMENTEL x BANCO FINASA S/A-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). Dessa forma, intime-se a autora-credora para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC. 2. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Adv. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

75. EXTINÇÃO DE USUFRUTO-0024771-72.2010.8.16.0001-RAFAEL MACHADO e outro x MOACYR MACHADO- (...) Julgo procedente o pedido, para o fim de cancelar o usufruto que afeta o imóvel descrito na inicial e localizado em Praia de Leste/PR, matriculado sob numero 13447 do Registro de Imóveis de Paranaguá/PR. Expeça-se alvará. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

76. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0029429-42.2010.8.16.0001-ALESSANDRA DE FATIMA MULLER x BANCO DAYCOVAL S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 111/112 e suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031450-88.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0032348-04.2010.8.16.0001-ZILMAR JOSÉ VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034402-40.2010.8.16.0001-KEILA CRISTINA DA SILVA ROCHA x SERASA S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034490-78.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x SPC - BRASIL-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 84/88), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ROSALINE MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

81. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0037362-66.2010.8.16.0001-SALVADOR LUIZ DE ANDRADE x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 135/136-v e pela parte ré às fls. 108/134, somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.

82. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0039495-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x DEBORA REGINA DE SOUZA VILHENA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0041343-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR BARBOSA DE CASTRO-O documento apresentado pela parte autora à fl. 39 refere-se à consulta de veículos no Detran/PR. Todavia, como consta na consulta feita ao sistema RENAJUD (fls. 35/36) o veículo não está mais vinculado ao Estado do Paraná, mas sim ao Estado de São Paulo. Dessa forma, reporto-me ao decidido à fl. 34. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA NALEPA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

84. INVENTARIO-0041668-78.2010.8.16.0001-AMANDA GRACIELLE VEIGA DE ALMEIDA e outros x ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação procedida nestes autos quanto às medidas do imóvel trazida na petição e documentos de fls. 315/316, conforme termo de retificação de fl. 318. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se adendo ao formal, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se aos interessados, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0043290-95.2010.8.16.0001-MOËT HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA. x GPZS LTDA. ME-Diante da notícia de realização de composição entre as partes (fls. 59/61), suspendo o feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser informado pelas partes. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

86. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0043338-54.2010.8.16.0001-ROGERSON MARQUES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A- (...) Diante do exposto, conheço os embargos, para fins de condenar a requerida a pagar a repetição de indébito com correção monetária (INPC/IBGE), a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1,0% ao mês, desde a citação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. 2 - Recebo o recurso de apela~ção interposto pela parte ré em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 3 - À parte apelada para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 4 - Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 5 - Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0046029-41.2010.8.16.0001-RICHARD LUCINO DE QUADROS x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - UNIBRASIL- (...) Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum, a decisão hostilizada. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047423-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x REPOSIÇÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outros-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

89. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0047496-55.2010.8.16.0001-SILVIO SCHROEDER e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência, devendo a apuração dos valores eventualmente pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0048692-60.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO PEREIRA x BANCO PINE S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo banco requerido às fls. 88/97, somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ALCEU GIESE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0049435-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ ANTONIO CAMILLO- Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 36, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, independente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (CPC, art. 267, §4º, a contrario sensu). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

92. ORDINÁRIA-0051883-16.2010.8.16.0001-TEREZINHA KOLZ BRUNO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A-1. Intimado o patrono da ré para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, posto que a procuração de fls. 185/185 não outorga poderes a quaisquer dos subscritores da contestação de fls. 151/183, este se quedou inerte. Como mesmo conferido prazo razoável para que fosse sanada a irregularidade, assim não se procedeu, reputo inexistente a contestação de fls. 151/183. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 151/188, devolvendo-os ao referido causídico. 2. Ante a ausência de contestação decreto a revelia da ré. Registrem-se para sentença. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

93. DECLARATÓRIA-0055795-21.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS RIBEIRO x BANCO SANTANDER S.A.- Vistos, etc. 1 - Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre a parte autora e a primeira requerida e que consta à fl. 164, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, em relação exclusivamente ao Banco Santander S/A, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. 2 - Cite-se a ré Atlântico Fundo de Investimento no endereço informado à fl. 155. 3 - Anotações e baixas necessárias. -Advs. GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845 e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

94. Ação Ordinária Revisional-0058242-79.2010.8.16.0001-Eloir Kauffmann x BANCO ITAUCARD S/A- (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para fins de apenas afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Presente a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em razão da pouca complexidade da matéria. Ao beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita, observe-se o art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDUARDO DE ÁVILA MARTINS, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060553-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JUDITE MORAIS- Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 47, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, independente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (CPC, art. 267, § 4º, a contrario sensu). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

96. AÇÃO ANULATÓRIA C/ SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO INVENTÁRIO E PARTILHA-0061238-50.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO D´ARAGONA BALHANA x CARLO ALBERTO DE FREITAS BALHANA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. EROS GIL PETERS, FRANCISCO DE M. LAUX e LAURO EDSON CORREA-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS-0061905-36.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA DE LIMA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 23698 e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

98. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0067670-85.2010.8.16.0001-EUNICE BARBOSA VIEIRA e outro x PAULO CESAR LOPKOWSKI-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 20/24), em seu duplo efeito. Tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls.31/35), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. ALBERTO KODO e ILDE HELENA GURKEWICZ-OAB-15.315-.

99. ARROLAMENTO-0069431-54.2010.8.16.0001-THEREZINHA APARECIDA GABALDI CALDEIRA e outros- I - Considerando que o imposto incidente foi recolhido, com parecer favorável da Fazenda Pública quanto à regularidade, suficiência e tempestividade do pagamento (fl. 78), expeça-se o competente formal de partilha. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. II - Intime-se o procurador da parte requerente para que retire o Formal de Partilha, à disposição nesta Secretaria-Advs. IGO IWANTE LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0070244-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEONICE CUSTODIO MOLINA-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 43, conforme comprovante em anexo. Diante da certidão negativa de fls. 40, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar, ou requerer o que entender de direito pertinente à vista do Decreto-lei n.º 911/69. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

101. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0070678-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON CLAYTON NOGOSEK RODRIGUES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, pagando o valor pendente de R$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme certidão de fl. 63. -Advs. TADEU CERBARO e ELÓI CONTINI-.

102. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0071500-59.2010.8.16.0001-SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro- No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso

e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0072587-50.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEFFERSON TELINSKI RODRIGUES- (...) Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial, em mãos do proprietário fiduciário. Contudo, o débito eventualmente remanescente deverá ser revisto com o afastamento da capitalização de juros e da cobrança cumulada de comissão de permanência, nos termos da fundamentação retro. Oficie-se ao órgão de trânsito, nos termos do art. 3º, §1º do DL 911/69. com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04. Presente a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas judiciais, bem como com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, RODRIGO DA SILVA BARROSO e ALINE DA SILVA BARROSO-.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0073054-29.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JORGE YAMAWAKI- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 30, requerendo o que entender de direito. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

105. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000524-90.2011.8.16.0001-MARCELO EDSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como das taxas administrativas, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através de procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º de Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Atente-se para o disposto na Lei n] 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0001090-39.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO- Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe a parte requerente providenciar tais medidas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a constituição em mora do réu. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

107. ORDINÁRIA-0003189-79.2011.8.16.0001-MARCA COMERCIAL LTDA x OI BRASIL TELECOM- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 758/2011. -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003771-79.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER x LUCIANO DIAS DE FRANÇA- Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 38-41, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 792 c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Custas remanescentes na forma avençada. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0006235-76.2011.8.16.0001-SUELI FARIAS DOS SANTOS VALKIU x BV FINANCEIRA S/A- (...) Forte em tais razões, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação negocial entre a autora devidamente qualificada na inicial e a ré condená-lo ao pagamento de danos morais ao autor pelo lançamento indevido na quantia equivalente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis pelo INPC desde agora e com juros de mora desde o lançamento, conforme consignado no corpo desta decisão e confirmando a liminar concedida. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho do ilustre advogado do autor, conforme preconizado no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO ANDRE CARMINATTI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

110. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0007305-31.2011.8.16.0001-DOMINGOS SOARES CUNHA x JOSE OSVALDO GIOVANNI- I - Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada conforme comprovante de fls. 89. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 736/2011. -Advs. IVAN GERIKAS BATISTA, EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

111. INTERDIÇÃO-0007441-28.2011.8.16.0001-JULIA PEREIRA DUARTE x LUIZ EUZEBIO PEREIRA DUARTE- Intime-se o Sr. Perito para que se pronuncie sobre a possibilidade de parcelamento de seus honorários. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012935-68.2011.8.16.0001-NIJU INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA- Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do mandado. -Adv. ARCIDES DE DAVID-.

113. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0012990-19.2011.8.16.0001-ARIANE GROSS e outro x CWL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

114. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013541-96.2011.8.16.0001-GEORGES ANDREAS TSANTILAS x JB VEICULOS- No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

115. MONITÓRIA-0021348-70.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ AMILTON HORST- I - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos à fl. 65. Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome do procurador da exequente. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 743/2011. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023739-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALUARTY INDUSTRIAL LTDA - ME- Aguarde-se o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, conforme determinado à fl. 38. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025266-82.2011.8.16.0001-WILSON DE LIMA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Intime-se o procurador do Embargante para que retire a petição de Embargos, à disposição nesta Secretaria, e a distribua corretamente junto ao Cartório Distribuidor. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0028954-52.2011.8.16.0001-VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Audiência de conciliação dia 25 de Janeiro de 2012, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes

pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0029801-54.2011.8.16.0001-ANDREA MARIANE BARRY DOS SANTOS x EUCLIDES ALVES MACHADO N. C. AUTOMÓVEIS- I - Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 9.000,00 (nove mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se o procurador da parte requerente para retirar, nesta Secretaria, o mandado a ser encaminhado à Central de Mandados de Colombo-PR. -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

120. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031402-95.2011.8.16.0001-REPOSIÇÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outros x BANCO ITAU- 1. Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. 2. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0033472-85.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELISABETE LUCIO KIRSTEN- Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o determinado à fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que os documentos apresentados às fls. 30/33 não cumprem o determinado. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034041-86.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I - Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Expeça-se mandado a ser distribuído na Central de Mandados dos Foros Regionais de Colombo e de Quatro Barras, devendo o credor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. II - Intime-se o procurador da parte requerente para retirar, nesta Secretaria, o mandado a ser encaminhado à Central de Mandados de Colombo-PR. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

123. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0034159-62.2011.8.16.0001-ARIANE CAROLINE TISSOT FRANÇA x GRUPO EDUCACIONAL OPET - FACULDADES OPET- I - 1. Acolho a emenda à inicial (fl. 35). 2. Defiro o benefício da assistência judiciária 3. O rito processual do presente feito é o comum sumário. Oportunizada à requerente a emenda à inicial (fl. 32/33), não houve qualquer manifestação sobre a questão probatória, limitando-se novamente a realizar pedido genérico. Assim, com fundamento no art. 276 do CPC, declaro precluso o seu direito à produção de outras modalidades de prova. 4. Audiência de conciliação dia 27 de Janeiro de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

124. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036195-77.2011.8.16.0001-CELSO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA e outros x LAN AIRLINES S/A- I - 1. Este feito tem prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A. Observe a serventia. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), sendo que as custas de expedição já foram pagas. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

125. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS.-0036206-09.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A- I - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 70/72. 2. Audiência de conciliação dia 27 de Janeiro de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. LAZARO LOPES e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036227-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAC-MEL COMERCIO ATACADISTA e outro- I - Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Expeça-se mandado a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Quatro Barras, devendo o credor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. II - Intime-se o procurador da parte requerente para retirar, nesta Secretaria, o mandado a ser encaminhado à Central de Mandados de Campina Grande do Sul-PR. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

127. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-0037340-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA RIBEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- I - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 25. 2. Audiência de conciliação dia 27 de Janeiro de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY--.

128. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0037933-03.2011.8.16.0001-LILIAN TENORIO MATIAS x BANCO ITAULEASING S/A- I - 1. A autora, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não fosse incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 70/71, mas quedou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício

de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 27 de Janeiro de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

129. INTERDIÇÃO-0038116-71.2011.8.16.0001-MARILIA PEREIRA KUTINSKAS x ROGERIO PEREIRA KUTINSKAS- 1. Ante o conteúdo da petição da parte autora (fls. 30/31) e a certidão de fls. 33, redesigno o interrogatório da interditando para o dia de 22 de Setembro de 2011, às 17:00 horas, a ser realizado na residência do interditando, situada na Rua Theophilo Benato, nº 35, casa 01, Butiatuvinha, Curitiba/PR. Intime-se o interditando, por mandado, acerca da nova data designada. 2. Independentemente da determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. KALIL JORGE ABBOUD. OAB.34.670-.

130. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0043606-74.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BUDAL x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

131. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043865-69.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE RIBEIRO x BFB LEASING S/A- A advogada do autor deverá subscrever a petição inicial, no prazo de 03 dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

132. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA-0044435-55.2011.8.16.0001-IVANIR FERNANDES MARQUES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

?

CURITIBA, 01 DE SETEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº145/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0034 001378/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA 0160 049761/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0153 033989/2010
0163 055230/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0088 000685/2009
0122 001651/2009
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0109 001263/2009
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0037 000933/2006
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0152 031786/2010
ADRIANO DALEFFE 0024 000382/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0127 001909/2009
ALANE NASCIMENTO PISKE 0070 000988/2008
ALESSANDRA LABIAK 0083 000382/2009
0120 001589/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0032 000587/2005
0047 000464/2007
ALEXANDRE ARSENO 0023 001412/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0066 000641/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0075 001584/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 000020/2009
0145 015996/2010
0185 018863/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0081 000275/2009
ALFREDO COSTA FILHO 0068 000908/2008
ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0026 000667/2004
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0095 000886/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0065 000565/2008
ANA LUCIA FRANCA 0073 001028/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0094 000821/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0021 000933/2003
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0016 001142/2002
ANDREA GOES 0003 001252/1997
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0035 000122/2006
0050 000602/2007
0157 044018/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0025 000604/2004
0034 001378/2005
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0180 009535/2011
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0031 000530/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0144 013965/2010
ANNA CAROLINA A. ZACARCHU 0158 044193/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 000460/1998
0063 000463/2008
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0025 000604/2004
ANTONIO R M OLIVEIRA 0061 000311/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 0118 001513/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0171 068496/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0062 000439/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0056 001122/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0040 001124/2006
BLAS GOMM FILHO 0158 044193/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 001838/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0072 001023/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0154 037135/2010
CARLA BARBIERI ROCHA SANT 0025 000604/2004
CARLA MARIA KOHLER 0144 013965/2010
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0023 001412/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0021 000933/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0071 001007/2008
CARLOS EUGENIO LOPES 0129 001928/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 0164 057022/2010
CARMEN ESTER ROMERO 0018 000073/2003
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0019 000341/2003
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0139 004782/2010
CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0019 000341/2003
CAROLINE CHAVES MASSIMO 0058 001801/2007
CASSIA APARECIDA BERNADEL 0008 000750/1999
CELSO COSER JR 0033 001200/2005
CELSO HILGERT JUNIOR 0068 000908/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 001222/2006
0189 027443/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0148 023834/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0111 001284/2009
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0081 000275/2009
CHRISTOVAN ZIEMER 0110 001282/2009
CLAIRE LOTTICI 0013 000547/2002
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0103 001085/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0133 002042/2009
CLAUDIA C. CARDOSO 0169 063750/2010
CLAUDIA R NODARI 0132 001984/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 001252/1997
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 000976/1997
CLAUDIO MELO COLACO 0085 000611/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0177 001271/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000254/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0074 001473/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0120 001589/2009
0178 003038/2011
CRISTIANE DA ROSA HEY 0008 000750/1999

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0097 000966/2009
DANIELA BRACHT 0022 000998/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0007 000568/1999
0071 001007/2008
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0165 057738/2010
DANIELE DE BONA 0059 001814/2007
DANIELE FONTANA 0178 003038/2011
DANIEL HACHEM 0042 001576/2006
0113 001321/2009
0151 028765/2010
DANIELLE TEDESKO 0071 001007/2008
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI 0061 000311/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0091 000768/2009
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0028 000170/2005
DELMA APARECIDA DA LUZ 0010 000582/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 000980/1999
0098 000974/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0052 000859/2007
0057 001156/2007
0085 000611/2009
0126 001860/2009
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0013 000547/2002
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0132 001984/2009
EDNA TANIA F SOUZA 0173 070668/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0168 062765/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0146 017060/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0028 000170/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0134 002105/2009
0146 017060/2010
0175 071360/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0139 004782/2010
ELCIO KOVALHUK 0043 001578/2006
ELIANE LOBO DA COSTA 0019 000341/2003
ELISA DE CARVALHO 0108 001256/2009
0160 049761/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 000341/2003
0028 000170/2005
0180 009535/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 0019 000341/2003
0028 000170/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0112 001315/2009
ELIZETE MARCONDES F. DE M 0013 000547/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0022 000998/2003
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0068 000908/2008
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0168 062765/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0026 000667/2004
0049 000519/2007
0078 001692/2008
0096 000907/2009
0183 014643/2011
FABIANO BRACKMANN 0010 000582/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0116 001398/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0121 001609/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTE 0033 001200/2005
FABIO PACHECO GUEDES 0022 000998/2003
0142 013185/2010
FABIO RODRIGUES VEIGA 0062 000439/2008
FABIULA SCHMIDT 0058 001801/2007
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0027 001318/2004
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0149 024785/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0158 044193/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0018 000073/2003
FERNANDA ROTHBARTH SILVA 0027 001318/2004
FERNANDA SCHOSSLAND 0108 001256/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0059 001814/2007
0106 001208/2009
0115 001386/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0116 001398/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0074 001473/2008
0120 001589/2009
FORTUNATO JOSE GUEDES 0022 000998/2003
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0115 001386/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 000341/2003
0028 000170/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0108 001256/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0160 049761/2010
FRANCISCO MORATO CRENITTE 0138 004640/2010
GABRIEL BARDAL 0058 001801/2007
GABRIEL BRAGA FARHAT 0130 001934/2009
GABRIEL JAMUR GOMES 0109 001263/2009
GECE SOARES CHAISE 0156 039911/2010
GENI WERKA 0007 000568/1999
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0059 001814/2007
0155 039413/2010
GIANNE MARAVALHAS 0019 000341/2003
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0028 000170/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0030 000490/2005
0036 000548/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 000548/2006
GILSON GOULART JUNIOR 0004 001320/1997
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0039 001061/2006
0041 001222/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0116 001398/2009
GISELE BUQUERA 0003 001252/1997
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0121 001609/2009
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0085 000611/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0044 000134/2007
0110 001282/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0171 068496/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0045 000178/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 000519/2007
0067 000682/2008
0091 000768/2009
GYSELE VIEIRA SILVA 0019 000341/2003
HAROLDO CESAR NATER 0027 001318/2004
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0181 013988/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0148 023834/2010
HENRY ELMARIO AZEVEDO FER 0135 002235/2009
HERCULES LUIZ 0150 028087/2010
HERMANN SCHAICH IV 0164 057022/2010
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0038 001036/2006
0089 000762/2009
0147 021596/2010
INDIANARA FARIAS CAMARGO 0031 000530/2005
IRECE NASCIMENTO TREIN 0019 000341/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 000122/2006
IROM ALVES TEIXEIRA 0100 001006/2009
ISABELLA ASSIS DA COSTA 0003 001252/1997
IVO BERNARDINO CARDOSO 0016 001142/2002
IVO BRUGNOLO MACEDO 0123 001703/2009
IVO GOMES 0068 000908/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0026 000667/2004
IZABEL D. PISKE SILVERIO 0070 000988/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 001007/2008
JAIR MOSCARDINI 0139 004782/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 000976/1997
JANAINA GIOZZA AVILA 0049 000519/2007
0067 000682/2008
0091 000768/2009
JANAINA ROVARIS 0043 001578/2006
JEFERSON CALIXTO 0150 028087/2010
JEFERSON CALIXTO JUNIOR 0150 028087/2010
JEFERSON RENATO R ZANETI 0035 000122/2006
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0027 001318/2004
JESSICA AGDA DA SILVA 0149 024785/2010
JETSON ROLIM DE MOURA 0088 000685/2009
0122 001651/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0111 001284/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000490/2005
0036 000548/2006
JOAO MARCELO KERETCH 0033 001200/2005
JOAO PAULO BOMFIM 0021 000933/2003
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0104 001108/2009
JODETE DE SENA MARIA S. C 0009 000980/1999
JONAS BORGES 0040 001124/2006
0079 001838/2008
JONAS GOULART 0104 001108/2009
JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIO 0108 001256/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0135 002235/2009
0161 051276/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0057 001156/2007
JOSE ARI MATOS 0066 000641/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0174 070857/2010
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0158 044193/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0004 001320/1997
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0137 003679/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 033677/1985
0018 000073/2003
JOSE ELI SALAMACHA 0039 001061/2006
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0005 000242/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000976/1997
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0090 000766/2009
JOSE REINOLDO ADAMS 0170 064241/2010
JOSE TORTATO SOBRINHO 0054 000967/2007
JOSÉ NAZARENO GOULART 0184 016084/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 0060 000163/2008
JULIANA DA SILVA 0018 000073/2003
JULIANA PERON RIFFEL 0170 064241/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0012 000254/2002
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0100 001006/2009
JULIANO CALDAS POZZO 0168 062765/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0041 001222/2006
0078 001692/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0073 001028/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0153 033989/2010
0163 055230/2010
0187 023952/2011
JUSSARA ROSA FLORES 0049 000519/2007
KAREN DALA ROSA 0073 001028/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0048 000510/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0112 001315/2009
0140 009918/2010
0141 011487/2010
0166 061884/2010
KARIN HASSE 0103 001085/2009
KATIE FRANCIELLE CARLESE 0042 001576/2006
KLAUS SCHNITZLER 0036 000548/2006
LADI NEIS 0002 000976/1997
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0168 062765/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0118 001513/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0159 048099/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0171 068496/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0024 000382/2004
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0051 000704/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0053 000884/2007
LINCO KCZAM 0080 000020/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0044 000134/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0069 000920/2008

0082 000286/2009
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0040 001124/2006
LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0164 057022/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0091 000768/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 0069 000920/2008
LUIGI BOEIRA LACOTELLI 0073 001028/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0036 000548/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0043 001578/2006
LUIS ROBERTO AHRENS 0060 000163/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0054 000967/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0176 071813/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000976/1997
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0017 001190/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001412/2003
0118 001513/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000242/1998
0018 000073/2003
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0030 000490/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 001007/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000667/2004
0183 014643/2011
MAGALI FURBRINGER 0144 013965/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0131 001967/2009
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0087 000641/2009
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0127 001909/2009
MARCELO DOMANSKI 0038 001036/2006
0089 000762/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 000885/2002
0032 000587/2005
0047 000464/2007
0055 001114/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0052 000859/2007
0085 000611/2009
0126 001860/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 001599/2008
0093 000799/2009
0117 001465/2009
0134 002105/2009
0146 017060/2010
0175 071360/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0079 001838/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0044 000134/2007
MARCO ANTONIO NEHREBECKI 0010 000582/2000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0190 033109/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0114 001375/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0098 000974/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0004 001320/1997
0128 001920/2009
MARCOS BUENO GOMES 0110 001282/2009
MARCOS MOREIRA 0027 001318/2004
MARCOS MULLER 0039 001061/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ 0016 001142/2002
0100 001006/2009
MARIA ALICE ROSS 0129 001928/2009
MARIA ILMA CARUSO 0186 019254/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0129 001928/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0183 014643/2011
MARIANE MACAREVICH 0064 000520/2008
MARIELLE MAZALOTTI NEJM 0082 000286/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0131 001967/2009
0188 026751/2011
MARILZA MATIOSKI 0101 001049/2009
MARINA BLASKOVSKI 0162 051830/2010
MARINELI DE SAMPAIO 0024 000382/2004
MARIO AUGUSTO BELTRAMIM D 0008 000750/1999
MARIO CESAR LANGOWSKI 0002 000976/1997
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0019 000341/2003
MARTIN ROEDER FILHO 0124 001721/2009
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0059 001814/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0166 061884/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0106 001208/2009
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0029 000180/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0114 001375/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0168 062765/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0077 001656/2008
0084 000480/2009
0099 001003/2009
MAYLIN MAFFINI 0064 000520/2008
0175 071360/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0015 001048/2002
MIEKO ITO 0081 000275/2009
0094 000821/2009
0119 001524/2009
0136 002280/2010
0143 013828/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 000974/2009
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA 0001 033677/1985
MONICA MINE YAO 0049 000519/2007
MOYSES GRINBERG 0036 000548/2006
MURILO CELSO FERRI 0022 000998/2003
0107 001223/2009
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0002 000976/1997
NELSON JOAO KLAS 0050 000602/2007
0157 044018/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0050 000602/2007
0157 044018/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0045 000178/2007
0046 000244/2007
0170 064241/2010
NEUDI FERNANDES 0037 000933/2006
NEUDI FERNANDES 0167 062270/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 0156 039911/2010
ODORICO TOMASONI 0060 000163/2008
OSMAR NODARI 0017 001190/2002
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0068 000908/2008
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0002 000976/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 001473/2008
0083 000382/2009
0105 001136/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0072 001023/2008
0115 001386/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 001473/2008
0148 023834/2010
0182 014286/2011
PRISCILA KOVALSKI 0116 001398/2009
PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 0025 000604/2004
RAFAELA FILGUEIRA 0071 001007/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0044 000134/2007
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0155 039413/2010
RAFAEL JAEGER ANDRADE 0007 000568/1999
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0027 001318/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 000611/2009
0102 001066/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000460/1998
0013 000547/2002
0043 001578/2006
0046 000244/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000530/2005
0051 000704/2007
0084 000480/2009
0139 004782/2010
RENATO DE OLIVEIRA 0056 001122/2007
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0104 001108/2009
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0002 000976/1997
RICARDO LUIS MAHLMEISTER 0021 000933/2003
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0026 000667/2004
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0119 001524/2009
0136 002280/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0052 000859/2007
ROBINSON LEON DE AGUERO 0069 000920/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0127 001909/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0003 001252/1997
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0004 001320/1997
RONALDO SCHUBERT 0020 000508/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0064 000520/2008
ROSEANE RIESEL 0060 000163/2008
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0029 000180/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0012 000254/2002
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0002 000976/1997
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000422/2001
0086 000618/2009
0092 000798/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0147 021596/2010
0152 031786/2010
SANDRA SOTO NATER 0027 001318/2004
SANDRO RAFAEL BONATTO 0021 000933/2003
SERGIO CABRAL 0017 001190/2002
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0010 000582/2000
SERGIO SCHULZE 0012 000254/2002
SHAIANE CARNEIRO 0190 033109/2011
SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0158 044193/2010
SILVANA SANTOS TURIN 0003 001252/1997
SILVIO BRAMBILA 0172 070303/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0126 001860/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 000382/2004
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0142 013185/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0013 000547/2002
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0179 007908/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0021 000933/2003
TATIANE MUCINELLI 0071 001007/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0183 014643/2011
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0075 001584/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0007 000568/1999
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0081 000275/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0082 000286/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0180 009535/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0080 000020/2009
VANELIS MARCELLI MUCELIN 0027 001318/2004
VANESSA CAPELI PEREIRA 0042 001576/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 001814/2007
0106 001208/2009
0115 001386/2009
VIVIANE CASTELLI 0158 044193/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0177 001271/2011
WAGNER DIAS 0022 000998/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0102 001066/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0036 000548/2006
WALTER S. DE MACEDO 0052 000859/2007
WASHINGTON YAMANE 0056 001122/2007
WELLINGGTON DE LIMA ANDRA 0017 001190/2002
WILLIAM Z MENDES 0019 000341/2003
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0123 001703/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 0026 000667/2004
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0125 001734/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33677/1985-COND CONJ MORADIAS BANDEIRANTES x ESP DARCI REGIANE e outros- 1.Compulsando os autos verifico que o pedido de vistas dos autos foi formulado por pessoa que não faz parte da relação jurídica processual, fls. 393, razão pela qual, indefiro o mencionado requerimento. 2. No entanto, autorizo que o procurador da Sra. Laura Rodrigues da Silva, tenha vistas dos autos junto ao balcão da Serventia. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR-.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-976/1997-COND CONJ RES VILA VELHA x DANTE LUIZ BILL- Concedo a requerente vista dos autos fora de cartorio, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1252/1997-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDSON SMUDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 662, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOES, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, ISABELLA ASSIS DA COSTA e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/1997-PARANA BANCO S/A x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- Antes de mais, traga o exeqüente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 300. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/1998-ELIZETH BATISTA ZACARKIM x ADILSON AMARO ALVES BRASILEIROS e outro-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-460/1998-COND CONJ RES FAZENDINHA x GILBERTO DA SILVA REIS- Ciencia as partes da avaliaçao de fls. 499. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. ORDINÁRIA-568/1999-IMPORTADORA E EXPORTADORA SILCOR LTDA x TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A- Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls.1119/1132. Intimem-se. -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, RAFAEL JAEGER ANDRADE, GENI WERKA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

8. USUCAPIAO-750/1999-ANTONIO CARDOSO MENDES- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. MARIO AUGUSTO BELTRAMIM DA SILVA JR, CASSIA APARECIDA BERNADELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

9. MONITORIA-980/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ANACLETO ALVES PEREIRA- Defiro o requerimento de fls. 243, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

10. USUCAPIAO-582/2000-ERMELINO FERREIRA CAMARGO e outros x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A- Oficie-se novamente ao Municipio de Curitiba, para que se manifeste acerca da emenda apresentada nas fls. 365/371. Retirar ofício. Intime-se. -Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR e FABIANO BRACKMANN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2001-RIO SAO FRANCISCO CIA SECUR DE CRED FINANCEIROS x FRASSON E SANTOS LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 407, suspendendo o curso do feito nos termos do artigo 791, II, do CPC. 2. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. DEPOSITO-254/2002-BANCO BMG S/A x ALDENIR DE FREITAS- Intime-se, pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao do presente feito. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

13. RESTITUICAO-547/2002-MARIO LUIS LENARTOWICZ x MONTEIRO E RICHTER ASSES E EMPREEND IMOBIL LTDA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAIRE LOTTICI, ELIZETE MARCONDES F. DE MIRANDA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-885/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARY MAURO JUCHEM-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$78,96 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. COBRANÇA DE AUTOS-1048/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUIZ CLAUDIO DA LUZ- 1. Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 153. 2. Ademais, incumbe à parte exeqüente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da divida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exeqüente dirigir-se a este órgão diretamente. 3. Assim, intime-se o exeqüente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto compirovar que encontram-se em nome da executada. 4. Intimem-se. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

16. DECLARATORIA-1142/2002-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE x JD LIMA & CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

17. DESPEJO-1190/2002-RENATO CLAUDIO KEINERT JUNIOR x LUIZ GONZAGA DE MATTOS e outro- Indefiro o requerimento de fls. 435, nos termos do despacho de fls. 407. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, WELLINGGTON DE LIMA ANDRAUS e SERGIO CABRAL-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-73/2003-CONDOMINIO MORADIAS MALIBU x ANA NEIDE DA SILVA MACHADO-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e CARMEN ESTER ROMERO-.

19. DECLARATORIA-341/2003-NILTON MOREIRA GARCIA x CREDICARD S/A-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, ELIANE LOBO DA COSTA, GIANNE MARAVALHAS, WILLIAM Z MENDES, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, MARIO GREGORIO BARZ JR., FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2003-HELLMUT SIEFRID WORFEL x JOAO PROCOPIO- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011 as 14h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Adv. RONALDO SCHUBERT-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-933/2003-(apenso aos autos 930/2003)-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO e outros x MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA- Ciencia a parte autora do manddo juntado as fls. 328/333. Intime-se. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, RICARDO LUIS MAHLMEISTER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

22. ANULATORIA-998/2003-ANTONIO DE PAULA STACOVIAKI x PARANARTE DECORAÇOES LTDA e outros- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, comprove efetivamente a ocorrencia das hipoteses previstas no artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de calculo de custas. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. WAGNER DIAS, DANIELA BRACHT, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, FABIO PACHECO GUEDES e FORTUNATO JOSE GUEDES-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1412/2003-IVAN GUERIOS CURY x BANCO DO BRASIL S/A- Face à petição de fls. 1279/1283, manifeste-se o Sr. Perito em 15 (quinze) dias. Ademais, manifeste-se o banco réu quanto ao requerimento de fls. 1283, para que apresente os demais documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com tais documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ADRIANO DALEFFE e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-604/2004-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x IGUACU CONSULTORIA PARTICIPACOES S/A- Intimação do item 8 de fls. 315/316:

8. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER e CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS-.

26. INDENIZACAO-667/2004-CLAUDIO LUIZ MADER e outros x ZF DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por ZF do Brasil LTDA. em face da execução de sentença ajuizada por Cláudio Luiz Mader. A impugnante aduziu a existência de erro material na sentença uma vez que incluiu os meses

de junho e julho de 1999 no balanço de maio de 1999. Arguiu ainda que a parte executada incluiu juros de mora de 1% ao mês, sem determinação expressa e sem prévio pedido na inicial. Requereu o efeito suspensivo à impugnação. Juntou documentos de fls. 2033/2041. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 259/2074 alegando que os valores referentes ao período de junho de julho de 1999 foram objeto da sentença com trânsito em julgado, portanto, manifestamente atingido pela coisa julgada, não havendo possibilidade de discussão em fase de cumprimento da sentença. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta o erro material na sentença impugnada e a inclusão indevida de juros moratórios. Mérito 1. Primeiramente com relação ao erro material alegado constato que se trata de matéria que deveria ser objeto de recurso na fase de conhecimento, não havendo a possibilidade de discussão depois do trânsito em julgado, por ter sido atingido pela coisa julgada, nos termos do artigo 463 do CPC. 2. Denote-se que no presente caso não se trata de inexatidão material ou erro de cálculo, pois o valor pretendido pela parte exequente é aquele fixado no Acórdão de fls. 831, tendo como data base maio de 1999 e atualizado até 24/08/2010 (fls. 1950). 3. Com relação aos juros moratórios incluídos aos cálculos verifico a sua permissão considerando o que prevê a súmula 254 do STF "Incluem-se juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À XECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO MESMO QUE OMISSO O TÍTULO EXECUTIVO.1. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula n. 254 do STF). Precedentes desta Corte.2. Apelação desprovida.(10333 PA 0010333-10.2005.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 22/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.158 de 31/03/2011). III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução ajuizada por ZF do Brasil LTDA, para o fim determinar o prosseguimento da execução. 2. Considerando a sucumbência da impugnante nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. RESSARCIMENTO-0000345-06.2004.8.16.0001-GILSON ODILEI COLACO PIMENTEL x MARCELO TRINDADE BISPO e outros- Retirar carta de intimaçao. Intimem-se. -Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, HAROLDO CESAR NATER, SANDRA SOTO NATER, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, FERNANDA ROTHBARTH SILVA, MARCOS MOREIRA e VANELIS MARCELLI MUCELIN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-170/2005-EDSON STRESSER DE JESUS x CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO- 1. Considerando que cabe à parte autora o ônus dos honorários periciais, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, informe a Sra Perita, em cinco dias, se aceita incluir o valor dos honorários na conta geral para posterior recebimento. 2. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

29. DESPEJO-180/2005-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outro x VANESSA LOBO DA COSTA e outro-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

30. ORDINÁRIA-490/2005-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x BANCO BANESTADO S/A CRED. IMOBILIARIO- Concedo ao banco réu vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001037-68.2005.8.16.0001-TADEU NILO KIMAK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 747/904.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INDIANARA FARIAS CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-587/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO REZENDE DA SILVA- Vistos e examinados os presentes autos de reintegração de posse, registrados sob o n° 587/2005 em que é autor Banco Volkswagen S/A e réu Antônio Rezende da Silva, devidamente qualificados na peça inicial 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 104) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por copias. 4. Defiro, de igual forma, a expedição de ofício ao Serasa, conforme requerimento do Banco Autor. 5. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam- se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

33. INDENIZACAO-1200/2005-JOAO CARLOS DE SOUZA x BANCO CITICARD S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, CELSO COSER JR e FABIOLA CUETO CLEMENTE-.

34. MONITORIA-1378/2005-FAZEMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MILTON DAS ENCARNACAO CORREIA- Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes as fls. 319/320 e 321/324. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

35. MONITORIA-122/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x FRANCIELLY GONCALVES DE SOUZA- Defiro o requerimento de fls. 160 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. JEFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-548/2006-GISLAINE BEZZERA SOUZA TOURINHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Há solicitação nos autos, as fls. 229, feito pelo sr. Perito Judicial, Adelino Lehmkuhl, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 220) a título de diligência do mesmo. 2. O caso é de deterimento tendo em vista que, os depósitos judiciais de fls. 220, destinam-se ao pagamento de honorário pericial. 3. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito judicial, a ser expedido em nome de Adenno Lehmkuhl, para o levantamento do valor de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), referente ao depósito de fls. 220. 4. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 230/243. 5. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2006-AÇOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sisterna BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloauelo de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e NEUDI FERNANDES-.

38. DESPEJO-1036/2006-VERTHA PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA x ANTONIO DE LIMA- Considerando que o cumprimento definitivo terá continuidade nos autos em apenso, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotaçoes necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCELO DOMANSKI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

39. INDENIZACAO-1061/2006-EDSON PEREIRA DUDA e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, MARCOS MULLER e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

40. ORDINÁRIA-1124/2006-DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO x BANCO HSBC S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, BEATRIZ SCHIEBLER e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

41. INDENIZACAO-1222/2006-SOLANGEM FERRATO LUZIA VIZZOTO x BANCO CITIBANK S/A e outro- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1576/2006-BANCO ITAUBANK S/A x EDVILSON DE ALMEIDA LISBOA- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 578/681. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, KATIE FRANCIELLE CARLESE e VANESSA CAPELI PEREIRA-.

43. MONITORIA-1578/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x TAVARES FILHO COMERCIO E REPRESNTAÇOES LTDA e outros- 1. Há requerimento nos autos, às fls. 170, feito por Rafael Tadeu Machado, que é curador especial na presente demanda, para o fim de levantamento do vajor de R$ 200,00 (duzentos reais) referente ao depósito judicial de f]s.215. 2. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de pagamento de hononirios devidos ao referido curador especial. 3. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do curador especial, a ser expedido em nome de Rafael Tadeu Machado, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 4. Ademais, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 5. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 6. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-134/2007-SUSANA GLADYS DURANTE BETHENCOURT x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Ficam as partes NOVAMENTE intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs.

MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-178/2007-BANCO BRADESCO S/A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS LIM E CONS S/C-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-244/2007-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS- Face a contestação de fls. 97/107, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

47. DEPOSITO-464/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCIS VALDEMAR MAYER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-510/2007-BANCO ITAU S/A x KATLYN GARDENIA SILVA SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

49. DECLARATORIA-519/2007-RINALDO SILVEIRA PEREIRA x ITAUCRED S/A-Diante das arguiçoes de fls. 136, informe a parte requerida se possui interesse na apresentação de contraproposta. No silencio ou em caso negativo do interesse do reu, voltem os autos conclusos, para o despacho saneador. Intimem-se. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

50. INVENTÁRIO-602/2007-BRASIL CAMPOS e outros x VALDIVIA BARBOSA CAMPOS- 1.Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, junte aos autos a certidão de óbito, bem como a certidão negativa de inventário de Brasil Campos, com o objetivo de dar cumprimento ao item "2" do despacho de fls. 148. 2. Intimem-se. -Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-704/2007-CARLOS ERNESTO LOHMANN e outros x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Em igual prazo, deverá a parte autora informar se o depósito de fls. 112 é suficiente para satisfação integral do débito. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001882-32.2007.8.16.0001-CLEVERSON SANTANA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Reitere-se a intimaçao do banco reu, fls. 158, a fim de cumpra o disposto no despacho de fls. 157, no derradeiro prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se. (Despacho de fls.157: 1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora Às fls. 1532, e determino a intimação da parte ré (HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo) para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos da conta poupaça do autor, o que faço nos termos do art. 475-B, §1º, do CPC. 2. Intimem-se.)-Advs. WALTER S. DE MACEDO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2007-BANCO ITAU S/A x AUTOVEMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA- 1. Defiro o requerimento (fis. 64/65), para desapensamento destes autos e dos autos de embargos à execução sob n ° 1248/2008, haja vista o transito em julgado dos embargos, com a finalidade de evitar tumulto processual. 2. Assim, translade-se a estes autos cópia da sentença, da decisão final e do transito em julgado dos autos de embargos à execução autuado sob nº 1248/2008, e após, desapensem- se-os. 3. Após, concedo vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias, em favor da exequente. 4. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SANDRO BAJI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1114/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE WALNEI FOETSCHI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 44 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

56. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1122/2007-KIKU GRÁFICA LTDA ME e outro x BRASTEL EDITORA LTDA e outro- 1. Cite-se o 1° réu, conforme requerido pelo autor, no endereço de fls. 232. 2. Redesigno audiência de conciliação para odia 13/03/2012 as 13h30min. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

57. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1156/2007-OLIVANDA SLOMINSKI CHAMPOSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Manifeste-se o autor para que se manifeste acerca do deposito efetivado. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

58. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-1801/2007-CAMILA DOS SANTOS CASTILHO x TIM CELULAR S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resoluÇão de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à recuperação de benefício cobrado da autora pela fornecedora e condenar a ré à repetição de indébito em dobro, caso a autora tenha efetuado o pagamento de valores referentes à cobrança de recuperação de benefício. Quanto à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de despesas e custas processuais e de honorários advocaticios, que fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GABRIEL BARDAL, CAROLINE CHAVES MASSIMO e FABIULA SCHMIDT-.

59. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0002208-89.2007.8.16.0001-NATALINA SCHUMACHER PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que a parte autora e a segunda requerida formularam acordo (fls. 246/248), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 246/248 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Por fim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito de fls. 254/255, realizado pela primeira requerida, esclarecendo se entende por integral a quitação do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e FERNANDO JOSE GASPAR-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-163/2008-DOANE ESLI VIEIRA e outros x NUTRELLA ALIMENTOS S/A-. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça comunicando-o, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Considerando as informações prestadas nas fls. 599/600 e com o objetivo de se evitar eventual prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011 as 14h30min. Ficam as partes intimadas para que, retirem as cartas de intimaçao das testemunhas arroladas e ofício, para audiencia do dia 07/11/2011 as 14h30min. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e JOSUE DYONISIO HECKE-.

61. INVENTÁRIO-311/2008-DORIS ROTHERT e outro x IRIS MULLER KOESTER-Retirar cartas de citação. Intime-se. -Advs. ANTONIO R M OLIVEIRA e DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-439/2008-(apenso aos autos 357/2007)-TITO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Digam as partes se tem interesse no cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. FABIO RODRIGUES VEIGA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-463/2008-COND EDIF POENTE x HELIO GRANETO PORTO- Manifeste-se o autor sobre o interesse no proseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

64. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-520/2008-KLEBER RODRIGUES PEREIRA x BANCO FINASA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 143/156 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

65. MONITORIA-565/2008-OCIDENTAL DIST DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO RADAR LTDA e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0003393-31.2008.8.16.0001-PRESENTENA ROSA GOSLAR ARENDT x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro à parte ré vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 40, inc. II do Código de Processo Civil, conforme requerido à.s fis. 235. 2. No rnais, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este Juízo, ern 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-682/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEL VIEIRA DE PADUA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$198,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

68. INVENTÁRIO-908/2008-JURACI DIAS DA COSTA x OZORIO PADILHA e outro-Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ALFREDO COSTA FILHO, IVO GOMES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, CELSO HILGERT JUNIOR e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

69. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-920/2008-MANOEL MARTINS MARQUES x UNIMED CURITIBA- 1. Trata-se de acão de indenizacão por danos materials e morais, ajuizada por Manoel Martins Marques, em face de Unimed Curitiba. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprirnento de sentença. 3. Há requerimento nos autos, às fis. 250, feito por Manoel Martins Marques, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fis. 234. 4. Consta nos autos a procuracao atualizada em nome de Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Cullherme Henrique Kuramoto Pereira e Lucíola Lopes

Corrêa (fis. 251). 5. O caso é de deferimento tendo em vista aue se trata de levantamento de valor depositado judiciahnente, pelo requerido, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. 6. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Frederico Augusto Kurarnoto Pereira, Guilhenne Henrique Kuramoto Pereira ou Lucíola Lopes correa, para o levantamento do valor de R$ 15.797,21 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 234. 7. Após, cumpra-se item "4" do despacho de fls. 230. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se.-Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, ROBINSON LEON DE AGUERO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-988/2008-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x JOAO SOARES FRAGOSO e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. IZABEL D. PISKE SILVERIO e ALANE NASCIMENTO PISKE-.

71. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1007/2008-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Oficie-se ao Banco depositário para que preste as informações requeridas nas fls. 240/241. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados referentes às custas para interposição de recursos, conforme requerido nas fls. 245/246. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, TATIANE MUCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1023/2008-(apenso aos autos 1097/2007)-BANCO FINASA S/A x ELENICE FONSECA DE SOUZA- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fis. 76-77, formularam acordo e requereram sua homologação. 1 Vieram os autos conclusos. 3. O artigo 269, HI do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 76-77, que se regerá pelas cláusulas nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publigue-se. Registrese. Intimem-se. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

73. DECLARATORIA-0002866-79.2008.8.16.0001-FADRE TERRAPLANAGEM LTDA x CLARO S/A- Intime-se se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, ou seja, R$ 12.316,42 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1473/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x NAIR STANCZYK- Defiro a suspensao do processo pelo prazo de 180 idas, conforme requerido pela parte autora as fls. 49. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1584/2008-ERASTO DOMIT x PEDRO PAULO DE LALOR IMBIRIBA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 248/255 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1599/2008-BANCO ITAU S/A x FABIO CESAR MORAES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-1656/2008-LIVINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMC S/A- 1. Primeirarnente, certifique a Escrivania se houve interposição de recurso de apelação pela ré, considerando o início do prazo a data de publicação da sentença, conforme entendimento do STJ: (...). 2. Ademais, presentes os pressucostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 52/59 em seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte apelada, pessoalmente, no endereço de sua citação (fls.31), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parané, com homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0001767-74.2008.8.16.0001-ALFREDO NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. ORDINÁRIA-1838/2008-WALTRAUD DE BORBA GOTTLICHER e outro x BANCO ITAU S/A- Diga o autor se tem interesse no cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20/2009-ROMILDO PINHEIRO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 154/175 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Norrnas (itern 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-275/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ELE EME JOIAS E RELOGIOS LTDA- Retirar ofícios. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

82. ORDINÁRIA-286/2009-LUIZ GUSTAVO MARIN EMED x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 295/308 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-382/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS GONÇALVES- Tendo em vista que a exeqüente declarou seu desinteresse na continuidade do feito, requerendo assim desistência da presente execução, conforme petição de fls. 68, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-480/2009-VILSON MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 71/80 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-611/2009-ANA KARINE DA ROCHA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Compulsando os autos verinco que o presente feito se encontra em fase de recebiniento de recurso de apelação 2. Ocorre que recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli proferiu decisões nos Recursos Extraordinários sob o n°526.307/SF e sob n . 591.797/SP, suspendendo todos os recursos referentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão (RE sob n°. 626.307/SP) e no Plano Econômico Collor I (RE sob n° 591.797 SP), excluindo-se as ações em fase executiva. 3. Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até a decisão final dos referidos recursos. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-618/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALKER CENTANINI- 1. Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FCG - Brasil Multicarteira, no pólo ativo da presente demanda, em subsdtuição a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, como pleiteado àsfs. 42, tendo em vista a ausência de citação do réu. 2. Efetuem-se as necessárias anotaÇões, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartordrios. 3. Ano tem-se fls. 44/45. 4. Ademais, concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos terrnos do artigo 40, inciso II do ódigo de Processo Civil. 5. Intimem-se. DRigências necessñrias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2009-IVAIR JUNGLOS x SILVANA DUTRA DE OLIVEIRA LTDA e outros- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2009-GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA- 1. Entendo desnecessária a inutilização da certidäo de fis. 49, haja vista que o objetivo do despacho de fls. 47 já foi atingido, qual seja, a consulta de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD. 2. Oficie-se ao DETRAN-Pr requisitando informações acerca da existência de bens passiveis de penhora em nome do executado. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e JETSON ROLIM DE MOURA-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-762/2009-(apenso aos autos 1036/2006)-VERTHA PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA x ANTONIO DE LIMA- 1. Expeça-se alvará era favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em razão da caução determinada nos autos. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento definitivo de sentença. 3. Verifico, entretanto, que antes que houvesse o transito em julgado, foi ajuizada ação de execução provisória, autuada sob n°762/2009. 4. Assim, ainda que a execugäo provisória tenha se

tornado definitiva; a fim de evitar tumulto processual, entendo por bem que a execução tenha continuidade nos autos sob nº762/2009. 5. Expeça-se mandado de penbora e avaliação do bem descrito nas fis. 316. 6. Considerando que os calculos apresentados pela parte exequente podena ser objeto de eventual impugnação ao cumprimento de sentenza, indefiro, por ora, o pedido de homologação dos cálculos. 7. Depois de lavrado o termo de penhora, intime- se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 8. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se.-Advs. MARCELO DOMANSKI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

90. MONITORIA-766/2009-JOSE MELQUIADES DA ROCHA e outros x FERNANDO RUFINO NEVES DE MORAES- 1. Compulsando os autos, verifico que o bem apresentado nas fls. 48 é objeto de acordo perante o Juízo da Vara de Família (fls. 34) em que ficou estabelecida a venda do bem e posterior repasse dos valores para a aquisição de um novo imóvel em favor dos filhos do executado. 2. Diante do exposto, deve a parte exequente, promover diligências com o objetivo de verificar perante o Juízo da Vara de Família a existência de eventual contrato que demonstre a venda do bem, uma vez que o imóvel ainda consta em nome do executado. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-768/2009-CLEVER JOSE DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de consignação em pagamento c/c revisão de contrato e pedido liminar, ajuizada por Clever José da Silva, em face de BFB Leasing S.A Arrendamento Mercantil. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo (fls. 221/222) homologado às fls. 243/244.. Há requerimento nos autos, às fls. 258/262, feito por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que é réu na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores depositados nos presentes autos pelo requerente. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Virginia Mazzucco (fls. 262). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo autor, tendo sido determinado seu levantamento pelo requerente nos termos do acordo de fls. 221/222. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte ré, a ser expedido em nome de Virginia Mazzucco, para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, mais correção monetária. Ressalta-se que deverá referido alvará ser expedido com validade de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 258. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 768/2009. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-798/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GIOVAN GONÇALVES DE LUNA- 1. Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nã.o Padronizados PCG - Erasil Multicarteira, no pólo ativo da presente demanda, em substituição a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, como pleiteado às fls. 50, tendo em vista a ausência de citação do réu. 2. Efetuern-se as necessárias anotações, inclu.sive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Anotem-se fis. 52/53. 4. Ademais, concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos terrnos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. 5, Intimem-se. Diligâncias necessánas. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-799/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE TENORIO DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUNAR IND E COM DE REATORES E LUMINARIAS LTDA e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

95. INVENTÁRIO-886/2009-RICARDO NAVARRO x JORGE LUIZ DUARTE DA SILVA-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-907/2009-BANCO ITAU S/A x DJALMA GONÇALVES DOS SANTOS LTDA e outro- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART: (...). 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACEN- JUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado os representantes legais da devedora, após diversas diligências. 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores, junto a instituições financeiras do país. 6. Segue comprovante de protocolamento da ordem junto ao sistema BACENJUD, bem como o da resposta, pelo qual se denota que não houve bloqueio de valores em nome da parte executada. 7. Desta forma, manifeste-se a parte credora, dando regular prosseguimento ao feito, em10 (dez) dias. 8. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. MONITORIA-966/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x NUNES USINAGEM LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-974/2009-ISABELA QUERINO DE OLIVEIRA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Considerando a discordancia de fls. 452/453 quanto a proposta de honorários apresentada, nomeio com perito, em substituiçao, Marcos Souza. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2009-GERSON LUCIANO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

100. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1006/2009-TÉCNICA RIOGRANDENSE ENG DE OBRAS LTDA (TEKSUL) x FURASSOLO PRESTAÇÕES DE SERVIÇO E FUNDAÇÕES LTDA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e IROM ALVES TEIXEIRA-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1049/2009-COND EDIF SANTA RITA x MARIELZA ARMENTANO SAVIOLI- Autos nº 1049/2009 Ação de Cobrança de Taxa Condominial Requerente: Condomínio Edifício Santa Rita Requerida: Marielza Armentano Savioli I - Relatório Condomínio Edifício Santa Rita, situado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 4521, Bairro Água Verde, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Marielza Armentano Savioli, ambos qualificados nas fls. 02, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso no importe de R$ 5.198,35 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos). Alegou, em síntese, que a requerida é proprietária do apartamento nº 23, de matrícula nº 19.959, do condomínio requerente e que não cumpre com suas obrigações no rateio proporcional das despesas. O valor atualizado da dívida até 20/05/2009 equivalia a R$ 5.198,35 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), (fl. 05). Pleiteou a procedência do pedido inicial e a condenação do requerido ao pagamento da importância supra devidamente corrigida. Juntou documentos às fls. 05-27. Citada (fls. 36), a requerida compareceu à audiência designada (fls. 37), na qual foi requerida a suspensão do processo diante da possibilidade de acordo entre partes. Transcorrido o prazo da suspensão, o condomínio autor pugnou pelo prosseguimento do feito, comunicando que não o acordo não aconteceu. Oportunidade em que também pleiteou o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança em que o Condomínio Edifício Santa Rita pretende receber valores referentes às taxas condominiais em atraso devidas por Marielza Armentano Savioli. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, diante da revelia da ré. Conforme se depreende da planilha anexada pelo autor às fls. 05, o valor cobrado se refere aos meses outubro de 2007 a maio de 2009, perfazendo o valor de R$ 5.198,35 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos). Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, verifica-se que os valores cobrados pelo autor foram corrigidos em consonância com disposto no § 1º do art. 1336 do Código Civil, o qual estabelece que, em caso de inadimplemento, deverá incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Superadas tais questões, tem-se que comprovadamente a unidade residencial apartamento é de propriedade da requerida, conforme se depreende do documento de fls. 24. O artigo 1.315 do Código Civil prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Fixada a obrigação da requerida, e reconhecido, assim, o direito do autor em receber as taxas cobradas na inicial, os encargos moratórios incidentes devem ser aqueles previstos na convenção do condomínio em seu artigo 32 (fl. 12). No que tange à multa, até a entrada em vigor do atual Código Civil deve ela incidir no patamar de 20% (conforme previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior). Após, deve limitar-se a 2%, na forma do artigo 1.336, parágrafo primeiro, do referido diploma legal. Considerando, porém, que tais valores já se encontram atualizados até 20/05/2009 (fls. 04), deve daí incidir a atualização. III Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido inicial da presente ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Santa Rita para Condenar a requerida ao pagamento dos valores condominiais no importe de R$ 5.198,35 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 20/05/2008 (data da última atualização). Condeno ainda a requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. De igual forma, Condeno a requerida ao pagamento da totalidade das custas do processo e dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da

condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

102. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1066/2009-WILLIAN JOSE DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R $10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

103. INTERDIÇÃO-1085/2009-MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS x WILLIAM GARDINO DA SILVA- 1. Em atenção ao r. parecer ministerial de fls. 48, intime-se a parte requerente (Curadora) para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, comprovante da publicação da interdição decretada nestes autos (art. 1.184 do Código de Processo Civil). 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a suspensão dos direitos políticos do interditado, informando, para tanto, sua qualificaçã.o completa. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARIN HASSE e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-.

104. INDENIZACAO-1108/2009-APTA VEICULOS E REPRESENTAÇOES COM LTDA x AF VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JONAS GOULART e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

105. DEPOSITO-1136/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE AMARAL-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

106. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1208/2009-MILTON JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 181/185v em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULA CRISTINA DE SOUZA MATOSO ME- Retirar ofício. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

108. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1256/2009-WALDEMAR ROSSINI x CREDICARD ITAU ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A e outros- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 180), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 180, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que, do acordo entabulado entre as partes (fls. 180), a autora, não obstante tenha sido agraciada anteriormente pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, coadunou com inserção de uma cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Todavia, neste caso, é de se entender que houve renúncia pela autora aos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNICIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA- FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (Grifei) (TJPR. Agravo de Instrumento nº 616.465-0, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, julgado em 13.04.2010). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - RENÚNCIA OCORRIDA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MEDIANTE ACEITAÇÃO DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo nº 562.012-6/01, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, publicado em 20/04/2009)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA EXECUÇÃO COM DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A CARGO DOS EXECUTADOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPOSIÇÃO (NA EXECUÇÃO) E DESISTÊNCIA (NOS EMBARGOS) DEVIDAMENTE HOMOLOGADAS POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE RESSALVA E OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDA PELOS EMBARGANTES, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OUTRORA CONCEDIDO - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 453.314-4, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, publicado em 25/04/2008). Portanto, é de se acatar os termos do acordo celebrado entre as partes, todavia, entendendo pela renúncia à gratuidade processual pela autora, que deverá arcar com eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-COOPERATIVA CRED MUTUO PROF MEDICOS SAUDE MEDICRED x MARCO AURELIO MAGRIN BARROS- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.108, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e GABRIEL JAMUR GOMES-.

110. DECLARATORIA-1282/2009-MILTON SERGIO JULIAO AMATUZZI x UNIMED CURITIBA- Há solicitação nos autos, às fls. 513, feito pelo sr. Perito Judicial, Roberto Busatto, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 485) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, os depósitos judiciais de fls. 485, destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito judicial, a ser expedido em nome de Roberto Busatto, para o levantamento dos valores de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente ao depósito de fls. 485. Após, intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTOVAN ZIEMER, MARCOS BUENO GOMES e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1284/2009-EDENILSON RONCALATO x MBM SEGURADORA S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 103/104), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Verifico que foi prolatada sentença (fls. 96/102) posteriormente à protocolação do referido acordo, de modo que declaro sem efeitos a decisão de fls. 96/102. Assim, homologo o acordo de fls. 103/104 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 106, requerendo o que entender de direito. Ressalto desde já que, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1315/2009-BV FINANCEIRA S/A x PERCIO DA SILVA FELIX-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1321/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. INVENTÁRIO-1375/2009-ELAYNE CRYSTINA DA SILVA SCARPA e outros x CLAUDIO CESARA SOUZA SCARPA- Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls.80/81. Intime-se. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

115. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1386/2009-CLAUDINEI VERGINO SOARES x BANCO FINASA S/A- 1. Fresentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fis. 207/216 e 219/230, ambas em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra- razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 207/216 é do requerente. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs.

PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
116. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1398/2009-MARIA DAS DORES ARANTES VIANA x SEGURADORA LIDER DPVAT- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 76/98 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1465/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANTONIO JOSE JOAQUIM ALVES- Diga o autor se tem interesse no cumprimento da sentença. INtime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
118. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1513/2009-ANDRE LUIZ SANTOS GUILHERME x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
119. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1524/2009-CARLOS GENESIO BEZERRA LIMA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica a parte autora novamente intimada para em 05 dias proceder o recolhimento do valor devido para a serventi no importe de R$57,34. Intimem-se. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e MIEKO ITO-.
120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1589/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO LACERDA RIBEIRO- 1. Diante da informação contida na certidão juntada às fls. 35, intime-se a parte autora (HSEC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
121. MONITORIA-1609/2009-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA e outros- Retirar edital. Intime-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.
122. EMBARGOS DO DEVEDOR-1651/2009-(apenso aos autos 685/2009)-FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA x GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA- 1. As partes enconirarn-se devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou defesa nas fls. 101/112. 3. Não há prelimirtares para serem analisadas, razão pela qual, declaro saneado o feito. 4. Nas fls. 123/324, a parte embargante manifestou-se requerendo a produção da prova testemunhal. 5. A parte embargada requeceu nas fls. 128/129, a produgão de prova documental e oral consubstanciada na oitiva de testemunha e depoimento pessoal do embargante. 6. Ocorre que a prova documental se mostra suficiente para o convencimento deste Juizo, sendo possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 7. Assim, defiro a produgno apenas da prova documental, concedendo às partes a prazo de dez dias para a juntada de novos documentos. 8. Indefiro a produgão das demais provas requeridas, porque em nada contributrãa para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrustinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 9. Adverte-se, desde jà, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: 10. Intimem-se. -Advs. JETSON ROLIM DE MOURA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
123. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1703/2009-JAMAICA EMP IMOBILIARIOS LTDA x APARECIDO HIROYUKI KAY- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Salienta-se à parte exequente que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do §2° do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN MOREIRA CASTILHO e IVO BRUGNOLO MACEDO-.
124. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1721/2009-ADEMIR RAMOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Oficie-se a Telefônica S/A, a Receita Federal, a ELEKTRO - empresa de energia elétrica do Estado de São Paulo e a SANESP solicitando informações acerca do atual endereço do réu Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, conforme requerido pela parte autora às fls. 114. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.
125. DESPEJO-1734/2009-IDI ADKIEWICZ x JOSE ADAO THOME- Diga o autor se tem interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.
126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1860/2009-GISLAINE FERREIRA GONÇALVES TEIXEIRA x PERFUMARIA SANTA FELICIDADE LTDA e outro-Cite-se a requerida Perfumaria Santa Felicidade Ltda. no endereço juntado as fls. 82. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.
127. INDENIZACAO-1909/2009-ROSA CAMPOS KOLLIAS x SIDNEY VANNUCHI e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1920/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDSON LUIS STADLER-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
129. INDENIZACAO-1928/2009-DENISE BELTRAO DE ALMEIDA CASSOU x AIR FRANCE S/A- 1. Considerando as infonnações prestadas pela parte ré, nas fls. 129/130, manifeste-se a parte autora informando se possui interesse em apresentar contraproposta, em cinco dias. 2. No silêncio ou em caso negativo, voltem os autos conclusos para o despacho saneador. 3. Intimem-se. Dilgências necessárias. -Advs. MARIA ALICE ROSS, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e CARLOS EUGENIO LOPES-.
130. MONITORIA-1934/2009-WALTER ENTRES FILHO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.
131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1967/2009-BANCO SANTANDER S/A x RITA DE CASSIA PEREIRA DA COSTA PINTO- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 58. Intimem-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.
132. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1984/2009-(apenso aos autos 1544/2008)-ALVARO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON- 1. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, homologo, para os devidos fins, a prestação de contas apresentada às fis. 76/80, devendo, contudo, a parte autora trazer aos autos comprovantes dos gastos com o menor incapaz, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Ademais, considerando a petição de fls. 76/78, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o depósito das custas processuais em aberto e das pensões não pagas até junho de 2011 por parte do requerido. Passado o prazo acima determinado, em näo havendo o pagamento espontâneo dos aferidos valores, intime-se o réu vara a realizacão do mesmo. 3. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA R NODARI e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.
133. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO-2042/2009-ALESSANDRO GUARNERI CATENACI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica o autor intimado a retirar os autos em carga definitiva. Intime-se. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH-.
134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2105/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x TERESINHA DIRCINHA BIALLI PANGARO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
135. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2235/2009-CERES CRISTINA CARNIO x CIA ITAU CARD S/A GRUPO ITAU- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $252,00 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. HENRY ELMARIO AZEVEDO FERREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002280-71.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1524/2009)-CARLOS GENESIO BEZERRA LIMA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica a parte autora novamente intimada para em 05 dia sproceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a serventia no importe de R$500;08. INtime-se. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e MIEKO ITO-.
137. ALVARÁ JUDICIAL-0003679-38.2010.8.16.0001-(apenso aos autos m1013/2008)-DIAHYR SANTOS BENGHI e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.
138. DEPOSITO-4640/2010-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO LUCCA- 1. Ante o requerimento de fls. 68, dispenso o prazo recursaL 2. No mais, pagas as custas, expeça-se o alvará para levantamento do valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), autorizado na sentença de fls. 65. 3. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Adv. FRANCISCO MORATO CRENITTE-.
139. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0004782-80.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO AUGUSTIN e outro x AUTO VIAÇAO CURITIBA LTDA e outro-1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. A requerida Auto Viação Curitiba apresentou contestação nas fls. 65/72, e a ré HDI Seguros S/A apresentou contestação nas fls. 164/173. As requeridas alegaram em preliminar a ilegitimidade ativa da Sra Rosi Maria Selbmann fundamentando que a autora é avó de Bruno Henrique Augustin e responsável legal do menor, mas não é mãe e por tal motivo não possui os direitos decorrentes da ascendência, devendo, portanto ser excluída da lide. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a reparação de eventuais danos sofridos pela autora decorre de dano individual e particularmente sofrido ligado imediatamente ao fato, não havendo o que se falar em ilegitimidade da autora, sem a prévia produção das provas que demonstrem os alegados danos. (...). 4. Não há ulteriores preliminares a sere analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 5. Defiro a produção de prova documental e oral, ' consistente no depoimento pessoal das partes (autora Roi Mari Selbmann e réu Nelson Dias de Oliveira - motorista) e oitiva de testemunhas. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2011 as 14h30min. 7. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo infonnar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 8. Oficie-se à Fenaseg conforme requerido no item "b" do petitório de fls. 200. 9. Retirar cartas de intimaçao e ofícios. Intimem-se. -

Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JAIR MOSCARDINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009918-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELTON JOAO DE LARA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011487-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LUCIA MARIA DOS SANTOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

142. MONITORIA-0013185-38.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

143. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-0013828-93.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DIEGO VOLNEI SCHERER-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

144. DEPOSITO-0013965-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS AURELIO BAJERSKI-Face a contestação ofertada as fls.119/125, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Retirar ofício. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e MAGALI FURBRINGER-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015996-68.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x SUELI GASPAR MIRANDA GOMEZ-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0017060-16.2010.8.16.0001-FERNANDO GOMES DA COSTA x BANCO FIAT S/A- Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Fernando Gomes da Costa em face da Banco Fiat S/A. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-0021596-70.2010.8.16.0001-MARLEI TERESINHA FERRARI NIEHUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não sao necessanas outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 11,28 (a Escrivania), . Intimem-se -Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

148. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023834-62.2010.8.16.0001-CELIA TEREZINHA MAGALHAES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Face a contestação ofertada as fls. 84/108, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

149. MEDIDA CAUTELAR-0024785-56.2010.8.16.0001-HELENA HENKLAIN x SERGIO ECHIGO- Há solicitação nos autos, às fls. 144/145, feito pela sra. Perita Judicial, Arlete de Conti Handa, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 132, 136 e 139) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, os depósitos judiciais de fls. 132, 136 e 139, destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da sra. Perita Judicial, a ser expedido em nome de Arlete de Conti Handa, para o levantamento do valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente aos depósitos de fls. 132, 136 e 139. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 146/236. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JESSICA AGDA DA SILVA-.

150. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0028087-93.2010.8.16.0001-CELSO HIDEJI NOSSO x LIBERTY SEGUROS S/A- Avoquei os autos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012 as 14h30min, oportunidade em que, será tomado o depoimento pessoal do autor e serão inquiridas as testemunhas já arroladas pela parte requerida às fls.121 e 122. Retirar ofício e cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. JEFERSON CALIXTO, JEFERSON CALIXTO JUNIOR e HERCULES LUIZ-.

151. MONITORIA-0028765-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMPORIO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

152. DECLARATORIA-0031786-92.2010.8.16.0001-UDO REMPEL x BRASIL TELECOM S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0033989-27.2010.8.16.0001-FLAVIO SOARDI DE CAMARGO x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 52/56, porque tempestivos. 2. Alega a embargante que a decisão de fls. 46/49 é omissa, porque não considerou satisfeita a obrigação do réu quanto à apresentação dos documentos, juntados às fls. 29-38. 3. Assiste razão ao embargante. De fato, o embargante cumpriu sua obrigação, ao juntar os documentos requeridos pelo autor em sua petição inicial, devendo ser alterada a fundamentação da sentença no subitem "2" do item "carência de ação" de fls. 47, bem como os itens 1 e 3 do Mérito de fis. 48 para constar o seguinte: "2. Tal preliminar não merece prosperar. O réu não demonstrou que o autor recebeu a notificação que antecedeu a inscrição do nome do autor, estando presente, por este motivo, o interesse processual para a propositura da demanda." "1. Quando da citação da ré para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos ao autor, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direito do autor em recebê-los, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a ré somente juntou aos autos os documentos após a citação, é de se julgar procedente o pedido inicial, condenando-se a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, mas declarando-se desde logo o cumprimento desta obrigação. Fica, todavia, a ré responsável pelos 6nus de sucumbência, por ter dado causa à propositura da demanda." 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho, para sanar a omissão apontada, devendo o Dispositivo da decisão em seu item "1" passar a constar com a seguinte redação: "1. Antes o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e condenar a ré a exibir os documentos de notificação que antecederam a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, o que se declara já haver sido cumprido no decorrer da instrução, nos termos da fundamentação". 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037135-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MELO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

155. ORDINÁRIA-0039413-50.2010.8.16.0001-LEONEL NUNES PEDROSO x HDSP COM DE VEICULO LTDA- Retirar carta precatoria e cartas de intimaçao para

audiencia dia 15/09/2011 as 14h30min. Intime-se. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR-.

156. EMBARGOS DE TERCEIROS-0039911-49.2010.8.16.0001-ARCIDO GOMES NOGUEIRA e outro x LIDIO JAIR RIBAS CENTA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 830,02(a Escrivania), R$18,00 (ao Distribuidor), R$10,09 (ao Contador) e R $190,79 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. GECE SOARES CHAISE e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

157. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0044018-39.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 602/2007)-ZILVALDA BARBOSA CAMPOS- 1. Sobre as informações contidas nas fls. 46/47, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, NELSON JOAO KLAS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

158. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0044193-33.2010.8.16.0001-VILSON POERSK x BANCO SANTANDER S/A- Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o contrato firmado entre as partes. Decorrido o prazo, tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI e ANNA CAROLINA A. ZACARCHUCA-.

159. DECLARATORIA-0048099-31.2010.8.16.0001-IVAN PACHECO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 71 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento nos autos, às fls. 71, feito por Ivan Pacheco dos Santos, que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nos presentes autos. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerente, em favor da parte autora, para consignação em pagamento. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Ivan Pacheco dos Santos, para o levantamento dos valores depositados nesses autos, mais correção monetária. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0049761-30.2010.8.16.0001-VALCIR PINTO BOZOLA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 123), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 123, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que, do acordo entabulado entre as partes (fls. 123), a autora, não obstante tenha sido agraciada anteriormente pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, coadunou com inserção de uma cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Todavia, neste caso, é de se entender que houve renúncia pela autora aos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNICIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA- FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (Grifei) (TJPR. Agravo de Instrumento nº 616.465-0, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, julgado em 13.04.2010). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - RENÚNCIA OCORRIDA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MEDIANTE ACEITAÇÃO DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo nº 562.012-6/01, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, publicado em 20/04/2009)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA EXECUÇÃO COM DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A CARGO DOS EXECUTADOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPOSIÇÃO (NA EXECUÇÃO) E DESISTÊNCIA (NOS EMBARGOS) DEVIDAMENTE HOMOLOGADAS POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE RESSALVA E OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDA PELOS EMBARGANTES, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OUTRORA CONCEDIDO - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 453.314-4, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, publicado em 25/04/2008). Portanto, é de se acatar os termos do acordo celebrado entre as partes, todavia, entendendo pela renúncia à gratuidade processual pela autora, que deverá arcar com eventuais custas remanescente. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

161. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051276-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE GUIMARAES- Antes de mais, deve a parte autora regularizar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem os autos ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos se observa, que foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 53/55), entretanto, deixou de ser entregue ao devedor, por motivo não expresso, restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial encaminhada à parte ré, nos termos acima consignados. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

162. DEPOSITO-0051830-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECLER PADILHA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

163. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0055230-57.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 59. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

164. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0057022-46.2010.8.16.0001-MARIZA APARECIDA AGUINE CORREA e outro x LUCIANA CRUZ CARDOSO- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 62/64), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 62/64 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, verifico que a parte autora requer, às fls. 75/79 a intimação dos réus para que os mesmos realizem o pagamento de faturas de água e luz não pagas durante a ocupação do imóvel. Ocorre que do presente acordo homologado, ficou avençado apenas o pagamento de duas parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo a parte ré comprovado o pagamento destas às fls. 81/82. Sendo assim, não há que se falar em nova intimação da ré para pagamento de obrigação acessória, como reiterado pela autora às fls. 85/88. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS MAGNO BRAGA, LUCIANO WESTPHALEN MARTINS e HERMANN SCHAICH IV-.

165. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0057738-73.2010.8.16.0001-VILMA LAURIANO LEME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 39 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061884-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON DOS SANTOS- 1. Considerando que a parte requerida informou interesse na realização de acordo (fls. 147), intime-se o réu, para que, no prazo de cinco dias,

apresente proposta concreta de acordo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

167. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0062270-90.2010.8.16.0001-NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA x RODEAL VIDROS LTDA ME- 1. Considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. 2. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. NEUDI FERNANDES-.

168. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0062765-37.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Considerando que o bem oferecido é seguro garantia na modalidade judicial e que possui o adicional de 30% (trinta) por cento, nos termos do determinado no artigo 656, § 2º do CPC, defiro o oferecimento de bens em garantia. Lavre-se o respectivo termo. 2. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias, reqeurendo o que entender ser de direito, juntando aos autos inclusive informações acerca do trânsito em julgado do processo principal. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JULIANO CALDAS POZZO, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0063750-06.2010.8.16.0001-OSVALDO LUIZ DE ANDRADE x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- Retirar carta de citação reenvelopada as fls. 49. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO-.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064241-13.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Diga a parte autora sobre a petiçao de fls. 79. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e JOSE REINOLDO ADAMS-.

171. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0068496-14.2010.8.16.0001-DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI e outro- Retirar ofícios. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

172. RESOLUCAO DE CONTRATO-0070303-69.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUCIANO MARCOS PINHEIRO- Tendo em vista que nao ha mais tempo habil para citação valida, redesigno audiencia de conciliaçao para o dia 13/03/12 as 13h45min. Cite-se conforme requerido, no endereço informado as fls. 62. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070668-26.2010.8.16.0001-MAURO HOEPERS e outro x TRANSPARSUR CARGA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. EDNA TANIA F SOUZA-.

174. RESCISAO CONTRATUAL-0070857-04.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x V A PEREIRA E CRUZ LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos documentos comprobatórios da mudanca apenas da razão social da empresa requerida e que o CNPJ permanece o mesmo. 2. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

175. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0071360-25.2010.8.16.0001-JADSON PIRES DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 71360/2010, em que é autor Jadson Pires de Souza e réu BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 106/108, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 106/108, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 71360/2010, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

176. ALVARÁ JUDICIAL-0071813-20.2010.8.16.0001-(apenso aos auts 50223/2010)-BERNARDO MOREIRA GARCEZ- 1. Analisando a petição de fls. 29, verifica- se que o nome do autor constou de forma equivocada na petição inicial, estando ausente o agnome "Neto", razão pela qual deve serprocedida a retificação da autuação, inclusive junto ao Distribuidor, para que passe a constar o nome correto do autor, qual seja, Bernardo Moreira Garcez Neto. 2. Feita a retificação, expeça-se novo alvará em substituição àquele de fls. 27, constando o nome correto do autor. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem- se os autos com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

177. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0001271-40.2011.8.16.0001-ADRIANA TOKARSKI RANTIM x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 55 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0003038-16.2011.8.16.0001-NERIVALDO VICENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls. 77/107, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DANIELE FONTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

179. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE C/PEDIDO DE TUT ANT SUM-0007908-07.2011.8.16.0001-DANIELE GARCIA ANDRADE x JUAREZ JOSÉ DA SILVA- Cite-se o reu conforme determinado as fls. 38. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

180. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÍVIDA C/C NUL REVISIONAL DANOS MAT E MOR ORD-0009535-46.2011.8.16.0001-VALDIR LEMOS DE CARVALHO x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c nulidade, revisional e danos morais e materiais proposta por Valdir Lemos de Carvalho em face de Cetelem Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimento. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 175/193 alegando em preliminar a ausência de interesse processual, fundamentando a inexistência de conduta ilícita da ré, uma vez que o débito em que o autor menciona não ser devido é decorrente da realização de compras feitas no cartão em seu nome. 3. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 4. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior" (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58.). 5. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 6. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão negada administrativamente pelo réu, e sendo a ação declaratória de inexistência de dívida o procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo a cobrança considerada como indevida, configurado está o interesse processual do autor. 7. O réu mencionou ainda a incompatibilidade do pedido de exibição de documentos com o pedido revisional e com o pedido declaratório de inexistência de dívida. 8. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o pedido de exibição de documentos pode ser requerido de forma incidental no curso da ação. Neste sentido: PETIÇÃO INICIAL- Revisional de contrato e exibição de documentos - Cumulação de pedidos - Possibilidade -Desnecessidade de ajuizamento de ação cautelar -Inteligência do art. 292, § 2o, do CPC - Pedido de exibição de documentos que pode ser requerido incidentalmente no curso da ação principal Entendimento jurisprudencial - Exibição de documento -Contrato de financiamento - Negativa de entrega pela via administrativa - Provas que seriam impossíveis de serem produzidas pela agravante - Recurso provido - Decisão reformada.292§ 2oCPC. (242095320118260000 SP 0024209-53.2011.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 11/05/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2011) PETIÇÃO INICIAL- Indeferimento - Cumulação de pedidos - Revisional de contrato e exibição de documentos - Possibilidade - Desnecessidade de ajuizamento de ação cautelar - Inteligência do art. 292, § 2º, do CPC - Pedido de exibição de documentos que pode ser requerido incidentalmente no curso da ação principal - Entendimento jurisprudencial - Exibição de documento -Extratos de conta-poupança - Negativa de entrega pela via administrativa - Provas que seriam impossíveis de serem produzidas pelo agravante -Recurso provido - Decisão reformada.292§ 2ºCPC. (49491360201082600000 SP 0494913-60.2010.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 11/05/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2011) 9. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 10. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 11. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 12. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 13. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na cobrança indevida de dívida. 14. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 15. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o

oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 16. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 17. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 18. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 19. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

181. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0013988-84.2011.8.16.0001-NILTON SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 18 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014286-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL ALTAIR DE OLIVEIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 08), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxilio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3°, § 1°, Decreto Lei n° 911/ 69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipó tese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, § 2°, Decreto Lei n° 911/ 69). 5. Efetivada a liminar, cit-se o reu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2° do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3°, § 4°, Decreto Lei n° 911/ 69). 6.Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

183. RENOVATORIA DE CONTRATO-0014643-56.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IVO POSSATO- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 103/104 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comumcaçoes necessanas. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS-.

184. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0016084-72.2011.8.16.0001-GUSMÃO E DEIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA ME e outros x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros- Retirar cartas de citação e oficios. Intimem-se. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018863-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALTER PIRES DE SOUSA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

186. ALVARÁ JUDICIAL-0019254-52.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1637/2009)-EGON ZETZSCHE e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial registrado sob nº 19.254/2011 em que é requerente Espólio de Egon Zetzsche, representado pelo inventariante Edison Zetzsche, devidamente qualificados na petição inicial. 1. O Espólio de Egon Zetzsche, representado por seu inventariante Edison Zetzsche, pleiteou autorização judicial para realizar a venda do imóvel descrito às fls. 07, cuja matrícula imobiliária está juntada às fls.136-137. 2. Não houve necessidade de intervenção do Ministério Público, por não existir, no caso em tela, interesse de menores ou incapazes. 3. Às fls.113, foi determinado que a parte comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo que o pagamento veio aos autos às fls. 134. É o relatório. Decido. 1. A propriedade do espólio requerente de parte do imóvel matriculado sob nº 54.700 junto ao Registro de Imóveis de Colombo/Pr, foi regularmente comprovada nos autos (fls.136-138). 2. Observa-se que realmente existem diversas penhoras averbadas na mencionada matrícula, oriundas de dívidas trabalhistas e que o inventariante juntamente com a viúva do falecido se comprometeu perante à justiça trabalhista, em vender o imóvel em questão com a finalidade de pagar os débitos. 3. Pois bem. Diante do exposto, defiro a pretensão esposada na exordial, e determino que seja expedido alvará autorizando a alienação da fração ideal que pertence ao espólio de Egon Zetzsche do imóvel qualificado às fls.13 e/ou 136-138. 4. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará com prazo de 20 (vinte) dias. 5. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias. 6. Faculto a Escrivania a execução de eventuais custas e despesas remanescentes. 7. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

187. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0023952-04.2011.8.16.0001-VALDINEI VICENTE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que não foi analisado o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, na inicial. 2. Com base no comprovante de rendimentos acostado às fls. 14, defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 3. No mais, oficie-se ao SPC para cumprimento do item 6, bem como cumpra-se o item 7, do despacho inicial de fls. 21-22. 4. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026751-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROGERIO SOARES MICOSKI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

189. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027443-19.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ROBERTO ARTOFF- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 26 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

190. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0033109-98.2011.8.16.0001-ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Retirar carta de citação da parte ré. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

Curitiba, 30 de Agosto de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 153/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0020 033135/2008
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0076 071838/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0027 034671/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0096 026831/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0059 046319/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0087 014712/2011
ALEXANDRE FOTI 0029 035059/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 026411/2010
0092 022707/2011
0100 028150/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0090 020521/2011
ALEXANDRE POLATI 0035 036652/2009
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXE 0094 024033/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0036 036814/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 001340/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0019 032624/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0036 036814/2009
ANA MARIA HARGER 0078 001256/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0017 032215/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0023 033847/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0034 036343/2009
0037 036865/2009
0073 068463/2010
0082 005038/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0025 034485/2008
ANDREI MOHR FUNES 0051 035288/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0068 059030/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0046 026366/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0062 051936/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0061 049002/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0112 040031/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0036 036814/2009
AUREO VINHOTI 0007 026631/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 044831/2010
BRUNA SADDI BARBOSA 0015 031745/2007
CARLA MACHADO DOS SANTOS 0022 033630/2008
CARLA MARIA KOHLER 0046 026366/2010
0072 063235/2010
0080 001564/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0007 026631/2003
0054 039927/2010
0075 070566/2010

CARLOS GUSTAVO STIER 0029 035059/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0016 031756/2007
CATLÉIA LAZAROTTO 0036 036814/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0024 034111/2008
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0036 036814/2009
CICERO BELIN DE MOURA COR 0036 036814/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0015 031745/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0033 036323/2009
CLEBER SIMAO CAMPARINI 0079 001482/2011
CLOVIS GOBBI 0005 024169/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 044341/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 033492/2008
CRISTIANE F. RAMOS 0046 026366/2010
0080 001564/2011
CRISTIANO DIONISIO 0009 029609/2005
DANIEL HACHEM 0014 031709/2007
0030 035624/2009
0077 074429/2010
DANIELLE CARVALHO 0021 033492/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 036123/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0058 044831/2010
EDSON ISFER 0066 056210/2010
ELIANE MARIA MARQUES 0053 036288/2010
0083 005508/2011
ELISA GEHLEN BARROS DE CA 0068 059030/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0024 034111/2008
0065 055246/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO 0045 022989/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0028 034738/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0017 032215/2007
ELVIO RENATO SEVERO 0026 034648/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0067 057415/2010
0075 070566/2010
EMERSON ARTHUR ESTEVÃO 0022 033630/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 035938/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0036 036814/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 033847/2008
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0012 031191/2006
FABIANA DINIZ 0029 035059/2009
FELIPE ALVES DA MOTA 0007 026631/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0111 039764/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0054 039927/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 033492/2008
FLAVIA NOGUEIRA JORDAO 0096 026831/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0050 034167/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 034111/2008
0045 022989/2010
0065 055246/2010
FREDERICO DE MIRANDA B.VI 0022 033630/2008
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0106 035615/2011
GABRIEL GUIMARAES VALE 0036 036814/2009
GELSON BARBIERI 0108 038166/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0087 014712/2011
GERMANO DE SORDI BATISTA 0062 051936/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 034167/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0048 028050/2010
GUILHERME ZIEGMANN SEIDEL 0104 033258/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0060 047803/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0058 044831/2010
HERCULES LUIZ 0109 038573/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0012 031191/2006
IGOR RAFAEL MAYER 0008 028320/2005
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0087 014712/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0108 038166/2011
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0012 031191/2006
IVAIR CARLOS DA SILVA 0015 031745/2007
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0055 040243/2010
IVONE PAVATO BATISTA 0051 035288/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0096 026831/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0057 044812/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 034167/2010
JANAINA ROVARIS 0084 006509/2011
0085 007417/2011
JAQUELINE MEIRA LIMA 0078 001256/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0016 031756/2007
JEAN CARLO LEECK 0006 025414/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 0074 068829/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0038 000397/2010
0063 053311/2010
0069 059483/2010
0091 021376/2011
0102 028481/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 0093 023758/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0050 034167/2010
JOEL KRAVTCHENKO 0081 002545/2011
JONAS BORGES 0010 029685/2006
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0016 031756/2007
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0103 032419/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 0006 025414/2003
JULIANA GRACIELA G.MILITA 0036 036814/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0051 035288/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0097 026992/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0059 046319/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0020 033135/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0024 034111/2008
0064 053567/2010
0065 055246/2010
0098 027160/2011
JULIO MILITAO 0036 036814/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0035 036652/2009
KAREN YUMI KIMURA 0107 036878/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 032367/2007
0040 001721/2010
0086 012633/2011
KARYNA CIOTA ZAMBANIN 0099 027892/2011
KELLY CRITINA WORM COTLIN 0010 029685/2006
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEB 0013 031633/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0036 036814/2009
LEONARDO DA SILVA ARMSTRO 0071 062318/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 028320/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA 0064 053567/2010
LINDSAY LAGINOSTRA 0063 053311/2010
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0007 026631/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 029609/2005
LUCAS MENDES PEDROZO 0012 031191/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0082 005038/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 015032/2010
0084 006509/2011
0085 007417/2011
LUIZ CARLOS TRODORFE 0052 035526/2010
LUIZ DANIEL FELIPE 0066 056210/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 068463/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0034 036343/2009
0037 036865/2009
0049 029611/2010
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0013 031633/2007
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0011 030991/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 034167/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0041 005750/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0108 038166/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 033847/2008
LUIZ SALVADOR 0068 059030/2010
MARCELO DE BORTOLO 0054 039927/2010
MARCELO DE LIMA CONTINI 0029 035059/2009
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0043 009447/2010
MARCIA ADRIANO MASSANO 0004 018579/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0110 038771/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0035 036652/2009
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLE 0071 062318/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0032 036123/2009
MARCOS BUENO GOMES 0028 034738/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0041 005750/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0105 034098/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0009 029609/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0095 025147/2011
MARIA BEATRIZ CARVALHO LU 0016 031756/2007
MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA 0108 038166/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0038 000397/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0043 009447/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0022 033630/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001340/2010
MARIO KRIEGER NETO 0067 057415/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0044 015032/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0064 053567/2010
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0032 036123/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0040 001721/2010
MAURO FONSECA DE MACEDO 0052 035526/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0023 033847/2008
0030 035624/2009
0060 047803/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0088 016205/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0011 030991/2006
MIEKO ITO 0031 035938/2009
MOACIR DE CASTRO FARIA 0001 013923/1994
MOLOTOV PASSOS 0050 034167/2010
MOYSES GRINBERG 0008 028320/2005
MOZARA COAS THOME 0010 029685/2006
MÁRCIA BEATRIZ MILANO CEN 0027 034671/2008
MURILO CELSO FERRI 0067 057415/2010
0075 070566/2010
NARA FERNANDES BORDIGNON 0051 035288/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 017799/1997
0019 032624/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0017 032215/2007
0088 016205/2011
NILSON INACIO KUFFEL 0042 006986/2010
OSMANN DE OLIVEIRA 0036 036814/2009
OSVALDO ALVES DA SILVA 0006 025414/2003
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0057 044812/2010
PATRÍCIA GOMES IWERSEN 0078 001256/2011
PAULO CARVALHO 0005 024169/2002
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0009 029609/2005
PAULO HENRIQUE FRANCO AYR 0103 032419/2011
PAULO SERGIO BANDEIRA 0108 038166/2011
PEDRO CASTRO RUCHEL 0104 033258/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0025 034485/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 044341/2010
PRISCILA PLACHA SÁ 0055 040243/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 053567/2010
0065 055246/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0058 044831/2010
RAFAEL ROCHA 0020 033135/2008
REGINA DE MELO SILVA 0045 022989/2010
REGIS TOCACH 0002 015053/1995
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0016 031756/2007
ROBINSON KORNELHUK 0082 005038/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0087 014712/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0112 040031/2011

ROGERIO BUENO DA SILVA 0009 029609/2005
ROGERIO COSTA 0047 026411/2010
ROLF MILANI DE CARVALHO 0016 031756/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0043 009447/2010
RONALDO GUEDES PEREIRA 0052 035526/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 001340/2010
ROSENILDA APARECIDA OZÓRI 0026 034648/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0039 001340/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0016 031756/2007
SANDRO LUIZ WERLANG 0026 034648/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0070 059515/2010
TATIANA KALKO 0024 034111/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 032367/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 033847/2008
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0108 038166/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0101 028153/2011
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0013 031633/2007
VANIA CECILE CIANFARANI L 0006 025414/2003
WILMAR EPPINGER 0089 018313/2011

1. COBRANCA (SUM) - 13923/1994-ERASMO ROCHA x LUIZ ANTONIO ORMIANIN - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15053/1995-DIPAVE VEICULOS S/A x SO CABINE DUPLA VEICULOS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGIS TOCACH.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 17799/1997-WALDIR G.PALADINO x ANA MARIA NAVARRO e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18579/1998-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x OLAIR JOSE DA SILVA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Adv. MARCIA ADRIANO MASSANO.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24169/2002-MARCIA SZCZERBOWSKI x ELIZABETH HELENA ROQUE e outro - Ante o contido no esclarecimento de fl. 174, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PAULO CARVALHO e CLOVIS GOBBI.
6. MONITORIA - 25414/2003-LEONARDO BARROS PEREIRA x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Esclareça a parte autora se com o valor levantado seu crédito está satisfete-se para posterior extintção do feito. Intime-se. Advs. JEAN CARLO LEECK, OSVALDO ALVES DA SILVA, VANIA CECILE CIANFARANI LEECK e JOSUE DYONISIO HECKE.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26631/2003-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x SUELI LEMOS DE OLIVEIRA - 1. Considerando que a testemunha não foi localizada e a audiência foi designada somente para sua oitiva, retire-se da pauta. 2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento do endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão. 3. Intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.
8. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 28320/2005-MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - conclusão da decisão de fls. 265/266... II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 254 e 260/261), ARBITRO os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), facultando o pagamento em três parcelas. III. Intime-se. Advs. MOYSES GRINBERG, IGOR RAFAEL MAYER e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29609/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ASTOR SOETHE e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONISIO.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29685/2006-VERA LUCIA BONATTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Processe-se a liquidação por arbitramento, certifique-se quanto ao valor das custas processuais, intimando-se o credor para recolhimento, posto que se processe por conta e risco do credor. II. Para tanto nomeio a perita VANYA MARCON, nos moldes do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos com formulação de quesitos no prazo de cinco dias (CPC, art. 421, § 1o). III. Apresentados os quesitos, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. IV. Cumprido o item supra, será intimado o perito para formular proposta de honorários, ciente do prazo de sessenta dias que fixo para conclusão do laudo (CPC,art. 475-D, in fine). Intime-se. Advs. JONAS BORGES, KELLY CRITINA WORM COTLINSKI CANZAN e MOZARA COAS THOME.
11. COBRANCA (SUM) - 30991/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CHARLES ALBUQUERQUE AUTRAN - conclusão da sentença de fls. 139/141...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. para CONDENAR o réu CHARLES ALBUQUERQUE AUTRAN ao pagamento no valor de R$ 15.263,25 (quinze mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (artigo 1° do Decreto 1.544/95), a partir do vencimento de cada mensalidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês que fluem da data da citação. CONDENO a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa e para a Curadora; fixo o valor destes, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista, sobretudo, o tempo de processamento da causa eo trabalho desempenhado pelo procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e LUIZ FERNANDO COMEGNO.
12. ORDINARIA - 31191/2006-PAULO ROBERTO ROSS e outros x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A e outro - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2°, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Cuida-se de ação de Indenização por danos morais, ajuizada por Paulo Roberto Ross e outros em face de Concessionária Ecovias Caminhos do Mar e Auke Kijskistra (denunciada a lide). Haja vista o despacho saneador de fls.360/362 que afastou as preliminares suscitadas, e determinou a denunciação à lide de Auke Kijskistra, que se deu através de carta precatória constante de fls. 401, em que a denunciada apresentou contestação às fls.409/420, aduzindo em síntese que houve decadência do direito de ação em relação ao denunciado e prescrição em relação à demanda originária e a esta que envolve o ora contestante, requer sua exclusão da lide. Alegou inexistência de prova que os semoventes envolvidos nos faros narrados pelo autor efetivamente pertenciam ao contestante, Que o caso em apreço trata de caso fortuito como elemento excludente do dever de indenizar. Impugna os valores relativos aos danos materiais e alega que não há qualquer prova nos autos que enseje a indenização por dano moral. Pleiteia por todas as provas admitidas. O autor impugnou a contestação às fls.422. Em virtude do interesse de menor envolvido na demanda, houve manifestação do Ministério Público à fl.425, que opinou pelo indeferimento das prejudiciais e prosseguimento do feito. As questões preliminares já foram afastadas através do despacho saneador de fls.360/362. Porém, a denunciação à lide trouxe aos autos questões prejudiciais de mérito que merecem apreciaçao. Prescrição e decadência Nos termos do art. 206, § 3°, V, do CC, a ação que visa reparação civil prescreve em 3 (três) anos. No caso dos autos, o acidente ocorreu em 05 de maio de 2006 e os autores ingressaram com a demanda no dia 06 de setembro do mesmo ano (2006), não havendo que se falar em prescrição ou decadência. Pontos controvertidos e produêão de provas Divergem as partes quanto à imputação de responsabilidade em relação ao acidente, em virtude da primeira ré ser concessionária de serviço público eo segundo em virtude de ser o suposto proprietário dos ammais que se envolveram no acidente. Por consequência, discutem o cabimento de indenização por dano material e moral. A prova oral e documental será suficiente para elucidar os pontos controvertidos. Quanto à produção da prova oral, DEFIRO: a) depoimento pessoal dos autores; e b) testemunhal. No que tange aos depoimentos pessoais, conste da intimação, a advertência contida no § 1°, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, assino o prazo de dez dias, contados da publicação do presente despacho, para que as partes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão na produção da prova testemunhal. Oportunamente, retornem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.
13. USUCAPIAO - 31633/2007-TEREZA PICUSSA x JOSÉ DIONÍSIO CANZI - Aguarde-se a realização da audiencia. Intime-se. Advs. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 31709/2007-MARLOA DE FÁTIMA BOSI FERRARI x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
15. ORDINARIA - 31745/2007-HYGIE SYSTEMS COML. E DISTRIB.LTDA e outro x BRIO BRASIL INOV.IND.COM.E DISTRIB.LTDA-ME e outros - Preliminarmente, intime-se a parte autora "Universal Cleaning Center Higiene e Limpeza Ltda" para dar cumprimento ao item "3" de fl. 615. Intime-se. Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e BRUNA SADDI BARBOSA.
16. DECLARATORIA - 31756/2007-JASMINE COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA. e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI, JOSE LUIS DIAS DA SILVA e ROLF MILANI DE CARVALHO.
17. COBRANCA (ORD) - 32215/2007-NATURAL GALENICA COSMÉTICOS LTDA x BCN LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - 1-Expeça-se alvará referente ao depósito dos honorários advocatícios (fl. 266). 2-Expeça-se alvará referente ao depósito do valor incontroverso (R$ 71.974,27 - fl. 283). 3-Libere-se da constrição (Bacenjud) o valor incontroverso mencionado no item 2, ou seja, R$ 71.974,27. 4-Em relação ao valor controvertido proceda transferência para conta judicial e lavre-se o termo de penhora,- com intimação da executada. 5-Posteriormente retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação.-.-.-.-.Providenciar os interessados o pagamento dos alvarás, para posterior expedição.- Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.
18. DEPOSITO - 32367/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO FABRÍCIO VIEIRA - Deferido a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32624/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA x ANTONIO MARCOS NEVE DA SILVA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
20. MEDIDA CAUTELAR - 33135/2008-CELSO CRAVELIM JURASCZEK x TELET S/A - conclusão da sentença de fls. 135/136... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento: 1) em nome da ré (executada) Claro, referente ao depósito efetuado à fl. 126; 2) Em nome do advogado

da exequente referente aos honorários (atualização de fl. 98) e termo de penhora (fl. 117); 3) Em nome do serventuário referente às custas (fl. 105). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL ROCHA.

21. BUSCA E APREENSAO - 33492/2008-BANCO FINASA S/A - LEASING e outros x JEAN PIERRE DA SILVA - Conclusão da sentença de fls. 62... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Oportunamente arquive-se. Advs. DANIELLE CARVALHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 33630/2008-JOSE CARLOS BARUTA x ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Sobre os documentos juntados ás fls, 301 a 324, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVÃO, CARLA MACHADO DOS SANTOS, FREDERICO DE MIRANDA B.VIANNA e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 33847/2008-GIZÉLIA PROPÍCIO DE CASTRO CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 51/55...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a primeira fase e CONDENO o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 915, § 2° do CPC), prestar contas de forma mercantil, desde a data da abertura até a data da última movimentação nos moldes solicitados na petição inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915, parágrafo 2°., in fine, do CPC). Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, considerando o disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide e por não se tratar de sentença condenatória, arbitro o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34111/2008-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado para a parte requerente. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindome os autos na sequencia para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TATIANA KALKO, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

25. BUSCA E APREENSAO - 34485/2008-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO LUIZ PAIL - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34648/2008-DIPLOMATA S/A IND. E COM. x OSINSKI & VACILIO LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG e ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34671/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x LAB CATH COM. DE PROD.CIRURGICOS LTDA ME e outro - conclusão da decisão de fls. 189/190...Primeiramente, deve a autora, em 10 dias, diligenciar junto à Vara Cível que tramita a ação de dissolução da ré, comprovando através de certidão, quem figura como administrador da referida empresa, tudo visando averiguar a validade da citação da empresa Lab Cath, já que a citação foi realizada na pessoa de Orlando Ferreira Pietro Filho (fl. 143 verso - que seria o efetivo administrador da empresa - vide fl. 3), mas os sócios que figuram no contrato são: POLYANA RODRIGUES CORREA e RICARDO RODRIGO PIETRO (cedente do crédito discutido nos autos). Intime-se. Advs. MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

28. EXECUCAO DE SENTENCA - 34738/2008-MARIA CLEUSA DA SILVA FACHINI e outro x KELLYN BETHANIA GOMES DA SILVA - Ante o contido na petição de fls. 219 a 220, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO - 35059/2009-COND.CONJ.RES.CINTIA LIZ e outro x JOAO ILDAIR BASTOS ME e outro - conclusão da decisão de fls. 102/105...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DECLARO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 96 a 101, interposto por "Bastos Esquadrias de Aluminio" e consequentemente, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença publicada à fl. 95. Intime-se. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, ALEXANDRE FOTI e CARLOS GUSTAVO STIER.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 35624/2009-JUDITE BISPO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido ás fls. 146/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

31. DEPOSITO - 35938/2009-BANCO BMG S/A x DIENIO FRANCISCO DOS SANTOS - Conclusão da sentença de fls. 95/96... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 92/94, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a desistencia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

32. REPARACAO DE DANOS - 36123/2009-CLAUDIO MOROZZO DELLA ROCCA x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da sentença de fls. 122/130...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CLAUDIO MOROZZO DELLA ROCCA em face do BANCO BRADESCO S/A para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos (contrato de empréstimo e demais transações efetuadas pela internet nos dias 04 e 05 de novembro de 2008); b) CONDENAR o réu a restituir ao autor a quantia de R$ R$ 53.376,64 (cinquenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); c) CONDENAR o réu a restituir ao autor a quantia descontada a título de tarifa de excesso de limite no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) e R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos); d) CONDENAR o réu ao pagamento ao autor de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); As quantias deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IGP-DI a partir da data do ato ilícito (retirada dos valores da conta corrente) no caso das letras "b" e "c"; a partir da sentença no caso da letra "d". Em virtude do ônus da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de trâmite da demanda, a qualidade do serviço prestado, o julgamento antecipado da lide, etc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

33. DESPEJO - 36323/2009-CAMILO TURMINA x YONG SUK KIM VESTUÁRIOS - ME E OUTROS e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 76, diga o autor. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36343/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x FOCUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 36652/2009-RICARDO COUTINHO e outro x COND.ED.METROPOLITAN BUILDING - conclusão da sentença de fls. 198/213...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer o excesso de execução concernente aos encargos vencidos a partir de 22 de maio de 2005 (inclusive), reconhecendo, de conseguinte, a eficácia da exoneração denunciada à fl. 27. Considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 70% para a embargada e 30% para os embargantes. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Assim, pagará o embargado R$ 700,00 (setecentos reais) para os embargantes e estes R$ 300,00 (trezentos reais) para aquele. Possível a compensação (CPC,art.21,caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parten". Considerando que os embargantes são beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos de Execução n° 1.085/2009 (35.957). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e MARCO ANTONIO LANGER.

36. ALIENACAO JUDICIAL - 36814/2009-ESPÓLIO DE IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ e outros x DALMI MARIA DE OLIVEIRA e outros - I. Osmann de Oliveira foi excluído à lide à fl. 219 e não se habilitou como interessado. II. Porém, para evitar maiores delongas, renove-se a publicação de fls. 221 a 222 na pesoa do advogado supra nominado. III. Após, tornem para prosseguimento do feito. Intime-se.-.-.-.-.-.conclusão da decisão de fls. 210/220...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, como providências preparatórias para a alienação pública do bem, respeitadas as preferências, profiro os seguintes ajustes na lide: 1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por OSMANN DE OLIVEIRA e, de conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO em face ao excluido, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas proporcionais e honorários advocaticios de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelos autores, em conformidade o disposto no artigo 20, § 4° do CPC. 2) DETERMINO A SERVENTIA: 2.1) certifique se houve citação e notificação de todos os condôminos e interessados (item "2", fl. 16 e 17). 2.1) promova-se a inclusão de Arlette Maria Machado e de Espólio de Diva Lambertucci Deconto como interessados anuentes, observando o instrumento particular de procuração outorgado às fls. 123 e 143, respectivamente. Retifique-se os assentamentos, comunicando o Oficio Distribuidor. 3) sopesando que da procuração de fl. 32, datada de 22 de setembro de 2007, consta a outorga de poderes por Rosi Terezinha Bonn Costa Vidal, e considerando que a aludida revogação (fl. 208), não retira o interesse da outorgante, intime-se pessoalmente Rosi Terezinha Bonn Costa Vidal para regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias. O prazo para cumprimento das diligências supra ordenadas é de trinta dias. Tendo em vista que há prazo comum, os autos não serão retirados de cartório. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JULIO MILITAO, JULIANA GRACIELA G.MILITAO DA SILVA, GABRIEL GUIMARAES VALE, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, OSMANN DE OLIVEIRA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36865/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x GREEN MANIA COM.DE ROUPAS INFANTIS LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000397-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x INST.DE DESENV.HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA -

Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 198,00. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001340-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x COENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

40. DEPOSITO - 1721/2010-OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x GILBERTO IZAIAS DOS SANTOS - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTI (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005750-14.2010.8.16.0130-PAULINO PACIFICO x BANCO BANESTADO S/A - Conclusão da decisão de fls. 50. Ciente da interposição (fls. 39 a 49), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 36 a 37) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

42. EXECUCAO - 0006986-97.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRED.AO MICROEMPR. x JUMA AUTO SISTEMAS LTDA ME - Ante o descumprimento do acordo, indique a parte exequente bens á penhora. Intime-se. Adv. NILSON INACIO KUFFEL.

43. BUSCA E APREENSAO - 0009447-42.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FAUSTO MANOEL LACERDA - Conclusão da sentença de fls. 53/54... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.

44. COBRANCA (ORD) - 0015032-75.2010.8.16.0001-GILBERTO MASSAO KATO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - conclusão da sentença de fls. 131/141... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar BANCO BANESTADO S/A (Itaú S/A) ao pagamento para GILBERTO MASSAO KATO das diferenças entre os índices creditados - nas contas apontadas na inicial - e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referentes aos planos Collor I (março/90, abril/90, maio/90) que são, respectivamente, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e Collor II (fevereiro/91) no percentual de 21,87% incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos - na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022989-30.2010.8.16.0001-OSVALDO SANTO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - conclusão da sentença de fls. 101/108...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, a fim de: a) expurgar a comissão de permanência, que foi indevidamente cumulada com outros encargos; b) expurgar as tarifas referente a TAC (R$ 800,00 - duzentos e cinquenta reais) e referente a TEC (R$ 4,95 - quatro reais e noventa e cinco centavos por boleto emitido). c) determinar a apuração dos valores constantes nos itens "a" e "b", devendo ser descontado do valor da dívida e em caso de ser apurado crédito em favor da parte autora, CONDENAR o réu a proceder à restituição simples. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). O autor deverá arcar com o pagamento de 60% (sessenta por cento) da condenação eo réu com 40% (quarenta por cento) restante, observando a compensação dos honorários advocatícios, bem como que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO.

46. BUSCA E APREENSAO - 0026366-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x EMERSON MULLER HARTMANN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026411-13.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENISE FATIMA PIVA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 57 a 65, nao prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO COSTA.

48. ALVARA JUDICIAL - 0028050-66.2010.8.16.0001-EVERALDO LIMA LINS e outros x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO MARTINS LINS - O extrato juntando á fl. 39 não refere á certidão de inexistencia da dependentes perant a Previdencia Social, conforme determino no despacho de fl. 32. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento do referidp despacho. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029611-28.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON RICIEIRA DA COSTA SILVA - conclusão da decisão de fls. 66/67: I. O contrato de arrendamento mercantil não é titulo executivo. Carece de liquidez. Nem memso a cambial vinculada ao contrato poderia ser considerada apta à deflagração da execução, quanto mais o instrumento acompanhado de planilha:... II. Viável, no entanto, a adoção do procedimento monitório. Por isso, aguardarei o prazo de dez dias (CPC, art. 284) a emenda à inicial sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034167-73.2010.8.16.0001-NILSON TADEU DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 206.- Advs. MOLOTOV PASSOS, JOEL ANTONIO BETTEGA JR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

51. USUCAPIAO - 0035288-39.2010.8.16.0001-IVETE HELI SANTOS CORREIA x IMOBILIARIA URBIS LTDA - Prefacialmente, ante a notícia de falecimentos d parte autora, informe os herdeiros se há inventário aberto, devendo apresentar certidão do Cartório distribuidor, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035526-58.2010.8.16.0001-LATINOGÁS - COM. DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. - conclusão da sxentença de fls. 192/199...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os embargos interpostos por LATINOGAS - COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA-ME, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (mil reais): "A sentença proferida em embargos do devedor improcedentes é meramente declaratória, ensejando, por isso, a aplicação do § 4" do art. 20, CPC, o qual não está adstrito aos percentuais maximo e minimo previstos no § 3° do mesmo artigoin. Sopesando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo, reproduza-se a sentença nos autos de execução em apenso (36.572/09), promovendo o desapensamento para seguimento da execução. As verbas de sucumbência, após o trânsito em julgado, poderão ser agregadas na execução principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS TRODORFE, RONALDO GUEDES PEREIRA e MAURO FONSECA DE MACEDO.

53. EXECUCAO - 0036288-74.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ROCHA x ADENILSON SOARES e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 123,75. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

54. COBRANCA (ORD) - 0039927-03.2010.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA - conclusão da sentença de fls.72/74...Ante exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré ao pagamento do saldo devedor, totalizando o valor de R$ 7.614,31 (sete mil seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (artigo 1° do Decreto 1.544/95), a partir do vencimento de cada fatura, com incidência de juros de mora de 1% ao mês que fluem da data da citação. CONDENO a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa e para a Curadora; fixo o valor destes, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista, sobretudo, o tempo de processamento da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e FILIPE ALVES DA MOTA.

55. INDENIZACAO - 0040243-16.2010.8.16.0001-D'ARTAGNAN SERPA SÁ x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA - conclusão da sentença de fls. 309/332...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por D'ARTAGNAN SERPA SA para CONDENAR a ré IVANDRA KARLA TAVARES DA CU- NHA ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI a partir da data da publicação da presente decisão (STJ, Súmula n° 362), COm juros de 1% ao mês (CC; art. 406), devidos a partir do evento danoso (dia 21/05/2007 - fl. 55, data da representação) nos termos da Súmu- la 54 STJ27. De conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção manejada por IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA em detrimento de D'ARTAGNAN SERPA SA. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais da ação e da reconvenção e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, relativamente à ação e 20% sobre o valor atualizado atribuído a reconvençao ("valor da causa", fl. 183 do 1° vol.), nos termos do artigo 20, § 3° c/c § 4° do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que as despesas processuais não incidem no cálculo dos hono- rarios: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1° "caput")28" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PRISCILA PLACHA SÁ e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044341-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO HENRIQUE DE PAULA - Preliminarmente, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 29, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044812-60.2010.8.16.0001-KAPERSUL IND.E COM.DE PAPEIS LTDA x GAMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044831-66.2010.8.16.0001-ENEZI ALVES x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
59. INDENIZACAO (ORD) - 0046319-56.2010.8.16.0001-ADYR SEBASTIAO FERREIRA e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A - conclusão da sentença de fls. 93/104...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADYR SEBASTIAO FEREIRA, IRIS REGIAN MARCHIORI e ALEXANDRE MARCHIORI FERREIRA, para CONDENAR, TAM LINHAS AEREAS S/A ao pagamento: a) a título de DANOS MORAIS, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor (incluindo o menor), corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) a partir da data da publicação da presente decisão (STF, RE n° 225.488-PR, la Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16-6-00, p. 39), com juros de 1% ao mês (C.C./02, art. 406), devidos a partir do evento danoso (dia 26/06/2010 - recusa ao embarque) nos termos da Súmula 54 STJ; b) a título de DANOS MATERIAIS, da quantia de R$ 2.664,32 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e serviços de táxi no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais), ambos corrigidos monetariamente a partir do desembolso, com juros de 1% ao mês (C.C./02, art. 406), devidos a partir do evento danoso (dia 26/06/2010). Outrossim, considerando o labor e dedicação despendida pelos litigantes, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 23) que arbitro em 15% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3° do CPC. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM1°"caput"). (apud Theotônio Negrão, nota 20:30a) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.
60. PRESTACAO DE CONTAS - 0047803-09.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO GARCIA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049002-66.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SALVACOM OUTLET LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
62. DECLARATORIA - 0051936-94.2010.8.16.0001-GERMANO DE SORDI BATISTA x COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GERMANO DE SORDI BATISTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053311-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRILAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25, bem efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINOSTRA.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053567-73.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A - Ante o contido na petição de fls. 47 a 48, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055246-11.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, II). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056210-04.2010.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x GAS AZUL COM. DE APARELHOS A GAS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50, bem como efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R$ 9,40. Advs. EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPE.
67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057415-68.2010.8.16.0001-CIRANO CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARIO KRIEGER NETO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059030-93.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x FINANCEIRA AURA - conclusão da sentença de fls. 65/71...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial posto na presente ação cautelar, promovida por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e determino à exibição dos documentos: a) cópia do(s) contrato(s) ou seus elementos extrínsecos (data que o contrato foi firmado, data e valor da integralização, forma de pagamento, proposta do termo de adesão. b) extratos dos últimos 120 meses. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao Advogado da parte autora, que com base no artigo, 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando os critérios norteadores disposto no parágrafo 3°, do artigo referido, a simplicidade da demanda, o valor da causa (R$ 100,00), o julgamento antecipado e principalmente por ser demanda repetitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0059483-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BUSINESS CONSULTORIA E REPRESENTACOES - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 47-V°, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0059515-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE AMADO TOLEDO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$49,50. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
71. DESPEJO - 0062318-49.2010.8.16.0001-R. AICHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x JOSÉ INÁCIO DROSDOSKI - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 47,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG e MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO.
72. BUSCA E APREENSAO - 0063235-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x DANIEL RIBEIRO DE MATOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CARLA MARIA KOHLER.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0068463-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FORNECEDORA INTER.DE COMPRES.IMPORT.E EXPORT.LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
74. EXECUCAO - 0068829-63.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 123,75. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
75. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0070566-04.2010.8.16.0001-MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte embargada sobre a proposta de acordo de fl. 66, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.
76. MONITORIA - 0071838-33.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RAQUEL MARIA STEVAM - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.
77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0074429-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DROVIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 123,75. Adv. DANIEL HACHEM.
78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001256-71.2011.8.16.0001-JOSILEI CONINCH PADILHA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN - conclusão da decisão de fls. 68/71...Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... Cite-se a parte ré...Intime-se.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER e PATRÍCIA GOMES IWERSEN.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001482-76.2011.8.16.0001-NILTON MARCAL DE OLIVEIRA x PIENTA PIENTA E PIENTA LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. CLEBER SIMAO CAMPARINI.
80. BUSCA E APREENSAO - 0001564-10.2011.8.16.0001-B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x PEDRO WALTER SENEGAGLIA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 37-v°, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.
81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002545-39.2011.8.16.0001-C.V. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A E OUTROS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.
82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005038-86.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005508-20.2011.8.16.0001-BOUERI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro x KARIS CHRISTOPHER PRINCIVAL e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006509-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007417-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL DE PLASTICOS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
86. BUSCA E APREENSAO - 0012633-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO MIGUEL DA SILVA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 35 dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. BUSCA E APREENSAO - 0014712-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEBER APARECIDO NEIAS - Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos pela Vigéssima Terceira Vara Cível a este juízo. Intime-se. Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE, ALBERT DO CARMO AMORIM, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO.
88. BUSCA E APREENSAO - 0016205-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ARISTEU CHAGAS NETO - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de vinte dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018313-05.2011.8.16.0001-G. A. HAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS x POMIFRAI FRUTICULTURA S/A - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se. Adv. WILMAR EPPINGER.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0020521-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREVISAN & NADOLNY COM.DE PROD.ALIM.LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R $ 123,75. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021376-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022707-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRODUTORA CURITIBANA DE EVENTOS LTDA-ME e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0023758-04.2011.8.16.0001-VALDENIR MOREIRA DO NASCIMENTO x MR CONSTRUCOES LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024033-50.2011.8.16.0001-CIPA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x P & P PORCIUNCULA PATICIPACOES LTDA. e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Adv. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025147-24.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NSF REPARACAO E REFRIGERACAO LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 123,75. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
96. MONITORIA - 0026831-81.2011.8.16.0001-ITALOTEC MAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP x CAMPPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA. - Em que pese os embargos á ação monitória serem intempestivos, faculto a manitestação da parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. FLAVIA NOGUEIRA JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.
97. NULIDADE - 0026992-91.2011.8.16.0001-JOSELITO COSTA MEIRELES x BANCO BMG S/A - I. No que tange à Assistência Judiciária, vislumbro que o autor intenta revisar um contrato findo no qual solveu mensalmente a parcela de R$ 1.622,70 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta centavos), conforme se vislumbra à fl. 26. Dito valor é superior ao das custas cotadas à fl. 2v°. Por isso, sopesando que litiga sob patrocínio de procuradora constituída, cujo lavor é por principio oneroso, INDEFIRO a isenção de custas. II. No prazo de dez dias para o preparo das custas, tratando-se de contrato findo, deverá a parte autora especificar os valores cuja repetição intenta obter. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.
98. INDENIZACAO - 0027160-93.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES TELES x BANCO BMG S/A - conclusão da decisão de fls. 30/31...Considerando a afirmação contida na petição inicial, defiro o pedido de tutela antecipada, presentes, pois os requisitos do artigo 273 do CPC, e determino que o réu cesse imediatamente os descontos que estão sendo realizados indevidamente em relação ao débito discutido nesta demanda até o julgamento definitivo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Deve a parte autora prestar caução idônea, em cinco dias, prestar caução idônea, sob pena de revogação. Citação - Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime a parte ré para, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exiba os documentos em seu poder (contrato e todos os documentos concernentes à operação), juntando aos autos com a apresentação da contestação, sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
99. DECLARATORIA - 0027892-74.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x MAGAZINE LUIZA S/A - conclusão da decisão de fls. 38/40...Ante o exposto, presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré providencie a suspensão do nome da autora junto ao SERASA e SPC em relação ao débito discutido nesta demanda até o julgamento definitivo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Deve a parte autora, em 48h, prestar caução idônea no valor da dívida, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Conversão rito ordinário A previsão legal para que deterininadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental" Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime a parte ré para, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exiba os documentos em seu poder (contrato e todos os documentos concernentes à operação), juntando aos autos com a apresentação da contestação, sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Intime-se.- Adv. KARYNA CIOTA ZAMBANIN.
100. EXECUCAO - 0028150-84.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAJ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA e outro - Defiro o prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento do despacho de fl. 28. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
101. MONITORIA - 0028153-39.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELI ROCIO LUCCAS DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.
102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028481-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S.S.D. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
103. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0032419-69.2011.8.16.0001-GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MW INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta precatória no importe R$ 9,40. Advs. PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO.
104. SUSTACAO DE PROTESTO - 0033258-94.2011.8.16.0001-TEREZA NERY x BANCO SANTANDER S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. Advs. GUILHERME ZIEGMANN SEIDEL e PEDRO CASTRO RUCHEL.
105. RESCISAO DE CONTRATO - 0034098-07.2011.8.16.0001-FENNER E FENNER CLINICA MEDICA S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A - FENNER & FENNER CLINICA MEDICA S/A. LTDA ingressou com a presente ação buscando a revisão de contrato de conta corrente, capital de giro, etc, em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual a autora pleiteou, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu se abstenha de o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e protesto, bem como a vedação da propositura de ação de cobrança e/ou execução em face da autora. Antes de analisar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deve a parte autora, em dez dias, especificar no pedido final: a) os contratos que pretende rever; b) as cláusulas que pretende anular (indicando o número item do contrato); c) os encargos que pretende repetir, evitando utilização de expressões genéricas "demais encargos legais que tenham sido cobrados de forma indevida" ou revisão de todos os contratos firmados na forma pleiteada", etc. Adv. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.
106. DESPEJO - 0035615-47.2011.8.16.0001-IVANILDA DE CASSIA HALILA SOUZA x IRACI DE CASSIA DO PRADO PEREIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50
. Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.
107. DESPEJO - 0036878-17.2011.8.16.0001-MARIA VOLCOV DOS SANTOS x JOARES IVAN SALVADOR - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50, bem como custas para a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. KAREN YUMI KIMURA.
108. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038166-97.2011.8.16.0001-IMEC - INSTITUTO MARTINUS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA x ESPOLIO DE ARNO GRAHL e outro - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos copm cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos. III. Atendidas as formalidades supra, no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 282)...Intime-se. Diligencie-se. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA.
109. COBRANCA (SUM) - 0038573-06.2011.8.16.0001-MOREIRA DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MAPFRE SEGUROS S/A - A natureza da lide define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... Cite-se a parte Ré.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. HERCULES LUIZ.
110. BUSCA E APREENSAO - 0038771-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VAGNER APARECIDO TEIXEIRA - Considerando que o endereço descrito na inicial difere do descrito no contrato de fl. 10 e notificação de fls. 15/16, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
111. BUSCA E APREENSAO - 0039764-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO FERREIRA MACIEL - Em consonancia com o 3°, caput, do Dec. 911/69, e Súmula 72 do STJ, que disciplina: "A comprovação

da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", deverá o credor fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284), comprovar que constituiu o devedor em mora. Na mesma oportunidade, deverá juntar documento ou histórico do veículo junto ao Detran. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.
112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0040031-58.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEGA CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA. e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 159/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0063 044042/0000
0117 047951/0000
0120 048641/0000
0139 050857/0000
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0001 008018/0000
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA 0021 025108/0000
ADRIANA SOTTOMAIOR 0045 040559/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0100 046517/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0049 041081/0000
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0009 020462/0000
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0032 034093/0000
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN 0007 018587/0000
ALESSANDRA PRESTE MIESSA 0012 021537/0000
ALESSANDRO D. S. VALE 0158 051327/2010
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0014 022098/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0030 033573/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0014 022098/0000
ALEXANDRE AUGUSTA GAVA 0025 028511/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0005 018237/0000
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0164 025434/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0032 034093/0000
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0046 040614/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0007 018587/0000
ANA CAROLINE CALDEIRA BAR 0019 024632/0000
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0008 019600/0000
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0019 024632/0000
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0138 050837/0000
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0138 050837/0000
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0014 022098/0000
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0125 049462/0000
ANGELA MOREIRA CHICOLET M 0071 044312/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0070 044280/0000
0072 044464/0000
ANNA VERGINIA PAVANI 0029 033169/0000
ANTONIO CARLOS BRASIL FIO 0005 018237/0000
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0039 039197/0000
ANTONIO SAONETTI 0077 045063/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0115 047849/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0118 048198/0000
0145 051408/0000
ARLINDO JOSÉ DIAS 0039 039197/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0032 034093/0000
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0152 052935/0000
BLAS GOMM FILHO 0150 052682/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0025 028511/0000
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0058 043438/0000
BRUNO GUISS 0033 034625/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0019 024632/0000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0039 039197/0000
CARLOS EDUARDO KOLLER 0162 002494/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0152 052935/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0010 020964/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 024632/0000
CARMEN GLORIA ARRIGADA BE 0002 008572/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 025067/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 028272/0000
0029 033169/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 036800/0000
0168 032911/2011
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0137 050720/0000
CICERO BELIN DE MOURA COR 0032 034093/0000
CINARA DE OLIVEIRA 0138 050837/0000
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0013 021554/0000
CLAUDIA BUENO GOMES 0008 019600/0000
CLAUDIA HELENA STIVAL 0005 018237/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0086 045366/0000
0094 046092/0000
0109 047173/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0153 053113/0000
0168 032911/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0131 049976/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0027 031590/0000
CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0055 042995/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 0035 036800/0000
DANIEL HACHEM 0148 051599/0000
DANTE PARISI 0009 020462/0000
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0088 045500/0000
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0038 038665/0000
DENISE CRISTINA MUCELINI 0004 016561/0000
DENISE MACIAL DE CAMARGO 0013 021554/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0112 047443/0000
EDUARDO ALVES PAIM 0138 050837/0000
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0146 051566/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0043 039701/0000
0044 039793/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0098 046385/0000
ELIO G GUAREZI 0004 016561/0000
ELIZABETH HARMANN 0002 008572/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0147 051587/0000
ELLIS ERNANI CECHELERO 0019 024632/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0126 049468/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 043928/0000
0088 045500/0000
0099 046392/0000
0111 047381/0000
0116 047947/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0054 042934/0000
0066 044101/0000
0084 045331/0000
0089 045540/0000
0105 046907/0000
0113 047493/0000
0140 051002/0000
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0117 047951/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0032 034093/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0038 038665/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0117 047951/0000
0139 050857/0000
ETTIENE SABINO DE ANDRADE 0021 025108/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 028272/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0151 052822/0000
0159 055114/2010
FABIO AUGUSTO CABRAL BERT 0021 025108/0000
FABIO SANTOS RODRIGUES 0051 042034/0000
FABRICIO KAVA 0159 055114/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0028 032117/0000
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0001 008018/0000
FABRICIO ZILOTTI 0064 044099/0000
0066 044101/0000
0068 044182/0000
0069 044202/0000
0077 045063/0000
0095 046277/0000
0104 046806/0000
FELIPE MORO DARIANO 0138 050837/0000
FERNANDA LOPES MARTINS 0167 028688/2011
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0126 049468/0000
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0021 025108/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0082 045288/0000
0085 045350/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0131 049976/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0040 039335/0000
0130 049818/0000
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0046 040614/0000
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0046 040614/0000
FRANCIS AUGUSTO GOES RICK 0162 002494/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0048 040888/0000
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0022 026336/0000
GERALDO DONI JUNIOR 0026 031134/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0047 040717/0000
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0013 021554/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 025067/0000
0023 028272/0000
0029 033169/0000
0035 036800/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 025067/0000
0023 028272/0000
0029 033169/0000
0035 036800/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0146 051566/0000
GIOVANI GIONEDIS 0010 020964/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0048 040888/0000
0058 043438/0000
0060 043826/0000
0063 044042/0000
0064 044099/0000
0065 044100/0000
0079 045158/0000
0080 045166/0000

0085 045350/0000
0086 045366/0000
0087 045408/0000
0090 045570/0000
0091 045624/0000
0093 045989/0000
0094 046092/0000
0106 046915/0000
0111 047381/0000
0123 049029/0000
0130 049818/0000
0136 050598/0000
0137 050720/0000
GISELE ITO GOMES AFONSO 0058 043438/0000
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0166 028269/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0010 020964/0000
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0073 044568/0000
GUSTAV LANGNER 0033 034625/0000
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0096 046309/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0090 045570/0000
0106 046915/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0008 019600/0000
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0138 050837/0000
HENRIQUE LEAL VIANNA 0007 018587/0000
HERMANN SCHAICH IV 0138 050837/0000
HUGO RAITANI 0100 046517/0000
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0143 051226/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0144 051303/0000
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0012 021537/0000
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0014 022098/0000
IVAIR ANTONIO CLARO 0021 025108/0000
IVAN GERIKAS BATISTA 0050 041411/0000
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0007 018587/0000
IVONE STRUCK 0051 042034/0000
JACKSON FERNANDO DA SILVA 0022 026336/0000
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0046 040614/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0007 018587/0000
JAQUELINE ZAMBON 0020 025067/0000
0023 028272/0000
0029 033169/0000
0035 036800/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO 0015 022691/0000
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0009 020462/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0144 051303/0000
JOAO BATISTA ATHANASIO 0016 023217/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0160 060655/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 025067/0000
0023 028272/0000
0029 033169/0000
0035 036800/0000
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0033 034625/0000
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0003 009516/0000
JOEL XAVIER VALIM 0169 036348/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0139 050857/0000
JORGE ANDRES R. BERRIOS 0013 021554/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 008018/0000
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0039 039197/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0160 060655/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0161 072163/2010
JOSE CID CAMPELO 0002 008572/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 0002 008572/0000
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0010 020964/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0028 032117/0000
JOSE XAVIER SILVA 0019 024632/0000
JOSIANE KLIBANOWITCH WAGN 0138 050837/0000
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0029 033169/0000
JOYCE MAUS MISCHUR 0025 028511/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0005 018237/0000
JUAREZ COELHO DA SILVA JU 0114 047694/0000
JULIO CESAR BROTTO 0045 040559/0000
JULIO CEZAR KAY 0004 016561/0000
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0035 036800/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0053 042903/0000
0058 043438/0000
KARINE KLOSTER 0075 044790/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0147 051587/0000
KELLY CRISTINA WORM 0024 028469/0000
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0143 051226/0000
LAZARO A VILLAS BOAS MATO 0008 019600/0000
LEANDRO GALLI 0034 035195/0000
LENITA RODOLFO PASSOS 0037 038555/0000
LEONARDO C. NASCIMENTO 0017 023809/0000
LINCO KCZAM 0133 050228/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 044580/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 008572/0000
0010 020964/0000
0019 024632/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 043281/0000
0101 046533/0000
0129 049804/0000
0135 050583/0000
0143 051226/0000
LUCIANA CRISTINA DROPA 0022 026336/0000
LUCIANA CWIKLA 0010 020964/0000
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0075 044790/0000
LUCIANA RIBAS MARTINS 0022 026336/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 016561/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0023 028272/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0131 049976/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0042 039474/0000
0048 040888/0000
0061 043928/0000
0088 045500/0000
0099 046392/0000
0103 046754/0000
0111 047381/0000
0116 047947/0000
0141 051021/0000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0078 045107/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0050 041411/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE 0156 026772/2010
LUIZ FERNANDO FABIANE 0025 028511/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0032 034093/0000
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0007 018587/0000
LUIZ GUSTAVO VANDREGA VID 0001 008018/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0151 052822/0000
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0021 025108/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER 0021 025108/0000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0020 025067/0000
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0018 023966/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0028 032117/0000
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0058 043438/0000
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0039 039197/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0108 047079/0000
MARCELO SANCHES DA COSTA 0021 025108/0000
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0019 024632/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0052 042294/0000
0116 047947/0000
0119 048586/0000
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0122 048766/0000
MARCO AURELIO RODRIGUES M 0016 023217/0000
MARCO AURÉLIO ANGULSKI 0170 038189/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0010 020964/0000
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0024 028469/0000
MARCOS BUENO GOMES 0115 047849/0000
MARCOS PAULO DA SILVA 0114 047694/0000
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0058 043438/0000
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0005 018237/0000
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0145 051408/0000
MARGARETH BARBOSA DE A. D 0012 021537/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0059 043606/0000
0065 044100/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0122 048766/0000
0136 050598/0000
0140 051002/0000
0145 051408/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0041 039336/0000
0081 045177/0000
0093 045989/0000
0145 051408/0000
MARIA INES DIAS 0138 050837/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0160 060655/2010
MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0151 052822/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0165 027397/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 025108/0000
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0149 052663/0000
MARIO GANDARA 0059 043606/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0061 043928/0000
0067 044178/0000
0124 049437/0000
0132 050131/0000
0134 050466/0000
0135 050583/0000
0142 051135/0000
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0002 008572/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES 0009 020462/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 041081/0000
0148 051599/0000
MICHEL KALIL HABR FILHO 0156 026772/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0058 043438/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0157 049273/2010
MONICA FILGUEIRA DA SILVA 0012 021537/0000
MUNIR ABAGGE 0073 044568/0000
NATANOEL ZAHORCAK 0006 018515/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0065 044100/0000
0143 051226/0000
0149 052663/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0163 023191/2011
NOEL LOBO GUIMARAES NETO 0007 018587/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0007 018587/0000
OSCAR GUISS 0033 034625/0000
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0045 040559/0000
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0032 034093/0000
PATRICIA REGINA PIASECKI 0075 044790/0000
PAULO BRANCO 0019 024632/0000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0036 037547/0000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0036 037547/0000
PEDRO HENRIQUE LARANJEIR 0160 060655/2010
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 0154 004548/2010
RAFAEL BRITO LOSSO 0100 046517/0000
RAFAEL CORREA DA CUNHA 0011 020980/0000
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0018 023966/0000
RAFAEL LUCAS GARCIA 0157 049273/2010
RAFAEL MICHELON 0058 043438/0000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 039197/0000
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0157 049273/2010
RAFAELA VIALLE STROBEL 0007 018587/0000
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0058 043438/0000

RAPHAEL ZARPELON 0122 048766/0000
RAQUEL CHIELE CORREA 0138 050837/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 042034/0000
0057 043282/0000
0073 044568/0000
0080 045166/0000
0097 046350/0000
0123 049029/0000
0127 049482/0000
0128 049779/0000
0132 050131/0000
0134 050466/0000
0137 050720/0000
0142 051135/0000
RICARDO BALLAROTTI 0046 040614/0000
RICARDO HENRIQUE WEBER 0155 014227/2010
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0005 018237/0000
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0158 051327/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0037 038555/0000
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0040 039335/0000
ROSANGELA M. FONSECA 0021 025108/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0053 042903/0000
0055 042995/0000
0056 043281/0000
0057 043282/0000
0062 043979/0000
0068 044182/0000
0076 044999/0000
0081 045177/0000
0083 045295/0000
0092 045842/0000
0096 046309/0000
0097 046350/0000
0098 046385/0000
0099 046392/0000
0100 046517/0000
0101 046533/0000
0102 046723/0000
0104 046806/0000
0107 047053/0000
0108 047079/0000
0109 047173/0000
0110 047323/0000
0116 047947/0000
0120 048641/0000
0121 048643/0000
0134 050466/0000
SAMANTHA DE MASCARENHAS 0151 052822/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 024632/0000
SANDRO MADUREIRA BARZ 0024 028469/0000
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0141 051021/0000
SERGIO LUIZ PEIXER 0047 040717/0000
SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0027 031590/0000
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0025 028511/0000
TASSIA FERNANDA C. DA SIL 0158 051327/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0057 043282/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0151 052822/0000
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0038 038665/0000
VALMIR BERNARDO PARISI 0009 020462/0000
VANESSA PEDROLLO CANI 0045 040559/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0024 028469/0000
0031 033731/0000
0054 042934/0000
0067 044178/0000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0153 053113/0000
WAGNER BARONE LOPES 0046 040614/0000
WALMIR LUIZ BECKER 0138 050837/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0023 028272/0000
WASHINGTON YAMANE 0079 045158/0000
0083 045295/0000
0107 047053/0000
0121 048643/0000
WERNER AUMANN 0124 049437/0000
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0038 038665/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0007 018587/0000
WILSON ROBERTO DE LIMA 0011 020980/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8018/0-FININVEST S/A x CARLOS HAROLDO PERALTA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VANDREGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e ADILSON LUIZ BOHATCZUK.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 8572/0-FERNANDO MATIAS x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 9.321:

"(Manifeste-se sobre os honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 - fls. 1169. Int.)" Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA BERRIOS, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e ELIZABETH HARMANN.

3. INDENIZAÇÃO - 9516/0-JOAO GONÇALVES DE ABREU x MARIA L. FACH IN e outro - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 88,36. Int.) Adv. JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS.

4. COBRANÇA - 16561/0-ESC CENTRAL DE ARR E DIST ECAD x RESTAURANTE KAMIKASE LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 33.991:

"1) Com efeito, a sentença embargada foi induzida em erro pelo teor da publicação de f. 108, isto porque abarcou indevidamente o item IV da decisão de f. 107, a qual somente poderia ter sido publicada acaso existisse o pagamento. Desse modo, nulifica-se a sentença de f. 109, determinando-se que em razão do teor da certidão de f. 108 - verso, o credor indique bens do devedor suscetíveis de penhora e também atualize o débito informado à f. 101 no prazo de 10 (dez) dias, lembrando-se, ainda, que deverá recolher as custas processuais inerentes a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção dos honorários advocatícios arbitrados à f. 75 sobre o crédito remanescente; 2) Autoriza-se a expedição de alvará de levantamento quanto à importância depositada à f. 91 em favor do credor; P.R.I."

Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIO G GUAREZI, DENISE CRISTINA MUCELINI e JULIO CEZAR KAY.

5. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 18237/0-URBANA SERVICOS DE REFEICOES LTDA x OUROCLIN ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 18415:

"1) Ante o decurso de prazo para manifestação da parte exeqüente, aguarde-se em cartório o devido impulso processual no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (adigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuizo, no entanto, da escnvania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas, 2) Intimem-se."

Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.

6. REINTEGRACAO DE POSSE - 18515/0-UNIBANCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECUPERADORA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS BOEIRA LTDA e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 568,38. Int.) Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18587/0-ANTONIO WADY DEBES x FERNANDO DE MELLO VIANNA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.521:

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.INt.) Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, NOEL LOBO GUIMARAES NETO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, HENRIQUE LEAL VIANNA e RAFAELA VIALLE STROBEL.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19600/0-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x UBIRAJARA MULLER - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, CLAUDIA BUENO GOMES, LAZARO A VILLAS BOAS MATOS e ANA LIDIA GODOY DALACQUA.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20462/0-ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x INDUSTRIA DE FORROS DE GESSO FREI MIGUEL LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20.723:

"I. Apesar das considerações expendidas à fl. 262, não pode a escrivania ser prejudicada em razão da decretação da falência da executada, eis que praticou todos os atos necessários e solicitados pela exequente ao longo desta execução (fis. 107/110). Em situações analogas, quando o executado ou bens passíveis de penhora não são encontrados, para a suspensão ou arquivamento da execução, as custas, por óbvio, são preparadas pelo exequente, que poderà incluí-las na conta de seu crédito a ser habilitado perante o juízo folimentar. 11. Assim, renove-se a intimação da exequente para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Int."

Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, DANTE PARISI, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

10. MONITORIA - 20964/0-ANDREAS SIELAFF x ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, LUCIANA CWIKLA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20980/0-JOAO LUIZ GONZAGA PAUL x JUSSARA RIBISNKI ISLA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 21138:

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.)

Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e RAFAEL CORREA DA CUNHA.

12. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 21537/0-MERCOSUL IMOVEIS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA x FOLHA DA MANHA / FOLHA DE SAO PAULO S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR, MONICA FILGUEIRA DA SILVA GALVAO, ALESSANDRA PRESTE MIESSA e MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.

13. INDENIZAÇÃO - 21554/0-NILSON BARBOSA DO CARMO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - "Pela sistemática introduzida pela Lei n° 11232/2005 a execução tem início com a penhora de bens do devedor e, no caso dos autos, não ocorreu. Assim, são indevidos os R$ 609,00 inseridos a tal títulõ da minuta de fl. 623. Pague o réu o valor remanescente de R$ 94,50. Intimem-se. " Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, JORGE ANDRES R. BERRIOS, DENISE MACIAL DE CAMARGO e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22098/0-ASCANIO ARAUJO RIBAS x ALCIR TORRES - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas

negativas.Int.) Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22691/0-CAIXA SEGURADORA S/A x AUTOMECANICA JARDIM BOTANICO LTDA - "Sobre as certidoes fls, 209/210 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
16. INVENTARIO - 23217/0-SUELI PETRIS OKAYAMA x MARIO NORIAKI OKAYAMA - (A certidão encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e JOAO BATISTA ATHANASIO.
17. ORDINARIA - 23809/0-SELBA ROSA SCHIFFELER NOBELL e outro x MAGGIORE COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - (O alvará de nº 1644/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LEONARDO C. NASCIMENTO.
18. DESPEJO - 23966/0-OLIVINO FRANCISCO BOLLAUF x MARCELLO MARIA - "Intime-se o requerido pessoalmente, (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.
19. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24632/0-ANESIO XAVIER DA SILVA e outros x TELEMAT CELULAR e outros - "Intime-se o executado para oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. JOSE XAVIER SILVA, ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS, ELLIS ERNANI CECHELERO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO.
20. ORDINARIA - 25067/0-SAMIA BEZERRA SAMPAIO e outro x BANCO ITAU S/A - (O alvará de nº1654/2011, encontra-se à disposição no Posto Forum da Caixa Economica S/A, para o Senhor Advogado JAQUELINE ZAMBON.Int.)
- (O alvará de nº1655/2011, encontra-se à disposição no Posto Forum da Caixa Economica S/A, para o Senhor Advogado MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.Int.)
- (O alvará de nº 1657/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 28.336:
"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 117/119), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A presente execucão, nos moldes do item "9" do acordo, deverá ficar suspensa até seu integral cumprimento. De modo a evitar tumulto processual, o requerimento quanto à expedição de alvará será apreciado nos autos de Ação Ordinária n° 25.067, uma vez que os valores a serem levantados estão depositados numa conta judicial vinculada aqueles autos. Custas pagas conforme comprovante de fl. 121. Baixas, anotações e comunicações necessárias. No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
21. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 25108/0-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.320:
"I. Intime-se o ora exequente, Dr. Fabio Augusto Cabral Bertelli (fl. 627/628) para que se manifeste sobre o depósito efetuado eo requerimento formulado às fis. 650/652, no prazo de 05 dias. O artigo 745-A é aplicóvel somente nos casos de reconhecimento expresso do crédito do exequente pelo devedor - o que não ocorreu (fl. 651), e de oferecimento de embargos a execuçao por quantia certa de que tratam os artigos 566 e seguintes do CPC. II. No entanto, ante o interesse da executada em efetuar o pagamento da condenação, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III.Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. A ausência de proposta concreta importarà na presunção de desinteresse na conciliação. IV. Inexistindo interesse na composição, cumpra o credor o item I do despacho de fl. 640. V. Int."
Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, IVAIR ANTONIO CLARO, MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ROSANGELA M. FONSECA, ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA, ETTIENE SABINO DE ANDRADE e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
22. INVENTARIO - 26336/0-KALINCA PASSOS ALVES x ESPOLIO DE VALDECI SEBASTIANA DOS PASSOS ALVES -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 30994:
"Diante do pleito de declaração de nulidade da compra e venda registrada sob n° R-9/22.637 (fl. 09), há litisconsórcio necessario e unitário entre os réus vendedores eo adquirente Maiko Enns, bem como aqueles a quem tal pessoa tenha transferido o imóvel posteriormente. Deve a autora, portai to, juntar certidão atualizada da matricula do imóvel e promover a citação de todos os litisconsortes necessários no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.
Advs. LUCIANA CRISTINA DROPA, GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANA RIBAS MARTINS e JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO.
23. CAUTELAR INOMINADA - 0000443-25.2003.8.16.0001-JOAO DAS GRACAS QUIRINO e outros x BANCO ITAU S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 617,58. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
24. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 28469/0-FOGO & LAZER LTDA x FIRECRET IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 140,68. Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°28.762:
(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 330,50. Int.)
Advs. VICTOR GERALDO JORGE, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, SANDRO MADUREIRA BARZ e KELLY CRISTINA WORM.
25. BUSCA E APREENSÃO - 28511/0-BANCO MAXINVEST S/A x NOEMIA DE MORAES LEITE - "O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso lil, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicacão de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado este prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito horas (artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Int. " Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, ALEXANDRE AUGUSTA GAVA e LUIZ FERNANDO FABIANE.
26. SUMARIA - 31134/0-ANDRE LUIZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - FINANCIAMENTOS e outro - (O alvará de nº 1577/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GERALDO DONI JUNIOR.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 31590/0-ANDRE ELIAS GEMOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o parecer da Procuradoria Geral do Estado - fls. 180/181. Int.) Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
28. SUMARIA DE COBRANCA - 0000991-16.2004.8.16.0001-EMPRESA DE TAXI EXPLANADA LTDA. x FABRICIO PASSOS AZEVEDO e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento da quantia R$ 2.209,33 (dois mil, duzentos e nove reais e trinta e três centavos) em favor do requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do IGP/INPC desde o ajuizamento da lide. Condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (ausente complexidade jurídica e dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe aos devedores promoverem o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as dispo ições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e MARCELLO TABORDA RIBAS.
29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 33169/0-BANCO BANESTADO S/A x ROSA INES ROJAS e outro - (Intime-se a parte interessada para que providencie a remessa dos autos à Justiça Federal.Int.) Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, ANNA VERGINIA PAVANI e JOSIANE ROLIM DE MOURA.
30. ORDINARIA - 33573/0-LUIZ PAVIN x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A. e outros - (O alvará de nº 1624/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33731/0-BANCO DO BRASIL S/A x LEOPOLDO AUGUSTO TRINKEL - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 79,90. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
32. ORDINARIA - 34093/0-BERTOLDI & FILHOS LTDA. x SINDI COMBUSTIVEIS - PR e outro - Fls. 1068, item II: "Com a juntada das respostas dos quesitos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias.Int." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AMARILIS VAZ CORTESI e PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34625/0-ESPOLIO DE OSCAR GUISS x NAJOA KHAMIS AHMAD HISHMEH MARTINI -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 35224:
"Considerando que o embargado desistiu do depoimento pessoal da embargante (f. 335), redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2011 às 14:00 horas, para serem colhidas as demais provas mencionadas na petição de f. 330. Cumpra-se o item II do despacho de f. 331. Intimem-se. Diligências riecessárias. " Advs. GUSTAV LANGNER, OSCAR GUISS, BRUNO GUISS e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35195/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA x JORGE LUIZ DAMAS e outro - "Intime-se o requerente para que pague a diferença das custas do cartorio, R$ 712,80 e R$ 49,50 do Oficial de Justiça.Int." Adv. LEANDRO GALLI.
35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 36800/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO DAVID DE LARA e outro - "Previamente à designação das praças, apresente a parte autora demonstrativo atualizado do débito e certidão atualizada da matrícula do imóvel. Int." Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE

ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.
36. MED. CAUT. DE CANC. DE PROTES - 37547/0-CANTINHO ARABE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41.591:
(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 69,97. Int.)
Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.
37. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 38555/0-DEBORA CRISTIANE FROIS PASKE DE PINHO e outro x JOÃO ODAIR TULLIO e outro - "Compulsando os autos, verifico concluída a produção de prova pericial, no entanto verifico pendente a produção de prova oral, deferida às fis. 64/65. Com o fim de concluir a fase de instrucão do presente processo, determino a produção de prova oral supra referida, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. . Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e ROBSON IVAN STIVAL.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38665/0-M.R.M MINERAÇÃO LTDA x JANSEN E JANSEN CONSTRUÇÕES LTDA - "Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.142), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). Autorizo à parte exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 18 e 19 substituindo-o por cópias. Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Int. " Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.
39. SUMARIA COBRANCA - 39197/0-JANETE ALVES TIBES x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Fls. 196: "I - Por meio da petição de folha 194, foi noticiada a composição entre as partes. II - Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito. III - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas pela parte executada. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Adotadas as cautelas legais, arquive-se. " Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
40. COBRANCA (ORDINARIA) - 0001355-80.2007.8.16.0001-IVANDO CAPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"Näo vislumbro qualquer razäo para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, oficie-se comunicando que mantenho a decisão agravada, bem como informo que o agravante näo cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil No mais, expeça-se alvará conforme requerimento de fl.261, em favor do exequente Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima sera interpretada por este Juízo como satisfação. Desta forma, voltem conclusos para extinção. Esclare-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios decorre da simplicidade do trabalho sem que haja exigência legal de vincular a 10 % do valor da dívida.Int. "
(O alvará de nº 1607/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado RONALDO FRANCA DE ANDRADE.Int.) Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
41. COBRANCA (ORDINARIA) - 39336/0-ANTONIO MALUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.600/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39474/0-ALCIONE DANIEL VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.602/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39701/0-ARNALDO AMADEU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.636/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.
44. COBRANÇA - 39793/0-ANTÔNIO RUMACHELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.637/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.
45. SUMARIA - 40559/0-CÉSAR MENDES DE RAMOS e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, VANESSA PEDROLLO CANI e JULIO CESAR BROTTO.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40614/0-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x SEDU PORTAGIO BRANCO JUNIOR - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR.
47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40717/0-IRMÃOS JANISKI LTDA x OCA LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.340:
"(...) Diante do exposto, julgam-se parcialmente procedentes os embargos à execução, unicamente para reconhecer como indevida a cobrança referente aos serviços descritos nas notas fiscais n. 83.169 e 84.344. Com a sucumbência recíproca e em igual proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeitou à proporção da sucumbência já registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4° e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensacão preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disp ições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se "
Advs. SERGIO LUIZ PEIXER e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40888/0-ADELINA RIBEIRO CHICHERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
49. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 41081/0-GIL MARCOS BURIGO SOEIRA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. - "(...) Diante do exposto, julgam-se: a) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na acão revisional de contrato para: nulificar a cláusula 33 que veda a deflação sobre o valor das prestações; afastar a obrigação do promitente-comprador de arcar com perdas e danos decorrentes da rescisão contratual; restringir os juros remuneratórios a taxa anual de 6%; compelir o requerido/reconvinte a devolver dos valores pagos a título de sinal do negócio e demais prestações adimplidas durante o contrato, com juros de mora de 01% ao mês desde a citação e correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-M a partir do ajuizamento da lide; assegurar ao requerente/reconvindo o direito de retenção do bem imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda até o integral pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, dentre aquelas empreendidas durante o perÍodo em que esteve na posse da unidade imóvel, as quais serão apuradas em sede de liquidação por artigos (artigo 475 - E do Código de Processo Civil); b) parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de reconvencão para: decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, e respectivos aditivos; reintegrar o requerido/reconvinte na posse do imóvel objeto desse contrato; condenar o requerente/reconvindo ao pagamento da cláusula penal delineada na cláusula 43, parágrafo único, do termo aditivo firmado em 27.04.1999, com juros de mora de 01% ao mês desde a intimação para contestar a reconvenção e correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-M a partir da propositura da reconvenção. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente/reconvindo ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido/reconvinte responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória, mas com razoável complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se, entretanto, a compensacão preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. Atente-se que a obrigação imposta ao requerente/reconvindo quanto à sucumbência está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Condena-se o requerente/reconvindo ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o requerido/reconvinte em montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em consideração ao elevado grau de reprovação de sua conduta pelo engodo arquitetado eo prejuízo causado ao requerido com a tramitação deste feito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Após a liquidação a conclusão do procedimento de liquidação por artigos eo pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do requerido/reconvinte, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária pelo requerente/reconvindo, sob pena de execução forçada, inclusive a requisição de reforço policial acaso se revele necessário. P.R.I. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.
50. EMBARGOS DE TERCEIROS - 41411/0-CLEBERSON RICARDO DA SILVEIRA x URIAS BUENO DA SILVA - "Em consideração ao contido à fl. 348/verso, está prejudicada a colheita do padrão grafotécnico de Fábio Bueno da Silva, logo, canela-se o ato de fl. 322. No mais, aguarde-se a conclusão da perícia nos termos consignados à fl. 322. Intimem-se." Advs. IVAN GERIKAS BATISTA e LUIZ CELSO DALPRA.
51. SUMARIA - 42034/0-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A - "I. Apenas para constar, esclareça-se que o fato de ser o autor beneficiario da assistência judiciária, não o exime do pagamento de custas e honorarios (art. 12 da lei 1060/1950), inclusive a verba da perita, conforme elucidado pela decisão de fl. 185/186. II. Concluída a instrução, concedo o prazo sucessivo e individual de 10 dias às partes para apresentacão das alegações finais. III. Após, considerando que a concessão dos benefícios da assistência judiciaria, anote-se e voltem conclusos para sentença. IV. Int. " Advs. IVONE STRUCK, FABIO SANTOS RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.
52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42294/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO STABILE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 64,62. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.
53. COBRANÇA - 42903/0-APARECIDO ALVES DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 321: "Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a impugnação, adequando-se o valor base para cálculo ao montante de R$ 108.621,97. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),

considerando o zelo, a complexidade da causa (sem complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça; 2) Expeça-se o alvará de levantamento dos valores incontroversos (f. 226) em favor dos impugnados. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor dos impuqnados. Além disso, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. "
- (O alvará de nº 1.611/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ROSEMAR ANGELO MELO.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42934/0-JOSE EDUARDO GUIMARAES PISANTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. II. Cumpra-se o despacho de fls. 105, expedindo-se competente alvará aos exeqüentes para o levantamento do valor depositado pelo banco. " (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42995/0-CELSO PEDRO SCOLARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43281/0-ANSELMO TEODORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 196/301. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43282/0-ARVINO WAN ZUIT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 291/299. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA DE JESUS NEVES.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43438/0-ARNO ALEXANDRE FECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELE ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43606/0-EDSON DOS SANTOS FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a informação de fl. 349, e visto que não ha bloqueio de valores em duplicidade, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (fls. 342/343). II. Cumpra-se o despacho de fl. 337, expedindo-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada na conta judicial vinculada aos autos (fl. 350). Int."
- (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. MARIO GANDARA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43826/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ENZO CESTARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
(O alvará de nº 1.632/2011/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...)" Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43928/0-MAURO FREIRE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo rebursal, libere-se aos exeqüentes o valor depositado, em pagamento final de seu crédito. Após, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43979/0-EDSON MARCIO KATER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.623/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44042/0-ADEMAR BUFETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento da integralidade do valor depositado, na medida em que os cálculos analíticos de ils. 247/251 sinalizam para a insuficiência do pagamento, mesmo que descontado o crédito relativo à litispendência. Após, expeça-se desde logo mandado de penhora pelo valor de R$ 5514,19 indicado pela parte exeqüente às 11s. 243 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de. ajuizamento e depósito, mais as despesas de oficial de justiça. "
- (O alvará de nº 1.630/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado GIOVANNA PRICE DE MELO.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44099/0-AMERICO SGARBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os documentos de f1s. 218/245 comprovam a litispendência quanto aos credores Honorina Nocera e Americo Sgarbi, mas para o último somente quanto à conta n° 100.006.675-1 (janeiro/89). Não reconheço a existência de litigância de má-fé, pois a duplicidade de cobrança, comum nas execuções da sentença proferida na ação civil pública n° 14552, decorre da multiplicidade de contas mantidas no banco com numerações distintas conforme a data-base. Isso certamente teria sido evitado se o Banco do Brasil tivesse optado por cumprir voluntariamente a decisão judicial, creditando em nome dos poupadores do período, cuja relação mantém em seu poder, o valor que lhes foi reconhecido. O art. 940 do Código Civil, ademais, não pode ser aplicado na execução, demandando ação própria para aplicação da sanção civil nele prevista. Pela mesma razão, não há sucumbência, pois o princípio da causalidade, no qual se escora o art. 20 do CPC, não permite senão dizer que o banco deu causa ao ajuizamento da ação e, pois, à duplicidade. Nada obstante a litispendência, os cálculos de fls. 310/312 - mera atualização dos valores que o juízo já reputou corretos pela decisão de fls. 289/291, não impugnada por recurso - indicam que na data do depósito o valor da dívida era superior ao montante depositado à fl. 193, havendo ainda um saldo devido e não depositado de R$ 10.993,89. Sendo assim, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do saldo da conta judicial."
(Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

65. COBRANÇA - 44100/0-HIROSHI KUSSAKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

66. COBRANÇA - 44101/0-ANA LUZIA GEORGIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 121: "Como o pagamento leito pele banco foi espontaneo, ao pleito de execução do salde não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R$ 3435.88, sah pena de incidancia da multa do art. 475-J do CPC. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

67. COBRANÇA - 44178/0-EDSON MARCIO KATER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R$ 2.562,92, sob pena de incidência da multa do art. 475-1 do CPC. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e VICTOR GERALDO JORGE.

68. COBRANÇA - 44182/0-ABRAO ROMERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito (fl.173), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

69. COBRANÇA - 44202/0-ADEMIR ARMANDO VITALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro vista dos autos ao requerido pelo prazo legal.Int." Adv. FABRICIO ZILOTTI.

70. COBRANÇA - 44280/0-ADEMIR CAMPI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 47,94. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44312/0-JOAO MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 50,76. Int.) Adv. ANGELA MOREIRA CHICOLET MOREIRA.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44464/0-ANTONIO BAGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diga o banco sobre o requerimento de fls. 136. Int." Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

73. SUMARIA DE COBRANCA - 44568/0-APPARECIDO SEGATEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 70,50. Int.) Advs. MUNIR ABAGGE, REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

74. COBRANÇA - 44580/0-ALCEU SHOJI MISUNAGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.603/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44790/0-MARCIA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA x ALBANI LADICA MIRANDA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.243:
'"(...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos por Alexander Reichert Montediosca e Lilziane Freitas da Silveira para, confirmando a -LI:nar, determinar o cancelamento da AV-03/M-48.826 do Cartório da 2a circunscrição Imobiliária de Curitiba, referente a exeoogão n° 44790/0000. No entanto, ante o principio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das castas processuais e de honorários advocaticio ao procurador da embargada, ora arbitrados, nos termos do t. 20, § 4°, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta, sobretudo, a singeleza da causa eo trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, KARINE KLOSTER e PATRICIA REGINA PIASECKI.

76. SUMARIA COBRANCA - 44999/0-ALDO JOSE GAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.612/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45063/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE MARCIANO SEGUNDO DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 65,80 - conforme a certidão de fls. 220. Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI e FABRICIO ZILOTTI.

78. MONITORIA - 45107/0-ELF COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA x FABIANO JUSTUS COSTA - "Defiro o pedido de fl. 113. Intime-se o procurador do executado, via DJ, para que indique o atual endereço de Fabiano Justus Costa no prazo de 5 dias. Int." Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45158/0-ADEMIR JOSE BERGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se desde logo mandado de penhora pelo

valor de R$ 5.166,95 indicado pela parte exeqüente às fls. 180 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito, mais as despesas de oficial de justiça. leita a penhora, intime-se o banco para manifestação em 15 dias. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45166/0-FIORAVANTE FORTUNA ALBERTON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo banco. III. Sendo requerido, defiro desde logo a expedição de aivara em nome dos exequentes para levantamento do valor depositado. IV. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45177/0-ADOLPHO MARTIGNONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Com efeito, o credor permaneceu inerte para reclamar eventual saldo remanescente (f. 165 e 167), logo, impõe-se o reconhecimento do cumprimento da obrigação pelo devedor, principalmente levando-se em conta a expedição do alvará de f. 163. Dessa forma, julga-se extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes porque foram dispensadas (f. 167). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

82. COBRANÇA - 45288/0-ADEMIR LAVORATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 47,00. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45295/0-ADILSON JOAO DAROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido formulado na presente impugnação, mantendo-se a execução dos valores remanescentes. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente e de honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, defere-se a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados em favor dos impuqnados. Após, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do art. 794, inciso I do CPC. Int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45331/0-ANELISE ADA HAUSER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.639/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

85. SUMARIA DE COBRANCA - 45350/0-ANTONIO FERREIRA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "l. Defiro o requerimento retro. Expeça-se competente alvarà aos exeqüentes para levantamento do valor depositado pelo banco às fls. 188. II. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, e, nada sendo requerido, intime-se o banco para o pagamento das custas remanescentes e voltem para extinção e arquivamento. III. Int. "

- (O alvará de nº 1.591/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado GIOVANNA PRICE DE MELO.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

86. COBRANÇA - 45366/0-CAROLINA CARDOSO DEITOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

87. COBRANÇA - 45408/0-ALICE BAZZEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.587/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45500/0-MARCIA BIAGIONI MARENOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 135/138. Int.) Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

89. COBRANÇA - 45540/0-AKIRA HIRANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes (...)" (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45570/0-ANTONIO BORTOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se desde logo mandado de penhora pelo valor de R$ 5209,47 indicado pela parte exeqüente às fls. 199 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito, mais as despesas de oficial de justiça. "

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

91. SUMARIA DE COBRANCA - 45624/0-PAULO SCARSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.633/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45842/0-ESPOLIO DE ANTONIO TORTELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45989/0-ANNA VECHIATTO RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se por 30 dias a noticia do julgamento do agravo.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46092/0-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46277/0-ALVARO RAFAEL VERRONE CARANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o requerimento de fls. 233, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. FABRICIO ZILOTTI.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46309/0-AMAURY MAGGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls. 160/164. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46350/0-SADI MIGUEL MELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim,julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor penhorado/depositado, em pagamento do crédito exeqüendo. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46385/0-ALCIDES SCAPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 201/204. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EDULA WILLE POSNIAK.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46392/0-HIGYNO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002462-28.2008.8.16.0001-DAVID MARINS SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 156, II: "Intime-se o executado para efetuar o deposito dos valores pretendidos no prazo de 15 dias. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI e RAFAEL BRITO LOSSO.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46533/0-EDISON JUNIOR DEBONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 167. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

- (O alvará de nº 1.241/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ROSEMAR ANGELO MELO.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

102. COBRANÇA - 46723/0-ADILSON BONISSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.610/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

103. COBRANÇA - 46754/0-NELSON MADALOSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Intime-se o subscritor de fls. 216 para assinar a petição. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46806/0-ILDA PADILHA DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Revogo o despacho de fl. 198, por evidentemente equivocado, na medida em que a impugnação foi efetivamente oferecida nos quinze dias que se seguiram à juntada do mandado de intimação da penhora. Havendo pedido de informações do Relator do agravo, comunique-se a reconsideração da decisão. Manifeste-se a parte exeqüente, em 10 dias, sobre o incidente. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

105. SUMARIA DE COBRANCA - 46907/0-AMERICO LEONIDAS MALLAGUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.613/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito.Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

106. SUMARIA DE COBRANCA - 46915/0-ANTONIO PASTORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"I - Reapreciando os atos realizados no presente feito percebo que à folha 122 foi informado equívoco na publicação de folha 119, restando, portanto, inválido o ato. Com efeito, reputa-se publicada a sentença à folha 123, em 05/10/2010, o que resulta em ser tempestivo o recurso de apelação interposto às folhas 124/151. II - Por essa razão, casso a decisão de folha 153 que obstou o recebimento do mencionado recurso, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art· 520). III - Intime-se a parte recorrida (banco) para, querendo, apresentar suas contrarrazões (CPC, art· 518). IV - Apresentadas as contrarrazões, tendo em vista o disposto na Resolução n.° 65/20081 e no Decreto Judiciário n.° 1038/20092, a serventia para que promova a adequação da numeração dos autos aos parâmetro da numeraçao umca. V -- Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. VI - Porém quanto ao recurso de apelação interposto pela ré às folhas 154/162 em 26.10.2010, no vigesimo primeiro dia após a publicação da sentença, esse sim resta intempestivo dado que arguido fora do prazo recursal previsto no artigo 508 do CPC. VII - Com efeito, deixo de receber o recurso de apelação de folhas 154/162, porquanto intempestivo. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47053/0-ANASTACIO PERES GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo

noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003681-76.2008.8.16.0001-ADEMAR CASAGRANDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO LUIZ DREHER.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47173/0-ALBINO MAXIMOVITZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o executado para que, querendo, se manifeste a respeito dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

110. SUMARIA DE COBRANCA - 47323/0-ARLINDO KEHRWALD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.609/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47381/0-BENEDITO FABIO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Os exequentes pretendem o prosseguimento do feito para satisfação de saldo remanescente, contudo, impõe-se o saneamento dos cálculos em razão do que será adiante exposto: O valor inicial da execução era de R$ 18.745,30 (agosto/2008), enquanto o executado depositou a quantia de R$ 21.255,83 em março/2009 (f. 99). Acontece que os exequentes incluíram na conta o valor referente as custas processuais, todavia, não se observa que tenha havido o recolhimento antecipado, no que corrobora as certidões de f. 06 - verso e 60. Assim, é evidente que não se pode aceitar a cobrança das custas processuais na conta de f. 104, já que não comprovaram terem suportado esse ônus, à exceção do Oficial de Justiça (f. 65), sob pena de locupletamento ilícito. No que tange a multa de 10%, é importante asseverar que inexistiu qualquer inconformismo das partes sob sua inclusão (f. 64), porém, sua contagem somente ocorrerá com a comprovaçao inequivoca da diferença de saldo a ser satisfeito e não conforme pretendido pelos exequentes, já que incluíram a multa de 10% sobre o valor total à f. 104 (artigo 475 - J, § 4°, do Código de Processo Civil). Concede-se, então, o prazo impreterível de 10 (dez) dias para correção dos cálculos nos termos desta decisão; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

112. SUMARIA DE COBRANCA - 47443/0-RUI ALFREDO CACHOEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.581/2011, encontra-se à disposição no Posto Forum da Caixa Econômica Federal S/A, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.

113. COBRANÇA - 47493/0-EDSON LUIS LUCAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.614/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito.Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

114. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 47694/0-KEY NISHIMURA x RACE CAR MULTIMARCAS e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.603:

"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. "

Advs. MARCOS PAULO DA SILVA e JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47849/0-DARCI CANTELLI x ROGERIO MENDES PEREIRA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.219:

"1) A preliminar de falta de interesse em agir para manejo da ação consignatória merece ser rechaçada, isto porque o inadimplemento das prestações n. 17/24 a 20/24 não é o objeto desta lide, ademais, a mora nas parcelas n. 21/24 a 24/24 é questão de mérito, portanto, somente será apreciada por ocasião da prolação da sentença; 2) Mesmo assim, ao examinar detidamente os autos acima mencionados e também os autos n. 47.849 em apenso, observa-se que é recomendável a tentativa de buscar a composição amigável entre as partes, mormente pelo volume dos valores já depositados (f. 32/35, 39, 52/55, 58/59 e 61 dos autos n. 47.849 em apenso) e também as prestações já incontroversamente adimplidas (f. 15/16 dos autos n. 49577-74/2010). Por isso, designa-se audiência de conciliação para o dia 21/10/2011 às 14:00 horas, com espeque no artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil; 3) Adverte-se que em caso de insucesso no acordo, como os documentos já arrimados são suficientes para o julgamento dos autos n. 53.219 e n. 49.577-74/2010 (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), especialmente quanto aos comprovantes de depósitos acima mencionados, os autos serão conclusos para sentença; 4) Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 49.577-74/2010. Diligências necessárias. "

Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e MARCOS BUENO GOMES.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47947/0-ANGELO VERTUAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " (...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo rectrsal, libere-se aos exeqüentes o valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIO ANTONIO SASSO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47951/0-ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACACIO CORREA FILHO.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48198/0-ALTAIR DALASTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 65,80.Int.) Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

119. COBRANÇA - 48586/0-WALDOMIRO BERTI CADETE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 84,22. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48641/0-AMARILDO ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ACACIO CORREA FILHO.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48643/0-ANTONIO ROSA DE ALENCAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 151/155. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48766/0-CLEUSE MARIA ROCHA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

123. SUMARIA DE COBRANCA - 49029/0-EDUARDO DADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O executado deverá promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (f. 116) devidamente corrigido até a data do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o ¡nadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49437/0-ANTONIO STRADIOTO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, não conheço da impugnação e simplesmente determino a retenção do crédito relativo à litispendência, nos termos supra. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes, para levantamento do valor depositado, mantendo-se na conta, para restituição ao banco, o valor de R$ 2.881,46 (créditos excluídos, pelos valores de fl. 04, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta judicial e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e WERNER AUMANN.

125. ALVARA - 49462/0-JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro - "Arquivem-se, eis que a prestação de contas se fará em conformidade com as decisões proferidas nos autos principais.Int." Adv. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49468/0-CLEIDE GOMES MEYER x BANCO DO BRASIL S/A - (Conforme o pedido de fls. 86, os autos encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49482/0-ALBERTO STEFANO CATTANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento ds custas no valor de R$ 45,12. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49779/0-JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao execuado o pagamento das custas no valor de R$ 47,00. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49804/0-ANTONIO BENELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 869,50. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49818/0-ADELINO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ainda que o TJPR entenda cabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC nas execuções de sentenças transitadas em julgado antes da reforma processual (no que, data venia, diverge da orientação jurisprudencial do STJ: AgRg no REsp 1019057 / SC, DJe 23.04.09, do AgRg no REsp n° 1.116.847/SP, DJe 21.06.2010, REsp 1143362/RS, DJe 08.02.2011, AgRg no Ag 942140/RJ, DJe 22.09.2010, entre outros), ela somente será devida em caso de não atendimento da intimação para pagamento, ou descumprimento do prazo de 15 dias. Como o AR de fl. 63 foi juntado em 30.06.2009 (data do início do prazo, conforme art. 241, I, do CPC) eo depósito foi feito pelo banco em 06.07.2009, conforme documento de fl. 70, então não é exigível a multa. Assim, deve a parte exeqüente refazer a conta do saldo devedor, postulando somente a diferença de atualização e juros até o depósito, então calculada sem multa e atualizada ao presente. O prazo é de 10 dias. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

131. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 49976/0-ALCEU RONQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, quanto aos demais autores remanescentes (excluindo-se Dirceu Paduin e Jair Freitas Aguiar), julgo procedente o pedido formulado, com base no artigo 269, I, do CPC, para conaenar o reu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferencas resultantes da correcão indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mes jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocaticios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenacão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

132. COBRANÇA - 0003408-63.2009.8.16.0001-ARMANDO BASSETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso

Especial n° 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida no acórdão. Veja-se:(...) II. Por isso, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50228/0-TEREZINHA MARQUETI PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. LINCO KCZAM.

134. ORDINARIA - 50466/0-APAE - ASSOC. PAIS E AMIGOS EXCEP. DE PATO BRANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferencas resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupanca no mës jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorarios advocaticios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenacäo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

135. COBRANÇA - 50583/0-AMILTON SERGIO SCARAFICCI BORIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.158/177, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50598/0-LAURO SILVIO GUMIERO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50720/0-DORINDO FIRMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intimem-se os exequentes para que se manifestem quanto o deposito efetuado pelo banco.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK.

138. PRESTACAO DE CONTAS - 50837/0-MARIA MARLI RONSEN e outros x LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, excluindo-se o Cartório Distrital do Novo Mundo do pólo passivo por força de sua ilegitimidade passiva, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido de prestação de contas, rejeitando-se as contas apresentadas pela requerida, de modo a declarar que os requerentes têm saldo credor no valor de R$ 60.200,00, o qual poderá ser cobrado da requerida Letícia Lacerda de Oliveira Schaich mediante execução forçada nos moldes do artigo 918 do Código de Processo Civil, com acréscimo de correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M desde o ajuizamento da lide e dos juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, estes calculados a partir da citação. Condenam-se os requerentes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido Cartório Distrital do Novo Mundo, estes nos quais são fixados em 10% sobre o valor do saldo credor detectado, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelo advogado (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Condena-se a requerida Letícia Lacerda de Oliveira Schaich ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, estes nos quais são fixados em 10% sobre o valor do saldo credor detectado, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pela advogada (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-se à Seccional da OAB/PR e à Corregedoria Geral de Justiça, no intuito de apurar, respectivamente, a prática de infração disciplinar por parte da requerida Letícia Lacerda de Oliveira Schaich (artigo 34, incisos IV e XX, da Lei n. 8.906/1994) e a necessidade de regulamentação dos limites éticos do patrocínio de causas extrajudiciais quando existente vínculo de parentesco próximo entre o Tabelião eo advogado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se " Advs. MARIA INES DIAS, HERMANN SCHAICH IV, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, WALMIR LUIZ BECKER, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER, EDUARDO ALVES PAIM, FELIPE MORO DARIANO, RAQUEL CHIELE CORREA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e CINARA DE OLIVEIRA.

139. SUMARIA DE COBRANCA - 50857/0-IRACEMA NIEDEMAYER KUHN E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.832:

Por equivoco, republico fls. 113: "Remetam-se os autos ao Juizo da Comarca de Toledo - PR,para os devidos fins. Int." (Intime-se a parte interessada para que providencie a devida remessa dos autos. Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

140. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51002/0-GETULIO ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intimem-se os exequentes para que se manifestem quanto ao deposito efetuado pelo banco. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51021/0-ESPOLIO DE JOAO MANOEL DE SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 1.180,99 a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% e penhora (art. 475-J CPC). II. Int. " Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51135/0-IVO PERETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado.Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução.Int." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51226/0-DIOCELIA GALO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51303/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DANIEL MARTINS DO NASCIMENTO - (Ao exequente o pagamento das custas no valro de R$ 33,84. Int.) Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007241-89.2009.8.16.0001-PRIMO GOBATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

146. DESPEJO - 51566/0-DIEGO GREBOGE e outros x JOÃO LOPUCH - "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Diego Greboge, Elaine Greboge e Graziela Greboge em face de João Lopuch. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários ao advogado do réu, que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor atribuido à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4°, do CPC, levando em conta o bom trabalho realizado, em que pese a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

147. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 51587/0-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x DAMIÃO BATISTA DA SILVA - "Defiro o pedido retro. Cite-se a requerida (...)" (Ao preparo das custas de três cartas com Ar's.Int.) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

148. PRESTACAO DE CONTAS - 51599/0-CONCEIÇÃO FERNANDES PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.60/68, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52663/0-ARNALDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnaçao para determinar sejam excluídos do montante exeqüendo os créditos de Valdemar Kapp e Leopoldo Persch mais o acréscimo gerado nos honorários da execuçao. Não havendo recurso, expeça-se alvará aos exeqüentes para que levantem o valor depositado à fl. 173, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 13.885,52 (créditos excluídos, pelos valores de fls. 06/07, acrescidos de 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo residual da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

150. BUSCA E APREENSÃO - 52682/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIA ALVES FERREIRA - "I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligencias necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, indicando o endereço para o cumprimento do mandado de busca e apreensao. III. Int. " Adv. BLAS GOMM FILHO.

151. CIVIL PUBLICA - 52822/0-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO HSBC - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

152. INVENTARIO - 52935/0-ARLETE ARAUJO DE MELO E SILVA SOLIS x ZIGUEMUNDO SOLIS - "Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 53113/0-BENEDITO LAURIANO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Intime-se a parte autora para que em 10 dias, comprove a existencia de despacho positivo na ação proposta na 9ª Vara Civel, a fim de verificar possivel prevenção.Int." Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

154. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 0004548-98.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x DANIEL DIAS DOS REIS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0014227-25.2010.8.16.0001-LUZIA NAVARRO BONAMETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 42/43, item IV: (...) expeça-se mandado de penhora (...)"
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER.
156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026772-30.2010.8.16.0001-IPIRANGA ESFALTOS S/A x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 70818/2010:
"Intime-se a parte embargante para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto a impugnação aos Embargados à Execução.Int." Advs. MICHEL KALIL HABR FILHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.
157. COBRANÇA - 0049273-36.2010.8.16.0014-SANDRO ANDRÉ DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1) Preliminarmente, a requerida postula sua substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder, alegando que esta foi criada especialmente para administrar o seguro obrigatório DPVAT que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Tal argumento, no entanto, deve ser afastado porque não se vislumbra caso de substituição do pólo passivo. Esse entendimento tem como alicerce o artigo 7° da Lei 6.194/19741, o qual esclarece que todas as companhias seguradoras que operem no seguro objeto da referida Lei respondem solidariamente, portanto, não há o que se falar em substituição do pólo passivo; 2) Quanto à carência de ação, esta também não deve prosperar porquanto a falta de pedido administrativo prévio de pagamento do seguro é insuscetível de afastar o interesse processual e inibir a postulação em Juízo do pagamento da indenização, sob pena de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5° da Constituição Federal; 3) A respeito da preliminar questionando a falta de documentação necessária à propositura da ação, esta é rechaçada frente ao boletim de ocorrência (f. 20/24) que relata o acidente de trânsito sofrido pelo requerente, existindo atestado médico indicativo da lesão sofrida (f. 25/27), destarte, o requerente forneceu os documentos necessários para o ingresso da ação, o que torna prescindível a realização de laudo pelo IML, mormente quando é possível a realização de perícia por especialista indicado por este Juízo; 4) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável, logo, cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil; 5) Como ponto controvertido, fixa-se a constatação da invalidez permanente no requerente e sua intensidade de acordo com o preconizado no artigo 3° da Lei n. 6.194/1974, uma vez que o sinistro que ocorreu em data posterior à vigência da MP n. 451/2008 que determinou tabela para invalidez permanente. Defere-se, então, a produção de prova pericial, a qual se demonstra necessana para dirimir as dúvidas quanto à extensão das lesões suportadas pelo requerente. Saliente-se que o ônus da prova incumbe ao requerente, a despeito da assistência judiciária gratuita; 6) Nomeia-se o Dr. João Carlos Tauchmann (ortopedista) para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o qual deverá ser instado a aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo médico no prazo de 60 (sessenta) dias e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Adverte-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida ao requerente, sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados e do recebimento deles ao final da lide; 7) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse Interim, as partes poderão apresentar seus quesitos ou ratificar aqueles já apresentados na petição inicial e contestação; 8) Após a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que será facultada a juntada do parecer técnico. Saliente-se que na hipótese de eventual impugnação, os autos devem retornar ao perito para esclarecimentos no prazo de 10 dias, caso contrario, faça-se conclusao dos autos pra sentença porque desnecessária a produção de prova oral. Int. " Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051327-14.2010.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x EMERSON CARVALHO MACEDO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 1774/2011:
"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. "
Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, ALESSANDRO D. S. VALE e TASSIA FERNANDA C. DA SILVA.
159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055114-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KINDER PARK - PARQUE DE DIVERSÕES LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
160. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0060655-65.2010.8.16.0001-AUTOZONE COMERCIO DE ACESSORIOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - "Não procedem as alegações de inépcia e de falta de interesse processual. A inicial questiona práticas bem identificadas no ambito de relação negocial continuada e decorrente de contratos sucessivos para rolagem de dívida reputada única, bem como o resultado dessas práticas. As causas de pedir estão coerentemente ligadas aos pedidos formulados, dos quais o banco se defendeu a contento. Era obviamente inexigível o questionamento individual do sem-número de lançamentos em conta corrente relativos aos diversos contratos, cuja repetição caracterizaria as práticas objetivamente questionadas e seu resultado. A novação, por outro lado, mesmo que existente não impede a revisão de seus efeitos, visto que há alegação de nulidades ou e a possibilidade referir-se a obrigação já extinta pelo pagamento em decorrência do decote de nulidades. A revisão, portanto, escora-se exatamente na possibilidade aberta pelo art. 367 do Código Civil. Não havendo questões pendentes, declaro saneado o processo e defiro exclusivamente a produção de prova pericial. Antes da nomeação do perito, em vista do interesse manifestado pelo réu à fl. 548, designo o dia 14/12/2011 às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Para que o tempo de ninguém seja desperdigado, concito as partes a comparecerem pessoalmente com propostas concretas para a transação (embasadas em cálculos idôneos e não só na vontade), acompanhadas de procuradores que, mais do que os poderes formais para transigir, tenham efetivamente alçada para negociar a dívida (na audiência e por qualquer valor entre os propostos por ambas as partes). Intimem-se." Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072163-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANDRE CARON - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
162. COBRANÇA - 0002494-28.2011.8.16.0001-MESQUITA IMOVEIS x JOSE LUIZ BORGES e outro - "Sobre as certidoes fls, 75/78 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER e FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN.
163. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0023191-70.2011.8.16.0001-CONCEPCION BALLESTEROS GONZALEZ EPIFANIO x MARIA APARECIDA VILA NOVA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
164. ALVARA JUDICIAL - 0025434-84.2011.8.16.0001-ELIZABETH STOLTZ - "(...) Posto isso, defiro a expedição do Alvará, em nome da herdeira ELISABETH STOLTZ, tal como requerido às fls. 04, item 1, referente ao levantamento das mencionadas quantias, com prazo de validade de 30 dias, a contar da sua retirada em cartório. Custas pagas. P. R. I. " Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.
165. BUSCA E APREENSÃO - 0027397-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CELIA GONÇALVES PADILHA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
166. EXECUÇÃO - 0028269-45.2011.8.16.0001-LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GÁS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.
167. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028688-65.2011.8.16.0001-ELGSON RIBEIRO GOMES x AMAURI VIEIRA CARNEIRO - (Intime-se a parte interessada para que providencie a remessa dos autos à 5ª Vara do Trabalho. Int.) Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.
168. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032911-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ CARVALHO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
169. ALVARA JUDICIAL - 0036348-13.2011.8.16.0001-BARBARA VILMA GOMES DANIEL - "Ante o contido às fls. 13/14, acolho o parecer do Ministério Público, e nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família desta comarca através do respectivo distribuidor. Cumpra-se. Baixas, comunicações e anotações necessanas. Int. " Adv. JOEL XAVIER VALIM.
170. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038189-43.2011.8.16.0001-MARLON DANTE SALES x GRUPO ECONOMICO ITAU - BANCO ITAU LEASING S/A e outro - "1) Mesmo que vagamente tenha declinado do que se tratam os supostos abusos contratuais (f. 05), a narrativa da causa de pedir e a pretensão deduzidas são demasiadamente genéricas (f. 15/17 e 20/21), sem que se verifique categoricamente quais cláusulas são abusivas eo respectivo motivo. Por isso, o requerente deverá emendar a petição inicial, de modo a declinar com precisão na causa de pedir e nos pedidos as cláusulas contratuais que efetivamente almeja nulificar ou revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil); 2) Defere-se ao, requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Intime-se. " Adv. MARCO AURÉLIO ANGULSKI.

Curitiba, 01 de setembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 206/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0036 002168/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0060 039645/2010
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0021 000427/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0010 001159/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0059 037901/2010
ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA F 0021 000427/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0047 013995/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0077 066885/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0065 046331/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0047 013995/2010
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0072 055353/2010
BLAS GOMM FILHO 0053 024323/2010
CARLA MARIA KOHLER 0059 037901/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0009 001135/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0002 000251/2008
0021 000427/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0018 000251/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0078 068679/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0013 001370/2008
CLAITON LUIS BORK 0005 000691/2008
CLÁUDIO DE FREITAS MALMAN 0032 001651/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001669/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0046 012837/2010
0065 046331/2010
DANIELLE TEDESKO 0021 000427/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000854/2008
DOUGLAS SATO USHIKOSHI 0056 032555/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 002257/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 000854/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 0020 000313/2009
ELISABETH CRISTINA VIANA 0032 001651/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 000891/2009
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0050 019583/2010
ENEIDE LÚCIA BODANESE 0055 026639/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0069 050693/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 001651/2009
FABIOLA CAMISAO 0070 054668/2010
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 0026 001261/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0033 001859/2009
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 0058 035013/2010
0073 056174/2010
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0040 001555/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0052 022859/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0027 001301/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0077 066885/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0080 000884/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0024 000682/2009
GIOVANI GIONÉDIS 0023 000516/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000691/2008
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 0006 000779/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0001 000195/2008
0058 035013/2010
HELINGTON CLÁUDIO VIEIRA 0060 039645/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 0063 044183/2010
INGRID KUNTZE 0064 046060/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0073 056174/2010
JEAN CESAR XAVIER 0070 054668/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0048 015935/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0048 015935/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0079 000166/2011
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 0047 013995/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0037 002175/2009
0038 002249/2009
JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO 0041 001715/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0014 001517/2008
0022 000493/2009
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLI 0032 001651/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0043 007351/2010
0066 048481/2010
0075 060809/2010
JULIETA GRACIELA M. A. S. 0057 033271/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0070 054668/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 008480/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0012 001297/2008
0026 001261/2009
LEILA FAYEK TACLA YACOUB 0042 005932/2010
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0083 001054/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0077 066885/2010
LUIR CESCHIN 0057 033271/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 026353/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0014 001517/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 013995/2010
LUIZ SALVADOR 0061 039797/2010
0069 050693/2010
0074 059473/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 001213/2008
0020 000313/2009
0035 002135/2009
0039 002257/2009
0051 020779/2010
MARCIO MARCONDES DO NASCI 0073 056174/2010
MARCIUS LUCIUS MONTES DE 0045 012827/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 001159/2008
MARCOS GOMES SALVADOR 0049 016291/2010
MARIA APARECIDA RAMINA 0053 024323/2010
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0045 012827/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0019 000287/2009
MARIA LUIZA GALIOTTO 0083 001054/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0067 048997/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 001343/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0038 002249/2009
MARTIN ROEDER FILHO 0010 001159/2008
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0001 000195/2008
MAURICIO PROBST 0004 000609/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0016 000155/2009
0052 022859/2010
0054 026353/2010
MAYLIN MAFFINI 0051 020779/2010
ÉMERSON LUIZ VELLO 0082 001021/2011
MIEKO ITO 0018 000251/2009
0068 049257/2010
0076 064845/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0004 000609/2008
MÔNICA DALMOLIM 0048 015935/2010
MURILO CELSO FERRI 0025 000891/2009
0079 000166/2011
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0062 041685/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0029 001361/2009
0030 001441/2009
NILZA S. FERREIRA PICONE 0050 019583/2010
PATRÍCIA BITTENCOURT L. D 0003 000389/2008
PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 0078 068679/2010
PATRICIA SCHMIDT 0013 001370/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0034 002017/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0009 001135/2008
0040 001555/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0033 001859/2009
RAFAEL COSTA CONTADOR 0006 000779/2008
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0046 012837/2010
REGINA DE MELO SILVA 0031 001605/2009
0044 008480/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0029 001361/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001605/2009
0040 001555/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0076 064845/2010
RODRIGO SHIRAI 0017 000196/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0002 000251/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0012 001297/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0022 000493/2009
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 0049 016291/2010
SERGIO SCHULZE 0008 000859/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0016 000155/2009
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0081 000906/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 055098/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0067 048997/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 039797/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0084 001655/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0072 055353/2010
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0004 000609/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 001135/2008
VERÔNICA DIAS 0043 007351/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0012 001297/2008
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0006 000779/2008

1. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 195/2008-LIDIA DO CARMO MACHADO x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade dos débitos pretendidos pela requerida, bem como a nulidade da cobrança das tarifas TAC e TEC. Além disso, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da data da publicação desta decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

2. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 251/2008-JOSÉ APARECIDO BATISTA FERNANDES x FINASA S/A - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 188, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 V do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. Anote-se e comunique-se o Sr. Distribuidor. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 389/2008-WILSON ARNALDO MOLIN x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA - "Deposite a parte exequente, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, mandado de penhora, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA.

4. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 609/2008-VIVIANE FRANCISCO ALVES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 849,76 do cartório, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 199,14 do funrejus) - Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, MAURICIO PROBST e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

5. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 691/2008-PEDRO SCROK x BRASIL TELECOM S/A. - "Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 55, com a conseqüente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas já recolhidas. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e CLAITON LUIS BORK.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 779/2008-CARLITO FRANCISCO KARLING e outro x SOC COOP DE SERV MÉD E HOSP DE CURITIBA - UNIMED - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 220/221, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Concedo dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

7. DEPÓSITO - 854/2008-BANCO FINASA S/A BMC x THIAGO VORACOSKI SANTOS - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 859/2008-BANCO BMG S/A x EZIQUEL SANTANA - "A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." - Adv. SERGIO SCHULZE.

9. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1135/2008-SIDNEIA DOS SANTOS LIMA x BANCO BMC S/A - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 183/184, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes arcadas por parte do Requerente, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DE DANOS MORAIS - 1159/2008-ROGERSON JÓSE DE OLIVEIRA x FACINTER - FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA - 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova; 1) da ocorrência do ato ilícito: 2) da ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão; 3) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do CDC, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012, às 15:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1213/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x MATEUS PONICH FERRAZ - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

12. COBRANÇA - 1297/2008-MARCIO ROBERTO DAL GALO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10) - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

13. ARROLAMENTO - 1370/2008-DARCI PERES BREVE e outros x ESP. DE EUCLIDES BREVE - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 113. Int." - Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1517/2008-CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 162v, no valor de R$ 10,08, ais quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 1669/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDILES CORREA DA LUIZ RIBEIRIO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 39/41, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D. N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 155/2009-JOSÉ WALFRIDO NAINDORF x BANCO CACIQUE S.A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as contas referentes ao contrato de empréstimo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 196/2009-ANA CRISTINA ZONATO x BANCO HSBC S/A - "Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação da parte executada, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. RODRIGO SHIRAI.

18. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 251/2009-IVETE DA SILVA CORREA x BANCO BMG S/A - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 846,94 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 74,21 do funrejus) - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MIEKO ITO.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 287/2009-BANCO FINASA S/A. x CLAULEI DE PAULO - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

20. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 313/2009-CELSO KOHNLEIN x BANCO PAULISTA S/A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de encargos extras, taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê e de juros capitalizados mensalmente. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009-JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A. - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 137, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALFREDO MAURIZIO PASANISI e ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito do autor referente ao contrato realizado junto à empresa ré, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês) desde a data do evento danoso, bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

23. INVENTÁRIO - 516/2009-JOSÉ VICENTE DA SILVA e outro x ESP. DE MANOEL CARLOS DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fl. 52. Int." - Adv. GIOVANI GIONÉDIS.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 682/2009-ANGELA DO ROCIO x BANCO PEUGEOT - "Manifeste-se a parte requerente sobre a manifestação de fls. 83/85, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

26. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1261/2009-RICARDO COSTA x HSBC - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 280,12 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

27. ARROLAMENTO - 1301/2009-MARIA IZABEL PAVELSKY x ESP. DE ROSALINA PAVELSKY - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 42. Int." - Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1343/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO BONFIM IRINEU - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (dois ofícios - Batalhão da Polícia Militar e Central de mandados de São José dos Pinhais/PR), no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1361/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR ELIAS PRESTES - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 73/74, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda o desbloqueio do veículo, caso este esteja bloqueado. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e REGINALDO CELSO GUIDOLIN.
30. BUSCA E APREENSÃO - 1441/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JUSSARA FABRICIO DE MELO - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
31. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1605/2009-BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 291,40 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
32. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 1651/2009-ELOIR DOS SANTOS GODOI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Diante do exposto reconheço a prescrição do direito de ação no presente caso, e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO DE FREITAS MALMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
33. COBRANÇA - 1859/2009-MRN PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10) - Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.
34. ORDINÁRIA - 2017/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO BANESTADO S.A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor referente às diferenças havidas entre a aplicação da correção monetária a ser aplicada, pelo INPC, referente a janeiro de 1989, no índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados desde a data do efetivo débito. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IGP e acrescido de juros moratórios, à taxa legal do art. 161, do CTN, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2135/2009-BFB LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMARI APARECIDA MARQUES - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 247,50, mandado reintegração de posse e citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
36. DEPÓSITO - 2168/2009-BANCO FINASA S/A BMC x JESSIKA MORGANA BRITO DAL AGN - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ALESSANDRA LABIAK.
37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2175/2009-BANCO BRADESCO S/A. x IARA MENDONÇA CONFECÇÕES LTDA e outros - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2249/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARIO ROMERO PELEGRINE DE SOUZA - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2257/2009-BFB LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER NUNES - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar rescindido Contrato de Arrendamento Mercantil realizado entre o requerente e o requerido, bem como para conferir a posse plena do veículo de marca Fiat, modelo Pálio N. Fire Flex, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa AQP 8726, chassi 9BDI7l64G95337809, confirmando a liminar concedida às fls. 24. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001555-82.2010.8.16.0001-RAFAEL BAZO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido, bem como a ilegalidade da cobrança encargos extras (comissão de permanência, tarifa de liquidação antecipada e custo efetivo total, taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê) e de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros fixados em contrato, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Finalmente, reconheço a descaracterização da cédula de crédito bancário, para contrato de financiamento. Portanto, condeno a parte ré ao pagamento do valor de R$ 6.413,55 (seis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme indicado na petição inicial, acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data da citação. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001715-10.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA (SHV) x JOÃO AMARO VIANA DE LIMA ME - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10) - Adv. JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.
42. INVENTÁRIO - 0005932-96.2010.8.16.0001-LEILA FAYEK TACLA YACOUB x ESP. DE FAYER GEORGES YACOUB - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 47. Int." - Adv. LEILA FAYEK TACLA YACOUB.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007351-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x HUMBERTO SOARES RANGEL - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 11,28) - Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VERÔNICA DIAS.
44. BUSCA E APREENSÃO - 0008480-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALCEU MARQUES - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 26,32) - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA.
45. DEMARCATÓRIA - 0012827-73.2010.8.16.0001-VITOR HUGO JOHNSON e outros x ESPÓLIO DE HUGO ANTUNES DE MOARES e outro - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARCIUS LUCIUS MONTES DE MATTOS e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.
46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012837-20.2010.8.16.0001-ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 553,66 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 32,09 do funrejus) - Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
47. COBRANÇA - 0013995-13.2010.8.16.0001-ANDREI LUIS LUCHINSKI x MBM SEGURADORA S/A - "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a regularidade no pagamento das indenizações referentes ao DPVAT. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ARTHUR SABINO DAMASCENO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
48. ANULATÓRIA C/C DANO MORAL - 0015935-13.2010.8.16.0001-RELVADO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLARO S/A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade dos débitos, conforme mencionado na petição inicial, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R $ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Defiro os benefÍcios da Justiça Gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e JÚLIO CESAR GOULART LANES.
49. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016291-08.2010.8.16.0001-VERA LÚCIA DORN x COND. ED. ADRIANO GOULIN e outros - 1. Da inépcia da inicial. A parte ré alega carência de ação tendo em vista a ausência de interesse de agir por parte do autor. Não merece acolhida esta preliminar, pois o autor demonstrou que tem interesse na presente ação, bem como apresentou os fatos e formulou pedido certo e determinado. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: a ata da assembléia sobre a rescisão de contrato; da ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão. 3. Das provas. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/02/2012, às 15:30 horas. Caso haja interesse das partes na realização de acordo, devem apresentar propostas concretas nos autos, que poderão ser avaliadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. SEBASTIÃO ROBERTO COLETO e MARCOS GOMES SALVADOR.
50. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0019583-98.2010.8.16.0001-NILZA SALLETE FERREIRA PICONE x JOSÉ ARNALDO FOGIATTO - 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: os serviços prestados pela autora e os honorários advocatícios. 3. Das provas. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/02/2012, às 15:30 horas. Caso haja interesse das partes na realização de acordo, devem apresentar propostas concretas nos autos, que poderão ser avaliadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Por ora este juízo não vê a necessidade na produção da prova pericial, tendo em vista que já é suficiente para dimensionar o trabalho realizado pela autora e o valor dos honorários advocatícios, se devidos. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0020779-06.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 21,62) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022859-40.2010.8.16.0001-LAERTE CUSTÓDIO DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 245,40 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0024323-02.2010.8.16.0001-CLEUSA FAUSTINO x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - "O feito comporta o julgamento antecipado, conforme o art. 330, I, do CPC. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 849,76 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 59,96 do funrejus) - Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e BLAS GOMM FILHO.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-10.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 242,58 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026639-85.2010.8.16.0001-JOÃO FERNANDO MÁSCHIO x BFB LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que proceda a transferência do veículo CITROEN modelo XSARA, ano 2000, cor PRETA, placa AAX-1980, CHASSI n.° VF7N6LFYYYJ00706l, para seu nome, confirmando-se decisão liminar de fls. 48/49. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e em honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00 (mil reais), parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, somente ao patrono da autora, eis que a ré é revel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ENEIDE LÚCIA BODANESE.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0032555-03.2010.8.16.0001-MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CELONI x TIM CELULAR S/A - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 18,86) - Adv. DOUGLAS SATO USHIKOSHI.

57. COBRANÇA DE SEGURO C/C PERDAS E DANOS - 0033271-30.2010.8.16.0001-MARIA HELENA VIEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor da indenização determinada na apólice de seguro de vida, firmado entre as partes, correspondente a R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês) e correção monetária pelo índice INPC/IGP, parágrafo único, do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) a ser arcado pela parte ré e 30% (trinta por cento) pela parte autora, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, sendo 70% (setenta por cento) em favor do procurador da autora e 30% (trinta por cento) em favor do procurador do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JULIETA GRACIELA M. A. S. ROCHA e LUIR CESCHIN.

58. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035013-90.2010.8.16.0001-MARCOS DA SILVA x BFB LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 785,84 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 40,01 do funrejus) - Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0037901-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SUELI FERREIRA DOS SANTOS - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 46/47, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0039645-62.2010.8.16.0001-KATIA REGINA DONADEL x ELCIO GOMES LOPES e outros - 1. Da preliminar. Não assiste razão a parte requerida acerca da alegação da coisa julgada, uma vez que a matéria argüida não é idêntica à destes autos, o qual não foi julgada em outra demanda judicial. Portanto, afasto a preliminar argüida. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: das simulações e doações fraudulentas dos bens do casal; da ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão. 3. Das provas. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/02/2012, às 15:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e HELINGTON CLÁUDIO VIEIRA DE CAMARGO.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0039797-13.2010.8.16.0001-ALDEMIR VIDAL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 229,36 do cartório, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. LUIZ SALVADOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

62. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0041685-17.2010.8.16.0001-C H PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x ELIZÂNGELA PEREIRA VILELA e outros - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a certidão negativa do Sr. meirinho, NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044183-86.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x YGUACIARA LESSA MARCHI e outro - "À conta e preparo. Após conclusos para os devidos fins. Int." - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 346,86) - Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0046060-61.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SUELO x EDISON NUNES DOS SANTOS e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a AUTORA para impulsionar o processo (juntar GRC certificada junto à CEF) NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046331-70.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advcatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048481-24.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO PEDRO DA SILVA - "Analisados, etc. Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação (fls.46). Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN, para que proceda o desbloqueio do objeto da demanda. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime - se." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048997-44.2010.8.16.0001-PENEDO E MOURA LTDA ME x FLEX SERVICE S.A. - "Esclareça a parte autora porque pretende o desentranhamento dos documentos de fls. 265/531 e fls. 371/384. No mais, intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se." - Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049257-24.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE WELGACKZ JUNIOR - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 8,46) - Adv. MIEKO ITO.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0050693-18.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LUIZ SALVADOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0054668-48.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA BASILIO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05(cinco) dias. Int." - Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, FABIOLA CAMISAO e JEAN CESAR XAVIER.
71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055098-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KOMPATSCHER CIA. LTDA. - ME. e outros - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
72. COMINATÓRIA - 0055353-55.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS TEIXEIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - "O feito comporta o julgamento antecipado. Contados e preparados. Após, conclusos para decisão. Int." - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R $ 5,64) - Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
73. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0056174-59.2010.8.16.0001-ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 832,84 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 74,25 do funrejus) - Advs. MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FLÁVIO DIONISIO BERNARTT.
74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059473-44.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x CASAS BAHIA - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 311,14 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,62 do funrejus) - Adv. LUIZ SALVADOR.
75. BUSCA E APREENSÃO - 0060809-83.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x DEYVITH MATTOS DE CASTRO - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
76. BUSCA E APREENSÃO - 0064845-71.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIELE SINATRA DA SILVA - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
77. EXECUÇÃO - 0066885-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DO CARMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LAVA CAR LTDA e outros - "Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição do expediente - central de mandados de São José dos Pinhais/PR, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
78. MONITÓRIA - 0068679-82.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x AVANTE PUBLICIDADE LTDA - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Advs. PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.
79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002907-41.2011.8.16.0001-KWA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e MURILO CELSO FERRI.
80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048223-14.2010.8.16.0001-KELLY REGINA GAIO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a AUTORA para impulsionar o processo (retirar a carta de citação) NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
81. COBRANÇA - 0024621-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO - 1- Deve a parte AUTORA apresentar em cartório 1 (UMA) cópia da petição inicial a fim de instruir a carta de citação (contrafé), NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2- Intime-se. Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO.
82. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027363-55.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x CELSO LUIZ BASSANI - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.
83. COBRANÇA - 0028594-20.2011.8.16.0001-JOSÉ FERNANDO CRACCO e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a devolução do ARMP de f. 116, NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2- Intime-se. Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO.
84. COBRANÇA - 0046410-15.2011.8.16.0001-SERZEDELO SANTOS SCREMIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - "Deve à parte autora, comparecer em cartório para regularizar a petição inicial, que encontra-se sem assinatura em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.
ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO JOSE DE BONI 00001 000755/1994
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00005 000271/2003
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00048 001323/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00035 068116/2010
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00016 001131/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN 00047 001154/2011
ANDRE LUIS GASPAR 00003 001103/2000
ANNA MARIA ZANELLA 00041 000739/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00047 001154/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00014 000362/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 00008 001131/2003
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00016 001131/2006
CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00001 000755/1994
CARLOS ALBERTO XAVIER 00044 001068/2011
00045 001072/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00025 001771/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 000610/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00019 001337/2007
CARLYLE POPP 00006 000570/2003
CAROLINE AMADORI CAVET 00040 000735/2011
CASAR AUGUSTO BUCZAK 00028 001453/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000362/2006
00015 000965/2006
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00024 001701/2008
CLEITON SILVIO BASSO 00027 000232/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00023 001111/2008
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00036 070052/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 062621/2010
DANIELA BULGACOV 00010 001570/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00029 001580/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000212/2009
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00022 000838/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00015 000965/2006
EDSON ISFER 00028 001453/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 00006 000570/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00017 000138/2007
ELIAN TEIXEIRA FERRO 00032 012828/2010
EMIR CALLUF FILHO 00036 070052/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000792/1996
FABIANO TAMBURUS ZINADER 00002 000792/1996
FABIULA SCHMIDT 00021 000369/2008
FELIPE ALVES DA MOTA 00011 000610/2004
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00038 000306/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00014 000362/2006
GERALDO DONI JUNIOR 00008 001131/2003
GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER 00001 000755/1994
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000965/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00024 001701/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00037 072399/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00047 001154/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00036 070052/2010
JANE PEREZ KAPAZI 00046 001132/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00033 062608/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00020 001537/2007
JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 00042 000995/2011
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00007 001119/2003
JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO 00001 000755/1994
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00007 001119/2003
JOSE CORREA FERREIRA 00019 001337/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00034 062621/2010
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00022 000838/2008
KLAUS SCHNITZLER 00026 000212/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000382/2002
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00001 000755/1994
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00005 000271/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 000232/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 00028 001453/2009
LUIZ HECKE 00001 000755/1994
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00050 001380/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000755/1994
MANOEL EDUARDO ALVES C.E GOMES 00028 001453/2009
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00009 001548/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00035 068116/2010
MARCELO LUIZ DREHER 00013 001131/2005
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00004 000382/2002
MARCIA ZANIN 00007 001119/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000138/2007
MARCUS VINICIUS PERELLO 00001 000755/1994
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 002872/2010

MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00018 001269/2007
MICHEL GUERIOS NETO 00006 000570/2003
MIEKO ITO 00031 009218/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 001154/2011
MINA ENTLER CIMINI 00016 001131/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00039 000363/2011
OSVALDIR NODARI 00003 001103/2000
PAULA NOGARA GUERIOS 00011 000610/2004
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00024 001701/2008
PAULO NALIN 00006 000570/2003
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00014 000362/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00036 070052/2010
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00035 068116/2010
RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00021 000369/2008
ROBERTA ONISHI 00013 001131/2005
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00043 001012/2011
ROGERIO VERAS 00005 000271/2003
SAMUEL MARCONDES E SILVA 00022 000838/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00012 001420/2004
TOBIAS DE MACEDO 00005 000271/2003
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00001 000755/1994
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00049 001367/2011

1. SUMARIA - 755/1994-JOAQUIM SERGIO FERNANDES FAGUNDES e outro x WINSTON RAMALHO e outros - "(...). Posto isto, julgo improcedente a exceção de Pré-Executividade com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC. Presente o principio da causalidade e sucumbencia com fulcro no art.20, pg4°, do CPC, fixo os honorarios em R$ 500,00(quinhentos reais) em favor do procurador da exequente." Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALBINO JOSE DE BONI, MARCUS VINICIUS PERELLO, LUIZ HECKE, GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER, CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN.
2. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 792/1996-FASTER INFORMATICA LTDA. e outro x ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA. e outro - "Intime-se sobre pronunciar de fl 907/908." Advs. FABIANO TAMBURUS ZINADER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
3. ORDINARIA DE COBRANCA - 1103/2000-DIONE SALETE CARLETTO x M.A.BERGER CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS S/A - "Ciência as partes sobre a penhora 6ª Juizado Especial Cível Do FCCRMC-PR "Advs. ANDRE LUIS GASPAR e OSVALDIR NODARI.
4. REVISAO CONTRATUAL - 382/2002-JOAO LEMGRUBER OLIVEIRA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - "1.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes auos, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, requeiram o que de direito. 2.Decorrendo o prazo assinalado, aguarde-se eventual manifestação das parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, pg 5°, do CPC.3.Intimem-se." Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
5. REVISIONAL DE CONTRATO - 271/2003-JOSE ANTONIO ARROJO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Considerando os esclarecimentos do Sr. Perito e os documentos juntados (f.289/297), intime-se o requerente para depositar o valor proposto dividido em 3(três) parcelas de R$650,00(seiscentos e cinquenta reais), sendo a primeira a ser efetuada em 10 dias, a partir desta publicação, sob pena de preclusão da prova." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGERIO VERAS, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e TOBIAS DE MACEDO.
6. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 570/2003-MASTER DO PARANA DOCERIA x AMOR AOS PEDAÇOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "1.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Intimem. Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, MICHEL GUERIOS NETO e EDUARDO CASILLO JARDIM.
7. SUMARIA DE COBRANCA - 1119/2003-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO PILAR x RACHID JORGE MIGUEL PILOTO - "Intime-se autor para manifestar sobre petição e calculos de fls 226/238" Advs. MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 1131/2003-ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x RUY ORLANDO MERENIUK - ""1. Fixo, para esta fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 40 do CPC. "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI NO 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4°, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não': O art. 475-1, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 40, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, 1, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado ate então. Por derradeiro, tamb6m na fase de cumprimento de sentença, ha de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei no 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da mu/ta do art. 475-1 do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1028855/SC, ReL Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. O credor deduziu pedido de adjudicação dos bens constritos. Assim, tendo em conta que a avaliação data de mais de três anos (fl. 169), remetam-se os autos ao Avaliador Judicial (item 5.8.14 CN). 3. Atendido, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias. " Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e GERALDO DONI JUNIOR.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1548/2003-TRANSVALTER LTDA. x IDENILSO BAZIUK - "Vistos e examinados... Pela petição de fls.171, a parte exequente apresenta desistência do pedido inicial, pelo que requer a extinção do processo (...). O executado, regularmente citado (fls. 108), permaneceu silente. Posto isso, com fulcro nos artigos 569 e 795 c/c o art.267, inc. VIII, todos do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. P.R.I" Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1570/2003-OLGA DITCHFIELD e outro x EURO MODAS BRASIL LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DANIELA BULGACOV.
11. RESOLUCAO DE CONTRATO - 610/2004-EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x ADRIANA CORDEIRO - Ao contrário do aduzido pela autora Equilíbrio Construção Civil Ltda., há sim sentença proferida nos autos, ensejando o seu cumprimento, como se vê à fl. 118. Tanto é assim, que em decisão lançada à fl. 149, confirmada em grau de recurso de agravo de instrumento (fls. 201/203), este juízo reconhece expressamente o título executivo judicial, consubstanciado pela sentença de fl. 118, determinando o prosseguimento do feito na forma de execução. Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação, opondo-se a ré, sendo designada audiência de conciliação (Semana da Conciliação), anuindo, então, as partes na atualização do saldo devedor, consoante critérios adotados no acordo de fi. 118, diga-se, transação homologada - título judicial. Diante da controvérsia acerca do cálculo elaborado pela Sra. Contadora Judicial, sobreveio a decisão interlocutória de fls. 258/259. Devidamente esclarecida a questão abordada no it '2' do petitório de fls. 260/261, mister o cumprimento integral da decisão de fls. 258/259, com a qual anuiu a parte credora (fls. 260/261). Portanto, primeiramente, publique-se a decisão de fls. 258/259, intimando-se regularmente a parte requerida. Desp fls.258/259 - 1. Da análise dos autos verifico que nenhum reparo está a merecer a planilha de cálculo da Sra. Contadora Judicial (fis. 244/245), cujos valores apresentados estão em consonância com o título judicial e documentos colacionados. 2. Sendo certo que os argumentos deduzidos pela requerente (fl. 247) não se sustentam. Com efeito, os juros moratórios (1% a.m.) foram aplicados de forma simples, nos exatos termos da composição regularmente homologada. 3.Portanto, ACOLHO a memória de cálculo de fis. 244/245, não se justificando maiores ilações sobre a matéria. 4.Trata-se de cumprimento de sentença. 5.Lancem-se as custas, na forma da lei. 6.Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 7.Em seguida, intime-se a parte requerida para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC,será expedido mandado de penhora e avaliaçao, na forma do artigo 475-3 do CPC. "Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FELIPE ALVES DA MOTA.
12. ALVARA JUDICIAL - 1420/2004-JOAO CORDEIRO DE MEIRA e outros - "Devolver original do alvará e antecipara custas R$9,40." Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1131/2005-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x IMPERATRIZ MATERIAL DE CONSTR.E CASA PRE FABRICADA e outro - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do resusltado do Renajud. 2.Expeça-se oficio à Receita Federal solicitando cópia das ultimas declarações de imposto de renda dos executados. 2. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio." Advs. ROBERTA ONISHI e MARCELO LUIZ DREHER.
14. EXECUCAO HIPOTECARIA - 362/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO HORST PREHS e outro - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., CESAR AUGUSTO TERRA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.
15. REVISAO CONTRATUAL - 965/2006-DONIZETE SILVESTRE DO ROZARIO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Verifico que a sentença de fl.296 contèm erro material deixando de especificar que o acordo de fls. 285/286 se refere somente a uma das partes requerentes, qual seja, Feliz Hoflinger. Portanto, deve prosseguir o feito em relação aos outros requerentes." Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
16. ORDINARIA DE COBRANCA - 1131/2006-ADALNY MARIA GELBECKE MERCER x ACE SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05(cinco)dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e MINA ENTLER CIMINI.
17. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 138/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ROBSON RODRIGO DOS SANTOS - "Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de mandado." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1269/2007-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA PLASTICOS LTDA - " "1.Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas solicitando informação sobre quem é o atual administrador judicial da Massa Falida Arauplast Industria de Plastico Ltda, bem como o seu procurador, nos autos sob n° 194/2007. 2. Após, com a resposta do oficio, intime-se o administrador judicial na pessoa de seu procurador, noticiando a existência da presente execução, bem como para se

manifestar no prazo de 15(quinze) dias. 3.Intimem-se "Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
19. INVENTARIO - 1337/2007-GUILHERME NICKEL NETTO x ESPOLIO DE MARIA ALICE ROMANO NICKEL - "Intimem-se o inventariante a juntar as certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal, e apresentar o plano de planilhas, no prazo de 15 dias. Com as certidões e o plano de partilha, voltem conclusos para homologação." Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JOSE CORREA FERREIRA.
20. BUSCA E APREENSAO - 1537/2007-BANCO BRADESCO S/A x ARNALDO MARQUES DE MORAES - "1.Expeça-se mandado de penhora conforme se requer à fl.46, bem como dos valores bloqueados via Bacenjud. 2. Após, feita a penhora, intime-se o executado para que, querendo apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do pg 1°, do art. 475-J, do CPC. 3. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de mandado" Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
21. SUMARIA DECLARATORIA - 369/2008-RODOLATINA LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. x TIM SUL - "1.Recebo o recurso de apelação, interposto em 06/06/2011 (fl.148/160), em seu duplo efeito. 2. Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do CNCGJ. 3.Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. 4.Após,encaminhem-se os autos ao ETJP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. "Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE e FABIULA SCHMIDT.
22. INTERDICAO - 838/2008-MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER x RENATO JOSE MEGER - "Cumpra-se a cota ministerial retro." Advs. SAMUEL MARCONDES E SILVA, EDELSON FERNANDO DA SILVA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
23. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1111/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURDES MARTINS IGLESIAS DE CHICON - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA.
24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1701/2008-RAFAEL BERNARDES ROSSETTO e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A - "Intime-se autores para receber albará no Banco Brasil." Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1771/2008-NEUZA KIRA x HIGH ELETRONIC LTDA - "Intime-se a parte interessada, pois decorreu o prazo de suspensão do processo" Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
26. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 212/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELEDI CARDOSO DA MOTA - "1.A prestação jurisdicional foi entregue (fl.34). 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequencia,ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 232/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROMATZ VEICULOS LTDA e outros - "Intime-se Terceiro para retirar petição em cartorio- certidão(fl.115). Desp.114 - 1. Desentranhem-sea petição e os documentos de fls. 78/113, autuando-os em separado como "Embargos de Terceiro", registro e anotações de praxe. 2.Após, intime-se a parte interessada pra o preparo das custas processuais e taxa do Funrejus. 3.Manifeste-se o credor sobre os termos da certidão do Sr. Meirinho (fl.75/76). 4.No mais, oficie-se na forma requerida à fl.33". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e CLEITON SILVIO BASSO.
28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1453/2009-HELENA DE SOUZA MULLER e outro x HOSPITAL SAO VICENTE - "1.Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento. 2.Cumpra-se o item 11 e seguintes do desp. de fl.502. (11.Para dirimir os pontos controvertidos acima fixados defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas a serem oportunamente por elas arroladas, e da prova pericial médica. Para realização da perícia, nomeio o Dr. KECI S. PATSIS (médico nefrologista), independentemente de compromisso. 12. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Após, intime-se o perito nomeado para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, os quais serão arcados na razão de 50% pela autora e 50% pelos requeridos. 14. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, cientifique-se o Sr. Perito de que a parcela de honorários a ela referente será paga ao final, pelo vencido. 15. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de intimação para início dos trabalhos. 16. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no mesmo prazo. 17. A audiência de instrução e julgamento será designada após o término da perícia. 19. I." Advs. CASAR AUGUSTO BUCZAK, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES C.E GOMES e EDSON ISFER.
29. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1580/2009-GERALDO GOMES SARMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1.Redesigno audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 26/10/201 às 13:45 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 2.(...)Necessario apresentar novo endereço da requerida - Certidão fl.74 " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
30. BUSCA E APREENSAO - 0002872-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MIRIAN TOMASZEWSKI - "Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de mandado." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009218-82.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TETAR E VASCONCELOS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R$74,25 para expedição de mandado." Adv. MIEKO ITO.
32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0012828-58.2010.8.16.0001-SANDRA MARA DOMINGUES x BANCO BMC S/A - "1.Muito embora a regular citação do réu (fl.74), certo é que o ato processual não se aperfeiçoou em face do feriado (08/12-Dia da Justiça). 2.Assim sendo, considerando o disposto no art. 277 do CPC, se audiencia não se realizou não há que se falar em revelia 3. Para o ato postergado designo a data de 26/09/2011, às 13:30 horas. Parte requerente recolher carta para postagem" Adv. ELIAN TEIXEIRA FERRO.
33. MONITORIA - 0062608-64.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x SO CORES PAPELARIA E PRESENTES LTDA e outros - "1. Preliminarmente, regularize-se a representação processual da parte ré, acostando o competente instrumento de mandado. 2.Após, conclusos para analise, do acordo de fls.32/34." Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
34. SUMARIA - 0062621-63.2010.8.16.0001-OSCAR DE FRANÇA RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
35. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0068116-88.2010.8.16.0001-BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x DIGITAL LINE COMUNICAÇOES LTDA e outro - "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.
36. ARROLAMENTO - 0070052-51.2010.8.16.0001-LELIA MARIA GENTIL e outros x ESPOLIO DE MUNIRA CALLUF SALOMAO - "A parte requerente não cumpriu com o "item 2" do despacho de fl.234. Intimem-se os autores para que no prazo de mais 10(dez). Intime-se parte autora sobre contestação." dias, indiquem a futura ação principal, sob pena de indeferimento. Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.
37. SUMARIA DE COBRANCA - 0072399-57.2010.8.16.0001-JORGE ALVES DE OLIVEIRA FILHO x CAIXA SEGUROS - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0009263-52.2011.8.16.0001-LISANDRO MUCHEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contrario por ser instaurado. Autorizo o deposito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porem, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O deposito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o deposito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Em igual prazo, deverá o autor atender ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Feito o deposito,voltem para exame da antecipação da tutela." Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.
39. SUMARIA - 0000830-59.2011.8.16.0001-BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x DIGITAL LINE COMUNICAÇOES LTDA e outro - "1. Recebo a petição e documentos de fls. 21/33 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 15 de dezembro de 2011 às 14:45 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo.Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. Intime-se a parte requerente recolher R $18,80 para expedição de carta e retirar em cartorio" Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
40. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0023025-38.2011.8.16.0001-CLENIR ANTONIO KLEIN x BANCO FINASA BMC S/A - "1.Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei n° 1.060/50. 2. Indefiro a antecipação de tutela pretendida, pois, não esta presente o requisito da verossimilhança da tese apresentada, objeto da sumula 293 do STJ, nos termos do art.273 do CPC. 3.Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 08/12/2011 as 14:15h, advertindo-os que o não comparecimento injustificado ensejara a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação devera ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos

termos dos arts. 277 e 278 do CÓDIGO de Processo Civil." Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.
41. SUMARIA - 0023234-07.2011.8.16.0001-NELCI DE OLIVEIRA x TATIANA APARECIDA DA SILVA e outros - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 40, da Lei 1060/50. Audiência de conciliação dia 15 de 12 de 2011 às 14:30 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. Adv. ANNA MARIA ZANELLA.
42. SUMARIA - 0031309-35.2011.8.16.0001-ANDREA DA SILVA GOMES e outro x ASSURANT SOLUTIONS S/A e outro - "1.Defiro os benefícios da Assistencia Judiciaria em favor da parte requerente. O valor da causa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o processamento da demanda pelo procedimento sumario. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC). Intime a parte requerente retirar carta em cartorio para postagem". Adv. JOAO VITOR HOLZ FRANÇA.
43. DESPEJO - 0032253-37.2011.8.16.0001-MICHIEL ABDULLAH e outro x ANTONIO ALVES DE JESUS - "1.Ainda que se entenda aplicável a regra do artigo 273 do CPC às ações de despejo, em que pese a existência de legislação especial (art.59, pg1°, da Lei n°8.245/91), os autores não se eximem de demonstrar os requisitos legais, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança e o risco de dano de dano irreparável ou de reparação. 2. In casu, o autor restringiu-se a afirmar a admissibilidade da antecipação de tutela sem demonstrar de forma cabal seus requisitos. É imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de conseqüências danosas caso deferida a tutela somente ao final julgamento da causa. 3. Nesses termos, Indefiro o pedido antecipatório. 4.Defiro os benefícios do art. 172, pg.2° do CPC. 5.Cite-se a o parte ré para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências legais, ou no mesmo prazo purgar a mora, hipótese na qual deve ser observado o que dispõe o art.62, inc. II, da Lei de Locações. 6. Vindo resposta ou pedido de purgação, abra-se vistas aos autores manifestação em dez dias. "Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.
44. SUMARIA - 0031615-04.2011.8.16.0001-RITA CASSIA SILVA x BFB LEASING S/A - "1.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. 2. Emende-se a petição inicial, em dez dias, com vistas ao preenchimento do disposto no art.276 do CPC, sob pena de preclusão, considerando que se trata de demanda a ser processada sumariamente." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
45. SUMARIA - 0032573-87.2011.8.16.0001-LUCIA CASTORINA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - "1.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o deposito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porem , o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O deposito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o deposito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o deposito, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Em igual prazo, preencha-se o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão.6 Int." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
46. ORDINARIA - 0035697-78.2011.8.16.0001-LUIZ CASTANHA x SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - "Defiro o pedido de vista dos autos." Adv. JANE PEREZ KAPAZI.
47. ORDINARIA - 0037670-68.2011.8.16.0001-ANSELMO BATISTA x BARBOSA LOTERIAS LTDA e outro - "1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento." Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
48. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0038782-72.2011.8.16.0001-PATRESI CAMARGO MLOLARI e outro x ELVIO LUKACHINSKI - "1. Nos termos do art. 275, inc. II, d, do CPC, o processo segue rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC). Parte requerente retirar carta em cartorio e recolher R$9,40." Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.
49. SUMARIA - 0036380-18.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII x ELCIO SILVA ELPO - "Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora comprove a regular constituição em mora do réu (notificação extrajudicial), porquanto os documentos de fls. 27/28, não se prestam ao fim a que se destina." Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
50. SUMARIA - 0043530-50.2011.8.16.0001-EDSON DE LIMA ROCHA PEREIRA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Defiro os beneficios da assistencia judiciaria em favor da parte autora. O valor da causa não excede a 60 salarios mínimos, impondo-se o procedimento sumario.Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 26/10/2011, às 13:30 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente retirar carta para postagem" Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 190/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CARAMORI PETRY 00046 001484/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00095 002400/2009
ADRIANO NERY KUSTER 00062 001513/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 00024 000099/2004
AGNALDO ALVES GODOI 00023 001588/2003
AIRTON PEASSON 00058 001094/2008
ALCEU TAQUES DE MACEDO 00004 000060/1996
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00019 001057/2002
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00091 001811/2009
ALEXANDRA ALBERTI 00071 000682/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00023 001588/2003
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 00032 000489/2006
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00101 000565/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00062 001513/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 00094 002379/2009
ALFRED OTO BREHM 00121 000292/2011
ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO 00050 001718/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 00009 000794/1997
ALVARO PEDRO JUNIOR 00101 000565/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00088 001073/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00079 000801/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00005 000088/1996
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA 00059 001111/2008
ANDREA GONÇALVES ALTOMANI 00052 000447/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00079 000801/2009
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00062 001513/2008
ANDRE LUIS GASPAR 00096 000233/2010
ANDRÉ THIAGO LOSSO 00007 001416/1996
ANGELA ESSER 00092 002284/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00103 000961/2010
00111 001663/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00021 001298/2002
00041 001019/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00025 000245/2004
ANTONIO CARLOS EFING 00032 000489/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA 00036 001004/2006
ANTONIO LUIZ GUSI 00031 000042/2006
ANTONIO VILMAR GOULART 00014 000572/2000
ARIVALDIR GASPAR 00096 000233/2010
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00009 000794/1997
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00068 000631/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 00022 001113/2003
BLAS GOMM FILHO 00001 000930/1987
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00099 000472/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00106 001499/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 000993/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00120 000222/2011

CARLA MARIA KÖHLER 00092 002284/2009
00103 000961/2010
00111 001663/2010
00123 000338/2011
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00025 000245/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00009 000794/1997
00029 000675/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00018 001000/2002
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00013 000640/1999
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00006 000151/1996
CARLOS JUAREZ WEBER 00031 000042/2006
CARLOS MARIO HAMPF 00066 000562/2009
CARLOS RICARDO CUNHA MOURA 00058 001094/2008
CAROLINA Mª GUIMARÃES S.RIBEIRO REFATTI 00050 001718/2007
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00059 001111/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00077 000791/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000863/1997
CIRO BRUNING 00107 001569/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00119 002404/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00071 000682/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 00029 000675/2005
CLEIDE DE OLIVEIRA 00065 000296/2009
CLÁUDIO ZANATTA 00052 000447/2008
CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO 00050 001718/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00115 002066/2010
CRISTIANE E. RAMOS 00111 001663/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00103 000961/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00123 000338/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00030 000917/2005
00132 011150/2011
00134 011152/2011
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00017 000650/2002
00038 000170/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00034 000953/2006
DANIELE DE BONA 00051 000255/2008
00074 000755/2009
DANIEL HACHEM 00016 000802/2001
00037 000162/2007
00050 001718/2007
00066 000562/2009
00067 000605/2009
DANIEL HAJJAR S. TEIXEIRA 00027 000888/2004
DANIEL OTTO BREHM 00121 000292/2011
DANIEL PESSOA MADER 00114 001860/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00054 000772/2008
DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00002 000396/1988
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00004 000060/1996
DELOÁ MULLER 00085 000934/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00051 000255/2008
00072 000694/2009
DILANI MAIORANI 00027 000888/2004
EDGAR LENZI 00059 001111/2008
EDIVALDO OSTROSKI 00107 001569/2010
EDUARDO BRUNING 00016 000802/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00098 000309/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00069 000634/2009
00088 001073/2009
00105 001498/2010
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00006 000151/1996
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00074 000755/2009
EGLACY PAULINO 00016 000802/2001
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00016 000802/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00081 000812/2009
00141 011159/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00080 000806/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00045 001376/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00063 001558/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00063 001558/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 00038 000170/2007
00058 001094/2008
00060 001252/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00076 000788/2009
FABIO ZANON SIMÃO 00003 000952/1995
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00062 001513/2008
FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00021 001298/2002
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00042 001057/2007
FERNANDO DE BONA MORAES 00062 001513/2008
FERNANDO PASINI 00078 000792/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 00032 000489/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00042 001057/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00119 002404/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00099 000472/2010
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00139 011157/2011
FORTUNATO JOSÉ GUEDES 00009 000794/1997
FRANCIELE MARIA GEMIN 00095 002400/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00004 000060/1996
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00146 011164/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00117 002337/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00101 000565/2010
GENESIO SELLA 00014 000572/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 001019/2007
00099 000472/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00095 002400/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00030 000917/2005
GILBERTO STIGLING LOTH 00029 000675/2005
00030 000917/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000863/1997
GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES 00001 000930/1987
GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI 00019 001057/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00071 000682/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 00094 002379/2009
GISELLE NERI DANTE 00078 000792/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00038 000170/2007
00058 001094/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00125 000495/2011
GLÓRIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO 00015 001268/2000
GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO 00032 000489/2006
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00116 002143/2010
GUILHERME SALLES GONCALVES 00094 002379/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI 00023 001588/2003
GUSTAVO PAES RABELLO 00034 000953/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 001259/2008
00064 000097/2009
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00143 011161/2011
HELTON COSTA ARTIN 00065 000296/2009
00104 000990/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00109 001638/2010
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00006 000151/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00034 000953/2006
IDELANIR ERNESTI 00056 000850/2008
IDERALDO JOSÉ APPI 00022 001113/2003
IVAIR JUNGLOS 00021 001298/2002
IVAN JERôNIMO MARCONDES RIBAS 00005 000088/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 001019/2007
00099 000472/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00061 001259/2008
00064 000097/2009
JANAINA ROVARIS 00125 000495/2011
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00082 000909/2009
JAQUELINE ZAMBON 00030 000917/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 00055 000835/2008
JEFERSON RIBEIRO 00015 001268/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 000917/2005
JOELMA PULTINAVICIUS 00100 000545/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00021 001298/2002
00041 001019/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00040 000455/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00133 011151/2011
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00040 000455/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00114 001860/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00034 000953/2006
JOSE DO CARMO BADARO 00048 001669/2007
JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO 00010 000863/1997
JOSE HOTZ 00031 000042/2006
JOSELIA A. KUCHLER 00004 000060/1996
JOSE LUIZ RICETTI 00028 000362/2005
JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA 00010 000863/1997
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO 00112 001746/2010
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00073 000732/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00030 000917/2005
JULIANA GONÇALVES PUPO 00073 000732/2009
JULIANA PINHEIRO CARVALHO 00104 000990/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00105 001498/2010
JULIO BROTTO 00012 001261/1998
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00067 000605/2009
00113 001774/2010
KAREN DA SILVA REGES 00078 000792/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 001324/2007
00081 000812/2009
00118 002358/2010
00122 000295/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00073 000732/2009
KLAUS SCHNITZLER 00035 000984/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00045 001376/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00020 001222/2002
00096 000233/2010
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00068 000631/2009
LEVI DE ANDRADE 00145 011163/2011
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00039 000355/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 00108 001596/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 000572/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00051 000255/2008
00070 000642/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00027 000888/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00113 001774/2010
LUCAS MENDES PEDROZO 00091 001811/2009
LUCIANA BERRO C. KANNENBERG 00034 000953/2006
LUCIANA KISHINO 00064 000097/2009
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 00014 000572/2000
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 00006 000151/1996
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00140 011158/2011
LUCILENA OLIVEIRA 00047 001645/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00054 000772/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00035 000984/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00125 000495/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00011 000789/1998
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00097 000263/2010
00100 000545/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000088/1996
00028 000362/2005
00093 002355/2009
00142 011160/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 00127 001341/2011
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00087 001041/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 001019/2007
00099 000472/2010
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00008 000455/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00063 001558/2008

LUIZ SALVADOR 00108 001596/2010
LU S CARLOS BARRETO 00021 001298/2002
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00091 001811/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00124 000446/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00035 000984/2006
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00097 000263/2010
00100 000545/2010
MARCELA MILCZEWISKI BATISTA 00089 001464/2009
MARCEL ANDREI BATTISTELLA 00002 000396/1988
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00024 000099/2004
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00089 001464/2009
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00009 000794/1997
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00119 002404/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000952/1995
MARCIA ADRIANA MANSANO 00017 000650/2002
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 00097 000263/2010
MARCIA S. BADARÓ 00048 001669/2007
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00086 000967/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00069 000634/2009
00088 001073/2009
00090 001562/2009
00105 001498/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00089 001464/2009
MARCOS ANTONIO LANGER 00026 000612/2004
MARCOS LUIZ MASKOW 00006 000151/1996
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO 00085 000934/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00113 001774/2010
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00054 000772/2008
MARIA HELENA KUSS 00040 000455/2007
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00033 000683/2006
MARIA LIGIA DA VEIGA E SOUZA 00006 000151/1996
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00024 000099/2004
MARIA LUIZA R. DE FEITAS PEREIRA 00089 001464/2009
MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00052 000447/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 001363/2007
00110 001658/2010
00144 011162/2011
MARILI R. TABORDA 00112 001746/2010
00124 000446/2011
00126 000955/2011
MARINA BLASKOVSKI 00109 001638/2010
MARLENE LILI BREHM 00121 000292/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00108 001596/2010
MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA 00040 000455/2007
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00049 001693/2007
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00089 001464/2009
MAURICIO GAVANSKI 00047 001645/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000099/2004
00102 000836/2010
MAYLIN MAFFINI 00044 001363/2007
MELINA BRECKENFELD RECK 00046 001484/2007
MICHELE SACKSER 00051 000255/2008
00070 000642/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00079 000801/2009
00088 001073/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00093 002355/2009
MILENA MASLOWSKY 00128 001384/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00071 000682/2009
MIRIAM BORGES LOCH 00011 000789/1998
MIRNA LUCHMANN 00034 000953/2006
MONICA CRISTINA BIZINELI 00071 000682/2009
MURILO CELSO FERRI 00130 011148/2011
NATANAEL DA SILVA 00116 002143/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00104 000990/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00049 001693/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00129 011147/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00136 011154/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 00022 001113/2003
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00022 001113/2003
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00053 000739/2008
OSMAR ALFREDO KOHLER 00039 000355/2007
OSNI MARCOS LEITE 00089 001464/2009
OSVALDO BRILHANTE FILHO 00116 002143/2010
PAULO CESAR SILVEIRA 00020 001222/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 000572/2000
00089 001464/2009
PERCY ARAUJO 00137 011155/2011
PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER 00006 000151/1996
RAFAEL BONISSONI 00002 000396/1988
RAFAEL D'AGOSTINI SCHMIDT 00040 000455/2007
RAFAEL FURTADO MADI 00045 001376/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00011 000789/1998
RAFAEL MOSELE 00055 000835/2008
REGINA DE MELO SILVA 00126 000955/2011
RENATO GOLBA 00063 001558/2008
RENATO VOTTO BRAGA 00019 001057/2002
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00064 000097/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00059 001111/2008
RICARDO STHUART S. DE ARAUJO 00097 000263/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00030 000917/2005
ROBSON IVAN STIVAL 00006 000151/1996
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00024 000099/2004
RODRIGO BEVILAQUA 00012 001261/1998
ROGERIO OSCAR BOTELHO 00023 001588/2003
ROGERIO VERAS 00020 001222/2002
ROLF KOERNER JUNIOR 00008 000455/1997
RONNIE KOHLER 00039 000355/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 001363/2007
ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS 00058 001094/2008
RUBEN MADINI 00083 000915/2009
RUY ANTONIO LOPES 00138 011156/2011
SAMIR THOMÉ 00005 000088/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00084 000923/2009
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00016 000802/2001
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00104 000990/2010
SANTIAGO LOSSO 00007 001416/1996
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00008 000455/1997
SERGIO SCHULZE 00098 000309/2010
00131 011149/2011
SILVANA FETTER 00004 000060/1996
SILVIO BRAMBILA 00011 000789/1998
SIMONE THALLINGER 00135 011153/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00031 000042/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00036 001004/2006
SWAMI MOUGENOT BONFIM -PROM 00008 000455/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 001324/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 001558/2008
TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI 00046 001484/2007
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00064 000097/2009
VALERIA ESTORILLIO 00007 001416/1996
VALMIR JORGE COMERLATTO 00054 000772/2008
00082 000909/2009
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR 00027 000888/2004
VERA LÚCIA INÊS AMALFI V TOLA 00042 001057/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00069 000634/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00076 000788/2009
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00042 001057/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00048 001669/2007
00053 000739/2008
VITOR PIERANTONI CAMPOS 00027 000888/2004
WALDEMAR DECCACHE 00078 000792/2009
WALDIR SERRA MARZABAL JR 00075 000786/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00035 000984/2006
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00119 002404/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 930/1987-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x ANTONIO CARLOS TOURNIER e outro - Defiro como requerido (f. 421). Advs. BLAS GOMM FILHO e GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES.
2. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 396/1988-ROGÉRIO VOSNIKA x CLÓVIS ANTONIO RODRIGUES e outro - Defiro o pedido de vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à f. 494. Advs. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO, RAFAEL BONISSONI e MARCEL ANDREI BATTISTELLA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/1995-MASSA FALIDA DE MEGACRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x M. C. M. BROTTO INT. DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA. e outro - "1. O "bloqueio" de ativos pedido de bloqueio é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peca: 2.a. O valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 475-J), verba honorária, custas do processo, Funrejus e outras despesas, 2.b. Idem, quanto a abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.b. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 2.c. Na hipótese de futura transferência de valores (quando efetivamente disponibilizados ao credor), é imprescindível a informação do numero do CNPJ da instituição financeira para a qual a transferência deverá, se o requerer expressamente o credor no momento oportuno, ser direcionada. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo primeiro pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado evitando-se, assim nova manifestação da parte neste sentido." 4. Prazo de 5 dias. Comunique-se o credor pelo meio mais expedito, sem prejuízo da intimação regular, mas precedendo-a. 5. Expeçam-se os ofícios, como requerido (f. 408, itens 1 e 2). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 18,80.Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e FABIO ZANON SIMÃO.
4. MONITORIA - 60/1996-ANITA TOMAS RASERA x DA ROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Segundo se vê da cópia da matricula juntada às f. 670, a unidade 502 do Edifício Wall Street tem como proprietária a DA ROS Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sobre isso, manifestem-se as partes, em cinco dias, bem como o Condomínio do Edifício Wall Street, apresentando, inclusive, certidão atualizada da matrícula do referido imóvel. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ALCEU TAQUES DE MACEDO, SILVANA FETTER, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, JOSELIA A. KUCHLER e JOSELIA A. KUCHLER.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 88/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRACOVEL BRASILEIRA COMERCIAL DE VE CULOS LTDA. e outro - Contados e preparados, voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, SAMIR THOMÉ e IVAN JERôNIMO MARCONDES RIBAS.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/1996-CITIBANK N.A. x FROTA NORTE COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA. e outros - Nos termos do despacho de fl. 459, ao arquivo provisório. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA,

MARIA LIGIA DA VEIGA E SOUZA, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR e MARCOS LUIZ MASKOW.

7. DESPEJO - 1416/1996-MARTIN JESS e outro x JOSE MACHADO VIEIRA - Oficie-se conforme requerido (f. 319). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e VALERIA ESTORILLIO.

8. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO - 455/1997-MINISTERIO PUBLICO,BENEF.OSVALDO RAGAZO FAUSTINONI x TROX DO BRASIL-DIFUSÃO AR,ACUSTICA,FILTRAGEM,VENT. - Acerca do contido na petição de fls. 80/812, diga a parte requerida em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos os documentos ali pleiteados. Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, SWAMI MOUGENOT BONFIM -PROM, SERGIO BOTTO DE LACERDA e ROLF KOERNER JUNIOR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/1997-ARISTIDES AUGUSTO ALVES DA SILVA e outros x OSWALDO RIBEIRO e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 545)."CERTIFICO, que deixei de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a conseqüente intimação dos condôminos nominados no mandado, tendo em vista que o laudo de avaliação juntado ao mesmo encontra-se defasado, uma vez que houve nova avaliação "laudo 748/09", juntado ás fls. 514. Assim, devolvo o mandado a cartório para os devidos fins. Dou fé". Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e FORTUNATO JOSÉ GUEDES.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 863/1997-JOSÉ DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA, JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

11. ORDINARIA - 789/1998-BIOSYSTEMS COM. IMP. EXPORT. DE EQUI. P/ LABORAT. e outros x BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Devolvo o prazo pleiteado à fl. 1524. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MIRIAM BORGES LOCH.

12. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1261/1998-SANDRA HELENA TEIXEIRA FERRAZ x TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA e outros - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado às fls. 859. Após, com os documentos acostados nos autos, diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Advs. JULIO BROTTO e RODRIGO BEVILAQUA.

13. ARROLAMENTO - 640/1999-MARCELO CESAR DE CAMARGO RATTMANN x ALFREDO JOSÉ RATTMANN - Por meio da petição de fls. 152/154, requereram os interessados a sobrepartilha de valores deixados por falecimento de ALFREDO JOSE RATTMANN. Instado a se pronunciar, o i. reoresentante do Ministério Público opinou pela conversão da sobrepartilha em alvará, diante do que dispõe a Lei 6858/80 (fls. 174/176). Os interessados apresentaram emenda às fis. 179/180, pugnando pela expedição de alvarà para o levantamento dos valores em favor dos habilitados perante a Previdëncia Pública (Maurício César de Camargo Rattmann e Maria Aparecida César Rattmann. Juntaram documentos (fis. 156/170 e 181/183). A Fazenda Pública acusou a incidência de imposto (fls. 189/190). Os requerentes promoveram o pagamento (f. 212), sobrevindo parecer atestando a regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento (f. 215). Decido O que se alega, aliado aos documentos acostados aos autos, demonstram conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido. Vale ressaltar que restou comprovada a existência do saldo que se pretende levantar, bem como a legitimidade dos requerentes à luz da declaração de f. 181. Por outro lado, o Ministério Público não se opôs, sendo que o imposto incidente foi recolhido e referendado pelo órgão fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido, determinando a expedição de alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando a requerente MARIA APARECIDA CESAR RATTMANN a efetuar o levantamento de 50% do saldo atualizado existente nas contas descritas nos autos (fls. 168/169; 182; 194/195; 197). Desnecessária a prestação de contas com relação ao referido levantamento. Nos termos do item 'b' do parecer de f. 218, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferëncia dos valores remanescentes (50%) à conta poupança a ser abertura e vinculada aos autos de Interdição n° 1671/2008, em trämite oerante a 18a Vara Cível desta Capital (f. 183). Comunique-se o referido juízo acerca da presente determinação, por ofício. Oportunamente, deverão os requerentes comprovar a efetivação da transferëncia acima determinada. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Custas ex lege. Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2000-JOSE NAZARENO GOULART e outros x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Manifestem-se os credores (fs. 254/255), em cinco dias. Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GENESIO SELLA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

15. RESSARCIMENTO - 0000046-68.2000.8.16.0001-ESPÓLIO DE HELENA MARIA POZZOBOM ZANELLATO x ELIONAI JOSÉ VAZ - Oficie-se, como requerido (f. 226). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. GLÓRIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO e JEFERSON RIBEIRO.

16. ORD.DECLAR.CUMPRIM. CONTRATO - 802/2001-JOAO GILBERTO TATARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 835, intime-se o requerente para que regularize o recolhimento das custas da Contadoria Judicial. Advs. EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, EDUARDO BRUNING, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

17. ORDINARIA - 0000013-10.2002.8.16.0001-MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA. x NORTE MOVEIS LTDA. -Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

18. MONITORIA - 1000/2002-SERGIO GONÇALVES x JACKSON MANOEL DE FREITAS - Sobre a ausência de intimação do executado (f. 259-v), manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

19. CAUTELAR INOMINADA - 1057/2002-ANDREA DIEGUES x LUIZ CARLOS DIEGUES - Acerca do contido na petição de fls. 511 e demais documentos acostados, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. Advs. GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI, RENATO VOTTO BRAGA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1222/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x SERGIO PAULO SPEJORIM MORALES e outro - 1. Intime-se o Banco autor para, em 03 (três) dias, se manifestar acerca do contido na petição de fls. 155/156, na qual noticia a parte ré a falta de cumprimento de parte do acordo firmado entre as partes. 2. Pagas as custas, f. 153 verso, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 153. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROGERIO VERAS e PAULO CESAR SILVEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1298/2002-ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x FEDERAL SEGUROS S/A - A ordem de bloqueio é dirigida a todas as instituições financeiras e não é direcionada a uma só, como equivocadamente afirma a credora às f. 446. Formule requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo, em cinco dias. Advs. IVAIR JUNGLOS, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, LU S CARLOS BARRETO, ANTONIO CARLOS BONET e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR.

22. REVISIONAL - 1113/2003-JOSE ROBERTO SCANDELARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 2. Face o contido na petição de fls. 820/821, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 %. 3. Conste da intimaçäo que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo CiviL 4. No prazo que alude o item "2", deverá a carte autora manifestar-se sobre o contido na petição de fl. 813 e demais documentos acostados. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, IDERALDO JOSÉ APPI, OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

23. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1588/2003-MIGUEL NELSI BONATO x APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA. e outro -As custas desta seventia requerida às fls. 512,v., no valor de R$ 10,08 foram pagas para o distribuidor (fls. 515). Pedimos a V, Excia., que a ré seja novamente intimada para fazer o pagamento corretamente. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, AGNALDO ALVES GODOI, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 0000506-16.2004.8.16.0001-CRISTINA FINTA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

25. PAULIANA - 245/2004-WANDISLAU KASPRZAK x ESP. DE LEONY VILLANOVA CARDOSO e outro - Acerca do contido à fl. 423, diga a parte credora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 612/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PORTINARI x HORACY SANTOS NETO - 1. Solicitei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados; aguarde-se a comunicação da instituição financeira. 2. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se em seguida o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. MARCOS ANTONIO LANGER.

27. USUCAPIÃO - 888/2004-GILVAN DOS SANTOS BARBOSA e outro - O valor atual dos imóveis deverá ser informado pelos autores, em cinco dias para que conste do novo mandado a ser expedido. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, DANIEL HAJJAR S. TEIXEIRA, VITOR PIERANTONI CAMPOS e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR.

28. RESCISÃO CONTRATUAL - 362/2005-AGENOR TIBAES DE MENDONÇA x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS - Cumpra-se (f. 272, item 2): "Informe o credor o valor atualizado de seu crédito". Advs. JOSE LUIZ RICETTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. REVISÃO DE CONTRATO - 675/2005-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e GILBERTO STIGLING LOTH.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2005-FRANCISCA SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMBILIARIO - 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivä. Näo é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e efetivo auxilio na aplicação do direito. A propósito, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste Juízo: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio dos

partes, o fim de lesar terceiros, ao postulorem, no petição que noticiou o acordo firmado, que os custos fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiço gratuito (fls. 313/315). Confiro-se. "Eventuais custas processuois remanescentes serão suportadas pelo autor". Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiço Gratuito, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custos processuois, requerendo o manutenção do benefício legal". . Cumpre ressoltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte do transação, que claromente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declarou a sentenço: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentó-lo do pagamento dos custos e despesas do processo, mediante convenção dos portes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivonia". Este proceder das portes autoriza o aplicação do § 2° do orf. 26 do CPC, razão pelo qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, poro o efeito de determinar que os partes orquem com os custos e despesas processuais, no proporção de 5070 para codo, cujos valores certamente não ocorretorão maior onerosidade a qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendida pelos partes, visava negociar bens e direito olheios (do cortorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principalmente se atenformos que tal "valor" ocabou por integrar direitos de terceiros (perito e cortorório). Por oufro lado, resto evidente que as partes agiram de mófé, e com isto o judiciário näo pode poctuor. Restou evidente o conduta temerário e consciente das partes, em tentarem se esquivor do pagamento das custas e despesos processuais, imputando a obrigação à parte beneficiário da assistëncia judiciária, que nada precisaria pagor. Logo, não há dúvido de que agiram com máfé." O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes do CPC). Convenção das partes em maltrato à norma é ineficaz, especiajmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, näo paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isenta-lo do pagamento de custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e do oficial de justiça. Este proceder das
partes autoriza a aplicação do §2° do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino à requeridd que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a homologação do acordo (fis. 229/230). Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

31. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO - 42/2006-HAROLDO RENGEL x WILSON BORBATTO e outro - 1. O pedido constante da petição de fs. 363 (protocolada no dia 31.03.2001), em atendimento à determinação contida no despacho de f. 352, já foi apreciado e deferido por este Juízo às f. 359. Prejudicada, portanto, a sua análise. 2. Extraia-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO LUIZ GUSI, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOTZ.

32. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 489/2006-VIA ACQUA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS - As partes acerca dos esclarecimentos do perito. Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO e GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO.

33. USUCAPIÃO - 683/2006-JOCELINA MACHADO x DOZOLINA MERLIN e outros - Defiro o pedido de fl. 206. Antecipadas as custas, cite-se por via postal. À parte interessada para apresentar minuta do edital e recolher R$ 9,40. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 953/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JUNIOR SERGIO FERREIRA - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 82, no valor de R$ 43,13 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO C. KANNENBERG.

35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 984/2006-BANCO ITAÚ S/A x OSMAR DE CHRISTAN e outro - Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte credora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

36. MONITORIA - 1004/2006-BANCO BMD S/A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x DELFINI CIA LTDA e outros - Contados e preparos, voltem. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 39,69 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R $ 10,08 (escrivão). Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e ANTONIO DILSON PEREIRA.

37. DEPÓSITO - 162/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x PAULO ROBERTO TODESCHINI - 1. Defiro a conversão (fs. 106/107); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Atribua valor à causa (fs. 106/107) e recolha, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial e taxa judiciária. 3. Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. 4. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto; ou (d) contestar a ação. Adv. DANIEL HACHEM.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 170/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x JULIANA ALVES & CIA LTDA e outros - 1. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido às fis. 222. Certidão à frente. 2. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - 355/2007-MÉDIKA ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA x UNEENFFE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERM - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 455/2007-SEBASTIÃO GOMES DE LIMA e outro x JURANDI APARECIDO DOS SANTOS e outro - Dê-se ciência as partes acerca da biaxa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. RAFAEL D'AGOSTINI SCHMIDT, JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, MARIA HELENA KUSS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1019/2007-JORGE ROGERIO RAMOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1057/2007-ELIO LUIZ NEHLS x BANCO DO BRASIL S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, VINICIUS EDUARDO ECLACHE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LÚCIA INÊS AMALFI V TOLA.

43. DEPÓSITO - 1324/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x LIGIA PEREIRA DA SILVA - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1363/2007-FRANCISCO CLEBERTON JARDIM ANTUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Cumpra-se (f. 285), integralmente. Ciência à parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 1376/2007-LUIZ CLAUDIO SAMPAIO MENDES e outro x DE REPENTE ANÁLISE PRJETOS DECORAÇÕES E PARTICIPAÇ - Ciencia aos litigantes acerca da data da 1ª vistoria pericial in loco no imóvel ajuizado: 11 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 10:30 HORAS. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

46. INTERDITO PROIBITÓRIO - 1484/2007-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SINPES-SINDIC. DOS PROF DO ENSINO SUPERIOR DE CTB - Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 837, no valor de R$ 60,16 (escrivão). Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ADALBERTO CARAMORI PETRY e TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI.

47. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1645/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFREDO ANDERSEN x MARCO MADRID CALZOLAIO - 2. Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, implementando o oficial de justiça a intimação por hora certa a as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o intimado Marco Madrid Calzolaio está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Advs. LUCILENA OLIVEIRA e MAURICIO GAVANSKI.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 1669/2007-BUDA BUDINHO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Intime-se o autor para apresentar contas no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 915, §3°).Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARÓ e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

49. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - 1693/2007-FLORIANO RODRIGUES x BANCO BMC S/A - Int o executado para impugnar à penhora. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1718/2007-TEODORO LOWEN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Os embargantes intimados pessoalmente (fis. 63/64) para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertidos de que a permanência do silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado nas cartas de intimação (fls. 61/62), em atendimento ao despacho de f. 58, do qual o procurador de ambos também foi intimado (f. 59). Näo obstante, certificou a escrivania o decurso do prazo sem qualquer manifestação (f. 66). O embargado, por meio da petição de f. 65 requereu a extinção do feito. A vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no art. 267, inc. III, §1°, julgo extintos estes embargos e condeno os embargantes no pagamento das custas processuais. Majoro a verba honorária fixada nos autos de execução por meio do despacho de f. 14 para 8% (oito por cento) e determino o regular prosseguimento da execução. Advs. ALGACIR FERREIRA

DE SÁ RIBEIRO, CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO, CAROLINA Mª GUIMARÃES S.RIBEIRO REFATTI e DANIEL HACHEM.
51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 255/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA DE FREITAS OLIVEIRA - Defiro o pedido de fl. 94, antecipadas as custas, oficiem-se. Vindo resposta, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 65,80. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0000419-21.2008.8.16.0001-FERNANDO HENRIQUE OTTO e outro x CBES - COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMÁTICOS - Antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 278. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Advs. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI, ANDREA GONÇALVES ALTOMANI e CLÁUDIO ZANATTA.
53. AÇÃO MONITÓRIA - 739/2008-POTENIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARI REAL PRADO - ME - Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte credora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.
54. AÇÃO ORDINÁRIA - 772/2008-ROBSON NASCIMENTO FERREIRA x ELIAS RONCHINI MONTALVÃO - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VALMIR JORGE COMERLATTO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.
55. EXECUÇÃO - 835/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIR SANTANA - Face o contido no pedido de fls. 97, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
56. AÇÃO DE DEPÓSITO - 850/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OXI PLACE ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. IDELANIR ERNESTI.
57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 993/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEVERTON RODRIGUES REBECHI - Intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, §1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
58. AÇÃO MONITÓRIA - 1094/2008-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x DIPESE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS & SERVIÇOS LTDA e outros - Antecipadas as despesas, citem-se os réus nos endereços indicados às fs. 351/352. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, AIRTON PEASSON, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS e CARLOS RICARDO CUNHA MOURA.
59. AÇÃO MONITÓRIA - 1111/2008-CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDIC x ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI - CASA & CONFORTO - 2. Intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para der andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) noras, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, §1°). 2.1 Arcaró o intimado com as custas da intimação. Advs. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDGAR LENZI, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2008-CALÇADOS JACOB S.A x COMERCIO DE CALÇADOS CAMPEÃO LTDA - Diante do contido às f. 102, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor, em cinco dias. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1259/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ALESSANDRA INOCENCIO - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
62. DECLARATORIA - 0001324-26.2008.8.16.0001-PROCESS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA x BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros - Dê-se ciência as partes acerca da biaxa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FERNANDO DE BONA MORAES e ADRIANO NERY KUSTER.
63. REVISÃO DE CONTRATO - 0000409-74.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a complementação das custas pela parte autora, embora regular intimação fls. 237. Advs. RENATO GOLBA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
64. REVISIONAL DE CONTRATO - 97/2009-ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - 2. Defiro o pedido de fls. 203/204, antecipadas as custas, especa-se alvará de levantamento dos valores residuais, que encontram-se depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos, em favor da parte requerida. 3. Após, em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicaçoes necessarias, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
65. AÇÃO DE COBRANÇA - 296/2009-IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x MAURINHO ALVES DOS SANTOS - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 826,26 (escrivão), R$ 130,20 (oficial de justiça). Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e HELTON COSTA ARTIN.
66. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBI - 562/2009-MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 238, no valor de R$ 18,35 (escrivão). Advs. CARLOS MARIO HAMPF e DANIEL HACHEM.
67. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002821-41.2009.8.16.0001-LINDACIR DA SILVA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - Dê-se ciência as partes acerca da biaxa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.
68. COBRANÇA - 0000251-82.2009.8.16.0001-CONDOMINIO ASCENÇÃO FERNANDES x LISIMAR VALVERDE PEREIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 267, no valor de R$ 11,28 (escrivão). Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 634/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x RONALDO DE BRITO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 191, no valor de R$ 31,17 (escrivão). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 642/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDISON PEREIRA BARBOSA - 1. Diante do contido na petição de f. 75, defiro o pedido de substituição do polo ativo, agora formado unicamente por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados; retifique-se e autuação e comunique-se o Distribuidor. Anote-se (f. 75, "b"). 2. Promova o autor o devido andamento processual, manifestando-se acerca do contido no despacho de f. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, § 1° c/c 238). Advs. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
71. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000162-59.2009.8.16.0001-MARCIA FERNANDA CORREA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 838,63 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), 47,29 (funrejus). Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 694/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA DA SILVA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
73. ALIENACAO JUDICIAL - 732/2009-JANE VAN DEN BYLAARDT e outros x DAVI DEUTSCHER e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e JULIANA GONÇALVES PUPO.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 755/2009-BANCO FINASA S/A x HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.
75. ALVARÁ JUDICIAL - 786/2009-ANA MARIA BATISTA DA SILVA e outro - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à esta serventia. Adv. WALDIR SERRA MARZABAL JR.
76. AÇÃO DE COBRANÇA - 788/2009-REGIS RAMOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Ao Bradesco: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
77. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 791/2009-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x BARRY'S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - Defiro o pedido de fl. 130, antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado (fl. 128) para cumprimento no endereço ali indicado. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO.
78. EXECUÇÃO - 0000182-50.2009.8.16.0001-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x ALPÍLIO MACCARI e outro - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Advs. WALDEMAR DECCACHE, KAREN DA SILVA REGES, GISELLE NERI DANTE e FERNANDO PASINI.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 801/2009-ADEMILSON DE OLIVEIRA CAMPOS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 643,45 (escrivão), R$ 22,53 (distribuidor), R$ 33,96 (funrejus). Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANDREA HERTEL MALUCELLI e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
80. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 806/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAÚ - COND. I x ALTAIR CARDOSO DE LIMA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 14,10 (escrivão) ,R$ 2,48 (distribuidor). Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
81. AÇÃO DE DEPÓSITO - 812/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL MATOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 40,80. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
82. AÇÃO DECLARATÓRIA - 909/2009-MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO x BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 122, no valor de R$ 23,53 (escrivão). Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.
83. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 915/2009-SEBASTIÃO ALAN CORREA DE FREITAS x BANCO FINASA S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 842,20 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 86,15 (funrejus). Adv. RUBEN MADINI.
84. AÇÃO DE DEPÓSITO - 923/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - Tendo em vista o contido na petição de fl. 67, anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se o distribuidor. Defiro o pedido de vista (fl. 67), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
85. AÇÃO DE COBRANÇA - 934/2009-TRANS WORLD LOGISTICA LIMITADA x CATEDRAL IMÓVEL e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 8,55 (escrivão), R$ 1,85 (distribuidor). Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO e DELOÁ MULLER.
86. AÇÃO ORDINÁRIA - 967/2009-EDSON CESAR BOUERI x CONDOMINIO INTERNACIONAL APART HOTEL e outro - À autora para apresentar as fotocópias das fls. 2/13, 15, 45/53, 98, 103, 104, 106, 108, 109, 114. (02 cópias), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R$ 9,40 (expedição), R$ 121,80 (58 autenticações/conferências). Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2009-SILVANO DANIEL MILOCA x EMERSON LUIZ PARIS - ME e outro - 2. Considerando que o devedor satisfez sua obrigação, conforme noticiado pelo credor (fis. 42), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. 3. Defiro eventual pedido de renúncia do orazo recursal. 4. Defiro o pedido o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram este feito, mediante substituição por cópia. 5. Feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.
88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1073/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE SOLIDONIA HOMEN RAMOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.
89. AÇÃO DE COBRANÇA - 1464/2009-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA x ALUBASE COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outro - Aguarde-se o retorno do Juiz Titular e façam-se conclusos estes autos. Advs. MARCELA MILCZEWISKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA R. DE FEITAS PEREIRA e OSNI MARCOS LEITE.
90. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1562/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA - À conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 19,74 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
91. AÇÃO ORDINÁRIA - 1811/2009-HÉLIO DE JESUS e outros x PARANA CLUBE - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 587/592 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, LUCAS MENDES PEDROZO e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.
92. DEPÓSITO - 2284/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FAGNER PEREIRA DOS SANTOS - Despacho de fl. 76: 1. Cumpra-se (f. 73); 2. Comprove a autora, em cinco dias, a somente noticiada aquisição dos direitos Creditórios Não padronizados PGC-Brasil Multicarteira. Despacho de fl. 73: 1. Defiro a conversão (fs. 68/72); anote-se, retifique- se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Intime-se a autora para recolher eventuais diferenças do Funrejus. 3. Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. 4. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto; ou (d) contestar a ação. 5. Quanto ao bloqueio junto ao Detran, esclareça o autor o que motiva o pedido e qual é o resultado prático pretendido, uma vez que (a) o gravame já consta do registro e do DPO e (b) mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Outrossim, a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o conduor veículo alienado fiduciariamente. Advs. ANGELA ESSER e CARLA MARIA KÖHLER.
93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2355/2009-SERGIO CUPINI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanencia, no índice contratado, no caso de inadimplemento; b) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbëncia, tendo a requerida decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3° c/c art. 21, parágrafo único, do CPC. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
94. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 2379/2009-WALDEMIRO PEREIRA NETO x DÉBORA MARIA BENGUI GALDÊNCIA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, GUILHERME SALLES GONCALVES e GIOVANI ZORZI RIBAS.
95. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 2400/2009-ALEXANDRE FAVRETO PAIM x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, GIANMARCO COSTABEBER e FRANCIELE MARIA GEMIN.
96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006779-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FEDALTO & OTERO LTDA e outros - Oficie-se à Direção do Fórum do Foro Regional de Campo Largo, noticiado acerca da apresentação de acordo nos presentes autos, bem como pra que se proceda a devolução do mandado para lá encaminhado. Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 51, no valor de R$ 12,67 (escrivão). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ARIVALDIR GASPAR e ANDRE LUIS GASPAR.
97. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0008508-62.2010.8.16.0001-JESUS BELSOL GONZALES x AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURÍSTICO LTDA - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. MARCIA J. VIEIRA SIMOES, RICARDO STHUART S. DE ARAUJO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.
98. REVISIONAL - 0010861-75.2010.8.16.0001-CLEONICE BARBOSA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista o contido à fl. 111, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da 10 ª Vara Cível deste Foro Central, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos dando-se-lhe, de imediato, a conhecer o teor deste, por ofício, depois de contadas e preparadas as custas dos atos praticados neste juízo. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e SERGIO SCHULZE.
99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016167-25.2010.8.16.0001-JOANA MATIAS MANGGER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Não há depósitos nos autos. Esclareça a ré, em cinco dias, o pedido de f. 146. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
100. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0017606-71.2010.8.16.0001-JAQUELINE LOPES CUNHA PEREIRA x CITROEN BOULEVARD - ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - Decorreu o prazo de 15 (quinze) dias fixado em audiência sem noticia acerca da apresentação de acordo pelas partes, ou qualquer outra manifestação; Advs. JOELMA PULTINAVICIUS, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.
101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0012839-87.2010.8.16.0001-JOYCE IGARASHI CAMILO x COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ - UNIMEV e outro - [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de indenização proposta por JOYCE IGARASHI CAMILO em face de COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA - UNIMEV e WOLLANSTON N. G. VIANNA, todos já qualificados. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4°, do CPC, levando-se em consideração a relativa complexidade da causa eo tempo

de trabalho exigido do Nobre Causídico. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0026924-78.2010.8.16.0001-MIRIAN DO ROCIO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Cumpra a autora, em mais cinco dias, a determinação contida no despacho de f.33-v, parte final. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0024243-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON RODRIGO BARBOSA E SILVA - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KÖHLER.

104. ACAO SUMARIA - 0031338-22.2010.8.16.0001-RUBENS DOS SANTOS JUNIOR x AM5 CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 346,93 (escrivão), R$ 148,50 (oficial de justiça). Advs. HELTON COSTA ARTIN, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JULIANA PINHEIRO CARVALHO.

105. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0047388-26.2010.8.16.0001-ELIZABETE MENEZES ROSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A conta e preparo. 2. Prejudicada a realização da audiência aprazada para o dia 6 de outubro de 2011, diante da transação firmada entre as partes. Anote-se na pauta, para utilização da data em eventual designação de audiência em outro processo. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0046608-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x TIAGO GERMANO DE QUEIROZ - Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação pelo egrégio Tribunal de Justiça (fls. 48/52), satisfeitas custas remanescentes, determino o arquivamento dos presentes autos. Façam-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

107. COBRANÇA - 0047504-32.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 157/160, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. 3. Defiro, se requerida, a renúncia do prazo recursal. 4. Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados nestes autos (fl.97), em favor da parte autora, conforme pleiteado às fls. 108/109. 5. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Advs. EDIVALDO OSTROSKI e CIRO BRUNING.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0049959-67.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - O item 2 do despacho de f. 19 não foi atendido pelo autor; cumpra-se-o, integralmente, em mais cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade: "2. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, a qual deverá comparecer necessáriamente a requerente". Advs. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0049784-73.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BERNADETE HALICKI - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fs. 47/48, com o qual anuiu a parte ré (f. 56) e, com fun- damento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impon- do ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Anote-se à margem da distribuição, solicitando es- pecial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquive-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0048368-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ERICSON EDUARDO STADLER - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à f. 34 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, jul- go extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Anote-se à margem da distribuição, solicitando es- pecial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessá- nas, arquive-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0050982-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIL DE FATIMA INACIO - Face o contido na petição de fl. 51, antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado (fl. 28) para cumprimento no endereço ali indicado. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE E. RAMOS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054730-88.2010.8.16.0001-JOSE OSNI PRUENCE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos (f. 104), manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO e MARILI R. TABORDA.

113. AÇAO CAUTELAR - 0055342-26.2010.8.16.0001-PATRÍCIA JESUS SANTANA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se o autora para, em mais cinco dias, dar atendimento às determinações contidas no item 1 do despacho de f. 14, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade que deixou de ser apreciado por ocasião da audiência (f. 51) em razão do seu não comparecimento. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

114. AÇÃO MONITÓRIA - 0052972-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ERIKA YUMI SATO - Despacho de fl. 109: Este Juizo já solicitou a penhora "on line" pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Despacho de fl. 111: Tendo em vista que a penhora "on line" restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0059608-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ISABELLE CRISTINA DE LIMA - [...] EO RELATORIO. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em consequencia, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. . Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3°, parágrafo quinto, do Decreto - Lei 911/69. - Cumpra-se o disposto no art. 2° do Decreto -- Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidasmonetariamente. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

116. AÇÃO DE DESPEJO - 0064408-30.2010.8.16.0001-DOURIVAL BAPTISTEL x TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 (escrivão). Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e OSVALDO BRILHANTE FILHO.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0070633-66.2010.8.16.0001-MARCIO POSSE FONSECA DUARTE x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 2. Muito embora a parte autora tenha distribuído esta ação de revisional em 10.12.2010, cujo primeiro despacho positivo foi prolatado em 25.03.2011, a parte instituição financeira requerida distribui a ação de reintegração de posse junto ao Juízo de Direito da 15° Vara Cível deste Foro Central em 10.02.2011, cujo primeiro despacho positivo foi prolatado em 15.03.2011, sendo que ambas as ações envolvem conseqüências jurídicas oriundas do mesmo contrato (f. 39/43). E concreta a possibilidade de decisões conflitantes. Prevento o juízo de direito da 15° Vara Cível deste Fórum Central, eis que proferiu o despacho inicial positivo em primeiro lugar (fl.90), a ele determino a remessa destes autos a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos dando-se-lhe, de imediato, a conhecer o teor deste, por ofício, depois de contadas e preparadas as custas dos atos praticados neste juízo. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0067777-32.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DANIEL FERREIRA CARDOSO RATTES - Defiro (f.46); desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento. Aguarda antecipação das custas do Oficial de justiça. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

119. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0072602-19.2010.8.16.0001-FABIO COSENDEI MARINS x IGUAÇU EVENTOS e outro - O benefício da gratuidade foi deferido até a audiência (f. 56), que não chegar a ser designada. Outrossim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido, deverá o autor dar atendimento as determinações contidas no item 1 do despacho de f. 56, integralmente. Após, voltem. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARCELO ORTOLANI CARDOSO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

120. DEPÓSITO - 0005205-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ WANTUM - 1. Defiro a conversão (fs. 30/31); anote-se, retifique- se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. 3. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do àFoho em aberto; ou (d) contestar a ação. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.

121. DESPEJO - 0009243-61.2011.8.16.0001-ZENHO MAGAS x MARCIA ALESSANDRA FAGUNDES - Face o contido na petição de fl. 288, diga a parte requerida em 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTO BREHM e MARLENE LILI BREHM.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0008019-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANA FRONZA - [...] O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3°, parágrafo quinto, do Decreto - Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2° do Decreto - Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocaticios que, na forma do parágrafo 4° do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidasmonetariamente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0008836-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIEL ALDERICO SILVEIRA DE LIMA - 1. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido às fls. 29/30. 2. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré também por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidão à frente. 3. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. 4. No mais, aguarde-se por 20 (vinte) dias o atendimento pelo autor do contido no despacho de f. 31, conforme requerido (f. 33). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 37,60. Advs. CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0008289-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FABIO ALVES DE OLIVEIRA - Homologo, por sentença, o pedido de desistencia formulado à f. 38e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas pro- cessuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Anote-se à margem da distribuição, solicitando es- pecial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessá- rias, arquive-se. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013237-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WORLD SECURITY ATIV. LIMP. CONSERVAÇÃO e outro - Antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado à fl. 61. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

126. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0025866-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZAQUEU CABRAL DA SILVA - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. Ill, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. MARILI R. TABORDA e REGINA DE MELO SILVA.

127. MONITORIA - 0041665-89.2011.8.16.0001-MEZZADRIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA - Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de acostar os títulos originais que embasam a presente ação monitória. Adv. LUIZ GUSTAVO BARON.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038604-26.2011.8.16.0001-CARINA GIACOMITTI x BANCO CITIBANK S/A - Inicialmente, intime-se a requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Adv. MILENA MASLOWSKY.

129. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0046017-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TRANSPORTADORA TRANSGAVRONSKI LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046004-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BOMBATEC MANUTENÇÃO E CONSERTOS DE BOMBA D´ÁGUA SS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MURILO CELSO FERRI.

131. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0046069-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MOACIR JOSÉ BECKER DOS SANTOS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. SERGIO SCHULZE.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046229-14.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISRAEL DA SILVA DE SOUZA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

133. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0046227-44.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CLEVERSON LEANDRO FRANCESCHINI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

134. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0046219-67.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOÃO CARLOS MEDEIROS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 789,60. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

135. MONITORIA - 0046147-80.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x BRUNI LEAL E CIA. LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. SIMONE THALLINGER.

136. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0046128-74.2011.8.16.0001-CEMITÉRIO PARQUE SENHOR DO BONFIM LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A e outros - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 352,50 + R$ 64,20. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

137. DESPEJO - 0046125-22.2011.8.16.0001-MULINARI E ANDRADE LTDA x IVELI AUGUSTO LARA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 564,00. Adv. PERCY ARAUJO.

138. COBRANÇA - 0046040-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT ROYAL RESIDENCE x MOACYR ALVES DE ALMEIDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 253,80 + R$ 42,80. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

139. DECLARATORIA - 0046149-50.2011.8.16.0001-FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO x TIM CELULAR S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 733,20 + R$ 21,40. Adv. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO.

140. COBRANÇA - 0045769-27.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x WILSON ZASESKI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

141. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0045773-64.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x SIDNEY FELIX FRANCO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0045695-70.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x OLIVEIRA E PIOVEZAN LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

143. DECLARATORIA - 0045806-54.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO COELHO x TIM CELULAR S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50 + R$ 21,40. Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045810-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARAMIS KOCHACK NETO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

145. ALVARÁ JUDICIAL - 0045851-58.2011.8.16.0001-SILAS ROBERTO DE CARVALHO x ESPÓLIO DE JOSÉ PIMENTEL DE CARVALHO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 296,10. Adv. LEVI DE ANDRADE.

146. CAUTELAR DE ARRESTO - 0045818-68.2011.8.16.0001-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80 + R$ 22,40. Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO.

Curitiba, 01 de Setembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.165/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00001 035159/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 035625/2011
00010 035637/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00015 035918/2011
CARY CESAR MONDINI 00002 035189/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00008 035555/2011
CRISTIAN MIGUEL 00011 035714/2011
00012 035717/2011
DANIEL HACHEM 00013 035795/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 035843/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 00005 035478/2011
KIRILA KOSLOSK 00003 035250/2011
MARCELO DE ROCAMORA 00002 035189/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 035546/2011
MURILO CELSO FERRI 00004 035387/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 035714/2011
00012 035717/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00008 035555/2011
SELMA PACIORNIK 00006 035494/2011
SERGIO SCHULZE 00009 035625/2011
00010 035637/2011
ZENAIDE CARPANEZ 00016 035938/2011

1. BUSCA E APREENSAO-0044779-36.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO CARDOSO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-0044806-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILCEIA MARIA DUTRA MAIER-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
3. COBRANCA-0044861-67.2011.8.16.0001-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
4. EXECUCAO DE TITULOS-0045098-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-0045183-87.2011.8.16.0001-PANAGRO EMPREEMDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. x DUDEQUE & IRMAOS LTDA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 488,80. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0045198-56.2011.8.16.0001-UEDERSON FLORINDO DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA-A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. SELMA PACIORNIK-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0045244-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x DHEISON ALVES LIMA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045253-07.2011.8.16.0001-CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
9. BUSCA E APREENSAO-0045415-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VERÔNICA DIAS-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
10. BUSCA E APREENSAO-0045426-31.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOECIR ARAUJO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE-0045498-18.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x GABRIELLI DAIANA SBRISSIA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.
12. BUSCA E APREENSAO-0045501-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO LEOCADIO OTTO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.
13. EXECUCAO DE TITULOS-0045574-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO PLATINUM LTDA e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM-.
14. EXECUCAO DE TITULOS-0045705-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CIRLEI MONTEIRO DOS SANTOS e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 658,00. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
15. BUSCA E APREENSAO-0045770-12.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ELIESER DE MEDEIROS BORGES-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 545,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
16. INDENIZACAO-0045786-63.2011.8.16.0001-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO x JORNAL INDUSTRIAL & COMÉRCIO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 488,80. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

Curitiba, 31 de agosto de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 162 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURY ANGELO STOCCHERO 0006 000788/2001
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0011 000826/2003
Adriana Rios Meneghini 0035 001786/2007
0036 000076/2008
Adriano Nery Küster 0060 065779/2010
Aelton Marçal P. da Silva 0075 033822/2011
Alessandra Labiak 0022 000032/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0062 001789/2011
0074 032812/2011
0077 035152/2011
Amauri Paulo Constantini 0040 001215/2008
Ana Claudia Finger 0052 004095/2010
Ana Paula Domingues dos S 0023 000107/2006
Ana Paula Finger Mascarel 0052 004095/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0076 034782/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0055 057153/2010
André Olsemann 0033 001626/2007
Aneliese Bueno de Moraes 0072 028278/2011
Antonio Saonetti 0064 004630/2011
Anísio dos Santos 0072 028278/2011
Beatriz Schiebler 0007 001066/2001
Beatriz Seidel Casagrande 0072 028278/2011
Bernardo Guedes Ramina 0031 001433/2007
Bortolo Constante Escorsi 0007 001066/2001
Bruno Martin Batista 0080 041011/2011
CAMYLLA DO ROCCIO KALED C 0023 000107/2006
CASSIANO RICARDO REGIS 0010 001463/2002
0023 000107/2006
CINTHYA PEDRON 0019 000132/2005
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0004 001088/2000
CLESTER LEAL STADLER 0011 000826/2003
Carlos Alberto Farracha d 0028 000395/2007
Carlos Alberto de A. Rove 0022 000032/2006
Caroline Paludetto Pascut 0070 025786/2011
Clarissa Lopes Alende 0032 001468/2007
Cristiane Belinati Garcia 0022 000032/2006
Cristiane Melluso 0067 016024/2011
César Augusto Terra 0001 000844/1998
0002 000223/1999
0071 026192/2011
Dalton Luiz Scremin 0040 001215/2008
Daniele Schwartz 0033 001626/2007
Daniele de Bona 0013 001133/2003
Delmar Selmar Metz 0063 002156/2011
Demétrio Berehulka 0017 001383/2004
Denise Queiroz Segantin 0023 000107/2006
Diego Martins Caspary 0009 000694/2002
Diego Rubens Gottardi 0013 001133/2003

Diogo Rizzo Trotta 0073 030089/2011
Douglas dos Santos 0026 000273/2007
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0010 001463/2002
EWERTON LUIZ R. MATOSO 0015 000310/2004
Edinalva Veiga Teixeira 0033 001626/2007
Eduardo de Ávila Martins 0057 061137/2010
Eraldo Lacerda Junior 0026 000273/2007
0034 001651/2007
Erlon Konopacki 0061 071530/2010
Euclides R. Facchi 0079 037854/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0018 000030/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 001651/2007
0039 001211/2008
FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0028 000395/2007
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0025 000237/2007
Fabiano Binhara 0081 045611/2011
Fabiano Buzetti Milano 0073 030089/2011
Fabricio Tapxure Scaramuz 0060 065779/2010
Fabrício Zir Bothomé 0009 000694/2002
Felipe Hasson 0005 000672/2001
0053 018954/2010
Fernando Murilo C. Garcia 0034 001651/2007
0039 001211/2008
Fernando Murilo Costa Gar 0058 061863/2010
Fernando Sampaio de Almei 0066 007589/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0022 000032/2006
Flávia Cristiane Machado 0048 001628/2009
Gabriel Jock Granado 0027 000293/2007
Gilberto Adriane da Silva 0012 000846/2003
0020 000418/2005
Gilberto Rodrigues Baena 0001 000844/1998
0002 000223/1999
Gilberto Stinglin Loth 0001 000844/1998
0002 000223/1999
Giovana Michelin Letti 0009 000694/2002
Giovana Wagner Kohlrausch 0005 000672/2001
Gustavo Paes Rabello 0021 001354/2005
Iolanda Correia de Olivei 0055 057153/2010
JOAO CARLOS DELAY 0024 000626/2006
JORGE GOMES ROSA NETO 0007 001066/2001
Jaqueline Zambon 0001 000844/1998
0002 000223/1999
Joaquim Miró 0031 001433/2007
0055 057153/2010
Jorge Francisco Fagundes 0009 000694/2002
José Antônio de Andrade A 0046 001383/2009
0058 061863/2010
José Ari Matos 0031 001433/2007
José Carlos R. de Souza 0021 001354/2005
José Malikoski 0039 001211/2008
João Carlos Régis 0010 001463/2002
João Leonel Antocheski 0047 001596/2009
0078 036232/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0001 000844/1998
0002 000223/1999
Juliana Werkhauser 0067 016024/2011
Juliano Ricardo Tolentino 0052 004095/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0044 000950/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 001133/2003
KLAUS SCHNITZLER 0013 001133/2003
Karine Simone P. Weber 0054 049979/2010
Leandro Cabrera Galbiati 0013 001133/2003
Leandro Vizintini 0005 000672/2001
Leandro de Quadros 0052 004095/2010
Leonel Trevisan Júnior 0012 000846/2003
0019 000132/2005
0020 000418/2005
0032 001468/2007
0042 000104/2009
Lincoln Lourenço Macuch 0004 001088/2000
0006 000788/2001
Lincoln Taylor Ferreira 0008 001546/2001
Lizete Rodrigues Feitosa 0069 020636/2011
Lorena Panka 0025 000237/2007
Luciane Lopes Alves 0016 001219/2004
Lucíola Lopes Corrêa 0051 002388/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0043 000255/2009
Luiz Gonzaga Strehl 0045 001313/2009
Luiz Gustavo Knechtel 0040 001215/2008
Luiz Hecke 0014 001464/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0018 000030/2005
Luís Oscar Six Botton 0029 000735/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0072 028278/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO 0004 001088/2000
MARILZE LINDNER 0018 000030/2005
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0017 001383/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0003 000592/1999
Marcelo Luiz Dreher 0032 001468/2007
0042 000104/2009
Marcia Satil Parreira 0066 007589/2011
Marcio Alexandre Cavenagu 0003 000592/1999
0024 000626/2006
0060 065779/2010
Marcos Augusto Malucelli 0004 001088/2000
0006 000788/2001
Maria D´Arc de Souza 0037 000857/2008
Maria Izabel Bruginski 0047 001596/2009
0078 036232/2011
Maria Lorete B. Quezada 0041 001507/2008
Maria Solange M. Pio Viei 0033 001626/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0016 001219/2004
Marielle Mazalotti Nejm T 0069 020636/2011
Mario Lopes da Silva Nett 0054 049979/2010
Maurício Dal Agnol 0053 018954/2010
Michelly Cristina Alves N 0022 000032/2006
Mieko Ito 0037 000857/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0003 000592/1999
0024 000626/2006
0045 001313/2009
0046 001383/2009
0060 065779/2010
0067 016024/2011
Márcio Gabrielli Godoy 0065 006189/2011
NAILOR CAETANO DA SILVA 0030 000873/2007
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0029 000735/2007
Neimar Batista 0056 059216/2010
Nelson Antonio Gomes Juni 0017 001383/2004
Newton Dorneles Saratt 0064 004630/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 001066/2001
OZIAS PAESE NEVES 0004 001088/2000
0006 000788/2001
Orides Negrello Filho 0068 018495/2011
Orlando Anzoategui Junior 0001 000844/1998
0002 000223/1999
PAULO SERGIO IVANOSKI 0004 001088/2000
0006 000788/2001
Patricia Vanessa Maran Vi 0019 000132/2005
Paulo Cesar Braga Menesca 0025 000237/2007
Paulo Fernando Paz Alarcó 0048 001628/2009
Paulo Henrique Gardemann 0049 002157/2009
Paulo Renato Lopes Raposo 0004 001088/2000
0006 000788/2001
Paulo Roberto Barbieri 0012 000846/2003
0032 001468/2007
Paulo Roberto Marques Hap 0005 000672/2001
Paulo Vinicius de Barros 0008 001546/2001
Percio Alves da Silva 0038 001158/2008
Plinio Roberto da Silva 0050 002204/2009
Rafael Santos Carneiro 0066 007589/2011
Ricardo Lucas Calderón 0030 000873/2007
Ricardo Teodoro 0035 001786/2007
0036 000076/2008
Roque Porfírio 0039 001211/2008
Rosiane Aparecida Martine 0022 000032/2006
Rosângela da Rosa Corrêa 0016 001219/2004
Rui Scucato dos Santos 0059 063609/2010
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0003 000592/1999
SUZANA BONAT 0050 002204/2009
Sabrina Marcolli Rui 0008 001546/2001
Sandra Regina Rodrigues 0010 001463/2002
Selma Cristina Saito Azev 0003 000592/1999
Silvenei de Campos 0050 002204/2009
Silvio Alexandre Marto 0050 002204/2009
Silvio Batista 0080 041011/2011
Silvio Seguro 0063 002156/2011
Sonia de Oliveira 0044 000950/2009
Sérgio Schulze 0076 034782/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0030 000873/2007
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0007 001066/2001
Tarso Correia de Oliveira 0055 057153/2010
Tatiane Parzianello 0056 059216/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 001133/2003
Valmir Leal Griten 0038 001158/2008
Wagner Cardeal Oganauskas 0025 000237/2007
Érika Hikishima Fraga 0037 000857/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-844/1998-BANCO ITAÚ S/A x VERA BEGA DE MIRANDA e outro- (fls. 79) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS), se houver. Empós, tornem-me conclusos os autos, para análise quanto ao pleito formulado às fls. 165/173 nos Embargos à Execução 223/1999. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 26,32). -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho e Orlando Anzoategui Junior-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-223/1999-VERA BEGA DE MIRANDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 174) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS), se houver. Empós, torne-me concluso os autos, para análise. Intime-se. Providencie o Embargante o pagamento de custas do Sr. Contador (R$ 10,08), em guia própria. -Advs. Orlando Anzoategui Junior, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-592/1999-ROGER GONZALES MARINHO x SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 909,78), distribuidor (R$ 30,25) Oficial de Justiça (R$ 49,50) e funrejus (R$ 85,05).-Advs. MURILO CLEVE MACHADO, Milton Luiz Cleve Küster, Marcio Alexandre Cavenague, Selma Cristina Saito Azevedo e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1088/2000-BANCO ARAUCARIA S.A. x ANAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos de Execução por Título Extrajudicial, nos quais figuram, como credores, LUIZ ALBERTO DALCANALE, ALBERTO DALCANALE NETO, REINALDO SILVA PEIXOTO e FERNANDO SILVA PEIXOTO (cessão de crédito às fls. 96/98) e, como

devedores, ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DALTON ZENI RISPOLI e NOEL GUILHERME VIDAL GUIMARÃES, já qualificados nos autos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes às fls. 108/110. Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução de mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas como convencionado no aludido termo, com prazo de 10 (dez) dias para preparo. Notifique-se ao desiderato. Dêem-se baixas inclusive junto ao Distribuidor. Providencie a parte executada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 32,33), distribuidor (R$) e funrejus (R$). -Advs. Marcos Augusto Malucelli, OZIAS PAESE NEVES, MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, PAULO SERGIO IVANOSKI, Paulo Renato Lopes Raposo e Lincoln Lourenço Macuch-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-672/2001-MARIA VALÉRIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x MARCO ANTONIO EBRAHIM ARAÚJO e outro- "Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 707/708 (R$ 522.893,55)-Advs. Leandro Vizintini, Felipe Hasson, Giovana Wagner Kohlrausch e Paulo Roberto Marques Hapner-.

6. EMBARGOS-788/2001-ANAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x BANCO ARAUCARIA S/A- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 22,56).-Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch, Marcos Augusto Malucelli, OZIAS PAESE NEVES e AMAURY ANGELO STOCCHERO-.

7. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1066/2001-OL VIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E DEMAIS ADVOGADOS x PRÉVIA-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro- (fls. 673) " 1.Ao analisar o instrumento particular de transação juntado às fls.661/662, verifico que o item "1" não faz menção à presente demanda, apesar de constar no item "2" os contratos discutidos nesta ação. 1.1 Assim sendo, esclareçam as partes, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA e Bortolo Constante Escorsim-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO-1546/2001-ENIO COLLET e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- (f. 244) Mantenho o entendimento esposado no despacho de fl. 239, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. -Advs. Sabrina Marcolli Rui, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIO-694/2002-ODIVANIR DOS ANJOS MAIA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- (fls. 690) " Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 689 (R$ 4.504,64), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. Providencie a parte ré/devedora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 617,24), distribuidor (R$ 30,25), Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 20,00). -Advs. Diego Martins Caspary, Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti e Jorge Francisco Fagundes D´Avila-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1463/2002-TANIA RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 236) " 1. Tendo em vista a petição de fls. 234/235, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 2. Intime-se. Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 237/238 (R$ 770,68) -Advs. CASSIANO RICARDO REGIS, João Carlos Régis, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e Sandra Regina Rodrigues-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-826/2003-TARCISIO OLIVEIRA x SÔNIA NAZARETH DUARTE DA CRUZ- Providencie a parte credora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 873,22), distribuidor (R$ 2,48) .-Advs. CLESTER LEAL STADLER e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

12. REVISÃO CONTRATUAL-0000260-54.2003.8.16.0001-SOILETE APARECIDA VARGAS x BANCO BANESTADO S/A-CARTEIRA DE CRED. IMOBILIARIO- (fls. 275) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, parta análise do termo de acordo de fls. 264/267. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 901,17), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 60,87).-Advs. Gilberto Adriane da Silva, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

13. DEPÓSITO-1133/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DAYANA CRISTINA SANTIAGO- (fls. 188) " Defiro o requerimento formulado à fls. 187. Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja procedido o desbloqueio (fls. 84) da transferência do bem descrito na petição inicial. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe o autor custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Leandro Cabrera Galbiati, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

14. USUCAPIÃO-1464/2003-PAULO ROGÉRIO CHIQUIM x FERNANDO ANTÔNIO ZAIKE- (fls. 159) " Vistos etc. interessados (art. 942, II 1. Citem-se, ainda, por edital os e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. eventuais 2. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Intime-se. Apresente a minuta do edital conforme C.N.S. 4.3.1 e para antecipar 01 edital (R$9,40) 03 AR (R $ 28,20), 03 AR (R$ 28,20) e 03 postagens (R$ 31,20) -Adv. Luiz Hecke-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVI x EDSON VICENTE DA SILVA e outro- "Manifeste-se acerca da avaliação de fls. 220 (R$ 95.000,00) -Adv. EWERTON LUIZ R. MATOSO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1219/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ROBSON ALEIXO MIRANDA- (fls. 169) " Sobre a petição de fl.164/168, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Luciane Lopes Alves e Rosângela da Rosa Corrêa-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1383/2004-PIO GOMBIESKI x WILMAR PAZ DE ANDRADE e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Tréglia Junior, R$ 652,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Demétrio Berehulka e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

18. COBRANÇA-30/2005-ADEMIR NEGRI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 31,02), distribuidor (R$ 2,48) .-Advs. MARILZE LINDNER, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-132/2005-BANCO BANESTADO S/A x SILDO PEDRON e outro- (fls. 302) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR). Advs. Leonel Trevisan Júnior, CINTHYA PEDRON e Patricia Vanessa Maran Vieira-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000641-91.2005.8.16.0001-SOILETE APARECIDA VARGAS x BANCO BANESTADO S/A- (fs. 239) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, parta análise do termo de acordo de fls. 228/231. Intime-se. Providencie a parte embargada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 888,30), distribuidor (R$ 18,00) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 60,87).-Advs. Gilberto Adriane da Silva e Leonel Trevisan Júnior-.

21. DEPÓSITO-1354/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTOS.CRED.MULTIC.NÃO PADRON. x IARA DANIELA DA ROSA- "Providencie a retirada do ofício do Detran" -Advs. José Carlos R. de Souza e Gustavo Paes Rabello-.

22. DEPÓSITO-32/2006-BANCO FINASA S/A x NEIDE MARIA DOS SANTOS DE MATOS- Providencie a retirada do ofício da Receita Federal. -Advs. Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carlos Alberto de A. Rovel, Michelly Cristina Alves N. Tallevi e Alessandra Labiak-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-107/2006-BRASIL TELECOM S.A. x TANIA RIBEIRO DA SILVA- (fls. 160) " Considerando as petições de fls. 156/157 e fls. 158/159, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 161.-Advs. Ana Paula Domingues dos Santos, CAMYLLA DO ROCCIO KALED CAMELO, Denise Queiroz Segantin e CASSIANO RICARDO REGIS-.

24. REVISÃO DE CONTRATO-626/2006-MARLENE HERMINIA POLANSKI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 87,04).-Advs. JOAO CARLOS DELAY, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-237/2007-JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fls. 146) " 1. Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de tl. 145. 2. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 3. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/9/2011 às 17h30 a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2° andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.. 4. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. 5. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. 6. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE.-Advs. Lorena Panka, Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

26. COBRANÇA-273/2007-MARLENE MORENO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A- (fls. 91) " Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 90. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 16/9/2011 às 16h00 a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Douglas dos Santos-.

27. ALVARÁ-293/2007-JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DA SILVA e outro- (fls. 199) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que os requerentes providenciem a retirada de dois ofícios, bem como o pagamento das custas devidas (R$ 14,00). O não-atendimento acarretará o arquivamento do presente processo. Intime-se. -Adv. Gabriel Jock Granado-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REVEDIN x JAIRO JOSÉ S. PEREIRA- (f. 125) Haja vista o requerimento de fls. 122/123, intime-se, pessoalmente, o executado da penhora e avaliação, constando no mandado que, pelo ato de intimação, fica constituído depositário do bem penhorado e avaliado (fls. 120), e, por fim, do prazo de 10 dias (art. 669, do CPC), para interposição de embargos. De vez que o executado tem domicílio na cidade de General Carneiro-PR, depreque-se para os fins devidos,

juntando cópia da presente decisão. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte credora as seguintes cópias: procurações, penhora, avaliação, f. 124 e despacho de fs. 125 (02 vezes de cada), mais pagamento de 01 precatória (R$9,40) e das autenticações (R$2,82 cada folha). - Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e FERNANDA RODRIGUES SANTANA-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-735/2007-ESPÓLIO DE OATRE BRAMBILLA x UNIBANCO S/A - sucessor do BANCO NACIONAL S/A- (fls. 158) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente. -Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS e Luís Oscar Six Botton-.

30. COBRANÇA-873/2007-HELENA ANTONIA NOVELLO GOMES x JOÃO PAULINO LUDGERO DA SILVA e outro- (fls. 157) " Haja vista que transcorreu o prazo requerido para suspensão do processo (fls. 156, v.), manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.-Advs. Ricardo Lucas Calderón, TATIANA VILLORDO CALDERON e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2007-SONIA MARLI OTTO DE MELLO DAMASCO x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 1.000,00 - fls. 406), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Bernardo Guedes Ramina-.

32. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1468/2007-INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 302) " Defiro o pedido formulado pelas partes na audiência conciliatória realizada em 20/05/2011 (ata à fl. 301). Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista as tratativas de acordo entre os litigantes. Empós, torne-me concluso o encarte processual. Intime-se. -Advs. Marcelo Luiz Dreher, Clarissa Lopes Alende, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-1626/2007-JULIO CESAR DA SILVA x MOISES DA SILVA CHAVES e outro- (fls. 356) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 339/354, interposição de Agravo de Instrumento pela autora, MARIA CLEIDE VEIGA TEIXEIRA, contra a decisão de fls. 334/335, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. De outro vértice, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (fl. 355), no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. André Olsemann, Maria Solange M. Pio Vieira, Edinalva Veiga Teixeira e Daniele Schwartz-.

34. COBRANÇA-1651/2007-HERMINIO SALDINI FILHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- (fls. 125) " Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de fl. 124. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 14/9/2011 às 15h00, a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

35. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1786/2007-IRTHA ENGENHARIA S/A x ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 19,16).-Advs. Adriana Rios Meneghini e Ricardo Teodoro-.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-76/2008-IRTHA ENGENHARIA S/A x ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA- (fls. 223) "1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, remetam-se ambos os autos ao Sr. Contador Judicial. 2. Após, intimem-se as partes do cálculo, devendo a parte requerente proceder ao pagamento das custas, conforme acordado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Pagas, venham os autos para homologação do acordo. 4. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 16,92). -Advs. Adriana Rios Meneghini e Ricardo Teodoro-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-857/2008-GILKA MARÍLIA TRAUER x BANCO BMG S/A- (fls. 97) " Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/c ar. 1.211-A, do CPC). Registrem-se e vltem-me para sentença. Intime-se.-Advs. Maria D´Arc de Souza, Mieko Ito e Érika Hikishima Fraga-.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1158/2008-ELIZABETH SARAIVA e outros x JOSIANE DOS SANTOS - FI e outros- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 24,70), distribuidor (R$ 18,00).-Advs. Percio Alves da Silva e Valmir Leal Griten-.

39. COBRANÇA-1211/2008-MÁRCIA FELISBINA x SEGURADORA CAIXA SEGUROS- (fls. 110) " Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de fl. 106. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 14/9/2011 às 15h00, a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. -Advs. José Malikoski, Roque Porfírio, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-1215/2008-LUIZ GUSTAVO KNECHTEL x RECAPADORA DE PNEUS ADN LTDA - ME e outro- (fls. 265) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia (fls. 263-v). 2. Após, intime-se o autor para que comprove o pagamento das eventuais custas, sob as penas da lei. 3. Pagas as custas, arquivem-se. 4. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 848,18), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 160,63).-Advs. Luiz Gustavo Knechtel, Dalton Luiz Scremin e Amauri Paulo Constantini-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1507/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS HORTÊNSIAS x MARIA DE LOS DOLORES SANMIGUEL Y PEREZ- " Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Francisco Chagas Negrão, R$ 452,00, em guia GRC - Guia de Recolhimento de Custas, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.. -Adv. Maria Lorete B. Quezada-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2009-BANCO ITAÚ S/A x INSTALO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e outros- (fls. 55) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise da exceção de pré-executividade de fls. 41/48. Intime-se. Providencie a parte credora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 13,42), distribuidor (R$ 18,00) .-Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marcelo Luiz Dreher-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-255/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO LEMES DA SILVA- (f. 57) Defiro o requerimento formulado à fl. 56. Depreque-se, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora cópias de fs. 02/10, 28, 29, 32, 56 e 57 (02 vezes de cada), mais pagamento de 01 precatória (R$9,40) e de 30 autenticações (R$84,60). -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

44. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-950/2009-KARINA CICHOCKI x CLARO S.A. (BCP S.A.)- (fls. 135) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 131/134, oposição de Embargos de Declaração pela autora, KARINA CICHOCKI, contra a sentença de fls. 124/129, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Sonia de Oliveira e Julio Cesar Goulart Lanes-.

45. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1313/2009-JOSÉ CARLOS DE MIRANDA e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (FLS. 101) " Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de fl. 100. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 27/9/2011 às 14h30, a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. -Advs. Luiz Gonzaga Strehl e Milton Luiz Cleve Küster-.

46. COBRANÇA-1383/2009-TEREZA KEMPINSKI FRANCO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (FLS. 119) " Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de fl. 118. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 27/9/2011 às 15h00, a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1596/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SANLAI SILVA RUTKOSKI- (fls. 57) " 1. Defiro o pedido de fls. 55/56. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para cumprimento. 2. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

48. ORDINÁRIA-1628/2009-IVONE SIMÃO CHUDEK e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 42,60).-Advs. Flávia Cristiane Machado e Paulo Fernando Paz Alarcón-.
49. ORDINÁRIA-2157/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Paulo Henrique Gardemann-.
50. BUSCA E APREENSÃO-2204/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVELI MARCIA KUTEN- (fls. 70) " 1. Não há nos autos, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo no recurso interposto (agravo de instrumento), motivo pelo qual, não há que se falar em suspensão do cumprimento do mandado, como requerido às fls.68 e 69. 2. Assim sendo, prossiga-se nos termos do despacho de fl.59. 3. Intime-se. -Advs. Plinio Roberto da Silva, SUZANA BONAT, Silvenei de Campos e Silvio Alexandre Marto-.
51. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-2388/2009-EDDA RUTH FURSTENBERGER x BANCO ITAÚ- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Lucíola Lopes Corrêa-.
52. BUSCA E APREENSÃO-0004095-06.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CLAYTON MONTARROYOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA- (fls. 39/40) " Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 33, com o documento que lhe foi acostado (fls. 34/38), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado. 3. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei n.º 911/69). 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.
53. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018954-27.2010.8.16.0001-ESCRITÓRIO CONTÁBIL TOLENTINI LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- (fls. 207) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 31,08).-Advs. Maurício Dal Agnol e Felipe Hasson-.
54. BUSCA E APREENSÃO-0049979-58.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANDRO CORREIA- (fls. 62) " 1. Cumpra-se o despacho de fl. 45. 2. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber e Mario Lopes da Silva Netto-.
55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0057153-21.2010.8.16.0001-OTILIA CZELUSNIAK x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 185) " 1. Tendo em vista o desinteresse das partes (autora fl. 179 e ré fls. 180/184) na realização de mais provas, determino à conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Advs. Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.
56. DESPEJO C/C COBRANÇA-0059216-19.2010.8.16.0001-VANDIR ERNI PYDD x ELCIO CORRADIN e outros- (fls. 65) " 1. Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, VANDIR ERNI PYDD, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 55/64), contra a decisão de fls. 51, onde figura como agravados, ELCIO CORRADIN e outros, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. (fls. 71) " 1. Ciente da r.despacho do insigne Relator, Desembargador Antonio Loyola Vieira (fis. 68/70 dos autos), proferida no agravo de instrumento n° 804.947-0, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a citação do réu, ELCIO CORADIN, na pessoa dos fiadores deste, KATIA REGINA PICHELLI e JEAN CARLO DE ALMEIDA. 2. Desse modo, preparadas as custas para o ato, cite-se, para o fim colimado. 3. Cumpra-se o item '2" do despacho de fl. 65, enviando, também, cópia deste ordinatório. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. J -Advs. Tatiane Parzianello e Neimar Batista-.
57. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061137-13.2010.8.16.0001-MARINILDA GUIMARÃES VIEIRA PIRES x MARIA LÚCIA GOMES BRASIL- (fls. 40/41) " 1. Recebo a petição de fls. 39, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Promova a Serventia às anotações necessárias quanto à alteração do valor da ação, para R$22.689,99 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). 3. Cite-se a ré, MARIA LÚCIA GOMES BRASIL, para, no prazo de quinze dias, requererem a purgação da mora ou defender-se por escrito. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 4. Nessa fase, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, salvo disposição em contrário no contrato. 5. Faça-se constar no mandado de citação a advertência legal (CPC, 285 e 319; e artigo 62, II, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 8.245/ 91). 6. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de mandado. -Adv. Eduardo de Ávila Martins-.
58. COBRANÇA-0061863-84.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES REAL PRADO neste ato representada por TERESINHA CONCEIÇÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (FLS. 104) " Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de fl. 103. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 30/9/2011 às 15h00, a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE-Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Fernando Murilo Costa Garcia-.
59. INDENIZAÇÃO-0063609-84.2010.8.16.0001-VALDIR ROCHA VIEIRA x EDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- (f. 65) 1. Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fls. 47 verso. 2. Faça constar da carta de citação os documentos de fls. 48/64. 3. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte autora cópias de fls. 48/64, bem como, providencie a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R $10,40.Adv. Rui Scucato dos Santos-.
60. COBRANÇA-0065779-29.2010.8.16.0001-HECTOR ADRIAN GOMES x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (fls. 231) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia. 2. Oportunamente, voltem-me para homologação do acordo de fls. 225/228. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 17,86). -Advs. Adriano Nery Küster, Fabricio Tapxure Scaramuzza, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.
61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0071530-94.2010.8.16.0001-IVANILDA DE SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fls. 42) " 1. Reconheço a conexão, existente entre esta ação e a de busca e apreensão n.º 37.564/2010, que tramita perante este Juízo. 2. Em face do exposto, determino o apensamento dos processos para que reunidos, sejam as ações propostas em separado e decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Após, voltem-me conclusos. 4'. Intime-se. -Adv. Erlon Konopacki-.
62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001789-30.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEM LUCIA APARECIDA FERREIRA- "Providencie o autor o pagamento de 09 ofícios (R$ 84,60) -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.
63. SUMÁRIA-0002156-54.2011.8.16.0001-PRISCILA RAMOS x MUNICÍPIO DE BALSA NOVA- (fls. 174) " Vistos etc. 1. Com razão a autora, PRISCILA RAMOS, no petitório de fl. 172. 1.1. Assim, considerando a exegese do arts. 94 e 100, IV, "a" da lei processual civil, bem como o art. 236. III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (decreto judiciário nº 63, de 10 de fevereiro de 2005), tem-se a incompetência absoluta deste Juízo, sendo competente o Juízo Cível do Foro Regional da Comarca de Campo Largo, Paraná. Diante do exposto, declino da competência em prol do Juízo Cível do Foro Regional da Comarca de Campo Largo, Paraná, à qual determino a remessa dos autos, com nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. -Advs. Delmar Selmar Metz e Silvio Seguro-.
64. COBRANÇA-0004630-95.2011.8.16.0001-HERDEIRA E SUCESSORA DE EWALDO SYTRISKI neste ato representada por GISELA FENDRICH SYTRISKI e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 44)....3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se."-Advs. Antonio Saonetti e Newton Dorneles Saratt-.
65. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0006189-87.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A- (fls. 81) " Cumpra-se o item "7" de fls. 73. Intime-se. Antecipe custas para a citaçã -Adv. Márcio Gabrielli Godoy-.
66. COBRANÇA SECURITÁRIA-0007589-39.2011.8.16.0001-NARCISA DOSSENA ARGENTA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 9FLS. 71) Avoco os presentes autos para revogar "in totum" o despacho de fl. 70. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. A audiência de conciliação foi marcada para o dia 16/9/2011 às 16h30 a ser realizada no núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba/PR, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, ficando aqueles incumbidos de providenciar o comparecimento destes. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação dos autores, se for o caso. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. -Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Marcia Satil Parreira e Rafael Santos Carneiro-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0016024-02.2011.8.16.0001-ONÉSIMO SOARES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- (fls. 536) "Vistos etc. 1. Tendo em vista que o credor, ONÉSIMO SOARES, pretende somente a liquidação da sentença, revogo, por ora, o item "3" do despacho de fl. 533. 2. Em face do advento da Lei n.° 11 .232/2005, intime-se a vencida, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 05 (R$ 1.703.184,32), no prazo de 15 (quinze) dias(inteligência dos arts. 475-B, e 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Cristiane Melluso, Juliana Werkhauser e Milton Luiz Cleve Küster-.

68. MONITÓRIA-0018495-88.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS- (fls. 165) " 1. Recebo a petição de fl. 136/137, com os documentos que lhe fora acostados, às fls. 138/1 64, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Em análise à documentação acostada às fls. 138/1 64, verifica-se que não pode o autor, ORIDES NEGRELLO FILHO, ser considerado "pobre", na acepção jurídica do termo, para fins de concessão do benefício da gratuidade processual. Indefiro, portanto, tal benesse, devendo o autor, promover o pagamento das custas inicial e da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da respectiva distribuição. 3. Intime-se. -Adv. Orides Negrello Filho-.

69. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0020636-80.2011.8.16.0001-CAROLINE SCHMITZ RATHUNDE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR)- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marielle Mazalotti Nejm Tosta e Lizete Rodrigues Feitosa-.

70. ALVARÁ-0025786-42.2011.8.16.0001-VICTOR AUGUSTO PEREIRA SEBRENSKI, menor impúbere, representado por seu Genitor, JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI- (fls. 27) "Haja vista a promoção do Ministério Público de fi. 26, determino seja expedido mandando para avaliação do imóvel de fi. 08, bem como para que seja intimado o Dr. Procurador do requerente para que dê atendimento ao item b a referida promoção. Intime-se. Diligências necessárias. (Fl. 196) A parte interessada, a fim de recolher as custas do Sr. Avaliador Francisco Chagas Negrão (R $ 652,00), junto aos Ofícios de avaliações, na sala dos Avaliadores, 3º andar, Forum Cível. -Adv. Caroline Paludetto Pascuti-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026192-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TWIST & SHOUT ESTUDIO LTDA- (fls. 25) " 1.Configuram-se, ao menos sob enfoque superficial que nesta oportunidade é feito, os pressupostos do exercício da ação de reintegração de posse, nos termos dos arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil, dc art. 1.210 do CCi., em face à infração contratual noticiada. 2.Ante o exrDosto, defiro o processamento desta ação de reintegração, e justificados documentalmente os requisitos legais, a possessória, CONCEDO em ordem liminar, determinando a expedição do competente mandado, ao fim colimado. 3.Efetivada a medida, cite-se a ré, TWIST & SHOUT ESTUDIO LIDA, para, no prazo de quinze (15) dias, contestar o pedido. 4.Faça-se constar do mandado a advertência legal - arts. 285 e 319, Código de Processo Civil. 5.Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2° do art. 1 72 do Código de Processo Civil. 6.Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. César Augusto Terra-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028278-07.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro- fl. 30. O bem móvel oferecido em caução, consistente no veículo automotor de que trata o documento de fls. 27, não se reveste da necessária idoneidade para a formação de juízo de convicção quanto ao seu valor, de vez que consta a inscrição de bloqueio judicial, quanto ao qual se desconhece o valor do débito que o determinou. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 AR's com postagens = R$39,60.- Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Aneliese Bueno de Moraes Cabral dos Santos e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030089-02.2011.8.16.0001-GEA ANÁLISE DE RISCO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Advs. Diogo Rizzo Trotta e Fabiano Buzetti Milano-.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032812-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASTRID RADLOFF- (fls. 26/27) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.° 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contido no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do. Estado. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

75. INDENIZAÇÃO-0033822-73.2011.8.16.0001-GONZAGA IMÓVEIS LTDA. x JESUS MEDEIROS LOUREIRO- FL. 27. 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item 'l' de fls. l 1, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Aelton Marçal P. da Silva-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034782-29.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANE SUIELI LEITE- (fls. 36/37) " 1.Configura-me, ao menos sob enfoque superficial que nesta oportunidade é feito, os pressupostos do exercício da ação de reintegração de posse com pedido liminar sem audiência da parte contrária (arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil dc art. 1.210 do Cci.), em face à infração contratual noticiada. 2.Ante o exposto, defiro o processamento da ação de reintegração de posse e justificados documentalmente os requisitas legais, CONCEDO a medida liminar, determinando a expedição do competente mandado. 3.Efetivada a medida, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido. 4.Conste do mandado a advertência legal - arts. 285 e 319, Código de Processo Civil. 5.Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § do art. 172 do Código de Processo Civil. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035152-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME PEDRO BARTH JR- (fls. 22/23) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.° 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° Jo artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. . -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036232-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARCIO ROBERTO LAGOZA- (fls. 21) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.° 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° Jo artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

79. ANULATÓRIA-0037854-24.2011.8.16.0001-WALDERY COSTA E SILVA e outro x CONSAGRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:02/08 (01 jogo) e 46 (02 jogos). - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de mais 01 carta, R$9,40.-Adv. Euclides R. Facchi-.

80. ORDINÁRIA-0041011-05.2011.8.16.0001-MARCOS DOMINGOS PERRETO x WILSON JOSÉ DE LIMA KIM- FL. 58. 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item 'a' de fls. 09, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Advs. Bruno Martin Batista e Silvio Batista-.

81. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0045611-69.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSÉ PINTO- (fls. 49/51) " 1. Trata-se de ação cautelar visando a suspensão da realização das praças designadas

nos autos n° 1388/97 (em apenso), previstas para as datas de 1°/9/2011 e 15/9/2011, dependente de processo principal, no caso, ação de rescisão de contrato. 2. A questão aqui versada já foi examinada nos autos n° 1388/ 97 em apenso. 3. O alegado crédito a ser objeto de compensação não é suficiente para o fim de quitar o valor do crédito em execução e em relação ao qual ocorreu a constrição do bem a ser objeto da praça designada. 4. Conforme cálculo apresentado às fis. 628 pelos exequentes nos apensos, a execução se processa pelo valor de R$ 1.089.675,61 (hum milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). 5. Ainda que a parte ora autora alegue ser o crédito do exequente menor, aponta o valor de R$ 776.701,70 (setecentos e setenta e seis mil, setecentos e um reais e setenta centavos), ou seja, ainda assim há saldo expressivo em favor do exequente, aqui réu. 6. Quanto ao efetivo valor do crédito em execução, não se extrai haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o valor controvertido não poderá ser objeto de liberação antes da decisão a respeito das alegações que esse respeito forem deduzidas 7. Além disso, o eventual apontado excesso do valor do bem em relação ao crédito, não se faz acompanhar da indicação de outro bem capaz de garantir a execução, o que também se reflete no argumento de que a execução deva se processar pelo meio menos gravoso ao devedor, uma vez que não indicado o meio alternativo para a garantia do juízo. 8. Ainda, não se deve olvidar que as arrematações em juízo, no mais das vezes, ocorrem em valor significativamente inferior ao da avaliação, entretanto, na hipótese de o valor da arrematação resultar superior ao do crédito em execução e das despesas processuais e eventuais honorários, certamente o saldo retornará aos executados. 9. Quanto ao falecimento de Evangelino da Costa Neves e de Fernando Antonio Bartolomei Neves, cujos óbitos ocorreram em 2008, e a alegada necessidade de que seja regularizado o polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a execução por seus respectivos espólios, não se deve privilegiar a torpeza dos devedores em detrimento da obtenção da satisfação do crédito da parte exequente, mesmo porque dos termos da petição inicial se extrai que os interessados demonstram ter plena e integral ciência do conteúdo e efeitos da praça do bem imóvel penhorado. 10. Pelos motivos e fundamentos expostos, não se revelando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, INDEFIRO o requerimento formulado em sede liminar para o fim de obter a imediata suspensão das praças de leilão designadas para as datas de 01/09/11 e 15/09/11. 11. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item '' de fis. 16, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 CPC), fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Fabiano Binhara-.

CURITIBA, 01 DE SETEMBRO 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 178/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00041 000242/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 00047 000752/2007
ADRIANNE CORREIA (OAB: 023875/PR) 00015 000460/2002
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00022 000561/2004
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 026232/PR) 00044 000459/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00027 000237/2005
ADRIANO PELISSARO REZZADORI 00126 026237/2010
AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446) 00011 000522/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 00174 035931/2011
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00178 039776/2011
ALDO DE MATTOS SABINO (OAB: 9.621) 00004 000011/1998
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00005 000531/1998
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00068 001304/2008
00072 001602/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00102 001933/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00160 011502/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00022 000561/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00010 000453/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00098 001722/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00057 000360/2008
00137 048328/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00062 000718/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00067 001055/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00014 000280/2002
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00005 000531/1998
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00019 000681/2003
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00034 000120/2006
ANA CRISTINA SIMIONI RODRIGUES 00010 000453/2001
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00052 001139/2007
ANA MARTA WOLPE (OAB: 038684/PR) 00032 000097/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00141 052733/2010
ANA PAULA MATAVELLI 00013 001483/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00150 071753/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00108 005178/2010
00128 032486/2010
00155 006792/2011
00157 007790/2011
ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) 00074 001798/2008
ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00050 000999/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 000351/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00065 000902/2008
00104 002152/2009
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) 00132 036292/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00021 000421/2004
ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG) 00179 040352/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00070 001476/2008
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00012 001265/2001
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00101 001919/2009
00122 022347/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00173 035447/2011
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00164 017537/2011
ANTONIO FERREIRA (OAB: 000035-139/PR) 00051 001098/2007
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00005 000531/1998
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00032 000097/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00088 000962/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA (OAB: 041657/PR) 00124 024481/2010
ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIM (OAB:) 00133 038165/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00060 000558/2008
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00176 037681/2011
AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) 00040 000096/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00100 001869/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00128 032486/2010
BERNARDO RUCKER (OAB: 025858/PR) 00077 000202/2009
BIANCA PIRES SCHWARZBACH 00101 001919/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00030 000964/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00040 000096/2007
00052 001139/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00093 001399/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 001469/2006
00112 012466/2010
00120 021602/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00109 005211/2010
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN 00050 000999/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00068 001304/2008
00072 001602/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00006 001003/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00013 001483/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00120 021602/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00025 001355/2004
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00130 033056/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00006 001003/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00050 000999/2007
00080 000582/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00040 000096/2007
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00115 014699/2010
CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR 00081 000636/2009
CARMEN G. S. MARINS (OAB: 016100/PR) 00178 039776/2011
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON 00020 000830/2003
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00159 010212/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00056 000302/2008
CELSO CÓSER JÚNIOR (OAB: 039504/PR) 00020 000830/2003
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00116 015047/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00102 001933/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) 00065 000902/2008
CICERO JOSE ALBANO 00025 001355/2004
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00020 000830/2003
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00134 040715/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 053817/PR) 00094 001580/2009
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00014 000280/2002
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00066 000928/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00125 025681/2010
00177 037770/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000705/2005
00061 000648/2008
00068 001304/2008
00072 001602/2008
00080 000582/2009
00117 017194/2010
00132 036292/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00161 014363/2011
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00095 001654/2009
CRISTIANE MARIA CIESLAK (OAB: 048452/PR) 00080 000582/2009
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA 00011 000522/2001
CRISTIANE RATIER 00023 001161/2004
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00045 000494/2007
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00001 000253/1989
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00009 000206/2001
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00098 001722/2009
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS 00027 000237/2005
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00040 000096/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00152 074445/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00175 036600/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00142 053370/2010
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00153 000912/2011

DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00080 000582/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00142 053370/2010
DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 000054-334/PR) 00070 001476/2008
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00025 001355/2004
DIRCEU CASAGRANDE 00113 013172/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00031 001337/2005
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00009 000206/2001
00046 000674/2007
00048 000761/2007
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00069 001383/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00109 005211/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00106 002191/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00010 000453/2001
00065 000902/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB:) 00161 014363/2011
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00025 001355/2004
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00093 001399/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00020 000830/2003
00115 014699/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00133 038165/2010
00138 048346/2010
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00089 000986/2009
00096 001659/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00076 000123/2009
00082 000708/2009
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00141 052733/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00138 048346/2010
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00107 002118/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00013 001483/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00143 061763/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00055 000149/2008
EMMANUEL PAIVA PEREIRA 00008 000051/2001
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00048 000761/2007
00053 001162/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00085 000863/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00028 000541/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000454/2006
00111 010771/2010
00121 022184/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 000841/2006
00111 010771/2010
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00099 001786/2009
FABIANA PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00037 000841/2006
FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) 00040 000096/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00122 022347/2010
FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00104 002152/2009
FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ) 00053 001162/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) 00115 014699/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00094 001580/2009
00099 001786/2009
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00075 001883/2008
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00166 020816/2011
FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE 00013 001483/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00122 022347/2010
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00024 001200/2004
00040 000096/2007
00064 000876/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00053 001162/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000705/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00106 002191/2009
00118 018635/2010
FLAVIO W. LINS (OAB: 000031-832/PR) 00017 000239/2003
FLÁVIA MARIA MACIEL (OAB: 020198/SC) 00035 000454/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00020 000830/2003
00089 000986/2009
00096 001659/2009
00115 014699/2010
00133 038165/2010
00138 048346/2010
GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA 00161 014363/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00089 000986/2009
GENI WERKA (OAB: 21.665) 00007 000581/2000
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00039 001469/2006
00155 006792/2011
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NET 00044 000459/2007
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00134 040715/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00106 002191/2009
00118 018635/2010
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA 00018 000361/2003
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00020 000830/2003
00071 001515/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00116 015047/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00054 000127/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00101 001919/2009
00102 001933/2009
00122 022347/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00140 051468/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00171 031810/2011
GREICY KAROL PATRIZZI 00156 007232/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00017 000239/2003
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00104 002152/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS) 00127 030326/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00141 052733/2010
00142 053370/2010
HASSAN SOHN (OAB: 000025-862/PR) 00144 062122/2010
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00111 010771/2010
IDALINA VALERIO PEREIRA 00014 000280/2002
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00002 000953/1991
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00115 014699/2010
ILDE HELENA GURKEWICZ 00008 000051/2001
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00065 000902/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00124 024481/2010
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00034 000120/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00092 001354/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00114 014618/2010
IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR) 00146 067269/2010
JAILSON PEREIRA (OAB: 010697/SC) 00035 000454/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00106 002191/2009
00118 018635/2010
JANAINA BORDIN REMOR 00013 001483/2001
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00014 000280/2002
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00141 052733/2010
00142 053370/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00090 001117/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00180 040972/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00135 044195/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00005 000531/1998
JEFFERSON RENATO ZANETI 00097 001684/2009
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00003 000502/1997
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00002 000953/1991
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) 00031 001337/2005
JOAO CARLOS FLOR (OAB: 000005-682/PR) 00074 001798/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00074 001798/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00116 015047/2010
JOAO MIGUEL RAFFAELLI (OAB: 12053) 00114 014618/2010
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00108 005178/2010
00128 032486/2010
00155 006792/2011
00157 007790/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00097 001684/2009
JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR) 00043 000351/2007
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00023 001161/2004
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00063 000762/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR) 00065 000902/2008
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00158 009375/2011
00167 021519/2011
JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR) 00096 001659/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00006 001003/1999
JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR) 00001 000253/1989
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00100 001869/2009
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00062 000718/2008
00098 001722/2009
00108 005178/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00046 000674/2007
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00042 000327/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00008 000051/2001
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00054 000127/2008
00073 001671/2008
00126 026237/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00144 062122/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00019 000681/2003
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00078 000236/2009
JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00088 000962/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00018 000361/2003
JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00051 001098/2007
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00144 062122/2010
JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00118 018635/2010
JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB:) 00148 070355/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00029 000705/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00169 026526/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA (OAB:) 00144 062122/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00110 007980/2010
JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) 00019 000681/2003
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00055 000149/2008
JULIO CESAR FARIAS POLI 00039 001469/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 00147 069088/2010
KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) 00126 026237/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 000987/2006
00076 000123/2009
00131 034859/2010
00159 010212/2011
KARLA MARIA TREVIZANI 00012 001265/2001
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00018 000361/2003
LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA 00020 000830/2003
LAURO CAETANO VALENTIN 00004 000011/1998
LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS 00022 000561/2004
LAZARO VILLAS BOAS MATTOS 00013 001483/2001
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00083 000752/2009
00105 002179/2009
00136 045365/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00049 000841/2007
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00069 001383/2008
LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00149 071667/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00149 071667/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00037 000841/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00180 040972/2011
LUCIA TIEMI HAIKAWA (OAB: 000222-926/SP) 00049 000841/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00008 000051/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00090 001117/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00017 000239/2003
00055 000149/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00014 000280/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00144 062122/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000351/2007
00103 002043/2009
00127 030326/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00144 062122/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00106 002191/2009

00118 018635/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00121 022184/2010
LUIZ SAINT CLAIRE MANSANI (OAB: 4979) 00026 000178/2005
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00139 049965/2010
00147 069088/2010
LUZIA COSTA (OAB:) 00129 032524/2010
LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) 00079 000390/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00160 011502/2011
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00022 000561/2004
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00097 001684/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00047 000752/2007
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00024 001200/2004
00064 000876/2008
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) 00044 000459/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 00065 000902/2008
MARCELO NASSIF MALUF 00104 002152/2009
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00017 000239/2003
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00058 000402/2008
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00008 000051/2001
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00181 041058/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000453/2001
00065 000902/2008
00094 001580/2009
00163 016863/2011
00172 035047/2011
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00135 044195/2010
MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR) 00040 000096/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00142 053370/2010
MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00024 001200/2004
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00027 000237/2005
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00078 000236/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000108/2006
MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) 00157 007790/2011
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00003 000502/1997
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00089 000986/2009
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) 00128 032486/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B) 00006 001003/1999
MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH 00015 000460/2002
MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 027312/PR) 00036 000604/2006
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00145 066294/2010
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00127 030326/2010
MAURILIO VIANA PEREIRA 00024 001200/2004
MAURO ANTONIO ADAMOLI 00007 000581/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000421/2004
00049 000841/2007
00063 000762/2008
00090 001117/2009
00109 005211/2010
00112 012466/2010
00118 018635/2010
00121 022184/2010
00137 048328/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00083 000752/2009
00105 002179/2009
00136 045365/2010
MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA 00034 000120/2006
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00099 001786/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00150 071753/2010
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00058 000402/2008
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00085 000863/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00134 040715/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA 00013 001483/2001
MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00073 001671/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00039 001469/2006
00112 012466/2010
00120 021602/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00143 061763/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00039 001469/2006
00155 006792/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00151 073920/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00071 001515/2008
NELSON WALTER DA SILVA 00084 000824/2009
NEWTON AMARAL FERREIRA 00092 001354/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00162 015650/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00165 017881/2011
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00018 000361/2003
OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR) 00148 070355/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00068 001304/2008
00072 001602/2008
00082 000708/2009
00083 000752/2009
00086 000932/2009
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00007 000581/2000
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00073 001671/2008
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 00003 000502/1997
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00069 001383/2008
PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00016 000906/2002
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00107 002118/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00097 001684/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00116 015047/2010
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00133 038165/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00149 071667/2010
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00009 000206/2001
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00059 000514/2008
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00091 001150/2009
00110 007980/2010
00168 026054/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00012 001265/2001
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:) 00121 022184/2010
PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR) 00087 000944/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 00141 052733/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB:) 00050 000999/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 000705/2005
00080 000582/2009
00117 017194/2010
00136 045365/2010
00161 014363/2011
RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) 00050 000999/2007
RAFAEL JAEGER ANDRADE 00007 000581/2000
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00154 004089/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00065 000902/2008
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (OAB: 23.513) 00004 000011/1998
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00127 030326/2010
REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00130 033056/2010
REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR) 00015 000460/2002
00028 000541/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00123 022379/2010
00124 024481/2010
00150 071753/2010
RENATO SERPA SILVERIO (OAB: 023142/PR) 00047 000752/2007
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00008 000051/2001
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00036 000604/2006
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ P. FRANCA 00017 000239/2003
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 00008 000051/2001
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA 00074 001798/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00057 000360/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00128 032486/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00097 001684/2009
RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR) 00075 001883/2008
ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611) 00104 002152/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 000108/2006
ROSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00148 070355/2010
RUTE AGUIAR SILVA HAFFNER 00158 009375/2011
00167 021519/2011
SAMANTHA DE M. SADE (OAB: 000021-547/PR) 00043 000351/2007
SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) 00138 048346/2010
SANDRA MARA MOBILE FERNANDES 00003 000502/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00023 001161/2004
SANDRO BALLANDE ROMANELLI 00019 000681/2003
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) 00028 000541/2005
SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00012 001265/2001
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 00119 021352/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00054 000127/2008
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00032 000097/2006
SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 112202/SP) 00050 000999/2007
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00165 017881/2011
SILVIANI IWERSON BARONE 00023 001161/2004
SILVIO CESAR KUCLA (OAB:) 00114 014618/2010
SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR) 00016 000906/2002
00031 001337/2005
SIMONE RINALDI 00013 001483/2001
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00028 000541/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00126 026237/2010
SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00051 001098/2007
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00008 000051/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 000708/2009
00095 001654/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00121 022184/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR) 00035 000454/2006
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00018 000361/2003
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00007 000581/2000
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00149 071667/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00057 000360/2008
VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO 00013 001483/2001
VANESSA JANKE DE CASTRO 00057 000360/2008
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00007 000581/2000
00170 027858/2011
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00103 002043/2009
VICENTE MAGALHAES (OAB: 000017-298/PR) 00019 000681/2003
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00065 000902/2008
00094 001580/2009
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943A/PR) 00141 052733/2010
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00142 053370/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00125 025681/2010
00177 037770/2011
VIVIANE MIRANDA (OAB: 047361/PR) 00043 000351/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00069 001383/2008
WALBER PYDD (OAB: 034095/PR) 00043 000351/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00134 040715/2010

1. ARROLAMENTO DE BENS - 253/1989-IGNACIO ALVES x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES - o formal de partilha deverá ser apresentado em cartório para que sejam realizadas as retificações necessárias. Advs. JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR) e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES (OAB: 000036-678/PR).

2. RESCISÃO DE CONTRATO - 953/1991-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. x DIMENZO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - Interpôs o credor ação em face da parte executada, no ano de 1991. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exeqüente, há quase 2 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC## , tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a

extinção do processo, visto que se por quase três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que quase de 2 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) e JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR).

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 502/1997-COND. RESIDENCIAL VILA REAL x ALBERTO QUINTEIRO e outro - 1. Preliminarmente, acerca da informação de fls. 357 de que (...) o CPF do executado ALBERTO QUINTEIRO, diz não ser válido", manifeste-se o exequente. 2. No mesmo lapso temporal, deverá manifestar-se acerca do contido às fls. 365/377. 3. Após, voltem. Advs. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897), JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA MOBILE FERNANDES.

4. REPARACAO DE DANOS - 11/1998-HAROLDO SCHUBERT x BANCO DE TELEFONES - R & S LOCACAO E INTERMED TELE e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 7 meses. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (OAB: 23.513) e ALDO DE MATTOS SABINO (OAB: 9.621).

5. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 531/1998-ERVILIO BARP x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COMERCIO - Expeça-se o alvará determinado no item 2 do despacho de fls. 644, considerando os documentos juntados às fls. 653/654. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do mesmo despacho, no derradeiro prazo de 05 dias. Verifico que o oficio de fls. 655/657 em que pese ter sido juntado aos autos somente neste momento, foi protocolado nesta Serventia em 11.01.2011. Assim e considerando o ofício de fls. 647/651, o qual dá ciência da transferência de valores para conta judicial vinculada à estes autos, diga a parte credora em 05 dias. Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR), ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA (OAB: 048897/PR), AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1003/1999-TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA x CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR).

7. EMBARGOS DE TERCEIROS - 581/2000-GALONI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.ME. x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. - I - RELATÓRIO I.1. Alegações da executada: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na qual a impugnante aduz, em síntese que: a) há excesso de execução, pois a parte exeqüente apresentou seus cálculos de cobrança de honorários advocatícios atualizados e com juros de mora incidentes desde a citação. b) os valores devidos a titulo de honorários devem ter incidência dos juros somente a partir do trânsito em julgado. Pretende o julgamento de procedência da impugnação. I.2. Alegações da exeqüente: Em resposta afirmou a impugnada/exeqüente: a) as alegações da impugnante poderiam vigorar caso a verba honorária tivesse sido fixada em moeda corrente, o que não é o caso; b) a verba honorária foi fixada sobre o valor da causa atualizado no percentual de 10%, desta forma, deve haver incidência de juros moratórios desde a citação do outrora requerido, de modo que os cálculos estão corretos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia instaurada nesta fase de cumprimento de sentença em verificar a forma correta de atualização e incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em percentual na decisão exeqüenda. Primeiramente veja-se que, no que diz respeito à atualização do valor da causa para aplicação do percentual relativos aos honorários advocatícios está correta. A exeqüente atualizou o valor da causa a partir da data de sua estipulação (12/06/2000), até a data do trânsito em julgado da sentença (13/09/2010) tendo, somente após, aplicado o percentual fixado a titulo de honorários, resultando no valor devido de R$ 14.807,00 (quatorze mil, oitocentos e sete reais). No entanto, melhor sorte não assistiu a exeqüente/impugnada quanto à incidência dos juros de mora sobre este valor. Ora, é evidente que o termo inicial da contagem dos juros de mora deve se dar da data de intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença, seja para pagamento da dívida, não decorrente da lei, mas na prática existente, ou quando da intimação do devedor, da penhora e avaliação (art. 475-J, do CPC). Diferentemente do que pretende a exeqüente/impugnante, não há razão para a incidência de juros de mora a partir da citação, uma vez que nesse período os honorários ainda não eram devidos, não havendo que se falar em mora. Os juros de mora são devidos a partir do momento em que resta caracterizada a mora, quer dizer, desde a intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença, como antes aludido. Na mesma esteira é o entendimento dos nossos Tribunais de Justiças: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. Em se tratando de execução de honorários advocatícios de sucumbência, o débito deve ser corrigido monetariamente, a contar da decisão judicial que os fixou, incidindo juros moratórios somente quando configurada a mora do devedor, que tem como termo inicial a sua intimação para satisfazer o pagamento da dívida, na fase de cumprimento de sentença (art. 219, caput, do CPC, aplicado por analogia). Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70020465589, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 15/08/2007)". "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTIMAÇÃO DA CONTA NA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL.

CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGO 219, DO CPC. PERCENTUAL DE 1% AO ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 416, DO CCB. APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DO ESTADO. (Apelação Cível Nº 70029226347, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 30/09/2009)". III. DISPOSITIVO. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à execução por eles apresentada, determinando a retificação do cálculo realizado pela exeqüente/impugnada, a fim de que passe a constar como termo a quo dos juros moratórios, a data da intimação válida, no cumprimento de sentença (fls. 366/368). Intimem-se. Advs. MAURO ANTONIO ADAMOLI, GENI WERKA (OAB: 21.665), PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB: 12.628-B), RAFAEL JAEGER ANDRADE, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR) e VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).

8. INDENIZACAO P/ ACID. TRABALHO - 51/2001-MAICON ROBERTO DE CEZARO x RONALD XAVIER DA LUZ - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Campo Largo/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR), ROBERTA PEDROSO FERREIRA (OAB: 003673-2/), EMMANUEL PAIVA PEREIRA, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB: 012509/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 000011-266/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR).

9. ORD.DE ANUL.DE ATO JURIDICO - 206/2001-PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e outro x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GAIGA e outros - Preliminarmente, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que será analisada a necessidade de intimação pessoal da ré para constituição de novo procurador judicial. Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI (OAB: 000026-354/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 453/2001-BANCO BMC S.A. x MARCIO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 000028-635/PR) e ANA CRISTINA SIMIONI RODRIGUES.

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 522/2001-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA e outros x PSICO STREET COMERCIO DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 3 (três) anos e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA (OAB: 033092/PR) e AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446).

12. COMINATORIA C/C INDENIZACAO - 1265/2001-CARLOS DE VINCE LOSSO x ASSOCIACAO ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA - 1. O feito merece ordenação processual. Verifico que, ainda que decidida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 868/872), há divergência das partes quanto ao valor efetivamente devido a titulo de condenação, o que vem gerando demora na resolução da lide. Desta forma, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do saldo devedor, devendo ser discriminados os valores já depositados e levantados e, ainda, observadas a decisão exeqüenda e os termos da decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo legal. Advs. SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR), ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) e KARLA MARIA TREVIZANI (OAB: 000033-188/PR).

13. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1483/2001-LINDAMIR DE LARA VIEIRA x AUTO VIACAO AGUA VERDE - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO, LAZARO VILLAS BOAS MATTOS, ANA PAULA MATAVELLI, SIMONE RINALDI, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 030583/PR) e MOACYR ALVARO DE SOUZA.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 280/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADOA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x EZEQUIEL PEREIRA - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA

MARIA G. B. S. BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).
15. BUSCA E APREENSÃO - 460/2002-PARANA CONSORCIO S/C LTDA. x JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - 1. Contados e preparados, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR), MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH (OAB: 000056-247/PR) e ADRIANNE CORREIA (OAB: 023875/PR).
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 906/2002-BAYER S.A. x ALCIR RUBENS LINDBECK - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Advs. PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS e SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR).
17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 239/2003-MILENA MIRANDA DA SILVA x GUILHEN WORK COMERCIO LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 304/305, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 305. Custas a cargo da parte ré, conforme determinado em fls. 305. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), FLAVIO W. LINS (OAB: 000031-832/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR), GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ROBERTA ADRIANA MARTINEZ P. FRANCA.
18. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 361/2003-AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873), GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).
19. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 681/2003-ANA MARIA DO CARMO e outros x HOSPITAL XV - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES (OAB: 000017-298/PR), SANDRO BALLANDE ROMANELLI (OAB: 043867/PR), JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2003-SANDRA OTILIA RIBEIRO x CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se o réu-devedor, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR), LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR), CELSO CÓSER JÚNIOR (OAB: 039504/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
21. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 421/2004-MANOEL CORDEIRO FONSECA e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Manoel Cordeiro Fonseca e sua mulher Elizabeth Legroski Cordeiro Fonseca contra Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a revisão do contrato de compra e venda de bem imóvel que tem por objeto o lote de terreno n.º 05, quadra 03, do Loteamento Vila Carolina, em Pinhais-PR. E isso porque, segundo afirmam, o contrato firmado contém cláusulas abusivas que oneram demasiadamente a dívida, gerando prestações superiores àquelas efetivamente devidas. Acrescentam que o valor estipulado para o primeiro foi de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem pagos em parcelas, sendo a primeira de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e outras 110 (cento e dez) parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais). Sustentam que já pagaram pelo imóvel um total de R$ 33.497,22 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), estando o réu a exigir, para quitação do débito, o valor de R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), sendo que o recálculo da dívida evidenciaria um saldo credor de R$ 19.710,89 (dezenove mil, setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em favor dos adquirentes. Afirmam que o preço estipulado guarda inegável desproporção com a área e as características do imóvel no momento da aquisição, o que demonstra a necessidade de se efetivar perícia de corretagem que permita apurar, com efetividade, qual o valor comercial do imóvel e, posteriormente, efetivar-se o recálculo da dívida, restabelecendo assim o equilíbrio da relação jurídico-contratual. Invocam, primeiramente, a incidência da legislação de consumo, a permitir a revisão do contrato, especialmente à vista dos princípios da boa-fé e confiança que devem reger os atos negociais. Alegam que o ordenamento permite a revisão pretendida à vista da evidente desproporção entre as obrigações, especialmente no que diz respeito aos preços fixados, que exacerbam a média de mercado, ensejando ganho desmesurado em favor do vendedor, em detrimento dos compradores. Dizem também que cabe ao réu, dada sua condição de fornecedor, demonstrar que o valor estipulado não é exacerbado, tendo em vista o cabimento da inversão de ônus probatório. Impugnam também as cláusulas que tratam de encargos moratórios, porquanto se previu cláusula penal acima do permissivo legal, e bem também, aquelas que tratam da rescisão dos pactos em caso de inadimplemento, sob a premissa de que tal estipulação viola o seu direito de ação. Não bastasse, apontam que o contrato é omisso no que diz respeito ao direito de indenização pelas acessões e benfeitorias que forem introduzidas no contrato, há que se consignar expressamente não só o direito ao percebimento de indenização, como também, de se lhe assegurar a retenção até que se ultime o respectivo pagamento. Requereu também que fossem antecipados os efeitos da tutela, de modo a permitir-lhe o depósito mensal das prestações recalculadas da dívida, porquanto pretendem manter o contrato, e também para impedir que o réu apontasse seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Desse modo, deduzindo os requerimentos pertinentes, pediram a final procedência de seus pedidos, e também, a concessão dos benefícios da gratuidade legal. Protestaram pela produção de provas e, dando à causa o valor de R$ 10.000,00, juntaram os documentos de fls. 53-111. Recebida a inicial, ordenou-se sua
emenda para adequação do valor dado à causa (fl. 131). Ofertando emenda, os autores formularam quesitos e indicaram assistente técnico para a perícia contábil (fls. 133-135) e apresentaram nova planilha de cálculo (fls. 136-139). Indeferido o litisconsórcio ativo (fls. 146-148), excluiu-se a terceira autora (fl. 151). Na mesma oportunidade, acolhidas as emendas ofertadas, deferiu-se a gratuidade legal e designou-se audiência conciliatória. Além disso, foram indeferidas as providências antecipatórias requeridas, ordenando-se a citação do réu (fls. 152-157). Citado o réu (fl. 160), os autores apresentaram nova emenda, desta feita apresentando quesitos para a perícia de corretagem, e indicaram assistente técnico (fls. 162-164). Restando infrutífera a conciliação (fl. 175), o réu ofereceu contestação (fls. 176-191) onde suscita preliminar de inépcia da inicial, já que não foi atendido o comando posto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. Acrescenta que a pretensão de rever o preço pactuado é juridicamente impossível, porquanto o preço é elemento inerente da relação contratual que, firmada com estrita observância da lei de regência, não comporta modificação por vontade unilateral de um dos contratantes. Diz também que a inicial traz pedidos que são incompatíveis entre si, já que nenhuma prova da alegada supervalorização foi apresentada, sendo imprestáveis a tal desiderato os documentos carreados, porque produzidos unilateralmente, à míngua do devido processo legal, ou mesmo ainda, sem observar os termos do contrato. No tocante ao mérito, impugna a pretendida inversão de ônus, alegando que inexistem elementos de sustentação às teses defendidas, especialmente no que diz respeito ao preço, o que as tornam inverossímeis e impedem a concessão do benefício pleiteado. Defende também a validade do preço estipulado no contrato, afirmando que a pretensão revisional desconsidera a valorização que decorre do tempo, mas que não pode ser ignorada, e também, porque, contrariando o que se afirma, está dotado de infraestrutura que influi diretamente na sua valoração. Noutro vértice, defende a inocorrência de qualquer fato superveniente ao contrato, seja de natureza política ou econômica, com força suficiente a modificar substancialmente a situação das partes a permitir o acolhimento da pretendida revisão, quanto mais porque nenhuma das cláusulas ajustadas padece de vício. Aduz também que a aplicação do encargo contratual, embora implique no aumento do desembolso feito pelo consumidor, não traduz aumento do preço pactuado, uma vez que os indexadores eleitos se prestam exclusivamente a recompor o poder econômico da moeda, não lhe agregando qualquer valor. Defende também a legalidade das cláusulas estabelecidas no contrato, as quais foram estabelecidas nos termos regulados pela legislação de regência, especialmente no que diz respeito ao direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, que somente garantem retenção ao possuidor de boa-fé. Por fim, impugnando as planilhas e documentos trazidos com a inicial, pugna pela total improcedência dos pedidos, impugnando também a gratuidade legal deferida em favor dos autores. Protestou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 192-202). Prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos (fls. 222-250), os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 252-280), que foi provido pela instância recursal (fls. 306-313) para anular a sentença, determinando a produção de provas. Baixados os
autos, proferiu-se decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova pericial (fls. 327-329). Formulados os quesitos e orçados os honorários, vieram aos autos os laudos periciais de fls. 495-556 e 582-603, sobre os quais se manifestaram as partes. Encerrada a instrução, foram contadas as custas, vindo conclusos os autos para julgamento. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II. 1. Da pretendida revisão do valor do imóvel. Malgrado seja certo que a legislação de consumo se aplica à espécie#, tal não implica em reconhecer como incontroverso o cabimento da pretensão revisional deduzida pelos autores, senão vejamos. Pretendem os autores com a presente demanda afastar alegadas abusividades no negócio firmado com o réu, qual seja, o de promessa de compra e venda de lote urbano para pagamento em parcelas, porque o preço estipulado seria incompatível com aquele praticado no mercado para imóveis similares, o que evidenciaria uma das abusividades passíveis de afastamento à luz da legislação de consumo. Todavia, há que se consignar que, em sua essência, contratos de compra e venda, indiferentemente à natureza do produto comercializado, têm por principal característica a expressão bilateral de vontade coincidente, ou seja, ambos os polos vendedor e comprador resolver firmar o pacto e estabelecem cláusulas para a consecução deste fim comum. Tem-se, na espécie, que os autores, pretendendo adquirir um imóvel, dirigiram-

se à empresa ré manifestando tal interesse. De seu turno, a ré anuiu com a comercialização, nascendo daí a comunhão de interesses cujo escopo era a transferência dominial do imóvel em favor dos adquirentes mediante o pagamento do preço estipulado. Ora, é intuitivo concluir, então, que os autores, ao firmarem o contrato, devem ter previamente verificado o preço estabelecido pelo bem que pretendiam adquirir, e mais, comparando-o com outros existentes no mercado. E, vislumbrando vantajosas as condições ofertadas, livremente expressaram sua vontade, firmando o contrato. Desse modo, considerado o princípio constitucional que assegura a livre manifestação de vontades, não se pode albergar a tese dos autores para interferir naquilo que essencialmente foi ajustado entre as partes livremente. Porque não pode o Poder Judiciário, mesmo sob o pálio da Lei de Consumo, intervir na livre manifestação da vontade expressada, quanto mais quando as cláusulas contratuais foram estipuladas com estrita observância da lei de regência. E outra não é senão a hipótese dos autos, uma vez que os autores sequer sustentam que a vontade manifestada no momento da aquisição tenha sido obtida de forma viciada, o que inviabiliza o acolhimento da revisão pretendida. Acerca do tema é assente do entendimento que emana da Corte Estadual## . Trata-se de aquisição de imóvel em 110 (cento e dez) prestações mensais, e não à vista. Sendo assim, é razoável concluir - inclusive à luz das leis do comércio e de mercado - ter sido o bem posto à venda por preço estipulado pela ré, a empreendedora do loteamento, após antevisão e cálculo do quanto deveria cobrar de cada adquirente se quisesse cobrir seus custos e obter lucro com o empreendimento. Ou seja, a diferença apontada no valor do imóvel na pericia de engenharia é atribuível à incidência dos encargos devidos em razão da compra realizada a prazo. Sendo assim, o preço praticado pela ré não pode ser tomado como exorbitante, nos termos da fundamentação acima. II. 2. Da correção monetária, da
capitalização de juros e demais juros abusivos. Alegam os autores "estipulação contratual de correção monetária que não reflete a variação inflacionária" (fl. 11). E complementando: "Isso significa que a estipulação de cláusula constando fórmulas ou índices referenciais para reajuste de parcelas, diferentes das legalmente estabelecidas não poderá encontrar abrigo, ou seja, como será demonstrado a seguir aplicar o IGP-M ou a Caderneta de Poupança" (fl. 10). Ocorre que não houve aplicação de referidos índices, mas indexador através de reajuste do salário mínimo, conforme apontado pelo Perito às fls. 591-592## . De se destacar que o próprio contrato de compromisso de compra e venda n.º 314 faz menção à aplicação do salário mínimo como indexador utilizado na espécie## , tendo a prova pericial apenas confirmado a sua incidência. Nesse sentido, oportuno salientar que exarar pronunciamento judicial a este respeito caracterizaria julgamento extra petita, por não terem os autores tecido qualquer alegação a respeito da aplicação deste indexador na inicial. Quanto à alegada capitalização de juros aplicada ao contrato, infundada a assertiva dos autores, consoante resposta ao item "5" do laudo à fl. 592: "5 Esse critério implica em capitalização?; Resposta: Não porque os juros são quitados, não incorporados, portanto ao saldo devedor como base de incidência de novos juros". Aliás, além de não haver capitalização, a perícia constatou que "os valores pagos (...) são, em sua grande maioria, condizentes com o pactuado"## , sem constatação de juros moratórios## e remuneratórios#. Destacou, ainda, o Sr. Perito que "As prestações sofreram apenas reajuste pela variação do valor do salário mínimo vigente nos respectivos vencimentos". Evidencia-se, dessa forma, o caráter genérico das alegações de abusividades de supostas cláusulas que estipulem juros excessivos no contrato em apreço. II. 3. Das consequências decorrentes da rescisão contratual. Insurgem-se os autores quanto à previsão de rescisão contratual em caso de inadimplemento, alegando que "a cláusula quinta, que trata da rescisão, deveria estipular pena para o inadimplemento da obrigação, equitativa e trazer vantagem razoável para o fornecedor, proporcional a sua posição e participação no contrato, pois do contrário é abusivo e ofende o postulado do equilíbrio contratual e a cláusula geral de boa-fé" (fl. 18, com grifo no original). Assim, passa-se à análise de cada um dos pontos referidos quanto à rescisão do contrato celebrado e as consequências daí decorrentes. II. 3. a. Do sinal de negócio. Perda das arras confirmatórias. Conforme se evidencia do recibo de sinal e plano de pagamento encontrado à fl. 70, foi dada a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de sinal de negócio## . Trata-se de arras confirmatórias, sujeitas à perda em favor de quem as recebeu de conformidade com a legislação aplicável à espécie (CC, arts. 418 e 419 art. 1.097 do CC/1916), porquanto ausente a pactuação de cláusula de arrependimento, o que afasta a incidência da Súmula 412 do STF## . De modo que não se vislumbra abusividade neste tocante. II. 3. b. Da devolução dos valores pagos e da correção das parcelas em caso de rescisão. Admitindo-se somente a retenção do valor dado em sinal de negócio (consoante visto no item "II. 3. a." acima), cumpre esclarecer que determina o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) a nulidade das "cláusulas que estabeleçam a perda total das
prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do produto alienado". De modo que, inexistindo disposição quanto à recomposição das prestações na hipótese de restituição por resolução contratual e admitindo-se a incidência ficta de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês## na contratação havida, deverá incidir sobre o valor de eventuais parcelas restituíveis o percentual de 5% na hipótese de resolução do contrato por culpa do promissário vendedor, porquanto se verá a presença de uma abusividade na cláusula referente à cláusula penal aplicável. II. 3. c. Da cláusula penal. Limitação de sua aplicação em 2% (dois por cento). Há um conflito de leis aplicáveis à espécie, pois a Lei n.º 6.766, de 1979, dispõe no artigo 26, V, que a cláusula penal não poderá exceder a dez por cento (10%), colidindo com o disposto no artigo 52, § 1.º, da Lei n.º 8.078/90, que limita a multa a 2% (dois por cento) do valor da prestação. De modo que, regida a relação sob a proteção da Lei de Consumo, deve prevalecer este último percentual (2%), sendo que, em caso de cobrança e pagamento de multa a maior, poderão os autores demonstrar a sua ocorrência em fase de liquidação de sentença. Frise-se somente que, nesta hipótese, eventual diferença no pagamento autorizará a compensação, mas não a restituição em dobro como previsto no artigo 42 do CDC, pois não há provas de que tenha a ré procedido com intenção de lesar os contratantes, porém apenas em obediência aos ditames estabelecidos no contrato, como reconheceu mesmo a perícia contábil realizada#. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: reduzir para 2% (dois por cento) dos valores pagos a multa contratual estabelecida para o caso de rescisão contratual motivada pela inadimplência dos adquirentes e a consequente eventual repetição de indébito que deverá ser compensada com o saldo devedor encontrado. Consecutivamente, verificado o decaimento recíproco, mas não proporcional, condeno a autora no pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, cabendo ao réu o saldo remanescente. Condeno-os também, autora e réu, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de sua sucumbência, o que faço com esteio no disposto pelos artigos 20, § 4.º c/c 21 do CPC, valorados o esforço dos dignos procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento, exigíveis da autora na forma do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR).

22. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 561/2004-JOSEFA DA LUZ x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 427/429, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Custas pela requerida..Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.045,76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR), ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 000027-110/PR), LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB: 000049-468/PR).

23. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE - 1161/2004-E.D.B. e outros x B.T. - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

24. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 1200/2004-DEBORA PERES M.E x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - 1. Nos termos do art. 600, IV, do CPC, informe a executada, em 05 (cinco) dias, se possui bens que possam garantir a dívida, indicando se possuem ônus ou não. Inerte, intime-se, pessoalmente, sob pena de incidência de multa a ser fixada sobre o valor do débito em execução. Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA (OAB: 000025-166/PR), MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

25. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1355/2004-LEONILDA DA SILVA DOMINGUES x MRV CONSTRUCOES LTDA. - acerca da informação da sra. contadora judicial, digam as partes interessadas. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR), DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 24.544), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

26. RESSARCIMENTO - 178/2005-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x OSMAN DE OLIVEIRA RIBAS - Trata-se de ação de ressarcimento, onde é possível observar que até este momento a parte ré não foi citada, não obstante o processo ter iniciado há mais de 5 anos. Vale salientar que apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, informando o endereço para a citação, a parte autora permaneceu inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. Custas pela parte autora. P.R.I. Adv. LUIZ SAINT CLAIRE MANSANI (OAB: 4979).

27. ORDINÁRIA - 237/2005-TVB SERV. EM EQUIPAMENTOS P. TELECOMUNICACOES x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. (BRASPRESS) - Acerca da informação da sra. contadora judicial de fls. 228 de que suas custas foram pagas em duplicidade, manifeste-se a parte autora. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730), DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO (OAB: 000030-000/PR).

28. MONITÓRIA - 541/2005-MEDALHAO PERSA LTDA. x MARISETE DE JESUS SUKMIM KIM - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

29. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 705/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVEST. x NELSON VICENTE SOBRINHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 964/2005-LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR).
31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1337/2005-ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VERTBELO INDUSTRIA E COMERC.DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de fls. 134, vez que a caução locatícia relatada no referido petitório se refere à outro contrato de locação que não seja a discutida nos presentes autos, observando que a caução fora realizada em 2003, conforme se verifica em fls. 135, eo contrato de locação discutido se refere ao período de junho de 2004 e julho de 2005. 2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853), DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863) e SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR).
32. ORDINÁRIA - 97/2006-ALBERTO DOMINGUES DOS SANTOS e outro x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSIST.SOCIAL - Considerando que há divergência entre as partes no que se refere ao valor da execução (excesso), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor real do débito. Após, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR), ANA MARTA WOLPE (OAB: 038684/PR) e SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).
33. BUSCA E APREENSÃO - 108/2006-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).
34. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 120/2006-GERVACIO RAMALHO DE OLIVEIRA x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA - Relatório Gervácio Ramalho de Oliveira, ingressou com a presente demanda sumária de reparação de danos em face de Selson Luiz de Oliveira, alegando que em data de 17/12/2005, às 22h, aproximadamente, trafegava com seu automóvel táxi Palio Week, cor laranja, placa AMU-2826, pela Avenida Juscelino Kubitscheki de Oliveira no sentido Pinheirinho-Santa Felicidade quando foi surpreendido com um caminhão saindo de uma residência, o qual teria adentrado a pista de rolamento sem tomar qualquer medida de segurança e que, mesmo tentando desviar e frear, acabou colidindo com o veículo de propriedade do réu. O requerente sustenta a culpa exclusiva do requerido, vez que este não agiu com a devida diligência, invadindo a pista sem se certificar da existência de outros veículos transitando. Requereu a reparação dos danos materiais sofridos em seu automóvel, no montante de R$ 2.772,00, bem como o ressarcimento dos lucros cessantes, tendo em vista que o seu veículo de trabalho ficou parado por 19 dias, período em que o autor ficou impossibilitado de auferir os rendimentos decorrentes da sua atividade de taxista, totalizando a quantia de R$ 2.615,35. Por fim, o autor requereu a condenação do réu no valor de R$ 5.387,35, referente aos danos materiais e lucros cessantes, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 07-17). À fl. 19, determinou-se a emenda à inicial, indicando o autor o rol de testemunhas à fl. 21. Devidamente citado (fl. 29), o réu compareceu à audiência preliminar, restando infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 35). Na continuidade, o requerido apresentou contestação escrita (fls. 36-47), ocasião em que aduziu a falta de veracidade das alegações apresentadas na inicial, pois, na realidade, o autor trafegava a aproximadamente 90 km/h, sendo que a velocidade permitida na via era de 60 km/h. Ademais, o autor encontrava-se somente com a luz de posição ligada (meia-luz), motivo pelo qual o réu ficou impossibilitado de visualizar a aproximação do seu veículo, posto que já era noite, havia neblina e a pista encontrava-se molhada e escorregadia pela chuva que havia caído. Em assim sendo, alegou que a culpa era exclusiva do autor, que agiu de modo negligente e imprudente. Em pedido contraposto, requereu a reparação dos danos materiais por ele sofridos em razão da colisão, no valor de R$ 2.828,06, bem como o pagamento de R$ 600,00 referentes à despesa com honorários advocatícios. Em atenção ao princípio da eventualidade sustentou a culpa concorrente, com a conseqüente atribuição proporcional das despesas arcadas pelas partes. No tocante aos lucros cessantes, defendeu a ausência de prova constitutiva do direito do autor, em razão da não comprovação do rendimento apresentado na exordial, tampouco dos lucros cessantes. O autor apresentou réplica às fls. 59-61 Na audiência de instrução e julgamento (fls. 85-87 e 96-102), foi indeferida a preliminar argüida pela parte autora, referente à impossibilidade do pedido apresentado pelo réu em contestação, o qual deveria ter oferecido reconvenção. Tomou-se o depoimento do autor (fl. 86) e procedeu-se à oitiva de uma testemunha por ele arrolada (fl. 87). Em audiência realizada dia 30/11/2006, informou-se acerca do falecimento do autor, tendo sido deferida a alteração do polo ativo da demanda pelo Espólio, cuja inventariante nomeada nos autos nº 1377/2006 passou a representá-lo (fl. 96). Ouviram-se, na ocasião, duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 100-102). O autor interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a substituição da testemunha Leila Ramalho de Oliveira (fls. 92-93). Contrarrazões apresentadas às fls. 109-112. Às fls. 105-107, a parte autora apresentou alegações finais sob a forma de memoriais, ocasião em que procedeu à regularização da representação processual. Às fls. 113-121, a parte ré apresentou memoriais. Prolatou-se sentença (fls. 126-136) em que se determinou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, um a vez que a culpa teria sido exclusivamente deste, em razão do excesso de velocidade imprimido, bem como da falta de cautela ao trafegar em uma via que encontrava-se molhada. Ademais, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas arrolados pelo réu, entendeu-se que este teria tomado todas as precauções a fim de evitar qualquer acidente. Em assim sendo, julgou o improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, condenando o autor ao pagamento das despesas efetuadas pelo réu no conserto do caminhão e dos honorários advocatícios suportados para a apresentação da defesa na presente demanda, totalizando o montante de R$ 3.428,06. Por fim, condenou o autor em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 145-156), requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto. O réu apresentou contrarrazões às fls. 161-168. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu-se por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao agravo retido deferindo, assim, a substituição da testemunha apontada pela autora, com a conseqüente anulação da sentença prolatada. Restou o recurso de apelação prejudicado (fls. 180-192). Com a baixa dos autos, procedeu-se à designação de audiência para a oitiva da testemunha Danielle Suardi (fls. 280-281). As partes apresentaram memoriais. Fundamentação. Primeiramente, é preciso ressaltar que o autor trafegava pela via preferencia, de mão dupla. Por outro lado, o réu ingressava na mesma pista, manobrando o caminhão para sair de sua residência. São estas as duas situações relevantes para determinação do causador do acidente de trânsito. A primeira, de que cabia ao réu o dever de cuidado ao ingressar na avenida e à sinalização do caminhão. A segunda, relativa à velocidade do veículo do autor e sua sinalização. Para superar estas questões, é preciso confrontar os depoimentos da testemunha do autor e das testemunhas do réu. O autor, segundo sua versão, conduzia o veículo à velocidade de 70 quilometros por hora e mais que: "o caminhão não estava com o pisca alerta ligado; que viu apenas a lateral do caminhão nessa posição e não poderia visualizar a frente e a traseira desse veículo, não sabendo se se encontrava com os faróis acesos; que o caminhão estava em movimento quando ocorreu a colisão". (fls. 86). As testemunhas do réu estimaram a velocidade do veículo do autor entre 80 e 90 quilometros por hora (fls. 100/102). Do depoimento da testemunha Valdemir de Almeida Santos (fls. 100), é possível compreender que ela avistou o veículo do autor antes da colisão e que, ao mesmo tempo, viu que "o caminhão de propriedade do réu saiu de frente de dentro da residência dele em direção à rua", e que "o veículo táxi começou a frear antes de passar de fronte à casa do depoente", e que "quando ocorreu a colisão o caminhão já havia saído para o asfalto mais ou menos dois metros de seu cumprimento". O fato de que "o táxi estava com luz de posição ou seja, ´luz baixa ou meia luz", não impediu que a mesma testemunha avistasse o veículo à uma distância que a permitiu também afirmar que "ele desenvolvia mais ou menos 90 km/h de velocidade" e que "o veículo táxi começou a frear antes de passar de fronte à casa do depoente"(fls. 100). No depoimento da testemunha, o que existe de contraditório é que, ora afirmou ter visualizado com precisão o veículo do autor em alta velocidade antes da colisão, depois frear e derrapar por uma distância de 30 a 50 metros, ora observou que viu o motorista do caminhão olhando para a rua para ver se não vinha carro antes de adentrar com o caminhão no asfalto. No ínfimo espaço de tempo, a testemunha teria olhado em direções opostas, de um lado, vendo o táxi aproximar-se em velocidade incompatível, de outro, olhando o motorista do caminhão. Percebe-se, no conjunto dos fatos declarados pela testemunha, que, apesar da luz baixa ou meia luz, conseguiu avistar o veículo táxi com antecedência. De relevante, percebe-se que esta deficiência na sinalização do táxi, afirmada pela testemunha, não a impediu de perceber a aproximação daquele veículo. O motorista do caminhão, de nome Francisco José da Silva, também foi ouvido em juízo (fls. 102). De suas informações percebe-se que havia um terceiro auxiliando-o a manobrar o caminhão (o próprio réu Selson), postado do lado de fora e à direita daquele veículo; em direção contrária, portanto, à aproximação do táxi do autor. Nestas palavras, o motorista do caminhão prestava atenção à sinalização do réu Selson e não ao tráfego à sua esquerda. Daí se explica que, primeiro, ouviu o veículo do autor freando, coerente com sua versão na seguinte parte: "que o réu Selson estava na pista de rolamento; que quando ouviu cantada de pneu e visualizou o veículo táxi, este também parecia estar com uma luz interna acesa, o que também ´atrapalha a visão" e que "não sabe qual a distância que o táxi se encontrava do caminhão quando o avistou". No depoimento da testemunha do autor, Danyelle Suardi, o que se constata é que a velocidade do táxi não era elevada, a ponto de ser notada pela testemunha (estimou que o táxi estivesse a 60 km/h, 2:45), e que a iluminação do táxi era normal (6:50). Por outro lado, afirmou com convicção que, o caminhão não foi avistado com antecedência porque não estava com a sinalização ligada (5:40). Além da precisão da resposta um outro elemento essencial à valoração da prova se destaca, o da razão de ciência. Destinando-se a testemunha a esclarecer para o processo sobre fatos controvertidos, reveste efetivamente a maior importância para a formação da convicção do juiz a questão de saber qual a fonte do conhecimento da testemunha. O depoente afirma porque viu? Como e em que condições viu? Quando e onde? Todo este condicionalismo em torno da razão de ciência da testemunha pode assumir o maior interesse para a opção que o julgador tem de realizar entre as versões contraditórias no processo. O depoimento desta testemunha não é interessado como o do motorista do caminhão ao afirmar que em nada contribuiu para o evento, tampouco portador das contradições constatadas no depoimento da testemunha Valdemir de Almeida Santos. O que esse depoimento faz conhecer, sem a necessidade de inferência entre premissas ou presunções, é que o veículo táxi trafegava em velocidade compatível com o local com as luzes acesas, e que, em seu caminho, o motorista deste veículo foi surpreendido com o ingresso na pista de rolamento de um caminhão que "apenas embicou com a frente", mas com isso obstruiu a passagem pela pista onde estava o táxi. A Evidente, portanto, que era possível ao motorista do caminhão aguardar a passagem do táxi antes de entrar na via, se exercesse plenamente o dever de cuidado. Ao motorista do caminhão é atribuída, então, a culpa exclusiva no evento. O menor orçamento apresentado pelo autor contém descrição detalhada de peças do veículo, compatível com a localização dos danos constante do boletim de ocorrência e tem o valor de R $ 2.772,00. Por outro lado, falta a prova dos lucros cessantes. Exige-se, para o seu reconhecimento, que os ganhos indicados estejam relacionados de forma direta e imediata com o período em que o autor não pode dispor do veículo. Não é possível constatar dos documentos apresentados pelo autor o tempo que esteve impedido de conduzir o veículo táxi por força dos danos mecânicos oriundos do acidente. A comprovação da realidade lesiva é distinta da questão seguinte, a liquidação dos

valores correspondentes. Como os lucros cessantes não podem ser presumidos, indenização a este título não pode ser imposta ao réu. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R$ 2.772,00, com correção monetária contada da propositura da ação e juros de mora de 1,0% ao mês da citação. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% para o autor e de 60% para o réu. Arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, compensados na mesma proporção em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA (OAB: 040081/PR) e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON (OAB: 038165/PR).

35. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 454/2006-NEO STANDS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. FLÁVIA MARIA MACIEL (OAB: 020198/SC), JAILSON PEREIRA (OAB: 010697/SC), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 604/2006-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL CHILE x JOANA MARIA GOHL ROMANEL - Deve o signatário da petição de fls. -460/498- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 027312/PR) e RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR).

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 841/2006-DISTRIBUIDORA BACACHERI PLASTICOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos vinculados ao contrato de conta corrente 07220-5 com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; 1.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 55), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; Decadência, ausência do dever de prestar contas; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento
jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. No caso, o requerido se quer informou a data de abertura da conta corrente, razão pela qual, em interpretação mais favorável ao consumidor, advinda da omissão da instituição financeira, afasto a ocorrência da prescrição. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do
réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. .Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível,# já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao contrato de conta corrente 07220-5, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. FABIANA PEDROZO (OAB: 030308/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

38. BUSCA E APREENSÃO - 987/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. D.C. MULTI. Ñ PADRONIZADO x RENATA CAVALHEIRO CORREIA - Com o despacho inicial, autor foi intimado a providenciar a citação da ré, procedendo ao pagamento das custas relativas à expedição do Mandado, mas permaneceu inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto processual. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

39. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1469/2006-EZIQUIEL ROSNEL RODRIGUES DE MELO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo primeiro executado comprovado às fls. 147/148 e, de conseqüência, julgo extinto o processo quanto à referido débito, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo primeiro réu, conforme pleiteado às fls. 297. No que tange à condenação do segundo réu, intime-se o segundo executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a

parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 000031-914/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR).

40. AÇÃO DE DEPOSITO - 96/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x JOAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB: 031639/PR), AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR), MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR), FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

41. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 242/2007-ELENI OLIVEIRA MENDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/11 As 15:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA (OAB: 000018-863/PR).

42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 327/2007-ADAIR MARIA DE AUDA e outros x BRASIL TELECOM S.A e outro - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 53/54. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento devido. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA (OAB: 000024-734/PR).

43. MONITÓRIA - 351/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AEROCAR PNEUS LTDA. - A parte ré para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas dos honorários periciais. Após, digam as partes acerca do laudo pericial apresentado. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR), JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR), SAMANTHA DE M. SADE (OAB: 000021-547/PR), WALBER PYDD (OAB: 034095/PR) e VIVIANE MIRANDA (OAB: 047361/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2007-RUTH LUITZ x CLAUDEMAR CASEIRO e outros - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 026232/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB: 026793/PR).

45. BUSCA E APREENSÃO - 494/2007-BANCO ITAÚ S/A x JAMIL POLI - Custas para expedição de Oficio no valor de R$25,80. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

46. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDEN. SECURIT. - 674/2007-PAULO RICARDO DE MORAES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os pagamentos realizados nestes autos pelo devedor, com os quais anuiu o credor e, por conseqüência, JULGO EXTINTO este procedimento de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 021409/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

47. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 752/2007-JOSÉ CARLOS BARTOLAMEI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 78, no prazo de cinco dias. Advs. RENATO SERPA SILVERIO (OAB: 023142/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR).

48. COBRANÇA - 761/2007-OSVALDO BASSAN x HSBC SEGUROS S/A - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/11 As 16:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 841/2007-ANA TEREZINHA JORDÃO x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos de empréstimo com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; b) Assistência Judiciária Gratuita. 1.3. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.22). 1.4. Resposta do requerido - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. __32___), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. I.4. Impugnação a contestação (fls. 190_). II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2.Falta de interesse de agir Alega o réu que à parte autora falta interesse de agir, pois as informações por ela requeridas já se encontram em sua posse mediante os extratos mensais e tabela de tarifas disponibilizada aos clientes. Além disso, argumentou que a inicial se fundou em argumentos genéricos, assim como o pedido e que a notificação extrajudicial deveria ter sido encaminhada por cartório competente. Pois bem. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de,
quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas II.3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.4. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios." Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, "de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título." Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte

autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. Ressalto, por fim, que os documentos apresentados com a contestação, contemplando algumas cópias dos contratos firmados, não são suficientes para cumprimento da obrigação, vista que não ocorreram de forma mercantil, conforme bem especificou o autor na impugnação. II.5.Honorários advocatícios O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 100,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), LUCIA TIEMI HAIKAWA (OAB: 000222-926/SP) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 999/2007-SEBASTIÃO MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 36 parcelas de R$ 438. houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados em 12% ao ano, onerosidade excessiva; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida.(_72 Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(36 parcelas de R$ 438), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra
limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## Portanto a limitação possível seria em relação a taxa média de mercado e não como pretende o autor. Entretanto, o autor se quer mencionou qualquer disparidade das taxas de juros cobradas em relação a taxa média de mercado, não sendo, tal questão, objeto de controvérsia. Importante salientar que a inversão do ônus da prova não se faria viável neste aspecto, vez que não alcançaria a presente questão. Isso porque, não cabe a instituição financeira provar que praticou juros conforme a média do mercado já que o autor em momento algum disse o contrario, não tendo amparado tal pretensão nesta abstrata causa de pedir.Eis a razão pela qual não procede o inconformismo do autor, dirigido contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula presente no boleto bancário de fls. 36,que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Conforme cláusula , o percentual da multa foi previsto 2 %, sendo, assim, estipulada em patamar compatível em relação ao previsto no parágrafo 1º do artigo 52 do código de defesa do consumidor (2%), devendo, portanto, ser mantida. Já os juros moratórios estão limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os s encargos administrativos (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.9 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma
ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito; Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao douto Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 112202/SP), BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 000039-395/PR), ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB:).

51. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - 1098/2007-JOSÉ ANTÔNIO BATISTA x MARIAH JULIANE PEREIRA VARGAS - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR), ANTONIO FERREIRA (OAB: 000035-139/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

52. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1139/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x JOAQUIM CLITO ZAPPELLINI - O requerimento trazido à fl. 82 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4.o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

53. COBRANCA - 1162/2007-LUCIA OLIVIA MARTINS x ITAU SEGUROS S/A - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 29/09/11 As 17:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ).

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 127/2008-ESPOLIO DE ONDINA ORDINE KLEMTZ e outros x BANCO BRADESCO S/A - Os autores ingressam com a presente demanda em face do Banco réu, objetivando a exibição dos seguintes documentos: a) extratos bancários referentes às contas-poupanças em nome dos requerentes, nos períodos correspondentes ao Planos Bresser, Verão e Collor, bem como os extratos dos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 a março de 1991; O requerido foi citado, tendo manifestado a pretensão de dar atendimento ao pleito lançado na inicial, solicitando prazo, argumentou, ainda, falta de interesse processual dos requerentes, eis que a via cautelar eleita não seria adequada à satisfação de direitos, mas à sua mera conservação. Às fls. 65-130 e 147-175 juntou o requerido os documentos que entende atenderem ao pedido inicial. O requerido manifestou que os documentos trazidos correspondem aos que foram objeto do pedido, pugnando pelo julgamento da ação. Vieram conclusos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar alegada, eis que os autores possuem total interrese em ter em mãos os documentos solicitados e a presente ação é propria para tal, bem como pelo fato do autor ter contestato tempestivamente. No mérito da cautelar comprovou-se que os autores mantinham contas junto ao banco réu, pelo que a fumaça do bom direito reside no interesse em possuir tais documentos. O perigo da demora está caracterizado da necessidade do autor em ter em mãos os mencionados extratos a fim de que, no prazo legal, possa exercer o seu direito de ação. Vê-se que o requerido trouxe aos autos os documentos solicitados em juízo pelo requerente, tendo o requerente, inclusive, se manifestado nesse sentido. Em sendo assim, tenho que a medida surtiu o efeito almejado, de forma que o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, não há de se perquirir se houve ou não propositura da ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da medida cautelar, consoante dita o artigo 806 do Código de Processo Civil, a fazer incidir as sanções do artigo 808, inciso I, do mesmo Código. É o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR#: "A exibição participa da natureza das medidas antecipatórias de prova, de modo que sua eficácia não se sujeita ao prazo extintivo do art. 806. Mesmo que a ação principal não seja ajuizada em trinta dias, é claro que a prova obtida com a exibição continuará válida e utilizável pelo promovente, que dela poderá fazer uso a qualquer tempo." No que concerne às custas e honorários advocatícios, tenho por bem em estabelecer que devem ser custeados pelo requerido. É que a conduta que apresentou nos autos, exibindo os documentos solicitados pelo requerente, corresponde à figura jurídica do reconhecimento do pedido. O fato de que atendeu espontaneamente o pedido lançado na exordial, é justamente o fundamento para reputar presente na espécie o reconhecimento do pedido, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 26 do Código de Processo Civil, que dita que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Logo, não cabe isentá-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao
pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R $ 500,00 (quinhentos reais), considerada a singeleza da causa, a ausência de contestação do pedido, o grau de zelo do profissional, e o tempo exigido do serviço do profissional até o final julgamento da presente causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA (OAB: 014151/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 149/2008-ADRIANA SPENASSATTO SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759).

56. INEXIGIBILIDADE DE TITULOS - 302/2008-PENEDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x LINK JET COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA - I. Homologo a transação civil e julgo extintos os processos, com resolução do mérito. II. Expeça-se ofício aos tabelionatos de protesto nos quais os títulos foram apontados, a fim de que procedam o cancelamento dos apontamentos. III. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR).

57. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 360/2008-CARLOS ALBERTO NUNES DE VASCONCELLOS x BANCO ABN AMRO BANK - 1. Relatório Carlos Alberto Nunes de Vasconcellos propôs ação de revisão de contrato bancário aduzindo que no período de inadimplência a instituição financeira demandada cobra comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e à taxa que excede os limites delineados pelo Banco Central do Brasil na Resolução 1.129/86. Alega que a cobrança do valor de R$ 5.887,37 e pleiteia a compensação do valor cobrado a maior com o valor devido e a restituição em dobro do excesso. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A apresentou contestação (fls. 86/108), alegando que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e dos demais encargos contratuais. Seguiu-se, então, a produção de prova pericial. As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo. 2. Fundamentação 2.1. De início é preciso delimitar os contornos da lide, em que se discute a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios no período de inadimplência e sua extrapolação aos limites definidos no regramento do Banco Central do Brasil. A comissão de permanência é a importância calculada pelas instituições financeiras sobre os dias de atraso, "nas mesmas bases proporcionais de juros, encargos e comissões cobrados na operação primitiva", consoante redação da Circular n. 82/66 do BACEN. Por isso, independente da denominação contratual, cobrança realizada na forma acima, no período de inadimplência, caracteriza comissão de permanência. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros remumeratórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Válida, pois, a cláusula de comissão de permanência prevista nos contratos, sendo abusiva, no entanto, a sua cumulação na forma prevista no contrato. O parecer técnico apresentado pelo autor bem retratou a situação fática controvertida: "Segundo entendimento dos Tribunais os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média de mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros remuneratórios pactuada". (fls. 22) Portanto, sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com juros remuneratórios. A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). (STJ - AgRg no REsp 927064/RS Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino j. 28.06.2011) 2.2. Com as modificações impostas aos contratos, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja
necessidade de se comprovar erro no pagamento. (STJ - AgRg no Ag 1028568/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma j. 27.04.2010) Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, encargos moratórios e correção monetária. A comissão de permanência deve incidir no período de inadimplência, isoladamente, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, deferidas a compensação e a restituição na forma simples. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, e arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, considerando a natureza da ação e atividade processual desenvolvida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407), VANESSA JANKE DE CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

58. REPARAÇÃO DE DANOS - 402/2008-TRANSPORTES CAVOL LTDA e outro x ESPOLIO DE VALDIR CECCONELLO e outro - 1. Considerando a concordância dos autores na denunciação da seguradora (fl. 127), defiro a inclusão no pólo passivo da seguradora HDI Seguros S.A.. Anote-se e retifique-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação. 3. Redesigno audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Citem-se e intimem-se a Seguradora HDI Seguros S.A., observando o endereço indicado à fl. 108, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecerem sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR).

59. COBRANÇA - 514/2008-VERA LUCIA DE ARAUJO LIMA NAKAMIURA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR).

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 558/2008-ROSANA MARIA SCHEREMETTA x BANCO PANAMERICANO - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença##, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e

comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 034280/PR).
61. BUSCA E APREENSÃO - 648/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MIZAEL ALVES DO NASCIMENTO - Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 16,92- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).
62. CONVERTIDO EM SEQUESTRO - 718/2008-PATRICIA ZIEHLSDORFF x AVL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 1. Preliminarmente, acerca do ofício de fls. 164/166, digam as partes, no prazo comum de cinco dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo lapso temporal, deverá o credor manifestar-se acerca de certidão de fls. 167. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR) e JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).
63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 762/2008-JEFERSON CORDEIRO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 1. Defiro o requerimento de fl. 236. Expeça-se alvará para levantamento do valor pertinente à sucumbência já depositado nos autos (fl. 156/157). 2. Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos valores remanescentes, sob pena do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).
64. COBRANCA - 876/2008-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x FIRPO'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Trata-se de ação cobrança aduzindo a autora que a ré contratou os serviços de veiculação de anúncios publicitários a fim de divulgar a venda de veículos automotores. 2. A controvérsia diz respeito: (a) nulidade de citação; (b) ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora. 3. Preliminar Certo é que a citação inicial é um dos pressupostos da existência processual. Isto porque "a existência da citação, no início de cada processo, seja no de conhecimento, no cautelar e no de execução, prende-se ao princípio da bilateralidade da audiência, sendo uma exigência impostergável para a existência do processo (em relação ao réu) e da sentença"#. A citação por edital é válida, isto porque foram observadas as formalidades para o caso concreto (artigos 231 e seguintes do CPC). 4. Provas A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A Curadora Especial requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, e prova documental com a juntada da via do jornal com as publicações onde tenham constado os tais anúncios. No caso concreto a fim de elucidar os pontos controvertidos necessário se faz o depoimento pessoal do representante legal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/11 às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil, atentando-se, ainda, para o requerimento da Curadora Especial, individuando os representantes da ré que pretende sejam ouvidos em depoimento pessoal. 5. Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo"## . 6. A parte autora deverá apresentar cópia do jornal com as publicações onde tenham constado os anúncios citados com a inicial. Prazo: 10 dias. Custas para expedição da carta de intimação pessoal das partes no valor de R$ 44,80. Advs. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).
65. REVISIONAL DE CONTRATO - 902/2008-BRUNO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Manifeste-se o autor, acerca da certidão de fl. 180, no prazo de cinco (05) dias. Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 000050-037/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).
66. RESCISÃO DE CONTRATO - 928/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x DAVID ESTEVANIN - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR).
67. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1055/2008-JOAO MARIA HONORIO e outro x ALFREDO ESTEFANO ISFER e outro - I - RELATÓRIO I.1. Inicial: Em síntese, sustenta a parte autora que formalizou promessa de compra e venda de bem imóvel constituído pelo lote de terreno, localizado na Planta Nossa Senhora do Pilar, no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Cidade de Curitiba/PR. A despeito de pago integralmente o preço, em seu favor não foi passada a escritura pública. Daí a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. I.2. Respostas: Citados o réu Teodoro Zubinski (fls. 97) deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação. Ao réu Alfredo Estefano Isfer, citado por edital, foi nomeada Curadora Especial, a qual apresentou contestação por negativa geral e, ainda, alegou a ausência de comprovação nos autos do Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes e a quitação do imóvel. Pleiteou pela improcedência da ação. II FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, mister esclarecer que o feito encontra-se ordenado, nenhuma irregularidade a ser sanada. Presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos de validade e existência processual. Após analisar os documentos anexados aos autos e a legislação pertinente, entendo que o pedido merece procedência, em razão da presença dos requisitos legais previstos no Decreto Lei n° 58/37. Isto porque, nota-se que os compromissários compradores registraram o compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel e honraram com o pagamento do valor estipulado no contrato, dispondo o artigo 16 do Decreto Lei n° 58/37 que em caso de recusa dos compromitentes a outorgar a escritura definitiva, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória. Por outro lado, com vista aos documentos de fls. 07/09 não se pode considerar a alegação do primeiro réu de que não há nos autos o Instrumento de Compromisso de Compra e Venda, nem tampouco comprovante de quitação do imóvel. Sendo importante mencionar, ainda, que os autores afirmam na inicial que permanecem no imóvel sem objeção desde 1952, o que não foi impugnado.## Ademais, não se pode olvidar que embora citado, o segundo réu não apresentou contestação no prazo legal (fls. 97) e sua inação determinou a incidência da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos declinados na petição inicial. III DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de adjudicação compulsória. Consecutivamente, por sentença, fica substituído o contrato definitivo de compra e venda não firmado entre as partes. Em tempo, condeno os réus, dado ao princípio máximo da causalidade, em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR).
68. BUSCA E APREENSÃO - 1304/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DEBORAH REGINA CAETANO DA SILVA - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).
69. COBRANÇA - 0001070-53.2008.8.16.0001-ADEMAR LEVINO MIRO x HSBC SEGUROS - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 29/09/11 As 17:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE (OAB: 000032-531/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR) e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR).
70. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1476/2008-CHRISTIANNE GARMATTER x ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro - 1. Em face do que consta às fls. 464, 464-v. e 466, e considerando que a jurisprudência tem conhecido a questão ventilada através de agravo de instrumento, defiro o requerimento de fls. 465, restituindo o prazo a re o prazo da decisão de fls. 462/463. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇAO RECEBIDA TAO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC." (STJ-2" T., REsp 791.515, Min. Eliana Calmon, j. 7.8.07, DJU 16.8.2007). 2. Após, cumpra-se, com urgencia, o item 4, da decisão de fls. 462/463. Advs. DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 000054-334/PR) e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA (OAB: 036115/PR).
71. REVISIONAL DE CONTRATO - 1515/2008-CLODOALDE RODRIGUES DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 60 parcelas de R$ 932. houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados em 12% ao ano, onerosidade excessiva; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (emissão de boleto bancário) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida.(_35_), Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica

travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(60 parcelas de R$ 932), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo
mercado financeiro. Portanto a limitação possível seria em relação a taxa média de mercado e não como pretende o autor. Entretanto, o autor se quer mencionou qualquer disparidade das taxas de juros cobradas em relação a taxa média de mercado, não sendo, tal questão, objeto de controvérsia. Importante salientar que a inversão do ônus da prova não se faria viável neste aspecto, vez que não alcançaria a presente questão. Isso porque, não cabe a instituição financeira provar que praticou juros conforme a média do mercado já que o autor em momento algum disse o contrario, não tendo amparado tal pretensão nesta abstrata causa de pedir.Eis a razão pela qual não procede o inconformismo do autor, dirigido contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 7(fls95),que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (emissão de boleto bancário), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.9 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante
disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (emissão de boleto bancário). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

72. BUSCA E APREENSÃO - 1602/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DIOCELINE DO ROCIO REZENDE - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1671/2008-MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO x BANCO BRADESCO S.A e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO (OAB: 015285/PR), MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

74. ALIENAÇÃO DE BEM JUDICIAL DE BEM COMUM - 1798/2008-MIGUEL HANZAROVISKI e outro x OSCAR PEREIRA e outro - 1. Relatório Miguel Hanzaroviski e Marines Hanzaroviski requerem a venda de imóvel em condomínio com Oscar Pereira e Nina Pereira. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação (fls. 35/42). Alegam que tem direito de preferência conforme artigo 1.118 do Código de Processo Civil, mas não foram notificados pelos requerentes para o exercício desse direito. Dizem que não existe motivo relevante para a venda do bem comum, e que os autores ao formularem tal pretensão agem como abuso de direito. Anunciado o julgamento antecipado, os réus interpuseram agravo retido. Os autores apresentaram contrarrazões. 2. Fundamentação. Constitui direito de cada condômino o de, a qualquer tempo, por termo à comunhão, seja por meio da divisão ou da venda da coisa comum. Trata-se de atributo inerente ao próprio domínio da coisa. O estado condominial é, portanto, transitório e independe da caracterização de motivo relevante para o seu desfazimento, porque ninguém pode ser obrigado a permanecer em condomínio. APELAÇÃO CÍVEL - VENDA JUDICIAL DE BEM COMUM - IMÓVEL INSTITUÍDO EM CONDOMÍNIO - COISA INDIVISÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE (CPC, ART. 1.117, I C/C CC, ART. 1322). - RECURSO DESPROVIDO Para a alienação de coisa comum basta a prova do condomínio, da indivisibilidade do bem e a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0708066-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010) O imóvel em questão deve ser considerado indivisível, uma vez que tem apenas uma frente e não pode ser repartido em partes de igual aproveitamento. Aplica-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 1.322 do Código Civil: "Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Citada, os réus não demonstraram, expressamente, interesse na adjudicação do bem. Cumpre, então, deferir o requerimento de venda da coisa comum que deverá ser realizada na forma do artigo 1.322, caput, do Código Civil, e dos artigos 1.113 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1.117, II: "Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes, a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos". 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido de alienação judicial da coisa comum, que deverá ser realizada na forma dos artigos 1.113 e seguintes do Código de Processo Civil, repartindo-se o preço apurado entre os condôminos proporcionalmente ao valor de seus quinhões, e observando-se as preferências: o condômino em iguais condições prefere ao estranho e entre condôminos, o que tiver na coisa benfeitorias de maior valor. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 750,00, considerando os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR), JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ROBERTO CARLOS
BOSSONI MOURA e JOAO CARLOS FLOR (OAB: 000005-682/PR).

75. COBRANÇA - 1883/2008-THIUSE TAMURA x BANCO DO BRASIL S.A - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-136verso, no valor de R$ 39,22. Advs. RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

76. AÇÃO DE DEPOSITO - 123/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO BATISTA GODARTH - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 202/2009-OTAVIO ORSOLIN x UNIBANCO S.A. - O Código de Processo Civil, pela inteligência do artigo 284, permite que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELA MAGISTRADA MONOCRÁTICA - OBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR,

AC. 627.745-0, 17ª C. C., unânime, DJ 20.01.2010, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) No presente caso, apesar de devidamente intimado para juntar documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica com o réu, o autor deixou de cumprir tal determinação, permanecendo inerte até o decurso do prazo estipulado para emendar a petição inicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BERNARDO RUCKER (OAB: 025858/PR).

78. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 236/2009-PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x LINHASITA INDUSTRIAS DE LINHAS PARA COSER LTDA - 1. Este processo será julgado simultaneamente com o processo principal. 2. Naqueles autos, cumpra-se o despacho de fls. 152. Advs. JOSE SILVERIO SANTA MARIA e MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB: 000034-357/PR).

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 390/2009-DENISE REGINA DERVICHE CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 16, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR).

80. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 582/2009-CLAUDENILSON FERNANDES x BANCO ITAUCARD S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CRISTIANE MARIA CIESLAK (OAB: 048452/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

81. CAUTELAR INOMINADA - 636/2009-ANGELO MARCIO PEREIRA CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 25, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR (OAB: 000049-188/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO - 708/2009-BV FINACEIRA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x LEANDRO FONTES - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

83. BUSCA E APREENSÃO - 752/2009-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO JORGE AMARAL - 1. Relatório. Banco Finasa S/A contratou com Antonio Jorge Amaral financiamento com alienação fiduciária de bem móvel. Alegou que a parte ré não pagou as parcelas combinadas e que, devidamente notificada, permaneceu em mora. Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade em suas mãos. Juntou cálculo e documentos. Deferida a liminar, antes de seu cumprimento, o réu compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ausência de comprovação da constituição em mora. No mérito, alegou onerosidade excessiva dos encargos contratuais e impossibilidade de cobranças de taxas administrativas. O autor impugnou a contestação fls. 48/74. 2. Fundamentação. O réu alegou preliminar de ausência de regular constituição em mora, tendo em vista que a notificação foi encaminhada para número diverso daquele onde reside. De início, destaco que a constituição em mora do devedor, é requisito de validade para a pretensão trazida à baila nestes autos busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Nessa seara, verifico que o autor não logrou êxito em demonstrar que constituiu o réu em mora. Isso porque, consoante se depreende da análise dos documentos, constato que a notificação de fls. 09 foi encaminhada para a Rua Doutor João Visinoni, 0031 000 casa M, porquanto no contrato celebrado entre as partes, o número constante é 317. Para dar eficácia ao protesto como ato constitutivo da mora, necessário que o autor realizasse todas as diligências necessárias para tentativa de notificação do réu. "BUSCA E APREENSÃO PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM PROVA DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA EFETUAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Imprescindível para o ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, na forma do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, e a teor do enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A notificação pessoal do réu é a medida que se impõe, sendo o protesto de título por edital a forma excepcional, somente aceita se esgotados os outros meios, priorizando a notificação pessoal." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0369448-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unanime - J. 11.10.2006)". (TJPR 18ª C.Cível AC nº 676044-9 Foz do Iguaçu Rel. Convocada: Lenice Bodstein j. em 09.08.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA, POSTO QUE ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE EM QUE RESIDE A DEVEDORA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727788-7 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 23.03.2011) Portanto, os requisitos para constituição em mora por edital não foram atendidos e, por consequência, falta ao processo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 700,00, considerando a natureza da ação e o resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

84. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 824/2009-SONIA MARIA PERES MOTA x MARIA CECILIA DE CARVALHO - Considerando que não houve manifestação da autora acerca do despacho de fls. 20, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 001825-7/PR).

85. BUSCA E APREENSÃO - 863/2009-BANCO BMG S/A x MARCIA JOELMA RODRIGUES - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento atualizado que comprove o valor equivalente do bem (Tabela FIPE). Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

86. BUSCA E APREENSÃO - 932/2009-BV FINANCEIRA S/A.-CREDITO,FINANCIAMENTO INVES. x ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - O Código de Processo Civil, pela inteligência do artigo 284, permite que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELA MAGISTRADA MONOCRÁTICA - OBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, AC. 627.745-0, 17ª C. C., unânime, DJ 20.01.2010, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) No presente caso, apesar de devidamente intimado para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o autor deixou de cumprir tal determinação, permanecendo inerte e restando decorrido o prazo para sanar a irregularidade. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

87. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 944/2009-SALVIANO DE PAULA e outros x SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC e outro - O Código de Processo Civil, pela inteligência do artigo 284, permite que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELA MAGISTRADA MONOCRÁTICA - OBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, AC. 627.745-0, 17ª C. C., unânime, DJ 20.01.2010, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) No presente caso, apesar de devidamente intimado para adequar seus pedidos ao procedimento, o autor deixou de cumprir tal determinação, tendo decorrido o prazo para sanar a irregularidade. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR).

88. EXECUCAO PROVISORIA - 962/2009-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x GLAUCIO LUIZ BUCH e outro - Indefiro o requerimento de fls. 117, vez que compete à parte a apresentação do cálculo do débito. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR).

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 986/2009-DARCY LEME ALVES x CITI MASTERCARD S.A - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Após, arquive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1117/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos vinculados ao contrato de cartão de crédito 9150940000230250 com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas

adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; 1.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 39), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; Decadência, ausência do dever de prestar contas; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. I.4. Impugnação a contestação (fls.69). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente ou cartão de crédito, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as
especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Por tais, não está caracterizada a ocorrência da prescrição. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual
impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. .Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível,# já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao contrato de cartão de crédito 9150940000230250, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 1150/2009-CLEVERSON OSNI BILIZARIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

92. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1354/2009-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA x FUSIL FUNDIÇÃO USIPE LTDA - 1. Não tendo sido apresentada a caução conforme determinado às fls. 25, revogo a liminar outrora concedida. Após o decurso do prazo recursal, oficie-se ao respectivo Cartório comunicando acerca desta decisão. 2. Audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 15:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) e NEWTON AMARAL FERREIRA.

93. DESPEJO - 1399/2009-GERTRUDES STARVICKI x EDEMAR DOS SANTOS e outros - Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 77,40- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ELDES MARTINHO RODRIGUES (OAB: 000020-095/PR).

94. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1580/2009-CLEUSA EVANGELISTA FERREIRA x BANCO ITAU S/A - Anote-se conclusão para sentença. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 053817/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

95. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1654/2009-LAURO EUZÉBIO DE MEDEIROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Lauro Euzébio de Medeiros em face do Banco BV Financeira S/A. Aduz o autor que firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R$ 8.400,00, cujos encargos seriam abusivos ante a cobrança indevida de juros remuneratórios superiores a 12 % a.a., capitalização de juros (anatocismo), cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, e correção monetária baseada na TR e não no IGPM. Argumentou que segundo parecer técnico contábil, o débito seria de R$ 555,48, a serem pagos em 12 parcelas de R$ 46,29. Por tais argumentos pugna pela proibição de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, manutenção da posse do automóvel e depósito dos valores incontroversos, todos em sede de tutela antecipada. No mais requer o reconhecimento da violação dos dispositivos consumeiristas, declarando a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem as respectivas cobranças abusivas e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. O Banco BV Financeira S/A apresentou contestação (fls. 33/61). Argumenta que: Não se trata de contrato de adesão mas sim de cédula de crédito bancário, de modo que não se aplicam as regras do CDC; as parcelas eram pré-fixadas, tendo o devedor ciência de todos os valores e encargos desde a contratação, aderindo livremente ao financiamento, não podendo falar em abusividades; não há previsão legal quanto à limitação da taxa de juros em 12%aa; A capitalização de juros é permitida, desde que previamente pactuadas, como no presente caso; a cobrança de comissão de permanência é legítima e não é cumula com juros moratórios; 2. Fundamentação. 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão

do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)(grifei). Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Com estas considerações iniciais reconheço a relação entre as partes como sendo de consumo. 2.2. Juros remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de
dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária, devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. Neste passo, importa salientar que é pacífico na jurisprudência pátria que os juros remuneratórios em contratos bancários e equiparados (súmula nº. 283, do STJ) não estão limitados a 1% ao mês. Entretanto, a insurgência do autor neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/ STJ - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA ANUAL - MORA - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1036793/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008). (grifo nosso) 2.3. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros como matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação, importando saber, se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. "É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros." (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Assim, evidenciada a capitalização de juros em desacordo com os preceitos legais, necessário seu afastamento, em especial, no cálculo dos juros remuneratórios. 2.4. Correção Monetária Argumenta o autor que a TR (Taxa Referencial) deveria ser substituída pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) como coeficiente de atualização, já que este indexador atualiza os valores afetados pela inflação. Todavia sem razão. Conforme se verifica no contrato entabulado entre as partes, é certo que não há previsão acerca da incidência de correção monetária. Entretanto, ao autor competia demonstrar que tal omissão seria indevida, lesiva ou abusiva, o que não
ocorreu. Em outras palavras, deveria o autor demonstrar que a correção monetária estaria sendo calculada e cobrada de forma lesiva, ensejando assim sua substituição. Portanto, como a pretensão do autor neste ponto mostrou-se genérica, não há elementos que autorizem a fixação desse encargo que, em tese, sequer está previsto na relação contratual. 2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.6. Efeitos da mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) "Em outras palavras, para afastar a mora debitoris, o devedor deve oferecer em depósito o valor da prestação com a redução do valor dos encargos reconhecidamente abusivos ou ilegais à luz do entendimento do STJ ou do STF. Portanto, se o depósito alcança valor inferior aquele que efetivamente é devido ou é feito irregularmente, ou não é realizado, segundo esta orientação, a mora não fica descaracterizada". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0736441-8 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j. 16.02.2011) No presente caso, nenhum depósito foi realizado na intenção de confirmar a descaracterização da mora. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: afastar a capitalização mensal dos juros. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 40% para a autora e 60% para o réu, observando-se em relação à primeira o deferimento da assistência judiciária. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 400,00 (oitocentos reais), atribuído aos advogados do autor, já considerada a reciprocidade e a compensação. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA (OAB: 000057-375/RS) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1659/2009- ALESSANDRA DE PAULA OROFINO x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO - I - RELATÓRIO I.1.Alegação da autora. Relata a autora, tanto na ação cautelar inicialmente ajuizada, quanto na ação principal que: É portadora de um cartão de crédito do Banco IBI Card, ora requerido, e um cartão adicional em nome e seu marido; No dia 26/03/09 recebeu ligação de cobrança por parte do empregado do Banco requerido sob alegação de que havia deixado de pagar uma fatura no valor de R$ 491,95, referente a uma compra feita em um supermercado na cidade de Praia Grande SP, no dia 221/02/09; Não esteve na dita cidade, não tendo realizado a mencionada compra, tendo percebido, quando recebeu a fatura de cobrança, que o número do cartão de crédito utilizado para realizar essa compra, embora estivesse em seu nome, não conferia com o número dos cartões de crédito dos quais realmente é titular; O cartão utilizado para realizar a compra foi objeto de fraude por parte de terceiros, mediante possível falsificação de seus documentos; Apesar de ter informado a situação para o Banco, o seu nome foi enviado para o SERASA, fato este que lhe causou diversos prejuízos morais além de lucros cessantes em relação a dificuldade na condução das atividades da empresa da qual é sócia; I.1.2. Pedidos Em sede de ação cautelar, pediu liminarmente a exclusão de seu nome do SERASA e, ao final, a concessão definitiva da tutela, pedido este deferido (fls. 38 da ação cautelar) I.12..1 Na ação principal, pediu a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 50 vezes o valor do título cobrado, bem como lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. I.4.Resposta do requerido (Procedimento sumário). O Requerido apresentou contestação argumentando, tanto na ação principal quanto na ação cautelar, que: Foi também vítima da situação tendo em vista que a operação que resultou na emissão do cartão de crédito em nome da autora, o qual foi utilizado para compras e acabou, em razão do inadimplemento da fatura, gerando o envio do nome do consumidor para o SERASA, foi fruto de fraude cometida por terceiros; A autora possui inúmeras inscrições no SERASA, fato este que inviabiliza a caracterização dos danos morais, em razão da súmula 385 do STJ. Pediu improcedência. A parte autora se manifestou sobre a contestação argumentando irregularidade na representação processual da requerida. A autora, postulou a produção de prova testemunhal e documental, já a requerida solicitou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. O caso envolve pretensão indenização por danos morais, na qual solicita a autora a declaração de inexistência de débito, exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito e reparação pelos danos causados ante sua inscrição indevida. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas
no § 3º do referido artigo 14## . II.3. Da responsabilidade do requerido O réu admite a possibilidade de adulteração do cartão de crédito que gerou o débito pelo qual o autor foi inscrito no SERASA. Afirmou, em sua contestação, que a adulteração pode ter ocorrido por meio de conduta fraudulenta de terceira pessoa que, utilizando-se dos documentos da autora, conseguiu estabelecer a relação jurídica com a instituição financeira. Dentro da lógica da responsabilidade ser objetiva, o cliente não pode ser responsabilizado pelo débito que sequer deu causa. Isso porque, caberia a ré, na qualidade de instituição financeira prestadora de serviço e dentro do esperado padrão de segurança, confirmar com absoluto zelo a veracidade dos dados fornecidos para realização de qualquer operação contratual. Pode-se falar, portanto, que houve defeito na prestação dos serviços pela ré, porquanto indevidamente imputou débito ao autor, que foi protestado e teve seu nome inscrito no Serasa, abalando "a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais ... o modo de seu fornecimento" (inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Saliento que a conduta de terceiro, possuindo direta vinculação com a atividade da instituição financeira, não se configura como a causa excludente prevista no mencionado § 3º do referido artigo 14 ## Dessa forma, configurado o nexo de causalidade entre conduta do réu advinda de sua atividade comercial e dano sofrido pelo consumidor, consubstanciado na inscrição indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, resta configurado o dever de indenizar. II.4 Súmula 385 do STJ. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que

deve ser qualificado como precedente de observância obrigatória em razão da edição da súmula 385, a prévia existência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito inviabiliza a indenização por dano moral. # Entretanto, no caso não envolve aplicação dessa súmula. Conforme se pode verificar no histórico do autor junto ao SERASA, quando houve a inscrição do débito ora debatido naquele órgão, todas as outras anotações realizadas contra o ele já haviam sido objeto de cancelamento, não mais existindo. II.4. Valor do Dano Moral Evidenciado o procedimento irregular do réu no trato com a parte autora e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, mesmo ciente da inexistência do débito, submetendo indevidamente a autora a uma pena de inadimplência sem antes realizar as devidas diligências para impedir o dano, considerando a condição social do requerente, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico do réu, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido, consideradas as particularidades do caso, que não apresentou qualquer diferencial do padrão daqueles recorrentes neste juízo. Reconhecida a ilegalidade dos débitos que deram ensejo à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, deve ser promovida em definitivo a baixa destas anotações, confirmando-se a tutela cautelar antes concedida. II.5. Lucros cessantes. As alegações do autor a respeito da ocorrência de lucros cessantes foram feitas de forma totalmente genéricas. Além disso, a parte autora vincula os prejuízos às dificuldades que a inscrição no SERASA teria ocasionado à
sua empresa. Dessa forma, tratando-se de prejuízos sofridos pela pessoa jurídica a autora não possui se quer legitimidade para pleiteá-los. Em razão da falta de legitimidade e ausência de causa de pedir, dado seu caráter genérico, o pedido feito neste sentido não se encontra em condições se quer se ser conhecido, quanto mais deferido, motivo pelo qual, tenho por bem em rejeitar a pretensão do autor. III-DISPOSITIVO III.1. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial da ação principal e procedente o pedido feito na ação cautelar, para, confirmando a liminar deferida: a) declarar inexistência da dívida e Condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, acrescidos de juros da mora a partir do ato ilícito primeira inscrição indevida - a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Consecutivamente, em razão da sucumbência mínima por parte do autor, parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, abrangendo ação cautelar e principal, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em R$ 1.500,00, considerando a singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência, e o curto tempo que demandou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
97. COBRANÇA - 1684/2009-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Considerando que o autor juntou aos autos cópia integral do processo sobre o qual versa o pedido de arbitramento (fls. 105/408), intime-se o perito para informar a necessidade de novos documentos. 2. Após, cumpra-se o item '3' de fls. 485. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB: 048955/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR).
98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1722/2009-SOLANGE APARECIDA LOBO e outro x BRASIL TELECOM S.A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).
99. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1786/2009-VALDIR BARBOSA x HSBC - 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Valdir Barbosa em face do Banco HSBC. Aduz o autor que firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R$ 9.000,00, a serem pagos em 36 parcelas mensais de R$ 417,17, cujos encargos seriam abusivos ante a cobrança indevida de juros remuneratórios superiores a 12 % a.a., capitalização de juros (anatocismo), cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, além das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê entre outras. Argumentou que segundo parecer técnico contábil, o valor das prestações deveria ser de 331,99. Por tais argumentos pugna pelo reconhecimento da violação dos dispositivos consumeiristas, a ilegalidade das taxas de juros remuneratórios e compensatórios e o excesso operado junto aos encargos moratórios. Requer por fim, seja determinada a repetição de indébito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebida a petição inicial, o pedido de justiça gratuita foi deferido (fls.34/35). O Banco réu compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação (fls. 42/67). Argumenta preliminarmente: a impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que já se encontra quitado, estando o negócio perfeito e acabado. No mérito, aduz que as parcelas eram pré-fixadas, tendo o devedor ciência de todos os valores e encargos desde a contratação, aderindo livremente ao financiamento; que as taxas de juros pactuadas à época estavam de acordo com as praticadas pelo mercado, inocorrendo anatocismo, em especial porque calculados de forma simples; o autor não demonstrou o desequilíbrio contratual; que a alegação para aplicação do CDC é genérica, não podendo requerer, pois, a inversão do ônus da prova devido a ausência em demonstrar sua hipossificiência; não há previsão legal para que a taxa de juros seja limitada a 12%aa; Inexistiu cobrança cumulada de encargos moratórios, mesmo porque a incidência de comissão de permanência não é proibida em nosso ordenamento jurídico; impugnou também a planilha de cálculos apresentada ante sua unilateralidade; por fim, alegou que não há valores a serem ressarcidos, ante a ausência de qualquer abusividade contratual. 2. Fundamentação. 2.1.Preliminarmente A petição inicial não é inepta. Os fundamentos de fato e de direito que compõem a pretensão do autor estão claramente direcionados a questionar os termos do contrato de adesão entabulado pelas partes. A falta de interesse de agir caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação, isto é, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. O autor entende que foi lesado em seu patrimônio porque houve incidência de encargos ilegais no contrato celebrado com a ré. Nesses termos, não havia outra forma de reaver o que em tese pagou com a incidência dos supostos encargos ilegais que não a judicial. Por tais argumentos, rejeito a preliminar suscitada. 2.2 Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta
legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90. Com estas considerações iniciais reconheço a relação entre as partes como sendo de consumo. 2.3. Juros remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária, devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. Neste passo, importa salientar que é pacífico na jurisprudência pátria que os juros remuneratórios em contratos bancários e equiparados (súmula nº. 283, do STJ) não estão limitados a 1% ao mês. Entretanto, a insurgência do autor neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA ANUAL - MORA - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1036793/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008). (grifo nosso) 2.4. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros como matéria
dissociada do mero conhecimento do valor da prestação, importando saber, se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal não está evidenciada no presente caso. "É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros." (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Assim, uma vez que a capitalização não é passível de constatação a partir do simples exame do contrato e, considerando, que o parecer técnico contábil apresentado pelo próprio autor aponta excesso decorrente apenas da utilização de taxa de juros superior a 1,0%, a pretensão do autor neste ponto é improcedente. 2.5. Comissão de permanência e outros encargos. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). 2.6. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra

justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.7. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e
de cobrança, que devem ser restituídas ao autor na forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma, e de honorários advocatícios em R$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes, compensados na mesma proporção. Observe-se em relação o autor o deferimento da assistência judiciária. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) e MICHELI GONDIM DE CASTRO (OAB: 045882/PR).

100. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1869/2009-LUCIANO BERGSTEIN e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/11 As 17:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 000033-654/PR).

101. COBRANÇA DE SEGURO - 1919/2009-PURCINA BRECIANI DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/11 As 13:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR), ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO (OAB: 048430/PR) e BIANCA PIRES SCHWARZBACH (OAB: 058806/PR).

102. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1933/2009-ETELVINA MACHADO BROCHONSKI x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/11 As 17:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 040461/PR) e CESAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

103. REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA O EQUILIBRIO CONTRATUAL - 2043/2009-CRISTIANE DE FATIMA PINTO DA CRUZ DO AMARAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 36 parcelas de R$ 4419. houve cobrança inapropriada de 62% a título de taxa administrativa; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (emissão de boleto bancário) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. O autor se manifestou sobre a contestação. Foi anunciado julgamento antecipado, decisão contra qual o autor interpôs agravo retido. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros No caso o autor se insurge contra aquilo que chama de "taxa administrativa" a qual teria sido cobrada em excesso, a taxa de 62%. Na verdade, esse percentual se refere ao custo efetivo total anual dos encargos remuneratórios, considerando o estabelecimento de uma taxa mensal de juros no patamar de 2,14% e uma anual de 28,93. Em que pese o caráter genérico que fundamentou a sua irresignação quanto ao percentual cobrado, passo a apreciar a pretensão sobre a ótica da contrariedade em relação ao método utilizado para se alcançar o percentual representativo do total anual dos encargos remuneratórios. Neste ponto, Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em
inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(36 parcelas de R$ 4419), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato, aqui também lido a partir da pretensão do autor em reduzir o patamar de 62% daquilo que denominou de taxa administrativa, também não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## Portanto a limitação possível seria em relação a taxa média de mercado e não como pretende o autor. Entretanto, o autor se quer mencionou qualquer disparidade das taxas de juros cobradas em relação a taxa média de mercado, não sendo, tal questão, objeto de controvérsia. Importante salientar que a inversão do ônus da prova não se faria viável neste aspecto, vez que não alcançaria a presente questão. Isso porque, não cabe a instituição financeira provar que praticou juros conforme a média do mercado já que o autor em momento algum disse o contrario, não tendo amparado tal pretensão nesta abstrata causa de pedir.Eis a razão pela qual não procede o inconformismo do autor, dirigido contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido já que, no caso, nem mesmo houve a declaração de abusividade de encargos moratórios, quanto mais, de valores incidentes durante o período de normalidade. ### III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo improcedente a pretensão inicial formulada pela autora. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a desnecessidade de instrução e zelo na atuação do advogado da parte contrária. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

104. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 2152/2009-GUSTAVO ALEJANDRO RODRIGUES x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR) e FABIANO RIBEIRO DO PRADO (OAB: 057187/PR).

105. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 2179/2009-ANTONIO JOSE DE MELO x BANCO PAULISTA S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 60 parcelas de R$ 530,00. houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados a média do mercado; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e outros encargo administrativos. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida.(_65_) Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária.

Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas (60 parcelas de R$ 530,00), deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média
praticada pelo mercado financeiro. ## O autor, apesar de solicitar que a taxa de juros seja limitada a média de mercado, se quer possuía em suas mãos o contrato a fim de poder fundamentar a pretensão de forma concreta. Vale dizer que o autor poderia ter se valido de procedimento específico a fim de procurar conhecer de antemão o conteúdo do contrato. Sem conhecer o contrato, não mencionou qualquer disparidade das taxas de juros cobradas em relação à taxa média de mercado, não sendo, tal questão, possível de ser conhecida tendo em vista o caráter amplamente genérico do pedido. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 5 (fls107),que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Conforme cláusula mesma cláusula 5a, o percentual da multa foi previsto 2%, sendo, assim, estipulada em patamar compatível em relação ao previsto no parágrafo 1º do artigo 52 do código de defesa do consumidor (2%), devendo, portanto, ser mantida. Já os juros moratórios estão limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.7. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.8. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de TAC TEC e demais encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.6 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no
período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, do TAC, TEC e todos os demais encargos administrativos apontados na inicial. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comunique-se imediatamente ao Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

106. REVISIONAL - 2191/2009-RAQUEL EVELIZE BORGES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R$ 526,59. houve capitalização indevida de juros; o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (Tarifa de cadastro;serviços de terceiros; registro IOF;) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida. (_57_), tendo o requerido interposto agravo retido contra a mencionada decisão. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(48 parcelas de R $ 526,59), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto
abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os s encargos administrativos (Tarifa de cadastro;serviços de terceiros; registro;), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.8.IOF A cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) é decorrência de expressa previsão legal (Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997) atuando a instituição financeira como mero agente arrecadador. Em razão disso, o dito imposto deverá tão somente incidir sobre os encargos legais, motivo pelo qual, acolho a pretensão tão somente para afastar a sua incidência sobre aqueles cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. II.9 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do

autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar todos os encargos administrativos apontados na inicial (Tarifa de cadastro;serviços de terceiros; registro;); e afastar a incidência do IOF sobre aqueles encargos cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da
citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

107. ORDINÁRIA - 0002118-76.2010.8.16.0001-ANNELISE STELFIELD DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Alegam os autores que: Na condição de aposentados e pensionistas de plano de benefícios da ré, pleiteiam o pagamento dos valores suprimidos da aposentadoria complementar a eles devidos, tendo em vista o congelamento da tabela salarial de seu antigo empregador (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) no período de 1995 a 2002, com a ré beneficiando-se "ilegalmente da correção anual do benefício da aposentadoria/pensão paga pelo INSS". I.2. Pedidos. De modo que requerem os autores: Em síntese, "a condenação da reclamada a recalcular o valor das aposentadorias/pensões, a fim de que os reajustes, desde a sua retomada, incidam sobre o valor congelado em 1995, e não sobre o valor da complementação reduzida, com a devida correção monetária, a contar de 2003, acrescidos de juros de mora"#. I.3. Audiência de conciliação. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera#; todavia, na oportunidade juntou a ré contestação escrita, consoante fls. 140-221. I.4. Resposta da ré. Como visto, a ré exerceu o contraditório contestando o pedido dos autores às fls. 140-221. Alegações: A título de prejudiciais de mérito, i) prescrição e decadência; ii) extinção da ação em decorrência da transação/novação ocorrida entre as partes; Em preliminar ao exame do mérito, carência de ação por falta de interesse de agir dos autores; Requer a denunciação da lide em face da Caixa Econômica Federal, ex-empregadora dos requerentes; No mérito, discute i) a natureza jurídica da entidade de previdência privada em caráter complementar ré; ii) os princípios orientadores desta espécie de entidade e a relação jurídica mantida com os associados; iii) o critério de reajuste dos benefícios; iv) quanto a necessidade de restituição dos valores recebidos em razão das transações firmadas; v) da necessidade de formação da fonte de custeio. I.4. Consoante certidão de fl. 852, a parte autora não se manifestou acerca da contestação. É, na essência, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do disposto no artigo 330, I, do Código processual, tratando-se de matéria unicamente de direito, estando o feito suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Consoante dispõe a Súmula 321 do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". O feito será sentenciado, desse modo, à luz da Lei n.º 8.078/1990. II.3. Da prescrição e decadência. Alega a ré prescrição e decadência quanto à pretensão dos autores em pleitear a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão recebidos em defasagem, com a devida suplementação, eis que os valores reivindicados estariam com exigibilidade judicial prescrita por se tratar de congelamento referente aos anos de 1995 a 2002. Todavia, sem razão a ré. Embora o congelamento referido pelos autores tenha como referência os anos de 1995 a 2002, o fato é que há alegação de benefício ilegal daí decorrente auferido pela ré anualmente. Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o
ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito## . Afasto, portanto, a prejudicial aventada, reconhecendo apenas a prescrição quanto aos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. II.4. Da extinção da ação em decorrência da transação/novação ocorrida entre as partes. Relativamente à pretendida extinção da ação tendo em vista a transação/novação havida entre as partes, na qual os autores migraram para novo plano de benefícios, renunciando expressamente ao direito ora postulado, não assiste razão ao réu. Conforme se tem entendido, as condições constantes de termos de transação judicial ou extrajudicial, segundo as quais os participantes devem renunciar ao direito de ajuizar demandas contra a entidade previdenciária e suas patrocinadoras, ou desistir das já ajuizadas, assim como renunciar a direitos que lhes foram outorgados pelo plano anterior, induvidosamente, carecem de razoabilidade. Pois tais condições, por excessivamente amplas, ferem os princípios constitucionais previstos no "caput" do artigo 5.º da Constituição Federal, bem como os constantes dos seus incisos XXXV e XXXVI, com isso, restando configurada a abusividade, ainda mais, à vista do art. 51, IV, do CDC e do artigo 424 do Código Civil. Ora, inegável que as cláusulas importam em renúncia à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário e violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Logo, não podem prevalecer. Convém registrar que, não obstante a adesão ao novo plano ser facultativa, isso não significa que os associados tenham que renunciar os direitos advindos dos planos anteriores, nem que sejam impedidos de se socorrer do Poder Judiciário, para discutir eventual inconformidade## . II.5. Da alegada carência de ação por falta de interesse de agir dos autores. A preliminar suscitada deve ser afastada nos moldes expressos no item "II.3." acima, eis que baseada na alegação de que "os Autores pleiteiam restituições de valores no período de 1995/2002"#. Não excede frisar, portanto, que "Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito". II.6. Da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, ex-empregadora dos autores. Quanto à denunciação da lide, o presente caso não comporta hipótese de denunciação da CAIXA, sendo unicamente a ré a responsável pelo pagamento da aposentadoria/pensão aos autores, porquanto extinto o vínculo empregatício com a ex-empregadora no mesmo momento da aposentadoria/morte ensejadores dos benefícios. Essa é a ideia mesma constante da Lei, consoante a dicção do § 2.º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho#. Ademais, a própria ré esclarece a natureza da relação havida com as autoras em sua contestação como previdenciária, de ordem privada e caráter complementar, nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar 109/2001, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio necessário nos presentes autos, mantida a competência deste Juízo para o feito. II.7. Do mérito. Superadas as questões prejudiciais e preliminares, percebe-se que a ação versa sobre a retenção, impingida pela ré, dos valores correspondentes à correção monetária aplicada pela previdência oficial sobre os benefícios complementares da parte autora. A principal causa de pedir diz
respeito à redução supostamente irregular do benefício complementar, por parte da entidade de previdência privada, quando houve reajuste monetário no valor do benefício oficial pago pelo INSS. Alegam os autores que a ré, além de não ter concedido qualquer reajuste em longo período, ainda diminuiu ilegalmente o benefício de sua responsabilidade, tornando absolutamente nulo o reajuste concedido pela previdência oficial. Incontroverso que os autores se encontram vinculados ao Regulamento Básico REG, o qual, em seu artigo 4.4, prevê o seguinte: "As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgão ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar o salário dos seus empregados". A ré, na contestação, não nega que com a utilização do valor do salário da categoria percebido pelo funcionário em atividade, para fins de reajuste, poderia efetivamente ter ocorrido a redução do benefício complementar nas vezes em que a previdência pública corrigiu o valor do benefício oficial. Ocorre que, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, não houve qualquer reajuste aos empregados da Caixa Econômica Federal entre os anos de 1995 e 2002. Disso decorreu que o benefício complementar dos autores também não foi reajustado e, além disso, foi reduzido anualmente conforme o INSS majorava o benefício oficial. Em que pese o artigo 27 da Resolução n.º 01/78 do MPAS Ministério de Previdência e Assistência Social deixar em aberto à entidade de previdência fechada definir a época do reajustamento, no caso concreto, ante as peculiaridades ocorridas no âmbito da CAIXA e, consequentemente, FUNCEF, é absurdo admitir o não-reajuste nos anos em que não houve, bem como as reduções perpetradas. A quebra da confiança permite ao juízo revisar as condições que impuseram tal sistemática de cálculo extremamente prejudicial, não se coadunando a atitude da ré com o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações contratuais. A incidência de correção monetária é garantia à manutenção da comutatividade contratual, uma vez que o valor da contribuição mensal também sofre correção conforme exigência dos fatores econômicos e inflacionários. A correção monetária deve traduzir a recomposição do poder aquisitivo da moeda com a maior fidelidade possível e, na hipótese, isso se deve dar por meio de um índice oficial. Nesse sentido, o artigo 25 da Resolução n.º 01/78 do MPAS: "25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: (Modificado pelo item I Resolução MPAS/CPC n.º 03, de 15/05/80) I - variação do valor nominal reajustado das ORTN; II - variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas); III - variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento; IV - índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS; V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar". Diante de tal dispositivo, imperioso se faz o recálculo do benefício com a aplicação do INPC/IBGE nos meses de maio de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, ou seja, em respeito à incidência anual, conforme previsão do caput, sendo o INPC o

índice utilizado pelo INSS Instituto Nacional da Seguridade Social, antigo INPS. Quanto às reduções, não pode ser admitido o procedimento adotado, uma vez que, com efeito, acaba por anular todos os reajustes concedidos pelo INSS. Os benefícios oficial e complementar são absolutamente independentes, não podendo o reajuste monetário anual pago pela previdência social em nada afetar os benefícios pagos pela ré e vice-versa. Na sistemática brasileira, a previdência privada é espécie que acompanha a previdência social. A previdência privada, portanto, está inserida na rede e proteção social da seguridade social (saúde e assistência social), sendo esta sua maior diferença em relação ao simples seguro privado. Aplicável ao caso em comento, assim, o disposto no artigo 194, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil## . Trata-se do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segurança jurídica contida na Constituição em benefício do segurado diante da inflação. Ademais, prevê o artigo 202 da Carta Magna que: "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar". Como se vê do mencionado dispositivo, a ideia é garantir o benefício tal como concedido, corrigindo-o, e não o reduzindo. Por fim, para o deslinde da controvérsia, acrescenta-se o voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, autos n.º 889.799 (RESP oriundo do RS), de 18/09/2007, o qual apreciou a matéria e referiu que a essência precípua do contrato de previdência complementar privada é a de: "adotar providências no sentido de assegurar a manutenção do poder de compra do trabalhador, que é indiscutivelmente o fim único desse tipo de contrato. De acordo com tal interpretação, portanto, a premissa fundamental a ser adotada é aquele referente aos objetivos do contrato, qual seja a expectativa dos beneficiários em continuarem desfrutando, na inatividade, do mesmo padrão de vida que mantinham quando ativos. A paridade meramente nominal de vencimentos, conquanto tenha sido suficiente por alguns anos para manter tal situação, só o foi porque o cenário econômico brasileiro era pior do que o atual e porque havia outra política de reajustamento de salários, que não excluía deliberadamente os aposentados. No atual momento, quando a paridade nominal não mais dá ensejo à realização do objetivo contratual, não há que se inverter a ordem de importância dos fatores, dando mais relevância à esta do que àquele, pois a equiparação nominal é apenas um instrumento e não o fim precípuo do acordo". Mais adiante, naquele mesmo aresto, a Ministra reitera que: "os planos de previdência privada aqui analisados tinham por objetivo declarado o de garantir, ao aposentado, a manutenção de seu padrão de vida, e estando a interpretação do contrato assim delineada pelas instâncias ordinárias, não há como, nesse contexto, a suposta violação dos dispositivos trazidos nas razões do Recurso Especial". Ao final, esclarece e ressalta que: "o impacto econômico da manutenção do acórdão recorrido [que estabelecera a devolução dos valores indevidamente retidos/absorvidos] não é tão extenso quanto se poderia supor, pois é fato inconteste que a presente discussão tem aplicação bastante delimitada no contexto geral dos contratos firmados com a FUNCEF. Afinal, a
partir de 1998, o próprio instituto substituiu as modalidades REG e REPLAN pelo contrato REB, que estipula expressamente a revisão anual dos benefícios por meio do INPC, conforme havia sido solicitado pela autora (...). A presente discussão, portanto, não abarca a totalidade dos participantes do fundo, mas apenas uma parcela deles, representativa dos contratos mais antigos". Portanto, inadmissível se mostra a redução do benefício e/ou o não-reajuste anual, devendo o benefício ser recalculo conforme os parâmetros antes delineados, com o pagamento das diferenças vincendas e vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. III DISPOSITIVO Concluindo a decisão, na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil, do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para: a) declarar a ilegalidade do ato perpetrado pela ré, de reter para si os valores correspondentes à correção monetária aplicada pela previdência pública sobre o benefício oficial; b) cominar à ré a obrigação de corrigir o benefício complementar da parte autora nos anos em que não houve (1995 a 2002), utilizando-se, para tanto, do INPC/IBGE, devendo ser recalcular o valor do benefício, uma vez que os posteriores reajustes incidiram sobre base defasada; c) condenar a demandada a pagar à parte autora as diferenças de valores devidas em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, como antes fixada, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidas pelo IGP-M a partir de quando deveria ter ocorrido cada pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ainda, ante a sucumbência, arcará a ré com a integralidade das custas processuais e verba honorária, a qual vai fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e relativa complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito e o número de manifestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005178-57.2010.8.16.0001- JORGE JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - I-RELATÓRIO O autor sustenta que firmou com a empresa Telepar Telecomunicações do Paraná (sucedida pela empresa ré) um contrato de participação financeira para aquisição de direito de uso de terminal telefônico, por meio do qual teria se tornado acionista. Sustenta que, pretendendo verificar eventual existência de prejuízo, requereu administrativamente a exibição de documentos inerentes à mencionada contratação, tendo a empresa ré, de forma evasiva, orientado para que procurasse informações junto aos bancos Bradesco S/A. e ABN Real S/A; que a ré teria obrigação legal à exibição dos documentos ou ao fornecimento dos elementos essenciais à contratação e que se trata de documentos comuns às partes. Com base nestes argumentos, pleiteou a procedência da demanda para que a ré exiba o contrato de participação financeira em investimento telefônico plano de expansão , bem como os demais registros acessórios de contratação e subscrição das ações arquivados nas companhias, incluindo cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 75-112) arguindo, preliminarmente: a) carência de ação por ilegitimidade ativa do autor, porquanto estaria atuando como mandatário da primitiva autora, e não como cessionário do crédito desta; b) carência de ação por ausência de interesse processual na modalidade necessidade, pois não teria havido recusa de exibir os documentos administrativamente, mas sim a impossibilidade de fazê-lo em razão do fato de o autor não ter atendido às exigências essenciais e legais para tanto; c) carência de ação por incompatibilidade do rito processual eleito (ausência de interesse processual por inadequação), pois o autor, em sua ótica, pretenderia, através da presente via, apurar diferenças supostamente devidas para futura cobrança; d) inépcia da inicial por ser a postulação do autor vaga e imprecisa; No mérito, sustenta a configuração da prescrição da pretensão de demandar contra a sociedade e reclamar o inadimplemento contratual ou a reparação de danos. Também defende não possuir obrigação de exibir os documentos, porquanto: teria o feito espontaneamente ou porque os documentos solicitados não se encontrariam em seu poder; não estariam presentes os requisitos ensejadores da tutela cautelar. Por fim, argumenta pela inexistência de sucumbência. A peça de defesa veio instruída com os documentos de fls. 113-187. O autor replicou às fls. 190-208, rechaçando os argumentos da defesa, sustentando a existência de recusa da ré em exibir os documentos e o dever legal desta em exibi-los. Também defende que as informações prestadas quanto à contratação seriam insuficientes. Em se tratando eminentemente de matéria de direito, enseja-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, pretendendo o autor conhecer do conteúdo do contrato celebrado com a ré, para que possa examinar eventual inadimplemento e prejuízo. Consoante já apontado, a ré arguiu as preliminares de i) carência de ação por a) ilegitimidade ativa, b) ausência de interesse processual (necessidade e adequação) e ii) inépcia da inicial. No mérito, defende a caracterização de prescrição, além de não possui o dever de exibir os documentos pleiteados pelo autor. Preliminares a) Merece rejeição a alegada ilegitimidade
ativa invocada pela ré a pretexto de que o autor atuaria como mandatário da primitiva autora, e não como cessionário desta, como alegado na inicial. É que o instrumento público constante à fl. 30 outorga "poderes amplos gerais e ilimitados, para o fim especial de vender, ceder ou transferir em causa própria, ou a quem este indicar, pelo preço, prazo e condições que ajustar e convencionar as ações e linha telefônica referente ao contrato n.º 3306390587"#. Assim, tem-se que o ora autor poderia ceder as ações a si mesmo (ou em causa própria, como mencionado no referido instrumento), porquanto substabelecido sem reserva de poderes através do instrumento de fl. 29. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, portanto. b) Também merece ser rejeitada a preliminar de falta de interesse processual por não existir necessidade de medida jurisdicional ao caso, pois não teria sido feito o pedido na esfera administrativa e não teria sido realizado o pagamento da taxa para obtenção dos documentos. Como se vê das fls. 40-41, houve resposta ao autor acerca das informações solicitadas, sem, contudo, exigir-se o pagamento de quaisquer taxas para o fornecimento dos documentos. Frise-se, ademais que, desconhecendo o modo de recolhimento da importância mencionada pela ré, realizou o pagamento do valor nos presentes autos (fl. 66). De modo que não assiste razão à ré em suas alegações. c) Melhor sorte não socorre à ré quando alega falta de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a verdadeira pretensão do requerente é a apuração e cobrança de eventuais valores devidos. Ora, não há qualquer requerimento neste sentido, não havendo nenhum problema que o autor intente ação cautelar preparatória de exibição de documentos para eventual defesa de seus direitos, o que é a real pretensão contida na inicial. Afastada, assim, a preliminar em análise. d) Finalmente a ré sustenta em preliminar a inépcia da peça inicial, pois vaga e imprecisa a pretensão externada pelo autor. Contudo, deve ser rejeitada também tal alegação. Consoante os instrumentos de fls. 29-30, percebe-se que o autor pretende a exibição de toda a documentação pertinente ao contrato n.º 3306390587, não sendo vislumbrada por este Juízo nenhuma vagueza e imprecisão nesse pleito. Destaque-se que não se vislumbra no caso dos autos nenhuma das hipóteses encontradas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Rejeito, assim, as preliminares aventadas na defesa. Mérito No que diz respeito à assertiva lançada pela ré, no sentido de restar configurada a prescrição da pretensão de demandar contra a sociedade e reclamar o inadimplemento contratual ou a reparação de danos, não há meios de se reconhecer de pronto a alegada prescrição. Primeiro, porque inexistem elementos suficientes nos autos capazes de autorizar o exame do prazo prescricional a ser observado à espécie. Segundo, em virtude de que o tema da prescrição deverá ser enfrentado por ocasião de eventual ação ajuizada pelo autor. Basta lembrar que nesta ação cautelar o interesse do autor limita-se a conhecer os elementos da contratação, não havendo qualquer pretensão manifestada quanto a eventual inadimplemento contratual. Passando adiante, a ré sustenta não possuir obrigação de exibir os documentos, porquanto não se encontrariam em seu poder; bem ainda, que não estariam presentes os requisitos ensejadores da tutela cautelar. Os requisitos da tutela cautelar estão caracterizados no presente caso. O fumus boni iuris justifica-
se na medida em que o autor celebrou contrato de participação financeira e há pretensão a conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, ajuíze ação competente em face da ré. Registre-se que os documentos objeto da presente cautelar são necessários para que o autor ajuíze a ação competente, pois servirão para justificar eventual lesão de direito. Em contrapartida, também está presente o periculum in mora, decorrente do dano que o autor possa vir a experimentar na hipótese de não ter acesso ao contrato firmado, podendo ser obstado de exigir o cumprimento contratual e/ou reparação de danos. E a ré possui o dever de exibir os documentos, não se revelando justa sua recusa. Consoante já

abordado, na qualidade de sucessora da Telepar, a ré é responsável pela guarda dos documentos pleiteados, pois assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Considerando que o autor justificou sua pretensão à exibição de documentos no fato de pretender verificar se houve o correto adimplemento das obrigações contratuais, é inconteste que necessita da documentação completa para examinar as cláusulas contratuais, bem como cópia ou certidão do assentamento existente no Livro de Registro de Ações Nominativas para se apurar a real condição que se deram as subscrições. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados, competia à parte requerida provar esse fato artigo 333, II, do CPC. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$300,00 (trezentos reais), considerando-se a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005211-47.2010.8.16.0001-VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x PERNAMBUCANAS FIANCIADORA S/A- CRED, FINANC E INV. - Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 000020-062/PR) e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (OAB: 000044-305/PR).

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007980-28.2010.8.16.0001-GILBERTO GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010771-67.2010.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I-RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: Manteve sob a custódia do banco contas-poupanças durante a vigência dos Planos Collor I e II; Para evitar lide temerária, ajuizou a presente demanda para que obtivesse os extratos referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, para instruir a futura ação judicial. Com isso, pediu que o direito fosse liminarmente atendido e que, na eventualidade, o requerido fosse condenado em fase de sentença à exibição dos referidos documentos. A liminar foi deferida. O banco contestou pugnando pela extinção do processo em razão da falta de interesse processual, pois não haveria tido resistência ao fornecimento dos extratos na via extrajudicial; alega, ademais, ausência de sucessão ilegitimidade passiva e, no mérito, pela inexistência da obrigação de exibição de documentos. O requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 45-50. II-FUNDAMENTAÇÃO II 1. Do direito à informação dos consumidores O pedido do autor consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Desta feita, extrai-se precedente jurisprudencial em caso similar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. BANCO ECONÔMICO. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 2. ARTIGO 515, §3º, CPC. CAUSA QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO. 3. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 4. MULTA COMINATÓRIA. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Banco Bradesco S.A. tem legitimidade para responder ação cautelar de exibição de extratos bancários relativos a conta de poupança mantida perante o Banco Econômico. Isto porque ele assumiu de forma ostensiva o lugar que a instituição financeira sucedida ocupava no mercado e porque adquiriu todo o patrimônio economicamente significativo desta entidade para dar continuidade à atividade bancária. 2. É de se aplicar ao caso o teor do parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil, quando a causa somente versa sobre questões de direito e as questões fáticas já estão esclarecidas. 3. É de se julgar procedente a ação cautelar de exibição de documentos se presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Está presente o fumus boni iuris quando comprovado por meio de documentos que o autor mantinha conta de poupança perante o Banco sucedido durante os períodos correspondentes aos planos Bresser e Verão. Por outro lado, verifica-se o periculum in mora quando o autor necessita dos extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão. 4. A multa cominatória deve ser fixada em valor tal que ela funcione como medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação imposta. 5. É de se inverter os ônus da sucumbência se, ao apreciar o mérito da demanda, ela restou integralmente procedente. APELAÇÃO PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PARA, COM AMPARO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC, JULGAR A LIDE PROCEDENTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0480113-4 - Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 09.04.2008) grifos nossos. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa-fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. II.2. Preliminares Ausência de sucessão ilegitimidade passiva Em que pese os argumentos lançados na contestação, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da ré face a ausência de sucessão do HSBC-Bamerindus. A jurisprudência já pacificou a matéria, consoante ilustra o seguinte entendimento: "Da ilegitimidade passiva O Banco apelante alega não ter o dever de exibir os documentos pretendidos, tendo em vista que a relação em debate foi firmada com o Banco Bamerindus S/A. A preliminar não merece guarida. Com efeito, o HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo S/A sucedeu ao Banco Bamerindus S/A não só nos direitos, mas também no que concerne às obrigações contraídas por aquele (Lei nº 6.404/76, arts. 227, 228 e 229), do que decorre a inexorável certeza de que deve responder perante os clientes pelo ocorrido à época dos fatos. Desta forma, a relação jurídica teve início com o Banco Bamerindus S/A e prossegue, sem sombra de dúvida, com o apelante, sucessor do primeiro. (...)" "Portanto, tratando-se de sucessão empresarial, as obrigações sociais do sucedido são transmitidas ao sucessor, estando, assim, legitimado passivamente a responder à demanda."## Ausência de recusa. Não se pode afirmar que inexistiu prévia recusa da ré em exibir os documentos solicitados. O documento acostados à fl. 9 demonstra que o autor pleiteou administrativamente a exibição de documentos, justificando expressamente os motivos, porém, não logrando êxito. Assim, inexiste outro meio, senão a via judicial, para o autor ter acessos aos extratos inerentes às suas contas-poupanças. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5.º, XXXV, da CF. Portanto, não procede a alegada falta de interesse processual. II.3. Do mérito: Inexistência da obrigação de exibição de documentos Passando adiante, a ré sustenta não possuir obrigação de exibir os documentos, porquanto alega que cumpriria a solicitação do requerente de forma espontânea se instado a tanto na esfera administrativa. Além de não assistir razão ao réu consoante fundamentado no item acima, é de se ressaltar que os requisitos da tutela cautelar estão caracterizados no presente caso, autorizando o requerimento do autor. O fumus boni iuris justifica-se na medida em que o autor mantinha contas-poupanças na instituição financeira e há pretensão a conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, ajuíze ação competente em face do réu. Registre-se que os documentos objeto da presente cautelar são necessários para que o autor ajuíze a ação competente, pois servirão para justificar eventual lesão de direito, possuindo o direito de conhecê-los, já que estão em poder da parte ré, a teor do disposto no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, também está presente o periculum in mora, decorrente do dano que o autor possa vir a experimentar na hipótese de não ter acesso aos documentos relativos às contas-poupanças,

podendo ser obstado de exigir o cumprimento contratual e ou reparação de danos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir os documentos relativos à manutenção das contas-poupanças do autor nos períodos solicitados de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de qualquer taxa administrativa, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à sucumbência, condeno ainda o réu no pagamento das custas judiciais e no, tocante aos honorários advocatícios, condeno-lhe ao pagamento de R$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza preparatória da presente ação e o curto espaço de tempo que a mesma demandou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO (OAB: 000038-349/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012466-56.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRNHO x BANCO ITAU S/A - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos vinculados ao contrato conta corrente 75516 com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; 1.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 33), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; Decadência, ausência do dever de prestar contas; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. I.4. Impugnação a contestação (fls.80). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#.

Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que
tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. .Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível,# já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao conta corrente 75516, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0013172-39.2010.8.16.0001-ANTONIO FELIPE NETO e outro x JOAO LUIZ BARBOSA e outro - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. DIRCEU CASAGRANDE.

114. COBRANÇA - 0014618-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE PEDRO KUKLA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu. 2. Após, se não houver outros requerimentos, anote-se para sentença. Advs. SILVIO CESAR KUCLA (OAB:), JOAO MIGUEL RAFFAELLI (OAB: 12053) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

115. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0014699-26.2010.8.16.0001-ALBARI DE SOUZA BRITO x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata a parte autora que: Jamais manteve quaisquer relações comerciais com a primeira ré; contudo, foi inscrito no SERASA por diversas instituições financeiras, dentre elas a requerida, em razão de débitos inexistentes. A autora tentou resolver amigavelmente a situação, entrando em contato com a referida ré; Porém, as tentativas restaram infrutíferas, vez que a primeira ré não demonstrou interesse pelo caso da autora; Posteriormente, a ré procedeu com a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. I.1.2. Pedidos e) Pede a autora liminarmente que seja seu nome retirado dos cadastros restritivos de crédito Pede que o requerido seja condenado pagar indenização referente aos danos morais sofridos. I.1.3 Liminar Pedido liminar fora deferido em decisão de fls. 46. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento ordinário). Apresentou contestação alegando que: O requerido possui diversas inscrições no SERASA, decorrentes de compras feitas com cartão de crédito, cuja adesão ocorreu em 03/07, sendo emitido cartão adicional em nome de terceiro Daniel Wysocki; O autor ajuizou outras ações contra questionando débitos oriundos do mencionado cartão, contra outras empresa do grupo da requerida, as quais tramitam na 2ª e 8ª Varas Cíveis da Capital; Diferente do que ocorre em situações envolvendo fraude em cartão de crédito, vários pagamentos foram feitos de março de 2007 até setembro de 2007 em relação ao mencionado cartão, não tendo o autor esclarecido a relação de parentesco com a pessoa de Daniel Wyscoki; O dano moral não se configurou. I.3. Impugnação a contestação (fls. 153. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual pretende a autora a condenação da ré à reparação dos danos causados pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2.Tempestividade da contestação. O autor protocolou sua contestação em 2/9/10, portanto fora do prazo de 15 dias## contado a partir de 16/08/10, data da juntada do aviso de recebimento da carta enviada para citação. Dessa forma, a contestação é intempestiva, aplicando-se, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil os efeitos da revelia. II.2.Mérito- Da responsabilidade do requerido A parte autora afirma que sofreu prejuízos por conta da atitude da ré em proceder à cobrança e consequente inscrição no cadastro de devedores, de financiamento que nega ter celebrado. Primeiramente, destaco que, em que pese a autora argumentar a inexistência de qualquer relação jurídica com a ré, deve ela ser considerada consumidora por equiparação, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, aqui especialmente os artigos 14 e 17## , instrumento legal que dispõe ser objetiva a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, a qual somente pode ser afastada caso seja comprovada a culpa exclusiva do consumidor. Na hipótese, consoante se demonstrará, entendo não ter havido a mencionada culpa exclusiva do consumidor. Não bastasse, ainda que se considerasse a teoria geral das provas,
segundo a qual compete ao autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito e ao réu a demonstração de fato extintivo, modificativo e/ou impeditivo do direito do autor (CPC 333, I e II), o pedido deve ser julgado procedente. De fato, segundo tal teoria, não é razoável se exigir da autora a comprovação de fato negativo, na hipótese, a não contratação dos serviços prestados pela ré. Isso é evidente. Portanto, a ré caberia demonstrar que os serviços foram efetivamente contratados e prestados de forma devida, ensejando o regular exercício de um direito o fato de inscrever os dados da autora nos já mencionados cadastros em caso de inadimplência. Ocorre que de tal ônus não se desincumbiu a ré porquanto apresentou contestação de forma intempestiva, fato este que desencadeou a presunção de verdade em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Ausente a comprovação do vinculo contratual, evidente que deve ser declarada a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes. Por fim, consigno que não é o caso da aplicação da súmula 385 do STJ#, vez que, conforme comprovou o autor, todas as outras inscrições no SERASA pendentes contra ele, estão sendo combativas via ações próprias de declaração de inexistência de débito. II.4. Dano Moral. Ausente relação jurídica e inscrito o nome da autora nos referidos cadastros, certo é que ocorreu dano moral indenizável. Nesse sentido de se destacar que comungo do entendimento segundo o qual o dano moral é presumido, vale dizer, existe por si só, não necessita ser comprovado, bastando, para ser considerado, a mera demonstração da ocorrência do fato que o originou. Estabelecida, assim, a ocorrência do dano moral, resta quantificá-lo. Nesse sentido tenho devam ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade sem se olvidar do caráter tríplice da condenação, vale dizer, educativo, sancionatorio e reparatório. A par disso devem ser consideradas as situações financeiras das partes envolvidas no litígio. A inicial alude ao fato de ser a parte autora pessoa de baixíssimas condições financeiras, litigando sobre as benesses da assistência judiciária. Não há, portanto, outras informações a respeito. Já a ré é mundialmente conhecida instituição

financeira, sendo prescindíveis maiores observações a respeito. A questão de ter a parte requerida realizado espontaneamente a baixa no Serasa, conforme ficou demonstrado no mencionado histórico#, também deve aqui ser levado em conta. Consideradas as particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 5.000,00 seja suficiente para atender aos critérios antes mencionados. III . DISPOSITIVO Concluindo julgamento, nos termos do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar deferida: a) declarar inexistência e a ausência de responsabilidade da parte autora em relação aos débitos existentes junto à ré, confirmando a liminar concedida para determinar a baixa de inscrições apontadas na inicial nos cadastros de proteção ao crédito; b) CONDENAR o Réu no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ato ilícito## (data da inscrição no Serasa) e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença. Determino que a requerida promova no prazo de 24 horas a exclusão do nome da autora no SERASA sob pena de aplicação
de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) Pela sucumbência, que foi ínfima por parte do autor, CONDENO a Requerida no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de trâmite da demanda, a qualidade do serviço prestado e a desnecessidade de instrução da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR).

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0015047-44.2010.8.16.0001-ROSANGELA CASARIN x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. - I-RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: Manteve sob a custódia do banco contas-poupanças durante a vigência dos Planos Collor I e II; Para evitar lide temerária, ajuizou a presente demanda para que obtivesse os extratos referentes aos períodos de 1989 e 1991, para instruir a futura ação judicial. Com isso, pediu que o direito fosse liminarmente atendido e que, na eventualidade, o requerido fosse condenado em fase de sentença à exibição dos referidos documentos. A liminar foi deferida. O banco contestou pugnando pela extinção do processo em razão da falta de interesse processual, pois não haveria tido resistência ao fornecimento dos extratos na via extrajudicial; no mérito, assevera a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela cautelar. A requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 57-65. II-FUNDAMENTAÇÃO II 1. Do direito à informação dos consumidores O pedido da autora consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Desta feita, extrai-se precedente jurisprudencial em caso similar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. BANCO ECONÔMICO. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 2. ARTIGO 515, §3º, CPC. CAUSA QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO. 3. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 4. MULTA COMINATÓRIA. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Banco Bradesco S.A. tem legitimidade para responder ação cautelar de exibição de extratos bancários relativos a conta de poupança mantida perante o Banco Econômico. Isto porque ele assumiu de forma ostensiva o lugar que a instituição financeira sucedida ocupava no mercado e porque adquiriu todo o patrimônio economicamente significativo desta entidade para dar continuidade à atividade bancária. 2. É de se aplicar ao caso o teor do parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil, quando a causa somente versa sobre questões de direito e as questões fáticas já estão esclarecidas. 3. É de se julgar procedente a ação cautelar de exibição de documentos se presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Está presente o fumus boni iuris quando comprovado por meio de documentos que o autor mantinha conta de poupança perante o Banco sucedido durante os períodos correspondentes aos planos Bresser e Verão. Por outro lado, verifica-se o periculum in mora quando o autor necessita dos extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão. 4. A multa cominatória deve ser fixada em valor tal que ela funcione como medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação imposta. 5. É de se inverter os ônus da sucumbência se, ao apreciar o mérito da demanda, ela restou integralmente procedente. APELAÇÃO PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PARA, COM AMPARO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC, JULGAR A LIDE PROCEDENTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0480113-4 - Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 09.04.2008) grifos nossos. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa-fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. II.2. Preliminares Ausência de recusa. Não se pode afirmar que inexistiu prévia recusa da ré em exibir os documentos solicitados. Isso porque o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5.º, XXXV, da CF. Portanto, não procede a alegada falta de interesse processual. II.3. Do mérito: Ausência dos pressupostos autorizadores da proteção cautelar. É de se ressaltar que os requisitos da tutela cautelar estão caracterizados no presente caso, autorizando o requerimento da parte autora. O fumus boni iuris justifica-se na medida em que a autora mantinha contas-poupanças na instituição financeira e há pretensão a conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, ajuíze ação competente em face do réu. Registre-se que os documentos objeto da presente cautelar são necessários para que a autora ajuíze a ação competente, pois servirão para justificar eventual lesão de direito, possuindo o direito de conhecê-los, já que estão em poder da parte ré, a teor do disposto no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, também está presente o periculum in mora, decorrente do dano que a autora possa vir a experimentar na hipótese de não ter acesso aos documentos relativos às contas-poupanças, podendo ser obstado de exigir o cumprimento contratual e ou reparação de danos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir os documentos relativos à manutenção das contas-poupanças da autora nos períodos solicitados de 1989 a 1991, independentemente de qualquer taxa administrativa, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à sucumbência, condeno ainda o réu no pagamento das custas judiciais e no, tocante aos honorários advocatícios, condeno-lhe ao pagamento de R$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza preparatória da presente ação e o curto espaço de tempo que a mesma demandou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO - 0017194-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ILSON ALCANTARA DA SILVA JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018635-59.2010.8.16.0001-EVARISTO MARIANO DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos de empréstimo vinculados ao contrato mútuo bancário 012.032.901.196 com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; 1.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 37), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. I.4. Impugnação a contestação (fls.70). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a
perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo

desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve mantes em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. No caso o banco se quer informou a data da celebração do contrato. Por tais razões, não está caracterizada a ocorrência da prescrição, em razão da presunção em favor do consumidor. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu
de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. .Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível,# já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao mútuo bancário 012.032.901.196, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0021352-44.2010.8.16.0001-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA ME - Tendo em vista que são três bens à ser apreendidos, providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 97,50. Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO (OAB: 000070-711/SP).

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021602-77.2010.8.16.0001-REGINA PERPÉTUA CRUZ x BANCO ITAU S/A - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos vinculados ao contrato de conta corrente com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; 1.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 29), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; Decadência, ausência do dever de prestar contas; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. I.4. Impugnação a contestação (fls.0). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas, ou titulares de cartão de crédito, sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações
do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou
ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. .Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível,# já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação

de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao contrato de conta corrente, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022184-77.2010.8.16.0001-NELSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 81/96, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:).

122. COBRANÇA DE SEGURO - 0022347-57.2010.8.16.0001-ABRÃO ALVES GONÇALVES e outros x EXCELCIOR SEGUROS S/A - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/11 As 15:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR), ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO (OAB: 048430/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022379-62.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x LEILA APARECIDA TEIXEIRA FURUYA e outros - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024481-57.2010.8.16.0001-ROSEMARIE ROVEDA x BANCO DO BRASIL S/A - A autora, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, alegando que: Firmou com o requerido, na qualidade de fiadora, contrato de abertura de crédito no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e que necessita ter acesso à documentação relativa às operações firmadas, tendo em vista a suspeita de lançamentos ilegais; Com isso, pediu que o requerido fosse condenado à exibição dos referidos documentos. Pediu, também, determinação para que o banco retirasse o apontamento encontrado em seu nome nos cadastros de inadimplentes. Citado, o réu contestou aduzindo que: Preliminarmente, a ausência de interesse processual tendo em vista que o requerente não teria provado em momento algum ter realizado qualquer requerimento administrativo para obtenção dos documentos; A inépcia da peça inicial, pois não especificaria quais os documentos pretendidos pela parte interessada, havendo apenas pedido genérico e amplo; No mérito, sustentou a ausência do dever de exibir os documentos, tendo em vista que a instituição ré fornece a cópia de todos os instrumentos que originam as operações contratadas. Sobre a contestação, manifestou-se o autor reiterando os pedidos outrora cominados e impugnando os demais argumentos da defesa. Decisão liminar deferindo o pleito de baixa de registro junto aos órgãos de proteção ao crédito às fls. 70-71. Após, vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Direito à informação dos consumidores O pedido da parte autora consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa-fé objetiva, que circunda tanto o texto constitucional quanto o Código Civil. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5.º, XXXV, da CF, que assegura o direito à inafastabilidade da jurisdição. Portanto, não procede o argumento de falta de interesse de agir, o qual se confunde com o próprio mérito, atrelado ao fundamento de que as informações já foram prestadas no momento da contratação. A pretensão encontra amparo no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina a medida cautelar de exibição de documentos, dispondo que "Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" O documento é comum entre as partes, portanto, é dever do banco conservá-lo como forma de garantia da relação de consumo estabelecida, fornecendo ao consumidor todos os dados sempre quando solicitado, independente do pagamento de qualquer tarifa. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.(...) MEDIDA CAUTELAR NÃO VINCULADA À AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. O ENVIO MENSAL DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO RETIRA SUA OBRIGAÇÃO EM FORNECER OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR. O DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS NÃO PODE SER OBJETO DE RECUSA NEM DE CONDICIONANTES. (...)(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0333598-2 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 16.11.2006 Importante notar que consta dos autos a negativa à solicitação administrativa para exibição dos documentos, anterior a propositura da ação, a qual não foi impugnada pelo requerido (fl. 23). Mesmo após o inicio da ação o requerido resistiu pontualmente na apresentação espontânea do documento, sustentando a inexistência do seu dever em exibir as informações solicitadas, razão pela qual se impõe a sua condenação na obrigação de fazer, bem como nas verbas de sucumbência. Multa e prazo. Deixo de aplicar multa para caso de descumprimento já que a não apresentação dos documentos solicitados possui como consequência a presunção de veracidade a respeito da prova documental, na forma e segundo o conteúdo que o autor informar. Quanto à dilação de prazo solicitada pelo banco para apresentação de documento, acolho a justificativa apresentada, concedendo improrrogáveis 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação ora exarada. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir os documentos relativos ao contrato mantido com a autora, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo acima assinalado de 30 (trinta) dias. Quanto à sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas judiciais e, no tocante aos honorários advocatícios, condeno-lhe no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (OAB: 041657/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0025681-02.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BRAMOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

126. INDENIZATÓRIA - 0026237-04.2010.8.16.0001-GIANELLO VEÍCULOS LTDA x BANCO FINASA S/A - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: Adquiriu em 01/11/2002 a caminhonete GM/S10, placa GWX6532, do Sr. Osmar Augusto de Oliveira, não havendo, na época da aquisição, qualquer ônus ou restrição constante no certificado de registro e licenciamento do veículo; Efetuou a transferência do veículo para seu nome em 12/05/2003 Em 27/10/200, o veículo foi apreendido em sua empresa em razão de ordem concedida na ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira requerida em face do Sr Osmar Augusto; Inconformado com a apreensão ilegal o autor ajuizou embargos de terceiro, perante a 7a Vara Cível, sob no 1028/04, obtendo em seu favor medida liminar a fim de que o veículo lhe fosse devolvido e, posteriormente, sentença reconhecendo a sua condição de terceiro de boa-fé; Suportou prejuízos morais e materiais, estes consistentes na necessidade de substituir o veículo apreendido para continuação de suas atividades; I.1.2. Pedidos Pede o autor que o requerido seja condenado a indenizar os danos morais, bem como danos emergentes, consistente no pagamento mensal de 70% do valor locação de um veículo similar, deste a data da apreensão do bem até a sua devolução; I.2. Devidamente citado, o réu compareceu em audiência e apresentou contestação alegando: a) a apreensão e devolução do veículo configuram tão somente mero aborrecimento não capaz de gerar danos morais; b) inexistência de provas quanto a configuração dos danos morais; Pediu Improcedência. (fls 326) I.1.3. Demais atos do processo. Atendendo a pedido do autor houve a conversão do rito para ordinário (fls. 354) O autor manifestou-se sobre a contestação pedindo aplicação dos efeitos da revelia quando as matérias não impugnadas. (fls 355) II - FUDAMENTAÇÃO II.1. Julgamento Antecipado e Configuração do dever de indenizar. É plenamente viável o julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil## na medida em que a parte requerida tão somente impugnou os elementos de configuração dos danos morais sustentados pela autora. Não se insurgiu contra a narração fática do ocorrido, de forma que não é necessário produzir qualquer outra prova a respeito. Além da ausência de impugnação específica por parte do requerido o autor apresentou documentos que comprovam a ocorrência dos fatos por ele alegados. A sentença proferida na ação de embargos de terceiros (fls. 172) reconheceu que o autor adquiriu o veículo apontado na inicial Caminhoneta GM placa GWX 6532 da pessoa de Osmar Augusto de Oliveira e que, quando da aquisição, não havia qualquer anotação junto ao DETRAN ou ao respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, a respeito da alienação fiduciária decorrente do contrato firmado entre a instituição financeira, ora requerida, e o mencionado terceiro. Por força desta decisão o autor recuperou o veículo que lhe havia sido retirado em razão da ordem de busca e apreensão proferida em ação específica ajuizada pelo Banco Finasa requerido contra Sr. Osmar Augusto. O fundamento da mencionada decisão, que devolveu o veículo ao autor, foi o descumprimento pelo Banco Finasa da norma prevista no artigo 1o parágrafo 10o do decreto lei 911/69, que dispõe a respeito da obrigatória necessidade de que o ônus representado pela alienação fiduciária em garantia, esteja anotado no certificado de registro do veículo . A promoção de ação de busca e
apreensão sem as cautelas necessárias para preservação de eventual direito de terceiros configurou atitude imprudente por parte da instituição financeira. Tal atitude resultou na perda do exercício do pleno direito de propriedade por parte do autor em relação ao automóvel por ele regularmente adquirido. Ressalto que a total lisura no ato jurídico de aquisição do veículo pelo autor foi possibilitada, justamente, pela omissão por parte do requerido. Não há dúvidas de que o tempo em que ficou privado de seu bem representou para empresa danos tanto no aspecto material, quanto imaterial. O autor, tendo o veículo de sua propriedade aos olhos de todos,

sido apreendido dentro de sua empresa, figurou indevidamente na condição de inadimplente. Além disso, teve que suportar todos os transtornos decorrentes de tal atitude para recuperar o seu veículo e, ao mesmo tempo, alterar a logística de trabalho da empresa empreendendo esforços para promover a substituição do veículo necessário à continuidade de suas atividades. Os fatos por si só, são capazes de configurar a ocorrência de danos morais a sua honra objetiva. Comprovada a relação entre a conduta imprudente da parte requerida e os danos sofridos pelo autor, configura-se o dever de indenizar, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil ## . Alias, diga-se de passagem, o elemento da culpa se quer necessitava ter restado demonstrado, já que, no caso, o dano decorreu dos riscos do exercício da própria atividade da empresa requerida, na concessão de financiamentos de veículos. Portanto, o dever de indenizar encontra fundamento, também, no parágrafo único do mencionado artigo 927. II.2.Dano moral. Para a correta definição do valor devido, dentro dos parâmetros já consagrados pela doutrina e jurisprudência## , levo em consideração que a empresa restou privada do seu direito de propriedade por quase um ano data da apreensão informada na inicial 27/10/03 até data da concessão da liminar determinando a devolução do bem 16/09/04 fls. 42##- o que desencadeou um excessivo transtorno na tentativa de recuperação, além dos inerentes prejuízos decorrentes da necessidade de mobilização de capital e recursos humanos para substituição do veículo. O transtorno aqui, em raciocínio comparativo, supera em muito aqueles decorrentes da mera inscrição indevida de uma pessoa jurídica em cadastro de inadimplente. A comparação aqui é feita sobre padrões abstratos de conduta, haja vista que maiores especificidades em relação ao alcance dos danos extrapatrimoniais não foram relatados. Também levo em consideração a gravidade da conduta da instituição financeira que, mesmo sendo especializada no trato de financiamentos bancários, deixou de observar norma legal, de caráter elementar, ou seja, de observância plenamente simples registro da operação de alienação fiduciária no certificado instituída como forma de proteção a terceiros de boa fé. Mesmo ciente da plena potencialidade de que em virtude de tal omissão o ajuizamento de ação de busca e apreensão pudesse causar danos, mostrou-se plenamente despreocupado com o prejuízo de terceiros de boa-fé. No campo da boa fé, que rege qualquer atividade empresarial, era exigível que solucionasse administrativamente o problema, porém, a despeito disso, focou sua conduta na idéia de lucro a todo custo.Sopesados tais circunstâncias tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que representa o dobro do
valor que costumo fixa quando o caso envolve situação abstrata, dano presumido, decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a à taxa de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da apreensão do veículo), consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. II.3.Perdas e Danos Materiais. Já reconhecido o dever de reparar o dano causado, conforme artigo 402 do Código Civil#, a reparação deve abranger as perdas materiais suportadas pelo autor em decorrência da apreensão do veículo. Como bem apontou a parte autora em sua impugnação à contestação, o requerido não se contrapôs as alegações feitas na inicial a respeito dos danos materiais advindos da necessidade de promover a substituição do veículo indevidamente apreendido. Também não se insurgiu contra os elementos apresentados pelo autor como parâmetros para fixação dos danos emergentes, sendo eles, os valores equivalentes a 70% da cotação do aluguel de veículo similar ao apreendido, abrangendo todo o período de privação. Diante da ausência de impugnação específica, considerando os efeitos previstos nos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil## , acolho os elementos sugeridos pelo autor para configuração e apuração das perdas e danos materiais por ele suportados. III - DISPOSITIVO Concluindo a sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil: a) condenar o requerido a pagar indenização a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 atualizado pelo índice INPC a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da apreensão do veículo), consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. b) condenar o requerido a pagar indenização a título de perdas e danos ao autor, constituída pelo pagamento mensal de valor necessário para aluguel do veículo em substituição ao apreendido, devido desde a data da apreensão até a data de determinação liminar da devolução do veículo - 27/10/03 até data da concessão da liminar determinando a devolução do bem 16/09/04 - a ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo. O valor deverá ser calculado da seguinte forma: b.1) valor base deve corresponder a 70% da cotação do aluguel de veículo similar ao apreendido, considerando o mês da data da apreensão, mediante a media de três orçamentos colhidos diretamente pela parte autora junto a empresas especializadas do ramo de locação de veículos; b.2) o valor encontrado deverá ser atualizado pelo INPC a partir do primeiro mês aqui considerado como devido mês da data de apreensão do veículo; b.3.) sobre o valor incidirão juros de mora contados a partir da citação, a taxa de 1% ao mês. Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da autora, que arbitro, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de tramite da demanda, a forma de atuação da parte autora no que diz respeito à apresentação da prova documental e sua ponderação na inicial, que, tendo sido feita sem uma ordem de organização ou referências, dificultou em muito a análise da prova. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANO PELISSARO REZZADORI (OAB: 000025-556/SC), KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR).

127. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0030326-70.2010.8.16.0001-GIULIANO TAMAROZI x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN) - 1. Primeiramente, considerando as informações de fls. 116, concedo a ré prazo de 30 (trinta) dias para juntada do contrato de financiamento entabulado entre as partes. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612).

128. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0032486-68.2010.8.16.0001-AIR ANTONIO COLPANI e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Pendente de análise o requerimento de exibição de documentos realizado na petição inicial, o que passo a fazê-lo neste momento. Os autores cumpriram os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. E a ré tem o dever de exibir os documentos. Na qualidade de sucessora da Telepar, a ré é responsável pela guarda dos documentos pleiteados, pois assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. É importante destacar que os documentos cuja exibição os autores pretendem nesta demanda são comuns às partes. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". In: DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571. Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da parte autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as conseqüências do descumprimento desse dever processual. Ademais, não há incidência da Súmula 389, do Excelso Superior Tribunal de Justiça neste caso, tendo em vista que se trata de pedido incidental de exibição de documentos e não ação cautelar com essa finalidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM S/A DESPACHO DE CITAÇÃO COM CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTA DE TELEFONE QUE INDICA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DESPACHO NOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE TRADUZ EM LIMINAR E, PORTANTO, NÃO REQUER OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA E NÃO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, A FIM DE JUSTIFICAR A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389 DO STJ JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL QUE ENTENDE PELA DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O DOCUMENTO JUNTADO PELA AGRAVADA É SUFICIENTE PARA APONTAR O NÚMERO DO TELEFONE MANTIDO PERANTE A AGRAVANTE E O NÚMERO DO "CONTRATO AGRUPADOR", A FIM DE FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE OS DEMAIS DOCUMENTOS SEJAM APRESENTADOS NOS AUTOS PELA RECORRENTE. 2. DESPACHO PROFERIDO DE FORMA FUNDAMENTADA, NOS MOLDES DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM CARÁTER DE LIMINAR E, PORTANTO, NÃO REQUER A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO PROFERIDA EM
BASE LEGAL E DE ACORDO COM A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA É NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. 4. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, PORQUANTO DEDUZIDO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA E NÃO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATÉ MESMO PORQUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA VEM ENTENDENDO PELA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA." (AI 686960-1, rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010) Nessa perspectiva, determino à ré que exiba os contratos celebrados entre as partes ou os "espelhos" com as informações necessárias à solução do litígio, sob a pena de ser aceito como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA (OAB: 039609/PR), MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

129. ORDINÁRIA - 0032524-80.2010.8.16.0001-ESMERALDA SCHARNESKI x BANCO ITAU S/A - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 11, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Poderá o autor, também nesta oportunidade, regularizar sua representação em juízo. Adv. LUZIA COSTA (OAB:).

130. DECLARATÓRIA DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - 0033056-54.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA e outro x LELIA MOREIRA HANDAR - 1. Defiro o requerimento de fl. 63/64. 2. Cite-se conforme requerido. 3. Diante da certidão de fl. 68, redesigno audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 16hs 00min, mantido os demais termos do

despacho de fl. 58. Advs. REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB: 000036-027/PR) e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB: 011039/).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0034859-72.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CEZAR NUNES - O autor foi intimado a providenciar a citação da ré, procedendo ao pagamento das custas relativas à expedição do Mandado, mas permaneceu inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto processual. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

132. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036292-14.2010.8.16.0001-JEFERSON PAULO HINIZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). A Lei 8.078/90, em seu artigo 6o, VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo, inclusive possibilitando a aplicação do instituto em comento. Para a inversão do ônus probatório, o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto a parte autora é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6o, VIII)."# 2. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Assim, considerando que a inversão do ônus da prova operou-se nesta oportunidade, necessário que se oportunize à ré novo prazo de cinco dias para que se manifeste acerca de necessidade de produção de outras provas, justificando sua pertinência. 4. O Banco réu é detentor de toda informação da relação jurídica havida entre as partes. Assim, determino ao réu que apresente o contrato, no quinquidio. Advs. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

133. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0038165-49.2010.8.16.0001-FABIO PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - I - RELATÓRIO I.1.Alegação da autora. Relata a autora que: Tentando realizar uma compra descobriu que a requerida havia inscrito seu nome no SERASA em razão de um contrato de financiamento de veículo, o qual foi firmado entre as partes, entretanto que, com a anuência da requerida já havia sido transferido para a pessoa de Daniel dos Santos; I.1.2. Pedidos a) Em tutela antecipatória: pela imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária, bem como concessão dos benefícios da justiça gratuita; No mérito, requer a declaração de inexistência do débito apontado pelo requerido, além de condenação por danos morais; I.2. Concedidos os efeitos pleiteados em sede de tutela antecipatória (fls.29). I.4.Resposta do requerido (Procedimento sumário). O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência do feito. Para tanto alegou que: Ilegitimidade passiva tendo em vista que o autor é o único responsável pela inscrição do seu nome no SERASA já que deixou de pagar as prestações contrato de financiamento, transferindo o veículo sem anuência da requerida; O autor não comprou pagamento das parcelas do financiamento, bem como não comprovou a anuência da financeira em relação a transferência do veículo para a pessoa de Daniel dos Santos; O fato não passou de um mero aborrecimento não passível de configurar danos morais; Em razão do período de inadimplência foi legitima a inscrição no SERASA. d) Eventual condenação em danos morais não pode ser arbitrada de forma desproporcional sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa; A parte autora se manifestou a respeito da contestação (fls 72) juntando novos documentos, sobre os quais o requerido também se manifestou (fls. 75) É o relatório. II - FUDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. O caso envolve ação de indenização por danos morais, na qual pretende a autora a declaração de inexistência de débito, exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito e reparação pelos danos causados ante sua inscrição indevida. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14## . II.3. Da responsabilidade do requerido É incontroverso que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, devidamente juntado aos autos (fls. 52) tendo como objeto um veículo modelo Palio Weekend, placa IHA5494. A controvérsia estabelecida diz respeito à anuência da financeira em relação à transferência do veículo do autor para a pessoa de Daniel dos Santos. Sendo a vontade elemento essencial para formação de qualquer relação jurídica contratual de fato, para transferência do veículo objeto do arrendamento mercantil estabelecido entre as partes, na qual a financeira figura como proprietária arrendante e o consumidor como arrendatário, imprescindível a anuência de todas as partes envolvidas. Apesar de a financeira requerida insistir que nunca anuiu com qualquer transferência, o extrato de consulta colhido junto ao DETRAN revela que atualmente quem figura como arrendatário é não mais o autor, mas sim a pessoa do Sr. Daniel dos Santos (fls.72). Não tendo a requerida alegado qualquer fraude ocorrida junto ao DETRAN que pudesse justificar uma falsidade nas informações prestadas pelo órgão, é possível concluir que o dito documento revela que a requerida, na qualidade de proprietária, não só anuiu como também promoveu a transferência do contrato de financiamento para o Sr. Daniel dos Santos. Tendo ocorrido à modificação da titularidade do contrato os débitos dele originados não podem mais ser atribuídos ao autor, em razão da não mais existência de relação jurídica contratual com o banco. Como o débito não era mais de responsabilidade do autor na data da inscrição no SERASA, tal conduta da parte requerida pode ser qualificada, na forma do mencionado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, como defeito na prestação do serviço, passível, por si só, conforme sólida construção jurisprudencial, de gerar danos morais indenizáveis. ### II.4. Valor do Dano Moral Evidenciado o procedimento irregular do réu no trato com a parte autora e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, mesmo ciente da inexistência do débito, submetendo indevidamente a autora a uma pena de inadimplência sem antes realizar as devidas diligências para impedir o dano, considerando a condição social do requerente, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico do réu, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido, consideradas as particularidades do caso, que não apresentou qualquer diferencial do padrão daqueles recorrentes neste juízo,. Reconhecida a ilegalidade dos débitos que deram ensejo à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, deve ser promovida em definitivo a baixa destas anotações. III-DISPOSITIVO III.1. Concluindo a decisão, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) declarar inexistência da dívida e Condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, acrescidos de juros da mora a partir do ato ilícito primeira inscrição indevida - a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Consecutivamente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% do valor da condenação considerando a singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência, e o curto tempo que demandou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIM (OAB:), PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306), ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP).

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0040715-17.2010.8.16.0001-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A x CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO GOMES - O excipiente argüiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de cobrança, ao fundamento de que é competente o foro do lugar do fato, de acordo com o artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Daí a incompetência do foro desta comarca para dirimir as questões relativas ao fato que deu origem à demanda principal, uma vez que ocorreram em Prudentópolis/PR. O excepto, por sua vez, se manifestou afirmando a competência deste juízo, considerando que possui a faculdade de ajuizar ação no foro de seu domicilio, do lugar do acidente e renunciando aos primeiros, a opção pelo ajuizamento no foro do excipiente. É o relatório. A argüição não merece acolhida. Conforme se depreende dos autos em apenso, os fatos descritos pelo autor/excepto a ensejar a cobrança do seguro DPVAT ocorreram em Prudentópolis/PR. O domicílio (sede) da ré/excipiente, de acordo com o que consta nos autos, seria em Curitiba. Por fim, o domicílio do autor seria em Prudentópolis/PR. Com isso resta verificar a regra de competência cabível à espécie. O artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil fixa regra especial de competência para as ações de reparação de danos in verbis: "Art. 100. É competente o foro: [...] Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. A função da referida norma é conceder à vitima maior proteção na defesa de seus direitos. Assim, nas ações de reparação de danos, possui a vítima a prerrogativa na fixação do foro competente. Isso significa que, a despeito da regra especial prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o autor/excepto pode optar pela incidência da regra geral prevista no artigo 94 da mencionada legislação. Celso Agrícola Barbi afirma que "tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ele abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e do domicílio do réu". (Comentários ao Código de Processo civil. vol. I, 3a ed., Forense: Rio de Janeiro, 1983, pág. 458) Cumpre salientar que não há como pretender o excipiente sejam os autos remetidos à Comarca do local dos fatos (Prudentópolis/PR), uma vez que o réu/excipiente não pode se opor a escolha do autor/excepto, que têm a faculdade de dispor da regra especial de competência e propor a demanda conforme a regra geral, no foro do domicílio do réu. Deste modo, devem os autos aqui permanecerem, consoante determina o artigo 94 da lei processual civil supra mencionada. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A VÍTIMA - FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - FACULDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil 'contempla uma faculdade ao autor, supostamente vítima de ato delituoso ou de acidente causado por veículo, para ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio ou local do fato, sem exclusão da regra geral prevista no caput do art.

94' (v.g. REsp 4.603/RJ, DJ de 17/12/90). 2 - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 873.386/RN, Rel.
Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.11.2006) Posto isso, rejeito a exceção oposta e condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção e prossiga-se neles. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB:), GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).
135. EXECUÇÃO DE CONTRATO - 0044195-03.2010.8.16.0001-SONIA REGINA VIRMOND GALPERIN x GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S/A - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR).
136. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045365-10.2010.8.16.0001-RAPHAEL RICARDO STEMPIM x BANCO ITAUCARD S.A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R$ 457,18 houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos (TEC, custo com serviço de terceiro, tarifa de cadastro, custo com registro, custo serviço recebimento de parcelamento etc.). Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida. Na seqüência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso
do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## O autor, apesar de solicitar que a taxa de juros seja limitada a média de mercado, se quer possuía em suas mãos o contrato a fim de poder fundamentar a pretensão de forma concreta. Vale dizer que o autor poderia ter se valido de procedimento específico a fim de procurar conhecer de antemão o conteúdo do contrato. Sem conhecer o contrato, não mencionou qualquer disparidade das taxas de juros cobradas em relação à taxa média de mercado, não sendo, tal questão, possível de ser conhecida tendo em vista o caráter amplamente genérico do pedido. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## Entretanto, no caso concreto não foi constatada cobrança de comissão de permanência. A multa, esclareço que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.7. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.8. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de TAC TEC e demais encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.6 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu
artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da TAC, TEC e todos os demais encargos administrativos apontados na inicial, além de limitar os juros de mora a 1% ao mês, de forma simples. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).
137. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0048328-88.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO BMG S.A - 1. Contados e preparados, anote-se para sentença. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048346-12.2010.8.16.0001-CLAUDIA LEOPOLDINO QUEIROZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I. Suspendo o andamento do processo até o integral cumprimento do acordo. II. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR), SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR), ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP).
139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049965-74.2010.8.16.0001-CELIA MARTINS VOIGT x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR).
140. COBRANÇA DE SEGURO - 0051468-33.2010.8.16.0001-JESSICA SCHNEIDER BLUN x CENTAURO SEGURADORA S/A. - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. 2. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/11 As 15:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Fórum Cfvel, localizado no 2° andar deste edifício. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. 4. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR).
141. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0052733-70.2010.8.16.0001-MILENE HARTOG FUENTES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - I.1.Alegações do autor Relata a autora que: Firmou com a requerida em 25/07/06 contrato nº 299975-3 de arrendamento mercantil do veículo GOL, PLACA MVV 4801, mediante o pagamento de 60 prestações mensais R$ 428,53, sendo R$ 184,53 a título de contraprestação e R$ 244,00 a título de VRG; Na Assinatura do contrato o VRG ficou estipulado em R$ 10.112,00, sendo pago R$ 4.500,00 no ato da assinatura e o restante, juntamente com as prestações no valor de R$ 244,00; Consigna também que lhe foi cobrado indevidamente, taxa de abertura de Crédito no valor de R$ 610,00;

Devido a dificuldades financeiras, acabou por deixar de adimplir o contrato, o que culminou na reintegração de posse do veículo em favor da requerida, após liminar deferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, em ação de reintegração de posse junto aos autos específicos, em 25/07/09; I.2.Pedidos: a) Requer os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, bem como a devolução dos valores pagos a título de VRG e de Abertura de crédito; cobrança indevida de TAC; nulidade da cláusula de valor estipulado de perda VEP, e cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos de mora; este com restituição em dobro, todos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora até o efetivo pagamento; I.3. A requerida apresentou contestação onde pugnou pela improcedência do feito ao argumento de que (fls.96): a) O VRG representa uma garantia e não lucro, portanto, ante a confissão de mora da parte, não há que se falar em valores a serem ressarcidos a este título; b) Quando o bem é devolvido antes do término do contrato, o VRG serve para cobrir o que a operadora gastou na compra do veículo, além de sua devida remuneração; c) A cobrança das taxas administrativas é legítima e restou devidamente esclarecida quando da assinatura do contrato entre as partes; d) A hipossuficiência a parte autora não restou evidenciada de modo que a inversão do ônus da prova não se mostra cabível; II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3. - Tarifa de Abertura de Crédito. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de encargos administrativos, no caso a TAC cobrada com a denominação de TARIFA DE CONTRTAÇÃO E GRAVAME ELETRÔNICO, sob o fundamento de que as operações bancárias e de
crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tal tarifa é cobrada sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança deste encargo contratual. II.5.Comissão de permanência. Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 22 (FLS 30), que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. II.6 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. II.4. Da restituição do VRG e do pagamento das parcelas vencidas O contrato de leasing possuiu características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido, o arrendatário possuiu opção de compra do bem mediante pagamento do "valor residual garantido". Pois bem. No caso em apreço, houve resolução contratual motivada pela inexecução da avença decorrente de inadimplemento, com retomada do bem. Uma vez que o contrato atendeu aos planos da existência, validade e eficácia, acabou sepultado por episódio superveniente, fundado no fato do descumprimento da prestação por parte da arrendatária, de modo a lesar a instituição financeira. Com efeito, todo contrato bilateral, como o arrendamento mercantil em apreço, nasce com a previsão implícita de resolução, ante a eventual inexecução por uma das partes. É o que a doutrina denomina de cláusula resolutiva tácita.

Assim, verificado o inadimplemento, coube ao credor buscar a resolução judicial, tudo com espeque no artigo 475 do Código Civil. Por conseguinte, após a resolução do negócio jurídico com a reintegração definitiva da posse do bem, o arrendante faz jus a sua rescisão com perdas e danos, - referente ao período em que o arrendatário utilizou o bem sem a necessária contrapartida -, no valor equivalente às contraprestações vencidas até a efetiva reintegração do veículo, descontado o valor referente ao VRG## . De outra parte, absolutamente cabível a devolução do valor referente ao VRG pago antecipadamente pela autora, uma vez que não adquiriu o bem arrendado. Portanto, em síntese: pela ré é devida a devolução do VRG à requerente, uma vez que o pagamento destes valores se deram de forma antecipada; ao mesmo tempo, a autora é devedora da instituição bancária, no tocante às prestações que deixou de adimplir enquanto na posse do bem arrendado, descontados o VRG. Consigne-se ainda que os valores devem ser corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional#. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença, permitida a compensação deste crédito com o débito correspondente as parcelas vencidas e não pagas pela Autora até a data da restituição do veículo. III- DISPOSITIVO (improcedência) Por tais razões, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: anular a cláusula contratual que autoriza a perda das importâncias que a Autora pagou à Ré a título de VRG (valor residual garantido); declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência e encargos administrativos (TAC Tarifa de contratação e gravame eletrônico) condenar a requerida a proceder a devolução dos valores pagos a título de VRG, comissão de permanência e encargos administrativos TAC Tarifa de contratação e gravame eletrônico), nos termos constates da fundamentação. Ante a sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este fixado em 10% do valor da condenação (com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943A/PR).

142. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0053370-21.2010.8.16.0001-EDUARDO INGLATERRA x BANCO ITAULEASING S.A. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/), DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061763-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA BOA MÃE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

144. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0062122-79.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONUUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO II e outro - 1. Contados e preparados. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R $ 11,28- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR), HASSAN SOHN (OAB: 000025-862/PR), JULIANNA WIRSCHUM SILVA (OAB:), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

145. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0066294-64.2010.8.16.0001-NILCELI GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face de decisão de fls. 89/91, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato bancário, em que a autora pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R$ 550,85 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pela autora alcança-se o valor de R$ 421,20 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação do Método Gauss, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão

de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo
conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

146. ORDINÁRIA - 0067269-86.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SIMEONI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR).

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0069088-58.2010.8.16.0001-IVONETE PEREIRA x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

148. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0070355-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN THOMAZ x MARIZA CHEDE ABRAHÃO - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) A parte ré, na qualidade de proprietária do apartamento n, 202 do condomínio, deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais que lhes cabiam; b) A falta de pagamento refere-se ao desde outubro de 2009. I.1.2. Pedidos A condenação dos réus ao pagamento dos débitos condominiais vencidos. I.2. Resposta do requerido, que, citado, apresentou contestação a improcedência dos pedidos. Alegações: Que realmente deixou de pagar as taxas de condomínio em razão de dificuldades financeiras; Ofereceu em garantia parcela de crédito que possui junto ao Banco Itaú; O imóvel encontra-se gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade razão pela qual não pode ser penhorado para garantir eventual execução; 1.3. Impugnação a contestação (fls. 79). II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre destacar que a lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, c/c o art. 278, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. No que diz respeito a oferecimento de garantias para assegurar o pagamento dos débitos, tal debate não pode ser realizado nesta fase de conhecimento, na qual apenas se discute a existência da obrigação, mas sim em eventual fase de cumprimento de sentença. Também não merece acolhida a tese da requerida a respeito da impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de existência na matricula do imóvel de cláusula específica instituindo tal benefício, bem como em razão da em razão de sua qualificação como bem de família. Conforme inciso IV do artigo 3º da lei 8009/90##, tais proteções não se aplicam quando a dívida decorre do próprio imóvel. De acordo com o disposto no artigo 1334, §2º do Código Civil## são responsáveis pelo pagamento das taxas de condomínio o proprietário, o promitente comprador ou o cessionário dos direitos. A parte requerida confessa a qualidade de proprietário bem como o inadimplemento das taxas de condomínio. A alegação de dificuldades financeiras não viabiliza ou legitima a condição de inadimplente, sendo obrigação do proprietário o rateio das taxas sob pena de prejudicar todo o condomínio. Portanto, uma vez comprovado que a unidade 202 no condomínio autor é de propriedade do requerido, conforme certidão da matrícula acostada às fl. 33, possui ele responsabilidade pela fração das despesas comuns do condomínio relativas ao imóvel, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 4.591/64, pois em se tratando de obrigação da espécie propter rem, vincula-se à titularidade do domínio.Na mesma linha, o disposto no artigo 1.315 do Código Civil, prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio## . Fixada a obrigação da parte ré, impõe-se acolher a planilha de fls. 80, mera atualização daquela juntada com a inicial, como prova da inadimplência. Dessa forma, prevalecem os valores trazidos pelo condomínio como devidos pelo requerido. III-DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requeridos ao pagamento das taxas de condomínio referentes aos períodos pretendidos, representado pela planilha de fls. 80, somando-se as que se venceram no curso da demanda, todas corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir da data de seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% multa a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%. Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, em razão da qualidade de atuação do advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB:), JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB:) e OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

149. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0071667-76.2010.8.16.0001-RUY FABRICIO DE MELO x UNIMED / CURITIBA - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: é conveniado da Unimed desde 1991; recebeu diagnostico de câncer de cólon e o médico que lhe acompanha, solicitou a realização de um exame denominado de PET scan (tomografia por emissão de pósitrons); a requerida se recusou a liberar o exame, sem nenhuma explicação plausível, tendo a autor sido obrigada a custear o valor de R$ 3.200,00 Suportou danos morais em razão da negativa de cobertura. I.1.2. Pedidos Pede o autor que o requerido seja condenado pagar o valor suportado para custear o tratamento, além de indenização a título de danos morais. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento sumário) A ré apresentou contestação por meio da qual sustentou que: O tratamento de PET scan, encontra-se limitado, segundo instrução normativa 25 da ANS, a casos que envolvam câncer pulmonar de células não pequenas Inexistência de dano moral. I.3. Impugnação a contestação (fls. 154) solicitando julgamento antecipado. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. O caso envolve ação declaratória com preceitos condenatórios, pela qual pretende o autor o reembolso das despesas hospitalares e indenização por danos morais, decorrentes da omissão do réu em realizar o reembolso e liberação de exame prescrito pelo médico. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. II. 2.Mérito Inicialmente, ressalto que à relação jurídico-contratual entabulada entre as partes são aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se enquadra o autor como consumidor final de produto e/ou serviço e a ré como fornecedor nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC#. Outrossim, necessário reconhecer que o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como típico contrato de adesão no qual as cláusulas são pré-dispostas e pré-impressas restando ao consumidor tão somente a tarefa de firmá-lo para que passe a surtir seus efeitos sem possibilidade de barganha. Como conseqüência tem-se que o direito constitucional do consumidor##http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?
Processo=568100500&Fase=&Cod=1093006&Linha=20&Texto=Acórdão a plena informação clara e objetiva deve ser observado não só no momento da assinatura, mas, especialmente no decorrer do contrato. # Feita essas considerações, é preciso ter em conta que restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes demandantes para cobertura de serviços de assistência médico-hospitalar. No caso, após receber diagnóstico de câncer de cólon e obter prescrição médica solicitando a realização do exame "PETscan" a negativa por parte do plano de saúde fundamentou-se na ausência de previsão do mencionado procedimento no rol de procedimentos estabelecidos pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar, especificamente em razão da não contemplação na instrução normativa 25/10 , que, segundo requerido, limitaria o exame solicitado para o caso de câncer no pulmão. Necessário reconhecer que, como já dito, o contrato firmado entre as partes se caracteriza como típico contrato de adesão no qual as cláusulas são pré-dispostas e pré-impressas restando ao consumidor tão somente a tarefa de firmá-lo para que passe a surtir
seus efeitos sem possibilidade de barganha. Devem, portanto, ser aplicada a regra do Código de Defesa de Consumidor, no que diz respeito a interpretação das cláusulas do contrato de maneira mais favorável ao consumidor, conforme artigo 47.# Extrai-se do contrato firmado entre as partes, que a cláusula 36,II, prevê a realização de todo e qualquer "exame complementar especializado para diagnóstico e controle do tratamento e da evolução da doença". Ainda dentro dessa análise de cobertura, verifica-se que o exame de "PET scan" não se encontra expressamente previsto nas cláusulas que instituem as exclusões do contrato. (fls.44,45) Dessa forma, interpretando-se o contrato de maneira mais favorável ao consumidor, de forma a garantir a sua eficácia no que diz respeito à finalidade pela qual foi firmado, é possível concluir que a negativa na cobertura do exame consistiu em conduta abusiva e em desrespeito às obrigações contratuais da operadora do plano de saúde. Saliento, ainda, que as resoluções da Agência Nacional de Saúde, criada pela lei 9.961/00 com o objetivo de controlar e fiscalizar as atividades que garantam assistência suplementar à saúde, não tem o condão de restringir direitos, mas tão somente de estabelecer relações meramente exemplificativas que sirvam de referência em relação aos procedimentos mínimos que devem ser oferecidos pelas operadoras de planos de saúde. Ilegal a negativa de cobertura com base na dita resolução. Sendo este exatamente o caso dos autos, inegável que o réu deve arcar integralmente com os custos do tratamento indicado ao autor pelo médico especialista. II.2.1. Dano Moral Com relação aos danos morais, o autor afirma ter sofrido em decorrência da recusa da ré em realizar o fornecimento do medicamento que necessitava. É certo que, em princípio, o descumprimento contratual não gera danos morais, porém, é cabível se disso resulta lesão a qualquer atributo de personalidade do sujeito, consistente na "dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" #. Ou seja, no caso de plano de saúde, envolvendo relação que tutela o bem jurídico mais precioso que é a vida, é muito tênue essa linha que divide o mero transtorno cotidiano decorrente do inadimplemento, e o qualificado sofrimento que vá além disso. Assim, tratando-se de proteção a direito fundamental atrelado a dignidade da pessoa humana, bastam indícios a respeito da configuração do sofrimento qualificado para caracterização dos danos morais.## Tais indícios podem ser verificados mediante a ocorrência de inúmeras situações fáticas, as quais, por si só, geram a presunção de sofrimento qualificado. Dentre elas, a título meramente exemplificativo podem ser relacionadas

às seguintes: agravamento ou não do estado de saúde no âmbito psicológico ou físico do consumidor; atraso no tratamento; inviabilidade do tratamento etc. Os indícios da ocorrência de tais situações que importem em presunção de sofrimento, serão lidos a partir da narrativa feita na inicial em relação a situação concreta. No presente caso, o autor omitiu-se completamente na realização de tais relatos. Apenas narrou genericamente à ocorrência dos danos morais, dando a entender que eles seriam devidos em razão da mera situação abstrata de negativa da cobertura. Não é possível identificar, assim, elementos fáticos que possam caracterizar o dano que lhe fora
efetivamente causado pela ré ao negar o custeio do procedimento. Saliento ainda, que, felizmente, a parte autora pode arcar com os valores necessários a realização do exame, fato este que, somado à total ausência de narrativa a respeito das repercussões extrapatrimoniais advindas da negativa, impede a formação de juízo de convicção a respeito da ocorrência do dano. Sendo o a ocorrência do dano pressuposto necessário para caracterização do dever de indenizar, concluo que o pedido não pode ser acolhido. III-DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial para: a) CONDENAR o réu ao ressarcimento das quantias despendidas pelo autor no tratamento médico-hospitalar, no valor de R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da data do desembolso. Sucumbentes ambas as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-as no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, bem como honorários em favor da parte contrária, nesta mesma proporção, que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º).Declaro compensados os honorários nos limites em que se alcançam, nos termos da súmula 306 do STJ#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR), LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

150. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0071753-47.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BAPTISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 60 parcelas de R$ 567. houve capitalização indevida de juros; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (TAC; tarifa de cobrança) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida.(_41_). Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(60 parcelas de R$ 567), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 5,que
houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino a manutenção da comissão de permanência segundos índices estipulados no contrato, com afastamento de todos os demais encargos moratórios. II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (TAC; tarifa de cobrança), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.8 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial determinar o afastamento de todos os encargos moratórios, mantendo-se somente a comissão de permanência segundos índices estipulados no contrato, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (TAC; tarifa de cobrança). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir
de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

151. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0073920-37.2010.8.16.0001-SIRLEI MARIA APARECIDA TEIXEIRA PIANOWSKI x MAURICIO GOTLIEB e outro - Custas para expedição da carta precatória de citação no valor de R$ 79,90 . Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

152. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0074445-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x FABRICIO ALEXANDRE BOVO - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

153. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REP DE INDÉBITO - 0000912-90.2011.8.16.0001-MARCELO NUNES STEFANO x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 109. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento do valor devido, conforme comprova certidão de fls. 111. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.##

Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR).

154. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004089-62.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA x O DOS SANTOS FEITOZA COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

155. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006792-63.2011.8.16.0001-RISOLETE MARIA NOVAK DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR), NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

156. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0007232-59.2011.8.16.0001-VALMIR CALVETTI JUNIOR x ANA PAOLA DIAS DOS REIS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Adv. GREICY KAROL PATRIZZI.

157. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007790-31.2011.8.16.0001-ELIZABET RIBEIRO ROCHA x BRASIL TELECOM S.A - 1. O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, vez que a questão de mérito é unicamente de direito (CPC, art. 330, I). A autora juntou cópia do contrato (fls. 64/65), razão pela qual, por ora, desnecessária a análise do pedido incidental de exibição de documentos, o que poderá ser feito na sentença ou em eventual liquidação CPC, art. 475-B, § 1º, dependendo do resultado da demanda. Para o momento importa o exercício do juízo de cognição exauriente sobre as questões apresentadas pela parte, o que será feito na sentença. 2. Assim, decorrido o prazo recursal desta decisão, anote-se para sentença. Advs. MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

158. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - 0009375-21.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA x WALDIR LUIS JOHANN - 1. Defiro o requerimento da autora de fls. 41 e de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 006953/SC) e RUTE AGUIAR SILVA HAFFNER (OAB: 015695/SC).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0010212-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS MENDES - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR).

160. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011502-29.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PALOTINOS x IVAN ALDO MARTINHUK - 1. Defiro o requerimento de fl. 46. Redesigno audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 15hs 20min, mantido os demais termos do despacho de fl. 37. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR).

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014363-85.2011.8.16.0001-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - O requerente ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do BANCO ITAUCARD S.A., objetivando que o requerido exiba o contrato de financiamento sob n.º 29231891. O banco contestou combatendo os argumentos da inicial, pugnando pela carência da ação por falta de interesse processual, eis que o autor possuía todas as informações no momento das contratações realizadas tanto que anuiu com as condições estipuladas -, bem como que já foram fornecidas cópias dos instrumentos requeridos. Juntou os documentos pleiteados às fls. 33-44. O requerente manifestou-se sobre a contestação. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que o requerente pretende a exibição do contrato de financiamento firmado. O requerido apresentou os documentos pleiteados na inicial. A medida cautelar de exibição de documentos visa à apresentação de documentos a fim de lastrear futura demanda, de modo que nenhuma questão envolvendo direito material poderá ser resolvida em seu âmbito. De outro ponto, o procedimento de exibição, uma vez apresentados os documentos pelo requerido, sem necessidade de determinação em sentença, embora a Lei preveja procedimento próprio, equivale à produção antecipada de prova. Deste modo, o que resta, neste momento, é a homologação da prova, eis que os documentos foram apresentados, restando exaurida a pretensão de exibição. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, homologo a prova produzida, extinguindo o processo na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Todavia, havendo provas de que o requerente procurou a obtenção dos documentos sem a intervenção do Poder Judiciário (fl. 14), há sucumbência do requerido, razão pela qual lhe condeno no pagamento da integralidade das custas judiciais e, quanto aos honorários advocatícios, condeno-lhe no pagamento de R $ 500,00 (quinhentos) reais dada a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB:), GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA (OAB: 000055-308/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

162. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015650-83.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE JESUS VIEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fl. 38, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0016863-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GERALDO PAULINO RAIMUNDO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

164. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0017537-05.2011.8.16.0001-ADAYR VEIGA PEREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - Em face de decisão de fls. 63/65, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que parcelas no valor de R$ 548,51 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 346,84 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação da tabela SAC, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.4. Possibilidade de Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono a exclusão do nome do autor aos cadastros de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é
a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB: 000047-157/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0017881-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GEREMIAS TEODORO RIBEIRO - 1. Em consideração ao contido em fls. 57, cumpra-se o despacho de fls. 52, sendo que para tanto autorizo desde logo reforço policial em caso de resistência. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

166. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020816-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA II x ROSANGELA TELLES DA SILVA e outro - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

167. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0021519-27.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA x WALDIR LUIS JOHANN - 1. Defiro o requerimento da autora de fls. 54 e de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. 3. Sem prejuízo, determino a retirada de pauta da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2011. Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 006953/SC) e RUTE AGUIAR SILVA HAFFNER (OAB: 015695/SC).

168. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026054-96.2011.8.16.0001-SENICE FATIMA DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

169. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0026526-97.2011.8.16.0001-CLISTON HANDERSON PACHECO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0027858-02.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S.A x CREUDIMAR MONTEIRO NUNES - O réu não tem domicílio em Curitiba, não obstante, é demandado em ação de busca e apreensão proposta por instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante. (CC 106.136/ SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro Regional do domicílio do réu. Intimem-se. Adv. VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).

171. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031810-86.2011.8.16.0001-HERCULES DOS SANTOS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendeu o autor (a) o depósito em juízo do valor integral da parcela, (b) a posse do bem alienado e (c) o impedimento do banco de remeter o nome do autor à lista de inadimplentes, razão lhe assiste. Compulsando os autos verifica-se que a decisão de fl. 78 restou obscura quanto ao requerimento de posse do bem. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. "MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Assim julgo procedente o presente embargos de declaração para deferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a manutenção do bem na posse do autor, condicionado ao pagamento das parcelas do contrato nos termos da decisão de fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 13,00 (COMPLEMENTAÇÃO). Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

172. BUSCA E APREENSÃO - 0035047-31.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDEMIR VICENTE - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18° CC AC n° 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO
AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0035447-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA MARIA LEITE DE FARIAS - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0035931-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x TATIANE DE SOUZA ARMÊNIO - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18° CC AC n° 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

175. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0036600-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x DE LIMA EMBALAGENS LTDA. e outro - Deve a parte autora providenciar a contra-fé para citação do segundo executado. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

176. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037681-97.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SAWA x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA - ME e outro - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR).

177. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037770-23.2011.8.16.0001-ALESSANDRO DOS SANTOS MARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

178. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0039776-03.2011.8.16.0001-JERSON JACOB x HIPERCARD BANCO MULTIPLOS S.A - 1. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5° da Lei n° 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. 2. Quanto ao valor da causa, havendo parâmetro legal (artigo 259, V, CPC), cumpre à autora providenciar sua adequação ao valor estimado da obrigação contratual, diante da possível implicação na escolha do procedimento processual adotado. Emenda em 10 dias. Advs. ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) e CARMEN G. S. MARINS (OAB: 016100/PR).

179. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0040352-93.2011.8.16.0001-TURBOFAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA - ME - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG).

180. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040972-08.2011.8.16.0001-VALTER GUSSI x GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR).

181. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041058-76.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x LUIZ FERNANDO ALVES - Suspendo o processo até que a exceção seja decidida (artigo 306, CPC). Sobre a exceção, oportuniza-se a manifestação do excepto no prazo de 10 dias (artigo 308, CPC). Adv. MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR).

Curitiba, 05 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 169/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0063 001548/2010
Adriano Moro Bittencourt 0079 000232/2011
ALBERTO ACHILES DA COSTA 0024 000555/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0084 000935/2011
Alexandre Araldi Gonzalez 0029 001737/2007
Alexandre Christoph Lobo 0010 001320/2003
Alexandre de Almeida 0023 000465/2007
Alexandre N. Ferraz 0087 000972/2011
Amarílis Vaz Cortesi 0086 000955/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0106 000972/2011
Andressa Carolina Nigg 0027 001587/2007
André Portugal Cezar 0091 001075/2011
Angela Esser Pulzato de P 0052 000865/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 000799/2005
Antonio Paulo Tiradentes 0043 002248/2009
Ariosmar Neris 0024 000555/2007
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0068 001802/2010
Blas Gomm Filho 0002 001273/1995
BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMM 0029 001737/2007
Bráulio Roberto Schmidt 0059 001305/2010
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0065 001644/2010
Carlos Marcos Bley Vieira 0012 000801/2004
Carolina Bette Toniolo Bo 0093 001192/2011
Celso Ferreira de Melo 0091 001075/2011
Cesar Augusto Brotto 0040 001620/2009
CEZAR EUCLIDES DE MELLO 0003 000353/1996
Cleverson Marcel Sponchia 0081 000672/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 001958/2010
0100 001533/2011
Cristiane Bellinati Garci 0054 001104/2010
0078 000124/2011
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0021 001221/2006
Cristina M. A. Schwegler 0042 002132/2009
César Augusto Terra 0010 001320/2003
César Augusto Terra 0027 001587/2007
Daniel Hachem 0004 001162/1996
0018 000079/2006
0038 001259/2009
Danielle Christianne da R 0069 001933/2010
Diego Araújo Vargas Leal 0088 001025/2011
Djalma Goss Sobrinho 0085 000948/2011
Eder Henrique Silveira Da 0066 001662/2010
Elizandra Cristina Sandri 0037 001027/2009
Elton Scheidt Pupo 0006 000615/1998
Evaristo Aragão Ferreira 0014 001427/2004
0048 000614/2010
Expedito Arnaud Formiga F 0065 001644/2010
Fabio Santos Rodrigues 0062 001410/2010
FERNANDA CAPRIOTTI 0026 001309/2007
Fernanda Fortunato Mafra 0016 000769/2005
Flavia Balduino da Silva 0030 000059/2008
Francisco Celso N. Rodrig 0082 000684/2011
Geraldo Jasinski Junior 0109 000975/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0041 001696/2009
Harysson Roberto Tres 0090 001031/2011
Henry Andersen Navarette 0099 001523/2011
HÉLIO MANOEL FERREIRA 0015 000250/2005
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0011 001548/2003
Jane Maria Roncato 0016 000769/2005
Jessica Ghelfi 0025 001153/2007
Joel Kravtchenko 0028 001604/2007
Joel Oliveira Santos 0032 001871/2008
João Carlos Flor Junior 0041 001696/2009
João Leonel Antocheski 0031 001386/2008
0074 002169/2010
Jorge Durval da Silva 0039 001403/2009
José Antônio de Andrade A 0030 000059/2008
Jose Carlos Skrzyszowski 0058 001293/2010
JOSIAS HAAS WEHRMANN 0029 001737/2007
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0034 000169/2009
Juliana da Silva 0071 002056/2010
Juliano Lago Sebben 0094 001309/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0013 001135/2004
Karine Simone Pofahl Webe 0046 000366/2010
0083 000782/2011
KARYME GUERIOS MEYER 0001 000514/1990
Kelly Cristina Worm Cotli 0035 000274/2009
Kelly Vieira da Silva 0108 000974/2011
Kelly Worm Cotlinski Canz 0051 000696/2010
Klaus Schnitzler 0080 000653/2011
Lacir Guarenghi 0035 000274/2009
Laiana Carla Miranda Mart 0021 001221/2006
Leandro Luiz Zangari 0048 000614/2010
Leila Mejdalani Pereira 0020 000420/2006
Leonardo Bibas 0057 001229/2010
Lígia Goebel 0017 000799/2005
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0016 000769/2005
Libiamar de Souza 0062 001410/2010
Lidiana Vaz Ribovski 0092 001153/2011
Liliam Aparecida de Jesus 0036 000402/2009
Lilian Brunetta 0102 000968/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000156/2007
Luciana de Fontoura Rodri 0089 001030/2011
Luiz Fernando Cachoeira 0020 000420/2006
Luiz Fernando de Queiroz 0053 001083/2010
0056 001181/2010
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0011 001548/2003
LUIZ HECKE 0003 000353/1996
Luís Oscar Six Botton 0049 000652/2010
Magda Rejane Cruz 0051 000696/2010
Marcello Trajano da Rocha 0008 000614/2002
Marcelo Cavalheiro Schaur 0029 001737/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0101 001535/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0067 001730/2010
0077 002337/2010
Marcus Ely Soares dos Rei 0024 000555/2007
Marcy Helen Vidolin 0013 001135/2004
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0007 000900/1999
Mariane Cardoso Macarevic 0066 001662/2010
Marina Blaskovski 0037 001027/2009
0045 000328/2010

Marisa Ayres de Oliveira 0050 000666/2010
MARLUS ROBERTO SABER 0023 000465/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0031 001386/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0049 000652/2010
Michele de Jesus Banas 0017 000799/2005
Mieko Ito 0103 000969/2011
MOLOTOV PASSOS 0005 000987/1997
MUNIR ABAGGE 0029 001737/2007
Murilo Celso Ferri 0033 000127/2009
Murilo Celso Ferri 0073 002168/2010
Nelson Antonio Gomes Júni 0032 001871/2008
Nelson Paschoalotto 0047 000564/2010
Nelson Paschoalotto 0107 000973/2011
Ney Rolim de Alencar Filh 0075 002206/2010
NILO DE OLIVEIRA NETO 0029 001737/2007
Nilzo Antonio Roda da Sil 0019 000403/2006
Nélio Antonio Uzeyka Júni 0110 000976/2011
Paulo Cesar Braga Menesca 0030 000059/2008
Pio Carlos Freiria Junior 0064 001632/2010
0076 002336/2010
Plinio Roberto da Silva 0060 001337/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0084 000935/2011
Rafhael Pimentel Daniel 0098 001495/2011
Raul D'Araujo Santos 0095 001318/2011
Regina C. G. Guimarães Le 0059 001305/2010
Regina de Melo Silva 0025 001153/2007
Reginaldo L. de Carvalho 0055 001132/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0072 002128/2010
0090 001031/2011
Roberta Andrioli P. de Me 0015 000250/2005
Roberto Grines da Silva 0028 001604/2007
Rodrigo Shirai 0011 001548/2003
Rosana Benencase 0062 001410/2010
Samir Braz Abdalla 0085 000948/2011
Sergio Schulze 0044 000289/2010
0045 000328/2010
0096 001385/2011
0104 000970/2011
Sheila Santana de Oliveir 0061 001377/2010
Simone Rocha de Cristo Le 0017 000799/2005
Simão Salim 0027 001587/2007
Sonia de Oliveira 0026 001309/2007
Sonny Brasil de Campos Gu 0040 001620/2009
0055 001132/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0043 002248/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0019 000403/2006
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0018 000079/2006
VANETE STEIL VILLATORI 0004 001162/1996
Viviane Karina Teixeira 0078 000124/2011
0096 001385/2011
Viviane Varisco Mantovani 0034 000169/2009
Wilson Roberto de Lima 0022 000156/2007
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0008 000614/2002
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0009 000963/2002
Wrobpty T. Wrobel 0097 001469/2011
Yara Alexandra Dias 0105 000971/2011

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 514/1990-DOROTI ESTER MALUCELLI CURI e outros x JOSE SALIM CURI - Retirar certidão, mediante respectivo preparo. Adv. KARYME GUERIOS MEYER.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1273/1995-BANCO SANTANDER S/A x EDISON TADEUS DITTERT e outro - Ao exeqüente para juntar aos autos a via referente a GRC de fl. 206, onde consta a ordem de AUTORIZAÇÃO para liberação do valor ao oficial para posterior expedição de mandado. Adv. Blas Gomm Filho.
3. INDENIZACAO - SUMARIO - 353/1996-LAERTES RENE RASERA e outro x LUIS CARLOS POLAK e outro - Fica intimada a parte credora para providenciar o preparo no valor de R$9,40, referente ao ofício dirigido à Vara Cível e anexos de Matinhos - PR. Advs. CEZAR EUCLIDES DE MELLO e LUIZ HECKE.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1162/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x ANTONIO FELIPE ADAD e outro - Acolho a manifestação de f. 179 e, consequentemente, a renúncia manifestada à f. 169. Intime-se, pessoalmente, o Banco Bradesco S/A, sucessor do credor, para, no prazo de dez dias, constituir novo procurador, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$21,40, referente à correspondência de fls. 183 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 182. Advs. Daniel Hachem e VANETE STEIL VILLATORI.
5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 987/1997-GCV - FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA x HERMES SOARES NARDO e outros - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Autorizo a escrivania a proceder, via sistema Renajud, a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se. Adv. MOLOTOV PASSOS.
6. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Indefiro a citação por hora certa, visto que certificado à fl. 183 que os réus são desconhecidos no local. Mediante preparo expeça-se mandado a ser cumprido a rua João Santo Miola nº 442. Intime-se. Adv. Elton Scheidt Pupo.
7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 900/1999-PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) x WILHEM MAX WILLECK - Recolher R$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.
8. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2002-ZANGRANDE, CURCZ & CIA LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - Fica intimado o advogado Wilson Wenceslau Junior para efetuar o recolhimento da GRC no valor de R$49,50, referente a diligência do Oficial de Justiça para devolução dos autos, conforme fls. 219. Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR e Marcello Trajano da Rocha.
9. ACAO ORDINARIA - 963/2002-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR x JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - Indefiro pedido de fl. 220 ante a informação de fl. 216. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1320/2003-MURIEL ERICH RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e César Augusto Terra.
11. CAUTELAR INOMINADA - 1548/2003-POLI ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Diante do comprovado obstáculo em ter acesso aos autos durante a fluência do prazo para apresentação de contrarrazões, defiro a reabertura requerida. Int. Advs. Rodrigo Shirai, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
12. COBRANCA - SUMARIO - 801/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x LOURDES PEREIRA RAFFS - Fica intimado o advogado Carlos Marcos Bley Vieira para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça decorrentes da sua intimação pessoal para devolução dos autos, mediante GRC no valor de R $49,50. Adv. Carlos Marcos Bley Vieira.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2004-JOSE ADAUTO JUNGLE e outro x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outros - Diligencie a escrivania junto ao Banco do Brasil a fim de confirmar o depósito noticiado à fl. 447. Uma vez confirma o depósito, expeça-se alvará. Intime-se. - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40, Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Marcy Helen Vidolin.
14. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1427/2004-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x WANDERLEY CARLOS STRINGHINI (ESPOLIO) - Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço do herdeiro Wanderlei Stringhini, visando sua citação. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2005-ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x EDUARDO ANDERSON HONJO - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores penhorados. Após, oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio do veículo oferecido à penhora pelo Executado à fl. 107. Intime-se o Executado para que preste esclarecimentos sobre o paradeiro do veículo a ser penhorado. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. - Esclareça a executada acerca da divergência certificada às fls. 155/156, no prazo de (05) dias. Advs. HÉLIO MANOEL FERREIRA e Roberta Andrioli P. de Mello.
16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 769/2005-BANCO ITAÚ S/A x HILDA MARIA LOURENCO - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 346, como segue: no valor de R$77,08, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$2,48, referente às custas do 2° Ofício do Distribuidor Civel; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Fernanda Fortunato Mafra, LIANA MARIA TABORDA LIMA e Jane Maria Roncato.
17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 799/2005-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ROSANE TOKARSKI e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Mediante preparo oficie-se à Receita Federal requisitando informações quanto ao endereço do executado Edson Tokarski. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Lígia Goebel e Michele de Jesus Banas.
18. MONITORIA - ESPECIAL - 79/2006-BANCO ITAU S/A. x SOLEIL CONFEITARIA LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes e, somados representam menos de 0,5 % do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e ULYSSES SERGIO ELYSEU.
19. INDENIZACAO - SUMARIO - 403/2006-HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R$ 24,26, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu

representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e Nilzo Antonio Roda da Silva.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 420/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLENE XAVIER - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Leila Mejdalani Pereira e Luiz Fernando Cachoeira.

21. COBRANCA - SUMARIO - 1221/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x GEOVAL ALVES DE MAGALHÃES JÚNIOR - Defiro a substituição processual da requerida, GEOVAL ALVES DE MAGALHAES JUNIOR por CÉLIA MARIA WOELLENER MACEDO, conforme requerido às fls. 267/268. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Designo o dia 13 de 02 de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se. Intime-se. Advs. Laiana Carla Miranda Martins e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

22. COBRANCA - ORDINARIO - 156/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Wilson Roberto de Lima.

23. COBRANCA - SUMARIO - 465/2007-ANTONIO JACON (ESPÓLIO) e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Quanto às petições de fls. 231 e 245, observo que a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente às fls. 198 e 199, já determinou as providências necessárias ao atendimento da pretensão das partes. Portanto, aguarde-se o cumprimento da decisão. 2. À serventia para que dê atendimento às providências ali contidas. 3. O requerimento de fl. 250 resta superado com a devolução dos autos. 4. Quanto ao agravo de instrumento interposto (fl. 231/241), li as razões do inconformismo da parte agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 193/199), mantendo-a, pelo que nela se contém. 5. Oficie-se em resposta ao contido às fls. 248/249, informando que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER e Alexandre de Almeida.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 555/2007-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x PERPAK CONSULTORIA COM. REPRES. IMP. EXP. MAQUINAS - A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160)". Tendo em conta a existência de bens em nome da executada (fl. 331), indefiro opor ora o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o credor para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda, que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o seu pedido. Intimem-se. Advs. ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO, Marcus Ely Soares dos Reis e Ariosmar Neris.

25. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1153/2007-RUTE PINCELLI FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 305/306, sem a inclusão da multa (artigo 475-J, CPC), a qual incidirá sobre o valor corrigido somente após decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação para o cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Jessica Ghelfi.

26. INDENIZACAO - SUMARIO - 1309/2007-ROGÉRIO MARINHO FERREIRA x ROBSON LINO RODRIGUES e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R$60,00 referente a intimação pessoal dos requeridos e das testemunhas, bem como a parte requerida para providenciar o preparo no valor de R$21,40 referente à intimação pessoa do autor. Advs. Sonia de Oliveira e FERNANDA CAPRIOTTI.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1587/2007-POLYFIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x CIMENTEC - TRANSPORTES, EXPORTAÇÃO E COM. LTDA e outros - Ao exeqüente para atender ao disposto no artigo 659, § 4° do CPC, bem como, antecipar as despesas necessárias para respectivas intimações. Advs. Andressa Carolina Nigg, Simão Salim e César Augusto Terra.

28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1604/2007-PAULO ROBERTO BATTISTELLA e outro x LUCIANO FERRARINI - Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de cento vinte (120) dias, conforme retro requerido. Int. Advs. Roberto Grines da Silva e Joel Kravtchenko.

29. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1737/2007-AQUELINO MASIERO & CIA LTDA x RAMBO E WEBER LTDA e outros - Intime-se o credor, patrono do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme requerido. O pedido constante do item III de fl. 404 já foi devidamente apreciado às fls. 351. Intimem-se. Advs. Alexandre Araldi Gonzalez, MUNIR ABAGGE, JOSIAS HAAS WEHRMANN, BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN, NILO DE OLIVEIRA NETO e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

30. COBRANCA - SUMARIO - 59/2008-AGOSTINHO MOCELIN e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Flavia Balduino da Silva e Paulo Cesar Braga Menescal.

31. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1386/2008-JOÃO MARIA DAMA x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo de fis. 302 e demais deliberações quanto ao cumprimento das obrigações nele assumidas. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Antocheski.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0000032-06.2008.8.16.0001-VANESSA RUIZ DA SILVA x ETEL LERNER - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e juridicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Joel Oliveira Santos e Nelson Antonio Gomes Júnior.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 127/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes e, somados representam menos de 0,2 % do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 169/2009-GRENDENE S/A x DEMANTOVA COMÉRCIO DE ART. ESPORT. LTDA. - Expeça-se mandado a ser cumprido por Avaliador Judicial. Intimem-se. Advs. Viviane Varisco Mantovani e JUAREZ JOSE SCHEMBERG.

35. COBRANCA - ORDINARIO - 274/2009-ISMAIR KUCKERT (ESPÓLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista as alegações de fls. 105/106, intime-se a parte autora para apresentar o correto número de CPF do "de cujus", em cinco (05) dias. Int. Advs. Lacir Guarenghi e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 402/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU BEREZOVSKI - A restituição das custas excedentes foi determinada na sentença extintiva de fls. 52, cabendo ao meirinho cumpri-la e não alegar a intempestividade do reclamo da parte. Renove-se a intimação do Oficial de Justiça para devolução do valor, no prazo de 24:00 horas, sob pena de responder administrativamente. Int. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 1027/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINEIA APARECIDA DE LIMA - Intime-se o subscritor do petitório de fl. 108/109 para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada, juntando aos autos o termo de cessão. Intimem-se. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Marina Blaskovski.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1259/2009-BANCO ITAÚ S/A x VITOR HUGO GOULART - Recolher R$75,20 para expedição das cartas precatórias requeridas. Adv. Daniel Hachem.

39. DECLARATORIA - SUMARIO - 1403/2009-COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS VRS LTDA. - ME x JOCIEL ADADA - Redesigno o dia 21/11/2011, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo cite-se conforme requerido. intime-se. - Retirar carta precatória, mediante respectivo preparo. Adv. Jorge Durval da Silva.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1620/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO JOSÉ BOGOS LAVSKY e outro - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Cesar Augusto Brotto.

41. COBRANCA - SUMARIO - 0003544-60.2009.8.16.0001-CIBELE SILVIA CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciência as partes sobre o expediente de fls. 143. Advs. João Carlos Flor Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2132/2009-JW ELÉTRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x FC ELETRO COMERCIAL LTDA. - ME - Ao exeqüente para juntar aos autos a via referente a GRC de fl. 128, onde consta a ordem de AUTORIZAÇAO par liberação do valor ao oficial para posterior distribuição do mandado. Deverá, ainda, retirar a carta precatória expedida, mediante respectivo preparo. Adv. Cristina M. A. Schwegler.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2248/2009-FIBREK SERVIÇOS DE USINAGENS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o documento juntado às fls. 158/161. Advs. Antonio Paulo Tiradentes e Tatiana Valesca Vroblewski.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 289/2010-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR FALASQUE JÚNIOR - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado, se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

45. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000328-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDINEI JOSÉ MAIA - Comprovem os peticionários de fls. 80/81 a alegada cessão de direitos creditórios. Intime-se. Advs. Sergio Schulze e Marina Blaskovski.
46. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000366-69.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELSON SCHILLER RODRIGUES - Diante da manifestação de fls. 84, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0013533-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMPO COMPRIDO INCORP. E. A. C. I. LTDA. - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação, considerando haver saldo positivo na guia de fls. 50. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.
48. COBRANCA - SUMARIO - 0014341-61.2010.8.16.0001-MILTON DESTEFANI (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir cópia legível do extrato acostado às f. 112 e documento que ateste a data da abertura da conta-poupança n. 10093-2. Ainda junte os extratos da conta- poupança n. 004492-4, relativos aos meses de abrillmaiol1990. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Zangari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
49. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0018616-53.2010.8.16.0001-LAERTE CUSTÓDIO DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 131/136, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luís Oscar Six Botton.
50. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIA DE LACERDA e outro - Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. - Acolho a declaração de fl. 167 e, consequentemente, dispenso a citação do confrontante Moacir Dario. Cumpram os autores o provimento de fl. 164v. Intime-se. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.
51. COBRANCA - SUMARIO - 0019080-77.2010.8.16.0001-TANIA MARA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca das alegações de fls. 112. int. Advs. Magda Rejane Cruz e Kelly Worm Cotlinski Canzan.
52. DEPOSITO - ESPECIAL - 0022228-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDACIR DE LIMA SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.
53. MONITORIA - ESPECIAL - 0028874-25.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCOS ANTONIO GODOI - Providenciar o preparo no valor de R$47,00, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.
54. DEPOSITO - ESPECIAL - 0028842-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA DE RAMOS - Indefiro o pedido de fl. 62, incumbindo ao autor promover a citação da parte contrária, ainda que pela via editalícia. Intime-se e, não havendo manifestação no prazo de cinco dias, cumpra-se a determinação de fl. 58, in fine. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
55. DECLARATORIA - SUMARIO - 0031589-40.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA VIDAL DA SILVEIRA x BANCO BMG - reporto-me ao despacho de fl. 125. Int. Advs. Reginaldo L. de Carvalho e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
56. MONITORIA - ESPECIAL - 0030351-83.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x FERNANDA DE FÁTIMA MEIRA CHEVES - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.
57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033183-89.2010.8.16.0001-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros - Retirar ofício mediante respectivo preparo. Adv. Leonardo Bibas.
58. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030811-70.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ADILSON VEIGA GONÇALVES - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, no prazo de 05 dias. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.
59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037020-55.2010.8.16.0001-CONFEITARIA ZACARIAS LTDA. x CASUALYE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Regina C. G. Guimarães Leprevost.
60. DEPOSITO - ESPECIAL - 0031300-10.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO FADEL CLIMACO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Plinio Roberto da Silva.
61. COBRANCA - SUMARIO - 0035633-05.2010.8.16.0001-JURACY GARCIA ARCANJO x JEFERSON DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Sheila Santana de Oliveira.
62. EXIBICAO - CAUTELAR - 0040199-94.2010.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A e outro - Do exame da documentação colacionada à contestação e respostas dos juízos das causas tidas por conexas, extrai-se que a documentação cuja exibição aqui se pretende (documento hábil que comprove o envio de aviso ao consumidor do arquivamento de débito em nome do autor informado pela TIM Celular do contrato n. 00000000000000154), ao passo que nas demais demandas instauradas perante outros juízos, objetiva-se a exibição de documento da mesma natureza, porém, relativos a contratos distintos. Embora coincidam as partes eo pedido, a causa de pedir remota se refere a contratos diferentes, o que, ao menos por ora, não justifica a reunião dos processos. Afinal, até que se demonstre o contrário, inexiste qualquer risco de serem proferidas decisões conflitantes, a justificar aí sim a reunião deles (art. 105 do CPC). Por tais razões, rejeito a arguição de conexão formulada pelo réu em contestação. De resto, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, 1, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Libiamar de Souza, Fabio Santos Rodrigues e Rosana Benencase.
63. DESPEJO - ORDINARIO - 0042339-04.2010.8.16.0001-ANNA GROCHEVISKI x OCTÁVIO SÉRGIO VELIZ - Intime-se o réu pessoalmente para espontâneo pagamento dos valores da condenação, acrescidas das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Intime-se. Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.
64. DEPOSITO - ESPECIAL - 0044635-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR JOSÉ DOS SANTOS - Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para promover a citação, na forma do art. 219, § 2° do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência das condições da ação, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, considerando que a citação é ato imprescindível para a constituição válida e regular da ação. Int. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042127-80.2010.8.16.0001-ARNALDO QUINALHA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o procurador da parte autora para firmar a petição de acordo de fls. 88/89, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int. Advs. Expedito Arnaud Formiga Filho e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.
66. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043876-35.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GESIEL ANTONIO DUARTE - Recebo o recurso de apelação de fls. 82/86, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Eder Henrique Silveira Dalcol.
67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047431-60.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAYCON JEAN ALVES MARTINS - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4°do Decreto-Lei n.°911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se carta de citação, mediante recolhimento das despesas postais. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
68. DESPEJO - ORDINARIO - 0046134-18.2010.8.16.0001-ANTÔNIO VAZAN x FRANCISCO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA - Diante da informação de fls. 67, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.
69. ALVARA - ESPECIAL - 0055091-08.2010.8.16.0001-SILVANA ELIAS - Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o depósito de 50% do valor levantado. Intime-se. Adv. Danielle Christianne da Rocha.
70. DEPOSITO - ESPECIAL - 0053673-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS NAVALSKI - Indefiro o arquivamento retro pleiteado, visto que o procedimento não admite suspensões reiteradas pela ausência de localização do réu ou do bem, objeto da lide, devendo o autor promover a citação no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
71. COBRANCA - SUMARIO - 0053800-70.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x WELLINGTON CELSO CRUZ e outro - Esclareça a parte autora o acordo mencionado no petitório retro, eis que não foi noticiada nos autos transação entre as partes. Intime-se. Adv. Juliana da Silva.
72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057137-67.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EUROESPIRAIS ACABAMENTOS GRÁFICOS E SUPLEMENTOS PARA ENCADERNAÇÃO LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora realizada. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059987-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO ANTONIO BITTENCOURT CESAR MOREIRA e outro - Defiro a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.
74. DEPOSITO - ESPECIAL - 0059485-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GUGUS LTDA. - fica intimada a pade Autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50, visando a citação da parte Requerida nos endereços fornecidos às fls. 73/74. Adv. João Leonel Antocheski.
75. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0064274-03.2010.8.16.0001-SIDEMAR DUMS x BV FINANCEIRA S/A - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo noticiado. Intime-se. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.
76. DEPOSITO - ESPECIAL - 0065164-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS DELFINO - Indefiro o pedido de fls. 48. Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias (art. 219, § 2° do Código de Processo Civil), promover a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, considerando que a citação é ato imprescindível para a constituição válida e regular da ação. Int. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064859-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ZENILDA DO NASCIMENTO TOMAZ - Recolher R$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
78. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001288-76.2011.8.16.0001-MARIA LEONOR FERREIRA TEIXEIRA x BANCO BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Viviane Karina Teixeira e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003859-20.2011.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x MARCIO ANDRÉ MARTINS - Recolher GRC no valor de R $99,00, para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Adriano Moro Bittencourt.
80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015326-93.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x CLAUDINEI MARMOL - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Klaus Schnitzler.
81. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0017555-26.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ CARVALHO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante guia própria, visando a expedição e remessa da carta de citação, em cinco dias. Adv. Cleverson Marcel Sponchiado.
82. MONITORIA - ESPECIAL - 0012925-24.2011.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. x ADRIANA VIANA SENA - Aguarda apresentação de planilha atualizada do débito para posterior expedição de carta precatória. Adv. Francisco Celso N. Rodrigues.
83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0020460-04.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANE BERNARDO DO CARMO - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025731-91.2011.8.16.0001-TEREZINHA SANTOS MORAIS CORDEIRO x DRAGIZA TOMANOVIC - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio do valor, visto que insignificante. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.
85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023780-62.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 180/192, devendo, ainda, cumprir o contido no ultimo parágrafo do despacho de fls. 169, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. Samir Braz Abdalla e Djalma Goss Sobrinho.
86. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0027206-82.2011.8.16.0001-AUTO POSTO PICHETH LTDA. x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Amarílis Vaz Cortesi.
87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026766-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GUSTAVO WING CHONG MARMANILLO - Recolher GRC no valor de R$99,00, para cumprimento dos mandados nos endereçoes declinados. Adv. Alexandre N. Ferraz.
88. ALVARA - ESPECIAL - 0029551-21.2011.8.16.0001-CHEILA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA e outro - Fica intimada a parte requerente para retirar em cartório o alvará expedido. Adv. Diego Araújo Vargas Leal.
89. ALVARA - ESPECIAL - 0028705-04.2011.8.16.0001-NICOLY DZALA DORST - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Adv. Luciana de Fontoura Rodrigues.
90. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028613-26.2011.8.16.0001-MARCUS ANTONIO DAS DORES SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Harysson Roberto Tres e Reinaldo Mirico Aronis.
91. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 0031982-28.2011.8.16.0001-OSMAR MARCHI SARAGIOTO e outro x F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD.A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Celso Ferreira de Melo e André Portugal Cezar.
92. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027417-21.2011.8.16.0001-REGINALDO DOS SANTOS LECHENAKOSKI x BANCO BGN S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0035448-30.2011.8.16.0001-RAMÃO WILSON TRINDADE x ITAÚ UNIBANCO S/A - Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para atendimento ao contido no despacho de fls. 57/60, especialmente o depósito das despesas de postagem. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon.
94. INDENIZACAO - SUMARIO - 0038720-32.2011.8.16.0001-SIMÃO FRANCISCO LEAL x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.°, caput, e sob as advertências de seu § 1.° e art. 12, ambos da Lei n.° 1.060/50. 2. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada, promovida por SIMÃO FRANCISCO LEAL em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. 3. Passo a análise do pleito de antecipação de tutela. O pedido merece guarida, posto que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica-se sem muitas delongas. A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações. O autor nega expressamente a existência de relação comercial com a requerida, afirmando não possuir débitos pendentes com esta que pudessem ensejar a inscrição do seu nome junto aos órgãos protetivos ao crédito. Nessa senda, ao menos em princípio, devem prevalecer as alegações postas na exordial, eis que impossível a produção de prova da inexistência da suposta relação ensejadora do débito aliada a possibilidade de aplicação das penalidades da litigância de má-fé caso não confirmada a tese vestibular. Desta feita, impende seja reconhecida a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao dano, certo é que a manutenção de seu nome nos órgãos protetivos ao crédito lhe causaria prejuízos (o que é perfeitamente verossímil), mormente se restar definitivamente comprovado que a inscrição se deu de forma injusta. 4. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presente demanda. 5. Designo o dia 05/12/2011, às14:10 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 6. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no §2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 7. Intime-se a parte Autora. 8. Diligências necessárias. Adv. Juliano Lago Sebben.
95. DECLARATORIA - SUMARIO - 0036808-97.2011.8.16.0001-ROCHANTI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A - Designo o dia 10/11/2011, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Raul D'Araujo Santos.
96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039339-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSÉ MANUEL VICENTE - fica intimada a parte requerida para retirar em Cartório a petição de impugnação ao valor da causa, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo Cartório do 2° Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Advs. Sergio Schulze e Viviane Karina Teixeira.
97. AÇÃO SUMÁRIA - 0040549-48.2011.8.16.0001-GISELLE MALDONADO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MPEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Providenciar o preparo no valor de R $12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Wrobpty T. Wrobel.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0041645-98.2011.8.16.0001-PH2 COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MOTOS LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITOORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do ritoordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 2. Trata-se de ação revisional de contrato, em que a parte autora aduz que o negócio jurídico firmado com a ré tornou-se oneroso por conta do alegado excesso de juros, sua capitalização e o encadeamento de encargos de contratos diferentes, como o de conta corrente e o de cheque especial. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo ordene ao réu que se abstenha de promover a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, que promova a baixa de tais registros acaso já efetuada a inscrição, e para que a ré exiba documentos atinentes às relações

contratuais mantidas entre as partes. É cediço que a tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a presença de prova idônea que conduz à verossimilhança das alegações da parte autora e o receio justificado de que o aguardo da decisão definitiva sobre a lide possa trazer ao requerente dano irreparável ou de difícil, ou incerta, reparação. Parte dos tribunais entende que o pleito de retirada ou ordem de abstenção quanto à inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, em revisionais de contrato bancário nas quais se discute a excessiva onerosidade, depende, simplesmente, da existência de demanda discutindo o contrato. Assim já decidiu o Colendo Tribunal Gaúcho. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Estando sub judice a existência de débito ou o valor do mesmo, bem como em discussão a validade das cláusulas contratuais, autorizado está o deferimento da tutela antecipada no sentido de impedir a inscrição do nome da parte agravante em sistemas de proteção ao crédito referentes ao SPC, SERASA e SISBACEN, até o trânsito em julgado da ação revisional. [...]. Agravo parcialmente provido de plano. (TJRS - Ag 70013633425, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/11/2005. Publ.: DJ, 07/12/2005). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO NA POSSE. DEPÓSITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Tendo em vista que a parte agravante está discutindo a abusividade das cláusulas contratuais, através de ação revisional de contratos bancários, não se mostra razoável a inscrição ou manutenção do devedor nos cadastros de restrição ao crédito SPC, SERASA, CCF, SCI. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70024351538, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 19/05/2008) Inobstante tal entendimento, entendo que além da mera existência de demanda questionando a legalidade do contrato pactuado e a inconsistência do montante do débito exigido, as circunstâncias reveladas na causa petendi devem indicar a efetiva necessidade da antecipação de tutela para obstar quaisquer efeitos de eventual inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Nesta quadra de argumentos, discorrendo sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aduz, para a concessão da tutela antecipada ora pretendida, a necessidade da demonstração de outros requisitos que ao anterior se somam. Neste norte o aresto: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [...] IV. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 1012324 SP 2008/0028780-7. Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg.: 04/11/2008. T4 - QUARTA TURMA. Publ.: DJe, 24/11/2008). Na hipótese vertida nos autos vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, de probabilidade, o preenchimento dos requisitos acima elencados, eis que a empresa requerente, tendo ajuizado demanda para questionar a legalidade das cobranças efetuadas pela ré em virtude dos contratos com ela mantidos, valeu-se de estudo técnico de profissional da área econômica. Soma-se a isso o fato de que a taxa de juros é considerada abusiva quando for muito superior à taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o quese verifica, em princípio, no presente caso, uma vez que a taxa anual prevista no contrato é de 47,98% ao ano, o que está acima da média de mercado prevista, no mesmo período, pelo Banco Central, para operações de capital de giro (29,19% a.a.). O perigo da demora está presente, pois, não concedida a antecipação de tutela para retirada do nome da parte autora ou a expedição de ordem visando impedir sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, possivelmente restará obstaculizado o exercício de sua atividade econômica, uma vez que trabalha com o ramo do comércio. Prejuízo nenhum sofrerá a ré com a concessão da tutela antecipada requerida, vez que, acaso vencedora da demanda, poderá, se necessário, promover licitamente a inscrição do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, mesmo a decisão antecipatória poderá ser revista à luz de melhor prova. Quanto às demais matérias arguidas pelo autor deverão ser objeto de contraditório, para, só assim, obter-se, após o exercício da plena cognição, a certeza necessária para que se faça verdadeira "lei entre as partes". Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora, nos termos dos artigo 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher o depósito do valor que entende como incontroverso,a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado, qual seja, 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 2.708,00 (dois mil setecentos e oito reais); e (ii)ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, com relação aos contratos em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Determino, outrossim, que a ré exiba nos autos, no prazo da contestação, os contratos entabulados entre as partes, não juntados pela autora, e a juntada dos respectivos extratos evolutivos dos débitos, devidamente atualizados. Consignem-se as advertências legais do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Adv. Rafhael Pimentel Daniel.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044582-81.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES TEODORO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que a autora detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Henry Andersen Navarette.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043301-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEIRSON MARTINS - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial. In casu, os documentos lançados à fl. 15/16, não demonstram a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69). Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038247-46.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JULIANO RIBEIRO BATISTA - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial. In casu, o documento lançado à fl. 15, não demonstra a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69) vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, a notificação no foi entregue, sendo certificado que o requerido mudou-se. Número do processo: 1.0443.07.034086-6/001(1) Relator Des.(a) PEDRO BERNARDES - Data do Julgamento 22/04/2008 - TJMG EMENTA: Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Notificação Extrajudicial. Aviso de recebimento informando que o devedor mudou-se. Não constituição em mora. Ato do Tabelião fora do âmbito de sua delegação. Invalidade da Notificação.- A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. - Tendo o A.R da notificação extrajudicial sido devolvido pelos Correios informado que o devedor mudou-se e ainda, tendo sido certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que o devedor mudou de endereço, não se pode considerar que tenha ele sido regularmente constituído em mora.- O Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.(destaquei) Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046566-03.2011.8.16.0001-PANAMERICANA'S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Lilian Brunetta.
103. MONITORIA - ESPECIAL - 0046570-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN NASCIMENTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mieko Ito.
104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046576-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSÉ FERREIRA DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.
105. COBRANCA - SUMARIO - 0046585-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NORTHWEST x TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$263,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Yara Alexandra Dias.
106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046591-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIO DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046638-87.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO ZELINKI MACHADO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.
108. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046656-11.2011.8.16.0001-KELLY VIEIRA DA SILVA x LEONIL PAULO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Kelly Vieira da Silva.
109. INVENTARIO - ESPECIAL - 0046663-03.2011.8.16.0001-ALICE ANDERSON MADRID e outros x JORGE MADRID (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Geraldo Jasinski Junior.
110. DESPEJO - ORDINARIO - 0046710-74.2011.8.16.0001-RENATO STROBEL x CELSO SKROSKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nélio Antonio Uzeyka Júnior.

Curitiba, 01 de Setembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 166/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0054 001413/2006
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0050 000949/2006
0133 058161/2010
ACACIO CORREA FILHO 0063 001144/2007
0071 001835/2007
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0058 000668/2007
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0126 046976/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0097 000978/2009
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0048 000709/2006
ADRIANA DE FRANCA 0138 065909/2010
ADRIANA DOLIWA DIAS 0011 001256/1997
ADRIANA SOTTOMAIOR 0180 001237/2011
ADRIAN MORENO 0080 001178/2008
ADRIANO BARBOSA 0144 000152/2011
ADRIANO COSTA ROSA 0011 001256/1997
ADRIANO MINOR UEMA 0175 001137/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 001413/2006
0118 032623/2010
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0026 001428/2001
ADYR TACLA FILHO 0011 001256/1997
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0034 000133/2005
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JU 0162 000781/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR 0128 052993/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0060 000837/2007
0173 001098/2011
ALCIR SPERANDIO 0122 040167/2010
ALDILA ARIETE KRUETZMANN 0086 000295/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0029 000746/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0026 001428/2001
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0095 000893/2009
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0184 001279/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0054 001413/2006
ALEXANDRE JORGE 0097 000978/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001578/2004
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0011 001256/1997
ALI CHAIM FILHO 0108 004153/2010
ALINE FAGUNDES 0034 000133/2005
ALMIR TADEU BOTELHO 0011 001256/1997
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0068 001499/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0048 000709/2006
ANA CECILIA PARODI 0139 067267/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0139 067267/2010
ANA FLAVIA MEHL KOU 0042 000009/2006
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0031 000657/2004
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0144 000152/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0054 001413/2006
ANA LUCIA FRANCA 0094 000878/2009
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0004 000687/1993
ANA PAULA ABRAHÃO DE BRIT 0142 000129/2011
ANA PAULA FARIA DA SILVA 0008 000149/1997
ANA PAULA GABELLINI HUMMI 0047 000524/2006
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0011 001256/1997
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0047 000524/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN 0018 001219/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000133/2005
0156 000575/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0168 001031/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0057 000644/2007
0075 000961/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0002 000299/1993
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0033 000061/2005
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0080 001178/2008
ANDERSON MARCOS DOS SANTO 0010 000919/1997
ANDERSON ROBERTO FLORENCI 0081 001234/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0013 000992/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0077 001002/2008
0100 001081/2009
0177 001180/2011
ANDREA MARIE HIRATA 0134 058630/2010
ANDRE AMBROZIO DIAS 0162 000781/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0049 000899/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0116 022917/2010
ANDRE FELIPE BAGATIN 0144 000152/2011
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0080 001178/2008
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0031 000657/2004
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0061 001013/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0089 000480/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0080 001178/2008
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0138 065909/2010
ANDRE WAGNER 0054 001413/2006
ANDREY OSINAGA TERRES 0107 002179/2009
ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0113 010057/2010
ANESIO KOWALSKI 0005 001371/1995
ANGELA ESSER 0034 000133/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0109 005833/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0009 000600/1997
ANGELA MARIA DE LIMA RIZA 0038 000924/2005
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0066 001254/2007
ANGELITA ACOSTA 0055 000033/2007
ANIBAL PINTO CORDEIRO NET 0010 000919/1997
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0059 000699/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0045 000453/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0029 000746/2003
ANTONIO DILSON PEREIRA 0108 004153/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0005 001371/1995
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0151 000388/2011
ANTONIO NUNES NETO 0019 001450/1999
APARECIDO SOARES ANDRADE 0045 000453/2006
ARINALDO BITTENCOURT 0031 000657/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0136 061537/2010
ARLEI AZOLIN 0013 000992/1998
ARLINDO MENEZES MOLINA 0031 000657/2004
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0039 000960/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0048 000709/2006
AROLDO ANTONIO GLOMB 0122 040167/2010
ASSIS CORREA 0067 001289/2007
ATILA SAUNER POSSE 0026 001428/2001
AUDERI LUIZ DE MARCO 0031 000657/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO 0031 000657/2004
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0116 022917/2010
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0031 000657/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 0046 000521/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0102 001289/2009
0168 001031/2011
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0042 000009/2006
BLAS GOMM FILHO 0151 000388/2011
BLASS GOMM FILHO 0094 000878/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0132 057553/2010
BRUNA MARINA MENEGALE BOG 0031 000657/2004
BRUNO DI MARINO 0168 001031/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0165 000871/2011
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0144 000152/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 0085 002063/2008
CAMILA GAESKI 0070 001812/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0083 001942/2008
0093 000842/2009
CARLA MARIA KOHLER 0109 005833/2010
CARLOS ALBERTO BOGUS 0148 000191/2011

CARLOS ALBERTO DE O. CASA 0014 000550/1999
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0013 000992/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 000149/1997
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0008 000149/1997
CARLOS ALBERTO STOPPA 0031 000657/2004
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0005 001371/1995
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0120 036030/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0157 000691/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0088 000477/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0011 001256/1997
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0094 000878/2009
0114 010788/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0014 000550/1999
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0123 042845/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0015 000688/1999
CARLOS LEANDRO DA COSTA R 0078 001072/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0087 000356/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0031 000657/2004
CARLOS ROBERTO CLARO 0009 000600/1997
CARLOS TERABE 0152 000413/2011
CARLYLE POPP 0139 067267/2010
0144 000152/2011
CAROLINA PIMENTEL 0009 000600/1997
CAROLINA VIECELLI BESEN 0029 000746/2003
CAROLINE RODRIGUES DA SIL 0040 001360/2005
CAROLINE SAID DIAS 0024 000084/2001
CELSO FERNANDO GUTMANN 0085 002063/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 001360/2005
CESAR RICARDO TUPONI 0161 000775/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0087 000356/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0034 000133/2005
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0008 000149/1997
CHARLES PARCHEN 0056 000377/2007
CHARLINE LARA AIRES 0151 000388/2011
CHRISTIANE MIRANDA 0061 001013/2007
CHRISTIANI M SARTORI BARB 0054 001413/2006
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO 0019 001450/1999
CHRISTYANE MONTEIRO 0010 000919/1997
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0042 000009/2006
CIRO BRUNING 0128 052993/2010
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0031 000657/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0029 000746/2003
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0089 000480/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0045 000453/2006
CLAUDIA REGINA BERTUOL 0045 000453/2006
CLAUDIA VALERIA ROCHA CAR 0002 000299/1993
CLAUDINEI BELAFRONTE 0002 000299/1993
CLAUDINEI BELAFRONTE 0091 000596/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0177 001180/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0100 001081/2009
0164 000862/2011
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0066 001254/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0083 001942/2008
0093 000842/2009
0131 056403/2010
CRISTIANE BORTOLINI 0015 000688/1999
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0123 042845/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0109 005833/2010
CRISTIANE MAINARDES 0070 001812/2007
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0015 000688/1999
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0059 000699/2007
CRISTIANE VELLOZZO LUCASK 0096 000954/2009
CRISTIANO DIONISIO 0113 010057/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0052 001219/2006
CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0126 046976/2010
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0069 001808/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0064 001159/2007
DALTRO MARCELO MARONEZI 0061 001013/2007
DALVA COELHO DA SILVA 0096 000954/2009
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0168 001031/2011
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0071 001835/2007
DANIEL CORREA NOGUEIRA GR 0027 000075/2002
DANIELE A. DE SOUZA 0082 001775/2008
DANIELE DE BONA 0157 000691/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0031 000657/2004
DANIELE NEVES POPIKA 0033 000061/2005
DANIEL HACHEM 0015 000688/1999
0111 009231/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0089 000480/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0010 000919/1997
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0128 052993/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0079 001177/2008
0147 000190/2011
0167 000960/2011
DANIELLE TEDESKO 0094 000878/2009
0114 010788/2010
DANIEL PESSOA MADER 0115 010937/2010
0129 053825/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0034 000133/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0021 000227/2000
DANI LEONARDO GIACOMINI 0140 073636/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0059 000699/2007
DANILO FERNANDES MONTEIRO 0008 000149/1997
DANTE PARISI 0037 000872/2005
DARIANE MARQUES MARTINELL 0034 000133/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0102 001289/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0149 000301/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0128 052993/2010
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0045 000453/2006
DENIO LEITE NOVAES JR 0012 000366/1998
0015 000688/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0141 000051/2011
DENISE DA SILVA GUERRART 0010 000919/1997
DENIS NORTON RABY 0009 000600/1997
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0026 001428/2001
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0031 000657/2004
DIOGO FADEL BRAZ 0080 001178/2008
0085 002063/2008
DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA 0008 000149/1997
DORIS MARIA BATTISTELLA 0002 000299/1993
EDGAR LUIZ DIAS 0153 000480/2011
EDILSON SORA 0162 000781/2011
EDIONE C. O. PIRES 0151 000388/2011
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0053 001257/2006
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0106 002155/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0031 000657/2004
EDUARDO CASILLO JARDIM 0009 000600/1997
EDUARDO CASSOU 0123 042845/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0040 001360/2005
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0067 001289/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0143 000130/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO 0045 000453/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 001002/2008
0145 000175/2011
0177 001180/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0031 000657/2004
ELAINE SANCHES 0110 007083/2010
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0014 000550/1999
ELIAS LACERDA AQUINO 0158 000701/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0123 042845/2010
ELIMAR SZANIAWSKI 0020 001467/1999
0036 000414/2005
ELISA DE CARVALHO 0045 000453/2006
ELISANDRE MARIA BEIRA 0045 000453/2006
ELIZABETH DALVA MARINS SC 0021 000227/2000
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0119 032677/2010
ELMO SAID DIAS 0024 000084/2001
ELVIO RENATO SEVERO 0011 001256/1997
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0001 000407/1992
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0099 001022/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0072 000367/2008
0104 001741/2009
0105 001945/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0135 060497/2010
ERLON ROBERVAL KANOPACKI 0145 000175/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0002 000299/1993
EROS GIL PETERS 0099 001022/2009
EROS JOSE DE ASSIS TABORD 0022 000259/2000
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0019 001450/1999
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0019 001450/1999
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0176 001169/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 0015 000688/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 000259/2000
0074 000828/2008
0098 001016/2009
0102 001289/2009
EWERTON ZEYDIR GONZALES 0031 000657/2004
FABIANA CARLA DE SOUZA 0024 000084/2001
0076 000986/2008
FABIANA SILVEIRA 0156 000575/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0158 000701/2011
FABIANO BINHARA 0043 000054/2006
0047 000524/2006
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0139 067267/2010
FABIAN RADLOFF 0034 000133/2005
FABIO FERNANDES LEONARDO 0126 046976/2010
FABIOLA PAULA BEE 0140 073636/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0011 001256/1997
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0116 022917/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 0137 061661/2010
FABIO SPAGNOLLI 0031 000657/2004
FABIULA SCHMIDT 0046 000521/2006
0064 001159/2007
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0011 001256/1997
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0010 000919/1997
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0021 000227/2000
0184 001279/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0022 000259/2000
0149 000301/2011
0153 000480/2011
FELIPE GOMIERO RIGO 0107 002179/2009
FELIPE REDDIN WERKA 0133 058161/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0094 000878/2009
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0144 000152/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0022 000259/2000
FERNANDA GUERRART 0010 000919/1997
0041 001441/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0049 000899/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0059 000699/2007
FERNANDO CESAR VELLOZZO L 0096 000954/2009
FERNANDO GRUBER 0150 000345/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0157 000691/2011
FERNANDO JOSE GONCALVES 0080 001178/2008
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0026 001428/2001
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0128 052993/2010
0163 000820/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 000657/2004
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0020 001467/1999

0036 000414/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0083 001942/2008
0093 000842/2009
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0008 000149/1997
FLAVIO BOVO 0004 000687/1993
FLAVIO CARDOSO GAMA 0015 000688/1999
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0059 000699/2007
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0032 001578/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 000453/2006
FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0080 001178/2008
FREDERICO RICARDO DE R LO 0022 000259/2000
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0054 001413/2006
GABRIEL JOCK GRANADO 0010 000919/1997
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0140 073636/2010
0162 000781/2011
GERSON BARBIERI 0019 001450/1999
GERSON REQUIAO 0090 000519/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 001256/1997
0018 001219/1999
0158 000701/2011
GILBERTO GAESKI 0070 001812/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 001360/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000259/2000
GILSON GOULART JR. 0009 000600/1997
0067 001289/2007
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0029 000746/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0095 000893/2009
GISELE MARIA REIS 0133 058161/2010
GISELE MARIE BELLO BIGUET 0178 001196/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0059 000699/2007
GLAUCO IWERSEN 0002 000299/1993
0090 000519/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0137 061661/2010
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0006 000653/1996
0028 000420/2003
GRACIANE DI MARIO EKERMAN 0181 001238/2011
GRACIELA IURK MARINS 0142 000129/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0144 000152/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0069 001808/2007
GYSELE VIEIRA SILVA 0045 000453/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0020 001467/1999
HELEN KATIA CASSIANO 0045 000453/2006
HELIO MANOEL FERREIRA 0165 000871/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0008 000149/1997
HELTON OLIVEIRA CRUZ 0008 000149/1997
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0045 000453/2006
HENRIQUE CAZONIERI 0090 000519/2009
HENRIQUE GAEDE 0008 000149/1997
HERICK PAVIN 0081 001234/2008
HIANAE SCHRAMM 0026 001428/2001
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0015 000688/1999
IDERALDO JOSE APPI 0101 001108/2009
INGRID DE MATTOS 0100 001081/2009
0177 001180/2011
INGRID KUNTZE 0103 001407/2009
IRINEU JOSE PETERS 0099 001022/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0150 000345/2011
IRINEU PETERS 0099 001022/2009
ISABELLE CALLIARI MONTEIR 0055 000033/2007
0070 001812/2007
ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0061 001013/2007
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0043 000054/2006
IVAN SERGIO BONFIM 0133 058161/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0039 000960/2005
IVO SANTO JUNIOR 0045 000453/2006
IZABELA AKANE SUMI 0038 000924/2005
IZABELLA CRISPILIO 0135 060497/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0126 046976/2010
JACOB R. VALENTIM 0003 000446/1993
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0054 001413/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 001256/1997
0018 001219/1999
0158 000701/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0169 001058/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0086 000295/2009
JANAINA ROVARIS 0013 000992/1998
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0056 000377/2007
JANDER LUIS CATARIN 0046 000521/2006
JEFERSON FIUZA DE QUEIROZ 0165 000871/2011
JEFERSON WEBER 0014 000550/1999
0041 001441/2005
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0002 000299/1993
JOAO CASILLO 0009 000600/1997
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0040 001360/2005
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0080 001178/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0015 000688/1999
0101 001108/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 001360/2005
JOAO LUIZ COSTA LOPES 0113 010057/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0025 001071/2001
JOAO ROBERTO DE CARVALHO 0002 000299/1993
JOAO SANTAR 0080 001178/2008
JOAO SCARAMELLA FILHO 0168 001031/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0142 000129/2011
JOAQUIM MIRO 0102 001289/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0102 001289/2009
JOICE KORMANN BERALDI 0038 000924/2005
JONAS BORGES 0051 001124/2006
0062 001104/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0080 001178/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS 0177 001180/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0073 000553/2008
JORGE AUGUSTO DE MATOS 0045 000453/2006
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0080 001178/2008
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0020 001467/1999
0036 000414/2005
JOSAFA ANTONIO LEMES 0012 000366/1998
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0089 000480/2009
JOSE ANTONIO DE FREITAS 0005 001371/1995
0181 001238/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0116 022917/2010
JOSE BASILIO GUERRART 0010 000919/1997
JOSE BRANDAO 0002 000299/1993
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0044 000373/2006
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0009 000600/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0020 001467/1999
0036 000414/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000746/2003
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0004 000687/1993
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0009 000600/1997
JOSE MADSON DOS REIS 0011 001256/1997
JOSE MARIA COELHO FILHO 0022 000259/2000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 000687/1993
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0016 000761/1999
0017 001135/1999
0023 000038/2001
0069 001808/2007
JOSE NAZARENO GOULART 0154 000546/2011
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0138 065909/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0064 001159/2007
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0162 000781/2011
JOSIANE DOS SANTOS 0046 000521/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0073 000553/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0011 001256/1997
JUAREZ BORTOLI 0150 000345/2011
JULIANA DA SILVA 0004 000687/1993
0127 048941/2010
JULIANA MUHLMANN 0034 000133/2005
JULIANA WAGNER 0150 000345/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0177 001180/2011
JULIANO REBONATO BONA 0045 000453/2006
JULIANO VALENTE 0053 001257/2006
JULIO CESAR CAPRONI 0004 000687/1993
JULIO CESAR DALMOLIN 0111 009231/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 0124 044024/2010
JULIO CESAR FEDEROWICZ 0144 000152/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 000553/2008
0117 029369/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0020 001467/1999
0036 000414/2005
JURACY ROSA GOIVINHO 0027 000075/2002
KARIMEN MELO WEISS LIU 0089 000480/2009
KARINE ROMERO ALTHAUS 0045 000453/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0156 000575/2011
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0073 000553/2008
KEILE CRISTINA BIEZUS 0010 000919/1997
KELLY CRISTINA ATHAIDE UR 0038 000924/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0069 001808/2007
0080 001178/2008
0085 002063/2008
KELLY KRUGER CARVALHO 0046 000521/2006
KLAUS SCHNITZLER 0157 000691/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0011 001256/1997
LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0012 000366/1998
LARISSA KARLA DE PAULA E 0045 000453/2006
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0107 002179/2009
LAURA MARGHERITA FARINA 0080 001178/2008
LEANDRA NEGRELLI 0108 004153/2010
LEANDRO JOÃO LYRA 0078 001072/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0061 001013/2007
LEANDRO NEGRELLI 0100 001081/2009
0155 000557/2011
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0061 001013/2007
LEONARDO KOVARA BOARETTO 0011 001256/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0149 000301/2011
0153 000480/2011
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0006 000653/1996
0028 000420/2003
LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0018 001219/1999
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0006 000653/1996
0028 000420/2003
0030 001485/2003
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0048 000709/2006
LIBIAMAR DE SOUZA 0024 000084/2001
0076 000986/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0145 000175/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0116 022917/2010
LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0018 001219/1999
LILIANA ORTH DIEHL 0011 001256/1997
LILIANE TEIXEIRA 0151 000388/2011
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0013 000992/1998
LINDSAY LAGINESTRA 0101 001108/2009
LISIAS CONNOR SILVA 0031 000657/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0006 000653/1996
0028 000420/2003
0030 001485/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0137 061661/2010
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0157 000691/2011

LORENI JOSE SCHWARTZ 0021 000227/2000
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0105 001945/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0094 000878/2009
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0046 000521/2006
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0009 000600/1997
LUCIANE DE ASSIS CORREA C 0006 000653/1996
0028 000420/2003
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0012 000366/1998
LUCIANE S. CURY TERRA 0011 001256/1997
LUCIANO ANGHINONI 0011 001256/1997
LUCIANO HINZ MARAN 0060 000837/2007
0173 001098/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA 0011 001256/1997
LUCIANO SOARES PEREIRA 0092 000665/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0065 001220/2007
LUCIANO VERNALHA MAGALHAE 0128 052993/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0149 000301/2011
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0151 000388/2011
LUIS CLAUDIO DE ANDRADE N 0020 001467/1999
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0040 001360/2005
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0002 000299/1993
LUIS FELIPE CUNHA 0168 001031/2011
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0029 000746/2003
LUIS FERNANDES DA CUNHA 0082 001775/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0112 009860/2010
LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0123 042845/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0043 000054/2006
0121 036335/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0055 000033/2007
0070 001812/2007
LUIS GUSTAVO STREMEL 0069 001808/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000992/1998
LUIS ROBERTO DEBOWSKI 0019 001450/1999
LUIZ ADAO DE CARLI 0014 000550/1999
LUIZA DOS SANTOS REIS 0060 000837/2007
LUIZ AFONSO MIGUEL 0031 000657/2004
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0136 061537/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0130 054437/2010
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0016 000761/1999
0017 001135/1999
0023 000038/2001
0069 001808/2007
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0066 001254/2007
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0012 000366/1998
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0084 001949/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0004 000687/1993
LUIZ ASSI 0056 000377/2007
LUIZ CARLOS CACERES 0031 000657/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0011 001256/1997
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0138 065909/2010
LUIZ CELSO DALPRA 0016 000761/1999
0017 001135/1999
0023 000038/2001
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0138 065909/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0034 000133/2005
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0163 000820/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000407/1992
0004 000687/1993
0049 000899/2006
0127 048941/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0033 000061/2005
0081 001234/2008
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0059 000699/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0128 052993/2010
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0031 000657/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000919/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 001256/1997
0018 001219/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0158 000701/2011
LUIZ PAULO WILLE 0011 001256/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000259/2000
0074 000828/2008
LUIZ SALVADOR 0125 046052/2010
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0052 001219/2006
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0011 001256/1997
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0010 000919/1997
0013 000992/1998
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0034 000133/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0144 000152/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0035 000353/2005
0050 000949/2006
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0004 000687/1993
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0138 065909/2010
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0011 001256/1997
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0031 000657/2004
MARCELLO MARQUES MAGALHAE 0112 009860/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0133 058161/2010
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0153 000480/2011
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0183 001277/2011
MARCELO ANTONIO THEODORO 0013 000992/1998
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0146 000182/2011
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0015 000688/1999
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0078 001072/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 0060 000837/2007
MARCELO MAZUR 0021 000227/2000
0184 001279/2011
MARCELO MEDEIROS CANELLA 0080 001178/2008
MARCELO ROBERTO PELLEGRIN 0112 009860/2010
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0010 000919/1997
MARCELO VANZELLI 0002 000299/1993
MARCIA ALVES FERREIRA LIP 0016 000761/1999
0017 001135/1999
0023 000038/2001
MARCIA HELENA DALCOL 0084 001949/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0031 000657/2004
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0149 000301/2011
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0102 001289/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0069 001808/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 001002/2008
0100 001081/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0145 000175/2011
0177 001180/2011
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0108 004153/2010
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0022 000259/2000
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0084 001949/2008
MARCIO PASCHENDA NEVES 0031 000657/2004
MARCIO RIBEIRO PIRES 0031 000657/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 001578/2004
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0079 001177/2008
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0043 000054/2006
MARCOS WACHOWICZ 0002 000299/1993
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0080 001178/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0027 000075/2002
0092 000665/2009
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0074 000828/2008
MARIA APARECIDA ZANARDI B 0004 000687/1993
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0029 000746/2003
MARIA CRISTINA SIMON 0132 057553/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0149 000301/2011
MARIAH PETRYCOVSKI 0159 000753/2011
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0158 000701/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0009 000600/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0005 001371/1995
MARIANA ESPER NICOLETTI 0080 001178/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0090 000519/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0119 032677/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0170 001073/2011
MARILANE TON RAMOS 0015 000688/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000919/1997
MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000992/1998
MARILZA MATIOSKI 0061 001013/2007
MARIO ANDRE DE SOUZA 0024 000084/2001
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0024 000084/2001
MARIO KRIEGER NETO 0071 001835/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0059 000699/2007
MARISTELA MARIA MAFRA 0038 000924/2005
MARIZ MENDES MAY 0004 000687/1993
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0032 001578/2004
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0050 000949/2006
MAURELIO PETERS 0099 001022/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA 0181 001238/2011
MAURICIO PINHEIRO 0043 000054/2006
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0066 001254/2007
MAURO CURY FILHO 0033 000061/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0060 000837/2007
MAURO FONSECA DE MACEDO 0091 000596/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0133 058161/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 000061/2005
0057 000644/2007
0075 000961/2008
0118 032623/2010
MAYLIN MAFFINI 0100 001081/2009
0155 000557/2011
MEIRE APARECIDA MACHADO R 0080 001178/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0088 000477/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0092 000665/2009
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0153 000480/2011
MERYELEN SERA WILLE 0085 002063/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0007 001074/1996
MIEKO ITO 0072 000367/2008
0104 001741/2009
0105 001945/2009
0160 000765/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0031 000657/2004
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0044 000373/2006
MILTON BAIRROS DA ROSA 0034 000133/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000299/1993
0059 000699/2007
0069 001808/2007
0090 000519/2009
0095 000893/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0080 001178/2008
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0002 000299/1993
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0132 057553/2010
MONICA CARRARO BREMER 0101 001108/2009
MONICA MINE YAO 0098 001016/2009
MOZER SEPECA 0177 001180/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0132 057553/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0002 000299/1993
0090 000519/2009
MURILO HADDAD DANTAS 0002 000299/1993
NACIR SALES 0122 040167/2010
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0004 000687/1993
NAIM NASIHGIL FILHO 0031 000657/2004
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0053 001257/2006
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0089 000480/2009
NEIDE DOS SANTOS GOMES 0055 000033/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 0096 000954/2009

0125 046052/2010
NELSON FERREIRA 0002 000299/1993
NELSON PASCHOALOTTO 0161 000775/2011
0178 001196/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 0080 001178/2008
NILSON ROBERTO MARTINES G 0043 000054/2006
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0081 001234/2008
NIVALDO JOSE DO NASCIMENT 0012 000366/1998
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0011 001256/1997
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0164 000862/2011
0171 001074/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0046 000521/2006
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0015 000688/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0079 001177/2008
0147 000190/2011
0167 000960/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0038 000924/2005
OSVALDIR NODARI 0009 000600/1997
OSVALDO GOMES 0055 000033/2007
PALOMA CHABELI P. BUTRON 0080 001178/2008
PATRICIA CASILLO 0009 000600/1997
PATRICIA LISE 0087 000356/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 000842/2009
0114 010788/2010
PATRICIA TOMAZELI 0009 000600/1997
PAULO AMBROSIO 0005 001371/1995
PAULO CELSO POMPEU 0025 001071/2001
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0113 010057/2010
PAULO LEANDRO DIETER 0009 000600/1997
PAULO ROBERTO FADEL 0011 001256/1997
0056 000377/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0075 000961/2008
0098 001016/2009
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0091 000596/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0144 000152/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0027 000075/2002
0092 000665/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0131 056403/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0142 000129/2011
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0138 065909/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0089 000480/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0114 010788/2010
0131 056403/2010
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0172 001088/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0053 001257/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0117 029369/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0059 000699/2007
RAFAEL FADEL BRAZ 0089 000480/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0045 000453/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0033 000061/2005
0057 000644/2007
RAMIRO DE LIMA DIAS 0011 001256/1997
REGILDA MARA DE VITO 0182 001257/2011
REGINA DE MELO SILVA 0054 001413/2006
REGINALDO BAITLER 0047 000524/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 000688/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0111 009231/2010
REINALDO JOSE ANDREATTA 0018 001219/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000377/2007
0124 044024/2010
0147 000190/2011
0167 000960/2011
0169 001058/2011
RENATA SILVA CASSIANO 0045 000453/2006
RENATA STRAPASSON 0042 000009/2006
RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0024 000084/2001
RENATO VOLPI 0003 000446/1993
RENE TOEDTER 0022 000259/2000
REYMI SAVARIAS JUNIOR 0159 000753/2011
RICARDO BAITLER 0047 000524/2006
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000687/1993
RICARDO MAGNO QUADROS 0127 048941/2010
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0040 001360/2005
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0179 001229/2011
ROBERTO CAMPOS HIDALGO 0012 000366/1998
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0081 001234/2008
ROBERTO ZACHARIAS 0002 000299/1993
ROBINSON KORNELHUK 0043 000054/2006
ROBISON MARANHAO 0148 000191/2011
ROBSON IVAN STIVAL 0126 046976/2010
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0146 000182/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0183 001277/2011
RODRIGO CARRACO DA SILVA 0080 001178/2008
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0138 065909/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0136 061537/2010
RODRIGO GAIAO 0048 000709/2006
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0180 001237/2011
RODRIGO GHESTI 0005 001371/1995
RODRIGO MALENO GOULART 0076 000986/2008
RODRIGO ROCKENBACH 0038 000924/2005
0137 061661/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0002 000299/1993
ROGERIO BUENO DA SILVA 0113 010057/2010
0148 000191/2011
ROGERIO FERES GIL 0020 001467/1999
ROGERIO GALLI BERARDI 0102 001289/2009
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0014 000550/1999
ROMILDO NUNES FERREIRA 0103 001407/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0149 000301/2011
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0031 000657/2004
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0045 000453/2006
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 0006 000653/1996
0028 000420/2003
0030 001485/2003
ROSANGELA CORREA 0170 001073/2011
ROSELI ISABEL PAZZETTO 0008 000149/1997
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0093 000842/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0011 001256/1997
SADI BONATTO 0166 000905/2011
SAMEQUE GUERRART 0010 000919/1997
0041 001441/2005
SAMIR NAOUAF HALABI 0046 000521/2006
SAMIR THOME 0048 000709/2006
SANDRA MARA FRONZA DE CA 0089 000480/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 001124/2006
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0038 000924/2005
SARAH PEREIRA CARDOSO 0115 010937/2010
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0037 000872/2005
SERGIO ALVES RAYZEL 0080 001178/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0162 000781/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 0012 000366/1998
SERGIO MORES 0040 001360/2005
SERGIO ROBERTO R PARIGOT 0034 000133/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0168 001031/2011
SERGIO SCHULZE 0143 000130/2011
0156 000575/2011
SILENE HIRATA 0078 001072/2008
SILVANA TORMEM 0171 001074/2011
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0039 000960/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0094 000878/2009
SILVERIO DUGONSKI 0061 001013/2007
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0006 000653/1996
0028 000420/2003
0030 001485/2003
SILVIA HELENA CARVALHO 0112 009860/2010
SILVIA MARIA OIKAWA 0087 000356/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0033 000061/2005
0057 000644/2007
SILVIO BINHARA 0047 000524/2006
SILVIO NAGAMINE 0138 065909/2010
SIMONE BEAL 0031 000657/2004
SIMONE MOLLETTA 0108 004153/2010
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0009 000600/1997
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0017 001135/1999
0023 000038/2001
SOLANGE DE PAULA 0055 000033/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0126 046976/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0173 001098/2011
SONNY STEFANI 0031 000657/2004
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0068 001499/2007
SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0011 001256/1997
TADEU KARASEK JUNIOR 0011 001256/1997
TALEL YOUSSEF HAMUD 0011 001256/1997
TANIA ELIZA GARDINI 0034 000133/2005
TANIA MARA GARCIA COSTA 0126 046976/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0011 001256/1997
TATIANA KALKO TURQUETI C 0022 000259/2000
TATIANA KARIN DE MIRANDA 0034 000133/2005
TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0029 000746/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000133/2005
0143 000130/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0174 001117/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 000259/2000
THAIS GOCHI PINTO 0045 000453/2006
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0046 000521/2006
THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO 0144 000152/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0119 032677/2010
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0054 001413/2006
THOME SABBAG NETO 0138 065909/2010
TOBIAS DE MACEDO 0069 001808/2007
0080 001178/2008
0085 002063/2008
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0004 000687/1993
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0090 000519/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0137 061661/2010
VALDEMAR ANDREATTA 0018 001219/1999
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0040 001360/2005
VALDEMAR REINERT 0027 000075/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 001578/2004
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0050 000949/2006
VALMIR BERNARDO PARISI 0037 000872/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0157 000691/2011
VANESSA PINTO NOGUEIRA 0009 000600/1997
VENANCIO PESSOA IGREJAS L 0020 001467/1999
0036 000414/2005
VERA LUCIA DA SILVA R. JI 0002 000299/1993
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0142 000129/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0142 000129/2011
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0044 000373/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0011 001256/1997
VINICIUS BONIECKI MACHADO 0089 000480/2009
VINICIUS GONÇALVES 0177 001180/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0037 000872/2005
VITAL CASSOL DA ROCHA 0150 000345/2011
VIVIANE BERNARDO JORGE 0040 001360/2005
VIVIANE BRAGA DE ARAUJO 0159 000753/2011
VIVIANE CASTELLI 0094 000878/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0164 000862/2011

WALDIR GRISARDI FILHO 0020 001467/1999
0036 000414/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0090 000519/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0040 001360/2005
WERNER AUMANN 0031 000657/2004
WLADIMIR ORCHAK 0002 000299/1993
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0029 000746/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-407/1992-LUIZ CARLOS FERNANDES x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI- Com base no contido em certidão de fls. 27 e no teor da decisão de fls. 34, intime-se o exequente para que no prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias diga sobre a existência de possíveis cópias e/ou sobre seu interesse em restaurar os autos, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-299/1993-BORTOLO JOAO ISOPPO E e outros x VIACAO COMETA e outro-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, NELSON FERREIRA, JOSE BRANDAO, JOAO ROBERTO DE CARVALHO, VERA LUCIA DA SILVA R. JIMENEZ, MARCOS WACHOWICZ, ROBERTO ZACHARIAS, DORIS MARIA BATTISTELLA, MARCELO VANZELLI, CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MURILO HADDAD DANTAS e WLADIMIR ORCHAK-.

3. INVENTARIO-446/1993-ODILON TULIO VARGAS x DINORAH VARGAS- Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pugnado à fl.172. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. -Advs. RENATO VOLPI e JACOB R. VALENTIM-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-687/1993-COND CONJ RES MORADIAS ITATIAIA I x EDSON LUIZ DUARTE CALADO E e outro- Intime-se os réus para q ue se manifestem sobre o alegado à fls. 389 e , em caso de acordo tacito, para que paguem as custas em 10 dias. Int. -Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, JULIO CESAR CAPRONI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, FLAVIO BOVO, MARIA APARECIDA ZANARDI BOVO e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-1371/1995-AGLAE DE FATIMA GANZ x JOSE ARI MATOS e outro-Defiro, com as cautelas de estilo, carga rápida dos autos. Proceda a Serventia as diligências de praxe. Int. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, PAULO AMBROSIO, JOSE ANTONIO DE FREITAS, ANESIO KOWALSKI, MARIA LUCILIA GOMES e RODRIGO GHESTI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/1996-BP EMPREEND IMOB LTDA x DUARTE FERNANDO DIAS e outro- Pagas as custas remanescentes, inclusive, em todos os apenso, tornem os autos conclusos para homologação. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.233, no valor de R$ 124,94 em cinco dias. -Advs. ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

7. ACAO MONITORIA-1074/1996-SERVICON SERVICOS DE CONSUL E ASSES A COND SC LTDA x MAURICIO TELES MONTILHA e outros- Em que pese o pugnado pela parte exequente às fls.142-143, o deferimento do pedido resta prejudicado devido ao não cadastramento deste Juízo junto ao sistema INFOJUD. Assim, aguarde-se a manifestação da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 145, no valor de R$ 825,33 em cinco dias. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

8. ORDINARIA-149/1997-OELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MICRO EXPRESS COM E IMP DE COMPUTADORES LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para proceder a retirado do oficio expedido as fls. 766, no prazo de cinco dias no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE, ANA PAULA FARIA DA SILVA, DANILO FERNANDES MONTEIRO, DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA, HELTON OLIVEIRA CRUZ, ROSELI ISABEL PAZZETTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

9. COMINATORIA-600/1997-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x RUDIGER ZOCH- Ciente (v.fls.1089-1090). Aguarde-se (v.fl.1087). Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, PATRICIA TOMAZELI, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, PAULO LEANDRO DIETER, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR. e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

10. REPARACAO DE DANOS-919/1997-ASSOCIAÇAO RADIO TAXI FAIXA VERMELHA e outros x CARLOS ALBERTO DO AMARAL e outro-Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo voltem os autos conclusos para a realização dos atos pugnados. Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDERSON MARCOS DOS SANTOS, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, CHRISTYANE MONTEIRO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAIA SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro-A despeito do alegado pela litisdenunciada às fls. 2004/13, fato é que não há recurso pendente de julgamento que tenha atribuído efeito suspensivo a decisão recorrida. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line relativa aos valores denunciados à f. 2016 (R$ 14.773,18 + R$ 1.811,82 = R$ 16.585,00). Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que voltem os autos conclusos. Int. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-366/1998-BANCO BRADESCO S.A. x PANIFICADORA MERCEARIA ACOUGUE ALVORADA LTDA-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada observando os termos da decisão proferida às fls.248-251. Intime-se. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, JOSAFA ANTONIO LEMES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, LUIZ ANTONIO DUARESKI, ROBERTO CAMPOS HIDALGO e NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO-.

13. ACAO MONITORIA-0000012-64.1998.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE ANTONIO FERNANDES- Retornando os presentes autos para verificação do resultado da solicitação realizada via sistema BACENJUD, verificou este Juízo que devido a equívoco seu não foi realizado o protocolo da solicitação relativa aos presentes autos, mas impresso em duplicidade o comprovante relativo a outros autos. Assim, a fim de permitir a verificação de valores disponível em contas de titularidade da parte executada, segue em anexo comprovante de protocolo da solicitação relativa aos presentes autos. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem. Sem prejuízo, visando evitar confusão entre as solicitações, desentranhe-se o comprovante de fl.239, descartando-o, posto emitido em duplicidade. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, MARCELO ANTONIO THEODORO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ARLEI AZOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

14. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-550/1999-CECILIA FIORIM FERNANDES x MONICA FILIZOLA WERNECK ROCHA e outro- Em que pese o alegado às fls. 666-673, dos comprovantes do BANCEJUD em anexo verifica-se inexistir valor bloqueado, tendo sido transferidos os valores indicados como bloqueados pela parte executada. Assim, nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, CARLOS ALBERTO DE O. CASAGRANDE, ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, LUIZ ADAO DE CARLI, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-688/1999-REINALDO JOSE PFUTZENNREUTER x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista que à valores depositados em conta vinculada a este juízo (v.fl.786), renove a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, MARILANE TON RAMOS, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-761/1999-YVETTE ALVES CAMARGO REGO e outros x BEGONA GONZALES MACHADO- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.256, no valor de R$ 87,68 em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI e LUIZ CELSO DALPRA-.

17. DECLARATORIA-1135/1999-BEGONA GONZALES MACHADO e outro x YVETTE ALVES CAMARGO REGO e outros-Intime-se para recolhimento das custas remanescentes, inclusive em todos os apensos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações a sobre a homologação do acordo

Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1377, no valor de R$ 1.125,62 em cinco dias. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-1219/1999-ALVARO ANTONIO BINOTTO x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Apreciarei o pedido de levantamento de valores após a efetivação das providências infra. Considerando que a parte ré apresentou manifestação readequando o contrato aos termos da sentença e que a parte autora apresenta impugnação ao argumento de que já efetuou o respectivo pagamento, hei por bem valer-me do auxílio de profissional de confiança deste Juízo para a elaboração de memória de cálculo em consonância com o julgado, para fins de liquidação. Assim, nomeio para o encargo o profissional Sandro Rauen Lopes. Deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, eis que o cálculo deverá se pautar nos estritos termos do julgado, bem assim em constatar se houve ou não pagamento do VRG. Intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e em caso afirmativo apresente proposta de honorários. Sobrevindo proposta digam as partes no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Ressalte-se que o encargo de custear os honorários incumbe a parte ré. Int. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, ANA PAULA WOLLSTEIN, VALDEMAR ANDREATTA, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. BUSCA APREENSAO RES DOMINIO-1450/1999-OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x LAMOCREIA MADEIRAS LTDA.-Indefiro o requerimento de fl.520, posto tratar-se de diligência a ser realizada pela própria parte. Assim, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 522, no valor de R$ 890,18 em cinco dias. -Advs. GERSON BARBIERI, EUGENIO DE LIMA BRAGA, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, ANTONIO NUNES NETO, CHRISTIAN S. BORTOLOTTO e LUIS ROBERTO DEBOWSKI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1467/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x S.M.DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 680/683, nestes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 1.467/1999, proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A contra S.M. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro, e em conseqüência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito como requerido à fl. 682 item 6, mormente porque eventuais apontamentos se existirem devem ser baixados por aqueles que os requereram, considerando inexistir ordem nesse sentido emanada deste Juízo no caso concreto. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Aguarde-se o vencimento da última parcela do acordo (26.08.2011) após o que, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as demais baixas necessárias, inclusive de eventuais penhoras realizados no feito. Custas de lei. P.R.I. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ELIMAR SZANIAWSKI, WALDIR GRISARDI FILHO, VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO, JULIO JACOB JUNIOR, ROGERIO FERES GIL, LUIS CLAUDIO DE ANDRADE NEVES, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

21. RESSARCIMENTO-227/2000-MARITIMA CIA DE SEGUROS S/A x LORENZI MONTEIRO-Pagas eventuais custas remanescentes, sobreste-se o prosseguimento do feito pelo prazo de até um ano. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 359, no valor de R$ 135,36 em cinco dias. -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, LORENI JOSE SCHWARTZ e ELIZABETH DALVA MARINS SCHWARTZ-.

22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-259/2000-ROSA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A-Diante da inviabilidade, indefiro o pedido de fls. 1095/1104, pois poderá este Juízo extrapor aquilo que deliberado junto ao Juízo onde tramita o cumprimento de sentença, uma vez que há necessidade de deliberação daquele Juízo acerca e questões relevantes, como por exemplo acolher ou não o pedido de cumprimento de sentença, adequação do pedido aos termos da sentença, etc. Não obstante, insta consignar que eventual pedido de retenção, bloqueio ou penhora no rosto dos autos deve ser solicitado pelo Juízo onde tramita a execução ou cumprimento de sentença ao Juízo onde se pretende que seja efetivada a medida, sem olvidar que no caso em tela os alvarás já foram expedidos. Int. -Advs. EROS JOSE DE ASSIS TABORDA RIBAS, MARCIO DA SILVA MUIÑOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, RENE TOEDTER e FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38/2001-YVETTE ALVES CAMARGO REGO e outros x EDELCLAITON VIALLE JUNIOR e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 187, no valor de R$ 99,24 em cinco dias. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e LUIZ CELSO DALPRA-.

24. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-84/2001-VIVIANE MARIA REGA DAVID e outros x EDSON LUIZ NERES e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido de fls.768-770, eis que se pretende o cumprimento da adjudicação receberei a manifestação como simples petição. Todavia, caso pretenda a imissão de posse como demanda autônoma deverá proceder à devida distribuição. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1071/2001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x QUALIPLAST IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA e outro- Intime-se novamente o exequente para proceder o o pagamento das custa de fls. 668, no valor de R$ 11465,16, sob pena de intimação pessoal. -Advs. PAULO CELSO POMPEU e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0000065-40.2001.8.16.0001-CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro x MCA DO BRASIL S/A e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias se manifestar-se sobre oos aoficio recebidos a fls. 523/536.-Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, HIANAE SCHRAMM, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

27. DECLARATORIA NEGATIVA-75/2002-AUTO POSTO MG LTDA x PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre o retorno das cartas de intimação do executado OSVALDO TZECIUK as fls. 239/240, 244/247, bem como manifestar-se sobre o oficio recebido do Registro de Imoveis da Comarca de Matinhos/PR as fls. 236/237. -Advs. VALDEMAR REINERT, JURACY ROSA GOIVINHO, DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-420/2003-LUCY RITTA VALEJO DIAS x BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.462, no valor de R$ 70,50 em cinco dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS e SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-746/2003-LUIZ MIGUEL GRECA TUAF e outros x RETRATIL FACTORING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 46,52, conforme certidão de fls. 541, no praz o legal. Int. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1485/2003-DUARTE FERNANDO DIAS x BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.489, no valor de R$ 54,42 em cinco dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS-.

31. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-657/2004-MARCUS KHURY x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a impugnação de fls. 830/836, remetam-se os autos ao contador judicial novamente. Sobrevindo nova conta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

32. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1578/2004-EVERTON JOSE TEIXEIRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, cumpra-se (v.fl.258). Intimem-se -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-61/2005-BARBARA PLATZ PULOWSKY e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Defiro o requerimento de fls. 221. Exclua-se o nome do autor do rol de habilitados na Ação Civil Pública (nº 1401/2002). Após, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

34. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-133/2005-SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO-Tendo em vista o levantamento do alvará (certidão de fls. 567) e o pagamento das custas processuais (fls. 564), dadas eventuais baixas, arquivem-se. Int. -Advs. TANIA ELIZA GARDINI, SERGIO ROBERTO R PARIGOT DE SOUZA, ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, FABIAN RADLOFF, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA,

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANGELA ESSER e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DALVA REGINA RAYMANN DE SOUZA- A fim de intimar a parte exequente para no, prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação da ESCOLA RECANTINHO (fls. 198/199) com informação não procurado. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/2005-FRANK KAZUTO SOMIZA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A-Assiste razão ao embargante quanto as benesses da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte embargada para que no prazo de 15 dias deposite o valor apontado em fls. 213/218, bem assim as custas processuais, pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem assim fixação de novos honorários. Na eventual hipótese da constrição sobre o imóvel objeto do presente feito não ter sido levantada, expeça-se ofício para baixa em consonância com o decisum. Int. -Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ELIMAR SZANIAWSKI, WALDIR GRISARDI FILHO, VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO e JULIO JACOB JUNIOR-.

37. ALVARA-872/2005-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ-Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre o contido em fls. 1106/1120, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

38. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-924/2005-DERALDO TADEU DE OLIVEIRA x BRASILINO SERBENA- Sobre a manifestação de fls.598-600, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI, KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI, MARISTELA MARIA MAFRA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, JOICE KORMANN BERALDI, IZABELA AKANE SUMI, RODRIGO ROCKENBACH e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

39. SUMARIA ANULATORIA-960/2005-PARISINI TECIDOS E DECORACOES LTDA x PLASTROM SENSORMATIC,SENSOBRASIL COM. E LOC. LTDA-Defiro a dilação pugnada pelo prazo de 15 dias para que o oficial de justiça cumpra a diligência (v.fl.342). Intimem-se. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-1360/2005-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se o relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. Int. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-1441/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x LEANDRO KARMAZEN- Despacho de fls. 259- Dessume-se da certidão da Sra. Oficiala, que o réu tomou conhecimento, ainda que por telefone, das datas designadas para praça e da data designada para a intimação (hora certa). Não obstante, apesar de ciente da data designada, deixou de comparecer para a formalização da intimação. Dessa feita, hei por bem em determinar que Sra. Oficial de Justiça, retorne ao endereço e, com as cautelas de estilo, formalize o ato. Int. Desp. de fls. Tendo em vista o pagamento dúplice das custas referentes à diligência de oficial de justiça, expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente. No mais, aguarde-se a realização das praças determinadas à f. 236. Desp. de fls. 266- Avoco os autos para sanar erro material e determinar a expedição de alvará em nome do autor e/ou seu (a) procurador (a), para que promova o levantamento da quantia depositada. Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 264. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

42. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-9/2006-BERNECK AGLOMERADOS S/A x HOCH COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros-Tendo em vista a certidão e documentação acostada aos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em 10 (dez) dias requerendo o que for de direito Int. -Advs. BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, RENATA STRAPASSON e ANA FLAVIA MEHL KOU-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000422-44.2006.8.16.0001-CEZAR MARQUES DA COSTA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA-Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o contido no expediente de fl. 257, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURICIO PINHEIRO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e FABIANO BINHARA-.

44. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-373/2006-ANDRESSA CRISTIANY FERNANDES e outro x BENEDITO EUDES SIQUEIRA MAIA-A petição retro não veio a contendo, mormente porque o site da assejepar em nada contribui para se extrair informações de fases processuais. Ademais, o processo referido em fl. 393 não tramita em segredo de justiça, sendo plenamente possível que as autoras solicitem certidão de objeto e pé para o adequando atendimento ao comando judicial lançado no último parágrafo de fl. 393. Concedo o prazo de dez dias. Int. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

45. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-453/2006-TEREZA APARECIDA JANISKI x CREDICAR e outro-Preliminarmente, certifique a Serventia acerca do valor das custas processuais devidas. Sobrevindo a informação, intimem-se as requeridas para o pagamento, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada. No mesmo prazo, deverá a ré CREDICAR cumprir o julgamento, efetuando o depósito do valor de sua responsabilidade, pena de execução forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.299 , no valor de R$ 928,28 em cinco dias. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, THAIS GOCHI PINTO, JULIANO REBONATO BONA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA BERTUOL, JORGE AUGUSTO DE MATOS, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

46. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-521/2006-SORAYA ELIAS CARDOSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-As informações pugnadas foram prestadas via mensageiro, conforme comprovante anexo. No mais aguarde-se decisão final do recurso. Int. -Advs. FABIULA SCHMIDT, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSIANE DOS SANTOS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-RODRIGO TREVISAN x LISIANE MARIA DAS CHAGAS LIMA-Sobre a impugnação de fls. 146-148, manifeste-se o avaliador judicial no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ANA PAULA GABELLINI HUMMIG e ANA PAULA OAIDA GABELLINI-.

48. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Recebo o substabelecimento de fls. 228. Anote-se. Defiro o requerimento de fls. 227. Expeça-se mandado a fim de determinar a realização de vistoria por Oficial de Justiça no imóvel em questão, de tudo fazendo-se constar na certidão a ser lançada nos autos posteriormente. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a certidão do oficial de justiça em 10 (dez) dias. Int. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, SAMIR THOME e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000240-58.2006.8.16.0001-ZILDA DE OLIVEIRA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI-Certifique a Serventia o valor atualizado que se encontra depositado nos autos. Preliminarmente, certifique a Serventia se há custas remanescentes, em caso afirmativo, autorizo, desde já a Sra. Escrivã a reter dos depósitos efetuados na forma do item 2.6.8 do CN. No tocante as custas da fase de cumprimento de sentença (verbas sucumbenciais) deverá a parte autora proceder o depósito no prazo de dez dias, bem assim apresentar memória de cálculo atualizada, requerendo o que entender de direito. Intime-se a parte ré, pessoalmente, via AR, na pessoa do síndico, para que passe a encaminhar os boletos referente as taxas condominiais vincendas. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 278, no valor de R$ 302,68 mais R$ 9,40 da carta de intimação e R$ 8,00 de postagem em cinco dias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

50. MONITORIA-949/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PEDRO AFONSO IORIS-Segue em anexo o comprovante da solicitação de nova penhora on line do valor requerido (R$ 5.312,41). Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Proceda o cartório junto ao DETRAN-PR, via sistema on line, o bloqueio de veículos em nome do requerido. Int. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MANOELA LAUTERT CARON e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.

51. ORDINARIA DECLARATORIA-1124/2006-JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fl.287, no sentido de conceder vistas dos autos a parte autora fora de cartório, pelo prazo legal. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0000239-73.2006.8.16.0001-ARILSON CESAR LECHETA x GEORGIA ANDREA VIANNA- Intime-se a parte AUTORA novamente para proceder o pagamento das custas remanescente no valor de R$ 20,68, sob pena de intimação pessoal. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

53. SUMARIA DECLARATORIA-1257/2006-VERA LUCI DE FATIMA FIESTA LUCCA e outro x ANDERSON SZCYMCSZYN-Certifique a Serventia se houve transferência dos valores bloqueados e em caso negativo, expeça-se ofício às instituições onde ocorreram o bloqueio para que procedam a transferência no prazo de 48 horas, pena de ser aplicadas as sanções atinentes ao crime de desobediência. Oportunamente, será oportunizado prazo para manifestação da parte credora. Int. custas de oficio no valor de R$ 18,80, mais R$ 6,00 de despesas postais. Int. -Advs. EDISON EDUARDO BORGO REINERT, JULIANO VALENTE, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

54. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1413/2006-GIDALTI ANDOLFALTO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a inércia da parte ré frente a determinação judicial, oficie-se ao DETRAN determinado a baixa do gravame sobre o veículo objeto da lide. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. custas de expedição de oficio e postagem no valore R$ 9,40 de expedição mais R$ 3,00 de postagem. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ANDRE WAGNER, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e CHRISTIANI M SARTORI BARBOSA-.

55. SUM.INDENIZACAO ATO ILICITO-33/2007-MARCIA COELHO DE ARAUJO x ELIZABETE MARIA NEUMAN FERREIRA- Arquivem-se aos autos. Int. -Advs. OSVALDO GOMES, NEIDE DOS SANTOS GOMES, ANGELITA ACOSTA, SOLANGE DE PAULA, ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

56. MONITORIA-377/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x MIGUEL LUIZ KURTT-Desde que comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição do ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

57. HABILITACAO-644/2007-CRISTIANO GODOI (REPRESENTADO) e outros x AZ IMOVEIS LTDA.-Com razão o autor. Conforme decisão do Agravo de Instrumento proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça, assiste ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro requerimento formulado pelo requerido às fls. 117. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde devem aguardar julgamento do Recurso Especial em trâmite. Int. custas de oficio no varlor de R $ 9,40 mais R$ 3,00 de postagem. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

58. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 103/107, no valor de R$ 47,00. Int. -Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

59. ORDINARIA-699/2007-ANTONIO CARLOS BRIGIDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Mantenho a decisão agravada de forma retida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para início dos trabalhos, conforme determinado nos autos em apenso, sem olvidar que a perícia deverá abranger também estes autos, conforme segundo parágrafo de fl. 536. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CRISTIANE REGINA BORTOLINI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA-Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o contido em fls. 232/243, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-1013/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I -COND.VI x ISABEL DULCE PANEK- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 289, no valor de R$ 37,60 em cinco dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, CHRISTIANE MIRANDA, DALTRO MARCELO MARONEZI, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, LEIR TADEU DE OLIVEIRA e SILVERIO DUGONSKI-.

62. MONITORIA-1104/2007-LORENA CÂNEPA SANDIM x DOUGLAS OLIVEIRA DOWER-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1144/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

64. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1159/2007-VIVA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se novamente a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes sob pena de intimação pessoal no valor de R$ 58,50. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e FABIULA SCHMIDT-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1220/2007-CARLOS RENATO DE GODOI x BETA CAGI CONFECÇÕES LTDA- Intime-se a parte exequente novamente para proceder o pagamento das custas remanescente no valor de R$ 440,10, sob pena de intimação pessoal. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1254/2007-SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA x SALETE APARECIDA ANDRIOLI ME e outros- Intime-se a parte exequente novamente para proceder o pagamento das custas remanescente no valor de R$ 62,98, sob pena de intimação pessoal. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1289/2007-SEPAC-SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x COMPRE CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R$ 9,40, referente a expedição e mais autenticações.-Advs. ASSIS CORREA, GILSON GOULART JR. e EDUARDO ESPINDOLA CORREA-.

68. ACAO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 25,90, conforme certidão de fls.503, no praz o legal. Int. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

69. ORDINARIA-1808/2007-ELENICE RIBEIRO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A-Ante o pugnado à fl.373, aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.372 e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, LUIS GUSTAVO STREMEL, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e TOBIAS DE MACEDO-.

70. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1812/2007-FABIO OKONSKI RAMPAZZO e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU e outro-Comprovado o recolhimento das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença, retornem para análise do pedido de fls.251-255. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES, CAMILA GAESKI, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-1835/2007-MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Ante o pugnado à fl.352, defiro o translado de cópia da sentença para os autos de execução sob nº 1.144/2007. Entretanto, consigno que os honorários sucumbenciais e as custas processuais relativas à presente demanda deverão ser executadas nestes autos, devendo os autos de execução apenas ter continuidade em relação ao débito principal. Nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias e devidamente efetivado o translado da sentença, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO e ACACIO CORREA FILHO-.

72. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-367/2008-BANCO BMG S.A x AGNALDO CORDEIRO PINTO-Recebo o substabelecimento de fls.111. Anote-se. Após, intime-se a parte credora para que requeira o entende de direito, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001399-65.2008.8.16.0001-JOSINEI ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Proceda-se a retificação do pólo passivo. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

74. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-828/2008-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 1714, no valor de R$ 149,58 em cinco dias. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

75. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-961/2008-DIVONZIR ENKE e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga a perita e após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

76. ALVARA JUDICIAL-986/2008-FATIMA SOLANGE PADILHA e outros- Com base no oficio de fls. 124, manifeste-se o Ministério Público. Int. -Advs. RODRIGO MALENO GOULART, LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1002/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x JUCINEA DE FATIMA SILVA- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

78. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1072/2008-TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. x EDVALDO GARCIA GOMES e outro-Ante o preparo das custas relativas à fase de cumprimento de sentença comprovado às fls.224-228, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de expedição de ofício e de penhora no rosto dos autos sob nº 31775/1995 em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda. Sobrevindo resposta, ciência às partes e, em seguida, retornem. Intimem-se. custas de oficio R$ 9,40. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, CARLOS LEANDRO DA COSTA ROSLINDO e LEANDRO JOÃO LYRA-.

79. ORDINARIA-1177/2008-ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO e outro x ROBERTO FRANCISCO SANTANA e outros-Diante das várias buscas e diligências anteriormente realizadas as quais resultaram negativas, defiro o pedido retro. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

80. SUM.REPARACAO DE DANOS-1178/2008-LEANDRO ROBERTO MARQUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte Requerida novamente para proceder o pagamento das custas remanescente no valor de R$ 42,78, sob pena de intimação pessoal. -Advs. MEIRE APARECIDA MACHADO REZENDE, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, PALOMA CHABELI P. BUTRON, JOAO SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, LAURA MARGHERITA FARINA, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARIANA ESPER NICOLETTI, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA-.

81. ORDINARIA DECLARATORIA-0001313-94.2008.8.16.0001-BEAUTY E BODY COSMETICA LTDA x CADERPLAST COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA e outro- Intime-se novamente o autor para proceder o o pagamento das custa

de fls. 668, no valor de R$ 14,10, sob pena de intimação pessoal. -Advs. ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e HERICK PAVIN-.

82. ALVARA JUDICIAL-1775/2008-WILSON VAZ NASCIMENTO- Manifeste-se a parte autora em , no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DANIELE A. DE SOUZA e LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003175-03.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x RAUL PEREIRA OLESECHEN- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. ORD.ANULACAO NEGOCIO JURIDICO-1949/2008-ANTONIO JORGE DEL GROSSO e outro x AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA e outro- Ciencia a parte devedora do Termo de Penhora de fls. 524. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e MARCIA HELENA DALCOL-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-2063/2008-EGUEDILA GUILHERMINA GUTMANN x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 325/327, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Havendo dúvida da parte para o cumprimento da intimação, poderia suscitar esclarecimentos através de simples petição e não por meio de embargos declaratórios já que inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão e sim dúvida da parte. A determinação foi no sentido de intimar a parte ré para efetuar o depósito do valor levantado pela Serventia para o pagamento das custas processuais. Prazo de 05 dias. Int. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, MERYELEN SERA WILLE e DIOGO FADEL BRAZ-.

86. BUSCA E APREENSAO-295/2009-ANTONIO PAZIM x EMERSON ZANUTO e outro-Recebo a apelação de fls. 93/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a cautelar concedida em sentença de fl.70, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-356/2009-MARIA EUNISSE CANHA x BANCO HSBC-Ante o pugnado à fl.241, em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, entende o Juízo ser ônus da parte interessada apresentar cálculo atualizado do débito, devendo-se utilizar dos serviços da Contadoria ou de profissional especializado apenas para dirimir eventuais discussões entre as partes quanto ao valor apresentado. Diante disto, nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, sem prejuízo de desarquivamento se pela parte interessada for apresentada manifestação. Intimem-se. -Advs. SILVIA MARIA OIKAWA, PATRICIA LISE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-477/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA-Com base na resposta do ofício de fls. 754, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- custas de oficio no valor de R$ 9,40 mais R$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

90. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-519/2009-ADEMILSON JOSE WENDLER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro. Considerando-se ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o cumprimento do recurso. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e HENRIQUE CAZONIERI-.

91. ORDINARIA-0001241-73.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA CAROLINE x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A- LIQUIGAS-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

92. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-665/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x AUTO POSTO CRIANÇA LTDA-Ante o depósito de 50% dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. O remanescente dos honorários deverá ser depositado por ocasião da conclusão do laudo. Int. -Advs. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-842/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x MICHAEL ALEX DE ARAUJO-Desde que devidamente recolhidas as custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.64, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 66, no valor de R$ 260,38 em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

94. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-878/2009-JOSE GUILHERME DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Ante a desistência pugnada à fl.219, posto já citada a parte ré, determino sua manifestação para informar se concorda com a desistência, bem como se desiste dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, será presumida a concordância e acolhida a desistência. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ANA LUCIA FRANCA, BLASS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e VIVIANE CASTELLI-.

95. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-0000512-47.2009.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE FUSZCZYNSKI x CENTAURO SEGURADORA-Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 261. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. CAUTELAR INOMINADA-0003158-30.2009.8.16.0001-IZEL TEREZINHA FRANÇA x MAURO GONÇALVES DOS SANTOS- Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, deixo de determinar que proceda ao recolhimento das custas. Para dar continuidade ao presente feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora e meios para eventual constrição. Fixo os honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, em R$ 300,00. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CESAR VELLOZZO LUCASKI, CRISTIANE VELLOZZO LUCASKI, NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001418-37.2009.8.16.0001-JHONATAN DE MOURA JORGE x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA-Preliminarmente, certifique a Serventia se há custas remanescentes. Após, intime-se a parte embargante, para que cumpra espontaneamente o julgado, depositando, inclusive as custas remanescentes, pena de multa de 10% sobre o débito, art. 475-J do CPC, sem prejuízo da fixação de novos honorários para a fase de cumprimento de sentença. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 336, no valor de R$48,88 em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE JORGE e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

98. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1016/2009-BANCO ITAU S.A x LILIAN INÊS DA COSTA FERREIRA-A análise do requerimento de fl.116 fica condicionada ao preparo das custas remanescentes em ambas as demandas. Efetuado o preparo, retornem. (fl.116) Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

99. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL-Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. No mais, aguarde-se decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado. Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e IRINEU PETERS-.

100. BUSCA E APREENSAO-1081/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIELA ZOMER BECKER-Cientifique a perita, via telefone, de que o alvará foi expedido novamente. Considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes, registre-se o feito para sentença e tornem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

101. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-1108/2009-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA-ME x BIG COM. DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro-Recebo os embargos declaratórios de fls.200-206, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há omissão na sentença de fls.192-198, devido ao fato de não restar consignado a quem incumbe o pagamento das custas relativas ao levantamento do protesto levado a efeito. Entretanto, inexiste omissão quanto à incidência da correção monetária, posto restar claro que incide a partir da sentença, juntamente com os juros de mora de 1%. Desta forma, sanando o vício, entendo ser ônus daquele que levou o título a protesto arcar com as custas relativas ao seu levantamento. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão e retificando o dispositivo da sentença o qual deverá passar a conter o seguinte texto: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando o requerimento liminar, declarando a inexigibilidade do débito descrito na nota fiscal sob n.º 155, entre autor e réu levado a protesto, ficando ao encargo da primeira requerida o pagamento das custas relativas ao levantamento do protesto. Não obstante, condeno a parte ré, solidariamente, a título de dano moral, ao pagamento do montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juro de mora de 1% ao mês a partir da sentença até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20 § 3º do CPC.". Aguarde-se o decurso do prazo para recurso e, em seguida, retornem para recebimento da apelação de fls.208-223. Retifique-se. Registre-se. Publique-

se. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER e LINDSAY LAGINESTRA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se novamente a Ré para proceder o pagamento das custa no valor de R$ 41,36, sob pena de intimação pessoal. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-1407/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA VIII x ELAINE VERGINIA DE JESUS-Tendo em vista a planilha apresentada, intime-se a parte devedora para deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente. Após efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora. Int. -Advs. INGRID KUNTZE e ROMILDO NUNES FERREIRA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0004887-91.2009.8.16.0001-BANCO BMG S.A x ELIZEU DIAS DAS NEVES-Recebo o substabelecimento de fls. 134. Anote-se. Após, pagas as custas, arquivem-se. Int. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1945/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMPECAVEL COM. DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 77, no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

106. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2155/2009-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. x BIOS COM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.-Recebo o substabelecimento de fls. 180. Anote-se. Defiro o requerimento de fls. 179. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o contido no último parágrafo do despacho de fls. 173. Int. -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2179/2009-MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. x JOSE DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR- Intime-se a parte interessada para retirar o edital no valor de R$ 12,40, -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES-.

108. ALIENACAO JUDICIAL-0004153-09.2010.8.16.0001-LONGINA SPRADA e outros x EDSON JOSE SPRADA e outro-Pagas as custas, conforme comprovante de fls. 316. Defiro o pedido de fls.211. Aguarde-se no arquivo provisório manifestação das partes. Int. -Advs. LEANDRA NEGRELLI, SIMONE MOLLETTA, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO-.

109. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0005833-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANESSA SCHRODER-Quanto à resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

110. INTERDICAO-0007083-97.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GABRIELE DOS SANTOS MELARA-Proceda-se conforme pugnado pelo Ministério Público em fl. 92. Sobrevindo comunicado de averbação, abra-se nova vista, voltando em seguida conclusos para deliberações finais. A parte interessda para proceder a retirada do mandado de averbação, no prazo de cinco dias.Int. -Adv. ELAINE SANCHES-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0009231-81.2010.8.16.0001-FABIANO BARRETO ROMANEL x BANCO UNIBANCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Diante do teor de decisão de fls. 127-145, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 150, no valor de R$ 28,20 em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

112. SUMARIA DECLARATORIA-0009860-55.2010.8.16.0001-AROTUBI INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA. x BRASIL TELECOM S/A-Ante o valor atualizado do débito apresentado às fls.196-209, em consonância com o determinado no comando de fl.175, devido ao prazo pugnado à fl.187 pela parte executada, concedo lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito do valor devido. Realizado o depósito, manifeste-se a parte exequente informando se com o levantamento dá por quitada a dívida, em igual prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para análise dos pedidos de fls.196-209. Intimem-se. -Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI, SILVIA HELENA CARVALHO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

113. RECLAMACAO-0010057-10.2010.8.16.0001-ISAIR ISABEL DOS SANTOS EUKO x FABIANA BARBOSA BUSS- Intime-se a parte autora para proceder a retirada dos autos definitivamente, para preceder suas devidas providencias. intime-se -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO, ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA e JOAO LUIZ COSTA LOPES-.

114. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0010788-06.2010.8.16.0001-ADRIANE MENDONÇA DA COSTA x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista que não houve a realização da perícia, expeça-se alvará em nome da autora para que ela levante o valor de R$985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) referentes aos honorários periciais depositados. Bem como, expeça-se alvará para levantamento da quantia restante em nome de Pio Carlos Junior, OAB/PR50945, conforme determinado em ata de audiência de fls. 231. Int. Aparte interesada para proceder o pagamento dos alvaras, expedidos as fls. 244/245, sendo o valor de expedição de R$ 9,40 cada no total de R$ 18,80. alvara esta no Banco do Brasil n/ Edificil. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

115. MONITORIA-0010937-02.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARCELO ADRIANO DA SILVA-Ante o pugnado às fls.273-276, defiro a nova intimação da parte executada para apresentar proposta concreta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$15.958,45) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Igualmente, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e SARAH PEREIRA CARDOSO-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022917-43.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x JOSE LUIZ GARCIA NETO e outros-Ante o informado pelos executados à fl.129, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, deve a parte exequente se manifestar, em igual prazo. Infundada a manifestação da parte exequente de fls.130-131, posto a redação do §1º do artigo 475-J do CPC ser clara no sentido de que o prazo para impugnação apenas se inicia depois de lavrado termo. Intimem-se. Ciência a parte executada do Termo de Penhora de fls. 133. Int. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029369-69.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fl. 79, nestes autos de Exibição de Documentos, proposta por Eliel da Silva contra Banco Finasa S/A, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Faculto a titular da Serventia a executar as custas processuais em consonância com o art. 585, VI do CPC. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 81, no valor de R$ 272,92 em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0032623-50.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Anote-se conforme pugnado às fls.112-119. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.120, no valor de R$ 252,86 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032677-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FABIO NORBERTO FRANCO- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre os oficios recebidos às fls. 93/99.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036030-64.2010.8.16.0001-ALCIDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SILVIO CESAR ZANETTI- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 134, no valor de R$ 289,86 em cinco dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

121. MONITORIA-0036335-48.2010.8.16.0001-AHMED HAMDAR NETO x MARCOS AURELIO QUINTALIANO- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75-Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

122. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0040167-89.2010.8.16.0001-JOSE EDISON MARQUES x LUIZ FERNANDO GULARTE OLIVEIRA e outro- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a averbação determinada na liminar de fls. 41, bem com estando presentes os requisitos do art.867 do CPC, pagas eventuais custas e decorrido o prazo de 48horas, entreguem-se os presentes autos à requerente, independente de traslado nos termos do art.872 do CPC. P.R.I. -Advs. NACIR SALES, ALCIR SPERANDIO e AROLDO ANTONIO GLOMB-.

123. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

124. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-0044024-46.2010.8.16.0001-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇOES S/A - EMBRATEL- Recebo a apelação de fls. 391/407 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a cautelar concedida, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046052-84.2010.8.16.0001-RICARDO ANDRE FIGUEIRA DA SILVA x SENFFNET LTDA.-Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores pelo sistema BACENJUD. Efetivada a transferência e realizada a penhora, intime-se o devedor nos termos da legislação processual civil vigente. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0046976-95.2010.8.16.0001-JOSE GUEDES DA SILVA FILHO x S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA e outro-Levando-se em

consideração a homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes (fl.180), manifeste-se a parte autora quanto ao teor da manifestação de fls.188-192, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se o determinado à fl.180. Intimem-se. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e ROBSON IVAN STIVAL-.

127. MONITORIA-0048941-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55.-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0052993-50.2010.8.16.0001-P.S.C.S.G. x L.F.V.- Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém no mérito nego-lhe provimento, mormente porque não verifiquei na decisão atacada a presença de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua modificação em sede de embargos declaratórios, sendo, portanto, questão a ser enfrentada por meio de recurso próprio. Int. -Advs. CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA MAGALHAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

129. MONITORIA-0053825-83.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ-Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

130. INSOLVENCIA-0054437-21.2010.8.16.0001-ULTRA COMERCIO E INDUSTRIA DE IMP E EXP DE PLASTICO x ALDO VENDRAMIN-Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços fornecidos na petição retro. Int.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00 -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

131. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0056403-19.2010.8.16.0001-CASSIA BEATRIZ CHAVES HATADA x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Tendo em vista o acordo informado às fls.235237, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 243 , no valor de R$ 51,50, em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

132. NOTIFICACAO-0057553-35.2010.8.16.0001-ANDREA MICHELLY GUBAUA x BANCO ITAUCARD S/A- Item 2 do despacho de fls. 20- Realizada a notificação, decorrido o prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas, pagas eventuais custas processuais, entreguem-se os presentes autos à requerente, independente de traslado. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

133. EMBARGOS A PENHORA-0058161-33.2010.8.16.0001-OSVALDO ZERBINATO x FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI- Intime-se a parte embargante novamente para proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 23,50, sob pena de intimação pessoal. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, GISELE MARIA REIS, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e IVAN SERGIO BONFIM-.

134. INVENTARIO-0058630-79.2010.8.16.0001-VERA AURORA FRELIK DOS SANTOS e outro x LORIVAL MARTINS FRELIK-Ante o silêncio da parte inventariante, renove-se o determinado no comando de fl.136 para atendimento ao pugnado à fl.135. Cumprido o comando supra, abra-se vista dos autos ao parquet. Em caso de silêncio, retornem. Intimem-se. -Adv. ANDREA MARIE HIRATA-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060497-10.2010.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA x CLAIR SCHONE- Manifeste-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito, no prazo legal. Int. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061537-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ENGEMAIS GER. OBRAS LTDA e outro-Intime-se novamente a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, informado inclusive para que fim foi recolhida a guia de fl. 67, ante a ausência de pedido.
Int.
-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

137. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0061661-10.2010.8.16.0001-ALBERTO PASSOS DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA-Recebo a apelação de fls. 220/226 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela anteriormente antecipada e confirmada pela sentença de fl.198-218, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065909-19.2010.8.16.0001-JOAO TADEU GOMES e outro x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Intime-se sobre as custas de carta de intimação no valor de no valor de R$ 9,40 mais postagem no valor de R$ 11.,00. INt. -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOME SABBAG NETO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

139. RESOLUÇAO NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-0067267-19.2010.8.16.0001-JOAO PAULO YEH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais mútuos, bem assim oitiva de testemunhas cujo rol deverá ser depositado no prazo de cinco dias da publicação do presente despacho, constando, ainda a informação sobre a necessidade de intimação. Defiro, ainda o pedido de produção de prova pericial na modalidade engenharia pugnada pela parte autora, nomeando para tanto o profissional RUBENS MALUFF. Dessa feita, faculto as partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo, e em caso afirmativo, apresente proposta de honorários. Sobrevindo proposta, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de impugnação, diga o perito e após tornem os autos conclusos. Caso contrário, deverá a parte autora proceder o depósito dos honorários por ocasião da manifestação sobre a proposta. Procedido o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int. -Advs. ANA CECILIA PARODI, CARLYLE POPP, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

140. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-0073636-29.2010.8.16.0001-TELEGINSKI E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A e outros-Devido aos endereços indicados à fl.107, designo a data de 11/11//2011 às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.77-79. Diligências necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas referente a expedição das cartas sendo o valor de R$ 9,40 cada e R$ 8,00 cada postagem. -Advs. FABIOLA PAULA BEE, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000232-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x V DE SOUZA TEIXEIRA e outro- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

142. CAUTELAR DE ARRESTO-0003622-83.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Aguarde-se o ato designado nos autos em apenso. Int. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

143. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0003593-33.2011.8.16.0001-ELEUZI DE FATIMA ELEUTERIO x FINASA BMC S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fls.150-170, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, cumpra-se conforme determinado à fl.148, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

144. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003867-94.2011.8.16.0001-ARNALDO JOSE TAQUES JUNIOR x VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA DIAS-Intime-se o procurador da parte requerida para lançar sua assinatura na peça de embargos de declaração de fls120-125, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desconsideração. Em caso de silêncio, desentranhe-se a pea e, em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.118. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIO CESAR FEDEROWICZ, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, ADRIANO BARBOSA e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

145. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0002261-31.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, desconsidero a petição de fls. 116. Manifeste-se a parte contrária quanto ao contido em fls. 118. Após, voltem conclusos para análise. Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ERLON ROBERVAL KANOPACKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

146. SUMARIA DE COBRANCA-0004705-37.2011.8.16.0001-ANTONIO SALDANHA SARI x HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO- Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls. 48-65) Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Após, voltem conclusos (v-fls. 45) Intimem-se. -Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001814-43.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ITACOLOMBO IND E COM DE MINERIOS LTDA. e outros-Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Desde que comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição do ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

148. EMBARGOS A ARREMATACAO-0005099-44.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE-A parte embargante recolheu erroneamente as custas do contador, eis que depositou

em conta vinculada a serventia. Dessa feita, concedo o prazo de dez dias para que recolha as custas ao contador e, em sendo de seu interesse, diligencie junto a escrivania para ser restituído do valor depositado em fl. 116. Depositado as custas da contadoria, remetam-se os autos para elaboração de memória de cálculo em conformidade com a decisão de fl. 109. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO BOGUS, ROBISON MARANHAO e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-79.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RESTAURANTE E BAR CARNE BRANCA LTDA e outro- Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

150. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010189-33.2011.8.16.0001-GERMAN TECK INFORMATICA SISTEMAS LTDA x ADEMIR BARCHEKY FILHO- Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos às fls. 57/61, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. FERNANDO GRUBER, JULIANA WAGNER, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

151. SUM.ANUL.ATO JURIDICO-0011368-02.2011.8.16.0001-LISIANE VULUTAO MARTINS x LUIS MENUCI AUTOMOVEIS LTDA e outro- 1. Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais, na qual a parte autora alega ter adquirido, auxiliada por seu pai, Sr. Vilson Jose Martins, um veículo da marca AUDI. Aduz ter efetuado parte do pagamento à empresa ré e ter financiado o restante junto ao Banco ABN AMRO REAL S.A. Informa que logo nos primeiros dias após a aquisição do veículo, o mesmo apresentou diversos defeitos, Mesmo tendo reclamado junto à ré, esta permaneceu inerte. Insatisfeita com o veículo, a autora resolveu trocá-lo, e, pretendendo dá-lo como entrada, procurou uma loja que a informou que o veículo era objeto de sinistro. Sustenta que a entidade financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que o contrato firmado com a requerente destinou-se a custear parte do valor do veículo. Pugna, ao final, pela anulação do negócio jurídico, bem como o cancelamento do contrato de financiamento; juntamente com a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais. A primeira ré apresenta contestação às fls. 94-132, alegando oferecer garantia de motor e caixa, conforme legislação vigente, por 90 dias e, sempre que foi procurada, resolveu os problemas do veículo. Requer o indeferimento do pedido da autora de justiça gratuita, a total improcedência dos pedidos contidos na exordial, bem como que, caso seja entendido pelo desfazimento do negócio jurídico, que a requerente devolva o veículo marca AUDI. O banco réu apresenta contestação às fls. 133-146, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Requer que seja a presente ação extinta sem o julgamento de mérito em face de sua ilegitimidade passiva para compor a lide; o indeferimento da inversão do ônus da prova, em razão da inexistência dos requisitos legais que justifiquem o benefício legal; que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda. É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação passa-se ao saneamento do feito . Preliminares ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o banco réu ser parte ilegítima para figurar o pólo passivo da presente, visto não apresentar qualquer relação com a compra e venda do veículo firmado entre a autora e a primeira ré. Sem razão. Ao contrário do que alude o banco réu, a relação de compra e venda estabelecida entre a autora e a empresa ré está intimamente ligada com contrato de financiamento estabelecido com o banco. Ainda, caso os pedidos da inicial venham a ser julgados eventualmente procedentes entendo que poderá haver prejuízo ao banco réu, portanto, deve figurar como parte da presente demanda. Sendo assim, afasto esta preliminar. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no presente caso. Tanto na relação estabelecida entre a autora com a empresa ré, como na estabelecida com o banco réu, configura-se uma relação de consumo, onde, a parte autora, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, é consumidora e, empresa e banco réus, são fornecedores, a primeira por comercializar veículos (art. 3º, caput, CDC) e; a segunda, pela jurisprudência brasileira atual ter o entendimento de que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. Ademais, em suma, a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, principalmente os de fls. 45-49, verifica-se que o objeto da presente demanda sofreu sinistro, e levando-se em consideração a vulnerabilidade do consumidor, a possíveis vícios do produto, ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação da autora. Assim, conforme o entendimento desse juízo, cabe a empresa ré comprovar que efetivamente informou a autora acerca dos vícios do veículo. Nessa condição, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. JUSTIÇA GRATUITA A empresa ré requer pelo indeferimento do pedido da autora por justiça gratuita, todavia, este mérito já foi decido, tendo sido deferido (fls. 73). Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora, a empresa ré, em momento oportuno, deveria ter requerido pela abertura de incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita, todavia não o fez. Ademais, a autora demonstrou que quem pagou pelo veículo foi seu pai, pois ela não dispõe de recursos financeiros suficientes para adquirir o referido automóvel, tendo ela participado da negociação apenas permitindo que o mesmo fosse registrado em seu nome. Circunstância essa que o réu não nega, como se observa na contestação apresentada: "Em 30/03/2010 o pai da requerente, Sr Vilson, esteve na sede da requerida no intuito de adquirir um veículo. O veículo seria comprado em nome de sua filha, pois segundo ele, estava com 'restrições em seu nome'." Nesses termos, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Como não há mais preliminares, julgo o feito SANEADO. II. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1) o conhecimento do defeito do veículo; 3) a responsabilidade da empresa; 4) dever de indenizar e; 5) quantum indenizatório. III. Defino como pontos que ainda dependem de produção de prova: 1) o conhecimento do defeito do veículo; 3) a responsabilidade da empresa; 4) dever de indenizar e; 5) quantum indenizatório. 1V. Indefiro a prova pericial tendo em vista que é incontroverso que o veículo adquirido pela parte autora possuía sinais de sinistro (fls. 96). Todavia, defiro a produção de prova testemunhal e a oitiva do informante, pai da requerente. V. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _13/12/2011 às 14:30. V1. Intimem-se as partes para informar se as testemunhas e o informante comparecerão em juízo independente de intimação. Intimem-se. -Advs. EDIONE C. O. PIRES, LILIANE TEIXEIRA, ANTONIO MARCOS BALDÃO, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES-.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010724-59.2011.8.16.0001-H.K. FOMENTO MERCANTIL LTDA. x S. CAMARGO & CIA LTDA- ME e outros- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50-Adv. CARLOS TERABE-.

153. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0010524-52.2011.8.16.0001-ROMEU MILANI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante a manifestação da CEF de fls.154-156, apresentada em atendimento ao determinado à fl.151, intimem-se as partes para se manifestar conforme determinado no item "2" do mesmo comando. Intimem-se. -Advs. MELISSA TELMA FIGUEIREDO, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e EDGAR LUIZ DIAS-.

154. INVENTARIO-0016083-87.2011.8.16.0001-ADELINO G. ARRUDA e outros x GERMANDO ARRUDA e outro- Sem prejuízo das primeiras declarações de fls. 127-129, determino a intimação do inventariante para apresentar documentação que comprove o motivo pelo qual a situação cadastral do "de cujus" Germano Arruda está suspensa (v.fls.110-111) Em igual prazo, deve esclarecer se já houve levantamento do valor de R$18.865,94 junto à Justiça do Trabalho, eis que o documento de fl.113 indica que a guia já foi retirada. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

155. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-0016227-61.2011.8.16.0001-SIMONE DOS SANTOS SILVA ALVES x BANCO ITAULEASING S.A- Anotem-se os benefícios da assistência judiciária deferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. É bem verdade que não diverge a jurisprudência quanto à possibilidade de o devedor proceder ao depósito do valor das parcelas que entende como devida no curso de ação revisional, porquanto tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo ao credor e demonstra, ao menos, em princípio, a boa fé do devedor em adimplir o contrato. Ocorre que, ao contrário do entendimento da autora, o depósito apenas parcial das parcelas devidas não tem o condão de elidir a mora e, tão pouco, impede o credor de promover a ação de reintegração de posse. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o depósito integral dos valores contratados, é capaz de afastar a mora do devedor. No caso dos autos, a autora pretende efetuar o deposito apenas do valor incontroverso, porém o contrato firmado entre as partes não prevê condição diversa e, até que se prove o contrário, o contrato firmado se apresenta, a princípio, dentro da legalidade, não apresentando a autora, provas que emprestem verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e mesmo porque a propositura de ação revisional, por si só, não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira. Nesse sentido, defiro tão somente o depósito das parcelas, no valor encontrado pela autora, nestes autos, sem efeito liberatório INDEFERINDO os demais pedidos antecipatórios. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/ CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int. custas da carta R$ 8,00 de postagem. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015064-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FELIX TADEU DA SILVA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.62/64, no valor de R$ 28,20. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019962-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL SANTOS- Intime-se a parte requerente para no , prazo de de até 10 dias, manifestar-se sobre os oficios recebidos às fls. 69/70, 72/75 e 79. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

158. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0021115-73.2011.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Ratifiquem as partes as provas que anteriormente foram pugnadas que efetivamente pretendem produzir, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e ELIAS LACERDA AQUINO-.

159. SUM. INEXIG. DEBITO C/C INDENIZ-0023093-85.2011.8.16.0001-AMP TRIUNFO COM PROD ALIMENTICIOS LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Desp. de fls. 65- Retifique-se o pedido para ação de

inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. A autora pretende a antecipação de tutela, com o fito de suspender os efeitos dos protestos relacionados na exordial que, conforme alegado na inicial, não têm origem negocial entre as partes, portanto não poderiam ser objeto dos protestos. Os documentos anexados com a inicial, consistentes no pedido de cancelamento do protesto junto à CEF e Boletim de Ocorrência registrado (fls. 18/19), emprestam verossimilhança nas alegações, impondo o deferimento da tutela a fim de não gerar maiores transtornos a autora (dano de difícil ou, quando não, impossível reparação). Desta forma, suficientemente comprovados os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela, determinando que se oficie ao 1º Cartório de Protesto, bem como ao SERASA, para que o primeiro suspenda os efeitos do protesto (f. 17), e o segundo para que exclua ou deixe de incluir o nome da autora em seus cadastros no tocante ao objeto da lide, bem como oficiem-se aos demais Cartórios de Protesto para que se abstenham de levar a efeito eventuais novos pedidos de protesto, cujo apontamento seja proveniente de duplicata sem aceite emitida pela ré. Cite-se/intime-se a ré para, querendo, comparecer à audiência a que alude o artigo 277 do CPC, ocasião em que poderá apresentar defesa quanto aos termos da inicial. Consignem-se no mandado as consequências da revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int. Desp. de fls. 67- Avoco os autos. Tendo em vista o valor da causa, converto par rito Sumário. Intime-se a ré da liminar concedida no despacho de fl.s 65. Bem como, cite-se, para querendo comparecer á audiência designada para o dia 05/10/2011 às15:00, nos mesmos termos do despacho anterior. Int. custas de carta de intimação R$ 9,40 mais R$ 8,00 de postagem e mais R$ 65,80 referente a expedição dos oficios. -Advs. REYMI SAVARIAS JUNIOR, MARIAH PETRYCOVSKI e VIVIANE BRAGA DE ARAUJO-.

160. MONITORIA-0022167-07.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestra-se sobre os oficios recebidos as fls. 73/79.-Adv. MIEKO ITO-.

161. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0023643-80.2011.8.16.0001-CACILDA PEDRINA ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Pagas as custas remanescentes, voltem os autos conclusos para homologação. Int.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.64, no valor de R$ 608,66 em cinco dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e NELSON PASCHOALOTTO-.

162. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-0022902-40.2011.8.16.0001-RODRIGO LINHARES PORTO x TIM CELULAR S/A-Recebo a apelação de fls. 80/92 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, EDILSON SORA, ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR, GEANDRO LUIZ SCOPEL, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019168-81.2011.8.16.0001-COND. PORTAL DO LAGO- ALA COMERCIAL x BZI AUDIO E VIDEO LTDA e outro-A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dias , manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 74, onde solicita a indicação de bens a penhora. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026041-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE DA SILVA- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre os aoficios recebidos às fls. 68/73 e 76/77. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

165. DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ.-0025809-85.2011.8.16.0001-FREDY KOWERTZ x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 183, no valor de R$ 40,90 em cinco dias. -Advs. JEFERSON FIUZA DE QUEIROZ, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.

166. MONITORIA-0025817-62.2011.8.16.0001-COOP. DE ECON. E CRED. MUT. DOS PEQUENOS EMP, MICROEMP, MICROEMPREEND DE CTBA E REGM METROP. x ROSANGELA PERES- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido fls. 64/65, com a infiormação não existe o número.Adv. SADI BONATTO-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0026536-44.2011.8.16.0001-ITACOLOMBO IND E COM DE MINERIOS LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

168. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031904-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA- Item - 2 do desp. de fls. 72. Sobrevindo o documento, dê-se vista dos autos à requerente por 10 dias, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. iNT. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

169. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0031582-14.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CESAR x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido CLAUDINEI DE OLIVEIRA fls. 125/126, com a informação , mudou-se.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025169-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA CRISTINA SCHENFELD- Intime-se a parte requerente para, no prazo de até 10 dez dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030788-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AVELINO PEREIRA MACHADO- Recebo a apelação de fls.65-79, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Desnecessária a intimação da parte apelada, posto sequer haver sido citada. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

172. ALVARA JUDICIAL-0033832-20.2011.8.16.0001-LAURA DE LIMA GARCIA-Antes de proferir a sentença, consigno que apenas poderá ser autorizado pelo Juízo o levantamento do valor equivalente a 50% do disponível, uma vez que devido à inexistência de herdeiros, cada um dos ascendentes possui legitimidade para receber 50% do valor objeto da demanda. Assim, manifeste-se a parte requerente informando se deseja receber aludida quantia ou se pretende incluir o genitor do "de cujus" no pólo ativo da presente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio será presumido que a requerente pretende receber apenas 50% do valor. Decorrido o prazo supra. Intimem-se. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

173. EMBARGOS A EXECUCAO-0031913-93.2011.8.16.0001-WOK CHINA FAST FOOD LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos. Tendo em vista que a confissão e renegociação de dívida firmada pelas partes não constitui novação, visto que é apenas um contrato celebrado com o fim de estabelecer novas condições para o adimplemento de saldo devedor provindo dos contratos originários (cláusula 8), nada impede a discussão das cláusulas destes contratos. Desta forma, determino a intimação da parte embargada para, no prazo de 10 dias, juntar os contratos indicados na cláusula 8 da confissão de dívida. Intimem-se. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

174. SUMARIA DE COBRANCA C/TUTELA-0031879-21.2011.8.16.0001-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. x FRANCA IMPORT- IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.-Trata-se de ação de cobrança, onde a parte autora pretende a antecipação da tutela para o fim de determinar à parte ré a imediata devolução do contêiner objeto da relação negocial havida entre as partes. Se pela documentação trazida com o pedido inicial observa-se a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o mesmo não ocorre com o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o próprio autor denuncia que a parte ré teria o prazo de 10 dias, a contar da data de descarga, para a devolução do equipamento, a qual desembarcou na data de 21/06/2010, portanto, a mais de ano. Não obstante, há previsão para a cobrança de diárias de sobreestadias, ficando assim afastado eventual dano e/ou prejuízo eminente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. A questão poderá ser revista após a fase postulatória, desde que apresentados fatos novos a ensejar o deferimento da medida. Embora o pedido tenha sido feito como ordinária de cobrança, o valor atribuído à causa não comporta tal tramite, devendo prosseguir pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 10 de OUTUBRO de 2011 às 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Proceda a parte interessada o pagamento das custas do Sr. Oficila de Justiça no valor de R$ 49,50, no prazo de 05 cinco dias. -Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON-.

175. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0031039-11.2011.8.16.0001-VIVIANE OLIVEIRA MACEDO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S.A-custas de expedição de carta no valor de 9,40 mais R$ 8,00 de postagem, -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

176. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0036582-92.2011.8.16.0001-DANIELE FERREIRA MAYER x FAC. VIZINHANCA DO IGUACU- VIZIVALI- DOIS VIZINHOS e outro-Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, salientando que havendo acordo futuro entre as partes as custas processuais serão devidas, momento em que cessará tal beneficio. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 14 de OUTUBRO de 2011 às 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Custas de postagem das carta no valor de R$ 6,00 Int. -Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031870-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO DELGADO SEGOVIA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.35 , no valor de R$ 8,46 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036819-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUCERNA SUARES-Recebo a apelação de fls.47-55, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Desnecessária a intimação da parte apelada, posto sequer haver sido citada. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE BELLO BIGUETTE-.

179. DESPEJO C/C COBRANCA-0034377-90.2011.8.16.0001-JOSE ELSON RODRIGUES DOS SANTOS x JONATHAS LUIZ VALERA-Aguarde-se o curso do prazo determinado em despacho de fls. 34.

Após, cumprido ou não, voltem conclusos para deliberações.

Int.

-Adv. RITA DE CASSIA STEMPNIAK-.
180. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0038681-35.2011.8.16.0001-SINDONONIO GOMES DO REGO x UNIMED PARANA- Trata-se de ação ordinária onde o autor pretende liminar inaudita altera pars com o fito de determinar à ré que lhe forneça o serviço de assistência "home care", conforme prescrição médica e necessidades. Alega que: a) teve diagnóstico de parkinsonismo atípico; b) seu quadro se encontra avançado e, por conseguinte, restrito ao leito de forma permanente; c) por consequência da imobilidade, desenvolveu escaras profundas e de difícil cicatrização d) submeteu-se a uma cirurgia por conta de uma escara na região sacral, o que agravou ainda mais o seu estado; e, e) a ré se recusa a fornecer o tratamento indicado. Com a finalidade de resguardar sua integridade física, bem como a sua qualidade de vida e de seus familiares, requereu medida liminar. Juntou procuração às fls. 16; cópia de documentos de identificação às fls. 18; solicitação de "home care" às fls.19, ficha do paciente às fls. 20/25, plano médico assistencial da requerida às fls. 28/31, receituários e demais relatórios médicos às fls 32/123. Cabe ao juiz conceder medida liminar, desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 461, § 3º, do CPC, senão vejamos: O "fumus boni juris" caracteriza-se pela comprovação, em sede sumária de cognição, da existência do direito do autor de exigir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Sendo assim, através da ampla documentação acostada aos autos, é possível verificar que o autor possui contrato de plano de saúde com a parte ré, bem como a requisição médica para o tratamento pleiteado. Resta, ainda, comprovado, possuir o autor enfermidade grave e em crescente progressão, conforme atestam os laudos médicos. Reforço para o fato de que a saúde e a qualidade de vida digna são direitos constitucionais fundamentais, devendo ser tutelados da forma mais abrangente possível. Nesse sentido, resta devidamente demonstrado nos autos o primeiro requisito para a concessão da liminar. Já o "periculum in mora" caracteriza-se pelo indício de que, caso o juízo não conceda a medida liminar, existirá dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Com base nisso, no caso em dela, tal requisito decorre da própria natureza da doença da qual padece o autor, tendo em vista ser de conhecimento público e notório que, sem os devidos cuidados, a qualidade de vida do enfermo pode decair imensamente, assim como o quadro evolutivo da doença avançar de forma mais rápida. Ademais, não existe qualquer comprovação ou fundamentação da ré, em sua resposta, para a não autorização do benefício. Assim, diante dos fatos narrados na exordial e dos documentos a ela acostados, verifica-se, em sede sumária de cognição, a existência dos requisitos ensejadores da liminar pretendida. Nesse sentido, CONCEDO a medida liminar pleiteada determinando à ré que forneça o serviço de "home care" ao autor, concedendo-lhe em casa todos os serviços indicados conforme declaração médica assinada pelo Dr. Renato Puppi Munhoz. Ainda, com a finalidade de incutir efetividade à medida concedida - e tendo em vista o caráter educativo da medida ao mesmo tempo que se evita o enriquecimento ilícito da parte autora - fixo multa diária em caso de descumprimento em R$ 5.000,00 até o limite de 30 dias/multa. Por fim, cite-se e intime-se a ré, via mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 15 dias. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 Int. -Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR e RODRIGO GARCIA ANTUNES-.
181. SUSTACAO DE PROTESTO-0039261-65.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANCA LTDA x L.C.G. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA
182. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0039363-87.2011.8.16.0001-DANIEL LUIS BARBOSA DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A-Com base no o contido em petição de fls. 61, determino o cancelamento da inicial. Tendo em vista tratar-se de fotocópias, indefiro o desentranhamento, estando os autos disponíveis para a reprodução dos documentos, caso a parte entenda necessário. Int. -Adv. REGILDA MARA DE VITO-.
183. SUM.RESC.CONTR. C/C TUT.ANT.-0037005-52.2011.8.16.0001-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JAQUELINE SOARES DE ARAUJO- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.43, no valor de R$ 197,40 em cinco dias. -Advs. MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
184. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0037857-76.2011.8.16.0001-PATRICIA MULLER x ARTUR WILLIANS e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.34, no valor de R$ 8,46 em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

CURITIBA, 01 de setembro de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2011

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR)
ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
CARINA DE MIGUEL (OAB 265979/SP)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB 32045/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR)
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR)
CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR)
CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR)
CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR)
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
DIONE BERNARDIN (OAB 33427/PR)
EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR)
FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB 108018/SP)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO LUIZ YARSHELL (OAB 88098/SP)
FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)
HENRIQUE CESAR ROESLER (OAB 45421/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR)
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JOAO GERALDO NASCIMENTO (OAB 30689/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB 6953/SC)
JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)
JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
LAERTE ASSUMPÇAO (OAB 238670/SP)
LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR)
MANOEL DAHER (OAB 4646/PR)
MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR)
MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)

MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)
MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 53454/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR)
RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR)
RUTE AGUIA SILVA HAEFFNER (OAB 15695/SC)
SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB 45105/PR)
SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR)
SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR)
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0001290-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANIZIO DE BARROS JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Deixo de receber a petição de fl.50 como emenda à inicial, posto a necessidade do valor da causa representar o valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora corrigir o valor concedido à presente demanda, observando o supra exposto. Intimem-se.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR), VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR) - Processo 0008479-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ERNANI CARLOS MARTINESCHEN e outro - 1.Tendo em vista o teor da certidão do meirinho de fls.281-284, manifeste-se a parte exequente, indicando bens ou meios para constrição, bem como apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: RUTE AGUIA SILVA HAEFFNER (OAB 15695/SC), CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB 6953/SC), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0008494-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILE SARAH SCHULTZ - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Ante o silêncio da instituição financeira quanto ao determinado no comando de fl.215, antes de aplicar a multa pugnada pela parte autora à fl.218, expeça-se mandado/carta precatória conforme determinado em aludido comando. 2.Caso reste negativa a diligência do meirinho, aí sim será analisado o requerimento para incidência da multa indicada pela parte autora. 3.Sobrevindo documentos, intime-se novamente o Sr. Perito. 4.Intimem-se.

ADV: CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR), WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR), EDMAR WINAND (OAB 58301/SP) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - Intime-se a parte requerente - embargada para se manifestar sobre os embargos monitórios e documentos, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.258-262. Intimem-se.

ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - I. Tendo em vista o informado às fls.108-114, no sentido de haver sido concedida a assistência judiciária à parte autora, passo à análise da tutela antecipada. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.41-76. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 30840847 55597104-3 (fls.45-48), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa (06/julho/2010). Não obstante, observo que a cláusula 11ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.46). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R $935,17). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade

do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Antes de determinar a citação, deve a parte autora emendar a inicial, alterando o valor da causa adequando-o ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se.

ADV: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR) - Processo 0015667-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: GALVANIZAÇÃO BETTEL LTDA ME - RÉU: AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS - 1.Defiro o requerimento de fls.156-157, devendo ser expedidas as cartas de citação necessárias, devidamente observado o determinado no comando de fls.34-35. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021385-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDA: ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro - 1.Ante o requerimento de fls.45-46, de forma a permitir sua análise deve a parte autora adequá-lo aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, inclusive apresentando documento que indique o valor equivalente do bem (Tabela FIPE), no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0021701-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: EDEVALDO FASSIN - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.31-36). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.24. Intimem-se.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0025903-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSÉ EZEQUIEL SABIM - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.37-42). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.34. Intimem-se.

ADV: FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB 108018/SP) - Processo 0027566-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NEUZA LOUZADA DOMINGUES e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Recebo a petição de fls.145-146 como emenda à inicial, em virtude do que deve ser retificado o valor concedido à demanda para constar o de R $32.700,00. Diante do valor, a tramitação da demanda observará o rito ordinário. O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento em relação à exibição de documentos não deve prosperar, ante a manifesta ausência de fundamento legal. Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Defiro o requerimento de fl.69, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e retornem para verificação da resposta. Indefiro a consulta on-line junto à COPEL posto o Juízo não se encontrar cadastrado junto à aludido sistema. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Copel pugnando as informações necessárias. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR) - Processo 0031280-19.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA FLECK - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de ofício de intimação da curadora especial, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Compulsando os autos, verifica-se que tanto a convivente do "de cujus", a Sra. Noeli (fls.36-39), como o herdeiro Eros Uriel Rodrigues(fls.45-46), pugnam pela remoção do inventariante ora nomeado e suas respectivas nomeações em substituição. Entretanto, ambos não comprovaram o preenchimento de uma das causas que justifiquem a remoção, as quais se encontram arroladas no artigo 995 do CPC, pelo que indefiro aludido requerimento. Tendo em vista as primeiras declarações apresentadas às fls.64-67, lavre-se termo conforme determinado no comando de fl.19, bem como intimem-se os demais herdeiros para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem para prosseguimento do feito. Desnecessária a participação do Ministério Público devido à ausência de interesse de menor ou incapaz ou de qualquer outra causa justificadora. Intimem-se.

ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0032937-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HELEN VALENCIA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR) - Processo 0033444-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CILEIA EDINA BORGES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.55-63). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.46. Intimem-se.

ADV: FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR) - Processo 0034106-81.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROMEU MARTINS - REQUERIDO: JOSE NATAL DA SILVA - Deixo de receber a petição de fls.28-29 como emenda à inicial em virtude da notificação de fl.29 não haver sido entregue, conforme atesta a certidão do Cartório de Títulos e Documentos. Assim, intime a parte autora para emendar a inicial, comprovando a notificação da pare requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0034816-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADÃO BOTTURA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Deixo de receber a petição de fl.57 como emenda à inicial em virtude de não atender satisfatoriamente o determinado no comando de fl.54. 2.Renove-se a intimação da parte autora para emendar a inicial observando o determinado em aludido comando e não o valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Tendo em vista os documentos apresentados às fls.91-101 e a cópia da CPTS de fl.41, verifica-se que o autor foi dispensado de seu trabalho e não possui outras fontes de renda que lhe possibilite arcar com os custos da demanda sem prejuízo do sustento próprio, pelo que lhe DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.30-72. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/

SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 500308937 (fls.44-45), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 14ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.45). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R$559,02). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III.Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 08/DEZEMBRO/2011 ÀS 16:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. IV. Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, o autor argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, sustentando sua tese pelo cálculo apresentado às fls. 38/53. Assim, concedo a antecipação da tutela, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC etc) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R$ 300,00 para hipótese de descumprimento. 2. Defiro o depósito das parcelas como requerido pelo autor, contudo, sem efeito liberatório, mas como condição aos efeitos da tutela concedida. 3. No tocante ao pedido de manutenção de posse do veículo e/ou abster o requerido em requerer a busca e apreensão do mesmo, indefiro-o, pois não há como impedi-lo de promover as medidas que entender cabíveis em face do autor, pena de cerceamento do direito constitucional de ação. 4. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/10/2011, às 15:30 horas (CPC, 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 5. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0037504-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONETE DA LUZ - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a manifestação de fls.79-80 como emenda à inicial. Passo agora à análise da tutela antecipada. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como pela cobrança de TAC, TEC e Serviços de Terceiros. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.39-49. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fl.40. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da clausulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.04 R$371-71). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser realizado qualquer apontamento em relação ao objeto dos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 1º/DEZEMBRO/2011 ÀS 16:30

HORAS (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. Intimem-se.

ADV: DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0037750-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MARA BOHN - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Deixo de receber a petição de fls.75-76 como emenda à inicial em virtude de não preencher o determinado no comando de fl.72. Renove-se a intimação da parte autora para alterar o valor da causa, adequando-o ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0038127-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UAYE - REQUERIDO: ROGEL DE OLIVEIRA e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 08/12/2011 ÀS 15:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Citem-se os réus, ficando cientes de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR), VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR) - Processo 0038144-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1.Ante o informado pela parte autora às fls.65-79, devido ao documentos indicarem a existência de patrimônio constituído por uma casa e um carro, a concessão da assistência judiciária fica condicionada à comprovação da suspensão de seu contrato de trabalho e do comprovante atualizado de recebimento da aposentadoria, o que demonstrará sua renda mensal. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR) - Processo 0038444-98.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS - REQUERIDA: LAIR BORGES DA SILVA - 1. Considerando-se que as partes são maiores e capazes, e porque presentes os requisitos legais, estando nos autos negativas expedidas pela Fazenda Pública, em seus três níveis, homologo a partilha de f. 04 contida no presente arrolamento do Espólio de LAIR BORGES DA SILVA, nominada e qualificada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões,ressalvado eventuais erros, omissões e direitos de terceiros.2. Observada a norma contida no § 2º, do art. 1.031/CPC, com a comprovação do imposto causa mortis e, estando de acordo a Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha com os requisitos do art. 1.027 do Código de Processo Civil, bem como alvarás necessários.Custas ex vi legis.P.R.I.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0039849-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ PIMENTEL KEME - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Os documentos apresentados pela parte autora às fls.60-68 demonstram renda mensal suficiente ao pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em virtude do que INDEFIRO a concessão da justiça gratuita. 2.Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativa ao processo, FUNREJUS e Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3.Nada sendo comprovado, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB 32045/PR), SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB 45105/PR) - Processo 0040900-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: EUSA DA SILVA e outro - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. Em que pesem as alegações da parte autora no petitório retro, fato é que deverá comprovar sua condição de isento juntando cópia da sua declaração de isento do último exercício em que foi obrigatória tal declaração (ano de 2007). Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR), ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR) - Processo 0041376-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AUTO POSTO MONT BLANC LTDA - REQUERIDA: O J CALDAS & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando procuração constituindo os procuradores subscritores da exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0041575-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHIRLENE BUENO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.61-73). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte agravante deixou de observar o prazo de 03 (dias) para informar o Juízo de origem. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.58. Intimem-se.

ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - 1.Em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, as custas de postagem devem ser pagas diretamente ao CORREIOS, portanto, não se encontrando cobertas por aludido benefício. 2.Assim, deve a parte autora providenciar seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Aguarde-se a realização do ato designado (fl.37). 4.Intimem-se.

ADV: MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ) - Processo 0042116-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE CLEMENTE BASTOS LACERDA - REQUERIDO: CLINICA BENVENUTTI - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora alega que não realizou ou recebeu qualquer serviço da Clínica requerida, mas se deparou com seu nome incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, devido à indicação desta. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome de aludidos cadastros. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito e pela confirmação da liminar. Instruiu a inicial com os documentos de fls.19-52. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Tendo em vista a alegação da autora consistir na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de prova negativa, não há como determinar à autora que demonstre a não realização de negócio jurídico. Pela autora foi demonstrada a inscrição de seu nome por meio do documento de fl.32. Tendo em vista o valor da inscrição (R$1.800,00), entendo ser necessária a consignação do valor para concessão da medida, devendo a parte autora realiza-la no prazo de 05 (cinco) dias, pena de revogação da medida. Assim, comprovado o depósito do valor supra indicada, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 08/DEZEMBRO/2011 ÀS 16:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Citem-se os réus, ficando eles cientes de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR) - Processo 0042588-18.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: EKERMANN & EKERMANN SERVIÇOES MÉDICOS S/S e outro - 1.Em que pese a contestação apresentada pela primeira requerida às fls.53-57, devido à outra demanda possuir procurador diverso, deverá ser observado prazo em dobro para as requeridas. 2.Assim, aguarde-se até 12/setembro/2011 a apresentação de contestação pela segunda requerida. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: LAERTE ASSUMPÇAO (OAB 238670/SP), CARINA DE MIGUEL (OAB 265979/SP) - Processo 0042860-12.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARILIA ASSUMPÇAO TACAO e outros - 1.Recebo a petição de fls.23-34 como emenda à inicial, em virtude do que devem ser incluídos no pólo ativo da presente a Sra.ANDRÉA PAVANELLO e seu marido, o Sr. MARCELO ANTONIO PAVANELO e o Sr. EDISON ASSUMPÇÃO TAÇÃO. Retifique-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2.Da análise dos documentos apresentados e levando em consideração que o valor das custas é o mínimo devido ao valor concedido à causa, entendo que os autores, conjuntamente, possuem condição de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de suas famílias, pelo que INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 3.Assim, devem os autores comprovar o recolhimento das custas relativas ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 4.Decorrido o prazo sem manifestação,

cm fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 5.Realizado o pagamento, oficie-se ao Banco do Brasil conforme pugnado à fl.04, pugnando informações quanto ao valor disponível para levantamento em favor do "de cujus". Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 6.Em seguida, retornem para sentença. 7.Intimem-se.

ADV: GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANA SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Intime-se o procurador da parte autora para lançar sua assinatura na inicial, posto apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR) - Processo 0042947-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: DANIEL MIOTO DA COSTA - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Alega a parte autora que veículo de sua propriedade conduzido por terceiro se envolveu em acidente de trânsito, tendo a ré se negado a oferecer a cobertura quanto aos danos causados e sofridos. Em sede de antecipação de tutela pugna a determinação no sentido da ré arcar com os valores referentes ao sinistro. No mérito, requer-se seja a requerida condenada a cumprir o contrato celebrado entre as partes, cobrindo os prejuízos decorrente do sinistro. Instruiu a inicial com os documentos de fls.24-73. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Todavia, muito embora sejam estes os requisitos previstos na legislação, também deve o Magistrado observar a reversibilidade da medida a ser concedida. No presente caso, como bem salientado pela parte autora por diversas vezes, esta não possui condições de arcar com os prejuízos decorrente do sinistro. Portanto, se em cognição sumária for concedida a liminar e posteriormente, depois de produzidas as provas necessárias, concluir o Juízo pela improcedência da demanda, não será reversível a antecipação. Outrossim, igualmente não é razoável o deferimento do pedido de antecipação de tutela devido ao fato deste constituir-se em plena e total antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pugnada. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova. A aplicação do CDC ao caso em discussão é inconteste, ante a relação trazida aos autos ser claramente de consumo. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, a hipossuficiência da parte ré/fornecedora é cristalina frente ao autor/consumidor. Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. Sem prejuízo, devido ao valor concedido à ação não superar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente tramitará sob o rito comum sumário, pelo que determino a intimação da parte autora para, querendo, emenda a inicial adequando-a aos disposto no artigo 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida retornem para designação de audiência e citação da parte requerida. Intimem-se.

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0043337-35.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JULIO CESAR GOMES BARROS - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0043679-46.2011.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. - REQUERIDO: ADRIMARQUES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - I. Trata-se de ação cautelar, na qual a parte autora pugna, em apertada síntese, o arresto dos bens do réu, visto que não cumpriu com as obrigações firmadas, restando, dessa forma, inadimplente. Não obstante, aduz que a demandada detém vários títulos protestados e cheques devolvidos, razão pela qual defende seu estado de insolvência. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-81. Disciplina o artigo 813, inciso II, item "b", do Código de Processo Civil, que o arresto tem lugar quando o devedor caindo em insolvência aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores. Compulsando o caderno processual, consta-se que a causa de pedir remota (fundamentos de fato), sustentada pela requerente para ser realizado o arresto, decorre dos inúmeros títulos protestados (fls.47-48) e devoluções de cheques em nome da requerida (fls.40-41). Todavia, da análise pormenorizada dos autos, não vislumbro qualquer documento que demonstre a dilapidação do patrimônio do demandado, o que é, de maneira inequívoca, requisito essencial para o deferimento do arresto, ante a ausência dos demais previstos no mencionado dispositivo legal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS ESPECÍFICOS À CONCESSÃO DA LIMINAR - EXISTÊNCIA DE OUTROS TÍTULOS PROTESTADOS QUE POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES A CARACTERIZAR A INSOLVÊNCIA E OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 814, INC. II, LETRA "B", DO CPC - NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR QUE O DEVEDOR PRATICA ATOS TENDENTES A DISSIPAR O SEU PATRIMÔNIO A PONTO DE ESVAZIAR AS GARANTIAS DO CREDOR SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADOS - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0581695-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 15.07.2009). Ou seja, não havendo qualquer ato do requerido que, em cognição sumária, presuma-se na tentativa de dissipar seu patrimônio em detrimento de eventuais credores, entendo ser insuficiente a demonstração de títulos protestados em seu desfavor para autorizar a medida pugnada cautelarmente. Nessa condição, ante a ausência do "fumus boni iuris", INDEFIRO o pedido liminar. II. Cite-se a parte ré, fazendo constar as advertências legais (v. art. 803 do CPC), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, informando às provas que pretende produzir, forte o que disciplina o artigo 802 do CPC. III. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo e, em seguida, voltem conclusos (art. 803, parágrafo único do CPC). IV. Intimem-se.

ADV: BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - 1.Recebo a petição de fls.119-128 como emenda à inicial, em virtude do que concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 5.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 6.Intimem-se.

ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR) - Processo 0044355-91.2011.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0044411-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TATIANA MARIA ASINELLI DA LUZ KEIBER - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Acolho a emenda à inicial de f. 24 quanto ao novo valor atribuído à causa. O feito tramitará pelo rito ordinário. Retificações necessárias. Face às informações contidas no IR de fls. 25/42, tenho que a autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, sem olvidar que a mesma além de ter profissão definida é sócia de empresa. Não obstante, das suas declarações nos autos não se extrai verossimilhança, mormente porque declarou ganhos mensais em torno de R$ 1.400,00 (f. 40) e denuncia que firmou financiamento para pagamento de parcela no valor de R$ 1.081,16. Significa dizer que a autora teria comprometido quase 100% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se-a para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancelem-se autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044527-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA - Tendo em vista a notificação extrajuidicial não haver sido entregue e do protesto não restar comprovada a notificação pessoal da parte requerida, intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (Dez) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Intime a parte autora para emendar a inicial, apresentando planilha atualizada do débito, a qual deverá demonstrar sua evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR) - Processo 0044635-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MACHADO DE SOUZA BARBOSA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.25-46. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fls.33-43. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da clausulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.34 R$427,75). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 1º/DEZEMBRO/2011 ÀS 15:30 HORAS (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER (OAB 45421/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR) - Processo 0044638-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL BOURBON - REQUERIDO: HARBOR CONSTRUÇOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/10/2011 às 15:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. II.Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a não inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.18-29. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente

a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/ SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 500335154 (fls.26-28), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa (22/março/2010). Não obstante, observo que a cláusula 13ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.27). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R $532,93). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 1º/DEZEMBRO/2011 ÀS 16:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. V. Intimem-se.

ADV: JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR), CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR), RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR), CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR) - Processo 0044932-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDVANI MARINHO CASONI e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S;A - Em permanecendo o interesse da parte na antecipação da tutela, deverá juntar extrato atualizado fornecido pela SERASA e pelo SPC em seu nome, mormente porque o documento de f. 99 não se reveste das formalidades legais. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0044982-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HELTON DE MORAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Devido ao documento de fl.35, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.31-59. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/ SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 55588000-4 (fls.37-41), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa (16/julho/2010). Não obstante, observo que a cláusula 11ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.38). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R $497,48). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira

apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 08/DEZEMBRO/2011 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. V. Intimem-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR) - Processo 0045467-95.2011.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: L.C.G. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - Retornando os autos de ação cautelar de sustação de protesto sob nº 39.261-65/2011, proceda-se ao devido apensamento à presente. Em seguida, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 53454/PR) - Processo 0045827-30.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROSA NALEVAIKO - REQUERIDO: WANDERLY MAIA DA SILVA - Concedo à parte autora as benesses da assistência judiciária, bem como autorizo a tramitação prioritária da presente, devido à idade da requerente. Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada por Espólio de Rosa Nalevaiko, com o objetivo de retomar imóvel que se encontrava locado. Deixou de informar a parte autora a data na qual foi celebrado o contrato de locação com a parte ré, apenas informando a ausência de pagamento desde 10/julho/2008. Outrossim, não há comprovação nos autos quanto à notificação extrajudicial do requerido acerca do interesse da autora em retomar o imóvel, bem como do não pagamento dos alugueres. Em que pese a ausência de contrato escrito comprovar a inexistência de uma das garantias previstas no artigo 37 da Lei nº 8.245/91, devido ao não preenchimento dos demais requisitos exigidos, bem como a não realização da caução necessária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVCE COMERCIAL - Trata-se de ação cautelar inominada, onde a parte autora pretende a concessão de medida liminar para vedar à ré a continuidade da utilização da marca Electrolux, informando, ainda, que a demanda principal terá por objeto a apuração integral das perdas e danos por ela, autora, suportadas. Não obstante o pedido cautelar com posterior demanda principal, comungo do entendimento segundo o qual a tutela antecipatória, prevista no artigo 273 do CPC, será compatível com todas as cinco espécies de ações de conhecimento, segundo a sua eficácia - declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu. Nesse sentido, predomina o posicionamento de ser possível antecipar os efeitos práticos da sentença de procedência proferida nestes tipos de ação, sendo passível o cabimento de antecipação da tutela em sede de ação declaratória e de ação constitutiva. Significa dizer que havendo necessidade de um pedido cautelar dentro de uma relação negocial que deverá ainda ser resolvida por processo de conhecimento, desnecessário um pedido cautelar e, posteriormente, um pedido de conhecimento para resolver tal relação, mormente porque um procedimento cumulado com pedido de antecipação de tutela atinge o fim pretendido, desde que presentes os requisitos necessários para sua concessão. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial no sentido de converter o pedido inicial para uma demanda de conhecimento e, sendo do seu interesse, cumular pedido de antecipação da tutela. Int

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0045868-94.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: JOSE FERNANDO SILVA ANZANELLO - Documentalmente provada como está a mora (fls.18-20), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como pela cobrança de taxas administrativas. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-41. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fls.29. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da clausulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fls.03 R$469,00). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem

entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida retornem para prosseguimento da demanda. Intimem-se.
ADV: FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR), SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR), JOAO GERALDO NASCIMENTO (OAB 30689/PR) - Processo 0046295-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de endereço, considerando a ausência de tal informação em sua qualificação. Int.
ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.
ADV: MANOEL DAHER (OAB 4646/PR), MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR) - Processo 0046425-81.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros - REQUERIDO: HERMES ANZOLIN - FIADOR: ELOI ANZOLIN - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR), MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR), MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR) - Processo 0046471-70.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0046474-25.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o embargante a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.
ADV: DIONE BERNARDIN (OAB 33427/PR), ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR) - Processo 0046564-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ODECIO PEREIRA FERNANDES - REQUERIDO: RONALDO M. D. CREDDO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0046593-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VINICIUS NEDBAJLUK DE BORBA COELHO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0046627-58.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A - REQUERIDO: WELDER RODRIGO C OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046639-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS ANJOS PIRES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 592,40, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: FLAVIO LUIZ YARSHELL (OAB 88098/SP), CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR) - Processo 0046676-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FIT4 FRANCHISING LTDA - REQUERIDO: ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR) - Processo 0053525-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - .Desde que indicado o endereço correto ou meios para localização do executado José Candido Filho, retornem para análise do requerimento de fls.136-137. 2.Intimem-se.
ADV: MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSCZAN e outro - Tendo em vista o teor da manifestação de fls.88-90, abra-se vista dos autos ao parquet. Sobrevindo manifestação, diga a parte inventariante e, em seguida, retornem. Intimem-se.
ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0068031-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ZULEICA PONTES - Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, voltem conclusos para a realização dos atos expropriatórios via BACENJUD. Int.
AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)

CURITIBA, 01 de setembro de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 210/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00001 000937/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 00001 000937/2007

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 937/2007-BANCO CITICARD S.A x LUCINEIA LORENCO ROCHINSKI - As partes para que tomem ciencia acerca da data designada para pericia, marcada para o dia 13 de setembro de 2011, ás 10:00 horas, na Rua Capitão Souza Franco, 848, cj. 82, Curitiba-PR. Int.Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e RAFAEL TADEU MACHADO.

CURITIBA, 01/09/2011
P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 200/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00074 039827/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 002605/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00027 001526/2007
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00003 009207/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00017 000798/2006
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00069 027737/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00035 000822/2008
00103 000421/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00056 001603/2009
00079 045688/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00066 018719/2010
ALOISIO CANSIAN 00042 001625/2008
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00028 001765/2007
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00058 002201/2009
ANA CLAUDIA SCIARRA 00010 000329/2005
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00026 001121/2007
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 00007 000519/2004
ANDRE FONTANA FRANÇA 00112 000679/2011
00116 000746/2011
ANDRÉ LUIZ PARDO 00088 056897/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00071 029320/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00024 000563/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00024 000563/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00059 002322/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00024 000563/2007
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00035 000822/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 00056 001603/2009
ARARINAN KOSOP 00016 000599/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00112 000679/2011
00116 000746/2011
00124 001241/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR 00012 000173/2006
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00084 050914/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00025 000598/2007
BLAS GOMM FILHO 00072 033052/2010
BRUNA MARQUES SARAIVA 00007 000519/2004
CARLA MARIA KOHLER 00071 029320/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00083 049660/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00023 000269/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00016 000599/2006
CARLOS CESAR LESSKIU 00062 002956/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00041 001547/2008
00049 001176/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 00012 000173/2006
CARLOS PZEBEOWSKI 00044 000089/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00009 000280/2005
CARLOS TERABE 00069 027737/2010
CAROLINA NADALINE 00006 000315/2004
CASSIA ELAINE GASPARIN 00118 000808/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 001547/2008
00119 000809/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00073 035039/2010
00099 000290/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00038 001110/2008
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00066 018719/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00005 000313/2004
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00029 001811/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00093 063627/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00086 053550/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00034 000676/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00071 029320/2010
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00098 000224/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00100 000349/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00028 001765/2007
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00119 000809/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00008 000859/2004
DANIELE DE BONA 00031 000135/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00004 000205/2004
DANIELLE TEDESKO 00041 001547/2008
00049 001176/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00089 058186/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00089 058186/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00104 000462/2011
DIÓGENES FONSECA 00051 001244/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00077 044892/2010
DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES 00034 000676/2008
EDIO CARLOS MACHADO 00090 058208/2010
EDSON CENTANINI FILHO 00043 001857/2008
EDSON GONCALVES ARAUJO 00096 068850/2010
EDSON ROBERTO DA SILVA 00055 001593/2009
EDSON VIEIRA ABDALA 00087 055295/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00081 048119/2010
EDUARDO MELLO 00026 001121/2007
ELIAS MATTAR ASSAD 00087 055295/2010
ELISA DE CARVALHO 00047 001140/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00024 000563/2007
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00069 027737/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 00040 001470/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00090 058208/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00063 003199/2010
00114 000717/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00109 000637/2011
ERNANI MANCIA 00040 001470/2008
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00092 062766/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000235/2006
00022 001235/2006
00050 001193/2009
00077 044892/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00032 000180/2008
FABIANE TORRES MARIA 00014 000235/2006
FABRICIO ZILOTTI 00033 000197/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME 00104 000462/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00084 050914/2010
FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER 00069 027737/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00021 001191/2006
FLAVIA GUARALDI IRION 00095 066892/2010
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00021 001191/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00064 007892/2010
FLAVIO W LINS 00087 055295/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00047 001140/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA 00016 000599/2006
GABRIEL BARDAL 00123 001207/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00099 000290/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00047 001140/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000598/2007
00064 007892/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000180/2008
00041 001547/2008
00119 000809/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 00104 000462/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 00068 026229/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 000738/2009
00048 001168/2009
00052 001259/2009
00053 001294/2009
00057 001882/2009
00070 027806/2010
00100 000349/2011
00117 000751/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00073 035039/2010
HERICK PAVIN 00036 000859/2008
HEROLDES BAHR NETO 00008 000859/2004
IDERALDO JOSE APPI 00009 000280/2005
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00070 027806/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00014 000235/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000598/2007
00064 007892/2010
JAIR PAULO GULIN 00038 001110/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00046 000738/2009
00048 001168/2009
00052 001259/2009
00053 001294/2009
00057 001882/2009
00070 027806/2010
00100 000349/2011
00117 000751/2011
JEFERSON WEBER 00013 000188/2006
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00020 001143/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET 00044 000089/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00033 000197/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00059 002322/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00010 000329/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 001547/2008
00119 000809/2011
JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO 00092 062766/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO 00005 000313/2004
JORGE ANTONIO SORIANO MOURA 00013 000188/2006
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 00007 000519/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00025 000598/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00118 000808/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00002 002605/2003

JOSE WALTER RODRIGUES 00028 001765/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00004 000205/2004
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00004 000205/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00101 000362/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00018 000806/2006
JULIANA LIMA PETRI 00008 000859/2004
JULIANA TONELLI KRANZ 00015 000521/2006
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00046 000738/2009
00048 001168/2009
JULIANO CALDAS POZZO 00092 062766/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 006633/1996
JULIO BROTTO 00011 000840/2005
JULIO CESAR DA ROCHA 00111 000668/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00074 039827/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00057 001882/2009
00086 053550/2010
00103 000421/2011
KARINA KUSTER 00078 045488/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00082 048721/2010
00094 063825/2010
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00056 001603/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00068 026229/2010
KLAUS SCHNITZLER 00107 000565/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00092 062766/2010
LEANDRO GALLI 00058 002201/2009
LENADRO CARAZZAI SABOIA 00014 000235/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000205/2004
00017 000798/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00079 045688/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00032 000180/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00105 000514/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 009207/2003
00119 000809/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00031 000135/2008
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00050 001193/2009
LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO 00042 001625/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000563/2007
00067 019252/2010
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00010 000329/2005
LUIZ CARLOS KRANZ 00015 000521/2006
LUIZ FERNANDO A PEREIRA JR 00111 000668/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 009207/2003
00051 001244/2009
00091 059574/2010
00105 000514/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00075 041669/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000598/2007
00064 007892/2010
LUIZ HENRIQUE GUEDES 00016 000599/2006
LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 00012 000173/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000235/2006
00022 001235/2006
00050 001193/2009
00077 044892/2010
LUIZ SALVADOR 00076 043149/2010
00106 000550/2011
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00112 000679/2011
00124 001241/2011
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE 00095 066892/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00117 000751/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 00063 003199/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00006 000315/2004
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00065 010601/2010
MARIA CECILIA S SOARES 00007 000519/2004
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00097 070914/2010
MARIANA NORBEATO MANFFRE 00080 046522/2010
MARILZA MATIOSKI 00043 001857/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00070 027806/2010
00071 029320/2010
00093 063627/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00005 000313/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00091 059574/2010
MAURICIO KAVINSKI 00091 059574/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00033 000197/2008
00037 000906/2008
MAYLIN MAFFINI 00061 001526/2010
MICHELE SACKSER 00031 000135/2008
MIEKO ITO 00063 003199/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00005 000313/2004
MIKAEL LIMA 00011 000840/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 001422/2009
00059 002322/2009
00087 055295/2010
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00120 000991/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 035039/2010
00081 048119/2010
00108 000598/2011
00115 000728/2011
MURILO HEITOR DE FRANÇA 00042 001625/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00045 000544/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00037 000906/2008
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00021 001191/2006
PAMELA IRIS TEILOR 00067 019252/2010
PATRICIA MORAIS SERRA 00085 051381/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 00030 000085/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 001176/2009
00060 002341/2009
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00039 001274/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 00010 000329/2005
PAULO RICARDO SCHIER 00066 018719/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00036 000859/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00092 062766/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00076 043149/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00019 001052/2006
PRISCILA RECHETZKI 00079 045688/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00086 053550/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00055 001593/2009
00057 001882/2009
00086 053550/2010
00103 000421/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00077 044892/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00056 001603/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00029 001811/2007
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00021 001191/2006
REGINA DE MELO SILVA 00064 007892/2010
00114 000717/2011
RICARDO BALLAROTTI 00055 001593/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 00075 041669/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00101 000362/2011
ROBERTA MACEDO VIRONDA 00001 006633/1996
RODRIGO TESSER 00055 001593/2009
RODRIGO VIDAL 00026 001121/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 00011 000840/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00061 001526/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER 00067 019252/2010
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00072 033052/2010
ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA 00013 000188/2006
RUBEN MADINI 00027 001526/2007
SABRINA NONATO 00042 001625/2008
SAMIR EL HAJJAR 00023 000269/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00098 000224/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00090 058208/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00113 000699/2011
SILVANA TORMEM 00121 001033/2011
SILVIO BRAMBILA 00122 001205/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00110 000660/2011
SUZANA BONAT 00019 001052/2006
SYDNEY MILLEN ZAPPA (PERITO) 00026 001121/2007
SYLVIO PIVA JUNIOR 00118 000808/2011
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES 00111 000668/2011
TANIA MARA FERREIRA 00042 001625/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM 00022 001235/2006
TEREZA C. ARRUDA WAMBIER 00014 000235/2006
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00040 001470/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00056 001603/2009
00079 045688/2010
00109 000637/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00080 046522/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00060 002341/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00100 000349/2011
00102 000373/2011
00117 000751/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00057 001882/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00071 029320/2010
00093 063627/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00054 001422/2009

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 6633/1996-Oriundo da Comarca de 19 - FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x CERAMICA SANTANA LTDA e outro - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 6.875.000,00Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROBERTA MACEDO VIRONDA.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 2605/2003-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE FOZ DO IGUACY/PR - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x EUGENIO PRACZ e outro - Defiro a suspensao do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido as fls. 184. Int Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

3. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 9207/2003-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR - MARIA LUZIA FERNANDES BERTHOLINO x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE - 1. Ante a notícia de que a executada está em regime falimentar e em razão da vis atrativa do Juízo falimentar, restituam-se os autos a origem com as devidas anotações. 2. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001120-21.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x CELSO WALTRICK MENEZES e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (cf. petitório de fl. 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, JOSIANE ROLIM DE MOURA e DANIEL FERNANDO PASTRE.

5. DEPÓSITO - 0001119-36.2004.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILLI MAASS - A parte autora foi intimada pessoalmente a se manifestar em quarenta e oito horas (48h00), sob pena de extinção do feito. No entanto, conforme certidão de fls. 168, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOEL SIQUEIRA BUENO e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

6. ABERTURA INVENTARIO - 315/2004-MARLI TEREZINHA CAMARGO ZARUR e outros x ESPOLIO DE FLORIANO FABRIS ZARUR - Defiro a concessão de prazo, pelo rpazo de 60 (sessenta) dias. int. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e CAROLINA NADALINE.
7. CURATELA - 519/2004-HELENA PAULA DE SOUZA CABRAL x JORGE PAULA DE SOUZA - ASo autor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, MARIA CECILIA S SOARES e BRUNA MARQUES SARAIVA.
8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 859/2004-PNP INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA x LGT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - Ao preparo das cutsas finais no vlaor de R$ 950,34, após, conclusos para homologação. int. Advs. JULIANA LIMA PETRI, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e HEROLDES BAHR NETO.
9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 280/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x MAURICIO MORALES MOUTUNHO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 205/206 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS ROBERTO MENOSSO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001618-83.2005.8.16.0001-SIEN SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SUPERIOR S.C LTD e outro x TERESINHA DE JESUS SCZINDROWSKI - As partes celebraram transação (fls. 191/192). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, JOAO EDUARDO LOUREIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e ANA CLAUDIA SCIARRA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2005-MARIA IZABEL HEZEL E.I x DERTHONA - IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, MIKAEL LIMA e JULIO BROTTO.
12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 173/2006-EMERSON LUIZ MORMELLO e outro x BRAGA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Ao distribuidor para que proceda com as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao contador judicial. Ao preparo das custas do Cartoio Distribuidor no valor de R$ 2,48. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 e CARLOS MAGNO BRAGA.
13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 188/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MONTRESSOR x ANTONIO MAGOGA NETO - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00.Int. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA e JORGE ANTONIO SORIANO MOURA.
14. INDENIZAÇÃO - 0002108-71.2006.8.16.0001-GABRIEL KLEINA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 333), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se. Advs. FABIANE TORRES MARIA, LENADRO CARAZZAI SABOIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA C. ARRUDA WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.
15. ABERTURA INVENTARIO - 521/2006-SUME MAYESHIBA TANAKA e outros x ESPOLIO DE YOZO MAESHIBA - Manifeste-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, inclusive, atendendo ao disposto no despacho de fls. 139. int. Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e JULIANA TONELLI KRANZ.
16. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 599/2006-MARIA JOANA NASSAR MACHADO - ME - LINHA BASICA x TELEPAR CELULAR S/A - TIM - Considerando o petitorio d lfs. 406, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 6 (seis) meses. Advs. ARARINAN KOSOP, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE GUEDES e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA.
17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 798/2006-MARCELO LEOCADIO RAMOS e outro x BANCO BANESTADO S/A - As partes para informarem a atual fase dos autos n ° 29/2003 em tramite na 6a Vara Civel deste Foro Central. int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 806/2006-BRASILIO DE BARROS MACHADO x BANCO ESPECIAL DE COBRANCA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.
19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1052/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PEDRO FERNANDO NUNES DO PRADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
20. INVENTARIO - 1143/2006-EDUARDO TEMPORIM e outros x ESPOLIO DE LEILA BEATRIZ CAVALCANTE PASSOS TEMPORI - A parte interessada para juntar aos autos comprovante de inexistencia de qualquer pendencia junto a esfera municipal (Curitiba), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.
21. DESPEJO - 1191/2006-SVERDI PROPAGACAO E CULTURA x ABBA SAUDE INTEGRAL LTDA - As partes celebraram transação (fls. 408/409). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR.
22. BUSCA E APREENSÃO - 1235/2006-BANCO ITAU S/A x CLEODETE MARIA PIAZZOLI - manifeste-se o autor quanto ao pedido de penhora online de valores via sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que ainda não foi reqeurido o cumprimento de sentença. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
23. ORDINÁRIA - 269/2007-PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO x GAETA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. SAMIR EL HAJJAR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
24. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0003433-47.2007.8.16.0001-ELYANE FIUZA SANCHES x BANCO ITAU S/A e outro - As partes celebraram transação (fls. 317). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 598/2007-TAIANA DO CARMO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - AUTOS Nº 598/2007 Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 313/314e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. SÉRGIO JORGE DOMINGOS Juiz de Direito Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
26. REVISIONAL DE CONTRATO - 1121/2007-MRK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 57,34. int. Advs. RODRIGO VIDAL, EDUARDO MELLO, ANA LETÍCIA DIAS ROSA e SYDNEY MILLEN ZAPPA (PERITO).
27. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0003431-77.2007.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE CARLET x BANCO OMNI S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 142/144e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. RUBEN MADINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
28. REPARACAO DE DANOS - 0002346-56.2007.8.16.0001-CAROLINE DE SOUZA e outro x ROZANI FERREIRA DE MORAIS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JOSE WALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e AMAURI ANTONIO PERUSSI.
29. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003372-89.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HYLARINO DOMINGUES SILVA - Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte requerente, para: a) DECLARAR a resolução do contrato de concessão onerosa de jazigo celebrado entre as partes; b) CONDENAR o requerido Gilmar Cesar Bonzatto ao pagamento dos valores referentes à exumação dos restos mortais que possa vir a ter no jazigo. c) JULGAR EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 550,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO.
30. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006553-64.2008.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA III x MICHEL SPIES - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 98). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.
31. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 135/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALFREDO RIGOBELLI NETO - Ao autor a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002112-40.2008.8.16.0001-ANTENODORO CARRILHO DA ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 169/170 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 197/2008-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Cosniderando a resposta do perito de fls. 157/286, as partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e FABRICIO ZILOTTI.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 676/2008-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA x RONI FRANCISCO DAL BOSCO e outro - Ao preparo das custas devidas ao cartorio distribuidor no valor de R$ 2,48. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK e DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES.

35. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0006551-94.2008.8.16.0001-LUIZ ANTONIO GALDINO x BANCO FINASA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 91/92 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 859/2008-MILTON PEREIRA ROZA x BANCO REAL - AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS - recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 9dez) dias. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e HERICK PAVIN.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 906/2008-BILAL BRAYTIH x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial contabil, no prazo comum de 10 dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1110/2008-VITORINO LUGARINI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. JAIR PAULO GULIN e CEZAR EDUARDO ZILIOTO.

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1274/2008-MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

40. MONITÓRIA - 1470/2008-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA x PETER HORST RAUTMANN - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 90,24. int. Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ERNANI MANCIA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1547/2008-JOSE PENZO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 29,58. int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006554-49.2008.8.16.0001-MARCUS ANTONIO CURY x GILMAR M CHARAFEDDIN e outro - As partes celebraram transação (fls. 130/132). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALOISIO CANSIAN, TANIA MARA FERREIRA, MURILO HEITOR DE FRANÇA, SABRINA NONATO e LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006552-79.2008.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ROSICLER PEREIRA DA SILVA - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 97), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Oficie-se ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba, informando da decisão e determinando que proceda com a baixa da penhora realizada na matricula do imóvel objeto da presente ação. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e EDSON CENTANINI FILHO.

44. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0006019-23.2008.8.16.0001-REDIC SOLUÇÕES PARA WEB LTDA x ASSOVEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DO PARANÁ - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e CARLOS O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há erro material na sentença proferida. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Analisando a parte dispositiva da sentença de fls. 546 observase a ocorrência de material vez que julgou a inicial procedente, porém, quando determinou o pagamento dos meses vencidos equivocadamente condenou a requerido ao pagamento referente aos meses de outubro de 2008 e janeiro de 2009, quando deveria ser de outubro de 2008 a janeiro de 2009. Em assim sendo, reconheço o erro material, razão pela qual o dispositivo deve ser alterado neste ponto. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 546, onde lê-se: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial a fim de condenar a requerida, Assovepar - associação de Revendedores de Veículos Automotores no Estado do Paraná, ao pagamento em favor da parte autora, Redic Soluções para web Ltda, das parcelas vencida referentes aos meses de outubro de 2008 e janeiro de 2009, cada uma delas no valor de R$ 8.220,00, bem como da multa contratual prevista na cláusula 8.3 de fls. 39 dos autos, tais valores deverão ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pela média simples do INPC e do IGPM, desde o vencimento da parcela e desde a contranotificação (fls. 55) no tocante a multa. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC." Passe-se a ler: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial a fim de condenar a requerida, Assovepar - associação de Revendedores de Veículos Automotores no Estado do Paraná, ao pagamento em favor da parte autora, Redic Soluções para web Ltda, das parcelas vencida referentes aos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009, cada uma delas no valor de R$ 8.220,00, bem como da multa contratual prevista na cláusula 8.3 de fls. 39 dos autos, tais valores deverão ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pela média simples do INPC e do IGPM, desde o vencimento da parcela e desde a contranotificação (fls. 55) no tocante a multa. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se.PZEBEOWSKI.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008210-07.2009.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANA ALVES MACHADO - Vistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos (fls. 62), para regularizar sua representação processual esta permaneceu inerte, sendo novamente intimada a se manifestar as Fls. 64 e novamente permanecendo silente. Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, uma vez que não comprovada a insuficiência de recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 738/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOANDERSON CARVALHO LOURENÇO - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002420-42.2009.8.16.0001-LINDALVA PEREIRA LIMA FERNANDES x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

48. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1168/2009-JOANDERSON CARVALHO LOURENÇO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranã corn as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

49. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1176/2009-LUIZ DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

50. ORDINÁRIA - 0007191-63.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO PAULO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

51. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1244/2009-KIBE DA BOCA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA (ME) x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A parte autora para manifestar-se aerca dos documentos juntados pelo requerido (fls. 193/223). Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca do contido na petição e documento de fls. 226/227. Int. Advs. DIÓGENES FONSECA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1259/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CASIMIRO GALARDA FILHO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1294/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE BOGUCHEVSKI - Ao autor sobre a resposta dos oficios. int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

54. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0008207-52.2009.8.16.0001-MARIO LUIZ SANTANA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/58 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos de exceção em apenso, intimando-se naqueles autos a parte excipiente para manifestar-se em 05 dias, ante o acordo firmado. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 1593/2009-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Ao procurado sobre o desarquivamento dos autos. int. Advs. RODRIGO TESSER, RICARDO BALLAROTTI, EDSON ROBERTO DA SILVA e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007308-54.2009.8.16.0001-NAIR DA ROCHA BEZERRA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - As partes celebraram transação (fls. 102-104). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 1 PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Custas nos termos da transação celebrada. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0008138-20.2009.8.16.0001-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCENDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Valdecir Roberto Rodrigues em face do Banco Itau S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 2201/2009-DOLLY IRENE ROEHRIG x JOSE BORGES E CIA e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Pinhais-PR. Int. Advs. LEANDRO GALLI e ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES.

59. COBRANCA ORDINARIA - 0008033-43.2009.8.16.0001-MANOEL RIBEIRO BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 293/295 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da parte autora autorizando-a a promover o levantamento da quantia depositada e seus acréscimos (305/306), consignando-se prazo de validade de 90 dias. Para que o alvará seja expedido em nome do advogado, como requerido, deverá ser juntada procuração atualizada com poderes especiais para levantar a quantia depositada nestes autos e com firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007819-52.2009.8.16.0001-RENATO HUBSCH JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A - primeira, ao reu a esclarecer quanto a suposta manifestação do laudo pericial (fls. 251/265), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não foi realizado laudo pericial no presente feito. Ao autor a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0001526-32.2010.8.16.0001-JOAO ADEMIR HARMIN x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

62. USUCAPIAO - 0002956-19.2010.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA - I. Desentranhem-se os documentos de fls. 107/113, pois não estão relacionados a estes autos. II. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (fls. 115), uma vez que deve a parte autora diligenciar em busca do atual paradeiro do citando até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. Observa-se, por exemplo, que a autora não diligenciou perante as empresas de teleftmia. III. Intime-se a parte autora, em 05(cinco) dias, para que se manifeste sobre a citação do Sr. Osvaldo. IV. Cumpra-se. Intime-se. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003199-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 333), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 792. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCIO NICOLAU DUMAS.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 7892/2010-FILIPE VILAVERDE DUARTE x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 10601/2010-SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA x GODOY DOS SANTOS E SILVA LTDA - Ao interessado sobre o retorno da carta precatoria. int. Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

66. EXECUCAO PROVISORIA - 0018719-60.2010.8.16.0001-LUIZ MARCELO GIOVANNETTI x FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN - Ao executado para juntar aos autos cópia da decisao do recurso a que se refere na petição de fls. 731. int. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019252-19.2010.8.16.0001-ARLETE CARDOSO MAIONE x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 159 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

68. ORDINÁRIA - 0026229-27.2010.8.16.0001-ENIO FRANCISCO MOURA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 16,92, devidas ao distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

69. COBRANCA ORDINARIA - 0027737-08.2010.8.16.0001-RUBENS THÁ e outros x ERNANI PECHMANN e outros - Ante o noticiado interesse das partes na realização de audiencai de conciliação, designo-a para o dia 21 de setembro de 2011 às 13:45 horas. Int. Advs. FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e CARLOS TERABE.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0027806-40.2010.8.16.0001-VANESSA PABLINI DOBJINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

71. DEPÓSITO - 0029320-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LUIZA DA SILVA - sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida em fls 74, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033052-17.2010.8.16.0001-LEONILDA JORDAO x BANCO SANTANDER S/A - I. Tendo em vista a renúncia regularmente apresentada, intime-se a parte embargante pessoalmente para, em 10 dias,

regularizar sua representação processual constituindo novo procurador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II. Intime-se. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e BLAS GOMM FILHO.

73. ANULATÓRIA - 0035039-88.2010.8.16.0001-CLEBERSON FRANCISCO DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, registrados sob nº 35.039/2010, em que figura como autor CLEBERSON FRANCISCO DE CASTRO e réu BANCO ITAULEASING S/A. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 120/122, e de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma do acordo. Defiro a desistência ao prazo recursal. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2.011. SÉRGIO JORGE DOMINGOS Juiz de Direito Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0039827-48.2010.8.16.0001-MARCOS EVANGELISTA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - A parte autora requereu a desistência do feito as fls.70. Tendo em vista que a parte requerida concordou com o pedido (fls.73), julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

75. MONITÓRIA - 0041669-63.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANO SOVIERZOSKI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043149-76.2010.8.16.0001-JEFERSON MIRANDA MONTEIRO x BV FINANCEIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 58/59 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LUIZ SALVADOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044892-24.2010.8.16.0001-JANICE ROCIO LOPES x BANCO ITAU S/A - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 104/106, e de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma do acordo. Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). 1 PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. (STJ - Resp 616435/PE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma, DJ 05/09/2005). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 107, para a conta indicada, oficiandose ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

78. MONITÓRIA - 0045488-08.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO FERNANDO DE LIMA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. KARINA KUSTER.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045688-15.2010.8.16.0001-MARCELO JOSE BATISTA DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Marcelo José Batista em face do Banco ABN Amro Real S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046522-18.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PRISCILA GARCIA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE.

81. DEPÓSITO - 0048119-22.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUSINEIA GABRIEL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0048721-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEW LINE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIME - Ao preparo das custas fiansi no vlaor de R$ 14,10. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0049660-90.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x REINALDO RIBEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

84. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0050914-98.2010.8.16.0001-ALMIR SANDRI x ANDREA J. LUBAS - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 52). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

85. REVISÃO DE CONTRATO - 0051381-77.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA DELVIZIO MATTOS x BANCO ABN AMRO BANK - Tendo em vista o noticiado às fls. 157, em que a parte autora se manifesta pela desistência da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053550-37.2010.8.16.0001-PATRICK RICARDO RODRIGUES REMUSKA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Patrick Ricardo Rodrigues Remuska, em face de Associação Comercial do Paraná, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pela requerida, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Condeno a requerida ao pagamento, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

87. INDENIZACAO - 0055295-52.2010.8.16.0001-VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W LINS, EDSON VIEIRA ABDALA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 0056897-78.2010.8.16.0001-L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x R.M. CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a parte requerida, R.M. Construções Ltda., Carlos Roberto Urizze e João Carlos da Silva, ao pagamento, em favor da autora, L.J.G. Construções Civis Ltda, a título de indenização por danos materiais, a importância de R$ 203.924,84, (valor que representa a soma dos danos materiais e dos lucros cessantes) valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês,

a partir da citação e correção monetária pela média simples do INPC e do IGPM, a ser calculada desde a retenção dos materiais e do não recebimento dos valores devidos pela prefeitura (devendo ser observada a data de cada acontecimento individualmente). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRÉ LUIZ PARDO.

89. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0058186-46.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS x JORGE LUIZ DOS SANTOS - Primeiramente, ao autor a esclarecer o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC, no razo de 05 (cinco) dias, uma vez que não foram juntados aos autos o suposto acordo entabulado entre as partes. int. Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

90. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0058208-07.2010.8.16.0001-LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x TIM CELULAR S/A e outros - manifestem-se as reqeuridas sobre a petição e documentos de fls. 483/491. Int. Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ e EDIO CARLOS MACHADO.

91. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0059574-81.2010.8.16.0001-CELSO LUIZ RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 179/181, e de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma do acordo. Observe-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0062766-22.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURO S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 38.100,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO.

93. REVISÃO CONTRATUAL - 0063627-08.2010.8.16.0001-IRACY DE JESUS GUTHER x BANCO FINASA S/A - A parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste do retorno negativo do AR, sob pena de abandono. int. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0063825-45.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO HENRIQUE PENHA FRAIZ - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 44). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

95. COBRANÇA - 0066892-18.2010.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DE PAULA x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros - Tendo em vista o noticiado às fls. 126, item 'I', em que a parte autora manifesta-se pela desistência da presente demanda em relação a Ré SUL AMÉRICA, e a concordância da Ré às fls. 141, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Prossiga-se a demanda com relação aos demais réus ainda não citados. Promovam-se as retificações, baixas e anotações necessárias no pólo passivo da demanda, inclusive junto ao Distribuidor. Sem condenação em honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Acolho a emenda à inicial de fls. 126/129, considerando que os requeridos ainda não foram citados. III. Tendo em vista o retorno negativo dos ARs (fls. 124/125), manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias, acerca da citação dos requeridos, informando o atual endereço dos mesmos. IV. Intime-se. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION e MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE.

96. COBRANÇA - 0068850-39.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA FAUCZ x KASUAL COM COMERCIAL LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. EDSON GONCALVES ARAUJO.

97. MEDIDA CAUTELAR - 0070914-22.2010.8.16.0001-CASSIO IASSUO SHIOKAWA x DENECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - I. Este juízo não detém com etência para apreciar o pedido de suspensão relativo a processo em trâm te perante outra Vara. Cabe ao peticionário requer a suspensão nos auto que tramitam perante a Vara de Registros Públicos. II. Intime-se novamente o utor para manifestar-se acerca da citação da parte contrária no prazo de 05 di s. III. Intime-se. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005941-24.2011.8.16.0001-MARIA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A (OI) - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 128/129 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

99. DECLARATORIA - 0007336-51.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x TIM CELULAR S/A - Para que o acordo apresentado nas fls. 60/61 possa ser homologado, deverá as partes juntar a petição original devidamene assinada pelo advogado de ambas as partes. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

100. ORDINÁRIA - 0008092-60.2011.8.16.0001-ROSA GAVA x BANCO ITAU S.A - As partes celebraram transação (fls. 145/146). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

101. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0006390-79.2011.8.16.0001-JOSE CAVASSIN x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0002300-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA RAMOS - As partes celebraram transação (fls. 36/37). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013580-93.2011.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Cibelle Thalita Silveira, em face da Financeira Itaú CBD S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

104. COBRANÇA - 0013300-25.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ CARDOSO DE LIMA x FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

105. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0015487-06.2011.8.16.0001-JOAQUIM DO ROSARIO MATOZO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. MEDIDA CAUTELAR - 0016970-71.2011.8.16.0001-ORLANDO CORREA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Orlando Correa dos Santos em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, ante a revelia do requerente. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0015993-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RENATO JOVINO PEREIRA DE BRITO - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de

declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0014580-31.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x IDELCIO LUIZ DE OLIVEIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39 e, de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de ordem judicial de bloqueio, deixo de determinar a expedição do ofício requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020751-04.2011.8.16.0001-MARIA DORALICE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

110. MONITÓRIA - 0017819-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EHW COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

111. DESPEJO - 0001724-40.2011.8.16.0064-INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A x WALDOMIRO VALENÇA - I. Intime-se a parte requerente para comprovar o transito em julgado da decisão que negou seguimento aos recursos interpostos para posterior deliberação acerca da expedição de carta precatória. II. Ainda, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados com a réplica em 05 dias. III. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO A PEREIRA JR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e JULIO CESAR DA ROCHA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021433-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIESAUTO ESPECIALIZADA DIESEL LTDA e outro - Decisão interlocutória A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei n" l 1.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução the causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor 6, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: al requerimento expresso pelo embargante; lb) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados: e, (1) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, ó de se concluir que a execução ainda nao foi garantida por penhora, depósito ou caugão. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (679/2011). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Aqüo de Execucão n° 679/20 lL cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligencias necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANÇA e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012965-06.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORGE LUIZ BITTENCOURT - A sentença que julgou inepta a petição inicial, e não sendo interposto recurso de apelação, remetam-se os autos ao arquivo. int. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011287-53.2011.8.16.0001-PAULO CESAR CUJA x BANCO BMG S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0016861-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x AMILCAR FAYEZ MARRAI JUNIOR - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30 e, de conseqüência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve determinação de bloqueio, deixo de expedir o ofício pleiteado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022680-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x POSTO HAUER LTDA e outro - Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 31/33 dos autos, resultando na satisfação da obrigação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022622-69.2011.8.16.0001-NATALINO OLIMPIO DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

118. CAUTELAR INOMINADA - 0026005-55.2011.8.16.0001-ANELITA DA SILVA x DIX CLASSIC/CLINIHAUER ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - CURITIBA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR, CASSIA ELAINE GASPARIN e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

119. ORDINÁRIA - 0026266-20.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MOTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021734-03.2011.8.16.0001-LOCADORA: EDPALETS - COMERCIO DE ARTIGOS DE MADEIRA LTDA x PEDRO SERGIO NUNES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIA SATIL PARREIRA.

121. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0031507-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANETE FERREIRA DA SILVA VIEIRA - As partes celebraram transação (fls. 60/62). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. SILVANA TORMEM.

122. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0034551-02.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros x BENEDITA ROCHA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

123. ALVARÁ JUDICIAL - 0037373-61.2011.8.16.0001-ARTHUR DREFAHL x IRENE DEMIDJIAN DREFAHL (DE CUJUS) - Trata-se de ação de pedido de alvará judicial. O Ministério Publico se manifestou no sentido de que o foro prevento para julgamento da causa é a 2a Vara Cível desse Foro Central, uma vez que la tramita a ação que decretou a interdição da Sra. IRENE DEMIDJIAN DREFAHL. Conclui-se, portanto, que sao açoes conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juizo da 23 Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias. Imimem-se. Adv. GABRIEL BARDAL.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038579-13.2011.8.16.0001-DIESAUTO ESPECIALIZADA DIESEL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei n" l 1.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuieão de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execuqüo the causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor 6, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: _a] requerimento expresso pelo embargante: b_} esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: _c) sejam relevantes os fundamentos apresentados: c, .d] o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execuqüo ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos à execução, para discussño, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (679/2011). Ao embargado, para, querendo, of erecer impugnagão, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução n° 679/2011, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

CURITIBA, 25/09/2011
P/ESCRIVA

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 002/2011

ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR OAB/SP 195.877 - 01.
SIRLEIDE HASENAUER OAB/PR 11.586 - 02.

01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0004170-11.2011.8.16.0001 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. X KEREM REJANE DE MARCOS (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Observando os autos, verifica-se pela leitura dos documentos de mov. 19.1 não há manifestação do Advogado da parte Autora para efetuar seu cadastro ao Sistema PROJUDI, considerando que fora expedido mandado para intimação pessoal do autor para o fim de dar regular prosseguimento ao feito, este deixou de se manifestar tempestivamente. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, desta forma, com fundamento no art. 267, III e §1º do CPC, declara-se extinto o processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011." ADV. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR OAB/SP 195.877.
02 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL 0007919-36.2011.8.16.0001 - SIRLEIDE HASENAUER X GILBERTO FONTOURA. - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Observando os autos, verifica-se pela leitura dos documentos de mov. 17.1 não há manifestação do Advogado da parte Autora para efetuar seu cadastro ao Sistema PROJUDI, considerando que fora expedido mandado para intimação pessoal do autor para o fim de dar regular prosseguimento ao feito, este deixou de se manifestar tempestivamente. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, desta forma, com fundamento no art. 267, III e §1º do CPC, declara-se extinto o processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011." ADV. SIRLEIDE HASENAUER OAB/PR 11.586.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Técnico Judiciário)
subscrevi-o. Curitiba, 31 de agosto de 2011.

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Almeida de Oliveira OAB SP305106	007	2008.0017999-4
Alexandre Pacheco Martins OAB SP287370	007	2008.0017999-4
Alice Ribeiro da Luz OAB SP293710	007	2008.0017999-4
Carolina Rodrigues da Cunha Junqueira de Andrade OAB SP296699	007	2008.0017999-4
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	009	2002.0000150-7
Daniel Romeiro OAB SP234983	007	2008.0017999-4
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	006	2011.0009244-7
Gabriela G. Machado OAB PR057822	003	2011.0011880-2
	004	2011.0013132-9
Leonardo de Aguiar Silveira OAB SP309338	007	2008.0017999-4
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	005	2009.0001052-8
Luís Fernando Silveira Beraldo OAB SP206352	007	2008.0017999-4
Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver OAB SP235045	007	2008.0017999-4
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	001	2011.0009671-0
Marcelo Gaspar Gomes Raffaini OAB SP222933	007	2008.0017999-4
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	002	2011.0016862-1
Odel Mikael Jean Antun OAB SP172515	007	2008.0017999-4
Paula Moreira Indalecio Gamboa OAB SP195105	007	2008.0017999-4
Rafael Carlsson Gaudio Custódio OAB SP262284	007	2008.0017999-4
Ricardo Ximenes OAB PR053626	001	2011.0009671-0
Roberto Podval OAB SP101458	007	2008.0017999-4
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	008	2010.0018449-8
Stelio Machado OAB RJ132970	002	2011.0016862-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	003	2011.0011880-2
	010	2009.0003314-5
Viviane Santana Jacob Raffaini OAB SP257193	007	2008.0017999-4
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2011.0011880-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	008	2010.0018449-8

001 2011.0009671-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Adelson Alves da Silva
Réu: Daniel Henrique dos Santos Azevedo
Réu: Fernanda Fidelis das Neves
Réu: Jose Alexandro Felix Pereira
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

002 2011.0016862-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Alexandre de Lima Alves
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

003 2011.0011880-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela G. Machado OAB PR057822
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Everson Eduardo Silva Mota
Réu: Leandro Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/09/2011

004 2011.0013132-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela G. Machado OAB PR057822
Réu: Denison Ismael Zimoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/09/2011

005 2009.0001052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação quanto ao contido no art. 402 do CPP.

006 2011.0009244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Celio Valdemar Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2011

007 2008.0017999-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Almeida de Oliveira OAB SP305106
Advogado: Alexandre Pacheco Martins OAB SP287370
Advogado: Alice Ribeiro da Luz OAB SP293710
Advogado: Carolina Rodrigues da Cunha Junqueira de Andrade OAB SP296699
Advogado: Daniel Romeiro OAB SP234983
Advogado: Leonardo de Aguiar Silveira OAB SP309338
Advogado: Luís Fernando Silveira Beraldo OAB SP206352
Advogado: Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver OAB SP235045
Advogado: Marcelo Gaspar Gomes Raffaini OAB SP222933
Advogado: Odel Mikael Jean Antun OAB SP172515
Advogado: Paula Moreira Indalecio Gamboa OAB SP195105
Advogado: Rafael Carlsson Gaudio Custódio OAB SP262284
Advogado: Roberto Podval OAB SP101458
Advogado: Viviane Santana Jacob Raffaini OAB SP257193
Réu: Aparecido Donizete Dias
Réu: Lauro Nunes da Silveira
Objeto: "...defiro o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) minutos...".

008 2010.0018449-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Claudiomir Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/10/2011

009 2002.0000150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Réu: Rogerio Miguel Seixas Carneiro
Objeto: "... intime-se o defensor de Rogério para que promova o traslado dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 601, § 1º, do Código de Processo Penal...".

010 2009.0003314-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Alcemir Santos Martins
Réu: Juares de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/10/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2011.0007927-0
Arlei Azolin OAB PR008859	005	2010.0018035-2
	006	2010.0018035-2
Arthur Caio Monteiro OAB PR052402	001	2010.0018195-2
Augusto Muggiati OAB PR053798	001	2010.0018195-2
Carlos Roberto G. Ekermann - Oab Sc 12.649	016	2007.0011330-4
Carlos Roberto G. Ekermann OAB SC012649	016	2007.0011330-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	007	2010.0017897-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	013	2010.0018488-9
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	008	2010.0008218-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2010.0018488-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	016	2007.0011330-4
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	003	2010.0008862-6
	004	2010.0008862-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	018	2010.0023051-1
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	012	2004.0009781-8
Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198	001	2010.0018195-2
Jose Feldhaus OAB PR021577	016	2007.0011330-4
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	014	2007.0005421-9
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	015	2009.0011424-2
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	019	2011.0017939-9
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	001	2010.0018195-2
Maynard Moreira OAB PR034410	017	2011.0018701-4
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	007	2010.0017897-8
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	008	2010.0008218-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	009	2010.0011481-3
	010	2010.0011481-3
Stelio Machado OAB PR132970	001	2010.0018195-2
William Esperidião David OAB PR013357	011	2011.0009669-8

001 2010.0018195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Público do Estado do Paraná
Advogado: Arthur Caio Monteiro OAB PR052402
Advogado: Augusto Muggiati OAB PR053798
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Gustavo Linhares
Réu: Paulo Sergio Eduardo
Réu: Selmo Antonio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2011

002 2011.0007927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Laudinei Bertolo
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

003 2010.0008862-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Marcelo Fernandes
Objeto: FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO EM CINCO DIAS

004 2010.0008862-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Marcelo Fernandes
Réu: Marcelo Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA DE 10 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 SALARIO MINIMO MENSAL, E POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, A SER ESTABELECIDA E FISCALIZADA PELA VEPMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, PARAGRAFO 3º DO CP.
"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

005 2010.0018035-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Waldemar Dias Siqueira
Objeto: FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO WALDEMAR EM CINCO DIAS.

006 2010.0018035-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Daniel Pereira de Souza
Réu: Waldemar Dias Siqueira
Réu: Daniel Pereira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUIDA POR 10 DIAS MULTA E POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS"
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Waldemar Dias Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUIDA POR DEZ DIAS MULTA E UMA RESTRITIVA DE DIREITOS"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

007 2010.0017897-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Gabriel Coutinho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/10/2011

008 2010.0008218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Réu: Leandro de Oliveira
Réu: Miguel Jose Baiak Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/10/2011

009 2010.0011481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Kelson Vieira Guerra
Réu: Kemps Vieira Guerra
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Manaul/AM
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Douglas Peres Almeida
Prazo: 60 dias

010 2010.0011481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Kelson Vieira Guerra
Réu: Kemps Vieira Guerra
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curvelo/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Daniel Cristiano do Amaral Pereira
Réu: Kelson Vieira Guerra
Réu: Kemps Vieira Guerra
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Prazo: 60 dias

011 2011.0009669-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jacir Pires Leite
Objeto: APRESENTAR EM CINCO DIAS, ORIGINAL OU FOTOCOPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DE REGISTRO DA ARMA APREENDIDADA (FLS.132). A QUAL FOI DESCRITA NO 2º FATO, JÁ QUE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA REFERE-SE A ARMA DO 1º FATO.

012 2004.0009781-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Telma Aparecida de Souza
Objeto: indinar em cinco dias o endereço atualizado do ré.

013 2010.0018488-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Everton da Silva Basilio
Réu: Jonathan Morgado Bojanowski
Réu: Everton da Silva Basilio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DESCLASSIFICO O CRIME COMETIDO PELO ACUSADO PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA E UMA RESTRITIVA DO DIREITO."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jonathan Morgado Bojanowski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PROVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

014 2007.0005421-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Aparecido dos Santos
Réu: Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DEZ DIAS MULTA, COM VALOR DO DIA MULTA A UM TRIGÉSIMO DO SALARIO MINIO, E POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CINSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, A SER ESTABELECIDA E FISCALIZADA PELO MM JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, PARAGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

015 2009.0011424-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanutto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: COMPLEMENTAR A RESPOSTA ESCRITA DE FLS. 209/211 NO PRAZO DE DEZ DIAS.

016 2007.0011330-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Roberto G. Ekermann OAB SC012649
Advogado: Carlos Roberto G. Ekermann - Oab Sc 12.649
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Diego Milczewski Almeida
Réu: Erickson Henrique Saturnino Baiano
Réu: Tiago Duarte da Silva
Réu: Tiago Duarte da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 54 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Erickson Henrique Saturnino Baiano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Diego Milczewski Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 3 meses e 10 dias de reclusão e 58 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

017 2011.0018701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Douglas Fernando Ribeiro
Réu: Gabriel Vaz Alves
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.

018 2010.0023051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Diogo Cit dos Santos
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.

019 2011.0017939-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Sergio de Souza Leal
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0011940-0
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2010.0001956-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	003	2010.0019112-5

001 2010.0001956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Daniel Antonio Oliveira Thibes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 10/10/2011

002 2011.0011940-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Dagoberto Olivetti Ribas
Réu: Dagoberto Olivetti Ribas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu Dagoberto Olivetti Ribas da imputação que lhe foi feita, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

003 2010.0019112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Réu: Elias de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 157 > 05 anos e 06 meses de reclusão
Art. 307 > 03 meses de detenção
Mantida a prisão."
Pena final: 5 anos e 9 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Heliton Leal Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	008	2010.0005470-5
Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265	008	2010.0005470-5
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	002	2004.0003964-8
Fernando Rodrigues OAB PR036150	009	2002.0004715-9
João Carlos Martins OAB PR028876	001	2004.0008852-5
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	012	2010.0017268-6
Marzio Ferraro Junior OAB PR000935	010	2004.0006671-8
	011	2004.0006671-8
Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875	003	1997.0004899-3
	004	1997.0004899-3
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	013	2009.0019522-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2009.0014590-3
Rodrigo Sejanoski dos Santos OAB PR055160	006	2007.0017570-9
Sergio Siu Mon OAB PR047959	013	2009.0019522-6
Wagner Cypriano OAB SP078223	007	2008.9000256-1

001 2004.0008852-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876
Réu: Tulia Carla Mariano Miranda
Objeto: À defesa da acusada Tulia para informar se há interesse na oitiva da testemunha Nair Pessoa Ferraz Fernandes.

002 2004.0003964-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Ronaldo de Oliveira
Objeto: À defesa para apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de cinco dias.

003 1997.0004899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875
Réu: Andre Luiz Severino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2011

004 1997.0004899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875
Réu: Andre Luiz Severino
Objeto: À defesa para se manifestar acerca do interesse na oitiva das testemunhas Amélia Duda e Nilton Cruz e, em caso positivo, tendo em vista o contido às fls. 141 e 147, informar seus endereços atualizados, no prazo de cinco dias.

005 2009.0014590-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jair Lenzi
Querelante: Pedro Henrique Xavier
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Ao querelante para efetuar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (citação do querelado), no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos da Instrução nº 02/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça.

006 2007.0017570-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos OAB PR055160
Réu: Rodrigo Sejanoski dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Guarapuava/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Júlio César Ribas Boeng
Prazo: 40 dias

007 2008.9000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Maicon Alexandre de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 21/10/2011

008 2010.0005470-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Luiz Fernando Carmezini de Oliveira
Querelante: Davi Chedlovski Pinheiro
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946
Advogado: Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265
Objeto: Ao querelante para se manifestar acerca do petitório de fls. 358-9.

009 2002.0004715-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Francisco Martins de Azevedo
Réu: Francisco Martins de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada, com fundamento na aplicação subsidiária do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

010 2004.0006671-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marzio Ferraro Junior OAB PR000935
Réu: Celso Fernandes de Oliveira
Objeto: À defesa do acusado Celso para se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fls. 494, no prazo de cinco dias.

011 2004.0006671-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marzio Ferraro Junior OAB PR000935
Réu: Celso Fernandes de Oliveira
Réu: Celso Fernandes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para fins de condenar os réus Thiago Xavier Ramos, Mauricio Nunes Pereira e Celso Fernandes de Oliveira, como incursos nas sanções do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal, e absolver o réu Olimpio Sergio Alves das acusações ora impostas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Mauricio Nunes Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para fins de condenar os réus Thiago Xavier Ramos, Mauricio Nunes Pereira e Celso Fernandes de Oliveira, como incursos nas sanções do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal, e absolver o réu Olimpio Sergio Alves das acusações ora impostas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Thiago Xavier Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para fins de condenar os réus Thiago Xavier Ramos, Mauricio Nunes Pereira e Celso Fernandes de Oliveira, como incursos nas sanções do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal, e absolver o réu Olimpio Sergio Alves das acusações ora impostas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Olimpio Sergio Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para fins de condenar os réus Thiago Xavier Ramos, Mauricio Nunes Pereira e Celso Fernandes de Oliveira, como incursos nas sanções do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal, e absolver o réu Olimpio Sergio Alves das acusações ora impostas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

012 2010.0017268-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Elio Horst Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 17/10/2011

013 2009.0019522-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Thiago Correia Stocco
Objeto: À defesa do acusado Thiago para apresentar suas alegações finais.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel K. Montoya OAB PR036843	003	2011.0014258-4
Juarez Mowka OAB PR013885	001	2011.0011949-3
Leilane Santos Braga OAB PR054165	002	2011.0004197-4

001 2011.0011949-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Eliseu Pocai
Objeto: APRESENTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA DO RÉU ELISEU POCAI.

002 2011.0004197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Miriam Elaine dos Santos Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADA NO ART. 157, § 2º, INCS. I E II, C/C ART. 14, INC. II, C/C ART. 70, TODOS DO CP (1º FATO), ABSOLVIDA DO DELITO DO ART. 307 DO CP (2º FATO), A PENA DE 02 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA A BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL ABERTO, PODENDO A RÉ APELAR EM LIBERDADE."
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Gleison Rodrigo Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA A PENA DE 03 ANOS, 01 MÊS E 03 DIAS-MULTA A BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO."
Pena final: 3 anos e 1 mês e 3 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sayonara Sedano

003 2011.0014258-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843
Réu: Luiz Paulo Reis Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	005	2009.0006601-9
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	006	2007.0014551-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2005.0003682-9
	002	2010.0012299-9
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	005	2009.0006601-9
Oab Pr 28.874 Sergio Vieira Portela	001	2005.0003682-9
Oab Pr 31.223 Norberto Bonamin Junior (nucleo de P	001	2005.0003682-9
Osvaldo Calizario OAB PR010287	006	2007.0014551-6
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	003	1997.0000252-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2009.0020497-7

001 2005.0003682-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Oab Pr 28.874 Sergio Vieira Portela
Advogado: Oab Pr 31.223 Norberto Bonamin Junior (nucleo de P
Réu: Andre Ady Goncalves Ferreira
Réu: Cleverson Timoteo
Objeto: Decisão - Em atenção à petição de fls. 293/294, por se tratar de testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual o Parquet desistiu da inquirição (fls. 290/291), tendo em vista o fato de que a Defesa poderia ter arrolado a testemunha Armando Anderson dos Santos em momento oportuno e, estando a instrução criminal encerrada, não é o caso de reabertura da fase instrutória. INDEFIRO, portanto, o pedido para a realização de diligências para a tentativa de localização da mencionada testemunha.

002 2010.0012299-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Cezar Sales
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Objeto: Sentença - Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CEZAR SALES em relação aos fatos descritos nestes autos.

003 1997.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Omar Bezerra
Objeto: Intimá-lo para manifestar-se sobre eventual prescrição, considerando a alegação de nulidade de citação editalicia, o argumento de que o réu estava preso à época e que o acusado tinha menos de 21 anos de idade na data dos fatos.

004 2009.0020497-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jardel Aguirre Rodrigues
Objeto: Despacho: 1) Tendo em vista informação de que a Dra Vivian Regina Lazzaris, OAB/PR 49.190, prosseguirá no patrocínio da defesa do réu JARDEL AGUIRRE RODRIGUES, procedam-se as anotações necessárias para fins de intimações; 2) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu JARDEL AGUIRRE RODRIGUES (fls. 286); 3) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).

005 2009.0006601-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Diogo Soares Garçon
Réu: Marcelo Pereira de Souza
Objeto: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 197/210.

006 2007.0014551-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Edson Terto de Oliveira Junior
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 198/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0028 040488/1999
ADILTON JOSE SANTORUM 0060 002767/2006
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0142 040111/2011
ALCEU SCHWEGLER 0056 001496/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0046 000469/2005
ALESSANDRO SILVERIO 0097 018984/2010
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0047 002341/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0032 000610/2002
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0051 003746/2005
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0098 021496/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR 0028 040488/1999
ALVIR MIGUEL BITENCOURT 0139 028092/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0017 033420/1996
0054 000936/2006
0057 001603/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0039 003804/2004
ANAMARIA BATISTA 0017 033420/1996
Anamaria Bueno Ribeiro Gu 0074 002763/2008
ANA MARIA MAXIMILIANO 0089 000958/2010
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0044 000294/2005
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0068 003670/2007
ANA PAULA SCHNAIDER CAMAR 0093 008235/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0040 004140/2004
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0017 033420/1996
ANDRE LUIZ GALEMBECK 0021 035515/1996
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0101 025548/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0018 033460/1996
ANISIO DOS SANTOS 0034 000838/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0077 000448/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0085 003477/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0020 034733/1996
0070 003804/2007
0071 003914/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0111 001682/2002
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0085 003477/2009
ARNALDO MORO FILHO 0025 037503/1997
ARNO JUNG 0117 000454/2007
0123 000279/2008
ARTHUR CARLOS PERALTA NET 0084 003462/2009
Astrogildo Ribeiro da Sil 0086 003608/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0081 002424/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0104 022561/1985
BERENICE MULLER DA SILVA 0018 033460/1996
BLAS GOMM FILHO 0006 028004/1992
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0009 029525/1993
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES V 0097 018984/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0056 001496/2006
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0035 001396/2002
CARLOS ALBERTO FERREIRA 0083 002505/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0070 003804/2007
CARLOS ALBERTO GIRON 0099 003936/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0036 002081/2004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0062 002894/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0005 027247/1991
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0070 003804/2007
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0059 001650/2006
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0030 041802/1999
Carlos Augusto Vieira Da 0015 031380/1994
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0136 012904/2010
CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 016782/1980
0031 000813/2001
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0022 035708/1996
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0036 002081/2004
CAROLINA FAGUNDES LEITÃO 0036 002081/2004
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0076 002967/2008
CAROLINA MIZUTA 0036 002081/2004
CAROLINE ARNS 0044 000294/2005
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0077 000448/2009
CAROLINE MATTANA CAROLLO 0090 005051/2010
CAROLINE SAID DIAS 0045 000403/2005
CASSIANO LUIZ IURK 0030 041802/1999
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0095 009860/2010
Cibele Koehler Cabral 0042 004371/2004
CIRO HELIO KESSEL 0117 000454/2007
0123 000279/2008
CLAIR DA FLORA MARTINS 0105 025255/1988
CLAUDIA APARECIDA BATISTA 0059 001650/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0075 002792/2008
Claudia de Souza Haus 0063 002633/2007
0077 000448/2009
0081 002424/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0094 009399/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0074 002763/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0070 003804/2007
CLAUDIO ROTUNNO(atual Sín 0110 000756/2002
CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0097 018984/2010
CLAUDIO ZANKOSKI 0017 033420/1996
CLEBER MARCONDES 0015 031380/1994
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0100 018549/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0125 001678/2008
0129 003219/2008
CLEMENCEU MERHEB CALIXTO 0136 012904/2010
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0013 030506/1993
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0053 004002/2005
DAIANE MARIA BISSANI 0040 004140/2004
DALVA INES HUF 0138 018964/2010
DANIELA LUIZ 0055 001282/2006
DANIELE CRISTINA STASKOVI 0044 000294/2005
DEBORA STADLER ROSA 0033 000611/2002
DENISE MARTINS AGOSTINI 0055 001282/2006
DENISE ROSAS NUNES 0063 002633/2007
DIOGO SALOMAO HECKE 0036 002081/2004
DJALMA A MULLER GARCIA 0007 028317/1992
DULCE ESTHER KAIRALLA 0037 002816/2004
0052 003994/2005
0064 003248/2007
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0017 033420/1996
EDSON GONSALVES ARAUJO 0140 001816/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0020 034733/1996
0070 003804/2007
0071 003914/2007
EDUARDO BIACCHI GOMES 0071 003914/2007
EDUARDO MELLO 0127 002299/2008
EDUARDO OLEINIK 0062 002894/2006
ELMO SAID DIAS 0045 000403/2005
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0056 001496/2006
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0074 002763/2008
EMERSON FUKUSHIIMA 0112 000362/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0133 011237/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 0090 005051/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0002 016782/1980
0031 000813/2001
0074 002763/2008
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0043 000157/2005
ESTER GOMES PEIXOTO 0093 008235/2010
ESTEVAO BUSATO 0028 040488/1999
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0092 007588/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0062 002894/2006
0085 003477/2009
0086 003608/2009
0087 003733/2009
0090 005051/2010
EVERTON FELIZARDO 0096 016744/2010
FABIO LEAL 0079 001949/2009
FABIO ZANON SIMAO 0109 039833/1998
0135 011247/2010
FABRICIA MARIA QUEIROZ GO 0136 012904/2010
FABRICIO JOSE BABY 0035 001396/2002
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0140 001816/2011
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0121 002382/2007
0137 017635/2010
0142 040111/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0032 000610/2002
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0020 034733/1996
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0050 003355/2005
FLAVIO AUGUSTO PALMA SATT 0036 002081/2004
FLAVIO BUENO 0022 035708/1996
0025 037503/1997
0066 003262/2007
FLORACI DE JESUS CORDOVA 0028 040488/1999
FRANCISCO BRAZ NETO 0084 003462/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0076 002967/2008
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0036 002081/2004
GABRIELE POLEWKA 0038 003703/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0017 033420/1996
GEAZI SARON ROCHA 0058 001622/2006
GENEZIO GOMES 0036 002081/2004
GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0036 002081/2004
GILBERTO RODRIGUES PINTO 0033 000611/2002
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0004 027127/1991
GILMAR LONGO DA ROCHA 0133 011237/2010
0134 011241/2010
0135 011247/2010
GISELA DIAS CHEDE 0012 030098/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 027127/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 027247/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE 0009 029525/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE 0010 029737/1993
0013 030506/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE 0039 003804/2004
0040 004140/2004
0043 000157/2005
GISELE DA ROCHA PARENTE 0060 002767/2006
GISELLE PASCUAL PONCE 0039 003804/2004
0040 004140/2004

0096 016744/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0032 000610/2002
GLALCIA ALVES DA SILVA 0092 007588/2010
Glaucia da Silva Alberti 0129 003219/2008
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0125 001678/2008
GÍSELA DIAS 0017 033420/1996
0025 037503/1997
0055 001282/2006
0057 001603/2006
GUILHERME LUIZ SANDRI 0071 003914/2007
GUMERCINDO BERTONCELLO 0108 028980/1992
GUSTAVO DALLA VALLE BAPTI 0015 031380/1994
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0081 002424/2009
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0023 036498/1997
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0037 002816/2004
HASSAN SOHN 0069 003685/2007
HASSAN SOHN 0072 000125/2008
0098 021496/2010
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 0038 003703/2004
HELIO EDUARDO RICHTER 0079 001949/2009
HELOISA RIBEIRO LOPES 0101 025548/2011
IDA REGINA PEREIRA 0029 040510/1999
IDERALDO JOSE APPI 0039 003804/2004
INACIO HIDEO SANO 0041 004355/2004
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0034 000838/2002
INGRID KUNTZE 0069 003685/2007
IRA NEVES JARDIM 0018 033460/1996
ISABELA CRISTINE MARTINS 0010 029737/1993
IURI FERRARI COCCICOV 0038 003703/2004
IVAN SERGIO TASCA 0009 029525/1993
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0033 000611/2002
0068 003670/2007
IZABEL CRISTINA MARQUES 0002 016782/1980
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0083 002505/2009
JACQUELINE MARIA MOSER 0136 012904/2010
JAIME ANTONIO DE CAMARGO 0083 002505/2009
JAIR GEVAERD 0065 003259/2007
JAIR GEVAERD FILHO 0097 018984/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0047 002341/2005
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0078 001687/2009
0088 003776/2009
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0069 003685/2007
JEFFERSON DOS SANTOS 0064 003248/2007
JOAO DE BARROS TORRES 0017 033420/1996
0022 035708/1996
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0085 003477/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0060 002767/2006
JOAO SOARES DOS REIS 0030 041802/1999
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0126 002042/2008
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0111 001682/2002
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0080 002361/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0106 028614/1992
JOEL SAMWAYS NETO 0054 000936/2006
0057 001603/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO 0002 016782/1980
JOHNNY PASIN 0100 018549/2011
JONAS BORGES 0043 000157/2005
JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚN 0037 002816/2004
JOSAFA ANTONIO LEMES 0127 002299/2008
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0022 035708/1996
0057 001603/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 035515/1996
JOSE CARLOS PEREIRA M. DA 0041 004355/2004
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0025 037503/1997
JOSE CID CAMPELO 0018 033460/1996
0036 002081/2004
JOSE CID CAMPELO FILHO 0036 002081/2004
JOSE DO CARMO BADARO 0026 040027/1998
JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0125 001678/2008
JOSE FERNANDO PUCHTA 0054 000936/2006
0057 001603/2006
JOSE FERNANDO R. VIEIRA 0058 001622/2006
JOSE RODRIGO SADE 0036 002081/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0078 001687/2009
0088 003776/2009
JOSE VIRGILIO CASTELO B. 0065 003259/2007
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0049 003324/2005
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0036 002081/2004
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0064 003248/2007
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0022 035708/1996
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0078 001687/2009
0088 003776/2009
JULIO CEZAR KAY 0045 000403/2005
Karem Oliveira 0048 002845/2005
0051 003746/2005
0081 002424/2009
KARINA GISELLI PIMENTA 0094 009399/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0031 000813/2001
Karina Rachinski de Almei 0048 002845/2005
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0084 003462/2009
KARLIANA MENDES TEODORO 0039 003804/2004
KENDRA FONSECA BERBERI 0092 007588/2010
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0020 034733/1996
LEILANE TREVISAN MORAES 0040 004140/2004
LEONARDO RODRIGUES SOARES 0077 000448/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0035 001396/2002
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0026 040027/1998
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0023 036498/1997
LIDSON JOSE TOMASS 0046 000469/2005
LILIAN ACRAS FANCHIN 0017 033420/1996
0063 002633/2007
LILIAN DIDONE 0019 034240/1996
LORAINE COSTACURTA 0098 021496/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0051 003746/2005
LUCIANE FLECK PONTES 0036 002081/2004
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0103 027811/2011
LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35 0066 003262/2007
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0010 029737/1993
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0056 001496/2006
LUCILEI ORIBKA 0062 002894/2006
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0011 029963/1993
LUIR CESCHIN 0019 034240/1996
0054 000936/2006
0057 001603/2006
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0031 000813/2001
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0008 028711/1992
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0037 002816/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0101 025548/2011
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0055 001282/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0069 003685/2007
0072 000125/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0122 002392/2007
LUIZ CARLOS PUPIM 0056 001496/2006
LUIZ FABIANI RUSSO 0052 003994/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0069 003685/2007
LUIZ F. MARTINS BONETTE 0024 037416/1997
LUIZ GIL DE ALMEIDA 0034 000838/2002
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0051 003746/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0021 035515/1996
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0087 003733/2009
LUIZ HENRIQUE RAMOS 0111 001682/2002
LUIZ KNOB 0117 000454/2007
0123 000279/2008
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0046 000469/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0049 003324/2005
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0052 003994/2005
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0037 002816/2004
0064 003248/2007
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0023 036498/1997
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0091 005856/2010
MARCELA PEGORARO 0117 000454/2007
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0009 029525/1993
0011 029963/1993
0012 030098/1993
0030 041802/1999
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0076 002967/2008
MARCELO BUZATO 0101 025548/2011
MARCELO DE SOUZA TAQUES - 0122 002392/2007
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0114 002934/2004
0115 003188/2006
0116 003197/2006
0118 000850/2007
0124 000793/2008
0126 002042/2008
0127 002299/2008
0128 002624/2008
0130 000395/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0117 000454/2007
0119 001247/2007
0120 002378/2007
0123 000279/2008
0132 000188/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0047 002341/2005
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0005 027247/1991
MARCIA REGINA DE SOUZA NU 0025 037503/1997
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0067 003529/2007
MARCIA SEVERINA BADARO 0026 040027/1998
MARCIA VALENTE 0098 021496/2010
MARCIO HOFMEISTER 0014 031327/1994
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0013 030506/1993
MARCO ANTONIO RIBAS 0056 001496/2006
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0068 003670/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0064 003248/2007
0073 001455/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0030 041802/1999
MARIA ADRIANA PEREIRA 0134 011241/2010
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0007 028317/1992
MARIANA LOBATO SILVA MATI 0019 034240/1996
MARIA REGINA DISCINI 0010 029737/1993
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0078 001687/2009
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0038 003703/2004
0082 002450/2009
MARISOL BENTO MERINO 0042 004371/2004
MARISTELA BUSETTI 0027 040068/1998
MARLENE A. KASCHAROWSKI 0008 028711/1992
MAURICIO DEFASSI 0100 018549/2011
MAURICIO VIEIRA 0016 032837/1995
MAYKON CRISTIANO JORGE 0094 009399/2010
MICHEL LAUREANTI 0127 002299/2008
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0022 035708/1996
MILENA MASLOWSKY 0005 027247/1991
MILENE REGINA AMORIELLO 0035 001396/2002
MILTON FERREIRA 0029 040510/1999
MOLOTOV PASSOS 0001 178615/0009
NAJARA RICARDO SOARES 0017 033420/1996
NATALIA ROSSI DORO 0125 001678/2008
NELISSA ROSA MENDES 0035 001396/2002
NELSON CORDEIRO JUTUS 0065 003259/2007

NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0098 021496/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0061 002806/2006
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0012 030098/1993
ODILIO ORTIGOZA LOBO 0091 005856/2010
ODONE SERRANO JUNIOR 0097 018984/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER 0015 031380/1994
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0075 002792/2008
PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0027 040068/1998
PAULO CORTELLINI 0010 029737/1993
PAULO GOMES JUNIOR 0030 041802/1999
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0020 034733/1996
0063 002633/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0086 003608/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0042 004371/2004
0050 003355/2005
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0093 008235/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0141 003069/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 000610/2002
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0032 000610/2002
0080 002361/2009
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0063 002633/2007
0077 000448/2009
RAFAEL COSTA CONTADOR 0003 026610/1990
0056 001496/2006
RAFAEL DIAS CORTÊS 0036 002081/2004
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0045 000403/2005
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0078 001687/2009
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0025 037503/1997
RAYANNE HAGGE 0069 003685/2007
0072 000125/2008
RENATA DE MELLO SEVERO 0037 002816/2004
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0082 002450/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0019 034240/1996
0045 000403/2005
RENATO SEIDELER 0119 001247/2007
RENE PELEPIU 0055 001282/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0050 003355/2005
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0091 005856/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0068 003670/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0037 002816/2004
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0033 000611/2002
0044 000294/2005
0068 003670/2007
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0045 000403/2005
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0053 004002/2005
0060 002767/2006
ROGERIO BUENO DA SILVA 0102 027786/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0095 009860/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 0039 003804/2004
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0056 001496/2006
RUBENS JACOPETI CHUEIRE 0039 003804/2004
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0050 003355/2005
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0022 035708/1996
SAMUEL TORQUATO 0013 030506/1993
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 032837/1995
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0004 027127/1991
SANDRA R. S. ROMANIELLO 0093 008235/2010
SARA S. MACHADO DA LUZ 0082 002450/2009
SERGIO LUIZ PEIXER 0029 040510/1999
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0040 004140/2004
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0052 003994/2005
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0054 000936/2006
0057 001603/2006
SIDNEY MARTINS 0044 000294/2005
SIHAME MALUF SHIBLI CARMO 0126 002042/2008
SILMARA BONATTO CURUCHET 0022 035708/1996
SILVANA BUENO CORREIA 0099 003936/2011
SILVIO BRAMBILA 0061 002806/2006
SILVIO NAGAMINE 0122 002392/2007
Simone Kohler 0061 002806/2006
SIMONI MARCON FICAGNA 0095 009860/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0033 000611/2002
0044 000294/2005
TARSO CABRAL VIOLIN 0102 027786/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0035 001396/2002
THAIS G. G. DE OLIVEIRA 0037 002816/2004
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0089 000958/2010
Valdir Julio Ulbrich 0015 031380/1994
0042 004371/2004
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0074 002763/2008
0076 002967/2008
0078 001687/2009
0083 002505/2009
0088 003776/2009
VALTER SILVERIO PEREIRA 0036 002081/2004
VANDERLEI CIRICO 0122 002392/2007
VANETE STEIL VILLATORI 0020 034733/1996
VICENTE GANTER DE MORAES 0131 000817/2009
VINICIUS KLEIN 0088 003776/2009
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0043 000157/2005
WALDIRENE BUDAL 0113 002886/2004
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0107 028634/1992
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0018 033460/1996
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 028711/1992
WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0117 000454/2007
WILSON BARROSO FILHO 0015 031380/1994
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0030 041802/1999
0038 003703/2004
0053 004002/2005
0096 016744/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0078 001687/2009
0088 003776/2009

1. SINDICÂNCIA-178615/9-MOLOTOV PASSOS x MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN- O presente pedido de providências n° 2011.0178615- 9/000 tem como objeto a apuração de falta funcional da Sra . Escrivã desta 1ª Vara da Fazenda Pública, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVISAN. Alega o reclamante, que está sofrendo tratamento desigual por parte da respectiva escrivania como por exemplo: a) falta de cumprimento de prazos no tocante a conclusão, b) falta de cumprimento referente a diligências. c) retardar a publicação. A Sra. Escrivã, manifestou-se às fls. 186/188 que tais atos já foram realizados, bem como esclareceu a grande quantidade de processos existentes na la Vara da Fazenda Pública, informa possuir mumera atribuições e exige de seus funcionários que os processos sigam rigidamente sua ordem de chegada, recebendo atendimento prioritário apenas os que possuem preferência por força de lei. Refuta a alegação de que os processos que o reclamante patrocina recebem tratamento desigual. Entende que está ocorrendo uma represália por parte do patrono posto que este responde ação penal junto a 14ª Vara Criminal de Curitiba, o qual lhe imputava o cometimento da infração de peculato, por condutas cometidas no tocante a processo que tramitou nesta serventia. Assim sendo, requereu o arquivamento do presente processado. É a síntese do ocorrido. O Exmo. Sr. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA delegou a este Juiz competência para apurar eventual ilícito disciplinar, exercendo ainda o Juízo de admissibilidade para instaurar sindicância ou, quando for o caso, processo administrativo por meio de Portaria (fl.178/179). Diante do presente pedido, busquei verificar os fatos reclamados, instaurando portaria de sindicância n° 01/2011 (182/183). Atualmente a 1ª Vara da Fazenda Pública está com mais de 130.000 processos, assim concluo que o mencionado atraso, não caracteriza a existência de falta funcional, pois, não restou demonstrado equívoco quanto a destinação dos autos, a escrivania promoveu o regular cumprimento dos atos questionados. Fora verificado os autos n° 2267/2004, o qual foi despachado pela Juíza de Direito Substituta o qual determinou o desentranhamento de material estranho à matéria discutida, não encontrando este magistrado qualquer tipo de irregularidade. Quanto os autos n° 3005/2009 sequer o reclamante especificou qual irregularidade existiu. Em face do exposto, a minha decisão é no sentido de arquivamento do presente procedimento, com o que se encerra o mesmo. Intimem-se os interessados. Após, decorrido o prazo recursal, Oficie-se comunicando esta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, submetendo-a à sua elevada apreciação, para que seja cumprida, salvo melhor juízo. Intimem-se. -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

2. INDENIZACAO-16782/1980-HIOLANDA MARIA BOLZZONI x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados cabertá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Ao preparo das custas de fls. 223 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 1.692,00; Contador: R$ 65,49; Oficial de Justiça: R$ 8600).-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, IZABEL CRISTINA MARQUES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

3. INDENIZACAO-26610/1990-ELSON EGIDIO DA SILVA x FUNDACAO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA- ... Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 132 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 24,44; Contador: R$ 10,09).-Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

4. MANDADO DE SEGURANCA-27127/1991-ALDAYR PACHECO MAGALHAES E OUTROS x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO DO PARANA I.P.E.- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 377 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,00; Contador: R$ 7,51).-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. ORDINARIA-27247/1991-CECILIA BETTEGA PESSOA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.-Intimem-se as partes acerca do petitório de fls. 190/199 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MILENA MASLOWSKY, MARCIA GIRALDI SBARAINI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28004/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x DESTILARIA DE AGUARD. PAISSANDU- À parte exeqüente para que promova o preparo das custas de fls. 349 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,00; Contador: R$ 7,51).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. ORDINARIA-28317/1992-ANTONIO FRANCISCO BONATO E S/MULHER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido às fls. 233 e seguintes, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que, se houver, efetue o cálculo das respectivas retenções legais. Após, manifestem-se, sucessivamente, exquente e executado no prazo de dez dias. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 238 (em sua respectiva guia - Contador: R$ 15,51).-Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e DJALMA A MULLER GARCIA-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-28711/1992-WAGNER APARECIDO DA SILVA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Apresentada resposta ao ofício, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MARLENE A. KASCHAROWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

9. ORDINARIA-29525/1993-DIVA DA COSTA ASSUMPCAO e outros x I.P.E.- Ante a petição às fls. 304, defiro vistas no prazo de 05 (cinco) dias ao Estado do Paraná.

Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

10. ORDINARIA-29737/1993-TEREZINHA DALAGASSA RIBEIRO e outro x I.P.E.- Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

11. ORDINARIA-29963/1993-DAVINA DE LIMA PEDROSO x IPE- Ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o Dr. Carlos Alberto Pereira tiver direito a receber, conforme noticiado às fls. 250, os valores relativos a honorários contratuais de 20% bem como os honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. À escrivania para que anote penhora no rosto dos autos.(Penhora anotada fls. 261verso) Intimem-se. -Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

12. DECLARATORIA-30098/1993-LEONARDO B. MUNHOZ DA ROCHA x IPE- Tendo em vista o petitório de fls. 257, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 263 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 21,62; Contador: R$ 10,09).-Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS CHEDE-.

13. ORDINARIA-30506/1993-CLAUDINEIA MOCELIN x IPE- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o petitório de fls. 240. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, SAMUEL TORQUATO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-31327/1994-ALFA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 160 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 639,10; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 206,58).-Adv. MARCIO HOFMEISTER-.

15. ORDINARIA-31380/1994-PERCY TAMPLIN & CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Após, proceda-se na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Int.-se. Ao preparo das custas de fls. 385 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 82,72; Contador: R$ 20,17).-Advs. WILSON BARROSO FILHO, CLEBER MARCONDES, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA, Valdir Julio Ulbrich, OSMAR ALFREDO KOHLER e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

16. EXECUCAO-32837/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MARILENE ANACLETO LUZ- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 173 e 175/177, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MAURICIO VIEIRA-.

17. ORDINARIA-33420/1996-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA x ESTADO DO PARANA- ... Portanto, estando satisfeito o exeqüente com o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é à medida qçue se impõe, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas na distribuição. -Advs. CLAUDIO ZANKOSKI, NAJARA RICARDO SOARES, LILIAN ACRAS FANCHIN, JOAO DE BARROS TORRES, GÍSELA DIAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e ANAMARIA BATISTA-.

18. DESAPROPRIACAO-33460/1996-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESPOLIO DE FREDERICO DALLABONA E OUTROS- Preliminarmente, intime-se a parte requerida para que informe se houve a abertura inventário. Após, voltem-me imediatamente concluso ara análise dos petitório de fls. 844 e 846/847. Intimem-se. -Advs. ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, IRA NEVES JARDIM, BERENICE MULLER DA SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR e JOSE CID CAMPELO-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-34240/1996-CALMO QUEIROZ MACIEL e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA DO EST. PR. (SEAP/PR)- Em atenção à certidão de fl. retro, intimem-se os exeqüentes para que apresente todas as informações necessárias ao recadastramento do precatório requisitório expedido nos presentes autos nos termos da Resolução nº 05/2010 do Egrégio TJ/PR. Apresentadas as informações proceda-se ao recadastramento. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA, LILIAN DIDONE e LUIR CESCHIN-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-34733/1996-CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Em atenção ao ofício de fls. 816, oficie-se informando que, por ora, não foi possível efetuar a penhora, já que não consta dos autos a escritura pública de cessão dos direitos creditórios em favor de Ronconi Ind. e Com. de Móveis e Colchões Ltda. Renove-se a intimação referente ao item 1 de fls. 820. Intimem-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-35515/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x ANTONIO IDELMA DA SILVA- Tendo em vista o petitório de fls. 191/192, encaminhe-se os autos ao contador para apuração das custas processuais. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 205 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 23,50; Contador: R$ 10,09).-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ANDRE LUIZ GALEMBECK-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35708/1996-ESTADO DO PARANA x SAIBREIRA NOVA PRATA LTDA- Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.-se. Ao preparo das custas de fls. 155 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 76,14; Distribuidor: R$ 4,04; Contador: R$ 10,09).-Advs. JOAO DE BARROS TORRES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FLAVIO BUENO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, SILMARA BONATTO CURUCHET e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

23. REVISAO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-36498/1997-ALICE MARIA TURCHEN GUIRARD e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre a impugnação apresentada às fls. 530/534, manifeste-se o Estado do Paraná. Após, voltem conclusos. Int.-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

24. REPARACAO DE DANOS-37416/1997-LUCINDO OTTONI e outros x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ F. MARTINS BONETTE-.

25. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-37503/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista os requerimentos de fls. 333 e 335, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta oportunidade, manifeste-se sobre o ofício de fls. 330. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA DE SOUZA NUNES VALEIX, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ARNALDO MORO FILHO, FLAVIO BUENO e GÍSELA DIAS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40027/1998-BANCO BANESTADO S A x VICTOR MANUEL SANCHEZ VEGA e outro- 1. Defiro o pedido da curadora especial de fls. 536 acerca da desnecessidade da sua atuacão nos autos. Anote-se. 2. A escrivania para que anote o nome dos causídicos de fls. 134 como procuradores dos executados. 3. Tendo em vista a decisão do agras o de instrumenus intime-se o exequente para manfestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MARCIA SEVERINA BADARO e JOSE DO CARMO BADARO-.

27. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-40068/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x LUCIANO FAGUNDES WIGGERS- Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se o DETRAN/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. PATRICIA STROBEL PIAZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

28. CORREICAO-40488/1999-CEASA/PR - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x MUNICIPIO DE COLOMBO- Defiro o pedido de desarquivamento do petitório de fls. 1599. Diante do teor da sentença nos Autos de Embargo de Execução, ao exequente para apresentar planilha atualizada dos débitos, bem como requerendo o que lhe é de direito. Intime-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH e ESTEVAO BUSATO-.

29. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-40510/1999-PEDRO PAULO REINERT e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a conta apresentada. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 445 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 826,26; Contador: R$ 77,55).-Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, MILTON FERREIRA e IDA REGINA PEREIRA-.

30. ORDINARIA-41802/1999-NEUZA RIGOS DUSI x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE e outro- Defiro o petitório de f. 428, reabrindo o prazo requerido. Intimem-se. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO GOMES JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

31. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-813/2001-LENIR DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e KARINA LOCKS PASSOS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-610/2002-ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD x BANCO BANESTADO S A- Não havendo discordância, intime-se o requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais em 3 (três) dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

33. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-611/2002-GILBERTO RODRIGUES PINTO x DIRETORIA DE TRANSITO DESTA CAPITAL- 1. Defiro em parte o pedido de fls. 171. 1.1. Já que consta dos autos o número do cadastro de pessoa física - CPF/MF - da representante legal do ESPÓLIO DE GILBERTO RODRIGUES PINTO, SRA. NILSA RODRIGUES PINTO, determino que se busque o seu endereço pelo sistema BACENJUD. 1.2. Caso a diligência determinada no item anterior seja infrutifera, oficie-se às empresas concessionárias de serviços públicos (COPEL, SANEPAR, TIM, VIVO, CLARO e BRASILTELECOM), bem como a Secretaria da Receita Federal solicitando que, caso possuam em seus cadastros, encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço no qual possa ser localizadata SRA. NILSA RODRIGUES PINTO. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES PINTO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, DEBORA STADLER ROSA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

34. RESTAURACAO AUTOS 39812/1998-838/2002-MANOEL LUIZ VIEIRA x BANCO BANESTADO S A- À parte embargante para que promova o preparo das custas de fls. 115 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 637,00; Contador; R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 92,67).-Advs. ANISIO DOS SANTOS, LUIZ GIL DE ALMEIDA e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1396/2002-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x AGROINDUSTRIAL CAEMA LTDA. e outro- Ante a transação entre as partes às fls. 178/180, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 182 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 47,00; Contador: R$ 115,29).-Advs.

LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e MILENE REGINA AMORIELLO-.

36. ACAO POPULAR-2081/2004-MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN x JOSE CID CAMPELO FILHO e outros- Arbittou-se o valor dos honorários periciais em R $ 40.000,00 (quarenta mil) reais, determinando-se o pagamento pelo requerente - fls. 1291. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - autor - opôs embargos de declaração, sustentando que há omissão na decisão embargada, já que não haveria fundamentação para o valor arbitrado, bem como que seja esclarecido quem deve pagar a perícia (o autor ou o requerente da prova) - fls. 1297/1298. AÇAO INFORMATICA LTDA. - reu - opos, embargos de declaração, arguindo que há dúvida sobre quem deve pagar a perícia, devendo- se esclarecer se o autor da ação ou o requerente da prova - fls. 1300/1301. Eo breve relatório. Primeiramente, anote-se o pleiteado às fls. 1298/1299. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, sem qualquer dúvida, deve ser efetuado pela parte que requereu a produção da prova, no caso, as rés AÇÃO INFORMÁTICA LTDA. (fls. 1148) e IBM BRASIL, INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA. (fls. 1150), conforme determinam os arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, repartindo-se o ônus igualmente entre elas (cinquenta por cento do valor dos honorários para cada uma delas). Ressalte-se, por oportuno, que não assiste razão à IBM BRASIL, INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA. 20 asseverar que o pagamento deveria ser efetuado pelo autor MUIUEL GONÇALVES MARTYNYCHEN (fls. 1254/1258), pois, quando oportunizado as partes a especificação de provas, o autor não pleiteou a realização de qualquer prova, mas o julgamento antecipado da lide (fls. 1141/142). O simples requerimento genérico de produção de prova pericial formulado na petição inicial, se não reiterado quando da especificação das provas, não enseja o dever de pagar o valor dos honorários periciais (até porque. se compreende que, se intimado para especificar as provas, o autor não reiterou o pedido de prova pericial dela desistiu). No que tange à ausência de fundamentação quanto arbittamento dos honorários periciais - fls. 1297/1298 -, primeiramente, intime-se o perito nomeado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita realizar os trabalhos periciais pelo valor arbitrado, já que inferior ao montante por ele pleiteado. Caso não haja aceitação, perdem objeto os embargos de declaração em questão, razão pela qual os autos deverso retornar conclusos para a nomeação de novo perito. Na hipótese de confirmação da aceitação, retornem imediatamente conclusos para análise da omissão apontada às fls. 1297/1298. Intimem-se. -Advs. DIOGO SALOMAO HECKE, JOSE CID CAMPELO, GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTÊS, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE FLECK PONTES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, VALTER SILVERIO PEREIRA, GENEZIO GOMES, JOSE CID CAMPELO FILHO, FLAVIO AUGUSTO PALMA SATTI e CAROLINA FAGUNDES LEITÃO-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-2816/2004-IRON ALIMENTOS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 137 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 81,78; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 86,00).-Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, THAIS G. G. DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

38. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3703/2004-EMERENCIANA DE VASCONCELOS EHALT x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista o requerimento de fls. 292, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 294 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 30,08; Contador: 10,09).-Advs. HELGA ROSEMARI ROX XAVIER, GABRIELE POLEWKA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCCICOV e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-3804/2004-LUIZA TEODORO NOGARE e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Diante do apresentado no petitório retor, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e o disposto no artigo 183 do CPC, restituo o prazo para manifestação, de fl. 393, devendo a publicação ser para o Estado do Paraná. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, RUBENS JACOPETI CHUEIRE, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-4140/2004-EDMA KAKU DA COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1- Ante petição às fls. 297, defiro o requerido, cancele-se a hasta pública designada, tendo em vista que a PARANÁPREVIDÊNCIA efetuou o depósito do montante devido conforme compróvante às fls.295. 2- Assim como, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor anteriormente depositado pelo Banco, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exeqüentes . Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3- Da mesma forma, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas judiciais. 4- Intime-se com urgência o leiloeiro. 5- Após, retornem conclusos. 6- Intimem-se. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

41. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-4355/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BORTOLO CASAGRANDE E S/M e outros- Juntada a resposta aos autos, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Intime-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA M. DA SILVA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-4371/2004-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a Apelação de fls. 183/189 no duplo efeito; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.- Advs. MARISOL BENTO MERINO, Paulo Vinicio Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral e Valdir Julio Ulbrich-.

43. ORDINARIA-157/2005-CENIRA LOPES ROSA x ESTADO DO PARANA e outro- Considerando que, de acordo informações constantes do site oficial do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.jus.br), a ação direta de inconstitucionalidade mencionada às fls. 318/322 já foi decidida, com o seu trânsito em julgado, defiro o pedido de fls. 326/327. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-294/2005-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x DIRETOR DE TRANSPORTE DA URBS-URBANIZACAO CTBA.S.A- Ao preparo das custas de fls. 862 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 51,70).-Advs. DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, CAROLINE ARNS, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

45. EXECUCAO DE HONORARIOS-403/2005-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x ARISMAR BRUNATTO e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 178, item "b". Expeça-se o competente ofício à Receita Federal solicitando cópia das 05 últimas declarações de Imposto de Renda do executado Gil Correia Feuerschuette. Atento que as cópias deverão permanecer em pasta própria, no Cartório, tendo do direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores. 2. Tendo em vista que na lavratura do auto de penhora (fl. 170) do imóvel de Luiz de Barros Silva não foi indicado o fiel depositário, nomeio o proprietário do bem - Luiz de Barros e Silva - como depositário do imóvel ora penhorado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba solicitando-se o registro da penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 170. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

46. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-469/2005-SUCESSORES DE JOAO MARIA LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, no caso de execução de pequeno valor, na qual não há necessidade de expedição de precatório, são devidos honorários advocatícios mesmo quando não há embargos: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA NAO EMBARGADA. MEDIDA PROVISORIA N ° 2.180- 35/2001. CABIMENTO. 1. É firme o entendimento de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1223892/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 12.04.2011) 2. Deste modo, denro o pedido de fls. 197, fixando os honorários advocatícios para a presente execução de sentença, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Intimern-se. Diligências necessárias -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LIDSON JOSE TOMASS-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000227-84.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-2845/2005-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante do contido à fl. 82, considerando que já houve a certificação do trânsito em julgado (fl. 77-verso), determino: Abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria-Fiscal) para manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. Karem Oliveira e Karina Rachinski de Almeida-.

49. SUMARIA CONDENATORIA-3324/2005-DANIELLE AIRAM KUZMICZ ANDRADE x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-3355/2005-BAGGIO & FILHOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, Paulo Vinicio Fortes Filho e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-3746/2005-ADUBOS BOUTIN LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Indefiro o pedido do Estado do Paraná de fls. 676, vez que a intimação de fls. 654, publica os itens 1 e 2 do despacho de fls. 653, o qual recebe o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná às fls. 641/651 e intima o apelado para contrarrazoar. Desta feita, cumpra-se o item 4 do referido despacho. Intimem-se. -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, Karem Oliveira e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000153-30.2005.8.16.0004-JAMAIA ARTEFATOS DE FERRO E CONCRETO LTDA. x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR.- Ciência as partes da baixa dos autos.

Intimem-se.-Advs. SERGIO NEY DE OLIVEIRA C.KROETZ, LUIZ FABIANI RUSSO, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000290-12.2005.8.16.0004-MARLI TEREZINHA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

54. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-936/2006-MARION E MARION LTDA. x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 26 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 319,90; Contador: R$ 7,51).-Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-1282/2006-ESTADO DO PARANA x YOLANDA NAVARRO- 1. A embargada/devedora é beneficiária da assistëncia judiciária gratuita, conforme sentença de fls. 24/25, estando isenta, portanto, das verbas de sucumbencia, salvo se comprovada alteração em sua situação econômico-financeira, o que, até o presente momento, não se demonstrou. 2. Ademais, até agora não há sequer pedido de cumprimento de sentença pelo credor. 3. Deste modo, desnecessária qualquer penhora no rosto dos autos, conforme pleiteado às fls. 31 pelo devedor, até porque o próprio credor se opôs - fls. 35/37. 4. Assim, já que decorridos mais de seis meses desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/25 e não há pedido de cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil, arquive-se. 5. Intimem-se. -Advs. GÍSELA DIAS, DANIELA LUIZ, DENISE MARTINS AGOSTINI, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA e RENE PELEPIU-.

56. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-1496/2006-PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. e outros- 1. Diante do disposto nos artigos 1°, §§ 13 e 14, e 5°. da Emenda Constitucional 62/2.010[1] , o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de habilitação ou de substituição processual deverão ser efetuados nos autos principais relativos ao respectivo precatório judicial. 3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sem honorários. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 130 (em sua respectiva guia - Escrivania: R $ 450,26; Contador: R$ 10,09).-Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e ALCEU SCHWEGLER-.

57. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1603/2006-BREDA & SILVA LTDA. x MARION & MARION LTDA. e outro- Ao preparo das custas de fls. 38 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 206,50; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R $ 18,90).-Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

58. HOMOL.CESSAO DIREITO 18572/82-1622/2006-PAULO DANIEL VION DE FIGUEIREDO x LECIO ANTONIO CAPPELLESSO e outros- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 138 (em sua respectiva guia - Escrivania: R $ 326,20; Contador: R$ 7,51).-Advs. GEAZI SARON ROCHA e JOSE FERNANDO R. VIEIRA-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-1650/2006-CONSPIZZA HIDROSSEMEADURA CONSULTORIA AMBIENTAL LT x SECRETARIO MUN. FINANCAS CTBA - DEP. RENDAS MOBIL.- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 114 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 6,30; Contador: R$ 7,51).-Advs. CLAUDIA APARECIDA BATISTA e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

60. ANUL. ATO ADMIN. C/PED.LIMIN.-2767/2006-CARLOS ALBERTO CONRADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 126 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 42,30; Contador: R$ 10,09).-Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

61. DESAPROPRIACAO-2806/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO PAROLIM e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Em seguida, vista ao Ministério Público. Int.-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2894/2006-SIRLAN ROBERTO MIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int.-se.-Advs. EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

63. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2633/2007-TRAJANO & CIA. LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante o pedido de fls. 1071, defiro a reabertura do prazo ao requerente. Nesta oportunidade, para que a referida manifeste-se sobre o requerimento de fls. 1062/1069. Intimem-se. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LILIAN ACRAS FANCHIN e Claudia de Souza Haus-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0000359-73.2007.8.16.0004-VITORIA REMOLDAGEM IMP. E EXP. DE PNEUS LTDA. x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE CURITIBA - PR- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, JEFFERSON DOS SANTOS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3259/2007-TEREZINHA ZENI KLESZEZ x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4° da Lei n ° 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. -Advs. JOSE VIRGILIO CASTELO B. ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUTUS e JAIR GEVAERD-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-3262/2007-SILFARNEY ANTONIO RODRIGUES e outro x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP- Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários, bem como quanto ao disposto pelo Sr. Perito às fls. 110/111. Intimem-se. -Advs. LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35312 e FLAVIO BUENO-.

67. HOMOL.CESSAO DIREITO 10478/1972-3529/2007-INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA x OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA. e outros- Intime-se a parte exeqüente para pagamente, no prazo de 05 dias. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 36 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 460,02; Contador: R $ 10,95).-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-3670/2007-EDIVALDO CARRANO x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Ciência ao impetrado do petitório de fls. 205. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 203. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 203 item"2": Caso nada mais seja pleiteado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

69. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3685/2007-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO XII x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Recebo a Apelação de fls. 241/245 no duplo efeito, razão pela qual deixo de analisar o pedido de fls. 254; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAYANNE HAGGE e HASSAN SOHN-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-3804/2007-HERBERT MORA CASELLA x DIRETOR GERAL DO DEP. DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR e outro- ... Expostas essas razões, DENEGO A ORDEM pleiteada, o que faço em razão da inexistência do direito líquido e certo sustentado pela impetrante, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Eventuais custas remanescentes pelo impetrante. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALEXANDRE PERIN, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

71. RECLAMATORIA TRABALHISTA-3914/2007-MIGUEL LOURES DA CRUZ x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos das leis 15.044/2006, n.° 10.692/93 e 13.666/2002 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial somente para determinar ao réu que efetue o pagamento do adicional de insalubridade, considerando-se o salário inicial do autor no valor de R$ 1.076,11, bem como das respectivas diferenças com reflexos nas verbas de natureza salarial e remuneratória, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores serão acrescidos de juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Por conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados[1] entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no art. 20, § 40, do CPC, observada a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

72. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-125/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LUDEMAR APARECIDO MEZURARO e outro- Deixo de analisar o pedido de fls. 73, posso que já decidido em sentença de fls. 72. Defiro o pedido de fls. 790/793. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE-.

73. HOMOL.CESSAO DIREITO 34534/1996-1455/2008-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA. x NCA-NEGOCIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- Ao patrono do, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

74. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2763/2008-MARA VANIA GHIRELLI DOMACHOWSKI x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 152 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 16,92; Contador: R$ 10,09).-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0000407-95.2008.8.16.0004-LUBOMIRA VERONIKA OLIVA x PRESIDENTE DA COMIS. DE PROCESSO ADM. DISCIPLINAR- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. M. TEIXEIRA e PATRICIA MICHELI FOLADOR-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-2967/2008-JAMES CAMARGO ARBIGAUS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo JOSÉ CAMARGO ARBIGAUS são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 309/316 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 323, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-448/2009-IZAIAS ANTUNES BETIM - ME x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. Ao preparo das custas de fls. 239 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 19,48).-Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e Claudia de Souza Haus-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-1687/2009-JOAREZ CAMARGO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 99/111, no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecimento de resposta, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-1949/2009-RIVALDO GARCIA x SUPERINTENDENTE REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO LESTE DA COPEL- À parte impetrante para que promova o preparo das custas de fls. 92 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 166,60; Contador: R$ 7,51; Oficial de Justiça: R$ 49,50; Distribuição: R$ 22,50; Taxa Judiciária: R$ 18,90).-Advs. FABIO LEAL e HELIO EDUARDO RICHTER-.

80. HOMOL.CESSAO DIREITO 36678/1997-2361/2009-HELCIO DE ANDRADE TORRES FILHO x ALCEU MARON e outro- Intime-se a parte exeqüente para pagamento, no prazo de 05 dias. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 20 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 423,94; Contador: R$ 10,09).-Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL e JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2424/2009-FRATELLI VITA BEBIDAS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo legal. Intime-se. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Karem Oliveira e Claudia de Souza Haus-.

82. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-2450/2009-IDELINA INOCENCIA DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1.Ante a apresentação de documentos às fl.160/165 e 174, intimem-se os requeridos, manifestarem-se, no prazo de 10 dias. 2.Em igual prazo, para as partes manifesterem-se sobre a devolução da carta precatoria de fls.186/219. -Advs. SARA S. MACHADO DA LUZ, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

83. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2505/2009-JOSE SINESIO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA, JAIME ANTONIO DE CAMARGO FERREIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. DECLARATORIA-3462/2009-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-3477/2009-AURORA APPOLINARIA ADRUSKA PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Não assiste razão o executado. Para apreciação da Impugnação se faz necessária a garantia integral do juízo sob pena de não recebimento da mesma. Ademais a matéria arguida às fls. 250/263 trata de excesso de execução, a qual deve ser analisada quando da decisão de Impugnação. Assim determino que o executado efetue a garantia total do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias como já determinado no item 4 do despacho de fls. 248. Int. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3608/2009-ORLANDO GOISSIS x BANCO BANESTADO S A- Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3733/2009-CATARINA ZEMIRA VAILATTI x BANCO BANESTADO S A- Na hipótese de apresentação de impugnação, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-3776/2009-ORACILIO MARTINS DOS REIS x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras manejada, por ORACILIO MARTINS DOS REIS em face do ESTADO DO PARANÁ. Aduz o requerente ser integrante do quadro da Corporação Militar do Estado do Paraná e que vem devido à falta de contingente prolongando sua jornada de trabalho sem a devida percepção das horas extras trabalhadas. Requer seja declarado seu direito à percepção da remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais com todos os reflexos legais. Em contestação, o Estado do Paraná pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide. A requerente requereu a produção de prova documental. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legitimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se ongas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: ADMINISTRATIVO. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE INEXISTENCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIRETTO. RECURSO NAO PROVIDO (...) A r. sentença entendeu que não existe previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito à percepção de horas extras, assim, verifica-se que a matéria trazidos nos autos é eminentemente de direito, e como tal, foi devidamente julgada. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. (TJ/PR, AC 728002-6, Rel. Paulo Habith, DJ 546, 11.01.2011). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova documental pugnada pelo requerente por entendê-la desnecessária. Após, anote-se no sistema de acompanhámento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

89. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000958-07.2010.8.16.0004-CLAUDIONEI MANOEL RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Devidamente intimado, o requerido não apresentou quais tipos de provas pretende produzir, conforme certidão de fls. 118. Outrossim, a requerente manifestou no sentido de que não pretende produzir outras provas. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a condusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005051-13.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE EMILIA SCHIMANSKI DITTERT e outro x BANCO BANESTADO S A- 1.Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. 2.Intime-se. -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0005856-63.2010.8.16.0004-COOPERATIVA DE ELETR. DESENV. ECON. DE MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA-CERCAR x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ao preparo das custas de fls. 289 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 634,20; Distribuidor: R$ 29,69; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 70,78).-Advs. ODILIO ORTIGOZA LOBO, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

92. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0007588-79.2010.8.16.0004-EDUARDO ORTIZ NOVINSKI x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados voltem para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 450 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 238,76; Distribuidor: R$ 39,87; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. KENDRA FONSECA BERBERI, GLALCIA ALVES DA SILVA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0008235-74.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A x UNIAO NACIONAL DAS ASS. DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA - UNAPMI- Tendo em vista o pedido de fls. 263/265, intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. SANDRA R. S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER CAMARGO e ESTER GOMES PEIXOTO-.

94. ACAO POPULAR-0009399-74.2010.8.16.0004-GERTI JOSE NUNES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-se. -Advs. MAYKON CRISTIANO JORGE, KARINA GISELLI PIMENTA e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

95. DESCONSTITUTIVA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009860-46.2010.8.16.0004-FLAVIANE DE CARLI x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI, SIMONI MARCON FICAGNA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.
96. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-0016744-91.2010.8.16.0004-AMELIA MARIA DE ABREU LINHARES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. EVERTON FELIZARDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE-.
97. ACAO CIVIL PUBLICA-0018984-53.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO D0 ESTADO DO PARANA e outro x JOSIANE TEREZINHA CZAIKA- Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 305/319, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ODONE SERRANO JUNIOR, JAIR GEVAERD FILHO, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, ALESSANDRO SILVERIO e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA-.
98. COBRANCA-0021496-09.2010.8.16.0004-PAULO PONCIANO DE LIMA x TUCUMANN ENGENHARIA LTDA e outro- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 05 (cinco) dis. Intimem-se. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, MARCIA VALENTE, HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.
99. MANDADO DE SEGURANCA-0003936-20.2011.8.16.0004-LISANE ROSILEI HARTLEBEN GRUTZMANN x DIRETORA DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. DE EST. DA ADM. E DA PREVIDENCIA - SEAP- À parte impetrante para que providência cópias dos documentos para instruirem o mandado, bem como, promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA e CARLOS ALBERTO GIRON-.
100. MANDADO DE SEGURANCA-0018549-45.2011.8.16.0004-V J F TRANSPORTES LTDA x DIRETOR GERAL DO DER - PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- ... Expostas estas razões, através desta sumária cognição e embasando-se nos fundamentos acima expendidos, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar multa por excesso de peso ao Veículo Onibus, marca Scania K113 CL, placa KNG 1948, ano 1990/1990, cor Branca, chassi 9BSKC4X2BL3458760, quando não ultrapassar o limite de 30.000 (trinta mil quilogramas). Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entender pertinentes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. -Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS-.
101. AÇAO CIVIL PUBLICA C/PEDIDO DE TUTELA-0025548-14.2011.8.16.0004-FEMOTIBA - FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, CLUBES DE MÃES, ENTIDADES BENEFICENTES E SOCIAIS DE CURITIBA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- ... Assim diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o requerente acerca das contestações apresentadas. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCELO BUZATO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
102. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0027786-06.2011.8.16.0004-LEONOR PIRES DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros-Mandado para cumprimento junto à Comarca de Campo Largo expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das dilegências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. TARSO CABRAL VIOLIN e ROGERIO BUENO DA SILVA-.
103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0027811-19.2011.8.16.0004-LAURINDO ALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.
104. HABILITACAO DE CREDITO-22561/1985-TRÊS - M DO BRASIL LTDA x EXPORTADORA DE MADEIRAS ATLÂNTICA LTDA- Ao autor, a fim de que recolha as custas no importe de R$ 25,81 (vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Intime-se.-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
105. HABILITACAO DE CREDITO-25255/1988-FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR x CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.- Diante do apresentado em manifestação retro, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e o disposto no artigo 183 do CPC, restituo o prazo para apresentação de recurso à sentença de fl. 49, devendo a publicação ser em nome do procurador Clair da Flora Martins. Int. -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS-.
106. HABILITACAO DE CREDITO-28614/1992-COMERCIAL DE FIOS BONA LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC. BOQUEIRAO LTDA.- PARA RETIRAR ALVARÁ. Int.-Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
107. HABILITACAO DE CREDITO-28634/1992-MALHAS JARO LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BOQUEIRAO LTDA.- PARA RETIRAR ALVARÁ. Int. -Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.
108. HABILITACAO DE CREDITO-28980/1992-RAQUEL RIO TEXTEIS LTDA. x IND.E COM.CONFECCOES BOQUEIRAO LTDA- PARA RETIRAR ALVARÁ. Int.-Adv. GUMERCINDO BERTONCELLO-.
109. HABILITACAO DE CREDITO-39833/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA.- Diante do contido às fls. 219/223, manifeste-se o Síndico. Intime-se.-Adv. FABIO ZANON SIMAO-.
110. FALENCIA-756/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x DROGAKAR DROGARIA LTDA.- 1. Diante da ausência de manifestação da falida em relação à possibilidade de acordo (fls. 322-verso), determino: Intime-se o Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias; 2. Em não havendo manifestação, desde já determino: Intime-se, via telefone, o Síndico para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição; 3. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações. Int. -Adv. CLAUDIO ROTUNNO(atual Síndico)-.
111. PRESTACAO DE CONTAS-1682/2002-SINDICO DA MASSA FAL.DE SOTEC SOC.TEC.CONSTRUTORA- 1. 1. Ciente da informação relativa ao atual Síndico da Massa (fl. 146-verso) e em relação à ausência da manifestação da falida sobre as contas, mesmo após devidamente intimada (fls. 146/147); 2. Intime-se o atual Síndico para manifestação no feito, no prazo de 10 dias; 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 4. Somente após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LUIZ HENRIQUE RAMOS e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)-.
112. RESTAURACAO DOS AUTOS 880/2002-362/2003-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x D.MATOS MOTOS PECAS LTDA- -Adv. EMERSON FUKUSHIIMA-. Intime-se o Sr. sindico para manifestação sobre o feito, no prazo de 30 dias. Nessa oportunidade, deverá promover a retirada de cópias dos documentos pertinentes para propositura da ação própria de responsabilidade, bem como dar atendimento ao requerido em cota ministerial às fls. 222/223.
113. HABILITACAO DE CREDITO-2886/2004-ANTONIO FERREIRA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Ao autor o pagamento das custas no importe de R$ 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Intime-se.-Adv. WALDIRENE BUDAL-.
114. HABILITACAO DE CREDITO-2934/2004-16 VARA DO TRAB. DE CTBA -(ANTONIO FAUSTINO PINTO x MASSA FALIDA DE SISESPAR SIST.ESQUADRIAS PR -LTDA- Diante do contido às fls. 31/70, manifestem-se o Síndico e,após, o Ministério Público. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
115. HABILITACAO DE CREDITO-3188/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Diante do contido às fls 37/40, manifestem-se o Síndico e, posteriormente, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
116. HABILITACAO DE CREDITO-3197/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Diante do contido às fls. 26/31, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Intime-se-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
117. HABILITACAO DE CREDITO-454/2007-JOAO PEDRO DE SOUZA x MASSA FALIDA DE MEGACRED ADM. DE BENS E PARTICIP.- DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de MEGACRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 7.368,83 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor a JOÃO PEDRO DE SOUZA, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCELA PEGORARO, ARNO JUNG, CIRO HELIO KESSEL, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMÃO-.
118. HABILITACAO DE CREDITO-850/2007-FEMEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS S/A. x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE LTDA- Manifestem-se o Síndico e, posteriormente, o Ministério Público sobre os cálculos do contador (fls. 257/268) -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
119. PRESTACAO DE CONTAS-1247/2007-SINDICO DA MASSA FALIDA DE TAPETEC COM. TAPETES LT- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de YES BRASIL ELETRO MAGAZINE LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo ex-Síndico da Massa, que foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa referentes às despesas em tabelionatos, entre o período de 01/06/2009 até 03/08/2009. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fls. 24) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 21 E 26) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas; 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45; 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO SEIDELER e MARCELO ZANON SIMÃO-.
120. HABILITACAO DE CREDITO-2378/2007-9 V. TRAB. CMBO. - ALDEMIR APARECIDO LEAL x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Diante do contido às fls. 38/40. manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
121. HABILITACAO DE CREDITO-2382/2007-21 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR x MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTR.DE CONSORCIO-

Diante do contido às fls. 39/42, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

122. HABILITACAO DE CREDITO-2392/2007-2 V. TRAB. PGUA. - JOAO CORREIA DE SOUZA x MASSA FALIDA DE R S EMPREENDIMENTOS LTDA- DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de R S EMPREENDIMENTOS LTDA., o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R$ 211,10 (duzentos e onze reais e dez centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, VANDERLEI CIRICO, SILVIO NAGAMINE e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL-.

123. HABILITACAO DE CREDITO-279/2008-2ªV. TRAB PARANAGUÁ JULIO CESAR MACANEIRO x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM. BENS E PARTS. LTDA.- 1. Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fls. 10/11, conforme indicam os ofícios de fl. 17 e 25, o titular do crédito não compareceu aos autos, deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC); 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados; Intime-se-Advs. ARNO JUNG, CIRO HELIO KESSEL, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMÃO-.

124. HABILITACAO DE CREDITO-793/2008-JOAO MARTINS x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA- 1. Tendo em vista a sistemática da lei de recuperação judcial e falencias, o presente feito é intempestivo e a este aplicar-se-ia a extinção pelo art. 267, VI. Contudo, por economia processual, mais prudente se mostra determinar seja este procedimento suspenso até que haja publicação do edital aludido no art. 7°, §2° da lei 11.101/2005. Aguarde-se, portanto; 2. Da presente decisão dê-se ciência ao Sr. Administrador judicial. Intime-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

125. HABILITACAO DE CREDITO-1678/2008-MARILEI DORO NEGOZZEKI x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA., o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R$ 2.320,96 (dois mil trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor MARILEI DORO NEGOZZEKI, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, NATALIA ROSSI DORO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

126. HABILITACAO DE CREDITO-2042/2008-FERNANDO FERENTZ x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- 1. Tendo em vista o exposto pelo Sr. Síndico às fls. 37/38, determino o desapensamento da presente habilitação de crédito dos demais autos.; 2. Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fls. 14 (item 3) o titular do crédito não compareceu aos autos (conforme certidão de fls. 17-v e carta de intimação devolvida às fls. 30), deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC).; 3. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados. Int. Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA-.

127. HABILITACAO DE CREDITO-2299/2008-2 V. DE SAO MIGUEL DO OESTE x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- 1. Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fl. 16/17, conforme indicam os ofícios de fls. 18 e 26, o titular do crédito não compareceu aos autos, deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC); 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados; Int.-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e EDUARDO MELLO-.

128. HABILITACAO DE CREDITO-2624/2008-MISLAINE MARIA DA SILVA x HOSPITAL E MATERNID SAO CARLOS LTDA- Diante do contido às fls. 64/201, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

129. PEDIDO DE ALVARA-3219/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1. Em breve síntese, considerando que foi proferida a sentença do Juízo deferindo a expedição de alvará, com determinação ao DETRAN/PR para baixa definitiva da anotação relativa ao veículo (fls. 78/80), tendo transitado em julgado a decisão (fl. 89), bem como atentando-se à informação do DETRAN/PR dando conta de que houve o cumprimento da decisão (fls. 83/88), determino: Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas.Int.-Advs. Glaucia da Silva Alberti e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-395/2009-PAULO VINICIUS DE LIMA e outro x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Diante da certidão de fls. 40-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

131. FALENCIA-817/2009-MICHELA ROMANA ROSSINI GUSSO x CLIMESO INFIMED S/C LTDA- 1, Converto o julgamento do feito em diligência; 2. Diante da certidão dando conta de que a requerida, mesmo devidamente citada, não apresentou contestação (fls. 21/22), determino: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias; 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 4. Somente após, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. VICENTE GANTER DE MORAES-.

132. HABILITACAO DE CREDITO-0000188-14.2010.8.16.0004-VALTER TADEU HERZMANN x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Diante do contido às fls, 81/85. manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0011237-52.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE AUDIOCOLOR-COMERCIO DE EQUIP, ELETRONICOS LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de AUDIOCOLOR - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo ex-Síndico da Massa, que foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa referentes às despesas em tabelionatos, entre o período de 03/10/2008 até 03/11/2008. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fls. 14) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 11) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas; 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45; 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0011241-89.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE YES BRASIL ELETRO MAGAZINE LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de YES BRASIL ELETRO MAGAZINE LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo ex-Síndico da Massa, que foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa referentes às despesas em tabelionatos, entre o período de 01/06/2009 até 03/08/2009. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fls. 24) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 21 E 26) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas; 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45; 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0011247-96.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de TRIÂNGULO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em relação à Junta Comercial do Paraná, na data de 02/12/2009. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 14) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 11) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas; 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45; 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e FABIO ZANON SIMAO-.

136. HABILITACAO DE CREDITO-0012904-73.2010.8.16.0004-RICIERI MESSIAS BASSANI x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA., o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R$ 6.286,19 (seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor RICIERI MESSIAS BASSANI, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se- Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e CLEMENCEU MERHEB CALIXTO-.

137. ALVARA JUDICIAL-0017635-15.2010.8.16.0004-NILZA ELIETE FARIAS DE ANDRADE RAZERA x MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTR.DE CONSORCIO- 3. Em seguida, ante a juntada de documentos determinada, abra-se vista ao Síndico para manifestação, no prazo de 05 dias.-Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

138. ALVARA JUDICIAL-0018964-62.2010.8.16.0004-FLAVIO JOSE ANTONIACOMI x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- 1. Diante da manifestação do Síndico (fl. 25), determino: Intime-se a parte autora para manifestação e juntada dos documentos que entender convenientes à instrução do feito, no prazo de 10 dias. 1.1. Em não havendo

manifestação, desde já, determino: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. DALVA INES HUF-.
139. HABILITACAO DE CREDITO-0028092-09.2010.8.16.0004-18ª VARA DO TRAB. DE CURITIBA - ALEX MARQUES DO NASCIMENTO x MASSA FALIDA DE GABRIELA FRANCISCO BOMBINI- ME- 2. Manifestem-se a falida e o Síndico no prazo legal. Intime-se.-Adv. ALVIR MIGUEL BITENCOURT-.
140. HABILITACAO DE CREDITO-0001816-04.2011.8.16.0004-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos do processo cópias das notas fiscais emitidas em favor da requerida, cópia da sentença de mérito da Ação Monitória, e do respectivo trânsito em julgado, bem como junte planilha discriminada atualizado os cálculos sem incluir juros pós falência. Int. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
141. HABILITACAO DE CREDITO-0003069-27.2011.8.16.0004-ADAO JACIR DA SILVA MACHADO x MASSA FALIDA DE IKA IRMAOS KNOPF.IND.E COMERCIO-2. Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal; Int.-Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER-.
142. HABILITACAO DE CREDITO-0040111-13.2011.8.16.0004-SILVANA FERREIRA DOS SANTOS x K O IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TECIDOS E ROUPAS- 2. Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Int.-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

Curitiba, 1 de setembro de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO / JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 127/2011

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0055 045490/2001
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 116253/1992
0004 000777/2001
0005 001357/2001
0006 000204/2002
0007 000568/2002
0008 001019/2002
0009 000917/2003
0010 002417/2003
0011 002851/2003
0012 000020/2004
0013 000715/2005
0014 000716/2005
0015 000979/2005
0016 000526/2006
0017 000677/2006
0018 000680/2006
0019 000689/2006
0020 000699/2006
0021 000709/2006
0022 000958/2006
0023 000846/2007
0024 001028/2007
0025 001043/2007
0026 000331/2008
0027 000689/2008
0028 000865/2008
0029 001280/2008
0030 001332/2008
0031 001565/2008
0032 000413/2009
0033 000607/2009
0034 003503/2010
0035 003568/2010
0036 007285/2010
0037 007309/2010
0038 013638/2010
0039 013668/2010
0040 013734/2010
ADRIANO DALEFFE 0497 004180/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0018 000680/2006
ALESSANDRA MARIA PETRAGLI 0008 001019/2002
ALEXANDRE CHEMIM 0118 062962/2005
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0024 001028/2007
0027 000689/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0261 070781/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0027 000689/2008
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0215 068670/2005
ARNO FERREIRA MULLER 0050 031231/1998
BENEDITO DE PAULA 0202 067919/2005
BERNARDO S. GUIMARAES 0059 051112/2002
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0056 048399/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 002851/2003
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0261 070781/2007
0317 074965/2008
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0013 000715/2005
0014 000716/2005
0015 000979/2005
0016 000526/2006
0017 000677/2006
0019 000689/2006
0020 000699/2006
0021 000709/2006
CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE 0017 000677/2006
CLEBER MARCONDES 0139 064248/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0214 068656/2005
CRISTINA IVANKIW 0037 007309/2010
0038 013638/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0002 000115/1996
0003 000322/1997
DANIELLA LETÍCIA BROERING 0055 045490/2001
DENISE ROSAS NUNES 0022 000958/2006
0023 000846/2007
DIEGO MANTOVANI 0276 072511/2007
DULCIANE SCULTETUS 0253 070259/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0212 068512/2005
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0008 001019/2002
ELTON BAIOCCO 0011 002851/2003
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0022 000958/2006
ERNESTO BELTRAMI FILHO 0050 031231/1998
EROS SOWINSKI 0058 050820/2002
0239 069626/2007
0261 070781/2007
0277 072522/2007
0278 072534/2007
0280 072668/2007
0285 073186/2007
0286 073187/2007
0288 073320/2007
0289 073429/2007
0291 073451/2007
0292 073471/2007
0294 073588/2007
0295 073610/2007
0296 073630/2007
0298 073771/2007
0299 073834/2007
0300 073864/2007
0301 073901/2007
0302 073911/2007
0303 073969/2007
0305 074092/2007
0306 074121/2007
0307 074180/2007
0310 074398/2007
0311 074421/2007
0312 074487/2007
0313 074530/2007
0314 074598/2008
0315 074863/2008
0318 075058/2008
0324 075588/2008
0325 075609/2008
0327 075680/2008
0328 075709/2008
0330 075791/2008
0332 075841/2008
0333 075856/2008
0334 075920/2008
0337 076129/2008
0338 076149/2008
0339 076171/2008
0340 076175/2008
0341 076193/2008
0342 076195/2008
0344 076310/2008
0345 076331/2008
0346 076431/2008
0347 076461/2008
0351 076751/2008
0352 076769/2008
0353 076783/2008
0354 076800/2008
0355 076914/2008
0356 076918/2008
0357 076930/2008
0358 077053/2008
0359 077060/2008
0361 077080/2008
0362 077108/2008
0363 077183/2008
0365 077250/2008
0366 077261/2008
0367 077271/2008
0368 077301/2008

0370 077518/2008
0372 077597/2008
0374 077750/2008
0375 077754/2008
0376 077761/2008
0390 078790/2008
0399 079121/2008
0406 079530/2008
0407 079566/2008
0413 079661/2008
0414 079721/2008
0415 079739/2008
0416 079741/2008
0419 080584/2009
0420 080698/2009
0422 080858/2009
0423 081003/2009
0424 081509/2009
0425 081558/2009
0426 081768/2009
0427 081809/2009
0429 082219/2009
0430 082559/2009
0431 082568/2009
0435 082882/2009
0436 082949/2009
0437 082955/2009
0438 082959/2009
0440 083109/2009
0441 083138/2009
0442 083149/2009
0443 083168/2009
0444 083178/2009
0445 083229/2009
0447 083379/2009
0448 083479/2009
0449 083499/2009
0450 083519/2009
0451 083629/2009
0452 083749/2009
0453 083759/2009
0454 083909/2009
0455 084122/2009
0457 084219/2009
0458 084329/2009
0459 084369/2009
0460 084372/2009
0461 084398/2009
0462 084399/2009
0463 084479/2009
0464 084539/2009
0465 084639/2009
0466 084799/2009
0467 084879/2009
0468 084912/2009
0469 085063/2009
0471 085203/2009
0473 085539/2009
0475 085647/2009
0477 085872/2009
0478 086035/2009
0481 086402/2009
0482 086435/2009
0485 087118/2009
0486 087471/2009
0487 087488/2009
0498 005836/2011
0499 006405/2011
0500 013653/2011
FABIO DUTRA 0039 013668/2010
FELIPE GOMIERO RIGO 0044 001212/1989
FIORAVANTE BUCH NETO 0022 000958/2006
0023 000846/2007
FREDY YURK 0261 070781/2007
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0054 042955/2001
HELDER EDUARDO VICENTINI 0041 028136/2010
HYPÉRIDES ZANELLO NETO 0050 031231/1998
JAMES MARINS 0059 051112/2002
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0139 064248/2005
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0283 073054/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 0058 050820/2002
JONAS BORGES 0276 072511/2007
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0125 063359/2005
JOÃO CARLOS DALEFFE 0017 000677/2006
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO S 0496 091150/2009
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 0008 001019/2002
JOSE APARECIDO DOS SANTOS 0018 000680/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA 0042 028468/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0046 020317/1996
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0005 001357/2001
0006 000204/2002
JOZÉLIA NOGUEIRA 0490 089430/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0010 002417/2003
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0008 001019/2002
0010 002417/2003
0012 000020/2004
0018 000680/2006
0022 000958/2006
0023 000846/2007
0024 001028/2007
0026 000331/2008
0027 000689/2008
0028 000865/2008
0029 001280/2008
0030 001332/2008
0031 001565/2008
0032 000413/2009
0033 000607/2009
0034 003503/2010
0035 003568/2010
0036 007285/2010
0037 007309/2010
0038 013638/2010
0039 013668/2010
0040 013734/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0496 091150/2009
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0007 000568/2002
LAURO ARTHUR GUIMARAES DE 0203 067974/2005
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0059 051112/2002
LEANDRO RICARDO ZENI 0065 058922/2005
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0215 068670/2005
LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 0421 080745/2009
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0326 075671/2008
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 116253/1992
0008 001019/2002
0010 002417/2003
0012 000020/2004
0013 000715/2005
0014 000716/2005
0015 000979/2005
0016 000526/2006
0017 000677/2006
0018 000680/2006
0019 000689/2006
0020 000699/2006
0021 000709/2006
0022 000958/2006
0023 000846/2007
0024 001028/2007
0025 001043/2007
0026 000331/2008
0027 000689/2008
0028 000865/2008
0029 001280/2008
0030 001332/2008
0031 001565/2008
0032 000413/2009
0034 003503/2010
0035 003568/2010
0036 007285/2010
0037 007309/2010
0038 013638/2010
0039 013668/2010
0040 013734/2010
0041 028136/2010
0042 028468/2010
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0046 020317/1996
LUIZ CELSO BRANCO 0049 029504/1998
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0317 074965/2008
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0218 068744/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0028 000865/2008
0029 001280/2008
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 0018 000680/2006
MARIA LETICIA BRUSCH 0499 006405/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0024 001028/2007
MARILDA SILVA FERRACIOLI 0088 061622/2005
MARINELI DE SAMPAIO 0497 004180/2011
MARISE LAO 0229 069281/2006
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0326 075671/2008
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0004 000777/2001
NEY PINTO VARELLA NETO 0322 075495/2008
OTAVIO MANASSES FANTINATO 0171 065609/2005
PAULO FORTES FILHO 0227 069270/2006
0228 069279/2006
0229 069281/2006
0319 075326/2008
0320 075328/2008
0321 075389/2008
0322 075495/2008
0323 075500/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0022 000958/2006
0023 000846/2007
PAULO VINICIO FORTES FILH 0045 019108/1996
0048 024498/1997
0049 029504/1998
0050 031231/1998
0051 033295/1999
0054 042955/2001
0056 048399/2001
0057 048991/2001
0058 050820/2002
0059 051112/2002
0060 053991/2004
0061 054059/2004
0062 055828/2004
0063 056145/2004
0064 057302/2004
0066 060132/2005

0067 060241/2005
0068 060435/2005
0069 060539/2005
0070 060586/2005
0071 060643/2005
0072 060739/2005
0073 060749/2005
0074 060767/2005
0075 060771/2005
0076 060801/2005
0077 060813/2005
0078 060851/2005
0079 060983/2005
0080 061199/2005
0081 061200/2005
0082 061260/2005
0083 061421/2005
0084 061492/2005
0085 061530/2005
0086 061581/2005
0087 061610/2005
0088 061622/2005
0089 061640/2005
0090 061675/2005
0091 061723/2005
0092 061740/2005
0093 061783/2005
0094 061812/2005
0095 061818/2005
0096 061834/2005
0097 061897/2005
0098 061924/2005
0099 061933/2005
0100 061934/2005
0101 061940/2005
0102 061972/2005
0103 061990/2005
0104 062048/2005
0105 062160/2005
0106 062167/2005
0107 062192/2005
0108 062263/2005
0109 062293/2005
0110 062346/2005
0111 062460/2005
0112 062520/2005
0113 062587/2005
0114 062768/2005
0115 062904/2005
0116 062911/2005
0117 062960/2005
0118 062962/2005
0119 063042/2005
0120 063063/2005
0121 063071/2005
0122 063169/2005
0123 063199/2005
0124 063292/2005
0125 063359/2005
0126 063499/2005
0127 063522/2005
0128 063548/2005
0129 063549/2005
0130 063655/2005
0131 063680/2005
0132 063692/2005
0133 063919/2005
0134 063920/2005
0135 064048/2005
0136 064173/2005
0137 064218/2005
0138 064230/2005
0140 064417/2005
0141 064418/2005
0142 064458/2005
0143 064465/2005
0144 064471/2005
0145 064473/2005
0146 064513/2005
0147 064550/2005
0148 064627/2005
0149 064712/2005
0150 064799/2005
0151 064801/2005
0152 064832/2005
0153 064870/2005
0154 064970/2005
0155 064988/2005
0156 064995/2005
0158 065028/2005
0159 065041/2005
0160 065138/2005
0161 065170/2005
0162 065282/2005
0163 065334/2005
0164 065381/2005
0165 065387/2005
0166 065395/2005
0167 065440/2005
0168 065460/2005
0169 065529/2005
0170 065581/2005
0172 065621/2005
0173 065640/2005
0174 065654/2005
0175 065701/2005
0176 066025/2005
0177 066097/2005
0178 066104/2005
0179 066131/2005
0180 066166/2005
0181 066276/2005
0182 066422/2005
0183 066525/2005
0184 066568/2005
0185 066571/2005
0186 066598/2005
0187 066622/2005
0188 066654/2005
0189 066955/2005
0190 066969/2005
0191 066971/2005
0192 067121/2005
0193 067190/2005
0194 067240/2005
0195 067246/2005
0196 067489/2005
0197 067511/2005
0198 067594/2005
0199 067641/2005
0200 067668/2005
0201 067757/2005
0202 067919/2005
0203 067974/2005
0204 068031/2005
0205 068162/2005
0206 068303/2005
0207 068330/2005
0208 068345/2005
0209 068383/2005
0210 068416/2005
0211 068434/2005
0212 068512/2005
0213 068519/2005
0214 068656/2005
0215 068670/2005
0216 068725/2005
0217 068726/2005
0218 068744/2005
0219 068899/2006
0220 068938/2006
0221 068958/2006
0222 068972/2006
0223 068978/2006
0224 068991/2006
0225 069115/2006
0226 069129/2006
0230 069283/2007
0231 069333/2007
0232 069343/2007
0233 069346/2007
0234 069481/2007
0235 069577/2007
0236 069591/2007
0237 069592/2007
0238 069600/2007
0240 069659/2007
0241 069740/2007
0242 069750/2007
0243 069758/2007
0244 069778/2007
0245 069779/2007
0246 069789/2007
0252 070155/2007
0253 070259/2007
0254 070272/2007
0255 070307/2007
0257 070500/2007
0258 070625/2007
0259 070670/2007
0260 070700/2007
0261 070781/2007
0262 070868/2007
0263 070939/2007
0264 071005/2007
0265 071030/2007
0266 071060/2007
0267 071092/2007
0268 071155/2007
0269 071392/2007
0270 071416/2007
0271 071442/2007
0272 071485/2007
0273 071932/2007
0281 072743/2007
0282 072837/2007
0287 073242/2007
0290 073449/2007

0293 073565/2007
0304 074045/2007
0308 074189/2007
0309 074232/2007
0329 075731/2008
0331 075819/2008
0335 075942/2008
0336 076059/2008
0343 076197/2008
0348 076625/2008
0349 076681/2008
0350 076731/2008
0360 077071/2008
0364 077231/2008
0369 077461/2008
0371 077521/2008
0373 077713/2008
0392 078901/2008
0421 080745/2009
0428 081849/2009
0432 082600/2009
0433 082799/2009
0434 082856/2009
0439 083078/2009
0446 083349/2009
0456 084209/2009
0470 085142/2009
0472 085229/2009
0474 085639/2009
0476 085859/2009
0479 086059/2009
0480 086365/2009
0483 086558/2009
0484 086993/2009
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0044 001212/1989
0046 020317/1996
0047 022808/1997
0052 038058/1999
0053 041855/2000
0247 069812/2007
0248 069817/2007
0249 069850/2007
0250 069980/2007
0251 070015/2007
0256 070411/2007
0274 072225/2007
0275 072411/2007
0283 073054/2007
0284 073180/2007
0377 077963/2008
0378 077982/2008
0379 077988/2008
0380 078059/2008
0381 078213/2008
0382 078290/2008
0383 078396/2008
0384 078444/2008
0385 078495/2008
0386 078716/2008
0387 078735/2008
0388 078787/2008
0389 078789/2008
0391 078821/2008
0393 078920/2008
0394 078990/2008
0395 078997/2008
0396 079029/2008
0397 079032/2008
0398 079047/2008
0400 079179/2008
0401 079181/2008
0402 079268/2008
0403 079311/2008
0404 079391/2008
0405 079421/2008
0408 079610/2008
0409 079620/2008
0410 079628/2008
0411 079640/2008
0412 079650/2008
0417 079810/2008
0418 079861/2008
0488 087825/2009
0489 087848/2009
0490 089430/2009
0491 089872/2009
0492 090027/2009
0493 090338/2009
0494 090349/2009
0495 090419/2009
0496 091150/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0001 116253/1992
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0316 074908/2008
RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA 0203 067974/2005
RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0064 057302/2004
RODRIGO CARAMORI PETRY 0059 051112/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0124 063292/2005
RODRIGO DRESCH 0157 065021/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0016 000526/2006
0019 000689/2006
0020 000699/2006
0021 000709/2006
0024 001028/2007
0025 001043/2007
0027 000689/2008
0030 001332/2008
0031 001565/2008
0032 000413/2009
0033 000607/2009
RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0488 087825/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 116253/1992
0006 000204/2002
0008 001019/2002
0010 002417/2003
0012 000020/2004
0013 000715/2005
0014 000716/2005
0015 000979/2005
0016 000526/2006
0017 000677/2006
0018 000680/2006
0019 000689/2006
0020 000699/2006
0021 000709/2006
0022 000958/2006
0023 000846/2007
0024 001028/2007
0025 001043/2007
0026 000331/2008
0027 000689/2008
0028 000865/2008
0029 001280/2008
0030 001332/2008
0031 001565/2008
0032 000413/2009
0033 000607/2009
0034 003503/2010
0035 003568/2010
0036 007285/2010
0037 007309/2010
0038 013638/2010
0040 013734/2010
ROSA DAUM MACHADO 0049 029504/1998
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0147 064550/2005
RUBENS SALGADO VON HARTEN 0360 077071/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 0269 071392/2007
THIAGO DAHLKE MACHADO 0008 001019/2002
VANESSA TAVARES LOIS 0059 051112/2002
VINICIUS HIROSHI TSURU 0203 067974/2005
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0026 000331/2008
WALLACE SOARES PUGLIESE 0043 000366/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-116253/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETO ETIQUETAS E ADEVISOS LTDA.-Tendo em vista o contido na petição de f. 189, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-115/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 17/18, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito ICMS/1996 (1999573-1, 2057590-5, 2057591-3, 2057592-1 e 2057593-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº6830 de 22 de setembro de 1980.
2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
3. Certifique a Escrivania quanto ao cumprimento do mandado expedido (f. 16-verso).
4. Após, apreciarei o requerimento de f. 33.
Intime-se.
-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-322/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERINO GRIGOLI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Devolva-se o mandado expedido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-777/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MC LTDA- Isto posto, indefiro os pedidos constantes na petição de fls. 328/47, condenando o suscitante nas custas relativas ao incidente. Em consequência, determino o normal prosseguimento do feito executivo.

Defiro a penhora conforme requerida as fls. 68. Intimem-se.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-1357/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRODUTOS ALIMENTICIOS CALE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 31, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Comunique-se o Sr. Leiloeiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-204/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIL - PECAS PARA TRATORES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 35, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Comunique-se o Sr. Leiloeiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-568/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FONTENAY COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA-Observe-se decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 112/124) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, determinando o redirecionamento da presente execução na pessoa dos sócios-gerentes da executada.
Deste modo, cumpra-se decisão de instância superior.
Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.
Após, ao exequente.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-1019/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA-1. Anote-se substabelecimento de f. 175.
2. Defiro (f. 174). Abra-se vista ao exequente, no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOSÉ DO CARMO BADARÓ, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARAES e THIAGO DAHLKE MACHADO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-917/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROBERTO JANUARIO-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-2417/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANS EM ONIBUS LTDA-
I- Preliminarmente intime-se pessoalmente o Sr SERGIO AYRES GASPARIN, conforme requerido às fls.149/150.
II- Publique-se as sentenças dos autos 301/01, 527/01, 624/01, conforme requerido às fls. 157.
III- Tendo em vista o contido na petição de fls. 157, julgo extinta a execução fiscal, nº435/01 , com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
VI- Após serão apreciados demais requerimentos de fls. 157.
V- Int-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JULIO ASSIS GEHLEN-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-2851/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA-1. Defiro o pedido de publicação em nome do procurador indicado à f. 102, bem como a juntada do substabelecimento de f. 104. Procedam-se as anotações necessárias.
2. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-20/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIPAVE VEICULOS S/A-1. Observe-se decisão de instância superior (fls. 66/129) que negou provimento ao recurso interposto pela exequente.
2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-715/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO GONCALVES SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 1º da Lei Estadual nº 16.035 de 29 de dezembro de 2008.
Dê-se baixa na distribuição.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-716/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CID MIRANDA CARDOSO FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-979/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BHER & LOPES LTDA-Tendo em vista a informação contida à fl. 16 de quitação integral do crédito tributário executado nestes autos, não há motivos para o prosseguimento da execução conforme postulado pela exequente, pois os créditos pendentes relativos a honorários advocatícios devem ser exigidos por procedimento próprio e adequado, assim como eventuais custas não pagas.
Isto posto, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-526/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-677/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-680/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 183/210). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
3. Anote-se (fls. 212/216).
4. Certifique a escrivania sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto e também acerca do decurso do prazo para oposição de embargos.
5. Após, voltem para a análise do requerimento de fls. 221.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e JOSE APARECIDO DOS SANTOS-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-689/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do art. 151 do CTN, defiro a suspensão do feito executivo pleiteado pelo executado. Quanto a nomeação a penhora e a impugnação restam prejudicados, em virtude da suspensão. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento ou o julgamento do mandado de segurança. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-699/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do art. 151 do CTN, defiro a suspensão do feito executivo pleiteado pelo executado. Quanto a nomeação a penhora e a impugnação restam prejudicados, em virtude da suspensão. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento ou o julgamento do Mandado de Segurança; Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO

MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-709/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Indefiro a suspensão requerida em fls. 11/12, eis que não restou formalizado o parcelamento. Ainda, regularmente citada, a executada não promoveu o pagamento do débito e nem ofertou bens a penhora. sendo assim, defiro a penhora on-line. Para fins de viabilização da penhora on-line, decline a parte exequente o valor total atualizado da divida e seus acréscimos, bem como os dados fiscais da parte executada (CGC e/ou CPF). Elabore-se o cálculo das custas. Após, voltem conclusos para a efetivação da penhora. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-958/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL CURITIBA LTDA-1. Observe-se decisão de instância superior (fls. 105/126).

2. Publique-se deliberação de fls. 103.

3. Após, proceda-se a penhora.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-846/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-1. Remetam-se ao arquivo os autos de agravo de instrumento em apenso, nos termos do item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. Ciente da interposição de novo recurso de agravo de instrumento (fls. 100 e ss). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

4. Anote-se substabelecimento de fls. 101.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e DENISE ROSAS NUNES-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-1028/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1. Tendo em vista decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 116/186), que manteve a decisão de fls. 73/74, cumpra-se-a, intimando-se o executado para que indique outro bem passível de constrição, no prazo de 48 horas.

2. Transcorrido o referido prazo, manifeste-se o exequente.

Int.-se

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-1043/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-331/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICÔS LTDA e outro-A observação da não opção em sub-rogar-se nos direitos creditórios, intenção manifestada pela exequente, é faculdade que a lei lhe confere, nos termos do artigo 673, § 1º, do CPC, aplicável ao caso. Trata-se, pois, de manifestação de vontade unilateral, podendo ela validamente preferir a alienação judicial, no prazo ali estabelecido e que restou observado.

Acrescente-se, de qualquer forma, que na visão deste juízo a exequente não é obrigada a sub-rogar-se, desde logo, no crédito oferecido em penhora, mesmo porque implicaria, em princípio, em verdadeira compensação do precatório objeto de cessão, matéria suscetível de questionamento em sede de embargos, mas não quando da própria nomeação.

Isto posto,

1. Defiro (f. 58).

2. Lavre-se termo de penhora.

3. Intime-se.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-689/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-865/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL CURITIBA LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-1280/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL CURITIBA LTDA e outro-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, eis que a decisão de fls. 41, ao contrário do que sustenta a embargante, não contém qualquer omissão, restando mantida nos exatos termos em que foi lançada.

No mais, eventual insurgência da parte insatisfeita com a decisão lançada deve ser deduzida na via recursal adequada, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

Saliente-se que a decisão foi prolatada de forma fundamentada, tudo a permitir a exata compreensão dela, sua extensão e impugnação na via recursal própria.

2. Quanto ao pedido de suspensão (fls. 58), manifeste-se a parte contrária.

Int.-se

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-1332/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- 1) - Indefiro o pedido constantes na exceção de pré-executividade.

2) - Tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada.

3) - Para viabilização da penhora on line, decline a parte exeqüente o valor total atualizado da dívida e seus acréscimos, bem como os dados fiscais da parte executada (CGC e/ou CPF).

4) - Elabore-se o cálculo das custas.

5) - Após, voltem conclusos.

Intime-se

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-1565/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- 1) - Indefiro o pedido constantes na exceção de pré-executividade.

2) - Tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada.

3) - Para viabilização da penhora on line, decline a parte exeqüente o valor total atualizado da dívida e seus acréscimos, bem como os dados fiscais da parte executada (CGC e/ou CPF).

4) - Elabore-se o cálculo das custas.

5) - Após, voltem conclusos.

Intime-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-413/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-607/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0003503-50.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARI GRANIEL e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, arquive-se.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0003568-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WIVIAN KLOTZ BATISTA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 24, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-0007285-65.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0007309-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CRISTINA IVANKIW-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0013638-24.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CRISTINA IVANKIW-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0013668-59.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA e outro-Através da petição de fls. 07/11, houve a nomeação de bens a penhora.
A exequente, mediante petição de fls. 23/27, opôs-se a nomeação e formulou requerimento de penhora e remoção, dentre outros.
Sobreveio a decisão de fls. 31/33, em relação a qual foram manejados os embargos de declaração de fls. 34/36.
Os embargos em tela são tempestivos, razão pela qual deles conheço, para fins de rejeição, eis que manifestamente impertinentes.
Ao rejeitar a nomeação, consequentemente restou deferido o requerimento de penhora e remoção constante de fls. 27, item a, consoante se extrai da decisão de fls. 31/33.
Não há cogitar em omissão quanto a ausência de manifestação sobre os requerimentos de nomeação de leiloeiro público oficial e venda antecipada dos bens penhorados (fls. 27, itens b e c), eis que necessariamente pressupõe a realização da constrição e remoção dos bens, o que parece não ter sido entendido pela embargante. O processo possui marcha procedimental a ser observada pelo juízo e que não pode ser atropelado porque assim deseja o embargante.
Nesta diapasão, caso resulte frutífera a constrição, o juízo se manifestará sobre a nomeação de leiloeiro e venda antecipada. Caso contrário não, simplesmente porque inútil e desnecessário.
Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a deliberação de fls. 31/33, tal qual lançada nos autos.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIO DUTRA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0013734-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GREICY MERY BRONHOLO NUNES e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0028136-28.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0028468-92.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA IND E COM LTDA-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0000366-26.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA PAULA LAZIER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-1212/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x SER MARMORE S ANTONIO LTDA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FELIPE GOMIERO RIGO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-19108/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCOP IMOVEIS PAINEIRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-20317/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x COESA EQUIPAMENTOS LTDA-Diante do exposto:
I - Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
II - Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
III - Custas processuais pelo exequente.
IV - Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais).
Dê-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-22808/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONAS BATISTA DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-24498/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALFRIDO PAULISTA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-29504/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Diante do exposto e tendo em vista decisão de instância superior de fls. 194/198:
1. Acolho parcialmente a exceção de fls. 13/31 no tocante a inconstitucionalidade, para o fim de determinar a substituição da CDA, com a aplicação da alíquota não progressiva no patamar de 0,2% sob o valor venal do imóvel representado pela indicação fiscal que embasa a execução.
2. Manifeste-se o exequente.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-31231/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAMCARY SIST DE GER DE RISCOS LTD-1. Anote-se substabelecimento de fls. 55/56.
2. Cumpra-se deliberação de fl. 53.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, ARNO FERREIRA MULLER e ERNESTO BELTRAMI FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-33295/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO MARTINS LASS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-38058/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x AZURITA SILVA GOBBO-1. A Fazenda Pública requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.
2. Sendo assim, determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivania com o Sr. Leiloeiro Oficial.
3. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. HELCIO KRONBERG.
4. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).
5. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.
6. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.
7. Intime-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-41855/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA MENEZES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-42955/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Diante do exposto:
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Determino o normal prosseguimento do feito.
3. Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GUILHERME AUGUSTO BECKER-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-45490/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-1. Anote-se (fls. 50/53).
2. Após, abra-se vista.
Int.-se
-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-48399/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMOREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Diante do exposto:
1. Acolho parcialmente a exceção de fls. 28/39 no tocante a inconstitucionalidade, para o fim de determinar a substituição da CDA, com a aplicação da alíquota não progressiva no patamar de 0,2% sob o valor venal do imóvel representado pela indicação fiscal que embasa a execução.
2. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 105/106.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BRUNO GOMARA CAVALLIN-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-48991/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU SAVAS KAILI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-50820/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIA CAETANO BALDISSERA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 31/35, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e JOEL HENRIQUE MELNIK-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-51112/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC FRANCISC ENS B J-Com relação ao pagamento da taxa de FUNREJUS, assiste razão ao Município de Curitiba, vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/1999, em seu item 21, em cotejo ainda ao que diz a Lei Estadual n° 12.216/98, os "órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei n° 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)".
Aliás, a constitucionalidade da Lei Estadual n° 12.216/98 foi confirmada pelo STF, ao assentar que o: "Preceito contido em lei paranaense, que destina 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao FUNREJUS não ofende o art. 167, inciso V, da Constituição do Brasil. Precedentes: a norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. Pedido julgado improcedente". (STF - ADIN 2059/PR, PLENO, Rel. Min. Eros Grau, j. 26/04/2006, p. 03).
Defiro portanto requerimento de fl. 404. Expeça-se alvará.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, BERNARDO S. GUIMARAES, JAMES MARINS e VANESSA TAVARES LOIS-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-53991/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANANESE DE CULTURA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 49, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-54059/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEOANI DE CAMARGO MARANHAO SALOMON-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-55828/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETH DORIGAN DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-56145/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILTON GOMES DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-57302/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO ROBERTO THIEME SILVA-Diante do exposto:
1. Rejeito a exceção de pré executividade de fls. 03/08.
2. Defiro o pedido de fl. 13 a fim de suspender o feito pelo prazo requerido.
3. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sendo que o silêncio fará presumir seu desinteresse e acarretará em extinção.
4. Intime-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-58922/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A-Sobre a informação e pleito de arquivamento de fls. 52, manifeste-se a parte contrária.
Int.-se
-Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-60132/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ PALMONARI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-60241/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE WANDERLEY DIAS JUNIOR-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-60435/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-60539/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO CECCATTO-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-60586/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRO OLAVO MUELLER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-60643/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO FREDERICO BOYE-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-60739/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURDES MARIA FAGUNDES-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-60749/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENY MOREIRA DA C COSTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-60767/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM MARIANO FILHO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-60771/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ ANTONIO SCOPEL-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-60801/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA SA-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-60813/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURETAMA EDIFIC E EMPREEND LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-60851/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GRUMMT FILHO-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-60983/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO BRUNO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-61199/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELCIO DAS GRACAS R DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-61200/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SOARES MALTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-61260/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONOVICZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-61421/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINNY MESQUINA MUNERON-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-61492/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Curitiba contra a Caixa Econômica Federal.
A execução foi distribuída a este Juízo.
No entanto, a executada é empresa pública federal, daí porque é preciso observar o disposto no artigo 109, inciso I, que assim prescreve:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)" (Grifei)
Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento do deste feito, o que deve ser reconhecido de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.
Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.
Remetam-se os autos à Justiça Federal, porque é este o juízo competente, com as anotações de praxe.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-61530/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR BRANDELIONE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-61581/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA MARQUES T PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-61610/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO GONCALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I

Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-61622/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S A-1. Tendo em vista que a presente execução fiscal é proposta em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, deve-se observar que esta representa sociedade de economia mista instituída pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11483 de 30.05.2007, sendo que no artigo 2º , I da supra citada lei dispõe:
"I - A União sucederá a extinta RFFSA, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interressada, ressalvadas as ações de que trata inciso II do caput do art. 17 desta Lei.(...)"
Assim há que se observar o disposto na norma constitucional do artigo 109 em seu inciso primeiro, que assim prescreve:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"
2. Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, sendo assim declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, remetam-se os autos à Justiça Federal.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-61640/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DIAS RIBEIRO NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 24, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-61675/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IWERSEN JR ENG E EMPREEND LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-61723/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCULANO MEDEIROS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-61740/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRIA ZACHARKO FERNANDES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-61783/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCE CUNHA DE OLIVEIRA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-61812/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO TAKASHI OMUKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-61818/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-61834/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIM ASSESS IMOB E MERC S/C LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-61897/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TREVISO INC E EMP LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-61924/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-61933/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-61934/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-61940/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-61972/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUDITE BORBA MORO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-61990/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASQUALE BONACCORSI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-62048/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CLAUDIO CAVET-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-62160/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA SCHADE MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-62167/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FILHO TORRES-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-62192/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LEVECK NETO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-62263/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA RENATA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-62293/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFERSON RODRIGUES LIMA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-62346/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BORSATO HDS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-62460/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-62520/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA DAL ACQUA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-62587/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-62768/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZINHA FONSECA SALLES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-62904/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMOGENES BELMONT FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-62911/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO EMILIO MULLER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-62960/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARZIO FERRARO JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-62962/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ IVAN VASCONCELLOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 29, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ALEXANDRE CHEMIM-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-63042/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO KOVALSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-63063/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLADSTONE HONORIO DE ALMEIDA FILHO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-63071/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-63169/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NABY ELIAS-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-63199/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO LUIZ ANTONELLO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-63292/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAGUNA ADM E PART LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-63359/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCY BATISTA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.

Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-63499/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO RAMOS ALVIM-Tendo em vista o contido na petição de f. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-63522/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SIQUEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-63548/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO MARQUES PENTEADO SERRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-63549/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURDES P DOS S SANTANA CAVALHEIRO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-63655/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALMIRA SAIZ KAVITSKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-63680/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR JOSE WIERBISKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-63692/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GABRIELA RICCI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-63919/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS HENRIQUE MEHL S A IND COM-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-63920/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS HENRIQUE MEHL S A IND COM-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-64048/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO FERNANDO R GARCIO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-64173/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO TUREK-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-64218/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA LUIZA GUIMARAES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-64230/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-64248/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES-Anote-se (fls. 09). Abra-se vista.
Int.-se
-Advs. CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-64417/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENG PROJ CONST LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-64418/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENG PROJ CONST LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-64458/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NERECI FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-64465/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CELESTINO TURRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-64471/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HONIELOHRI BARBST-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-64473/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MAIORKY-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-64513/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR ARCENO-Tendo em vista o contido na petição de f. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-64550/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 45, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-64627/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON THEOLINDO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-64712/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-64799/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON PORTUGAL DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-64801/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR E EMPREEND PKZ LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-64832/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASEMIRO PAMPUCHE FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-64870/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAMETRO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-64970/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE LIMA DE SOUSA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-64988/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL MARQUES DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-64995/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ARRUDA PROENCA-Tendo em vista o contido na petição de f. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-65021/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENCOL S/A ENG COM E INDUSTRIA-Defiro reabertura de prazo postulada à f. 163.
Int.-se
-Adv. RODRIGO DRESCH-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-65028/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S/A CONST CIVIS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-65041/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANITA MERCEDES PARIZE GROCHEVICH-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-65138/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CORREIA DE MIRANDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-65170/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-65282/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELICA MOREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-65334/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA DE ANDRADE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-65381/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ESTER MANFRE-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. - -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
165. EXECUÇÃO FISCAL-65387/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADO DE CRISTO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-65395/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA POLACK MULLER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I

Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-65440/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AROLDO ANTONIO GLOMB-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
168. EXECUÇÃO FISCAL-65460/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GASPAR CREMER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
169. EXECUÇÃO FISCAL-65529/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
170. EXECUÇÃO FISCAL-65581/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO CECHINATO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
171. EXECUÇÃO FISCAL-65609/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT-Intime-se o peticionário de fls. 77/79, para, querendo, manifestar-se sobre o contido às fls. 175, no prazo legal.
Intime-se.
-Adv. OTAVIO MANASSES FANTINATO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-65621/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY CARLOS DE MORAES-Tendo em vista o contido na petição de f. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-65640/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO GREGORINI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-65654/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME IGNACIO RUDECK-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-65701/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALOISIO MARTINS TRINDADE-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-66025/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FRANCISCO COSTA GARCIA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-66097/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINA FERREIRA DA LUZ WOLLINGER-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-66104/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-66131/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-66166/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LISBERTO MADALOZO DALCOL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-66276/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE MASSATERU AZUMA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-66422/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRLEI RAMOS BOMFIM-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
183. EXECUÇÃO FISCAL-66525/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULE CONST CIVES LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-66568/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDEFONSO ANTONIO ROSSI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-66571/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DIOGENES UADY FIRM INDIVIDUAL-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-66598/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-66622/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRATHAMA INC PART LTDA.-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-66654/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCINEIA SOLANGE DOS SANTOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-66955/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE FINCATO CORSO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-66969/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-66971/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO FERRO-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-67121/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZA APARECIDA IANNI ALBERINI-Tendo em vista o contido na petição de f. 23, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-67190/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CEPHAS DE CASTRO E CUNHA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-67240/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR BATISTA RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-67246/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR ANDRADE RIBEIRO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
196. EXECUÇÃO FISCAL-67489/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-67511/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEFA BODOI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-67594/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO FRANCISCO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-67641/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO DUDEK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-67668/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ELZA S DE MOURA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-67757/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES CORREA BARBOSA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
202. EXECUÇÃO FISCAL-67919/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO DA LUZ CARVALHO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BENEDITO DE PAULA-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-67974/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONILD FIGUEIREDO CORREA-1. Defiro a gratuidade processual ao autor do requerimento de fs. 15/17, determinando a expedição, de certidão, pela escrivania, sem cobranças de custas.
2. O parcelamento da dívida é matéria administrativa e que não se insere no âmbito da execução fiscal, conforme, aliás, sustentado pelo exequente, devendo o interessado dirigir-se a sede administrativa do Município para tratativas.
3. Intime-se, novamente, o exequente para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o pleito de alteração no polo passivo.
4. Após, voltem conclusos.
Int.-se (fls. 42)...
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO e VINICIUS HIROSHI TSURU-.
204. EXECUÇÃO FISCAL-68031/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM SERAFIM DA LUZ-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
205. EXECUÇÃO FISCAL-68162/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVONSIR MARQUES RAMOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
206. EXECUÇÃO FISCAL-68303/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO MALINOSKI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
207. EXECUÇÃO FISCAL-68330/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ROSA DA SILVA NETTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
208. EXECUÇÃO FISCAL-68345/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVO DOS SANTOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
209. EXECUÇÃO FISCAL-68383/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CINI CONSTR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
210. EXECUÇÃO FISCAL-68416/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
211. EXECUÇÃO FISCAL-68434/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE PAULA NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
212. EXECUÇÃO FISCAL-68512/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EULALIA BECKER CORDEIRO-1. Cumpra-se deliberação de fls. 80.
2. Nos termos do item 5.8.15, II, letras a e b do Código de Normas, determino:
- Requisitem-se as certidões das Fazendas Pública do estado e Município;
- Promova o arrematante o recolhimento do imposto inter vivos;
3. Preparadas as custas, mediante levantamento do produto da arrematação do respectivo valor, voltem conclusos para fins de expedição de carta de arrematação.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
213. EXECUÇÃO FISCAL-68519/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SALOMAO ABIB DO PRADO-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
214. EXECUÇÃO FISCAL-68656/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO REAL S/A-Tendo em vista o contido na petição de fls. 173, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação aos débitos ISDI/1996 (80546-0), ISDI/1996 (80547-1), ISDI/1998 (83471-0) e ISDI/1998 (83472-1), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
215. EXECUÇÃO FISCAL-68670/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x KVAERNER DO BRASIL LTDA-1. Autorizo o levantamento dos valores devidos à serventia, conforme retro requerido, descontando-se, contudo, o valor referente ao Funrejus (R$ 285,27 - fls. 145), vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/1999, em seu item 21, em cotejo ainda ao que diz a Lei Estadual n° 12.216/98, os "órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei n ° 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)".
2. Expeça-se alvará, em favor do causídico da parte vencedora, mediante recibo nos autos, observando as eventuais retenções legais, bem como os termos da Portaria de nº 01/2006.
3. Em seguida, intime-se a parte credora para, em cinco dias, declinar se houve satisfação de seu crédito.
4. Não havendo manifestação pelo interessado ou nada mais sendo por ele requerido, certifique a escrivania e voltem conclusos.
Intime(m)-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.
216. EXECUÇÃO FISCAL-68725/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAVEIRO ACD CHAVES WALL LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
217. EXECUÇÃO FISCAL-68726/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON J RODRIGUES REPRE COM LTD-Nesta data procedi a transferência para conta judicial de parte do valor da divida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Formalize-se, mediante termo, a penhora "online".
Intimem-se as partes.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
218. EXECUÇÃO FISCAL-68744/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AG CORREIO FRANQ CAPAO RASO LTDA-Devidamente citado (fls. 04) o executado não promoveu o pagamento do débito, bem como não nomeou bens à penhora. Restando deferido (fls. 09) a indisponibilidade de bens, conforme art. 185-A do CTN e, realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fls. 19/27). Não havendo que se falar em reconsideração da penhora.
Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 29/39 e, conseqüentemente, mantenho a penhora realizada.
Ademais, alegação quanto a incidência ou não de ISS sobre franquia postal, deve ser arguida em sede de exceção de pré-executividade ou, sendo o caso de necessidade de dilação probatória, em embargos à execução.
Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.
219. EXECUÇÃO FISCAL-68899/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOVEIS VIP LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
220. EXECUÇÃO FISCAL-68938/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARAMIS FRESSATO FILHO e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
221. EXECUÇÃO FISCAL-68958/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MOREIRA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
222. EXECUÇÃO FISCAL-68972/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANCATA ES DE DAN MADERNA S/C LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
223. EXECUÇÃO FISCAL-68978/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ DAMIANI PELLIZZARI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 30, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
224. EXECUÇÃO FISCAL-68991/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO JOSE IGLESIAS TEIXEIRA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
225. EXECUÇÃO FISCAL-69115/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A CONST IND E COM e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
226. EXECUÇÃO FISCAL-69129/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO ROBERTO ANDREAZZA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
227. EXECUÇÃO FISCAL-69270/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELEONORA ROSA ALVES e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
228. EXECUÇÃO FISCAL-69279/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENCOL S/A ENG. COM E INDUSTRIA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
229. EXECUÇÃO FISCAL-69281/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. PAULO FORTES FILHO e MARISE LAO-.
230. EXECUÇÃO FISCAL-69283/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA -APC e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
231. EXECUÇÃO FISCAL-69333/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
232. EXECUÇÃO FISCAL-69343/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ICLEA PICCOLLI LOPEZ ROSSIGALI e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
233. EXECUÇÃO FISCAL-69346/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONDASUL SOND PERF E PROJ LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-69481/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD CARLOS TIEPOLO e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-69577/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TARQUINIO ISFER e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-69591/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLY ALVES DOS SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-69592/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOPOLDO FRENZEL e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-69600/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO ANTUNES DE MACEDO e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-69626/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR BRASILIA LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-69659/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIPEDES FERREIRA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-69740/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JNA ADM BENS PROPRIOS LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-69750/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GASTAO VALLE NICOLAU e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-69758/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO CECCATTO e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-69778/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-69779/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANARY MARANHAO BUSSMANN e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-69789/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMEI RICARDO DE SOUZA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
247. EXECUÇÃO FISCAL-69812/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO ALVES e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-69817/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETH MEIRE G RIBEIRO e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-69850/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILDA GROETZNER e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-69980/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANDREATA FARIA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-70015/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCULANO MEDEIROS e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-70155/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x STOCKHOLM ADM PART LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-70259/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC e outro-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC cc as disposições da LEF. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P.R.I. transitada em julgado, arquive-se.- -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DULCIANE SCULTETUS-.
254. EXECUÇÃO FISCAL-70272/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO VALDERA HDS e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-70307/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ IVAN DE VASCONCELLOS e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-70411/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR NATALINO BARRO e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-70500/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEP DE MAT DE CONST IPUMIRIM LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
258. EXECUÇÃO FISCAL-70625/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAKOB SOLOTORIW FILHO e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
259. EXECUÇÃO FISCAL-70670/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANITA MERCEDES PARIZE GROCHEVICH e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
260. EXECUÇÃO FISCAL-70700/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULINO VIAPIANA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
261. EXECUÇÃO FISCAL-70781/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT e outro-Intime-se o peticionário de fls. 89/91, para, querendo, manifestar-se sobre o contido às fls. 108, no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, FREDY YURK e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.
262. EXECUÇÃO FISCAL-70868/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA SILVA DOS SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-70939/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO ROGOWSKI e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
264. EXECUÇÃO FISCAL-71005/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
265. EXECUÇÃO FISCAL-71030/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATHALIA BARCZAK BREY e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
266. EXECUÇÃO FISCAL-71060/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
267. EXECUÇÃO FISCAL-71092/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENDRIO ACHILLES e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
268. EXECUÇÃO FISCAL-71155/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KALIL ABRAO ANTUNES e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
269. EXECUÇÃO FISCAL-71392/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x STELA MARLENE SCHWERZ e outro-1. A executada compareceu voluntariamente aos autos e se deu por citada, ocasião em que ofertou exceção de pré-executividade (fls. 12/22), sobre a qual ainda não foi dada oportunidade ao exequente para se manifestar e nem houve decisão do juízo a respeito.
Ainda, posteriormente a executada ofertou bens à penhora (fls. 48/49), também não tendo sido dada a oportunidade ainda para o exequente se manifestar e tampouco à deliberação do juízo à respeito.
Na sequencia, o exequente formulou o pleito de fl. 51, acolhido às fls. 52, cuja decisão não diz respeito à exceção ofertada.
2. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
3. Colha-se a manifestação do exequente sobre a exceção e nomeação de bens à penhora.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e STELA MARLENE SCHWERZ-.
270. EXECUÇÃO FISCAL-71416/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RILMA DE CASSIA BARBOSA SANTANA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
271. EXECUÇÃO FISCAL-71442/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUNIO CESAR CHEQUIM e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
272. EXECUÇÃO FISCAL-71485/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDOMIRO N MACAGNAN e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
273. EXECUÇÃO FISCAL-71932/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATRIZA LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
274. EXECUÇÃO FISCAL-72225/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ELITON PRADO e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
275. EXECUÇÃO FISCAL-72411/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOTENGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro-1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo.
2. Colha-se a manifestação da parte exequente.
3. Após, voltem conclusos.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
276. EXECUÇÃO FISCAL-72511/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA CAMPOS MEDEIROS-1. Anote-se instrumento de procuração de fls. 07.
2. Após, abra-se vista.
Int.-se
-Advs. JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI-.
277. EXECUÇÃO FISCAL-72522/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CARLOS R DE MESQUITA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. EROS SOWINSKI-.
278. EXECUÇÃO FISCAL-72534/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELINA GUISS RAUSIS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
279. EXECUÇÃO FISCAL-72550/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALDO MURILO LEAO REGO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. -.
280. EXECUÇÃO FISCAL-72668/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON PRECOMA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
281. EXECUÇÃO FISCAL-72743/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE EDMAR MENDONCA TEIXEIRA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
282. EXECUÇÃO FISCAL-72837/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
283. EXECUÇÃO FISCAL-73054/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR-Os embargos de declaração opostos por LAERTE

CLADEMIR DA ROSA JUNIOR (fls. 175/177) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.
Assiste razão ao embargante.
Pela decisão mencionada, julgou-se extinta a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei 6830/1980, ocorrendo em omissão quanto a condenação de honorários e custas.
Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de integrar na decisão embargada o seguinte parágrafo:
"Considerando que a parte executada teve que promover a constituição de causídico para a defesa de seus interesses em juízo e atento ao princípio da causalidade, condeno o exeqüente no pagamento das custas processuais que deu ensejo e honorários advocatícios ao patrono do executado, ora arbitrados em 10% da dívida exequenda (art. 20, § 4°, do CPC)."
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.
284. EXECUÇÃO FISCAL-73180/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCO DE MACEDO NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
285. EXECUÇÃO FISCAL-73186/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIM ASSESS IMOB E MERC S/C LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. EROS SOWINSKI-.
286. EXECUÇÃO FISCAL-73187/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIM ASSESS IMOB E MERC S/C LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. EROS SOWINSKI-.
287. EXECUÇÃO FISCAL-73242/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIX KUSSECK-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
288. EXECUÇÃO FISCAL-73320/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL ZENI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
289. EXECUÇÃO FISCAL-73429/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GALDINO AFONSO MONTEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
290. EXECUÇÃO FISCAL-73449/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x STAR LITH L E M DE E I S/C LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
291. EXECUÇÃO FISCAL-73451/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO LUIZ AZZONI FARIGNOLI-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
292. EXECUÇÃO FISCAL-73471/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO WIERBITZKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
293. EXECUÇÃO FISCAL-73565/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIBIO OLIVIERI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
294. EXECUÇÃO FISCAL-73588/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAMIAO MARTINS PORTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
295. EXECUÇÃO FISCAL-73610/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO ROTH-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
296. EXECUÇÃO FISCAL-73630/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERMELINO MARIANO RIBAS NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
297. EXECUÇÃO FISCAL-73680/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACI FABRICIO DE MELO-Esta escrivania informa aos senhores advogados que foram intimados para devolução de autos em carga, que nas cobranças de autos efetuadas nos dias 06 e 07 de outubro de 2003 foram incluídos alguns processos já devolvidos em Cartório, ficando, desta forma, sem efeito referida cobrança.- -Adv. -.
298. EXECUÇÃO FISCAL-73771/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO CORAZZA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
299. EXECUÇÃO FISCAL-73834/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA ANDRUSCZUK-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
300. EXECUÇÃO FISCAL-73864/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASEMIRO PAMPUCHE FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
301. EXECUÇÃO FISCAL-73901/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIU KAY-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
302. EXECUÇÃO FISCAL-73911/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVANIR CORDEIRO PORTELA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
303. EXECUÇÃO FISCAL-73969/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS ANTONIO DE LIMA-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
304. EXECUÇÃO FISCAL-74045/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
305. EXECUÇÃO FISCAL-74092/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO MANUEL ISIDRO M CANTILLON-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
306. EXECUÇÃO FISCAL-74121/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIMAR ANTONIO HOIZER DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
307. EXECUÇÃO FISCAL-74180/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO CASCIMIRO DE LIMA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
308. EXECUÇÃO FISCAL-74189/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO ALVES DE DEUS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
309. EXECUÇÃO FISCAL-74232/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMUEL FERREIRA BARBOZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
310. EXECUÇÃO FISCAL-74398/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
311. EXECUÇÃO FISCAL-74421/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOEMIA ANSCHAU-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
312. EXECUÇÃO FISCAL-74487/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO TELES-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. EROS SOWINSKI-.
313. EXECUÇÃO FISCAL-74530/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO FERREIRA ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
314. EXECUÇÃO FISCAL-74598/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO JULIO REGINATO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
315. EXECUÇÃO FISCAL-74863/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-74908/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA ZANETTI LTDA-Intime-se o procurador de fls. 05, para que proceda a juntada aos autos de contrato social e a sua ultima alteração, bem como instrumento de procuração.
Int.-se
-Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-74965/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMPOS DE ANDRADE ADMINISTRADORA DE BENS S A-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-75058/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VVA GAVAZZONI CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se. -Adv. EROS SOWINSKI-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-75326/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICLES CENTRAL PEÇAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-75328/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LACI ALONCIO DA CUNHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
321. EXECUÇÃO FISCAL-75389/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-75495/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MALUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Diante do exposto,

1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Defiro requerimento de fls. 26, expeça-se mandado de penhora.
Int.-se
-Advs. PAULO FORTES FILHO e NEY PINTO VARELLA NETO-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-75500/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO EDPARK LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-75588/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
325. EXECUÇÃO FISCAL-75609/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MECHEL WOLLER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-75671/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.
327. EXECUÇÃO FISCAL-75680/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO FERNANDES GUEDES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-75709/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUND ASSIS AO MENOR APRENDIZ-FAMA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-75731/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-75791/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOLFO OSWALD-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-75819/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS GALVAO DE ALMEIDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-75841/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZENILDO ANGELO JACOMINI-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
333. EXECUÇÃO FISCAL-75856/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADEU ALICE NETTO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. EROS SOWINSKI-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-75920/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCYR PASINI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-75942/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA MARIA SCHINEMANN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-76059/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVA MARIA SANDRI-Defiro (f. 09). Cite-se conforme requerido.
Intime-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
337. EXECUÇÃO FISCAL-76129/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLERES VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
338. EXECUÇÃO FISCAL-76149/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS OSORIO ZAGONEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
339. EXECUÇÃO FISCAL-76171/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES KOMOROWSKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
340. EXECUÇÃO FISCAL-76175/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATHOS TEOBALDO REMER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
341. EXECUÇÃO FISCAL-76193/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO SEELING-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
342. EXECUÇÃO FISCAL-76195/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MAZEPA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I

Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
343. EXECUÇÃO FISCAL-76197/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMEI RICARDO DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
344. EXECUÇÃO FISCAL-76310/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CID ROCHA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
345. EXECUÇÃO FISCAL-76331/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILLO COSTA PINTO-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
346. EXECUÇÃO FISCAL-76431/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA EGIDIA DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
347. EXECUÇÃO FISCAL-76461/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMYR PAULO VANZO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
348. EXECUÇÃO FISCAL-76625/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO VINICIUS SILVA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
349. EXECUÇÃO FISCAL-76681/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LADISLAU MARTINS DA COSTA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
350. EXECUÇÃO FISCAL-76731/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY PINHEIRO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
351. EXECUÇÃO FISCAL-76751/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
352. EXECUÇÃO FISCAL-76769/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEANNE MARIA KNAUER PAZINI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
353. EXECUÇÃO FISCAL-76783/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
354. EXECUÇÃO FISCAL-76800/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON HENRIQUE PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se. -Adv. EROS SOWINSKI-.
355. EXECUÇÃO FISCAL-76914/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TETIANA MRIA DUNETZ-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
356. EXECUÇÃO FISCAL-76918/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON JURANSKI DE SIQUEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
357. EXECUÇÃO FISCAL-76930/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DINIZ DA COSTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
358. EXECUÇÃO FISCAL-77053/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVAIR AMANDIO DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
359. EXECUÇÃO FISCAL-77060/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO VALDIVINO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se. -Adv. EROS SOWINSKI-.
360. EXECUÇÃO FISCAL-77071/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANITA DA ROCHA BECKHAUSER-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL-.
361. EXECUÇÃO FISCAL-77080/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GUINART JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-77108/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODETE DE ALMEIDA ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
363. EXECUÇÃO FISCAL-77183/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO FIORI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
364. EXECUÇÃO FISCAL-77231/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEINS SCHEFFLER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
365. EXECUÇÃO FISCAL-77250/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SETE PLACAS PINTA O SETE S C LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
366. EXECUÇÃO FISCAL-77261/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELCO ALMIR WINSCHE-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
367. EXECUÇÃO FISCAL-77271/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TSUTOMU OGASAWARA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
368. EXECUÇÃO FISCAL-77301/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL MUHLENHOFF-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
369. EXECUÇÃO FISCAL-77461/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREEND IMOBIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
370. EXECUÇÃO FISCAL-77518/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES R CASTANHAR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
371. EXECUÇÃO FISCAL-77521/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIFASITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
372. EXECUÇÃO FISCAL-77597/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ VENDRAMINI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
373. EXECUÇÃO FISCAL-77713/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI RABELO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
374. EXECUÇÃO FISCAL-77750/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUSINETE DA COSTA BASTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
375. EXECUÇÃO FISCAL-77754/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILARIO SASINSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
376. EXECUÇÃO FISCAL-77761/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIDES CORDEIRO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
377. EXECUÇÃO FISCAL-77963/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
378. EXECUÇÃO FISCAL-77982/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GOULIN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
379. EXECUÇÃO FISCAL-77988/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULICEIA MARA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
380. EXECUÇÃO FISCAL-78059/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIONE LUCY AFONSO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
381. EXECUÇÃO FISCAL-78213/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUDÓXIA ANDRADE SANTOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
382. EXECUÇÃO FISCAL-78290/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISRAEL JAIME REISS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
383. EXECUÇÃO FISCAL-78396/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINEI MEHL ANDRUSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
384. EXECUÇÃO FISCAL-78444/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR BOMFIM BATISTA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
385. EXECUÇÃO FISCAL-78495/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCA JOSEFINA M ZANCHI CHIUMENTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
386. EXECUÇÃO FISCAL-78716/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH GROETZNER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
387. EXECUÇÃO FISCAL-78735/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WLADEMIR FUSARO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
388. EXECUÇÃO FISCAL-78787/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO - COHALAR-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
389. EXECUÇÃO FISCAL-78789/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO LUNARD NICOLADELI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
390. EXECUÇÃO FISCAL-78790/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALDUINO HARTMANN e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
391. EXECUÇÃO FISCAL-78821/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU WOLANSKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
392. EXECUÇÃO FISCAL-78901/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
393. EXECUÇÃO FISCAL-78920/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR MARTINS FERREIRA CORONATO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
394. EXECUÇÃO FISCAL-78990/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON JOSE M COSTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
395. EXECUÇÃO FISCAL-78997/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALENCAR GRACINO-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
396. EXECUÇÃO FISCAL-79029/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA HELENA NASCIMENTO REIS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
397. EXECUÇÃO FISCAL-79032/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
398. EXECUÇÃO FISCAL-79047/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO LEODORO DA SILVA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
399. EXECUÇÃO FISCAL-79121/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO KOLMANN LEAL e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
400. EXECUÇÃO FISCAL-79179/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GASTAO GOMES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
401. EXECUÇÃO FISCAL-79181/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOISA LAIO LOVATO-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
402. EXECUÇÃO FISCAL-79268/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA LUZ FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
403. EXECUÇÃO FISCAL-79311/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAES DE ALMEIDA CONSTR CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
404. EXECUÇÃO FISCAL-79391/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERASMO FRANCO PACHECO-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
405. EXECUÇÃO FISCAL-79421/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
406. EXECUÇÃO FISCAL-79530/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLAND SCHNEIDER e outro-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. EROS SOWINSKI-.
407. EXECUÇÃO FISCAL-79566/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI ANTONIO BOLZANI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
408. EXECUÇÃO FISCAL-79610/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA ANHANGA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
409. EXECUÇÃO FISCAL-79620/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA DOMINGUES CAMILO CHAVES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
410. EXECUÇÃO FISCAL-79628/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ FERNANDO PUCHTA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
411. EXECUÇÃO FISCAL-79640/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCINDINO FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
412. EXECUÇÃO FISCAL-79650/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA DOS S BEZERRA DA SILVA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
413. EXECUÇÃO FISCAL-79661/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO GAVA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
414. EXECUÇÃO FISCAL-79721/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
415. EXECUÇÃO FISCAL-79739/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO MAGELA MARTINS e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
416. EXECUÇÃO FISCAL-79741/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILSON LUIZ DOS SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
417. EXECUÇÃO FISCAL-79810/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIO GOMES DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
418. EXECUÇÃO FISCAL-79861/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDO FELICIO HERRERA-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
419. EXECUÇÃO FISCAL-80584/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNION ENGINEERING SULAMERICANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro,

julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
420. EXECUÇÃO FISCAL-80698/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSULTORIA CONTABIL MATTOS & MATTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
421. EXECUÇÃO FISCAL-0001129-95.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASTAMEC S A IND COM AGROPECUARIA- Haja vista decisão de instância superior, manifestem-se as partes da baixa dos autos
Intimem-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA-.
422. EXECUÇÃO FISCAL-80858/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DA CONCEICAO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
423. EXECUÇÃO FISCAL-81003/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEUSI REGINA BRUHN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
424. EXECUÇÃO FISCAL-81509/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO MICHEL DE ROCCO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
425. EXECUÇÃO FISCAL-81558/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GOMES DA SILVA FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
426. EXECUÇÃO FISCAL-81768/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERIC VON WAGNER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
427. EXECUÇÃO FISCAL-81809/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO KAVISKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
428. EXECUÇÃO FISCAL-81849/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO MARCELO CASTELLA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
429. EXECUÇÃO FISCAL-82219/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDENIR VOLPE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
430. EXECUÇÃO FISCAL-82559/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PAULA MODESTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
431. EXECUÇÃO FISCAL-82568/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR VAZ-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
432. EXECUÇÃO FISCAL-82600/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCILIO BERNO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
433. EXECUÇÃO FISCAL-82799/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANELINO DE PRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
434. EXECUÇÃO FISCAL-82856/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALDO DONIZETI DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
435. EXECUÇÃO FISCAL-82882/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHEHADE ELIAS GEHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
436. EXECUÇÃO FISCAL-82949/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ PILOTTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
437. EXECUÇÃO FISCAL-82955/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIANO DA LUZ PEREIRA FARIA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
438. EXECUÇÃO FISCAL-82959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
439. EXECUÇÃO FISCAL-83078/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA CAMPOS MEDEIROS-1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou por suprida a citação conforme artigo 214, §1º do CPC.
2. Face os termos da declaração de fls. 05, defiro a gratuidade processual a parte executada.
3. No mais, prossiga-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
440. EXECUÇÃO FISCAL-83109/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x APOLINARIO TEIXEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
441. EXECUÇÃO FISCAL-83138/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATA NEGRÃO ROBERTI FIGUEIREDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
442. EXECUÇÃO FISCAL-83149/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATA BARREIROS ZAGO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
443. EXECUÇÃO FISCAL-83168/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
444. EXECUÇÃO FISCAL-83178/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO MALUCELLI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
445. EXECUÇÃO FISCAL-83229/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JUAREZ FAGUNDES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
446. EXECUÇÃO FISCAL-83349/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
447. EXECUÇÃO FISCAL-83379/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO ROEHRIG-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
448. EXECUÇÃO FISCAL-83479/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RITA DE CASSIA KLOSIENSKI JANKOWSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
449. EXECUÇÃO FISCAL-83499/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ NUNES DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
450. EXECUÇÃO FISCAL-83519/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON TAVARES LEAL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
451. EXECUÇÃO FISCAL-83629/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSINHA LUCIA CASARIN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
452. EXECUÇÃO FISCAL-83749/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PJPT-ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPAÇÕ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
453. EXECUÇÃO FISCAL-83759/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDEMIRO MARTINS VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
454. EXECUÇÃO FISCAL-83909/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
455. EXECUÇÃO FISCAL-84122/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEREZINHA PEIXOTO DE AZEVEDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. - -Adv. EROS SOWINSKI-.
456. EXECUÇÃO FISCAL-84209/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA IGAWA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
457. EXECUÇÃO FISCAL-84219/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
458. EXECUÇÃO FISCAL-84329/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO DANIEL CARBONI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a

execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
459. EXECUÇÃO FISCAL-84369/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
460. EXECUÇÃO FISCAL-84372/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLEI GAVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
461. EXECUÇÃO FISCAL-84398/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR ZINKE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
462. EXECUÇÃO FISCAL-84399/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZULEICA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
463. EXECUÇÃO FISCAL-84479/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARBAL LARA DE BRITO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
464. EXECUÇÃO FISCAL-84539/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
465. EXECUÇÃO FISCAL-84639/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON NUNES TEIXEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
466. EXECUÇÃO FISCAL-84799/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATHALIA WILKI PENCAL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
467. EXECUÇÃO FISCAL-84879/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSIVANE CRISTINE CORSATO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
468. EXECUÇÃO FISCAL-84912/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ROSENTAL WEBER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
469. EXECUÇÃO FISCAL-85063/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x D I PROJETOS E CONST CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
470. EXECUÇÃO FISCAL-85142/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BALTAZAR BECHTLOFF PAES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
471. EXECUÇÃO FISCAL-85203/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TAVARES NUNES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
472. EXECUÇÃO FISCAL-85229/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CELESTINO TURRA-0Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
473. EXECUÇÃO FISCAL-85539/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AILTON GARCIA DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
474. EXECUÇÃO FISCAL-85639/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLDO SARTORI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
475. EXECUÇÃO FISCAL-85647/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
476. EXECUÇÃO FISCAL-85859/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAYME GUROVSKI-0Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
477. EXECUÇÃO FISCAL-85872/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO MATHEUS DA ROCHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta

a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-86035/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANGE KOPESKI SIKORA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-86059/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO LOWEN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-86365/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PARISE-0Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-86402/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL FRANCISCO FRANCO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-86435/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATANAEL ROCHA DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-86558/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAIR FERREIRA DO ESPIRITO SANTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-86993/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI SPINASSI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-87118/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR ERNESTO DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-87471/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENIGNO ESMANIOTTO VICTOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-87488/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRONILDO GODINHO RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-87825/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARBAS DURVAL SPONHOLZ-Diante do exposto:
1. Acolho a exceção de pré-executividade pronunciando a prescrição dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa.
2. Consequentemente, julgo extinto o feito executivo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
3. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, conforme consta do art. 20, §4° do CPC.
4. P.R.I.
5.Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
6. Após, arquive-se.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-87848/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OVIDIO LACERDA FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-89430/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANGE APARECIDA GURJAO-1. Acolho a exceção de pré-executividade pronunciando a prescrição dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa.
2. Consequentemente, julgo extinto o feito executivo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
3. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, conforme consta do art. 20, §4° do CPC.
4. P.R.I.
5.Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
6. Após, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-89872/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOREJANER VIUDES LIMA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-90027/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-Diante do exposto:
I. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exeqüente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
II. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
III. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 500,00 reais (quinhentos reais).
Dê-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-90338/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEREZA REGINA GUBERT SCHIER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-90349/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO BRIZOLARA NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
495. EXECUÇÃO FISCAL-90419/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAVA CAR PRADO VELHO LAVAGEM DE VEICULOS LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
496. EXECUÇÃO FISCAL-91150/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KR DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.
497. EXECUÇÃO FISCAL-0004180-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.
498. EXECUÇÃO FISCAL-0005836-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA SAN REMO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
499. EXECUÇÃO FISCAL-0006405-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO BERTONCELLO-1. A morte do executado é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC combinado com os dispositivos da LEF, até que ocorra a habilitação, em sucessão do devedor originário falecido, no polo passivo da execução do espólio (art. 4º, III, da LEF) ou de todos seus sucessores a qualquer título.
2. Faculto, pois a complementação do requerimento de fls. 13/14, para fins de comprovação da abertura de inventário e nomeação de inventariante, identificando e qualificando, isso para o caso do falecido ser sucedido pelo seu espólio. Na hipótese de se pretender a sucessão no polo passivo por seus sucessores a qualquer título, promova-se a juntada da documentação pertinente (título de herdeiro ou sucessor - certidão de nascimento, certidão de casamento, etc).
3. Na sequência, colha-se manifestação do exequente.
4. Finalmente, voltem conclusos para o julgamento da habilitação e, oferecimento de bens à penhora.
Intime-se.
-Advs. EROS SOWINSKI e MARIA LETICIA BRUSCH-.
500. EXECUÇÃO FISCAL-0013653-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE MEDEIROS ACCIOLY-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

CURITIBA,30 de Agosto de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 166 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0011 020608/0000
0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
0063 010878/0204
0064 010878/0231
0082 015744/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 0103 019037/2011
ADILSON DE CASTRO JR 0020 024274/0000
0044 034779/0000
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0084 018147/2010
ALEXANDRE LIPKA 0084 018147/2010
ALUIZIO ANTUNES JR. 0001 002840/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0019 023793/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0014 021997/0000
0026 026108/0000
0087 023713/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0084 018147/2010
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0010 018878/0000
ANA PAULA BARBIERI 0010 018878/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0022 024882/0000
0105 025502/2011
0106 025521/2011
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 002840/0000
0004 010651/0000
0007 011649/0000
0011 020608/0000
0014 021997/0000
0016 022140/0000
0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
0052 016862/0002
0055 016862/0004
0056 016862/0005
0057 016862/0006
0058 016862/0008
0059 016862/0010
0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
0063 010878/0204
0064 010878/0231
0082 015744/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
ANDREIA DA ROSA RACHE 0114 046674/2001
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0007 011649/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0050 037660/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0076 012152/2010
0085 020268/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0011 020608/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0019 023793/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0022 024882/0000
0027 026754/0000
0034 029525/0000
0037 031813/0000
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0002 003782/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0031 027483/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0067 006882/2010
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0008 016886/0000
ANTONIO MARCOS BALDAO 0008 016886/0000
0090 000088/2011
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0007 011649/0000
AQUILES MORAES 0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0005 011296/0000
ARLYVAN PROBST 0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0081 015588/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 002840/0000
AUREO VINHOTI 0008 016886/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA 0084 018147/2010
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0079 014466/2010

BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 011296/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0088 000031/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0021 024588/0000
0025 026005/0000
0110 037991/2011
CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0094 002368/2011
0095 002378/2011
0096 002382/2011
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 010651/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0013 021248/0000
0043 034633/0000
0111 027932/0000
0112 028154/0000
CARLOS ARAUZ FILHO 0007 011649/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0034 029525/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0013 021248/0000
0020 024274/0000
0029 026910/0000
0118 070861/2007
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0091 001269/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0038 032317/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 016886/0000
CARLOS MAGNO BRAGA 0015 022011/0000
CARLOS NATAL GIARETTA 0010 018878/0000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0120 080423/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0034 029525/0000
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0006 011409/0000
CHEDID MILHANO NETO 0002 003782/0000
CHRISTIANE SCHRAMM GUISO 0130 022432/0000
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0074 011580/2010
CIBELE KOEHLER 0116 060564/2005
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 002840/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0030 027142/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0125 021258/0000
0126 021261/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0013 021248/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0004 010651/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0093 001871/2011
CLAUDIO SMIRNE DINIZ 0030 027142/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0014 021997/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0010 018878/0000
COMIS. MARCELO ZANON SIMÃ 0124 020753/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0088 000031/2011
CRISTINA H. MACIEL 0018 022665/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0017 022579/0000
0023 024943/0000
0035 029839/0000
0048 036652/0000
0065 000142/2010
0070 008754/2010
0078 012424/2010
0089 000061/2011
0100 008117/2011
0131 111406/0000
0132 114962/0000
0133 117720/0000
0134 118203/0000
0135 118462/0000
0136 119416/0000
0137 119866/0000
0138 122722/0000
0139 126235/0000
0140 126515/0000
0141 131400/0000
0142 132131/0000
0143 132492/0000
0144 132600/0000
0145 134683/0000
0146 003717/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0022 024882/0000
0027 026754/0000
0034 029525/0000
DANIELA LUIZ 0001 002840/0000
0052 016862/0002
0055 016862/0004
0057 016862/0006
0058 016862/0008
0059 016862/0010
0079 014466/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 009072/0000
0008 016886/0000
0090 000088/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0008 016886/0000
DANIELE SCARANTE 0010 018878/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0011 020608/0000
0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
0063 010878/0204
0064 010878/0231
0082 015744/2010
DARCI KASPRZAK 0005 011296/0000
0007 011649/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0016 022140/0000
DEBORA NUNES 0093 001871/2011
DEISE ALMIRA BORBA 0010 018878/0000
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0124 020753/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0144 132600/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0116 060564/2005
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0088 000031/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0105 025502/2011
0106 025521/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0002 003782/0000
0006 011409/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0006 011409/0000
EDISLON AVELAR SILVA 0129 022399/0000
EDSON APARECIDO DA SILVA 0035 029839/0000
0039 032479/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0067 006882/2010
EDUARDO DESIDÉRIO 0010 018878/0000
ELADIO PRADOS JUNIOR 0113 034569/0000
ELCI BOZZA 0125 021258/0000
0126 021261/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0041 033092/0000
ELINOR JOUKOSKI 0005 011296/0000
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0036 030158/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0004 010651/0000
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0128 022326/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSSHI 0124 020753/0000
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0048 036652/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0104 025479/2011
ENIO MEDEIROS FILHO 0041 033092/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0034 029525/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0022 024882/0000
ESTEFANO ULANDOWSKI 0084 018147/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0002 003782/0000
0006 011409/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0108 030006/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 023793/0000
0076 012152/2010
0085 020268/2010
FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0027 026754/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0065 000142/2010
0078 012424/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0022 024882/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO 0038 032317/0000
FABIO DUTRA 0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
FABIO JOSE POSSAMAI 0123 020465/0000
FABIO LUIS ANTONIO 0010 018878/0000
FABRICIO JOSE BABY 0021 024588/0000
FABRICIO MASSARDO 0133 117720/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0011 020608/0000
0016 022140/0000
0036 030158/0000
0039 032479/0000
0040 032771/0000
0052 016862/0002
0055 016862/0004
0056 016862/0005
0057 016862/0006
0058 016862/0008
0059 016862/0010
0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
0063 010878/0204
0064 010878/0231
0079 014466/2010
0082 015744/2010
FELIPE GOMIERO RIGO 0138 122722/0000
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0016 022140/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0015 022011/0000
FERNANDA VILELLA BONI 0127 022263/0000
FERNANDINO MAXIMIANO ROQU 0084 018147/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0041 033092/0000
0111 027932/0000
0118 070861/2007
FERNANDO BORGES MANICA 0069 008473/2010
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0124 020753/0000
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0019 023793/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0066 006805/2010
FERNANDO VIRMOND PORTELA 0087 023713/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0008 016886/0000
FLAVIO BETTEGA 0033 028996/0000
FLAVIO BUENO 0016 022140/0000
0024 025501/0000
0097 002950/2011
FORTUNATO JOSE GUEDES 0002 003782/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0010 018878/0000
0083 017105/2010
FUAD SALIM NAJI 0032 028461/0000
GIOVANI GIONEDIS 0024 025501/0000
GIOVANI MARCELO RIOS 0088 000031/2011
GISELE HAUER ARGENTON 0030 027142/0000
GISELE SOARES 0030 027142/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0034 029525/0000
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0123 020465/0000
GUILHERME AMINTAS PAZINAT 0124 020753/0000

GUILHERME HENN 0101 010231/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 0032 028461/0000
GUSTAVO AMORIM 0145 134683/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0011 020608/0000
HARRI KLAIS 0125 021258/0000
HASSAN SOHN 0050 037660/0000
HELENA LANZINI LOSSO 0040 032771/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0077 012255/2010
HELOISA BOT BORGES 0010 018878/0000
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0084 018147/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0076 012152/2010
0085 020268/2010
HERIVELTO PAIVA 0123 020465/0000
HERLANDER PAULO SANTOS PE 0107 028956/2011
IGOR RAFAEL MAYER 0008 016886/0000
0090 000088/2011
INACIO HIDEO SANO 0073 011321/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0012 020714/0000
ISABEL CLAUDIA GUERREIRO 0126 021261/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0030 027142/0000
0075 011968/2010
ITO TARAS 0125 021258/0000
0126 021261/0000
IURI FERRARI COCICOV 0028 026833/0000
0094 002368/2011
0095 002378/2011
0096 002382/2011
IVAN GUERIOS CURI 0002 003782/0000
IVAN SERGIO TASCA 0005 011296/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0076 012152/2010
0085 020268/2010
IVO DYNIEWICZ 0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0019 023793/0000
IVO GOMES 0013 021248/0000
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0060 034388/0099
0062 034388/0101
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0074 011580/2010
JACSON LUIZ PINTO 0094 002368/2011
0096 002382/2011
0098 003961/2011
0099 005462/2011
0109 030026/2011
JAIME E P ESTELLE ESCOBAR 0042 034164/0000
JAIRO BASSO 0086 021480/2010
JAIRO GILBERTO GREVENHAGE 0128 022326/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 036013/0000
JAMES WAHL 0084 018147/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0089 000061/2011
0100 008117/2011
0141 131400/0000
0143 132492/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0093 001871/2011
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0030 027142/0000
0077 012255/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0077 012255/2010
JOAO ALCI O. PADILHA 0116 060564/2005
0127 022263/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0052 016862/0002
0055 016862/0004
0056 016862/0005
0057 016862/0006
0058 016862/0008
0059 016862/0010
JOAO CASILLO 0006 011409/0000
0128 022326/0000
0129 022399/0000
JOAO MATIAK SLONIK 0144 132600/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0006 011409/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0125 021258/0000
JONADABE RODRIGUES LAURIN 0030 027142/0000
JONAS BORGES 0022 024882/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0040 032771/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0050 037660/0000
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0018 022665/0000
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0012 020714/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0068 008250/2010
0069 008473/2010
0071 008995/2010
0072 010205/2010
0102 010292/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 036013/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0084 018147/2010
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0028 026833/0000
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0075 011968/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0116 060564/2005
0127 022263/0000
JULIO CESAR DA ROCHA 0010 018878/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0047 036013/0000
JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0087 023713/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0030 027142/0000
KARIN HASSE 0010 018878/0000
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0049 036895/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0050 037660/0000
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0138 122722/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0017 022579/0000
0023 024943/0000
0035 029839/0000
0065 000142/2010
0070 008754/2010
0078 012424/2010
0089 000061/2011
0100 008117/2011
0131 111406/0000
0132 114962/0000
0133 117720/0000
0134 118203/0000
0135 118462/0000
0136 119416/0000
0137 119866/0000
0138 122722/0000
0139 126235/0000
0140 126515/0000
0141 131400/0000
0142 132131/0000
0143 132492/0000
0144 132600/0000
0145 134683/0000
0146 003717/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0084 018147/2010
LEANDRO AYRES FRANCA 0083 017105/2010
LEANDRO GALLI 0013 021248/0000
LEILA CUELLAR 0071 008995/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0112 028154/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 020714/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0026 026108/0000
0046 035807/0000
LILIAN BATISTA DE LIMA 0043 034633/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0118 070861/2007
LIRIA SILVANA VIEIRA 0103 019037/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0104 025479/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0023 024943/0000
LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0023 024943/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0003 009072/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0089 000061/2011
0141 131400/0000
0143 132492/0000
LUCIANE MARIA DUDA / PROM 0030 027142/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0027 026754/0000
LUCI R. DAMAZIO 0007 011649/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0048 036652/0000
LUIR CESCHIN 0042 034164/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010651/0000
0005 011296/0000
0007 011649/0000
0022 024882/0000
0027 026754/0000
0028 026833/0000
0034 029525/0000
0045 035729/0000
0066 006805/2010
0093 001871/2011
0094 002368/2011
0095 002378/2011
0109 030026/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0038 032317/0000
LUIZA M. GENUINO DE OLIVE 0015 022011/0000
LUIZ ANTONIO DAROS 0002 003782/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0050 037660/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0127 022263/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0051 015796/0002
0053 015796/0003
0054 015796/0004
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0012 020714/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0068 008250/2010
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0092 001655/2011
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0004 010651/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0026 026108/0000
0031 027483/0000
0036 030158/0000
0042 034164/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 026910/0000
0091 001269/2011
MAISA GORETI LOPES SANT A 0125 021258/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0011 020608/0000
0103 019037/2011
MANOEL DINIZ NETO 0002 003782/0000
0006 011409/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0049 036895/0000
0101 010231/2011
0132 114962/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0010 018878/0000
0107 028956/2011
MANOEL LUIZ ARAUJO 0127 022263/0000
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0010 018878/0000
MARCELO DE BORTOLO 0008 016886/0000
MARCELO GLASER BOABAID. 0008 016886/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0006 011409/0000
MARCELO PAULO MAGGIO / PR 0030 027142/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0119 071526/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0119 071526/2007
MARCIO RIBEIRO PIRES 0086 021480/2010
MARCO ANTONIO CESAR VILLA 0006 011409/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0051 015796/0002
0053 015796/0003
0054 015796/0004
MARCOS LUIZ MASKOW 0084 018147/2010

MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0084 018147/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0042 034164/0000
0065 000142/2010
0070 008754/2010
0078 012424/2010
0142 132131/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0017 022579/0000
0023 024943/0000
0035 029839/0000
0065 000142/2010
0070 008754/2010
0078 012424/2010
0089 000061/2011
0100 008117/2011
0131 111406/0000
0132 114962/0000
0133 117720/0000
0134 118203/0000
0135 118462/0000
0136 119416/0000
0137 119866/0000
0138 122722/0000
0140 126515/0000
0141 131400/0000
0142 132131/0000
0143 132492/0000
0144 132600/0000
0145 134683/0000
0146 003717/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0101 010231/2011
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0006 011409/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0014 021997/0000
MARIA DE LOURDES O. ABU H 0012 020714/0000
MARIA DE LOURDES P.CARDON 0016 022140/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0001 002840/0000
MARIA SILVIA DE OLIVEIRA 0009 018463/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0018 022665/0000
0044 034779/0000
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0043 034633/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0125 021258/0000
0126 021261/0000
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0127 022263/0000
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0084 018147/2010
MAURO RIBEIRO BORGES 0034 029525/0000
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0049 036895/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0030 027142/0000
0077 012255/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 010651/0000
MICHEL GUERIOS NETTO 0128 022326/0000
0129 022399/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0014 021997/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0010 018878/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0092 001655/2011
0099 005462/2011
0109 030026/2011
MILZE T. BUQUERA 0002 003782/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0027 026754/0000
MIRNA LUCHMANN 0010 018878/0000
MOACIR ANTONIO LOPES ERN 0039 032479/0000
MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0037 031813/0000
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0120 080423/2008
NAOTO YAMASAKI 0092 001655/2011
0099 005462/2011
0109 030026/2011
NATANIEL RICCI 0006 011409/0000
NEIMAR BATISTA 0141 131400/0000
OSMANN DE OLIVEIRA 0004 010651/0000
OSMAR ALFREDO KOHLER 0009 018463/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0128 022326/0000
0129 022399/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0038 032317/0000
0043 034633/0000
0104 025479/2011
0116 060564/2005
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0084 018147/2010
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0002 003782/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0031 027483/0000
PAULO JOSE GIARETTA 0010 018878/0000
PAULO LEANDRO DIETER 0129 022399/0000
PAULO PETROCINI 0041 033092/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0021 024588/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0006 011409/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0075 011968/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 021248/0000
0020 024274/0000
0029 026910/0000
0038 032317/0000
0043 034633/0000
0044 034779/0000
0086 021480/2010
0111 027932/0000
0112 028154/0000
0113 034569/0000
0114 046674/2001
0115 047114/2001
0116 060564/2005
0117 062250/2005
0118 070861/2007
0119 071526/2007
0120 080423/2008
0121 081398/2009
0122 087234/2009
PEDRO DONAISKI 0139 126235/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0019 023793/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0092 001655/2011
0099 005462/2011
0109 030026/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 0041 033092/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0105 025502/2011
0106 025521/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0127 022263/0000
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0097 002950/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0072 010205/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0047 036013/0000
REINALDO CHAVES RIVERA 0112 028154/0000
RENE PELEPIU 0098 003961/2011
0108 030006/2011
RICARDO CHEANG 0060 034388/0099
0061 034388/0100
0062 034388/0101
RICARDO LACAZ MARTINS 0091 001269/2011
RICARDO LUCAS CALDERON 0016 022140/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0066 006805/2010
0093 001871/2011
0095 002378/2011
0105 025502/2011
0106 025521/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 010651/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0017 022579/0000
0023 024943/0000
0035 029839/0000
0039 032479/0000
0065 000142/2010
0070 008754/2010
0078 012424/2010
0089 000061/2011
0100 008117/2011
0131 111406/0000
0132 114962/0000
0133 117720/0000
0134 118203/0000
0135 118462/0000
0136 119416/0000
0137 119866/0000
0138 122722/0000
0139 126235/0000
0140 126515/0000
0141 131400/0000
0142 132131/0000
0143 132492/0000
0144 132600/0000
0145 134683/0000
0146 003717/2010
RODRIGO BIEZUS 0088 000031/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0076 012152/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0084 018147/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0037 031813/0000
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0043 034633/0000
ROGER LOPES 0022 024882/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0028 026833/0000
RONNIE KOHLER 0009 018463/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0010 018878/0000
0097 002950/2011
ROSIMAR DE FATIMA LOPES 0009 018463/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0034 029525/0000
RUBENS DE ALMEIDA 0128 022326/0000
0129 022399/0000
RYCHARDE FARAH 0145 134683/0000
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0008 016886/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0110 037991/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 016886/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0125 021258/0000
0126 021261/0000
SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0045 035729/0000
SILVIO JOSE FERREIRA 0080 014645/2010
SIMONE BORELLI LIZA 0009 018463/0000
SIMONE KOHLER 0009 018463/0000
0020 024274/0000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0006 011409/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0127 022263/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0125 021258/0000
0126 021261/0000
0139 126235/0000
SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0128 022326/0000
0129 022399/0000
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0045 035729/0000
SPENCER ALVES CATULE DE A 0009 018463/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0037 031813/0000
TALITA LITZA MOLINET MATI 0082 015744/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0038 032317/0000
TATIANA VILLORDO CALDERON 0016 022140/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0021 024588/0000
0025 026005/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0110 037991/2011
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0012 020714/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0030 027142/0000
0077 012255/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0011 020608/0000

UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0091 001269/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0006 011409/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0101 010231/2011
VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 010651/0000
0093 001871/2011
0094 002368/2011
0095 002378/2011
0096 002382/2011
0098 003961/2011
0099 005462/2011
0102 010292/2011
0105 025502/2011
0106 025521/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0006 011409/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0032 028461/0000
0047 036013/0000
0068 008250/2010
0069 008473/2010
0071 008995/2010
0074 011580/2010
0082 015744/2010
0087 023713/2010
0092 001655/2011
0103 019037/2011
0108 030006/2011
VANIA KAREN TRENTINI 0012 020714/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0102 010292/2011
VICENTE HIGINO NETO 0050 037660/0000
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0019 023793/0000
VITORIO KARAN 0084 018147/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0034 029525/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0023 024943/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0088 000031/2011
WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0013 021248/0000
WILTON VICENTE PAESE 0088 000031/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 036013/0000

1. ACAO ORDINARIA-2840/0-ATILIO DE CASTRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FL. 512: Concedo o prazo de 5 dias, para que os habilitantes juntem aos autos certidão negativa de abertura de inventário, bem como declaração, com firma reconhecida, de que são os únicos herdeiros da autora. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ALUIZIO ANTUNES JR., CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

2. ORDINARIA-3782/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANIBAL JRISANOSKI- DESPACHO DE FL. 195: Defiro o pedido de fls. 192/193. Expeça-se mandado de demolição como requerido. --- FL. 196: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justica.Advs. MANOEL DINIZ NETO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, CHEDID MILHANO NETO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, IVAN GUERIOS CURI, LUIZ ANTONIO DAROS, MILZE T. BUQUERA, FORTUNATO JOSE GUEDES e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9072/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x OVERCLIP CONFECCOES LTDA e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

4. REVISAO DE PENSAO-10651/0-ESPOLIO DE MARIA DUARTE DELFINO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 344: I Homologo os cálculos de fls. 331/334. II Expeçam-se os competentes alvarás. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ELOINA DA CRUZ MACHADO, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

5. REVISAO DE PENSAO-11296/0-JOVINA DE MACEDO ZANONCINI x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 162: Sobre petição e cálculos de fls. 156/160, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELINOR JOUKOSKI, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, DARCI KASPRZAK e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-11409/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 532: Defiro os pedidos de fls. 527. Cumpra-se como requer. -Advs. MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, CESAR ANTONIO DA CUNHA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, MANOEL DINIZ NETO, NATANIEL RICCI e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

7. DECLARATORIA-11649/0-HILDA CORDEIRO MACHADO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 440: Sobre a pretensão de fls. 432/434 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16886/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARCIA REGINA STRAPASSON e outro-FL. 191: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 168,26, devido a esta escrivania, R$ 4,04 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, MARCELO GLASER BOABAID., SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e ANTONIO MARCOS BALDAO-.

9. CAUTELAR INOMINADA-18463/0-BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- FL. 337: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.335, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA SILVIA DE OLIVEIRA, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JR., SIMONE BORELLI LIZA, ROSIMAR DE FATIMA LOPES, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e SIMONE KOHLER-.

10. MONITORIA-18878/0-ESTADO DO PARANA x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 533: Não há na decisão de fls. 505/507 que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 514/516 e 517/526. Rejeito, por isso, os embargos de declaração. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MIRNA LUCHMANN, DANIELE SCARANTE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, HELOISA BOT BORGES, PAULO JOSE GIARETTA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, CARLOS NATAL GIARETTA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, KARIN HASSE, EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA BARBIERI e JULIO CESAR DA ROCHA-.

11. DECLARATORIA-20608/0-ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL.778: Sobre o aduzido à fl. 776, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

12. REVISAO CONTRATUAL-20714/0-GLAUCO FABIO LISBOA BONILHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FL. 319: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 28,20, devido a esta escrivania e R$ 20,17 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, conclusos para sentença. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, MARIA DE LOURDES O. ABU HANA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-21248/0-CARLOS AMAZONAS DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 601: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Município de Curitiba, homologo os cálculos de fls. 534/596. Assim, expeça-se precatório no valor de R$ 265.768,55 (duzentos e sessenta e cinco mil reais e setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de natureza comum, atualizados até março de 2011, com a inclusão das custas processuais de fl. 489. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-21997/0-MALUCELLI E FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 143: Às partes para que se manifestem, sobre a atualização da conta de fls. 109.-Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-22011/0-EDSON ROBERTO TEIXEIRA DA CRUZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 254: Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exequente. -Advs. CARLOS MAGNO BRAGA, LUIZA M. GENUINO DE OLIVEIRA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

16. INDENIZACAO-22140/0-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 567: Defiro o pedido de reabertura de prazo como requerido à fl. 563. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADT, TATIANA VILLORDO CALDERON, FLAVIO BUENO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-22579/0-TRANSPORTADORA TRANSPIANARO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 378: Sobre o conteúdo da certidão de fls. 376v manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

18. DECLARATORIA-22665/0-LUIZ ALBERTO REGO BARROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 548: Manifeste-se a parte exequente sobre o aduzido às fls. 510/512 e documentos que se seguem. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CRISTINA H. MACIEL-.

19. SUMARIA-23793/0-JORGE ALBINO MATZEMBACHER x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- FL. 381: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA DE LIMA GODOI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-24274/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 433: Concedo vista dos autos ao Embargante, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24588/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ESPACO COMERCIO DE PRESENTES LTDA. e outro- DESPACHO DE FL. 91: Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.
22. ORDINARIA-24882/0-GENI CARDOSO WOJCIK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 432: Ao procurador da parte autora, para que traga procuração atualizada. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e DAIANE MARIA BISSANI-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-24943/0-TRANS-IGUACU EMPRESA DE TRANSP. RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 329: Já restou determinada a liberação do valor depositado, conforme despacho de fls. 325, devendo a parte credora diligenciar junto à serventia para efetivação da expedição do alvará. -Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.
24. INDENIZACAO-25501/0-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x ESTADO DO PARANA- FL. 421: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.- Advs. GIOVANI GIONEDIS e FLAVIO BUENO-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26005/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALERIA PEREIRA RAMOS e outro- FL. 167: Sobre a diligência negativa citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
26. CESSAO DE CREDITO-26108/0-FONTANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 100: Defiro o pedido de desistência formulado pela cessionária Fontana Engenharia e Construções Ltda, de fls. 98. Isso posto, julgo extinto, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII. Condeno a cessionária Fontana Engenharia e Construções Ltda ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
27. ORDINARIA-26754/0-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DEPACHO DE FL. 516: Como a execução em face do Estado do Paraná já foi promovida, bem como já houve embargos à execução, deixo, por ora, de expedir o precatório requisitório, para possível satisfação do crédito pela Paranaprevidência. À parte devedora Paranaprevidências para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais, nos termos do artigo 475-J do CPC. -Advs. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
28. SUMARIA-26833/0-EDNA TEREZINHA TIEPO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 230: Concedo vista dos autos a Ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. - Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e IURI FERRARI COCICOV-.
29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-26910/0-BRASIL TELECOM S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 175: Ante a concordância de fls. 173, defiro o pedido de fls. 170/171. Expeça-se o ofício ao cartório de registro de imóveis 1ª Circunscrição para que proceda ao imediato levantamento da averbação realizada nos termos do ofício 732/2005 de 04/06/2005 (deles) cuja cópia consta às fls. 119. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
30. ACAO CIVIL PUBLICA-27142/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 1097: Registre-se para sentença. -Advs. LUCIANE MARIA DUDA / PROMOTORA, MARCELO PAULO MAGGIO / PROMOTOR, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, GISELE SOARES, ITALO TANAKA JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e JONADABE RODRIGUES LAURINDO-.
31. CESSAO DE CREDITO-0000132-54.2005.8.16.0004-ALTEVIR LEAL DE MEIRELLES e outro x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- despacho de fl. 208: Defiro o pedido de fls. 206 com a substituição dos documentos por cópias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
32. ORDINARIA-28461/0-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC DA FAZ E COORD REC x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 2135: Cite-se de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das custas processuais. Recolha o exeqüente as custas devidas ao Sr. Oficial de justiça, bem como o depósito judicial em cinco dias.-Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28996/0-CONSORCIO SALTO NATAL ENERGETICA e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. FLAVIO BETTEGA-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-29525/0-JOSE LUIZ x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 264: Concedo vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, MAURO RIBEIRO BORGES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.
35. EMBARGOS DO DEVEDOR-29839/0-PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 243: Ao embargante/exequente através de seu procurador para adimplir a obrigação (fls. 231), no prazo de 15 dias. -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
36. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000857-09.2006.8.16.0004-JOAO PEREIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outro x RAQUEL SALOME CECHIN- DECISÃO DE FL. 87: Defiro o pedido de desistência formulado pela cessionária Milplast Embalagens Ltda, de fls. 77. Isso posto, julgo extinto, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII. Condeno a cessionária Milplast Embalagens Ltda ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. -Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
37. COBRANÇA-31813/0-JOAO VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 450: Indefiro o pedido de fl. 448, pois não demonstrada à impossibilidade da parte em conseguir às informações diretamente juto ao órgão competente. Ademais, compete a parte interessar a apresentação do cálculo que embasará eventual execução. -Advs. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-32317/0-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32479/0-ALBATROZ PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 223: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, MOACIR ANTONIO LOPES ERN, ROBERTO MACHADO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.
40. ORDINARIA-32771/0-AROLDO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 157: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. - Advs. HELENA LANZINI LOSSO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FELIPE BARRETO FRIAS-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-33092/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ARISTIDES GUILHEM DE SALLES- DESPACHO DE FL. 41: Diante da concordância manifestada pelo Município de Curitiba (fls. 37), homologo os cálculos de fls. 24 e determino a expedição de certidão, no valor de R$ 1.438,19 (hum mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos). -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO PETROCINI, RAFAEL COSTA CONTADOR e ENIO MEDEIROS FILHO-.
42. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34164/0-BENTO TEIXEIRA MENDONCA e outro x JOEL RODRIGUES DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 35/37: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno o cessionário ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JAIME E P ESTELLE ESCOBAR e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-34633/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 306: Homologo a proposta de honorários periciais apresentada às fls.296/297. À parte embargante para que, no prazo de 5 dias, efetue o depósito do valor relativo aos honorários. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000238-11.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- fl. 93: Concedo vista dos autos ao Embargante -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

45. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35729/0-JOAO GERALDO GONCALVES PEREIRA e outros x ALICE LACERDA DE ARAUJO PEREIRA- DECISÃO DE FL. 87: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros João Geraldo Gonçalves Pereira, Alice Beatriz Gonaçlves Pereira Soares e Sérgio Alberto Gonçalves Pereira, nos autos de Cobrança sob nº. 9800 referente aos créditos de Alice Lacerda de Araújo Pereira, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se a presente decisão nos autos de Cobrança sob nº 9800 para retificação da distribuição, do registro e da autuação. -Advs. SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

46. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35807/0-REGINA CHAVES CORDEIRO e outros x JOANNA CASAGRANDE ALVES e outros- DECISÃO DE FLS. 38/39: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES-.

47. ORDINARIA-0001945-77.2009.8.16.0004-VALDEMAR SILVA GOLFETE x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 136/147: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por VALDEMIR SILVA GOLFETE, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. ORDINARIA-0001773-38.2009.8.16.0004-GELITA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 547: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 121,26 e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0000658-79.2009.8.16.0004-IPORA COMERCIO DISTRIB. E REPRES. DE AGUA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- FL. 170: Ao procurador do Estado do Paraná para regularização do petitório de fl. 170.-Advs. MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

50. SUMARIA-37660/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 354/356: ...Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. R$ 56,40. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e VICENTE HIGINO NETO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/2-GENI HOLMANN DIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/2-ABILIO MANOEL HONORIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 29: I Homologo o cálculo de fls. 20/22. II Defiro ao procurador da parte credora o prazo de 10 dia para a apresentação da procuração. No mesmo prazo, caso ainda não tenha conseguido a procuração, deverá indicar ao juízo o endereço atualizado da parte a fim de que ela possa ser notificada da disponibilidade do crédito. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/3-MARCO ANTONIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/4-VERONICA WOTTILAK DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/4-IVANIR BERTOCHI DE ASSIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 29: I Homologo o cálculo de fls. 20/22. II Defiro ao procurador da parte credora o prazo de 10 dia para a apresentação da procuração. No mesmo prazo, caso ainda não tenha conseguido a procuração, deverá indicar ao juízo o endereço atualizado da parte a fim de que ela possa ser notificada da disponibilidade do crédito. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/5-JULIETA ARSENIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 35: I Homologo o cálculo de fls. 20/22. II Expeçam-se os alvarás. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/6-MARIEN BRUNI COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 30: DESPACHO DE FL. 30: I Homologo o cálculo de fls. 20/22. II Defiro ao procurador da parte credora o prazo de 10 dia para a apresentação da procuração. No mesmo prazo, caso ainda não tenha conseguido a procuração, deverá indicar ao juízo o endereço atualizado da parte a fim de que ela possa ser notificada da disponibilidade do crédito. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/8-MITUE ISHIKAWA MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 32: I Homologo o cálculo de fls. 21/24. II Expeçam-se os alvarás. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/10-ODILON BONILAURI RUBINECK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 32: I Homologo o cálculo de fls. 21/24. II Expeçam-se os alvarás. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/99-LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/100-SERGIO VIEIRA PORTELA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. IVO DYNIEWICZ, RICARDO CHEANG, FABIO DUTRA, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/101-WILSON LUIZ MULLER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. IVO DYNIEWICZ, RICARDO CHEANG, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/204-RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 27: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/231-BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs.

DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2010-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 173/183: ... Posto isso, levando em conta o explanado na fundamentação, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pleito de Embargos a Execução, sem resolução de mérito, haja vista a carência de ação ocorrida (perda superveniente do interesse processual), devendo a execução em apenso ter normal seguimento em seus demais termos. Por outro lado, se superado o argumento anterior, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de embargos à execução fiscal, ora formulado por KUSMA & CIA. LTDA., em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora da embargada, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito. As condenações nas verbas de sucumbência estão fulcradas no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

66. DECLARATORIA-0006805-87.2010.8.16.0004-DELMAR FERRONATO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 84/96: ... Posto isto, após afastar a matéria preliminar, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas do autor nos últimos cinco anos (parcelas vencidas e vincendas), a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente (INPC), com incidência de juros de mora (0,5% ao mês), de fevereiro de 2005 até junho de 2009. A partir daqui temos a aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), incidindo a partir do trânsito em julgado até o pagamento. O feito não comporta reexame necessário, face ao que dispõe o artigo 475, §2.º do CPC (sentença ilíquida e o valor dado à causa). -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

67. EXECUCAO FISCAL-0006882-96.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EVERTUR EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- DECISÃO DE FL. 44: Homologo acordo de fls. 35/37 e julgo extinta a demanda, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custa e honorários conforme acordado entre as partes. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

68. DECLARATORIA-0008250-43.2010.8.16.0004-ELIAS FRANCISCO PIRES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 73/76; .... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 28/04/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. DECLARATORIA-0008473-93.2010.8.16.0004-AUGUSTO JOAO TEDESCHI x ESTADO DO PARANA- FL. 67: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 832,84, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 53,56 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0008754-49.2010.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 177: Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se para sentença. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

71. DECLARATORIA-0008995-23.2010.8.16.0004-JOAO APARECIDO HERNANDES CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 77/80: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a". O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. DECLARATORIA-0010205-12.2010.8.16.0004-JUSCELINO PEDROZO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 5962: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a". O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

73. SERVIDAO-0011321-53.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE LEOCADIO RIBAS CARNEIRO- FL. 77: Sobre as respostas dos ofícios de fls. 72/76, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

74. DECLARATORIA-0011580-48.2010.8.16.0004-AUSTECLINO CORREIA DE MIRANDA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 266: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 869,50, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 75,99 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

75. ORDINARIA-0011968-48.2010.8.16.0004-BIANCA LUIZA REINERT x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 128: Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Registrem-se para sentença. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, PAULO ROBERTO JENSEN e ITALO TANAKA JUNIOR-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0012152-04.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x TRANSPORTES RODOVAL LTDA- DESPACHO DE FL. 119: Defiro a juntada de documentos. Considerando que a requerida, devidamente citada, deixou de comparecer ao ato e apresentar resposta, decreto, neste ato, sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Preparados, conclusos para sentença. R$ 39,48. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

77. DECLARATORIA-0012255-11.2010.8.16.0004-EVANIR SERPA SCHAEFFER x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE ICS- FL. 238: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY,

TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0012424-95.2010.8.16.0004-KUSMA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0014466-20.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x WILSON JORGE JOLY- FL. 110: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

80. CONDENATORIA-0014645-51.2010.8.16.0004-HEDILA VIEIRA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- FL. 347: Sobre as contestações e documentos de fls.160/168 e 169/346, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVIO JOSE FERREIRA-.

81. EXECUCAO FISCAL-0015588-68.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GILBERTO CARLOS VIEIRA- FL. 12: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 10/11, no prazo de cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

82. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0015744-56.2010.8.16.0004-CECILIA MULINET DOS SANTOS x OSVALDO CARNEIRO DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 25: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a herdeira Cecília Mulineth dos Santos, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Narcizo Santana Oliveira, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. -Advs. TALITA LITZA MOLINET MATIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. INDENIZACAO-0017105-11.2010.8.16.0004-JOAO PEDRO LUZ x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 63 : Ao autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. LEANDRO AYRES FRANCA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-0018147-95.2010.8.16.0004-PAULO CESAR SLONKOWSKYJ x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DESPACHO DE FL. 146: Ao síndico e a falida para que se manifestem sobre a documentação juntada. -Advs. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE, ALEXANDRE LIPKA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, JAMES WAHL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, MARCOS LUIZ MASKOW, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, VITORIO KARAN, AYSLAN CUNHA ROCHA e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0020268-96.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOAO EVANGELISTA FERRAZ- DESPACHO DE FL. 212: Considerando-se que até a presente data não houve o recolhimento das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil designada para o dia 01.08.2011 às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48:00 horas, recolha as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0021480-55.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL, 83: Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. SUMARIA-0023713-25.2010.8.16.0004-ANDRESSA DALLAROSA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 142: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 8,46. -Advs. JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANETTI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. OBRIGACAO DE FAZER-0000031-07.2011.8.16.0004-MARCIA HELENA MUSSUCHETTO x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 738: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000061-42.2011.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 444: Posto isto, julgo extinto o processo em tela, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inc.VIII do Código de Processo Civil, arcando o embargante com a verba honorária da Procuradora do Estado do Paraná (considerando que no momento do pedido de desistência, a embargada já havia sido cientificada nos autos petição de fls.346/347), que fixo, de forma equitativa, em R$800,00 (oitocentos reais), atento ao artigo 20, §4.º do CPC, pelo tempo de duração da demanda e o trabalho exigido. Além disso, deve arcar com as custas e as despesas processuais. Tudo motivado pelo artigo 26 do Diploma Processual Civil. Sobre tal condenação, deve incidir a correção monetária (índice INPC), na forma da Lei n.º 6.899/81(a partir desse provimento judicial até o pagamento), mais os juros legais do Código Civil (artigo 406, 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000088-25.2011.8.16.0004-PEDRO ARI STRAPASSON x RIO PR CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- FL. 28: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 12,22. -Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO, IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001269-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIL TELECOM S.A.- DESPACHO DE FL. 44: Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, RICARDO LACAZ MARTINS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

92. DECLARATORIA-0001655-91.2011.8.16.0004-JESUEL DE OLIVEIRA LEAL x ESTADO DO PARANA- FL. 101: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. DECLARATORIA-0001871-52.2011.8.16.0004-AMAURI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 94: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, VALIANA WARGHA CALLIARI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

94. DECLARATORIA-0002368-66.2011.8.16.0004-PAULO DO NASCIMENTO IAMAMURA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 68: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

95. DECLARATORIA-0002378-13.2011.8.16.0004-LUIZA MANOELA CRUZ LIMA NAREZI x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 64: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

96. DECLARATORIA-0002382-50.2011.8.16.0004-CAROLINA LEONE x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 71: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV-.

97. EMBARGOS-0002950-66.2011.8.16.0004-IARA MARIA BATISTA x ESTADO DO PARANA- FL. 35: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, FLAVIO BUENO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

98. COBRANÇA-0003961-33.2011.8.16.0004-BERNADETE BUSS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 147: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, JACSON LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

99. DECLARATORIA-0005462-22.2011.8.16.0004-ALFREDO JACINTHO DO ROSARIO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 69: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0008117-64.2011.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 265: Posto isto, julgo extinto o processo em tela, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inc.VIII do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais. Tudo motivado pelo artigo 26 do Diploma Processual Civil. Não há que se falar em verba honorária, posto que a parte contrária não atuou na demanda. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-0010231-73.2011.8.16.0004-ELETRO MARINGA COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO- FL. 140: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 116,56. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

102. DECLARATORIA-0010292-31.2011.8.16.0004-REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 59: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

103. COBRANÇA-0019037-97.2011.8.16.0004-ALBERTO DA SILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- FL. 89: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0025479-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LELLO DE ALCANTARA VELOSO- DESPACHO DE FL. 101: Sobre impugnação de fls. 379/622, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA FERREIRA POMOCENO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

105. DECLARATORIA-0025502-25.2011.8.16.0004-GONÇALINO GARDINO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 81: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA

BERBEL, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
106. DECLARATORIA-0025521-31.2011.8.16.0004-TRAJANO CORDEIRO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 89: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VALIANA WARGHA CALLIARI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
107. INDENIZACAO-0028956-13.2011.8.16.0004-MARLENE DA CRUZ BUENO e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 175: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
108. DECLARATORIA-0030006-74.2011.8.16.0004-BEATRIZ TEREZINHA TAZONIERO x ESTADO DO PARANA- FL. 115: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
109. REPETICAO DE INDEBITO-0030026-65.2011.8.16.0004-HORACIO BELO CLEMENTE DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 95: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.
110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037991-94.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO PALAGANO e outros- DESPACHO DE FL 46: Citem-se os devedores, conforme requerido, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento do débito, sob pena de serem penhorados bens para o adimplemento da divida, nos termos da atual redação do artigo 652 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade em que se efetivar a penhora de bens, proceda-se a intimação dos executados para, querendo, oferecerem embargos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, conforme o artigo 738 do referido diploma legal. Recaindo a penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à inscrição da penhora no Registro de Imóveis respectivo, ressalvada eventual meação, com atenção também ao que dispõe o artigo 659 e parágrafos do CPC. II Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado e, para a hipótese de pronto pagamento, 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, de acordo com o artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III Para a citação, expeça-se o respectivo mandado em duas vias. IV Caso não seja feito o pagamento, utilize-se a segunda via do mandado para a penhora e a avaliação de bens dos devedores. V - Concedo os benefícios dos artigos 172, §2º, do CPC e 39 da Lei nº 6830/80. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.
111. EXECUCAO FISCAL-27932/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE SZYCKTA- DECISÃO DE FL. 31: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquive-se com as baixas e as anotações necessárias. Oficie-se ao registro de imóveis para a baixa da penhora. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
112. EXECUCAO FISCAL-0000122-54.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ SCHUCHOUSKI- DECISÃO DE FL. 46: Tendo em vista a manifestação de fls. 44, julgo extinta por sentença a presente execução. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO, REINALDO CHAVES RIVERA e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.
113. EXECUCAO FISCAL-0000169-91.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA- DECISÃO DE FL. 19: Tendo em vista a manifestação de fls. 17, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se o arresto do imóvel de fls. 15. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
114. EXECUCAO FISCAL-0000198-73.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE OMAR NASCIMENTO- DECISÃO DE FL. 62 Tendo em vista a manifestação de fls. 59, julgo extinta por sentença a presente execução. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDREIA DA ROSA RACHE-.
115. EXECUCAO FISCAL-0000184-89.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KARINA MARIA DE LIMA- DECISÃO DE FL. 35: Diante do cancelamento, julgo extinta, por sentença, a presente execução quanto ao débito de ISF/1998, inscrição nº 71.458-14; ISF/1999, inscrição nº 68.367-41 e ISF/2000, inscrição nº 77.705-1 com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. A presente execução deve prosseguir quanto ao valor remanescente. Á exeqüente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento da execução. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
116. EXECUCAO FISCAL-0000644-37.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ, em liquidação- DECISÃO DE FL. 105: Tendo em vista a manifestação de fls. 103, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER, DIOGO DA ROS GASPARIN, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI O. PADILHA-.
117. EXECUCAO FISCAL-0000651-29.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA- DECISÃO DE FL. 70: Tendo em vista a manifestação de fls. 63, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a penhora de fls. 05. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
118. EXECUCAO FISCAL-0001167-78.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- DECISÃO DE FL. 31: Tendo em vista a manifestação de fls. 29, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se penhora de imóvel de fls.15. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
119. EXECUCAO FISCAL-71526/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FL. 19: Lavre-se o termo de penhora do valor depositado (fl. 16). -- FL. 20: Face a penhora levada a termo de fl. 20, manifeste-se o executado.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.
120. EXECUCAO FISCAL-0001342-38.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 59: Tendo em vista a manifestação de fls. 57, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se penhora de imóvel de fls.15. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA-.
121. EXECUCAO FISCAL-0001920-64.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Diante do cancelamento, julgo extinta, por sentença, a presente execução quanto ao débito de IPT/1997, inscrição nº 16.353-0 e IPT/1998, inscrição nº 19.070-0 , com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. A presente execução deve prosseguir quanto ao valor remanescente. Á exeqüente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 07. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
122. EXECUCAO FISCAL-87234/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO RODRIGUES JUNIOR- DECISÃO DE FL. 14 : Face ao pedido de fl. 09 julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em consequência, os embargos à execução em apenso (nº 13297/2010) perderam seu objeto, razão pela qual julgo extinto, também, os embargos à execução sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo principio da causalidade, condeno o exequente/embargado a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da embargante, os quais arbitro, por equidade, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
123. FALENCIA-20465/0-DISPORT NORDESTE LTDA. x RAFRA CONFECCOES LTDA.- DESPACHO DE FL. 216: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 200,22, devido a esta escrivania e R$ 78,74 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, HERIVELTO PAIVA e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.
124. IMPUGNACAO DE CREDITO-20753/0-TELECOMUNICACOES POMBO LTDA x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DESPACHO DE FL. 183: Recebo o recurso de apelação de fls. 171/180, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSSHIMA, GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO-.
125. HABILITACAO-21258/0-HARRI KLAIS e outro x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 58: Ao procurador do habilitante para regularizar a representação processual. Após o cumprimento supra, expeça-se o alvará, como requerido ás fls. 55. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, JOEL SAMWAYS NETO e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
126. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-21261/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 349: Indefiro a cota ministerial de fl. 347, vez que as pertinentes medidas serão realizadas nas vias próprias. Á falida para que se manifeste no feito, bem como apresente toda documentação contábil, no prazo de dez dias. Intime-se o perito contábil Wlodimir Nigoski, endereço fornecido no item 02 de fl. 80, para que apresente proposta de honorários, no prazo de dez dias. -Advs. ISABEL CLAUDIA GUERREIRO, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
127. HABILITACAO DE CREDITO-22263/0-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO x MALUCELLI E FILHOS LTDA- DESPACHO DE FL. 291: Concedo reabertura de prazo, como requerido às fls. 285. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, MANOEL LUIZ ARAUJO, FERNANDA VILELLA BONI, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e LUIZ CELSO DALPRA-.
128. DECLARATORIA-22326/0-FLÁVIO JOSE FRITZEN e outro x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 200: Defiro o pedido de vista ao sindico. -Advs. JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN, RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.
129. RESTAURACAO DE AUTOS-22399/0-KURT WERNER REICHNBACH x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 92: Às partes para que se manifestem quanto às informações do contador. -Advs. EDISLON AVELAR SILVA, RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO e SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

130. FALENCIA-22432/0-VALDECIO DE OLIVEIRA x S I D COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- FL. 35: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Adv. CHRISTIANE SCHRAMM GUISO-.
131. EXECUCAO FISCAL-111406/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E MERCEARIA ESPERANCA LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 90: Diante da manifestação de fls.81, julgo extinta, por sentença, a presente execução, apenas para as CDA´s de nº 1646145-0 e 1646146-9, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. Defiro o pedido de citação por edital dos sócios conforme item 2 de fls. 81. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
132. EXECUCAO FISCAL-0000031-03.1994.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELOPEL COM DE PRODS DE HIGIENE LT- decisão de fl. 53: Diante da manifestação de fls. 49, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
133. EXECUCAO FISCAL-0000121-69.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x YELLOW GREEN IMP E EXP DE MAQUINAS E EQUIP LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 72: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se com as baixas e as anotações necessárias. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada (fls. 55) em favor do Executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABRICIO MASSARDO-.
134. EXECUCAO FISCAL-0000116-47.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS CAIXAS FABRICA DE EMBALAGENS LTDA- DECISÃO DE FL. 98: Tendo em vista a manifestação de fls. 86, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
135. EXECUCAO FISCAL-0000173-31.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCAROL FERRAGENS E ROLAMENTOS LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 36: Diante da manifestação de fls. 31, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
136. EXECUCAO FISCAL-0000175-98.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCAROL FERRAGENS E ROLAMENTOS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 39: Diante da manifestação de fls. 33, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
137. EXECUCAO FISCAL-0000166-05.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCAROL FERRAGENS E ROLAMENTOS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 46: Diante da manifestação de fls. 38, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
138. EXECUCAO FISCAL-0000224-37.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA DE MARMORE SANTO ANTONIO LTDA- DECISÃO DE FL. 91; Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FELIPE GOMIERO RIGO e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO-.
139. EXECUCAO FISCAL-126235/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TIBAGI ROLAMENTOS E PECAS LTDA- DESPACHO DE FL. 70; Defiro o pedido retro. Ao síndico, para que preste as informações sobre o andamento do processo de falência.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e SIND-MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
140. EXECUCAO FISCAL-0000277-81.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DE RAMOS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 91: Diante da manifestação de fls. 88, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
141. EXECUCAO FISCAL-131400/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FL. 200: Expeça-se o alvará como requerido.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA-.
142. EXECUCAO FISCAL-132131/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KUSMA & CIA LTDA- FL. 120: Concedo vista dos autos ao Exequente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
143. EXECUCAO FISCAL-132492/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FL. 250: Expeça-se alvará como requerido.-Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
144. EXECUCAO FISCAL-132600/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FL. 46: Tendo em vista a manifestação de fls. 35, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, JOAO MATIAK SLONIK e DENISE SCOPARO PENITENTE-.
145. EXECUCAO FISCAL-134683/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A.- DESPACHO DE FL. 55: Ao subscritor da petição de fls.54 para regularizar a mesma. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, GUSTAVO AMORIM e RYCHARDE FARAH-.
146. EXECUCAO FISCAL-0003717-41.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDRE LUIS DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 28: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se com as baixas e as anotações necessárias. Expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas (fls.21/22) em favor do Executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 160/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMARIO FRANCA 00020 024408/0000
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00026 025299/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00103 054121/0000
ADRIANA CHAMPION 00034 032560/0000
AIRTON ANTONIO PELLANDA 00059 044326/0000
ALBERTO SILVA GOMES 00012 016615/0000
ALCEU MACHADO FILHO 00001 000533/0000
ALESSANDRA DABUL GUIMARAES 00044 037080/0000
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 00079 050436/0000
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00088 051662/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00048 041287/0000
00051 042664/0000
00052 042764/0000
00071 046858/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00069 046034/0000
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR 00022 024743/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00017 021493/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 00051 042664/0000
00052 042764/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00055 043759/0000
00068 045821/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 00093 052619/0000
ANDREI SANDER 00056 043774/0000
ANDREI SANDER (SÍNDICO) 00056 043774/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00061 044491/0000
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 00030 027723/0000
ANELISE SBALQUEIRO 00112 055138/0000
ANILTON ZANON 00003 012961/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00023 025243/0000
00064 044817/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00094 052622/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00072 047275/0000
00105 054324/0000
00110 054893/0000
00115 009199/2010
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO 00104 054297/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 00095 053086/0000
ANTONIO VINETO DE OLIVEIRA 00015 020372/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 021493/0000
00030 027723/0000
00081 050850/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00010 016319/0000
ARNILDO IVO MAURER 00002 012195/0000
ARNO JUNG 00053 043360/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 00092 052354/0000

BLAS GOMM FILHO 00045 037881/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ 00094 052622/0000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00121 002381/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00065 044895/0000
CARLA FLEISCHFRESSER 00114 007654/2010
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00079 050436/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00040 034058/0000
00126 042433/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00007 014997/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00045 037881/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00044 037080/0000
00076 049659/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00048 041287/0000
CARLOS EDUARDO FERRARI 00006 014994/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO 00059 044326/0000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00087 051610/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00022 024743/0000
00027 025476/0000
00028 025837/0000
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00114 007654/2010
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00083 051181/0000
CARMELINDA CARNEIRO 00011 016607/0000
CAROLINA FERNANDES DE PAULA 00099 053507/0000
CAROLINA MOURA LEBBOS 00076 049659/0000
CAROLINE AMADORI CAVET 00089 051977/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00046 037916/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00055 043759/0000
00068 045821/0000
CAUB FEITOSA FREITAS 00017 021493/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 00023 025243/0000
00024 025260/0000
00025 025293/0000
00026 025299/0000
CELSO ANTONIO RODRIGUES 00091 052162/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00094 052622/0000
CESAR A. DA CUNHA 00008 015326/0000
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00078 050407/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 047275/0000
CESAR SORIA DE ANUNCIACAO 00019 023432/0000
CHRISTIANA T. MERCER H. MEREGE 00079 050436/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00015 020372/0000
CLAUDIA CRISTINA PACHECO 00016 020899/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI 00040 034058/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00122 002884/2011
CLAUDINE CAMARGO 00048 041287/0000
CLAUDIO DE FRAGA 00095 053086/0000
CLAUDIO LUIZ PACHECO 00016 020899/0000
CLAUDIO MERTEN 00045 037881/0000
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00019 023432/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00001 000533/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) 00003 012961/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO 00075 049396/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00022 024743/0000
00027 025476/0000
00028 025837/0000
00043 035889/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00009 016272/0000
00029 027217/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00073 047643/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00045 037881/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00097 053294/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00054 043690/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00024 025260/0000
00033 031830/0000
00046 037916/0000
00080 050525/0000
00085 051306/0000
00094 052622/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00023 025243/0000
00024 025260/0000
00025 025293/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 00067 045609/0000
DANIEL HACHEM 00015 020372/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA 00014 017581/0000
DANIEL PRATES 00057 043780/0000
DANILO PEREIRA JUNIOR 00015 020372/0000
DANTE PARISI 00001 000533/0000
DARCI KASPRZAK 00005 014864/0000
00006 014994/0000
DAVI DEUTSCHER 00102 054093/0000
DEBORA SEGALA 00080 050525/0000
DENISE CANOVA 00074 048277/0000
DILVO BERTIPAGLIA 00046 037916/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 00085 051306/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU 00037 033315/0000
00070 046413/0000
EDGAR LUIS DIAS 00001 000533/0000
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00015 020372/0000
EDINALDO AFONSO BERTE 00031 028195/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00033 031830/0000
00046 037916/0000
00062 044581/0000
00080 050525/0000
00094 052622/0000
00096 053254/0000
00097 053294/0000
00104 054297/0000
EDSON LUIZ AMARAL 00072 047275/0000
00105 054324/0000
00110 054893/0000
EDSON LUIZ GRABIEL 00012 016615/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00057 043780/0000
00067 045609/0000
00100 053605/0000
00112 055138/0000
EDWIL CALIANI 00029 027217/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00040 034058/0000
ELINOR JOUKOSKI 00014 017581/0000
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00031 028195/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00077 049887/0000
00106 054347/0000
EMERSON LUIZ VELLO 00021 024643/0000
EMILIANA SILVA SPERENCETTA 00009 016272/0000
EMIR BARANHUK CONCEICAO 00022 024743/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 00019 023432/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00036 032833/0000
00095 053086/0000
ESTEVAO RUCHINSKI 00043 035889/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00001 000533/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00004 014507/0000
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00090 052035/0000
FABIO PACHECO GUEDES 00061 044491/0000
FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS 00030 027723/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00060 044333/0000
FABRICIO FONTANA 00068 045821/0000
FARID MAIRA TROG 00058 043800/0000
FAURLLIM NAREZI 00013 017531/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00042 034601/0000
FERNANDO BORGES MANICA 00017 021493/0000
FERNANDO MARTINS DA SILVA 00066 044989/0000
FERNANDO O`REILLY C. BARRIONUEVO 00047 038294/0000
FERNANDO PAULO MACIEL 00015 020372/0000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00086 051501/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00035 032779/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 00058 043800/0000
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00087 051610/0000
FLAVIO BENENCASA 00117 019073/2010
FLAVIO MENDES BENICASA 00077 049887/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00061 044491/0000
00086 051501/0000
00090 052035/0000
00098 053403/0000
00099 053507/0000
00102 054093/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00016 020899/0000
FRANCISCO VIDAL GIL 00053 043360/0000
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00123 002895/2011
GABRIEL MONTILHA 00073 047643/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 00052 042764/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00024 025260/0000
00069 046034/0000
00084 051277/0000
00094 052622/0000
00102 054093/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 00119 000079/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00080 050525/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00042 034601/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00005 014864/0000
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00075 049396/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 00124 023775/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00005 014864/0000
00011 016607/0000
00014 017581/0000
00018 023035/0000
GUARACI PINTO DA SILVA 00027 025476/0000
GUILHERME MANA ROCHA 00063 044655/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA 00064 044817/0000
GUSTAVO MASINA 00045 037881/0000
HAMILTON RIBEIRO 00004 014507/0000
HASSAN SOHN 00112 055138/0000
HELCIO RIBEIRO 00012 016615/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA 00073 047643/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 00125 041643/2011
HENRIQUE EHLERS SILVA 00004 014507/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00032 028624/0000
IGOR DIAS BARBOZA 00089 051977/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00035 032779/0000
ILDEFONSO G. HEISLER 00008 015326/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00042 034601/0000
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 00081 050850/0000
IRINEU TONINELLO 00011 016607/0000
00014 017581/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00007 014997/0000
00011 016607/0000
00034 032560/0000
00049 042216/0000
00050 042630/0000
00054 043690/0000
00055 043759/0000
00099 053507/0000
IURI FERRARI COCICOV 00018 023035/0000
00099 053507/0000
IVANIR AFONSO BERTE 00031 028195/0000
IVANISE MARIA TRATZ 00016 020899/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00004 014507/0000
00041 034295/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00014 017581/0000
JACSON LUIZ PINTO 00120 002343/2011

JACY GABARDO 00008 015326/0000
JAIR GEVAERD 00083 051181/0000
00095 053086/0000
JAIRO BASSO 00118 021484/2010
JAMES MARQUES MACHADO 00045 037881/0000
JANICE KELLER ARAUJO 00037 033315/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00102 054093/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER 00011 016607/0000
JOAO ANTONIO DE BARROS 00010 016319/0000
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 00031 028195/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00032 028624/0000
JOAO CASILLO 00022 024743/0000
00027 025476/0000
00028 025837/0000
JOAO DE BARROS TORRES 00023 025243/0000
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00015 020372/0000
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00016 020899/0000
JOAOZINHO SANTANA 00022 024743/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00094 052622/0000
JOEL COIMBRA 00018 023035/0000
JONAS BORGES 00049 042216/0000
00054 043690/0000
00055 043759/0000
00082 050917/0000
JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK 00083 051181/0000
JORGE DERBLI 00029 027217/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 00020 024408/0000
00026 025299/0000
00034 032560/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00058 043800/0000
JOSE LUIZ MATTHES 00006 014994/0000
JOSE LUIZ RICETTI 00012 016615/0000
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00079 050436/0000
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00020 024408/0000
JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS 00043 035889/0000
JOSIANE DOS SANTOS 00017 021493/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00103 054121/0000
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA 00089 051977/0000
JULIANO M. FRANCO 00035 032779/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 00039 033889/0000
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 00077 049887/0000
JULIO JACOB JUNIOR 00051 042664/0000
00052 042764/0000
00071 046858/0000
KARLA NEMES YARED 00084 051277/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00058 043800/0000
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00084 051277/0000
LAURO ROCHA HOFF 00113 006966/2010
LEILA CUELLAR 00086 051501/0000
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 00016 020899/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00038 033349/0000
00042 034601/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00103 054121/0000
LIDSON JOSE TOMASS 00051 042664/0000
00071 046858/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00076 049659/0000
00077 049887/0000
00101 053875/0000
00106 054347/0000
00107 054369/0000
LINCOLN THIAGO CALIXTO 00044 037080/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00012 016615/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 016272/0000
LUCELIA MARIA A. LESSMANN 00003 012961/0000
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00064 044817/0000
LUCIANA BERRO 00032 028624/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00032 028624/0000
LUCIANO MARCHESINI 00091 052162/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 00009 016272/0000
00018 023035/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00085 051306/0000
LUDIMAR RAFANHIM 00122 002884/2011
LUIS CARLOS DA SILVA 00040 034058/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA 00122 002884/2011
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00002 012195/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00067 045609/0000
00100 053605/0000
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00073 047643/0000
LUIZ BRESOLIN 00006 014994/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 00023 025243/0000
00024 025260/0000
00025 025293/0000
00026 025299/0000
LUIZ CARLOS PILLOTO 00053 043360/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI 00010 016319/0000
00018 023035/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 00004 014507/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00010 016319/0000
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00012 016615/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00020 024408/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 00123 002895/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 032560/0000
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00084 051277/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00058 043800/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000533/0000
LUYZA MARKS DE ALMEIDA 00063 044655/0000
MAICON SERGIO FONSECA 00079 050436/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00107 054369/0000
MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES 00019 023432/0000
MARA REGINA MACENTE 00074 048277/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00005 014864/0000
00006 014994/0000
00009 016272/0000
00010 016319/0000
00011 016607/0000
00014 017581/0000
00018 023035/0000
00044 037080/0000
00047 038294/0000
MARCELO DE BORTOLO 00087 051610/0000
MARCELO MARTINS 00003 012961/0000
MARCELO MIGUEL CONRADO 00082 050917/0000
MARCELO VIANA SALOMÃO 00006 014994/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00053 043360/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO 00017 021493/0000
00087 051610/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF 00008 015326/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00118 021484/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00061 044491/0000
00103 054121/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00014 017581/0000
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00053 043360/0000
MARCOS GRABOSKI 00023 025243/0000
00024 025260/0000
00025 025293/0000
00026 025299/0000
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00044 037080/0000
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00002 012195/0000
MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) 00013 017531/0000
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00108 054785/0000
MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER 00050 042630/0000
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS 00093 052619/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00095 053086/0000
MARIA DE LOURDES RODRIGUES 00038 033349/0000
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00095 053086/0000
MARIA GRAçA MORAES DE ASSIS 00003 012961/0000
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00050 042630/0000
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00001 000533/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00024 025260/0000
00029 027217/0000
MARILDA SILVA F. SILVA 00023 025243/0000
00024 025260/0000
00025 025293/0000
00026 025299/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00050 042630/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 00017 021493/0000
00025 025293/0000
00026 025299/0000
00039 033889/0000
00061 044491/0000
00063 044655/0000
00064 044817/0000
00080 050525/0000
00084 051277/0000
00104 054297/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 00072 047275/0000
00105 054324/0000
00115 009199/2010
MARIO MASAHAR SUZUKI 00038 033349/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR 00005 014864/0000
MARISTELA BUSETTI 00031 028195/0000
00041 034295/0000
00089 051977/0000
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00086 051501/0000
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA 00078 050407/0000
MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE 00048 041287/0000
MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA 00059 044326/0000
MAURICIO VIEIRA 00062 044581/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00051 042664/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00006 014994/0000
00007 014997/0000
00009 016272/0000
MIEKO ITO 00075 049396/0000
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00003 012961/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 00018 023035/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00124 023775/2011
MOACIR TADEU FURTADO 00003 012961/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00057 043780/0000
NAOTO YAMASAKI 00124 023775/2011
NATANIEL RICCI 00036 032833/0000
00066 044989/0000
NELISSA ROSA MENDES 00065 044895/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 00047 038294/0000
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) 00002 012195/0000
OLIVAL MARIANO PONTES 00003 012961/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00003 012961/0000
00102 054093/0000
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00102 054093/0000
OSCAR FLEISCHFRESSER 00114 007654/2010
OSNIR MAYER 00027 025476/0000
PATRÍCIA PIEKACZYK 00100 053605/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO 00126 042433/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00089 051977/0000
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00111 054992/0000
PAULO GOMES JUNIOR 00006 014994/0000
00009 016272/0000
00055 043759/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00094 052622/0000

PAULO HENRIQUE RIBAS 00023 025243/0000
00024 025260/0000
00025 025293/0000
00026 025299/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 00038 033349/0000
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00084 051277/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00064 044817/0000
00078 050407/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 00019 023432/0000
00082 050917/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00045 037881/0000
00092 052354/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00118 021484/2010
PAULO YVES TEMPORAL 00095 053086/0000
PEDRO DONAISKI 00039 033889/0000
PEDRO MACENTE 00074 048277/0000
PEDRO PAULO VITOLA 00010 016319/0000
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00070 046413/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 00124 023775/2011
RAFAELA STALL 00064 044817/0000
RAFAEL CEZAR RAMOS 00090 052035/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00120 002343/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00052 042764/0000
RAFAEL GONCALVES DA ROCHA 00088 051662/0000
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 00011 016607/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00094 052622/0000
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00080 050525/0000
RAFAEL SCHIER GUERRA 00041 034295/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00116 014600/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00095 053086/0000
00098 053403/0000
00104 054297/0000
00119 000079/2011
RENE PELEPIU 00116 014600/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00021 024643/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00055 043759/0000
00121 002381/2011
ROALD A. GOMES 00031 028195/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00007 014997/0000
00009 016272/0000
ROBERTO EVALDO PEIXOTO 00003 012961/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00059 044326/0000
ROBERVAL KUGLER MENDES 00033 031830/0000
ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA 00078 050407/0000
ROBSON ZANETTI 00075 049396/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00041 034295/0000
RODRIGO GUIMARAES 00034 032560/0000
00059 044326/0000
ROGERIO DISTEFANO 00006 014994/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 00049 042216/0000
00050 042630/0000
ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00004 014507/0000
RONY MARCOS DE LIMA 00031 028195/0000
00041 034295/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00039 033889/0000
00084 051277/0000
ROSERIS BLUM 00120 002343/2011
ROSI MARY MARTELLI 00018 023035/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00085 051306/0000
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00027 025476/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00065 044895/0000
SAMUEL TORQUATO 00005 014864/0000
SANDRA BERTIPAGLIA 00046 037916/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 024643/0000
SANDRA SOTO RODRIGUES 00001 000533/0000
SANDRO BALDUINO MORAIS 00016 020899/0000
SERGIO G MATIAS CARLIN 00043 035889/0000
SERGIO MARTINS DE MACEDO 00034 032560/0000
SIDNEY GUIDO CARLIN 00043 035889/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00056 043774/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00003 012961/0000
00032 028624/0000
SILVENEI DE CAMPOS 00111 054992/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 015326/0000
00058 043800/0000
SILVIO BRAMBILA 00111 054992/0000
SIMARA ZONTA 00035 032779/0000
SIMONE CERETTA LIMA 00095 053086/0000
SIMONE KOHLER 00114 007654/2010
SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00016 020899/0000
SINDICO. PEDRO PAULO PAMPLONA 00002 012195/0000
SIND. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00015 020372/0000
SOLANGE A. LEAL PADILHA GIBRIM 00109 054873/0000
SOLANGE R. WALTER 00074 048277/0000
STELLA MARIS MACHADO NATAL 00059 044326/0000
SUZANA V. MANOCCHIO 00061 044491/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00052 042764/0000
00071 046858/0000
TEREZA CRISTINA C. CARDOSO 00015 020372/0000
TULIO MARCELO D. BANDEIRA 00089 051977/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00025 025293/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 00076 049659/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI 00018 023035/0000
00068 045821/0000
00121 002381/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 00001 000533/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00064 044817/0000
VALTER ADRIANO F. CARRETAS 00077 049887/0000
00117 019073/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO 00126 042433/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD 00047 038294/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00003 012961/0000
00032 028624/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00124 023775/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA 00069 046034/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00060 044333/0000
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00010 016319/0000
00035 032779/0000
VERA LUCIA S. BITTENCOURT 00052 042764/0000
VICTOR GERALDO JORGE 00003 012961/0000
00056 043774/0000
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00033 031830/0000
VIRGILIO CESAR DE MELO 00091 052162/0000
WELLINGTON LUIZ AFORNALI 00088 051662/0000
WILLIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO 00017 021493/0000
WILSON BENINI 00030 027723/0000
WILSON DA SILVA PEREIRA 00002 012195/0000
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00053 043360/0000
WILTON VICENTE PAESE 00088 051662/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO 00029 027217/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00005 014864/0000
00006 014994/0000
00009 016272/0000
00047 038294/0000
00068 045821/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00096 053254/0000
00097 053294/0000
00098 053403/0000
00101 053875/0000
00106 054347/0000
00107 054369/0000

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-533/0-BANESTADO S/A CRED,FINANC E INVEST x IMBELAR IND E COM DE ARTESANATO LTD e outro-"1.Intime-se o procurador mencionado na certidão de fls. 505 para que tome ciência do contido na mesma e proceda as diligências necessárias para corretamente ajuizar os embargos. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.487/504. Intime-se. "-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA SOTO RODRIGUES, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI e EDGAR LUIS DIAS-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-12195/0-MESSIAS MOREIRA FERRAZ E OUTROS x FARID SURUGI S/A- "1. Trata-se de habilitação de crédito nos autos n° 7216/1984, que pretende a habilitação de Messias Moreira Ferra e outros como credores da falência da empresa Farid Surugi S/A. 2.Estando em tramitação o pedido, o comissário nomeado, em manifestação de fls. 405/413 informou que foi deferida concordata suspensiva da falência supra-citada, requerendo a extinção do feito. 3. O Ministério Público concordou com o pedido às fls. 433. 4. Realmente verifico que o feito perdeu seu objeto, na medida em que houve o deferimento da concordata suspensiva da empresa requerida. 5.Portanto não há mais o que se falar em habilitação de crédito, simplesmente porque não há mais falência. 6. Sendo assim, julgo extinto o presente feito, sem análise de mérito, com base nojartigo 267, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir. 7. Condeno os requerentes em custas, sendo que estas são suspensas em vista do que prevê o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I". -Advs. ARNILDO IVO MAURER, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, WILSON DA SILVA PEREIRA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, SINDICO. PEDRO PAULO PAMPLONA e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

3. FALENCIA-12961/0-COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x TEXTIL PONTES INDUST E COMERC (FAL)- "Cumpra-se a cota ministerial (fls.724). Intime-se o síndico para os fins pretendidos. Após, retornem ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANILTON ZANON, MARIA GRAçA MORAES DE ASSIS, LUCELIA MARIA A. LESSMANN, MARCELO MARTINS, MOACIR TADEU FURTADO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ROBERTO EVALDO PEIXOTO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CLEBER MARCONDES (SÍNDICO), OLIVAL MARIANO PONTES e VICTOR GERALDO JORGE-.

4. DESAPROPRIACAO-14507/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x HENRIQUE EHLERS SILVA e outro- "1. Não obstante os argumentos do perito judicial, o valor orçado é superior a média praticada. 2. De outro lado, o embate entre o expert e uma das partes, por si só recomenda sua substituição. 3. Assim sendo, em substituição nomeio o engenheiro civil Dr. Luiz Guilherme Sperry Ribas (CREA/PR n°28.828-D), sob a fé de seu grau, para proceder à avaliação do bem penhorado a fl. 786, conforme determinação de fls. 829. 4. Intime-se o perito para dizer se aceita realizar a perícia e apresentar sua proposta de honorários".-Advs. LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, HAMILTON RIBEIRO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HENRIQUE EHLERS SILVA e ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-14864/0-MARIA DA CONCEICAO LAGOS M. MERCER x IPE e outro- "....Manifestem-se as partes".-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SAMUEL TORQUATO, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-14994/0-ESTELA TEIXEIRA x IPE e outro- "Considerando a informação contida na certidão retro, aguarde-se regularização do pólo ativo, tendo em vista o pedido de habilitação dos sucessores de Estela Teixeira

e Reinaldo Teixeira. No mais, aguarde-se liquidação do precatório. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS EDUARDO FERRARI, JOSE LUIZ MATTHES, MARCELO VIANA SALOMÃO, LUIZ BRESOLIN, DARCI KASPRZAK, ROGERIO DISTEFANO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-14997/0-TEREZINHA DE JESUS CASCAES x IPE e outro- "Manifeste-se o procurador judicial dos credores quanto a certidão de fls. 442". -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. DESAPROPRIACAO-15326/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOJA AZ DE ESPADAS LTDA- "1.Observe-se e anote-se (fls. 492/493). 2.Sobre o contido no petitório de fls.512/517, manifeste-se o Município de Curitiba. 3.À escrivania para atender a solicitação do e.TJPR às fls. 519/520. 4.Diligências e intimações necessárias". -Advs. CESAR A. DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, JACY GABARDO, ILDEFONSO G. HEISLER e MARCIA HELENA BADER MALUF-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16272/0-MARIA DE LOURDES NUNES LORANG x IPE e outro- "Intime-se o autor para retirar e conferir a certidão de pequeno valor expedida". -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERENCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e PAULO GOMES JUNIOR-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16319/0-ROSA VERONIUK FOGGACIO x IPE e outro- Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16607/0-JOSEFA DE LIMA CARDOSO x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES

12. CONCORDATA PREVENTIVA-16615/0-LOJA DO AR CONDICIONADO LTDA- "... Manifeste-se o síndico".-Advs. EDSON LUIZ GRABIEL, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, HELCIO RIBEIRO e JOSE LUIZ RICETTI-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-17531/0-HELIO LAURENTINA x MOVEIS PINHEIRO LTDA- "I-Cumpra-se a cota ministerial. II-Assim, intime-se o Síndico conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. FAURLLIM NAREZI e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-17581/0-TECLA BARRETO x IPE e outro- "... Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de retenções de fls.206/210".-Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELINOR JOUKOSKI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20372/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAPER COMERC DE REF INDUSTRIAS LTDA e outros- "Defiro (fls.264/270). Tendo em vista o contido na petição supra desbloqueio efetuado nesta data. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". -Advs. DANIEL HACHEM, FERNANDO PAULO MACIEL, DANILO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO VINETO DE OLIVEIRA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, TEREZA CRISTINA C. CARDOSO, SIND. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, EDIGARDO MARANHAO SOARES e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

16. AUTO FALENCIA-20899/0-INDUSTRIA DE MASSA CURITIBA LTDA x EDITAL PUBLI 03/04/96-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, IVANISE MARIA TRATZ, CLAUDIO LUIZ PACHECO, CLAUDIA CRISTINA PACHECO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-21493/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x TRANSEG TRANSPORTE SEGURO GOIAS LTD- "Suspendo o feito por mais cento e oitenta dias. Diligências e intimação necessárias". -Advs. AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSIANE DOS SANTOS, CAUB FEITOSA FREITAS, WILLIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

18. CARTA DE SENTENCA-23035/0-GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES E OUTRA x IPE- "Defiro (fl.328). Abra-se vista na forma pretendida. Diligências e intimações necessárias". -Adv. VALIANA WARGHA CALIIARI-.

19. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-23432/0-SONIA MARIA PETRANSKI x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- "Defiro (fls.351/352). Aguarde-se pelo prazo de trinta dias a apresentação dos cálculos. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CESAR SORIA DE ANUNCIACAO, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, PAULO ROBERTO JENSEN, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-24408/0-PAULO SERGIO FARIAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1.Ao contador para cálculo de eventuais retenções quanto ao crédito depositado às fls. 310/313 (referente aos honorários de sucumbência). 2.No mais, aguarde-se o depósito do precatório referente ao valor principal devido ao autor, momento em que será observado o pedido de dedução do IR, conforme petitório de fls.315/327. 3.Diligências e intimações necessárias". (Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 332/333)-Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, ADELMARIO FRANCA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24643/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x HOMERO TOLEDO GOMIDE- "Certifico que em conformidade ao C.N 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, foi parcialmente atendida, conforme extrato retro". -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EMERSON LUIZ VELLO e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-24743/0-CLAUDEMIR LARUSSA PEREIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- "Defiro (fls.33). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada as fls.27, na forma pretendida e com as cautelas legais. Diligências e intimações necessárias". -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

23. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25243/0-ANTONIO GOMES FARIAS FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1.Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3.No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta para transferência on line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial". (1. No que se refere a Antonio Guedes de Moura e Antonio Jose Moreira, determinei a transferência dos valores encontrados. Confirmada a transferência, lavre-se termo de penhora. Todavia, ainda não deverão ser intimados para oferecimento de impugnação uma vez que o juizo não se encontra garantido. 2. Em relação a Antonio Mazzo Neto e Antonio Hiromu Okahara, determinei a transferènccia dos valores encontrados. Confirmada a transferência, lavre-se termo de penhora e intimem-se para oferecimento de impugnaçao no prazo de quinze dias. 3. Já em relação a Antonio Mario Alenski, determinei o desbloqueio dos valores encontrados uma vez que se tratava de quantia infima, com base no artigo 659, § 2° do CPC. 4. Intimem-se). -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, JOAO DE BARROS TORRES e ANITA CARUSO PUCHTA-.

24. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25260/0-GASTAO BOCCHI TAQUES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Analisando atentamente os autos verifica-se que somente foram transferidos valores da conta do Sr Geraldo Laert Valerio (fl415), As demais contas indevidamente bloqueadas já foram desbloqueadas, motivo pelo qual näo há porque se falar em restituição. Porém, vê-se que o termo de penhora (fl.420) foi equívocadamente favrado, apontando valor de R$3.770,68. Sendo assim, a Escrivania para que lavre retificação de Penhora, devendo constar somente os valores bloqueados em nome do Sr. Geraldo Laert Valerio (fl419). Após, intimem-se as partes com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se". (Intimem-se as partes quanto o termo de retificação de penhora). -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

25. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25293/0-PAULO DA SILVA DONATO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se a parte executada atraves de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC)".-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

26. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25299/0-ROSEMARY SAITO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1.Expeçam-se os alvarás com as retenções devidas. 2. Em relação a Samuel Borba Martins, em vista da cessão de credito realizada e compensação com débitos tributários, restitua-se o valor depositado em favor de tal pessoa ao e. TJ/PR. Além disso, oficie-se a Presidência do TJ/PR informando tal situação, instruindo com cópia da petição de fls. 687/688,.e documentos que a instruem. 3. Intimem-se". (1.Avoco os autos. 2.Verifico que as procurações juntadas aos autos, alem de muito antigas (fina da década de 90), não contemplam poderem para receber e dar quitação. 3.Assim, os alvarás deverão permanecer retidos em cartório até que sejam juntados aos autos instrumento de mandato atualizado e com os poderes acima mencionados. Intimem-se). -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, LUIZ CARLOS CALDAS, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-25476/0-OSNI QUADROS DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- "Defiro (fls.91). Abra-se vista na forma pretendida. Concedo o prazo de trinta dias para que o Habilitante promova a substituição processual. Diligências e intimações necessárias". -Advs. GUARACI PINTO DA SILVA, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-25837/0-1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ x CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERRAPLANAGEM- "I-Arquivem-se o feito, com as baixas necessárias. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

29. ACAO ORDINARIA-27217/0-IVANIR BELLESI ROBLEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifestem-se as partes. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-27723/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIL ROL IND METAL MECANICA LTDA- "Sobre o contido no expediente de fls.440/447, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, WILSON BENINI e FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS-.

31. NULIDADE DE ATO JURIDICO-28195/0-LUIZ CARLOS BOEZE e outros x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "...3.Intime-se o executado para que, querendo apresente impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal. 4.Intimem-se". -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, IVANIR AFONSO BERTE, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, EDINALDO AFONSO BERTE, ROALD A. GOMES, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

32. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28624/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x JAIME ANTONIO IOP e outro- "Preparadas eventuais custas remanescentes, volte conclusos para homologação do acordo de fls. 156/165. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 64,20). -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-31830/0-MARCIO FERREIRA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Remetam-se os autos ao contador para que corrija monetariamente, a aprtir de julho de 2003, o valor dos honorários periciais, após manifestem-se o perito e o Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". (Manifeste-se Estado do Paraná acerca da conta de fls. 516). -Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

34. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-32560/0-MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Considerando a informação prestada no petitório retro, manifeste-se o Estado do Paraná. Diligências e intimações necessarias". -Advs. SERGIO MARTINS DE MACEDO, ADRIANA CHAMPION, RODRIGO GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

35. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32779/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x KDD COMERCIAL DE MANUFATURADOS LTDA - EXTINTO e outros- Defiro fls. 176. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-32833/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESQUADRIAS METALICAS BELEM LTDA- "Defiro (fls.111). Suspendo o feito por trinta dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. NATANIEL RICCI e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

37. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33315/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- "1.Defiro o pedido relativo ao BACENJUD (fls. 268-item "a"). À Serventia para incluir a minuta de bloqueio on line. 2.Em seguida, voltem conclusos para o respectivo protocolamento. 3.Após decidirei quanto ao pedido "b" de fls. 268". (1.Transferencia on line atraves do convenio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2.Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora. 3.Deixo de intimar o devedor para oposição de embargos do devedor porque o juizo ainda não se encontra garantido. 4.Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 3.Intimem-se)" -Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

38. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT-33349/0-LUIZ CARLOS PRUSSAK JUNIOR x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro- "1.Ante a ausência de manifestação do Sr. Luiz Carlos Homologo o cálculo apresentado pelo Banco Banestado às fls.138/149. 2.P.R.I". -Advs. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIO MASAHAR SUZUKI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

39. DECLARATORIA-33889/0-HOBBY COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 944. Suspendo este feito por (um) ano. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, PEDRO DONAISKI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO-34058/0-CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Intime-se a parte executada atraves de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC)". -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIS CARLOS DA SILVA, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI e ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-34295/0-MARIA JUDITE MOLETTA x DIRETOR GERAL DO DTRAN PR e outro- "Intime-se a parte executada, atraves de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC) -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, RONY MARCOS DE LIMA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e MARISTELA BUSETTI-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-34601/0-MAURO LUIZ LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1.Tendo em conta que os valores depositados em juizo pelo autor são incontroversos, bem como houve trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido formulado pelo banco para levantamento de tais quantias. Expeça-se alvará. 2. Além disso, levando-se em consideração que o procurador do autor permaneceu com os autos em carga por dois anos, tendo o processo sido devolvido apenas após instauração de incidente de cobrança de autos e intimação pessoal do causídico, e ainda após três meses da ocorrência do ato, determino que a carga do processo pelo procurador do autor somente poderá ser feita mediante autorização judicial. 3. Intimem-se". -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-35889/0-MARILUCIA ROHR x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA- Intime-se o procurador da requerente (via AR), para dar atendimento ao despacho de fls. 75, em quarenta e oito horas, sob pena -Advs. SIDNEY GUIDO CARLIN, SERGIO G MATIAS CARLIN, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-37080/0-PLASTIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DELEGADO DA REC ESTADUAL EM CTBA- Defiro fls. 444. Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquive-se. -Advs. ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, MARCOS LEANDRO PEREIRA, LINCOLN THIAGO CALIXTO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-37881/0-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes. -Advs. CLAUDIO MERTEN, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO MASINA, JAMES MARQUES MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

46. ORDINARIA DECLARATORIA-37916/0-PONTO DA CONSTRUCAO COMERCIO DE FERRAG E MAT CONST x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Intime-se a parte executada do termo de penhora de fls. 717".-Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

47. ACAO ORDINARIA-38294/0-MARCIA EDITE RATTO CORREA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais para expedição do precatório requisitório no valor de R$ 1.689,18 conforme cálculo de fls. 365". -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD, FERNANDO O`REILLY C. BARRIONUEVO, NELSON LUIS RIBEIRO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

48. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41287/0-ESPEDITO COELHO BARBOSA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI5

49. ACAO ORDINARIA-42216/0-TATIANA GONCALVES BULOSKI TEIXEIRA REP POR SUA MAE e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o petitório de fls. 472/475, bem como sobre o bloqueio de valores. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-42630/0-JOSE ROSA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 321. Abra-se vista dos autos na forma pretendida.-Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

51. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42664/0-JOSE FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

52. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42764/0-HELGA GUTH SALES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "Intime-se a parte autora para retirar e conferir a certidão de pequeno valor expedida"-Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO, JULIO JACOB JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e VERA LUCIA S. BITTENCOURT-.

53. CONSTITUTIVA MANDAMENTAL-43360/0-ALUMIGON DO PARANA LTDA x MONTE VERDE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA- Intime-se o síndico para que se manifeste quanto a existência de decisão das exceções de pré-executividade interposta. -Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, LUIZ CARLOS PILLOTO, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

54. ACAO ORDINARIA-43690/0-IRENE HERCILIA DE FREITAS CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os depósitos efetuados (fls. 406/407). -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

55. ACAO ORDINARIA-43759/0-IRENE BINDO GRABARSKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-"Intime-se a Paranaprevidência na forma pretendida às fls. 385, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Cite-se o Estado do Paraná,nos termos do artigo 730 do CPC. (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação do Estado do Paraná). -Advs. JONAS BORGES, PAULO GOMES JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

56. FALENCIA-43774/0-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CLASSIC BUS BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA- Prepqaradas eventuais custas remanescentes, voltem. (R$611,69). -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANDREI SANDER (SÍNDICO) e ANDREI SANDER-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO-43780/0-LIGIA KOZLOVSKI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Defiro fls. 183. Observe-se e anote-se. Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias. -Advs. DANIEL PRATES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
58. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-43800/0-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE EXECUTIVE CENTER x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.
59. AÇÃO DE COBRANÇA-44326/0-ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação (fls. 277/300, em ambos os efeitos, nos termos do dispostono artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária, para querendo ofertar contrarrazoes ao recurso. Após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, STELLA MARIS MACHADO NATAL, AIRTON ANTONIO PELLANDA, MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA e CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO-.
60. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44333/0-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- (...) Diante disso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade judicárica. Ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.
61. EMBARGOS À EXECUCAO-44491/0-MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Defiro (fls. 188). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. SUZANA V. MANOCCHIO, FABIO PACHECO GUEDES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
62. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-44581/0-HUMBERTO ANTONIO GOVEIA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 204. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MAURICIO VIEIRA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.
63. EMBARGOS À EXECUCAO-44655/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ALICE YWATSUGU E OUTROS- "1.Defiro o pedido relativo ao BACENJUD (fls.231/233). À serventia para incluir a minuta de bloqueio on line. 2.Em seguida, voltem conclusos para o respectivo protocolamento. 3.Diligências e intimações necessárias". (1.Deve a parte exequente apresentar a relação como os nomes completos e CPF's dos executados. 2.Apresentada a relação acima mencionada, cumpra-se o despacho de fls. 236. 3.Intimem-se). -Advs. LUYZA MARKS DE ALMEIDA, MARINA CODAZZI DA COSTA e GUILHERME MANA ROCHA-.
64. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-44817/0-DEISI EVERLI WOR e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"1.Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento no feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. 2.Intimem-se".-Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.
65. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44895/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ACADEMIA VAZATTA S/A LTDA e outros- Defiro (fls. 183) Bloqueio On-line solicitado via RENAJUD, conforme extrato em anexo. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.
66. COMINATORIA-44989/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CB - COMERCIO DE ARTEFATOS DE LONAS LTDA e outro-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls. 170/172, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligencias e intimações necessárias". -Advs. NATANIEL RICCI e FERNANDO MARTINS DA SILVA-.
67. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIA-45609/0-ANTÔNIO AUGUSTO LOURENÇO VINHAS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "1.Tendo em conta o fato de que foram encontrados valores ínfimos, com base no artigo 659, § 2º do CPC, determinei o desbloqueio, conforme termo em anexo. 2.Diga o exequente em dez dias, dando andamento no feito. 3.Intimem-se". -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
68. REPETICAO DE INDEBITO-45821/0-ANTONIA CECILIA MOLETTA ISRAEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a impugnação de fls. 257/271, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.
69. MANDADO DE SEGURANCA-46034/0-ERASMO ARRUDA VAZ x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro- "Intime-se a parte autora para recolher as custas finais no valor de R$ 335,50, conforme conta de fls.249". -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
70. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-46413/0-EDITORA E GRAFICA COTACAO DA CONSTRUCAO LTD E OTRS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- "Intime-se a parte exequente para retirar e conferir o oficio expedido". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e EDEGARD A. C. LESSNAU-.
71. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46858/0-ANTONIO CELSO PINTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Indefiro fls. 289. A determinação judicial para que a parte contrária apresente os documentos só tem cabimento quando a parte demonstrar que tentou obtê-los na esfera administrativa, sem êxito, hipótese distinta dos presentes autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, LIDSON JOSE TOMASS e JULIO JACOB JUNIOR-.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47275/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSPORTADORA TURISTICA ESTRELA DOURADA LTDA- "Manieste-se o exequente quanto o retorno da carta precatória de fls.59/71". -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CESAR AUGUSTO TERRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.
73. DECLARATÓRIA C/C PED. DE TUT. ESPECÍFICA-47643/0-REINALDO DE MELLO E CIA LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de, declarar o direito da parte autora de permanecer no local onde se encontra localizada a mais de 30 (trinta) anos, bem como declarar o seu direito de obter junto à parte ré, licença ambiental para que possa exercer normalmente as suas atividades. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço corn resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do procurador da parte adversa, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, nos termos do art.20, §4° do Código de Processo Civil. Sentença sujeita o exame necessano, nos termos do artigo 475 do Código de Processo 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, GABRIEL MONTILHA e HELIO DUTRA DE SOUZA-.
74. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000583-11.2007.8.16.0004-VALY MARIA RENKEN DE ROSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 404/413, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. SOLANGE R. WALTER, PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE e DENISE CANOVA-.
75. FALENCIA-49396/0-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IVAZ E SOUZA LTDA- Tendo em vista o contido no item 2 da petição de fls 132, manifeste-se o credor.-Advs. ROBSON ZANETTI, MIEKO ITO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR-.
76. MANDADO DE SEGURANCA-49659/0-ELETRO MARINGA COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARREC DO EST DO PARANA- Defiro fls. 467. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CAROLINA MOURA LEBBOS e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
77. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-49887/0-FARMACIA L´OFICINAL LTDA x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANIT. EST PR- Defiro fls. 557. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná por dez dias. -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, FLAVIO MENDES BENICASA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50407/0-ALI CHARIF MOHAMAD YOSSEF x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Os pedidos formulados tanto na petição de fis. 235/238, quanto na de fis.249/250 devem ser indeferidos. 2. Na sentença proferida nestes autos ficou assim constando: A vista do exposto, concedo a segurança pretendida, pelo que asseguro ao impetrante a sua manutenção do certame e participação do curso de formação de policial militar. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau. 3. Nada foi decidido sobre eventual remuneração a ser paga pelo impetrado, até porque não há qualquer pedido nesse sentido na inicial. 4. O artigo 14, § 4° da Lei 12.016/2009 prevê o pagamento de vencimentos para verbas asseguradas em sentença. Como no caso dos autos não houve decisão sobre o fato, impossível obrigar o requerido ao cumprimento de algo que não fez parte do processo. 5. Ademais, a Súmula 271 do STF prevê que "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente pela via judicial própria". 6. Dessa forma indefiro os pedidos de fis. 235/238 e fis. 249/250, bem como revogo despachos de fis. 241 e 283. 7. Intimem-se. -Advs. ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.
79. AÇÃO DE COBRANÇA-50436/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ONDA - PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A- Tendo em vista a apresentação de esclarecimento do Sr. Perito sem qualquer impugnação, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, r prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE MANOEL DOS SANTOS, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, CHRISTIANA T. MERCER H. MEREGE, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e MAICON SERGIO FONSECA-.
80. DECLAR. DE ANUL DE COB FISCAL-50525/0-BRADESCO SAÚDE S/A x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 354. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-50850/0-MADEIRAS E PASTA KROETZ LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "I. Recebo o recurso de apelação de fís. 111/124, apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, Inc. IV, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. III. Após, em não havendo a interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautefas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
82. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-50917/0-IGOR DOUGLAS DE CAMARGO CHIMIRRI x ANDRÉ JÚLIO LOEWEN e outro- Defiro fls. 346. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, JONAS BORGES e PAULO ROBERTO JENSEN-.
83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-51181/0-VERENA LUZIA BREDT VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ-"Atento à Resolução n° 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fis. 526/528. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK, CARLOS RODRIGO O. VILLALBA e JAIR GEVAERD-.
84. EMBARGOS DE TERCEIRO-51277/0-JOAO MARIA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, KARLA NEMES YARED, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.
85. MANDADO DE SEGURANCA-51306/0-DATAPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA e outro x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO EST PR-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, DULCE ESTHER KAIRALLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
86. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-51501/0-ALINE MARTINS GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
87. AÇÃO DE COBRANÇA-51610/0-EDITORA GAZETA DO POVO S.A x ESTADO DO PARANÁ- Atenta a prova documental contida nos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FLAVIA VOIGT MIRANDA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.
88. RESCISÃO DE CONTRATO-51662/0-ESTADO DO PARANÁ x MICROSENS INFORMÁTICA LTDA e outros- Intime-se o Estado do Paraná sobre o petitório de fls. 356/367. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, RAFAEL GONCALVES DA ROCHA, WELLINGTON LUIZ AFORNALI e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
89. MANDADO DE SEGURANCA-51977/0-ADILSON KRUGER GARBIM x DIRETOR DO DETRAN- Defiro fls. 87/88. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dis autos ao autor. -Advs. TULIO MARCELO D. BANDEIRA, IGOR DIAS BARBOZA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.
90. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-0000456-39.2008.8.16.0004-LEONARDO NADOLNY x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 479. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
91. EMBARGOS À EXECUCAO-52162/0-OSMAR RAVANELLO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazoes ao agravo retido. Oportunamnte, voltem conclusos para os fins do disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e LUCIANO MARCHESINI-.
92. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52354/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de produção de prova pericial (fis. 134/135). Para tanto, nomeio como perito o CARLOS GALARDA para realizar a prova técnica. Após a aceitação do encargo, deverá cumpri-lo, independentemente de termo de compromisso, conforme dispõe o art. 422 do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito nomeado o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o expert apresentar o laudo pertinente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-52619/0-SONIA MARIA GONÇALVES LEMES x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidao de pequeno valor. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.
94. CESSAO DE CREDITOS-52622/0-MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA x VIVALDO CURI- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 89/106, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. 11. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
95. USUCAPIÃO-53086/0-SOELI SOARES CHIORATTO x PAULO FONSAKA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (JUSTIÇA GRATUITA) -Advs. PAULO YVES TEMPORAL, SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JAIR GEVAERD, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA-.
96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53254/0-AMARILDO JOSE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 243. Suspendo este feito pelo prazo requerido. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.
97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000122-68.2009.8.16.0004-AIRTON ARRUDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 245. Observe-se e anote-se. Abra-se vista na forma pretendidda, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.
98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53403/0-JOSE IVO BORGES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 205. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
99. EMBARGOS À EXECUCAO-53507/0-ESTADO DO PARANÁ x SYLVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e outros- Defiro fls. 35. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
100. SUMARIA DE COBRANÇA-0000140-89.2009.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO VII x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. PATRÍCIA PIEKACZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000446-58.2009.8.16.0004-RICARDO HEIDEMANN x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 216. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. VISTA-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
102. CESSAO DE CREDITOS-0000781-77.2009.8.16.0004-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x BENEDITO NUNES e outro- Defiro fls. 275. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DAVI DEUTSCHER, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
103. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54121/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Determinei a transferência dos valores encontrados. Confirmada a transferência, lavre-se termo de penhora e intimem-se para oferecimento e impugnação no prazo de quinze dias. 2. Ademais, determinei o desbloqueio dos valores que superam a dívida exequenda. 3. Intimem-se. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.
104. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PAGAMENTO DE DIFERENÇA-54297/0-NILCEU JOSE RODRIGUES x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-54324/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IZARIO BRAMBATI-"I-Defiro o pedido de fls.52. II-Expeça-se Carta Precatória conforme requerido, com prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intime-se". (Intime-se o exequente para retirar e conferir a carta precatória expedida)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MARIO JORGE SOBRINHO-.
106. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000373-86.2009.8.16.0004-GILVANIO MOLINARI x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 220. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000383-33.2009.8.16.0004-JOSE CARLOS SLABICKI x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 213. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
108. ACAO DECLARATORIA-54785/0-JOAO DE PAULA ARAUJO x ESTADO DO PARANA- 1. Verifico que o único motivo pela paralização do feito é o não atendimento, pelo requerente, das determinações do despacho de fl. 36, no sentido de adequar a petição inicial às disposições do art. 276 do CPC ou alterar o valor da causa a fim de que se adeque ao rito ordinário. 2. Todavia, em que pese o rito procedimental adequado ao valor da causa ser o sumário, o que tem se observado é que a designação e realização de audiência preliminar tem se mostrado inócua, eis que as pessoas jurídicas de direito público não dispõem de autorização para transigir. Ainda, as partes têm costumeiramente oferecido resposta escrita antes mesmo da data designada para audiência, que acaba sequer sendo realizada. Assim, imprimo ao feito o rito ordinário. 3. Cite-se a parte requerida, para, querendo, responder, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC); -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54873/0-CLAUDEMIR GIBRIM x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outros- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. SOLANGE A. LEAL PADILHA GIBRIM-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-54893/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x DEVINO OLIARI- "Defiro (fls.47/48). Concedo o prazo de sessenta dias ao exequente. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
111. DESAPROPRIACAO-54992/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO MURILO KOMOROSKI e outro- Manifestem-se as partes. -Advs. SILVIO BRAMBILA, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e SILVENEI DE CAMPOS-.
112. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-55138/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA CONDOMINIO II x ELISEU AFONSO PEREIRA e outros- (;....) Isto posto, considerando que o recurso interposto não é apto a reforma nos moldes pretendidos, pois não admite-se juízo de retratação da decisão lançada, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a deliberação impugnada. Diligências e intimações necessárias. Oportunamente, retornem para o recebimento do recurso de apelação. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-0006966-97.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.
114. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0007654-59.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FACULDADE RADIAL DE CURITIBA SOCIEDADE LTDA- Recebo a apelação interposta em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte contratária para oferecimento de contrarrazoes, no prazo legal. -Advs. SIMONE KOHLER, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-0009199-67.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TR TURISMO NACIONAL E INTERNACIOL LTDA - ME- "Manifeste-se o exequente quanto o retorno da carta precatória de fls.45/54". -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.
116. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0014600-47.2010.8.16.0004-TOMAS ANDREETA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes da proposta de honorários da perita. -Advs. RENE PELEPIU e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.
117. MANDADO DE SEGURANCA-0019073-76.2010.8.16.0004-MILIGRAMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PR- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e nos termos do disposto no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a impetrante ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS e FLAVIO BENENCASA-.
118. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021484-92.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
119. ACAO DECLARATORIA-0000079-63.2011.8.16.0004-DIONIR CARRIAO x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.
120. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002343-53.2011.8.16.0004-LOURIVAL AFONSO VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Nada sendo requerido, tendo em vista que a parte autora é benefciária da justiça gratuita, registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.
121. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002381-65.2011.8.16.0004-BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Tendo em consideração que na ocasião do despacho inicial não foi oportunizada a parte emendar a peça inicial para atender ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente procedimento para o ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as atendendo-se ao que dispõe o artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALIIARI-.
122. EMBARGOS À EXECUCAO-0002884-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE GARCIA VILELA- O feito comporta julgamento conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA, LUDIMAR RAFANHIM e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.
123. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002895-18.2011.8.16.0004-CARLOS ALBERTO MASSANEIRO x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.
124. REPETICAO DE INDEBITO-0023775-31.2011.8.16.0004-JANETE MARIA DALLANORA x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.
125. SUMARIA DE COBRANÇA-0041643-22.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NERVAL MARTINEZ SILVA- Manifeste-s eo autor sobre o AR devolvido. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.
126. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042433-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RILES MARIO KOPS e outros- "Intime-se o Embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PATRICIA FERREIRA POMECENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-.

Curitiba, 01 de Setembro de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº153/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 00005 002639/2001
ALAN MESNIKI 00012 003684/2006
ALCEU GIESE 00020 002181/2009
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 00022 002813/2009
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00007 002829/2002
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00016 003699/2007
ANDREA CRISTINA C. DE OLIVEIRA 00010 003223/2005
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00019 002069/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00014 002181/2007
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00025 004087/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00001 000483/1994
DANIEL PESSOA MADER 00002 000793/1995
DEMOCRITO A. M. MACHADO 00010 003223/2005
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00009 001642/2004
ELAINE CYLOA CARVALHO MARQUES 00025 004087/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 00027 004592/2010
FABIO REIMANN 00020 002181/2009
FERNANDO MELO CARNEIRO 00001 000483/1994
GISELE VENZO 00026 004431/2010
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00002 000793/1995
GLAUCIO ANTONIO P.FILHO 00018 003056/2008
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00022 002813/2009
IVAIR JUNGLOS 00007 002829/2002
JOAO BATISTA ATHANASIO 00006 002332/2002
JONAS BORGES 00029 006622/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00024 001784/2010
JORGE LUIZ GARRET 00001 000483/1994
JORGE TORTATO 00015 002833/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 002158/1997
JOSE MARIO TAFURI 00001 000483/1994
JOSE VALTER RODRIGUES 00013 000115/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00005 002639/2001
KARLO MESSA VETTORAZZI 00023 003105/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00017 001212/2008
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00019 002069/2009
LEVI ROCHA 00013 000115/2007
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 00001 000483/1994
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00030 006854/2010
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00028 006018/2010
MARCELO KALIL 00006 002332/2002
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00008 002967/2003
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00018 003056/2008
MARGARETE T. SEIMA DE FREITAS 00028 006018/2010
MARIA APARECIDA TABORDA FRANÇA 00001 000483/1994
MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI 00004 002403/2001
MAURO ARCANJO DA SILVA 00021 002588/2009
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00012 003684/2006
PAULO SERGIO S. GUGLIELMI 00008 002967/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 004431/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00027 004592/2010
VANA NOGUEIRA DA ROCHA 00003 002158/1997
VANIA REGINA MAMESSO 00011 002863/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-483/1994-J.O.A.L. e outro x J.D.- Oficie-se conforme requerido às fls. 35-36. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição do ofício, no valor de R$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. MARIA APARECIDA TABORDA FRANÇA, JORGE LUIZ GARRET, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO e JOSE MARIO TAFURI-.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-793/1995-A.Y.Z. e outro x I.S.W.- Dê-se ciência ao alimentante sobre o contido às fls.252. Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue no presente caso, arquivem-se os autos observando as cautelas legais.-Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e DANIEL PESSOA MADER-.
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2158/1997-L.B. e outro x S.A.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.597 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. VANA NOGUEIRA DA ROCHA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
4. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2403/2001-J.O. e outro x J.D.- Oficie-se conforme requerido às fls. 24. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI-.
5. RESTAURAÇAO DE AUTOS-2639/2001-C.S.V. e outro x E.V.C.-Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 1431 (Intime-se a parte requerente, bem como seu procurador, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos - art. 267, § 1º, CPC. -Advs. ADEL EL TASSE e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2332/2002-M.M.H. e outro x J.D.- Remeto a autora ao procedimento autônomo quanto à pretensão de Conversão de Separação Judicial em Divórcio. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo.-Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO e MARCELO KALIL-.
7. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2829/2002-R.A.G.A. x T.W.- Intime-se o exequente a exibir planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IVAIR JUNGLOS e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2967/2003-L.A.A. e outro x E.M.A.-Manifeste-se a parte interessada acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e PAULO SERGIO S. GUGLIELMI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1642/2004-R.C.L. e outro x N.C.M.L.- DESPACHO DE FLS. 134 - Intime-se pessoalmente e parte exequente, para que se manifeste sobre o contido às fls.126-129, bem como promova o andamento ao feito. DESPACHO DE FLS.139 - Intime-se a parte autora, bem como seu procurador, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, CPC).-Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3223/2005-M.G.V. e outro x J.A.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.180 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. ANDREA CRISTINA C. DE OLIVEIRA e DEMOCRITO A. M. MACHADO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2863/2006-R.M.L.S. x O.M.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito.-Adv. VANIA REGINA MAMESSO-.
12. NEGAT.DE PAT.C/ALT.REG.CIVIL-3684/2006-L.C.S. x G.K.S. e outro- Ciência às partes acerca da decisão monocrática de fls. 162/165.-Advs. ALAN MESNIKI e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-115/2007-A.K.R. e outro x M.V.R.- Primeiramente, sobre o contido ás fls. 148-150, diga a exequente. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre eventuais valores vinculados a estes autos, bem como extrato do montante atual. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e LEVI ROCHA-.
14. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2181/2007-M.Q.Z. e outro-A prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos (fls. 34), sendo assim, remetam-se ao arquivo. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2833/2007-A.J.J.P.S. e outro x G.P.S.- À exequente para que forneça a data de nascimento do executado, a fim de que se possa oficiar novamente a Receita Federal conforme requerido.-Adv. JORGE TORTATO-.
16. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3699/2007-V.C.S. x E.A.B.-Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1212/2008-A.D.S.F. e outros x E.M.F.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.
18. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-3056/2008-M.N.A. x A.J.A.-Vista dos autos ao advogado (Dr. Glaucio Antonio Pereira Filho) constituído às fl. 273, pelo prazo de 5 dias. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e GLAUCIO ANTONIO P.FILHO-.
19. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C TUTELA-2069/2009-S.M.D.J. x C.J.- 1. Não prospera a preliminar de intempestividade da contestação suscitada pela Autora às fls. 130/133. Isso porque, com a juntada, em 13.01.2011, da carta precatória expedida para citação do Requerido (fl. 91-verso), o dies a quo perfez-se em 14.01.2011, findando-se em 28.01.2011 (CPC, art. 241, 11, e 297). A peça contestatória foi protocolada no último dia e, portanto, dentro do prazo. 2. Rejeito, pois, a preliminar arguida. 3. Intime-se a parte Autora a providenciar o cumprimento do item 2 de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (Intime-se a parte autora a adequar sua pretensão à nova norma constitucional, em 10 dias).-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2181/2009-N.A.D.S. e outro x L.D.S.- À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para possibilitar a expedição de ofício, conforme certidão de fls.65-verso.-Advs. ALCEU GIESE e FABIO REIMANN-.
21. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-2588/2009-G.J.C.S. x J.B.- Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fl.56, juntando cópia dos acordos e das sentenças homologatórias dos autos de Guarda e Responsabilidade nº 3124/2009 e Alimentos nº 1661/2010, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2813/2009-A.D. e outro x R.D.N.- Sobre o contido às fls. 77-90, diga a parte exequente. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ALEXANDRO FREITAS DA SILVA-.

23. ALIMENTOS-3105/2009-R.F.S.F. e outros x R.F.S.- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, somente a parte requerida se manifestou no sentido de produzir provas orais. 2- Nota-se, contudo, que não logrou êxito em justificar a necessidade de se ouvir as testemunhas e informantes arrolados, haja vista serem as razões apresentadas evasivas e desprovidas de especificidade. Não esclareceram, outrossim, a inviabilidade de se colher as provas por meio de documentos. 3- Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art. 130 do CPC. 4- Quanto à novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. 5- Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.
24. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001784-39.2010.8.16.0002-L.R.S. e outro- Intimem-se os requerentes a cumprir integralmente o despacho de fl.45, apresentando certidões de débito junto ao Fisco Municipal em seus nomes, como contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.
25. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-0004087-26.2010.8.16.0002-L.R.L. x L.J.F.L.- 1. Defiro a gratuidade à Requerida. 2. Diante do relato do Autor na petição de fls. 166/172, intime-se a Requerida a cumprir a regra de visitação fixada na decisão de fls. 50/51, advertindo-a de que o descumprimento da liminar ensejará a intervenção pedagógica do Juízo, inclusive, se for o caso, com reforço policial e imposição de multa. 3. Por outro lado, sinalizada a possibilidade de um salutar ajuste entre as partes, por conta da manifestação de fl. 152, agende-se nova data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. 4. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministêrio Público-Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e ELAINE CYLOA CARVALHO MARQUES-.
26. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0004431-07.2010.8.16.0002-A.P.M. x A.F.A.-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GISELE VENZO-.
27. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-0004592-17.2010.8.16.0002-R.S.P. x E.A.L.- Dê-se ciência ao requerido acerca dos documentos de fls.373/382. Retifique-se o registro e anote-se na distribuição a transformação deste feito em Divórcio Consensual, em razão do acordo parcial entabulado à fl.92.-Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.
28. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006018-64.2010.8.16.0002-H.F.L.B. x A.B.-Anuncio o julgamento antecipado do processo, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público -Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e MARGARETE T. SEIMA DE FREITAS-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006622-25.2010.8.16.0002-C.C.A. e outro x S.N.A.-1- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2- Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. 3-Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes: rito do art. 733 do CPC. 4- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, considerando apenas o período executado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Cumprindo-se o item acima, cite-se o executado para em 3 (três) dias pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de maio, junho e julho de 2010, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. 6- Defiro o benefício do art. 172, § 2° do CPC, se necessário. 7- Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. 8- Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. -Adv. JONAS BORGES-.
30. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0006854-37.2010.8.16.0002-A.S.S. x M.M.T.S.- Cite-se a requerida para contestar em 15 (quinze) dias ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). Obs: À parte autora, informar o correto endereço da requerida para possibilitar a citação.-Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 78/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0006 000148/2002
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0015 001079/2004
ADRIANA DORNELLES PAZ KAM 0021 003315/2004
ALCEU GIESE 0084 002893/2008
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0073 001250/2008
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0063 000497/2008
0109 002409/2009
ALEXANDRE MARTINS 0109 002409/2009
ALEXANDRE MAURIUS KUHN 0078 002294/2008
0090 000408/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0031 001388/2006
ALVARO PEDRO JUNIOR 0073 001250/2008
AMADEU ALICE NETTO 0006 000148/2002
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0046 001040/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0005 000028/2002
ANA CRISTINA ANGULSKI 0078 002294/2008
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0122 001699/2010
ANA RENATA MACHADO 0065 000603/2008
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0098 000851/2009
ANDREA APARECIDA PINTO 0046 001040/2007
ANDREA BAHR GOMES 0007 001714/2002
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0080 002474/2008
ANTONIO CARLOS PICANÇO BR 0016 001095/2004
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0120 000107/2010
ARLETE DO ROCIO MARCONDES 0031 001388/2006
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0016 001095/2004
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0041 000046/2007
0121 001080/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0026 003068/2005
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0052 001604/2007
0060 000237/2008
CARLOS MARIO HAMPF 0050 001524/2007
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0009 001459/2003
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0045 000976/2007
CASSIA BERNARDELLI 0124 002085/2010
CELIA INES DA SILVA 0030 001199/2006
0032 001664/2006
0033 001737/2006
0034 001940/2006
0036 003580/2006
0038 004305/2006
0043 000091/2007
0044 000598/2007
0053 002143/2007
0068 000934/2008
0070 001125/2008
0104 001774/2009
0134 005744/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0039 004321/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0017 001732/2004
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0098 000851/2009
CLAUDIA MADALENA RODRIGUE 0136 006462/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0076 002154/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0042 000066/2007
DALTON BERNERT MACHADO JU 0042 000066/2007
DALTON JOSE BORBA 0022 001122/2005
0048 001099/2007
DANIEL LOURENCO MACHADO 0004 001351/1999
DANIEL PINHEIRO 0003 000149/1993
DEFENSORIA 0057 002585/2007
0062 000397/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0083 002869/2008
0101 001548/2009
DGAMAR HERNANDES 0016 001095/2004
DILCE FERREIRA DA SILVA 0024 002143/2005
DIMAS CASTRO DA SILVA 0047 001062/2007
EDER MAURICIO RIGONI 0080 002474/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 0096 000796/2009
ELAINE CRISTINA DE SOUSA 0114 002858/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0015 001079/2004
EMERSON LUIS DE MELO 0025 002696/2005
EMERSON LUIZ SCHMIDT 0093 000656/2009
ENZO ALEIXO 0057 002585/2007
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0040 004333/2006
EVARISTO DIAS MENDES 0026 003068/2005
FABRICIO DE SOUZA 0110 002522/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0007 001714/2002
FERNANDA TROIAN 0011 002791/2003
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0118 003102/2009
FLORISVALDO PASQUINHA DE 0088 000076/2009
GABRIELA MARIA DA SILVA P 0081 002639/2008
GELSON FAITA 0059 003787/2007
GENESIO PONTOGLIO 0037 003613/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0023 002073/2005
GIOVANI GIONEDIS 0077 002226/2008
GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWS 0031 001388/2006
GLAUCIO RODRIGUES LUNA 0091 000553/2009
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0083 002869/2008
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0019 002282/2004
HERMINIA LUPION MELLO 0091 000553/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0020 003188/2004
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0045 000976/2007
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0123 001830/2010
IZABELA SWIECH MOTTA 0087 000046/2009
JAMES BILL DANTAS 0001 000341/1984
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0015 001079/2004
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0086 003054/2008
0101 001548/2009
0118 003102/2009
JOAO LUIZ DA VEIGA NETO 0120 000107/2010
JONEY DOS SANTOS 0058 003667/2007
JONNY PAULO DA SILVA 0052 001604/2007
JORGE DURVAL DA SILVA 0109 002409/2009
JOSE BERNARDO DA SILVA 0029 000607/2006

JOSE DO CARMO BADARO 0005 000028/2002
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0066 000757/2008
JOSE MARIO RABELO FILHO 0035 001992/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0122 001699/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0088 000076/2009
JULIANA BUSO 0017 001732/2004
KARINA MARIA MEHL 0094 000749/2009
0111 002575/2009
KARINE SIERACKI 0085 003051/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0107 001847/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0077 002226/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0048 001099/2007
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0008 000072/2003
LESLIE LAYZE BASTOS 0035 001992/2006
LIBIAMAR DE SOUZA 0027 003171/2005
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0019 002282/2004
LIRIA SILVANA VIEIRA 0128 003502/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 0135 006255/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 0006 000148/2002
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0061 000255/2008
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0102 001638/2009
LUIZ CARLOS 0011 002791/2003
LUIZ EDSON FACHIN 0052 001604/2007
0060 000237/2008
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0095 000792/2009
MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 0037 003613/2006
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0113 002808/2009
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0012 000033/2004
MARCIO DANIEL CORREA 0060 000237/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0059 003787/2007
MARCOS AURELIO CERDEIRA 0082 002868/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0013 000503/2004
MARDEM MARCELO LEITE CORD 0016 001095/2004
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0079 002326/2008
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0120 000107/2010
MARIA IZABEL DE CARVALHO 0018 002205/2004
MARISA FERREIRA DE SOUZA 0129 003760/2010
MARISA MOREIRA JACOBSEN 0012 000033/2004
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0121 001080/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA 0103 001671/2009
MAURICIO PIZZATO DE SOUZA 0025 002696/2005
MAURICIO VIEIRA 0004 001351/1999
0097 000799/2009
MAY IARK WENER 0047 001062/2007
MELINA AGUIAR ROSA 0002 000051/1985
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0137 007546/2010
MOACIR TADEU FURTADO 0075 001912/2008
MONICA DE ANDRADE 0015 001079/2004
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0047 001062/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0006 000148/2002
0017 001732/2004
0030 001199/2006
NEMO ELOY VIDAL NETO 0121 001080/2010
NEUCI RIBEIRO GOSLAR 0097 000799/2009
NICOLLE BARAO RAFFS 0035 001992/2006
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0079 002326/2008
ORLANDO MORAES 0019 002282/2004
PAOLA FERNANDA MACIEL 0056 002459/2007
PATRICIA CHEMIN 0128 003502/2010
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0133 005396/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0125 002171/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0123 001830/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0020 003188/2004
PEDRO SERGIO MARTINS JR. 0019 002282/2004
PRISCILA ZENI DE SA 0033 001737/2006
RAPHAEL LACERDA GARCIA 0069 000957/2008
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0110 002522/2009
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0036 003580/2006
0043 000091/2007
0049 001321/2007
0051 001541/2007
0054 002154/2007
0055 002417/2007
0071 001188/2008
0072 001196/2008
0089 000141/2009
0100 001420/2009
0102 001638/2009
0106 001805/2009
0108 001970/2009
0116 002909/2009
0117 002955/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0126 002801/2010
0127 003132/2010
0130 004833/2010
0131 004976/2010
0132 005240/2010
REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0082 002868/2008
RENATA PACHECO 0083 002869/2008
RENE ARIEL DOTTI 0007 001714/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0123 001830/2010
RICARDO FRANCISCO RUANI 0093 000656/2009
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0004 001351/1999
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0064 000511/2008
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0009 001459/2003
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0099 001350/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0061 000255/2008
RODRIGO PONTES DE SOUZA K 0113 002808/2009
ROSANE PABST CALDEIRA 0013 000503/2004
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0105 001775/2009
0125 002171/2010
RUBI FACHIN 0062 000397/2008
RUTH COATTI 0005 000028/2002
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0115 002870/2009
SANDRO PINHEIRO CAMPOS 0063 000497/2008
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0028 000021/2006
SERGIO PRUDENTE DA SILVA 0024 002143/2005
SERGIO SELEME 0052 001604/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0041 000046/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0041 000046/2007
SILVIO BATISTA 0007 001714/2002
SIMONE AZEVEDO ROCHA 0088 000076/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0022 001122/2005
0067 000865/2008
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0050 001524/2007
0112 002713/2009
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0071 001188/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0045 000976/2007
TATIANA DE JESUS NEVES 0010 001742/2003
TERLEINE INES DE LIMA SCH 0119 003279/2009
THIAGO GARDAI COLLODEL 0099 001350/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0074 001486/2008
TULIO NASSIF NAJEM GALLET 0060 000237/2008
VANESSA SIMIONATO GOMES 0023 002073/2005
VERA LUCIA BURBELA 0014 000829/2004
VICTOR HUGO R. FLORENTINO 0042 000066/2007
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0092 000581/2009
WANDERLEY DE PAIVA G. FER 0019 002282/2004
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0028 000021/2006

1. SEPARACAO CONSENSUAL-341/1984-J.J.K. e outro- A prestação jurisidicional já foi entregue. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. JAMES BILL DANTAS-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-51/1985-J.H. e outro- Inicialmente, mister esclarecer a necessidade de as partes promoverem a transcrição no registro civil brasileiro do matrimônio celebrado no exterior, nos moldes como previsto no artigo 32, §1º da Lei 6.015/73 (Registros Públicos) para, então, ser possível a averbação da separação e de sua conversão em divórcio. Saliente-se que, sem a "legalização" da certidão de casamento emitida pela autoridade estrangeira perante a repartição consular do país em que celebrado o casamento, não há nada a ser feito nestes autos, devendo eventual dúvida ser arguida perante o Juízo de Registros Públicos.- Adv. MELINA AGUIAR ROSA-.

3. DIVORCIO CONSENSUAL-149/1993-M.L.A.G. e outro- Diante do teor da certidão de fl. 37, e levando em conta que a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

4. ACAO DE ALIMENTOS-1351/1999-T.C.S.M. e outros x J.F.M.- Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 92/93, informando ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 767.323-8 que as agravadas não constituíram procurador nos autos, sendo que foi determinada sua intimação pessoal por mandado a fim de que tomassem ciência do pelito exoneratório, inexistindo, contudo, notícias acerca de seu cumprimento até o momento.-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, MAURICIO VIEIRA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-28/2002-A.C.A. e outros x J.A.A.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 162, uma vez efetuado o pagamento do valor executado pelo devedor, satisfazendo a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, RUTH COATTI e JOSE DO CARMO BADARO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-148/2002-L.R.A. e outro x S.L.F.A.-Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF, AMADEU ALICE NETTO e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000004-45.2002.8.16.0002-J.P.C.B. e outro x E.J.B.- Pretende a parte exequente, às fls. 263/267, a substituição da penhora incidente sobre as cotas socias da empresa referida à fl. 239, pelo imóvel objeto da matrícula nº 19.098, da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. POIS BEM. Tendo em vista que a penhora realizada não atendeu a determinação de fl. 236, tendo incidido sobre as cotas sociais de empresa diversa da determinada, como se vê à fl. 239; Considerando, ainda , a ordem preferêncial prevista no art. 655 do CPC, defiro a substituição de penhora pretendida. Lavre-se, pois, termo de penhora em relação ao imóvel acima referido, de acordo com o disposto no art. 659, parágrafo 5º do CPC, e levante-se a penhora de fl. 239. Cumpra, a parte exequente, o contido no parágrafo 4º do artigo 659, do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado a respeito, através de seu procurador.-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ANDREA BAHR GOMES, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e SILVIO BATISTA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-72/2003-F.P.B. e outros x B.M.B.- Os exequentes , já maiores, devem regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão indicar bens à penhora.-Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1459/2003-N.T.L.G. e outro x J.G.- Ante a certidão de fl. 178, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.

10. ACAO DE ALIMENTOS-1742/2003-E.S.H. e outro x M.H.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. TATIANA DE JESUS NEVES-.

11. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2791/2003-V.E.D.S. e outro x F.B.L.C.- Fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique os nomes do pai e da mãe do requerido. -Advs. LUIZ CARLOS e FERNANDA TROIAN-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-33/2004-D.M.L. e outro x M.J.L.-Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento do feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, parágrafo 1º do CPC). Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através do diário da justiça. . -Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e MARISA MOREIRA JACOBSEN-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-503/2004-N.R.M. e outro x R.M.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.
14. GUARDA E RESPONSABILIDADE-829/2004-M.B. e outro- Intime-se os autores a fim de que indiquem nos autos seu atual endereço no prazo de cinco dias, bem como que informem se continuam exercendo a guarda da menor J. -Adv. VERA LUCIA BURBELA-.
15. EMBARGOS-1079/2004-R.R.S. x A.S.F.O.- Manifeste-se o exequente acerca do petitório de fls. 327/328, em dez dias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, MONICA DE ANDRADE e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1095/2004-C.P.R. e outro x A.F.R.- Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, DGAMAR HERNANDES e ANTONIO CARLOS PICANÇO BRAGA-.
17. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1732/2004-G.P. x B.P. e outro-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JULIANA BUSO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2205/2004-K.I.K.S. e outros x E.S.- Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), a parte autora quedou-se silente (fls. 48). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do art. 267, parágrafo 2º, do CPC, observando o contido no art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. MARIA IZABEL DE CARVALHO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2282/2004-J.P.C. e outro x A.S.C.- A presente ação de execução foi ajuizada em 02/07/2004. Desde então, efetuada a citação do executado, este compareceu e depositou parcialmente valores, apresentando justificativa, sobre a qual não houve manifestação da parte autora. Paralisado o feito por inércia da exequente, foi o mesmo convertido ao rito da execução por penhora (art. 732 do CPC), nos termos da decisão de fls. 67/68 - da qual não houve recurso. Determinada a juntada de planilha atualizada do débito, relativa aos meses de novembro de 1998 a março de 2009, a exequente apresentou, por duas vezes (fl. 74/77 e 82/86) planilhas com valores até setembro de 2010. Decido. O presente feito vem sendo atrasado diante da frequente inércia da autora em promover-lhe o andamento, o que traz evidente violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Fica advertida a autora, portanto, que sua conduta pode representar o abandono do feito e desistência da execução, sendo que não serão mais tolerados atrasos injustificados no cumprimento das determinações do juízo. Intime-se a autora, portanto, para que em 10 dias proceda a regularização de sua representação processual, outorgando nova procuração na qual passará a ser meramente assistida - e não representada - por sua genitora ou representante legal. recurso, bem como esclarecer se o endereço do réu continua o mesmo e, ainda, indicar bens deste à penhora (art. 652, parágrafo 2º, do CPC). -Advs. WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, ORLANDO MORAES e PEDRO SERGIO MARTINS JR.-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3188/2004-F.A.B. x P.H.S.B.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL e ISABELA QUELHAS MOREIRA-.
21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3315/2004-Q.C.J. x M.C.C. e outros- Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), através de carta de intimação, a parte autora quedou-se silente (fls. 33). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do artigo 267, parágrafo 2º, do CPC. -Adv. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN-.
22. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1122/2005-F.A.S. e outro x A.L. e outro-Intime-se a parte autora para que esclareça se possui condições financeiras para arcar com a realização do exame. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e DALTON JOSE BORBA-.
23. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2073/2005-J.D.S. e outro x C.L.S.- Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre o correto endereço do requerido a fim de viabilizar a realização do exame de DNA, o que propiciará um melhor juízo de convencimento dessa magistrada, haja vista tratar-se de demanda de investigação de paternidade. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e VANESSA SIMIONATO GOMES-.
24. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-2143/2005-S.S.T. x O.J.T.J.- Descabido o pedido de desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento relativamente a L.S.T., formulado pela sua genitora (fls. 77/78), porquanto o jovem atingiu a maioridade civil em 02/08/2010, devendo o mesmo, se quiser, formular a pretensão em nome próprio e através de procurador devidamente constituído por ele. Quanto a C.S.T., considerando que a jovem é relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil (possui 17 anos de idade - fl. 15), sendo ela a parte legitimada para requerer o pagamento dos alimentos fixados nestes autos, deverá assinar o instrumento procuratório de fl. 79. -Advs. SERGIO PRUDENTE DA SILVA e DILCE FERREIRA DA SILVA-.
25. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2696/2005-L.R.C. x A.C.C.- Diante da declaração de insuficiência de recursos às fls. 60/62, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Tendo em vista que após a habilitação dos autores, a ré não foi citada, intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas menifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MAURICIO PIZZATO DE SOUZA NETO e EMERSON LUIS DE MELO-.
26. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000022-61.2005.8.16.0002-J.R.F. x J.C.F.-Sobre o laudo, digam as partes.-Advs. EVARISTO DIAS MENDES e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3171/2005-V.C.M.S. e outro x M.J.S.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.
28. SEPARACAO JUDICIAL-21/2006-W.B.C. e outro- Expeça-se o competente formal de partilha. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-607/2006-W.N.F.S. e outros x E.N.S.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA-.
30. DIVORCIO JUDICIAL-1199/2006-W.S. x M.L.P.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. CELIA INES DA SILVA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
31. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1388/2006-E.S.J. x E.F.F.-Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-se a mesma para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino desde já a intimação pessoal da autora para que se manifestem em 48 horas sobre o prosseguimento da ação, também sob pena de extinção, tudo com fulcro no art. 267 §1º do CPC. Decorrido o prazo, caso ainda não haja manifestação, determino que se proceda à intimação da parte autora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI e GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWSKI-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1664/2006-M.A.B.J. e outro x M.A.B.- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1737/2006-M.A.B.J. e outro x M.A.B.- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 102. Findo o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. CELIA INES DA SILVA e PRISCILA ZENI DE SA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1940/2006-V.P.P. e outro x A.P.- A localização do endereço do executado, nos moldes requerido à fl. 110, não é possível, eis que aqueles sistemas não se prestam para tanto. Desta forma, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie a fim de localizar o endereço do executado. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1992/2006-A.R.C.O. e outro x P.R.S.O.- Intime-se pessoalmente a parte exequente, por meio de carta registrada com AR, bem como através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LESLIE LAYZE BASTOS, NICOLLE BARAO RAFFS e JOSE MARIO RABELO FILHO-.
36. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3580/2006-J.J.S. e outro x E.P.- Trata-se de Ação de Guarda e Responsabilidade com pedido de guarda provisória por J.J da S e M.J. dos S. em face de E.P., prima do primeiro autor, por meio do qual os requerentes pugnam pela concessão de guarda provisória de C.E.P., que é filho biológico da requerida. Alegam que a criança foi trazida ao lar do casal logo após seu nascimento, tendo em vista que a genitora afirmava não possuir condições psicológicas para cria-la, e atualmente vive em harmonia como filhos dos requerentes. A antecipação de tutela, nos termos do que prescreve o art. 273, caput, do CPC, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial e a concessão da medida, como se sabe, exige comprovação de existência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada. Com efeito, no caso em análise, em cognição sumária, verifica-se a possibilidade de CONCESSÃO da tutela pretendida. Primeiramente, insta ressaltar que é obrigação constitucional colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Outrossim, o Código Civil preceitua em seu art. 1.584, § 5º que se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. Somando a isto, tem-se o posicionamento dos Tribunais, cuja tendência é de que seja mantido o "status quo" da criança, ou seja, a guarda fática. Da mesma forma, ao fixar-se a guarda da criança, faz-se mister analisar sempre os interesses da mesma, devendo atribuí-la àquele que recolha as melhores condições para exercê-la. Sendo assim, tem-se que no caso em comento restou demonstrada a verossimilhança das alegações dos requerentes, eis que há nos autos fotografias (fls. 26/33) que demonstram a interação e o acolhimento do menor na residência dos requerentes, bem como o relatório psicossocial de sindicância realizada na residência dos autores constata que a criança está muito bem inserida no âmbito familiar, sendo que os requerentes estão aptos a obter sua guarda provisória. Ademais, verifica-se a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, este consistente nos danos emocionais a serem causados ao menor no caso do afastamento do convívio diário com as pessoas que considera de sua

família, vez que desde que nasceu conviveu com elas como se assim fosse. Diante do exposto, entendo por bem conceder a medida a fim de deferir a guarda provisória do menor à requerente. Por fim, importante salientar que o presente trata-se em verdade de medida provisória, nada obstando que no transcorrer da instrução processual, o magistrado venha a modificar a presente decisão se vislumbrar que, novos elementos produzidos nos autos, restou configurada situação adversa. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 58 e 60, verifico que a citação da ré ainda não se efetivou, contudo, o endereço da mesma não foi empecilho. Portanto, cite-se a ré no endereço indicado à fl. 44, para oferecer defesa, no prazo da lei, com as advertências dos artigos 285, segunda parte e 319, ambos dp CPC. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem contestação, abra-se vista à parte adversa para a manifestação, por 10 (dez) dias. Com o resultado, vista ao Ministério Público. Acolho o pleito ministerial de fl. 85 para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente o alegado parentesco entre J. C. da S (bisavô materno do menor) e A. de C. da S (pai do primeiro autor). Consigno ainda que a presença do genitor biológico é indispensável para que não se configure qualquer nulidade posterior. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parafeiro do genitor biológico da criança. inserindo-o no pólo processual, se for o caso.-Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3613/2006-V.W.M. e outro x A.M.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. GENESIO PONTOGLIO e MARCIA ELIANA RAGGIOTTO-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4305/2006-M.M.P. e outro x O.P.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4321/2006-M.K. x G.K.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias junte planilha atualizada do débito. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4333/2006-K.L.B.S. e outro x J.C.G.S.- Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por K.L.B. Intimada a parte autora para dar andamento ao feito, indicando regularizando sua representação, esta quedou-se inerte, não obstante a intimação pessoal. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl. 110). É um breve realatório. Decido.

A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 107) para que desse andamento ao feito, promovendo atos que Ihe são privativos e sem os quais é impossível 0 prosseguimento da ação e, não obstante, permaneceu inerte. 8endo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono da parte autora e da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do art. 267, incs. III e IV do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem honorários. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

41. DIVORCIO DIRETO-46/2007-V.M. x L.C.M.- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-66/2007-V.A.S. e outro x L.H.L.S.- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 127. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO R. FLORENTINO DOS SANTOS e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

43. DIVORCIO JUDICIAL-91/2007-A.L.D.S. x L.V.D.S.- Defiro o pedido de fl. 63, concedendo, em prorrogação, o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento do despacho de fl.58.-Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-598/2007-E.C.D.S. e outro x E.C.D.S.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de nascimento de E. C. dos S, bem como para que regularize a sua representação processual, se maior. No mesmo prazo acima, deve a parte exequente se manifestar acerca da certidão de fl. 68.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

45. INV. DE PAT. C/C ANULATORIA DE REG. CIVIL E ALIMENTOS-976/2007-G.O.B. e outro x A.J.B. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

46. BUSCA E APREENSAO-1040/2007-E.B. x E.C.M.B.- Diante do comparecimento da requerida aos autos (fls. 51/52), recolha-se a carta precatória de citação expedida à fl. 44-verso, independentemente de cumprimento. Certifique a escrivania se houve apresentação de contestação pela requerida. -Advs. ANDREA APARECIDA PINTO e AMARILDO LUCIMAR LOPES-.

47. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1062/2007-R.G.C. x R.W.G.C.- Diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado às fls. 88/89, bem como comprove documentalmente o atual estágio dos autos nº 484/2008, da 16ª Vara Cível desta Capital, juntando cópia de eventual sentença lá proferida.-Advs. NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, DIMAS CASTRO DA SILVA e MAY IARK WENER-.

48. DIVORCIO JUDICIAL-1099/2007-R.P.P. x D.S.P.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e DALTON JOSE BORBA-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1321/2007-D.M.G. e outro x S.G.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débito atualizada e discriminada. Após, tendo em vista o contido à fl. 37 e visando dar efetividade ao decreto de prisão, deve a Escrivania expedir E-Mandado, nos termos da decisão de fls. 27/30. Tendo em vista o contido à fl. 32v, oficie-se à Receita Federal, com prazo de 10 (dez) dias, solicitando informações sobre o nº do CPF e endereço atualizado de S. G. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-1524/2007-S.K.F. e outro x L.C.F.- Recebo o recurso de apelação (fls. 96/102), em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, II). À apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG e CARLOS MARIO HAMPF-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1541/2007-D.M.G. e outro x S.G.- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 46/47, os quais devem ser juntados aos autos a que se referem, ou seja, autos nº 1321/2007. Ante o petitório de fl. 48, é de se ressaltar a penhorabilidade das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, tal meio só é utilizado quando do resultado negativo nas buscas de bens em nome do devedor. In casu, não houve a procura por outros bens de propriedade do executado passíveis de penhora, além das diligências efetuadas às fls. 22 e 32, pelo que, por ora, indefiro o pleito de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de penhorar os valores referentes ao FGTS. Preliminarmente, para a realização de penhora online, deverá a parte exequente, juntar aos autos nova planilha de débito, referente aos meses de dezembro de 2005 a janeiro de 2007, com o cálculo geral do débito exequendo, incluindo-se as despesas judiciais, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

52. DIVORCIO DIRETO-1604/2007-M.B.B.R. x C.R.G.R.- 1. Desentranhe-se, IMEDIATAMENTE, o despacho de f1. 49 e a certidão de fl. 250, promovendo-se sua juntada aos autos de Cautelar de Alimentos Provisionais n.º 1286/2007, em apenso, porquanto a eles se referem. Observe a Escrivania que os aludidos expedientes deverão ser juntados antes dos petitórios de fls. 426/427 e 428/429 daquele processo, devendo proceder, em seguida, a devida renumeração das folhas em ambos os feitos. 2. M.B.B.R. opôs embargos de declaração (fls. 269/270) da decisão prolatada às fls. 262/264, apontando a existência de omissão, pois, ao converter, de ofício, a demanda de separação judicial para divórcio, 'deixou de consignar qual será o tratamento e regramento processual conferido aos interesses da requerente que decorrem dos efeitos da decretação de culpa, inerentes à ação de separação judicial'. POIS BEM, Não se visualiza a indigitada omissão, visto que o decisum censurado claramente assentou que 'deixou de ser a dissolução da sociedade conjugal um instrumento útil no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido, portanto, dele suprimida por revogação tácita' (fl. 262). Daí se depreende, portanto, que, com a superveniente alteração do texto constitucional (art. 226, parágrafo 6°, redação dada pela Emenda n° 66. de 2010), não mais subsiste o instituto da separação e, consequentemente, não há mais se perquirir acerca da culpa pela dissolução da sociedade conjugal, requisito este da dita 'separação sanção', aliás, há tempos reputado retrógrado pela doutrina e remansosa jurisprudência. No sentido de não ser mais necessário o enfrentamento da 'culpa' pela ruptura, confira-se a doutrina de R.C.P.

'A Emenda produz três efeitos básicos: acabar com as prazos para divórcio; acabar com a separação judicial e, consequentemente, acabar com a discussão da culpa. Essa foi a intenção do IBDFAM ao propor a emenda e é justamente o que consta da justificativa ....Há duas correntes entre aqueles que defendem a manutenção da separação. Uma delas entende que continua existindo a separação litigiosa. A segunda corrente, majoritária nessa minoria, entende que existe a separação judicial consensual como opção. Nesse caso, argumenta-se em favor da liberdade daqueles que desejam simplesmente a separação. Mas esse argumento não se sustenta porque existe a separação de corpos judicial ou extrajudicial, que foi, inclusive, revalorizada com a nova lei. Mas o que sustenta esse argumento é muito mais um discurso moral e religioso do que propriamente um discurso jurídico .... O texto não diz expressamente que acabou a separação, mas este conteúdo esta implícito nos pareceres que balizaram as discussões e votação nas duas casas legislativas, suprimido de vez o anacrônico instituto da separação ..." (Liberdade, ainda que tardia. Boletim IBDFRAM - Instituto Direito de Família. nº 64, ano 10, set/out., 2010, p. 4). Na Jurisprudência, ainda, colhem-se os seguintes precedentes: 'AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66//0. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CULPA OU LAPSO TEMPORAL. PARTILHA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Com o advento da Emenda Constitucional nº.°66/10, para a extinção do vínculo conjugal não mais se discute sobre separação sanção ou falência, portanto, considerando a norma inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, para a decretação da separação, não há mais necessidade dos requisitos tempo ou culpa,sob pena de rematada incoerência na medida em que, se para o divórcio, que extingue o vinculo conjugal, não há qualquer requisito, com muito mais razão não se pode exigir qualquer requisito para a separação. V. V.P'

(TJMG. 1.0079.08.405935-5/001(1), Relator: Des.(a) BITENCOURT MARCONDES, Data da Publicação: 11/05/2011). 'Direito de Família. Ação de Conversão de separação em divórcio, Procedência do pedido. Recurso. Alegação de descumprimento do acordo. Irrelevância. Para a decretação do divórcio é irrelevante o descumprimento do acordo que deverá ser executado pelas vias próprias. Emenda Constitucional n° 66/2010. Fim dos requisitos para decretação do divórcio. Provimento do apelo. "Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do div6rcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias.Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na mantença do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim." (DIAS, Maria Berenice. Div6rcio Já. Editora Magister - Porto Alegre. Data de inserção: 09/07/2010. Disponível em: www.editoramagistercoll1).Desprovimento do recurso

(TJRJ. APELAÇÃO n° 0374116-18.2008.8.19.000] - DES. NAGIB SLAIBI-Julgamento: 28/0712010 - SEXTA CÂMARA CIVEL).

'FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PERQUIRIÇÃO DA CULPA. ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66. SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS CONCERNENTES À SEPARAÇÃO JUDICIAL.

DISCUSSÃO INÓCUA. ... I - Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n ° 6612010, que revogou os dispositivos concernentes à separação judicial, mostra-se inócua a discussão acerca da culpa pela separação do casal ...' (TJMG. 1.0672.07.252689-6/001(1), Relator: Des.(a) FERNAND BOTELHO, Data da Publicação: 11/05/2011). Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK e LUIZ EDSON FACHIN-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2143/2007-K.C.S. e outro x G.L.S.- Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê atendimento ao item '1' de fl. 66, bem como dê prosseguimento ao feito. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

54. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2154/2007-L.M.G.M. e outro x I.P.P.M.- Trata-se de ação de revisão de alimentos. A liminar pleiteada foi indefirida. Em audiência preliminar, noticiou-se a vontade da parte de desistir da ação (fl. 46). É um breve relatório.DECIDO. Considerando que houve regular citação em 11/11/2009 e que até o presente momento não houve manifestação da parte ré, entendo desnecessária a respectiva concordância para a desistência do feito, até porque tal situação a beneficia. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC). Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários.-Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

55. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2417/2007-L.S. e outro x C.A.R.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2459/2007-G.Y.P.A. e outro x E.A.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. PAOLA FERNANDA MACIEL-.

57. ACAO DE ALIMENTOS-2585/2007-E.V.D.R. e outro x E.J.L.D.R.- "Considerando o acima contido, bem como que o requerido não arrolou testemunhas e também não se fez presente a este ato através de seu Procurador, entendo que não tem mais interesse na colheita do depoimento pessoal da parte adversa. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes atendam 0 quanto determinado nos itens "4 e 4.1". Deve o requerido ainda, também no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Oficie-se, outrossim, a Delegacia Regional do Trabalho, com prazo de 10 (dez) dias para a resposta, para que informe quanto a eventual vínculo atual de trabalho do requerido. Oficie-se, a Receita Federal, para que encaminhe cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido. Os ofícios deverão ser encaminhados pela escrivania, eis que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente será concedido prazo as partes para apresentação de memoriais. Dou os presentes por intimados. Publique-se.-Advs. DEFENSORIA e ENZO ALEIXO-.

58. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-3667/2007-C.T.S. x G.S.L.- Diante do enome lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da autora nos autos, bem como levando em conta a desídia da escrivania a não remeter este processo à conclusão desde 2008, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. JONEY DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3787/2007-D.R.C. e outro x J.R.C.- 1. Diante do contido à fl. 155, inutilize, o Sr. Escrivão, o original do ofício de fl. 152, que esta na contracapa dos autos. A expedição de novo ofício ao órgao empregador, para desconto da verba alimentar em folha de pagamento, deverá ser postulada nos autos de revisional de alimentos referidos à fl. 157.

2. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, sem que se tenha logrado sucesso no adimplemento do débito ou em efetuar a prisão civil do executado, verifica-se que as parcelas anteriores a maio/2011 perderam seu caráter emergencial. 3. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, englobando as parcelas inadimplidas no período de setembro/2007 a abril/2011, tendo em vista que as parcelas não emergenciais devem seguir o rito de execução por quantia certa, sendo incabíveis nos moldes do artigo 733 do referido código. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. DÍVIDA PRETÉRITA. A pensão alimentícia tem sua execução privilegiada em virtude do caráter emergencial da verba executada. Todavia, quando se trata de divida pretérita, ou seja, que já perdeu a sua atualidade, e, via de consequência, o caráter alimentar, cessa a urgência e deve ter sua execução de forma ordinária.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70031779895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 08/10/2009). 4. Assim, revogo a decisão de fls. 58/61, que decretou a prisão civil do executado, devendo haver o recolhimento de eventuais mandados de prisão expedidos, independente de cumprimento. 5. Se for de seu interesse, a exequente poderá promover a execução das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autônoma, seguindo o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. 6. No mais, devera a parte exequente juntar aos autos planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos do item· "3" supra, inclusive abatendo os valores já pagos pelo executado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e GELSON FAITA-.

60. REVIS. DE CLAUSULA DE VISITAS-237/2008-A.O.R. x J.H.T.J.-Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca do direito paterno de visitas ao infante F.R.T., celebrado entre as partes às fls. 230/233 destes autos, ratificado à fl. 235, com o qual concordou o Ministério Público (fl. 237) e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. da lei. -Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, LUIZ EDSON FACHIN, MARCIO DANIEL CORREA e TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-255/2008-M.E.B.F. e outro x L.G.F.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE-397/2008-M.E.S.F.F. x R.F.- Concedo às partes o prazo comum de de dias par que informem se desejam produzir outras provas, especificando-as bem como sua finalidade, de forma clara e objetiva, sob pena de preclusão. -Advs. DEFENSORIA e RUBI FACHIN-.

63. ACAO DE ALIMENTOS-497/2008-J.F.F.S. e outro x V.T.- 1, Não procede a alegada nulidade da audiência de instrução e julgamento por ausência de intimação de ambos os Procuradores até então constituídos pela requerida visto que da certidão lançada às fls. 97 extrai-se que ambos os Procuradores foram intimados a respeito do despacho saneador, inclusive da designação da audiência de instrução e julgamento. Por esta razão, irrelevante a renuncia por parte do Dr. Rafael Macedo do Rocha Loures comunicada a este Juízo em 30.04.10 (fls. 100), sendo certo que desde 23.07.10 todas as intimações estão sendo feitas somente no pessoa do Dr, Alexandre Gonçalves Ribas conforme requerido. 2, Consigno que os documentos apresentados às fls. 129/136 são os originais daqueles juntados às fls. 105/112, 3. Intimem-se. 4. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Advs. SANDRO PINHEIRO CAMPOS e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.

64. GUARDA E RESPONSABILIDADE-511/2008-E.J.G. x G.J.G.G.- Homologo, por snetença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 26), com a qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 28) e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-603/2008-A.D.V. x L.C.J.A.F.- Defiro o prazo de dez dias para que o advogado da exequente informe a respeito do noticiado falecimento da mesma. -Adv. ANA RENATA MACHADO-.

66. MODIFICACAO DE GUARDA-757/2008-M.F. x A.C.A.- Defiro a suspensão requerida na petição retro. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-865/2008-T.F.D. e outros x E.O.D.- Sobre a resposta dos ofícios, diga a parte exequente.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

68. EXONERACAO DE ALIMENTOS-934/2008-L.C.S.S. x L.C.S.S.J. e outros-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

69. ACAO DE ALIMENTOS-957/2008-B.L.T.P. e outro x D.S.P.- Trata-se de ação de alimentos ajuizada por B.L.T.P.. Intimada a parte autora para esclarecer a respeito de outra ação de alimentos ajuizada anteriormente, esta quedou-se inerte, não obstante a tentativa de intimação pessoal e intimação por edital para dar andamento ao feito. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl. 45). É um breve relatório. Decido. A parte autora foi intimada por edital para que desse andamento ao feito, promovendo atos que lhe são privativos e sem os quais é impossível o prosseguimento da ação e, não obstante, permaneceu inerte. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono da parte autora e da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento valido, nos termos do art. 267, incs. III e IV do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem honorários. -Adv. RAPHAEL LACERDA GARCIA-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1125/2008-M.E.S. e outros x J.L.S.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1188/2008-F.K.P.O. e outro x E.B.O.- Considerando que o exequente já atingiu a maioridade, deve ser comprovado que está devidamente matriculado em curso de ensino superior ou ser juntada aos autos nova planilha de débito, atualizada até a data em que F. completou dezoito anos, conforme o acordo homologado quando da separação consensual de seus genitores, como se vê às fls. 09/13, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.-Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

72. ACAO DE ALIMENTOS-1196/2008-J.C.A. e outro x J.M.G.A.- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o documento juntado à fl. 33.-Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

73. DIVORCIO DIRETO-1250/2008-A.J. x J.S.D.S.J.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

74. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1486/2008-D.M.R. x D.C.R. e outros-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

75. DIVORCIO JUDICIAL-1912/2008-P.X.A. x C.M.X.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2154/2008-F.E.D.S.F. e outro x E.F.- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.38, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

77. SEPARACAO CONSENSUAL-2226/2008-A.G.J. e outro- Expeça-se o competente formal de partilha. Ciência a parte interessada do ofício de fl. 142. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2294/2008-R.M.P.S.P. e outro x A.H.P.S.P.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto ao prosseguinte do feito.-Advs. ANA CRISTINA ANGULSKI e ALEXANDRE MAURIUS KUHN-.

79. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2326/2008-J.C.M.F. x E.L.F. e outro- Indefiro o pedido formulado à fl. 66, eis que seu subscritor não possui procuração nos autos, e incumbe ao causídico diligenciar para que seus clientes firmem o instrumento

procuratório, sendo que nenhuma valia possuem aqueles de fls. 67/68, eis que desprovidos de assinatura. Cumpra-se, pois, integralmente a determinação de fl. 64. -Advs. MARIA AUGUSTINHO ROCHA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

80. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2474/2008-R.M.T.F. x A.L.O.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores , habilitados a transigir, designo a data de 10 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e EDER MAURICIO RIGONI-.

81. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2639/2008-R.P.S. x S.P.R.- Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias, a fim de que seja corretamente cumprido o item "1" do despacho de fl. 33, devendo ser juntado instrumento procuratório em que o intante J.C.P.R. figure como outorgante, eis que é sua genitora quem figura na procuração de fl. 36. -Adv. GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO-.

82. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2868/2008-T.F.L. x F.J.V.-Diante das peculiaridades do caso, notadamente pela sentença de fl. 149, pelo instrumento procuratório de fl. 158 e pela declaração de fl. 159, hei por bem em admitir a inclusão do Sr. O. C - pai registral do requerente T - no polo ativo da causa, com o fito de regularizar a relação processual. Retifique-se, pois, registros e autuação, assim como comunique-se ao Cartório Distribuidor para as anotações pertinentes. A esse respeito, dê-se ciência as partes.Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores , habilitados a transigir, designo a data de 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). Intime-se , inclusive a digna Representante do Ministério Público -Advs. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e MARCOS AURELIO CERDEIRA-.

83. DIVORCIO JUDICIAL-2869/2008-P.S.M.F. x A.F.- Ao preparo das custas pelo requerido. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, RENATA PACHECO e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

84. ALVARA-2893/2008-S.F.R. e outros- Ao invés de indeferir de plano o pleito formulado às fls. 104/105, determino a baixa dos autos ao Setor Técnico deste Juízo, nos moldes da cota ministerial retro (fls. 132/133 - item "II"), para a realização de nova sindicância, no intuito de averiguar a situação em que atualmente está inserida a infante N.M.O. Para tanto, fixo o prazo de quinze dias. Cientifique a autora a respeito dos termos do relatório social de fls. 135; e intime-a, por intermédio de seu procurador constituído, para que colacione ao processo, em dez dias, cópia do extrato atualizado da conta judicial nº 1800123381335, , agência 3794-V, Banco do Brasil. -Adv. ALCEU GIESE-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3051/2008-C.W.A. e outros x R.F.A.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. KARINE SIERACKI-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3054/2008-O.H.C.P. e outro x E.A.P.- A fim de viabilizar as diligências junto ao sistema BacenJud, deve a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nº de CPF do executado. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

87. DIVORCIO CONSENSUAL-46/2009-J.I.S. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. IZABELA SWIECH MOTTA-.

88. EXONERACAO DE ALIMENTOS-76/2009-L.C.O. x A.A.O. e outros- Intime-se a parte requerida para que adote as diligências necessárias, relativamente à "exceção de incompetência", diante do contido na informação de fl. 133. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, SIMONE AZEVEDO ROCHA e FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHOS-.

89. INVESTIGACAO PATERNIDADE-141/2009-E.F. e outro x R.F.S.- Compulsando os autos, verifica-se que o exame de DNA foi regularmente realizado em 25/08/2010, com a devida coleta de material genético da autora, de sua mãe e do suposto pai (fl. 28), sob ordem e acompanhamento judicial e das partes, por laboratório reconhecido e idôneo. Ressalte-se que o referido exame realizado em conformidade com todas as formalidades exigidas, não havendo nada que possa macular a sua autenticidade, sabido que a nomeação do expert - profissional de confiança do juízo - é atividade própria do magistrado e que independe da concordância das partes. Por outro lado, o comparecimento posterior do réu aos autos não impede a inevitável decretação de sua revelia. Mesmo que os verdadeiros efeitos de sua inércia não se operem em ações como a presente, que versa sobre direito indisponível (CPC, art. 320, II). Tal constatação não reclama renovação das decisões e dos atos processuais. Bem por isso, caso compareça para intervir no processo, assumirá a causa na fase em que se encontra e suportando os ônus do processo que tramitou regularmente, correndo os prazos contra ele, aliás, independentemente de publicação (CPC, art. 322, caput e parágrafo único) Desse modo, indefiro o pedido formulado às fls. 39/40. Fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora indique o quantum que deseja seja arbitrado a título de alimentos, bem como especifique a atividade exercida pelo requerido e o valor aproximado dos seus rendimentos mensais.-Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

90. EXONERACAO DE ALIMENTOS-408/2009-A.H.P.S.P. x R.M.M.P.S.P. e outro-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 251v, sob pena de extinção.-Adv. ALEXANDRE MAURIUS KUHN-.

91. SEPARACAO JUDICIAL-553/2009-M.L.D.S. x J.A.D.S.- Diante do contido na certidão de fl. 181, que ratifica a ausência de apresentação de contestação pelo réu, mantenho a sentença de fls. 141/144. Desconsidero o pleito formulado às fls. 150/152 pela autora, uma vez que a prestação jurisdicional já fora entregue. Recebo a apelação interposta às fls. 153/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Levando em conta que o apelado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de oportunizar prazo para responder aos termos do recurso. -Advs. HERMINIA LUPION MELLO e GLAUCIO RODRIGUES LUNA-.

92. EXONERACAO DE ALIMENTOS-581/2009-I.R.D.S. x I.R.D.S.J. e outro- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos demonstrativo de débito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

93. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-656/2009-G.P.S. x O.D.S.R.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI e EMERSON LUIZ SCHMIDT-.

94. EXECUÇÃO DE ENTREGAR COISA INCERTA-749/2009-J.B.S. e outros x J.C.S.-Sobre a devoluçao da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-792/2009-R.B.M. x L.B.M. e outro- Manifeste-se a parte autora-Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

96. GUARDA E RESPONSABILIDADE-796/2009-R.B. x A.F.E.S.- Manifeste-se a parte autora-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

97. SEPARACAO JUDICIAL-799/2009-D.C.S. x J.R.S.-Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, em vigor desde a data da sua publicação (14 de julho do ano corrente), que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a exigência do transcorrer de lapso temporal superior a dois anos para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, adequar sua pretensão à nova norma constitucional. . -Advs. MAURICIO VIEIRA e NEUCI RIBEIRO GOSLAR-.

98. ACAO DE ALIMENTOS-851/2009-M.K.C.G. e outro x A.A.G.- Considerando que o documento de fl. 49 não comprova o recebimento da carta precatória pelo juízo deprecado, renovo o prazo de dez dias, para que a parte requerente atenda o quanto determinado no item "3" de fl. 46, parte final, sob as penas da lei. -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL-.

99. ACAO DE ALIMENTOS-1350/2009-R.P.R. x P.R.R.- Acolho as petições de fls. 94/96 e 100/118 como emenda à inicial. Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de tutela antecipada, proposta por R.P.R. em face de seu pai P.R.R.. Alega o autor que reside com seu irmão e este e sua mãe o ajudam, porém não possui todas as condições necessárias para uma existência digna. Afirma ainda, que o tempo destinado para os estudos o impede de trabalhar. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária não verifico os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "...a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni júris e, principalmente o periculum in mora". Já por prova inequívoca entende o citado autor ser ".... aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que o seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). No caso posto, o requerente não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de exercer atividade laboral, tampouco que frequente estabelecimento de ensino superior. Portanto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. À parte interessada para retirar o expediente que se encontra na contracapa dos autos. -Advs. RODRIGO COELHO MOYA GOMES e THIAGO GARDAI COLLODEL-.

100. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1420/2009-L.G.H. x L.F.H.- Ante a certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

101. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1548/2009-R.W.S. x A.C.D.- Sobre o laudo, manifestem-se as partes. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1638/2009-L.F.S.C. e outros x L.P.C.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

103. SEPARACAO CONSENSUAL-1671/2009-M.B.F. e outro- Decorrido o lapso temporal, e ante o contido na Emenda Constitucional nº 65, que entrou em vigor em 14 de julho do corrente, e alterou o disposto no art. 226 § 6º da Constituição Federal, digam as partes quanto ao interesse na conversão do presente feito para o divórcio direto, bem como cumpram o item '2' de fl. 28, providenciando o pagamento da quantia certificada à fl. 29.-Adv. MAURICIO GOMES DA SILVA-.

104. ACAO DE ALIMENTOS-1774/2009-N.B.S. e outro x A.B.S.- Levando em conta que a parte requerente deixou de atender a deliberação de fl. 23, embora tenha sido intimada para fazê-lo há mais de 06 (seis) meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor da autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

105. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1775/2009-M.M. x K.A.P.M.- Manifeste-se a parte autora-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1805/2009-L.F.S.C. e outros x L.P.C.- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte procuração com poderes específicos para transigir - observando que L. F é relativamente incapaz - bem como para que seja atendido o item '2' de fl. 24, ou então para que compareçam as partes em juízo e ratifiquem o acordo noticiado às fls. 21/23.-Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

107. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1847/2009-T.M.G. x M.H.E.S. e outro-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

108. ACAO DE ALIMENTOS-1970/2009-G.C.M.D.S. e outro x P.A.D.S.- Tendo em vista que o requerido, devidamente citado, não ofereceu resposta (fl.21), deixando de apresentar contestação, declaro a sua revelia (art. 319 CPC). Deve o requerente,

no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre as provas que pretende produzir, justicando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. Ainda, deve juntar planilha de despesas mensais atualizadas, bem como informar os atuais rendimentos da genitora, e se o requerido vem efetuando o pagamento da verba alimentar arbitrada provisoriamente, além de atender o contido no item II da cota ministerial de fl. 26. Encaminhem-se os autos ao Setor Técnico deste Juízo, para realização de sindicância sócio-econômica na residência das partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo da sindicância, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

109. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-2409/2009-P.L.D. x N.D.- Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo do ordenamento jurídico pátrio a figura da separação judicial, intime as partes para que digam, no prazo comum de dez dias, acerca do interesse em converter o presente feito para divórcio judicial. -Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, JORGE DURVAL DA SILVA e ALEXANDRE MARTINS-.

110. DIVORCIO DIRETO-2522/2009-A.L. x V.M.S.- Diante da informação de fl. 64, intime-se a parte ré a fim de que proceda à digitalização da Exceção de Incompetência desentranhada conforme item "I" de fl. 57, distribuindo o incidente via sistema PROJUDI, porquanto deve ser autuado de maneira apartada. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e FABRICIO DE SOUZA-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2575/2009-S.C.S.G. e outros x D.S.G.- Sobre os ofícios, manifeste-se a parte autora-Adv. KARINA MARIA MEHL-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2713/2009-E.H.P.O. e outro x G.S.O.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG-.

113. DIVORCIO JUDICIAL-2808/2009-L.C.T. x T.A.I.A.T.- Providencie a parte autora a juntada da contrafé, para acompanhar o mandado de citação da parte requerida. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA-.

114. INVESTIGACAO DE MATERNIDADE C/C DESCONSTITUIÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-2858/2009-E.S.D.S. x M.R.S.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. ELAINE CRISTINA DE SOUSA-.

115. CONVERSÃO CONS. DE SEP. JUDICIAL EM DIVORCIO.-2870/2009-F.V.C. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA-.

116. ACAO DE ALIMENTOS-2909/2009-E.K.O.N. e outro x R.S.N.- Diga a parte requerente, inicialmente, acerca do contido às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2955/2009-A.G.S.L. e outro x L.G.S.L.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte planilha do débito atualizado. Admito a ocorrência de citação com hora certa em execução de alimentos, no entanto, trata-se de diligência que não cabe ser deferida a priori pelo juiz, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar, no caso, se o executado está ou não a se ocultar quando da citação. Ademais 'ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC' (JTA 120/44). Evidente que o Magistrado atuará se vislumbrar que o Meirinho, não obstante informe que o requerido procura se ocultar, deixe de aplicar a norma invocada. Desta forma, após o cumprimento do item "1", desentranhe-se o mandado a fim de que seja reiterada a tentativa de citação, incumbindo ao Sr. Oficial de Justiça valer-se da citação por hora certa, se presente a hipótese do artigo 227 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

118. ACAO DE ALIMENTOS-3102/2009-H.N.T.S. e outro x M.J.S.- Aberta a audiência, compareceu a autora e sua Procuradora. Ato continuo pela Juíza foi decidido: "Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento dos itens "9 e 10" de fls. 55. Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para a devolução do mandado, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização funcional.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

119. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3279/2009-H.R.M. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

120. DIVORCIO CONSENSUAL-0000107-71.2010.8.16.0002-L.J.B.C. e outro-Certifique-se o Sr. Escrivão se a petição de fl. 41 veio acompanhada de instrumento procuratório outorgado a sua subscritora pela Sra. R. C. M. Na hipótese negativa, intime aquela procuradora a fim de que comprove, em 03 (três) dias, ter sido constituída pela requerente-Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA VEIGA NETO e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

121. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0001080-26.2010.8.16.0002-L.H. x C.B.M.- Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 775/777, informando ao Exmo. Sr. Des. Relator do Recurso interposto que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos como se vê à fl. 771 - item '2', bem como que a parte recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora apresente, querendo, impugnação à contestação.
-Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

122. ACAO DE ALIMENTOS-0001699-53.2010.8.16.0002-A.P.B.A. x G.F.P.- 1. Diante do nascimento de L.A.F.P., como se vê à fl. 56, retifiquem-se os registros e autuação, a fim de que lá passe a figurar tão somente o nome da mesma no polo ativo, representada pela genitora. Comunique-se o Cartório Distribuidor. 2. Mantenho, por ora, o decisório de fls. 35/36, eis que não demonstrado não tenha o requerido condições de arcar com o pagamento do valor arbitrado a titulo de alimentos provisórios.
Veja-se que a alegada situação de desemprego não está comprovada, eis que existe o mercado informal de trabalho, que abarca grande parte da população. 3. Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerido, com fulcro no artigo 4° da Lei 1060/50. 4. Não havendo preliminares a serem decididas, concorrendo em favor das partes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. O ponto controvertido esta alicerçado nas necessidades da requerente e na capacidade financeira do requerido. 6. Indefiro o pedido de realização de sindicância social na residência das partes, eis que podem provar o quanto pretendem através de outros meios de prova. 7. Por outro lado, defiro a produção da prova oral,
consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 7.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até dez dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado/carta precatória para intimação das partes sob pena de confesso e adotadas as diligências necessárias para intimação de eventuais testemunhas que vierem a ser arroladas. 9. Deve a requerente juntar planilha de despesas de
forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia das três últimas declarações de imposto de renda, e dos três últimos comprovantes de rendimentos, de sua genitora. 10. Junte, o requerido, no mesmo prazo do item anterior, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, e comprovantes de rendimentos (três últimos). 11. Oficie-se àt. Junta Comercial do Paraná e ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma e para os fins postulados às fls. 74/75, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Os ofícios deverão ser retirados e encaminhados aos órgãos destinatários, pela parte requerente, comprovando-se nos autos. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ANA LIDIA GODOY DALACQUA-.

123. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-0001830-28.2010.8.16.0002-P.H.B.A. e outro x B.C.A.- Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, desde logo designo a data de 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331)-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

124. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002085-83.2010.8.16.0002-D.S.M. x W.G.D.M.- Ante o petitório de fl. 18, esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento do feito, devendo, para tanto, informar o endereço completo em que o requerido poderá ser encontrado-Adv. CASSIA BERNARDELLI-.

125. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002171-54.2010.8.16.0002-G.K.S. e outro x R.A.S.- 1. Certifique-se, o Sr. Escrivão, a que se referem os autos nº 1768/2010, bem como se lá houve fixação de alimentos e em qual valor. 2. Intempestiva é a contestação apresentada pelo requerido, haja vista que o prazo para a apresentação de defesa teve início no dia 11/08/2010 (quarta-feira), findando-se em 25/0812010 (quarta-feira), contudo, somente foi protocolizada a contestação no dia 26/08/2011 (fl. 29), portanto, quando já decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias. Deste modo, desentranhe-se a contestação de fls. 29/37, entregando-a, mediante recibo, à procuradora da parte ré. 3. Não havendo mais questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 4. O ponto controvertido está alicerçado na alteração da capacidade financeira do requerido e nas necessidades da requerente. 5. Indefiro o pedido de sindicância sócio-econômica na residência das partes, eis que podem provar o quanto pretendem através de outros meios de prova. Por outro lado, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397, do CPC. 5.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até dez dias, a partir da intimação desta decisão (artigo 407, CPC). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2011, às 16:00 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento pessoal, sob pena de confesso, e realizadas as providências necessária para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 7. Deve o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, além da certidão de nascimento da filha EMAUELLE. 8. No mesmo lapso temporal acima, deve a requerente juntar planilha de despesas atualizada. -Advs. PATRICIA GONÇALVES ROCHA e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

126. ACAO DE ALIMENTOS-0002801-13.2010.8.16.0002-J.O.C. e outros x M.J.C.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

127. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL- DIREITO DE VISITA-0003132-92.2010.8.16.0002-I.M.S. x D.R.A.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

128. ACAO DE ALIMENTOS-0003502-71.2010.8.16.0002-A.G.P.O. e outro x A.M.O.-Indefiro o pedido de fls. 94/95, eis que o presente feito ainda se encontra em fase de conhecimento, devendo a parte interessada, querendo, realizar a execução das prestações atrasadas através de demanda apropriada, que tem regramento próprio previsto nos artigos 732 e 733 do CPC. Outrossim, deve a parte autora, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada às fls. 70/77.-Advs. PATRICIA CHEMIN e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

129. ACAO DE ALIMENTOS-0003760-81.2010.8.16.0002-L.Z.M. e outro x F.M.- Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando inclusive quanto ao interesse na realização de audiência.-Adv. MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA-.

130. DIVORCIO DIRETO-0004833-88.2010.8.16.0002-G.J.G.G. x E.J.G.- Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho e acostada à fl. 23,

defiro em favor do requerido os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação de fls. 24/25 (inclusive sobre a possibilidade de acordo entre as partes), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
131. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004976-77.2010.8.16.0002-I.F.J.M. e outro x R.O.P.M.- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte exequente. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
132. ACAO DE ALIMENTOS-0005240-94.2010.8.16.0002-C.E.T.S. e outro x M.J.S.- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de suas despesas, apresentando planilha a respeito, bem como se sua genitora e o requerido exercem atividade laborativa, além dos rendimentos mensais dos mesmos.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
133. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL-0005396-82.2010.8.16.0002-K.C.O. e outro- Levando em conta o desinteresse dos requerentes em dar continuidade ao pedido inicial, eis que deixaram de atender à deliberação de fl. 26, embora intimados para fazê-lo (certidão de fl. 27), julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de condição de procedibilidade. Custas na forma da lei. A despeito da manifestação de fls. 31/32 e do certificado à fl. 36, extrai-se dos autos que o processo já foi sentenciado à fl. 29. Cumpra-se, pois, integralmente aquele pronunciamento judicial. . -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005744-03.2010.8.16.0002-A.B.R. e outro x E.R.- Primeiramente, deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as autos planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do art. 614, inciso II do Código de Processo Cvil. Após atendido o item "1" acima, desentranhe-se o mandado, devendo ser reiterada a tentativa de citação do devedor, no endereço indicado à fl. 23. Realizada a citação e decorrido o prazo para manifestação, ou não localizado o devedor, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006255-98.2010.8.16.0002-T.U.M. e outro x F.M.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LOUISE JULIANE SANDRI-.
136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006462-97.2010.8.16.0002-S.F.S. e outro x J.A.F.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.
137. DISSOLUÇAO UNIAO ESTAVEL-0007546-36.2010.8.16.0002-J.A.F.C. e outro- Acolho a emenda a inicial. A despeito de intimados por três vezes a fim de atribuírem o correto valor à causa - correspondente a 12 (doze) vezes o quantum fixado a título de alimentos somado à avaliação do patrimônio partilhável (formado tão somente pelo veículo objeto do documento de fl. 37, diante da notícia de que o imóvel indicado na inicial foi alienado), - , oa autores se eximiram de cumprir corretamente as determinações. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Considerando, outrossim, que os requerentes procederam ao recolhimento das custas processuais às fls. 43/44, reputo que desistiram do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nada obstante isso, certifique o Sr. Escrivão acerca de eventual diferença a ser paga, inclusive quanto à taxa do FURENJUS, intimando, em caso positivo, os postulantes para tal providência dentro de 05 (cinco) dias. Por fim, concedo, pela última vez, prazo de 10 (dez) dias para que os demandantes juntem ao processo cópias atualizadas de suas próprias certidões de nascimento, pois o que se pretende é averiguar se delas constam averbações, nada dizendo respeito à filha do casal. Ressalto que o não atendimento da forma correta ensejará o indeferimento da inicial. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

Curitiba, 01 de Setembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Adicionar um(a) Conteúdo: AUTOS N.º 657/2007 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - "Designo audiência de conciliação, junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia **25 de OUTUBRO de 2011 às 14h.** Cumpra-se o despacho retro. Diligências necessárias. Curitiba, 24.08.2011 - Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito. ADVOGADO: CESAR ZERBINI DE ARAÚJO - OAB/PR 14.179.
AUTOS N.º 3126/2007 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - "Designo audiência de conciliação, junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia **25 de OUTUBRO de 2011 às 14h.** Cumpra-se o despacho retro. Diligências necessárias. Curitiba, 24.08.2011 - Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito. ADVOGADOS: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - OAB/PR 8.872 e DÉBORA F. DO NASCIMENTO OAB/PR 22.515.
AUTOS N.º 1425/2007 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - "Designo audiência de conciliação, junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia **25 de OUTUBRO de 2011 às 14h.** Cumpra-se o despacho retro. Diligências necessárias. Curitiba, 24.08.2011 - Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito. ADVOGADA: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - OAB/PR 8.872.
AUTOS N.º 93/2007 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - "Designo audiência de conciliação, junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia **25 de OUTUBRO de 2011 às 14h.** Cumpra-se o despacho retro. Diligências necessárias. Curitiba, 24.08.2011 - Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito. ADVOGADA: EVELISE MIOTTO SCHWARZ - OAB/PR 30.082.
AUTOS N.º 1476/2007 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - "Designo audiência de conciliação, junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia **25 de OUTUBRO de 2011 às 14h.** Cumpra-se o despacho retro. Diligências necessárias. Curitiba, 24.08.2011 - Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito. ADVOGADA: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - OAB/PR 8.872.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vinicius Hiroshi Tsuru OAB PR037875	001	2010.0018944-9

001 2010.0018944-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru OAB PR037875
Réu: Sidonio Moreira as Junior
Objeto: Despacho. Em acolhimento ao pedido de fls. 51, autorizo a ausência do denunciado da Comarca de Curitiba, desde que informe sempre o Juízo com antecedência, os endereços e telefones em que poderá ser encontrado, porém, sem autorização para ingerir bebida alcoólica e sem prejuízo das doações bimestrais, pessoalmente, com a apresentação dos respectivos comprovantes sempre antes de se ausentar, consoante o disposto nas cláusulas terceira e quinta do aludido termo (fls. 48), devendo dar continuidade ao cumprimento já no corrente mês, devendo cumprir regularmente todas as outras condições, sob pena da revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 52-2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO - 01 - 2006.676.0J
GABRIELA DA VEIGA - 02 - 2006.444-2J
UMBERTO GIOTTO NETO - 03 - 14786-43.2010.8.16.0013
LEONARDO RIBAS LOVO - 04 - 2004.504-0J

01 - Medida de Proteção - 2006.676-0J
Infante: O.L.F.
Filiação: O.L. e G.C.S.
Advogado: CRISTIANE MARIA AGNOLETTO - OAB/PR 23698

Objeto: Intimação da decisão de fls. 282: "Acolho o parecer do Ministério Público. 1-Diante da impossibilidade de retorno familiar mantenho o acolhimento de O. no P.C. 2-Oficie-se à entidade acolhedora para que engendre esforços na manutenção do vínculo familiar do adolescente, encaminhando relatório a este Juízo em seis meses. 3- Vão os autos ao arquivo provisório até a maioridade civil do adolescente ou surgimento de novos fatos que requeiram intervenção." mtb.

02 - Medida de Proteção - 2006.444-2J
Infante: A.T.P.
Filiação: E.C.P.
Advogado: GABRIELA DA VEIGA - OAB/PR 45.691

Objeto: Intimação da decisão de fls. 233/234: "... Considerando que o menino não está mais em situação de risco, não é razoável submetê-lo a nova avaliação psicológica ou perícia médica, como requereu a procuradora da genitora, pois traria à tona fatos que o prejudicarão emocionalmente e lhe trarão sofrimento. Tendo em vista o pedido do Ministério Público de arquivamento dos autos e que eventual modificação de guarda ou regulamentação do direito de visitas materno deverá ser postulado perante as Varas de Família, uma vez que não há mais situação de risco, antes de proferir decisão, intime-se a procuradora da genitora para se manifestar, no prazo de 05 dias." mtb.

03 - Procedimento Investigatório - 14786-43.2010.8.16.0013
Representado: L.M.X
Advogado: UMBERTO GIOTTO NETO - OAB/PR 22.946

Objeto: Intimação da decisão de fls. 66: "...Considerando que o Lar de Meninos do Xaxim encerrou suas atividades, com transferência de todos os acolhidos, nada restando a ser apreciado, julgo extinto o feito com base no artigo 267, IV do CPC e determino o arquivamento com as anotações de praxe. A escrivania deverá juntar cópia do oficio onde a entidade comunica o encerramento. P.R.I." mpr.

04 - Infração Administrativa - 2004.504-0J
Requerente: M.P.
Requerido: TCI T.e E. Ltda.
Advogado: LEONARDO RIBAS LOVO - OAB/PR 36.711

Objeto: Intimação da decisão de fls. 239: "1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requer o M.P., intimando-se o executado, o qual, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Int" mtb.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 350/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 025880/2010
DEBORA NUNES 0002 025880/2010
ELDO GEVEZIER 0001 000406/2006
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0002 025880/2010

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-406/2006-J0AQUIM TEIXEIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fl. 189/197. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Adv. ELDO GEVEZIER-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0025880-24.2010.8.16.0001-SAMUEL MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 31 de Outubro de 2011, às 17:00, na rua Lamenha Lins, 266, conjunto 74, Batel, fone: 3224-0895, com a Dr. Deslimara Oldenburg Almeida Britto. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de documentos pessoais , relatórios médicos e exames complementares que não estejam inseridos nos autos. -Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES-.

01.09.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 353/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0002 044053/2010
EDUARDO CHAMECKI 0002 044053/2010
MANOEL R. MATOS NETO 0001 041944/2010

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0041944-12.2010.8.16.0001-ILIZIA DE MATOS CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 25 de Outubro de 2011, às 10:00, na rua Do Herval, n° 1239, bairro Cristo Rei, fone 3262-0001, com o Dr. Robert Assad El Sarraf. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de todos os exames médicos relativos a sua doença, principalmente os exames de imagens - rediografias, tomografias, ressonância magnética, ecografias, etc. Todos os atestados e receitas médicas, Cópia do prontuário médico (se houve internamento). Cópia de comunicação de Acidente de Trabalho (se emitida). -Adv. MANOEL R. MATOS NETO-.
2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0044053-96.2010.8.16.0001-JOEL BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 29 de Setembro de 2011, às 14:00, na rua Alberto Folloni,n° 1093, fone 3333-1574, com o Dr. Dante Calmon de Araújo Goes Junior. -Advs. EDUARDO CHAMECKI e CHRISTIAN MARCELLO MANAS-.

01.09.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 349/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR JOSE PAVANI 0007 031710/2010
ADONIS CAMILO FROENER 0021 063337/2010
AFONSO CELSO BARREIROS 0047 016182/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0013 052410/2010
ALDAMIRA GERALDA DE A. AF 0060 032367/2011
ALEXANDRA MARTINS DA SILV 0019 061620/2010
ALUIZIO ANTONIO PELLIZZAR 0045 015894/2011
AMAURY JOSE NASSER 0041 013168/2011
ANDGELA DGESSILA ROSSA 0045 015894/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0029 001857/2011
ANDRE VITORIO ZANINI 0039 012494/2011
ANNA LUCIA GOULART VENERA 0003 009673/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0041 013168/2011
ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS 0018 061123/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0061 037436/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 008181/2011
CAMILA CRISTINA DE OLIVEI 0028 000302/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 030571/2010
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0041 013168/2011
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0029 001857/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0022 066140/2010
CARLOS WERNER SALVALÁGGIO 0053 027104/2011
CAROLINE MACHADO DE MENEZ 0053 027104/2011
CESAR TADEU DE MENEZES 0053 027104/2011
CHRISTOS DIMITRIOS CHRIST 0056 031090/2011
CLEONICE DIAS GRECCO 0050 021823/2011
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0003 009673/2010
CRISTIANO ANASTÁCIO DA SI 0044 015609/2011
CRISTINA BOCCASIUS SIQUEI 0055 030866/2011
DANIEL MURICI ORLANDINI M 0016 058021/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0043 015030/2011
DIMITRIOS LUIS LINS PEREI 0056 031090/2011
DIORACY POSSAN BORTOLINI 0022 066140/2010
DIRCEU AFFORNALLI 0060 032367/2011
DONIZETE AP. COGO 0042 013685/2011
EDGARD PEREIRA VENERANDA 0003 009673/2010
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0034 007608/2011
EDSON ANTONIO SALVADOR 0009 044747/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0017 061098/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 011066/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0041 013168/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0024 068140/2010
FABIO FAGUNDES DA SILVA 0051 024141/2011
FABIO SIMOES ABRAO 0005 012792/2010
FABRINY MARQUES DA SILVA 0019 061620/2010
FATIMA PEREIRA ORFON 0003 009673/2010
FELIPE L. MACHADO 0002 012656/2009
FERDINANDO DAMO 0008 041985/2010
FERNANDA DAMO 0008 041985/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0043 015030/2011
FERNANDO MADUREIRA 0043 015030/2011
FERNANDO REZENDE TRIBONI 0018 061123/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0010 045081/2010
FRANCIELLE M. ROSSETT FLO 0011 048016/2010
GABRIEL DINIZ DA COSTA 0015 055359/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0041 013168/2011
GENESIO NAILOR FINGER 0026 071241/2010
GILMA MARCIA MARTINS CARD 0041 013168/2011
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0011 048016/2010
GUSTAVO GOULART VENERANDA 0003 009673/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0025 069171/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0049 019764/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 016173/2011
HERCULES LUIZ 0003 009673/2010

HERMENEGILDO VIEIRA DA SI 0021 063337/2010
IVAN PEGORARO 0062 039899/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0046 016173/2011
JERRY CAROLLA 0001 001093/2009
JOSE ANTONIO DUMAS 0028 000302/2011
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0004 009715/2010
JOSE MAURO FLORES 0011 048016/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0026 071241/2010
JULIO CEZAR KUSS 0055 030866/2011
JULIO CÉSAR GUZZI DOS SAN 0041 013168/2011
KELLY REGINA P. VULPINI D 0007 031710/2010
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0020 063281/2010
0048 016754/2011
LEANDRO DE QUADROS 0026 071241/2010
LEANDRO DONIZETE PINTO 0051 024141/2011
LIVIA SALLES DE SOUZA 0051 024141/2011
LUCAS VIANNA DE SOUZA 0039 012494/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0013 052410/2010
LUCIANO PINTO 0051 024141/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0002 012656/2009
MARA BENNEMANN 0059 032049/2011
MARCELO DA ROCHA GONÇALVE 0015 055359/2010
MARCELO DELLA GIUSTINA 0039 012494/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0014 053209/2010
0040 012839/2011
MARCELO IVO MELO VANDERLI 0055 030866/2011
MARCELO LERCH HOFFMANN 0039 012494/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 0054 027512/2011
MARCIO ROBERTO MANCINI 0047 016182/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 008181/2011
MARCO ANTONIO KAUFMAM 0040 012839/2011
MARCO AURELIO ROSSETT FLO 0011 048016/2010
MARCOS LEATE 0062 039899/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0060 032367/2011
MARCUS VINICIUS DE ANDRAD 0049 019764/2011
MARIA DE FATIMA JACOMO 0004 009715/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0014 053209/2010
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0038 011066/2011
MATEUS COUGO ROSA 0042 013685/2011
MEL THIESEN CASADO DE GOE 0055 030866/2011
MURILO CELSO FERRI 0038 011066/2011
NADIA MARIA KOCH ABDO 0015 055359/2010
NIVALDO PAULO DA ROSA 0036 008181/2011
OLVANIR ANDRADE DE CARVAL 0019 061620/2010
OSMIRES J.C. TURRA 0034 007608/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0027 072805/2010
PAULO LEOPOLDO DAHMER 0030 001890/2011
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 0024 068140/2010
PETRONIO VALDOMIRO DOS SA 0041 013168/2011
RACHEL ROSA GONZAGA 0058 031699/2011
RAFAEL CASELLI PEREIRA 0015 055359/2010
RAFAEL DE CASTRO MENEZES 0015 055359/2010
RAIMUNDO M.B. CARVALHO 0011 048016/2010
RANGEL DA SILVA 0025 069171/2010
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0025 069171/2010
RENATA CHRISTINA MACHADO 0004 009715/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 0043 015030/2011
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0062 039899/2011
RENATO CRAMER PEIXOTO 0030 001890/2011
RENATO VASCONCELLOS DE AR 0005 012792/2010
RICARDO SIMONETTI 0050 021823/2011
RODRIGO CRISTIANO DOLCI D 0051 024141/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0035 007656/2011
RUBIA MARA CAMANA 0029 001857/2011
SERGIO VULPINI 0007 031710/2010
SIDNEI DA SILVA 0057 031138/2011
SIMONE SIMON 0030 001890/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0020 063281/2010
0031 002340/2011
0032 002346/2011
0033 002350/2011
0048 016754/2011
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0024 068140/2010
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0052 026635/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0007 031710/2010
WELLINGTON ACHUCARRO BUEN 0021 063337/2010
WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA 0057 031138/2011
WILLERSON DE OLIVEIRA DUM 0028 000302/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0023 066158/2010
WILSON FERNANDES PEDROSA 0012 049139/2010
WILSON PEREIRA RODRIGUES 0037 008512/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-1093/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x RODRIGO LOPES DE OLVEIRA- Nos termos da r. determinação nos autos de Providências nº 125/2010; INTIMA-SE o interessado nos atos deprecados nesta Carta Precatória, para, no prazo de até 20(vinte) dias, dizer se há interesse no prosseguimento e cumprimento das diligências deprecadas, EM FACE DO TEMPO já decorrido, sob pena de, no silêncio, ser restituída à origem independente de cumprimento. -Adv. JERRY CAROLLA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-12656/2009-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR-VARA CÍVEL E ANEXOS-ALISUL ALIMENTOS S.A. x J.S. AGROPECUARIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a J S Agropecuaria Ltda tendo em vista informações no local, Sra Selma Sanches e Sra Simone Torres, moradoras, de que não conhecem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE L. MACHADO e LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0009673-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MUZAMBINHO - MG - VARA CÍVEL DE -LIBERTY SEGUROS S/A x NEUSA MARIA SILVESTRE MACEDO e outros- 1.Analisando, chamo o feito a ordem, determinando: a) promova a Sra Escrivã o deposito da diferença (corrigida pelo indexador utilizado para depositos judiciais) do preparo recolhido a maior pela autora na conta informada a fl.25, item 1, ceritficando nos autos, certificando e comprovando nos autos. b) visando celeridade, recolha-se nos autos o Alvará de fl.29 (que se encontra sem assinatura a contracapa desta) e expeça-se outro no tempo oportuno (i.e., quando do sorteiro e distribuição para cumprimento), porem e agora em favor do Oficial de Justiça que couber as diligencias deprecadas, para o devido levantamento do valor depositado por intermedio da Guia de fl.22, com as cautelas de estilo. c) a vista da rasura contida a fl.2 e evitando eventual nulidade que possa ser arguida, suspendo por agora o cumprimento da carta precatoria, determinando oficie-se a origem, solicitando informação sobre o prosseguimento (i.e., se citação ou intimação de Giovane e Karoline). Ao oficio, junte-se copia de fl.2 e deste despacho. d) Ciencia a parte via e_DJPR. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Advs. GUSTAVO GOULART VENERANDA, ANNA LUCIA GOULART VENERANDA, EDGARD PEREIRA VENERANDA, HERCULES LUIZ, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e FATIMA PEREIRA ORFON-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0009715-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 7º VARA CIVEL-MADEIREIRA ANA MARIANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x RVC - IMPORT - EXPORT LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar RVC Importação e Importação Ltda na pessoa de Rene Osvaldo Valdes por ali sendo ter sido informada pelo Sr Alfredo, porteiro daquele condominio que o mesmo foi morador ha algum tempo mas mudou-se do local não deixando novo endereço nem sabendo onde possa ser localizado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE O. DLUHOSCH e MARIA DE FATIMA JACOMO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0012792-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VR FAMÍLIA CENTRAL-GIORGIA CHRISTY DE SOUZA x NILSON ALTAIR DE SOUZA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$24,44)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA e FABIO SIMOES ABRAO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0030571-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CREUSA PESTANA DA SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... Quanto ao executado Luiz Francisco da Silva segundo informações obtidas no local com a executada acima, o mesmo não reside neste endereço. Mora no municipio de palotina. Assim sendo não foi possivel intima-lo pessoalmente. declarou a Sra Creusa Pestana da Silva que irá informá-lo do objeto desta, pois, não tem condições de saude para resolver o assunto. É pessoa idosa, esta com a voz fragilizaga e somente consegue comunicar-se com um aparelho que emite a sua voz...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0031710-68.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ESPOLIO DE JOSE MORAES ZALESKI- A presente precatoria tem objeto certo e especifico para cumprimento em local determinado, estando este juizo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não foi possivel o integral cumprimento do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte executada, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanencia da presente neste juizo. Assim, a proposito do contido na manifestação de fl.37, registro que eventuais diligencias com vistas a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e empreendidas junto ao douto juizo de origem, razão pela qual, apos as baixas e comunicações necessarias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, determino a devolução da presente com as homenagens deste juizo. *** -Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$2,82)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES e ADEMAR JOSE PAVANI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0041985-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 1ª VARA CÍVEL-IRMAOS SPERANDIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Miguel Angelo de Oliveira, tendo em vista por varias encontrar o local fechado e com informações na vizinha, Sra Ivone, casa 1602, de que ele não mora mais no local, de que ele da aulas fora de Curitiba, mas não sabe onde. Quem mora no local é seu pai Sr jose de Oliveira, não consegui falar com o mesmo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERDINANDO DAMO e FERNANDA DAMO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0044747-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - VR DA DIREÇÃO DO FORO-EDSON ANTONIO SALVADOR x ADRIANE DALDON-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Renato Martinelli (é advogado) em virtude de não encontra-lo, haja vista estar semrpe

ausente, conforme informações dos porteiros do edificio Sra Eva Donizeti Pereira e Sr Gervano. Certifico mais que na tentativa de encontrar o intimando, realizei, por meios proprios pesquisa junto ao site da OAB Federal entretanto la so consta endereço da cidade de Passo Fundo - RS e um telefone celular de Curitiba sob nº(41) 8443-6586 para o qual por intermedio de meu celular particular realizei ligação telefonica sendo atendido por pessoa que declarou desconhecer o Sr Renato Martinelli...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EDSON ANTONIO SALVADOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0045081-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/ A LTDA x AC & T ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Fagundes Varela, 2179, e ai sendo, fui informado que a empresa AC & T Administração e Transportes Ltda mudou-se para local não sabido, ha mais de 7 anos, conforme informações dadas pela Sra Kitty, atual comerciante ali estabelecida. Dirigi-me a Travessa Graciosa, percorri-a em toda a sua extensão e não localziei o numero 210. Dirigi-me a Rua Mothy Domit, 54, Jardim Social, e ai sendo, a atual moradora, Sra Maria, desconhece a exisetncia e/ou paradeiro do Sr Fabio Luiz de Avila ou Edison Luiz Ulrich. Dirigi-me a Rua Francisco Stobbia, 297, Jardim Social e ai sendo fui informado que o Sr Fabio Luiz de Avila e/ou Edison Luiz Ulrich é desconhecido no local. Isto posto, deixei de citar a empresa AC & T Administração, Construção e Transportes Ltda atraves de seus representantes legais, Srs. Fabio luiz de Avila e Edison Luiz Ulrich tendo em vista que tanto a empresa quanto os seus representantes legais estão em local não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0048016-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -PAULA CANDIDO MARIUCCI x MAGDALENA SERAFIM MARIUCCI (ESPOLIO) e outros- A viata do contido na manifestação retro, registro que este juizo esta adstrito ao cumprimento da presente na forma tal como consta deprecado. Assim, eventual pedido de citação editalicia devera ser firmulado e apreciado junto ao douto juizo de origem, razão pela qual, apos certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. *** -Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$5,64)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOSE MAURO FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, RAIMUNDO M.B. CARVALHO, FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES e GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0049139-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -WILSON FERNANDES PEDROSA e outro x ADAO ROTH e outros- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos copia do despacho que determinou a realização do ato deprecado. -Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0052410-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x SERCLA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS- A presente precatoria tem objeto certo e especifico para cumprimento em local determinado, estando este juizo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não foi possivel o integral cumprimento do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte requerida, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanencia da presente neste juizo. Assim, a proposito do contido na manifestação de fl.29/30, registro que eventuais diligencias com vistas a localização do atual endereço da parte requerida deverão ser formuladas e empreendidas junto ao douto juizo de origem, razão pela qual, apos as baixas e comunicações necessarias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, determino a devolução da presente com as homenagens deste juizo. *** -Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$5,64)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0053209-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO - SP - 3ª VARA JUDICIAL DE -UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOVENTINO CALISTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Joventino Calisto tendo em vista por varias não o encontrar onde funciona uma empresa de segurança, Special Service, e com informações Sr João, setor operacional de que ele não vai ao local, é vigilante atende na região metropolitana não vem a Curitiba, e que pode ser localizado em seu endereço residencial em Piraquara a Rua Anderson Schadlich, 472, f.3667-6953...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0055359-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 4ª VARA CIVEL-JLW INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x SOTENGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA- 1.De-se ciencia, via E-DJPR, do contido na informação supra (Certifico, em cumprimento a determinação de fl.23, que nestes autos ha comprovação do recolhimento das seguintes custas: -fls.04, Taxa Judiciaria de R$18,90 tendo como beneficiario o TJ-PR; -fls.07/08, Taxa Judiciaria de R$112,00 tendo como beneficiario o TJ-PR; -fls.09/10, deposito de R$15,00 tendo como beneficiario o Cartorio do 1º Distribuidor; -fls.11, deposito para diligencias do Oficial de Justiça de R$49,50 (cfe. recibo na contracapa); fls.18/20/21, deposito das custas de cartorio no valor total de R$165,40. Certifico que os recolhimentos que não dizem respeito ao cumprimento do ato deprecado são os realizados as fls.07/08 e 09/10.), ao interessado, sendo certo, quanto ao pleito de fls.19/20 (restituição de valores), que reporto-me ao despacho de fl.13, 1.2 (Quanto aos equivocados depositos, devera a interessada pleitear suas restituições diretamente ao beneficiario, no caso o Gestor do FUNJUS do TJPR.). 2.Sem prejuizo e mais delongas, cumpra-se como determinado (fl.13,2 (servindo a presente de mandado). -Advs. NADIA MARIA KOCH ABDO, GABRIEL DINIZ DA COSTA, RAFAEL DE CASTRO MENEZES, MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS e RAFAEL CASELLI PEREIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0058021-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORLANDIA - SP - 2º OFICIO JUDICIAL CIVEL-JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS x OPÇÃO FAVORITA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida tendo em vista não localizar o nº129 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica pula do nº69 para 85, para 99, para 145, não localizei empresa no local...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0061098-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-PERCIVAL ZILIOTTO x NILSE MIRANDA GLUSS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a J Sol Assessoria em Comunicações Ltda tendo em vista informações junto a portaria, Sr Carlos, de que mudaram a uns 05 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0061123-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - PR - 4ª VARA CIVEL-ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR x AQUA TECNOLOGIA QUIMICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Nasser Yasser Salameh por ali sendo não te-lo encontardo em nenhuma das diligencias realizadas e hoje ter sido informada pela Dra Fernanda advogada da Geoplan Brasil, ali instalada que o requerido não é mais socio da empresa não sabendo informar endereço onde possa ser encontrado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS e FERNANDO REZENDE TRIBONI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0061620-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL-MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA x FRANCISCO ANTONIO DE LIMA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 04/08/2011 e la estando fui informado que a pessoa a ser intimada mudou de endereço ha mais de um ano, para a cidade de Itapetininga no estado de São Paulo, não sabendo informar seu endereço correto...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA MARTINS DA SILVA e FABRINY MARQUES DA SILVA MENDES-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0063281-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30º VARA CIVEL-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIS ADOLFO KUTAX e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Luis Adolfo Kutax e Lino Jose Kutax por ali sendo ter sido informada pelo Sr Rodnei funcionario do IPPUC que não tem funcionarios com este nome naquele orgão...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0063337-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAPEZAL - MT - VARA UNICA-VIVALDINO ZAMBONI e outro x EVANDIR MAMEDIO DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Evandir Mamedio de Oliveira tendo em vista que por varias vezes encontrar o local fechado e outras com informações da Sra Marli Teresinha Veloso, eposa, de que o requerido esta para o Mato Grosso, não tem data para voltar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADONIS CAMILO FROENER, WELLINGTON ACHUCARRO BUENO e HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0066140-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ANGELO DE LIMA e outro x SUCESSORES DE JOÃO MENDES DA ROSA e outros- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de ate 05 (cinco) dias, ocasião em que, em sendo o caso, devera dar integral atendimento ao contido na certidão de publicação e prazo de fl.29, em sendo o caso (regularizar instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatoria e suas peças devidamente conferidas pelo juizo de origem para formatação da contrafe ou promover o recolhimento do valor de R$48,96 em favor do Cartorio do juizo deprecado para extração e conferencia das peças diretamente neste oficio por intermedio de guia propria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas)). No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. DIORACY POSSAN BORTOLINI e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0066158-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -PAULO ROBERTO DE CASTRO x LOIR NILO BRUSTOLIN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Loir Nilo Brustolin, por não residir mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Jucimara Ribas dos Santos ex esposa e moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Por telefone (65 8125 6914) o mesmo declarou não

ter residencia fixa...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0068140-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-BANCO ITAUBANK S/A x GOLD TOWER INFORMATICA LTDA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de ate 05 (cinco) dias, ocasião em que, em sendo o caso, devera dar integral atendimento ao contido na certidão de publicação e prazo de fl.17 (recolher a taxa judiciaria no valor de R$20,00 - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatoria e suas peças devidamente conferidas pelo juizo de origem para formatação da contrafe ou promover o recolhimento do valor de R$18,90 em favor do Cartorio do juizo deprecado para extração e conferencia das peças diretamente neste oficio por intermedio de guia propria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas)). No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0069171-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-WALDEMIRO DOS ANJOS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros- 1.Diante da manifestação retro, apos complementadas as custas inerentes ao ato (R$49,50), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligencias visando o cumprimento do ato em relação ao requerido Sergio Guarinello Thá como requerido as fls.36/7. 2.Faculro ao Sr Meirinho a realização do ato com hora certa caso as diligencias que realizar fundarem a suspeita de ocultação. 3.Observem-se quanto ao mais, as disposições contidas no despacho de fl.30. -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0071241-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x LOURIVAL DO AMARAL e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Sra Eloiza Maria da Cruz, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionario deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e GENESIO NAILOR FINGER-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0072805-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - VARA CIVEL-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSEMARI MARIANI DUCCI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Rosemarimariani Ducci, por ali sendo acompanhada da Sra Rosana Ducci, filha, constatar que a citanda tem dificuldade de compreender o teor da citação, sendo informada que a mesma faz tratamento por sofrer de Mal de Alzheimer ha tres anos, esquecendo as informações que lhe são passadas. Em contato com o Sr Vitoriano Ducci, marido da citanda, informou que esta não sofreu interdição nem possui representante legal que possa ser citado em seu nome...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0000302-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 1ª VARA CíVEL -ANTONIA ARDERICE ARRAIS ANDRADE x ESPOLIO DE ADAO ROTH e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Julioa Cole Roth por ali sendo ter sido informada pelo Sr Jurandir Forcatto, portaria, que a requerida mudou-se, desconhecenmdo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, WILLERSON DE OLIVEIRA DUMAS e CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DUMAS-.
29. CARTA PRECATÓRIA-0001857-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NERCI GOMES GRANDO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar a Dra marina Gomes Grando e o Sr Romulo Gomes Grando por não encontra-los neste endereço, estando viajando com retorno para segunda quinzena de agosto...) e (...deixei de notificar a Dra Karla Nanci Grando por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo porteiro deste endereço, que não soube informar seu endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBIA MARA CAMANA, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0001890-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 16ª VARA CIVEL-CELI MALTZ RASKIN x OBA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Ricardo de Almeida Cesar, pois neste o numero funciona uma loja de moveis e eletrodomesticos, "Mercado Moveis" onde informaram que não conhecem o requerido e que o mesmo não é funcionario desta loja...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER, SIMONE SIMON e RENATO CRAMER PEIXOTO-.
31. CARTA PRECATÓRIA-0002340-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x EDSON PAULO GOMES TELHAS ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a edson Paulo Gomes - Telhas, tendo em vista informações no local onde funciona a loja Salfer, Sr Paulo Roberto, gerente, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.
32. CARTA PRECATÓRIA-0002346-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ARNALDO CAVALLIERI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Sra Ester Alves de Moraes por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Sidney Batista de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro..), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.
33. CARTA PRECATÓRIA-0002350-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41º VARA CIVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x ITAUBI LARA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Danilo Gomes, 2512, casa 22 e ai sendo fui informado que o reu Itaubi Lara mudou-se para local não sabido, ha mais de 2 anos, conforme informações dadas pela proprietaria do imovel, Sra Lorena Edith Buerger. O autor indicou 2 endereços mas efetuou o deposito de apenas uma diligencia...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.
34. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- Desp. de fls.23 verso: 1.Avoquei. 2.Considerando que foi depositado na guia 5757954 valor superior as custas devidas pela diligencia do Sr Oficial de Justiça determino que seja expedido alvara judicial autorizando o Sr Oficial de Justiça levantar o valor devido (R$49,50) devendo o restante ser levantado pela parte depostante. *** -Desp. de fls.25 verso: 1.Deixo de assinar o alvara nº179/2011 (a autora) visto que não ha nos autos copia do contrato social da empresa autora, não sendo possivel averiguar a regularidade da procuração de fls.06. Inriems-e a parte autora para juntar contrato social e a ultima alteração deste. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e OSMIRES J.C. TURRA-.
35. CARTA PRECATÓRIA-0007656-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -TRANSPORTES REMANETI LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Transvale Transportes de cargas e Encomendas Ltda uma vez que encintrei a emrpesa praticamente vazia, sem funcionarios e apenas alguns "carregadores" retirando alguns materiais (papeis). Segundo essas pessoas (ex-funcionarios) - Sr orlando Shastq Vitorino a empresa teria sido "vendida" e o administrativo não funcionaria mais neste endereço e os responsaveis teriam mudado para a cidade de São Paulo, sem, no entanto, deixar o novo endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.
36. CARTA PRECATÓRIA-0008181-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SYNERGIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...citei a Synergia Treinamento e Desenvolvimento SC Ltda por seu reprseentante elgal, Sr João Carlos Domanski, tendo lido a ele o mandado, do que ficou ciente, negando-se a por o seu ciente no mandado e a receber a contra fé e as peças que acompanham, que foi deixada com a porteira do edificio...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NIVALDO PAULO DA ROSA-.
37. CARTA PRECATÓRIA-0008512-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 13ª VARA CIVEL-EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL x ROSANA BOTELHO DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Sra Rosana Botelho de Souza, por não localizar o numero 858 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILSON PEREIRA RODRIGUES-.
38. CARTA PRECATÓRIA-0011066-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ADESIVOS COMPANY LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 10/08/2011 e la estando constatei que a pessoa (empresa) a ser citada mudou de endereço para local desconhecido, hoje no local funciona Mini Mercado Cereais Girassol, cujo imovel é alugado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
39. CARTA PRECATÓRIA-0012494-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MARCOS AUGUSTO OSOSWICKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o reu ... tendo em vista que ele não reside, não trabalha, e tampouco é conhecido no local, conforme informações dadas pela Sra Luci, moradora do apartamento de nº22...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO DELLA GIUSTINA, MARCELO LERCH HOFFMANN, LUCAS VIANNA DE SOUZA e ANDRE VITORIO ZANINI-.
40. CARTA PRECATÓRIA-0012839-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO NOLL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Sergio Antonio Noll por ali sendo ter sido informada pela Sra Adriana de Lima, que mora ali ha um ano, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMAM-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0013168-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VR CIVEL CENTRAL-BANCO ITAUBANK S.A x FERNANDO FRANZONI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste amndado no dia 10/08/2011 e la estando fui informado pela Sr Manoel , porteiro do edificio que o apartamento indicado encontra-se vazio, ainda não foi habitado e que a pessoa a ser citada não reside e não consta na lista de moradores do condominio...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS, JULIO CÉSAR GUZZI DOS SANTOS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0013685-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CENTENARIO DO SUL - PR - VARA CIVEL-MARIA ALVES DE AMORIM x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - S.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 04/08/2011 e la estando verifiquei que o banco não mais funciona neste endereço. Tambem no local não souberam apontar o novo endereço dos procuradores do banco. Informo ainda que procurei nos seguinets endereços: Av Iguaçu nº420; Rua Maximo João Koop nº274; rua XV de Novembro nº332 e em nenhum destes logradouros funciona o banco ou trabalha algum de seus procuradores tendo em vista que esta instituição foi desativada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DONIZETE AP. COGO e MATEUS COUGO ROSA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0015030-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CIVEL-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITA COLCHÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 04/08/2011 e la estando fui informado que se trata de um imovel de aluguel, não residindo a pessoa a ser intimada, neste local ha mais de um ano, não sabendo os moradores informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RENATA DE SOUZA POLETTI, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0015609-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -LUANDY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SYSCO INDUSTRIAL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste mandado e la estando constatei que no local funciona a Loja de roupas Modas Mille a mais de um ano conforme informações obtidas no local e a pessoa a ser intimada nunca trabalhou ali, informo ainda que nas lojas 01, 02, 04, 05, 06 e 07 a pessoa a ser intimada tambem não é conhecida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CRISTIANO ANASTÁCIO DA SILVA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0015894-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS - SC - 1ª VARA CIVEL-ACHYLES PELLIZZARO e outros x LADIMIR ENORE PELLIZZARO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) ASSIM COMO provideciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juizo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R$36,66 em favor do Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANDGELA DGESSILA ROSSA e ALUIZIO ANTONIO PELLIZZARO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0016173-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PETROPOLIS - RS - VARA CIVEL-BANCO SANTANDER S.A x DENNYS CONCEIÇÃO DE CAMPOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Dennys Conceição de Campos, por não residir mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Maria de Fatima do Prado (8486 5217), moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0016182-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 30ª VARA CíVEL-LUIZ CARLOS RIBAS x IRIS COLOAR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie ters vias suplementares da carta precatoria e suas peças para servirem de contrafe, assim como promova o recolhimento das despesas visando as diligencias do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO ROBERTO MANCINI e AFONSO CELSO BARREIROS-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0016754-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 11ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x JOSUE FAUSTO SERDEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua João Matias Tadeu Weber, que o reu Josue Fausto Serdeira não reside alie e é desconhecido. Dirigi-me a Rua Romualdo A Barana, 161, fui informado pelo atual morador, Sr Esmeraldo de Oliveira, que o reu Josue Fausto Serdeira não reside ali e é desconhecido. Isto posto, deixei de citar o reu ...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0019764-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a massa falida de Especialidades quimicas Ltda pois o Dr Marcelo Zanon Simão, não é mais sindico desta massa falida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0021823-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VR DA FAZ. PÚBLICA-EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO x RAUL SABBAGA CHEDE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 05/08/2011, rua Mal Hermes n?7297 e la estando fui informado que se trata de imovel de aluguel, residindo a Sra Semirades, a qual não soube informar nada sobre o morador anterior. Nem mesmo na portaria tinha o conhecimento do novo endereço da pessoa a ser intimada. Sendo assim, dirigi-me a rua Valdemar Andrade nº119 casa 04 onde as pessoas a serem intimadas não mais residem ali, pois tambem se trata de casa de aluguel e estes nçao mais são os inquilinos. Sendo assim, dirigi-me a Rua Padre Agostinho e la estando tambem fui informado que o imovel é de aluguel e que as pessoas a serem intimadas não mais residem ali. Sendo assim, dirigi-me a Rua Francisco Rocha n?7173 e la tambem não conhecem as pessoas a serem intimadas. Informo ainda, que tentei os localizar atraves de serviços da empresa de telefonia, mas não obtive sucesso...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CLEONICE DIAS GRECCO e RICARDO SIMONETTI-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0024141-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4º VARA CIVEL-COMERCIAL OUROMANIA LTDA x CLEVERSON ALECHANDRE CARLON- 1.Ordenem-se as peças e autue-se. 2.A manifestação retro não esta subscrita pelo profissional nela indicado. 3.Anoto, por oportuno, que as intimações dos atos processuais neste juizo são realizadas de conformidade com o disposto no art.236 do CPC. 4.Quanto ao mais, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente de mandado e, apos cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. LEANDRO DONIZETE PINTO, LUCIANO PINTO, RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA, FABIO FAGUNDES DA SILVA e LIVIA SALLES DE SOUZA-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0026635-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-GEVAIR DE SOUZA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixo de citar a Jenisse Pereira Franco pelas afirmações do Sr Djalma de que é ex-esposa, separam a 03 anos, não sabe informar seu atual endereço, estando a mesma em local incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0027104-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA ANASTACIO DE BARCELOS ME x FONSECA E PIGARI COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa requerida ... por ter sido informado pelo sindico Sr Ronaldo Danylczuk que a loja realmente é locada por esta emprea, porem dificilmente o proprietario comparece a este endereço e este não sabe informar seu endereço atual, sabendo apenas que este reside no bairro Agua Verde...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR TADEU DE MENEZES, CARLOS WERNER SALVALÁGGIO e CAROLINE MACHADO DE MENEZES-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0027512-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-RURAL IMOVEIS LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Diplomata Industrial e Comercial Ltda por ser informado por funcionarios de rpedio onde a empresa teria funcionado, que o endereço poderia ser na Rua João Bettega, 5133. Dando continuidade as diligencias, dirigi-me a Rua João Bettega, 5133 - CIC, nesta comarca e al estando na data de hoje mais precisamente as 15:46 deixei de citar o requerido Diplomata Industrial e Comercial Ltda por ser informado pelo Dr Elvio renato Severo que o endereço (sede) da requerida seria no Municipio de Cascavel - Avenida Tancredo Neves, 366...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0030866-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-ESCOLA DE CAMPO RIO DO MEIO LTDA EPP x SIMONE SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Simone Santos, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr João Carlos que o requerido mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIO CEZAR KUSS, MARCELO IVO MELO VANDERLINDE, CRISTINA BOCCASIUS SIQUEIRA e MEL THIESEN CASADO DE GOES-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0031090-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 18º VARA CIVEL-CHRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x VIVIAN KAREN BERNARDES e outros- 1.Ha razoavel duvida acerca das personalidades a serem citadas nesta comarca a vista da omissão na carta precatoria (fl.2), sabendo-se que são tres os reus, a primeira com endereço em Brasilia e os dois ultimos em Curitiba. Diante disso e resguardando a eficacia ao cumprimento dos atos deprecados, com copia de fl.2, oficie-se a origem solicitando informações sobre o prosseguimento, indicando as partes (e respectivos endereços)

a serem citadas. 1.1.Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 2.De-se ciencia deste a autora, via E-DJPR. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Advs. CHRISTOS DIMITRIOS CHRISTAKOU e DIMITRIOS LUIS LINS PEREIRA CHRISTAKOU-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0031138-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARU - RO - 2º VARA CIVEL-ALTAIR SANTANA TEOBALDO x IVF - INSTITUTO VICENTINO DE FILOSOFIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R $165,40 de cartório) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SIDNEI DA SILVA e WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0031699-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL -A CLEAR SALE S/A x DL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 05/08/2011 e la estando verifiquei que trata-se de uma residencia em demolição e no local não souberam informar sobre a empresa a ser intimada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RACHEL ROSA GONZAGA-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0032049-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ISP ELETROMEDICA LTDA x ODETE SOARES DE ALMEIDA DE HARO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 03/08/2011 e la estando verifiquei que o imovel encontra-se vago e para vender pela imobiliaria Senzala, a qual entrei em contato sendo informado que a casa era alugada e que a proprietaria não é a executada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARA BENNEMANN-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0032367-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -LUCIA MARIA VALIATI MARAN e outro x INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 03/08/2011 as 09:40 horas, no dia 04/08/2011 as 11:00 horas, no dia 05/08/2011 as 12:30 horas no dia 08/08/2011 as 16:00 horas e em nenhuma das diligencias localizei a sala comercial aberta, conforme informações obetidas na portaria do edificio a sala comercial pertence a empresa Via Urbam Empreendimentos Imobiliarios S/A e que raramente existe alguem no local, informo ainda que consultei a lista telefonica desta cidade e a lista de endereços e não consta nelas a empresa a ser intimada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALDAMIRA GERALDA DE A. AFFORNALLI, DIRCEU AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0037436-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-VALDIR PALAURO RUFATTO - ME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R $49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0039899-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -IVONE CARVALHO DE MENDONÇA x JACKSON OLIVEIRA CASAL e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R$99,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 351/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA VIEIRA LEITE 0013 019774/2011
ALEXANDRE JAMAL BATISTA 0002 011074/2009
ANTONIO IVANIR GONÇALVES 0001 010021/2004
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0007 052399/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0008 064173/2010
CLARA MOREIRA AZZONI 0002 011074/2009
EDMO CARVALHO DO NASCIMEN 0010 006168/2011
FLAVIA APOLO 0001 010021/2004
FRANCISCO AZEVEDO TORRES 0006 045591/2010
FRANCISCO XAVIER DE SOUZA 0009 005302/2011
IVO RODRIGUES DO NASCIMEN 0010 006168/2011
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0001 010021/2004
JEAN CARLOS FROGERI 0011 008187/2011
JOSIMAR DINIZ 0011 008187/2011
LIA DOS REIS MELO 0013 019774/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0006 045591/2010
LUCIMARI DELAVY 0012 010028/2011
LUIZ ANTONIO GALIANI 0007 052399/2010
MARTINS GATI CAMACHO 0005 017529/2010
RODRIGO PEREIRA FORTES 0005 017529/2010
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0002 011074/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0011 008187/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES 0004 004366/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0003 002797/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-10021/2004-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Compulsando os autos, verifica-se que ate o momento a parte executada não foi intimada para se manifestar sobre o laudo de avaliação. Sendo assim, determino a intimação da parte executada para que tome ciencia do laudo de avaliação (fls.63 - total R$457.000,00), bem como da impugnação ao laudo efetuada pela Fazenda Publica, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, voltem conclusos. -Advs. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-11074/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO PONTUAL S/A x AGROPECUARIA BUSATO LTDA- Em ate 15 (quinze) dias apresente a parte credora o demonstrativo atualizado do debito, bem como certidões atualizadas das Matriculas dos bens a serem praceados. Apos, voltem. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ALEXANDRE JAMAL BATISTA e CLARA MOREIRA AZZONI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002797-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -FRANCISCO CARLOS STOFELLA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Não versando estes embargos unicamente sobre vicios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, a teor do disposto no art.747 do CPC, tenho que a competencia para seu conhecimento e julgamento é do juizo deprecante, razão pela qual determino a remessa destes autos juntamente com os autos da Carta Precatoria nº6042/2004, em apenso, a aquele Juizo. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0004366-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARCELO BARBOZA DOS SANTOS x CONSTRUTORA PARANA LTDA e outro- Oficie-se ao d. juizo deprecante solicitando a intimação da parte executada para que se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls.224 no prazo de 05 (cinco) dias. Alem disso, solicite-se ao d. juizo deprecante que informe se a parte executada possui procurador constituido nos autos e, em caso positivo, a remessa a este juizo de copia da procuração. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado de seu credito, bem como certidão atualizada da matricula do imovel a ser praceado. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0017529-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -VLADIMIR ANDRADE DUARTE x CLEIDE ISABEL ROHDEN- Observo que a presente deprecata foi extraida de processo de inventário em tramite perante o douto juizo de origem, tendo como objeto a Avaliação e Recolhimento de Tributos. Assim, por cautela, tendo em vista a natureza do requerimento de fl.20, parte final e considerando que não houve aparentemente e recolhimento de tributos, deve o inventariante ratificar o pedido de fl.20 ou manifestar sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO e RODRIGO PEREIRA FORTES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0045591-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - VR DE FAMÍLIA -MARIA RITA AZEVEDO TORRES SCATRUT x ESPÓLIO DE DIVONIR RIBAS TEIXEIRA TORRES- Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls.28 (total R$320.000,00) no prazo comum de ate 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e FRANCISCO AZEVEDO TORRES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0052399-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 5ª VARA CÍVEL-SERGIO LUIZ ZARELLI x GILBERTO LOPES e outro-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas

do Sr. Avaliador no valor de R$452,00 atraves de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. LUIZ ANTONIO GALIANI e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0064173-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA DE FAMÍLIA -JULIANE FARACO BENTO e outro- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls.31 (total R$433.000,00) no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0005302-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARBACENA - MG - 2ª VARA CIVEL-MARCIA REGINA ROSA RESENDE x AFRO NATURE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo de ate 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl.11 (juntada dos instrumentos de mandato outorgados por todas as partes nos autos de origem; assim como necessario é a copia do despacho judicial que concede assistencia judiciaria a parte autora e defere os atos deprecados e ainda do imprescindivel Auto de Penhora e Deposito, pois necessario sera conhecer do local do deposito e do depositario, pois o objeto deprecado a alienação de bens penhorados, sem os quais impossivel dar continuidade ao processamento deprecado). No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. FRANCISCO XAVIER DE SOUZA-.
10. CARTA PRECATÓRIA-0006168-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 3ª VARA CÍVEL -GARAVELO & CIA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e outro x CODIMAQ MAQUINAS E VIATURAS LTDA e outro- A parte credora para que, em ate 05 (cinco) dias apresente o demonstrativo atualizado do debito, bem como certidão atualizada da matricula do imovel a ser praceado. Apos, voltem. -Advs. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO-.
11. CARTA PRECATÓRIA-0008187-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias, ocasião em que devera dar integral atendimento ao despacho de fl.116 (para prover o necessario preparo das custas de cartorio (nos valores acima certificados) (R$408,90 + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação), em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec. Jud. 744/09 do E. TJPR)). No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e JEAN CARLOS FROGERI-.
12. CARTA PRECATÓRIA-0010028-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 2ª VARA -MUNICIPIO DE BOMBINHAS x FELDMANN INCORPORADORA LTDA e outro- 1.Preliminarmente, tendo em vista que não se esta diante de execução fiscal, intime-se o Municipio autor, no caso via e-DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador, para prover o necessario preparo ao cumprimento dos atos deprecados ou justificar fundamentadamente evetnual isenção desse onus; assim como junte aos autos copia do despacho que defere a expedição da carta e do ato deprecado, da procuração e da petição inicial para a citação regular, em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1 parte final). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Adv. LUCIMARI DELAVY-.
13. CARTA PRECATÓRIA-0019774-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-LUCIA LICHE TRAMONTIN GUEDES BRASIL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a busca e apreensão dos documentos indicados, pois o requerido ja juntou os mesmos nos autos de origem, conforme copia de petição anexa...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LIA DOS REIS MELO e ALESSANDRA VIEIRA LEITE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 352/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 024817/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0007 045104/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0021 029312/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0007 045104/2010
CESAR JUNIOR DAGOSTINI 0018 020969/2011
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0015 005343/2011
CLAYTON FLORENCIO DOS REI 0011 067595/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 061383/2010
CRISTIANE BELINATTI GARCI 0006 044739/2010
CRISTIANE MARIA POMPEO PE 0010 064170/2010
DANIELE DE BONA 0002 028654/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0008 057269/2010
0012 000677/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 045104/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0002 028654/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0008 057269/2010
FABIANA PEREIRA 0010 064170/2010
FABIOLA PRESTES BEYRODT D 0015 005343/2011
FERNANDO LUIS BUZARELLO 0013 002356/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0016 011740/2011
FILIPE FERRO 0010 064170/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 061383/2010
FLAVIO BELINATI GARCIA PE 0006 044739/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 061383/2010
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0003 028660/2010
0004 034212/2010
GIANA ANDREA NOGUEIRA 0012 000677/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0008 057269/2010
HOMERO FLESCH 0013 002356/2011
INGRID DE MATTOS 0007 045104/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0001 022670/2010
KARINE SIMONE ROFAHL WEBE 0019 024817/2011
KLAUS SCHNITZLER 0007 045104/2010
LAERCIO FLORENCIO DOS REI 0011 067595/2010
LIA DIAS GREGORIO 0007 045104/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0015 005343/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 025079/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 038016/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0006 044739/2010
0009 061383/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 045104/2010
MARCIO PEREZ DE REZENDE 0015 005343/2011
MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0022 042285/2011
0023 042286/2011
MARTA ISABEL MAURER FRANZ 0006 044739/2010
MAURICIO ANTONIO FIORI DE 0011 067595/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0007 045104/2010
0016 011740/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0008 057269/2010
0012 000677/2011
NEUSA FATIMA REFATTI 0017 012807/2011
OTAVIO GUTKOSKI 0017 012807/2011
OZIEL HILMANN 0019 024817/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 0019 024817/2011
PATRICIA FURLAN DE OLIVEI 0022 042285/2011
0023 042286/2011
PATRICIA MONTEMEZZO 0018 020969/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0007 045104/2010
0016 011740/2011
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0011 067595/2010
PAULO CELSO POMPEU 0016 011740/2011
PAULO ROGERIO BEJAR 0007 045104/2010
RAPHAEL ROCHA LOPES 0013 002356/2011
REGIS TOCACH 0022 042285/2011
0023 042286/2011
RENATO FLESCH 0013 002356/2011
RONALDO WAGNER DA SILVEIR 0021 029312/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0016 011740/2011
SERGIO KUCHENBECKER JUNIO 0013 002356/2011
SERGIO SCHULZE 0019 024817/2011
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0022 042285/2011
0023 042286/2011
TANIA MARA RODRIGUES DA S 0014 004537/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0011 067595/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 045104/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0011 067595/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0005 038016/2010
WLADIMIR DANESE ALIMARI 0016 011740/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0022670-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON LOURENÇO CARNEIRO- Apos certificadas e preparadas eventuais custas remanescentes, com as baixas e anotações necessarias, devolva-se com as cautelas usuais. *** - Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$8,46)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0028654-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVEST. x ELIEL BANDEIRA SANTOS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$8,46)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0028660-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BALLITUR LOCAÇÃO DE VANS E SERVIÇOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$23,46)), em até dez (10) dias. (Para

emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0034212-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ANTONIO CARLOS GOGOLA- Indefiro o pedido de fls.20, visto que não fundamentado. restitua-se a presente precatoria ao d. juizo deprecante, apos pagas eventuais custas remanescentes, com as nossas homenagens, observando as cautelas de estilo. *** -Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$25,04)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0038016-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x GILSON TAVARES-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$20,64)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0044739-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVEST. x ALLAN CRIZ CORDEIRO DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a medida determinada ... por ali sendo em todas as diligencias realizadas não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, diligenciando junto ao Sr Renato Costa porteiro, este informou desconhecer o requerido, e o veiculo a ser apreendido o estacionamento e em patio aberto, existem ali 14 blocos e relação de veiculos dos moradores onde não se encontra cadastro o objeto da apreensão...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0045104-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL- ITAQUERA-BANCO ITAULEASING S.A. x ZILDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS- Anoto que o ato de recolhimento das custas do Oficial de Justiça e de responsabilidade da parte interessada são recolhidas atraves de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Civel ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Visando evitar a açodada devolução desta deprecata no estado em que se encontra, concedo a autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para dar integral atendimento ao contido na certidão de publicação e prazo de fl.27, devendo dar a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Não atendida a determinação, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. PAULO ROGERIO BEJAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0057269-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPORÃ - PR - VARA CÍVEL COMÉRCIO E ANEXO-BANCO BRADESCO S/A x VILSON AMÉRICO-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$5,64)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0061383-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVEST. x NILSON FACCIOLI-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$27,22)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0064170-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL-BANCO FINASA S/A x TOPVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$17,82)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA, FABIANA PEREIRA e FILIPE FERRO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0067595-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x GS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a informação contida as fls.38 no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, voltem conclusos. -Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e CLAYTON FLORENCIO DOS REIS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0000677-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANGELO - RS - 2ª VARA CIVEL -BANCO BRADESCO S/A. x PAULO MARCIO RODRIGUES MADRUGA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$8,46)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GIANA ANDREA NOGUEIRA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0002356-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM - SC - 1ª VARA-CARROÇARIAS RODAR LTDA x JAIRO NOGUEIRA GOMES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a medida determinada .. por ali sendo em todas as diligencias realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão diligenciando junto a Sra Edileuza mãe do requerido esta informou que ele mudou-se dali ha 10 anos, apos casar, alegando não saber seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. HOMERO FLESCH, RAPHAEL ROCHA LOPES, RENATO FLESCH, FERNANDO LUIS BUZARELLO e SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0004537-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x METALURGICA E AUTO SOCORRO ANDRETTA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e ai sendo inumeras vezes e não localizei o bem indicado para ser apreendido. O Sr jose David Ribeiro disse que detem a posse do bem, mas recusou-se a indicar o local onde podera ser apreendido. A representante legal informou outros endereços para diligenciar, mas todos em vão. O bem não foi encontrado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0005343-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP - 4 VARA CIVEL-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CORREA GARCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 27/07/2011 e la estando fui atendido pelo Sr Sebastião porteiro do edificio que passou a informar que a pessoa indicada neste mandado não reside mais neste endereço. Desta forma, solicitei para falar com o sindico do edificio, Sr manoel Almeida, que confirmou que a pessoa indicada neste mandado nunca residiu neste edificio, onde ele reside ha 25 anos, sendo sindico ha 8 anos. Não me dando por satisfeito dirigi-me ao predio ao lado na tentativa de tentar localizar a pessoa indicada, mas la tambem não conhecem o executado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO PEREZ DE REZENDE, FABIOLA PRESTES BEYRODT DE T. MACHADO, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0011740-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -BANCO FINASA S/A x ROSICLER DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 27/07/2011 e la estando constatei se tratar de uma area de invasão, sendo informado no local que a casa é locada, não residindo a executada ha mais de seis meses. Informo ainda que no dia 04/08/2011 entre em contato telefonico (42)-3025-8000, Dra Ana Paula, informando o conteudo desta certidão e solicitei um novo endereço do executado para poder cumprir este mandado mas não souberam informar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DANESE ALIMARI e PAULO CELSO POMPEU-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0012807-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-ROBERTO DOS SANTOS x ORLANDO EVANOVITI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a apreensão do veiculo indicado, tendo em vista não localizar o nº50 na referida rua. Informo ainda que tal endereço esta indicado as fls.04 como sendo na comarca de Cascavel...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0020969-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-AGIE CHARMILLES LTDA x GUSIFERP USINAGEM DE FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão da maquina de Eletroersão por penetração orbitral modelo SP1 nº de serie 089-002, indicada na petição inicial de fl.03 pois a pedido expresso da parte autora em razão de acordo fimado foi solicitado que a medida liminar não fosse mais executada, tudo conforme documentos anexos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR JUNIOR DAGOSTINI e PATRICIA MONTEMEZZO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0024817-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CIVEL-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON DE CRISTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possivel localizar o bem a ser restituido pois neste endereço funciona o escritorio de cobrança contratado pelo requerente, sendo que esta cobrança foi devolvida ao Santander Leasing S/A...) e (...apos diligenciar a Rua João Lunardelli 2095 em companhia do Sr Anderson de Cristo, não foi possivel realizar a restituição do bem indicado nestes autos, pois o mesmo foi vendido pelo Santander Leasing S/A em leilão de 15/01/2011 no lote 185 pleo valor de R$28.800,00...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KARINE SIMONE ROFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, OZIMO COSTA PEREIRA e OZIEL HILMANN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0025079-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME ANDREATTA SHIROMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a apreensão do veiculo tendo em vista não localiza-lo bem como com informações do morador Sr Josue Shiroma pai do reu Guilherme Andreatta Shiroma de que não possue tal veiculo de que o filho esta com a moto, e que seu filho é dentista e possui endereço em Pinhais a Rua Francisco Eugenio Gomes Pereira, onde a moto ser localizada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
21. CARTA PRECATÓRIA-0029312-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -LUIZ FERNANDO DOS SANTOS AGUIAR x ANDERSON JOSE TEIXEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...me dirigi a Rua Julia Queirolo, Tv Dourado, 126, Novo Mundo, por diversas vezes em dias e horarios alternados inclsuive sabados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veiculo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, junto com o autor Luiz Fernando e como as diligencias anteriores foram infrutiferas e que observando que no local possui varios veiculos nos fundos sa casa, me dirigi a residencia e ai deixei de proceder com a apreensão do veiculo, tendo em vista não localiza-lo bem como com informações da moradora Sra Marli Ribas, de que não possue tal veiculo, de que estava com seu filho mas que ja vendeu o mesmo a terceiros ha muito tempo e desconhece o atual paradeiro do mesmo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e RONALDO WAGNER DA SILVEIRA-.
22. CARTA PRECATÓRIA-0042285-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - 1ª VARA CIVEL-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSRODAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Intima-se a autora para que promova o preparo das custas de cartorio (R$394,80 de cartorio + R $15,00 porte postal + R$9,40 autuação) em ate cinco (05) dias. -Advs. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, REGIS TOCACH e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0042286-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - 1ª VARA CIVEL-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSRODAN OGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Intime-se a autora para que promova o preparo das custas de cartorio (R$366,60 + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação) em ate dez (10) dias. -Advs. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, REGIS TOCACH e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Luis Westphal OAB PR031409	012	2011.0015674-7
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	010	2010.0012917-9
Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907	007	2010.0024748-1
Claudio de Lara Jr	004	2009.7003232-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	010	2010.0012917-9
Douglas Davi Cruz OAB PR046151	007	2010.0024748-1
Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200	002	2010.0024499-7
Émely Damaceno OAB PR048816	012	2011.0015674-7
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	003	2011.0003866-3
João Batista de Oliveira OAB PR027965	002	2010.0024499-7
João Cesário Mota OAB PR018334	006	2011.0010314-7
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	008	2010.0011334-5
Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro OAB PR055063	012	2011.0015674-7
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048480	010	2010.0012917-9
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	010	2010.0012917-9
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	005	2011.0004616-0
Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083	011	2010.0011324-8
Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915	009	2010.0012695-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2010.0022313-2
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	002	2010.0024499-7

001 2010.0022313-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 2008.0000058-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Adriano Martins de Oliveira
Réu: Amílcar Cordeiro Teixeira
Réu: Ana Margarete Cavassin
Réu: Aroldo José S. L. Júnior
Réu: Carmem Lúcia da Rocha
Réu: James Eli de Oliveira
Réu: Juares Ferreira da Silva
Réu: Luciano José Lentsck
Réu: Maria Aparecida da Silva
Réu: Marli Ferreira Kruger
Réu: Reni Terezinha Lentsck
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as testemunhas não inquiridas."

002 2010.0024499-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2002.57-0
Advogado: Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200
Advogado: João Batista de Oliveira OAB PR027965
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Claudionor Francisco da Silva
Réu: Wilson Barbato
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na condução coercitiva da testemunha faltosa."

003 2011.0003866-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2005.0000430-0
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Otávio Reinaldo Cancio do Amaral
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na condução coercitiva da testemunha faltosa."

004 2009.7003232-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cascavel/1A / PR
Autos de origem: 2002.642-0
Advogado: Claudio de Lara Jr
Réu: Francisco Menin
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na condução coercitiva da testemunha faltosa."

005 2011.0004616-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.1037-4
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Franciel Luis Bonet
Réu: José Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Reginaldo Rossi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 21/11/2011

006 2011.0010314-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2008.237-0
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Josiney Martins Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:19 do dia 21/11/2011

007 2010.0024748-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2007.83-9
Advogado: Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907
Advogado: Douglas Davi Cruz OAB PR046151
Réu: Jean Helena Blum
Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 21/11/2011

008 2010.0011334-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2009.1560-0
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Hodolano Medeiros Witoslawski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 21/11/2011

009 2010.0012695-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2009.0000154-5
Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915
Réu: Maria Helena Vieira
Réu: Nerci Aparecida Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 21/11/2011

010 2010.0012917-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2009.0000348-3
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048480
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Cristiane Galdino
Réu: Erondina Marçal de Oliveira
Réu: Lucas Antonio de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/11/2011

011 2010.0011324-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.166-0
Advogado: Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083
Réu: Deivid Barros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/11/2011

012 2011.0015674-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2008.1352-5
Advogado: Alexandre Luis Westphal OAB PR031409
Advogado: Émely Damaceno OAB PR048816
Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro OAB PR055063
Réu: Jose Romero Leonel de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55h do dia 14/09/2011 .

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0020831-3

001 2011.0020831-3 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Roberto Vinicius de Melo Gonçalves
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Exames agendados para o dia 11 Abr 2012, às 09h00 do Complexo Médico Penal do Paraná, IPM nº 2011.11956-6

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 103/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO DE OLIVEIRA	034	2010.0010974-2/0
ADRIANO KAZUO GOTO	009	2006.0022441-9/0
ADRIANO NERY KUSTER	036	2010.0017179-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	021	2009.0009881-6/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2002.0020476-5/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	013	2008.0013371-3/0
Aline Muxfeldt Klais	002	2002.0003259-0/0
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	027	2009.0023993-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2002.0020476-5/0
ANA RENATA MACHADO	029	2010.0002128-5/0
ANDREA MARIE HIRATA	035	2010.0016986-1/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	025	2009.0019381-4/0
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR	001	2000.0009517-6/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	021	2009.0009881-6/0
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA	013	2008.0013371-3/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	006	2005.0013447-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2009.0002018-9/0
BRUNNO BRAGA ZOTTO	041	2010.0022722-0/0
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	027	2009.0023993-2/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	042	2010.0023087-4/0
CARLA LUZA MOTTA	039	2010.0020310-8/0
CARLOS JUAREZ WEBER	025	2009.0019381-4/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	029	2010.0002128-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	019	2009.0005006-1/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	035	2010.0016986-1/0
CIRLEI RABONI	006	2005.0013447-5/0
CLEITON SILVIO BASSO	035	2010.0016986-1/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	002	2002.0003259-0/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	002	2002.0003259-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	020	2009.0005427-5/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	028	2009.0025606-8/0
CRISTINA KAKAWA	009	2006.0022441-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	037	2010.0018060-7/0
DARWIN S. GIOTTO	002	2002.0003259-0/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	032	2010.0005853-6/0
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	012	2008.0004881-5/0
DR. JOSE CID CAMPELO	010	2007.0013626-2/0
DRA. MARILENA INDIRA WINTER	002	2002.0003259-0/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	045	2010.0026355-5/0
EDNUS ASCARI JUNIOR	042	2010.0023087-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	035	2010.0016986-1/0
ELIANDRO BROSTOLIN	026	2009.0022472-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	033	2010.0008190-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2008.0004881-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	039	2010.0020310-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	027	2009.0023993-2/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	013	2008.0013371-3/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	040	2010.0021097-7/0
EVERSON NAZARIO	035	2010.0016986-1/0
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	001	2000.0009517-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2010.0004673-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2008.0004881-5/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	023	2009.0013840-4/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	013	2008.0013371-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2010.0004673-9/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	016	2008.0029453-8/0
GISSELY CARLA BIUHNA	005	2004.0009366-6/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	011	2007.0015730-0/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	042	2010.0023087-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2010.0004673-9/0
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	004	2003.0008637-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	009	2006.0022441-9/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	036	2010.0017179-5/0
JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS	014	2008.0029074-1/0
JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS	015	2008.0029074-1/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	030	2010.0004673-9/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	018	2009.0004378-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	024	2009.0017741-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2010.0005853-6/0
JOSE HOTZ	025	2009.0019381-4/0
JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS	013	2008.0013371-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	018	2009.0004378-2/0
JULIANA KURIU	008	2006.0009620-2/0
JULIANE ZANCANARO	038	2010.0019319-8/0
JULIANO CAMPELO PRESTES	010	2007.0013626-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2009.0009881-6/0
KARYME MARCONDES KARAN	023	2009.0013840-4/0
KATHIA LANUSA WIEZZER	041	2010.0022722-0/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	005	2004.0009366-6/0
LIGIA GOEBEL	004	2003.0008637-0/0
LILIAN ROMAGNA	022	2009.0013332-7/0
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	008	2006.0009620-2/0
LIRIAM SEXTO BRÜSCH	036	2010.0017179-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2009.0025606-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	022	2009.0013332-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	019	2009.0005006-1/0
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE	026	2009.0022472-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	040	2010.0021097-7/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	032	2010.0005853-6/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	041	2010.0022722-0/0

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2010.0005853-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2010.0004673-9/0
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	024	2009.0017741-2/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	028	2009.0025606-8/0
MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO	038	2010.0019319-8/0
MARCELO CARON BAPTISTA	036	2010.0017179-5/0
MARCELO DE OLIVEIRA	034	2010.0010974-2/0
MARCIO KRUSSEWSKI	006	2005.0013447-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2009.0002018-9/0
MARCOS ANTONIO CASAGRANDE	004	2003.0008637-0/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	022	2009.0013332-7/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	040	2010.0021097-7/0
MARISOL BENTO MERINO	031	2010.0005277-5/0
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	039	2010.0020310-8/0
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	022	2009.0013332-7/0
Martin Roeder Filho	011	2007.0015730-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	022	2009.0013332-7/0
MAYRA TURRA	036	2010.0017179-5/0
MIGUEL HILU NETO	036	2010.0017179-5/0
MIGUEL PEREIRA NETO	035	2010.0016986-1/0
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	014	2008.0029074-1/0
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	015	2008.0029074-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2010.0008190-1/0
NELSON JUNKI LEE	018	2009.0004378-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	024	2009.0017741-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	024	2009.0017741-2/0
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	009	2006.0022441-9/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	037	2010.0018060-7/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	018	2009.0004378-2/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	011	2007.0015730-0/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	031	2010.0005277-5/0
RENATO DACILIO FLORES	007	2006.0003070-2/0
ROGERIO IURK RIBEIRO	010	2007.0013626-2/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	008	2006.0009620-2/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	026	2009.0022472-0/0
SAMIR THOME FILHO	044	2010.0025011-5/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	022	2009.0013332-7/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	027	2009.0023993-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0022472-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2009.0023993-2/0
SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO	014	2008.0029074-1/0
SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO	015	2008.0029074-1/0
SILVANA SANTOS TURIN	016	2008.0029453-8/0
SIMONE MARI WATANABE	030	2010.0004673-9/0
SOCRATES JOSE NICLEVISK	043	2010.0024473-5/0
STELA MARLENE SCHWERZ	042	2010.0023087-4/0
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI	001	2000.0009517-6/0
SWELLEN YANO DA SILVA	043	2010.0024473-5/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	039	2010.0020310-8/0
TATIANE TAMINATO	036	2010.0017179-5/0
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	036	2010.0017179-5/0
VINICIUS HIROSHI TSURU	027	2009.0023993-2/0
VITORIO KARAN	023	2009.0013840-4/0
WANDERLEY MARCOS FERREIRA	045	2010.0026355-5/0
WANG HSIAO YUN	035	2010.0016986-1/0

001 2000.0009517-6/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL ANTONIO VITTI X STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO

Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do exequente ou de procurador munido de instrumento atualizado de mandato com poderes específicos para tal finalidade.(...) À parte exequente para retirar nesta Secretaria a certidão requerida.

Adv(s) ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES

002 2002.0003259-0/0 - Execução de Título Judicial — AMERICO INACIO GONCALVES X FABIO JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de fls.430 dos autos.

Adv(s) DARWIN S. GIOTTO, CLEVERSON JOSE GUSSO, DRA. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO, Aline Muxfeldt Klais

003 2002.0020476-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X ELEMAR ANTONIO CAREGNATO

Intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, forneça o endereço correto do requerido a fim de darmos fiel cumprimento ao despacho de fls.116, tendo em vista que o AR de fls 86, endereçado ao requerido, já havia retornado com a alegação de " desconhecido".

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

004 2003.0008637-0/0 - Execução de Título Judicial — DANTE ANTONIO LECHINSKI X EMPRESA CASAGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

À parte autora: retirar nesta Secretaria a certidão requerida.

Adv(s) JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, LIGIA GOEBEL, MARCOS ANTONIO CASAGRANDE

005 2004.0009366-6/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES X CARISTON CAOBIANCO

Intimação do autor para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca do retorno negativo do AR para o requerido.

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA

006 2005.0013447-5/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRIZZIO FERREIRA RIBAS X ROZILENE DE LOURDES DUARTE

Intimação da parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 168, no prazo de quinze dias.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

007 2006.0003070-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATO DACILIO FLORES X CHRISTIAN NILSEN DOS SANTOS

À parte autora: retirar nesta Serventia a certidão requerida. (...)Ademais, examinando estes autos, observa-se que o exequente às fls. 60 requereu a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Todavia, este inexiste no Juizados Especiais, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 60. Assim, com fundamento no art. 51, §1º, cumulado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

008 2006.0009620-2/0 - Execução de Título Judicial — PRICILA AUDREY RISSMANN X REGINALDO FERREIRA BENICIOS

Intimação do procurador da parte reclamante acerca da abertura do prazo de cinco dias para vistas, conforme art 40, II do CPC. Após, deverá a parte exequente se manifestar em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIANA KURIU, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, LINCOLN TADEU CERKUNVIS

009 2006.0022441-9/0 - Processo de Conhecimento — COPEL DISTRIBUICAO S/A X GENI CRUZ GUIMARAES

À parte exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO KAZUO GOTO, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, CRISTINA KAKAWA

010 2007.0013626-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ DE WETTERLE BONOW (E OUTRO) X MGM CREATIVE INTERNET LTDA

Ao exequente, manifestar-se sobre a proposta do executado, constante às fls. 374-375, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROGERIO IURK RIBEIRO, JULIANO CAMPELO PRESTES, DR. JOSE CID CAMPELO

011 2007.0015730-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO FERREIRA (E OUTRO) X JESIEL SCHLOSSER

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) Martin Roeder Filho, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO

012 2008.0004881-5/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A TAII FINANCEIRA

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 135 no prazo comum de 10 dias

Adv(s) DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

013 2008.0013371-3/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIO DO ESPIRITO SANTO X ANDRE LUIS MIKOLA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS

014 2008.0029074-1/0 - Execução de Título Judicial — IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS

Sentença acolhendo a exceção para declarar a nulidade da intimação da sentença de fls 78 em relação à parte executada, determinando a reabertura do prazo respectivo em seu favor a partir da publicação da presente em nome do procurador indicado às fls. 59, item 5 e 99.

Adv(s) JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS, SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO, MIKAEL LEKICH MIGOTTO

015 2008.0029074-1/0 - Execução de Título Judicial — IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS

Sentença acolhendo a exceção para declarar a nulidade da intimação da sentença de fls 78 em relação à parte executada, determinando a reabertura do prazo respectivo em seu favor a partir da publicação da presente em nome do procurador indicado às fls. 59, item 5 e 99.

Adv(s) JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS, SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO, MIKAEL LEKICH MIGOTTO

016 2008.0029453-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE TARCILIO DE SOUZA

Audiência de Conciliação Pós-Penhora designada para 11/10/2011, às 15h00min.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

017 2009.0002018-9/0 - Execução de Título Judicial — HELGA MLYNARCZYK X BANCO BANESTADO S/A

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

018 2009.0004378-2/0 - Execução de Título Judicial — EDILSON BENETTI X MICHAEL KNOLSEISEN (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, NELSON JUNKI LEE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

019 2009.0005006-1/0 - Execução de Título Judicial — AMELIA LOPES DE SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

020 2009.0005427-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X MARLENE DE OLIVEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

021 2009.0009881-6/0 - Execução de Título Judicial — IVONE PHILIPUS X BCP TELECOMUNICOES

Intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos de fls.249.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

022 2009.0013332-7/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO RITMANN FEIJO X BANCO BRADESCO FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

023 2009.0013840-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIO BENATO X MARIA HELENA LOPEZ ARAUJO

(...) Dessa forma, deve-se conhecer dos embargos, eis que tempestivos, mas devem ser rejeitados em seu mérito.(...) À parte autora para retirar nesta Secretaria a certidão requerida.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN

024 2009.0017741-2/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO FERNANDES DE SOUZA X LOJA MAGAZINE LUIZA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA

025 2009.0019381-4/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTA VARELA DE ARAUJO SANTOS X SAULO DOS SANTOS GOULARTE

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) JOSE HOTZ, CARLOS JUAREZ WEBER, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL

026 2009.0022472-0/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA KEIKO ALCANTARA X MARIA DO CARMO VARGAS E SOUZA (E OUTRO)

Intimação da parte requerida para que se manifeste sobre o item II da petição de fls. 104, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , ELIANDRO BROSTOLIN, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2009.0023993-2/0 - Processo de Conhecimento — IDELZI CORDEIRO X ADMINISTRAÇAO TELEFONICA GVT (E OUTRO)

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) VINICIUS HIROSHI TSURU, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO

028 2009.0025606-8/0 - Execução de Título Judicial — DOROTI TEREZINHA SINGER X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

029 2010.0002128-5/0 - Processo de Conhecimento — OTACILIA JACINTO X GISELE CORREA LOPES

Às partes manifestarem-se sobre a resposta do ofício de fls. 92 (fls. 93/105), no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANA RENATA MACHADO, CASSIANA VIRGINIA BEREZA

030 2010.0004673-9/0 - Execução de Título Judicial — ALAN BRUNO TEIXEIRA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SIMONE MARI WATANABE

031 2010.0005277-5/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE ALGAIR ERNESTO ALVES X RUI OSMAR RAU

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARISOL BENTO MERINO

032 2010.0005853-6/0 - Processo de Conhecimento — SAYURI UMEZU X MAGAZINE LUIZA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

033 2010.0008190-1/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA RIBEIRO DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Processo apensado aos autos 0017400-87.2011.8.16.0012, do PROJUDI. Audiência de Conciliação designada para 04/10/2011, às 17h00min.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

034 2010.0010974-2/0 - Processo de Conhecimento — EDIFICIO ILHA DO MEL X ORLANDO CARLOS OSTERNACK

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo de AR de fls.35, fornecendo correto endereço do requerido, no prazo de quinze dias.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

035 2010.0016986-1/0 - Processo de Conhecimento — EVERSON NAZARIO X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca de petição de fls. 129, bem como pagamento de fls 132.

Adv(s) CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, WANG HSIAO YUN, MIGUEL PEREIRA NETO, ANDREA MARIE HIRATA, EVERSON NAZARIO, CLEITON SILVIO BASSO, EDUARDO LUIZ BROCK

036 2010.0017179-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH SANFELICE X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

À reclamada LE LAC Veículos Ltda juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número da conta do depósito judicial referente ao preparo do recurso inominado, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MAYRA TURRA, MARCELO CARON BAPTISTA, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

037 2010.0018060-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X OSVALDO DO CARMO WENDLER

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca de petição de fls.29/30, no prazo de quinze dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

038 2010.0019319-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR SANFELICE X TAM LINHAS AEREAS

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO

039 2010.0020310-8/0 - Execução de Título Judicial — CELSO ALBANO DA SILVA X FNAC BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIVAL CARVALHAL SANTOS, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLA LUZA MOTTA

040 2010.0021097-7/0 - Execução de Título Judicial — ELAINE DE PAIVA X BANCO DO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

041 2010.0022722-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ DELLA COSTA BERTOTTO X MARCELO SERGIO SOUZA WIECHETECK (E OUTRO)

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número das contas dos depósitos judiciais referente ao preparo do recurso inominado, os quais poderão ser encontrados no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO

042 2010.0023087-4/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLENE ZAMPERONI ESTEVES (E OUTRO) X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

à parte reclamada para que efetue a complementação do valor conforme cálculo de fls.114, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora e incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC

Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, EDNUS ASCARI JUNIOR, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, STELA MARLENE SCHWERZ

043 2010.0024473-5/0 - Execução de Título Judicial — ALMIR DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA, SOCRATES JOSE NICLEVISK

044 2010.0025011-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA BEDNARCZUK X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento da condenação, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) SAMIR THOME FILHO

045 2010.0026355-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS MELLO X CASAS PERNAMBUCANAS ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) WANDERLEY MARCOS FERREIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 090/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	069	2009.0016783-0/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	081	2010.0006531-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	050	2009.0000451-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	005	2003.0014668-7/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	013	2005.0026128-0/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	044	2008.0023504-0/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	052	2009.0001369-6/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	013	2005.0026128-0/0
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	080	2010.0004622-2/0
ANA LETÍCIA DIAS ROSA	091	2010.0021234-6/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	067	2009.0016092-0/0
ANA PAULA LEAL	059	2009.0008373-0/0
ANDRÉ KREMPEL LOS	076	2009.0028703-0/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	090	2010.0019601-2/0
ANDRE LUIZ PARDO	035	2008.0008068-2/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	034	2008.0007704-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	094	2010.0022563-6/0
ANNA MARIA ZANELLA	021	2007.0003213-8/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	033	2008.0003860-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	036	2008.0008287-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	067	2009.0016092-0/0
ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO	015	2005.0035246-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	078	2010.0001419-7/0
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE	012	2005.0025154-7/0
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	091	2010.0021234-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	055	2009.0003950-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	086	2010.0012693-0/0
CAMILA MONTEIRO PULLIN	063	2009.0014294-5/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	005	2003.0014668-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	054	2009.0002602-7/0
CARMELINDA CARNEIRO	026	2007.0016417-0/0
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	008	2004.0019477-7/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	046	2008.0025760-7/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	009	2005.0016488-8/0
CELSO ANTONIO FROZZA	017	2006.0018833-8/0
CELSO DAVID ANTUNES	033	2008.0003860-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	040	2008.0011336-0/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	007	2004.0007539-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	054	2009.0002602-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	057	2009.0006200-0/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	097	2010.0025786-0/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	080	2010.0004622-2/0
CLAITON LUIS BORK	055	2009.0003950-7/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	038	2008.0010373-0/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	007	2004.0007539-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	031	2008.0001886-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	008	2004.0019477-7/0
CRISTIANE POSSEBON MUSSI	004	2001.0015110-6/0
CRISTINA MARIA SILVA FONSECA	091	2010.0021234-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	087	2010.0016669-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	088	2010.0018460-7/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	003	1998.0004133-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	028	2007.0023561-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	098	2010.0026774-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	101	2010.0027368-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	044	2008.0023504-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	085	2010.0011070-4/0
DANIELLE CRISTINA DEDA	083	2010.0008148-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	089	2010.0018572-1/0
DIRCIORI RUTHES	005	2003.0014668-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	054	2009.0002602-7/0
DOUGLAS VILAR	031	2008.0001886-7/0
Dr. Argus Dag Min Wong	022	2007.0008284-1/0
DR. JOAO A. CARRANO MARQUES	035	2008.0008068-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2007.0016417-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	022	2007.0008284-1/0
DYOGO CARDOSO MENDES	096	2010.0023879-7/0
EDISON VIEIRA PARADELAS	012	2005.0025154-7/0
EDSON OYOLA	019	2007.0001540-7/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	075	2009.0027799-0/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	031	2008.0001886-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2008.0011336-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2008.0025760-7/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	061	2009.0010765-8/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	021	2007.0003213-8/0
EMIR CALLUF FILHO	027	2007.0018268-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2007.0016417-0/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	014	2005.0026505-3/0
FABIANO FRANCISCO CAITANO	017	2006.0018833-8/0
FABIANO NICOLA MACHADO	075	2009.0027799-0/0
FABIO LUIS DE LIMA	078	2010.0001419-7/0
FABIO SPAGNOLLI	056	2009.0005996-0/0
FERNANDO DE ALMEIDA FILHO	010	2005.0017763-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	010	2005.0017763-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	092	2010.0021845-9/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	041	2008.0015205-2/0
FILIPE ALVES DA MOTA	067	2009.0016092-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	055	2009.0003950-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	036	2008.0008287-2/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	061	2009.0010765-8/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	032	2008.0003713-3/0
GABRIEL BARDAL	011	2005.0021538-6/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	045	2008.0024467-0/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2008.0008287-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2010.0001419-7/0
Gisela Pinheiro de Souza	032	2008.0003713-3/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	049	2008.0032024-1/0
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	042	2008.0018970-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	054	2009.0002602-7/0
GUSTAVO BERTO ROÇA	052	2009.0001369-6/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	018	2006.0019739-8/0
HELENA REGINA DE ALMEIDA	003	1998.0004133-5/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	027	2007.0018268-5/0
HERMANN SCHAICH IV	086	2010.0012693-0/0
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	029	2007.0027921-8/0
ILANA RENATA SCHONENBERG	017	2006.0018833-8/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	074	2009.0027606-6/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	018	2006.0019739-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2008.0008287-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2010.0001419-7/0
JANAINA ZANON	049	2008.0032024-1/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	061	2009.0010765-8/0
JOAO ALVES STANINSKI	064	2009.0014638-7/0
JOAO CARLOS DALEFFE	012	2005.0025154-7/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	036	2008.0008287-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	067	2009.0016092-0/0
JOAO CESARIO MOTA	047	2008.0029446-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	082	2010.0007746-9/0
JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA	084	2010.0009080-0/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	058	2009.0007050-3/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	058	2009.0007050-3/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	035	2008.0008068-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	074	2009.0027606-6/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	037	2008.0008344-3/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	093	2010.0021860-1/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	048	2008.0030602-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	003	1998.0004133-5/0
JOSE VALTER RODRIGUES	061	2009.0010765-8/0
JOSIANE TRINKEL	017	2006.0018833-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	053	2009.0001555-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	077	2009.0030345-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	065	2009.0014751-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	071	2009.0018721-0/0
KATIA ZANONI	056	2009.0005996-0/0
kELI DIANA WEBER	079	2010.0001905-9/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	031	2008.0001886-7/0
LEILA MARIA PAULON	017	2006.0018833-8/0
LEONARDO MOREIRA	093	2010.0021860-1/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	047	2008.0029446-2/0
LOUISE JULIANE SANDRI	068	2009.0016288-0/0
LOUISE JULIANE SANDRI	090	2010.0019601-2/0
LUCIANA ROCHA NARCISO	057	2009.0006200-0/0
LUCIANO DE LIMA	078	2010.0001419-7/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	025	2007.0012552-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	033	2008.0003860-2/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	063	2009.0014294-5/0
LUIZ BRESOLIN	020	2007.0002425-3/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	033	2008.0003860-2/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	040	2008.0011336-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	043	2008.0020882-7/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	100	2010.0027270-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	074	2009.0027606-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2008.0008287-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2010.0001419-7/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	029	2007.0027921-8/0
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI	095	2010.0023474-8/0
LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI	060	2009.0010328-0/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	010	2005.0017763-6/0
MANOELE KRAHN	095	2010.0023474-8/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	066	2009.0015378-0/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	051	2009.0000952-3/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	026	2007.0016417-0/0
MARCIO EDUARDO MORO	033	2008.0003860-2/0
MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR	069	2009.0016783-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	055	2009.0003950-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	086	2010.0012693-0/0
MARCIO SASSO	056	2009.0005996-0/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	005	2003.0014668-7/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	079	2010.0001905-9/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	062	2009.0013492-2/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	089	2010.0018572-1/0
MARCOS CESAR VINHOTI	067	2009.0016092-0/0
MARCOS ROBERTO HASSE	030	2008.0001011-1/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	068	2009.0016288-0/0
MARIA ALICE SOARES DASSI	044	2008.0023504-0/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	047	2008.0029446-2/0
MARIA ILMA CARUSO GOULART	062	2009.0013492-2/0
MARIANA MOTTER DE FERRANTE	100	2010.0027270-7/0
MARIANA RIZZI CENTURION	100	2010.0027270-7/0
MARILEIA BOSAK	055	2009.0003950-7/0
MARINA ZAPAROLI BERETTA	042	2008.0018970-7/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	046	2008.0025760-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	024	2007.0009154-8/0
MARISTELA VIEGAS GEORG	084	2010.0009080-0/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	002	1997.0010180-0/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	058	2009.0007050-3/0
MARTHA LEAL	075	2009.0027799-0/0
MAURICIO GAVANSKI	029	2007.0027921-8/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	008	2004.0019477-7/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	001	1994.0001091-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	074	2009.0027606-6/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	010	2005.0017763-6/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	050	2009.0000451-1/0
NELSON PEREIRA MENDES	082	2010.0007746-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	060	2009.0010328-0/0
NILSON INÁCIO KUFFEL	093	2010.0021860-1/0
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	002	1997.0010180-0/0
ODECIO LUIZ PERALTA	031	2008.0001886-7/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	002	1997.0010180-0/0
PATRICIA DE MELLO	030	2008.0001011-1/0
PAULO FERNANDO PAULUK	028	2007.0023561-5/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	010	2005.0017763-6/0
PRISCILA SEGALA	038	2008.0010373-0/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	056	2009.0005996-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	023	2007.0008594-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	080	2010.0004622-2/0
rafael gonçalves rocha	005	2003.0014668-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	054	2009.0002602-7/0
RAFAELLA TIRPO BORGES	040	2008.0011336-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	045	2008.0024467-0/0
REBECA TATIANE DA COSTA	030	2008.0001011-1/0

RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	054	2009.0002602-7/0
RENATA CESÁRIO PEREIRA GORGA	076	2009.0028703-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	059	2009.0008373-0/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	091	2010.0021234-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	053	2009.0001555-8/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	077	2009.0030345-2/0
ROBSON GOULART BARRETO	078	2010.0001419-7/0
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	075	2009.0027799-0/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	071	2009.0018721-0/0
ROSA INES R. R. COUTO	074	2009.0027606-6/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	065	2009.0014751-6/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	022	2007.0008284-1/0
SABRINA ZEIN	016	2006.0004213-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2008.0011260-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	049	2008.0032024-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2010.0004622-2/0
SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	033	2008.0003860-2/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	060	2009.0010328-0/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	058	2009.0007050-3/0
SIMONE DE LARA	082	2010.0007746-9/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	046	2008.0025760-7/0
TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES	032	2008.0003713-3/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	072	2009.0027532-1/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	073	2009.0027532-1/0
TATIANE DE BARROS MACEDO	047	2008.0029446-2/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	091	2010.0021234-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	044	2008.0023504-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	030	2008.0001011-1/0
VALERIA MACARIO DA SILVA	006	2003.0026309-0/0
VALTER ADRIANO F CARRETAS	006	2003.0026309-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	044	2008.0023504-0/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	014	2005.0026505-3/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	070	2009.0016894-3/0
VIVIAN LANGER	051	2009.0000952-3/0
VIVIAN QUIMELLI ROSA	015	2005.0035246-8/0
VIVIANE POLETTO	043	2008.0020882-7/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	099	2010.0026853-1/0
WENDER ALVES LEAO	070	2009.0016894-3/0

001 1994.0001091-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X ADAO JAIR DE ALMEIDA (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI

002 1997.0010180-0/0 - Processo de Conhecimento — MAIREZ JOSE CHERON X VERA LUCIA ANSIUTTI INVENTARIANTE DE AUGUSTO ANSIUTTI NETO

À reclamada para manifestar-se sobre os ofícios e petitório retro, no prazo de cinco dias, informando se os documentos referentes à GFI estão regularizados, bem como se o quadro de sócios e administradores da empresa está regularizado perante a Receita.

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA

003 1998.0004133-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIO ADRIANO GULIN X TIP TOP TRANSPORTES LTDA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exeqüente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, HELENA REGINA DE ALMEIDA, JOSE VALTER RODRIGUES

004 2001.0015110-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARCOS COSTA BEBER X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

à COPEL para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) CRISTIANE POSSEBON MUSSI

005 2003.0014668-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON RUMOR X MARITIMA SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS

006 2003.0026309-0/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA CANDIDO DE SOUZA X MARIO MACARIO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VALTER ADRIANO F CARRETAS, VALERIA MACARIO DA SILVA

007 2004.0007539-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VITOR MANUEL GONÇALVES X EDSON LUIZ DA SILVA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

008 2004.0019477-7/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ROSA DE OLIVEIRA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

MELISSA KIRSTEN HETKA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA

009 2005.0016488-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON RODRIGO MARTINS FERREIRA X CELANA SERVICOS LTDA (E OUTROS)

Conforme despacho de fl. 47: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA

010 2005.0017763-6/0 - Processo de Conhecimento — BENTO APARECIDO GONÇALVES X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MAGDA LUIZA R. EGGER, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

011 2005.0021538-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE AUGUSTO CURY FORTES X CLAUDIA REGINA PEREZ SALES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GABRIEL BARDAL

012 2005.0025154-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS FERNANDES SODRE X CRISTIAN GETULIO PROST

TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) EDISON VIEIRA PARADELAS, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, JOAO CARLOS DALEFFE

013 2005.0026128-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

014 2005.0026505-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARCOS DE SOUZA X COPEL

à COPEL para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, EVERTON LUIZ SZYCHTA

015 2005.0035246-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO MARINHO DIAS X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Conforme despacho de fl. 180: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) VIVIAN QUIMELLI ROSA, ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO

016 2006.0004213-1/0 - Execução de Título Judicial — VINICIUS TADEU ZEIN X CRISTIANO CONTINI (E OUTRO)

Despacho de fls.: Intime-se o exequente para que informe o CPF do executado, a fim de que seja efetivada a penhora online. Prazo de 10 dias.

Adv(s) SABRINA ZEIN

017 2006.0018833-8/0 - Processo de Conhecimento — RIJANI DE ALMEIDA FERREIRA X DORIVAL CANDIL (E OUTROS)

Conforme despacho de fl. 179: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) JOSIANE TRINKEL, LEILA MARIA PAULON, FABIANO FRANCISCO CAITANO, ILANA RENATA SCHONENBERG, CELSO ANTONIO FROZZA

018 2006.0019739-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA DE MATOS X OSNI RODRIGUES

Conforme despacho de fl. 121: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) GUSTAVO MUSSI MILANI, IVO BRUGNOLO MACEDO

019 2007.0001540-7/0 - Execução de Título Judicial — M.R.C DA CRUZ - FIRMA INDIVIDUAL (R. RICHTER REPRESENTACOES) X NAIR ROSANA MARTINS ROCHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDSON OYOLA

020 2007.0002425-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO KNOP X SANTA CLARA MARMORES E GRANITOS LTDA

"Ao Dr LUIZ BRESOLIN OAB/PR: 29864 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) LUIZ BRESOLIN

021 2007.0003213-8/0 - Execução Título Extrajudicial — DIVA MARIA VOJCIK X HTP TORNEARIA E USINAGENS E FILHOS LTDA

à Dra.ANNA MARIA ZANELLA para retirar o alvará de levanamento em cinco dias.

Adv(s) ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

022 2007.0008284-1/0 - Execução de Título Judicial — ARGUS DAG MIN WONG X WOODS ACOUSTIC COUNTRY BAR

Encaminhem-se novamente à douta Contadoria Judicial, a fim de que proceda a nova atualização dos cálculos (...).

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, Dr. Argus Dag Min Wong

023 2007.0008594-2/0 - Processo de Conhecimento — GILMARA REGINA DOS SANTOS X PARANA AUTOMOVEIS

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exeqüente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

024 2007.0009154-8/0 - Processo de Conhecimento — IVAIR SANTOS DE LIMA X SILMARA DA CONCEIÇAO STABAK DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

025 2007.0012552-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X LUCIANO FIGUEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

026 2007.0016417-0/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA CORADIN DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"A Dra CARMELINDA CARNEIRO OAB/PR: 9917 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO, MARCELO HABICE DA MOTTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

027 2007.0018268-5/0 - Execução de Título Judicial — TELMA ANITA FELTRIN X DIVISAO IMOVEIS LTDA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exeqüente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) EMIR CALLUF FILHO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO

028 2007.0023561-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARCIA CRISTINA STRADIOTO

Ao Dr. DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR 47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

029 2007.0027921-8/0 - Processo de Conhecimento — ZSC TURISMO VIAGENS E REPRESENTAÇÕES TURISTICAS X ELISABETE STURION

Conforme despacho de fl. 128: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) MAURICIO GAVANSKI, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

030 2008.0001011-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CELIA ORTIZ DE CAMARGO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

A Dra. PATRICIA DE MELLO OAB/PR 19166 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) PATRICIA DE MELLO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REBECA TATIANE DA COSTA, MARCOS ROBERTO HASSE

031 2008.0001886-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO BUENO DA SILVA X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS

Adv(s) ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ODECIO LUIZ PERALTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI, DOUGLAS VILAR

032 2008.0003713-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO GONCALVES DINIZ FERNANDES (E OUTRO) X SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (E OUTRO)

Conforme despacho de fl. 73: " I - Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas constas dos requeridos intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias".

Adv(s) TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

033 2008.0003860-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEREZ PENTEADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, MARCIO EDUARDO MORO

034 2008.0007704-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATO DE OLIVEIRA ANISIO X RONNE SILVA RODRIGUES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDREA ROCIO DA SILVA

035 2008.0008068-2/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO BARBOSA X KM VEICULOS LTDA

Embargos declaratórios REJEITADOS liminarmente, eis que meio pocessual inadequado.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, DR. JOAO A. CARRANO MARQUES, ANDRE LUIZ PARDO

036 2008.0008287-2/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL ROGERIO ALVES DA CRUZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANTÔNIO CARLOS BONET, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

037 2008.0008344-3/0 - Execução Título Extrajudicial — EZAUL CARVALHO DO AMARAL X GISELE BARAMIKE FRANCO

"Ao Dr JOSE BERNARDO DA SILVA OAB/PR: 23732 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

038 2008.0010373-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TEMOTEO DA SILVA X PASSO LIVRE BERCARIO E MATERNAL LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, PRISCILA SEGALA

039 2008.0011260-2/0 - Processo de Conhecimento — ELIZETE APARECIDA BRANCO HILDEBRANDO X BRASIL TELECOM S/A

TEOR DA DECISÃO: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que procrastinatórios.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

040 2008.0011336-0/0 - Processo de Conhecimento — IARA TEREZINHA DE ALMEIDA TORRES X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAFAELLA TIRPO BORGES, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

041 2008.0015205-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA ALONSO DE LIMA X MAGNOLIA TOLEDO

(...) "III- Indefiro o pedido de citação por hora. IV- Intime-se o requerente para o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

042 2008.0018970-7/0 - Processo de Conhecimento — VALENTIM SINESIO FERREIRA X SPECIAL WOOD COM MOV MAD LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 18/10/2011

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA

043 2008.0020882-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO GUEDES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) VIVIANE POLETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

044 2008.0023504-0/0 - Processo de Conhecimento — CAMILA SOARES DASSI X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, VENTURA ALONSO PIRES, ALEXANDRE STADLER CORREA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARIA ALICE SOARES DASSI

045 2008.0024467-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

046 2008.0025760-7/0 - Processo de Conhecimento — INES APARECIDA CUSTODIO X CARTAO DE CREDITO FIDT ITAUCARD

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, MARIO GREGORIO BARZ JR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAROLINE AKEMI KUMATA

047 2008.0029446-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS ROSA GOIS X LOJAS AMERICANAS S/A

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme

art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, TATIANE DE BARROS MACEDO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

048 2008.0030602-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PIONEIRO ME X JOFER CAMILO ROCHA CARDOSO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

049 2008.0032024-1/0 - Processo de Conhecimento — NACIONAL SERVICOES DE ASSESSORIA COBRANCAS CALCULOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

I - Apesar do contido na certidão retro, e com o intuito de se evitar eventual cerceamento de defesa, abra-se vistas à parte requerida, para manifestar-se pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) GISLAINE FERNANDA DE PAULA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JANAINA ZANON

050 2009.0000451-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PIZZATO X SONY ERICSSON MOBILE COMM DO BRASIL LTDA

à Dra. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA para retirar o alvará de levantamento, após arquivem-se.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

051 2009.0000952-3/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMAR GIRARDI X ODINEI ROCHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

052 2009.0001369-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI X LAN AIRLINES S/A

Arquivem-se...ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, GUSTAVO BERTO ROÇA

053 2009.0001555-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA ME X LETICIA SIEWERT

"Ao Dr RICARDO VINHAS VILLANUEVA OAB/PR: 41415 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

054 2009.0002602-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO NICOLAU DUMAS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

055 2009.0003950-7/0 - Processo de Conhecimento — SUCIALINA PRCYBYLA MARCONDES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

TEOR DE DESPACHO: À parte executada para querendo impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

056 2009.0005996-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON GOETEN DE LIMA X RSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

À Dra.KATIA ZANONI para retirar o alvará de levantmento, após arquivem-se.

Adv(s) FABIO SPAGNOLLI, MARCIO SASSO, KATIA ZANONI, RAFAEL DE LIMA FELCAR

057 2009.0006200-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSA MIRO DE CORDOVA (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS (E OUTRO)

À parte ré para efetuar o pagamento do saldo remanescente conforme calculo de fls 249, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANA ROCHA NARCISO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

058 2009.0007050-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X EDES RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA E CIA LTDA

MARSAL JUNGLES DOS SANTOS para retirar o alvará de levantamento.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

059 2009.0008373-0/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X VALDECIR DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 29/11/2011

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

060 2009.0010328-0/0 - Processo de Conhecimento — ROMULO JENSEN X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

061 2009.0010765-8/0 - Processo de Conhecimento — ILDO BOTEGA (E OUTRO) X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

JOSE VALTER RODRIGUES para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ELLIS ERNANI CECHELERO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, FRANCELIZE ALVES MORKING

062 2009.0013492-2/0 - Processo de Conhecimento — FIXAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA ME X BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA

A Dra. MARIA ILMA CARUSO GOULART OAB/PR 18731 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MARIA ILMA CARUSO GOULART

063 2009.0014294-5/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA PAZ X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) CAMILA MONTEIRO PULLIN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

064 2009.0014638-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X RAFAELLI SILVA BUOZI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI

065 2009.0014751-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MAGNUS REIS CAMARA X CLARO S/A

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

066 2009.0015378-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X CILENE VIANNA LOPES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

067 2009.0016092-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO DE FREITAS PASSOS X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Desentranhamento já deferido à fl. 84.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET

068 2009.0016288-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X FLORICULTURA VALMIR ROSSARI LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, LOUISE JULIANE SANDRI

069 2009.0016783-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR X PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA

Arquivem-se...MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO

070 2009.0016894-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSENI APARECIDA MENEGASSI X ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA NETO (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO, VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

071 2009.0018721-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA CORDEIRO DA SILVA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

072 2009.0027532-1/0 - Processo de Conhecimento — GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA X FINANCEIRA ALFA S/A

Às partes, para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

073 2009.0027532-1/0 - Processo de Conhecimento — GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA X FINANCEIRA ALFA S/A

À parte recorrente para manifestar-se acerca do levantamento das custas remanescentes.

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

074 2009.0027606-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSA INES RODRIGUES RIBEIRO COUTO X MAGAZINE LUIZA

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) ISMAIR JUNIOR COUTO, ROSA INES R. R. COUTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

075 2009.0027799-0/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL CRISTINA CARVALHEIRO FESTA X BANCO PAN AMERICANO

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias.

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO

076 2009.0028703-0/0 - Processo de Conhecimento — WILSON MULINARI JUNIOR X IGOR GUILHERME OLIVEIRA KOBAIASHI (E OUTRO)

À parte requerida para manifestar-se aceca do petitório de fls 59

Adv(s) RENATA CESÁRIO PEREIRA GORGA, ANDRÉ KREMPEL LOS

077 2009.0030345-2/0 - Execução Título Extrajudicial — TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X ANDREZA DE MEDEIROS CORREIA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

078 2010.0001419-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISLAINE BARROS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Arquivem-se...FABIO LUIS DE LIMA, para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROBSON GOULART BARRETO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIO LUIS DE LIMA

079 2010.0001905-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JANINE ANDREIV RODRIGUES X ERIKA MICHELLE SALVATTI

Ao Dr. MARCO ANTONIO ANDRAUS para que retire petição da 17° Vara do Trabalho entregue nesta secretaria.

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, kELI DIANA WEBER

080 2010.0004622-2/0 - Processo de Conhecimento — AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA (E OUTRO) X BR TURBO (E OUTRO)

Arquivem-se...CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI

081 2010.0006531-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE LUIZ CARDOZO LAPA X ELCIO MESSIAS SCHOTT

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

082 2010.0007746-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO FRANCISCO DE SOUZA X BANCO BRADESCO SA

Informe a reclamada em quize dias a origem do depósito de fls. 98.

Adv(s) NELSON PEREIRA MENDES, SIMONE DE LARA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

083 2010.0008148-1/0 - Processo de Conhecimento — ILDEBRANDO RODRIGUES FERREIRA X CARLOS DE ALMEIDA CONSTRUCOES CIVIS LTDA (E OUTRO)

"A Dra DANIELLE CRISTINA DEDA OAB/PR: 46165 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) DANIELLE CRISTINA DEDA

084 2010.0009080-0/0 - Processo de Conhecimento — LOUISE RAULIK CYRINO X ROGERIO DE CASTRO SILVA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) MARISTELA VIEGAS GEORG, JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA

085 2010.0011070-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BUENO DA CRUZ X ANGELA MARA CATANIO

A Dra DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI OAB/PR 26354 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

086 2010.0012693-0/0 - Processo de Conhecimento — HERMANN SCHAICH X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

087 2010.0016669-5/0 - Processo de Conhecimento — USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X TIM CELULAR S/A

A audiência de instrução e julgamento deisgnada será realizada no novo prédio dos Juizados Especiais, localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, Bairro água Verde, nesta.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

088 2010.0018460-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X CARLA VANESSA VIDAL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

089 2010.0018572-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA HENRIQUES NEGRINI X CRED 21 PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

Não conheço do petitório retro, eis que a sentença de extinção já se encontra transitada em julgado.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

090 2010.0019601-2/0 - Processo de Conhecimento — IRACI PEREIRA X INSTITUTO EMBELLEZE

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o devedor via AR para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias."

Adv(s) LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA

091 2010.0021234-6/0 - Processo de Conhecimento — PIETRA RASSI JUSTUS X BURGUER KING (E OUTRO)

Recursos interpostos pelos requeridos. Ao autor para que apresente, querendo, contrarrazões no prazo de dez dias.

Adv(s) CRISTINA MARIA SILVA FONSECA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, ANA LETÍCIA DIAS ROSA

092 2010.0021845-9/0 - Processo de Conhecimento — SACS COBRANCA LTDA X SILMARA JOERGESEN

"Ao Dr PAULO ROBERTO HEIMOSKI OAB/PR:39346 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

093 2010.0021860-1/0 - Processo de Conhecimento — JAKSON FUNK X JURITI MICROFINANCAS

"Ao Dr JOSE BERNARDO DA SILVA OAB/PR: 23732 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA, NILSON INÁCIO KUFFEL

094 2010.0022563-6/0 - Processo de Conhecimento — IONERLI LOPES FERREIRA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH

095 2010.0023474-8/0 - Processo de Conhecimento — ISIDORO CELSO STANISCHESK X RODEAL VIDROS

Conforme despacho de fl. 44: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) MANOELE KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI

096 2010.0023879-7/0 - Processo de Conhecimento — SV MAQUINAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA ALVES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

097 2010.0025786-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DOUGLAS MATIAS GONCALVES X FERNANDES ANTONIETTO C LTDA

Conforme despacho de fl. 36: "I- Indefiro o pedido retro, eis que cabe à parte interessada as diligências necessárias. Sendo assim, intime-se o exequente para juntar aos autos contrato social da empresa executada, indicando sócios e a atual situação da empresa, s e regular ou não. (...)".

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

098 2010.0026774-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MIGUEL TABOR

Ao Dr. DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR 47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

099 2010.0026853-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BORGUEZANI SERV DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOTAN CONSTRUTORA LTDA

Ao Dr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA OAB/PR 17065 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA

100 2010.0027270-7/0 - Execução de Título Judicial — KARINA FERNANDES TEIXEIRA MAGNESI X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIANA RIZZI CENTURION, MARIANA MOTTER DE FERRANTE, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

101 2010.0027368-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ORLEY GODOI MENDES

Ao Dr. DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR 47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

4º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR
Intimação de Advogados

39/2011

Advogado	Ordem	Processo
Guilherme Brenner Lucchesi	02	2010.6247-3
Julio Cesar Ribeiro	01	2010.6956-7

01 Ação Penal Privada nº 2010.6956-7. Noticiante ANDRE LEMOS PEREIRA e Noticiado JULIO CEZAR RIBEIRO DE MOURA. Despacho de 31/08/2011: Diante da inércia do procurador do noticiante, determino a intimação pessoal do noticiante (por AR, preferencialmente) para que em 05 (cinco) dias manifeste se possui interesse na continuidade do feito, informar se foi submetido a exame de lesões corporais, juntar os exames de lesões que possuir, devendo na mesma oportunidade ainda, indicar o nome e o endereço completo de até 03 testemunhas dos fatos ocorridos. A ausência de manifestação nos termos e prazo acima será interpretada expressão tácita de renunciar ao processo. Adv. Julio Cesar Ribeiro, OAB/PR nº 26.566.
02 Ação Penal Privada nº 2010.6247-3. Noticiante CARLOS ALBERTO RICHA e Noticiado ESMAEL ALVES DE MORAIS. Despacho de 01/09/2011: Tendo em vista a recusa do Ministério Público em propor transação penal, determino a intimação do querelante para que em 02 (dois) dias informe se possui proposta de transação penal a oferecer ao querelado ou se possui alguma oposição quanto ao oferecimento de transação penal pelo Juiz da causa em caso de não oferecimento ou recusa de proposta transação penal pelo querelante. Adv. Guilherme Brenner Lucchesi, OAB/PR nº 50.580.

Curitiba, 1 de setembro de 2011.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

ALTO PIQUIRI

Período:	01/09/2011 a 15/09/2011
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	DANIELLE SILVESTRE ESTEVES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Alto Piquiri
Telefone:	44-9970 6531
Fax:	44-36561235

Período:	15/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	MICHEL ELIAS DE AZEVEDO OLIVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Alto Piquiri
Telefone:	44-8411 1474
Fax:	44-36561235

ARAPONGAS

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Evandro Luiz Camparoto
Responsável:	PETERSON MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	MARCOS HENRIQUE CATARINO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Amarildo Clementino Soares
Responsável:	VIVIANE APARECIDA DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	ROSARIO APARECIDO MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Evandro Luiz Camparoto
Responsável:	Luis César P. Gerbasi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	26/08/2011 a 02/09/2011
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3123 ou 9646-0964
Fax:	3642-3123

Período:	02/09/2011 a 09/09/2011
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3945 ou 966260
Fax:	3642-3945

Período:	09/09/2011 a 16/09/2011
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Paulo Guimarães Borges Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3123 ou 9808-1906
Fax:	3642-3123

Período:	16/09/2011 a 23/09/2011
Juiz:	Mauricio Maingue Sigwalt
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-2799 ou 99672638
Fax:	3642-2799

Período:	23/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Carlos Alberto Costa Ritzmann
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3423 ou 9646-0964
Fax:	3642-3123

Período:	30/09/2011 a 07/10/2011
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária

Telefone:	41-3642-3945 ou 9619-6260
Fax:	3642-3945

CAMBARÁ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Renato Garcia
Responsável:	Maurílio Simão Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Brasil n. 1229 - centro
Telefone:	(43) 9958-0362
Fax:	(43) 3532-3232

CAMPO MOURÃO

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Juliano Albino Manica
Responsável:	Daniel Ferreira de Almeida
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Max Paskin Neto
Responsável:	Maria José Ribeiro Jorge Saragiotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Rui Antonio Cruz
Responsável:	José Albino Bieszczad
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Erondi José Antunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

CAPANEMA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136
Fax:	46 3552-1372

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136
Fax:	46 3552-1372

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272

CLEVELÂNDIA

Período:	01/12/2010 a 19/12/2010
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482

Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/07/2011 a 31/07/2011
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/06/2011 a 12/06/2011
Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/03/2011 a 31/03/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/02/2011 a 28/02/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/08/2011 a 31/08/2011
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro

Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/04/2011 a 20/04/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/05/2011 a 06/05/2011
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	01/01/2011 a 06/01/2011
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 9112-7909 e (46) 3224-3846
Fax:	(46) 3252-1362

GUARAPUAVA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Secretário designado do Juizado Especial

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Nestario da Silva Queiroz
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9922-1951

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Laryssa Angelica Copack Muniz
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Secretário designado do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(420-9964-0655 e 9125-9789

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Luciana Virmond Cesar
Responsável:	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9921-9109 e 9937-8997

ROLÂNDIA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Tiago C. Manchope
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 8416-7273
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	Kley Willian Cavalcante
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9105-8995
Fax:	(43)3256-3720

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Eduardo A Franzão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 3015-2333
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	Fernando S Coutinho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9118-7871
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	José Carlos Baptista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 3255-1671
Fax:	(43) 3256-3720

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987

Fax:	42 3532 1599

TERRA ROXA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Pedro Sergio Martins Junior
Responsável:	Everardo Magnoni Valladão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Carlos Euzevir Heinen, 84
Telefone:	(44) 9151-0771
Fax:	(44) 3645-1479

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Pedro Sergio Martins Junior
Responsável:	Everardo Magnoni Valladão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Carlos Euzevir Heinen, 84
Telefone:	(44) 9151-0771
Fax:	(44) 3645-1479

UBIRATÃ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Rafael Luís Brasileiro Kanayama
Responsável:	Fatima Rosemar de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ubiratã
Telefone:	44-84034733
Fax:	44-35431360

URAÍ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Ana Cristina Cremonezi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / NEIDE HELENA CESAR ROCHA (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. ARGEMIRO SANDOVAL, 353 - EDIFICIO FORUM
Telefone:	43-3541-16-30 NEIDE, 43-3541-13-31,3541-12-95,3541-14-52, 9984-35-90
Fax:	43-3541-15-55 RAMAL 22

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Ana Cristina Cremonezi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / NEIDE HELENA CESAR ROCHA (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. ARGEMIRO SANDOVAL, 353 - EDIFICIO FORUM
Telefone:	43-3541-16-30 NEIDE, 43-3541-13-31,3541-12-95,3541-14-52, 9984-35-90
Fax:	43-3541-15-55 RAMAL 22

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 90/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BOTTAN 00078 001922/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00095 007004/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00033 000914/2008
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00079 002132/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00066 009963/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00089 004644/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00050 002604/2010
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00010 000302/2004
00019 000504/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00024 000313/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 00003 003162/1998
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00001 000062/1996
00013 000094/2005
00044 001262/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00068 010204/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 005442/2010
ANDRE LUIS GASPAR 00064 009172/2010
ANDREIA DA ROSA RACHE 22.144 00009 000192/2003
ANDREIA MARINA LATREILLE 00007 000034/2002
00097 007172/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00046 000114/2010
00049 001012/2010
00060 008643/2010
ANGELA MARIA MARCELO 00088 004056/2011
00091 006772/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 00054 005656/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00072 010654/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 000732/2009
00081 002572/2011
CARLA MARIA KOHLER 00060 008643/2010
CARLOS BERKENBROCK 00047 000834/2010
CELSO NILO DINONÉ 00075 001234/2011
CESAR GIBRAN JOHNSSON 00019 000504/2006
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00066 009963/2010
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00069 010354/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 005884/2010
00072 010654/2010
00073 010742/2010
00081 002572/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00049 001012/2010
00060 008643/2010
CRISTIANE LINHARES 00038 000414/2009
CRISTIANO RICARDO WULFF 00090 006060/2011
CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI 00047 000834/2010
CRYSTIANE LINHARES 00064 009172/2010
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00096 007034/2011
DANIELE DE BONA 00018 000284/2006
DANIELLE MADEIRA 00062 008702/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00075 001234/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00080 002404/2011
DILVO BERTIPAGLIA 00042 000874/2009
EDISON EDUARDO BORGO REINERT 00026 000784/2007
EDSOM ADIR DA CRUZ 00085 003217/2011
EDSON LUIZ MARTINS 00040 000654/2009
ELAINE DE CAMPOS 00052 005442/2010
ELENI MORAES BARROS 00004 000523/1999
ELLEN KARINA B DOS SANTOS 00084 003144/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00006 000419/2001
00027 000834/2007
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00042 000874/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00016 000854/2005
FABIANO ROESNER 00050 002604/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00072 010654/2010
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00003 003162/1998
FÁBIO KIKUTHI FELIX 00059 008292/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 00007 000034/2002
GERMANO LAERTES NEVES 00040 000654/2009
GILFROIS CARLOS BAUER 00022 001082/2006
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00048 000840/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 00002 001472/1997
GIULIO ALVARENGA REALE 00058 007804/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00063 008804/2010
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA 00099 006582/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000362/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00009 000192/2003
HANY KELLY GUSSO 00024 000313/2007
HAROLDO CESAR NATER 00023 000226/2007
INACIO HIDEO SANO 00002 001472/1997
INGRID DE MATTOS 00071 010534/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00035 001142/2008
00043 001142/2009
JAIRO J VIEGAS DE OLIVEIRA 00009 000192/2003
JOAO INACIO CORDEIRO 00015 000663/2005
00061 008666/2010
00065 009354/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00034 000972/2008
JORGE NARCISO BRASIL 00015 000663/2005
00061 008666/2010
00065 009354/2010
JOSE CARLOS ROSA 00025 000684/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00038 000414/2009
JOSE CORREA FERREIRA 00003 003162/1998
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00051 005364/2010
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00033 000914/2008
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00048 000840/2010
JULIANO M. FRANCO 00008 000914/2002
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00054 005656/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00018 000284/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 000404/2008
00031 000704/2008
00053 005543/2010
00077 001782/2011
00094 006994/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00087 003914/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 010072/2010
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00099 006582/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00066 009963/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 00005 000992/1999
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00004 000523/1999
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00077 001782/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000012/2010
00071 010534/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00078 001922/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00013 000094/2005
MARIA LUCILIA GOMES 29579 00059 008292/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 000572/2009
00056 006316/2010
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO 00100 000874/2008
MARILIA ZAMONER 00048 000840/2010
MARINA BLASKOVSKI 00094 006994/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00055 005884/2010
MARLI SALETE PASTORE 00019 000504/2006
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00001 000062/1996
MAURICE CHEVALIER 00063 008804/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00067 010072/2010
00086 003374/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00020 000514/2006
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00074 001114/2011
00092 006884/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 000414/2009
00056 006316/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00041 000732/2009
MILTON FERREIRA 14.453 00002 001472/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000523/1999
00084 003144/2011
MURILO CELSO FERRI 00027 000834/2007
00028 000157/2008
NEY ROSA BITTENCOURT 00014 000644/2005
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00068 010204/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00093 006942/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 32.426 00011 000764/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 000732/2009
00072 010654/2010
00083 002812/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00045 000012/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 005884/2010
00072 010654/2010
RAFAELA MATOS DOS PASSOS 00017 000944/2005
REGINA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00017 000944/2005
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES 00076 001285/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 005656/2010
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 00012 000016/2005
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00017 000944/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00098 002994/2001
ROBSON FARI NASSIN 00021 000882/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00084 003144/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00058 007804/2010
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00044 001262/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00074 001114/2011
SAMIR BRAZ ABDALLA 00023 000226/2007

SANDRO FABIANO SANTOS 00023 000226/2007
SERGIO SCHULZE 7629 00052 005442/2010
SIDNEI DE QUADROS 00032 000794/2008
SILVANA TORMEM 00093 006942/2011
SIMARA ZONTA 00008 000914/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 000704/2008
TATIANE PARZIANELLO 00082 002642/2011
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00020 000514/2006
00036 000112/2009
00057 006413/2010
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00004 000523/1999
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00056 006316/2010
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00070 010482/2010
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC 00008 000914/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 000284/2006
VERONICA MIKA 00036 000112/2009
VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE 00037 000194/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 005884/2010
00059 008292/2010
00073 010742/2010
WILSON SANCHES MARCONI 00028 000157/2008

1. COBRANCA (SUM)-0000238-68.1996.8.16.0024-COPREF - CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE-Ao Município para manifestar-se sobre a petição de fls. 356/357. -Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

2. DESAPROPRIACAO-0000212-36.1997.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HUMBERTO LOPES DE FARIAS-"O titular do valor depositado apesar de devidamente intimado não apresentou manifestação nos presentes autos. De outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, determino sua adjudicação em prol da instituição beneficente AACC - ASSOCIAÇAO DE AMPARO AS CRIANÇAS CARENTES CNPJ/MF 04.123.848/0001-69 F 3657-3182 de Almirante Tamandaré/Pr." -Advs. MILTON FERREIRA 14.453, INACIO HIDEO SANO e GISELLE LOPES DE SOUZA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0000399-10.1998.8.16.0024-ELOIR JOAO STIVAL e outros x APARECIDO RIBEIRO e outros-"1.Ciência as partes da baixa dos autos. 2.Sobre a contestação e documentos apresentados pela litisdenunciada (fls. 190/194), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo litisdenunciante." -Advs. FRANCIELE STIVAL DE LIMA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO e JOSE CORREA FERREIRA-.

4. INDENIZACAO-0000312-20.1999.8.16.0024-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA e outros x TREVO SEGURADORA S/A- "Homologo o cálculo de fl. 914 e 891/892. 2. Ao exequente para que promova a atualização do cálculo acima homologado e indique o CPF/MF da executada para fins de penhora on-line."-Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, ELENI MORAES BARROS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. AUTO FALENCIA-0000355-54.1999.8.16.0024-SULMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ao Sr. Sindico para retirar ofícios. (10 ofícios)-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000737-76.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- Retirar ofício.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. RESCISAO CONTRATO C REINT POSSE-0000890-75.2002.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RUDSEL MAGGIOLO DE ASSIS E JOSILENE APª SCHIMITZ- Ao requerente para no prazo de 10 dias, juntar aos autos o registro do imóvel ora em litigio.-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

8. ACAO MONITORIA-0000826-65.2002.8.16.0024-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA x TORQUEPAR COM DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA-"1. Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível em situações especiais quando verificado abuso da personificação juridica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade e os sócios, casos estes previstos no art. 50 do CC. No entanto, atualmente a jurisprudência pátria tem firmado entendimento no sentido de flexibilizar às regras acerca da desconsideração da personalidade jurídica, em casos de dissolução irregular da sociedade, sem a devida baixa na Junta Comercial, ensejando, inclusive, a edição da Súmula n,° 435 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado em seu contrato social registrado na Junta Comercia, desaparecendo sem indicar para onde foi, desde que tal fato seja comprovado por certidão do oficial de justiça, presume-se que a mesma foi irregularmente dissolvida, fato este que possibilitaria a desconsideração da personalidade jurídica, conforme acima exposto. 2. Porém, não restou comprovado nos autos que a empresa ré tenha se dissolvido irregularmente, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de fls. 199/201. 3. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito." -Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC, JULIANO M. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

9. ORDINARIA-0001143-29.2003.8.16.0024-ADUBOS TREVO S/A x IC TANSPORTES LTDA- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE 22.144, JAIRO J VIEGAS DE OLIVEIRA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

10. USUCAPIAO-0001806-41.2004.8.16.0024-DIRCEU CUMIN- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-

11. DEPOSITO-764/2004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x OZEIAS FRANCISCO TERRA-"Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial mediante fotocópia nos autos." -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA 32.426-.

12. ORDINARIA-16/2005-BENTA BISCAIA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao requerido para depositar as custas dos honorários periciais no valor de R$ 5.000,00.-Adv. REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA-.

13. DESAPROPRIACAO-0002759-68.2005.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ALGRA ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS AMIGOS E MORADO- As partes para se manifestar acerca do cálculo de fls. 405/406.-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

14. ORDINARIA-0002767-45.2005.8.16.0024-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DMP TRANSPORTES LTDA- Ao autor para se manifestar acerca do retorno do ofício.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

15. ORDINARIA-0002826-33.2005.8.16.0024-ANDRE CELUSNIACK x INFRA 48 - SERVICOS LTDA- "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, visto que a Exceção de Incopetência em apenso já foi decidida."-Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e JORGE NARCISO BRASIL-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002859-23.2005.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL GULIN LTDA x FAZENDA ESTADUAL-"1. Num primeiro momento, vislumbram-se dos autos a ocorrência de duas penhoras: as de fls. 128 e fls. 153. Em vista da ordem legal de preferência deve prevalecer a penhora de valores, devendo o executado ser intimado na pessoa de seu procurador, para querendo oferecer impugnação em 15 (quinze) dias, o que até o presente momento não ocorreu referente à última constrição. 2. Revogo a garantia de fls. 128. 3. O pedido de levantamento do valor penhorado será objeto de oportuna apreciação." -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

17. DECLARATORIA-0002829-85.2005.8.16.0024-SIDNEI ANTONIO TREVISAN x INTERFIBRAS INDUSTRIAL S/A- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento. Cumpra-se o eventual pedido de informações, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC."-Advs. REGINA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e RAFAELA MATOS DOS PASSOS-.

18. BUSCA E APREENSAO-284/2006-BANCO BMC S/A x RODRIGO FABIANO LUCCA- "Tendo-se em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003381-16.2006.8.16.0024-TRANZATO - TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA e outro x MARIO GOINSKI e outro-"A intimação do autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, é para o simples recolhimento da gula de custas do Sr. Oficial de Justiça a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 87, expedindo-se para tanto mandado de penhora. Assim, intime-se o exeqüente para recolher a guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. CESAR GIBRAN JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON e MARLI SALETE PASTORE-.

20. INTERDICAO-514/2006-SEBASTIAO DE BAURA x MARLI DE BAURA-Ao autor para atendimento a cota ministerial de fl. 128/129, no prazo de 10 dias, ou justificar a desnecessidade ou impossibilidade de cumprimento. -Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003058-11.2006.8.16.0024-ILDA GABRIEL x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO e outros- "Reitere-se os oficios expedidos na pessoa de seus responsáveis, fixando o prazo de 05 dias, para cumprimento, sob pena de responderem por crime de desobediência." Retirar ofícios.-Adv. ROBSON FARI NASSIN-.

22. DECL DE NULIDADE DE TITULO-0003291-08.2006.8.16.0024-GRM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA x INBRADIS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito, informando a respeito do cumprimento da carta precatória retirada. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003481-34.2007.8.16.0024-VITA SANO CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA x BARK & BARK LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, SAMIR BRAZ ABDALLA e HAROLDO CESAR NATER-.

24. ACAO MONITORIA-0007829-95.2007.8.16.0024-AUTO POSTO IRMAOS CAVALLI LTDA x PARANAFILLER CALCARIO AGRICOLA LTDA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e HANY KELLY GUSSO-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003370-50.2007.8.16.0024-ILDO BUENO TIMOTEO e outro x TEREZA DONAISKI e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (04 ofícios)-Adv. JOSE CARLOS ROSA-

26. DECLARATORIA-0003501-25.2007.8.16.0024-KARINA ANGELICA DE ANDRADE x EDSON DE SOUZA LIMA JUNIOR-"Conforme verifica-se junto ao AR de 6. 185, verifica-se que este fora recebido por pessoa diversa da ré, Sra. Simoni Cristina Silva. O parágrafo 10 do artigo 223, do Còdigo de Processo Civil expresso exigindo que a carta será registrada para a entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Ou seja, tratando-se de pessoa física quando procedida a citação pelo correio é necessário que o próprio rèu a receba e assine o aviso de recebimento, pois, se assim não o for tal fato acarretará nulidade insanável na ação. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...). Assim, intime-se a autora, para em 10 (dez) dias, comprove que a ré teve conhecimento da demanda, ou requeira o que entende de direito." -Adv. EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003442-37.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALP LUPAR LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outro-"Ao

autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003611-87.2008.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ROMILDO DIAS MACHADO ME-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MURILO CELSO FERRI e WILSON SANCHES MARCONI-.

29. EXECUCAO DE CONTRATO-0003492-29.2008.8.16.0024-MARLI ALVES DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- "Esclareça o requerido a petição de fls. 223, tendo em vista que foi expedido alvará para levantamento do valor existente na conta com as devidas atualizações, presumindo-se assim a inexistência de saldo."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

30. DEPOSITO-0003365-91.2008.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WEDSLEY DE BARROS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

31. DEPOSITO-0003471-53.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. USUCAPIAO-0003529-56.2008.8.16.0024-CELIA REGINAS PAULIN PARIZE x ALCIDE PAULIN e outros- Ao autor para promover a publicação dos editais e atendimento ao expediente de fls. 29, da Fazendo Pública.-Adv. SIDNEI DE QUADROS-

33. REVISAO CONTRATUAL-0003376-23.2008.8.16.0024-IZAQUE ARRUDA DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- "Demonstrada a notificação do diente, anote-se a renúncia operada. Certifique-se sobre a constituição de novo procurador pela parte cujo patrono renunciou. Em havendo ocorrido, anote-se e observe-se a nova representação. Não havendo sido constituído novo procurador, contra a parte cujo advogado renunciou os prazos correrão independentemente de intimação (Resp 61.839-8-P3, 3a Turma, j. 11.3.1996, DJU 24.4.1996, p. 13.414). Manifeste o credor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o andamento do feito." -Advs. JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

34. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLOA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO- "1. Defiro a primeira parte do pedido retro. Deverá o executado ser intimado para indicar bens passíveis de penhora e suficientes para a garantia do valor executado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, intime-o pessoalmente." Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

35. INDENIZACAO-0003173-61.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA e outro x ENLACE CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros- Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o efeito de condenar o réu ao pagamento de R$ 11.732,78 (onze mif, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária, tendo por Indice o INPC do IBGE 1, a contar da data do efetivo prejuízo 2, e juros de mora de 1% ao mês 2, a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC 6, observados o elevado grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

36. USUCAPIAO-0003219-16.2009.8.16.0024-DAVID MAXIMIANO x FISA CONSTRUCOES E AGROPECUARIA- "Designo o dia 08/11/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer, preferencialmente, independente de intimação."-Advs. VERONICA MIKA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

37. INVENTARIO-0004603-14.2009.8.16.0024-BIANCA CORREA FILUS e outro x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FILUS- Ao autor para atendimento a cota ministerial de fl. 71, (ao autor para juntar aos autos cretidão de nascimento da herdeira Bianca Correira Filus), no prazo de 10 dias, ou justificar a desnecessidade ou impossibilidade de cumprimento.-Adv.VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-

38. REVISAO CONTRATUAL-0003136-97.2009.8.16.0024-NARCISA DOMEG DE BOGADO x BANCO ITAU S/A-"Cumpra-se o V. acórdão." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

39. BUSCA E APREENSAO-0004474-09.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x EVERTON CEZAR DE OLIVEIRA-"1)Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

40. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0004271-47.2009.8.16.0024-LAERCIO DE ARAUJO ALMEIDA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "1. Preambularmente, ao contador para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivar o cálculos das custas processuais. 2. Após, considerando as disposições do artigo 87 do Ato das Disposições Cnnstitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002 que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, §3° da Consutuição Federal, determino a expedição de certidão competente." -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e EDSON LUIZ MARTINS-.

41. DEPOSITO-0003501-54.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADRIANO LEAL DO NASCIMENTO- "Considerando que o executado não foi intimado para pagamento da quantia executada a multa de 10% não deve compor o valor do débito." Ao credor para apresentar novo cálculo sem multa de 10%, vez que esta não foi aplicada. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0004206-52.2009.8.16.0024-PONTO DA CONST COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA x BANCO ITAU S/A-"Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a mantença do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. DILVO BERTIPAGLIA e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

43. INDENIZACAO-0004751-25.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x CHAIJAH E OLIVEIRA LTDA e outros- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 163, com a observação "não procurado".-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

44. ACAO DE COBRANCA-0004220-36.2009.8.16.0024-ORLANDO VIEIRA DE JESUS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- As partes para se manifestar acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 700,00.-Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0006043-11.2010.8.16.0024-LUCIANO DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1) A ação comporta julgamento no estado em que se encontra, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2) Assim, aguarde-se que a ação conexa - Autos n° 9666- 83.2010.8.16.0024 - atinja a mesma fase deste processo, vindo conclusos conjuntamente para o julgamento dos feitos." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-114/2010-BV FINANCEIRA S.A x LUCIA DE LIMA AMARAL- "Fundamente-se o pedido de fls. 54, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

47. REVISAO DE BENEFICIO-834/2010-REGINA CELIA DE SIQUEIRA BONTORIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Isso posto, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos, a fim de condenar o Réu a recalcular a RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a Autora, utilizando-se dos parâmetros previstos no art.29, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças daí deconentes, devidamente conigidas pela Lei n° 6.899/81, incidindo juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Tendo em vista que a Autora decaiu de parte míníma de seus pedidos, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao procurador da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincenda após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ e 3a Seção do STJ, EDRESP 187766/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19/06/2000), nos moldes do art. 20, § 30 e § 4°, do CPC, atentando à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo profissional. Desnecessário o reexame necessário ante ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 475, §2°, do CPC." -Advs. CARLOS BERKENBROCK e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000840-68.2010.8.16.0024-BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARILIA ZAMONER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e GISELI VALEZI RAYMUNDO-.

49. DEPOSITO-0001012-10.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EVALDO ALVES DE SOUZA- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, pâra o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) hora.s, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, nte a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, nte a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

50. BUSCA E APREENSAO-0002604-89.2010.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x CLAUDIANA DIVINA DA SILVA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO DAYCOVAL S/A contra CLAUDIANA DIVINA DA SILVA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 36, § 4° do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1ês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005364-11.2010.8.16.0024-KESTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade.-Adv. JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0005442-05.2010.8.16.0024-JOSE VALFRIDO KARVAT x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 172/198 e 199/217 em seus efeitos devolutivo e suspensivo." Aos apelados para

contrarrazoarem no prazo legal.-Advs. ELAINE DE CAMPOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

53. DEPOSITO-0005543-42.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RUDINEI DIAS DE LIMA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

54. EXECUCAO-0005656-93.2010.8.16.0024-PAULO CESAR WOTEKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre a petição de fls. 167/169, intime-se o executado para depósito referente as custas processuais e honorários fixados, sob pena de inclusão da multa pugnada."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CAMILA VALERETO ROMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0005884-68.2010.8.16.0024-ELIANE RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com muita moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a mutta moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor centratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventuais valoms pagos a maior deverão ser apurados em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 475-8 do CPC. Em respeito ao principio da sucumbência reciproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 50% (cinquenta por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorádos advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuidos na mesma poporção das custas e despesas ento os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor. " -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-0006316-87.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x GILBERTO RINGWELSKI- "1) Tendo-se em vista que o bloqueio de valores procedido em fls. 85/89 se deu de maneira equivocada, necessário se faz o desbloqueio imediato de tais valores. 2) Considerando-se que os valores bloqueados já foram transferidos, oficie-se a instituição financeira para que efetue o desbloqueio na forma mencionada. 3) Prossiga-se o feito como anteriormente determinado." A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

57. ALVARA-0006413-87.2010.8.16.0024-HELENA JEREMIAS DOS SANTOS PINTO e outros x O JUIZO- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

58. BUSCA E APREENSAO-0007804-77.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELIO DOS SANTOS SILVA-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0008292-32.2010.8.16.0024-EDISON PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocaticios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, 'caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIA LUCILIA GOMES 29579 e FÁBIO KIKUTHI FELIX-.

60. BUSCA E APREENSAO-0008643-05.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ODINEI DUNAISKI- "Tendo em vista o acórdão proferido, intime-se o requerente para no prazo improrrogável de 05 dias, comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008666-48.2010.8.16.0024-INFRA 48 - SERVICOS LTDA x ANDRE CELUSNIACK-"...Isso posto, deixo de acolher a exceção interposta, julgando improcedente seus pedidos, vez que, tratando-se a demanda de ação declaratória de nulidade de protesto c/c indenização por danos morais, o foro competente é o do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, isto é, no local em que ocorreu o protesto, nos termos da alínea "d", do inciso IV, do art. 100, do CPC. Custas pelo excipientes. Sem condenação de honorários, pois incabíveis neste incidente." -Advs. JORGE NARCISO BRASIL e JOAO INACIO CORDEIRO-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0008702-90.2010.8.16.0024-DOMINGOS ANTONIO BONFIM VELOSO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- "Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls. 66/67, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que o requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. DECLARATORIA-0008804-15.2010.8.16.0024-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para se manifestar acerca da contestaçãO.-Advs. MAURICE CHEVALIER e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0009172-24.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE REGINA CORDEIRO JOROSKI- "1. Analisando os autos, verifica-se que foi dedarada, à fl.160, a conexão entre o presente feito e a ação revisional n° 51471- 85.2010.8.16.0001, em trâmite perante o Juizo da 3º Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, sendo solicitada certidão explicativa, a fim ae verificação do Juízo Prevento. Foi juntada às fls.165/166 Certidão Explicativa do mencionado Juizo. Conforme certidão de fls. 165/166, foi juntado o aviso de recebimento da citação da parte Ré na data de 29/03/2011, enquanto que na presente açao ae reintegração de posse a citação aperfeiçoou-se em 03/01/2011, com a apresentação espontânea da contestação (fl. 25). Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219, do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: (...). Assim, este Juízo é prevento em relação aos feitos em questão, eis que à citação válida se deu primeiramente nestes autos. Desta forma, determino seja oficiado ao Juizo da 3ª Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para remessa aos autos oe Ação Revisional nº 51471-85.2010.8.16.0001 a este prolator prevento, que deverá ser apensado ao presente feito. 2. Expeça-se o respectivo ofício. " Ao requerente para regularizar acordo de fls. 171/172. (assinatura).-Advs. CRYSTIANE LINHARES e ANDRE LUIS GASPAR-.

65. IMPUG.AO PED.JUSTICA GRATUITA-0009354-10.2010.8.16.0024-ANDRE CELUSNIACK x INFRA 48 - SERVICOS LTDA- "...Pelo exposto, JULGO EKTINTO o presente incidente, por analogia ao art.267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir, vez que a Impugnada não formulou pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Condeno o Impugnante ao pagamento das custas processuais, observando-se, contudo, os termos da Lei n° 1.060/50. Sem honorários, incabíveis na espécie." -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e JORGE NARCISO BRASIL-.

66. BUSCA E APREENSAO-0009963-90.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXSANDRO FERREIRA PEDROSO- "Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 82/83, uma vez que os argumentos expedidos no recurso, data vênia, não me convencem que houve desacerto na decisão atacada. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0010072-07.2010.8.16.0024-FRANCIELE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0010204-64.2010.8.16.0024-KLABIN S/A x TECNOCARB INDUSTRIA DE CARBONATOS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 39.-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ-.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0010354-45.2010.8.16.0024-VITOR DE ALMEIDA x HIROSHI TAKEDA IMOVEIS LTDA e outro- "Cabe ao autor comprovar nos presentes autos a alegação retro, mediante juntada do atestado de óbito, deve ainda comprovar se Carlos Takeda tem poderes para representar os requeridos (inventariante) ou em caso de inexistência de inventário deverá qualificar todos os herdeiros."-Adv. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE-.

70. ARROLAMENTO-0010482-65.2010.8.16.0024-EVANILDA VALTEMAN CHAGAS e outros x ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES DE CHAGAS- "Defiro a emenda à inicial retro. Nomeio inventariante a requerente Evanilda Valteman Chagas, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declaraçõesno prazo de 20 dias."-Adv. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0010534-61.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAIR LOURENCO PEREIRA- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0010654-07.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARIA DA CONSEIÇÃO DOS ANJOS KAMUTA- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista, o término da suspensão requerida.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0010742-45.2010.8.16.0024-MARLON SIDUMAR DE FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com. multa moratória e juros, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os juros e a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, artando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das paites, compensando-se até onde se equivalemm, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n ° 1060/50 com relação ao autor."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. REVISIONAL DE COBRANÇA-0001114-95.2011.8.16.0024-ALTEMIR VITORINO DALAZUANA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001234-41.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x L&S TRANSPORTES LTDA-"1) Vistos, etc. 2) Tendo em vista a petição de fis. 62/68, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3) Custas já pagas. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 6) Defiro ainda o pedido de dispensa ao prazo recursal formulado em fl. 69. 7) Segue em anexo a minuta de desbloqueio de valores." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CELSO NILO DINONÉ-.

76. ORDINARIA-0001285-52.2011.8.16.0024-RUI FERREIRA CAMPOS e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para juntar as cópias da incial para contra-fé.-Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES-.

77. BUSCA E APREENSAO-0001782-66.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE LENCIONI-"1) A apresentação de contestação, assim como de Reconvenção, em Ações de Busca e Apreensão, se dá após o deferimento da antecipação de tutela com o cumprimento do respectivo mandado. Assim sendo, a manifestação do réu se faz extemporânea. Por motivos de economia processual, permaneça a contestação de fls. 37/49 e documentos seguintes e a Reconvenção de fls. 55/85 e documentos seguintes, nos autos, ressaltando-se que serão analisados no momento processual correto. 2) Certifique a Escrivania acerca do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001922-03.2011.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x ALEX SANDRO DE OLIVEIRA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e ADRIANA BOTTAN-.

79. INTERDICAO-0002132-54.2011.8.16.0024-LUCINEIA APARECIDA RIZZO x LUCIANO APARECIDO RIZZO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

80. USUCAPIAO-0002404-48.2011.8.16.0024-ADEMAR DE BARROS x ANTONIO DALAZUANA e outros- Ao autor para no prazo de 10 dias, apresentar os documentos faltantes a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: Prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municiál ou INCRA, com certidão de identificação fiscal, juntar certidão do Cartório Distribuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período e ainda, juntar a qualificação dos proprietários dos terrenos confinantes.-Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

81. BUSCA E APREENSAO-0002572-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DANIEL JORDAO-"...Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC e, por consequênciajulgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. NOTIFICACAO-0002642-67.2011.8.16.0024-IMOBILIARIA 2000 x JOAO BATISTA VALENTE DA COSTA-Ao autor para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

83. BUSCA E APREENSAO-0002812-39.2011.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x BERNADETE LORENA- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, juntando a guia de custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

84. COBRANCA (ORD)-0003144-06.2011.8.16.0024-OSMAR FILBIDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA B DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. INTERDICAO-0003217-75.2011.8.16.0024-ESTER CORDEIRO MORAIS x ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0003374-48.2011.8.16.0024-DANIEL DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0003914-96.2011.8.16.0024-JULIANO ROSSATO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0004056-03.2011.8.16.0024-IVONETE DE FATIMA ACHITZKI x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-

89. USUCAPIAO-0004644-10.2011.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA e outro x O JUIZO-1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quínze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jomal de circufação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explicitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0006060-13.2011.8.16.0024-EMERSON RICARDO KUSS RIBAS x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0006772-03.2011.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BANCO FINASA S.A.-"Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compativeis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

92. INVENTARIO-0006884-69.2011.8.16.0024-LIDIA MARIA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANDERSON ELOIR MATEUS- "Nomeio a inventariante a requerente Lidia Maria dos Santos, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 20 dias."-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0006942-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0006994-68.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEX SANDRO SOARES-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do titulo ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do 50). Por oportuno: (...). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

95. BUSCA E APREENSAO-0007004-15.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDISON DA SILVA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

96. DECLARATORIA-0007034-50.2011.8.16.0024-JUSTINO RODRIGUES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A-"Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compativeis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0007172-17.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO MARIO MACHADO DE JESUS- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000976-80.2001.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9º REGIAO x REMY FERREIRA- "Arquivem-se os presentes autos, com fulcro no art. 40 § 2º e 3º da Lei 6.830/80."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

99. EXECUCAO FISCAL-0004176-85.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA- "Nomeio o Dr. Guikherme Augusto Cleto da Costa - OAB/PR 54.878, para promover a defesa dos réus, devendo ser o ilustre causídico intimado para se manifestar."-Advs. Liliane kruetzmann abdo e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.
100. EXECUCAO FISCAL-0003969-52.2008.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA- "1. Recebo e acolho os embargos de declaração de fls. 220 e seguintes para o efeito de determinar a suspensão do feito, o que faço diante do parcelamento da dívida, conforme noticiado pelas partes às fls. 214 e SS. 2. O levantamento, pela Fazenda Pública, dos valores bloqueados já foi deferido nos despachos de fls. 233 e 216. Cumpra-se." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

Almirante Tamandaré, 01/09/2011.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ JUIZ DE DIREITO: DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

Adicionar um(a) Numeração *RELAÇÃO Nº. 066/2011*

Adicionar um(a) Índice

CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	04	001304-10.2011.8.16.0040
DORISVALDO NOVAES CORREIA.	01	001302-40.2011.8.16.0040
DORISVALDO NOVAES CORREIA.	02	001301-55.2011.8.16.0040
SÔNIA MARIA BELLATO PALIN	04	001304-10.2011.8.16.0040
VALDIR ROGERIO ZONTA	03	001328-38.2011.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001302-40.2011.8.16.0040 - MARIA AUGUSTO DA SILVA X INSS - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA.
02 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001301-55.2011.8.16.0040 - NELSON GERALDO DOS SANTOS X INSS - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA.
03 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001328-38.2011.8.16.0040 - EMERSON APARECIDO BERLEZE X TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA.
04 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001304-10.2011.8.16.0040 - JOSÉ LEITE CAMARGO X INSS - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): SÔNIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

Adicionar um(a) Data Altônia, 01 de setembro de 2011.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 11/2011 - CARTÓRIO DA VARA CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO 11/2011

ABDIAS ABRANTES NETO 00128 000197/2007
ADELIO DRUCIAK 00011 000272/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00020 000210/2005
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 00072 000317/2010
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00102 000271/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00087 001137/2010
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00128 000197/2007
APARECIDO FERNANDES 00047 000226/2008
00072 000317/2010
ARI BORGES MONTEIRO 00002 000064/1997
ARIOVALDO CAVALCANTE 00119 000770/2011
00120 000783/2011
BLAS GOMM FILHO 00083 001001/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000038/2002
00043 000058/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00124 000530/2011
CARLOS DORIGON 00055 000067/2009
CATANDUVA SERPA SA 00026 000379/2005
CESAR FELIX RIBAS 00060 000186/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00099 000056/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00017 000106/2005
CLAUDIO DECIO CAETANO 00021 000213/2005
00022 000225/2005
00028 000041/2006
00032 000203/2006
00052 000331/2008
00079 000692/2010
00092 001241/2010
00096 001419/2010
00097 001438/2010
00121 000822/2011
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00067 000482/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE 00054 000027/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00029 000057/2006
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 00101 000165/2011
DONIZETE DE JESUS STORTI 00038 000251/2007
00084 001048/2010
DONIZETI DE JESUS STORTI 00038 000251/2007
00044 000146/2008
00073 000384/2010
00105 000331/2011
00123 001464/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 00021 000213/2005
00029 000057/2006
00046 000201/2008
00065 000468/2009
00071 000204/2010
00083 001001/2010
00087 001137/2010
00096 001419/2010
00116 000696/2011
00125 000147/2005
00126 000149/2006
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 00060 000186/2009
00076 000589/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00024 000367/2005
00052 000331/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 00004 000122/2000
00103 000288/2011
ELIÃ DE SOUZA DE ALMEIDA 00076 000589/2010
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 00003 000084/1999
ERIKA FERNANDA RAMOS 00020 000210/2005
ESTEVÃO RUCHINSKI 00039 000276/2007
EVERALDO BERALDO 00020 000210/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00112 000522/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00128 000197/2007
FRANCISCO ZARDO 00022 000225/2005
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00022 000225/2005
GENESIO NAILOR FINGER 00002 000064/1997
00010 000251/2004
GERALDO ALBERTI 00099 000056/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00128 000197/2007
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES 00038 000251/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO 00006 000062/2004
00007 000098/2004

00008 000197/2004
00009 000240/2004
00012 000315/2004
00013 000320/2004
00014 000023/2005
00015 000026/2005
00016 000027/2005
00018 000173/2005
00019 000175/2005
00027 000017/2006
00030 000083/2006
00033 000251/2006
00034 000253/2006
00035 000255/2006
00036 000302/2006
00045 000155/2008
00048 000255/2008
00049 000268/2008
00053 000015/2009
00082 000802/2010
00093 001272/2010
00117 000739/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 00005 000038/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00004 000122/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00128 000197/2007
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 00031 000187/2006
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 00032 000203/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00128 000197/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00043 000058/2008
00064 000419/2009
00068 000486/2009
00081 000745/2010
00113 000587/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00067 000482/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00128 000197/2007
JANE MARIA VOISKI 00118 000756/2011
JEFFRY GERALDO AMARAL 00074 000518/2010
JESUINO RUYS CASTRO 00037 000104/2007
00061 000290/2009
00062 000338/2009
00063 000368/2009
00069 000006/2010
00070 000038/2010
00078 000604/2010
00098 000015/2011
00114 000616/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00031 000187/2006
00041 000390/2007
00042 000409/2007
00056 000093/2009
00073 000384/2010
00077 000601/2010
00105 000331/2011
00106 000352/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 00072 000317/2010
JOSE ANDRE RAMOS PERES 00005 000038/2002
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00074 000518/2010
00075 000519/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00130 000249/2007
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 00125 000147/2005
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 00005 000038/2002
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 00036 000302/2006
00053 000015/2009
00093 001272/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00107 000358/2011
00108 000359/2011
00109 000360/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00043 000058/2008
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 00038 000251/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00131 000066/2009
00132 000125/2009
LEANDRO DE QUADROS 00010 000251/2004
LINO MASSAYUKI ITO 00094 001345/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00091 001179/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00067 000482/2009
LUIZ CARLOS BARBOSA 00001 000165/1993
LUIZ GUILHERME SOUZA LIMA 00087 001137/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00128 000197/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000210/2005
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 00066 000475/2009
MARCELO APARECIDO R. RIBEIRO 00100 000144/2011
MARCIA BORDIGNON 00020 000210/2005
00047 000226/2008
00060 000186/2009
00064 000419/2009
00082 000802/2010
00130 000249/2007
MARCIA L. GUND 00043 000058/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000038/2002
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00094 001345/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00017 000106/2005
MARIA CRISTINA RUDEK 00004 000122/2000
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00080 000703/2010
MARLON BOGO 00122 000885/2011
MARTA RICHTER CABRAL 00003 000084/1999
00036 000302/2006
00040 000280/2007
00047 000226/2008
00059 000136/2009
00060 000186/2009
00080 000703/2010
00127 000185/2007
00130 000249/2007
MILENE CETINIC 00079 000692/2010
00110 000366/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00088 001138/2010
00089 001139/2010
00095 001374/2010
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 00058 000124/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00064 000419/2009
00068 000486/2009
NIVALDO POSSAMAI 00005 000038/2002
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00085 001107/2010
PAULO SERGIO TRENTO 00090 001177/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00088 001138/2010
00089 001139/2010
00095 001374/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00127 000185/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00104 000299/2011
00111 000376/2011
RENATO BALERONI 00051 000320/2008
00055 000067/2009
00059 000136/2009
00090 001177/2010
00091 001179/2010
00097 001438/2010
RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO 00086 001133/2010
RONALDO CAMILO 00010 000251/2004
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE 00023 000293/2005
00025 000369/2005
00041 000390/2007
00042 000409/2007
00050 000295/2008
00056 000093/2009
00057 000094/2009
00073 000384/2010
00077 000601/2010
00105 000331/2011
RUBENS JOSE DA COSTA 00115 000635/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00129 000228/2007
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00032 000203/2006
VALDIR ROGERIO ZONTA 00088 001138/2010
00089 001139/2010
00095 001374/2010

1. INVENTARIO-165/1993-I.A.D.S. x M.A.D.S.- se houver concordância com as primeiras declarações pela curadora nomeada à referida herdeira, intime-se a inventariante para apresentar certidões negativas de débito das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), bem como matrícula atualizada do imóvel a ser partilhado entre os herdeiros. -Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-64/1997-N.G.C.L. e outro x B.B.I.- com a estimativa de honorários, ciências as partes, intimando-se o embargante para promover o recolhimento em cinco dias (R$2.268,00). -Advs. ARI BORGES MONTEIRO e GENESIO NAILOR FINGER-.
3. INDENIZACAO-84/1999-E.J.C.S. e outros x M.A.P. e outro- A Juíza determinou a expedição de precatório em face do Município de Alto Piquiri. Pra ser expedido, é necessário que o autor apresente o débito atualizado. Despacho: 1-[...] 2-[...] 3-indefiro o pedido formulado à fls.300/301, vez que o fundamento invocado não encontra respaldo no ordenamento jurídico. 4-em relação ao devedor João Gomes da Cruz, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado, fazendo incidir a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC. Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e MARTA RICHTER CABRAL-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-122/2000-J.V.S. x B.H.B.- a fim de facilitar a restauração do 2º volume dos presentes autos, caso as partes tenham a fotocópia da sentença, favor, juntar aos presentes autos. Prazo de cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARIA CRISTINA RUDEK-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-38/2002-J.T.D. x B.I.- Entendo imprescindível, para um pronunciamento juridicional seguro sobre a causa, a realização de prova

pericial, isso porque há possibilidade de ter havido cobrança de encargos abusivos. Deve ser considerado que não há como se extrair dos documentos juntados os exatos percentuais de juros e encargos embutidos nos contratos objeto da lide e, consequentemente, o montante total que compõe a dívida. Por tais razões, e visando a assegurar uma solução justa para a lide, determino a realização de perícia contábil, a cargo do Dr. Marcos Fernando Galliati. Desde já, formulo os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo experto a) qual(is) a(s) taxa(S) de juros cobradas mensalmente pela instituição bancária durante o decurso dos contratos relacionados na petição inicial? b)houve capitalização, isto é, cobrança de juros sobre juros, durante o período em que estavam em vigor os contratos mencionados? c)em caso de ter havido capitalização de juros, proceda o Senhor Perito ao cálculo total da dívida até o mês de novembro de 2004, empregando juros mensais em sua forma simples; d) quais os encargos cobrados e seu exato valor durante o período em que estavam em vigor os contratos mencionados?. Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de cinco dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ RETIRAR O ALVARÁ JUDICIAL EM CINCO DIAS (O ALVARÁ FOI CONFECCIONADO EM NOME DE NIVALDO POSSAMAI). INFORMAR SOBRE A SATISFAÇÃO INTEGRAL DE TAL CRÉDITO. ALERTO QUE, QUANDO DA INTIMAÇÃO EM REFERÊNCIA, QUE A INÉRCIA SERÁ INTERPRETADA POR ESTE JUÍZO COMO RECEBIMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DE FLS.87/92. . -Advs. NIVALDO POSSAMAI, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

6. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-62/2004-G.S.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

7. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-98/2004-A.S.M. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

8. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-197/2004-M.A.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

9. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-0000129-19.2004.8.16.0042-J.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

10. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000135-26.2004.8.16.0042-J.R. x B.B.- intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados em 10% do valor da dívida, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento da sentença. -Advs. RONALDO CAMILO, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

11. CAUTELAR INOMINADA-272/2004-F.F.A. x M.P.E.P.- baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Prazo de cinco dias para requerer o que de direito. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

12. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-315/2004-S.A.F. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

13. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-320/2004-M.J.L.D. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

14. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-23/2005-M.D.P.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

15. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-26/2005-J.S.F. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

16. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-27/2005-M.L.M. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

17. COBRANCA (ORDINARIO)-106/2005-B.B. x C.P.M.- Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

18. PEDIDO DE APOSENTADORIA -SUM.-173/2005-A.A.F. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

19. PEDIDO DE APOSENTADORIA -SUM.-175/2005-L.P.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

20. DETALHAMENTO LIG. TELEFONICAS-210/2005-N.M.F. x B.T.- defiro o pedido de expedição de alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento da importância depositada à fl.409. Por outro lado, tendo em vista a insurgência da exequente quanto à forma do detalhamento das ligações telefônicas, apresentado pela executada, intime-se esta para cumprir, no prazo de dez dias, o item 2 do despacho de fl.402, ressaltando que desde a intimação daquele despacho está a incidir multa mesnal de R$300,00, fixado à título de astreintes. O pleito de condenação da executada no valor das astreintes será apreciado após a manifestação da executada, nos termos acima determinado ou o decurso do prazo sem manifestação. Indefiro o pleito de fl.424, de concessão de prazo para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como de extinção do feito, vez que ainda pende discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a executada. Considerando que a executada foi intimada para pagar as custas processuais posteriormente à determinação de fl.418, intime-se aquela para efetuar o pagamento das despesas processuais, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J, do CPC. -Advs. EVERALDO BERALDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS e MARCIA BORDIGNON-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-213/2005-C.P.D.S. x C.B.- baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Prazo COMUM de cinco dias para as partes requererem o que de direito. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e CLAUDIO DECIO CAETANO-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-225/2005-M.P.E.P. x D.B.D.S. e outros- Intimem-se os réus, para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, facultando-se aos requeridos Prando & Cia Ltda e Hediney José Prando ratificar aquelas já apresentadas (fls.351/371), complementá-las ou substituí-las. Consigno que, como há litisconsórcio passivo, estando as partes representadas por diferentes Procuradores, poderão se valer do benefício processual previsto no artigo 191, CPC (prazo em dobro para falar nos autos). -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, FRANCISCO ZARDO e CLAUDIO DECIO CAETANO-.

23. PEDIDO DE APOSENTADORIA -SUM.-293/2005-M.A.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

24. DECLARATORIA-0000132-37.2005.8.16.0042-J.B. x E.M.S.- retirar a carta precatória para inquirição da testemunha Tarcizio Cristiano Figueiredo M. Deleli, bem como fotocopiar as peças processuais necessárias para acompanhar a deprecada. Prazo de cinco dias. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

25. PEDIDO DE APOSENTADORIA -SUM.-369/2005-D.G.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

26. SEPARACAO CONSENSUAL-379/2005-M.T. e outro x E.J.- sobre a manifestação da Fazenda estadual, diga a parte requerente em cinco dias. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

27. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-17/2006-L.D.D.S. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio será interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

28. ACAO MONITORIA-41/2006-J.B.S. x M.F.C.- intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, alertando-o, quando da intimação, que o silêncio será interpretado por esse juízo como renúncia ao crédito cobrado na fase de execução de sentença. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

29. INDENIZACAO-57/2006-R.R.A. e outro x H.I.S.F.I.- com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, vista as partes para alegações finais no prazo

sucessivo de 10 dias. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.
30. Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-83/2006-C.J.R.S. x I.I.N.S.S.- -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
31. PEDIDO DE APOSENTADORIA -SUM.-187/2006-M.A.G.M. x I.I.N.S.S.- baixa dos autos, ciência a parte requerente para manifestação em cinco dias (provimento à apelação). -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e Gabriela Zanatta Pereira-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-203/2006-G.H. e outro x A.R. e outros- HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, referente aos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos réus e noticiado às fls. 187/188, para que produza seus legais e devidos efeitose, em consequencia, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes caberão à parte devedora (autores dos presentes embargos de terceiros). Cumpridas as determinações do Código de Normas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias (observar CN, 5.13.1 e 5.13.2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, JAIME ALBERTO STOCKMANNS e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
33. INDENIZACAO-0000203-05.2006.8.16.0042-A.A.R. x M.B.- se na contestação forem alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
34. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-253/2006-S.F. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
35. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-255/2006-A.A.B. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
36. INTERDICAO-0000168-45.2006.8.16.0042-M.A.G.A. x A.T.- Diante de tais considerações, acolho os presentes embargos e lhes dou provimento para o fim de acrescentar no dispositivo da sentença de fls.68/70 o seguinte parágrafo: "diante da circunstância de ter sido a defesa do interditado promovida por defensor dativo nomeado pelo Juízo, ante a inexistência de defensoria Pública na Comarca, aliada ao fato de tratar-se o interditado de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, com fundamento no artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal e artigo 24, da Lei 8906/94, observadoem especial o grau de zelo do profissional, o tempo exigido, a inexistência de lide e o grau de dificuldade dos serviços, fixo em favor da Doutora Marta Richter Cabral, honorários advocatícios no valor de R$600,00. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, MARTA RICHTER CABRAL e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.
37. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-104/2007-N.M.B. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.
38. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-251/2007-A.M.M. e outros x J.C.P.B. e outros- intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. -Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, GIANNY CARLA PADOVANI BORGES, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e DONIZETE DE JESUS STORTI-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-276/2007-J.C.P.B. e outros x A.M.M. e outros- nos termos do artigo 657, do CPC, inbtime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de três dias, acerca do pedido formulado à fl.345 pelo exequente. -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI-.
40. INTERDICAO-280/2007-M.P.E.P. e outro x E.T.B.- ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de nomear a Sra. Maria Aparecida Matheus dos Santos, já qualificada nos autos curadora definitiva do interditado EDERSON TIAGO BENEDITO, alertando que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
41. ACAO PREVIDENCIARIA-390/2007-V.P.P. x I.I.N.S.S.- sobre a baixa dos autos, manifestar a baixa requerente em cinco dias (provimento a apelação). -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA-409/2007-V.D. x I.I.N.S.S.- ciência a parte sobre a baixa dos autos, requerendo o que de direito em cinco dias (negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial). -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-58/2008-A.V. x B.I.- 1-indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, formulado na petição de fls.404/407, vez que, em que pese os acórdãos apresentados pelo exequente, houve evolução da jurisprudência, inclusive no STJ, no sentido de exigir a intimação prévia do advogado do devedor ou deste, na hipótese de não possuir advogado, para cumprimento do julgado, sob pena de incidência de tal multa. 2-intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, cujo valor foi discriminado pelo credor à fl.408, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, §4º, do CPC), e a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. 3-O PATRONO DA PARTE CREDORA deverá retirar o alvará judicial da importância depositada à fl.351, em cinco dias, manifestando-se sobre a satisfação integral de tal crédito. Alerte-se, quando da intimação em referência, que a inércia será interpretada por este Juízo como recebimento integral da dívida relativa aos ônus da sucumbência fixados na sentença de fls.94/100, parcialmente modificados pelo acórdão de fls.200/208. 4-entendo imprescindível, para um pronunciamento jurisdicional seguro sobre a causa, a realização de prova pericial, para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Por tais razões, e visando a assegurar uma solução justa para a lide, defiro o pedido formulado pelo autor às fls.415/421 e determino a realização de perícia contábil, a cargo do Sr. Marcos Fernando Galbiati. 4.2-para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
44. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-146/2008-A.M.M. e outros x J.C.P.B. e outros- retirar a carta precatória em cinco dias. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
45. ACAO PREVIDENCIARIA-155/2008-J.F.S. x I.I.N.S.S.- [...] considerando a nova prova produzida aos autos, é de se concluir, ainda num juízo de cognição sumária, que a mesma não comprova, de forma inequívoca, a alegada incapacidade laborativa do autor. A bem da verdade, o documento encartado à fl.161, que se constitui em mera fotocópia de exame médico, não traduz a alegada incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil, além de ter sido produzido unilateralmente. Ademais, o autor não demonstrou existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se vier a aguardar o desfecho do processo para usufruir o benefício que busca, isso porque, embora de natureza alimentícia, o autor, sem ele, encontrou meios para suprir suas necessidades até presentemente, levando-se em consideração que o requerimento administrativo foi protocolizado há mais de três anos, de acordo com a petição inicial. Além disso, acaso julgado procedente o pedido deduzido nos autos, perceberá o benefício de forma retroativa. Impende observar que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, levando-se em consideração que a situação financeira do autor poderá frustar eventual restituição dos valores recebidos durante o trâmite do processo, acaso o pedido seja julgado improcedente. Por essas razões, indefiro a tutela antecipada. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
46. INTERDICAO-201/2008-I.D.S. x J.A.D.S.- retirar o mandado de registro da sentença. Prazo de cinco dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-226/2008-C.A.G. x B.E.P.B. e outro- quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA BORDIGNON, MARTA RICHTER CABRAL e APARECIDO FERNANDES-.
48. ACAO PREVIDENCIARIA-255/2008-J.V.C. x I.I.N.S.S.- manifestar a parte requerente em cinco dias sobre a baixa dos autos (negar provimento ao recurso e dar parcial provimento a remessa oficial, convertendo a tutela antecipada específica). -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
49. ACAO PREVIDENCIARIA-268/2008-D.J.G. x I.I.N.S.S.- perícia médica designada para o dia 06/02/2012, às 09:30 horas, no consultório do médico, Dr. Jadylson Luiz Bortolato, sito à Praça 7 de setembro, n.º3976, Umuarama-Paraná. Levar os documentos pessoais do requerente, bem como cópia de exames, atestados e receituários médicos. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA-295/2008-M.C.R. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honorarários adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.
51. SEQUESTRO-0000442-38.2008.8.16.0042-C.G.A.I.L. e outro x D.P.R. e outro- Deverá a pessoa de Isac Miguel Volpato comparecer em Cartório a fim de que proceda a assinatura do Termo de Entrega. -Adv. RENATO BALERONI-.
52. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-331/2008-A.C.L. x D.G.M.- ante o exposto, julgo extinto o presente processo, o que faço com base no artigo 794, II, do CPC.Considerando que o acordo foi formalizado extrajudicialmente e que as partes imputam-se reciprocamente à obrigação de pagar as custas processuais, condeno-as ao pagamento de tais custas, pro rata, em face da celebração do referido acordo. Se, honorários. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
53. CONCESSAO DE AMPARO SOCIAL-0000646-48.2009.8.16.0042-ADMILSON NORBERTO GAZZOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Portanto, não preenchido o requisito da miserabilidade, outra sorte não há senão indeferir-lhe a concessão do benefício aqui pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.
54. USUCAPIAO-27/2009-NILTON ROBERTO BARBOSA x FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros- retirar os mandados de registro de sentença e mandado de registro imobiliário, bem como instruí-los com as fotocópias de documentos necessários. Prazo de cinco dias. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.
55. COBRANCA (ORDINARIO)-0000662-02.2009.8.16.0042-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ISAVAL LTDA e outro x DOMINGOS PEREIRA RAMOS e outro- tendo em vista que o veículo sequestrado nos autos em apenso (autos n.º320/2008) foi entregue ao requerente, pelo requerido, para pagamento da dívida cobrada nestes autos, conforme consignado na petição inicial daqueles autos, determino o sobrestamento do cumprimento dos itens 2 a 13 do despacho de fl. 92

e 92 verso, devendo ser intimado, primeiramente, o credor para refazer o cálculo da dívida acostado à fl.90, abatendo-se o valor da dívida principal, já que representada pelo veículo mencionado, o qual já se encontra em mãos do credor desde a data de 30.01.2009 (fl.21 dos autos n.º320/2008, em apenso). -Advs. RENATO BALERONI e CARLOS DORIGON-.

56. AUXILIO DOENCA-93/2009-RUFINO PEREIRA DE MENEZES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a baixa dos autos, manifeste-se a parte requerente em cinco dias (provimento a apelação). -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-94/2009-BENEDITA FRANCISCA MURCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a baixa dos autos, manifeste-se o requerente em cinco dias (negou provimento a apelação). -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-124/2009-G.C.B. x I.I.N.S.S.- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honoraràrios adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-.

59. USUCAPIAO-136/2009-SEBASTIANA DIAS TORRES x ADELIA ZUKOVISKI DE FREITAS e outro- não obstante o contido na petição de fl.63, observa-se que às fls.67/68 o co-autor declinou o endereço de todos os herdeiros da falecida. Assim, fixo o prazo de vinte dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl.57, ressaltando-se que deverão ser apresentados documentos pessoais de tais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Advs. RENATO BALERONI e MARTA RICHTER CABRAL-.

60. INDENIZACAO-186/2009-E.B.B.M. x E.R.- 1-considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente porque o réu, devidamente intimado para se manifestrar sobre o intersse em conciliação, quedou-se inerte (fl.114-verso), deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do CPC. 2-o processo encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Não foram arguidas preliminares. Assim, declaro o feito saneado. É de fundamental relevância para solução da lide investigar se a autora contribuiu ou não para a formação do patrimônio do de cujus. 3-designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2011, às 13:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes, as quais deverão ser intimadas pessoalmente a comparecer na data supra, com a advertência prevista no artigo 343, §2º, do CPC (pena de confesso). Na mesma oportunidade, serão também inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, cabendo à escrivania providenciar a intimação delas, desde que requerida esta e depositado o respectivo rol em até 10 dias antes da data designada para a realização da audiência, observando-se que a parte autora já declinou que suas testemunhas comparecerão independente de intimação (fl.113). 4-pontos controvertidos a serem objeto de incidência da prova oral: as circunstâncias do acidente, a forma como este se deu, a participação dos condutores no evento. -Advs. MARCIA BORDIGNON, MARTA RICHTER CABRAL, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-290/2009-DILZA BARROZO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honoraràrios adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-338/2009-MARILENE DE SOUZA PROENÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honoraràrios adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-368/2009-ABILIO GARDINO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ciência as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de cinco dias (parcial provimento à remessa e provimento ao apelo do INSS, para adequar os consectários legais; e, de ofício, determinar a imediata implantação do benefício. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

64. BUSCA E APREENSAO-419/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON VALDECIR VALLER- 1-tendo em vista o que restou decidido no acórdão de fls.100/103, bem como, considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.139-verso, defiro, em parte, o pedido formulaldo às fls.130 e determino que o réu seja intimado, na pessoa de seu Procurador, para restituir o bem objeto da presente ação de busca e apreensão, no prazo de cinco dias. Indefiro o pedido de fixação de multa, vez que o contrato de alienação fiduciária tem regramento jurídico próprio, que prevê os consectários decorrentes dainércia do devedor, no caso de recalcitrância no atendimento da ordem judicial de entrega do bem. 2-considerando que o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, informando a desnecessidade de produção de outras provas, intime-se o requerido para, no mesmo prazo fixado no item anterior, especificar as provas que pretende produzir. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCIA BORDIGNON e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0000568-54.2009.8.16.0042-JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honoraràrios adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

66. ARROLAMENTO DE BENS-475/2009-SONIA APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA x RAIMUNDO DAMIAO DE FIGUEIREDO- deverá a pessoa de Sonia Aparecida Figueiredo de Oliveira comparecer em Cartório a fim de assinar a retificação à Carta de Adjudicação, ou seu procurador, com poderes para tanto. Prazo de cinco dias. -Adv. MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-482/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON DO AMARAL- retirar a carta precatória para a citação do réu na cidade e comarca de Curitiba-Paraná. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

68. ACAO DE DEPOSITO-0000573-76.2009.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x ALBINO VALLER- Assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais e devidos efeitos e, em consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes caberão as partes, pro rata. Sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Indefiro a suspensão do feito até o cumprimento do acordo, diante da norma contida no artigo 475-J, §5º, do CPC. Assim, nos termos do referido artigo, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

69. ACAO PREVIDENCIARIA-0000006-11.2010.8.16.0042-OSAIR APARECIDO BINATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nesse ponto, imperioso observar que, ainda que o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção a partir de outra provas, é inegável sua valia para questões técnicas relativas à incapacidade laborativa, mormente porque, o perito ofiicial, cujo interesse é equidistante de interesse das partes, afirmou de maneira convicta que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho. Tal parecer corrobora com o laudo firmado na esfera administrativa. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

70. ALVARA-0000038-16.2010.8.16.0042-MARIA VALDILENE DE MATOS x ESTE JUIZO- retirar o alvará judicial em cinco dias. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

71. ACAO PREVIDENCIARIA-0000204-48.2010.8.16.0042-MARIA APARECIDA MACIEL ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes interessadas(credores)quanto ao alvarà expedido referente ao pirncipal e honoraràrios adivocaticios, bem como manifestar concodância quanto o valor levantado , ficando ciente de que o silêncio serà interpretado como plena, geral e irrevogàvel quitação do debito , nada tendo posteriormente a reclamar. Decorrido o prazo, os autos serão extintos.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0000317-02.2010.8.16.0042-ASSIS VARELA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1-[...] 2-[...] 2.1-as preliminares suscitadas restaram superadas pelas emendas à petição inicial determinadas às fls. 38 e 129 e promovidas às fls. 41/42 e 146/167. 2.2-o interesse processual decorre de quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdiciional pode-se trazer-lhe alguma utilidades do ponto de vista prático. No caso, tenho que, em tese, é perfeitamente possível a revisão das cláusulas do contrato mesmo tendo havido quitação. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que os atos nulos, inluídos aí cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, estão fulminando pela nulidade absoluta, e jamais se convalidam, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação. Logo, rejeito as preliminares arguidas. 2.3-No tocante a alegada impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da inadimissibilidade de revisão da cédula por ter sido emitida pelo próprio mutuário, não merece prosperar as alegações do réu, uma vez que embora seja certo que, em princípio, as cédulas de crédito rural são emitidas pelo devedor, fato é que sua participação na elaboração do instrumento não ultrapassa a simples aposição de sua assinatura, uma vez que o documento é confeccionado unilateralmente pela instituição financeira credora. 2.4- com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu, mister se faz sua rejeição. Importante ressaltar que a relação jurídica questionada na inicial tem origem no contrato firmado entre autor e réu. Assim, não há a ser reclamado pelo primeiro em face da União Federal ou do órgão responsável pela regulação dos sistema financeiro nacional, no caso de terem sido cobradas prestações a maior pelo segundo, em decorrência da incidência de índice equivocado de correção monetária. 2.5-considerando que o vencimento do contrato ocorreu em 31.07.1990 e a pretensão envolve correção atinente ao mês de março de 1990, e o atual Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, verifica-se o transcurso de mais de dez anos na legislação antiga, razão pela qual aplica-se o prazo de 20 anos da aludida regra. Assim, não há que se falar em prescrição. 2.6-não se sustenta a alegação do réu no sentido de que teria se aperfeiçoado, no caso, a decadência do direito da autora de reclamar dos vícios do serviço, a teor do artigo 26, II, CDC, isto porque, a existência de amparo em cláusula contratual induz uma aparência de legalidade à cobrança potencialmente indevida. Nessa perspctiva, é certo que, no caso, o eventual excesso de cobrança jamais poderá ser considerado como um vício aparente, para efeitos daquele dispositivo legal. Assim, deixo de acolher a prejudicial suscitada. 2.7-desnecessidade de guarda de documentos por período superior a cinco anos. Tal preliminar restou prejudicada, vez que o réu apresentou os documentos de fls. 135/139, que substituíram o documento solicitado na petição inicial, conforme expressa concordância do autor lançada à fl.143. 3-portanto, por estar configurada nos autos relação de consumo entre as partes, uma vez que a parte autora ostenta condição de consumidora hipossuficiente frente à ré, inverto o ônus da prova, sendo essa inversão expressamente autorizada pelo artigo 6º, VIII,

da Lei n.º8.078/90, como forma de facilitar a defesa dos interesses do consumidor hipossuficiente. 4- para perícia
contábil, foi nomeado o perito Hugo André Fernandes. 4.1- para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de cinco dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, APARECIDO FERNANDES e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.

73. INDENIZACAO-0000384-64.2010.8.16.0042-VALDINETE MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO x MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL- 1-a parte ré, por meio da petição de fls.226/228, asseverou que o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora, deve ser indeferido, porque operada a preclusão temporal e porque a perícia médica realizada na via administrativa do INSS constatou que a autora não é incapaz. Embora a autora não tenha juntado o laudo pericial referente à perícia médica realizada no INSS, no prazo assinalado por esse Juízo, nem tampouco formulado requerimento de necessidade de nova perícia, no mesmo prazo, possui o magistrado, condutor do feito, a discricionariedade de deferir ou não, a produção de provas, observando a sua necessidade e utilidade para o deslinde do caso concreto. O deslinde do presente feito pressupõe a constatação da alegada aquisição de doença ocupacional, fato este só pode ser comprovado mediante perícia médica. O laudo pericial referente à perícia médica realizada na via administrativa do INSS só poderia suprir a prova pericial requerida nestes autos se tivesse havido a concordância de ambas as partes o que não foi o caso, já que contra ele se insurgiu a autora. Com o objetivo de elucidar os fatos narrados na exordial, determino, a realização de perícia médica na autora. Para tanto, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, perito judicial, o qual, em aceitando, deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso. 2-considerando que a parte autora já ofertou os seus quesitos (fls.226/228), intimem-se a parte ré para, em 10 dias, oferecer quesitos. na mesma oportunidade, as partes deverão ser intimadas para, querendo, indicar assistentes técnicos. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e DONIZETI DE JESUS STORTI-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000518-91.2010.8.16.0042-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DENIS BARBOSA DA SILVA- informar se já houve a entrega do bem ao credor, em cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

75. BUSCA E APREENSAO-0000519-76.2010.8.16.0042-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WAGNER FERREIRA DA COSTA- Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte autora (fl.40), comunicando a quitação do débito e requerendo, assim, a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Demais custas remanescentes caberão ao réu. Após o pagamento das custas devidas ao depositário público, proceda-se a devolução da motocicleta apreendida ao réu. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, cumpridas as determinações do Código de Normas, arquivem-se os autos. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

76. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0000589-93.2010.8.16.0042-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SEFAMA LTDA - EPP x ESTE JUIZO-1- apresentar, pela parte requerente, as contas referentes aos meses de novembro/2010 e julho/2011. 2- indefiro o pedido formulado às fls.900/902, vez que não foi aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente. 3-considerando que o plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte é diverso daquele estabelecido para as outras espécies de empresas, conforme se observa dos artigos 70/72 da Lei n.º11.105/2005, intime-se a parte requerente para esclarecer a razão de ter constado em seu nome, na petição inicial, a sigla EPP (indicativa de empresa de pequeno porte), quando a certidão de fl.24 indica que não tem essa natureza jurídica. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e ELIÃ DE SOUZA DE ALMEIDA-.

77. ACAO PREVIDENCIARIA-0000601-10.2010.8.16.0042-NAIR DA SILVA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- baixa dos autos, ciência a parte requerente para manifestação em cinco dias (negou provimento à apelação).-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-0000604-62.2010.8.16.0042-REGINA ROCHA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- A valoração das provas produzidas nos autos indica que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o exercício da atividade rurícola durante o período fixado em lei, razão pela qual tenho que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

79. INTERDICAO-0000692-03.2010.8.16.0042-I.L. x A.C.V.L.- retirar o mandado de registro da sentença de interdição e encaminhar ao Cartório Civil competente. Prazo de cinco dias. -Advs. MILENE CETINIC e CLAUDIO DECIO CAETANO-.

80. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000703-32.2010.8.16.0042-C.S.P.S. x E.A.P.M. e outro- 1-especifiquem as partes as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2-na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e MARTA RICHTER CABRAL-.

81. BUSCA E APREENSAO-0000745-81.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x ALBINO VALLER- intime-se o requerido para regularizar a representação processual, vez que não há procuração nos autos em nome de su Procurador que assinou o termo de acordo de fls.61/67, além de no substabelecimento de fl.57 constar como outorgado a requerente, enquanto o advogado substabelecente assinou o termo de acordo em nome do requerido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

82. INTERDICAO-0000802-02.2010.8.16.0042-ADELIA DE BONA MATIAS x DARIO DE MATIA- Intime-se as partes acerca da Perícia judicial que se realizará dia 15 de setembro de 2011 às 16:00 horas no Posto de Saúde Municipal.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e MARCIA BORDIGNON-.

83. INDENIZACAO-0001001-24.2010.8.16.0042-LEVI RUAS DE ABREU x BANCO SANTANDER-1-especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2-na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e BLAS GOMM FILHO-.

84. ACAO CIVIL PUBLICA-0001048-95.2010.8.16.0042-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL- [...] Por essas razões, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, para o fim de extinguir o feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, 301, inciso X e 329, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI-.

85. INVENTARIO-0001107-83.2010.8.16.0042-ANTONIA MENDES CAVALCANTE FUSCO x ESPOLIO DE EXPEDITO RIBEIRO CAVALCANTE- Com fundamento no artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 26/09/2011, às 13:00 horas, para audiência de conciliação. -Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

86. ACAO PREVIDENCIARIA-0001133-81.2010.8.16.0042-AMELIA FASCINA MARTINUSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-a relação jurídica trazida nestes autos tem natureza continuativa, de modo que as variações pelo transcurso do tempo constituem a sua essência. Assim, havendo modificação no estado de fato ou de direito, permite-se novo provimento judicial, sem qualquer ofensa à coisa julgada material, consoante o estabelecido pelo artigo 471 do CPC. No caso vertente, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que a primeira demanda foi julgada improcedente, tendo transitada em julgado, conforme sentença de fls. 57/58 e extrato processual de fls. 59/60. Ocorre que a autora trouxe documento novo (fl.11), sonsubstanciado em atestado médico em que consta que devido a sequelas do tratamento médico a que foi submetida no ano de 2006, está ela impossibilitada de trabalhar. Note-se que tal documento está datado de 31/08/2010, sendo, portanto, elaborado posteriormente à data do laudo pericial que instrui os autos que tramitaram na Vara do Juizado Especial Federal de Umuarama, acostado às fls. 55/56. Nesse ponto, imperioso observar que, embora tal atestado médico não sirva, por si só, como prova da alegada incapacidade da autora para o trabalho, já que inegável a valia do laudo pericial para questões técnicas relativas à incapacidade laborativa, o certo é que, havendo indícios de possibilidade de mudança no quadro fático, imperioso o prosseguimento do feito, conforme permite o artigo 471, inciso I, do CPC, dantes mencionado. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela autarquia previdenciária. 2-a preliminar de prescrição suscitada na peça de defesa condiciona-se a eventual reconhecimento da pretensão da autora, quanto à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social e, por isso, será apreciada por ocasião da sentença de mérito. Registro, desde já, no entanto, que a prescrição somente alcança os efeitos financeiros do benefício perseguido, dentro do prazo legal, mas jamais a pretensão de fundo em tese ostentada pela autora. 3-[...] 4- a qualidade de segurado da autora, bem como o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado constituem matéria incontroversanos autos. Assim, desnecessária a produção de prova oral. -Adv. RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO-.

87. COBRANCA (ORDINARIO)-0001137-21.2010.8.16.0042-DORISVALDO NOVAES CORREIA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como para informarem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de que a pauta não seja sobrecarregada com audiências desnecessárias.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, LUIZ GUILHERME SOUZA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0001138-06.2010.8.16.0042-ROSA MARIA CRUZ DA SILVA ARAUJO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0001139-88.2010.8.16.0042-EDSON BENEDITO BARBOSA DE MEDEIROS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. INDENIZACAO-0001177-03.2010.8.16.0042-DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS x ARISTIDES DOMINGUES-1-designo o dia 22/09/2011, às 16:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art.331). Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2-se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas,

deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se foi o caso. -Advs. RENATO BALERONI e PAULO SERGIO TRENTO-.
91. DECLARATORIA-0001179-70.2010.8.16.0042-LUCIANO DA SILVA SANTOS x VIVO S/A.- 1-especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Com relação ao autor, considerando que, na réplica, já pugnou pela realização de prova pericial, desde que haja inversão do ônus da prova, deverá informar se pretende a realização de outra espécie de prova. 2-na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. -Advs. RENATO BALERONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
92. COBRANCA (SUMARIO)-0001241-13.2010.8.16.0042-CLAUDIO DECIO CAETANO x ESTADO DO PARANA- Vindo a contestação e alegadas, quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, abra-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.
93. ACAO PREVIDENCIARIA-0001272-33.2010.8.16.0042-MARIA IVANDA GOMES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos e, em consequência, condeno o INSS a: a) conceder a autora o benefício de aposentadoria rural desde a data do requerimento administrativo (02/06/2010); b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas (conforme item a cima), incidindo juros de mora, a partir da citação, aplicados à caderneta de poupança e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, até o efetivo pagamento, com incidência dos índices oficiais, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º9.494/97, aletrado pela Lei n.º11.960/2009.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.
94. ACAO MONITORIA-0001345-05.2010.8.16.0042-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CACILDA SPARAPAN- manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (a executada foi citada, porém, não houve penhora nem avaliação dos bens, em razão de não ter sido encontrado bens passíveis de penhora). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
95. COBRANCA (SUMARIO)-0001374-55.2010.8.16.0042-LETICIA APARECIDA DE AMORIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- A autora, na impugnação à contestação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, especifique a ré as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
96. INTERDICAO-0001419-59.2010.8.16.0042-FATIMA PEREIRA x IRACY FEITOSA PEREIRA- Intime-se as partes acerca da perícia judicial que será realizada dia 15 de setembro de 2011 às 18:00 horas no Posto de Saúde Municipal.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
97. DECLARATORIA-0001438-65.2010.8.16.0042-LUCIANO PAGLIARINI x LEOPOLDINA PEREIRA MAGALHAES- 1[...] 2-considerando que a representação processual constitui matéria de ordem pública, podendo ser sanada a qualquer tempo, inclusive de ofício (CPC, art.267, §3º), intime-se o réu para apresentar instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. 3-na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância sob pena de indeferimento, bem como preliminar (concliação), a fim de que a pauta não seja sobrecarregada com audiências desnecessárias. -Advs. RENATO BALERONI e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
98. ACAO PREVIDENCIARIA-0000015-36.2011.8.16.0042-MARIA DO CARMO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.
99. COBRANCA (ORDINARIO)-0000056-03.2011.8.16.0042-ALINE FRANCIELLI GOMES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- Por ocasião da apresentação de contestação, a ré formulou pedido de produção de prova pericial e pedido genérico de produçãode outras provas. Antes de decidir acerca do pedido de proddução de prova pericial, formulado pela ré, determino que seja ela intimada para, no prazo de cinco dias, dizer se insiste na realização de tal prova, ante o conteúdo do laudo de fl.68. Alerte-a, quando da intimação, que o silêncio será interpretado por esse juízo como desistência da produção de nova prova pericial. -Advs. GERALDO ALBERTI e CEZAR EDUARDO ZILIOTO-.
100. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000144-41.2011.8.16.0042-CLARICE MENDES GOMES x ESTE JUIZO- retirar o mandado de registro da sentença em cinco dias. -Adv. MARCELO APARECIDO R. RIBEIRO-.
101. ACAO PREVIDENCIARIA-0000165-17.2011.8.16.0042-SEBASTIAO MANOEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 13:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer na data supra, com a advertência prevista no artigo 343, §2º, do CPC. Na mesma oportunidade, serão também inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, salientando que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação, cabendo à Escrivania providenciar a intimação delas, desde que a requerida esta e depositado o respectivo rol em até 10 dias antes da data designada para a realização da audiência, salvo se o comparecimento ocorrer indepenedente de intimação. Ponto controvertido a ser objeto de incidência da prova oral: trabalho rural do autor e o período. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.
102. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000271-76.2011.8.16.0042-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GEISA DE ALMEIDA FARIAS PAES e outro- Intime-se a parte autora para que retire a Carta Precatória a fim de que possa encaminhar à Comarca de Umuarama/Pr, para a Citação dos executados.-Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.
103. EMBARGOS A EXECUCAO-0000288-15.2011.8.16.0042-RUBEN DE OLIVEIRA e outro x UNIAO FEDERAL-intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, apresentar réplica. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
104. BUSCA E APREENSAO-0000299-44.2011.8.16.0042-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO CARDOSO- Assim, configurada a desistência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, do CPC. Defiro o pedido de restituição dos valores depositados referente as custas do Oficial de Justiça, mediante transferência. Aguarde-se o trânisto em julgado e, após, arquive-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
105. ACAO PREVIDENCIARIA-0000331-49.2011.8.16.0042-THEREZA MONTEIRO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO SUL-PR- intimem-se as partes para que no prazo COMUM de cinco dias especificar as provas que pretendem produzir. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e DONIZETI DE JESUS STORTI-.
106. ACAO PREVIDENCIARIA-0000352-25.2011.8.16.0042-LOURDES DOURADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- vindo a contestação e alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
107. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000358-32.2011.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x MANGUEIRAS E REFRIGERACAO SOUZA LTDA - ME- Não localizando bens a penhorar, intime-se o credor para indicar os bens, conforme facultado pelo art. 352, §2º do CPC, em 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
108. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000359-17.2011.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO MARTINS DOS SANTOS e outro- Não localizando bens a penhorar, intime-se o credor para indicar os bens, conforme facultado pelo art. 652, §2º do CPC, em 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
109. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000360-02.2011.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x TRENNEPOHL & TRENNEPOHL LTDA e outro- Não localizando bens a penhorar, intime-se o credor para indicar os bens, conforme facultado pelo art. 652, §2º do CPC, em 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
110. ACAO PREVIDENCIARIA-0000366-09.2011.8.16.0042-MALVINA ESTABILE ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. MILENE CETINIC-.
111. BUSCA E APREENSAO-0000376-53.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO BISPO MARTINEZ- 1-indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR a fim de que seja comunicada a existência da presente ação, vez que tal providência pode ser providenciada pelo requerente, mediante obtenção, junto ao Cartório Distribuidor, de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação, a ser averbada no registro de veículos. 2- por outro lado, defiro o pedido de inclusão do bloqueio no registro do veículo, objeto da presente ação. Já inseri, via sistema RENAJUD, restrição de circulação (restrição total), relativamente ao veículo mencionado, conforme extrato que segue adiante e que deve ser juntado aos autos. 3- intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, dar andamento regular ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
112. BUSCA E APREENSAO-0000522-94.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA LUZIA DA SILVA SANTOS- sobre o prosseguimento do feito, manifeste a parte requerente em cinco dias (a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
113. BUSCA E APREENSAO-0000587-89.2011.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x ALBINO VALLER- intime-se o requerido para regularizar a representação processual, vez que não há procuração nos autos em nome de seu Procurador que assinou o termo de acordo de fls.34/40. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
114. ACAO PREVIDENCIARIA-0000616-42.2011.8.16.0042-DESNISVAL GOMES ROBAINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.
115. ARROLAMENTO DE BENS-0000635-48.2011.8.16.0042-BENEDITA RIBEIRO DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE JESUS DIAS DE ANDRADE- Intime-se a inventariante Benedita Ribeiro de Andrade para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para o fim de apresentar certidão de casamento do herdeiro Roberto Ribeiro de Andrade. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
116. EMBARGOS A EXECUCAO-0000696-06.2011.8.16.0042-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANGELITA TENORIO DA SILVA- Intime-se a parte embargada para, em 15 dias, ofertar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
117. ACAO PREVIDENCIARIA-0000739-40.2011.8.16.0042-ADAO FRACASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
118. BUSCA E APREENSAO-0000756-76.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ MARTINS DOS SANTOS- comprovar o pagamento das custas processuais, referente ao Cartório Cível, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JANE MARIA VOISKI-.

119. ARROLAMENTO SUMARIO-0000770-60.2011.8.16.0042-MARIA RITA DOS SANTOS DO PRADO e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS e outro- 1-à vista dos requisitos do CPC, defiro o processamento do feito sob o rito de arrolamento, nomeando a requerente Sandra Gomes de Souza como inventariante, independente de compromisso legal. Cumpram-se as determinações seguintes. 2-intime-se a inventariante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autoa certidão de óbito de José Antonio dos Santos, bem como certidão de casamento de Paulo dos Santos e Vera Lúcia Barbosa dos Santos. .-Adv. ARIOVALDO CAVALCANTE-.
120. INVENTARIO-0000783-59.2011.8.16.0042-ROSILENE PRANDI PASTORI LAZZARI x ESPOLIO DE CLAUDIR LAZZARI- com a assinatura do termo, intime-se a inventariante para oferecimento das primeiras declarações, devendo informar os herdeiros e seu endereço, no prazo de 20 dias (CPC, art. 993). -Adv. ARIOVALDO CAVALCANTE-.
121. ALIENACAO JUDICIAL-0000822-56.2011.8.16.0042-JOSE GONCALVES DIAS x MARCELO RODRIGUES- 1-concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50. 2-intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo do feito, vez que os direiitos sobre o imóvel descrito na exordial não pertencem apenas às partes, já que a falecida deixou seis filhos, conforme se observa na certidão de óbito de fl.14. Para tanto, deverá apresentar certidão do Cartório do Distribuidor, com vistas a comprovar a existência/inexistência de inventário, aberto em decorrência do falecimento de Espedita Rodrigues Dias. Na hipótese de inexistência de inventário, todos os herdeiros do de cujus, com os respectivos cônjuges, se casados forem, deverão figurar no polo passivo do feito. Comprovada a existência de inventário, aberto em decorreência do falecimento daquela, o Espólio deverá figurar no polo passivo do feito, representado em Juízo pelo respectivo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.
122. INDENIZACAO-0000885-81.2011.8.16.0042-ELIANE ANDREIA MOURA x LUIZA GERIN FANHANI- Promova no prazo de trinta dias o complemento ao preparo das custas devidas, este no valor de R$208,80, conforme conta apresentada às fls.11. -Adv. MARLON BOGO-.
123. EXECUCAO FISCAL-0001464-63.2010.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x LEOPOLDINA VALES VIVIAN- não sendo encontrado o executado, não ocorrendo o pagamento ou não localizados bens penhoráveis, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
124. CARTA PRECATORIA-0000530-71.2011.8.16.0042-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR / VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x PAULO THOMAZ TCHUJO- não encontrados bens ou o executado, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias, sob pena de devolução independente de nova determinação (o executado não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido). . -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
125. EXECUCAO T.EXTRAJUDICIAL -JEC-147/2005-HUGO MARCELINO PEDRO x ILCA R. S. BOMBONATO E CIA LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo juiz leigo às fls. 69, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95. Anoto que o levantamento da penhora dar-se-á após o trânsito em julgado da presente sentença. Sem custas. Publique-se. dispensando o registro, na forma do item 17.2.1.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Defiro o pedido formulado às fls. 67, de desentranhamento dos títulos de crédito que instruíram a presente ação. Após o trânsito em julgado, deverá a executada providencias fotocópia dos referidos títulos, as quais subsistirão os originais, mediante certificação nos autos. oportunamente, arquivem-se, após as baixas e anotações necessárias.-Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
126. COBRANCA (ORDINARIO)-149/2006-SUPERMERCADO COIMBRA x GENESIO RODRIGUES GONÇALVES- decorrido o prazo, a parte autora deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito, independente de intimação, sob pena de extinção. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
127. INDENIZACAO-0000204-53.2007.8.16.0042-DIVAL JOAQUIM SCHIMPOSKI x EMBRATEL- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Dival Joaquim Schimposki em face de Embratel - Empresa Brasileira de telecomunicações. Após a regular tramitaçã do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte autora (fl. 229), comunicando estar satisfeira com os valores recebidos e requerendo, assim, a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, cumpridas as determinações do Código de Normas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Dispensado o registro, na forma do item 17.2.1.3. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se.-Advs. MARTA RICHTER CABRAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
128. INDENIZACAO-0000197-61.2007.8.16.0042-ALMIRO ELIAS SANTANA x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) O feito tramitou regularmente, até que as partes celebraram transaçõa (fls. 147/149). Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, resolvo o mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normase, oportunamente, arquive-se. Publique-se.Dispensado o registro, na forma do item 17.2.1.3. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ABDIAS ABRANTES NETO-.
129. COBRANCA (ORDINARIO)-228/2007-ELISA PEREIRA DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a devedora para se manifestar sobre o cálculo da dívida principal - R$ 187,60 (excluído o valor das astreiintes), apresentado à fl. 81, vez que diverge daquele apresentado pela devedora às fls. 161. alerte-a, quanto da intimação, que o silêncio será interpretado por esse juízo como concodância com o valor da dívida principal, com a consequente expedição de alvará judicial para levantamento de tal valor, sem prejuízo da expedição de alvará judicial em favor da devedora para levantamento do valor remanescente.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
130. INDENIZACAO-249/2007-ADONIAS BIONDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada promovida por Adonias Biondo da Silva em face de Banco Bradesco S/A. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte autora (fl. 141), comunicando a quitação do débito e requerendo, assim a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, cumpridas as determinações do Código de Normas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA BORDIGNON, MARTA RICHTER CABRAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
131. COBRANCA (ORDINARIO)-0000648-18.2009.8.16.0042-GENIVAL MANOEL DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre o contido às fls. 210/211, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Alerte-se, quando da intimação, que o silêncio será interpretado por esse juízo como concordância com o valor pago pela requerida, com a consequente extinção do feito, em face do pagamento.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO-.
132. COBRANCA - JEC-0000564-17.2009.8.16.0042-ADALBERTO POMINI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar impugnação á contestação. Saliento, desde já, que, havendo discordância quanto aos cálculos apresentados pela reclamada, haverá necessida de perícia, impossível de ser realizada no âmbito do Juizado Espceial Cível.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO-.

Em 01 de setembro de 2011.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº110/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Rel ação de intimação de Advogados n.110/2011

ADALBERTO FONSATTI 0040 000425/2009
ADEMIR GONÇALVES DE ARÚJO 0060 003204/2010
ADEMIR PICINATTO 0030 001639/2008
0031 001666/2008
0032 001752/2008
ALEX SANDER REZENDE 0010 000694/2005
0026 000858/2008
ALEXANDER VIEIRA 0005 000702/2003
0071 007545/2010
0073 008093/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0093 006290/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000820/2008
ALEXANDRE RUMIATTO 0011 001082/2005
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0033 000033/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 0015 000018/2007
0055 002723/2009
ANA LUCIA FRANCA 0048 001151/2009
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0059 001719/2010
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0092 005694/2011
ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL 0058 000590/2010
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0017 001469/2007
0041 000508/2009
0044 000765/2009
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0019 000329/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0065 005230/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0088 003742/2011
0089 003745/2011
0090 003747/2011
0094 006363/2011
0095 006366/2011
0096 006367/2011
AVILA HELENA BARCELOS FER 0093 006290/2011
BLAS GOMM FILHO 0048 001151/2009

0054 002445/2009
0065 005230/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000507/2002
0049 001328/2009
0079 009456/2010
CARLOS EDUARDO TUDINO 0038 000373/2009
0039 000378/2009
0046 001006/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN 0002 000266/1999
CAROLINE THON 0048 001151/2009
CASSIA GUIDUGLI 0098 007362/2011
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0031 001666/2008
DAMARIS KRETSZCHMAR NARDI 0070 007306/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0005 000702/2003
DANIELE DE BONA 0091 004750/2011
DIOGO FARIA BUENO 0040 000425/2009
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0010 000694/2005
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0085 002808/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0013 000964/2006
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0016 000689/2007
EDER LUIS DAVID 0058 000590/2010
EDEVALDO HATAMURA 0097 006921/2011
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0011 001082/2005
EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0015 000018/2007
ELISANGELA NOEL 0030 001639/2008
0031 001666/2008
0032 001752/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0013 000964/2006
EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0014 001329/2006
FABIO VIANA BARROS 0015 000018/2007
0064 004396/2010
FABIOLA LUKIANOU 0020 000345/2008
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0040 000425/2009
0049 001328/2009
FERNANDA LIE KOGURE 0092 005694/2011
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0006 000518/2004
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0033 000033/2009
0053 002213/2009
0072 008024/2010
FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0070 007306/2010
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0063 004273/2010
0076 008508/2010
0080 010453/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0083 001146/2011
HELDER MASQUETE CALIXTI 0014 001329/2006
0050 001447/2009
0051 001619/2009
0068 005820/2010
0078 009369/2010
0082 000243/2011
0084 002083/2011
0087 003681/2011
HERICK PAVIN 0007 000326/2005
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0040 000425/2009
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0064 004396/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000292/2009
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0017 001469/2007
0041 000508/2009
0044 000765/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000404/1998
JOSE CARLOS DIAS NETO 0002 000266/1999
JOSE CARLOS SABATKE SABOI 0003 000261/2001
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0022 000733/2008
JOSE RENATO BONONI 0027 000958/2008
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0018 000210/2008
0021 000651/2008
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0032 001752/2008
0037 000368/2009
0050 001447/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0048 001151/2009
LIA CARLA VENDRUSCULO BOR 0011 001082/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 000292/2009
LOURIVAL LINO DE SOUZA 0009 000511/2005
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0008 000481/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 001506/2008
0042 000734/2009
0043 000735/2009
0045 000960/2009
0061 003991/2010
MARCELO FUENTES 0098 007362/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0016 000689/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000507/2002
0049 001328/2009
0079 009456/2010
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0023 000813/2008
0028 001376/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0024 000817/2008
0036 000326/2009
0038 000373/2009
0039 000378/2009
0046 001006/2009
0047 001013/2009
0057 000312/2010
0067 005720/2010
0069 006267/2010
0073 008093/2010
0074 008095/2010
0075 008101/2010
0083 001146/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0066 005233/2010
MARIA JOSE STANZANI 0086 003593/2011
MARIA MARGARETH NOVAES PI 0062 004272/2010
MARILÉIA RODRIGUES MUNGO 0047 001013/2009
MARIO PAGANI NETO 0005 000702/2003
MAURICIO KAVINSKI 0043 000735/2009
0045 000960/2009
NESTOR FRESCHI FERREIRA 0099 007626/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B 0083 001146/2011
OCIMAR ESTRALIOTO 0024 000817/2008
0025 000820/2008
ODENIR VITAL BARBOSA 0012 000443/2006
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0001 000404/1998
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0005 000702/2003
0036 000326/2009
0071 007545/2010
0073 008093/2010
PATRICIA CAVEQUIA 0009 000511/2005
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0040 000425/2009
0077 008558/2010
RAFAEL DAMIAO 0059 001719/2010
0092 005694/2011
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0011 001082/2005
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0079 009456/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0059 001719/2010
RENAN MARQUES ESTRADA 0052 001697/2009
RENATA DEQUECH 0002 000266/1999
0042 000734/2009
0043 000735/2009
0045 000960/2009
0054 002445/2009
0065 005230/2010
0088 003742/2011
0089 003745/2011
0090 003747/2011
0094 006363/2011
0095 006366/2011
0096 006367/2011
RICARDO ZANELLO 0100 001973/2010
ROGERIO FERES GIL 0011 001082/2005
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0006 000518/2004
0026 000858/2008
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0093 006290/2011
SILMARA STRAZZI BARRETO 0092 005694/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0048 001151/2009
SILVIA GARCIA DA SILVA 0051 001619/2009
0077 008558/2010
TERUO JORGE HIRANO 0010 000694/2005
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0023 000813/2008
0028 001376/2008
THIAGO VENTURINI FERREIRA 0099 007626/2011
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0017 001469/2007
0041 000508/2009
0044 000765/2009
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0010 000694/2005
0034 000185/2009
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0023 000813/2008
0028 001376/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0041 000508/2009
0044 000765/2009
VIVIANE BRISOLA 0060 003204/2010
VLADIMIR STASIAK 0011 001082/2005
WALDEMERITON NEGRÃO DE OL 0081 012773/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0006 000518/2004
WILSON JOSE DE FREITAS 0024 000817/2008
0038 000373/2009
0047 001013/2009
0067 005720/2010
0069 006267/2010
0073 008093/2010
0074 008095/2010
0075 008101/2010
0083 001146/2011
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA 0056 002725/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-404/1998-FAUZI GERAIX FILHO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão.....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.29,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.; mais R$.74,00, referente à diligência do Oficial de Justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-0001258-26.1999.8.16.0045-FORCIL ALIMENTOS LTDA. x RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS- Dê ciência à partes do retorno dos autos. Após, aguarde-se eventual

execução da sentença pelo prazo de 30 dias. -Advs. RENATA DEQUECH, JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-261/2001-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x KAMABELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. (falida) e outros-1. Emerge dos autos que, uma vez cotadas as custas finais e intimado o douto causídico desta para pagamento, restou-se inerte, conforme certidão lavrada às fls.569. 2. Destarte, como não há notícia nos autos de eventual pagamento de tal taxa, evidenciando-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, apesar do disposto nos arts. 19 e 267, inciso III e §1º, ambos do CPC, além do disposto no art. 35, inciso VII, da LOMAN, determino seja o ora requerente intimado, na pessoa de seu causídico, a fim de que pague as referidas custas, no prazo de 48:00 horas, sem prejuízo de ser tal valor atualizado até a presente data por parte do Sr. Escrivão antes desta intimação. 3. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente.....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.102,25); Distribuidor/Contador Judicial (R$.15,03). -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-507/2002-CLAUDIO GROTTI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte impugnante para no prazo de 10 dias, depositar os honorários periciais (R$.1.200,20), eis que exclusivamente requereu tal prova. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0003198-84.2003.8.16.0045-DURAPLIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 805/813, inclusive sobre eventual interesse em custear a produção de prova pericial. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, MARIO PAGANI NETO e DANIELA D AMICO MORAES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000447-90.2004.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ILSON MENDES e outros- Ministério Público declina que a correção deve ser aplicada a partir da data do prejuízo ou seja 24.07.2002; que os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir da constituição em mora, ou melhor, desde a citação; requer retificação do cálculo. Aos requeridos para efetuarem a complementação do pagamento, no valor de R$.8.935,76, sob pena de execução. -Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, FERNANDO AUGUSTO SARTORI e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-326/2005-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x W.J. EMERICH & CIA. LTDA. e outro- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil.....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.204,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.35,57), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. HERICK PAVIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-481/2005-ALVES & TENORIO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.18,80), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

9. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-511/2005-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e PATRICIA CAVEQUIA-.

10. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-J.C.C.F. x B.S.C. e outro-694/2005 - ANEXO XIV - ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE DINHEIRO P/ PAGAMENTO DE IPTU DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ESPÓLIOS - J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Ministério Público declina que a inventariante compareceu e prestou declarações junto ao MP; requer que a inventariante junte aos autos cópia do contrato de locação, do imóvel indicado às fls.78, item 4 (imóvel localizado à Rodovia BR 369, Km 180, Parque Industrial, locado a Rocaza Móveis S/A). -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE-.

11. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1082/2005-ANEXO XL-ALVARÁ P/ LIBERAÇÃO DE VALORES-OCTAVIO GIOCONDO e outros x JACIRA DE MENEZES GIOCONDO (falecida)- Inexiste no ordenamento jurídico pátrio a figura do pedido de reconsideração, especialmente quando a parte já manejou o recurso apropriado, qual seja, agravo de instrumento (fls.37-45), operando-se, assim, a preclusão consumativa; indefere, pois, o pedido de fls.49-50. -Advs. ROGERIO FERES GIL, ALEXANDRE RUMIATTO, EDEVANIR JOSE GUANDALINI, LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI, VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-.

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1082/2005-ANEXO XXXVIII -ALVARÁ P/ LIBERAÇÃO DE VALORES-OCTAVIO GIOCONDO e outros x JACIRA DE MENEZES GIOCONDO (falecida)- Aos Requerentes para prestarem as contas remanescentes, conforme requerido à fl.48, no prazo de 15 dias. -Advs. ALEXANDRE RUMIATTO-.

12. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO (ord)-443/2006-TCR - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ANA LUCIA BUENO- Aguarde-se pelo prazo de 90 dias eventual prosseguimento. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2006-MENDES & DOMINGUES LTDA. x COMERCIO DE BEBIDAS MULTIMARCAS 1000 LTDA.- Consulta via RENAJUD foi negativa. À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

14. ALVARÁ JUDICIAL-1329/2006-VANESSA CRISTINA LANZA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS e outro- À parte autora para apresentar as contas dos meses subsequentes informados às fls.81/82, já que as anteriores foram julgadas boas. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-18/2007-JANDIRA PAGLIARI CASTILHO x GENIVAL RAMALHO DA SILVA- Determina o cancelamento do arresto e da subsequente penhora; certifique-se na execução; sobre o prosseguimento manifeste-se a autora. -Advs. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA, ALFEU CAETANO DE MORAES e FABIO VIANA BARROS-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-689/2007-CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Defere o pedido de fls.209; concede o prazo de 05 dias para cada parte, começando pelos embargantes. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

17. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS (ord)-1469/2007-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA. x LAMBERTEX IND. E COMERCIO LTDA.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.18,80). -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

18. ALVARÁ JUDICIAL-210/2008-ANNA MARIA GOMES x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para a devida prestação de contas, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

19. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-329/2008-RODRIGO DAMIAO x VAGNER RENAN PLASTINA-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-345/2008-VICENTE PEREIRA ANDRADE e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.42v. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-651/2008-ANNA MARIA GOMES (MENOR) e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À representante da autora para devida prestação de contas, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-733/2008-SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. x NELSON LUNA DA SILVA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-813/2008-BANCO SAFRA S.A. x GRAPPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40). -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-817/2008-ESTOFARIA BRASIL LTDA. x BANCO BRADESCO S. A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. OCIMAR ESTRALIOTO, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-820/2008-BRASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão..... À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.9,40); bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. OCIMAR ESTRALIOTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-858/2008-JOSE CARLOS MOTTA x BENEDITA DA SILVA CABEIRO (ESPOLIO) e outro- Suspensão do processo por 30 dias,

requerimento dos embargados. -Advs. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO e ALEX SANDER REZENDE-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2008-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x GETULIO GUADAGNINI HOMEM E CIA. LTDA. e outros-1. Face o contido na certidão retro lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil.....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Adv. JOSE RENATO BONONI-.
28. AÇÃO DE ACERTAMENTO DE CONTAS C/C REVISÃO DE CONTRATOS (ord)-1376/2008-GRAPPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO SAFRA S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.40,80). -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.
29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1506/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSÉ ROBERTO BORO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.11,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.33,19). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
30. ALVARÁ JUDICIAL-1639/2008-EDGARD FERREIRA DE SOUZA x JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS- À parte autora para emendar a petição inicial nos termos do art.284 do CPC. -Advs. ELISANGELA NOEL e ADEMIR PICINATTO-.
31. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1666/2008-ELZA ZANIN x MARCOS CELSO ZANIN-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. À parte autora sobre a contestação negativa apresentada pelo Dr. Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ELISANGELA NOEL, ADEMIR PICINATTO e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.
32. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1752/2008-EDGARD FERREIRA DE SOUZA x CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ELISANGELA NOEL, ADEMIR PICINATTO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
33. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (SUMARIO)-33/2009-DALVA MUNIZ DE OLIVEIRA IZZO x IMOBILIARIA LINHAM LTDA.- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.117. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Requerente sobre o adimplemento. Intime-se novamente a Requerente para recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 dias, sob pena de Execução Judicial. ..... À parte requerente para comprovar o recolhimento de 50% das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: custas remanescentes (R$.354,60); Distribuidor/Contador Judicial (R$.14,10); taxa judiciária (R$.36,23). -Advs.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.
34. ALVARÁ JUDICIAL-185/2009-MICHELLE LOUISE VIDOTTO (MENOR) x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para apresentar a prestação de contas, uma vez que decorreu o prazo anteriormente requerido. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-.
35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-292/2009-BORRASCA E CIA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls.145. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2009-BANCO BRADESCO S. A. x FABIO HENRIQUE GUMIERI- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.
37. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-368/2009-TIMÓTEO SATO x GISELE TAMY SATO-Reabre o prazo de 10 dias, para parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2009-BANCO BRADESCO S. A. x MARIO ANTONIO RODRIGUES e outro- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 16:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/2009-BANCO BRADESCO S. A. x ART LUVAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO IN e outro- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO-.
40. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-425/2009-SILVIA GOBBO CORREA e outros x OTÁVIO MAGANHA e outro- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, DIOGO FARIA BUENO, ADALBERTO FONSATTI, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2009-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.
42. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-734/2009-BERTUGA - INDUSTRIA DE PIAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão.....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.986,22). -Advs. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
43. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-735/2009-GAIGUER & TUDINO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão..... À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.995,62). -Advs. RENATA DEQUECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
44. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-765/2009-JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros x BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA- Inaplicável o CDC; declara saneado; defere prova pericial, nomeia perito Sr. Alexandre Feitosa de Araujo, det. que o mesmo apresente sua proposta de honorários; feita a proposta intime-se os réus/embargantes p/ que deposite o valor cobrado pelo perito em 10 dias; poderão às partes no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos; caso o perito entenda que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a realização da perícia, poderá indicar quais deverão ser apresentados. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-960/2009-MAJOKA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão..... À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.188,60). -Advs. RENATA DEQUECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1006/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EMERSON ROSSI- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1013/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EXAUSTORES ARAPONGAS LTDA e outro- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 15:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1151/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARTA APARECIDA FULGENCIO RABITO - EPP e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.
49. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-1328/2009-ECO.ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Determino que permaneça o agravo retido nos autos. 2. Dêem-se ciência as partes. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1447/2009-LAZARA TARGA MARIANO x ROSELI TARGA MARIANO-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
51. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1619/2009-AURORA FERREIRA DOS SANTOS x ANA COELHO DE ANDRADE- Ministério Público opina pelo deferimento de fls.48, que poderá ser por petição e assinatura conjunta. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e SILVIA GARCIA DA SILVA-.
52. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1697/2009-SUELI ROSA DA FONSECA MACHADO x GIDINALDO SIQUEIRA- Manifeste-se o patrono de fls.46 (Renan Marques Estrada) sobre o substabelecimento, por força do contido às fls.04. -Adv. RENAN MARQUES ESTRADA-.
53. ALVARÁ JUDICIAL-2213/2009-BENEDITA CHISTE DE MELO e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para juntara aos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, em relação ao falecido. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.
54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-2445/2009-FELIZARDO BASANA & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. - - - À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.216,00). -Advs. RENATA DEQUECH e BLAS GOMM FILHO-.
55. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-2723/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x LUIZ DA SILVA- Ao representante legal da parte autora, para manifestar-se sobre o laudo e últimos requerimentos e fixação de honorários. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
56. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-2725/2009-SANDRA ELIZABETH GOMES e outro x NANCY PEREIRA GOMES-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000312-68.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x XAVANTES TRANSPORTADORA LTDA e outro- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0000590-69.2010.8.16.0045-PONTALTI IND. COM. RESIDUOS DE MADEIRAS LTDA. x BRASWEY S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. EDER LUIS DAVID e ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL-.
59. AÇÃO MONITÓRIA-0001719-12.2010.8.16.0045-DELTAPLAM EMBALAGENS INDUSTRIA COMERCIO LTDA x W.J. EMERICH & CIA LTDA- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso na petição juntada às fls.69/70, designo o dia 24/10/2011, às 15:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, RAFAEL DAMIAO e ANDREA APARECIDA MAZETTO-.
60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003204-47.2010.8.16.0045-CESAR CAMILO CATTUCI x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso na petição juntada às fls.43, designo o dia 24/10/2011, às 15:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. VIVIANE BRISOLA e ADEMIR GONÇALVES DE ARÚJO-.
61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-0003991-76.2010.8.16.0045-MERCI & ALMEIDA LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-À parte ré para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
62. INVENTÁRIO (arrolamento sumário) -0004272-32.2010.8.16.0045-ANEXO II - ALVARÁ JUDICIAL P/ VENDA DE GADO - MARIA VILMA BORTOLO GIOCONDO e outros x ALBERTO GIOCONDO (falecido)- À parte autora para que dê cumprimento ao item 02 do despacho de fls.5 (comprovar o recolhimento do imposto causa mortis), em 10 dias. -Adv. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-.

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004272-32.2010.8.16.0045-ANEXO III - ALVARÁ JUDICIAL P/ VENDA DE IMÓVEIS RURAIS - MARIA VILMA BORTOLO GIOCONDO e outros x ALBERTO GIOCONDO (falecido)- À parte autora para que comprove o recolhimento do ITCMD, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-.

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004272-32.2010.8.16.0045-ANEXO IV - ALVARÁ JUDICIAL P/ VENDA DE GADO - MARIA VILMA BORTOLO GIOCONDO e outros x ALBERTO GIOCONDO (falecido)- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); expedição de alvará (R$.9,40). - Adv. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-.
63. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004273-17.2010.8.16.0045-SONIA MARIA DA SILVA BRAGA x SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTOS- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se a procuradora judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, providenciando a retirada do ofício respectivo e o devido encaminhamento da interditanda ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso a advogada nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
64. ALVARÁ JUDICIAL-0004396-15.2010.8.16.0045-MARIA DE CAMPOS CIPRIANO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para juntar aos autos, certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, em relação ao falecido. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0005230-18.2010.8.16.0045-HOMERO GUSTAVO BASANA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes em favor do Escrivão do Cível (R$.9,40). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. RENATA DEQUECH, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
66. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO (ord)-0005233-70.2010.8.16.0045-CELSO JOVANELI x BANCO ABN AMRO REAL S. A. e outro- À parte Requerente sobre acertidão lavrada às fls.126, visando o prosseguimento e aperfeiçoamento do pólo passivo. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005720-40.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x PRAMOVEIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
68. ALVARÁ JUDICIAL-0005820-92.2010.8.16.0045-DANUBIA ANTONIA DOS SANTOS COELHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Aos Requerentes para manifestarem sobre a existência de eventuais bens do falecido, frente ao noticiado na certidão de óbito fls.14, relatando os mesmos, visando a analise do respectivo procedimento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006267-80.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x R. N. BRITO - ACESSÓRIOS - ME e outro- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
70. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0007306-15.2010.8.16.0045-JOSE EVILASIO VILELA TEIXEIRA x JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo poderá a Requerida manifestar sobre a impugnação de fls.157/165. - Advs. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ e DAMARIS KRETSZCHMAR NARDIN PIFFER-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
71. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007545-19.2010.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e outro-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.
72. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008024-12.2010.8.16.0045-INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA e outros x ADEMIR BROVINI e outro-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008093-44.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ADILSON CESAR GOLAS- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008095-14.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JUBERVAL PEREIRA CORNELIO- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008101-21.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x J C JOAQUIM E CIA LTDA e outro- Tendo em vista conversa mantida com o procurador do banco exequente, designo o dia 14/10/2011, às 14:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
76. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008508-27.2010.8.16.0045-CLERI APARECIDA GODOY PENNACCHI x ABIBE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME- Ao embargado para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
77. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0008558-53.2010.8.16.0045-NEUZA CRISTINA DO AMARAL SANTOS x BRUNA RAFAELA DOS SANTOS-À parte autora para retirar o ofício endereçado ao Dr. Perito, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO-.
78. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO (ord)-0009369-13.2010.8.16.0045-ANTONIO CARLOS VIEIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Já foi deferida a antecipação pretendida pelo autor (fls.45). Além disso, o benefício já foi implantado (fls.55). 2. Em que pese a revelia do réu e a extemporaneidade de sua contestação, entendo que tal peça de defesa deve permanecer nos autos. 3. Especifique a parte autora as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma circunstanciada. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
79. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0009456-66.2010.8.16.0045-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Diante da manifesta intenação de conciliação por parte dos embargantes (fls.95), designa o dia 24/10/2011, às 15:30 horas, para tentativa do ato. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
80. AÇÃO DE DESPEJO-0010453-49.2010.8.16.0045-MARIA CLEUSA DO AMARAL x ODAIR JOSE MOREIRA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
81. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0012773-72.2010.8.16.0045-FRANGO DM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MILTON CARNEIRO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição da carta precatória (R$.9,40), inclusive xerox da inicial, procuração e despacho (duas vias), (R$.7,50). -Adv. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA-.
82. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000243-02.2011.8.16.0045-ALZENI SILVA FREITAS x BENEDITO MILTON CUSTODIO-À parte autora sobre a contestação genérica apresentada pelo Dr. Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0001146-37.2011.8.16.0045-ANTONIO FELIPE RIBEIRO FILHO x BANCO BRADESCO S. A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
84. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002083-47.2011.8.16.0045-JAIR CARDOSO x MARIA INES CARDOSO- À parte autora sobre a contestação genérica apresentada pelo Dr. Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
85. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0002808-36.2011.8.16.0045-JOSINEI LIMA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Verifica-se que o autor não cumpriu o disposto no art.283 do CPC, uma vez que não juntou os documentos necessários à prova do alegado; determina que, no prazo de 10 dias, o autor junte os documentos pertinentes. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.
86. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003593-95.2011.8.16.0045-VERA LUCIA BUSSADORI x LUZIA RIBEIRO BUSSADORI- À parte autora sobre a contestação genérica apresentada pelo Dr. Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0003681-36.2011.8.16.0045-EDSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0003742-91.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003745-46.2011.8.16.0045-ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003747-16.2011.8.16.0045-ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004750-06.2011.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x AGENIR APARECIDO BAEZA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., bem como manifestar-se sobre a certidão lavrada pelo Escrivania: "Certifico que, nesta data, analisando os presentes autos foi constatado que o Advogado do autor está requerendo a esta Escrivania a devolução de valores pagos em duplicidade. Dos autos extrai-se a seguinte informação: a) às fls.45, foi juntado um comprovante de pagamento efetuado no dia 26.05.2011; b) às fls.46, foi juntado um comprovante de pagamento efetuado no dia 31.05.2011, ambos no valor de R$.827,20, ocorre que os referidos valores foram pagos ao mesmo boleto/guia com o código de barras nº. 00190 00009 01709 192007 00011 146180 6 00000000082720. Portanto, deve o Advogado do autor procurar a agência em que foi realizado o pagamento (Itaú Bankline), informar o ocorrido e solicitar a devolução do referido valor pago em duplicidade, uma vez que o valor do 2º (segundo) pagamento fica reservado na agência beneficiada, ou seja aonde foi efetuado o pagamento, aguardando a retirada pela parte depositante. Em tempo, esta Escrivania informa que recebeu apenas o 1º (primeiro) pagamento, conforme boleto de fls.35". -Adv. DANIELE DE BONA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
92. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005694-08.2011.8.16.0045-RODRIGO MILANI ROSIN e outro x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA-Devolvida carta-citação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RAFAEL DAMIAO, SILMARA STRAZZI BARRETO, FERNANDA LIE KOGURE e ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIÃO-.
93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0006290-89.2011.8.16.0045-CARLOS APARECIDO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefere o pedido de antecipação da tutela. À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, AVILA HELENA BARCELOS FERREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006363-61.2011.8.16.0045-ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006366-16.2011.8.16.0045-ANA MARIA LOLLATO DA COSTA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006367-98.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
97. ALVARÁ JUDICIAL-0006921-33.2011.8.16.0045-DIRCE CUNHA CINTRA VOLPATO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-Ministério Público requer que seja demonstrada a necessidade por projetos e orçamentos. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.
98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0007362-14.2011.8.16.0045-EVANDRO MENOLI PANICIO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Advs. MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-.
99. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0007626-31.2011.8.16.0045-GAIGUER & TUDINO LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.31,25) -Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA e NESTOR FRESCHI FERREIRA-.
100. CARTA PRECATÓRIA-0001973-82.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARISA APARECIDA NOGUEIRA BORRASCA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça, para proceder penhora, adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. RICARDO ZANELLO-.

ARAPONGAS, 01 de Setembro de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0527/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0009 001387/2006
ALEXANDRE CHEMIM 0004 000094/2002
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0030 001528/2009
ALINE RODRIGUES 0006 000671/2002
AMANDA DE PONTES 0012 002357/2007
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0004 000094/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0038 000626/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 000747/2011
ANDREIA DAMASCENO 0029 001464/2009
ANDRESSA ROSA 0001 000553/1997
0031 001787/2009
ANGELIANE M. DA CAMARA FA 0004 000094/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0035 005873/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0035 005873/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000337/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0016 003537/2008
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0037 013452/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0020 000655/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0016 003537/2008
CARLOS TERABE 0002 000569/1998
CASSIANO ROBERTO LANGER 0005 000273/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000214/2001
0024 001124/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0011 000633/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0029 001464/2009
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0011 000633/2007
CLEVERSON JOSE GUSSO 0002 000569/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0025 001182/2009
CRISTIAN FABIANO COMEL 0013 003294/2007
CRISTIANE CIBELI DE FREIT 0003 000214/2001
CRISTIANE KUCHTA 0013 003294/2007
DANIEL HACHEM 0008 001211/2005
0011 000633/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0009 001387/2006
DANIELE DE BONA 0012 002357/2007
DANIELE DE BONA 0046 003425/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0013 003294/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0013 003294/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 002357/2007
ELIZEO ANTONIO L. LINS 0047 003975/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0035 005873/2010
EVA TEREZINHA MANN - SC 0007 000019/2005
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0018 000337/2009
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0030 001528/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0002 000569/1998
FRANCIELE FONTANA 0016 003537/2008
0020 000655/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000553/1997
0009 001387/2006
0031 001787/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0017 004155/2008
0031 001787/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 001124/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0014 003495/2007
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0037 013452/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0009 001387/2006
GRAZIELE ZONTA 0029 001464/2009
HERIBELTON ALVES 0006 000671/2002
HERICK PAVIN 0025 001182/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0021 000773/2009
INACIO HIDEO SANO 0002 000569/1998
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0009 001387/2006
0042 001650/2011
0043 001651/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0016 003537/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0032 001888/2009
JANICE XAVIER PEREIRA 0044 002448/2011
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0016 003537/2008
0020 000655/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0016 003537/2008
JOAO CAETANO SALIBA OLIVE 0003 000214/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000214/2001
0024 001124/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0016 003537/2008
JOAO ROCIO DE FREITAS 0010 001625/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0028 001414/2009
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0016 003537/2008
JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0014 003495/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0002 000569/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 000273/2002
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0032 001888/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 002357/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0002 000569/1998
KAUE MELO MYASAVA 0040 001113/2011
KLAUS SCHNITZLER 0046 003425/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0005 000273/2002
LEANDRO NEGRELLI 0025 001182/2009
LEOPOLDO TAVARES VIANA 0036 006854/2010
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0016 003537/2008
LUCIANA CORDEIRO D. DE OL 0017 004155/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0009 001387/2006
0017 004155/2008
0031 001787/2009
LUDIMAR RAFANHIM 0001 000553/1997
0031 001787/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 005873/2010
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0005 000273/2002
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0002 000569/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000747/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0021 000773/2009
0037 013452/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0025 001182/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0020 000655/2009
MARCELO ZANON SIMAO 0004 000094/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000337/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0021 000773/2009
MARCUS VINICIUS MACHADO 0004 000094/2002
MARIO ANDRE DE SOUZA 0003 000214/2001
MARIO MASAHAR SUZUKI 0014 003495/2007
0041 001129/2011
MARLI JANKOVSKI 0032 001888/2009
0034 002415/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0016 003537/2008
0020 000655/2009
MAYLIN MAFFINI 0025 001182/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0024 001124/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0038 000626/2011
MONIQUE FERREIRA BUENO 0018 000337/2009
NELO GABRIEL DA SILVA 0045 003040/2011
NELSON KNOB 0001 000553/1997
0017 004155/2008
0031 001787/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0040 001113/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0027 001373/2009
RAFAEL GODOY ZANICOTTI 0030 001528/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0034 002415/2010
0036 006854/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0001 000553/1997
0031 001787/2009
RICARDO HASSON SAYEG 0033 000384/2010
RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0032 001888/2009
ROBERTO GREJO - SP 0016 003537/2008
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0040 001113/2011
RODRIGO COSTENARO CAVALI 0030 001528/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0009 001387/2006
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0031 001787/2009
SANTINO SAGAIS 0013 003294/2007
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0035 005873/2010
SILVANA TORMEM 0015 000605/2008
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0001 000553/1997
0031 001787/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0034 002415/2010
SILVIO BRAMBILA 0036 006854/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0028 001414/2009
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 0027 001373/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0030 001528/2009
TIAGO KARAS SUREK 0021 000773/2009
0037 013452/2010
URSULA CORRÊA MANENTI 0016 003537/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 002357/2007
0046 003425/2011
VERONICA DIAS 0024 001124/2009
VINICIUS GONÇALVES 0029 001464/2009

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0000224-47.1997.8.16.0025-UMBELINA MARLI BURNAGUI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Manifeste-se a impetrante sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, postulando o que de direito. Havendo concordância, expeça-se, desde logo, precatório requisitório para pagamento do débito exequendo. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, NELSON KNOB e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-569/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outros- Manifeste-se o requerido, por seu representante legal, se concorda com o cálculo elaborado, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARLOS TERABE-.
3. BUSCA E APREENSÃO-214/2001-BANCO BMC S.A. x VALMIR DA SILVA RUIZ-À executada para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento

do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada à f. 166, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE CIBELI DE FREITAS, JOAO CAETANO SALIBA OLIVEIRA e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

4. DECLARATORIA-94/2002-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x PARANA CLINICAS LTDA.- Considerando a petição da requerente, f. 149, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO, AMILTON FERREIRA DA SILVA e ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA DO SFH-273/2002-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x ROSE MARIA DE LIMA- Defiro o pedido de suspensão do feito. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER e LADISMARA TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-671/2002-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND COM DIVISAO SUMARE x TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Diga a parte exequente, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. HERIBELTON ALVES e ALINE RODRIGUES-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-19/2005-ANTONIO ALINO TIBES RIBEIRO x MARCEL DANILO GONÇALVES CORDEIRO- Certifique a Escrivania se houve manifestação da parte autora. Intime-se. -Adv. EVA TEREZINHA MANN - SC-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-1211/2005-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSE DO NASCIMNETO ALVES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1387/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ALOISIO PIZURA e outros- Tendo em conta que imprescindível para a prolação de sentença nesta demanda a constatação do decurso do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável, para que evitada qualquer decisão conflitante, é de se aguardar o decurso do referido prazo, conforme exposto no ofício retro, oriundo daquela Secretaria. Após, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

10. INVENTARIO-1625/2006-JUSSARA CRISTINA CORDEIRO x JAIME TELES CORDEIRO- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOAO ROCIO DE FREITAS-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-633/2007-SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são tempestivos, pelo que conheço destes e, no mérito, comportam acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o procurador do requerido, a delimitação do prazo em que se busca a revisão contratual é ônus que incumbe ao autor e não ao requerido. Desse modo, tendo em vista que é ônus do autor delimitar seu pedido formulado na demanda, a declaração desta é medida de rigor na hipótese. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a decisão embargada, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar ao requerente que atenda integralmente o que postulado pelo Sr. Perito nomeado, sob pena de ser considerado desistente da produção da prova pericial. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

12. BUSCA E APREENSÃO-2357/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MACIEL- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e AMANDA DE PONTES-.

13. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-3294/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x MARGARIDA DOS SANTOS MELIM e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se o Perito para que promova a atualização da conta, conforme postulado. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CRISTIAN FABIANO COMEL e CRISTIANE KUCHTA-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-3495/2007-FURMAN & FURMAN LTDA x ASSOC. DOS POSTOS RODOV. DE CTBA-E REGIÃO- Por cautela, certifique a Escrivania se houve o decurso do prazo legal para o cumprimento voluntário da sentença. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, GILVAN ANTONIO DAL PONT e JORGE LUIZ BRAGA FORTES-.

15. BUSCA E APREENSÃO-605/2008-BANCO FINASA S.A. x MILTON DELMA ALVES DE MORAES- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

16. FALENCIA-3537/2008-VITAGRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o pedido retro. Desentranhem-se conforme postulado. À Escrivania para que promova as alterações solicitadas. Intime-se. -Advs. ROBERTO GREJO - SP, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JHONATHAS SUCUPIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLUS JORGE DOMINGOS e URSULA CORRÊA MANENTI-.

17. ORDINARIA-4155/2008-MARIA MARGARETE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são tempestivos, pelo que conheço destes e, no mérito, comportam acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o procurador dos requerentes, em suas razões recursais, quedou-se este Juízo em contradição quando condenou reciprocamente as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, sendo que os autores não decaíram em seu direito, culminando pela contradição apontada. Desse modo, tendo em vista que constou erroneamente a condenação dos autores em verbas de sucumbência na ação principal, a declaração desta é medida de rigor na hipótese. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a sentença embargada, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil, no sentido de constar a condenação, no que toca à ação principal, do requerido, ao pagamento das despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a complexidade da causa, o prazo de duração da demanda, a qualidade e o zelo do serviço prestado, na forma do art. 20, §4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, NELSON KNOB e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

18. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-337/2009-EZEQUIEL MARCIO LOURENÇAO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Devolvo os autos em Cartório para juntada de documentos que se encontram naquela serventia. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, MONIQUE FERREIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. ALVARA-474/2009-FRANCISCO SAUL ORSO- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. -.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2009-AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x CEREALISTA PIANARO LTDA- Defiro o pedido retro. Desentranhem-se conforme postulado. À Escrivania para que promova as alterações solicitadas. Intime-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FRANCIELE FONTANA, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e LUIZ ROBERTO RECH-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-773/2009-OBEDE RORIGUES DE FREITAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- O requerente põe em discussão a questão da inversão do ônus da prova, e pela sua pertinência ao caso e por ser matéria de ordem pública, cumpre analisar tal tópico. Com efeito, por se tratar de relação entre pessoa física e permissionária de serviços públicos, a qual é uma sociedade de economia mista, entendo que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: Dessa forma, possível a aplicação do disposto no artigo 6.º, inciso VIII deste diploma, quando menciona que entre os direitos do consumidor está inclusa a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão do ônus da prova visa restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Segundo Leonardo de Medeiros (Direito do Consumidor. 2ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2006. p. 33) "quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Nesse sentido: "A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor". (STJ, REsp. 327195/DF, DJU 15/10/2001, p. 262, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/09/2001, 13ª T.). Em relação à prejudicial da decadência, suscitada pela requerida, tem-se que não lhe assiste melhor sorte. Com efeito, analisando os presentes autos, percebe-se que a demandante ingressou inicialmente com pedido na seara administrativa, buscando solucionar o impasse ocorrido, que ensejou a propositura da presente demanda. Desse modo, e considerando se tratar de relação de consumo, imperioso reconhecer que o direito do autor não se encontra fulminado pelo advento da decadência, já que enquanto postulado na via administrativa, aludido prazo restou suspenso. Assim, não havendo se falar em decadência do direito do autor, rejeito a prejudicial levantada. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, ao efeito de determinar as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, propiciando pelo requerente, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

22. ALVARA-1082/2009-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. -.

23. ALVARA-1097/2009-AREAL ITABAUNA LTDA- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. -.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-1124/2009-JOSE CARLOS DE SOUZA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2011, (quinta-feira), às 14:00. Intimem-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-1182/2009-ETELVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com disposições de ofício, para: a) vedar a capitalização de juros; b) vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) declarar a nulidade das cláusulas que prevêem a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) ; d) determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência recíproca, com fulcro nas disposições do artigo 21, caput, e artigo 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante o entendimento de que, pertencendo essa verba ao advogado, não à parte, por força de expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), é inadmissível a compensação, conforme, aliás, hodierna orientação jurisprudencial [(v.g. acórdãos proferidos nas apelações cíveis n.º 196096168, da 2ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Carlos Alberto Bencke; n.º 197015894, da 8ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Jorge Luís Dall'Agnol, e n.º 196223358, da 4ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Manuel Martinez Lucas) In 'JUIS', Saraiva, n.º 10]. Dessa forma, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em favor dos respectivos patronos da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

26. ALVARA-1337/2009-DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL x MARILENE TEREZINHA TORTATO- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. -.

27. DECLARATORIA-1373/2009-MARCIO HENRIQUE PISKA x BANCO BRADESCO S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN e PETRUS TYBUR JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1414/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x STEIN COMERCIO DE GLP E AGUA MINERAL LTDA e outros- Por cautela, certifique a Escrivania se houve a citação do executado e oposição de embargos à execução. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

29. REVISÃO DE CONTRATOS-1464/2009-EDSON BUBNIAK x BANCO ITAUCARD S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.170-172, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.170-172, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, GRAZIELE ZONTA, VINICIUS GONÇALVES e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

30. MEDIDA CAUTELAR-1528/2009-UEG ARAUCARIA LTDA x ALSTOM POWER SERVICE GMBH- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito nomeado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, propiciando pelo demandante. Intimem-se. -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE DITZEL FARACO, RODRIGO COSTENARO CAVALI e RAFAEL GODOY ZANICOTTI-.

31. ORDINARIA-1787/2009-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1888/2009-F. BERTONCELLO CONTRUTORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTO LTDA x ALMIRO PINHEIRO DA SILVA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA e MARLI JANKOVSKI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000384-18.2010.8.16.0025-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x BANCO BGN S/A- Intime-se o embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. RICARDO HASSON SAYEG-.

34. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0002415-11.2010.8.16.0025-EDEIDE COSTA ALEXANDRE x AZ IMOVEIS LTDA- Preliminarmente, verifica-se que o requerido, quando da apresentação de contestação à ação, apresentou uma preliminar ao mérito. Cumpre-me, portanto, analisá-la. 1. DA PRELIMINAR No que toca à falta de interesse de agir, não há como acolher. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que existe sim litígio na presente demanda hábil a lhe dar suporte. Isso porque, percebe-se que o requerido embora não tenha negado proceder à transferência do imóvel à autora, exigiu-lhe documentos quais aquela não possuía, tolhendo seu direito de proprietário do bem. Daí emerge o interesse de agir da autora, merecendo a preliminar ser rechaçada Assim, rejeito a preliminar suscitada. 2. Ademais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. 3. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, propiciando pelo requerente, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

35. ACAO SUMARIA-0005873-36.2010.8.16.0025-VITOR INCONTT e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

36. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0006854-65.2010.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x MARCELO LOPES DO NASCIMENTO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LEOPOLDO TAVARES VIANA-.

37. ACAO DE USUCAPIAO-0013452-35.2010.8.16.0025-LEONILDA ALVES MIRANDA e outro x ESPOILIO DE ARNALDO COMPANHOLO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.46-verso. Intime-se. -Advs. GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

38. REVISÃO DE CONTRATOS-0000626-40.2011.8.16.0025-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preliminarmente, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, no sentido de que as custas sejam recolhidas ao final, pelo vencido. É fato que adotei em outros momentos o entendimento de que deveria ser realizado o depósito do valor cheio das parcelas. Não há posição unânime na jurisprudência sobre este tema, tanto que o próprio TJ/PR por vezes adota este entendimento, por vezes defere o deposito do valor incontroverso, sem, contudo, elidir os efeitos da mora. E é este o entendimento que acolho recentemente. Vejamos. O depósito em Juízo dos valores vencidos e vincendos pelo autor constitui direito da contratante e, ainda, garantia do credor de ver protegido o seu crédito, ainda que o seja pelo valor incontroverso, pois é melhor receber algo do que nada receber, outrossim, o devedor estará correndo o risco de ao final ter de pagar as diferenças caso saia derrotado na demanda. O indeferimento de tal pedido, inevitavelmente, acarretaria o aumento do débito, o que não me parece razoável se manifesta a intenção do autor de depositar os valores devidos. Portanto, defiro o pedido para depósito do valor incontroverso, porém sem elidir os efeitos da mora, com o escopo de que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome e CPF do autor, condicionado a estar em dia com os depósitos das parcelas ou depositar o valor devido. Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, cumpre observar que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado é no sentido de que a propositura de ação revisional não obsta a possibilidade de o credor reivindicar a posse do bem, pois, caso contrário, se estaria impedindo o exercício do direito de ação pelo credor, em patente ofensa à garantia constitucional do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O raciocínio me parece lógico: se não há elisão dos efeitos da mora, por evidente que não se pode obstar o credor de exercer seu direito constitucional de ação. Sobre o tema, confira-se: "REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO DO CONTRATO - MEDIDA PRUDENTE E JUSTA - AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) É entendimento desta Câmara, que não cabe antecipação da tutela em ação revisional mesmo quando cumulada com consignação em pagamento para manutenção do devedor na posse de bem alienado fiduciariamente, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor", (TJ/PR - Décima Terceira Câmara Cível - AI n.º 0300415-7 - Rel. Des. Costa Barros - J. de 31.08.2005) No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AÇÃO REVISIONAL POSTERIORMENTE AJUIZADA. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença. Recurso especial conhecido e provido", (STJ - 4ª Turma - REsp 633.581/SC - Rel. Min. César Asfor Rocha - J. de 03.08.2004) Demais disso, poderá o autor formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, por aplicação do Enunciado n. 20 do CEDEPE. Por fim, na trilha do hodierno entendimento de nossos Tribunais, o simples fato de estar discutindo a dívida não é motivo para, ipsu factu, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativações existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessária a presença

desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ - REsp n.º 527.618-RS - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 24.11.2003). Desse modo, o cancelamento do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, assim como o dever de abstenção de fazê-lo pela ré, fica condicionado ao depósito judicial, ora autorizado, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa penal de 2% e das vincendas nas datas pactuadas e das vincendas pelo valor indicado como incontroverso. Caso esteja em dia com as parcelas, deve comprovar de forma fundamentada a fim de que sejam expedidos os ofícios. Posto isto, defiro parcialmente o pleito liminar. Cite-se a ré na forma postulada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Deve o requerido apresentar o contrato de financiamento juntamente com a resposta. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000747-68.2011.8.16.0025-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AMBISERVICE TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESIDUOS INDUSTRI- Tendo em vista que houve acordo a f.41-43, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.41-43, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-0001113-10.2011.8.16.0025-CLEDIR BASSEGIO TRINDADE x EDER ALBERTO BIASOTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. KAUE MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.

41. ARROLAMENTO-0001129-61.2011.8.16.0025-KAZUYOSHI MORIMOTO e outros x TOMIO MORIMOTO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

42. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001650-06.2011.8.16.0025-MARCOS BERTHOLDO DE ANDRADE e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

43. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001651-88.2011.8.16.0025-SEBASTIÃO AFONSO PADILHA e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002448-64.2011.8.16.0025-JOSAFA GUEDES DA SILVA e outro x COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- Tendo em vista o teor da petição retro, manifeste-se o embargante se houve a composição das partes, para que possível sua homologação e posterior extinção. Intimem-se. -Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

45. ALVARA-0003040-11.2011.8.16.0025-IVANIR COSTA DE SOUZA x DOLAIR TOMÉ DE SOUZA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003425-56.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOCEMAR PALMER DA SILVEIRA- Considerando a petição da requerente, f. 43, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

47. CARTA PRECATORIA-0003975-51.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMEIRA PR-UNIÃO x EMPREEDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ELIZEO ANTONIO L. LINS-.

ARAUCARIA, 31 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0528/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0026 002814/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 001091/2007
0032 003659/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0009 001753/2006
ANDREA LEON DE AGUERO 0171 005197/2011
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT 0127 005046/2010
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0053 002248/2008
0154 013828/2010
AUREO VINHOTI 0009 001753/2006
BLAS GOMM FILHO 0009 001753/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 0012 000219/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0116 004067/2010
0140 006693/2010
0156 000163/2011
0165 002974/2011
0168 003712/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 001753/2006
CARMEN ELISABETE JACON BR 0001 000361/1996
CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0003 000524/2004
CIRO BRUNING 0001 000361/1996
DANIEL HACHEM 0067 004174/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0125 005037/2010
DANIELE PIMENTEL 0009 001753/2006
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0001 000361/1996
DARCI CANDIDO DE PAULA 0134 006228/2010
EDUARDO BRUNING 0001 000361/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 002693/2007
0026 002814/2007
ELEDIR HELENA PASSOS 0023 002411/2007
ELIANE SILVA REGIO 0097 002078/2009
ELIANI GARCIES CHOTI 0001 000361/1996
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0119 004345/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 0001 000361/1996
FELIPE TURNES FERRARINI 0009 001753/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0001 000361/1996
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0058 003248/2008
0060 003617/2008
0062 003839/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0009 001753/2006
FREDERICO KORNDORFER NETO 0001 000361/1996
GELSON BARBIERI 0001 000361/1996
GILBERTO GOMES DE LIMA 0049 001676/2008
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0116 004067/2010
0140 006693/2010
0156 000163/2011
0165 002974/2011
0168 003712/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0125 005037/2010
GRACIANE APARECIDA DO VAL 0112 002388/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 000558/2004
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0001 000361/1996
JESSICA GHELFI 0012 000219/2007
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0080 000769/2009
0157 000752/2011
0172 005349/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0098 002112/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER 0051 001845/2008
JULIANE ROSSA 0025 002693/2007
KATHLEEN SCHOLZE 0009 001753/2006
KIYOSHI ISHITANI 0147 009636/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0057 003062/2008
0071 000250/2009
0082 001033/2009
0083 001215/2009
0113 002900/2010
0116 004067/2010
0118 004123/2010
0124 005002/2010
0136 006506/2010
0137 006536/2010
0138 006537/2010
0139 006691/2010
0140 006693/2010
0145 009430/2010
0149 010924/2010

0151 013445/2010
0152 013718/2010
0156 000163/2011
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0104 000624/2010
0160 001232/2011
MARCELO DE BORTOLO 0009 001753/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 002693/2007
0026 002814/2007
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0123 004880/2010
0125 005037/2010
MARCOS ANTONIO GERMANO 0166 003549/2011
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0170 004101/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000217/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000219/2007
0014 000460/2007
0015 000461/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000463/2007
0017 000550/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 001091/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 003065/2007
0028 003125/2007
0030 003334/2007
0031 003646/2007
0032 003659/2007
0034 003882/2007
0037 000030/2008
0038 000034/2008
0039 000093/2008
0050 001750/2008
0055 002708/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 003363/2008
MARILIA BIGALHO PIOLI 0002 000523/2004
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 000524/2004
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0043 000906/2008
0052 002126/2008
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0001 000361/1996
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0082 001033/2009
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0094 001802/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000524/2004
0008 000810/2006
0126 005042/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0002 000523/2004
RITA PASINATO 0001 000361/1996
RODRIGO BARRETO 0075 000466/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0009 001753/2006
RODRIGO TAKAKI 0009 001753/2006
ROSAGELA DA ROSA CORREA 0016 000463/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000217/2006
0012 000219/2007
0014 000460/2007
0015 000461/2007
0017 000550/2007
0027 003065/2007
0028 003125/2007
0030 003334/2007
0031 003646/2007
0034 003882/2007
0037 000030/2008
0038 000034/2008
0039 000093/2008
0050 001750/2008
0055 002708/2008
0059 003363/2008
RUY RIBEIRO 0104 000624/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0009 001753/2006
SILVIA ARRUDA GOMM 0009 001753/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0006 000658/2005
SIMONE ALVES DE FREITAS 0098 002112/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 001091/2007
0032 003659/2007
TIAGO KARAS SUREK 0118 004123/2010
0124 005002/2010
0139 006691/2010
0140 006693/2010
0151 013445/2010
0156 000163/2011
0165 002974/2011
0168 003712/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0057 003062/2008
0071 000250/2009
0082 001033/2009
0113 002900/2010
0116 004067/2010
0136 006506/2010
0137 006536/2010
0138 006537/2010
0145 009430/2010
0149 010924/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0002 000523/2004
VIVIANE CASTELLI 0009 001753/2006

1. REPARACAO DE DANOS-361/1996-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x EVANDRO PEDROSO DA SILVA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução, bem como defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido às f. 303. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, FREDERICO KORNDORFER NETO, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO-.

2. RETIFICACAO DE REG. DE IMOVEL-523/2004-IMPRESS DECOR BRASIL IND DE PAPÉIS DECORATIVOS LTD- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e MARILIA BIGALHO PIOLI-.

3. RETIFICACAO DE REG. DE IMOVEL-524/2004-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

4. RETIFICACAO DE REG. DE IMOVEL-558/2004-ALTEVIR MARCOS DALLA BENETTA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

5. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-549/2005-MERILU OLGA FOGACA REP. DO MENOR. e outro x CESAR...- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-658/2005-MARIA LUCI NOWAK PINHEIRO x MILTON DOS SANTOS- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-217/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALDNEIS AMORIM- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 95. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. SUSCITACAO DE DUVIDA FORO/EXT-810/2006-LAWRENCE AUGUSTO ALVES PINTO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1753/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x ALFREDO CARLOS DE OLIVEIRA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 60, esclareço que juízo dispõe apenas do sistema bacenjud. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. CARLOS

FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.

10. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-14/2007-MANOELE RIBEIRO DE SOUSA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

11. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-63/2007-LUIZA DOS SANTOS PEREIRA e outro x GERSON NEY CORREIRA DA LUZ- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

12. BUSCA E APREENSÃO-219/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALDECIR VIEIRA SANTOS- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 95. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI-.

13. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-442/2007-JOAO MARTINS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

14. BUSCA E APREENSÃO-460/2007-BANCO FINASA S.A. x PAULO SERGIO DA SILVA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 41. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-461/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JAMES MACEDO DEOS SANTOS- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 85. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-463/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x IRENE KOSCIUV STELMACH- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 83. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSAGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-550/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JORGE LOPES DA SILVA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 85. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-655/2007-IZAHIAS EPHIGENIO DA ROSA x MARIA CRISTINA DA ROSA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

19. BUSCA E APREENSÃO-1091/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x JESOEL DA SILVA- "Ante a resposta do Sistema Bacen, manifeste-se a parte autora"-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

20. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2158/2007-JOSEMARI PADILHA LEÃO e outro x RODRIGO FERREIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

21. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2203/2007-SANDRA MARA RIBEIRO RAMOS e outro x EDEVILSON DA SILVA RIBEIRO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

22. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2291/2007-FERNANDA BOIANO DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

23. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-2411/2007-ELZA MARQUES DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS-.

24. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2666/2007-DENISE APARECIDA DE LIMA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

25. BUSCA E APREENSÃO-2693/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE ROSSA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-2814/2007-BANCO BMC S.A. x ADILSON JUSTINO DA SILVA- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-3065/2007-BANCO FINASA S.A. x EDSON RIBEIRO VEIGA DO PRADO- "Ante a resposta do Sistema Bacen, manifeste-se a parte autora"-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3125/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCIO MACANHAN JUNIOR- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 52. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

29. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3202/2007-OLIVINA BATISTA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

30. BUSCA E APREENSÃO-3334/2007-BANCO FINASA S.A. x NAIR PINTO- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 29. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-3646/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ALBERTO CARRARO- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 30. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-3659/2007-BANCO FINASA S.A. x LEON MARCK SASSON- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 32. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
33. REGISTROS PUBLICOS-3781/2007-JAQUECELLI CHAVES e outro x JEFFERSON KUDLINSKI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
34. BUSCA E APREENSÃO-3882/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MAURICIO CEZAR FARION- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 42. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
35. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-4144/2007-ALINE PRISCILA PADILHA e outro x ERONDI CORREIA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
36. REGISTROS PUBLICOS-4311/2007-DAIANE DA SILVA LIMA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
37. BUSCA E APREENSÃO-30/2008-BANCO FINASA S.A. x NEIVA BORGES VENTURA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 31. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
38. BUSCA E APREENSÃO-34/2008-BANCO FINASA S.A. x FRANCISCO AMELIO DE SOUZA BERNARDINO- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 30. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
39. BUSCA E APREENSÃO-93/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCIO JOSE HORONATO MORAES- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 38. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
40. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-115/2008-CLAUDINEIA BONIFACIO e outro x ADAIR JOSE DE SOUZA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
41. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-240/2008-JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTAS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
42. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-401/2008-VALDEREZA LEAL DE LIMA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
43. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-906/2008-SHEILA PIRES DOS SANTOS e outro x EVERALDO DO NASCIMENTO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.
44. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-909/2008-VILMARA DIONEIA JACINTHO e outro x SIDINEI DE OLIVEIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
45. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1649/2008-MARCIA CRISTIANE GADOMSKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
46. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1651/2008-MARIA JULIA FERNANDES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
47. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1652/2008-DANIELE MOTELEVICZ GONCALVES REP.DO MENOR e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
48. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1653/2008-SHIRLEI CHAVES BUDZIAK e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
49. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-1676/2008-NILSA GASPAR DE ABREU e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais

pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1750/2008-BANCO FINASA S.A. x ELIAS ANDRADE DE LIMA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 29. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

51. RETIFICACAO DE NOME-1845/2008-MARCELO RODRIGUES BONFIM-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER-.

52. RETIFICACAO DE NOME-2126/2008-MARIA DE SOUZA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

53. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-2248/2008-ROSANE TOMAZINI e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Adv. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART-.

54. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2401/2008-TALITA ARACI BARBOSA e outro x ALEXANDRO ARINTE- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

55. BUSCA E APREENSÃO-2708/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS EVANGELISTA SANTOS- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 27. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

56. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3028/2008-ROSANE OLIVEIRA DA CRUZ e outro x JOSE DONIZETE SANTANA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

57. RETIFICACAO DE NOME-3062/2008-DEVANIR FERREIRA DUARTE-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

58. REGISTROS PUBLICOS-3248/2008-ELIZEU DANTAS DA SILVA e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO-3363/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes, bem como, honorários advocatícios conforme acordado. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

60. REGISTROS PUBLICOS-3617/2008-CLAUDETE COELHO MIRANDA-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

61. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3756/2008-BARBARA DINIZ OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

62. REGISTROS PUBLICOS-3839/2008-ADRIANA MARTINS e outros-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

63. REGISTROS PUBLICOS-3901/2008-RONDINELI DE ANDRADE LUZ e outros-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

64. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3944/2008-SIMONE NASSIF LANGNER e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

65. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-4010/2008-MABIA PEREIRA DOS SANTOS e outro x ALTHIERES FANTINI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

66. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-4116/2008-RUTHE DA SILVA MARTINS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes

de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4174/2008-BANCO BRADESCO S/A. x HUMBERTO MAGNO DA SILVA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução, bem como defiro o pedido de expedição de ofícios conforme requerido às f. 20. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Adv. DANIEL HACHEM-.

68. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-13/2009-NILCELIA DA SILVA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

69. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-97/2009-CRISTIANE DE LARA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

70. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-214/2009-CHAYANE DOS SANTOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

71. REGISTROS PUBLICOS-250/2009-PEDRO DE OLIVEIRA x THIARLES DAVID DE OLIVEIRA DOS REIS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

72. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-345/2009-SIMONE FERNANDES CORREIA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

73. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-426/2009-CRISTIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

74. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-465/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA e outro x WILLIAN WILSONJ GALVÃO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

75. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-466/2009-CLEONICE APARECIDA DALLAGNOL e outro x JOSE ERMINIO DA SIVLA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO BARRETO-.

76. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-467/2009-DAIANE BUENO DOS SANTOS e outro x MAICOM BARANOSKI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

77. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-557/2009-DEZILDA PEREIRA VENANCIO e outro x NILCIO CAMARGO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

78. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-746/2009-PRISCILA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

79. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-747/2009-MARCIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

80. SUPRIMENTO JUDICIAL-769/2009-REGIS AUGUSTO MOKSINSKI PEREIRA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

81. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-942/2009-LUCIANE RODRIGUES VIEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

82. REGISTROS PUBLICOS-1033/2009-MARIA POLITOWSKI RADULSKI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos,

Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, RAFAEL ANDRADE ANGELO e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

83. REGISTROS PUBLICOS-1215/2009-SILVANA TEIXEIRA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

84. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1247/2009-CRISLAINE MARTINS e outro x JOSE FABIO DE OLIVEIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

85. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1249/2009-JUSSARA DA SILVA e outro x OSIEL DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

86. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1346/2009-ROBSON SOUZA BRAGA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

87. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1371/2009-ROSIANE SOUZA GALVÃO e outro x MARCOS DAVID PEREIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

88. SUSCITACAO DE DUVIDA FORO/EXT-1493/2009-LAWRENCE AUGUSTO ALVES PINTO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

89. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1507/2009-CLAUDIA OLMEDO CARBALHO e outro x EDUARDO TORALES CARDOSO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

90. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1540/2009-PRISCILA DA SILVA e outro x VANDERLEI RIBEIRO FEITOZA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

91. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1730/2009-ALEXANDRA MIRANDA DO NASCIMENTO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

92. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1763/2009-ANAJARA CRISTIANE DOS SANTOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

93. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1764/2009-SUELI DE FATIMA WITZKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

94. SUSCITACAO DE DUVIDA FORO/EXT-1802/2009-REGISTRO DE IMOVEIS DE ARAUCARIA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

95. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1919/2009-MARIA ALINE SANTANA e outro x LEANDRO PONTES- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

96. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1920/2009-FRANCIELE ADAGHINARI SILVA e outro x VALDEMIR GOMES PEDROSO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

97. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-2078/2009-ALTAIR DELPONTE VIDAL.-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar

a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ELIANE SILVA REGIO-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2112/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA BRUSCH LTDA- "1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

99. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2134/2009-PATRICIA MACHADO FERREIRA DE SOUZA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

100. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000045-59.2010.8.16.0025-JULIANA PEREIRA DE PAULA e outro x EVERSON JOSUE DE PAULA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

101. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000083-71.2010.8.16.0025-NELSANA DA SILVA RODRIGUES LEITE e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

102. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000142-59.2010.8.16.0025-JUCELIA DOS SANTOS MACHADO e outro x MAURO CELIO ALVES DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

103. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000373-86.2010.8.16.0025-BRUNA FERNANDA CORREIA e outro x CLEBER CAMPOS DE SILVIO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

104. COBRANCA-0000624-07.2010.8.16.0025-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x HILSON APARECIDO E ARRUDA LTDA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. RUY RIBEIRO e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

105. REGISTROS PUBLICOS-0000654-42.2010.8.16.0025-M.P.E.P. x J.L.P.- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

106. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001007-82.2010.8.16.0025-MARCILENE DE LIMA e outro x EDINEI DIAS LIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

107. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001507-51.2010.8.16.0025-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

108. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001880-82.2010.8.16.0025-VANESSA PAES DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

109. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002208-12.2010.8.16.0025-PATRICIA CAVALCANTI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

110. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002210-79.2010.8.16.0025-DIRLENE SOARES BOESE e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

111. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002212-49.2010.8.16.0025-EVA FERNANDA NEVES BARBOZA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

112. RETIFICACAO DE REG. DE IMOVEL-0002388-28.2010.8.16.0025-HELCIO CLAUDIO CHAMANO e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS-.

113. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0002900-11.2010.8.16.0025-LURDES ALVES VIEIRA DE LIMA x EDISON JOAQUIM DE LIMA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros

Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

114. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003251-81.2010.8.16.0025-JULIANA APARECIDA PAES DE BAIRROS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

115. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003854-57.2010.8.16.0025-JOSIANE DA SILVA DE ANDRADE e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

116. REGISTROS PUBLICOS-0004067-63.2010.8.16.0025-CAROL BORGES PINTO e outro x LUIZ FERNANDO KAMPA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

117. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004070-18.2010.8.16.0025-GISELE MIRANDA RIBEIRO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

118. RETIFICACAO DE NOME-0004123-96.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS BENTO KLARNER e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

119. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0004345-64.2010.8.16.0025-MIRIAN MIRANE MIRANDA LENZI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

120. REGISTROS PUBLICOS-0004530-05.2010.8.16.0025-MARCIO LUIZ DE CARVALHO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

121. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004534-42.2010.8.16.0025-LILAINE CAROLINE PEREIRA DE MORAES e outro x JULIO CESAR DUARTE- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

122. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004643-56.2010.8.16.0025-JULIANO SGARBOZA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

123. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0004880-90.2010.8.16.0025-FRANCIELI DE SOUZA METKA-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.

124. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005002-06.2010.8.16.0025-ALEXANDRE FRANCO DA SILVA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

125. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005037-63.2010.8.16.0025-RAISSA CRISTINA DA SILVA SANTOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.

126. RETIFICACAO DE NOME-0005042-85.2010.8.16.0025-SILVESTRE PAULINO e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

127. RETIFICACAO DE NOME-0005046-25.2010.8.16.0025-EDSON ALBERTO GABRIEL- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO-.

128. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005047-10.2010.8.16.0025-MARILAINE VIEIRA x JOSÉ CRISTIANO CARDOSO PADILHA- Considerando que houve o

desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

129. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005048-92.2010.8.16.0025-MARIANE BARTO DOS SANTOS x ADEMILSON MOREIRA FERREIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

130. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005049-77.2010.8.16.0025-LUCIANE KRATZLER CAMARGO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

131. REGISTROS PUBLICOS-0005059-24.2010.8.16.0025-PAULO SLONIAK e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

132. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005320-86.2010.8.16.0025-MAURA APARECIDA DE PAULA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

133. REGISTROS PUBLICOS-0006157-44.2010.8.16.0025-LEANDRO PADILHA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

134. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0006228-46.2010.8.16.0025-GUSTAVO LUCAS NUNES e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA-.

135. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006472-72.2010.8.16.0025-TAMIRES DOS SANTOS FRISANCO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

136. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0006506-47.2010.8.16.0025-LEONIL ZELA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

137. REGISTROS PUBLICOS-0006536-82.2010.8.16.0025-OLANDA ZELINSKI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

138. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0006537-67.2010.8.16.0025-LETICIA GABRIELY DE ANDRADE e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

139. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0006691-85.2010.8.16.0025-ROSEMAR DE SOUZA e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

140. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0006693-55.2010.8.16.0025-WILIAN HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PEREIRA e outros-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

141. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006775-86.2010.8.16.0025-THAIZA MARIELEN ANACLETO e outro x ALAM ROBERTO GOMES MEDEIROS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

142. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006779-26.2010.8.16.0025-SIDNEIA CORTES PALMER DE SOUZA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

143. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0007010-53.2010.8.16.0025-VANESSA SZYMANSKI FIGURA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

144. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0007743-19.2010.8.16.0025-VIVIANE MORAES BUENO.REPRES A MENOR e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

145. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0009430-31.2010.8.16.0025-VALDECIR VIEIRA SANTOS-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

146. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0009517-84.2010.8.16.0025-LUSAMI DE OLIVEIRA e outro x MARCIANO RIBEIRO FRIEIRA DA SILVA[- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

147. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0009636-45.2010.8.16.0025-HIDEO LUIZ TAMARU e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

148. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0010041-81.2010.8.16.0025-SABRINA TATIANE MULBAUER x CLOVIS CASTILHO e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

149. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0010924-28.2010.8.16.0025-ROSI MARIA MAMCARZ-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

150. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013306-91.2010.8.16.0025-SALETE APARECIDA DO AMARAL e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

151. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0013445-43.2010.8.16.0025-VANDERLI MORO APARECIDO-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

152. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0013718-22.2010.8.16.0025-WALTER CARRILHO DA ROCHA e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

153. RETIFICACAO DE NOME-0013757-19.2010.8.16.0025-JOAO FRANCISCO CORDEIRO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

154. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0013828-21.2010.8.16.0025-ILDA FURLANETO CELINSKI-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART-.

155. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000094-66.2011.8.16.0025-MONIZE MARTINS DANESCKI e outro x HASSEN GHOSN JUNIOR- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

156. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0000163-98.2011.8.16.0025-VALDELICE ANTONIA JACINTO DA CRUZ-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

157. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0000752-90.2011.8.16.0025-ARI NELSON BUENO DOS REIS x VERA LUCIA DE FREITAS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino

da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

158. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000756-30.2011.8.16.0025-HERICA ISABEL DA SILVA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

159. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000936-46.2011.8.16.0025-ROSICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

160. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0001232-68.2011.8.16.0025-MARIA VENC CZARNIK-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

161. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001809-46.2011.8.16.0025-DIOGO ARAO MIRANDA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

162. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002268-48.2011.8.16.0025-ANDERSON DOMINGOS DE MOURA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

163. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002364-63.2011.8.16.0025-ALLAN GABRIEL SYRING PIMENTEL e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

164. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002377-62.2011.8.16.0025-ANA PAULA FERREIRA e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

165. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0002974-31.2011.8.16.0025-MARISTELA THIS e outros-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

166. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0003549-39.2011.8.16.0025-TEREZINHA DE FATIMA LUSTOSA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO-.

167. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003604-87.2011.8.16.0025-KAREN CRISTINA DA SILVA e outro x EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

168. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0003712-19.2011.8.16.0025-CELINA MARIA HASS-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

169. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0004083-80.2011.8.16.0025-EDISON GEZISKI-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Adv. -.

170. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0004101-04.2011.8.16.0025-GERSON SEIMA e outro x TAKEO SEIMA e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS-.

171. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005197-54.2011.8.16.0025-ADAO NOWICKI-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.

172. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005349-05.2011.8.16.0025-IRENE MARIA WAGNER-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do

Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

173. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005771-77.2011.8.16.0025-JULIO FELIX CANAVER- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 31 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0526/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 001462/2008
0007 002692/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 000795/2001
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0008 000690/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0005 002970/2007
CARLOS MAGNO BRAGA 0002 000795/2001
DANIEL MORENO PORTELLA 0015 007841/2010
DANIELE DE BONA 0014 004875/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0003 000531/2006
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000531/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0003 000531/2006
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0003 000531/2006
ELVIS DUARTE DA SILVA 0010 001855/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0013 004734/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0005 002970/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0014 004875/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 000531/2006
GLAUCIO BADUY GALIZE 0015 007841/2010
JESSICA GHELFI 0007 002692/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0008 000690/2009
JOSE TADEU SALIBA 0003 000531/2006
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR 0015 007841/2010
KLAUS SCHNITZLER 0014 004875/2010
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0014 004875/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0006 001462/2008
0007 002692/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000795/2001
LUIZ RENATO PEDROSO 0002 000795/2001
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0010 001855/2009
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0015 007841/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0003 000531/2006
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0008 000690/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001462/2008
0007 002692/2008
MAURICIO BONATTO GUIMARÃE 0004 001488/2007
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0010 001855/2009
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000220/1997
MIEKO ITO 0011 001648/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0004 001488/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 003106/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 003106/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0003 000531/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001462/2008
0007 002692/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0006 001462/2008
0007 002692/2008
STELA MARIS PINTO PETERS 0005 002970/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 001462/2008
0007 002692/2008
TIAGO KARAS SUREK 0009 001486/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0009 001486/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 001648/2010

1. CAUTELAR INOMINADA-220/1997-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CIA.JL DE SAO PAULO e outro- I- Tendo em vista a oposição da exceção de pré-executividade, suspendo a ação principal até ulterior julgamento desta demanda. II- Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada. Intime-se. -Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-795/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EXPRESS WORKING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros- Defiro pedido do autor as f. 288, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do artigo 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS MAGNO BRAGA e LUIZ RENATO PEDROSO-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-531/2006-ALAIDE DE LUZ LIMA x S.N INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Defiro pedido de fls. 53, uma vez que já foi expedido, conforme fls. 48, e não pôde ser levantado pois o prazo de 30 dias havia expirado, expeça-se novo alvará, conforme postulado. Intime-se. -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e JOSE TADEU SALIBA-.

4. ACAO DE USUCAPIAO-1488/2007-LUZIA CLEONICE DA SILVA- I- Defiro pedido de fls. 65/67, incluindo ao pólo passivo, Construtora Uchino Ltda. II - Cite-se conforme postulado, dentro do prazo legal. Intime-se. -Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

5. DEMARCATORIA-2970/2007-JACSON POLESE DOS SANTOS x OLIVIO METZGER e outros- Defiro pedido de fls. 178/179. Expeça-se novo ofício à Receita Federal, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e STELA MARIS PINTO PETERS-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1462/2008-BANCO FINASA S.A. x RAQUEL VILACA PEREIRA- Considerando a petição do requerente, fls. 30, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-2692/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIANO DO ROSARIO- Alega a autora que firmou junto ao réu Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária n.º 0148625540, concedendo repasse no valor de R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com o qual o réu adquiriu o bem automóvel FIAT PASSEIO PALIO EL 1.5 5P, chassi 9BD178037V0340116, RENAVAM 678645264, ano 1997, cor CINZA, placa CLO 7828. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 06.04.2007, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de fls. 17, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às fls. 19. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 10/11, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em observância ao disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n. º 911/69. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel FIAT PASSEIO PALIO EL 1.5 5P, chassi 9BD178037V0340116, RENAVAM 678645264, ano 1997, cor CINZA, placa CLO 7828. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-690/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMAENDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP- Defiro pedido de fls. 84, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

9. DECLARATORIA-1486/2009-PEDRO HALAMA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1855/2009-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 91/101. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar

pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e ELVIS DUARTE DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001648-70.2010.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x ANDREA APARECIDA FERREIRA DA LUZ- Tendo em vista a certidão de fls. 30, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003106-25.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x LEIVA DE LIMA- Defiro pedido de fls. 55, para vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

13. COBRANCA-0004734-49.2010.8.16.0025-SUELEN TRUCHINSKI CHRISANTO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004875-68.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x AURIO PIRES MACHADO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

15. ARRESTO-0007841-04.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outros-Com fundamento na decisão de fls. 269/270, defiro pedido de fls. 438/439, para que seja oficiado o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araucária, para que, após a liquidação dos débitos trabalhistas, tome as providências devidas, conforme postulado. Intime - se. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR e MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.

ARAUCARIA, 31 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0530/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0003 000794/2003
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0006 001560/2006
ALBINO JOSÉ DE BONI 0003 000794/2003
ALEXANDRE N. FERRAZ 0033 006910/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0005 000411/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003263/2007
0008 000155/2008
0012 001456/2008
ANA GABRIELA BECKER SALA 0005 000411/2005
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0006 001560/2006
ANALISA CAMARGO SIMON 0009 000725/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 000725/2008
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0016 005350/2010
0017 005624/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0021 005731/2010
0024 005918/2010
0025 005986/2010
0026 006060/2010
0027 006098/2010
0028 006184/2010
0029 006194/2010
0030 006207/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 005624/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0021 005731/2010
0022 005760/2010
0023 005789/2010
0024 005918/2010
0025 005986/2010
0026 006060/2010
0027 006098/2010
0028 006184/2010
0030 006207/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 005350/2010
0029 006194/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0003 000794/2003
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0006 001560/2006
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0035 005721/2011
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0005 000411/2005
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0015 004234/2010
CLAUDIA ANDERMAN 0003 000794/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0009 000725/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0013 000931/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO 0003 000794/2003
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0004 001186/2003
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000406/1996
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000794/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000725/2008
ELIAS ASSAD 0004 001186/2003
ELISANGELA DE A. KAVATA 0016 005350/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0024 005918/2010
0030 006207/2010
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0004 001186/2003
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0005 000411/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 0034 000778/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0002 000983/2000
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0009 000725/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0016 005350/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0024 005918/2010
0030 006207/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0009 000725/2008
FRANCISCO ZARDO 0004 001186/2003
GENESIO ALVES DA SILVA 0034 000778/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000406/1996
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000411/2005
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0035 005721/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0034 000778/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0005 000411/2005
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0006 001560/2006
HELLEN BORGES FIAUX LOPES 0006 001560/2006
INGRID DE MATTOS 0009 000725/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0015 004234/2010
JOAO ANTONIO GASPAR 0006 001560/2006
JOAO LEONARDO VIEIRA 0034 000778/2011
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0004 001186/2003
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0001 000406/1996
JORDÃO VIOLIN 0005 000411/2005
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0004 001186/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 000725/2008
JULIO BROTTO 0004 001186/2003
KELI MAINARDI 0031 006545/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0005 000411/2005
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0005 000411/2005
LUCIANE LOPES ALVES 0007 003263/2007
0012 001456/2008
LUDEMIR KLEBER MOSER 0004 001186/2003
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000406/1996
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 000794/2003
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0034 000778/2011
LUIZ KNOB 0010 000751/2008
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0034 000778/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000725/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 005350/2010
0017 005624/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0021 005731/2010
0022 005760/2010
0023 005789/2010
0024 005918/2010
0025 005986/2010
0026 006060/2010
0027 006098/2010
0028 006184/2010
0029 006194/2010
0030 006207/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0011 001061/2008
MARCOS WACHOWICZ 0004 001186/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 003263/2007
0008 000155/2008
0012 001456/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0004 001186/2003
0010 000751/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 006803/2010
MAYLIN MAFFINI 0009 000725/2008
0014 001179/2010
MICHELE BRAGA VIDAL 0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0024 005918/2010
0030 006207/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0016 005350/2010
0029 006194/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0006 001560/2006
MIRIAN REGINA KNAPIK 0011 001061/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0016 005350/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0018 005633/2010
0019 005658/2010

0020 005727/2010
0024 005918/2010
0030 006207/2010
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0006 001560/2006
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0022 005760/2010
0023 005789/2010
NELSON KNOB 0001 000406/1996
OKSANDRO GONÇALVES 0034 000778/2011
OSDIMAR GONÇALVES 0034 000778/2011
PAULINO CESAR GASPAR 0006 001560/2006
PAULO AMBROSIO 0006 001560/2006
PAULO ROBERTO GOMES 0016 005350/2010
0017 005624/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0021 005731/2010
0022 005760/2010
0023 005789/2010
0024 005918/2010
0025 005986/2010
0026 006060/2010
0027 006098/2010
0028 006184/2010
0029 006194/2010
0030 006207/2010
REGINALDO CASELATO 0016 005350/2010
0017 005624/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0021 005731/2010
0024 005918/2010
0025 005986/2010
0026 006060/2010
0027 006098/2010
0028 006184/2010
0029 006194/2010
0030 006207/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 001186/2003
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0016 005350/2010
0017 005624/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0021 005731/2010
0022 005760/2010
0023 005789/2010
0024 005918/2010
0025 005986/2010
0026 006060/2010
0027 006098/2010
0028 006184/2010
0029 006194/2010
0030 006207/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0009 000725/2008
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0006 001560/2006
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0006 001560/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003263/2007
0008 000155/2008
0012 001456/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000406/1996
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 003263/2007
0012 001456/2008
SAMUEL MARTINS 0006 001560/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0007 003263/2007
SIMONE DAIANE ROSA 0016 005350/2010
0018 005633/2010
0019 005658/2010
0020 005727/2010
0024 005918/2010
0030 006207/2010
STELLA MARIA FLORES FLORI 0004 001186/2003
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0002 000983/2000
TAIS BRITO FRANCISCO 0009 000725/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003263/2007
0008 000155/2008
0012 001456/2008
TIAGO KARAS SUREK 0035 005721/2011
VAGNER ROSSI 0003 000794/2003
VANUZA VIDAL SAMPAIO 0006 001560/2006
VINICIUS GONÇALVES 0009 000725/2008
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0003 000794/2003

1. ORDINARIA-406/1996-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às f. 525/527. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, DANIEL MORENO PORTELLA, NELSON KNOB, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-983/2000-GERALDO J. COAN & CIA. LTDA. x S.D.M. SUL ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

3. FALENCIA-794/2003-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- O síndico da falida peticionou informando ao juízo a possibilidade de venda de imóvel no valor de R $ 740.000,00, e postulando a expedição de alvarás de levantamento para pagamento de encargos fiscais. Ante ao exposto, determino: I - Expeça-se o competente alvará para pagamento das dívidas fiscais nos termos do pedido de f. 1282. II - Expeça-se o competente alvará de levantamento para pagamento do imposto, nos termos do pedido de f. 1296/1297; III - Expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor de DIUMAR DELÉO CUNHA BUENO, ante a aquisição do imóvel matriculado sob o número R - 1 - 12.400 do Registro Imobiliário deste município, (pedido f. 1279); IV - Após, intime-se o Douto representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a Carta Proposta informada às f. 1280/1281. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, VAGNER ROSSI, ALBINO JOSÉ DE BONI, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e DAVID ANTONIO BADUY-.

4. CIVIL PUBLICA-1186/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RIZIO WACHOWICZ e outros- (...) Pelo exposto, como não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, INDEFIRO A MEDIDA PLEITEADA. Intimem - se. -Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, RICARDO ALBERTO ESCHER, MARCOS WACHOWICZ, JULIO BROTTO, FRANCISCO ZARDO, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, LUDEMIR KLEBER MOSER, MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, JOSE CARLOS ALVES SILVA e ELIAS ASSAD-.

5. DECLARATORIA-411/2005-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 1181/1183. Intime-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANA GABRIELA BECKER SALA, JORDÃO VIOLIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

6. ORDINARIA-1560/2006-PONTECIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- Manifeste-se a parte requerente sobre o conteúdo de petição de f. 824/846. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, PAULO AMBROSIO, PAULINO CESAR GASPAR e JOAO ANTONIO GASPAR-.

7. BUSCA E APREENSÃO-3263/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARIA ELENA ALMEIDA NARDES- Manifeste-se o requerente sobre a resposta ao ofício expedido (f. 56). Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-155/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VANDERLEI SOARES DE LIMA- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 50/52, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-725/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x FERNANDO DA SILVA PINTO- Intime-se o procurador do requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a comprovação dos poderes para transigir, sob pena de desconsideração do acordo apresentado. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, INGRID DE MATTOS, FLAVIA TORRES MANCINI e MAYLIN MAFFINI-.

10. DECLARATORIA-751/2008-PEDRO DONATO SKRABA x CODAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCARIA- Tendo em vista a manifestação da parte requerente, designo para o dia 1º DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI e LUIZ KNOB-.

11. CAUTELAR INOMINADA-1061/2008-VCR VIDOFER CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA. x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da petição de f. 447/450. Intime-se. -Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1456/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO JOSE EVANGELISTA- Manifeste-se o requerente sobre as respostas aos ofícios expedidos. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0002907-37.2009.8.16.0025-CONDOMÍNIO E EDÍFICIO ONIX TRADE CENTER x MEGA CRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Tendo em vista a manifestação da parte requerente, designo para o dia 1º DE FEVEREIRO DE 2012,

ÀS 16:00 HORAS, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

14. ACAO SUMARIA-0001179-24.2010.8.16.0025-OSMAR ANTUNES FARIAS x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 113/114, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004234-80.2010.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME- Por cautela, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste pelo prosseguimento do feito. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005350-24.2010.8.16.0025-JOSÉ KRIGUER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005624-85.2010.8.16.0025-ALCIDES MAYER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005633-47.2010.8.16.0025-LILIA MARIA MARQUES SIQUEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005658-60.2010.8.16.0025-ANTONIO RODRIGUES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005727-92.2010.8.16.0025-EDGARD LEPKA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005731-32.2010.8.16.0025-LUCIA MARQUES MARCELINO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005760-82.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS JOSE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005789-35.2010.8.16.0025-JOAO MIQUELIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão

do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005918-40.2010.8.16.0025-CLEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005986-87.2010.8.16.0025-JOSÉ DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006060-44.2010.8.16.0025-JOSÉ LUIZ DAL COL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006098-56.2010.8.16.0025-MARIA FATIMA ROCHA COLLI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006184-27.2010.8.16.0025-JOAO ANTONIO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006194-71.2010.8.16.0025-PERCILIA RODRIGUES DA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006207-70.2010.8.16.0025-INEZ DA SILVA VALLE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

31. ACAO DE USUCAPIAO-0006545-44.2010.8.16.0025-RICARDO ALBERTO ESCHER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - PR- Defiro o pedido de f. 137/138. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido. Intime-se. -Adv. KELI MAINARDI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0006803-54.2010.8.16.0025-GILSON CUBAN x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento, em que foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, determino que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. II - Cite-se a ré, na forma requerida, para no prazo de 05 dias, apresentar as contas ou contestar, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0006910-98.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JURANDIR RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

34. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000778-88.2011.8.16.0025-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Nomeio como perito para atuar no presente feito o Sr. Paulo Villaça Lins. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, OSDIMAR GONÇALVES, JOAO LEONARDO VIEIRA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GENESIO ALVES DA SILVA, FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

35. INTERDICAO-0005721-51.2011.8.16.0025-VITOR ALVES DOS SANTOS x DAVID ALVES DOS SANTOS- Cite-se o interditando para que compareça à

audiência de interrogatório no dia 1º DE FEVEREIRO DE 2012, às 15:00 horas, nos termos do artigo 1181 do CPC. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

ARAUCARIA, 31 DE AGOSTO DE 2011
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 72/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00002 000281/2009
ANA LUCIA FRANCA 00003 000590/2009
BLAS GOMM FILHO 00003 000590/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00034 000806/2011
00035 000807/2011
00036 000808/2011
00037 000810/2011
00038 000812/2011
00039 000813/2011
00041 000816/2011
00042 000817/2011
00043 000820/2011
00044 000823/2011
00045 000825/2011
00046 000827/2011
00047 000828/2011
00048 000832/2011
00049 000833/2011
00050 000835/2011
00051 000836/2011
00052 000838/2011
00053 000839/2011
00054 000841/2011
00055 000842/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO 00004 000769/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00002 000281/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 00033 000620/2011
GLAUCO IWERSEN 00005 000838/2009
00012 000564/2011
00013 000566/2011
00014 000567/2011
00015 000568/2011
00016 000569/2011
00017 000570/2011
00018 000572/2011
00019 000574/2011
00020 000576/2011
00021 000577/2011
00022 000578/2011
00023 000579/2011
00024 000580/2011
00025 000582/2011
00026 000584/2011
00027 000586/2011
00028 000587/2011
00029 000588/2011
00030 000589/2011
00031 000590/2011
00032 000591/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00010 002017/2010
JULIANO MARTINS 00003 000590/2009
00006 001212/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000552/2010
LEONARDO MIZUNO 00012 000564/2011
00013 000566/2011
00014 000567/2011
00015 000568/2011
00016 000569/2011
00017 000570/2011
00018 000572/2011
00019 000574/2011
00020 000576/2011
00021 000577/2011
00022 000578/2011
00023 000579/2011
00024 000580/2011
00025 000582/2011
00026 000584/2011
00027 000586/2011
00028 000587/2011
00029 000588/2011
00030 000589/2011
00031 000590/2011
00032 000591/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000770/2010
00011 002047/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00007 000552/2010
LUIZ GUSTAVO LEME 00003 000590/2009
00006 001212/2009
00009 001879/2010
MARCOS AURÉLIO CARNELOZI 00008 000770/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00034 000806/2011
00035 000807/2011
00036 000808/2011
00037 000810/2011
00038 000812/2011
00039 000813/2011
00040 000815/2011
00041 000816/2011
00042 000817/2011
00043 000820/2011
00044 000823/2011
00045 000825/2011
00046 000827/2011
00047 000828/2011
00048 000832/2011
00049 000833/2011
00050 000835/2011
00051 000836/2011
00052 000838/2011
00053 000839/2011
00054 000841/2011
00055 000842/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00033 000620/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000838/2009
00012 000564/2011
00013 000566/2011
00014 000567/2011
00015 000568/2011
00016 000569/2011
00017 000570/2011
00018 000572/2011
00019 000574/2011
00020 000576/2011
00021 000577/2011
00022 000578/2011
00023 000579/2011
00024 000580/2011
00025 000582/2011
00026 000584/2011
00027 000586/2011
00028 000587/2011
00029 000588/2011
00030 000589/2011
00032 000591/2011
MILTON LUIZ SAIF 00031 000590/2011
OLDEMAR MARIANO 00001 000987/2008
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00009 001879/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 001212/2009
ROBERTA ALTIZANI 00009 001879/2010
ROBERTO A. BUSATO 00001 000987/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00034 000806/2011
00035 000807/2011
00036 000808/2011
00037 000810/2011
00038 000812/2011
00039 000813/2011
00041 000816/2011
00042 000817/2011
00043 000820/2011
00044 000823/2011
00045 000825/2011
00046 000827/2011
00047 000828/2011
00048 000832/2011
00049 000833/2011
00050 000835/2011
00051 000836/2011
00052 000838/2011
00053 000839/2011
00054 000841/2011
00055 000842/2011
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00012 000564/2011
00013 000566/2011
00014 000567/2011
00015 000568/2011
00016 000569/2011
00017 000570/2011

00018 000572/2011
00019 000574/2011
00020 000576/2011
00021 000577/2011
00022 000578/2011
00023 000579/2011
00024 000580/2011
00025 000582/2011
00026 000584/2011
00027 000586/2011
00028 000587/2011
00029 000588/2011
00030 000589/2011
00031 000590/2011
00032 000591/2011

1. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 987/2008-MOACIR APARECIDO MATHIAS x HSBC BAMERINDUS - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.
2. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 281/2009-ROGERIO HANSEN e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Considerando a informação acerca do óbito do requerente Rogério Hansen, conforme certidão de óbito juntada às fls. 155, a regra do artigo 265, inciso I, combinado com o respectivo § 1º, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo, assim, declaro suspenso o curso processual pelo prazo de 90 dias. Intime-se o procurador do executado para habilitar os herdeiros do falecido. Advs. ADMIR IRACY VILELA e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.
3. REVISÃO DE CONTRATO - 590/2009-CYNTIA DE ASSIS RAVAGNANI x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Aguarde-se o decurso do prazo de (06) meses, após arquive-se - art. 475-J, § 5º, do CPC. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 769/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x EDUARDO QUINA MACHADO - Esclareça o requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito de fls. 95, tendo em vista que constou no acordo (fls. 90, 2º paragrafo) o pedido de expedição de alvará em favor requerido. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.
5. ACAO ORDINARIA - 838/2009-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Considerando a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o que acarretaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, intime-se a requerida para que esclareça se a apólice discutida no feito refere-se ao ramo 66 ou 68. Esclareço desde já que na hipótese de contrato com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66), a cobertura é feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal, na qualidade de gestora do referido fundo. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
6. REVISÃO DE CONTRATO - 1212/2009-ANA PAULA MOURA e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 82-87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.
7. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0001145-71.2010.8.16.0050-MARIA DO ROCIO BIAGGI e outros x BANCO BANESTADO S/A - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juizo foi deferido a suspensao do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.
8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001676-60.2010.8.16.0050-RUBENS HELBEL x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o agravo retido de fls. 120-124. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Advs. MARCOS AURÉLIO CARNELOZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
9. REVISÃO DE CONTRATO - 0005139-10.2010.8.16.0050-RICARDO AUGUSTO LEME x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 130-138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e ROBERTA ALTIZANI.
10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0005673-51.2010.8.16.0050-JOAQUIM APARECIDO PADILHA x LUIZ FERNANDO APARECIDO - Fica a parte Requerente, na pessoa de seu procurador, devidamente intimado a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.
11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005851-97.2010.8.16.0050-JOSÉ CARLOS DIAS NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x VIVO S/A - Diante dos argumentos tecidos pela requerida, intime-se para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a autora, a fim de verificar o prazo de fidelidade fixado. Prazo 10 dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
12. INDENIZAÇÃO - 0001971-63.2011.8.16.0050-ALEXANDRO BENEDITO x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
13. INDENIZAÇÃO - 0001973-33.2011.8.16.0050-IVAN RODRIGUES DE PAULA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
14. INDENIZAÇÃO - 0001974-18.2011.8.16.0050-BENDITO ANTONIO MACIEL x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
15. INDENIZAÇÃO - 0001975-03.2011.8.16.0050-SILVANA PETENASSI SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
16. INDENIZAÇÃO - 0001976-85.2011.8.16.0050-LAERCIO ALVES FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
17. INDENIZAÇÃO - 0001977-70.2011.8.16.0050-MILTON MEDEIROS x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
18. INDENIZAÇÃO - 0001979-40.2011.8.16.0050-REGINA ROQUE DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
19. INDENIZAÇÃO - 0001981-10.2011.8.16.0050-SEBASTIAO PRUDENTE DE MORAES x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
20. INDENIZAÇÃO - 0001983-77.2011.8.16.0050-REGINALDO APARECIDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
21. INDENIZAÇÃO - 0001984-62.2011.8.16.0050-MADALENA MARRUCHELLI x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
22. INDENIZAÇÃO - 0001985-47.2011.8.16.0050-APARECIDO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
23. INDENIZAÇÃO - 0001986-32.2011.8.16.0050-CLAUDIO JOSE DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
24. INDENIZAÇÃO - 0001987-17.2011.8.16.0050-SOLINEIDE PIRES DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
25. INDENIZAÇÃO - 0001989-84.2011.8.16.0050-JOÃO PEREIRA ARAUJO x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
26. INDENIZAÇÃO - 0001991-54.2011.8.16.0050-JOSE ROBERTO ALVES x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
27. INDENIZAÇÃO - 0001993-24.2011.8.16.0050-JOSÉ ANTONIO GUERRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
28. INDENIZAÇÃO - 0001994-09.2011.8.16.0050-WALDIR HERBST x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
29. INDENIZAÇÃO - 0001995-91.2011.8.16.0050-FRANCISCO APARECIDO COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
30. INDENIZAÇÃO - 0001996-76.2011.8.16.0050-CATULINO MANOEL DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO

MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
31. INDENIZAÇÃO - 0001997-61.2011.8.16.0050-PEDRO PETENASI x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ SAIF e GLAUCO IWERSEN.
32. INDENIZAÇÃO - 0001998-46.2011.8.16.0050-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002181-17.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x HILTON NUNES DA SILVA - Diante da manifestação de fls. 26, intime-se op autor para que junte aos autos o aocrdo celebrado entre as partes ou esclarecer se pretende a desistência (art. 267, VIII do CPC). Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.
34. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002947-70.2011.8.16.0050-LUZIA DO CARMO SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
35. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002948-55.2011.8.16.0050-MARIA BENVINDA PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
36. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002949-40.2011.8.16.0050-AMAURI APARECIDO POMPEO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
37. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002953-77.2011.8.16.0050-ANTONIO MAURILIO FELIX e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
38. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002956-32.2011.8.16.0050-CLAYTON JOSE PEDRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
39. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002957-17.2011.8.16.0050-JOSE DE JESUS FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002960-69.2011.8.16.0050-ADELINA OROZIMBO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.
41. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002961-54.2011.8.16.0050-ABÍLIO DO ESPIRITO SANTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
42. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002962-39.2011.8.16.0050-JULIO CORDEIRO VALENTIM e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
43. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002966-76.2011.8.16.0050-PAULO MARENGONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
44. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002970-16.2011.8.16.0050-EVALDO ALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
45. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002973-68.2011.8.16.0050-JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
46. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002976-23.2011.8.16.0050-MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
47. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002977-08.2011.8.16.0050-ADRIANA PIRES DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
48. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002982-30.2011.8.16.0050-AGNALDO VESPAZIANO RAMALHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
49. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002984-97.2011.8.16.0050-DIVINO JOAQUIM DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
50. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002986-67.2011.8.16.0050-ALCEU DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
51. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002987-52.2011.8.16.0050-ANTONIO GERMANO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
52. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002989-22.2011.8.16.0050-ISRAEL RAMOS DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
53. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002990-07.2011.8.16.0050-GERALDO GOMES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
54. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002992-74.2011.8.16.0050-EDNO ANDRADE SOARES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
55. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002993-59.2011.8.16.0050-ALEXANDRE CELESTINO DA FONSECA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

Bandeirantes, 31 de agosto de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 25/2011-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00010 001856/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00002 000778/2008
00005 000806/2009
00006 001381/2011
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00003 000319/2009
00004 000645/2009
REINALDO CARAM 00007 001401/2011
00008 001402/2011
00009 001403/2011
TALITA JAMBERSE PIRES 00011 001893/2011
WAGNER PIROLO 00001 000509/2003

1. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000167-26.2003.8.16.0055-APARECIDA DIVINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo requerido às ff. 244-252,

manifeste-se a parte autora sua concordância ou não de maneira clara e objetiva. -Adv. WAGNER PIROLO-.
2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-778/2008-GERALDO TEIXEIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. I-RELATÓRIO Tratam-se de embargos declaratórios em que o embargante sustenta haver contradição e omissão na decisão recorrida. É o resumo do necessário. Conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, de fato, o ponto controvertido dos autos é se o requerente exerceu ou não a função de enfermeiro no período de 15.08.1966 a 28.08.1979. Mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, mormente contábil, pois a matéria a ser provada é eminentemente fática. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios para fixar como ponto controvertido o fato requerente ter exercido ou não a função de enfermeiro no período de 15.08.1966 a 28.08.1979. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2011 às 14:00 horas. Deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
3. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001896-77.2009.8.16.0055-NATALINA ABRÃO DE SOUZA ROMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos. Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
4. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001711-39.2009.8.16.0055-RUTE MACHADO DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nos autos de Carta Precatória n. 5000849-59.2011.404.7013/PR, nos quais figura como parte autora RUTE MACHADO DE AGUIR e como parte ré o INSS, foi designada a data de 28 de setembro de 2011, às 13:30 hrs para realização de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que será realizada na sala de audiências da Justiça Federal. O número da chave de consulta referente a estes autos: 995643894911, por meio da qual é possivel ter acesso via internet (sítio da Justiça Federal do Paraná - www.jfpr.gov.br) aos autos de Carta Precatória. Intime-se o advogado da parte autora a fim de cadastrar-se no Sistema V2 (Processo Eletrônico) no referido sítio, devendo em seguida dirigir-se a qualquer Subseção da JF da 4ª Região para validar o seu cadastro, com o objetivo de acompanhar o processo, conforme preceitua a Lei 11419/2006 e a Resolução nº 17, de 26/03/2010 do TRF4. Deixe-se ciente o advogado de que, caso não disponha de equipamentos necessários ao cadastro, ser-lhe-á viabilizado acesso ao sistema em equipamentos da própria Justiça Federal. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001445-52.2009.8.16.0055-ANGELINA AKERMAN URBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos. 1. Cumpra-se o v. aresto. 2- Ciência às partes. 3- Requeiram em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001381-71.2011.8.16.0055-CARLOS ALBERTO BALBINO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
7. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001401-62.2011.8.16.0055-VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.
8. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001402-47.2011.8.16.0055-JUAREZ SANTAGUIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.
9. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001403-32.2011.8.16.0055-FRANCISCA DE PADUA FAUSTINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.
10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001856-27.2011.8.16.0055-IRIA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial, ou na forma do art. 365, inciso IV, do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Prazo preclusivo de dez dias. A fim de se demonstrar a competência deste Juízo, que no caso é competência absoluta, determino a juntada de comprovante de residência original, em nome da requerente e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC). Prazo preclusivo de dez dias. Determino, finalmente, a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, tudo na forma do art. 13 do CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001893-54.2011.8.16.0055-MARIA JOSÉ ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino à douta subscritora da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial, ou na forma do art 365, inciso IV, do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais, tudo na forma do artigo 283 e 284 do CPC. Sem prejuízo, entendo que não é caso para deferimento da tutela antecipada pretendida. Isso porque não se demonstrou com a segurança necessária a verossimilhança das alegações contidas na inicial, a qual somente poderá ser efetivamente analisada após a dilação probatória. Ademais, não se demonstrou o requisito do perigo da demora, razão pela qual o pedido inicial não poderá ser deferido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

Cambará, 01 de Setembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 31/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000302/1998
ALEX ADAMCZIK 00023 000370/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000060/2010
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00014 000253/2008
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00035 000936/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00029 001074/2009
ANTONIO MAFRA SANCHES 00043 002579/2010
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA 00039 001557/2010
BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI 00051 001857/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 001811/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00056 001623/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00024 000394/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR 00036 001442/2010
CAROLINA DE RESENDE MORAES 00034 000890/2010
CHARLES VANZELLI NICOLAU 00015 000403/2008
CLEBER MARCONDES 00003 000393/2001
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00024 000394/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 00053 000013/2002
ELAINE MÔNICA MOLIN 00029 001074/2009
ENEIDA WIRGUES 00039 001557/2010
FABIANO SALINEIRO 00011 000159/2006
FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE 00043 002579/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00043 002579/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000002/2010
JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00033 000179/2010
JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO 00018 000554/2008
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00010 000386/2005
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00028 001035/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00015 000403/2008
JOSÉ GLAUCO CARULA 00004 000285/2002
00006 000443/2002
00025 000443/2009
00026 001002/2009
00027 001003/2009
00032 000120/2010
KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA 00055 001528/2011
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00020 000844/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00038 001485/2010
LEILA MATTAR OLIVATO 00022 000343/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00019 000555/2008
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 00054 000034/2008
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00050 001828/2011
LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00042 002399/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00005 000401/2002
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00052 001862/2011
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS 00048 001759/2011
MURILO ZANETTI LEAL 00014 000253/2008
MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO 00044 002768/2010
ONILDO ALVES DA SILVA 00024 000394/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 00041 002208/2010
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00046 000472/2011
RENALDO CELESTINO 00040 001633/2010
ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00016 000406/2008
00017 000495/2008
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00018 000554/2008
00034 000890/2010
ROSA MARIA STRADIOTTO 00007 000477/2002
00047 001568/2011
RUY RIBEIRO 00021 000248/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00019 000555/2008

SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO 00009 000295/2005
00012 000397/2007
SONIA MARIA CHALO 00008 000544/2002
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00017 000495/2008
TADEU ANTONIO SIVIEIRO 00055 001528/2011
TALITA JAMBERSE PIRES 00045 002839/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00037 001484/2010
00038 001485/2010
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00013 000607/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00030 000002/2010
WANDERLEI AMADEI 00002 000090/2000

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000098-67.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Intime-se os executados para entrega dos bens, sob pena de multa diária.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

2. DECLAR. DE SOCIEDADE CONJUGAL-0000077-23.2000.8.16.0055-M.S. e outro x E.J.H. e outro- Considerando a certidão de f. 57, promova a requerente a regular citação dos herdeiros de Takeo Honda.-Adv. WANDERLEI AMADEI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000115-98.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se a determinação de f. 420. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto ou manifestação da parte interessada.-Adv. CLEBER MARCONDES-.

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000147-69.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO- Comprove a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000121-71.2002.8.16.0055-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO POSTO ACARON LTDA e outros- Trata-se de pedido executivo em que o exequente pede que se oficie à Receita Federal para que forneça relação de bens do executado nas últimas declarações de rendas. É a síntese do necessário. O pedido de ofício à Receita Federal, não pode ser deferido, já que o exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para obtenção de bens passíveis de penhora. Indefiro, pois, o pedido. Requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000134-70.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x LINO VICARIO JUNIOR e outros- FF. 84/85. Indefiro. Tal procedimento compete ao credor. Requeira em termos de prosseguimento.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000143-32.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x EDNEIA OLIVEIRA PEDROSO ASSOLARI e outro- Comprove a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

8. ARROLAMENTO-0000117-34.2002.8.16.0055-SONIA MARIA CHALÓ x MAURILIA PELISSARI CHALO e outros- Considerando a subsistência dos erros na descrição dos bens, determino a inventariante que proceda às devidas correções.-Adv. SONIA MARIA CHALO-.

9. INVENTÁRIO-295/2005-LUCIA MARIA DE JESUS SILVA x EDEVALDO CARDOSO DA SILVA- FF. 78/79. Indefiro o pedido de gratuidade processual. Os bens deixados pelo falecido são incompatíveis com o benefício pretendido.-Adv. SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO-.

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000281-91.2005.8.16.0055-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros- Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA-.

11. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-159/2006-WILLIAN DOUGLAS IDEM x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Intime-se o executado para efetuar o preparo das custas judiciais (R$ 263,01).-Adv. FABIANO SALINEIRO-.

12. USUCAPIÃO-0000364-39.2007.8.16.0055-PEDRO FRIDEGOTTO e outro x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Responderão os autores pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerados o tempo de duração da demanda, trabalho exigido pela complexidade da demanda e local da prestação dos serviços.-Adv. SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0000375-68.2007.8.16.0055-SUPER CAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Analisando o pedido de f. 126-137, observo que concretamente, o credor não indicou um único ato concreto capaz de ensejar o abuso da personalidade jurídica, por parte de seus sócios justificando a pretendida desconsideração. Os documentos juntados apenas atestam as dificuldades financeiras da executada. Ainda que possivel, a desconsideração da personalidade jurídica demanda prova efetiva do abuso praticado pelo sócio visando burlar o cumprimento das obrigações. Não obstante a alegação de dilapidação patrimonial, não há nos autos prova concreta a respeito, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001341-94.2008.8.16.0055-SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros x CARGILL AGRÍCOLA S/A- Os embargos interpostos, ff. 152-155, são mera reiteração da matéria posta em discussão nos autos. Na decisão recorrida não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, os embargos interpostos são a quarta reiteração de modificação da decisão proferida nos autos, ainda em primeiro grau de jurisdição. Com efeito, os embargos são meramente protelatórios e visam apenas tumultuar o feito, como, aliás, vem sendo feito inúmeros meses. Insiste o embargante em novo incidente, manifestamente procrastinatório em verdadeiro atentado à dignidade da justiça, art. 600, incisos II e III, do CPC. Eventual inconformismo da parte, como já dito nas decisões anteriores, deverá ser manifestado através da via própria e não pela interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatórios, e mesmo sem qualquer efeito de prequestionamento expresso. Assim sendo, rejeito os embargos interpostos, ff. 152-155. Na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC, primeira parte, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte contrária. Fica advertido que a reiteração de tais expedientes elevará a multa a 10% em nova investigada, sem prejuízo de outras sanções processuais.-Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e MURILO ZANETTI LEAL-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001366-10.2008.8.16.0055-ADILSON BATISTA DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Tratam-se de embargos declaratórios em que o embargante sustenta haver omissão na decisão recorrida. É o resumo do necessário. Conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, rejeito-os. Com efeito, eventual inconformismo deverá ser manejado pela via própria e não pelo meio utilizado. O que se busca aqui é uma decisão que seja mais favorável ao embargante. Ademais, o fato de haver requerido provas na inicial, não isenta a parte de justificá-las posteriormente, como determina a Lei, sob pena de preclusão. É o que ocorreu nos autos, ff. 43 e 44, verso. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, rejeito-os. Ademais, eventual inconformismo da parte poderá ser objeto de impugnação pela via própria.-Advs. CHARLES VANZELLI NICOLAU e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Sobre a petição de f. 382-388, diga o exequente.Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001339-27.2008.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outros x HENRIQUE FAEDA CRIVARI- Intime-se as partes do laudo pericial apresentado as f.f 219/242-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

18. USUCAPIÃO-0001342-79.2008.8.16.0055-MARIA NICÁCIO MOREIRA x MANOEL JOAO DOS SANTOS- Considerando que a produção da prova oral violou o contraditório e a ampla defesa, já que produzida antes da nomeação de curador especial aos requeridos citados por edital, declaro nula a prova oral produzida. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/02/2012, às 13:30 horas. Deverá a requerente apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias a contar da intimação desta audiência, sob pena de preclusão.-Advs. JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

19. INDENIZAÇÃO (ORD)-555/2008-PEDRO OLIVATO NETO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Inicialmente, visando a regularização do feito, determino aos advogados do requerente que regularizem a representação processual, juntando o devido instrumento de procuração de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Diante da ausência de recolhimento das custas para oitiva da testemunha Thiago Pimentel dos Santos, requerida pela ré, dou por preclusa a prova. Analisando o feito, observo que a realização do exame pericial é imprescindível à solução da controvérsia, mormente para fixação do nexo de causalidade entre os danos e os serviços prestados pela requerida, bem como, a quantificação do prejuízo suportado. Assim sendo nomeio como perito o Engenheiro Civil Edson Jackson Yera Oliveira, o qual deverá ser intimado para os honorários pelo seu trabalho. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001507-29.2008.8.16.0055-HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

21. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0001416-02.2009.8.16.0055-MONSANTO DO BRASIL LTDA x EDIVALDO VICENTE DE FARIA- F. 128. Indefiro. Tal providência compete à parte. Requeira em termos de prosseguimento sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RUY RIBEIRO-.

22. INVENTÁRIO-343/2009-SEBASTIÃO DE SOUZA e outros x NEUSA SIMA RODELLI- Apresente o inventariante as últimas declarações.-Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

23. INDENIZAÇÃO (ORD)-370/2009-MANOEL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo criminal onde conste a data do trânsito em julgado e informações sobre a existência ou não de condenação, sob as penas dos artigos 283 e 284, do CPC.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.

24. INVENTÁRIO-0001596-18.2009.8.16.0055-MARILIA ROSAS MACHADO x RAUL SILVEIRA ROSAS e outro- Intimem-se os herdeiros por seus advogados e os herdeiros não representados nos autos pelo correio, para assumam o encargo de inventariante, sob pena não o fazendo ser nomeado inventariante dativo. Com relação as dívidas do espólio, determino à outrora inventariante, que apresente os documentos que tiver. Quanto à impugnação apresentada às ff. 98-105, apresentados. Muitas das despesas são antigas e os comprovantes, por certo, se perderam no tempo. Caso entendam incorretas as informações da inicial, deveriam assumir o encargo de inventariança e proceder de forma como entendam correta na condução do presente feito e na prestação de contas aos demais herdeiros.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e ONILDO ALVES DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-443/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA e outro- Comprove a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
26. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001988-55.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ ADRIANO VIEGAS e outro- Comprove a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
27. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001989-40.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ ADRIANO VIEGAS e outro- Comprove a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
28. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001872-49.2009.8.16.0055-MARIA DA LUZ MEIRA RAIMUNDO x JOÃO BATISTA CUSTÓDIO RAIMUNDO- Determino ao subscritor da inicial que regularize a representação processual, com a juntada do instrumento procuratório adequado, na forma do art. 654, do CC/2002, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
29. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001499-18.2009.8.16.0055-MARCIO ANTONIO DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Trata-se de embargos declaratórios relativamente à sentença prolatada nestes autos. Argumenta o embargante que houve obscuridade na sentença prolatada. Pede efeitos infringentes nos presentes embargos para modificação de sentença prolatada. É a sintese dos fatos. Conheço dos embargos pela sua tempestividade. Quanto ao mérito recursal, observa-se com clareza que a pretensão buscada pelo requerido, ora embargante, é a modificação da sentença prolatada pela via de embargos declaratórios, aplicando-lhe efeitos infringentes. Tal pretensão não encontra respaldo na jurisprudência vigente, mormente na legislação aplicável ao caso. Isso porque a modificação pretendida somente seria possível pela via recursal própria, salvo exceções de erro manifesto, o que não é o caso. Certo ou errada a sentença judicial, como regra, somente pode ser modificada pela via recursal própria. No caso dos autos, a meu sentir, a sentença prolatada obedece ao princípio da correlação com o pedido firmado na inicial. A pretensão buscada pelo embargante é, em última análise, a prolação de uma nova decisão que lhe sejam mais favorável, pretensão esta inviável na via eleita. Se há inconformismo com o decidido, o correto é manejar o recurso adequado a fim de que a superior instância, se o caso for, analise e dê provimento à pretensão. Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase. -Advs. ELAINE MÔNICA MOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
30. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000002-32.2010.8.16.0055-HILZA OLIVEIRA DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Intime-se as partes do laudo pericial de fls. 325/327.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
31. AÇÃO MONITÓRIA-0000060-35.2010.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA JOSÉ DE SOUZA FIDÉLIS e outro- Transitada em julgada a presente sentença, intime-se o autor para dar seguimento ao processo, na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
32. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000120-08.2010.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x AGENOR UGUCIONI e outro- Comprove a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000179-93.2010.8.16.0055-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.
34. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000890-98.2010.8.16.0055-ELI RODRIGUES DE PAIVA e outros x MARIA GERALDA DA SILVA PAIVA- Intime-se a parte requerente do laudo pericial de fls. 65.-Advs. CAROLINA DE RESENDE MORAES e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
35. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0000936-87.2010.8.16.0055-E.R. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS-Não havendo provas a serem produzidas declaro encerrada a instrução. Intime-se a requerente para apresentar alegações finais no prazo de quinze dias, se o quiser.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001442-63.2010.8.16.0055-VICENTE DE PAULA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de apelação decorrente de decisão que indeferiu a petição inicial. O recorrente postula, no bojo da apelação a gratuidade processual. É o relato do necessário. Havendo pedido de gratuidade processual no bojo da apelação, o pedido não pode ser acolhido. Primeiro porque não foi deferido o benefício com a inicial. Segundo, eventual pretensão incidental deveria ser feita em petição autônoma e ainda assim devidamente demonstrando a alegada hipossuficiência. No caso em pauta o recorrente age de má-fé, inclusive ocultando sua profissão para inviabilizar uma análise concreta sobre a pretendida gratuidade. Ante o exposto, declaro deserto o recurso interposto pela ausência de recolhimento do preparo recursal. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001484-15.2010.8.16.0055-INDALÉCIO CAPEL NETO x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de procedimento de execução de sentença. Inicialmente determino ao requerente que comprove domicílio nesta comarca, em documento original e contemporâneo à data de ajuizamento desta demanda, sob pena de extinção e arquivamento (art. 283 e 284, do CPC). Sem prejuízo, nos termos do Provimento 135, da CGJ/PR comprove a alegada hipossuficiência financeira documentalmente, apresentando declarações de rendas dos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Fica advertido de que comprovado o abuso no pedido, responderá por litigância de má-fé e ainda a pena prevista pelo artigo 4º §1º, da Lei 1060/50 (última parte).-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001485-97.2010.8.16.0055-JOSÉ BATISTA CORREIA x BANCO BANESTADO S/A- Não havendo obediência da ordem prevista pelo artigo 655 e na forma do artigo 656, inciso I, ambos do CPC, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora. Acolho o questionamento apresentado pelo credor, concedendo aos executados o prazo de quinze dias para efetivar o depósito em dinheiro do valor executado, conforme cálculo apresentado pelo contador e sem a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, sob pena de penhora "on line". Passo a analisar a exceção de preexecutividade apresentada. Rejeito a exceção de prescrição oposta pelo Banco Executado. A multa do artigo 475-J do CPC não é devida, já que intimado a pagar o banco procedeu à nomeação de bens. No entanto, preclusas as vias impugnativas da presente decisão correrá o prazo de quinze dias para pagamento voluntário, o qual poderá ser, inclusive com a conversão das cotas nomeadas em dinheiro. Decorrido o prazo citado, a multa será devida se não houver depósito voluntário em dinheiro, ainda que para continuar a questionar esta decisão. Não se tratando de sentença, mas mera questão inoculada no seio da própria execução em curso, não há que se cogitar de custas ou de honorários. Aguarde-se o decurso do prazo para depósito voluntário do valor da obrigação. Quedando-se inertes os executados e havendo pedido expresso de penhora "on line" realizado pelo credor, f. 47, abra-se vista para juntada de cálculo atualizado.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001557-84.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAFAEL BATISTA DO NASCIMENTO- Tratam-se de embargos declaratórios interpostos, onde se sustenta contradição na sentença recorrida. É o relato do necessário. Conheço do recurso pela sua tempestividade. Quanto ao mérito recursal, observa-se que, houve, de fato, contradição na sentença embargada, como bem apontado nos presentes embargos. De fato, a contestação de ff. 28-41, juntou documentos às ff.42-46. Também se encontra equivocado a afirmação de que nos autos ocorreu a revelia. O bem foi encontrado e apreendido às ff. 26. Também o dispositivo de ff. 50 se encontra incorreto, merecendo a devida retificação, como bem apontado pelo embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para retificar a decisão recorrida nos seguintes pontos: a) O requerido juntou documentos em sua contestação; b)Não ocorreu a revelia nos autos; c) O bem alienado fiduciariamente foi apreendido às ff. 26 e d) Altero o dispositivo da sentença de f. 50, para o seguinte teor: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na presente ação, com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem alienado fiduciariamente e apreendido às ff. 26, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei, nº 911/69. Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o tempo de duração da demanda, complexidade da causa e local da prestação dos serviços, tudo na forma do artigo 20, §4º do CPC. No mais, a decisão recorrida fica mantida pelos seus próprios fundamentos.-Advs. ENEIDA WIRGUES e AROLDO BUENO DE OLIVEIRA-.
40. AÇÃO ORD. DE RESTITUIÇÃO-0001633-11.2010.8.16.0055-VALDEMIR PALHARIN x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique-se o integral recolhimento das custas. Caso negativo deverá o requerente promover o seu recolhimento, sob as penas do art. 257, do CPC. Com relação ao pedido de exibição de documentos ff. 75-77, comprove o requerente o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento. Regularize o subscritor da petição de f. 75-77 a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. RENALDO CELESTINO-.
41. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002208-19.2010.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x AGENOR UGUCIONI e outros- Comprovar a parte autora a distribuição da precatória retirada pessoalmente em cartório no prazo legal.-Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR-.
42. USUCAPIÃO-0002399-64.2010.8.16.0055-IRENE DE OLIVEIRA MILANI x JUÍZO LOCAL- Trata-se de ação de usucapião. Analisando o feito obsevo que existem irregularidades a serem sanadas, sem as quais não será possível o prosseguimento do feito. Determino: a) Aditamento da inicial, cumprindo o que dispõe o artigo 282, II, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento; b) Aditamento a inicial para que esclareça se a usucapião também se dirige em relação aos condôminos referidos às f. 12, integrarão o polo ativo ou passivo, eis que se trata de litisconsórcio necessário, sob pena de extinção e arquivamento; c) Aditamento à petição inicial para inclusão do cônjuge da requerente na presente demanda na forma do artigo 10, § 2º do CPC, sob pena de extinção e arquivamento; d) Aditamento da inicial a fim de que descreva e qualifque de forma objetiva e concreta todos os confrontantes do imóvel usucapiendo na transcrição de ff. 19-22, promovendo a regular citação, sob pena de extinção e arquivamento; Comprove o requerente o cumprimento do requisito estabelecido pelo art. 232, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento.-Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA-.
43. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0002579-80.2010.8.16.0055-APARECIDA LIMA DE SIQUEIRA x BANCO BMG S/A- Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias. Deixo consignado que houve preclusão em relação à matéria probatória, consoante determina o art. 276 do CPC e RT 481/82. -Advs. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE, ANTONIO MAFRA SANCHES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
44. ARROLAMENTO-0002768-58.2010.8.16.0055-PAULO RECIPUTTI e outros x ELZA ROMBALDE RECIPUTTI- Inicialmente, determino à cessionária dos direitos hereditários que regularize sua representação processual nos autos. Após, comprove

a cessionária o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis.-Adv. MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO-.
45. ALVARÁ-0002839-60.2010.8.16.0055-MARIA GORETE LOMBARDO e outros x JUÍZO LOCAL- Trata-se de alvará. Analisando o feito observo que existem irregularidades a serem sanadas, sem as quais não será possivel o prosseguimento do feito. Determino: a) Aditamento da inicial, cumprindo o que dispõe o artigo 282, II do CPC, sob pena de extinção e arquivamento; b) Considerando o pedido de assistência judiciária incidental, comprove a requerente nos autos a alegada hipossuficiência, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do benefício pretendido (Prov. 135 CGJ)-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
46. DESPEJO-0000472-29.2011.8.16.0055-COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA x PANEMA IND. E COM. DE ESTEIRAS P/ ALIMENTOS LTDA- Sobre a contestação apresentada, diga a requerente.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.
47. INVENTÁRIO-0001568-79.2011.8.16.0055-APARECIDA PESSONI FANTINELLI x JOSÉ FANTINELLI- Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido José Fantinelli. Após, não havendo interesse na assunção do encargo pelo cônjuge sobrevivente, determino as seguintes providências: I) Nomeio para o cargo de inventariante a requerente Aparecida Pessoni Fantinelli que deverá: a) prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias - art. 990, parágrafo único, do CPC; b) prestar declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 993 do citado diploma legal. II) Apresentada às primeiras declarações cumpra-se o disposto no art. 999 do CPC. Havendo incapazes ou ausentes intime-se o Ministério Público para manifestar-se.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
48. NOTIFICACAO-0001759-27.2011.8.16.0055-ANTONIO IDEN e outros x ALLIANZ AGRÍCOLA S/A- Os pedidos de exibição de documentos e notificação judicial não são passíveis de cumulação eis que possuem procedimentos diversos (art. 292, do CPC). Assim sendo, determino aos requerentes que procedam ao aditamento da inicial sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001811-23.2011.8.16.0055-BANCO PAULISTA S/A x PEDRO SÉRGIO CORDEIRO- Certifique-se o regular recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Não havendo recolhimento, aguarde-se por trinta dias (art. 257, CPC).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001828-59.2011.8.16.0055-RUTH FERREIRA MAIR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Nos termos do provimento 135 da CGJ/TJPR. Comprove a requerente no prazo de 48 horas a alegada hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade processual. No mesmo prazo deverá comprovar domicílio nesta comarca, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284 do CPC). As causas de consumo são de competência absoluta.-Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.
51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001857-12.2011.8.16.0055-MARIO RIBEIRO DA SILVA e outros x JUÍZO LOCAL- Trata-se de pedido desconstitutivo de ação de usucapião. Analisando a exposição dos fatos, observo que não há individualização específica do polo passivo da relação processual, deixando os requerentes de cumprir as disposições previstas pelo artigo 282, inciso II, do CPC. Assim sendo, determino o aditamento da petição inicial no prazo de dez dias sob pena de extinção e arquivamento. Observo ainda, pela leitura da inicial, que há interesses ainda que possessórios de terceiros, mormente o ex-concubino da requerente Leonice, o qual também deverá integrar o polo passivo, art. 10, parágrafo segundo, c.c art. 47, ambos do CPC. Assim sendo, determino aos requerentes o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Sem prejuízo, nos termos do Provimento 135, da CGJ/TJPR comprovem os requerentes alegada hipossuficiência financeira, documentalmente e no prazo de dez dias, apresentando declarações de rendas dos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Ficam os requerentes advertidos de que comprovado abuso no pedido, responderão por litigância de má-fé e ainda a pena prevista pelo artigo 4º §1º, da Lei 1.060/50 (última parte).-Adv. BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI-.
52. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001862-34.2011.8.16.0055-SUELI CÉLIA DE ARAÚJO x HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMBARÁ e outro- Trata-se de pedido de indenização decorrente de ato ilícito. Houve pedido de gratuidade processual, contudo, nada de concreto foi demonstrado nos autos. Assim sendo, comprove a requerente alegada miserabilidade no prazo de 48 horas, documentalmente com a juntada das declaraçõesde rendas da requerente e de eventual cônjuge dos últimos três anos, sob pena de instauração de incidente próprio. Persistindo a ausência de comprovação, será revogado o benefício da gratuidade processual, na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR e item 2.7.9.1 a 2.7.9.3.1, sem prejuízo das sanções constantes do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50.-Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.
53. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000045-47.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x METALURGICA BRASIL e outro- Intime-se a parte exequente sobre a carta devolvida de fls. 39.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
54. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001303-82.2008.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x VULCANO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA- F. 38-39. Indefiro. Na esteira das decisão de f. 28, deverá o exequente exaurir todas as medidas necessárias à quitação do débito.-Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ-.
55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001528-97.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP - 6ª VARA CÍVEL-TRANSPORTADORA TRANSREAL RIO PRETO LTDA x TÉRCIO CORREIA RAMALHEIRO- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 16 de novembro de 2011, às 16:45 horas.-Advs. KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA e TADEU ANTONIO SIVIEIRO-.
56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001623-30.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x LUCAS NEVES TINELLI- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 13 manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

Cambará, 01 de Setembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.
Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064
PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO
HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 039/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0012 002499/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 002922/2007
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0181 001832/2010
ADRIANA JOSE MECCHI 0045 001199/2008
0071 002470/2009
0082 002614/2009
0090 002719/2009
ADRIANE SANTOS SELLA 0009 001559/2007
ADRIANO MARRONI 0064 002381/2009
0066 002411/2009
0079 002559/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0002 000255/2003
0054 002260/2009
AECIO FLAVIO DE PAULA 0001 001143/1996
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0014 002643/2007
ALEX CAETANO DOS REIS 0046 001218/2008
0061 002335/2009
0130 001216/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0168 001710/2010
ALEXANDRE DO NASCIMENTO S 0171 001736/2010
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0104 002926/2009
0121 001004/2010
0149 001448/2010
0166 001676/2010
0186 001858/2010
ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRI 0108 003003/2009
0109 003004/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0125 001082/2010
0184 001843/2010
0191 001097/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 002757/2009
0119 003265/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0086 002635/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ 0125 001082/2010
ALINOR ELIAS NETO 0151 001458/2010
0229 001212/2011
ALLEXSANDER LUCKMANN GERE 0012 002499/2007
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0027 003055/2007
0075 002517/2009
0121 001004/2010
0166 001676/2010
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA 0235 001231/2011
AMÍLCARE SCATTOLIN 0059 002331/2009
ANA LUCIA STEINER DORTA 0078 002546/2009
0115 003219/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 002499/2007
ANA PAULA NERI MARQUES GA 0165 001635/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0192 001101/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0096 002805/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0146 001416/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0026 002950/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0181 001832/2010
0206 001162/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0203 001147/2011
0224 001207/2011
0226 001209/2011
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0064 002381/2009
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0007 001243/2007
ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0040 001121/2008
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0047 001226/2008
ANELISE CHAIBEN 0217 001191/2011

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0028 001007/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0002 000255/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0115 003219/2009
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LE 0183 001837/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0059 002331/2009
0062 002341/2009
0071 002470/2009
0085 002634/2009
0087 002644/2009
0090 002719/2009
0208 001170/2011
ANTONIO CARLOS LOVATO 0200 001135/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0065 002409/2009
ANTONIO FERNANDO 0017 002695/2007
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0129 001203/2010
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0065 002409/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 002634/2007
ARNO JUNG 0015 002676/2007
BADRYED DA SILVA 0176 001798/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0043 001140/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000255/2003
0013 002634/2007
0028 001007/2008
0054 002260/2009
0105 002945/2009
0126 001096/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA 0131 001217/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0039 001115/2008
BÁRBARA MOTTA 0170 001726/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0107 002995/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0012 002499/2007
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0111 003021/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0120 000756/2010
0126 001096/2010
0142 001359/2010
0148 001445/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 0166 001676/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0171 001736/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0038 001107/2008
CARLOS EDUARDO MADI 0015 002676/2007
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0018 002698/2007
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 0029 001032/2008
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0146 001416/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0170 001726/2010
CARY CESAR MONDINI 0187 001862/2010
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN 0173 001763/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0069 002448/2009
0078 002546/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 002949/2007
0051 001352/2008
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0002 000255/2003
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0070 002458/2009
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0048 001238/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0132 001259/2010
0205 001151/2011
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0197 001118/2011
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 0063 002369/2009
0075 002517/2009
CRISTIANE BELINATTI GARCI 0120 000756/2010
0126 001096/2010
0179 001823/2010
CRYSTIANE LINHARES 0141 001348/2010
CRYSTIANE LINHARES 0163 001599/2010
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITE 0170 001726/2010
DAILI ROSANE CANDIDO 0233 001225/2011
DALVA APARECIDA DOS SANTO 0075 002517/2009
DANIEL HACHEM 0094 002770/2009
DANIEL NUNES ROMERO 0025 002949/2007
DANUBIA MODESTO DALBEM 0218 001192/2011
DARIO BECKER PAIVA 0183 001837/2010
DEBORA GALHARDO DE CAMARG 0024 002934/2007
DELY DIAS DAS NEVES 0117 003235/2009
DENILSON GUILHERME DE PAU 0030 001044/2008
DIOGO DINIZ LOPES SOLA 0193 001111/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0143 001362/2010
DORIVAL CARDOSO 0215 001189/2011
EDERALDO SOARES 0113 003042/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0084 002628/2009
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0001 001143/1996
0009 001559/2007
0011 002322/2007
0029 001032/2008
0056 002298/2009
0107 002995/2009
0121 001004/2010
0166 001676/2010
0186 001858/2010
0200 001135/2011
0236 001879/2009
0237 001890/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 0023 002922/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 0016 002679/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0017 002695/2007
ELDBERTO MARQUES 0006 001143/2007
ELDBERTO MARQUES 0010 001943/2007
ELDBERTO MARQUES 0011 002322/2007
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0058 002326/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0020 002816/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 001243/2007
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0122 001008/2010
0134 001284/2010
0174 001769/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0077 002531/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0019 002757/2007
0021 002856/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0120 000756/2010
ENEIDA WIRGUES 0050 001323/2008
0055 002289/2009
0083 002618/2009
0089 002716/2009
0093 002759/2009
0100 002889/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0119 003265/2009
0125 001082/2010
0184 001843/2010
EVALDO HOFMANN JUNIOR 0236 001879/2009
0237 001890/2009
EVERTON SANTANA ALVES 0074 002514/2009
FABIO ENRIQUE GONÇALVES 0192 001101/2011
FABIULA SCHMIDT 0012 002499/2007
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0220 001200/2011
0221 001201/2011
FELIPE ALBANO DE ARAUJO O 0017 002695/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 0171 001736/2010
FERNANDA CORONADO FERREIR 0118 003241/2009
FERNANDA HIRAYAMA RONDEM 0078 002546/2009
0115 003219/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0216 001190/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ 0116 003229/2009
FERNANDO PEREIRA DE GÓES 0046 001218/2008
0061 002335/2009
0130 001216/2010
FERNANDO RUMIATO 0159 001538/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0148 001445/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0120 000756/2010
0142 001359/2010
0148 001445/2010
FLÁVIO PIEROBON 0195 001114/2011
FRANCIELLA SACHI MALASSIS 0122 001008/2010
FRANCISCO LOPES 0004 001049/2003
FREDERICO BARCE CHRISTOFO 0170 001726/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0162 001587/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0036 001096/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0173 001763/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0235 001231/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA J 0235 001231/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0073 002484/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 002331/2009
0185 001855/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0195 001114/2011
GILBERTO PEDRIALI 0042 001133/2008
0051 001352/2008
0085 002634/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 002341/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000255/2003
0054 002260/2009
0105 002945/2009
GLAUCO IWERSEN 0068 002446/2009
GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0021 002856/2007
GUILHERME MORETTI SAHYUN 0110 003009/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0102 002912/2009
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0138 001329/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0188 001000/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0014 002643/2007
0142 001359/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0012 002499/2007
0127 001138/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0051 001352/2008
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0119 003265/2009
HELIO FRANCISCO FREITAS 0201 001142/2011
0202 001143/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0019 002757/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0220 001200/2011
0221 001201/2011
HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0189 001030/2011
HUGO BORTOLON DUARTE 0177 001800/2010
IDEVAR CAMPANERUTI 0031 001065/2008
0032 001066/2008
0033 001067/2008
0034 001068/2008
0035 001069/2008
0074 002514/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0190 001096/2011
ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0150 001454/2010
INDIAMARA LENZI PEDROSO 0155 001480/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0051 001352/2008
INGRID DE SORDI 0012 002499/2007
IONEIA ILDA VERONEZA 0141 001348/2010
0163 001599/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0192 001101/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0207 001166/2011
IVAN LUIZ GOULART 0167 001687/2010
IVAN PEGORARO 0037 001102/2008
0041 001123/2008
0123 001014/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0036 001096/2008
IVY MANFREDINI BARBOSA 0023 002922/2007
JACQUES NUNES ATTIÉ 0069 002448/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 002331/2009
0185 001855/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0197 001118/2011
JANAINA ZAMBERLAN INOCENT 0231 001214/2011
JARBAS FRANCO 0024 002934/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0191 001097/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0060 002332/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0071 002470/2009
0085 002634/2009
0090 002719/2009
0156 001493/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0192 001101/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 001352/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0180 001825/2010
JOAQUIM MIRO 0096 002805/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0177 001800/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0141 001348/2010
0167 001687/2010
JOSE MARIA DA SILVA 0178 001819/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0104 002926/2009
JOSIANE PUPIN DULTRA VERA 0209 001178/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0029 001032/2008
JOSSAN BATISTUTE 0183 001837/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0163 001599/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0225 001208/2011
0227 001210/2011
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0040 001121/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0044 001183/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0128 001178/2010
0204 001149/2011
JULIARA APARECIDA GONCALV 0108 003003/2009
0109 003004/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0012 002499/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0214 001188/2011
KARINA ANAMI 0005 000530/2007
0016 002679/2007
0158 001529/2010
KARINA HASHIMOTO 0101 002897/2009
KARINA ZANIN DA SILVA 0178 001819/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 001183/2008
LAUDIR GULDEN 0052 001080/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 001272/2008
0051 001352/2008
0228 001211/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0232 001217/2011
LAYLA GEHA CARDOSO 0215 001189/2011
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0009 001559/2007
0029 001032/2008
0107 002995/2009
0121 001004/2010
0186 001858/2010
0200 001135/2011
0236 001879/2009
0237 001890/2009
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0051 001352/2008
LEONARDO CESAR V. GUTIERR 0128 001178/2010
0156 001493/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0069 002448/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0212 001183/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0065 002409/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0030 001044/2008
LISIE HELENA ALBRECHT SAN 0012 002499/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0194 001112/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 003229/2009
LUCAS YUKIO OKUBO 0139 001339/2010
LUCIANE KITANISHI 0051 001352/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0039 001115/2008
LUCIANO G. BENASSI 0160 001542/2010
0182 001836/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0027 003055/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0043 001140/2008
0070 002458/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0223 001205/2011
LUIS RAFAELE AMORESE 0012 002499/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0197 001118/2011
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 0236 001879/2009
0237 001890/2009
LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0085 002634/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0139 001339/2010
0154 001465/2010
0181 001832/2010
0206 001162/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 002331/2009
0185 001855/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0220 001200/2011
0221 001201/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0081 002584/2009
LÍLIAN MATSÚBARA DENOBI 0159 001538/2010
MARCELO APARECIDO FUENTES 0124 001048/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0223 001205/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0187 001862/2010
MARCELO GOMES DOS SANTOS 0028 001007/2008
MARCELO MAGNUS BAETA DE M 0067 002416/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0219 001196/2011
0230 001213/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0012 002499/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 0089 002716/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0204 001149/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000255/2003
0013 002634/2007
0028 001007/2008
0054 002260/2009
0105 002945/2009
MARCO ANTONIO BORGES PREZ 0116 003229/2009
0127 001138/2010
0175 001790/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0009 001559/2007
MARCO ANTONIO POVOA SPOSI 0012 002499/2007
MARCOS ALEXANDRE ALVES 0008 001283/2007
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0098 002861/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0042 001133/2008
0051 001352/2008
0085 002634/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0012 002499/2007
MARCOS LEATE 0037 001102/2008
0041 001123/2008
0123 001014/2010
MARCOS ROBERTO BOEING 0053 002236/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0139 001339/2010
MARIA JOSE STANZANI 0095 002785/2009
0114 003205/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0076 002528/2009
0137 001310/2010
MARIANA VIDEIRA MENEZES 0051 001352/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0135 001297/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0080 002565/2009
0088 002645/2009
MARILZA PETROLINI 0196 001117/2011
MARLENE CARDOSO MACAREVIC 0039 001115/2008
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0043 001140/2008
MAURO CARAMICO 0064 002381/2009
MAURO ZARPELAO 0113 003042/2009
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0157 001504/2010
MELINI PONTES RODRIGUES 0156 001493/2010
MELISSA MARINO 0015 002676/2007
MESSIAS GOMES PEREIRA 0054 002260/2009
MICHEL FEGURY JUNIOR 0008 001283/2007
0057 002300/2009
0072 002474/2009
0158 001529/2010
MIEKO ITO 0194 001112/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0014 002643/2007
0120 000756/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 002446/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0127 001138/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 0051 001352/2008
MONICA CESARIO PEREIRA CO 0099 002887/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0110 003009/2009
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0145 001405/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0012 002499/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. 0185 001855/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0140 001345/2010
0210 001179/2011
0211 001182/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0091 002747/2009
NELSON SAHYUN 0110 003009/2009
NELSON SAHYUN JÚNIOR 0110 003009/2009
NEUCI APARECIDA ALLIO 0212 001183/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0195 001114/2011
NOE APARECIDO DA COSTA 0222 001204/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0007 001243/2007
OSMANI PERES PEDROSO 0155 001480/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0028 001007/2008
0097 002830/2009
0137 001310/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0114 003205/2009
PAULA VALERIO TIMOTEO 0005 000530/2007
0016 002679/2007
0158 001529/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIK 0051 001352/2008
PAULO BRANCO 0012 002499/2007
PAULO CELSO COSTA 0022 002917/2007
0164 001600/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0102 002912/2009
PAULO SERGIO MECCHI 0045 001199/2008
0071 002470/2009
0082 002614/2009
0090 002719/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0145 001405/2010
PERICLES L.ARAUJO DE OLIV 0220 001200/2011
0221 001201/2011
PETERSON MARTIN DANTAS 0116 003229/2009
0127 001138/2010
0175 001790/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0120 000756/2010
0126 001096/2010
0135 001297/2010
0141 001348/2010
0172 001761/2010
RAFAEL FURATDO MADI 0012 002499/2007
RAFAEL HENRIQUE TORRES 0084 002628/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES 0159 001538/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0145 001405/2010
RAPHAEL ANDRE NETO 0198 001120/2011
RAQUEL CABRERA BORGES 0020 002816/2007
RAQUEL MORENO 0008 001283/2007
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0056 002298/2009
RAUL BARBI 0132 001259/2010

REGINALDO LUIS VITALI GAR 0104 002926/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0094 002770/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0084 002628/2009
0143 001362/2010
RENATA CAROLINE TAVELI DA 0051 001352/2008
RENATA SILVA BRANDÃO 0023 002922/2007
0122 001008/2010
0133 001283/2010
0134 001284/2010
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0037 001102/2008
0041 001123/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0064 002381/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0023 002922/2007
ROBSON SOUZA NEUBA 0184 001843/2010
RODOLFO F. DE SOUZA SALEM 0062 002341/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0146 001416/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0073 002484/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0223 001205/2011
ROGERIO MANDUCA 0169 001722/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0011 002322/2007
0056 002298/2009
0107 002995/2009
0200 001135/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0068 002446/2009
0069 002448/2009
0101 002897/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0110 003009/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0135 001297/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0069 002448/2009
0078 002546/2009
0101 002897/2009
ROSANGELA KHATER 0145 001405/2010
ROSELAINE STOCK 0106 002992/2009
RUI SANTOS DE SA 0065 002409/2009
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0043 001140/2008
0070 002458/2009
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0021 002856/2007
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0137 001310/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0023 002922/2007
0072 002474/2009
0122 001008/2010
0133 001283/2010
0134 001284/2010
SERGIO RICARDO STUANI 0159 001538/2010
SERGIO SCHULZE 0136 001299/2010
0168 001710/2010
0192 001101/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0232 001217/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLLA 0234 001227/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0161 001585/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0103 002916/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0047 001226/2008
0063 002369/2009
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIR 0029 001032/2008
SONIA APARECIDA YADOMI 0136 001299/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0017 002695/2007
SUELI R MORALES CANUTO LE 0114 003205/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0144 001365/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 002484/2009
0136 001299/2010
0168 001710/2010
TATIANA YO YOKOZAWA RUMIA 0038 001107/2008
TATIANE DOS SANTOS ANDRAD 0036 001096/2008
THAIS ARAUJO RUIZ 0199 001131/2011
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0098 002861/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0096 002805/2009
0147 001422/2010
0152 001463/2010
0153 001464/2010
UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEI 0171 001736/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 0190 001096/2011
VANESSA DE OLIVEIRA SOARE 0213 001187/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPO 0165 001635/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0067 002416/2009
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0199 001131/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0098 002861/2009
WAGNER PERES SANTIAGO 0112 003032/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0118 003241/2009
WALTER JOSÉ DE FONTES 0154 001465/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0027 003055/2007
WANESSA SANTANA DE OLIVEI 0042 001133/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0003 001023/2003
WILLIAM MAIA ROCHA DA SIL 0049 001272/2008
0177 001800/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0114 003205/2009
WINNICIUS PEREIRA GÔES 0046 001218/2008
0061 002335/2009
0130 001216/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 002300/2009

1. COBRANCA-1143/1996-ANDRE & CAZARIM LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "A fim de elucidar o andamento do feito realizo uma breve sintese dos atos processuais - a) decisao determinando a expedicao do Precatorio (fls. 3911); Requisicao de pagamento (fls. 3914-3915); As fls. 3933/3935 foi reconhecida a existencia de erro material, determinando a retificacao para constar a compensacao de custas e honorarios, comunicando o TJ via oficio; As fls. 3975/3976 tambem reconheceu o erro material, no tocante a natureza do credito, sendo determinada a retificacao do precatorio; As fls. 3979 foi lavrado o termo de ratificacao, considerando a partir de entao como comum, bem como foi desentranhado o precatorio e devolvido aos autos novamente ao orgao competente; A decisao de fls. 3993/3996 acolheu-se o pedido de fracionamento do precatorio para determinar que os honorarios sejam excluidos do precatorio, e expedido nova requisicao; Contudo, os honorarios nao possibilitar a expedicao do RPV, foi expedido termo de retificacao do precatorio apenas para as custas e honorarios sejam fracionados no montante principal e consideradas natureza alimentar. As fls. 4008/4009 foi juntado oficio do TJPR solicitando esclarecimento da expedicao ou nao do novo precatorio. Feitas estas explicacoes, em resposta ao item "c" das fls. 4009, esclareço que nao houve expedicao de novo precatorio, apenas duas retificacoes, quais seja, da natureza alimentar e de custas e honorarios. Portanto, ambas devem ser requisitadas no mesmo precatorio, com referencia apenas a natureza diferenciada de cada verba (principal = comum; custas e honorarios = alimentar). Resta prejudicado o cumprimento do item "a" de fls. 4009, tendo em vista nao ter sido encaminhado junto com o oficio o parecer do MP a que faz referencia. Encaminhe a copia das certidoes de transito e julgado, conforme fls. 4009, "b". Intimem-se".-Advs. AECIO FLAVIO DE PAULA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-255/2003-ADRIANA MARCHIORI NAIME e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Observando que a sentença invalidou a penhora por se tratar de bem de familia, defiro o pedido de fls. 390. Oficie-se ao 1º CRI de Londrina para levantamento da penhora do imovel. No mais, observando que foi interposo agravo de instrumento contra decisao que nao acolheu a impugnacao ao cumprimento de sentença, (autos 2260/09), bem como o TJPR concedeu efeito suspensivo ao recurso e que este ainda nao foi julgado, determino que aguarde-se a decisao do agravo".-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-1023/2003-GUILHERME PADILHA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-"Tendo em vista que ainda existem duvidas quanto ao valor exato da divida cobrada, apesar da impugnacao ter sido julgada improcedente, determino que se aguarde para liberacao dos valores depositados. Como houve deposito de fls. 84, destes valores nao ha incidencia de juros de mora. Assim, intime o exequente para apresentar o calculo atualizado da divida, observando a nao incidencia de juros a partir do deposito/penhora. Apos, intime a executada". -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

4. INVENTARIO-1049/2003-HORTENCIA PARANZINI HERNANDES e outros x ANTONIO LOPES HERNANDES- "Aguarde-se em arquivo provisorio".-Adv. FRANCISCO LOPES-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-530/2007-VANDA CAPELARI x BANCO DO BRASIL S/A- "...Considerando o requerimento de fls.118, formulado pelo requerente, julgo extinto o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Expeça-se alvara. Certificado o transito, baixas necessarias, inclusive na distribuição e levante-se eventuais penhoras. P.R.I."-Advs. KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO-.

6. DECLARATORIA-1143/2007-MARIA INAREJO GOMES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

7. DECLARATORIA-1243/2007-OTAVIANO REGINALDO DE LIMA x CETELEM BRASIL S.A.-CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIM.- "Tendo em vist a expedicao de alvara, e levantamento dos valores depositados, bem como a informacao de que os boletos nao foram enviados conforme acordo, suspendo o curso da execucao. Intimem as partes para que informem qual o saldo devedor, bem como se houve expedicao dos boletos, e ainda se ha possibilidade de pagamento do restante devido".-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

8. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-1283/2007-MARILICE FELISARDO DE ALMEIDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Venham as alegacoes finais em prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Apos, vista ao MP. Apos, contados e independente de preparo, voltem para decisao".-Advs. RAQUEL MORENO, MARCOS ALEXANDRE ALVES e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

9. DECLARATORIA-1559/2007-CARLOS ALBERTO SERPELONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ADRIANE SANTOS SELLA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

10. DECLARATORIA-1943/2007-DIRCE GARCIA RAIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

11. DECLARATORIA-2322/2007-OSVALDO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Intimem as partes para se manifestarem acerca do historico de pagamento da taxa de iluminacao publica fornecido pela Copel, no prazo comum de 10 dias. Apos, contados e independente de preparo, ja que a parte autora é beneficiaria da AJG, voltem para sentença". -Advs. ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

12. DECLARATORIA-2499/2007-JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA x ASH COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (CIA DO HOMEM) e outros-"DOS EMBARGOS DAS LOJAS RENNER - ...considerando que a correcao foi determinada a partir da data da sentença e nao do evento ilicito...rejeito os embargos opostos. DOS EMBARGOS DO AUTOR - ....improcedentes os embargos....as requeridas BRT, RENNER e TIM foram condenadas a pagar ao autor, a quantia de R$ 2.000,00 de forma individual e independente, e os requeridos AUTO POSTOESQUINA, SIND. COMB. FLORIANOPOLIS, o valor de R$ 2.000,00 solidariamente. Rejeito os embargos. DOS EMBARGOS DA ASH COM. CONFECCOES - ...a omissao decorreria da condenacao da ora embargante ao pagamento da indenizacao, muito embora, no curso do feito, tenha firmado acordo com o autor. Assim, requer seja os embargos acolhidos, com efeito modificativo. Improcedentes os embargos. A uma, porque o acordo de fls. 464/466, foi homologado pelo juizo (fls. 468). A duas porque a sentença de fls. 498/516, nao condenou a embargante ao pagamento da indenizacao. Condenou apenas as empresas BRT, LOJAS RENNER, TOM CELULAR, AUTO POSTO ESQUINA E SIND. COMB. FLORIANOPOLIS ao pagmento da indenizacao, as tes primeiras de forma individual, e as ultimas solidariamente. Em face do exposto, nao vislumbro as hipoteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração, devendo a sentença de fls.498/516. Intime o autor a se manifestar sobre o deposito de fls. 538 em 05 dias" -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, RAFAEL FURATDO MADI, LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS, INGRID DE SORDI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIULA SCHMIDT, ALLEXSANDER LUCKMANN GERENT, NANCI TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2634/2007-BANCO ITAU x JPF INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2643/2007-BANCO FINASA S/A x GABRIELA MARIA DE ALMEIDA MANHAES-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-2676/2007-PADO S/A INDUSTRIAL, COMECIAL E IMPORTADORA x BANCO FIBRA S.A. e outro-Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Custas R$ 42,64".- -Advs. CARLOS EDUARDO MADI, ARNO JUNG e MELISSA MARINO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2679/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VANDA CAPELARI-"...Considerando o requerimento de fls.118, formulado pelo requerente, julgo extinto o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Expeça-se alvara. Certificado o transito, baixas necessarias, inclusive na distribuição e levante-se eventuais penhoras. P.R.I." -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-2695/2007-JOAO DE JESUS SILVA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 33,24" -Advs. ANTONIO FERNANDO, SUELI CRISTINA GALLELI, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA-.

18. ARROLAMENTO-2698/2007-ELAINE APARECIDA CAETANO LOPES DOS SANTOS e outros x ELZA DE FATIMA JONAS-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2757/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BELGA IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS e outro-"Feito suspenso por 60 dias".-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-2816/2007-ESPOLIO DE ALICE SUMIKO OKAJIMA x OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-2856/2007-BELGA INDUSTRIA E COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x SICREDI NORTE DO PARANA- "Sobre os honorarios periciais no importe de R$ 1.800,00, falem as partes em 10 dias".- Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-2917/2007-FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outros- "Junte o comprovante de sustentacao oral perante o STJ. Apos, voltem conclusos".-Adv. PAULO CELSO COSTA-.

23. RESPONSABILIDADE CIVIL-2922/2007-FRANCIELE REGINA MARCELINO DOS SANTOS CAETANI x SAMANTHA SUELI SOUZA e outro- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes, requerendo o que de direito, no prazo legal".- Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2934/2007-S.C.L. x T.C.S.C.L.-"Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. DEBORA GALHARDO DE CAMARGO e JARBAS FRANCO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2949/2007-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONE SUZIN DA SILVA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIEL NUNES ROMERO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2950/2007-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x METALURGICA CRISTAL LTDA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

27. COBRANCA-3055/2007-CASSIMIRO MILLEO NETO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.-"...Na forma da SUM 278 do STJ, preve que o termo inicial do prazo prescricional, inicia-se da data em que o segurado teve ciencia de sua incapacidade...O autor avisou o sinistro em 21/11/06, ou seja, 01 ano e 05 meses apos a ciencia da invalidez, e o prazo de 01 ano nao foi respeitado....Quanto a alegacao de doenca pré-existente tal merito nao se observa, pois nao contratado o seguro nao ha que se falar em preexistencia ou nao, haja vista que em qualquer dos casos, o seguro nao foi contratado...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no Art. 269, I, e 333, I do CPC, pelo que deixo de condenar a ré ao pagamento do seguro. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorarios advocaticios que com base no Art. 20, §3º do CPC, arbitro em R$ 500,00, corrigidos pelo INPC, e juros de 1% ao mes a partir do transito, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispendido. Verba suspensa pela AJG. PRI" -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

28. REVISIONAL-1007/2008-MARCELO GOMES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. e outro-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 284,50" -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-1032/2008-JOÃO MARIA DE FREITAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes"-Advs. CARLOS JOSE COGO MILANEZ, SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA BALCONI, JOSINALDO DA SILVA VEIGA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

30. DEPOSITO-1044/2008-OMINI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI CARLOS DA SILVA-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas pelo autor, R$ 7,53" -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

31. REVOGACAO DE PROCURACAO-1065/2008-IGNACIO VICENTE DE AZEVEDO x CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO- "Custas, R$ 103,40".-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

32. REVOGACAO DE PROCURACAO-1066/2008-IGNACIO VICENTE DE AZEVEDO x CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO- "Custas finais, R$ 94,00".-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

33. REVOGACAO DE PROCURACAO-1067/2008-IGNACIO VICENTE DE AZEVEDO x CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO- "Custas R$ 94,00".-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

34. REVOGACAO DE PROCURACAO-1068/2008-IGNACIO VICENTE DE AZEVEDO x CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO- 'Custas R$ 94,00''-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

35. REVOGACAO DE PROCURACAO-1069/2008-IGNACIO VICENTE DE AZEVEDO x CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO- 'Custas R$ 103,40''-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIO-1096/2008-MARIA INES JESUINO x BANCO DO BRASIL S/A-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 392,47" -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e TATIANE DOS SANTOS ANDRADE-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1102/2008-BANCO FINASA S.A x ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao. Custas finais R$ 9,40".- -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

38. USUCAPIAO-1107/2008-APARECIDO GARCIA LOPES e outro x H. LUNARDELLI IMÓVEIS E AGROPECUÁRIOS LTDA.-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YO YOKOZAWA RUMIATO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1115/2008-BANCO FINASA S.A x APARECIDO DE MOURA- "Deve o autor efetuar a complementacao das custas iniciais no importe de R$ 223,42".-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARLENE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1121/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANDRE OLIVEIRA MACHADO-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

41. DEPOSITO-1123/2008-BANCO FINASA S.A x GABRIEL ANDRE DE ALENCAR RAMOS HURTADO-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1133/2008-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO N.A.R.LTDA e outro- "Deve o autor comprovar a distribuicao da

CP no juizo deprecado".-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e WANESSA SANTANA DE OLIVEIRA-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-1140/2008-AM SUPERMECADOS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- "...editada a lei 9250/95, que respalda a utilizacao da Selic, assim como o Estado do PR, no ambito de sua competencia, editou a lei 11580/96 sobre ICMS, prevendo em seu art. 38, que os juros de mora serao calculados pela Selic. Logo, nao ha que se falar em ausencia da previsao lega ou em ilegalidade do emprego da Taxa Selic no calculo dos juros de mora relativos ao nao pagamento do ICMS...Por outro lado, a taxa Selic se compoe de juros e correcao monetaria. Assim sendo, nao pode ocorrer sua cumulacao com outro indexador, tanto a titulo de correcao como de juros. Neste feito, a CDA de fls 03 da EF, nao houve a incidencia conjunta da taxa Selic como FCA, visto que apenas discrimina os juros de mora apurados, nao existindo qualquer indicio de que o calculo abarcou atualizacao monetaria pela FCA. Portanto, nao ha que se cogitar na especie em iliquidez e incerteza do titulo, porquanto, encontra amparo legal. Quanto a obscuridade apontada (aplicacao da EC69), nitido é o carater modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposicao destes embargos, uma vezque pretende ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese...Ademais, eventual equivoco na referida decisao, nao implica por si só nas hipoteses do art. 535 do CPC....Ante o exposto, conheço dos embargos, e os acolho parcialmente para o fim de complementar a fundamentacao da sentença de fls. 280/283m nos termos acima sem emprestar-lhes efeito infringentes. No mais, persiste a decisao tal como esta lançada. PRI''., -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1183/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMIR JOSE CORCINO-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
45. DECLARATORIA-1199/2008-JOSE SPINASSI e outros x FRANCISCO MENDONCA e outros-Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Advs. PAULO SERGIO MECCHI e ADRIANA JOSE MECCHI-.
46. ALVARA-1218/2008-GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO-"Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao" -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.
47. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-1226/2008-SEBASTIANA APARECIDA QUERINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.
48. CURATELA-1238/2008-ELIAS ANTONIO RODRIGUES x JOSEFA VIEIRA DE SOUZA- "...Nomeio o Dr. Jose Antonio Travain Filho como perito....notifique-o para, aceitando o encargo, fixe uma data para pericia, e ainda seus honorarios. Intimem a autora para que indique os assistentes e quesitos, na forma do art. 421, §1º I e II do CPC. O perito devera responder os seguintes quesitos - a) se o requerido é portador de alguma anomalia psiquica ou fisica, e em caso positivo, especificar qual; b) Se a eventual doença/debilidade implica na incapacidade do requerido para a pratica dos atos da vida civil; c) se a incapacidade é total ou parcial, reversivel ou irreversivel. Para comprovacao da idoneidade e ausencia de bens em nome do interditando, intime o autor para juntar - a) declaracao de idoneidade firmada por duas pessoas; CN Criminal; Certidao do CRI..."-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.
49. MONITORIA-1272/2008-BANCO ITAU x PETRODADO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002230-45.2008.8.16.0056-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x ELCIO RODRIGUES DOS SANTOS- "Contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 830,38''.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
51. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-1352/2008-INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO x BANCO BRADESCO S/A e outros-"Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, MOACIR BORGES JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIDEIRA MENEZES, LUCIANE KITANISHI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1080/2009-FARROPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIA LTDA x DEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R $ 18,80" -Adv. LAUDIR GULDEN-.
53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2236/2009-CLEUSA SOARES DE ALMEIDA x SANDRA MARIA COLTURATO SANT'ANNA-"...Considerando que o autor foi devidamente intimado, nao atendeu a determinação do juizo, abandonando o feito por mais de 30 dias. Intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito, esta nada requereu...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do merito, na forma no artigo 267 III e §1º do CPC. Custas pelo autor. Honorarios Nihil. PRI" -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.
54. IMPUGNAÇÃO-2260/2009-BANCO BANESTADO S.A x ADRIANA MARCHIORI NAIME- "Aguarde-se o julgamento do agravo. Apos, conclusos".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e MESSIAS GOMES PEREIRA-.
55. DEPOSITO-2289/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR ALVES DE SILVA-"Custas R$ 18,80".-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
56. DECLARATORIA-2298/2009-JULIO CEZAR LOURENÇO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do merito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a ilegitimidade do autor. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorarios em favor do patrono do réu, que arbitro em R $ 500,00, atualizados pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mes, a partir do transito em julgado, ante a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Pagamento suspenso pela AJG. PRI". -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.
57. PREVIDENCIARIA-2300/2009-JOANA FAUSTINA TICIANI ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Apesar de ter havido pedido de pericia, nao houve exatamente a justificacao do motivo de sua necessidade, pelo que nao foi deferida a realizacao desta prova no momento oportuno. Da decisao nao houve recurso. Assim, indefiro o pedido feito em audiencia. Venham as alegacoes finais em 15 dias, iniciando pela autora. Apos, contados e preparados, voltem para decisao".-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR-2326/2009-MARIA NEUZA LOPES OMODEI x UNIÃO- "Venham as alegacoes finais em 10 dias. Apos, contados e preparados, voltem para decisao. Custas R$ 1.053,52".-Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS B. DA SILVA-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-2331/2009-PAULO ROBERTO DOS ANJOS x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e AMÍLCARE SCATTOLIN-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-2332/2009-WAGNER AMADEU x BANCO FINASA S.A.-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2335/2009-JS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x TIM CELULAR S.A.-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.
62. PRESTACAO DE CONTAS-2341/2009-GERSON COUXA DE FERRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-".....Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e via de consequencia, determino que o requerido preste contas a autora no prazo de 48 horas, na forma do item ''a'' de fls. 05, sob pena de não ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo como o artigo 915, §2º so CPC. As contas devera ser apresentadas na forma mercantil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorarios, no importe de R$ 400,00, nos termos do art.20,§§3.º ao 4º, do CPC. PRI'' -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.
63. INTERDICAO-2369/2009-SONIA DE FÁTIMA ROVINA DA SILVEIRA x JURACI ROVINA- "Sobre o laudo pericial apresentado, fale as partes".-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.
64. DECLARATORIA-2381/2009-FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO INDUSVAL S.A. e outro-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento anteciapado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Apos, contados e preparados, voltem conclusos para sentença'' -Advs. ADRIANO MARRONI, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
65. EMBARGOS DE TERCEIRO-2409/2009-JOSE ROBERTO MATTOS DO AMARAL e outro x ESTEFANO CELSO EIDELWEIN-"...Considerando o requerimento de fls.266/267, formulado pelo requerente, julgo extinto o presente feito, com esteio no artigo 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o transito, expeça-se alvara. Levante-se as eventuais constricoes. PRI. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL JUNIOR, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.
66. CAUTELAR-2411/2009-FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ASS FOMENTO S/A e outros-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ADRIANO MARRONI-.
67. COBRANCA-2416/2009-FONTE NOVA INDUSTRIA MANUFATURADOS FIBRA VIDRO LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL, COMECIAL E IMPORTADORA-"Manifestem-se as partes sobre a decisao do TJPR. Apos, conclusos".-Advs. MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.
68. INDENIZACAO - ORDINARIO-2446/2009-MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "...concedo o prazo de 20 dias para pagamento da pericia. No mais, oficie-se a CEF, para informar que o contrato é do ramo 66 ou 68".-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

69. INDENIZACAO - ORDINARIO-2448/2009-ALDENILDE TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Ciente da interposicao do agravo, em especial do que afastou a prescricao da autora Maria Vilma. Intime a CEF para informar se o contrato é do ramo 66 ou 68, em 10 dias. Com a resposta, voltem conclusos". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2458/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Considerando que na r. sentença nao há omissao, contradição, obscuridade...rejeito os embargos de declaração, devendo a sentença de fls. permanecer tal como esta lançada" -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-2470/2009-EVERSON DE SOUZA VITAL x MARIO APARECIDO DOS SANTOS e outro-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no Art. 269, I, e 333, I do CPC, pelo que deixo de condenar os reus a prestacao de contas pretendida, e acolho o pedido de litigancia de má-fé, condenando o autor ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorarios advocaticios que com base no Art. 20, §3º do CPC, arbitro em R$ 500,00, corrigidos pelo INPC, e juros de 1% ao mes a partir do transito, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispendido, suspenso pela AJG. Verba suspensa pela AJG. PRI -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, PAULO SERGIO MECCHI e ADRIANA JOSE MECCHI-.

72. PREVIDENCIARIA-2474/2009-JOSÉ FRANCISCO PEDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Deve a parte interessada retirar o oficio do perito, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

73. REVISIONAL-2484/2009-IZABEL STORTI x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. ARROLAMENTO-2514/2009-ILDA FRANCISCA DA SILVA PALMEIRA e outros x JOSE GONCALVES DA SILVA e outro-Homologo por sentença, o plano de partilha amigavel apresentado as fls72/78. Apos, devidamente certificado o transito e julgado, intime o inventariante para providenciar o pagamento de todos os impostos devidos, de acordo com as determinações da Fazenda Estadual e PGE, se ainda nao efetuado o recolhimento. Apos a verificação do pagamento de todos os tributos pela Fazenda Estadual (com concordancia expressa nos autos), determino a expedição do Formal de Partilha, nos termos do art. 1031, §2º do CPC. Custas de lei, suspensas em razao dos beneficios da justiça gratuita. PRI. Arquive-se". -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2517/2009-TORRE FORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ELISANDRA CHERRI-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE, CLEUSA SOARES DE ALMEIDA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2528/2009-ITAU SEGUROS S.A x AYRES ANTONIO VIEIRA-"...Julgo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos o pedido de desistencia, declarando extinta a presente ação, sem resolução de merito, na forma disposta no artigo 267,VIII do CPC. Em havendo pedido de desistencia de prazo recursal ou que venha a ser pleiteado, defiro o desde já. Requisite-se a devolucao da CP. Libere o bloqueio do veiculo. Custas de lei. PRI".- -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2531/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x VAGNER LUIS LEDESMA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

78. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-2546/2009-JOAO FERREIRA PINTO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- "Sobre os honorarios periciais no importe de R$ 1.500,00 para cada imovel, fale a parte interessada em 05 dias".-Advs. FERNANDA HIRAYAMA RONDEM, ANA LUCIA STEINER DORTA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

79. DECLARATORIA-2559/2009-FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ASS FOMENTO S/A e outros-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ADRIANO MARRONI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2565/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DO CARMO MARIA-"Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao" -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

81. MONITORIA-2584/2009-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM.E SERVICOS LTDA x ROBERSON SALLES BATARSE-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

82. ALVARA-2614/2009-ADEMIR RUIZ e outro x JUIZO DE DIREITO- "Manifeste-se o autor quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que de direito. Custas R $ 19,49".-Advs. ADRIANA JOSE MECCHI e PAULO SERGIO MECCHI-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2618/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO PEREZ- "Deve a autora comprovar a postagem do oficio, face o tempo transcorrido".-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

84. DECLARATORIA-2628/2009-GEORGE ALVES TEIXEIRA x EMBRATEL S/A- "Custas pela requerida, R$ 411,31. Apos, o pagamento, arquive-se".-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, RAFAEL HENRIQUE TORRES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-2634/2009-ERNALDO DE ALMEIDA GOMES x BANCO FINASA S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2635/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA MARTINS PIRES-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-2644/2009-ANDRE ANTONIO SARAIVA NUNES x BANCO FINASA S/A-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2645/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME- "Sobre o pedido de fls. 79/80, fale o autor em 05 dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

89. DEPOSITO-2716/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSANGELA MASNEI-"Contados e preparados, voltem para decisao. Custas R$ 27,02".-Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCILEI GORINI PIVATO-.

90. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-2719/2009-MARIO APARECIDO DOS SANTOS e outro x EVERSON DE SOUZA VITAL-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnacao a AJG, com fulcro no Art. 269, I, do CPC, e julgo extinto o feito com resolucao do merito, relativamete a materia em discussao na presente impugnacao. Condeno os impugnantes ao pagamento das custas. Sem honorarios advocaticios. Com o transito, arquive-se"-Advs. PAULO SERGIO MECCHI, ADRIANA JOSE MECCHI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

91. DEPOSITO-2747/2009-BANCO BRADESCO S/A x M F DOS SANTOS-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2757/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAMBÉ CAR VEÍCULOS LTDA e outro-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2759/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x AIRTON LUCIANO-"...Pelo exposto , julgo extinto o peocessso com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do CPC, para o fim de julgar procedente o pedido formulado pelo autor, declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, consolidar o dominio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide nas mãos da autora. Serve a presente decisao como titulo executivo para transferencia do bem. Fica ainda autorizado o autor a alienar o referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente ao réu, devendo ser feita em acao propria. Pela sucumbencia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorarios advocatícios, os quais, com fundamento no Art. 20 §3º, alíneas de "a" a"c" e 4º, ambos do CPC, arbitro em R$500,00, tendo em vista a revelia e a pouca complexidade da questão...PRI. Arquive-se" -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

94. MONITORIA-2770/2009-BANCO ITAU x MARIA JOSÉ DOS ANJOS LIMA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2785/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO DE SILVA TRANSPORTES e outro-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

96. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-2805/2009-JORGE MANOEL DE BARROS x BRASIL TELECOM S/A-"Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Intimem-se". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

97. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-2830/2009-ROMILDO FONTANA x BANCO ITAU-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2861/2009-ARTEFAMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MÓVEIS LTDA x JAIME RIOMAR TOMAZELLI DE OLIVEIRA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.

99. PETICAO DE HERANCA-2887/2009-AIRTON SILVA PARDO LEANDRO x MALVINA LEANDRO TROSTDORF e outros-"Sobre a contestacao e documentos

apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

100. DEPOSITO-2889/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x LAZARO PONTES DA COSTA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

101. INDENIZACAO - ORDINARIO-2897/2009-JOSÉ ALVINO PASTORIN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária visando à condenação da requerida ao pagamento de importância necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, multa, juros e correção monetária.

DAS PRELIMINARES:

a) Do Litisconsórcio Passivo Necessário: tendo em vista que no caso em tela, discute-se sobre contratos particulares de seguro celebrados entre a seguradora e os mutuários/autores, onde a CEF é simples administradora do SFH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a justiça estadual para julgamento do feito...Assim, certa a legitimidade da seguradora, não sendo necessário o chamamento da CEF para integrar a lide...

b) Da ilegitimidade passiva: As seguradoras Líderes são aquelas que respondem pela contratação do ajuste originário, dividindo suas responsabilidades, coberturas, valores de prêmio e riscos, por pactos entre as próprias seguradoras por meio do que se denomina resseguro - corresponsabilidade ou pactos retrocessionários, entre outras de igual jaez. Não há nos autos notificações de negativas dos seguros aceitos pela ré, nem prova de inexistência dos pactos de retrocessão, que se presumem em casos análogos existentes, nem ainda, prova de notificação dos segurados, não os vinculando, pois. Assim, não surtem efeitos entre os segurados e verifica-se no caso a obrigação solidária, com possibilidade de acionar qualquer um dos co-obrigados, inclusive a requerida.

c) Da inépcia da inicial: na realidade, a ausência de documentos, tais como prova da comunicação dos danos ou ainda a não indicação das datas em que eles teriam sido verificados não impede a propositura da presente ação, nem mesmo configura a inépcia da inicial alegada.

d) Da prescrição: não é diferente a conclusão em relação à alegada prescrição da ação. Sucede que inexiste prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do prazo prescricional.

Caso diverso é o que se refere aos contratos quitados. Nestes casos, encerrado o financiamento ao qual estava atrelado, o pacto deixou de vigir, não mais propiciando, assim, a cobertura sobre os imóveis dos demandantes que já tenham saldado todas as prestações, ou que os imóveis tenham sido quitados de alguma outra forma.

Por conseguinte, mesmo se for considerado que todos os defeitos foram observados nos imóveis ao tempo em que ainda estava em vigor o contrato de seguro, forçosa é a conclusão de que ocorreu a prescrição do direito à indenização aos autores cujo financiamento foi quitado, porque a ação foi ajuizada somente em 07/04/2010, ou seja, mais de 01 ano de expirar a cobertura securitária, já que quanto a Autora ROBERTO CARLOS PERRI, o imóvel foi quitado em 14/03/2002, conforme certificado de quitação de fls. 63.

Quanto ao autor JOSE ALVINO PASTORIN, verifica-se que o imovel foi quitado antes de 16/05/2008, data esta em que consta o cancelamento da hipoteca...

DIANTE DO EXPOSTO, quanto a Autora ROBERTO CARLOS PERRI, JOSE ALVINO PASTORIN, MANOEL GERALDO RAMOS, DOMINGOS TIMOTEO DOS SANTOS, REGIS AP. BOSQUI, BENEDITO AP. SILVA E YOLANDA DE OLIVEIRA, reconheço a prescrição, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condeno-a ao pagamento dos honorário ao patrono da requerida em R$ 200,00...suspenso pela AJG. PRI.

e) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: ao contrário do que sustenta a requerida, o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto. É predominante a orientação jurisprudencial no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional.... Desta forma, e considerando que os autores são hipossuficientes, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:...

Diante de todo o exposto, as partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre à hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. Afasto as preliminares levantadas em sede de contestação.

2. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura nas residências entregues por comercialização aos autores; b) sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; c) previsão de cobertura no contrato para os danos verificados na perícia; d) limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; e) validade das cláusulas limitadoras de coberturas, previstas no contrato, à luz do CDC e seus princípios; f) dano material indenizável; g) vigência do contrato ao tempo da ocorrência e sedimentação, se ocorrida, dos danos físicos materiais. Isso sem afastar outros pontos controvertidos a serem levantados pelas partes.

Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil:

PERICIAL. Para tanto, nomeio a SRA. LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (CRREA 29.643-D/PR, encontrávell na Rua João Huss, 380 - fone 43-3326-9786) para realizar perícia nos imóveis objeto da ação, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando a proposta de honorários, bem como indicando o dia, hora e local para a realização da perícia, a fim de possibilitar o acompanhamento pelos assistentes técnicos indicados.

Se as partes concordarem com o valor dos honorários, deposite-se em Juízo no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância, venham para análise e eventual arbitramento. Depositado o valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. ...

O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da realização da perícia, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido.

PROVA DOCUMENTAL, consistente na apresentação de documentos não exigidos para a propositura da ação.

3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

102. COBRANCA-2912/2009-FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-"Intime novamente o autor, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

103. MONITORIA-2916/2009-CAMBEQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ROCHA E ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-...Homologo, por sentenca, a fim de que produza seus efeitos legais, a transacão noticiada nos autos em referencia, e, via de consequencia, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Transitada em julgado, arquivem-se". -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

104. INDENIZACAO - ORDINARIO-2926/2009-CARMEN LÚCIA BIANCHINI x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMBE - ACIC- "Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ausencia dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido. Sobre a contestacao e documentos, fale o autor em 10 dias. Apos, voltem".-Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2945/2009-BANCO ITAU x LEOGUITAL CONFECCOES LTDA e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2992/2009-GP CATARINESE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x FRITERRA ALIMENTOS LTDA-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 9,40" -Adv. ROSELAINE STOCK-.

107. RECLAMATORIA-2995/2009-RITA DE CASSIA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento anteciapado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Assim, contados e independente de preparo, voltem conclusos para sentença" -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

108. MONITORIA-3003/2009-JOSE ROBERTO DE MATTOS x ALINE STEFANOSKI FERRACIOLLI DE ASSIS- "...Homologo, por sentenca, a fim de que produza seus efeitos legais, a transacão noticiada nos autos em referencia, e, via de consequencia, valendo como titulo judicial em caso de descumprimento, e declaro extinto os processos 3003/09, 3004/09, 3006/09 e 76/10, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Defiro a desistencia do prazo recursal. PRI"-Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRIANO-.

109. MONITORIA-3004/2009-JOSE ROBERTO DE MATTOS x FUNDIÇÃO DETROIT TÉCNICA DO BRASIL LTDA ME-"...Homologo, por sentenca, a fim de que produza seus efeitos legais, a transacão noticiada nos autos em referencia, e, via de consequencia, valendo como titulo judicial em caso de descumprimento, e declaro extinto os processos 3003/09, 3004/09, 3006/09 e 76/10, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Defiro a desistencia do prazo recursal. PRI". -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRIANO-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0003404-55.2009.8.16.0056-ELIAS DAHER FILHO x CHEFE DA 76ª CIRETRAN (CAMBÉ) DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Advs. NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JÚNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

111. INVENTARIO-3021/2009-EDER CASSANDRO GOMES x SINDOVAL CASSANDRO GOMES-"...no presente caso nao existe interesse de menores, havendo a possibilidade do rito de arrolamento. Assim, defiro o processamento do arrolamento, nos moldes do art. 1036 do CPC. Nomeio o Sr. Eder C. Gomes como inventariante. Intime-o para em 15 dias - a) juntar certidao (averbacao do divorcio), comprocand que o de cujus era divorciado; b) juntar certidao do INSS, de inexistencia de dependentes em relacao ao de cujus; Juntar CND Federal, Estadual em noem

do de cujus, que podem ser obtidas pela internet. Deve ainda adequar o plano de partilha, conforme observacoes acima. Intimem-se". -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

112. MONITORIA-3032/2009-CONSTRULEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x RENATA ALVES DE MACEDO-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 52,40" -Adv. WAGNER PERES SANTIAGO-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3042/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3205/2009-BANCO BRADESCO S/A x PJM ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outro- "Feito suspenso pelo prazo requerido".-Advs. MARIA JOSE STANZANI, SUELI R MORALES CANUTO LEMOS, WILSON SANCHES MARCONI e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

115. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-3219/2009-MARIA VALMI CERQUEIRA CEZAR e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Sem prejuizo, oficie-se a CEF, para informar se o contrato é do ramo 66 ou 68. Intimem-se". -Advs. ANA LUCIA STEINER DORTA, FERNANDA HIRAYAMA RONDEM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-3229/2009-JOAO OMODEU e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Defiro o pedido, devendo ser expedido um alvara para cada autora, para levantamento dos valores de fls. 99, observando-se as quantias de fls. 168-v. Na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora para que pague a quantia apontada pelo credor no prazo de 15 dias. Se nao efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusao, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 dias, (art. 475-J, §1ºdo CPC). Nao sendo efetuado o pagamento, aplico a multa de 10%, a que alude o caput do art. 475-J. Total, R$ 600,00. Intimem-se". -Advs. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI, PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

117. INDENIZACAO - ORDINARIO-3235/2009-MARIA DOS SANTOS MACEDO e outro x JOSE MARIA BARBOSA e outros-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

118. COBRANCA-3241/2009-FABIANA APARECIDA DAVIS DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3265/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x LEANDRO APARECIDO MARTINELLI- "Nao tendo sido encontrado o bem, existem meios proprios a serem tomados, nao podendo o requerido ser obrigado, sob pena de crime, a informar o endereco do bem. Assim, ou o proprio autor indica o endereco do bem, ou requeira o que de direito, com a conversao do feito em deposito. Indefiro o pedido retro. Intime o autor a dar efetivo andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extincao"-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003115-88.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL GREGORIO DE OLIVEIRA- "...nao ha duvidas quanto necessida de conexao entre a acao de busca e apreensao e a revisional. Na forma do art. 103 do CPC, a fim de evitar decisoes conflitantes, o que viria em prejuizo as partes, e vez que reconhecida a conexao entre as causas, com fulcro no art. 105 do CPC, determino a reuniao dos processos. Considerando que a acao de busca a apreensao esta em fase de julgamento antecipado, por se tratar de materia de direito, aguarde-se suspensa a presente demanda para julgamento em conjunto com a revisional".-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

121. COBRANCA-0004214-93.2010.8.16.0056-SONIA APARECIDA DEPIERI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento anteciapado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença" -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

122. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0004231-32.2010.8.16.0056-FAUANE DE SOUZA BUENO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO e FRANCIELLA SACHI MALASSISE-.

123. REINTEGRACAO DE POSSE-0004297-12.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO RICARDO- "O autor pugna pela conversao da reintegracao, em indenizacao por perdas e danos, no valor de R$ 37.749,78, na forma do art. 921, I do CPC. No entanto, me parece que o autor pretende cobrar as parcelas do contrato e nao reparacao de danos, que alias foram descritas. Esclareça em 05 dias, emendando-se, se o caso. Deve ainda comprovar a distribuicao da CP, vez que aparentemente sequer tentou encontrar o bem".-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0004405-41.2010.8.16.0056-JOSÉ ALBERTO INSAURRALDE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Custas R$ 424,16".-Adv. MARCELO APARECIDO FUENTES-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0004531-91.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL HIGINO DE FREITAS-"...Considerando que o autor foi devidamente intimado, nao atendeu a determinação do juizo, abandonando o feito por mais de 30 dias, alias superior a 02 anos. Intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito, esta nada requereu...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do merito, na forma no artigo 267 III e §1º do CPC. Custas pelo autor. Honorarios Nihil. PRI" -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0004598-56.2010.8.16.0056-JOEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

127. IMPUGNAÇÃO Á EXECUÇÃO-0004782-12.2010.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BRUGIN e outros- "Contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 109,91".-Advs. MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI e PETERSON MARTIN DANTAS-.

128. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004977-94.2010.8.16.0056-JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0005069-72.2010.8.16.0056-LIN DONNA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

130. DESPEJO-0005119-98.2010.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO HARTHAM x ADENILSON APARECIDO CAMARGO-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005151-06.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x E A GARBELINI E CIA LTDA e outros-"Deve a subscritora assinar a peticao de fls. 59, em 05 dias, sob pena de extincao".-Adv. BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

132. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005370-19.2010.8.16.0056-MARIA LUCIA SAMUEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e RAUL BARBI-.

133. PREVIDENCIARIA-0005450-80.2010.8.16.0056-CELSO TELIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, fale o autor em 05 dias".-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDÃO-.

134. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005451-65.2010.8.16.0056-ANTÔNIA SILLA DE BRITO x SANTA CASA DE CAMBÉ-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0005523-52.2010.8.16.0056-ARMANDO MACHADO PINHEIRO x BANCO FINASA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0005534-81.2010.8.16.0056-ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

137. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005557-27.2010.8.16.0056-CARLOS EDUARDO DA COSTA x BANCO FINASA S/A-"Face o transito e julgado, contados e

preparados, arquive-se. Custas R$ 259,59" -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

138. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0005626-59.2010.8.16.0056-BENEDITO BALESTRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-"Face o transito e julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 914,71" -Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

139. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005646-50.2010.8.16.0056-ROBERTO NUNES DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUCAS YUKIO OKUBO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005673-33.2010.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA-"...Julgo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a entrega amigavel do bem e quitacao da divida, declarando extinta a presente ação, sem resolução de merito, na forma disposta no artigo 267,VIII do CPC. Custas de lei. Sem honorarios. PRI".- -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0005694-09.2010.8.16.0056-ARMANDO MACHADO PINHEIRO x BANCO J. SAFRA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, IONEIA ILDA VERONEZA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005734-88.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GOMES DOS SANTOS-"Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Intimem-se''. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

143. MONITORIA-0005746-05.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANESIO MORENO-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

144. REPETICAO DE INDEBITO-0005757-34.2010.8.16.0056-MARIA APARECIDA GOMES OKADA x BANCO FINASA BMC SA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

145. COBRANCA-0005969-55.2010.8.16.0056-WANDER LUCIO VIEGA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

146. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0006030-13.2010.8.16.0056-FABIANA FREITAS DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006048-34.2010.8.16.0056-IVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006167-92.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

149. COBRANCA-0006175-69.2010.8.16.0056-RENATA APARECIDA DE FARIA x ESTADO DO PARANÁ-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

150. USUCAPIAO-0006204-22.2010.8.16.0056-TERCILIO MARQUES DE OLIVEIRA x MARIA JOSEFA DE LIMA- "deve a parte retirar o edital e providenciar sua publicacao na forma da lei".-Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

151. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006216-36.2010.8.16.0056-VAGNER ANTUNES DA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006248-41.2010.8.16.0056-ELIZABETH MARNIERI x BANCO ITAU S/A-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006249-26.2010.8.16.0056-CONCEIÇÃO DE SOUZA PENHA x BANCO ITAÚ-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006252-78.2010.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ISAQUE FERREIRA DOS SANTOS-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0006303-89.2010.8.16.0056-ERNANI DE PAULA MACHADO x BANCO ITAÚ-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. OSMANI PERES PEDROSO e INDIAMARA LENZI PEDROSO-.

156. PRESTACAO DE CONTAS-0006367-02.2010.8.16.0056-IVANI ROSA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ e MELINI PONTES RODRIGUES-.

157. DECLARATORIA-0006422-50.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS-"Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

158. PREVIDENCIARIA-0006522-05.2010.8.16.0056-BEJARMIRA ARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO, KARINA ANAMI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

159. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0006555-92.2010.8.16.0056-MERCADO MILIOZZI LTDA x LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento anteciapado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Assim, contados e independente de preparo, voltem conclusos para sentença" -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, LÍLIAN MATSÚBARA DENOBI e SERGIO RICARDO STUANI-.

160. PREVIDENCIARIA-0006578-38.2010.8.16.0056-APARECIDA MARIA DA SILVA VITOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 89/93), fale o autor em 10 dias"-Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006743-85.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL LEANDRO CAMPOS-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

162. ALVARA-0006745-55.2010.8.16.0056-MATEUS DE PIETRO MONTE e outros x JUIZO DE DIREITO- "Deve o autor retirar o alvara".-Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0006785-37.2010.8.16.0056-EDUARDO GOMES LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- "Contados e preparados, voltem para homologacao. Custas R$ 297,19".-Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZA-.

164. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006786-22.2010.8.16.0056-PAULO PEREIRA NADUR x ESPÓLIO DE DULCINA PEREIRA NADUR- "Sobre a manifestacao da excepta, fale o excipiente no prazo legal".-Adv. PAULO CELSO COSTA-.

165. USUCAPIAO-0007041-77.2010.8.16.0056-JURACY DE PAULA PEDRO x TRANSAMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

166. REVISIONAL-0007259-08.2010.8.16.0056-EUNICE IZELDA DE SANTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem

as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, CARLOS ALBERTO GROLLI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

167. ORDINARIA-0007310-19.2010.8.16.0056-GENTIL DEVITTES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Contados e preparados, voltem para homologaao. Custas R$ 915,40 (Civel R$ 827,20; Distrib.R$ 40,34; Funrejus R$ 47,86)".-Advs. IVAN LUIZ GOULART e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0007457-45.2010.8.16.0056-ROMILDA POSTERARO ARANEGA x BV FINANCEIRA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

169. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007530-17.2010.8.16.0056-SILVANA BOSQUI NADUR x UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. ROGERIO MANDUCA-.

170. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007545-83.2010.8.16.0056-CARLOS DA SILVA SOUZA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- "Diante da inercia das partes em produzir outras provas, contados e preparados, voltem para decisao. Custas R$ 624,68".-Advs. CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, FREDERICO BARCE CHRISTOFOLI e BÁRBARA MOTTA-.

171. ORDINARIA-0007619-40.2010.8.16.0056-MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS SA e outro x SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA-"O pedido de fls. 317/319 nao comporta deferimento. A uma, porque a decisao de fls. 176/178 limitou os efeitos da tutela para a comarca de Cambé, nao tendo o autor recorrido da decisao. A duas, porque o oficial de justiça nao encontrou em nenhum dos estabelecimentos vistoriados, todos em Cambé, exposicao para venda dos produtos MAR e SOL e SAL POP, em desconformidade com a decisao proferida as fls. 176/178 (auto de constatacao de fl. 315). A tres de por fim, porque as astreintes arbitradas em sede tutela antecipada somente sao exigiveis apos o transito em julgado da sentença de merito, nao se admitindo a execucao provisoria da multa, antes do desfecho final neste feito...Com essas consideracoes, indefiro o pedido de fls. 317/319. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º). Apos, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado" -Advs. ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA, UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0007727-69.2010.8.16.0056-ROGERIO DOUGLAS RAUL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre a nova manifestacao da requerida, fale a autora em 05 dias".-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

173. COBRANCA-0007731-09.2010.8.16.0056-MARISA DANTAS ROSA SIENA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

174. PREVIDENCIARIA-0007766-66.2010.8.16.0056-BENEDITA INÁCIA BUENO CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, fale o autor em 05 dias".-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007926-91.2010.8.16.0056-LUBOV TRIPAC e outros x BANCO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO S/A-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI-.

176. CONDENATÓRIA-0007949-37.2010.8.16.0056-VALDIR FABIO PIVETA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre a manifestacao do INSS, fale o autor no prazo legal".-Adv. BADRYED DA SILVA-.

177. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0007951-07.2010.8.16.0056-PEDRO PASCOAL MIOTTO x TRANSPORTADORA SOARES LTDA e outro-"Redesigno audiencia para 26/10/2011 as 13h.45min. Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao do segundo requerido, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e HUGO BORTOLON DUARTE-.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0008010-92.2010.8.16.0056-ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x M. SIRAICHI & CIA LTDA-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. JOSE MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008036-90.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOCIEL DE OLIVEIRA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

180. INDENIZACAO - ORDINARIO-0008045-52.2010.8.16.0056-AREJO BUFFET LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

181. MONITORIA-0008080-12.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEBORAH MIGUEL GIACOMELLI e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

182. PREVIDENCIARIA-0008084-49.2010.8.16.0056-DARCI MARIA SANGALI BORTOLETTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

183. COBRANCA-0008098-33.2010.8.16.0056-CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. DARIO BECKER PAIVA, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e JOSSAN BATISTUTE-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008119-09.2010.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LEANDRO LOPES CANIN-"REcebo a reconvencao de fls. 57/70. Anote-se na forma do art. 253 do CPC. Em seguida, intime o autor-reconvindo para, querendo, apresentar defesa em 15 dias. Em igual prazo manifeste-se o autor sobre a contestacao (fls. 48/52)".-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ROBSON SOUZA NEUBA-.

185. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027391-52.2009.8.16.0014-MAICON SILVA PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "...em que pese o parecer do MP, entendo nao ser necessaria a realizacao de nova pericia no autor, pois este é beneficiario da AJG, nestes casos, a pericia é realizada pelo IML, que por sua vez, ja elaborou a pericia no autor, inclusive estabelecendo o grau e porcentagem da invelidez. Diante disso, nao vejo motivo para nova pericia, pois esta somente gerara gastos desnecessarios. Alem disso, a propria seguradora nao compareceu aos autos no prazo...deixo de sanear o feito, e as questoes pendentes serao analisadas na sentença, e assim, contados e independe de preparo, voltem para decisao".-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

186. REVISIONAL-0008185-86.2010.8.16.0056-SANTA DE MATOS PAVIANI x MUNICIPIO DE CAMBE-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento anteciapado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Assim, contados e independente de preparo, voltem conclusos para sentença" -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

187. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008381-56.2010.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX BORRERO- "Ciente da decisao de fls. 65/69. Intime o autor para indicar quem ficara na qualidade de fiel depositario do bem, em 05 dias. Apos, voltem".-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

188. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004946-40.2011.8.16.0056-DONIZETE APARECIDO DA ROCHA x COLONIZADORA E IMOBILIÁRIA BRASILEIRA-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005024-34.2011.8.16.0056-INDUSTRIA METALURGICA ROMANELLI LTDA x UNIÃO-"...considerando o disposto no art. 739-A do CPC, nao restou demonstrada a existencia de perigo da execucao causar dano grave de dificil e incerta reparacao. A parte sequer esboçou qualquer argumentacao sobre o tema. Verifica-se ainda que nao foi preenchida a garantia do juizo, haja vista nao constarem nos autos, documentos comprobatorios da existencia de constricao de bens da embargante ou de deposito judicial no valor da execucao. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, via de consequencia, determino a realizacao dos atos executorios dos autos de execucao em apenso n.º EF 005/08. Certifique-se nos autos. Intime a parte embargada para querendo, apresentar impugnacao aos embargos no prazo de 15 dias. Intimem-se". -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005287-66.2011.8.16.0056-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ MACHADO PINHEIRO e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil,

para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005293-73.2011.8.16.0056-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x RODRIGO ZIRONDI-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005308-42.2011.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ANTONIO MOSCA- "...diante do exposto, reconheço valida a purgacao da mora, preservando a relacao contratual entre as partes, e determino a expedicao de mandado de restituicao do bem. Restituido o bem, fica o autor autorizado a levantar os valores depositados".-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e FABIO ENRIQUE GONÇALVES-.
193. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0005404-57.2011.8.16.0056-ROSANA APARECIDA VIEIRA x ADRIANO VICENTE DOS SANTOS- "Intime a requerente para que em 05 dias, traga documentos comprobatorio que possui baixa renda (holerite, declaracao de IR, declaracao de isento), ou apresente declaracao de proprio punho..."-Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA-.
194. MONITORIA-0005407-12.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.
195. REVISIONAL DE CONTRATO-0005409-79.2011.8.16.0056-H C DA SILVA MÓVEIS x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...considerando que a autora nao é entidade filantropica, nao juntou balancete financeiro elaborado por contador, e ainda contrataram advogados particulares, o que evidencia de possui condicoes de arcar com as despesas processuais...assim, indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita, devendo os autores efeturem o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao' -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.
196. DESPEJO-0005461-75.2011.8.16.0056-BENTO WALDEVIR TEIXEIRA x GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES CASOTTI e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MARILZA PETROLINI-.
197. MONITORIA-0005462-60.2011.8.16.0056-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEONICE OLIVATO DOMINGUES-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
198. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0005471-22.2011.8.16.0056-FABIANO MENESES PAZ x VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI - ME (ROMANA MODAS)-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.
199. DECLARATORIA-0005515-41.2011.8.16.0056-GILSON JOSÉ SALOIO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...a antecipacao da tutela se mostra possivel...assim defiro a antecipacao dos efeitos da tutela, e determino que o Municipio restabeleça o pagamento do beneficio de ausxilio diferença de caixa, devendo referida gratificacao ser paga aos autores ja no mes de SET/2011. Cite-se..."-Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e THAIS ARAUJO RUIZ-.
200. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005566-52.2011.8.16.0056-WADJI IBRAIM CONST.E EMP.LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Recebo os embargos pois tempestivos. Quanto ao efeito suspensivo, devem ser analisadas as exigencias do art. 739-A, §1º do CPC...presentes os requisitos do referido artigo...CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, determinando a suspensao da EF 1387/07. Certifique-se. Intime a parte embargada para responder os embargos em 30 dias" -Advs. ANTONIO CARLOS LOVATO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.
201. RESCISAO DE CONTRATO-0005595-05.2011.8.16.0056-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x JONATHAS BEZERRA DA SILVA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
202. RESCISAO DE CONTRATO-0005596-87.2011.8.16.0056-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x LEONILDO PIRES e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências, bem como providenciar a copia da contrafé faltante. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
203. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005600-27.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ALVES DE MORAIS-"...em termos de emenda a inicial, intime o autor para que comprove em 10 dias, a notificacao extrajudicial do requerido, EXPEDIDA PELO CARTORIO COMPETENTE, para o fim de constitui-lo em mora, sob pena de extincao do feito sem julgamento do merito". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005606-34.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES-"...em termos de emenda a inicial, intime o autor para que comprove em 10 dias, a notificacao extrajudicial do requerido, EXPEDIDA PELO CARTORIO COMPETENTE, para o fim de constitui-lo em mora, sob pena de extincao do feito sem julgamento do merito". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
205. REVISIONAL-0005636-69.2011.8.16.0056-EDUVALDO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
206. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005668-74.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALUISIO DA SILVA GURSKI-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
207. MANDADO DE SEGURANCA-0005672-14.2011.8.16.0056-CARLOS ALBERTO DA COSTA x GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ-"...pelo exposto, ex officio, na forma do art. 113 do CPC, reconheço a incompetencia deste juizo para julgamento do writ, e apos preclusaa decisao, remata-se ao TJPR...". -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.
208. REVISIONAL-0005711-11.2011.8.16.0056-EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.
209. USUCAPIAO-0005730-17.2011.8.16.0056-JONATAN ALVES MARQUES e outro x GILSON ALVES PORTO- "...a peça inicial necessita de reparos no que se refere aos documentos...deve o autor juntar a planta detalhada do imovel usucapiendo, elaborada por profissional do CREA, contendo permenorizadamente, a localizacao do imovel, confrontacoes, medidas, area e benfeitorias; certidao ventenaria do cartorio distribuidor,...apos voltem conclusos".-Adv. JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS-.
210. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005732-84.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR PINHEIRO DA SILVA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005735-39.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISSON RIOS CAMPINA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
212. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005755-30.2011.8.16.0056-RIDÃO & CIA LTDA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO II- "...concedo efeito suspensivo aos embargos, determinando a suspensao da execucao 589/11, em apenso. Certifique. Intime a embargada para responder em 15 dias".-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO e LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.
213. REVISIONAL DE CONTRATO-0005759-67.2011.8.16.0056-RODOLFO RODRIGUES PONCE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Cite-se. Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.
214. DECLARATORIA-0005760-52.2011.8.16.0056-AGNALDO CESAR CYRILLO x BV FINANCEIRA S.A-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
215. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005761-37.2011.8.16.0056-HUGO MARCELO MOREIRA x MASTER PLUS FREIOS LTDA-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Advs. LAYLA GEHA CARDOSO e DORIVAL CARDOSO-.
216. REVISIONAL DE CONTRATO-0005791-72.2011.8.16.0056-ANGELO SANTOS CARDOSO x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.
217. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0005792-57.2011.8.16.0056-JOSÉ CARLOS SALVIANO x TRANSPORTADORA PATSON LTDA-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. ANELISE CHAIBEN-.
218. INVENTARIO-0005793-42.2011.8.16.0056-DANIELA APARECIDA MARTINS DE ARAÚJO ARRUDA e outro x LEANDRO MARTINS DE ARRUDA-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. DANUBIA MODESTO DALBEM-.
219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005820-25.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERTON DOS SANTOS PENHA-"Em face

do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 333,70), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-0005835-91.2011.8.16.0056-SERGIO LUIZ FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Segundo a UNESCO, um texto de 49 paginas ou mais é um livro. A inicial é pois um livro, O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que os embargantes disseram cabe perfeitamente em um vigésimo ou menos, das paginas que escreveram. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação sem indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juízo gasta lendo paginas inúteis, é roubada a tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial, desrespeita a diretriz do principio da lealdade (CPC, art. 14, II), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do judiciário, e o dever de não praticar atos desnecessários a defesa do direito. Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de paginas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Ha abuso do direito de petição por parte dos embargantes, ato ilícito (art. 187 do CC), que o juízo tem que inibir (art. 125, I e III e 129 do CPC). Enfim, a prolixidade dos embargos contradiz a alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever cento e poucas laudas. Isto posto, concedo a parte embargante, 10 dias, para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. -Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

221. EMBARGOS A EXECUCAO-0005836-76.2011.8.16.0056-ODAIR APARECIDO FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Segundo a UNESCO, um texto de 49 paginas ou mais é um livro. A inicial é pois um livro, O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que os embargantes disseram cabe perfeitamente em um vigésimo ou menos, das paginas que escreveram. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação sem indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juízo gasta lendo paginas inúteis, é roubada a tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial, desrespeita a diretriz do principio da lealdade (CPC, art. 14, II), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do judiciário, e o dever de não praticar atos desnecessários a defesa do direito. Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de paginas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Ha abuso do direito de petição por parte dos embargantes, ato ilícito (art. 187 do CC), que o juízo tem que inibir (art. 125, I e III e 129 do CPC). Enfim, a prolixidade dos embargos contradiz a alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever cento e poucas laudas. Isto posto, concedo a parte embargante, 10 dias, para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA-.

222. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005870-51.2011.8.16.0056-CLAUDINÉA MARTINS e outro x WALMIR APARECIDO FADEL-"Cite-se na forma requerida. Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

223. DECLARATORIA-0005879-13.2011.8.16.0056-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBÉ E REGIÃO - SINDSERV x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 220,90), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

224. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005913-85.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x GILMAR GONÇALVES ARAUJO-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

225. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005914-70.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IZAIAS PACHECO-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005915-55.2011.8.16.0056-BANCO FIAT S/A x JUDITE MARIA S CAMPOS DIAS-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005916-40.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x HERIGO FABRICIO CORREA ANCELMO-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

228. IMPUGNAÇÃO-0005920-77.2011.8.16.0056-BANCO BANESTADO S/A x OSWALDO RICIERI e outro-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 23,90), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

229. RESOLUCAO CONTRATUAL-0005922-47.2011.8.16.0056-FABIANO BARBIERI DE OLIVEIRA x VINI CAR e outro-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao enseja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo". -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

230. REINTEGRACAO DE POSSE-0005925-02.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OTÁVIO VITOR GOMES-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

231. INVENTARIO-0005926-84.2011.8.16.0056-MARIA JOSE GOTARDO SABBADINI e outros x ANTONIO SABBADINI-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE-.

232. IMPUGNAÇÃO-0005962-29.2011.8.16.0056-BANCO ITAU x SANDRA SHIMADA RODRIGUES-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 23,90), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

233. TESTAMENTO-0006050-67.2011.8.16.0056-VALDERICE LIMA x RUI PEREIRA PANICO-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. DAILI ROSANE CANDIDO-.

234. REVISIONAL DE CONTRATO-0006067-06.2011.8.16.0056-J.J.P. COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 249,10), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLLA JUNIOR-.

235. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006083-57.2011.8.16.0056-GERALDO PEIXOTO DE LUNA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R$ 220,90), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA-.

236. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1879/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR-.

237. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1890/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR-.

Cambé, 29/08/2011
HILARIO ALEIXO
Escrivao

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 134/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00025 001389/2008

ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKS GRAZIANO 00042 007865/2010
ADRIANO HUBER JUNIOR 00005 000253/2006
ALAN A. CANALI GUEDES 00013 000523/2007
ALBARY ZILLI 00001 000311/1994
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 002683/2011
ALBERTO KOPYTOWSKI 00044 009027/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00012 000490/2007
ALCINDO LIMA NETO 00010 000074/2007
ALEXANDRE ZOLET 00006 000446/2006
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00024 001359/2008
ANDRE LOPES MARTINS 00020 001017/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00023 001276/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 00013 000523/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00042 007865/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00024 001359/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00040 007082/2010
CARLOS AUGUSTO WEBER 00020 001017/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00012 000490/2007
CASSIANE COSTA 00045 009897/2010
CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO 00032 001203/2010
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 00016 000140/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00034 005830/2010
00035 005831/2010
00036 005832/2010
00037 005860/2010
00039 006148/2010
00041 007342/2010
DAIANA ALLESSI 00021 001111/2008
00022 001112/2008
DANIELE DE BONA 00027 001772/2008
DANIELE POTRICH LIMA 00044 009027/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 00005 000253/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00032 001203/2010
DIANA M. P. KARAM GEARA 00023 001276/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000929/2005
00008 000734/2006
00016 000140/2008
EDIVAN JOSE CUNICO 00034 005830/2010
00035 005831/2010
00036 005832/2010
00037 005860/2010
00038 005861/2010
00039 006148/2010
EDSON GONCALVES 00030 000593/2009
00048 002309/2011
EDSON JOSE DA SILVA 00027 001772/2008
EDUARDO FELICIANO DO REIS 00052 002837/2011
00053 002838/2011
00054 002839/2011
EDUARDO MELLO 00043 008470/2010
ELCI BOZZA 00029 002027/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000519/2008
ELMIRA MULLER 00001 000311/1994
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00042 007865/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00042 007865/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00034 005830/2010
00035 005831/2010
00036 005832/2010
00037 005860/2010
00038 005861/2010
00039 006148/2010
00041 007342/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00034 005830/2010
00035 005831/2010
00036 005832/2010
00037 005860/2010
00038 005861/2010
00039 006148/2010
00041 007342/2010
HELOISA HELENA BENATO 00009 000058/2007
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00009 000058/2007
00014 000860/2007
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00027 001772/2008
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00002 000780/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00006 000446/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00006 000446/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000519/2008
00047 001915/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00011 000443/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00002 000780/2003
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00005 000253/2006
00009 000058/2007
LARA TINOCO L. HALUCH MAOSKI 00001 000311/1994
LEANDRO NEGRELLI 00032 001203/2010
LEONARDO SANTOS PERGO 00033 002364/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00032 001203/2010
LUCIANO MORAIS E SILVA 00006 000446/2006
00011 000443/2007
LUIR CESCHIN 00005 000253/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00002 000780/2003
LUIZ ASSI 00042 007865/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001426/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00042 007865/2010
LUIZ H. ANDRADE NASSAR 00043 008470/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00042 007865/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00012 000490/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00003 000929/2005
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00007 000522/2006
00019 000519/2008
00026 001660/2008
MARIO LUIZ ANDREASSA 00009 000058/2007
00042 007865/2010
MAYLIN MAFFINI 00031 001426/2009
00032 001203/2010
MICHELLE TOPOROSKI 00003 000929/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000929/2005
MURILO ZANETTI LEAL 00010 000074/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00033 002364/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00043 008470/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00011 000443/2007
PATRICIA SCHMIDT 00009 000058/2007
00028 001968/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00015 001081/2007
00022 001112/2008
00029 002027/2008
PEDRO BARAUSSE NETO 00024 001359/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00042 007865/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00023 001276/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001772/2008
00042 007865/2010
RENATO CELSO BERALDO JR 00004 000137/2006
00007 000522/2006
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00049 002647/2011
RENATO TORINO 00042 007865/2010
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00043 008470/2010
RODRIGO BIEZUS 00034 005830/2010
00035 005831/2010
00036 005832/2010
00037 005860/2010
00038 005861/2010
00039 006148/2010
00041 007342/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00002 000780/2003
00024 001359/2008
SAHYNE MARCONDES KARAN 00051 002823/2011
SILVIO SEGURO 00046 010430/2010
TANIA CRISTINA FERREIRA 00018 000399/2008
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00044 009027/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00024 001359/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00017 000214/2008
VITOR LEAL 00010 000074/2007
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00027 001772/2008
WALDIR COELHO DE LOIOLA 00002 000780/2003
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00010 000074/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00015 001081/2007

1. DESPEJOS-311/1994-ESQUADRIAS E MOVEIS DE MAD NOVA ORLEANS x IND. QUIMICA MENTOX LTDA- Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, advertindo-o que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. -Advs. LARA TINOCO L. HALUCH MAOSKI, ALBARY ZILLI e ELMIRA MULLER-.

2. DESAPROPRIACAO-0001006-41.2003.8.16.0026-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PIER LUIGI PECORARI- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados às fls. 282/284.-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-929/2005-MILTON GASPAR TEIXEIRA x SUL AMERICA VIDA E PREVID NCIA- À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 836,60 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 54,49 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.090,01. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Ainda a parte credora para que, em 5 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 105/106. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MICHELLE TOPOROSKI-.

4. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-137/2006-MANOEL DE OLIVEIRA MENDES e outro x CATARINA ZANETTI BERTOJA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 122/123 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JR-.

5. ALVARA JUDICIAL-0001603-05.2006.8.16.0026-ASSUNTA MARIA MAZON TOREZIN e outros x ESTE JUIZO- À parte interessada para que proceda com a retirada do(s) alvará(s) na secretaria.-Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO HUBER JUNIOR, LAERCIO MARCOS TOREZIN e LUIR CESCHIN-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001537-25.2006.8.16.0026-GILMAR MARCOS CHIPIURA x GRACELL LTDA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 886,98 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 127,16 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.114,06.

Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

7. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-522/2006-MAURI SEGURO DOS SANTOS x JOAO SEGURO - HERDEIROS- À parte interessada para que proceda com a retirada do mandado disponível na secretaria.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

8. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-734/2006-MARCELO AUGUSTO RIVABEM e outros x ESTE JUIZO- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 227/228 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-58/2007-MARCOS MAZUR FERREIRA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 243/244 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, HELOISA HELENA BENATO, PATRICIA SCHMIDT, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

10. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-74/2007-LUIZ ROBERTO NUNHUES x CLEUSY VIEIRA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 491/492 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. ALCINDO LIMA NETO, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

11. DIVISAO-443/2007-ARIETE TEREZINHA ZANIN DAMAS e outro x ANTONIO IVO ZANIN e outro- Manifestem-se as partes, em 10 dias,sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

12. USUCAPIÕES-490/2007-ALCEU MACHADO DE JESUS e outro x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 183/184 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

13. USUCAPIÃO-523/2007-AUGUSTO MOREIRA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 157/158 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN e ALAN A. CANALI GUEDES-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-860/2007-MARIA CLARICE VECCHI DE ALENCAR e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 128/129 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

15. USUCAPIÃO-1081/2007-FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 143/144 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-140/2008-PEDRO ANTONIO STANICHESKI e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 72/73 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA-.

17. USUCAPIÃO-214/2008-ALBERTO GURSKI- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 90/91 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

18. USUCAPIÃO-0002037-23.2008.8.16.0026-JOÃO BATISTA DE FREITAS e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 130/131 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001814-70.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ACIR JOSE VENTURA- À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

20. USUCAPIÃO-1017/2008-JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI e outro x CELSO ANTONIO ROSSONI e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 205/206 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. ANDRE LOPES MARTINS e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1111/2008-JOSE RODRIGUES e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 98/99 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011.Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído á causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados. -Adv. DAIANA ALLESSI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1112/2008-AMADEU LEME e outro x MINERACAO TABIPORÃ LTDA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 126/127 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. DAIANA ALLESSI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1276/2008-JONAS LINO PIMENTEL x MARIA ANTONIA STASKOVIAK e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 274/275 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e DIANA M. P. KARAM GEARA-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1359/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x YONNE NINNO LEITE e outros- Manifeste-se as partes em 10 dias sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e PEDRO BARAUSSE NETO-.

25. USUCAPIÃO-1389/2008-ARESTIDES PSCHEIDT e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 199/200 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

26. USUCAPIÃO-1660/2008-FERMINO BRITO DE OLIVEIRA e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 141/142 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001865-81.2008.8.16.0026-FABIO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER

ANDRÉ JOHANSSON, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e DANIELE DE BONA-.

28. USUCAPIÃO-1968/2008-MARISTELA DE FATIMA PANGRACIO VIEIRA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 111/112 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

29. USUCAPIÃO-2027/2008-ELIS REGINA LOPES KULIK e outro x ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 214/215 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. ELCI BOZZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

30. ALVARA JUDICIAL-593/2009-LUCI TEREZINHA SLOMPO- À parte interessada para que proceda com a retirada do(s) alvará(s) na secretaria.-Adv. EDSON GONCALVES-.

31. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0001967-69.2009.8.16.0026-CARMINA BORGES RAMOS DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 667,40 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 37,03 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 744,77. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0001203-49.2010.8.16.0026-JOSLEI ANTôNIO ALFANIO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestem-se as partes em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

33. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002364-94.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERENILSON PEDRO BARAUSSE- À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. LEONARDO SANTOS PERGO e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. INDENIZATORIA-0005830-96.2010.8.16.0026-BELINA DE JESUS DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro -A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 20/08/2005, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades e ministrou algumas aulas, não podendo as requeridas se recusarem a forneceu seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.31, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fis.38/66, a qual alega em preliminares sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso e em prejudicial de mérito discorre sobre a prescrição. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos. Apresentada contestação às fls.189/211 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em prejudicial de mérito a prescrição da ação e a denunciação à lide o Estado do Paraná e no mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Às fls.464/481 a autora apresenta réplica às contestações, rebatendo os argumentos constantes nas tais peças, bem como reitera seu pedido inicial. Após novas manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos para o julgamento antecipado como ordenado às fls. 500. Os autos vieram conclusos para julgamento. E, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização. Primeiramente passo à análise das preliminares arguidas. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso (fls.374/376). Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico. No que se refere a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, bem como sua denunciação à lide, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que o Estado, através do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 32, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer n2 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO N° 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO N° 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO N° 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 72, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPRAC-1 6865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg. 15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o

pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, 1 do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1 % ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3° do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a
desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Recebo o recurso em seus efeitos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-arrazoar.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
35. INDENIZATORIA-0005831-81.2010.8.16.0026-SOFIA KROIN MEROTTO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, 1 do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3 do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
36. INDENIZATORIA-0005832-66.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA XAVIER ZYCZYCKI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 20/08/2005, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades, não podendo as requeridas se recusarem a forneceu seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.31, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação às fls.39/61 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em prejudicial de mérito a prescrição da ação e a denunciação à lide o Estado do Paraná e no mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fls.308/339, a qual alega em preliminares sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso e em prejudicial de mérito discorre sobre a prescrição. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos. Às fls.462/479 a autora apresenta réplica às contestações, rebatendo os argumentos constantes nas tais peças, bem como reitera seu pedido inicial. Após novas manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos para o julgamento antecipado como ordenado às fls. 497. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização. Primeiramente passo à análise das preliminares arguidas. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso (fls.374/376). Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico. No que se refere a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, bem como sua denunciação à lide, tem-se que não deve ser acolhida, uma
vez que o Estado, através do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer n° 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em
razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO N° 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO N° 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO N° 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 70, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, 1 do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1 % ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3° do

CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução.
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-arrazoar.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
37. INDENIZAÇÃO-0005860-34.2010.8.16.0026-TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 07/10/2006, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades e ministrou algumas aulas, não podendo as requeridas se recusarem a forneceu seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.30, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fls.37/65, a qual alega em preliminares sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso e em prejudicial de mérito discorre sobre a prescrição. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos. Apresentada contestação às fls.186/208 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em prejudicial de mérito a prescrição da ação e a denunciação à lide o Estado do Paraná e no mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Às fls.461 /478 a autora apresenta réplica às contestações, rebatendo os argumentos constantes nas tais peças, bem como reitera seu pedido inicial. Após novas manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos para o julgamento antecipado como ordenado às fls. 497. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização. Primeiramente passo à análise das preliminares arguidas. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso (fls.374/376). Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico. No que se refere a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, bem como sua denunciação à lide, tem-se que não
deve ser acolhida, uma vez que o Estado, através do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 39, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer n° 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a
responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO N° 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO N° 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO N° 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 72, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de
R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, 1 do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1 % a mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
38. INDENIZAÇÃO-0005861-19.2010.8.16.0026-CRISTIANE DE FATIMA FERREIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- INDENIZAÇÃO-0005861-19.2010.8.16.0026-CRISTIANE DE FATIMA FERREIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 07/10/2006, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades e ministrou algumas aulas, não podendo as requeridas se recusarem a forneceu seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.29 e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação às fls.39/62 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em preliminar a necessidade de figurar no pólo passivo da lide o Estado e em prejudicial de mérito aduz sobre a prescrição

da ação. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fls.319/348, a qual alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos. Às fls.471 /488 a autora apresenta réplica à contestação, rebatendo os argumentos constantes nas contestações, bem como reitera seu pedido inicial. Após novas manifestações das partes, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de indenização. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito argüidas. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico.No que se refere a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que o Estado, através do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 3°, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério.Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua freqüência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer n° 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as
requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO N° 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO N° 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO N° 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 70, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR AC-1 6865-Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg. 15/12/2009)Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no
artigo 269, 1 do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1 % ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3° do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Ainda.
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
39. INDENIZATORIA-0006148-79.2010.8.16.0026-ADRIANA XAVIER MACHADO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 08/11/2007, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades e ministrou algumas aulas, não podendo as requeridas se recusarem a forneceu seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.33, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação às fls.40/63 por parte da primeira ré, momento em que alega em preliminares de mérito a prescrição da ação e a denunciação à lide o Estado do Paraná e no mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fls.321/348, a qual alega em preliminares sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos Às fls.470/486 a autora apresenta réplica às contestações, rebatendo os argumentos constantes nas tais peças, bem como reitera seu pedido inicial. Após novas manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos para o julgamento antecipado como ordenado às fls. 507. Os autos vieram conclusos para julgamento. E, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização. Primeiramente passo à análise das preliminares arguidas. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso (f Is. 374/376). Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da

ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico. No que se refere a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, bem como sua denunciação à lide, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que o Estado, através do Conselho
Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 3°, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer n° 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de
apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO N° 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO N° 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO -RESOLUÇÃO N9 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 02/2009 -OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7°, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO-PROCEDENTE ,a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, I do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 10% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3° do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Recebo os recursos em seus
efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

40. REVISIONAL-0007082-37.2010.8.16.0026-JUAREZ APARECIDO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 44,73 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 912,27. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

41. INDENIZATORIA-0007342-17.2010.8.16.0026-SANDRA MARA DAMAS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- INDENIZATORIA-0007342-17.2010.8.16.0026-SANDRA MARA DAMAS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 20/08/2005, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades e ministrou algumas aulas, não podendo as requeridas se recusarem a forneceu seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls. 29, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação às fls.34/58 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em preliminares a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, e em prejudiciais de mérito aduz sobre a decadência e a prescrição da ação. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fls. 329/359, a qual alega em preliminares sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso e em prejudicial de mérito discorre sobre a prescrição. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos. Em fase de especificação de provas, a requerida VIZIVALI pretende a produção da prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para
figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico. No que se refere a preliminar de inépcia da inicial alegada pela VIZIVALI, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a requerente atribui valor à causa como patamar mínimo, indicando claramente na petição inicial o benefício pretendido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, tendo em vista que é plenamente possível, juridicamente, o pedido de indenização pleiteado pela autora em face das requeridas. No que se refere a decadência do direito da autora alegada pela VIZIVALI, esta não deve ser acolhida, eis que o prazo decadencial disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defeso do Consumidor, diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação referente ao fornecimento de serviço de produtos duráveis e não ao reconhecimento da obrigação de fazer, que é o objeto da presente ação. Ocorre que, no caso dos autos o serviço foi

prestado, havendo apenas a ausência de emissão do diploma aos formandos. Assim, tal dispositivo supramencionado não se aplica no caso em questão, eis que o objeto da ação não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas da obrigação de fazer, consistente na emissão de diploma aos formandos. Sendo assim, não tendo lei que estipule o prazo para a entrega do diploma, rejeito a alegação a respeito da decadência. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 39, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer n° 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta
inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO N° 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO N° 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO N° 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 72, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPRAC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.1 5/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de
forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, 1 do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1 % ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3° do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

42. DEC DE INEXISTENCIA-0007865-29.2010.8.16.0026-ALTIVIR LUIZ KAMINSKI x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS RIACHO DOCE LTDA ME e outros- Em conformidade com o pugnado em petitório de fls. 170/172, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011 às 14h30min. Cabível ao autor o recolhimento das custas iniciais e diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Castro-PR, visto que a realização da audiência restou frustrada, tendo em vista a negativa de citação dos réus. Atenda-se ao exposto em fls. 172. Caso não seja obtida a conciliação o feito será saneado, sendo apreciados os pontos controvertidos e os pedidos de produção de prova.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA, REINALDO MIRICO ARONIS, Renato Torino, Adriana Cristina Papafilipaks Graziano, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

43. REVISIONAL-0008470-72.2010.8.16.0026-FLAVIO DA COSTA LEITE e outros x CARLOS SERGIO COUTINHO EVERSS- Defiro os pedidos de fls. 165/167 e fls. 204/206, devendo ser expedido alvará dos valores tido como incontroversos na ação em nome do requerido, conforme valores descritos nas petições referidas, os quais abrangem unicamente o valor principal e os juros, mantendo-se o depósito quanto aos valores relativos à correção monetária. Os autores deverão continuar depositando em juízo apenas os valores referentes à correção monetária, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDUARDO MELLO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ H. ANDRADE NASSAR e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

44. MONITÓRIA-0009027-59.2010.8.16.0026-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS- Certifique a regularidade do preparo; Em seguida, a pretensão visa- o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou não oposição de embargos, no mesmo prazo, implicará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475 J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do.digo de Processo Civil); Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

45. ALVARA JUDICIAL-0009897-07.2010.8.16.0026-SOLANGE DE BRITO BASSANEI e outro- À parte interessada para que proceda com a retirada do(s) alvará(s) na secretaria.-Adv. CASSIANE COSTA-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010430-63.2010.8.16.0026-VICTOR LUIZ OKRASKA e outros- Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vista ao Ministério Público.Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, recolhas as custas referentes á expedição das cartas AR, edital e mandado, bem como se manifestar sobre o contido em folhas 55/56. -Adv. SILVIO SEGURO-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000595-17.2011.8.16.0026-BV LEASING - S/A x CRISTIANO DE MELLO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
48. INEXIBILIDADE DE DEBITO-0002801-04.2011.8.16.0026-TRANSPORTADORA ETTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Adv. EDSON GONCALVES-.
49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0004395-53.2011.8.16.0026-FERNANDO SCHIAVON x WELLINGTON DANIEL MUNHOZ- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial, informando o número do CPF da parte demandada, conforme determinação da Resolução n° 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR-.
50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004829-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO DANILO SCHMIDT PEREIRA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste sobre o contido em folhas 22.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
51. ALVARA JUDICIAL-0005336-03.2011.8.16.0026-CARINA APARECIDA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial juntando aos autos certidão de relação de dependentes emitida pelo INSS, atendendo assim ao disposto no item "d" do art. 78 da portaria 01/2011, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-.
52. REVISIONAL-0005428-78.2011.8.16.0026-EDUARDO TRINDADE x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial, apresentando declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS-.
53. REVISIONAL-0005426-11.2011.8.16.0026-ANA PAULA GONÇALVES SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial, apresentando declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS-.
54. REVISIONAL-0005427-93.2011.8.16.0026-ANTONIO FIDELIZ MACHADO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial, apresentando declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 01 DE SETEMBRO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COBRANÇA DE CUSTAS

RELAÇÃO 99/2011

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 96/2011
JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
1- Revisional - distribuição nº 1420/2011 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de R.B.G Barbosa Ltda - ME e outro - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**
2- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1404/2011 promovida por Máquinas e Implementos Agricolas Ltda em face Rudinei Cherubini - **ADV. DR. PEDRO CARLOS PALMA.**
3- Revisional de Contrato - distribuição nº 1456/2011 promovida por Sebastião Jesus da Silva em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. CLOVIS DELLA TORRE.**
4- Revisional de Contrato - distribuição nº 1459/2011 promovida por João Paulo Cazarotto em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**
5- Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Liminar - distribuição nº 1463/2011 promovida por Tauillo Tezeli em face de HSBC Finance Brasil S/A - Banco Multiplo - **ADV. DR. LUCILENE SMITH.**
6- Impugnação a Concessão de Assistência Judiciária - distribuição nº 1383/2011 promovida por GI Imóveis Administração de Bens e Terceirização de Mão de Obra S/S Ltda em face de João Antonioli - **ADV. DR. FAUSTO D. NASCIMENTO JUNIOR.**
7- Impugnação a Concessão de Assistência Judiciária - distribuição nº 1382/2011 promovida por GI Imóveis Administração de Bens e Terceirização de Mão de Obra S/S Ltda em face de João Antonioli - **ADV. DR. FAUSTO D. NASCIMENTO JUNIOR.**
8- Indenização por Danos Morais - distribuição nº 1399/2011 promovida por Maria Marcelina dos Santos em face de Jansen & Jensen Transportes Ltda - **ADV. DR. EDVALDO AVELAR SILVA.**
9- Ordinária - distribuição nº 1424/2011 promovida por Viviane Raizer Mendes em face de Banco Itaucard S/A - **ADV. DR. LIVIA RAIZER MENDES.**
10- Revisional de Contrato - distribuição nº 1430/2011 promovida por Valdir Alves Cardoso em face de Omni S/A Financiamento e Investimento - **ADV. DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA.**
11- Busca e Apreensão - distribuição nº 1416/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de Fernando dos Santos - **ADV. DR.JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
12- Busca e Apreensão - distribuição nº 1418/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de Adnaldo Donizete Bartoli - **ADV. DR.JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
13- Revisional - distribuição nº 1407/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Osvaldo Ferreira - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
14- Embargos do Devedor - distribuição nº 1414/2011 promovida Bokada Alimentos Ltda e outro - **ADV. DR.JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.**
15- Embargos a Execução - distribuição nº 1451/2011 promovida Luiz Marochio e outro em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil - **ADV. DR.MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.**
16- Busca e Apreensão - distribuição nº 1447/2011 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Vanessa Aparecida Prestes de Araujo - **ADV. DR. JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
17- Embargos a Execução - distribuição nº 1450/2011 promovida por Luiz Marochio e outro em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - **ADV. DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.**
18- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1445/2011 promovida Cascavel Maquinas Agricolas Ltda em face de Vicente Ferreira Paulino e outro - **ADV. DR.CARMELA MANFROI TISSIANI.**
19- Exibição de Documentos - distribuição nº 1433/2011 promovida por Ilda Rezende da Silva e outros em face de Finasa - **ADV. DR. CLEITON DAHMER.**
20- Exibição de Documentos - distribuição nº 1440/2011 promovida Sonia Martins Pereira e outro em face de Banco Honda S/A - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
21- Exibição de Documentos - distribuição nº 1435/2011 promovida Adriana Batista Fila e outros em face de Finasa - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
22- Prestação de Contas - distribuição nº 1432/2011 promovida Ruth Gonçalves Czadotz em face de Banco Bradesco - **ADV. DR.WASHINGTON FRAGOSO VERAS.**
23- Exibição de Documentos - distribuição nº 1937/2011 promovida Marcelo Bonatti da Silva e outros em face de Itau Unibanco Holding S/A - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
24- Cobrança - distribuição nº 1361/2011 promovida Banco Itau S/A em face de João Lucas Beserra - **ADV. DR.DANIEL HACHEM.**
25- Busca e Apreensão - distribuição nº 1359/2011 promovida BV Financeira em face de Luiz Paulo Rolemberg - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
26- Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica - distribuição nº 1325/2011 promovida Luiz Antonio Pires Hanel em face de Scancom do Brasil S/A - **ADV. DR.JOÃO ALVES DA CRUZ.**

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 96/2011
JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
1- Revisional - distribuição nº 1420/2011 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de R.B.G Barbosa Ltda - ME e outro - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**
2- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1404/2011 promovida por Máquinas e Implementos Agricolas Ltda em face Rudinei Cherubini - **ADV. DR. PEDRO CARLOS PALMA.**
3- Revisional de Contrato - distribuição nº 1456/2011 promovida por Sebastião Jesus da Silva em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. CLOVIS DELLA TORRE.**
4- Revisional de Contrato - distribuição nº 1459/2011 promovida por João Paulo Cazarotto em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**
5- Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Liminar - distribuição nº 1463/2011 promovida por Tauillo Tezeli em face de HSBC Finance Brasil S/A - Banco Multiplo - **ADV. DR. LUCILENE SMITH.**
6- Impugnação a Concessão de Assistência Judiciária - distribuição nº 1383/2011 promovida por GI Imóveis Administração de Bens e Terceirização de Mão de Obra S/S Ltda em face de João Antonioli - **ADV. DR. FAUSTO D. NASCIMENTO JUNIOR.**
7- Impugnação a Concessão de Assistência Judiciária - distribuição nº 1382/2011 promovida por GI Imóveis Administração de Bens e Terceirização de Mão de Obra S/S Ltda em face de João Antonioli - **ADV. DR. FAUSTO D. NASCIMENTO JUNIOR.**
8- Indenização por Danos Morais - distribuição nº 1399/2011 promovida por Maria Marcelina dos Santos em face de Jansen & Jensen Transportes Ltda - **ADV. DR. EDVALDO AVELAR SILVA.**
9- Ordinária - distribuição nº 1424/2011 promovida por Viviane Raizer Mendes em face de Banco Itaucard S/A - **ADV. DR. LIVIA RAIZER MENDES.**
10- Revisional de Contrato - distribuição nº 1430/2011 promovida por Valdir Alves Cardoso em face de Omni S/A Financiamento e Investimento - **ADV. DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA.**
11- Busca e Apreensão - distribuição nº 1416/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de Fernando dos Santos - **ADV. DR.JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
12- Busca e Apreensão - distribuição nº 1418/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de Adnaldo Donizete Bartoli - **ADV. DR.JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
13- Revisional - distribuição nº 1407/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Osvaldo Ferreira - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
14- Embargos do Devedor - distribuição nº 1414/2011 promovida Bokada Alimentos Ltda e outro - **ADV. DR.JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.**
15- Embargos a Execução - distribuição nº 1451/2011 promovida Luiz Marochio e outro em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil - **ADV. DR.MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.**

16- Busca e Apreensão - distribuição nº 1447/2011 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Vanessa Aparecida Prestes de Araujo - **ADV. DR. JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
17- Embargos a Execução - distribuição nº 1450/2011 promovida por Luiz Marochio e outro em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - **ADV. DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.**
18- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1445/2011 promovida Cascavel Maquinas Agricolas Ltda em face de Vicente Ferreira Paulino e outro - **ADV. DR.CARMELA MANFROI TISSIANI.**
19- Exibição de Documentos - distribuição nº 1433/2011 promovida por Ilda Rezende da Silva e outros em face de Finasa - **ADV. DR. CLEITON DAHMER.**
20- Exibição de Documentos - distribuição nº 1440/2011 promovida Sonia Martins Pereira e outro em face de Banco Honda S/A - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
21- Exibição de Documentos - distribuição nº 1435/2011 promovida Adriana Batista Fila e outros em face de Finasa - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
22- Prestação de Contas - distribuição nº 1432/2011 promovida Ruth Gonçalves Czadotz em face de Banco Bradesco - **ADV. DR.WASHINGTON FRAGOSO VERAS.**
23- Exibição de Documentos - distribuição nº 1937/2011 promovida Marcelo Bonatti da Silva e outros em face de Itau Unibanco Holding S/A - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
24- Cobrança - distribuição nº 1361/2011 promovida Banco Itau S/A em face de João Lucas Beserra - **ADV. DR.DANIEL HACHEM.**
25- Busca e Apreensão - distribuição nº 1359/2011 promovida BV Financeira em face de Luiz Paulo Rolemberg - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
26- Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica - distribuição nº 1325/2011 promovida Luiz Antonio Pires Hanel em face de Scancom do Brasil S/A - **ADV. DR.JOÃO ALVES DA CRUZ.**

Campo Mourão, 31 de agosto de 2011.
Sebastiana Machado Borges
Escrivã

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 79/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 001335/1996
0017 000348/2006
ADILSON MORGADO 0045 000381/2009
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0091 000176/2011
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO 0072 001178/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0085 000054/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0084 000032/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0110 000095/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0004 001335/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 001049/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 0018 001023/2006
0068 000817/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0071 001071/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0039 001425/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0066 000524/2010
ANA PAULA SWIIECH 0020 000307/2007
ANA RITA CARDOSO MEIRELES 0057 001964/2009
ANDERSON DE JOÃO ALVIM 0061 000028/2010
ANDERSON DESTEFANO 0038 001382/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0031 000186/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 001546/2009
0064 000288/2010
ANGELA FABIANA B. DE S. P 0065 000295/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0018 001023/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0060 002134/2009
CAMILA VALERIANO ROMANO 0071 001071/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0091 000176/2011
CARLOS FERNANDO PERUFO 0013 000002/2005
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0034 000649/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 000381/2009
0056 001851/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0109 000076/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0010 000111/2003
0014 000018/2005
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG 0074 001522/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0077 001787/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000083/2008
0054 001649/2009
DAIANA DA SILVA LOPES 0060 002134/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0046 000447/2009
DIEGO GURGACZ 0058 001979/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 0017 000348/2006
DR. ALEXANDRE NELSON FERR 0056 001851/2009
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO 0007 000729/1999
DR. ANGELO DENARDIN 0019 000001/2007
DR. ANTONIO CARLOS CASTEL 0033 000623/2008
DR. ANTONIO CARLOS S. KUH 0001 001033/1995
0006 000126/1998
0011 000250/2003
DR. AUGUSTINHO DA SILVA 0029 000015/2008
DR. BLAS GOMM FILHO 0039 001425/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0009 000086/2002
0032 000362/2008
DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR 0011 000250/2003
DR. CARLOS LUCIANO FLORES 0077 001787/2010
DR. CARLOS VICTOR BRUNE 0049 001045/2009
DR. CELSO MEIRA JUNIOR 0003 001323/1996
DR. CHRISTIAN AUGUSTO COS 0018 001023/2006
DR. CRISTIANO J. FERREIRA 0048 000732/2009
DR. DARIO GENNARI 0002 000567/1996
DR. DENIO LEITE NOVAES JU 0011 000250/2003
DR. EDSON L. MILLNITZ 0003 001323/1996
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUE 0055 001711/2009
DR. ERIC GARMES DE OLIVEI 0042 001741/2008
DR. ESTEVAO RUCHINSKI 0005 000155/1997
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZ 0010 000111/2003
DR. FABIO YOSHIHARU ARAKI 0049 001045/2009
DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0030 000083/2008
0040 001469/2008
0054 001649/2009
DR. GERALDO NOGUEIRA DA G 0060 002134/2009
DR. GILSON R. CECATTO SAN 0002 000567/1996
0029 000015/2008
DR. HENRIQUE G. SCHROEDER 0003 001323/1996
DR. HENRIQUE PEDRO BREMM 0016 000874/2005
DR. JADER EVARISTO T. PE 0086 000067/2011
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO 0027 001439/2007
DR. JONAS ADALBERTO PEREI 0013 000002/2005
0054 001649/2009
DR. JORGE APPI DE MATTOS 0001 001033/1995
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO D 0056 001851/2009
DR. JOSE ERCILIO DE OLIVE 0008 000655/2001
DR. JOSE RICARDO MESSIAS 0014 000018/2005
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0011 000250/2003
0036 001017/2008
0062 000045/2010
0070 000997/2010
0076 001732/2010
0079 002048/2010
0081 002352/2010
0088 000097/2011
DR. KENNEDY MACHADO 0003 001323/1996
0010 000111/2003
0012 001026/2004
0014 000018/2005
0017 000348/2006
0027 001439/2007
DR. LAURO FERNANDO ZANETT 0026 001162/2007
DR. LEANDRO DE QUADROS 0011 000250/2003
0036 001017/2008
0062 000045/2010
0070 000997/2010
0076 001732/2010
0079 002048/2010
0080 002061/2010
0081 002352/2010
0088 000097/2011
0092 000190/2011
DR. LEONARDO DE ALMEIDA Z 0026 001162/2007
DR. LINO MASSAYUKI ITO 0063 000278/2010
0075 001556/2010
DR. LUCIANO BRAGA CORTES 0008 000655/2001
DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS 0029 000015/2008
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES 0031 000186/2008
DR. MARCELO AUGUSTO DE SO 0030 000083/2008
0040 001469/2008
0089 000118/2011
DR. MARCELO BARZOTTO 0037 001167/2008
0077 001787/2010
0101 000494/2011
DR. MARCELO DE OLIVEIRA N 0027 001439/2007
DR. MARCELO HONJO 0010 000111/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0044 000366/2009
DR. MARCIO LUIZ NIERO 0077 001787/2010
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD 0056 001851/2009
DR. MARCO ANTONIO SASSO 0021 000353/2007
DR. MARCO DENILSON MEULAM 0005 000155/1997
DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0063 000278/2010
0075 001556/2010
DR. MARCOS ROGERIO DE SOU 0009 000086/2002
DR. MARIO SERGIO GOMES PI 0023 000717/2007
DR. MAURICIO M. DE BARROS 0001 001033/1995
DR. MIGUEL ULIANA CARGNIN 0003 001323/1996

DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0007 000729/1999
DR. MURILO CLEVE MACHADO 0007 000729/1999
DR. MURILO FRANCISCO TEOD 0002 000567/1996
DR. NEREI ALBERTO BERNARD 0063 000278/2010
DR. NEWTON DORNELES SARAT 0011 000250/2003
0058 001979/2009
DR. NILTON LUIZ ANDRASCHK 0043 001805/2008
DR. OTAVIO GUTKOSKI 0102 000495/2011
DR. PEDRO HENRIQUE S. HIL 0008 000655/2001
DR. PLINIO ROBERTO DA SIL 0007 000729/1999
DR. RAFAEL BARONI 0018 001023/2006
DR. RAFAEL PELLIZZETTI 0044 000366/2009
DR. REINALDO MIRICO ARONI 0071 001071/2010
DR. RODRIGO CORONA MENEGA 0046 000447/2009
DR. RODRIGO MARCON SANTAN 0017 000348/2006
DR. RONALDO DA FONSECA 0015 000255/2005
DR. SANDRO AUGUSTO FADANE 0025 000988/2007
DR. SANDRO LUIZ WERLANG 0001 001033/1995
DR. SANTINO RUCHINSKI 0028 001728/2007
DR. SERGIO VULPINI 0006 000126/1998
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA 0026 001162/2007
DR. VAGNER MARCEL BOER 0015 000255/2005
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI 0035 000719/2008
DR. WILSON CARLOS KUHN 0006 000126/1998
DRA. ALINE BORGES LEAL 0024 000940/2007
DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0070 000997/2010
DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0036 001017/2008
0070 000997/2010
DRA. ANA PAULA SABATOSKI 0017 000348/2006
DRA. ANDREIA BELO ROSSO 0015 000255/2005
DRA. CAROLINE CHIAMULERA 0016 000874/2005
DRA. CLAUDIA DENARDIN DON 0019 000001/2007
DRA. CLAUDIA ULIANA ORLAN 0016 000874/2005
DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTE 0005 000155/1997
DRA. CRISTIANE BELLINATI 0040 001469/2008
DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI 0013 000002/2005
DRA. DULCINEIA DAS NEVES 0074 001522/2010
DRA. ELISABETE KLAJN 0021 000353/2007
DRA. ELIZABETH HAISI 0007 000729/1999
DRA. ERIKA JACKELINE R.WA 0022 000642/2007
DRA. FABIANA CRISTINA PAU 0010 000111/2003
DRA. FERNANDA CRISTINA PA 0072 001178/2010
DRA. GISELE C. DE SOUZA R 0060 002134/2009
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV 0007 000729/1999
DRA. IZABELA RUCKER CURI 0057 001964/2009
DRA. JANICE ANA PIENIAK 0014 000018/2005
DRA. KATIA V. BORILLE BUS 0033 000623/2008
0060 002134/2009
DRA. KELLY REGINA PAVANI 0006 000126/1998
DRA. KEYLA MONQUERO 0032 000362/2008
DRA. LEILA REGINA FUSINAT 0007 000729/1999
DRA. LIA DIAS GREGORIO 0041 001701/2008
0055 001711/2009
DRA. LIA GOMES VALENTE 0003 001323/1996
DRA. LOUISE RAINER PEREIR 0067 000683/2010
0073 001446/2010
DRA. MAGDA FERRARI 0016 000874/2005
DRA. MARCIA LORENI GUND 0017 000348/2006
0018 001023/2006
0026 001162/2007
0032 000362/2008
0050 001049/2009
DRA. MARIA LUISA GOMES DE 0003 001323/1996
DRA. MARLI DECKER CARGNIN 0003 001323/1996
DRA. MONICA DALMOLIN 0032 000362/2008
DRA. NADIA CARENINA P. TA 0012 001026/2004
DRA. NADIA MAZUREK 0013 000002/2005
0054 001649/2009
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI 0102 000495/2011
DRA. PATRICIA FRANCISCO D 0060 002134/2009
DRA. PATRICIA G. PARANHOS 0014 000018/2005
DRA. ROBERTA KELLI BERLAT 0016 000874/2005
DRA. ROBERTA ONISHI 0046 000447/2009
DRA. ROSANE MARQUES DE SO 0012 001026/2004
DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0044 000366/2009
DRA. SIMONE MONTEIRO FLEI 0021 000353/2007
DRA. VALERIA CARAMURU CIC 0050 001049/2009
DRA. VERA HELENA CINTRA 0008 000655/2001
DRA. WIVIANE CRISTINA PER 0056 001851/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0065 000295/2010
0072 001178/2010
EDEN ROCHA 0093 000223/2011
0094 000233/2011
0095 000234/2011
0096 000235/2011
0097 000237/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 001711/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0004 001335/1996
0108 000021/2008
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0018 001023/2006
ELVIS BITTENCOURT 0060 002134/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 000083/2008
0040 001469/2008
0041 001701/2008
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE 0021 000353/2007
EVELISE HORN BONASA 0003 001323/1996
EWERTON S. MATTOS 0038 001382/2008
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0010 000111/2003
0012 001026/2004
FABIO ANDRE ZAKSESKI 0057 001964/2009
FABIO HENRIQUE ANDRADE DO 0109 000076/2011
FABIO LUDWING SARZI SARTO 0059 001985/2009
FABRICIO GRESSANA 0108 000021/2008
FAUSTO LUDWIG SARZI SARTO 0059 001985/2009
FELICIO DE MESQUITA CARNE 0048 000732/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 0046 000447/2009
FELIPE LAURINI TONETTI 0084 000032/2011
FELIPE SA FERREIRA 0056 001851/2009
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0011 000250/2003
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0011 000250/2003
0058 001979/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0077 001787/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0092 000190/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000642/2007
GILBERTO GIGLIO VIANNA 0083 002504/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 001851/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0025 000988/2007
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0047 000543/2009
0049 001045/2009
GIOVANI WEBBER 0013 000002/2005
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0002 000567/1996
0028 001728/2007
0087 000070/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0051 001444/2009
0052 001446/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0003 001323/1996
0029 000015/2008
0083 002504/2010
HERICK PAVIN 0037 001167/2008
0050 001049/2009
ILAN GOLDBERG 0051 001444/2009
0052 001446/2009
INGRID CRISTINE COSTA ROS 0032 000362/2008
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0067 000683/2010
JACKSON SEIJI MITSUE 0061 000028/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000642/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000348/2006
0018 001023/2006
0026 001162/2007
0032 000362/2008
0043 001805/2008
0045 000381/2009
0050 001049/2009
0051 001444/2009
0052 001446/2009
0070 000997/2010
0071 001071/2010
0076 001732/2010
0079 002048/2010
0080 002061/2010
JAMES ENGEL 0047 000543/2009
JANDIR SCHMITT 0055 001711/2009
0088 000097/2011
0104 000497/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0089 000118/2011
0099 000484/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 000381/2009
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0005 000155/1997
0058 001979/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000567/1996
JOSE FERNANDO MARUCCI 0007 000729/1999
0059 001985/2009
0087 000070/2011
0107 000553/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0033 000623/2008
0087 000070/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0005 000155/1997
JUAREZ JOSE DA SILVA 0061 000028/2010
JULIANA DOS SANTOS GOMES 0057 001964/2009
JULIANA NOGUEIRA 0073 001446/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 001711/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0092 000190/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 001023/2006
0026 001162/2007
0032 000362/2008
0043 001805/2008
0045 000381/2009
0051 001444/2009
0052 001446/2009
0070 000997/2010
0071 001071/2010
0076 001732/2010
0079 002048/2010
0080 002061/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI 0021 000353/2007
KARIN LOIZE H. MUSSI BERS 0098 000316/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000940/2007
KATIA REJANE STURMER 0073 001446/2010
LARISSA ELIDA SASS 0044 000366/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0043 001805/2008
LEANDRO VIZINTINI 0018 001023/2006
LEILA ANDREIA ZANATO 0100 000493/2011
LILIANE RIBEIRO P. NUNES 0046 000447/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0091 000176/2011
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA 0074 001522/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 0013 000002/2005
LUIS FERNANDO DIETRICH 0037 001167/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 001049/2009

0053 001546/2009
0064 000288/2010
0078 001969/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0051 001444/2009
0052 001446/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000642/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0056 001851/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0054 001649/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA 0068 000817/2010
MARCELO LOCATELLI 0030 000083/2008
0040 001469/2008
0054 001649/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0046 000447/2009
MARCELO NAVARRO DE MORAIS 0015 000255/2005
MARCIA L. GUND 0043 001805/2008
0045 000381/2009
0051 001444/2009
0052 001446/2009
0071 001071/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000086/2002
0032 000362/2008
MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0057 001964/2009
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0073 001446/2010
MARCOS BERNARDO RODRIGUES 0018 001023/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0067 000683/2010
0073 001446/2010
MARIA THAIS ABREU DE FIGU 0103 000496/2011
MARIANA GAIDARJI 0109 000076/2011
MAURICIO KAVINSKI 0050 001049/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0030 000083/2008
0040 001469/2008
0054 001649/2009
MILTON POLISZUK 0033 000623/2008
MÁRCIA L. GUND 0070 000997/2010
0076 001732/2010
0079 002048/2010
0080 002061/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0073 001446/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0067 000683/2010
0073 001446/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000001/2007
0042 001741/2008
0066 000524/2010
NESTOR VALDO VISINTIN 0023 000717/2007
NILBERTO RAFAEL VANZO 0007 000729/1999
0059 001985/2009
0087 000070/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO JUN 0107 000553/2011
OLAVO DAVID JUNIOR 0035 000719/2008
OMAR GNACH 0042 001741/2008
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0046 000447/2009
PAULO AFONSO SCIARRA 0005 000155/1997
0035 000719/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000567/1996
0028 001728/2007
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0017 000348/2006
PAULO SERGIO DE SOUZA 0069 000957/2010
PAULO SERGIO MARIN 0038 001382/2008
RAFAEL SARTORI ALVARES 0034 000649/2008
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0021 000353/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0110 000095/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0026 001162/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0090 000170/2011
RENATO TORINO 0037 001167/2008
0050 001049/2009
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0082 002432/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0068 000817/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0105 000498/2011
0106 000502/2011
RODRIGO MELO DOS SANTOS 0031 000186/2008
RODRIGO TESSER 0001 001033/1995
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0055 001711/2009
RUBIA MARA CAMANA 0068 000817/2010
RUY RIBEIRO 0020 000307/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0055 001711/2009
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0072 001178/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0028 001728/2007
0087 000070/2011
SELMA PACIORNIK 0072 001178/2010
SERGIO SCHULZE 0024 000940/2007
0090 000170/2011
SIDNEI LUIZ MANHABOSCO 0047 000543/2009
SILIOMAR GUELFI TORRES 0038 001382/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0039 001425/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0047 000543/2009
0049 001045/2009
0100 000493/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0004 001335/1996
0031 000186/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0098 000316/2011
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0103 000496/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0069 000957/2010
VERGILIO SILIPRANDI 0032 000362/2008
VINICIUS FRACALOSSI VIEIR 0021 000353/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0077 001787/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0078 001969/2010
WERNER AUMANN 0021 000353/2007
0044 000366/2009
WOODY PAULO MARTINI 0018 001023/2006

1. ACAO MONITORIA-1033/1995-GRANOSUL AGRO-INDUSTRIAL LTDA x KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A e outros-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO a transação de fls. 841/842 entre as partes, com fundamento no artigo 792 do CPC e determino a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo.Custas de lei pela ré-devedora, ficando ressalvada sua cobrança.P.I. Aguarde-se no arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. do Requerido DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DR. JORGE APPI DE MATTOS, RODRIGO TESSER e DR. SANDRO LUIZ WERLANG-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-567/1996-PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IMP. EXP. LTDA e outro x MAGNATA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. MURILO FRANCISCO TEODORO e DR. GILSON R. CECATTO SANTOS, Adv. do Executado DR. DARIO GENNARI e Advs. de Terceiro JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-1323/1996-ENGEPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Com relação ao agravo de fls. 1124/1132 interposto pela autora EMTUCO (pedido de informações de fls. 1153/1156), MANTENHO A DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.Comuniquei o Tribunal nesta data pelo Sistema Mensageiro.2. Com relação ao agravo de fls. 1113/1121, interposto pelo Município, e referente ao agravo retido de fls. 951/957, MANTENHO A DECISÃO de fls. 924/925 por seus próprios fundamentos.Oportunamente será comunicado o Tribunal.3. A conta de fls. 1144 deverá ser incluída na execução da sentença (precatório).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. HENRIQUE G. SCHROEDER, DR. CELSO MEIRA JUNIOR, DR. EDSON L. MILLNITZ, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA, DRA. LIA GOMES VALENTE e EVELISE HORN BONASA e Advs. do Requerido DRA. MARLI DECKER CARGNIN, DR. MIGUEL ULIANA CARGNIN e DR. KENNEDY MACHADO-.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001054-59.1996.8.16.0021-ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) x ALESSANDRO MENEGHEL-Vista as partes da resposta do oficio de fls.382. ======>Intimação das partes do pedido de fls. 383/384. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente EDUARDO LUIZ BUSSATTA, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

5. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-155/1997-LUCY MARIA MEULAM e outro x MANOEL JOSE DE LURDES ESTEVES e outros-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, PAULO AFONSO SCIARRA, DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTEVES e JONATHAN MICHELSON ESTEVES-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-126/1998-BANCO ITAU S/A x MARISTELA QUERUBIM e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. WILSON CARLOS KUHN e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. do Requerido DR. SERGIO VULPINI e DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

7. ACAO ORDINARIA-0000641-41.1999.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE ADAO PLINIO DA SILVA-Vista as partes dos oficios de fls.1257/1263. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO, Adv. do Requerido DR. PLINIO ROBERTO DA SILVA e Advs. de Terceiro DRA. ELIZABETH HAISI, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. MURILO CLEVE MACHADO, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

8. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-655/2001-MARCON COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SYGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA-Vista as partes da resposta do oficio de fls.482, do 3º Oficio de Registro de Imoveis.(art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Advs. do Requerido DR. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, DRA. VERA HELENA CINTRA e DR. PEDRO HENRIQUE S. HILGENBERG-.

9. RESC.DE CONTR.DE COMPRA/VENDA-86/2002-KOCH E AULER LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-111/2003-JOSE FELIX DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista as partes da certidao, da certidao de fls.381.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, DR. MARCELO HONJO e DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI e Advs. do Reu CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DR. KENNEDY MACHADO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

11. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-250/2003-JOSE PAULO DA SILVA LIVROS - ME x BANCO BRADESCO S.A-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. do Requerido DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR, DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO

AUGUSTO OGURA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1026/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x LIAMARA DE CAMARGO BUENO-Vista ao exequente, da certidao de fls.100. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.
13. ARROLAMENTO-2/2005-ALEXANDRE CURT SCHMOHL x HELGA SUDBRACK SCHMOHL-Vista as partes da informacao de fls. 96/VERSO, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER, DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK, DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI, CARLOS FERNANDO PERUFO e LUCIO MAURO NOFFKE-.
14. ACAO MONITORIA-18/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE RICARDO MESSIAS, DR. KENNEDY MACHADO, DRA. JANICE ANA PIENIAK e CIRLENE LIBRELATO SANTOS e Adv. do Requerido DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA-.
15. INVENTARIO-0012122-88.2005.8.16.0021-ALESSANDRO CARRER GOMES DA SILVA x ARI GOMES DA SILVA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA, DRA. ANDREIA BELO ROSSO e DR. VAGNER MARCEL BOER e Adv. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.
16. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012140-12.2005.8.16.0021-FLORENTINO LUIZ DA SILVA e outros x GLOBOAVES - AGROPECUARIA LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO TAVARES, DRA. CAROLINE CHIAMULERA, DRA. MAGDA FERRARI e DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO e Adv. do Requerido DR. HENRIQUE PEDRO BREMM-.
17. ACAO POPULAR-348/2006-OTTO DOS REIS FILHO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER, JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, DR. RODRIGO MARCON SANTANA, DRA. ANA PAULA SABATOSKI, DR. KENNEDY MACHADO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.
18. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0012154-59.2006.8.16.0021-NILO INACIO DE OLIVEIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 497/507, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). ==========>Conta no valor de R$ 792,86. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 6.885,13 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Reu DR. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ALEXANDRE VETTORELLO, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, WOODY PAULO MARTINI, DR. RAFAEL BARONI, MARCOS BERNARDO RODRIGUES, LEANDRO VIZINTINI e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-1/2007-JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) se houve a capitalização mensal de juros.2. Defiro inversão ônus prova.A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito (art. 335 CPC), e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor. 3. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco.
4. Diga o Banco, em função disso, se têm interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso (a capitalização mensal de juros), e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. ANGELO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO-.
20. COBRANCA-307/2007-NORSKE SKOG PISA LTDA x SOC. EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131/136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente RUY RIBEIRO e ANA PAULA SWIIECH-.
21. CANC.DE PROTESTO TUT.ANT.-SUM-0014417-30.2007.8.16.0021-MOTORBOATING'S PRODUTOS E SERV. NAUTICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DRA. ELISABETE KLAJN e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Advs. do Reu DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN, DR. MARCO ANTONIO SASSO, VINICIUS FRACALOSSI VIEIRA e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-642/2007-ADRIANA BARCELLOS DA CRUZ x BANCO ALFA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 165/179 e pela autora às fls. 180/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. ERIKA JACKELINE R.WATERMANN e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
23. COBRANCA - RITO SUMARIO-717/2007-ZELINDO TIBOLA x IRMÃOS PICCOLI LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 308/311, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Conta no valor de R$ 1.240,14. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 86.933,27 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN e Adv. do Requerido DR. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO-.
24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-940/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SEBASTIAO ZAURI MOREIRA-...2.Decorrido o prazo, sem manifestaçao, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e depois será arquivado. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DRA. ALINE BORGES LEAL e SERGIO SCHULZE-.
25. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-988/2007-MERCEARIA E ACOUGUE FRIBIAN LTDA x MULTIPOSTE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - DESPACHO DIGITAL==>1. Multiposte Pré-moldados de concreto Ltda, nos autos de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos que lhe move Mercearia e Açougue Fribian -Ltda, argüi em preliminar a incompetência territorial deste Juízo, invocando cláusula de eleição de foro, e pede sejam os autos remetidos para Comarca de Curitiba, foro eleito no contrato (fls. 38/44)
Em resposta, a excepta não se manifestou quanto a exceção de incompetência. (fls.65/66) 2. A argüição da incompetência relativa em sede de preliminar na contestação constitui mera irregularidade quando a questão não exige a produção de provas em audiência (o motivo para se autuar o incidente em apenso), como na espécie. (REsp 169176/DF) Assim, conheço da argüição, até porque não houve qualquer prejuízo para a excepta. 3. A excepta não impugnou a remessa dos autos para Curitiba/PR foro eleito no contrato (fls08/08v), o que faz presumir sua aceitação tácita. 4. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE CURITIBA/PR
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Reu GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.
26. PREPARACAO DE CONTAS-1162/2007-DILBERTO MARLON LUIZ WEGRNEN x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 165/179 e pela autora às fls. 180/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI,

DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1439/2007-ALFREDO IRAPUAN MABA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL ==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargado às fls. 62/70 e pelo embargante às fls. 72/83, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Embargado DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e DR. KENNEDY MACHADO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014702-23.2007.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.153.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Executado DR. SANTINO RUCHINSKI-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015097-15.2007.8.16.0021-MOINHO IGUACU LTDA x JOSE ORLANDO BRESOLIN-Vista ao exequente, da certidao de fls.237.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e Advs. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS e DR. GILSON R. CECATTO SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016236-65.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x VILSON RODRIGUES DOS SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017056-84.2008.8.16.0021-PEDOTT TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros x CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASS. LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 78/110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado DR. LUIZ SGANZELLA LOPES, ANDERSON MARCIO DE BARROS e RODRIGO MELO DOS SANTOS-.

32. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016063-41.2008.8.16.0021-ENGEMATSU COM. IMP. EXP. DE PECAS P/ TRATORES LTDA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 258/261 pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).======>Conta no valor de R$ 368,76. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 6.438,93 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, DRA. MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTINE COSTA ROSA e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu DRA. KEYLA MONQUERO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. COBRANCA-0016080-77.2008.8.16.0021-JORGE VASSELAI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a transação de fls. 211/213 entre as partes, e a comprovação do depósito do valor do acordo em nome do autor, de fls. 214/215, à conta de custas e despesas processuais (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA),2. Feita a conta, intime-se a ré BRADESCO VIDA E PRVIDÊNCIA S/A, para pagamento, no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo pagamento, cumpra-se pelo sistema BACEN JUD, liberando-se o valor para escrivania.4. Preparadas as custas, voltem para homologação do acordo (CPC, artigo 269, III).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).======>Conta no valor total de R$ 999,27, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 854,46; Funrejus R$ 102,00; Distribuidor R$ 42,81-Advs. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR e MILTON POLISZUK e Advs. do Requerido DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017079-30.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CECILIA VILELA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.

35. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0016294-68.2008.8.16.0021-JOAO ALBERTO SOARES DE ANDRADE x DOLORES MARIA WILHELMS-DESPACHO DIGITAL==>]Em face do pedido de fls. 80 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA e Advs. do Requerido DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016353-56.2008.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).
-Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0016475-69.2008.8.16.0021-CESAR BATISTA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

38. ACAO MONITORIA-0016395-08.2008.8.16.0021-L. TOPAN & CIA LTDA x WILMA BERNAL SILVA BERTOGLIO- 1.A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) se a embargante devolveu a mercadoria que nao foi vendida: e se ocorreu o pagamento da mercadoria vendida. O ONUS DA PROVA é da embargante. Especifiquem as partes em 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, em funçao do que aqui foi decidido, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intime-se.-Advs. do Requerente ANDERSON DESTEFANO, SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN e Adv. do Requerido EWERTON S. MATTOS-.

39. ACAO MONITORIA-1425/2008-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x FLORENTINO PEREIRA COLCHÕES ME e outro-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).-Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1469/2008-BV FINANCEIRA S.A x SILVANA DA SILVA VIEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0016443-64.2008.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES-Intimação da parte autora para informar a respeito do oficio de fls. 47, que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

42. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017266-38.2008.8.16.0021- CRISTIANE GNACH BISSANI e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-
1. Sobre o pedido feito pelo Banco (fls. 162/163), me reporto a decisao de fls. 158 a qual deu o comando para observar o disposto na Sumula 306 STJ. Intime-se.-Adv. do Requerente OMAR GNACH e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016716-43.2008.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MANOEL ANTONIO DA TRINDADE-1.Apresente o exequente matricula atualizada do imovel (fls. 18/22). Intime-se.-Advs. do Exequente DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

44. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016717-91.2009.8.16.0021-ALGO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016718-76.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x A. L. MARTIGNONI E PIASSON LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

46. COBRANCA DE SEGURO-0018192-82.2009.8.16.0021-MARIA ELISANDRA SCHAPPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vista a parte ré, da devolucao do oficio AR de fls.149/151, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARCELO LUIZ DREHER e DRA. ROBERTA ONISHI-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-543/2009-ADALBERTO TEOGENES TAVARES e outro x RICARDO CANOSSA e outros-DESPACHO DIGITAL==>
Com relação à publicação de fls. 78 (DJE de 11/02/2011), esclareço às partes que o despacho de fls. 77 refere-se ao processo nº 543/2007, e não ao presente feito. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Vista as partes da resposta do oficio de fls.86/87. (art. 162, paragrafo 4º doCPC).
-Advs. do Exequente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Executado JAMES ENGEL e SIDNEI LUIZ MANHABOSCO-.
48. MEDIDA CAUTELAR-0018193-67.2009.8.16.0021-LATICINIOS ITAIPU LTDA x INOXMILK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1.A CONTROVERSIA se resume a saber (1) Se o reu se comprometeu a instalar e disponibilizar um tecnico para ensinar o manuseio da maquina. O ONUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, em funçao do que aqui foi decidido, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intimem-se. -Adv. do Requerente DR. CRISTIANO J. FERREIRA e Adv. do Requerido FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO-.
49. ANULATORIA-1045/2009-JOSEANE BERTICELLI FACCO DE ANDRADE x ADALBERTO TEOGENES TAVARES e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 72/75, onde a autora alega omissão quanto às provas que juntou e ao pedido de produção de prova oral. Sustenta, ainda, o desacerto da decisão (fls. 78/82). 2. A sentença reconheceu a nulidade da fiança por falta de consentimento por escrito da esposa do fiador, entendendo-o como da substância do ato. Daí ser irrelevante a prova oral pretendida para provar tal consentimento. No mais, o alegado desacerto da decisão configura em tese erro de julgamento, o qual não é reparável pela via dos embargos de declaração, cujo efeito modificativo é limitado às hipóteses em que a alteração do decidido decorra diretamente do suprimento de omissão e solução de contradição. 3. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. FABIO YOSHIHARU ARAKI e DR. CARLOS VICTOR BRUNE e Advs. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-1049/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 610/622, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO TORINO, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-1444/2009-ANDRÉIA ZULEIKA ARANTES & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 54/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e ILAN GOLDBERG-.
52. PREPARACAO DE CONTAS-1446/2009-EGON MARTINS STOCK x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 53/60, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e ILAN GOLDBERG-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1546/2009-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x EDSON BILIBIO e outro- DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).-Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0017210-68.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS NENEVE-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante as certidões de fls. 58 verso e a petição do réu de fls. 56 e ainda o decurso de mais de 90 (noventa) dias, sem que houvesse manifestação, intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, CPC, artigo 267, II e III.2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para extinção.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK-.
55. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0016749-96.2009.8.16.0021-ANDRE BRUNO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
56. ACAO DE DEPOSITO-0017247-95.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SERGIO DE LIMA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 62 de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses, advertindo-se a autora de que o processo será arquivado após o decurso deste prazo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
57. RENOVATORIA DE LOCACAO-0017050-43.2009.8.16.0021-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1. Acolho os embargos de declaração de fls. 182/183 pela ré, para corrigir a decisão de fls. 158, para receber o recurso de apelação interposto pelo autor, apenas em seu efeito devolutivo. (CPC, art. 520, VII).2. Pela ré já foi apresentado contrarazões ao recurso as fls. 170/180.3. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença pela ré de fls. 159/160, deverá ser executado em autos apartados, tendo em vista que os autos vão subir ao Tribunal de Justiça em razão do recurso de apelação.4. Dê-se ciência as partes e após cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 158 com a remessa dos autos à Superior Instância.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO KOJOROSKI, JULIANA DOS SANTOS GOMES KOJOROSKI, ANA RITA CARDOSO MEIRELES e FABIO ANDRE ZAKSESKI e Adv. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-0017392-54.2009.8.16.0021-MANOEL JOSE DE LURDES ESTEVES x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 55/68, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.
3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1985/2009-SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA x JOÃO BATISTA SALDANHA-Vista ao exequente, da certidao de fls. 49 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e FAUSTO LUDWIG SARZI SARTORIO e Adv. do Executado FABIO LUDWING SARZI SARTORI-.
60. RESSARCIMENTO-RITO SUMARIO-0017298-09.2009.8.16.0021- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro-Vista as partes da contestação de fls.209/269 e documentos juntos, apresentada pela denunciada a lide, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DRA. GISELE C. DE SOUZA RISSO e DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI, Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DRA. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. de Terceiro DAIANA DA SILVA LOPES e DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.
61. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0023029-49.2010.8.16.0021-REINALDO APARECIDO MARIANO x THIAGO GODOY DA SILVA-
1.Muito embora a materia seja de rito sumario, o feito foi recebido como rito ordinario, e a parte nao pode ser prejudicada, assim defiro o pedido de produçao de provas. 2. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1)quais os termos do contrato (valor acordado entre as partes, e quais os serviços prestados); (2) e se houve pagamento, e de qual valor. O ONUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, em funçao do que aqui foi decidido, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado):e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intimem-se.-Advs. do Requerente JACKSON SEIJI MITSUE e ANDERSON DE JOÃO ALVIM e Adv. do Requerido JUAREZ JOSE DA SILVA-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017014-98.2009.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x VALDIRIO KUSSLER e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001993-48.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KEISY DE CASTRO CUNHA-Vista a parte exequente, da certidao de fls.51.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Executado DR. NEREI ALBERTO BERNARDI-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002797-16.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x EDSON MARCELO BEVILAQUA-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://

www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

65. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0003409-51.2010.8.16.0021-JEFERSON MICHELATO e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-Intimação da parte re do pedido de fl.164. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0005571-19.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Não consta nos autos acordo realizado entre as partes, intime-se o autor, para que esclareça seu pedido de fls. 45.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

67. RESTITUICAO DE INDEBITO-0008587-78.2010.8.16.0021-ISAAC BONTEMPO x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 48/104, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC).=====> Intimação da parte autora do pedido de fls. 105/114. -Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

68. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0011176-43.2010.8.16.0021-APJ ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, MARCELO AUGUSTO SELLA e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

69. ACAO MONITORIA-0012491-09.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x JOSIANE CRISTINE RIBEIRO-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 206/207, realizada entre as partes, onde SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR, move contra JOSIANE CRISTINE RIBEIRO, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.I. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0009799-37.2010.8.16.0021-LAURINDO SCHWINGEL x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 85/96 e pelo réu às fls. 99/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0011589-56.2010.8.16.0021-A.C. DALL'OMO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls. 50/245.=====>Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC).

-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERIANO ROMANO-.

72. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0016306-14.2010.8.16.0021-FRANCISCO FILIPPINI e outro x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA-Intimação da parte re do pedido de fls. 178. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SELMA PACIORNIK, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0020037-18.2010.8.16.0021-ADELMO FIAMONCINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista a parte autora, da certidao de fls.67.====>Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.68/113, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KATIA REJANE STURMER e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI-.

74. INTERDICAO E NOM. DE CURADOR-0020817-55.2010.8.16.0021-MARIA CLARICE MARIANO x JULIANO MARIANO OLIVEIRA-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 26, item 3. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

75. ACAO MONITORIA-0020504-94.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SEBASTIÃO DA COSTA-Vista a parte autora, da certidao de fls.39. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0019989-59.2010.8.16.0021-A.M. DALL'OMO MOVEIS - ME x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 81/96 e pelo réu às fls. 98/137, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023983-95.2010.8.16.0021-IVO BERTOLDO DE SOUZA x MEGACENTER MATERIAIS DE CONST. E DECORACAO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 57, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Conta no valor de R$ 227,76. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.000,00 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Embargante DR. CARLOS LUCIANO FLORES e DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Embargado DR. MARCIO LUIZ NIERO, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025384-32.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x THYAGO RODRIGO DA ROSA-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0022567-92.2010.8.16.0021-DOCE VIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 91/105 e pelo réu às fls. 108/147, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0024174-43.2010.8.16.0021-NANDERSON LUIZ CRISTOFOLINI x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 78/93 e pelo réu às fls. 95/134, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND e Adv. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031918-89.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x M.T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outro-Vista a parte exequente, da certidao de fls.34/35, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

82. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0034001-78.2010.8.16.0021-MANOEL JULIO DA SILVA FILHO x MALLONYCAR LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

83. ACAO MONITORIA-0035367-55.2010.8.16.0021-EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os embargos de fls. 44/48 opostos pela requerida.2. Anote-se na autuação (C.N. 5.2.5 - II).3. Após, manifeste-se o requerente em (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente GILBERTO GIGLIO VIANNA e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034722-30.2010.8.16.0021- JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x S. SCAPINI - HOSPITALARES-Vista a parte exequente, da certidao de fls.58 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI-.

85. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0031695-39.2010.8.16.0021-BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro-Intimação da parte autora para informar a respeito dos oficios de fls. 133/134, que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0001690-97.2011.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1.Cuida-se de ação revisional de contrato, em que o autor pretende discutir tida a relação contratual que manteve com o Banco, e alega que o réu praticou os seguintes encargos abusivos; a) juros superiores a taxa de marcado; b) capitalização mensal de juros; c) Comissão de permanência e d) cobrança da TAC. Pede liminarmente que o Banco se abstenha de incluir o nome do autor nos bancos de proteção de crédito.2. Em que pese seja possível discutir toda a relação contratual, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados pelo autor, pois o único documento até agora juntado é o contrato de renegociação de dívida de fls. 28/34, que não permite aferir o que aconteceu para trás.3. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR para obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial bem como exibir todos os contratos e extratos do autor também no prazo de 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. JADER EVARISTO T. PEIXER-.

87. CARTA DE SENTENCA-70/2011-MARCOS PEREIRA x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-DESPACHO DE FLS.481==>1. Estando em termos, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor as fls. 475/479 da decisão de fls. 470.2. Realmente a devedora já tinha sido intimada para cumprir voluntariamente o julgado, conforme publicação de fls. 451 dos autos principais (fls. 447 destes autos), não cumprindo o julgado.

3. Incide portanto a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC., sobre o valor devido.4. Arbitro para esta fase de execução de sentença, honorários advocatícios em 10% do valor executado (CPC, artigo 20, § 3º).5. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 470 para serem contadas as custas devidas da presente carta de sentença e do cumprimento de sentença.6. Junte o credor demonstrativo atualizado de seu crédito, acréscidos da multa de 10% mais os honorários arbitrados, também em 10%.=====>Conta no valor total de R$ 1.914,41 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.647,82; Funrejus R $ 221,29; Distribuidor R$ 45,30 -Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

88. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0002030-41.2011.8.16.0021-LENOIR ANTONIO VERZA x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls. 30/48, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002458-23.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFERSON BRUNO DOS SANTOS-Vista a parte autora, da certidao de fls.39 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003634-37.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEANDRO SCAPPA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

91. USUCAPIAO-0004298-68.2011.8.16.0021-NELSON PADOVANI & CIA LTDA x INGO VOIGT e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.89/109, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

92. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0004038-88.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE MARC LAR DISTR. DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.40/73, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005405-50.2011.8.16.0021-DOUGLAS PACHECO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005780-51.2011.8.16.0021-ROSILDA CORDEIRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimação do autor para que providencie o pagamento do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005782-21.2011.8.16.0021-WALTER CARLOS JULIO x BANCO ITAU S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005785-73.2011.8.16.0021-WANDERLEI CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005410-72.2011.8.16.0021-ALEXANDRE TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006164-14.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x J. P. CAMPANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Vista a parte exequente, da certidao de fls.36.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012391-20.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEIDE INES MEDEIROS BATISTA DE MENEZES SCHWARZBOLD-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 247,50. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

100. INVENTARIO-0013854-94.2011.8.16.0021-JOÃO MARIA DE CASTILHO x JOAO MENDES DE CASTILHO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro a gratuidade.2. Nomeio o requerente SR. JOÃO MARIA DE CASTILHO para o cargo de inventariante, mediante compromisso legal, o qual deverá prestar as declarações preliminares, no prazo de 20 (vinte) dias, dizendo após aos interessados.3. Deverá o inventariante proceder a juntada das certidões negativas de débitos fiscais nas três esferas 4. Não havendo impugnações, à avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.009 do C.P.C.).5. Aceito o valor atribuído aos bens, preste o inventariante as últimas declarações e digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.012 do C.P.C.).6. Não havendo impugnações, inclusive de eventuais credores do espólio, proceda-se o calculo e o recolhimento do imposto devido, na forma dos artigos 1.013 e 1.026 do C.P.C., juntando as negativas de dívidas fiscais.7. Ao esboço de partilha, dizendo após aos interessados, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigos 1.023 e 1.024 do C.P.C.) 8. Havendo concordância, tome-se por termo a partilha e voltem para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013984-84.2011.8.16.0021-MARIA ELVIRA CERVELIN BRAIDO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

102. COBRANCA DE SEGURO-0013991-76.2011.8.16.0021-CARMELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA x VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI-.

103. COBRANCA-0014130-28.2011.8.16.0021-CRISTIANO DA SILVA MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.

104. COBRANCA DE SEGURO-0014141-57.2011.8.16.0021-DARCY PARIZOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

105. COBRANCA-0014293-08.2011.8.16.0021-MARIANA FERRIRA DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

106. COBRANCA-0014322-58.2011.8.16.0021-GILSON UHNO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

107. DECLARATORIA INEX. DE TITULO-0015051-84.2011.8.16.0021-R. FRANZONI CONSTRUTORA LTDA ME x MUNDY INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 100/102, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

108. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0016077-25.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JULIO ADAIR MORBACH-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado FABRICIO GRESSANA-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009827-68.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-DESPACHO DE FL.67==>Cuida-se de pedido de suspensão da execução fiscal, fundado em decisão proferida pelo Ministro Relator do REsp repetitivo nº 1.060.210/SC, que determinou a suspensão de todos os feitos versando sobre a mesma matéria controvertida: incidência de ISS nas operações de arrendamento mercantil, no que se refere ao sujeito ativo do imposto, e à sua base de cálculo.Ocorre que, embora aqui se exija lançamento de ISS sobre operação de arrendamento mercantil, não se sabe o alcance da matéria aqui discutida, e se a controvérsia é a mesma objeto do REsp repetitivo mencionado: sujeito ativo do ISS e base de cálculo.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO. -Adv. do

Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado MARIANA GAIDARJI e FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS-.
110. CARTA PRECATORIA-0022028-92.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR-KASSIA REGINA DEMARCO STEIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL84==>1. Para inquirição das testemunhas arroladas pelo Juízo deprecante, designo o dia 26/SET/2011, às 14:40 horas.
2. Intimem-se.3. Oficie-se comunicando ao Juízo deprecante.4. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais, devolva-se com as cautelas de estilo.-Adv. do Requerente ALEXANDRA FISTAROL SALLES e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

CASCAVEL, 30 DE AGOSTO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INF. E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASCAVEL- PARANA
JUIZ DE DIREITO: SERGIO LUIZ KREUZ

RELAÇAO Nº 004/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR TACLA FILHO 0004 000372/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0002 000024/2009
ANDREIA BELO ROSSO 0002 000024/2009
DIOGO ALBANO REIS 0003 000040/2009
EDSON PEREIRA DE SOUZA 0004 000372/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0011 016348/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0001 000502/2008
JANETE MARIA CLASER DA SI 0004 000372/2009
LUCIANO MILANI NECKEL 0007 001689/2010
LUCIANO SOUZA KATARINHUK 0009 013459/2010
LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0006 000411/2009
MILTON MACHADO 0010 014858/2010
SERGIO BOND REIS 0005 000404/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0008 011751/2010
VAGNER MARCEL BOER 0003 000040/2009

1. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-502/2008-M.P. x J.-Pelas razões expostas, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento. -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.
2. TUTELA CC DEST PODER FAMILIAR-24/2009-R.F.M.F. e outro x J.- "...Considerando tais fatos, em especial de que as partes não tem mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto estes autos, com fundamento no artigo 267, VIII, CPC, determinando o arquivamento destes autos" -Advs. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e ANDREIA BELO ROSSO-.
3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-40/2009-M.P. x J.-Pelas razões expostas, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento. -Advs. VAGNER MARCEL BOER e DIOGO ALBANO REIS-.
4. PEDIDO DE GUARDA-372/2009-E.L.S.J. x J.- As partes para que se manifestem sobre os estudos técnicos, esclarecendo se há possibilidade de acordo, sendo que em caso negativo devem indicar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ADYR TACLA FILHO, EDSON PEREIRA DE SOUZA e JANETE MARIA CLASER DA SILVA-.
5. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-404/2009-M.P. x J.-... Considerando que o adolescente cumpriu integralmente a medida aplicada,julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, determinando o arquivamento. -Adv. SERGIO BOND REIS-.
6. PEDIDO DE ADOCAO-411/2009-J.L.F. x J.- "... defiro o requerimento inicial, para conceder a requerente J.L.F. a adoção das crianças J.L.L.C. e W.C.L.C., ... declarando cessados todos os efeitos e obrigações oriundas do parentesco anterior com seus pais de sangue..."-Adv. LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI-.
7. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-1689/2010-M.P. x C.A.P.-... Considerando que o adolescente cumpriu integralmente a medida aplicada,julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, determinando o arquivamento. -Adv. LUCIANO MILANI NECKEL-.
8. MEDIDA DE PROTECAO-11751/2010-M.P. x R.S. e outros- Ao genitor para cumprir o fim requerido pelo Ministério Público às fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.
9. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-13459/2010-M.P. x M.V.N.L.- Autos aguardando a retirada da certidão de honorários-Adv. LUCIANO SOUZA KATARINHUK-.
10. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-14858/2010-M.P. x L.F.R.-... Considerando que o adolescente cumpriu integralmente a medida aplicada,julgo extinta a medida socioeducativa e declaro extinto o processo, determinando o arquivamento. -Adv. MILTON MACHADO-.
11. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-16348/2010-M.P. x J.P.P. e outro- Pelas razões expostas, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento. -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

Cascavel,31 de AGOSTO de 2011

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 112/2011.
JUIZ DE DIREITO:
ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 12 171/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 47 463/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 22 547/2008
41 879/2010
ANA LUCIA FRANÇA 16 200/2006
ANA PAULA GUARENGHI 3 250/1995
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 10 126/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 10 126/2000
AYRTON LOPES DA SILVA 10 126/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 31 441/2009
44 163/2011
CARLOS AURELIO MENARIM LO 12 171/2003
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 6 332/1997
34 879/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 9 292/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 51 852/2011
CRYSTIANE LINHARES 39 741/2010
DANIEL HACHEM 42 1329/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES 10 126/2000
DANIELE DE BONA 37 290/2010
DANIELLE MADEIRA 48 493/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 10 126/2000
DENIZE RAMOS 10 126/2000
EDUARDO TORRES MACEDO 15 133/2006
35 28/2010
ELEN CRISTINA HEBERLE 20 514/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 27 123/2009
ENEIDA WIRGUES 29 164/2009
36 218/2010
49 623/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 33 875/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO 18 835/2006
FABIO JOSE DE FARIAS 22 547/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 27 123/2009
44 163/2011
FRANCIELLY TIBOLA 45 284/2011
GILDO IBERE WOELNER MACED 35 28/2010
GISELE KARINE COSTA 41 879/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 40 825/2010
IVAN AP.FERREIRA 10 126/2000
JANAINA FELICIANO FERREIR 19 350/2007
JANICE IANKE 23 789/2008
26 11/2009
30 231/2009
36 218/2010
37 290/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 55 97/2005
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 56 101/2007
JOSE ELI SALAMACHA 2 82/1994
4 620/1996
5 19/1997
8 174/1999
12 171/2003
13 337/2003
46 316/2011
54 884/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 32 574/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 11 457/2002
JULIANA PERON RIFFEL 40 825/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 19 350/2007

LUIZ FRANCISCO MORAES DEI 17 381/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA 10 126/2000
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 7 91/1999
52 869/2011
53 879/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 28 145/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 1 171/1992
MILKEN JACQUELINE C. JACO 31 441/2009
44 163/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 27 123/2009
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 14 478/2005
NELSON PASCHOALOTTO 40 825/2010
45 284/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 21 182/2008
24 913/2008
25 914/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 31 441/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 1 171/1992
PEDRO PAULO PAMPLONA 10 126/2000
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 10 126/2000
RAFAEL FADEL BRAZ 10 126/2000
RAFAEL MICHEVIZ 18 835/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 9 292/1999
RENATA FRANCO TREVISAN 10 126/2000
RENATO VARGAS GUASQUE 10 126/2000
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 38 370/2010
43 1507/2010
RODRIGO RUH 46 316/2011
54 884/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 23 789/2008
26 11/2009
30 231/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 50 795/2011
SILVANA TORMEM 24 913/2008
25 914/2008
VITAL MAURICIO COGO 10 126/2000

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-171/1992-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A x EZY ARAUJO- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-82/1994-RURAL TÉCNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JAN HENDRICK GERARD MEIJEINK- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-250/1995-KSR - COM. IND. PAPEL S/A x MARIETJE JANTJE VELDJUIS ZAN- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 52/65, da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ANA PAULA GUARENGHI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-620/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x MARCILIO IDILIO SIMAO e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/1997-PARANATRATOR LTDA x ARMANDO NAPOLI BOUGUINON e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-332/1997-CASA DE CARNES ORLANDO LTDA x VALDETE RIBAS SANTOS ME- Ao exequente, para manifestação ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-91/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x HIDEAKI JOBOJI e outro- Aos executados, em cinco dias, para retirada do mandado de cancelamento de penhora. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-174/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO NAPOLI PRESTES e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-292/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO e outro- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual manifestação do exequente. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-126/2000-MARIA ROSA CARNEIRO e outros x ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS e outros- 1)-Junte-se a petição protocolizada em data de 5.8.2011. 2)-Considerando-se que a renúncia veio desacompanhada de comprovação de ciência ao mandante (v. fls. 688), aplica-se o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no sentido de que a renúncia ao mandato somente se concretiza após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, contados de inequívoca ciência ao mandante, cuja incumbência está a cargo do advogado, devendo-se permanecer na defesa dos Executados. 3)-Da baixa dos autos, cientifiquem-se às partes. 4)-Tendo em vista que transcorreu o lapso temporal requerido às fls. 676/677, intimem-se a Denunciada e os Executados para que apresentem aos autos cópia da apólice de seguros firmada entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil.-Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, RENATA FRANCO TREVISAN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DENIZE RAMOS, AYRTON LOPES DA SILVA, IVAN AP.FERREIRA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RENATO VARGAS GUASQUE, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, VITAL MAURICIO COGO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RAFAEL FADEL BRAZ-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-457/2002-MARCOS JOSE FADEL TELLES x DEOCLIDES SANTO FRANCESCHINI e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

12. CAUTELAR INOMINADA-171/2003-RODRIGO NAPOLI PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A- Com fundamento no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual manifestação do exequente. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, CARLOS AURELIO MENARIM LOPES e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. DEPOSITO-337/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x EVA MEIRE FERREIRA DE ARAUJO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

14. CURATELA-478/2005-ANA MARIA XAVIER DO REGO x ROSA FERREIRA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.

15. USUCAPIAO-133/2006-LINOS WILHELM HAUEISEN- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos, o comprovante do recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-200/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x MARIALDA DO ROCIO CHAVES IGLESIAS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-381/2006-FIAÇÃO E TECELAGEM GAUCHA LTDA x LUCIVAN CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ FRANCISCO MORAES DEIRO-.

18. AVALIACAO-835/2006-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RAFAEL MICHEVIZ e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-350/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CESAR ROBERTO RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 110 da Delegacia da Receita Federal. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

20. MONITORIA-514/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIANE CASTANHO e outro- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-182/2008-BANCO FINASA S/A x SOLANGE IZAK DA SILVA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-547/2008-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x DANIELE TOMAZONI TEIXEIRA- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhem-se o ofício em anexo ao d. Relator, via sistema mensageiro, com urgência. 3. Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis de propriedade da executada, no prazo de vinte dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIO JOSE DE FARIAS-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-789/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO DE JESUS DE SOUSA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-913/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDIONOR PADILHA- Ao requerente, para manifestação, acerca das resposta dos oficios expedidos. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-914/2008-BANCO FINASA S/A x JULIA DE SOUZA TEIXEIRA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-11/2009-BANCO FINASA S/A x MICHAEL LUCIANO OLIVEIRA MELO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-123/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARIA FAGUNDES OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,03 (trinta e um reais e três centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-145/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RICARDO DA SILVA ANTUNES- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-164/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RIVALDINEI CARNEIRO CHOPEK- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-231/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILDO ASSIS MACHADO DE SOUZA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-441/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ALESSANDRO SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-574/2009-PERDIGAO S/A x EB COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória, deixou de citar a executada. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-875/2009-BANCO BMG S/A x EDENILSON DA SILVA CARNEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-879/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x MOISSA E CIA LTDA ME e outro- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 122 e 123 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
35. USUCAPIAO-0000159-75.2010.8.16.0064-PEDRO MATIAS DE SOUZA e outro- Aos requerentes, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 73 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000992-93.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ALVES CARDOSO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-66.2010.8.16.0064-BANCO BGN S/A x VANIA ALMEIDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 54 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JANICE IANKE e DANIELE DE BONA-.
38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001549-80.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE AIRTON CASTANHO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 72 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0002963-16.2010.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x FRANCISCO SIQUEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0003180-59.2010.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO GONCALVES DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003346-91.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS x DAIANE DE FATIMA TOLEDO- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.
42. ORDINARIA-0004879-85.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GILDO SEBASTIAO PRIOTO- Ao requerente, para manifestação, acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.
43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006240-40.2010.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEOMAR BARBOSA DE AVILA- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bera financiado cone garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor ern aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado eni 14.11.2006, DJ 12.02.2007 p. 264).
No mesmo prazo, deverá o requerente instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2°, § 2° do DecretoLei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Se houver necessidade, intime-se o autor a recolher as custas complementares. Intimem-se.-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000765-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSELI DA APARECIDA XAVIER MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 97 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001276-67.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x IDILIO CESAR DA FONSECA ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 46 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.
46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001403-05.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIAN MAIA FONTOURA TRANSPORTES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indiquem bens passíveis de penhora. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002014-55.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x HUMBERTO ROGERIO PRIOTTO DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 65 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
48. REVISIONAL-0002079-50.2011.8.16.0064-AGUINALDO KREMER x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.
2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R$ 5.000,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 98).
3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."
(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.
13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002567-05.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO SOLEK- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação

acerca da certidão negativa de fls. 43 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003435-80.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS D DE LINS TRANSPORTES LTDA e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 193,50 (cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003690-38.2011.8.16.0064-DIEGO AURELIO CHIQUITO SALGADO x BANCO DAYCOVAL S/A- "1. A gratuidade da justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 2. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINARIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007). 3. No caso destes autos, não há quaisquer informações sobre qual é a sua renda mensal, embora conste a informação de que é autônomo e agricultor, e quais são os motivos pelos quais a demanda pode lhe causar prejuízo ao próprio sustento. Contudo, os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. Veja-se, a tanto, que embora tenha adquirido veículo antigo, assumiu financiamento de prestação com valor elevado (mais de R$ 800,00), o que é um indício de que pode ter condições para arcar com as despesas da demanda. Assim, é necessário que comprove, através de mais documentos, que de fato o pagamento das despesas decorrentes da demanda podem lhe causar prejuízo ao próprio sustento e de sua família. 4. A gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, além das custas processuais, também os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo. j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADEVISO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte atuora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando cópia de seu contracheque, de sua última declaração de imposto de renda ou comprovando a condição de isento. 6. Faculto à parte autora, no prazo estabelecido, a obtenção de parcelamento das custas iniciais junto à Sra. Escrivã da Vara Cível, mediante certidão nos autos. Acaso opte pelo parcelamento, após o pagamento da primeira prestação faça-se nova conclusão dos autos. 7. Apense-se aos autos de nº 4809-68.2010.8.16.0064..." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0003748-41.2011.8.16.0064-VALDEVINO CARVALHO GOMES x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Ao embargante, em cinco dias, para retirada dos oficios expedido nos autos. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003770-02.2011.8.16.0064-I Q OLIVEIRA TRANSPORTES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, para apontar expressamente o valor da dívida que entende correto, em observância ao art. 739-A, § 5º, do CPC (pois embora tenha anexado planilha dos autos, não declinou, na petição inicial, o valor que entende como correto). -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003798-67.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x E S FUGITA TRANSPORTES e outro- "1. Arbitro, para pronto pagamento, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exeqüendo. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, parágrafo único, do CPC)..." - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
55. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-97/2005-UNIAO x ATAKLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA- Ao Sr. Síndico, ante a certidão de fls. 111. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-101/2007-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 3ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS e outro x GOLTZ AUTOPEÇAS LTDA e outro- "1)- Intime-se à Exequente para que junte aos autos a cópia da matrícula mencionada às fls. 136. 2)- Após, à conclusão para análise do pedido de fls. 136." - À exequente, em cinco dias, para juntada da matrícula nº 15.599 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

Castro, 01 de setembro de 2011.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 109/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0021 000969/2010
0048 002765/2010
0123 006838/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0013 000705/2010
ADRIANO M C RANCIARO 0056 003237/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0078 004218/2010
0102 005452/2010
ALAN BOUSSO 0026 001276/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI 0115 006569/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0055 003230/2010
0056 003237/2010
0060 003485/2010
0061 003487/2010
0072 004004/2010
0150 005433/2011
0151 005436/2011
0154 005882/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0111 006196/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0089 004818/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 003441/2010
ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0109 006145/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0093 005117/2010
0095 005148/2010
0112 006238/2010
ANA CRISTINA B.DE MESQUIT 0019 000946/2010
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0027 001302/2010
0093 005117/2010
0116 006613/2010
ANDREIA AZEVEDO FORTIS - 0030 001441/2010
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0008 000454/2010
0036 001769/2010
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0108 006051/2010
0113 006240/2010
0114 006242/2010
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0027 001302/2010
0093 005117/2010
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0079 004349/2010
0081 004355/2010
0143 008465/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0128 007449/2010
0137 007720/2010
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0019 000946/2010
ANTONIO NUNES NETO 0048 002765/2010
ANTONIO ROGÉRIO 0015 000743/2010
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0042 002419/2010
0107 006024/2010
0155 005893/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000396/2010
0028 001338/2010
0032 001571/2010
0033 001572/2010
0058 003464/2010
0059 003465/2010
0088 004770/2010

0131 007502/2010
CARLOS EDUARDO PINTO 0001 000359/2008
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0010 000622/2010
CATARINA DA SILVA MATOS M 0032 001571/2010
0033 001572/2010
0149 003965/2011
CELSO REIS DE OLIVEIRA 0035 001672/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 0145 001422/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0021 000969/2010
0048 002765/2010
0123 006838/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0053 003053/2010
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0111 006196/2010
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0085 004494/2010
0138 007736/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0010 000622/2010
0047 002681/2010
0129 007450/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0039 002044/2010
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0058 003464/2010
0059 003465/2010
0067 003626/2010
0069 003755/2010
0077 004175/2010
0121 006782/2010
0130 007494/2010
0134 007707/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000968/2010
0051 002890/2010
0097 005382/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI 0040 002149/2010
DANIEL HACHEM 0094 005143/2010
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0089 004818/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0115 006569/2010
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0124 006847/2010
0152 005442/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0042 002419/2010
0107 006024/2010
0155 005893/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0153 005444/2011
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0023 001055/2010
DIEGO VANDERLEI RIBEIRO 0146 001502/2011
DIOGO BERTOLINI 0069 003755/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0096 005169/2010
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0040 002149/2010
0090 004973/2010
0096 005169/2010
0098 005394/2010
EDNEI SABINO DA COSTA 0037 002015/2010
0105 005906/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0109 006145/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0136 007714/2010
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0132 007592/2010
ELÓI CONTINI 0069 003755/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0121 006782/2010
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0145 001422/2011
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0126 007255/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0152 005442/2011
FABIANA MARIA FONTES LEVI 0102 005452/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKY 0087 004685/2010
0113 006240/2010
0114 006242/2010
FERNANDA MORO 0115 006569/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0070 003760/2010
FERNANDO CESAR GALLO 0087 004685/2010
FERNANDO GRECCO BEFFA 0002 000343/2009
0003 001408/2009
0037 002015/2010
0052 002891/2010
0078 004218/2010
0104 005753/2010
0118 006683/2010
0139 008230/2010
0146 001502/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0087 004685/2010
0113 006240/2010
0114 006242/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0005 000386/2010
0063 003547/2010
FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO 0088 004770/2010
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0029 001349/2010
0055 003230/2010
0056 003237/2010
0060 003485/2010
0061 003487/2010
0111 006196/2010
0150 005433/2011
0151 005436/2011
0154 005882/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0138 007736/2010
0142 008433/2010
FRANCISCO CASCARDO NETO 0023 001055/2010
0133 007688/2010
GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0101 005449/2010
GISELE AP. DAL BELO 0146 001502/2011
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0027 001302/2010
0055 003230/2010
0056 003237/2010
0060 003485/2010
0061 003487/2010
0072 004004/2010
0150 005433/2011
0151 005436/2011
0154 005882/2011
HERON ANDERSON 0053 003053/2010
0122 006811/2010
0142 008433/2010
0147 002508/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0109 006145/2010
ISABELA REIS DE OLIVEIRA 0035 001672/2010
ISAQUE GOMES RISSAN 0132 007592/2010
JANE MARIA SOLDAN 0038 002039/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0043 002542/2010
0091 004999/2010
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0008 000454/2010
0036 001769/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0011 000634/2010
JESSICA GHELFI 0136 007714/2010
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0107 006024/2010
JORGE LUIS RODRIGUES 0001 000359/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0011 000634/2010
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0017 000813/2010
0045 002603/2010
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0150 005433/2011
0154 005882/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0078 004218/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0100 005419/2010
0140 008247/2010
JULIANO DOS SANTOS 0087 004685/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000743/2010
JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0082 004391/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001581/2010
0073 004008/2010
KELLEN REZENDE BULLA 0108 006051/2010
0113 006240/2010
0114 006242/2010
KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA 0046 002604/2010
0073 004008/2010
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0090 004973/2010
0098 005394/2010
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0040 002149/2010
0090 004973/2010
0096 005169/2010
0098 005394/2010
LEONARDO DE ABREU PITONI 0048 002765/2010
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0003 001408/2009
0037 002015/2010
0052 002891/2010
0078 004218/2010
0104 005753/2010
0118 006683/2010
0139 008230/2010
0146 001502/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0041 002358/2010
0071 003837/2010
0074 004015/2010
0075 004017/2010
0083 004412/2010
0084 004413/2010
0086 004629/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 001202/2010
0049 002797/2010
0054 003160/2010
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0102 005452/2010
0153 005444/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0121 006782/2010
LUIZ CARLOS BIAGGI 0002 000343/2009
0104 005753/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0032 001571/2010
0033 001572/2010
0045 002603/2010
0149 003965/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0055 003230/2010
0056 003237/2010
0061 003487/2010
0072 004004/2010
0150 005433/2011
0151 005436/2011
0154 005882/2011
LUIZ CARLOS SANCHES. 15.5 0127 007294/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0126 007255/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0080 004353/2010
LUIZ WILLISON DELATORRE 0102 005452/2010
MAGDA LUIZA RIGODONZO EGG 0148 002833/2011
MARCEL CRIPPA 0079 004349/2010
0080 004353/2010
0081 004355/2010
0143 008465/2010
MARCELE POLYANA PAIO 0128 007449/2010
0137 007720/2010
MARCELINA DRUMSTA PRADO C 0052 002891/2010
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0067 003626/2010
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0002 000343/2009
0004 000275/2010
0007 000405/2010
0044 002548/2010
0119 006688/2010
MARCIO ALEXANDRE A.CUNHA. 0052 002891/2010

MARCIO DINIZ FANCELLI 0099 005415/2010
0117 006682/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0156 003892/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0153 005444/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0078 004218/2010
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0106 005956/2010
MARIA DE LOURDES LANZONI 0019 000946/2010
0110 006172/2010
MARIA DE NAZARE GUIMARAES 0085 004494/2010
MARIA JIMENA NEME ICART 0122 006811/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES 0012 000689/2010
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0106 005956/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0148 002833/2011
MARIO RAMOS LUBASKI 0111 006196/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0126 007255/2010
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0002 000343/2009
0003 001408/2009
0037 002015/2010
0052 002891/2010
0078 004218/2010
0104 005753/2010
0118 006683/2010
0139 008230/2010
MELISSA CRISTINA DE CAMAR 0146 001502/2011
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0152 005442/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0016 000750/2010
0066 003593/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 003547/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0132 007592/2010
MILTON TEODORO DA SILVA. 0070 003760/2010
MÁRCIO KERCHES DE MENEZES 0146 001502/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000396/2010
0028 001338/2010
0032 001571/2010
0033 001572/2010
0058 003464/2010
0059 003465/2010
0088 004770/2010
0131 007502/2010
NAYANE C. GORLA SANTOS 0089 004818/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0031 001528/2010
0038 002039/2010
0103 005537/2010
OLDEMAR MARIANO 0024 001071/2010
0057 003441/2010
0141 008431/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0001 000359/2008
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0082 004391/2010
PAULO SÉRGIO MARIN 0064 003573/2010
0065 003574/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0042 002419/2010
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0030 001441/2010
0035 001672/2010
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0043 002542/2010
0091 004999/2010
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0053 003053/2010
0098 005394/2010
0142 008433/2010
0147 002508/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0132 007592/2010
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0053 003053/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000574/2010
0014 000727/2010
0022 001022/2010
0062 003509/2010
0068 003658/2010
0135 007713/2010
RICARDO DAMASCENO COSTA 0116 006613/2010
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0053 003053/2010
ROBERTO GREJO. 52.207 0039 002044/2010
ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0023 001055/2010
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0153 005444/2011
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0078 004218/2010
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0125 007064/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0134 007707/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0040 002149/2010
0090 004973/2010
0096 005169/2010
0098 005394/2010
SAMUEL SILVATI 0019 000946/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 001349/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0149 003965/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 0050 002883/2010
0092 005108/2010
0117 006682/2010
SILVIO GUILEN LOPES 0144 000754/2011
TATIANY DOS SANTOS 0102 005452/2010
0111 006196/2010
THIARA RANDO BEZERRA 0088 004770/2010
TIAGO JOSÉ WLADYKA 0115 006569/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0152 005442/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0018 000894/2010
0047 002681/2010
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0124 006847/2010
0152 005442/2011
VALÉRIA CANALLE 0127 007294/2010
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0010 000622/2010
0047 002681/2010
0076 004173/2010
VIVIANE GONZAGA VITORINO 0048 002765/2010
VIVIEN LYS FERREIRA DA SI 0104 005753/2010
VLADIMIR CAPUA DALLAPICUL 0105 005906/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0145 001422/2011
WALTER GONÇALVES 0002 000343/2009
0004 000275/2010
0007 000405/2010
0044 002548/2010
0067 003626/2010
0119 006688/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26. 0120 006764/2010

1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002476-02.2008.8.16.0069-ANGELO FRAZATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes acerca da conta geral, conforme fls. 149: Honorários Compensados + Despesas R$665,68; Vara Cível no valor de R$102,00; Contador no valor de R$31,02. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outros- 1.Indefiro o pedido de nova avaliação porque não trouxeram os executados os vícios contidos na avaliação anterior, conforme determina a lei processual. 2.As pessoas físicas foram intimadas da avaliação, conforme mandado juntado, inexistindo o vício/nulidade. 3.Intime-se Rosely e Edson, por mandado, da hasta pública. 4.Ao credor hipotecário de fls. 56 da venda, expedindo-se novo edital. -Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1408/2009-CORSI E VICENTE LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LOANDA LTDA e outro-Ao requerente diante de fls. 116.-Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000275-66.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO DONIZETE GAIOTO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Petterson Aparecido Menegatti no valor de R$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000386-50.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x SALVADOR LEONEL CAETANO JORGE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0000396-94.2010.8.16.0069-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS BERTO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para que apresente toda a documentação relativa à revisional, no prazo de dez dias, como já determinado no despacho saneador (fl. 117), eis que a apresentada não abrange todo o período, conforme alegado pelo autor (fls, 184/185), sob pena de se considerar verdadeiros os fatos que, por meio do docuemento, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000405-56.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CARDIA E SILVA IND. E COM. DE CONF. LTDA- ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000454-97.2010.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x ANTONIO JOSE RIBEIRO- Sentença de fls. 61 - As partes entabularam acordo, f. 52-53, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Ademais, foi noticiado o seu cumprimento integral, f. 56. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desbloqueie-se o veículo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

9. MONITÓRIA-0000574-43.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLAVIO AILON DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, os ofícios retirados desta Escrivania em 04/11/2010, não foram respondidos até a presente data. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000622-02.2010.8.16.0069-M M RODRIGUES NUNES ME x SUZUKI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Banco Itaú S/A às fls. 103/121. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000634-16.2010.8.16.0069-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x MARIA DAS DORES SANTOS MOLINA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000689-64.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LESLIE TATIANO BARBIERI- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta de ofício.-Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0000705-18.2010.8.16.0069-JOÃO PEDRO BENDER NETTO x VALDECIR DOMINGOS TESTA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 147/156.-Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000727-76.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartorio.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0000743-30.2010.8.16.0069-JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 307/313- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por José Rodrigues de Almeida em face de Banco Itaucard S/A., declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, confirmando-se a antecipação da tutela outrora deferida, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O réu suportará integralmente as despesas processuais corrigidas a partir dos desembolsos, além da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO ROGÉRIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000750-22.2010.8.16.0069-ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES x C.R.DA SILVA AS & CIA LTDA ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000813-47.2010.8.16.0069-ETIKNORTE IND E COM DE ETIQ E ACESS DO VEST LTDA x VALTER LUIZ TUNIN e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000894-93.2010.8.16.0069-AUTO POSTO CIANORTE LTDA x ELIANE TIEMI SATO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000946-89.2010.8.16.0069-M.A.G. DEINZER - ME x ESPOLIO DE CLAUDIOMAR PEREIRA RAMOS- Sentença de fls. 82/84 - DECIDO A presente ação tem por objetivo tão somente o depósito da dívida que tem o requerente para com o falecido, e por conseguinte, a extinção da obrigação do devedor. A petição inicial obedece os requisitos do art. 893 do CPC. Não houve impugnação quanto ao valor consignado, tendo apenas surgido dúvida sobre quem seriam os sucessores legítimos a receber o crédito antes pertencente ao "de cujus". Presume-se, pois, que o valor consignado é íntegro. Desta forma, declaro efetuado o depósito e extinta a obrigação do requerente para com os sucessores de Claudiomar Pereira Ramos, com fundamento no art. 898, parte final, do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da incerteza de quem sejam os legitimados a suceder o falecido e receber o crédito consignado, determino a conversão do rito especial para o rito ordinário, como preceitua o art. 898 do CPC. Após o trânsito em julgado da decisão de primeira fase, voltemme para designação de audiência de instrução e julgamento da segunda fase.-Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA B.DE MESQUITA e SAMUEL SILVATI-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0000968-50.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x MARCOS JUNIOR VALARINI- À R.Sentença de fls. 64/66, transitou em julgado. // Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000969-35.2010.8.16.0069-FATME HUSSEIN BALAIS x NELSON MICHELAN- Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 58/59.-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001022-16.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x ANTONIO DA SILVA NOVO JUNIOR- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
23. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001055-06.2010.8.16.0069-NILTON ROBERTO BARBOSA x GISLAINE SILVA CALDAS-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 158: Vara Cível no valor de R$56,40; Contador no valor de R$10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS e DEOLINDO ANTONIO NOVO-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001071-57.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x M M PEREIRA E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca da carta precatoria juntada.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001202-32.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x IGAPORA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA EPP e outros-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001276-86.2010.8.16.0069-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORT LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora providenciado fotocopias para instruir o mandado.-Adv. ALAN BOUSSO-.
27. MANDADO DE SEGURANÇA-0001302-84.2010.8.16.0069-PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001338-29.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x BALADELLE & BALADELLE LTDA EPP e outros-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
29. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0001349-58.2010.8.16.0069-HONORIA MORU MIQUELINO x BRASIL TELECOM S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.133: Conta Principal Original R$222.05; Vara Cível no valor de R399,30; Distribuidor no valor de R$12,25; Contador no valor de R$31,02. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
30. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001441-36.2010.8.16.0069-MARIA DO CARMO DE ARAÚJO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sentença de fls. 177/182 - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, procedendo à análise do mérito da demanda deduzida, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo-a procedente, para: a) condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade previsto no art. 48, §1º, c/c o art. 143, ambos da Lei 8.213/91, que deverá ser implementado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária que fixo no importe de R$ 100,00, com suporte no art. 461, §5º, do CPC; e b) condenar o réu ao pagamento de quantia em dinheiro, referente aos benefícios não pagos no período compreendido entre o requerimento do benefício e a data de sua concessão, corrigidos monetariamente pelo INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (Súmula 204 do STJ). -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e ANDREIA AZEVEDO FORTIS - proc.do INSS-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0001528-89.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x F F DE LIMA PEÇAS ME-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 57/89.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001571-26.2010.8.16.0069-LUIZ BONELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.242: Vara Cível no valor de R$22,00; Distribuidor no valor de R$12,25; Contador no valor de R$10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001572-11.2010.8.16.0069-JOSÉ ABRAMO DEROCCO e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.249: Vara Cível no valor de R$18,80; Distribuidor no valor de R$12,25. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.//Após, concluso para sentença. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0001581-70.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO DE LIMA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
35. INVENTARIO E PARTILHA-0001672-63.2010.8.16.0069-CELSO REIS DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA-À inventariante para juntar o comprovante de remessa das cartas de citação e ofícios, e, caso, positivo, requer seja suspenso o feito até a juntada dos ARs respectivos. // À procuradora de Cleusa Reis de Oliveira Dantas para subscrever a petição de fls. 106. -Advs. CELSO REIS DE OLIVEIRA, PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001769-63.2010.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA - ME- Decisão de fls. 199 - Não houve aceitação das debêntures pelo credor, razão porque a penhora terá continuidade sobre os direitos que o executado tem sobre o veículo. Indefiro o pedido de remoção do bem porque a penhora não é sobre a propriedade, mas tão-somente sobre os direitos de propriedade. Oficie-se à financeira para que informe se o contrato do veículo está sendo cumprido e quantas parcelas faltam para o final dele. // Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 200 - ...verificando os autos constatei que não houve a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo, pois, conforme certificado as fls. 96/verso o sr. oficial de justiça não procedeu a penhora sobre o veículo eis que o executado não possuía mais o referido veículo. Certifico mais, que somente consta nos autos a restrição feita pelo RENAJUD as fls. 76.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002015-59.2010.8.16.0069-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x DENILSON DA ROCHA E SILVA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 193: Vara Cível no valor de R$27,80; Distribuidor no valor de R$12,25. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e EDNEI SABINO DA COSTA-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0002039-87.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO PEREIRA-À R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se

as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JANE MARIA SOLDAN-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002044-12.2010.8.16.0069-FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA EPP-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ROBERTO GREJO. 52.207 e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

40. MONITÓRIA-0002149-86.2010.8.16.0069-OROZINO MOREIRA DA SILVA x VIDA SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 115/122 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Ação Mon itória opostos por Vida Seguradora S/A. em face de Orozino Moreira da Silva, para o fim de reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para atividades congêneres que exercia, condenando o embargante no pagamento do valor de R$ 14.140,85 desde a data do evento, 21/08/2009 , acrescido da correção monetária até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação por ser ilícito contratual, convertendo-se o mandado
inicial em executivo, o que faço com base no artigo 269, I, e 1.102c do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor e 422 e 460 do Código Civil. O embargante arcará com as despesas processuais e com a verba honorária no valor de 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, relativa complexidade da causa, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e CRISTINA FONTOURA VERRI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002358-55.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA BESSANI DE CAMARGO-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

42. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0002419-13.2010.8.16.0069-DERCIDES DE CARVALHO x ELECTROLUX DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

43. EXECUÇÃO-0002542-11.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - FI e outros- Indefiro o pedido de penhora on line, eis que a parte executada não fora citada aos autos, conforme se observa as fls. 74. 2.Defiro o pedido de fls. 78 item b.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002548-18.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x GEORGE EMERSON DA SILVA - ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0002603-66.2010.8.16.0069-INEZ CIAVOLELLA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAPURÁ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

46. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0002604-51.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR MARCELINO LOUZADA e outro x CONSTRUTORA DAVID FRANK LTDA e outro-Manifeste-se o curador nomeado, se aceita o encargo, eis que, fora efetuado o deposito no valor de R$545,00, conforme se observa as fls. 75.-Adv. KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002681-60.2010.8.16.0069-JURANDIR CARVALHO DE ANDRADE x LUIZ CARLOS DE SOUZA- Sentença de fls. 196/200 - D I S P O S I T I V O Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nestes Embargos à Execução ajuizados por Jurandir Carvalho de Andrade em face de Luiz Carlos de Souza, reconhecendo a inexigibilidade da nota promissória em relação ao embargante, eis que ausente causa debendi, reconhecendo-se, via de conseqüência, a extinção da ação de execução, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o embargado nas custas processuais e nos honorários advocatícios ora fixados em R$19.000,00, para ambos os processos (de execução e embargos), com esteio no artigo 20, §4º, do CPC, além da pena de litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa. Fotocopie a Escrivania o depoimento da testemunha Carlos Roberto de Albuquerque Gomes e demais depoimentos para remessa ao Ministério Público pela configuração, em tese, de crime de falso testemunho, para as providências necessárias. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002765-61.2010.8.16.0069-RICARDO PEREIRA RODRIGUES x WALDIR PEREZ MARINS e outro-À parte para em cinco dias retirar os OFÍCIOS ao Chefe da FENASEG e Chefe do Hospital e Maternidade São Paulo, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE GONZAGA VITORINO, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ANTONIO NUNES NETO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002797-66.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO LUÍS GALDINO e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002883-37.2010.8.16.0069-FIELTEC C0MÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x VERIDIANA KARINA DE SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0002890-29.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS PAIVA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.70: Vara Cível no valor de R$18,80; Distribuidor no valor de R$9,93. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // Após, concluso para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002891-14.2010.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x NOVATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA- 1. Não sendo provável a obtenção da composição amigável da lide, passo ao saneamento do feito em gabinete. 2. A questão referente à decadência do direito potestativo de invocar vício redibitório demanda a elucidação de questões fáticas. Desse modo, será apreciada após a devida instrução do feito. 3. Da relação dialética estabelecida, restaram controvertidas as seguintes questões de fato: a) a existência de vícios nos produtos adquiridos; b) a existência da reclamação dos vicios à ré; e c) em tendo havido a reclamação, qual a data em que foi realizada.
4. Para elucidação desses fatos, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada sobre o produto adquirido, e de prova testemunhal
4.1 - Para realização da perícia designo como perito o Sr.( ). Intime-no, para que, em aceitando o encargo, formule proposta de honorários no prazo de 10 dias. Uma vez apresentada a proposta de honorários, cumpra-se a Portaria 04/1998. 4.2.Deixo para designar a audência de instrução e julgamento após a realização da Pericia.-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, MARCIO ALEXANDRE A.CUNHA. 118.409 e MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-0003053-09.2010.8.16.0069-DENACIR DE LIMA BRIZOLA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.115: Vara Cível no valor de R$464,90; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R $10,09; Oficial de Justiça no valor de R$86,00, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$24,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

54. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003160-53.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE DURVAL MARQUES LEÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003230-70.2010.8.16.0069-AUTO POSTO ARIPUANAN LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de 457,40 (fls.392/393), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 392/393: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

56. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003237-62.2010.8.16.0069-MAURICIO MICHELAN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R $469,76 (fls. 409/410), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 409/410: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ADRIANO M C RANCIARO, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003441-09.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. COBRANÇA-0003464-52.2010.8.16.0069-ANTONIO VENDRAMINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003465-37.2010.8.16.0069-ANTONIO VENDRAMINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão requerido pelo Banco Itaú S/A, em cartório. -Advs. CRISAINE

MIRANDA GRESPAN, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003485-28.2010.8.16.0069-ADEMIR RIBELO MAGRI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

61. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003487-95.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EDUCACIONAL BENEFICENTE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$486,06 (fls.335/336), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 335/336: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-56.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARNALDO DA SILVA REIS & CIA LTDA ME e outros-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO ao MD.Delegado da Receita Federal, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003547-68.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NELSON GREGÓRIO DE AZEVEDO-Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Depositário Público prestada as fls. 64 (...Também informo que não houve duplicidade de recolhimento, pois o veículo até a presente data encontra-se em mãos do Depositário Público desta Comarca, gerando portanto novas despesas ao autor). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

64. DESPEJO-0003573-66.2010.8.16.0069-RALF BRUNS x MELISSA LIMA FRIGO PAIAS- Sentença de fls. 43/45 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres e Encargos ajuizada por Ralf Bruns em face de Melissa Lima Frigo Paias, para o fim de rescindir o contrato de locação entre as partes por inadimplemento, confirmando-se a liminar de despejo outrora concedida e condenando a ré no pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva imissão na posse do bem e encargos da locação, conforme estabelecido em contrato, desde o vencimento de cada aluguel e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 406, CC), o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91, com alteração da Lei 12.112/09 e artigo 269, I, do CPC. Nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho do advogado da parte autora, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. PAULO SÉRGIO MARIN-.

65. DESPEJO-0003574-51.2010.8.16.0069-ELIAS JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA e outro x SIRLENE SLAINE GALEGO SANJULIANO e outro- 1.Ao autor apra regularizar sua representação processual, já que não há poderes para Sato e Costa constituir advogado. 2.À ré Sirlene ainda não foi citada. Diga o autor. -Adv. PAULO SÉRGIO MARIN-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003593-57.2010.8.16.0069-FERNANDO ROQUE DA SILVA x ALECSANDRO DALBEN e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

67. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003626-47.2010.8.16.0069-MARCOS KIENEN x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da última proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 193, no valor de R$3.000,00. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003658-52.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE DURVAL MARQUES LEÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se como requer. // Ao requerido para apresentar apólice do seguro firmado em nome do falecido Durval Marques Leão, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, tendo em vista que o requerido não pode esquivar-se do dever legal de apresentação do documento já que a seguradora á parte integrante do grupo financeiro do requerido, bem como o pagamento do prêmio foi efetuado diretamente ao requerido.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003755-52.2010.8.16.0069-ADEMIR BERTONCINI x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo o prazo de 60 dias (requerido pelo Banco do Brasil S/A), nos termos requeridos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

70. IMISSAO DE POSSE-0003760-74.2010.8.16.0069-ADRIANO DE OLIVEIRA SOBRAL x MARIA ROSA MENEZES-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e MILTON TEODORO DA SILVA. 9.869/PR.-.

71. MONITÓRIA-0003837-83.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

72. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004004-03.2010.8.16.0069-ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte requerida acerca do depósito efetuado as fls. 433/434 no valor de R$147,92. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0004008-40.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x FLAVIO FELIX DO NASCIMENTO- 1. Ao requerido citado por edital nomeio curador a Dr. Kléber J. Almeida, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. 2. Alterando possicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo os honorários advocatícios ao curador especial no valor de R$ 545,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora. Nesse sentido: (...) 4. Ao autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA-.

74. MONITÓRIA-0004015-32.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA APARECIDA GONÇALVES- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

75. MONITÓRIA-0004017-02.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALTER DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004173-87.2010.8.16.0069-ANGELO VOLPATO e outro x CASO MOTOS LTDA - ME e outro- À curadora nomeada para se manifestar nos autos, eis que, já fora efetuado o depósito judicial no valor de R$300,00 conforme se observa as fls. 100.-Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

77. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004175-57.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR DEL CIELO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS-0004218-91.2010.8.16.0069-ADÃO TAVARES LOURENÇO x DANILLO SILVEIRA ARAÚJO e outro-Sentença de fls. 133/137 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Reparação de Danos promovida por Adão Tavares Lourenço em face de Danillo Silveira Araújo e Renato Cesar Lopes de Oliveira, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré e condenando os réus, de forma solidária, no pagamento de R$572,58 a título de danos materiais, quantia a ser corrigida monetariamente pelo INPC e juros moratórios a taxa de 1% ano mês, ambos desde a data do acidente (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ) e no pagamento de R $ 5.000,00 a título de danos morais, quantia corrigida monetariamente pelo mesmo índice a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios pela mesma taxa acima apontada desde essa data. Condeno as partes rés nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, forte no § 3º do artigo 20 do mesmo codex. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

79. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004349-66.2010.8.16.0069-MAURO ANTAL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Despacho de fls. 469/471 - MAURO ANTAL e outros ajuizaram processo de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A, deduzindo pretensão de cunho condenatório, buscando o pagamento de indenização decorente de direito subjetivo decorrente de contrato de seguro habitacional. Passada a fase inicial do feito, vieram os autos para saneamento, ocasião em que foi proferida a decisão. (...) 1.Não há omissão em relação à apreciação da alegação de não comprovação dos danos. É que a questão acerca de prova dos fatos constitutivos é questão atinente ao mérito da demanda, a ser discutida depois da devida instrução processual. Logo, não é cabível a sua discussão em sede preliminar, até porque não se trata efetivamente de questão preliminar ou mesmo prejudicial de mérito. 1.1.Assim, quanto a esse ponto, não merece provimento o recurso. 2.No que tange à impossibilidade de indenização dos imóveis já indenizados, também não há omissão. E a razão para tanto é, mais uma vez, o fato de que essa questão não deve ser analisada em sede de preliminares. A quitação da obrigação diz respeito à sua eficácia. Logo, tange o mérito da questão de direito material debatida, devendo ser analisada, se devidamente comprovados os pressupostos fáticos, no momento oportuno: ou seja, na sentença. 3.A questão preliminar suscitada, referente à legitimidade ativa, de fato não foi aprecida. (...) 4.Em relação à questão refernete à impossibilidade de requerer a indenização pelo contrato já encerrado, também se trata de questão de mérito, a ser analisada em momento oportuno, não havendo que se cogitar de omissão por parte do juízo. 5.No que se refere à participação do agente financeiro como litisconsorte necessário, há de se reconhecer a omissão suscitada, que passa a ser suprimida pelo seguinte trecho, que doravante irá integrá-la: (...)6.Reconheço, ainda, a omissão no que tange à apreciação de causa do pedido de reconhecimento da ilegitimidade pasiva, referente à responsabilidade recair sobre o construtor, e não sobre o segurador. (...) 7.Por fim, não há que se falar em omissão ou contradição da decisão frente ao ofício encaminhado pela COHAPAR. A análise das condições da ação - repise-se - não tem por conta elementos de prova - como o ofício da COHAPAR. Leva em conta tão-somente as afirmações deduzidaas na

inicial. Na hipótese de se comprovar não haver qualquer relação entre os autores e a ré, destaco mais uma vez, não é cabível - tampouco processualmente útil à própria ré, em última análise, a mera extinção do feito, sem a análise do mérito. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, dou-lhe parcial provimento, a fim de suprimir as omissões observadas, conforme fundamentação acima delineada, sem, contudo, atribui-lhes qualquer efeito infringente. // Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito engenheiro civil MIguel Daux Neto às fls. 472/475, no valor de R$1.500,00. -Advs. MARCEL CRIPPA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

80. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004353-06.2010.8.16.0069-ANA MARIA DE SOUZA VICENTE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1.Ciente do Agravo de Instrumento. Aguarde-se pedido de informações. 2.Manifeste-se a parte contrária acerca do Agravo Retido de fls. 304. -Advs. MARCEL CRIPPA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

81. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004355-73.2010.8.16.0069-AGUINALDO LANES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Despacho de fls. 445/454 - Não sendo provável a conciliação entre as partes, nos termos do art. 331 do CPC, passo ao saneamento do feito em gabinete. DAS QUESTÕES PRELIMINARES 1 - Da ilegitimidade passiva da ré - Sustenta o réu ser parte ilegítima para figurar na demanda, porquanto não atua junto a qualquer agente financiador no ramo de seguros habitacionais do SFH. Ademais, a responsabilidade pelos contratos até então firmados foi repassada para outra seguradora. Em que pesem os argumentos deduzidos, não se há que se falar em ilegitimidade de partes, como quer o réu. Conforme se vê na atual jurisprudência e doutrina, em sede da apreciação das condições da ação, adota-se em terreno pátrio a teoria da asserção. Assim, para a verificação das condições da ação, o juiz deve proceder a uma análise à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statuassertionis) . Devem-se tomar em conta as afirmações do autor, não importando se são verdadeiras ou não. Eventualmente não comprovadas afirmação, a decisão acerca da questão será de mérito. Assim, tendo em conta a narrativa fática de que o réu teria responsabilidade pelo descumprimento contratual, uma vez que teria participado da avença na condição de seguradora, verifica-se que, em tese, possui legitimidade para responder aos termos da demanda. Caso se verifique não ser o réu responsável pela obrigação exigida, haverá decisão de mérito, acerca da improcedência da demanda. 2-Da ilegitimidade ativa - Aplicando-se o raciocínio supramencionado, acerca do emprego da teoria da asserção quando da análise das condições da ação, tem-se por imperioso afastar a alegação de ilegitimidade ativa. Para figurar no polo ativo da demanda, não se exige da parte a comprovação de plano de sua posição na relação jurídica. Basta afirmar que figura em um dos polos dessa relação e que, em virtude disso, detém situação jurídica subjetiva a ser exercitada em face de determinada pessoa, sobre a qual, por sua vez, recairá, um dever jurídico. Como já destacado acima, na hipótese de não se provar a alegação dos autores - no caso, de ter relação jurídica com o réu, adentrar-se-á em questão de mérito, o que ensejará eventual sentença improcedência, e não de mera extinção do feito. 3-Da ausência de interesse de agir - Para análise de tal arguição, mais uma vez há de se remeter à teoria da asserção. O interesse de agir decorre da situação jurídica narrada na inicial. Nessa peça, descreveu-se que os autores teriam contrato que lhes garantiria a indenização pela ameaça à estrutura das casas que eram objeto do contrato. Desse modo, requereram os autores a indenização pelo suposto inadimplemento do réu. Veja-se que a indenização em vista de inadimplemento é pretensão amplamente válida, não havendo que se cogitar da impossibilidade jurídica desse pedido. Por outro lado, na hipótese de se reconhecer que essa indenização não é devida, por exemplo, pela extinção da eficácia do contrato celebrado, a questão demanda apreciação de mérito, não devendo ser, portanto, o feito extinto sem a sua apreciação, que deverá se dar depois da devida instrução. 4-Da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - O réu requer seja denunciada à lide a Caixa Econômica Federal. No caso, não se ignorando o disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se impedimento legal a essa forma de intervenção de terceiro no processo em comento. O suposto pacto celebrado entre autor e réuse caracteriza como um contrato de adesão. As cláusulas constantes do documento não podem ser negociadas, incluindo-se aquele que prevê a contratação de cobertura securitária. Portanto, incide na espécie a Lei 8.078/90. Referido diploma legal, em seu art. 101, II, por sua vez, estipula que, caso o réu tenha contrato seguro de responsabilidade, poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. A denunciação à lide no caso se funda na responsabilidade securitária assumida pela Caixa Econômica Federal, que outrora recaía sobre o Instituto de Resseguros do Brasil. Trata-se, portanto, da mesma relação de resseguro, que dada a sua peculiaridade, bem como o interesse preponderante da parte hipossuficiente, impede a denunciação da lide no curso da demanda em que se trava debate acerca de relação de consumo. Nesse sentido, aliás, vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ilustrando a assertiva cabe trazer à colação trecho do voto de lavra da Des. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN: (...) Assim, indefiro o pedido para que se promova a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal. 6-Da competência da Justiça Federal - Afastada a possibilidade de se admitir a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, na posição de resseguradora, fica também elidida necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. 7 - Da necessidade da integração da COHAPAR ao polo passivo da lide - litisconsorte necessário. Não há que se cogitar da existência de litisconsórcio necessário a ensejar a citação da COHAPAR para integrar a lide. Nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Na espécie, não há qualquer disposição em lei que determine a obrigatoriedade de formação do litisconsorte passivo. Além disso, não se invocou e tampouco se vislumbra qualquer peculiaridade na relação jurídica que demande o julgamento uniforme para todos os sujeitos nela envolvidos. Nesse ponto, poder-se-ia cogitar acerca da existência de solidariedade no dever de indenização. Porém, ainda que configurada essa solidariedade, esse elemento por si só não é suficiente a caracterizar a solidariedade. E isso porque a obrigação pretendida - pagar quantia certa - é divisível. Nesses casos, como observa a doutrina, a solidariedade não implica, necessariamente, unitariedade. Credores/devedores solidários podem ser litisconsortes unitários (se a obrigação solidária for indivisível) ou simples (se divisível) . E não havendo unitariedade, nem tampouco disposição expressa em lei, não há litisconsorte necessário. 8 - Da admissão da Caixa Econômica como assistente simples. Sem se imiscuir na questão da existência de efetivo interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no presente feito como assistente simples - questão cuja competência para análise recai sobre a Justiça Federal, é imperioso se concluir pela impossibilidade da intervenção da empresa pública referida no presente feito. E isso em virtude da natureza da relação jurídica posta em discussão, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal requer sua intervenção no feito, sob a alegação de que é administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Tomando como premissa unicamente as assertivas deduzidas, o FCVS tem como finalidade garantir o equilíbrio do SH. Logo, em última análise, as despesas suportadas pelas seguradoras serão arcadas pelo SH e FCVS. Nesse contexto, há uma relação jurídica subjacente, a par da relação de consumo estabelecida entre a seguradora e o segurado, em que a Caixa Econômica Federal aparece como agente garantidor do contrato de seguro entabulado, em situação bastante semelhante àquelas tidas entre as empresas seguradoras e o Instituto Brasileiro de Resseguros. Ocorre que a natureza jurídica da relação principal impõe a aplicação da Lei 8078/90. A disciplina processual ditada pelo referido Diploma Legislativo impede que o garantidor do réu (em relação jurídica subjacente) integre a relação processual de forma a poder exercitar ali o contraditório. Dispõe o art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: (...) A restrição ao exercício do contraditório do garantidor do segurador no processo em que se discute relação de consumo foi uma opção do legislador, perfeitamente consonante com o escopo da legislação consumerista e, portanto, perfeitamente válida, bem como ressalta KAZUO WATANABE: (...) Assim, de pronto, é de se rejeitar a intervenção da assistência simples da Caixa Econômica Federal, ante a expressa vedação legal referida, como, aliás, vem sendo o posicionamento da jurisprudência e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Por fim, vale destacar - reforçando a afirmação breve feita acima - que este Juízo é plenamente competente para proceder a essa avaliação. Não se está aqui a julgar a existência ou não de interesse da União na causa. Em verdade, tão-somente se conclui que independentemente da existência desse interesse, não é cabível a assistência simples na condição de garantidora da seguradora ré. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO 1 - Da prescrição e decadência Remeto a análise dessas questões a momento posterior, porquanto demandam a elucidação acerca da data dos eventos danosos, o que pressupõe, na espécie, a instrução do feito. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização aos autores. DO ÔNUS DA PROVA E DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUA PRODUÇÃO Mister averbar nessa fase a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contrato de seguro habitacional, caracterizando os autores como consumidores finais e hipossuficientes. Se assim o é, necessária a inversão do ônus da prova para que a seguradora comprove a regularidade das construções e ausência do sinistro. Defiro a prova pericial de engenharia civil, nomeando perito o Dr. ROMULUS (Constral), devendo se manifestar em 05 dias para formular sua proposta de honorários, devendo a Escrivania proceder conforme rotina de trabalhos prevista na Portaria 04/2008. As partes para apresentar quesitos em 10 dias. Os honorários serão adiantados pela seguradora diante da inversão do ônus da prova. -Advs. MARCEL CRIPPA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

82. MONITÓRIA-0004391-18.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x GRACIELE PIZA DOS SANTOS- Sentença de fls. 53/54 - (...) DECIDO Não havendo o pagamento ou o oferecimento e embargos, nos termos do art. 1.102-C, do CPC, operando-se a revelia (art.319, CPC), julgo PROCEDENTE a pretensão monitória, condenando a ré ao pagamento da quantia de R$14.714,83. Com o trânsito em julgado, à devedora para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Não requerido o cumprimento da sentença no prazo de seis meses, arquivem-se.-Advs. JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752 e PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO-.

83. MONITÓRIA-0004412-91.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER GERSON BULLA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

84. MONITÓRIA-0004413-76.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEILA ALBANEZI DAVANTEL-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

85. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0004494-25.2010.8.16.0069-EDNEY DONIZETE CAPRIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao perito do IML, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES-.

86. MONITÓRIA-0004629-37.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO CARLOS FERREIRA- Sentença de fls. 70/71 - Cuida-se de ação monitória onde se objetivou o pagamento de soma em dinheiro. Devidamente citado,

o devedor não pagou e nem ofereceu embargos. Assim considerando, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizada, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0004685-70.2010.8.16.0069-VICTOR VALENTIN MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A - À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao perito do IML, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO CESAR GALLO, JULIANO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004770-56.2010.8.16.0069-OSWALDO DORIVAL BENEDETTI x BANCO BANESTADO S/A- Revogo a decisão anterior que deferiu expedição de alvara do valor incontroverso. Isto porque não há valor incontroverso, já que o requerido pugna pela tese de prescrição e outras matérias. Assim, deverão os autos vir para julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. // À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.176 no valor de R$626.408,95. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

89. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA-0004818-15.2010.8.16.0069-JOSEFA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. No dia 18.12.08 foi baixada a instrução Normativa nº 05/2008, da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que toca à tabela de custas (Lei Estadual nº 13.611/02), determinando a cobrança de custas nos procedimentos de cumprimento de sentença e que se referem ao antigo 'processo de execução de sentença', bem como em liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. (...). Se ao advogado cabe a remuneração de seu trabalho na impugnação da sentença, não menos certo afirmar que ao sr. Escrivão deve-se observar idêntico raciocínio no que toca às despesas processuais, devendo ser recolhidas pelo exequente que poderá acrescentá-la na conta para cobrança do executado. Assim considerando fixo honorários de 10% sobre o valor da execução. -Advs. NAYANE C. GORLA SANTOS, DANIELA FAJARDO TRINTIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004973-18.2010.8.16.0069-MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA - PARÓQUIA SÃO VICENTE DE PAULO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A interpôs embargos de declaração, em face do comando publicado à fl. 54, que reconheceu o decurso do prazo para contestação in albis, afirmando ter protocolado a resposta tempestivamente, porém em juízo diverso. Requer o acolhimento dos embargos para que seja declarada sanada a omissão/contradição apontada, de modo que a contestação seja analisada. Sobre os embargos, manifestou-se o autor às fls. 116/120. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, constata-se que no momento em que foi proferido o despacho embargado, a contestação não tinha sido juntada aos autos. De tal modo, não há que se falar em omissão ou contradição e nem mesmo em premissa fática equivocada. Na verdade, a resposta do réu e a discussão acerca da sua tempestividade, por ter sido dirigida a Juízo diverso, são questões que surgiram depois de proferido o despacho embargado. Diante do exposto, não se verificando a existência dos vícios apontados, julgo improcedentes os presentes embargos.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

91. EXECUÇÃO-0004999-16.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x R. LOURENÇO CONFECÇÕES - ME e outros- Ao exequente.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

92. DESPEJO-0005108-30.2010.8.16.0069-MARIA AMÉLIA DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte Requerente acerca da devolução da correspondência, (Correio informou: "NÃO EXISTE O Nº INDICADO).-Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005117-89.2010.8.16.0069-OSMAR FRANCISCO DA SILVA x DR. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

94. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0005143-87.2010.8.16.0069-MILTON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Ao Banco para apresentar os extratos, conforme decisão de fls. 55.-Adv. DANIEL HACHEM-.

95. MONITÓRIA-0005148-12.2010.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x JOÃO APARECIDO GARCIA FILHO-À parte para, em cinco dias, providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005169-85.2010.8.16.0069-COMÉRCIO DE FRUTAS LARANJA DOCE LTDA x C. BABATI MANOEL E CIA LTDA ME- Sentença de fls. 147/153 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos estampados nesta ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Comércio de Frutas Laranja Doce Ltda. em face de C. Babati Manoel e Cia Ltda. ME, reconhecendo a decadência do direito da autora, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, responderá o autor com as despesas processuais e a verba honorária no valor de R$5.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0005382-91.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005394-08.2010.8.16.0069-VALTER JOSÉ DA SILVA x MOISÉS DE CAMARGO- 1. Diante da ausência de confluência no interesse de compor amigavelmente a lide, portanto, improvável a conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Não há questões preliminares a serem decididas. 3. Da relação processual, restaram controvertidas as seguintes questões de fato: a) a ciência prévia ao adquirente de que o bem possuía restrições que impediram a sua transferência; b) e existencia de gastos para fim de regularizar o bem, de forma a possibilitar a sua transferência; e c) a autorização do adquirente de que fossem realizados os gastos referidos. 4. Para a comprovação desses fatos, defiro a colheita do depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser juntado aos autos com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data aprazada para a realização.5. Para a instrução e julgamento do feito, designo audiência a se realizar em 27/10/2011, às 16h40min.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

99. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0005415-81.2010.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x SELVINO FIORIN e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 67/74.-Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0005419-21.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO RUFINO DINIZ- Indefiro pedido de fls. 56, pois essa magistrada não esta inscrita no sistema INFOSEG. // À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO ao MD.Delegado da Receita Federal, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005449-56.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x LUCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO e outro-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 74 da Sra. oficiala de justiça Vera Lucia Enumo - ...deixei de proceder penhora / avaliação em virtude de não ter encontrado bens móveis ou imóveis em nome de propriedade da executada... -Adv. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005452-11.2010.8.16.0069-MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DOS SANTOS e outro x JUSCÉLIO DE ANDRADE e outros- Despacho de fls. 217/218 - 1.Diante da ausência de confluência no interesse de compor amigavelmente a lide, sendo, portanto, improvável a conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. 2.Não há de se reconhecer a afirmada ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CIANORTE. (...) 3.Da relação processual, restou controvertida a seguinte questão de fato: a)a existência de falha técnica no procedimento do parto, em especial demora para a realização da cesárea, bem como inadequação na realização de prévia incisão para a realização de parto normal e opção posterior por cesariana; b)o nexo de causalidade entre a demora na realização da cesárea e os danos neurológicos experimentados pela criança; c)o repasse de informações sobre os procedimentos à autora. 4.Para elucidação desses fatos, defiro a produção de prova pericial a ser realizada sobre os prontuários de atendimento e exames realizados pela autora e pela criança. Como perito para a causa, nomeio o Dr.(...). Defiro, ainda, o depoimento das partes e a colheita de prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução oportunamente designada. -Advs. LUIZ WILLISON DELATORRE, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, LUCIANO TEIXEIRA LEITE, TATIANY DOS SANTOS e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0005537-94.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON FRANCISCO DE SOUZA- À R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005753-55.2010.8.16.0069-APARECIDA ORLANDA COSTA MAIO e outros x QBE BRASIL SEGUROS S/A- Sentença de fls. 96/100 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido posto nesta ação de Cobrança de Seguro promovida por Aparecida Orlanda Costa Maio e outros em face de QBE Brasil Seguros S/A., condenando a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.500,00 a título de indenização, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, aqueles a partir da citação e esta desde a data do sinistro, bem como ao reembolso da quantia de R$ 6,85, relativas à despesas extrajudiciais, atualizada monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes na sucumbência suportando os autores 30% das despesas processuais e 30% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e VIVIEN LYS FERREIRA DA SILVA-.

105. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0005906-88.2010.8.16.0069-IRACEMA GONÇALVES CÂNDIDO x ASSOCIAÇÃO PARTICULAR FUNDAÇÃO ESCELSA SEGURIDADE SOCIAL- Sentença de fls. 132 - Considerando o pedido de extinção do processo pela autora e anuência
da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, art. 26, CPC, com a ressalva de que deve ser observado o disposto no art. 12, Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. EDNEI SABINO DA COSTA e VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA-.
106. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0005956-17.2010.8.16.0069-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE ANDRÉ WOLF e outros- Converto o julgamento. À Sanepar para esclarecer se o regime do falecido era celetista ou estatutário para se aquilatar a competência desta Justiça Estadual. -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e MARIA DE FATIMA DA SILVA NOVO.34987-.
107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006024-64.2010.8.16.0069-DERCIDES DE CARVALHO x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA e outros- Despacho de fls. 40/41 - 1. Para abertura de linha de raciocínio e longe de se estancar a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, o mestre SILVIO RODRIGUES, citado pelo não menos ilustre FÁBIO ULHOA COELHO, asseverou que pessoas jurídicas "são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil" (in "Desconsideração da Personalidade Jurídica" - Ed. RT - 1.989 - pág. 74). Mais adiante, confirma o mestre FÁBIO ULHOA COELHO que em casos tais vigora o princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, ressaltou que (...) E é bem verdade que a conseqüência primeira da incidência da disregard doctrine é a autorização pelo Juízo do desprezo da personalidade jurídica da empresa com a penetração em seu âmago para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem (com fins ilícitos ou abusivos), ignorando a autonomia patrimonial dela em relação às pessoas que a compõem. E nesse caso desnecessária é a citação das pessoas físicas para o ato. É que nesta hipótese de aplicação da teoria, o ato constitutivo da empresa deixa de ter eficácia (suspensão), razão do alcance dos sócios sem que eles sejam, obrigatoriamente, parte na relação processual. A conseqüência dessa ineficácia é justamente a equiparação da pessoa jurídica com aqueles sócios que fraudaram terceiros ou praticaram atos com abuso de poder. RUBENS REQUIÃO afirmou: (...) Se caso fosse obrigatória a citação dos sócios alcançados com a teoria ora estudada, estar-se-ia ferindo sua própria essência (ineficácia do ato constitutivo da empresa com o alcance dos sócios) e o princípio da instrumentalidade do processo. No caso dos autos, inexistem bens da empresa executada para garantir a execução, sendo notório o calote dado na Comarca por tal empresa. Considerando tais aspectos, hei por bem em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA para o fim de alcançar bens particulares de seus sócios ADRIANO BAZOTTI NETO e ALESSANDRA FURLANETTE BAZOTTI, devendo ser incluídos no pólo passivo, anotando-se nos registros, autuação e Ofício Distribuidor. 2. Intimem-se os requeridos incluídos para cumprirem a sentença, pessoalmente. 3. Defiro o pedido de penhora a f. 25, tomando-se por termo aqui expedindo-se ofício para registro da penhora. // Despacho de fls. 43/45 - Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R$85,46, foi solicitado seu desbloqueio. // À parte AUTORA para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
108. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006051-47.2010.8.16.0069-JAQUELINE PATRICIA LONGUI x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 46/143.-Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA-.
109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006145-92.2010.8.16.0069-SÉRGIO RAMOS x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 109/112 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos estampados nesta ação de indenização por danos morais ajuizada por Sergio Ramos em face de Omni S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de determinar o cancelamento do protesto, confirmando a liminar outrora concedida, haja vista ter o autor quitado o contrato e o protesto ainda não ter sido baixado, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, responderá o autor com as despesas processuais e a verba honorária no valor de R$ 400,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Deixo de condenar o réu na sucumbência, posto que o pedido foi de danos morais somente e a baixa do protesto como tutela antecipada, mas sem enfatizar o autor o pedido de inexistência da dívida. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES, ALINE BASSO SERRATO MAGRON e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.138190-.
110. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006172-75.2010.8.16.0069-MARIA DE LOURDES LANZONI x MARCOS PEDRO GOMES e outro- Diante da ausência de pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 257 do CPC, determino se proceda ao cancelamento da distribuição. Observe-se o procedimento descrito pelo item 5.2.3 e ss.do CNCGJ-PR.-Adv. MARIA DE LOURDES LANZONI-.
111. DESAPROPRIAÇÃO-0006196-06.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outro- Em substituição, nomeio como perito o Dr.Romulus G.Lobo Muniz, conforme decisão de fls. 37. // À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao perito nomeado ROMULUS GERALDO LOBO MUNIZ, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARIO RAMOS LUBASKI, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, TATIANY DOS SANTOS e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006238-55.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x UNIONDA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
113. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006240-25.2010.8.16.0069-GISELE DE OLIVEIRA BOTELHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao perito do IML, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006242-92.2010.8.16.0069-LUCIA VAZ DE LIMA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao IML para designar data para perícia, informando o grau de invalidez. // À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao perito do IML, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
115. MONITÓRIA-0006569-37.2010.8.16.0069-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x TOP BRAZ RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS LTDA ME- À R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FERNANDA MORO, TIAGO JOSÉ WLADYKA, ALBERTO KOPYTOWSKI e DANIELE POTRICH LIMA-.
116. MONITÓRIA-0006613-56.2010.8.16.0069-CLASSE TÊXTIL LTDA x ALTAIR CORCINI & CIA LTDA- CLASSE TEXTIL LTDA, qualificado (a) (s) nos autos em epígrafe, por seu procurador (es) judicial (is), ajuizou a presente ação monitória en face de ALTAIR CORCINI & CIA LTDA, também devidamente qualificado pretendo a condenação deste ao pagamento da quantia de R$ 16.101,97. Devidamente citado o réu não efetuou o pagamento ou ofereceu embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Não havendo o pagamento ou o oferecimento de embargos, nos termos do art. 1.102 - C, do CPC, operando-se a revelia (art. 319, do CPC) julgo PROCEDENTE a pretensão monitória, condenando o réu ao pagamento da quantia de R$ 16.101,97. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, intimem-se o devedor para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo intimem-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Não requerido o cumprimento da sentença no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. RICARDO DAMASCENO COSTA e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.
117. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0006682-88.2010.8.16.0069-JOÃO GONÇALVES PEREIRA x LEODEGAR JOÃO OLENSKI- Sentença de fls. 298/299/verso - DECIDO 1 - Da anulação do ato jurídico O interessado tem o direito potestativo de buscar junto ao Judiciário a anulação de ato que entende atingido por um dos vícios do consentimento. A eficácia desse direito potestativo, no entanto, desaparece pelo não exercício no prazo de 04 anos, operando-se a decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil. A decadência, diversamente do que ocorre com a prescrição não se suspende ou se interrompe. Logo, tem o detentor do direito potestativo a anulação do ato o prazo de 04 anos para buscar a anulação, não se suspendendo ou interrompendo o prazo, senão pelo ato concreto visando a anulação, ou seja, a propositura da demanda. O ato que se procura anular, contrato de compra e venda de bem imóvel, foi firmado em 23.01.2004 (fl. 22). Assim, o prazo para anulá-lo por vícios do consentimento - de 04 anos - se encerrou em 23.01.2008. Todavia, vê-se que a presente ação foi proposta apenas em 28.10.2010. Ou seja, há mais de dois anos depois da perda da eficácia do direito potestativo pela prescrição. Cumpre destacar, remetendo-se às considerações acerca da interrupção ou suspensão do prazo decadencial, que o fato de os vícios ora deduzidos terem sido ventilados como matéria de defesa (exceção) não interrompeu ou suspendeu o prazo decadência. 2 - Da pretensão condenatória Em relação ao pedido de condenação do réu à reparação dos danos morais em tese sofridos pelo autor, há de se reconhecer a prescrição. Os danos morais são decorrentes de atos ilícitos, que, uma vez reconhecidos, dão lugar à aplicação da sanção execução - a reparação dos danos. Consoante o prescrito no art. 206, §3º, V, do Código Civil a pretensão de reparação dos danos civis prescreve no prazo de 03 anos. Os fatos que teriam dado origem aos danos alegados teriam ocorridos em 23.01.2004. Portanto, o prazo prescricional para a exigência dessa reparação se encerrou em 23.01.2007, já que não se operou qualquer causa suspensiva ou impeditiva de seu curso, anteriormente à propositura desta demanda, em 2010, muito depois de já escoado o prazo prescricional. Em face do exposto, promovendo à análise do mérito da demanda, nos termos do art. 296, IV, do CPC, julgo-a improcedente, ante a decadência do direito potestativo invocado e a prescrição do direito subjetivo deduzido. Custas e honorários advocatícios, que, dada a baixa complexidade da causa, julgada a partir da análise de questão ventilada em sede de preliminar, sem necessidade, portanto, de produção de provas, fixo em

R$ 500,00, pelo autor, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006683-73.2010.8.16.0069-R. LOURENÇO CONFECÇÕES - ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Aos requerentes acerca de fls. 110 (...Face ao exposto, requer a intimação dos embargantes na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre as propostas de acordo apresentadas pela embargada. No silêncio dos embargantes ou sendo rejeitadas as propostas de conciliação, requer o julgamento do feito no estao em que se encontra, tendo em vista que a matéria é de direito e a prova é documental.).-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006688-95.2010.8.16.0069-LEONARDO COLAUTO MORI x BANCO BRADESCO S/A-Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006764-22.2010.8.16.0069-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO ROSA PACHECO FARIAS-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26.204-PR-.

121. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0006782-43.2010.8.16.0069-LUIZ KREY JORGE x BANCO DO BRASIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento de honorarios do sr. perito Jair Devanir Ercoles, da primeira parcela no valor de R$1.000,00, sendo que o valor total da pericia é R$7.000,00 parcelados em 7 X R$1.000,00. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006811-93.2010.8.16.0069-HERON ANDERSON x FRANCIS SOTA GENTIL- Manifeste-se o Exequente acerca da devolução da correspondência, (Correio informou: "MUDOU-SE").-Advs. HERON ANDERSON e MARIA JIMENA NEME ICART-.

123. INVENTÁRIO-0006838-76.2010.8.16.0069-CORINA DELMONICO TEIXEIRA x ESPÓLIO DE ADELINO TEIXEIRA FILHO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006847-38.2010.8.16.0069-CESAR MASSAGARDI x VANDERLEI SOARES DA SILVA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

125. PREVIDENCIÁRIA-0007064-81.2010.8.16.0069-ZENAIDE POUBEL COELHO TAVARES x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- À CAPSECI para implantar o benefício.-Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0007255-29.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANA QUEZIA DE SOUZA-À parte acerca da juntada da carta precatória as fls. 39/70 (fls. 69 - termo de entrega do bem ao sr. Marcelo Ormianin Oliva)-Advs. EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

127. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007294-26.2010.8.16.0069-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA - ME x MARLENE BERGAMASCO SANTINI & CIA LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.284: Vara Cível no valor de R$21,00; Contador no valor de R$10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES. 15.517-PR e VALÉRIA CANALLE-.

128. PREVIDENCIÁRIA-0007449-29.2010.8.16.0069-MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-À parte AUTORA para em cinco dias retirar o OFÍCIO ao INSS, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO-.

129. REPARAÇÃO DE DANOS-0007450-14.2010.8.16.0069-ADRIANO PATRÍCIO RODRIGUES e outro x MANOEL ANDRADE NETO e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (Sucessor do Banco Finasa S/A) às fls. 97/115.-Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

130. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007494-33.2010.8.16.0069-JAUCIMIR SCOQUI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados as fls. 186/609.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007502-10.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x M.P. FERREIRA - CONFECÇÕES e outro-Despacho de fls. 46 - 1.Indefiro o pedido de restrição do bem porque se encontra alienado fiduciariamente, tratando-se de propriedade resolúvel. // À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO ao MD.Delegado da Receita Federal, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007592-18.2010.8.16.0069-JUNIO DIAS DE LIMA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao perito do IML, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

133. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0007688-33.2010.8.16.0069-MARCIO JOSÉ PEREIRA x MARIA DA PENHA JOVINO MARIANO e outro- Tendo em vista que ainda não houve a citação do requerido, e por ser o procedimento ordinário mais célere, converto o feito em ordinário, devendo ser procedida à citação do requerido no endereço indicado às fls. 82. // À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-.

134. REVISÃO DE CONTRATO-0007707-39.2010.8.16.0069-AGNALDO FERREIRA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fls. 106/115 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Agnaldo Ferreira, Sonia Regina Caramello Cardozo e Valdevir José Della Flora em face de Banco Panamericano S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC e COA; b) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelas partes autoras indevidamente de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença; c) afastar a capitalização de juros em todos os contratos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, suportará o réu 90% das despesas processuais e 90% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. Os autores suportarão 10% dos mesmos encargos porque pediram a devolução de forma dobrada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0007713-46.2010.8.16.0069-DAVI MARQUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão.// À parte ré para apresentar os demais contratos citados na inicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007714-31.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILITON RIBEIRO DA SILVA- Sentença de fls. 46/ - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador judicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de WILTON RIBEIRO DA SILVA. Em despacho de fls. 37/38, determinou-se a emenda à inicial, para que dela se fizessem acompanhar documentos que comprovassem validamente a mora do réu. Devidamente intimada, autora quedou-se inerte. Em face do exposto indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Arquive-se promovendo as baixas e comunicações necessárias.-Advs. JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

137. PREVIDENCIÁRIA-0007720-38.2010.8.16.0069-BRAZILINA LEMOS DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO-.

138. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0007736-89.2010.8.16.0069-MARIA APARECIDA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/2011 às 16:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

139. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008230-51.2010.8.16.0069-RUZELENE FERREIRA CELESTINO & CIA LTDA x NILCE MARIA DE SOUZA GONÇALVES - TRANSPORTE- À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO nº 1002/2011, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação-Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0008247-87.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE JUNIOR BARRETO-Antes de se cumprir a Portaria 04/2008 de suspensão requerida as fls. 45, à parte autora para retirar os ofícios que se encontra na contra-capa. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0008431-43.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) e outros- 1.O Oficial de Justiça tem fé Pública; e se houve certidão falsa de algum fato deverá ser feito em petição separada em Juízo para apuração administrativa. 2.Mantenho a decisão de fls. 49, por seus próprios fundamentos. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

142. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008433-13.2010.8.16.0069-MARIA BENEDITA HONÓRIO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/11 às 16:50 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Às partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência

tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

143. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008465-18.2010.8.16.0069-ADILSON RADAEL e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca das petições da Cohapar e Caixa Econômica Federal de fls. 527/531 e fls. 535/538.-Advs. MARCEL CRIPPA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000754-25.2011.8.16.0069-CEREALISTA PAULISTA LTDA x ATIRUTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Antonio Serradilha no valor de R$495,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SILVIO GUILEN LOPES-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001422-93.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA VASQUES BULLA - EPP e outros x HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUÁRIA LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e CELSO UMBERTO LUCHESI-.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001502-57.2011.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA- À parte para retirarem as CARTAS DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA 13/10/2011 às 14:15, bem como a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s), bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, MÁRCIO KERCHES DE MENEZES, MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA e GISELE AP. DAL BELO-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002508-02.2011.8.16.0069-JAVA MATERIAIS ELÉTRICOS EPP LTDA x TIM CELULAR S/A- Indefiro o pedido de penhora on line em nome de TIM CELULAR S/A, pois em pesquisa ao BacenJud o CNPJ consta como "não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos".-Advs. HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

148. REVISÃO DE CONTRATO-0002833-74.2011.8.16.0069-ALAIR BRAGUINI JUNIOR e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao Banco para trazer aos autos os contratos firmados com Alair, Gervasio e Pedro.-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER-.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003965-69.2011.8.16.0069-TEREZINHA ALVES FEITOSA SANCHES x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005433-68.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x ELSIO JOSÉ VOLPATO e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R $450,44 (fls.15/16), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 15/16: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005436-23.2011.8.16.0069-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ADEMIR AFONSO e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$446,98 (fls.09), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 09: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005442-30.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SÉRGIO MENDES DE ALMEIDA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$2.656,54 (fls.10/11), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls.10/11: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO TRISOTTO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, VALMIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005444-97.2011.8.16.0069-BERNARDO SILVESTRE x UNIMED DE CIANORTE - COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$2.225,54 (fls. 10/11), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 10/11: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005882-26.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x DIRCEU TAMBORELLI e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R $476,41 (fls.16/17), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 16/17: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005893-55.2011.8.16.0069-HELENA DOS SANTOS ORTEGA x SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do deposito efetuado as fls. 49/51, no valor de R$8.825,21-Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

156. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003892-97.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E J.E.F. DE APUCARANA-JOAO GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Redesigno o ato para o dia 15/09/2011 às 13h50min.-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

Cianorte, 30 de agosto de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 110/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES FILHO 00016 000156/2002
ALCEU HAUARI 00025 000865/2006
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 00051 001329/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA 00070 001859/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00042 002234/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00027 000513/2007
00083 001245/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 00002 000023/1988
00010 000422/1996

00020 000779/2003
00079 000625/2011
00081 000881/2011
00089 001348/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00046 002881/2008
ANDREA ROCIO DA SILVA 00043 002527/2008
ANDREZA CRISTINA BARONI 00005 000123/1991
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00031 001683/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00049 000598/2009
ARNOLDO HORST PREHS 00015 001237/2001
00053 001397/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00048 000244/2009
AYSLAN CUNHA ROCHA 00003 000185/1988
CARLOS CÉSAR KOCH 00065 001078/2010
CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN 00044 002810/2008
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00068 001784/2010
CRISTINA IVANKIW 00087 006259/2008
CRYSTIANE LINHARES 00055 001621/2009
DANIELE DE BONA 00034 003222/2007
00041 002110/2008
DANIEL HACHEM 00007 000343/1995
00008 000598/1995
00009 000280/1996
00014 000254/2000
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00059 002942/2009
00062 000468/2010
00077 000385/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00019 000479/2003
EDSON ADIR DA CRUZ 00045 002842/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00011 000332/1999
IDELANIR ERNESTI 00022 000305/2004
IRAÊ CRISTINA HOLETZ 00075 003005/2010
ISIONE STEENBOCK FIM 00069 001855/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 00071 002015/2010
IVONE STRUCK 00032 001896/2007
00035 003302/2007
00052 001366/2009
00067 001212/2010
JAEME GONÇALVES DOS SANTOS 00037 000528/2008
00054 001408/2009
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 00086 004602/2008
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00040 001611/2008
00058 002342/2009
JOAO CARLOS LORUSSO 00006 000038/1993
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00024 000235/2006
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00021 000243/2004
JULIANA FAITA 00001 000190/1987
LEANDRO NEGRELLI 00080 000812/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 00030 001254/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 000073/2003
LUCIO CANDIDO DA SILVA 00090 000263/2008
LUCI R. DAMAZIO 00038 001303/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 000586/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00061 000318/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00056 001996/2009
00074 002170/2010
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00028 001072/2007
MARCIO AURELIO SILVEIRA 00012 000458/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 002981/2009
00063 000942/2010
00084 001352/2011
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00017 000646/2002
MARCOS RENAN SALVATI 00004 000093/1991
00026 001811/2006
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00023 001226/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 001155/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 001227/2007
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00088 006979/2008
RAFAEL DIAS CORTES 00076 003040/2010
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00072 002109/2010
00073 002110/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00036 000038/2008
SARA S MACHADO DA LUZ 00039 001342/2008
SILVENEI DE CAMPOS 00057 002307/2009
00064 001008/2010
TATIANA NATAL 00085 000207/2005
TERESINHA DE JESUS HASS 00047 002994/2008
00050 001233/2009
TEREZINHA PEREIRA DE BRITO 00013 000167/2000
VANDERLEI TAVERNA 00082 001011/2011
WALTER RONALDO BASSO 00033 002092/2007

1. ARROLAMENTO - 190/1987-JOSE MATUCHESKI x HELENA MUKOVSKI MATUCHESKI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JULIANA FAITA.
2. EMBARGOS A EXECUCAO - 23/1988-MODO GARDEN - IND. E COM. DE MOVEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
3. FALENCIA - 185/1988-AUGUSTO ZANETTI x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
4. ACAO DE COBRANCA - 93/1991-EDUARDO KENJI TSUJI E SM e outro x ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
5. Reintegracao de Posse - 123/1991-ARACY FROTA CORDEIRO (ESPOLIO) x JOAO FERREIRA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDREZA CRISTINA BARONI.
6. ARROLAMENTO - 38/1993-LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI x THEREZA DE JESUS BETTEGA DE PAULI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO CARLOS LORUSSO.
7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 343/1995-BANCO ITAU S/A x JAIR LENZI e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL HACHEM.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 598/1995-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL HACHEM.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 280/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FRANCISCO PEREIRA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL HACHEM.
10. Usucapiao - 422/1996-MOACIR GOMES DE LIMA e outros x ODORICO LUZ (ESPOLIO) - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
11. ACAO DE COBRANCA - 332/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOAVISTA x JOSE REINALDO VANIN e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE - 458/1999-MASTER CARNES IMPORT E EXPORT DE CARNES E DERIVADO x CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AURELIO SILVEIRA.
13. Inventario - 167/2000-MIRIAM UEDA x SIDNEI SHOITI UEDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. TEREZINHA PEREIRA DE BRITO.
14. FALENCIA - 254/2000-JALILE SALIN x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL HACHEM.
15. Inventario - 1237/2001-MARILENE DE FATIMA LAZARINI DA ROSA x JOAO MOTIN TAMBEM CONHECIDO POR JOAO MOTTIN - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ARNOLDO HORST PREHS.
16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000359-74.2002.8.16.0028-ACOTUBO IND E COM LTDA x LUCIANO RICHARD DALMARCO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ADSON GABINO DE MORAES FILHO.
17. ALVARA JUDICIAL - 646/2002-ROQUE ORLANE PEREIRA DA SILVA TERESKA x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA.
18. ACAO ORDINARIA - 73/2003-BANCO ITAU S/A x TECKLIMP ADMINISTRAÇAO DE SERVIÇOS S/C e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
19. ACAO DE DEPOSITO - 479/2003-BANCO FINASA S/A x ROBERTO DA SILVA RODRIGUES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.
20. REPARACAO DE DANOS - 779/2003-JANETE DE SOUZA e outro x NELSON MARTINS DA COSTA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
21. INCIDENTE DE FALSIDADE - 243/2004-HAMILTON FIALLA e outro x LUIZ ANTONIO JORDAO e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.
22. BUSCA E APREENSAO - 305/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARCOS RODRIGUES FERREIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IDELANIR ERNESTI.
23. ACAO MONITORIA - 1226/2004-LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.
24. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 235/2006-AZ IMOVEIS LTDA x MISAEL DA SILVA PELEGRINI e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
25. Declaratoria Nulidade.Ato Jr. - 865/2006-ANGELINA NOVASKI CARDOSO e outros x FRANCISCO DORIVAL ALVES e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALCEU HAUARI.
26. Usucapiao - 1811/2006-VERONICA REPESKA PEPE x ANUNCIO TONIOLO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
27. Inventario - 513/2007-ARIEL PERIN x ANTONIO NEREI PERIN - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
28. ACAO ORDINARIA - 0003018-80.2007.8.16.0028-ANTONIO SIDERLEI BALDAN x SILO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS.
29. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0002996-22.2007.8.16.0028-ZITA APARECIDA SANTOS LEAL x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
30. Usucapiao - 0003030-94.2007.8.16.0028-JAQUELINE SOUZA SILVA x COMERCIAL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - Restituir os autos em

cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LEILANE TREVISAN MORAES.
31. PRESTACAO DE CONTAS - 1683/2007-EDIVALDO WANCH x BANCO DO BRASIL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002962-47.2007.8.16.0028-JOAO BATISTA DE SOUZA x J CAROLINO & CIA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IVONE STRUCK.
33. ARROLAMENTO - 2092/2007-MYRIA PEREIRA BASSO e outros x VALTER BASSO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. WALTER RONALDO BASSO.
34. BUSCA E APREENSAO - 3222/2007-BV FINANCEIRA S/A x ERIVALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELE DE BONA.
35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002915-73.2007.8.16.0028-JOAO BATISTA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IVONE STRUCK.
36. ACAO DE DEPOSITO - 0003506-98.2008.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x MARCOS VICENTE DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
37. IMISSAO DE POSSE - 528/2008-JAIR APARECIDO AVANSI x SIRLENE WALESKI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS.
38. DECLARATORIA - 1303/2008-MARIA HELENA SIMÃO DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE JOSÉ AUSTECLINEO DO NASCIMENTO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUCI R. DAMAZIO.
39. Alvara - 1342/2008-FLORENTINA GONÇALVES JAMBISKI x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SARA S MACHADO DA LUZ.
40. BUSCA E APREENSAO - 0003328-52.2008.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ROBERTO DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
41. BUSCA E APREENSAO - 2110/2008-BV FINANCEIRA S/A x BRUNO SCHULTZ - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELE DE BONA.
42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2234/2008-MAURICIO RODRIGUES LOPES x CELSO OLIVEIRA LIMA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.
43. Inventario - 2527/2008-IVONE SALLES DA SILVA x STEFANO TROVATO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.
44. Inventario - 2810/2008-ACIR FALCADE e outros x CARLOS FALCADE e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN.
45. Inventario - 2842/2008-JUVINO ESTEVÃO DA CRUZ e outros x ARTIDES COSTA DA CRUZ - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EDSON ADIR DA CRUZ.
46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2881/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MELNATURAL IND E COM DE APITERAPICOS LTDA e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA.
47. Inventario - 2994/2008-ANA WEBER e outros x JOSÉ CILKA (ESPÓLIO) - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. TERESINHA DE JESUS HASS.
48. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 244/2009-VILMAR NOLBERTO HASSE x BANCO DO BRASIL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.
49. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 598/2009-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MERCADO HIPERFACIL LTDA ME e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
50. Alvara - 1233/2009-ANA WEBER e outros x JOSÉ CILKA (ESPÓLIO) - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. TERESINHA DE JESUS HASS.
51. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1329/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x PETROLEO BRASILEIRO S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO.
52. ACAO DE SERVIDAO - 1366/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ CARLOS DA SILVA CARRANO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IVONE STRUCK.
53. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 1397/2009-BERENICE FARIA MOTTIN D'AGOSTIN x MARLENE MOTIN - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ARNOLDO HORST PREHS.
54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1408/2009-DAIANE CRISTINA WALESKI DE PAULA x JAIR APARECIDO AVANSI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS.
55. Reintegracao de Posse - 1621/2009-BANCO ITAULEASING S/A x AUGUSTINHO HENRIQUE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CRYSTIANE LINHARES.
56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002411-96.2009.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x JTT TRANSPORTES LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.
57. REVISIONAL DE CONTRATO - 2307/2009-ROGERIO CAETANO SATURNINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2342/2009-JANY DA SILVEIRA x VALMICIO ROXADELLI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
59. PRESTACAO DE CONTAS - 2942/2009-LUIZA LUCAS BEZERRA DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
60. ACAO DECLARATORIA - 2981/2009-SAMOEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
61. ACAO DECLARATORIA - 318/2010-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001978-58.2010.8.16.0028-GERVAZIO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
63. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS - 0003802-52.2010.8.16.0028-MARIA LIMA DOS SANTOS ZELONE x BANCO ITAUCARD S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
64. BUSCA E APREENSAO - 0003866-62.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO CAETANO SATURNINO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
65. Restituicao de Mercadorias - 1078/2010-BANCO BRADESCO S/A x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.
66. Reintegracao de Posse - 0002754-58.2010.8.16.0028-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON DE FREITAS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
67. Reintegracao de Posse - 0003361-71.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x CLEIDE INES PAGLIARINI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IVONE STRUCK.
68. ACAO ORDINARIA - 0006503-83.2010.8.16.0028-NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS.
69. ARROLAMENTO - 0006660-56.2010.8.16.0028-CLAUDEMIR ANTONIO FIM x JOAO FIM e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ISIONE STEENBOCK FIM.
70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006786-09.2010.8.16.0028-PROMOCIONAL PUBLICIDADE PROMOÇOES E EVENTOS LTDA x BALPHARM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA.
71. ACAO ORDINARIA - 0006742-87.2010.8.16.0028-LOBATRANS TRANSPORTES LTDA ME x JOSE ERNANE DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.
72. ARROLAMENTO - 0007382-90.2010.8.16.0028-RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e outro x ANTENOR PROSDOCIMO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.
73. Alvara - 0007384-60.2010.8.16.0028-RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.
74. INDENIZACAO - 0007498-96.2010.8.16.0028-JOÃO ANTONIO TRELINSKI x BANCO FINASA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.
75. REPARACAO DE DANOS - 0009761-04.2010.8.16.0028-JOÃO SMAK BATISTA x WILLIAN CEZAR GONCALVES DE LIMA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IRAÊ CRISTINA HOLETZ.
76. INTERPELACAO JUDICIAL - 0010113-59.2010.8.16.0028-KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU - KFW x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL DIAS CORTES.
77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000969-27.2011.8.16.0028-SEBASTIAO CRUZ DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
78. EXECUCAO QUANTIA CERTA - 0003454-97.2011.8.16.0028-ITAU UNIBANCO S/A x RIBASA RISCHBIETER INDÚSTRIA DE BASE S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
79. INDENIZACAO - 0003619-47.2011.8.16.0028-VALDECI DA SILVA x ESTADO DO PARANA - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001034-22.2011.8.16.0028-AFFONSO POLLI FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LEANDRO NEGRELLI.
81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004739-28.2011.8.16.0028-AUTOPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
82. ACAO DECLARATORIA - 0004854-49.2011.8.16.0028-GP COMERCIO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA x MINERSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VANDERLEI TAVERNA.
83. ARROLAMENTO - 0005696-29.2011.8.16.0028-CLAIR VANDERLEI CAVALARI BORATO e outros x MARIA DELURDS ZANOTO CAVALARI e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
84. BUSCA E APREENSAO - 0005787-22.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
85. Execucao Fiscal - 207/2005-UNIAO x SANDOR LUIZ DE MORAES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. TATIANA NATAL.
86. Execucao Fiscal - 4602/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JAQUELINE BUTTNER PEREIRA.
87. Execucao Fiscal - 6259/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. cristina ivankiw .
88. Execucao Fiscal - 6979/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.
89. Execucao Fiscal - 0003739-27.2010.8.16.0028-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTOPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
90. Carta Precatoria - 263/2008-UNIAO x SOCIEDADE EDUCACIONAL AGAPE S/C - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 95/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALECSANDER FUKUITI TSUNODA 00433 000463/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00296 002997/2007
00431 000435/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00120 000510/2005
00120 000510/2005
AMARILDO PEDRO GULIN 00066 000512/2000
00066 000512/2000
00163 001432/2006
00167 001750/2006
00182 000513/2007
00370 002071/2009
00437 000814/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 00005 000023/1988
00005 000023/1988
00005 000023/1988
00005 000023/1988
00330 002790/2008
00331 002794/2008
00337 000160/2009
00360 001632/2009
00391 000616/2010
00429 000396/2011
00430 000397/2011
00451 002270/1995
00459 000445/2001
00478 007136/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00054 000392/1999
00054 000392/1999
00314 001925/2008
00315 001929/2008
00320 002302/2008
00321 002303/2008
00339 000252/2009
00388 000474/2010
00453 000286/1999
00454 000024/2000
ANA NERI CORDEL RODRIGUES 00013 000394/1989
00013 000394/1989
00013 000394/1989
00013 000394/1989
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00301 003294/2007
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 00452 000380/1998
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00348 000950/2009
00385 000257/2010
00420 002605/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00372 002105/2009
00393 000921/2010
00421 002625/2010
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00102 000834/2003
00102 000834/2003
00150 000767/2006
00150 000767/2006
ANDREA ROCIO DA SILVA 00401 001700/2010
00432 000446/2011
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00114 000158/2005
00114 000158/2005
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 00455 000502/2000
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00124 000789/2005
00124 000789/2005
00349 000967/2009
00373 002197/2009
ANTONIO SAONETTI 00017 000074/1991
00017 000074/1991
00017 000074/1991
00017 000074/1991
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00443 000969/2011
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00341 000330/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 00052 000413/1998
00052 000413/1998
AYSLAN CUNHA ROCHA 00009 000185/1988
00009 000185/1988
00009 000185/1988
00009 000185/1988
00046 000903/1997
00046 000903/1997
00048 000921/1997
00048 000921/1997
00076 000389/2001
00076 000389/2001
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00001 000228/1984
00001 000228/1984
00001 000228/1984
00001 000228/1984
CARLOS CÉSAR KOCH 00354 001293/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00344 000573/2009
00355 001340/2009
00366 001985/2009
00378 002518/2009
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00084 000255/2002
00084 000255/2002
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00329 002748/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00042 000293/1997
00042 000293/1997
CELIA MARIA BARON 00362 001768/2009
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00134 001217/2005
00134 001217/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00304 000486/2008
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00402 001784/2010
CLEBER WAGNER CAMARGO 00403 001803/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00325 002431/2008
CRISTIANO LUSTOSA 00318 002245/2008
CRISTINA DE CASSIA DENARDIM 00302 003303/2007
CRYSTIANE LINHARES 00471 000690/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00031 000782/1994
00031 000782/1994
00031 000782/1994
00447 001093/2011
00458 000371/2001
00467 000421/2006
00470 003555/2007
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00382 002954/2009
DANIELE DE BONA 00284 000598/2007
00327 002579/2008
00363 001787/2009
00369 002046/2009
00379 002586/2009
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00094 001030/2002
00094 001030/2002
DANIEL HACHEM 00060 000254/2000
00060 000254/2000
00070 001189/2000
00070 001189/2000
00092 001004/2002
00092 001004/2002
00100 000549/2003
00100 000549/2003
DANIELLE MADEIRA 00404 001805/2010
DANIELLE NOTARI 00481 007208/2008
00496 013252/2009
00497 001124/2010
00498 001198/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00435 000669/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00158 001092/2006
00300 003219/2007
00323 002360/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00159 001099/2006
00290 001517/2007

EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00396 001068/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00108 000576/2004
00108 000576/2004
ELVIO RENATO SEVERO 00317 002229/2008
00326 002493/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00477 007083/2008
00487 001290/2009
00499 001204/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00090 000652/2002
00090 000652/2002
00128 001004/2005
00128 001004/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00367 001991/2009
ESTEVAO BUSATO 00333 002956/2008
00468 000371/2007
00472 002997/2008
00474 006147/2008
00482 008050/2008
00483 008397/2008
00484 008398/2008
00485 008399/2008
00490 006306/2009
00491 006308/2009
00492 006309/2009
00493 006311/2009
00494 006312/2009
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00374 002236/2009
FELIPE GOMIERO RIGO 00044 000704/1997
00044 000704/1997
00050 000207/1998
00050 000207/1998
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00444 000974/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00364 001839/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00122 000582/2005
00122 000582/2005
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00136 001569/2005
00136 001569/2005
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00449 001302/2011
00450 001303/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00399 001468/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00419 002602/2010
GUILHERME CAPANEMA R ANDRADE 00299 003166/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00171 001833/2006
00340 000267/2009
IDELANIR ERNESTI 00106 000305/2004
00106 000305/2004
ILCEMARA FARIAS 00434 000629/2011
00439 000840/2011
ITO TARAS 00080 000563/2001
00080 000563/2001
JAIME LUIZ SCHLUGA 00037 000115/1996
00037 000115/1996
00037 000115/1996
JAQUELINE MULITERNO CARRION 00461 000607/2002
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00138 001617/2005
00138 001617/2005
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00161 001119/2006
00162 001295/2006
00316 002083/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00146 000235/2006
00146 000235/2006
00346 000683/2009
00418 002562/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00389 000510/2010
JONAS BORGES 00387 000316/2010
00502 001506/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00086 000382/2002
00086 000382/2002
00088 000644/2002
00088 000644/2002
00303 003362/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00288 001202/2007
00384 000075/2010
00394 000935/2010
KLAUS SCHNITZLER 00436 000719/2011
00448 001176/2011
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00034 000045/1996
00034 000045/1996
00034 000045/1996
LAURA MONTANHINI 00166 001719/2006
00342 000460/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 00152 000825/2006
00152 000825/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00400 001520/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00345 000589/2009
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00098 000514/2003
00098 000514/2003
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00040 000637/1996
00040 000637/1996
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00179 000094/2007
LOURENÇO LACZINSKI DA SILVA 00308 001087/2008
LUCIMARA ALANO 00177 002245/2006
LUCIO CANDIDO DA SILVA 00160 001112/2006
00293 001737/2007
00456 000021/2001
00457 000343/2001
00462 000664/2002
00463 001688/2003
00464 002084/2003
00465 000279/2005
00506 000263/2008
00507 000129/2010
00508 000028/2011
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00068 000747/2000
00068 000747/2000
00072 000106/2001
00072 000106/2001
LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR 00126 000926/2005
00126 000926/2005
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00142 001693/2005
00142 001693/2005
00144 000229/2006
00144 000229/2006
00164 001552/2006
00371 002091/2009
LUIZ ANTONIO MARIANO 00104 000228/2004
00104 000228/2004
00395 001027/2010
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00064 000405/2000
00064 000405/2000
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00148 000293/2006
00148 000293/2006
00407 002125/2010
00408 002140/2010
00409 002141/2010
00410 002142/2010
00411 002144/2010
00412 002145/2010
00413 002148/2010
00426 000160/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00414 002232/2010
MAGALI FUERBRINGER 00328 002687/2008
00351 001173/2009
00361 001650/2009
00365 001870/2009
MARCELO DE OLIVEIRA 00074 000359/2001
00074 000359/2001
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX 00118 000324/2005
00118 000324/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00438 000825/2011
00445 001080/2011
00446 001081/2011
MARCOS RENAN SALVATI 00021 000093/1991
00021 000093/1991
00021 000093/1991
00021 000093/1991
00025 000297/1991
00025 000297/1991
00025 000297/1991
00056 000854/1999
00056 000854/1999
00078 000536/2001
00078 000536/2001
00154 000842/2006
00154 000842/2006
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007

00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00183 000560/2007
00311 001760/2008
00313 001906/2008
00347 000780/2009
00415 002291/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00165 001681/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00398 001401/2010
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA 00058 001195/1999
00058 001195/1999
MAYLIN MAFFINI 00291 001662/2007
00294 001902/2007
00310 001220/2008
00375 002264/2009
00423 002902/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00416 002430/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00353 001271/2009
MIEKO ITO 00156 001006/2006
00156 001006/2006
00285 001061/2007
NATAN SCHWARTZMAN 00405 001897/2010
00417 002431/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00168 001772/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00322 002349/2008
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00319 002282/2008
PAULO ASTETE DA SILVA 00350 001000/2009
00358 001530/2009
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00381 002914/2009
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00377 002421/2009
PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00336 000138/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00297 003095/2007
00298 003102/2007
00305 000686/2008
00306 000716/2008
PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA 00181 000477/2007
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00473 005642/2008
00476 006979/2008
00503 001518/2010
00505 001637/2010
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00172 001896/2006
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00460 000158/2002
00469 003474/2007
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00338 000212/2009
REGINALDO SANDRINI 00428 000367/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00169 001817/2006
RICARDO PREZUTTI 00390 000549/2010
RODRIGO COLERE 00386 000298/2010
00501 001461/2010
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00509 003004/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 00082 000669/2001
00082 000669/2001
RONE MARCOS BRANDALIZE 00062 000383/2000
00062 000383/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00140 001654/2005
00140 001654/2005
00170 001830/2006
00173 001923/2006
00174 001939/2006
00175 002075/2006
00176 002087/2006
00178 002340/2006
00180 000203/2007
00286 001086/2007
00292 001735/2007
00295 001927/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00112 000066/2005
00112 000066/2005
00116 000272/2005
00116 000272/2005
SANDRO FABIANO SANTOS 00376 002341/2009
00475 006256/2008
00479 007158/2008
00480 007204/2008
00486 001213/2009
00488 002288/2009
00489 002666/2009
00495 010181/2009
00504 001527/2010
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 00132 001153/2005
00132 001153/2005
SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS 00028 000393/1991
00028 000393/1991
00028 000393/1991
SILVENEI DE CAMPOS 00130 001013/2005
00130 001013/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00096 000105/2003
00096 000105/2003
TANIA ELIZA GARDINI 00309 001159/2008
TERESINHA DE JESUS HASS 00307 001040/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00352 001197/2009
00356 001417/2009
00357 001505/2009
00368 002021/2009
00383 000035/2010
00406 002002/2010
00422 002862/2010
00424 002908/2010
00425 002919/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00324 002395/2008
VALDIR PEREIRA 00380 002743/2009
VALDIR STEDILE 00359 001631/2009
VANDERLEI TAVERNA 00397 001341/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 00110 001293/2004
00110 001293/2004
VIRGINIA MAZZUCCO 00287 001094/2007
00335 000063/2009
00343 000513/2009
00440 000900/2011
00441 000962/2011
00442 000963/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00289 001240/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00427 000283/2011
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00312 001843/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00392 000892/2010
00466 000139/2006
00500 001314/2010
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00334 000030/2009
ZUARDO PAES NETO 00332 002880/2008

1. Interdito Proibitorio - 0000011-86.1984.8.16.0028-JOSE MARCHL S/M E OUTROS e outros x JOAO ANTONIO MYLLA E OUTRO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

1. Interdito Proibitorio - 0000011-86.1984.8.16.0028-JOSE MARCHL S/M E OUTROS e outros x JOAO ANTONIO MYLLA E OUTRO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

1. Interdito Proibitorio - 0000011-86.1984.8.16.0028-JOSE MARCHL S/M E OUTROS e outros x JOAO ANTONIO MYLLA E OUTRO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

1. Interdito Proibitorio - 0000011-86.1984.8.16.0028-JOSE MARCHL S/M E OUTROS e outros x JOAO ANTONIO MYLLA E OUTRO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 23/1988-MODO GARDEN - IND. E COM. DE MOVEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em

Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 23/1988-MODO GARDEN - IND. E COM. DE MOVEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 23/1988-MODO GARDEN - IND. E COM. DE MOVEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 23/1988-MODO GARDEN - IND. E COM. DE MOVEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
9. FALENCIA - 185/1988-AUGUSTO ZANETTI x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
9. FALENCIA - 185/1988-AUGUSTO ZANETTI x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
9. FALENCIA - 185/1988-AUGUSTO ZANETTI x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
9. FALENCIA - 185/1988-AUGUSTO ZANETTI x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
13. ARROLAMENTO - 394/1989-ORLANDO COCHINSKI x IGNACIO GREBOGE e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA NERI CORDEL RODRIGUES.
13. ARROLAMENTO - 394/1989-ORLANDO COCHINSKI x IGNACIO GREBOGE e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA NERI CORDEL RODRIGUES.
13. ARROLAMENTO - 394/1989-ORLANDO COCHINSKI x IGNACIO GREBOGE e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA NERI CORDEL RODRIGUES.
13. ARROLAMENTO - 394/1989-ORLANDO COCHINSKI x IGNACIO GREBOGE e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA NERI CORDEL RODRIGUES.
17. ARROLAMENTO - 74/1991-CHRISTL LUIZE DALLMEIER x MAX DALLMEIER JUNIOR - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO SAONETTI.
17. ARROLAMENTO - 74/1991-CHRISTL LUIZE DALLMEIER x MAX DALLMEIER JUNIOR - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO SAONETTI.
17. ARROLAMENTO - 74/1991-CHRISTL LUIZE DALLMEIER x MAX DALLMEIER JUNIOR - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO SAONETTI.
17. ARROLAMENTO - 74/1991-CHRISTL LUIZE DALLMEIER x MAX DALLMEIER JUNIOR - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO SAONETTI.
21. ACAO DE COBRANCA - 93/1991-EDUARDO KENJI TSUJI E SM e outro x ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
21. ACAO DE COBRANCA - 93/1991-EDUARDO KENJI TSUJI E SM e outro x ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
21. ACAO DE COBRANCA - 93/1991-EDUARDO KENJI TSUJI E SM e outro x ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
21. ACAO DE COBRANCA - 93/1991-EDUARDO KENJI TSUJI E SM e outro x ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 297/1991-EDUARDO KENJI TSUJI x AUTO POSTO DRACENA LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 297/1991-EDUARDO KENJI TSUJI x AUTO POSTO DRACENA LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 297/1991-EDUARDO KENJI TSUJI x AUTO POSTO DRACENA LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
28. ARROLAMENTO - 393/1991-SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS x HILDA VIANNA RAMOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS.
28. ARROLAMENTO - 393/1991-SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS x HILDA VIANNA RAMOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS.
31. EMBARGOS A EXECUCAO - 782/1994-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
31. EMBARGOS A EXECUCAO - 782/1994-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
31. EMBARGOS A EXECUCAO - 782/1994-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
34. Inventario - 45/1996-ANNA MARIA CAVASSIN x LUZIA CAVALLI CAVASSIN - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY.
34. Inventario - 45/1996-ANNA MARIA CAVASSIN x LUZIA CAVALLI CAVASSIN - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY.
34. Inventario - 45/1996-ANNA MARIA CAVASSIN x LUZIA CAVALLI CAVASSIN - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY.
37. ARROLAMENTO - 115/1996-CECILIA CAROLINA KRETSCHMER x JOSE PAULO KRETSCHMER - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.
37. ARROLAMENTO - 115/1996-CECILIA CAROLINA KRETSCHMER x JOSE PAULO KRETSCHMER - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.
37. ARROLAMENTO - 115/1996-CECILIA CAROLINA KRETSCHMER x JOSE PAULO KRETSCHMER - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.
40. ARROLAMENTO - 637/1996-GENY TEIXEIRA MARSON x AMPELIO MARSON - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS.
40. ARROLAMENTO - 637/1996-GENY TEIXEIRA MARSON x AMPELIO MARSON - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS.
42. Reivindicatoria - 0000174-12.1997.8.16.0028-NIVIO CARLOS MENOSSO e outro x HELDER MARINO BOBATO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.
42. Reivindicatoria - 0000174-12.1997.8.16.0028-NIVIO CARLOS MENOSSO e outro x HELDER MARINO BOBATO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.
44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 704/1997-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FELIPE GOMIERO RIGO.
44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 704/1997-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FELIPE GOMIERO RIGO.
46. FALENCIA - 0000183-71.1997.8.16.0028-INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A x LIGSAT IND E COM DE ANTENAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
46. FALENCIA - 0000183-71.1997.8.16.0028-INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A x LIGSAT IND E COM DE ANTENAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
48. FALENCIA - 921/1997-COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA x GUIDOLIN E CIA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
48. FALENCIA - 921/1997-COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA x GUIDOLIN E CIA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
50. FALENCIA - 207/1998-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FELIPE GOMIERO RIGO.
50. FALENCIA - 207/1998-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FELIPE GOMIERO RIGO.
52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 413/1998-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x RAIL ALVES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 413/1998-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x RAIL ALVES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.
54. HABILITACAO DE CREDITO - 392/1999-ESTADO DO PARANA x ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
54. HABILITACAO DE CREDITO - 392/1999-ESTADO DO PARANA x ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
56. ARROLAMENTO - 854/1999-JOANA KULIK x PEDRO KULIK - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
56. ARROLAMENTO - 854/1999-JOANA KULIK x PEDRO KULIK - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
58. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 1195/1999-LUIZ CARLOS GASPARETO x JOSE VILMAR STRAPASSON - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA.
58. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 1195/1999-LUIZ CARLOS GASPARETO x JOSE VILMAR STRAPASSON - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA.
60. FALENCIA - 254/2000-JALILE SALIN x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
60. FALENCIA - 254/2000-JALILE SALIN x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 383/2000-JOAO PONTES SOBRINHO x MARIO LUCIO GUBAUA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 383/2000-JOAO PONTES SOBRINHO x MARIO LUCIO GUBAUA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE.
64. Reintegracao de Posse - 405/2000-PAULO ROBERTO BENTO DE BARROS x DILSON ANTUNES GONCALVES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.
64. Reintegracao de Posse - 405/2000-PAULO ROBERTO BENTO DE BARROS x DILSON ANTUNES GONCALVES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.
66. Reivindicatoria - 512/2000-CELSO KAVA e outro x ANTONIO CARLOS BITTENCOURT e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
66. Reivindicatoria - 512/2000-CELSO KAVA e outro x ANTONIO CARLOS BITTENCOURT e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
68. MEDIDA CAUT BUSCA E APREENSAO - 747/2000-JOSE VALDIVINO COSTA x JOAO A VENANCIO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
68. MEDIDA CAUT BUSCA E APREENSAO - 747/2000-JOSE VALDIVINO COSTA x JOAO A VENANCIO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
70. Habilitacao em Concordata - 1189/2000-BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
70. Habilitacao em Concordata - 1189/2000-BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
72. Reintegracao de Posse - 106/2001-JOSE VALDIVINO COSTA x JOAO A VENANCIO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
72. Reintegracao de Posse - 106/2001-JOSE VALDIVINO COSTA x JOAO A VENANCIO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 359/2001-HUMBERTO CADORI x AMBROSIO KNIESS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA.
74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 359/2001-HUMBERTO CADORI x AMBROSIO KNIESS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA.
76. FALENCIA - 389/2001-FAPEX - ACOS ESPECIAIS S/A x INDUSTRIA METALURGICA ALMEIDA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
76. FALENCIA - 389/2001-FAPEX - ACOS ESPECIAIS S/A x INDUSTRIA METALURGICA ALMEIDA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
78. Inventario - 536/2001-CEZAR VAIS x JANETE DO ROCIO OLIVEIRA COSTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
78. Inventario - 536/2001-CEZAR VAIS x JANETE DO ROCIO OLIVEIRA COSTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
80. Inventario - 563/2001-PAULO HOSSA GANTZEL x PAULO GANTZEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ITO TARAS.
80. Inventario - 563/2001-PAULO HOSSA GANTZEL x PAULO GANTZEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ITO TARAS.
82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 669/2001-JOAO GABRIEL SOPPA e outros x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ROGERIA DOTTI DORIA.
82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 669/2001-JOAO GABRIEL SOPPA e outros x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ROGERIA DOTTI DORIA.
84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 255/2002-KAORU ANTONIO HARAMOTO x OURO BRANCO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.
84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 255/2002-KAORU ANTONIO HARAMOTO x OURO BRANCO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.
86. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 382/2002-MATILDE DA LUZ STRAPASSON BELISARIO x NAZARENO BELIZARIO (ESPOLIO) - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
86. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 382/2002-MATILDE DA LUZ STRAPASSON BELISARIO x NAZARENO BELIZARIO (ESPOLIO) - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
88. Usucapiao - 644/2002-VITORIO MARANHO e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
88. Usucapiao - 644/2002-VITORIO MARANHO e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
90. ACAO DE INDENIZACAO - 652/2002-COTTON CLEAN IND E COM DE CONFECÇOES LTDA-ME x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUARIO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
90. ACAO DE INDENIZACAO - 652/2002-COTTON CLEAN IND E COM DE CONFECÇOES LTDA-ME x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUARIO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
92. HABILITACAO DE CREDITO - 1004/2002-BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
92. HABILITACAO DE CREDITO - 1004/2002-BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
94. ARROLAMENTO - 1030/2002-JOSE DE CAMARGO e outros x OSORIO CAMARGO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO.
94. ARROLAMENTO - 1030/2002-JOSE DE CAMARGO e outros x OSORIO CAMARGO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO.
96. ACAO DE DEPOSITO - 105/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARNO JAGNOW - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
96. ACAO DE DEPOSITO - 105/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARNO JAGNOW - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
98. Alvara - 514/2003-SILVANA DOS SANTOS x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LIANA MARIA TABORDA RAMOS.

98. Alvara - 514/2003-SILVANA DOS SANTOS x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LIANA MARIA TABORDA RAMOS.
100. Inquerito Judicial - 549/2003-JALILE SALIM x AURISBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
100. Inquerito Judicial - 549/2003-JALILE SALIM x AURISBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL HACHEM.
102. Inventario - 834/2003-VILMA DE FATIMA VINKERT e outros x VIRGILIO CABRAL FERREIRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.
102. Inventario - 834/2003-VILMA DE FATIMA VINKERT e outros x VIRGILIO CABRAL FERREIRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.
104. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 228/2004-MUNICIPIO DE COLOMBO x ELIZABETE DE LOURDES DA SILVA DONATO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO.
104. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 228/2004-MUNICIPIO DE COLOMBO x ELIZABETE DE LOURDES DA SILVA DONATO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO.
106. BUSCA E APREENSAO - 305/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARCOS RODRIGUES FERREIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. IDELANIR ERNESTI.
106. BUSCA E APREENSAO - 305/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARCOS RODRIGUES FERREIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. IDELANIR ERNESTI.
108. INDENIZACAO-SUMARIO - 576/2004-MARIA DA GLORIA FREITAS e outro x SUPERMERCADO RIO VERDE BOCAIUVENSE COM ALIMENTOS e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.
108. INDENIZACAO-SUMARIO - 576/2004-MARIA DA GLORIA FREITAS e outro x SUPERMERCADO RIO VERDE BOCAIUVENSE COM ALIMENTOS e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.
110. RESCISAO DE CONTRATO - 1293/2004-COMISSARIA ROSSINI LTDA x JAIME RODRIGUES e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.
110. RESCISAO DE CONTRATO - 1293/2004-COMISSARIA ROSSINI LTDA x JAIME RODRIGUES e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.
112. ACAO DECLARATORIA - 66/2005-ANTONIO AIRTO PERIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
112. ACAO DECLARATORIA - 66/2005-ANTONIO AIRTO PERIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
114. Inventario - 158/2005-GILMAR MARTINS SOARES GOULART e outros x ODILON MARTINS GOULART - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI.
114. Inventario - 158/2005-GILMAR MARTINS SOARES GOULART e outros x ODILON MARTINS GOULART - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI.
116. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 272/2005-ELOINA TEREZINHA GUIMARAES x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
116. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 272/2005-ELOINA TEREZINHA GUIMARAES x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
118. MEDIDA CAUT DE EXIBIÇAO DOCTO - 324/2005-VALDILEIA ELIZABETH MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX.
118. MEDIDA CAUT DE EXIBIÇAO DOCTO - 324/2005-VALDILEIA ELIZABETH MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX.
120. EMBARGOS A EXECUCAO - 510/2005-FERMAX IND DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.
120. EMBARGOS A EXECUCAO - 510/2005-FERMAX IND DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.
122. ACAO ORDINARIA - 582/2005-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JUSTINIANO KERLY ENEAS PAMPLONA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.
122. ACAO ORDINARIA - 582/2005-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JUSTINIANO KERLY ENEAS PAMPLONA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.
124. BUSCA E APREENSAO - 789/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEANDRO MARCEL RAMALHO HENRIQUES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
124. BUSCA E APREENSAO - 789/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEANDRO MARCEL RAMALHO HENRIQUES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
126. Inventario - 926/2005-SUZETEH DO PERPETUO NASCIMENTO e outro x IRACEMA HATSCHBACH NASCIMENTO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR.
126. Inventario - 926/2005-SUZETEH DO PERPETUO NASCIMENTO e outro x IRACEMA HATSCHBACH NASCIMENTO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR.
128. REPARACAO DE DANOS - 1004/2005-YOSHIAKI OSHIRO x ROBERTO TONIOLO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
128. REPARACAO DE DANOS - 1004/2005-YOSHIAKI OSHIRO x ROBERTO TONIOLO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
130. Inventario - 1013/2005-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO e outros x TERTULIANO DO NASCIMENTO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
130. Inventario - 1013/2005-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO e outros x TERTULIANO DO NASCIMENTO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
132. ARROLAMENTO - 1153/2005-ROSA PEPPLOW FOGGIATTO e outros x VERGILIO IZIDORO FOGGIATTO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.
132. ARROLAMENTO - 1153/2005-ROSA PEPPLOW FOGGIATTO e outros x VERGILIO IZIDORO FOGGIATTO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.
134. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1217/2005-JOAO FRANCISCO PESSOA e outro x JAN KLIMOWITSCH - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO.
134. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1217/2005-JOAO FRANCISCO PESSOA e outro x JAN KLIMOWITSCH - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO.
136. RESCISAO DE CONTRATO - 1569/2005-ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA x MARIA DO ROSARIO SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
136. RESCISAO DE CONTRATO - 1569/2005-ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA x MARIA DO ROSARIO SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
138. Inventario - 1617/2005-KAOANA HERREIRA VITZEL e outro x RUDINEI HERREIRA VITZEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
138. Inventario - 1617/2005-KAOANA HERREIRA VITZEL e outro x RUDINEI HERREIRA VITZEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
140. ACAO DE DEPOSITO - 1654/2005-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x ANTONIO GONÇALVES QUINTANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
140. ACAO DE DEPOSITO - 1654/2005-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x ANTONIO GONÇALVES QUINTANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
142. Alvara - 1693/2005-ROZA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

142. Alvara - 1693/2005-ROZA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
144. Alvara - 229/2006-ESPOLIO DE LUIS CARLOS NEVES e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
144. Alvara - 229/2006-ESPOLIO DE LUIS CARLOS NEVES e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
146. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 235/2006-AZ IMOVEIS LTDA x MISAEL DA SILVA PELEGRINI e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
146. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 235/2006-AZ IMOVEIS LTDA x MISAEL DA SILVA PELEGRINI e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
148. Usucapiao - 293/2006-NILTON MARTINS DE LIMA e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
148. Usucapiao - 293/2006-NILTON MARTINS DE LIMA e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
150. Alvara - 767/2006-FABIO DANIEL BATISTA FERREIRA e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.
150. Alvara - 767/2006-FABIO DANIEL BATISTA FERREIRA e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.
152. REVISIONAL DE CONTRATO - 825/2006-REALMINAS INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA x AMADEU BRUNING - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.
152. REVISIONAL DE CONTRATO - 825/2006-REALMINAS INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA x AMADEU BRUNING - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.
154. SUSTACAO DE PROTESTO - 842/2006-AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
154. SUSTACAO DE PROTESTO - 842/2006-AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
156. BUSCA E APREENSAO - 1006/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x ALIDEU BASILIO DA SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MIEKO ITO.
156. BUSCA E APREENSAO - 1006/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x ALIDEU BASILIO DA SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MIEKO ITO.
158. ACAO DE DEPOSITO - 1092/2006-BANCO FINASA S/A x MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
159. BUSCA E APREENSAO - 1099/2006-BANCO ITAU S/A x NEI DA ROSA PINTO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.
160. EMBARGOS A EXECUCAO - 1112/2006-FRIPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x UNIAO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
161. ACAO ANULATORIA - 1119/2006-ROSI MARIA D AGOSTIN x DANIEL SOARES BONFIN e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
162. ACAO DE INDENIZACAO - 1295/2006-HELIO PEDRO DE OLIVEIRA x ANTONIO SANTOS e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
163. REVISIONAL DE CONTRATO - 1432/2006-SIMEAO KAISER VIEIRA ALIMENTOS x ABN AMRO BANK S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
164. Inventario - 1552/2006-MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LIMA x MILTON PIRES NONATO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
165. Reivindicatoria - 1681/2006-EDISON ZETZSCHE e outros x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.
166. ACAO DE DEPOSITO - 1719/2006-BANCO FINASA S/A x RODOLFO GUTH - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LAURA MONTANHINI.
167. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1750/2006-MONTECAL INDUSTRIA DE CAL LTDA EPP x SOMASSA ARGAMASSAMENTO LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
168. EMBARGOS A EXECUCAO - 1772/2006-L KOERICH E J FRIGERI LTDA ME x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
169. Habilitacao em Concordata - 1817/2006-BANCO BRADESCO S/A x AURISBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
170. ACAO DE DEPOSITO - 1830/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO DANIEL DE LIMA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
171. BUSCA E APREENSAO - 0002760-07.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x PEDRO JORDAO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
172. Usucapiao - 1896/2006-JOSE AUGUSTO ARMELIM e outro x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.
173. BUSCA E APREENSAO - 1923/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE DA LUZ GARCIA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
174. ACAO DE DEPOSITO - 1939/2006-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x DARCI MARQUES BELLO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
175. ACAO DE DEPOSITO - 2075/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x NILDO MOREIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
176. ACAO DE DEPOSITO - 2087/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x RAPHAEL SOPPA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
177. ARROLAMENTO - 2245/2006-IMILDA JUSTINA TODESCHINI PACHECO e outros x JORGE COUTINHO PACHECO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIMARA ALANO.
178. BUSCA E APREENSAO - 2340/2006-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x MARCIA REGINA DE SOUZA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
179. ACAO DE DEPOSITO - 94/2007-BANCO FINASA S/A x GEDENILSON DORCELINO ANTUNES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
180. ACAO DE DEPOSITO - 0002952-03.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x IRACIDIO JOSE MINATTI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
181. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 477/2007-AÇO IDEAL LTDA x MASP FERRAMENTARIA LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA.
182. Inventario - 513/2007-ARIEL PERIN x ANTONIO NEREI PERIN - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
183. Inventario - 560/2007-KRISLAYNE SANTOS FERRARI e outro x LUIZ ERNESTO FERRARI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
284. Reintegracao de Posse - 598/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER CLAUDIO DAS CHAGAS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE DE BONA.
285. ARROLAMENTO - 1061/2007-ERONY APARECIDA DE MORAIS HARDT e outros x NEWTON HARDT - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MIEKO ITO.
286. BUSCA E APREENSAO - 1086/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x SOELI XAVIER VAZ - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
287. Reintegracao de Posse - 1094/2007-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
288. ACAO DE DEPOSITO - 1202/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x DEUSAMARA GOMES DA SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
289. BUSCA E APREENSAO - 1240/2007-BANCO ITAU S/A x VINICIO MARCO BORBA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
290. REVISIONAL DE CONTRATO - 1517/2007-VALDEMIR CANDIDO MOREIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.
291. BUSCA E APREENSAO - 1662/2007-BANCO FINASA S/A x ALDEMIR GREGORIO DE LIMA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI.
292. BUSCA E APREENSAO - 1735/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x MONIQUE DO ROCIO BORGES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
293. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1737/2007-IMETEC INDUSTRIA METALURGICA TECNICA LTDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
294. REVISIONAL DE CONTRATO - 1902/2007-ALDEMIR GREGORIO DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI.
295. BUSCA E APREENSAO - 1927/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIS FERNANDO ALVES DE SOUZA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
296. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2997/2007-BANCO SAFRA S/A x MANUSI USINAGEM E MANUT LTDA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
297. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002872-39.2007.8.16.0028-MERCI ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
298. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002958-10.2007.8.16.0028-HELIO PROTAZIO DA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
299. RESCISAO DE CONTRATO - 3166/2007-JOAO BATISTA DA FONSECA x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GUILHERME CAPANEMA R ANDRADE.

300. ACAO DE DEPOSITO - 3219/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x REVELINO MAURA E COSTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
301. Reintegracao de Posse - 0002941-71.2007.8.16.0028-SAFRA LEASING S/A x DILMO OSMAIR DELFINO ME - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
302. Usucapiao - 3303/2007-ISRAEL ADIR MOCELIN e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CRISTINA DE CASSIA DENARDIM.
303. Usucapiao - 0002921-80.2007.8.16.0028-MATILDE DA LUZ STRAPASSON BELISARIO x MARIA DE LOURDES BORATO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
304. BUSCA E APREENSAO - 486/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SETEMBRINO LOSS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
305. BUSCA E APREENSAO - 0003427-22.2008.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERT MAIA PEREIRA LINO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
306. Ord.de Execucao de Contrato - 716/2008-EWERTON OLIVEIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
307. Inventario - 1040/2008-MARIA DO ROSARIO KNECHTEL e outro x GALBAS AUGUSTO KNECHTEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. TERESINHA DE JESUS HASS.
308. REPARACAO DE DANOS - 0003237-59.2008.8.16.0028-NEURI RIBAS RISTOW x AUGUSTO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LOURENÇO LACZINSKI DA SILVA.
309. ARROLAMENTO - 1159/2008-RUBENS BEIRA DA SILVA e outros x ATHAIDE BEIRA DA SILVA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. TANIA ELIZA GARDINI.
310. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003256-65.2008.8.16.0028-MOISES BOCCALDI DA SILVEIRA x BANCO OMNI S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI.
311. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003293-92.2008.8.16.0028-JACINTO MENDES DE SOUZA e outros x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
312. Alvara - 1843/2008-MARCOS ANTONIO DO AMARAL LEMOS x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
313. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003248-88.2008.8.16.0028-PATRICIA RODRIGUES x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
314. EMBARGOS A EXECUCAO - 1925/2008-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
315. EMBARGOS A EXECUCAO - 1929/2008-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
316. ARROLAMENTO - 2083/2008-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros x YOLANDA TEODORA GARBATO DA SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
317. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 2229/2008-DIPLOMATA DISTRIBUIDORA E VAREJO LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS VANOLLI LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.
318. REIVINDICATORIA - 0003203-84.2008.8.16.0028-MARISA APARECIDA MARQUIOTO ALVARENGA TSUCHIDA x DEBORA SCHINDLER e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CRISTIANO LUSTOSA.
319. Alvara - 2282/2008-DJALMA PIMENTEL MARTINS e outros x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
320. EMBARGOS A EXECUCAO - 2302/2008-PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
321. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003219-38.2008.8.16.0028-PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
322. Reintegracao de Posse - 2349/2008-DIBENS LEASING S/A x MARINES ANDREATTA RODRIGUES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
323. BUSCA E APREENSAO - 2360/2008-BANCO FINASA S/A x ELEANDRO CAMILO GOMES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
324. Reintegracao de Posse - 2395/2008-ZUMARA MARODIN x MILTON BENTO DA SILVA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.
325. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 2431/2008-MARLEI DO ROCIO CECCON MOCELIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CRISTIANE LOSSO FERNANDES.
326. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2493/2008-DIPLOMATA DISTRIBUIDORA E VAREJO LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS VANOLLI LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.
327. BUSCA E APREENSAO - 2579/2008-BANCO BMC S/A x MARIA SALETE MEDINA DIAS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE DE BONA.
328. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003463-64.2008.8.16.0028-MARIA NAZIRA SOARES x BANCO ITAU S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAGALI FUERBRINGER.
329. Inventario - 2748/2008-CLAUDIO ADAO ALVES DA SILVA x OLIVO RAIMUNDO TECCHIO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.
330. EMBARGOS A EXECUCAO - 2790/2008-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
331. EMBARGOS A EXECUCAO - 2794/2008-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
332. ACAO DE COBRANCA - 2880/2008-PIFFER SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL x SR MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ZUARDO PAES NETO.
333. ACAO ORDINARIA - 0003518-15.2008.8.16.0028-KELLI CRISTINA KAZUBEK x MUNICIPIO DE COLOMBO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
334. Reintegracao de Posse - 30/2009-HAMILTON LUIZ MARCZYNSKI e outro x ARI CANDIDO AUGUSTINHO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR.
335. Reintegracao de Posse - 0002330-50.2009.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x KARINA BERNERT - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
336. ACAO SUMARIA - 138/2009-ROSELI DE FATIMA MENDES e outros x CAMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO ROBERTO SOARES NOLLI.
337. ALVARA JUDICIAL - 160/2009-LENILDA DA APARECIDA ROSNER CARDOSO DA SILVA x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
338. ALVARA JUDICIAL - 212/2009-PRISCILA DE JESUS VIEIRA x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.
339. EMBARGOS A EXECUCAO - 252/2009-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
340. RESCISAO DE CONTRATO - 0002485-53.2009.8.16.0028-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x WILLIAN ROBERTO CRUZ DE SOUZA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
341. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 330/2009-BANCO ITAU S/A x BOMBERTEC INSTALAÇÕES LTDA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA.
342. DECLAR DE INEXISTENCIA - 460/2009-MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA x PROMOTOSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LAURA MONTANHINI.
343. Reintegracao de Posse - 513/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO DIAS BATISTA NETO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
344. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 573/2009-INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

345. REVISIONAL DE CONTRATO - 589/2009-CLAUDIO EDUARDO PERES MANTUANI e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.
346. ACAO DE DESPEJO - 683/2009-ADILSON BARON x OSMAR DA SILVA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
347. Inventario - 780/2009-SABRINA HABIB DOS SANTOS ALEXANDRE e outro x ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
348. Inventario - 950/2009-ADRIANA RUTHES e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
349. REVISIONAL DE CONTRATO - 967/2009-ODEJAR LOBO SOARES x BANCO BMG S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
350. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1000/2009-GIRABRASIL COMERCIO DE COSMESTICOS LTDA x MERCADO HIPERFACIL LTDA ME - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA .
351. REVISIONAL DE CONTRATO - 1173/2009-JANETE VIEIRA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAGALI FUERBRINGER.
352. BUSCA E APREENSAO - 1197/2009-BANCO BMG S/A x JULIO CARLOS DOS SANTOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
353. REVISIONAL DE CONTRATO - 1271/2009-RODINEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
354. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1293/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A e outro x KFW - KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.
355. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1340/2009-ASCOVAL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
356. REVISIONAL DE CONTRATO - 1417/2009-VILMA ZANELLA DIAS x BANCO HSBC S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
357. REVISIONAL DE CONTRATO - 1505/2009-SÉRGIO VIANA x BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
358. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1530/2009-GIRABRASIL COMERCIO DE COSMESTICOS LTDA x MERCADO HIPERFACIL LTDA ME e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA .
359. ARROLAMENTO - 1631/2009-NAIDE TERESINHA SANTOS KRAVETZ e outros x ESPOLIO DE JOAO JASIEL KRAVETZ - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VALDIR STEDILE.
360. ARROLAMENTO - 1632/2009-LEONYDA NIKELLE STEDILE e outros x ESPOLIO DE ERNESTO STEDILE - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
361. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002635-34.2009.8.16.0028-NEUCI TEREZINHA SALAK GLIR x BANCO FINASA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAGALI FUERBRINGER.
362. ARROLAMENTO - 0002498-52.2009.8.16.0028-JOSÉ LUIZ SOUZA OLIVEIRA e outros x VITORIANA DE SOUZA OLIVEIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CELIA MARIA BARON.
363. BUSCA E APREENSAO - 0002243-94.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER QUINSLER DEPETRIS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE DE BONA.
364. ACAO DE INDENIZACAO - 1839/2009-EDNA NEVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
365. Reintegracao de Posse - 1870/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO JOAQUIM DO CARMO FILHO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAGALI FUERBRINGER.
366. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 1985/2009-LEONARDO COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
367. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002523-65.2009.8.16.0028-VALDIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
368. REVISIONAL DE CONTRATO - 2021/2009-JOAO AIRTON DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
369. BUSCA E APREENSAO - 0002291-53.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO ANACLETO DE REZENDE - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE DE BONA.
370. Reintegracao de Posse - 2071/2009-LUIZ ALBERTI x CATARINA LAZAROTTO ALBERTI e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
371. Reintegracao de Posse - 2091/2009-MARIA CAVALLARI DOS SANTOS x LUCIMARA DAS BROTAS CARNEIRO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
372. REVISIONAL DE CONTRATO - 2105/2009-RICARDO CZELUSNIAK NONATO DE SÁ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
373. BUSCA E APREENSAO - 2197/2009-BANCO BMG S/A x ODEJAR LOBO SOARES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
374. OBRIGACAO DE FAZER - 2236/2009-SINCRAVEP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS ROD. DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE COLOMBO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO.
375. BUSCA E APREENSAO - 2264/2009-BANCO BMG S/A x LAERTES POLLI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI.
376. BUSCA E APREENSAO - 0002222-21.2009.8.16.0028-ANDRE VIRIATO DE BRITO BELLO x FRANCINI METZORF - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
377. ACAO MONITORIA - 2421/2009-TERRAPLANAGEM BERTOLIN LTDA ME x CHEP PARANA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO.
378. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2518/2009-ROLSUL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA e outros x SUZUKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
379. BUSCA E APREENSAO - 0002254-26.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX CAETANO DOS SANTOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELE DE BONA.
380. Inventario - 2743/2009-JURACY ROMUALDO PINHEIRO x SIDNEY PINHEIRO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VALDIR PEREIRA.
381. REVISIONAL DE CONTRATO - 2914/2009-TATHIANE APFELGRUN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.
382. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002394-60.2009.8.16.0028-CLEVERSON CARDOSO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.
383. BUSCA E APREENSAO - 0000035-06.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SÉRGIO VIANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
384. PERDAS E DANOS MORAIS - 0000227-36.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x PIRRE ALEXANDRE HACK - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
385. Alvara - 0000877-83.2010.8.16.0028-JOSÉ COSTA NOGUEIRA x ESTE JUÍZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
386. Inventario - 0000948-85.2010.8.16.0028-CELSO FINAU e outros x SEBASTIÃO FINAU e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO COLERE.
387. ACAO DE DESPEJO - 0000947-03.2010.8.16.0028-JOSE VECINO GARRIDO x CARVAO NACIONAL - DISTRIBUIDORA DE CARVAO E DERIVADOS PARA CHURRASCO LTDA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JONAS BORGES.
388. REPARACAO DE DANOS - 0002002-86.2010.8.16.0028-ANDERSON TRAIGER HALAMINHA e outro x ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
389. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001832-17.2010.8.16.0028-ELOIR CESAR CORDEIRO x ICP INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

390. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0002496-48.2010.8.16.0028-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RICARDO PREZUTTI.
391. ARROLAMENTO - 0002691-33.2010.8.16.0028-DIVA BETE DE JESUS ALMEIRA e outros x IRACEMA DO ESPIRITO SANTO GOMES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
392. EMBARGOS A EXECUCAO - 892/2010-BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.
393. Reintegracao de Posse - 0003487-24.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO CZELUSNIAK NONATO S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
394. ACAO DE DEPOSITO - 0003777-39.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x WILSON CANILI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
395. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004006-96.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x ELIZABETE DE LOURDES DA SILVA DONATO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO.
396. ARROLAMENTO - 0004207-88.2010.8.16.0028-MARIA APARECIDA DE MELO PEDRO e outros x FLAVIO MARIA PEDRO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.
397. ARROLAMENTO - 0002974-56.2010.8.16.0028-ADELAIDE CAMPANARO BIANCHINI x SILVANO BIANCHINI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VANDERLEI TAVERNA.
398. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005009-86.2010.8.16.0028-ROSI MARTINS DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.
399. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 0005239-31.2010.8.16.0028-RENI UNO x BANCO DIBENS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
400. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005410-85.2010.8.16.0028-JOSE ANTUNES RICARDO x BANCO BMG S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
401. Inventario - 0006222-30.2010.8.16.0028-PAULO INACIO DOS SANTOS e outros x ROSINEI DA SILVA DOS SANTOS e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.
402. ACAO ORDINARIA - 0006503-83.2010.8.16.0028-NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS.
403. Inventario - 0005987-63.2010.8.16.0028-RUBENS PRESTES e outros x DURVAL PRESTES e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CLEBER WAGNER CAMARGO.
404. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006535-88.2010.8.16.0028-FLAVIO APARECIDO FARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.
405. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006846-79.2010.8.16.0028-ADRIANE CONOGRAY x SD ILUMINAÇÃO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. NATAN SCHWARTZMAN.
406. Consignacao em Pagamento - 0006939-42.2010.8.16.0028-ROMILSON ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
407. IMISSAO DE POSSE - 0005817-91.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x OCUPANTE DO LOTE 21 DA QUADRA B - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
408. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005849-96.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x CATARINO DA SILVA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
409. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005851-66.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x MIROSLEI APARECIDO VIEIRA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
410. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005853-36.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x CATARINO DA SILVA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
411. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005854-21.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x LEVI DA CRUZ e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
412. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005855-06.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
413. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005846-44.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x VILMAR DOS SANTOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
414. ACAO MONITORIA - 0006048-21.2010.8.16.0028-LUGENDA PARTICIPAÇOES LTDA x LUIZ VICENTE CLAUCIO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
415. ARROLAMENTO - 0007758-76.2010.8.16.0028-MAURO GERMANO RODRIGUES e outros x CLARICE DE OLIVEIRA GERMANO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
416. Inventario - 0008232-47.2010.8.16.0028-ANDRE RODRIGUES NASCIMENTO x JOAO BENEDITO NASCIMENTO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.
417. DECLARATORIA - 0008231-62.2010.8.16.0028-ADRIANE CONOGRAY x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. NATAN SCHWARTZMAN.
418. ACAO DE DESPEJO - 0007396-74.2010.8.16.0028-PAULO QUINTELLA DA SILVA e outro x HELMUT PIPER e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
419. ACAO DE COBRANCA - 0008851-74.2010.8.16.0028-MARIA FERNANDES PFEIFER x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
420. Inventario - 0008914-02.2010.8.16.0028-ROSELI APARECIDA CARDOSO MORAES e outros x ARI CARDOSO DA SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
421. Consignacao em Pagamento - 0008867-28.2010.8.16.0028-NILSON DO NASCIMENTO FERREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
422. Consignacao em Pagamento - 0009610-38.2010.8.16.0028-IVALDIR JOAO ZANATTA x BANCO ITAU S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
423. Reintegracao de Posse - 0009695-24.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ELZA PORTES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI.
424. BUSCA E APREENSAO - 0009694-39.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EDUARDO DA ROCHA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
425. Consignacao em Pagamento - 0009689-17.2010.8.16.0028-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
426. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000484-27.2011.8.16.0028-NEIDE GREGORIO DUARTE e outro x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
427. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000694-78.2011.8.16.0028-MARCO AURELIO SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
428. ARROLAMENTO - 0000908-69.2011.8.16.0028-MARIA JOSE DE BRITO LOURENÇO e outros x ROSARIA RIBEIRO DE CARVALHO BRITO e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. REGINALDO SANDRINI.
429. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000991-85.2011.8.16.0028-BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
430. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000992-70.2011.8.16.0028-BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
431. BUSCA E APREENSAO - 0001057-65.2011.8.16.0028-BANCO SAFRA S/A x METALURGICA TRIH LTDA EPP - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
432. ARROLAMENTO - 0000752-81.2011.8.16.0028-DANIEL BRIQUEIS e outros x ARMELINDA GARBIN BRIQUEIS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24

horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.
433. ANULATORIA - 0001146-88.2011.8.16.0028-ROBSON AMAZONAS ALBERTI x GERSON LUIZ RAUSIS e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ALECSANDER FUKUITI TSUNODA.
434. Inventario - 0003599-56.2011.8.16.0028-MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x IRINIR DA SILVA BONFIM - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ILCEMARA FARIAS.
435. Reintegracao de Posse - 0003425-47.2011.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x ELEANDRO CLAUDINEI KAWALEK - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
436. Reintegracao de Posse - 0003836-90.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x UBIRACI DE SOUZA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
437. ARROLAMENTO - 0004334-89.2011.8.16.0028-EMILIA FERREIRA CUMIN e outros x FIORINDO ANTONIO CUMIN - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
438. BUSCA E APREENSAO - 0004604-16.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JOEL SILVA DA ROSA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
439. Inventario - 0003829-98.2011.8.16.0028-DIRCE OLIVEIRA COSTA e outros x TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ILCEMARA FARIAS.
440. BUSCA E APREENSAO - 0003337-09.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x DORNELES SANTOS VARGAS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
441. BUSCA E APREENSAO - 0003775-35.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x SALETE ZUCONELLI DA SILVA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
442. Reintegracao de Posse - 0003773-65.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x IZAEL PEREIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
443. Reintegracao de Posse - 0004819-89.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
444. BUSCA E APREENSAO - 0005017-29.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO RODRIGUES PORTES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.
445. BUSCA E APREENSAO - 0005186-16.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x REVESTECOR REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
446. BUSCA E APREENSAO - 0005189-68.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDMILSON ALVES DOS PASSOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
447. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005283-16.2011.8.16.0028-INDUSTRIA MECANICA RIZZON LTDA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
448. BUSCA E APREENSAO - 0005526-57.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x LEONEL SERVIÇOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
449. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005718-87.2011.8.16.0028-GELSON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
450. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005717-05.2011.8.16.0028-MARCIO RODRIGUES BOFFI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
451. Execucao Fiscal - 2270/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
452. Execucao Fiscal - 380/1998-UNIAO x JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA PAULA RIBAS VIEIRA.
453. Execucao Fiscal - 286/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TECPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
454. Execucao Fiscal - 0000229-55.2000.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
455. Execucao Fiscal - 502/2000-UNIAO x A C L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO.
456. Execucao Fiscal - 21/2001-UNIAO x LAMCOLOM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
457. Execucao Fiscal - 343/2001-UNIAO x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
458. Execucao Fiscal - 0000350-49.2001.8.16.0028-UNIAO x AMBROSIO PRODO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
459. Execucao Fiscal - 445/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x G JACOMINI & CIA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
460. Execucao Fiscal - 158/2002-UNIAO x CARLOS AMARAL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.
461. Execucao Fiscal - 0000346-75.2002.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x ANTONIO CLARINDO LEME - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.
462. Execucao Fiscal - 664/2002-UNIAO x V H MOVEIS E DECORACOES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
463. Execucao Fiscal - 1688/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x COMERCIO DE MOLAS COLOMBO LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
464. Execucao Fiscal - 2084/2003-UNIAO x LAMCOLOM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
465. Execucao Fiscal - 279/2005-UNIAO x FRIPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
466. Execucao Fiscal - 139/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARION & CIA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.
467. Execucao Fiscal - 421/2006-UNIAO x R A FREITAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
468. Execucao Fiscal - 371/2007-MUNICIPIO DE COLOMBO x JENIFER SERBELO TORKES E OUTRO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
469. Execucao Fiscal - 3474/2007-UNIAO x CARLOS AMARAL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.
470. Execucao Fiscal - 3555/2007-UNIAO x ANGELO AVELINO TONIOLO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
471. Execucao Fiscal - 690/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x AELIO DOMINGOS ALVES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
472. Execucao Fiscal - 2997/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x DIRCEU LUIZ DE SOUZA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
473. Execucao Fiscal - 5642/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI IND E COM DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.
474. Execucao Fiscal - 6147/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x LANCHONETE E RESTAURANTE RIBEIRA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
475. Execucao Fiscal - 6256/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS IND E COM DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
476. Execucao Fiscal - 6979/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.
477. Execucao Fiscal - 7083/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

478. Execucao Fiscal - 7136/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIMEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA ELISA PERES SOUZA.
479. Execucao Fiscal - 7158/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
480. Execucao Fiscal - 7204/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
481. Execucao Fiscal - 7208/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE NOTARI.
482. Execucao Fiscal - 8050/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x COMPANHIA PARANAENSE DE EN ELETRICA ALV - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
483. Execucao Fiscal - 8397/2008- MUNICIPIO DE COLOMBO x COMPANHIA PARANAENSE DE EN ELETRICA ALV - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
484. Execucao Fiscal - 8398/2008- MUNICIPIO DE COLOMBO x COMPANHIA PARANAENSE DE EN ELETRICA ALV - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
485. Execucao Fiscal - 8399/2008- MUNICIPIO DE COLOMBO x COMPANHIA PARANAENSE DE EN ELETRICA ALV - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
486. Execucao Fiscal - 1213/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
487. Execucao Fiscal - 1290/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.
488. Execucao Fiscal - 2288/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
489. Execucao Fiscal - 2666/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
490. Execucao Fiscal - 6306/2009- MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
491. Execucao Fiscal - 6308/2009- MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
492. Execucao Fiscal - 6309/2009- MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
493. Execucao Fiscal - 6311/2009- MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
494. Execucao Fiscal - 6312/2009- MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ESTEVAO BUSATO.
495. Execucao Fiscal - 10181/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
496. Execucao Fiscal - 13252/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE NOTARI.
497. Execucao Fiscal - 0001653-83.2010.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE NOTARI.
498. Execucao Fiscal - 0000809-36.2010.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE NOTARI.
499. Execucao Fiscal - 0000815-43.2010.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.
500. Execucao Fiscal - 0002788-33.2010.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.
501. Execucao Fiscal - 0005309-48.2010.8.16.0028-UNIÃO x FERAZZA E CIA LTDA ME - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO COLERE.
502. Execucao Fiscal - 0006253-50.2010.8.16.0028-UNIÃO x MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS - ME - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JONAS BORGES.
503. Execucao Fiscal - 0007322-20.2010.8.16.0028-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.
504. Execucao Fiscal - 0007335-19.2010.8.16.0028-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
505. Execucao Fiscal - 0008379-73.2010.8.16.0028-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.
506. Carta Precatoria - 263/2008-UNIAO x SOCIEDADE EDUCACIONAL AGAPE S/C - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
507. Carta Precatoria - 0006491-69.2010.8.16.0028-FAZENDA NACIONAL x DOURADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
508. Carta Precatoria - 0007862-68.2010.8.16.0028-UNIAO x GUARITA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIO CANDIDO DA SILVA.
509. PRESTACAO DE CONTAS - 3004/2011-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 79/2011

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 79 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 53 1382/2010
109 585/2010
ADRIANO MARTINS PORTELINH 93 96/1990
ADRIANO SANDRO DE LIMA 65 1887/2010
75 1069/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 15 375/2007
37 92/2010
38 93/2010
55 1426/2010
56 1427/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 91 1618/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 67 2125/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 3 415/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 24 901/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 51 1340/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI 33 1066/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 78 1509/2011
ANGELO PAULO FADONI 8 560/2003
22 770/2008
ANGELO PAULO FADONI 34 1151/2009
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 9 350/2004
ARIANE MACEDO NOGUEIRA 86 1611/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 29 785/2009
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 101 542/1998
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 107 1055/2009

BENEDITO ALVES RODRIGUES 7 441/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 104 146/2005
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 15 375/2007
CARINE ENDO OUGO TAVARES 35 1249/2009
87 1614/2011
89 1616/2011
90 1617/2011
106 1114/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 31 1015/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 12 674/2005
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 47 964/2010
CLAYTON JOSÉ MUSSI 26 48/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 57 1519/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 17 1046/2007
20 412/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 40 201/2010
DANIEL EMER SOARES SANTOS 18 152/2008
DANIEL HACHEM 8 560/2003
103 354/2000
DANIELA DE CARVALHO 54 1418/2010
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 16 777/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 119 231/2008
ELAINE MÔNICA MOLIN 20 412/2008
70 306/2011
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 28 536/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 1 581/1999
FABIO NUNES FERREIRA 63 1773/2010
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 68 2286/2010
77 1193/2011
117 285/1997
FLAVIO SANTANNA VALGAS 31 1015/2009
FRANCIANE FABÍOLA CAMPOS 99 133/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 94 367/2004
FÁBIO HENRIQUE FADONI 58 1547/2010
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 111 2320/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 58 1547/2010
GERALDO JOSÉ DO AMARAL GE 123 1189/2011
GILBERTO PEDRIALI 105 931/2005
GUILHERME PONTARA PALAZZI 46 948/2010
72 509/2011
79 1528/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 108 1459/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE 105 931/2005
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 73 628/2011
85 1568/2011
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 78 1509/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 17 1046/2007
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 61 1666/2010
JOSÉ CARLOS VIEIRA 100 732/1996
118 307/1999
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 69 77/2011
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILH 124 576/2004
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 4 396/2001
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 110 1571/2010
JOÃO SANTOS DE MELLO 41 730/2010
47 964/2010
JUAREZ FERREIRA 102 252/2000
JULIANA MARTINS GOULART P 76 1188/2011
KARINE PEREIRA 11 80/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 106 1114/2008
109 585/2010
LUCIANO MARCHESINI 95 545/2006
LUCIANO SALIMENE 32 1042/2009
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 71 484/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 9 350/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 66 1911/2010
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 99 133/2011
LÍVIA PITELLI ZAMARIAN 2 609/1999
MAIKO LUÍS ODIZIO 42 800/2010
48 982/2010
49 1230/2010
51 1340/2010
52 1341/2010
64 1858/2010
74 655/2011
80 1531/2011
81 1532/2011
82 1533/2011
83 1534/2011
84 1535/2011
MANFRED PAULS 28 536/2009
MARCELO AFONSO NAME 10 511/2004
11 80/2005
50 1284/2010
MARCELO SENEFONTES MOURA 35 1249/2009
87 1614/2011
88 1615/2011
89 1616/2011
90 1617/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 105 931/2005
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 112 1510/2011
114 1609/2011
115 1610/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 45 840/2010
92 1621/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 98 115/2011
MARIANA SILOTO BUENO 29 785/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 25 1074/2008
MARIANE GUAZZI AZZOLINI 33 1066/2009
MARILINA PINHEIRO DO AMAR 123 1189/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 66 1911/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 1 581/1999
31 1015/2009
MONICA RIBEIRO BONESI 14 203/2006
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 116 1385/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 17 1046/2007
20 412/2008
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 19 279/2008
OSWALDO NICOLIELLO C. VÊN 117 285/1997
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 27 312/2009
53 1382/2010
109 585/2010
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 62 1747/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 8 560/2003
103 354/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 68 2286/2010
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 23 834/2008
RENILDE PAIVA MORGADO GOM 113 1545/2011
RICARDO LAFFRANCHI 96 166/2010
RICARDO YUJI SUZUKI 36 1442/2009
ROBERLEI MARQUES CUENCA 121 569/2010
ROBERTA CARLA SOTTILLE SE 86 1611/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 30 827/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 20 412/2008
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 25 1074/2008
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 39 197/2010
RÓDNEY ANDRÉ CESSEL 99 133/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 6 22/2003
SERGIO LEAL MARTINEZ 58 1547/2010
SERGIO RENATO DALLA COSTA 13 105/2006
SHIOJI SUMI 4 396/2001
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 13 105/2006
65 1887/2010
118 307/1999
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 5 452/2002
120 430/2010
122 1140/2010
SÉRGIO SCHULZE 78 1509/2011
THAIS TAKAHASHI 18 152/2008
29 785/2009
43 820/2010
44 827/2010
59 1574/2010
60 1631/2010
ULYSSES SERGIO ELYSEU 9 350/2004
VALERIA CARAMURU CICAREL 3 415/2000
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 24 901/2008
VICENTE DE PAULA 47 964/2010
WILLYAN ROWER SOARES 97 94/2011
WILSON SANCHES MARCONI 21 606/2008
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 58 1547/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 581/1999-BCSP LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESLY PANÍZIO - Ao autor para preparo de custas R$ 90,02 ,Contador R$ 10,09 em 05 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 609/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x FLÁVIO LANDI - Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes. Assim, declaro o feito saneado. 2-0 ponto controvertido que demanda dilação probatória remete à situação do bem penhorado cingir-se a bem de família. 3-Sobre as provas que desejam produzir, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. 4-Anote-se na capa dos autos a existência de impugnação ao cumprimento de sentença. 5- Intimem-se. Cornélio Procópio, Io de Agosto de 2011. Adv. LÍVIA PITELLI ZAMARIAN.

3. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 415/2000-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 396/2001-BENEDITA DE ALMEIDA LUZ x SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENTAÇÃO DE MER e outro - Ao executado para efetuar, em 05 dias, o depósito do valor apontado pelo senhor contador, sob pena de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nestes autos. Advs. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e SHIOJI SUMI.

5. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 452/2002-ALINE WILAMOSKI DOS REIS x WALDIR WILAMOSKI DOS REIS - Ao autor para preparo de custas R$ 1.071,05 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

6. COBRANÇA - 22/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROBERTO ALVES MOREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

7. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO E DE NEGÓCI - 0000420-51.2003.8.16.0075-HILDEBERTO GONÇALVES e outros x ESPÓLIO DE AMIRAL HENRIQUES e outros - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais ( ) o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES.

8. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000417-96.2003.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ANGELO PAULO FADONI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
9. MANDADO DE SEGURANÇA - 350/2004-JOSÉ DONIZETI TOMAZ x PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO - 1. Aguarde-se a resolução do agravo de instrumento (n° 3983055105 e 104) de fls. 492 Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ULYSSES SERGIO ELYSEU e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.
10. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 511/2004-APARECIDO BORTOLUZI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para preparo de custas R$ 311,14 , Contador R$ 20,17, Oficial R$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 80/2005-JUSCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Rejeito o pedido de cumprimento de sentença, eis que o documento de folhas 374/375 revela que desde o ano de 2.005 a parte requerida apenas conseguiu adquirir uma motocicleta o que não permite a ilação de que possuía condições de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. 2. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 23 de agosto de 2011. Advs. MARCELO AFONSO NAME e KARINE PEREIRA.
12. MONITÓRIA - 674/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x TORRES & GALANTE LTDA. e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.
13. INDENIZAÇÃO - 0002524-11.2006.8.16.0075-RICARDO DALLA COSTA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Autos n° 0001000-03.2011.8.16. 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do CPC. 2. Passo ao exame das preliminares ante a nulificação de todo o feito promovida desde a fase de dilação probatória nos exatos termos da decisão de fls. 548l. Anote-se na capa dos autos que o feito foi saneado por esta decisão a fim de auxiliar na tramitação subsequente do feito. 3. No que respeita à alegação de ilegitimidade passiva do 1Q Ofício de Notas, tem-se que ato promovido por funcionário do Sr. Notário é de responsabilidade do mesmo, na forma do art. 22, da Lei 8.935/94, não sendo possível a exclusão de sua responsabilidade por ato praticado por seu auxiliar. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva. 4. Com relação à ausência de interesse processual, a alegação não merece ser acolhida, especialmente porque o pedido se fundamenta no ato ilícito que teria sido praticado pelo 1Q Ofício de Notas e não por terceiros, sendo certo que limitado a este ponto, a necessidade da verificação dos fatos indica a existência de interesse processual. 5. Em relação à intempestividade da contestação ofertada pelo Estado do Paraná, observo que a carta precatória foi juntada aos autos em 08.09.2006, ao passo que a contestação foi ofertada em 06.11.2006, sendo, portanto, tempestiva a contestação. 6.No que respeita ás demais condições da ação e pressupostos processuais, os mesmos estão presentes, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 7.Fixo os pontos controvertidos que demandam dilação probatória: a) ocorrência do ilícito descrito na inicial; b) eventual responsabilidade dos réus por eventuais ilícitos; d) culpa da vítima ou de pessoas a ela ligadas; e) a culpa exclusiva de terceiro e) dever de indenizar. 8. Em relação às provas a serem produzidas, defiro a produção de prova testemunhal. 9- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 13:30 horas. As partes deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas até 10 dias após a publicação desta decisão, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Deve o requerido 1º Ofício de Notas retirar as Cartas Ar de intimação das testemunhas arroladas e recolher eventuais custas, sob pena de preclusão. Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.
14. INDENIZAÇÃO - 203/2006-ANTONIO CHRISTOVAM DA SILVA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - 1. Sobre o pedido de fls. 227, esclareço que o Sr. Perito, ao aceitar a nomeação, já estava ciente de que o pagamento dos honorários seria realizado pelo vencido ao final da demanda, conforme decisão de fls. 187 e sua aceitação expressa acerca deste ponto às fls. 142, sendo certo que como a demanda não se finalizou não há como ser adimplido os valores dos honorários periciais de forma antecipada. 2. Sobre a necessidade de produção de prova testemunhai, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI.
15. COBRANÇA - 375/2007-MITSUGUI KANEKO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses em Cartório. Advs. ALAN RODRIGO PUPIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ.
16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 777/2007-DIVINA DOS REIS TSUTSUI x 4-C COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.
17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003156-03.2007.8.16.0075-ACIR VIGINOTTI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.
18. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 152/2008-HELENA DA SILVA VIANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 152/2008 Requerente: Helena da Silva Viana Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, iniciada pela Sra. Helena da Silva Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu que possui enfermidade que lhe incapacita para as atividades laborais, tendo requerido a concessão de auxílio-doença, o qual lhe foi rejeitado, e que desempenhou suas atividades laborais como trabalhador rural. Requereu a procedência do pedido para que lhe fosse concedido o direito ao auxílio-doença retroativo à data do requerimento. Juntou documentos O INSS apresentou contestação aduzindo ser necessária a comprovação da incapacidade e a qualidade de segurada. O feito foi saneado e foi elaborado o laudo pericial (fls. 689 e 74=), complementado pelos esclarecimentos de fls. 112K. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo e as partes e manifestaram. A audiência de instrução foi realizada. É o necessário relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes aquelas indicadas nos autos para o exame da questão, até porque a perícia não constatou as situações indicadas em outras oportunidades através do exame clínico e, assim, em que pese a insurgência da parte autora, restou indicada a ausência de incapacidade após os exames necessários, sendo suficiente a conclusão a que chegou o Sr. Perito. Inicialmente, cumpre esclarecer que em razão da superveniência de incapacidade que impossibilite o segurado de desempenhar totalmente a sua atividade, dois são os benefícios que podem lhe ser conferidos. O primeiro cinge-se ao auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91 e requer para a sua concessão a observação de quatro requisitos básicos: a) ser o indivíduo segurado à época da incapacidade; b) ser a incapacidade total, isto é, restar o segurado impedido de realizar qualquer atividade laboral; c) ser a incapacidade transitória, isto é, poder o segurado recuperar-se da incapacidade e d) cumprir o período de carência estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, 12 contribuições mensais. De outro lado, outro benefício possível ao segurado acometido por invalidez é a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91 requer a observação de quatro requisitos básicos: a) ser o indivíduo segurado à época da incapacidade; b) ser a incapacidade total, isto é, restar o segurado impedido de exercer qualquer atividade; c) ser a incapacidade permanente, ou seja, não ser possível a recuperação do segurado para a realização de qualquer atividade laboral; d) cumprir o período de carência estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, cumprir o período de 12 contribuições. Anote-se que no caso do segurado especial, o período de carência foi substituído pela comprovação de que o segurado especial laborou por pelo menos o numero de meses iguais ao da carência, ainda de que forma descontínua, no momento logo anterior ao momento do requerimento do benefício, na forma do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91. Pondere-se, ainda, que a efetivação do labor rural do segurado especial deve ser demonstrado a partir de início de prova documental, em atenção ao conteúdo jurídico da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça que se espraia também neste seara. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Com efeito, o exame pericial não constatou qualquer incapacidade laboral no requerente, o que demonstra a ausência de uma das condições essência para a concessão do benefício decorrente de incapacidade (fls. 689 74= e fls. 112K). Por estes motivos, deve o pedido ser julgado improcedente. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 23 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. THAIS TAKAHASHI e DANIEL EMER SOARES SANTOS.
19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 279/2008-FRANCISCO GEHENRIQUE e outro x JOAQUIM DIAS DO COUTO e outro - Ao autor para preparo de custas R$ 122,26 , Contador R$ 10,09, Oficial R$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.
20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003215-54.2008.8.16.0075-MARIA APARECIDA DOS SANTOS*** e outros x BANCO REAL S.A - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.
21. DEPÓSITO - 606/2008-BANCO BRADESCO S.A. x MARILZA CAMPOS BATISTA MARQUES - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
22. REVISIONAL - 770/2008-NESTOR SANCHES ALCALA e outro x BANCO ITAÚ S.A. * e outro - Ao requerente para efetuar o depósito honorários do perito conforme item 96 de fls. 475. Adv. ANGELO PAULO FADONI.
23. INDENIZATÓRIA DECOR.DE DANOS MORAIS C.C.OBRIG. DE FAZER E PED.DE ANTEC.DE TUTELA - 0003020-69.2008.8.16.0075-FERNANDO COSTA DE PAULA x M.G. BONFIM LTDA.ME - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.
24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 901/2008-LÁZARO APARECIDO RAMOS DA SILVA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003073-50.2008.8.16.0075-MARIA APARECIDA LOPES JORGE x BANCO FINASA S/A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

26. COBRANÇA - 48/2009-BENEDITA APARECIDA PIROLO x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R$ 298,48 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 20,17 , , Outras Custas R $ 20,00 , em 05 dias. Adv. CLAYTON JOSÉ MUSSI.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003288-89.2009.8.16.0075-AGNALDO ARANTES e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

28. MONITÓRIA - 536/2009-MERCADO VIDEIRA x ELIAS KARPO - Primeiramente, vê-se que os documentos juntados às fls. 47-49 dos presentes autos são exatamente os mesmos juntados também com a finalidade de valer como recibo nos autos n.° 537/2009 (fls. 50/51 e 120/121/121 v). Ainda os documentos juntados às 120-121 v dos autos n.° 537/2009 são os originais das cópias juntadas às fls. 47-49 destes autos. Ainda, à fl. 184 dos autos n.° 537/2009 (onde se requeria a mesma perícia grafotécnica nos citados documentos) é informado que a parte autora (a mesma destes autos) reconhece que as anotações em questão foram realizadas pelo Sr. Ênio Carlos de Costa, tanto que requereu o "cancelamento da perícia" naqueles autos. Ora em não havendo mais dúvidas quanto à autoria das referidas anotações, a prova pericial perde a razão de sua produção. Assim, indefiro a realização da prova pericial em questão. II - Ainda, em razão de tanto nestes autos quanto nos autos n.° 537/2009 haver discussão acerca dos mesmos documentos, havendo conexão entre ambos, e a fim de se tomar decisões contraditórias ou com possível indução do Juízo a erro, determino que os mesmos seja reunidos, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Diligências necessárias Advs. MANFRED PAULS e ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

29. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 785/2009-LUCAS ALVES NORY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 785/2009 Requerente: Espólio de Lucas Alves Nory Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ordinária iniciada por Lucas Alves Nory, substituído por Luiz Nory, em face do Instituto Nacional do Seguro Social aduzindo que se encontra incapaz de laborar desde o ano de 2007 e que, em razão de possuir a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade, faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade verificado. Requereu, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo efetivado em 12.03.2009. Juntou documentos. A autarquia previdenciária, em sua contestação, aduziu ocorrer a existência da coisa julgada decorrente do que restou examinado nos autos 2008.70.51.001095-8, do 1º Juizado Especial Federal de Londrina, sendo certo que a simples renovação do pedido não tem o condão de afastar o reconhecimento da coisa julgada, além da própria inicial ter apontado que a incapacidade teria se iniciado em momento anterior ao ajuizamento daquela demanda. No que respeita ao mérito, sustentou ser necessária a comprovação da qualidade de segurado e a comprovação da incapacidade (fls. 33). Juntou documentos. A parte requerente aduziu a inocorrência da coisa julgada, eis que modificada a situação enfrentada pelo autor. Em vista do falecimento do requerente, promoveu-se a habilitação do herdeiro Luiz Nory (fl. 98). A parte requerente pugnou pela produção de provas para demonstrar a incapacidade do autor por meio de prontuários médicos e perícia. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do julgamento da lide no estado em que se encontra: Com efeito, em que pese os argumentos lançados pelo ilustre patrono da parte requerente, o feito comporta julgamento antecipado, eis que os elementos probatórios contidos nos autos permitem a delimitação adequada dos fatos controvertidos, fazendo-se desnecessária dilação probatória, como se verificará, razão pela qual indefiro a produção de provas pretendida pela parte requerente e passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B) Da alegação da coisa julgada: Com efeito, a verificação da coisa julgada remete à verificação de que o mesmo pedido ser deduzido pela mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes já fora examinado anteriormente pelo Poder Judiciário, com a ponderação acerca da proteção á coisa julgada indicada à fl. 474, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a coisa julgada não impede que seja examinada outra situação em decorrência da alteração do estado das coisas, sendo aliás, tal circunstância prevista expressamente no art. 471, inciso II, do Código de Processo Civil, mas nem precisaria sê-lo, uma vez que se existe circunstância que alterou a circunstância fática após a decisão do feito, obviamente que a apreciação desta circunstância não pode estar obstada pela coisa julgada, pois sequer existia o fato novo quando operou-se a coisa julgada. No que se refere aos benefícios por incapacidade, tem-se que o elemento incapacitante pode evoluir ou involuir do momento em que foi examinado pelo Poder Judiciário, sendo admissível o exame das novas circunstâncias quando verificado que tais elementos são posteriores à decisão judicial que deferiu ou rejeitou o pedido relacionado ao benefício previdenciário. Na situação em tela, malgrado o requerimento administrativo tenha sido realizado em momento posterior ao julgamento dos autos n. 2008.70.51.001095-8 pelo 1º Juizado Especial Federal, tem-se que a alusão à incapacidade apontada na inicial é anterior ao referido feito e foi devidamente examinada e negada no bojo daquela demanda, quando se indeferiu o benefício previdenciário referente ao auxílio-doença, sendo certo que o fundamento de ambas as demandas, remete à incapacidade ocorrida no ano de 2007. Desta maneira, como o fundamento do pedido é anterior à apreciação dos autos n. 2008.70.51.001095-8 pelo 1º Juizado Especial Federal, tem-se que o simples fato do requerimento administrativo ter sido formulado em momento ulterior não elide a circunstância da coisa julgada e do indeferimento do pedido em vista da não verificação de sua incapacidade no ano de 2007 e em momento ulterior até o julgamento da demanda pelo 1º Juizado Especial Federal, devendo-se reconhecer a coisa julgada neste caso específico porque o fundamento da incapacidade desde o ano de 2007, o pedido, qual seja, a concessão de beneficio previdenciário relativo à incapacidade do indivíduo e as partes, são os mesmos, ensejando a consolidação dos elementos que ensejam a mesma pretensão já examinada pelo Poder Judiciário nos autos 2008.70.51.001095-8, sem nenhuma alteração fática acerca do tema ulterior à decisão. Ainda que assim não fosse, considerando os vínculos de labor às fls. 45, o período de graça foi interrompido com o decurso de 12 meses ou na pior das hipóteses 24 meses, contados de 03.03.2006, ou seja, em 03.03.2008, quando ainda pendia de exame os autos n. 2008.70.51.001095-8, eis que a perícia médica foi realizada em 12 de Abril de 2008 (fl. 78), sendo certo que caso a incapacidade tenha ocorrido em momento posterior e ante a indicação na própria inicial de que não foi realizado nenhum labor após o ano de 2007, seria o caso de se reconhecer a improcedência em razão da perda da qualidade de segurado. Ao mesmo tempo, necessário se faz reconhecer a má-fé processual, uma vez que a parte requerente, mesmo sabendo que o Poder Judiciário já havia apreciado o seu pleito, ingressou com novo pedido perante a Justiça Estadual em sua atribuição delegada por entender que o controle acerca da coisa julgada e litispendência nos Juízos Federais especializados cumulados as competências originárias da Justiça Estadual ainda não permitem a detecção escorreita de todos os casos de coisa julgada e litispendencia, alterando, assim, a verdade dos fatos, na forma do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, e aplico a pena de multa em 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 18, caput, do mesmo diploma processual. Dispositivo: Anote-se que a causa desnecessária poderia ser evitada com a simples consulta pelo CPF da autora junto ao site da Justiça Federal. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência da coisa julgada. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado o zelo profissional desempenhado, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno a parte requerente ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado da causa, em virtude da má-fé processual verificada. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 08 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. THAIS TAKAHASHI, MARIANA SILOTO BUENO e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

30. BUSCA E APREENSÃO * - 827/2009-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO ANTONIO MACEDO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 8 (oito) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 1015/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ANTONIO LEODORO DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

32. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1042/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x PEDRO SÉRGIO BIANO CANDIDO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 47,94 , Contador R $ 20,17 em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

33. ORDINARIA REVISIONAL DE CONTRATO DE C.CORRENTE E OPERAÇÕES,C.PED.DE NUL.DE CLÁUS - 0003191-89.2009.8.16.0075-ENOR AZZOLINI e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para preparo de custas R$ 60,66 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , em 05 dias. Advs. MARIANE GUAZZI AZZOLINI e ALINE ZAMARIAN DUCCI.

34. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MAT. P/RETENÇÃO DE SAL.C.C.DEVOL.DE VAL.E PED.LIMIN - 1151/2009-DORIVAL ANTONIO BRITO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

35. PREVIDENCIÁRIA - 1249/2009-JOÃO FERNANDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para preparo de custas R $ 259,70 , Distribuidor R$ 26,68 , Contador R$ 7,51 , Funrejus R$20,00, em 05 dias. Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

36. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - 1442/2009-HIDEMA MAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Autos n. 1.442/2009 Requerente: Hidema Maki Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação proposta por Hidema Maki em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela concessão da aposentadoria por idade rural, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a oitiva administrativa por determinação deste Juízo. O requerido apresentou contestação aduzindo, inicialmente, que o autor já recebe aposentadoria por idade na qualidade de contribuinte individual desde 07.06.2010, sendo certo que para que possa continuar tramitando a presente demanda, deve o mesmo renunciar ao direito da aposentadoria já concedida ante a impossibilidade de cumulação de aposentadorias. Pugnou, ainda, pela aplicação da litigância de má-fé, uma vez que o autor desempenhou atividades urbanas e omitiu tal informação da inicial. A parte requerida apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da existência de interesse processual mesmo em virtude da impossibilidade de cumulação de benefícios: Com efeito, a cumulação de benefícios somente incide

quando verificada a possibilidade da parte obter dois benefícios que, pelas normas legais, são inacumuláveis. Portanto, o pressuposto básico da citada norma é a existência de direito a dois benefícios, o que somente será possível aferir após o exame da causa e o trânsito em julgado da decisão, quando então, verificada a existência, ou não, da possibilidade de concessão de dois benefícios, em vista da regra de inacumulabilidade, deverá o indivíduo optar por um dos dois, sem que e verifique se ocorre desistência ou renúncia do benefício. Da evolução do beneficio da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: Inicialmente, cumpre salientar que a aposentadoria do trabalhador rural, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foi regida, inicialmente, pela Lei Complementar n. 119 que estabelecia uma espécie de assistência ao trabalhador rural através do programa de assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL. Naquela norma havia a possibilidade de concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde e serviço social, com forma de financiamento próprio. Anote-se que a sua cobertura divergia do Sistema de Previdência Social dos Trabalhadores Urbanos, seja no que remete à arrecadação, seja no que se refere aos benefícios conferidos, seja nas restrições à concessão de mais de um benefício por família, bem como na desnecessidade de ser demonstrado qualquer recolhimento de valores para a obtenção do benefício. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n. 16; que alterou a maneira como era regido o FUNRURAL e terminou por exigir que fosse demonstrada a qualidade de trabalhador rural no período dos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, para que se pudesse obter a prestação relativa à aposentadoria, na forma do art. 5º, da Lei 119, com as alterações promovidas pela sobredita norma. Por fim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, findou-se a existência de duas espécies de garantia social, unindo-se, em um só sistema previdenciário, os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 201. Em obediência à determinação constitucional foram elaboradas as Leis 8.21291 e 8.21391, as quais cuidam respectivamente do custeio e dos benefícios previdenciários respectivamente. Na sua forma originária, foram estabelecidos diversas espécies de benefícios, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por idade, sendo certo que a novel norma estabeleceu a necessidade de que os indivíduos possuíssem determinados requisitos. No que respeita à aposentadoria por idade, dois foram os requisitos estabelecidos pela norma então vigente: a realização de 180 contribuições mensais ao Sistema Previdenciário como forma de carência e a título de preservação do Sistema de Calculo Atuarial, e o perfazimento da idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores urbanos e 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos casos de trabalhadores rurais. Contudo, a novidade inserida pelo sistema contributivo impediria àqueles que há muito tempo já participavam dos dois sistemas incorporados pelo Sistema Geral de Previdência Social e que, quando completassem a idade estabelecida na nova norma, estariam impossibilitados de perceber o benefício em razão da ausência de contribuição devida. Como forma de mitigar tal disparidade no que remete aos trabalhadores rurais, aos quais nunca fora exigida qualquer forma de contribuição como forma de garantir-lhes o recebimento de benefícios, e observando os benefícios que lhes eram conferidos na forma do Sistema Previdenciário anterior à vigência do Sistema Geral de Previdencia Social, sobreveio a regra de transição estabelecida no art. 143, da Lei 8.21391, que assim se enunciava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei,ou seus dependentes podem requerer: II-aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício Anote-se que a mencionada regra estabelecia a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria rural no valor de 1 salário mínimo se comprovado o labor nas condições estabelecidas se o trabalho ocorresse sob a égide da nova lei. A mencionada regra foi a complementada pela disposição do art. 142, da mesma norma, a qual abarcava as situações iniciadas sob o pálio da legislação anterior, que assim estabelecia: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Portanto, a forma de se verificar se o segurado preenchia as condições necessárias para a aquisição do direito à aposentadoria por idade deveria considerar a data em que o mesmo completaria 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e fosse trabalhador urbano e 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores rurais e a partir de então verificar se o segurado laborou continuamente no período mencionado na tabela do art. 142 logo antes de completar a condição etária. Saliente-se que a atribuição do valor do benefício a um salário mínimo em substituição a 50% do salário mínimo relacionado ao benefício concedido sob a égide da lei Complementar 119 deve-se à determinação constitucional de que nenhum benefício que substituísse o trabalho integralmente poderia ter valor inferior a um salário mínimo, demonstrando-se, assim, a ausência do caráter assistencialista da prestação. Anote-se que para os trabalhadores rurais que implementarem as condições após o ano de 2010, deverão observar, ainda, a regra estabelecida no art. 3º, da Lei 11.718Ç8. Assim, a questão seria a verificação do numero de meses em que o trabalhador rural trabalhou efetivamente no período imediatamente anterior ao implemento da idade para obter o benefício. Desta maneira, tem-se de forma nítida que não há caráter assistencial na referida norma de transição, mas, sim, a compatibilização do sistema previdenciário anterior com o atual, o qual exigia a contribuição mensal, em nada se diferenciando, neste aspecto do trabalhador urbano. Da situação dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema do FUNRURAL e a aquisição do benefício de aposentadoria por idade sobre o novo regime: Há, ainda, situação interessante que deve ser examinada, qual seja, dos trabalhadores rurais que não eram segurados na forma do FUNRURAL e que acabaram sendo acolhidos pelo novel sistema previdenciário. Observe-se que para estes não se aplica a tabela indicada o art. 142, da Lei 8.21391, sendo necessário o cumprimento da carência através da comprovação do desenvolvimento de trabalho rural pelo prazo de 180 meses anteriores ao implemento da idade. Tal regra está em consonância com os postulados da Lei 821391, a qual estabeleceu a necessidade daqueles que não eram segurados comprovarem maior tempo de labor rural do que aqueles que já eram considerados segurados, em ambos os sistemas anteriormente vigentes. Anote-se que existem situações em que o indivíduo que não era segurado pelo regime previdenciário anterior, quando da entrada em vigor da novel disposição legal já havia completado 55 anos ou mesmo ultrapassado os 60 ou 65 anos indicados pela Lei Complementar 16;. Assim, cabe examinar se tais indivíduos que estão ou não abarcados pela novel disposição do art. 143, da Lei 8.21391. A leitura mais apressada do tema indicaria que não seria possível às pessoas que implementaram a idade de 55 anos antes da vigência da Lei 8.21391 obterem o benefício de aposentadoria por idade porque à época do implemento etário não eram segurados e não faziam jus ao benefício, sendo aplicado a eles aplicado o princípio do tempus regit actum, como apontado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão relacionada à pensão por morte e definir que o benefício deve ser aquele vigente à data da morte do segurado no RE 415.454, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Contudo, tal pensamento não pode ser aplicado ao caso dos trabalhadores rurais, explica-se. Em primeiro lugar cumpre indicar a razão pela qual foi estabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, qual seja, o reconhecimento pelo Estado de que a idade reduz a capacidade laboral do indivíduo e que após o alcance de determinada idade o labor torna-se bastante penoso, sendo inclusive reconhecido que o trabalho em atividades rurais causa maior desgaste em indivíduos do que a atividade urbana, sendo inclusive reduzida a idade para que fosse reconhecido o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural pela Lei 8.21391 na forma do histórico já indicado. Deste modo, torna-se irrefutável que o benefício de aposentadoria por idade visa resguardar indivíduos após o alcance de determinada idade por reconhecer que a atividade laboral torna-se penosa e difícil. Ao revés da pensão por morte que tem o marco fixo de resguardar os familiares em decorrência do óbito do segurado, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição visam salvaguardar os segurados que alcançarem os seus requisitos em razão do reconhecimento estatal de que a partir de então o labor por eles realizado é bastante penoso. Importante se faz consignar que alterações nos requisitos em prol dos segurados devem ser acolhidos de imediato, posto que se trata de tratamento mais benéfico ao segurado ainda vivo. Assim, parece tranqüilo indicar que em razão do objetivo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, caso sobrevenha norma que reduza a idade limite para a aquisição do benefício para 35 anos, todos os segurados que possuam tal idade ou já tenham ultrapassado esta idade, mas na tenham atingido 55, 60 ou 65 anos, conforme o caso, poderiam requere o benefício. Não admitir tal ponderação é ir contra a própria razão de ser do benefício em questão, deixando sem proteção aqueles segurados que ultrapassaram a idade indicada pelo próprio estado como limite ao trabalho e a partir da qual o labor torna-se extremamente penoso. No caso dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema FUNRURAL a situação indicada pode ocorrer. Basta pensar na situação do indivíduo que possuía ao tempo da vigência da Lei Complementar 16;, 62 anos, no caso de homens não segurados, e 58 anos no caso das mulheres não seguradas, e que posteriormente vissem a nova disposição legal reduzir a idade para a concessão da aposentadoria por idade rural para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, considerando todas as pessoas que laboraram em atividades rurais como segurados. Inadimitir o direito de tais pessoas ao benefício de aposentadoria por idade com a indicação de que completaram a idade ao tempo da vigência da regra do FUNRURAL é fechar os olhos ao fato de que naquele tempo não haviam completado a idade exigida e sequer eram segurados, sendo admitidos como tais pela lei posterior. Com a devida vênia àqueles que pensam de modo diverso, não há como não vislumbrar a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade aos indivíduos que tenham completado a idade no curso da vigência da Lei Complementar 16; ou apenas após a vigência da Lei 8.21391 de forma retroativa, sob pena de ser negada vigência à própria razão de ser do benefício de aposentadoria por idade. Por este motivo, admite-se a concessão de aposentadoria por idade a pessoas que se encontrem em tal situação, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos. No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, já decidiram, com acerto, nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos

Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinqüenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 23.04.1934, já contava com mais de 55 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (29.05.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela específica concedida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida a tutela específica requerida. (TRF3; Oitava Turma; AC 200403990041156; Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; Data da Decisão: 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES. CARÁTER SOCIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Jurisprudência deste TRF e STJ já consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. 3. A autora comprovou, mediante início razoável de prova material (certidão de casamento), corroborado por prova testemunhal, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, contando, à época do requerimento, com mais de cinqüenta e cinto anos de idade, conforme documentos em anexo. 4. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início de prova material do exercício da atividade rural por parte da beneficiária, com esteio no entendimento do eg. STJ (RESP 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2000). 5. As testemunhas arroladas pela parte requerente foram unânimes em afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido pela Lei 8.213/1991, como atesta os depoimentos constantes dos autos. 6. Ainda que o rurícola tenha implementado as condições necessárias à percepção da aposentadoria por idade em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não há como deixar de conceder-lhe o benefício nos termos da lei supracitada, tendo em vista que é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, e, ainda, em face do caráter social da prestação previdenciária. Precedente desta Turma. 7. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 8. Honorários advocatícios fixados em10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 9. O INSS, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual 7.603/2001-MT, está isento de custas processuais, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda. 10. Apelação parcialmente provida (TRF1; Primeira Turma; AC AC 200801990119887; Data da Decisão: 03.11.2008) Da aplicação da Lei 10.666

---

e a questão das provas admitidas para a comprovação da atividade rural: Compreendida a regra de transição e a razão pela qual foi estabelecida, necessário se faz consignar que no ano de 2003, foi editada a Lei 10.666

, a qual, estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3o (...) § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A mencionada regra apontou que, a partir de sua vigência, era desimportante para a concessão da aposentadoria por idade que o alcance da idade fosse realizado concomitantemente com a condição de segurado, desde que fosse demonstrado que o mesmo possuía o numero de contribuições suficientes para perfazer o período de carência, ainda que tais períodos não fossem contínuos. Deste modo, tem-se que a norma em tela retirou dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado e mesmo o respeito a carência de forma continua. Considerando que a norma estabeleceu tal possibilidade para os segurados que contribuíam para a Seguridade Social, tem-se que tal norma deve incidir igualmente no que pertine à regra de transição da aposentadoria por idade, desvinculando a necessidade de observância do período de labor ao período equivalente ao período de carência em momento logo anterior ao complemento da idade. Se assim não fosse, estaria desvirtuada a própria razão da regra de transição prevista nos artigos 142 e 143, da Lei 8.21391, eis que tornaria mais difícil a obtenção do benefício pelo indivíduo beneficiário da regra de transição do que pelo segurado filiado após a instituição do novo regime, o que desfiguraria completamente o intuito do legislador. Por esta razão, aplicável às disposições do art. 142 e 143, da Lei 8.21391, a regra do art. 3º, §1º, da Lei 10.666

. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. Para a concessão da aposentadoria por idade ao empregador rural, pessoa física, não é necessário que o preenchimento dos requisitos da idade e da carência seja simultâneo. Concessão da tutela específica de que trata o artigo 461 do CPC (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (TRF 4ª Região, 6ª Câmara, Apelação Civel 00070000233306.; Relator: Sebastião Oge Muniz, Data da Decisão: 05.12.2007; DJ: 14.12.2007) E, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso relacionado à aposentadoria urbana, mas cujo entendimento tem plena aplicabilidade em razão de ambos suscitarem a ponderação acerca da regra de transição: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados (STJ; 3ª Seção; ERESP 659496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido: Data da Decisão:08.03.2006). Assim, lançadas as bases em que será analisada a questão. No que pertine às provas admitidas, tem-se que a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO". Portanto, entende-se que a comprovação da atividade rural pelo segurado requerer a existencia de indícios de prova material a fim de que se possa demonstrar a veracidade dos depoimentos prestados. Entretanto, no que pertine ao trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, entendeu-se que não existe como se requerer a apresentação de prova material, sob pena de tornar impossível aos trabalhadores volantes a comprovação de sua atividade, realizada na maioria das vezes de forma extremamente informal e sem a existência de documentos que permitam a concreção de sua condição de rurícola, em situações excepcionalissimas. Do caso concreto: Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Do exame dos autos, tem-se que a parte autora nasceu em 29.05.1942 (fl. 18-verso), tendo completado a idade mínima de 60 anos em 29.05.2002. O conjunto fático probatório é firme no sentido de indicar que o autor dedicou-se a atividades rurais em empreendimentos de mais de 30 alqueires, com a utilização de máquinas no plantio de soja e trigo. Aliás o plantio intensivo é intuitivo pelo tamanho das propriedades indicadas nos documentos acostados à inicial, o que revela que o requerente, em verdade é empregador rural e esta situação não está abrangida na circunstância prevista no art. 143, da Lei 8.21391, eis que o empregador rural, sob a égide da legislação anterior, já era obrigado a promover a contribuição não se justificando a isenção da exigência de contribuição e a verificação da aposentadoria por idade rural na forma do art. 143, da Lei 8.21391. Considerando a distancia temporal entre o momento em que o labor rural foi devidamente demonstrado e o momento em que a idade foi implementada, sendo certo que mesmo a disposição da Lei 10.666

---

possui limites a fim de beneficiar aquele que laborou em atividades rurais, mas que não laborou em momento recente por alguma causa especial, não pode ser aplicada nos casos em que existe incerteza quanto á atividade desempenhada pela parte por longo período de tempo. Assim, a improcedência é medida que se impõe. No que respeita à litigância de má-fé, tem-se que o reconhecimento da mesma é de rigor, eis que a efetivação de atividade econômica como autônomo elide a consideração de que o mesmo laborou por todo o período em atividades rurais, tendo a parte autora omitido tal informação e deste modo buscado alterar a verdade dos fatos, na forma do art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a sanção na forma do art. 18, do Código de Processo Civil, fixando-se a multa devida à parte requerida patamar de 1% do valor da causa. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa cuja exigibilidade mantenho haja vista a qualidade do autor de empresário rural e que possui condições de arcar com as custas processuais e demais verbas

de sucumbência. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em vista do reconhecimento da má-fé processual, na forma dos artigos 17, inciso I, e 18, do Código de Processo Civil. Ante a divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas e a comprovação de que o autor desenvolvia atividade como autônomo, extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se a Delegacia da Polícia Federal para o exame do cometimento do delito de falso testemunho pelas mesmas. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.

37. PREVIDENCIÁRIA* - 92/2010-GENI FRATONI RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 92/2010 Requerente: Geni Fratoni Ribeiro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Geni Fratoni Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou labor rural entre 1967 e 1984 em atividades rurais, que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem reconhecido o período de trabalho rural entre 1967 e 1984 e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o cálculo da renda mensal inicial da forma mais benéfica ao requerente. Juntou documentos (fls. 12-). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 59< aduzindo não existir comprovação do labor rural por todo o período que se pretende reconhecer, além de ser necessário o recolhimento de contribuições sociais na forma do art. 96, inciso IV, da Lei 8.21391. Apontou, ainda, que a autora laborou em latifúndio destinado a exploração rural pelo sogro da mesma, Sr. Antônio José Ribeiro (fl.26) e que o marido da autora exerce a atividade urbana desde 1978, o que descaracteriza ao início de prova material deduzida. A réplica foi apresentada às fls. 8385. A audiência administrativa foi acostada aos autos. É o necessário relatório. Passo a decidir Importante se faz, antes de se adentrar ao caso concreto, importantes se fazem algumas considerações. A) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 35 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 35 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. B)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991, necessário se faz verificar a denominada aposentadoria especial. C) Da inaplicabilidade da disposição prevista para a contagem recíproca de tempo de serviço: Importante se faz indicar que é desnecessária a efetivação de quaisquer contribuições ou indenização para o computo da atividade rural desempenhada antes de 1991 quando verificado o tempo de serviço. É que a disposição do art. 96, da lei 8.21391, que trata da necessidade da indenização no caso de contagem recíproca de tempo de serviço tem como pressuposto a existência de dois sistemas de segurança social que devem ser ressarcidos para que possa o tempo de serviço efetivado perante um deles ser contabilizado em outro. Contudo, o trabalhador rural e o trabalhador urbano pertencem ao mesmo sistema previdenciário, não sendo, então, necessária a efetivação de qualquer indenização para o computo do trabalho rural anterior a 1991 como tempo de serviço. No mesmo sentido, existe a expressa dicção do art. 55, §2º, da Lei 8.21391, o qual indica que o tempo de trabalho rural anterior a 1991 seria contado sem qualquer necessidade de contribuição. Anote-se que apenas com a vigência da Lei 8.21391 é que se elaborou a necessidade do segurado especial, a partir de então, ter que contribuir efetivamente para o sistema para fazer jus á aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos limites do art. 39, inciso II, da Lei 8.21391. Sobre o tema, instrutiva a orientação do E. superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.21391, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº8.21391, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.52897, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.21391 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.21391, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.21391, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 3ª Seção; ERESP 643827; relator: Min. Hamilton Carvalhido; Data da Decisão: 28.09.2005) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.21391. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.21391, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ;

ERESP 624911; Relator: Min. Nilson Naves; Data da decisão: 28.05.2008) Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. C) Do caso concreto: Pretende a autora comprovar o labor rural entre 1967 e 1984 em atividades rurais. Do cotejo das provas produzidas, em que pese todas as testemunhas indicarem que a autora sempre dedicou-se a atividades rurais, primeiro juntamente com seus genitores, depois com seu sogro e teria permanecido neste local até 1983 auxiliando seu marido na colheita de algodão, sendo certo que tais provas são uníssonas, outros elementos de prova impedem a consideração do labor rural pelo tempo indicado. O primeiro elemento remete a ausência de qualquer documento da infância da autora, sejam eles cópia da certidão de nascimento da mesma ou de irmãos da mesma no período indicado como laborado em atividades rurais ou mesmo em data mais próxima do que o ano de 1.948, distante temporalmente do período em que se quer comprovar. Anote-se que existindo a possibilidade de serem juntados documentos, estes devem sê-lo apresentados com a inicial para que se possa examinar a procedência do pleito ante as provas testemunhais e existindo tal possibilidade e ausente a juntada de outros elementos circunstanciais, não há como ser acolhido o mero depoimento das testemunhas como prova suficiente do labor entre o nascimento da autora e o seu casamento. Deste modo, sem o mínimo de prova material que poderia ser colhida, tem-se que a prova testemunhal sobre a integralidade de tal período não pode ser admitido. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sobe o reconhecimento do período de labor rural em circunstância diversa, mas aplicável ao caso por se cuidar de comprovação de labor rural: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149STJ. III - Agravo desprovido (AgRg no REsp 1160069SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03032011, DJe 14032011) Por este motivo, afasto o reconhecimento do labor rural entre 1967 e 1972. No que respeita ao período de labor rural entre 1972 e 1984, diversos óbices existem ao reconhecimento de tal período de tempo, malgrado a assertividade das testemunhas. Anote-se que na certidão de casamento da autora, seu marido é indicado como motorista, sendo certo que a certidão de nascimento de seus filhos em 1973 e 1981 é confrontada com o fato de que a propriedade de seu sogro cingir-se a latifúndio de exploração (fl. 26), cuja área era de 556 hectares, além do documento de fl. 23 indicar a doação de bens pela autora e seu esposo aos seus filhos, no ano de 1986, o que é compatível com o empresário rural e não com o trabalho rural realizado, o que mitiga, também por este aspecto, a ilação de efetivo labor rural, sendo certo que se tratavam de empregadores rurais sem efetivo desempenho da atividade. Estes elemento impedem a ilação de que não resta devidamente suportado pelos elementos de prova material os elementos de prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do labor rural e a concessão do benefício. E) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.06050. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 27 de Julho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

38. PREVIDENCIÁRIA* - 93/2010-EVA DE SOUZA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 93/2010 Requerente: Eva de Souza da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Eva de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou labor rural entre 06.11.1968 e 30.12.1990 em atividades rurais, que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem reconhecido o período de trabalho rural entre 06.11.1968 e 30.12.1990 e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o cálculo da renda mensal inicial da forma mais benéfica ao requerente. Juntou documentos (fls. 10). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 534 aduzindo não existir comprovação do labor rural por todo o período que se pretende reconhecer, indicando que não se opõe ao reconhecimento do período de labor rural entre 1973 a 15.09.1986, sendo certo que a partir de tal momento a autora passou a laborar junto à Prefeitura Municipal de Sertaneja, ensejando a carência da ação em relação ao período de labor entre 16.09.1986 a 30.12.1990. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 65 8. A audiência administrativa foi acostada aos autos. É o necessário relatório. Passo a decidir Importante se faz, antes de se adentrar ao caso concreto, importantes se fazem algumas considerações. A) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 35 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 35 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. B)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991, necessário se faz verificar a denominada aposentadoria especial. C) Da inaplicabilidade da disposição prevista para a contagem recíproca de tempo de serviço: Importante se faz indicar que é desnecessária a efetivação de quaisquer contribuições ou indenização para o computo da atividade rural desempenhada antes de 1991 quando verificado o tempo de serviço. É que a disposição do art. 96, da lei 8.213/91, que trata da necessidade da indenização no caso de contagem recíproca de tempo de serviço tem como pressuposto a existência de dois sistemas de segurança social que devem ser ressarcidos para que possa o tempo de serviço efetivado perante um deles ser contabilizado em outro. Contudo, o trabalhador rural e o trabalhador urbano pertencem ao mesmo sistema previdenciário, não sendo, então, necessária a efetivação de qualquer indenização para o computo do trabalho rural anterior a 1991 como tempo de serviço. No mesmo sentido, existe a expressa

dicção do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, o qual indica que o tempo de trabalho rural anterior a 1991 seria contado sem qualquer necessidade de contribuição. Anote-se que apenas com a vigência da Lei 8.213/91 é que se elaborou a necessidade do segurado especial, a partir de então, ter que contribuir efetivamente para o sistema para fazer jus á aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos limites do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91. Sobre o tema, instrutiva a orientação do E. superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 3ª Seção; ERESP 643827; relator: Min. Hamilton Carvalhido; Data da Decisão: 28.09.2005) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ; ERESP 624911; Relator: Min. Nilson Naves; Data da decisão: 28.05.2008) Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. C) Do caso concreto: Pretende a autora comprovar o labor rural entre 06.11.1968 e 30.12.1990 em atividades rurais. Do cotejo das provas produzidas e da manifestação da autarquia previdenciária, tem-se que deve ser reconhecido o período de labor rural entre 01.01.973 e 15.09.1986. No que respeita ao período de labor rural entre 16.09.1986 e 30.12.1990, tem-se que neste período, conforme indicação do CNIS (fl. 68), a autora já desenvolvia atividade urbana junto ao Município de Sertaneja, sendo impossível o cômputo do período rural em relação a tal período. Ao mesmo tempo, no que respeita ao período compreendido entre 06.11.1968 e 31.12.1972, tem-se que os documentos de fls. 16, juntamente com os demais documentos que demonstram o labor rural por longo período de tempo, coligidos com os depoimentos coesos das testemunhas ensejam o seu reconhecimento. Deste modo, tem-se que nesta decisão é reconhecido labor rural por 17 anos, 10 meses e 10 dias, que somados ao período já reconhecido administrativamente, 18 anos, 03 meses e 18 dias (fl. 15), tem-se que até a entrada do requerimento administrativo a autora contava com 36 anos, 1 mês e 28 dias de labor, tempo suficiente para que seja reconhecido o direito de aposentar-se com vencimentos integrais. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Da correção monetária e juros moratórios: Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já súmulada sob o n. É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. Do valor devido para o pagamento da Taxa Judiciária: Com efeito, devido o pagamento da taxa judiciária, eis que a imunidade constitucional remete apenas aos impostos, na forma do art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não existindo imunidade em relação à taxa judiciária. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, examinando caso em que ocorreu o questionamento acerca da imunidade quanto às custas judiciais, lecionou: EMENTA: Agravo regimental.. - Das três questões tidas como não prequestionadas pelo despacho agravado, somente uma - feita a correção de sua indicação errônea no recurso extraordinário - é que foi prequestionada. Mas isso não aproveita ao ora agravante, porquanto o artigo 150, VI, "a", da Constituição só confere imunidade aos Municípios quanto a impostos, e as custas, embora tributo, não se classificam como imposto. - A Lei 10.537, de 27.08.2002, que concedeu aos Municípios isenção no tocante às custas, só se aplica a partir de então, não alcançando as custas devidas anteriormente como sucede no caso. Agravo a que se nega provimento. (AI 401520 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 07-02-2003 PP-00038 EMENT VOL-02097-10 PP-02142) Ante a ausência da imunidade e tendo o feito tramitado junto à Justiça Estadual cuja competência é delegada, a própria União Federal reconheceu serem devidas as custas judiciais na forma disposição do art. 1º, ¡§1º, da Lei 9.28996. No caso específico do Estado do Paraná além das custas devidas ao serventuário, é devida a taxa judiciária por força da disposição dos artigos 1º e 7º, do Decreto Estadual 962, sendo certo que no Estado do Paraná o conceito de custas judiciais abrange a taxa judiciária que é devida pelo ente público sucumbente, salvo os casos de isenção legal, entre as quais não está a União e suas autarquias. E) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Determinar a averbação e o cômputo do período do período de labor rural entre 06.11.1968 a 15.09.1986. b) Indeferir o pedido de averbação do período de labor rural entre 16.09.1986 a 30.12.1990. c) condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (18.11.2009 - fl. 15) até a data da implantação do benefício, corrigidos desde então pela correção monetária pelo INPC e acrescido de juros de mora, no montante de 1% ao mês, desde a data da citação válida, na forma da determinação anterior à redação do art. 1-F, da Lei 949497, com a redação dada pela Lei 11.960

39. MONITÓRIA - 197/2010-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE - Ao embargante/reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contrstação à reconvenção. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

40. BUSCA E APREENSÃO * - 201/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TOMAS TOSHIKAZU FUKUDA - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

41. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0002528-09.2010.8.16.0075-LEONICE TORRES x JOSÉ ROSSI JÚNIOR - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do contador CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR - CONTADOR - PARTIDOR - AVALIADOR JUDICIAL e DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ FÓRUM - Avenida Santos Dumont, n° 811 INALDO BORCHERS MÜELLER- AVALIADOR INFORMAÇÃO AUTOS N° 730/2010 REQUERENTE - LEONICE TORRES REQUERIDO - JOSÉ ROSSI JÚNIOR MM JUIZ: Em atenção ao respeitável despacho proferido nos autos n° 730/2010 de Alienação Judicial, tenho a honra de informar, que, em relação a impugnação de fls. 64/65, a mesma não procede, haja vista, que, a mesma foi realizada com toda a lisura possível, o qual segundo o comercio de imóveis da cidade e face a situação geral do pais, os imóveis foram super-valorizados em todas as cidades em crescimento; Manifesto ainda excelência, que os parâmetros utilizados para a realização das avaliações, são as seguintes: A) Quando são imóveis urbanos, localização, e usa informações e valores atribuídas pelo Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal, onde todos os imóveis urbanos estão devidamente cadastrados, e no qual consta o valor venal dos mesmos.- B) Já para imóveis rurais, usa o mesmo

sistema, no entanto não usando as informações de Cadastro da Prefeitura e sim de informações do INCRA/PR, sendo que com as informações e a atual situação econômica do pais, este avaliador chega ao valor correspondente a ser atribuído ao imóvel.- Constata-se também dos presentes autos, laudos apresentados por imobiliária, os quais contestamos nesta oportunidade, haja vista, os mesmos foram solicitados a pedido da parte interessada, sendo assim atribuído o valor a que lhe melhor lhe convenha; Manifesto ainda, caso Vossa Excelência entender por bem, que seja nomeado um perito, para que seja realizado a respectiva avaliação. Diante do acima exposto, bem como de acordo com a realidade dos fatos, mantemos o valor atribuído ao imóvel, conforme consta do laudo de fls. 60/62, o qual fora avaliado em R$ 50.000,00 (Cinqüenta MU Reais).- È o que tinha a informar e manifestar-me, por ora, colocando-me a disposição para qualquer outros esclarecimentos. Cornélio Procópio, 15 de agosto de 2 011 .- Inaldo Borchers Mueller Avaliador Judicial o, em 05 dias Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002805-25.2010.8.16.0075-DIVINO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

43. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL * - 0002887-56.2010.8.16.0075-OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00002887-56.2010.8.16.0075 Requerente: Otacílio Ferreira da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Otacílio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo ter laborado em atividades especiais entre 03.10.1978 a 30.08.1979, de 01.09.1979 a 10.03.1986 e de 14.01.1987 até a data da entrada do requerimento administrativo haja vista ter laborado em condição especial de ruído. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecido o período de trabalho em atividade especial entre 03.10.1978 a 30.08.1979, de 01.09.1979 a 10.03.1986 e de 14.01.1987 até a data da entrada do requerimento administrativo (DER) e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 525 aduzindo sempre ter sido necessário laudo técnico para a verificação de ruído, além do que o PPP informa que o Equipamento de Proteção Individual é eficaz, não sendo, por este motivo, considerada a especialidade da atividade ante a não exposição do agente ao agente nocivo e que a Constituição Federal determina que somente a exposição efetiva ao agente nocivo seja considerada especial. A parte requerente apresentou réplica e as partes indicaram não possuírem outras provas a serem produzidas. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da aposentadoria especial: A denominada aposentadoria especial, a seu turno, visa garantir a possibilidade do indivíduo auferir determinado benefício previdenciário em razão de ter trabalhado por determinado período de tempo em atividades especialmente nocivas à saúde humana e, por este motivo, não poderia ser exigido que o indivíduo laborasse pelo tempo que as demais pessoas, não submetidas à condições tão penosas. Assim é que o reconhecimento da necessidade de ser concedida a aposentadoria em razão do desempenho de atividades consideradas especialmente nocivas ao ser humano. No que pertine ao conceito jurídico das atividades especialmente nocivas, tem-se que com o transcorrer do tempo, a sua verificação e a forma como a legislação trata do tema alterou-se de forma significativa e que deve ser entendido a fim de que se possa vislumbrar cada situação jurídica a ser examinada. A.1) Do conceito de atividade especial até a entrada em vigor da Lei 9.03295: A Lei 3.8070, a antiga lei regente do sistema previdenciário, previa, em seu art. 31 que a referida espécie de aposentaria era devida àquele que alcançasse 50 anos e 15 anos de contribuição e que tivesse trabalhado durante determinado período de tempo em alguma das atividades profissionais consideradas insalubres ou nocivas à saúde, na forma do regulamento, com exceção feita aos professores. Portanto, para que se vislumbra-se a efetivação da situação nociva à saúde e, portanto, passível de ser conferida a aposentadoria especial, bastava que a atividade estive elencada como particularmente nociva, sem a necessidade da demonstração do fato por qualquer espécie de outra comprovação exceto o exercício de atividade naquela situação específica. Em que pese a conversão do tempo especial em tempo comum somente ter sido concebida no ano de 1981, com a edição da Lei 6.887/80, tem-se que a partir deste momento, sendo possível a conversão da atividade especial em comum e indicada a fórmula de conversão, não existe óbice para que o tempo laborado em atividades especiais até então seja computado como atividade comum. Isto porque a atividade anterior a tal norma já era considerada especial e permaneceu sendo considerada especial, sendo certo que o beneficio da possibilidade de conversão deve ser aplicado às atividades que ao tempo da vigência da lei sejam consideradas ou venham a ser consideradas em momento futuro. Ora, ao tempo da edição da norma, a existência de atividades especiais já era reconhecida e não deixaram de o ser quando da entrada em vigor da referida norma. Assim, se as atividades eram consideradas especiais ao tempo da edição e vigência na novel norma, possível se faz a sua conversão em atividade comum. Ressalte-se que entender de modo diverso vai de encontro ao ideal da norma que era exatamente possibilitar aqueles que exerciam atividade especial de computar tal período de labor para qualquer espécie de atividade prestada e não somente em atividades especiais, permitindo-se, desde logo, a aplicação do benefício ao período de labor efetivado anteriormente e que era considerado especial ao tempo de seu exercício. A não ser assim, não existiria serventia nenhuma a referida disposição legal em relação ao seu ideal de facilitar a aposentação e produziria discriminação injustificada com aqueles que exerceram atividades especiais até então e aqueles que exerceriam atividade especial a partir de então. Registre-se que ambas seriam consideradas atividades especiais, uma vez que ao tempo de seu exercício assim eram consideradas, não se justificando a autorização para a conversão de apenas parte do período, sendo certo que tal interpretação apresenta um discrimen não razoável entre mesmas situações, o que não pode ser admitido. Saliente-se, ainda, que a atividade especial também é espécie de tempo de serviço e não existe justificativa para tratamento diferenciado em relação à conversão de tais atividades em tempo comum, baseando-se apenas no período em que o labor foi efetivado. Ademais, a autorização da conversão cinge-se a verdadeiro avanço, permitindo que o segurado migrasse de atividades mais danosas à saúde para atividades menos danosas e tivesse totalmente preservada a possibilidade de aposentação e até mesmo reconhecido o labor em condições mais adversas à saúde, o que vai ao encontro da própria idéia de segurança social e de proteger o segurado de determinados eventos, inclusive considerando o labor efetivado em condições especialmente adversas. Por não verificar qualquer discrímen razoável e pelas razões expostas, considera-se possível a conversão da atividade especial prestada antes de 1981 em atividades especiais. A.2)Da consideração das atividades especiais entre 29.04.1995, data de entrada em vigor da Lei 9.03295 e 10.12.1997, data de entrada em vigor da Lei 9.528: Em momento subseqüente, sobreveio a Lei 9.03295, que alterou a disposição do art. 57, §§3º e 4º, da Lei 8.21391 e terminou com a possibilidade de ser caracterizada insalubre apenas verificando-se a atividade desempenhada pelo segurado, exigindo, desde então que fosse comprovado, por qualquer meio de prova admitido, a exposição a agentes agressivos. A.3) Das atividades especiais a partir de 10.12.1997 Observando a disposição da Lei 9.03295, foi alterada disposição legal pela Lei 9.52897, a qual estabeleceu a necessidade de ser apresentado laudo técnico para que seja verificada a insalubridade. Sendo este a situação relacionada aos fatores que ensejam o reconhecimento da especialidade do tempo especial do labor. A.4) Da questão relacionada à insalubridade referente ao ruído: No que tange ao agente agressivo referente ao ruído, importante se faz indicar a forma como deve ser considerado, nas explícitas e lúcidas indicações do Desembargador Celso Kipper, quando do julgamento da apelação e reexame necessário 2007.71.12.001655-1/RS, cujas razões subscreve-se integralmente por sua correção doutrinária e principiológica: "Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Quadro I do Decreto n. 72.771, de 06-09-1973, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-03-1997 1. Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2. Quadro I do Decreto n. 72.771/73 e Anexo I do Decreto n. 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06-03-1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador." B) Do caso concreto: Da leitura dos autos tem-se como incontroverso o período de labor do autor entre os períodos entre 03.10.1978 a 30.08.1979, de 01.09.1979 a 10.03.1986 e de 14.01.1987 até a data da entrada do requerimento administrativo. No que respeita ao período de labor especial entre 03.10.1978 a 30.08.1979 e de 01.09.1979 a 10.03.1986, tem-se que ao tempo daquele labor era desimportante ser o equipamento de proteção individual suficiente para impedir a incidência do agente nocivo, eis que a legislação previdenciária somente exigia a exposição do indivíduo a ambiente em que estivesse exposto ao agente agressivo e não que o agente nocivo tivesse contato diretamente com o indivíduo e ensejasse o efetivo prejuízo da atividade, sendo certo que apenas a partir da vigência do art. 58, §2º, da Lei 8.21391, com a redação dada pela lei 9.52897,

sendo certo que em relação ao período anterior a tal momento a simples verificação do agente agressivo, ainda que neutralizado por EPI, ensejava a consideração da especialidade da atividade. Deste modo, deve ser considerado tal período como atividade especial. No que respeita ao período compreendido entre 14.01.1987 e 10.12.1997, este período também deve ser reconhecido porque a lei previdenciária não exigia a comprovação da redução dos efeitos dos agentes nocivos pelo uso de EPI, sendo suficiente, neste aspecto o laudo de fls. 24

---

8 quando indica a existência de ruído acima de 80 decibéis. No que respeita ao período compreendido entre 10.12.1997 e a data da entrada do requerimento administrativo, não obstante o conhecimento deste Magistrado de que parte da jurisprudência se inclina para a circunstância de que o equipamento de proteção individual - EPI não afasta o agente nocivo, com o que este Magistrado concorda no âmbito sociológico e a necessidade de revisão da norma, haja vista que os efeitos sã apenas minorados, a legislação atual estabelece que deve ser indicada a eficácia do EPI, na forma do art. 58, §2º, da Lei 8.21391, eis que a razão de ser da referida norma é, desenganadamente, aferir a ação do agente nocivo ante o equipamento que retira, nos termos da lei, a nocividade do referido agente. Conquanto a tese de parte da jurisprudência que indica a irrelevância do EPI esteja fundada em sistemática correta sociologicamente e este magistrado a ela adere no campo da alteração da legislação previdenciária, fato é que a legislação previdenciária atualmente requerer a demonstração da eficácia do EPI, o que o laudo de fls. 24

---

8 não indica, restando, assim, incompleto para o exame da pretensão, sem prejuízo da possibilidade da parte promover a complementação do laudo e buscar reconhecimento da referida atividade especial. No sentido da inaplicabilidade da Súmula 09 da Turma Recursal de Uniformização, eis que os precedentes que lhe deram origem não examinam tal situação: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DECRETO 4882 / 2003. A SÚMULA 9 DESTA TNU FOI DECIDIDA NA SESSÃO DE 13.10.2003 E PUBLICADA EM 05.11.2003 ENQUANTO O DECRETO 4882 É DE 18.11.2003. A CONTROVÉRSIA ADVINDA COM A EDIÇÃO DO DECRETO 4882 / 2003 (UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ) É ESTRANHA À DISCUSSÃO QUE ORIGINOU A SÚMULA 9 DESTA TNU. O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA AOS DEMAIS PRECEDENTES INVOCADOS (STJ, TR/MT E TNU) OS QUAIS ANALISAM O TEMA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO COM UTILIZAÇÃO DE EPI SOMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO 4882 / 2003. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200672950130238; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN; Data da Decisão: 17.06.2011) Não pode este juízo ignorar a razão e a própria determinação legal estabelecida na lei, sendo certo que na ausência de indicação do laudo acerca da utilização do EPI, o mesmo não pode ser considerado válido para a comprovação da especialidade da atividade após 10.12.1997. No que respeita ao período de tempo de labor especial, tem-se o total de 19 anos, 2 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. E) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e a) Reconhecer a atividade especial realizada entre 03.10.1978 a 30.08.1979, de 01.09.1979 a 10.03.1986 e entre 14.01.1987 e 10.12.1997 b) Indeferir o pedido de reconhecimento da atividade especial entre 10.12.1997 e 16.01.2010. c) Indeferir o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R$ 350,00, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50, admitida a compensação na forma do art. 21, da Lei 1.060(. Condeno a parte requerida ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em R$ 545,00. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 05 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI.
44. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO - 0002895-33.2010.8.16.0075-JAIR SAGGIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00002895-33.2010.8.16.0075 Requerente: Jair Saggin Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Jair Saggin em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01.04.1969 a 31.10.1969, 01.12.1970 a 27.02.1971, 05.10.1971 a 22.04.1972, 28.04.1972 a 01.12.1973, 15.02.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 30.04.1978, 05.01.1979 a 03.02.1979, 01.02.1980 a 01.03.1980, 01.02.1984 a 01.02.1985, 04.02.1985 a 15.01.1986, 01.04.1987 a 18.10.1988, 01.06.1989 a 14.02.1991, 05.04.1991 a 04.05.1991, 10.06.1991 a 31.01.1993, 01.04.1993 a 04.09.1993 e de 01.10.1993 a 28.04.1995, que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecido o período de labor especial entre 01.04.1969 a 31.10.1969, 01.12.1970 a 27.02.1971, 05.10.1971 a 22.04.1972, 28.04.1972 a 01.12.1973, 15.02.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 30.04.1978, 05.01.1979 a 03.02.1979, 01.02.1980 a 01.03.1980, 01.02.1984 a 01.02.1985, 04.02.1985 a 15.01.1986, 01.04.1987 a 18.10.1988, 01.06.1989 a 14.02.1991, 05.04.1991 a 04.05.1991, 10.06.1991 a 31.01.1993, 01.04.1993 a 04.09.1993 e de 01.10.1993 a 28.04.1995, sua conversão em tempo de serviço ordinário e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 33

9 aduzindo que somente os motoristas de ônibus ou caminhões de carga , seja em vias urbanas, seja em rodovias, bem como a impossibilidade de conversão da atividade especial exercida antes de 1981 e a impossibilidade de ser aplicado para a conversão do fato de 1,4 a tempo de serviço anterior ao seu estabelecimento. A parte requerente apresentou réplica às fls. 46

---

8. As partes indicaram não desejarem a produção de provas. É o necessário relatório. Passo a decidir A.1) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 30 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 30 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. A.2)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO

DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991, necessário se faz verificar a denominada aposentadoria especial. A.3) Da aposentadoria especial: A denominada aposentadoria especial, a seu turno, visa garantir a possibilidade do indivíduo auferir determinado benefício previdenciário em razão de ter trabalhado por determinado período de tempo em atividades especialmente nocivas à saúde humana e, por este motivo, não poderia ser exigido que o indivíduo laborasse pelo tempo que as demais pessoas, não submetidas à condições tão penosas. Assim é que o reconhecimento da necessidade de ser concedida a aposentadoria em razão do desempenho de atividades consideradas especialmente nocivas ao ser humano. No que pertine ao conceito jurídico das atividades especialmente nocivas, tem-se que com o transcorrer do tempo, a sua verificação e a forma como a legislação trata do tema alterou-se de forma significativa e que deve ser entendido a fim de que se possa vislumbrar cada situação jurídica a ser examinada. A.4) Do conceito de atividade especial até a entrada em vigor da Lei 9.03295: A Lei 3.8070, a antiga lei regente do sistema previdenciário, previa, em seu art. 31 que a referida espécie de aposentaria era devida àquele que alcançasse 50 anos e 15 anos de contribuição e que tivesse trabalhado durante determinado período de tempo em alguma das atividades profissionais consideradas insalubres ou nocivas à saúde, na forma do regulamento, com exceção feita aos professores. Portanto, para que se vislumbra-se a efetivação da situação nociva à saúde e, portanto, passível de ser conferida a aposentadoria especial, bastava que a atividade estive elencada como particularmente nociva, sem a necessidade da demonstração do fato por qualquer espécie de outra comprovação exceto o exercício de atividade naquela situação específica. Em que pese a conversão do tempo especial em tempo comum somente ter sido concebida no ano de 1981, com a edição da Lei 6.887/80, tem-se que a partir deste momento, sendo possível a conversão da atividade especial em comum e indicada a fórmula de conversão, não existe óbice para que o tempo laborado em atividades especiais até então seja computado como atividade comum. Isto porque a atividade anterior a tal norma já era considerada especial e permaneceu sendo considerada especial, sendo certo que o beneficio da possibilidade de conversão deve ser aplicado às atividades que ao tempo da vigência da lei sejam consideradas ou venham a ser consideradas em momento futuro. Ora, ao tempo da edição da norma, a existência de atividades especiais já era reconhecida e não deixaram de o ser quando da entrada em vigor da referida norma. Assim, se as atividades eram consideradas especiais ao tempo da edição e vigência na novel norma, possível se faz a sua conversão em atividade comum. Ressalte-se que entender de modo diverso vai de encontro ao ideal da norma que era exatamente possibilitar aqueles que exerciam atividade especial de computar tal período de labor para qualquer espécie de atividade prestada e não somente em atividades especiais, permitindo-se, desde logo, a aplicação do benefício ao período de labor efetivado anteriormente e que era considerado especial ao tempo de seu exercício. A não ser assim, não existiria serventia nenhuma a referida disposição legal em relação ao seu ideal de facilitar a aposentação e produziria discriminação injustificada com aqueles que exerceram atividades especiais até então e aqueles que exerceriam atividade especial a partir de então. Registre-se que ambas seriam consideradas atividades especiais, uma vez que ao tempo de seu exercício assim eram consideradas, não se justificando a autorização para a conversão de apenas parte do período, sendo certo que tal interpretação apresenta um discrimen não razoável entre mesmas situações, o que não pode ser admitido. Saliente-se, ainda, que a atividade especial também é espécie de tempo de serviço e não existe justificativa para tratamento diferenciado em relação à conversão de tais atividades em tempo comum, baseando-se apenas no período em que o labor foi efetivado. Ademais, a autorização da conversão cinge-se a verdadeiro avanço, permitindo que o segurado migrasse de atividades mais danosas à saúde para atividades menos danosas e tivesse totalmente preservada a possibilidade de aposentação e até mesmo reconhecido o labor em condições mais adversas à saúde, o que vai ao encontro da própria idéia de segurança social e de proteger o segurado de determinados eventos, inclusive considerando o labor efetivado em condições especialmente adversas. Por não verificar qualquer discrímen razoável e pelas razões expostas, considera-se possível a conversão da atividade especial prestada antes de 1981 em atividades especiais. A.4)Da consideração das atividades especiais entre 29.04.1995, data de entrada em vigor da Lei 9.03295 e 10.12.1997, data de entrada em vigor da Lei 9.528: Em momento subseqüente, sobreveio a Lei 9.03295, que alterou a disposição do art. 57, §§3º e 4º, da Lei 8.21391 e terminou com a possibilidade de ser caracterizada insalubre apenas verificando-se a atividade desempenhada pelo segurado, exigindo, desde então que fosse comprovado, por qualquer meio de prova admitido, a exposição a agentes agressivos. A.5) Das atividades especiais a partir de 10.12.1997 Observando a disposição da Lei 9.03295, foi alterada disposição legal pela Lei 9.52897, a qual estabeleceu a necessidade de ser apresentado laudo técnico para que seja verificada a insalubridade. Sendo este a situação relacionada aos fatores que ensejam o reconhecimento da especialidade do tempo especial do labor. A.6) Da questão relacionada à insalubridade referente ao ruído: No que tange ao agente agressivo referente ao ruído, importante se faz indicar a forma como deve ser considerado, nas explícitas e lúcidas indicações do Desembargador Celso Kipper, quando do julgamento da apelação e reexame necessário 2007.71.12.001655-1/RS, cujas razões subscreve-se integralmente por sua correção doutrinária e principiológica: "Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Quadro I do Decreto n. 72.771, de 06-09-1973, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-03-1997 1. Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2. Quadro I do Decreto n. 72.771/73 e Anexo I do Decreto n. 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06-03-1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador." A.7)Da possibilidade de conversão do período de trabalho sob condições especiais: No que respeita à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tem-se que até a edição da Lei 9.71198, não há discussão acerca da possibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum de serviço, eis que expressamente permitido e não havia dúvidas quanto à interpretação da norma. A partir da edição da Lei 9.71198, em razão da disposição de seu artigo 32, que revogou a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais na forma até então indicada, instalou-se a divergência de interpretação acerca da possibilidade ou não de conversão do período especial em comum. Com base na natureza dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e depois de contribuição e a aposentadoria especial, verifica-se que ambas visam resguardar o desgaste do indivíduo que labora em atividade na qualidade de segurado por determinado período de tempo e contribui para o sistema de seguridade social. Em vista de seu embasamento fático, não se vislumbra razão suficiente para que fosse impedida a transposição do tempo de serviço especial para ser computado como tempo comum acrescido do fator relacionado à nocividade da atividade realizada durante determinado período de tempo, até porque se o sistema previdenciário garante a aposentadoria por exercício de atividades perigosamente nocivas à saúde, não faz sentido, até mesmo sob o aspecto do princípio da proteção do segurado do evento do desgaste pelo período de trabalho. Após alguma divergência, a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido, conforme se denota do v. acórdão relatado pelo Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com os fundamentos indicados pelo relator e pelos votos dos Ministros Arnaldo Esteves Lima e Laurita Vaz: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ; 5ª Turma; RESP 956110;Data da Decisão: 29.08.2007). Importante, ainda, apontar a correta solução acerca do caso dada pela Eminente Ministra Laurita Vaz quando do julgamento colegiado do RESP 1010080, cujos fundamentos se adota e por serem suficientes a indicar a posição deste juízo, transcreve-se na parte que interessa ao caso: "Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado. Nos

termos do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213?91, com a redação vigente até 28?04?1995 (data da edição da Lei 9.032?95), era permitido converter tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial. A partir de 29?04?1995, somente foi autorizada a conversão de tempo de serviço especial em comum e especial em especial, é o que se extrai dos termos do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213?91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032?95. Ocorre que, a publicação da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28?05?98, trouxe uma profunda modificação por intermédio dos arts. 28 e 32 - abaixo transcritos, porquanto revogou, expressamente, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Confira-se: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994." A fim de regulamentar o supracitado artigo 28, foi editado o Decreto n.º 2.782?98, que determinou que períodos de atividades exercidas até 28?05?98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos. Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711?98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711?98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048?99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782?98. Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711?98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço. Consoante já explicitado anteriormente, ao ser convertida a Medida Provisória n.º 1663-15 na Lei n.º 9.711?98, foi suprimida a parte final da Medida onde havia a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, passando a constar a seguinte redação: "Art. 32 da Lei n.º 9.711?98 - Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994" Dessa forma, como não constou do texto do art. 32, acima citado, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios Previdenciários, persiste a redação do art. 57, tal como foi veiculada na Lei n.º 9.032?95, ou seja, o § 5º voltou a viger. O legislador não teria simplesmente se esquecido de citá-lo nas revogações do art. 32 da Lei n.º 9.711?98; tal supressão, consiste da sua plena vontade. Importante o fato também de que a Lei n.º 9.711?98, lei de conversão da Medida Provisória n.º 1663-15, foi publicada em 20 de novembro de 1998, menos de um mês antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20?98 que, no seu art. 15, assim determinava: "Art. 15. Até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Vê-se que a Emenda Constitucional n.º 20?98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213?91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. E, como à época da promulgação da Emenda, vigia o § 5º do art. 57, porquanto não revogado pela Lei n.º 9.711?98, conclui-se que a conversão do tempo de serviço especial em comum continua válida. Ressalto que esta determinação foi mantida pela EC n.º 47?05. Para que não paire dúvidas sobre a correta interpretação da lei, basta observar a atual redação do art. 70 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048?99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 § 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) § 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)" Desse modo, o acréscimo de tempo disposto na tabela vale para tempo de atividade especial laborado em qualquer período. É cediço que Decreto regulamentar não se equipara à lei, mas a regulamenta interpreta, dispõe sobre sua aplicação. Nesse contexto, o art. 28 da Lei 9.711?98, diante da não- revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, tornou-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade. Assim dispõe o dispositivo legal: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento" Por fim, para concluir tal entendimento, esclareço que referido dispositivo condiciona a conversão do tempo especial em comum, ter o segurado implementado percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Tal regulamentação foi inicialmente conferida pelo Decreto n.º 2.782?98, cujos termos foram reiterados pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048?99, no seu art. 70. Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827?03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711?98 não tem mais qualquer aplicabilidade." Por todos estes motivos, entende-se que é possível a conversão do período de trabalho em atividades especiais em período de labor comum, desde que demonstrado tal situação jurídica por meio de laudo pericial. A.7) Da aplicação do fator de conversão mais benéfico ao segurado: No que respeita ao fator de conversão, tem-se que este deve ser observado sob a ótica mais favorável ao segurado. Explica-se. Se a atividade prestada, ao tempo de seu exercício, era considerada especial, fora de dúvida que assim deve ser considerada, observando-se o fato de conversão então existente, a fim de preservar o direito do segurado de ver a atividade especial computada, observada a especialidade ao tempo de seu exercício. Entretanto, se em momento ulterior a norma considera a atividade especial mais gravosa à saúde e, por este motivo, entende que a conversão deve ser considerada sob novo patamar, ao mesmo de que se observando que o princípio que rege a aposentadoria especial é o reconhecimento da maior penosidade da atividade prestada, tem-se que o reconhecimento ulterior de que a atividade então desempenhada é especialmente danosa deve ser aplicada àquele que exerceu a atividade em período anterior à elevação da categoria da especialidade. Se assim não fosse, o próprio princípio protetivo ao segurado inerente ao conceito do sistema previdenciário e a indicação de que se pretende proteger o segurado exposto a maiores fatores de risco estabelecidos na norma estaria violado. Portanto, em vista da necessidade de ser verificado o princípio de proteção ao segurado em vista da consideração de que tal atividade é mais danosa à saúde do que anteriormente verificado, tem-se que o período laborado deve ser convertido observando-se o fator de conversão mais benéfico, uma vez que tal critério melhor protege o segurado. Saliente-se que tal critério é distinto daquele verificado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à pensão por morte e a impossibilidade da elevação dos benefícios concedidos em momento anterior à legislação que garantiu maior renda aos beneficiários posteriores a ela. Neste mesmo sentido, mas com fundamentos diversos, já se manifestou a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na forma indicada no Informativo de Jurisprudência n. 412/2009: "In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009." Colaciona-se, ainda, o entendimento do Eminente Minsitro Jorge Mussi no RESP 109645/MG: Tata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo de tempos de serviços exercidos sob condições especiais, nos termos dos Decretos ns. 53.831?1964, 83.080?1979 e 2.172?1997. Na sentença, o Juízo monocrático considerou como atividade especial os períodos trabalhados em exposição ao agente agressivo ruído e como motorista e operador de máquina, por enquadramento nos Decretos ns. 53.831?1964 e 83.080?1979. Concedeu em parte a segurança, por consignar que o impetrante não havia cumprido o período mínimo de contribuição exigido até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20?1998 e que, de acordo com a regra de transição por ela instituída, não havia implementado o requisito etário. Em sede de apelação, o Tribunal Federal da 1ª Região manteve o julgado monocrático, enfatizando, no acórdão proferido nos embargos declaratórios, que a aplicação do fator de conversão do tempo especial em tempo comum seria de 1,40, em decorrência da redação do artigo 70 do Decreto Regulamentador da Previdência Social. Contra esse julgado, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial apontado como paradigma possui a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (REsp 601489?RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15?3??2007, DJ 23?4?2007 p. 288 - grifou-se). A tese ora defendida pela Autarquia, de fato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, tanto é que o paradigma é oriundo desta Casa. Ocorre que a matéria merece uma análise pormenorizada, diante de alteração introduzida no Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048?1999, pelo Decreto n. 4.827??2003. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Em

2003, essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827, de 3 de Setembro, como se observa do excerto infra: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]. § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se). Incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o teor do citado parágrafo: § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se). Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (§ 1º). No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. Por oportuno, cita-se a seguinte lição doutrinária, in verbis: Quando o segurado exercer alternadamente atividades sob condições especiais e em atividade considerada comum, poderá requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço?contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum, e somá-los. Nessa hipótese, deve-se levar em consideração a data em que requereu o benefício para se proceder à conversão do tempo especial, pois a tabela de conversão a ser aplicada será aquela em vigor na data do requerimento administrativo do benefício. Não se deve confundir a garantia ao cômputo do tempo especial com o direito à aplicação do fator de conversão de tempo especial em tempo comum (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 3ª edição - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 236). O fator de conversão é o resultado da divisão do numero máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25), ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois 35?25=1,40. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois 30?25=1,20. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra é a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Observem-se, ainda, os Decretos 53.831?1964 e 83.080?1979, os quais traziam a lista de agentes agressivos e as atividades penosas adotados no caso dos autos. Em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes nocivos ou de exercício de atividade insalubre era de 25 anos para o agente ruído e para a profissão de motorista de transporte rodoviário e operações diversas, nos quais fora enquadrado o recorrido. Todavia, o tempo máximo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, era de 30 anos; portanto, o fator de conversão para a atividade era de 1,2. Atualmente, converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos, utilizando o fator de 1,2, seria prejudicial ao segurado, porquanto a norma de regência exige, como tempo de serviço (ou de contribuição) os 35 anos, como é de notório conhecimento. Faltaria ao segurado contribuir por cinco anos se quisesse aposentar integralmente. Lado outro, a partir de 3?9?2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20?2007, assim expressa: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Desse modo, observa-se que a Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048?1999, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar-se tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5?3?1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 412351?RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27?4?2005, DJ 23?5?2005 p. 146 - grifou-se). E, com o fundamento um pouco diverso do aludido por este Juízo, mas com o mesmo efeito, o Superior Tribunal de Justiça delimitou a questão por ocasião do julgamento de recurso repetitivo assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) B) Do caso concreto: Da leitura dos autos tem-se como incontroverso o período de labor do autor entre os períodos entre 01.04.1969 a 31.10.1969, 01.12.1970 a 27.02.1971, 05.10.1971 a 22.04.1972, 28.04.1972 a 01.12.1973, 15.02.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 30.04.1978, 05.01.1979 a 03.02.1979, 01.02.1980 a 01.03.1980, 01.02.1984 a 01.02.1985, 04.02.1985 a 15.01.1986, 01.04.1987 a 18.10.1988, 01.06.1989 a 14.02.1991, 05.04.1991 a 04.05.1991, 10.06.1991 a 31.01.1993, 01.04.1993 a 04.09.1993 e de 01.10.1993 a 28.04.1995. Do exame da CTPS do autor verifica-se que o mesmo teve como atividade o transporte de cargas por meio de caminhão, haja vista que se cuida de motorista de diversas sociedades cerealistas e comerciais (fls. 10
). Saliente-se que a utilização do parâmetro do Código de Trânsito Brasileiro em 1997 não pode ser acolhido, porque o labor ocorreu em momento anterior a edição do mesmo e o transporte de cargas é inerente a atividade dos empregadores do requerente, razão pela qual se considera tais períodos como labor especial. Assim, nos termos do cálculo de fls. 21 e que leva em consideração, corretamente, os períodos indicados às fls. 179, com a aplicação do fator de 1,4 aos períodos de labor especial, tem-se que até a data da entrada do requerimento administrativo totalizam 35 anos, 3 meses e 8 dias. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido

inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) Reconhecer a especialidade da atividade entre 01.04.1969 a 31.10.1969, 01.12.1970 a 27.02.1971, 05.10.1971 a 22.04.1972, 28.04.1972 a 01.12.1973, 15.02.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 30.04.1978, 05.01.1979 a 03.02.1979, 01.02.1980 a 01.03.1980, 01.02.1984 a 01.02.1985, 04.02.1985 a 15.01.1986, 01.04.1987 a 18.10.1988, 01.06.1989 a 14.02.1991, 05.04.1991 a 04.05.1991, 10.06.1991 a 31.01.1993, 01.04.1993 a 04.09.1993 e de 01.10.1993 a 28.04.1995 e determinar a conversão em tempo comum observado o fator de conversão de 1,4 do tempo especial em tempo de contribuição ordinário. b) Deferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo com a implementação dos pagamentos no prazo de 45 dias contados da prolação desta decisão e os valores anteriores a tal momento, corrigidos pelo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos vencimentos. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante devido entre a data do requerimento administrativo e a data desta decisão, na forma da Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI.

45. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - 0002931-75.2010.8.16.0075-JOSÉ NAZARET PAIVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00002931-75.2010.8.16.0075 Requerente: José Nazareth Paiva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por José Nazareth Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo certo que naquela ocasião a autarquia previdenciária não levou em consideração o período de atividade especial laborada pelo requerente, aduzindo, ainda, a desnecessidade de requerimento administrativo. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecido o período de labor especial, sua conversão em tempo de serviço ordinário e que lhe seja concedido o benefício desde a data da concessão do beneficio revisado. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 577 aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, no mérito, que seja considerada a data da revisão como a data do ajuizamento da ação ante a ausência de pedido de revisão e a necessidade da comprovação de ser a atividade especial. Subsidiariamente, sustentou que a conversão do período de labor deve respeitar o período em que a atividade foi exercida. A parte requerente apresentou réplica. As partes não apresentaram manifestação embora instadas a indicar as provas que desejavam produzir. É o necessário relatório. Passo a decidir. Necessário se faz esclarecer que antes da edição da Medida Provisória 1.523-9, convertida na Lei 9.71198, não existia no âmbito da administração pública brasileira, norma que indicasse o prazo para que determinado ato fosse revisto a pedido do beneficiário, razão pela qual se compreendia que a Administração Pública deveria realizar a reanálise a qualquer tempo do ato da concessão. Com a edição da Lei 9.711/98, sobreveio a regra segundo a qual o prazo para a reanálise de atos praticados pela administração pública era de 5 anos. Ressalte-se que o mencionado prazo tinha como seu termo inicial a data de vigência da Medida Provisória 1.523-9, posto que somente a partir de sua vigência é que o prazo seria computado, posto que foi somente com a edição da mesma que se passou a limitar o prazo para a revisão administrativa. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412.897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230) A seu turno, em 19.03.2003 sobreveio a Medida Provisória 138, a qual foi convertida em lei, e alterou a Lei 8.213/91 a fim de restasse previsto o prazo de 10 anos para que a autarquia previdenciária promovesse a revisão dos atos administrativos realizados de concessão do benefício. A questão é saber quando se inicia o prazo decenal. Considerando que já existia norma acerca do tema, tem-se que o prazo decenal deve ter início quando da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 ou da data em que foi promovido o pedido administrativo, a fim de que o lapso de tempo decorrido sob a égide da norma anterior seja computado na forma da novel legislação especial, uma vez que ampliado o prazo decadencial ou prescricional no curso do mesmo, aplica-se o novo prazo, computando-se o período já transcorrido. Saliente-se que no caso de revisão do ato de concessão do benefício, ao tempo da concessão do mesmo a situação fática já existia, sendo plenamente aplicável a disposição do disposto no art.103, da Lei 8.21391. Ao mesmo tempo, tem-se que o prazo decenal iniciou-se com a concessão do benefício (26.03.1998 - Data de Despacho do Benefício - DDB) sendo este o marco do deferimento do benefício que se pretende revisar, restando, assim, preclusa a oportunidade de ser o benefício revisado por fatos ocorridos anteriores ao momento em que o benefício foi concedido. Neste sentido, em situação semelhante mas não a mesma, mas que reflete o posicionamento acerca do prazo decadencial, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo sobre o tema: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) Do Voto do Eminente Ministro Og Fernades do mencionado decisório extrai-se importante lição: "Em suma, a revisão dos atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (publicada no DOU de 1.º de fevereiro de 1999), estaria submetida a prazo decadencial decorrido entre 1.º de fevereiro de 1999 e 31 de janeiro de 2004, ocasião em que consumado o quinquídio estabelecido pela mencionada legislação. Ocorre que, em 19 de novembro de 2003, portanto ainda no decurso do citado prazo decadencial (1.º?2?1999 a 31?1?2004), foi publicada a Medida Provisória n.° 138, posteriormente convertida na Lei n.° 10.839?2004, que alterou o art. 103-A da Lei n° 8. 213?91, passando este dispositivo a prever prazo decadencial de dez anos, nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Com base nessas considerações, é de se ver que a questão colocada pelo presente recurso diz respeito às situações jurídicas pendentes ao tempo da edição da lei que redefiniu o prazo decadencial, ou seja, ao prazo extintivo que estava em curso quando da entrada em vigor da nova legislação, a qual, por sua vez, fixou lapso temporal maior em relação àquele previsto na lei anterior. Nessa esteira, parece-me oportuno referir o jurista Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002), para quem, havendo alterações ao prazo decadencial, pela lei nova, especialmente ampliativas, "aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga". A par dessas premissas, tendo a concessão do benefício ocorrido em 30 de julho de 1997 e o procedimento de revisão administrativa iniciado em janeiro de 2006, entendo, tal qual o em. Relator, não haver se consumado o prazo decadencial de 10 anos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, ACOMPANHO O RELATOR e, nessa medida, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo INSS, para afastar a incidência da decadência declarada pelo acórdão recorrido e determinar, por consequência, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal - 5.ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Assim é como voto." E, ainda, a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do mesmo julgado, extrai-se importantíssima conclusão: "Assim, os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784?99 tiveram seus prazos de decadência contados a partir do início de sua vigência, qual seja, em 1º?2?1999. Chega-se, pois, à conclusão de que os atos praticados

antes do advento da citada Lei poderiam ser anulados pela Administração até 31 de janeiro de 2004, quando então se encerraria o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Ocorre que, durante o período de vigência do citado prazo, foi publicada a Medida Provisória nº 138, em 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839?2004, que acresceu à redação da Lei nº 8.213?91 o art. 103-A, que passou a disciplinar, especificamente para lides previdenciárias, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Administração rever atos que gerem efeitos favoráveis aos administrados. A propósito, confira-se o caput do dispositivo: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. " Desde então, considerando ser a Lei nº 10.839?04 especial em relação à Lei nº 9.784?99, o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos, foi ampliado para 10 (dez) anos. A questão que se coloca diz respeito às situações jurídicas constituídas antes e durante a seara de vigência da Lei nº 9.784?99. Isso porque a Medida Provisória nº 138, de 19?11?2003, ao ampliar o prazo decadencial para a Administração rever seus atosadministrativos, o fez antes de findo o prazo decadencial quinquenal previsto na Lei nº 9.784?99. Assim, pergunta-se: se o prazo decadencial ainda em curso foi aumentado pela nova lei de cinco para dez anos, qual legislação regulamentará tais hipóteses, ou seja, qual prazo decadencial será aplicável? A respeito do tema, a doutrina civilista pátria, de forma majoritária, entende inexistir direito adquirido à imunidade de prazos que a lei futura venha a ampliar para o exercício do direito. Pelo contrário, o posicionamento dominante, em situações como a que ora se coloca, é no sentido de que o novo lapso temporal se aplicará imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Nesse sentido, cumpre trazer a lume o magistério de CLÓVIS BEVILÁQUA, in "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", aplicável também à decadência: " 1º Se a lei nova estabelece prazo mais longo, do que a antiga, prevalece o prazo mais longo, contado do momento em que a prescrição começou a correr. 2º Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo; que falta para consumar-se a prescripção, é menor do que o prazo estabelecidos pela lei nova, a prescrição se consuma de accôrdo com o prazo da lei anterior. b) Se o tempo que falta para se consumar a prescripção pela lei anterior, excede o fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ella entrou em vigor Essas regras racionaes, que se fundam no princípio de que a prescripção iniciada não constitui direito adquirido, e que, por outro lado, atendem a equidade, estão de accôrdo com os ensinamentos de Gabba, Theoria della retroativitá delle leggi, 3º edição, ns. 374 e 375,(...) "(in "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua", 9ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, Vil. 1?3, 1980, pág. 458?459203) Sobre o tema, esclarece a ilustre mestre Maria Helena Diniz, que, ao cuidar da prescrição, esposou entendimento que também se aplica à decadência: "A nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não o atingirá (...)." (in "Lei de Introducção ao Código Civil Brasileiro Interpretada", 9ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 203) Nessa mesma linha de entendimento, em uma lição bastante esclarecedora a respeito do tema, confiram-se os comentários de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso Wilson de Souza Campos Batalha, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumar antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. (...)" (in Novo Curso de Direito Civil, vol. 1, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 507-508) Na esteira desse raciocínio, na espécie deve prevalecer a lei nova que dilatou o prazo decadencial. Frise-se, ainda, que, como a nova lei mantém os mesmos parâmetros estalebelecidos na lei pretérita, o tempo decorrido entre a legislação revogada e a atual seradescontado do total previsto na novel legislação. Em resumo, tendo a Medida Provisória nº 138?2003, convertida na Lei nº 10.839?2004, sido publicada ainda dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784?99, o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será por ela disciplinado, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da aludida Medida Provisória. Além disso, considerando que a Lei nº 9.784?99 passou a vigorar em 1º de fevereiro de 1999 e que o prazo decorrido ainda no seu período de vigência deverá ser descontado para fins de aplicação da nova legislação, é certo que os atos relativos a benefíciosprevidenciários serão afetados pela decadência estabelecida nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213?91 apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009. Como no caso sub examine o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário teve início em 25?01?2006, antes, portanto, do derradeiro prazo decadencial, que a meu ver ocorreria em 1º?2?2009, afasto a ocorrência da decadência no caso. Ante o exposto, acompanho o voto prolatado pelo eminente Ministro Relator, para dar provimento ao recurso especial." Diante destes postulados e aplicando-se ao caso tal entendimento e considerada a possibilidade da revisão de benefícios sob o mesmo embasamento, por se se tratam se questões muito similares, verifica-se que entre a data da concessão do benefício remete a 26.03.1998 (fl. 68), e a data do ingresso da presente demanda (08.06.2010), decorreu mais de 10 anos, na forma do art. 103, da Lei 8.21391. Portanto, o direito de revisão pretendido, considerando que os fatos narrados já existiam ao tempo da concessão do benefício, enseja o reconhecimento da decadência em relação á revisão do ato de concessão. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 23 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

46. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0003211-46.2010.8.16.0075-ROSA MARIA DA SILVA VICENTE x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

47. COMINATÓRIA P/CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.PED.TUTELA ANTEC. C.C.INDEN.P/ - 0003289-40.2010.8.16.0075-PEDRO RIBAS DE MELLO x UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VICENTE DE PAULA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003316-23.2010.8.16.0075-SIRLEY APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003965-85.2010.8.16.0075-THIAGO HENRIQUE DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004118-21.2010.8.16.0075-MARCOS ANTONIO SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004453-40.2010.8.16.0075-EDIMAR MECIAS DE JESUS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação interposta pelo requerido em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, IV, do CPC. 2. À parte apelada para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo das diligências acima, traslade-se para os autos de execução a decisão proferida nestes autos, certificando a interposição e o recebimento do recurso de apelação. 4. Após, proceda-se o desapensamento dos autos de execução, remetendo os autos de embargos ao Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004454-25.2010.8.16.0075-ADRIANO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

53. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL * - 0004483-75.2010.8.16.0075-APARECIDA ROSA PLONKOSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0004483-75.2010.8.16.0075 Requerente: Aparecida Rosa Plonkoski Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Rosa Plokoski em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apontando que é possui mais de 65 anos de idade e não possui condições suficientes para sobrevier. Requereu, assim, a concessão do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 560, apontando que a renda da família da autora ultrapassa o limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.74292 e a inaplicabilidade da disposição do art. 34, do Estatuto do idoso. Foi efetivado laudo de constatação (fls. 53,) As partes apresentaram manifestações. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dentro do espectro de ser garantida a dignidade da pessoa humana estabeleceu a necessidade de ser prestada a assistência social aos cidadãos que não pudessem desempenhar qualquer atividade, seja por enfermidade que lhes acomete, seja pela idade, desde que não pudesse ter provida a sua subsistência pela família ou por si mesmo. Nestes termos, verifica-se o que estabeleceu o art. 203, inciso V, da Constituição Federal que assim se enuncia: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de estabelecer os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial sobreveio a lei 8.742/93, a qual estabeleceu que ser o benefício devido ao indivíduo que não pudesse desempenhar qualquer função laborativa e assim manter vida independente ou àquele que alcançasse 65 anos, nos termos da interpretação conjunta do disposto no art. 20, caput, da lei 8.472/93 e 35, da Lei 10.741/03. Entretanto, não basta a verificação de tais situações de impossibilidade de desempenharem labor para que seja o benefício concedido a tais pessoas. Necessário se faz que reste demonstrada a ausência de condições de a família prover o sustento adequado do indivíduo, o que, nos termos do art. 20, §3º, da lei 8.743/93 significa dizer que a renda familiar per capta do beneficiário não pode ser superior a ¼ do salário mínimo, ressalvada a consideração do recebimento do mesmo benefício assistencial por outro membro da família no caso de idosos, como estatui o art. 34, caput, da Lei 10.741/03. Registre-se que a disposição do art. 34, caput, da Lei 10.741/03 não é extensível a outros benefícios que não ao benefício assistencial, sendo certo que

apenas o recebimento de tal benefício por outro membro da família não deve ser computado para o cálculo da renda familiar. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003.INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (PRECEDENTES). 1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial eventualmente percebido por membro da família pode ser desconsiderado para aferição da renda familiar 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1226027/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) Cinge-se, o requisito da renda per capita, a requisito legal que foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIN 1.232/DF. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. No que respeita ao requisito etário, a autora completou 65 anos em 10.07.2001, antes portanto do requerimento administrativo. No que pertine ao requisito acerca da disposição do art. 20, §3º, da lei 8.742/93, tem-se que o ganho total da família, chega a um salário mínimo não decorrente de benefício assistencial e são dois os membros da família, salientando que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, sendo certo que tal benefício não é excluído do cálculo do valor para a verificação da renda como base de cálculo para a verificação da miserabilidade. Ao mesmo tempo, a interpretação de que existem outras formas de ser demonstrada a miserabilidade, tem-se que foi afastada pelo próprio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE 416729 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-03 PP-00444 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 302-307) . E o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do Agravo Regimental na Reclamação 2.303, onde foi rejeitada a ampliação da interpretação do citado dispositivo. Assim, ultrapassado o limite legalmente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível admitir-se a procedência do pleito. Por estes dois motivos, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 23 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004636-11.2010.8.16.0075-PERLA BRUNO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao autor para preparo de custas R$ 250,76 ,Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09, Outras Custas R$ 20,00, em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

55. PREVIDENCIÁRIA - 0004525-27.2010.8.16.0075-DIVALDO RAMOS DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00004525-27.2010.8.16.0075 Requerente: Divaldo Ramos Cunha Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Divaldo Ramos Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou atividades especiais nos períodos compreendidos entre 04.08.1998 e 05.11.1988, 05.03.1990 e 06.11.1995, 20.05.1996 a 23.10.2000 e de 19.05.2001 e 20.10.2009 , que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecido o período de labor especial entre 04.08.1998 e 05.11.1988, 05.03.1990 e 06.11.1995, 20.05.1996 a 23.10.2000 e de 19.05.2001 a 20.10.2009, sua conversão em tempo de serviço ordinário e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 465 aduzindo sempre ter sido necessário laudo técnico para a verificação de ruído e calor, além do que a LCAT indica que a exposição ao calor e a agentes químicos era ocasional, além do que o PPP informa que o Equipamento de Proteção Individual é eficaz, não sendo, por este motivo, considerada a especialidade da atividade ante a não exposição do agente ao agente nocivo e que a Constituição Federal determina que somente a exposição efetiva ao agente nocivo seja considerada especial e que o patamar a ser aplicado para a conversão é de 1,2 vigente ao tempo do labor e não 1,4. Indicou, ainda, que após 19.11.2003, com a unificação do critério trabalhista com o previdenciário, a exigência de comprovação da ineficácia ou eficácia do EPI tornou-se especialmente relevante, além de ser necessária a observância da idade para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A parte requerente apresentou réplica às fls. 70; . As partes indicaram não desejarem a produção de provas. É o necessário relatório. Passo a decidir A.1) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 30 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 30 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. A.2)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991, necessário se faz verificar a denominada aposentadoria especial. A.3) Da aposentadoria especial: A denominada aposentadoria especial, a seu turno, visa garantir a possibilidade do indivíduo auferir determinado benefício previdenciário em razão de ter trabalhado por determinado período de tempo em atividades

especialmente nocivas à saúde humana e, por este motivo, não poderia ser exigido que o indivíduo laborasse pelo tempo que as demais pessoas, não submetidas à condições tão penosas. Assim é que o reconhecimento da necessidade de ser concedida a aposentadoria em razão do desempenho de atividades consideradas especialmente nocivas ao ser humano. No que pertine ao conceito jurídico das atividades especialmente nocivas, tem-se que com o transcorrer do tempo, a sua verificação e a forma como a legislação trata do tema alterou-se de forma significativa e que deve ser entendido a fim de que se possa vislumbrar cada situação jurídica a ser examinada. A.4) Do conceito de atividade especial até a entrada em vigor da Lei 9.03295: A Lei 3.8070, a antiga lei regente do sistema previdenciário, previa, em seu art. 31 que a referida espécie de aposentaria era devida àquele que alcançasse 50 anos e 15 anos de contribuição e que tivesse trabalhado durante determinado período de tempo em alguma das atividades profissionais consideradas insalubres ou nocivas à saúde, na forma do regulamento, com exceção feita aos professores. Portanto, para que se vislumbra-se a efetivação da situação nociva à saúde e, portanto, passível de ser conferida a aposentadoria especial, bastava que a atividade estive elencada como particularmente nociva, sem a necessidade da demonstração do fato por qualquer espécie de outra comprovação exceto o exercício de atividade naquela situação específica. Em que pese a conversão do tempo especial em tempo comum somente ter sido concebida no ano de 1981, com a edição da Lei 6.887/80, tem-se que a partir deste momento, sendo possível a conversão da atividade especial em comum e indicada a fórmula de conversão, não existe óbice para que o tempo laborado em atividades especiais até então seja computado como atividade comum. Isto porque a atividade anterior a tal norma já era considerada especial e permaneceu sendo considerada especial, sendo certo que o beneficio da possibilidade de conversão deve ser aplicado às atividades que ao tempo da vigência da lei sejam consideradas ou venham a ser consideradas em momento futuro. Ora, ao tempo da edição da norma, a existência de atividades especiais já era reconhecida e não deixaram de o ser quando da entrada em vigor da referida norma. Assim, se as atividades eram consideradas especiais ao tempo da edição e vigência na novel norma, possível se faz a sua conversão em atividade comum. Ressalte-se que entender de modo diverso vai de encontro ao ideal da norma que era exatamente possibilitar aqueles que exerciam atividade especial de computar tal período de labor para qualquer espécie de atividade prestada e não somente em atividades especiais, permitindo-se, desde logo, a aplicação do benefício ao período de labor efetivado anteriormente e que era considerado especial ao tempo de seu exercício. A não ser assim, não existiria serventia nenhuma a referida disposição legal em relação ao seu ideal de facilitar a aposentação e produziria discriminação injustificada com aqueles que exerceram atividades especiais até então e aqueles que exerceriam atividade especial a partir de então. Registre-se que ambas seriam consideradas atividades especiais, uma vez que ao tempo de seu exercício assim eram consideradas, não se justificando a autorização para a conversão de apenas parte do período, sendo certo que tal interpretação apresenta um discrimen não razoável entre mesmas situações, o que não pode ser admitido. Saliente-se, ainda, que a atividade especial também é espécie de tempo de serviço e não existe justificativa para tratamento diferenciado em relação à conversão de tais atividades em tempo comum, baseando-se apenas no período em que o labor foi efetivado. Ademais, a autorização da conversão cinge-se a verdadeiro avanço, permitindo que o segurado migrasse de atividades mais danosas à saúde para atividades menos danosas e tivesse totalmente preservada a possibilidade de aposentação e até mesmo reconhecido o labor em condições mais adversas à saúde, o que vai ao encontro da própria idéia de segurança social e de proteger o segurado de determinados eventos, inclusive considerando o labor efetivado em condições especialmente adversas. Por não verificar qualquer discrímen razoável e pelas razões expostas, considera-se possível a conversão da atividade especial prestada antes de 1981 em atividades especiais. A.4)Da consideração das atividades especiais entre 29.04.1995, data de entrada em vigor da Lei 9.03295 e 10.12.1997, data de entrada em vigor da Lei 9.528: Em momento subseqüente, sobreveio a Lei 9.03295, que alterou a disposição do art. 57, §§3º e 4º, da Lei 8.21391 e terminou com a possibilidade de ser caracterizada insalubre apenas verificando-se a atividade desempenhada pelo segurado, exigindo, desde então que fosse comprovado, por qualquer meio de prova admitido, a exposição a agentes agressivos. A.5) Das atividades especiais a partir de 10.12.1997 Observando a disposição da Lei 9.03295, foi alterada disposição legal pela Lei 9.52897, a qual estabeleceu a necessidade de ser apresentado laudo técnico para que seja verificada a insalubridade. Sendo este a situação relacionada aos fatores que ensejam o reconhecimento da especialidade do tempo especial do labor. A.6) Da questão relacionada à insalubridade referente ao ruído: No que tange ao agente agressivo referente ao ruído, importante se faz indicar a forma como deve ser considerado, nas explícitas e lúcidas indicações do Desembargador Celso Kipper, quando do julgamento da apelação e reexame necessário 2007.71.12.001655-1/RS, cujas razões subscreve-se integralmente por sua correção doutrinária e principiológica: "Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Quadro I do Decreto n. 72.771, de 06-09-1973, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-03-1997 1. Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2. Quadro I do Decreto n. 72.771/73 e Anexo I do Decreto n. 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06-03-1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador." A.7)Da possibilidade de conversão do período de trabalho sob condições especiais: No que respeita à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tem-se que até a edição da Lei 9.71198, não há discussão acerca da possibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum de serviço, eis que expressamente permitido e não havia dúvidas quanto à interpretação da norma. A partir da edição da Lei 9.71198, em razão da disposição de seu artigo 32, que revogou a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais na forma até então indicada, instalou-se a divergência de interpretação acerca da possibilidade ou não de conversão do período especial em comum. Com base na natureza dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e depois de contribuição e a aposentadoria especial, verifica-se que ambas visam resguardar o desgaste do indivíduo que labora em atividade na qualidade de segurado por determinado período de tempo e contribui para o sistema de seguridade social. Em vista de seu embasamento fático, não se vislumbra razão suficiente para que fosse impedida a transposição do tempo de serviço especial para ser computado como tempo comum acrescido do fator relacionado à nocividade da atividade realizada durante determinado período de tempo, até porque se o sistema previdenciário garante a aposentadoria por exercício de atividades perigosamente nocivas à saúde, não faz sentido, até mesmo sob o aspecto do princípio da proteção do segurado do evento do desgaste pelo período de trabalho. Após alguma divergência, a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido, conforme se denota do v. acórdão relatado pelo Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com os fundamentos indicados pelo relator e pelos votos dos Ministros Arnaldo Esteves Lima e Laurita Vaz: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os preitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ; 5ª Turma; RESP 956110;Data da Decisão: 29.08.2007). Importante, ainda, apontar a correta solução acerca do caso dada pela Eminente Ministra Laurita Vaz quando do julgamento colegiado do RESP 1010080, cujos fundamentos se adota e por serem suficientes a indicar a posição deste juízo, transcreve-se na parte que interessa ao caso: "Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado. Nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213?91, com a redação vigente até 28?04?1995 (data da edição da Lei 9.032?95), era permitido converter tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial. A partir de 29?04?1995, somente foi autorizada a conversão de tempo de serviço especial em comum e especial em especial, é o que se extrai dos termos do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213?91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032?95. Ocorre que, a publicação da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28?05?98, trouxe uma profunda modificação por intermédio dos arts. 28 e 32 - abaixo transcritos, porquanto revogou, expressamente, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Confira-se: "Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994." A fim de regulamentar o supracitado artigo 28, foi editado o Decreto n.º 2.782?98, que determinou que períodos de atividades exercidas até 28?05?98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos. Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711?98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711?98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048?99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782?98. Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711?98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço. Consoante já explicitado anteriormente, ao ser convertida a Medida Provisória n.º 1663-15 na Lei n.º 9.711?98, foi suprimida a parte final da Medida onde havia a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, passando a constar a seguinte redação: "Art. 32 da Lei n.º 9.711?98 - Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994" Dessa forma, como não constou do texto do art. 32, acima citado, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios Previdenciários, persiste a redação do art. 57, tal como foi veiculada na Lei n.º 9.032?95, ou seja, o § 5º voltou a viger. O legislador não teria simplesmente se esquecido de citá-lo nas revogações do art. 32 da Lei n.º 9.711?98; tal supressão, consiste da sua plena vontade. Importante o fato também de que a Lei n.º 9.711?98, lei de conversão da Medida Provisória n.º 1663-15, foi publicada em 20 de novembro de 1998, menos de um mês antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20?98 que, no seu art. 15, assim determinava: "Art. 15. Até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Vê-se que a Emenda Constitucional n.º 20?98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213?91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. E, como à época da promulgação da Emenda, vigia o § 5º do art. 57, porquanto não revogado pela Lei n.º 9.711?98, conclui-se que a conversão do tempo de serviço especial em comum continua válida. Ressalto que esta determinação foi mantida pela EC n.º 47?05. Para que não paire dúvidas sobre a correta interpretação da lei, basta observar a atual redação do art. 70 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048?99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 § 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) § 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)" Desse modo, o acréscimo de tempo disposto na tabela vale para tempo de atividade especial laborado em qualquer período. É cediço que Decreto regulamentar não se equipara à lei, mas a regulamenta interpreta, dispõe sobre sua aplicação. Nesse contexto, o art. 28 da Lei 9.711?98, diante da não- revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, tornou-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade. Assim dispõe o dispositivo legal: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento" Por fim, para concluir tal entendimento, esclareço que referido dispositivo condiciona a conversão do tempo especial em comum, ter o segurado implementado percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Tal regulamentação foi inicialmente conferida pelo Decreto n.º 2.782?98, cujos termos foram reiterados pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048?99, no seu art. 70. Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827?03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711?98 não tem mais qualquer aplicabilidade." Por todos estes motivos, entende-se que é possível a conversão do período de trabalho em atividades especiais em período de labor comum, desde que demonstrado tal situação jurídica por meio de laudo pericial. A.7) Da aplicação do fator de conversão mais benéfico ao segurado: No que respeita ao fator de conversão, tem-se que este deve ser observado sob a ótica mais favorável ao segurado. Explica-se. Se a atividade prestada, ao tempo de seu exercício, era considerada especial, fora de dúvida que assim deve ser considerada, observando-se o fato de conversão então existente, a fim de preservar o direito do segurado de ver a atividade especial computada, observada a especialidade ao tempo de seu exercício. Entretanto, se em momento ulterior a norma considera a atividade especial mais gravosa à saúde e, por este motivo, entende que a conversão deve ser considerada sob novo patamar, ao mesmo de que se observando que o princípio que rege a aposentadoria especial é o reconhecimento da maior penosidade da atividade prestada, tem-se que o reconhecimento ulterior de que a atividade então desempenhada é especialmente danosa deve ser aplicada àquele que exerceu a atividade em período anterior à elevação da categoria da especialidade. Se assim não fosse, o próprio princípio protetivo ao segurado inerente ao conceito do sistema previdenciário e a indicação de que se pretende proteger o segurado exposto a maiores fatores de risco estabelecidos na norma estaria violado. Portanto, em vista da necessidade de ser verificado o princípio de proteção ao segurado em vista da consideração de que tal atividade é mais danosa à saúde do que anteriormente verificado, tem-se que o período laborado deve ser convertido observando-se o fator de conversão mais benéfico, uma vez que tal critério melhor protege o segurado. Saliente-se que tal critério é distinto daquele verificado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à pensão por morte e a impossibilidade da elevação dos benefícios concedidos em momento anterior à legislação que garantiu maior renda aos beneficiários posteriores a ela. Neste mesmo sentido, mas com fundamentos diversos, já se manifestou a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na forma indicada no Informativo de Jurisprudência n. 412/2009: "In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009." Colaciona-se, ainda, o entendimento do Eminente Minsitro Jorge Mussi no RESP 109645/MG: Tata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo de tempos de serviços exercidos sob condições especiais, nos termos dos Decretos ns. 53.831?1964, 83.080?1979 e 2.172?1997. Na sentença, o Juízo monocrático considerou como atividade especial os períodos trabalhados em exposição ao agente agressivo ruído e como motorista e operador de máquina, por enquadramento nos Decretos ns. 53.831?1964 e 83.080?1979. Concedeu em parte a segurança, por consignar que o impetrante não havia cumprido o período mínimo de contribuição exigido até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20?1998 e que, de acordo com a regra de transição por ela instituída, não havia implementado o requisito etário. Em sede de apelação, o Tribunal Federal da 1ª Região manteve o julgado monocrático, enfatizando, no acórdão proferido nos embargos declaratórios, que a aplicação do fator de conversão do tempo especial em tempo comum seria de 1,40, em decorrência da redação do artigo 70 do Decreto Regulamentador da Previdência Social. Contra esse julgado, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial apontado como paradigma possui a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (REsp 601489?RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15?3?2007, DJ 23?4?2007 p. 288 - grifou-se). A tese ora defendida pela Autarquia, de fato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, tanto é que o paradigma é oriundo desta Casa. Ocorre que a matéria merece uma análise pormenorizada, diante de alteração introduzida no Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048?1999, pelo Decreto n. 4.827?2003. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Em 2003, essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827, de 3 de Setembro, como se observa do excerto infra: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]. § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se). Incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o teor do citado parágrafo: § 2º As regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se). Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (§ 1º). No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. Por oportuno, cita-se a seguinte lição doutrinária, in verbis: Quando o segurado exercer alternadamente atividades sob condições especiais e em atividade considerada comum, poderá requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço?contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum, e somá-los. Nessa hipótese, deve-se levar em consideração a data em que requereu o benefício para se proceder à conversão do tempo especial, pois a tabela de conversão a ser aplicada será aquela em vigor na data do requerimento administrativo do benefício. Não se deve confundir a garantia ao cômputo do tempo especial com o direito à aplicação do fator de conversão de tempo especial em tempo comum (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 3ª edição - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 236). O fator de conversão é o resultado da divisão do numero máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25), ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois 35?25=1,40. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois 30?25=1,20. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra é a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Observem-se, ainda, os Decretos 53.831?1964 e 83.080?1979, os quais traziam a lista de agentes agressivos e as atividades penosas adotados no caso dos autos. Em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes nocivos ou de exercício de atividade insalubre era de 25 anos para o agente ruído e para a profissão de motorista de transporte rodoviário e operações diversas, nos quais fora enquadrado o recorrido. Todavia, o tempo máximo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, era de 30 anos; portanto, o fator de conversão para a atividade era de 1,2. Atualmente, converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos, utilizando o fator de 1,2, seria prejudicial ao segurado, porquanto a norma de regência exige, como tempo de serviço (ou de contribuição) os 35 anos, como é de notório conhecimento. Faltaria ao segurado contribuir por cinco anos se quisesse aposentar integralmente. Lado outro, a partir de 3?9?2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20?2007, assim expressa: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Desse modo, observa-se que a Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048?1999, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar-se tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5?3?1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 412351?RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27?4?2005, DJ 23?5?2005 p. 146 - grifou-se). E, com o fundamento um pouco diverso do aludido por este Juízo, mas com o mesmo efeito, o Superior Tribunal de Justiça delimitou a questão por ocasião do julgamento de recurso repetitivo assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) B) Do caso concreto: Da leitura dos autos tem-se como incontroverso o período de labor do autor entre os períodos entre 04.08.1998 e 05.11.1988, 05.03.1990 e 06.11.1995, 20.05.1996 a 23.10.2000 e de 19.05.2001 e 20.10.2009. No que respeita ao calor e a exposição a agentes químicos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT aponta serem os mesmos ocasionais, motivo pelo qual não existe a submissão do agente a fatores agressivos de modo habitual e permanente que ensejaria a proteção previdenciária. No que respeita ao ruído no período entre 04.04.1988 a 05.11.1988, 05.03.1990 e 06.11.1995 tem-se que ao tempo daquele labor era desimportante ser o equipamento de proteção individual suficiente para impedir a incidência do agente nocivo, eis que a legislação previdenciária somente exigia a exposição do indivíduo a ambiente em que estivesse exposto ao agente agressivo e não que o agente nocivo tivesse contato diretamente com o indivíduo e ensejasse o efetivo prejuízo da atividade, sendo certo que apenas a partir da vigência do art. 58, §2º, da Lei 8.21391, com a redação dada pela lei 9.52897, sendo certo que em relação ao período anterior a tal momento a simples verificação do agente agressivo, ainda que neutralizado por EPI, ensejava a consideração da especialidade da atividade. Deste modo, deve ser considerado tal período como atividade especial, eis que indicada a submissão do requerente de modo intensivo a ruído superior a 80 decibéis, conforme laudo de fls. 16. No que respeita ao período compreendido entre 20.05.1996 e 10.12.1997, este período também deve ser reconhecido porque a lei previdenciária não exigia a comprovação da redução dos efeitos dos agentes nocivos pelo uso de EPI, sendo suficiente, neste aspecto o laudo de fls. 16 quando indica a existência de ruído acima de 80 decibéis. No que respeita ao período compreendido entre 10.12.1997 e a 20.10.2000 e entre 19.05.2001 e 23.10.2009, não obstante o conhecimento deste Magistrado de que parte da jurisprudência se inclina para a circunstância de que o equipamento de proteção individual - EPI não afasta o agente nocivo, com o que este Magistrado concorda no âmbito sociológico e a necessidade de revisão da norma, haja vista que os efeitos sã apenas minorados, a legislação atual estabelece que deve ser indicada a eficácia do EPI, na forma do art. 58, §2º, da Lei 8.21391, eis que a razão de ser da referida norma é, desenganadamente, aferir a ação do agente nocivo ante o equipamento que retira, nos termos da lei, a nocividade do referido agente. Conquanto a tese de parte da jurisprudência que indica a irrelevância do EPI esteja fundada em sistemática correta sociologicamente e este magistrado a ela adere no campo da alteração da legislação previdenciária, fato é que a legislação previdenciária atualmente requerer a demonstração da eficácia do EPI e que o laudo de fls. 23 indica ser o mesmo eficaz, retirando-se a especialidade da atividade. No sentido da inaplicabilidade da Súmula 09 da Turma Recursal de Uniformização, eis que os precedentes que lhe deram origem não examinam tal situação: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DECRETO 4882 / 2003. A SÚMULA 9 DESTA TNU FOI DECIDIDA NA SESSÃO DE 13.10.2003 E PUBLICADA EM 05.11.2003 ENQUANTO O DECRETO 4882 É DE 18.11.2003. A CONTROVÉRSIA ADVINDA COM A EDIÇÃO DO DECRETO 4882 / 2003 (UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ) É ESTRANHA À DISCUSSÃO QUE ORIGINOU A SÚMULA 9 DESTA TNU. O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA AOS DEMAIS PRECEDENTES INVOCADOS (STJ, TR/MT E TNU) OS QUAIS ANALISAM O TEMA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO COM UTILIZAÇÃO DE EPI SOMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO 4882 / 2003. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200672950130238; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN; Data da Decisão: 17.06.2011) Não pode este juízo ignorar a razão e a própria determinação legal estabelecida na lei, sendo certo que na ausência de indicação do laudo acerca da utilização do EPI ou demonstrada a sua eficácia, o mesmo não pode ser considerado válido para a comprovação da especialidade da atividade após 10.12.1997. Assim, tem-se que deve ser reconhecido o labor especial apenas entre 04.04.1988 a 05.11.1988, 05.03.1990 e 06.11.1995, 20.05.1996 e

10.12.1997 totalizando 7 anos, 9 meses e 25 dias, que convertidos para a atividade comum totalizam 10 anos, 11 meses e 11 dias, que somados ao tempo remanescente de dias, diminuindo-se o tempo já computado de forma especial, totalizam 32 anos, 4 meses e 7 dias, insuficiente para a obtenção do benefício integral e, ainda, no que respeita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que não implementada a idade de 53 anos, o que somente ocorrerá no ano de 2013. Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) Rejeitar a averbação e o cômputo do período do período especial entre 10.12.1997 e a 20.10.2000, bem como entre 19.05.2001 e 23.10.2009. b) Reconhecer a especialidade da atividade entre 04.04.1988 a 05.11.1988, 05.03.1990 e 06.11.1995, 20.05.1996 e 10.12.1997 e determinar a conversão em tempo comum observado o fator de conversão de 1,4 do tempo especial em tempo de contribuição ordinário. c) Indeferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre 75% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50. Condeno a parte requerida ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre 25% do valor da causa. Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 23 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

56. PREVIDENCIÁRIA - 0004527-94.2010.8.16.0075-IRENICE DE SOUZA GASPERONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00004527-94.2010.8.16.0075 Requerente: Irene de Souza Gasperoni Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Antônio Mendes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou atividades especiais nos períodos compreendidos entre 10.08.1984 a 29.12.1992, entre 01.02.1995 e 30.10.2007 e entre 01.12.2007 a 08.02.2010 , que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecido o período de labor especial entre 10.08.1984 a 29.12.1992, entre 01.02.1995 e 30.10.2007 e entre 01.12.2007 a 08.02.2010, sua conversão em tempo de serviço ordinário e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 439 aduzindo sempre ter sido necessário laudo técnico para a verificação de ruído, além do que o PPP informa que o Equipamento de Proteção Individual é eficaz, não sendo, por este motivo, considerada a especialidade da atividade ante a não exposição do agente ao agente nocivo e que a Constituição Federal determina que somente a exposição efetiva ao agente nocivo seja considerada especial e que o patamar a ser aplicado para a conversão é de 1,2 vigente ao tempo do labor e não 1,4. A parte requerente apresentou réplica às fls. 657. As partes indicaram não desejarem a produção de provas. É o necessário relatório. Passo a decidir A.1) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 30 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 30 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. A.2)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991, necessário se faz verificar a denominada aposentadoria especial. A.3) Da aposentadoria especial: A denominada aposentadoria especial, a seu turno, visa garantir a possibilidade do indivíduo auferir determinado benefício previdenciário em razão de ter trabalhado por determinado período de tempo em atividades especialmente nocivas à saúde humana e, por este motivo, não poderia ser exigido que o indivíduo laborasse pelo tempo que as demais pessoas, não submetidas à condições tão penosas. Assim é que o reconhecimento da necessidade de ser concedida a aposentadoria em razão do desempenho de atividades consideradas especialmente nocivas ao ser humano. No que pertine ao conceito jurídico das atividades especialmente nocivas, tem-se que com o transcorrer do tempo, a sua verificação e a forma como a legislação trata do tema alterou-se de forma significativa e que deve ser entendido a fim de que se possa vislumbrar cada situação jurídica a ser examinada. A.4) Do conceito de atividade especial até a entrada em vigor da Lei 9.03295: A Lei 3.8070, a antiga lei regente do sistema previdenciário, previa, em seu art. 31 que a referida espécie de aposentaria era devida àquele que alcançasse 50 anos e 15 anos de contribuição e que tivesse trabalhado durante determinado período de tempo em alguma das atividades profissionais consideradas insalubres ou nocivas à saúde, na forma do regulamento, com exceção feita aos professores. Portanto, para que se vislumbra-se a efetivação da situação nociva à saúde e, portanto, passível de ser conferida a aposentadoria especial, bastava que a atividade estive elencada como particularmente nociva, sem a necessidade da demonstração do fato por qualquer espécie de outra comprovação exceto o exercício de atividade naquela situação específica. Em que pese a conversão do tempo especial em tempo comum somente ter sido concebida no ano de 1981, com a edição da Lei 6.887/80, tem-se que a partir deste momento, sendo possível a conversão da atividade especial em comum e indicada a fórmula de conversão, não existe óbice para que o tempo laborado em atividades especiais até então seja computado como atividade comum. Isto porque a atividade anterior a tal norma já era considerada especial e permaneceu sendo considerada especial, sendo certo que o beneficio da possibilidade de conversão deve ser aplicado às atividades que ao tempo da vigência da lei sejam consideradas ou venham a ser consideradas em momento futuro. Ora, ao tempo da edição da norma, a existência de atividades especiais já era reconhecida e não deixaram de o ser quando da entrada em vigor da referida norma. Assim, se as atividades eram consideradas especiais ao tempo da edição e vigência na novel norma, possível se faz a sua conversão em atividade comum. Ressalte-se que entender de modo diverso vai de encontro ao ideal da norma que era exatamente possibilitar aqueles que exerciam atividade especial de computar tal período de labor para qualquer espécie de atividade prestada e não somente em atividades especiais,

permitindo-se, desde logo, a aplicação do benefício ao período de labor efetivado anteriormente e que era considerado especial ao tempo de seu exercício. A não ser assim, não existiria serventia nenhuma a referida disposição legal em relação ao seu ideal de facilitar a aposentação e produziria discriminação injustificada com aqueles que exerceram atividades especiais até então e aqueles que exerceriam atividade especial a partir de então. Registre-se que ambas seriam consideradas atividades especiais, uma vez que ao tempo de seu exercício assim eram consideradas, não se justificando a autorização para a conversão de apenas parte do período, sendo certo que tal interpretação apresenta um discrimen não razoável entre mesmas situações, o que não pode ser admitido. Saliente-se, ainda, que a atividade especial também é espécie de tempo de serviço e não existe justificativa para tratamento diferenciado em relação à conversão de tais atividades em tempo comum, baseando-se apenas no período em que o labor foi efetivado. Ademais, a autorização da conversão cinge-se a verdadeiro avanço, permitindo que o segurado migrasse de atividades mais danosas à saúde para atividades menos danosas e tivesse totalmente preservada a possibilidade de aposentação e até mesmo reconhecido o labor em condições mais adversas à saúde, o que vai ao encontro da própria idéia de segurança social e de proteger o segurado de determinados eventos, inclusive considerando o labor efetivado em condições especialmente adversas. Por não verificar qualquer discrímen razoável e pelas razões expostas, considera-se possível a conversão da atividade especial prestada antes de 1981 em atividades especiais. A.4)Da consideração das atividades especiais entre 29.04.1995, data de entrada em vigor da Lei 9.03295 e 10.12.1997, data de entrada em vigor da Lei 9.528: Em momento subseqüente, sobreveio a Lei 9.03295, que alterou a disposição do art. 57, §§3º e 4º, da Lei 8.21391 e terminou com a possibilidade de ser caracterizada insalubre apenas verificando-se a atividade desempenhada pelo segurado, exigindo, desde então que fosse comprovado, por qualquer meio de prova admitido, a exposição a agentes agressivos. A.5) Das atividades especiais a partir de 10.12.1997 Observando a disposição da Lei 9.03295, foi alterada disposição legal pela Lei 9.52897, a qual estabeleceu a necessidade de ser apresentado laudo técnico para que seja verificada a insalubridade. Sendo este a situação relacionada aos fatores que ensejam o reconhecimento da especialidade do tempo especial do labor. A.6) Da questão relacionada à insalubridade referente ao ruído: No que tange ao agente agressivo referente ao ruído, importante se faz indicar a forma como deve ser considerado, nas explícitas e lúcidas indicações do Desembargador Celso Kipper, quando do julgamento da apelação e reexame necessário 2007.71.12.001655-1/RS, cujas razões subscreve-se integralmente por sua correção doutrinária e principiológica: "Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Quadro I do Decreto n. 72.771, de 06-09-1973, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-03-1997 1. Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2. Quadro I do Decreto n. 72.771/73 e Anexo I do Decreto n. 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06-03-1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador." A.7)Da possibilidade de conversão do período de trabalho sob condições especiais: No que respeita à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tem-se que até a edição da Lei 9.71198, não há discussão acerca da possibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum de serviço, eis que expressamente permitido e não havia dúvidas quanto à interpretação da norma. A partir da edição da Lei 9.71198, em razão da disposição de seu artigo 32, que revogou a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais na forma até então indicada, instalou-se a divergência de interpretação acerca da possibilidade ou não de conversão do período especial em comum. Com base na natureza dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e depois de contribuição e a aposentadoria especial, verifica-se que ambas visam resguardar o desgaste do indivíduo que labora em atividade na qualidade de segurado por determinado período de tempo e contribui para o sistema de seguridade social. Em vista de seu embasamento fático, não se vislumbra razão suficiente para que fosse impedida a transposição do tempo de serviço especial para ser computado como tempo comum acrescido do fator relacionado à nocividade da atividade realizada durante determinado período de tempo, até porque se o sistema previdenciário garante a aposentadoria por exercício de atividades perigosamente nocivas à saúde, não faz sentido, até mesmo sob o aspecto do princípio da proteção do segurado do evento do desgaste pelo período de trabalho. Após alguma divergência, a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido, conforme se denota do v. acórdão relatado pelo Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com os fundamentos indicados pelo relator e pelos votos dos Ministros Arnaldo Esteves Lima e Laurita Vaz: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ; 5ª Turma; RESP 956110;Data da Decisão: 29.08.2007). Importante, ainda, apontar a correta solução acerca do caso dada pela Eminente Ministra Laurita Vaz quando do julgamento colegiado do RESP 1010080, cujos fundamentos se adota e por serem suficientes a indicar a posição deste juízo, transcreve-se na parte que interessa ao caso: "Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado. Nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213?91, com a redação vigente até 28?04?1995 (data da edição da Lei 9.032?95), era permitido converter tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial. A partir de 29?04?1995, somente foi autorizada a conversão de tempo de serviço especial em comum e especial em especial, é o que se extrai dos termos do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213?91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032?95. Ocorre que, a publicação da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28?05?98, trouxe uma profunda modificação por intermédio dos arts. 28 e 32 - abaixo transcritos, porquanto revogou, expressamente, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Confira-se: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994." A fim de regulamentar o supracitado artigo 28, foi editado o Decreto n.º 2.782?98, que determinou que períodos de atividades exercidas até 28?05?98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos. Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711?98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711?98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048?99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782?98. Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711?98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço. Consoante já explicitado anteriormente, ao ser convertida a Medida Provisória n.º 1663-15 na Lei n.º 9.711?98, foi suprimida a parte final da Medida onde havia a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, passando a constar a seguinte redação: "Art. 32 da Lei n.º 9.711?98 - Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994" Dessa forma, como não constou do texto do art. 32, acima citado, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios Previdenciários, persiste a redação do art. 57, tal como foi veiculada na Lei n.º 9.032?95, ou seja, o § 5º voltou a viger. O legislador não teria simplesmente se esquecido de citá-lo nas revogações do art. 32 da Lei n.º 9.711?98; tal supressão, consiste da sua plena vontade. Importante o fato também

de que a Lei n.º 9.711?98, lei de conversão da Medida Provisória n.º 1663-15, foi publicada em 20 de novembro de 1998, menos de um mês antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20?98 que, no seu art. 15, assim determinava: "Art. 15. Até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Vê-se que a Emenda Constitucional n.º 20?98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213?91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. E, como à época da promulgação da Emenda, vigia o § 5º do art. 57, porquanto não revogado pela Lei n.º 9.711?98, conclui-se que a conversão do tempo de serviço especial em comum continua válida. Ressalto que esta determinação foi mantida pela EC n.º 47?05. Para que não paire dúvidas sobre a correta interpretação da lei, basta observar a atual redação do art. 70 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048?99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 § 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) § 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)" Desse modo, o acréscimo de tempo disposto na tabela vale para tempo de atividade especial laborado em qualquer período. É cediço que Decreto regulamentar não se equipara à lei, mas a regulamenta interpreta, dispõe sobre sua aplicação. Nesse contexto, o art. 28 da Lei 9.711?98, diante da não- revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213?91, tornou-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade. Assim dispõe o dispositivo legal: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento" Por fim, para concluir tal entendimento, esclareço que referido dispositivo condiciona a conversão do tempo especial em comum, ter o segurado implementado percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Tal regulamentação foi inicialmente conferida pelo Decreto n.º 2.782?98, cujos termos foram reiterados pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048?99, no seu art. 70. Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827?03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711?98 não tem mais qualquer aplicabilidade." Por todos estes motivos, entende-se que é possível a conversão do período de trabalho em atividades especiais em período de labor comum, desde que demonstrado tal situação jurídica por meio de laudo pericial. A.7) Da aplicação do fator de conversão mais benéfico ao segurado: No que respeita ao fator de conversão, tem-se que este deve ser observado sob a ótica mais favorável ao segurado. Explica-se. Se a atividade prestada, ao tempo de seu exercício, era considerada especial, fora de dúvida que assim deve ser considerada, observando-se o fato de conversão então existente, a fim de preservar o direito do segurado de ver a atividade especial computada, observada a especialidade ao tempo de seu exercício. Entretanto, se em momento ulterior a norma considera a atividade especial mais gravosa à saúde e, por este motivo, entende que a conversão deve ser considerada sob novo patamar, ao mesmo de que se observando que o princípio que rege a aposentadoria especial é o reconhecimento da maior penosidade da atividade prestada, tem-se que o reconhecimento ulterior de que a atividade então desempenhada é especialmente danosa deve ser aplicada àquele que exerceu a atividade em período anterior à elevação da categoria da especialidade. Se assim não fosse, o próprio princípio protetivo ao segurado inerente ao conceito do sistema previdenciário e a indicação de que se pretende proteger o segurado exposto a maiores fatores de risco estabelecidos na norma estaria violado. Portanto, em vista da necessidade de ser verificado o princípio de proteção ao segurado em vista da consideração de que tal atividade é mais danosa à saúde do que anteriormente verificado, tem-se que o período laborado deve ser convertido observando-se o fator de conversão mais benéfico, uma vez que tal critério melhor protege o segurado. Saliente-se que tal critério é distinto daquele verificado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à pensão por morte e a impossibilidade da elevação dos benefícios concedidos em momento anterior à legislação que garantiu maior renda aos beneficiários posteriores a ela. Neste mesmo sentido, mas com fundamentos diversos, já se manifestou a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na forma indicada no Informativo de Jurisprudência n. 412/2009: "In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009." Colaciona-se, ainda, o entendimento do Eminente Minsitro Jorge Mussi no RESP 109645/MG: Tata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo de tempos de serviços exercidos sob condições especiais, nos termos dos Decretos ns. 53.831?1964, 83.080?1979 e 2.172?1997. Na sentença, o Juízo monocrático considerou como atividade especial os períodos trabalhados em exposição ao agente agressivo ruído e como motorista e operador de máquina, por enquadramento nos Decretos ns. 53.831?1964 e 83.080?1979. Concedeu em parte a segurança, por consignar que o impetrante não havia cumprido o período mínimo de contribuição exigido até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20?1998 e que, de acordo com a regra de transição por ela instituída, não havia implementado o requisito etário. Em sede de apelação, o Tribunal Federal da 1ª Região manteve o julgado monocrático, enfatizando, no acórdão proferido nos embargos declaratórios, que a aplicação do fator de conversão do tempo especial em tempo comum seria de 1,40, em decorrência da redação do artigo 70 do Decreto Regulamentador da Previdência Social. Contra esse julgado, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial apontado como paradigma possui a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (REsp 601489?RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15?3?2007, DJ 23?4?2007 p. 288 - grifou-se). A tese ora defendida pela Autarquia, de fato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, tanto é que o paradigma é oriundo desta Casa. Ocorre que a matéria merece uma análise pormenorizada, diante de alteração introduzida no Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048?1999, pelo Decreto n. 4.827?2003. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Em 2003, essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827, de 3 de Setembro, como se observa do excerto infra: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]. § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se). Incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o teor do citado parágrafo: § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se). Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (§ 1º). No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. Por oportuno, cita-se a seguinte lição doutrinária, in verbis: Quando o segurado exercer alternadamente atividades sob condições especiais e em atividade considerada comum, poderá requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço?contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum, e somá-los. Nessa hipótese, deve-se levar em consideração a data em que requereu o benefício para se proceder à conversão do tempo especial, pois a tabela de conversão a ser aplicada será aquela em vigor na data do requerimento administrativo do benefício. Não se deve confundir a garantia ao cômputo do tempo especial com o direito à aplicação do fator de conversão de tempo especial em tempo comum (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 3ª edição - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 236). O fator de conversão é o resultado da divisão do numero máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25), ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois 35?25=1,40. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois 30?25=1,20. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra é a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Observem-se, ainda, os Decretos 53.831?1964 e 83.080?1979, os quais traziam a lista de agentes agressivos e as atividades penosas adotados no caso dos autos. Em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes nocivos ou de exercício de atividade insalubre era de 25 anos para o agente ruído e para a profissão de motorista de transporte rodoviário e operações diversas, nos quais fora enquadrado o recorrido. Todavia, o tempo máximo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, era de 30 anos; portanto, o fator de conversão para a atividade era de 1,2. Atualmente, converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos, utilizando o fator de 1,2, seria prejudicial ao segurado, porquanto a norma de regência exige, como tempo de serviço (ou de contribuição) os 35 anos, como é de notório conhecimento. Faltaria

ao segurado contribuir por cinco anos se quisesse aposentar integralmente. Lado outro, a partir de 3?9?2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20?2007, assim expressa: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Desse modo, observa-se que a Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048?1999, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar-se tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5?3?1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 412351?RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27?4?2005, DJ 23?5?2005 p. 146 - grifou-se). E, com o fundamento um pouco diverso do aludido por este Juízo, mas com o mesmo efeito, o Superior Tribunal de Justiça delimitou a questão por ocasião do julgamento de recurso repetitivo assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) B) Do caso concreto: Da leitura dos autos tem-se como incontroverso o período de labor do autor entre os períodos entre 10.08.1984 a 29.12.1992, entre 01.02.1995 e 30.10.2007 e entre 01.12.2007 a 08.02.2010. No que respeita ao período de labor especial eentre 10.08.1984 a 29.12.1992, tem-se que ao tempo daquele labor era desimportante ser o equipamento de proteção individual suficiente para impedir a incidência do agente nocivo, eis que a legislação previdenciária somente exigia a exposição do indivíduo a ambiente em que estivesse exposto ao agente agressivo e não que o agente nocivo tivesse contato diretamente com o indivíduo e ensejasse o efetivo prejuízo da atividade, sendo certo que apenas a partir da vigência do art. 58, §2º, da Lei 8.21391, com a redação dada pela lei 9.52897, sendo certo que em relação ao período anterior a tal momento a simples verificação do agente agressivo, ainda que neutralizado por EPI, ensejava a consideração da especialidade da atividade. Contudo, do laudo de fls. 15 não existe a indicação correta da submissão do mesmo a ruídos e outros agentes nocivos, sendo a declaração preenchida pelo próprio proprietário da empresa sem que fosse demonstrada a submissão do mesmo a qualquer dos agentes nocivos. Ao mesmo tempo a profissão de bloquista cinge-se ao auxiliar de acabamento gráfico e não ao indivíduo que se insere na categoria indicada no anexo II, do Decreto 53.8314 nos códigos relacionados às profissões de atividades especiais, razão pela qual rejeita-se a inserção de tal período como de atividades especiais. No que respeita ao período compreendido entre 01.02.1995 e 10.12.1997, este período também deve ser reconhecido porque a lei previdenciária não exigia a comprovação da redução dos efeitos dos agentes nocivos pelo uso de EPI, sendo suficiente, neste aspecto o laudo de fls. 18 quando indica a existência de ruído acima de 80 decibéis. No que respeita ao período compreendido entre 10.12.1997 e a 08.02.2010, não obstante o conhecimento deste Magistrado de que parte da jurisprudência se inclina para a circunstância de que o equipamento de proteção individual - EPI não afasta o agente nocivo, com o que este Magistrado concorda no âmbito sociológico e a necessidade de revisão da norma, haja vista que os efeitos sã apenas minorados, a legislação atual estabelece que deve ser indicada a eficácia do EPI, na forma do art. 58, §2º, da Lei 8.21391, eis que a razão de ser da referida norma é, desenganadamente, aferir a ação do agente nocivo ante o equipamento que retira, nos termos da lei, a nocividade do referido agente. Conquanto a tese de parte da jurisprudência que indica a irrelevância do EPI esteja fundada em sistemática correta sociologicamente e este magistrado a ela adere no campo da alteração da legislação previdenciária, fato é que a legislação previdenciária atualmente requerer a demonstração da eficácia do EPI e que o laudo de fls. 18 indica ser o mesmo eficaz, retirando-se a especialidade da atividade. No sentido da inaplicabilidade da Súmula 09 da Turma Recursal de Uniformização, eis que os precedentes que lhe deram origem não examinam tal situação: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DECRETO 4882 / 2003. A SÚMULA 9 DESTA TNU FOI DECIDIDA NA SESSÃO DE 13.10.2003 E PUBLICADA EM 05.11.2003 ENQUANTO O DECRETO 4882 É DE 18.11.2003. A CONTROVÉRSIA ADVINDA COM A EDIÇÃO DO DECRETO 4882 / 2003 (UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ) É ESTRANHA À DISCUSSÃO QUE ORIGINOU A SÚMULA 9 DESTA TNU. O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA AOS DEMAIS PRECEDENTES INVOCADOS (STJ, TR/MT E TNU) OS QUAIS ANALISAM O TEMA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO COM UTILIZAÇÃO DE EPI SOMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO 4882 / 2003. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200672950130238; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN; Data da Decisão: 17.06.2011) Não pode este juízo ignorar a razão e a própria determinação legal estabelecida na lei, sendo certo que na ausência de indicação do laudo acerca da utilização do EPI ou demonstrada a sua eficácia, o mesmo não pode ser considerado válido para a comprovação da especialidade da atividade após 10.12.1997. Assim, tem-se que deve ser reconhecido o labor especial apenas entre 01.02.1995 e 10.12.1997, totalizando 2 anos, 10 meses e 10 dias, que convertidos para a atividade comum totalizam 4 anos e 02 dias, que somados ao tempo remanescente de 24 anos, 7 meses e 10 dias, diminuindo-se o tempo já computado de forma especial, totalizam 25 anos, 9 meses e 2 dias, insuficiente para a obtenção do benefício. Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) Rejeitar a averbação e o cômputo do período do período especial entre 10.08.1984 a 29.12.1992 e entre 10.12.1997 e a 08.02.2010. b) Reconhecer a especialidade da atividade entre 01.02.1995 e 10.12.1997 e determinar a conversão em tempo comum observado o fator de conversão de 1,4 do tempo especial em tempo de contribuição ordinário. c) Indeferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre 75% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50. Condeno a parte requerida ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre 25% do valor da causa. Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 08 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004826-71.2010.8.16.0075-JOÃO PAULO SEVERINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Esclareça a parte requerente se concorda , ou não, com o acordo realizado no prazo de 10 dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

58. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0005045-84.2010.8.16.0075-DANIEL MATUDA MARQUES x TIM CELULAR S/A - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. FÁBIO

HENRIQUE FADONI, ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

59. REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO-DESAPOSENTAÇÃO-PLUS SALARIAL - 0005059-68.2010.8.16.0075-JOÃO BATISTA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0005059-68.2010.8.16.0075 Requerente: João Batista Nunes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ter alcançado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que permaneceu, ainda sim laborando, e que pretende o aproveitamento do período de contribuição posterior ao benefício já obtido para que seja recalculada a sua Renda Mensal Inicial a fim de que obtenha benefício mais benéfico. Aduziu a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, além da incidência do princípio da solidariedade, devendo ser permitido que o segurado que permanece laborando tenha ao menos a possibilidade de auferir melhor valor de seu benefício. Asseverou que a desaposentação é admissível em vista do direito à aposentadoria ser direito disponível, sendo desnecessária a destituição dos valores adimplidos pela autarquia previdenciária em relação à aposentadoria que se pretende desconstituir para a obtenção de ulterior benefício. Requereu, assim, que lhe fosse concedida a desaposentação com a ulterior aposentadoria por tempo de contribuição integral da data do ajuizamento da demanda, considerando o período todo o período de contribuição com a necessária repercussão no cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. A parte requerida sustentou inicialmente a decadência do ato de revisão na forma do art. 103, da Lei 8.21391 e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da vedação do emprego das contribuições previdenciárias posteriores à primeva aposentadoria na forma do art. 18, §2º, da Lei 8.21391, além da impossibilidade sistêmica de ser admitida a pretensão, ser necessário o respeito ao ato jurídico perfeito. A parte autora apresentou réplica aduzindo a procedência do pedido e a ausência da decadência. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da alegação de decadência: Com efeito, a disposição do art. 103, da Lei 8.21391 tem como premissa o equívoco no ato que concedeu o benefício previdenciário, eis que o mencionado prazo conta-se a partir da concessão do benefício. No caso tem tela, a circunstância da obtenção de tempo de contribuição que ensejaria a revisão do ato de concessão ocorreu em momento ulterior ao ato que concedeu ao benefício primevo, não se podendo computar da data da concessão do benefício que ora se pretende o simples cancelamento a decadência para que seja apresentada situação superveniente a tal ato, até mesmo em respeito ao preceito básico de que a prescrição não nasce, salvo em uma hipótese específica no âmbito do direito penal, antes da pretensão, a qual, no caso, somente nasceu com a vontade do requerente em aproveitar o tempo de contribuição posterior ao ato concessório para a obtenção de benefício mais benéfico. Se a revisão decorre de ato ulterior ao momento da concessão, inaplicável a citada disposição legal, quanto mais pela ausência mesmo de exame do pedido em relação à situação superveniente pela autarquia previdenciária. Assim, afasta-se a alegação de decadência. Da Desaposentação: Com efeito, a questão jurídica examinada nestes autos é de extrema elegância e refinamento teórico e cuja resolução correta requer a explanação de diversos elementos relativos ao sistema de previdenciário, inclusive acerca da renúncia ao direito de social. Assim, passa-se desde logo ao exame das questões que precedem a solução da lide e cujo entendimento é de rigor para a escorreita solução da controvérsia. O Sistema Previdenciário como direito social e as razões da cobertura de determinados eventos: A idealização do sistema previdenciário advém do pensamento do Chanceler Alemão Otto Von Bismark, o qual idealizou um sistema através do qual se garantia ao trabalhador o recebimento de auxílio estatal em caso de acometimento de incapacidade total de modo permanente ou transitório que impossibilitasse o trabalhador de laborar, desde que o empregador e o trabalhador contribuíssem para o sistema. As razões que levaram o conhecido chanceler alemão a instituir tal sistema são muito diversas daquelas que informam o atual sistema previdenciário, mas o esboço da sistemática hoje adotada deriva daquele conceito de garantir ao indivíduo, que trabalhava e contribuía para o sistema, o direito de receber o benefício naquele momento de incapacidade. A evolução do tema, no curso da história, acabou por ensejar o conceito de que o sistema previdenciário deveria abranger toda a população, a qual deveria, obrigatoriamente, contribuir para o sistema previdenciário universal. Buscou-se, assim, as receitas necessárias para cobrir determinados riscos que poderiam abarcar qualquer uma das pessoas que compõe a sociedade, sendo esta a contribuição evolutiva de Lord Beverridge, baseado nas ideias de um dos maiores economistas do mundo de todos os tempos, John Maynard Keynes. Esta evolução permitiu a consolidação do entendimento de que ao Estado cumpria não só garantir os direitos individuais políticos e associativos, mas também de garantir aos indivíduos determinados serviços essenciais que ensejavam a atuação positiva do Estado de modo que deveria este realizar alguma conduta positiva para garantir tais prestações. São os denominados direitos fundamentais de 2ª geração ou direitos sociais. O Constituinte Originário de 1988, atento a esta gama de direitos, plasmou no art. 6º, da Constituição Federal, como direito social, a previdência social, o que é indisputável. Necessário indicar que o direito social estabelece a prestação do Estado de determinado elemento aos indivíduos, sendo certo que a prestação deve ser normatizada a fim de garantir o alcance de tal prestação aos indivíduos da forma mais ampla e com a maior qualidade possíveis, além de admitir a subdivisão de tal direito em possíveis subdivisões do direito à previdência social como no caso brasileiro, limitando-se a presente análise ao sistema geral de previdência social e quando necessário, suas intersecções com os demais sistemas. Em vista destas circunstâncias, o legislador primário foi sábio, ante o período de instabilidade política e social atravessado pela Jovem República e até mesmo a natureza do povo brasileiro em não adequar-se à norma, mas de buscar adequar a norma ao seu estilo de vida, em consignar no Texto Maior, diversas diretrizes básica do direito previdenciário, embora muitas vezes criticado por isto. Por este motivo, além dos princípios que regem a seguridade social previstos no art. 194, da Constituição Federal, quais sejam,: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a eqüidade na forma de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento d o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, estabeleceu um capítulo próprio destinado a ser observadas especificamente no que respeita à previdência social. As diretrizes constitucionais do sistema previdenciário, que embora tenham sido levemente alteradas pela recente reforma previdenciária apresentada pela Emenda Constitucional n. 2098 e Emendas Constitucionais ulteriores, foram mantidas praticamente intocadas e indicam que o mesmo deve cobrir eventos de doença, invalidez, idade avançada, a maternidade, com especial proteção à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, a concessão de salário família ou auxílio reclusão aos segurados de baixa renda , a pensão por mote e a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja filiação é obrigatória e depende da realização de contribuições e que existe a necessidade ser observado o equilíbrio atuarial, tudo nos termos do art. 201, da Carta Magna. Denota-se, assim, que a diretriz do sistema previdenciário no âmbito constitucional estabelece quais os eventos que devem ser cobertos pela legislação que lhe der efetividade, mas em nenhum momento indica a forma como deverá ser promovida a garantia de atendimento a tais postulados. Neste momento, é imprescindível compreender a razão para que seja providenciada a cobertura social das situações narradas no texto constitucional. Em relação à doença e a incapacidade, a razão é evidente, desde o momento da idealização do sistema por Otto Von Bismark, eis que enquanto enfermo ou inválido , o indivíduo não tem como prover o seu próprio sustento, justificando-se a intervenção do sistema previdenciário junto àquele que é filiado e contribuinte ao sistema de modo a garantir-lhe o recebimento de determinado nível de renda estabelecido na legislação. Do mesmo modo a proteção à idade avançada decorre da compreensão que a partir de determinada idade a capacidade laborativa do indivíduo diminui consideravelmente ou mesmo reduz drasticamente a sua possibilidade de permanecer exercendo atividade laboral, razão pela qual o Estado vê-se premido a auxiliar o indivíduo que por conta da idade não possui condições ou em tese não possuiria condições, observada a média nacional, de permanecer exercendo atividade laboral. Observe-se que a idade a partir da qual existe a presunção absoluta de incapacidade laboral a fim de que o Estado auxilie o indivíduo de idade avançada deve ser fixada pela legislação ordinária, porque tal elemento é mutável e deriva do aumento da expectativa de vida e da melhoria das condições tecnológicas e sociais aos indivíduos que lhe permitam permanecer produtivos por maior período de tempo. No que respeita a proteção à maternidade, tem-se que esta situação reconhece a circunstância de que a mulher trabalhadora, durante determinado período de sua gestação, tem sua capacidade laborativa reduzida, seja porque a proximidade do momento de dar a luz requer especiais cuidados, seja porque após o nascimento da criança, esta requer especiais cuidados. Neste período de reduzida capacidade laboral, deve o Estado auxiliar a gestante a fim de que a mesma tenha condições de gerar seu filho com tranquilidade. Aliás, os especiais cuidados referentes à gestante são inclusive reconhecidos com a concessão da licença maternidade plasmado como direito social no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e que demonstra a especial relevância da proteção à maternidade. Saliente-se, apenas, que a licença maternidade e a proteção previdenciária da maternidade embora questões conexas, tem-se que são situações distintas, eis que a licença maternidade cinge-se a direito oposto ao empregador, cujo pagamento sem labor pode se estender, ao passo que no salário maternidade tem o prazo indicado na lei previdenciária, que podem ser distintos, embora, por coerência deveriam ser estabelecidos pelo mesmo prazo como forma de ser garantida de forma mais efetiva a proteção à maternidade, sendo esta questão legislativa a ser examinada pelas instâncias próprias. No que respeita à proteção ao trabalhador em desemprego involuntário, situação que é uma realidade na sociedade capitalista, a proteção previdenciária decorre do próprio reconhecimento de que o desempregado involuntário é um risco de não ter condições de manter-se trabalhando por razões alheias ao mesmo, garantindo a sua subsistência. Com relação à pensão por morte, o risco coberto remete ao falecimento do indivíduo e a situação de penúria que a ausência de sua remuneração ensejará ás pessoas que dependem do indivíduo economicamente. A circunstância envolvendo o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda tem por objeto garantir aos dependentes do contribuinte ao sistema, que mantenham determinada fonte de subsistência enquanto o contribuinte encontra-se preso e impedido de garantir o provimento da necessidade básica de seus dependentes. A questão envolvendo o salário família remete ao auxílio estatal decorrente do aumento da família pelo nascimento de filhos do segurado e a necessidade de ser estabelecido auxílio de renda a fim de ser minorado os efeitos da redução de poder aquisitivo decorrente do ingresso na família de novo membro, limitado o auxílio àqueles que não possam garantir padrões mínimos fixados para a sobrevivência da família e a manutenção de dependentes do indivíduo, cujos limites são fixados pela lei ordinária, posto que mutáveis. A última circunstância protegida decorria do tempo de serviço, atualmente considerado como tempo de contribuição, mas cuja a concepção protetiva permanece a mesma. Esta cobertura não é usual em alguns sistemas previdenciários e tem como base a consideração de que após determinado período de tempo de trabalho com a contribuição ao sistema, o indivíduo faz jus à prestação do Estado com vistas a que não seja mais necessário o trabalho. Cinge-se a conceito inovador que deriva do conceito de sistema de previdência privado em outros sistemas jurídicos e importado ao sistema brasileiro na esfera pública e tem por escopo garantir ao indivíduo o gozo de benefício após determinado período de tempo de serviço de contribuição, considerando o valor das contribuições

vertidas. A descrição dos eventos cobertos é importante para que se compreenda que a ocorrência dos eventos podem ensejar a circunstância da compreensão do sistema da substituição da remuneração do indivíduo por tempo determinado, como são os casos relacionados à proteção à maternidade, ao salário-família, do desemprego voluntário, do auxílio-doença e auxílio-reclusão, ou definitivos, nos casos dos eventos relacionados à incapacidade total e permanente, a idade, a pensão por morte, limitada em relação a alguns até que os mesmos não sejam mais considerados dependentes da fonte de renda, e ao tempo de contribuição. Por esta razão, em relação aos riscos de natureza transitória, os benefícios tem natureza também transitória, e que em virtude de fatos posteriores a sua concessão, podem alterar as condições em que foram deferidos, inclusive a limitação temporal. Em relação às prestações de natureza permanente, estas não estão sujeitas a limitação por fato posterior, salvo no que respeita a cura da incapacidade decorrente do avanço tecnológico da medicina. Por se tratarem de prestações definitivas, o seu cálculo é efetuado no momento em que o benefício é devido, seja considerado o momento do óbito do indivíduo, seja a ocorrência da incapacidade total e permanente e do implemento da idade, do mesmo modo que a aposentadoria por tempo de contribuição e, anteriormente, a aposentadoria por tempo de serviço. Saliente-se que em razão de tais riscos estarem cobertos pelo sistema, é vedado ao indivíduo utilizar-se dos mesmos fundamentos que ensejarem a concessão do benefício na forma geral em outro sistema previdenciário, eis que a concessão da prestação está fundada na implementação dos requisitos e se o Estado já cobriu os riscos, não existe risco descoberto a ser suportado por outra espécie de seguro social. Aliás esta ilação decorre da própria consideração de que o risco já fora coberto em determinado sistema, impossibilitando a utilização do mesmo risco para a concessão de outro benefício já coberto por prestação do Estado. Por este motivo, o evento já coberto e protegido através da efetiva prestação material no sistema geral de previdência social não deve ser coberto por outro sistema previdenciário especial e vice-versa. Distinção entre renúncia e desistência à prestação previdenciária A próxima questão a ser enfrentada é a distinção entre renúncia e desistência, sem que seja necessário adentrar à tormentosa ponderação acerca da possibilidade, ou não, do indivíduo renunciar a determinado direito social. A ponderação de que, em qualquer caso que não se deseje, voluntariamente, a prestação pecuniária previdenciária ocorre a renúncia, com o máximo respeito às teses lançadas pelos dignos doutrinadores, é incorreta. Relembre-se que a desistência remete apenas ao não exercício de um direito, resguardada a possibilidade do mesmo ser requerido posteriormente, e a renúncia, à impossibilidade de ser requerido tal prestação em momento ulterior. A renúncia ao direito de direito à prestação previdenciária enseja a consideração de que os fatos que deram ensejam ao direito e o próprio direito à prestação não podem ser exercidos em nenhuma esfera, isto porque, se o indivíduo renuncia à prestação previdenciária, não pode ter coberto o mesmo evento por outro benefício ou sistema, pois ao renunciar ao benefício, estaria renunciando à proteção previdenciária em relação ao evento ocorrido, com a impossibilidade do aproveitamento do evento ocorrido para que fosse constatada a ocorrência de outro evento no mesmo ou em outro sistema previdenciário. A renúncia a direito social é controversa na doutrina, onde existem alusões à impossibilidade de renúncia a direito fundamental e social. Ao revés, a desistência na percepção da proteção previdenciária indica que o indivíduo apenas não deseja a prestação previdenciária a que teria direito naquele momento, optando por utilizar o evento coberto por determinada prestação previdenciária de modo diverso, o que seria lícito, eis que não ocorreu renúncia ao direito da prestação previdenciária em relação ao evento, mas apenas a opção pelo não exercício do direito de exigir do Estado a prestação que teria direito. Neste caso, a desistência à determinada proteção previdenciária remeteria apenas à sua não utilização, admitindo-se a existência do risco e a utilização do risco e dos elementos que ensejariam a prestação previdenciária para a obtenção de outra espécie de proteção, como ocorre em relação aos casos em que o indivíduo possui direito desde logo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e opta pela na não utilização de tal direito, desistência, com a permanência do labor até implementar os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição total, ou mesmo entre a aposentadoria por idade não gozada e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que se indica as situações em que o indivíduo tem direito a determinado benefício, mas não exerce tal direito com vistas a obter benefício mais proveitoso. Este fato não é incomum no sistema e a possibilidade de desistência ou o não exercício é admitida tanto na teoria dos direitos sociais e fundamentais, sem controvérsia, e é prevista na própria lei previdenciária, ao estabelecer a impossibilidade de cumulação de determinados benefícios. Em algumas ocasiões ocorre que a desistência imposta pelo sistema, plenamente aceitável, em relação ao recebimento de uma de duas ou mais prestações titularizadas pelo indivíduo, eis que o duplo seguro do risco naquelas situações é considerado como contrário à própria razão da previdência social, que são exatamente as razões que impedem a cumulação de benefícios previstos no art. 124 e a disposição do art. 86, §2º, da Lei 8.21391. Anote-se que não existe nenhuma norma que indique a impossibilidade à desistência de um benefício em relação a outro. A ilação de que a disposição do art. 18, §2º, da Lei 8.21391 veda a desistência à aposentadoria é equivocada, até porque o citado dispositivo cuida apenas da vedação da cumulação de benefícios pelo indivíduo já aposentado e não da revisão ou modificação do ato concessório da aposentadoria. Do mesmo modo, rejeita-se as teses muito difundidas de que existiria a renúncia ao direito de prestação previdenciário que somente seria admitido nos casos em que fosse possível a obtenção de direito prestacional mais proveitoso, porque tais assertivas possui a grave contradição de apontar a possibilidade de renúncia condicionada, quando a renúncia é ato próprio que não demanda a aceitação de quem quer que seja, sendo certo que tal parcela da doutrina contradiz a sua própria fundamentação acerca da irrenunciabilidade de direito social, ao admitir a renúncia condicionada e utilizam o termo renúncia que a própria teoria indicada e assentada repeliria. Cingindo-se a desistência, o ato concessório cinge-se a elemento legal e eficaz até a desistência, motivo pelo qual válida a prestação previdenciária promovida até então, porque válida a relação desenvolvida, sendo desnecessária a devolução das prestações previdenciárias até então adimplidas pelo sistema, porque realizados no momento em que válida a relação prestacional que somente se encerrou pela desistência de se continuar a receber o benefício. Feita esta consideração, necessário o exame da desistência voluntaria da proteção previdenciária em diversas situações. Da possibilidade da desistência da proteção previdenciária de um sistema com vistas a perceber a proteção previdenciária em outro sistema previdenciário mais vantajoso: A primeira situação e mais simples de ser examinada remete à circunstância em que o indivíduo desiste da proteção previdenciária em determinado sistema para buscar a proteção qualificada do mesmo ou outro risco em outro sistema previdenciário mais benéfico. Nesta situação, tem-se que a desistência da proteção previdenciária em um sistema com obtenção de proteção previdenciária em outro sistema é possível, sendo admissível a comprovação do preenchimento de determinados elementos referentes ao risco coberto perante o outro sistema previdenciário, eis que as receitas relacionadas ao risco serão compensadas pelos diferentes sistemas, sendo esta uma das ilações autorizadas pelo art. 94, da Lei 8.21391. Considerando que nesta situação a desistência da proteção previdenciária não ensejará prejuízo ao sistema de proteção social, restando mantido o equilíbrio previdenciário, que apenas repassará a respectiva contribuição ao sistema especializado, a pretensão de desistência da proteção em um sistema com o aproveitamento dos requisitos para a obtenção do risco em outro sistema é perfeitamente possível à míngua de qualquer proibição legal. Não há que se falar em qualquer restituição ao valor da prestação previdenciária da qual ocorreu a desistência, porque a relação jurídica permaneceu hígida até o momento da desistência, mantendo-se a relação previdenciária que simplesmente se desfez pela desistência à obtenção da proteção previdenciária, cujos efeitos não são retroativos, mas, apenas perspectivos a partir do momento da desistência da prestação, sendo certo que a suas contribuições ao sistema serão repassadas ao novo sistema previdenciário para que aquele novo sistema obtenha os recursos necessários para fazer frente à nova relação jurídica e a prestação previdenciária em favor do indivíduo ao qual estará vinculado. Da desistência à prestação previdenciária para a obtenção de outro benefício mais vantajoso em razão de outros riscos sociais no mesmo sistema previdenciário: Ao mesmo tempo, não se vislumbra qualquer impedimento à desistência de uma prestação previdenciária para a obtenção de outra prestação previdenciária no caso de serem os riscos previdenciários cobertos por cada uma das prestações distintos. Isto porque malgrado possa existir incompatibilidade no recebimento de ambas as prestações previdenciárias, tem-se os riscos cobertos por cada uma das prestações previdenciárias remete a um risco previdenciário diverso e, observado que o indivíduo faz jus a mais de uma prestação previdenciária em vista de riscos previdenciários distintos, ainda que implementados em momentos distintos. Esta possibilidade decorre do concurso de riscos previdenciários que devem ser protegidos, mas cuja proteção simultânea é vedada pelo sistema, o que não impede a opção pela proteção de apenas um dos riscos previdenciários. Não há que se falar em qualquer restituição ao valor da prestação previdenciária da qual ocorreu a desistência, porque a relação jurídica permaneceu hígida até o momento da desistência, mantendo-se a relação previdenciária que simplesmente se desfez pela desistência à obtenção da proteção previdenciária, cujos efeitos não são retroativos, mas, apenas perspectivos a partir do momento da desistência da prestação, com a manutenção de apenas uma das prestações previdenciárias decorrentes da multiplicidade de riscos previdenciários que pode o indivíduo exigir a proteção estatal. Da desistência à proteção previdenciária em relação a determinado risco previdenciário para a obtenção de prestação previdenciária mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário: A questão mais complexa sobre o tema remete à situação em que o indivíduo pretende a desistência de determinada prestação previdenciária vinculada a determinado risco previdenciário para obter prestação mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário no mesmo sistema previdenciário. A resposta a tal ponderação passa pela compreensão de do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema previdenciário e a salvaguarda de determinado risco previdenciário. É cediço que o sistema previdenciário requer, para a sua manutenção, a observância do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, cuja forma de obtenção de recursos é indicada pelo texto constitucional e pelas normas infraconstitucionais, sendo certo que tais normas visam manter o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema. Neste momento, necessário indicar que o sistema previdenciário brasileiro cinge-se a sistema previdenciário de natureza contributivo e de repartição. Como ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari tal natureza do sistema previdenciário remete àquele em que "as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda os requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefício e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto de gerações - já que cabe a geração de trabalhadores pagar as contribuições que garantem os benefícios dos autuais inativos, e assim, sucessivamente (....) (in Manual de Direito Previdenciário, 12ª Edição, Editora Conceito, 2010, p. 62). Ao mesmo tempo, o art. 195, da Constituição Federal estabelece as formas de custeio do sistema de seguridade social, nele incluída a previdência social, sendo certo que deve ser promovido o desconto da contribuição previdenciária de todo aquele que apresentar remuneração obtida com o trabalho do indivíduo, nos termos do inciso II, do referido dispositivo constitucional, permanecendo imunes ao pagamento de contribuição as prestações previdenciárias. Saliente-se que a fonte de custeio do sistema não leva em consideração qualquer outra situação relativa à contribuição do indivíduo ao sistema que não o exercício de trabalho pelo mesmo. Deste

modo, desimportante para que se promova o custeio do seguro social que o indivíduo obtenha a prestação previdenciária em razão de determinado risco social, sendo certo que se o mesmo indivíduo além da prestação previdenciária, efetivar atividade laboral remunerada, sobre tal atividade deve incidir a contribuição ao sistema. Por este espectro demonstra-se a desvinculação da contribuição ao fato do indivíduo perceber prestação previdenciária, estando vinculada ao exercício de alguma atividade laboral remunerada, sendo certo que sobre o valor da prestação previdenciária, até porque não se cuida de remuneração no sentido próprio da palavra, não incide a contribuição ao sistema. Se a contribuição ao sistema deriva do exercício de atividade remunerada, persistindo o indivíduo que recebe a prestação previdenciária a perceber remuneração sobre trabalho efetivado, sobre o resultado de tal labor deve recair a contribuição ao sistema por expressa dicção do art. 195, inciso II, da Constituição Federal e do art. 12, §4º, da Lei 8.21291. Ao mesmo tempo, a disposição do art. 11, §3º, da Lei 8.21391 estabelece que o aposentado que continuar laborando é automaticamente considerado como segurado obrigatório, o que decorre do próprio princípio da filiação obrigatória de todo aquele que exerce atividade remunerada, salvo aqueles sujeitos a regime próprio de previdência social. A questão primordial em relação à admissão da desistência da prestação previdenciária para aproveitamento de tal período para a obtenção de outra prestação previdenciária no mesmo sistema previdenciário e para o mesmo evento é especialmente tormentosa, eis que admissível a desistência de prestação previdenciária para a obtenção de prestação previdenciária referente a risco social distinto ou mesmo em sistema previdenciário distinto, o que poderia levar a conclusão de que quando se está diante do mesmo risco social no mesmo sistema previdenciário, a solução seria a mesma. Contudo, a solução deve ser diversa quando se pretende outra prestação decorrente do mesmo risco social, posto que existem elementos que distinguem esta situação das demais. Nas situações em que o risco social é diverso, o indivíduo submetido a uma situação de risco social e que diante de sua atividade remunerada ou de sua idade e em momento posterior, vislumbra a possibilidade de risco social diverso e que possui prestação previdenciária mais vantajosa, pode promover a opção pelo recebimento de prestação previdenciária que lhe seja mais vantajosa haja vista a submissão a dois riscos sociais inacumuláveis, com a desistência da obtenção da prestação previdenciária em relação a um dos riscos sociais. No que respeita a desistência do recebimento de prestação previdenciária em um sistema para que se possa computar o período de contribuição àquele sistema junto a outro sistema previdenciário não existe qualquer óbice, pois ao indivíduo é facultado escolher qual prestação previdenciária entende ser mais vantajosa, aquela já obtida ou aquela que lhe será deferida em outro sistema previdenciário com o computo das contribuições vertidas para o atendimento a determinado risco social. No caso em que se pretende a desistência de determinada prestação previdenciária para o computo da situação base para a obtenção de outra prestação previdenciária mais vantajosa em momento ulterior, tem-se que existe vedação sistêmica a tal procedimento. Isto porque o sistema previdenciário visa conceder prestações a determinados riscos sociais ou previdenciários ao tempo em que solicitada a intervenção do mesmo através de requerimento. Reconhecendo o sistema a ocorrência do risco social, a prestação previdenciária deve ser aquela quando noticiado o risco social, não se permitido alteração da prestação pelo mesmo risco social apenas pela alteração fática dos pressupostos para a concessão da prestação e que não indiquem a alteração do risco social, posto que este já se encontra acobertado pelo sistema. Admitir-se a desistência da cobertura de determinado risco social para que fosse concedida a mesma ou similar cobertura em situação mais vantajosa à mesma espécie de risco social pela alteração da situação fática que não a modificação do risco social, sob pena se subverter a própria razão da existência da previdência social, que é garantir a proteção ao risco social e ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema, posto que a cobertura do risco social deve ser efetivada ao tempo em que o risco ocorreu ou então ao tempo em que foi solicitada a proteção pelo indivíduo, não se admitindo a desistência da proteção para a concessão da mesma proteção em situação mais vantajosa. Além disto, a própria desvinculação entre o fato que enseja a contribuição e as prestações demonstra a possibilidade daquele que teve coberto o risco social permanecer como contribuinte ao sistema. Necessário recorrer a exemplos para que se possa compreender adequadamente o conceito abstrato. No campo do risco social da idade, caso fosse concedida a prestação previdenciária em razão do implemento da idade e o indivíduo continuasse laborando, por certo que neste período de labor, poderia acabar vertendo contribuições mais relevantes ao sistema. Contudo, ao solicitar a desistência da primeira prestação previdenciária em relação à idade para, na sequencia, solicitar a mesma prestação previdenciária de proteção à idade, somente ensejaria a alteração do valor da prestação em vista do cálculo mais benéfico decorrente das ultimas contribuições prestadas no período mais próximo ao segundo pedido. Neste caso, a parte teria desistido de prestação previdenciária relativa ao risco da idade, que já lhe fora concedido, para requerer a mesma proteção contra o evento idade em momento seguinte, ou seja, ontologicamente, a mesma proteção, o que não deve ser admitido. A circunstância de serem vertidas contribuições ao sistema posteriormente a solicitação da cobertura do risco é circunstância lateral e admitida para o custeio do sistema, na forma do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, mas não tem qualquer relevância à proteção do risco que cuja proteção já fora solicitada e obtida. Do mesmo modo, em relação ao risco decorrente da contribuição por montante de tempo considerável, que dá ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou total, sendo certo que ambas visam proteger o mesmo risco social. Assim, se foi solicitada a proteção do risco referente ao tempo de contribuição quando o indivíduo fazia jus à prestação proporcional, não pode ele, em momento ulterior, solicitar a desistência da proteção referente ao tempo de contribuição para que lhe seja concedido, em virtude do pagamento de contribuições em momento posterior à concessão da primeira prestação previdenciária, a aposentadoria por tempo de serviço integral. Ambas as prestações visam o mesmo risco social, qual seja, o período de contribuição e se o indivíduo entendeu ser necessária a proteção de tal risco em momento mais próximo, ainda que posteriormente tenha contribuído para o sistema, não pode ele desistir da proteção social ao período de contribuição para solicitar, na sequencia, pedido de proteção ao período de contribuição social mais benéfico. A situação indicada apenas indicaria uma elevação do montante da prestação previdenciária para o mesmo risco social já coberto anteriormente, o que vai contra o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema. A desistência de uma prestação para a concessão de outra prestação com maior valor acaba por abalar o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema que é calculado de acordo com os benefícios concedidos e o cálculo das receitas vertidas, alterando a situação da prestação em relação a uma só situação de risco social, como seria o caso de aumento da renda mensal inicial da pensão por morte obtida em momento anterior e solicitada a revisão após a edição da Lei 9.03295 e cujo incremento do valor do benefício foi obstado pela Corte Suprema. Ademais, as prestações previdenciárias concedidas atendem ao risco social, sendo vedada a sua desistência para a concessão da mesma pretensão só que com a renda mensal inicial superior, que é o motivo para que se possa admitir a desistência de beneficio seguido de novo pedido da prestação. Neste aspecto, o regime previdenciário assimila-se ao seguro e uma vez constatada a realização do risco, deve a prestação ser concedida de acordo com o tempo em que a prestação foi solicitada, sendo irrelevante a modificação posterior das condições fáticas. Embora tenha se cuidado de situação envolvendo pensão por morte e a impossibilidade dos dependentes que pretendem a concessão da pensão por morte anterior à edição da Lei 9.03295 à integralidade da mesma, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que os fundamentos que embasaram tal decisão impedem que os benefícios concedidos com base em determinado risco social, possam ser restabelecidos com base em recolhimentos posteriores ao primeiro requerimento de proteção ao risco, porque devem manter o equilíbrio atuarial no momento em que foi solicitada a prestação previdenciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do referido julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário

que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) Este precedente é de suma importância pela assertiva constante no voto do Ministro Gilmar Mendes que o equilíbrio econômico financeiro e atuarial deve observar a data em que foi requerido o benefício para o resguardo atuarial do sistema e a sua manutenção futura. O Ministro Ricardo Levandowski, em seu judicioso voto, após tecer considerações sobre as espécies de pensão por morte no sistema brasileiro, conclui que após a concessão do benefício não pode ocorrer a alteração no cálculo da renda mensal do benefício. Registre-se, ainda, que o argumento que indica que existiria inconstitucionalidade no fato daquele que recebe prestações previdenciárias de aposentadoria não poder gozar de outros benefícios salvo o salário família, mesmo contribuindo para o sistema, tem-se que a regra do art. 18, §2º, da Lei 8.21391 apenas traduz a sistemática de que a aposentadoria revela o benefício de inatividade remunerada, sendo certo que quando tal benefício é concedido, o sistema presume a inatividade do indivíduo, sendo desnecessária a concessão de qualquer outro benefício, porque a aposentadoria é considerado como a situação em que o indivíduo não mais deverá se ativar e não deve receber benefício conectado ao trabalho por ventura desempenhado além da cobertura da inatividade. A razão da aposentadoria, qual seja, inatividade remunerada impede o reconhecimento de que mesmo em vista do labor efetivado após a concessão de tal benefício, o indivíduo faça jus à prestações relacionadas à substituição de sua remuneração, posto que o sistema já identificou a desnecessidade do indivíduo continuar trabalhando e o reconhecimento desta circunstância impede a concessão de benefício previdenciário ligado a substituição do valor da remuneração obtida exclusivamente com o labor. O risco social já se encontra atendido pela concessão de prestação previdenciária visando o atendimento à inatividade remunerada, decorrendo a vedação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.21391 da própria interpretação sistemática dos riscos sociais, daí porque admissível a concessão do benefício do salário-família ao mesmo e a concessão de salário maternidade à segurada aposentada, na forma do art. 103, da Lei 8.21391, eis que a razão de tal prestação é a garantia da estabilidade dos proventos recebidos quando da gravidez, para permitir a gestante dedicar-se exclusivamente a gestação. Não há, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.21391 porque decorrente da própria consideração dos riscos sociais. Se o risco social já se encontra coberto quando do reinício da atividade laboral, não pode ser solicitada a desistência da cobertura do risco social para conceder-se a mesma cobertura ao risco social considerando-se a situação do segurado aposentado, cujo risco social já fora atendido, sob pena de subverter a própria idéia do sistema e promover-se interpretação do sistema contra a própria definição de sistema e sua sustentação teórica e prática. Anote-se que a filiação obrigatória do segurado aposentado que ativa-se novamente decorre da filiação obrigatória daquele que exerce atividade econômica, mas a concessão de benefícios resta restrita pelo próprio risco social já coberto. Por estes motivos, não é possível admitir-se a desistência à proteção previdenciária em relação a determinado risco previdenciário para a obtenção de prestação previdenciária mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário, especialmente as situações denominadas "desaposentação" e "despensão" com vistas a receber o mesmo benefício com valor mais vantajoso e decorrentes do mesmo risco social. Da situação concreta: Da leitura dos autos, verifica-se que o que pretende a parte autora é justamente desistir de uma prestação previdenciária para obter, em seguida, novo benefício previdenciário em razão do mesmo risco social, só que com valor mais benéfico, o que deve ser obstado. Registro que o exame da questão encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça se fundam em decisão do ex-Ministro Nilson Naves e em precedentes que apenas autorizavam a suspensão do beneficio em um sistema previdenciário para o cômputo da respectiva contribuição em outro sistema previdenciário (exemplificadamente RESP 692.628) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI.

60. REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO-DESAPOSENTAÇÃO-PLUS SALARIAL - 0005197-35.2010.8.16.0075-PAULO MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0005197-35.2010.8.16.0075 Requerente: Paulo Marques Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ter alcançado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que permaneceu, ainda sim laborando, e que pretende o aproveitamento do período de contribuição posterior ao benefício já obtido para que seja recalculada a sua Renda Mensal Inicial a fim de que obtenha benefício mais benéfico. Aduziu a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, além da incidência do princípio da solidariedade, devendo ser permitido que o segurado que permanece laborando tenha ao menos a possibilidade de auferir melhor valor de seu benefício. Asseverou que a desaposentação é admissível em vista do direito à aposentadoria ser direito disponível, sendo desnecessária a destituição dos valores adimplidos pela autarquia previdenciária em relação à aposentadoria que se pretende desconstituir para a obtenção de ulterior benefício. Requereu, assim, que lhe fosse concedida a desaposentação com a ulterior aposentadoria por tempo de contribuição integral da data do ajuizamento da demanda, considerando o período todo o período de contribuição com a necessária repercussão no cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. A parte requerida sustentou inicialmente a decadência do ato de revisão na forma do art. 103, da Lei 8.21391 e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da vedação do emprego das contribuições previdenciárias posteriores à primeva aposentadoria na forma do art. 18, §2º, da Lei 8.21391, além da impossibilidade sistêmica de ser admitida a pretensão, ser necessário o respeito ao ato jurídico perfeito. A parte autora apresentou réplica aduzindo a procedência do pedido e a ausência da decadência. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da alegação de decadência: Com efeito, a disposição do art. 103, da Lei 8.21391 tem como premissa o equívoco no ato que concedeu o benefício previdenciário, eis que o mencionado prazo conta-se a partir da concessão do benefício. No caso tem tela, a circunstância da obtenção de tempo de contribuição que ensejaria a revisão do ato de concessão ocorreu em momento ulterior ao ato que concedeu ao benefício primevo, não se podendo computar da data da concessão do benefício que ora se pretende o simples cancelamento a decadência para que seja apresentada situação superveniente a tal ato, até mesmo em respeito ao preceito básico de que a prescrição não nasce, salvo em uma hipótese específica no âmbito do direito penal, antes da pretensão, a qual, no caso, somente nasceu com a vontade do requerente em aproveitar o tempo de contribuição posterior ao ato concessório para a obtenção de benefício mais benéfico. Se a revisão decorre de ato ulterior ao momento da concessão, inaplicável a citada disposição legal, quanto mais pela ausência mesmo de exame do pedido em relação à situação superveniente pela autarquia previdenciária. Assim, afasta-se a alegação de decadência. Da Desaposentação: Com efeito, a questão jurídica examinada nestes autos é de extrema elegância e refinamento teórico e cuja resolução correta requer a explanação de diversos elementos relativos ao sistema de previdenciário, inclusive acerca da renúncia ao direito de social. Assim, passa-se desde logo ao exame das questões que precedem a solução da lide e cujo entendimento é de rigor para a escorreita solução da controvérsia. O Sistema Previdenciário como direito social e as razões da cobertura de determinados eventos: A idealização do sistema previdenciário advém do pensamento do Chanceler Alemão Otto Von Bismark, o qual idealizou um sistema através do qual se garantia ao trabalhador o recebimento de auxílio estatal em caso de acometimento de incapacidade total de modo permanente ou transitório que impossibilitasse o trabalhador de laborar, desde que o empregador e o trabalhador contribuíssem para o sistema. As razões que levaram o conhecido chanceler alemão a instituir tal sistema são muito diversas daquelas que informam o atual sistema previdenciário, mas o esboço da sistemática hoje adotada deriva daquele conceito de garantir ao indivíduo, que trabalhava e contribuía para o sistema, o direito de receber o benefício naquele momento de incapacidade. A evolução do tema, no curso da história, acabou por ensejar o conceito de que o sistema previdenciário deveria abranger toda a população, a qual deveria, obrigatoriamente, contribuir para o sistema previdenciário universal. Buscou-se, assim, as receitas necessárias para cobrir determinados riscos que poderiam abarcar qualquer uma das pessoas que compõe a sociedade, sendo esta a contribuição evolutiva de Lord Beverridge, baseado nas ideias de um dos maiores economistas do mundo de todos os tempos, John Maynard Keynes. Esta evolução permitiu a consolidação do entendimento de que ao Estado cumpria não só garantir os direitos individuais políticos e associativos, mas também de garantir aos indivíduos determinados serviços essenciais que ensejavam a atuação positiva do Estado de modo que deveria este realizar alguma conduta positiva para garantir tais prestações. São os denominados direitos fundamentais de 2ª geração ou direitos sociais. O Constituinte Originário de 1988, atento a esta gama de direitos, plasmou no art. 6º, da Constituição Federal, como direito social, a previdência social, o que é indisputável. Necessário indicar que o direito social estabelece a prestação do Estado de determinado elemento aos indivíduos, sendo certo que a prestação deve ser normatizada a fim de garantir o alcance de tal prestação aos indivíduos da forma mais ampla e com a maior qualidade possíveis, além de admitir a subdivisão de tal direito em possíveis subdivisões do direito à previdência social como no caso brasileiro, limitando-se a presente análise ao sistema geral de previdência social e quando necessário, suas intersecções com os demais sistemas. Em vista destas circunstâncias, o legislador primário foi sábio, ante o período de instabilidade política e social atravessado pela Jovem República e até mesmo a natureza do povo brasileiro em não adequar-se à norma, mas de buscar adequar a norma ao seu estilo de vida, em consignar no Texto Maior, diversas diretrizes básica do direito previdenciário, embora muitas vezes criticado por isto. Por este motivo, além dos princípios que regem a seguridade social previstos no art. 194, da Constituição Federal, quais sejam,: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a eqüidade na forma

de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento d o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, estabeleceu um capítulo próprio destinado a ser observadas especificamente no que respeita à previdência social. As diretrizes constitucionais do sistema previdenciário, que embora tenham sido levemente alteradas pela recente reforma previdenciária apresentada pela Emenda Constitucional n. 2098 e Emendas Constitucionais ulteriores, foram mantidas praticamente intocadas e indicam que o mesmo deve cobrir eventos de doença, invalidez, idade avançada, a maternidade, com especial proteção à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, a concessão de salário família ou auxílio reclusão aos segurados de baixa renda , a pensão por mote e a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja filiação é obrigatória e depende da realização de contribuições e que existe a necessidade ser observado o equilíbrio atuarial, tudo nos termos do art. 201, da Carta Magna. Denota-se, assim, que a diretriz do sistema previdenciário no âmbito constitucional estabelece quais os eventos que devem ser cobertos pela legislação que lhe der efetividade, mas em nenhum momento indica a forma como deverá ser promovida a garantia de atendimento a tais postulados. Neste momento, é imprescindível compreender a razão para que seja providenciada a cobertura social das situações narradas no texto constitucional. Em relação à doença e a incapacidade, a razão é evidente, desde o momento da idealização do sistema por Otto Von Bismark, eis que enquanto enfermo ou inválido , o indivíduo não tem como prover o seu próprio sustento, justificando-se a intervenção do sistema previdenciário junto àquele que é filiado e contribuinte ao sistema de modo a garantir-lhe o recebimento de determinado nível de renda estabelecido na legislação. Do mesmo modo a proteção à idade avançada decorre da compreensão que a partir de determinada idade a capacidade laborativa do indivíduo diminui consideravelmente ou mesmo reduz drasticamente a sua possibilidade de permanecer exercendo atividade laboral, razão pela qual o Estado vê-se premido a auxiliar o indivíduo que por conta da idade não possui condições ou em tese não possuiria condições, observada a média nacional, de permanecer exercendo atividade laboral. Observe-se que a idade a partir da qual existe a presunção absoluta de incapacidade laboral a fim de que o Estado auxilie o indivíduo de idade avançada deve ser fixada pela legislação ordinária, porque tal elemento é mutável e deriva do aumento da expectativa de vida e da melhoria das condições tecnológicas e sociais aos indivíduos que lhe permitam permanecer produtivos por maior período de tempo. No que respeita a proteção à maternidade, tem-se que esta situação reconhece a circunstância de que a mulher trabalhadora, durante determinado período de sua gestação, tem sua capacidade laborativa reduzida, seja porque a proximidade do momento de dar a luz requer especiais cuidados, seja porque após o nascimento da criança, esta requer especiais cuidados. Neste período de reduzida capacidade laboral, deve o Estado auxiliar a gestante a fim de que a mesma tenha condições de gerar seu filho com tranquilidade. Aliás, os especiais cuidados referentes à gestante são inclusive reconhecidos com a concessão da licença maternidade plasmado como direito social no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e que demonstra a especial relevância da proteção à maternidade. Saliente-se, apenas, que a licença maternidade e a proteção previdenciária da maternidade embora questões conexas, tem-se que são situações distintas, eis que a licença maternidade cinge-se a direito oposto ao empregador, cujo pagamento sem labor pode se estender, ao passo que no salário maternidade tem o prazo indicado na lei previdenciária, que podem ser distintos, embora, por coerência deveriam ser estabelecidos pelo mesmo prazo como forma de ser garantida de forma mais efetiva a proteção à maternidade, sendo esta questão legislativa a ser examinada pelas instâncias próprias. No que respeita à proteção ao trabalhador em desemprego involuntário, situação que é uma realidade na sociedade capitalista, a proteção previdenciária decorre do próprio reconhecimento de que o desempregado involuntário é um risco de não ter condições de manter-se trabalhando por razões alheias ao mesmo, garantindo a sua subsistência. Com relação à pensão por morte, o risco coberto remete ao falecimento do indivíduo e a situação de penúria que a ausência de sua remuneração ensejará ás pessoas que dependem do indivíduo economicamente. A circunstância envolvendo o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda tem por objeto garantir aos dependentes do contribuinte ao sistema, que mantenham determinada fonte de subsistência enquanto o contribuinte encontra-se preso e impedido de garantir o provimento da necessidade básica de seus dependentes. A questão envolvendo o salário família remete ao auxílio estatal decorrente do aumento da família pelo nascimento de filhos do segurado e a necessidade de ser estabelecido auxílio de renda a fim de ser minorado os efeitos da redução de poder aquisitivo decorrente do ingresso na família de novo membro, limitado o auxílio àqueles que não possam garantir padrões mínimos fixados para a sobrevivência da família e a manutenção de dependentes do indivíduo, cujos limites são fixados pela lei ordinária, posto que mutáveis. A última circunstância protegida decorria do tempo de serviço, atualmente considerado como tempo de contribuição, mas cuja a concepção protetiva permanece a mesma. Esta cobertura não é usual em alguns sistemas previdenciários e tem como base a consideração de que após determinado período de tempo de trabalho com a contribuição ao sistema, o indivíduo faz jus à prestação do Estado com vistas a que não seja mais necessário o trabalho. Cinge-se a conceito inovador que deriva do conceito de sistema de previdência privado em outros sistemas jurídicos e importado ao sistema brasileiro na esfera pública e tem por escopo garantir ao indivíduo o gozo de benefício após determinado período de tempo de serviço de contribuição, considerando o valor das contribuições vertidas. A descrição dos eventos cobertos é importante para que se compreenda que a ocorrência dos eventos podem ensejar a circunstância da compreensão do sistema da substituição da remuneração do indivíduo por tempo determinado, como são os casos relacionados à proteção à maternidade, ao salário-família, do desemprego voluntário, do auxílio-doença e auxílio-reclusão, ou definitivos, nos casos dos eventos relacionados à incapacidade total e permanente, a idade, a pensão por morte, limitada em relação a alguns até que os mesmos não sejam mais considerados dependentes da fonte de renda, e ao tempo de contribuição. Por esta razão, em relação aos riscos de natureza transitória, os benefícios tem natureza também transitória, e que em virtude de fatos posteriores a sua concessão, podem alterar as condições em que foram deferidos, inclusive a limitação temporal. Em relação às prestações de natureza permanente, estas não estão sujeitas a limitação por fato posterior, salvo no que respeita a cura da incapacidade decorrente do avanço tecnológico da medicina. Por se tratarem de prestações definitivas, o seu cálculo é efetuado no momento em que o benefício é devido, seja considerado o momento do óbito do indivíduo, seja a ocorrência da incapacidade total e permanente e do implemento da idade, do mesmo modo que a aposentadoria por tempo de contribuição e, anteriormente, a aposentadoria por tempo de serviço. Saliente-se que em razão de tais riscos estarem cobertos pelo sistema, é vedado ao indivíduo utilizar-se dos mesmos fundamentos que ensejarem a concessão do benefício na forma geral em outro sistema previdenciário, eis que a concessão da prestação está fundada na implementação dos requisitos e se o Estado já cobriu os riscos, não existe risco descoberto a ser suportado por outra espécie de seguro social. Aliás esta ilação decorre da própria consideração de que o risco já fora coberto em determinado sistema, impossibilitando a utilização do mesmo risco para a concessão de outro benefício já coberto por prestação do Estado. Por este motivo, o evento já coberto e protegido através da efetiva prestação material no sistema geral de previdência social não deve ser coberto por outro sistema previdenciário especial e vice-versa. Distinção entre renúncia e desistência à prestação previdenciária A próxima questão a ser enfrentada é a distinção entre renúncia e desistência, sem que seja necessário adentrar à tormentosa ponderação acerca da possibilidade, ou não, do indivíduo renunciar a determinado direito social. A ponderação de que, em qualquer caso que não se deseje, voluntariamente, a prestação pecuniária previdenciária ocorre a renúncia, com o máximo respeito às teses lançadas pelos dignos doutrinadores, é incorreta. Relembre-se que a desistência remete apenas ao não exercício de um direito, resguardada a possibilidade do mesmo ser requerido posteriormente, e a renúncia, à impossibilidade de ser requerido tal prestação em momento ulterior. A renúncia ao direito de direito à prestação previdenciária enseja a consideração de que os fatos que deram ensejam ao direito e o próprio direito à prestação não podem ser exercidos em nenhuma esfera, isto porque, se o indivíduo renuncia à prestação previdenciária, não pode ter coberto o mesmo evento por outro benefício ou sistema, pois ao renunciar ao benefício, estaria renunciando à proteção previdenciária em relação ao evento ocorrido, com a impossibilidade do aproveitamento do evento ocorrido para que fosse constatada a ocorrência de outro evento no mesmo ou em outro sistema previdenciário. A renúncia a direito social é controversa na doutrina, onde existem alusões à impossibilidade de renúncia a direito fundamental e social. Ao revés, a desistência na percepção da proteção previdenciária indica que o indivíduo apenas não deseja a prestação previdenciária a que teria direito naquele momento, optando por utilizar o evento coberto por determinada prestação previdenciária de modo diverso, o que seria lícito, eis que não ocorreu renúncia ao direito da prestação previdenciária em relação ao evento, mas apenas a opção pelo não exercício do direito de exigir do Estado a prestação que teria direito. Neste caso, a desistência à determinada proteção previdenciária remeteria apenas à sua não utilização, admitindo-se a existência do risco e a utilização do risco e dos elementos que ensejariam a prestação previdenciária para a obtenção de outra espécie de proteção, como ocorre em relação aos casos em que o indivíduo possui direito desde logo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e opta pela na não utilização de tal direito, desistência, com a permanência do labor até implementar os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição total, ou mesmo entre a aposentadoria por idade não gozada e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que se indica as situações em que o indivíduo tem direito a determinado benefício, mas não exerce tal direito com vistas a obter benefício mais proveitoso. Este fato não é incomum no sistema e a possibilidade de desistência ou o não exercício é admitida tanto na teoria dos direitos sociais e fundamentais, sem controvérsia, e é prevista na própria lei previdenciária, ao estabelecer a impossibilidade de cumulação de determinados benefícios. Em algumas ocasiões ocorre que a desistência imposta pelo sistema, plenamente aceitável, em relação ao recebimento de uma de duas ou mais prestações titularizadas pelo indivíduo, eis que o duplo seguro do risco naquelas situações é considerado como contrário à própria razão da previdência social, que são exatamente as razões que impedem a cumulação de benefícios previstos no art. 124 e a disposição do art. 86, §2º, da Lei 8.21391. Anote-se que não existe nenhuma norma que indique a impossibilidade à desistência de um benefício em relação a outro. A ilação de que a disposição do art. 18, §2º, da Lei 8.21391 veda a desistência à aposentadoria é equivocada, até porque o citado dispositivo cuida apenas da vedação da cumulação de benefícios pelo indivíduo já aposentado e não da revisão ou modificação do ato concessório da aposentadoria. Do mesmo modo, rejeita-se as teses muito difundidas de que existiria a renúncia ao direito de prestação previdenciário que somente seria admitido nos casos em que fosse possível a obtenção de direito prestacional mais proveitoso, porque tais assertivas possui a grave contradição de apontar a possibilidade de renúncia condicionada, quando a renúncia é ato próprio que não demanda a aceitação de quem quer que seja, sendo certo que tal parcela da doutrina contradiz a sua própria fundamentação acerca da irrenunciabilidade de direito social, ao admitir a renúncia condicionada e utilizam o termo renúncia que a própria teoria indicada e assentada repeliria. Cingindo-se a desistência, o ato concessório cinge-se a elemento legal e eficaz até a desistência, motivo pelo qual válida a prestação previdenciária promovida até então, porque válida a relação desenvolvida, sendo desnecessária a devolução das prestações previdenciárias até então adimplidas pelo sistema, porque realizados no momento em que válida a relação prestacional que somente se encerrou pela desistência de

se continuar a receber o benefício. Feita esta consideração, necessário o exame da desistência voluntaria da proteção previdenciária em diversas situações. Da possibilidade da desistência da proteção previdenciária de um sistema com vistas a perceber a proteção previdenciária em outro sistema previdenciário mais vantajoso: A primeira situação e mais simples de ser examinada remete à circunstância em que o indivíduo desiste da proteção previdenciária em determinado sistema para buscar a proteção qualificada do mesmo ou outro risco em outro sistema previdenciário mais benéfico. Nesta situação, tem-se que a desistência da proteção previdenciária em um sistema com obtenção de proteção previdenciária em outro sistema é possível, sendo admissível a comprovação do preenchimento de determinados elementos referentes ao risco coberto perante o outro sistema previdenciário, eis que as receitas relacionadas ao risco serão compensadas pelos diferentes sistemas, sendo esta uma das ilações autorizadas pelo art. 94, da Lei 8.21391. Considerando que nesta situação a desistência da proteção previdenciária não ensejará prejuízo ao sistema de proteção social, restando mantido o equilíbrio previdenciário, que apenas repassará a respectiva contribuição ao sistema especializado, a pretensão de desistência da proteção em um sistema com o aproveitamento dos requisitos para a obtenção do risco em outro sistema é perfeitamente possível à míngua de qualquer proibição legal. Não há que se falar em qualquer restituição ao valor da prestação previdenciária da qual ocorreu a desistência, porque a relação jurídica permaneceu hígida até o momento da desistência, mantendo-se a relação previdenciária que simplesmente se desfez pela desistência à obtenção da proteção previdenciária, cujos efeitos não são retroativos, mas, apenas perspectivos a partir do momento da desistência da prestação, sendo certo que a suas contribuições ao sistema serão repassadas ao novo sistema previdenciário para que aquele novo sistema obtenha os recursos necessários para fazer frente à nova relação jurídica e a prestação previdenciária em favor do indivíduo ao qual estará vinculado. Da desistência à prestação previdenciária para a obtenção de outro benefício mais vantajoso em razão de outros riscos sociais no mesmo sistema previdenciário: Ao mesmo tempo, não se vislumbra qualquer impedimento à desistência de uma prestação previdenciária para a obtenção de outra prestação previdenciária no caso de serem os riscos previdenciários cobertos por cada uma das prestações distintos. Isto porque malgrado possa existir incompatibilidade no recebimento de ambas as prestações previdenciárias, tem-se os riscos cobertos por cada uma das prestações previdenciárias remete a um risco previdenciário diverso e, observado que o indivíduo faz jus a mais de uma prestação previdenciária em vista de riscos previdenciários distintos, ainda que implementados em momentos distintos. Esta possibilidade decorre do concurso de riscos previdenciários que devem ser protegidos, mas cuja proteção simultânea é vedada pelo sistema, o que não impede a opção pela proteção de apenas um dos riscos previdenciários. Não há que se falar em qualquer restituição ao valor da prestação previdenciária da qual ocorreu a desistência, porque a relação jurídica permaneceu hígida até o momento da desistência, mantendo-se a relação previdenciária que simplesmente se desfez pela desistência à obtenção da proteção previdenciária, cujos efeitos não são retroativos, mas, apenas perspectivos a partir do momento da desistência da prestação, com a manutenção de apenas uma das prestações previdenciárias decorrentes da multiplicidade de riscos previdenciários que pode o indivíduo exigir a proteção estatal. Da desistência à proteção previdenciária em relação a determinado risco previdenciário para a obtenção de prestação previdenciária mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário: A questão mais complexa sobre o tema remete à situação em que o indivíduo pretende a desistência de determinada prestação previdenciária vinculada a determinado risco previdenciário para obter prestação mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário no mesmo sistema previdenciário. A resposta a tal ponderação passa pela compreensão de do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema previdenciário e a salvaguarda de determinado risco previdenciário. É cediço que o sistema previdenciário requer, para a sua manutenção, a observância do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, cuja forma de obtenção de recursos é indicada pelo texto constitucional e pelas normas infraconstitucionais, sendo certo que tais normas visam manter o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema. Neste momento, necessário indicar que o sistema previdenciário brasileiro cinge-se a sistema previdenciário de natureza contributivo e de repartição. Como ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari tal natureza do sistema previdenciário remete àquele em que "as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda os requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefício e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto de gerações - já que cabe a geração de trabalhadores pagar as contribuições que garantem os benefícios dos autuais inativos, e assim, sucessivamente (....) (in Manual de Direito Previdenciário, 12ª Edição, Editora Conceito, 2010, p. 62). Ao mesmo tempo, o art. 195, da Constituição Federal estabelece as formas de custeio do sistema de seguridade social, nele incluída a previdência social, sendo certo que deve ser promovido o desconto da contribuição previdenciária de todo aquele que apresentar remuneração obtida com o trabalho do indivíduo, nos termos do inciso II, do referido dispositivo constitucional, permanecendo imunes ao pagamento de contribuição as prestações previdenciárias. Saliente-se que a fonte de custeio do sistema não leva em consideração qualquer outra situação relativa à contribuição do indivíduo ao sistema que não o exercício de trabalho pelo mesmo. Deste modo, desimportante para que se promova o custeio do seguro social que o indivíduo obtenha a prestação previdenciária em razão de determinado risco social, sendo certo que se o mesmo indivíduo além da prestação previdenciária, efetivar atividade laboral remunerada, sobre tal atividade deve incidir a contribuição ao sistema. Por este espectro demonstra-se a desvinculação da contribuição ao fato do indivíduo perceber prestação previdenciária, estando vinculada ao exercício de alguma atividade laboral remunerada, sendo certo que sobre o valor da prestação previdenciária, até porque não se cuida de remuneração no sentido próprio da palavra, não incide a contribuição ao sistema. Se a contribuição ao sistema deriva do exercício de atividade remunerada, persistindo o indivíduo que recebe a prestação previdenciária a perceber remuneração sobre trabalho efetivado, sobre o resultado de tal labor deve recair a contribuição ao sistema por expressa dicção do art. 195, inciso II, da Constituição Federal e do art. 12, §4º, da Lei 8.21291. Ao mesmo tempo, a disposição do art. 11, §3º, da Lei 8.21391 estabelece que o aposentado que continuar laborando é automaticamente considerado como segurado obrigatório, o que decorre do próprio princípio da filiação obrigatória de todo aquele que exerce atividade remunerada, salvo aqueles sujeitos a regime próprio de previdência social. A questão primordial em relação à admissão da desistência da prestação previdenciária para aproveitamento de tal período para a obtenção de outra prestação previdenciária no mesmo sistema previdenciário e para o mesmo evento é especialmente tormentosa, eis que admissível a desistência de prestação previdenciária para a obtenção de prestação previdenciária referente a risco social distinto ou mesmo em sistema previdenciário distinto, o que poderia levar a conclusão de que quando se está diante do mesmo risco social no mesmo sistema previdenciário, a solução seria a mesma. Contudo, a solução deve ser diversa quando se pretende outra prestação decorrente do mesmo risco social, posto que existem elementos que distinguem esta situação das demais. Nas situações em que o risco social é diverso, o indivíduo submetido a uma situação de risco social e que diante de sua atividade remunerada ou de sua idade e em momento posterior, vislumbra a possibilidade de risco social diverso e que possui prestação previdenciária mais vantajosa, pode promover a opção pelo recebimento de prestação previdenciária que lhe seja mais vantajosa haja vista a submissão a dois riscos sociais inacumuláveis, com a desistência da obtenção da prestação previdenciária em relação a um dos riscos sociais. No que respeita a desistência do recebimento de prestação previdenciária em um sistema para que se possa computar o período de contribuição àquele sistema junto a outro sistema previdenciário não existe qualquer óbice, pois ao indivíduo é facultado escolher qual prestação previdenciária entende ser mais vantajosa, aquela já obtida ou aquela que lhe será deferida em outro sistema previdenciário com o computo das contribuições vertidas para o atendimento a determinado risco social. No caso em que se pretende a desistência de determinada prestação previdenciária para o computo da situação base para a obtenção de outra prestação previdenciária mais vantajosa em momento ulterior, tem-se que existe vedação sistêmica a tal procedimento. Isto porque o sistema previdenciário visa conceder prestações a determinados riscos sociais ou previdenciários ao tempo em que solicitada a intervenção do mesmo através de requerimento. Reconhecendo o sistema a ocorrência do risco social, a prestação previdenciária deve ser aquela quando noticiado o risco social, não se permitido alteração da prestação pelo mesmo risco social apenas pela alteração fática dos pressupostos para a concessão da prestação e que não indiquem a alteração do risco social, posto que este já se encontra acobertado pelo sistema. Admitir-se a desistência da cobertura de determinado risco social para que fosse concedida a mesma ou similar cobertura em situação mais vantajosa à mesma espécie de risco social pela alteração da situação fática que não a modificação do risco social, sob pena se subverter a própria razão da existência da previdência social, que é garantir a proteção ao risco social e ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema, posto que a cobertura do risco social deve ser efetivada ao tempo em que o risco ocorreu ou então ao tempo em que foi solicitada a proteção pelo indivíduo, não se admitindo a desistência da proteção para a concessão da mesma proteção em situação mais vantajosa. Além disto, a própria desvinculação entre o fato que enseja a contribuição e as prestações demonstra a possibilidade daquele que teve coberto o risco social permanecer como contribuinte ao sistema. Necessário recorrer a exemplos para que se possa compreender adequadamente o conceito abstrato. No campo do risco social da idade, caso fosse concedida a prestação previdenciária em razão do implemento da idade e o indivíduo continuasse laborando, por certo que neste período de labor, poderia acabar vertendo contribuições mais relevantes ao sistema. Contudo, ao solicitar a desistência da primeira prestação previdenciária em relação à idade para, na sequencia, solicitar a mesma prestação previdenciária de proteção à idade, somente ensejaria a alteração do valor da prestação em vista do cálculo mais benéfico decorrente das ultimas contribuições prestadas no período mais próximo ao segundo pedido. Neste caso, a parte teria desistido de prestação previdenciária relativa ao risco da idade, que já lhe fora concedido, para requerer a mesma proteção contra o evento idade em momento seguinte, ou seja, ontologicamente, a mesma proteção, o que não deve ser admitido. A circunstância de serem vertidas contribuições ao sistema posteriormente a solicitação da cobertura do risco é circunstância lateral e admitida para o custeio do sistema, na forma do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, mas não tem qualquer relevância à proteção do risco que cuja proteção já fora solicitada e obtida. Do mesmo modo, em relação ao risco decorrente da contribuição por montante de tempo considerável, que dá ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou total, sendo certo que ambas visam proteger o mesmo risco social. Assim, se foi solicitada a proteção do risco referente ao tempo de contribuição quando o indivíduo fazia jus à prestação proporcional, não pode ele, em momento ulterior, solicitar a desistência da proteção referente ao tempo de contribuição para que lhe seja concedido, em virtude do pagamento de contribuições em momento posterior à concessão da primeira prestação previdenciária, a aposentadoria por tempo de serviço integral. Ambas as prestações visam o mesmo risco social, qual seja, o período de contribuição e se o indivíduo entendeu ser necessária a proteção de tal risco em momento mais próximo, ainda que posteriormente tenha contribuído para o sistema, não pode ele desistir da proteção social ao período de contribuição para solicitar, na sequencia, pedido de proteção ao período de contribuição social mais benéfico. A situação indicada apenas indicaria uma elevação do montante da prestação previdenciária para o

mesmo risco social já coberto anteriormente, o que vai contra o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema. A desistência de uma prestação para a concessão de outra prestação com maior valor acaba por abalar o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema que é calculado de acordo com os benefícios concedidos e o cálculo das receitas vertidas, alterando a situação da prestação em relação a uma só situação de risco social, como seria o caso de aumento da renda mensal inicial da pensão por morte obtida em momento anterior e solicitada a revisão após a edição da Lei 9.03295 e cujo incremento do valor do benefício foi obstado pela Corte Suprema. Ademais, as prestações previdenciárias concedidas atendem ao risco social, sendo vedada a sua desistência para a concessão da mesma pretensão só que com a renda mensal inicial superior, que é o motivo para que se possa admitir a desistência de beneficio seguido de novo pedido da prestação. Neste aspecto, o regime previdenciário assimila-se ao seguro e uma vez constatada a realização do risco, deve a prestação ser concedida de acordo com o tempo em que a prestação foi solicitada, sendo irrelevante a modificação posterior das condições fáticas. Embora tenha se cuidado de situação envolvendo pensão por morte e a impossibilidade dos dependentes que pretendem a concessão da pensão por morte anterior à edição da Lei 9.03295 à integralidade da mesma, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que os fundamentos que embasaram tal decisão impedem que os benefícios concedidos com base em determinado risco social, possam ser restabelecidos com base em recolhimentos posteriores ao primeiro requerimento de proteção ao risco, porque devem manter o equilíbrio atuarial no momento em que foi solicitada a prestação previdenciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do referido julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) Este precedente é de suma importância pela assertiva constante no voto do Ministro Gilmar Mendes que o equilíbrio econômico financeiro e atuarial deve observar a data em que foi requerido o benefício para o resguardo atuarial do sistema e a sua manutenção futura. O Ministro Ricardo Levandowski, em seu judicioso voto, após tecer considerações sobre as espécies de pensão por morte no sistema brasileiro, conclui que após a concessão do benefício não pode ocorrer a alteração no cálculo da renda mensal do benefício. Registre-se, ainda, que o argumento que indica que existiria inconstitucionalidade no fato daquele que recebe prestações previdenciárias de aposentadoria não poder gozar de outros benefícios salvo o salário família, mesmo contribuindo para o sistema, tem-se que a regra do art. 18, §2º, da Lei 8.21391 apenas traduz a sistemática de que a aposentadoria revela o benefício de inatividade remunerada, sendo certo que quando tal benefício é concedido, o sistema presume a inatividade do indivíduo, sendo desnecessária a concessão de qualquer outro benefício, porque a aposentadoria é considerado como a situação em que o indivíduo não mais deverá se ativar e não deve receber benefício conectado ao trabalho por ventura desempenhado além da cobertura da inatividade. A razão da aposentadoria, qual seja, inatividade remunerada impede o reconhecimento de que mesmo em vista do labor efetivado após a concessão de tal benefício, o indivíduo faça jus à prestações relacionadas à substituição de sua remuneração, posto que o sistema já identificou a desnecessidade do indivíduo continuar trabalhando e o reconhecimento desta circunstância impede a concessão de benefício previdenciário ligado a substituição do valor da remuneração obtida exclusivamente com o labor. O risco social já se encontra atendido pela concessão de prestação previdenciária visando o atendimento à inatividade remunerada, decorrendo a vedação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.21391 da própria interpretação sistemática dos riscos sociais, daí porque admissível a concessão do benefício do salário-família ao mesmo e a concessão de salário maternidade à segurada aposentada, na forma do art. 103, da Lei 8.21391, eis que a razão de tal prestação é a garantia da estabilidade dos proventos recebidos quando da gravidez, para permitir a gestante dedicar-se exclusivamente a gestação. Não há, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.21391 porque decorrente da própria consideração dos riscos sociais. Se o risco social já se encontra coberto quando do reinício da atividade laboral, não pode ser solicitada a desistência da cobertura do risco social para conceder-se a mesma cobertura ao risco social considerando-se a situação do segurado aposentado, cujo risco social já fora atendido, sob pena de subverter a própria idéia do sistema e promover-se interpretação do sistema contra a própria definição de sistema e sua sustentação teórica e prática. Anote-se que a filiação obrigatória do segurado aposentado que ativa-se novamente decorre da filiação obrigatória daquele que exerce atividade econômica, mas a concessão de benefícios resta restrita pelo próprio risco social já coberto. Por estes motivos, não é possível admitir-se a desistência à proteção previdenciária em relação a determinado risco previdenciário para a obtenção de prestação previdenciária mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário, especialmente as situações denominadas "desaposentação" e "despensão" com vistas a receber o mesmo benefício com valor mais vantajoso e decorrentes do mesmo risco social. Da situação concreta: Da leitura dos autos, verifica-se que o que pretende a parte autora é justamente desistir de uma prestação previdenciária para obter, em seguida, novo benefício previdenciário em razão do mesmo risco social, só que com valor mais benéfico, o que deve ser obstado. Registro que o exame da questão encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça se fundam em decisão do ex-Ministro Nilson Naves e em precedentes que apenas autorizavam a suspensão do beneficio em um sistema previdenciário para o cômputo da respectiva contribuição em outro sistema previdenciário (exemplificadamente RESP 692.628) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI.

61. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA P/DESCUMPRIMENTO DE CLÁUS.E INAD.C.C.PED. - 0005369-74.2010.8.16.0075-MARCOS SOARES e outro x FRANCISCO LUIZ CHAGAS e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

62. DEPÓSITO - 0005729-09.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. * x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria

nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.Certifico e dou fé que, o comprovante de depósito de fl. 58 efetuado pela parte autora não corresponde à conta dos oficiais de justiça desta comarca, motivo pelo qual intimo a parte autora para efetuar o preparo das diligencias devidamente na Ag. 0224-Oe conta 700 128 420 814. Cornélio Procópio, 22 de agosto de 2011Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

63. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005730-91.2010.8.16.0075-IGREJA ASSEMBLÉIA DE JESUS CRISTO MINISTÉRIO SEMEANDO AS BOAS NOVAS x ANTONIO MARQUES JUNIOR e outro - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação , Edital.e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. FABIO NUNES FERREIRA.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006016-69.2010.8.16.0075-DORIVAL SIMÕES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 46 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

65. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C.PERDAS E DANOS - 0006046-07.2010.8.16.0075-MARIA MATEUS DE SOUZA x EIKI RICARDO IKEMATSU NORY e outro - Deve a parte autora retirar cartas Ar de intimação dos requeridos para depoimento pessoal, bem como recolher eventuais custas. Deve a parte requerida retirar Cartas Ar de intimação do autor para prestar depoimento pessoal e das testemunhas arroladas, bem como recolher eventuais custas, sob pena de preclusão.Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

66. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006018-39.2010.8.16.0075-MÁRCIO CIRO LUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C.DANOS MORAIS - 0006836-88.2010.8.16.0075-ASSUNTA ARANTES x LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. - Autos n. 00006836-88.2010.8.16.0075 1- Indefiro o pedido de desistência porque após o decurso do prazo para a contestação o referido pleito somente pode ser admitido com a anuência da parte requerida, na forma expressa do art. 267, §4°, do Código de Processo Civil. Tal sistemática remete à compreensão de que constituída a relação processual entre as partes, assiste à parte requerida o direito de não ser ajuizada, futuramente, demanda semelhante, o que indica o direito de que seja examinado o mérito e os fundamentos da defesa apresentada. 2- No que respeita à expedição de ofício ao Ministério Público, entende-se que tal pleito somente deve ser examinado após o exame do mérito da demanda, quando então se obterá a certeza acerca do fato no âmbito cível, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido para o momento da sentença. 3- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 4- Em vista da relação de consumo e da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, na forma do art. 14, do Código de Processo Civil, cabe ao fornecedor comprovar a ausência de vício do serviço prestado, sem a necessidade de inversão do ônus da prova. Neste mesmo sentido, embora cuidando de serviços um pouco diversos, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HOSPITAL. Trata-se, na origem, de ação movida pelo ora recorrente, cônjuge da vítima falecida, contra a clínica, ora recorrida, fornecedora de serviços médico-hospitalares, postulando indenização por danos materiais e morais. A alegação central na ação, como causa de pedir, é a ocorrência de defeito na prestação de serviços consistente em sucessivos erros e omissões dos médicos prepostos da clínica por um período de quase dois meses, não chegando ao diagnóstico correto da doença de que era acometida a paciente, o que culminou em seu óbito. Em primeiro grau, foi indeferida a denunciação da lide dos médicos prepostos e deferida a inversão do ônus da prova, com base no art. 6o, VIII, do CDC. A recorrida interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento pelo tribunal a quo, mantendo o indeferimento da denunciação da lide no caso dos médicos, mas afastando a inversão do ônus da prova com fundamento na regra do § 4o do art. 14 do mesmo diploma legal, por reconhecer como subjetiva a responsabilidade civil da demandada. No REsp, o recorrente pretende a aplicação da regra do § 3o do mencionado artigo e, consequentemente, o restabelecimento da sentença. Portanto, a questão centra-se em definir o regime jurídico aplicável à responsabilidade civil da clínica recorrida pelos atos praticados pelos seus prepostos que culminaram na morte da paciente, esposa do recorrente. A Turma deu provimento ao recurso por entender que a regra geral do CDC para a responsabilidade pelo fato do serviço, traçada pelo caput do seu art. 14, é que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa do fornecedor, como consignado no próprio enunciado normativo. Observou-se que a incidência da regra de exceção a> § 4o do art. 14 do CDC restringe-se^^1 responsabilidade civil dos profissionais liberais, naq se estendendo aos demais fornecedores, inclusive aos hospitais e clínicas médicas, a quem se aplica a regra geral da responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Desse modo, na hipótese, o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação do serviço, por imposição do próprio legislador, é da clínica recorrida, que, no entanto, poderá excluir a sua responsabilidade civil mediante a comprovação de que inexistiu defeito na prestação de serviço, demonstrando ter adimplido corretamente as suas obrigações em relação à paciente falecida. Ressaltou-se que não havia necessidade sequer de ser determinada, como fez o magistrado de primeiro grau, a inversão do ônus da prova com base no art. 6o, VIII, do CDC, pois essa inversão já fora feita pelo próprio legislador ao estatuir o § 3o do art. 14 do mesmo codex. Trata-se da distinção respectivamente entre a inversão ope judieis e a operada diretamente pela própria lei {ope legis). Assim, entendeu-se ter o acórdão recorrido violado texto expresso em lei, pois a responsabilidade da clínica é objetiva (independentemente da culpa de seus prepostos no evento), sendo dela o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos. Precedente citado: REsp 696.284-RJ, DJe 18/12/2009. REsp 986.648-PR. Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/5/2011 (ver Informativo n. 418). 5- O ponto controvertido remete à falsidade, ou não, do documento que concederia o prêmio à parte autora. 6- Sobre as provas que desejam produzir, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 7- Intimem-se. Cornélio Procópio, 17 de Agosto de 2011. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0007146-94.2010.8.16.0075-UNIVERSAL COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000173-89.2011.8.16.0075-SÍLVIA SCALIZA x SHEILA ACOSTA BONARDI e outro - Acerca da Impugnação, manifeste -se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

70. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000953-29.2011.8.16.0075-JURACI ANTÔNIO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Autos n. 0000953-29.2011.8.16.0075 Requerente: Juraci Antônio Teixeira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Juraci Antônio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou atividades urbanas sem registro em carteira de trabalho entre 1958 e 05.1972, que não foram devidamente computadas pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecido o período de labor entre 1958 e 05.1972, e que seja revisto o ato que lhe concedeu o benefício desde a data que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o pagamento dos valores não adimplidos ao tempo e modo devidos. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls.99@, aduzindo a ocorrência da decadência, na forma do art. 103. Da Lei 821391, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas pretensamente devidas e a necessidade de comprovação do labor desempenhado, especialmente em vista da ausência de documentos de prova material que demonstrem o trabalho desenvolvido. Subsidiariamente, requereu que os efeitos financeiros fossem observados apenas e tão-somente a partir do pedido de revisão administrativa. A audiência de instrução e julgamento foi realizada e as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de decadência: Com a ressalva do posicionamento do posicionamento doutrinário deste Magistrado e alterando a forma de decidir ante a reiterada forma de decisão das cortes superiores, mas registrando direito de revisão do ato concessório do benefício é direito que se perpetua no tempo e assim submetido as novas regras vigentes no curso do tempo e, assim, inserido no contexto da aplicação da decadência ao direito de revisão do ato concessório anterior a 1998, contados 10 anos a partir da fixação do prazo, ocorrido com a redação dada ao art. 103, da Lei 8.21391 pela Medida Provisória 1.663-15 do mesmo modo que ocorre com a transição do prazo prescricional nos moldes do art. 2.028, do Código Civil e da forma considerada para a revisão administrativa pela autarquia para revisar os benefícios concedidos anteriormente a tal ato, rendo-me, por ora, ao posicionamento uníssono das Cortes Superiores, consubstanciado no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Saliento apenas que as interpretações das disposições dos artigos 103 e 103-A, da Lei 8.21391 possuem interpretações díspares pelo Superior Tribunal de Justiça embora digam respeito à mesma matéria, qual seja, a revisão do benefício concedido, o primeiro dispositivo, pelo segurado, e o segundo, pela autarquia previdenciária, registrado que tal tratamento díspare não possui, na visão dogmática deste magistrado, razão de ser. Pelo motivo exposto, afasta-se a aplicação da ocorrência da decadência, com a ressalva do posicionamento pessoal deste Magistrado. B) Do mérito: Da leitura dos autos tem-se que a parte autora pretende a comprovação do labor urbano sem o devido registro na CTPS entre 1958 e 05972. Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de elementos que indicam que a possível empregadora do requerente encontrava-se em funcionamento desde 1955 (fl. 80 e fl. 83). Ao mesmo tempo, com o auxílio da ferramenta disponível na internet "Google Maps" é possível constatar que a Praça Nilson Ribas fica ao final da Rua Santa Catarina até a presente data no Município de Cornélio ProcópioPR. Ao mesmo tempo, o registro junto ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço acostado à fl.35 indica que o autor fora registrado junto ao sistema em 01.07.1967 pela sociedade empresária Arruda e Filhos. Ao mesmo tempo, o depoimento do autor e das testemunhas rico em detalhes e uníssono e que juntamente com o início de prova material acostado permite a consideração de que o mesmo efetuou labor não registrado entre 01.01.1958 e até a data em que obteve registro em carteira

de trabalho, até 31.05.1972, o que deve ser admitido. Assim, a procedência do reconhecimento do período de trabalho urbano entre 01.01.1958 e 31.05.1972 é de rigor, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido e retroativo desde a data do requerimento administrativo (04.11.1996), com o cômputo do período ora reconhecido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, conforme se verificar o preenchimento do prazo de 35 anos de contribuição ou tempo de serviço. Considerando que se trata de pedido de pedido de revisão, os efeitos financeiros devem se operar desde a data do requerimento administrativo do benefício ora revisando (04.11.1996), observada a prescrição quinquenal no prazo anterior à presente demanda (16.02.2006) em relação aos pagamentos. Ao mesmo tempo, o salário de contribuição para o referido cálculo deve ser considerado o valor do primeiro salário devidamente registrado, com os ajustes da correção monetária em relação aos anos anteriores a tal registro, promovendo-se o decréscimo da correção monetária do primeiro salário devidamente registrado junto a Arruda e Filhos. Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: Reconhecer o desempenho da atividade urbana entre 01.01.1958 e 31.05.1972 junto a sociedade empresária Arruda Filhos e estabelecer que o salário do autor naqueles períodos remetiam ao primeiro salário devidamente registrado, com os ajustes da correção monetária em relação aos anos anteriores a tal registro, promovendo-se o decréscimo da correção monetária do primeiro salário devidamente registrado junto a Arruda e Filhos. b) Reconhecer a prescrição da pretensão relativo aos pagamentos a serem efetuados em momento anterior a 16.02.2006. c) Determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão do período de labor urbano indicado, e ulterior exame da possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana integral ou o simples aumento da renda mensal inicial do atual benefício, concedendo ao autor o benefício mais vantajoso, com a sua implantação e determinar o pagamento dos valores vencidos desde 16.02.2006 até a data do pagamento do primeiro valor do benefício revisado, contados da prolação desta decisão e os valores anteriores a tal momento, corrigidos pelo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos vencimentos. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante devido entre a data do requerimento administrativo e a data desta decisão, na forma da Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

71. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001599-39.2011.8.16.0075-FERNANDO CANÁRIO NUNES x AMIN JOSÉ HANNOUCHE-PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001627-07.2011.8.16.0075-ADEMIR AMBRÓSIO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 50/53, REQUERENDOO QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002017-74.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DELFINO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002065-33.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerente acerca da petição de fls. 62/66 , requerendoo que de dirteito no prazolwegal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

75. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003237-10.2011.8.16.0075-WELBER JÚNIOR SONCELA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

76. DESPEJO C.C.COBRANÇA C.PED.DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003669-29.2011.8.16.0075-SUMAIA TOLEDO SALOMÃO PIERETI x VALÉRIA FONTANA HENRIQUES - 1- A contestação não apresenta questões que ensejem a suspensão da ordem de despejo, devendo a mesma ser cumprida na forma já deliberada. 2- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. Cornélio Procópio, 29 de Agosto de 2011. Adv. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI.

77. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003674-51.2011.8.16.0075-CLAUDINEI RODRIGO LUIZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que seja dado prosseguimento ao feito cautelar de exibição de documentos ou ação ordinária, eis que a indicação constante na inicial e os pedidos são, de certa forma, distintas e com conseqüências diversas. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

78. BUSCA E APREENSÃO * - 0004872-26.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ROBERTO DA SILVA CAMARGO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de , no valor de R$ (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004927-74.2011.8.16.0075-VALDECIR IANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1- Por cautela, na forma do artigo Io, da lei 6.858/80, intime-se a parte requerente para juntar a certidão de dependentes junto ao sistema previdenciário do "de cujus", no prazo de 10 dias Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004931-14.2011.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004932-96.2011.8.16.0075-CLORIVALDO POMINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004933-81.2011.8.16.0075-ALEX SANDRO FERNANDES AUGUSTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004934-66.2011.8.16.0075-RENATO VITORIANO SATURNINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força

de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004935-51.2011.8.16.0075-LOURENÇO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-^ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. Gusta Juiz nôco de Almeida feito 3. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005096-61.2011.8.16.0075-SAMUEL JUSTINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 24 de agosto de 2011 Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

86. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C.C.CONC.DE APOS.P/ INVAL.C.PED.TUT.ANTECIPADA - 0005284-54.2011.8.16.0075-JOSÉ DA SILVA INÁCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR DECLARAÇÃO DE POBREZA, NO PRAZO LEGAL. Advs. ROBERTA CARLA SOTTILLE SERRARENS e ARIANE MACEDO NOGUEIRA.

87. PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PREST.CONTIN.C.PED.TUTELA ANT - 0005287-09.2011.8.16.0075-HILDA SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR DER, NO PRAZO LEGAL. Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

88. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0005288-91.2011.8.16.0075-HERMINIA BENTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO LEGAL. Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA.

89. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE - 0005289-76.2011.8.16.0075-ANTONIO CARLOS FIRMINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO LEGAL. Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

90. PREVIDENCIÁRIA * - 0005290-61.2011.8.16.0075-CÍCERO DONIZETE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO LEGAL. Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

91. INDENIZAÇÃO - 0005296-68.2011.8.16.0075-LEANDRO HENRIQUE CUNHA ROTTER e outro x VÍTOR JUSTINO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR BOLETO BANCÁRIO, NO PRAZO LEGAL. Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI.

92. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA - 0005353-86.2011.8.16.0075-CLEMENTINA EGIDIO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência , no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

93. EXECUTIVO FISCAL - 96/1990-INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORM x WALDIR DE ANDRADE CUNHA - 1. Indefiro o pedido retro, em que pese o arrazoado as fls. 257/262, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses levantadas pela exequente. 2. Considerando a informação de fls. 249, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça maiores detalhes sobre o bem a ser penhorado, requerendo o que for pertinente. Adv. ADRIANO MARTINS PORTELINHA.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 367/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES TREVO LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

95. EXECUTIVO FISCAL - 545/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPANEMA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão (Até a presente data não houve resposta ao ofício expedido) , requerendfo o que de direito no prazo legal. Adv. LUCIANO MARCHESINI.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0005064-90.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x DANIELI KEIKO KURIAKI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0003231-03.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - EDSON DE CAMARGO CONTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. WILLYAN ROWER SOARES.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0004064-21.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - BANCO DO BRASIL S.A. x PAULO SÉRGIO RODRIGUES * - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no , despesa e/ou diligências para citação, (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

99. CARTA PRECATÓRIA - 0004764-94.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ PROCÓPIO SARTORI e outro - Ciência as partes sobre a retificação do horário da audiência de oitiva de testemunha designada para a data de 18/10/2011, sendo o horário correto as 14:20 . Advs. RÓDNEY ANDRÉ CESSEL, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e FRANCIANE FABÍOLA CAMPOS SOTTILE.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 732/1996-BANCO ITAÚ S.A. * x DONATA CECÍLIA SCARANO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 542/1998-ESTADO DO PARANÁ x TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇA TORNEADAS DE PR e outros - Ao executado para efetuar o pagamento do montante apresentado às fls. 435, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Adv. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/2000-CAMPAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPAN x NESTOR LUÍS GIUBLIN TEIXEIRA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JUAREZ FERREIRA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2005-BANCO ITAÚ S.A. * x ANTONIO ROBERTO MOREIRA e outros - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2005-BANCO BRADESCO S.A. x JORGE TETSUO OYAMA e outro - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1114/2008-NILZA CLARETE MIZAEL x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n. 1.114/2008 Impugnante: Banco Itaú S/A Impugnada: Nilza Clarete Mizael Pretende o Executado por meio da petição de fls. 158/160 o sobrestamento das medidas satisfativas desta demanda, ou a prestação de caução pelos exeqüentes, salientando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou definitivamente acerca do prazo prescricional das ações coletivas. Contudo, sem razão ao exequente. Isso porque, com efeito, dentro da seara da denominada Ação Civil Pública existe um número enorme de direitos que podem ser defendidos, dentre eles, direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. No que respeita aos direitos difusos, tem-se que juntamente com a ação civil pública é possível a utilização do instituto da ação popular, a qual busca a verificação da moralidade pública, vedando-se a realização de certos atos. Quando se está diante de situação de direito difuso, tem a jurisprudência utilizado o prazo qüinqüenal estabelecido na Lei de Ação Popular para fixar o limite máximo do prazo que poderá o Ministério Público, por intermédio da ação civil pública, com exceção do ressarcimento ao erário, buscar a realização do direito difuso em questão. Tal interpretação ocorre em vista da identidade do direito difuso tutelado pela Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, tanto que pode o Ministério Público assumir o pólo ativo da Ação Popular no caso de desistência do autor originário,

exatamente ante a justificativa da possibilidade de prosseguir na defesa de tal direito difuso pelo meio da Ação Civil Pública. Esta a razão da aplicação da prescrição qüinqüenal ao direito difuso tutelado por meio de Ação Civil Pública desde que o mesmo interesse possa ser tutelado por meio da Ação Popular. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL Contudo, a ação civil pública também permite a propositura de demanda coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. Direitos individuais homogêneos são aqueles titularizados por pessoas de forma individual e que tem uma razão de ser comum a todos. Como forma de reduzir o número de demandas individuais, buscou-se a elaboração da ação coletiva onde se deduz o direito individual homogêneo, de forma a obter um pronunciamento comum para todos aqueles que possuem determinado direito próprio e distinto por situações concretas de cada caso em vista de determinada situação jurídica que envolve um número considerável de indivíduos. É o meio mais fluído da espécie direito coletivo porque se pretende tão-somente substituir os diversos litígios individuais por um litígio coletivo onde será examinado o fundo de direito comum a toda uma gama de pessoas, que depois deverão ter que demonstrar caso a caso as peculiaridades particulares para poderem usufruir daquele direito. Diante destas breves explanações, tem-se que o direito individual homogêneo e tem suas bases no direito individual que cada pessoa tem de postular determinada questão cuja relação jurídica alcança um numero considerável de pessoas, mantendo as mesmas características, inclusive no que tange a prescrição. Na situação concreta, o direito individual da pessoa de requerer o adimplemento dos expurgos inflacionários efetivados de forma equivocada em sua conta corrente prescreve em 20 anos, do mesmo modo a pretensão de executar a/ sentença prolatada em ação coletiva envolvendo o mesmo direito individudí homogêneo, a fim de que a parte tenha acesso ao seu exato direito aproveitando-se da resolução comum do direito individual de diversas pessoas que tinham como base uma* relação jurídica equivalente. Por este motivo, quando se examina ação civil pública em que se discute direito individual homogêneo, o prazo prescricional é o mesmo que para o exercício do direito individual da pessoa, no caso em espécie 20 anos, não sendo aplicável a jurisprudência indicada na peça de defesa. Contudo, tal prazo prescricional restou extinto com a e vigência do Código Civil de 2002, tem-se que nos casos em que a demanda originaria transite em julgado há menos de 10 anos retroativamente da data da vigência do novo Código, na forma do art. 2.028, do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo deve ser o prazo decenal contados da data da entrada em vigor do novo Diploma ou do transito em julgado, caso a decisão transite em julgado após a vigência do Novo Código Civil. Ao mesmo tempo, o simples fato de ter se concedido efeito suspensivo à medida cautelar em determinada situação pela Corte Superior não enseja qualquer vinculação aos demais feitos em andamento, até porque a suspensão somente poderia ocorrer se observada a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, sendo esta regra excepcional do sistema jurídico e, deste modo, deve ser interpretada restritivamente. Por estes motivos não pode ser acolhida a tese sustentada pela Instituição Financeira, na petição retro. Por fim, diante da atitude do executado, pelo fato de reiterar matéria que já foi decidida e que restou preclusa, na forma do artigo 601, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor da execução. Manifestem-se as partes em 05 dias. Intime-se. Cornélio Procópicyl9 de agosto de 2011. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1055/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ONLY SERVICE TERCEIRIZADOS LTDA. e outros - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais ( ) o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1459/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ASA BRANCA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. e outros - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais ( ) o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002026-70.2010.8.16.0075-VICENTINA GONÇALES TIBURCIO NARENTE e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Deixo, por ora, de receber a impugnação apresentada à folha 80 e seguintes pois não há nos autos até a presente data notícia de penhora. Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido da parte executada de folhas 73/74, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cornélio Procópio, 19 de Agosto de 2011. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005088-21.2010.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007538-34.2010.8.16.0075-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004873-11.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x WILSON BAGGIO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de 3 citações , no valor de R$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0004951-05.2011.8.16.0075-JOÃO CALDENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar as condições de miserabilidade das partes que alegam, mormente quando as partes não indicam atividade profissional que exercem, ou quando as atividades exercidas pelas partes requerentes indicam que não se trata de pessoas pobres (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que as partes autoras exibam suas declarações do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Int. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011 Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005282-84.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x DÉCIO GAMBINI BERALDO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR BOLETO BANCÁRIO, NO PRAZO LEGAL. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005283-69.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO PAULO SANTIAGO ME. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR BOLETO BANCÁRIO, NO PRAZO LEGAL.Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

116. ALVARÁ JUDICIAL - 1385/2009-LUIZ MARIN, representado p/sua curadora AGUEDA MARIN - Comprove a reuqerente, com a juntada da cópia do certificado do veículo, a manutenção da posse do mesmo, noprazo de 10 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 285/1997-FELIPE LUDWIG e outro x EMERSON DE ALMEIDA REIS - Ao autor para preparo de custas R$ 1.076,80 , Contador R $ 40,35, Oficial R$ 105,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 54,08, em 05 dias. Advs. OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO, FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000109-02.1999.8.16.0075-ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA LIMA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Autos n° 307/1999
1. Defiro o pedido de fl. 630.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
3. Intimem-se. Diligências. Necessárias.
Comélio Procópio (PR), 23 de agosto de 2011
Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

119. EMBARGOS DE DEVEDOR - 231/2008-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 2. Caso o embargado pretenda custear a prova, deverá efetuar o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo acima fixado.
3. Havendo manifestação de interesse na produção das provas periciais pelo embargado e sendo realizado o depósito dos honorários periciais, cumpram-se integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 179/181.
Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001430-86.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x SERGIO APARECIDO VICENTINI - Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001924-48.2010.8.16.0075-OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. x COTRASOL COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA. - Ao autor para preparo de custas R$ 5,64 , Contador R$ 10,09 , em 05 dias. Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA.

122. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 0003827-21.2010.8.16.0075-MARIA MATEUS DE SOUZA x ACIR MANDELLO - Ao autor para preparo de custas R$ 872,82 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 43,48 em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003670-14.2011.8.16.0075-GUILHERME MARQUES DA SILVA e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. GERALDO JOSÉ DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

124. RETIFICAÇÃO DE ÁREA RURAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 576/2004-NATALINO SANCHEZ - Ao autor para preparo de custas R$ 962,88 , Contador R$ 21,89 em 05 dias. Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO.
Cornélio Procópio, 01 de SETEMBRO de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 01 DE SETEMBRO DE 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS

JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 86/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0006 000292/2004
0008 000111/2007
0010 000354/2007
ANDRIELI MILITZ 0039 000032/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000198/1988
0019 000657/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0012 000067/2008
0014 000322/2008
0020 000012/2009
0027 000031/2010
0028 000421/2010
0029 000506/2010
0030 000545/2010
0033 000151/2011
0037 000262/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 0027 000031/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000552/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000016/2010
0031 000661/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0021 000027/2009
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0003 000307/1996
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0035 000217/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0024 000303/2009
EDUARDO MUNARETTO 0005 000202/2003
0007 000174/2005
0009 000337/2007
0032 000075/2011
0041 000034/2008
EGIDIO MUNARETTO 0005 000202/2003
0007 000174/2005
0009 000337/2007
0032 000075/2011
0041 000034/2008
ELISABETH MUJALLI 0012 000067/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0020 000012/2009
0027 000031/2010
0028 000421/2010
0029 000506/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000242/2008
ERMINDO MANIQUE BARRETO F 0005 000202/2003
EZEQUIEL FERNANDES 0034 000195/2011
FABIANO EDEMAR DALOMA 0032 000075/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0021 000027/2009
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS 0022 000112/2009
FERNANDO DE OLIVEIRA VIAN 0036 000255/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0014 000322/2008
FERNANDO PEGORARO ROSA 0015 000358/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000472/2007
0023 000205/2009
FRANCILENE COLFERAI JACOB 0025 000640/2009
GEOVANI GHIDOLIN 0024 000303/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000217/2011
GUIDO VICTOR GUERRA 0004 000483/1998
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0034 000195/2011
JARDEL MOMO 0020 000012/2009
JHONNY RAFAEL BERTO 0019 000657/2008
JOAO LUIZ DE LAIA 0039 000032/2004
JONES MARIO DE CARLI 0003 000307/1996
0004 000483/1998
0006 000292/2004
0010 000354/2007
0011 000472/2007
0022 000112/2009
0030 000545/2010
JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA 0006 000292/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000217/2011
JULIANA WERLANG 0017 000640/2008
0018 000645/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0010 000354/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0015 000358/2008
0016 000552/2008
0017 000640/2008
0018 000645/2008
0019 000657/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000640/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0032 000075/2011
MARCELO LOCATELLI 0011 000472/2007
MARCELO LUIS VICARI 0011 000472/2007
0022 000112/2009
0030 000545/2010
MARCELO LUIZ VICARI 0006 000292/2004
0010 000354/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0007 000174/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000552/2008
0026 000016/2010
0031 000661/2010
MARCO ANTONIO RIBEIRO FEI 0005 000202/2003
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0033 000151/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA 0017 000640/2008
0018 000645/2008
MARISE ISOTTON MIOR 0028 000421/2010
MAURÍCIO FERRARI TEIXEIRA 0039 000032/2004
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000242/2008
0023 000205/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0016 000552/2008
NERII L. CENZI 0007 000174/2005
0015 000358/2008
NILTO SALES VIEIRA 0001 000198/1988
NILTO SALES VIERA 0019 000657/2008
ORLANDO GERALDO PAMPADO 0006 000292/2004
PAULO ROBERTO RICHARDI 0027 000031/2010
0037 000262/2011
RAFAEL CALEFFI 0034 000195/2011
RAFAEL SCABENI 0008 000111/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000645/2008
0029 000506/2010
RENATO FARTO LANA 0040 000010/2005
ROBSON CARLOS BISCOLI 0035 000217/2011
RONISA BISCOLI 0035 000217/2011
SADI BONATTO 0014 000322/2008
SIDNEI M. FASINI 0002 000116/1991
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0002 000116/1991
0024 000303/2009
0033 000151/2011
SUZANA CORRÊA ARAÚJO 0006 000292/2004
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0038 000289/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0012 000067/2008
URSULA ERLUND SLAVERRY GU 0016 000552/2008
VALDERICO DALLA COSTA 0004 000483/1998
VALTER MUNARETTO 0001 000198/1988
0007 000174/2005
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0026 000016/2010
0031 000661/2010
WILSON JOSÉ FELINI BARBOS 0034 000195/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-198/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A x COZER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- A parte exequente para que junte a matricula atualizada em nome do devedor.-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VALTER MUNARETTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-116/1991-OLI BERNARDI x ANTONIO ROQUE DA SILVA E JOAO ROBERTO DE SOUZA- Vistos. Oficie-se ao DETRAN e Delegacia da Receita Federal, solicitando seja informado o endereço do requerido JOÃO ROBERTO DE SOUZA, assinando o prazo de resposta de 05 (cinco) dias, cabendo ao autor comprovar o encaminhamento em igual prazo, a contar da retirada do ofício do feito. Não há possibilidade de consultar o endereço no BACEN-JUD. A parte autora para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SIDNEI M. FASINI e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000013-86.1996.8.16.0076-R.M. e outro x A.S.-

Vistos. Tendo em vista que o credor renunciou o crédito que tinha a receber do devedor diante do óbito do mesmo (certidão de fl. 253), declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso III, do CPC. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA e JONES MARIO DE CARLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-483/1998-LOURDES HORN DA SILVA PISCININI x AGF BRASIL SEGUROS S.A- Vistos. Intime-se a parte executada para que efetue, em 10 dias, o pagamento das custas processuais.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA-.

5. INVENTARIO-0000060-16.2003.8.16.0076-FERNANDO FIDALSKI BARRETO x ESPOLIO DE ERMINDO MANIQUE BARRETO- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-292/2004-IVONEI LOREGIAN x MASSA FALIDA DE TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros- Dê o interessado regular impulsinamento.-Advs. MARCELO LUIZ VICARI,

JONES MARIO DE CARLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA, SUZANA CORRÊA ARAÚJO e ORLANDO GERALDO PAMPADO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000107-19.2005.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x LORIS ATAIDE RUFATTO- Vistos. Pretende a exeqüente a penhora do pró-labore percebido pela executada na empresa de sua propriedade - Loris Ataíde Rufato & Cia Ltda - ME e, na sua impossibilidade, a totalidade de suas quotas sociais. Conforme alteração contratual de fl. 312, a executada possui 50% das cotas sociais da pessoa jurídica Loris Ataíde Rufato & Cia Ltda - ME e 20% das cotas sociais da pessoa jurídica Betanin Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. A penhora de dinheiro não foi exitosa (fl. 275). Não há bens imóveis em nome da executada (fls. 283/284). Assim: Quanto ao pedido de penhora do pró-labore, indefiro, em razão de sua natureza salarial, sendo impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Quanto ao pedido de penhora das quotas sociais acima mencionadas, tendo-se em conta que foi inexitosa a procura de outros bens penhoráveis, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se a executada do prazo de 15 dias para impugnação à execução. Intime-se. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 323 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC).-Advs. NERII L. CENZI, MARCIO ANTONIO SASSO, VALTER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-111/2007-IMPLEMIS IND. DE MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x AGROCOMERCIAL DAN LTDA e outros- Vistos. Tendo em vista que o processo tramita há 07 anos, sem que o credor tenham satisfeito o seu crédito e, lavando-se em conta que a expedição de ofício, como requerido, não implica em quebra do sigilo fiscal, defiro o pedido retro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando seja informado a este juízo se há notícia da aquisição ou alienação de imóveis em nome dos executados, constantes no sistema DOI. 2) Considerando que não houve demonstração acerca do esgotamento das diligências que deveriam ser procedidas pelo exeqüente, uma vez que este não diligenciou junto ao C.R.I. da Comarca em que reside o executado no intuito de localizar bens imóveis passíveis de penhora, nem foi efetuada penhora de eventuais valores pelo sistema Bacen-Jud, indefiro a expedição de ofício. A parte autora para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RAFAEL SCABENI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000294-56.2007.8.16.0076-ADELIR CAPRINI x BABY-MAC COMERCIO E MONTAGEM DE MAQ. PROD. DESCART- Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada para tal, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, baixe-se e arquive-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000263-36.2007.8.16.0076-AGENOR PIZZATTO x PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da petição de fls. 111.-Advs. MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-472/2007-DEISE MACIEL DE OLIVEIRA x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCEAMENTO INVESTIMENT-Vistos. 1) O cumprimento de sentença que resulte obrigação de pagar quantia certa se dá por execução, a teor do art. 475-I, do CPC (introduzido pela Lei 11.232/2005), nos termos dos demais artigos do Capítulo que regulou o mencionado cumprimento, conforme determina o art. 475-B do CPC (introduzido pela mesma Lei). 2) Tal, entretanto, não dispensa o credor de formular o pedido executório, aparelhando-o com demonstrativo do débito atualizado (art. 475-B, c/c o inciso II, do art. 614, para o qual remete o art. 475-J, todos do CPC), aí incluída a multa de 10%, a que alude tal dispositivo; e nem de pagar as custas correspondentes. Isso porque a Lei nova, proposta no intuito de tornar mais célere a fórmula do procedimento a ser utilizado, especialmente em favor do credor, e não a alterar substancialmente o processo, não afastou, em nenhum momento, o dever do pagamento das custas por essa nova etapa processual, a executiva. As alterações do CPC, implementando o cumprimento de sentenças condenatórios ao pagamento de valores através de execução mais célere, suprimiram um novo processo. Tanto que previsto que a nova fase, de execução, se dará nos próprios autos, dispensada citação. Por lógica impositiva, resta evidente que não haverá, a) nem nova distribuição (mas tão-somente readequação de classe e natureza - permanecendo o mesmo número do processo; e, b) nem novo processo. Decore daí que não são devidas custas pela Distribuição (porque distribuição original já houve [pelo que houve remuneração], tratando-se agora apenas de readequar classe e natureza); e nem a Taxa Judiciária (porque não há, pela exegese da alteração introduzida no CPC, novo processo), porque essa (taxa) só seria devida se um novo processo ocorresse. São devidas, inobstante a isso, custas ai Cartório, porque esse continuará praticando atos, quais sejam, exemplificativamente, expedir mandado, expedir relações para publicação no Diário da Justiça. Serão devidas, de igual sorte, custas ao Contador, se este intervir no feito, realizando algum cálculo, bem como ao Oficial de Justiça, se este praticar atos, como penhora de bens, avaliação e intimações. A alteração sistemática da execução não lhe alterou a natureza, que continua sendo a executiva, de modo que a lei de custas persiste vigendo para o procedimento executório, que reclama a prática de novos "atos e termos". É neste sentido a Instrução Normativa nº. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, que prevê serem devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença e nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, caso ainda não tenham sido apuradas, remetam-se os autos à Contadoria. Ciência às partes desta decisão. 3) O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para incidência de multa prevista; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. 4) Alterar a classificação do processo, para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Comunique-se ao Sr. Distribuidor para anotação na ficha do processo (item 5.8.1 do Código de Normas). Para pronto pagamento fixo honorários de 10% sobre o valor do débito. Sobre este assunto, vale transcrever parte do voto na Ministra NANCY ANDRIGHI, da TERCEIRA TURMA DO STJ, nos autos do REsp 1028855: "Com efeito, diz a lei, e isso é sintomático, que os honorários serão fixados nas execuções. Não há no texto da norma referência aos 'processos de execução', mas às execuções. Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento da impugnação. "De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença". "se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitraria no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação". 5) Tendo em vista, que na gradação do CPC, a penhora de dinheiro precede a de qualquer outro bem, defiro o pedido do exequente, no sentido de que a penhora recaia sobre os valores que o executado possui depositado em conta corrente, até o limite do valor exeqüendo. 6) Tome-se a termo a penhora de dinheiro. 7) Do auto de penhora e avaliação, intime-se, de imediato e pessoalmente (por carta, ou mandado) o executado, para fins de impugnação em 15 dias; ou o advogado do executado, pelo Diário da Justiça.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI, MARCELO LOCATELLI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000444-03.2008.8.16.0076-COMERCIAL DE FERRAGENS JOAVI LTDA x WELLINGTON JUSTINO DE SOUZA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISABETH MUJALLI-.

13. DEPOSITO-0000431-04.2008.8.16.0076-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DOS SANTOS- Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada para tal, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, baixe-se e arquive-se.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-322/2008-ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x VANMAQ-VANZIN MAQUINAS LTDA-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 158 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC).-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e AURIMAR JOSE TURRA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000528-04.2008.8.16.0076-ADEMAR GIONGO x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 262/268, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-552/2008-GENOIR BEHL x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 435/441, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SLAVERRY GUMARÃES e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000420-72.2008.8.16.0076-JOSÉ EDAIR DA ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 289/295, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-645/2008-JANDIR LUIZ CLAUCK x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para prestar as contas, na forma do art. 915, §§3º, do CPC.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000382-60.2008.8.16.0076-LUIZ BORTOLLI SOBRINHO x BANCO BRADESCO S.A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 369-375, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIERA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-12/2009-NEIVA EUGENIA DE OLIVEIRA x OLINDA KIENEN RODRIGUES- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e JARDEL MOMO-.

21. USUCAPIAO-0000818-82.2009.8.16.0076-CELSO VARIANI FERRI x JOSE MAXIMIANO FILHO e outro- Vistos. Considerando o ofício de fl. 91, no qual consta que o requerente é sócio de uma empresa situada nesta cidade, possuindo condições econômicas de efetuar o pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas em 10 dias, sob pena de execução quanto às devidas às Serventias privativas. Pagas as custas, baixa e arquivo.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.
22. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000695-84.2009.8.16.0076-PEDRO DOS SANTOS x ESTADO DE SANTA CATARINA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA-.
23. DEPOSITO-205/2009-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCEAMENTO INVESTIMENT x CELSO PINHEIRO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
24. COBRANCA-0000734-81.2009.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$954,54 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GEOVANI GHIDOLIN-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000570-19.2009.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x ANSELMO BROCH e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FRANCILENE COLFERAI JACOB-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000057-17.2010.8.16.0076-ANA MARIA PREIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Os exeqüentes pretendem a aplicação correta dos expurgos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 de todos os exeqüentes, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos a cópia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum às partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 das cadernetas de poupança nº. 083.00.005.291-0, 083.00.011.643-9, 083.00.011.009-0, 083.00.009.615-2, 083.00.004.847-6, 083.00.002.070-9, 083.00.011.253-0, 083.00.011.387-1, 083.00.002.069-5, 083.00.002.415-1, 083.00.011.614-5, agência 083, deverão ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor de acordo com os cálculos apresentados na inicial. -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000093-59.2010.8.16.0076-E.S.L. e outro x A.S.L.- I - Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 74/95.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e AURO ALMEIDA GARCIA-.
28. INVENTARIO-0001238-53.2010.8.16.0076-FRIEDA MARIA WEIS PICK x ESPÓLIO DE ARMINDO BERNARDO PICK- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e MARISE ISOTTON MIOR-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001415-17.2010.8.16.0076-IZIDORO VIECILLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte embargada para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. REPARAÇAO DE DANOS C.AC.VEICU-0001567-65.2010.8.16.0076-EVALDO LUCIO DE OLIVEIRA x LAURA ALICE LEVIEN NEWS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 06 de OUTUBRO do ano de 2011, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e AURIMAR JOSE TURRA-.
31. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0002012-83.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x ARCANGELO MOCCELLIN e outros- Vistos. Os exeqüentes pretendem a aplicação correta dos expurgos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 de todos os exeqüentes, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos a cópia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum às partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 das cadernetas de poupança nº. 007.166-4, 003.219-7, 006.161-8, 001.867-4, 007.254-7, 008.326-3, 005.967-2, 009.803-1, 011.069-4, 004.857-3, 011.877-6, 011.944-6, 001.281-1, 002-893-9, 003.270-7, agência 083, deverão ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor de acordo com os cálculos apresentados na inicial.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000478-70.2011.8.16.0076-MISLENE PINTO RIBEIRO x DB S.A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - BERLANDA e outro- Voltem com conclusão para sentença.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIANO EDEMAR DALOMA-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000895-23.2011.8.16.0076-CLAUCIDIO FERRAZZA e outros x WALDEMAR HOFFMANN- Intime-se o credor para que diga se houve o pagamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.
34. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0001082-31.2011.8.16.0076-JAIR MARQUES DOS SANTOS x MARCOS CORAZA e outros- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 128 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 03 de novembro de 2011, às 13:30 horas.).-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA e RAFAEL CALEFFI-.
35. REVISIONAL DE CONTRATO-0001188-90.2011.8.16.0076-JAIRO RENATO BENIN x BANCO CNH CAPITAL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 64/117.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
36. INTERDICAO E CURATELA-0001403-66.2011.8.16.0076-GESSI RODRIGUES DE JESUS PEREIRA DA SILVA x JEFERSON PEREIRA DA SILVA- Vistos. 1) Cite-se o interditando para audiência de interrogatório em 04-10-11, às 16h30min (art. 1180, do CPC). 2) ... 3) ... 4) ... 5) ... Intimem-se.-Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.
37. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0001428-79.2011.8.16.0076-MARCIANE DE OLIVEIRA CAMPOS CAVASIN x FONTANA & BOARO LTDA.- Vistos. 1) Designo audiência de conciliação em 01/11/2011, às 13h30min, devendo a ré ser citada para comparecer à audiência, ficando cientes de que, deixando de comparecer injustificadamente reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, §2º, CPC). Não obtida a conciliação a ré deverá oferecer resposta na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, e, no caso de perícia, formular desde logo os quesitos (art. 278, caput, CPC). Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.
38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001576-90.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 1, intimo a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
39. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-32/2004-UNIAO x LUIZ CARLOS BEATTO- Isso posto, DEIXO DE ACOLHER a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.-Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, ANDRIELI MILITZ e MAURÍCIO FERRARI TEIXEIRA-.
40. EXECUCAO FISCAL-10/2005-CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA EST. PARANA x AGROVETERINARIA J.V.N. LTDA e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 6, tendo em vista ter sido devolvido pelos correios o envelope juntado às fls. 74, com motivo Endereço Insuficiente, intimo a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco).-Adv. RENATO FARTO LANA-.
41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000518-57.2008.8.16.0076-Oriundo da Comarca de IMPERATRIZ - MARANHAO-ESTADO DO MARANHAO x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- Vistos. A presente carta precatória foi encaminhada a este juízo com a finalidade de penhorar a propriedade imóvel pertence a AGUSTINHO ROMANO MARCON. A penhora foi formalizada à fl. 10. O Juízo deprecante reconheceu a ilegitimidade de AGUSTINHO ROMANO MARCON. A penhora foi formalizada à fl. 10. O Juízo deprecante reconheceu a ilegitimidade de AGUSTINHO ROMANO MARCON e determinou a desconstituição da penhora de bens de sua propriedade (fl. 198). Isso posto, determino o levantamento da penhora formalizada de fl. 10. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora, junto ao Registro de Imóveis. Após, restitua-se a carta precatória ao juízo deprecante. Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

Coronel Vivida, 01 de setembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENEIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº 154/2011

ADEMAR BERNHARD JUNIOR 0058 004120/2011
ADILSON MENAS FIDELIS 0001 000318/1999
ADYR RAITANI JUNIOR 0001 000318/1999
0006 000187/2003
0063 000008/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000652/2003
0028 000781/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0060 000119/2004
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0060 000119/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0046 004558/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0022 000938/2007
0055 000267/2000
0056 000539/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0051 001724/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 0062 003748/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0020 000102/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0060 000119/2004
ANDRE LUIZ LUNARDON 0059 000305/1999
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0002 000413/1999
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0039 001353/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000515/2006
0017 000878/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 000345/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0030 001317/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0042 001313/2010
ANISIO DOS SANTOS 0004 000310/2002
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0014 000181/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0028 000781/2008
ANTONIO VILMAR GOULART 0063 000008/1999
ARIVALDIR GASPAR 0011 000486/2005
0044 002518/2010
BLAS GOMM FILHO 0019 001336/2006
0025 001369/2007
BRUNO MARTIN BATISTA 0018 000959/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 000065/2003
0009 000816/2003
CARLOS FREDERICO MARES DE 0018 000959/2006
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0014 000181/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0005 000065/2003
0007 000398/2003
0009 000816/2003
CIRO BRUNING 0002 000413/1999
CLAUDIA RENATA ROCHA 0026 001480/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0054 003661/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 0018 000959/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 0022 000938/2007
0035 000497/2009
0036 001030/2009
0037 001146/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 001074/2004
DANIELA SILVA VIEIRA 0027 000076/2008
DANIELE DE BONA 0013 000074/2006
0023 001332/2007
0026 001480/2007
DANIELI DUDECKE 0009 000816/2003
DENISE DE JESUS FERREIRA 0038 001351/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 001332/2007
0026 001480/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0005 000065/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000004/2006
0015 000469/2006
EDSON LUIZ VIEIRA 0047 005837/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0040 001426/2009
EMMANUEL A O CARLOS 0011 000486/2005
ERIKA FABIANA STAUFAKER V 0058 004120/2011
FABIO JULIO NOGARA 0045 003415/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0002 000413/1999
0052 001999/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0001 000318/1999
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0060 000119/2004
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0032 000167/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 001074/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 001074/2004
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0002 000413/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 001504/2008
0033 000207/2009
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0005 000065/2003
0009 000816/2003
INGRID DE MATTOS 0030 001317/2008
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0027 000076/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 001504/2008
0033 000207/2009
JANAINA ROVARIS 0020 000102/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0004 000310/2002
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0014 000181/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0012 000004/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0003 000814/1999
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0053 003154/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0043 001817/2010
JULIANE C. C. DA SILVA 0015 000469/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D 0012 000004/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 001011/2008
0041 000102/2010
0048 000053/2011
0050 001673/2011
KLAUS SCHNITZLER 0013 000074/2006
LAZARO AP. VILLAS VOAS MA 0003 000814/1999
LENITA RODOLFO PASSOS 0057 000188/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0023 001332/2007
LUIS FERNANDO KEMP 0047 005837/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000102/2007
0027 000076/2008
0028 000781/2008
0032 000167/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0022 000938/2007
0035 000497/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000515/2006
0017 000878/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES 0012 000004/2006
0015 000469/2006
0027 000076/2008
MAGDA L.R..EGGER 0024 001354/2007
MARCELA CRISTINA R. GUMIE 0043 001817/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000318/1999
0006 000187/2003
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0063 000008/1999
MARCELO FANCHIN 0034 000345/2009
MARCELO JOSE CISCATO 0001 000318/1999
MARCELO M BERTOLDI 0004 000310/2002
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0054 003661/2011
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0005 000065/2003
0007 000398/2003
0009 000816/2003
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0062 003748/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 001317/2008
0034 000345/2009
0049 001205/2011
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0016 000515/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0024 001354/2007
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0008 000652/2003
MIEKO ITO 0015 000469/2006
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0006 000187/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0010 001074/2004
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0003 000814/1999
MURILO CELSO FERRI 0040 001426/2009
NILSON LEMES BUENO 0006 000187/2003
OSMAR CARDOSO ROLIM 0018 000959/2006
0047 005837/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0028 000781/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0012 000004/2006
0015 000469/2006
0027 000076/2008
RAFAEL SOARES LEITE 0018 000959/2006
0060 000119/2004
RAFAELLA VOLPE ZERGER 0021 000697/2007
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0032 000167/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001353/2009
RENATA BARROZO BAGLIOLI 0004 000310/2002
ROBERTO ALTHEIM 0060 000119/2004
0061 000196/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0021 000697/2007
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0016 000515/2006
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0006 000187/2003
RODRIGO RAPHAEL STEFF MEN 0055 000267/2000
ROGERIO LICHACOVSKI 0059 000305/1999
SERGIO LUIZ CHAVES 0027 000076/2008
SERGIO SCHULZE 0029 001011/2008
0041 000102/2010
SILVIO BATISTA 0018 000959/2006
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0029 001011/2008
TONI M. DE OLIVEIRA 0012 000004/2006
0015 000469/2006
VALERIA APARECIDA FERREIR 0016 000515/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 001332/2007
0026 001480/2007
VINICIUS GONÇALVES 0034 000345/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0033 000207/2009
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0063 000008/1999
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0031 001504/2008
WILSON BENINI 0059 000305/1999

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-318/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x CLAUDINEY APARECIDO GALVAO BALASSA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ - 258,00 Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO JOSE CISCATO e ADILSON MENAS FIDELIS-.

2. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-413/1999-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x VALDOMIRO PIRES DA ROCHA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-814/1999-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros x SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Face a devolução da Carta de Citação, manifeste-se o requerente. -Advs. LAZARO AP. VILLAS VOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e JOSE DO CARMO BADARO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-310/2002-THE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA x ALTECHNA I C ESO ALUM VID LTDA- Abra-se vistas dos autos ao Síndico. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. MARCELO M BERTOLDI, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ANISIO DOS SANTOS e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

5. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-65/2003-JOSE ALVES RIBEIRO e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento da taxa de expedição de oficio, devendo ser recolhido através de guia disponivel no site do TJ-PR. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

6. REVISAO CONTRATUAL-187/2003-ENOQUE GASPAR SOUZA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- E que pese a certidão de fls. 319, o comparecimento espontâneo do requerido às fls. 323 supra sua ciência acerca da penhora realizada. Acerca das argumentações retro, manifeste-se a requerente. -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

7. USUCAPIAO-398/2003-VITAL FRANCISCO WOZNIACK e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de citação, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.

8. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-652/2003-VIVIANE APARECIDA BISSOTO DOS SANTOS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ C LTDA- Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES e AIRTON SAVIO VARGAS-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-816/2003-IMOBILIARIA PANAKOL LTDA x MARCELO SEBASTIAO AURELHUK- Diante do exposto, configurada a falta de interesse processual adequada, impõe-se Revogar a liminar e julgar extinto o processo sem resolução de mérito (art.267, VI, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o singelo trabalho realizado quando da apresentação da resposta por negativa geral. (art. 20 § 4°, do CPC). P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e DANIELI DUDECKE-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1074/2004-BANCO FINASA S/A x JULIANA DOS SANTOS DA SILVA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida nos autos. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-486/2005-MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x ASSIS ARTUR ADADA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 176,46 (Cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.340, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 12,35 e Contador o valor de R$ __ - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 76,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 88,09. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. EMMANUEL A O CARLOS e ARIVALDIR GASPAR-.

12. BUSCA E APREENSÃO-4/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS LEANDRO LIMA- Fica autorizado o desentranhamento dos doscumentos que intruiram a inicial, mediante substituição por cópias. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-74/2006-BANCO ITAU S/A x IZAIAS GONCALVES DE ANDRADE- Intime-se o requerente a efetuar o pagamanto da taxa de expedição de ofícios, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-181/2006-CRISTIANO DAL FORNO x FRANCISCO DE SIQUEIRA- (...) À vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos n. 570/2005. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.500,00, consoante artigo 20, §4º, CPC. b) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e a reconvenção constante nos autos n. 181/2006, razão pela qual, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00, para cada um (artigo 20, §4º, CPC). Observe-se o artigo 12, da Lei 1060/1950, quanto aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE-.

15. BUSCA E APREENSÃO-469/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADAO CAIAL- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofícios, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA, JULIANE C. C. DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-515/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x ARCA LTDA- Supenda-se o feito pelo prazo de 15 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-878/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outro- Comprove o requerente a publicação dos editais expedidos. (decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-959/2006-MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA- Intime-se o requerente a retirar o Mandado , bem como após e retirada do mandado, no prazo de cinco dias comprove a distribuição do mesmo. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CLAUDIR DALLA COSTA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, OSMAR CARDOSO ROLIM e RAFAEL SOARES LEITE-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1336/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NILTON CEZAR BARBOSA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ - 43,00 Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-102/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outros- Intime-se o requerente a retirar o Mandado, bem como a distribuí-lo na Central, e no prazo de cinco dias após a retirada que comprove a sua distribuição. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-697/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CRISTIANE DE FATIMA VOLPE- Considerando que o bem visado pela presente demanda já encontrava-se apreendido junto ao Detran e intuindo evitar demais depreciações, entendo prudente autorizar a alienação do mesmo, pois com a medida cumprida, a retirada do bem de sua posse, analogicamente deve chegar ao conhecimento da requerida, que, em tendo interesse em reavê-lo, buscaria a purga da mora conforme lhe é oportunizado. Isto posto, defiro a alienação do aludido bem, conforme autoriza o artigo 2º, da Decreto 911/69. Recolhidas eventuais taxas, Cite-se por edital e oficie-se ao Detran conforme pleiteado retro. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RAFAELLA VOLPE ZERGER-.

22. DESAPROPRIACAO-938/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x HERMES MACEDO JUNIOR e outros- Manifestem-se os requerentes pleiteando o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1332/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANTONIO RODRIGUES- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento da taxa de expedição de ofícios, devendo ser pagos através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-1354/2007-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GIANCARLO DA SILVA DOS SANTOS- Intime-se o requerente a recolher a taxa de expedição de ofício, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R..EGGER-.

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1369/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROZINALDO DA SILVA SANTOS- Intime-se o requerente a efetuar o pagamenrto das custas de expedição de Mandado de Citação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1480/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x ALMERINDO MARCIO MATOS CARVALHO DOS SANTOS- (...) Isto posto, com fundamento no Decreto Lei 911/69, julgo procedente a presente ação, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito à fls. 03, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, § 5º, do referido Decreto. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-76/2008-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JULIO CARVALHO- Abra-se vistas para o exequente pelo prazo de 10 dias. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, SERGIO LUIZ CHAVES e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
28. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-781/2008-DIRCEU BASILIO DE GOUVEIA x BANCO FININVEST S/A e outro- Vistos etc. Considerando que o acordo ocorreu em 09/09/2010 e seu cumprimento pela parte requerida se deu em 21/09/2010, conforme comprova o depósito judicial de fls. 236, entendo satisfeita a obrigação e descabida a multa pretendida na forma do artigo 475-J do CPC. Isto posto, ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se Alvará Judicial a favor do requerente/exeqüente. Custas pagas. Publique-se e intimem-se Oportunamente, arquive-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.
29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1011/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ELIAS PONTES MENDES- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser recolhidos através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
30. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-1317/2008-CELSIUS FAHRENEIT SILVA DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A - CGC. 61.186.680/0001/74- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 142-144 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
31. REVISIONAL-1504/2008-KELI REGINA PEREZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido através de seu procurador a retirar o alvará. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-167/2009-ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A- Sobre o pagamento efetuado às fls.122, manifestem-se o requerente. -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS, FERNANDO ZENATO NEGRELE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
33. BUSCA E APREENSÃO-207/2009-BANCO ITAU S/A x ANTONIO IGNACIO DE BARROS- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser pagas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
34. REVISAO CONTRATUAL-345/2009-MARCOS DELFINO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Revogo o segundo paragrafo da decisão retro, para determinar que seja oficiado ao Funrejus comunicando a inadimplencia ocorrida, ficando a seu criterio as medidas cabíveis a cobrança junto ao devedor. Intimem-se. -Advs. MARCELO FANCHIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-497/2009-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA e outros x VILSON MARTINS FERREIRA e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de Citação, devendo ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
36. ALVARA-1030/2009-JOSE ERONIDES DOS SANTOS x LENIRA ROCHA DOS SANTOS- Manifestem-se os requerentes pleiteando o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intimem-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.
37. ALVARA-1146/2009-JOSE ERONIDES DOS SANTOS x LENIRA ROCHA DOS SANTOS- Manifestem-se os requerentes pleiteando o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intimem-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.
38. REVISAO CONTRATUAL-1351/2009-EDILSON ANTONIO DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 26/29. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
39. REVISAO CONTRATUAL-1353/2009-ADENILSON CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 101/102, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1426/2009-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO EDUCACIONAL IGUAÇU LTDA e outro- Intime-se o requerente a retirar o Mandado e distribuí-lo na Central de Mandados, bem como após a retirada no prazo de cinco dias que comprove a distribuição do mesmo. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000102-38.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL APARECIDO DA SILVA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de Carta Precatória, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0001313-12.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MIRIAN REIS DA SILVA- Ante o exposto, com fundamento legal no Decreto Lei 911/69, julgo procedente a presente ação, consolidando nas mãos do autor o domínio e a plena posse exclusiva do bem descrito da peça inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art.3º, §5º, do referido Decreto. Com efeito, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda nos honorários advocatícios patrono do autor, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
43. BUSCA E APREENSÃO-0001817-18.2010.8.16.0038-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIO AMANCIO- Diante da petição de fls.79, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARCELA CRISTINA R. GUMIERO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002518-76.2010.8.16.0038-MARIA CRISTINA KRAVETZ x CAIO SZATKOSKI- Tendo em vista o pedido expresso da parte autora requerendo pela extinção do feito, verificando este juízo que a parte requerida sequer foi citada, é de acolher o pedido. À vista do exposto, com base no artigo, 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.
45. INTERDICAO-0003415-07.2010.8.16.0038-SILVIA APARECIDA DOS SANTOS x REINALDO STECKLEIN PRIMO- Em atendimento ao pedido retro, bem como diante da comprovação do falecimento do interditando, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
46. USUCAPIAO-0004558-31.2010.8.16.0038-CARLOS ANTONIO AUGUSTO e outro- Defiro a suspensão requerida, observados os preceitos do artigo 265 do CPC. Intimem-se. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
47. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0005837-52.2010.8.16.0038-TV OMEGA LTDA(REDE TV) x NEZIAS TRINDADE DA SILVA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 60,08 (Sessenta reais e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.35, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 19,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. EDSON LUIZ VIEIRA, OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-.
48. BUSCA E APREENSÃO-0000053-60.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANSELMO ALBANO RAMOS- Vistos e examinados. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, contido às fls. 38, que não mais demonstra interesse quanto ao prosseguimento do feito, JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001205-46.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LIRIAN DE BRITTO M. ALVES- Tendo em vista o pedido expresso da parte autora requerendo pelo extinção do feito, verificando este juizo que a parte requerida sequer foi citada, é de acolher o pedido. À vista do exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Levante-se eventual penhora. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001673-10.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x LUIS CARLOS SANTOS- Diante do pedido retro da parte autora, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais a serem suportadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001724-21.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE RENATO DRUCZKOSKI- Intime-se o requerente a retirar o alvará. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.
52. INDENIZACAO-0001999-67.2011.8.16.0038-MIRIAN FATIMA DA SILVA MOLERO x R J UNITRON SEGURANCA PATRIMONIAL - GORDIA E PACHECO COM. DE SIST. ELET. LTDA- a) Acolho o pedido de fls. 29-32, como emenda à peça preambular. b) Reservo-me a apreciar o pedido liminar para momento posterior a apresentação de contestação pela requerida, uma vez que por ora não se vislumbra da existência de um dos requisitos primordiais para concessão da medida, sendo o do periculum in mora, em razão de que os apontamentos de restrição de crédito contidos, no caso em tela, ocorreram no ano de 2007, portanto, há um lapso temporal

importante até o momento do ingresso da ação. c) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ou respostas no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. d) Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003154-08.2011.8.16.0038-COMERCIO DE GAS RODRIGUES LTDA - ME e outro x SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS- Considerando que os depósito estão sendo efetuados, conforme determina a segunda parte do inciso II, do artigo 67, da lei 8245/91, Cite-se o réu para querendo, oferecer resposta no prazo e com as advertências legais (art. 285 e 319, do CPC). No mesmo ato, intime-se-o para querendo promover o levantamento dos valores depositados, conforme autoriza o § único, inciso VIII, da lei do Inquilinato. Intimem-se. -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

54. DECLARATORIA-0003661-66.2011.8.16.0038-PETROFISA DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o requerente a retirar a Carta de Citação. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

55. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-267/2000-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MARCOS OLENIK- Diante da inércia das partes quanto ao prosseguimento do feito, Arquivem-se. Reservo-me o direito das escrivanias e o Funrejus promoverem as diligências necessárias acerca da cobrança das custas judiciais e taxa judiciária. Ofície-se ao Funrejus acerca da inadimplência. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES-.

56. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-539/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x BRENO JOSE FONTANA- Cumpra-se a decisão do e.Tribunal de Justiça. Substitua-se o polo passivo da demanda, passando a constar ANA CRISTINA POLLI. Retifcações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Cite-se na forma requerida às fls. 09. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

57. CARTA PRECATORIA CIVEL-188/2006-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PARANA-AFONSO GOGOLA x DIRCE XAVIER MAGGIO- Intime-se o exequente para dar cumprimento as solicitações do cartório de Registro de Imóveis, em 05 (cinco) dias. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

58. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004120-68.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL - COMARCA DE PIRACICABA-AUTO POSTO NOVA IGUAÇU LTDA x FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ADEMAR BERNHARD JUNIOR e ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-305/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA- I. Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. II. Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do art.526, do Código de Processo Civil, pelo agravante. Oportunamente, abra-se vista à exequente para sua manifestação quanto a continuidade da execução. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, ANDRE LUIZ LUNARDON e WILSON BENINI-.

60. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-119/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PETROFISA DO BRASIL LTDA e outros- Certifique-se neste e nos autos em apenso (41/2004, 3727/2007 e 3578/2007) que deverão ficar suspensos até decisão superior. Comunique-se o e.Tribunal de Justiça em resposta ao expediente retro. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ALTHEIM, RAFAEL SOARES LEITE, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-196/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA- Cite-se como requerido retro. Intimem-se. -Adv. ROBERTO ALTHEIM-.

62. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0003748-56.2010.8.16.0038-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA- Pelo exposto, ante a recusa do credor pelo precatório, rejeito a oferta de parte do anunciado precatório requisitório como penhora, tratando-se de caso excepcional e, determino o prosseguimento da execução. Intime-se o procurador da executada a juntar aos autos a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA ELISA PERES SOUZA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

63. RETIFICACAO REGISTRO IMOB-8/1999-I.E.I.L. x M.L.F.D.R.- Face a devolução da Carta de Intimação, manifeste-se o requerente. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS e VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE AGOSTO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 261/2011 - 1ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 261/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0014 004756/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0014 004756/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 001311/2009
AMILCAR DELVAN STUHLER 0036 028743/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0012 002038/2010
ANA MYRTHES E. DA SILVEIR 0028 022438/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0025 017805/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0012 002038/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0025 017805/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0015 005041/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0017 007228/2010
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0007 001244/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0040 031866/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0005 000731/2009
ARACELY DE SOUZA 0006 001090/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0015 005041/2010
BRUNO DI MARINO 0015 005041/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0023 015704/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0027 021585/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0004 000647/2009
0035 028032/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0018 008575/2010
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0031 024625/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0037 031424/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0032 025210/2010
CLEVER SCHOSSLER 0007 001244/2009
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0016 006439/2010
CLEVERTON LORDANI 0018 008575/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 000647/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0016 006439/2010
0028 022438/2010
DANIELLE RIBEIRO 0032 025210/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0020 011247/2010
ELAINE NOELI DESTRO 0034 025751/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000647/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0016 006439/2010
0028 022438/2010
FABIANA SILVEIRA 0013 004421/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 021497/2010
FELIPE FONSEÇA PASSOS DO 0015 005041/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 021497/2010
FERNANDO SANTANA DE ALMEI 0033 025597/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0035 028032/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0004 000647/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0026 021497/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA 0015 005041/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0037 031424/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0031 024625/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 001142/2010
0024 015706/2010
JOAQUIM MIRO 0015 005041/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0002 000301/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0002 000301/2009
JOSE EDUARDO DE SOUZA 0011 001219/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0036 028743/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0012 002038/2010
KARINA HASHIMOTO 0040 031866/2010
KARINE PARISOTTO 0036 028743/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 001395/2009
0013 004421/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 001142/2010
0024 015706/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0029 022681/2010
LEANDRO DE QUADROS 0012 002038/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0001 000039/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0018 008575/2010
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0033 025597/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0001 000039/2009
MARCELLO MOREIRA 0008 001311/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0018 008575/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 0018 008575/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0040 031866/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0038 031439/2010
MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0033 025597/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0023 015704/2010
MARIA CLAUDIA RORATO 0002 000301/2009
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0030 024621/2010
MICHELLI GONDIM DE CASTRO 0016 006439/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0004 000647/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 0017 007228/2010
NAJLA SILVA FARES 0039 031593/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 010344/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 0032 025210/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 021585/2010
0035 028032/2010

PATRICIA TRENTO 0018 008575/2010
PAULO AUGUSTO GRUBE 0036 028743/2010
PAULO DELLA PASQUA 0016 006439/2010
PEDRO GUTIERREZ Y SACK 0015 005041/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 021585/2010
0035 028032/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0022 013580/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 025210/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 012280/2010
ROBERTO CHIMANSKI 0040 031866/2010
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0010 001142/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0020 011247/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0003 000463/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0030 024621/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 001395/2009
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0007 001244/2009
TONI M. DE OLIVEIRA 0016 006439/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 022438/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0036 028743/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA-39/2009-ADEMAR NIEHUES FILHO x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Ao executado para pagamento do valor da condenação R$ 481,48 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa doa rtigo 475-J do CPC. -Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/2009-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. x R. R KOCH & CIA LTDA.- Impossível a decretação da falência de forma incidental no curso do processo de execução, impondo ao credor que intente a ação de falência, considerando a incompatibilidade de ritos. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO e MARIA CLAUDIA RORATO-.
3. DEPOSITO-463/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MILTON ALISON VALDIVIA VAZ-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
4. DEPOSITO-647/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FLOR DA PELE COMERCIO DE COSMETICOS-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
5. DEPOSITO-731/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PAULO EDOAR AQUINO SZFRANSKI- Manifeste-se o requerente sobre as informações do Bacen Jud. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
6. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017006-94.2009.8.16.0030-LUCIA NERES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- A parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 231 e depósito efetivado. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.
7. RESSARCIMENTO DE DANOS-1244/2009-LUCAS GRACIOLI DE FREITAS e outro x HELIO GOMES DA SILVA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 1.547,03 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos). -Advs. CLEVER SCHOSSLER, TELMAR CARLOS SCHOSSLER e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.
8. ALVARA JUDICIAL-1311/2009-ELI SOUZA MACHADO JUNIOR e outro x ESP. FRANCELI PEREIRA DE LARA KARLING- De acordo com a Lei 6.858/80, somente os dependentes ou sucessores do de cujus têm legitimidade para levantar os valores e jóias não restituídos em vida ao falecido, mas desde que não exisitindo outros bens sujeitos a inventário. Considerando que na certidão de óbito foi declarado que a falecida possui bens a inventariar, intime-se a parte requerente para que informe, no prazo de 10 dias, se há outros bens sujeitos a inventários, sob pena de extinção pela carência da ação. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA e MARCELLO MOREIRA-.
9. DEPOSITO-1395/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x RONILDO FRANCISCO DA CUNHA-Ao réu citado por edital nomeio Curador Especial o Dra Munirah Muhieddine, advogado militante nesta comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2° do CPC. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal. Desta forma, deve o autor antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Initme-se o autor para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001142-79.2010.8.16.0030-JANETE WERNKE HARTMANN x PARANA BANCO S.A.-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001219-88.2010.8.16.0030-BOA VISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CERÂMICA SAVANE LTDA.- Intime-se o embargado para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada em audiência.-Adv. JOSE EDUARDO DE SOUZA-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002038-25.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x YNGRID CRISTIANE NIEHUES GOETERT-Manifeste-se o exequente. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004421-73.2010.8.16.0030-BANCO FINASA S.A. x ADEMILSON NICOLAY- Considerando que a sentença que julgou extinto o feito foi anulada, pela insuficiência do depósito para a purgação da mora, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 147, no prazo de 10 dias, dizendo se pretende o prosseguimento do feito ou o levantamento dos valores depositados para a purgação da mora.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
14. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0004756-92.2010.8.16.0030-MARCIO PAULIN x PROCARRO SOS 24H SERVIÇOS AUTOMOTIVOS- Ao requerido para manifestar-se sobre a petição e docuemntos juntados.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA-0005041-85.2010.8.16.0030-L. FONTOURA E CIA LTDA. x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A. E SUCESSORA DA TELEPAR S/A-TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados ás fls. 362/365. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA, PEDRO GUTIERREZ Y SACK e FELIPE FONSEÇA PASSOS DO PINHO-.
16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006439-67.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MERI TEREZINHA DRASSEWSKI-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELLI GONDIM DE CASTRO, PAULO DELLA PASQUA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.
17. INTERDICAO-0007228-66.2010.8.16.0030-MARIA LUCIA SCHWENDLER x INACIO DECIO WEIZENMANN-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e ANGELICA TATIANA TONIN-.
18. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0008575-37.2010.8.16.0030-SIMONE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1.Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do art. 475-C, inc. II, do CPC. 2.Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos arbitrados para estimarem o montante da condenação... 3.Nomeio perito o Dr. José Carlos Peixoto, Neurologista, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A pericia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indidicar o correto valor das prestações. O método a ser utilizado será o mais favorárvel ao consumidor, no caso, o métido Gauss, não cabendo discussão sobre o ponto, em razão do trânsito em julgado da sentença. O Sr. perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. 3.Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
19. INDENIZACAO-0010344-80.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA.- O réu neste feito é uma pessoa jurídica. Assim, não há como estar preso. A parte deve promover a citação no endereço informado no Bacen Jud, no qual ainda não houve diligência de citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
20. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0011247-18.2010.8.16.0030-ADILSON RAMÃO x BANCO FINASA BMC S/A.- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 28/153. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.
21. DEPOSITO-0012280-43.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSVALDIR PEDRO TOBIAS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
22. DECLARAT.EXIST.DE REL.JURID.-0013580-40.2010.8.16.0030-AGUAS DO IGUAÇU HOTEL CENTRO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Manifeste-se o(a) executado sobre 0o depósito efetivado. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015704-93.2010.8.16.0030-CECILIA JEZIORNY RIBEIRO x BANCO RURAL S.A.-Manifestem-se as partes sobre o depósito efetivado. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015706-63.2010.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x PARANÁ BANCO S/A-Manifeste-se o exequente sobre a

petição e documentos juntados. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017805-06.2010.8.16.0030-LIRIA CECILIA ROYER x PARANA BANCO S.A.-Manifeste-se o(a) réu sobre fls. 147. -Advs. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
26. SUMARIA DE COBRANCA-0021497-13.2010.8.16.0030-CARLOS ALBERTO HERMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Quanto à realização da perícia em Juízo, mantenho a decisão de fls. 100/100 verso, da qual não houve recurso. Indefiro a impugnação aos honorários do Sr. Perito. A proposta está em consonância com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. Perícia não pode ser comparada a uma consulta. A impugnação da parte, que não traz qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, valor este que desde já fixo como honorários periciais. Outrossim, a parte tem o direito a produzir prova em juízo, direito este que não pode ser coibido. A parte ré deverá, portanto, depositar os honorários periciais em cinco dias no valor de R$ 1.000,00, (um mil reais), sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 100/100 verso. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021585-51.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x IGOR HIROSHI RODOLFO- Manifeste-se a parte autora.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022438-60.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDERSON DA SILVA-Manifeste-se o requerente sobre os endereço informados pelo sistema Bacen Jud. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
29. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022681-04.2010.8.16.0030-RENE ZENI ME x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0024621-04.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A embargante para proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$359,36. -Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0024625-41.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAROBÁ x CLAUDETE DE LIMA GRAEFF-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN e CARLOS ERMINIO ALLIEVI-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0025210-93.2010.8.16.0030-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.
33. DESPEJO-0025597-11.2010.8.16.0030-MANFRED ADOLFO LENTZ x AUREA GASPAR GOMES CAPELÃO- Ao executado sobre o cálculo da dívida atualizado. Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-.
34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025751-29.2010.8.16.0030-DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x VICTORIA SBELTIER DE RECANATE- Ao patrono do autor para retirar o edital expedido. -Adv. ELAINE NOELI DESTRO-.
35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028032-55.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO SIEBERT LEIDENS-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0028743-60.2010.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMILCAR DELVAN STUHLER, PAULO AUGUSTO GRUBE, KARINE PARISOTTO e JOSE FERNANDO VIALLE-.
37. ORDINARIA-0031424-03.2010.8.16.0030-TELEVISÃO NAIPI LTDA. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA.-Manifeste-se o requerente, sobre respostapositivca de endereço do executado via Bacen Jud. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.
38. DESPEJO-0031439-69.2010.8.16.0030-NARCISO DE NADAI x JOSE CARLOS SILVA e outro-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
39. REPETICAO DE INDEBITO-0031593-87.2010.8.16.0030-KHALIL MUSTAPHA SMAIDI x OI - BRASIL TELECOM S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NAJLA SILVA FARES-.
40. RESPONSABILIDADE-0031866-66.2010.8.16.0030-ANTONIO RIGON e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifestem-se as partes em conformidade com a solicitação de fls. 373/374. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI, ANTONIO BENTO JUNIOR, KARINA HASHIMOTO e MARCIO ANTONIO SASSO-.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 267/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 267/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 001054/2009
ADERBAL SOUTO GOMES 0015 006280/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0034 011026/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0014 001294/2009
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0021 024305/2010
0026 001640/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0004 000196/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0030 005540/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0015 006280/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 001645/2011
ANDRE BRUNO CALLEGARI 0036 011313/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0027 001645/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0016 011900/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0031 008680/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 0034 011026/2011
AURORA ZILIO 0016 011900/2010
BEATE SIRLEI PETRY 0009 000951/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0026 001640/2011
CAMILA MURARA 0031 008680/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 023531/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0001 000067/2007
0002 000611/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000334/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 0018 022592/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0018 022592/2010
CLEVERTON LORDANI 0010 000992/2009
0024 031015/2010
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0027 001645/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0001 000067/2007
0002 000611/2007
0020 023531/2010
DEJALMO S JARDIM 0006 000297/2009
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 0028 003827/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0031 008680/2011
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0036 011313/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 030259/2010
0023 030622/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0017 013001/2010
0023 030622/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000374/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0001 000067/2007
0002 000611/2007
EVERALDO LARSSEN 0025 000457/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0001 000067/2007
0002 000611/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 000951/2009
FRANCIELE WOLF 0036 011313/2011
GENESIO XAVIER DA SILVA 0016 011900/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000951/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000334/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000334/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0005 000211/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0031 008680/2011
GUILHERME DI LUCA 0004 000196/2009
0005 000211/2009
0006 000297/2009
HERICK PAVIN 0017 013001/2010
0021 024305/2010
0028 003827/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0003 001032/2008
0036 011313/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0022 030259/2010
IVO KRAESKI 0004 000196/2009
0005 000211/2009
0006 000297/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0032 008691/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0024 031015/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000951/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0034 011026/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0038 012747/2011
0040 015428/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0009 000951/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000374/2009
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0021 024305/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000334/2009
JOHNNY PASIN 0032 008691/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 0005 000211/2009
JORGE AUGUSTO MATOS 0010 000992/2009

JORGE RICARDO KUHN 0039 015375/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0003 001032/2008
JOSIMAR DINIZ 0006 000297/2009
0013 001246/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0024 031015/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 010981/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0007 000334/2009
0035 011162/2011
KARLLA MARIA MARTINI 0016 011900/2010
KEILA CRISTINA LIMA 0021 024305/2010
0026 001640/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS 0037 012065/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0022 030259/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0009 000951/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0024 031015/2010
LUCIANE DE CARVALHO 0031 008680/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0001 000067/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0016 011900/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000951/2009
0024 031015/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0027 001645/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0003 001032/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0025 000457/2011
MARCELO LOCATELLI 0001 000067/2007
0002 000611/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0024 031015/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 0024 031015/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 000992/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 030259/2010
0023 030622/2010
0033 010981/2011
MARCOS ANDRADE 0029 004505/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 0009 000951/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0032 008691/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001294/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 000457/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0015 006280/2010
MAURICIO DEFASSI 0032 008691/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0002 000611/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0001 000067/2007
0002 000611/2007
0020 023531/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000992/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0007 000334/2009
0019 023333/2010
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0003 001032/2008
NAYANE GUASTALA 0016 011900/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0030 005540/2011
PATRICIA KLASSEN 0039 015375/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 023531/2010
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0039 015375/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 023531/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0012 001054/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0011 001001/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 001640/2011
RENATA AGOSTINI 0018 022592/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0012 001054/2009
RICARDO ZAMPIER 0003 001032/2008
RODRIGO SCOPEL 0031 008680/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0017 013001/2010
0023 030622/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0018 022592/2010
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0012 001054/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 001294/2009
RUTE GILL 0010 000992/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0017 013001/2010
SELIA P. DA ROCHA 0026 001640/2011
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0021 024305/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 0006 000297/2009
0013 001246/2009
SILVANA ALBERTON 0034 011026/2011
TATIANE MUNCINELLI 0009 000951/2009
0024 031015/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 001294/2009
VERA C. ALMADA 0016 011900/2010
VINICIUS GONÇALVES 0022 030259/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0018 022592/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0003 001032/2008
0036 011313/2011

1. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-67/2007-BANCO FINASA S/A. x VALMIR DOS SANTOS-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC art.267, VIII), sem julgamento de mérito. Pelo principio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-611/2007-BANCO FINASA BMC S/A. x ESPOLIO DE ADRIANO BARBOSA e outros-Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.P.R.I.-Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1032/2008-ANDRESSA BENINCA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU - PR COOP.DE TRABALHO MEDICO-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIZ OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-196/2009-JOAO BARLOTA PESSIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-211/2009-ALBA GONZALEZ VDA DE OLMEDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-297/2009-ABEL RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-334/2009-JORGE MAEDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - S.A. - BANESTADO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da execução autuada sob n° 295/2005 e, por conseqüência, sua extinção, considerando que o titulo que aparelha a execução não é exigível (CPC, art.618, I). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, o que faço considerando o local de prestação do serviço e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

8. DEPOSITO-374/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELEANDRO DA SILVA BARBOZA-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar a moto HONDA/CG 125 TITAN KS placa AJV-7670, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo; e em relação à moto apreendida, HONDA/CG 125 TITAN KS placa AJW-3170, declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Fica facultada a venda do bem HONDA/CG 125 TITAN KS placa AJW-3170 pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei n° 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem HONDA/CG 125 TITAN KS placa AJW-3170 a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Proceda a restrição para circulação do veículo HONDA/CG 125 TITAN KS placa AJV-7670, via Renajud. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, honorários de curador especial e honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00 (trezentos reais), em apreciação equitativa, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe-se, no que for pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-0016586-89.2009.8.16.0030-OTACILIO ROSA DA SILVA x BRADESCO SEGURADORA S.A.-Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BEATE SIRLEI PETRY, MARIA CLAUDIA RORATO, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

10. INDENIZACAO-992/2009-BUZZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R$70.289,75 (setenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir da recusa de pagamento, 23/07/2009 fls.27, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de produção de prova em audiência, o tempo de tramitação do feito e a relativa complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca. Condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil e da súmula 306 do STJ. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JORGE AUGUSTO MATOS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLEVERTON LORDANI e RUTE GILL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1001/2009-CONCRESUPER SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS DASSI LTDA.-Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inc.I, do CPC., julgo,por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do CNCGJ/PR. P.R.I.-Adv. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1054/2009-NOEMI VILLA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A.-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes para tão somente para declarar a nulidade da incidência da TR e da comissão de permanência como índices de correção, excluindo-os do contrato revisando e substituindo-os pelo INPC, mantendo-se íntegra as demais estipulações contratuais. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para os embargantes, condeno-os ao pagamento de 70% das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores da parte contrária, que fixo em R $5.000,00. O embargado deverá arcar com 30% do valor das custas processuais, e honorários de sucumbência para os procuradores dos embargados, que fixo em R$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o local de prestação dos serviços. Os honorários advocatícios poderão ser compensados até seus limites. P.R.I.-Advs. ROGERIO LEONARDO TRINKEL, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1246/2009-WALTER MITURU KOGUTI x CECM - COM. DE VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PR-Ao executado para que providencie o pagamento/depósito do valor em execução, na importância de R $731,05 (setecentos e trinta e um reais e cinco centavos), em quinze dias, sob pena de aplicação do art.475-J do CPC.-Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO-1294/2009-RECOV. DO BRASIL FUND. INV. EM DIR. CRED. NAO PADRON. MULT. x SABAH NEMR FAHS-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 63 e pessoalmente - fls., não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III do CPC. Custas pagas. Cumpra-se as disposições do CN da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006280-27.2010.8.16.0030-IGREJA BATISTA PARQUE MORUMBI x ANTONIO JOSE DE MEDEIROS CRUZ e outros-Pelo exposto, nos termos da fundamentação sentencial, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores de ambos os requeridos, que fixo em R$500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato d e não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.-Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

16. SUMARIA DE ANULAÇAO-0011900-20.2010.8.16.0030-CARLOS MOREIRA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.-Diante do exposto, confirmo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexigibilidade parcial do débito de R$9.417,03 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e três centavos) referente ao consumo não faturado, devendo tal valor ser encontrado pela média aritmética do consumo verificado nos 12 meses anteriores à irregularidade encontrada no medidor, multiplicada pelo número de meses no período de apuração da irregularidade, nos termos da fundamentação, subtraindo-se, ao final, o valor efetivamente pago no período de apuração da irregularidade. Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela ré para condenar a parte autora no pagamento do valor resultante da média aritmética do consumo verificado nos 12 meses anteriores à irregularidade encontrada no medidor, multiplicada pelo número de meses no período de apuração da irregularidade, nos termos da fundamentação, subtraindo-se, ao final, o valor efetivamente pago no período de apuração da irregularidade. Sobre o valor encontrado, que depende de mero cálculo, haverá correção monetária pelo INPC/ IBGE a partir do ajuizamento e juros de 1 % ao mês a partir da intimação para responder ao pedido contraposto. Fixo os honorários advocatícios em 18% do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, a necessidade de perícia, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão porque condeno a parte ré a arcar com 70% das custas processuais, 70% dos honorários do perito e 70% dos honorários advocatícios fixados, e condeno o autor a arcar com 30% das custas processuais, 30% dos honorários do perito e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor, observe-se o artigo 12 da Lei n° 1.060/50, deferida às fls.39, sem prejuízo da compensação dos honorários. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURORA ZILIO, VERA C. ALMADA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, GENESIO XAVIER DA SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e KARLLA MARIA MARTINI-.

17. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0013001-92.2010.8.16.0030-DARLEI JULHAO DE SOUSA x ABN AMRO REAL S.A.-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de carnê ou cobrança e excluir do contrato a comissão de permanência, mantendo os demais encargos de mora; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e HERICK PAVIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0022592-78.2010.8.16.0030-ADRIVANI COLLIS PROCÓPIO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da taxa administrativa e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0023333-21.2010.8.16.0030-MIRANTE HOTEL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Por essas razões, ante a ausência superveniente de interesse processual, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, que deu causa ao ajuizamento, no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$5.000,00, considerando o reflexo patrimonial declarado, bem como a extinção prematura do feito. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

20. DEPOSITO-0023531-58.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ATRIUM EMPREENDIMENTOS E PART-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC art.267, VIII), sem julgamento de mérito. Pelo principio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0024305-88.2010.8.16.0030-AWS GURGEL DO AMARAL E CIA LTDA. - ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de carnê; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-

IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e HERICK PAVIN-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0030259-18.2010.8.16.0030-ALMIR JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante exclusão da cobrança da tarifa de abertura de cadastro, da tarifa de emissão de boleto e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, com afastamento de eventuais efeitos da mora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R $1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0030622-05.2010.8.16.0030-ADRIANA DA MAIA RAMOS x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta· sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R $1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0031015-27.2010.8.16.0030-NEIVA LUCINI FONTOURA x BV FINANCEIRA S.A.-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nula a cobrança do IOF; da taxa de serviços de terceiros; da tarifa de cadastro; e da taxa de registro de contrato e de avaliação do bem, bem como excluir do contrato revisando a comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, discriminados no contrato de fl.40, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I.-Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0000457-38.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO MIRANDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados, exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. O valor inicial do contrato nº 64.476540.7, composição de dívida, fls.23/36, deverá ser retificado de acordo com as alterações que resultarão da revisão dos demais contratos. Considero mínima a sucumbência do autor. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EVERALDO LARSSEN, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

26. RESSARCIMENTO-0001640-44.2011.8.16.0030-HUDSON DANTAS BRAGA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro, do custo com serviços de terceiros, do custo com registros; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença, afastados os efeitos da mora; c) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, SELIA P. DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001645-66.2011.8.16.0030-EDSON HOLTMAN TOMAZZOLI x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, na forma do· artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro, de emissão de boleto bancário e de registro de contrato; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0003827-25.2011.8.16.0030-ROSEMARY APARECIDA VIEIRA x BANCO REAL - AYMORE FINANCIAMENTOS-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples de1 % ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (mil reais) com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. Condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, a teor do que dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor da

autora, observe-se o artigo 12 da Lei n° 1.060/50, deferida às fls.39, sem prejuízo da compensação dos honorários. Retifique-se a autuação para constar o nome correto do réu. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDSON LUIZ PAGNUSSAT e HERICK PAVIN-.

29. ACAO DE NULIDADE-0004505-40.2011.8.16.0030-JOSE SALVADOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x CELIA WERNKE e outros-Ao autor, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls.101: "...DEIXEI de proceder à INTIMAÇÃO, bem como à CITAÇÃO da requerida GISELY CUSTÓDIO DOS SANTOS, haja vista, que a mesma mudou-se do respectivo endereço há aproximadamente 2 (dois) anos para a cidade de Cascavel consoante informações da Sra. Dinair, a qual não soube informar seu atual paradeiro...".-Adv. MARCOS ANDRADE-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005540-35.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LILIAN AZEVEDO LACERDA-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, §único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0008680-77.2011.8.16.0030-SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I.-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de carnê ou cobrança e excluir do contrato a comissão de permanência, mantendo os demais encargos de mora; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I.-Advs. LUCIANE DE CARVALHO, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0008691-09.2011.8.16.0030-SERGIO ROBERTO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A.-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê; e exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0010981-94.2011.8.16.0030-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR VIANA-Pelo exposto, com fulcro no artigo 295, inciso III,r artigo 267,incisos I e VI, ambos do CPC, indefiro a petição inicial pela ausência de interesse de agir, e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito,condenando o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. ANULATORIA-0011026-98.2011.8.16.0030-MARIA MUNHOZ GANJA x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA e SILVANA ALBERTON-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011162-95.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MAMUTH IMP. EXP. E TRANSPORTADORA LTDA-Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls.45/47, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

36. ORDINARIA-0011313-61.2011.8.16.0030-CLAZUE LEAO DE MACEDO x ACE SEGURADORA S/A-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenara Segurador a ACE ao pagamento da indenização do seguro correspondente à invalidez total e permanente por doença, devendo os valores serem atualizados monetariamente pelo IGP-DI, a partir da data da negativa, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência mínima da parte autora condeno à ACE Seguradora S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação,nos termos do art.20, parágrafo 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE, FRANCIELE WOLF e ANDRE BRUNO CALLEGARI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0012065-33.2011.8.16.0030-ELIANE SILVA AMARANTE x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da taxa administrativa de contratação, tarifa de emissão de carnê e exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão porque o réu arcará com 70% das custas processuais e a autora arcará com 30% das custas processuais. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa, já considerada a sucumbência recíproca. Não há condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, pois a parte ré é revel e não constituiu procurador nos autos. Para execução da verba de sucumbência em desfavor da autora, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida às fls.47. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012747-85.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SANDRO ROBERTO SIMON-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC art.267, VIII), sem julgamento de mérito. Pelo principio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

39. ORDINARIA-0015375-47.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA. x SILVEIRA E CIA LTDA. e outro-A autora, sobre as contestações e documentos com elas juntados, em dez (10) dias.-Advs. PATRICIA KLASSEN, JORGE RICARDO KUHN e PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015428-28.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FAUSTO SOARES PORTILLO-Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.P.R.I.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 260/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 260/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0002 000186/2008
ADRIANA PEDROSA LOPES 0006 000796/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0017 010380/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 018127/2011
ANDERSON RENY HECK 0025 014870/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0021 012299/2011
ANTONIO LU 0012 001519/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0003 000316/2009
ARACELY DE SOUZA 0034 019559/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0026 015607/2011
BEATE SIRLEI PETRY 0036 020724/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0005 000586/2009
BRUNO PAVIN 0018 010692/2011
CARLOS ALVES 0004 000465/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 0020 011871/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0004 000465/2009
DANIEL HACHEM 0024 013891/2011
DHIOGO R. ANOIZ 0028 016752/2011
EDSON LUIZ DE FREITAS 0008 000999/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0010 001264/2009
FABIANO LOPES 0033 018861/2011
FERNANDA PEREIRA RIOS 0013 002783/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0022 013172/2011
FRANCIELE WOLF 0005 000586/2009
GILNEI RICARDO EIDT 0015 006475/2011
GUILHERME DI LUCA 0003 000316/2009
0008 000999/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0012 001519/2009
HERBERT CORREA BARROS 0007 000824/2009
HERICK PAVIN 0018 010692/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0023 013614/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0037 020867/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0007 000824/2009
IVERALDO NEVES 0019 011321/2011
0031 018213/2011
0032 018703/2011
0035 020393/2011
IVO KRAESKI 0003 000316/2009
0008 000999/2009
JACQUES NUNES ATTIE 0004 000465/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 010380/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0006 000796/2009
JEFFERSON SUZIN 0014 004147/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0021 012299/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0012 001519/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0038 021460/2011
JOSE CLAUDIO RORATO 0003 000316/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0003 000316/2009
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0001 000095/2008
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0026 015607/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0016 006479/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0007 000824/2009
JOSIMAR DINIZ 0004 000465/2009
0028 016752/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 001264/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 013614/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0004 000465/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0014 004147/2011
LUCIANE DE CARVALHO 0022 013172/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0026 015607/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001519/2009
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0007 000824/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 018127/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 0003 000316/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0007 000824/2009
MAURICIO KAVINSKI 0012 001519/2009
MICHEL ARON PLATCHEK 0004 000465/2009
MICHELLY ALBERTI 0007 000824/2009
NEANDRO LUNARDI 0038 021460/2011
NELSON PILLA FILHO 0012 001519/2009
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0029 017178/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0027 015842/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0009 001059/2009
PATRICIA PIONER ABADIE 0015 006475/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0016 006479/2011
RAMON JOAO CORREA 0002 000186/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000796/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0004 000465/2009
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0029 017178/2011
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0027 015842/2011
ROGER LUIZ MACIEL 0020 011871/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0004 000465/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0010 001264/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0008 000999/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0004 000465/2009
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0007 000824/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0009 001059/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0016 006479/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0025 014870/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0006 000796/2009
XAVIER ANTONIO SALGAR 0011 001398/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-95/2008-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

2. INDENIZACAO-186/2008-MAURO SANTANA x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS-Comprove a parte requerida o envio do ofício expedido às fls. 233. -Advs. ABNER WANDEMBERG RABELO e RAMON JOAO CORREA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-316/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LEMBRASUL x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Mantenho a decisão agravada. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

4. RESPONSABILIDADE-465/2009-MARIA DE LURDES MACIULEVICZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante o teor da sentença de fls. 465/467, arquivem-se, com baixa. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, CARLOS ALVES, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JACQUES NUNES ATTIE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

5. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015842-94.2009.8.16.0030-SILVIA NARA CARVALHO DOLDAN x BANCO RURAL S.A. e outro-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 310, no valor de R$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação ao título. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-796/2009-DERLI FRANCISCO KOLLING x B.V. FINANCEIRA S.A.-A(o) exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado de penhora e remoção. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

7. SUMARIA DE ANULAÇAO-824/2009-TRANS FALLS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro- Com a instalação e desistência da autora pela central digital da ré, não há porque impor qualquer multa à ré. A ameaça de multa é instrumento de coerção e objetivo foi atingido. Manifeste-se a parte autora pela satisfação do crédito.-Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, HERBERT CORREA BARROS e MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-999/2009-ELIANE GIMENES PARRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0016582-52.2009.8.16.0030-UEFE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Desapensar. Arquivem-se, com baixa, fls. 247.-Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR.-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017153-23.2009.8.16.0030-ELISANGELO MACHADO x BANCO ITAU S.A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. ACAO MONITORIA-1398/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x BARUA & RAMIREZ LTDA.- Intime-se conforme requerido às fls. 57:..."requer seja intimado o executado através de seu procurador, para que indique bens do executado para penhora, por ser medida de direito e justiça".-Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1519/2009-ELOIR COPETTI x BANCO DO BRASIL- Intimação da parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, com fundamento no artigo 355 do CPC, exiba os extratos bancários da conta corrente de titularidade do autor, relativo ao período discutido nestes autos, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANTONIO LU, MAURICIO KAVINSKI e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0002783-68.2011.8.16.0030-BENEDITO JORGE DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0004147-75.2011.8.16.0030-GIULMAR DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e JEFFERSON SUZIN-.

15. ANULATORIA-0006475-75.2011.8.16.0030-TSA - TRANSPORTADORA SENHORA APARECIDA LTDA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e PATRICIA PIONER ABADIE-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0006479-15.2011.8.16.0030-SILVANA MATVEICHUKE RIZZI ME x BANCO ITAU S/A- Intimação da parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, junte o contrato que deu origem à dívida renegociada através da cédula de crédito bancário fls. 26/30, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010380-88.2011.8.16.0030-CLECI MARIA DA ROSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Concedo o prazo de dez (10) dias para antendimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

18. INDENIZACAO-0010692-64.2011.8.16.0030-ISMAEL GONÇALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER- Junte a parte ré o contrato mencionado na contestação, bem como a cópia dos documentos pessoais do autor, realizadas quando da susposta contratação com o réu.-Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0011321-38.2011.8.16.0030-RUBENS ANDRE SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. IVERALDO NEVES-.
20. ANULATORIA-0011871-33.2011.8.16.0030-LAURO ROESLER x CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO - CETRAN-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ROGER LUIZ MACIEL e CARLOS AUGUSTO CREMA-.
21. SUMARIA DE COBRANCA-0012299-15.2011.8.16.0030-VALDIR DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0013172-15.2011.8.16.0030-SUELI ORMENEZE VAROLI x BANCO FINASA S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
23. DECLARATORIA-0013614-78.2011.8.16.0030-SILVANA APARECIDA SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto.Em sendo solicitadas informações, oficie-se informando que a decisão agravada foi integralmente mantida e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
24. SUMARIA DE COBRANCA-0013891-94.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S.A. x MARIA LONI KOJUNSKI- Em razão do valor dado á causa, a presente se processará pelo rito sumário (art. 275, I, CPC). Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez (10) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
25. ACAO MONITORIA-0014870-56.2011.8.16.0030-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA. x MARINES BIEGER DA ROCHA-Ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça:..."deixei de proceder a citação da requerida MARINES BIEGER DA ROCHA, uma vez que fui informado no local pela proprietária da loja, Sra. Aline Giacomini, a qual alegou que a referida loja Império Borracha funciona no loca há aproximadamente cinco meses, de que a requerida é pessoa desconhecida, mas que provavelmente era a antiga locatária no local"; -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
26. OBRIGACAO DE FAZER-0015607-59.2011.8.16.0030-JANIO DUARTE TELES JUNIOR e outro x NARCISO EIDT e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0015842-26.2011.8.16.0030-ELIZANDRO TRENTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-0016752-53.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO NETZ x BV FINANCEIRA S/A.- Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIOGO R. ANOIZ-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0017178-65.2011.8.16.0030-JOSE LUIZ EYNG x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO-.
30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018127-89.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA). x WILLIAN RAFAEL AYALA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado de liminar e citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0018213-60.2011.8.16.0030-FRANCIELLE OLIVEIRA SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Defiro a AJG à autora. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVERALDO NEVES-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0018703-82.2011.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVERALDO NEVES-.
33. ORDINARIA-0018861-40.2011.8.16.0030-D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO LOPES-.
34. ORDINARIA-0019559-46.2011.8.16.0030-MILTON MARTINS RAMOS x ESP. LEONILDO PEREIRA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.
35. REVISIONAL DE CONTRATO-0020393-49.2011.8.16.0030-MARLI DOS SANTOS TORMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro a AJG à autora. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVERALDO NEVES-.
36. SUMARIA DE COBRANCA-0020724-31.2011.8.16.0030-DANIEL CALDEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-0020867-20.2011.8.16.0030-PEDRO VITORIANO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda, certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
38. SUMARIA-0021460-49.2011.8.16.0030-DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os tres (03) últimos contra-cheques. Prazo de dez (10) dias.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e NEANDRO LUNARDI-.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 372/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000350/2008
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00023 000736/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000107/2005
AMALIA NOTI 00010 000294/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000651/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00016 001603/2009
ARACELY DE SOUZA 00020 000510/2010
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00003 000100/2004
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00021 000667/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00015 001505/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00018 000347/2010
CEZAR NAZARIO 00014 001271/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00011 000979/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 00032 000918/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00012 001132/2009
EMERSON CHIBIAQUI 00012 001132/2009
ENIR BECKER 00032 000918/2011
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI 00033 000919/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00020 000510/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 001233/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00025 001221/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000510/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00003 000100/2004
GUILHERME DI LUCA 00011 000979/2009
00014 001271/2009
00023 000736/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000510/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00018 000347/2010
00024 001085/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00002 000637/2003
JONAS ALDALBERTO PEREIRA 00029 000680/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 00001 000651/1996
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000378/2007
JOSE DE ALMEIDA 00030 000682/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 00022 000671/2010
JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA 00008 000350/2008
JULIANA PENAYO DE MELO 00011 000979/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000261/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00019 000451/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00003 000100/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000651/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000346/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00006 000378/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000510/2010
MAGDA L. R. EGGER 00009 000652/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00031 000897/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00024 001085/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000107/2005
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00028 000346/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00012 001132/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 00028 000346/2011
RENATA GONÇALVES FELIX 00027 000241/2011
RENATO MARTINS LOPES 00023 000736/2010
RICARDO ZAMPIER 00021 000667/2010
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 00005 000138/2007
RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO 00034 000042/1997
SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA 00028 000346/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00007 000591/2007

TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00029 000680/2011
TELMO FELIPE WELTER 00026 001375/2010
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00008 000350/2008
VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER 00007 000591/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00021 000667/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 651/1996-CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LEVI FENITI e outro - ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade aoposta. Manifeste-se o Unibanco sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar a sua legitimidade ativa, já que a execução foi ajuizada, originalmente, por Cia Bandeirantes de Crédit, Financiamento e Investimento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JORGE AUGUSTO MATOS.
2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 637/2003-GESSY RETTER x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 670/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
3. LEVANTAMENTO DE VALORES - 100/2004-GEOVANIA RAMOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Recebo a impugnação oposta, atribuindo-lhe efeito suspensivo considerando que a execução está garantida e que o levantamento do valor depositado poderá acarretar dano à parte executada, não vislumbrando, por outro lado, qualquer prejuizo á parte exequente. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN e LEANDRO DE OLIVEIRA.
4. ACAO DE DEPOSITO - 107/2005 - 0014543-24.2005.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAIR FRASSAO LIMA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 216-verso. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
5. REINTEGRACAO DE POSSE - 138/2007 - 0014755-74.2007.8.16.0030 -ANGELO CAMARGO x MARIA DORLI CAMARGO e outro - Aos requeridos para que dê imediato cumprimento ao acordo homologado à fl. 122, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) -378/2007 - 0015397-47.2007.8.16.0030- VICENTE PROSPERI BEATO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Indefiro o requerimento formulado pelo executado á fl. 265/267, pois, como bem explicitou o exequente a suspensão da ação de cobrança não inclui os processos em fase de execução. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
7. INDENIZACAO - 591/2007 - 0015692-84.2007.8.16.0030- LEIDEANE DIAS DE MOURA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Acolho a manifestação do Estado de fls. 383/384. Deverá a autora providenciar a abertura de conta corrente, a fim de que os depósitos sejam efetuados, bem como comprovar quais os valores ainda não foram depositados e apresentar demonstrativo de cálculo. Entretanto como já foram recebidos e inexixtindo razão para que os autos permaneçam neste juízo, determino a imediata remessa dos autos ao E. TJ-PR. Advs. VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER e SERGIO SIMÃO DIAS.
8. REVISIONAL - 350/2008 - 0014875-83.2008.8.16.0030 -EVANDRO PASINI x OMINI S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que não há, por ora, interesse na execução de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 652/2008-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Adv. MAGDA L. R. EGGER.
10. ALVARÁ JUDICIAL -294/2009 - 0016094-97.2009.8.16.0030 -MARIANA GUARDIA DA SILVA e outro x O JUÍZO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. AMALIA NOTI.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 979/2009-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para, reconhecendo a existência de excesso de execução: a. fixar, como devidos, os valores caiculados na torma disposta na fundamentação desta decisão; b. afastar a multa prevista no ad. 475-J do CPC. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 90% (noventa por cento) para a parte executada e 10% (dez por cento) para a parte exeqüente, ao pagamento das custas processuas e honorários adivocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alineas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, CLAUDIO GILARDI BRITOS e GUILHERME DI LUCA.
12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1132/2009 - 0016153-85.2009.8.16.0030 -DORACELI DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e EMERSON CHIBIAQUI.
13. ACAO DE DEPOSITO -1233/2009 - 0016034-27.2009.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO CARLOS DE SOUZA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1271/2009 - 0016184-08.2009.8.16.0030 - HILDA MARQUES DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo retido interposto. Manifeste-se a agravada, acerca do agravo interposto, no prazo legal. Na mesma portunidade, deverá o exequente se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado. Advs. CEZAR NAZARIO e GUILHERME DI LUCA.
15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1505/2009 - 0016945-39.2009.8.16.0030- BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS MARQUES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1603/2009 - 0018211-61.2009.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO ANDRE KUHN - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s) à receita federal. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 251/2010 - 0005435-92.2010.8.16.0030- JOSE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando a juntada do documento de fl. 145, que indica que a negatividade ainda não foi baixada, ao requerido para que promova a baixa da negativação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de descumprimento da ordem. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
18. ACAO DE DEPOSITO - 347/2010 - 0006844-06.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RAPHAEL MARCELO BITTENCOURT - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/2010 - 0008521-71.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - Indeferido o pedido e expedição de ofícios. o ônus no sentido de descobrir o endereço do requerido compete exclusivamente à parte, não podendo o juiz substitui-la. Ao exequente para que informe o endereço do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 510/2010 - 0009807-84.2010.8.16.0030 -TIAGO LOPES OLEQUES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Encaminhem-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. ARACELY DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.
21. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 667/2010 - 0013118-83.2010.8.16.0030 - FABIO SCHMIDT e outro x C.B.L. CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.
22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 671/2010 - 0013251-28.2010.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. JOÃO CARLOS OLMEDO.
23. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 736/2010 - 0014418-80.2010.8.16.0030 - ALMEIDA E EMERICHZ LTDA. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. RENATO MARTINS LOPES, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e GUILHERME DI LUCA.
24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1085/2010 - 0021254-69.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TEMISTOCLES DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.
25. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1221/2010 - 0024292-89.2010.8.16.0030 -HAMILTON PROCOPIO BELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
26. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1375/2010 - 0027649-77.2010.8.16.0030 -GIOVANI HECK x RAFAEL LUIZ HURTADO - Tendo em vista que não há tempo hábil para realização da citação até a data da audiência, redesigno-a para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h15. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. TELMO FELIPE WELTER.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 241/2011 - 0005979-46.2011.8.16.0030 -JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LEONEL ROBERTO RODRIGUES e outro - Manifeste-se acerca dos bens indicados à penhora pelo executado. Adv. RENATA GONÇALVES FELIX.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 346/2011 - 0008514-45.2011.8.16.0030- MALHARIA IRMAO DO MAR LTDA x BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA e outro - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA.
29. REVISIONAL -680/2011 - 0016152-32.2011.8.16.0030 -VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Ao cancelamento da distribuição. Advs. JONAS ALDALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.
30. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 682/2011 - 0016177-45.2011.8.16.0030- LENIR SCHREIBER x BANCO CITICARD S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 06 de dezembro de 2011, às 17h45, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. JOSE DE ALMEIDA.
31. OBRIGACAO DE FAZER - 897/2011 - 0020595-26.2011.8.16.0030 -MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR x LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro tutela antecipada requerida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 06 de dezembro de 2011, às 16h00 min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
32. CAUTELAR DE EXIBICAO - 918/2011 - 0020991-03.2011.8.16.0030 -IRINEU DONAT x OI BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. CRISTIANE MARIA SILVA e ENIR BECKER.
33. INDENIZACAO - 919/2011 - 0020992-85.2011.8.16.0030- SANDRO ATAIDE DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 18 de outubro de 2011, às 17h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI.
34. EXECUÇÃO FISCAL -42/1997 - 0014902-03.2007.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXPORTADORA DE TECIDOS GUARACY LTDA. e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Adv. RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 373/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00018 000589/2011
ANEZIO VIEIRA DA SILVA 00021 000493/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00004 000711/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00015 000240/2011
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA 00004 000711/2003
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD 00016 000279/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00008 000296/2007
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00003 000488/2001
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00017 000493/2011
ELIANE DAVILLA SAVIO 00004 000711/2003
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 3025_1927 00020 000665/2006
GEORGE PESTANA DANTAS 00001 000408/1995
GUILHERME DI LUCA 00011 000257/2009
00012 000959/2009
JEFERSON SUZIN 00019 000600/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00011 000257/2009
JOHNNY PASIN 00017 000493/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000515/2005
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00008 000296/2007
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00007 000131/2006
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00005 000052/2004
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00006 000515/2005
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 00018 000589/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000312/2007
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00013 001084/2010
KEIDY ROZE CIMA PONTES 00013 001084/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00002 000138/2001
00009 000312/2007
LEANDRO DE QUADROS 00009 000312/2007
MAGDA L. R. EGGER 00014 000204/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000296/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000296/2007
MARILI R. TABORDA 00014 000204/2011
MAURICIO DEFASSI 00017 000493/2011
MOHAMED TARABAYNE 00010 000330/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00002 000138/2001
PEDRO DA LUZ 00004 000711/2003
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00005 000052/2004
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 00001 000408/1995
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000052/2004

1. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 408/1995 - 0000933-38.1995.8.16.0030- LEONILDA COELHO DE SIQUEIRA e outros x EMPRESA SAN MIGUEL ARCANGEL S. R. L. e outros - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEORGE PESTANA DANTAS.
2. INVENTARIO - 138/2001 - 0006415-54.2001.8.16.0030 -ERICA DALLABRIDA x LUDOVICO DALLABRIDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.
3. AÇÃO MONITÓRIA - 488/2001 - 0006299-48.2001.8.16.0030- EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS CECHIN - Em substituição, nomeio o Dr. BRUNO RODRIGO ICHTNOW, para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9.º, inciso II, do CPC. Ao curador para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos á execução ou exceção de pré-executividade. Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW.
4. DECLARAT. c/c REP. INDEBITO - 711/2003 - 0010377-17.2003.8.16.0030 -JOAO ADEMIR RAMOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Ciente (fls. 206/212). Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, PEDRO DA LUZ e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 52/2004 - 0011914-14.2004.8.16.0030 -SILVEIRA ALFAIATARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte executada, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos observando-se as formalidades de estilo." Advs. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 515/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x REINALDO FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/2006 - 0015302-51.2006.8.16.0030 -COHAFRONTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO CHAGAS - Ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço do executado, a fim de que ele possa ser intimado da penhora de valores pelo Bacen Jud. Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.
8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 296/2007-FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 318 e acerca do cálculo de fls. 319/320. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
9. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 312/2007-DIEGO ALEXANDRE ALIATTI x BANCO FINASA S/A - Deixo de conhecer do pedido de aplicação de multa, pois neste caso deveria a parte exequente ter se insurgido, através de recurso, contra a decisão de fls. 155v. No mais, indefiro o pedido de fixação de honorários, pois as disposições referentes ao cumprimento de sentença não prevêem a imposição de tal verba, ainda mais quando não houve impugnação pelo executado. Por fim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às 156/157, determinando que o valor seja levantado observando-se os parâmetros na memória de cálculo de fls. 158. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 330/2007 - 0015624-37.2007.8.16.0030 - JORGE ANTONIO FLECHA DE ALMEIDA e outro x KALIL JAUAD SAFIEDDINE -

Ao executado para impugnação no prazo legal, acerca da penhora de fls. 289. Adv. MOHAMED TARABAYNE.
11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 257/2009 - 0018228-97.2009.8.16.0030 -HUSSEIN MOHAMAD HACHEM e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e GUILHERME DI LUCA.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 959/2009 - 0016928-03.2009.8.16.0030 - ZENILDO JUKIO LOPES ROMANIUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 353,74, sendo que, R$ 281,06 referente as custas desta escrivania, R$ 30,25 referente as custas do distribuidor e R$ 42,43 referente as custas do Sr. contador. Adv. GUILHERME DI LUCA.
13. INVENTARIO - 1084/2010 - 0021207-95.2010.8.16.0030 -ADRIANE STREMEL VANAT x ESPOLIO DE JOSÉ LUIS VANAT - A inventariante para que comprove a ausência de débitos do "de cujus" diante das Fazendas Públicas; para que comprove o recolhimento do ITCMD devido; e para que apresente plano de partilha. Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.
14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -204/2011 - 0005119-45.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x NESTOR GAMBIM - Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 240/2011 - 0005973-39.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x MILANI PNEUS LTDA. e outros - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
16. MANDADO DE SEGURANÇA - 279/2011 - 0006768-45.2011.8.16.0030 -CLAUDIO DIRCEU EBERHARD x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD.
17. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 493/2011 - 0011766-56.2011.8.16.0030- IRENE TEREZINHA RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE ALIR CORDEIRO RODRIGUES - À inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos certidão de bens do espólio e sua renda. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.
18. INVENTARIO - 589/2011 - 0014279-94.2011.8.16.0030 -ROMALINO LAVARDA x ADAIR BERTOLDO - Digam as partes, no prazo do art. 1.000, do CPC. Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e ABNER WANDEMBERG RABELO.
19. MONITORIA - 600/2011 - 0014552-73.2011.8.16.0030 -PROSELITO ANTONIO VIEIRA x ELIZABETE MORAES DA SILVA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. JEFERSON SUZIN.
20. EXECUÇÃO FISCAL - 665/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE CARLOS DA ROSA - Tendo em vista que a parte executada não juntou aos autos declaração de insuficiência econômica, conforme determina a lei 1050/60, indefiro o requerimento de justiça gratuita pelo executado à fls. 90/91. Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.
21. EXECUÇÃO FISCAL - 493/2010 - 0028228-25.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALDUINO KUNZ - Ante a inércia do executado em proceder a juntada dos três últimos extrats referente à conta corrente bloqueada através do sistema Bacen-Jud, indefiro o requerimento formulado à fl. 19/22. Adv. ANEZIO VIEIRA DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 374/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00008 000259/2001
00033 001351/2009
00037 000823/2010
00038 000824/2010
ALEX DISARZ 00013 000210/2006
ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN 00042 000566/2011
00043 000567/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00023 000444/2008
ANDERSON LOVATO 00004 000343/1998
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00034 000396/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00021 000191/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00025 000289/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 00021 000191/2008
BENIGNO CAVALCANTE 00001 000285/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000393/2007
CARLOS R. GOMES SALGADO 00024 001126/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00028 000685/2009
CASSIUS ANDRE VILANDE 00044 000657/2011
CIRO BRUNING 00018 000528/2007
CRISTIANE MARIA SILVA 00025 000289/2009
CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00004 000343/1998
DANIELE RIBEIRO COSTA 00026 000347/2009
00032 001054/2009
DANIELLE RIBEIRO 00038 000824/2010
00041 000337/2011
DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA 00013 000210/2006
DENER PAULO MARTINI 00020 000876/2007
ELAINE NOELI DESTRO 00019 000817/2007
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00044 000657/2011
ELVIO LEGNANI 00001 000285/1995
ENIR BECKER 00025 000289/2009
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00043 000567/2011
EVERALDO LARSSEN 00045 000764/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00046 000033/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 000543/2009
FABIO ROGERIO JACOVACCI 00013 000210/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00023 000444/2008
FERNANDA DRUMMOND PARISI 00040 000161/2011
FERNANDO A.SANTIN PORTELA 00023 000444/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 000543/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00027 000543/2009
GUILHERME DI LUCA 00016 000304/2007
00026 000347/2009
00032 001054/2009
00035 000565/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 00021 000191/2008
IVERALDO NEVES 99362800 00045 000764/2011
IVO KRAESKI 00035 000565/2010
JAIR MOSCARDINI 00031 000950/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00026 000347/2009
00032 001054/2009
00035 000565/2010
JEAN CARLOS FROGERI 00003 000207/1998
JEAN CESAR XAVIER 00042 000566/2011
00043 000567/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00028 000685/2009
JEFERSON XAVIER DA SILVA 00039 001497/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00010 000647/2002
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00004 000343/1998
00044 000657/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00040 000161/2011
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00028 000685/2009
JOSIMAR DINIZ 00003 000207/1998
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00007 000197/2000
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000915/1995
KELYN CRISTINA TRENTO 00029 000713/2009
KENJI D. P. HATAMOTO 00023 000444/2008
LEANDRO DE QUADROS 00007 000197/2000
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00015 000299/2007
00034 000396/2010
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00006 000401/1998
LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA 00025 000289/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00022 000275/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00015 000299/2007
00034 000396/2010
MARCELO LOCATELLI 00014 000651/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000393/2007
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00029 000713/2009
MARIANE MENEGAZZO 00026 000347/2009
00032 001054/2009
00035 000565/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00037 000823/2010
MAURICIO PERNAMBUCO SALIN 00040 000161/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00014 000651/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000729/2009
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00022 000275/2008
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00036 000787/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00029 000713/2009
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00033 001351/2009
PAULO AUGUSTO GERON 00006 000401/1998
PAULO ROBERTO FADEL 00022 000275/2008
PEDRO DA LUZ 00012 000403/2004
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00011 000370/2004
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 00007 000197/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000528/2007
00022 000275/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00017 000393/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO 00021 000191/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00021 000191/2008
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00036 000787/2010
ROBERTO MARTINS LOPES 00038 000824/2010
RODRIGO BIEZUS 00036 000787/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00007 000197/2000
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00023 000444/2008
SADI MEINE 00037 000823/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 00036 000787/2010
SILVIO RORATTO 00005 000358/1998
00018 000528/2007
TAMARA LEMOS MOREIRA 00025 000289/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000915/1995
VAGNER DE OLIVEIRA 00028 000685/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00009 000314/2001
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00033 001351/2009
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 00002 000915/1995

1. FALENCIA - 285/1995 - 0000915-17.1995.8.16.0030 -NEUSA S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS x EXPORT. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RAINHA LTDA. - Ante a atualização da conta, manifeste-se as partes interessadas. Advs. ELVIO LEGNANI e BENIGNO CAVALCANTE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 915/1995 - 0000924-76.1995.8.16.0030- DUMOND RACING IMPORTADORA DE PEÇAS AUTO-MOTIVAS LTDA. x AMELIO DOS REIS e outro - Estão presentes os pressupostos que autorizam a adjudicação do bem móvel penhorado nos autos. O pedido de adjudicação foi realizado por preço não inferior ao da avaliação. Não há outros pretendentes habilitados. O crédito supera o valor do bem a ser adjudicado. Assim com fundamento no artigo 685-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido e determino a lavratura do auto de adjudicação na forma do artigo 685-B, do CPC. Ao exequente para assiná-lo. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e ZOROASTRO DO NASCIMENTO.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 207/1998 - 0003895-29.1998.8.16.0030 -IMOBILIARIA APLICAR LTDA x LUCIANO DE SOUZA CABRAL e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para que seja expedido mandado de penhora do veículo bloqueado, através do sistema Renajud. Advs. JOSIMAR DINIZ e JEAN CARLOS FROGERI.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 343/1998 - 0003842-48.1998.8.16.0030 -LORENA MARTINS MARGAREZZI x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e ANDERSON LOVATO.

5. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 358/1998 - 0003878-90.1998.8.16.0030- ELIMAR DIVINO FERREIRA x BANCO REAL S/A - Ao procurador do executado, para que restitua os valores levantados indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SILVIO RORATTO.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 401/1998 - 0003892-74.1998.8.16.0030- CELSO PAULINO HERMANN x VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. PAULO AUGUSTO GERON e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 197/2000 - 0005492-62.2000.8.16.0030- BANCO MERCANTIL FINASA S/A x ANIBAL SOARES DA SILVA e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

8. RECLAMACAO TRABALHISTA - 259/2001 - 0006332-38.2001.8.16.0030 - CLAUDINEI ZDANSKI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a fazendo Pública Municipal, em 15 (quinze0 dias, acerca dos valores alegados pelo exequente. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.

9. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 314/2001 - 0006408-62.2001.8.16.0030 - M.P.E.P. x N.F. - ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 647/2002-LAUDELINO QUARESMA AZEREDO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 682/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 370/2004 - 0011867-40.2004.8.16.0030- SOTERO NUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte Executada para querendo se manifestar acerca da petição da parte Exequente de fls. 433/434 que em suma solicita a expedição de alvará judicial de levantamento de valores no importe de R$ 27.431,33 (R$ 20.515,73 - fl. 430 + R$ 6.915,60 - fl. 305) (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 403/2004 - 0012165-32.2004.8.16.0030- PEDRO DA LUZ x MOHAMAD KASSEM AHMAD - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 663/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. PEDRO DA LUZ.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 210/2006 - 0015507-80.2006.8.16.0030- VILSON DOS SANTOS e outro x DEONIR TEREZINHA BONOTTO e outro - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA, ALEX DISARZ e FABIO ROGERIO JACOVACCI.

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 651/2006 - 0015579-67.2006.8.16.0030- BANCO FINASA S/A x DOUGLAS ALVES DA SILVA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

15. INVENTARIO - 299/2007 - 0015355-95.2007.8.16.0030- ROSELI NUNES MOREIRA x ESPOLIO DE VALMOR CARLOS CONTE - Promova-se a retirada do formal de Partilha. Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 304/2007 - 0014724-54.2007.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA - Deferida a emenda à inicial de fls. 356/367. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de citação. Adv. GUILHERME DI LUCA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 393/2007 - 0015372-34.2007.8.16.0030- ALDIR NOVAKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 528/2007 - 0015509-16.2007.8.16.0030- RUI FERREIRA DE MATOS JUNIOR x REAL VIDA E PREVIDENCIA - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. SILVIO RORATTO, CIRO BRUNING e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 817/2007-ALI AHMAD AWAD x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.

20. INDENIZACAO - 876/2007 - 0015630-44.2007.8.16.0030 -TATIANE FATIMA RODRIGUES MARIAO x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Promova-se o levantamento dos valores mencionados nos alvarás n.ºs 643/2011/AL e 737/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. DENER PAULO MARTINI.

21. OBRIGACAO DE FAZER - 191/2008 - 0014781-38.2008.8.16.0030- GEOVANI COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 275/2008 - 0016009-48.2008.8.16.0030 - MARLI WOJCIECHOWSKI x HDI - HAFTPFLICHTVERBAND DER DEUTSCHEN INDUSTRI - - Recebo o presente recurso adesivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC, bem como as contrarrazões apresentadas. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518, CPC). Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 444/2008 - 0015863-07.2008.8.16.0030- HELVECIO PORTO SILA JUNIOR e outro x CENTAURO VIDA E PREVID NCIA S/A - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, sendo 5 salários mínimos. Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO A.SANTIN PORTELA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1126/2008 - 0015026-49.2008.8.16.0030 -ATILIO TASCHETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 743/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

25. USUCAPIAO - 289/2009 - 0018014-09.2009.8.16.0030- JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES e outro x NERY SANCHEZ e outro - Designo audiência de instrução e Julgamneto para o dia 08/11/2011, às 14:00 horas. Às partes para comparecerem sob pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas 30 dias antes da audiência. Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA, LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, TAMARA LEMOS MOREIRA e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

26. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 347/2009 - 0017918-91.2009.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TERESA SELENKO e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Advs. GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - 543/2009 - 0015934-72.2009.8.16.0030- ADENILSON FELIX DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. perito, sendo 5 salários mínimos. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 685/2009 - 0018200-32.2009.8.16.0030- EDERSSON RAFAGNIN x ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB e outro - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JEFERSON FOSQUIERA, VAGNER DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e JOSE DE MEDEIROS PACHECO.

29. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 713/2009 - 0016292-37.2009.8.16.0030- WILMARA PEREIRA KOSCIUK x BANCO RURAL S/A e outro - Recebo as presentes apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, OSLI DE SOUZA MACHADO e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 729/2009-EDSON GALENDE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À requerida para em 10 (dez) dias, esclarecer a apólice discutida nos autos é referente ao ramo "66" ou "68". Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) -950/2009 - 0016346-03.2009.8.16.0030 -OLANICE NOGUEIRA DE MELO x AUTO VIAÇÃO CURITIBA - REKSIDLER & CIA LTDA. - Ante consta no ofício de fls. 137, manifeste-se a parte interessada, promovendo o preparo das custas processuais, bem como, o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a Vara Cível e Anexos da comarca da região metropolitana de Curitiba-PR. Adv. JAIR MOSCARDINI.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1054/2009 - 0015889-68.2009.8.16.0030- LEDA MARIA LIMA DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamnetos. No mais, aguarde-se o julgamento do

agravo. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA.
33. AÇÃO POPULAR - 1351/2009 - 0016164-17.2009.8.16.0030- JOSÉ ELIAS CASTRO GOMES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado, com as nossas homenagens." Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., VANESSA DAS NEVES PICOUTO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
34. EMBARGOS DE DEVEDOR - 396/2010 - 0009060-37.2010.8.16.0030 - WORLDCOLORS - COMÉRCIOS DE FITAS PARA IMPRESSORAS LTDA. x MIRIAM PEREZ RODRIGUEZ - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
35. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 565/2010 - 0012142-76.2010.8.16.0030- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADEMIR PIRES e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Por fim, segue em separado a decisão dos embargos. (...) Ex posistis, julgo IMPROCEDENTE os presnetes embargos de declaração. Advs. IVO KRAESKI, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO.
36. OBRIGACAO DE FAZER - 787/2010 - 0015591-42.2010.8.16.0030- EDILAINE FUSCO RODRIGUES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, SERGIO SIMÃO DIAS e RODRIGO BIEZUS.
37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 823/2010 - 0016474-86.2010.8.16.0030- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEL FLORENCA IGUACU LTDA. - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos ora interpostos por Municipio de Foz do Iguaçu, para reconhecer o excesso de execução, nos termos do art. 743, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, que o valor principal exequendo, seja corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alineas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.
38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 824/2010 - 0016473-04.2010.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PETRONILHA VILLALBA RAMIREZ - Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 82, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo desistente. Advs. DANIELLE RIBEIRO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e ROBERTO MARTINS LOPES.
39. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1497/2010 - 0030981-52.2010.8.16.0030 -STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. JEFERSON XAVIER DA SILVA.
40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 161/2011 - 0004227-39.2011.8.16.0030 -HOLCIM (BRASIL) S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a apresentação de impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando dua finalidade. Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e FERNANDA DRUMMOND PARISI.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO -337/2011 - 0008451-20.2011.8.16.0030- LOTEADORA GUARANI LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL -566/2011 - 0013602-64.2011.8.16.0030 -BERNARDA SOUZA QUINTANA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JEAN CESAR XAVIER e ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN.
43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 567/2011 - 0013604-34.2011.8.16.0030- JOAO PALMEIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JEAN CESAR XAVIER, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN e ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI.
44. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 657/2011 - 0015604-07.2011.8.16.0030 - GESSI DOTINO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente manifeste-se em 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada às fls. 85/930 requerendo o que de direito. (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.
45. SOBREPARTILHA -764/2011 - 0007333-09.2011.8.16.0030 -MARIA SUELI EIDT x ESPOLIO DE KOWK YIN KWONG - Ao inventariante para, em 10 (dez) dias, juntar as certidões negativas de tributos, referentes aos bens do espólio e sua renda. Quanto ao pedido de exibição de documentos, deverá ser formulado em procedimento próprio. Advs. EVERALDO LARSSEN e IVERALDO NEVES.
46. EXECUÇÃO FISCAL - 33/2011 - 0001738-29.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - Nos termos do art. 11 da LEF e art. 185-A do CTN, defiro a constrição on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 164/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00050 000870/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00005 000685/2003
ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32419/PR 00006 000139/2005
ADRIANA MENEGHETTI - OAB/PR 29.044 00011 000889/2006
00014 000366/2007
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00029 001394/2009
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00011 000889/2006
00034 001524/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000045/2008
00041 000252/2011
00053 000961/2011
AMELIA BIASONE FERNANDEZ 00005 000685/2003
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00047 000594/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00015 001169/2007
00023 000694/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2 00047 000594/2011
ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA 00046 000514/2011
AQUILE ANDERLE 00008 000412/2006
00012 000146/2007
BEATE SIRLEI PETRY 00051 000916/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00002 000405/2001
00015 001169/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 001173/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00022 000591/2009
00050 000870/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19 00012 000146/2007
CAIO MARCIO EBERHART 30480/PR 00025 001164/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00046 000514/2011
00055 000965/2011
00056 000966/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 00045 000501/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00044 000407/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO PR/255 00014 000366/2007
CASSIUS ANDRE VILANDE 00012 000146/2007
CELIO PIRES 00042 000284/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 00054 000962/2011
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00035 001548/2010
CLAUDIOMIR MARTINI 00005 000685/2003
CLECIO ALMEIDA VIANA 00018 000075/2008
00026 001166/2009
CLEVERTON LORDANI 00021 000393/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00026 001166/2009
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00003 000174/2003
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00019 000329/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00020 000098/2009
EMERSON CHIBIAQUI 00039 000124/2011
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000225/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00032 001225/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00020 000098/2009
FRANCIELE WOLF 00049 000797/2011
FRANCIELLY DIAS 00030 000175/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00033 001412/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00059 000140/2010
GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00014 000366/2007
GISELE MARIA REIS 00009 000546/2006
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00009 000546/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00059 000140/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00037 000053/2011
00052 000928/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00006 000139/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00029 001394/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00039 000124/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00046 000514/2011
00055 000965/2011
00056 000966/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM 00042 000284/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00034 001524/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00040 000153/2011

JOANES EVERALDO DE SOUZA 00045 000501/2011
JOAO MARCOS BRAIS 00049 000797/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00012 000146/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00010 000585/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00018 000075/2008
JUAREZ CASTILHO 00024 000737/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 001203/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00013 000304/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00047 000594/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00059 000140/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00036 000031/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00043 000295/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00052 000928/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00022 000591/2009
00037 000053/2011
LEANDRO DE QUADROS 00047 000594/2011
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00059 000140/2010
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00026 001166/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00017 000045/2008
00041 000252/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00021 000393/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 000714/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 001173/2007
MARCOS A. SOUZA PEREIRA 28.133/PR 00009 000546/2006
MARCUS VINICIUS SANCHES 00026 001166/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 00058 000970/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00020 000098/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00005 000685/2003
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28113 00011 000889/2006
NICOLE FAVERO DEFONSO 00009 000546/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00040 000153/2011
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00038 000081/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00060 000037/2011
PEDRO DA LUZ 00030 000175/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 000037/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000174/2003
RENATA DE NADAI WROBEL 00008 000412/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00031 000616/2010
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. 00038 000081/2011
SADI MEINE 00058 000970/2011
SILVANO FERREIRA ROCHA 00023 000694/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00005 000685/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00043 000295/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00053 000961/2011
VANESSA PANINI 00004 000464/2003
00007 000079/2006
00028 001362/2009
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384 00027 001203/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00057 000967/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 00017 000045/2008
00041 000252/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0006424-16.2001.8.16.0030-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 13/07/2011. -Adv. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-405/2001-DEBORAH ORMAY MOLAS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (impugnação à penhora) pela parte autora/ executada. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/2003-BANCO ITAU S/A x ADEMIR WOHLEMBERG- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. a respeito do cálculo judicial (fls. 142/143). Manifeste-se ainda a respeito do cálculo judicial (fls. 142/143). -Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-464/2003-ADEMIR CAMARGO NOGUEIRA e outro x SILVIA DORILA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. VANESSA PANINI-.

5. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0010184-02.2003.8.16.0030-OLIVIO NUERNBERG x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. AMELIA BIASONE FERNANDEZ, CLAUDIOMIR MARTINI, SORAIA MARTINS HOFFMANN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-139/2005-ADRIANA DOS REIS MELLIN - ME x GUYMYX CONFECCOES LTDA- ME-Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de Avaliação e Penhora, conforme certidão do Oficial de justiça de fls. 231/verso:(...Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local-indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora por não ter encontrado bens.A empresa encontra-se desativada desde o ano de 2005, e a representante legal, Sra Jussara Bussanello, me informou que não existe mais bens da empresa, que a mesma funcionava em um barracão da Prefeitura, em sistema de comodato, com aluguel por dois anos.). -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32419/PR-.

7. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-79/2006-GASPAR JOSE DA SILVA x BRAZILINO JURIZATO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. VANESSA PANINI-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-412/2006-ALDEVIR HANKE x DIRETOR PRESIDENTE - SISMUFI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL-.

9. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0015329-34.2006.8.16.0030-BERNADINO DOMINGOS REIS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCOS A. SOUZA PEREIRA 28.133/PR, GISELE MARIA REIS, NICOLE FAVERO DEFONSO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/2006-BANCO ITAU S/A x OBJETIVA INC. DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124: (...em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 16 de junho de 2011 as 11:55 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO bem como INTIMAÇÃO DE VALDEIR BARBOSA, por não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local onde na parte superior do imóvel reside Sra. Aparecida e na parte térrea ali estar estabelecido Mercado IGUI de propriedade da Sra. Vanir. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens do executado por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida. .).-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-889/2006-ALQUILIZA RENT A CAR LTDA x COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28113, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA e ADRIANA MENEGHETTI - OAB/PR 29.044-.

12. CAUTELAR INOMINADA-146/2007-ALDEVIR HANKE x SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNIC DE FOZ DO IGUACU-Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 165, no valor de R$ 486,45(quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2007-BANCO ITAU S/A x MILTON MINKS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155: (...em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 07 de Junho de 2011 as 14:25 horas foi constatado ali estar estabelecida atualmente Clinica Odontológica Sorridente Odontologia. Certifico que ao realizar consulta a lista de advogados ali constava os seguintes telefones para contatar o Dr. Valci Luiz Ferri, estes: 45 - 3027-1920 onde em 08/06/2011 as 17:40 horas ao realizar ligação ao referido numero entrei em contato com Sra. Regina que informou desconhecer o ilustre advogado; 45 - 9963-1445 onde em 08/06/02011 as 17 :42 horas ao realizar ligação ao referido numero entrei em contato com Sra. Simoni que informou desconhecer o ilustre advogado, motivo pelo qual DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DR VALCIO LUIZ FERRI, em razão de após realizar as diligencias possíveis não obter êxito em encontrá-lo pessoalmente.).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0015728-29.2007.8.16.0030-COORDENADORIA MUN DE PROT DEF CONSUMIDOR-PROCON-FI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO PR/255, ADRIANA MENEGHETTI - OAB/PR 29.044 e GILBERTO FIOR OAB/PR 29289-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015101-25.2007.8.16.0030-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PAULO CESAR MOREIRA PINTO- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 e ANA LUCIA FRANÇA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1173/2007-BANCO ITAU S/A x SIGENI TOMOKUNI- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIOEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÃ O e outros- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

18. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-75/2008-OSMAN MOHAMAD SAFA x HOTELZINHO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA-ME e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

19. REGISTRO DE TESTAMENTO-329/2008-ROSEMARI RAITZ NOVAIS x ESPOLIO DE LUIZ EDUARDO GUIMARAES BORGES- VISTOS. I - A dispensa do prazo recursal somente poderá ser homologada se requerida por todas as partes, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 53. II - Cumpra-se o já determinado à fl. 51. -Adv. EDUARDO GUIMARAES BORGES-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017942-22.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELOIR COPETTI- (...) Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão da TAC e da tarifa da cobrança, declarando nulidade da cláusula respectiva; c) declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e da multa, incidindo apenas a comissão de permanência nos moldes contratados; d) determinar o recálculo; f) condenar ao réu a devolver ao autor os valores eventualmente pagos a maior, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 1/3 dessas verbas e o réu por 2/3%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida

solução do litígio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, §3° do CPC), devendo cada parte suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, na proporção acima mencionada. No que tange ao autor, suspendo a exigibilidade em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. II - da busca e apreensão: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho prestado, arbitro os honorários em R$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20 §4º do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-393/2009-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x LEONIDAS DE AGUIRRE VARGAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 393/2009, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 15h30min do dia 09/06/2011, a Rua Jordão, nº 334, Conjunto Libra (endereço atual do executado) e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA de bens do executado LEONIDAS DE AGUIRRE VARGAS, face alegação do executado que naquele endereço tratar se de imóvel de seus genitores, sendo que o mesmo tão somente ali reside, no entanto não possuindo bens passiveis de penhora. CERTIFICO por fim que os bens que guarnecem a residência são bens uso domésticos e bens indispensáveis para o uso cotidiano.).-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016835-40.2009.8.16.0030-TARCILA CACERES CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-694/2009-BANCO SANTANDER S/A x ADEMIR FLOR- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76: (...em cumprimento ao r. mandado (...) que deixei de proceder a penhora em bens do executado em razão de não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida bem como realize o pagamento das custas referente as futuras diligências.). -Advs. SILVANO FERREIRA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-737/2009-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS x ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

25. ALVARA JUDICIAL-1164/2009-JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA x O JUIZO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. CAIO MARCIO EBERHART 30480/PR-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-1166/2009-JOAO LUIZ ALVES VIANA x JABUR SAT- VISTOS. I - No que diz respeito ao Agravo Retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte autora: Carta Precatória à disposição em cartório. III - Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI, MARCUS VINICIUS SANCHES e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1203/2009-JOAQUIM MARTINS DE ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 61, no valor de R$ 362,19(trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384-.

28. USUCAPIAO-1362/2009-MIROSLAVA PUJA x SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORP. ADM. DE BENS LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 1.362/2009, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me no dia 02/06/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi à Citação do Confinantes ROSA MARI FRISON CHAGAS, que bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a ação, sob as penas dos artigos 285 CPC, e após a leitura do mesmo, recebeu contrafé que lhe ofereci, cópias da Petição Inicial, despacho e exarou sua nota de "ciente" no anverso. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 1.362/2009, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me no dia 06/06/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi à CITAÇÃO da Requerida SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA. na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Carlos Dalcanale, que bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a ação, sob as penas dos artigos 285 CPC, e após a leitura do mesmo, recebeu contrafé que lhe ofereci, cópias da Petição Inicial, despacho e exarou sua nota de "ciente" no anverso. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 1.362/2009, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me no dia 07/06/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi à CITAÇÃO do Confinantes MARIA DE FATIMA DE SOUZA JUSTINO, que bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a ação, sob as penas dos artigos 285 CPC, e após a leitura do mesmo, recebeu contrafé que lhe ofereci, cópias da .c} Petição Inicial, despacho e exarou sua nota de "ciente" no anverso. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 1.362/2009, da43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me no dia 08/06/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi à CITÃÇÃO do Confinantes SILÇO DE BARROS, que bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a ação, sob as penas dos artigos 285 CPC, e após a leitura do mesmo, recebeu contrafé que lhe ofereci, cópias da Petição Inicial, despacho e exarou sua nota de "ciente" no anverso. CERTIFICO que em cumprimento ao 1". mandado, extraído dos autos 1.362/2009, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me no dia 02/06/2011 e no dia 09/06/2011, ao endereço indicado, e alí sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do Confinante PEDRO CHAGAS, haja vista que em ambas as diligencias a pessoa a ser citada encontrava-se no seu sítio na cidade Medianeira, Paraná e não possuía previsão ao certo de retorno, consoante informações da esposa Sra. Rosa. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 1.362/2009, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me no dia 07/06/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do Confinante ANTONIO MENDES JUSTINO, haja vista que o mesmo exerce atividades profissionais como caminhoneiro e atualmente encontra-se viajando e não tem previsão de retorno, consoante informações da esposa Sra. Maria de Fátima.).-Adv. VANESSA PANINI-.

29. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-1394/2009-ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Reiterando: À parte ré para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço aos réus que a inversão do ônus da prova não inverte o ônus de arcar com os custos da perícia, que permanece com a autora. Mas como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e como não é razoável obrigar o perito a trabalhar de graça, eventual não realização da perícia, mesmo que por falta de depósito dos honorários, pode acarretar prejuízo aos interesses do réu, a quem compete o ônus da prova. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR e ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0004833-04.2010.8.16.0030-CRISTIANE SHWENDLER e outros x O JUIZO- Alvará à disposição em Cartório. -Advs. FRANCIELLY DIAS e PEDRO DA LUZ-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012693-56.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDEMAR MIOTO- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. COBRANCA (SUMÁRIO)-0024071-09.2010.8.16.0030-MERACI JANETE GLINKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Sobre o Laudo Pericial de fls. 88, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028345-16.2010.8.16.0030-VELENTIN BARBOSA BARROS FERRO JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS. I - Recebo a emenda à inicial. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 14/12/2011, às 16:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

34. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0031211-94.2010.8.16.0030-IU MEI SIM CHAO x F.J.W. SOCEDADE ANONIMA DE TRANSPORTES e outro- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial (fl.70/74). II - Designo o dia 08/05/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.

35. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031582-58.2010.8.16.0030-CATARATAS COMERCIO DE GAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Recebo a emenda à petição de fls. 68/72. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000772-66.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x RARO CONFECCOES LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130: (...em cumprimento ao r. mandado , (...) à autora para que recolha os valores integrais das diligÊncias do Sr. Oficial de Justiça, referentes aos atos a serem praticados, conforme Provimento Código de Normas, haja vista que não se trata de justiça gratuita.). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001217-84.2011.8.16.0030-EZALTINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE x PARANA SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002168-78.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE JOAO CARUSO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. Ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir , justificando sua finalidade. -Advs. ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.

39. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003264-31.2011.8.16.0030-LAIS CRISTINA VILAS BOAS x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A-VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Recebo a emenda à petição inicial (fl. 93/94). III - Designo o dia 14/12/2011, às 16:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

40. INDENIZACAO-0004129-54.2011.8.16.0030-EMPRESA NUESTRA SEÑORA DE LA ASUNCIÓN C.I.S.A x BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFERSON FOSQUIERA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0006268-76.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LENO RUBIRA MARQUEZE-VISTOS. Comprovada a mora (f.15/17), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
42. REVISIONAL-0006771-97.2011.8.16.0030-MARISA SAFRANSKI SOARES x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. Redesigno audiência preliminar para o dia15/12/2011, às 15:30 horas. -Advs. CELIO PIRES e JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007216-18.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixe de Citar aos executados MZ PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, pois a requerida não funciona mais no endereço indicado, a sala comercial esta vazia; que deixei de Citar a Executada ANE CAROLINA ZANATTA, pois a mesma não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro; que deixei de Citar a Executada MARIA INES M. ZANATTA, pois a mesma não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.).-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010377-36.2011.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PASSO A PASSO LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.
45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012497-52.2011.8.16.0030-VALORES E LARA IMPORTADORA LTDA x CARLOS AUGUSTO CREMA-VISTOS. I - O defeito na representação fora sanado, conforme documentos juntados às fls. 146/201. Defiro o pedido de fl. 145, retificando o pólo ativo dos presentes embargos, como requerido. (...) III - Assim, recebo os embargos para discussão, concedendo efeito suspensivo ao mesmo. IV - Ao embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CREMA-.
46. BUSCA E APREENSAO-0012752-10.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA PATRICIA PERES- Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014867-04.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 14/12/2011, às 15:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.
48. BUSCA E APREENSAO-0017111-03.2011.8.16.0030-BANCO FIAT S/A x TEREZINHA RIGOTI DE SOUZA MARTINS- VISTOS. Comprovada a mora (f. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019341-18.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x ERNANDI TORRES DE LEMOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.
50. BUSCA E APREENSAO-0020589-19.2011.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x ELOI JOSE JACINTO- VISTOS. Comprovada a mora (f. 19), defiro, liminarmente, a medida.Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
51. ORDINARIA-0021628-51.2011.8.16.0030-LUIZ FERNANDO DAVID BRANDÃO x TIM CELULAR S/A- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atendendo integralmente o artigo 282, III, do Código de Processo Civil e 276, sob pena de preclusão e/ou indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
52. REVISIONAL-0021930-80.2011.8.16.0030-PEDRO DANTAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 13/12/2011às 16:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO-.
53. MONITORIA-0022715-42.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
54. MONITORIA-0022716-27.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x DANIELLE MARION GIMENEZ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.
55. BUSCA E APREENSAO-0022794-21.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO DOS SANTOS RABELO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
56. BUSCA E APREENSAO-0022800-28.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIANAI FIGUEIREDO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 4.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0022827-11.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
58. ORDINARIA-0022858-31.2011.8.16.0030-F.R.T. - OPERADORA DE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE-.
59. CARTA PRECATORIA-0028009-12.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.2ºV.C.DA COMARCA DE CASCAVEL -PR-MERCEDES-BENZ LEASING E ARREND. MERCANTIL S/A x EDUARDO BALZZAN DOCES- VISTOS. Diga o autor em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.
60. CARTA PRECATORIA-0007528-91.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. DA 13ª VARA DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO FINASA S/A x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA - ME- em cumprimento a presente carta precatória, no dia 05/08/11, dirigi-me até a Rua Xavier da Silva, ali sendo, deixei de apreender o automóvel CHEVROLET/VECTRA ELEGANCE, PLACAS ASG-3514, em razão de não encontrá-lo na referida rua, nem ter encontrado a requerida Refrigeração Fiuza, nem ter encontrado a numeração 123, indicada na deprecata; que a menor numeração encontrada na rua Xavier da Silva, centro, foi 200 e 217. Certifico ainda que nas proximidades da agencia do HSBC a numeração predial está indicando 858. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

21/2011

Adão Openheimer 16
Alessandra Noemi Spoladore 26
Alex Frezzato 24,25
Alexandre N. Ferraz 03
Alexandre Romani Patussi 29
André de Almeida 30
André Hec 22
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 19,20
Carla Passos Melhado 12
César Augusto de França 20
Clóvis Roberto de Paula 13,32
Douglas Alexandre Guerra 11
Douglas Bean Bernardo 01,02,07,23
Edson Luis Brandão Filho 15
Elenita Fernandes Casagrande 12
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho 09,
Elso Cardoso Bitencourt 20
Emerson Norihiko Fukushima 08
Evelise Veronese dos Santos 04a,b,c,d,e,f,g,h,05a,b,c,d,e,f,g,h
Fátima de Cássia Biázio 08
Fernando Silva Gonçalves 15
Flávio Santanna Valgas 27
Francisco Antonio Fragata Júnior 09

Francisco Eduardo de Oliveira 06,14
José Ivan Guimarães Pereira 07,18,23
José Marcos Carrasco 28
Juliano Cesar Lavandoski 10
Karine Simone Pofahl Weber 10
Leandro Santos Bomediano Nogueira 11
Luiz Alberto Gonçalves 08
Paola de Almeida Petris 04a,b,c,d,e,f,g,h,05a,b,c,d,e,f,g,h
Rafael Bet Gonçalves 15
Rosangela Dias Guerreiro 20
Shiroko Numata 17
Sivonei Mauro Hass 11
Valdir de Freitas Junior 31

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.
Juiz de Direito: Dr. Rodrigo do Amaral Barboza
Relação 21/2011

01- OBRIGAÇÃO DE FAZER - 65/2011- ALEXANDRINA MARIA FREITAS E OUTROS X COHAPAR "Intime-se a parte requerente para replicar, em dez dias (código de processo civil, artigos 326 e 327), oportunidade em que deverá se manifestar acerca das reais possibilidades conciliatórias, bem como especificar as provas que pretende produzir, declinando objetivamente a sua finalidade (artigo 130, do CPC)." Adv. Douglas Bean Bernardo 01

02- OBRIGAÇÃO DE FAZER - 66/2011- VALDEMAR SILVERIO DA SILVA E OUTROS X COHAPAR "Intime-se a parte requerente para replicar, em dez dias (código de processo civil, artigos 326 e 327), oportunidade em que deverá se manifestar acerca das reais possibilidades conciliatórias, bem como especificar as provas que pretende produzir, declinando objetivamente a sua finalidade (artigo 130, do CPC)." Adv. Douglas Bean Bernardo 02

03- BUSCA E APREENSÃO - 260/2010- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JULIANA OLIVEIRA DA SILVA "...julgo extinto este processo...sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas Judiciais pelo desistente, nos termos do artigo 26 do CPC...arquiem-se." Adv. Alexandre N. Ferraz 03

04- Nos autos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Acolho o pedido de desistência sem consultar a parte postulada, pois sequer foi citada, e, assim, julgo extinto este processo...sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas...arquivem-se."

04a REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 202-12.2011.8.16.0085 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04a

04b REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 186-58.2011.8.16.0085 - JOSIANE DOS SANTOS X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04b

04c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 204-79.2011.8.16.0085 - ROSELY MARQUES DA CRUZ X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04c

04d REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 194-35.2011.8.16.0085 - SILVANA APARECIDA BATISTA X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04d

04e REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 195-20.2011.8.16.0085 - ISABEL ANTONIA DOS SANTOS X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04e

04f REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 200-42.2011.8.16.0085 - MARIA INES MARQUES DA CRUZ X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04f

04g REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 197-87.2011.8.16.0085 - TANIA MARIA FIQUEIREDO KOVASKI X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04g

04h REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 189-13.2011.8.16.0085 - SIMONE VANZO LOPES X PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 04h

05- Nos autos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Diante da extinção, sem julgamento de mérito dos autos principais, conforme sentença prolatada hoje, julgo igualmente extintos estes autos incidentais de impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela falta superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC...arquivem-se."

05a IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 314-78.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X SIMONE VANZO LOPES - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05a

05b IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 310-41.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X TANIA MARIA FIGUEIREDO KOVASKI- Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05b

05c IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 295-72.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X MARIA INES MARQUES DA CRUZ- Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05c

05d IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 318-18.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X ISABEL ANTONIA DOS SANTOS MARTINS - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05d

05e IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 313-93.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X SILVANA APARECIDA BATISTA- Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05e

05f IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 305-19.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X ROSELY MARQUES DA CRUZ- Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05f

05g IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 316-48.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X Josiane dos santos - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05g

05h IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 309-56.2011.8.16.0085 - JULIANO BORBA SIQUEIRA E OUTRO X RAIMUNDA ALVES DA SILVA - Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos 05h

06- EMBARGOS DE TERCEIRO - 115/2011- ANTONIO CARLOS FLOR E OUTRO X RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEU "...julgo extinto o processo, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo. Custas pelos embargantes, por aplicação analógica do artigo 267, parágrafo 2º do estatuto processual civil...arquivem-se." Adv. Francisco Eduardo de Oliveira 06

07- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 116/2010- BANCO BRADESCO S/A J.W. BORDIN E CIA LTDA E OUTRO "..julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Honorários advocatícios e despesas processuais na forma do ajuste. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio..." Adv. José Ivan Guimarães Pereira x Douglas Bean Bernardo 07

08- COBRANÇA - 890-08.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 135/2010- ESPÓLIO DE FLORINDO ALEXANDRINI X BANCO DO BRASIL S/A "Diante do contido na certidão retro, fruto, ao que parecem de lapso, do recorrente, devolvo-lhe o prazo de 48 horas para preparo." Adv. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima 08

08- COBRANÇA - 890-08.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 135/2010- ESPÓLIO DE FLORINDO ALEXANDRINI X BANCO DO BRASIL S/A "Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o auto de constatação." Adv. Fátima de Cássia Biázio 08

09- ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 778-39.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 114/2010- LUCIANA SILVA DOS SANTOS X BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO "Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o débito, informando- que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% sobre o montante da condenação. O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora." Adv. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Júnior 09

10- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 909-14.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 278/2010- SANTANDER LEASING S/A X JOÃO LUIZ DE FARIA "...julgo extinto este processo...sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas Judiciais pelo assistente, nos termos do artigo 26 do CPC...arquivem-se." Adv. Juliano Cesar Lavandoski, Karine Simone Pofahl Weber 10

11- REPETIÇÃO DE INDÉBITO- 414-67.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 107/2010- CERÂMICA DK LTDA X COPEL "...julgo extinto este processo...sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas Judiciais e honorários advocatícios pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC, os últimos fixados em R$ 500,00...arquivem-se." Adv. Douglas Alexandre Guerra x Sivonei Mauro Hass, Leandro Santos Bomediano Nogueira 11

12- BUSCA E APREENSÃO - 507-30.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 174/2010- BANCO FINASA BMC S/A X MARILENE QUADRADO CAMINEIRO COELHO "À parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça." Adv. Elenita Fernandes Casagrande, Carla Passos Melhado 12

13- OPOSIÇÃO - 958-55.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 288/2010 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS FLOR E OUTRA "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 127." Adv. Clóvis Roberto de Paula 13

14- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 723-88.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 231/2010 - ANTONIO CARLOS FLOR E OUTRO X IVANOVIS ROBERTO RICIERI E OUTRO "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 186V." Adv. Francisco Eduardo de Oliveira 14

15- EMBARGOS DE TERCEIRO - 231-62.2011.8.16.0085 - ORDEM N. 106/2011 - PATRICIA RICIARDI X NEIRE BONÁDIR E OUTRO "Intimem-se as partes para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, e digam, no mesmo prazo, se têm interesse na designação de audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC." Adv. Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves x Edson Luis Brandão Filho 15

16- INVENTÁRIO - 82/06- ESPÓLIO DE ALFREDO APOLINÁRIO "Manifeste-se o inventariante sobre a avaliação" Adv. Adão Openheimer 16

17- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/99- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ X SEBASTIÃO BITENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO "Manifeste-se o exequente, em 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito." Adv. Shiroko Numata 17

18- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/95- BANCO BRADESCO S/A X VLADEMIR RICIERI E OUTRO "Manifeste-se o exequente, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito." Adv. José Ivan Guimarães Pereira 18

19- BUSCA E APREENSÃO - 30/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ BERNARDO VIEIRA "Ao autor para retirar a carta precatória." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 19

20- BUSCA E APREENSÃO - 309/2010 - PANAMERICANO S/A X MIGUEL DE JESUS IZAIAS "Diante do pagamento da diferença apurada pelo contador, expaça-se mandado para entrega do veículo..." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 20

21 - ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 78/09 - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A "Ciência às partes da baixa

dos autos" Adv. Elso Cardoso Bitencourt x Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França 20
22 - COBRANÇA - 74/98 -SINDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI´PAIS DE GRANDES RIOS X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "Manifeste-se a parte requerida." Adv. André Hec 22
23 - ORDNÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE - 111/08 - C.R. WOSIACK E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A "Manifestem-se as partes sobre as informações do perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos." Adv. Douglas Bean Bernardo x José Ivan Guimarães Pereira 23
24 - PREVIDENCIÁRIA - 193/09 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu, bem como sobre os cálculos de custas." Adv. Alex Frezzato 24
25 - PREVIDENCIÁRIA - 114/09 - ISMAELITA PEREIRA DA SILVA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu, bem como sobre os cálculos de custas." Adv. Alex Frezzato 25
26 - DEPÓSITO - 252/09 - BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDEMAR IRENO DE SOUZA "Manifeste-se a parte exequente." Adv. Alessandra Noemi Spoladore 26
27 - BUSCA E APREENSÃO - 27/09 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X IVANIRA DE ALMEIDA MOREIRA "Manifeste-se a parte exequente." Adv. Flávio Santanna Valgas 27
28 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 90/04 -COCARI X DANIEL COUTINHO LETRA "Manifeste-se a parte exequente sobre o petitório de fls. 165/166." Adv. José Marcos Carrasco 28
29 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 215/2010 -BANCO FINASA BMC S/A X ELIAS JOSÉ ALVES "À parte autora para efetuar o preparo das custas do oficial de justiça." Adv. Alexandre Romani Patussi 29
30 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 35-92.2011.8.16.0085-ANA MARIA DE SOUZA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - SHOPTIME.COM "Intime-se para pagar a dívida, em quinze dias, com ac´rescimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Vencido o prazo sem noticia de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos daquele dispositivo legal, assim, como intime-se o executado para dizer, em cinco dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório da dignidade da Justiça e aplicação da pena respectiva, tudo nos termos dos artigos 600, IV, 601, caput e 652, parágrafo 3º do CPC...Os presentes autos estão em tramitação no PROJUD." Adv. André de Almeida 30
31 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 144/09 - J.A. COMÉRCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X LUCIO BARCELOS FERREIRA "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81v." Adv. Valdir de Freitas Junior 31
32 - GUARDA - 992-30.2010.8.16.0085 - J.T.R. "1. Intime-se a postulante para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa." Adv. Clóvis Roberto de Paula 32

Grandes Rios, 31/08/2011

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 054/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00057 002664/2010
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00014 000124/2007
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00099 000001/2003
ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611 00007 000172/2005
00011 000150/2006
00021 000231/2008
00037 000344/2009
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00015 000136/2007
00024 000369/2008
ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS 00082 001040/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00092 002374/2011
ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 00002 000051/2001
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00101 000167/2007
00102 000187/2007
00105 000163/2008
ALESSANDRO TORRES DATTE 00107 001402/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000336/2009
ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA 00083 001113/2011
ANTONIO BACCARIN 00066 003782/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00028 000116/2009
00029 000118/2009
00030 000119/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 00085 001317/2011
ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A 00006 000263/2004
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292 00010 000063/2006
BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 00024 000369/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00040 000492/2009
00048 000113/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00047 000106/2010
00080 000941/2011
00083 001113/2011
00086 001644/2011
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00067 003784/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00068 003850/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 00048 000113/2010
00068 003850/2010
00075 000284/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00028 000116/2009
00029 000118/2009
00030 000119/2009
00038 000385/2009
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00073 004331/2010
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 00003 000206/2001
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00084 001306/2011
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00082 001040/2011
00084 001306/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 00099 000001/2003
CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA 00065 003780/2010
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00042 000506/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00038 000385/2009
00072 004330/2010
CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937 00009 000312/2005
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00039 000420/2009
CRISTINE MEIRE WELTER 00008 000283/2005
00070 003993/2010
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00012 000257/2006
00016 000256/2007
00022 000292/2008
00023 000296/2008
00034 000297/2009
00055 002633/2010
00071 004286/2010
00078 000806/2011
00081 000963/2011
DAVID JOSEPH 00070 003993/2010
DEAN JAISON ECCHER 00044 000543/2009
00057 002664/2010
DENER BELOTO 00085 001317/2011
DIEGO GURGACZ 00062 003295/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00021 000231/2008
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00046 000646/2009
00104 000147/2008
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00041 000504/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00066 003782/2010
EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711 00024 000369/2008
EDUARDO SUPTITZ 00070 003993/2010
EGBERTO FANTIN 00021 000231/2008
ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00053 001444/2010
EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717 00009 000312/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00089 002019/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00020 000226/2008
00042 000506/2009
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00038 000385/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000136/2007
00061 003222/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00041 000504/2009
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00093 002375/2011
FABIO TEIXEIRA OZI 00070 003993/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00031 000144/2009
FERNANDO LUIS DE FARIAS 00066 003782/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000136/2007
00061 003222/2010
GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00049 000123/2010
GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366 00002 000051/2001
GILBERTO JULIO SARMENTO 00018 000415/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00028 000116/2009
00029 000118/2009
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00003 000206/2001
00006 000263/2004
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00074 000088/2011
HASAN VAIS AZARA 00069 003908/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00032 000158/2009
HENRIQUE HESSEL 00005 000243/2004
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00009 000312/2005
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00030 000119/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00038 000385/2009
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00007 000172/2005
JAMIL EL KADRI 00026 000022/2009
JANE MARIA V. PRONER 00045 000554/2009
00083 001113/2011
00087 001645/2011
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00019 000001/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917 00010 000063/2006
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00048 000113/2010
00058 002706/2010

JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR 00003 000206/2001
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00053 001444/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00082 001040/2011
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00001 000221/1996
00059 002999/2010
JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00072 004330/2010
JOSE SERMINI DE PAZ 00066 003782/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00082 001040/2011
JULIANA ALVES BALDI 00033 000289/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00077 000517/2011
KARINA HASHIMOTO 00038 000385/2009
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00051 001250/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00077 000517/2011
LEONARDO BENCARDINI SPITZ 00066 003782/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00060 003072/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00057 002664/2010
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00069 003908/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000543/2009
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00004 000059/2003
00005 000243/2004
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00040 000492/2009
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00079 000887/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00090 002029/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA 00064 003676/2010
MARCELO RAYES 00058 002706/2010
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00048 000113/2010
00066 003782/2010
00068 003850/2010
00075 000284/2011
00081 000963/2011
00100 000102/2007
00102 000187/2007
00103 000062/2008
00104 000147/2008
00105 000163/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR 00025 000410/2008
00065 003780/2010
MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00064 003676/2010
00090 002029/2011
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00060 003072/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00038 000385/2009
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00039 000420/2009
MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00052 001338/2010
MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 00033 000289/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00017 000273/2007
00049 000123/2010
00054 001765/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00049 000123/2010
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00031 000144/2009
00054 001765/2010
00061 003222/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00076 000467/2011
00097 002595/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00038 000385/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00106 001207/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00025 000410/2008
00065 003780/2010
NILSON DA COSTA LOPES 00010 000063/2006
OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B 00003 000206/2001
PATRICIA TRENTO 00045 000554/2009
00047 000106/2010
PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752 00004 000059/2003
PAULO SERGIO DE SOUZA 00035 000321/2009
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00091 002226/2011
RAFAEL DO PRADO 00028 000116/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A 00002 000051/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00062 003295/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00054 001765/2010
REGINA ALVES CARVALHO 00036 000336/2009
00096 002534/2011
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00006 000263/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000001/2008
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00069 003908/2010
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00063 003298/2010
ROMALDO HAMM 00050 000712/2010
RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216 00094 002469/2011
RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 00007 000172/2005
ROSI MARY MARTELLI 00095 002520/2011
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00006 000263/2004
00036 000336/2009
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00012 000257/2006
00013 000268/2006
00014 000124/2007
00016 000256/2007
00020 000226/2008
00022 000292/2008
00023 000296/2008
00034 000297/2009
00043 000531/2009
00046 000646/2009
00056 002646/2010
00071 004286/2010
00078 000806/2011
00081 000963/2011
00101 000167/2007
SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR 00008 000283/2005
SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 00009 000312/2005
SILVIA FATIMA SOARES 00103 000062/2008
SILVIA HELENA NEVES DE SALES 00085 001317/2011
SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00088 001954/2011
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00064 003676/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00098 002610/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00028 000116/2009
00029 000118/2009
00030 000119/2009
VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00005 000243/2004
VANESSA MILENE TORRES 00027 000076/2009
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00006 000263/2004
WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066 00073 004331/2010

1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- Deferido o postulado por MAria Duarte Bono. Lavre - se o termo.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000153-17.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Retirar alvará, custas de expedição R$ 9,40.-Advs. GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366, ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A-.

3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Sobre o pleito de folhas 307/308, manifeste-se aparte adversa -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752-.

5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- ----RETIAR ALVARA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

6. EXECUÇAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇOES LTDA- retirar oficio para posta com AR. Esta é a terceira intimaçao.-Advs. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- defeerida penhora on line - funtar memoria do calculo atualizada descontando o valor ja bloqueados.
-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.

8. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI- /prazo suspensao esgotado-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Julgo Extinto a prsente ação.-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000717-20.2006.8.16.0086-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO- reconheço a prescriçao e julgo extinto este feito.A parte autora deve pagar custas e honorarios de r$1.500,00-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917, NILSON DA COSTA LOPES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292-.

11. INVENTARIO-0000751-92.2006.8.16.0086-MARIA DE JESUS DE PAULA x JOSE GOMES DE PAULA- homologada partilha - juntar fotococpias para expedição de formal.Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

12. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA-pagar r$37,00 de acordo com informações da Sra.Distribuidora--Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- juntar memoria de calculo;-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

14. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE-Fornecer copias da inicial para instimação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

15. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- DIGA O REQUERIDO SE PRETTENDE QUE O NOME DO SUBSTABELECIDO FIQUE NO SISTEMA POIS EM FICAN DO O NOME DO MESMO SAI AUTOMATICAMENTE. NAO TEM COMO SEPARAR.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Indeferido a penhora sobre os rendimentos da executada. Sobre o expediente de fls. 129 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000876-26.2007.8.16.0086-AGRIPINO ESQUIVEL GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919-.

18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002750-75.2009.8.16.0086-IVANIR GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- DIZER SE É PARA JUNTAR O SUBSTABELECIMENTO EIS QUE SE JOGADO NO SISTEMA ELE SAI AUTOIMATICAMENTE NAS INTIMAÇÕSES-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
20. USUCAPIAO-0002168-12.2008.8.16.0086-ANADIR VICENCIA DE JESUS e outro x FLORISBELA MARTINS DE ALMEIDA- julgo extinto sem resoluçaõ do merito-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
22. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
23. ACAO MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA*---Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Declaro nulaa penhora...levante-se ou proceda o desbloqueio...condeno a Cooperativa a pagar as custas e despesas processuais e honorario de advogadp de r$600,00 o qual devera ser corrigido.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.
25. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Retirar novo oficio ao Detran.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.
26. INVENTARIO-0002565-37.2009.8.16.0086-AVANIR GONCALVES KUSTER e outros x LEOPOLDO KUSTER- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. JAMIL EL KADRI-.
27. COBRANCA- ORDINARIA-76/2009-THEREZA JAHNKE x MARIO RITHTER- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.495 - 497 juntada pela Cia,Excelsior de Seguros, diga a parte adversa.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição jjuntada pela Cia Exclesior.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de suspensão por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
31. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "Foi designado o dia 11/10/2011 a Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Christian Farias Trajano, o qual estipulou honorários periciais no valor de R$ 500,00 reais." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Depositar os honorarios periciais no valor de R$ 1.125,00.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
33. INDENIZACAO-0002690-05.2009.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA- Nao ha distribuição da precatoria no Juizo de Santa Helena, diga o requerido.-Advs. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 e JULIANA ALVES BALDI-.
34. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Cumprir corretamente o art.232, inc.III do CPC, vez que os documentos de fls. 53/54 nao se enquadra na incidencia do precitado dispositivo.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002644-16.2009.8.16.0086-SERVICO NACIONAL DE APREND.COML.ADMIN. REG. NO ESTADO PR-SENAC x ROSILENE PIRES SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao bacen, manifeste-se o autor.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (importancia ver em Cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
37. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Homologado o pedido deduzido as folhas 15, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-GISELE RUIZ e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
39. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- JULGO BOA A PRESTAÇAO DE CIONTAS. O EXECUTADO ATRAVES DE SEU ADVOGADO DEVERA EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇAPROFERIDA (ATENTANDO AO VALOR DE CREDITO APRESNTADO_ NO PRAZO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇAO E -B) EM NAO HAVENDO PAGAMENTO O CRED IITO EXEQUENDO E/OU QUALQIER MANIFESTAÇAO CONCERNENTE AO PAGAMENTO PARCELADO OU NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA, CERTIFICAR E EXPEDIR MANDADO D PENHORA (ATE A IMPORTANCIA DEVIDA - JA COM O ACRESCIMO DE 1O% E QUE DEVE SER FEITO PELA SECRETARIA) DEPOSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇAO NO PRAZO DE 15 DIAS, TUDO COM ESTEIO NO ART,475 J E PARAGRAFO 1 DO cp-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
40. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre manifestação do perito, digam as partes.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.
41. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas para realização da Pericia Medica pelo Dr. JOÃO FERNANDO LEMES, a se realizar na Policlinica Santa Rita, nesta cidade de Guaíra, devendo o Autor comparecer munido de RG e Exames por ventura realizados." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
42. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DO OFICIO DESTINADA A ITAU-SEGURIS - ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.
43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-531/2009-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PERITO RATIFICA O VALOR DOS HONORARIOS DE R$5.350,00 = DEPOSITAR -Advs. DEAN JAISON ECCHER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA V. PRONER-.
46. USUCAPIAO-646/2009-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- ~processo em, ordem etc. Pontops controvertidos - a_ Exstencia de requisitos do usucapião - b) area a ser usucarpida -c) existenmcoia de relaçao juridica de ntre as /partes. d)periodo da posse. e) valiidade da cessao e transferencia do de direitos. Provas - a_ testemunhas - c) documental. As testemunhas devem ser arroladas em ate 20 dias antes da audiencia. audiencoa I.J. dia 28/11/2011 as 13 horasAdvs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
47. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Homologo o pedido deduzido as fls. 36, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
48. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAOAdvs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.
49. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-MARIA APARECIDA e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias.". GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e outro -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.
50. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000712-56.2010.8.16.0086-TEOBALDO JOSE RASSVEILER e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio.-Adv. ROMALDO HAMM-.
51. DEPOSITO-0001250-37.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o pedido deduzido as fls. 59. Como Consequencia, julgo extinto este processo sem resolução do merito. Na forma do

art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001338-75.2010.8.16.0086-HAYASHIDA & PAULA LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.

54. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- mantenho a decisao agravada-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- jjuntar copia da inicial pãra citação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

56. ACAO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- O autor para fornecer resume de edital.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-70.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros- AUTOS APENSADOS AOS DE NUMERO 543/2009-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEAN JAISON ECCHER e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

58. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça para ilnt.imar o perito.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

59. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr.oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

60. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- saneadoçr]- ilegitimidade de partes - nao procede. impossbilidade juridica-rejeito a preliminar - processo em ordem etc. Pontos controvertidos - a)existencia dos requisiitos do direito real de habilitação do requerido nos termos da lei 9278/96; b) existenciia e validade do contrato de comodato avençado verbalmente entre as partes; c)posse injusta do bem reiinvindicado;;d)existencia de esbulho possessorio; c)existencia de perdas e danos e seu quantum. Provas deferidas - a) depoimento pessoal do requerido; b)prova documental ja acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b)pericial nos exatos termos;)pericial nos exatos termos do posto na fkls.141. Testenunhas devem ser arroladas ate 20 dias antes da audiencia de I.J.Audiencia I.Julgamento dia 29/11/2011.AS 13:00 HORAS - retirar carta precatoria para cumprir em Rondonm para intimação dopsd auitores.. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA IINTIMAÇAO DAS PARTES HAVENDO TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADA RECOLHER GUJA OFIICIAL DE JUSTIÇA; OFICIAR PARA TER CIENCIA DO ALUGUEL COM AS CARACTERISTICAS DA INICIAL INCLUSIVE METRAGEM E EM EXISTINDO CUSTOS ESTES DEVEM FICAR A CARGO DA AUTORAdvs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

61. ACAO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- PERITO AGENDOU PARA O DIA 20/09/2011 AS 14:00 HORAS PARA FAZER A PERICIA. OBSERVE QUE O ,MESMO NAO ACEITA ATRAZOS. A PERICIA SER A NO HOSPITAL SAO PAULO. O AUTOR DEVE LEVAR CONSIGO OS AIUTOS-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ACAO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Foi designado o dia 13/09/2011, às 11:00 horas na Policlinica Santa Rita, a ser realizada pelo DR. JOÃO FERNADO LEMES, devendo comparecer munido de todos os exames realizados e documento de identidade (RG), tendo sido fixado os honorários periciais no valor de R$ 400,00."-Advs. DIEGO GURGACZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- O requerido Manoel Kuba, para que esclareça o que quer como prova pericial (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

64. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-ESCLARECER PARA QUAL COMRCA E ENDEREÇO PRETENDE VER A REMESSA DA CARTA PRECATORIA.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Autor, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

66. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- --------PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R$729,66 PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FOLJHAS 68/70 EM FACE A INTEMPESTIVIDADE CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO DE FOL. TEVE COMO TERMO A QUO DIA 4/5/2011 , AO PASSO QUE TAL PETITORIO FOI PROTOCILADO NESTE JUIZO AOS 17/5/2011.D-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELSO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A APELAÇAO EM AMBOS EFEITOS. VISTA AO APELADO. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZPOAR NO PRAZO DE 15 DIAS-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003908-34.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,50, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença."-Advs. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003993-20.2010.8.16.0086-ELTON JOSE PIES e outro x CITYPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT-deixop de acolher os embargos de declaraçao-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre petição de fls. 74/76, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

72. ALVARA JUDICIAL-0004330-09.2010.8.16.0086-IRACEMA ALVES COUTINHO, rep. por JAIR MACIEL x JUIZO DE DIREITO- Julgo Boas as contas apresentadas.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004331-91.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBINO FREIRE- COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- RENAJUD .INFORMA EXISTENCIA DE MGMO204 - HONDA BIZ 125L=KS - DAR ANDAMENTO AI FEITO.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- SENTENÇA - HOMOLOGADO O PEDIDO DE FLS.483. JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONDENADO O AUJTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - TODAVIA FOI ISENTADO.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- - VEICULO NMAO LOCALIZADO PARA APREENSAO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

78. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

79. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000887-16.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Comprovar a capacidade postulatoria, se inerte sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- sobre certidao de folhas 33 , manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- FALAR SOBRE A CIONTESTAÇAO DA FAZENDA ESTADUAL-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros-Preparar custas no valor de R$ 11,28 do Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 31,02 do Contador, R$ 22,79 de Funrejus.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0001113-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIANO ICASSATTI DE JESUS- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

84. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DENER BELOTO, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001644-10.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
87. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001954-16.2011.8.16.0086-BANCO SANTANDER S.A x PAULO DE BARROS PORTELA- Retirar alvara.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
89. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- AUTOR PARA RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
90. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Sobre a nao manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
91. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- RETIRAR OFICIO PARA ANEXAR COPIA DA INICIAL E POSTAR-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.
92. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
93. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002375-06.2011.8.16.0086-RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO x ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE- Recolher GRC do oficial de justiça para citação e fornecer copia da inicial.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
94. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- RETIRAR OFICIOS PARA POSTR COM AR-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
95. retirar oficios para anexar copias das iniciais e postar oficios com A.NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- indefiro antecipaçao de tutela - iAdv. ROSI MARY MARTELLI-.
96. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Juntar certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
97. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "Exsurge dos autos que o(a)(s) Requerido(a)(s) EVANDINA NILSE PATERNOLLI não honrou com a(s) obrigação(s) avençada(s) no contrato de empréstimo,
restando evidenciada a mora pela notificação extrajudicial, realizada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, da Comarca de Caucaia/CE (cf. expedientes de fls. 11-v e 12). Nos termos do art.3o do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do(a)(s) devedor(a)(s), como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na proemial. In casu, neste âmbito de cognição superficial, estão evidenciados os requisitos para tanto. Ante o exposto, diante da superioridade da convergência fática, DEFIRO a liminar buscada e, por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na forma requisitada, depositando-se o veículo junto a empresa Autora, na forma do posto à fl.03, n° 5°, letra "a". Defiro as benesses do art.172 e §2º do CPC. Registre-se que após cinco dias da execução da liminar, a propriedade e a posse do bem consolidar-se-ão no patrimônio do Credor, quando então deverá ser oficiado aos órgãos competentes para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial, sem se olvidar da disciplina do §2º do art.3º do
Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. II - Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação. No caso de purgação da mora (no prazo previsto no §2º do art.3º do DL 911/69), arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Desde já, determino que caso o(s) veículo(s) esteja(m) apreendido(s) por prática de infração penal, deve a parte interessada tomar as providências cabíveis junto ao Juízo Criminal Competente para tal fim, não ficando a Autoridade Policial obrigada a entregar o veículo quando do cumprimento do mandado ora determinado. IV - Reservo-me ao direito de analisar o pleito de fl.04, item 06, quando da comprovação do arguido. - PARA QUE SEJA CUMPRIDA A LIMINAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 295,50." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- recolher guia oficial de justiça-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP. E EXP. LTDA-CGC(NAO CONSTA)-processo extinto-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA-Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000917-90.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANN & MANN LTDA e outros-"Compulsando este executivo fiscal, observo que o(a)(s) Executado(a)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s) (fl.64-v) e permaneceu(ram) omisso(a)(s) quanto ao pagamento do devido e/ou nomeação de bens. Além do mais, pelo que consta do caderno processual, está consubstanciado que inexistem bens passíveis de penhora, o que enseja sim a aplicação do art.185-A do CTN, como requer a Fazenda Pública Exequente. Ex positis, com esteio no dispositivo já referido do CTN e no art.601 do CPC, DEFIRO INTEGRALMENTE o postulado pela Fazenda Exequente às fls.85/86 para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a)(s) Executado(a)(s), a qual limita-se ao valor
do crédito tributário (R$ 18.550,23), acrescida das custas processuais. Oficie-se a SRI deste Juízo, ao DETRAN/PR, as empresas de Telefonia e à Junta Comercial deste Estado. Segue a concretização do ato junto ao BACEN e ao RENAJUD. E, com esteio no item 2.15.1.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, determino que conste do ofício a identificação do(a)(s) Executado(a)(s) e o nº(s) de seu(s) CPF/CNPJ(s). Deixo de comunicar a Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, por entender que não há enquadramento entre o postulado e o inserto no item 2.15.2.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- EXECUTADO OFERECEU EM PENHORA O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAEM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002192-40.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- proocesso extinto-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS LTDA- O executado efetuao o pagamento das custas processuais. O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro- Sobre os expedientes de fls. 89/91 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001207-66.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x SUELY LULA TEODORO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo, face ter sido removido para o patio da RF de Foz do Iguaçu, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001402-51.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS-CIA ITAULEASING ARRENDM. MERCANTIL x JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO- autor deve complementar custas oficial de justiça;-Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.
1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- Deferido o postulado por MAria Duarte Bono. Lavre - se o termo.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000153-17.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Retirar alvará, custas de expedição R$ 9,40.-Advs. GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366, ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A-.
3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Sobre o pleito de folhas 307/308, manifeste-se aparte adversa -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752-.
5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- ----RETIAR ALVARA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.
6. EXECUÇAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇOES LTDA- retirar oficio para posta com AR. Esta é a terceira intimaçao.-Advs. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- defeerida penhora on line - funtar memoria do calculo atualizada descontando o valor ja bloqueados.
-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.
8. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI- /prazo suspensao esgotado-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR-.
9. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Julgo Extinto a prsente ação.-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000717-20.2006.8.16.0086-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO- reconheço a prescriçao e julgo extinto este feito.A parte autora deve pagar custas e honorarios de r$1.500,00-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917, NILSON DA COSTA LOPES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292-.

11. INVENTARIO-0000751-92.2006.8.16.0086-MARIA DE JESUS DE PAULA x JOSE GOMES DE PAULA- homologada partilha - juntar fotococpias para expedição de formal.Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
12. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA-pagar r$37,00 de acordo com informações da Sra.Distribuidora--Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
13. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- juntar memoria de calculo;-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
14. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE-Fornecer copias da inicial para instimação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
15. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- DIGA O REQUERIDO SE PRETTENDE QUE O NOME DO SUBSTABELECIDO FIQUE NO SISTEMA POIS EM FICAN DO O NOME DO MESMO SAI AUTOMATICAMENTE. NAO TEM COMO SEPARAR.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
16. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Indeferido a penhora sobre os rendimentos da executada. Sobre o expediente de fls. 129 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
17. ACAO DE COBRANCA-0000876-26.2007.8.16.0086-AGRIPINO ESQUIVEL GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919-.
18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002750-75.2009.8.16.0086-IVANIR GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- DIZER SE É PARA JUNTAR O SUBSTABELECIMENTO EIS QUE SE JOGADO NO SISTEMA ELE SAI AUTOIMATICAMENTE NAS INTIMAÇÕSES-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
20. USUCAPIAO-0002168-12.2008.8.16.0086-ANADIR VICENCIA DE JESUS e outro x FLORISBELA MARTINS DE ALMEIDA- julgo extinto sem resoluçaõ do merito-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
22. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
23. ACAO MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA*---Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Declaro nulaa penhora...levante-se ou proceda o desbloqueio...condeno a Cooperativa a pagar as custas e despesas processuais e honorario de advogadp de r$600,00 o qual devera ser corrigido.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.
25. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Retirar novo oficio ao Detran.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.
26. INVENTARIO-0002565-37.2009.8.16.0086-AVANIR GONCALVES KUSTER e outros x LEOPOLDO KUSTER- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. JAMIL EL KADRI-.
27. COBRANCA- ORDINARIA-76/2009-THEREZA JAHNKE x MARIO RITHTER- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.495 - 497 juntada pela Cia,Excelsior de Seguros, diga a parte adversa.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição jjuntada pela Cia Exclesior.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de suspensão por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
31. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "Foi designado o dia 11/10/2011 a Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Christian Farias Trajano, o qual estipulou honorários periciais no valor de R$ 500,00 reais." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Depositar os honorarios periciais no valor de R$ 1.125,00.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
33. INDENIZACAO-0002690-05.2009.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA- Nao ha distribuição da precatoria no Juizo de Santa Helena, diga o requerido.-Advs. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 e JULIANA ALVES BALDI-.
34. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Cumprir corretamente o art.232, inc.III do CPC, vez que os documentos de fls. 53/54 nao se enquadra na incidencia do precitado dispositivo.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002644-16.2009.8.16.0086-SERVICO NACIONAL DE APREND.COML.ADMIN. REG. NO ESTADO PR-SENAC x ROSILENE PIRES SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao bacen, manifeste-se o autor.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (importancia ver em Cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
37. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Homologado o pedido deduzido as folhas 15, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-GISELE RUIZ e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
39. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- JULGO BOA A PRESTAÇAO DE CIONTAS. O EXECUTADO ATRAVES DE SEU ADVOGADO DEVERA EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇAPROFERIDA (ATENTANDO AO VALOR DE CREDITO APRESNTADO_ NO PRAZO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇAO E -B) EM NAO HAVENDO PAGAMENTO O CRED IITO EXEQUENDO E/OU QUALQIER MANIFESTAÇAO CONCERNENTE AO PAGAMENTO PARCELADO OU NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA, CERTIFICAR E EXPEDIR MANDADO D PENHORA (ATE A IMPORTANCIA DEVIDA - JA COM O ACRESCIMO DE 1O% E QUE DEVE SER FEITO PELA SECRETARIA) DEPOSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇAO NO PRAZO DE 15 DIAS, TUDO COM ESTEIO NO ART,475 J E PARAGRAFO 1 DO cp-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
40. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre manifestação do perito, digam as partes.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.
41. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas para realização da Pericia Medica pelo Dr. JOÃO FERNANDO LEMES, a se realizar na Policlinica Santa Rita, nesta cidade de Guaíra, devendo o Autor comparecer munido de RG e Exames por ventura realizados." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
42. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DO OFICIO DESTINADA A ITAU-SEGURIS - ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.
43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-531/2009-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PERITO RATIFICA O VALOR DOS HONORARIOS DE R$5.350,00 = DEPOSITAR -Advs. DEAN JAISON ECCHER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA V. PRONER-.
46. USUCAPIAO-646/2009-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- ~processo em, ordem etc. Pontops controvertidos - a_ Exstencia de requisitos do usucapião - b) area a ser usucarpida -c) existenmcoia de relaçao juridica de ntre as /partes. d)periodo da posse. e) valiidade da cessao e transferencia do de direitos. Provas - a_ testemunhas - c) documental. As testemunhas devem ser

arroladas em ate 20 dias antes da audiencia. audiencoa I.J. dia 28/11/2011 as 13 horasAdvs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Homologo o pedido deduzido as fls. 36, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

48. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAOAdvs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

49. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A-MARIA APARECIDA e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias.". GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e outro -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.

50. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000712-56.2010.8.16.0086-TEOBALDO JOSE RASSVEILER e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio.-Adv. ROMALDO HAMM-.

51. DEPOSITO-0001250-37.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o pedido deduzido as fls. 59. Como Consequencia, julgo extinto este processo sem resolução do merito. Na forma do art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001338-75.2010.8.16.0086-HAYASHIDA & PAULA LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.

54. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- mantenho a decisao agravada-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- jjuntar copia da inicial pãra citação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

56. ACAO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- O autor para fornecer resume de edital.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-70.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros- AUTOS APENSADOS AOS DE NUMERO 543/2009-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEAN JAISON ECCHER e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

58. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça para ilnt.imar o perito.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

59. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr.oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

60. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- saneadoçr]- ilegitimidade de partes - nao procede. impossbilidade juridica-rejeito a preliminar - processo em ordem etc. Pontos controvertidos - a)existencia dos requisiitos do direito real de habilitação do requerido nos termos da lei 9278/96; b) existenciia e validade do contrato de comodato avençado verbalmente entre as partes; c)posse injusta do bem reiinvindicado;;d)existencia de esbulho possessorio; c)existencia de perdas e danos e seu quantum. Provas deferidas - a) depoimento pessoal do requerido; b)prova documental ja acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b)pericial nos exatos termos;)pericial nos exatos termos do posto na fkls.141. Testenunhas devem ser arroladas ate 20 dias antes da audiencia de I.J.Audiencia I.Julgamento dia 29/11/2011.AS 13:00 HORAS - retirar carta precatoria para cumprir em Rondonm para intimação dopsd auitores.. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA IINTIMAÇAO DAS PARTES HAVENDO TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADA RECOLHER GUJA OFIICIAL DE JUSTIÇA; OFICIAR PARA TER CIENCIA DO ALUGUEL COM AS CARACTERISTICAS DA INICIAL INCLUSIVE METRAGEM E EM EXISTINDO CUSTOS ESTES DEVEM FICAR A CARGO DA AUTORAdvs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

61. ACAO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- PERITO AGENDOU PARA O DIA 20/09/2011 AS 14:00 HORAS PARA FAZER A PERICIA. OBSERVE QUE O ,MESMO NAO ACEITA ATRAZOS. A PERICIA SER A NO HOSPITAL SAO PAULO. O AUTOR DEVE LEVAR CONSIGO OS AIUTOS-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ACAO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Foi designado o dia 13/09/2011, às 11:00 horas na Policlinica Santa Rita, a ser realizada pelo DR. JOÃO FERNADO LEMES, devendo comparecer munido de todos os exames realizados e documento de identidade (RG), tendo sido fixado os honorários periciais no valor de R$ 400,00."-Advs. DIEGO GURGACZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- O requerido Manoel Kuba, para que esclareça o que quer como prova pericial (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

64. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-ESCLARECER PARA QUAL COMRCA E ENDEREÇO PRETENDE VER A REMESSA DA CARTA PRECATORIA.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Autor, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

66. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- --------PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R$729,66 PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FOLJHAS 68/70 EM FACE A INTEMPESTIVIDADE CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO DE FOL. TEVE COMO TERMO A QUO DIA 4/5/2011 , AO PASSO QUE TAL PETITORIO FOI PROTOCILADO NESTE JUIZO AOS 17/5/2011.D-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELSO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A APELAÇAO EM AMBOS EFEITOS. VISTA AO APELADO. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZPOAR NO PRAZO DE 15 DIAS-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003908-34.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,50, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença."-Advs. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003993-20.2010.8.16.0086-ELTON JOSE PIES e outro x CITYPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT-deixop de acolher os embargos de declaraçao-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre petição de fls. 74/76, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

72. ALVARA JUDICIAL-0004330-09.2010.8.16.0086-IRACEMA ALVES COUTINHO, rep. por JAIR MACIEL x JUIZO DE DIREITO- Julgo Boas as contas apresentadas.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004331-91.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBINO FREIRE- COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- RENAJUD .INFORMA EXISTENCIA DE MGMO204 - HONDA BIZ 125L=KS - DAR ANDAMENTO AI FEITO.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- SENTENÇA - HOMOLOGADO O PEDIDO DE FLS.483. JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONDENADO O AUJTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - TODAVIA FOI ISENTADO.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- - VEICULO NMAO LOCALIZADO PARA APREENSAO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

78. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

79. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000887-16.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Comprovar a capacidade postulatoria, se inerte sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- sobre certidao de folhas 33 , manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- FALAR SOBRE A CIONTESTAÇAO DA FAZENDA ESTADUAL-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
82. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros-Preparar custas no valor de R$ 11,28 do Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 31,02 do Contador, R$ 22,79 de Funrejus.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001113-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIANO ICASSATTI DE JESUS- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.
84. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
85. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DENER BELOTO, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.
86. BUSCA E APREENSAO-0001644-10.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
87. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001954-16.2011.8.16.0086-BANCO SANTANDER S.A x PAULO DE BARROS PORTELA- Retirar alvara.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
89. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- AUTOR PARA RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
90. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Sobre a nao manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
91. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- RETIRAR OFICIO PARA ANEXAR COPIA DA INICIAL E POSTAR-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.
92. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
93. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002375-06.2011.8.16.0086-RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO x ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE- Recolher GRC do oficial de justiça para citação e fornecer copia da inicial.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
94. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- RETIRAR OFICIOS PARA POSTR COM AR-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
95. retirar oficios para anexar copias das iniciais e postar oficios com A.NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- indefiro antecipaçao de tutela - iAdv. ROSI MARY MARTELLI-.
96. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Juntar certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
97. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "Exsurge dos autos que o(a)(s) Requerido(a)(s) EVANDINA NILSE PATERNOLLI não honrou com a(s) obrigação(s) avençada(s) no contrato de empréstimo,
restando evidenciada a mora pela notificação extrajudicial, realizada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, da Comarca de Caucaia/CE (cf. expedientes de fls. 11-v e 12). Nos termos do art.3o do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do(a)(s) devedor(a)(s), como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na proemial. In casu, neste âmbito de cognição superficial, estão evidenciados os requisitos para tanto. Ante o exposto, diante da superioridade da convergência fática, DEFIRO a liminar buscada e, por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na forma requisitada, depositando-se o veículo junto a empresa Autora, na forma do posto à fl.03, n° 5°, letra "a". Defiro as benesses do art.172 e §2º do CPC. Registre-se que após cinco dias da execução da liminar, a propriedade e a posse do bem consolidar-se-ão no patrimônio do Credor, quando então deverá ser oficiado aos órgãos competentes para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial, sem se olvidar da disciplina do §2º do art.3º do
Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. II - Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação. No caso de purgação da mora (no prazo previsto no §2º do art.3º do DL 911/69), arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Desde já, determino que caso o(s) veículo(s) esteja(m) apreendido(s) por prática de infração penal, deve a parte interessada tomar as providências cabíveis junto ao Juízo Criminal Competente para tal fim, não ficando a Autoridade Policial obrigada a entregar o veículo quando do cumprimento do mandado ora determinado. IV - Reservo-me ao direito de analisar o pleito de fl.04, item 06, quando da comprovação do arguido. - PARA QUE SEJA CUMPRIDA A LIMINAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 295,50." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- recolher guia oficial de justiça-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP. E EXP. LTDA-CGC(NAO CONSTA)-processo extinto-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA-Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000917-90.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANN & MANN LTDA e outros-"Compulsando este executivo fiscal, observo que o(a)(s) Executado(a)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s) (fl.64-v) e permaneceu(ram) omisso(a)(s) quanto ao pagamento do devido e/ou nomeação de bens. Além do mais, pelo que consta do caderno processual, está consubstanciado que inexistem bens passíveis de penhora, o que enseja sim a aplicação do art.185-A do CTN, como requer a Fazenda Pública Exequente. Ex positis, com esteio no dispositivo já referido do CTN e no art.601 do CPC, DEFIRO INTEGRALMENTE o postulado pela Fazenda Exequente às fls.85/86 para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a)(s) Executado(a)(s), a qual limita-se ao valor
do crédito tributário (R$ 18.550,23), acrescida das custas processuais. Oficie-se a SRI deste Juízo, ao DETRAN/PR, as empresas de Telefonia e à Junta Comercial deste Estado. Segue a concretização do ato junto ao BACEN e ao RENAJUD. E, com esteio no item 2.15.1.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, determino que conste do ofício a identificação do(a)(s) Executado(a)(s) e o nº(s) de seu(s) CPF/CNPJ(s). Deixo de comunicar a Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, por entender que não há enquadramento entre o postulado e o inserto no item 2.15.2.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- EXECUTADO OFERECEU EM PENHORA O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAEM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002192-40.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- proocesso extinto-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS LTDA- O executado efetuao o pagamento das custas processuais. O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro- Sobre os expedientes de fls. 89/91 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001207-66.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x SUELY LULA TEODORO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo, face ter sido removido para o patio da RF de Foz do Iguaçu, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001402-51.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS-CIA ITAULEASING ARRENDM. MERCANTIL x JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO- autor deve complementar custas oficial de justiça;-Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.
1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- Deferido o postulado por MAria Duarte Bono. Lavre - se o termo.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000153-17.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Retirar alvará, custas de expedição R$ 9,40.-Advs. GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366, ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A-.
3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Sobre o pleito de folhas 307/308, manifeste-se aparte adversa -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752-.

5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- ----RETIAR ALVARA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

6. EXECUÇAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇOES LTDA- retirar oficio para posta com AR. Esta é a terceira intimaçao.-Advs. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- defeerida penhora on line - funtar memoria do calculo atualizada descontando o valor ja bloqueados.
-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.

8. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI- /prazo suspensao esgotado-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Julgo Extinto a prsente ação.-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000717-20.2006.8.16.0086-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO- reconheço a prescriçao e julgo extinto este feito.A parte autora deve pagar custas e honorarios de r$1.500,00-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917, NILSON DA COSTA LOPES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292-.

11. INVENTARIO-0000751-92.2006.8.16.0086-MARIA DE JESUS DE PAULA x JOSE GOMES DE PAULA- homologada partilha - juntar fotococpias para expedição de formal.Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

12. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA-pagar r$37,00 de acordo com informações da Sra.Distribuidora--Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- juntar memoria de calculo;-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

14. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE-Fornecer copias da inicial para instimação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

15. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- DIGA O REQUERIDO SE PRETTENDE QUE O NOME DO SUBSTABELECIDO FIQUE NO SISTEMA POIS EM FICAN DO O NOME DO MESMO SAI AUTOMATICAMENTE. NAO TEM COMO SEPARAR.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Indeferido a penhora sobre os rendimentos da executada. Sobre o expediente de fls. 129 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000876-26.2007.8.16.0086-AGRIPINO ESQUIVEL GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919-.

18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002750-75.2009.8.16.0086-IVANIR GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- DIZER SE É PARA JUNTAR O SUBSTABELECIMENTO EIS QUE SE JOGADO NO SISTEMA ELE SAI AUTOIMATICAMENTE NAS INTIMAÇÕSES-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

20. USUCAPIAO-0002168-12.2008.8.16.0086-ANADIR VICENCIA DE JESUS e outro x FLORISBELA MARTINS DE ALMEIDA- julgo extinto sem resoluçaõ do merito-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

22. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. ACAO MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA*---Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Declaro nulaa penhora...levante-se ou proceda o desbloqueio...condeno a Cooperativa a pagar as custas e despesas processuais e honorario de advogadp de r$600,00 o qual devera ser corrigido.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.

25. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Retirar novo oficio ao Detran.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. INVENTARIO-0002565-37.2009.8.16.0086-AVANIR GONCALVES KUSTER e outros x LEOPOLDO KUSTER- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. JAMIL EL KADRI-.

27. COBRANCA- ORDINARIA-76/2009-THEREZA JAHNKE x MARIO RITHTER- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.495 - 497 juntada pela Cia,Excelsior de Seguros, diga a parte adversa.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição jjuntada pela Cia Exclesior.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de suspensão por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

31. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "Foi designado o dia 11/10/2011 a Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Christian Farias Trajano, o qual estipulou honorários periciais no valor de R$ 500,00 reais." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Depositar os honorarios periciais no valor de R$ 1.125,00.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

33. INDENIZACAO-0002690-05.2009.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA- Nao ha distribuição da precatoria no Juizo de Santa Helena, diga o requerido.-Advs. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 e JULIANA ALVES BALDI-.

34. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Cumprir corretamente o art.232, inc.III do CPC, vez que os documentos de fls. 53/54 nao se enquadra na incidencia do precitado dispositivo.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002644-16.2009.8.16.0086-SERVICO NACIONAL DE APREND.COML.ADMIN. REG. NO ESTADO PR-SENAC x ROSILENE PIRES SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao bacen, manifeste-se o autor.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (importancia ver em Cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Homologado o pedido deduzido as folhas 15, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-GISELE RUIZ e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

39. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- JULGO BOA A PRESTAÇAO DE CIONTAS. O EXECUTADO ATRAVES DE SEU ADVOGADO DEVERA EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇAPROFERIDA (ATENTANDO AO VALOR DE CREDITO APRESNTADO_ NO PRAZO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇAO E -B) EM NAO HAVENDO PAGAMENTO O CRED IITO EXEQUENDO E/OU QUALQIER MANIFESTAÇAO CONCERNENTE AO PAGAMENTO PARCELADO OU NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA, CERTIFICAR E EXPEDIR MANDADO D PENHORA (ATE A IMPORTANCIA DEVIDA - JA COM O ACRESCIMO DE 1O% E QUE DEVE SER FEITO PELA SECRETARIA) DEPOSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇAO NO PRAZO DE 15 DIAS, TUDO COM ESTEIO NO ART,475 J E PARAGRAFO 1 DO cp-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

40. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre manifestação do perito, digam as partes.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.
41. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas para realização da Pericia Medica pelo Dr. JOÃO FERNANDO LEMES, a se realizar na Policlinica Santa Rita, nesta cidade de Guaíra, devendo o Autor comparecer munido de RG e Exames por ventura realizados." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
42. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DO OFICIO DESTINADA A ITAU-SEGURIS - ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.
43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-531/2009-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PERITO RATIFICA O VALOR DOS HONORARIOS DE R$5.350,00 = DEPOSITAR -Advs. DEAN JAISON ECCHER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA V. PRONER-.
46. USUCAPIAO-646/2009-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- ~processo em, ordem etc. Pontops controvertidos - a_ Exstencia de requisitos do usucapião - b) area a ser usucarpida -c) existenmcoia de relaçao juridica de ntre as /partes. d)periodo da posse. e) valiidade da cessao e transferencia do de direitos. Provas - a_ testemunhas - c) documental. As testemunhas devem ser arroladas em ate 20 dias antes da audiencia. audiencoa I.J. dia 28/11/2011 as 13 horasAdvs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
47. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Homologo o pedido deduzido as fls. 36, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
48. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAOAdvs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.
49. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A-MARIA APARECIDA e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias.". GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e outro -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.
50. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000712-56.2010.8.16.0086-TEOBALDO JOSE RASSVEILER e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio.-Adv. ROMALDO HAMM-.
51. DEPOSITO-0001250-37.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o pedido deduzido as fls. 59. Como Consequencia, julgo extinto este processo sem resolução do merito. Na forma do art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.
52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001338-75.2010.8.16.0086-HAYASHIDA & PAULA LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.
54. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- mantenho a decisao agravada-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
55. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- jjuntar copia da inicial pãra citação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
56. ACAO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- O autor para fornecer resume de edital.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-70.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros- AUTOS APENSADOS AOS DE NUMERO 543/2009-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEAN JAISON ECCHER e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.
58. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça para ilnt.imar o perito.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.
59. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr.oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
60. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- saneadoçr]- ilegitimidade de partes - nao procede. impossbilidade juridica-rejeito a preliminar - processo em ordem etc. Pontos controvertidos - a)existencia dos requisiitos do direito real de habilitação do requerido nos termos da lei 9278/96; b) existenciia e validade do contrato de comodato avençado verbalmente entre as partes; c)posse injusta do bem reiinvindicado;;d)existencia de esbulho possessorio; c)existencia de perdas e danos e seu quantum. Provas deferidas - a) depoimento pessoal do requerido; b)prova documental ja acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b)pericial nos exatos termos;)pericial nos exatos termos do posto na fkls.141. Testenunhas devem ser arroladas ate 20 dias antes da audiencia de I.J.Audiencia I.Julgamento dia 29/11/2011.AS 13:00 HORAS - retirar carta precatoria para cumprir em Rondonm para intimação dopsd auitores.. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA IINTIMAÇAO DAS PARTES HAVENDO TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADA RECOLHER GUJA OFIICIAL DE JUSTIÇA; OFICIAR PARA TER CIENCIA DO ALUGUEL COM AS CARACTERISTICAS DA INICIAL INCLUSIVE METRAGEM E EM EXISTINDO CUSTOS ESTES DEVEM FICAR A CARGO DA AUTORAdvs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
61. ACAO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- PERITO AGENDOU PARA O DIA 20/09/2011 AS 14:00 HORAS PARA FAZER A PERICIA. OBSERVE QUE O ,MESMO NAO ACEITA ATRAZOS. A PERICIA SER A NO HOSPITAL SAO PAULO. O AUTOR DEVE LEVAR CONSIGO OS AIUTOS-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
62. ACAO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Foi designado o dia 13/09/2011, às 11:00 horas na Policlinica Santa Rita, a ser realizada pelo DR. JOÃO FERNADO LEMES, devendo comparecer munido de todos os exames realizados e documento de identidade (RG), tendo sido fixado os honorários periciais no valor de R$ 400,00."-Advs. DIEGO GURGACZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
63. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- O requerido Manoel Kuba, para que esclareça o que quer como prova pericial (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.
64. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-ESCLARECER PARA QUAL COMRCA E ENDEREÇO PRETENDE VER A REMESSA DA CARTA PRECATORIA.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.
65. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Autor, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.
66. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- --------PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R$729,66 PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.
67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FOLJHAS 68/70 EM FACE A INTEMPESTIVIDADE CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO DE FOL. TEVE COMO TERMO A QUO DIA 4/5/2011 , AO PASSO QUE TAL PETITORIO FOI PROTOCILADO NESTE JUIZO AOS 17/5/2011.D-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
68. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELSO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A APELAÇAO EM AMBOS EFEITOS. VISTA AO APELADO. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZPOAR NO PRAZO DE 15 DIAS-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
69. BUSCA E APREENSAO-0003908-34.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,50, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença."-Advs. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.
70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003993-20.2010.8.16.0086-ELTON JOSE PIES e outro x CITYPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT-deixop de acolher os embargos de declaraçao-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre petição de fls. 74/76, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
72. ALVARA JUDICIAL-0004330-09.2010.8.16.0086-IRACEMA ALVES COUTINHO, rep. por JAIR MACIEL x JUIZO DE DIREITO- Julgo Boas as contas apresentadas.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004331-91.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBINO FREIRE- COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.
74. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- RENAJUD .INFORMA EXISTENCIA DE MGMO204 - HONDA BIZ 125L=KS - DAR ANDAMENTO AI FEITO.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.
75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- SENTENÇA - HOMOLOGADO O PEDIDO DE FLS.483. JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONDENADO O AUJTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - TODAVIA FOI ISENTADO.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
76. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- - VEICULO NMAO LOCALIZADO PARA APREENSAO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
78. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
79. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000887-16.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Comprovar a capacidade postulatoria, se inerte sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
80. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- sobre certidao de folhas 33 , manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- FALAR SOBRE A CIONTESTAÇAO DA FAZENDA ESTADUAL-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
82. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros- Preparar custas no valor de R$ 11,28 do Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 31,02 do Contador, R$ 22,79 de Funrejus.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001113-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIANO ICASSATTI DE JESUS- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.
84. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
85. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DENER BELOTO, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.
86. BUSCA E APREENSAO-0001644-10.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
87. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001954-16.2011.8.16.0086-BANCO SANTANDER S.A x PAULO DE BARROS PORTELA- Retirar alvara.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
89. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- AUTOR PARA RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
90. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Sobre a nao manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
91. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- RETIRAR OFICIO PARA ANEXAR COPIA DA INICIAL E POSTAR-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.
92. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
93. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002375-06.2011.8.16.0086-RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO x ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE- Recolher GRC do oficial de justiça para citação e fornecer copia da inicial.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
94. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- RETIRAR OFICIOS PARA POSTR COM AR-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
95. retirar oficios para anexar copias das iniciais e postar oficios com A.NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- indefiro antecipaçao de tutela - iAdv. ROSI MARY MARTELLI-.
96. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Juntar certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
97. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "Exsurge dos autos que o(a)(s) Requerido(a)(s) EVANDINA NILSE PATERNOLLI não honrou com a(s) obrigação(s) avençada(s) no contrato de empréstimo,
restando evidenciada a mora pela notificação extrajudicial, realizada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, da Comarca de Caucaia/CE (cf. expedientes de fls. 11-v e 12). Nos termos do art.3o do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do(a)(s) devedor(a)(s), como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na proemial. In casu, neste âmbito de cognição superficial, estão evidenciados os requisitos para tanto. Ante o exposto, diante da superioridade da convergência fática, DEFIRO a liminar buscada e, por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na forma requisitada, depositando-se o veículo junto a empresa Autora, na forma do posto à fl.03, n° 5°, letra "a". Defiro as benesses do art.172 e §2º do CPC. Registre-se que após cinco dias da execução da liminar, a propriedade e a posse do bem consolidar-se-ão no patrimônio do Credor, quando então deverá ser oficiado aos órgãos competentes para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial, sem se olvidar da disciplina do §2º do art.3º do
Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. II - Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação. No caso de purgação da mora (no prazo previsto no §2º do art.3º do DL 911/69), arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Desde já, determino que caso o(s) veículo(s) esteja(m) apreendido(s) por prática de infração penal, deve a parte interessada tomar as providências cabíveis junto ao Juízo Criminal Competente para tal fim, não ficando a Autoridade Policial obrigada a entregar o veículo quando do cumprimento do mandado ora determinado. IV - Reservo-me ao direito de analisar o pleito de fl.04, item 06, quando da comprovação do arguido. - PARA QUE SEJA CUMPRIDA A LIMINAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 295,50." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- recolher guia oficial de justiça-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP. E EXP. LTDA-CGC(NAO CONSTA)-processo extinto-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA-Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000917-90.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANN & MANN LTDA e outros- "Compulsando este executivo fiscal, observo que o(a)(s) Executado(a)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s) (fl.64-v) e permaneceu(ram) omisso(a)(s) quanto ao pagamento do devido e/ou nomeação de bens. Além do mais, pelo que consta do caderno processual, está consubstanciado que inexistem bens passíveis de penhora, o que enseja sim a aplicação do art.185-A do CTN, como requer a Fazenda Pública Exequente. Ex positis, com esteio no dispositivo já referido do CTN e no art.601 do CPC, DEFIRO INTEGRALMENTE o postulado pela Fazenda Exequente às fls.85/86 para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a)(s) Executado(a)(s), a qual limita-se ao valor
do crédito tributário (R$ 18.550,23), acrescida das custas processuais. Oficie-se a SRI deste Juízo, ao DETRAN/PR, as empresas de Telefonia e à Junta Comercial deste Estado. Segue a concretização do ato junto ao BACEN e ao RENAJUD. E, com esteio no item 2.15.1.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, determino que conste do ofício a identificação do(a)(s) Executado(a)(s) e o nº(s) de seu(s) CPF/CNPJ(s). Deixo de comunicar a Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, por entender que não há enquadramento entre o postulado e o inserto no item 2.15.2.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- EXECUTADO OFERECEU EM PENHORA O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAEM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002192-40.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- proocesso extinto-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS LTDA- O executado efetuao o pagamento das custas processuais. O autor para requerer o que for de

seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro- Sobre os expedientes de fls. 89/91 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001207-66.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x SUELY LULA TEODORO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo, face ter sido removido para o patio da RF de Foz do Iguaçu, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001402-51.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS-CIA ITAULEASING ARRENDM. MERCANTIL x JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO- autor deve complementar custas oficial de justiça;-Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.
1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- Deferido o postulado por MAria Duarte Bono. Lavre - se o termo.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000153-17.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Retirar alvará, custas de expedição R$ 9,40.-Advs. GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366, ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A-.
3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Sobre o pleito de folhas 307/308, manifeste-se aparte adversa -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752-.
5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- ----RETIAR ALVARA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.
6. EXECUÇAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇOES LTDA- retirar oficio para posta com AR. Esta é a terceira intimaçao.-Advs. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- defeerida penhora on line - funtar memoria do calculo atualizada descontando o valor ja bloqueados.
-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.
8. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI- /prazo suspensao esgotado-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR-.
9. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Julgo Extinto a prsente ação.-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000717-20.2006.8.16.0086-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO- reconheço a prescriçao e julgo extinto este feito.A parte autora deve pagar custas e honorarios de r$1.500,00-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917, NILSON DA COSTA LOPES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292-.
11. INVENTARIO-0000751-92.2006.8.16.0086-MARIA DE JESUS DE PAULA x JOSE GOMES DE PAULA- homologada partilha - juntar fotococpias para expedição de formal.Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
12. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA-pagar r$37,00 de acordo com informações da Sra.Distribuidora--Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
13. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- juntar memoria de calculo;-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
14. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE-Fornecer copias da inicial para instimação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
15. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- DIGA O REQUERIDO SE PRETTENDE QUE O NOME DO SUBSTABELECIDO FIQUE NO SISTEMA POIS EM FICAN DO O NOME DO MESMO SAI AUTOMATICAMENTE. NAO TEM COMO SEPARAR.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
16. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Indeferido a penhora sobre os rendimentos da executada. Sobre o expediente de fls. 129 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
17. ACAO DE COBRANCA-0000876-26.2007.8.16.0086-AGRIPINO ESQUIVEL GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919-.
18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002750-75.2009.8.16.0086-IVANIR GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- DIZER SE É PARA JUNTAR O SUBSTABELECIMENTO EIS QUE SE JOGADO NO SISTEMA ELE SAI AUTOIMATICAMENTE NAS INTIMAÇÕSES-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
20. USUCAPIAO-0002168-12.2008.8.16.0086-ANADIR VICENCIA DE JESUS e outro x FLORISBELA MARTINS DE ALMEIDA- julgo extinto sem resoluçaõ do merito-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
22. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
23. ACAO MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA*---Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Declaro nulaa penhora...levante-se ou proceda o desbloqueio...condeno a Cooperativa a pagar as custas e despesas processuais e honorario de advogadp de r$600,00 o qual devera ser corrigido.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.
25. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Retirar novo oficio ao Detran.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.
26. INVENTARIO-0002565-37.2009.8.16.0086-AVANIR GONCALVES KUSTER e outros x LEOPOLDO KUSTER- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. JAMIL EL KADRI-.
27. COBRANCA- ORDINARIA-76/2009-THEREZA JAHNKE x MARIO RITHTER- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.495 - 497 juntada pela Cia,Excelsior de Seguros, diga a parte adversa.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição jjuntada pela Cia Exclesior.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de suspensão por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
31. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "Foi designado o dia 11/10/2011 a Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Christian Farias Trajano, o qual estipulou honorários periciais no valor de R$ 500,00 reais." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Depositar os honorarios periciais no valor de R$ 1.125,00.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
33. INDENIZACAO-0002690-05.2009.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA- Nao ha distribuição da precatoria no Juizo de Santa Helena, diga o requerido.-Advs. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 e JULIANA ALVES BALDI-.
34. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Cumprir corretamente o art.232, inc.III do CPC, vez que os documentos de fls. 53/54 nao se enquadra na incidencia do precitado dispositivo.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002644-16.2009.8.16.0086-SERVICO NACIONAL DE APREND.COML.ADMIN. REG. NO ESTADO PR-SENAC x ROSILENE PIRES SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao bacen, manifeste-se o autor.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (importancia ver em Cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
37. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Homologado o pedido deduzido

as folhas 15, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-GISELE RUIZ e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

39. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- JULGO BOA A PRESTAÇAO DE CIONTAS. O EXECUTADO ATRAVES DE SEU ADVOGADO DEVERA EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇAPROFERIDA (ATENTANDO AO VALOR DE CREDITO APRESNTADO_ NO PRAZO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇAO E -B) EM NAO HAVENDO PAGAMENTO O CRED IITO EXEQUENDO E/OU QUALQIER MANIFESTAÇAO CONCERNENTE AO PAGAMENTO PARCELADO OU NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA, CERTIFICAR E EXPEDIR MANDADO D PENHORA (ATE A IMPORTANCIA DEVIDA - JA COM O ACRESCIMO DE 1O% E QUE DEVE SER FEITO PELA SECRETARIA) DEPOSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇAO NO PRAZO DE 15 DIAS, TUDO COM ESTEIO NO ART,475 J E PARAGRAFO 1 DO cp-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

40. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre manifestação do perito, digam as partes.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.

41. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas para realização da Pericia Medica pelo Dr. JOÃO FERNANDO LEMES, a se realizar na Policlinica Santa Rita, nesta cidade de Guaíra, devendo o Autor comparecer munido de RG e Exames por ventura realizados." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

42. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DO OFICIO DESTINADA A ITAU-SEGURIS - ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-531/2009-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PERITO RATIFICA O VALOR DOS HONORARIOS DE R$5.350,00 = DEPOSITAR -Advs. DEAN JAISON ECCHER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA V. PRONER-.

46. USUCAPIAO-646/2009-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- ~processo em, ordem etc. Pontops controvertidos - a_ Exstencia de requisitos do usucapião - b) area a ser usucarpida -c) existenmcoia de relaçao juridica de ntre as /partes. d)periodo da posse. e) valiidade da cessao e transferencia do de direitos. Provas - a_ testemunhas - c) documental. As testemunhas devem ser arroladas em ate 20 dias antes da audiencia. audiencoa I.J. dia 28/11/2011 as 13 horasAdvs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Homologo o pedido deduzido as fls. 36, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

48. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAOAdvs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

49. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-MARIA APARECIDA e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias.". GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e outro -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.

50. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000712-56.2010.8.16.0086-TEOBALDO JOSE RASSVEILER e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio.-Adv. ROMALDO HAMM-.

51. DEPOSITO-0001250-37.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o pedido deduzido as fls. 59. Como Consequencia, julgo extinto este processo sem resolução do merito. Na forma do art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001338-75.2010.8.16.0086-HAYASHIDA & PAULA LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.

54. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- mantenho a decisao agravada-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- jjuntar copia da inicial pãra citação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

56. ACAO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- O autor para fornecer resume de edital.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-70.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros- AUTOS APENSADOS AOS DE NUMERO 543/2009-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEAN JAISON ECCHER e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

58. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça para ilnt.imar o perito.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

59. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr.oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

60. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- saneadoçr]- ilegitimidade de partes - nao procede. impossbilidade juridica-rejeito a preliminar - processo em ordem etc. Pontos controvertidos - a)existencia dos requisiitos do direito real de habilitação do requerido nos termos da lei 9278/96; b) existenciia e validade do contrato de comodato avençado verbalmente entre as partes; c)posse injusta do bem reiinvindicado;;d)existencia de esbulho possessorio; c)existencia de perdas e danos e seu quantum. Provas deferidas - a) depoimento pessoal do requerido; b)prova documental ja acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b)pericial nos exatos termos;)pericial nos exatos termos do posto na fkls.141. Testenunhas devem ser arroladas ate 20 dias antes da audiencia de I.J.Audiencia I.Julgamento dia 29/11/2011.AS 13:00 HORAS - retirar carta precatoria para cumprir em Rondonm para intimação dopsd auitores.. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA IINTIMAÇAO DAS PARTES HAVENDO TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADA RECOLHER GUJA OFIICIAL DE JUSTIÇA; OFICIAR PARA TER CIENCIA DO ALUGUEL COM AS CARACTERISTICAS DA INICIAL INCLUSIVE METRAGEM E EM EXISTINDO CUSTOS ESTES DEVEM FICAR A CARGO DA AUTORAdvs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

61. ACAO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- PERITO AGENDOU PARA O DIA 20/09/2011 AS 14:00 HORAS PARA FAZER A PERICIA. OBSERVE QUE O ,MESMO NAO ACEITA ATRAZOS. A PERICIA SER A NO HOSPITAL SAO PAULO. O AUTOR DEVE LEVAR CONSIGO OS AIUTOS-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ACAO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Foi designado o dia 13/09/2011, às 11:00 horas na Policlinica Santa Rita, a ser realizada pelo DR. JOÃO FERNADO LEMES, devendo comparecer munido de todos os exames realizados e documento de identidade (RG), tendo sido fixado os honorários periciais no valor de R$ 400,00."-Advs. DIEGO GURGACZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- O requerido Manoel Kuba, para que esclareça o que quer como prova pericial (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

64. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-ESCLARECER PARA QUAL COMRCA E ENDEREÇO PRETENDE VER A REMESSA DA CARTA PRECATORIA.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Autor, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

66. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- --------PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R$729,66 PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FOLJHAS 68/70 EM FACE A INTEMPESTIVIDADE CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO DE FOL. TEVE COMO TERMO A QUO DIA 4/5/2011 , AO PASSO QUE TAL PETITORIO FOI PROTOCILADO NESTE JUIZO AOS 17/5/2011.D-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELSO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A APELAÇAO EM AMBOS EFEITOS. VISTA AO APELADO. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZPOAR NO PRAZO DE 15 DIAS-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003908-34.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,50, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença."-Advs. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003993-20.2010.8.16.0086-ELTON JOSE PIES e outro x CITYPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT-deixop de acolher os embargos de declaraçao-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre petição de fls. 74/76, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

72. ALVARA JUDICIAL-0004330-09.2010.8.16.0086-IRACEMA ALVES COUTINHO, rep. por JAIR MACIEL x JUIZO DE DIREITO- Julgo Boas as contas apresentadas.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004331-91.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBINO FREIRE- COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- RENAJUD .INFORMA EXISTENCIA DE MGMO204 - HONDA BIZ 125L=KS - DAR ANDAMENTO AI FEITO.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- SENTENÇA - HOMOLOGADO O PEDIDO DE FLS.483. JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONDENADO O AUJTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - TODAVIA FOI ISENTADO.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- - VEICULO NMAO LOCALIZADO PARA APREENSAO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

78. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

79. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000887-16.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Comprovar a capacidade postulatoria, se inerte sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- sobre certidao de folhas 33 , manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- FALAR SOBRE A CIONTESTAÇAO DA FAZENDA ESTADUAL-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros-Preparar custas no valor de R$ 11,28 do Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 31,02 do Contador, R$ 22,79 de Funrejus.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0001113-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIANO ICASSATTI DE JESUS- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

84. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DENER BELOTO, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001644-10.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

87. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001954-16.2011.8.16.0086-BANCO SANTANDER S.A x PAULO DE BARROS PORTELA- Retirar alvara.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- AUTOR PARA RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Sobre a nao manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.

91. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- RETIRAR OFICIO PARA ANEXAR COPIA DA INICIAL E POSTAR-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

93. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002375-06.2011.8.16.0086-RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO x ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE- Recolher GRC do oficial de justiça para citação e fornecer copia da inicial.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

94. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- RETIRAR OFICIOS PARA POSTR COM AR-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.

95. retirar oficios para anexar copias das iniciais e postar oficios com A.NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- indefiro antecipaçao de tutela - iAdv. ROSI MARY MARTELLI-.

96. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Juntar certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

97. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "Exsurge dos autos que o(a)(s) Requerido(a)(s) EVANDINA NILSE PATERNOLLI não honrou com a(s) obrigação(s) avençada(s) no contrato de empréstimo,
restando evidenciada a mora pela notificação extrajudicial, realizada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, da Comarca de Caucaia/CE (cf. expedientes de fls. 11-v e 12). Nos termos do art.3o do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do(a)(s) devedor(a)(s), como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na proemial. In casu, neste âmbito de cognição superficial, estão evidenciados os requisitos para tanto. Ante o exposto, diante da superioridade da convergência fática, DEFIRO a liminar buscada e, por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na forma requisitada, depositando-se o veículo junto a empresa Autora, na forma do posto à fl.03, n° 5°, letra "a". Defiro as benesses do art.172 e §2º do CPC. Registre-se que após cinco dias da execução da liminar, a propriedade e a posse do bem consolidar-se-ão no patrimônio do Credor, quando então deverá ser oficiado aos órgãos competentes para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial, sem se olvidar da disciplina do §2º do art.3º do
Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. II - Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação. No caso de purgação da mora (no prazo previsto no §2º do art.3º do DL 911/69), arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Desde já, determino que caso o(s) veículo(s) esteja(m) apreendido(s) por prática de infração penal, deve a parte interessada tomar as providências cabíveis junto ao Juízo Criminal Competente para tal fim, não ficando a Autoridade Policial obrigada a entregar o veículo quando do cumprimento do mandado ora determinado. IV - Reservo-me ao direito de analisar o pleito de fl.04, item 06, quando da comprovação do arguido. - PARA QUE SEJA CUMPRIDA A LIMINAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 295,50." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- recolher guia oficial de justiça-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP. E EXP. LTDA-CGC(NAO CONSTA)-processo extinto-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA-Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000917-90.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANN & MANN LTDA e outros-

"Compulsando este executivo fiscal, observo que o(a)(s) Executado(a)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s) (fl.64-v) e permaneceu(ram) omisso(a)(s) quanto ao pagamento do devido e/ou nomeação de bens. Além do mais, pelo que consta do caderno processual, está consubstanciado que inexistem bens passíveis de penhora, o que enseja sim a aplicação do art.185-A do CTN, como requer a Fazenda Pública Exequente. Ex positis, com esteio no dispositivo já referido do CTN e no art.601 do CPC, DEFIRO INTEGRALMENTE o postulado pela Fazenda Exequente às fls.85/86 para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a)(s) Executado(a)(s), a qual limita-se ao valor
do crédito tributário (R$ 18.550,23), acrescida das custas processuais. Oficie-se a SRI deste Juízo, ao DETRAN/PR, as empresas de Telefonia e à Junta Comercial deste Estado. Segue a concretização do ato junto ao BACEN e ao RENAJUD. E, com esteio no item 2.15.1.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, determino que conste do ofício a identificação do(a)(s) Executado(a)(s) e o nº(s) de seu(s) CPF/CNPJ(s). Deixo de comunicar a Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, por entender que não há enquadramento entre o postulado e o inserto no item 2.15.2.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- EXECUTADO OFERECEU EM PENHORA O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAEM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002192-40.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- proocesso extinto-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS LTDA- O executado efetuao o pagamento das custas processuais. O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro- Sobre os expedientes de fls. 89/91 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001207-66.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x SUELY LULA TEODORO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo, face ter sido removido para o patio da RF de Foz do Iguaçu, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001402-51.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS-CIA ITAULEASING ARRENDM. MERCANTIL x JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO- autor deve complementar custas oficial de justiça;-Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.

1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- Deferido o postulado por MAria Duarte Bono. Lavre - se o termo.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000153-17.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Retirar alvará, custas de expedição R$ 9,40.-Advs. GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366, ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A-.

3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Sobre o pleito de folhas 307/308, manifeste-se aparte adversa -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752-.

5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- ----RETIAR ALVARA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

6. EXECUÇAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇOES LTDA- retirar oficio para posta com AR. Esta é a terceira intimaçao.-Advs. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- defeerida penhora on line - funtar memoria do calculo atualizada descontando o valor ja bloqueados.
-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.

8. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI- /prazo suspensao esgotado-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Julgo Extinto a prsente ação.-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000717-20.2006.8.16.0086-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO- reconheço a prescriçao e julgo extinto este feito.A parte autora deve pagar custas e honorarios de r$1.500,00-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917, NILSON DA COSTA LOPES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292-.

11. INVENTARIO-0000751-92.2006.8.16.0086-MARIA DE JESUS DE PAULA x JOSE GOMES DE PAULA- homologada partilha - juntar fotococpias para expedição de formal.Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

12. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA-pagar r$37,00 de acordo com informações da Sra.Distribuidora--Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- juntar memoria de calculo;-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

14. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE-Fornecer copias da inicial para instimação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

15. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- DIGA O REQUERIDO SE PRETTENDE QUE O NOME DO SUBSTABELECIDO FIQUE NO SISTEMA POIS EM FICAN DO O NOME DO MESMO SAI AUTOMATICAMENTE. NAO TEM COMO SEPARAR.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Indeferido a penhora sobre os rendimentos da executada. Sobre o expediente de fls. 129 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000876-26.2007.8.16.0086-AGRIPINO ESQUIVEL GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919-.

18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002750-75.2009.8.16.0086-IVANIR GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- DIZER SE É PARA JUNTAR O SUBSTABELECIMENTO EIS QUE SE JOGADO NO SISTEMA ELE SAI AUTOIMATICAMENTE NAS INTIMAÇÕSES-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

20. USUCAPIAO-0002168-12.2008.8.16.0086-ANADIR VICENCIA DE JESUS e outro x FLORISBELA MARTINS DE ALMEIDA- julgo extinto sem resoluçaõ do merito-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

22. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. ACAO MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA*---Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Declaro nulaa penhora...levante-se ou proceda o desbloqueio...condeno a Cooperativa a pagar as custas e despesas processuais e honorario de advogadp de r$600,00 o qual devera ser corrigido.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.

25. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Retirar novo oficio ao Detran.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. INVENTARIO-0002565-37.2009.8.16.0086-AVANIR GONCALVES KUSTER e outros x LEOPOLDO KUSTER- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. JAMIL EL KADRI-.

27. COBRANCA- ORDINARIA-76/2009-THEREZA JAHNKE x MARIO RITHTER- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.495 - 497 juntada pela Cia,Excelsior de Seguros, diga a parte adversa.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição jjuntada pela Cia Exclesior.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de suspensão por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

31. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "Foi designado o dia 11/10/2011 a Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Christian Farias Trajano, o qual estipulou honorários periciais no valor de R$ 500,00 reais." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Depositar os honorarios periciais no valor de R$ 1.125,00.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
33. INDENIZACAO-0002690-05.2009.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA- Nao ha distribuição da precatoria no Juizo de Santa Helena, diga o requerido.-Advs. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 e JULIANA ALVES BALDI-.
34. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Cumprir corretamente o art.232, inc.III do CPC, vez que os documentos de fls. 53/54 nao se enquadra na incidencia do precitado dispositivo.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002644-16.2009.8.16.0086-SERVICO NACIONAL DE APREND.COML.ADMIN. REG. NO ESTADO PR-SENAC x ROSILENE PIRES SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao bacen, manifeste-se o autor.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (importancia ver em Cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
37. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Homologado o pedido deduzido as folhas 15, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-GISELE RUIZ e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
39. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- JULGO BOA A PRESTAÇAO DE CIONTAS. O EXECUTADO ATRAVES DE SEU ADVOGADO DEVERA EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇAPROFERIDA (ATENTANDO AO VALOR DE CREDITO APRESNTADO_ NO PRAZO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇAO E -B) EM NAO HAVENDO PAGAMENTO O CRED IITO EXEQUENDO E/OU QUALQIER MANIFESTAÇAO CONCERNENTE AO PAGAMENTO PARCELADO OU NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA, CERTIFICAR E EXPEDIR MANDADO D PENHORA (ATE A IMPORTANCIA DEVIDA - JA COM O ACRESCIMO DE 1O% E QUE DEVE SER FEITO PELA SECRETARIA) DEPOSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇAO NO PRAZO DE 15 DIAS, TUDO COM ESTEIO NO ART,475 J E PARAGRAFO 1 DO cp-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
40. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre manifestação do perito, digam as partes.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.
41. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas para realização da Pericia Medica pelo Dr. JOÃO FERNANDO LEMES, a se realizar na Policlinica Santa Rita, nesta cidade de Guaíra, devendo o Autor comparecer munido de RG e Exames por ventura realizados." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
42. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DO OFICIO DESTINADA A ITAU-SEGURIS - ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.
43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-531/2009-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PERITO RATIFICA O VALOR DOS HONORARIOS DE R$5.350,00 = DEPOSITAR -Advs. DEAN JAISON ECCHER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA V. PRONER-.
46. USUCAPIAO-646/2009-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- ~processo em, ordem etc. Pontops controvertidos - a_ Exstencia de requisitos do usucapião - b) area a ser usucarpida -c) existenmcoia de relaçao juridica de ntre as /partes. d)periodo da posse. e) valiidade da cessao e transferencia do de direitos. Provas - a_ testemunhas - c) documental. As testemunhas devem ser arroladas em ate 20 dias antes da audiencia. audiencoa I.J. dia 28/11/2011 as 13 horasAdvs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
47. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Homologo o pedido deduzido as fls. 36, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
48. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAOAdvs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.
49. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-MARIA APARECIDA e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias.". GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e outro -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.
50. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000712-56.2010.8.16.0086-TEOBALDO JOSE RASSVEILER e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio.-Adv. ROMALDO HAMM-.
51. DEPOSITO-0001250-37.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o pedido deduzido as fls. 59. Como Consequencia, julgo extinto este processo sem resolução do merito. Na forma do art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.
52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001338-75.2010.8.16.0086-HAYASHIDA & PAULA LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.
54. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- mantenho a decisao agravada-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
55. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- jjuntar copia da inicial pãra citação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
56. ACAO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- O autor para fornecer resume de edital.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-70.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros- AUTOS APENSADOS AOS DE NUMERO 543/2009-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEAN JAISON ECCHER e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.
58. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça para ilnt.imar o perito.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.
59. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr.oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
60. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- saneadoçr]- ilegitimidade de partes - nao procede. impossbilidade juridica-rejeito a preliminar - processo em ordem etc. Pontos controvertidos - a)existencia dos requisiitos do direito real de habilitação do requerido nos termos da lei 9278/96; b) existenciia e validade do contrato de comodato avençado verbalmente entre as partes; c)posse injusta do bem reiinvindicado;;d)existencia de esbulho possessorio; c)existencia de perdas e danos e seu quantum. Provas deferidas - a) depoimento pessoal do requerido; b)prova documental ja acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b)pericial nos exatos termos;)pericial nos exatos termos do posto na fkls.141. Testenunhas devem ser arroladas ate 20 dias antes da audiencia de I.J.Audiencia I.Julgamento dia 29/11/2011.AS 13:00 HORAS - retirar carta precatoria para cumprir em Rondonm para intimação dopsd auitores.. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA IINTIMAÇAO DAS PARTES HAVENDO TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADA RECOLHER GUJA OFIICIAL DE JUSTIÇA; OFICIAR PARA TER CIENCIA DO ALUGUEL COM AS CARACTERISTICAS DA INICIAL INCLUSIVE METRAGEM E EM EXISTINDO CUSTOS ESTES DEVEM FICAR A CARGO DA AUTORAdvs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
61. ACAO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- PERITO AGENDOU PARA O DIA 20/09/2011 AS 14:00 HORAS PARA FAZER A PERICIA. OBSERVE QUE O ,MESMO NAO ACEITA ATRAZOS. A PERICIA SER A NO HOSPITAL SAO PAULO. O AUTOR DEVE LEVAR CONSIGO OS AIUTOS-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ACAO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Foi designado o dia 13/09/2011, às 11:00 horas na Policlinica Santa Rita, a ser realizada pelo DR. JOÃO FERNADO LEMES, devendo comparecer munido de todos os exames realizados e documento de identidade (RG), tendo sido fixado os honorários periciais no valor de R$ 400,00."-Advs. DIEGO GURGACZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- O requerido Manoel Kuba, para que esclareça o que quer como prova pericial (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

64. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-ESCLARECER PARA QUAL COMRCA E ENDEREÇO PRETENDE VER A REMESSA DA CARTA PRECATORIA.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Autor, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

66. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- --------PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R$729,66 PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FOLJHAS 68/70 EM FACE A INTEMPESTIVIDADE CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO DE FOL. TEVE COMO TERMO A QUO DIA 4/5/2011 , AO PASSO QUE TAL PETITORIO FOI PROTOCILADO NESTE JUIZO AOS 17/5/2011.D-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELSO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A APELAÇAO EM AMBOS EFEITOS. VISTA AO APELADO. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZPOAR NO PRAZO DE 15 DIAS-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003908-34.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,50, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença."-Advs. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003993-20.2010.8.16.0086-ELTON JOSE PIES e outro x CITYPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT-deixop de acolher os embargos de declaraçao-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre petição de fls. 74/76, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

72. ALVARA JUDICIAL-0004330-09.2010.8.16.0086-IRACEMA ALVES COUTINHO, rep. por JAIR MACIEL x JUIZO DE DIREITO- Julgo Boas as contas apresentadas.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004331-91.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBINO FREIRE- COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- RENAJUD .INFORMA EXISTENCIA DE MGMO204 - HONDA BIZ 125L=KS - DAR ANDAMENTO AI FEITO.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- SENTENÇA - HOMOLOGADO O PEDIDO DE FLS.483. JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONDENADO O AUJTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - TODAVIA FOI ISENTADO.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- - VEICULO NMAO LOCALIZADO PARA APREENSAO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

78. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

79. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000887-16.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Comprovar a capacidade postulatoria, se inerte sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- sobre certidao de folhas 33 , manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- FALAR SOBRE A CIONTESTAÇAO DA FAZENDA ESTADUAL-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros-Preparar custas no valor de R$ 11,28 do Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 31,02 do Contador, R$ 22,79 de Funrejus.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0001113-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIANO ICASSATTI DE JESUS- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

84. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DENER BELOTO, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001644-10.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

87. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001954-16.2011.8.16.0086-BANCO SANTANDER S.A x PAULO DE BARROS PORTELA- Retirar alvara.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- AUTOR PARA RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Sobre a nao manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.

91. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- RETIRAR OFICIO PARA ANEXAR COPIA DA INICIAL E POSTAR-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

93. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002375-06.2011.8.16.0086-RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO x ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE- Recolher GRC do oficial de justiça para citação e fornecer copia da inicial.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

94. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- RETIRAR OFICIOS PARA POSTR COM AR-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.

95. retirar oficios para anexar copias das iniciais e postar oficios com A.NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- indefiro antecipaçao de tutela - iAdv. ROSI MARY MARTELLI-.

96. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Juntar certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

97. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "Exsurge dos autos que o(a)(s) Requerido(a)(s) EVANDINA NILSE PATERNOLLI não honrou com a(s) obrigação(s) avençada(s) no contrato de empréstimo,

restando evidenciada a mora pela notificação extrajudicial, realizada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, da Comarca de Caucaia/CE (cf. expedientes de fls. 11-v e 12). Nos termos do art.3o do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do(a)(s) devedor(a)(s), como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na proemial. In casu, neste âmbito de cognição superficial, estão evidenciados os requisitos para tanto. Ante o exposto, diante da superioridade da convergência fática, DEFIRO a liminar buscada e, por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na forma requisitada, depositando-se o veículo junto a empresa Autora, na forma do posto à fl.03, n° 5°, letra "a". Defiro as benesses do art.172 e §2º do CPC. Registre-se que após cinco dias da execução da liminar, a propriedade e a posse do bem consolidar-se-ão no patrimônio do Credor, quando então deverá ser oficiado aos órgãos

competentes para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial, sem se olvidar da disciplina do §2º do art.3º do
Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. II - Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação. No caso de purgação da mora (no prazo previsto no §2º do art.3º do DL 911/69), arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Desde já, determino que caso o(s) veículo(s) esteja(m) apreendido(s) por prática de infração penal, deve a parte interessada tomar as providências cabíveis junto ao Juízo Criminal Competente para tal fim, não ficando a Autoridade Policial obrigada a entregar o veículo quando do cumprimento do mandado ora determinado. IV - Reservo-me ao direito de analisar o pleito de fl.04, item 06, quando da comprovação do arguido. - PARA QUE SEJA CUMPRIDA A LIMINAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 295,50." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- recolher guia oficial de justiça-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP. E EXP. LTDA-CGC(NAO CONSTA)-processo extinto-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA-Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000917-90.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANN & MANN LTDA e outros-"Compulsando este executivo fiscal, observo que o(a)(s) Executado(a)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s) (fl.64-v) e permaneceu(ram) omisso(a)(s) quanto ao pagamento do devido e/ou nomeação de bens. Além do mais, pelo que consta do caderno processual, está consubstanciado que inexistem bens passíveis de penhora, o que enseja sim a aplicação do art.185-A do CTN, como requer a Fazenda Pública Exequente. Ex positis, com esteio no dispositivo já referido do CTN e no art.601 do CPC, DEFIRO INTEGRALMENTE o postulado pela Fazenda Exequente às fls.85/86 para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a)(s) Executado(a)(s), a qual limita-se ao valor
do crédito tributário (R$ 18.550,23), acrescida das custas processuais. Oficie-se a SRI deste Juízo, ao DETRAN/PR, as empresas de Telefonia e à Junta Comercial deste Estado. Segue a concretização do ato junto ao BACEN e ao RENAJUD. E, com esteio no item 2.15.1.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, determino que conste do ofício a identificação do(a)(s) Executado(a)(s) e o nº(s) de seu(s) CPF/CNPJ(s). Deixo de comunicar a Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, por entender que não há enquadramento entre o postulado e o inserto no item 2.15.2.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- EXECUTADO OFERECEU EM PENHORA O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAEM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002192-40.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- proocesso extinto-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS LTDA- O executado efetuao o pagamento das custas processuais. O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro- Sobre os expedientes de fls. 89/91 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001207-66.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x SUELY LULA TEODORO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo, face ter sido removido para o patio da RF de Foz do Iguaçu, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001402-51.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS-CIA ITAULEASING ARRENDM. MERCANTIL x JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO- autor deve complementar custas oficial de justiça;-Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.
1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- Deferido o postulado por MAria Duarte Bono. Lavre - se o termo.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000153-17.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Retirar alvará, custas de expedição R$ 9,40.-Advs. GERALDO N. DA GAMA OAB/PR 30.366, ALESSANDRA N. S. DE MATOS OAB/PR 30 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA- OAB32.325A-.
3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Sobre o pleito de folhas 307/308, manifeste-se aparte adversa -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752-.
5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- ----RETIAR ALVARA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.
6. EXECUÇAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇOES LTDA- retirar oficio para posta com AR. Esta é a terceira intimaçao.-Advs. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- defeerida penhora on line - funtar memoria do calculo atualizada descontando o valor ja bloqueados.
-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.
8. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI- /prazo suspensao esgotado-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR-.
9. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Julgo Extinto a prsente ação.-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000717-20.2006.8.16.0086-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO- reconheço a prescriçao e julgo extinto este feito.A parte autora deve pagar custas e honorarios de r$1.500,00-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7917, NILSON DA COSTA LOPES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292-.
11. INVENTARIO-0000751-92.2006.8.16.0086-MARIA DE JESUS DE PAULA x JOSE GOMES DE PAULA- homologada partilha - juntar fotococpias para expedição de formal.Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
12. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA-pagar r$37,00 de acordo com informações da Sra.Distribuidora--Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
13. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- juntar memoria de calculo;-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
14. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE-Fornecer copias da inicial para instimação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
15. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- DIGA O REQUERIDO SE PRETTENDE QUE O NOME DO SUBSTABELECIDO FIQUE NO SISTEMA POIS EM FICAN DO O NOME DO MESMO SAI AUTOMATICAMENTE. NAO TEM COMO SEPARAR.-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
16. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Indeferido a penhora sobre os rendimentos da executada. Sobre o expediente de fls. 129 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
17. ACAO DE COBRANCA-0000876-26.2007.8.16.0086-AGRIPINO ESQUIVEL GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919-.
18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002750-75.2009.8.16.0086-IVANIR GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- DIZER SE É PARA JUNTAR O SUBSTABELECIMENTO EIS QUE SE JOGADO NO SISTEMA ELE SAI AUTOIMATICAMENTE NAS INTIMAÇÕSES-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
20. USUCAPIAO-0002168-12.2008.8.16.0086-ANADIR VICENCIA DE JESUS e outro x FLORISBELA MARTINS DE ALMEIDA- julgo extinto sem resoluçaõ do merito-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
22. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
23. ACAO MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA*---Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Declaro nulaa penhora...levante-se ou proceda

o desbloqueio...condeno a Cooperativa a pagar as custas e despesas processuais e honorario de advogadp de r$600,00 o qual devera ser corrigido.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.

25. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Retirar novo oficio ao Detran.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. INVENTARIO-0002565-37.2009.8.16.0086-AVANIR GONCALVES KUSTER e outros x LEOPOLDO KUSTER- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. JAMIL EL KADRI-.

27. COBRANCA- ORDINARIA-76/2009-THEREZA JAHNKE x MARIO RITHTER- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.495 - 497 juntada pela Cia,Excelsior de Seguros, diga a parte adversa.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição jjuntada pela Cia Exclesior.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de suspensão por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

31. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "Foi designado o dia 11/10/2011 a Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Christian Farias Trajano, o qual estipulou honorários periciais no valor de R$ 500,00 reais." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Depositar os honorarios periciais no valor de R$ 1.125,00.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

33. INDENIZACAO-0002690-05.2009.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA- Nao ha distribuição da precatoria no Juizo de Santa Helena, diga o requerido.-Advs. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/37976 e JULIANA ALVES BALDI-.

34. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Cumprir corretamente o art.232, inc.III do CPC, vez que os documentos de fls. 53/54 nao se enquadra na incidencia do precitado dispositivo.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002644-16.2009.8.16.0086-SERVICO NACIONAL DE APREND.COML.ADMIN. REG. NO ESTADO PR-SENAC x ROSILENE PIRES SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao bacen, manifeste-se o autor.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (importancia ver em Cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Homologado o pedido deduzido as folhas 15, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-GISELE RUIZ e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

39. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- JULGO BOA A PRESTAÇAO DE CIONTAS. O EXECUTADO ATRAVES DE SEU ADVOGADO DEVERA EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇAPROFERIDA (ATENTANDO AO VALOR DE CREDITO APRESNTADO_ NO PRAZO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇAO E -B) EM NAO HAVENDO PAGAMENTO O CRED IITO EXEQUENDO E/OU QUALQIER MANIFESTAÇAO CONCERNENTE AO PAGAMENTO PARCELADO OU NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA, CERTIFICAR E EXPEDIR MANDADO D PENHORA (ATE A IMPORTANCIA DEVIDA - JA COM O ACRESCIMO DE 1O% E QUE DEVE SER FEITO PELA SECRETARIA) DEPOSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇAO NO PRAZO DE 15 DIAS, TUDO COM ESTEIO NO ART,475 J E PARAGRAFO 1 DO cp-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

40. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre manifestação do perito, digam as partes.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.

41. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas para realização da Pericia Medica pelo Dr. JOÃO FERNANDO LEMES, a se realizar na Policlinica Santa Rita, nesta cidade de Guaíra, devendo o Autor comparecer munido de RG e Exames por ventura realizados." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

42. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DO OFICIO DESTINADA A ITAU-SEGURIS - ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-531/2009-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Comprovar distribuição da carta precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PERITO RATIFICA O VALOR DOS HONORARIOS DE R$5.350,00 = DEPOSITAR -Advs. DEAN JAISON ECCHER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA V. PRONER-.

46. USUCAPIAO-646/2009-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- ~processo em, ordem etc. Pontops controvertidos - a_ Exstencia de requisitos do usucapião - b) area a ser usucarpida -c) existenmcoia de relaçao juridica de ntre as /partes. d)periodo da posse. e) valiidade da cessao e transferencia do de direitos. Provas - a_ testemunhas - c) documental. As testemunhas devem ser arroladas em ate 20 dias antes da audiencia. audiencoa I.J. dia 28/11/2011 as 13 horasAdvs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Homologo o pedido deduzido as fls. 36, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

48. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAOAdvs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

49. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-MARIA APARECIDA e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias.". GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e outro -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.

50. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000712-56.2010.8.16.0086-TEOBALDO JOSE RASSVEILER e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio.-Adv. ROMALDO HAMM-.

51. DEPOSITO-0001250-37.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o pedido deduzido as fls. 59. Como Consequencia, julgo extinto este processo sem resolução do merito. Na forma do art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001338-75.2010.8.16.0086-HAYASHIDA & PAULA LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.

54. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- mantenho a decisao agravada-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- jjuntar copia da inicial pãra citação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

56. ACAO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- O autor para fornecer resume de edital.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-70.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros- AUTOS APENSADOS AOS DE NUMERO 543/2009-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEAN JAISON ECCHER e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

58. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça para ilnt.imar o perito.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

59. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr.oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

60. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- saneadoçr]- ilegitimidade de partes - nao procede. impossbilidade juridica-rejeito a preliminar - processo em ordem etc. Pontos controvertidos - a)existencia dos requisiitos do direito real de habilitação do requerido nos termos da lei 9278/96; b) existenciia e validade do contrato de comodato avençado verbalmente entre as partes; c)posse injusta do bem reiinvindicado;;d)existencia de esbulho possessorio; c)existencia de perdas e danos e seu quantum. Provas deferidas - a) depoimento pessoal do requerido; b)prova documental ja acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b)pericial nos exatos termos;)pericial nos exatos termos do posto na fkls.141. Testenunhas devem ser arroladas ate 20 dias antes da audiencia de I.J.Audiencia I.Julgamento dia 29/11/2011.AS 13:00 HORAS - retirar carta precatoria para cumprir em Rondonm para intimação dopsd auitores.. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA IINTIMAÇAO DAS PARTES HAVENDO TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADA RECOLHER GUJA OFIICIAL DE JUSTIÇA; OFICIAR PARA TER CIENCIA DO ALUGUEL COM AS CARACTERISTICAS DA INICIAL INCLUSIVE METRAGEM E EM EXISTINDO CUSTOS ESTES DEVEM FICAR A CARGO DA AUTORAdvs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

61. ACAO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- PERITO AGENDOU PARA O DIA 20/09/2011 AS 14:00 HORAS PARA FAZER A PERICIA. OBSERVE QUE O ,MESMO NAO ACEITA ATRAZOS. A PERICIA SER A NO HOSPITAL SAO PAULO. O AUTOR DEVE LEVAR CONSIGO OS AIUTOS-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ACAO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Foi designado o dia 13/09/2011, às 11:00 horas na Policlinica Santa Rita, a ser realizada pelo DR. JOÃO FERNADO LEMES, devendo comparecer munido de todos os exames realizados e documento de identidade (RG), tendo sido fixado os honorários periciais no valor de R$ 400,00."-Advs. DIEGO GURGACZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- O requerido Manoel Kuba, para que esclareça o que quer como prova pericial (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

64. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-ESCLARECER PARA QUAL COMRCA E ENDEREÇO PRETENDE VER A REMESSA DA CARTA PRECATORIA.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Autor, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

66. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- --------PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R$729,66 PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FOLJHAS 68/70 EM FACE A INTEMPESTIVIDADE CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO DE FOL. TEVE COMO TERMO A QUO DIA 4/5/2011 , AO PASSO QUE TAL PETITORIO FOI PROTOCILADO NESTE JUIZO AOS 17/5/2011.D-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELSO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A APELAÇAO EM AMBOS EFEITOS. VISTA AO APELADO. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZPOAR NO PRAZO DE 15 DIAS-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003908-34.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,50, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença."-Advs. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003993-20.2010.8.16.0086-ELTON JOSE PIES e outro x CITYPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT-deixop de acolher os embargos de declaraçao-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre petição de fls. 74/76, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

72. ALVARA JUDICIAL-0004330-09.2010.8.16.0086-IRACEMA ALVES COUTINHO, rep. por JAIR MACIEL x JUIZO DE DIREITO- Julgo Boas as contas apresentadas.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004331-91.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBINO FREIRE- COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- RENAJUD .INFORMA EXISTENCIA DE MGMO204 - HONDA BIZ 125L=KS - DAR ANDAMENTO AI FEITO.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- SENTENÇA - HOMOLOGADO O PEDIDO DE FLS.483. JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONDENADO O AUJTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - TODAVIA FOI ISENTADO.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- - VEICULO NMAO LOCALIZADO PARA APREENSAO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

78. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

79. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000887-16.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Comprovar a capacidade postulatoria, se inerte sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- sobre certidao de folhas 33 , manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- FALAR SOBRE A CIONTESTAÇAO DA FAZENDA ESTADUAL-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros-Preparar custas no valor de R$ 11,28 do Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 31,02 do Contador, R$ 22,79 de Funrejus.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0001113-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIANO ICASSATTI DE JESUS- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

84. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DENER BELOTO, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001644-10.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

87. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001954-16.2011.8.16.0086-BANCO SANTANDER S.A x PAULO DE BARROS PORTELA- Retirar alvara.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- AUTOR PARA RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Sobre a nao manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.

91. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- RETIRAR OFICIO PARA ANEXAR COPIA DA INICIAL E POSTAR-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

93. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002375-06.2011.8.16.0086-RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO x ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE- Recolher GRC do oficial de justiça para citação e fornecer copia da inicial.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

94. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

EPP x TNL PCS S.A- RETIRAR OFICIOS PARA POSTR COM AR-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
95. retirar oficios para anexar copias das iniciais e postar oficios com A.NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- indefiro antecipaçao de tutela - iAdv. ROSI MARY MARTELLI-.
96. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Juntar certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
97. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "Exsurge dos autos que o(a)(s) Requerido(a)(s) EVANDINA NILSE PATERNOLLI não honrou com a(s) obrigação(s) avençada(s) no contrato de empréstimo,
restando evidenciada a mora pela notificação extrajudicial, realizada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, da Comarca de Caucaia/CE (cf. expedientes de fls. 11-v e 12). Nos termos do art.3o do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do(a)(s) devedor(a)(s), como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na proemial. In casu, neste âmbito de cognição superficial, estão evidenciados os requisitos para tanto. Ante o exposto, diante da superioridade da convergência fática, DEFIRO a liminar buscada e, por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na forma requisitada, depositando-se o veículo junto a empresa Autora, na forma do posto à fl.03, n° 5°, letra "a". Defiro as benesses do art.172 e §2º do CPC. Registre-se que após cinco dias da execução da liminar, a propriedade e a posse do bem consolidar-se-ão no patrimônio do Credor, quando então deverá ser oficiado aos órgãos competentes para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial, sem se olvidar da disciplina do §2º do art.3º do
Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. II - Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação. No caso de purgação da mora (no prazo previsto no §2º do art.3º do DL 911/69), arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Desde já, determino que caso o(s) veículo(s) esteja(m) apreendido(s) por prática de infração penal, deve a parte interessada tomar as providências cabíveis junto ao Juízo Criminal Competente para tal fim, não ficando a Autoridade Policial obrigada a entregar o veículo quando do cumprimento do mandado ora determinado. IV - Reservo-me ao direito de analisar o pleito de fl.04, item 06, quando da comprovação do arguido. - PARA QUE SEJA CUMPRIDA A LIMINAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 295,50." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- recolher guia oficial de justiça-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP. E EXP. LTDA-CGC(NAO CONSTA)-processo extinto-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA-Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000917-90.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANN & MANN LTDA e outros-"Compulsando este executivo fiscal, observo que o(a)(s) Executado(a)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s) (fl.64-v) e permaneceu(ram) omisso(a)(s) quanto ao pagamento do devido e/ou nomeação de bens. Além do mais, pelo que consta do caderno processual, está consubstanciado que inexistem bens passíveis de penhora, o que enseja sim a aplicação do art.185-A do CTN, como requer a Fazenda Pública Exequente. Ex positis, com esteio no dispositivo já referido do CTN e no art.601 do CPC, DEFIRO INTEGRALMENTE o postulado pela Fazenda Exequente às fls.85/86 para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a)(s) Executado(a)(s), a qual limita-se ao valor
do crédito tributário (R$ 18.550,23), acrescida das custas processuais. Oficie-se a SRI deste Juízo, ao DETRAN/PR, as empresas de Telefonia e à Junta Comercial deste Estado. Segue a concretização do ato junto ao BACEN e ao RENAJUD. E, com esteio no item 2.15.1.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, determino que conste do ofício a identificação do(a)(s) Executado(a)(s) e o nº(s) de seu(s) CPF/CNPJ(s). Deixo de comunicar a Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, por entender que não há enquadramento entre o postulado e o inserto no item 2.15.2.1 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- EXECUTADO OFERECEU EM PENHORA O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAEM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002192-40.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- proocesso extinto-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS LTDA- O executado efetuao o pagamento das custas processuais. O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro- Sobre os expedientes de fls. 89/91 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001207-66.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x SUELY LULA TEODORO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo, face ter sido removido para o patio da RF de Foz do Iguaçu, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001402-51.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS-CIA ITAULEASING ARRENDM. MERCANTIL x JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO- autor deve complementar custas oficial de justiça;-Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.

Guaíra, 01 de Setembro de 2011
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 131/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE OAB/PR 8 0103 000163/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0034 000824/2009
ADRIANO T. PEREIRA DA SIL 0108 000148/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0009 000666/2003
0016 000203/2006
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0004 000446/1997
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0018 000276/2006
0045 000285/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/ 0043 000104/2010
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0001 000255/1986
0003 000814/1995
0041 000063/2010
ALESSANDRA BITTAR KAVA OA 0025 000799/2007
ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0048 000795/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0070 000542/2011
0071 000558/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0021 000630/2006
0043 000104/2010
0065 000459/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0075 000725/2011
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0027 000226/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0023 000150/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000285/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0080 000790/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0016 000203/2006
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0042 000068/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0036 000895/2009
0037 000952/2009
0038 001094/2009
ANTONIO CÉSAR HAVRESKO O 0019 000299/2006
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0011 000665/2004
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0050 001115/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0056 001544/2010
0084 000828/2011
0085 000829/2011
AURACYR A. M. CORDEIRO OA 0029 000392/2008
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0077 000747/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0088 001019/2011
0089 001021/2011
CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRU 0072 000579/2011
CAMILE CLAUDIA HEBERSTREI 0109 000011/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0071 000558/2011
0073 000664/2011
0078 000767/2011
0083 000813/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0092 001032/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0044 000153/2010

CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/S 0032 000598/2009
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0066 000463/2011
0067 000464/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0035 000884/2009
CARLOS ROBERTO STEUCK 0111 000021/2011
0112 000022/2011
CELITO ARGENTA OAB/PR 10. 0102 000162/2009
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0117 000095/2011
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0054 001312/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000068/2007
0048 000795/2010
0063 000347/2011
0092 001032/2011
0096 001050/2011
DANYELLE CRISTINA SCHEMES 0032 000598/2009
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0039 001191/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0057 001559/2010
0081 000801/2011
0082 000809/2011
DIOGO SANGALLI OAB/PR 37. 0104 000088/2010
DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 0027 000226/2008
EDINA REGINA BYCZKOWSKI O 0019 000299/2006
EDISON JOSE SANCHES OAB/P 0009 000666/2003
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0056 001544/2010
0084 000828/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0070 000542/2011
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0054 001312/2010
ELCIO FONSECA REIS OAB/MG 0114 000072/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0026 000118/2008
0031 000125/2009
ELDA MARTINS DA SILVA POL 0001 000255/1986
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0016 000203/2006
ELISANDRA ZANDONÁ OAB/PR 0055 001432/2010
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0079 000785/2011
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0098 000199/2004
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0051 001163/2010
0097 000093/2003
0098 000199/2004
0099 000091/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ O 0036 000895/2009
0038 001094/2009
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0047 000712/2010
0052 001183/2010
0093 001037/2011
ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0103 000163/2009
EROS LANGE OAB/PR 52.332 0002 000418/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000507/2000
0013 000243/2005
0044 000153/2010
EVARISTO FERREIRA FREIRE 0114 000072/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 000068/2010
FABIANO ROESNER OAB 26964 0075 000725/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0012 000144/2005
0029 000392/2008
FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 0109 000011/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0004 000446/1997
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 000068/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0110 000013/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0093 001037/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL O 0018 000276/2006
FLAVIO PEREIRA LIMA OAB/S 0014 000481/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0063 000347/2011
FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0049 000839/2010
0064 000441/2011
GENILSON PEREIRA OAB/PR 3 0104 000088/2010
GERSON LUIZ G. DE LIMA OA 0013 000243/2005
GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB 0003 000814/1995
GRAZIELE CANZI OAB/PR-451 0065 000459/2011
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0015 000066/2006
0033 000669/2009
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0101 000112/2009
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0058 000145/2011
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0068 000516/2011
JAIME LUIS TRONCO OAB/PR 0009 000666/2003
JAIRO VIEIRA JUNIOR OAB/P 0065 000459/2011
JANAINA CAVALCANTE DOS SA 0100 000058/2009
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0026 000118/2008
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0047 000712/2010
0052 001183/2010
JERDAL A B DE CARVALHO OA 0106 000139/2010
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0008 000160/2001
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0108 000148/2010
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0003 000814/1995
0015 000066/2006
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0011 000665/2004
0022 000068/2007
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0005 000471/1998
0077 000747/2011
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0060 000245/2011
JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/P 0019 000299/2006
JOSETE FONSECA FORESTI OA 0071 000558/2011
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0034 000824/2009
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0059 000171/2011
0061 000301/2011
0063 000347/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0022 000068/2007
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0109 000011/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0059 000171/2011
LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0014 000481/2005
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0074 000717/2011
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0025 000799/2007
0053 001271/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0035 000884/2009
0076 000746/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0101 000112/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0026 000118/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0030 000411/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0003 000814/1995
0041 000063/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO O 0115 000079/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0021 000630/2006
0023 000150/2007
0050 001115/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000171/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0007 000507/2000
0013 000243/2005
0044 000153/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES OAB/ 0027 000226/2008
MACAZUMI FURTADO NIWA OAB 0118 000096/2011
MARCELO L. WOJCIECHOWSKI 0040 001357/2009
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0084 000828/2011
0085 000829/2011
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0033 000669/2009
MARCIA ROSANE WITZKE OAB/ 0113 000057/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0044 000153/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 000245/2011
0070 000542/2011
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0097 000093/2003
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0101 000112/2009
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0017 000244/2006
0031 000125/2009
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0005 000471/1998
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0096 001050/2011
MARIANA S. MARQUEZANI OAB 0013 000243/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0069 000534/2011
0088 001019/2011
0089 001021/2011
MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0055 001432/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000507/2000
0013 000243/2005
MAURICIO LUZ OAB/PR 45759 0024 000551/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0096 001050/2011
MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0060 000245/2011
MUNIR ABAGGE OAB/PR 14457 0106 000139/2010
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28 0043 000104/2010
NELSON PILLA OAB/RS 41666 0059 000171/2011
OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 0090 001028/2011
0091 001029/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0020 000374/2006
OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0006 000198/2000
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0014 000481/2005
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0059 000171/2011
PAULO BEZERRA DE MENEZES 0014 000481/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0036 000895/2009
0037 000952/2009
0038 001094/2009
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0011 000665/2004
0024 000551/2007
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0004 000446/1997
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0028 000275/2008
POLIANA MARIA CREMASCO FA 0040 001357/2009
PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0111 000021/2011
0112 000022/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0049 000839/2010
0110 000013/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0015 000066/2006
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0066 000463/2011
0067 000464/2011
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0077 000747/2011
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0022 000068/2007
ROBERTO CEZAR PINTO 21.5 0095 001039/2011
RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0055 001432/2010
RODRIGO FERREIRA PIANEZ O 0100 000058/2009
ROGERIO SADY BEGE OAB/PR 0011 000665/2004
ROSANGELA CORREA OAB/RS 3 0069 000534/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0028 000275/2008
0107 000146/2010
0119 000101/2011
RUTINEIA BENDER OAB/SC: 1 0105 000122/2010
SABRINA POZZEBON BOSI OAB 0094 001038/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0003 000814/1995
0009 000666/2003
SANDRO FRANCO DE GODOY OA 0009 000666/2003
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0015 000066/2006
SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0058 000145/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0008 000160/2001
SERGIO MELHEM PROTTA OAB/ 0062 000338/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0023 000150/2007
0035 000884/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0045 000285/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB 0033 000669/2009
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0086 000851/2011
0087 000852/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0046 000508/2010
SIMONE SCHUTA OAB/PR 5711 0103 000163/2009
STELA MARLENE SCHWERZ PR/ 0024 000551/2007
TAISA GRASIELA LUNARDI PO 0108 000148/2010
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0012 000144/2005

0029 000392/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 000285/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0109 000011/2011
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0071 000558/2011
0072 000579/2011
0073 000664/2011
0078 000767/2011
0083 000813/2011
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0029 000392/2008
VALDIR JOSE MICHELS OAB/S 0105 000122/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0070 000542/2011
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0020 000374/2006
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0060 000245/2011
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0014 000481/2005
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0028 000275/2008
0107 000146/2010
0116 000094/2011
0119 000101/2011
WILSON JAIR GERHARD OAB/S 0010 000066/2004

1. INVENTARIO-255/1986-ERISY MENDES LUSTOSA WOLBERT x AMANTINO MENDES LUSTOSA- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, determino a intimação da inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar: a. cópia da certidão de óbito de José Sidney Mendes de Siqueira; e b. cópia da certidão de casamento de Andre Lustoza de Siqueira e Fabianne Aparecida Soares. Deverá inventariante promover a regularização da representação processual:a. dos herdeiros de Elcio Faga, relacionado à fl. 220, com a juntada dos respectivos documentos pessoais; b. de Ilda Maria Olesczuck Lustosa, esposa do herdeiro Amantino Mendes Lustoza Junior; c. do herdeiro João Edson do Valle, filho do falecido Albari do Valle, esposo da herdeira Nelci Terezinha Mendes do Valle; d. de Roberto Cleider Lustoza e Marcos Aurélio Lustoza, eis que complementaram a maioridade, bem como de Ivanete Valper Lustoza, esposa de Marcos Aurélio Lustoza; e. de Rosa Maria Karl Beker, esposa do cessionário Evaldo Stefan Becker; f. de Mathias Peter Hackspacker, esposa da cessionária Anne Marie Egles; g. dos cessionários Francisco de Assis Hilcenberg e Silvia Maria Brandter Hilcenberg, Miguel Hafes Nasr e Rosangela Lozove Nsr; e h. dos cessionários Jonas Sanchez e Carla Maria Carneiro, inclusive para comprovarem a qualidade de cessionários do espólio de Amantino Mendes Lustoza, em relação à escritura pública de fls. 82 a 84. Prazo para cumprimento: 30 dias, sob pena da realização de citação dos herdeiros e cessionários não representados nos autos. Ainda, no mesmo prazo de 30 dias, deverá a inventariante comprovar a qualidade de cessionários de Siegbert Nauy e Carme Hulse Nauy, esclarecendo se foram solucionadas as pendências descritas nos itens a e b de fl. 236. Intimem-se. -Advs. ELDA MARTINS DA SILVA POLONI OAB/PR 44.556 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-418/1995-MIGUEL PADILHA - ME x O JUIZO- Sobre a manifestação do administrador, diga a peticionária de fls. 280 a 282, no mesmo prazo. Intime-se. -Adv. EROS LANGE OAB/PR 52.332-.

3. INVENTARIO-814/1995-ALENCAR LEITE AGNER x AURELIO PEREIRA MORGADO- Diante do contido às fls. 896/897, suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

4. INVENTARIO-446/1997-JOAO MARIA ALVES x MARIA APARECIDA MARCONDES ALVES- Defiro o pedido de fl. 238, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 15 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Outrossim, intimem-se penhora no rosto dos autos de fl. 243. Intimem-se. -Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003 e AFONSO CESAR DIAS COLLIN OAB/PR 14850-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-471/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGROPECUARIA BOESE LTDA E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 225, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

6. MONITORIA-198/2000-COOP.CONSUMO FUNCIONARIOS BANCO BRASIL-COBBAG x ALBACH & PROPST LTDA- Indefiro o pedido formulado à fl. 212, eis que já foi apreciado à fl. 199. Pelo prosseguimento, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente se manifeste sobre o interesse na transferência e lavratura do termo de penhora do valor bloqueado à fl. 208. Fica ciente o exequente que não havendo manifestação no prazo, será efetuado o desbloqueio do referido valor. Intime-se. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664-.

7. INDENIZAÇÃO-507/2000-DANILO VISSOTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Primeiramente, intime-se o procurador do denunciado por meio do Diário da Justiça para, querendo, retirar o alvará expedido às fls. 441/442, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

8. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-160/2001-TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. x PLAXJET PRODUTOS E COMPNENTES PLASTICOS LTDA.- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 11.551 e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 22.604-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-666/2003-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x CLERIO LUIZ PETRIKOVSKI, ARALI TANANI PEREIRA DA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 182, assim transcrita: "Considerando que a exequente informou nos autos o pagamento dos honorários de sucumbência pelo executado, julgo extinta a presente execução, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 475-R e 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. EDISON JOSE SANCHES OAB/PR 1.714, JAIME LUIS TRONCO OAB/PR 15.512, SANDRO FRANCO DE GODOY OAB 26.369, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

10. ORDINARIA DE CANC.C/C INDENIZ-66/2004-MAURICIO JOSE LEMES x LORENCI MODAS- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. WILSON JAIR GERHARD OAB/SC 8468-.

11. COBRANÇA-665/2004-HCA MEDICA LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 313/322 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ROGERIO SADY BEGE OAB/PR 29371, PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

12. CAUTELAR-144/2005-KARIN KATHARINA LEH x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 417, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-243/2005-JARDEL JOSE DA SILVA, ISABELA MARIA GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Com a juntada do cálculo às fls. 813/826, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. MARIANA S. MARQUEZANI OAB/PR 26.564, GERSON LUIZ G. DE LIMA OAB/PR 15782, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

14. USUCAPIAO-481/2005-MARCELO ANTUNES ESTEFANES e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- Converto o julgamento em diligência. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se. -Advs. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355, LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678, FLAVIO PEREIRA LIMA OAB/SP 120.111, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF OAB/SP 121.729 e VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-66/2006-WILMA BERNARDI GOMES x AGROPECUARIA STACHECHEN LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 653/672 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI OAB/PR 22.729, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

16. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-203/2006-JOSILENE ELIZA CONRADO VALCANAIA x CETELEM BRASIL S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 243, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ 108935 e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26225-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-244/2006-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOHANN PALM- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

18. BUSCA E APREENSAO-276/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA FORTES LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Sem prejuízO das determinações supra, intime-se o Curador Especial nomeado ao revel citado por edital, para oferecimento de resposta à inicial no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB/RS41063 e ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-299/2006-ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO x CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANA S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 418/431 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/PR 24.847, ANTONIO CÉSAR HAVRESKO OAB/PR 21.973 e EDINA REGINA BYCZKOWSKI OAB/PR 42629-.

20. DISSOLUÇÇO DE SOCIEDADE-374/2006-ANGELO HENRIQUE FRANÇA x JOSE ROBERTO DEPICOLLI e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 178/179, assim transcrito: "... Diante do exposto, rejeito a impugnação oferecida pelo autor, acolho a proposta formulada pelo sr. perito às fls. 1766 a 1768 e arbitro os honorários em R$ 22.500,00, possibilitando o pagamento pelo autor em três parcelas iguais de R$ 7.500,00. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se a desistência na produção da prova. O pagamento da segunda parcela deverá ser feita quando da entrega do laudo pericial em Juízo e da última parcela em 30 dias após o pagamento da segunda". Intimações e diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-630/2006-DIOCESAR COSTA DE SOUZA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 669v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve informação acerca do cumprimento do acordo." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

22. BUSCA E APREENSAO-68/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO BARBOSA DA SILVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze)

dias, sobre a sentença de fls. 72/73, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, acolho o presente pedido, para reconhecer o erro material existente na sentença de fl. 64/66, para que passe a constar que a condenação às custas processuais cabem à parte autora. Na parte que não foi objeto de correção permanece a decisão como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA OAB/PR38.586, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

23. ACAO CIVIL PUB ATO IMPROBIDAD-150/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIR JOSE VISENTIN SELEME, e outros- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem alegações finais. Intimem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA OAB 8.970, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

24. SEQUESTRO-551/2007-ELIAS J. CURI S.A. x MANOEL SEBASTIAO PASSAURA, e outros- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO LUZ OAB/PR 45759, STELA MARLENE SCHWERZ PR/18802 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932-.

25. INDENIZAÇÃO-799/2007-LINDAIR DOS SANTOS KRAUSER x ALBERTO HERACLES REICHMANN- Dispõe o CPC, em seu art. 33: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame (...)". Desse modo, intime-se o autor para depósito dos honorários periciais, em 05 dias. Ressalto que não quer dizer que deve assumir o autor, as despesas decorrentes da produção da prova; todavia, não o fazendo, assume o risco de não se desvencilhar da regra incerta do art. 333 do CPC. Intimem-se. -Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057 e ALESSANDRA BITTAR KAVA OAB/PR44614-.

26. INDENIZAÇÃO-118/2008-ODAIR JOSE MENDES LIMA x UNICARD/TRICARD S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 102, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno também aos honorários advocatícios de R$ 400,00 com base no art. 20, § 4º do CPC, pois deu causa a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35,651 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

27. COBRANÇA-226/2008-KOKITI MORISAWA x BANCO HSBC S.A.- Considerando o contido na decisão de fl. 186, determino a remessa dos autos ao TJPR. Antes, porém, faculto ao credor a extração de cópias de peças do processo, no prazo de 10 dias, considerando eventual interesse no prosseguimento da execução provisória, devendo ser observado o disposto no art. 475-O do CPC. Intimem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22.966 e LUIZ SGANZELLA LOPES OAB/PR 32.654B-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-275/2008-EDWALD DAUTERMANN, e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 520/582 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294, WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-392/2008-SERGIO LUIS SEGURO x LUCHIN, LUCHIN E CAMARGO LTDA- Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizados por Sergio Luis Seguro em face de Luchin, Luchin e Camargo Ltda, pleiteando a declaração de insubsistência da penhora realizada na execução de título extrajudicial n. 174/06, que recaiu sobre o veículo Marca Nissan 350, Coupe, ano/modelo 2005/2006, placas AHL 0350, alegando que é de sua propriedade. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se desnecessária a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem sem improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação somente viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, diante da ausência de manifestação das partes nesse sentido. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. Outrossim, verifica-se que não foram arguidas preliminares, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: a propriedade e a posse sobre o veículo em questão. Para deslinde do feito, defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 24/11/11, às 15 horas. Rol de testemunhas em até 20 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas a destempo. Caso necessário, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas e residentes fora da Comarca, mediante a expedição de carta precatória, com prazo de 30 dias para cumprimento. Nesta deverá constar a data em que a audiência será realizada nesta Comarca, para que não haja inversão tumultuária do processo e declaração de futura nulidade. Oficie-se ao DETRAN solicitando cópia do histórico do veículo em questão. Prazo para cumprimento: 15 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513, AURACYR A. M. CORDEIRO OAB/PR 5.133, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-411/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALBERTINO HORSTMANN- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805-.

31. HABILITACAO-125/2009-ENIO CARLOS SILVESTRE CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE EDUARDO TOYOSHI KAZAHAYA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 48, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

32. MONITORIA-598/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA e outro- Tendo em vista que ainda encontra-se dentro do prazo recursal, intime-se o apelante de fls. 116/121, para que proceda ao recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no art. 511 do CPC. Intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/SC-15125-B e DANYELLE CRISTINA SCHEMES OAB/SC-23840-.

33. MONITORIA-669/2009-KUBLINSKI & CIA LTDA x GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A- Deixo de receber a apelação de fls. 152/160, eis que o recurso aplicável em face da decisão recorrida seria o de agravo de instrumento e não de apelação. Isso porque, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, converteu o mandado inicial em título executivo. Ademais, não se verifica a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade porque se trata de erro grosseiro, estando ausente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do assunto. Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 145/149. Intimem-se. -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12.101 e MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

34. ORDINARIA ANULACAO-824/2009-LUIZ FERNANDO PINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 250/266. Julgadas simultaneamente a ação cautelar e a principal, e interposta apelação única, esta deve ser recebida com efeitos distintos. De conseguinte, em relação à ação cautelar recebo apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Já em relação à ação principal, recebo o recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-884/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIM TRANSPORTES LTDA e outros- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-895/2009-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o subscritor da petição de fl. 274/288, para que regularize a mesma no prazo de 48 horas, pois se trata de parte ilegítima nos presentes autos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664 e EMERSON CORAZZA DA CRUZ OAB/PR 41655-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-952/2009-SUPERMERCADO UNIMAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação na sua forma adesiva em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1094/2009-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 229/244 em ambos os feitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664 e EMERSON CORAZZA DA CRUZ OAB/PR 41655-.

39. Alvara Assistencia Judiciaria-1191/2009-POLYANA APARECIDA MATYSIAK PRUSMAM x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 26/27, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido expostos na inicial: a. autorizando a venda do bem descrito na exordial, por preço não inferior ao estipulado na avaliação de fls. 11/14 dos presentes autos. O valor deverá ser para pagamento das custas do inventário em apenso, bem como o remanescente ficar depositado em conta poupança vinculada a este juízo, devendo a parte requerente efetuar prestação de contas no prazo de 30 dias. Expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388-.

40. REIVINDICATORIA-1357/2009-JOSMAR SERAPIO FERREIRA x DANIEL PACOR- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 570, bem como a respeito da certidão de fls. , assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios de fls. 567 e 568. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA OAB/PR 33064 e MARCELO L. WOJCIECHOWSKI-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-63/2010-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE AURELIO PEREIRA MORGADO- Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela Caixa Econômica Federal, alegando que é credora do Espólio de Aurélio Pereira Morgado, em razão de dívida decorrente do contrato de abertura de crédito n. 279.085.0021519-7/00325/94. O espólio não concordou com a existência da dívida. O MP manifestou-se pela não intervenção no feito. De fato, não concordando o Espólio, existindo documento capaz de constituir começo de prova da dívida alegada, e considerando que a impugnação não se funda em quitação, remeto as partes aos meios ordinários, determinando a reserva em poder do inventariante de bens suficientes para o pagamento, na forma do parágrafo único do art. 1018 do CPC. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

42. COBRANÇA-0001089-95.2010.8.16.0031-DITAMAR LUIZ TELMA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 121/128, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos na data desta sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local da prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB/PR 45725, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615-.

43. INDENIZAÇÃO-0001017-11.2010.8.16.0031-O MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - PR x MULT-FOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA EPP- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 221/225, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/PR 8.528, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28113-.

44. EXECUCAO-0002106-69.2010.8.16.0031-ANGELO ROBERTO SCHEIDT e outros x BANCO ITAU S/A- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

45. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003744-40.2010.8.16.0031-HELIO BOICO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/141 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

46. Alvara Assistencia Judiciaria-0007364-60.2010.8.16.0031-RENI DOMINGUES x O JUIZO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 64v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data a parte não prestou contas conforme sentença." Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

47. BUSCA E APREENSAO-0007328-18.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE CARLOS PEDROSO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 36, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Sendo assim, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JANICE IANKE OAB/PR-45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

48. BUSCA E APREENSAO-0011065-29.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS SEVERINO DA CRUZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 116, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0012168-71.2010.8.16.0031-JOSUE KLOSOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 93/103 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014304-41.2010.8.16.0031-ELOIR EURICK x PAULO BASILIO FRIGUETO e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 49, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-0018265-87.2010.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAUDE- Levando em consideração o fato de que o feito já foi devidamente sentenciado, a desistência operada às fls. 150 pelo douto agente ministerial não pode mais ser analisada por este Magistrado de primeiro grau. Isto porque, uma vez prolatada sentença, ao juiz julgador somente é possível modificá-la quando se evidencia omissão, contradição e obscuridade, o que não é o caso dos autos. Assim, é que determino seja dado efetivo cumprimento ao contido no item 3 de fl. 120. Intime-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSAO-0017958-36.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x AFONSO LIMA DA SILVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 43/45, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem discriminado à fl. 02 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 600,00, corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC+IGP-DI, considerando o desempenho do causídico e a menor complexidade da causa, face à ausência de contestação, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

53. DESPEJO-0020185-96.2010.8.16.0031-CLEUZA APARECIDA MEIRA DO GODOI x BERNADETE KLACZER- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de imissão de posse, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011136-31.2010.8.16.0031-TERCEIRO PLANALTO INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda como improvável a conciliação. Intimem-se.-Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322 e EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647-.

55. EXECUCAO-0021854-87.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCELO MARCONDES PEREIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 52, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ELISANDRA ZANDONÁ OAB/PR 53802, RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700 e MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645-.

56. INDENIZAÇÃO-0025105-16.2010.8.16.0031-JOAO PEDRO MACHADO x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.

57. BUSCA E APREENSAO-0024603-77.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AROLDO CORREA DE MATTOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 35, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0005215-57.2011.8.16.0031-SEBASTIÃO CESAR ABREU x BANCO BMC S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0004910-73.2011.8.16.0031-JOCELIO BATISTA DE BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Indefiro o pedido de fl. 124, tendo em vista a ausência de depósito pela parte autora até a presente data. Outrossim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

60. ORDINARIA ANULACAO-0006181-20.2011.8.16.0031-IRENE LISENKO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO I- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de não homologação do acordo de fls. 72 a 74. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B, MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0007796-45.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS TEODORO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Cumpra-se o venerando acórdão de fls. 99/107 efetivando-se as providências nele contidas. Outrossim, intime-se a parte autora para comprovar o encaminhamento da carta de citação. Intime-se. -Adv. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978-.

62. COBRANÇA-0025506-15.2010.8.16.0031-BOURBON IBIRAPUERA HOTEL E CONVENTION CENTER LTDA x ESCOLA DE MANEQUINS E MODELOS MARCELO GERMANO LTDA- Diante do contido na certidão de fl. 65, redesigno o ato para o dia 20/09/11, às 13 horas. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 61. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação

e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. SERGIO MELHEM PROTTA OAB/SP 195896-.

63. BUSCA E APREENSAO-0004904-66.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THIAGO DA ROSA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 38/40, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Posto isso, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I, do mesmo Código. Custas pelo requerente. Observe a escrivania, no que couber, Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0010259-57.2011.8.16.0031-JONIVAL JOSE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Compulsando os autos, observa-se que a autora postulou também, pedido de indenização por danos morais, sendo assim, oportunizo ao autor, novo prazo para emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa nos termos do art. 259, II do CPC, uma vez que o valor da causa, quando há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. -Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0010537-58.2011.8.16.0031-CLAUDETE RITA MINSKI e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 139/144, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar o mandado de segurança, por não restar configurado o direito líquido e certo das impetrantes, os que faço com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os impetrantes no pagamento das custas processuais e, a teor do disposto na súmula nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JAIRO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

66. EXECUCAO-0011046-86.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x SANDERSON LUIZ DE SOUZA e outro- Ciente da concessão da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, a fim de que seja regularizada sua representação processual, por meio de procuração em via original ou em via autenticada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 284 do CPC. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

67. EXECUCAO-0011044-19.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x ADRIANA KLUBER- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 66/67, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Em face ao exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, referente ao contrato de fl. 45, com fulcro no art. 585, II, 618 e 267. VI do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais, devendo a mesma ficar suspensa nos termos do art. 12º, Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

68. ORDINARIA ANULACAO-0011352-55.2011.8.16.0031-VALNIGIERE ARAUJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Compulsando os autos, nota-se que o autor postulou pedido de danos morais, porém deve o autor fundamentar, ainda que genericamente, a existência do dano. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo determinar a extensão do dano de forma objetiva, se possível, sob pena de não conhecimento do pedido. Deve ainda, esclarecer nos autos, o valor certo que pretende a título de indenização por danos morais. Após, cumprida as determinações acima, deverá adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, II, CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB43700-.

69. BUSCA E APREENSAO-0025199-61.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO COELHO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 23/24, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Posto isso, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I, do mesmo Código. Custas pelo requerente. Observe a escrivania, no que couber, Código de Normas da d. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

70. BUSCA E APREENSAO-0009142-31.2011.8.16.0031-BANCO GMAC S/A x GIONEI DE SOUZA BANKERSEN- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 35, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

71. ORDINARIA ANULACAO-0012038-47.2011.8.16.0031-FRANCISCO OLIVIO TABORDA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 104/121 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

72. ORDINARIA ANULACAO-0012191-80.2011.8.16.0031-SUZEMARA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ciente da concessão da justiça gratuita. Acolho a emenda à inicial de fls. 40/41. Oportunizo ao requerente, novo prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo: a. adequá-la aos termos do disposto nos arts. 276 e 277 do CPC, sob pena de preclusão. "Art. 276 - Na petição inicial o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico." b. promover a juntada aos autos da via integral do contrato entabulado entre as partes, haja vista que aquele juntado às fls. 28 está incompleto. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

73. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013074-27.2011.8.16.0031-YASUO WATANABE x BANCO DO BRASIL S/A.- Acolho a emenda à inicial de fls. 82/98. Em caso positivo, intime-se a autora para recolhimento do valor devido, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

74. ORDINARIA ANULACAO-0014157-78.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA x BANCO OMNI S/A- Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita de forma provisória, facultando o pagamento das custas processuais e FUNREJUS ao final da demanda. Tendo em vista que o rito a ser seguido é matéria de ordem pública, oportunizo ao requerente, prazo de 10 dias, para emendar a petição inicial, devendo adequá-la aos termos do dispostos nos arts. 276 e 277 do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

75. BUSCA E APREENSAO-0013156-58.2011.8.16.0031-BANCO DAYCOVAL S/A x ANDERSON CARLOS DE SOUZA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 34/35, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. FABIANO ROESNER OAB 26964 e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO OAB 7.027-.

76. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013223-23.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S.A x ESPOLIO DE IVO BETIATTO e outros- O pedido de homologação é incompatível com o de suspensão do feito, deverão as partes se manifestarem se pretendem a extinção ou o sobrestamento da execução. Intime-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014585-60.2011.8.16.0031-ACHILES R. BARBOSA CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 20/21. Recebo os embargos para discussão, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. Conforme é cediço, a Lei nº 11382/06 alterou substancialmente o procedimento da execução por título extrajudicial, em especial a matéria referente aos embargos à execução. Assim, dispõe o novo art. 739-A "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. De conseguinte, não havendo requerimento da parte embargante, e constatando a ausência de prova de que o prosseguimento da execução possa vir a causar grave dano ao executado, deixo de suspender a execução que deverá seguir o seu curso normal. Da mesma forma, o prosseguimento da execução não é passível de causar grave dano de difícil reparação à requerida, máxime se considerarmos que os atos que importam alienação de domínio apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

78. ORDINARIA ANULACAO-0014660-02.2011.8.16.0031-EVANDRO VERIURKA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita de forma provisória, facultado o pagamento das custas processuais e FUNREJUS ao final da demanda. Tendo em vista que o rito a ser seguido é matéria de ordem pública, intime-se a requerente, para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, devendo adequar à petição inicial ao rito disposto nos arts. 276 e 277 do CPC. Suprida a irregularidade ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.-Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

79. Alvara Assistencia Judiciaria-0014724-12.2011.8.16.0031-DULCINEIA SIQUEIRA RAMOS e outros x O JUIZO- Ciente da emenda à inicial de fls. 25/31. Oportunizo a requerente, novo prazo de 10 dias para que promova a emenda a inicial, atribuindo valor à causa nos termos do art. 258 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012975-57.2011.8.16.0031-HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS- Defiro a dilação de prazo de fl. 46, concedendo prazo de 30 dias para que autora cumpra o despacho de fl. 44. Intime-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA OAB/PR 32835-.

81. BUSCA E APREENSAO-0014034-80.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO MACIEL ZBIERSKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 30, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

82. BUSCA E APREENSAO-0014322-28.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO DE SOUZA MONTEIRO- Defiro o pedido de fl. 28, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

83. ORDINARIA ANULACAO-0015298-35.2011.8.16.0031-VANDERLEY FERREIRA DE LARA x BANCO SCHAHIN S/A- Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita de forma provisória, facultado o pagamento das custas processuais e FUNREJUS ao final da demanda. Tendo em vista que o rito a ser seguido é

matéria de ordem pública, intime-se a requerente, para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, devendo adequar à petição inicial ao rito disposto nos arts. 276 e 277 do CPC. Suprida a irregularidade ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.-Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

84. ORDINARIA ANULACAO-0015608-41.2011.8.16.0031-EVA VIDAL IZIDORO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 45, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759 e EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539-.

85. ORDINARIA ANULACAO-0015609-26.2011.8.16.0031-CLEVERSON ANTUNES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- O argumento de ausência de contrato necessário para cumprimento do disposto art. 276 do CPC não prospera, na medida que a autora possui meios judiciais aptos para obter a apresentação pela instituição financeira. O que não pode ser admitido é o processamento da ação sem cumprimento dos dispositivos legais. Sendo assim, oportunizo a autora, novo prazo de 10 dias, para emendar a petição inicial, devendo observar os termos do art. 276 e 277 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

86. ORDINARIA ANULACAO-0015877-80.2011.8.16.0031-BELQUIS TEREZINHA SANTONI x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 54, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-.

87. ORDINARIA ANULACAO-0015873-43.2011.8.16.0031-GISELE FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se sobre despacho de fl. 52, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0017453-11.2011.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x GIOVANE DA SILVA FERREIRA- Primeiramente, intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 05 dias, acerca do envio e cumprimento da carta precatória expedida a esta Comarca. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

89. BUSCA E APREENSAO-0017457-48.2011.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x JOAO SERGIO SCHINEIDER- Primeiramente, intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 05 dias, acerca do envio e cumprimento da carta precatória requerida a esta Comarca. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005921-40.2011.8.16.0031-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO EST DO PARANA- Emende a embargante a inicial, em dez dias, com declaração do valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento dos fundamentos de excesso de execução. Intime-se. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012542-53.2011.8.16.0031-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Emende a embargante a inicial, em 10 dias, com declaração do valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento dos fundamento do excesso de execução. Intime-se. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

92. BUSCA E APREENSAO-0013704-83.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEMIR ALVES BOEIRA- Intime-se sobre despacho de fls. 21, assim transcrito: "... Sendo assim, oportunizo prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda à inicial, comprovando a regular constituição em mora da requerida, conforme o endereço constante no contrato..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

93. BUSCA E APREENSAO-0017314-59.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AUGUSTINHO SOARES MOREIRA- Intime-se sobre despacho de fls. 21/23, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar a notificação extrajudicial do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial." Intime-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151-.

94. MONITORIA-0016863-34.2011.8.16.0031-MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA- Emende a autora a petição, a fim de que seja regularizada sua representação processual, por meio de procuração em via original ou em via autenticada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 284 do CPC. Intime-se. -Adv. SABRINA POZZEBON BOSI OAB/RS 54677-.

95. DECLARATORIA-0017030-51.2011.8.16.0031-CLAUDEMIR AUGUSTO CAETANO FILHO x H. CONSORCIO- Intime-se o advogado subscrito da petição de fls. 26 a 29 para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual nos autos, considerando o contido no ofício de fls. 30/31, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR-.

96. BUSCA E APREENSAO-0013155-73.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO ANTUNES DA ROSA- Intime-se sobre despacho de fls. 21/23, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar a notificação extrajudicial do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial." Intime-se. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

97. CARTA PRECATORIA-93/2003-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FAZ.PUBL.COM. DE PORTO ALEGRE/RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o contido na informação de fl. 167, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028-.

98. CARTA PRECATORIA-0006526-30.2004.8.16.0031-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COMARCA DE SANGES/PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EXCELCIOR LTDA E e outro- Verifico que o pedido de fl. 150/151, trata-se de procedimento que pode ser realizado pelo Juízo deprecado. Desta forma, intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento da presente carta precatória. Intimem-se. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

99. CARTA PRECATORIA-91/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO-COMARCA DE PITANGA - PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REAL INDUSTRIA DE POLPA E EMBALAGENS- Primeiramente, intime-se o procurador subscrito da petição de fl. 44 para assiná-la, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

100. CARTA PRECATORIA-58/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MOGI GUAÇU-BUENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA- Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução à origem. Intimem-se. -Advs. JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI e RODRIGO FERREIRA PIANEZ OAB/SP 201123-.

101. CARTA PRECATORIA-112/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JMK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (AUTO POSTO CANDOI) e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87/v, assim transcrita: "... deixei de citar o requerido JMK Comércio de Combustíveis Ltda (...) deixei de citar a requerida Mantovani & Mendes Comércio de Veículos..." Intime(m)-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR 20162, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR34099 e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560-.

102. CARTA PRECATORIA-162/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE PATO BRANCO-CELITO ARGENTA x ESPOLIO DE ALDOINO GOLDONI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. CELITO ARGENTA OAB/PR 10.236-.

103. CARTA PRECATORIA-163/2009-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO -NEREU FAUSTINO CENI E OUTRO x NINO CONSTRUÇOES e outro- Verifico que o pedido de fl. 75, trata-se de procedimento que pode ser realizado pelo Juízo deprecado, pois cabe à parte exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado. Não sendo indicado bens penhoráveis em nome do executado, no prazo de 10 dias, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Proceda-se da mesma forma, em havendo novo pedido de suspensão. Intimem-se. -Advs. ADAIR CASAGRANDE OAB/PR 8.879, ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA OAB/PR21.549 e SIMONE SCHUTA OAB/PR 57116-.

104. CARTA PRECATORIA-0010258-09.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRUDENTOPOLIS-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x IRMAOS NOGUEIRA S/C LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/24/v, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento da condução deste oficial, no valor de R$ 43,00..." Intime(m)-se.-Advs. GENILSON PEREIRA OAB/PR 37303 e DIOGO SANGALLI OAB/PR 37.789-.

105. CARTA PRECATORIA-0011860-35.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE GASPAR-BUNGE ALIMENTOS S/A x SANDRO KICH e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, assim transcrita: "... seja intimada a exequente Bunge S/A a fim de realizar o depósito referente às custas devidas ao oficial de justiça, no valor de R$ 93,75, a fim de complementar o valor já recolhido..." Intime(m)-se.-Advs. RUTINEIA BENDER OAB/SC: 14.119 e VALDIR JOSE MICHELS OAB/SC 6.595-.

106. CARTA PRECATORIA-0018663-34.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IMBITUVA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SCHRNOBAY- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 29, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MUNIR ABAGGE OAB/PR 14457 e JERDAL A B DE CARVALHO OAB/PR 11761-.

107. CARTA PRECATORIA-0018360-20.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMBROSIO BODENAR e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.
108. CARTA PRECATORIA-0020144-32.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de CASACAVEL - PR-GRÃO FERTIL - COMERCIO IMPO E EXPORTAÇÃO LTDA x JOSE RENATO DO NASCIMENTO- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e do mandado de levantamento de penhora, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO T. PEREIRA DA SILVA e TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188-.
109. CARTA PRECATORIA-0021243-37.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª V.FAZENDA PUBLICA CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVAN JOSE SENGER e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 31v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 29.031, CAMILE CLAUDIA HEBERSTREIT PAULA OAB/PR 37.567, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37.411-.
110. CARTA PRECATORIA-0023474-37.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PITANGA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BUMBO LTDA ME- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 29v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.
111. CARTA PRECATORIA-0002542-91.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 8ª V.C. COM. DE CURITIBA-PR-DORIVAL LUIZ DO AMARAL x LUIZ ELOI RIBAS e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
112. CARTA PRECATORIA-0002541-09.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL COM. DE CURITIBA/PR-DORIVAL LUIZ DO AMARAL x LUIZ ELOI RIBAS e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
113. CARTA PRECATORIA-0011050-26.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL - SC-AFONSO KLEGIN e outro x NELSON COSTA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18/v, assim transcrita: "... deixei de proceder à penhora em bens móveis pertencentes ao executado..." Intime(m)-se.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE OAB/PR 44.684-.
114. CARTA PRECATORIA-0013637-21.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NOVA LIMA - MG-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A x MUNICIPIO DE NOVA LIMA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, assim transcrita: "... seja o requerente intimado a depositar o valor de R$ 24,75, correspondente a diferença do depósito efetuado com o valor real da diligência." Intime(m)-se.-Advs. ELCIO FONSECA REIS OAB/MG 63292 e EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR OAB/MG 86415-.
115. CARTA PRECATORIA-0014836-78.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DALTAIR RIBEIRO DE ALMEIDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a citação..." Intime(m)-se.-Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO OAB/PR 26082-.
116. CARTA PRECATORIA-0015495-87.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARIO CEZAR BUENO DANGUY e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604-.
117. CARTA PRECATORIA-0016874-63.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONIDAS FERREIRA CHAVES- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.
118. CARTA PRECATORIA-0016875-48.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VC COMARCA DE CURITIBA/PR-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x IVONEI JOSE MAIER CARVALHO- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA OAB/PR 27852-.
119. CARTA PRECATORIA-0017873-16.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-CREDICOAMO - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

Guarapuava, 01 de setembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 93/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MIRANDA BOZZA 0006 000224/2009
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0005 000190/2009
ALEXANDRE POLATI 0004 000152/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0045 000039/2008
CLAUDIR DALLA COSTA 0015 000518/2009
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0005 000190/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 000456/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0017 000371/2011
DANIELE DE BONA 0007 000226/2009
DEBORA DE FERRANTE L. CAT 0017 000371/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000226/2009
DIOGO BENRADT CARDOSO 0001 000406/2006
DIOGO MATTE AMARO 0001 000406/2006
DORA M. SCHULLER 0009 000332/2009
DORA MARIA SCHULLER 0010 000342/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0001 000406/2006
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0011 000373/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 000226/2009
EMIDIO BUENO MARQUES 0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
FABIO DA SILVA BOZZA 0006 000224/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0047 000089/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0002 000006/2009
0012 000380/2009
0018 001022/1997
0019 001023/1997
0020 001024/1997
0021 001025/1997
0022 001026/1997
0023 001027/1997
0024 001028/1997
0025 001029/1997
0026 001030/1997
0027 001031/1997
0028 001032/1997
0029 001033/1997
0030 001034/1997
0031 001036/1997
0032 001037/1997
0033 001038/1997
0034 001039/1997
0035 001040/1997
0036 001041/1997
0037 001042/1997
0038 001044/1997
0039 001045/1997
0040 001047/1997
0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
0044 009109/2009
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0004 000152/2009
HUMBERTO MARQUES LIMA 0018 001022/1997
0019 001023/1997
0020 001024/1997
0022 001026/1997
0023 001027/1997
0024 001028/1997
0025 001029/1997
0026 001030/1997
0027 001031/1997
0028 001032/1997

0029 001033/1997
0030 001034/1997
0031 001036/1997
0032 001037/1997
0033 001038/1997
0034 001039/1997
0035 001040/1997
0036 001041/1997
0037 001042/1997
0038 001044/1997
0039 001045/1997
0040 001047/1997
0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0002 000006/2009
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0015 000518/2009
JEAN COLBERT DIAS 0002 000006/2009
0004 000152/2009
0012 000380/2009
0016 000064/2010
0018 001022/1997
0019 001023/1997
0020 001024/1997
0021 001025/1997
0022 001026/1997
0023 001027/1997
0024 001028/1997
0025 001029/1997
0026 001030/1997
0027 001031/1997
0028 001032/1997
0029 001033/1997
0030 001034/1997
0031 001036/1997
0032 001037/1997
0033 001038/1997
0034 001039/1997
0035 001040/1997
0036 001041/1997
0037 001042/1997
0038 001044/1997
0039 001045/1997
0040 001047/1997
0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
0044 009109/2009
JOAO HONORATO MORO 0018 001022/1997
0019 001023/1997
0020 001024/1997
0021 001025/1997
0022 001026/1997
0023 001027/1997
0024 001028/1997
0025 001029/1997
0026 001030/1997
0027 001031/1997
0028 001032/1997
0029 001033/1997
0030 001034/1997
0031 001036/1997
0032 001037/1997
0033 001038/1997
0034 001039/1997
0035 001040/1997
0036 001041/1997
0037 001042/1997
0038 001044/1997
0039 001045/1997
0040 001047/1997
JOHNNY DE ALENCAR TAVARES 0011 000373/2009
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0003 000131/2009
JOÃO DE ALENCAR TAVARES 0011 000373/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0004 000152/2009
0011 000373/2009
LUCI R. DAMÁZIO 0005 000190/2009
LUCIANA GRECO MARIZ 0018 001022/1997
0019 001023/1997
0020 001024/1997
0021 001025/1997
0022 001026/1997
0023 001027/1997
0024 001028/1997
0025 001029/1997
0026 001030/1997
0027 001031/1997
0028 001032/1997
0029 001033/1997
0030 001034/1997
0031 001036/1997
0032 001037/1997
0033 001038/1997
0034 001039/1997
0035 001040/1997
0036 001041/1997
0037 001042/1997
0038 001044/1997
0039 001045/1997
0040 001047/1997
0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
LUCIO CORREA MOURA 0046 000088/2011
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0047 000089/2011
LUIS CARLOS VASSELAI 0016 000064/2010
LUIS HENRIQUE MOY 0045 000039/2008
MAGDA MARCHI BURDA 0003 000131/2009
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0005 000190/2009
NILTON MARTOS 0008 000227/2009
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0017 000371/2011
PABLO ADRIANO DE PAULA 0001 000406/2006
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000406/2006
RENATA DE FERRANTE LING C 0017 000371/2011
RICARDO BIANCO GODOY 0002 000006/2009
0016 000064/2010
ROBERTO F. RAMOS 0009 000332/2009
0010 000342/2009
ROSANGELA CLARA SOARES 0013 000455/2009
ROSELI DE FATIMA BIALESKI 0006 000224/2009
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0006 000224/2009
SERGIO LUIZ MOY 0045 000039/2008
SILVANA LÉA FETTER 0017 000371/2011
VALTER CAMARGO FURQUIM 0012 000380/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000226/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0044 009109/2009
VIVIANE MARQUES LIMA 0018 001022/1997
0019 001023/1997
0020 001024/1997
0021 001025/1997
0022 001026/1997
0023 001027/1997
0024 001028/1997
0025 001029/1997
0026 001030/1997
0027 001031/1997
0028 001032/1997
0029 001033/1997
0030 001034/1997
0031 001036/1997
0032 001037/1997
0033 001038/1997
0034 001039/1997
0035 001040/1997
0036 001041/1997
0037 001042/1997
0038 001044/1997
0039 001045/1997
0040 001047/1997
0041 003135/2006
0042 003136/2006
0043 003137/2006
VÂNIA REGINA MAMESSO 0002 000006/2009

1. COBRANÇA (rito ordinário)-406/2006-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Sentença de fls.400: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas de sucumbência devidas por Condominio Flat Guaratuba, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e da escrivania e arquivem-se." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.
2. RESTAURACAO DE AUTOS-6/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x UGO NOVLOSKI- Despacho de fls.62: " I. A fim de regularizar a representação do pólo, intime-se o herdeiro DAVID NOVLOSKI para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a exitência de eventual ação de inventário dos bens deixados pelo genitor UGO NOVLOSKI, com a devida junta do termo de inventariante, caso ainda não homologada a partilha ou, por outro lado, inexistindo inventário ou já tendo sido homologado a partilha, junte certidão de óbito e indique e qualifique todos os herdeiros, a fim de possibilitar citação." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.
3. ALVARA-131/2009-HILDA ALVES MIRANDA e outro- Despacho de fls.50: " I. Intime-se a autora, pessoalmente e por intermédio da representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art.267, inciso III, do CPC). (...)". - Advs. MAGDA MARCHI BURDA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
4. ORDINÁRIA-152/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- Despacho de fls.321: " I. INTIME-SE o autor, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, bem como cumpra integralmente o item III. do despacho de fls.301."
Despacho de fls.301: " (...) III. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido no petitório de fls.282/300." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, ALEXANDRE POLATI e JULIO RICARDO ARAUJO-.

5. ANULATORIA-190/2009-MARCOS VALENTIM GOMES KUBISSE x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- * INTIMADA a parte requerida para efetuar o pagamento de 10% sobre o valor das despesas processuais de fls.157, que foi condenado.
* A parte requerida deverá pagar 10% de 1.056,34 (um mil, cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). - Advs. CLEBER DE PAULA BALZANELI, LUCI R. DAMÁZIO, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.
6. USUCAPIAO-224/2009-ANTONIA ISOLINA MIRANDA x IVO RENE HEYN- Despacho de fls.144: " (...) Tendo em vista a impossibilidade do requerido em comparecer ao ato, redesigno a audiência de intrução para o dia 27 de outubro de 2011 as 14h00min.Ficam os presentes intimados. (...) " - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, AIRTON MIRANDA BOZZA, FABIO DA SILVA BOZZA e ROSELI DE FATIMA BIALESKI-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-226/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO LOPES FILHO- Nos termos do Inciso I, item 25, da PORTARIA sob nº09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
8. ALVARA-227/2009-ANTONIO WILSON INDALENCIO FILHO- Sentença de fls.67/68: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA oriunda de crédito dos depósitos do PIS/PASEP, FGTS e plano de previdência junto á caixa Econômica Federal, e em conta poupança junto ao Banco Itaú, em nome de IRANI WERNER INDALENCIO. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, que poderá ser expedido em nome de ADRIANO WERNER INDALÊNCIO, devendo ser prestada contas em igual prazo, após o levantamento dos valores sob pena de desobediência. Sem custas face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." - Adv. NILTON MARTOS-.
9. MONITORIA-332/2009-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x LUIZ AFONSO TÚLIO E CIA LTDA ME - LABORATÓRIO NEWLAB- Despacho de fls.117: " I. O pedido de fls.113 já foi deferido às fls.103. II. Após, intime-se a exequente para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de fls.111. III. Fixo honorários advocaticios em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença."
* Certidão de fls.111: Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora em bens dos executados por não ter encontrado bens em seus nomes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca." - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA M. SCHULLER-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002333-19.2009.8.16.0088- UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x JOSE E GONCHOR E CIA LTDA - K.LEFF-Despacho de fls.115: "(...). II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.
11. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-373/2009-CLAUDIA MARA NUNES x MARIA CRISTINA DOS SANTOS- Despacho de fls.127: " I. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo requerente. Superado este prazo, intime-se para que se manifeste em cinco dias." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JOHNNY DE ALENCAR TAVARES, JOÃO DE ALENCAR TAVARES e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-380/2009-TEREZINHA DIAS BABTISTA KORONTAI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.59: " I. Primeiramente necessário esclarecer que a multa do art.475-J não se aplica à Fazenda Pública, pois se trata de execução por quantia certa conforme art.730 do CPC, além de violar a ordem cronológica de expedição da RPV. (...). II. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente no valor devido, conforme requeridoooo. III. OFICIE-SE ao Sr. Perito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV." - Advs. VALTER CAMARGO FURQUIM, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002369-61.2009.8.16.0088-OIRSON LUIZ GUIMARAES x TRINDADE DA SILVA MAFRA e outro- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.94.
* Certidão de fls.94: Certifico que em cumprimento ao respeitavel mandando, dirigi-me a Rua Octaviano Henrique de Carvalho, nº 2184, nessa comarca, no dia de hoje, mais precisamente as 11:00 horas, DEXEI DE CITAR os executados TRINDADE DA SILVA MAFRA e MARCOS JOSÉ WALTRICH, pois no referido endereço, conversei com a Sra. Queila, a qual informou que é filha dos executados, mas a mesma informou que sua mãe mudou-se para a cidade de Blumenau/SC a mais de 01 ano e não mantem contato com os mesmos e não soube informar o atual endereço deles, estando assim os mesmo em lugar Incerto e não sabido, em ato continuo, DEXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens dos executados suficientes para a garantia da execução, pois dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, onde verifiquei que os mesmos não possuem bens em seu nome." - Adv. ROSANGELA CLARA SOARES-.
14. DEPOSITO-0002335-86.2009.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON MIRANDA VIEIRA- Sentença de fls.35: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art.158, do CPC, independetemente da concordância do requerido, porque não houve citação valida, REVOGO A LIMINAR E HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Custas ex legis, devidas pelo requerente. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
15. SUSTACAO DE PROTESTO-518/2009-ASSOCIACAO PORTO MARINA GUARATUBA x VALDECIR DA SILVA MANDIRITUBA - ME- * Foi detectado apenas o preparo das despesas do Cartório Cível, junto ao sistema uniformizado de recolhimento de custas, restando pendente de comprovação do recolhimento das despesas da Sra. Contadora Judicial, no importe de R$ 10,07, deste modo fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o integral preparo das despesas judiciais remanescentes. - Advs. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK e CLAUDIR DALLA COSTA-.
16. ORDINARIA DE COBRANCA-0000118-36.2010.8.16.0088-LIMPEZAS SANTA MARTA S/C LTDA-ME x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.213: "(...) Tendo em vista a impossibilidade do autor em comparecer ao ato, redesigno a audiência de intrução para o dia 25 de outubro de 2011 as 14h00min. Ficam os presentes intimados. (...)" - Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
17. USUCAPIAO-0000024-98.1983.8.16.0035-ARION BARRANCO e outro x ALFREDO LEFFE BORDIN e outros- " (...). II. Há questão de ordem pública a ser reconhecida. Trata-se da conexão existente entre estes autos e os sob o nº 431/2009 de reintegração de posse. III. Com efeito, diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que, havendo duas ações com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reputam-se ela conexas. E, como assevera Nelson Nery Júnior. (...). IV. Verificando, assim, que poderão existir decisões conflitantes nos processos, hei por bem em reconhecer a conexão entre as ações, para os fins de que sejam simultaneamente instruidos e julgados, devendo os feitos prosseguirem nos presentes autos de usucapião, por serem mais antigos. Certifique-se. V. Passo ainda, ao saneamento do presente feito. VI. Com relação à preliminar de extinção do processo em razão do abandono, alegado pelos requeridos no presente feito, não merece acolhimento. È que a despeito do processo ter permanecido paralisado por longo periodo, não houve o recolhimento naquela oportunidade e, nem mesmo foram os autores intimados pessoalmente, conforme prevê o § 1º, do art. 267, do CPC. Ademais, havendo comparecimento posterior e tendo o processo retomado o seu curso, em observância ao principio da economia processual, afasto a referida preliminar. VII. Já no que se refere às preliminares de inépcia e carência da ação, arguidas tanto na presente demanda, como na ação conexa, confundem com o mérito, e como tal serão tratadas na sentença. VIII. Indefiro o pedido de desentranhamento e atos processuais praticados a partir da petição inicial até a procedência da ação rescisória, eis que não existiu determinação para tanto. IX. Da mesma forma, indefiro o pedido de instauração do incidente de falsidade para comprovação da autencidade do mapa e memorial descritivo de fls.73/76, porque se tornaram irrelevantes para a instrução da ação no momente em que os autores emendaram a inicial, juntado novo levantamento topográfico e memorial descritivo (fls.356/357), o qual não foi impugnado. X. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado. XI. São pontos controvertidos: a) posse por mais de 20 anos, de forma mansa e pacifica, ou seja sem qualquer oposição; b) qualidade dos requerentes do usucapião, ou seja, se eram efetivos possuidores, com animus domni, de toda a área alegada na inicial; c) a extensão da área objeto da ação possessória; d) o esbulho praticados pelos requeridos da ação possessória e que fez cessar a posse dos autores daquela ação. XII. Defiro ainda a produção de provas requerida, quais sejam prova oral e pericial, esta para que se verifique a extensão da área objeto da ação de reintegração de posse. XIII. Como perito nomeio(a) Sr.(a). ANDRÉ LUIZ CARNEIRO DE MELO. XIV. Intimem-se as partes para em cinco dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. (...)" - Advs. DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE L. CATANI, SILVANA LÉA FETTER, RENATA DE FERRANTE LING CATANI e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.
18. EXECUCAO FISCAL-1022/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.24: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.21/22. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.
19. EXECUCAO FISCAL-1023/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta

alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

20. EXECUCAO FISCAL-1024/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

21. EXECUCAO FISCAL-1025/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-Despacho de fls.20: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA e LUCIANA GRECO MARIZ-.

22. EXECUCAO FISCAL-1026/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

23. EXECUCAO FISCAL-1027/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, HUMBERTO MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e VIVIANE MARQUES LIMA-.

24. EXECUCAO FISCAL-1028/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-Despacho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

25. EXECUCAO FISCAL-1029/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

26. EXECUCAO FISCAL-1030/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-Despacho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

27. EXECUCAO FISCAL-1031/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

28. EXECUCAO FISCAL-1032/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.27: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.24/25. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado.

Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

29. EXECUCAO FISCAL-1033/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

30. EXECUCAO FISCAL-1034/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

31. EXECUCAO FISCAL-1036/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outros-pacho de fls.64: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.61/62. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

32. EXECUCAO FISCAL-1037/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outros-pacho de fls.49: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.46/47. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

33. EXECUCAO FISCAL-1038/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

34. EXECUCAO FISCAL-1039/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outros-pacho de fls.61: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.58/59. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

35. EXECUCAO FISCAL-1040/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-Despacho de fl. : I. Procedam-se as devidas anotacoes na autuacao, registro edistribuicao, devendo constar EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, alem daretificacao do valor da causa. Enquanto no polo ativo deve figurar o exequenteALUIZIO BALIU BAENA, no polo passivo MUNICIPIO DE GUARATUBA. II. Nos termos doart. 730, do CPC, CITE-SE o executado MUNICIPIO DE GUARATUBA, por intermedio dorepresentante legal, mediante mandado, para que, no prazo legal, apresenteembargos a execucao. III. Arbitro o valor provisorio de R$ 20,00 (vinte reais)de honorarios advocaticios como antecipacao de sucumbencia nesta execucao, nostermos do paragrafo 4º, do art. 20, do CPC. IV. Decorrido o prazo sem pagamentodo debito, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazolegal, elabore conta geral. V. Apos, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de05 (cinco) dias, manifestem-se. VI. Nao havendo impugnacao, nos termos do art.5º, da Resolucao nº 06/2007, do egregio Tribunal de Justica do Estado doParana, expeca-se REQUISICAO DE PEQUENO VALOR - RPV ao executado MUNICIPIO DEGUARATUBA, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual devera serencaminhado ao Procurador do Municipio, mediante oficio e juntada das seguintespecas obrigatorias: a) numero do processo de origem; b) nome das partes e seusprocuradores, com indicacao do numero de inscricao destes na OAB; c) relacao debenfebeneficiarios com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d)valor total da requisicao; e) data do transito em julgado da decisao de merito;f) data considerada para efeito de atualizacao dos calculos; g) certidaodiscriminada dos calculos; h) indicacao de agencia bancaria oficial paradeposito a disposicao do Juizo. VII. OFICIE-SE ao Sr. Prefeito para que façaprevisao no arcamento do total da verba necessaria ao pagamento da RPV. -* Conta geral no importe de R $ 389,48 (trezentos e oitenta e nove reais equarenta e oito centavos) - fl. , verso. - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

36. EXECUCAO FISCAL-1041/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

37. EXECUCAO FISCAL-1042/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade

apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

38. EXECUCAO FISCAL-1044/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-cho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

39. EXECUCAO FISCAL-1045/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

40. EXECUCAO FISCAL-1047/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outro-acho de fls.25: " Trata-se de excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.22/23. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOAO HONORATO MORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

41. EXECUCAO FISCAL-3135/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outros-excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.27/28. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

42. EXECUCAO FISCAL-3136/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outros-excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.27/28. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, VIVIANE MARQUES LIMA, HUMBERTO MARQUES LIMA e LUCIANA GRECO MARIZ-.

43. EXECUCAO FISCAL-3137/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIO FIORENTINO e outros-excessão de pré executividade apresentados pelo executado sob alegação de que o imóvel localiza-se em área de reserva ambiental e/ ou invadindo pelas águas maritimas. A exequente manifeste-se pelo indeferimento da exceção conforme fls.27/28. Cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do titulo executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresenta alegações que dependem de intrução probatória e quen não constituem matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser rejeitada liminarmente. Ademais, o executado não produziu qualquer prova que comprovasse o fato por ele apresentado. Assim rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, VIVIANE MARQUES LIMA, LUCIANA GRECO MARIZ e HUMBERTO MARQUES LIMA-.

44. EXECUCAO FISCAL-9109/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CIDADELA S/ A e outros-Despacho de fls.11: " I. Defiro o pedido de vista dos autos apontados às fls.08, pelo prazo de 10 (dez) dias, visto que trata-se de terceiro interessado, bem como a intimação deste sobre futuros atos do processo." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

45. CARTA PRECATORIA-0002316-17.2008.8.16.0088-Oriundo da Comarca de V FED EXEC FISC COM JOINVILLE/SC-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x USICON CONCRETOS LTDA- Despacho de fls.225: " Considerando que a avaliação do imóvel já foi efetuada nos autos 188/2008, intime-se o requerente para que diga, em 10, se concorda com a utilização de tal avaliação como prova emprestada." - Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUIS HENRIQUE MOY e SERGIO LUIZ MOY-.

46. INVENTARIO-0002592-43.2011.8.16.0088-ANA LIGIA TIZZONI MULLER x RUDINEY ZELIO MULLER-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 830,02 (oitocento e trinta reais e dois centavos), sendo R$ 817,80 de Depósito inicial, R$ 9,40 de autuação e R $ 2,82 de uma publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias), Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ ou nome das partes. -Adv. LUCIO CORREA MOURA-.

47. USUCAPIAO-0002650-46.2011.8.16.0088-GENINHO THOME e outro x ESPOLIO DE ANTONIO DELFINO DOS ANJOS e outros-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 902,18 (novecentos e dois reais e dezoito centavos), sendo R$ 817,80 de Dep. Inicial, R$ 9,40 de autuação, R$ 2,82 de uma publicação, R$ 37,60 de Oficios e R $ 34,56 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

48. CARTA PRECATORIA-0002663-45.2011.8.16.0088-BANCO ITAU S.A. x LR COMERCIO DE RACOES LTDA e outro- * INTIMADO o autor a proceder o

complemento do deposito inicial no valor de R$ 267,90 (duzento e sessenta e sete reais e noventa centavos) e tambem R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) de um Oficio, R$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos) do Porte Postal, face a precatória se tratar de citação e demais atos de execução bem assim efetuar o preparo das digliências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), no total geral de R$ 337,34 (trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) e juntar aos autos, cópia da petição inicial dos autos de origem, cópia da petição que originou o ato deprecado, cópia do despacho judicial deprecante e cópia da procuração do autor. Sob pena de devolução independente do cumprimento, no prazo de 30 dias. - Adv. -.

Guaratuba, 01 de Agosto de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL

RELAÇAO Nº 136/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION 0014 001085/2009
ALIFRANCY P.F. ACCORSI 0024 002737/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0039 002797/2011
AMANDIO SBRUSSI 0002 000441/2004
ANA CAROLINA MONTAGNIERI 0041 003304/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0007 001039/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVIS 0033 000883/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0024 002737/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0032 000703/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0036 001251/2011
CRISTINA M. R. DE LACERDA 0039 002797/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0017 000188/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 003416/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0014 001085/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 002654/2010
ENEIDA WIRGUES 0036 001251/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0026 003304/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0036 001251/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000568/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 002654/2010
FRANCISCO ROSSI 0039 002797/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0003 000444/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 003245/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0028 003416/2010
GLAUCO IWERSEN 0002 000441/2004
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 0030 003999/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0029 003639/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0007 001039/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 002654/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0005 000344/2007
KLAUS SCHNITZLER 0036 001251/2011
LAURO FERNANDO ZANETTII 0004 000110/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0004 000110/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0017 000188/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 002624/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0008 000037/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0023 002654/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0017 000188/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 001222/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0011 000811/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 0013 001007/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 003416/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0018 000713/2010
0020 002043/2010
0022 002176/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0015 001182/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 001200/2011
MAURO APARECIDO 0021 002058/2010
0025 003282/2010
0042 000285/2003
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0023 002654/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000568/2009
MILTON LUIZ CLEVE K STER 0002 000441/2004
MOISES BATISTA DE SOUZA 0036 001251/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0034 001084/2011
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0023 002654/2010
0037 001623/2011
RAFAEL GUSTAVO DO NASCIME 0031 000466/2011
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0024 002737/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0019 001202/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0029 003639/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0003 000444/2005
RODRIGO ALVES ABREU 0027 003340/2010
RUI SANTOS DE SA 0017 000188/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000344/2007
0021 002058/2010
SANDRO BARIONI DE MATTOS 0024 002737/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA 0012 000917/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 001007/2009
THAIS DE CAMPOS LEITE 0005 000344/2007
THEBAS VIDAL VEIGA 0041 003304/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 001251/2011
VINÍCIUS BONDARENKO PEREI 0018 000713/2010
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0008 000037/2009
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0010 000665/2009
WILDER S.SANTOS 0006 000167/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0001 000182/2003

1. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-182/2003-LUZIA DE LOURDES FAVORETTO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Autos nº 182/2003
Vistos, etc...JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação Ordinária Previdenciária de Aposentadoria por Idade de Trabalhador, em fase de cumprimento de Sentença, movida por Luzia de Lourdes Favoretto contra INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, por força do pagamento do valor devido nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. COBRANÇA (ORD)-441/2004-MARIA CONCEIÇÃO MAÇUCO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Autos nº 441/2004.Vistos, etc...JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de Sentença, movido por Maria Conceição Maçuco da Silva contra Sul América Seguros de Sida e Previdência Social, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, por força do pagamento do valor devido nos autos.Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do valor depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 10 de agosto de 2011.Elsio Crozera -uiz de Direito.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, MILTON LUIZ CLEVE K STER e GLAUCO IWERSEN-.

3. AÇAO MONITORIA-444/2005-GARÇA RURAL - COM. E REPRS. AGROPECUARIOS LTDA. x OFELIA BARION GONCALVES- Designado o dia 10/11/2011 às 14:45 horas, para inquiriçao de Jonas Leite Chaves Junior, na Vara de Registros Publicos e Anexos da Comarca da regiao Metropolitana de Curitiba Parana (Rua Mauá 920, 4º andar, bairro Auto da Gloria), na carta precatória enviada àquele juizo. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

4. DECLARATORIA (ORD)-110/2007-J.A.F. x B.B. e outro- 1- Atendendo ao pedido de fls. 568, determino que o presente feito transite em segredo de justiça. 2- Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pelos réus às fls. 569. 3- Defiro o pedido de fls. 585. 4- Anote-se a Escrivania os itens I e III. 5- Decorrido o prazo de suspensão volvem. Cumpra-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

5. DECLARATORIA (SUM)-(NU 0000262-09.2007.8.16.0090) Autos nº 344/2007-ALARM FORCE COM.EQ.E SERV.INST.SIST.ALARME LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Autos 0262/2007.JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Danos Morais movida por ALARM FORCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME LTDA., em face de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, por ter o devedor satisfeito a obrigação.Defiro pedido de fls. 360. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.Publique-se.
Registre-se.
Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. Ibiporã, 16 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito .-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, THAIS DE CAMPOS LEITE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. INDENIZAÇAO (ORD)-167/2008-MARCELO RIBEIRO MAIA x ESTADO DO PARANA- SENTENÇA.Vistos e examinados estes autos sob nº 167/2008 de Ação de Indenização Comarca de Ibiporã-Pr.1. RELATÓRIO.MARCELO RIBEIRO MAIA propôs a presente Ação Indenizatória em face do ESTADO DO PARANÁ ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que ao solicitar a certidão de antecedentes criminais, em novembro de 2005, fora surpreendido com a informação de que era réu na ação Criminal n° 21/2003, da Comarca de Francisco Beltrão - PR. O requerente informa que o equívoco se deu em razão de que um dos réus da ação criminal citada é seu homônimo, sendo que a autoridade policial coletou os dados do autor, junto ao sistema integrado da Polícia Civil e Instituto de Identificação, para qualificar o réu da ação penal. O erro de qualificação fora percebido em 01.07.2003, quando o delegado de polícia encaminhou ofício ao Juízo da Comarca de Francisco Beltrão - PR pedindo pela retificação dos dados, ocorre que, segunda consta, não houve a retificação pretendida submetendo o requerente à condição de réu na ação criminal citada, motivo pelo qual requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da

assistência judiciária gratuita, protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 23/413.Concedido os pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 420) e regularmente citado o requerido, este veio apresentar sua contestação, às fls. 430/451, alegando que o autor não comprovou suas alegações, em especial, no que diz respeito aos danos materiais pretendidos ensejando a extinção do processo sem exame de mérito.

Alegou ainda, como matéria preliminar, a prescrição da pretensão autoral, haja vista que teve conhecimento de que era réu na ação criminal em meados de novembro de 2005, sendo que a citação do Estado somente foi realizada em 08/2009, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição com fulcro no art. 206, V do CC.Além disso, o requerido alegou que os atos judiciais praticados, ainda que eivados de erro ou equivocados, por si só, não dão ensejo à responsabilidade objetiva do Estado, diante a adoção da responsabilidade objetiva mitigada e que a responsabilização do Estado por ato de seus juízes tem caráter excepcional e só ocorre quando previstas em lei, haja vista a inocorrência de dolo ou culpa. Informou que em dezembro de 2005, o representante do Ministério Público apresentou aditamento formal à denúncia, requerendo a alteração da qualificação do réu.Quanto aos danos morais, o requerido afastou sua ocorrência, tendo em vista que o autor não demonstrou a gravidade do fato e a repercussão em seu cotidiano. Por fim, pediu a improcedência do pedido, bem como pela condenação do autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas.O autor impugnou a contestação às fls. 456/463, reiterando seu pedido, nos moldes da exordial.O representante do Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito, por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls.466).Após, o feito fora saneado afastando a preliminar de prescrição arguida pelo requerido (fls.468/470).Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 504) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerente (fls.505/506), sendo a segunda como informante. Ao final da audiência, fora concedido prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, as quais foram acostadas aos autos às fls. 507/513 e 525/530 referente às alegações finais do autor e do Estado do Paraná, respectivamente.Contados tão somente, vieram conclusos para decisão final.É o relatório.DECIDO.2.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que o requerente pleiteia indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que por equívoco, fora incluído como réu em processo criminal da Comarca de Francisco Beltrão - PR, pois o verdadeiro réu é seu homônimo.2.1 Da Responsabilidade Objetiva do Estado No caso dos autos, verifica-se que o requerido foi indiciado como réu no processo criminal n° 21/2003, da Comarca de Francisco Beltrão - PR, no lugar de seu homônimo com base nas certidões apresentadas pelo Instituto de Identificação, que se vê às fls. 38 e 118, nas quais constam os dados pessoais do autor e não de "verdadeiro" réu.Corroborando as alegações do requerente, às fls.236, encontra-se o ofício expedido pelo Departamento da Polícia Cível de Francisco Beltrão ao Juízo da Vara Criminal, no qual o delegado de polícia requer a re-ratificação dos dados do acusado, vez que fora verificada a existência de homônimos, conforme nova consulta realizada e encaminhada àquele Juízo (fls. 237) e protocolado em 02.07.2003.

No entanto, apesar do ofício do Departamento da Polícia Cível, fora expedido o mandado de prisão contra o requerente, o qual por obviedade não fora encontrado em Joinville/SC (fls. 391), tendo, por consequência, sido citado por edital (387), sendo, por fim, considerado revel (389-verso).O equívoco somente fora desfeito em 13.02.2006, conforme se constata pela certidão Explicativa Para Efeitos Civis e Criminais, acostada às fls.38.Neste ínterim, desde a denúncia (30.01.2003) até a data de seu aditamento (13.02.2006), o requerente figurou como réu no referido processo criminal, tendo configurado com réu na certidão de antecedentes criminais. Apesar de não ter sido preso, o requerente sofreu as consequências de ato decorrente de erro na identificação do "verdadeiro" réu, obtida através do sistema integrado da Polícia Civil Instituto de Identificação.Assim não é possível afastar a responsabilidade objetiva do Estado, vez que presente o nexo de causalidade e os danos suportados pelo requerente, tendo ele sido prejudicado quando necessitou da certidão de antecedentes criminais para o trabalho, vez que como motorista carreteiro lhe é exigido a certidão para exercício da profissão, além da situação ser no mínimo constrangedora.

Nesse sentido é a afirmação da primeira testemunha ouvida, Sr. Oziel Ortega, às fls. 505: "quando o motorista vai pegar carga a empresa solicita seus antecedentes criminais e civis (SCPC e SERASA)" e ainda "teve conhecimento que o autor ficou temporariamente sem emprego (...)". A responsabilidade objetiva do Estado está expressa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".Sobre o tema, discorre Alexandre de Moraes:"O Estado muitas vezes causa danos ou prejuízos aos indivíduos, gerando a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil. Assim, enquanto sujeito de direito, o Estado submete-se a responsabilidade civil, prevendo a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como destacado por José Alfredo de Oliveira Baracho, 'a responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do Estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral'" (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. Págs. 908 e 909). Não bastasse isso, é tarefa do Estado Democrático de Direito, cada vez mais, buscar e propiciar aos seus integrantes a identificação correta e eficaz, bem como agir com cautela quando souber da existência de homônimos, levando-se em consideração o estágio de comunicação atual em nossa sociedade.2.2 Da Indenização por Danos Morais e Materiais No caso em comento, no que se refere aos danos materiais, o autor alega não ter sido admitido em nenhum emprego pelo período de 06 (seis) meses, em razão de constar na certidão de antecedentes criminais o processo criminal da Comarca de Francisco Beltrão - PR. Apresentou uma planilha às fls. 18, na qual pede o ressarcimento de R$ 6.692,08 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos), pelo tempo sem trabalho.É obvio que o fato de ter sido incluído como réu em processo criminal lhe trouxe diversos danos, dentre eles os patrimoniais, no entanto, não é possível aferir com os documentos acostados aos autos o quantum indenizatório, mesmo levando-se em consideração os depoimentos das testemunhas arroladas, pois, excetuando os depoimentos não existe nenhum outro documento como dispensa, rescisão ou anotação da CTPS que comprove cabalmente que teria ficado sem emprego. Destaco que os recibos de pagamento de salário, acostados às fls.31 não se prestam a provar que após o período dos documentos ali apresentados (agosto e setembro de 2005), o requerente teria ficado sem emprego ou mesmo sem atividade correlata, devida ao fato ocasionado pela certidão de antecedentes criminais.Assim, não acolho o pedido de indenização por dano material, tendo em vista que para se aferir os eventuais prejuízos materiais sofridos é necessária a verificação dos danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, do efetivo prejuízo e da perda de um ganho decorrentes da famigerada situação.Em relação aos danos morais, embora seja difícil sua quantificação, a doutrina e a jurisprudência têm definido alguns critérios que buscam atender às finalidades do seu ressarcimento.

Devem ser observados, para a fixação do quantum devido, dentre outros parâmetros, a proporção e a razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas que possam ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes; a gravidade do ato ilícito; a dor, o sofrimento e a angústia causados e grau de culpa do ofensor, bem como as condições socioculturais e econômicas do postulante.Carlos Alberto Bittar, sobre o tema, preleciona que, para a fixação do quantum indenizatório, deve ser levado em conta "basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, (...), a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no direito norte-americano). Com efeito, a reparação dos danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula 'danos emergentes e lucros cessantes' (C. Civil, art. 1059), aqueles procuraram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem" (Carlos Alberto Bittar, em Tribuna da Magistratura, Caderno de Doutrina, julho 96, p. 35).Ou seja, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para o arbitramento do quantum indenizatório devem ser levadas em consideração a intensidade da culpa, a repercussão da ofensa e a situação econômica das partes, bem como o caráter educativo da punição de modo a afetar o patrimônio do ofensor com o intuito de evitar a prática de atos semelhantes.No caso em análise, sendo o requerido responsável objetivamente por seus atos, e pelos atos de seus agentes, tendo em vista que a situação trazida aos autos atenta contra o princípio da dignidade humana, assegurado pelo artigo 1.º, da Constituição Federal, e ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido e tem a função de compensar à vítima pelo menoscabo sofrido, e, por outro lado, tem função punitiva e dissuasória para o ofensor, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo requerente o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Como forma de decidir utilizo a seguinte jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRISÃO INDEVIDA COM BASE EM DADOS ERRÔNEOS FORNECIDOS PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CUMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0359904-0 - Cianorte - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 06.03.2007)3.DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Indenização pelos fundamentos supra mencionados, para vir a condenar o requerido ao pagamento do montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da evento (Súmula 54 do STJ), ou seja, a partir de novembro de 2005. Condeno, ainda, os requeridos, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I.Ibiporã, 17 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. WILDER S.SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1039/2008-ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e outro x JONAS LEITE CHAVES JUNIOR- Autos no. 1039/2008.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como autora Ana Paula Delgado de Souza e Jefferson do Carmo Assis e requerido Jonas Leite Chaves Junior, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.43, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.

Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 19 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-37/2009-VECIO LUCIO DE OLIVEIRA S/C LTDA-ASS. IMOBILIARIA x ADENILSON CARLOS MADUREIRA e outro-Vistos e examinados os presentes Autos de Execução de Titulo Extrajudicial, n.º 037/2009, em que figura como exequente VECIO LUCIO DE OLIVEIRA S/C LTDA. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e executados ADENILSON CARLOS MADUREIRA e MARIA IMACULADA BONIFÁCIO DUARTE.Conforme se vislumbra do petitório de fls. 69/70, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide.Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Ibiporã, 25 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. LUIZ GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-568/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x VANDERSON ALVES DE ALMEIDA-Autos no. 568/2009

JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão em que figura como autor BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e requerido Vanderson Alves de Almeida, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.38, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

10. INVENTARIO E PARTILHA-665/2009-MARIA NILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS x AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO- JULGO por sentença, e de consequência HOMOLOGO a fim de que produza os seus juridicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 58/60, com fulcro no artigo 1031 do Código do Processo Civil, respectivamente em favor dos herdeiros, nestes autos de Inventário e Partilha dos bens que ficaram pelo falecimento do AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, e mando que se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros.Custas computadas e isentas em razão da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, expeça-se o respectivo formal.P.R.I.Ibiporã, 10 de agosto de 2011. Dr. Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-811/2009-NAHIM GONÇALVES DE MACEDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-Autos no. 811/2009.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Revisão de Contrato em que figura como autor Nahim Gonçalves de Macedo e requerido BV Financeira S/A, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.35, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-917/2009-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x APARECIDA IVANI B. DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO-Vistos e examinados os presentes autos de Medida Cautelar de Arresto n°. 917/2009, em que figura requerente PEDRO MUFFATO E CIA. LTDA. e requerida APARECIDA IVANI B. DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO.Julgo extintos os presentes autos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC vigente, haja vista a perda de seu objeto, posto que nos autos apensos de Execução de Título Extrajudicial n. 1.065/2009, ocorreu a extinção do processo por força da satisfação da obrigação (794, I do CPC).P.R.I.Oportunamente averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 09 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1007/2009-HELENA CRISTINA INACIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Autos no. 1007/2009

JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Revisão de Contrato em que figura como autora Helena Cristina Inacio e requerido BV Financeira S/A, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.126.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-1085/2009-JEANINE BERBEL e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DOS IMIGRANTES- Vistos e examinados estes autos sob nº 1085/2009 de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.1.RELATÓRIO .SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS NOVELLINI e JEANINE BERBEL, devidamente qualificados, ingressaram com a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de CONDOMÍNIMO RESIDENCIAL TORRE DOS IMIGRANTES, igualmente qualificado, aduzindo que no dia 16/10/2007, os autores tiverem o seu apartamento arrombado, com o furto de vários objetos de valores. Fizeram Boletim de Ocorrência, ocasião em que apresentaram fotos do circuito interno e externo das câmaras de vigilância do condomínio, que registraram no dia do furto, por volta das 16h00min horas, a entrada de duas mulheres e um homem estranho no prédio, os quais não foram vistos e não tiveram contato com nenhum funcionário do condomínio segundo as declarações prestadas no inquérito judicial. Diante das infrutíferas a reparação dos danos materiais no importe de R$ 96.320,00 (noventa e seis mil reais e trezentos e vinte reais) e danos morais no valor de 300 salários mínimos vigentes à época da condenação. Com a inicial vieram docs. (fls. 14/81). Citado o réu, veio a contestar o feito, arguindo que não assumiu na convenção qualquer dever de vigilância e segurança específicas nas dependências internas, de modo que não responde pelo furto ou roubo de objetos nas partes privativas, uma vez que a vigilância incumbida a este não assume uma obrigação de resultado. Aduz, ainda, que não restou comprovado o suposto furto dos pertences dos autores, sendo cediço que apenas o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial não concluído não são suficientes para tanto, por se tratarem de prova unilateral. Rebate ainda a ausência de dano, nexo causal e nem a culpa ou dolo do réu. Impugna, ademais, os danos morais e materiais pleiteados pelos autores. Requer a improcedência da ação, com a condenação dos autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Juntou docs. Em seguida, vieram os autores a impugnar o feito, repisando suas alegações iniciais.Contados, vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Pretendem os autores a reparação de danos materiais e morais advindos de suposto furto ocorrido em seu apartamento, imputando ao condomínio réu a responsabilização pelo evento.Consta na Convenção de Condomínio (fls. 114/122) cláusula que exclui responsabilidade por eventuais danos, sendo expressa ao consignar:Cláusula 32. Os moradores deverão manter fechadas as portas de seus apartamentos, pois o condomínio não se responsabilizará por furtos, tanto nos apartamentos quanto nas partes comuns. É cediço que a convenção aprovada pelos moradores do condomínio constitui-se em normativa que representa lei entre os condôminos, de modo que a cláusula previamente consignada é válida e eficaz, com a produção de todos os efeitos jurídicos. Nesse sentido, ainda, o entendimento jurisprudencial:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. FURTO OCORRIDO EM UNIDADE AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE NEXO CAUSAL. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DISPONDO SOBRE A SUA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE ROUBO OU FURTO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Incabível ao condomínio responder por arrombamento ou furto em uma das unidades do prédio, se há expressa disposição na convenção do condomínio irresponsabilizando-o por indenizações decorrentes de roubo ou furto. 2. A comunicação do furto, junto à autoridade policial competente, seguida da lavratura do respectivo boletim de ocorrência, por si só, não tem o condão de demonstrar de forma definitiva e extreme de dúvidas a ocorrência dos fatos alegados, vez que se trata de prova unilateral, promovida pela apelante e, em seu próprio benefício. (TAPR - Sexta C.Cível (TA) - AC 0181057-9 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 22.04.2003).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INGRESSO DE PESSOA ESTRANHA AO CONDOMÍNIO. FURTO NO INTERIOR DE APARTAMENTO. REGIMENTO INTERNO QUE EXCLUI RESPONSABILIDADE POR FURTOS OU ÔNUS DECORRENTES DE INVASÕES E ATOS DE TERCEIROS, ESTRANHOS OU NÃO AO CONDOMÍNIO. APELAÇÃO 01 - AUTORA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 02 - CONDOMÍNIO. DANO MATERIAL - NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, BEM COMO NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO FURTO. NÃO APLICAÇÃO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CASOS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0583128-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 02.12.2010).

Inexistindo o pacto condominial, segundo entende o Relator, não há o dever de indenizar, sendo certo, neste caso, que o Acórdão recorrido não desafiou a existência de circunstâncias concretas que, no entendimento da maioria, poderiam revelar que o condomínio assumiu o dever de vigilância. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 139.860/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/1998, DJ 13/10/1998 p. 90).

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDOMÍNIO. FURTO. CLÁUSULA EXCLUDENTE. LICITUDE. PROPAGANDA ENGANOSA. FATO NOVO. PROVA INSUFICIENTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É lícita a cláusula convencional de condomínio no sentido de excluir a sua responsabilidade em caso de furto ocorrido em suas dependências. É irrelevante, para tanto, a natureza ou a finalidade do condomínio. 2. A alegação de propaganda enganosa, além de formulada depois de estabilizada a lide, não foi comprovada, não tendo, ademais, influência no deslinde da controvérsia. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0365079-9 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 28.09.2006).Cabe salientar que se trata de direito disponível e não envolve relações de consumo, sendo, portanto, a estipulação lícita e suficiente a afastar o dever de indenizar. Assim, considerando que os condôminos por livre e espontânea vontade decidiram isentar o condomínio de responsabilidade por prejuízos que eventualmente sofressem em caso de furtos e ademais, tendo em vista a disponibilidade do direito em questão, resta, pois, afastada a responsabilidade do réu.Aliás, a questão controvertida nos autos encontra-se, ao que parece, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o condomínio apenas será responsabilizado por prejuízos ocorridos em decorrência de furtos em suas dependências se assim prever a convenção.Logo, por todo o exposto a ação não prospera.3.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, para em consequência vir a condenar os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do mesmo codex.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Ibiporã, 11 de agosto de 2011. Elsio Crozera-Juiz de Direito

-Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1182/2009-LEILA CRISTINA BERNINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Autos no. 1182/2009.JULGO EXTINTA POR SENTENÇA a presente Ação de Revisão de Contrato, em que figura como autora Leila Cristina Bernini e requerido Banco HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo, sem resolução de mérito, com fulcro no

artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.69.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

16. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-1222/2009-JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "Vistos e etc... 1. Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência, vez que na decisão de fls. 65/69, fora invertida o ônus da prova frente à matéria consumerista tratada nos autos, determinando ao banco requerido que apresentasse todos os documentos e demonstrativos contábeis da conta corrente n. 11.817-7, agência 2110, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 65/69, a qual não fora cumprida. Ocorre que é indispensável a apresentação dos documentos acima citados para o deslinde presente pleito, possibilitando a este juízo verificar a verossimilhança das alegações, bem como formar convencimento sobre os pedidos das partes. 2. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls., intime-se o banco requerido para que venha apresentar os documentos e demonstrativos contábeis da conta corrente n. 11.817-7, agência 2110, em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, em conformidade com o art. 461, §4º do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 11 de julho de 2011. a. Dr. Elsio Crozera Juiz de Direito"-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000188-47.2010.8.16.0090-SOLANGE SIBENEICK FERNANDES x AUTO POSTO IBIPORA LTDA.- "...3 - DISPOSITIVO: Assim, diante de todo o esposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro posto, com fulcro no artigo 269, I, do C.P.C. vigente e aplicável à espécie, vindo, emconsequência, a condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R $ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do mesmo codex".P.R.I.Ibiporã, 12 de agosto de 2011.Dr. Elsio Crozera-Juiz de Direito-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

18. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000713-29.2010.8.16.0090-EDSON CARLONAS PAES x BANCO BANESTADO S/A- JULGO por sentença, EXTINTA, a presente Ação de Exibição de Documentos em que figura como requerente EDSON CARONA PAES e requerido BANCO BANESTADO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III do C.P.C. vigente, observado certidões de fls. 22, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 25 de agosto de 2011.Dr. Elsio Crozera - Juiz de Direito-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

19. INVENTARIO NEGATIVO-0001202-66.2010.8.16.0090-MARIA DE LOURDES VIEGAS GUILHERME x LUIZ CARLOS GUILHERME-DESPACHO (FLS. 19): Deve o advogado da requerente, fornecer, em 05 (cinco) dias, o novo endereço da mesma. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002043-61.2010.8.16.0090-ANTONIO NUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Autos no. 2043/2010
JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Revisão de Contrato em que figura como autor Antonio Nunes da Silva e requerido Banco Volkswagen S/A, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.60, supra'.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.
Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002058-30.2010.8.16.0090-LAR PADRE LEONE x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados os presentes Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Autos n.º 2058/2010, onde figura como autor LAR PADRE LEONE e requerido BRASIL TELECOM S/A.Conforme se vislumbra do petitório de fls. 133/134, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide.Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 10 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. MAURO APARECIDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002176-06.2010.8.16.0090-ANTONIO NUNES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORÉ FINANCIAMENTO)-Autos no. 2176/2010.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Revisão de Contrato em que figura como autor Antonio Nunes da Silva e requerido Banco ABN Amro Real S/A (Aymoré Financiamentos), sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls. 59, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 19 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

23. DECLARATORIA (SUM)-0002654-14.2010.8.16.0090-INES BERALDO TONON FRANCISCONI x BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A e outro- Acolho os embargos declaratórios de fls. 185/187, para o fim de fazer constar na sentença1' de fls. 172/179 a determinação de que a incidência dos juros de mora se dê a partir da decisão judicial.Intimem-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Dr. Elsio Crozera-Juiz de Direito-Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002737-30.2010.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- JULGO, por sentença, EXTINTA os presentes Embargos à Execução em que figura como requerente INDÚSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA e requerido FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do C.P.C. vigente.Custas remanescentes a encargo do requerido.P.R.I.Ibiporã, 25 de agosto de 2011.Dr. Elsio Crozera-Juiz de Direito-Advs. ALIFRANCY P.F. ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, SANDRO BARIONI DE MATTOS e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

25. DECLARATORIA (ORD)-0003282-03.2010.8.16.0090-JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS x PATRICIO DAMAZIO DE CASTRO- S E N T E N Ç A.Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Protesto c/c Reparação por Danos Morais sob nº. 3282/2010 da Comarca de Ibiporã-Pr.1. RELATÓRIO:JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente demanda em face de PATRÍCIO DAMAZIO DE CASTRO, ambos qualificados na exordial, aduzindo, em síntese, que ao realizar negócio jurídico emitiu três cheques (n. 1570, 1615 e 1564), sendo que mesmo após de desfeito o negócio, o requerido recusou a devolvê-los, motivo pelo qual sustou a ordem de pagamento. Aduz ainda que o requerido levou os mesmos cheques a protesto, em 13.05.2010, motivo pelo qual alega ser indevido o protesto realizado, pois ocorreu fora do prazo previsto em lei.Após delinear acerca dos inclusos requisitos para o acolhimento do pleito, o autor requereu em sede de tutela antecipada a exclusão de seu nome das certidões de protesto e a retirada de seu nome dos cadastros restritivo de débito, além de pedir pela declaração da nulidade do protesto realizado e a condenação do réu em danos morais e ao pagamento de custas processuais se honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e deu valor à causa e juntou documentos às fls. 12/19.Após, foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29) e determinada a citação do requerido, que por sua vez veio ofertar sua contestação (fls. 37/45), na qual alega a possibilidade de protestar cheque prescrito, bem como rebateu a ocorrência de dano moral, haja vista que o protesto derivou de ato válido e legal, no entanto, fez considerações acerca do valor dos danos morais, acaso fosse de entendimento deste Juízo a ilicitude do protesto. Ao final requereu pela improcedência do pedido inicial, protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ainda, o requerido apresentou reconvenção e demais documentos às fls. 50/60, na qual alegou que possui o direito de receber do reconvindo o valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) pela compra de um veículo, pelo qual pagou a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo assumido as demais prestações e conserto do bem. No entanto, o negócio foi desfeito tendo em vista a impossibilidade de transferência do veículo junto ao DETRAN para seu nome.
Em acordo realizado entre ambos, o reconvinte aceitou o recebimento de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para devolução do veículo, para tanto o reconvindo emitiu três cheques, sendo dois no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e um no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Posteriormente, alegou que o reconvinte resgatou os cheques de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo efetuado parte do pagamento em dinheiro, tendo emitido novo cheque no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o qual fora devolvido, motivo pelo qual requer o pagamento de R$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).No mais repisou a possibilidade de se protestar cheque prescrito. Por fim, requereu pela procedência da reconvenção, além da condenação do reconvindo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.O requerente manifestou-se sobre a contestação e a reconvenção às fls. 65/78, na qual afirmou ter havido a negociação do veículo, tendo ele recebido o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando da entrega do mesmo, sendo que o reconvinte ficou responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento. Alega que o reconvinte não efetuou o pagamento das parcelas e que após dois meses da negociação quis devolver o veículos, segundo o qual, estava com o câmbio trocado e os pneus carecas. Para efetuar o distrato o reconvindo/requerente alegou ter emitido três cheques, os quais foram levados a protesto pelo reconvinte, vez que sustou o pagamento, alegando que o valor pago pelo veículo serviu para pagar as parcelas em atraso e consertar o carro.Em relação à contestação, a impugnou, reiterando acerca da impossibilidade de protestar os cheques fora do prazo, bem como a condenação do requerido em danos morais.Assim, contados e preparados, os autos vieram conclusos para a decisão.É o relatório.
DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente insta salientar que ao caso cabe julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Pretende o requerente ver declarada a nulidade do protesto realizado e a condenação do réu e danos morais pelo protesto efetuado, vez que efetuado fora do prazo legal. Observa-se que os 03 (três) cheques especificados no pedido inicial e apresentados às fls. 17/19, foram emitidos nas datas de 05.05.2009, 30.05.2009 e 05.06.2009, e levados a protesto em 13.05.2010, portanto, encontram-se prescritos, pois transcorreu o prazo de 06 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação, nos termos dos artigos 47, 48 e 59 da Lei n.º 7.357/85.Assim sendo o protesto é indevido, mas para se configure o dano moral indenizável é necessário existir nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano sofrido, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado. Ou seja, apesar de não ser exigível prova do prejuízo suportado pelo lesado, pois se assim fosse se estaria adentrando na esfera do dano patrimonial, é necessário que fique claro o nexo causal entre o ilícito praticado e as consequências acusadas pelo lesado.Ocorre que o autor não demonstrou de maneira alguma a gravidade ou a repercussão dos fatos ocorrido em seu cotidiano, mesmo porque o autor já tinha seu nome inscrito nos órgãos de restrição de crédito quando do protesto dos títulos discutidos na presente ação, situação que impossibilita

a indenização por danos morais, em conformidade com a Súmula 385 do STJ. Além disso, fora concedido em caráter liminar a sustação do protesto em relação aos títulos indicados na exordial (fls.29) e, em não sendo comprovado o abalo de crédito na reputação do requerente, não há que se falar em indenização por danos morais.Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 514, II, DO CPC. CONHECIMENTO DO APELO PELO TRIBUNAL. NULIDADE DA CÁRTULA. INOCORRÊNCIA. CONTA CONJUNTA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER CORRENTISTA PARA EMISSÃO DE CHEQUES. VALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. PROTESTO EM FACE DE CORRENTISTA NÃO EMITENTE COM NOME PERSONALIZADO NO CHEQUE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONTA CONJUNTA. ASSINATURA ILEGÍVEL. NEGLIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. PROTESTO. APONTAMENTO. SUSTAÇÃO TEMPESTIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA (...) 4. Apontamento a protesto. Dano moral. O simples apontamento de título de crédito para protesto não enseja indenização por dano moral quando sustado o protesto por liminar em medida judicial e ausente a divulgação do fato a terceiros. Precedentes da Câmara e do STJ. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0542252-4 - Guarapuava - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 04.02.2009).

Quanto ao pedido reconvencional, tendo em vista a total ausência de provas das alegações aduzidas, não é possível dar razão às pretensões ali requeridas, mesmo levando em consideração o fato de que o reconvindo confirma o recebimento do pagamento referente ao negócio realizado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não há qualquer recibo ou contrato de compra e venda que faça alusão ao numerário apontado nas alegações do reconvinte, bem como o único documento encartado aos autos acerca da discussão em torno da devolução do veículo e a alegada reparação do bem (troca de câmbio e pneus), foi acostado pelo requerente, no entanto, está datado de 21.11.2007, ou seja, muito anterior ao tempo da negociação.Ressalto que os boletos das parcelas de financiamento do veículo ou os comprovantes de seus respectivos pagamentos, os quais poderiam trazer indícios das alegações do reconvinte não foram acostados aos presentes autos, assim, não é possível aferir o valor eventualmente pago pelo requerente/reconvindo ao requerido/reconvinte e vice-versa, quando da devolução do veículo. Ou seja, os valores pedidos em restituição pelo reconvinte não tem suporte probatório-fático na presente ação, sendo, portanto, improcedente seu pedido, conforme preconiza o art. 333, I e II do CPC.Destaco que tanto o requente como o requerido afirmam a existência do negócio, bem como o distrato deste, no entanto, nenhum deles trouxe prova cabal acerca dos valores pagos e /ou recebidos em virtude da alienação/ devolução do veículo.Desta forma, somente há de se reconhecer a prescrição dos títulos indicados na exordial e levados a protesto, vez ultrapassado o limite temporal legal, permanecendo os mesmos apenas como prova escrita de eventual débito e nascendo para o portador do documento a possibilidade de ingressar com ação monitória ou de conhecimento.3.DISPOSITIVO:Diante do exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar nulo o protesto realizado, haja vista a ocorrência da prescrição, devendo assim, após o trânsito em julgado desta, ser oficiado o cartório de protesto para respectivas providências.De consequência, condeno ambas as partes nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, se no prazo de 05 anos puder o requerido vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950, haja vista que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO proposta, conforme fundamentação acima exposta e condeno o reconvinte/requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), se no prazo de 05 anos puder o reconvinte vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950, haja vista que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reconvinte.P.R.I.Oportunamente averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 11 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. MAURO APARECIDO-.

26. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003304-61.2010.8.16.0090-MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA x EDUARDO ALVES DA SILVA- Vistos e examinados estes autos sob nº. 3304/2010 de Ação de Interdição.MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA requereu a Interdição de seu filho EDUARDO ALVES DA SILVA, nascido em 30/06/1992, alegando ser o mesmo portador de DEFICIENCIA MENTAL (SINDROME CONVULSIVA) que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses.Embora não citado, o interditando compareceu à audiência de interrogatório, sendo que o interrogado não demonstrara condições de responder o interrogatório (fls. 19).Às fls. 20, fora nomeado perito médico.Apresentados os quesitos, inclusive pelo Ministério Público Estadual, fora juntado o laudo pericial às fls.28/33.Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial (fls. 40/41).Assim relatados, DECIDO.Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 28/33, além de inocorrer contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1794, inciso I do Código Civil vigente), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente, ficando a mesma dispensada de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. l.l84 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

27. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0003340-06.2010.8.16.0090-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- SENTENÇA.

Vistos e examinados estes autos sob nº 3340/2010 de Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário da Comarca de Ibiporã-Pr.

1. RELATÓRIO:VECTRA CONSTRUTORA LTDA ingressou com ação de Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário em face do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, alegando que houve transcurso do prazo prescricional para a cobrança dos débitos referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos exercícios de 2002, 2004 e 2005, haja vista que os mesmos não foram objeto de execução fiscal por parte do Município motivo pelo qual pretende a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários.Requereu pela procedência da ação, a fim de declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários dos anos de 2002, 2004 e 2005, nos termos do art. 174 do CTN, além da condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 09/168.O requerido apresentou contestação (fls. 175/181), na qual aduziu que somente é possível se falar em decurso de prazo prescricional a partir do momento em que o crédito tributário tem sua constituição definitiva, ou seja, a partir da inscrição em cadastro de dívida ativa. Alega ainda que não ocorreu a prescrição dos impostos relativos aos anos base de 2004 e 2005, os quais foram inscritos em dívida ativa em 2005 e 2006, respectivamente, haja vista que ajuizou ação executiva em 29.12.2009, dentro do prazo prescricional. Em relação aos impostos relativos ao ano base de 2002, concordou com as alegações do requerente.Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais, bem como pela condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas e juntou documentos às fls.182/216.Em seguida, a autora impugnou a contestação ofertada e reiterou todos os termos da inicial (fl. 218/222).

Contados vieram os autos conclusos para decisão final.É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO: O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.A parte autora visa obter a declaração da ocorrência da prescrição dos créditos tributários (IPTU) dos anos de 2002, 2004 e 2005, nos termos do art. 174 do CTN, alegando não ter havido execução fiscal para os débitos deste período.Da análise dos autos, em conjunto com a disposição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a prescrição de ação para cobrança de crédito tributário em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, no caso de IPTU, passa correr da respectiva data de vencimento previsto no carnê, e não da constituição em dívida ativa como pretende o requerido.Isso ocorre porque o lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'.Outro não é o entendimento do STJ, conforme decisão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010).No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO LANÇAMENTO E NÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS (...) I - Está prescrita a pretensão executória deflagrada há mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, a qual se dá pelo ato de lançamento e não pela inscrição em dívida ativa, mera providência administrativa. (...)." (TJPR - Apelação Cível nº 561.157-6, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 3/06/2009).No mesmo sentido, ainda, está a Súmula 397 - STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".Assim sendo, encontram-se prescritos os impostos relativos ao ano base de 2002, conforme reconhecido pelo próprio requerente (fls. 181), bem como aqueles relativos ao ano base de 2004, vez que o vencimento da dívida se deu 10.01.2004, entretanto o ajuizamento da ação executiva ocorreu somente em 29/12/2009, ou seja, contando-se 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, constata-se que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição em 11/01/2009.Quanto aos débitos relativos ao ano base de 2005, apesar da certidão acostada às fls. 184, na qual consta que os lotes foram encaminhados para execução fiscal, não há nos autos qualquer documentação que de que fora ajuizada ação com relação ao período mencionado, portanto, se a ação não fora ajuizada até 11.01.2010, encontram-se também prescritos os débitos relativos ao ano base de 2005.Como razão de decidir utilizo a seguinte jurisprudência:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO." (AP n° 420.537-65, relatado pela Des. Dulce Maria Cecconi). A respeito, cabe citar outras decisões proferidas nesta 1ª Câmara Cível, no sentido de que o início do prazo qüinqüenal é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação: Des. Rubens Oliveira Fontoura, Acórdão nº 32.352, j. em 18/08/2009;

Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende: AP 321.634-2, DJe 15/12/06 e AI 394.871-8, decisão monocrática, DJe 07/03/07; Juiz Subst. Fernando César Zeni na AP 553.045-6; Des. Ulysses Lopes: AI 327.734-1, DJ 12/05/06 e AP 386.737-6, decisão monocrática, DJ 18/12/06. Realizando a contagem do prazo prescricional, verifica-se que efetivamente está prescrita a pretensão executória, pois o ajuizamento da demanda se deu após cinco anos da sua constituição definitiva. Vejamos: o vencimento da dívida se deu 10/05/2002, entretanto o ajuizamento ocorreu somente em 28/12/2007, ou seja, contando-se 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, constata-se que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição em 11/05/2007. É evidente, portanto, o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da demanda, o que torna inafastável o reconhecimento da prescrição. Frise-se, por oportuno, que "a inscrição em dívida ativa é mero procedimento administrativo que tem a função apenas de formalizar o título executivo extrajudicial, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído" (trecho extraído do teor da decisão proferida no pela Des.ª Vilma Rezende, na Ap. Cív. nº 464.987-4, publicada no DJ de 18/08/2008).Diante dos argumentos expostos, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.3. DISPOSITVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar prescritos os débitos de IPTU relativos aos anos base de 2002, 2004 e 2005, tornando-os, desta forma, inexigíveis. De consequência condeno a requerida, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores prescritos das CDA's, referente aos anos de 2002, 2004 e 2005, conforme fundamentação supra, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ibiporã, 10 de agosto de 2011.

Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

28. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003416-30.2010.8.16.0090-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISÂNGELA CRISTINA DANTAS- Autos no. 3416/2010.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Reintegração de Posse em que figura como autor BFB Leasing de Arrendamento Mercantil e requerida Elisângela Cristina Dantas, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.58.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

29. COBRANCA (SUM)-0003639-80.2010.8.16.0090-CLAUDIMAR JUNIOR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Autos no. 3639/2010.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Cobrança em que figura como autor Claudimar Junior dos Santos e requerida Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.70, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.

Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

30. ALVARA JUDICIAL-0003999-15.2010.8.16.0090-MARIA CRISTINA MATSUOCA- Autos 3999/2010.1.RELATÓRIO .MARIA CRISTINA MATSUOCA, devidamente qualificada, ingressou com o presente Alvará Judicial, aduzindo, em suma, que o seu genitor Armando Matsuoca faleceu em 03/12/2009 e que este fazia parte da sociedade Maria Cristina Matsuoca Lemes & Cia Ltda., juntamente de si e de sua irmã Cosetti Mayumi Matsuoca. O 'de cujus' era o responsável por assinar todos os documentos referentes à empresa frente à junta comercial. Com o seu falecimento, tal atividade não pode ser realizada por outra pessoa até a divisão de suas cotas do capital social. Assim, de modo a evitar a paralisação das atividades da empresa e a perda de prazos para apresentação de livros diário/razão e balanços fiscais desde o falecimento do Sr. Armando, que se deu em 03/12/2009, pretende por meio deste Alvará Judicial, considerando, ademais, que se trata da cotista de maior capital e a anuência de sua irmã e sócia, que lhe seja autorizado assinar todos os documentos previamente mencionados e que possa, ainda, representar a empresa frente à Junta Comercial e a qualquer órgão. Pleiteia, ademais, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram docs. (fls. 04/22).Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO.DECIDO.2.FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Pretende a autora que seja deferido integralmente o pedido inicial com a expedição de correspondente Alvará Judicial para que possa vir a assinar desde o falecimento de seu genitor, Armando Matsuoca, os livros diário/razão, balanços, balancetes e qualquer documento que venha a ser apresentado junto a qualquer órgão, em especial frente à Junta Comercial.O Contrato Social da sociedade Maria Cristina Matsuoca Lemes & Cia Ltda preceitua em sua Cláusula Sétima: "A administração da sociedade caberá à sócia MARIA CRISTINA MATSUOCA, com os poderes e atribuições de fazer uso do nome empresarial individualmente, bem como fica dispensado da prestação de caução, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios". Assim, revela-se de todo inócuo e ilógico o pleito consignado no presente Alvará Judicial, uma vez que a autora almeja autorização judicial para assinar documentos e representar a sociedade frente à Junta Comercial, bem como frente a outros órgãos, todavia como previamente transcrito, o próprio Contrato Social é expresso ao estatuir que a administração da sociedade é de sua incumbência.Sendo, portanto, sócia-administradora, não se visualiza qualquer justificativa em se pleitear judicialmente algo que já é de sua competência.3.DISPOSITIVO .Assim, diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.Ibiporã, 10 de agosto de 2011. Elsio Crozera- Juiz de Direito.

-Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO-.

31. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0000466-14.2011.8.16.0090-EZIQUEL SOUSA LISBOA x OMNI FINANCEIRA- Autos no. 466/2011.

JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Consignação em Pagamento em que figura como autor Ezequiel Sousa Lisboa e requerido Omni Financeira, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls. 46, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.

Ibiporã, 19 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. RAFAEL GUSTAVO DO NASCIMENTO-.

32. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000703-48.2011.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x VILMA DE MORAES SILVEIRA-Autos no. 703/2011

JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Reintegração de Posse em que figura como autor Banco Finasa BMC S/A e requerida Vilma de Moraes Silveira, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.29, supra.Custas remanescentes a encargo da requerente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.

Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

33. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000883-64.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TÂNIA MARA MARTINS DE TOLEDO- Autos no. 883/2011.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Execução de Titulo Extrajudicial em que figura como exequente Banco Santader (Brasil) S/A e executada Tania Maria Martins de Toledo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil vigente, observado certidão de fls.37.Custas remanescentes a encargo da exequente.Publique-se.

Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 17 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001084-56.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO DE PAULA- Vistos e examinados os presentes Autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o n.º 1084/2011, em que figura como autora OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido RICARDO DE PAULA.Conforme se vislumbra do petitório de fls. 25, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide.Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera

Juiz de Direito--Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001200-62.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSEMARY CORREA DOS SANTOS-Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, sob o n. 1200/2011 onde figura como autor BANCO VOLKSWAGEN S/A. e requerida ROSEMARY CORREA DOS SANTOS.Consoante à petição de fls. 37, JULGO EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão em que figura como autor Banco Volkswagen S/A e requerida Rosemary Correa Dos Santos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente e aplicável a espécie.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera Juiz de Direito--Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001251-73.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA CRISTINA DE PROENÇA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1251/2011 de Ação de Busca e Apreensão da Comarca de Ibiporã-Pr promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Maria Cristina de Proença.O autor ingressou com Busca e Apreensão em desfavor da ré acerca de uma moto adquirida em alienação fiduciária, pela ré. Após citação o bem foi apreendido. Inexistindo contestação - certidão de fls. 37-verso - contados e preparados, vieram os autos para decisão.Assim relatados, decido.O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte da ré estão devidamente comprovados.No mais, a ré é revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do autor a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 03, para, em consequência, condenar o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação.Assim, oficie-se ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº. 10.931/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito-Advs. ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

37. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0001623-22.2011.8.16.0090-IZAIAS DO CARMO SOUZA x RENALDO PACINI- SENTENÇA.Vistos e examinados estes autos sob nº 1623/2011 de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis da Comarca de Ibiporã-Pr.
1. RELATÓRIO.IZAÍAS DO CARMO SOUZA ingressou com a presente demanda em face de RENALDO PACINI, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que deu em locação ao requerido um imóvel situado na Rua Francisco Antonio Vanzo, n°. 182, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando estabelecido o preço mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme pactuado (contrato de locação fls. 07/09). No entanto, o requerido encontra-se mora desde março de 2010, perfazendo um total de R$ 9.484,45 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).Apresentou planilha de cálculo às fls.03, sendo que do valor devido em relação aos alugueres, foi descontado a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes ao acerto de mão de obra dos portões do imóvel e ao pagamento em dinheiro realizado pelo requerido em 10.01.2011, assim sendo o saldo devedor é de R$ 5.594,13 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), já acrescidos de multa de 2% (dois por cento). Requereu ao final a citação do réu, a procedência do pedido, bem como a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres vencidos, além ao pagamento das custas processuais e verba honorária, devidamente corrigidos com os demais consectários legais.Devidamente citado, conforme fls. 16-verso, o réu deixou de contestar, vindo a configurar o instituto da revelia (certidão de fls. 17).Contados, preparados, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.Os fatos descritos na inicial são incontroversos, haja vista que ao réu fora aplicado o instituto da revelia, já que não contestou no prazo legal, muito embora devidamente citado (fls. 16 - verso).
Outrossim, a dívida é líquida e certa, haja vista que não fora adimplida pelo requerido, tampouco contestada, reputando-se por verdadeiro os valores indicados na tabela acostada às fls. 03 da inicial.Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal:"LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CITAÇÃO - REGULARIDADE - DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO - REVELIA - CONFISSÃO - VERBAS PLEITEADAS, DEVIDAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO VENCIDO.
I - Gozando o Sr. Oficial de Justiça de fé pública e contendo rubricas dos réus em o mandado citatório cumprido, o ato é válido.II - Inaplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação.III - A revelia faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados contra o réu. As verbas pleiteadas, por não dizerem respeito à matéria de ordem pública, devem permanecer intactas.(TAPR - Setima C.Cível (TA) - AC 0179296-5 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martelozzo - Unânime - J. 04.03.2002)."[...] 4. O pagamento de dívida somente se comprova mediante a quitação, instrumento que deve se revestir dos requisitos legais determinados no art. 320 do CC. Inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a quitação das parcelas contratadas pelo réu, sua inadimplência persiste (art. 333, inc. II, do CPC). 5. Comprovado o débito, não há que se falar em presunção de quitação de parcelas periódicas anteriormente pagas (art. 322 do CC). 6. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 18ª Câm. Cível. - AC 0344653-5 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008)De modo que o pleito inicial merece ser deferido.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato locatício entre as partes, e de consequência determino o despejo do requerido do imóvel acima citado, se no prazo de 30 (trinta) dias não fizer voluntariamente sua retirada do imóvel, conforme art. 63 da Lei n. 8245/1991.Condeno o requerido ao pagamento da importância de R$ 5.594,13 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), acrescidos de futuros alugueres vincendos até a data da desocupação acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora a contar da data da citação, bem como custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Cumpra-se. Diligências necessárias.P.R.I.Ibiporã, 17 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito
-Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002624-42.2011.8.16.0090-BANCO VOTORANTIM S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro-Vistos e examinados os presentes Autos de Execução de Titulo Extrajudicial, que corre perante este juízo sob o n.º 2624/3011, em que figura como exequente BANCO VOTORANTIN S/A, e executados WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, WILMAR GABRIEL NIENOW CASTELAZO e EUPÍDIO GERMANO BRAUN.Conforme se vislumbra do petitório de fls. 143/151, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide.Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
39. AÇAO DE DESPEJO-CIVEL-0002797-66.2011.8.16.0090-TANIA PIERINA BELINATO CABRERA x CINTIA APARECIDA SANDANIEL e outros- 1.Cite-se a ré, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, devendo esta na qualidade de locatária responder ao pedido de rescisão e, de igual modo, no concernente ao pedido de cobrança, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 8.245/91. Deve restar consignado, ainda, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, evitando a rescisão da locação. 2.Notifiquem-se os fiadores para responder o pedido de cobrança, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 8.245/91, podendo, igualmente, efetuar o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação. 3.Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 15 de agosto de 2011. Elsio Crozera-Juiz de Direito.
- Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar as cartas de citação dos fiadores, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 18,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e CRISTINA M. R. DE LACERDA-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003245-39.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RUBERVAL MIGUEL-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
41. MANDADO DE SEGURANCA-0003304-27.2011.8.16.0090-RODRIGO BORGHI DA SILVA E CIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORÃ-
1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Rodrigo Borghi da Silva e Cia LTDA e Rodrigo Borghi da Silva em face da Prefeitura Municipal de Ibiporã e do Prefeito Municipal de Ibiporã, no qual o impetrante requer através de medida liminar inaudita altera pars, que a impetrada se abstenha de realizar novo processo licitatório para a contratação, aquisição de materiais e equipamentos, com fornecimento de mão de obra e instalação para implementação de rede sem fio (WAN) para formalização da rede de distribuição de sinal de internet gratuita.
2. Da análise dos autos verifica-se que o processo licitatório foi revogado pelo Prefeito Municipal tendo em vista os vícios formais e supervenientes apontados pela Procuradoria (fls.674). Tal parecer, acostados às fls.668/673-verso, informa que houvera divergências de informações nos documentos disponibilizados aos licitantes.A impetrante, anteriormente à revogação da licitação, foi declarada vencedora da proposta, conforme se verifica às fls. 585, sendo que a revogação ocorreu em 03.06.2011, tendo sido publicada em 08.06.2011 na Folha de Londrina e 10.06.2011 no Diário Oficial da União. Fundamenta seu pedido liminar na ausência de fundamentação da decisão proferida. Assiste razão ao impetrante.Em que pese à revogação estar pautada na conveniência e oportunidade, bem como na prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos, a decisão proferida não está devidamente fundamentada, vez que não restou devidamente comprovado no que consistiriam as divergências de informações ou os vícios formais encontrados suficientemente a ponto de justificar a revogação do processo licitatório.Assim sendo, resta demonstrado, em cognição sumária, que a impetrante possui direito líquido e certo, vez que fora a vencedora do edital, conforme documento de fls.585/591, preenchendo o requisito do fumu boni iuris, bem como, poderá vir a sofrer dano pela revogação da licitação e pela realização de um novo certame, preenchendo, desta forma o requisito do periculum in mora, acaso não venha a ser atendido seu pedido liminar. Desse modo, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, a fim de seja obstado a abertura de novo processo licitatório para a contratação supra referida.4. Expeça-se o referido mandado, e após notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a legislação pertinente à espécie.5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. THEBAS VIDAL VEIGA e ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.
42. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-285/2003-UNIAO FEDERAL x SORPEMA-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro-Autos 285/2003 de Execução Fiscal.Vistos, etc.JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pela União Federal em face de Sorpema - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. e Maurilio Pereira do Nascimento, com fulcro no artigo 26 da Lei Execução Fiscal nº 6.830/1980, por força do cancelamento da CDA n. 90 4 02 015642-10, objeto da presente execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011.Elsio Crozera-uiz de Direito .-Adv. MAURO APARECIDO-.

Ibiporã, 01 de Setembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 063/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0020 000799/2007
ALAN MACHADO LEMES 0009 000366/2003
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0050 001776/2010
ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0020 000799/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0027 000926/2008
0034 000609/2009
0047 000654/2010
0052 002360/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0008 000080/2003
ANA ELISA LORENZON 0033 000474/2009
0036 000679/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0053 002878/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0039 001040/2009
0040 001073/2009
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0058 001229/2011
ANTONIO RICARDO LOPES 0033 000474/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000145/1992
0011 000494/2005
0026 000693/2008
0036 000679/2009
0041 001101/2009
0049 001373/2010
0053 002878/2010
0057 000816/2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0009 000366/2003
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0024 000596/2008
0025 000597/2008
CARLOS ALBERTO PINHEIRO J 0038 000917/2009
CARLOS ROMEU RAMOS 0023 000431/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0027 000926/2008
0030 000186/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000077/2010
CLAUDINEI CONTO 0041 001101/2009
0044 000180/2010
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0062 001557/2011
DELVAIR PAVEZI 0016 000304/2007
0037 000826/2009
EDIVAL MORADOR 0019 000709/2007
EDIVAL SECO 0021 000940/2007
EDSON CARLOS PEREIRA 0054 003263/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0032 000247/2009
0046 000538/2010
ELDBERTO MARQUES 0024 000596/2008
0025 000597/2008
ELDBERTO MARQUES 0028 000938/2008
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0030 000186/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000310/2007
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0010 000374/2004
0013 000310/2006
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0041 001101/2009
FLAVIO G MICHELIN 0054 003263/2010
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0029 000046/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 000077/2010
GLAUCO IWERSEN 0034 000609/2009
GLAUCO IWERSEN 0048 000949/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0004 000133/2001
0014 000396/2006
0021 000940/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0055 000131/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0054 003263/2010
INDIANARA PAVESI PINI SON 0043 000084/2010
0062 001557/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0006 000615/2001
0010 000374/2004
0013 000310/2006
JOAO A MICHELIN 0054 003263/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 000077/2010
JOSE ANUNCIATO SONNI 0015 000198/2007
JOSE ANUNCIATO SONNI 0043 000084/2010
0062 001557/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000003/1999
JOSE MARCOS CARRASCO 0011 000494/2005
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0050 001776/2010
JOSE TEODORO ALVES 0018 000557/2007
JULIO CESAR GONÇALVES 0054 003263/2010
JULIO MONTINI NETO 0035 000622/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000046/2009
0039 001040/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0037 000826/2009
LUIZ CARLOS ROSSI 0046 000538/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0001 000145/1992
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0020 000799/2007
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0009 000366/2003
MARCIA MARIA LUVISETI 0031 000220/2009
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0012 000230/2006
0063 000133/2003
0064 000286/2003
0065 000105/2005
0066 000195/2005
0067 000450/2005
0068 000177/2006
0069 000192/2006
0070 000004/2007
0071 000110/2007
0072 000384/2007
0073 000645/2007
0074 000697/2007
0075 000737/2007
0076 000793/2007
0077 000847/2007
0078 000170/2008
0079 000427/2008
0080 000469/2008
0081 000493/2008
0082 000551/2008
0083 000577/2008
0084 000624/2008
0085 000635/2008
0086 000655/2008
0087 000657/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0088 000075/2009
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0089 000105/2009
0090 000132/2009
0091 000141/2009
0092 000160/2009
0093 000192/2009
0094 000393/2009
0095 000446/2009
0096 000468/2009
0097 000556/2009
0098 000611/2009
0099 000682/2009
0100 000712/2009
0102 004101/2010
0103 004108/2010
0104 004152/2010
0105 004231/2010
0106 004267/2010
0107 004416/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0034 000609/2009
0048 000949/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0030 000186/2009
MATIKO OGATA 0022 000278/2008
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0051 002074/2010
MIEKO ITO 0017 000310/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000609/2009
0048 000949/2010
NEI CARVALHO DA SILVA 0058 001229/2011
OSCAR IVAN PRUX 0043 000084/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0058 001229/2011
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0020 000799/2007
RICARDO MARTINS FIRMINO 0108 002393/2011
RIVALDO RIBEIRO 0052 002360/2010
ROBISON CAVALCANTE GONDOS 0027 000926/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0027 000926/2008
0030 000186/2009
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0035 000622/2009
ROSEMARY GASPAROTTO 0016 000304/2007
ROSILAINE VARGAS 0056 000346/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0009 000366/2003
SANDRA KIOMI MAKITA 0045 000314/2010
SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA 0038 000917/2009
SOLANGE CANTINHO DE OLIVE 0016 000304/2007
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0101 003320/2010
TIAGO ESTEVES DA CUNHA 0038 000917/2009
VALDIR JUDAI 0018 000557/2007
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0008 000080/2003
VANIA REGINA MAMESSO 0054 003263/2010
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0059 001538/2011
0060 001539/2011
0061 001540/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0020 000799/2007
WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000638/1998
0005 000292/2001
0006 000615/2001
0007 000367/2002
0012 000230/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZACAO (ORD)-145/1992-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Sobre a petição e documentos de fls. 450/464, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
2. PEDIDO DE FALENCIA-638/1998-AUTO POSTO MARUMBI LTDA. x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Renove-se a intimação do síndico para cumprimento do parecer Ministerial de fls. 186. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/1999-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x L.I. ROMANI E CIA LTDA e outros- Intime-se o exequente (peticionário de fls. 174/175), para manifestar se pretende o prosseguimento do feito em relação aos executados LI Romani e outro, ou em relação a Agência de Fomento do Paraná (fls. 175, parte final), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
4. DIVORCIO DIRETO-133/2001-C.A.D.S. e outro x J.D.D.C.- Sobre as cartas juntadas às fls. 30/31, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-292/2001-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x POLICANTE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
6. COBRANCA (ORD)-615/2001-WILLIAM JAMES PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Aguarde-se em Cartório o pagamento do precatório requisitório. -Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
7. INVENTARIO-367/2002-FERNANDA STEFANI CARDOSO DE MORAIS x FRANCISCO ANTONIO DUARTE DE MORAIS- 1-) Defiro o pedido de reserva de numerário. Oficie-se em resposta comuinicando essa decisão com urgência. 2-) Intime-se o espólio para que se manifeste sobre a reserva de crédito. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
8. HABILITACAO DE CREDITO-80/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ANTONIO DUARTE MORAIS- Considerando a petição de fls. 38 e documentos, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.
9. INDENIZACAO (ORD)-366/2003-ROBERTO FERREIRA NIERO x FAFIJAN-FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS- 1) Considerando o cumprimento voluntário da sentença e a concordância da contraparte quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 794, I, do CPC. 2) Expeça-se alvará na forma requerida (fl. 569). -Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU e ALAN MACHADO LEMES-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-374/2004-ROSECLER MADALENA FERRACINI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Ao cálculo geral manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. Cálculo de fls. 232/233, no valor de R$ 25.363,12. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO RODRIGUES SIMOES- 1-) Diante da controvérsia dos valores devidos, determino a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do valor da dívida, partindo-se do acordo realizado pelas partes às fls. 46, e abatendo os seguintes pagamentos realizados: R$ 500,00 pago na data da celebração do acordo; depósitos de fls. 137, nos valores de R $ 500,00 cada um; depósitos de fls. 136,138 e 139, no valor de R$ 500,00 cada; e o depósito efetivado pelo executado em Juízo, às fls. 142/143, no valor de R$ 1.522,58. 2-) Deixo de determinar o abatimento dos valores constantes dos demais comprovantes juntados uma vez que estes coincidem com números de documentos já abatidos acima, como o comprovante de fls. 134 parte inferior que são cópias dos documentos de fls. 137, como documentos de fls. 135 que tem o mesmo número do documento de fls. 136, valor dizer documentos n. 2406702122 e que restaram veemente impugnados pela exequente, não tendo o executado demonstrado com certeza o pagamento, deixando o cumprir o que preconiza o artigo 320, do Código Civil. 3-) Assim, determino a elaboração do cálculo da dívida nos termos o item "1" da presente decisão., e após, intime-se o executado para pagamento da diferença, sob pena de prosseguimento da execução com a designação de datas para praceamento do bem penhorado. 4-) Intime-se. --- Cálculo Geral de fls. 155/157. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-230/2006-FRANCISCO DE MELLO FILHO x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de 02 de 2012, às 16:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. MARIA JOSE HECKERT MELLO e WILLIAM JAMES PEREIRA-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-310/2006-MARCIANI FERNANDES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Ao Cálculo geral, manifestado-se em seguida os interessados no prazo legal. Cálculo de fls. 109/110, no valor de R$ 18.132,12. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
14. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-396/2006-D.S.S. e outro x L.A.S.- Intime-se o exequente para que apresente o atual endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.
15. DECLARATORIA-198/2007-ANTONIO ANGELO FUNLAN x TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS- 1-) Recebo a apelação de fls. 135/155 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.
16. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-304/2007-L.M.S.D. x M.D.S. e outro- 1-) Defiro o pedido de realização da prova pericial consistente no exame de DNA a ser realizado no Laboratório Santa Cruz, com endereço nesta cidade e Comarca. 2-) Designo o dia 14 de 11 de 2011, às 10:00 horas, para a coleta do material, devendo as partes comparecerem munidos de seus documentos prssoais. 3-) As custas pela realização do exame devem ser arcadas pela requerente junto ao Laboratório. -Advs. DELVAIR PAVEZI, ROSEMARY GASPAROTTO e SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA-.
17. BUSCA E APREENSAO (FID)-310/2007-BANCO BMG S/A x ANTONIO SHEIZI SATO- Renove-se a intimação do requerente para dar regular prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e consequente revogação da liminar anteriormente deferida. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
18. DECLARATORIA-557/2007-J.S.R. x J.D.A.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.
19. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-709/2007-F.S.F.P. e outro x F.F.P.- Renove-se a intimação da parte exequente para manifestar sobre o contido de fls. 52-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. -Adv. EDIVAL MORADOR-.
20. MONITORIA-799/2007-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON STEIN e outro- Efetuar o preparo dos honorários periciais iniciais, no valor de R$ 3.800,00 (três mil e itocentos reais) a valores do presente mês. Depósito prévio em conta judicial ou na conta do Perito (nº 3800-4, Banco Itaú, agência 4081). Conforme informação do Sr. Perito de fls. 136/138. -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELI-.
21. DIVORCIO LITIGIOSO-940/2007-E.S. x J.A.F.- Considerando a petição de fls. 43, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, às 14:30 horas. --- Devem os procuradores dar ciência a seus respectivos constituintes da audiência designada. -Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e EDIVAL SECO-.
22. REVISAO DE ALIMENTOS-278/2008-L.A.S. x D.S.S. e outro- Cumpra-se a cota do Ministério Público de fls. 71. -Adv. MATIKO OGATA-.
23. ARROLAMENTO-431/2008-JOSE AIRTON PUPIO x MILTON JOSE PUPIO- Sobre o ofício de fls. 114/117, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. CARLOS ROMEU RAMOS-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-596/2008-CLAUDINEIA FINANCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de 10 de 2011, às 13:15 horas, observando-se o endereço da autora declinado às fls. 68 e que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. -Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-597/2008-CLAUDINEIA FINANCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 11 de 2011, às 13:00 horas, devendo o senhor escrivão observar o contido na petição de fls. 65. -Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-693/2008-ANA PAULA DA SILVA x TIM TELEPAR CELULAR S/A- Intime-se a requerente para que dê regular seguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
27. ORDINARIA-926/2008-RUBENS DIAS ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1) Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. 2) Intime-se a perita para que inicie a realização da perícia. 3-) Expeça-se Alvará Judicial. 4-) No que concerne a petição de fls. 397/408 e documentos a ela acostados, manifeste-se os Requerentes no prazo legal. --- Designado para o dia 09 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a abertura dos trabalhos periciais na sala de audiências do Fórum, à Rua Plácido Caldas, nº. 536, coforme informação da Sra. Perita de fls. 396. -Advs. ROBISON CAVALCANTE GONDOSKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
28. ACAO PREVIDENCIARIA-938/2008-ELIZABETH CRUZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de 10 de 2011, às 13:20 horas, observando-se o endereço da autora declinado às fls. 68 e que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
29. ORDINARIA-46/2009-CACILDA VIEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se a audiência designada às fls. 108. -Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
30. ORDINARIA-186/2009-ANTONIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1) A medida provisória 478/2009, publicada em 29 de dezembro de 2.009, perdeu a eficácia por decurso de prazo nos termos do artigo 62, parágrafo 3º., da Constituição Federal, eis que não convertida em lei no prazo legal, conforme observa-se da seguinte decisão: ... Diante disso, indefiro o pedido de fls. 356/327. 2) Intime-se a perita para que inicie a realização da perícia. 3-) Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. 4-) Expeça-se Alvará Judicial. --- Designado para o dia 09 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a abertura dos trabalhos periciais na sala de audiências do Fórum, à Rua Plácido Caldas, nº. 536, coforme informação da Sra. Perita de fls. 396. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
31. ACIDENTE DE TRABALHO-220/2009-MARIA CLARA OLIMPIA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes

os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental e pericial requerida. 3-) Considerando que este Juízo tem nomeado peritos na região na área de ortopedia havendo inúmeras declinações do encargo, oficie-se ao Município de Bom Sucesso/PR para que indique médico ortopedista para realizar a perícia médica no autor, ficando ciente que os honorários serão pagas ao final, tendo em vista que o processo tramita sob a égide da Justiça Gratuita. 4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil. 5-) A pertinência da prova oral será analisada após a realização da perícia. -Adv. MARCIA MARIA LUVISETI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2009-AMAURI LUIZ DOMINGOS x ANA ELISA LOURENZON- As cuatas processuais dos embargos serão pagos pelo embargante e as custas da execução pela embargada. Conta de Custas de fls. 77, no valor de R $ 91,83. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

33. DIVORCIO LITIGIOSO-474/2009-L.B.S. x A.A.S.- Intimem-se as partes na forma requerida pelo Ministério Público no parecer de fls. 86. -Advs. ANTONIO RICARDO LOPES e ANA ELISA LORENZON-.

34. ORDINARIA-609/2009-DENIVAL SOARES FERREIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1) No que conceme ao Agravo de Instrumento (fls. 230/242), aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal. 2) Intime-se a perita para que inicie a realização da perícia. 3-) Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. 4-) Expeça-se Alvará Judicial. --- Designado para o dia 09 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a abertura dos trabalhos periciais na sala de audiências do Fórum, à Rua Plácido Caldas, nº. 536, coforme informação da Sra. Perita de fls. 352. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

35. DIVORCIO LITIGIOSO-622/2009-C.L.M. x S.F.M.- Custas remanescentes "pro rata". Conta de Custas de fls. 63, no valor de R$ 1.004,07. -Advs. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI e JULIO MONTINI NETO-.

36. SEPARAÇAO LITIGIOSA-679/2009-G.N.D.R.S. x R.C.S.- 1-) Defiro o pedido a emenda à petição inicial. Proceda a escrivania as anotações necessárias, bem como comunique o Cartório Distribuidor. 2-) Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 22 de 11 de 2011, às 14:00 horas, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ANA ELISA LORENZON-.

37. ORDINARIA-826/2009-J.A.R.B. x P.L.B.- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 02 de 12 de 2011, às 12:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. DELVAIR PAVEZI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

38. DECLARATORIA-917/2009-COOPERVAL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVAÍ LTDA x CIVEMASA IMPLEMTOS AGRICOLAS-1-) Defiro o pedido de fl. 65. Promova a escrivania as anotações necessárias. 2-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de 03 de 2012, às 14:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA e TIAGO ESTEVES DA CUNHA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1040/2009-RENATO MARIO x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se a audiência designada. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. DIVORCIO LITIGIOSO-1073/2009-A.S.S. x A.V.S.- Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de 10 de 2011, às 13:20 horas. --- Devem o procurador do autor dar ciência a seu respectivo constituinte da audiência designada. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

41. ORDINARIA-1101/2009-NAIR CORREIA RAMOS x PREVIBOM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO- 1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. 2-) Designo, desde já, audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, do C.P.C.), para o dia 01 de 11 de 2011, às 15:30 horas. --- Devem os procuradores dar ciência a seus respectivos constituintes da audiência designada. -Advs. CLAUDINEI CONTO, FERNANDO IVORLEI MOREIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

42. DECLARATORIA-77/2010-APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS x V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA- "... Posto isso, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais porpostos por APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA a fim de a) DECLARAR a inexistência de dívida questionada nestes autos, confirmando a decisão liminar de fls. 29-30; b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$ 6000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI, além de juros de mora de 1% ao mês, contados desta sentença. Condeno a requerida ao pagament das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Oficie-se comunicando o cancelamento definitivo da negativação, após o trânsito em julgado." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-84/2010-LUIS ANTONIO CALIXTO NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que o Instrumento de Procuração acostado com a inicial às fls. 13, concede poderes expressos para que o Procurador do Embargante possa transigir, bem como que a audiência em questão trata-se de audiência de conciliação e saneamento, sua ausência nenhum prejuízo trará para o bom deslinde da ação, indefiro o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 05 de outubro de 2011 às 15h00min. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e OSCAR IVAN PRUX-.

44. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-180/2010-GERALDA SOCORRO DE FATIMA LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) As preliminares arguidas serão analisadas na sentença. 3-) Defiro a prova documental e testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 23/11/2011, às 17h:30m. 5-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. -Adv. CLAUDINEI CONTO-.

45. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-0000314-64.2010.8.16.0101-NILZA DA SILVA SOUZA x MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA- Sobre a contestação e documentos de fls. 94/252, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA KIOMI MAKITA-.

46. OBRIGAÇAO DE FAZER-0000538-02.2010.8.16.0101-EDUARDO VIDA LEAL FILHO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO- Custas "pro rata". Conta de Custas de fls. 93, no valor de R$ 230,68. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

47. DECLARATORIA-0000654-08.2010.8.16.0101-AUDACIR AUGUSTO MINETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da petição juntada pelo requerido às fls. 75/76, manifeste-se a parte autora se pretende a simples desistência da ação com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C., ou a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do C.P.C. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

48. RESSARCIMENTO-0000949-45.2010.8.16.0101-SEMIÃO FIDELIS DE LAIA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As custas serão pagas pela requerida. Conta de Custas de fls. 117, no valor de R$ 1.010,71. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

49. COBRANCA (ORD)-0001373-87.2010.8.16.0101-AMBROSINA GUERRA RANZANI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Sobre a contestação de fls. 74/96 e documentos a ela acostados, manifeste-se o Requerente no prazo legal. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

50. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0001776-56.2010.8.16.0101-ALCIDES BELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 01/11/2011, às 15h:00m. 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 5-) Oficie-se na forma requerida na letra "d" de fls. 199. -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0002074-48.2010.8.16.0101-TEREZA DE SOUZA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) As preliminares arguidas serão decididas na sentença. 3-) Defiro a prova documental e testemunhal. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 7/11/2011, às 14h:30m. --- Deve o procurador do autor dar ciência a seu respectivo constituinte da audiência designada. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0002360-26.2010.8.16.0101-CHAYANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x PITAGORAS FINANCIAMENTO E FOMENTO LTDA ME- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de 03 de 2012, às 16:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e RIVALDO RIBEIRO-.

53. EMBARGOS DEVEDOR-0002878-16.2010.8.16.0101-COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outro x ESPOLIO DE PAULO SERGIO GRANERO RAMOS- Aguarde-se a audiência designada às fl. 38. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

54. COBRANCA (ORD)-0003263-61.2010.8.16.0101-MARIA JOSE MAROCHI e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de 03 de 2012, às 15h:30min, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONÇALVES, JOAO A MICHELIN, FLAVIO G MICHELIN, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000131-59.2011.8.16.0101-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1) Recebo a presente exceção. 2) Intimem-se (s) excepto (s) para oferecer manifestação no prazo de 10 dias. 3) Suspendo o processo principal (CPC, art. 306). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

56. INVENTARIO-0000346-35.2011.8.16.0101-BENEDITA GONCALVES AMBROSIO x SHIRLEY AMBROSIO- O presente feito se trata de inventário negativo, razão pela qual não há se falar em levantamento de dinheiro. Assim, deverá a parte autora, querendo, emendar a inicial modificando o pedido em vinrtude do deposito de fl. 20. -Adv. ROSILAINE VARGAS-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000816-66.2011.8.16.0101-ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE

CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Sobre a contestação de fls. 97/124 e documentos juntados, manifestem-se os requerentes no prazo legal. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

58. USUCAPIAO-0001229-79.2011.8.16.0101-MARINA JESUS DAS MERCES LOPES e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Retirar Cartas para postagem. -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.

59. COBRANCA (ORD)-0001538-03.2011.8.16.0101-RAFAEL APARECIDO DO CARMO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A- 1-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. 2-) Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 28 de 11 de 2011, às 15:00 horas, primeiro desimpedido. 3-) Cite-se a requerida, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa (artigo 277 e 278, do Código de Processo Civil). --- Deve o procurador do requerente dar ciência a seu respectivo constituinte da audiência designada. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

60. COBRANCA (ORD)-0001539-85.2011.8.16.0101-SEBASTIAO BALDUINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A- 1-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. 2-) Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:30 horas, primeiro desimpedido. 3-) Cite-se a requerida, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa (artigo 277 e 278, do Código de Processo Civil). --- Deve o procurador do requerente dar ciência a seu respectivo constituinte da audiência designada. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

61. COBRANCA (ORD)-0001540-70.2011.8.16.0101-JOCIMAR GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A- 1-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. 2-) Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 28 de 11 de 2011, às 13:30 horas, primeiro desimpedido. 3-) Cite-se a requerida, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa (artigo 277 e 278, do Código de Processo Civil). --- Deve o procurador do requerente dar ciência a seu respectivo constituinte da audiência designada. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

62. REPARACAO DE DANOS-0001557-09.2011.8.16.0101-E D FERREIRA FILMAGENS INFORMATICA ME x ASSIS CARDOSO SEQUEIRA e outro- 1-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. 2-) Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:00 horas, primeiro desimpedido. 3-) Cite-se a requerida, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa (artigo 277 e 278, do Código de Processo Civil). --- Deve o procurador do requerente dar ciência a seu respectivo constituinte da audiência designada. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

63. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-133/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NOEL DE OLIVEIRA DIAS- Diante da petição de fls. 39, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

64. EXECUCAO FISCAL-286/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ ANTONIO PUPIO- 1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 14), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fls. 15). 2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3-) Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

65. EXECUCAO FISCAL-105/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JORGE DIAS MORAIS- Diante da petição de fls. 21, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

66. EXECUCAO FISCAL-195/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JESUINO JOSE DIAS- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 13, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos presentes autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

67. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-450/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x OSCAR CRIVELARO- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

68. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-177/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NOEL DE OLIVEIRA DIAS- Diante da petição de fls. 18, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

69. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-192/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DORIVAL NEVES FERREIRA- Diante da petição de fls. 12, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

70. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-4/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EUGENIO GRATON- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 14, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

71. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-110/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MAURICIO DELALIBERA DOMINGOS- 1-) Diante do pagamento realizado, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-384/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VALTEMIR DE SOUZA- Diante da petição de fls. 16, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-645/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x OSCAR CRIVELARO- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

74. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-697/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x BENEDITO RIBEIRO TELLES- Diante da petição de fls. 12, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-737/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MAURICIO DELALIBERA DOMINGOS- 1-) Diante do pagamento realizado, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

76. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-793/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VALTER ALVES DA SILVA- Diante da petição de fls. 07, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-847/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x FRANCISCO FRANCO- Diante da petição de fls. 07, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

78. EXECUCAO FISCAL-170/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MAURICIO DELALIBERA DOMINGOS- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 18, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. 3-) Desentranhe-se os títulos exequendos e entregue-se à executada mediante substituição por cópia e recibo nos autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

79. EXECUCAO FISCAL-427/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x PAULO ROBERTO C. DE MELO- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 19, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

80. EXECUCAO FISCAL-469/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x PEDRO MIGUEL DE CAMARGO- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 13, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. 3-) Desentranhe-se os títulos exequendos e entregue-se à executada mediante substituição por cópia e recibo nos autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL-493/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JORGE DIAS MORAIS- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

82. EXECUCAO FISCAL-551/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARCOS FERNANDES CARDOZO- 1-) Diante do pagamento realizado, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL-577/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JULIO CESAR PONTARA- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

84. EXECUCAO FISCAL-624/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ URTADO- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 12, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos presentes autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

85. EXECUCAO FISCAL-635/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NOEL DE OLIVEIRA DIAS- Diante da petição de fls. 11, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL-655/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LAERCIO FARINAZZO- Diante da petição de fls. 13, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL-657/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AFUJAN-ASS. FUNCIONARIOS DA JAMEL- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 13, julgo extinto o presente processo de

execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
88. EXECUCAO FISCAL-75/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ATLANTICO EMPREENDIMENTOS- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 18, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos presentes autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
89. EXECUCAO FISCAL-105/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NOEL DE OLIVEIRA DIAS- Diante da petição de fls. 16, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
90. EXECUCAO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VALDIR IZIDORO- Diante da petição de fls. 15, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
91. EXECUCAO FISCAL-141/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JAIR RODRIGUES DE ALMEIDA- Diante da petição de fls. 10, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL-160/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EDSON VALERIO- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
93. EXECUCAO FISCAL-192/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JORGE DIAS MORAIS- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
94. EXECUCAO FISCAL-393/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ADMILSON MALAVASI- Diante da petição de fls. 12, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
95. EXECUCAO FISCAL-446/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSIANE MORAES ROSA- Diante da petição de fls. 20, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
96. EXECUCAO FISCAL-468/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ATLANTICO EMPREENDIMENTOS- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 21, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos presentes autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
97. EXECUCAO FISCAL-556/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO ISMAEL LOVO- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
98. EXECUCAO FISCAL-611/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x THELMA SEGANTINE DE SOUZA- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
99. EXECUCAO FISCAL-682/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SOLIVAN GILMAR GARCIA- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 18, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. 3-) Desentranhe-se os títulos exequendos e entregue-se à executada mediante substituição por cópia e recibo nos autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
100. EXECUCAO FISCAL-712/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ URTADO E OU- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 11, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos presentes autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL-0003320-79.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x ELIZABETH LEOCADIO RAMOS- Considerando que já decorreu o prazo de 90 (noventa) dias requerido na petição de fls. 09, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do processo. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.
102. EXECUCAO FISCAL-0004101-04.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ATLANTICO EMPREENDIMENTOS- 1-) Diante do pagamento noticiado na petição de fls. 18, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. 3-) Desentranhe-se os títulos exequendos e entregue-se à executada mediante substituição por cópia e recibo nos autos. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
103. EXECUCAO FISCAL-0004108-93.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x FRANCISCO BENICIO CARVALHO DE SA- Diante da petição de fls. 2, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
104. EXECUCAO FISCAL-0004152-15.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOAO BATISTA LEMOS- Diante da petição de fls. 18, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
105. EXECUCAO FISCAL-0004231-91.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EDENY BERTHOLASCE- Diante da petição de fls. 21, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
106. EXECUCAO FISCAL-0004267-36.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NOEL DE OLIVEIRA DIAS- Diante da petição de fls. 17, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
107. EXECUCAO FISCAL-0004416-32.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EDSON VALERIO- Diante da petição de fls. 16, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002393-79.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRAO- PARANA- V.CIVEL-ARNALDO MOTA e outros x VALE DO IVAI S.A.- ACUCAR E ALCOOOL e outro- Preliminarmente, intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos sob pena de devolução. -Adv. RICARDO MARTINS FIRMINO-.

Adicionar um(a) Data Jandaia do Sul, 31 de Agosto de 2011.
MARCIO ROGÉRIO N. AMBROZIO
Auxiliar Juramentado

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0042 004240/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 001478/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001289/2008
ALINE DE MATOS MENDES BEZ 0027 001478/2009
AMAURI DE LIMA CORREA 0037 002460/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0026 001090/2009
CAPRICE ANDREATTA CHECHEL 0027 001478/2009
CARLOS MARIO HAMPF 0032 001716/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 001668/2009
CRISTIANO TRIZOLINI 0027 001478/2009
0038 003156/2010
DANIELE SCARANTE 0010 000466/2004
DANIEL HACHEM 0001 000018/1994
0003 000221/2000
0004 000248/2001
0006 000507/2002
0007 000623/2002
0008 000466/2003
0012 001084/2005
0013 000046/2006
0031 001694/2009
0036 002187/2010
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0018 001304/2007
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0045 004649/2010
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0040 004066/2010
0041 004067/2010
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 0009 000864/2003
ELIAS ASSAD 0005 000497/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 001478/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 001478/2009
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0038 003156/2010
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0038 003156/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0032 001716/2009
0034 000326/2010
FLAVIO W. LINS 0049 001910/2011
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0027 001478/2009
0039 003795/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0035 001784/2010

GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0011 000386/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 001668/2009
HELBA REGINA MENDES DE MO 0015 000033/2007
HELIO CAVALCANTI BARROS 0027 001478/2009
IDELMA CARINA JORDAO 0009 000864/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 001668/2009
JOAO MANOEL GROTT 0033 001781/2009
JOAO PAULO BOMFIM 0005 000497/2001
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0011 000386/2005
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0037 002460/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000692/1999
JOSE ELI SALAMACHA 0020 001929/2008
0021 001969/2008
0023 000493/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000497/2001
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000248/2001
0025 000832/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000466/2004
0043 004403/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 001645/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 000466/2004
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0047 001204/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0027 001478/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000018/1994
0002 000692/1999
0048 001896/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0010 000466/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000089/2009
0028 001580/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001478/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0027 001478/2009
0039 003795/2010
MARCOS ALBERTO PICOLI 0005 000497/2001
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0029 001645/2009
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0037 002460/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT 0042 004240/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 001269/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0024 000746/2009
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0015 000033/2007
MELISSA PRADO ESPIRITO SA 0010 000466/2004
MOACIR DE MELO 0046 000837/2011
MOZART GOMES DE LIMA NETO 0027 001478/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0027 001478/2009
PAULO SERGIO FERRARI 0044 004497/2010
0048 001896/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0032 001716/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 001478/2009
0032 001716/2009
0034 000326/2010
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0016 001175/2007
RICARDO RUH 0020 001929/2008
0021 001969/2008
0023 000493/2009
RODRIGO RUH 0020 001929/2008
0023 000493/2009
RODRIGO RUTH 0021 001969/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 001269/2007
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0050 003188/2011
SILVIO BATISTA 0005 000497/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001478/2009
TERESINHA DE JESUS HASS 0011 000386/2005
VALERIO SCHMIDT 0014 000077/2006
VERA LUCIA DUBRINI CORREA 0037 002460/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0014 000077/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO 0046 000837/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-18/1994-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO XAVIER LTDA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS GEMIN-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000158-56.1999.8.16.0103-FERTILIZANTES SERRANA S/A x LIA MARCIA KUGERATSKI DE SOUZA MARIN- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente." -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIZ CARLOS GEMIN-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2000-BANCO BRADESCO S/A x KFOURI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GRAOS LTDA e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000120-73.2001.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA AUTENTICA LTDA e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2001-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x TRANSPORTES TERRAPLANAGEM GPF LTDA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, ELIAS ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM e JULIO CESAR DALMOLIN-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-78.2002.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x KADIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-623/2002-BANCO BRADESCO S/A x SANTULIS TRANSPORTES LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2003-BANCO BRADESCO S.A. x HARRY SCHULTZ E CIA LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-864/2003-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x HARRY SCHULZ & CIA LTDA.- "...Intime-se para promover o andamento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDAO-.

10. ORDINARIA-466/2004-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente." -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, DANIELE SCARANTE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR-.

11. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-386/2005-MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS x MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA e outro- "Cumpra-se o item 5.8.1.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas. Procedidas as devidas anotações, comprovado o recolhimento das despesas processuais, voltem conclusos." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2005-BANCO BRADESCO S/A x IVAIR STUPP e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2006-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE FRANCISCO HOFFMANN & CIA LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-77/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO STABACH- 1) Ante as razões exaradas pelo exequente para a desconsideração do petitório de parcelamento, intime-se o executado a anexar aos autos documento oficial que comprove a oferta pública. Prazo: 10 dias. 2) Sem prejuízo do supra, encaminhe-se os autos ao Contador e Avaliador para atualização da conta (fl. 164 - R$ 220.835,58) e avaliação (R$ fl. 165 - R$ 95.500,00), dizendo, em seguida, as partes, em cinco dias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

15. ORDINARIA-33/2007-GABRIEL ZEWE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada." -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1175/2007-IRINEU CIONEK x ADILMA DUARTE AUGUSTO- "Manifeste-se o exequente." -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

17. RECISORIA DE CONTRATO-1269/2007-H.L.A.M. x K.R.B.W.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. INVENTARIO-1304/2007-SILMARA DE FÁTIMA PEROZA KRASINSKI x ESP. JOSÉ VILIBALDO KRASINSKI- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante." -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

19. BUSCA E APREENSAO-1289/2008-A.C.F.I. x S.C.L.- "Ante o contido na certidão de fl. 65 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada do comprovante de protocolo do ofício da Receita Federal.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. BUSCA E APREENSAO-1929/2008-F.I.D.C.-.B. x C.T.P.A.- "Ante o contido na certidão de fl. 69 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada de comprovante de protocolo do ofício.) -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002879-63.2008.8.16.0103-F.I.D.C.-.B. x A.M.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUTH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-89/2009-R.L.S.A.M. x V.N.B.S.- "Ante o contido na certidão de fl. 39 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada do comprovante de protocolo do ofício.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003375-58.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x J.C.R.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

24. BUSCA E APREENSAO-746/2009-B.S.B. x L.A.L.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-832/2009-EVALDO DA SILVA CAMARGO e outro x ADAO DOS SANTOS e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

26. INVENTARIO-1090/2009-RIVAIR PRESTES x ESP. JOAO MARIA PRESTES e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

27. DECLARATORIA-0003563-51.2009.8.16.0103-ACIR JOSE CARDOSO MONTEIRO x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- "1. Concedo às Instituições Financeiras rés o prazo de 10 dias para juntarem aos autos os títulos, objeto da lide, que lhes foram confiados por endosso, seja na modalidade mandato, caução ou translativo. Saliento que as cópias juntadas aos autos pelas rés Alfa Fomento Mercantil Ltda e Casebrás Factoring Ltda não permitem a aferição do aceite, mencionado nas respectivas contestações. 2. Por fim, intime-se o réu Banco Paulista S.A. a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 400/425, no prazo de dez dias..." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CRISTIANO TRIZOLINI, NEWTON DORNELES SARATT, REINALDO MIRICO ARONIS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, HELIO CAVALCANTI BARROS,

CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MOZART GOMES DE LIMA NETO e ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA-.
28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1580/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE KEMMER- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1645/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JUREMIR CAMPANHOLO e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
30. BUSCA E APREENSAO-1668/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x ADIR ANTONIO DA CRUZ- "Manifeste-se o requerente." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1694/2009-BANCO BRADESCO S.A. x RAFAELA SARNICK RIBEIRO e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.
32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS MARIO HAMPF e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1781/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA-CRESOL e outro x ANTONIO CARLOS DE MELLO e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000326-72.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO SEYFERT e outros- "Manifeste-se o exequente." -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
35. BUSCA E APREENSAO-0001784-27.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADALTO DE AZEVEDO PALMA- "Cumpra-se o CN no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
36. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002187-93.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.
37. USUCAPIAO-0002460-72.2010.8.16.0103-JOSE ELIAS DE LIMA x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o contido na certidão de fl. 89 verso, manifeste-se a parte autora."(CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada de comprovante de publicação de edital...) -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, AMAURI DE LIMA CORREA e VERA LUCIA DUBRINI CORREA-.
38. DECLARATORIA-0003156-11.2010.8.16.0103-SUPERMERCADO KWG LTDA e outro x FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. DA IND. EXODUS I- "...ante a resposta do ofício, diga a requerente, em cinco dias." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.
39. USUCAPIAO-0003795-29.2010.8.16.0103-AFONSO CIONEK e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
40. ARROLAMENTO-0004066-38.2010.8.16.0103-ESP. SEBASTIAO VIEIRA PINTO x HILDA MEIRA VIEIRA e outros- "Nomeio par ao encargo da inventariança, o herdeiro filho Pedro Meira Pinto, independentemente de lavratura de termo...intime-se a apresentar a relação de bens, herdeiros e o plano de partilha." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.
41. ARROLAMENTO-0004067-23.2010.8.16.0103-ESP. ALOIZIO FIOR x MARIA APARECIDA FIOR PINTO e outros- "Nomeio para o encargo da inventariança, o herdeiro filho Maria Aparecida Fior Pinto, independentemente de lavratura de termo...intime-se para apresentar a relação de bens, herdeiros e o plano de partilha." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.
42. USUCAPIAO-0004240-47.2010.8.16.0103-VANUSA MEIRA GRANDE x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o contido na certidão de fl. 51 verso, manifeste-se o requerente." (CERTIDÃO: Certifico que até a presente data não houve juntada do comprovante de publicação de edital.) -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004403-27.2010.8.16.0103-BANCO ITAU S/A x GABIEDUVINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- "Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
44. USUCAPIAO-0004497-72.2010.8.16.0103-JOSE LECH e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o contido à fl. 56, manifeste-se a parte autora." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
45. USUCAPIAO-0004649-23.2010.8.16.0103-MARCO AURELIO PIOVEZAN WILLE e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o contido na certidão de fl. 59 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada do comprovante de publicação de edital jornal local.) -Adv. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-.
46. ALVARA AUTORIZACAO PESQUISA-0000837-36.2011.8.16.0103-HOBI E CIA LTDA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MOACIR DE MELO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
47. ALVARA-0001204-60.2011.8.16.0103-JOSE BARBOSA e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido na Certidão de fl. 62 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve prestação de contas.) -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001896-59.2011.8.16.0103-RENATA BIBAS DO NASCIMENTO x M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA- "...Recebo os embargos manejados. 3. Diante da ausência de garantia à execução e, ainda, a existência de débito pendente, informado pela embargante, embora atribuído terceira pessoa, de seu convívio, deixo, por ora, de determina a suspensão da execução. 4. Assim sendo, desapense-se os autos, devendo ser dado prosseguimento à execução, com penhora de bens, seguindo os demais atos, até ulterior deliberação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 634/11, dando-se prosseguimento àquele feito. 5. Quanto ao pedido antecipatório, postergo sua análise para momento posterior à resposta da embargada. 6. Intime-se a exequente/embargada para que diga, em 15 dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 7. Junte-se cópia deste aos autos de execução." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e PAULO SERGIO FERRARI-.
49. INDENIZACAO-0001910-43.2011.8.16.0103-MARCELO PEDRO e outros x ALESSANDRO LONGUI ME e outro- A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos patrimoniais e morais em face dos réus, aduzindo, em resumo, que no dia 28 de novembro de 2009, por volta das 09h20min,quando conduzia seu veículo VW Golf, placa ALS-0307, na BR 476, Km 189, sentido Curitiba/Lapa, foi abalroado por um veículo caminhão Volvo/VM 260 6x2, placa ECT-7233, de propriedade da primeira empresa requerida, que "ao efetuar curva acentuada para a direita, em velocidade desproporcional à via, em dia de chuva, deixou a parte de trás do caminhão sair de traseira, vindo a invadir a pista contrária, colidindo assim com outro caminhão (semi-reboque) que trafegava em sentido oposto, atingindo também o veículo dos requerentes, sendo este projetado contra o semi-reboque, tracionado pelo veículo da empresa requerida"; afirma a parte autora que, em virtude do acidente, faz jus à reparação dos danos patrimoniais, morais e estéticos. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que a segunda requerida depositem em juízo o valor da apólice. Decido. A medida pretendida exige para o seu deferimento dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Quanto à verossimilhança do alegado tenho que não se faz presente até o momento, porquanto, à luz de um juízo provisório, tratando-se de responsabilidade civil por acidente de trânsito, a qual decorre da culpa, a parte requerida só estará obrigada a arcar com os valores pleiteados quando, após a necessária dilação probatória, ficar comprovado que ela foi a responsável pela ocorrência do acidente de trânsito. No caso, os documentos trazidos com a inicial não evidenciam, com a certeza exigida em lei, a responsabilidade culposa da requerida. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "..."Pelo exposto, com fulcro no art. 273, do CPC, indefiro a tutela antecipada devido à ausência dos requisitos legais exigidos para tanto, sem prejuízo de nova análise da questão, caso no decorrer do procedimento haja mudança no quadro probatório até então presente nos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré, observando-se a antecedência mínima de dez dias da audiência acima designada, com a advertência de que: a) sua injustificada ausência implicará em se reputar por verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação da sentença; b) não obtida conciliação, deverá oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, podendo requerer as demais provas que pretende produzir (se houver requerimento de perícia, formular desde logo, os quesitos e, indicando, querendo. Assistente Técnico). Oportunamente o Juízo decidirá sobre a realização das provas requeridas, designando-se audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral, se for o caso." -Adv. FLAVIO W. LINS-.
50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003188-79.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 12@ VARA CURITIBA-ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA - ARP x ADAO BENEDITO CORREIA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

Lapa, 31 de agosto de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0001 000844/2007
0002 000015/2008
0005 000193/2008

0006 000593/2008
0009 001370/2008
0022 000936/2009
BLAS GOMM FILHO 0001 000844/2007
0002 000015/2008
0004 000159/2008
0005 000193/2008
0006 000593/2008
0009 001370/2008
0022 000936/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0005 000193/2008
DANIELE DE BONA 0007 000773/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000773/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 001434/2009
0034 001136/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0035 001776/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0014 002220/2008
0019 000732/2009
0023 000982/2009
0028 001423/2009
0031 000159/2010
0032 000266/2010
0036 001783/2010
0038 003614/2010
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0023 000982/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 000083/2010
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZ 0033 000780/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0030 000083/2010
JOSE CARLOS ROSA 0031 000159/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0011 001916/2008
0013 001920/2008
0015 000069/2009
0016 000072/2009
0017 000078/2009
0018 000445/2009
0020 000740/2009
0021 000792/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001271/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0024 001193/2009
0027 001339/2009
MARCELO MUSSI CORREA 0039 000415/2011
0040 000553/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001434/2009
0034 001136/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000069/2008
0004 000159/2008
0008 001247/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 001909/2008
0012 001919/2008
0024 001193/2009
0027 001339/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0039 000415/2011
0040 000553/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0033 000780/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0002 000015/2008
0022 000936/2009
RICARDO RUH 0011 001916/2008
0013 001920/2008
0015 000069/2009
0016 000072/2009
0017 000078/2009
0018 000445/2009
0020 000740/2009
0021 000792/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0025 001248/2009
0037 002064/2010
RODRIGO RUH 0011 001916/2008
0013 001920/2008
0015 000069/2009
0016 000072/2009
0017 000078/2009
0018 000445/2009
0020 000740/2009
0021 000792/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000069/2008
0004 000159/2008
0008 001247/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0001 000844/2007
0006 000593/2008
0009 001370/2008
0022 000936/2009
VALERIO SCHMIDT 0035 001776/2010

1. DEPOSITO-0001146-96.2007.8.16.0103-B.A.A.R. x C.C.D.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO-.
2. BUSCA E APREENSAO-15/2008-B.A.A.R. x J.B.M.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
3. BUSCA E APREENSAO-69/2008-B.F.S. x C.C.H.- "Ante o contido às fls. 45/46, manifeste-se a parte autora junto à Vara Cível da Comarca de Castro - PR." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
4. BUSCA E APREENSAO-159/2008-F.I.D.C.I.E. e outro x W.R.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.
5. BUSCA E APREENSAO-193/2008-B.S.B. x O.A.A.R.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA-.
6. DEPOSITO-0002839-81.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x I.J.J.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
7. BUSCA E APREENSAO-773/2008-B.B. x J.M.B.J.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
8. BUSCA E APREENSAO-1247/2008-B.F. x O.T.R.- "Ante o contido à fl. 38, manifeste-se a parte autora junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
9. DEPOSITO-1370/2008-F.I.D.C.P. x N.M.D.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
10. BUSCA E APREENSAO-1909/2008-B.S.B. x C.J.P.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
11. BUSCA E APREENSAO-0002841-51.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.A.O.D.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
12. BUSCA E APREENSAO-1919/2008-B.S.B. x J.C.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
13. BUSCA E APREENSAO-0002843-21.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x D.R.V.- "Ante o contido na certidão de fl. 74 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada do comprovante de protocolo de ofício da Receita Federal.) -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
14. BUSCA E APREENSAO-2220/2008-S.A.C.L. x A.F.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
15. BUSCA E APREENSAO-0003412-85.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x V.M.D.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
16. BUSCA E APREENSAO-0003406-78.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-.B. x R.D.S.B.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
17. BUSCA E APREENSAO-78/2009-F.I.D.C.-.B. x F.C.- "Ante o contido na certidão de fl. 52 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve a juntada do comprovante de protocolo de ofício.) -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
18. BUSCA E APREENSAO-445/2009-F.I.D.C.-.B. x E.A.G.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
19. BUSCA E APREENSAO-732/2009-S.A.C.L. x U.L.L.T.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
20. BUSCA E APREENSAO-740/2009-F.I.D.C.-.B. x J.P.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
21. BUSCA E APREENSAO-0003387-72.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x H.C.V.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
22. BUSCA E APREENSAO-0003447-45.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-.B. x A.B.A.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
23. BUSCA E APREENSAO-982/2009-S.A.C.L. x C.C.O.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.
24. BUSCA E APREENSAO-1193/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LOCADORA BEST LOC LTDA ME- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
25. BUSCA E APREENSAO-1248/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x STELLA MARIS HILGEMBERG PANZARINI- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-1271/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID FERREIRA DE QUEIROZ- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-1339/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GIULIANO VILLELA GAZOLA ME- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
28. BUSCA E APREENSAO-1423/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x HELIVALDO BARBOSA DA LUZ- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
29. DEPOSITO-1434/2009-BANCO BV BINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIA FERREIRA LUSTOSA- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000083-31.2010.8.16.0103-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINEI JOAQUIM PONTAROLO- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0000159-55.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARIA INES DE OLIVEIRA CERONATTO- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e JOSE CARLOS ROSA-.
32. BUSCA E APREENSAO-0000266-02.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x AGROPECUARIA TRHYANAS LTDA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
33. ANULATORIA-0000780-52.2010.8.16.0103-JOSE HORACIO SILVA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK-.
34. BUSCA E APREENSAO-0001136-47.2010.8.16.0103-BANCO BV BINANCEIRA S/A C.F.I. x WILMAR DO CARMO DA LUZ- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001776-50.2010.8.16.0103-CLUBE SERRINHENSE x EVA LOPES VIEIRA- 1. As condições da ação e pressupostos de existência e validade do processo estão presentes. Estando o feito saneado, mostra-se necessária a produção de prova oral e documental, a fim de solucionar o ponto de controvérsia consistente na caracterização de esbulho possessório, face à alegação de usucapião, com origem em alegada dação em pagamento. Desnecessária, pois, para os fins da causa em análise, a produção de prova pericial, que fica, desde já indeferida. 2. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/09/2011, às 16:00 horas. A autora já deduziu seu rol de testemunhas. A parte ré deverá deduzir rol de testemunhas, com até dez dias de antecedência à data supra, pena de preclusão. 3. Havendo testemunha de fora a ser ouvida, depreque-se, com informação acerca da data agendada. 4. Por cautela, tendo em vista a alegação de depredação do imóvel, intime-se a parte autora a informar o estado do bem, juntando fotografias, no prazo de dez dias." -Advs. VALERIO SCHMIDT e FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.
36. BUSCA E APREENSAO-0001783-42.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILMAR RODRIGUES- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
37. BUSCA E APREENSAO-0002064-95.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
38. BUSCA E APREENSAO-0003614-28.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x A.N.L.-"Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
39. BUSCA E APREENSAO-0000415-61.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x U.M.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.
40. BUSCA E APREENSAO-0000553-28.2011.8.16.0103-T.L. x H.U.I.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

Lapa, 01 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 89/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 89/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0022 001007/2006
ADEMIR JOEL CARDOSO 0005 000785/1998
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0009 000349/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0073 043842/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0137 038330/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0013 001216/2004
0032 001691/2008
0037 000432/2009
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0017 000778/2005
ALBERTO DE PAULA MACHADO 0026 001204/2007
ALCIDES PAVAN CORREA 0068 039301/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0145 041659/2011
ALEX ADAMCZIK 0004 000185/1997
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0080 059621/2010
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTO 0138 038336/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0011 000019/2003
ALEXANDRE TEIXEIRA 0062 021880/2010
ALINE WALDHELM 0055 028556/2009
ALISSON KLEBER VINZENTIM 0014 000115/2005
ALTEVIR COMAR 0025 000627/2007
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BU 0092 085478/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0008 000286/2001
ANA LUCIA GABELLA 0048 001918/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0024 000467/2007
0043 001235/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0050 002079/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0092 085478/2010
ANDRE LUIZ NAVARRO 0026 001204/2007
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0039 000624/2009
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0044 001260/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0141 038598/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0038 000564/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0092 085478/2010
ANTONIO CABRERA JUNIOR 0010 000311/2002
ANTONIO CARLOS CANTONI 0038 000564/2009
ANTONIO FIDELIS 0006 000826/2000
0014 000115/2005
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0050 002079/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NE 0149 001433/2005
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA 0102 005132/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0093 086635/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0025 000627/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0024 000467/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA 0012 001089/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0058 010489/2010
0061 015621/2010
0081 060750/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0039 000624/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0033 022385/2008
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0076 046879/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0012 001089/2003
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0075 046439/2010
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0096 001719/2011
CARLA HELIANA VIERIA MENEGA 0079 055286/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA C 0013 001216/2004
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0100 003681/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA 0010 000311/2002
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0006 000826/2000
CARLOS RENATO CUNHA 0012 001089/2003
CARMEN DAS GRACAS S. MARINS 0009 000349/2001
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0139 038536/2011
CAROLINE THON 0100 003681/2011
CASSIO TAKAO DE PAULO 0014 000115/2005
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0139 038536/2011
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOG 0013 001216/2004
0032 001691/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0023 001066/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 0093 086635/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0139 038536/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0147 044882/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000807/1995
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0037 000432/2009
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0098 002404/2011
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA 0015 000494/2005
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0018 001010/2005
CLICIA HELENA PEREIRA FRANZ 0100 003681/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0079 055286/2010
CRYSTIANE LINHARES 0034 023726/2008
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSU 0100 003681/2011
0147 044882/2011
DANIEL HACHEM 0067 035992/2010
0071 040647/2010
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS 0096 001719/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0082 065514/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0013 001216/2004
DANIELA D AMICO MORAES 0104 007391/2011
DANIELE LIE WATARAI 0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
DANIELE NALDI LUCAS 0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 0055 028556/2009
DANILDE JERONASIO MARTINS 0092 085478/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0070 039822/2010
DARCI FELIX JUNIOR 0018 001010/2005
DARLI POLVANI 0023 001066/2006
DAVID GORGORA JUNIOR 0006 000826/2000
DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0054 027250/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0009 000349/2001
DENNER PIERRO LOURENÇO 0041 001068/2009
0072 043030/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0027 001362/2007
DOUVIGLIO FURLAN NETO 0091 083271/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO 0102 005132/2011

DURVAL ANTONIO SGARIONI JUN 0096 001719/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0064 025840/2010
EDER BOLETTI ANGELO 0048 001918/2009
0075 046439/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0050 002079/2009
EDGARD APARECIDO DE OLIVEIR 0043 001235/2009
EDINALDO SERGIO CANEDO 0014 000115/2005
EDNA WAUTERS 0026 001204/2007
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0009 000349/2001
EDUARDO DIB LEITE 0086 074991/2010
EDUARDO LUIZ CORREA 0003 000444/1996
0007 000860/2000
0021 000552/2006
0026 001204/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0057 006415/2010
0066 028965/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0020 000411/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0043 001235/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0079 055286/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0131 022181/2011
ENNIO SANTOS FILHO 0030 001180/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0055 028556/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 0049 001970/2009
EVALDO GONCALVES LEITE 0099 003676/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0083 067429/2010
0108 008698/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 0025 000627/2007
0039 000624/2009
0147 044882/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0100 003681/2011
0147 044882/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0012 001089/2003
0042 001140/2009
FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0028 000147/2008
FABIO MARTINS PEREIRA 0036 000270/2009
0042 001140/2009
0047 001766/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 0109 009949/2011
0114 011032/2011
0119 011922/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMF 0050 002079/2009
FABIO ROTTER MEDA 0150 000131/2000
FABRICIO MASSI SALLA 0011 000019/2003
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0021 000552/2006
0064 025840/2010
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA 0033 022385/2008
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0053 002217/2009
FELIPE SILVA VIEIRA 0052 002125/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0047 001766/2009
FERNANDA VICENTINI 0044 001260/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0075 046439/2010
FERNANDO BASTOS ALVES 0064 025840/2010
FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGU 0064 025840/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0113 010635/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA 0008 000286/2001
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0079 055286/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0065 026180/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0077 054495/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0070 039822/2010
FLORIANO YABE 0019 016393/2005
FLÁVIA HELENA GOMES 0049 001970/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0093 086635/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0079 055286/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0096 001719/2011
GARIBALDI MENEZES DELIBERAD 0001 000555/1994
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0070 039822/2010
GILBERTO PEDRIALI 0005 000785/1998
0042 001140/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0065 026180/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0081 060750/2010
GISELLE AMORIN DA COSTA FRE 0014 000115/2005
GISELLE LUIZA BIZZANI 0013 001216/2004
GIZELI BELOLI 0065 026180/2010
GLAUCO IWERSEN 0020 000411/2006
0057 006415/2010
0066 028965/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0066 028965/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0145 041659/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 000147/2008
GUSTAVO VErissimo leite 0079 055286/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0091 083271/2010
0102 005132/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO 0109 009949/2011
0114 011032/2011
0119 011922/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA 0030 001180/2008
HEMERSON MARCOLINO 0038 000564/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0020 000411/2006
HÉLIO AFONSO FILHO 0055 028556/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0039 000624/2009
0049 001970/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0034 023726/2008
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0131 022181/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0142 038958/2011
IVAN PEGORARO 0032 001691/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0146 043813/2011
IVAN MARTINS TRISTAO 0144 040193/2011
JACIRA ROSA TONELLO 0102 005132/2011
JACKSON LUIS VICENTE 0092 085478/2010
JAIME COMAR 0035 000171/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 039822/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0046 001736/2009
0058 010489/2010
0059 013312/2010
0061 015621/2010
0071 040647/2010
0085 074623/2010
0087 077996/2010
0115 011264/2011
0116 011269/2011
0117 011314/2011
0118 011324/2011
JANAINA BRAGA NORTE - CURAD 0013 001216/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 0028 000147/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0093 086635/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0020 000411/2006
0023 001066/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0043 001235/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0003 000444/1996
0148 000179/1997
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0007 000860/2000
0148 000179/1997
JOAO LUIZ DO PRADO 0131 022181/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI 0052 002125/2009
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0048 001918/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0065 026180/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0035 000171/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0094 086645/2010
JOSE CICERO CELESTINO 0082 065514/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0033 022385/2008
JOSE ROBERTO REALE 0015 000494/2005
JOSSAN BATISTUTE 0013 001216/2004
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 0031 001453/2008
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATT 0036 000270/2009
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0042 001140/2009
0044 001260/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0046 001736/2009
0058 010489/2010
0059 013312/2010
0061 015621/2010
0071 040647/2010
0085 074623/2010
0087 077996/2010
0115 011264/2011
0116 011269/2011
0117 011314/2011
0118 011324/2011
JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓD 0052 002125/2009
JOVINO TERRIN 0099 003676/2011
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 0028 000147/2008
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 0011 000019/2003
JULIANA MARA DA SILVA 0093 086635/2010
JULIANA NOGUEIRA 0040 001055/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 0146 043813/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0050 002079/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0106 007921/2011
0122 014747/2011
0122 014747/2011
0129 019250/2011
0130 020487/2011
0146 043813/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0085 074623/2010
0087 077996/2010
0115 011264/2011
0116 011269/2011
0117 011314/2011
0118 011324/2011
JUVENTINO A. M. SANTANA 0099 003676/2011
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0040 001055/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0065 026180/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA - Su 0050 002079/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0063 023723/2010
KINKO SHIMOTORI 0006 000826/2000
KLAUSS DIAS KUHNEN 0010 000311/2002
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 0065 026180/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 000627/2007
0039 000624/2009
0049 001970/2009
0053 002217/2009
0076 046879/2010
0100 003681/2011
0147 044882/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO SU 0065 026180/2010
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0011 000019/2003
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 0068 039301/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0039 000624/2009
0049 001970/2009
0076 046879/2010
0147 044882/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0011 000019/2003
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0031 001453/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0055 028556/2009

LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0005 000785/1998
LINCO KCZAM 0027 001362/2007
0147 044882/2011
LORRAINE MILANI LOPES 0147 044882/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0006 000826/2000
LOURIVAL BARBOSA 0068 039301/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0095 001192/2011
0103 007078/2011
0110 010568/2011
0111 010591/2011
0112 010600/2011
0120 012164/2011
0124 017336/2011
0125 017363/2011
0126 017742/2011
0127 017758/2011
LUCIANE KITANISHI 0039 000624/2009
0049 001970/2009
0100 003681/2011
LUCIANO ANGHINONI 0093 086635/2010
LUCIANO MARCHESINI 0149 001433/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0148 000179/1997
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0040 001055/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI 0031 001453/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 001736/2009
LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0010 000311/2002
LUIZ ASSI 0065 026180/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0044 001260/2009
LUIZ CARLOS FREITAS 0049 001970/2009
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0042 001140/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001358/2010
0060 014309/2010
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN 0035 000171/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0065 026180/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 039822/2010
0093 086635/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SC 0065 026180/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FR 0049 001970/2009
LUIZ RICARDO GHELERE 0019 016393/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0077 054495/2010
LÍGIA FRANCO DE BRITO 0031 001453/2008
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIA 0065 026180/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0079 055286/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0027 001362/2007
0082 065514/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0027 001362/2007
0028 000147/2008
0057 006415/2010
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0097 001931/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0064 025840/2010
MARCELO RICIERI PINHATARI 0031 001453/2008
MARCIA APARECIDA PESSOA 0001 000555/1994
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0143 039139/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0039 000624/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0024 000467/2007
MARCO ANTONIO LAFFRANCHI 0016 000543/2005
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0097 001931/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0042 001140/2009
0150 000131/2000
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0048 001918/2009
0075 046439/2010
0080 059621/2010
MARCOS LEATE 0146 043813/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA 0094 086645/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0029 001150/2008
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA 0073 043842/2010
MARIA DO CARMO P. FERREIRA 0031 001453/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0012 001089/2003
0044 001260/2009
MARIA JOSE FAUSTINO 0014 000115/2005
MARIA LUIZA ALVES COUTO 0043 001235/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA 0086 074991/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0057 006415/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0025 000627/2007
0039 000624/2009
0049 001970/2009
0147 044882/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0109 009949/2011
0114 011032/2011
0119 011922/2011
MARIO H 0046 001736/2009
0058 010489/2010
0059 013312/2010
0061 015621/2010
0071 040647/2010
0115 011264/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0085 074623/2010
0087 077996/2010
0116 011269/2011
0117 011314/2011
0118 011324/2011
MARIO PAGANI NETO 0104 007391/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0027 001362/2007
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0057 006415/2010
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 0017 000778/2005
MATEUS AUGUSTO ZANLORESI 0075 046439/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0038 000564/2009
MAURICIO KAVINSKI 0056 001358/2010
MAURO APARECIDO 0051 002118/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0148 000179/1997
MELISSA MARINO 0148 000179/1997
MICHEL DOS SANTOS 0040 001055/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0079 055286/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 001010/2005
0020 000411/2006
0036 000270/2009
0057 006415/2010
0066 028965/2010
0089 081120/2010
0101 005100/2011
MOACIR MANSUR MARUM 0107 008084/2011
MOACYR CORREA NETO 0068 039301/2010
MONICA AKEMI IGARASHI THOMA 0007 000860/2000
MURILO CLEVE MACHADO 0036 000270/2009
0057 006415/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0058 010489/2010
0061 015621/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0020 000411/2006
0023 001066/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0040 001055/2009
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0012 001089/2003
NATALIA FURLAN 0102 005132/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0055 028556/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0048 001918/2009
0062 021880/2010
0075 046439/2010
0080 059621/2010
NILSO PAULO DA SILVA 0012 001089/2003
Não Cadastrado 0046 001736/2009
0058 010489/2010
0059 013312/2010
0061 015621/2010
0071 040647/2010
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE 0027 001362/2007
ODAIR MARTINS 0028 000147/2008
OLGA MACHADO KAISER 0096 001719/2011
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDE 0096 001719/2011
OSVALDO ALENCAR SILVA 0026 001204/2007
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI 0148 000179/1997
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0029 001150/2008
PAULO CESAR VIEIRA TAVARES 0143 039139/2011
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇ 0027 001362/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0065 026180/2010
PAULO ROBERTO PIRES 0042 001140/2009
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0094 086645/2010
PRISCILA BOVOLIN PELANDA 0095 001192/2011
0110 010568/2011
0111 010591/2011
0112 010600/2011
0120 012164/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0136 038018/2011
PRISCILLA MENEZES ARRUDA SO 0096 001719/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0091 083271/2010
0102 005132/2011
RAFAEL KENJI FREIBERGER NAG 0096 001719/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0135 037972/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0022 001007/2006
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0036 000270/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0057 006415/2010
0066 028965/2010
0089 081120/2010
0101 005100/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0044 001260/2009
RAQUEL GONçALVES 0027 001362/2007
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0141 038598/2011
RAUL APARECIDO CAMARGO BUEN 0014 000115/2005
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0015 000494/2005
REGINALDO LUIS VITALI GARCI 0052 002125/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0067 035992/2010
0071 040647/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0019 016393/2005
0078 054996/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNI 0078 054996/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000785/1998
0051 002118/2009
0065 026180/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0039 000624/2009
0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
RENATO TAVARES YABE 0019 016393/2005
RICARDO AUGUSTO MARTINS 0096 001719/2011
RICARDO FURLAN 0082 065514/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0040 001055/2009
RINALDO CELIO BARIONI 0074 043922/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0148 000179/1997
ROBERTO CARLOS BUENO 0069 039323/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO 0090 081656/2010
ROBERTO LAFFRANCHI 0016 000543/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 001362/2007
0057 006415/2010
0089 081120/2010

0093 086635/2010
0101 005100/2011
0133 037866/2011
0134 037873/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0033 022385/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0095 001192/2011
0103 007078/2011
0110 010568/2011
0111 010591/2011
0112 010600/2011
0120 012164/2011
0124 017336/2011
0125 017363/2011
0126 017742/2011
0127 017758/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0095 001192/2011
0103 007078/2011
0110 010568/2011
0111 010591/2011
0112 010600/2011
0120 012164/2011
0121 012943/2011
0124 017336/2011
0125 017363/2011
0126 017742/2011
0127 017758/2011
0137 038330/2011
ROMEU SACCANI 0094 086645/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0023 001066/2006
ROSIRIS UMBELINA DE PONTE D 0128 019148/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0048 001918/2009
RUI SANTOS DE SA 0005 000785/1998
SABRINA FAVERO 0035 000171/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 0039 000624/2009
SANDRA MATSUBARA 0041 001068/2009
0072 043030/2010
SANDRO PANISIO 0054 027250/2009
SANDY PEDRO DA SILVA 0076 046879/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 0150 000131/2000
SERGIO SCHULZE 0050 002079/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0015 000494/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0025 000627/2007
0039 000624/2009
0049 001970/2009
0076 046879/2010
0147 044882/2011
SHIROKO NUMATA 0004 000185/1997
0054 027250/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0141 038598/2011
SONIA APARECIDA YADOMI 0088 080802/2010
SONIA MARIA CHALO 0068 039301/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZ 0045 001613/2009
TALITA SANTOS GATTI 0077 054495/2010
TATIANE MUNCINELLI 0093 086635/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM 0077 054495/2010
THIAGO CAPALBO 0100 003681/2011
0147 044882/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0013 001216/2004
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0062 021880/2010
THIAGO RÜPPEL OSTERNACK 0045 001613/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 001140/2009
0047 001766/2009
0067 035992/2010
0084 072373/2010
0105 007586/2011
0123 014759/2011
0132 032496/2011
0132 032496/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0057 006415/2010
0066 028965/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0024 000467/2007
VALERIA DA SILVA SIGULO 0100 003681/2011
VERIDIANA BORBA BUENO 0102 005132/2011
VIRGILIO JOSE BERTELLI 0029 001150/2008
VIVIANE POMINI 0022 001007/2006
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0039 000624/2009
0049 001970/2009
0100 003681/2011
0147 044882/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0139 038536/2011
0140 038542/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0060 014309/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0065 026180/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO 0065 026180/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SIL 0065 026180/2010
WERNER AUMANN 0024 000467/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0092 085478/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0041 001068/2009
0072 043030/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0054 027250/2009
WILSON SOKOLOWSKI 0096 001719/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0046 001736/2009
0058 010489/2010
0059 013312/2010
0061 015621/2010
0071 040647/2010
0085 074623/2010
0087 077996/2010
0115 011264/2011
0116 011269/2011
0117 011314/2011
0118 011324/2011

1.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-555/1994-PAULO EDUARDO MIRANDA COSTA e Outro X DADIER FERRONATO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARCIA APARECIDA PESSOA e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-807/1995-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X ILTON SOARES CANDIDO - ESP. DE: e Outros - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. X EDISON GEREMIAS DE MATTOS e Outro - Despacho de fl. 166: "Manifeste-se o exeqüente em 5 dias. Intimem-se.". - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X NILTON ZAMBRIM DE SOUZA e Outro - À subscritora da petição de fls. 157/161, Dra. Shiroko Numata, para comparecer em Cartório a fim de regularizar a referida peça. prazo de cinco dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALEX ADAMCZIK.
5.-AÇÃO MONITÓRIA-785/1998-HSBC BAMERINDUS S/A. X ROSECLER ALVES LEAL DE OLIVEIRA e Outro - Despacho de fl. 143: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS e RUI SANTOS DE SA,ADEMIR JOEL CARDOSO,LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.
6.-OPOSIÇÃO-826/2000-JAIRO LISBOA DE OLIVEIRA X FRANCISCO AKIO TAKAHASHI e Outro - Ao subscritor da petição de fls. 441/442, Dr. Louriberto Vieira Gonçalves, para comparecer em Cartório a fim de regularizar a referida peça. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CARLOS FERNANDES DA VEIGA e KINKO SHIMOTORI,DAVID GORGORA JUNIOR,ANTONIO FIDELIS,LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.
7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2000-BANCO DO BRASIL S/A. X FARMACIA 24 HORAS LTDA. e Outros - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 79verso, a saber: "(...) em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..." - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR,MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO.
8.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-286/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA X NEIDE RAINER - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. 159verso: "(...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA...". - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .
9.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-349/2001-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. EVALDINA ALMEIDA E SILVA X DAVID QUEIROZ DE CAMARGO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção dos autos. - Adv(s).CARMEN DAS GRACAS S. MARINS, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA,EDSON EVANGELISTA DA SILVA.
10.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-311/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X GINES CABREIRA SANCHES - ESPOLIO DE - Despacho de fl. 404: "Indefiro o pedido de fls. 402 por não corresponder ao procedimento previsto em lei e, ainda, por ser totalmente desnecessário. Requeira, pois, a exeqüente, em 5 dias, o que for de direito para prosseguimento da execução. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUIZ ANTONIO CICHOCKI, KLAUSS DIAS KUHNEN e ANTONIO CABRERA JUNIOR,CARLOS AUGUSTO COSTA.
11.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-19/2003-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA X LUCIA HELENA MACHADO VIANA e Outro - Despacho de fl. 293: "Vêm os réus aos autos para pedir restituição por não ter tido acesso aos autos quando o prazo já estava em curso. Ocorre que, conforme se vê da certidão de fls. 290v, o advogado dos réus retirou os autos com carga no dia 13/04/2011. Entretanto, a fim de não gerar prejuízo e alegações de nulidade, restituo dois dias do prazo para recurso, que foi o tempo pelo qual os autos permaneceram indisponíveis, sendo que, por todo o restante, os autos estiveram com carga com o patrono dos réus. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.
12.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1089/2003-ANTONIO MANOEL DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Despacho de fl. 131: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA,NILSO PAULO DA SILVA,CARLOS RENATO CUNHA,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.
13.-USUCAPIÃO-1216/2004-DORIVAL MIGUEL e Outros X IRACEMA DE LIMA PAZ e Outros - Aos autores para instruírem a Carta de Citação expedida, com as cópias necessárias (contrafé - 01 via; despacho de fls. 153/154 - 01

via; petição de fls. 170/171 - 01 via), a fim de possibilitar a sua expedição. - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI e JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA,AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR,CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI,CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI,DANIELA BRAGA PAIANO,THIAGO CAVERSAN ANTUNES.

14.-AÇÃO MONITÓRIA-115/2005-C.G.T.E.C.D.G.L. X G.C.D.G.L. - . - Ao credor para se manifestar, em cinco dias, sobre o prosseguiemento do feito, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS, MARIA JOSE FAUSTINO, ALISSON KLEBER VINZENTIM, EDINALDO SERGIO CANEDO, CASSIO TAKAO DE PAULO, RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO e GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS.

15.-AÇÃO DECLARATÓRIA-494/2005-EMPRESA DE CINEMAS ARCO IRIS LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.832,11 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e onze centavos) conforme petição de fls. 393/396, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,JOSE ROBERTO REALE.

16.-AÇÃO MONITÓRIA-543/2005-U.-.U.N.D.P.D.E.S. X V.L.B.M.D.L. - . - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 1.562,35 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) (fls. 65 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e .

17.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-778/2005-CLOVIS FUMIO TSUZAKI e Outro X CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, instruíndo-o com as cópias necessárias (fls. 351/354 - 01 via). Prazo de 05 dias. - Adv(s).AILTON DOMINGUES DE SOUZA e MARTA PATRíCIA BONK RIZZO.

18.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1010/2005-PAULO DONIZETE LUZ e Outro X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Despacho de fl. 784: "Após a baixa dos autos (fls. 776), a ré efetuou o depósito referente à condenação no valor de R $ 34.481,26 (fls. 777/778). Os autores requereram a liquidação da sentença às fls. 779/781 e às fls. 782/783 concordaram com o depósito com relação à condenação constante do item 9-a da sentença e, com relação ao item 9-b da sentença (obrigação de fazer - promover obras e reforma da residência) há de ser iniciados os trabalhos. Assim, expeça-se alvará em favor dos autores conforme requerido às fls. 783. Intimem-se a ré para dar início ao cumprimento da sentença, no que tange à obrigação de fazer, a ser concluída em 90 dias, sob pena de multa de R$ 2.000,00 por mês de atraso. Intimem-se.". - Despacho de fl. 785: "Face a equivocada ausêncai de manifestação deste juízo acerca das custas processuais, procedo a correção do comando para expedição do alvará. Determino o cumprimento do item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão, para pagamento das despesas processuais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme requerido às fls. 783. Permanecem, no mais, a decisão de fls. 784. Intimem-se.". - Adv(s).CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, DARCI FELIX JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-16393/2005-J.C.Z.D.O. X D.B.G. - . - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES e RENATO TAVARES YABE,FLORIANO YABE,LUIZ RICARDO GHELERE.

20.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-411/2006-ANGELO BRAGANHOLO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Decisão de fl. 697: "Dos embargos de declaração interpostos pelos autores. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelos autores (fls. 693/696) vez que tempestivos e deixo de lhe dar provimento diante da inexistência da omissão apontada na sentença de fls. 681/690, tendo em vista que, embora os autores tenham indicado assistente técnico, não houve efetiva comprovação do adiantamento dos honorários e demais despesas, o que justificaria eventual ressarcimento. Diante da inexistência de comprovante de pagamento ao assistente técnico, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A. Conheço dos embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 691/692) vez que tempestivos e deixo de lhe dar provimento por não haver na sentença a obscuridade noticiada com relação à limitação do valor da multa decendial, visto constar na fl. 688 que quanto ao valor da multa, destaque-se que não poderá exceder ao valor da obrigação principal. Diante da inexistência da omissão apontada, nego provimento aos embargos de declaração. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-552/2006-ANGELA TEREZA LUCCHESI X BANCO DO BRASIL S/A. - Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 89, devem as partes apresentarem alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e EDUARDO LUIZ CORREA.

22.-AÇÃO MONITÓRIA-1007/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X MARIA DE LOURDES AVELINO - Despacho de fl. 43: "Para a curadoria do réu citado por edital, nomeio o escritório de assuntos jurídicos da Pontifícia Universidade Católica de Londrina. Intimem-se.". - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.

23.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1066/2006-MARA APARECIDA MARCILIO e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Decisão de fl. 617: "Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 555/602) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e DARLI POLVANI,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANçA.

24.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-467/2007-LICIO LELIO FRANCISCONI X BANCO DO BRASIL S/A. - Conforme o parágrafo terceiro do despacho de fl. 214, deve o credor efetuar o depósito referente aos honorários advocatícios fixados (petição de fl. 213). Prazo de cinco dias. - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA,MARCIO ANTONIO SASSO,WERNER AUMANN,ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

25.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-627/2007-CLEIDE KRESSIN VICENTINI e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Aos autores para se manifestarem sobre a petição de fl. 244 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,MARIANA PIOVEZANI MORETI,EVELYN CRISTINA MATTERA.

26.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1204/2007-ALEXANDRE FERREIRA X DAROM MOVEIS LTDA - Despacho de fl. 93: "Cumpra-se a decisão de fls. 90. Nada sendo requerido, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EDNA WAUTERS e EDUARDO LUIZ CORREA,ALBERTO DE PAULA MACHADO,OSVALDO ALENCAR SILVA,ANDRE LUIZ NAVARRO.

27.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1362/2007-BARSANULFO PEREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Despacho de fl. 118: "Junte-se cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. Oficie-se relator informando o não cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, eis que não foram juntadas as razões de agravo de instrumento, o que inviabilizou, também, o juízo de retratação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, LINCO KCZAM e RAQUEL GONçALVES,MARCELO DAVOLI LOPES,PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES,OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,DOUGLAS DOS SANTOS.

28.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-147/2008-IRACI RODRIGUES DA CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos, instruíndo-as com as cópias necessárias (contrafé - 01 via). Prazo de cinco dias. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MARCELO DAVOLI LOPES,FABIO JOAO DA SILVA SOITO,JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,JANAINA GIOZZA AVILA,GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1150/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X ELIMAR GONÇALVES SILVEIRA - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e VIRGILIO JOSE BERTELLI.

30.-MANDADO DE SEGURANÇA-1180/2008-COBRÃO COMÉRCIO DE COBRE E METAIS LTDA X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL INST. AMBIENTAL DO PR - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 540/545: "(...) Pelo exposto, nego a segurança pretendida, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Revogo, imediatamente, a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. De imediata ciência ao Instituto Ambiental do Paraná e ao Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s). e HELIO DUTRA DE SOUZA,ENNIO SANTOS FILHO.

31.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1453/2008-SILVIO DA SILVA X PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - Despacho de fl. 141: "O devedor é beneficiário da justiça gratuita até o presente momento, sendo que, inclusive, não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que eventualmente ensejariam à revogação do benefício. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, após as anotações e comunicações necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Intime-se ". - Adv(s).MARCELO RICIERI PINHATARI, LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO P. FERREIRA e JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO,LÍGIA FRANCO DE BRITO,LEONARDO FRANCO DE BRITO.

32.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1691/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X LEANDRO DE SANTANA - Despacho de fl. 41: "Do valor retro depositado, expeça-se alvará em favor do curador especial. No mais, aguarde-se o início da execução, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido naquele prazo, proceda-se ao arquivamento do feito. Diligências necessárias.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).IVAN PEGORARO e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR,CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI.

33.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22385/2008-JOÃO FIRMO DA SILVA X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. - Despacho de fl. 160: "Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA e JOSE FERNANDO VIALLE,RODRIGO CARLESSO MORAES.

34.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-23726/2008-BANCO ITAUCARD S/A. X ILSON ARCILINO DE PAULA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e .

35.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-171/2009-CARLINDO BIZZANI X BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fl. 116: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JAIME COMAR e SABRINA FAVERO,LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

36.-AÇÃO DECLARATÓRIA-270/2009-MARIA BORGES DE SOUZA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 237: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e FABIO MARTINS PEREIRA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO.

37.-AÇÃO DE DESPEJO-432/2009-MYLTON CASAROLI JUNIOR X IVAN CARDOSO COQUEIRO - Despacho de fl. 26: "Citado o réu por hora certa, nos termos do art. 9, II, do Código de Processo Civil, nomeio seu curador o Núcleo de Prática Jurídica da Unopar, que deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a nomeação. Aceitado o encargo, em 15 dias para apresentar defesa, independentemente de nova intimação. Diligências necessárias.". - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR.

38.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-564/2009-TERRAS DE CANAÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X PHYSICAL S. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS FISIOTERÁPICOS LTDA. e Outros - Decisão de fl. 320: "Em razão de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, a ré Physycal S. Indústri e Comércio de Aparelhos Fisioterápicos apresentou embargos à execução onde alegou que a sentença é omissa por desconsiderar o excesso de velocidade do veículo. Decido. A sentença não é omissa, vide fls. 305, onde, expressamente, aborda a questão referente ao excesso de velocidade. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.". - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e ANTONIO CARLOS CANTONI,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,HEMERSON MARCOLINO.

39.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-624/2009-SAULO EDGARD ISHII X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 147: "Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Considerando que não há notícias sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, ao exeqüente para requerer o que for de direito em 5 dias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,EVELYN CRISTINA MATTERA,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO,MARIANA PIOVEZANI MORETI,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ,INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.

40.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1055/2009-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO X CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA S/A. - Despacho de fl. 348: "Desde logo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À agravada para contrarrazões. A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de outubro de 2011 as 14 horas. Intimem-se com urgência.". - Deve a parte autora retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas (9), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MICHEL DOS SANTOS,LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.

41.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1068/2009-ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA X MÁRCIA BERTIPLAGLIA SANTANA - Decisão de fl. 151: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Promova-se o desapensamento. Diligências necessárias.". - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO e SANDRA MATSUBARA.

42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1140/2009-OZAIR VICENTE KOZUKI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 85: "Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Somente a título de elucidação informa a parte embargante que a sentença cautelar de exibição de documentos possui fim precípuo de ordenar a parte contrária que apresente os documentos. Portanto, se já apreentou a documentação necessária, simplesmente não precisará repetir o ato. Quanto a recurso de apelação de fls. 73/82, observo que sua única finalidade é a majoração dos honorários, manifestado, portanto, no exclusivo interesse do advogado. O advogado, entretanto, não pode beneficiar-se de direito que não é seu, mas de seu cliente, que, no caso, é a assistência judiciária. Assim, a falta do preparo impede o prosseguimento do recurso devendo ser declarada a sua deserção. (...) Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA,GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,PAULO ROBERTO PIRES.

43.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1235/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X MARIA APARECIDA DA SILVA - Despacho de fl. 70: "Aguarde-se pelo prazo do acordo. Decorrido, manifeste-se a autora em 5 dias sobre o integral cumprimento. Pela inércia presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA,MARIA LUIZA ALVES COUTO.

44.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1260/2009-AIRTON RIBEIRO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,FERNANDA VICENTINI,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

45.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1613/2009-MAYCON CINIMAN GASPAR X DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Decisão de fl. 107: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e THIAGO RÜPPEL OSTERNACK.

46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1736/2009-CLÉA LUCY DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 69: "A autora é beneficiária da gratuidade, benefício que não foi revogado, motivo pelo qual a cobrança das verbas da sucumbência, honorários inclusive, encontra-se suspensa conforme Lei nº 1.060/50. Encaminhem-se, pois, os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

47.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1766/2009-CELINA DE FÁTIMA BAPTISTELLA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fl. 148: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. No mais, cumpra-se na forma já determinada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1918/2009-ELIANE CAMPOS X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fl. 61: "A única matéria discutida na apelação interposta pela autora é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Sobre o tema: 'AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º'". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006)'. No mais, à autora para requerer o que lhe competir. Intime-se.". - Adv(s).ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,EDER BOLETTI ANGELO.

49.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1970/2009-ALCIDES PEZZOTO X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fl. 90: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias.". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA PIOVEZANI MORETI,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,RENATA CRISTINA COSTA,INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES,DANIELE LIE WATARAI,FLÁVIA HELENA GOMES,DANIELE NALDI LUCAS,JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA,ISABELLA CRISTINA GOBETTI,RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA.

50.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-2079/2009-MARCOS LUIS SANCHES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 222: "Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ARLINDO PEREIRA JUNIOR, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, KATIA CRISTINA MIRANDA - Suspensa OAB e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA,JULIANO CESAR LAVANDOSKI,SERGIO SCHULZE.

51.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2118/2009-DALVA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 57: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo

acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MAURO APARECIDO e REINALDO MIRICO ARONIS.

52.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-2125/2009-CLAUDINEI DOS REIS X SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. - Decisão de fl. 53: "Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, FELIPE SILVA VIEIRA e JOAO PEDRO TAGLIARI.

53.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2217/2009-ELIO BATISTA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. e Outro - Decisão de fl. 275: "Recebo os embargos de declaração de fls. 270/272 por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. (...) Aguarde-se eventual interposição de apelação.". - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27250/2009-BANCO BRADESCO S/A X CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e Outros - Despacho de fl. 79: "Suspendo o curso da execução, em razão da inexistência de bens penhoráveis, o que faço com permissivo do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, manifeste-se o exeqüente.". - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI e SHIROKO NUMATA,DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO,SANDRO PANISIO.

55.-AÇÃO DE DEPÓSITO-28556/2009-BANCO BRADESCO S/A X DEVANIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HÉLIO AFONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

56.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1358/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X REGINALDO LAJARIM DE TORRES - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e .

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-6415/2010-ADILSON APARECIDO JORGE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 204: "Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,GLAUCO IWERSEN,MARCELO DAVOLI LOPES,MARIANA PEREIRA VALERIO,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10489/2010-IRINEU FIM X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fl. 183: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13312/2010-VERA LUCIA OGASSAWARA X BANCO BANESTADO S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e .

60.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-14309/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIZ JULIO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e .

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15621/2010-ADILSON LUIS DE OSTI X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fl. 172: "O apelante discute no recurso interposto duas matérias, quias sejam: fixação da multa diária e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, recebo em partes a apelação apresentada pelo autor, somente em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, no que concerne, tão-somente, a matéria referente a multa diária. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

62.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21880/2010-MARIA DE LOURDES PERES X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fl. 71: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento que comprove a relação jurídica entabulada inter partes. Advirta-o que a não apresentação do documento acarretar-lhe-á as consequências dispostas no artigo 359 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e NEWTON DORNELES SARATT.

63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-23723/2010-ANGELA MARCIA MESSIAS e Outros X BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e .

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-25840/2010-MARIA DOS SANTOS COSTA X ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 96/102: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida.Imediatamente, oficie-se para restabelecimento do ato anteriormente sustado, ressalvada a possibilidade da autora de, querendo, anotar eventuais incorreções. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR,MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA,FERNANDO BASTOS ALVES,FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE.

65.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-26180/2010-HENRIQUE MANUEL AVILA e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Decisão de fl. 259: "Recebo ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO,GIORGIA PAULA MESQUITA,LUIZ ASSI,PAULO ROBERTO FADEL,WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA,LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES,WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI,FLAVIO ADOLFO VEIGA,LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI,LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI,WANDERLEY SANTOS BRASIL,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH,GIZELI BELOLI.

66.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-28965/2010-ALEXANDRE AVILA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ao autor para informar sobre a realização do exame médico do IML agendado para o mês de abril de 2011, haja vista que até a presente data não há informação sobre o resultado do mesmo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,GLAUCO IWERSEN,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

67.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35992/2010-SONIA MARGARETH CONTATO X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fl. 80: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

68.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-39301/2010-JOSE CARLOS COSTA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - Decisão de fl. 122: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões já apresentadas. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LOURIVAL BARBOSA e MOACYR CORREA NETO,LEONARDO CESAR DE AGOSTINI,ALCIDES PAVAN CORREA,SONIA MARIA CHALO.

69.-AÇÃO ANULATÓRIA-39323/2010-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA X MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO e Outro - Despacho de fl. 69: "Nada a reconsiderar. A declaração retro não altera em nada a situação já consolidada nos autos, pois a determinação era para que fosse apresentado documento idôneo que comprovasse o estado de miserabilidade da interessada, o que autorizaria a concessão do benefício, o que, aliás, não ocorreu. Cumpra-se o já determinado.". - Adv(s).ROBERTO CARLOS BUENO e .

70.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-39822/2010-MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 115: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO GEROMINI PENTEADO.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40647/2010-SILVANO MARCOS DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fl. 67: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, bem como depois de cumprida a providência determinada no despacho de fl. 55, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias.". - Adv(s).JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

72.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-43030/2010-MÁRCIA BERTIPLAGLIA SANTANA X ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA - Decisão de fls. 103/104: "Em razão da decisão de saneamento, a autora apresentou embargos de declaração a fim de que fosse deferida a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não é automática. Decorre de determinadas situações concretas presentes

nos autos, como indicado pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: 'VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;'. No caso, embora a relação esteja submissa ao Código de Defesa do Consumidor, a autora não é técnica ou financeiramente hipossuficiente, a ponto de não poder, ou lhe ser muito penoso, produzir a prova necessária à solução da demanda. (...) Portanto, não sendo a autora hipossuficiente, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Em sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração, mas para integrar a decisão de saneamento, indeferindo, entretanto, a inversão do ônus da prova pretendida. Quanto ao 'agravo de instrumento - retido', fls. 100, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento, estando a autora autorizada para, querendo, apresentar contrarrazões em 10 dias. No mais, cumpra-se tal como já decidido. Intimem-se.". - Adv(s).SANDRA MATSUBARA e WILSON LOPES DA CONCEICAO,DENNER PIERRO LOURENÇO.

73.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-43842/2010-JOÃO PEDRO VICTOR DA SILVA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 79: "Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias.". - Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-43922/2010-ÁUREA HITOMI BORINELLI X LEANDRO CALIOPE RISALTO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RINALDO CELIO BARIONI e .

75.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-46439/2010-DOUGLAS FERNANDO COSTA X BANCO FIANASA S/A - Ao réu para providenciar a complementação do depósito de fl. 108, haja vista a petição de fl. 109. Prazo de cinco dias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,EDER BOLETTI ANGELO,FERNANDO AUGUSTO OGURA,MATEUS AUGUSTO ZANLORESI.

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-46879/2010-EUNICE NORIKO YAMADA TOMIMATSU X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fl. 86: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-54495/2010-TADAO UEDA X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fl. 130: "Ao executado para no prazo de 5 dias comprovar a existência de litispendência ou coisa julgada, conforme suscitado na impugnação ao cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

78.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-54996/2010-TEREZINHA ESMERIA DE ARRUDA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Decisão de fls. 38/40: "TEREZINHA ESMERIA DE ARRUDA ajuizou ação de revisão de contrato em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, e o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Das ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula. Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 03-17-25), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. Sobre o tema: 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010)' 'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010)'. Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito. Do depósito. Por se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.". - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e .

79.-AÇÃO DE DEPÓSITO-55286/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA DE LOURDES POZZOBON PEREIRA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUSTAVO VErissimo leite, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN e .

80.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-59621/2010-CLEUZA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - Despacho de fl. 136: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

81.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60750/2010-BANCO ITAÚ S.A. X M. V. - CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA E INFORMÁTICA LTDA e Outros - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

82.-AÇÃO DECLARATÓRIA-65514/2010-MARIA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação de fls. 39/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,JOSE CICERO CELESTINO.

83.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-67429/2010-CELSO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 65: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se, pois ao e. relator do agravo de instrumento Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. Aguarde-se ulterior decisão. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

84.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72373/2010-ANA CASTELANO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fl. 54: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74623/2010-ROSA MAGALHÃES MEDEIROS X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fl. 22: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

86.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-74991/2010-WELLINGTON VICENTINO X BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 134/138: "Trata-se de ação de revisão de contrato que o autor WELLINGTON VICENTINO residente na cidade de Ibiporã/PR pretende a revisão de contrato de financiamento que celebrou com o réu. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: 'AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA

DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados:' De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR'. E ainda: 'Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido'. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)'. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e .

87.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-77996/2010-WALTER PIRES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 70: "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, pois deixa de comprovar efetivamente o estado de miserabilidade, deixando de juntar, sequer, declaração de pobreza. Ademais, quem aufere uma renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo. E, ainda, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que a autora não se enquadra. Aliás, sobre o tema: '1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

88.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-80802/2010-SIDNEI PIRES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fl. 48; "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 18 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 45/47), que variam entre R$ 1.736,68 e R$5.403,50 (fls. 47-45). Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que a autora não se enquadra. Aliás, sobre o tema: '1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.". - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e .

89.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-81120/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X GLÁUCIA CRISTINE BORTOLOSSI - Decisão de fls. 21/24: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Maringá/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio

do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado''. (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08).E, ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.''. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

90.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-81656/2010-JOSIANE APARECIDA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e .

91.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83271/2010-PERSIA DAMACENO FOGAÇA X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fl. 32: "Não compreendo a resistência da requerente em comprovar a condição de miserabilidade. Ora, trata-se de servidora pública estadual, fls. 19, bastando, portanto, que junte seu contracheque. A providência é extremamente simples e traz segurança ao juízo para a concessão do benefício, sendo certo que a concessão mediante simples declaração, conforme previsão da Lei 1.060/50, simplesmente não se coaduna com a Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A autora para, em 5 dias, cumprir a decisão de fls. 24, juntando aos autos cópia de seu contracheque. Diligências necessárias. Intimem-se.''. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOUVIGLIO FURLAN NETO e .

92.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-85478/2010-JOÃO ROBERTO GOULART e Outro X TEIXEIRA E HOLZMANN EMPREENDIMENTOS LTDA e Outro - Sobre a contestação de fls. 163/179 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI e ANDERSON DE AZEVEDO,DANILDE JERONASIO MARTINS,JACKSON LUIS VICENTE,ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.

93.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-86635/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X MARIA CELUZIA PEREIRA - Decisão de fls. 19/22: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alegam que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, o excepto burlar as regras de competência estabelecidas. Por isso, pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando pode renunciar ao foro privilegiado concedido a ele, para, querendo, ajuizar a ação no foro de domicilio da excipiente, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Parnamirim/RN, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu na Comarca de Natal/RN, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado''. (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.''. - Adv(s).TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ROBSON SAKAI GARCIA.

94.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86645/2010-MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Despacho de fl. 52: "O pedido retro não pode ser deferido nesse momento processual. A inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito realizada pelo Cartório Distribuidor é automática, quando do ajuizamento de uma ação de execução. Assim, o nome da executada somente será retirado quando da extinção da execução. Promova-se a suspensão da execução ante o acordo realizado inter partes. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo do acordo, manifestem-se as partes interessadas, independentemente de intimação. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento do acordo, oportunidade em que a execução será extinta pelo pagamento. Diligências necessárias. Intimem-se.''. - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e .

95.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1192/2011-ROSANGELA MARIA LOURENÇO MOISÉS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 25: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Rosangela Maria Lourenço Moisés, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Intimem-se.''. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

96.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1719/2011-CELSO QUENUPA X INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR - Despacho de fl. 116: "Junte-se a decisão do Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Diligências necessárias. Intimem-se.''. - Adv(s).CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, RICARDO AUGUSTO MARTINS, RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS e .

97.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1931/2011-ROSALLINA JERÔNIMO GONÇALVES X LENIR COSTA CABRAL DEMBEYSKI e Outros - Decisão de fl.

73: "O prazo requerido pelo autor para juntada de provas quanto ao estado de miserabilidade da autora já foi superado, sem que nada tivesse junto juntado aos autos. Assim, em razão da inexistência de qualquer elemento que conduta à situação de miserabilidade da autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.". - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e .

98.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2404/2011-ELIZETE ALVES DELATTRE DE FREIRE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Decisão de fl. 228: "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, porque a afirmação de pobreza perde higidez quando comparada com os seus rendimentos, que somados, atingem o montante de aproximadamente R$3.000,00. Não podendo assim, a autora se enquadrar no estado de miserabilidade, que autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade. Ademais, a autora se compromete a pagar mensalmente um valor de pouco mais de mil reais somente a titulo de prestações dos empréstimos realizados, não podendo ser considerada pessoa pobre. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.". - Adv(s).CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e .

99.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-3676/2011-BANCO ITAÚ S/A. X PORTHIFOLIO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos, promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, JOVINO TERRIN e .

100.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-3681/2011-EDMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - Despacho de fl. 20: "Defiro a gratuidade. Emende-se a inicial na forma do artigo 736, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, em 5 dias, pena de extinção. Intimem-se.". - Adv(s).CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN e THIAGO CAPALBO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,RENATA CRISTINA COSTA,DANIELE LIE WATARAI,DANIELE NALDI LUCAS,JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA,ISABELLA CRISTINA GOBETTI,RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA,CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA,CAROLINE THON,FABIANA TIEMI HOSHINO,VALERIA DA SILVA SIGULO,LAURO FERNANDO ZANETTI.

101.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-5100/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DOMINGOS ANTUNES MENDES - Decisão de fls. 19/22: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Mandaguaçu/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu em Cianorte/PR, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede.A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08).E, ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

102.-AÇÃO DECLARATÓRIA-5132/2011-ANA CASTELANO X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS - Despacho de fl. 90: "Junte-se a manifestação do Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se as informações. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, DOVIGLIO FURLAN NETO, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, NATALIA FURLAN, VERIDIANA BORBA BUENO e .

103.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-7078/2011-VALDECIR MACIEL DOS SANTOS HEILMANN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 42: "Cabe ao juízo competente a análise do pedido de assistência judiciária. Cumpra-se, pois, da forma como determinada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

104.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-7391/2011-HUGO MOLINARI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 59: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, indefiro a gratuidade. Ademais, quem possui uma renda liquida mensal de aproximadamente R$3.000,00, não pode ser considerada, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". - Adv(s).DANIELA D AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO e .

105.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7586/2011-JOSÉ GALVÃO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fl. 40: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

106.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-7921/2011-CLAUDIA MARIA NASCIMENTO KOIKE e Outros X PARANA BANCO S/A. - Despacho de fl. 140: "Considerando que os autores não cumpriram com o disposto às fls. 137, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias se o devido preparo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

107.-CAUTELAR INOMINADA-8084/2011-KATHIA VANESSA BRITO X HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE - À autora para comprovar a postagem da carta de citação retirada, sob pena de extinção dos autos. - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

108.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-8698/2011-SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO X BANCO PANAMERICANO S/A. - Despacho de fl. 45: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

109.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-9949/2011-ALCEBIDES DE RAMOS ANDRADE X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro - Despacho de fl. 31: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos

ao juízo competente. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

110.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-10568/2011-RENATO JUNIO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 29/31: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Uberlândia - MG pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

111.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-10591/2011-LUIZ RANDT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 24/26: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Uberlândia - MG, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de

ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

112.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-10600/2011-ALACIR MIRANDA DE FARIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 21/23: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Uberlândia - MG, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

113.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-10635/2011-EMPRESA DE TRANSPORTES BELO VALE LTDA - ME X BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Despacho de fl. 93: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e .

114.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-11032/2011-CELINA LOPES PERE X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro - Despacho de fl. 29: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

115.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11264/2011-TEREZA SOARES X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 29: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e .

116.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11269/2011-JOSÉ BALTAZAR DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 27: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

117.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11314/2011-BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 28: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

118.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11324/2011-HELENA MATURANA COSTA LEONARDO X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 28: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

119.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-11922/2011-MARCOS ROBERTO TRISTÃO X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro - Despacho de fl. 30: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

120.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-12164/2011-JOSÉ IREMAR MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 40: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Jose Iremar Mendes, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

121.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-12943/2011-MARIA RIBEIRO FERREIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Despacho de fl. 74: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e .

122.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-14747/2011-MARCELO DOS SANTOS MARTINS e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

123.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-14759/2011-MAURICIO BORGES DA SILVA X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro - Despacho de fl. 38: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

124.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17336/2011-ANTONIO PINTO DE SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 45: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Antonio Pinto de Santana, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a

assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

125.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17363/2011-JENIFER HOLFFMAN SANTOS VARGAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 33: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Jenifer Holffman Santos Vargas, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

126.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17742/2011-FELIPE ACHRE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 36: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Felipe Achre, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

127.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17758/2011-KAREN DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 47: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Karen de Oliveira, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

128.-AÇÃO MONITÓRIA-19148/2011-WELLINGTON PAULO GUIDETTI PASCHOAL X MICHELÂNGELO VIEIRA LIMA COSTA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA e .

129.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-19250/2011-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 34: "Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntoa aos autos novos documentos que compravassem sua hipossuficiência e considerando ainda que os comprovantes de rendimento referentes aos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2010 juntados às fls. 21 e 22 evidenciam que autora não se encaixa na faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

130.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-20487/2011-PEDRO COUTINHO DOS SANTOS NETO X BANCO SEMEAR S/A e Outro - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

131.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-22181/2011-ANTONIO CARLOS MORITA e Outro X TÊMIS CHENSO DA SILVA RABELO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, JOAO LUIZ DO PRADO e .

132.-AÇÃO DECLARATÓRIA-32496/2011-IVETE BOSCARIOL DO NASCIMENTO X BANCO BANESTADO S/A. e Outro - Deve a parte autora retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

133.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-37866/2011-MOISES BARBOSA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 32: "O autor informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

134.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-37873/2011-WAGNER APARECIDO OLIVEIRA DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 36/38: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Cornélio Procópio/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)1. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já

reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

135.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-37972/2011-VALDECYR HENRIQUE BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 19: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e .

136.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-38018/2011-ALEXANDRE ARANTES X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fl. 45: "O autor informa na petição inicial ser auxiliar de produção e, apesar de informar ter juntado cópia da carteira de trabalho aos autos, não o fez, deixando, destarte, de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R $ 342,05 (trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) em financiamento não pode ser considerado, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

137.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38330/2011-MARIO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fl. 18: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

138.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-38336/2011-FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS e Outro X FGM INCORPORAÇÕES S/A e Outro - Despacho de fl. 22: "Os autores pleiteiam a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias a necessidade da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e .

139.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-38536/2011-IZANDIR DE JESUS ALMEIDA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Decisão de fls. 23/25: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Imbaú/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do

local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e .

140.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-38542/2011-FERNANDO SANTOS DE MELLO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Decisão de fls. 25/27: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Rolândia/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca e tampouco o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais em Londrina. 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

141.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-38598/2011-JOSÉ ALEIXO FILHO X BANCO ITAUCARD S/A. - Despacho de fl. 37: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e .

142.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-38958/2011-VANDERLEI WESTIN VIDOTTE X BANCO PANAMERICANO S/A. - Despacho de fl. 33: "O autor informa na petição inicial ser vigilante de segurança, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e .

143.-MANDADO DE SEGURANÇA-39139/2011-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA/PR - Sobre a informação de fls. 74101 e documentos que a acompanham, manifeste-se o impetrante, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PAULO CESAR VIEIRA TAVARES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.

144.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-40193/2011-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE (CONDOMÍNIO SUN LAKE RESIDENCE) X CRISTIANE THOMAZ TARASIEWICH - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e .

145.-AÇÃO DE DESPEJO-41659/2011-TEREZINHA DE SOUZA NAVARRO X MANBO-LE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

146.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-43813/2011-BIANCARDI & BIANCARDI LTDA X IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICA LTDA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo.

Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e .

147.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-44882/2011-BANCO BANESTADO S/ A. e Outro X ANTÔNIO PALUSKI e Outros - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).RENATA CRISTINA COSTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LINCO KCZAM.

148.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-179/1997-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SELMA TEREZA TEDESCHI PATARELLI - Decisão de fl. 64: "Recebo recurso de apelação, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR,LUCIUS MARCUS OLIVEIRA,PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO,MELISSA MARINO.

149.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-1433/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA. e Outro - Despacho de fl. 43: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". - Adv(s).LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e .

150.-CARTA PRECATÓRIA-131/2000-B.B.S. X E.-E.B.D.T.E.C.L.e.O. - . - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA.

LONDRINA,31/08/2011

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 43/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0022 001247/2004
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0027 000242/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0066 001258/2009
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0016 000720/2002
0046 001055/2008
ADRIANO ALVES DA SILVA 0034 000234/2007
ADRIANO MARRONI 0025 001168/2005
0028 000342/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 001308/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0169 039312/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0021 000219/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0101 061212/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0116 001539/2011
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0010 000493/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO 0131 007344/2011
ALEXANDRE DUTRA 0182 051052/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001666/2006
0036 000579/2007
0037 000583/2007
0094 036485/2010
0118 001941/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0037 000583/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0103 072410/2010
ANA CAROLINA MARZIONA RODRI 0071 001758/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0040 001223/2007
0057 000093/2009
ANA LUCIA B CIAPPINA LAFFRA 0021 000219/2004
ANA LUCIA FRANCA 0126 006951/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0077 002182/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0046 001055/2008
ANDRE AUGUSTO ALBARA 0067 001308/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0133 007940/2011
0150 018835/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0146 014099/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000038/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0170 041264/2011
0173 047829/2011
ANELISE CHAIBEN 0073 001927/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0027 000242/2006
ANTONIO CARLOS DE MELLO 0115 001506/2011
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0064 001231/2009
0095 041380/2010
ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0157 024684/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0092 030672/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0050 001726/2008
0153 022260/2011
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0106 076994/2010
0106 076994/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA 0015 000622/2002
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0097 057737/2010
AULO A PRATO 0015 000622/2002
0046 001055/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0125 004824/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 0151 019571/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0018 000452/2003
BLAS GOMM FILHO 0010 000493/1999
0010 000493/1999
0126 006951/2011
0149 016309/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0191 053149/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0022 001247/2004
0024 000559/2005
0027 000242/2006
0053 023975/2008
0054 024489/2008
0073 001927/2009
0090 027332/2010
0110 000904/2011
0147 014728/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0097 057737/2010
0097 057737/2010
BRUNO PEDALINO 0072 001828/2009
0117 001934/2011
CARLA CRISTINA MARTINS CARD 0012 000495/2000
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0057 000093/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0184 051104/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO 0012 000495/2000
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0137 008373/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0191 053149/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0040 001223/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0106 076994/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0193 000203/2005
CARMEN G.S.MARINS 0036 000579/2007
CAROLINE THON 0010 000493/1999
CASSIANO LUIZ IURK 0014 000594/2002
CELSO ZAMONER 0012 000495/2000
0040 001223/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000861/2007
0107 082249/2010
0149 016309/2011
0159 025677/2011
CESAR BESSA 0016 000720/2002
0046 001055/2008
CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0114 001261/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0190 052096/2011
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNC 0098 058023/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0171 044065/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0051 023019/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0009 000282/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000460/1996
0033 019178/2006
0161 027509/2011
CLAYTON RODRIGUES 0069 001455/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0018 000452/2003
CLEVERSON TAVARES 0069 001455/2009
CLOVES JOSE DE PINHO 0069 001455/2009
CRISTIANO TRIZOLINI 0146 014099/2011
CRISTYANE LINHARES 0045 000804/2008
CRYSTIANE LINHARES 0055 025932/2008
DANIEL NUNES ROMERO 0061 000792/2009
0061 000792/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0155 024009/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0120 002453/2011
0149 016309/2011
DAVI ANTUNES PAVAN 0141 011595/2011
DAVID DE VARGAS 0199 043434/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0077 002182/2009
DENIZE DE PAULO 0195 067540/2010
EDER GORINI 0078 002215/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0024 000559/2005
0117 001934/2011
EDUARDO BLANCO 0172 044807/2011
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0095 041380/2010
0095 041380/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000038/2003
EDUARDO KUMMEL 0198 023522/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0016 000720/2002
0046 001055/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0007 000680/1997
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO F 0127 006979/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0072 001828/2009
0117 001934/2011
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0078 002215/2009
0143 012602/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0047 001430/2008
0192 053598/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0153 022260/2011
0153 022260/2011

0153 022260/2011
0153 022260/2011
0153 022260/2011
0162 033127/2011
0163 036056/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0051 023019/2008
0113 001239/2011
0176 049878/2011
0177 050163/2011
ELZA RIBEIRO VALIM 0036 000579/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0076 002087/2009
0096 041748/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0036 000579/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0104 072656/2010
0111 000952/2011
0112 000978/2011
0128 007297/2011
0129 007313/2011
0130 007333/2011
0131 007344/2011
0132 007371/2011
0142 012574/2011
0143 012602/2011
0150 018835/2011
0166 037276/2011
0167 037305/2011
0183 051054/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0060 000784/2009
FABIANO MARANHAO R GOMES 0161 027509/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 000861/2009
0070 001603/2009
0083 001145/2010
0154 022568/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0043 000591/2008
0044 000608/2008
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0146 014099/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0030 000981/2006
0030 000981/2006
FABIO RENATO DE ASSIS 0020 000553/2003
0020 000553/2003
FABRICIO MASSI SALLA 0066 001258/2009
0082 000044/2010
FARES JAMIL FERES 0025 001168/2005
FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0063 000904/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0083 001145/2010
0113 001239/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0107 082249/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0194 034858/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0062 000861/2009
0070 001603/2009
0083 001145/2010
0154 022568/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0066 001258/2009
FLORIANO YABE 0072 001828/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0078 002215/2009
0143 012602/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE 0032 001666/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0185 051157/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0023 000182/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0068 001326/2009
0096 041748/2010
0112 000978/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0016 000720/2002
0046 001055/2008
GILBERTO JACHSTET 0025 001168/2005
GILBERTO JACOB 0011 000634/1999
GILBERTO PEDRIALI 0012 000495/2000
0028 000342/2006
0081 030053/2009
0123 003658/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 000861/2007
0149 016309/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0105 074031/2010
GISLAINE MAZUR 0007 000680/1997
GISLENE ALMEIDA BARROZO 0041 000097/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0066 001258/2009
0077 002182/2009
GLAUCO IWERSEN 0106 076994/2010
0141 011595/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0021 000219/2004
GUILHERME ESPIGA 0152 020523/2011
0152 020523/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 016635/2005
0076 002087/2009
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0079 028322/2009
0101 061212/2010
0106 076994/2010
0127 006979/2011
0162 033127/2011
0164 036392/2011
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0016 000720/2002
0046 001055/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0194 034858/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0012 000495/2000
0028 000342/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0196 071435/2010
HERICK PAVIN 0119 002172/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0068 001326/2009
0154 022568/2011
INGRID CARINA TOZATO 0191 053149/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0156 024012/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0026 016635/2005
0042 000490/2008
0059 000659/2009
0089 026513/2010
IVAN PEGORARO 0160 026228/2011
IVO ALVES DE ANDRADE 0023 000182/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 001326/2009
0102 067388/2010
0104 072656/2010
0112 000978/2011
JANAINA BRAGA NORTE 0057 000093/2009
JANAINA ROVARIS 0046 001055/2008
0116 001539/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0109 000695/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0091 028742/2010
JOAO CARLOS L.SANTINI 0016 000720/2002
0046 001055/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0004 000872/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0038 000861/2007
0107 082249/2010
JOAO LUCAS SILVA TERRA 0184 051104/2011
JOAO SANTOS DE MELLO 0001 000421/1990
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0066 001258/2009
0082 000044/2010
JORGE BRANDALIZE 0093 031161/2010
JORGE SATO 0012 000495/2000
JORGE WASHINGTON N DE SALLE 0010 000493/1999
JOSAFAR GUIMARAES 0088 021463/2010
JOSE ARAIDES FERNANDES 0087 011918/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0060 000784/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0031 001194/2006
0058 000409/2009
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUN 0168 039052/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0144 013448/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0003 000418/1995
JOSE FERNANDO MARUCCI 0195 067540/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS 0020 000553/2003
0020 000553/2003
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0191 053149/2011
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0135 008260/2011
0136 008264/2011
JOSE ROBERTO CARNEIRO 0009 000282/1999
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0020 000553/2003
0020 000553/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0186 051334/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0002 000444/1991
JOVINO TERRIN 0079 028322/2009
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0158 025405/2011
0187 051337/2011
JULIANA NOGUEIRA 0051 023019/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO 0089 026513/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES 0087 011918/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000038/2003
JULIO CESAR GOULART LANES 0101 061212/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0122 002703/2011
0151 019571/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0139 011280/2011
0140 011326/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 0127 006979/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA 0079 028322/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0103 072410/2010
0113 001239/2011
0123 003658/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0128 007297/2011
0130 007333/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 000559/2005
0032 001666/2006
0049 001706/2008
0086 009939/2010
0098 058023/2010
0099 059336/2010
0100 061139/2010
LEANDRO I C DE ALMEIDA 0029 000561/2006
LEIZIANE NEGRÃO 0117 001934/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0032 001666/2006
0086 009939/2010
0098 058023/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0039 001183/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0010 000493/1999
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0064 001231/2009
0095 041380/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0013 000638/2001
0014 000594/2002
0018 000452/2003
0034 000234/2007
0091 028742/2010
LINCO KCZAM 0100 061139/2010
0174 049195/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0194 034858/2010
LOURIVAL BARBOSA 0148 015504/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0197 016910/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO 0011 000634/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 001055/2008
0116 001539/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0031 001194/2006
0058 000409/2009
LUIZ FABIANI RUSSO 0014 000594/2002

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0084 001343/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 023631/2008
0196 071435/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0060 000784/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 001326/2009
0096 041748/2010
0102 067388/2010
0104 072656/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0008 000066/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0050 001726/2008
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0060 000784/2009
0139 011280/2011
0140 011326/2011
MAGDA LUIZA R EGGER 0023 000182/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0019 000517/2003
MALVER GERMANO DE PAULA 0037 000583/2007
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0026 016635/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA 0019 000517/2003
MARCELO A.G.REALI 0033 019178/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0043 000591/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0024 000559/2005
MARCELO RAYES 0151 019571/2011
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIA 0061 000792/2009
0061 000792/2009
MARCIA LEIKO DA SILVA 0095 041380/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0063 000904/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 0074 002032/2009
0180 050730/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0196 071435/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0012 000495/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000038/2003
0132 007371/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0065 001238/2009
MARCIO MIATTO 0011 000634/1999
MARCIO RIBEIRO PIRES 0196 071435/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 001247/2004
0024 000559/2005
0027 000242/2006
0053 023975/2008
0054 024489/2008
0073 001927/2009
0090 027332/2010
0110 000904/2011
0147 014728/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0093 031161/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0049 001706/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0006 000116/1997
0032 001666/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0004 000872/1995
0081 030053/2009
0123 003658/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0012 000495/2000
0028 000342/2006
0088 021463/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0024 000559/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0041 000097/2008
0120 002453/2011
0155 024009/2011
MARCOS LEATE 0042 000490/2008
0059 000659/2009
0089 026513/2010
MARCOS MARCELO WARZKO 0087 011918/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0126 006951/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN 0087 011918/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0003 000418/1995
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0044 000608/2008
MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN 0194 034858/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0009 000282/1999
MARIA BEATRIZ E.SANTO MARDE 0016 000720/2002
0046 001055/2008
MARIA DE FATIMA DOMENEGHETT 0090 027332/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0067 001308/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0030 000981/2006
0030 000981/2006
0038 000861/2007
MARIA JOSE STANZANI 0080 030048/2009
0145 013678/2011
0200 046580/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0106 076994/2010
0148 015504/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0103 072410/2010
MARIANE PORTELLA GARCIA 0112 000978/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 000182/2005
0121 002470/2011
MARILI TABORDA 0175 049399/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0113 001239/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 0078 002215/2009
MARIO ROCHA FILHO 0053 023975/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0063 000904/2009
MARLY APARECIDA PEREIRA FAG 0036 000579/2007
MARTINIANO DO VALLE NETO 0023 000182/2005
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0140 011326/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0016 000720/2002
0016 000720/2002
0046 001055/2008
0046 001055/2008
MAURICIO KAVINSKI 0052 023631/2008
MAYRA TURRA VICENTINI 0157 024684/2011
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0144 013448/2011
0165 036896/2011
MIKAELI FREITAS 0143 012602/2011
MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0048 001548/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 001430/2008
0051 023019/2008
0075 002082/2009
0141 011595/2011
0148 015504/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0194 034858/2010
MOACI MENDES LEITE 0024 000559/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0083 001145/2010
0103 072410/2010
0113 001239/2011
0113 001239/2011
0123 003658/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0131 007344/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0041 000097/2008
0120 002453/2011
0155 024009/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0160 026228/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0017 000038/2003
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0095 041380/2010
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 0016 000720/2002
0046 001055/2008
PAULO CESAR TIENI 0040 001223/2007
PRISCILA DANTAS CUENCA 0103 072410/2010
0123 003658/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0094 036485/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0062 000861/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS 0041 000097/2008
0045 000804/2008
RAFAEL SANDES SAMPAIO 0158 025405/2011
0158 025405/2011
0187 051337/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0047 001430/2008
0051 023019/2008
0064 001231/2009
0075 002082/2009
0075 002082/2009
0075 002082/2009
0085 002305/2010
0085 002305/2010
0113 001239/2011
0163 036056/2011
RAQUEL MORENO 0063 000904/2009
REGINA APARECIDA SIMÕES CAB 0053 023975/2008
REGINALDO MONTICELLI 0056 000064/2009
0089 026513/2010
0157 024684/2011
REGIS COTRIM ABDO 0072 001828/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000583/2007
0105 074031/2010
0128 007297/2011
0129 007313/2011
0130 007333/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0174 049195/2011
RENATA DEQUECH 0007 000680/1997
0015 000622/2002
0046 001055/2008
0147 014728/2011
RENATA KRONITZKY 0098 058023/2010
RENATA VIEIRA MEDA 0084 001343/2010
RENATO ABUJAMRA FILIS 0042 000490/2008
0059 000659/2009
RENATO GOES DE MACEDO 0194 034858/2010
RENATO TAVARES YABE 0003 000418/1995
RICARDO DOMINGUES BRITO 0068 001326/2009
RICARDO FURLAN 0155 024009/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0021 000219/2004
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0074 002032/2009
ROBERTA ONISHI 0023 000182/2005
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0009 000282/1999
ROBERTO ROTH 0025 001168/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0047 001430/2008
0063 000904/2009
0070 001603/2009
0075 002082/2009
0075 002082/2009
0085 002305/2010
0096 041748/2010
0102 067388/2010
0124 004029/2011
0163 036056/2011
0176 049878/2011
0177 050163/2011
0188 051392/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0035 000493/2007
RODRIGO DA COSTA GOMES 0051 023019/2008
RODRIGO DOLFINI 0017 000038/2003
RODRIGO JACOMINI 0035 000493/2007
RODRIGO WOSIACK DA SILVA 0061 000792/2009
0061 000792/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0016 000720/2002
0046 001055/2008
ROGERIO PEREIRA NEVES 0119 002172/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0169 039312/2011
RONAN W. BOTELHO 0099 059336/2010
0118 001941/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0082 000044/2010

ROSANA DE SEABRA 0071 001758/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0103 072410/2010
ROSANGELA KHATER 0068 001326/2009
0154 022568/2011
ROSANGELA LIE MIYA 0141 011595/2011
ROSILENE PROSPERO 0010 000493/1999
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0060 000784/2009
RUI SANTOS DE SA 0064 001231/2009
0095 041380/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0109 000695/2011
SAMUEL TORQUATO 0014 000594/2002
SANIA STEFANI 0143 012602/2011
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0013 000638/2001
SERGIO LUIZ PEDRO 0008 000066/1999
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE M 0003 000418/1995
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0024 000559/2005
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0178 050191/2011
0179 050485/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0018 000452/2003
SHIROKO NUMATA 0086 009939/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0134 007990/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0074 002032/2009
SILVIO TAKAHARU OYAMA 0071 001758/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0037 000583/2007
SUELI CRISTINA GALLELI 0029 000561/2006
0036 000579/2007
SUMIE SONIA MIYAZAKI 0158 025405/2011
0187 051337/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0189 051430/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 0197 016910/2011
TALITA DOMINGUES M. S. CABR 0164 036392/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0008 000066/1999
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0023 000182/2005
TATIANE MUNCINELLI 0068 001326/2009
0102 067388/2010
TATIANE SHINOMURA 0095 041380/2010
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0139 011280/2011
0140 011326/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0088 021463/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0117 001934/2011
THIAGO CABALBO 0178 050191/2011
THIAGO CAPALBO 0179 050485/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0055 025932/2008
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0194 034858/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 001194/2006
0043 000591/2008
0044 000608/2008
0058 000409/2009
0097 057737/2010
0133 007940/2011
TONY ALVES 0002 000444/1991
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0157 024684/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0052 023631/2008
VALERIA C.DOS SANTOS BANDEI 0023 000182/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0036 000579/2007
0037 000583/2007
0118 001941/2011
VANESSA DAIANE ILARIO 0107 082249/2010
VANESSA DE SOUZA MELO 0156 024012/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0181 050748/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0024 000559/2005
VILSON SILVEIRA JUNIOR 0093 031161/2010
VINICIUS C. FERNANDES 0016 000720/2002
0046 001055/2008
VINICIUS GONÇALVES 0132 007371/2011
VIVIANE POMINI 0041 000097/2008
0045 000804/2008
VIVIANE POMINI RAMOS 0138 008384/2011
VIVIANE THOMAZ ROSANOVA 0015 000622/2002
WAGNER PEREIRA PORTO 0008 000066/1999
WALID KAUSS 0115 001506/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0051 023019/2008
WALTER ESPIGA 0065 001238/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0084 001343/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0086 009939/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0108 085477/2010
WILLIAM DANIEL MANTOVANI 0161 027509/2011
WILSON GOMES DA SILVA 0004 000872/1995
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0110 000904/2011

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/1990-COMERCIAL LUSO BANDEIRANTES LTDA X PAULO RODRIGUES - Autos n. 421/1990 Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Diligências necessárias.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO SANTOS DE MELLO e .

2.-ALVARA JUDICIAL-444/1991-RAFAELA REGINA LICNERSKI X OJUIZO - À consideração da requerente - Adv(s).TONY ALVES, JOSE VALTER RODRIGUES e .

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/1995-JORGE HACHIMINE X CORAL SEA CORPORATION COM. DE ART. ESP. LAZER LTDA e Outros - Autos n. 418/1995 Intime-se o credor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.Diligências necessárias.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-872/1995-BANCO BRADESCO S/A X GILDETE GOMES BARRA ROSA e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, WILSON GOMES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-460/1996-HERBITECNICA - DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X ORLANDO PASSONI JR & CIA.LTDA. - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-MONITORIA-116/1997-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/ A. X AFONSO CELSO TONELLI - Autos n. 116/1997Preliminarmente, informe o credor sobre o resultado da penhora de fls. 188.Diligências necessárias.Londrina, 10/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

7.-MONITORIA-680/1997-BANCO DO BRASIL S/A X J. PIMENTAS COMERCIO DE MAT.HOSPITALARES LTDA - Autos n. 680/1997Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 81.175.481/0001-78), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 04/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA

8.-MONITORIA-66/1999-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICA X OSVALDO RAMALHO DE BRITO - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO

9.-INVENTARIO-282/1999-ZILDA VENTURA AZEVEDO X SEBASTIAO VENTURA TEODORO - Autos nº. 282/19991. Nomeio Maria Aparecida Vieira Ventura tutora provisória de Danielle Ventura Justino (fl. 56) para atuar no presente processo, devendo ser intimada para regularizar a representação processual da menor no prazo de 15 dias. 2. Considerando o falecimento de José Maurílio (fl. 53), genro dos de cujus, e o regime de casamento com a herdeira Dirce (fl. 28), incluam-se na relação jurídica processual as herdeiras Elisângela (fl. 57) e Alessandra (fl. 59) e citem-se.3. Após, intime-se a inventariante para que promova a alteração no plano de partilha, considerando a inclusão de Danielle (fl. 56), José Ivo (fls. 55 e 180), Elisângela (fl. 57) e Alessandra (fl. 59).4. Abra-se novo volume.Cumpra-se com prioridade (Meta 2 do CNJ).Londrina, 11/04/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, JOSE ROBERTO CARNEIRO e ROBERTO MURAWSKI RABELLO.

10.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-493/1999-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X DECIO THOMAZINHO e Outros - Ao credor para informar sobre o andamento da carta precatória - Adv(s).ROSILENE PROSPERO, ALEX LUNARDELLI VALENTE, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO

11.-MEDIDA CAUTELAR-634/1999-M.C.GRAFICA E EDITORA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - A credora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 283,37, sendo R$ 263,20 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 20,17 referente ao contador - Adv(s).GILBERTO JACOB

12.-COBRANCA (SUMARIO)-495/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RESID. MARIA DEL CARMEM X DEAMOR ANTONIO DIANIN - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MARICATO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE

13.-ARROLAMENTO-638/2001-PEDRO JOSE DA SILVA e Outros X EFIGENIA PEREIRA DA SILVA - Aos requerentes para que providenciem e juntem no presente processo, uma nova avaliação dos bens inventariados, junto À Agência de Renda de Londrina (art. 13 da Lei 8.927/88) - Adv(s).SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR

14.-DECLARATORIA-594/2002-GERSIDIO DE PAULA X PARANAPREVIDENCIA e Outros - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e SAMUEL TORQUATO,LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA,CASSIANO LUIZ IURK.

15.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-622/2002-REGINA MARIA DA FONSECA IWAMOTO X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC - Autos n. 622/2002 Da aplicação da multa e arbitramento de honorários resta explanado às fls. 323 verso.No mais, intime-se a devedora para, querendo, promover o pagamento da diferença ora apontada.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA DEQUECH, VIVIANE THOMAZ ROSANOVA, AULO A PRATO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

16.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-720/2002-NELSON CARVALHO BARBOSA X TELEVISAO CIDADE LTDA e Outro - Ao requerido Homero Barbosa Neto, na pessoa do seu advogado, para efetuar o ressarcimento integral das verbas de condenação pagas pela TV Cidade, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e juros de mora de 1% ao mês, conforme petitório de fl. 723 - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS

17.-DEPOSITO-38/2003-BANCO ITAU S/A X SIRDILEI CONSULO MOREIRA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

18.-EMBARGOS A EXECUCAO-452/2003-ANTONIO C.A. PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A Fazenda Pública sobre a resposta do ofício - Adv(s). BERNADETE GOMES DE SOUZA,CLECIUS ALEXANDRE DURAN,LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2003-RIZOBACTER DO BRASIL LTDA X ALVORADA AGROPECUARIA LTDA - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA

20.-MEDIDA CAUTELAR-553/2003-JORDELINO ANASTACIO X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Ao autor para promover o pagaemento das custas processuais no valor de R$ 366, 50, sendo R$ 296,09 em favor da 3ª Vara

Civel, R$ 50,41 referente ao contador. R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS

21.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANAIDE GOMES CORDEIRO - Autos n. 219/2004Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 605.952.489-34), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B CIAPPINA LAFFRANCHI

22.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1247/2004-BANCO ITAU S/A X EDNA MAECIA FATIMA DE SENNE e Outro - à conta e preparo, valor R$ 174,24, sendo R$ 18,80 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 75,44 em favor do Depositário Público, R$ 80,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Marisa - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

23.-DECLARATORIA-182/2005-ZILDA STRESSER DOS SANTOS X BRISTOL TUR VIAGENS E TURISMO LTDA e Outros - A conta e preparo, valor R$ 797,28, sendo R$ 477,44 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 110,91 referente ao contador, R$ 40,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Anir, R$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça Evair, R$ 99,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Sergio, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA C.DOS SANTOS BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e MAGDA LUIZA R EGGER,MARILI RIBEIRO TABORDA,ROBERTA ONISHI,MARTINIANO DO VALLE NETO.

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-559/2005-CLARICE MARTINS DE LIMA CASTRO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto incompatível com o pagamento do débito. Com efeito, crivel não se afigura que o embargante tenha condições de suportar o débito principal e não tenha para suportar as custas, privilegiando, na verdade, uma dívida em detrimento de outra, custas no valor de R$ 987,17, sendo R $ 4,02 em favor do Ministério Público, R$ 827,20 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 55,37 referente ao contador, R$ 100,58 referente ao Funjus - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-1168/2005-V.C.V. FACTORING LTDA e Outro X SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). FARES JAMIL FERES,ROBERTO ROTH,GILBERTO JACHSTET.

26.-RESPONSABILIDADE-16635/2005-FRANCIELY CRISTINY NEVES X CLINICA DE ESTETICA FACIAL E CORP.MIRIAN MANSUR e Outro - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.

27.-EMBARGOS A EXECUCAO-242/2006-EDNA MAECIA FATIMA DE SENNE e Outro X BANCO ITAU S/A - À conta e preparo, ambos os feitos, valor R$ 283,71, sendo R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 42,81 referente ao contador, R $ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

28.-REVISAO CONTRATUAL-342/2006-DEBAL DISTRIBUIDORA DE CEBOLAS ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 342/2006Intime-se o Banco para atender ao petitório retro.Prazo de 20 dias.Diligências necessárias.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GUSTAVO VISSOCI REICHE.

29.-EMBARGOS A EXECUCAO-561/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X MARIA GALINDO ALMEIDA PINTO e Outros - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,32 referente ao contador - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI

30.-DECLARATORIA-981/2006-ERASMO BORGES DA SILVA X SERCMTEL S/A - TELECOMUNICACOES - Intime-se a Sercomtel para promover pagamento voluntariamente das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, no valor de R$ 544,11, sendo R$ 4,02 em faovr do Ministério Público, R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 42,81 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus, R$ 256,38 referente aos honorários advocatícios - Adv(s). FABIO MARTINS PEREIRA.

31.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1194/2006-MARIA BRADAO ALVES e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se a Sercomtel para promover pagamento voluntariamente das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora. valor R$ 3.993,59, sendo R$ 4,02 em favor do Ministério Público, R$ 827,20 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 50,41 referente ao contador, R $ 70,82 referente ao Funjus, R$ 3.041,14 referente aos honorários advocatícios - Adv(s). LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.

32.-PRESTACAO DE CONTAS-1666/2006-RODOLFO RIZZI X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,FRANCISCO DUARTE CONTE,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33.-EMBARGOS A EXECUCAO-19178/2006-CLAYTON MARQUES ARANTES X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Autos n. 19178/2006Intime-se o credor para juntar o contrato social e suas últimas alterações da empresa Real Armazéns Gerais Ltda.Diligências necessárias.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO A.G.REALI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-234/2007-ANGELINA RITA ALVARES POUSADA UNIVERSIDARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Certidão a disposição da parte - Adv(s).ADRIANO ALVES DA SILVA

35.-MONITORIA-493/2007-CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS X GOMES & ESTEWSK LTDA e Outros - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e .

36.-ORDINARIA DE COBRANCA-579/2007-AIKO OMOTO HASHIMOTO X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Autos n. 579/2007 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARMEN G.S.MARINS, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, ELZA RIBEIRO VALIM

37.-ORDINARIA DE COBRANCA-583/2007-LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BANCO NOSSA CAIXA S.A - Autos n. 583/2007 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MALVER GERMANO DE PAULA,SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,REINALDO MIRICO ARONIS.

38.-ORDINARIA DE COBRANCA-861/2007-NEWTON FAHL X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 861/2007 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

39.-COBRANCA (SUMARIO)-1183/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HIGIENOPOLIS X SIDNEY FRANCISCO DE SOUZA - Autos n. 1183/2007Avoquei.Considerando que a Lei processual é aplicada na fase em que o processo se encontra, intime-se a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do imóvel na forma do art. 685-A do CPC.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e .

40.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1223/2007-CAIXA ASSISTENCIA APOS.PEN.SERV.MUN.LDNA -CAAPSML X NEI VICENTE DOMINGOS - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CELSO ZAMONER, PAULO CESAR TIENI, ANA CLAUDIA NEVES RENNO

41.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-97/2008-PHYSICAL - SUL COM. DE APAR. MEDICOS E HOSPITALARE X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 97/2008 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,GISLENE ALMEIDA BARROZO.

42.-DEPOSITO-490/2008-BANCO FINASA S/A X JULIO CESAR RIBEIRO ABE - Autos n. 490/2008Não havendo previsão legal, indefiro o pedido retro.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS

43.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-591/2008-CLAUDENOR ELIAS CALHEIROS X - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

44.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-608/2008-NEUZA CARDOSO DE SOUZA X - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

45.-ORDINARIA-804/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 804/2008 Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Banco.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI

46.-EMBARGOS A EXECUCAO-1055/2008-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Autos n. 1055/2008Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação.Diligências necessárias.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO A PRATO

47.-COBRANCA (SUMARIO)-1430/2008-SIDNEI DE OLIVEIRA TIMOTEO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-EMBARGOS A EXECUCAO-1548/2008-LUTEMBERGUE NEGRÃO VIEIRA DE FREITAS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO

49.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-1706/2008-MILTON ABRA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1706/2008Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito efetivado pelo Banco.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

50.-DECLARATORIA-1726/2008-FRANCIERE RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

51.-COBRANCA (SUMARIO)-23019/2008-FRANCISCO SOARES BARROS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, JULIANA NOGUEIRA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

52.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-23631/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

53.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-23975/2008-ROSEONEL ALVES DA SILVA JUNIOR e Outro X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Outro - DESPACHO DOS AUTOS DE CARTA DE SENTENÇA Intime-se o credor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

54.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24489/2008-BANCO ITAU S/A X COMÉRCIO DE QUEIJO CHAPELÃO LTDA e Outro - Autos n. 24489/2008Por ora, promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 76.634.690/0001-00 e CPF/MF n. 890.482.459-55), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

55.-DEPOSITO-25932/2008-BANCO ITAUCARD S/A X ROGÉRIO MATIOLLI - Autos n. 25932/2008Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte devedora (CPF/MF n. 007.740.33983), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETI PODANOSQUI

56.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64/2009-AUTO POSTO MORISHITA LTDA X A. MONTEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - Autos n. 64/2009Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e .

57.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-93/2009-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST.PEN.SERV.MUN.DE LDNA X ALCIONE RODRIGUES - Autos n. 93/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA CLAUDIA NEVES RENNO

58.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-409/2009-PAULO RAIMUNDO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 409/2009Recebo o(s) recurso(s) de apelação no seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/04/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

59.-DEPOSITO-659/2009-BANCO FINASA BMC S/A X JOAO LUIZ PEDREIRA DE SOUZA - Autos n. 659/2009 Não havendo previsão legal, indefiro o pedido retro.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS e .

60.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-784/2009-SATIRO SAITO e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ

61.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-792/2009-JOSE CARLOS BELLUZZI DE OLIVEIRA X ARISTEIA ANA KNAPP BANDEIRA e Outro - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA e DANIEL NUNES ROMERO.

62.-ORDINARIA DE COBRANCA-861/2009-MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63.-ORDINARIA DE COBRANCA-904/2009-ADEMIR CARLINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 904/2009Intime-se o autor para juntar o laudo do IML.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

64.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1231/2009-ANA ROSA RIBERIO MUSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO

65.-EXECUCAO DE HONORARIOS-1238/2009-WALTER ESPIGA X FREUNDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Autos nº 1238/09A empresa executada alega que promoveu a compensação da verba honorária arbitrada em favor do exequente com o crédito que possui contra o Banco Abn Amro Real S/A. Requer a extinção da execução.Em resposta o exequente sustenta que não houve determinação de compensação na sentença e no Acordão.Relatado, decido.A empresa Freuden moveu ação de revisão de contrato bancário contra o Banco Abn Amro Real, ao passo que o Banco ajuizou ação de busca e apreensão contra a empresa.Reunidos os autos por conexão, a sentença julgou parcialmente procedente a ação revisional e, quanto aos honorários, determinou a compensação.A ação de busca e apreensão foi julgada procedente e a empresa Freuden foi condenada a pagar ao patrono do Banco, ora exequente, honorários de R$ 1.500,00. Como a sucumbência da empresa foi integral, não houve determinação de compensação.A sentença foi confirmada em grau de recurso.Nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado.Como não houve determinação judicial de compensação, o encontro de créditos e débitos realizados pela empresa Freuden em relação ao Banco não pode ser oposta ao ora exequente.A empresa Freuden não possui crédito a receber do exequente para promover a compensação com os honorários a que foi condenada a pagar (art. 368, CC).Pelo exposto, indefiro a impugnação.Promova-se a formalização da penhora com a lavratura do termo.Deve a executada a regularizar sua representação processual em 05 dias.Intimem-se.Londrina, 05/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER ESPIGA e MARCIO LUIZ NIERO.

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1258/2009-WALTER MARQUES DA SILVA X PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Autos n. 1258/2009 Intimem-se as partes sobre a informação do Sr. Avaliador.Diligências necessárias.Londrina, 07/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA.

67.-DECLARATORIA-1308/2009-SONIA MARIA DIAS SCHEIDEREIT X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 1308/2009Necessária produção de prova grafotécnica para o Perito apurar se a firma acostada no documento de fls. 64 é da autora. Para tanto, nomeia-se o Sr. Carlos Augusto Perandréa, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Honorários ao final da demanda pelo vencido e na forma da Lei.Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes.Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANDRE AUGUSTO ALBARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

68.-COBRANCA (SUMARIO)-1326/2009-GERALDO CUNHA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 1326/2009A inicial não é inepta e está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,TATIANE MUNCINELLI,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

69.-INVENTARIO-1455/2009-ROSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA e Outros X ALONSO DE OLIVEIRA SILVA - Autos n. 1455/2009Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que ambas as ações são conexas. Embora correndo perante Juízes diversos, ambos são competentes mas, face o doc. de fls. 228, que o Juízo da 2ª Vara Cível, nesta, despachou em primeiro lugar, sendo, portanto, prevento.Assim, remeta-se os autos ao referido Juízo, via Distribuidor, com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e .

70.-COBRANCA (SUMARIO)-1603/2009-JOAO FORESTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

71.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-1758/2009-INTRA S.A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES X WILSON DE GOES - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ROSANA DE SEABRA, ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES e SILVIO TAKAHARU OYAMA.

72.-INVENTARIO-1828/2009-ALDO PEDALINO X MARIA DA CONCEIÇAO PEDALINO - Autos n. 1828/2009Preliminarmente, intime-se o autor da habilitação de crédito em apenso para se manifestar sobre o pedido de extinção do feito.Diligências necessárias.Londrina, 07/04/2011. Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, REGIS COTRIM ABDO, BRUNO PEDALINO, FLORIANO YABE e .

73.-DECLARATORIA-1927/2009-EDMILSON DE ALMEIDA SOUZA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1927/2009 Intime-se o autor para se manifestar sobre o petitório retro e documentos juntados pelo Banco (CPC, 398).Diligências necessárias.Londrina,

17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANELISE CHAIBEN

74.-REVISAO CONTRATUAL-2032/2009-VALDOMIRO DOS PASSOS X BANCO FINASA S/A - À conta e preparo, valor R$ 366,44. sendo R$ 305,50 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 20,61 referente ao Funjus - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e SIGISFREDO HOEPERS.

75.-COBRANCA (SUMARIO)-2082/2009-PEDRO LIMA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76.-COBRANCA (ORDINARIA)-2087/2009-JAIR JOSE DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

77.-REVISAO CONTRATUAL-2182/2009-OSWALDO ANTUNES X PARANA BANCO S/A - Autos n. 2182/2009Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e ANA PAULA CONTI BASTOS,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

78.-REVISAO CONTRATUAL-2215/2009-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA X DINERS CLUB INTERNACIONAL - Autos n. 2215/2009Necessária a produção de prova pericial para o Perito apurar o saldo das operações de cartão de crédito na forma do julgado. Para tanto, nomeia-se o Sr. Luis Fernando Borges, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Em face da sucumbência, cada parte arcará com o adiantamento de 50% dos honorários periciais.Deverá a ré juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes.Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDER GORINI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

79.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28322/2009-BANCO ITAU S/A X COMERCIO VEICULOS LTDA e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN

80.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30048/2009-BANCO BRADESCO S/A X ELIZEU DA SILVEIRA GOIS e Outro - Autos n. 30048/2009Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 165.100.549-49; 025.783.869-43), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI

81.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30053/2009-BANCO BRADESCO S/A X MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA - ME e Outro - Autos n. 30053/2009Promovi a requisição de informações cadastrais dos devedores (CNPJ/MF n. 09.207.080/0001-25 e CPF/MF n. 003.814.479-44), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD e perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e .

82.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-44/2010-UNICRED NORTE DO PARANA - C.E.C.M.M.P.A.S.R.N.PR. X ROVILSO GORINI e Outro - À conta e preparo, valor R$ 98,80, sendo R$ 18,80 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 80,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Adelino - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA.

83.-COBRANCA (ORDINARIA)-1145/2010-THIAGO HENRIQUE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

84.-REINTEGRACAO DE POSSE-1343/2010-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X RUBIA MARIA SIQUEIRA - Autos nº 1343/2010 de ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Rúbia Maria Siqueira, ambas qualificados nos autos.A autora alega que: firmou contrato com a ré contrato de arrendamento mercantil; a ré encontra-se em débito desde 01/08/2009; caracterizou-se o esbulho possessório; notificou a ré extrajudicialmente, mas esta ficou silente; deve ser indenizada pelos prejuízos financeiros derivados da inadimplência da ré; em virtude de inadimplência da ré, propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 06/24.A liminar foi concedida (fl. 29) e o bem foi apreendido (fl. 35).A ré ofereceu contestação e alegou que: a mora deve ser purgada nos valores corretos sem as ilegalidades praticadas pela autora; é possível a revisão contratual em ação de reintegração de posse; a autora se nega a fornecer o contrato realizado; a capitalização de juros deve ser expurgada; deve ser restituída em dobro do que pagou em excesso; seu nome deve ser excluído dos órgãos de negativação. Requereu assistência judiciária e a revisão contratual. Juntou os documentos de fls. 54/84.O pedido de depósito das parcelas incontroversas foi deferido (fl. 85).A autora manifestou-se sobre a defesa e postulou pela procedência do pedido.Pela ré não foi purgada a mora (fl. 108).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do CDC aos contratos bancários é cogente por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato de leasing.Em 01/08/2008 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 13/18).O pagamento do valor arrendado foi parcelado em 60 prestações de R$ 515,41, com início a partir de 01/09/2008.Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente."O contrato de leasing é, portanto, um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.Da capitalização de juros.A capitalização de juros está comprovada em razão da diferença entre a taxa de juros de 2,09% ao mês e a taxa anual de 28,27%, quando a taxa anual deveria corresponder a 25,08% (1,74% multiplicado por 12 equivale a 25,08%).1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) A capitalização de juros em período inferior ao anual passou a ser admitida pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.No contrato em apreço, firmado após a edição da MP nº 2.170/36, não há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados, sendo, desta forma, abusiva a sua exigência.Neste sentido:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0735424-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 23.02.2011)Da repetição de indébito em dobro.O pedido condenatório contra a parte autora deveria ser postulado em reconvenção, de sorte que não é possível acolher a pretensão deduzida na defesa.Purgação da mora.Embora a purgação da mora tenha sido deferida (fl. 85), a ré nada depositou nos autos (fl. 108), com o que deve ser responsabilizada pela mora.Assim, não obstante, o reconhecimento da ilegal capitalização mensal dos juros, impõe-se a procedência do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de rescindir o contrato de arrendamento mercantil e, confirmando a liminar, consolidar em mãos de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil a posse do automóvel de marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano 2004, chassi 9BD15822534481365, placa ALB-8349, cor verde.No futuro acertamento de contas entre as partes o valor do débito do autor deverá ser recalculado com juros simples de 1,70% ao mês.Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e RENATA VIEIRA MEDA.

85.-COBRANCA (SUMARIO)-2305/2010-JOAO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

86.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-9939/2010-ESPOLIO DE ZORAIDE FABIANO FARINHA e Outro X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO

87.-DESPEJO-11918/2010-JOSEFA REGE RIOS MARCON X CLAUDIO MANOEL PROENÇA e Outro - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: (...). O parcelamento com base no art. 745-A do CPC deverá ser requerido no momento processual adequado, mesmo porque na Lei de Locação não há previsão para tanto, facultando-se apenas a purgação da mora, o que não ocorreu no caso. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Expeça-se o mandado de despejo com prazo de 15 dias

para desocupação voluntária. - Adv(s).MARCOS MARCELO WARZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN e JOSE ARAIDES FERNANDES,JULIANA RAMOS FERNANDES.
88.-ORDINARIA DE COBRANCA-21463/2010-FERNANDO AVILA BIBANCO X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao, prazo 10 dias - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES
89.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26513/2010-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X MARIA RITA GOMES - Autos 26513/2010O argumento da fiadora para se eximir da obrigação consistente em sua não participação no distrato havido entre locador e locatária é matéria de fato, típica de embargos, diga-se, já ajuizados sob o nº42500/10, razão pela qual não pode ser conhecida de forme incidental na execução.O imóvel do fiador está sujeito à penhora, conforme disposto na Lei nº 8.009/90, art. 3º, VII.Pelo exposto, rejeito a impugnação.Promova-se a avaliação do imóvel penhorado e intimem-se as partes.Londrina, 17/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e REGINALDO MONTICELLI.
90.-ORDINARIA-27332/2010-ALCINDO MORENO MILAN e Outros X FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP - Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. - Adv(s).MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
91.-EMBARGOS A EXECUCAO-28742/2010-BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A embargante para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 498,36 sendo R$ 432,40 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 25,63 referente ao Funjus - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
92.-ALIENACAO DE COISA COMUM-30672/2010-ANA CAROLINE DE CARVALHO PINTO X MARIO JOSE PINTO e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA
93.-COBRANCA (ORDINARIA)-31161/2010-ALEUCIDIO BALZANELLO X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Autos n. 31161/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 25/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VILSON SILVEIRA JUNIOR e JORGE BRANDALIZE,MARCO ANTONIO BRANDALIZE.
94.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-36485/2010-ALLAN JONES PAZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO
95.-EMBARGOS A EXECUCAO-41380/2010-FABIO MARCIO GRAZIOLI e Outro X HOR CHI YUEN - Ao requerido para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s). MARCIA LEIKO DA SILVA,TATIANE SHINOMURA,EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA.
96.-COBRANCA (SUMARIO)-41748/2010-MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 41748/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.A referida solicitação deverá ser endereçada ao IML competente, ou seja, da Comarca de Osasco/SP onde reside o autor ou ao IML de outra Comarca do Estado de São Paulo que abranja a aludida Comarca, o que faço com fulcro no Ofício n. 1643/2009fpc da Secretária de Estado da Segurança Pública - Polícia Cientifica - Instituto Medido-Legal.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 03/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
97.-DECLARATORIA-57737/2010-MARCELO BATISTA CARDOSO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - Ao autor para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
98.-REVISAO CONTRATUAL-58023/2010-J RAMALHO E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).RENATA KRONITZKY, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO
99.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-59336/2010-REGINALDO FORMAGIO X BANCO ITAU S/A - Ao autor sobre a proposta de acordo de fl. 69/70 - Adv(s).RONAN W. BOTELHO
100.-EXECUCAO DE SENTENCA-61139/2010-MARIA EUNICE DEMELO SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 61139/2010 Intimem-se os credores para se manifestarem sobre os petitórios retro.Diligências necessárias.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.
101.-DECLARATORIA-61212/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL - Vistos e examinados estes autos sob n. 61212/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Expeça-se alvará judicial na forma entabulada.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 20/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e JULIO CESAR GOULART LANES,ALESSANDRO DIAS PRESTES.
102.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67388/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MANOEL ALEXANDRE SILVA - Autos nº 67388/2010 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Manoel Alexandre Silva, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora. Requer a extinção do processo ou a remessa dos autos para o local do domicílio da excepta.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Subsidiariamente pugnou pela aplicação da regra geral de competência do art. 94 para manter a causa no foro em que a excipiente possui sucursal.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).O autor, ora excepto, reside em Osasco, no Estado de São Paulo. Também foi no Estado de São Paulo, que ocorreu o acidente, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 15 dos autos principais.A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro de domicílio do beneficiário.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.A pretensão da parte excepta de manter a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, ou, ainda, no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Osasco, Estado de São Paulo.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 2 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA.
103.-REVISAO CONTRATUAL-72410/2010-LEANDRO NERO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 72410/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e

MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA,ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
104.-COBRANCA (SUMARIO)-72656/2010-ALECIO DE JESUS OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA
105.-REVISAO CONTRATUAL-74031/2010-ELZA SAVI SUGAYAMA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 74031/2010Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.
106.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-76994/2010-VALTER CARLOS DE OLIVEIRA X MATHEUS NUNES e Outros - Ao requerido para informar o CPF do Matheus Nunes - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
107.-REVISAO CONTRATUAL-82249/2010-NIVALDO ALVEZ DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILARIO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.
108.-DECLARATORIA-85477/2010-C. K. L. B. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - Autos 85477/2010De acordo com o documento de fl. 120 a autora possui R$27.792,07 em caixa mais o estoque de R$ 6.518,96, com o que não faz jus à assistência judiciária.Intime-se para preparo das custas em 24:00 horas sob pena de cancelamento da distribuição.Londrina, 18/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
109.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-695/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X SANDRA MARIA RODRIGUES F. AMORIM e Outro - Autos n. 695/2011Existindo suspeita de ocultação, pode e deve o Oficial de Justiça valer do disposto no artigo 227 do CPC, mesmo tratando de processo de execução (CPC, 598). Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .
110.-REVISAO CONTRATUAL-904/2011-ALVINO DE JESUS PASSOS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 904/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
111.-COBRANCA (SUMARIO)-952/2011-OTENIEL ALVES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .
112.-REVISAO CONTRATUAL-978/2011-JOSE APARECIDO SEGUEZZI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,MARIANE PORTELLA GARCIA.
113.-COBRANCA (SUMARIO)-1239/2011-ELITA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.
114.-ALVARA JUDICIAL-1261/2011-WILSON ZANELLATO X - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e .
115.-DESPEJO-1506/2011-PEDRO COSTA X MARIA PALMA FAVARO e Outros - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, . - Adv(s).WALID KAUSS e ANTONIO CARLOS DE MELLO.
116.-REVISAO CONTRATUAL-1539/2011-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO
117.-HABILITACAO DE CREDITO-1934/2011-MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ X - Autos n. 1934/2011Intime-se o inventariante e herdeiros para se manifestarem em 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, BRUNO PEDALINO, LEIZIANE NEGRÃO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e .
118.-REVISAO CONTRATUAL-1941/2011-CLEITON MANTOVANI X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).RONAN W. BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.
119.-REVISAO CONTRATUAL-2172/2011-VILSON FERREIRA FONTOURA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NEVES
120.-REVISAO CONTRATUAL-2453/2011-ERALDO RAFAEL BRANDAO X BANCO FINASA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.
121.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2470/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X OTTO GUILHERME CRISTIANO BAUERMEISTER - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e .
122.-REVISAO CONTRATUAL-2703/2011-JOSE DONIZETE FRANCISCO X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .
123.-REVISAO CONTRATUAL-3658/2011-ALESSANDRO SATURNINO MEIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.
124.-COBRANCA (SUMARIO)-4029/2011-ALMIR LUIZ ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
125.-MONITORIA-4824/2011-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ X OTAVIO JAMAL URT - COSMETICOS e Outro - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .
126.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-6951/2011-LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 6951/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANCA.
127.-ORDINARIA-6979/2011-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO X JOSE RAUL ALKMIM LEAO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO,JULIO CHRISTIAN LAURE.
128.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7297/2011-TATIANA LACAVA RABELLO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 7297/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.
129.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7313/2011-OLIVIO QUIRINO ALVES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 7313/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.
130.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7333/2011-LEANDRO FRANCISHINI X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 7333/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.
131.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7344/2011-ROSANA DE FATIMA DO PRADO DE ANDRADE X OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7344/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA,ALEXANDRE DE TOLEDO.
132.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7371/2011-JURACI FARIAS DE PONTES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 7371/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,VINICIUS GONÇALVES.
133.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7940/2011-LUCINEI FERNANDES REBEQUE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7940/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
134.-DECLARATORIA-7990/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Carta(s) citação e ofício a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de citação e 1 ofício para retirar). - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e .
135.-MONITORIA-8260/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL X EDICLEIA DA SILVA ARAUJO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .
136.-MONITORIA-8264/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL X JEFERSON BARBOSA e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .
137.-ALVARA JUDICIAL-8373/2011-CLAUDINEIA CIPRIANI X - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e .

138.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-8384/2011-FARMACIA NATFORMULAS LTDA X JOAO MARCOS MARCOS FABRES COSTA e Outro - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS e .

139.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-11280/2011-MADRONA TOMBAS SALA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11280/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WANBIER.

140.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-11326/2011-DORCAS ALVES BRITO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11326/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WANBIER,TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO BENERVANÇO JR.

141.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-11595/2011-MARCOS LEITE DA SILVA X SONIA TEREZINHA SGOBERO ABUDI e Outros - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 3 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ROSANGELA LIE MIYA

142.-COBRANCA (SUMARIO)-12574/2011-BRUNO BRENTAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

143.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-12602/2011-LUCIANA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 12602/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e SANIA STEFANI,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,MIKAELI FREITAS.

144.-REVISAO CONTRATUAL-13448/2011-FRANCISCO VICENTE MORATO TORRES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA

145.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13678/2011-BANCO BRADESCO S/A X AGRO WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

146.-REVISAO CONTRATUAL-14099/2011-PHOCUS IND E COM LTDA - ME X SRM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

147.-REVISAO CONTRATUAL-14728/2011-KJ LAB DIST DE INSTR E MAT MEDICOS CIRURGICOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).RENATA DEQUECH e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

148.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-15504/2011-SILVANA MARIA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).LOURIVAL BARBOSA e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

149.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-16309/2011-JOSE CARLOS FERNANDES X BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

150.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-18835/2011-JAMILSON TEODORO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 18835/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

151.-REVISAO CONTRATUAL-19571/2011-JESUINA DE SOUZA CARVALHO X BIC BANCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AURELIO CANCIO PELUSO,MARCELO RAYES.

152.-REVISAO CONTRATUAL-20523/2011-FABIANA DE FRANCISCO X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 20523/2011Acolho a emenda à inicial.A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para a redução dos juros, o expurgo da capitalização mensal de juros, das taxas e tarifas, da comissão de permanência, fixação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do bem e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.A parte autora não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Dos juros.O contrato prevê taxa de juros de 1,84% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 24%46 ao ano, e custo efetivo total (CET) de 33,13%. O contrato foi celebrado pelas partes depois da revogação do parágrafo terceiro, do art. 192 da CF pela Emenda Constitucional nº40/2003.Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à legislação que limita a taxa de juros, o que permite a cobrança de juros de acordo com as taxas médias de mercado.Em juízo de cognição sumária, a taxa de juros pactuada não se mostra abusiva para a modalidade de crédito contratada.Quanto aos juros de mora, a previsão de 1% ao mês está de acordo com o Código Civil - art. 406.Da capitalização.Na cédula de crédito bancário a capitalização de juros encontra previsão na Lei nº 10931/04, art. 28, § 1º, I.Como no caso o contrato é posterior à referida legislação e a capitalização mensal está expressa na cláusula 13, a tese do autor está em descompasso com a lei e a jurisprudência.Da comissão de permanência e da multa.A cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, prevista na cláusula 16 é indevida.Porém, não ficou demonstrado que o réu fez incidir nas prestações pagas com atraso a comissão de permanência cumulada com outros encargos.A multa moratória de 2% está de acordo com o art. 52, § 2º do CDC.Das tarifas.Os valores cobrados a título de serviços de terceiros, de tarifa de cadastro/ de abertura de crédito, de avaliação do bem e de registro de contrato mostram-se aparentemente indevidos, seja porque não há comprovação da prestação de serviços, seja porque são custos do negócio prestado pela ré que não podem ser repassados ao consumidor, seja porque não há no contrato informação clara e objetiva sobre a que exatamente se referem os valores cobrados e como foram calculados.Da liminar.Não obstante a aparente ilegalidade dos valores acrescidos ao financiamento, a parte autora não trouxe com a inicial demonstrativo de cálculo que amparasse o pedido de depósito judicial no valor de R$ 522,39, uma vez que a metodologia adotada foi de capitalização simples dos juros.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais fixas de R$377,319.Ao assinar o contrato a parte autora entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do valor ofertado.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Intime-se.Londrina, 12/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME ESPIGA e .

153.-COBRANCA (SUMARIO)-22260/2011-LUCAS MARINHO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

154.-COBRANCA (SUMARIO)-22568/2011-RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

155.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-24009/2011-SIMONE CRISTINA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 24009/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

156.-REINTEGRACAO DE POSSE-24012/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DANILO LOPES - Autos n. 24012/2011Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA

157.-DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-24684/2011-ANA ANGELICA PEREIRA X OPECAR VEICULOS LTDA e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI

158.-EMBARGOS A EXECUCAO-25405/2011-REGINA CROSAZZIO COLANGELO BERTASI X GAC GRUPO DE ALTA COMPLEXIDADE LTDA - A autora para retirar a petição desentranhados - Adv(s).RAFAEL SANDES SAMPAIO, JUBRAIL ROMEU ARCENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI

159.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25677/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X AGUINALDO ALBERTO DA SILVA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA

160.-EMBARGOS A EXECUCAO-26228/2011-ALCIDES RODRIGUES LOPES X VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Autos n. 26228/2011 O feito

comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e IVAN PEGORARO.

161.-EMBARGOS A EXECUCAO-27509/2011-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outros X MILENIA AGROCIENCIAS S/A - Autos n. 27509/2011Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FABIANO MARANHAO R GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI

162.-COBRANCA (SUMARIO)-33127/2011-LEONARDO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO

163.-COBRANCA (SUMARIO)-36056/2011-WILLIAN FERNANDO VENTURINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

164.-REVISAO CONTRATUAL-36392/2011-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 36392/2011A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para a redução dos juros, o expurgo da capitalização mensal de juros, das taxas e tarifas, da comissão de permanência, fixação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do bem e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.A parte autora não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Dos juros.O contrato prevê taxa de juros de 1,79% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 23,73% ao ano, e custo efetivo total (CET) de 37,47%. O contrato foi celebrado pelas partes depois da revogação do parágrafo terceiro, do art. 192 da CF pela Emenda Constitucional nº40/2003.Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à legislação que limita a taxa de juros, o que permite a cobrança de juros de acordo com as taxas médias de mercado.Em juízo de cognição sumária, a taxa de juros pactuada não se mostra abusiva para a modalidade de crédito contratada.Quanto aos juros de mora, a previsão de 1% ao mês está de acordo com o Código Civil - art. 406.Da capitalização.Na cédula de crédito bancário a capitalização de juros encontra previsão na Lei nº 10931/04, art. 28, § 1º, I.Como no caso o contrato é posterior à referida legislação e a capitalização mensal está expressa na cláusula 14, a tese do autor está em descompasso com a lei e a jurisprudência.Da comissão de permanência e da multa.A cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, prevista na cláusula 16 é indevida.Porém, não ficou demonstrado que o réu fez incidir nas prestações pagas com atraso a comissão de permanência cumulada com outros encargos.A multa moratória de 2% está de acordo com o art. 52, § 2º do CDC.Das tarifas.Os valores cobrados a título de serviços de terceiros, de tarifa de cadastro/ de abertura de crédito, de avaliação do bem e de registro de contrato mostram-se aparentemente indevidos, seja porque não há comprovação da prestação de serviços, seja porque são custos do negócio prestado pela ré que não podem ser repassados ao consumidor, seja porque não há no contrato informação clara e objetiva sobre a que exatamente se referem os valores cobrados e como foram calculados.Da liminar.Não obstante a aparente ilegalidade dos valores acrescidos ao financiamento, a parte autora não trouxe com a inicial demonstrativo de cálculo que amparasse o pedido de depósito judicial no valor de R$332,63, uma vez que a metodologia adotada foi de capitalização simples dos juros.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 48 prestações mensais fixas de R$451,81.Ao assinar o contrato a parte autora entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do valor ofertado.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia.Intime-se.Londrina, 12/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, GUILHERME RÉGIO PEGORARO

165.-REVISAO CONTRATUAL-36896/2011-VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 36896/2011Acolho a emenda à inicial.A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para a redução dos juros, o expurgo da capitalização mensal de juros, das taxas e tarifas e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do bem e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.A parte autora não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Dos juros.O contrato prevê taxa de juros de 1,32% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 17,30% ao ano. O contrato foi celebrado pelas partes depois da revogação do parágrafo terceiro, do art. 192 da CF pela Emenda Constitucional nº40/2003.Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à legislação que limita a taxa de juros, o que permite a cobrança de juros de acordo com as taxas médias de mercado.Em juízo de cognição sumária, a taxa de juros pactuada não se mostra abusiva para a modalidade de crédito contratada.Quanto aos juros de mora, deve ser antecipada a tutela para que o Banco cobre juros de 1% ao em acordo com o Código Civil - art. 406.Da capitalização.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuada.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Como no caso o contrato é posterior à referida medida provisória e a capitalização mensal está expressa na cláusula 3.10.3, a tese do autor está em descompasso com a jurisprudência.Das tarifas.Os valores cobrados a título de serviços de tarifa de cadastro e de inserção de gravame mostram-se aparentemente indevidos, seja porque não há comprovação da prestação de serviços, seja porque são custos do negócio prestado pela ré que não podem ser repassados ao consumidor, seja porque não há no contrato informação clara e objetiva sobre a que exatamente se referem os valores cobrados e como foram calculados.Da liminar.Não obstante a aparente ilegalidade dos valores acrescidos ao financiamento, a parte autora não trouxe com a inicial demonstrativo de cálculo que amparasse o pedido de depósito judicial no valor de R$736,82, uma vez que a metodologia adotada foi de capitalização simples dos juros.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais fixas de R$898,70.Ao assinar o contrato a parte autora entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do valor ofertado.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia.Intime-se.Londrina, 15/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e .

166.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-37276/2011-SILVANA APARECIDA DIAS X BGN S/A - Autos n. 37276/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, o contrato não foi firmado em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio

do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Curitiba/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA .

167.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-37305/2011-ELSON DE MENEZES DE AZEVEDO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 37305/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

168.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-39052/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ELIEL RODRIGO DOS SANTOS - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR

169.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-39312/2011-SUZANA DE SOUZA PAULA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 39312/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

170.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-41264/2011-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X EDEMILSON FELIX GONÇALVES - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

171.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44065/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ERIVALDO DA SILVA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI

172.-INVENTARIO-44807/2011-JOSE OLINTO ALVES PEREIRA e Outro X - Autos n. 44807/2011Nomeio Jane Alves Pereira Machado inventariante, independentemente de prestação de compromisso.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Abra-se vista ao representante do Ministério Público.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO BLANCO

173.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-47829/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X ELISANGELA BUFFON DE ALMEIDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

174.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49195/2011-BANCO BANESTADO S/A e Outro X LEONTINA DE LACERDA GOLFET e Outros - Autos n. 49195/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 10/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LINCO KCZAM.

175.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-49399/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ANTONIO CARLOS DONISETI PAGOTI - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARILI TABORDA

176.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49878/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X OMAR GALVAO BORGES - Autos n. 49878/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 12/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

177.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-50163/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RUTH HELENA MORAES DE MELLO DA FONSECA - Autos n. 50163/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

178.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-50191/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X SAMER FAKHR - COMERCIO DE TAPETES E PRODUTOS DE LIMPEZA e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CABALBO e .

179.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-50485/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X POINTER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias

do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

180.-REVISAO CONTRATUAL-50730/2011-IVO DE FATIMA GONÇALVES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 50730/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas e limitação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do veículo e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.Ausência do contrato.A parte autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.A parte autora não trouxe aos autos o contrato, com o que fica impossível saber qual a taxa de juros pactuada, se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, se o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, se o contrato estipula multa moratória superior à 2% e quais a taxas e tarifas cobradas.Capitalização de juros.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Comissão de permanência e taxas.Não há prova da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da cobrança das taxas e tarifas questionadas na inicial.Limitação de juros.As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei da Usura, no que diz respeito à limitação dos juros e não há indícios de que os juros cobrados sejam superiores à taxa média divulgada pelo BACEN.Quanto aos juros de mora, não há indícios de que tenham sido pactuados acima de 1% ao mês.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais fixas de R$304,39.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pela requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO

181.-ALVARA JUDICIAL-50748/2011-VANILTON DE FREITAS SCOPONI X - Autos n. 50748/2011Solicite-se o saldo atualizado do que se pretende levantar.Oficie-se.Intime-se o requerente para incluir os demais herdeiros no pólo ativo, regularizando suas representações processuais.Prazo de 15 dias.Diligências necessárias.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI .

182.-REVISAO CONTRATUAL-51052/2011-FLAVIA HELOISA UNBEHAUM X BANCO FINASA S/A - Autos n. 51052/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA

183.-COBRANCA (SUMARIO)-51054/2011-VALDEIR JOAO PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 51054/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008.

Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicilio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Maringá/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

184.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-51104/2011-LAURA RODRIGUES BONFIM PEDROSO X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TCGL - Autos 51104/2011A autora deve esclarecer qual o tipo de fisioterapia que necessita fazer, qual o número de sessões e qual a periodicidade, uma vez que nada consta do documento de fl. 151.A inicial também deve ser adequada ao rito sumário.Após a complementação da informação, voltem para exame da liminar.Londrina, 17/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JOAO LUCAS SILVA TERRA e .

185.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-51157/2011-LOURDES PASCHOALOTO DA COSTA X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Autos 51157/2011Lourdes Paschoaloto da Costa alega que é titular do plano de assistência médico hospitalar da Unimed e que o pedido de exame de ressonância magnética para averiguar suspeita de fratura de vértebra foi negado pela ré.Relatado, decido.A autora é titular de contrato Uniplan.O contrato havido entre as partes é anterior à Lei nº 9.656/98 e não houve migração para o plano regulamentado (art. 35).A negativa da ré de fornecimento do exame está fulcrada no art. 9º, letra "m" do regulamento do plano referente aos serviços não cobertos pelo contrato.É certo que o fato do contrato ser anterior à Lei nº 9.656/98 retira da autora a garantia prevista no art. 10.Mesmo no plano referência da Lei nº 9.656/98 a cobertura de serviços de apoio diagnóstico é opcional, conforme art. 12 da Lei.Contudo, não há óbice ao exame da validade da cláusula contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor.Sob este aspecto, o art. 47 do CDC impõe que nos contratos de adesão, a exemplo de plano de saúde contratado entre as partes, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.Partindo desta premissa, e em juízo de cognição sumária, é possível afirmar que a cláusula restritiva de direito em questão não se mostra abusiva ou ilegal.É possível ao consumidor escolher um plano de assistência médica de valor reduzido e adequado ao seu orçamento pessoal que exclua cobertura a determinados serviços, como no caso em apreço, o exame de ressonância magnética.Autorizar a realização do exame importaria em impor um desequilíbrio contratual, pois não se pode exigir da ré a prestação de um serviço pelo qual não é remunerada pela prestação mensal paga pelo usuário do plano adquirido.Pelo exposto, indefiro a liminar.Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se em relação aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Intimem-se.Londrina, 12/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e .

186.-INVENTARIO-51334/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X - Autos n. 51334/2011 Nomeio o(a) primeiro(a) requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso.Deve a inventariante promover a regular citação dos demais herdeiros.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e .

187.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-51337/2011-GAC - GRUPO DE ALTA COMPLEXIDADE LTDA X REGINA MARIA CROSAZZO COLANGELO BERTASI - Autos n. 51337/2011Sem suspensão da demanda principal, ouça-se o impugnado no prazo de 05 dias.Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL SANDES SAMPAIO.

188.-COBRANCA (SUMARIO)-51392/2011-ROBERTO VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 51392/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª

CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicilio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Arapongas/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

189.-REVISAO CONTRATUAL-51430/2011-LAIDE XAVIER DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 51430/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI

190.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-52096/2011-HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO X LOJAS RIACHUELO S/A - Autos n. 52096/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Defiro, também, o depósito, a se efetivar no prazo de cinco (05) dias.No mais, cite-se o requerido nos termos do art. 893, inc. II do CPC e com as advertências de praxe.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e .

191.-PRESTACAO DE CONTAS-53149/2011-ANTONIO NUNES DA COSTA X - as partes sobre a prestaçõ de contas - Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e .

192.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-53598/2011-JAIRO TOBIAS X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS e Outro - Autos n. 53598/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 18/10/2011, às 13:30, horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.À Serventia para comprovar a postagem dos ARs em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 26/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

193.-EXECUCAO FISCAL-203/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAO HENRIQUE TORRES - Autos 203/2005Promovi a transferência do valor bloqueado para conta judicial remunerada. Intime-se o executado a juntar seus documentos pessoais, carteira de trabalho que comprove o vínculo com a empresa EBGE Editora e extrato mensal da conta corrente onde alega receber seu salário.Após, valtem para apreciação do pedido de liberação dos valores. Londrina, 24/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA e .

194.-CARTA PRECATORIA-34858/2010-BANCO DO BRASIL S/A X CASA DE CARNES SILVA E SILVA LTDA ME e Outros - Indefiro o pedido retro, haja vista que compete ao Juizo Deprecante apreciar tal pedido. Como os bens não se localizam no endereço informado nesta Comarca, restitua-se a origem com nossas homenagens - Adv(s).MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO

195.-CARTA PRECATORIA-67540/2010-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO e .

196.-CARTA PRECATORIA-71435/2010-BANCO DO BRASIL S.A X GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e .

197.-CARTA PRECATORIA-16910/2011-ABN AMRO REAL X UMUARAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e .

198.-CARTA PRECATORIA-23522/2011-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA X FARMACIA FARMAVICK LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EDUARDO KUMMEL e .

199.-CARTA PRECATORIA-43434/2011-CENTRO INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA- CIDEPE X FULGARE COMERCIAL LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).DAVID DE VARGAS

200.-CARTA PRECATORIA-46580/2011-BANCO BRADESCO S/A X COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS ELZA VAZ DE LIMA LTDA e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI

LONDRINA,29/08/2011

Neusa Caris (funcionária juramentada)

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 95/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0032 017087/2010
ADEMIR SIMOES 0015 021114/2007
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0026 001116/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0011 000135/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 0033 028779/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0017 000871/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0018 001124/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0069 047817/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0036 055621/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0070 078293/2010
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0024 000935/2009
AULO A. PRATO 0020 023153/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0035 039235/2010
BLAS GOMM FILHO 0015 021114/2007
0069 047817/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0021 000004/2009
0021 000004/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0045 030134/2011
0046 031798/2011
0051 036857/2011
0052 036868/2011
0053 036881/2011
0063 039330/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0007 000877/2005
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO 0070 078293/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 001279/2007
CHRISTINE M. BRESSAN 0021 000004/2009
0021 000004/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BE 0023 000925/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 0061 039063/2011
DANIEL HACHEM 0006 000649/2005
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0005 000184/2005
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0025 000968/2009
0025 000968/2009
ELTON ALAVER BARROZO 0036 055621/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0039 079458/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0067 041236/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0029 001914/2009
0041 081749/2010
FABIO ROTTER MEDA 0002 000140/2004
0008 000112/2006
0012 000237/2007
FERNANDO RIBEIRO DA SILVA 0035 039235/2010
GLAUCO IWERSEN 0017 000871/2008
0025 000968/2009
0025 000968/2009
0029 001914/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 001294/2006
0030 002247/2009
0038 074996/2010
0065 040823/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0047 032561/2011
HELTON NOGUEIRA 0029 001914/2009
IVAN PEGORARO 0028 001448/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0002 000140/2004
JAMIL EL KADRI 0002 000140/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0039 079458/2010

JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0007 000877/2005
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0023 000925/2009
JOAO RICARDO ANASTACIO DA S 0021 000004/2009
0021 000004/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0003 000191/2004
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0027 001356/2009
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0017 000871/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 0019 022866/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0009 001294/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0012 000237/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 058721/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0001 000701/2002
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0068 045472/2011
LINCO KCZAM 0037 058721/2010
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 0035 039235/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0054 037359/2011
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0030 002247/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0027 001356/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0004 000274/2004
0008 000112/2006
MAICON SERGIO FONSECA 0016 000087/2008
MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0005 000184/2005
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0060 038636/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0026 001116/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0025 000968/2009
0025 000968/2009
MARCO AURELIO GRESPAN 0012 000237/2007
0025 000968/2009
0025 000968/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0044 029457/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0027 001356/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 001279/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0031 027689/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0036 055621/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000871/2008
0025 000968/2009
0025 000968/2009
0029 001914/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0034 029382/2010
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0043 023485/2011
0043 023485/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0023 000925/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 055621/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0048 033942/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 027689/2009
REGINALDO MONTICELLI 0003 000191/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0006 000649/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000135/2007
0023 000925/2009
0034 029382/2010
RICHARDSON CARVALHO 0015 021114/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0010 000024/2007
0031 027689/2009
0040 081067/2010
0049 036402/2011
0050 036423/2011
0055 037589/2011
0056 037603/2011
0057 037606/2011
0058 037871/2011
0062 039275/2011
0064 040067/2011
0066 040844/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0029 001914/2009
0041 081749/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 0012 000237/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0022 000215/2009
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0007 000877/2005
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0034 029382/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 0004 000274/2004
SERGIO EDUARDO CANELLA 0013 000909/2007
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0042 011078/2011
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0002 000140/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0059 038298/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0009 001294/2006
WAGNER BARROS 0023 000925/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0011 000135/2007
0041 081749/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-701/2002-PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ CARLOS BRACARENSE COSTA e Outro - "À credora" (ofício oriundo da Comarca de Cambé-Pr, extraído da C. Prec. 176/2011, solicitando o pagamento do valor de R$ 427,70, bem como das despesas de avaliação, no prazo de 30 dias, pena de devolução). - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.
2.-INVENTÁRIO-140/2004-ELBA LEONARDO TURQUINO X OSWALDO TURQUINO - "À parte interessada" (manifestar-se sobre a informação do Sr. Contador que solicita a apresentação dos valores e datas de forma detalhada, para posterior atualização dos mesmos). - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA
3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2004-JOSE ELVIRA X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - "Ao cálculo geral, encaminhando-se cópia ao juízo deprecado.Intimem-se as partes do despacho de fls. 7l." (fl. 71 - despacho proferido na carta precatória 39/09: Oficie-se ao Juizo deprecante solicitando a conta geral. Considerando que o laudo de avaliação fora realizado há mais de seis meses, remetam-se os autos à Sra. Avaliadora Judicial, para que proceda nova avaliação. Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias." (CALCULO FEITO R$ 11.855,74). Adv(s).JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e REGINALDO MONTICELLI.
4.-ALVARÁ JUDICIAL-274/2004-ESPOLIO DE OSWALDO TURQUINO X - "Aguarde-se o julgamernto do Inventário." - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.
5.-INDENIZAÇÃO (ORD)-184/2005-EDSON CARLOS FRANÇA FORTUNATO X LUIZ CEZAR PIMENTEL NAZARETH e Outros - - Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquive-se. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).MARCELLO PEREIRA DA COSTA e DOROTHEU DA SILVA ALVES.
6.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-649/2005-SERGIO TAKASHI YAMANI X BANCO ITAÚ S/A - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que o devedor efetuasse o pagamento do débito - tampouco o banco o pagamento de sua parte das custas). Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
7.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-877/2005-ANTONIO BERNARDI e Outro X WILSO MARQUES - Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (PATRONOS DOS DEVEDORES DEVEM INFORMAR O CPF DE SEU CONSTITUINTE ANTONIO BERNARDI - PRAZO DE CINCO DIAS; NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO EM CONTAS DE COLORADO COUROS). Adv(s).CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.
8.-ALVARÁ JUDICIAL-112/2006-ESPOLIO DE OSVALDO TURQUINO X - "Aguarde-se o julgamento do Inventário." Adv(s).FABIO ROTTER MEDA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.
9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1294/2006-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Às partes" (PERITO ALCINDO CERCI NETO agendou a data de 11/10/2011, às 14:30 horas, para realização da perícia médica). - Adv(s).VERIDIANA ANDRADE SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE.
10.-MONITÓRIA-24/2007-CLAUDIO MACHADO DE LIMA X ESPOLIO DE RUBENS CELIO NICOLAU e Outros - "À manifestação do autor." Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
11.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-135/2007-MARGARIDA SABINA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES - "Ao arquivo" - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,REINALDO MIRICO ARONIS.
12.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-237/2007-PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA X ESPOLIO DE OSWALDO TURQUINO - "Diga o autor da habilitação." - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF
13.-ORDINÁRIA-909/2007-MCJT CONFECÇOES LTDA X BANCO ITAÚ S/A - "Defiro o pedido de vista dos autos." - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA.
14.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1279/2007-AVELINA DE SOUZA FELIX e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação ordinária entre partes JOSÉ LUCAS DA SILVA E CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
15.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21114/2007-HILDA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X BANCO BANESPA, BIG DIN DIN CAPITALIZAO - I- Autorizo o levantamento, inclusive das custas processuais inclusas no valor bloqueado. II- Manifestem-se as partes em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).RICHARDSON CARVALHO, ADEMIR SIMOES e BLAS GOMM FILHO.
16.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-87/2008-VINICIUS TRISTAO BARBOSA X S.S.V. CELULARES LTDA (CELLULAR SOLUTION) - "defiro o pedido retro. Intime-se pelo DJ." (INDICAR QUAIS SÃO E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS DE SUA PROPRIEDADE PASSÍVEIS DE PENHORA - ART. 600, IV, CPC), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA - R $ 984,90). Adv(s).MAICON SERGIO FONSECA
17.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-871/2008-DOMINGOS SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Digam as partes" (PERITO PROPÔS HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA). - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e .
18.-ORDINÁRIA-1124/2008-JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Concedo o prazo solicitado pela Ré." Adv(s). e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

19.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-22866/2008-ALESSANDRA APARECIDA ZANINI X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se" (PETIÇÃO APRESENTADA PELO PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA SOLICITANDO A JUNTADA DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DESDE A DATA DE SUA ABERTURA ATÉ A DATA DA AÇÃO; CÓPIA DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, DESDE A CONTRATAÇÃO ATÉ A DATA DA AÇÃO; CONTRATOS DE EMPRESTIMOS PESSOAIS E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE SUAS FICHAS GRAFICAS,BEM COMO COM APONTAMENTO DE SALDO DEVEDOR SE AINDA HOUVER CONTRATOS NÃO LIQUIDADOS; CONTRATOS RELATIVOS AO CHEQUE E LIMITE DE CREDITO ANTERIORES E POSTERIORES AO JUNTADO NAS FLS. 84/88, CASO TENHA HAVIDO). Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO e .

20.-MONITÓRIA-23153/2008-COOPERATIVA ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. NORTE PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA X BELGA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME e Outros - "Transitou em julgado a sentença" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).AULO A. PRATO

21.-ALVARÁ JUDICIAL-4/2009-ESPOLIO DE JOSE SANCHES RODRIGUES "Cumpra-se a cota Ministerial" (MANIFESTAR-SE ACERCA DA CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ALVARÁ FORMULADO PELA INVENTARIANTE). Adv. CHRISTINE M. BRESSAN

22.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-215/2009-MARIA ODETE NUNES PORTO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Aos autores" (petição apresentada pela ré solicitando a exclusão da lide - após manifestação da CEF e União) - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO.

23.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-925/2009-GILDA MARINA RODRIGUES e Outros X SILAS MARTINS DA SILVA e Outro - "Defiro a prova oral. Depreque-se. Oficie-se a Fenaseg. Designo o dia 27/9/2011, às 15:00 horas, para depoimento pessoal." (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE,REINALDO MIRICO ARONIS,PEDRO ROBERTO BELONE.

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2009-ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO X KATIA CRISTINA MIRANDA - "MANIFESTE-SE O EXEQÜENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO DIAS." - Adv(s).ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA.

25.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-968/2009-RACHEL DA SILVA ROCHA X HIROCHI FURUIE e Outro - "Defiro, por ora, a prova oral. Audiência de instrução e julgamento dia 29/9/11, às 14:00 horas." Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARCO AURELIO GRESPAN,MARCO ANTONIO TILLVITZ,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

26.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1116/2009-SHIRLEY CANDIDO DE SOUZA X RENATO LOUZADA MARTINS e Outro - "Defiro a prova oral. Instrução e julgamento dia: 28/9/2011, às 14:00 hrs. Intime-se." (FORNECER CÓPIAS E RETIRAR PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELOS RÉUS). - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1356/2009-ODAIR TEOFILO DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - "Intime-se" (PERITO PROPÔS HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 4.500,00, QUE DEVERÁ SER PREVIAMENTE DEPOSITADO...) - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIZ PEREIRA DA SILVA,MARCUS AURELIO LIOGI.

28.-RESOLUÇÃO - ORDINARIA-1448/2009-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇAO LTDA X JUNIOR CESAR BAGNOLI - "Dê-se ciência. Arquive-se" (reintegrado o autor na posse do imóvel) Adv(s).IVAN PEGORARO e .

29.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1914/2009-ANTÔNIO CARDOSO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Digam as partes" (PERITO BRUNO MANSUR ESTIMA HONORARIOS EM R$ 1.200,00 POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA, DEVENDO SER DEPOSITADO EM CARTORIO) - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2247/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO - "Renove-se a penhora on line. Cumpra-se o despacho de fl. 46" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e .

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27689/2009-CARLOS ANTONIO AZEVEDO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Expeça-se alvará em favor da parte autora. 3-Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. 4- Intime-se a requerida para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial. 5- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA). À requerida para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R$-933,63 (Novecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

32.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-17087/2010-ROGERIO LUIS SECCO X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - "À autora" (EXPEDIDA CERTIDÃO DE R.P.V. r$ 9,40) Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.

33.-CAUÇÃO-28779/2010-JOSÉ RUBENS DE CARVALHO e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A (GOIÁS) - "Aos autores" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil). Adv(s).ALDO DE MATTOS SABINO JR..

34.-REVISÃO CONTRATO-29382/2010-NELIO LUIZ GUIMARÃES X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - fl. 77"Recebo o apelo em seus efeitos. Às contra-razões..."; 78 "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por NELIO LUIZ GUIMARÃES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, ainda considerado o efeito infringente.Intime-se." - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e REINALDO MIRICO ARONIS.

35.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-39235/2010-M.L.F.B. X T.T.A.R.S. - . - "Designo audiência conciliatória: 28/9/2011, às 15:00 hrs." - Adv(s).LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR,FERNANDO RIBEIRO DA SILVA.

36.-NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO-55621/2010-ESPOLIO DE OSMAR DIANA X BANCO ITAULEASING S/A -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 85/86, destes autos de Ação de NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO, movida pelo ESPOLIO DE OSMAR DIANA contra o BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo.Defiro o levantamento das custas processuais na forma requerida, intimando-se o requerido para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se. Adv(s).ELTON ALAVER BARROZO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

37.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58721/2010-FRANCISCO LOPES COELHO SOBRINHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO DO BRASIL S/A em relação a FRANCISCO LOPES COLEHO SOBRINHO E OUTROS. Aduz preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte anos), pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO

ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liqüidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicilio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exeqüentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exeqüente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655.c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 97.147.70) Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74996/2010-OSORIO ALVES DA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

39.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-79458/2010-CLAUDIA CELINA DA SILVA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - Vistos,Diz a excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (busca e apreensão) é o do foro da Comarca de Sareandi, neste Estado, seu domicílio.Em sua resposta a excepta rebate sob a alegação de que o foro de eleição de Londrina deve prevalecer para julgamento da lide.É o relato.DECIDO.A distribuição de competência é realizada a partir de uma série de disposições, que vão das constantes na Constituição Federal às previstas em normas das Constituições estaduais, do Código de Processo Civil às Leis de Organização Judiciária e leis especiais.Indiscutível que a situação versada se insere no conceito de relação jurídica de consumo, resultando evidente subordinar-se ao sistema do Código de Defesa do Consumidor.Se tal não fosse, restaria a indagação da origem das duplicatas apresentadas para cobrança, se aceite.Pelo ponderado, a interpretação das regras sobre a competência deve ser harmonizada com os dispositivos consumeristas, de ordem pública, afim de que seja evitada manifesta vantagem à entidade/empresa em detrimento do livre acesso a justiça do consumidor hipossuficiente, sob pena de quebrar-se o princípio da igualdade contratual. Para defesa dos direito do consumidor deve ser afastado o foro de eleição (art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do CPC), para que ela seja demandada no seu domicilio (art. 6º, VII e VIII, c/c art. 101, I, ambos do CDC), onde haverá discussão das questões atinentes as obrigações contratuais.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a exceção e DECLINO de competência para DETERMINAR a remessa do feito ao Juízo da Vara Cível de Saranadi, competente em razão do domicílio da consumidora.Intime-se.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81067/2010-ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

41.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-81749/2010-LINCOLN TERCIO RODRIGUES DA CRUZ X FUNDAÇÃO TAMAROZZI - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e FABIANO KLEBER MORENO DALAN,RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

42.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-11078/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "À Embargante" ((impugnação e documentos apresentados pelo embargado) Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23485/2011-SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LOND. LTDA X CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29457/2011-JOAO CARLOS MAFRA X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30134/2011-RODRIGO PETROLINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31798/2011-ROBERTO FULAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-32561/2011-EDVALDO OLIVEIRA COELHO X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e .

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33942/2011-ANESIO GOMES DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36402/2011-ELIELMA FERREIRA DE MORAIS TABORDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36423/2011-EDSON CESAR FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36857/2011-EDSON SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36868/2011-OSEAS MARTINS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36881/2011-CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37359/2011-VIVIANE PEREIRA DA SILVA X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETTO e .

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37589/2011-MARIA APARECIDA EUGENIO E OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37603/2011-RAQUEL DA SILVEIRA BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37606/2011-ISMAEL MOURA LINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37871/2011-APARECIDO DONOZETE ROSSETTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

59.-DECLARATÓRIA (ORD.)-38298/2011-OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

60.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38636/2011-MAURO ARAUJO CONTATTO e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - "Ao autor" (impugnação apresentada pelo réu). - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

61.-REVISÃO CONTRATO-39063/2011-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CRISTINA GOMES SEVERINO e .

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39275/2011-EVANILDE RAMAZOTI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39330/2011-NILSON APARECIDO PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40067/2011-OSMAR SORBARA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40823/2011-OSVALDO SPANGUEMBERG X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40844/2011-JOSE LUIZ DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-41236/2011-FERNANDO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
68.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-45472/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM MANOEL X GILMAR FELISBERTO DA SILVA - Para audiência de Conciliação designo o DIA 27/ 09/ 2011, às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se. AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - R$14,00 Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA
69.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-47817/2011-MARCOS MIYANISHI VARGAS MACHADO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "...À Impugnação." Adv(s). e ANA LUCIA FRANÇA,BLAS GOMM FILHO.
70.-CARTA PRECATÓRIA-78293/2010-FAMOSADY COM. VAREJISTA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA (DEPÓSITO PLANALTO) X MYLENE DANIELE HOSSAKA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e EDGAR ALFREDO CONTATO

Adicionar um(a) Data LONDRINA,10/08/2011

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 94/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ARAUJO 0011 000591/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 001401/2009
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 0008 001448/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000633/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 0001 000229/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0041 051992/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0006 000394/2007
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0037 036174/2010
0038 037648/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0011 000591/2009
CASSIA GUIDUGLI 0014 001863/2009
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI 0020 007723/2010
0020 007723/2010
EDEMAR HANUSCH 0021 013233/2010
EDER GORINI 0048 046647/2011
EDERALDO SOARES 0042 052829/2010
EDSON CHAVES FILHO 0020 007723/2010
0020 007723/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0024 017440/2010
EDUARDO DIB LEITE 0034 033079/2010
ENEIDA WIRGUES 0010 000236/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0033 031182/2010
0039 038278/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0017 025903/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0047 034641/2011
FIRMINO SERGIO DA SILVA 0032 028758/2010
FRANK OHASHI SAITA 0008 001448/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES 0013 001401/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0015 001974/2009
0020 007723/2010
0020 007723/2010
GILBERTO PEDRIALI 0042 052829/2010
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0005 000248/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 000838/2009
HERICK PAVIN 0038 037648/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0017 025903/2009
0036 035799/2010
0044 054051/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 001974/2009
0020 007723/2010
0020 007723/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 001066/2006
JOACIR JOSE FAVERO 0026 020559/2010
JOEL GARCIA 0043 054040/2010
0043 054040/2010
JORCELINO FERNANDES DA SILV 0010 000236/2009
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0016 002293/2009
0019 000868/2010
0023 016478/2010
0025 017643/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0044 054051/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0009 000478/2008
JULIANA ESTROPE BELEZE 0005 000248/2007
JULIANA STOPPA ARAGON 0021 013233/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 038278/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES 0030 026159/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000468/2005
0003 000914/2005
0004 001066/2006
0007 000633/2007
0028 021360/2010
0029 021386/2010
0046 025462/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001863/2009
0030 026159/2010
0033 031182/2010
0040 045171/2010
0044 054051/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 0034 033079/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 001974/2009
MARCELO APARECIDO FUENTES 0014 001863/2009
MARCELO JIRAN QUEIROZ 0001 000229/2005
MARCELO LUIZ FERRARI 0046 025462/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0031 026576/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000394/2007
MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0041 051992/2010
0042 052829/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES D 0026 020559/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0022 013409/2010
0034 033079/2010
MARIO SERGIO DIAS XAVIER 0032 028758/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA 0032 028758/2010
MAURO ZARPELAO 0042 052829/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000838/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0035 034370/2010
NELSON PILLA FILHO 0033 031182/2010
OSCAR DO NASCIMENTO 0045 019580/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 0005 000248/2007
PAULO ALCEU DALLE LASTE 0005 000248/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0012 000838/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 026025/2009
0019 000868/2010
0023 016478/2010
0025 017643/2010
0027 020739/2010
0031 026576/2010
0034 033079/2010
RENATA DEQUECH 0003 000914/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0015 001974/2009
0047 034641/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0013 001401/2009
0040 045171/2010
ROGERIO FERES GIL 0008 001448/2007
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0027 020739/2010
SABRINA FAVERO 0040 045171/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0008 001448/2007
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0045 019580/2011
SHIROKO NUMATA 0028 021360/2010
0029 021386/2010
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0001 000229/2005
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0028 021360/2010
0029 021386/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0002 000468/2005
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0006 000394/2007
0007 000633/2007

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-229/2005-CARLOS EDUARDO ARENA SCORSATTO X GUSTAVO JIRAM QUEIROZ - Vistos.1 - Acolho os argumentos da parte executada vencida.No caso em tela houve quitação antes da intimação, portanto, não é cabível a cobrança de multa e novos honorários.2 - Contudo, como a regra exige interpretação, não se configura a litigância de má fé.Assim, se houve levantamento dos valores sejam depositados e devolvidos a parte executada.Intime-se. Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e MARCELO JIRAN QUEIROZ,VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ.
2.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-468/2005-JOAO ANGELO SERENARIO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc...A ação de prestação de contas tem a peculiaridade da segunda fase. Como no caso em tela em que a instituição financeira apresentou, além das teses da defesa, a prova documental atinente a prestação de contas, não há necessidade da sentença encerrando a primeira, porém, seguindo a marcha na fase prevista.Destarte, passa-se ao passo seguinte, com a nomeação de perito judicial, Sr. Eder Bruno Rocha da Silva, (9617-7409), para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Intime-se para proposta de honorários, sob custeio dos autores (mesmo que admitida a inversão do ônus da prova, permanece o ônus da prestação da verba honorária ao perito).Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Prazo da prova: 60 dias.Após sua juntada, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

3.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-914/2005-NEY POLIMENTOS S/C LTDA X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se para depósito e autorizo o levantamento de 50%." (honorários no valor de R$ 5.000,00) - Adv(s).RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

4.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1066/2006-BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc.Tratam os autos da segunda fase da prestação de contas entre partes BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO E BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados.A parte devedora apresentou suas contas.A requerente não se manifestou, embora regularmente intimada.É o relato.DECIDO.A segunda fase da ação de prestação de contas está limitada a averiguação da conformidade da execução do contrato com as cláusulas nele pactuadas, procedimento este que não implica, em tese, na revisão contratual.O norte está determinado pela conclusão da decisão da primeira fase, com especial destaque para o escopo da sentença transitada em julgado.Cumpre vincar que foi estabelecido contraditório com a apresentação de contas pela parte autora, todavia, sem manifestação da instituição de crédito.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, DECLARO as contas prestadas.P.R.I. Arquive-se. Cumpra-se o C.N.Londrina, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-248/2007-MARIA APARECIDO AMORIM X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA -Julgo sentença, extinta a presente Ação DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO, movida por MARIA APARECIDO AMORIM contra IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA, face petição de fls. 190, a fim de que produza os efeitos de lei..Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).JULIANA ESTROPE BELEZE, PAULO ALCEU DALLE LASTE e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA,GLAUCE KELLY GONÇALVES.

6.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-394/2007-BANCO ITAÚ S/A X EDMEIA GOMES TEIXEIRA e Outro - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, movida por BANCO ITAÚ S/A contra EDMEIA GOMES TEIXEIRA E PEDRO ANTONIO TEIXEIRA, face petição de fls. 6.4, com fulcro no art. 794, I do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

7.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-633/2007-IDALINA FILETO LIMA X BANCO SUDAMERIS S/A - Julgo por sentença, extinta a presente de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por IDALINA FILETO LIMA contra BANCO SUDAMERIS S/A, face petição de fls. 108, a fim de que produza os efeitos de lei.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

8.-RESCISÃO DE CONTRATO-1448/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X D.D.C. PETROLEO LTDA e Outros - Vistos.Com efeito, sem ignorar o teor dos fundamentos carreados pela impugnante, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, assentou que a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser rescindida mediante ajuizamento da devida ação rescisória, conforme observa-se:"COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes." (RE n. 594929, j. 23.06.2010).REVERÊNCIA À COISA JULGADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."O Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação acerca do alcance do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reforçou a orientação segundo a qual 'a SENTENÇA de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de IMPUGNAÇÃO (ação RESCISÓRIA) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei' (RE n. 594929/RS, Min. Celso de Mello).As matérias elencadas tanto de nulidade da citação como nulidade de sentença fogem, absolutamente, a seara específica da impugnação ao cumprimento de decisão transitada em julgado.Intime-se. Londrina, 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ROGERIO FERES GIL, FRANK OHASHI SAITA e AIRVALDO NATAL STELLA ALVES.

9.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-478/2008-FRANCISCO APARECIDO MARCON X CAIXA SEGUROS S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

10.-REVISIONAL-236/2009-EDILSON RODRIGUES X BANCO BMC S.A - .Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 169/171 destes autos de Ação REVISIONAL, movida por EDILSON RODRIGUES contra BANCO BMC S.A, julgando extinto o processo.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se. - Adv(s).JORCELINO FERNANDES DA SILVA e ENEIDA WIRGUES.

11.-MONITÓRIA-591/2009-VALTER MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA MENDONÇA BARBOSA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ALESSANDRA MENDONÇA BARBOSA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para DECLARAR com relação ao pedido reconvencional, o que passa a fazer parte da fundamentação e dispositivo da sentença:A devedora reconhece o empréstimo pessoal com o autor do tipo agiotagem. Todavia esta circunstância, por si e só, não descaracteriza a pretensão monitória.Já a falsidade restou comprovada e merece acolhida o reconhecimento da litigância de má fé pelo autor em não guardar a necessária diligência sobre a cártula levada ao Judiciário.Portanto, a título de indenização CONDENO o autor ao ressarcimento do equivalente a 50% do valor do título como indenização, cujo montante deve ser atualizado à partir da citação.P.R.I.Londrina, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ADILSON ARAUJO e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO.

12.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-838/2009-LUIS ANTONIO CASTRO ALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - .Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

13.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1401/2009-EDICESAR JUNIOR PINTO DE MORAES X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por EDICESAR JUNIOR PINTO DE MORAES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para DECLARAR o que passa a fazer parte da fundamentação e dispositivo da sentença:A maioria dos contratos de financiamento contêm previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Excluída a cobrança das taxas, deverá se proceder a novo cálculo do valor das parcelas, com a restituição ao autor dos valores pagos a maior, de forma simples, com a compensação com o eventual saldo devedor. A propósito do tema:-"(...) Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (Ap.Cível 514209-2 - TJPR, 18ª cc, Rel.Des.José Carlos Dalacqua, DJU 12/09/2008).Por fim, a cobrança do IOF decorre de legislação federal e a instituição financeira somente repassa ao consumidor, não havendo possibilidade de sua desconsideração.P.R.I.Londrina, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14.-REVISÃO CONTRATO-1863/2009-H P FURTUNATO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos.Tratam os autosde ação revisional de contrato bancário com repetição de indébito entre partes H P FURTUNATO E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente identificadas.A parte autora alega como consumidora efetivou a aquisição da cota com alienação fiduciária, porém, diante a abusividade das cláusulas, especialmente, taxa de juros e capitalizaçãode juros.Busca a revisão com repetição de indébito.Em sua contestação, a instituição financeira levanta a preliminar de inépcia da inicial e no mérito sustenta que não ha contrariedade à lei, nem tampouco abusividade, aliado ao fato de que houve o pacto livremente manifestado.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato,

em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, com especial destaque ao pleito restrito a capitalização de juros.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos.Nos autos contém também elementos comprobatórios suficientes para análise dos pedidos pretendidos pela parte autora, além de ser aplicado em seu benefício a inversão do ônus da prova.Evidente a aplicação do CDC, além do que, a fotocópia do cheque de fls. 14 é suficiente para demonstrar a relação financeira, não negad apela instituição bancária.Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a revisional.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas.Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.A matéria referente a limitação da taxa de juros está absolutamente vencida na doutrina e jurisprudência pátria.Cabe ao Judiciário a intervenção para restabelecer o equilíbrio contratual quando evidenciado o abuso. Não há prova neste processado.O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC.Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento.É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada.Restou demonstrada a capitalização mensal.Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009).A maioria dos contratos de financiamentos contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido.Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC.É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior.No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas.Nesse sentido:"O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002).Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.No mesmo diapasão, a efetivação da propriedade do bem pela administradora na ação de busca e apreensão deverá aguardar o cálculo do saldo devedor, porém, não significa o retorno do bem a devedora/consumidora.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTEEM PARTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas pró rata devendo cada qual arcar com os honorários de seu advogado.Transitada em julgado à liquidação, se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA GUIDUGLI, MARCELO APARECIDO FUENTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1974/2009-RONALDO ADRIANO GODOI KMITA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - fl. 231 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." fl. 250 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2293/2009-AUGUSTO DE OLIVEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) banco Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

17.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25903/2009-EDSON CASONI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Vistos,A atual fase processual está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pela conclusão da sentença transitada em julgado.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Prazo da prova: 60 dias.Após sua juntada, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA.

18.-DEC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-26025/2009-ITAMAR NOVAIS SOUZA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-868/2010-CELINA ANGELO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 868/10, em que são requerentes CELINA ANGELO e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 868/10, em que são requerentes CELINA ANGELO, ALFREDO FACIOLA SOUSA, ANÁLIA PARAENSE DE LEÃO, MARIA AMÉLIA COSTA BITTENCOURT, RAIMUNDO DA SILVA, ALICE DE LOURDES FIGUEIRA PARADELA, AUREA MARISA GENTIL FREIRE, ANTONIO LUIZ DE BRITO FERREIRA, EURICO PINHEIRO e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, em prejudicial a ele, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos; ou, também, nos termos do art. 206, § 3. °, inc. III, do Código Civil, em três anos. No mérito, afirmando a validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir aos requerentes uma segunda vez valores por eles já recebidos, circunstância que caracteriza a

ausência do dever de indenizar. Discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, reiterando ter, na época, pautado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou, segundo o seu ponto de vista, a ser o responsável pela correção relativa a abril e a maio de 1990, não havendo perdas no período. Destacou o limite da remuneração, em caso de uma eventual condenação, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 08 de janeiro de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito.As partes são legítimas e a representação está regular. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:CELILA ANGELO: conta-poupança n.° 0108-2/100057338-6 Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 19/20, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ALFREDO FACIOLA SOUSA: conta-poupança n.° 0003-5/100701550-8. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 28/29, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ANÁLIA PARAENSE DE LEÃO: conta-poupança n.° 0003-5/100719922-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 35, respectivamente, há, quanto a tais contas, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MARIA AMÉLIA COSTA BITTENCOURT: conta-poupança n.° 0003-5/100709461-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 40, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.RAIMUNDO DA SILVA: conta-poupança n.° 0003-5/130356272-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 46, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ALICE DE LOURDES FIGUEIRA PARADELA: conta-poupança n.° 1232-7/100050882-7. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 52, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.AUREA MARISA GENTIL FREIRE: conta-poupança n.° 0003-5/100178253-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 59, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO LUIZ DE BRITO FERRERIA: conta-poupança n.° 1232-7/100050658-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 65, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.EURICO PINHEIRO: conta-poupança n.°0765-X/200036570-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 71, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido.A Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, destacou, ainda, a possibilidade de mais uma hipótese de exceção à situação de bloqueio do valor estabelecido acima. Nos termos do disposto no art. 21 do referido diploma, na forma de regulamentação administrativa a ser baixada pelo órgão competente, admitia-se a conversão de recursos de cruzados novos em recursos de cruzeiros em montante e em percentuais distintos dos por ela - Lei 8.024/90 - estabelecidos. Esta circunstância excepcional estava restrita a uma condição: ser a pessoa física beneficiária exclusiva de rendimentos provenientes de pensões e de aposentadorias. Este preceito impõe aos requerentes, que, à época, percebiam rendimentos provenientes de pensões e de aposentadorias, situação, pela maior disponibilidade de recursos livres, diversa da ordinariamente imposta à maioria dos poupadores.Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Março, registre-se, novamente, não faz parte dos pedidos.Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos

cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes CELINA ANGELO, ALFREDO FACIOLA SOUSA, ANÁLIA PARAENSE DE LEÃO, MARIA AMÉLIA COSTA BITTENCOURT, RAIMUNDO DA SILVA, ALICE DE LOURDES FIGUEIRA PARADELA, AUREA MARISA GENTIL FREIRE, ANTONIO LUIZ DE BRITO FERREIRA, EURICO PINHEIRO as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, este arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7723/2010-THIAGO PEREIRA DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).CLAUDINEI ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13233/2010-ATSUKO ONO X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON.

22.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-13409/2010-CLAUDIR JANDREY MARQUES X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16478/2010-IRMA MARTINES DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 16478/10, em que são requerentes IRMA MATINES DA SILVA e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 16478/10, em que são requerentes IRMA MATINES DA SILVA, GABRIELA MATIA CAVALCANTI COSTA, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS, ROGÉRIO HONORATO TORRES, MARIA JOSÉ DE JESUS, LAUDICÉIA DIAS BRANDÃO, MARIA GEUSA DA FRANÇA PORTO, ROSA MARIA DA COSTA MONTEIRO, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ROSÉLIA MARIA DE ALMEIDA DUARTE, e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, em prejudicial a ele, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos; ou, também, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos. No mérito, afirmando a validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir aos requerentes uma segunda vez valores por eles já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, reiterando ter, na época, pautado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou, segundo o seu ponto de vista, a ser o responsável pela correção relativa a abril e a maio de 1990, não havendo perdas no período. Destacou o limite da remuneração, em caso de uma eventual condenação, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 25 de fevereiro de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito.As partes são legítimas e a representação está regular. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes, beneficiários do regime especial outorgado aos aposentados e aos pensionistas, pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:IRMA MARTINES DA SILVA: conta-poupança n.° 1212-2/110.051.521-3. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 20/21, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.GABRIELA MARIA CAVALCANTI COSTA: conta-poupança n.° 0011-6/100.105.137-5. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 26, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS: conta-poupança n.° 0011-6/100.070.188-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 32, respectivamente, há, quanto a tais contas, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ROGÉRIO HONORATO TORRES: conta-poupança n.° 0011-6/150.071.291-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 37, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MARIA JOSÉ DE JESUS: conta-poupança n.° 0011-6/110.048.807-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 42, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.LAUDICÉIA DIAS BRANDÃO: conta-poupança n.° 0011-6/100.028.886-X. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 48/49, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MARIA GEUSA DA FRANÇA PORTO: conta-poupança n.° 1234-4/100.005.791-4. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 54/55 e 115, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ROSA MARIA DA COSTA MONTEIRO: conta-poupança n.° 011-6/100.039.720-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 60, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO ALVES DE SOUZA: conta-poupança n.° 0011-6/110.045.063-4. e n.° 1234-3/100.004.547-9. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 65/66, 69/70 há, quanto a essa contas, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.ROSÉLIA MARIA DE ALMEIDA DUARTE: conta-poupança n.° 1234-3/110.007.499-3. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 76, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido.A Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, destacou, ainda, a possibilidade de mais uma hipótese de exceção à situação de bloqueio do valor estabelecido acima. Nos termos do disposto no art. 21 do referido diploma, na forma de regulamentação administrativa a ser baixada pelo órgão competente, admitia-se a conversão de recursos de cruzados novos em recursos de cruzeiros em montante e em percentuais distintos dos por ela - Lei 8.024/90 - estabelecidos. Esta circunstância excepcional estava restrita a uma condição: ser a pessoa física beneficiária exclusiva de rendimentos provenientes de pensões e de aposentadorias. Este preceito impõe

aos requerentes, que, à época, percebiam rendimentos provenientes de pensões e de aposentadorias, situação, pela maior disponibilidade de recursos livres, diversa da ordinariamente imposta à maioria dos poupadores.Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Março, registre-se, novamente, não faz parte dos pedidos.Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/ c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes IRMA MATINES DA SILVA, GABRIELA MATIA CAVALCANTI COSTA, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS, ROGÉRIO HONORATO TORRES, MARIA JOSÉ DE JESUS, LAUDICÉIA DIAS BRANDÃO, MARIA GEUSA DA FRANÇA PORTO, ROSA MARIA DA COSTA MONTEIRO, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ROSÉLIA MARIA DE ALMEIDA DUARTE as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, este arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

24.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-17440/2010-LUCINÉIA TRINDADE ROCHA X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17643/2010-JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 17643/10, em que são requerentes JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 17643/10, em que são requerentes JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI, GERALDO TORRES DA SILVA, JOSÉ DA SILVA MÉLO, MARIA LEOGENI TOLENTINO, MILTON ALVES DE SOUZA, MARISE CÉLIA MARTINS DE SANT'ANA, RONALDO FERNANDES DE CARVALHO, MANOEL RICARDO GOMES, CELSO LÍVIO ARAÚJO RODRIGUES, e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, beneficiados pela particularidade que caracteriza a situação de cada um deles - aposentados e pensionistas -, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, em prejudicial a ele, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos; ou, também, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos. No mérito, afirmando a validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir aos requerentes uma segunda vez valores por eles já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, reiterando ter, na época, pautado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou, segundo o seu ponto de vista, a ser o responsável pela correção relativa a abril e a maio de 1990, não havendo perdas no período. Destacou o limite da remuneração, em caso de uma eventual condenação, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 03 de março de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito.As partes são legítimas e a representação está regular. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes, beneficiários do regime especial outorgado aos aposentados e aos pensionistas, pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil -

BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI: conta-poupança n.° 0108-2/110.026.008-8. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 18, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.GERALDO TORRES DA SILVA: conta-poupança n.° 0011-6/100.130.600-4. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 24/25, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ DA SILVA MÉLO: conta-poupança n.° 0011-6/100.020.662-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 31, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MARIA LEOGENI TOLENTINO: conta-poupança n.° 1234-3/100.010.115-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 36, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MILTON ALVES DE SOUZA: conta-poupança n. ° 0011-6/120.059.683-X. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 43, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MARISE CÉLIA MARTINS DE SANT'ANA: conta-poupança n.° 0011-6/150.057.503-5. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 48, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.RONALDO FERNANDES DE CARVALHO: conta-poupança n.° 0011-6/100.020.022-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 54, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.MANOEL RICARDO GOMES: conta-poupança n.° 011-6/100.133.103-3. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 62/63, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.CELSO LÍVIO ARAÚJO RODRIGUES: conta-poupança n.° 0011-6/110.068.434-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 69/70, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento integral de pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido.A Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, destacou, ainda, a possibilidade de mais uma hipótese de exceção à situação de bloqueio do valor estabelecido acima. Nos termos do disposto no art. 21 do referido diploma, na forma de regulamentação administrativa a ser baixada pelo órgão competente, admitia-se a conversão de recursos de cruzados novos em recursos de cruzeiros em montante e em percentuais distintos dos por ela - Lei 8.024/90 - estabelecidos. Esta circunstância excepcional estava restrita a uma condição: ser a pessoa física beneficiária exclusiva de rendimentos provenientes de pensões e de aposentadorias. Este preceito impõe aos requerentes, que, à época, percebiam rendimentos provenientes de pensões e de aposentadorias, situação, pela maior disponibilidade de recursos livres, diversa da ordinariamente imposta à maioria dos poupadores.Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais.No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Março, registre-se, novamente, não faz parte dos pedidos.Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI, GERALDO TORRES DA SILVA, JOSÉ DA SILVA MÉLO, MARIA LEOGENI TOLENTINO, MILTON ALVES DE SOUZA, MARISE CÉLIA MARTINS DE SANT'ANA, RONALDO FERNANDES DE CARVALHO, MANOEL RICARDO GOMES, CELSO LÍVIO ARAÚJO RODRIGUES, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, este arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

26.-REPARAÇÃO DE DANOS-20559/2010-PELLIZARI E TIRAPELE LTDA X JEFERSON WILLIAN CHAGAS e Outro - Vistos,Tratam os autos de ação de reparação de danos materiais proposta por PELLIZARI E TIRAPELE LTDA em face JEFERSON WILLIAM CHAGAS, devidamente identificados, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de novembro de 2.008, na Rodovia Carlos Strass, sentido Londrina/Sertanópolis, quando o veículo da autora dirigido por Jeyson de Moraes Naspoleão foi atingida pelo automóvel conduzido pelo réu, na contra mão de direção.O autor busca a condenação pela culpa exclusiva do condutor réu e reparação de danos materiais, pelo menor valor de dois orçamentos apresentados.Em sua defesa, o suplicado reconheceu a responsabilidade pela invasão da contra mão de direção e denunciou a lide a companhia seguradora HDI SEGUROS S/A.A denunciada compareceu nos autos, aceitando a sua condição, rebatendo a pretensão inicial, porém, em caso de procedência sopesando o limite da apólice segurada.Durante a instrução foram produzidas provas orais, com a apresentação de memoriais pelas partes, reiterando os posicionamentos.É o relato, em síntese.DECIDO.Note-se que o interesse em litígio, no caso em exame, é o direito do autor à indenização pelos danos causados em acidente de trânsito. É que em se tratando de Ação Indenizatória, o que deve ser considerado para aferição da legitimidade ativa, é quem efetivamente sofreu o prejuízo a ser ressarcido.Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE

DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR QUE NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER O RESSARCIMENTO DE DANOS PARA CONSERTO DO VEÍCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR É QUEM ARCOU COM AS DESPESAS PROVENIENTES DO ACIDENTE - DECISÃO QUE MERECE REFORMA - POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR A DEMANDA QUEM EFETIVAMENTE SOFREU OS PREJUÍZOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. "É também parte legítima aquele que sofreu o dano e suportou as despesas decorrentes do acidente e não apenas o proprietário do veículo" (TAMG, Apelação Cível n. 395.814-7, Relator Juiz Francisco Kupidlowski) (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0405088-2 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 02.08.2007)"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ajuizamento por quem sofreu os prejuízos. Admissiibilidade. Preliminar afastada. Recurso provido para este fim. Já se decidiu mais de uma vez neste g. Tribunal que a regra do art. 159 do Código Civil não distingue entre os que sofram danos, o proprietário legítimo do mero detentor. Qualquer que seja a circunstância por que o autor estivesse na posse do veículo, é seu direito exigir de todos que não o danifiquem" (JTACSP, 85/10, 98/147 - 1º TACSP - 3ª Câm - Ap. - Rel. Joaquim Garcia - j. 25.2.92 - LEX 136/127)."Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004)."Tem legítimo interesse para pleitear indenização a pessoa que detinha a posse do veículo sinistrado, independentemente do título de propriedade" (Resp nº 5.130/SP - Rel. Min. Dias Trindade - 3ª Turma - DJ 06/05/91 - p. 5663)O quadro probatório estabelecido pela soma da prova oral, boletim de ocorrência, fotografias, apontam a exclusiva responsabilidade do requerido pelo evento danoso.O réu infringiu os artigos 28, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 34 - O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Acrescente-se a infração específica do artigo 181 do CTN, em seu inciso VI, qual seja, a evidente proibição de transitar pela contra mão de direção..Cito jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMINHÕES QUE SE CRUZAM EM RODOVIA - INVASÃO DA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO PELO VEÍCULO DA REQUERIDA - CONCLUSÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE NÃO ILIDIDA - PREVALÊNCIA DE SUAS CONCLUSÕES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Nona C.Cível (TA) - AC 0196911-1 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 30.08.2002)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SOBRESTAMENTO DO FEITO INJUSTIFICADO - CAMIONETE CONDUZIDA PELO RÉU QUE INVADIU A CONTRA MÃO DE DIREÇÃO, CHOCANDO-SE CONTRA A BELINA EM QUE SEGUIAM AS VÍTIMAS - MORTE DE QUATRO PESSOAS DA FAMÍLIA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO DE TERCEIRO A INTERFERIR NA DINÂMICA DO ACIDENTE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - CULPA DO REQUERIDO PATENTEADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - FIXAÇÃO EQÜITATIVA - APÓLICE - PREVISÃO PARA DANOS CORPORAIS - DANOS MORAIS NÃO ABRANGIDOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0338439-8 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 27.07.2006)APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO - ALBAROAMENTO DE VÁRIOS CARROS - IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR COMPROVADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCEDIDO - CAUSA DETERMINANTE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ilegitimidade passiva do segundo réu, pois mesmo sendo pai da menor que dirigia o veículo, a mesma não residia em sua companhia, nem tampouco, detinha a guarda e responsabilidade de sua filha; II - A assistência judiciária gratuita visa a garantir o acesso à Justiça, devendo ser afastado todo excesso de formalismo. Assim, não é necessária a comprovação da situação financeira da pessoa física. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0378011-2 - Castro - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 08.02.2007)A jurisprudência tem entendido que:"em tema de responsabilidade civil, o que se deve indagar é qual dos fatos ou culpas foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüência de si só, determinasse, completado por ele, o acidente (José de Aguiar Dias). Forçoso é reconhecer-se a responsabilidade de quem interveio com culpa eficiente para o dano e não do condutor do outro veículo, a quem possam ser atribuídos outros fatos culposos (excesso de velocidade e imperícia), sem relevância em tal situação"(Acórdão n. 15.660, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Silva Wolff)No que se refere aos danos materiais sofridos pelo autor os documentos carreados à inicial e as fotografias, são suficientes a comprovar os danos materiais sofridos, gozando da presunção de idoneidade, até mesmo porque não foram impugnados especificamente pelo suplicado, aplicando-se a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se deferir que a apuração do valor devido a título de danos materiais, cujo montante deverá ser atualizado desta a prova do desembolso com juros de mora de 1% e em caso de não ter prova da quitação pelo autor, o valor deverá ser atualizado à partir da citação, com a atualização e os juros de mora desta data.A lide secundária não guarda dificuldade.A companhia seguradora reconhece a relação securitária. A prova produzida é incontestável quanto a responsabilidade do motorista requerido, independente da alegada distração. O pedido inicial está voltado a reparação do dano material, portanto, nenhuma discussão sobre dano moral ou corporal.Neste caso deve ser considerado o limite da apólice para dano material e em caso do valor superar o menor apresentado, o saldo será arcado pelo réu.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de conseqüência CONDENO o requerido a indenização retro fundamentada, bem como, ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte do pedido pelo autor. JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide para CONDENAR a seguradora a cobertura explicitada, bem como, ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários de R$ 1.000,00 ao denunciante, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação, se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOACIR JOSE FAVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20739/2010-ESPOLIO DE PAULO REGINATO X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, ESPÓLIO DE PAULO REGINATO e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 20739/10, em que são requerentes ESPÓLIO DE PAULO REGINATO, (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS SUCESSORES, NAIR CABRERA REGINATO, RICARDO REGINATO, REGIANE CRISTINA REGINATO, ROSEMARY REGINATO, ANTONIO CARLOS REGINATO, EDMUNDO REGINATO, WANDA REGINATO, MARIA BENEDICTA REGINATO CITO) e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, beneficiados pela particularidade que caracteriza a situação de cada um deles - aposentados e pensionistas -, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de abril de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, em prejudicial a ele, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos; ou, também, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos. No mérito, afirmando a validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir aos requerentes uma segunda vez valores por eles já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, reiterando ter, na época, pautado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou, segundo o seu ponto de vista, a ser o responsável pela correção relativa a abril e a maio de 1990, não havendo perdas no período. Destacou o limite da remuneração, em caso de uma eventual condenação, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 10 de março de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito.As partes são legítimas e a representação está regular. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes, beneficiários do regime especial outorgado aos aposentados e aos pensionistas, pretendem as diferenças dos valores

depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:ESPÓLIO DE PAULO REGINATO: Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 33, há, quanto a conta 110.010.673-9, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e maio de 1990. Em relação a conta 200.010.673-5 conforme se observa no extrato de folhas 39, há documento comprobatório a sua existência e do saldo correspondente no período de março, abril e maio. Contudo, verifica-se pelo mesmo documento que o índice relativo a março foi devidamente creditado, razão pela qual não faz jus o requerente a nova remuneração nesse período. Em resumo: permanecem, no que diz respeito a conta 200.010.673-5, devidos os índices de abril e de maio. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido.Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Março, registre-se, novamente, não faz parte dos pedidos.Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes ESPÓLIO DE PAULO REGINATO, (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS SUCESSORES, NAIR CABRERA REGINATO, RICARDO REGINATO, REGIANE CRISTINA REGINATO, ROSEMARY REGINATO, ANTONIO CARLOS REGINATO, EDMUNDO REGINATO, WANDA REGINATO, MARIA BENEDICTA REGINATO CITO) as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação.Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4. °, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21360/2010-MARIA HELENA PELEGRINI FUNGARO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 21360/10, em que é requerente MARIA HELENA PELEGRINI FUNGARO e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 21360/10, em que é requerente MARIA HELENA PELEGRINI FUNGARO e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz a requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 82741-9 não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de

exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril e de maio de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 82.741-9, Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 12, há, respectivamente, quanto a tal conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio 1990. Houve, quanto a essa conta, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção.Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 82.741-9, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril; e pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) os saldos disponíveis em maio, ambos do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 82.741-9, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos.É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná:"os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código

de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto à conta, 82.741-9, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente MARIA HELENA PELEGRINI FUNGARO no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de, 44,80%, 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e de junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para a requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para a requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 03 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21386/2010-ESPOLIO DE ANTONIO GIRON X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 21386/10, em que é requerente ESPÓLIO DE ANTONIO GIRON e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 21386/10, em que é requerente ESPÓLIO DE ANTONIO GIRON (REPRESENTADO POR JOSÉ ORESTE GIRON) e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz a requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 004.979-8, n° 002.401-9, e n° 008.419-4 não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 002.401-9, n° 008.419-4, e n° 004.979-8, ambas da agência 059. Consoante se infere dos extratos juntados há, quanto a tais contas, entre as ff, 11/12; 13/14 e 15/16, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de março e de abril e maio de 1990. Os extratos também evidenciam que, para o período em questão, não houve a devida correção.

Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 29.888-5 e quanto à conta 31.691-9, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março do ano de 1990; e pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 29.888-5 e em relação à conta 31.691-9, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e para o mês de maio o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES (?) os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto às contas 004.979-8, 002.401-9 e 008.419-4 , ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente ESPOLIO DE ANTONIO GIRON, (REPRESENTADO POR JOSE ORESTE GIRON) no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, este no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; o teor do que prescreve o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 03 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26159/2010-SONIA MARIA GUERRA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n° 26159/10, em que é requerente SONIA MARIA GUERRA e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n° 26159/10, em que é requerente SONIA MARIA GUERRA e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduz a requerente que, titular de diversas contas de cadernetas de poupança, não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I (parte dele), quanto aos valores depositados, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para os respectivos planos, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente ao mês de junho de 1987 (plano Bresser), nãos creditadas no mês de julho do mesmo ano; no IPC referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (plano Verão), não creditadas nos meses de fevereiro e de março do mesmo ano; e no IPC referente ao mês de março de 1990 (plano Collor I), não creditada no mês de abril do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pugnou pelo reconhecimento da carência de ação, ante a ausência de legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do Poder Público, devendo, assim, figurar como parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as conseqüências dos atos por si proferidos (aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento), a União Federal. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Em prejudicial de mérito, defendeu a prescrição da pretensão inaugural. Reiterou tal tese extintiva também em relação aos juros remuneratórios. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos, sobre a metodologia aplicada ao contrato de caderneta de poupança, sobre os planos destacados e suas respectivas correções, sobre os saques antecipados, sobre os índices aplicados aos depósitos de determinado período e sobre a influência da data de aniversário das contas em relação aos créditos pleiteados. Tratou do plano Collor II e dos critérios a serem utilizados para a correção dos valores. Por fim, pré-questionou a matéria, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).A requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior.Em consequencia do reconhecimento

da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Há ainda última preliminar que considera impossível juridicamente o pedido da requerente para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de a requerente ter mantido conduta adequada à finalidade do contrato não pode ser oposto contra seu interesse.Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada.A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: a prescrição.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de março de 2010, considerado que os índices de correção pleiteados não foram aplicados nos meses de julho de 1987; de fevereiro e de março de 1989; e de abril de 1990, houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação parcial da situação extintiva em relação ao período relativo ao plano Bresser e Verão, sendo viável a análise apenas do período relativo ao plano Collor I. Há, com efeito, impedimento parcial ao prosseguimento da análise de mérito, que deve seguir unicamente em relação a março, não aplicado em abril de 1990.A requerente pleiteia o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança. A causa de pedir refere-se às seguintes contas, todas da agência 0108:Conta de caderneta de poupança 200.050.399-8. Os documentos de fls. 62, 66, 67 e 72 referem-se a período reconhecido como prescrito. Conta de caderneta de poupança 120.050.399-3. Nos termos do que consta do teor do documento anexado às fls. 56, o período demonstrado não traz elemento útil ao deslinde da controvérsia; assim, nessa parte, não pode ser acolhido. O documento de fls. 61, por outro lado, refere a período reconhecido como prescrito.Conta de caderneta de poupança 400.050.399-4. O documento de fls. 63 refere a período reconhecido como prescrito.Conta de caderneta de poupança 500.050.399-2. Os documentos de fls. 64 e 69 referem-se a período reconhecido como prescrito.Conta de caderneta de poupança 130.050.399-5. Consoante se infere do teor do documento anexado às fls. 57, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de março de 1990. Ocorre, no entanto, que, neste período, a conta recebeu a remuneração devida, conforme se observa do extrato em questão.Conta de caderneta de poupança 140.050.399-7. Consoante se infere do teor do documento anexado às fls. 59, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de março de 1990. Ocorre, no entanto, que, neste período, a conta recebeu a remuneração devida, conforme se observa do extrato em questão. Ainda, nos termos do que consta do teor do documento anexado às fls. 53, o período demonstrado não é contemplado pelos pedidos (maio/90 - Collor I), que, assim, nessa parte, não pode ser acolhido.Conta de caderneta de poupança 400.050.399-4. O documento de fls. 68 refere a período reconhecido como prescrito.Conta de caderneta de poupança 100.050.399-X. Consoante se infere do teor do documento anexado às fls. 54, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de março de 1990. Ocorre, no entanto, que, neste período, a conta recebeu a remuneração devida, conforme se observa do extrato em questão. Os documentos de fls. 60, 65, 70 e 71, por sua vez, referem-se a período reconhecido como prescrito.Os extratos de cadernetas de poupança anexados à inicial pela requerente SONIA MARIA GUERRA atestam para as contas 130.050.399-5, 100.050.399-X e 140.050.399-7 (fls. 57, 54 e 59, respectivamente) a compatibilidade parcial de suas afirmações com os pedidos deduzidos, na medida em que, considerada a prescrição do período relativo aos planos Bresser e Verão, demonstram a existência de conta e de saldo relativo ao período correspondente ao plano Collor I, especificamente no mês de março. Deste modo, comprovados, quanto ao plano Collor I, o fato gerador (conta e saldo) da pretensão manifestada (diferenças de correção monetária), se haveria de acolher os pedidos pertinentes ao período cuja hipótese de incidência restou demonstrada: março/90. Há, contudo, na hipótese, óbice intransponível ao reconhecimento da pretensão, pois, de acordo como os documentos assinalados, as contas em comento receberam à época os créditos devidos.Feitas essas considerações acerca da situação de fato, nota-se a existência de elementos capazes de infirmar a pretensão da parte requerente. Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular e adequado da obrigação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária, e, em consequencia, nos termos da fundamentação retro, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima referidas, CONDENO a requerente SONIA MARIA GUERRA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a teor do disposto no art. 20, § 4. °, do Código de Processo Civil.A verba honorária somente será exigível quando alterada a condição de miserabilidade da requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o prazo prescricional.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-26576/2010-JAQUELINE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 26576/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual proposta pela autora JAQUELINE DA SILVA contra a ré BV FINANCEIRA S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual proposta pela autora JAQUELINE DA SILVA contra a ré BV FINANCEIRA S/A.A parte autora propôs a presente ação sustentando: (i) ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, na espécie de alienação fiduciária, no valor de R$ 25500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais); firmou contrato de financiamento para adquirir veículo automotor, estabelecendo as seguintes formas de pagamento: 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R $846,28 (oitocentos quarenta e oito reais vinte e oito centavos); (ii) alega conter no contrato cláusulas abusivas: 1. Cobrança de juros remuneratórios, superior a 12% (doze por cento) ao ano; 2. Juros capitalizados mensalmente; 3. Comissão de Permanência incidida cumulativamente com os demais encargos moratórios; 6. Multa acima de 10% (dez por cento) e tarifas diversas das não contratadas; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar a abusiva as cláusulas contratuais bancárias e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16-59, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação com os seguintes fundamentos: (i) Não contém cláusulas abusivas no contrato, ora objeto da pretensa revisão judicial; (ii) as cláusulas foram escritas de forma bem clara; (iii) o contrato autoriza a cobrança de juros acima de 12% ao ano, bem como, a capitalização mensal; (iv) Nesses termos, requer a improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em outubro de 2008 era de 34,15% (trinta e quatro inteiros e quinze por cento ao ano) e o Custo efetivo total anual estabelecido no contrato celebrado entre as partes litigantes foi de 27,85%, abaixo da média.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso há a expressa previsão das cláusula fixando a capitalização mensal

de juros, conforme demonstra a cláusula 14 do contrato apensado na f. 32.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente.Admite-se ao banco cobrar a título de ressarcimento pelos honorários advocatícios quando houver a prestação de serviço de advogado para promover a cobrança de devedor em mora, quando este tenha dado causa.Diferentemente da alegação da parte autora, a multa moratória fixada no item 7 do contrato está estipula sob alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela e não 10% (dez por cento), esta alíquota, expressa na cláusula 22, se refere aos honorários advocatícios.A parte autora se insurge contra tarifas cobradas ser terem sido contratadas, não as identificando, entretanto, conforme determinação da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por essa razão, não merece prosperar a pretensão genérica de considerar abusiva a cobrança de tarifas não contratadas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) declaro a lícita a capitalização dos juros no contrato ora revisado, bem como, a legalidade da alíquota de 10% pela prestação de serviço advocatícios; (b) nego o pedido de revisão da cláusula que estabelece os juros remuneratórios, por estar a alíquota fixada no contrato, abaixo da média praticada pelo mercado; (c) declarar a ilegalidade da prática da incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios; (d) determino a restituição do indébito oriundo das cláusula declarada abusiva e desconstituída do contrato, de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora, diante da ausência de má-fé do banco; (e) na hipótese de ser verificada a cobrança indevida da comissão de permanência de forma cumulativa com os demais encargos moratórios, o valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice aplicado por esta contadoria e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a serem incididos a partir da publicação desta sentença. (d) Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora, por ter decaído na maioria dos pedidos, ao pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores das despesas e custas processuais e o banco réu aos demais 20% (vinte por cento). Em proporção inversa condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, na qual fixo no valor de R$ 1200,00 (um mil e duzentos reais). Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I.Londrina, (PR), 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

32.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28758/2010-PAULO SÉRGIO PEDROSA DE QUEIROS X PEDRO ROQUE - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por PEDRO ROQUE, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos ante a ausência dos pressupostos específicos, mesmo considerado o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIO SERGIO DIAS XAVIER e FIRMINO SERGIO DA SILVA,MARLOS CLEMENTE SILVA.

33.-DECLARATÓRIA (ORD.)-31182/2010-ELSO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 31182/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual proposta pelo autor ELSO DE LIMA contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual proposta pela Ação Revisional de cláusula contratual proposta pelo autor ELSO DE LIMA contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmando contrato de financiamento com o banco réu nos seguintes termos; (ii) valor do contrato: R$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais); com a seguinte forma de pagamento: 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R$471,08 (quatrocentos setenta e um reais oito centavos), com o vencimento da primeira parcela em 30 de outubro de 2008; (iii) realça a aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato, objeto da presente demanda; (iv) ser abusiva e nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer na relação jurídica: 1. Tarifas de Abertura de Crédito e de Boleto Bancário; 2. Do pagamento por serviços de terceiros e da taxa de gravame; 3. abusividade do IOF, cujo valor está diluído nas parcelas do financiamento; no contrato objeto da presente demanda fundamenta pela incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor; (iv) afirma conter no contrato cláusulas responsáveis pela: 1. Cobrança de juros remuneratórios excessivos; 2. Capitalização mensal de juros; 3. A taxa de abertura de crédito; 4. Limitar os juros moratórios. (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 13-16 dos autos, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação alegando: (i) preliminarmente: 1. A ilegitimidade passiva para repetir o valor cobrado a título de IOF; (ii) As cláusulas insurgidas pela parte autora são lícitas, estando em conformidade com a legislação brasileira; (iv) Nesses termos, requer a improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Rejeito o pedido de declarar a ilegitimidade do réu para responder pela repetição de indébito de Imposto sobre Operação Financeira, pois, a parte demandante não pretende discutir acerca da legalidade ou não da incidência deste imposto, sendo sua pretensão, analisar a prática de incluir o valor do débito tributário no financiamento e consequentemente, sobre este fazer incidir juros remuneratórios.Rejeitada preliminar aduzida pelo contestante passo agora à análise do mérito.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, pro retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da TAC, TEC, taxas de serviço de terceiros e gravame, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusivalsto posto,

consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) declaro abusiva a cobrança da TAC, TEC e das Taxas de serviço de terceiros e gravame, por essa razão, condeno a ré da ação revisional à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (b) Declaro a legalidade da incidência do IOF operação em análise, tendo em vista, a bilateralidade da inclusão de seu valor no total do financiamento. Condeno o banco réu ao pagamento total das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, na qual, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o artigo 20, § 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I.Londrina, (PR), 01 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO. 34.-REVISÃO CONTRATO-33079/2010-ROBERTO MATTAR X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 33079/2010 da Ação Revisional de Contrato combinada com o pedido de restituição autor ROBERTO MATTAR contra o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.Trata-se de Ação Revisional de Contrato combinada com o pedido de restituição autor ROBERTO MATTAR contra o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.A parte autora alega: (i) Ser cliente/consumidor do banco réu desde o ano de 1986, firmando contrato com o banco réu para administração de conta corrente nº 02719-31, Agência 399; (ii) Indevidamente, o Banco réu cobrou juros capitalizados mensalmente, antes da edição da Medida Provisória 2170-36, em 31 de março de 2000; (iii) pretende ainda a aplicação dos juros remuneratórios em iguais taxas aplicadas pelo mercado financeiro; (iv) houve a abusiva incidência de taxa, juros e tarifas moratórias; (v) Razão pela qual pede a revisão das cláusulas do contrato e a repetição do indébito oriundo das cláusulas declaradas abusivas.Entre as ff. 14-17, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: preliminarmente (i) Decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor; (ii) da Ilegitimidade Passiva; (iii) faltou o contestado indicar as cláusulas abusivas; (iv) inexiste no presente contrato cláusulas ilícitas; (iv) razão pela qual pretende a improcedência total dos pedidos da inicial ou, na hipótese de ser condenado à restituição de indébito, que seja na forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Indefiro o pedido de ilegitimidade passiva do banco réu, tendo em vista, a sucessão bancária entre este e o Bamerindus, assumiu a carteira de clientes e agências do antigo Banco Bamerindus do Brasil S/A por força das transferências notórias de ativo e passivo havidas entre essas empresas bancárias, protegendo a boa fé e a transparência das relações de consumo.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Nesses termos indefiro o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da prescrição, pois conforme fundamentado, anteriormente, o prazo prescricional aplicado é o vintenário, portanto, somente estarão prescritos os lançamentos bancários efetuados antes da data de 27 de abril de 1990.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos.Divergente da alegação do contestante, a parte contestada redigiu no contrato quais suas pretensões e práticas consideradas abusivas, delimitando os pedidos para declarar estas nulas e a condenação daquela para a repetição do indébito.Rejeitadas a preliminares, analiso e julgo as questões meritórias da presente ação.A autora pretende a limitar os juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado financeiro, cuja taxa é apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza e período de suas incidências.No ordenamento jurídico brasileiro, inexiste a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003 e não se tornou eficaz em razão da falta de norma para regulamentá-lo.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.Nesses termos, quanto aos juros remuneratórios ficou determinada a não limitação em 12% (doze por cento) ao ano como pretendia a Lei da Usura, entretanto, deve, no caso em tela incidir as alíquotas previstas no contrato, quando esta não superarem a média praticada pelo mercado financeiro e bancário, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de vigência do contrato.A parte autora se insurge contra a incidência da capitalização mensal de juros praticada pelo banco contestante, tendo em vista que tal prática decorreu de contrato de conta corrente cheque especial celebrado antes da vigência da Medida Provisória2170-36/200, em 30 de março de 2000.O ordenamento jurídico brasileiro vedou a capitalização de juros, tanto que o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 121, nos seguintes termos: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."Esta situação perdurou até a edição da Medida Provisória 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36), na data de 31 de março de 2000, passando a permitir a capitalização mensal de juros, desde que evidentemente contratada.Dessa forma, no caso em análise, a capitalização mensal de juros não se aplica em detrimento do autor, haja vista, a sua vedação antes da vigência da MP 1963-17/2000, ou seja, a partir da data de 31 de março de 2000.Portanto, deve ser estornado do saldo devedor do autor todos os valores oriundos da capitalização mensal de juros, bem como, o reflexo deste sobre os demais encargos moratórios, antes da data de 31 de março de 2000.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão na sua incidência na cláusula contratual.No caso em análise permite-se concluir que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ocorrido em 30 de março de 2000. Nos autos da presente ação, não constam apensados os contratos de mútuo prevendo em seu conteúdo cláusula autorizando a prática da capitalização mensal de juros, razão pela qual, se for constatada a sua prática na perícia judicial deverá ser retirado o valor de sua incidência no débito do autor na fase de liquidação de sentença.Embora, no presente caso, não há a presença do requisito para autorização da capitalização mensal de juros, tal prática inexiste quando os créditos mensais lançados tenham superados os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, conforme determina o artigo 354 do atual Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".A parte autora pretende também a declaração como abusiva a incidência da TR - Taxa Referencial - como indexador incidente no presente caso.A TR é um indexador válido para contratos posteriores à lei 8177/1991, desde que pactuada, conforme determina a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça.Em face da ausência de provas de pacto contratual para estabelecer o TR como indexador incidente nos contratos de mútuo, substituo este pelo INPC +IGP-DI, conforme balizado acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível, nº 770679-0: "Taxa Referencial. A TR foi o índice utilizado no demonstrativo de cálculo que instruiu a petição inicial. Entretanto, diferente do alegado no recurso, o contrato de financiamento não prevê a utilização da taxa referencial ou de "coeficiente de reajustamento da poupança como fator de atualização da quantia emprestada", A utilização da taxa referencial exige prévia pactuação, como se depreende da Súmula 295, do STJ, referida pela sentença, ao dispor que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/91, desde que pactuada". Deste modo, sem a prova da pactuação, deve ser mantida a sentença que determinou a substituição pelo INPC+IGP-DI."A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu.No caso em tela não há justificativa de fato e de direito capaz de ensejar a indenização por danos morais pretendida pela parte autora, por essa razão, pois a inscrição indevida decorre da falta de pagamento das prestações do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, justificando assim a atitude do réu de inscrever seu nome no cadastro de restrição ao crédito.Ressalto que o banco réu não apensou nos autos extratos e contratos concernentes à conta corrente do autor, razão pela qual, deverá na fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado desta.O demandante se insurge contra as taxas moratórias e demais tarifas de natureza bancárias cobradas pelo demandado, contudo, deixa de especificar quais seriam as referidas tarifas e taxas de juros moratórios.Nesses termos, o pedido formulado pela parte autora é por demasia, genérico, não dando margem a este juízo analisar de ofício todas as práticas e lançamentos moratórios efetuados pelo réu durante a vigência da relação jurídica de natureza bancária entre as partes litigantes.Conforme, a redação da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - STJ -vedado ao magistrado, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, as cláusulas abusivas.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos realizados na presente ação, nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos preliminares alegados pela parte ré; (ii) Declaro a prescrição dos lançamentos bancários efetuados antes da data de 27 de abril de 1990; (iii) declaro abusiva a cobrança da capitalização mensal de juros, entre os período de 27 de abril de 1990 até a data de 30 de março de 2000; (iv) determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo Mercado Financeiro, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e no período de sua incidência, na hipótese do juros remuneratórios incididos forem menor do que a média do mercado financeiro, prevalecerá aqueles; (v) condeno o réu, diante da má-fé na cobrança dos juros capitalizados, bem como, o reflexo deste sobre a incidência dos demais encargos moratórios, a repetição do indébito em dobro em benefício da parte demandante, já se for apurado a prática abusiva na cobrança dos juros remuneratórios além da média

praticada pelo mercado, a repetição do indébito deverá ocorrer na forma simples, diante da ausência de má-fé da parte demandada; (vi) Rejeito o pedido de revisão da taxas e juros moratórios; (vii) o valor da indenização deverá ser acrescido da correção monetária pelo índice aplicado por esta contadoria, a partir da citação do réu; e pelos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença. (iv) Condeno o banco réu ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, outrossim, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado submeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.

35.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34370/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GILBERTO FERREIRA COUTINHO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 31/33 destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra GILBERTO FERREIRA COUTINHO.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-35799/2010-SYNAIRA CORREA ALIBERTI X SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SYNAIRA CORREA ALIBERTI, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos ante a ausência dos pressupostos específicos, mesmo considerado o efeito infringente.Intime-se. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

37.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36174/2010-MARCELO APARECIDO GONÇALVES X BANCO FINASA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

38.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37648/2010-CELIO APARECIDO PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados os autos 37648/2010, de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de repetição de indébito, proposta pelo autor CÉLIO APARECIDO PEREIRA contra o réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Trata-se Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de repetição de indébito, proposta pelo autor CÉLIO APARECIDO PEREIRA contra o réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.A parte autora assevera que: (i) celebrou com o banco réu contrato de financiamento, na forma de alienação fiduciária, para adquirir um veículo automotor no valor de R$15000,00 (quinze mil reais), para ser quitadas em 48 prestações no valor de R$509,80 (quinhentos e nove reais oitenta centavos); com vencimento da primeira parcela em 19 de setembro de 2009; (ii) aplica-se à relação jurídica entre as partes litigantes as normas jurídicas de direito do consumidor; (iii) o contrato contém cláusulas redigidas de forma abusiva responsáveis por estabelecer: 1. Juros capitalizados mensalmente; 2. A cobrança excessiva dos juros moratórios e indevida da Comissão de Permanência, cumulativa com os demais encargos moratórios; Taxa de Abertura de Crédito e pela Emissão Carnê; (iv) Nesses termos, requereu a procedência total dos pedidos para declarar abusiva das referidas cláusulas contratuais e a condenação do réu à repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 33-38, foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação alegando: (i) inexistir onerosidade excessiva e irregularidade na Relação Contratual; (ii) da permissão da capitalização mensal de juros remuneratórios; (iii) As demais cláusulas estão pertinentes com o ordenamento jurídico; (iv) requer nesses termos a improcedência total dos pedidos.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi apresentada a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória.Nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão, da inexistência deste instituto no contrato de arrendamento mercantil.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão na sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso em análise, falta expressa cláusula contratual autorizando a prática dos juros capitalizados de forma mensal, tendo em vista que, em face da aplicação do direito básico do consumidor da inversão do ônus da prova, o banco/réu não apensou nos autos o contrato pactuado entre as partes litigantes, para demonstrar a redação de cláusula prevendo a capitalização mensal de juros.Nesses termos, a cobrança de juros capitalizados mensalmente configura-se como prática abusiva por não preencher um dos requisitos previsto na MP 1963-17/2000, devendo ser recalculada a dívida com a exclusão deste encargo.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora.A parte autora se insurgiu contra a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Cadastro - e a TEC - Taxa de Emissão de Carnê - alegando ser abusivas e contrárias à legislação do consumidor.O artigo 39, inciso V e X do CDC veda ao fornecedor do serviço exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.Os Tribunais já decidiram pela ilegalidade das cobranças da TAC e TEC, tendo em vista a transferência ilegal de despesas administrativas dos fornecedores de serviço - Instituição Financeira - para os consumidores, parte hipossuficiente da relação de consumo.São estas taxas despesas administrativas inerentes à própria atividade das instituições financeiras, portanto, neste quesito merece ser revisto e anulada as cláusulas contratuais que estabelecem a TAC e TEC por serem abusivas de direito, afrontando com o Código de Defesa do Consumidor.Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declarar a ilegalidade da prática da incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, da cobrança da TAC e TEC; (ii) Declaro não abusiva as práticas: da capitalização de juros mensal no presente caso; (iii) Declaro legal a incidência do IOF, por expressa previsão contratual do autor para incluí-lo no valor a ser financiado; (b) determino a restituição do indébito oriundo das cláusulas declaradas abusivas e desconstituída do contrato, de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora, diante da ausência de má-fé do banco; (c) Os valores restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, como início de incidência após a publicação desta sentença e da correção monetária pelo índice aplicado pela contadoria deste juízo, a partir da citação do banco réu. (d) Em face da sucumbência recíproca rateio, em parte iguais, a responsabilidade das partes litigantes para arcar com as custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 21 do CPC, bem como, cada uma deve arcar com os honorários advocatícios de seus advogados, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do CN.Londrina, (PR), 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e HERICK PAVIN.

39.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-38278/2010-ELOI FERNANDO CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados os autos 38278/10 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais proposta pela autora ELOI FERNANDO CAMPOS contra o réu BANCO ITAU S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais proposta pela autora ELOI FERNANDO CAMPOS contra o réu BANCO ITAU S/A.A parte autora alega: (i) celebrou com o banco réu contrato de arrendamento mercantil para obter a posse de veículo automotor; (ii) o valor do contrato foi de R$32900,00 (trinta dois mil novecentos reais), para ser quitado em 60 prestações mensais no valor de R$781,40 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos); (iii) o contrato contém cláusulas abusivas: 1. A cobrança indevida taxa de serviços de terceiros; taxa de gravame e taxa de abertura de crédito; (iii) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 9/16 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação com seguintes argumentos de defesa: preliminar de mérito, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação; no mérito alega inexistir no contrato clausulas abusiva e este foi firmado com livre espontânea vontade da parte autora, prevalecendo assim o principio da "pacta sunt servanda". Nesses termos, requereu a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de ser condenado, a repetição de indébito que seja da forma simples e não em dobro.Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi apresentada a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente

de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória.O princípio do pacta sunt servanda, como princípio geral dos contratos, não se constitui em óbice para que conheça de revisão judicial de contratos bancários ou que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas que estabeleçam encargos excessivos, para eliminá-los ou reduzi-los aos limites previstos em lei específica.É fato que o contrato de adesão deve, desde a sua formação, se submeter aos princípios de ordem pública determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, nada impedindo a revisão judicial das cláusulas contratuais uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, sendo injusto que se convalide o que é abusivo e nulo.Observados os princípios protetores do CDC, cabe ao Estado coibir os abusos cometidos no âmbito da esfera contratual consumerista, implicando na atenuação do princípio do pacta sunt servanda à permitir a discussão judicial de eventuais ilegalidades nos contratos celebrados entre os litigantes.Portanto, nego o pedido de extinção do processo sem a resolução do mérito, sob a alegação da impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação.Conforme entendimento pacificado na jurisprudência brasileira as normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor também são aplicadas nas prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras, entre elas, a de financiamento.Assim sendo, determino pela aplicação do CDC no caso "sub judice" devendo então incorrer todos os privilégios legais e processuais concedidos ao consumidor, entre elas, a da inversão do ônus da prova, art. 6°, inciso VIII. Bem como, o inciso V, onde assegura como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.Em consonância com este entendimento está a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC e outros de natureza administrativa, sem um prestação de serviço efetiva para tornar lícita e devida a sua incidência, como, a taxa de serviços de terceiros e de gravame, devendo estas serem consideradas abusivas em razão da transferência de custos administrativos para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."Assim sendo, por serem abusivas, devem ser declaradas nulas e desconstituídas do contrato, ora objeto da presente ação revisional, as cláusulas responsáveis por estabelecer a incidência da TAC, a taxa de serviços de terceiros e a de gravame.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato de leasing, as seguintes cláusulas: 1 que estabeleceu a cobrança da taxa de abertura de crédito; 2 taxa de serviços de terceiros; 3 taxa de gravame. (b) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos d maior relevância econômica e processual, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considerei o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C". P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 02 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

40.-REVISÃO CONTRATO-45171/2010-OLIDIO PAULO TORRES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVERO.

41.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-51992/2010-TRANSGOIS TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Vistos.1 - Nomeio o Sr. Benedito Martins da Silva como perito judicial.2 - Intime-se para proposta de honorários, sob custeio pró rata. Ainda que considerado a inversão do ônus da prova expressa no CDC, a prova técnica é requerida pelo consumidor que deve honrar seu dever processual.3 - Após, apresentem os quesitos e assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 30 (trinta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.

42.-REVISÃO CONTRATO-52829/2010-GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos.1 - Nomeio o Sr. Benedito Martins da Silva como perito judicial.2 - Intime-se para proposta de honorários, sob custeio pró rata. Ainda que considerado a inversão do ônus da prova expressa no CDC, a prova técnica é requerida pelo consumidor que deve honrar seu dever processual.3 - Após, apresentem os quesitos e assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 30 (trinta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Londrina, 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.

43.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-54040/2010-HOMERO BARBOSA NETO X JOEL GARCIA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e JOEL GARCIA.

44.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-54051/2010-RUBENS SAVIO ROCKENBACH X BANCO DO BRASIL S/A (JD SHANGRILA) - Vistos etc...A ação de prestação de contas tem a peculiaridade da segunda fase. Como no caso em tela em que a instituição financeira apresentou, além das teses da defesa, a prova documental atinente a prestação de contas, não há necessidade da sentença encerrando a primeira, porém, seguindo a marcha na fase prevista.Destarte, passa-se ao passo seguinte, com a nomeação de perito judicial, Sr. Eder Bruno Rocha da Silva, (9617-7409), para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Intime-se para proposta de honorários, sob custeio dos autores (mesmo que admitida a inversão do ônus da prova, permanece o ônus da prestação da verba honorária ao perito).Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Prazo da prova: 60 dias.Após sua juntada, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

45.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-19580/2011-TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE MAURO DE LAZARI - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 19580/11, EM QUE FIGURA COMO AUTORA TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REQUERIDO JOSÉ MAURO DE LAZARI TOMITA ITIMURA COMÉRICO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à JOSÉ MAURO DE LAZARI, identificada, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos.Intimada regularmente, a parte requerida não rebateu as alegações.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide.O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário.A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos.É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação entre partes BANCO ITAUCARD S/A E DIRCE FERREIRA ROSA PANACHEVICZ, devidamente identificados e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso.P.R.I. Arquive-se. Cumpram-se as determinações do C.N.Londrina, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e OSCAR DO NASCIMENTO.

46.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-25462/2011-BANCO BANESTADO S.A e Outro X MARIA APARECIDA SANCHES e Outro - Vistos,Diz o banco excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (cobrança) é o do foro do domicílio dos autores MARIA APARECIDA SANCHES e ANA LÚCIA SANCHES, sob os fundamentos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.Em sua defesa, os exceptos levantam a hipótese do litisconsórcio ativo e decorrente da prorrogação da competência, para o processamento da ação no foro do lugar onde se acha a agencia ou sucursal da requerida, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, "b", do CPC.É o relato.DECIDOIndiscutível que a situação versada se insere no conceito de relação jurídica de consumo, resultando evidente subordinar-se ao sistema do Código de Defesa do Consumidor.Pelo ponderado, a interpretação das regras sobre a competência deve ser harmonizada como os dispositivos consumeristas, de ordem pública, afim de que seja evitada manifesta vantagem à entidade/empresa em detrimento do livre acesso a justiça do consumidor hipossuficiente, sob pena d quebrar-se o princípio da igualdade contratual.Para a defesa dos direito do consumidor devem ser afastados os foros de eleição e o da sede da pessoa jurídica (art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do CPC), para que ela seja demandada no domicílio do consumidor (art. 6º, VII e VIII, c/c art. 101, inc. I, ambos do CDC), onde haverá discussão das questões atinentes as obrigações contratuais.Não se aplica a regra da prorrogação da competência para local da sede da sucursal, porque a contratação não ocorreu nesta localidade.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedente a exceção de incompetência aforada e DECLINO de competência para os juízos de Cambé (PR).Intimem-se. Encaminhem-se, com a cobertura das despesas pelos exceptos.Londrina, 02 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELO LUIZ FERRARI.

47.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-34641/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO MARTINS ZUBIOLI - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresentam exceção de incompetência sob o argumento de que a ação de indenização em decorrência de dpvat deve ser processada no juízo do fato ou da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 1 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

48.-ALVARÁ JUDICIAL-46647/2011-MAICOL ELTON BIDOIA NORONHA X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Sem custas.Expeça-se alvará.Prestação de contas em trinta dias.P.R.I.Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDER GORINI e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,04/08/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 129/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0051 041905/2010
ADEMIR SIMOES 0007 010091/2003
0015 001503/2007
ADRIANA DE SOUZA CALIXTO S 0015 001503/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 042621/2010
ADRIANO ZAITTER 0067 084872/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 001918/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0058 066546/2010
ALISSON GOMES DA SILVA 0076 045720/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 0025 000102/2009
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0073 039614/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0064 080758/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0058 066546/2010
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0021 001651/2008
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0032 001357/2009
ARMANDO MAURI SPIACCI 0073 039614/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0053 048273/2010
BENEDITO LEPRI 0013 000232/2007
BLAS GOMM FILHO 0023 001827/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0020 001569/2008
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CAL 0002 000152/1999
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0059 066911/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0038 029307/2009
CARLOS EDUARDO CORREA CRESP 0002 000152/1999
CARLOS SERGIO CAPELI N 0020 001569/2008
CAROLINE THON 0023 001827/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO 0065 081124/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 021014/2007
0036 001939/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0062 080078/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0060 070227/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 000814/1995
0003 008591/2000
0004 008592/2000
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0007 010091/2003
DANILO SERRA GONCALVES 0017 000087/2008
DAVID SCHNAID 0005 000503/2001
DEBORA ALESSANDRA O. DAMAS 0018 000239/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0026 000580/2009
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0032 001357/2009
DIEGO AIRTON SALLES 0018 000239/2008
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0023 001827/2008
EDUARDO SCALON 0013 000232/2007
ELEZER DA SILVA NANTES 0001 000814/1995
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0064 080758/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0010 000550/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0045 029042/2010
0051 041905/2010
0056 064971/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0047 031110/2010
FABIANE NORAH SCHNAID 0005 000503/2001
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0054 059061/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 001695/2008
0051 041905/2010
0066 083211/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 0069 027451/2011
0070 027468/2011
0071 027491/2011
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 0015 001503/2007
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0001 000814/1995
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0028 000830/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0022 001695/2008
0051 041905/2010
0066 083211/2010
FERNANDO TABARELLI COCICOV 0069 027451/2011
0070 027468/2011
0071 027491/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0024 001883/2008
0029 001110/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0049 039231/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0064 080758/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0014 000957/2007
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0054 059061/2010
GILBERTO PEDRIALI 0040 026567/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 021014/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0031 001294/2009
GUILHERME PEGORARO 0026 000580/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 000906/2005
0038 029307/2009
0067 084872/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0037 002250/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0057 066524/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0069 027451/2011
0070 027468/2011
0071 027491/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0006 000696/2003
HERICK PAVIN 0044 028732/2010
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0026 000580/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0064 080758/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0016 021014/2007
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0062 080078/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0019 000925/2008
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0067 084872/2010
JORCELINO F. DA SILVA 0020 001569/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0030 001111/2009
0033 001509/2009
0034 001602/2009
0040 026567/2010
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0046 029266/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0013 000232/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0002 000152/1999
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0027 000827/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0008 013106/2004
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0043 027349/2010
KARINA HASHIMOTO 0046 029266/2010
KATIA NAOMI YAMADA 0012 001243/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 013106/2004
0014 000957/2007
0037 002250/2009
0049 039231/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0005 000503/2001
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0021 001651/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0011 000737/2006
0023 001827/2008
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0006 000696/2003
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0058 066546/2010
LUIZ FABIANI RUSSO 0006 000696/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001509/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0028 000830/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 031110/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0019 000925/2008
0031 001294/2009
0059 066911/2010
MARCELO BURATTO 0075 045184/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0063 080095/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0061 071597/2010
0061 071597/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 001569/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0034 001602/2009
0039 021057/2010
0040 026567/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0016 021014/2007
0044 028732/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0006 000696/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0061 071597/2010
0061 071597/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0069 027451/2011
0070 027468/2011
0071 027491/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABOR 0031 001294/2009
0059 066911/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 000925/2008
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0047 031110/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0037 002250/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0049 039231/2010
MAYRA MELLO COSTA 0065 081124/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0052 042621/2010
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0008 013106/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000830/2009
0042 027213/2010
0045 029042/2010
0054 059061/2010
0056 064971/2010
NATALIA SCWINGEL DE SOUZA 0067 084872/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0046 029266/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0055 064000/2010
NELSON PILLA FILHO 0033 001509/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0027 000827/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUN 0026 000580/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0002 000152/1999
PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0007 010091/2003
PAULO ROBERTO BONAFINI 0068 008616/2011
PETUNIA FERREIRA ROMAO 0013 000232/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0057 066524/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0063 080095/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0046 029266/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 000830/2009
0042 027213/2010
0045 029042/2010
0054 059061/2010
0056 064971/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001111/2009
RENAM GRANDIS DA SILVA 0074 044516/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0037 002250/2009
0049 039231/2010
RENATA DEQUECH 0011 000737/2006

RENE WEIBER DOS SANTOS 0002 000152/1999
RICARDO DE ABREU ARAMBU 0002 000152/1999
ROBERTO LAFFRANCI 0005 000503/2001
ROBERTO LAFRANCHI 0006 000696/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 001695/2008
0029 001110/2009
0042 027213/2010
0062 080078/2010
0066 083211/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0054 059061/2010
RONALDO GOMES NEVES 0012 001243/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 071597/2010
0061 071597/2010
SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY 0021 001651/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0030 001111/2009
0077 000045/2007
SERGIO RICARDO MELLER 0013 000232/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0008 013106/2004
SHIROKO NUMATA 0039 021057/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA 0048 032300/2010
SUSY SATIE K. TAMAROZZI 0024 001883/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0028 000830/2009
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0074 044516/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0064 080758/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0047 031110/2010
THIAGO CESAR GIAZZI 0072 028836/2011
VAINER RICARDO PRATO 0012 001243/2006
VALERIA CARAMURU CICARELI 0035 001918/2009
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0064 080758/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0025 000102/2009
VILSON SILVEIRA 0035 001918/2009
VILSON SILVEIRA JR. 0035 001918/2009
WALID KAUSS 0017 000087/2008
WALTER ESPIGA 0050 039835/2010
WALTER LUIS CARNELOSSI 0002 000152/1999
0015 001503/2007
WESLEY TOMASESZWKI 0041 026637/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 031110/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-814/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. e Outro X PAM AGRICOLA LTDA. e Outros - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR, ELEZER DA SILVA NANTES e FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-152/1999-FERNANDO VALENTE GOMES X NHU-VERA COMERCIO DE CARNES LTDA. e Outros - I- Analisando os autos verifica-se que as partes transigiram nos termos das fls. 763. Poto isto, consoante ao referido acordo determino: a- suspensão desta Execução até cumprimento da obrigação ou ulterior manifestação das partes, bem como o levantamento, somente, das penhoras de fls. 733 e do veiculo Palio Weekend ELX, com a respectiva remoção, deste, do deposito publico. b- a expedição de alvara de levantamento, de valores em dinheiro bloqueados nos autos, em favor da parte autora com as cautelas de estilo. c- Como não houve deliberação no acordo acerca do pagamento de eventuais custas ainda pendentes, estas deverao ser rateadas por ambas as partes. Remetam- se os autos a contadoria para calculo, intimando -se em seguida os transigentes para pagamento em 5 dias. Após remetam-se os autos ao arquivo provisorio sem prejuizo de posterior manifestação. - Adv(s).CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO,WALTER LUIS CARNELOSSI,RICARDO DE ABREU ARAMBU,BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO,RENE WEIBER DOS SANTOS.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8591/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ASSIS ANTONIO QUEIROZ SILVA - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8592/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. X AMILTON PETRY & CIA LTDA e Outro - Diga a parte interessada sobre a resposta do INFOJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

5.-ORDINARIA-503/2001-FABIANA BAMPA MUNHOZ e Outro X UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA ENSINO - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s). LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFFRANCI.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-696/2003-UNOPAR- UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ROGERIO DE OLIVEIRA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

7.-USUCAPIAO-10091/2003-CLEDENISE APARECIDA DE SOUZA X ALEXANDRE LOURENCO e Outros - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

8.-MONITORIA-13106/2004-BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) X FARMACIA ELKA LTDA e Outros - Diga a parte interessada sobre a resposta do INFOJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-906/2005-PAULO HORTO S/C LTDA X TAMIS GONCALVES LUSTRE - Deve a parte interessada retirar e postar o oficio expedido pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2006-BANCO ITAÚ S/A X JOSE LOURENÇO CORREA E CORREA e Outros - I - Diligencie a parte credora a fim de localizar o paradeiro do bem penhorado.II - Ciente do endereço, expeça-se mandado de Avaliação.III - Intimem-se. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE e .

11.-ORDINARIA-737/2006-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA X BANCO SANTANDER S/A - I- Defiro o prazo de 30 dias ao banco para juntada dos documentos solicitados pelo perito. Depois da juntada vista ao expert para conclusao do laudo pericial, como também para manifestação acerca dos esclarecimentos requeridos pelas partes... - Adv(s).RENATA DEQUECH e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

12.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1243/2006-REINALDO SOARES FINO X BANCO DO BRASIL SA - Sobre o deposito realizado nos autos, diga a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e VAINER RICARDO PRATO.

13.-COBRANCA (ORD)-232/2007-MGD REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA X REVPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Outros - - Sobre a manifestação de Renata Lisa de Figueiredo e Espólio de Arnoldo Leal de Figueiredo (fls. 458/460), diga o autor.II - Intime(m)-se. - Adv(s).PETUNIA FERREIRA ROMAO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e BENEDITO LEPRI,EDUARDO SCALON.

14.-DECLARATORIA-957/2007-PARMAGNANI & PARAMAGNANI LTDA X BANCO ITAU S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

15.-EMBARGOS A EXECUCAO-1503/2007-TRANSPORTE RODOVIARIO P.E.S. LTDA e Outro X COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECCÇOES NORTE PARANA - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).WALTER LUIS CARNELOSSI, ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e ADEMIR SIMOES.

16.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-21014/2007-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença na forma do artigo 475 J do CPC, sob pema de sofrer a incidencia da multa de 10% sobre o montante final. (R$ 3.083,99) - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-87/2008-JOAO DE SOUZA X DIOGO ROCHA DIAS e Outros - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal.... Sobre o deposito de fls. 164, diga o procurador da parte adversa. - Adv(s).WALID KAUSS e DANILO SERRA GONCALVES.

18.-MONITORIA-239/2008-BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AFISCAL ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA IRMANDADDE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).DIEGO AIRTON SALLES e DEBORA ALESSANDRA O. DAMAS.

19.-BUSCA E APREENSAO (FID)-925/2008-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENEDITO LAILSON E SILVA - I - Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. II - Em caso negativo, desde já determino que os autos retornem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOAO MARCELO ROLDAO.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1569/2008-APOS- COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X BANCO ITAU S.A. - I- Certifique o cartorio se houve apresentação de contrarrazoes pela parte apelada: "Certifico e dou fé não ter ocorrido contrarrazoes, pela parte apelada". II- Defiro visto dos autos por cinco dias ao novo patrono da parte autora. III- Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JORCELINO F. DA SILVA, CARLOS SERGIO CAPELI N e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21.-MONITORIA-1651/2008-SICREDI- COOP. CRED. RURAL REG. NORTE PARANA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e Outro - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GONGORA e .

22.-COBRANCA (SUM)-1695/2008-VALTER JUSTINO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga a parte interessada sobre o(s) oficios(s) juntados nos autos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

23.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1827/2008-BRUNO VERONESI X BANCO SANTANDER S/A - I- Ante a ausencia de insurgencia das partes ... homologo os honorarios periciais no importe de R$ 5000,00. II- Intime-se o Banco para apresentação de documentos requeridos pelo perito à fls. 273 no prazo de 10 dias. III- Com a apresentação dos documentos requeridos, intime-se o profissional para dar inicio aos trabalhos periciais. - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169 e BLAS GOMM FILHO,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON.

24.-COBRANCA (SUM)-1883/2008-ONOFRE ADAO ALVES DA SILVA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Sobre o laudo do exame de

sanidade fisica juntado aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).SUSY SATIE K. TAMAROZZI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

25.-DESPEJO-102/2009-EDSON FERNANDES X JORGE LUIZ DA SILVA e Outro - Sobre a certidão do cartorio em fls. 135- verso, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e .

26.-COBRANCA (ORD)-580/2009-PAULO SERGIO BERTOLETI X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a manifestação do perito, digam as partes, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e IVAN DE OLIVEIRA COSTA,DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA,NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA.

27.-CAUTELAR INOMINADA-827/2009-JOSE GONCALO DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para manifestar sobre o deposito efetuado pelo Banco, bem como se os documentos juntados satisfazem sua pretensão. - Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO e NEWTON DORNELES SARATT.

28.-COBRANCA (SUM)-830/2009-MARIA GILDETE DOS SANTOS e Outros X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29.-COBRANCA (SUM)-1110/2009-CARLOS SILVA LISBOA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte interessada retirar precatória e comprovar sua distribuição - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

30.-COBRANCA (ORD)-1111/2009-AVELINO FRANCISCO CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO,REINALDO MIRICO ARONIS.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1294/2009-BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - I- Revogo a liminar concedida em beneficio do autor na decisão interlocutoria de fl. 54/55 dos autos, uma vez que o autor não cumpriu o dever de comprovar a realização dos depositos mensais do valor incontroverso das parcelas do financiamento, apesar de haver sido devidamente intimado para esse fim, consoante despacho de fls. 127 e certidão de fls. 127 verso. .... O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

32.-ALIENACAO DE BEM COMUM-1357/2009-MARIANA DE FATIMA INACIO X ADRIANA REGINA INACIO ROCHA e Outros - I- Intime-se a autora para que apresente planilha do valor da multa; II- Intime-se o reu para comprovar o motivo do atraso do pagamento. ... - Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e DENILSON HENRIQUE LEANDRO.

33.-COBRANCA (ORD)-1509/2009-NEIDE APARECIDA SANT ANA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

34.-COBRANCA (ORD)-1602/2009-LAURINDO JUSTINO DE LIMA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - - I - Diante da decisão transitada em julgado da Exceção de Incompetência e considerando o petitório de fl. 166, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. IV - Ao Cartório, para que desentranhe petitório e substabelecimento de fls. 151/152 e os entregue ao seu subscritor - Adv(s). MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1918/2009-CONTONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Recebo em efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).VILSON SILVEIRA JR., VILSON SILVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

36.-REINTEGRACAO DE POSSE-1939/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHIRLEI PEDROTTI DA SILVA - Deve a parte interessada retirar precatória e comprovar sua distribuição - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

37.-DECLARATORIA-2250/2009-FRANCISCO ALBANO PEREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro - Considerando que já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo banco sem a apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre documentos juntados às fls. 214/334. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29307/2009-JOSE EUSTAQUIO ELIAS X MARCIO ROGERIO DE SOUZA - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. Diga a parte interessada sobre a resposta do INFOJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CAIO PASSOS DE AZEVEDO e .

39.-COBRANCA (ORD)-21057/2010-ARDELINO PIRES X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

40.-COBRANCA (ORD)-26567/2010-ADEMIR ROMERO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Sobre os extratos e cálculos apresentados pelo banco réu (fls. 205/332), diga a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

41.-ALVARA JUDICIAL-26637/2010-MARIA NAIR DE MATOS X - I- A fim de regularizar o feito, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, regularizando a representação de Maria Nair de Matos, uma vez que trata de pessoa não alfabetizada, apresentando procuração por instrumento publico ou alternativamente, procuração por instrumento particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas sob pena de indeferimento da inicial. II- Diante da informação prestada pelo INSS, não havendo dependentes habilitados, o direito é dos herdeiros legais. Assim, deve a autora promover a habilitação ou citação de todos os herdeiros, no prazo de 15 dias. - Adv(s).WESLEY TOMASESZWKI e .

42.-COBRANCA (SUM)-27213/2010-REGINALDO VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Os documentos que o autor faz referencia no petitorio de fls. 108 não são suficientes por si só, para comprovar a ocorrencia de acidente automobilistico e o nexo causal que ocasionol a referida invalidez. Em caso de inexistencia dos documentos mencionados na decisão de fls. 106/107, requeira a parte autora a produção de outras provas a fim de instruir o feito e propiciar cognição exauriente do alegado. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43.-REINTEGRACAO DE POSSE-27349/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X KIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - Diga a parte interessada sobre a resposta do INFOJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28732/2010-RICARDO GONCALVES TOMIATTI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e HERICK PAVIN.

45.-COBRANCA (ORD)-29042/2010-ANDERSON JOSE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Reitere -se item IV do despacho de fls. 116. II- Após manifestação, voltem me conclusos para deliberações necessarias.... Despacho de fls. 116: "Outrossim, deve o autor no prazo de de 15 dias, promover a juntada do BO ou do IP instaurado em virtude do acidente de transito do qual lhe resultou a alegada invalidez, posto que mera referencia em prontuario me´dico não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrencia do acidente.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-29266/2010-GENESSIR ANDREOTTI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31110/2010-MAURO ROBERTO RODRIGUES BORGES X BANCO BANESTADO S/A - I - Ante o fato de que o autor não comprovou sua titularidade sobre a conta de poupança que alega ter possuído, para que assim viabilizasse eventual busca a ser efetivada pelo réu em seu sistema computadorizado e apesar da reconhecida relação de consumo entre Correntistas e Bancos, o que poderia ocasionar a inversão do ônus da prova no caso em concreto, o autor deve, ao menos, comprovar que a mencionada relação de consumo existiu, colacionando qualquer documento que indique, ainda que indiciariamente, a existência da referida conta de poupança, documento o qual, portanto, é indispensável à propositura da ação (art. 283 c.c 333, I, CPC). Assim sendo, nos termos do art. 284 do Cód. de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta poupança que alega ser mantida pelo réu, sob pena indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) e conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).II - Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32300/2010-RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e .

49.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-39231/2010-ESPOLIO DE JUVENAL ANTONIO DAVATZ e Outros X BANCO ITAU S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

50.-COBRANCA (ORD)-39835/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME - Diga a parte interessada sobre a resposta do INFOJUD juntados nos autos, no prazo legal.Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).WALTER ESPIGA e .

51.-COBRANCA (ORD)-41905/2010-PAULO HENRIQUE DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo do exame de lesoes corporais, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52.-ORDINARIA-42621/2010-JORGE TENORIO CAVALCANTE X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

53.-MONITORIA-48273/2010-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONFEC. NORTE DO PARANA X ROBERTO TOMIKAZU TAKEDA e Outro - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

54.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-59061/2010-ATAYDE ALVES DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,GILBERTO GEMIN DA SILVA.

55.-DEPOSITO-64000/2010-BANCO BRADESCO S.A. X EDSON SOUZA ARAUJO - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

56.-COBRANCA (ORD)-64971/2010-LEANDRO SOARES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que junte aos autos BO ou Inquerito Policial, a fim de esclarecer a verdadeira data do acidente de transito, tendo em vista a discrepancia da constante no Relatório de Atendimento ao Socorrista 31/05/2009 e da data constante no laudo pericial 30/05/2008 no prazo de 10 dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-66524/2010-NAIR KRIGER NUNES X BANCO BANESTADO S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

58.-REINTEGRACAO DE POSSE-66546/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARTINS & PASSOLI LTDA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES,ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66911/2010-ANGELICA GIANELI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Por força da indiscutivel relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversao do onus da prova, ante a hipossuficiencia do autor perante a instituição bancaria ... determino ao reu que exiba nos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensao e configuração de eventual crime de desobediencia por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuizo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos ... - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

60.-DECLARATORIA-70227/2010-PAULO BODNAR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

61.-ORDINARIA-71597/2010-CLEONICE SEIXAS LEITE X BANCO FINASA S/A - I- Com relação a produção de prova pericial requerida pela autora, entendo que melhor aplicada sera em fase de liquidação de sentença por arbitramento. II O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. Sobre o deposito realizado nos autos em epigrafe, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.- Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

62.-COBRANCA (ORD)-80078/2010-FLAVIO DOS SANTOS SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

63.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80095/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIS RICARDO DE SOUZA BEZERRA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

64.-DECLARATORIA-80758/2010-EMERSON DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

65.-DECLARATORIA-81124/2010-OLIMPIO HONORIO DA SILVA e Outro X JAIRO DEMETRIO BETTIOL - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).MAYRA MELLO COSTA, CELSO DOS SANTOS FILHO e .

66.-COBRANCA (ORD)-83211/2010-SIMONE ROBERTA FRANCA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Indefiro a produção de prova oral, rquerida no petitorio de fls. 64 por nao entender necessaria. A legitimidade do autor esta devidamente comprovada pelo Relatorio de Atendimento ao Socorrista trazidos a fls. 18. II- Defiro a complementação do laudo pelo IML de Londrina, pois foi o orgao responsavel pela primeira pericia determinando seja requisitado a quantificação do grau de invalidez. Fixo prazo de 60 dias para complementação do laudo. Intimações e diligencias necessarias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-84872/2010-JAIR JOSE DE ALMEIDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre proposta de acordo apresentada a fl. 75 no prazo de 5 dias. II- Após voltem me conclusos para deliberações necessarias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e NATALIA SCWINGEL DE SOUZA,ADRIANO ZAITTER.

68.-COBRANCA (SUM)-8616/2011-CONDOMINIO EDIFICIO CASA BLANCA X MARIA DO CARMO PICCASKY DA SILVEIRA - I- Intme-se o Condominio para comprovar o falecimento da parte ré, juntando certidão de obito aos autos. II- Deverá ainda o Condominio, no caso de abertura de inventario e nomeação de inventariante, juntando copia do respectivo termo aos autos ou, em caso negativo, promover a habilitação dos herdeiros a fim de regularizar o polo passivo da lide. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e .

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27451/2011-MARIA APARECIDA SEMEGHINI BERN X BANCO ITAU S.A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27468/2011-MARLENE MARQUES SOBREIRA X BANCO ITAU S.A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27491/2011-SUELI DE FATIMA MUQUIUTI DE LIMA X BANCO ITAU S.A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

72.-ORDINARIA-28836/2011-ADRIANO CESAR MORENO PATARO X DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).THIAGO CESAR GIAZZI e .

73.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39614/2011-ESPOLIO DE OLAVO GONZAGA DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - I- Defiro a emenda a inicial com a inclusao de ROSA ADRIANA GARCIA, ROGERIO MEDEIROS PARRA representante do ESPOLIO DE JOSE PARRA MUNHOZ E ALINE MEDEIROS PARRA e também ANA MARIA FORTUNATO PATRINHANI, representante de ALESSANDRO LUIZ PATRINHANI. II- Defiro a prioridade de tramitação processual conforme artigo 71 do Estatuto do Idoso. III- Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos conforme requqrido pelo petitorio de fl. 171... - Adv(s).ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e .

74.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44516/2011-BOIA MANUTENÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X BUNGE FERTILIZANTES

S/A - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, RENAM GRANDIS DA SILVA e .
75.-PRESTACAO DE CONTAS-45184/2011-V.D. MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME X BANCO ITAU S.A - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO BURATTO e .
76.-ANULATORIA-45720/2011-BRUNO ERICK DE ANDRADE X PROGRAMA LEILOES - Dando prosseguimento ao feito neste juizo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias manifestar -se a respeito da contestação. - Adv(s).ALISSON GOMES DA SILVA e .
77.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-45/2007-MASARU TAKAHASHI e Outro X O JUIZO - As partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, sobre a juntada de laudo de avaliação judicialfls. 65/66. - Adv(s). e ,SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

LONDRINA,30/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 126/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 0028 022464/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0076 037553/2011
0077 037564/2011
ALBERTINO BERNARDO LIMA JUN 0008 000413/2005
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0022 000501/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 0028 022464/2008
0061 078617/2010
ALEXANDRE ALVES VIEIRA 0010 000851/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 067505/2010
ALEXANDRE REZENDE 0053 043194/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0011 000270/2006
0038 001728/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA F 0012 000359/2006
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0011 000270/2006
ANGELA REGINA FERREIRA APAR 0017 001166/2006
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0043 002292/2009
ANTONIO CARLOS COELHO MENDE 0003 000025/1999
0003 000025/1999
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0060 070462/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0023 000613/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0001 000505/1997
BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 001666/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0062 083800/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0052 042976/2010
0057 059003/2010
BRUNO ZUCOLOTO KAWAI 0045 020625/2010
CAMILA SALINA BERTAN 0078 043158/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0057 059003/2010
0075 036949/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0053 043194/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE C 0006 000681/2003
CARLOS VERRI 0078 043158/2011
CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO 0010 000851/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0060 070462/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0054 046431/2010
CEZAR AUGUSTO TERRA 0058 067505/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0005 000368/2003
CLAUDIA REGINA LIMA 0042 002288/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0057 059003/2010
CRYSTIANE LINHARES 0076 037553/2011
0077 037564/2011
DALVA VERNILLO 0058 067505/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0027 001666/2008
DANIEL HIROYUKI VATANABE 0045 020625/2010
DANIELE BASTOS VELLOSO 0027 001666/2008
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0024 001016/2008
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA 0061 078617/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0071 031135/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0003 000025/1999
0003 000025/1999
EDEMAR HANUSCH 0020 000601/2007
EDERALDO SOARES 0032 000824/2009
EDILSON PANICKI 0078 043158/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 0037 001608/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 001527/2009
0059 069412/2010
0063 001445/2011
0068 018348/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0006 000681/2003
FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG 0012 000359/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0079 043519/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0035 001527/2009
0059 069412/2010
0063 001445/2011
0068 018348/2011
FIRMINO SERGIO SILVA 0034 001340/2009
FLORIANO YABE 0005 000368/2003
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0041 001987/2009
0041 001987/2009
GERVAZIO LUIZ MARTIN JUNIOR 0002 000787/1997
GILBERTO PEDRIALI 0036 001550/2009
0038 001728/2009
0039 001852/2009
0073 031556/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 040398/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0074 035107/2011
GISELE ASTURIANO 0048 031199/2010
GLAUCO IWERSEN 0013 000398/2006
0013 000398/2006
0014 000538/2006
0022 000501/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0016 001116/2006
GUILHERME PEGORARO 0033 001234/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0021 001476/2007
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0036 001550/2009
GUSTAVO COGO TOFANO 0048 031199/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0065 007690/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 0004 000907/2001
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0029 000038/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0010 000851/2005
IVO ALVES DE ANDRADE 0041 001987/2009
0041 001987/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0046 020737/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 042976/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0032 000824/2009
JANAINA ROVARIS 0069 022225/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0013 000398/2006
0013 000398/2006
0014 000538/2006
JEFERSON DIAS SANTOS 0030 000260/2009
JOANA D' ARC FERNADES YOUSS 0003 000025/1999
0003 000025/1999
JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0017 001166/2006
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0037 001608/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0051 040398/2010
0054 046431/2010
JOAO LUCAS SILVA TERRA 0070 023704/2011
JOAO MARCELO M BANDEIRA 0017 001166/2006
JOAO MARCELO ROLDAO 0029 000038/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0049 034512/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0007 000084/2004
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0006 000681/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0076 037553/2011
0077 037564/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0033 001234/2009
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR 0038 001728/2009
JULIANA NOGUEIRA 0031 000320/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER 0058 067505/2010
0061 078617/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA 0030 000260/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0032 000824/2009
KARINA HASHIMOTO 0055 048485/2010
KLAUS SCHNITZLER 0079 043519/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000103/2007
0025 001092/2008
0028 022464/2008
LINCO KCZAM 0040 001863/2009
LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE 0024 001016/2008
LUCIANA MOURA LEBBOS 0006 000681/2003
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0043 002292/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0069 022225/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0006 000681/2003
LUIZ FABIANI RUSSO 0011 000270/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 023704/2011
0072 031480/2011
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 0007 000084/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 042976/2010
LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO 0010 000851/2005
MAGDA L. R. EGGER 0066 011405/2011
MARCELO BARZOTTO 0039 001852/2009
MARCIA L. GUND 0032 000824/2009
MARCIA REGINA LOPES DA COST 0003 000025/1999
0003 000025/1999
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0012 000359/2006
0073 031556/2011
MARCIO NIEIRO 0062 083800/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0080 044222/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0029 000038/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0042 002288/2009
MARCOS A MORAES CABRAL 0019 000103/2007
MARCOS AURELIO DA SILVA 0019 000103/2007
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0073 031556/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0036 001550/2009
0038 001728/2009
0039 001852/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0040 001863/2009
MARCOS LEATE 0010 000851/2005
0018 000082/2007
MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO 0010 000851/2005
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0009 000560/2005
MARIA JOSE FAUSTINO 0019 000103/2007

MARIA LETICIA BRUSCH 0046 020737/2010
MARIANE CARDOSO 0041 001987/2009
0041 001987/2009
MARILI R TABORDA 0066 011405/2011
MARILZA VIEIRA DOS SANTOS 0067 013726/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0013 000398/2006
0013 000398/2006
0014 000538/2006
MARISA DA SILVA SIGULO 0001 000505/1997
0002 000787/1997
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0025 001092/2008
0047 027707/2010
MAURO ZARPELAO 0032 000824/2009
MELISSA MARINO 0048 031199/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0014 000538/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000501/2008
0031 000320/2009
0056 054367/2010
0064 004562/2011
MOACI MENDES LEITE 0001 000505/1997
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0031 000320/2009
0059 069412/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0055 048485/2010
NELSON PILLA FILHO 0070 023704/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0040 001863/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0023 000613/2008
OLDEMAR MARIANO 0020 000601/2007
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0006 000681/2003
PAULO ANCHIETA DA SILVA 0004 000907/2001
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0024 001016/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0036 001550/2009
PEDRO TEOFILO DE SA 0024 001016/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0051 040398/2010
0054 046431/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0056 054367/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0033 001234/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 000320/2009
0056 054367/2010
REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0018 000082/2007
REGINALDO MONTICELLI 0001 000505/1997
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0004 000907/2001
RENATO TAVARES YABE 0005 000368/2003
RICARDO DOMINGUES BRITO 0009 000560/2005
RICARDO FURLAN 0010 000851/2005
0010 000851/2005
ROBERTO MORITA 0015 000709/2006
ROBSON IVAN STIVAL 0006 000681/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0063 001445/2011
0068 018348/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0035 001527/2009
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS 0048 031199/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0060 070462/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0055 048485/2010
0060 070462/2010
0064 004562/2011
0075 036949/2011
0076 037553/2011
0077 037564/2011
RONALDO GUSMAO 0004 000907/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 001987/2009
0041 001987/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0046 020737/2010
ROSILENE PROSPERO 0023 000613/2008
RUI FRANCISCO GARMUS 0039 001852/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ 0012 000359/2006
SANDY PEDRO DA SILVA 0003 000025/1999
0003 000025/1999
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0015 000709/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0043 002292/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0020 000601/2007
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0004 000907/2001
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE M 0078 043158/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0042 002288/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0020 000601/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0050 035656/2010
STEFANIE JUMENEZ WENDE 0044 019142/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0060 070462/2010
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0041 001987/2009
0041 001987/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 001666/2008
VALDELIZ GOMES CASONATO 0002 000787/1997
VALERIA CARAMURU CICARELI 0028 022464/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0041 001987/2009
0041 001987/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0071 031135/2011
VLAMIR ANTONIO SILVA 0023 000613/2008
WAGNER BARROS 0026 001539/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0007 000084/2004
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 022225/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-505/1997-ESTADO DO PARANA X PANIFICADORA E CONFEITARIA FOFURA LTDA. e Outros - Ante a cessão de credito, defiro a substituição processual, para que passe a constar no polo ativo da lide o Estado do Paraná... - Adv(s).MOACI MENDES LEITE e REGINALDO MONTICELLI,BERNADETE GOMES DE SOUZA,MARISA DA SILVA SIGULO.

2.-SOBREPARTILHA-787/1997-JACINTO PEREIRA LIBANIO X PAULINA DIAS LIBANIO - I - Promovam-se as averbações necessárias, para que passe a constar o processamento dos autos com sobrepartilha.II - Comprove os herdeiros a existência dos créditos trabalhistas, bem como apresente planilha de partilha.III - Após, vista à Fazenda Pública.IV - Existindo imposto, intimem-se os herdeiros para pagamento. V - Efetuado pagamento, promova-se nova vista ao fisco.VI - Em seguida, retornem-me conclusos.VI - Intime(m)-se. Arquivem-se. - Adv(s).VALDELIZ GOMES CASONATO, GERVAZIO LUIZ MARTIN JUNIOR e MARISA DA SILVA SIGULO.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25/1999-SEMAURI RUELIS DA SILVA X NEWTON ANTONIO DA SILVA - DESPACHO DE FLS 377: Não vislumbro a ocorrencia de nulidade do laudo pericial ja confeccionado, sob alegação de falta de intimação do representante legal da Empresa IJIAT .... visto que a mesma bão compoe o polo ativo ou passivo da lide, sendo desnecessaria sua intervenção. O exercicio do direito de preferencia oportunizado a empresa visa justamente amenizar os efeitos da constrição das cotas sociais sofridos por esta, mas não há direito dela em opor -se a controversia que diz respeito a outras pessoas. Neste espeque, saliento que a empresa sera arrematação em momento oportuno. .. DESPACHO FLS. 400: I- Intime-se o reu pessoalmente para que constitua novo advogado nos autos, pelo que defiro o prazo de 15 dias. II- Promova-se a publicação do despacho de fls. 377... III- Reporto me ao despacho de fls. 377, não havendo necessidade de intervenção... Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, SANDY PEDRO DA SILVA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES,MARCIA REGINA LOPES DA COSTA,JOANA D' ARC FERNADES YOUSSEF.

4.-REVISAO DE PROVENTOS-907/2001-ALDIVINO BATISTA E SOUZA E OUTROS X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro - Alvara expedido - Adv(s).HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e PAULO ANCHIETA DA SILVA,RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,RONALDO GUSMAO.

5.-EMBARGOS DE TERCEIRO-368/2003-MARINES JACOBY MUNIZ X FLORIANO YABE - I- Intime-se a embargante para o pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias, sob pena da incidencia do artigo 475 J. II- Caso não ocorra no prazo legal o pagamento remetam-se os autos a contadoria para inclusão da multa do artigo 475 J de 10%, custas e os honorarios para fase de cumprimento em 10%. ... - Adv(s).CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e FLORIANO YABE,RENATO TAVARES YABE.

6.-DECLARATORIA-681/2003-ROBERTO LUIZETTO JUNIOR X GL 0 COMERCIO DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e Outro - I - Resta postergada a análise quanto aos requerimentos de cumprimento de sentença.II - A insurgência quanto à manutenção da benesse deve se dar por meio de medida processual adequada.Desta feita, desentranhem-se os petitórios de fls. 444/455 e 456/458, autuando-se em apartado como Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Em seguida, intime-se o impugnado para responder em 10 dias.III - Promova-se a requisição das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Intime(m)-se. - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ROBSON IVAN STIVAL,LUCIANA MOURA LEBBOS,CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO,FABIO MARTINS PEREIRA.

7.-PRESTACAO DE CONTAS-84/2004-VANIA MARTA DA SILVA X FININVEST S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - I - Melhor revendo o feito, vislumbro não ser possível a aplicação de multa diária pela não exibição dos documentos. Outrossim, inócua será a diligência de busca e apreensão, uma vez que tais documentos não possuem local exato para que se possa realizar a busca, ante o sistema informatizado utilizado pelas instituições financeiras.Desta feira, deve ser aplicado ao caso em análise o que preconiza o art. 357 e 359 ambos do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que por meio de tais documentos se pretendia provar.II - Intime-se a parte autora para prestar as contas que entender corretas, nos termos do art. 915, § 2º do CPC.III - Após retornem-me conclusos para deliberações necessárias.IV - Intimem-se. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO.

8.-INVENTARIO-413/2005-NORMA FEDERICCI OLIVIERI e Outros X FRANCISCO OLIVIERI - Intime-se a inventariante para em 10 dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. - Adv(s).ALBERTINO BERNARDO LIMA JUNIOR e .

9.-CAUTELAR INOMINADA-560/2005-ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e Outro X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNAC. SAUDE LTDA - Sobre o deposito realizado nos autos, diga a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

10.-COBRANCA (ORD)-851/2005-VIZA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre a manifestação do perito, diga a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO,CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO,MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BOGO,RICARDO FURLAN,ALEXANDRE ALVES VIEIRA,RICARDO FURLAN.

11.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-270/2006-LEONARDO TEDESCHI SAPIA X UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA - (...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor a pagar a ré multa de 1% do valor da causa - que reporto ser quase insignificante - e indenizar a ré dos prejuizos que esta sofreu, calculada em 20% sobre o valor da causa, alem de todas as despesas que ela efetuou e os haveres que deixou de ganhar, a serem apurados em liquidação de sentença... Custas e honorarios pelo autor. Fixo a verba honoraria em R$ 1.000,00... PRI. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e LUIZ FABIANI RUSSO,ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

12.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-359/2006-RODRIGO CHAVES PEREIRA e Outros X LUIZ CARLOS DEL COL e Outros - Os embargos de declaração são oportunos. Não para arbitrar os honorarios advocaticios reclamados pelo

embargante, mas para reconhecer a existencia de causa superveniente de falta de interesse de agir do reu em relação a denunciação da lide em face da seguradora, Julgada improcedente a ação do Autor contra o direito de regresso, apenas na hipotese de condenação. A proposito: .... Condição da ação é questao de ordem publica, portanto, de reconhecimento a qualquer tempo. II- Recebo o recurso de apelação , por tempestivo, em seus efeitos suspensivos e devolutivo... III- Intime-se a apelada para responder, querendo, no prazo legal. IV- Após remetam-se os autos para Egregio Tribunal de Justiça do Parana... - Adv(s).SAMARA WALKIRIA CRUZ, MARCIO ANTONIO MIAZZO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO,FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG.

13.-ORDINARIA-398/2006-MARIA JOSE SOARES ROSSI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. Sobre o deposito realizado, diga a parte interessada.- Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN.

14.-ORDINARIA-538/2006-EDNA PEREIRA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a manifestação do perito, diga a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

15.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-709/2006-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X MARCOS APARECIDO CIRINO - Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargos - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e ROBERTO MORITA.

16.--1116/2006-SANDRA MARA DE LIRA X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A. - Relatório: SANDRA MARA DE LIRA impetrou este pedido de HABEAS DATA em face da SERASA, qualificada na inicial do processo, alegando, em resumo, que: a) em 18/8/2006 descobriu, num posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, onde solicitava um empréstimo, que havia uma restrição no cadastro mantido pela SERASA, promovida pela FININVEST; b) buscou o PROCON e o Super Muffato, empresa que havia fornecido o cartão FININVEST informou que não havia débito pendente, pelo que não poderia haver dívida também naquele cartão, pelo que a solicitação teria sido indevida; c) pretende obter certidão referente ao período de 1º de julho a 31 de agosto de 2006, onde conste o registro indevido de seu nome, mas a impetrada afirmou que só poderia ser fornecida por ordem judicial, sendo documento imprescindível para instruir ação indenizatória que pretende ajuizar. Pediu que seja ordenada a expedição da informação pretendida. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 e juntou documentos de fls. 9/11. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 17/22), asseverando, em resumo: a) preliminarmente, carência de ação por falta de interesse, pois poderia obter a certidão administrativamente e somente é cabível habeas data para as hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 8º, parágrafo único da Lei 9507/97; b) os bancos de dados devem dar informações do que consta e existe em nome do consumidor, mas a impetrante pretende obter informações pretéritas que não mais constam do banco de dados, sem ao menos indicar o objeto de sua pretensão; c) atualmente nada consta em nome da impetrante, mas por comando da FININVEST constou anotação de inadimplemento de uma obrigação financeira (PEFIN) no valor de R$ 1260,21, com vencimento informado em 3/5/2006, excluída da base de dados em 22/8/2006, por comando da própria empresa credora, tendo permanecido o registro entre 29/7/2006 a 22/8/2006. A impetrante foi intimada quanto às informações prestadas, mas não se manifestou (fl. 32). O Ministério Público opinou pela perda de objeto, inclusive porque apresentados os documentos pela impetrada, além de pedir providências em face o procurador da impetrante que reteve indevidamente os autos por quase três anos sem manifestação (fls. 33/34). Os autos vieram conclusos para sentença. II. Fundamentação: Trata-se de "habeas data" manejado para obtenção de dados em nome da autora que existiram nos cadastros da ré. Em primeiro lugar, não prospera a preliminar da falta de interesse de agir invocada pela impetrada, pois no começo de suas próprias informações a ré defendeu a tese de que somente deve informar os dados constantes e existentes no cadastro, não dados pretéritos excluídos do banco de dados. Em sendo assim, a impetrante não conseguiria administrativamente os dados que necessitava, daí o interesse de agir para o pronunciamento jurisdicional sobre o conflito de interesses. Reputo, aliás, contrariamente ao sustentado pela impetrada, que o consumidor não pode ter limitado o conhecimento dos dados apenas ainda existentes no banco de dados, mas tem direito a saber se houve registro, sendo certo, mais, que contrariamente ao afirmado pela impetrada, a autora indicou o motivo de sua pretensão, ou seja, necessitava do documento para fazer prova em uma ação indenizatória contra a FININVEST pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Entretanto, com a contestação a impetrada prestou as informações pretéritas e forneceu as certidões referentes ao registro determinado pela FININVEST, pelo que, de fato, reconheceu a procedência do pedido. Não há mais objeto na demanda, posto que satisfeita a pretensão da impetrante, tudo por fato superveniente à impetração deste remédio jurídico. Por fim, prospera a insurgência da Digna Representante do Ministério Público contra a conduta do procurador da impetrante, diante da injustificada retenção dos autos por vários anos, atrasando o julgamento do feito sem razão, pelo que defiro o pleito para remessa de cópia dos documentos às fls. 31/32 (frente e verso), mais o parecer Ministerial e mais cópia desta sentença à Ordem dos Advogados do Brasil, para providências cabíveis ante ofensa em tese do Estatuto da OAB. III. Conclusão: Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, mas reconhecendo a perda de objeto por fato superveniente à conduta que se coaduna com reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto este processo de HABEAS DATA, impetrado por SANDRA MARA DE LIRA em face da SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, posto que alcançou já seu objetivo, com apresentação das informações e documentos constantes do cadastro da impetrada a respeito da impetrante. Sem custas e honorários, na forma do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21 (parte final), da Lei nº 9.507/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e .

17.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1166/2006-L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA - ME X ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI - I - Considerando que os autos estiveram em carga com o advogado Arthur Humberto Piancastelli por aproximadamente 6 (seis) meses, causando retardamento injustificado ao feito, proíbo que o aludido advogado retorne a realizar carga dos autos, uma vez que sua atitude está causando prejuízo ao regular andamento processual. Proceda-se as anotações necessárias.II - Presumo pela desistência da oitiva da testemunha PEDRO LOPES RODRIGUES, ante a intimação do despacho de fl.210 sem manifestação da parte autora. III - Manifeste-se a parte ré sobre o paradeiro da testemunha VICENTE MENDES PEREIRA FILHO, uma vez que até a presente data não foi possível a oitiva do mesmo.Diga ainda sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, acostada às fls. 257/263, ante o não pagamento das custas devidas.IV - Após manifestação das partes, retornem-me conclusos para designação de audiência, visando a oitiva das testemunhas ANA MARIA ZAMPIERI, HENRIQUE ALBERT PIANCASTELLI e JURANDIR A. FERREIRA, arroladas às fls. 69 pelo réu, todos residentes nesta comarca.V - Certifique o cartório se houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 163/166. Em caso negativo, reitere-se.VI - Intimem-se. - Adv(s).ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO,JOAO MARCELO M BANDEIRA.

18.-DESPEJO-82/2007-MIRIAN COSTA MACEDO e Outro X JACQUES E BRIANO LTDA ME e Outro - I - Acerca da planilha do contador juntada aos autos às fls. 224, manifestem-se às partes em cinco dias.II - Após retornem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARCOS LEATE e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE.

19.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-103/2007-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECCOES LTDA X BANCO ITAÚ S/A - I - Sobre o depósito de fls. 260, manifeste-se o banco requerido.II - Havendo concordância quanto ao valor depositado, desde já defiro o levantamento, com as cautelas de estilo.III - Aguarde-se ulterior manifestação das partes.IV - Intimem-se. - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARCOS A MORAES CABRAL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-PROTESTO INTERRUPTIVO-601/2007-JOSE LUIZ MENAN X BANCO HSBC S/A - (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Banco a exibir os documentos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos que por eles se tentar-se-iam provar - art. 269 I CPC. Custas e honorarios pelo autor. Fixo a verba honoraria em R$ 500...- Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,OLDEMAR MARIANO.

21.-COBRANCA (SUM)-1476/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X ARISTEO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA - I - Conforme recente entendimento da corte especial do STJ, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática, havendo necessidade de intimação prévia do executado para a fase de cumprimento de sentença. (REsp 1174592 / SP)Destarte, determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo aos autos, com exclusão da mencionada multa de 10%, a fim de que o executado seja intimado.II - Cumprida a determinação acima, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de, agora sim, incorrer na multa de 10% do artigo 475-J do CPC, custas e honorários do cumprimento de sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

22.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-501/2008-ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

23.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-613/2008-MARIA REGINA RAMOS ANDRADE X CAAPSML - CAIXA DE ASSIST.APOS.E PENSOES SERV.MUN. - I - Manifestem-se as partes em dez dias acerca da proposta de honorários periciais acostada às fls. 766/768. II - Quando da interposição do recurso, incumbe ao magistrado a análise dos seus requisitos de admissibilidade. No caso em tela, não há como se receber o Agravo Retido interposto pelo réu Edson Sadao Mizubuti. Isso porque não há decisão pelo julgamento antecipado da lide, pelo

contrário, deferida a produção de prova pericial, ou seja, ainda não encerrada a fase instrutória do feito. Diante do exposto, deixo de receber o Agravo Retido acostado às fls. 771/773, pelo que determino o seu desentranhamento dos autos e consequente entrega à parte. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv(s).VLAMIR ANTONIO SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA,ROSILENE PROSPERO.

24.-INDENIZACAO (ORD)-1016/2008-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I- Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DANIELE CARVALHO DA SILVA, PEDRO TEOFILO DE SA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON,LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA.

25.-PRESTACAO DE CONTAS-1092/2008-ROSEMBERGUE LEMES TRINDADE X BANCO ITAU S.A. - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo.II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26.-USUCAPIAO-1539/2008-VALMIR APARECIDO DOS SANTOS X JOSE NUNY - Defiro cota ministerial. Intime-se a parte autora para cumprimento das requisições contidas às fls. 88/90.: 1- Verifica-se que o reu foi devidamente citado por carta a fl. 87, porem deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação... Assim, apesar de configurada a revelia, não devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, posto tratar -se de materia de ordem publica, de cunho eminentemente fatico, havendo necessidade de dilação probatoria para que o autor comprove os requisitos para usucapir o imovel em questao. ... Verifica-se, outrossim, que o processo ainda não esta completamente instruido. Ante ao exposto, o Ministerio Publico do Estado do Parana manifesta -se pela intimação do autor para que promova os atos que lhe competem, em especial: a- informar o endereço e promover a citação da Sra. Maria Izabel Minto, pois, conforme se depreende da certidão de fls. 49, esta é proprietaria do imovel, havendo a necessidade de sua integração ao polo passivo... b)- Não obstante o teor da petição de fl. 76 observa-se que as declarações de fls. 20,23,26,28 e 31 indicam imovel diferente daquele apresentado na inicial, uma vez referem a data 04 da quadra 02, ao passo que o imovel usucapiendo situa-se ma data 04 da quadra 12, no jardim Juny da Cidade de Tamarana/PR. Alem disso, deve ser ressaltada a ausencia de declarações em nome dos conjuges dos confrontantes casados fls. 20,23 e 28 em desconformidade com o disposto no art. 10§1º do CPC. Assim, reitero o item 03 da cota ministerial de fls. 65, para que o autor proceda a indicação, de forma individualizada de todos os seus confontantes, cinclusive com seus eventuais conjuges lote 03,05 e 27 conforme planta de fls. 19, promovendo as suas citações, sob pena de nulidade do feito. ... - Adv(s).WAGNER BARROS e .

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1666/2008-MARIA MADALENA CORTEZ X BRASIL TELECOM S.A - I - Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo.II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE,BERNARDO GUEDES RAMINA,DANIELE BASTOS VELLOSO.

28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22464/2008-OZEIR DE MELLO JUNIOR X BANCO ABN AMRO BANK S/A - I- Defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, com as cautelas de estilo;II- Manifeste-se o autor para especificar quais documentos faltam, a fim de possibilitar a intimação do banco para apresentação.Intimem-se.... Alvara expedido. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI,VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE N. FERRAZ.

29.-COBRANCA (SUM)-38/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X ANDREZA BREVE DE PAULA e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e JOAO MARCELO ROLDAO.

30.-MONITORIA-260/2009-MILTON BATISTA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO TSUBAKI - I - A fim de regularizar o feito, lavre-se termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem bloqueado via sistema RENAJUD, nos termos do art. 655, XI do CPC, intimando-se em seguida o devedor para querendo impugnar.II - Intime-se a financeira para que não transfira o domínio do bem e nem libere o ônus sem que haja prévia autorização judicial, sob pena de responder pelo crédito penhorado.Informe ainda ao Juízo quantas parcelas foram quitadas e quantas restam para a quitação integral da dívida.III - Considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, sendo que este possui apenas a posse sobre o veículo até a quitação da dívida, vislumbro que a inércia da parte em informar o paradeiro do bem ao Juízo não caracteriza, por ora, ato atentatório a dignidade da justiça, portanto, não cabendo fixação de multa. Revogo, portanto, o despacho de fl. 260/2009, item "I" neste aspecto..... Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargosIV - Intimem-se. - Adv(s).JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA e JEFERSON DIAS SANTOS.

31.-COBRANCA (ORD)-320/2009-ALZIRA GOMES DUARTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I - Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivo.II - Intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-PRESTACAO DE CONTAS-824/2009-LASER NORTE ORIGINAIS GRAFICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo.II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELAO.

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1234/2009-MARA REGINA ANDRADE e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo.II - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

34.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1340/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE FIACAO E TECELAGEM DE LONDRINA X SOLANGE APARECIDA ALVES - Manifeste a parte interessada, no prazo legal, sobre o retorno da carta precatoria, a qual foi juntada nos autos em epigrafe. - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA e .

35.-COBRANCA (SUM)-1527/2009-RODRIGO ALVES DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1550/2009-CAMILA PEREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre os documentos juntados aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1608/2009-TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA X BANCO ITAU SA - I - Indefiro a intimação do Banco para apresentação das informações requeridas. II - Defiro a dilação do prazo, pelo período de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 50. III - Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para decisão. - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO e EVALDO GONÇALVES LEITE.

38.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1728/2009-PAULO ROGERIO ALFREDO CANDIDO X BANCO FINASA BMC S.A - I - Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a perícia contábil será necessária apenas na fase de liquidação de sentença.II - Recebo o petitório da parte autora (fls. 136/141) como Agravo Retido, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.III - Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contra-razões ao agravo, em atenção ao art. 523, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. IV - Após, voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

39.-PRESTACAO DE CONTAS-1852/2009-REGIANE SOARES DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A. - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo.II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCELO BARZOTTO, RUI FRANCISCO GARMUS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

40.-COBRANCA (ORD)-1863/2009-OTAVIO RODRIGUES DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a certidão da escrivaninha e cópia do oficio juntado... querendo, no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1987/2009-IDELMA MARIA NUNES PORTO X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a impossibilidade de regularização da representação no feito, uma vez noticiado que o advogado não faz mais parte do quadro de funcionários da requerida, promova-se juntada de novo termo, assinado por advogado que detenha poderes para tanto, a fim de possibilitar a homologação da transação. Intime-se. Sobre a juntada de fls. 136 à 155 do requerido, manifeste-se a requerente no prazo legal.- Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e MARIANE CARDOSO,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42.-ORDINARIA-2288/2009-MARIA IZABEL DE JESUS e Outros X COHAPAR - Considerando os termos da Resolução 09/2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que fixou a competência para as Varas da Fazenda Pública de Londrina, que é absoluta, e considerando que apesar da qualificação declinada na inicial a COHAPAR, na verdade, é pessoa jurídica de economia mista, determino a remessa deste processo a uma das Varas da Fazenda Pública de Londrina, através da Distribuição, com observação da Portaria 01/2011 deste Juízo. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e SILVIA FATIMA SOARES,MARCO ANTONIO MICHNA.

43.-REINTEGRACAO DE POSSE-2292/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X PERSIUS SAMPAIO E CIA LTDA - I - Ciência à

parte ré sobre novo documento juntado à fl. 100. II - Após, voltem os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO,LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

44.-COBRANCA (ORD)-19142/2010-ITABUNA TEXTIL S/A X RG DE MELLO DISTRIBUIDORA DE MEIAS - I - RelatórioA autora acima nominada qualificada na inicial, ajuizou esta AÇÃO DE COBRANÇA, em face do réu igualmente supra nominado e qualificado na exordial, alegando, em síntese, que:a) tem por objeto social a industrialização, fiação, comércio, representação, intermediação, importação e a exportação de meias, malhas, confecções e congêneres;b) em meados de novembro de 2007 a janeiro de 2008, vendeu à ré mercadorias através das notas fiscais em anexos, totalizando a quantia de R$ 13.310,26;c) tais notas geraram duplicatas que, enviadas ao banco para simples cobrança, não foram quitadas pela ré, o que levou a diversas tentativas de notificações extrajudiciais e protestos, não restando alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário.Atribui à causa o valor do crédito perseguido e juntou os documentos de fls. 09/62.Em petição de fls. 71/72, a autora manifestou o pagamento parcial efetuado pela ré no valor de R$ 8.825,15, sendo o valor remanescente de R$ 4.485,11.A ré foi citada (fl. 70), porém não apresentou contestação dentro do prazo legal, ocorrendo assim a revelia. (despacho de fl. 79).Os autos vieram conclusos para sentença.II - FundamentaçãoVersam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA em que a autora pretende seja quitado o valor de R$ 4.485,11 referente à mercadorias vendidas para a ré, o que não foi cumprido até o presente momento em sua integralidade. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, posto que o réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou resposta, tornando-se revel.Verificando que inocorrem quaisquer das exceções previstas no art. 320 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Ainda que assim não fosse, a autora juntou os documentos que comprovam as vendas das mercadorias através das notas fiscais assinadas pela ré, bem como os protestos efetuados.Ademais, a própria ré reconhece a dívida referente às mercadorias, uma vez que efetuou o pagamento parcial no valor de R$ 8.825,15, conforme dispõe a autora em petição de fls. 71/72, restando, portanto, até o presente momento o montante de R$ 4.485,11 a ser quitado.III - ConclusãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ITABUNA TÊXTIL S/A. e condeno a ré RG DE MELLO DISTRIBUIDORA DE MEIAS ao pagamento da importância de R$ 4.485,11 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), que deverá ser atualizada desde a propositura da ação até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma simples, sem capitalização.Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a e c do Diploma Processual Civil, tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e o pequeno período de tempo despendido no trabalho.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).STEFANIE JUMENEZ WENDE e .

45.-COBRANCA (ORD)-20625/2010-MAURICIO SAKAI X BANCO ITAU S.A - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO ZUCOLOTO KAWAI, DANIEL HIROYUKI VATANABE e .

46.-COBRANCA (ORD)-20737/2010-NOHED TAUFIC ISSA TAHA X HSBC BANK BRASIL LTDA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

47.-PRESTACAO DE CONTAS-27707/2010-MIRIAN DE AVILA CONTATO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo.II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e .

48.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31199/2010-BRAZ MARQUES DA SILVA X WHIRLPOOL S/A e Outro - I- Relatório:O autor acima nominado e qualificado na exordial, através de advogado habilitado nos autos, ajuizou esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS cumulado com OBRIGAÇÃO DE FAZER em face dos réus igualmente supra nominados e qualificados na inicial, alegando, em síntese que:a) adquiriu uma geladeira (Refrigerador Duplex) junto à empresa ré, por intermédio de um vendedor autorizado da marca, no valor de R$ 2.058,87 (dois mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que está totalmente quitado, conforme boletos anexo, com garantia suplementar de 06 (seis) meses ao produto;b) desde os primeiros dias o produto adquirido apresentou vícios de qualidade, são eles: barulho excessivo, às vezes o freezer não congelava e a geladeira não atingia a temperatura ideal para o esfriamento dos alimentos que se encontravam no seu interior, porém, quando congelava, formava gelo em excesso, congelando tanto o freezer quanto a geladeira, ou seja, uma geladeira que é considerada de valor elevado, cujo nome e garantia presumem um produto de boa qualidade, apresentou problemas e falhas incomuns;c) os problemas não foram solucionados pela assistência técnica Consab, e, provavelmente, já vieram de fábrica, sendo um vício insanável, tornando o produto inadequado ao consumo que lhe era destinado;d) a geladeira permaneceu na assistência técnica da segunda ré por muitos meses, esta, chegou a oferecer outra geladeira para o autor utilizar;e) ao comparecer na assistência técnica da primeira ré, postulou pela troca do aparelho defeituoso por um novo da mesma marca e modelo, sendo que referida assistência apenas providenciou a troca de algumas peças supostamente defeituosas, informando que não poderia fazer a troca da referida geladeira;f) apesar de terem sido efetuadas as trocas das peças do aludido produto em tela, e da assistência técnica ter garantido que não haveria mais falhas com o referido aparelho, depois de alguns dias voltou a apresentar os mesmos problemas;g) retornou na assistência técnica, pela segunda vez, para que fossem providenciados os devidos reparos da mencionada peça da geladeira e, após permanecer na assistência técnica por meses a geladeira retornou para sua casa;h) transcorrido um certo período de tempo, a geladeira veio novamente a apresentar os mesmos problemas supracitados, o que motivou o requerente a decidir levar a geladeira pela terceira vez à assistência técnica, sendo que insistiu pela substituição do produto em questão por um novo ou pela devolução dos valores pagos, o que lhe foi negado novamente;i) a atitude da empresa ré contrariou a lei consumerista, acarretou ao autor enormes constrangimentos, lhe causando estresse e angústia, se sujeitando à situação humilhante e vexatória de quase implorar para receber uma geladeira em perfeito estado de uso, o que jamais ocorreu;j) no período em que a geladeira permaneceu na Assistência Técnica, esta emprestou uma geladeira para o autor bem inferior àquela adquirida da Brastemp;k) a situação narrada demonstra que não se trata de mero aborrecimento, eis que teve a necessidade de ir até a assistência técnica da empresa ré por várias vezes durante um longo período, atrapalhando os seus compromissos, lhe gerando transtornos, angústia, estresse e constante abalo de ordem moral, sendo esta a causa da presente demanda;l) faz jus ao recebimento integral e devidamente corrigido da quantia de R$ 2.058,87 (dois mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), paga pela geladeira ou o recebimento de uma geladeira nova, de igual valor, de modelo diverso em perfeitas condições de uso, nos termos do artigo 18º, §1º, incisos I e II da Lei 8.078/90, mais danos morais que deverão ser objeto de arbitramento, em valor que sirva de freio para o comportamento lesivo das rés. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 e juntou os documentos de fls. 12/26.Citada, a primeira ré apresentou contestação (fls. 34/50), aduzindo, que:a) há necessidade de retificação do polo passivo da demanda, eis que a empresa denominada WHIRLPOOL S/A é a única fornecedora do produto, vendido em lojas multimarcas por todo o Brasil e única empresa legítima a figurar no polo passivo da ação;b) preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a reclamação da parte autora seria unicamente em relação à má prestação do serviço fornecido pela assistência técnica credenciada, que segundo seu relato não tomou providências para sanar o suposto vício do produto, devendo a demanda ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC;c) a inversão do ônus da prova não se dá indiscriminada e genericamente, isto é, de forma pura e simples, e sim para a produção de alguma prova específica que o consumidor seja hipossuficiente para produzir, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a simples leitura dos autos deixa claro que não assiste razão a parte autora;d) a parte autora sequer comprova que o produto, apresenta vício, o que dificulta a apuração da veracidade dos fatos, provas estas que constituem seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC, o que atrai (em favor da ré) a presunção legal de que, inexiste vício no aparelho;e) a presente demanda versa exclusivamente sobre a suposta má prestação do serviço pela assistência técnica autorizada, não possuindo a contestante qualquer ingerência ou responsabilidade pelos atos praticados pelos seus autorizados e pela possível falha exclusiva da parte autora;h) além de não haver previsão legal que ampare a restituição do valor pago pelo produto, não há o porque da contestante efetuar a troca do mesmo por se tratar de excludente de responsabilidade do fabricante, conforme disposto no artigo 12, §3º, II, e III do CDC;i) eventualmente, requer seja deferido o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente demanda para que proceda a retirada do produto da residência da parte autora, sob pena de restar violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ensejar enriquecimento sem causa em prol da parte autora;j) para caracterização do dano moral é necessária a comprovação entre o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido, capaz de afetar a paz interior da parte autora; atingir seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas causa dor e sofrimento;k) o suposto desconforto sofrido pela parte demandante somente foi ocasionado por mero aborrecimento decorrente do trabalho humano, incapaz de ensejar dano moral.Juntou os documentos de fls. 51/58. O autor impugnou a contestação (fls. 59/62), ocasião em que rebateu as alegações do réu e ratificou seus pedidos iniciais.O autor requereu a decretação de revelia do segundo réu (fl. 63), que foi decretada (fl. 64), porém, sem os seus efeitos, já que havia outra parte contestando o pedido. Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificação de provas e possibilidade de conciliação, o autor designou provas e afirmou ser provável o acordo (fls. 65/68), enquanto que o réu manifestou que não se opõe a realização da audiência de conciliação, e que não tinha outras provas a serem produzidas (fl. 69).Na audiência de conciliação a proposta de acordo não foi aceita, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72).II-Fundamentação:Versam os autos sobre ação de indenização por dano material e moral promovida por Braz Marques da Silva em desfavor de Whirlpool S.A e Consab Peças e Serviços para Eletro, através da qual pretende o autor a troca de aparelho refrigerador ou o equivalente em dinheiro, mais danos morais. A primeira ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o pleito inicial versa apenas sobre a má prestação de serviços por parte da empresa de assistência técnica conveniada.A preliminar merece ser indeferida.Isto porque, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...)" (CDC, art. 18).Em sua contestação a ré consignou expressamente que é a fornecedora do produto adquirido pelo autor, e também única empresa legítima a figurar no polo passivo da ação. Veja:"Portanto, cristalino que WHIRLPOOL S/A é a fornecedora do produto, vendido em lojas multimarcas por todo o Brasil e única empresa legítima a figurar no pólo passivo desta ação (...) - fls. 35"Ademais, reputo que a contestante possui responsabilidade pelos vícios encontrados no produto adquirido pelo autor independentemente da empresa de assistência técnica ter prestado de forma regular ou não os serviços, pois elegeu esta empresa para solucionar os vícios existentes

em seus produtos, tendo responsabilidade, consequentemente, pela qualidade dos serviços prestados. Há mais de uma afirmação, na inicial, que o defeito seria de fabricação, e não apenas dificuldades dos serviços de assistência técnica.Por estes motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré.No mérito, os pedidos são procedentes.Inobstante militar em favor do autor a regra de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VII do CDC, o mesmo logrou êxito em comprovar a existência de vício no refrigerador adquirido da ré, conforme comprovam as ordens de serviços de fls. 19/26, que apontam a existência de defeitos/vícios como: formação de gelo em excesso e barulho/trepidando.Por outro lado, é incontroverso que os vícios no refrigerador ainda persistem, eis que não houve contestação quanto a esse fato (CPC, art. 302), e também porque a ré não comprovou que teria efetivamente resolvido o problema do autor. Nestes termos, conforme dispositivo legal já transcrito, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (CDC, art. 18).E, não sendo sanado o vício no prazo máximo de 30 dias, poderá o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha (§1º):"I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."Vislumbra-se dos autos que o autor optou pela troca do refrigerador por um do mesmo padrão ao adquirido ou restituição da quantia paga, pedido este que, como se viu, encontra amparo legal nos incisos I e II do §1º do art. 18 do CDC.Desse modo, comprovado a existência do vício no produto adquirido, a ausência de regularização do mesmo, impõe-se a condenação das rés ao dever de restituir o valor pago pelo consumidor na compra do produto, devidamente corrigido, ou de efetuar a troca do produto por outro do mesmo padrão do defeituoso, conforme pleiteado na exordial.Passo a análise dos alegados danos morais.Inicialmente o ato ilícito restou devidamente caracterizado nos autos mediante os fatos narrados na inicial, consistente no abuso de direito por parte das rés de não ter sanado o vício tempestivamente, bem como por não ter efetuado a devolução do dinheiro ou a troca do produto, como manda a legislação que rege a matéria.O nexo causal também se encontra presente no caso em análise, vez que o ato ilícito praticado pelas rés deu causa aos constrangimentos experimentados pelo autor. Portanto, o dano moral é inequívoco, tendo em vista o transtorno psíquico e emocional experimentado pelo autor em decorrência das várias idas e vindas à assistência técnica, o fato de não poder ter a geladeira que escolheu em sua residência, produto este essencial e que se presume ter adquirido com esforço, em razão do preço, enfim, pelo constrangimento experimentado em decorrência dos fatos narrados na inicial.Embora a ré tenha fornecido uma geladeira substituta ao autor no período em que a principal estava no conserto, tal fato não tem o condão de ilidir sua responsabilidade pelos danos morais causados, até porque o produto emprestado era de qualidade inferior (fato não contestado - CPC art. 302). Contudo, tal fato servirá para abrandar o quantum indenizatório.Ninguém tem o direito de constranger alguém imotivadamente.Desta forma, aquele que pratica tal conduta deve ser responsabilizado, pois provocou um dano. Em se tratando de dano moral, por sua natureza específica, é dispensada a prova do sofrimento, da dor, já que surgem no íntimo da pessoa, prescindindo, pois, da prova de efeitos materiais, para ser indenizado.Além disso, o artigo 5º, inciso X da Carta Magna dispõe com manifesta clareza:"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".A norma constitucional é clara e abrangente ao estipular o dever de indenizar o dano moral, não o condicionando a nenhum resultado ou efeito prático.Não há, efetivamente, como reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia experimentado pela vítima, mas é perfeitamente possível se lhe quantificar uma indenização, como um lenitivo que atenue, ao menos em parte, as conseqüências dos prejuízos sofridos, superando o déficit acarretado pelo dano, como ensina a festejada professora Maria Helena Diniz, citada pelo magistrado Clayton Reis, na obra "DANO MORAL", 2ª Ed., Forense, pág. 79.Resta, somente, portanto, a fixação, o arbitramento desse "quantum" devido, sendo que o autor, neste aspecto, não quantificou valor, pediu apenas que sejam arbitrados em valor que sirva de freio para o comportamento lesivo das rés.A fixação desse "quantum" ainda é tarefa não muito fácil, pela ausência de critérios objetivos em lei para o caso em análise.Sobre o tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira:"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido..." (grifos e destaques meus)Tenho entendido, portanto, que devem ser atendidas as circunstâncias de cada caso, tendo em vista as situações pessoais do ofendido e as posses do ofensor, de modo que o valor arbitrado não se converta em fonte de enriquecimento ilícito nem seja tão pequeno que se torne inexpressivo.Como bem lembra o insigne Magistrado Clayton Reis, na falta de maiores parâmetros, o artigo 84 do Código Nacional de Telecomunicações traz valiosos indicativos para aferir este montante indenizatório, ao preceituar:"Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta notadamente a posição social ou política do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa."Da mesma forma, lembra o aludido Mestre que a Lei 5.250/67, que regula a liberdade de pensamento e a informação, no seu artigo 53, dispôs com clareza:"No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:1- A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social do ofendido;2- A intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, sua situação econômica e a sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou informação;"É preciso deixar claro, para que não pairem dúvidas, que o objetivo da referência aos textos legais acima foi apenas de trazer a lume os critérios neles elencados, que podem, de certo modo, ser adotados para o caso em apreciação, não para observância da tarifação ali imposta.No caso concreto, para a fixação do "quantum", há que se considerar que o autor é pessoa comum do povo, o qual depende do trabalho e do salário para sua sobrevivência.O autor nada contribuiu para o ato ilícito, ao contrário, levou o produto várias vezes a assistência técnica para reparos.Deve-se levar em consideração ainda que as rés deixaram a disposição do autor outro refrigerador enquanto o principal era consertado, ou seja, embora tenham fornecido um produto de qualidade inferior para substituição, o fato é que o autor não ficou privado totalmente do produto.Não há maiores elementos sobre a situação financeira da ré, mas presume-se ser confortável, vez que, conforme ela mesma trás às fls. 38/39, trata-se de uma das maiores empresas do setor linha branca da América Latina.Considerando esses elementos, e, sobretudo, o caráter educativo da penalidade que deve ser aplicada, entendo como correta e justa a fixação do montante a ser reparado pela ré no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que considero suficiente para amenizar a dor sofrida pelo autor - jamais qualquer valor monetário representará uma mera parcela de sua dor efetiva - a qual poderá, exemplificativamente, adquirir bens de consumo, fazer uma viagem de lazer ou propiciar maior conforto à família ou a si próprio, constituindo um lenitivo aos fatos narrados neste processo.O valor da indenização deve representar um momento agradável à vítima, para atenuar ou compensar os momentos de angústia sofridos com os fatos.Referido valor não é tão pequeno que seja insignificante e não alcance os fins de prevenção e repressão a novos fatos semelhantes, nem extremamente alto que implique no empobrecimento da ré ou mesmo enriquecimento sem causa do requerente. III- ConclusãoDiante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, conforme art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por BRAZ MARQUES DA SILVA em face de WHIRLPOOL S/A e CONSAB PEÇAS E SERVIÇOS PARA ELETRO e, em consequência:a) condeno as rés a, no prazo de 15 dias, substituir o produto adquirido pelo autor (Refrigerador Duplex) por outro de mesmo modelo ou padrões compatíveis ao anteriormente adquirido ou devolver a autor o valor de R$ 2.058,87 (dois mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde o desembolso, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da última citação (18/05/2010), tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença por simples cálculo;b) condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data desta sentença, posto que antes o valor não era líquido (Súmula 362 do STJ), e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data em que os vícios se iniciaram, ou seja, desde o ilícito, nos termos do art. 398 do Cód. Civil e Súmula 54 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência havida, condeno as rés ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação, inclusive a condenação constante do item "a", até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo o trabalho desenvolvido, a pequena importância patrimonial da causa e a pequena complexidade da causa.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GUSTAVO COGO TOFANO e MELISSA MARINO,RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS.

49.-COBRANCA (ORD)-34512/2010-DIONE LANDIM SOUSA COSTA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

50.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35656/2010-GA JUSTINO E CIA LTDA X BANCO REAL S/A. - I - Desentranhem-se os documentos solicitados pelo petitório de fl.122. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e .

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40398/2010-ROBSON DE OLIVEIRA X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Revogo a liminar concedida em benefício do autor na decisão interlocutória de fls. 59/60 dos autos, uma vez que o autor não cumpriu o dever de comprovar a realização dos depósitos mensais do valor incontroverso das parcelas do financiamento, apesar de haver sido devidamente intimado para esse fim, consoante despacho de fl. 142 e certidão de fl. 142 verso. Oficie-se à SERASA e ao SCPC informando a revogação da liminar. II - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor perante a instituição bancária (art. 3º, §2º e art. 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359, CPC). III - Intimem-se. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42976/2010-ELIAS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor perante a instituição bancária (art. 3º, §2º e art. 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo

da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359, CPC). Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53.-MANDADO DE SEGURANCA-43194/2010-FUNTEL FUNDDACAO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA X ADRIANA DA SILVA VANSO CASTILHO e Outros - Relatório A impetrante acima nominada, qualificada na inicial, impetrou este MANDADO DE SEGURANÇA em face das autoridades igualmente supra nominadas, pretendendo a suspensão do contrato firmado com a entidade IDESH, diante de irregularidades que apontou em sua petição inicial, inclusive risco de danos aos órgãos públicos e desrespeito à Lei de Licitações, com final concessão da ordem para anular integralmente a licitação por vício do edital e por falta de publicação no Diário Oficial da União. Após análise do grande volume de documentos, este Juízo concedeu a liminar (fls. 450/453), suspendendo todos os efeitos do contrato do PROJOVEM, celebrado pelo Município de Londrina com instituição IDESH - Instituto de Desenvolvimento Humano, e objeto do processo administrativo CH/SMGP 0001/2010. O Município de Londrina, conjuntamente com as autoridades impetradas, prestou informações (fls. 457/482), mas a decisão não foi modificada (fls. 584/585). O Digno Juiz de Direito Substituto indeferiu pedido de emenda da inicial e expedição de ofícios pretendidos pela impetrante (fl. 741). Finalmente o Município de Londrina e as autoridades impetradas comunicaram a revogação do processo licitatório e pugnaram pela extinção do processo (fls. 7444/746). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem apreciação do mérito e condenação do Município, que deu causa à impetração, ao pagamento das custas (fls. 747/748). Os autos vieram conclusos para sentença.II - Fundamentação Este mandado de segurança tinha por objeto a discussão de ilegalidade no processo administrativo CH/SMGP 0001/2010, e consequente anulação da contratação celebrado pelo Município de Londrina com o IDESH para execução de atividades do programa público denominado PROJOVEM, executado pelo Município, mas com verbas federais. A liminar foi deferida e a impetrante já alcançou o resultado pretendido, posto que no curso da lide a pretensão perdeu seu objeto, uma vez que o Município de Londrina promoveu a revogação do contrato, conforme Termo de Revogação publicado no Diário Oficial do Município de 8 de setembro de 2010 (fl. 746). Não há motivo, portanto, para continuidade do processo, já que seria inócua a análise das irregularidades apontadas pela parte impetrante, restando apenas declarar a falta de interesse de agir por motivo superveniente, este causado pelo próprio Município de Londrina por ato de uma das próprias autoridades impetradas, no caso, o Senhor Secretário Municipal de Gestão Pública, pelo que, aliás, procede a pretensão do Ministério Público no sentido de que o Município arque com as custas do processo, já que deu causa à impetração. III - Conclusão Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FUNTEL - FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA em face da DIRETORA DE CONTROLE DE CONVÊNIOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CH/SMGP 0001/2010, do SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA e do próprio MUNICÍPIO DE LONDRINA, depois incluído no polo passivo, o que faço sem apreciação quanto ao mérito, diante da perda de objeto e ausência de interesse de agir por fato superveniente, com amparo no artigo 267, inciso VI do Cód. de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, bem como constante da fundamentação, condeno o Município de Londrina ao pagamento das custas processuais, inexistindo, em mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios. Ao Contador Judicial, para conta geral, inclusive de taxas judiciárias, encaminhando-se, a seguir, a RPV. Considerando o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, e a própria extinção do processo sem análise do mérito, não há motivo para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46431/2010-LAILTON LIMA DOS SANTOS X BANCO SANTADER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55.-INDENIZACAO (ORD)-48485/2010-WALTER VALDOMIRO ROMAO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

56.-COBRANCA (ORD)-54367/2010-ILSON FRANCISCO DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Relatório de Atendimento do Socorrista (fl. 26), Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 19/25) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 107) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59003/2010-VALDIRENE SANDOVAL DE LIMA X BANCO ITAUCARD S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

58.-REINTEGRACAO DE POSSE-67505/2010-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X OSNEY CIOFE - I - Ante a análise dos documentos juntados nos autos em apenso para instrução do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, defiro a benesse também nestes autos, conforme requerido.II - Anote-se a oposição de reconvenção junto ao Cartório Distribuidor.III - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação.IV - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).CEZAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANA VIEIRA CSISZER,DALVA VERNILLO.

59.-COBRANCA (ORD)-69412/2010-ANA PAULA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 13/23) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 24) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

60.-INDENIZACAO (ORD)-70462/2010-GERALDO BRETAS FILGUEIRAS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

61.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-78617/2010-OSNEY CIOFE X PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Relatório O impugnante acima nominado e qualificado na inicial, ofertou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, atribuído pela impugnada, igualmente supra nominada e qualificada na exordial, nos autos nº 67505/2010, de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, alegando, em síntese, que o referido autor atribuiu à causa erroneamente o valor de R$ 36.081,92 (trinta e seis mil, oitenta e um reais e noventa e dois centavos), mas que deveria ser o montante do débito em aberto, no importe de R$ 20.476,40 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos, valor correto a ser arbitrado. A impugnada, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação Trata-se de impugnação ao valor atribuído a Ação de Reintegração de Posse, pugnando o impugnante pelo arbitramento do valor em aberto da dívida. Ante a falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse, ou seja, deve ser sempre o mais próximo possível daquele que representa o conteúdo econômico da causa. No caso sob comento, busca-se reaver a posse do veículo, tal objetivo tem um fim econômico específico, seja para reintegrá-lo ao seu patrimônio seja para lhe gerar renda com a sua venda.Assim, não há como admitir que o valor da causa seja estimativo, ou seja, arbitrado pelo próprio autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.E a respeito do assunto, vale colacionar o posicionamento desta 17ª Câmara Cível, proferido em recente decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO DO VALOR DA CAUSA A SER FIXADO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS - ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DE QUE O VALOR DEVE CORRESPONDER, EM REGRA, AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL BUSCADO PELA PARTE - TABELA FIPE UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 515.796-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL Relator Fernando Vidal de Oliveira - DJ 21/11/2008).Portanto, o preço de mercado do bem na época da propositura pelos critérios adotados pela tabela FIPE, conforme consulta que ora se junta aos autos, seria de R$ 21.611,00 (vinte e um mil seiscentos e onze reais), valor correto a ser atribuído a causa. III- ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por OSNEY CIOFE em face de PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e, via de conseqüência, determino a correção do valor da lide que tramita nesta vara sob o nº 67505/2010 para R$ 21.611,00 (vinte e um mil seiscentos e onze reais), Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias nos autos principais, inclusive comunicando-se a distribuição. Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. - Adv(s).DANILO CARMAGNANI DE LUCCA e JULIANA VIEIRA CSISZER,ALEXANDRE N. FERRAZ.

62.-REPARACAO DE DANO MORAL-83800/2010-JOSENIR CRISTINA TOMAS AGUIAR X OI CIA DE TELEFONIA MOVEL E FIXA - I - Postergo a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita uma vez que restam ausentes documentos imprescindíveis para a propositura da ação, e também para a contemplação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.II - Intime-se a empresa autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de instruir o seu pedido com seu contrato social ou estatuto, documento que comprove a sua titularidade sobre a conta telefônica em questão, como também documento comprobatório de que tal conta foi cancelada. Tudo isso sob pena de indeferimento da exordial. - Adv(s).BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO NIEIRO e .

63.-COBRANCA (ORD)-1445/2011-KAYRON FELIPE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro a produção de prova oral, requerida no petitório de fl. 66, por não entender necessária. A legitimidade do autor está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, trazido às fls. 18/22. II - Aguarde-se realização de perícia médica já agendada (fl. 57). III - Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes para a respeito dele se manifestarem, assim o querendo, no prazo de 05 (cinco) dias cada.IV - Após, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

64.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4562/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EDUARDO DA SILVA RODRIGUES - I- Relatório A excipiente acima nominada, qualificada na inicial, através de advogado devidamente habilitado, apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face do excepto, supra nominado e qualificado na exordial, aduzindo em síntese que: a) o autor é domiciliado em local diverso do foro que corre a ação, por isso entende ser incompetente este juízo para o processamento da lide, eis que a regra do juiz natural determina que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor; Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Cobrança à Comarca competente. Em seguida, o excepto rebateu as alegações da excipiente, sustentando em resumo que: a) é facultado ao autor decidir em quais dos três foros em que há competência concorrente, propor sua ação, entre o domicílio do autor, o da sede da pessoa jurídica/ré ou de sua sucursal que tenha realizado o negócio jurídico; Em conclusão, requereu a improcedência da presente exceção, com base no art. 94 do CPC, dando-se prosseguimento aos autos principais perante este juízo; Os autos vieram conclusos para decisão, nos termos do art. 308 do CPC.II- Fundamentação Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA relativa.II. 1 - Da propositura da ação no foro do domicilio do autor: Em primeiro lugar, é preciso estabelecer que a Ação de Cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículos automotores não se confunde com ação de responsabilização e reparação de danos provocados por acidente de trânsito. O parágrafo único do art. 100 do CPC é aplicável na fixação de competência apenas quando se tratar de indenização por delito ou acidente de veículos em que se busca responsabilizar civilmente aquele que deu causa ao dano, o que não é o caso da presente ação, onde o que se busca é o recebimento de valores referentes ao seguro DPVAT, obrigação estabelecida por Lei. Assim, no caso em tela, não se pode falar em recebimento de indenização por fato danoso em face de quem o causou, mesmo porque a seguradora ré da Ação de Cobrança e aqui excipiente não possui envolvimento algum com o acidente e, portanto, não é responsável pelos danos sofridos. A lide entre a seguradora e o excepto não decorre do acidente em si, pois a primeira dele não participou, mas da cobrança de seguro decorrente dele. Assim, não há aplicabilidade do art.100, parágrafo único do CPC. O dispositivo supra citado, seria aplicável na hipótese de ação de apuração de culpa e reparação de danos promovida frente a outros indivíduos envolvidos no acidente, e não na presente ação. Igualmente não se aplica aqui a alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC, pois neste dispositivo outra vez a Lei trata de fixação da competência em ação de reparação de danos. II. 2 - Foro competente: local da sede ou sucursal da ré. Ainda buscando os artigos que determinam a competência territorial baseados em características específicas dos objetos ou partes do processo; estabelece o inciso IV, alíneas "a", "b"e "d" do art. 100 do CPC: "É competente o foro do lugar: a) onde está a sede para as ações em que for ré a pessoa jurídica.b) onde se acha a agencia ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu.d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Assim, uma vez que a ré da ação principal, empresa de seguros caracterizada como de direito privado, é pessoa jurídica, devem ser atendidos os preceitos da referida norma. No entanto, é necessária uma segunda análise para determinar se a competência é exclusiva da sede da pessoa jurídica ou se a ação poderia ser proposta na comarca de uma de suas filiais. Como se depreende da alínea "b" acima transcrita, o simples fato de a pessoa jurídica possuir uma sucursal não justifica a propositura de ação no local onde essa filial se situa, sendo necessário que se tenha contratado diretamente com a agência para que seu foro se torne competente. Portanto, tendo em vista que o segurado não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que contraiu obrigações diretamente com a sucursal londrinense da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ou que pudessem dizer respeito somente à agência situada nesta cidade, reputo que o local da sede da seguradora, neste caso, possui competência exclusiva de foro. O que não se pode admitir é que a escolha da comarca para a propositura da ação tenha como objetivo principal favorecer ou facilitar o trabalho do advogado do autor. Quanto à aplicação da alínea "d", esta se refere a obrigações advindas de contrato em que há uma pré-determinação do local onde necessariamente terá de ocorrer o adimplemento. Não é o caso da presente, em que o objeto da ação de cobrança é o cumprimento de uma obrigação advinda de lei, que não especifica onde referida obrigação deverá ser adimplida, mesmo porque, se o fizesse, não haveria sequer dúvida quanto ao juízo competente.II. 3 - Da aplicabilidade do art. 94 do CPC - foro competente: domicílio do Réu. Mesmo supondo a não aplicabilidade da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC, é possível a fixação do foro através da regra abrangente, senão geral, trazida no artigo 94 do mesmo código, que diz: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicilio do réu." Afinal, quando não tutelado por regra específica, o direito obedece aos princípios gerais, motivo pelo qual se reputaria pela aplicação do art. 94 do CPC ao presente caso, determinando como foro competente o domicílio do réu. E uma vez que o réu não é pessoa física, deve-se atentar para o seu domicilio com a aplicação do disposto no inciso IV do artigo 75 do Código Civil, que aponta o domicilio das pessoas jurídicas não especificadas nos demais incisos, grupo em que se enquadra a excipiente, que assim diz: "das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial no seu estatuto ou atos constitutivos." Logo, podemos concluir que mesmo na hipótese da não aplicação das regras de competência específica, o lugar competente para a propositura da ação de cobrança apensa a esses autos seria o do domicílio do réu e, portanto, o local onde se localiza sua sede, que é a cidade de São Paulo. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra EDUARDO DA SILVA RODRIGUES e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

65.-ORDINARIA-7690/2011-CHARLE DOS SANTOS GIANGARELLI X BANCO FINASA S.A - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e .

66.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11405/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. X OLAVO BARGAMASCO - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MAGDA L. R. EGGER, MARILI R TABORDA e .

67.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13726/2011-ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO X HELIO PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e .

68.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-18348/2011-SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT X DELBERT DOS SANTOS CAVALCANTE - I- Relatório A excipiente acima nominada, qualificada na inicial, através de advogado devidamente habilitado, apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face do excepto, supra nominado e qualificado na exordial, aduzindo em síntese que: a) o autor é domiciliado em local diverso do foro que corre a ação, por isso entende ser incompetente este juízo para o processamento da lide, eis que a regra do juiz natural determina que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor; Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Cobrança à Comarca competente. Em seguida, o excepto rebateu as alegações da excipiente, sustentando em resumo que: a) é facultado ao autor decidir em quais dos três foros em que há competência concorrente, propor sua ação, entre o domicílio do autor, o da sede da pessoa jurídica/ré ou de sua sucursal que tenha realizado o negócio jurídico; Em conclusão, requereu a improcedência da presente exceção, com base no art. 94 do CPC, dando-se prosseguimento aos autos principais perante este juízo; Os autos vieram conclusos para decisão, nos termos do art. 308 do CPC.II- Fundamentação Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA relativa.II. 1 - Da propositura da ação no foro do domicilio do autor: Em primeiro lugar, é preciso estabelecer que a Ação de Cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículos automotores não se confunde com ação de responsabilização e reparação de danos provocados por acidente de trânsito. O parágrafo único do art. 100 do CPC é aplicável na fixação de competência apenas quando se tratar de indenização por delito ou acidente de veículos em que se busca responsabilizar civilmente aquele que deu causa ao dano, o que não é o caso da presente ação, onde o que se busca é o recebimento de valores referentes ao seguro DPVAT, obrigação estabelecida por Lei. Assim, no caso em tela, não se pode falar em recebimento de indenização por fato danoso em face de quem o causou, mesmo porque a seguradora ré da Ação de Cobrança e aqui excipiente não possui envolvimento algum com o acidente e, portanto, não é responsável pelos danos sofridos. A lide entre a seguradora e o excepto não decorre do acidente em si, pois a primeira dele não participou, mas da cobrança de seguro decorrente dele. Assim, não há aplicabilidade do art.100, parágrafo único do CPC. O dispositivo supra citado, seria aplicável na hipótese de ação de apuração de culpa e reparação de danos promovida frente a outros indivíduos envolvidos no acidente, e não na presente ação. Igualmente não se aplica aqui a alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC, pois neste dispositivo outra vez a Lei trata de fixação da competência em ação de reparação de danos. II. 2 - Foro competente: local da sede ou sucursal da ré. Ainda buscando os artigos que determinam a competência territorial baseados em características específicas dos objetos ou partes do processo; estabelece o inciso IV, alíneas "a", "b"e "d" do art. 100 do CPC: "É competente o foro do lugar: a) onde está a sede para as ações em que for ré a pessoa jurídica.b) onde se acha a agencia ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu.d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Assim, uma vez que a ré da ação principal, empresa de seguros caracterizada como de direito privado, é pessoa jurídica, devem ser atendidos os preceitos da referida norma. No entanto, é necessária uma segunda análise para determinar se a competência é exclusiva da sede da pessoa jurídica ou se a ação poderia ser proposta na comarca de uma de suas filiais. Como se depreende da alínea "b" acima transcrita, o simples fato de a pessoa jurídica possuir uma sucursal não justifica a propositura de ação no local onde essa filial se situa, sendo necessário que se tenha contratado diretamente com a agência para que seu foro se torne competente. Portanto, tendo em vista que o segurado não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que contraiu obrigações diretamente com a sucursal londrinense da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ou que pudessem dizer respeito somente à agência situada nesta cidade, reputo

que o local da sede da seguradora, neste caso, possui competência exclusiva de foro. O que não se pode admitir é que a escolha da comarca para a propositura da ação tenha como objetivo principal favorecer ou facilitar o trabalho do advogado do autor. Quanto à aplicação da alínea "d", esta se refere a obrigações advindas de contrato em que há uma pré-determinação do local onde necessariamente terá de ocorrer o adimplemento. Não é o caso da presente, em que o objeto da ação de cobrança é o cumprimento de uma obrigação advinda de lei, que não especifica onde referida obrigação deverá ser adimplida, mesmo porque, se o fizesse, não haveria sequer dúvida quanto ao juízo competente.II. 3 - Da aplicabilidade do art. 94 do CPC - foro competente: domicílio do Réu. Mesmo supondo a não aplicabilidade da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC, é possível a fixação do foro através da regra abrangente, senão geral, trazida no artigo 94 do mesmo código, que diz: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicilio do réu." Afinal, quando não tutelado por regra específica, o direito obedece aos princípios gerais, motivo pelo qual se reputaria pela aplicação do art. 94 do CPC ao presente caso, determinando como foro competente o domicílio do réu. E uma vez que o réu não é pessoa física, deve-se atentar para o seu domicilio com a aplicação do disposto no inciso IV do artigo 75 do Código Civil, que aponta o domicilio das pessoas jurídicas não especificadas nos demais incisos, grupo em que se enquadra a excipiente, que assim diz: "das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial no seu estatuto ou atos constitutivos." Logo, podemos concluir que mesmo na hipótese da não aplicação das regras de competência específica, o lugar competente para a propositura da ação de cobrança apensa a esses autos seria o do domicílio do réu e, portanto, o local onde se localiza sua sede, que é a cidade de São Paulo. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra DELBERT DOS SANTOS CAVALCANTE e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.
69.-CAUTELAR INOMINADA-22225/2011-JOSE EDUARDO ROSA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.
70.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-23704/2011-SILVIA REGINA JORGE SOARES X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31135/2011-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA X CARLA C S LUZ E CIA LTDA e Outros - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e DELY DIAS DAS NEVES.
72.-REINTEGRACAO DE POSSE-31480/2011-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X GPA TRANSPORTES LTDA ME - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petitório de fl.47 e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração de Posse", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos originais anexos à petição inicial. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento integral das custas e despesas processuais arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .
73.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-31556/2011-RENATO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.
74.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35107/2011-ELIEL LOURENCO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .
75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36949/2011-KEILA FERNANDA VIEIRA X BANCO ITAUCARD S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37553/2011-LUIZA BELLI DE SA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES.
77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37564/2011-ROGER DOUGLAS MYABE X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES.
78.-DESPEJO-43158/2011-MADALENA MITSUKO TAEWA X FABIO ALVARES D AVILA e Outro - A parte autora, para que se manifeste, querendo, sobre contestação e documentos juntados as fls. 32/54, no prazo de 10 dias. - Adv(s).CAMILA SALINA BERTAN, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO
79.-BUSCA E APREENSAO (FID)-43519/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X MARCIA APARECIDA DA FONSECA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR e .
80.-ORDINARIA-44222/2011-ANGELICA MACHADO LINDOLFO e Outro X MRV ENGENHA E PARTICIPACOES S/A - Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE e

LONDRINA,29/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.179/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00040	000549/2009
	00041	000599/2009
	00051	001461/2009
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00018	000768/2006
ALCEU MACIEL D´AVILA	00054	001997/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	000854/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00022	000888/2007
	00071	086506/2010
AMILCAR DELVAN STUHLER	00047	001265/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00062	026590/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00021	000561/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00014	000990/2005
	00027	000560/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00027	000560/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001254/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00082	033926/2011
	00083	039352/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00086	042388/2011
CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA	00016	000003/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00091	052508/2011
	00092	052623/2011
CASSIO MOREIRA	00097	055684/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00072	000467/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00061	019850/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00053	001819/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00024	001034/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO	00051	001461/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00013	000976/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00067	044734/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00073	003645/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00075	014320/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00031	001622/2008
DANIEL HACHEM	00069	084056/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00033	001784/2008
	00078	022600/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	00065	040369/2010
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00025	001295/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00017	000767/2006
	00038	000417/2009
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00025	001295/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00008	000375/2001
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00058	012968/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00038	000417/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00076	016764/2011
ELOI CONTINI	00077	017302/2011
ENEIAS DE SOUZA REIS	00005	000571/1999
ERCILIO CESAR DUTRA	00042	000663/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE	00045	000998/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00088	043598/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	017657/2010
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00073	003645/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00061	019850/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00089	044565/2011
FERNANDO ANTONIO GUIMARAES MARTINS	00026	000169/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	017657/2010
FLAVIA BORDIN CRUZ	00075	014320/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	017657/2010
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA	00017	000767/2006
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	00020	000336/2007

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00046	001220/2009
	00060	017657/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00092	052623/2011
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00009	000052/2004
GILBERTO PEDRIALI	00075	014320/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00072	000467/2011
GLAUCO IWERSEN	00038	000417/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00073	003645/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00025	001295/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000638/2005
	00039	000449/2009
	00070	084404/2010
HELENA ANNES	00054	001997/2009
HENRIQUE ZANONI	00056	011913/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00024	001034/2007
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00093	055600/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00063	030778/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00012	000638/2005
	00028	001418/2008
	00034	000157/2009
	00037	000340/2009
IVAN FONÇATTI	00094	055616/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	001220/2009
JOAO CELIO DE MOURA BERTHE	00007	000643/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00072	000467/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00017	000767/2006
JOAO TAVARES DE LIMA	00039	000449/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00032	001727/2008
JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS	00097	055684/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00062	026590/2010
JOSE CUNHA GARCIA	00010	001037/2004
JOSE NOGUEIRA FILHO	00017	000767/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	000888/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA	00032	001727/2008
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00024	001034/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00037	000340/2009
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00058	012968/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00052	001772/2009
KAREN FRANCO PEDRONI	00061	019850/2010
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00036	000327/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00048	001298/2009
	00069	084056/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00027	000560/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00010	001037/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	001784/2008
	00048	001298/2009
	00069	084056/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00056	011913/2010
LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER	00042	000663/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00062	026590/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00009	000052/2004
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00014	000990/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00066	040377/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00062	026590/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	001220/2009
	00060	017657/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00047	001265/2009
LUIZ NEGRAO MARQUES	00084	040877/2011
MANOEL RUIZ	00008	000375/2001
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00079	024074/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00053	001819/2009
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00022	000888/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	001254/2004
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000481/1999
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00075	014320/2011
MARCOS LEATE	00012	000638/2005
	00028	001418/2008
	00037	000340/2009
MARCUS VINICIUS CABULON	00054	001997/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00003	000414/1999
MARIA DIRCE TRIANA	00090	045524/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00019	001177/2006
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00089	044565/2011
MARILI R. TABORDA	00095	055620/2011
	00096	055650/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00074	006064/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00031	001622/2008
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00044	000960/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00018	000768/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000902/2007
	00038	000417/2009
	00076	016764/2011
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00027	000560/2008
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00016	000003/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00057	012185/2010
NELSON PILLA FILHO	00059	017151/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00064	034609/2010
OLAVIO PIRES PEREIRA	00047	001265/2009
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00087	042402/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00088	043598/2011
PAULO AUGUSTO GRUBE	00047	001265/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00060	017657/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00074	006064/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00023	000902/2007
	00076	016764/2011
REGINALDO MONTICELLI	00001	000327/1992
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00069	084056/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	001579/2008
RENATA ANTUNES GARCIA	00027	000560/2008
RENATA DEQUECH	00002	000200/1999
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00028	001418/2008
	00037	000340/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00006	000097/2000
ROBSON SAKAI GARCIA	00053	001819/2009
	00076	016764/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00030	001579/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00080	026257/2011
ROGERIO FERES GIL	00085	042026/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00073	003645/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00080	026257/2011
	00081	027138/2011
RONALDO GOMES NEVES	00067	044734/2010
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00058	012968/2010
ROSILENE PROSPERO	00016	000003/2006
ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ	00050	001421/2009
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00035	000194/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00016	000003/2006
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00015	001045/2005
	00048	001298/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00002	000200/1999
STELA MARLENE SCHWERZ	00046	001220/2009
STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO	00049	001356/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00055	001264/2010
TADEU CERBARO	00077	017302/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00047	001265/2009
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00036	000327/2009
THAIS FORTES FONTES	00054	001997/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00064	034609/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00071	086506/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	001622/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	000854/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00029	001495/2008
WALTER JOSÉ DE FONTES	00066	040377/2010
WALTER PEREIRA PORTO	00068	072049/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00052	001772/2009
	00058	012968/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00047	001265/2009
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA	00035	000194/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-327/1992-RUBENS ROSSIGNOLO x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 116/120, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

2. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-200/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ALVARO LUIZ DE ALMEIDA BARROS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 441,00, referente às Custas Processuais; R$ 15,02, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RENATA DEQUECH e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

3. INTERDIÇAO-414/1999-CONSTANTINO CARDOSO x VILMA APARECIDA CARDOSO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

4. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-481/1999-ANSELMA REGINA LEVORATO e outros x ENGEPLAN - ENGENHAIA E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA.- Considerando requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, manifeste-se a executada. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

5. AÇÃO MONITORIA-571/1999-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA.-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2000-WITNEY MACARINI x EDUARDO SONI ABUJAMRA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 246/333.-Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-643/2000-ADAO SILVESTRE COSTA x IRAN CAMPOS DOS SANTOS LTDA.- Considerando requerimento posto pelo autor/vencedor (fls. 227/229) e, ainda, disposto no artigo 50, do Código Civil, manifeste-se o réu/vencido. -Adv. JOAO CELIO DE MOURA BERTHE-.

8. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-375/2001-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. x MARIA MADALENA DE ALMEIDA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 418,30, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e MANOEL RUIZ-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA - ORDINÁRIO-52/2004-COSTA E ROCHA IND.E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. x MAID COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. GILBERTO FRANZOI DA SILVA e LUIZ ANTONIO GRALIKE-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1037/2004-ALICIO ROCHA DOS SANTOS x ASSOCIAÇAO DOS MOTOTAXISTAS DE LONDRINA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 76/78.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE CUNHA GARCIA-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0012956-49.2004.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ARI DE CASTRO MARQUES e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 230,30, referente às Custas Processuais; R$ 45,29, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-638/2005-RITA DE CASSIA RODRIGUES MARQUES HAYASHI x LUPERCIO SOARES FILHO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 206/207.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0016346-90.2005.8.16.0014-BACILI & SARTOTIO LTDA. x HARD-BAT COMERCIO BATERIAS E COMPONENTES LTDA.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 10,00, referente ao FUNREJUS; R$ 115,15, referente às Custas Processuais; R$ 21,40, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 24,75, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-990/2005-HILDA DE SOUZA BOVI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Ciência as partes acerca das decisões de fls. 200/204, devendo se manifestar, requerendo o que de direito. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1045/2005-PANAMERICANO S.A. x CLAUDIO HENRIQUE SIANE DA SILVA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

16. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-3/2006-FRANCISCO PAULO DA SILVA e outro x JOSE DA SILVA FIUZA JUNIOR e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 108/111. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. ROSILENE PROSPERO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA e CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-767/2006-A.M.P. JACOBS & CIA LTDA x ANGELINA APARECIDA RESENDE & CIA LTDA e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 817,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOSE NOGUEIRA FILHO e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA-.

18. ARROLAMENTO-768/2006-LAURITA ROSA BERNARDO x ORLANDO BERNARDO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1177/2006-ADINEZIO MORETTI x BRASIL TELECOM S.A.-À parte autora/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-336/2007-CLAUDIO PARPINELLI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- Sobre a petição de fls. 169, manifeste-se o antigo procurador do autor. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-561/2007-RICHARD FONTANA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 137/155 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-888/2007-JULIA MARIA DE SOUZA x SINDICATO DOS TRABALHADORES DA LAVOURA DE LONDRINA- Junte a autora no prazo de 15(quinze) dias, planta elaborada por profissional devidamente habilitado possibilitando a identificação dos imóveis que pretende usucapir, indicando sua dimensão exata, sua localização e confrontações. Deverá ainda a autora no mesmo prazo indicar os nomes e endereços dos confinantes possibilitando sua citação. -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021394-59.2007.8.16.0014-MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 69,13, referente ao FUNREJUS; R$ 846,00, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

24. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1034/2007-MARCIA CRISTINA BOSCARIOL x ANEMARIE MAZZOCUT GONÇALVES e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1295/2007-HENRIQUE JOAQUIM DA ROSA x PLINIO MONTEMOR e outro-Ciência às partes do ofício de fls. 409, informando que a Perícia Médica marcada para o dia 16/08/2011 às 10::00 horas, não fou realizada, pela ausência do Periciando e seus representantes. Assim sendo, ficou REMARCADA a perícia para o dia: 25/10/2011 às 10::00 horas, para tanto deverá comparecer à Rua Mato Grosso, 923, Centro, Londrina- PR. O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado, acompanhado de seu Advogado e Assistente Técnico, apresentando os Receituários, Atestados, Exames Complementares que por ventura seja portador. Também fica franqueada aos réus a presença de seus advogados e assitente técnicos.-Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

26. ALVARA JUDICIAL-169/2008-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇAO MINERAL 13º DNPM x PEDREIRA GUARAVERA LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 115,15, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FERNANDO ANTONIO GUIMARAES MARTINS-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-560/2008-MERCEDES RAIA LESSI x LEONARDO THOMAZ DE AQUINO FILHO e outros-Ciência da decisão de fls. 201: "... I Não vindo aos autos razões suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada mantenho-a por seus próprios fundamentos..." -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1418/2008-BANCO FINASA S/A x MAURO GOMES BARBOSA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

29. AÇÃO DE USUCAPIAO-1495/2008-DORIVAL VALIN x JOSE JUNY- Promova o autor a citação de Maria Izabel Minto, possibilitando o prosseguimento do processo. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1579/2008-MARIA JOSÉ QUEIROZ LEÃO x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 24,41, referente ao FUNREJUS; R$ 418,30, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo as custas PRO RATA. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023310-94.2008.8.16.0014-ANTONIO SANTO SOSSO x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

32. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1727/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LUIZ OTÁVIO AGNER YOKOYAMA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1784/2008-JANDIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 87: "...I - Recebo a impugnação de fls. 86. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o presseguimento da execfução pode resultar em situação irreversível (art. 475 - M do Código de Processo Civil)..."Ao exequente/impugnado. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-157/2009-BANCO FINASA S.A. x PEDRO THEODORO DA SILVA FILHO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "falecido".-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-194/2009-FERNANDO QUERINO AMARAL x G.V.T. GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Tratam os presentes autos de ação de indenização, requerendo a ré a expedição de ofícios à COPEL, SANEPAR e Vivo, com a resposta da SANEPAR e Vivo. Manifeste-se a requerida e pretendendo renovação do ofício à COPEL, deverá promover o adiantamento das despesas, possibilitando o prosseguimento. -Advs. SANDRA CALABRESE SIMÃO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-327/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 125/127.-Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-0028831-83.2009.8.16.0014-TIAGO GARCIA DE SOUZA x MARCELO FLORES GOMES e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

38. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-417/2009-JOSE MORELI x S.R.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO e outro-Não obstante determinação disposta no artigo 275, inciso II, letra 'd', do Código de Processo Civil, a presente ação de reparação de danos foi recebida e processada pelo procedimento ordinário. Destarte, para se evitar prejuízos às partes e eventual alegação de nulidade processual, será mantido o rito processual. Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GLAUCO IWERSEN, DELY DIAS DAS NEVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-449/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-Ciência do despacho saneador de fls. 109/110. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

40. AÇÃO MONITORIA-549/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x SIDNEY NASCIMENTO PIOVEZAM-Ciência da decisão de fls. 35: "... I- Devidamente citado o réu, nesta ação monitória (fls. 34), deixou de apresentar embargos ou mesmo de efetuar o pagamento do débito, consoante certidão de fls. 34/verso. II- Assim, com fulcro no artigo 1.102c, do C.P.C., constitue-se o débito, de pleno direito, em título executivo judicial..." Ao autor/exeqüente, para requerer o cumprimento de sentença, apresentando ainda a memória discriminada do débito, devidamente atualizado, possibilitando o prosseguimento, com intimação do réu/executado e penhora de bens. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

41. ARROLAMENTO-599/2009-LEONILDA PEREIRA LIMA x JOÃO CARLOS BARBOSA LIMA (ESPÓLIO)- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-663/2009-RICHARD DE PAULA DURÃO x LUCIO MAURO FERREIRA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA e LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER-.

43. AÇÃO MONITORIA-854/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMÉRCIO DE MIUDOS BOVINO GUIDO FERREIRA LTDA ME e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-960/2009-DANIEL BORDINI FREGONEZI x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026814-74.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1220/2009-ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A-Considerando que houve trânsito em julgado da sentença, o que possibilita o recebimento das verbas devidas na forma da sentença, ao requerido/sucumbente para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, com relação à condenação ao pagamento de danos morais e verba de sucumbência (ação de conhecimento e o presente cumprimento de sentença), sob pena da condenação principal (danos morais) ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e STELA MARLENE SCHWERZ-.

47. AÇÃO DE DESPEJO-1265/2009-OFELIA CHIMENTÃO VEDOATO x SERGIO STOPASSOLI-Ciência do despacho saneador de fls. 114/116. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLAVIO PIRES PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1298/2009-BANCO ITAU S.A. x J BOIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 33/45.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

49. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-1356/2009-LUIZ CLAUDIO MORENO x ADOLFO HENRIQUE MANSANO e outro- Deferido o pedido. Tendo em vista a carga dos autos pelo Dr. Advogado do primeiro réu durante prazo comum, restituido o prazo para a segunda requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 221/245, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO-.

50. INVENTARIO-1421/2009-ELIANA ALVES DOS SANTOS x CLAUDIOMIRO ASSUNÇÃO DA CRUZ (ESPOLIO)- A isenção no pagamento do tributo devido deve ser obtida diretamente junto à Receita Estadual e não no processo de inventário, nada havendo a ser decidido. Comprove a inventariante a eventual obtenção da isenção, em 10 (dez) dias. -Adv. ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ-.

51. AÇÃO DE USUCAPIAO-1461/2009-ANTONIO PAULINO DA SILVA e outro x TOMOKAZU OKUDA-Ciência do despacho saneador de fls. 106/107. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. ADEMIR SIMOES e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1772/2009-ALEX AUGUSTO BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1819/2009-RODRIGO ZAGUINI MARTELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 128, informando que só é agendada Perícia Médica através de requisição da Delegacia de Estelionato e Acidente de Trânsito, situado na Avenida Paraná,173, Centro, Maringá- PR, telefone (44) 3225-9333.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1997/2009-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA x TIM CELULAR S.A.-Ciência da decisão de fls. 237: "... II Possibilitando o prosseguimento, necessária a regularização da representação da ré nos autos. Não foi juntado instrumento de procuração e contrato social a comprovar a regularidade da outorga dos poderes, nestes autos. E não se diga a respeito da possibilidade de aproveitamento da procuração nos autos em apenso, considerando que a ré, nestes autos e nos autos em apenso, encontra-se representada por Advogados distintos..." Destarte, junte o Dr. Advogado da ré, nestes autos, no prazo de 15 (quize) dias, instrumento de procuração e cópia de contrato social, sob pena de não conhecimento da contestação e reconvenção apresentadas. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, ALCEU MACIEL D´AVILA, HELENA ANNES e THAIS FORTES FONTES-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001264-43.2010.8.16.0014-AMADOR APARECIDO BARBOSA x MAPE ALUGUEL DE VEÍCULOS- Considerando manifestação da requerida e documentos apresentados, manifeste-se o autor. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011913-67.2010.8.16.0014-DAVI FERNANDES e outros x JOSE ROBERTO PINHEIRO-Ciência do despacho saneador de fls. 62/63. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e HENRIQUE ZANONI-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012185-61.2010.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE BENTO MARTINS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 75/83.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE DESPEJO-0012968-53.2010.8.16.0014-ADEMIR FABIANO RIBEIRO x VALDISAR SILVA LIMA e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 139/141. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017151-67.2010.8.16.0014-VALDIR APARECIDO DE MELO x BV FINANCEIRA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 10,00, referente ao FUNREJUS; R$ 110,45, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017657-43.2010.8.16.0014-VERONICA SACOMAN ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes do ofício de fls. 128, informando que só é agendada Perícia Médica através de requisição da Delegacia de Estelionato e Acidente de Trânsito, situado na Avenida Paraná,173, Centro, Maringá- PR, telefone (44) 3225-9333.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019850-31.2010.8.16.0014-APARECIDO DE OLIVEIRA ANDRADE x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Ciência do despacho saneador de fls. 93/94. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e KAREN FRANCO PEDRONI-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0026590-05.2010.8.16.0014-MARCOS AUGUSTO GAVINO x BANCO UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 500: "...II - Tratam os presentes autos de ação de prestação de contas primeira fase, onde deverá ser estabelecido exclusivamente o dever ou não de prestar as contas, com a análise das alegações preliminares postas em contestação, sendo então desnecessária a produção de provas, posto que, nesta fase, matéria exclusivamente de direito, estando os aspectos fáticos representados pelos documentos acostados aos autos..." -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030778-41.2010.8.16.0014-ANIRA PINHEIRO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 115/131 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034609-97.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO GARDENAL e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 125: "... III Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo. Com efeito, o Min. Dias Toffoli prolatou decisão nos autos do RE 591.797/SP ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Excetuam-se apenas as que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução. IV Assim, com fundamento no § 1º, parte final, do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento do RE n. 591.979 pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Ao arquivo provisório..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040369-27.2010.8.16.0014-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x EDSON DE OLIVEIRA ALIMENTOS ME-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 71/73.-Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0040377-04.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON TOSI DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 47/62.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0044734-27.2010.8.16.0014-FERNANDA PEREIRA DA SILVA e outro x CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Ciência da decisão de fls. 44: "... Tratam os presentes autos de ação de indenização, pelo procedimento sumário, não tendo sido observado o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, não vindo com a petição inicial e contestação rol de testemunhas ou, ainda, quesitos para perícia. Preclusa a oportunidade para tanto..." -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e RONALDO GOMES NEVES-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072049-30.2010.8.16.0014-ORLANDO MITSUO KATO x BANCO ITAU S.A.-A determinação de fls. 09 não foi cumprida integralmente. Imprescindível a formação dos autos suplementares, com cópia das peças principais do processo, para prosseguimento. Ao exequente para cumprimento. -Adv. WALTER PEREIRA PORTO-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084056-54.2010.8.16.0014-EDSON DE ARRUDA LAMIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Recebido o recurso adesivo. À parte recorrida/ adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084404-72.2010.8.16.0014-ELAINE GLASIELE VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com nova redação dada pela Lei 11.945/2009 ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais? e a resposta ao ofício de fl. 71, indique a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu atual endereço. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0086506-67.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000467-33.2011.8.16.0014-MARIA SANCHES PIGA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003645-87.2011.8.16.0014-ELIZEU DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 59: "... I - Considerando que a petição de acordo encontra-se assinada exclusivamente pelo Dr. Advogado do autor Dr. Glauco Luciano Ramos (fls. 28/29) e tendo sido pagas as custas e despesas processuais, intimem-se os Dra. Advogados que representam o réu para informarem se efetivamente o acordo foi celebrado, possibilitando homologação e extinção do processo. II - Registre-se, finalmente, que nada há a ser decidido a respeito da 'declaração' do autor, juntada às fls. 52/53, considerando que o único Advogado que representa o autor nos autos é o Dr. Glauco Luciano Ramos, o que se verifica da leitura da procuração de fls. 13..." Informem os advogados do réu se efetivamente o acordo foi celebrado. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006064-80.2011.8.16.0014-CARLOS TECH x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014320-12.2011.8.16.0014-FERREIRA DE ANDRADE LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ALVORADA S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 67: "... I Compulsando os autos verifiquei que não consta qualquer documento que comprove a relação mantida entre a parte autora e os Bancos requeridos, não sendo possível sequer apreciar qual a instituição financeira é legítima para apresentar o documento solicitado. Tratando-se de contratos de financiamentos, cabe a parte autora instruir os autos com documentos que possibilitem a identificação da relação de mútuo, o que pode ser feito com a juntada de boletos, extratos bancários, ficha cadastral ou pelo próprio documento do carro, em que é possível verificar se há alienação..." Logo, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos qualquer indício da relação mantida com o Banco e indicar com qual instituição o contrato fora firmado, esclarecendo-se, desde já, que o requerimento administrativo não faz prova, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pela parte. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016764-18.2011.8.16.0014-JOSÉ EVANGELISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 119/121: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017302-96.2011.8.16.0014-CLEMENTE E VARELLA LTDA - EPP e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao banco réu para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 142/143, tendo em vista que a parte autora alega que o Banco não exibiu os instrumentos contratuais celebrados. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022600-69.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar, expressamente acerca dos documentos apresentados pelo Banco às fls. 25/30, oportunidade em que deverá especificar os contratos de mútuo que pretende sejam exibidos, indicando, inclusive o número dos contratos e seus respectivos boletos, sob pena de configuração da inépcia da inicial. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024074-75.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CAUS x BANCO SCHAIN- Manifeste-se o Banco, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 84. -Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026257-19.2011.8.16.0014-VANIA APARECIDA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027138-93.2011.8.16.0014-JOELIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0033926-26.2011.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE GOMES DE SA e outros x LUCAS DE MORAIS SIQUEIRA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039352-19.2011.8.16.0014-LUZIA RODRIGUES JACINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040877-36.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT x DENIS PEREIRA DO AMARAL CAMARGO e outro-Ciência do despacho de fls. 66/67, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. LUIZ NEGRAO MARQUES-.

85. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0042026-67.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA PERSINATO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042388-69.2011.8.16.0014-CAIO CEZAR DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0042402-53.2011.8.16.0014-CLASSMED CONSULTORIO MEDICO E ODONTOLOGICO S/S LTDA x ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043598-58.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO SZLACHTA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044565-06.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0045524-74.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA GALVAO x SIMONE CARDOSO DE CARVALHO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

91. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052508-74.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEMIA XAVIER CALDEIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

92. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052623-95.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO ALVES DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055600-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PIERINI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055616-14.2011.8.16.0014-RICARDO BOTTOSSO DE SOUZA x MARMO STORE - A. P. MARIN-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. IVAN FONÇATTI-.

95. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055620-51.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ODECIO ANTONIO SIQUEIRA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055650-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ORDALIA APARECIDA DIAS e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0055684-95.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS-GRIEBBLER COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE GRAOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ANTONIO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS e CASSIO MOREIRA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 173/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00047	002305/2009
ABEL FERREIRA	00085	016002/2011
ADRIANO MARRONI	00019	000804/2007
ALDO HENRIQUE FAGGION	00020	001064/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	001735/2008
	00076	073768/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00062	031157/2010
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00084	015805/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00048	002310/2009
ANELISE CHAIBEN	00011	000817/2005
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00033	000152/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00068	053347/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00062	031157/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	00049	002339/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00017	001236/2006
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00097	046849/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	046629/2010
	00070	061314/2010
	00073	066522/2010
	00078	086122/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00014	001064/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00026	001181/2008
	00092	030474/2011
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	00043	001628/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN	00008	000433/2004
CARMEN LIMA GNASPINI	00005	000044/1999
CARY CESAR MONDINI	00079	086129/2010
CASSIANO ESKILDSSEN	00009	001015/2004
CECILIO MAIOLI FILHO	00045	001975/2009
	00050	024880/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00018	001338/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00021	001234/2007
	00039	000821/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000444/1997
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00003	000308/1998
CRYSTIANE LINHARES	00085	016002/2011
DANIEL HACHEM	00015	001153/2006
	00075	071264/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00047	002305/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00005	000044/1999
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00075	071264/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00038	000608/2009
EDER GORINI	00077	079439/2010
EDSON LUIZ DUCAT	00009	001015/2004
ELEZER DA SILVA NANTES	00045	001975/2009
	00050	024880/2009
ELISANGELA FLORENCIO	00022	001514/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00041	001430/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00018	001338/2006
ELVIS BITTENCOURT	00010	000115/2005
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00029	001735/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00071	061947/2010
	00076	073768/2010
	00082	012579/2011
EWERTON SOLER CONSALTER	00011	000817/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00083	014378/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00032	000123/2009
	00071	061947/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00042	001595/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	000123/2009
	00071	061947/2010
FRANCISCO SPISLA	00034	000413/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00036	000474/2009
GILBERTO PEDRIALI	00028	001706/2008
	00037	000545/2009
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00003	000308/1998
GLAUCO IWERSEN	00034	000413/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	000099/2009
	00032	000123/2009
	00072	062889/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00093	031200/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00073	066522/2010
	00075	071264/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00018	001338/2006
IGOR SILVA DE LIMA	00009	001015/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA	00077	079439/2010
IRINEU CODATTO	00009	001015/2004
IVAN LUIZ GOULART	00013	000653/2006
IVO ALVES DE ANDRADE	00074	068521/2010
JACQUES NUNES ATTIE	00018	001338/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00018	001338/2006
JOAO PEDRO TAGLIARI	00072	062889/2010
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00030	000073/2009
JOSE CARLOS DA ROCHA	00085	016002/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00055	014968/2010
JOSE CARLOS LUCCA	00043	001628/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00008	000433/2004
	00025	000925/2008
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00096	046621/2011
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00035	000443/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00085	016002/2011
JOVINO TERRIN	00009	001015/2004
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00074	068521/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00023	000758/2008
JULIO CESAR RODRIGUES	00001	000443/1992
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00072	062889/2010
KARINA HASHIMOTO	00053	012952/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00036	000474/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00029	001735/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000653/2006
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00006	000431/2001
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00045	001975/2009
	00050	024880/2009
LUCIANA H. ALVIM REZENDE	00028	001706/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00057	021114/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00068	053347/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00007	008631/2001
LUIZ LOPES BARRETO	00027	001225/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00063	034428/2010
MARCELO DE ROCAMORA	00079	086129/2010
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00003	000308/1998
MARCIO LUIZ NIERO	00012	000635/2006
	00014	001064/2006
MARCIO MITIO ITIYAMA	00011	000817/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	046629/2010
	00073	066522/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00087	018138/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00034	000413/2009
	00037	000545/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00028	001706/2008
	00037	000545/2009
	00068	053347/2010
MARCOS DOMINGOS SOMMA	00047	002305/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00046	002010/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00060	028737/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00066	048665/2010
	00089	022245/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00022	001514/2007
MARIA JOSE STANZANI	00064	043942/2010
MARIA LUCILDA SANTOS	00018	001338/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00052	003282/2010
MARINO SILVA	00047	002305/2009
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00023	000758/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00024	000779/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00063	034428/2010
MAURO MORO SERAFINI	00034	000413/2009
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00010	000115/2005
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00059	026685/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00059	026685/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00095	046411/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	000099/2009
	00034	000413/2009
	00058	025660/2010
MOACI MENDES LEITE	00004	000811/1998
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00018	001338/2006
NANCI THEREZINHA ZIMMER	00043	001628/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00044	001915/2009
NESIO DIAS	00081	001735/2011
OLDEMAR MARIANO	00035	000443/2009
PAULA CRISTINA DIAS	00020	001064/2007
PEDRO TORELLY BASTOS	00043	001628/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00061	030676/2010
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00028	001706/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00067	050217/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00073	066522/2010
	00075	071264/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	000099/2009
REGIS PANIZZON ALVES	00010	000115/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	001153/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	000977/2009
	00051	000892/2010
	00056	016473/2010
	00060	028737/2010
RENATA DEQUECH	00017	001236/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00094	044458/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00020	001064/2007
	00024	000779/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00020	001064/2007
ROBERTO MATTAR	00019	000804/2007
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00023	000758/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00039	000821/2009
	00080	000841/2011
	00090	026184/2011
	00091	026217/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00069	056480/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00083	014378/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00036	000474/2009
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY	00046	002010/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00016	001158/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00088	021590/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00053	012952/2010
	00088	021590/2011
ROSANA BENENCASE	00072	062889/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00018	001338/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	00052	003282/2010
RUI SANTOS DE SÁ	00006	000431/2001
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00049	002339/2009
SANIA STEFANI	00086	016523/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00009	001015/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00029	001735/2008
SHIROKO NUMATA	00005	000044/1999
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00072	062889/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00059	026685/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00051	000892/2010
	00054	013016/2010

	00056	016473/2010
	00063	034428/2010
VALMIRE JOSE VARELA	00028	001706/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	001015/2004
WALID KAUSS	00069	056480/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00008	000433/2004
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00025	000925/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA-443/1992-C.V.R. ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA x CASA VILA REAL S/Z COM. IMPORTACAO-Sobre o contido na petição de fls. 416/417, dê-se ciência à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem que os autos saiam de cartório. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-444/1997-MILENA AGRO CIENCIAS S/A x OSVALDO ALVES AQUINO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 75, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-308/1998-LUCIMARA DE SOUZA x CHAFIC KALLAS- Sobre o contido na informação de fls. 680 Vº, abra-se vista à parte exequente, facultando-lhe manifestação em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e GISLENE ALMEIDA BARROZO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x UNIDENT ADM.CONVENIOS ODONTOLOGICOS e outro- Ante ao contido na petição de fls. 137, esclareça a parte exe-quente, em 5 (cinco) dias, sobre a quitação do débito, bem como sobre o prossegui-mento da execução. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. MOACI MENDES LEITE-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-44/1999-SHIROKO NUMATA x LUIZ CARLOS SOARES LITCHETENEKER e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 416/419, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e CARMEN LIMA GNASPINI-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-431/2001-IZAIAS LEITE ROZA x CIRO OZAWA- 1. Para realização de penhora on-line sobre percentual de numerário que corresponde à conta salário, tem-se como pressuposto a natureza da verba executada. Significa dizer, somente se tratando de verba de caráter alimentar decorrente de pensão alimentícia é que se admite penhora sobre salário. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 340/343. 2. Por conseguinte, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cin-co) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SÁ-.

7. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0008631-36.2001.8.16.0014-JAIR ROBERTO MARTINS e outro x FINASA SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador dos autores para que, em 10 (dez) dias, indique seus endereços atualizados. Após, à conclusão. -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-433/2004-CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x PAULO ALBERTO FERTONANI- Ante ao contido na certidão de fls. 203 Vº e petição de fls. 202/203, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, CARLOS SERGIO CAPELIN e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1015/2004-ESPÓLIO DE JOSE SCHIETTI e outros x BANCO DO BRASIL- Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. IRINEU CODATTO, IGOR SILVA DE LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOVINO TERRIN, EDSON LUIZ DUCAT, CASSIANO ESKILDSSEN e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-115/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x ELOINA ROMANO- Com efeito, a penhora sobre percentual do faturamento de em-presa possui embasamento legal (CPC, art. 655, inciso VII). Entretanto, como se pode notar vem bem abaixo na ordem de gradação legal, o que implica reconhecer a excepcionalidade da medida, ante ao caráter extremamente gravoso ao devedor, o que contraria ao princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 620). A respeito a jurisprudência do STJ apresenta certos requisitos a serem indicados ao seu acolhimento, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, art. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ - 3ª T - Resp 782.901, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 27.05.2008). Sendo assim, não esgotados tais requisitos, resta indeferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Intime(m)-se. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA e ELVIS BITTENCOURT-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-817/2005-AMAURI GARRIDO e outros x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA e outro- Sobre o contido na manifestação do Sr. Perito, de fls. 3928/3932, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN, MARCIO MITIO ITIYAMA e EWERTON SOLER CONSALTER-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-635/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- 1. Defiro a suspensão desta execução, pelo prazo requerido na petição retro. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN. 5.8.12). Intime-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-653/2006-NELSON SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 641), por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Sobre os quesitos suplementares de fls. 681/686, manifeste-se o Sr. Perito, em 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1064/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x OSVALDO VALENTIN DOS SANTOS- 1. Defiro a suspensão desta execução, por 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN. 5.8.12). Intime-se. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-1153/2006-MARCELO ROBERTO SMANIA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré ao depósito complementar indicado às fls. 356, sob pena de multa de 10%, penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Intime-se. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-1158/2006-BEST RENT A CAR LTDA x VITORIO MACIEL DA SILVEIRA- Defiro a suspensão desta execução, bem como vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1236/2006-SICOOB-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO x SILVANA APARECIDA MILANI CALSAVARA e outro- Intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 160 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-1338/2006-GILSON DOS SANTOS ALMEIDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 757/777, interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, MARIA LUCILDA SANTOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JACQUES NUNES ATTIE-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-804/2007-CIB COLLOR - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x AGUIA QUIMICA LTDA-1. Ante ao contido na certidão de fls. 170, verifica-se a incidência da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 601, caput, do CPC. 2. A verba honorária, uma vez decorrente do julgamento dos presentes embargos, deve ser executada neste feito e, não, na execução, onde se busca o débito principal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 174, item "b". 3. Por conseguinte, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento provisó-rio. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO MATTAR e ADRIANO MARRONI-.

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1064/2007-CRISTIANE CORDERIO NASCIMENTO x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo complementar (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-1234/2007-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- Ante ao desarquivamento dos autos, dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 180. Intime-se. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1514/2007-SENA CONSTRUCAO LTDA. x JUVENAL GOMES DA SILVA- 1. Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN. 5.8.12). Intime-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

23. ORD. DE ANULAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REP.INDEBITO-758/2008-DELCIO GARCIA MARTIN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL- Dê-se vista às partes acerca da resposta de ofício de fls. 356/357, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELE PIZZE-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 88/90, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-925/2008-L. LOPES COMBUSTIVEIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infrigentes aos embargos declaratórios de fls. 1019/1021, dê-se ciência destes à parte autora, facultando-lhes manifestação, em cinco dias. Intime-se. -Advs. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1181/2008-ALEXANDRE HENRIQUE STANTE x ITAU SEGUROS-Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento dos autos. Registre-se que, decorrido este prazo "in albis", será extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-1225/2008-COSNTRUTORA LUIZ CIDNEI BAGGIO LTDA x TEIXEIRA & PEREIRA LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

28. RESSARCIMENTO-1706/2008-VALMIRÉ JOSE VARELA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. LUCIANA H. ALVIM REZENDE, POTIGUAR ALVIM REZENDE, VALMIRE JOSE VARELA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1735/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DUIM PETROLEO LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 77/80, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0025796-18.2009.8.16.0014-AYRTON PEDROSO DE ALMEIDA x DINORA ROSA DE JESUS ALMEIDA- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 213/216, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOAQUIM CARLOS BARBOSA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0025286-05.2009.8.16.0014-MARCOS JOSE RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA- 1. Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 375, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, à conclusão para análise da impugnação. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-123/2009-ANTONIA CRISTOVÃO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Ante correspondencia devolvida, juntada as fls.107, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 05/04/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-152/2009-ANTONIO LUIZ CARDOSO x RAFAEL FARIAS DE AMERELES- Considerando que o veículo VW/ Polo Classic 2001/2002, penhorado às fls. 40, conforme constou da petição de fls. 102/104 possui débito pendente de pagamento referente a financiamento firmado para sua aquisição, o que impõe reconhecer a existência de garantia real sobre o bem. Por conseguinte, intime-se o exequente, que manifestou interesse em sua adjudicação para que faça prova da quitação de referido débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou então, no mesmo prazo indique qual o agente financeiro com o qual existe referido inadimplemento, para fins do disposto no art. 685-A, § 2º, do CPC. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-413/2009-JOSE DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 315, a fim de que seja realizado o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

35. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0026929-95.2009.8.16.0014-JOSE GONÇALO DE CARVALHO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO e OLDEMAR MARIANO-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-474/2009-JOEL ELIAS MARIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025637-75.2009.8.16.0014-IVONE DE PAULA PAZ LEME x BANCO FINASA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-608/2009-IZABEL DE JESUS CAPELLINI e outro x JURACI JOSE PINHEIRO- Intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 115 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2009-JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que regularmente intimada (fls. 126) a parte autora para, informar se compareceu à perícia e para juntar o laudo, em 5 (cinco) dias, deixou o autor transcorrer o prazo legal "in albis", pelo que declaro preclusa a realização da prova pericial médica. Decorridos 10 (dez) dias da publicação deste pronunciamento, sem novas manifestações, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

40. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-977/2009-GILBERTO DA SILVA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Defiro o pedido de vista, mediante carga, de fls. 253, pelo perío-do de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1430/2009-REINALDO ANTONIO LAGOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 154/162, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1595/2009-JOSE GRANADO RAMIREZ x ANA MARIA SILVA RIBEIRO- Intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 53 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1628/2009-ALTECLINIO PACHOALINOTTO JUNIOR x LORENA SANGUINETTI LUCCA e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. NANCI THEREZINHA ZIMMER, JOSE CARLOS LUCCA, CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

44. BUSCA E APREENSÃO-1915/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELISABETE FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA ME- Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no bole-tim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inci-so III). Intime(m)-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-1975/2009-ARAO MOREIRA DA SILVA x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- 1 - Preliminares e Saneamento Autos 1.975/2009 Apesar do contido nos art. 10º, § 1º, inc. I, do CPC , e art. 1.225, II, do CC , tratando-se de execução de título extrajudicial, não se discute nos autos, direitos reais, mas tão só relação obrigacional existente entre as partes (direito pessoal, e não direito real). Desta forma, é desnecessária a citação do cônjuge do executado, somente necessárias em demandas de direitos reais. Assim, não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Rejeita-se A preliminar de conexão perdeu o objeto ante à remessa da ação revisional (autos 24.880/2009) distribuída inicialmente para a 5ª Vara Cível, para este juízo. Cotejando-se as procurações de fls. 26 (autos 1975/2009) e fls. 305 (autos 24.880/2009), verifica-se que quem as subscreveu foi Alexandre Kouri, o qual detém legitimidade para tanto, conforme se observa da cláusula 7º, da Décima Alteração Contratual da empresa exequente (fls. 53). Logo, eventual irregularidade restou sanada. Nos termos do art. 585, inc. II, do CPC, o contrato firmado entre as partes (fls. 59/64) afigura-se como título executivo extrajudicial, gozando dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto para apuração do saldo devedor, demanda, apenas, cálculos aritméticos, não obstando a exclusão de valores cobrados indevidamente. Autos 24.880/2009 Embora a autora tenha afirmado na inicial que firmou contrato no valor de R$ 198.901,26 (cento e noventa e oito mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos) (fls.03), os documentos que instruem essa peça (fls. 27), demonstram que o valor da venda foi ajustado em R$ 18.901,26 (dezoito mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos), revelando, pois, apenas mero erro material. Não há que se falar, assim, em inépcia da inicial, sobretudo porque o réu exerceu, e bem, o amplo direito de defesa e do contraditório. As demais preliminares - impossibilidade jurídica do pedido e inadequação do rito - confundem-se com o mérito, porquanto, se acolhidas, conduzirão à improcedência dos pedidos. Serão, analisadas em sede própria, pois. A par das considerações retro, no contrato em exame registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Pontos Controvertidos e Inversão do Ônus da Prova Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a legalidade do ajuste mensal das prestações (IGPM + juros de 1% ao mês), cobrança de taxa de administração, abuso na cobrança dos encargos de inadimplência, anatocismo, juros remuneratórios abusivos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. A par disso, observa-se que o autor/executado requer, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos, poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as loteadoras fazem incidir nos contratos de compra e venda de imóveis, cláusulas abusivas. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a loteadora também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à cobrança de taxa de administração, abuso na cobrança dos encargos de inadimplência, anatocismo, juros remuneratórios abusivos, devendo a loteadora ré/exequente comprovar sua inocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (LOTEADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências, inclusive formulação de quesitos do juízo. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

46. A?AO MONITORIA-2010/2009-PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA x TRIATLON IND. E COM. LTDA- Indique o exequente, em 5 (cinco) dias, para quais empresas de telefonia fixa e móvel pretende expedição dos ofício requeridos às fls. 93/94. Após, à conclusão. -Advs. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

47. A?AO MONITORIA-2305/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x SILVIA HELENA RAZABONI MADI e outro-1. Melhor analisando os autos verifica-se que, apesar do despacho de fls. 52, a petição inicial não foi devidamente instruída com prova escrita hábil à propositura da ação monitória. Isso porque, apenas da ré/embargante, ter assinado o contrato de fls. 44/45 - o que lhe sujeita, em tese, a pagar as despesas não cobertas pela Unimed -, verifica-se que o crédito pleiteado na demanda é oriundo de fornecimento de materiais da Biotronik, cujo faturamento foi realizado diretamente em desfavor da Unimed Londrina Coop. Trab. Médico (fls. 47/48), o que implica na conclusão de que a autora não tem legitimidade para exigir referido crédito da ré/embargante, porquanto a credora, como dito, é a Biotronik e não a Irmandade da Santa Casa de Londrina. 2. Ante ao exposto, intime-se a parte autora/embargada para, em cinco dias, esclarecer se houve pagamento com sub-rogação do crédito da Biotronik (CC, art. 349), juntando aos autos, inclusive, os documentos comprobatórios correspondentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, MARINO SILVA, MARCOS DOMINGOS SOMMA e ABEL ANTONIO REBELLO-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2310/2009-ABN AMRO - BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL x W.R.F. SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA- Por força ao item 10 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte autora para, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

49. BUSCA E APREENSÃO-2339/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LOBO BRAVO CORRETORA DE SEGUROS- Revogo o despacho de fls. 149, determinando que sobre a peti-ção e documentos de fls. 145/148, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.

50. AÇÃO REVISIONAL-0024880-81.2009.8.16.0014-ARÃO MOREIRA DA SILVA e outro x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- 1 - Preliminares e Saneamento Autos 1.975/2009 Apesar do contido nos art. 10º, § 1º, inc. I, do CPC , e art. 1.225, II, do CC , tratando-se de execução de título extrajudicial, não se discute nos autos, direitos reais, mas tão só relação obrigacional existente entre as partes (direito pessoal, e não direito real). Desta forma, é desnecessária a citação do cônjuge do executado, somente necessárias em demandas de direitos reais. Assim, não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Rejeita-se A preliminar de conexão perdeu o objeto ante à remessa da ação revisional (autos 24.880/2009) distribuída inicialmente para a 5ª Vara Cível, para este juízo. Cotejando-se as procurações de fls. 26 (autos 1975/2009) e fls. 305 (autos 24.880/2009), verifica-se que quem as subscreveu foi Alexandre Kouri, o qual detém legitimidade para tanto, conforme se observa da cláusula 7º, da Décima Alteração Contratual da empresa exequente (fls. 53). Logo, eventual irregularidade restou sanada. Nos termos do art. 585, inc. II, do CPC, o contrato firmado entre as partes (fls. 59/64) afigura-se como título executivo extrajudicial, gozando dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto para apuração do saldo devedor, demanda, apenas, cálculos aritméticos, não obstando a exclusão de valores cobrados indevidamente. Autos 24.880/2009 Embora a autora tenha afirmado na inicial que firmou contrato no valor de R$ 198.901,26 (cento e noventa e oito mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos) (fls.03), os documentos que instruem essa peça (fls. 27), demonstram que o valor da venda foi ajustado em R$ 18.901,26 (dezoito mil, novecentos e um reais e vinte e

seis centavos), revelando, pois, apenas mero erro material. Não há que se falar, assim, em inépcia da inicial, sobretudo porque o réu exerceu, e bem, o amplo direito de defesa e do contraditório. As demais preliminares - impossibilidade jurídica do pedido e inadequação do rito - confundem-se com o mérito, porquanto, se acolhidas, conduzirão à improcedência dos pedidos. Serão, analisadas em sede própria, pois. A par das considerações retro, no contrato em exame registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Pontos Controvertidos e Inversão do Ônus da Prova Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a legalidade do ajuste mensal das prestações (IGPM + juros de 1% ao mês), cobrança de taxa de administração, abuso na cobrança dos encargos de inadimplência, anatocismo, juros remuneratórios abusivos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. A par disso, observa-se que o autor/executado requer, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos, poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as loteadoras fazem incidir nos contratos de compra e venda de imóveis, cláusulas abusivas. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a loteadora também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à cobrança de taxa de administração, abuso na cobrança dos encargos de inadimplência, anatocismo, juros remuneratórios abusivos, devendo a loteadora ré/ exequente comprovar sua inocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (LOTEADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências, inclusive formulação de quesitos do juízo. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0000892-94.2010.8.16.0014-CELIA KART e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/170, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003282-37.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Verifica-se da sentença de fls. 74/77, já transitada em julgado (fls. 84vº), que houve a condenação do requerente ao pagamento das despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, razão pela qual indefiro o levantamento do depósito de fls. 84, o qual foi realizado equivocadamente pelo requerido. Intime-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0012952-02.2010.8.16.0014-DIRCEU APARECIDO BOTT e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste do contido às fls. 307/310, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013016-12.2010.8.16.0014-CASEMIRO SAMIEC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a nomeação de cotas do Fundo Unibanco DJ à penhora, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 122, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014968-26.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL x REAL PIZZAS EXPRESS LTDA e outros- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 75, a fim de que seja realizado o recolhimento da guia para diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja dado cumprimento ao item 3, de fls 73, pelo período de trinta dias. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0016473-52.2010.8.16.0014-VERA LUCIA WURMEISTER e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/144, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0021114-83.2010.8.16.0014-KOKI KITAHARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se a demanda in-dicada na fotocópia de fls. 25 trata-se de ação idêntica à presente, bem como, em caso positivo, se esta já foi julgada. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0025660-84.2010.8.16.0014-CLAUDECIR TRINDADE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Haja vista o contido no art. 267, §4º, do CPC, ante ao contido às fls. 116, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0026685-35.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 129/139 e 140/160, apresentadas pela parte autora e ré, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrazões, encami-nhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028737-04.2010.8.16.0014-EVANDRO DIRCEU ALEGRE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/73, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0030676-19.2010.8.16.0014-K.G.M - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSÉ VALDECIR RECCO e outro- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 41/89, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0031157-79.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x EDIVALDO VIEIRA DA SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 78/80, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e APARECIDO MARTINS PATUSSI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0034428-96.2010.8.16.0014-JOSE PICCININI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 200/227, dê-se ciência a parte autora, bem como, no mesmo prazo, tome ciência da manifestação do Sr. Contador Judicial de fls. 244, em cinco dias (CPC, art. 398). Após, dê-se ciência do contido às fls. 244 à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043942-73.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HIGIPROL COMÉRCIO DE DETERGENTES INDUSTRIAIS LTDA e outro-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046629-23.2010.8.16.0014-ANGELA MARIA DOS SANTOS COUTINHO x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 81/82, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0048665-38.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x FRANCISCO NATAL DE BARROS e outro- Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, sob qual fundamento pretende

a suspensão dos autos (fls. 124). Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0050217-38.2010.8.16.0014-FERNANDA VICENTE DE AMORIM x BANCO FINASA S/A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requerida às fls. 118. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053347-36.2010.8.16.0014-TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Preliminares e Saneamento A preliminar de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, em verdade é matéria de mérito, porquanto necessita da apuração de cobrança de eventuais encargos abusivos, e será analisada em sentença. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronun-ciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existên-cia de anatocismo, abuso nas taxas de juros, cobrança de rubricas indevi-das, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que o embargante requer inversão do ônus da prova (fls. 16), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hi-possuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em con-tratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à ve-rossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Finan-ceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decor-rentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova reque-rida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais pro-vidências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

69. AÇÃO DE DESPEJO-0056480-86.2010.8.16.0014-ILHIAN LEBBOS x VALDIRENE REIS DA SILVA- Ante à efetivação do despejo (fls. 64/65), bem como a suspen-são da exigibilidade das verbas de sucumbência ao disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intime(m)-se. -Advs. WALID KAUSS e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061314-35.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - VEÍCULOS e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 96/100, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0061947-46.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES FERREIRA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Com base no art. 130, do CPC, converto o feito em diligência. 2. Dê-se ciência à parte ré dos documentos de fls. 97/98 (CPC, art. 398). facultando-lhe manifestação, em cinco dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, anotem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0062889-78.2010.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA BORDIGNON x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 213/231, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PEDRO TAGLIARI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ROSANA BENENCASE-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066522-97.2010.8.16.0014-VALDOMIRO RITI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0068521-85.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIELA PIERINI- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 124) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 124. Intime(m)-se. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IVO ALVES DE ANDRADE-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071264-68.2010.8.16.0014-ÉLCIO KARPINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 67/79, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073768-47.2010.8.16.0014-CLEUSA DOS SANTOS FRANCA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/64, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR-0079439-51.2010.8.16.0014-NAOR NOGUEIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. EDER GORINI e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0086122-07.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x S. SAID MOUHANNA LONDRINA e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 50/51, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0086129-96.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA VIDOTI MASINORI- Intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 46 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0000841-49.2011.8.16.0014-EMERSON EDUARDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ante ao não cumprimento do despacho de fls. 27, haja vista que os documentos juntados às fls. 30/32 são insuficientes para comprovação da necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50, resta indeferido o pedido de assistên-cia judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distri-buição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processu-ais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001735-25.2011.8.16.0014-RAFAEL GOMES DOS SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 125/134, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. NESIO DIAS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0012579-34.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014378-15.2011.8.16.0014-OLGA APARECIDA CALDEIRA

FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 47) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime(m)-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0015805-47.2011.8.16.0014-EVERTON AUGUSTO PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indique o exequente, em 5 (cinco) dias, para quais empresas de telefonia fixa e móvel pretende expedição dos ofício requeridos às fls. 93/94. Após, à conclusão. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0016002-02.2011.8.16.0014-ITAMAR JOSÉ LETTRARI x BANCO ITAU S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, ABEL FERREIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0016523-44.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARTUR THOMAS x NILVA FERREIRA DA COSTA-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. SANIA STEFANI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0018138-69.2011.8.16.0014-EREDAM DINIZ x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 104, e a contestação e documentos às fls. 106/155, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA-

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021590-87.2011.8.16.0014-JOSÉ CLAUDIO FILISBINO x BV FINANCEIRA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 18, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 16, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0022245-59.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE Q.I x FRANCISCO LOPES RUIS e outro- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 64/66, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0026184-47.2011.8.16.0014-VALTER ALEXANDRE FORMIGARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 36, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 34, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0026217-37.2011.8.16.0014-MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 24, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 22, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0030474-08.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, em cinco dias, juntar comprovante de renda (holerite) atualizado para alicerçar a decisão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0031200-79.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

94. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0044458-59.2011.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x LUIZ ABRAHAO GALDINO VAZ e outro- Tendo em vista que o advogado subscrevente da petição inicial não consta na procuração, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (CPC, 267, inciso IV). Intime(m)-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0046411-58.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA PARTHY x HELENA HISAYD OKADA SHIGUEOKA e outro-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

96. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0046621-12.2011.8.16.0014-SAULO TRINDADE FILHO x VANGUARD HOME INCORPORAÇÕES LTDA-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046849-84.2011.8.16.0014-VALDIR ALVES x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formu-lados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

LONDRINA 01 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 476/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	4	154/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	27	65306/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	16	1771/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	18	1608/2009
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA	35	22251/2011
ARMANDO G. GARCIA	10	363/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	3	580/1999
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	29	3819/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	12	1257/2007
CAROLINE THON	13	394/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	34	21883/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	33	19863/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	28	67435/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	1	534/1998
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	22	38317/2010

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	36	28460/2011
FABIO AUGUSTO M. BARBOSA	1	534/1998
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	39	36944/2011
FRANK OHASHI SAITA	11	663/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	39	36944/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	34	21883/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	20	2013/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	23	41784/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	26	65212/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	30	8734/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	7	146/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	34	21883/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	11	663/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	15	1721/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	30	8734/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	42	45545/2011
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	6	443/2005
KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA	18	1608/2009
LEONARDO VERRI	37	32498/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO	31	16784/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	13	394/2008
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	14	804/2008
LUIZ LOPES BARRETO	7	146/2006
MARCIO LUCIO DE SOUZA	32	16805/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	3	580/1999
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	5	240/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	44	52112/2011
MARCOS LEATE	9	906/2006
MARCOS VINICIUS BELASQUE	40	37893/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	25	64465/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	8	637/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	20	2013/2009
	24	53322/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	19	1656/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	26	65212/2010
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	34	21883/2011
RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA	6	443/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER	20	2013/2009
REGINALDO MONTICELLI	16	1771/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	31	16784/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	38	36537/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	24	53322/2010
RODRIGO ARANTES BARCELLOS	6	443/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	43	46633/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	41	43170/2011
SEBASTIAO S. TUKUNAGA	11	663/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	21	1996/2010
SILVIA REGINA GAZDA	15	1721/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA	17	793/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	40	37893/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	2	34/1999
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	23	41784/2010

1. DESPEJO-534/1998-ODAIR COLOMBO x VICTORIA CORPO ROUPA S/C LTDA- Intime-se o exequente a dar atendimento a decisão retrro no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO AUGUSTO M. BARBOSA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

2. COBRANÇA (ORD)-34/1999-EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON DE LYON x ELIO RIBEIRO ALVIN e outros- Considerando o novo documento e fatos trazidos na petição retro, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-580/1999-BALTAZAR AMADEO GONGORA e outro x BANDESTADO S/A. CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se o banco requerido acerca da petição retro, no prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. INVENTARIO-154/2003-DAGMAR CILENE ZAGO x JADIR BARBOSA- Aguarde-se até o dia 15/09/2011 em Cartório. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

5. REPETICAO DE INDÉBITO-240/2005-MARIA DE LOURDES PROENÇA GONZAGA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

6. CAUTELAR INOMINADA-443/2005-MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A- Defiro o pleito retro. -Advs. RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA, RODRIGO ARANTES BARCELLOS e JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI-.

7. DESPEJO-146/2006-ADEMAR VEDOATO x HELOISA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES e outro- ...Do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade sub examine, determinando ao exequente manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Tendo-se instaurado o contraditório, fica condicionado o excipiente ao pagamento das custas processuais, bem como honorarios a patronesse do exequente, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, face ao zelo profissional e ao labor exigido para a causa - art. 20, §4º, do CPC. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-637/2006-MARIA HORACIO MENATTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Converto o julgamento em diligencia. Defiro o pleito de fl. 531, autorizando o desentranhamento dos referidos autores, excluidos pela limitação do litisconsorcio, devendo haver a substituição por cópias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

9. INDENIZACAO-906/2006-PELEGRINI CONSULTORIA EM VENDAS LTDA x MOVEIS GAUDENCIO LTDA e outros- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCOS LEATE-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-363/2007-NOEL GOMES x AUDITOR FISCAL DA UNIMED DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. ARMANDO G. GARCIA-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-663/2007-ANTONIO BATISTA SERRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco réu a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. FRANK OHASHI SAITA, SEBASTIAO S. TUKUNAGA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-1257/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGRONEGOCIOS SANTA PAULINA LTDA-Retirar ofício(s) (05). -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

13. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-394/2008-ELZA DE OLIVEIRA BONO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 385/389, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e CAROLINE THON-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-804/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA ALAIDE DE SOUZA DIAS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.

15. COBRANÇA (ORD)-1721/2008-ROSA VISENTIN GAZDA x BANCO ITAÚ S/A- ...deixo de conhecer da peça impugnatoria oferecida as fls. 308/316, complementando, ao ensejo, o decisório de fls. 249/251, que foi objeto de agravo interposto pela parte executada - agravo este ja recebido e que teve indeferido o rogado efeito suspensivo, consoante se vê a fl. 307, pendendo, até o presente, de final decisão. Face ao indeferimento do efeito suspensivo quando do recebimento do agravo suprarreferido, obice não há a imediata liberação, mediante alvará a ser expedido em favor do patrono da parte autora, do montante considerado incontroverso, objeto de deposito a fl. 202. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1771/2008-GILBERTO ELIAS e outro x PAULO APOLONIO e outro- ...tenho por bem sobrestar a avaliação do imovel, até que se esclareça melhor a situação. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

17. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-793/2009-ROSANA GARCIA VICENTE x JANIR DE FATIMA PELEGRIM DIAS- Intime-se a requerida para fornecer os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 745/746), no prazo de 10 dias. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

18. FALENCIA-1608/2009-KDL DO BRASIL COM. DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA x FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-Juntados os documentos requeridos a fl. 112, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

19. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro- Manifestar em termos de prosseguimento. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-2013/2009-MARCOS RIBEIRO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Mantenho a decisão agravada por seus

proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos, por ser tempestivo, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001996-24.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEIXEIRA ZIELINSKI LTDA e outro-Retirar ofício(s) (02). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038317-58.2010.8.16.0014-CLEIDE CORDEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-FIDC e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 265 e seguintes. -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0041784-45.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053322-23.2010.8.16.0014-DJAVAN AIRTON CELESTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 152/159, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0064465-09.2010.8.16.0014-AMELIA BARBOSA DOS REIS e outros x BANCO ITAÚ S/A-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. INDENIZACAO (ORD)-0065212-56.2010.8.16.0014-CLAUDETE LEITE DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a seguradora ré a se manifestar acerca do pleito de fl. 275, no prazo de 05 dias. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0065306-04.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x VERGINA APARECIDA MARIANI-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067435-79.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003819-96.2011.8.16.0014-VALDIR VIEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocopias de sua assinatura. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008734-91.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x NORMA SUELY RODRIGUEZ GRANADO- Manifeste-se o exequente acerca do pleito de fls. 78/86, no prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016784-09.2011.8.16.0014-PEPILON INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0016805-82.2011.8.16.0014-MARISA DE LOURDES MARTINHON LOBO x JORGE YOHITI KOROGI- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, promovendo os atos necessarios a citação, nos termos fixados no despacho inicial. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0019863-93.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x NELSON SARTORI PEREIRA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. OBRIGAÇAO DE FAZER-0021883-57.2011.8.16.0014-COMPAGER LOGISTICA TRANSPORTES E ARMAZENS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022251-66.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PEREZ E INOUE- Retirar alvará. -Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028460-51.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Sobre o deposito (R$ 300,63), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

37. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0032498-09.2011.8.16.0014-CRJ EMPREENDIMENTOS LTDA x LUCIANO CASSANTE-Retirar carta(s) de citação . -Adv. LEONARDO VERRI-.

38. REPARACAO DE DANOS-0036537-49.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x TECNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

39. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0036944-55.2011.8.16.0014-RICARDO DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 71/86, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037893-79.2011.8.16.0014-EDNEI NADAI CAVALINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 57/65, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. ALVARA-0043170-76.2011.8.16.0014-RICARDO DOLCE ANGELO x ESTE JUIZO- Intime-se o requerente a prestar os esclarecimentos requeridos pelo n. Promotor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046633-26.2011.8.16.0014-SIDNEY AMANCIO RIBEIRO x MAPFRE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052112-97.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANA VALERIA DE SA PEREIRA CAMPOS e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

Londrina, 01 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 475/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	16	18749/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	43	40015/2011
ALAN O. DANTAS DE SOUZA	51	50788/2011
ALEXANDRE DUTRA	16	18749/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	4	494/2002
ALEXANDRE NEMER ELIAS	33	67947/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI	11	1613/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	25	41978/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	19	30564/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	2	341/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	21	33702/2010
	26	44090/2010
	40	33634/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	30	64111/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	37	25661/2011
DELY DIAS DAS NEVES	25	41978/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	6	1103/2006
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	31	65005/2010
ELIANE AVELINO DOS SANTOS	46	46807/2011
	47	46835/2011
ELISANGELA GUIMARAES	38	27054/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	37	25661/2011
ELTON ALAVER BARROSO	3	427/2001
	7	1271/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	20	31188/2010
FABIO PULLIN DE ARAUJO	27	48269/2010
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	33	67947/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	29	64046/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	29	64046/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	21	33702/2010
	40	33634/2011
GLAUCO IWERSEN	34	2388/2011
	38	27054/2011
	39	31209/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	1	411/2000
GUILHERME PEGORARO	10	1455/2008
	34	2388/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	33	67947/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	13	1190/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	45	46675/2011
	52	53615/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	50	50402/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	36	15748/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	29	64046/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	8	265/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	3	427/2001
	7	1271/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	21	33702/2010
	26	44090/2010
	40	33634/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	2	341/2001
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	39	31209/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	17	20585/2010
	22	35062/2010
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	50	50402/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO	25	41978/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	20	31188/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	29	64046/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	19	30564/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	49	50215/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	18	23199/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	24	39983/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	5	409/2004
	35	11057/2011
MAURICIO KAVINSKI	20	31188/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	34	2388/2011
	38	27054/2011
	39	31209/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	32	66163/2010
NEWTON DORNELES SARATT	18	23199/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	9	1059/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	36	15748/2011
	40	33634/2011
	42	36473/2011
	44	40147/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	36	15748/2011
	40	33634/2011
	42	36473/2011
	44	40147/2011
	48	49569/2011
	54	54867/2011
	55	54889/2011
	56	54894/2011
	57	54915/2011
	58	54917/2011
	59	54941/2011
	60	54954/2011
	61	54968/2011
	62	54991/2011
	63	55014/2011
SABRINA FAVERO	20	31188/2010
SERGIO SCHULZE	15	1996/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA	53	54833/2011
THAIS ARANDA BARROZO	41	35105/2011
THAISA C. CANTONI MANHAS	18	23199/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	23	39536/2010
	64	55313/2011
TONY ALVES	12	361/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	4	494/2002
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	14	1238/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	28	52835/2010

1. ADJUDICACAO-411/2000-MARIA DAS GRACAS GUIMARAES LOPES x JOSE RAMIRO ALMIRO- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0009986-81.2001.8.16.0014-MASSA FALIDA DA TEIXEIRA JR COM CEREAIS MANUF LTDA x DEJALMO AGOSTINHO TREVISAN e outro- Sobre as informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-427/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLECI DOS SANTOS-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

4. CAUTELAR INOMINADA-494/2002-ROBERTO GALHARDO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. REPETICAO DE INDÉBITO-409/2004-VALDECIR DONISETE MARTINS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. AÇÃO MONITORIA-0021260-66.2006.8.16.0014-MENDES E DOMINGUES LTDA x LEANDRO VIEIRA- Sobre as informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-1271/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-265/2008-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro-Retirar carta precatória. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

9. COBRANÇA (ORD)-1059/2008-RODERLEI GONÇALVES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. COBRANÇA (ORD)-1455/2008-PAULO GARCIA x SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1613/2008-ZETA S/A COM. IMPORTAÇAO/ IRMAOS JABUR e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO-

Concedo o prazo de 45 dias para que o banco embargado traga aos autos o restante da documentação necessária a pericia. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026014-46.2009.8.16.0014-ROSA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora on line e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. TONY ALVES-.

13. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1190/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x SANDRA APARECIDA YASUHARA SILVESTRE BRANCO e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 99/100, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Comprovada a hipossuficiencia da ré/executada, concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, permanecendo suspensa a exigibilidade das custas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, liberando o montante penhorado ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

14. AÇÃO DECLARATORIA DE INEX. REL JURIDICA C/C REP. DE DEBITO-1238/2009-NELIO FLAVIO DE OLIVEIRA x EMPRESA OI DE TELEFONIA-Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-1996/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x VALDELICE SANCHES DA SILVA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0018749-56.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN- Sobre o deposito (R$ 1.245,19), manifeste-se a parte contraria, no prazo de 05 dias. -Advs. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020585-64.2010.8.16.0014-NILSON JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0023199-42.2010.8.16.0014-MERCEDES ORTEGA TAUIL e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 30%, para o autor e 70% para o réu. Os honorários advocaticios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030564-50.2010.8.16.0014-ADEMAR DOS SANTOS PIAI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031188-02.2010.8.16.0014-DIEGO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. "Intime-se a financeira ré para que retire o alvará em cartório". Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FAVERO-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033702-25.2010.8.16.0014-LILIAN REGINA SEBASTIAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o banco réu a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias e, querendo, apresentar cópia de liquidação. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035062-92.2010.8.16.0014-GISELE HELENA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039536-09.2010.8.16.0014-ANA LUCIA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039983-94.2010.8.16.0014-NERI ROSA x NET LONDRINA LTDA- Indefiro o pleito retro... -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

25. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 2.000,00 (fls. 238/239). -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, LUIS GUILHERME PEGORARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044090-84.2010.8.16.0014-ANTONINHO ROVANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA-0048269-61.2010.8.16.0014-ESTEFANO LACERDA ZAMBROTI x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. FABIO PULLIN DE ARAUJO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052835-53.2010.8.16.0014-ELISABETH DA FONSECA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064046-86.2010.8.16.0014-EVA SILVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados e deposito (R$ 739,45), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. AÇÃO MONITORIA-0064111-81.2010.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x MARIA MARTA TANNOURI-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

31. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0065005-57.2010.8.16.0014-EDEMIR ALVES DOS SANTOS x MATEUS QC COELHO VERGARA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0066163-50.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN RINALDO DA SILVA SANTOS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. RESPONSABILIDADE CIVIL-0067947-62.2010.8.16.0014-NAIANE CAMPOS COSTA x HEXAGON IND. COM. DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA-"Data designada para a realização da perícia, dia 19/10/2011, às 08h30min, no consultorio do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e ALEXANDRE NEMER ELIAS-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0002388-27.2011.8.16.0014-OSORIO ALVES DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.000,00 (fls. 281/282). -Advs. GUILHERME PEGORARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011057-69.2011.8.16.0014-VINICIUS CESARE MODENELE CANEVARI x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

36. REPARACAO DE DANOS-0015748-29.2011.8.16.0014-PEDRO VITOR VENDRAMETTO MOTA x WILLIAN ANTONIO PAULUK-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.200,00 (fls. 186/187).

-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

37. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025661-35.2011.8.16.0014-LUZINETE FERREIRA TENORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.200,00 (fls. 140/141). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027054-92.2011.8.16.0014-DIRCEU JULIANI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. INDENIZACAO-0031209-41.2011.8.16.0014-GENESIO PEREIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033634-41.2011.8.16.0014-JOAO LOPES BURICHAK x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0035105-92.2011.8.16.0014-VANDERLEIA NOGUEIRA DE AZEVEDO x JHONATAN NOGUEIRA DE AZEVEDO-"Data designada para a realização da perícia, dia 18/10/2011, às 09h30min, no consultorio do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036473-39.2011.8.16.0014-DANILO ALBERTO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados (fls. 35/36), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040015-65.2011.8.16.0014-AMANDA BENATTI JUNQUEIRA F. GIACOMELLI e outro x JULIANA BRUNINI BOMTEMPO e outros- Indefiro a rogada antecipação dos efeitos da tutela... -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040147-25.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA KINUKO YOSHIDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0046675-75.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x RODRIGO FERREIRA DA ROCHA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0046807-35.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA PIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ELIANE AVELINO DOS SANTOS-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0046835-03.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA PIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ELIANE AVELINO DOS SANTOS-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049569-24.2011.8.16.0014-LUIS FERNANDO SANTIAGO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050215-34.2011.8.16.0014-GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros x CIA ULTRAGAZ S/A- Emende a parte embargante a inicial, trazendo aos autos cópias relevantes do feito executivo, em cumprimento a exigencia imposta pelo paragrafo unico do art. 736 do CPC, no prazo e sob a pena inserta no art. 284 do mesmo diploma. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

50. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0050402-42.2011.8.16.0014-BRIDES COLLECTION ALTA COSTURA LTDA x GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES- Recebo a impugnação. Após, ao impugnado para resposta no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO ONESTI PEIXOTO e IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

51. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro- ...Do exposto, rejeito o pedido de antecipação de tutela... -Adv. ALAN O. DANTAS DE SOUZA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0053615-56.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEILA CRISTINA GERMANO KUREK-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054833-22.2011.8.16.0014-SINESIO FERNANDES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0054867-94.2011.8.16.0014-CELIO PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054889-55.2011.8.16.0014-ANGELO PONTES DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054894-77.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R $ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054915-53.2011.8.16.0014-GIVALDO ALEXANDRE CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054917-23.2011.8.16.0014-RAFAEL JULIANI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054941-51.2011.8.16.0014-ADRIANO RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054954-50.2011.8.16.0014-ANTONIO UMBERTO JULIAN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054968-34.2011.8.16.0014-GENTIL DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054991-77.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R $ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055014-23.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055313-97.2011.8.16.0014-MARIA ROSELI BERTI x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 01 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 477/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE KESSEKRING DIAS GONÇALVES	29	107/2000
ANGELIZE SEVERO FREIRE	21	40567/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	4	961/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	2	113/2004
	20	40530/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	25	46656/2011
	27	51084/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	6	362/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	5	6/2007
EDERALDO SOARES	29	107/2000
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	22	41231/2011
FABIO ALEXANDRE CSISZER	7	1261/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR	11	49713/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	6	362/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	9	1639/2009
IVAN PEGORARO	19	33144/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	6	362/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	17	11409/2011
JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI	29	107/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	17	11409/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	21	40567/2011
JULIARA APARECIDA GONCALVES	15	83851/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	28	55037/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	7	1261/2008
	10	1860/2009
	29	107/2000
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	6	362/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	19	33144/2011
LINCO KCZAM	12	58233/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	23	42833/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	29	107/2000
LUIZ LOPES BARRETO	14	72677/2010
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	1	301/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	2	113/2004
	20	40530/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	14	72677/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	13	66581/2010
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	29	107/2000
MARIA JOSE FAUSTINO	1	301/1999
MARIA TEREZINHA DE S. NANTES FILHA	3	717/2006
MARIANE MACAREVICH	22	41231/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	27	51084/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	21	40567/2011
NEWTON DORNELES SARATT	13	66581/2010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	7	1261/2008
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	29	107/2000
PEDRO GARCIA CANDIDO	29	107/2000
RAFAEL ROSSI RAMOS	26	48534/2011
REGINA TEIXEIRA PERES	29	107/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	3	717/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	10	1860/2009
RICARDO LAFFRANCHI	18	23656/2011
RONALDO GOMES NEVES	5	6/2007
RONAN W. BOTELHO	13	66581/2010
ROSANA CAMARANI DA SILVA	29	107/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA	22	41231/2011
RUI SANTOS DE SA	19	33144/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	15	83851/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	16	6033/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	8	306/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	14	72677/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	11	49713/2010
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	24	44917/2011
WAGNER ROGERIO DE LIMA	20	40530/2011

1. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-301/1999-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se no prazo legal. -Advs. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-113/2004-BANCO ITAÚ S/A x INJEMOLD FERRAMENTARIA COMPON PLASTICOS LTDA ME- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro, por ora, a quebra do siglilo fiscal dos executados, porquanto o exequente ainda não esgotou as tentativas de localização de bens em cadastros não protegidos por sigilo, a exemplo dos CRIs. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. COBRANÇA (ORD)-717/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x VISAO CENTRAL LTDA e outros-Retirar carta(s) de citação. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARIA TEREZINHA DE S. NANTES FILHA-.

4. OUTROS PROCESSOS-961/2006-APARECIDO MARCIO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/ e outro- ...intime-se o autor para se manifestar acerca do levantamento pela ré do restante do montante que está depositado vinculado aos autos. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

5. INDENIZACAO (ORD)-6/2007-DALVA LIMA DOS SANTOS x IVAN PEREIRA ROSA e outros- Em que pese a manifestação retro, a questão do custeio da pericia já foi tratada a fl. 402. Assim, intimem-se os réus a, no prazo derradeiro de 10 dias, providenciarem o complemento do valor da pericia. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e RONALDO GOMES NEVES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-362/2007-JOAO GARCIA SANCHES x BANCO SANATANDER BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 2551/2561, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-1261/2008-ROGERIO CACIOLA x BANCO ITAÚ S/A- "...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fl. 208 e dou-lhe provimento, nos termos supra enunciados, fixando os honorários para fase de cumprimento em R$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a ser corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, caso não haja o pagamento espontâneo. Deverao banco executado pagar o montante no prazo de quinze dias sob pena de, não o fazendo, ser ogjeto de pnhora online, oque desde já resta deferido."-Advs. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, FABIO ALEXANDRE CSISZER e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-306/2009-T.H.E APOSTOLIC ORDER x BRUNALAN COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA- Não sendo encontrado na busca efetivada na presente data junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

9. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026589-54.2009.8.16.0014-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE E CEREAIS S/C x BANCO REAL S/A- Sem razão a autora em sua argumentação de fls. 209/210, a não ser na parte a que se refere ao deposito efetivado atraves do comprovante de fl. 43 o qual devera ser levantado pelo Sr. Escrivão, mediante alvará, que deporá ser desde ja expedido, deduzindo-se aquele valor do apontado na informação de fl. 207vº, bastando que se diga; que a autora não recebeu, ao final da demanda, somente o valor atribuido a causa visto ter este cunho subjetivo, pois não se tem, quando do ajuizamento das ações de conhecimento, liquidez e certeza quanto ao direito posto. Assim, tendo a autora alcançado seu objetivo, qual seja, o reconhecimento do direito reclamado, é natural que incida sobre este o valor das custas processuais, assim como ocorre tambem quanto a verba honorária. Aguarde-se por mais cinco dias a devida complementação (R$ 979,45). -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

10. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-1860/2009-JOAO MARIA DE CASTRO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na produção de prova pericial, sendo que neste caso deverá realizar o deposito dos honorarios periciais, sob pena de preclusão. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049713-32.2010.8.16.0014-MARILU JOANITA RUTHES x BANCO FINASA BMC S.A- Intime-se o banco réu a se manifestar acerca da liquidação promovida pelo autor, no prazo de 15 dias, pagando o montante e/ou impugnando. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058233-78.2010.8.16.0014-CESAR AUGUSTO FUMIO TANAKA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido. -Adv. LINCO KCZAM-.

13. AÇÃO DEC. NULIDADE CLAUS. CONTRATUAIS-0066581-85.2010.8.16.0014-ENIO JUAREZ PARUCCI x BANCO FINASA S/A- "...Ante ao exposto, julgo procedente a execeção de pré-executividade em apreço para o fin de reconhecer, nesta oportunidade, a imprecindibilidade de liquidar-se o julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficandonomeada, apra a realização de laudo pericial contabil, a perita Sra. Crislaine Biz. Resta prejudicado, pois, a presciação da peça impugnatória apresentada às fls. 137/149. Demais disso, de bom alvitre consiginar que a acolhida da exceção não importa o arbitramento de honorarios em favor da parte excipiente, em razão da naturezaincidental da peça. Intime-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. RONAN W. BOTELHO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

14. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE TITULO-0072677-19.2010.8.16.0014-THIAGO LOMBARDI JANENE x SILVIO SALLES DE OLIVEIRA -ME e outro- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Neste cariz, defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diario da Justiça, observados, no mais, os requisitos e consequencias dispostas no artigo 407 do CPC. c.1.) A inquirição de testemunhas de fora da terra ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata, no Juizo Deprecado, 10 dias após a intimação para a retirada do expediente, sob pena de preclusão. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, as 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0083851-25.2010.8.16.0014-ROGERIO CEZAR CAETANO e outro x CONSTRUTORA VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "...Deste modo, determino aos autores que tragam aos autos, em cinco dias, elementos que evidenciem a alegada escassez de recusos,atendendo, assim, aos requisitos dispostos no art. 4º da Lei 1.060/50."-Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006033-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CNC PART ARREND E PREST SERVIÇOS SC LTDA e outro- Ao que consta dos autos, não foi realizada a penhora sobre o referido imovel, pelo que indefiro o pleito retro. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011409-27.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA NOGUEIRA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para fornecer os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 100), no prazo de 10 dias. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023656-40.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x HERON LOPES GHELARDI-Indefiro o pleito retro. A suspensão por ausencia de bens somente é medida razoavel apos a citação do executado, o que ainda não ocorreu. Assim, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033144-19.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO CARDOSO x PEDRO SUAVI e outro- Considerando o petitório retro, defiro o pagamento naforma do art. 745-A do Cpc, conforme requerido às fls. 41 e seguitnes. Destarte, suspendo o feito pelo prazo de seis meses, sufuciente para a quitação. Defiro os beneficios dajustiça gratuita à executada. porquanto o procurador possui poderes específicos para formular o requerimento, bem como houve prova sufuciente da hipossuficiência. Suspendo, portanto, a exigibilidade das custas e honorários, nos temros do art. 12 da Lei nº 1.060/50.-Advs. IVAN PEGORARO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040530-03.2011.8.16.0014-GUSTARE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. WAGNER ROGERIO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040567-30.2011.8.16.0014-EDIVALDO LUIZ DALBELLO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041231-61.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE DA SILVA GANDRA x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de

prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042833-87.2011.8.16.0014-ELIANE REGINA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044917-61.2011.8.16.0014-ARMANDO LEONTINO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046656-69.2011.8.16.0014-VANIA REGINA RICCI DE OLIVEIRA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As questões alegadas serão analisadas na prolação de sentença. O oficio de fl. 15 foi devidamente encaminhado, sendo desnecessária nova expedição. Aguarde-se a resposta. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0048534-29.2011.8.16.0014-PEDRO KRUCZEVESKI e outro x LUCIANO DO PRADO SOUZA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051084-94.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCELO APARECIDO RISSATO-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de IVAIPORÃ - PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0055037-66.2011.8.16.0014-ROSANGELA MARIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 460,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-107/2000-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 36ª V C-EDUARDO DA ROCHA LEÃO x F JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA- "...Diante disso, rejeito o incidente de fls. 823/827 e aplico multa contra o executado, revertida em favor do exequente, no importe conrrespondente a 5% sobre o valor atualizado do débito exequendo." -Advs. JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI, ANDRE KESSEKRING DIAS GONÇALVES, ROSANA CAMARANI DA SILVA, EDERALDO SOARES, MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, PEDRO GARCIA CANDIDO, NILTON RODRIGUES DE SANTANA, REGINA TEIXEIRA PERES, LUIZ FABIANI RUSSO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 01 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 213/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00046 018350/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00029 081113/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 000016-929/PR) 00032 001734/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00018 064565/2010
00021 072579/2010
00045 017391/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00049 021594/2011
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00005 025743/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 073043/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 074312/2010
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00038 007635/2011
ANDREIA MURARO GARCIA (OAB: 058360/PR) 00065 052105/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 00044 016553/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00015 051104/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00031 086121/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00035 005998/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR) 00011 043011/2010
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00006 032362/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00012 046460/2010
00027 078571/2010
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00061 051720/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00007 033075/2010
00014 049929/2010
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00006 032362/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00050 022597/2011
DIEGO DE LAZARI (OAB: 053577/PR) 00030 083857/2010
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00028 079412/2010
00043 014033/2011
EDGAR ARANTES VIEIRA 00001 000940/2009
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00056 036457/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00005 025743/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00004 015541/2010
00022 072640/2010
00048 019802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00002 005055/2010
00009 038018/2010
00010 038054/2010
00025 076655/2010
00035 005998/2011
00037 007014/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00008 037710/2010
00028 079412/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00049 021594/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00002 005055/2010
00009 038018/2010
00010 038054/2010
00025 076655/2010
00035 005998/2011
00037 007014/2011
00048 019802/2011
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA 00062 051739/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00009 038018/2010
00010 038054/2010
00020 072411/2010
00025 076655/2010
00047 018579/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 072640/2010
GERSON DA SILVA (OAB: 000024-197/PR) 00032 001734/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 005055/2010
00009 038018/2010
00010 038054/2010
00020 072411/2010
00025 076655/2010
00047 018579/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00031 086121/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00036 006049/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00003 013658/2010
00052 028388/2011
00056 036457/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00065 052105/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00060 051713/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00013 049925/2010
00044 016553/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00046 018350/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00029 081113/2010
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00039 007907/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00001 000940/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00002 005055/2010
00009 038018/2010
00010 038054/2010
00020 072411/2010
00025 076655/2010
00047 018579/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00059 044781/2011
JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00057 041656/2011
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00033 002204/2011
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00006 032362/2010
JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) 00015 051104/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00019 069113/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00015 051104/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) 00026 077972/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00053 031131/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00040 010994/2011
JULIANO RISSI (OAB: 000034-855/PR) 00059 044781/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00041 011312/2011

KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00057 041656/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 025743/2010
00011 043011/2010
00033 002204/2011
00040 010994/2011
LEANDRO MORINI MARQUES 00058 044426/2011
LOURIVAL BARBOSA (OAB: 000051-955/PR) 00055 036190/2011
LUANA CERVANTES MALUF 00025 076655/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00042 012914/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00019 069113/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00041 011312/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 057286/2010
00024 074312/2010
00036 006049/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00002 005055/2010
00009 038018/2010
00010 038054/2010
00020 072411/2010
00025 076655/2010
00047 018579/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00017 057286/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00063 051753/2011
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00012 046460/2010
00052 028388/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00042 012914/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00054 031857/2011
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00028 079412/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00023 073043/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 013658/2010
00004 015541/2010
00051 026198/2011
00052 028388/2011
00056 036457/2011
MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 000044-264/RS) 00039 007907/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00020 072411/2010
00037 007014/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS 00030 083857/2010
PHILIPPE ANTONIO AZEVEDO MONTEIRO 00049 021594/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 072640/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00019 069113/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00009 038018/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00004 015541/2010
00051 026198/2011
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00059 044781/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00015 051104/2010
00045 017391/2011
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00016 055538/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00010 038054/2010
00051 026198/2011
RODRIGO JACOMINI (OAB: 000039-852/PR) 00003 013658/2010
RODRIGO JOSE CELESTE 00047 018579/2011
RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA 00019 069113/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00025 076655/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00025 076655/2010
00027 078571/2010
ROSEMEIRE GALETTI (OAB: 000020-244/PR) 00066 053220/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) 00034 002728/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00012 046460/2010
00027 078571/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00007 033075/2010
00014 049929/2010
00064 051759/2011
UYARA TOMAZELLI POLI (OAB: 053784/PR) 00050 022597/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00045 017391/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00043 014033/2011
VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00044 016553/2011
VIVIANE RIDAO RIBEIRO 00026 077972/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00002 005055/2010
WILSON LEITE DE MORAIS 00034 002728/2011

1. COBRANCA - ORD-0025079-06.2009.8.16.0014-JOSE MATHIAS DE MORAES x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- ...Assim sendo, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. -Advs. EDGAR ARANTES VIEIRA (OAB: 000019-264/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.
2. COBRANCA - ORD-0005055-20.2010.8.16.0014-NATALIA IPOJICA DA SILVA ZANCO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
3. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013658-82.2010.8.16.0014-ADEMIR VALDOMIRO x CAIXA SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RODRIGO JACOMINI (OAB: 000039-852/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
4. COBRANCA - ORD-0015541-64.2010.8.16.0014-EDER LEANDRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
5. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025743-03.2010.8.16.0014-WESTIN E ROCHA LTDA x BANCO ITAU S/A.- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 126/166, intime-se o autor. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR), ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
6. COBRANCA - ORD-0032362-46.2010.8.16.0014-PAULO FERREIRA MUNIZ e outro x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPR. PROD. AGRICOLAS LTD-=Sobre o petitório de fls. 267/268 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR), DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA (OAB: 000045-192/PR)-.
7. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033075-21.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 92/99 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.
8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037710-45.2010.8.16.0014-COPA AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME x MARCIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR)-.
9. COBRANCA - ORD-0038018-81.2010.8.16.0014-FABIANA DE SOUZA CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-0038054-26.2010.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043011-70.2010.8.16.0014-JOSE ARODI FRITZ x BANCO ITAU S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
12. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0046460-36.2010.8.16.0014-IZALDIR GULART e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 219/222. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.
13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049925-53.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
14. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049929-90.2010.8.16.0014-JOSE BARROS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 95/102 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.
15. DECLARATORIA-0051104-22.2010.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA- Faculto ao réu a possibilidade de apresentação do instrumento de cessão de crédito e do contrato de financiamento firmado pelo autor. Prazo de quinze dias. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055538-54.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ARTEMISA ADELIA AUGUSTO LOPES-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
17. REVISAO CONTRATUAL-0057286-24.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL SA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT.,

REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 000020-167/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064565-61.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO VICENTE DA SILVA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069113-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA (OAB: 000033-202/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR)-.

20. ORDINARIA-0072411-32.2010.8.16.0014-LEONILDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072579-34.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CARNELLOSSI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

22. DECLARATORIA-0072640-89.2010.8.16.0014-CLAUDINEI BATISTA x BANCO ITAU S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0073043-58.2010.8.16.0014-LEANDRO DA SILVA CASTRO x BANCO DIBENS S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 128/141 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074312-35.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J.C. ARRUDA CONFECÇOES LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0076655-04.2010.8.16.0014-SILVIO PIRES CABRAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. DECLARATORIA-0077972-37.2010.8.16.0014-LONDRINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 000048-326/PR) e JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 000045-596/PR)-.

27. INDENIZACAO - ORD-0078571-73.2010.8.16.0014-GLORIA DA ROCHA ALVARENGA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aguarde-se suspenso até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

28. EMBARGOS A ARREMATACAO-0079412-68.2010.8.16.0014-EVANDRO FERREIRA TAVARES x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0081113-64.2010.8.16.0014-EMERSON RODRIGUES GUIDES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação de fls. 102/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

30. DECLARATORIA-0083857-32.2010.8.16.0014-CONV. DAS IGREJAS EVAN. PENTEC. O BRASIL P/ CRISTO DO EST. DO PR e outro x IGREJA EVANGELICA SEMEANDO ESPERANÇA e outro-Manifestem-se os requeridos quanto à proposta de acordo e documentos de fls.108/115, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 000026-109/PR) e DIEGO DE LAZARI (OAB: 053577/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

32. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001734-40.2011.8.16.0014-CAROLINE ROBERTA FERREIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES DO PRADO e outros-Defiro o pedido de gratuidade judicial formulado pelo réu reconvinte. Intime-se o autor reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. -Advs. GERSON DA SILVA (OAB: 000024-197/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 000016-929/PR)-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0002204-71.2011.8.16.0014-APARECIDO PARENTE E CIA x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0002728-68.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x VILSON RODRIGUES DA SILVA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR)-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005998-03.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x TALITA SAMANTA SENE- .....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Itaporanga/SP, para julgar a presente ação. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0006049-14.2011.8.16.0014-MARLI MATOS TOZZETI x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0007014-89.2011.8.16.0014-ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007635-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JAQUELINE FERREIRA TAVARES ALMEIDA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0007907-80.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x FABIANA GOMES DA SILVA-Cumpre à ré regularizar sua representação, em cinco dias, sob pena de não se conhecer do petitório de fls. 32/33... -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 000044-264/RS)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010994-44.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x HUGO RAFAEL NALIN E CIA LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011312-27.2011.8.16.0014-APARECIDA GONÇALVES TOZZO x BANCO BANESTADO S/A-= Recebo o recurso adesivo de fls. 58/77 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0012914-53.2011.8.16.0014-LAZARA APARECIDA RODRIGUES MORALES x ELIAS JOSE GONCALES DE ASSIS RIBEIRO-Designo audiência de Conciliaçao para o dia 09/11/11, às 15 horas 30 minutos, na qualdeverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida aconciliaçao, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questoesprocessuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordancia com o julgamento antedipado da lide. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (OAB: 021230/PR)-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0014033-49.2011.8.16.0014-JOAO VENDRAME - ESTACIONAMENTO x VALDIR FLORENTINO DA SILVA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir

outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR)-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0016553-79.2011.8.16.0014-JOAO VOTORINO DA COSTA x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA.-Sobre o ofício de fls. 379/382, intimem-se as partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0017391-22.2011.8.16.0014-FLIPPER CALCADOS E CONFECCOES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

46. INVENTARIO-0018350-90.2011.8.16.0014-JAIR BEGO e outros x OSTILIO BEGO e outro-Cumpre à inventariante: Providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 000022-226/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

47. DECLARATORIA-0018579-50.2011.8.16.0014-DAVI DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 000040-449/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019802-38.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOEL BATISTA DE MELO- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Figueira/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021594-27.2011.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ALECSANDRA APARECIDA TAVARES REIS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR), ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR) e PHILIPPE ANTONIO AZEVEDO MONTEIRO (OAB: 057883/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022597-17.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x PARANA BANCO S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e UYARA TOMAZELLI POLI (OAB: 053784/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0026198-31.2011.8.16.0014-ANTONIO JACINTO VIANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio o perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais....-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028388-64.2011.8.16.0014-CACILDA DONIZETI PENHA x CAIXA SEGURADORA S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

53. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0031131-47.2011.8.16.0014-EGBERTO MOTA SCHISBELGS x OSMAR CAVASSANI e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

54. MONITORIA-0031857-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA EPP e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036190-16.2011.8.16.0014-YHORRANA CANDIDA ZAMBRIN V DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Avoco os autos. Revogo a decisão retro...Defiro o pedido de consignação em pagamento. O depósito da quantia descrita na inicial deverá ser efetivado no prazo de cinco dias... -Adv. LOURIVAL BARBOSA (OAB: 000051-955/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0036457-85.2011.8.16.0014-ODAIR FARIAS x CAIXA SEGURADORA S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

57. USUCAPIAO-0041656-88.2011.8.16.0014-LUIZ OGUIDO e outro x MEGA WATTS DE ELETRICIDADE LTDA-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR) e JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR)-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0044426-54.2011.8.16.0014-MARIA ELIZABETH CUNHA x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição... -Adv. LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/PR)-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044781-64.2011.8.16.0014-IVO AUGUSTO EVANGELISTA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o complemento do preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. JULIANO RISSI (OAB: 000034-855/PR), RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR) e JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

60. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051713-68.2011.8.16.0014-ODILA DE FRANÇA GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR)-.

61. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051720-60.2011.8.16.0014-MARLENE ROSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0051739-66.2011.8.16.0014-GUSTAVO VINICIUS CATARINO x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA (OAB: 000052-681/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0051753-50.2011.8.16.0014-NEWTON IRINEU ROMAZOTTI x BANCO BV FINANCEIRA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051759-57.2011.8.16.0014-OSNIR MARTINEZ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0052105-08.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x THEO THE EURO ROYAL EMPREEMDIMENTOS LTDA e outro- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição... -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS (OAB: 000019-211/PR) e ANDREIA MURARO GARCIA (OAB: 058360/PR)-.

66. INTERDICAO-0053220-64.2011.8.16.0014-TEREZINHA SALVIANO DA SILVA x ROBERTO SALVIANO DA VILVA- Acolho integralmente as razões expendidas pelo ilustre representante do Ministério Público, como forma de decidir, pra deferir o pedido de tutela antecipada e nomear a requerente Terezinha Salviano da Silva como curadora da interditanda. Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 03/10/11, às 15 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 5 dias, contados a partir da data da audiência. -Adv. ROSEMEIRE GALETTI (OAB: 000020-244/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 214/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00018 000568/2005
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00020 000921/2005
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 00034 000959/2007
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00003 000938/1995
00038 000270/2008
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00043 000894/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000314/1999
00048 000015/2009
ALEXANDRE REZENDE 00054 000752/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 002149/2009
ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) 00017 000298/2005
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00049 000084/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00015 000815/2004
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00036 000026/2008
ANTONIO FERNANDO (OAB: 000217-441A/SP) 00032 000303/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00041 000608/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00005 000126/1997
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00010 000056/2001
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 00065 002249/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00011 000227/2001
CARLA EMANUELE SALIDO (OAB: 052841/PR) 00047 001094/2008
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00042 000838/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00017 000298/2005
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS 00006 000288/1999
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00005 000126/1997
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00025 000528/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00037 000238/2008
00051 000459/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00039 000305/2008
00047 001094/2008
CLAUDIA RAMOS DA SILVA 00031 000131/2007
CLAUDINEY DOS SANTOS 00045 001076/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000407/1993
00004 000517/1996
00008 000568/1999
00009 000571/1999
00012 000434/2001
00013 000800/2002
00023 000114/2006
DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA 00043 000894/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00061 001679/2009
DANIELA BRAGA PAIANO 00034 000959/2007
DANIELA VAZ GIMENES POMIN 00019 000780/2005
DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) 00014 000594/2003
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00039 000305/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00056 000898/2009
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00002 000779/1995
EDERSON LOPES P PEREIRA 00053 000711/2009
ELCIO PADOVEZ 00023 000114/2006
ELEZER DA SILVA NANTES 00024 000178/2006
ELIANE LEONEL DE CAMPOS 00019 000780/2005
ELISABETH REGINA VENANCIO 00043 000894/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00040 000420/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00056 000898/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 001269/2007
00057 001152/2009
00062 001706/2009
FABIO MARIANTE MINCARONE 00016 000965/2004
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00030 001271/2006
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00063 002003/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00030 001271/2006
00035 001269/2007
00047 001094/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 001269/2007
00057 001152/2009
00062 001706/2009
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00038 000270/2008
FERNANDO SCHUMEK MELO 00066 002252/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 001269/2007
00057 001152/2009
00062 001706/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00020 000921/2005
GISLAINE GONCALVES PAES 00058 001229/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00040 000420/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00055 000817/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00052 000614/2009
00065 002249/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 001094/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00017 000298/2005
00029 001135/2006
HOMERO DA ROCHA 00044 000920/2008
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA 00024 000178/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00035 001269/2007
00057 001152/2009
00062 001706/2009
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00047 001094/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00020 000921/2005
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00053 000711/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00055 000817/2009
JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR) 00011 000227/2001
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA 00023 000114/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00056 000898/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00056 000898/2009
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO 00016 000965/2004
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00006 000288/1999
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00002 000779/1995
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00044 000920/2008
JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00003 000938/1995
00038 000270/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00056 000898/2009
JUAREZ DONIZETE DE MELO 00058 001229/2009
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00036 000026/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 001567/2009
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00011 000227/2001
00025 000528/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00032 000303/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00061 001679/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 000779/1995
00033 000555/2007
00048 000015/2009
00063 002003/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00026 000624/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00033 000555/2007
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00031 000131/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00039 000305/2008
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA 00038 000270/2008
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00050 000413/2009
LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:) 00044 000920/2008
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00011 000227/2001
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00046 001092/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00056 000898/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 001269/2007
00057 001152/2009
00062 001706/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00007 000314/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES 00039 000305/2008
MARCELO GONCALVES DA SILVA 00049 000084/2009
MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS 00047 001094/2008
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00047 001094/2008
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00034 000959/2007
MARCIO MITIO ITIYAMA (OAB: 026442/PR) 00034 000959/2007
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00007 000314/1999
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00014 000594/2003
MARCO ANTONIO TILLVITZ 00049 000084/2009
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00049 000084/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00019 000780/2005
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00053 000711/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00021 000985/2005
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00003 000938/1995
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00027 000791/2006
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00019 000780/2005
MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00011 000227/2001
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00058 001229/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00043 000894/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00055 000817/2009
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00003 000938/1995
NEI DE LOS SANTOS REPISO 00044 000920/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00054 000752/2009
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00049 000084/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 00048 000015/2009
ORLANDO ALEXANDRINO 00016 000965/2004
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00027 000791/2006
00059 001567/2009
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00011 000227/2001
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR 00002 000779/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 002252/2009
RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00010 000056/2001
RENATO BARROS CAMARGO JR 00005 000126/1997
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00058 001229/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00029 001135/2006
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00048 000015/2009
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00049 000084/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00030 001271/2006
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00007 000314/1999
SANDRA CALABRESE SIMAO 00043 000894/2008
SANDRO PANISIO (OAB: 039857/PR) 00064 002149/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00010 000056/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) 00028 000956/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00060 001611/2009
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00030 001271/2006
TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) 00022 001204/2005
TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) 00006 000288/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 000015/2009
VALERIA MARIA GUERRA 00002 000779/1995
VERA LUCIA ALVES PEREIRA 00051 000459/2009
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00051 000459/2009
VITOR CESAR BONVINO 00032 000303/2007
VIVIANE MARQUES ELIAS 00043 000894/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00035 001269/2007
00057 001152/2009
00062 001706/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00061 001679/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-407/1993-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LUIZ LOPES TEIXEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/1995-BANCO ITAU S/A. x MONIS & SILVA LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR (OAB: 045659/PR) e VALERIA MARIA GUERRA (OAB: 000054-758/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x FAG MODEL COMERCIO DE MODULOS DE MADEIRA LTDA e outros- A questão quanto aos honorários advocatícios suscitada na petição retro deve ser resolvida entre o causídico e a parte. No mais, ante a decisão do TJPR, proceda-se a nova avaliação dos bens penhorados. Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/

PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x AGROISO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ADILSON CASTRO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 000019-653/PR)-.

6. ACAO PAULIANA-288/1999-JOSE FRANCISCO FERRAZ DE TOLEDO x APARECIDO FRANCISCO ANDRADE e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS (OAB: 000016-555/PR), TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-314/1999-CELSO PONTES DALAN e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A- ...Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação à execução apresentada, a fim de determinar a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido pela instituição financeira a título de honorários..., devendo ser observado que....-Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 000024-213/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR), RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x COOPERATIVA AGRICOLA OURINHOS LTDA.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

10. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante o petitório de fls. 834/836, manifeste-se a ré, querendo, em cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

11. INDENIZACAO - SUM-227/2001-DEOLINDA PEREIRA e outros x FABRICIO MARQUES DE MOURA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR), CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 000033-271/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR), LUIZ CARLOS RAIMUNDO e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 000036-836/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MARIA JOSE CANDIDA DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x ALTAIR TONIAZZO TIMM-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-594/2003-BABY BOI-CHURRASCARIA E RESTAURANTE DE LONDRINA LT x MARCOS ANTONIO FRANCO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR) e DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-815/2004-AUTO POSTO SAMUARA LTDA x PERSIANAS HAYASHI-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL-965/2004-CELSO HIDEO NAKAHARA e outro x NACIONAL - UNIBANCO S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (OAB: 000003-735/PR), ORLANDO ALEXANDRINO e FABIO MARIANTE MINCARONE-.

17. MONITORIA-298/2005-MARCEL TRAMONTINI ZANLUCHI x FLAVIO AKIO KODAMA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR), ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

18. DECLARATORIA-568/2005-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x PROPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 000022-226/PR)-.

19. MONITORIA-780/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDSON LEONEL DE CAMPOS - F.I e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 000039-390/PR), ELIANE LEONEL DE CAMPOS e DANIELA VAZ GIMENES POMIN (OAB: 000032-526/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-985/2005-MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS x CELSO RODRIGUES SILVA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1204/2005-MARIA DE CARVALHO VIANI x CRED FACIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR)-.

23. DECLARATORIA-114/2006-ANESIO CARON e outro x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. ELCIO PADOVEZ, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA (OAB: 000035-483/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-178/2006-CONDOMINIO EDIFIO BORBA GATO II x TAMARA FRANCO BICUDO e outro-Sobre o ofício de fls. 298/299, diga o credor em cinco dias. -Advs. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA (OAB: 000013-283/PR) e ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR)-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE *-528/2006-EURO LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA x MARCOS ROGERIO TELES GARCIA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/2006-ELETRO CONDULUZ LTDA. x ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE LONDRINA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR)-.

27. COBRANCA - SUM.-791/2006-EDIFICIO KENNEDY x MARIA JOSE VAZ TONIOLO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. Cumpre ao condomínio comprovar a condição de proprietário do arrematante do imóvel, a fim de que estes seja incluído no pólo passivo da presente. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-956/2006-IASUO HAGUIO x ILHA MORENA PRAIA E PESCA- Ante o informado pelo contador judicial, inexiste valor remanescente em favor do credor. Com efeito, os depósitos de fls. 141/142 são suficientes à satisfaçaõ do valor indicado pelo cálculo de fls. 135. Assim sendo, indefiro o pedido de fs. 144. Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR)-.

29. MONITORIA-1135/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCELO MARTINS-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-1271/2006-MARIA SUGANO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ante o cálculo de fls. 210, manifestem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-131/2007-TEREZA ARCE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- ...Homologo o cálculo do contador para os devidos fins. Manfieste-se à autora quanto ao pedido retro. Prazo de cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e CLAUDIA RAMOS DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020750-19.2007.8.16.0014-CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA x ADENIR DELAMURA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e ANTONIO FERNANDO (OAB: 000217-441A/SP)-.

33. MED. CAUT. DE EXIBICAO-555/2007-AURORA DEMATTE VICORELLI e outros x BANCO ITAU S/A.-Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o réu exiba os extratos na forma requerida pela autora. Em caso de silêncio, fica autorizada desde já a expedição de mandado de busca e apreensão. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

34. REPARACAO DE DANOS - ORD-959/2007-DARCI FERREIRA DOS SANTOS x SERGIO SERAPIAO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 000017-369/PR), MARCIO MITIO ITIYAMA (OAB: 026442/PR), AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 000185-194/SP)-.

35. COBRANCA - ORD-1269/2007-MANOEL BANGUINON RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-= Recebo o recurso adesivo de fls. 257/259 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em

cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA (OAB: 056351/)-.
37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-238/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
38. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-270/2008-EDCARLOS MACHADO x LENY DONATO NASCIMENTO e outro-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 12.850,00),manifestem-se as partes. = -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR), ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR), LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 000039-826/PR) e JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR)-.
39. COBRANCA - ORD-305/2008-JAIME PELOI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 000019-277/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654B/PR)-.
40. DECLARATORIA-420/2008-CESAR RICARDO DOS SANTOS EGIDIO x ANDREA HELOISA CASSIA SAUER-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.
41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2008-REAL AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x CARLOS EIJI TAGUCHI-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.
42. CANCELAMENTO DE PROTESTO-838/2008-FLAVIANA REGIA ALVES DOS SANTOS x PREMIO COM DE MAQ APAR EQUIPTO ELETRICOS-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA (OAB: 000025-413/PR)-.
43. DECLARATORIA-894/2008-NILTON ALVAREZ ROSSATO x GLOBAL VILLAGE TELECON-GVT- Ante o cálculo de fls. 689, manifestem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 000080-590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 000055-071/RS), DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000043-500/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.
44. MONITORIA-920/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA- Levando-se em conta que mediante a constituição de novo procurador às fls. 114, sem ressalva da procuração anterior, houve a revogação do mandato anteriormente outorgado ao advogado Nei de Los Santos Repiso, cumpre ao autor regularizar sua representação processual, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NEI DE LOS SANTOS REPISO (OAB: 000016-165/PR), HOMERO DA ROCHA, LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:) e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR)-.
45. INVENTARIO-1076/2008-APARECIDO RIBEIRO COGO e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. Cumpre ao inventariante juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS (OAB: 000024-317/PR)-.
46. ARROLAMENTO-1092/2008-MARGARIDA MARIA GONÇALVES x JOSE DAVINO RIBEIRO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 000007-456/PR)-.
47. COBRANCA - ORD-0026751-49.2009.8.16.0014-NILTON CLAUDIO AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS (OAB: 000046-668/PR), CARLA EMANUELE SALIDO (OAB: 052841/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
48. ORDINARIA-15/2009-WALDA ALVES RODRIGUES VIOTTO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o cálculo de fls. 128, manifestem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 000039-841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.
49. COBRANCA - ORD-84/2009-ANTONIO RUELLA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCELO GONCALVES DA SILVA (OAB: 272704/SP), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 000035-881/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.
50. COBRANCA - ORD-413/2009-SIDNEI DA ROSA LUCCA x CASTEL DI BRAGA - RESTAURANTE LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.
51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025625-61.2009.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS-Ante o cálculo de fls. 163, manifestem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), VERA LUCIA ALVES PEREIRA e VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR)-.
52. COBRANCA - ORD-614/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x NOVA INDIA GENETICA S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEGRI TOKAIRIN LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), EDERSON LOPES P PEREIRA (OAB: 000044-835/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.
54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-752/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR-Cumpre ao ilustre procurador do autor assinar a petição de fls. 80, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEXANDRE REZENDE-.
55. ORDINARIA-817/2009-CLEUSA MARIA FONSECA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-0025399-56.2009.8.16.0014-GILBERTO TOSHIHARU DOI x UNIBANCO S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao pedido retro, em cinco dias. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), EMERSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 032078/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.
57. COBRANCA - ORD-1152/2009-GEOVANA VIEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso adesivo de fls. 168/170 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
58. REPARACAO DE DANOS - ORD-1229/2009-VIACAO GARCIA LTDA x CLAUDIO BRANDAO GARCIA- .....Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. -Advs. GISLAINE GONCALVES PAES (OAB: 000041-256/PR), MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 000010-110/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR) e JUAREZ DONIZETE DE MELO (OAB: 000120-737/SP)-.
59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026207-61.2009.8.16.0014-RENAN DE SOUZA ROSARIO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, na forma requerida, desde que substituídos por cópia. 2. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.
60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1611/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x SOLANGE GENARI DA ROCHA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
61. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025521-69.2009.8.16.0014-ZULEICA TASCA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório de fls. 100, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.
62. COBRANCA - ORD-1706/2009-TEREZINHA GUIMARAES RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
63. ORDINARIA-2003/2009-VANDA LUZIA CEBULSKI KUBACKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifeste-se a requerente, quanto aos documentos apresentados, em cinco dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
64. REVISAO CONTRATUAL-2149/2009-VANESSA MARTINS FERREIRA ANJOS x BANCO ITAU S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SANDRO PANISIO (OAB: 039857/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2249/2009-ROSANA GUITTI GAMBA x FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA-...intime-se o credor para que retire o ofício

em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CAIO PASSOS DE AZEVEDO (OAB: 000047-921/PR)-.
66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2252/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TANAMODAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA e outros-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. FERNANDO SCHUMEK MELO (OAB: 000043-464/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 27/2011
JUÍZA DE DIREITO - LUCIANA BENASSI GOMES
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0025 000006/2009
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000140/1991
0002 000032/1995
0005 000077/1998
0009 000127/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0035 000160/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 000076/2011
ANDREIV GEORGE CHOMA 0026 000043/2009
0051 000125/2010
CANDIDA GAVA 0012 000090/2006
0014 000135/2006
0016 000028/2007
0020 000055/2008
0027 000045/2009
0033 000135/2009
0044 000072/2010
0050 000112/2010
0051 000125/2010
0078 000117/2011
0085 000042/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0039 000017/2010
0046 000083/2010
0048 000106/2010
0059 000164/2010
0060 000165/2010
CARLA PELISSARI 0027 000045/2009
CARLA VIVIANE MARTINI 0005 000077/1998
0019 000048/2008
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0038 000010/2010
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0016 000028/2007
CECILIA L. GALERA 0052 000130/2010
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0052 000130/2010
0053 000138/2010
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0025 000006/2009
CLEIDIANE DE MIRANDA 0084 000017/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000115/2008
0039 000017/2010
0059 000164/2010
DANIEL SCHELIGA 0014 000135/2006
0056 000149/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0003 000077/1995
0007 000083/2001
0008 000070/2003
0014 000135/2006
0058 000162/2010
0063 000030/2011
0069 000055/2011
0083 000012/2009
0084 000017/2009
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0012 000090/2006
0034 000153/2009
0047 000087/2010
0054 000139/2010
0064 000032/2011
0065 000034/2011
0070 000059/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0027 000045/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0027 000045/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0021 000067/2008
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO 0006 000059/2000
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0025 000006/2009
EMERSON L. SANTANA 0022 000115/2008
ENEIDA WIRGUES 0062 000012/2011
0066 000037/2011
0073 000083/2011
ENIO RIBAS JUNIOR 0010 000149/2003
FABIO RENATO PRADI 0025 000006/2009
FABIO ROBERTO KAMPMANN 0037 000181/2009
FABRICIO NELSON DE FARIA 0080 000121/2011
FERNANDO ONESKO 0044 000072/2010
0050 000112/2010
FERNANDO WALEIR PACINI 0083 000012/2009
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0006 000059/2000
0010 000149/2003
0012 000090/2006
0024 000126/2008
0061 000004/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0032 000128/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000070/2009
0039 000017/2010
0046 000083/2010
0059 000164/2010
0060 000165/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0037 000181/2009
GABRIEL BARDAL 0027 000045/2009
GENI SALETE OSTROWSKI 0086 000076/2010
GETULIO PEREIRA 0086 000076/2010
GRASIELA DE OLIVEIRA WEIR 0076 000111/2011
HARRY KLAIS 0004 000059/1996
HELDER CARLOS KONDLATSCH 0018 000148/2007
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0058 000162/2010
IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0034 000153/2009
0038 000010/2010
0045 000074/2010
IGOR DA SILVA SCHMRISKE 0006 000059/2000
INGRID DE MATTOS 0021 000067/2008
0040 000018/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0003 000077/1995
0041 000039/2010
0081 000022/1995
IURI DE OLIVEIRA 0076 000111/2011
JACIR BALLÃO 0061 000004/2011
JANICE IANKE 0032 000128/2009
0062 000012/2011
0066 000037/2011
JORGE LUIS ROIKO 0036 000176/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000077/1995
0004 000059/1996
JULIANA GOULART NOVICKI 0017 000117/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 000045/2010
0067 000042/2011
0072 000076/2011
0074 000093/2011
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0010 000149/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000006/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0007 000083/2001
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0028 000062/2009
0029 000067/2009
0031 000098/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0022 000115/2008
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0077 000112/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000067/2008
0040 000018/2010
MARCIO GOBBO COSTA 0020 000055/2008
MARCO AURELIO HLADCZUK 0018 000148/2007
0028 000062/2009
MARCO AURÉLIO CANAVER 0019 000048/2008
MARCOS RUBBO 0080 000121/2011
MARCOS VINÍCIUS DE FREITA 0025 000006/2009
MARTIM CANEVER 0019 000048/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0055 000144/2010
0071 000070/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 000115/2008
0030 000070/2009
0039 000017/2010
0046 000083/2010
0059 000164/2010
0060 000165/2010
MOACIR DE MELO 0052 000130/2010
0053 000138/2010

MÔNICA KOHATSU 0075 000104/2011
NADIA VANDERLY WOLFF DOS 0038 000010/2010
NILTON BUSSI 0027 000045/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 000116/2008
ODENIR BORGES 0056 000149/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0068 000049/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0055 000144/2010
0071 000070/2011
RICHART OSNI FRONCZAK 0016 000028/2007
ROBERTO BALANSIN 0025 000006/2009
ROGERIO SADY BEGE 0024 000126/2008
RONDINELI RODRIGUES 0034 000153/2009
RUBIA CARMEN DE QUADROS B 0079 000119/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0012 000090/2006
SAULO HENRIQUE BOFF 0011 000151/2003
0015 000155/2006
0029 000067/2009
0031 000098/2009
0047 000087/2010
0057 000160/2010
SILVANA TORMEM 0023 000116/2008
SIMONE BARBOSA 0008 000070/2003
0013 000092/2006
0085 000042/2009
SÉRGIO SCHULZE 0072 000076/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR 0049 000111/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0049 000111/2010
TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA 0007 000083/2001
VILMAR MORETÃO 0043 000062/2010
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0011 000151/2003
VIRGILIO CESAR DE MELO 0052 000130/2010
0053 000138/2010
0082 000003/1998
VITOR HUGO RANKEL 0052 000130/2010
WILLYAN ROWER SOARES 0027 000045/2009

Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000010-17.1991.8.16.0106-JOANA SOLOVI E OUTROS x INSS- manifeste-se o exequente sobre a certidão das fls. 1196/ 1202 no prazo legal-Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
2. INVENTÁRIO-0000018-52.1995.8.16.0106-WANDA LIPKA TURKOT x JOSE LIPKA- compareça o inventariante em cartorio para firmar o termo de ultimas declarações -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000016-82.1995.8.16.0106-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x NEY LUIS PAVELSKI e outro- Autos n0 016-82.1995.8.16.0106 - 1)Diante da certidão de fl. 283, em que o Exequente, mesmo após devidamente intimado, não se manifestou nos presentes autos, de acordo com a determinação de fl. 281, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794 inciso 1 do Código de Processo Civil. 2) Liberem-se as constrições existentes. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.
4. AÇÃO MONITÓRIA-0000018-18.1996.8.16.0106-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x MAURO ANTONIO ZAIONS- Autos n0 018-18.1996.8.16.0106 - "Ex positís", JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 269 IV 2ª figura, ou seja, em decorrência de prescrição. Diante da sucumbência, condeno o requerente a pagar as custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios no montante de R$ 100,00 para o advogado do requerido, nos termos do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho despendido pelo advogado e a duração do processo. 1. Apos o transito em julgado, determino a realizaçao de conta geral. 2. Anote-se e comunique-se a alteração no polo passivo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e HARRY KLAIS-.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000071-28.1998.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x REGINA JARAS e outros- Autos no 071-28.1998.8.16.0106 - 1)Diante da certidão de fl. 278, em que o Exequente não se manifestou, conforme decisão de fl. 275, nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2) Conforme conta geral retro, observo haver custas remanescentes, que deverão ser pagas pelo Executado, devendo ser intimado para fazê-lo em 10 dias. Se ele se quedar inerte, determino a extração de certidão de modo a viabilizar a execução do crédito pelo serventuário credor, por se tratar de titulo executivo extrajudicial, na via adequada. -Advs. CARLA VIVIANE MARTINI e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
6. AÇÃO MONITÓRIA-0000066-35.2000.8.16.0106-CAFE DAMASCO S.A. x EUGENIO OSCAR ANDRADE- Autos no 066-35.2000.8.16.0106 - 1) Trata-se de ação monitória proposta por Café Damasco S.A. em desfavor de Eugenio Oscar de Andrade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/23. O requerido apresentou embargos às fls. 32/37, tendo o requerente impugnado às fls. 43/48. Realizada audiência às fls. 87/90 e 95/96. Na sequência as partes apresentaram alegações finais as fls. 126/131 e 134/137. Este juízo acolheu os embargos à monitória às fls. 149/152. Apresentadas razões de apelação às fls. 159/162. Tendo o Tribunal de Justiça negado provimento à apelação, às fls. 189/193. Em seguida o autor propôs execução de título judicial, às fls. 208/209. Este Juízo determinou a citação do executado, ás fls. 220, sendo devïdamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, as fls. 231/232. Por fim, o exequente requereu a suspensão do feito, sendo deferido à fl. 294. Houve a perda da capacidade postulatória da parte autora, uma vez que os patronos renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos, comprovando a ciência de seu cliente. Devidamente intimado para regularizar tal vício, o requerente quedou-se inerte (fl. 296). Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 265 §2º do Código de Processo Civil. O exequente foi intimado pessoalmente e, mesmo assim, não regularizou a sua representação processual. 2) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 265 §2º do Código de Processo Civil.Custas processuais pelo exequente, ante o princípio da causalidade, assim como honorários advocatícios, que fixo em R$ 150,00, atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil. 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMRISKE, ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
7. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000055-69.2001.8.16.0106-AMÉLIA MOTEKA DE QUEIROZ x EUGENIA HARMATIUK- Autos n0 55-69.2001.8.16.0106 - 1. Trata-se de Arrolamento Sumário, em que Amélia Moteka de Queiroz a cessionária de Eugenia Harmatiuk requer a homologação da partilha amigável realizada entre ela e os demais herdeiros, com a expedição do formal de partilha respectivo. Compulsando os autos, verifico que a cessionária e os herdeiros são maiores, capazes e estão processual e regularmente representados. O espólio não é devedor de qualquer tributo, conforme certidões das Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Feito esse breve relato, decido. Desnecessário se faz fundamentação extensa para a homologação da adjudicação. Os arts. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil trazem o rito e a simplicidade do arrolamento sumário. O próprio art. 1.034 do referido diploma processual determina que no arrolmanto sumário não serão discutidas questões relativas a lançamento, quitação ou pagamento de tributos e taxas, isso tendo em vista a cognição apertada característica deste tipo de processo. Outrossim, convenço-me de que todos os requisitos e pressupostos imprescindíveis à homologação da partilha foram cumpridos pela requerente. Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA dos bens deixados por Eugenia Harmatiuk (fls. 231/233), conforme plano de fls. 245, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeça-se o Formal de Partilha. 3. Desnecessária a ciência ao Ministério Público, pois não há seu interesse no processo. -Advs. TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
8. MANUTENÇAO DE POSSE-0000078-44.2003.8.16.0106-FLORIANO DEMETERCO x SILVESTRE DOMBROWSKI e outro- Autos n0 078-44.2003.8.16.0106 - 1) Diante da certidão de fl. 183, em que a Exequente, mesmo após devidamente intimada, quedou inerte quanto à a satisfação do crédito, de acordo com a determinação de fl. 180, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794 inciso I do Código de Processo Civil. 2) Liberem-se eventuais constrições. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e SIMONE BARBOSA-.
9. AÇAO DE EXECUÇAO-0000545-76.2010.8.16.0106-HILARIO GLABA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- prestação de contas do levantamento em 30 dias -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
10. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000059-38.2003.8.16.0106-IRENE GAN BAIAK x NARTOZIA GAN e outros- Autos n0 59-38.2003.8.16.0106 - 1) Diante da petição de fl. 210, em que a Exequente manifesta a satisfação de seu crédito, nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com base no art. 794 I do Código de Processo Civil. 2) No que tange às custas e despesas processuais, intime-se para pagamento em 10 dias, se tal providência ainda não foi tomada. Quedando-se o devedor inerte, extraia-se certidão e entregue-a ao interessado para cobrança em processo autônomo. 3) Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, ENIO RIBAS JUNIOR e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
11. IMISSAO DE RESP. C/C REP. DAN-0000080-14.2003.8.16.0106-AMADEU FERREIRA x MUNICIPIO DE MALLET- Autos n0 80-14.2003.8.16.0106 - Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente para condenar o requerido, MUNICÍPIO DE MALLET, a reparar os danos materiais sofridos, consistentes no conserto do veículo VW/Quantum 200M1, placas APP-5600, no valor de R$ 2.751,00 (dois mil e setecentos e cinquenta e um reais), com correção monetária pela média INPC e IGP-DI, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. arts. 402, 405 e 398, CC/2002; art. 161, CTN; Súmula 54, STJ). Tendo em vista a sucumbência do requerido, condeno-o a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerente, fixando para tanto o valor correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o montante da condenação, com espeque no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço do profissional. 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral, intimando-se o requerido para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 dias. 2. Se as custas não forem pagas, extraia-se certidão e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 3. Inexistindo custas sobressalentes ou, então, se estas forem quitadas, arquivem-se após o cumprimento dos itens pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 4. Desentranhem-se os documentos de fls. 56/72, 100/109 e 164/168, pois meras reproduções de inicial,

contestação e termo de audiência já processo. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e SAULO HENRIQUE BOFF-.

12. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000202-22.2006.8.16.0106-JULIA LAKMANN x BOLESLAU PRZYBYSZEVSKI e outros- Autos no 202-22.2006.8.16.0106 - Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269 inciso I 'in fine" do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da Requerente, a condeno a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso dos procuradores do Requerido, a natureza e a importância da causa, fixo em R$ 1.500,00, a serem divididos entre os advogados dos requeridos. 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo custas a serem pagas, intime-se o devedor para recolhimento em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, ser extraída certidão e para execução em processo autônomo. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO, CANDIDA GAVA, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000229-05.2006.8.16.0106-AMILCAR DE REZENDE DIAS x GENESIO CARLOS MIERSCH e outro- este proceso já foi sentenciado e, a partir do momento em que a parte vencedora assi, desejar sera iniciada a fase de cumprimento de sentença. logo ,este juizo não ira neste processo, autorizar ou deixar de autorizar o pedido da fl. 143, pois não mais se esta na fase de conhecimento -Adv. SIMONE BARBOSA-.

14. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000145-04.2006.8.16.0106-JADVIGA ROZINEKI IZEKLICKI x CASEMIRO KRASOWSKI- Autos no 145-04.2006.8.16.0106 - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo dessa demanda, pois não foi parte no processo de conhecimento. Segundo seus argumentos, não foi parte no processo de conhecimento e não o deveria ser na execução da sentença, posto que inexiste tftulo executivo judicial em seu desfavor. Instada a se manifestar, a exequente/ excepta alegou que tem conhecimento da ilegitimidade do executado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de não executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n0 1.11O.925/ SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.11O.925/SP. SUMULA 7/Stj. 1. 'A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.l1O.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no tftulo executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 04.05.09). 5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade". Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/Excipiente, observo que a objeção de nãoexecutividade deve ser acolhida, uma vez que ele sustenta a ilegitimidade "ad causam", matéria cognoscível de ofício. No caso dos autos, vê-se que o executado não figura como parte no processo de conhecimento e que, portanto, não pode ser executado ante a ausência de título executivo judicial em seu desfavor. Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dó executado e, ante manifestação expressa da excepta, JULGO EXTINTO ESSE PROCESSO, por sua desistência. -Advs. CANDIDA GAVA, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e DANIEL SCHELIGA-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000200-52.2006.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x RICARDO CZEPULA e outros- manifeste-se o autorno prazo legal -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000260-88.2007.8.16.0106-DÁRIO FUSSIGER x JOSÉ HÉLIO BEREZANSKI- Autos n0 260-88.2007.8.16.0106 - 1) Diante da petição de fl. 85, em que o Exequente pugna pela extinção desta demanda por ter ocorrido o pagamento dos créditos pelo devedor, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794 inciso I do Código de Processo Civil. 2) Liberem-se eventuais constrições existentes. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e CANDIDA GAVA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000271-20.2007.8.16.0106-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x APROFRUTA - ASSOC PRODUTORES DE FRUTA DE MALLET- manifeste-se a exeqüente no prazo legal -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

18. ORDINARIA-0000209-77.2007.8.16.0106-IVETE TENCHENA x CEREAGRO S/A- recebido o recurso em seu duplo efeito. no prazo de dez dias apresente o recorrido contrarrazões recursais -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e HELDER CARLOS KONDLATSCH-.

19. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000743-84.2008.8.16.0106-FERNANDO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o laudo das fl. 185/188 manifeste-se as partes no prazo legal -Advs. MARTIM CANEVER, MARCO AURÉLIO CANAVER e CARLA VIVIANE MARTINI-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0000685-81.2008.8.16.0106-ELIZABEL TURKOT BLASZKO e outro x DETRAN - PARANA- Autos n0 685-81.2008.8.16.0106 - Ex positis. JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos feitos, extinguindo o processo com resoluçao de merito, com supedaneo no art. 269 1 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência dos requerentes, os condeno nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso do procurador do requerido, a natureza e a importância da causa, fixo em R$ 500,00. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas, diante da concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n0 1.060/50. -Advs. CANDIDA GAVA e MARCIO GOBBO COSTA-.

21. AÇAO DE DEPOSITO-0000795-80.2008.8.16.0106-BANCO BMG S/A x LUIZ PINTO DA LUZ- indeferido o pedido de suspensão por quanto, ao contrario de reiteradas manifestações da parte autora o requerido já foi localizado e, inclusive citado, não respondendo a ação. no prazo de dez dias requeira o autor o que entender pertinente, mormente se pretende julgamento antecipado da lide, sob pena de extinção do processo por abandono -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

22. AÇAO DE DEPOSITO-0000693-58.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x SILVIO KLENK- de o autor andamento ao feito no prazo legal sob pena de extinção e arquivamento -Advs. EMERSON L. SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. AÇAO DE DEPOSITO-0000766-30.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x NEUZA MARIA FERRAZ KOGUT- Autos no 766-30.2008.8.16.0106 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor a motocicleta marca/modelo Suzuki, cor azul, ano 2008, chassi 9CDNF41LJ8M135424, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 §4º do Código de Processo Civil. 1. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas acima, realize-se a conta geral nos presentes autos para verificação de custas pendentes. Caso positivo intime-se a requerida para recolhimento em 10 (dez) dias. 2. Não havendo o recolhimento, extraia-se carta de sentença e entregue-a ao interessado. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-3, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000691-88.2008.8.16.0106-LUZIA TOMCZAK TUREK x IVO POMA, OFICINA DE TRATORES SÃO JOSÉ e outro- Autos no 691-88.2008.8.16.0106 e 692-73.2008.8.16.0106 - Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, extinguindo este processo e a cautelar apensa, com resolução de mérito, para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos representados pelos cheques sob n0s 232 e 233, do Banco Bradesco, nos valores de R$ 1.391,00 cada; b) CONDENAR os requeridos a restituírem o valor de R$ 5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais), com correção monetária pela média INPC e IGP-DI, a partir do efetivo pagamento e juros de mora de 1 0/o ao mês, a contar da citação (art. arts. 402, 405 e 398, CC/2002; art. 161, CTN; Súmula n0 54, STJ); c) DETERMINO o cancelamento definitivo do protesto dos cheques objetos da cautelar n0 692-73.2008.8.16.0106. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §3º do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor da condenação, considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. 1. Junte-se cópia desta sentença na medida cautelar apensa. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e ROGERIO SADY BEGE-.

25. AÇAO DE DEPOSITO-0000726-14.2009.8.16.0106-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIR JOSE CAMILO- tempo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido manifeste-se o autor no prazo legal -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS DOS SANTOS e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000929-73.2009.8.16.0106-LADISLAU PRSZYSIEZNY e outro x MARCOS JONKO e outro- tempo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido manifeste-se o autor no prazo legal -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

27. INTERDITO PROIBITORIO-0000857-86.2009.8.16.0106-OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI x EDIR BORSATO- diante da noticia do falecimento do autor nos termos do artigo 43 c/c art. 265 inciso I ambos do CPC determinada a suspensão do processo no prazo de 30 dias. em tal prazo, regularize o autor do pólo ativo -

Advs. NILTON BUSSI, WILLYAN ROWER SOARES, DANIELLE SUKOW ULRICH, GABRIEL BARDAL, CARLA PELISSARI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e CANDIDA GAVA-

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000739-13.2009.8.16.0106-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO FRONTIN x BRASIL TELECOM S/A- sobre a certidão da fl. 48 manifeste-se o autor no prazo legal -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000740-95.2009.8.16.0106-ADRIANA SACHSER e outros x MUNICIPIO DE MALLET- Autos n0 740-95.2009.8.16.0106 - Ex positis JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) CONDENAR o Requerido a pagar aos Requerentes o adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo de cada um dos autores, a partir de 09/06/2004 até a publicação da Lei Municipal n0 738/2005; b) CONDENAR o Requerido a pagar aos Requerentes o adicional de insalubridade em grau médio1 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, à época, a contar da publicação da Lei n0 738/2005 até a publicação da Lei Municipal n0 780/2006; c) CONDENAR o Requerido a pagar aos Requerentes o adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo de cada um dos autores, a partir da publicação da Lei Municipal n0 780/2006; d) CONDENAR o Requerido a pagar aos autores os reflexos do adicional de insalubridade sobre as férias e o terço constitucional. Sobre todos os valores devidos deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC-IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, e juros de mora de O,5% a contar da citação, consoante Lei n0 9.494/97. Considerando que houve sucumbência parcial dos autores, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, o requerido deverá arcar com 7º% das custas processuais, enquanto os requerentes pagarão 30%. No que toca aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais) em favor do patrono dos autores, e R$ 300,00 em benefício do procurador do Município, levando-se em conta o art. 20 §4º do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a compensação entre as verbas, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 1. Esta sentença está sujeito ao reexame necessário. Logo, após o trânsito em julgado ou, então, análise da admissibilidade de eventuais recursos das partes, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de praxe. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e SAULO HENRIQUE BOFF-.

30. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000823-14.2009.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x REGINALDO JOSÉ IARAS- no prazo de dez dias, de a autora procedimento ao processo nos termo Dec. lei 911/69 art 4º e seguintes -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000894-16.2009.8.16.0106-ALZIRA TEREZINHA LOPES NEPOMOCENO e outros x MUNICIPIO DE MALLET- Autos no 894-16.2009.8.16.0106 - Ex positis JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) CONDENAR o Requerido a pagar aos Requerentes o adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo de cada um dos autores, a partir de 09/06/2004 até a publicação da Lei Municipal n0 738/2005; b) CONDENAR o Requerido a pagar aos Requerentes o adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, à época, a contar da publicação da Lei n0 738/2005 até a publicação da Lei Municipal n0 780/2006; c) CONDENAR o Requerido a pagar aos Requerentes o adicional de insalubridade em grau médio, 20 0/o (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo de cada um dos autores, a partir da publicação da Lei Municipal n0 780/2006; d) CONDENAR o Requerido a pagar aos autores os reflexos do adicional de insalubridade sobre as férias e o terço constitucional. Sobre todos os valores devidos deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC-IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, e juros de mora de O,5~/o a contar da citação, consoante Lei n0 9.494/97. Considerando que houve sucumbência parcial dos autores, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, o requerido deverá arcar com 70% das custas processuais, enquanto os requerentes pagarão 30%. No que toca aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais) em favor do patrono dos autores, e R$ 300,00 em benefício do procurador do Município, levando-se em conta o art. 20 §4º do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a compensação entre as verbas, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 1. Esta sentença está sujeito ao reexame necessário. Logo, após o trânsito em julgado ou, então, análise da admissibilidade de eventuais recursos das partes, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de praxe. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e SAULO HENRIQUE BOFF-.

32. AÇAO DE DEPOSITO-0000889-91.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x MAURICIO ASSMANN- sobre a certidão da fl. 54 vs. manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000882-02.2009.8.16.0106-PAULO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MALLET e outros- sobre a certidão da folha 98 manifeste-se o autor no prazo legal -Adv. CANDIDA GAVA-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000725-29.2009.8.16.0106-OSVALDO LEMANSKI x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- ficam notificadas as partes de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de merito é de direito e de fato, porem dispensando a dilação probatoria -Advs. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR, IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e RONDINELI RODRIGUES-.

35. AÇAO DE DEPOSITO-0000925-36.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x PEDRO LINO DOS SANTOS- Autos n0 925-36.2009.8.16.0106 - 1) Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Finasa S.A. em desfavor de Pedro Lino dos Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Este juízo deferiu a liminar às fls. 27. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30), o bem não foi localizado para ser apreendido, motivo pelo qual o requerente pugnou pela conversão em ação de depósito, o que foi deferido pelo juízo (fls. 3 5/37). Em decisão de fl. 40, este Juízo converteu a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado por três vezes e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. Destaque-se que foi cumprido o §1~ do art. 267 do Código de Processo Civil, com a intimação pessoal da parte autora e, mesmo assim, o processo não foi movimentado. 2) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários porquanto não houve contestação. 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000846-57.2009.8.16.0106-LUCIA BARROS DOS SANTOS RACZKOWIAK e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- de o autor seguimento ao feito sobre pena de extinção e arquivamento-Adv. JORGE LUIS ROIKO-.

37. AÇAO DECLARATORIA-0000761-71.2009.8.16.0106-PEDRO MARAFON x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN- Autos n0 761-71.2009.8.16.0106 - "Ex positis", JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes à taxa de iluminacão Pública cobrados pelo requerido e pagos pelo requerente, excluindo-se aqueles que foram abarcados pela prescrição. b) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente os valores pagos a título de taxa de iluminacão pública, tendo como termo "a quo" o dia 19/07/2000, pois os anteriores estão prescritos, valores a serem devidamente atualizados pela correção monetária pelos índices da média entre o INPC e o IGP-DI e por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § lº0, do CTN), todos a partir dos efetivos pagamentos indevidos. Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 50,00 (cinquenta reais), com base no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza da ação, o trabalho empreendido pelo advogado e o tempo de duração do processo, bem como o Enunciado n0 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça Paranaense. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 I do Código de Processo Civil. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

38. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000224-41.2010.8.16.0106-CLARETE DE FATIMA SILVA DE FRANÇA x ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL AFUBRA e outros- Autos n0 224-41.2010.8.16.0106- Ex positis, com relação a AGRO COMERCIAL AFUBRA e a PREMIUM TABACOS DO BRASIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, consoante art. 267 VI 2ª figura, do Código de Processo Civil; quanto a ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da Requerente, a condeno nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso do procurador do requerido, a natureza e a importância da causa, fixo em R$ 1.000,00, a serem rateados entre os advogados das requeridas. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas, diante da concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n0 1.060/50. 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

39. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000294-58.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIO JOSÉ GONÇALVES- Autos no 294-58.2010.8.16.0106.8.16.0106 -Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §40 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000296-28.2010.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x PEDRO DOS SANTOS LIMA- Autos no 296-28.2010.8.16.0106 - 1) Trata-se de ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária em que a parte autora pretende a consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 27, conferindo, para tanto, prazo de 10 dias. Todavia, a parte autora até hoje não cumpriu a determinação, sendo que já decorreu tempo superior a um ano. O prazo para emenda é de apenas 10 dias, não se tratando de prazo dilatório, isto é, que pode ser alterado pela vontade da parte. Compulsando os autos, verifico que o prazo se iniciou em 09/03/2010, inclusive (fl. 28), encerrando-se, portanto, no dia 18/03/2010. Contudo, até os dias de hoje a embargante não cumpriu a emenda. Outrossim, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 1 c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação e, por consequência, a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

41. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-0000447-91.2010.8.16.0106-CESLAU BRACIAK x ERVINO BRACIAK- Autos n0 447-91.2010.8.16.0106 - Requerente: Ceslau Braciak - Requerido: Ervino Braciak - 1. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa ajuizada por Ceslau Braciak em desfavor de Ervino Braciak. No despacho inicial, o juízo determinou a emenda para que a requerente efetuasse o preparo das custas processuais. (fl. 07). O requerente foi intimado para cumprir o despacho, porém não o fez. Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000513-71.2010.8.16.0106-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA NELCELY GUIMARÃES CONRADO- Autos n0 513-71.2010.8.16.0106 - De resto, a relação jurídica entre as partes restou comprovada através do documento de fls. 51. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial juntada às fls. 55. O autor conseguiu provar cabalmente que firmou com o demandado um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando a constituição em mora. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão, mormente ante a revelia da Requerida que deixou de alegar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. INVENTÁRIO-0000696-42.2010.8.16.0106-ANICE MARGARETE BOIKO BUGENSKI x CLEOCIR JOSÉ BUGENSKI- sobre a avaliação manifeste-se o inventariante no prazo legal -Adv. VILMAR MORETÃO-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBITORIA-0000833-24.2010.8.16.0106-J G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro x CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA e outro- tendo em vista que este processo se encontra na fase da ação principal, determinada a instrução conjunta de ambos suspendendo-se a cautelar, que devera ter seu curso retomado apenas para prolação da sentença concomitante com o processo apenso -Advs. FERNANDO ONESKO e CANDIDA GAVA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000817-70.2010.8.16.0106-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO SERGIO PEREMIDA- Autos n0 817-70.2010.8.16.0106 - Vistos e examinados, Trata-se de ação de execução de tftulo extrajudicial ajuizada por Alliance One Exportadora de Tabacos LTDA contra Paulo Sergio Peremida. A exequente veio às fls. 37 postular pela extinção do processo em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela exequente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. -Adv. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000917-25.2010.8.16.0106-BANCO ITAÚLEASING S/A x DENISE APARECIDA HAMANN- Autos n0 9 17-25.2010.8.16.01068 - Vistos e examinados, Trata-se de Busca e Apreensão proposta por B.V. Financeira S.A. C.F.I. em desfavor de Denise Aparecida Hamann. O requerente veio às fls. 41 postular pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000953-67.2010.8.16.0106-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x MÁRIO CESAR SOBANSKI- Autos n0 953-67.2010.8.16.0106 - 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, consoante se vê às fls. 35/36, pugnando pela suspensão do processo, até 30/04/2011. O exequente informa à fl. 49 que o executado quitou a dívida assumida. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269 III e, em seguida, 794 I do Código de Processo Civil. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

48. AÇAO DE DEPOSITO-0001117-32.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NELSINHO FRANCISCO DE LIMA- sobre a certidão da fl. 39 vs. manifeste-se a autora no prazo legal -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001170-13.2010.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA e outro- Autos n0 907-78.2010.8.16.0106 - "Ex vi' de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 269 I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o requerente a pagar as custas e despesas processuais, fixando honorários sucumbenciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono dos requeridos, levando-se em conta a natureza e a importância da causa, o tempo de sua duração, o local da prestação dos serviços e o trabalho do advogado. 1. Após o trânsito em julgado, determino a realização de conta geral. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

50. OBRIGACIONAL DE FAZER-0001174-50.2010.8.16.0106-J G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro x CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA e outro- especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias que as provas que pretendem produzir indicando sua real necessidade objeto e pertinência, sob pena de indeferimento. manifestem também interesse na conciliação, trazendo propostas concretas se for o caso.-Advs. FERNANDO ONESKO e CANDIDA GAVA-.

51. INTERDIÇÃO-0001293-11.2010.8.16.0106-O.J.K. x I.J.K.- sobre o laudo da fl. 44 manifestem-se as partes noprazo legal -Advs. CANDIDA GAVA e ANDREIV GEORGE CHOMA-.

52. CAUTELAR DE ARRESTO-0001342-52.2010.8.16.0106-WILLIAN ROLDÃO SUTEL TORRES x DOUGLAS SUTEL TORRES E CIA LTDA ME- Autos n0 1342-52.2010.8.16.0106 - 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, consoante se vê às fls. 286/288, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que elas são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Ante a dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. 5. Transitado em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, VITOR HUGO RANKEL e CECILIA L. GALERA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-75.2010.8.16.0106-WILLIAN ROLDÃO SUTEL TORRES x DOUGLAS SUTEL TORRES E CIA LTDA ME- manifeste-se o exequente tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

54. ARROLAMENTO DE BENS-0001436-97.2010.8.16.0106-ROSALINA MARIA CHIMIK e outros x AUGUSTO TARACIUK- Autos no 1436-97.2010.8.16.0106 - 1. Trata-se de Arrolamento Sumário, em que Rosaiina Maria Chimik e Antonio Chimik, Irio Taraciuk e Marli Jardim de Siqueira Taraciuk, Davi Tomaz Taraciuk e Ana Salete Pendyk Taraciuk, Luiz Taraciuk herdeiros colaterais de Augusto Taraciuk requerem a homologação da partilha amigável realizada entre eles, com a expedição do formal de partilha respectivo. Compulsando os autos, verifico que os herdeiros são maiores, capazes e estão processual e regularmente representados. O espólio não é devedor de qualquer tributo, conforme certidões das Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Feito esse breve relato, decido. Desnecessário se faz fundamentação extensa para a homologação da adjudicação. Os arts. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil trazem o rito e a simplicidade do arrolamento sumário. o próprio art. 1.034 do referido diploma processual determina que no arrolmanto sumário não serão discutidas questões relativas a lançamento, quitação ou pagamento de tributos e taxas, isso tendo em vista a cognição apertada característica deste tipo de processo. Outrossim, convenço-me de que todos os requisitos e pressupostos imprescindíveis à homologação da partilha foram cumpridos pela requerente. Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA dos bens deixados por Augusto Taraciuk (fls.28/verso), conforme plano de fis. 07/08, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeça-se o Formal de Partilha. 3. Desnecessária a ciência ao Ministério Público, pois não há seu interesse no processo. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001460-28.2010.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x CONRADO E GONÇALVES VIDRAÇARIA LTDA e outros- de o autor andamento ao feito no prazo legal sob pena de extinção e arquivamento -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

56. USUCAPIAO ESPECIAL-0001477-64.2010.8.16.0106-ANTONIO MISIUL e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTEKA- Autos n0 1477-64.2010.8.16.0106 - 1. Trata-se de ação de usucapião especial ajuizada por Antonio Misiul e Marcia Aparecida Marciniuk Misiul em desfavor de Espólio de Antonio Moteka. Juntou documentos de fls. 06/15. No despacho de fls. 22, o juízo determinou a emenda para que os requerentes trouxessem documento imprescindível à propositura da demanda, além de individualizarem os confrontantes do imóvel litigioso e comprovarem a necessidade da assistência judiciária gratuita. De tal despacho a parte autora foi intimada por publicação oficial, fl. 26, tendo o seu prazo se iniciado em 21/06/2011, inclusive. Porém, muitos dias depois de decorrido o prazo, a parte autora postulou por sua dilação, consoante se vê às fls. 27. O pedido de suspensão do processo e o da dilaçào do prazo não comportam deferimento, uma vez que o art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil é bastante claro em estabelecer o prazo de 10 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Consigno que cabe à parte instruir a sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como individualizar os demandados, o que não foi feito neste processo. Dessa forma, por entender que a parte não emendou a inicial nos termos determinados no despacho de fl. 22, com. fulcro no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇAO DE MERITO o processo (art. 267 I do CPC). 2. Quanto às benesses da assistência judiciária gratuita, indefiroas, porquanto os requerentes não comprovaram, consoante determinado pelo Juízo, a insuficiência de recursos financeiros para arcarem com as despesas processuais. Determino a sua intimação para que, no prazo de 10 dias, recolham as custas. 3. Se elas não forem pagas, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODENIR BORGES e DANIEL SCHELIGA-.

57. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001580-71.2010.8.16.0106-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE MALLET- Autos n0

1580-71.2010.8.16.0106 - "Ex vi' de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, já que ausente uma das condições da demanda, isto é, o interesse processual, com supedâneo no art. 267 VI última figura do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o requerente a pagar as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais, levando-se em conta o art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho desempenhado pelo advogado do requerido, o tempo e o local da prestação dos serviços. 1. Após o trânsito em julgado, determino a realização de conta geral. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-3, §5º, do Código de ProcessoCivil e, finalmente, arquivem-se. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF-.

58. INTERDIÇÃO-0001598-92.2010.8.16.0106-ODARIA CZARNY LAZOSKI x ANDREA APARECIDA LAZOSKI- vez que a requerente não se encontra sobre o amparo da justiça gratuita, revogado parcialmente o despacho de fl. 34 vs., no subitem 2.3, onde a responsabilidade do pagamento da respectiva pericia será as custas da requerente e não do estado como pautado anteriormente -Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

59. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001601-47.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSÉ KOSNYERK- Autos n0 1601-47.2010.8.16.0106 - julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330 I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o requerente visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, tudo com fulcro no Decreto-Lei 911/69. o 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. De resto, a relação jurídica entre as partes está corroborada através do documento de fls. 08/09. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudícial juntada às fls. 10/12 e do instrumento de protesto. o autor conseguiu provar cabalmente que firmou com o demandado um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando a mora. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte à demanda senão a procedência dos pedidos do requerente, mormente ante a revelia do Requerido que deixou de alegar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001602-32.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x TIAGO RAFAEL KIELTYKA- Autos n0 1602-32.2010.8.16.0106 - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

61. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO-0000036-14.2011.8.16.0106-LUCIA FELOMENA SZNAIDER x PAULINO GABRIELCZEK e outro- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 II do Código de Processo Civil e julgando extinto o usufruto vitalício instituído em favor dos requeridos sobre o imóvel matriculado sob n0 4.666 do CRI local, conforme escritura pública de fls. 08/09. Expeça-se o competente mandado. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC) que, na forma do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 50,00 (cinquenta reais), considerando o baixo grau de complexidade da demanda, a duração do processo e o fato de não haver pretensão resistida. -Advs. JACIR BALLÃO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

62. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000086-40.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x MARIA DE LOURDES BALABAN- Autos n0 86-40.2011.8.16.0106 - 1) Trata-se de ação de busca e apreensão em que a Requerente pretendeu o pagamento da dívida ou, então, a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a Requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do Requerido, o que não fez satisfatoriamente. Em primeiro lugar, o prazo para emenda é de apenas 10 dias, não se tratando de prazo dilatório, isto é, que pode ser alterado pela vontade da parte. Compulsando os autos, contudo, verifico que apenas em 18/07/2011 a requerente veio trazer o instrumento de protesto. Consigno que o prazo da requerente, para emendar, se encerrou em 05/05/20 11, consoante certidão de fl. 29. Como se isso não fosse o bastante, a requerente trouxe ao processo instrumento de protesto tirado em 06/05/2011, logo, depois da propositura da demanda, o que leva este Juízo à conclusão de que, quando a ajuizou, a requerente ainda não havia constituído a parte ré em mora. Reza o art. 3º do Dec.Lei n0 911/69 que a mora é pressuposto imprescindível para a busca e apreensão fiduciária e, como tal, deve preceder o ajuizamento da demanda, o que inocorreu neste caso. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. Por todo o exposto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com fulcro em dois dispositivos do Código de Processo Civil, arts. 267 1 (dc art. 284 parágrafo único) e IV. Assim, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO E)(TINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2) Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000308-08.2011.8.16.0106-EUGENIO ZAKALIAK x MUNICIPIO DE MALLET e outros- sobre a certidão da folha 119 manifeste-se o autor no prazo legal -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000311-60.2011.8.16.0106-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO POLISTCHUK- manifeste-se a advogada nomeada para, aceitando o encargo apresentar contestação em quinze dias, ficando ciente de que o processo tramita sobre o rito sumario, logo, com tal peça devera especificar as provas-Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

65. INVENTÁRIO-0000322-89.2011.8.16.0106-ROBERTO PZYBYSCESKI x VALDOMIRA BREN PZYBYSCESKI- sobre a petição da folha 47 manifeste-se o inventariante no prazo legal -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

66. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000343-65.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARIA DE LIMA- 1) Trata-se de ação de busca e apreensão em que a Requerente pretendeu o pagamento da dívida ou, então, a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a Requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do Requerido, o que não fez satisfatoriamente. Em primeiro lugar, o prazo para emenda é de apenas 10 dias, não se tratando de prazo dilatório, isto é, que pode ser alterado pela vontade da parte. Compulsando os autos, contudo, verifico que apenas em 18/07/2011 a requerente veio trazer o instrumento de protesto. Consigno que o prazo da requerente, para emendar, se encerrou em 29/05/2011, consoante certidão de fl. 34. Como se isso não fosse o bastante, a requerente trouxe ao processo instrumento de protesto tirado em 06/05/2011, logo, depois da propositura da demanda, o que leva este Juízo à conclusão de que, quando a ajuizou, a requerente ainda não havia constituído a parte ré em mora. Reza o art. 3º do Dec.Lei n0 911/69 que a mora é pressuposto imprescindível para a busca e apreensão fiduciária e, como tal, deve preceder o ajuizamento da demanda, o que inocorreu neste caso. E imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. Por todo o exposto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com fulcro em dois dispositivos do Código de Processo Civil, arts. 267 I (c/c art. 284 parágrafo único) e IV. Assim, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

67. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000377-40.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDIMAR ALVES CASEMIRO- Assim, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000470-03.2011.8.16.0106-GIOVANI CELSO RETCHESKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- manifeste o autor no prazo legal (não houve contestação no feito)-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

69. INVENTÁRIO-0000515-07.2011.8.16.0106-ROGÉRIO DACZKOWSKI x DAMASIO FRANCISCO DE LIMA- sobre a petição da fl. 36 manifeste-se o invetariante no prazo legal -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000550-64.2011.8.16.0106-WALDEMAR DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- face o retorno da execução cumpra a embargante a emenda determinada no prazo legal -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2011.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x AUGUSTO SECHUK e outro- sobre a certidão de fl. 79 manifeste-se o exequente no prazo legal -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

72. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000620-81.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x CLAUDIO FUDAL- de o autor andamento ao feito no prazo legal sob pena de extinção e arquivamento-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000681-39.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x DORIVAL PRINCIVAL- Autos n0 681-39.2011.8.16.01068 - Vistos e examinados, Trata-se de Busca e Apreensão proposta por B.V. Financeira S.A. C.F.I. em desfavor de Dorival Princival. O requerente veio às fls. 27 postular pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis. julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

74. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000745-49.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MIGUEL PACHOLOK- de o autor andamento ao feito no prazo legal sob pena de extinção e arquivamento -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000847-71.2011.8.16.0106-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ANTONIO CLAIR SOBANSKI- sobre a certidão da fl. 47 vs. manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MÔNICA KOHATSU-.
76. ALVARA JUDICIAL-0000907-44.2011.8.16.0106-ANGELA MARA FRANCZAK e outro x ESTE JUíZO- Autos n0 907-44.2011.8.16.0106 - 1. Tendo em vista que, neste procedimento de Alvará Judicial, as herdeiras alegam que, por conta da venda de um imóvel, dias antes de morrer, o "de cujus" certamente recebeu valor aproximado de R$ 10.000,00, o que elas buscam levantar; considerando, ainda, que houve ajuizamento de inventário e de ação de anulação do negócio jurídico da compra e venda, todos perante este Juízo, entendo que o alvará está prejudicado, haja vista que juridicamente vinculado às ações retro mencionadas. Com efeito, o valor supostamente existente em conta em nome do "de cujus", se não é o único bem a ser partilhado, deve ser abarcado pela ação de inventário, mormente se esta foi proposta. Como o foi, portanto, o pedido formulado no alvará está prejudicado. 2. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267 VI do Código de Processo Civil. -Advs. IURI DE OLIVEIRA e GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH-.
77. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000908-29.2011.8.16.0106-JERONIMO CORRÊA MENDES e outro x VERA LUCIA HREÇAY SARI- verificado que a inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. no prazo de dez dias emende a inicial conferindo ao valor da causa o valor venal para fins tributarios, fazendo provas de suas alegações sobre pena de indeferimento da inicial. após recolham-se as custas remanescentes e devidas -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.
78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000920-43.2011.8.16.0106-CALORINDA DOS SANTOS x PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE PAULO FRONTIN e outro-Manifeste-se o Autor em cinco dias. no prazo de dez dias , proceda a autora a emenda d inicial, esclarecendo o seu regima de trabalho para com a primeira requerida era pela clt ou estatutario, instruindo com documentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 §unico do CPC)-Adv. CANDIDA GAVA-.
79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000926-50.2011.8.16.0106-AUTO POSTO DENILSON LTDA x DACHERY E KONKEL LTDA- no prazo de dez dias emende a autora a inicial trazendo o titulo de crédito original referente ao cheque nº850187, pois apenas sua cópia esta juntada ao autos sob pena de indeferimento parcial-Adv. RUBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME-.
80. INTERDIÇÃO-0000954-18.2011.8.16.0106-MIQUELINA NARCISA BACHNIUK x PEDRO BAHNIUK- audiencia de interrogatorio para o dia 06 de outubro de 2011 ás treze horas e dez minutos -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.
81. EXECUÇAO FISCAL-0000009-90.1995.8.16.0106-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Autos n0 09-90.1995.8.16.0106 - Execução Fiscal - 1) Tendo em vista o pagamento do débito pela Executada, JULGO extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do Código de Processo Civil). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. 3) Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do Código de Processo Civil. 5) Junte-se cópia da petição de fl. 378 no processo ali referido. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.
82. EXECUÇAO FISCAL-0000060-96.1998.8.16.0106-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARISA APARECIDA BASI GIOTTI- Autos n0 60-96.1998.8.16.0106 - 1) Diante da petição de ti. 165, em que o Exequente manifesta a satisfação de seu crédito, nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794, 1, do Código de Processo Civil. 2) Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. 3) Proceda-se o levantamento da penhora do bem indicado às fls. 165. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000936-65.2009.8.16.0106-M.T.R. e outros x M.S.R.- Trata-se de processo de execução de alimentos proposto em desfavor de M. S. R. pelos exequentes M. T. R. e P. T. R., representados por sua genitora M. M. T. A demanda tramita sob o rito do art. 733 do Código de Processo Civil, tendo sido ajuizada para execução dos débitos alimentares de Novembro e Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009, além dos que se vencessem durante o processo. Antes mesmo da citação, as partes se compuseram nestes autos, pugnando pela homologação do acordo de fis. 25/26, o qual englobou, também, as prestações alimentícias até Maio de 2009. O acordo foi homologado por sentença, às fís. 35, formando título executivo judicial e, também, coisa julgada. À fl. 39, contudo, os exequentes informaram que o executado efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo, porém não pagou as prestações de Agosto e Setembro de 2009 e, por isso, pugnou pelo prosseguimento da execução. Depois disso, indevidamente ao ver deste Juízo, o processo seguiu seu curso, executando parcelas posteriores ao acordo homologado judicialmente. Vieram os autos conclusos. Pois bem, a ação de execução de alimentos sob o rito do art. 733 do Código de Processo Civil serve para executar os débitos alimentares atuais, assim considerados os referentes aos 03 meses que antecedem a propositura da demanda, e os que se vencerem no curso desta. Isso não significa, contudo, que a ação executiva possa tramitar "ad etern um", sempre se executando as que vão se vencendo no trâmite processual. Conforme já salientado acima, houve acordo nestes autos, homologado judicialmente. Caberia, portanto, aos exequentes a hipótese apenas de ingressar na fase de cumprimento do tftulo executivo judicial. Porém, como eles próprios afirmaram em petição protocolada no dia 22/09/2009, o executado cumpriu o acordo, ocorrendo, por conseguinte, a satisfação do credor. Não pode, portanto, o processo seguir seu curso. Se novas pendências alimentares surgem, nova execução deve ser proposta, sob pena de se perpetuar no Poder Judiciário as ações desta natureza. Ante todo o exposto, por ter ocorrido o pagamento dos créditos abarcados pelo acordo homologado judicialmente, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794 inciso 1 do Código de Processo Civil. 2) Tendo ocorrido acordo, as custas processuais deverão ser pagas "pro rata" e fixo os honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais) para o patrono de cada parte (art. 26 §20 CPC), autorizando, desde logo, a compensação de que trata o art. 21 do Código de Processo Civil. 3) Defiro definitivamente os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n0 1.060/50. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e FERNANDO WALEIR PACINI-.
84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000937-50.2009.8.16.0106-M.T.R. e outros x M.S.R.- Autos n0 937-50.2009.8.16.0106 - 1) Avoquei. 2) Trata-se de processo de execução de alimentos proposto em desfavor de Miguel da Silva Rocha pelos exequentes Michele Tomai Rocha e Patrícia Tomai Rocha, representados por sua genitora Maria Marcia Tomal. Às fls. 102/103 verifico que a exequente pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267 VIII do CPC. Não vislumbro qualquer óbice ao seu pedido, até porque a execução não se encontra embargada. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 267 VIII do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. 3) Custas processuais pelos exequentes. 4) Defiro definitivamente os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n0 1.060/50, suspendendo a exigibilidade das verbas acima.-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CLEIDIANE DE MIRANDA-.
85. OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA-0000969-55.2009.8.16.0106-E.D. x T.K.- Vistos e examinados, Trata-se de ação de reconhecimento de união estável dc dissolução da mesma e divisão de bens e alimentos ajuizada por E. D. contra T. K. A requerente veio às fls. 70 postular pela extinção do processo em razão de desistência do cumprimento de sentença. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, porém suspendo a exigibilidade por conta do benefício da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente formal de partilha para a devida averbação dos imóveis. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. -Advs. CANDIDA GAVA e SIMONE BARBOSA-.
86. DIVORCIO CONSENSUAL-0001014-25.2010.8.16.0106-I.P.W. e outro x E.J.- Autos n0 1014-25.2010.8.16.0106 - 1. Tendo em vista a certidão retro e em observância ao segundo requerimento ministerial de fls. 36, indefiro a petição de fls. 26/35 em virtude da perda superveniente do interesse de agir, haja vista que o divórcio consensual não é mais o que desejam as partes, nada impedindo que se ajuíze ação de divórcio litigioso nos termos do Código de Processo civil. 2. Assim, JULGO extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fulcro no art. 267 VI do Código de Processo Civil. -Advs. GENI SALETE OSTROWSKI e GETULIO PEREIRA-.

Adicionar um(a) Data

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
95/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

95/2011

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0096 018272/2011
0097 018284/2011
0098 018285/2011
0099 018291/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0030 001319/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 001292/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0053 000373/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0007 000942/1997
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0015 000557/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000845/1995
0034 000345/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0050 001702/2008
ANA MARIA BRENNER 0035 000447/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0019 000266/2006
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0016 000662/2005
ANDREA GIOSA MANFRIM 0058 001522/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0005 000845/1995
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0034 000345/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0079 002529/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0061 002015/2009
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0006 000436/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000436/1997

0016 000662/2005
0043 001340/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 008859/2010
0070 024728/2010
0091 017777/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 017655/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0106 000421/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0014 000337/2003
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0031 000136/2008
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0037 000650/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 0018 000071/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0069 015035/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0031 000136/2008
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0031 000136/2008
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS B 0071 026905/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0038 000886/2008
DANIELE CRISTINA UBIALI B 0029 001196/2007
DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO 0023 000157/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA 0022 000052/2007
0074 031475/2010
DENIZE HEUKO 0068 013373/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0038 000886/2008
EDSON DO ROSARIO RIUZO ON 0081 004320/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0020 000846/2006
0036 000538/2008
0046 001511/2008
ELSOM LUIZ VEIT 0056 000932/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0038 000886/2008
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0070 024728/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0082 006144/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0060 002010/2009
FABIO STECA CIONI 0052 000258/2009
FERNANDO RIBAS 0029 001196/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 027097/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMER 0027 001029/2007
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0039 000894/2008
0041 001149/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0069 015035/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0087 017165/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0016 000662/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0091 017777/2011
GIOVANNA DE PRICE MELO 0064 007130/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 0083 010771/2011
0095 018158/2011
GIULIANO BERGAMASCO 0089 017413/2011
GRAZIELA BOSSO 0039 000894/2008
0041 001149/2008
GUSTAVO REIS MARSON 0088 017299/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0030 001319/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0032 000191/2008
HENRIQUE MEN MARTINS 0062 000024/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA 0035 000447/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 0040 000923/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0078 002018/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0045 001481/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0082 006144/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0021 000968/2006
0049 001689/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0065 007136/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0028 001058/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0021 000968/2006
0028 001058/2007
0049 001689/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0065 007136/2010
JANAINA ROVARIS 0054 000560/2009
JOAO CARLOS PASTRO 0073 027445/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0069 015035/2010
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0047 001535/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000337/2003
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0009 000046/2000
JOSE GONZAGA SORIANI 0032 000191/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000573/1998
0010 000596/2001
0012 000640/2002
0025 000304/2007
0067 013348/2010
0068 013373/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0076 033602/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0076 033602/2010
JOSE MAREGA 0032 000191/2008
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 0071 026905/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0002 000249/1989
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0038 000886/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI 0054 000560/2009
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0032 000191/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0031 000136/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0045 001481/2008
KENNY DE JOANNE MENDES 0081 004320/2011
LAERCIO FONDAZZI 0029 001196/2007
LAUDO ALVES PICANÇO 0014 000337/2003
LEILA APARECIDA FERREIRA 0023 000157/2007
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0033 000234/2008
LUCIANA SGARBI 0055 000919/2009
LUERTI GALLINA 0013 000061/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 001702/2008
0054 000560/2009
LUIS OTAVIO DE O GOULART 0017 000895/2005
LUIZ CARLOS MANZATO 0055 000919/2009
0057 001153/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0015 000557/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 000337/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0082 006144/2011
MARCELO DANTAS LOPES 0019 000266/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0106 000421/2006
MARCIA L GUND 0082 006144/2011
MARCIA L. GUND 0013 000061/2003
0045 001481/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0077 034506/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000662/2005
0043 001340/2008
0066 008859/2010
0070 024728/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 0019 000266/2006
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000337/2003
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0026 000636/2007
0077 034506/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0108 000739/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0109 000839/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 0070 024728/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0018 000071/2006
0048 001564/2008
MARCOS DE LAMARE PAULA 0004 000161/1994
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0022 000052/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0085 013324/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 000337/2003
MARILI R TABORDA 0081 004320/2011
MAURICIO KENJI YONEMOTO 0031 000136/2008
MAURO VIGNOTTI 0022 000052/2007
MICHELLE BRAGA VIDAL 0006 000436/1997
MOACIR BORGES JUNIOR 0033 000234/2008
MOISES ZANARDI 0012 000640/2002
MÔNICA DALTOÉ 0045 001481/2008
NEI CARVALHO DA SILVA 0055 000919/2009
OKCANA YURI BUENO RODRIGU 0083 010771/2011
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0073 027445/2010
OSVALDO LOPES DA SILVA 0084 011366/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0080 003720/2011
PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0092 018005/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0056 000932/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 0003 000603/1989
PAULO SERGIO BARBOSA 0086 014527/2011
PAULO SÉRGIO BRAGA 0069 015035/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0031 000136/2008
PEDRO STEFANICHEN 0042 001292/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0032 000191/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0023 000157/2007
RAFAEL ROVERI MOLINA 0019 000266/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 001511/2008
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0031 000136/2008
REGINA CELIA CARDOSO DE A 0024 000269/2007
REGIS ALAN BAULI 0017 000895/2005
RICARDO BARROS DE ASSIS 0031 000136/2008
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0033 000234/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0101 018549/2011
0102 018558/2011
0103 018571/2011
RODRIGO YABE 0051 001725/2008
ROGERIO VERDADE 0011 000530/2002
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0066 008859/2010
ROSANA R. JUNQUEIRA 0094 018030/2011
ROSANA RIGONATO 0094 018030/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0029 001196/2007
ROSANGELA JACOMINI 0014 000337/2003
ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREI 0044 001432/2008
SANDRA MARIA DO N G SILV 0057 001153/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0106 000421/2006
SERGIO COSTA 0027 001029/2007
SHIRLEI DE CASTRO GUEDES 0105 000402/2002
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0063 003790/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0105 000402/2002
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0059 001818/2009
SOLON LIMA DE QUADROS 0047 001535/2008
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0023 000157/2007
TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0100 018301/2011
TARCIZIO FURLAN 0001 000155/1989
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0082 006144/2011
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0075 031550/2010
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0084 011366/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0093 018024/2011
VALDIR OLIVEIRA 0063 003790/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0104 018597/2011
VALERIA SANTOS TONDATO 0107 000293/2008
0108 000739/2009
0109 000839/2009
VALMIR BRITO DE MORAES 0004 000161/1994
0007 000942/1997
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0026 000636/2007
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0069 015035/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0018 000071/2006
0048 001564/2008

1. HABILITACAO EM FALENCIA-155/1989-ERMELINDO BENEDITO DUARTE x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Paea se manifestar quanto a petição de fls 250/277 -Adv. TARCIZIO FURLAN-.

2. INVENTARIO-249/1989-ISABEL ALVES DOS SANTOS x JOAO ALVES DOS SANTOS-Para informar o atual endereço da inventariante -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-603/1989-CONSTRUTORA GARSA LTDA x SILVANIA BASSAN RIPKE-Para apresentar o valor atualizado do debito -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-161/1994-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO MOREIRA KHOURI-Para informar se houve o cumprimento do acordo, bem como se constam em seus cadastros o endereço do requerido para eventual cobrança de custas. -Advs. MARCOS DE LAMARE PAULA e VALMIR BRITO DE MORAES-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-845/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELI DE SIMONE-Indefiro o pedido retro posto que os documentos acostados não comprovam que a empresa a qaul se refere o exequente é pertencente a executada. Intime-se -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-436/1997-BANCO ITAÚ S/A x DIARTE MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA e outros- Para apresentar o valor atualizado do debito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES RESENDE JR e MICHELLE BRAGA VIDAL-.
7. INVENTARIO-0000309-57.1997.8.16.0017-EMERSON OLEGARIO DA SILVA e outros x CATARINA RAYMUNDO-Tendo-se em vista a decisão do Tribunal determinado o prosseguimento do feito, intime-se os requerentes, na pessoa do inventariante, para atualizar os pedidos -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-573/1998-BANCO BRADESCO S/A x DIAS ROSA CIA LTDA e outro-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-46/2000-BB FINANCEIRA S/A CFI e outro x FRANCISCO DE PAULA E SILVA JUNIOR-Para promover o depóstio dos honorários do Curador R$ 250,00 -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/2001-BANCO DO BRASIL S/A x N N AUTO SERVICO LTDA e outros- Para apresnetar o valor atualizado do debito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-GERDAU S/A x CLAUDIO SADAO IRIYODA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. ROGERIO VERDADE-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-640/2002-BANCO BRADESCO S/A x REAL CASARI IND E COM DE MOVEIS LTDA e outro-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.VErifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequnete, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-61/2003-LANCHONETE E PANIFICADORA JANAINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo-se em vista que em segunda instancia fora anulada a sentença de segunda fase da presente ação sendo determinada a realização da pericia, observo que a mesma fora requerida pela parte autora devendo seguir conforme o disposto abaixo.
Defiro a pericia contabil conforme requerido. Para tanto nomeio o perito Cesar Augusto Amaral...
Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, indiquem assitente tecnico e apresente os quesitos que entender necessarios.-Advs. MARCIA L. GUND e LUERTI GALLINA-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-337/2003-MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A- Vistos e examinados os autos em epigrafe.
O embargante interpõe recuros de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 409, que deferuiu os beneficios da justiça gratuita ao executado, alegando que nela houve contradição e erro material.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade e em seu merito merecem parcial procedencia.
Realmente, a numeração lançada no canto superior esquerdo foi equivicada, tratando -se de verdadeiro erro material, que deve agora ser corrigido.
No que diz respeito aos demais pontos, não há nada para ser modificado, pois o reu requereu a intimação da autora para efetuar o pagamento do debito, e o juiz acolheu o pedido determinado a intimação.
Do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos, unicamente, para corrigir o erro material. Assim, onde se lê " Autos nº 90/2008 " passe-se a ler: "autos nº 337/2003", Intimem-se -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA JACOMINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LAUDO ALVES PICANÇO-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2003-ROBERTO ANTONIO BIM x GARCIA E GONZALES LTDA- Se nada for requerido nos proximos seis meses, arquivem-se provisoriamente -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-662/2005-BANCO ITAÚ S/A x RENATO MARIANE e outro- Considerando que a conta da qual os valores foram bloquados e transferidos representa conta salario, e é impenhoravel por disposição legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados as fls 65, em favor do procurador do executado DILSON VANSO. Intimem-se -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-895/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AGREW JEANS IND E COM CONFECÇOES LTDA e outros-Para apresentar o valor atualizado do debito -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O GOULART-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71/2006-BANCO BRADESCO S/A x MALA COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e CASSIA DENISE FRANZOI-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2006-LUQUE REAL CONTABIL LTDA e outro x AUTO POSTO ANDREOTTI LTA-Deixei de solicitar o bloqueio das contas do executado vez que o numero do CNPJ apresentado diz respeito a outra pessoa juridica, comfome comprovante em anexo.
Se nada for requerido nos próximos seis meses, arquivem-se provisoriamente (artigo 475 J§ 5º do CPC) -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e RAFAEL ROVERI MOLINA-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA-846/2006-DIANA ROCHA ALVES MARQUES DE SOUZA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se o exequente em face da petição de fls 203. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, arquivem-se -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
21. MONITÓRIA-968/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVIES LTDA ME e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
22. DECLARATÓRIA-52/2007-FENIX INDUST COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para requerer o que lhe for direito no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.
23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-157/2007-ROSELI APARECIDA MADALENA SIANFARANI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Se nada for requerido nos próximos seis meses, arquivem-se provisoriamente (artigo 475 J§ 5º do CPC)-Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-269/2007-LUCIANO MAZAIA e outro x REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE-Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 68,00, sob pena de execução -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2007-BANCO BRADESCO S/A x J P TRANSPORTES LTDA ME e outro-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Vez que o valor bloqueado foi infimo, em relação ao valor atualizado do debito, solicitei o seu desbloqueio. 3 - Diga o exequnete, no prazo de cinco dias, sob péna de extinção . -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
26. REPARAÇÃO DE DANOS-636/2007-ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de reabertura de prazo por seus proprios fundamentos. Se nada for requerido nos próximos seis meses, arquivem-se provisoriamente (artigo 475 J§ 5º do CPC)-Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1029/2007-CELIO ANTONIO PRETTI LUIZ x HELENA AUGUSTA DA SILVA PIZZI-Para cumprir a sentença, conforme determinado no despacho de fls 68, observando a nova memoria de calculo -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1058/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANE CAVALHEIRO ZULLI- Manifeste-se o exequente sobra a certidão supra.
Se nada for requerido nosa proximos seis meses, arquivem-se provisoriamente até ulteror manifestação dos interessados-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.
29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1196/2007-PATRICIA FONTANA WEFFORT e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O Embargante interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 178-183, alegando contrariedade na decisão, uma vez que a sentença condenou o réu em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que, conforme o embargante, com base no artigo 27 do Decreto - Lei 3365/41, deveria ser entre 0.5% até 5%. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Em seu mérito também merecem procedência. 3. Assim, ao invés de 10% de condenação a titulo de honorários advocatícios, arbitro-os em 5%. 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. FERNANDO RIBAS, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1319/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x BOI BONITO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA- Ao réu citado por edital nomeio o Dr. Eduardo Costa, que poderá ser encontrado na secretaria da escola de magistratura. Desde o momento arbitro honorarios em favor do curador em R$

300,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19 § 2º do CPC.
REssalte-se que a atuação do curador pe imprescindivel no porcesso por imposição legal, logo, auta ele no interesse do autor porque, sem a atuação do Curador o processo não segue seu curos normal, de consequência, deve o autor fazer a antecipação dos honorários em raz~~ao da atuação do curador.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.
31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-136/2008-EDUARDO PURVES x ACIM ASSOCIAÇAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGA e outro- Para informem se insistem nas informações solicitadas no oficio enviado ao HSBC - Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, PEDRO HENRIQUE SOUZA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA, CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.
32. CONSTITUTIVA NEGATIVA-191/2008-JOSE MANOEL DONHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 653/670, intimem-se as partes para manifestarem-se.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-234/2008-LANNA BRUNA SOUZA MANZANO e outro x BANCO ABN AMRO S/A-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta e respectivos bloqueios do valor do debito.
Após a informação do banco de que os valores estão disponiveis, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhpra realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias . -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2008-BANCO SANTANDER S/A x CLEUZA TERUCO SEQUINE DE AGUIAR-Para que comprove nos autos se o contrato que vem sendo executado na presente a ação é o mesmo que vem sendo discutido na ação de prestação de contas a qual faz menção no petitorio retro, bem como para que comprove qual juizo prevento -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
35. INVENTARIO-447/2008-DELMA PEREIRA DA SILVA CARPENA x PORFÍRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Intime-se a inventariante e os demais herdeiros, conforme requerido pela Fazenda Pública Estadual. O Prazo para cumprimento das diligências pelas partes é vinte dias -Advs. ANA MARIA BRENNER e IDEVAL INACIO DE PAULA-.
36. AÇÃO DE COBRANÇA-538/2008-MARIA ELZA DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEUGROS S/A- Defiro o pedido retro, e decreto a revelia da requerida, pois, embora devidamente citada, não apresetou contestação. Intimem-se -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2008-LADMO DA SILVA MIKSZA x PLINIO APARECIDO DE MATOS NAVAS- Para apresentar o valor atualizado do debito-Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-886/2008-ADÃO RODRIGUES CAMARGO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido realcionado ao valor das custas e FUNREJUS, viste este magistrado compreender que o municipio não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Expeça-se RPV nos termos das sentença prolatada nos embargos. Intimem-se-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
39. ORD ANULATORIA C/C SUST PROT-894/2008-JOSE JORGE DE QUEIROZ x SERGIO APARECIDO MONTEIRO e outro-Recolher diligência para Citação/ Intimação R$ 49,50 -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-923/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Se nado for requerido nos proximos seis meses, arquivem-se provisoriamente (Art. 475 J § 5º do CPC)-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1149/2008-CRISTIANO LEONARDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se acerca da compensação proposta pela Fazenda Pública do Municipio, no prazo de 10 dias -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
42. COBRANÇA-1292/2008-ADÃO MARCELO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se as partes da baica dos autos. Se nada for requerido nos próximos seis meses, arquivem-se provisoriamente (artigo 475 J§ 5º do CPC)-Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1340/2008-BANCO ITAU S/A x GERSON PORFIRIO DE SOUZA e outro-Manifeste-=se a parte autora no prazo de 05 dias. Após, façam-me imediatamente conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. ORDINÁRIA-1432/2008-MARIO GUSTAVO DE QUADRO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro como requerido o prazo de 10 dias -Adv. ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREIRA-.
45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2008-GRACIELLE ESTHER CORDONI MARCHETTE x SICOOB METROPOLITANO e outros-Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MÔNICA DALTOÉ-.
46. AÇÃO DE COBRANÇA-1511/2008-CANDIDO PEREIRA NETO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A- VErifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, § I do CPCX, contados e preparados retornem-me os autos conclusos -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
47. DESCONSTITUIÇÃO-1535/2008-APOLO DOS SANTOS SILVA x KELPER WEBER INOX LTDA-1.Recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intimem-se os requeridos, ora apelados, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4-Nao tendo havido impugnação por parte da autora, defiro o pedido de fls 65/67. Proceda-se a substituição do pólo passivo, anotando-se registro, autuação e distribuição.-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e SOLON LIMA DE QUADROS-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1564/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GOMES LTDA e outros-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1689/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARNELOSI & CARNELOSI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP e outro- DAr prosseguimento ao feito, sob pena de extinção -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
50. MONITÓRIA-1702/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x R BRAGA VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se sob pena de extinção -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1725/2008-MARCIO OÇAMU MATSUMOTO (ESPÓLIO) x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para se manifestar. Se nada for requerido nos próximos seis meses, arquivem-se provisoriamente (artigo 475 J§ 5º do CPC) -Adv. RODRIGO YABE-.
52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-258/2009-PERFISHOP INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Para que se manifeste quanto ao petitorio retro ou para que junte o acordo a qual informa o banco réu. Prazo de vinte dias -Adv. FABIO STECA CIONI-.
53. ABERTURA DE INVENTARIO-373/2009-MISAYO SASAKI x ESPÓLIO DE TOSHIO SASAKI- Para comprovar que cumpriu o artigo 45 do CPC, no prazo de dez dias.-Adv. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA-.
54. MONITÓRIA-560/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KLEBER DOS REIS DELBONE ME e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, Segue, em anexo, o resultado da consulta. Diga o requerente, sob pena de extinção -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSUE PEREZ COLUCCI e JANAINA ROVARIS-.
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-919/2009-CAPSEMA CAIXA ASSIST APOSENT PENSÃO SERV MUN MGÁ e outro x NEUSA DOS SANTOS DE SOUZA e outro- À propósito do pedido de fls. 95/95, mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, vez que se trata de execução contra Fazenda pública. Intime-se a embargada da presente decisão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, LUCIANA SGARBI e NEI CARVALHO DA SILVA-.
56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-932/2009-OSCAR FERNANDES DA SILVA e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Tendo-se em vista que o agravante impetrou recurso atacando a decisão que entendeu pela total improcedencia do juízo para julgar o feito, os autos devem aguardar aguardar a decisão final do recurso ainda neste juízo, motivo pelo qual, deixo de remetê-lo à Justiça do Trabalho.-Advs. ELSOM LUIZ VEIT e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1153/2009-DELCIDIO CLARO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o municipio não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmo. Expeça-se RPV nos termos do item 3 da decisão de fls 91 -Advs. SANDRA MARIA DO N G SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1522/2009-JOSE TRISTÃO DE LIMA FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se quanto a petitorio retro -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
59. AÇAO DE DEPOSITO-1818/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO WANDERSON GOMES-Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao petitorio interposto pelo requerido. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2010/2009-ALZIRA PEREIRA e outro x UNIMED MARINGA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.
61. CUMPRIMENTO-2015/2009-ANESIO STOCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a impugnação ao cumrpiemento de sentença.
Aos impugnados para manifestação, no prazo de 15 dias -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-24/2010-ANA FERREIRA BASTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Recolher diligência para Citação/ Intimação R$ 43,00 -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS-.
63. -0003790-71.2010.8.16.0017-MARIO CAMARGO PEGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outros-Para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimentyo da sentença no prazo de 15 dias -Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.
64. CUMPRIMENTO-0007130-23.2010.8.16.0017-AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A- Manifestem-se os exequentes sobre a nomeação de bens a penhora e a exceção apresentada, no prazo de dez dias-Adv. GIOVANNA DE PRICE MELO-.
65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007136-30.2010.8.16.0017-M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
66. COBRANÇA-0008859-84.2010.8.16.0017-FERNANDO FRANCISCO DE PAIVA FILHO x BANCO ITAU S/A- Tendo-se em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribuna Federal referente as ações de cobrança do chamado Plano Collor, suspendo o processo até a decisão final daquela corte.-Advs. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013348-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JAIME DE MARCHI ME e outro-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013373-80.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DONALU COMERCIO DE CONFCÇÕES LTDA - ME e outros-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios , desbloqueio dos valores infimos e a transferencia do valor encontrado.. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada.. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
69. REVISAO DE CONTRATO-0015035-79.2010.8.16.0017-ELINTON L. F. DA SILVA VEICULOS ME. e outro x BANCO SANTANDER S/A e outro- REcebo os embargos sde declaração, com a interrupção do prazo recursal, vez que presnetes os requisitos de admissibilidade.
No méritomerecem parcial provimento, pois a decisão foi omissa em relação ao pedido de exibição dos documentos. Quanto ao erro material, observo que na decisão não há nennhum erro, sendo que o mesmo ocorreu somente na certidão de intimação.
Julgo parcialmente procedentes os presetes embargos para o fim de incluir na decisão a seguintes expressão:
" o pedido de exibição de documentos pode ser efetivamente cumulado com a ação de revisão contratual, não havendo necessidade, ainda, da comprovação da recusa do banco na esfera administrativa. Assim sendo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e determino ao banco-réu que apresente a documentação pelo autor, no prazo de vinte dias. Caso não sejam apresentados, será aplicada a pena prevista no art. 359 do CPC. Intimem-se -Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
70. ORD REVISAO CONTRATUAL-0024728-87.2010.8.16.0017-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026905-24.2010.8.16.0017-O VULCÃO DE MARINGA TECIDOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027097-54.2010.8.16.0017-RAFAEL HENRIQUE BEZERRA x BANCO ITAU S/A-Rcebo o recuros adesivo interposto pelo requerente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o requerido para oferecimento de contra-razoes em 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossa homenagens. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027445-72.2010.8.16.0017-ROSAURA CAMPOS ALVARENGA x CRISTIANE YUKIE TANIYAMA-1-. Recebo os presentes Embargos para discussão. 2-.Observo que a embargante cumpriu os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, estando garantido o juízo pela penhora realizada nos autos de execução, e ante a verossimilhança das alegaçoes dos embargante, e estando evidente o "periculun in mora", diante da probabilidade da requerente vir a sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação na hipótese de ter seu nome mantido inscrito em órgãos restritivos de crédito até o julgamento final da presente demanda, haja vista o abalo de crédito que fatalmente sofrerá, defiro o pedido de tutela antecipada formulado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. JOAO CARLOS PASTRO e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.
74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031475-53.2010.8.16.0017-FIEZA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA x EDMILSON ROSA-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2. Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Oficie-se ao DETRAN a fim de que proceda ao bloqueio dos veiculos existentes em nome dos executados, devendo, em seguida, informar o juizo. -Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA-.
75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031550-92.2010.8.16.0017-JOAO APARECIDO ROSA x LOSANGO S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a apresentação de documentos. -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
76. DECLARATÓRIA-0033602-61.2010.8.16.0017-MASSAMI ETO x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0034506-81.2010.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC, vez que não é necessária a produção de novas provas além das já existentes nos autos.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
78. COBRANÇA-0002018-39.2011.8.16.0017-ANTÔNIO AFONSO DE CARVALHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Defiro o prazo de 90 dias para apresentação dos extratos da conta.
Transcorrido o prazo, torna-me conclusos para maiores deliberações. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002529-37.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. 2. Vez que o valor bloqueado foi infimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3 - Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003720-20.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA- Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. 2. Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloquados. 3 - Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.
81. MONITÓRIA-0004320-41.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME-A requerida QUALYPUS COMERCIAL LTDA apresentou excecão de pré-executividade. requerendo a suspensão da execução até a decisão definitiva do processamento da recuperação judicial.
Instado a se manifestar quanto a excessao prosposta pelo requerido, o exequente arguiu que não tem razão o excipiente, não sendo possivel a concessão de efeito suspensivo pela via da exceção, alega ainda, que, a decisão proferida pelo juizo a que na recuperação judicial será muito dificil de reverter.
Pugna assim, pela improcedencia da exceção.
A admissibilidade da chamada exceção de pre-executividade é questão já defitivamente assentaddo nos tribunais pátrios, dispensando maiores comentarios.
É de se descatar, todavia, que os limites de forma de oposição são bastante estreitos., somente se admitindo que neles se discuta matérias que poderiam se reconhecidas até de oficio pelo juizo, como por exemplo a falta de algum dos requisitos para a propositurada ação de execução.
As questões ventiladas refogem do âmbito estrito da exceção de pré-executividade, devendo ser objetode embargos monitórios.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade pelo requerido. Intimem-se -Advs. MARILI R TABORDA, EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA e KENNY DE JOANNE MENDES-.
82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006144-35.2011.8.16.0017-L RALLO ELETRODOMESTICOS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010771-82.2011.8.16.0017-PAULO DE CASTRO MEYER x NELSON MONARIM- Defiro a emenda de fls 26. Para pagar

as custas processuais, sob pena de imediato cancelamento da distribuição-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-0011366-81.2011.8.16.0017-GERALDO SILVA PAGGI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Emende-se a inicial, colacionando nos autos documentos que comprovam o pagamento das parcelas noticiadas.-Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.
85. BUSCA E APREENSÃO-0013324-05.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO AZEVEDO JORGE-Manifeste-se o requerente sobre composição de acordo de fls 26/27 -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
86. ABATIMENTO DE PREÇO-0014527-02.2011.8.16.0017-DAIANE APARECIDA CAMBAROTTO e outros x O JUIZO- Para qu e juntem certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS em nome da falecida-Adv. PAULO SERGIO BARBOSA-.
87. DESPEJO-0017165-08.2011.8.16.0017-ALCIDES MARTUCCI e outro x ADELINO RODRIGUES DA SILVA e outro- Mantenho a decisão de fls 28 por seus proprios fundamentos, mormente por que a lei só autoriza a concessao de liminar de desocupação quando o contrato de locação não tenha nenhuma das garantias previstas na mesma lei, o que não ocorre no presente caso.-Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.
88. ABATIMENTO DE PREÇO-0017299-35.2011.8.16.0017-PATRICIA CRISTALDO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário.
Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.
89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017413-71.2011.8.16.0017-MARLI SCHUELTER MORAES DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. GIULIANO BERGAMASCO-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0017655-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN MOREIRA DE MATOS-Recolher diligencia para cumprimento da liminar deferida, R$ 297,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
91. EXECUÇÃO-0017777-43.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ODILON GUEDES BEZERRA e outros- Recolhjer diligência para Citação/Intimação -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
92. ABATIMENTO DE PREÇO-0018005-18.2011.8.16.0017-GILSON JOSÉ DE SOUZA x BANCO OMNI S/A e outro-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.
93. DECLARATÓRIA-0018024-24.2011.8.16.0017-LUCIANO RIBEIRO BARROS x BANCO BANESTADO S/A e outros-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
94. RESCISÃO DE CONTRATO-0018030-31.2011.8.16.0017-RENAN GRAMINHA DE ALMEIDA x C.A. BRASIL CONSTRUTORA LTDA e outro-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Advs. ROSANA R. JUNQUEIRA e ROSANA RIGONATO-.
95. ACAO ORDINARIA-0018158-51.2011.8.16.0017-RITA DE CASSIA RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.
96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018272-87.2011.8.16.0017-ANDERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018284-04.2011.8.16.0017-ANDERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da

declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

98. REVISIONAL-0018285-86.2011.8.16.0017-MICHEL SIDNEI BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018291-93.2011.8.16.0017-ANTONIO ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

100. INVENTARIO-0018301-40.2011.8.16.0017-INEZ FERREIRA DA ROZA SILVA x CICERO FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) e outro-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

101. COBRANÇA-0018549-06.2011.8.16.0017-JOAO ANTONIO BASSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. COBRANÇA-0018558-65.2011.8.16.0017-ADELAIDE ZEFERINO DE SOUZA GATEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. COBRANÇA-0018571-64.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS FIATES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. ABATIMENTO DE PREÇO-0018597-62.2011.8.16.0017-DOUGLAS FABIANO COSTA DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-402/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x FLAZETI CAR MECANICA PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Em sendo tempestivo o recuros e estando o mesmo acompanhado deo devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o apelado para contra-razoes, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-421/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-A propósito do pedido retro, indefiro-o, vez que a parte exequente sequer foi intimada para dar proseguimento ao feito, sendo assim, as alegações pela executada não podem prosperar. Ao exequente para dar proseguimento ao feito, sob pena de extinção -Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-293/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Ciente da interposição de agravo de instrumento pela exequente. Aguarde-se eventual pedido de informações.

Reabro o prazo conforme requerido as fls 103 em favor do executado -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-739/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA- Acolho a justificativa da exequente para rejeitar a nomeação de bens a penhora, vez que a mesma não obedeceu a ordem legal. Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados estavam acima do valor do débito, e trabsferência do valor do débito. Após a informação do banco de que os valores estão disponiveis, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente embargos, no prazo de trinta dias. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

109. EX.FISCAL E-839/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-A executada, devidamente citada, nomeou à penhora créditos decorrentes de precatórios que possui em face do Estado do Paraná. Entretanto a exeqüente veio aos autos, discordando da nomeação dos bens acima indicados. Como a nomeação de bens a penhora não obedeceu a

ordem lega, por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN -JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Foi bloqueada e transferidd R$4.034,93, quantia esta insuficiente para garantia do débito. Adotando o entendimento priorizado inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em casos análogos 1, entendo que a nomeação de precatórios à penhora é possível, sendo amplamente aceita pela jurisprudência pátria, por se tratar de crédito representativo de garantia hábil do juízo, para a discussão da dívida. Aliás, importante acrescentar que a gradação de bens disposta no artigo 11 da Lei nO 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não é absoluta, sendo pacífico o entendimento de que a ordem legal pode ser flexibilizada, observando, assim, o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução deverá seguir pelo modo menos gravoso para o devedor. Ademais, cumpre salientar que realizada a tentativa de penhora através do Sistema BACEN JUD, a mesma foi parcialmente exitosa. Ainda, que a exeqüente não trouxe aos autos motivo suficiente para justificar a ineficácia da nomeação feita pela executada, sendo que sequer indicou outros bens passíveis de penhora, devendo os precatórios nomeados serem aceitos para garantia do débito remanescente. Dessa forma, mostra-se possível e válida a nomeação de bens à penhora de precatório extraído contra a própria Fazenda Estadual. Lavre-se o respectivo termo de penhora sobre a quantia bloqueada e transferida através do Convênio BACEN JUD e sobre os precatórios oferecidos, até o montante necessário para garantia do restante da divida, intimando-se a devedora para comparecer em Cartório e firmar o referido termo, através de seu representante legal, dentro do prazo de três dias, bem como para que, no prazo de trinta dias, querendo, ofereça embargos. Intimem-se.. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

01/09/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
94/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

94/2011

ADEMIR ARMELIN 0053 001541/2008
ADRIANE C STEFANICHEN 0079 023604/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0072 017401/2010
0077 021087/2010
0090 003022/2011
0096 009044/2011
0107 016185/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000294/2005
0066 001970/2010
AIRTON KEIJI UEDA 0033 000719/2007
ALAN ROGERIO MINCACHE 0066 001970/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0017 000520/2005
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0039 001262/2007
ALCENIR ANTONIO BARETTA 0048 000617/2008
ALESSANDRO S. VALLER ZENN 0021 000678/2006
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0030 000437/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0083 029209/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 000127/2008
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0070 011350/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0064 001668/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 0018 000771/2005
ALVARO MANOEL FURLAN 0017 000520/2005
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 0080 024886/2010
ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0062 000964/2009
ANDRE LUIS BOVO 0069 009030/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0094 006568/2011
ANICI PREMEBIDA 0084 031358/2010
0086 031670/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0062 000964/2009
ANTONIO LORENZONI NETO 0030 000437/2007
APARECIDA BIADOLA 0041 000093/2008
ARI ALVES PEREIRA 0104 015638/2011
ARIOSMAR NERIS 0027 001145/2006
BLAS GOMM FILHO 0023 000778/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000790/1995
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0001 000105/1991
CARMELA MANFROI TISSIANI 0055 001579/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0094 006568/2011
CLAUDIO R T OLIVEIRA 0021 000678/2006
CRISTIANO TRIZOLIN 0015 000359/2005
DENISE AKEMI MITSUOKA 0037 001053/2007
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0019 000513/2006
DIEGO RAFAEL RICHTER 0020 000617/2006
0031 000450/2007
0032 000583/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0060 000498/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0028 001173/2006
ELI PEREIRA DINIZ 0060 000498/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0019 000513/2006
0056 001593/2008
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0075 018013/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 003022/2011
EMERSON L SANTANA 0022 000712/2006
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0074 017953/2010
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0083 029209/2010
EYDER LUCIO DOS SANTOS 0029 000179/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 0007 000616/2000
FABIO STECCA CIONI 0013 000778/2004
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0007 000616/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 003022/2011
GIOVANNA BENVENUTTI 0014 000294/2005
GISELE KARINE COSTA 0083 029209/2010
GRAZZIELA PICANCO S BORBA 0064 001668/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0042 000127/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0065 000021/2010
HUGO SZYCHTA 0065 000021/2010
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0004 000711/1996
ILMO TRISTAO BARBOSA 0035 000836/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0035 000836/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0040 000060/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0006 001254/1996
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0006 001254/1996
0106 016030/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0101 013913/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0101 013913/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0101 013913/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0101 013913/2011
JESIANE MILIORINI DA SILV 0081 024894/2010
JHONATHAS AP. SUCUPIRA 0034 000782/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0055 001579/2008
JOAO PAULO DE CASTRO 0061 000727/2009
JOAO VICENTE LEME DOS SAN 0012 000145/2004
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0029 000179/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 000520/2005
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0091 004344/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000967/1996
0016 000454/2005
0051 001245/2008
0059 000434/2009
JOSEMAR CAETANO 0053 001541/2008
JOVI VIEIRA BARBOZA 0057 001650/2008
JOÃO PAULO DE CASTRO 0044 000226/2008
JULIANA BARRACHI 0108 000760/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 000029/2009
0061 000727/2009
0079 023604/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 0103 015498/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0040 000060/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 000562/2008
KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0011 000437/2003
LAERCIO FONDAZZI 0039 001262/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0038 001235/2007
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0097 009524/2011
LORESVAL EDUARDO ZUIM 0076 018423/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0108 000760/2009
LUIS CARLOS DOS SANTOS 0046 000358/2008
LUIS OTAVIO DE O GOULART 0044 000226/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 0052 001400/2008
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0044 000226/2008
LUIZ RAFAEL 0059 000434/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0035 000836/2007
MAICON CHARLES SOARES MAR 0011 000437/2003
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0056 001593/2008
MARA REGINA PORCELANI 0036 001048/2007
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0007 000616/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0074 017953/2010
MARCELO COCATO STELUTI 0006 001254/1996
MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0004 000711/1996
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0068 008556/2010
MARCIA L. GUND 0040 000060/2008
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0045 000353/2008
MARCO ANTONIO BRESSAN SIL 0048 000617/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0108 000760/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0026 001099/2006
0049 000925/2008
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMB 0062 000964/2009
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0043 000210/2008
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0109 016059/2011
MARIA REGINA VIZIOLI 0076 018423/2010
0081 024894/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0073 017543/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0024 000967/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 018013/2010
MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0017 000520/2005
MARLENE TISSEI 0025 000971/2006
MARLI DE FATIMA SILVEIRA 0006 001254/1996
MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SI 0099 011626/2011
MAURO VIGNOTTI 0037 001053/2007
MAYKON JONATHA RICHTER 0020 000617/2006
0031 000450/2007
0032 000583/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000617/2008
0078 023129/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0036 001048/2007
0043 000210/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0071 014202/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0078 023129/2010
MOACYR CORREA NETO 0060 000498/2009
MOISES ZANARDI 0059 000434/2009

NEIDE PEREIRA GREMES 0056 001593/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0067 003544/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000967/2006
0066 001970/2010
NEY SALLES 0046 000358/2008
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 0050 000989/2008
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0054 001547/2008
PAULO CESAR TORRES 0038 001235/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0056 001593/2008
PEDRO LEAL 0085 031457/2010
PEDRO STEFANICHEN 0079 023604/2010
PLINIO MOCHI 0004 000711/1996
PRISCILLA BARBOSA TAIRA 0056 001593/2008
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0088 033118/2010
0089 000106/2011
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 0069 009030/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0087 031927/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000617/2008
0078 023129/2010
0089 000106/2011
RAIMUNDO M B CARVALHO 0019 000513/2006
REGIS ALAN BAULI 0044 000226/2008
RENATO RIBECHI 0057 001650/2008
RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0081 024894/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 0102 014353/2011
ROBERTO MARTINS 0043 000210/2008
ROBERTO MARTINS 0098 009633/2011
ROBSON PERIN 0030 000437/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0095 009009/2011
ROGERIO QUAGLIA 0100 011896/2011
ROGERIO VERDADE 0002 000192/1995
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0075 018013/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0039 001262/2007
ROSSELIO MARCOS SPINDOLA 0093 006567/2011
0094 006568/2011
ROZENEI GISELI PERES 0063 001097/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICC 0092 005725/2011
SANDRA REGINA DE MOURA 0082 028638/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0041 000093/2008
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0008 000270/2002
0009 000298/2002
SERGIO SCHULZE 0072 017401/2010
0093 006567/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0054 001547/2008
SIMONE A. SARAIVA 0011 000437/2003
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0105 015729/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0070 011350/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0072 017401/2010
0077 021087/2010
THAIS YUMI GOHARA 0068 008556/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0075 018013/2010
VALDIR VICENTE DE ARAUJO 0017 000520/2005
VANIA AP. VIOTTO FUGA 0068 008556/2010
WAGNER APARECIDO LEITE 0029 000179/2007
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0034 000782/2007
WALTER DANTAS DE MELO 0076 018423/2010
0081 024894/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0010 000002/2003
0064 001668/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0026 001099/2006
0049 000925/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-105/1991-ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO x LUIZ AFONSO M SAMPAIO JUNIOR- Manifeste-se ante a resposta do oficio de fls 213 -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/1995-KAUEFER COML DE FERRO E ACO LTDA x RM IND E COM DE CALDEIRAS LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$ 18,80 -Adv. ROGERIO VERDADE-.

3. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-790/1995-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-711/1996-IZALTINO GUESSO x JOAO JORGE DA FONSECA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 521,28 - Contador R$ 41,11- Oficial de Justiça R$ 151,15. Totalizando R $ 27,06 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA, PLINIO MOCHI e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/1996-BANCO BRADESCO S/ A x BEILA KISVARDAI e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1254/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO DO AMARAL e outro- Manifestem-se ante o Laudo de Avaliação -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI e MARCELO COCATO STELUTI-.

7. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-616/2000-CLEONICE CONTE e outros x JOSE CONTE-Retirar oficio R$ 9,40, Recolher diligência R$ 49,50 -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

8. USUCAPIÃO-270/2002-MAXIMINO CARLOS DE MIRANDA e outros x JULIO MARCOS CORREAIA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 928,72 - Distribuidor R$ 20,49 - Contador R$ 20,17 - Oficial de Justiça (Rosana R$ 221,50 - Darci R$ 49,50) - Taxa Judiciaria R$ 49,19. Totalizando R$ 1289,57. As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

9. PEDIDO PROVISIONAL-298/2002-MAXIMINO CARLOS DE MIRANDA e outros x ANTONIO GROSSI CORREIA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 282,00 - Contador R$ 20,17. Totalizando R$ 302,17 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2/2003-BRUNO AUGUSTO DA SILVA BRITO e outros x GPS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA e outros-Defiro o pedido de reabertura de carga como requer... -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-437/2003-ART METAIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se ante o depósito realizado e as contas prestadas -Advs. SIMONE A. SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-145/2004-VERA LUCIA ROMAO BRIR x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-Manifeste-se ante o Desarquivamento dos autos -Adv. JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004968-65.2004.8.16.0017-FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Defiro o petitório de fls 1000 -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-294/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ODAIR PEREIRA MORAES-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 443,68 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 20,17 - Taxa Judiciaria R $ 47,03. Totalizando R$ 541,13 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

15. EXECUÇÃO-359/2005-COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA x ROSANGELA MARIA MANOTTI SANCHES-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 68,62 - Contador R$ 10,09 - Oficial de Justiça R$ 129,00. Totalizando R$ 207,71 . As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. CRISTIANO TRIZOLIN-.

16. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-454/2005-BANCO BRADESCO S/ A x LATICINIOS LOANDA LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-520/2005-SERIMAR SERIGRAFIA LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se ante o Laudo Pericial -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, VALDIR VICENTE DE ARAUJO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-771/2005-ASSOCIAÇAO DOS LOJISTAS DO AVENIDA CENTER A L A C e outro x VAGNER ACIR GARCIA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

19. DECLARAT DE NULIDADE-513/2006-PATRICIA SILVA PERALTA e outro x ERICO DINIZ DA SILVA- Com nova data para 14/09/2011 as 16horas. Intimem-se. Diligencias necessárias. Desnecessária intimação do Ministerio Publico. Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, RAIMUNDO M B CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

20. AÇAO DE DEPOSITO-617/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x WALBER RAMOS DUARTE-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-678/2006-EDSON DE NOVAES COUVE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI e CLAUDIO R T OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-712/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCIO RODRIGO MOURA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 30,08 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 40,17 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EMERSON L SANTANA-.

23. AÇAO DE DEPOSITO-778/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x P IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
24. AÇAO DE DEPOSITO-967/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCILENE DE ARAUJO COSTA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 17,86. Totalizando R$ 17,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-971/2006-CARLINDO L XAVIER x LIMPEBRAS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARLENE TISSEI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2006-BANCO BRADESCO S/A x SILVA & MIGRONI LTDA ME e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
27. AÇAO DE DEPOSITO-1145/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSE AILTON MACHADO VICENTE-Retirar Ofício destinado ao Detran R$9,40 -Adv. ARIOSMAR NERIS-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA-1173/2006-ROSIMAR ALVES DINIS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 360,02- Taxa Judiciaria R$ 21,83 . Totalizando R$ 381,85 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-179/2007-SSPLUS DO BRASIL LTDA x ALIANÇA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 16,92. Totalizando R$ 16,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DOS SANTOS e WAGNER APARECIDO LEITE-.
30. DESPEJO C/C COBRANÇA-437/2007-ADMINISTRADORA TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x CELINA ROCHA TRINDADE e outros- Acolho o requerimento de folhas 72 e, HOMOLOGO
por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo
entabulado pelas partes.
Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, III do
Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com
julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes.
Custas e honorários na forma pactuada entre as
partes.
P.R.I.
(Efetuar o pagamento das custas processuais: Escrivão 425,82 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 20,17. Totalizando R$ 476,24) -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, ROBSON PERIN e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.
31. AÇAO DE DEPOSITO-450/2007-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x LUIZ CARLOS THOMAZ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.
32. BUSCA E APREENSÃO-583/2007-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x JACI RODRIGUES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-719/2007-TRIANGULO MOTO PEÇAS LTDA x REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.
34. EMBARGOS DE TERCEIRO-782/2007-RICARDO DOS SANTOS LARA e outro x NAME INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 875,14 - Distribuidor R$ 32,74 - Contador R$ 20,17- Oficial de Justiça (Rosana R$ 99,00 - Miguel Lara R$ 247,50) - Taxa Judiciaria R$ 61,40. Totalizando R$ 1335,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JHONATHAS AP. SUCUPIRA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.
35. MONITÓRIA-836/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULINHO ZAFALON- Para que informem se hpuve o total cumprimento do acordo entabulado entre as partes -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1048/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE x AILTON FERNANDES- Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que o feito há .de ser extinto, tendo-se em vista que o executado quitou a dívida, conforme se depreende das informações de fls. 74. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pela parte executada. Promova-se as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARA REGINA PORCELANI e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1053/2007-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA x COMERCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MAURO VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.
38. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-1235/2007-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO DA SILVA CAMARGO-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 19,74. Totalizando R$ 19,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1262/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x CUSTÓDIO ALVES RAMOS e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 283,88 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09- Oficial de Justiça R $ 241,00. Totalizando R$ 565,22 . As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá.) -Advs. LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA-.
40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-60/2008-DANCELLI CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o autor sobre as contas prestadas, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
41. EXECUÇÃO-93/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x ANGELA GOMES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 14,10 - Oficial de Justiça R$ 92,50. Totalizando R$ 106,60 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e APARECIDA BIADOLA-.
42. MONITÓRIA-127/2008-BANCO SANTANDER S/A x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 22,56. Totalizando R$ 22,56 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.
43. AÇÃO DE COBRANÇA-210/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PERUÍBE x NELCI TEREZINHA MOREIRA- Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que o feito há de ser extinto, tendo-se em vista que o executado quitou a dívida, conforme se depreende do petitório de fls. 153. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pela parte executada. Promova-se as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.
44. REVISIONAL DE CONTRATO-226/2008-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 45,12 - Contador R$ 20,17. Totalizando R$ 65,29 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. JOÃO PAULO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE TORTOLA, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O GOULART-.
45. INTERDIÇÃO-353/2008-ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA x ANITA BARBOSA DE OLIVEIRA- Para que preste contas do alvará levantado de fls 87-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
46. MEDIDA CAUTELAR-358/2008-ANTONIO MACHADO DOS SANTOS TRANSPORTES ME x CECOM CONTABILIDADE S/C LTDA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 250,4 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 20,00. Totalizando R$ 310,38 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. LUIS CARLOS DOS SANTOS e NEY SALLES-.
47. BUSCA E APREENSÃO-562/2008-BV FINANCEIRA S.A CFI x DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA-617/2008-MIRIAN LEIKO FUKANO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Manifestem-se ante os calculos de fls 188/189, e Para efetuar o pagamnto das custas processuais. Escrivão R$ 217,14 - Contador R$ 31,02. Totalizando R$ 248,16-Advs. ALCENIR ANTONIO BARETTA, MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
49. EXECUÇÃO-925/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARNELOSI E GARBIN MAVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-989/2008-GOLD LINE INDÚSTRIA E COM MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA x TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-

Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.
51. REVISIONAL DE CONTRATO-1245/2008-YOP EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1400/2008-MARIA APARECIDA MARTINS RIEME x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1541/2008-TRANSMACOL TRANSP. ROD. MAT. CONSTR x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se ante a prestação de contas apresentadas -Advs. JOSEMAR CAETANO e ADEMIR ARMELIN-.
54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007194-04.2008.8.16.0017-ANA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Homologo a compensação dos créditos do executado Municipio de Maringá com os créditos dos ora exequentes.
Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente Marina José Simões não possui créditos a receber (crédito do exequente : R$ 1.391,90; crédito a compensar R$ 3811,96)
A exequente JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO, possui créditos a receber (credito exequente R$ 1497,48; crédito a compensar R$ 1452,77).
Já o exequente JOSE OSCAR DE MENEZES não possui créditos a receber (crédito do exequente R$ 1282,90; crédito a compensar R$ 3394,16).
E quanto ao exequente JOSUE BARBOSA DA SILVA, este possui crédito a receber (crédito exequnete R$ 938,79; crédito a compensar R$ 3159,18)
Os demais exequentes não possuem debito a ser compensado.
Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Municipio de Maringá para que efetue o pagamento obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias.
Em especial, deve constar na requisição o valor o crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, paraz a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1579/2008-COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x R BONFANTI TELEFONIA ME (CONSULTEL - CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES & JURÍDICO)-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
56. REVISIONAL-1593/2008-THEREZINHA GARCIA MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O Embargante interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 394-400, alegando omissão quanto à análise das preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir, bem como com relação aos somatórios das prestações venci das até o ajuizamento da ação sem especificar o modo de seu cumprimento. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Em seu mérito também merecem procedência. 3. Assim, passo à análise das preliminares suscitadas. 4. O pleito do embargante requerendo o análise das preliminares encontra-se prejudicado, pois o que o embargante visou alcançar com as preliminares aventadas, é justamente a extinção do processo sem o julgamento do mérito o que não mais é possível, uma vez que o processo já fora sentenciado. Além de a preliminar estar prejudicada pela sentença de mérito, não há que se falar em falta de interesse .de agir, isso porque, a embargada tinha o interesse/necessidade de buscar o pleito jurisdícíonal, sendo sua obtenção ou não fruto do analise do caso concreto. Quanto a forma de pagamento das sucumbências, deve-se dividir 50% para cada parte vencida dos 10 % de sucumbência determinados na sentença. No mais não entendo haver obscuridades nem omissão, tratando-se de matérias de mérito, devendo a partir deste momento, ser discutida em recurso próprio. 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES, PRISCILLA BARBOSA TAIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1650/2008-TRECXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA e RENATO RIBECHI-.
58. AÇAO DE DEPOSITO-29/2009-BANCO ITAU S/A x ISLEIDE MARIA GOMES OLIVEIRA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008407-11.2009.8.16.0017-JOSÉ BINOTE x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475 J. Advs. LUIZ RAFAEL, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
60. REPARAÇÃO DE DANOS-498/2009-ELI PEREIRA DINIZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ e outro- Recebo os embargos de declaração manejados pelo Municipio de Maringá, e dou provimento para o fim de, novamente, alterar a data da audiência de instrução e julgamento. Com nova data para 14/09/2011 as 15horas. O rol de testemunha deverá ser apresentado com antecedencia de dez dias da data designada. Intimem-se as testemunhas, caso seja necessário. Desnecessária a intimação pessoal do requerente para prestar depoimento pessoal. Advs. ELI PEREIRA DINIZ, DOUGLAS GALVAO VILARDO e MOACYR CORREA NETO-.
61. BUSCA E APREENSÃO-727/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO AUGUSTO ZACARIAS DOS SANTOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 14,10 - Distribuidor R$ 4,04 - Contador R$10,09. Totalizando R$ 28,23 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JOAO PAULO DE CASTRO-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2009-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA x PETROALCOOL - DIST DE PETRÓLEO LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 111 "...deixei de proceder a penhora do veiculo...,haja vista não tê-lo encontrado..." -Advs. ANA LUÍSA MORELI PANGONI, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.
63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1097/2009-DANIEL PERES x JOAO PAULO GOMES HURTADO- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Acolho o requerimento de folhas 46-47 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado . Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Adv. ROZENEI GISELI PERES-.
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1668/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO APARECIDO CURSIANO DOS SANTOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 829,08 - Distribuidor R$ 6,53 - Contador R$ 41,11. Totalizando R$ 876,72 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANCO S BORBA-.
65. ORDINARIA REVISIONAL-21/2010-GUILHERME MOTT FERNANDEZ x BANCO SOFISA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 20,68 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 30,77 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA-.
66. ORDINÁRIA-0001970-17.2010.8.16.0017-JURANDIR VIEIRA DE LIMA x PASCHOALOTTO INTERACION CENTER BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 8,46. Totalizando R$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0003544-75.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO KRIEGER- 1. Em face da manifestação de fls. 37, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4°, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, após pagas às custas remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0008556-70.2010.8.16.0017-GRÁFICA BOAVENTURA LIMITADA EPP x BANCO VOKSWAGEN S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 11,28. Totalizando R$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. THAIS YUMI GOHARA, VANIA AP. VIOTTO FUGA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
69. DECLARATÓRIA-0009030-41.2010.8.16.0017-JAIR BORTOLON x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e ANDRE LUIS BOVO-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0011350-64.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x WILLIAN RIBEIRO- Recolheri Diligência para cumprimento da liminar R$ 297,00 -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-.
71. COBRANÇA-0014202-61.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA x PREMAR PREMOLDADOS MARIALVA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 21,62. Totalizando R$ 21,62 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017401-91.2010.8.16.0017-JOAO LUIZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os autos em epígrafe. o embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de tis. 51/52, alegando que nela houve contradição. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. Não há contradição na decisão de tis. 54/55, visto que este juízo entende que os documentos apresentado está devidamente correto. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em

sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

73. REVISAO DE CLAUSULAS-0017543-95.2010.8.16.0017-THYARA HELOYNA NUNES RAMALHO x BANCO ITAU S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

74. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0017953-56.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE IVALDO BORGES HORTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Para realização de audiencia de conciliação e saneamento, designo o dia 16/09/2011 as 15horas e 20minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisdas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

75. REVISAO DE CLAUSULAS-0018013-29.2010.8.16.0017-JOAO ALVES DA SILVA NETTO x BANCO FINASA BMC S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 241,58 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 20,00. Totalizando R$ 301,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018423-87.2010.8.16.0017-JOSE WILLY PERES DA SILVA x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o pedido retro e documentos colacionados, no prazo de 5 dias. Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021087-91.2010.8.16.0017-VALTER PLINIO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. o embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 59/60, alegando que nela houve contradição. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. Não há contradição na decisão de fls. 62/63, visto que este juízo entende que os documentos apresentado está devidamente correto. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

78. COBRANÇA-0023129-16.2010.8.16.0017-JHONATAN WILLIAN IZIPATO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Embargante interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença de tis. 140-143, alegando erro material. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Em seu mérito também merecem procedência. 3. Realmente houve erro material no dispositivo da sentença quando constou no pólo passivo a condenação em face de Real Previdência e Seguros S/A. Assim, sanando-o, deve-se ler como condenada "Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT S/A ao invés de Real Previdência e Seguros S/A. 4. Assim, julgo procedente o presente embargos declaratóríos. 5. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023604-69.2010.8.16.0017-CHRISTIANI BIFFE x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. o embargante interpõe recurso de embargos de declaração dos embargos de declaração anteriormente interpostos 27/28, alegando que houve contradição. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem pr~cedência. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, a fim de que, na decisão de fls. 24/25, onde se lê "Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo querido" passe-se a ler "Apesar do requerido tenha apresentado cópia do contrato, que junte nos autos copia do extrato detalhado de pagamento e a resposta de crédito, conforme o requerido". Intimem-se.-Advs. ADRIANE C STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

80. DECLARATÓRIA-0024886-45.2010.8.16.0017-MAICON RODRIGO SEGURA GARCIA x GREMIO MARINGA S/C LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162 -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024894-22.2010.8.16.0017-MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA x JOSE WILLY PERES DA SILVA- A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo embargante confunde-se com o mérito, protanto será analisada oportunamente, na sentença. Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal do embargado e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas com antecedencia minima de 30 dias da realização da audiencia, devendo ainda ser informado, no mesmo prazo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 20/09/2011 as 14horas. Intime-se o embargado pessoalmente para prestar depoimento pessoal e as tetsemunhas, se necessário. De tudo, intimem-se. Recolher diligencia para intimação pessoal da parte. Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, MARIA REGINA VIZIOLI e WALTER DANTAS DE MELO-.

82. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0028638-25.2010.8.16.0017-MARIA DAS NEVES DE SOUZA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA-.

83. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-0029209-93.2010.8.16.0017-RANIERY FRANKLIN DO NASCIMENTO MECENAS x LOVAT VEICULOS LTDA- Como nova data para 06/10/2011 as 14horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas se necessário. Advs. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031358-62.2010.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADENILSON FERREIRA DE SOUZA FRANCISCO e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38 "...deixei de citar o executado ADENILSON FERREIRA DE SOUZA FRANCISCO, haja vista que o mesmo dali se mudou..."-Adv. ANICI PREMEBIDA-.

85. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-0031457-32.2010.8.16.0017-FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA x SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. PEDRO LEAL-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0031670-38.2010.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRE DIOGO DA LUZ-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34 "...deixei de proceder a apreensão do veiculo,...haja vista não tê-lo encontrado..."-Adv. ANICI PREMEBIDA-.

87. COBRANÇA-0031927-63.2010.8.16.0017-CLOMILDE BORRI MARIUSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

88. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0033118-46.2010.8.16.0017-ANDERSON CHA BOTASSIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A- Para realização de audiencia de conciliação, nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 16/09/2011 as 14horas e 40minutos. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação bem como da data designada no item 1, retro, para realização de audiencia de conciliação onde deverá comparecer e atraves de advogado regularmente constituido, apresentar contestação oral ou escrita, na forma do artiog 278 do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

89. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0000106-07.2011.8.16.0017-SILVIO DANIEL DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 248,16 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 20,00. Totalizando R$ 308,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003022-14.2011.8.16.0017-PEDRO MARQUES SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA I - RELATÓRIO A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: que firmou com Ré um financiamento n°. 17562436 sendo que a mesma não devolveu ao interessado uma cópia do contrato; que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados e dos extratos de suas contas desde suas aberturas, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondolhe os ônus da sucumbência. Citado, o requerido contestou o feito, apresentando os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. O caso é de procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a exibir, no prazo de 10 dias, o extrato detalhado do pagamento, visto que não fora junta nos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. P. R. I. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

91. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004344-69.2011.8.16.0017-LOUISE MARIA STRUETT x JANDIRA RODRIGUES STRUETT- 1. Em face da manifestação de fls. 51, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4°, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, após pagas às custas remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005725-15.2011.8.16.0017-VALDEMAR LUCIANO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006567-92.2011.8.16.0017-DIOVACIR DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 33 VARA

CíVEL Fls. gR,J Acolho o requerimento de folhas 317-319 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, 111 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Expeça-se Alvará Judicial em favor do procurador do Banco/Réu possibilitando o levantamento das importâncias depositadas em Juízo. Ainda, tendo-se em vista a renuncia ao prazo recursal, certifique-se, imediatamente, o transito em julgado desta decisão. Sem mais, ressalvados eventuais direitos da Senhora Escrivã, arquivem-se definitivamente com as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Advs. ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

94. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0006568-77.2011.8.16.0017-DIOVACIR DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Vistos e examinados os autos em epígrafe. 3a VARA clVEL Fls. il Acolho o requerimento de folhas 82-83 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes nos autos 6567/2011. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, 111do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes que nestes autos surtem seus efeitos. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Ainda, tendo-se em vista a renuncia ao prazo recursal, certifique-se, imediatamente, o transito em julgado desta decisão. Sem mais, ressalvados eventuais direitos da Senhora Escrivã, arquivem-se definitivamente com as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se. -Advs. ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

95. COBRANÇA-0009009-31.2011.8.16.0017-LAURO DE SOUZA SANTOS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009044-88.2011.8.16.0017-GILMAR JOSE MARIOTO x BV FINANCEIRA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

97. INTERDIÇÃO-0009524-66.2011.8.16.0017-IDACI VENANCIO NUNES x DIOGO NUNES VIEIRA-Para retirar ofícios-Adv. LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

98. COBRANÇA-0009633-80.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS- Manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial as fls. 110. Adv. ROBERTO MARTINS-.

99. INTERDIÇÃO-0011626-61.2011.8.16.0017-GILMARA LINHARES DE ARAUJO x DANIELA LINHARES DE ARAUJO TROVO- Para o interrogatorio do interditando, designo o dia 14/09/2011 as 14horas. Intime-se. Dê-se ciencia ao Ministerio Publico. Adv. MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

100. COBRANÇA-0011896-85.2011.8.16.0017-ALAN PYTER SOARES VIOTTO x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$18,80 .-Dr -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

101. DECLARATÓRIA-0013913-94.2011.8.16.0017-FABRÍCIO BASSAGA NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO e outro- Em face da manifestação de fls 32, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC.

Oportunamentew, após pagas as custa remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I-Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

102. ABATIMENTO DE PREÇO-0014353-90.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Acolho o requerimento de folhas 44-49, e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, 111do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

103. -0015498-84.2011.8.16.0017-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA e outro x PGV TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros- Designo audiencia de conciliação para o dia 16/09/2011 as 17horas e 10minutos, primeira data desimpedida na pauta deste juizo, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Cite-se o réu residente nesta comarca, e depreque-se a citação do réu residente na Comarca de Campo mourão(PR), nos endereços indicados na exordial, devendo os atos ser cumpridos com antecedencia minima de 10 dias em relação a audiencia retro designada. Na audiencia, em não sendo possivel a conciliação, os réus deverão atraves de advogado apresentar sua defesa escrita ou oral, juntando os documentos que tiverem e o rol de testemunhas. Requerida prova pericial, ofertar-se-ão, desde logo os quesitos e a indicação de assitente tecnico. Ausentes injustificadamente os réus, a audiencia retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrario resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão elas deferidas nessa audiencia e designada nova data para realização de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado. Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

104. DECLARATÓRIA-0015638-21.2011.8.16.0017-CASA DA CALCINHA LTDA - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015729-14.2011.8.16.0017-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SCHIAVONE & TOZZO LTDA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

106. COBRANÇA-0016030-58.2011.8.16.0017-CHANSON VEICULOS LTDA x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$18,80 .-Dr -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016185-61.2011.8.16.0017-NEIGMAR LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-760/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ante a discordância da exequente com a nomeação de bens a penhora e por esta não ter obedecido a ordem legal, por força do convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN - JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo.

Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados.

Adotando o entendimento priorizado inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em casos análogos, entendo que a nomeação de precatórios à penhora é possível, sendo amplamente aceita pela jurisprudência pátria, por se tratar de créditorepresentativo de garantia hábil do juízo, para a discussão da dívida. Aliás, portante acrescentarque a gradação de bens disposta no artigo 11 da Lei nº6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não é absoluta, sendo pacífico o entendimento de que a ordem legal pode ser flexibilizada, observando, assim, o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução deverá seguir pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ademias, cumpre salientar que a tentativa de penhora de dinheiro foi infrutifera e a rxequente não trouxe aos autos motivos suficientes para justificar a ineficácia da nomeação feita pela executada, sendo que sequerindicoiu outros bens passiveis de penhora.

Dessa forma, mostra-se passivel e valida anomeação de bens à penhora de precaório extraido contra a própria Fazenda Estadual.

Lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se a devedora para comparecer em Cartório e firmar o referido termo, através de seu representante legal, dentro do prazo de três dias, bem como para uqe, no prazo de trinta dias, querendo, ofereça embargos. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JULIANA BARRACHI-.

109. ABATIMENTO DE PREÇO-0016059-11.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI- Manifeste-se ante o depósito de fls 16-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

01/09/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
96/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

96/2011

ADRIANE C STEFANICHEN 0019 000301/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0092 033058/2010
0101 007638/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0072 015674/2010
ALAN MACHADO LEMES 0073 017184/2010
ALESSANDRO BELLANI 0025 000153/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000017/2008
ALINE TREVISAN 0078 023161/2010
ALITHEIA CYRINO NASCIMENT 0029 000758/2008
ALVARO MANOEL FURLAN 0018 000100/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0021 000812/2007
ANDRE BORDINI 0071 015051/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 0001 000015/1988
ANDREA GIOSA MANFRIM 0029 000758/2008
0035 001129/2008
0037 001212/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0055 001301/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0098 002248/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0077 021660/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0001 000015/1988
0010 000257/2000
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0008 000401/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000803/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 023165/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0075 020685/2010
CARLOS ALBERTO CASSAMALE 0090 031652/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0071 015051/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0121 000325/2008
CARLOS AUGUSTO DIAS 0097 001677/2011

CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0013 000044/2005
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0028 000700/2008
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0041 001384/2008
0042 001409/2008
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0050 000774/2009
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0013 000044/2005
CLEBER TADEU YAMADA 0071 015051/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0071 015051/2010
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0116 014513/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 017377/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0039 001334/2008
0043 000102/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0056 001469/2009
DESIREE ZOLET KURIK FERRE 0024 000114/2008
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0011 000382/2001
DIRCEU GALDINO CARDIN 0030 000803/2008
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0026 000166/2008
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0012 000240/2002
0056 001469/2009
EDNA DE SOUZA MAZIA 0036 001161/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000177/2005
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0069 011200/2010
EDYMILSON PENA DOS SANTOS 0005 000078/1996
ELAINE M DEMENECH HERNAND 0039 001334/2008
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0020 000370/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0092 033058/2010
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 0011 000382/2001
EMERSON L SANTANA 0015 000052/2006
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0048 000629/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0017 000856/2006
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0102 008031/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0029 000758/2008
FERNANDO GOMES DE MATOS 0094 033638/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0088 029175/2010
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0112 012563/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0065 001209/2010
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0066 002818/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0074 017377/2010
FLAVIO ANTIAGO VALGAS 0052 000931/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 025543/2010
0087 027892/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0053 000960/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0092 033058/2010
FREDERICO GIOSEPPE FURLAN 0018 000100/2007
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0034 001095/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0076 021436/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JE 0122 000211/2010
GRAZIELA BOSSO 0034 001095/2008
GUILHERME VANDRESEN 0105 009676/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0076 021436/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0088 029175/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0002 000262/1989
0003 000267/1989
0004 000268/1989
HEBER GOMES DA SILVA 0119 017308/2011
HEBER MARCELO GOMES DA S 0119 017308/2011
HEBER GOMES DA SILVA 0119 017308/2011
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0119 017308/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0093 033592/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 0030 000803/2008
IVAN PEGORARO 0027 000646/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 021436/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0093 033592/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0071 015051/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000342/1996
JOSE DORIVAL PEREZ 0006 000223/1996
JOSE DORIVAL PEREZ 0008 000401/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0024 000114/2008
JOSE LUCAS DA SILVA 0011 000382/2001
JOSE RAMIL POPPI 0063 001972/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0061 001889/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0116 014513/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000177/2005
JULIO CESAR GOULART LANES 0021 000812/2007
JUNOT SEITI YAEGASHI 0013 000044/2005
KATIA C PUCCA BERNARDI 0011 000382/2001
KEITE DAIANE FONSECA FREI 0113 012703/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 0082 025543/2010
LAERCIO FONDAZZI 0012 000240/2002
LAUDO ALVES PICANÇO 0007 000342/1996
LEONARDO BERALDI KORMANN 0025 000153/2008
LIGIA MARIA GIROTTO 0028 000700/2008
LILIANE CHRISTINA DA SILV 0119 017308/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0110 011620/2011
LUCIANO RODRIGUES FERREIR 0094 033638/2010
LUIS ALTINO DE SEIXAS BOR 0017 000856/2006
LUIS AUGUSTO PEREIRA 0081 025345/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 0088 029175/2010
LUIS PLINIO TELES 0012 000240/2002
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0095 000311/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 001839/2009
LUIZ GUILHERME VANIN TURC 0118 017305/2011
LUIZ GUILHERME VANIN TURC 0118 017305/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 021436/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0070 014108/2010
MARCIO GUTERRES 0091 032782/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI 0017 000856/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000803/1996
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0012 000240/2002
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0062 001933/2009
MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0060 001839/2009
MARCOS LEATE 0027 000646/2008
MARIA ANGELICA ASSIS ZERB 0018 000100/2007
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0025 000153/2008
MARIANA BENINI SOUTO 0060 001839/2009
MARINO ELIGIO GONCALVES 0093 033592/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0077 021660/2010
0093 033592/2010
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0075 020685/2010
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0094 033638/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0052 000931/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 008321/2010
0099 004680/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0016 000610/2006
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0047 000563/2009
MOISES ZANARDI 0024 000114/2008
NATASHA DE SA GOMES 0117 015752/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0096 000577/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0083 025733/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 0049 000743/2009
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 0025 000153/2008
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0057 001518/2009
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0100 006468/2011
PEDRO STEFANICHEN 0019 000301/2007
0115 013051/2011
PIERRE GAZARINI SILVA 0079 023165/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0099 004680/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0086 027581/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0067 008321/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 011200/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0085 026137/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0099 004680/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0100 006468/2011
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0068 009008/2010
RICARDO JAMAL KHOURI 0122 000211/2010
RITA DE CASSIA OLIVEIRA S 0084 026019/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 0120 017921/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0089 030809/2010
0103 008990/2011
0104 008999/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0085 026137/2010
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0111 012332/2011
RONAN W BOTELHO 0109 011142/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0040 001368/2008
ROSEMERY BRENER DESSOTI 0017 000856/2006
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0059 001636/2009
SANDRA MARIA DO N G SILV 0054 001277/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0058 001622/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0026 000166/2008
SERGIO SAES 0107 010211/2011
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 0118 017305/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0041 001384/2008
0042 001409/2008
0044 000306/2009
0045 000334/2009
0046 000350/2009
0049 000743/2009
0061 001889/2009
0064 002013/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0023 000017/2008
SIRLENE MARIA MARONEZE CA 0051 000837/2009
0098 002248/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0078 023161/2010
TATIANA DE FREITAS GIOVAN 0106 010103/2011
TATIANA MANNA BELLASALMA 0068 009008/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0080 024821/2010
TONI ROBSON ALVES CORREA 0108 011015/2011
VALDELICE DE L. PALMIERI 0051 000837/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0067 008321/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0070 014108/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0114 013037/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI 0072 015674/2010
VANESSA EMILENE ARANTES G 0113 012703/2011
VILMA THOMAL 0043 000102/2009
0045 000334/2009
VILMA THOMAL 0055 001301/2009
VITOR TOFFOLI 0112 012563/2011
VÂNIO CEZAR POPPI 0063 001972/2009
WALTER ANTONIO COSTA DE T 0022 001003/2007
WALTER POPPI 0031 000944/2008
0032 000949/2008
0033 000999/2008
0038 001256/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0062 001933/2009
XISTO ALVES DOS SANTOS 0056 001469/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15/1988-BANCO ECONOMICO S/A x IND.E COM.DE BEBIDAS ATLANTICA LTDA-Para retirar ofícios R$ 18,80 -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-262/1989-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MANOEL JOSE AFONSO DA COSTA JUNIOR- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

3. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-267/1989-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x HAJIME SANOO- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

4. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-268/1989-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x SUSUMU TAKAMATSU E OUTRA- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-78/1996-PAPELARIA DEPEL LTDA x PEREIRA E TRUGILLO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 219,49 - Contador R$ 10,90- Oficial de Justiça (Pedro R$ 98,40 - Ribas R$ 128,03). Totalizando R$ 456,01 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDYMILSON PENA DOS SANTOS-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CRED FINANCEIR x CANDIDO CARRARD-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-342/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ORIAS OZEIAS FERTONANI e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANÇO-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-401/1996-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRÉD FINANC x LAUDELINO SANTANA ALMEIDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e JOSE DORIVAL PEREZ-.
9. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-803/1996-BANCO ITAÚ S/A x FERREIRA TAMPELINI LTDA ME-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-257/2000-BANCO ECONÔMICO S/A. x JOSÉ CLAUDIO RODRRIGUES-Para retirar ofícios R$ 18,80 -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.
11. INDENIZACAO POR ACIDENTE-382/2001-VALDINEI LUIZ XAVIER e outros x GERSON FERNANDES e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 968,20 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 20,17- Oficial de Justiça R$ 99,00 - Taxa Judiciaria R$ 329,59. Totalizando R$ 1447,21 . As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá.)
E manifestar-se ante as resposta dos oficios de fls 194/195-Advs. JOSE LUCAS DA SILVA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C PUCCA BERNARDI-.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-240/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ACESSORIOS PARA AUTOS FIM DA PICADA LTDA- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 189/194, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao executado, alegando que nela houve contradição. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3. Não há contradição na decisão de fls. 189/194. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 5. Intimem-se.-Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUIS PLINIO TELES-.
13. ANULATÓRIA-44/2005-PARMINA BENATTI MARTINS e outros x SANDRA MARA MARTINS-Manifeste-se ante a resposta do oficio de fls 172/173 -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO e JUNOT SEITI YAEGASHI-.
14. BUSCA E APREENSÃO-177/2005-BANCO FIAT S/A x DIRCEU TREVISAN-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
15. AÇAO DE DEPOSITO-52/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARCO JENUARIO DO NASCIMENTO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71 "...deixei de proceder a citação..,em virtude do mesmo ser desconhecido.-Adv. EMERSON L SANTANA-.
16. AÇAO DE DEPOSITO-610/2006-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARINES APARECIDA BAQUETTA-Retirar Ofício destinado ao SERASA R$9,40 -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.
17. EXECUÇAO PROVISORIA-856/2006-REGINA KRULY DA SILVA x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA TRABALHO MEDIC-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R$ 14,70 - Distribuidor R$ 4,85 - Contador R$ 29,14. Totalizando R$ 29,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ROSEMERY BRENER DESSOTI, LUIS ALTINO DE SEIXAS BORBA, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-100/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FERRAMENTARIA PUGLIA LTDA-Para que complemente o valor da diligência do Sr. Oficial de justiça R$ 82,00 -Advs. MARIA ANGELICA ASSIS ZERBETO FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e FREDERICO GIOSEPPE FURLAN BASSO-.
19. REVISAO DE CONTRATO-301/2007-FATIMA BUZATO MACARIS x PARANA BANCO S/A-Manifeste-se ante o depósito realizado -Advs. ADRIANE C STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HYDE PARK BOULEVARD x VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA e outro-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.
21. MEDIDA CAUTELAR-812/2007-GOJ IND E COM DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CLARO TELEFONIA CELULAR e outro-Para querendo, impugnar Termo de Penhora no prazo 15 dias -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e JULIO CESAR GOULART LANES-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1003/2007-HIPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x CELSO TOMÉ DA SILVA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE-.
23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2008-BANCO SAFRA S/A x INOVA COM. DE SEMENTES LTDA ME e outros-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-114/2008-JOSIMAR MOURA FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Para efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários pericias-Advs. DESIREE ZOLET KURIK FERRER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA-0008011-68.2008.8.16.0017-ADENILSON DE JESUS FERREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Manifeste-se ante o depósito de fls 157/158-Advs. LEONARDO BERALDI KORMANN, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA e ALESSANDRO BELLANI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2008-EDVALDO VEÍCULOS LTDA x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES- Manifeste-se ante a esposta do oficio enviado ao SERASA -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
27. AÇAO DE DEPOSITO-646/2008-BANCO FINASA S/A x LAUDELINO FERNANDES-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.
28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-700/2008-IVONE RIGON PASTRE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. LIGIA MARIA GIROTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.
29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-758/2008-ESPÓLIO DE GUERINO SARAN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente LIBANIA DE TOLEDO PENACCHI possui créitos a receber (crédito do exequente: R$97,43, crédio a compensar R$194,90). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo.Intimem-se. -Advs. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2008-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x AMANDA VALENTE TRABUCO DA SILVA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN-.
31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-944/2008-ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1. Primeiramente, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias,firme de proprio punho, decalracao de que nao pode arcar com as despesasprocessuais por ser poder na acepcao juridica, sob as penas do artigo 4o.,paragrafo 1o. da Lei 1.060/50. 2. Observa-se que, pelo valor da causa, seuprocessamento pode dar-se perante o Juizado Especial Civel, onde nao existemcustas processuais, sendo a justiva gratuita, nao somente aos pobres, mas atodos, independentemente de pedido e de declaracao de pobreza . -Adv. WALTER POPPI-.
32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-949/2008-ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. WALTER POPPI-.
33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-999/2008-ADENIRA REGINA NASATO FAVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante o petitório de fls 255/257 -Adv. WALTER POPPI-.
34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1095/2008-LUIZ MARTINS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007387-19.2008.8.16.0017-ANTONIO ROSA DE SOUSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal".
E Manifeste-se ante os calculos de fls 245/248 -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
36. INTERDIÇÃO-1161/2008-ROSELI MARTINS x BENEDITO MARTINS- Em face da manifestação de fis. 58, julgo extinto o presente processo com base no ali. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no ali. 267, § 4°, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, após pagas às

custas remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDNA DE SOUZA MAZIA-.
37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007248-67.2008.8.16.0017-AGENOR BERALDI NICOLETE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal".
E Manifeste-se ante os calculos de fls 228/231 -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1256/2008-JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante o petitório de fls 244/246 -Adv. WALTER POPPI-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1334/2008-WILSON DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente FLORENCIO HERNANDES possui créitos a receber (crédito do exequente: R$304,53, crédio a compensar R$720,66). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. ELAINE M DEMENECH HERNANDES e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007389-86.2008.8.16.0017-ADAUTO SOARES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal".
E Manifeste-se ante os calculos de fls 209/211 -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1384/2008-DIRCEU MUNHOZ CALORI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente MARIA JOSÉ SIMÕES possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1602,07, crédio a compensar R$1116,18). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1409/2008-IVONE DE FATIMA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente IVONE DE FATIMA DA SILVA possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1010,74, crédio a compensar R$5436,47). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-102/2009-CLEUZA MARIA DE FREITAS FARIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente EDUARDO PAULO COSTA possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1188,85, crédio a compensar R$749,12). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008524-02.2009.8.16.0017-ADENIR ALMEIDA SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal".
E Manifeste-se ante os calculos de fls 149/151 -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-334/2009-AMARI PEREIRA DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente ANTONIA SOLEMAR DENARDI possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1316,95, crédio a compensar R$2529,05). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. VILMA THOMAL e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008526-69.2009.8.16.0017-ALDINEI FERNANDO DO PRADO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal".
E Manifeste-se ante os calculos de fls 167/169 -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-563/2009-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINIO MARINGÁ S/C LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
48. REVISAO DE CONTRATO-629/2009-SÉRGIO HENRIQUE ROMERO PAULINO x BANCO REAL S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.
49. DECLARATORIA DE NULIDADE-743/2009-ANNA PAOLA SUESCO PINTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para apresentar alegações finais -Advs. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-774/2009-CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Oficio destinado a Copel -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.
51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-837/2009-ROSIMARA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Recolher diligência para Citação/ Intimação R$ 43,00 -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE L. PALMIERI-.
52. BUSCA E APREENSÃO-931/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADIA REGINA MORENO-Manifeste-se ante o petitório de fls 136/139 -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO ANTIAGO VALGAS-.
53. PAULIANA-960/2009-EDGAR BALDIN x HAMILTON VITORIO FERRARI e outro- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.
54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1277/2009-ARISTIDES VAGNER DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA-.
55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1301/2009-MARIA PEREIRA BOMFIM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente MARIO ALVES DOS SANTOS possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1304,42, crédio a compensar R$283,40).
E quanto ao exequente EPIFANIO GUIMARÃES, este possui crédito a receber (crédito exequente R$ 1121,74; crédito a compensar R$ 471,86) 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
56. SUMÁRIA-1469/2009-DALVA MARIA DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante a apresentação do estudo social, e para apresnetar alegações finais no prazo de dez dia sucessivos-Advs. XISTO ALVES DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1518/2009-ADORAÇÃO GONÇALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.
58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1622/2009-NILTON JOSE DE CASTRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1636/2009-ADELAIDE MONTESCHIO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
60. REVISAO DE CLAUSULAS-1839/2009-VALDENIR BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Acolho o requerimento de folhas 167-170 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, 111 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, MARIANA BENINI SOUTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1889/2009-FARMACIA AGUA VERDE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente FARMACIA AGUA VERDE possui créitos a receber (crédito do exequente: R$25,66, crédio a compensar R$705,53).
A exequente PUBLISOFT INFORMATICA LTDA, possui créditos a receber (crédito exequente R$ 1002,48; crédito a compensar R$ 54,40).
1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1933/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESTOFADOS D MARQUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- Manifeste-se ante a certidão do oficial de fls 45/46-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1972/2009-ESPOLIO DE TORANOSHIN NOGAMI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Advs. VÂNIO CEZAR POPPI e JOSE RAMIL POPPI-.
64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2013/2009-ADELAIDE STEINERT LOOF e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
65. COBRANÇA-0001209-83.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x D´MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.
66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002818-04.2010.8.16.0017-FLAVIO SERGIO DA SILVA x ROBSON IRALLA REZENDE-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
67. COBRANÇA-0008321-06.2010.8.16.0017-ALEXANDRE DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGURO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
Escrivão R$ 417,36 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 23,73. Totalizando R$ 481,43 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
68. COBRANÇA-0009008-80.2010.8.16.0017-APARECIDA BODNARCZUK e outros x BANCO ITAU S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
69. COBRANÇA-0011200-83.2010.8.16.0017-CATARINA ORTIS MACHADO MIRANDA DUARTE MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 278,24 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 20,00. Totalizando R$ 338,58 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
70. COBRANÇA-0014108-16.2010.8.16.0017-IGO ALEXEI CASEMIRO DA CUNHA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 616,64 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 34,60. Totalizando R$ 691,58 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.
71. RESSARCIMENTO DE DANOS-0015051-33.2010.8.16.0017-RODOVIARIO MATSUDA LTDA x LEONARDO LUIZ DAMOIA PEREIRA e outro- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Acolho o requerimento de folhas 184-187 e. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado . Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e ANDRE BORDINI-.
72. REVISIONAL-0015674-97.2010.8.16.0017-ALEXANDRE DA SILVA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 345,92 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09- Taxa Judiciaria R$ 20,78. Totalizando R$ 407,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
73. COBRANÇA-0017184-48.2010.8.16.0017-MARCELO LOPES CAPELASSO x HDI SEGUROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ALAN MACHADO LEMES-.
74. DECLARAT DE NULIDADE-0017377-63.2010.8.16.0017-VALDIR MIGUEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que ofereça contra-razo~es ao recuros interposto pelo requerente, em 15 dias -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
75. EXECUÇÃO-0020685-10.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x LEIDIANE MOREIRA MENDES e outro-Manifeste-se ante os depósitos realizados -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-0021436-94.2010.8.16.0017-RENATO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Requereu o requerente a inversão do ônus da prova.
Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Dódigo de Defesa do Consumidor, pois a atividade bsnc´sris é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições do artigos 2º, 3º e 52. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias.
Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297..
Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontradas irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo Poder Judiciário, em especial quanto á cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas.
De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor.
Apesar de não ter sido requerido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal duvida fatalmente será siscitada no feio, pelo que entendo que já deve ser esclarecida.
Ocorre que os tribunais vêm entendendo que a inver~soa do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assitência judiciária, o ônus de sua produção . Se, com a inversão, o ônus da prova agora incumbe ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, temendo as consequencias processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. è esta a interpretação dada ao tema pelo Enunciado nº34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do E. STJ
Em suma, embora a inversão do ônus da prova tenh o efeito de obrigar o fornecedor a adiantaras despesas com a proca requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele nao se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido.
Por isso, não está ora o autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários pericias, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequencias processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão de ônus a prova.
De qualquer modo, plicavel a regra do art. 33, do CPC.
Assim, defiro a inversão de ônus a prova em favor do requerente.
Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
77. ORDINÁRIA-0021660-32.2010.8.16.0017-ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x LIBERTY SEUGROS S/A- o feito está em ordem. Diante da manifestação das partes, deixo de designar audiência de conciliação e passo a sanear o feito. Quanto a alegação de impossibilidade de indenização do Imoveis já indenizados, observo que eventuais danos aos imóveis serão analisados quando da produção das provas. Sendo assim, é clara a presença de interesse de agir dos autores, pelo que rejeito a preliminar. Quanto à ilegitimidade ativa, com base na alegação de que seriam carecedores de ação por conta de seus contratos de financiamento não terem sido encontrados e por inexistir provas de que eles seriam mutuários do SFH, verificam-se dos documentos acostados aos autos os contratos de compra e venda firmados pelos autores. Assim, não há que se falar em inexistência de contrato de financiamento habitacional e tampouco em inexistência de provas de que seriam mutuários do SFH, razão pela qual não prospera a alegação de que os autores José Mauro Pereira de Meio e Vani Marques de Meio não teriam legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Tratando-se de pedido que busca reparação dos danos existentes no imóvel, inegável a legitimidade para figurar no pólo ativo daquele que detém a posse sobre o bem. Destaco que a transferência a terceiros de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH passou a ser

expressamente permitida com a edição da lei 8004/1990, de modo que, ainda que não haja a intervenção do credor hipotecário, a cessão de direitos e deveres operada entre terceiro adquirente e mutuário originário é válida. Por meio do "contrato de gaveta" o terceiro adquirente assume todas as obrigações decorrentes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados com a Cohapar, dentre elas o pagamento pelo prêmio do seguro, pelo que os chamados "gaveteiros" assumem também a posição de segurados no contrato de seguro firmado, sub-rogando-se em todos os seus Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Quanto à alegada prescrição, nos termos do art. 206, 11, do Código Civil é de um ano o prazo prescricional para as ações de cobrança de seguro, porém este prazo inicia-se da data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do STJ, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. Entretanto, inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional. Assim, não vislumbro a prescrição no presente caso. . Quanto a necessidade de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, no caso em tela, discute-se um contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e os mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples administradora do SH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide. Nesse sentido:...Ressalte-se que o contrato de seguro é autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora requerida. Nem há que alegar sobre eventual cobertura pelo Fundo de compensação das variações salariais (FCVS) , porque se trata de coisa diversa, tendo em vista que FCVS cobre o financiamento apenas e este seguro cobre o imóvel. Assim, não há como alegar que a Caixa Econômica Federal possa vir a ter seus interesses atingidos por eventual decisão de procedência deste pedido. Assim, não havendo interesse econômico da Caixa Econômica Federal na lide, não há que se falar em sua inclusão como litisconsorte. 6. Quanto à competência da Justiça Federal, tem-se que a sua competência é absoluta nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF). A presente lide versa sobre contrato de seguro vinculado ao contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, relação exclusivamente privada, não repercutindo nos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, bem como no Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Dessa feita, não subsiste interesse jurídico da CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL ou da UNIÃO para figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento já sedimentado no STJ, o que, via de conseqüência, faz com que a competência do julgamento da presente lide seja da Justiça Estadual. Nesse sentido:...Quanto a preliminar de carência de ação, alegando que os requerentes já obtiveram a liberação da hipoteca dos imóveis, face a quitação dos saldos devedores, não deve prosperar, primeiramente porque o requerido não faz prova do alegado, e mesmo que fizesse, mesmo havendo a quitação do contrato de mútuo, tendo os sinistros ocorrido durante o financiamento, não afasta o interesse de agir dos requerentes, visto que a seguradora continua sendo responsável pelos sinistros ocorridos durante a vigência do contrato. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, de acordo com o contrato de ~eguro firmado: "4. DOS SINISTROS - COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO: 4.1.1. Para o fim exclusivo de determinar a responsabilidade pelo pagamento das indenizações, considerar-se-á caracterizado o sinistro na data do aviso do sinistro à Seguradora, cabendo à Líder da época do aviso proceder ao pagamento devido." Em que pese a requerida afirme na contestação que não era mais a líder quando do aviso do sinistro, este fato não restou devidamente comprovados nos autos. Importante perceber que quando se discute responsabilidade securitária pelos vícios ocorridos no bem segurado, não pode a seguradora alegar ilegitimidade de parte, pois a pretensão tem base no contrato de seguro (responsabilidade contratual). Assim, sendo a seguradora parte no direito material (contrato de seguro) é parte no direito processual (pretensão indenizatória por vícios ocorridos na obra), pelo que legítima a requerida para figurar no pólo passivo da demanda. A preliminar de decadência ventilada não deve prosperar, pois os danos noticiados nos imóveis não se tratam de vícios aparentes ou de fácil constatação. Assim, rejeito as preliminares trazidas pela requerida. Requerem as partes a produção de prova pericial, e a autora a inversão do ônus da prova. Entendo que o deslinde do feito exige a produção de prova pericial para a apuração dos valores contratados e do saldo devedor existente entre as partes. Ademais, entendo ser viável a produção de prova requerida pelas partes, uma vez que o fato depende do conhecimento de técnico especializado. Por fim, cabe examinar a inversão do ônus da prova. o contrato de seguro discutido no presente processo classifica-se como contrato de adesão, aplicando-se as regras do Código do Consumidor, mesmo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. Isto ocorre porque se trata de contrato de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei nO 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação "tempus regit actum", e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as r~gras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Incidindo as regras consumeiristas, e tratando-se de contrato de adesão, ficando evidente a hipossuficiência dos autores é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo. Ressalte-se que a requerida não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos autores. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor dos autores e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte da requerida, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as conseqüências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

78. IMISSAO DE POSSE-0023161-21.2010.8.16.0017-FRANCISCO VALDERI DE HOLANDA x JOSE SILVINO DE MOURA e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e ALINE TREVISAN-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023165-58.2010.8.16.0017-APARECIDO PICOLO e outros x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)- Trata-se de ação de cumprimento de sentença que Valdir Crescêncio e outros movem em face do Banco Banestado S/A. Após a garantia do juízo o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em apertada síntese: prescrição; ilegitimidade dos exeqüentes; que o exquente Waldemar Pupulim não possui título executivo vez que o valor estava depositado em conta judicial; ilegitimidade ativa do espólio de Antônio Leonelho Rosa; inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475 J do CPC; excesso de execução vez que a parte exeqüente aplicou os juros remuneratórios para todo o período, quando deveria ser até o encerramento; que o valor apontado na memória de cálculo apresentada pelo exeqüente Tadamichi Nara não permaneceu aplicado pelos trinta dias necessários para remuneração. Requereu pelo acolhimento das preliminares e ou no mérito que seja reconhecida como indevida a incidência da multa prevista no artigo 475 J do CPC e ainda, que seja considerado como correto o valor de R$17.062, 15. Devidamente intimados, os exeqüentes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada, refutando-a em todos os termos. É o relatório. Passo a decidir. o banco executado está a desafiar o entendimento já solidificado pela jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça deste estado e também do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de execução de título judicial, o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Em que pese à alegação do banco executado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança. (15.a CCv., ACv. n.o 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.a CCv., ACv. n.o 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.a CCv., ACv. n.o 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Vendo, j. em 25.01.2006 e 5.a CCv., ACv. n.o 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). A execução da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança não constitui obrigação acessória do devedor, mas sim, a própria obrigação principal. Isso porque a demanda executiva requer o pagamento de valores decorrentes do contrato de caderneta de poupança, devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme condenou a sentença exeqüenda. Assim, a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, por ser considerada ação pessoal, tem a prescrição prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, com prazo de 20 (vinte) anos. Desse modo, descabe a alegação de incidência do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3°, inciso 111, do Código Civil em vigor, consistente em 03 (três) anos. Embora na época do trânsito em julgado da sentença exeqüenda (03.09.2002), estivesse vigendo o art. 177 do Código Civi1/1916, que dispunha ser de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais, a execução foi ajuizada sob a égide do Código Civi1/2002, que agora dispõe, em seu art. 205, que para as ações pessoais "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deflagrou novo prazo prescricional. No entanto, o prazo prescricional não é de três anos, eis que a cobrança não envolve pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa e nem de pretensão de reparação civil, mas, sim, de simples cobrança de dívida, e, nesse caso, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 205 do Código Civil, de dez anos, que ainda não fluiu integralmente. Do exposto', rejeito a alegação de prescrição. Quanto à alegada incompetência do juízo, na execução de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, que tramitaram perante a 1° Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata de Curitiba, tal alegação não deve prosperar, pois a execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores poderão ser propostas na comarca do domicílio do consumidor. o artigo 98, §2° do Código de Defesa do Consumidor trata expressamente da competência para os casos de execução individual, de sentença proferida em Ação Civil Pública, onde prevê que o foro competente para proceder à execução poderá ser, o local da liquidação da sentença, ou seja, o domicílio do exeqüente, ou ainda, da ação de condenação, ficando a cargo do consumidor optar por aquele que lhe aprouver à defesa de seus direitos. Nesse sentido, a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do artigo 575, inciso II do CPC, mas obedece a disciplina especial do artigo 98, §2, inciso I, do CDC, que reconhece ser competente para execução individual de sentença, o juízo da liquidação desta, ou da ação condenatória. Nesse sentido:...Assim, entendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente o foro da residência do poupador para o processamentb e julgamento na ação de execução, sem razão para prospera a alegação do executado. Alega o executado que os exequentes não comprovam que residiam na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação civil pública em que baseiam a execução, nem tão pouco que tinham vínculo associativo com a APADECO, faltando-lhes, portanto, legitimidade para executar a sentença proferida em favor da referida associação. Não lhe assiste razão. As pessoas indeterminadas

beneficiadas pelos efeitos de sentença proferida em ação civil pública que a julga procedente, como é o caso dos exequentes, poderão proceder a liquidação e à execução posterior. Como é de conhecimento público (e, portanto, independente de prova), a decisão proferida na Apelação interposta pela APADECO nos autos de ação civil pública n.o 38.765/98 que tramitou na Comarca de Curitiba, fez expressa referência em "dar provimento ao recurso da autora para assegurar os efeitos da sentença seja estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupanca junto ao banco réu nas datas acima expressas" (grifei). Assim. não se faz necessário que os embargados/exeqüentes residissem na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação referida, nem tão pouco que tivessem vínculo associativo com a APADECO para poder valer-se da sentença proferida na ação civil pública em questão, a qual estende seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança junto ao Banco Banestado, na época em questão. Isso os embargados demonstram. Tem legitimidade, pois, todo consumidor domiciliado no Estado do Paraná que mantinha poupança junto ao Banco Banestado no período questionado na referida ação civil pública, independentemente de ser ou não filiado à APADECO. Vale destacar que a ação civil pública em questão não foi proposta pela APADECO exclusivamente no interesse de seus associados e a sentença estendeu os efeitos da coisa julgada a todos os poupadores, não se aplicando, portanto, à espécie, o art. 2.o-A da Lei nO9.494/97. Ademais, nas ações coletivas propostas por entidades associativas, o parágrafo único do art. 2.o-A da Lei nO9.494/97 só exige a apresentação da relação nominal e de endereços dos associados quando a ação é proposta contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, por se tratar o embargante de instituição financeira privada, os efeitos do referido dispositivo legal a ela não se estendem. Esse entendimento restou sufragado quando do julgamento do REsp 651.037, julgado em 05.08.2004. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou, inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.o 757.316-PR (2005/0093861-2 - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI), como a seguir transcrito:De todo o exposto, rejeito a preliminar e confirmo a legitimidade ativa dos exeqüentes. Rejeito a alegação de que o requerente Waldemar Pupulim carece de título executivo, pois os extratos colacionados comprovam que o mesmo mantinha deposito em conta poupança junto ao banco réu, ainda que se tratava de conta judicial. Rejeito a preliminar de irregularidade de representação do espólio, eis que no presente processo descabe investigar se o inventário já foi encerrado, de forma que devem ser aceito a sucessora de Antônio Leonelho Rosa como apresentado, lembrando que não há em princípio discussão quanto à titularidade dos direitos sobre a verba pleiteada. Rejeito a alegação de que houve saque parcial do valor depositado na conta poupança do exeqüente Tadamichi Hara, vez que o valor ficou depositado pelo tempo necessário para o computo do rendimento, e portanto o exeqüente faz jus a restituição. Quanto a alegação de excesso de execução, sob o fundamento deu que a parte aplicou os juros remuneratórios para todo o período, quando o correto seria até o encerramento da conta poupança, rejeito-a, vez que os juros remuneratórios integram a perda cuja recuperação se buscou através da sentença exeqüenda e portanto devem ser cobrados na execução. Rejeito a alegação de que a multa de 10 % prevista no artigo 475 J do CPC não é devida, com fundamento em que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes do início da vigência da lei nO 11.232/2005, pois trata-se de lei processual, que tem aplicação imediata e por conseqüência vigora no momento da prática do ato formal. Neste sentido:... Assim, é devida multa prevista no artigo 475 J do código de processo civil. . Portanto, os cálculos devem ser acolhidos conforme apresentado pelos exeqüentes. Do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo executado. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará em favor dos exeqüentes. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.-Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024821-50.2010.8.16.0017-LUZINEIDE GHIRALDELO x BANCO ITAU S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

81. COBRANÇA-0025345-47.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x W L B DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação celebrada entre as partes (fls. 36-37). 2. Declaro suspensa a presente execução até 14/05/2012, quando então deverá o requerente ser intimado para informar se houve o cumprimento total do acordo. 3. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025543-84.2010.8.16.0017-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x ILSON LEITE DE CARVALHO-Em face da manifestação de fls. 87, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, após pagas às custas remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

83. AÇAO DE DEPOSITO-0025733-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RUDINEI AFONSO- Manifeste-se ante o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de Londrina - PR-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. ALVARÁ JUDICIAL-0026019-25.2010.8.16.0017-LUCAS DUTRA ZANI DA SILVA SOUZA e outros x O JUIZO- Os requerentes, através de sua genitora, requerem, perante este juízo, Alvará Judicial. Narram, em síntese que: são filhos do Sr. Donizete Aparecido de Souza, falecido em 13/05/2010; o "de cujus" quando do falecimento era funcionário da empresa JBS S/A e estava segurado junto ao grupo Interbrok, pelo que, os herdeiros fazem jus ao recebimento do seguro de vida. Requerem que seja autorizado o pagamento de parte do seguro devido aos requerentes a sua mãe; Após a apresentação dos documentos solicitados e a avaliação do imóvel, manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido, mediante regular prestação de contas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A medida requerida provavelmente reverterá em benefício dos requerentes, pelo que deve ser deferido o pedido, mormente porque o Ministério Público concorda com o deferimento do pedido. No entanto, ressalte-se que o imóvel deverá ser necessariamente registrado em nome dos requentes. Além disso, em decorrência do poder-dever do Poder Judiciário e do Ministério Público de fiscalizar o resguardo do interesse de incapazes, fica sujeito a genitora dos requerentes à posterior prestação de contas. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expostos: a) defiro o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, autorizando o levantamento do valor de R$190.000,00, que se destinará à compra do imóvel descrito na exordial; b) dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da retirada do Alvará, deverá a genitora dos requerentes prestar contas a este juízo, apresentando escritura pública do imóvel devidamente registrada em nome dos autores. c) deverá o Alvará ser entregue "pessoalmente" a genitora dos requerentes , a fim de alertá-la da obrigatoriedade da prestação de contas, bem como das possíveis conseqüências do descumprimento de tal determinação. Sem custas por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026137-98.2010.8.16.0017-REAL PREVIDÊNCIA E SEGURO S/A x CLISSIA JESYANE DA SILVA-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 430,52 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 25,05 . Totalizando 495,91. As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

86. COBRANÇA-0027581-69.2010.8.16.0017-IDAEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/ intimaçao e Oficio-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0027892-60.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NORBERTO NEVES SANTOS- Para que informe se houve o total cumprrimento da transação -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

88. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029175-21.2010.8.16.0017-JOSE ABERIDES DE ARAUJO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Recolher diligencais para intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença conforme despacho retro. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

89. COBRANÇA-0030809-52.2010.8.16.0017-CILSO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. INVENTARIO-0031652-17.2010.8.16.0017-ROZINEIDE CRISTINA PAVAN DE BRITO e outro x MARCOS INACIO DE BRITO-Nomeio para proceder a inventariança a Sra. Rozeneide Cristina Pavan de Brito, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal em 5 dias.
Observo que as primeiras declarações já foram apresentadas. Lavre a escrivania termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelo juiz, escrivão e inventariante. após, procedam-se as citações dos herdeiros eventualmente não representado nos autos, caso ainda nã otenha sido realizada, da fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, nos termos do presente inventário, bem como para que manifestem-se, no prazo de 10 dias, sobre as primeiras declarações.
Após, intime-se a inventariante para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA-.

91. COBRANÇA-0032782-42.2010.8.16.0017-FERPOMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME x DIRCEU ALVES-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 74,25 -Adv. MARCIO GUTERRES-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033058-73.2010.8.16.0017-NELSON SEUGLING x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA I-RELATÓRIO A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: que firmou com Ré um financiamento n°. 23810366 sendo que a mesma não devolveu ao interessado uma cópia do contrato; que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados e dos extratos de suas contas desde suas aberturas, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o í6querido apresente os referidos documentos, impondolhe os ônus da sucumbência. Citado, o requerido contestou o feito, apresentando os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. É o relatório. Decido. li-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. o caso é de procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido. 11I - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, li, do Código de Processo Civil. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a exibir, no prazo de 10 dias, o extrato detalhado do pagamento, visto que não fora junta nos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. P. R. I. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

93. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0033592-17.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros

x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0033638-06.2010.8.16.0017-VANILDE COSTA JANUARIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIME-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, FERNANDO GOMES DE MATOS e MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

95. EXECUÇÃO-0000311-36.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED. DOS PEQUENOS EMP., MICR., E MICROEMPEENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB METROPOLITANO x CARLOS VALENTIN CALVI e outros-Manifeste-se quanto ao bem nomeado em penhora -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

96. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000577-23.2011.8.16.0017-OMINI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BAPTISTAO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22 "...deixei de proceder a apreensã...,haja vista não te-lo encontrado..."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. REVISIONAL-0001677-13.2011.8.16.0017-TANIA REGINA BONZANINI x BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002248-81.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 78, alegando que nela há contradição. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. Sem delongas, é que, de fato, assiste razão a recorrente, posto que tempestivos os embargos de declaração de fls. 75/77. 3. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de revogar a decisão de fls. 78 e receber analisar os embargos de declaração de fls. 75/77. Sendo assim, passo a análise do referido recurso: Em relação ao equivocado relatório, observa-se que o mesmo encontra-se divergente do que versa a impugnação, destarte, dou provimento aos embargos para que onde se lê "Recebidos os embargos a execução, foram os embargados citados, apresentando impugnação. onde alegou. em síntese, que os argumentos expedidos pela embargante não merecem prosperar, por haver equivoco na confecção das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. L..]" passe-se a ler: Recebidos os embargos foi determinada a intimação dos embargados/exequentes, que manifestaram concordância com os valores apresentados pela embargante. Ademais, quanto ao que recorre em relação à ilegitimidade considerada na sentença observo que não há contradição na decisão prolatada. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Anie o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração de 1Is.75f77. 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO-.

99. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0004680-73.2011.8.16.0017-ELZIN ROCHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,

(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)

Escrivão R$ 233,12 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 20,00. Totalizando R$ 293,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0006468-25.2011.8.16.0017-ALBINO GAVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007638-32.2011.8.16.0017-CELSO APARECIDO PEZ x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste- ante o contrato juntados as fls 27/29 -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

102. COBRANÇA-0008031-54.2011.8.16.0017-LARISSA SALOMAO SANTANA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

103. COBRANÇA-0008990-25.2011.8.16.0017-MICHAEL MATTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é licito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os beneficios da assitência judiciaria gratuita, desde que o faça de forma fundamenta. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégrio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juizo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos beneficios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juizo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comrovar efetivamente a condição de miserabilidad, apresentando os documentos solicitados pelo juizo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuitacom base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 2.570,54 , ora, se o requerente possuia condiçoes de arcar com as parcelas do financiament, presume-se que possuia condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferio ao valor da parcela.

Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. COBRANÇA-0008999-84.2011.8.16.0017-JHONATAN BERBETE PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009676-17.2011.8.16.0017-ROMANA SANCHES CALVO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

106. INDENIZAÇÃO-0010103-14.2011.8.16.0017-EMBALLAGE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. TATIANA DE FREITAS GIOVANINI M-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010211-43.2011.8.16.0017-NEIDE RUFO x LOURIVAL GABRIEL DA COSTA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. SERGIO SAES-.

108. REVISIONAL-0011015-11.2011.8.16.0017-LEONEL NUNES DE PAULA CORREA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA-.

109. REVISAO DE CLAUSULAS-0011142-46.2011.8.16.0017-JOSE JURANDIR BONFIM x BANCO BMG S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/ intimaçao -Adv. RONAN W BOTELHO-.

110. COBRANÇA-0011620-54.2011.8.16.0017-JOSE ANTONIO BACARIM LANCHONETE EPP x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

111. REVISIONAL-0012332-44.2011.8.16.0017-MARILIA SIMONE GOUVEIA GOMES x BANCO ITAU S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/ intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS-.

112. MONITÓRIA-0012563-71.2011.8.16.0017-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x P A GAZOLA FRUTARIA ME-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Advs. VITOR TOFFOLI e FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-.

113. ABATIMENTO DE PREÇO-0012703-08.2011.8.16.0017-CRISTINA BRANDEL BOSIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0013037-42.2011.8.16.0017-MERIELE MOSSO BISPO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013051-26.2011.8.16.0017-ADENARIA ALVES DA ROCHA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0014513-18.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR-o requerido, em petição de fls. 35 requereu, em síntese, a possibilidade de purgar a mora dos débitos contratuais referentes ao veículo objeto da ação de busca e apreensão. o Sr. Contador elaborou o cálculo de fls. 53 e o réu efetuou o depósito do montante apurado(R $5.957 ,30). Todavia, entendo pela possibilidade da purgação da mora no caso em tela, pois nas ações de busca e apreensão fundadas no Dec. Lei 911/69, o interesse precípuo do autor é o recebimento da dívida e não a recuperação do bem, dai porque a oportunidade dada à devedora fiduciante para purgar a mora visa a que ela possa manter o contrato, dando continuidade ao pagamento das prestações vincendas, mantendo-se, outrossim, na posse direta do bem e como vêm reiteradamente se posicionando os tribunais pátrias, para purgar a mora, o devedor atenderá cálculo do contador judicial nô qual serão incluídas apenas as parcelas vencidas até a data de sua elaboração, mais os encargos previstos no contrato, custas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz da causa. Há que se observar que é devida a condenação do réu em verba honorária, mesmo que somente tenha comparecido nos autos para requerer a purgação da mora, independente de ter ou não ofertado resposta, já que sua inadimplência deu ensejo à propositura da demanda, com trabalho profissional. Sem maiores delongas, observo que o pagamento da quantia de R$5.957,30 é suficiente para quitar as parcelas já vencidas(atualizadas) honorários advocatícios, no importe de 10% e custas processuais. Dessa forma, autorizo a purgação da mora, e como o depósito já

foi realizado, determino que o veículo seja imediatamente restituído ao requerido. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade "real" de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015752-57.2011.8.16.0017-EUNICE CESNIK MOVEIS ME x BANCO DO BRASIL-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/ intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. NATASHA DE SA GOMES-.
118. -0017305-42.2011.8.16.0017-L. B. PARTICIPAÇÕES LTDA x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$18,80 .-Dr -Advs. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.
119. ABATIMENTO DE PREÇO-0017308-94.2011.8.16.0017-ÓPERA Z CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e HEBER GOMES DA SILVA-.
120. DECLARATÓRIA-0017921-17.2011.8.16.0017-INGA ACABAMENTOS LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao e Oficios R$ 28,20 .-Dr -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-325/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x MELO,MORA & CIA LTDA-Manifeste-se ante o Laudo de Avaliação -Adv. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-211/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x HIDEO TODA- 1. Vistos e examinados os presentes autos, infere-se que o executado, opôs Exceção .de Pré-Executividade ategand o que instaurada ação judicial declaratória de nulidade de tributo (autos n° 131/2001 do Juízo da 4a Vara Cível desta Comarca) em face do Municipio de Martngá, esta fora julgada procedente no sentido de declarar inconstitucional a cobrança do IPTU, das taxas de iluminação pública e Jimpeza pública dos imóveis referentes à cobrança da presente execução fiscal. 2. Intimado para se manifestar, o exeqüente veio aos autos refutando as alegações do executado através da juntada de parecer utilizado no processo administrativo que possuiu o intuito de dar andamento ao cancelamento das dívidas após ao término do processo citado no item anterior. 3. Observa-se da sentença colacionada aos autos às fls. 17/31 que é a decisão final dos autos citados no item 1 desta decisão, que a cobrança dos débitos que foram consideradas inconstitucionais é referente a períodos anteriores ao ano de 2002. 4. O artigo 149-A da Constituição Federal permite a instituição dessas contribuições, sendo que o dispositivo legal fora incluído através da Emenda 39 do ano de 2002. Observa-se que os débitos cobrados na presente ação executiva fiscal são referentes aos anos de 2005,2006,2007 e 2008, conforme se extrai da COA. 5. Destarte, tem-se que a execução dos débitos contidos na presente execução fiscal é perfeitamente possível, posto que a declaração de inconstitucionalidade dos autos dê n° 13112001 da 4a Vara Cível não os abarca, sendo a cobrança constitucional nos temlOs do artigo 149-A da Constituição Federal. 6. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e determino o prosseguimento do feito.-Advs. GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e RICARDO JAMAL KHOURI-.

01/09/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 140/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00040 001881/2009
00043 002549/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00042 002062/2009
00050 000540/2010
00065 001218/2010
00076 001597/2010
00078 001700/2010
00085 000039/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00050 000540/2010
00065 001218/2010
ALAN MESNIKI 00003 000546/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO 00042 002062/2009
00069 001346/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS 00089 000782/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00085 000039/2011
ANA LUCIA FRANCA 00092 000842/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00036 001744/2009
00081 001883/2010
00083 001991/2010
00084 000016/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00017 001042/2008
ANDRE LUIZ ROSSI 00025 000444/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00084 000016/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00067 001288/2010
00068 001323/2010
BLAS GOMM FILHO 00072 001472/2010
00092 000842/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000226/2002
00058 001038/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00087 000100/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 000905/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00024 000319/2009
00040 001881/2009
00066 001265/2010
CESARIO RICARDO MARCONCIN 00003 000546/2004
CLARA VAINBOIM 00074 001528/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 001053/2005
00080 001864/2010
00095 000905/2011
DANIEL HACHEM 00055 000989/2010
00060 001095/2010
00062 001141/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00019 001150/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 00093 000847/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00009 000922/2007
EDUARDO CHALFIN 00074 001528/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00007 000279/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS 00044 000111/2010
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00028 001026/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00059 001092/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00073 001481/2010
EYDER LUCIO DOS SANTOS 00037 001763/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00011 000381/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00082 001911/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00076 001597/2010
FREDERICO STECCA CIONI 00067 001288/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00038 001767/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 001001/2010
00076 001597/2010
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00042 002062/2009
00069 001346/2010
GILBERTO REMOR 00049 000515/2010
GRAZIELA BOSSO 00038 001767/2009
HELINTHA COETO NEITZKE 00017 001042/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 00024 000319/2009
00066 001265/2010
00068 001323/2010
ILAN GOLDBERG 00074 001528/2010
IVAN PEGORARO 00008 000373/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 001001/2010
00076 001597/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00033 001529/2009
00074 001528/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00009 000922/2007
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00045 000218/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00064 001185/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000419/2008
00044 000111/2010
00046 000300/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00013 000561/2008
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00073 001481/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00059 001092/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 00048 000471/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00077 001649/2010
JUSSARA CORTES VOLPATO 00035 001690/2009
KARINA HASHIMOTO 00043 002549/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00086 000070/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00057 001035/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00045 000218/2010
LEANDRO DEPIERI 00067 001288/2010
LEONARDO CAMPANHA 00091 000840/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00083 001991/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 000515/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 00051 000621/2010
00079 001737/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 000936/2010
00054 000940/2010
00061 001137/2010
00071 001421/2010
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00014 000591/2008
LUIZ CARLOS PROENCA 00036 001744/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00064 001185/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00076 001597/2010
MARCIA L GUND 00033 001529/2009
00074 001528/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00058 001038/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00028 001026/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00090 000834/2011
00100 000174/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00094 000856/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00002 000800/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00024 000319/2009
00066 001265/2010
00068 001323/2010
MARISTELA BUSETTI 00097 000274/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000279/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00018 001066/2008

00020 001229/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00097 000274/2008
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00079 001737/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00041 001918/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00025 000444/2009
PAULO JOSE DE BARROS LOPES 00089 000782/2011
PEDRO STEFANICHEN 00042 002062/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00049 000515/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 000401/2010
00052 000782/2010
RENATA MONDADORI 00081 001883/2010
ROBERTO PERALTO 00004 000719/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 00082 001911/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00082 001911/2010
ROGERIO VERDADE 00075 001595/2010
ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR 00063 001162/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00024 000319/2009
00040 001881/2009
00043 002549/2009
00066 001265/2010
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00006 000052/2006
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00032 001456/2009
SALVADOR PERES PERES 00004 000719/2004
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00026 000590/2009
00031 001397/2009
00034 001661/2009
00039 001798/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 001918/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00088 000741/2011
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00087 000100/2011
SANTINO RUCHINSKI 00010 000003/2008
SERGIO SCHULZE 00048 000471/2010
00078 001700/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00045 000218/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00016 001038/2008
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00015 000710/2008
SIMONE DAIANE ROSA 00021 001355/2008
00029 001159/2009
SUSANA VALERIA GALHERA 00075 001595/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 001700/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00052 000782/2010
00056 001001/2010
00069 001346/2010
00080 001864/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00054 000940/2010
00055 000989/2010
00058 001038/2010
00060 001095/2010
00061 001137/2010
00062 001141/2010
00064 001185/2010
00071 001421/2010
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 00098 000055/2011
00099 000056/2011
VANESSA LEAL GONCALVES 00068 001323/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00072 001472/2010
VANIO CEZAR POPPI 00030 001209/2009
VILMA THOMAL 00022 001383/2008
00023 001529/2008
00027 000940/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00096 000962/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00070 001407/2010
VIRGINIA CORTES VOLPATO 00035 001690/2009
VITOR EIDI SIGAKI 00049 000515/2010
WESLEN VIEIRA DA SILVA 00087 000100/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00100 000174/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-226/2002-BANCO ITAU S.A x LOURDES MARIA LOPES ME SUNNY BIKE e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-800/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALAOR VIEIRA FERNANDES- Nos termos do despacho de f. 158, fica a parte autora intimada para que efetue o depósito a título de honorários advocatícios em favor da curadora da parte ré, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TRIBUTO-546/2004-VIACAO GARCIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ALAN MESNIKI e CESARIO RICARDO MARCONCIN-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-719/2004-MARIA SUZANA LIPORI e outros x O JUIZO-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROBERTO PERALTO e SALVADOR PERES PERES-.

5. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1053/2005-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, uma vez que a guia juntada aos autos refere-se a custas recolhidas em favor da 4ª Vara Cível de Curitiba-PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2006-RUI AURELIO KAUCHE AMARAL x RUBENS CARLOS DE ALMEIDA CASTRO-Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo, mas cujo pagamento é dispensado por ora tendo em vista os benefícios da Lei 1060. Levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-279/2007-EDITE CANSI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. DEPOSITO-373/2007-BANCO FINASA S/A x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES-Manifeste-se o autor sobre as cartas de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. IVAN PEGORARO-.

9. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-922/2007-MUNICIPIO DE PAICANDU x TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a certidão da Junta Comercial do Paraná, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-3/2008-ANTONIA DE ALBUQUERQUE DIVERSOES ELETRONICAS - EPP e outros x SICOOB METROPOLITANO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (3 autuações) = R$ 28,20 e 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. SANTINO RUCHINSKI-.

11. DECLARATORIA-381/2008-ESPOLIO DE ADELINO BERTONCELLI x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

12. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-419/2008-BETEL COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, como pede o autor a f. 430 e seguintes, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-561/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/A LTDA x WANDERLEI CAMILO VIEIRA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

14. ACAO MONITORIA-591/2008-OBJETIVA ADMINISTRADORA CONSORC x VALTER LUIS CABASSA-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-710/2008-JOSE TEIXEIRA BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

16. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1038/2008-ANA PAULA DAVID e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a atualização do cálculo dos credores, diga o Município de Maringá. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
17. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1042/2008-VALENTIM HONORIO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão embargada, que não se manifestou quanto ao pedido de compensação do município. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, revogo a decisão de f.183, para que lá conste o seguinte: "Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até fevereiro de 2011: Valentim Honorio Gonçalves = R$ 963,01; Lurdes Moreli Alves = R$ 1.854,96; David Pontalti = R$ 976,77; Ana Regina Correa Andrade = R$ 2.175,79; Valter Guerra =R$ 3.292,75; Edno Guerra = R$ 902,39; Valdemar Vieira de Pinho =R$ 889,35; Valores totais=R$ 11.055,02; Honorários advocatícios = R$ 1.105,50. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Valentim Honorio Gonçalves= R$ 323,14; Valores totais= R$ 323,14. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções." Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.
18. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1066/2008-JUNIA ALVES PIRACOL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
19. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1150/2008-SUELY APARECIDA POLESI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município para promover o pagamento da diferença, conforme os cálculos que apresentou, como pede o exequente, retro. Prazo de dez dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará em favor dos autores para levantamento do valor depositado às fls. 176, defiro. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1229/2008-MARIA ZENITA VIEIRA RUIZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1355/2008-ADEMIR DE BRITO x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1383/2008-LUIZ CARLOS TOGNOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.
23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1529/2008-JOSE FRANCISCO DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.
24. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-319/2009-JOSE GONCALVES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
25. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-444/2009-VAGNER MARCELO MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Expeça-se novo alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente nos autos. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ANDRE LUIZ ROSSI e NEWTON DORNELES SARATT-.
26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-590/2009-ROSELI ELAINE BAREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-940/2009-ESPOLIO DE NELSON CANHETTI POSTIGO x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.
28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1026/2009-ANA MARIA GUEDES KOZAN e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Com efeito, houve erro material na decisão anterior que não observou os nomes dos autores Ana Maria Guedes Kozan, Lourdes Barnava Bigaton e Maria Aparecida Bigatan. Razão pela qual revogo a decisão anterior para que nela passe a constar o seguinte: "Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 11 de outubro de 2010: Ana Maria Guedes Kozan = R$ 1.259,72; Lourdes Barnava Bigaton = R$ 814,42; Maria Aparecida Bigatan = R$ 1.308,58; Roque Papa =R$ 1.581,67; Rosemarie Carnielli = R$ 2.269,30; Rosimara Delfina da Silva = R$ 912,87; Vitória Cruz da Silva = R$ 1.069,80; Valores totais = R$ 9.216,36; Honorários advocatícios = R$ 921,64. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Indefiro também o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Quanto ao pedido de compensação de honorários, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp n° 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei."-Advs. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e MARCO ANTONIO BOSIO-.
29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1159/2009-LUIZ CARLOS SALES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1209/2009-JOAO FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.
31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1397/2009-CLAUDINEY MONTEFOGLIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1456/2009-MARCOS TERUO TAKAGUI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R$ 18,80, Taxa Judiciária = R$ 77,93 e 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- As custas referentes a uma citação intimação ou notificação deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 43,00, a ser

efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Edmilson. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-1529/2009-JOSE NELSON MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIA L GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1661/2009-ENAUTO DA SILVA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1690/2009-JUSSARA CORTES VOLPATO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. VIRGINIA CORTES VOLPATO e JUSSARA CORTES VOLPATO-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1744/2009-ALCIDES SIAN GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2009: Alcides Sian Gomes = R$ 1.586,92; Esp. Francisco Andrade de Morais = R$ 77,51; Esp. João Alves Munhoz = R$ 899,89; Silvio Carlos Gomes = R$ 1.179,38; Ubaldina Gomes Alves Munhoz = R$ 810,63; Valores totais = R$ 4.554,33; Honorários advocatícios = R$ 455,43. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Silvio Carlos Gomes = R$ 3.064,12; Ubaldina Gomes Alves Munhoz = R$ 3.180,60; Adriana da Silva de Moraes = R$ 33,68; Valores totais = R$ 6.278,40. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. No mais, quanto aos imóveis que alegam não pertencerem aos autores, não há nos autos matrícula do registro imobiliário provando que o imóvel foi registrado em nome de terceiro. Correto o lançamento em nome do proprietário legal, e devida a compensação, pois.-Advs. LUIZ CARLOS PROENCA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1763/2009-MARIA ROSA DE JESUS x MUNICIPIO DE MARINGA- Como já foi informado nos autos, inútil requisitar novas informações da Copel sem encaminhamento de cópia da fatura de energia do endereço em questão. A Copel não mantém arquivos pelo nome, endereço ou CPF dos seus clientes. Forneça o autor a cópia necessária, e então oficie-se à Copel requisitando as informações, como pede retro. Prestadas as informações, int.-se os autores para emendar a inicial, convertendo o rito para o do art. 730 do CPC.-Adv. EYDER LUCIO DOS SANTOS-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1767/2009-THOMAZ AQUINO NEGREIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Primeiramente não cabe impor multa a quem não é parte nos autos. Depois, como já foi informado nos autos, inútil requisitar novas informações da Copel sem encaminhamento de cópia da fatura de energia do endereço em questão. A Copel não mantém arquivos pelo nome, endereço ou CPF dos seus clientes. Forneça o autor a cópia necessária, e então oficie-se à Copel requisitando as informações, como pede retro. Prestadas as informações, int.-se os autores para emendar a inicial, convertendo o rito para o do art. 730 do CPC. -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1798/2009-VALDIR DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

40. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1881/2009-JOCELINO DE MATOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-1918/2009-ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor dos exequente. Em seguida int.-se a ré para pagar o saldo remanescente, pena de bloqueio/penhora e demais cominações legais conforme constou a f.140.----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2062/2009-NEUSA MARIA BAZOTI GONCALVES x OMNI FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

43. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-2549/2009-REINALDO ALVES VIANA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001425-44.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ARAUJO E PONA LTDA e outro- Homologo, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada em f. 28/31, e, de consequência, suspendo a presente execução até o vencimento da última parcela do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no

silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Nesse caso, voltem para extinguir. Custas na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0006855-74.2010.8.16.0017-WILSON ZANATTA RUBIO e outro x BANCO ITAU S.A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267 VI do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007627-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PASSO CALCADOS LTDA e outro- Desentranhe-se os cheques que instruem a inicial e restitua-se-os ao exequente, como requerido retro, mediante recibo nos autos. Após, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arq.-se.-------Fica o exequente intimado para, em 5 dias, retirar os documentos desentranhados. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007816-15.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARLOS FERNANDES AMORIM NETO-É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. ANULATORIA-0001639-35.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0010392-78.2010.8.16.0017-GETULIO PEREIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve omissão, razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, adito a sentença para nela constar que se aplica à condenação sucumbencial o art. 12 da Lei Federal nº 1060/50. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação.-Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR, VITOR EIDI SIGAKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010551-21.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011453-71.2010.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANCO SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014398-31.2010.8.16.0017-NILSA APARECIDA CERESINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016273-36.2010.8.16.0017-SATICA YUTANI KOSEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016249-08.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA HIDALGO GERALDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016901-25.2010.8.16.0017-AMARILDO JONES DE MARCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017034-67.2010.8.16.0017-GERALDO CAETANO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o contrato já foi, de fato, exibido pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0014655-56.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x STAUB & NICOLETTI LTDA STAUFER-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a empresa ré a pagar em favor da autora a importância de R$18.889,52, referente as duplicatas não pagas. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017542-13.2010.8.16.0017-ELOI ROBERTO ALVES x BANCO BANESTADO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os extratos já foram de fato, exibidos pelo réu. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do contrato. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018337-19.2010.8.16.0017-CLARICE SANCHES CRUZ e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018223-80.2010.8.16.0017-VLADIMIR DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho

pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020383-78.2010.8.16.0017-ELCO LOURIVAL DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020401-02.2010.8.16.0017-SERGIO RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020522-30.2010.8.16.0017-BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA x RIBEIRO E MANZANO LTDA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021078-32.2010.8.16.0017-ANTONIO EDUARDO PEREIRA x BANCO ITAU-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021778-08.2010.8.16.0017-HUGO ELIAS DAUDT DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

66. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022440-69.2010.8.16.0017-EUZALDA DANTAS DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022790-57.2010.8.16.0017-JORGE LUIZ BARBOSA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0023156-96.2010.8.16.0017-CORNELIO NICOLAU FERNANDES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONCALVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023594-25.2010.8.16.0017-JOCIE DE MORAIS LIMA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o contrato já foi, de fato, exibido pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida parcialmente, restando ainda ao banco à apresentação dos extratos detalhados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

70. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0024740-04.2010.8.16.0017-PROCOPIO CANDIDO DA SILVA x JOSE FABIO DA SILVA MARTINS-Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024828-42.2010.8.16.0017-ROSANGELA MARIA HENRIQUES x BANCO ITAU S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024852-70.2010.8.16.0017-MARIA EMIKO SHIMIZU OKAGAWA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e BLAS GOMM FILHO-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0025633-92.2010.8.16.0017-GERALDO BUENO DE OLIVEIRA x ANTONIO VICENTIN e outro-Marco dia 29/9/11 às 13,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0025636-47.2010.8.16.0017-JABREU COMERCIO DE JOIAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco HSBC Bank Brasil, s.a. a prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde a sua abertura até o presente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art.269, I do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e CLARA VAINBOIM-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0027619-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NERCY DA SILVA DOURADO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes em parte os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos

do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. SUSANA VALERIA GALHERA e ROGERIO VERDADE-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027609-37.2010.8.16.0017-JOSE RIBAMAR BEZERRA FERRER x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o contrato já foi, de fato, exibido pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do extrato detalhado do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0026794-40.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO ANTONIO DE SOUZA-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029190-87.2010.8.16.0017-JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram em parte exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029767-65.2010.8.16.0017-GERCINO MANOEL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031555-17.2010.8.16.0017-TATIANE CRISTINA TEGEDOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que um dos contratos já foi, de fato, exibido pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida parcialmente, restando ainda ao banco à apresentação do contrato nº 910030753. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0031777-82.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALFEU FERREIRA DE ALMEIDA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e RENATA MONDADORI-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0031937-10.2010.8.16.0017-SIDNEY COSTA COELHO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0033351-43.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MADALENA RIDAO DE OLIVEIRA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, determinando o recálculo do valor da execução com expurgo do excesso, para que a) as cobranças referentes a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, b) os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, na forma da fundamentação. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno embargante e embargado a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se o município para falar nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0000189-23.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA SUELI ESTEVES PEREIRA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do excesso de execução apurado, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se o município para falar nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000371-09.2011.8.16.0017-EDUARDO HENRIQUE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADO AO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o extrato já foi, de fato, exibido pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida parcialmente. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0032745-15.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x R B S PRESTADORA DE SERVICO e outro- Promova a parte autora a retirada das cartas de citação ou o recolhimento das despesas postais, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001666-81.2011.8.16.0017-J A RIBEIRO & FILHO LTDA ME x AMPLITEC CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Delibero sobre a impugnação à penhora, onde o executado afirma que a constrição

desrespeitou a ordem legal de preferências, e lhe causa prejuízos. As alegações não procedem. Primeiro, não existe constrição que não cause gravame ao devedor. É da natureza da medida, pois se trata de execução forçada que retira patrimônio do devedor compulsoriamente, para satisfazer interesse do credor. Segundo, só se poderia falar em desrespeito à ordem legal de prelação, ou o art. 620 do CPC, se o executado tivesse outros bens passíveis de constrição. Não tem, não prova nem alega que tenha. De forma que, se a constrição recaiu sobre o único bem do executado, como parece que ocorreu, ele atende simultaneamente o art. 655 e o art. 620 do CPC. Rejeito a impugnação, portanto. Ao executado, vencido no incidente, condeno no pagamento das custas acrescidas, e mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, que se somam ao honorários já arbitrados em etapas anteriores do procedimento. Expeça-se nova ordem de penhroa, como pede o credor.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

88. ACAO MONITORIA-0015732-66.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SOLUFLEX INDUSTRIA FLEXOGRAFICA LTDA e outro-A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 1102-a do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída. Expeça-se, pois, mandado para que o requerido proceda o pagamento que a inicial reclama, ou a entrega da coisa descrita na inicial, no prazo de quinze dias, advertindo-o de que, se atender ao mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste do mandado que, no mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em cinco dias. Se forem opostos embargos, j. nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas (CN 5.2.5.2), comunique-se o Distribuidor (CN, 5.2.5.II) e, dispensada nova conclusão, int.-se a parte autora para manifestar-se em quinze dias. ----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

89. ARRESTO-0015719-67.2011.8.16.0017-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x PAULO GILDO ME-Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. PAULO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016200-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x V H C CONFECÇÕES LTDA e outro-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0017313-19.2011.8.16.0017-M A SARACHINI TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A-Sendo a parte autora pessoa jurídica, indefiro os benefícios da LAJ (Lei federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Feito o preparo, v.. -Adv. LEONARDO CAMPANHA-.

92. ACAO MONITORIA-0013889-66.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO RAIMUNDO MONTANHER-A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 1102-a do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída. Expeça-se, pois, mandado para que o requerido proceda o pagamento que a inicial reclama, ou a entrega da coisa descrita na inicial, no prazo de quinze dias, advertindo-o de que, se atender ao mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste do mandado que, no mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em cinco dias. Se forem opostos embargos, j. nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas (CN 5.2.5.2), comunique-se o Distribuidor (CN, 5.2.5.II) e, dispensada nova conclusão, int.-se a parte autora para manifestar-se em quinze dias. ----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0017314-04.2011.8.16.0017-DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS MARINGA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugnar, querendo no prazo de lei. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

94. BUSCA E APREENSAO-0015737-88.2011.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES OASIS LTDA ME- Nos termos do despacho de f. 25, apresente o autor a declaração de autenticidade a que alude o inciso IV, do artigo 364, do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0017634-54.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR FURLAN-Manifeste-se a parte autora sobre eventual quitação do débito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0019942-63.2011.8.16.0017-JACARÉ MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que o autor disse cabe perfeitamente em um vigésimo, ou menos, das páginas que escreveu. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é roubado à tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita a) a diretriz constitucional da celeridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125, I CPC), b) o princípio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art. 14 IV do CPC). Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de laudas supérfulas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CCB) que o juiz tem de inibir (art. 125 I e III, art. 129 do CPC). Enfim, a prolixidade do autor contradiz à alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever dúzias de laudas. Isso posto, concedo à parte autora dez dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO-.

97. EXECUCAO FISCAL-274/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x JORGE PEDRO DE FARIAS-Manifeste-se o autor sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

98. EXECUCAO FISCAL-0004063-16.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA x ELIANA PANGONI RIBEIRO- Manifeste-se a exequente sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

99. EXECUCAO FISCAL-0004069-23.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA x CHAHLA RASSEKH- Manifeste-se a exequente sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

100. CARTA PRECATORIA-174/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-9.VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x WILSON MANOEL DA COSTA e outro- Só cabe deprecar atos que não cabem na competência territorial do deprecante. Penhora on line pelo sistema Bacenjud não é um desses atos: qualquer juízo pode bloquear/penhorar saldos em contas de qualquer agência do país. Diga o credor em cinco dias. No silêncio, devolva-se, pois, ao deprecante, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

Maringá, 01 de setembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

LISTAGEM P/ DIARIO DA JUSTICA Nº 21/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR CORREA NETO 0065 000674/2011
ADRIANO BARBOSA 0002 000192/1990
ADRIANO COELHO PARISI 0048 001633/2010
ALDACI DO C. CAPAVERDE 0010 000149/1999
0049 001669/2010
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 0085 000184/2008
ANA PAULA DA SILVA 0019 000316/2006
0033 000121/2009
0034 000152/2009
0039 000459/2010
0046 001384/2010
0057 000374/2011
0074 000002/2009
0075 000003/2009
0076 000004/2009
0077 000158/2009
0078 000159/2009
0083 000005/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 000518/2011
0069 000735/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0016 000152/2005
ANTONIO CELSO PINTO 0019 000316/2006
0053 000077/2011
ARI WAGNER COELHO 0034 000152/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0072 000130/2006
0073 000092/2008
0079 000893/2010
0080 000894/2010
0081 000567/2011
BIANCA RIBEIRO PORCIDES 0055 000208/2011
CARLOS ABRAO CELLI 0001 000040/1988
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000081/2005
CARLOS NATAL GIARETTA 0063 000550/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0014 000069/2005
CECY THEREZA CERCAL K. DE 0081 000567/2011
CELSO MALUCELLI FILHO 0066 000696/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 0013 000060/2005
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0052 000055/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0056 000312/2011
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0017 000191/2005
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0017 000191/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0012 000101/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 000498/2011
CLÓVIS CAETANO SOARES MAI 0043 001023/2010
CORNELIO A. CAPAVERDE 0010 000149/1999
0049 001669/2010
CRYSTIANE LINHARES 0029 000823/2008
0030 000904/2008
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0044 001190/2010
DANIELE DE BONA 0033 000121/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0019 000316/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 000121/2009
EDSON LUIZ AMARAL 0017 000191/2005
EGON BOCKMANN MOREIRA 0017 000191/2005
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0073 000092/2008
0079 000893/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0001 000040/1988
EMERSON NORIHIKO FUKUSIMA 0004 000067/1999
0009 000122/1999
0011 000150/1999
FABIO SZESZ 0038 000271/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0039 000459/2010
0050 000002/2011
FLAVIA LUCIA M. DE BRITTO 0012 000101/2002
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0046 001384/2010
GABRIELA ROVERI FERNANDES 0035 000179/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 001384/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0008 000117/1999
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI 0044 001190/2010
HOMERO RASBOLD 0013 000060/2005
0019 000316/2006
0031 000028/2009
0043 001023/2010
0045 001277/2010
0057 000374/2011
0086 000034/2009
0087 000070/2009
0089 000131/2009
0090 000136/2009
0091 000525/2010
ILIÃ DE MOURA E COSTA 0037 000270/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0021 000265/2007
IVAN LAPOLLI FILHO 0005 000069/1999
0006 000070/1999
0010 000149/1999
IVO SANTOS JUNIOR 0063 000550/2011
0082 000284/2011
JACKELINE MARTINELLI 0052 000055/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 001384/2010
JEFFERSON AIRES ERBERHARD 0025 000121/2008
JESSICA RONCHINI MONTALVÃ 0028 000455/2008
0034 000152/2009
0051 000027/2011
0052 000055/2011
0083 000005/2008
JOANNI APARECIDA HENRICHS 0019 000316/2006
JOSEANE LUIZA SILVA 0017 000191/2005
JOSE CID CAMPELLO FILHO 0001 000040/1988
JOSE CID CAMPELO 0001 000040/1988
JOSE DOMINGUES 0023 000395/2007
JOSE MADSON DOS REIS 0048 001633/2010
JULIO CESAR HENRICHS 0019 000316/2006
KARINE GOMES DE OLIVEIRA 0025 000121/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000706/2010
0058 000404/2011
0061 000518/2011
0062 000549/2011
KLAUS SCHNITZLER 0050 000002/2011
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0007 000086/1999
LUCIANO TINOCO MARCHESSIN 0071 000110/2006
0072 000130/2006
LUCILENE SMITH 0032 000083/2009
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0017 000191/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0004 000067/1999
0009 000122/1999
0011 000150/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 000751/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 001384/2010
MAGALI FUERBRINGER 0060 000498/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0025 000121/2008
MARCELO FONSECA GURNISKI 0067 000729/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0041 000860/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0056 000312/2011
MARCOS MOREIRA - OAB - 27 0017 000191/2005
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0016 000152/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0041 000860/2010
MARIA LUCI SUCLA 0002 000192/1990
MARILEI LOMBARDI CONTADOR 0001 000040/1988
MARINA MICHEL DE MACEDO 0017 000191/2005
MARINEIDE SPALUTO 0084 000046/2008
MARIO KRIEGER NETO 0044 001190/2010
MARLENE PAES GUARESCHI 0024 000100/2008
MARLY BORGES DOMINGUES 0023 000395/2007
MAURICIO MUSSI CORREA 0022 000336/2007
MELINA BRECKENFELD RECK 0017 000191/2005
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0013 000060/2005

MIGUEL LUIZ CONTE 0002 000192/1990
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0083 000005/2008
0095 001177/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 000192/1990
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0064 000637/2011
0068 000730/2011
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0007 000086/1999
0054 000100/2011
0087 000070/2009
0088 000084/2009
0092 000583/2010
0093 000692/2010
0094 001117/2010
0095 001177/2010
0096 001397/2010
NELSON PACHOALOTTO 0054 000100/2011
ORLANDO H. KRAUSPENHAR fi 0063 000550/2011
0082 000284/2011
PAULO CÉSAR SILVEIRA 0023 000395/2007
PAULO SÉRGIO MARIN 0018 000176/2006
RAFAEL COSTA CONTADOR 0001 000040/1988
RAFAEL MENDES BATISTA 0084 000046/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0026 000222/2008
0027 000348/2008
RODOLFO BENVENUTTI LIMA 0044 001190/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0022 000336/2007
ROGÉRIO NICOLAU 0067 000729/2011
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0042 000933/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0017 000191/2005
SERGIO SCHULZE 0047 001563/2010
0061 000518/2011
0069 000735/2011
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0020 000354/2006
0036 000193/2009
0085 000184/2008
0086 000034/2009
0088 000084/2009
SILIOMAR GUELFI TORRES 0018 000176/2006
TADEU C. C. ROCHA 0059 000456/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 0048 001633/2010
VANELIS M. MUCELIN 0015 000081/2005
0017 000191/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0039 000459/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0003 000058/1992
VICTOR ALEXANDER MAZURA 0064 000637/2011
0068 000730/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 000498/2011
WANDA MARLI BETEZEK DA RO 0034 000152/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0014 000069/2005
WILSON C. PASSOS BARBOZA 0051 000027/2011

1. INDENIZAÇÃO-40/1988-LUIZ ALBERTO GLASER e outros x ESTADO DO PARANA- Conforme se observa, o perito nomeado declinou do encargo, tendo sugerido o nome de outro profissional.
1) intime-se via telefone o Sr. FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS para que apresente proposta de honorários em dez dias; 2) juntada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito. Confirmado o valor da proposta de honorários no valor de R$ 9.000,00.
-Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 005455/PR), CARLOS ABRAO CELLI, MARILEI LOMBARDI CONTADOR, JOSE CID CAMPELLO FILHO (OAB: 007533/PR), JOSE CID CAMPELO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
2. REIVINDICATORIA-192/1990-ESPOLIOS DE ANTº GOMES JR. E EVANIRA C. E GOMES x JOSE DAVID TAVARES e outros- Por último, EOSNY DE SENA MARIA SOBRINHO e sua mulher disseram concordar com o pagamento dos honorários de sucumbência incidentes nos embargos à execução, solicitando que seja indicado o nº da conta bancária para depósito, mas pediram maiores detalhes quanto a sucumbência nestes autos (192/90).
Solicitaram também a citação dos herdeiros do Executado JOSÉ IVANIR FRANCO e LEONY H. FRANCO, cujo inventário tramita na 18ª vara cível de Curitiba e que fossem compensadas as benfeitorias com o pagamento dos honorários de sucumbência.
Nesta fase processual não é possível levantar questionamentos acerca do valor executado. Sendo o caso deverá ser apresentada a competente impugnação ao valor executado e depositado o valor no Banco do Brasil, com a juntada de comprovante nos autos.
Quanto às benfeitorias, se não foram apuradas no curso da ação, torna-se impossível a compensação neste momento.
1) certifique o cartório quando o decurso do prazo para pagamento; 2) sendo o caso acresça 10% à dívida; 3) a seguir, intime-se a parte credora quanto a alegação de que dois dos executados faleceram; 4) solicite-se ao Oficial de Justiça que devolva o mandado de imissão devidamente cumprido.
-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR), MARIA LUCI SUCLA (OAB: 008155/PR) e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-58/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE DIAS DOS SANTOS e outro-
Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a conta de custas de fl. 143, no valor de R$ 695,70 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).
Certidão da presente decisão servirá como título executivo extrajudicial.
1) intime-se; 2) após, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/1999-BANCO DO BRASIL S.A x MAURO FERREIRA XAVIER e outro- Doravante todos os despachos deverão ser juntados nestes autos, ajuizados há mais tempo do que os apensos 69/99 e 70/99. Intime-se a parte autora nos três processos, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSIMA (OAB: 022759/PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-69/1999-BANCO DO BRASIL S.A x MAURO FERREIRA XAVIER e outro- Doravante todos os despachos deverão ser juntados nestes autos, ajuizados há mais tempo do que os apensos 69/99 e 70/99. Intime-se a parte autora nos três processos, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/1999-BANCO DO BRASIL S.A x MAURO FERREIRA XAVIER e outro- Doravante todos os despachos deverão ser juntados nestes autos, ajuizados há mais tempo do que os apensos 69/99 e 70/99. Intime-se a parte autora nos três processos, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR)-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-86/1999-CARLOS MATHEUS DE ALMEIDA JUNIOR x MUNICIPIO DE MORRETES-
Considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXCUÇÃO, o que é feito com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo Executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (OAB: 18715) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-117/1999-BANCO DO BRASIL S.A x CEONIR ROBAZZA e outro-Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB: 008927/SC)-.
9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/1999-B. B. FINNACEIRA S/A x MARISTELA SCHIMIDT CASAGRANDE e outros- Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSIMA (OAB: 022759/PR)-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-149/1999-CEONIR ROBAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito.-Advs. ALDACI DO C. CAPAVERDE, CORNELIO A. CAPAVERDE (OAB: 008935/PR) e IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR)-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-150/1999-ELOI FUMANERI x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, para que em 48:00 horas dê andamento ao feito, sob pena de exrtinção. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSIMA (OAB: 022759/PR)-.
12. ACAO DE DESAPROPRIACAO-101/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CAVAGNOLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-
A Expropriada solicitou a expedição de novos alvarás, com validade de 60 dias.
Defiro o pedido.
1) expeçam-se os alvarás, disponibilizando-os à interessada; 2) após, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. Deve a parte autora providenciar a retirada do alvará em cartorio, pois já foi expedido.
-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e FLAVIA LUCIA M. DE BRITTO MAZUR-.
13. COBRANCA-60/2005-LUIZ LOURENCO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS S/A- Intimação das partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorários apresentada nos autos. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTO (OAB: 022832/PR)-.
14. DECLARATORIA-69/2005-SERGIO GONCALVES LIMA x EMERSON JOSE PEREIRA BUIDES e outro- O Cartório certificou que as custas processuais remanescentes não foram recolhidas. Determinada a intimação, pela segunda vez, da parte responsável para que efetue o preparo. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
15. CIV.PUB. REP. DANOS AMBIENTAI-0000119-04.2005.8.16.0118-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA e outro x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA e outros- Devem as partes que requereram a prova pericial providenciar o paragamento da quantia de R$ 20,00 referente ao porte postal para o envio de carta de intimação do perito nomeado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e VANELIS M. MUCELIN-.
16. OBRIGACAO DE FAZER-152/2005-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A Requerida solicitou a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos recursos da conta nº 1100129926021. 1) Oficie-se o Banco do Brasil para realizar a transferência bancária conforme solicitado nas fls. 695/96; 2) após, com as devidas anotações e baixa, arquivem-se. Deve a parte autora providenciar o depósito do porte postal para o envio do ofíco já expedido nos

autos. Despesas com expedição e porte postal R$ 19,40.-Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 029954/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-191/2005-BRASIL TELECOM S/A x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A e outros- Conforme se observa, o cartório não conseguiu manter contato com a perita designada, tendo obtido a informação de que ela teria se mudado para o Rio de Janeiro.Consta também a juntada de comprovantes de depósito, das parcelas controversa e incontroversa, conforme informado pela Requerente BRASIL TELECOM, que solicitou a aplicação imediata ao caso concreto da Resolução nº 11/2008, referida pela Lei Estadual nº 16.755/2010.1) vista para a parte requerida a respeito do pedido de aplicação da norma supra citada e também quanto aos depósitos, sendo que fica autorizado desde já o levantamento da parcela incontroversa (depósito de fl. 3134 - R$ 308.357,44), podendo ser expedido alvará com validade de trinta dias; 2) a necessidade de ser produzida prova pericial será reavaliada após a resposta da Requerida.-Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO, EGON BOCKMANN MOREIRA, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY, MARCOS MOREIRA - OAB - 27077, VANELIS M. MUCELIN, JOSEANE LUIZA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR) e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

18. AÇÃO MONITORIA-176/2006-T E T CONFECCOES LTDA x CATIA ADRIANA GOUVEA SANTOS- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a conta de custas de fl. 93, no valor de R$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Certidão da presente decisão servirá como título executivo extrajudicial.

1) intime-se; 2) após, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES (OAB: 046153/PR) e PAULO SÉRGIO MARIN (OAB: 054236/PR)-.

19. ANUL.APOSENT.C/C DEVOL VALOR-0000128-29.2006.8.16.0118-C.M.M. e outro x N.E.R.- Conforme se observa, a Requerente apresentou contrarrazões e Recurso Adesivo no Recurso de Apelação. Recebo o Recurso Adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a tutela antecipada concedida na sentença. 1) vista à Recorrida para contrarrazões. -Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR), ANTONIO CELSO PINTO (OAB: 010056/PR), ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES (OAB: 030110/PR), JULIO CESAR HENRICHS (OAB: 028210/PR) e JOANNI APARECIDA HENRICHS (OAB: 042219/PR)-.

20. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-354/2006-C.V.R.C.N. e outro x C.C.- O cartório certificou que não houve tempo hábil para intimar o Requerido, mas que a parte autora informou que talvez o demandado reconheceria voluntariamente a paternidade.

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que informe se houve reconhecimento voluntário. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-265/2007-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA ALBERTINA MACHADO- Conforme se observa, o juízo deprecado pediu que fosse preparada a carta precatória de cumprimento de sentença.

1) intime-se a exeqüente para que realize o preparo; 2) no caso de inércia, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito, já sentenciado. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-336/2007-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADILSON ALAERTE MENDES- Vistos, etc.

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fl. 66, no valor de R$ 937,67 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Certidão extraída desta decisão servirá como título executivo (CPC, art. 585, inc. VI).

1) intime-se; 2) não havendo recurso, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR)-.

23. AÇÃO ORDINARIA-395/2007-JOSE CARLOS FRANCO e outro x MANOEL ANTONIO NEVES e outros- Recebo a apelação interposta, em seus efeito devolutivo e suspensivo.

Defiro o pedido de gratuidade.

1) à parte apelada para contra-razões no prazo legal; 2) após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES e PAULO CÉSAR SILVEIRA (OAB: 025427/PR)-.

24. INVENTARIO POR ARROLAMENTO-100/2008-A. GNATTA & CIA LTDA. e outros x CANDIDO BORSATO- Intimação da parte autora para que proviencie o recolhimento do imposto de transmissão. -Adv. MARLENE PAES GUARESCHI-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-121/2008-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTES ARAQUARI LTDA - EPP- Conforme se observa, foi apresentado novo acordo. Contados e, eventualmente preparados pela Requerida, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do processo. Valor das custas remanescentes R$ 49,28. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), JEFFERSON AIRES ERBERHARDT (OAB: 000010-993/SC) e KARINE GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 000027-353/SC)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-222/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JESSEL GONÇALVES DA FONTE JUNIOR- A parte autora pediu a desistência da ação, mas este juízo já se declarou absolutamente incompetente e por isso não pode mais exarar decisões nestes autos.

1) intime-se; 2) aguarde-se por trinta dias o depósito das custas para remessa do feito ao juízo competente; 3) não havendo manifestação, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR)-.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-348/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NIVALDO COGO- Deve a parte autora providenciar o depósito do porte postal par ao envio do processo a comarca de domicílio do requeirdo. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR)-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-455/2008-MAURO VICENTE CORREA x MUNICIPIO DE MORRETES- Vista à parte ré a respeito dos documentos apresentados. - Adv. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-823/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRINA JULIANA CASARIN- As partes pediram a homologação do acordo e extinção do processo.

Todavia, este juízo já se declarou absolutamente incompetente e por isso não pode mais exarar decisões.

1) intime-se; 2) nada requerido, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-904/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO FIUZA DA ROCHA- Deve a parte autora providenciar o depósito do porte postal par ao envio do processo a comarca de domicílio do requerido. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

31. INVENTÁRIO-28/2009-OMAR DE LIMA CAVALHEIRO x RAUL CAVALHEIRO e outro- O Inventariante esclareceu que o finado não deixou testamento e pediu autorização para alienar um bem.

É admitida a alienação de bens do espólio no curso do inventário para pagamento de despesas e, havendo herdeiro menor será necessária a avaliação judicial do bem.

1) intime-se o Inventariante para que no prazo de cinco dias informe se insiste no pedido de alvará; 2) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o item 2 de fl. 55.

-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

32. HABILITAÇÃO DE CREDITO-83/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DAVI DEUTSCHER e outros- Vistos, etc.

A interessada pediu a devolução de parte das custas processuais, haja vista que teriam sido cobradas em desconformidade com o disposto na Instrução Normativa 02/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

A Sra. Escrivã manifestou-se contrária ao pleito, tendo asseverado que a Instrução foi editada em data posterior à cobrança efetivada nestes autos.

Assiste razão a esta última.

Entende-se que não é o caso de devolução de valores, pois na época da cobrança não havia regra específica a respeito de como deveria ocorrer o recolhimento das custas, não podendo ser aplicada de forma retroativa a IN supra referida.

1) intimem-se; 2) nada requerido, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. - Adv. LUCILENE SMITH (OAB: 039759-PR/)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-121/2009-BANCO BGN S/A x HARIANE PULSIDES- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora (fl. 74) e, via de conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Custas e funrejus recolhidos, sendo certo que entende-se desnecessário colher a manifestação da parte contrária, pois não contestou o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

34. INVENTÁRIO-152/2009-S.C.U. x V.G.F.E. e outros- Determinada a intimação da Inventariante para que faça o preparo das custas processuais e funrejus. -Advs. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR), ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA (OAB: 023877/PR)-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - CV-179/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SMARTYS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA. e outros- Por último, a parte autora pediu a desconsideração da personalidade jurídica da Requerida, a fim de atingir a pessoa de seus sócios.

Todavia, a Requerida ainda não foi citada, pois o Oficial de Justiça certificou que a empresa é representada legalmente pela viúva do Sr. Osmar Pinto Pereira, Sra. JULIANA ALICE DE OLIVEIRA.

Assim, antes de analisar a aplicação do art. 50 do CC é necessário formar a relação jurídico-processual.

Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito.-Adv. GABRIELA ROVERI FERNANDES (OAB: 000127-329/SP)-.

36. AÇÃO POSSESSORIA-193/2009-JACY DOS SANTOS CORDEIRO x ELEONARDO BORBA ALVES e outro- Conforme se observa, a Requernete não depositou o valor que lhe cabia para a realização da perícia. Intime-se novamente a parte autora para que desposite sua cota parte em 10 (dez) dias, sob pena de presumir-se que não tem interesse na produção da prova pericial. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

37. EXECUCAO PROVISORIA-0000270-91.2010.8.16.0118-ROGERIO LUIS TONETTI e outros x DILBERTO CONSENTINO e outro- FOI LAVRADO TERMO DE PENHORA NOS AUTOS, DOS BENS INDICADOS PELOS AUTORES NA PETIÇÃO DE FLS. 316/320. -Adv. ILIÃ DE MOURA E COSTA-.

38. AÇÃO POSSESSORIA-0000271-76.2010.8.16.0118-EDNIR NUNES DA SILVA x ROSANGELA DA CRUZ- Conforme se observa, o autora apresentou petição, onde diz não ter mais interesse na demanda, tendo solicitado a extinção sem julgamento do mérito.

1) junte-se a petição apresentada pelo autor; 2) a seguir, Intime-se a parte contrária a respeito do pedido de desistência, fazendo constar que no caso de silêncio, presumir-se-á que nada tem a opor.

-Adv. FABIO SZESZ-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000459-69.2010.8.16.0118-MARCOS EUGENIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Homologo a conta

de custas de fl. 150, no valor de R$ 583,31 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Certidão extraída desta decisão servirá como título executivo (COC, art. 585, inc. VI). 1) intime-se; 2) não havendo recurso, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000706-50.2010.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S.A x SANDRO PAULO KOTH- Considerando a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, em que pese intimada para tanto (fl. 69), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000860-68.2010.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S.A x FRANCIELE LUCIA DE LIMA- A parte autora pediu a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja impedido o relicenciamento ou a transferência do mesmo.

Defiro o pedido.

1) expeça-se ofício, solicitando bloqueio judicial, com impedimento para transferência e relicenciamento; 2) a seguir, aguardem em arquivo provisório por 1 ano; 3) intime-se. Deve a parte autora providenciar o depósito da quantia de R$ 19,40, referente ao porte postal para o envio do ofício ao Detran para a efetivação do bloqueio.

-Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR)-.

42. INVENTÁRIO-0000933-40.2010.8.16.0118-WELINTON MARCIANO DE MELO e outro x MANOEL RODOLFO DE MELO- Conforme se observa, os Requerentes juntaram certidão informando que o finado não deixou bens imóveis nesta comarca. Já foi esclarecido que existe saldo em favor do finado junto à CEF (fl. 74).

Resta saber se existe saldo junto ao Banco Itaú e da conta vinculada do FGTS.

Caberá também aos Interessados informarem se insistem no pedido de levantamento do valor do seguro deixado junto a CEF, pois consta que seria para o caso de morte acidental, o que, a princípio, não se verificou no caso concreto.

1) oficie-se ao Banco Itaú, indagando se deixou algum ativo; 2) oficie-se à CEF para que informe se existe saldo em conta vinculada do FGTS e PIS/PASEP em favor do finado; 3) intimem-se os Requerentes, na pessoa do advogado, para que se manifestem acerca do seguro, conforme constou acima.

-Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR)-.

43. REIVINDICATORIA-0001023-48.2010.8.16.0118-IVONE SALVA LUÍZ e outros x BENEDITO SINIRO NETO- Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e informem se têm interesse na realização da audiêmcia do art. 331 do CPC. -Advs. CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB: 026490/PR) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - CV-0001190-65.2010.8.16.0118-AMADEU VALERIO e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme se observa, o(a) executado(a) nomeou à penhora cotas de fundos de investimento.

O(a) Exeqüente foi ouvido(a) e disse discordar da nomeação, tendo alegado, em síntese:

a) que a nomeação foi intempestiva;

b) não observou a gradação legal do art. 655, inc. I do CPC;

Vieram-me os autos para decisão.

DECIDO.

Quanto à tempestividade, a rigor a lei não prevê a possibilidade do Executado oferecer bens à penhora, cabendo-lhe efetuar o pagamento do débito, conforme previsão do art. 475-J do CPC, mas nada impede que nomeie um bem que seja aceito pela outra parte para que possa garantir o juízo.

Assim, a princípio não há que se falar em intempestividade na nomeação de bens.

Porém, a nomeação a ser efetivada pelo(a) devedor(a) tem requisitos a ser observados, notadamente a demonstração de que a nomeação se dá por inexistência de bens da classe anterior.

Assim, se o(a) devedor(a) nomeou à penhora cotas de fundo de investimento (inciso X do art. 655 do CPC) cuja liquidez e riscos são incertos, deveria ter demonstrado a inexistência dos bens que integram as classes antecedentes.

Tal demonstração deveria ser feita de plano, não se admitindo dilação probatória de fôlego no bojo de processo de execução, sendo de difícil aceitação alegar que não possui dinheiro, bem este que vem em primeiro lugar na ordem de nomeação, pois se trata de uma instituição financeira, que trabalha com recursos próprios e de terceiros.

Assim, REJEITO A NOMEAÇÃO DE BENS realizado pelo(a) devedor(a).

Este juízo realizará tentativa de bloqueio eletrônico via sistema BACENJUD, mas antes é necessário que o cartório certifique se o CNPJ do Executado consta dos autos, sendo que em caso negativo deverá intimar a parte autora para que o indique.

CERTIDÃO LANÇADA NOS AUTOS - " Certifico e dou fé, que ao compçulsar os autos constatei que o número do CNPJ informado na procuração de fls. 92, o qual não está legível, pertence a empresa Itaú Unibanco S/A, nova denominação do Banco Itaú S/A, solicito que seja procedida a intmação da parte autora, para que informe o número correto. Nada mais. O referido é verdade2 e dou fé. Morretes, 19 de agosto de 2.011. (a) Marcia Maria de Oliveira Gonçalves- Empregada Juramentada".

-Advs. MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR), RODOLFO BENVENUTTI LIMA (OAB: 039609/PR), HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE (OAB: 045834/PR) e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA (OAB: 038041/PR)-.

45. INVENTÁRIO-0001277-21.2010.8.16.0118-VALDER SANTOS URBICK x ROBERTO URBICK- Conforme se observa, o Inventariante nomeado assinou o termo e apresentou as primeiras declarações.

Conforme previsão do art. 993 do CPC, as primeiras declarações devem conter: qualificação do autor da herança e se deixou testamento; qualificação dos herdeiros, com demonstração da sua qualidade e cônjuge supérstite; relação completa e individuada de todos os bens do espólio e respectivo valor.

Conforme se observa, tais requisitos não foram observados, na medida em que o autor da herança não foi qualificado e não se informou se deixou testamento. Os herdeiros não foram qualificados, apontando-se sua qualidade e eventual cônjuge. Intime-se o Inventariante, na pessoa do advogado, para que emende as primeiras declarações em dez dias. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001384-65.2010.8.16.0118-EVALDO FERREIRA MARTINS x BANCO BV LEASING FINANCEIRA- O ofício do contador informou que a parte autora não efetuou o recolhimento de custas, conforme determinado à fl. 45 dos autos.

Diante da inércia, REVOGO A LIMINAR concedida "initio litis".

Intimem-se as partes, notadamente o Requerente, para que esclareça se pretende ou não produzir outras provas. -Advs. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

47. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-0001563-96.2010.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S/A x VALDINEI GONÇALVES PEREIRA- Conforme se observa, o Requerido contestou o feito. 1) vista para a parte autora por 10 (dez) dias a respeito da contestação. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

48. MED. PROD. ANTECIP. DE PROVAS-0001633-16.2010.8.16.0118-HAIDEE ROSELIS SCUCATO DOS SANTOS x V.E.R.E. PISCINAS LTDA.- Conforme se observa, o perito nomeado apresentou proposta de honorários e a parte requerida indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Por último, foi juntada carta precatória, que a princípio não pertence a este processo.

1) sendo o caso desentranhe-se a CP; 2) a seguir, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários; 3) não havendo impugnação intime-se a Requerente para que deposite pelo menos 50% do valor e intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de trinta dias contados do depósito. Valor da proposta de honorários apresentada à fl. 74, R$ 4.900,00, em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas.

-Advs. JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR), ADRIANO COELHO PARISI (OAB: 038915/PR) e VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 024624-PR/)-.

49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001669-58.2010.8.16.0118-FRANCISCO IGNACIO LEANDRO x BRASIL TELECOM S/A- Deteminada a citação. Deve a parte autora providenciar o depósito da quantia de R$ 15,20, referente ao porte postal para o envio da carta de citação. -Advs. CORNELIO A. CAPAVERDE (OAB: 008935/PR) e ALDACI DO C. CAPAVERDE-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000002-03.2011.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL JORGE FILHO- Ciência à parte autora quanto ao cumprimento parcial do mandado de fls. 41/43. -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

51. INVENTÁRIO-0000027-16.2011.8.16.0118-WALDERIZO RIBEIRO DE CAMPOS e outro x SEBASTIANA DA SILVA CAMPOS- O Oficial de Justiça certificou que deixou de citar Djalma Ribeiro de Campos, por ser falecido, sem que Izabel ?Cezar Correa e Kelle Liz Correa Campos pediram sua admissão no presente inventário. O Inventariante deverá se manifestar acerca do herdeiro Djalma informando se deixou filhos e a respeito do pedido de habilitação. -Advs. WILSON C. PASSOS BARBOZA (OAB: 009133/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

52. ACAO DECLARATORIA-0000055-81.2011.8.16.0118-TRANSPORTADORA TRANSCACI LTDA x MUNICIPIO DE MORRETES- Intimação de ambas as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE (OAB: 031950/PR), JACKELINE MARTINELLI (OAB: 044185/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

53. PUBLICACAO DE TESTAMENTO-0000077-42.2011.8.16.0118-ANTONIO CELSO PINTO x EWALDO MILTON ZILLI- Ante o exposto, determino que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (CPC, art. 1.126, parágrafo único c/c o art. 1.128, parágrafo único). Arquive-se o testamento.

Cumpra-se-o, no regular processo de inventário. Intimem-se o testamenteiro nomeado para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de testamentaria (CPC, art. 1.127 e §). Compromissado, expeça-se certidão do processado para juntada nos autos de arrolamento/inventário para observação e cumprimento da vontade do testador. Desentranhe-se, após.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CELSO PINTO (OAB: 010056/PR)-.

54. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-0000100-85.2011.8.16.0118-ITAU UNIBANCO S.A x HERCULES CORDEIRO DE PAULA- HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora à fl. 58 dos autos e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Como a parte requerida entregou voluntariamente o veículo para a Autora presume-se desinteresse na continuidade do feito. Custas e funrejus pagos.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, não havendo questões pendentes, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito.

-Advs. NELSON PACHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

55. INVENTÁRIO-0000208-17.2011.8.16.0118-ADALBERTO PORCIDES FILHO x EWALDO MILTON ZILLI- O cartório certificou que não houve manifestação do interessado, o que faz presumir desinteresse em converter o feito em arrolamento, devendo prosseguir pelo rito do inventário.

Nomeio Inventariante ADALBERTO PORCIDES FILHO, o qual já apresentou as primeiras declarações.
Antes de dar sequência a este inventário, deverão ser ultimadas as providências determinadas nos autos em apenso de testamento público. -Adv. BIANCA RIBEIRO PORCIDES (OAB: 147829/)-.
56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000312-09.2011.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIANO SANTOS DA COSTA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora (fl. 50) e, via de conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.
Custas e funrejus recolhidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, não havendo questões pendentes, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito.
-Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.
57. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000374-49.2011.8.16.0118-NARZIRA DA SILVA URBICK e outros x VALTER DOS SANTOS URBICK- Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir e informem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. -Advs. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000404-84.2011.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CASAS ECOLÓGICAS ME- O cartorio certificou que ainda não foi recolhida a verba devida ao Oficial de Justiça. Aguarde-se por trinta dias o recolhimento. Não ocorrendo, promova-se o cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
59. ORDINARIA DE COBRANCA-0000456-80.2011.8.16.0118-ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS e outro x SUZETE REGINA DOS SANTOS- A requerida contestou o feito. Vista para a parte autora, por dez dias, a respeito da resposta apresentada. -Adv. TADEU C. C. ROCHA (OAB: 015059/PR)-.
60. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000498-32.2011.8.16.0118-SANDRO ROBERTO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S.A- Considerando que a parte autora não juntou documentos acerca de seus rendimentos e despesas, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se para o preparo das custas em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.
61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000518-23.2011.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WAGNER EMANUEL JACINTO- Deve a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas civeis.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000549-43.2011.8.16.0118-BANCO PANAMERICANO S/A x CASAS ECOLÓGICAS ME- Deve a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas civeis. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000550-28.2011.8.16.0118-ELIR ALCHIERE x ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO- Conforme se observa, o Embargante apresentou documentos referentes às suas receitas e despesas.
Considerando o teor de tais documentos, defiro o pedido de gratuidade, o que é feito com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50, pois deles se extrai que o Embargante não recebe mais do que dois salários mínimos mensais.
Em relação à tempestividade, nos termos do art. 738 do CPC, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou comunicação do juízo deprecado, no caso de carta precatória.
Considerando que até o presente momento este juízo não comunicou o juízo deprecante acerca da penhora, tem-se que os mesmos são tempestivos.
Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 739-A do Código fixa como regra que os embargos não têm efeito suspensivo, salvo quando relevantes os fundamentos o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.
A parte autora pediu que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que se trata de pequena propriedade rural e moradia familiar do Embargante.
Em vista dos documentos apresentados, tais como nota fiscal de produtor, comprovante de inscrição no cadastro rural e ITR (fls. 23, 26/30), defiro o pedido de suspensão.
1) certifique-se a interposição dos embargos nos autos de execução (ou carta); 2) comunique-se a suspensão da execução, ao juízo deprecante (se for o caso); 3) intime-se o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740); 4) intime-se o Embargante para que junte procuração nos autos, pois a cópia que consta à fl. 13 parece ter sido destinada a processo específico e não está autenticada.
-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA (OAB: 018736/PR), IVO SANTOS JUNIOR (OAB: 025394/PR) e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO (OAB: 041187/PR)-.
64. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000637-81.2011.8.16.0118-ADOLFO HACK x BANCO ITAÚ- Conforme se observa, o Requerente juntou comprovante de rendimentos, donde se extrai que recebe mais de dois salários mínimos mensais.
Assim, deverá arcar com pelo menos 50% das custas processuais.
Intime-se para preparo em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR) e VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB: 055098/PR)-.
65. ALVARA JUDICIAL-0000674-11.2011.8.16.0118-TEREZA GOMES BEZERRA x VICENTE SINESIO BEZERRA- A renúncia à cota parte dos herdeiros deverá ser feita mediante termo nos autos ou escritura pública. Intime-se a Requerente para que se manifeste a respeito. -Adv. ACYR CORREA NETO (OAB: 052488/PR)-.
66. ALVARA JUDICIAL-0000696-69.2011.8.16.0118-IONE ALVES DO NASCIMENTO e outros x ZONARDI JOSÉ DO NASCIMENTO- Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento parcial de valor deixado pela finada MARIA THEREZA PIRES DO NASCIMENTO, sendo requerida a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 6858/80.
Observa-se que parte do valor já teria sido sacado por outros herdeiros da finada MARIA THEREZA, junto à comarca de Matinhos.
Ocorre, entretanto, que segundo as cópias apresentadas, a finada MARIA THEREZA era pensionista do Ministério das Comunicações e por isso pode não ter sido filiada ao INSS e sim ao regime próprio.
Por este motivo, deve ser apresentada certidão de dependentes emitida pelo órgão ao qual a finada estava vinculada, "...na forma da legislação específica..." "caput" do art. 1º da Lei nº 6858/80.
Intimem-se os Requerentes para que apresentem o documento no prazo de trinta dias ou solicitem a este juízo que o requisite judicialmente. -Adv. CELSO MALUCELLI FILHO (OAB: 044990/PR)-.
67. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000729-59.2011.8.16.0118-ORLEY ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, informando a profissão do autor e faça prova de suas despesas e receitas, a fim de que se analise se faz jus à da gratuidade de justiça, benefício este destinado aos pobres, na acepção jurídica do termo. - Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI (OAB: 043175/PR) e ROGÉRIO NICOLAU (OAB: 048925/PR)-.
68. INDEN DANO MATERIAL E MORAL-0000730-44.2011.8.16.0118-YLONA CAROLINE FONSECA BLONKOVSKI e outros x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA- Considerando que o benefício da justiça gratuita é reservado somente para pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, intime-se a parte autora para que apresente em dez dias os comprovantes de receitas e despesas de cada um dos postulantes (salvo da absolutamente incapaz), demonstrando que faz jus àquele benefício. -Advs. VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB: 055098/PR) e MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR)-.
69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000735-66.2011.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LISEU CORDEIRO DE OLIVEIRA- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
70. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-0000751-20.2011.8.16.0118-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR LOURENÇO KOTKIEVICZ- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
71. EXECUCAO FISCAL-110/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANA - IAP x RAUL FERNANDES DA SILVA- Homologo a cona de custas dfe fl. 47, no valor de R$ 427,16 (quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos). certidão desta decisão servirá como título executivo (CPC,art. 585, inc. VI). 1) intime-se; 2) não havendo recurso, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESSINI-.
72. EXECUCAO FISCAL-130/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANA - IAP x NOEL DE LIMA MARQUES- Ciência à parte autora de que a carta de citação foi devolvida pela agência dos Correios por motivo de nº inexistente. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESSINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.
73. EXECUCAO FISCAL-92/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA- O Exequente pediu a suspensão do processo por um ano. Com fundamento no art. 40 da LEF, defiro o pedido, abrindo vista dosd autos para a parte autora, por 1 ano. Intime-se. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR) e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI (OAB: 008918/PR)-.
74. EXECUCAO FISCAL-2/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x JOSÉ ALVES DA SILVA- Por último, VALMIR ALVES DA SILVA, pediu gratuidade de justiça.
Intime-se o Requerente, na pessoa da advogada, para que esclareça a que título está ingressando no pólo passivo do processo. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.
75. EXECUCAO FISCAL-3/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x JOSÉ ALVES DA SILVA- Conforme se observa, a petição de fl. 14 qualifica pessoa diferente daquela que consta na CDA. Intime-se a pessoa de VALMIR ALVES DA SILVA, para que esclareça a que título está ingressando no pólo passivo do processo, fazendo para tanto, prova de legitimidade.-Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.
76. EXECUCAO FISCAL-4/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x JOSÉ ALVES DA SILVA- Conforme se observa, a petição de fl. 14 qualifica pessoa diferente daquela que consta na CDA. Intime-se a pessoa de VALMIR ALVES DA SILVA, para que esclareça a que título está ingressando no pólo passivo do processo, fazendo para tanto, prova de legitimidade. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.
77. EXECUCAO FISCAL-158/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x JOSÉ ALVES DA SILVA- Por último, VALMIR ALVES DA SILVA, pediu gratuidade de justiça.
Intime-se o Requerente, na pessoa da advogada, para que esclareça a que título está ingressando no pólo passivo do processo. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.
78. EXECUCAO FISCAL-159/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x JOSÉ ALVES DA SILVA- Por último, VALMIR ALVES DA SILVA, pediu gratuidade de justiça.

Intime-se o Requerente, na pessoa da advogada, para que esclareça a que título está ingressando no pólo passivo do processo. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-0000893-58.2010.8.16.0118-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MANOEL SEVERINO DE SOUZA NETO- Foi requerida a suspensão do feito. Porém, a petição não foi assinada por advogado. Vista para a pare autora para que colha a assinatura do advogado. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR) e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI (OAB: 008918/PR)-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-0000894-43.2010.8.16.0118-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MANOEL SEVERINO DE SOUZA NETO- Conforme se observa, o Executado não foi localizado, razão pela qual a parte autora pediu a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80.
Com fundamento no artigo supra referido, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1) dê-se vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública; 2) decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.
81. EXECUCAO FISCAL-0000567-64.2011.8.16.0118-INSTITUTO AMBEINTAL DO PARANA - IAP x EZEQUIEL ALVES GONÇALVES- Ciência à parte autora de que a carta de citação foi devolvida pela agência dos Correios por motivo de endereço insuficiente.. -Advs. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES (OAB: 014458/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.
82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000284-41.2011.8.16.0118-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL FRANCISCO BELTRÃO PR-ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO x ELIR ALCHIERE- Conforme se observa, o Embargante apresentou documentos referentes às suas receitas e despesas.
Considerando o teor de tais documentos, defiro o pedido de gratuidade, o que é feito com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50, pois deles se extrai que o Embargante não recebe mais do que dois salários mínimos mensais.
Em relação à tempestividade, nos termos do art. 738 do CPC, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou comunicação do juízo deprecado, no caso de carta precatória.
Considerando que até o presente momento este juízo não comunicou o juízo deprecante acerca da penhora, tem-se que os mesmos são tempestivos.
Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 739-A do Código fixa como regra que os embargos não têm efeito suspensivo, salvo quando relevantes os fundamentos o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.
A parte autora pediu que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que se trata de pequena propriedade rural e moradia familiar do Embargante.
Em vista dos documentos apresentados, tais como nota fiscal de produtor, comprovante de inscrição no cadastro rural e ITR (fls. 23, 26/30), defiro o pedido de suspensão.
1) certifique-se a interposição dos embargos nos autos de execução (ou carta); 2) comunique-se a suspensão da execução, ao juízo deprecante (se for o caso); 3) intime-se o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740); 4) intime-se o Embargante para que junte procuração nos autos, pois a cópia que consta à fl. 13 parece ter sido destinada a processo específico e não está autenticada.
-Advs. IVO SANTOS JUNIOR (OAB: 025394/PR) e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO (OAB: 041187/PR)-.
83. ADOÇÃO-5/2008-W.A.O.G. e outro x R.A.A.R.- Considerando a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, em que pese intimada para tanto (fl. 95), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários.
1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito.
-Advs. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.
84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-46/2008-J.R.R.K. e outro x F.L.K.- Intimação da parte autora para que promova o andamento do feito. -Advs. RAFAEL MENDES BATISTA (OAB: 039136/PR) e MARINEIDE SPALUTO (OAB: 000010-937/PR)-.
85. EXTINCAO DE UNIAO C/ PARTILHA-184/2008-L.B. e outros x S.S.C.- Conforme se observa, o Requerido apresentou nova proposta de acordo e pediu justiça gratuita.
Deferido o pedido de gratuidade, ante a presunção legal de pobreza. 1) intime-se a parte autora acerca da proposta. -Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB: 047360/PR)-.
86. MINORAÇÃO DE ALIMENTOS-34/2009-J.B.D.S.A. x D.J.T.A. e outros- III - DECISÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de REDUZIR a pensão alimentícia paga pelo Requerente, de 30% para 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos liquidos (bruto, menos descontos obrigatórios).
Via de conseqüência, fica prejudicada a liminar de antecipação de tutela que fixou outro patamar (20%).
Sem custas ou honorários, sendo ambas as partes beneficiárias de justiça gratuita. -Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.
87. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-70/2009-M.N.C. e outro x G.C.- Conforme se observa, foi juntado o laudo de exame de DNA.
Considerando o resultado obtido, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
-Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
88. INTERDIÇÃO-84/2009-A.G. x F.J.G.- III - DECISÃO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1767, inc. I do Código Civil e 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO do Requerido FRANCISCO JOSÉ GRANATO, acima qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e art. 1731, do CC/2002.
Nomeio-lhe como Curador seu pai, ora Requerente, ALCEU GRANATO, a qual deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e prestar contas a cada 2 (dois) anos.
Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, pois consta dos autos que o interdito não possui imóveis (fl. 19). Além disso, como o Requerido não está registrado nesta comarca (fl. 05), além da inscrição no ofício civil local a interdição deverá ser averbada junto ao assento de nascimento.
Publique-se o resumo desta sentença no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, art. 1184). Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado: 1) lavre-se termo de compromisso; 2) oficie-se ao registro civil local para que inscreva a sentença e ao ofício de nascimento para que averbe a interdição; 3) formem-se autos de prestação de contas. -Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
89. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA-131/2009-J.M.O. x J.M.L.O. e outro- Deve a parte autora efetuar o recolhimneto das custas processuais conforme determinado em sentença já transitada em julgado. Valor R$ 503,93.-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-136/2009-Y.C.F.B. e outros x A.C.B.- Conforme se observa, o Requerido não foi localizado pelo Oficial de Justiça do juízo deprecado para ser preso civilmente.
Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000525-49.2010.8.16.0118-R.F.S.S. e outro x S.A.S.- Conforme se observa, o Oficial de Justiça não conseguiu prender o executado e juntou cópias de comprovantes de depósito.
Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
92. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0000583-52.2010.8.16.0118-A.D.F. e outro x A.A.M.M.- Deve a parte autora informar se tem condições de susportar os custos do exame de DNA. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
93. ALIMENTOS-0000692-66.2010.8.16.0118-J.V.F.M. e outro x P.R.M.- Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado à fl. 43 ("...o Sr. Paulo Renato Mendes, não é funcionário...") -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
94. GUARDA E RESPONSABILIDADE - F-0001117-93.2010.8.16.0118-S.A.N. e outros x G.B.- Intimação da pare autora para que especifique as provas que deseja produzir. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001177-66.2010.8.16.0118-I.M.M. e outro x J.M.J.- Diga a parte autora. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.
96. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0001397-64.2010.8.16.0118-A.G.R. e outro x J.C.C.- Vista para a aprte autora a respeito da proposta. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

MORRETES, 31 DE AGOSTO DE 2011.
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL: RELAÇAO Nº 014/2011
MM. JUIZA SUBSTITUTA: DRA. DEISI RODENWALD

RELAÇÃO Nº 014/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00001 000231/2001
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR) 00005 001230/2011

AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00006 001263/2011
HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00007 001268/2011
JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00005 001230/2011
LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00008 001270/2011
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00002 000452/2011
00003 000453/2011
00004 000454/2011
LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00005 001230/2011

1. AUTO FALENCIA-231/2001-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS x ESTE JUIZO- "Ao falido para que se manifeste sobre a avaliação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente"-Adv. ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.
2. DECLARAT.INEXTENCIA REL.JURID-0000452-25.2011.8.16.0124-ADIR MEZZADRI x CETELEM BRASIL S.A.- CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro até prova em contrário, nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.06/50. Defiro a tutela antecipada tal como pleiteada. Para a realização da audiência de que trata o art. 277, do CPC, designo o dia 06/10/2011, às 15:30 horas.-Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 000048-638/PR)-.
3. DECLARAT.INEXTENCIA REL.JURID-0000453-10.2011.8.16.0124-ADIR MEZZADRI x CLARO S/A- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização de audiência de que trata o art. 277 do CPC, designo o dia 06/10/2011, às 15:00 horas. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 000048-638/PR)-.
4. DECLARAT.INEXTENCIA REL.JURID-0000454-92.2011.8.16.0124-ADIR MEZZADRI x BANCO FIAT S/A e outro- Defiro até prova em contrário, nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.06/50. Defiro a tutela antecipada tal como pleiteada. Para a realização da audiência de que trata o art. 277, do CPC, designo o dia 06/10/2011, às 16:00 horas. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 000048-638/PR)-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0001230-92.2011.8.16.0124-EDISON SCHILAPAK e outro x LEOILSON TURRA- Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e determino a intimação do embargado para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Até o advento da Lei 11,382/06, a oposição de embargos á execução implicava automaticamente na suspensão do processo executivo, nos moldes do então revogado art. 739 §1º do Código de Processo Civil. Ocorre que com o advento da Lei 11,382/06, a não suspensividade da execução pela oposição dos embargos do devedor é regra geral, salvo, se o juiz atribuir efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos elencados nos parágrafos do art. 739-A, desde que requeira o embargante. No presente caso, o embargante/executado nada requereu a respeito, de forma que a execução prosseguirá, independentemente da oposição destes embargos.-Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR)-.
6. ALVARA JUDICIAL-0001263-82.2011.8.16.0124-JOAO MARIA DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1,060/50), com a ressalva do art. 12 do referido diploma legal;-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
7. INTERDIÇAO-0001268-07.2011.8.16.0124-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI KUIAVS IANCOSKI- Para interrogatório do interditando, no dia 06/10/2011, às 17:00 horas. Nomeio o Dr. Homero Kleine Ribeiro como curador especial do(a) interditando (a).-Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
8. INTERDIÇAO-0001270-74.2011.8.16.0124-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OTILIA DE CHAVES- Para interrogatório da interditanda, no dia 06/10/2011, às 16:30 horas, nomeio o Dr. Laércio Schon Ripka como curador especial do(a) interditando (a).-Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

PALMEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 130/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON HATAQUEIMA 0010 000285/2010
0011 000289/2010
0012 000291/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0010 000285/2010
0011 000289/2010
0012 000291/2010
CAMILA ENRIETTI BIN 0001 000190/2009
0002 000196/2009
0003 000197/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0001 000190/2009
0002 000196/2009
0003 000197/2009
0004 000317/2009
0005 000318/2009
0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
0009 000284/2010
CRISTINA BRUNETTI 0001 000190/2009
0002 000196/2009
0003 000197/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 0004 000317/2009
0005 000318/2009
0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
0009 000284/2010
0010 000285/2010
0011 000289/2010
0012 000291/2010
0013 000297/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 0013 000297/2010
FLÁVIA ZIMMERMANN 0013 000297/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN 0001 000190/2009
0002 000196/2009
0003 000197/2009
GISELE DOS SANTOS 0013 000297/2010
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0013 000297/2010
HENRIQUE CANZONIERI 0013 000297/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0004 000317/2009
0005 000318/2009
0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
JACQUES NUNES ATTIE 0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0004 000317/2009
0005 000318/2009
0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
0009 000284/2010
0010 000285/2010
0011 000289/2010
0012 000291/2010
0013 000297/2010
KARINA HASHIMOTO 0005 000318/2009
0006 000327/2009
0008 000441/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000297/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0013 000297/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 000440/2009
0008 000441/2009
0009 000284/2010
0010 000285/2010
0011 000289/2010
0012 000291/2010
0013 000297/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000297/2010
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0013 000297/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0004 000317/2009
0005 000318/2009
0006 000327/2009
0007 000440/2009
0008 000441/2009
RENATA MARINHO MARTINS 0009 000284/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0009 000284/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0007 000440/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 0001 000190/2009
0002 000196/2009
0003 000197/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 0013 000297/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0001 000190/2009
0002 000196/2009
0003 000197/2009
THAIS MALACHINI 0013 000297/2010
TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0013 000297/2010

1. AÇAO ORDINARIA-190/2009-LUIZ ORCIONE DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE)-.
2. AÇAO ORDINARIA-196/2009-AROLDO BRAZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE)-.
3. AÇAO ORDINARIA-197/2009-DORALVA APARECIDA NEGOCEKI HOCHSCHEIDT e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE)-.
4. AÇAO ORDINARIA-317/2009-EDIGAR GONÇALVES SOBRINHO e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/)-.
5. AÇAO ORDINARIA-318/2009-HELIO RISSO e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/)-.
6. AÇAO ORDINARIA-327/2009-ELIANE GUERINI SUTANA e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/)-.
7. AÇAO ORDINARIA-440/2009-AFONSO ARNHOLD e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)-.
8. AÇAO ORDINARIA-441/2009-DIVINO AUGUSTO DE MORAES e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/)-.
9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001384-41.2010.8.16.0126-ADEZINA DOS SANTOS RODRIGUES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.
10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001385-26.2010.8.16.0126-ALCEU ALVES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.
11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001389-63.2010.8.16.0126-EDIVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001391-33.2010.8.16.0126-ADELAIDE RAMOS DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.
13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001397-40.2010.8.16.0126-ALVARINDO BEGO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

PALOTINA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 129/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0019 000576/2010
0022 000202/2011
ANDERSON HATAQUEIMA 0011 000287/2010
0014 000293/2010
0015 000295/2010
ANDRE CASTILHO 0019 000576/2010
0022 000202/2011

ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0004 000123/2007
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0019 000576/2010
0022 000202/2011
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0011 000287/2010
0014 000293/2010
0015 000295/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0013 000292/2010
CAMILA ENRIETTI BIN 0006 000192/2009
0007 000194/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000123/2007
0019 000576/2010
0022 000202/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0004 000123/2007
0019 000576/2010
0022 000202/2011
CECILIA MARIA GARCIA MORE 0013 000292/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000192/2009
0007 000194/2009
0008 000321/2009
0009 000326/2009
0017 000331/2010
0023 000306/2011
CESAR FRANCA 0010 000443/2009
CLAUDIA MARA ARECO OAB/PR 0001 000289/2003
CLEBER GONÇALVES COSTA 0013 000292/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0004 000123/2007
0019 000576/2010
0022 000202/2011
CRISTINA BRUNETTI 0006 000192/2009
0007 000194/2009
CRISTINA MARIA BENTO 0013 000292/2010
DIEGO SOUZA AZZOLA 0013 000292/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0019 000576/2010
0022 000202/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 0008 000321/2009
0009 000326/2009
0010 000443/2009
0011 000287/2010
0012 000288/2010
0013 000292/2010
0014 000293/2010
0015 000295/2010
0016 000299/2010
0017 000331/2010
0023 000306/2011
EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0004 000123/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0019 000576/2010
0022 000202/2011
EDSON CRIVELATTI 0001 000289/2003
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0021 000109/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0005 000552/2008
0021 000109/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0018 000364/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000123/2007
0005 000552/2008
0020 000867/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 0012 000288/2010
0016 000299/2010
EVERALDO DE MELO COLOMBI 0013 000292/2010
EVERTON BOGONI 0003 000141/2005
EVERTON SCHUSTER 0022 000202/2011
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0004 000123/2007
0019 000576/2010
0022 000202/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0019 000576/2010
0022 000202/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0018 000364/2010
FERNANDO BONISSONI 0005 000552/2008
0020 000867/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0004 000123/2007
0019 000576/2010
0022 000202/2011
FLÁVIA ZIMMERMANN 0012 000288/2010
0016 000299/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN 0006 000192/2009
0007 000194/2009
GISELE DOS SANTOS 0012 000288/2010
0016 000299/2010
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0012 000288/2010
0016 000299/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000123/2007
0005 000552/2008
0020 000867/2010
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0019 000576/2010
0022 000202/2011
HENRIQUE CANZONIERI 0012 000288/2010
0016 000299/2010
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 0003 000141/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 000443/2009
0013 000292/2010
JACQUES NUNES ATTIE 0008 000321/2009
0010 000443/2009
0013 000292/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000141/2005
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 000321/2009
0009 000326/2009
0010 000443/2009
0011 000287/2010
0012 000288/2010
0013 000292/2010
0014 000293/2010
0015 000295/2010
0016 000299/2010
0017 000331/2010
0023 000306/2011
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0021 000109/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0021 000109/2011
JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0013 000292/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0019 000576/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000141/2005
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0020 000867/2010
KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0013 000292/2010
KARINA HASHIMOTO 0013 000292/2010
LEOCIR JOAO RODIO 0002 000009/2004
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0008 000321/2009
0010 000443/2009
0013 000292/2010
LETICIA FIGUEIREDO GOMES 0022 000202/2011
LILIAN MICHELLE MICHELIN 0003 000141/2005
LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000289/2003
0004 000123/2007
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000141/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0012 000288/2010
0016 000299/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0013 000292/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0019 000576/2010
0022 000202/2011
MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0013 000292/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0020 000867/2010
MARIA DE OLIVEIRA CANDIDO 0024 000081/2011
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0004 000123/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0012 000288/2010
0016 000299/2010
MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0013 000292/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0010 000443/2009
0011 000287/2010
0012 000288/2010
0013 000292/2010
0014 000293/2010
0015 000295/2010
0017 000331/2010
0023 000306/2011
MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0013 000292/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0004 000123/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000288/2010
0016 000299/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0012 000288/2010
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0012 000288/2010
0016 000299/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 000867/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 000443/2009
0013 000292/2010
NILTON LUIZ P. LOURES OAB 0001 000289/2003
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000123/2007
0005 000552/2008
0020 000867/2010
PAULO ROGERIO MAEDA OAB/P 0002 000009/2004
RAFAEL COMAR ALENCAR 0019 000576/2010
0022 000202/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0019 000576/2010
0022 000202/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0019 000576/2010
0022 000202/2011
RENAN FELIPE GOMES 0013 000292/2010
RENATA MARINHO MARTINS 0013 000292/2010
0017 000331/2010
0023 000306/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0001 000289/2003
ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0013 000292/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0008 000321/2009
0009 000326/2009
0013 000292/2010
0017 000331/2010
0023 000306/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0010 000443/2009
SANDRA GENI SIMON 0001 000289/2003
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0003 000141/2005
SERGIO HENRIQUE GOMES 0021 000109/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0006 000192/2009
0007 000194/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 0012 000288/2010
0016 000299/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0006 000192/2009
0007 000194/2009
THAIS MALACHINI 0012 000288/2010
0016 000299/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0019 000576/2010
0022 000202/2011
TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0016 000299/2010
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA O 0012 000288/2010
WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0013 000292/2010

1. USUCAPIAO-289/2003-WENITO KONTZE x OLVEPAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO, MASSA FALIDA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 000034-324/PR), CLAUDIA MARA ARECO

OAB/PR 19.630 (OAB: OAB/PR 19.630), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), EDSON CRIVELATTI (OAB: 022680-B/SC), NILTON LUIZ P. LOURES OAB/PR 9.444 (OAB: /PR 9.444) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

2. ANULATORIA-9/2004-JOSE ROBERTO SALVADORI x JABUR PNEUS S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e PAULO ROGERIO MAEDA OAB/PR-.

3. AÇAO MONITORIA-141/2005-JACINTO INACIO ERBES x ASSOC DOS TRAB. OPTANTES AOS REGIMES DO FGTS, PIS e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. LILIAN MICHELLE MICHELIN, EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (OAB: OAB/PR 10.498), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e HÉLIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 000003-630/TO)-.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-123/2007-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x GOMERCINDA CHECHI HENDGES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. AÇAO DE DIVISAO-552/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLAVO LUIZ HOCHSCHEIDT-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

6. AÇAO ORDINARIA-192/2009-IRINEU JOSE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE)-.

7. AÇAO ORDINARIA-194/2009-ALUISIO SILVEIRA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE)-.

8. AÇAO ORDINARIA-321/2009-ANDRÉIA BAZZI e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ) e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ)-.

9. AÇAO ORDINARIA-326/2009-ADEMIR GOMES e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ)-.

10. AÇAO ORDINARIA-443/2009-ADEMIR GENERO e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ) e CESAR FRANCA (OAB: 027691-PR/)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001387-93.2010.8.16.0126-BENEDITO MACIEL DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001388-78.2010.8.16.0126-LUCIANE ZILLO DALBERTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS OLIVEIRA OAB/PR35463 (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001392-18.2010.8.16.0126-BENVINDA NODARI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ) e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001393-03.2010.8.16.0126-APARECIDA DE JESUS CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001395-70.2010.8.16.0126-ELIDIO RODRIGUES SANTANA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001399-10.2010.8.16.0126-ANA ODETE JUNG e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001496-10.2010.8.16.0126-EURICA ALVES DE NOVAIS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).
Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001664-12.2010.8.16.0126-OSNIR ROHSIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER/PR e outro- Considerando o alegado pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 22/09/2011, às 14 horas. Intime-se. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.
19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002691-30.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004273-65.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000925-05.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P S SOUZA SANTOS E CIA LTDA e outros- Intime-se o exequente, para em cinco dias, apresentar o resumo da inicial. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001437-85.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONSTRUTORA MESTRA LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 289/332. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), EVERTON SCHUSTER (OAB: 000007-943B/SC) e LETICIA FIGUEIREDO GOMES (OAB: 000021-403/PR)-.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002248-45.2011.8.16.0126-ADRIANA STUBBE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 193/338. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.
24. CARTA PRECATORIA-0002852-06.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - UNICA VARA CIVEL-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARIA DE OLIVEIRA CANDIDO (OAB: 000037-657/PR)-.

PALOTINA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 37/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00007 000355/2005
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00055 000124/2011
00056 000302/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000355/2005
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00006 000340/2005
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00007 000355/2005
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00005 000273/2005
ANTONIO CARDIN 00057 000354/2011
00058 000355/2011
BLAS GOMM FILHO 00012 000429/2007
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00007 000355/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00016 000321/2008
00017 000326/2008
00018 000338/2008
00019 000438/2008
00022 000502/2008
00031 000015/2009
00032 000017/2009
CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO 00057 000354/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00087 001220/2011
DIEGO MORETO FIORI 00073 001035/2011
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00070 000833/2011
EDMAR JOSE CHAGAS 00118 000007/2009
ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00056 000302/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00086 001217/2011
00088 001221/2011
00108 001425/2011
00109 001431/2011
00110 001434/2011
00111 001435/2011
00114 001543/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 000302/2011
GILBERTO KANDA 00020 000462/2008
00043 000367/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00016 000321/2008
00017 000326/2008
00018 000338/2008
00019 000438/2008
00022 000502/2008
IVO ALVES DE ANDRADE 00028 000697/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00012 000429/2007
JOSE GONZAGA SORIANI 00010 000187/2007
00053 000115/2010
JOSE MAREGA 00001 000011/2000
00010 000187/2007
00053 000115/2010
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00002 000310/2000
LUCIANA BERRO 00012 000429/2007
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00004 000264/2005
LUCIANA LUPI ALVES 00072 001029/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00001 000011/2000
00004 000264/2005
00020 000462/2008
00043 000367/2009
00047 000558/2009
00059 000447/2011
00060 000526/2011
00071 000875/2011
00074 001054/2011
00075 001055/2011
00076 001057/2011
00077 001065/2011
00078 001066/2011
00079 001068/2011
00080 001070/2011

00081 001071/2011
00082 001073/2011
00084 001197/2011
00085 001198/2011
00089 001236/2011
00090 001237/2011
00091 001238/2011
00092 001239/2011
00093 001240/2011
00094 001245/2011
00095 001246/2011
00096 001266/2011
00097 001271/2011
00098 001272/2011
00099 001274/2011
00100 001276/2011
00101 001281/2011
00102 001283/2011
00103 001284/2011
00104 001288/2011
00105 001292/2011
00106 001293/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 000367/2009
MARCELO BARROS MENDES 00083 001083/2011
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 00028 000697/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 00012 000429/2007
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00031 000015/2009
00032 000017/2009
00107 001420/2011
00112 001447/2011
00113 001480/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00043 000367/2009
MIRNA LUCHMANN 00012 000429/2007
MOACIR MORETTO 00117 001817/2011
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00002 000310/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00061 000601/2011
00062 000603/2011
00063 000605/2011
00064 000616/2011
00065 000617/2011
00066 000632/2011
00067 000633/2011
00068 000634/2011
00069 000638/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00003 000069/2003
00005 000273/2005
00006 000340/2005
REGIS ALAN BAULI 00054 000836/2010
RENATA MOÇO 00008 000002/2007
00009 000130/2007
00011 000342/2007
00013 000484/2007
00014 000557/2007
00015 000117/2008
00021 000484/2008
00023 000524/2008
00024 000530/2008
00025 000565/2008
00026 000671/2008
00027 000692/2008
00029 000709/2008
00030 000755/2008
00033 000049/2009
00034 000050/2009
00035 000087/2009
00036 000090/2009
00037 000095/2009
00038 000141/2009
00039 000195/2009
00040 000200/2009
00041 000230/2009
00042 000285/2009
00044 000389/2009
00045 000426/2009
00046 000548/2009
00048 000578/2009
00049 000579/2009
00050 000589/2009
00051 000641/2009
00052 000690/2009
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS 00016 000321/2008
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00116 001798/2011
SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES 00115 001790/2011
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00005 000273/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000321/2008
00019 000438/2008
00022 000502/2008
00031 000015/2009
00032 000017/2009
VLADIMIR CASTRO JORDAO 00006 000340/2005
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00010 000187/2007
00053 000115/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 00028 000697/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000267-58.2000.8.16.0128-ALIZIO SANTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 111/120 e 242/245, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 246, verso). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE MAREGA-.
2. ACAO POPULAR em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000259-81.2000.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Não obstante tratar-se o credor de pesso jurídica de direito público e, nessa condição, adistrito a regras especiais para aquisição de bens, no presente caso não foi possível penhora em dinheiro e já foram realizadas duas tentativas de leilão sem sucesso, não restando alternativa se não deferir a adjudiciação ao patrimônio público, pois a única forma de satisfazer o interesse público consistente no ressarcimento ora em questão. Assim, viável, em tese, a adjudicação. No entanto, para melhor apreciação da questão, atualizem-se o valor do débito e da avaliação. - Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
3. AÇÃO MONITORIA-0000681-51.2003.8.16.0128-MAURILIO ALVES LARANJEIRA x MARLON CESAR SIMOES e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000841-08.2005.8.16.0128-CAROLINA SALVADEGO MARTINS e outro x JOSE HENRIQUE MARTINS- Defiro o prosseguimento nos autos 1202-83.2009.8.16.0128. Arquivem-se com as baixas necessárias. - Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
5. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-273/2005-DONISETE VITORINO DA SILVA x GERSON MARCIEL CLAUDINO e outro- Manifestem-se as partes da baixa dos autos, inclusive para eventuais requerimentos.-Advs. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, ANDREIA APARECIDA AGUILAR e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
6. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000816-92.2005.8.16.0128 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ASSIS SILVA - O cálculo do banco apresenta-se em consonância com o título executivo, pois se determinou apenas a exclusão da capitalização mensal, mantida a capitalização anual e demais verbas cobradas. O cálculo de fls. 330/332 evidencia que foi extirpada a capitalização mensal eis que os juros passaram a incidir anualmente. Assim, com amparo no artigo 739, III, REJEITO liminarmente a impugnação. Deixo de fixar honrários ao incidentes diante da rejeição liminar. À penhora online, atendendo-se a respectiva portaria. - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDAO e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
7. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000760-59.2005.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIVALDO DE FRANCA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requrido, intime-se a parte interessada para prosseguimento. - Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA-.
8. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001122-90.2007.8.16.0128-MARIA LUZINETE BISPO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
9. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001065-72.2007.8.16.0128-ALESSANDRA DOS SANTOS RIBEIRO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001150-58.2007.8.16.0128 - COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALCIDES ELIAS FERNANDES e outro- Fls. 136/137: O executado confunde sucessão civil com sucessão processual. No momento do óbito opera-se a sucessão processual, passando a ocupar o lugar o falecido seu espólio, representado pelo inventariante (art. 12, v, do CPC). Assim, ainda que não concluído o processo de inventário, a sucessão processual já se operou, prosseguindo o feito com as intimações realizadas na pessoa do inventariante. Isso não significa que o patrimônio do inventariante

responderá pela dívidas, pois o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (art. 1.972). Assim, o prosseguimento do feito implicará na excussão de bens do espólio. Face a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 167 dos respectivos autos), aguarde-se a decisão transitada em julgado. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

11. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001116-83.2007.8.16.0128-CREIDE APARECIDO NUNES SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001076-04.2007.8.16.0128-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS e outros x FLAVIO FRAQUETTA- Intime-se a parte Requerente para manifestar-se sobre a juntada dos ofícios (fls. 128/133), no prazo de cinco dias. - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

13. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001054-43.2007.8.16.0128-JOAO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

14. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001083-93.2007.8.16.0128-NEUZA APARECIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

15. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001080-07.2008.8.16.0128-PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

16. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001023-86.2008.8.16.0128-GILSON NUNES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 276/332). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

17. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001017-79.2008.8.16.0128-ANTONIO TORRATI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 476/552). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

18. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001006-50.2008.8.16.0128-APARECIDO ANTONIO LAGULO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 373/434). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

19. ORDINÁRIA - 0000986-59.2008.8.16.0128 - ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 457/519). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000971-90.2008.8.16.0128-ANTONIO CARLOS MULON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. GILBERTO KANDA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

21. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001081-89.2008.8.16.0128-WALTER BURANELO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

22. ORDINÁRIA - 0001021-19.2008.8.16.0128 - DIEGO ANTONIO REBOLHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 290/313). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

23. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001204-87.2008.8.16.0128-BENEDITA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

24. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000890-44.2008.8.16.0128-ANNA LUCIA LANKOUSKAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

25. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001180-59.2008.8.16.0128-TANIA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

26. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001182-29.2008.8.16.0128-JURACY PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

27. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001178-89.2008.8.16.0128-MARIA MARLUCIA TELECIO DA SILVA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

28. INDENIZACAO-0001276-74.2008.8.16.0128-ANTONIO CARLOS FARIAS x MASSAYOSHI TATSUZI e outro- Ciência aos réus sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias. - Advs. geovanei leal bandeira, IVO ALVES DE ANDRADE e MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO-.

29. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001181-44.2008.8.16.0128-VERA LUCIA CORDEIRO DE PAULO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000883-52.2008.8.16.0128-VALDEMIR MARIN BLASQUE e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

31. ORDINÁRIA - 0001073-78.2009.8.16.0128 - ADAUTO GONCALVES RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 396/428). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0001077-18.2009.8.16.0128 - JOSE ALVES PEGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 507/553). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

33. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001347-42.2009.8.16.0128-LUCI PALICER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.

34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001342-20.2009.8.16.0128-COSMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001375-10.2009.8.16.0128-RENATO DE OLIVEIRA CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
36. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001363-93.2009.8.16.0128-MARIA ILZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
37. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001352-64.2009.8.16.0128-ELIZABETH SOARES DE AMORIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
38. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001353-49.2009.8.16.0128-ROSALVO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
39. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000989-77.2009.8.16.0128-NOELI DE FATIMA SILVEIRA BORGES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
40. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001014-90.2009.8.16.0128-LUCILIA RAMOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
41. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001357-86.2009.8.16.0128-LINDACI FLORENCIO DE JESUS x INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
42. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001355-19.2009.8.16.0128-LEONICIA NUNES CARNEIRO SEMINARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
43. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000968-04.2009.8.16.0128-P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
44. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001365-63.2009.8.16.0128-ARGEMIRA CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
45. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001362-11.2009.8.16.0128-ANDREIA ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
46. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000914-38.2009.8.16.0128-CRISTINA BARBOSA FERNANDES SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
47. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001251-27.2009.8.16.0128-BANCO FINASA S/A x RODRIGO GOMES DA SILVA- Sobre o contido na Súmula 240 do STJ, e o abandono de causa pela parte autora, manifeste-se o Requerido. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
48. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000894-47.2009.8.16.0128-JOAO CARLOS CIUFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
49. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000921-30.2009.8.16.0128-LUANA VIEIRA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
50. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000889-25.2009.8.16.0128-LUCIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
51. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000888-40.2009.8.16.0128-MARIA DE LOURDES DA SILVA FAUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
52. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000897-02.2009.8.16.0128-TEREZA PINTO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000115-58.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE DELFINO ELIAS FERNANDES x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessida da prova. Desde logo alerto o embargante que o

instrumento que escoara a execução em questão envolve relação entre cooperativa e cooperado, não relação de consumo. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. - Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
54. AÇÃO MONITORIA-0000836-10.2010.8.16.0128-MARCOS DEVONSIR CARRARO x FELIPE BEZERRA DE SOUZA & CIA LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimaçção. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. REGIS ALAN BAULI-.
55. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA - 0000124-83.2011.8.16.0128 - APARECIDO SOUZA DA SILVA x VERIDIANA DOS SANTOS SILVA- Intime-se pessoalmente a genitora da alimentanda para comparecer em audiência na Quinta - Feira seguinte à intimação às 14:15 horas. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
56. DECLARATORIA em face de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000302-32.2011.8.16.0128 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se a parte autora para que apresente todos os comprovantes de pagamentos/extratos da financeira para apurar o que foi pago. Tendo em vista que o valor dos encargos reputados ilegais representa 10,92% do valor total financiado. Assim, corrija o autor seus cálculos para executar apenas 10,92% do que efetivamente pagou, no prazo de cinco dias. Por outro lado, com relação às parcelas vincendas, determino que a financeira envie novos boletos, com o desconto do valor ilegal (10,92%). O boletos deverão ser enviados até cinco dias antes do vencimento da p róxima parcela, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. Não oferecidos os cálculos, arquivem-se. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.
57. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000354-28.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x NIVALDIR COMERCIAL LTDA- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. - Advs. ANTONIO CARDIN e CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO-.
58. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000355-13.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x AFFINITY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. ANTONIO CARDIN-.
59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000447-88.2011.8.16.0128-LUZIA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000526-67.2011.8.16.0128-EXPEDITA ROBERTO DE FARIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000601-09.2011.8.16.0128-LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000603-76.2011.8.16.0128-NADIR CORREA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000605-46.2011.8.16.0128-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS DURAES x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000616-75.2011.8.16.0128-LUIZ APARECIDO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000617-60.2011.8.16.0128-JOSE GABRIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000632-29.2011.8.16.0128-JOSE ZITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000633-14.2011.8.16.0128-LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000634-96.2011.8.16.0128-JOSE MARIA MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-36.2011.8.16.0128-MIGUEL MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
70. EXECUCAO DE SENTENCA-0000833-21.2011.8.16.0128-ELCI APARECIDA TOMAZ CAPARROZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 17, verso, no prazo de cinco dias. - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000875-70.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO FICSA S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001029-88.2011.8.16.0128-ANTONIO RAMOS DE BRITO x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte Requerente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 16, em cinco dias. (certificado pela escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte Requerida). - Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.
73. INDENIZAÇÃO - 0001035-95.2011.8.16.0128 - ANTONIA FERREIRA AMANCIO x BANCO PANAMERICANO S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. DIEGO MORETO FIORI-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001054-04.2011.8.16.0128-LEANDRO FERREIRA APOLINARIO x BANCO FINASA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001055-86.2011.8.16.0128-REGINALDO DE MORAIS x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001057-56.2011.8.16.0128-DAILTON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001065-33.2011.8.16.0128-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001066-18.2011.8.16.0128-TEREZA MAXIMO ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001068-85.2011.8.16.0128-CLARINDO JOSE DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001070-55.2011.8.16.0128-LUIZ CARLOS LOPES x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001071-40.2011.8.16.0128-BRAZ JORGE SANTANA x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001073-10.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais

documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001083-54.2011.8.16.0128-JOSE MOACIR BARBOSA AQUINO x CIA ITAULEASING- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 27, verso, no prazo de cinco dias. (certifica pela escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer resposta (contestação) da parte Requerida). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.
84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001197-90.2011.8.16.0128-OSVALDO FRANCISCO DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001198-75.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001217-81.2011.8.16.0128-MARLENE CAETANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001220-36.2011.8.16.0128-WILLIAM JOSE SILVEIRA PAULINO x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001221-21.2011.8.16.0128 - ANTONIO GARCIA EGIDO FILHO x BANCO BRADESCO S.A - Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-87.2011.8.16.0128-MARIA DO CARMO MARQUES x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-72.2011.8.16.0128-JULIANO AUGUSTO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001238-57.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001239-42.2011.8.16.0128-IVANETE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001240-27.2011.8.16.0128-ONEIDE JOANA NANETE FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001245-49.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001246-34.2011.8.16.0128-EDVALDO VICENTEO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da Carta de Citação (fls. 26). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001266-25.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA DA SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-47.2011.8.16.0128-IVONE INACIO DOS SANTOS VITOR x BANCO PANAMERICANO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001272-32.2011.8.16.0128-ELTON IVO DE SOUZA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001274-02.2011.8.16.0128-JEDERSON APARECIDO SILVESTRE x BANCO PANAMERICANO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001276-69.2011.8.16.0128-JOSE LUIZ TEIXEIRA SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001281-91.2011.8.16.0128 - APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO x BANCO ITAULEASING S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001283-61.2011.8.16.0128-MAURILIO BAIANO x BANCO SOFISA S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001284-46.2011.8.16.0128-ERIS LUIZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001288-83.2011.8.16.0128-PAULO JOAQUIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001292-23.2011.8.16.0128-APARECIDA FROIS DE ARAUJO SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-08.2011.8.16.0128-EVA FLAVIA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001420-43.2011.8.16.0128-WAGNER ALVES DE MELO x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001425-65.2011.8.16.0128-OSVALDO DA SILVA MOREIRA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001431-72.2011.8.16.0128-DORIVAL DA PAIXAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001434-27.2011.8.16.0128-ADRIANO CARDOSO NOCETTI x CREDIFIBRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001435-12.2011.8.16.0128-JOSE MARCOS TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001447-26.2011.8.16.0128-SONIA FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001480-16.2011.8.16.0128-VINICIUS DE MORAES SANTINI x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001543-41.2011.8.16.0128-LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos

acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
115. INVENTARIO - 0001790-22.2011.8.16.0128 - NILZA CLAUDIA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Apresentada certidão de óbitos, documentos pessoais e dos bens, bem como certidões negativas.
Retifiqye-se a autuação, pois se trata dee arrolamento.
Nomeio inventariante a requerente NILZA, independente de compromisso. No prazo de dez dias, promova a inventariante a retificaçlão de partilha nos seguintes termos:
(a) a propriedade do imóvel somente se transfere como o registro (art. 1245 do Codigo Civil), assim, como no caso não há registro, mas mera escritura de comrpva e venda do imóvel em questão;
(b) a inventariante foi casa em regime de separação de bens (fls. 19). Assim, a viúva possui a meação dos direitos da escritura, onde também consta como compradora. Não possui porém, meação sobre o veículo, pois registrado unicamente em nome do falecido. Como não se trata de separação obrigatória, a viúva será herdeira do veículo gol (não meeira), observado o disposto no art. 1829, I, e 1832 do Código Civil. - Adv. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES-.
116. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001798-96.2011.8.16.0128 - AFFINITY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA x ALYNE MANTOVANI- Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. RODRIGO MASSAITI ANDREANI-.
117. INVENTARIO - 0001817-05.2011.8.16.0128 - ELIZABETE DO NASCIMENTO SANTOS x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros- Apresentadas as certidões de óbito necessárias, certidão de casamento dos falecidos e da herdeira, be como documentos pessoais comprovando a filiação. Comprovado o casamento dos falecidos, com amparo no art. 1.043 do CPC, defiro o processamento conjunto de ambos os inventários e nomeio a Requerente para o cargo de inventariante de ambos os espólios. Intime-se para prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, parágrafo único, do CPC). - Adv. MOACIR MORETTO-.
118. AÇÃO SOCIO - EDUCATIVA - 0001415-89.2009.8.16.0128 - D.P.P. x H.C.- Exame de necropsia às fls. 93. Oitiva do representado às fls. 118/120. Ouvidas as testemunhas do Ministério Público (Hugo, Joyce e Iracema, fls. 132/136), com a desistência da oitiva das testemunhas Ademilson e Marcio (fls. 131/166). Ouvidas as testemunhas de defesa (Manoel Aparecido, JOão Eder, Manoel Aguilar, fls. 137/139) Preclusa a oitiva da testemunha Odair (fls. 199). Diante da inércia (fls. 200-v), decreto também, a preclusão da oitiva da testemunha Renato. Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. (já houve apresentação de alegações pelo Ministéiro Público). - Adv. EDMAR JOSE CHAGAS-.
1. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000267-58.2000.8.16.0128-ALIZIO SANTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 111/120 e 242/245, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 246, verso). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE MAREGA-.
2. ACAO POPULAR em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000259-81.2000.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Não obstante tratar-se o credor de pesso jurídica de direito público e, nessa condição, adistrito a regras especiais para aquisição de bens, no presente caso não foi possível penhora em dinheiro e já foram realizadas duas tentativas de leilão sem sucesso, não restando alternativa se não deferir a adjudiciação ao patrimônio público, pois a única forma de satisfazer o interesse público consistente no ressarcimento ora em questão. Assim, viável, em tese, a adjudicação. No entanto, para melhor apreciação da questão, atualizem-se o valor do débito e da avaliação. - Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
3. AÇÃO MONITORIA-0000681-51.2003.8.16.0128-MAURILIO ALVES LARANJEIRA x MARLON CESAR SIMOES e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000841-08.2005.8.16.0128-CAROLINA SALVADEGO MARTINS e outro x JOSE HENRIQUE MARTINS- Defiro o prosseguimento nos autos 1202-83.2009.8.16.0128. Arquivem-se com as baixas necessárias. - Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
5. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-273/2005-DONISETE VITORINO DA SILVA x GERSON MARCIEL CLAUDINO e outro- Manifestem-se as partes da baixa dos autos, inclusive para eventuais requerimentos.-Advs. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, ANDREIA APARECIDA AGUILAR e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
6. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000816-92.2005.8.16.0128 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ASSIS SILVA - O cálculo do banco apresenta-se em consonância com o título executivo, pois se determinou apenas a exclusão da capitalização mensal, mantida a capitalização anual e demais verbas cobradas. O cálculo de fls. 330/332 evidencia que foi extirpada a capitalização mensal eis que os juros passaram a incidir anualmente. Assim, com amparo no artigo 739, III, REJEITO liminarmente a impugnação. Deixo de fixar honrários ao incidentes diante da rejeição liminar. À penhora online, atendendo-se a respectiva portaria. - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDAO e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
7. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000760-59.2005.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIVALDO DE FRANCA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requrido, intime-se a parte interessada para prosseguimento. - Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA-.
8. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001122-90.2007.8.16.0128-MARIA LUZINETE BISPO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
9. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001065-72.2007.8.16.0128-ALESSANDRA DOS SANTOS RIBEIRO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001150-58.2007.8.16.0128 - COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALCIDES ELIAS FERNANDES e outro- Fls. 136/137: O executado confunde sucessão civil com sucessão processual. No momento do óbito opera-se a sucessáo processual, passando a ocupar o lugar o falecido seu espólio, representado pelo inventariante (art. 12, v, do CPC). Assim, ainda que não concluído o processo de inventário, a sucessão processual já se operou, prosseguindo o feito com as intimações realizadas na pessoa do inventariante. Isso não significa que o patrimônio do inventariante responderá pela dívidas, pois o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (art. 1.972). Assim, o prosseguimento do feito implicará na excussão de bens do espólio. Face a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 167 dos respectivos autos), aguarde-se a decisão transitada em julgado. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
11. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001116-83.2007.8.16.0128-CREIDE APARECIDO NUNES SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001076-04.2007.8.16.0128-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS e outros x FLAVIO FRAQUETTA- Intime-se a parte Requerente para manifestar-se sobre a juntada dos ofícios (fls. 128/133), no prazo de cinco dias. - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
13. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001054-43.2007.8.16.0128-JOAO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
14. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001083-93.2007.8.16.0128-NEUZA APARECIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
15. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001080-07.2008.8.16.0128-PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
16. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001023-86.2008.8.16.0128-GILSON NUNES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 276/332). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
17. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001017-79.2008.8.16.0128-ANTONIO TORRATI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 476/552). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

18. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001006-50.2008.8.16.0128-APARECIDO ANTONIO LAGULO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 373/434). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
19. ORDINÁRIA - 0000986-59.2008.8.16.0128 - ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 457/519). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
20. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000971-90.2008.8.16.0128-ANTONIO CARLOS MULON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. GILBERTO KANDA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
21. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001081-89.2008.8.16.0128-WALTER BURANELO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
22. ORDINÁRIA - 0001021-19.2008.8.16.0128 - DIEGO ANTONIO REBOLHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 290/313). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
23. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001204-87.2008.8.16.0128-BENEDITA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
24. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000890-44.2008.8.16.0128-ANNA LUCIA LANKOUSKAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
25. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001180-59.2008.8.16.0128-TANIA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
26. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001182-29.2008.8.16.0128-JURACY PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
27. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001178-89.2008.8.16.0128-MARIA MARLUCIA TELECIO DA SILVA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
28. INDENIZACAO-0001276-74.2008.8.16.0128-ANTONIO CARLOS FARIAS x MASSAYOSHI TATSUZI e outro- Ciência aos réus sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias. - Advs. geovanei leal bandeira, IVO ALVES DE ANDRADE e MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO-.
29. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001181-44.2008.8.16.0128-VERA LUCIA CORDEIRO DE PAULO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000883-52.2008.8.16.0128-VALDEMIR MARIN BLASQUE e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
31. ORDINÁRIA - 0001073-78.2009.8.16.0128 - ADAUTO GONCALVES RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 396/428). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0001077-18.2009.8.16.0128 - JOSE ALVES PEGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (fls. 507/553). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
33. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001347-42.2009.8.16.0128-LUCI PALICER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001342-20.2009.8.16.0128-COSMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001375-10.2009.8.16.0128-RENATO DE OLIVEIRA CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
36. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001363-93.2009.8.16.0128-MARIA ILZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
37. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001352-64.2009.8.16.0128-ELIZABETH SOARES DE AMORIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
38. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001353-49.2009.8.16.0128-ROSALVO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
39. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000989-77.2009.8.16.0128-NOELI DE FATIMA SILVEIRA BORGES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
40. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001014-90.2009.8.16.0128-LUCILIA RAMOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo

520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
41. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001357-86.2009.8.16.0128-LINDACI FLORENCIO DE JESUS x INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
42. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001355-19.2009.8.16.0128-LEONICIA NUNES CARNEIRO SEMINARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
43. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000968-04.2009.8.16.0128-P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
44. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001365-63.2009.8.16.0128-ARGEMIRA CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
45. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001362-11.2009.8.16.0128-ANDREIA ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
46. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000914-38.2009.8.16.0128-CRISTINA BARBOSA FERNANDES SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
47. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001251-27.2009.8.16.0128-BANCO FINASA S/A x RODRIGO GOMES DA SILVA- Sobre o contido na Súmula 240 do STJ, e o abandono de causa pela parte autora, manifeste-se o Requerido. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
48. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000894-47.2009.8.16.0128-JOAO CARLOS CIUFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
49. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000921-30.2009.8.16.0128-LUANA VIEIRA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
50. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000889-25.2009.8.16.0128-LUCIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
51. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000888-40.2009.8.16.0128-MARIA DE LOURDES DA SILVA FAUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
52. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000897-02.2009.8.16.0128-TEREZA PINTO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiaria a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito publico), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520 do CPP. Sendo que, para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. -Adv. RENATA MOÇO-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000115-58.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE DELFINO ELIAS FERNANDES x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necesidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessida da prova. Desde logo alerto o embargante que o instrumento que escoara a execução em questão envolve relação entre cooperativa e cooperado, não relação de consumo. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. - Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
54. AÇÃO MONITORIA-0000836-10.2010.8.16.0128-MARCOS DEVONSIR CARRARO x FELIPE BEZERRA DE SOUZA & CIA LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimaçção. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. REGIS ALAN BAULI-.
55. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA - 0000124-83.2011.8.16.0128 - APARECIDO SOUZA DA SILVA x VERIDIANA DOS SANTOS SILVA- Intime-se pessoalmente a genitora da alimentanda para comparecer em audiência na Quinta - Feira seguinte à intimação às 14:15 horas. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
56. DECLARATORIA em face de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000302-32.2011.8.16.0128 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se a parte autora para que apresente todos os comprovantes de pagamentos/extratos da financeira para apurar o que foi pago. Tendo em vista que o valor dos encargos reputados ilegais representa 10,92% do valor total financiado. Assim, corrija o autor seus cálculos para executar apenas 10,92% do que efetivamente pagou, no prazo de cinco dias. Por outro lado, com relação às parcelas vincendas, determino que a financeira envie novos boletos, com o desconto do valor ilegal (10,92%). O boletos deverão ser enviados até cinco dias antes do vencimento da p róxima parcela, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. Não oferecidos os cálculos, arquivem-se. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.
57. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000354-28.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x NIVALDIR COMERCIAL LTDA- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. - Advs. ANTONIO CARDIN e CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO-.
58. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000355-13.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x AFFINITY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. ANTONIO CARDIN-.
59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000447-88.2011.8.16.0128-LUZIA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000526-67.2011.8.16.0128-EXPEDITA ROBERTO DE FARIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es)

para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000601-09.2011.8.16.0128-LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000603-76.2011.8.16.0128-NADIR CORREA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000605-46.2011.8.16.0128-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS DURAES x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000616-75.2011.8.16.0128-LUIZ APARECIDO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000617-60.2011.8.16.0128-JOSE GABRIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000632-29.2011.8.16.0128-JOSE ZITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000633-14.2011.8.16.0128-LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000634-96.2011.8.16.0128-JOSE MARIA MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-36.2011.8.16.0128-MIGUEL MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários e custas processuais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0000833-21.2011.8.16.0128-ELCI APARECIDA TOMAZ CAPARROZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 17, verso, no prazo de cinco dias. - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000875-70.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO FICSA S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001029-88.2011.8.16.0128-ANTONIO RAMOS DE BRITO x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte Requerente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 16, em cinco dias. (certificado pela escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte Requerida). - Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.

73. INDENIZAÇÃO - 0001035-95.2011.8.16.0128 - ANTONIA FERREIRA AMANCIO x BANCO PANAMERICANO S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. DIEGO MORETO FIORI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001054-04.2011.8.16.0128-LEANDRO FERREIRA APOLINARIO x BANCO FINASA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001055-86.2011.8.16.0128-REGINALDO DE MORAIS x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001057-56.2011.8.16.0128-DAILTON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001065-33.2011.8.16.0128-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001066-18.2011.8.16.0128-TEREZA MAXIMO ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001068-85.2011.8.16.0128-CLARINDO JOSE DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001070-55.2011.8.16.0128-LUIZ CARLOS LOPES x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001071-40.2011.8.16.0128-BRAZ JORGE SANTANA x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001073-10.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001083-54.2011.8.16.0128-JOSE MOACIR BARBOSA AQUINO x CIA ITAULEASING- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 27, verso, no prazo de cinco dias. (certifica pela escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer resposta (contestação) da parte Requerida). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001197-90.2011.8.16.0128-OSVALDO FRANCISCO DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001198-75.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001217-81.2011.8.16.0128-MARLENE CAETANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001220-36.2011.8.16.0128-WILLIAM JOSE SILVEIRA PAULINO x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001221-21.2011.8.16.0128 - ANTONIO GARCIA EGIDO FILHO x BANCO BRADESCO S.A - Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-87.2011.8.16.0128-MARIA DO CARMO MARQUES x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-72.2011.8.16.0128-JULIANO AUGUSTO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001238-57.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001239-42.2011.8.16.0128-IVANETE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001240-27.2011.8.16.0128-ONEIDE JOANA NANETE FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001245-49.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001246-34.2011.8.16.0128-EDVALDO VICENTEO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da Carta de Citação (fls. 26). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001266-25.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA DA SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-47.2011.8.16.0128-IVONE INACIO DOS SANTOS VITOR x BANCO PANAMERICANO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001272-32.2011.8.16.0128-ELTON IVO DE SOUZA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001274-02.2011.8.16.0128-JEDERSON APARECIDO SILVESTRE x BANCO PANAMERICANO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001276-69.2011.8.16.0128-JOSE LUIZ TEIXEIRA SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001281-91.2011.8.16.0128 - APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO x BANCO ITAULEASING S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001283-61.2011.8.16.0128-MAURILIO BAIANO x BANCO SOFISA S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001284-46.2011.8.16.0128-ERIS LUIZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001288-83.2011.8.16.0128-PAULO JOAQUIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001292-23.2011.8.16.0128-APARECIDA FROIS DE ARAUJO SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-08.2011.8.16.0128-EVA FLAVIA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001420-43.2011.8.16.0128-WAGNER ALVES DE MELO x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001425-65.2011.8.16.0128-OSVALDO DA SILVA MOREIRA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001431-72.2011.8.16.0128-DORIVAL DA PAIXAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001434-27.2011.8.16.0128-ADRIANO CARDOSO NOCETTI x CREDIFIBRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001435-12.2011.8.16.0128-JOSE MARCOS TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001447-26.2011.8.16.0128-SONIA FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001480-16.2011.8.16.0128-VINICIUS DE MORAES SANTINI x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001543-41.2011.8.16.0128-LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
115. INVENTARIO - 0001790-22.2011.8.16.0128 - NILZA CLAUDIA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Apresentada certidão de óbitos, documentos pessoais e dos bens, bem como certidões negativas.
Retifiqye-se a autuação, pois se trata dee arrolamento.
Nomeio inventariante a requerente NILZA, independente de compromisso. No prazo de dez dias, promova a inventariante a retificaçlão de partilha nos seguintes termos:
(a) a propriedade do imóvel somente se transfere como o registro (art. 1245 do Codigo Civil), assim, como no caso não há registro, mas mera escritura de comrpva e venda do imóvel em questão;
(b) a inventariante foi casa em regime de separação de bens (fls. 19). Assim, a viúva possui a meação dos direitos da escritura, onde também consta como compradora. Não possui porém, meação sobre o veículo, pois registrado unicamente em nome do falecido. Como não se trata de separação obrigatória, a viúva será herdeira do veículo gol (não meeira), observado o disposto no art. 1829, I, e 1832 do Código Civil. - Adv. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES-.
116. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001798-96.2011.8.16.0128 - AFFINITY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA x ALYNE MANTOVANI- Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. RODRIGO MASSAITI ANDREANI-.
117. INVENTARIO - 0001817-05.2011.8.16.0128 - ELIZABETE DO NASCIMENTO SANTOS x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros- Apresentadas as certidões de óbito necessárias, certidão de casamento dos falecidos e da herdeira, be como documentos pessoais comprovando a filiação. Comprovado o casamento dos falecidos, com amparo no art. 1.043 do CPC, defiro o processamento conjunto de ambos os inventários e nomeio a Requerente para o cargo de inventariante de ambos os espólios. Intime-se para prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, parágrafo único, do CPC). - Adv. MOACIR MORETTO-.
118. AÇÃO SOCIO - EDUCATIVA - 0001415-89.2009.8.16.0128 - D.P.P. x H.C.- Exame de necropsia às fls. 93. Oitiva do representado às fls. 118/120. Ouvidas as testemunhas do Ministério Público (Hugo, Joyce e Iracema, fls. 132/136), com a desistência da oitiva das testemunhas Ademilson e Marcio (fls. 131/166). Ouvidas as testemunhas de defesa (Manoel Aparecido, JOão Eder, Manoel Aguilar, fls. 137/139) Preclusa a oitiva da testemunha Odair (fls. 199). Diante da inércia (fls. 200-v), decreto também, a preclusão da oitiva da testemunha Renato. Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. (já houve apresentação de alegações pelo Ministéiro Público). - Adv. EDMAR JOSE CHAGAS-.

PARANACITY, 31 DE AGOSTO DE 2011 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 88/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00001	000080/2004
	00002	000294/2004
	00003	000367/2004
	00004	000874/2004
	00005	000888/2004
	00006	001400/2004
	00007	002473/2004
	00008	002496/2004
	00009	003459/2004
	00010	003928/2004
	00011	004170/2004
	00012	004726/2004
	00013	004727/2004
	00014	004932/2004
	00015	004933/2004
	00016	005030/2004
	00017	003834/2005
	00018	003845/2005
	00019	003852/2005
	00020	003857/2005
	00021	003876/2005
	00022	003877/2005
	00023	003895/2005
	00024	003907/2005
	00025	003915/2005
	00026	003920/2005
	00027	003941/2005
	00028	003945/2005
	00029	003947/2005
	00030	003950/2005
	00031	003963/2005
	00032	003966/2005
	00033	003969/2005
	00034	003980/2005
	00035	003982/2005
	00036	003985/2005
	00037	003986/2005
	00038	003987/2005
	00039	003989/2005
	00040	004003/2005
	00041	004004/2005
	00042	004007/2005
	00043	004023/2005
	00044	004026/2005
	00045	004301/2005
	00046	004306/2005
	00047	004309/2005
	00048	004314/2005
	00049	004318/2005
	00050	004323/2005
	00051	004327/2005
	00052	004331/2005
	00053	004334/2005
	00054	004336/2005
	00055	004339/2005
	00056	004342/2005
	00057	004346/2005
	00058	004364/2005
	00059	004368/2005
	00060	004376/2005
	00061	004381/2005
	00062	004386/2005
	00063	004398/2005
	00064	004407/2005
	00065	004408/2005
	00066	004415/2005
	00067	004417/2005
	00068	004420/2005
	00069	004422/2005
	00070	004425/2005
	00071	004435/2005
	00072	004441/2005
	00073	004442/2005
	00074	004449/2005
	00075	004460/2005
	00076	004462/2005
	00077	004465/2005
	00078	004473/2005
	00079	004475/2005
	00080	004496/2005
	00081	004502/2005
	00082	004515/2005
	00083	004519/2005
	00084	004526/2005
	00085	004529/2005
	00086	004539/2005
	00087	004546/2005
	00088	004554/2005
	00089	004563/2005
	00090	004575/2005
	00091	004577/2005
	00092	004580/2005
	00093	004582/2005
	00094	004583/2005
	00095	004586/2005
	00096	004587/2005
	00097	004606/2005
	00098	004622/2005
	00099	004629/2005
	00100	004640/2005
	00101	004643/2005
	00102	004645/2005
	00103	004649/2005
	00104	004653/2005
	00105	004657/2005
	00106	004673/2005
	00107	004679/2005
	00108	004685/2005
	00109	004689/2005
	00110	004690/2005
	00111	004693/2005
	00112	004703/2005
	00113	004705/2005
	00114	004727/2005
	00115	000300/2006
	00116	000308/2006
	00117	000310/2006
	00118	000311/2006
	00119	000316/2006
	00120	000323/2006
	00121	000328/2006
	00122	000329/2006
	00123	000332/2006
	00124	000333/2006
	00125	000334/2006
	00126	000335/2006
	00127	000336/2006
	00128	000339/2006
	00129	000340/2006
	00130	000344/2006
	00131	000345/2006
	00132	000348/2006
	00133	000353/2006
	00134	000360/2006
	00135	000365/2006
	00136	000366/2006
	00137	000367/2006
	00138	000368/2006
	00139	000369/2006
	00140	000370/2006
	00141	000375/2006
	00142	000376/2006
	00143	000379/2006
	00144	000387/2006
	00145	000393/2006
	00146	000395/2006
	00147	000397/2006
	00148	000401/2006
	00149	000403/2006
	00150	000404/2006
	00151	000406/2006
	00152	000412/2006
	00153	000417/2006
	00154	000421/2006
	00155	000423/2006
	00156	000426/2006
	00157	000427/2006
	00158	000428/2006
	00159	000433/2006
	00160	000439/2006
	00161	000441/2006
	00162	000442/2006
	00163	000443/2006
	00164	000452/2006
	00165	000462/2006
	00166	000463/2006
	00167	000465/2006
	00168	000467/2006
	00169	000468/2006
	00170	000473/2006
	00171	000482/2006
	00172	000497/2006
	00173	000500/2006
	00174	000502/2006
	00175	000505/2006
	00176	000507/2006
	00177	000508/2006
	00178	000511/2006
	00179	000515/2006
	00180	000526/2006
	00181	000531/2006
	00182	000532/2006

	00183	000539/2006
	00184	000542/2006
	00185	000544/2006
	00186	000552/2006
	00187	000558/2006
	00188	000561/2006
	00189	000562/2006
	00190	000570/2006
	00191	000577/2006
	00192	000582/2006
	00193	000584/2006
	00194	000586/2006
	00195	000589/2006
	00196	000592/2006
	00197	000594/2006
	00198	000595/2006
	00199	000601/2006
	00200	000603/2006
	00201	000607/2006
	00202	000608/2006
	00203	000612/2006
	00204	000613/2006
	00205	000614/2006
	00206	000622/2006
	00207	000629/2006
	00208	000631/2006
	00209	000638/2006
	00210	000639/2006
	00211	000645/2006
CRISTIANE ULIANA	00001	000080/2004
	00002	000294/2004
	00003	000367/2004
	00007	002473/2004
	00008	002496/2004
	00009	003459/2004
	00010	003928/2004
	00011	004170/2004
	00013	004727/2004
	00014	004932/2004
	00015	004933/2004
	00016	005030/2004
	00017	003834/2005
	00018	003845/2005
	00019	003852/2005
	00020	003857/2005
	00021	003876/2005
	00022	003877/2005
	00023	003895/2005
	00024	003907/2005
	00025	003915/2005
	00026	003920/2005
	00027	003941/2005
	00028	003945/2005
	00029	003947/2005
	00030	003950/2005
	00031	003963/2005
	00032	003966/2005
	00033	003969/2005
	00034	003980/2005
	00035	003982/2005
	00036	003985/2005
	00037	003986/2005
	00038	003987/2005
	00039	003989/2005
	00040	004003/2005
	00041	004004/2005
	00042	004007/2005
	00043	004023/2005
	00044	004026/2005
	00045	004301/2005
	00046	004306/2005
	00047	004309/2005
	00048	004314/2005
	00049	004318/2005
	00050	004323/2005
	00051	004327/2005
	00052	004331/2005
	00053	004334/2005
	00054	004336/2005
	00055	004339/2005
	00056	004342/2005
	00057	004346/2005
	00058	004364/2005
	00059	004368/2005
	00060	004376/2005
	00061	004381/2005
	00062	004386/2005
	00063	004398/2005
	00064	004407/2005
	00065	004408/2005
	00066	004415/2005
	00067	004417/2005
	00068	004420/2005
	00069	004422/2005
	00070	004425/2005
	00071	004435/2005
	00072	004441/2005
	00073	004442/2005
	00074	004449/2005
	00075	004460/2005
	00076	004462/2005
	00077	004465/2005
	00078	004473/2005
	00079	004475/2005
	00080	004496/2005
	00081	004502/2005
	00082	004515/2005
	00083	004519/2005
	00084	004526/2005
	00085	004529/2005
	00086	004539/2005
	00087	004546/2005
	00088	004554/2005
	00089	004563/2005
	00090	004575/2005
	00091	004577/2005
	00092	004580/2005
	00093	004582/2005
	00094	004583/2005
	00095	004586/2005
	00096	004587/2005
	00097	004606/2005
	00098	004622/2005
	00099	004629/2005
	00100	004640/2005
	00101	004643/2005
	00102	004645/2005
	00103	004649/2005
	00104	004653/2005
	00105	004657/2005
	00106	004673/2005
	00107	004679/2005
	00108	004685/2005
	00109	004689/2005
	00110	004690/2005
	00111	004693/2005
	00112	004703/2005
	00113	004705/2005
	00114	004727/2005
	00115	000300/2006
	00116	000308/2006
	00117	000310/2006
	00118	000311/2006
	00119	000316/2006
	00120	000323/2006
	00121	000328/2006
	00122	000329/2006
	00123	000332/2006
	00124	000333/2006
	00125	000334/2006
	00126	000335/2006
	00127	000336/2006
	00128	000339/2006
	00129	000340/2006
	00130	000344/2006
	00131	000345/2006
	00132	000348/2006
	00133	000353/2006
	00134	000360/2006
	00135	000365/2006
	00136	000366/2006
	00137	000367/2006
	00138	000368/2006
	00139	000369/2006
	00140	000370/2006
	00141	000375/2006
	00142	000376/2006
	00143	000379/2006
	00144	000387/2006
	00145	000393/2006
	00146	000395/2006
	00147	000397/2006
	00148	000401/2006
	00149	000403/2006
	00150	000404/2006
	00151	000406/2006
	00152	000412/2006
	00153	000417/2006
	00154	000421/2006
	00155	000423/2006
	00156	000426/2006
	00157	000427/2006
	00158	000428/2006
	00159	000433/2006
	00160	000439/2006
	00161	000441/2006
	00162	000442/2006
	00163	000443/2006
	00164	000452/2006
	00165	000462/2006
	00166	000463/2006
	00167	000465/2006
	00168	000467/2006
	00169	000468/2006
	00170	000473/2006
	00171	000482/2006
	00172	000497/2006
	00173	000500/2006

	00174	000502/2006
	00175	000505/2006
	00176	000507/2006
	00177	000508/2006
	00178	000511/2006
	00179	000515/2006
	00180	000526/2006
	00181	000531/2006
	00182	000532/2006
	00183	000539/2006
	00184	000542/2006
	00185	000544/2006
	00186	000552/2006
	00187	000558/2006
	00188	000561/2006
	00189	000562/2006
	00190	000570/2006
	00191	000577/2006
	00192	000582/2006
	00193	000584/2006
	00194	000586/2006
	00195	000589/2006
	00196	000592/2006
	00197	000594/2006
	00198	000595/2006
	00199	000601/2006
	00200	000603/2006
	00201	000607/2006
	00202	000608/2006
	00203	000612/2006
	00204	000613/2006
	00205	000614/2006
	00206	000622/2006
	00207	000629/2006
	00208	000631/2006
	00209	000638/2006
	00210	000639/2006
	00211	000645/2006
MAXIMILIAN ZEREK	00012	004726/2004

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-80/2004-MARILENE HIBER PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-294/2004-JOSINO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-367/2004-WALMIRA LIBERATA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-874/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x WALMIRA LIBERATA PIRES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-888/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSINO PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-1400/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARILENE HIBER PINHEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2473/2004-ZIZA SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2496/2004-JANIO CUNHA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3459/2004-JOSE SALGUEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-3928/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ZIZA SERAFIM-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-4170/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JANIO CUNHA PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4726/2004-JULIANO CESAR BUENO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MAXIMILIAN ZEREK-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4727/2004-GELSON ALVES CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-4932/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JULIANO CESAR BUENO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-4933/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x GELSON ALVES CARDOSO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5030/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSE SALGUEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas ja satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3834/2005-AURELIO CORDEIRO VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3845/2005-ELIER PIRES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3852/2005-EDNA NASCIMENTO FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título

de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3857/2005-ADEMILSON RAMOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3876/2005-ROSI DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3877/2005-JAIR BENTO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3895/2005-IVO DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3907/2005-ARIANO CLOVIS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3915/2005-EDSON FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3920/2005-ELIZETE ALBINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3941/2005-VILMA DOS SANTOS PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3945/2005-VALDIRENE PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3947/2005-OSVALDO MOREIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3950/2005-FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3963/2005-ALEXANDRE RIBAMAR FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3966/2005-LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3969/2005-EZIO BALDUINO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3980/2005-RITA DE MENDES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3982/2005-JACY RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3985/2005-KATIA BRITO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3986/2005-ANAIR LUIZ RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3987/2005-VALDIR LOPES DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3989/2005-ADEMIR ROCHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4003/2005-MARILENE NASCIMENTO FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4004/2005-MARIA DO ROCIO DA SILVA NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4007/2005-JUCELENO CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4023/2005-JOACIR COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4026/2005-ANTONIO MARINO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4301/2005-ANGELA MARIA ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4306/2005-EDSON PASCOAL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4309/2005-ALAOR FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4314/2005-JURACI GONCALVES VICENTE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4318/2005-ZELINDA ALBINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4323/2005-OZILIA DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4327/2005-EMILIANO DE CAMPOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4331/2005-VALDIR COSTA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4334/2005-GERALDINO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4336/2005-ELZIO LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4339/2005-SEVERINA MARIA DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4342/2005-IVETE DINA DO LARGO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4346/2005-JONAS ABRANTES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4364/2005-ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4368/2005-ANTONIO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4376/2005-VERA SOARES LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4381/2005-JOSEVALDO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial

para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4386/2005-LILIANE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4398/2005-SERVINA MODESTO ANTONIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4407/2005-JOAO GONCALVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4408/2005-MANOEL GONCALVES DAS NEVES JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4415/2005-SIRLEIA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4417/2005-LUCIANO BATISTA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4420/2005-ADELINA MARIA FERNANDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4422/2005-EDINEIA MENDES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4425/2005-MARIA ROSA SOARES TEODORO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4435/2005-VANDERLEI SALFER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4441/2005-ORLANDO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4442/2005-JULIO NEUMES SMITEK x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4449/2005-CARMEM CAETANA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4460/2005-RODOLFO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4462/2005-MARILZA MARTINS DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4465/2005-FRANCISCA HONORATO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4473/2005-ADERILDO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

79. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4475/2005-MARCIO MATIAS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4496/2005-MARILENE SANTOS CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4502/2005-MARCELO DONATO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

82. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4515/2005-GIOMAR VIEIRA RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos

materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4519/2005-SIRLEIA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4526/2005-NEUZA SANTOS DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4529/2005-JORDAO SQUENINE CRISANTE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4539/2005-MARILZA MARTINS DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4546/2005-JURACI MARIA PIRES CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

88. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4554/2005-CLAUDINE DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4563/2005-VALDEMARA MARQUES PIRES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4575/2005-NATALICIA DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4577/2005-ADAIR ALVES GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4580/2005-SEVERINA MARIA DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4582/2005-ELZIO LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

94. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4583/2005-ELIZABETH ADRIANO SGOTINHAKI DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4586/2005-MARIA DO ROSARIO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4587/2005-ARNALDO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4606/2005-ALICE ROCHA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

98. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4622/2005-VANDA CALADO BARRETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

99. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4629/2005-CLAUDINEI VEIGA SEVERINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

100. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4640/2005-VALDIR COSTA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4643/2005-VALDIRENE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4645/2005-IVAIR PEREIRA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial

para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4649/2005-ODENIRA MATOZO MARTINS ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

104. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4653/2005-ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

105. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4657/2005-UBIRAJARA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

106. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4673/2005-FRANCISCA HONORATO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4679/2005-ADELINA MARIA FERNANDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4685/2005-JULIO NEUMES SMITEK x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

109. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4689/2005-DIRCEU DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

110. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4690/2005-VITACIR MENDES MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

111. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4693/2005-DOMINGOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4703/2005-WILSON GONCALVES BELO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4705/2005-MARCIO FREITAS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4727/2005-NATALICIA DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

115. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-300/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LUCIANO BATISTA FERREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

116. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-308/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSEVALDO MENDES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

117. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-310/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

118. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-311/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x WILSON GONCALVES BELO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

119. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-316/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x AURELIO CORDEIRO VEIGA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

120. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-323/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALAOR FERREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

121. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-328/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOACIR COSTA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

122. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-329/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ORLANDO DO NASCIMENTO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

123. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-332/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SILVINO SIQUEIRA DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

124. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-333/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x IVO DE PAULA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

125. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-334/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EDSON PASCOAL DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

126. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-335/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELZIO LOPES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

127. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-336/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

128. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-339/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MANOEL GONCALVES DAS NEVES JUNIOR-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

129. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-340/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JONAS ABRANTES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

130. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-344/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOAO GONCALVES DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

131. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-345/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELIER PIRES DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

132. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-348/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x CARMEM CAETANA MARTINS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

133. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-353/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANAIR LUIZ RODRIGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

134. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-360/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SIRLEIA RODRIGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

135. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-365/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADELINA MARIA FERNANDES DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

136. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-366/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EDINEIA MENDES PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

137. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-367/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARIA ROSA SOARES TEODORO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

138. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-368/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SEVERINA MARIA DE CARVALHO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

139. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-369/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x NATALICIA DA SILVEIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

140. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-370/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VERA SOARES LOPES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

141. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-375/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARIA DO ROCIO DA SILVA NASCIMENTO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

142. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-376/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARILENE NASCIMENTO FERNANDES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

143. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-379/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VANDERLEI SALFER-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

144. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-387/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VITACIR MENDES MAIA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

145. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-393/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SERVINA MODESTO ANTONIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

146. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-395/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DIRCEU DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

147. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-397/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DOMINGOS DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

148. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-401/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x GERALDINO DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

149. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-403/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x IVETE DINA DO LARGO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

150. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-404/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EMILIANO DE CAMPOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

151. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-406/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDIR COSTA DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

152. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-412/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARCIO FREITAS DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

153. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-417/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LILIANE DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

154. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-421/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADEMIR ROCHA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

155. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-423/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EDNA NASCIMENTO FERNANDES-Julgado

improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

156. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-426/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADEMILSON RAMOS GONCALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

157. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-427/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x RITA MENDES DO ROSARIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

158. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-428/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JACY RIBEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

159. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-433/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JURACI GONCALVES VICENTE-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

160. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-439/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x KATIA BRITO DO ROSARIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

161. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-441/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JULIO NEUMES SMITEK-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

162. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-442/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO MARINO BATISTA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

163. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-443/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANGELA MARIA ROSA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

164. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-452/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JUCELENO CUSTODIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

165. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-462/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x FRANCISCA MARIA BALBINA HONORATO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

166. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-463/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ZELINDA ALBINO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

167. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-465/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x OZILIA DO ROSARIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

168. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-467/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARILZA MARTINS DO ROSARIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

169. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-468/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x RODOLFO RIBEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

170. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-473/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

171. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-482/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELIZABETH ADRIANO SGOTINHAKI DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

172. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-497/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

173. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-500/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EZIO BALDUINO CUNHA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

174. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-502/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ROSI DE CARVALHO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

175. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-505/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELZIO LOPES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

176. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-507/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x IVAIR PEREIRA DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

177. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-508/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

178. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-511/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x OSVALDO MOREIRA ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

179. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-515/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELIZETE ALBINO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

180. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-526/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SEVERINA MARIA DE CARVALHO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

181. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-531/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDIR COSTA DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

182. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-532/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x CLAUDINEI VEIGA SEVERINO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

183. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-539/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARCELO DONATO DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

184. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-542/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MERILENE SANTOS CARVALHO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

185. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-544/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EDSON FRANCISCO-Julgado improcedente a

impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

186. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-552/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SIRLEIA RODRIGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

187. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-558/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDIRENE PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

188. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-561/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADERILDO VIANA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

189. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-562/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JORDAO SQUENINE CRISANTE-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

190. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-570/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARCIO MATIAS DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

191. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-577/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ARIANO CLOVIS DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

192. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-582/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JAIR BENTO ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

193. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-584/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDIRENE DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

194. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-586/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ODENIRA MATOZO MARTINS ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

195. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-589/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x UBIRAJARA BARBOSA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

196. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-592/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JULIO NEUMES SMITEK-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

197. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-594/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VANDA CALADO BARRETO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

198. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-595/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADELINA MARIA FERNANDES DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

199. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-601/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARILZA MARTINS DO ROSARIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

200. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-603/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ARNALDO CORDEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

201. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-607/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALICE ROCHA ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

202. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-608/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARIA DO ROSARIO DA COSTA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

203. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-612/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x NATALICIA DA SILVEIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

204. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-613/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x GUIOMAR VIEIRA RAMOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

205. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-614/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADAIR ALVES GONCALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

206. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-622/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x FRANCISCA HONORATO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

207. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-629/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x CLAUDINE DO CARMO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

208. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-631/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDEMARA MARQUES PIRES ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

209. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-638/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALEXANDRE RIBAMAR FERREIA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

210. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-639/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JURACI MARIA PIRES CORREIA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

211. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-645/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VILMA DOS SANTOS PINTO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,30 de Agosto de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 86/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0034 003015/2010
0064 004940/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0056 021063/2010
0059 001687/2011
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0007 000133/2001
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0029 000755/2009
ANA CARLA MENEZES PATRIOT 0065 006057/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0053 018982/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0023 003093/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0055 020041/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0045 015991/2010
BEATRIZ SANTI 0003 000072/1997
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0007 000133/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 001081/2009
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0001 000332/1991
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0015 000520/2007
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0034 003015/2010
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0038 010604/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0028 000565/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 010563/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0034 003015/2010
DANIEL HACHEM 0033 001556/2009
0040 011423/2010
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0035 009403/2010
DIOGO MATTÉ AMARO 0051 018483/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0013 003530/2005
DORA MARIA SCHULLER 0019 000240/2008
EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI 0020 000802/2008
EDISON SANTIAGO FILHO 0074 000488/2006
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0043 014445/2010
EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO 0041 011825/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0015 000520/2007
ELIEZER PIRES PINTO 0061 002649/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000460/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0027 000509/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0073 008661/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0031 001491/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0029 000755/2009
0037 010563/2010
0057 000771/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0049 018082/2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0063 003654/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0036 010225/2010
0046 016446/2010
FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0062 003457/2011
0072 008461/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 001017/2008
0043 014445/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000269/2002
GILSON JOSE DOS SANTOS 0078 007333/2011
GUILHERME GUIMARAES ROCHA 0067 006972/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0038 010604/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 001017/2008
0043 014445/2010
JAIR RIBEIRO 0027 000509/2009
JOAO JOSE DE ARAUJO 0021 000867/2008
JORGE HAROLDO MARTINS 0047 017762/2010
JOSE CARLOS RODRIGUES LOB 0070 007937/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0076 000063/2000
JOSE SAIF NETO 0001 000332/1991
JOSE SILVIO GORI FILHO 0017 000045/2008
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0077 010090/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001530/2011
KIRILA KOSLOSKI 0026 000497/2009
0069 007147/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0026 000497/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 019300/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 012272/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0010 008301/2004
0027 000509/2009
0041 011825/2010
LUCIANA RODRIGUES 0018 000210/2008
LUCIANO MARCHESINI 0075 000015/2008
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0060 001808/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0004 000198/1997
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0004 000198/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 014445/2010
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0021 000867/2008
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0034 003015/2010
MARCELO PAES 0016 001206/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 017784/2010
0050 018233/2010
MARCIO MARQUES GABARDO 0009 000364/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 0066 006702/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0078 007333/2011
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0071 008316/2011
MARINEIDE SPALUTO 0002 000712/1992
0011 008651/2004
MARIO JOSE RIBEIRO 0075 000015/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0039 010996/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0066 006702/2011
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0011 008651/2004
MAYLIN MAFFINI 0052 018919/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0032 001510/2009
MIEKO ITO 0068 007105/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 000928/1997
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0014 006240/2006
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0001 000332/1991
0032 001510/2009
REINALDO CHAVES RIVERA 0074 000488/2006
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0006 000274/1999
RODRIGO BIEZUS 0034 003015/2010
ROSE MERI SAUAF BAGGIO 0022 001017/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 001491/2009
SIDNEI DE QUADROS 0051 018483/2010
SILVANA TORMEM 0024 000458/2009
SILVIO BATISTA 0044 015555/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0009 000364/2003
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0012 000924/2005

1. SUMARIA DE INDENIZACAO-332/1991-ALAMO PRENSADOS DO BRASIL S/A x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- Manifestar-se sobre o cálculo apresentado.-Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, JOSE SAIF NETO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

2. ARROLAMENTO-712/1992-ELIANE NEVES VIEIRA x JANIO BORGES VIEIRA- Retirar cartas.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-72/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA I x JOAO FELIPE MACHADO- Manifestar-se sobre a informação de fls. 136.-Adv. BEATRIZ SANTI-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000193-06.1997.8.16.0129-WILSON ALVES RODRIGUES x FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA- Determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA-.

5. ACAO MONITORIA-0000194-88.1997.8.16.0129-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NAZIR NAKAD- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 3.176,69, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1999-BANCO ITAU S/A x RECEPTUR VIAGENS E TURISMO RECEP LTDA e outros- Retirar ofício. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

7. INVENTARIO-133/2001-JOSANE PINHEIRO ARAUJO x VALMIR SCREMIN SILVA-Manifestar-se ante a correspondência devolvida.-Advs. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO e ALDANO JOSE VIEIRA NETO-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003251-41.2002.8.16.0129-META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 763.053,80, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE-364/2003-LUIZ APARECIDO DUTRA e outro x JORGE COGROSSI ALMEIDA e outro; ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO-482/2003-JORGE COGROSSI ALMEIDA e outro x LUIZ APARECIDO DUTRA e outro; CAUTELAR INOMINADA-JORGE COGROSSI ALMEIDA e outro x LUIZ APARECIDO DUTRA e outro - Julgado procedente o pedido de imissão de posse formulado por Luiz Aparecido Dutra e Vilma Santos Dutra, condenando-se Jorge Cogrossi Almeida e Nadia Carvalho Almeida à imediata entrega do imóvel objeto da ação, restaurando, consequentemente, a liminar de antecipação dos efeitos da tutela concedida. Condenados também ao pagamento de indenização por perdas e danos, na forma da fundamentação. Julgado improcedente o pedido formulado por Jorge Cogrossi Almeida e Nádia Carvalho Almeida em sede de Ação Anulatória de Ato Jurídico (autos apensos 482/2003), bem como a Ação Cautelar Incidental também em apenso (autors 676/2003), restando revogada a liminar anteriormente concedida. Condenados Jorge Cogrossi Almeida e Nadia Carvalho Almeida ao pagamento dos processos mencionados, bem como honorários advocatícios do patrono dos autores de imissão de posse, fixados em 15% do valor atualizado da causa. -Advs. MARCIO MARQUES GABARDO e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-8301/2004-CLAUDIO ROBERTO CASTANHO DOS SANTOS e outro x ODAIR BAHIA NUNES- Indeferido o pedido de fls. 159, uma vez que inexiste qualquer decisão no sentido pleiteado e porque o "Sr. Elias" não parte no feito.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

11. CAUTELAR INOMINADA-8651/2004-JOSE LUIZ DAS NEVES x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- Julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-924/2005-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x GOAL LOGISTICS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 22.709,25, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC)..-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

13. ACAO DE DESPEJO-3530/2005-JOSE CARLOS POSSAS x R. L. VIEIRA E CIA. LTDA - ME- Preparar custas no valor de R$ 62,52.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

14. ACAO MONITORIA-6240/2006-EROTHIDES DOS SANTOS BINDO x LITOPREV-CONSULT E AUDIT EM SAUDE OCUPAC LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2007-LOCACAO DE MAQUINAS BUTORI LTDA x ESTINAVE UNITIZACAO DE CARGAS E ARMAZ GERAIS LTDA e

outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. -Advs. ELIEZER PIRES PINTO e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.
16. INVENTARIO-1206/2007-MARIA MADALENA CORDEIRO DO NASCIMENTO x JORGE LUIZ DO NASCIMENTO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 92.-Adv. MARCELO PAES-.
17. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-45/2008-LELIANA TEODORO CARVALHO FERRAZ DA COSTA x BANCO SUDAMERIS - ABN AMRO REAL- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.
18. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-210/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CMA CGM SOCIETE ANONYME- Preparar custas no valor de R$ 30,56.-Adv. LUCIANA RODRIGUES-.
19. INVENTARIO-240/2008-DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER x NOEMIA RODRIGUES DUTRA- Preparar custas no valor de R$ 64,86.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-802/2008-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x CTO-CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 7.334,02, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida -Adv. EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI-.
21. ACAO DE DESPEJO-867/2008-ELIAS BRITES DA COSTA x JOSEMAR LUIZ VALERIO e outro- Julgado improcedente o pedido inicial e procedente em parte o pedido formulado em reconvemção, para o fim de declarar a extinção do contrato de locação firmado entre as partes, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00.-Advs. JOAO JOSE DE ARAUJO e LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.
22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006758-97.2008.8.16.0129-NORBERTO FERREIRA COUTINHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Nada a deferir em relação aos embargos declaratórios às fls. 320/325, uma vez que prolatados em instância diversa da competente. Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. ROSE MERI SAUAF BAGGIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
23. ORDINARIA DECLARATORIA-3093/2008-AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA x AGENCIA MARITIMA TRANSCAR LTDA- Retirar carta citatória.-Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-458/2009-BANCO FINASA S/A x EDSON LUIZ FRAGA- Preparar custas no valor de R$ 31,02.-Adv. SILVANA TORMEM-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-460/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS- Preparar custas no valor de R$ 31,96.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
26. SUMARIA DE COBRANCA-497/2009-EDIFICIO RIO ITIBERÊ x GERALDO MOURA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 56.-Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSKI-.
27. SUMARIA DE INDENIZACAO-509/2009-MARIA CRISTINA CORSO x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- Rejeitada a alegação de perda de objeto diante do acordo firmado entre as partes ora litigantes. Quanto à impugnação à justiça gratuita, deica de conhecer a matéria por inobservatr o dispost no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50. Deferida a produção de prova pericial mecânica, noemando-se o Eng. Rodrigo Carneiro Ribeiro, facultando-se às partes apresentação de assistente técnico, em 05 dias. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pelas rés. Sobre a inversão do ônus probatório, cabe esclarecer que basta a presença de um dos pressupostos previstos no art. 6º, inc. VIII, do CPC. Verificada a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, deve ser deferida a medida buscada. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ELLIS ERNANI CECHELERO e JAIR RIBEIRO-.
28. SUMARIA DE COBRANCA-565/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x LAFAERTES MANFRON e outro- Manifestar-se ante a certidão de fls. 109.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
29. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-755/2009-KAROLINE PETRICIO MARTINS x BANCO DAYCOVAL S/A CFI.- Homologado o acordo, julgando extinto o processo. Custas já satisfeitas. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1081/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO DO ROSARIO DA ROSA- Retirar ofício.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1491/2009-CHRISTIANE CHRISTO DO ROSARIO HAMMOUD & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Homologada o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-1510/2009-JORGE RIBEIRO x RAFAELA AMORIM FREIRE- Deferida a produção de provas orais requeridas, consistentes na inquirição de testemunhas, bem como no depoimento pessoal das partes, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 dias. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. Designado o dia 27/10/2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. MICHELI CRISTINA SAIF e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.
33. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-1556/2009-BANCO BRADESCO SA x HIAM MUHIEDDINE MAAROUF ABOU MOURAD e outro- Complementar o depósito das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.
34. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003015-11.2010.8.16.0129-BIANCA ARAUJO SCOMAÇÃO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Às apeladas, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.
35. ARROLAMENTO-0009403-27.2010.8.16.0129-REGINA HELENA TUMA CARLIN x IRENE RIZZO- O invetário é obrigatório e compulsório, nos termos do art. 983 do CPC. Assim, informe a inventariante os motivos da desistência.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.
36. SUMARIA DE COBRANCA-0010225-16.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x MOUSANIMAR CUNHA RODRIGUES- A audiência conciliatória encontra-se designada para o dia 31/08/2011 (fls. 87). Em face do pedido de citação editalícia às fls. 89/90, foi redesignada a audiência para o dia 31/10/2011, às 15:30 horas, com determinação para citação editalícia. No entanto, o edital saiu publicao com a audiência para o dia 31/08/2011, conforme havia sido designado às fls.87. Assim, havendo divergência na data, fica esclarecido que foi mantida a audiência marcada para o dia 31/08/2011, ficando cancelada aquela marcada para o dia 31/10/2011, considerando-se que o edital já foi publicado.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.
37. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010563-87.2010.8.16.0129-WESLEY CUNHA VENTURA x BANCO FINASA S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afasntando-se a capitalização mensal de juros, reconhecendo-se a abusividade da cobrança das tarifas de serviços e de pagamentos de terceiros, condenando-se o réu à restituição e, espécie ou compensação dos valores recebidos a esse título, corrigidos e com juros previstos contratualmente, de forma simples, cujo montante será apurado por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela até o levantamento do real valor devido pelo autor. Sucumbente o réu, condenado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-0010604-54.2010.8.16.0129-MIGUEL JOAO KOTZIAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se o réu a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários ditados pelo PLANOS COLLOR I e II, excluindo-se apenas o IPC de 11,79% de março/91, nos termos da fundamentação, com atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor total das diferenças devidas.-Advs. CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
39. ACAO ORDINARIA-0010996-91.2010.8.16.0129-CHS DO BRASIL - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA x CYPRES ENTERPRISES CORP PANAMA- Preparar custas no valor de R$ 185,20.-Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.
40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011423-88.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.
41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011825-72.2010.8.16.0129-J.L.R. x A.L.R.- Designado o dia 31/08/2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. (republicado em face do anterior ter saído incompleto).-Advs. EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
42. ACAO CONSIGNATORIA-0012272-60.2010.8.16.0129-MARIA DE FATIMA XAVIER x BANCO DO BRASIL SA- Preparar custas no valor de R$ 392,41.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
43. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014445-57.2010.8.16.0129-CARLOS EDUARDO MARCONDES LOBO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de excluir a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) do contrato "sub judice", condenando-se a ré à restituição do indevidamente cobrado a esse título com juros e correção monetáris previstos no contrato, na forma da fundamentação, cujo montante será apurado por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento, tornando, ainda, definitiva a liminar concedida a título de antecipação da tutela. Considerando-se que o pedido revisional foi parcialmente acolhido, considerada a ré sucumbente, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.200,00.-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
44. ACAO MONITORIA-0015555-91.2010.8.16.0129-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SILVIO BATISTA-.
45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0015991-50.2010.8.16.0129-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CLEIDE MAIA DOS SANTOS - ME- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
46. SUMARIA DE COBRANCA-0016446-15.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x BACHAR MOHAMAD HUSSEIN- Retirar ofícios.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.
47. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017762-63.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x JOSE RODRIGUES DE SOUZA- Manifestar-se sobre a mensagem de fls. 168.-Adv. JORGE HAROLDO MARTINS-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0017784-24.2010.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELE DE OLIVEIRA DAMBROSKI- Homologada o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018082-16.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x ZORAYA BESSA MOREIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0018233-79.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x CIBELE NAGEL VAZ DOS SANTOS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
51. ORDINARIA - DISSOLUCAO DE SOC-0018483-15.2010.8.16.0129-JOSE RUBENS DA SILVA x MANOEL JOSE DE MELO FILHO e outros- Julgado improcedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00.-Advs. SIDNEI DE QUADROS e DIOGO MATTÉ AMARO-.
52. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018919-71.2010.8.16.0129-VILMA CORDEIRO BORBA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 74, em 10 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
53. SUMARIA DE COBRANCA-0018982-96.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x JEFERSON DE MIRANDA GOMES e outro-Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.
54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0019300-79.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MISCELANEA CAFE E BAR LTDA - ME e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020041-22.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x VELHO MARUJO ESTACIONAMENTO PARA BARCOS LTDA e outro-Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-0021063-18.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA DO PILAR PRADO FREITAS FRANCA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000771-75.2011.8.16.0129-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-0001530-39.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO DAS NEVES VIEIRA-Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001687-12.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADENAURI VANHONI XAVIER- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
60. ABERTURA DE TESTAMENTO-0001808-40.2011.8.16.0129-ADILSON BENEDITO DA ROCHA BORNANCIN x ALBA ROCHA BORNANCIN- Determinado o registro e arquivamento do testamento apresentado. Nomeado testamenteiro o requerente, na qualidade de filho da falecida. -Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.
61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002649-35.2011.8.16.0129-MARCOS AURELIO RICARDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.
62. CAUTELAR DE ARRESTO-0003457-40.2011.8.16.0129-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x MERCEARIA SANTO ANTONIO DE PARANAGUA LTDA ME- Informar o nome do caucionante e depositário fiel do bem dado como garantia.-Adv. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR-.
63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003654-92.2011.8.16.0129-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x DEISE ALVES KOBORA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
64. MANDADO DE SEGURANCA-0004940-08.2011.8.16.0129-MONIZ INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança pedida, nos termos da petição inicial e, condenando-se a impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação de honorários advocatícios.-Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
65. INTERDICAO-0006057-34.2011.8.16.0129-MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES x JHONATA SANTOS ALVES- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 28.-Adv. ANA CARLA MENEZES PATRIOTA-.
66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006702-59.2011.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x JOSE CARLOS ALVES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.
67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006972-83.2011.8.16.0129-JUST CARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA x RODRIGO JOVKOSKI DE OLIVEIRA- Retirar carta citatória.-Adv. GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS-.
68. ACAO MONITORIA-0007105-28.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRIAN MONTEIRO DA SILVA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MIEKO ITO-.
69. SUMARIA DE COBRANCA-0007147-77.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE RIO BRANCO x IVONETE DE SOUZA RICARDO e outros- Designado o dia 19/10/2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso.-Adv. KIRILA KOSLOSKI-.
70. SUMARIA DE COBRANCA-0007937-61.2011.8.16.0129-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS TRADICAO LTDA- Emendar a inicial, no prazo de 10 dias, dando cumprimento ao estatuído no art. 276, do CPC.-Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO-.
71. SUMARIA - DECLARATORIA-0008316-02.2011.8.16.0129-PAULO WILSON COSMO x BANCO ITAUCARD S/A- Deferida a tutela pleiteada. Designado dia 19/10/2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.
72. INVENTARIO-0008461-58.2011.8.16.0129-ANTONIO ASSAD MANSUR e outros x THEREZA REGINA DE CAMARGO VIANNA MANSUR- Nomeado inventariante o requerente Antonio Assad Mansur. Prestar compromisso no prazo de 05 dias, a ser tomado por termo. Prestado o compromisso, deve o inventariante fazer as primeiras declarações nos termos da lei. -Adv. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR-.
73. SUMARIA DE NULIDADE-0008661-65.2011.8.16.0129-EMERSON DE LIMA RIBAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 19/10/2011, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-488/2006-BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR BRASIL TELECOM x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Rejeitados os embargos deduzidos pela embargante, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso em todos os seus termos, até final satisfação, restando, ainda, subsistente a penhora realizada. Condenada a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da embargada, estes fixados em 15% do valor total da dívida, valendo essa fixação para a execução e embargos.-Advs. REINALDO CHAVES RIVERA e EDISON SANTIAGO FILHO-.
75. EXECUCAO FISCAL-15/2008-Número da Dívida Ativa: 2008471-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAQUIM MARQUES-INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE ESTE SE MANIFESTE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PARCELAR A DÍVIDA PENDENTE. -Adv. LUCIANO MARCHESINI e MARIO JOSE RIBEIRO-.
76. CARTA PRECATORIA-63/2000-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 16ª V-JPS SOLDAGEM LTDA x PAULO HENRIQUE MENDES DAS NEVES ME e outro-Retirar ofício.-Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.
77. CARTA PRECATORIA-0010090-04.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SARANDI -RS- 1ª V-ITAU SEGUROS S/A x TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S/A e outro- Preparar custas no valor de R$ 146,68.-Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
78. CARTA PRECATORIA-0007333-03.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PARANAVAI -PR- 02ª V-JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro x VALTER BUTI JUNIOR e outros- Designado o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

Paranagua,01 de Setembro de 2011
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola

Relação 07/2011

Fabiano Neves Macieywski 01 200/2008
Fernando Murilo Costa Garcia 01 200/2008
Priscila Meire Pimenta Miotto 03 150/2009
Sérgio Leal Martinez 02 007/2009

1) - AÇÃO DE COBRANÇA N° 200/2008
José Antonio Gilio Ferla x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "Ante a satisfação do crédito do exeqüente pelo executado, bem como a manifestação de sua vontade, nos termos dos artigos 794, I , e 795 do CPC, **julgo extinto a presente execução**, por sentença P.R.I.." Adv. Fabiano Neves Macieywski OAB/PR n° 29.043 e Adv. Fernando Murilo Costa Garcia OAB/PR 42.615.
2) -RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 007/2009
Wisidon Confecções Ltda x Tim Sul S/A. "Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito exequendo.Permanecendo inerte o devedor, expeça-se mandando de penhora e avaliação, no qual deverá ser intimado o executado na pessoa de seu

procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. Sérgio Leal Martinez OAB/PR n° 56.470

3) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA N° 150/2009

Gracia Martins Ferreira x Paranacred e Banco Industrial. "Tendo em vista que a parte autora reconheceu não ser a ré parte legítima para figurar no pólo passivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários em primeira instancia. P.RI.Oportunamente, arquivem-se." Adv. Priscila Meire Pimenta Miotto OAB/PR n° 48.113.

Pérola, 01 de setembro de 2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DESIGNADO SUBSTITUTO: Carla Melissa Martins Tria
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 178/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0042 002322/2009
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0023 000792/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0009 000918/2004
0010 000919/2004
0011 000934/2004
0012 001109/2004
0014 000019/2005
0015 000022/2005
0016 000032/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 0026 001857/2008
ALEXANDRE ZOLET 0029 000181/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0005 001870/2002
0007 002229/2002
0021 002565/2007
0022 002738/2007
0024 001148/2008
0027 002385/2008
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0013 001346/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 002321/2009
ANALUISA MACEDO TRINDADE 0028 000134/2009
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0036 002035/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0001 000956/1998
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0041 002321/2009
0042 002322/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0023 000792/2008
CANDICE K.S. MAIOR DA SIL 0018 000952/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0057 001086/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0037 002104/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0001 000956/1998
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0049 008037/2010
CELINA DITTRICH VIEIRA MA 0004 001407/2002
CHRISTHIAAN INASARIS DE S 0051 000118/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0008 002231/2002
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SI 0055 000964/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0031 000248/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0005 001870/2002
0019 001165/2006
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0038 002136/2009
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0017 000877/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA 0054 000680/2011
DILANI MAIORANI 0032 000687/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0022 002738/2007
DIOGO DIAS MACEDO 0067 000129/2011
DULCE IARA FERREIRA BONAT 0025 001770/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0038 002136/2009
0046 006075/2010
0066 002986/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0062 001371/2011
0063 001372/2011
0064 001373/2011
ETHELMA PEZARINI 0021 002565/2007
0049 008037/2010
EVERLY MOTTA JOAKINSON OA 0007 002229/2002
FELIPE MEURER JORGE 0047 006435/2010
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA 0046 006075/2010
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0029 000181/2009
FLAVIA CRISTINE MACHADO 0003 000342/2001
GABRIEL PLACHA 0034 001752/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0059 001312/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000248/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0004 001407/2002
GLAUCO PORTO 0058 001293/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0006 002060/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 001464/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000248/2009
JEFFERSON CAMILO DE SIQUE 0029 000181/2009
JOAO APARECIDO VENANCIO 0006 002060/2002
0027 002385/2008
0028 000134/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 001333/2000
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0030 000188/2009
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0048 007901/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 0020 001517/2006
0024 001148/2008
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0035 001978/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0056 001004/2011
JULIANO RIBAS DÉA 0034 001752/2009
0037 002104/2009
0039 002235/2009
0040 002237/2009
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0056 001004/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0008 002231/2002
KONE PRIETO FURTUNAT CESA 0019 001165/2006
LEANDRO NEGRELLI 0031 000248/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0032 000687/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES- O 0018 000952/2006
LUCIANO CHIZINI CHEMIN OA 0003 000342/2001
LUCIANO ELIAS REIS 0046 006075/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0037 002104/2009
0039 002235/2009
0040 002237/2009
LUIZ ANTONIO MARIANO 0004 001407/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000248/2009
LUIZ OTAVIO GOES 0009 000918/2004
0010 000919/2004
0011 000934/2004
0012 001109/2004
0014 000019/2005
0015 000022/2005
0016 000032/2005
MANOEL GIOVANI ABELHA 268 0002 001333/2000
MANOLO AURELIO B KELLER 0035 001978/2009
MARCELO NASSIF MALUF 0006 002060/2002
0033 001464/2009
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0044 003004/2010
MARCY VIDOLIM 0020 001517/2006
MARIANA FERNANDA FERRI 0045 003511/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 000095/2011
MARTA ENILDA DE BRITTO 0005 001870/2002
0019 001165/2006
MARTA ENILDA DE BRITTO 0045 003511/2010
MAURICIO FREITAS LEWROWIC 0053 000565/2011
MAYLIN MAFFINI 0031 000248/2009
0052 000526/2011
MOACIR JOSE BARANCELLI 0019 001165/2006
MORENO BONA CARVALHO 0033 001464/2009
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0036 002035/2009
OSNIR MAYER JUNIOR 0008 002231/2002
PAULA ROBERTA PIRES 0013 001346/2004
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0026 001857/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0060 001326/2011
PEDRO VIEIRA CESAR OAB/PR 0004 001407/2002
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0030 000188/2009
RAFAEL DA SILVA GOMES 0045 003511/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0046 006075/2010
RAFAEL MENEZES DE QUADROS 0053 000565/2011
RANULFO FELIX 0043 002924/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0036 002035/2009
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0036 002035/2009
ROBSON IVAN STIVAL 0001 000956/1998
RODRIGO FRANCO 0048 007901/2010
SAFIRA FERRAZ PRADO 0067 000129/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0018 000952/2006
SWELLEN YANO DAS SILVA 0061 001364/2011
TOMAS NUNES DA SILVA 0033 001464/2009
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0018 000952/2006
VERA LUCIA I. A. VITOLA/P 0003 000342/2001
VICENTE MAGALHAES 0013 001346/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0065 001396/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0047 006435/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0017 000877/2005
VINICIUS EDUARDO CORREA 0043 002924/2010

1. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-956/1998-LHX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória em que é requerente LHX Comércio de Combustíveis Ltda. e requerido Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Conforme constam das certidões de fls. 147, 161, 163 e 164 inclusive tendo sido pessoalmente intimada a promover as diligências e os atos necessários à continuação do feito (fls. 149, 158), a autora deixou escoar

o prazo sem qualquer manifestação, vindo a requerida, às fls. 169/170 requerer a extinção do feito por abandono da causa. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 240 do STJ. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e TRASLADE-SE cópia desta aos autos em apenso. Desentranhem-se e, oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROBSON IVAN STIVAL-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1333/2000-AZ IMOVEIS LTDA e outro x CATARINA KUSIANSKI-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor. Sobre o não pagamento espontâneo pela devedora, manifeste-se a credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 837,54, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MANOEL GIOVANI ABELHA 26846/PR-.

3. COBRANCA-342/2001-BANCO DO BRASIL S.A x REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação ordinária de cobrança, sob nº 342/2001, em que é requerente Banco do Brasil S/A e requerida Regina Aparecida Pirkell Bacellar. Banco do Brasil S/A, ajuizou "Ação ordinária de cobrança," sob nº 342/2001, em desfavor de Regina Aparecida Pirkell Bacellar, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor aduziu que em julho de 1997, as partes firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro, com vencimento em 29/10/1999, a ser movimentada através de depósitos e mediante cheques de sua emissão e outros débitos convencionados. No entanto, a movimentação operada pela ré tornou a conta devedora, pois foram emitidos cheques sem a devida provisão de fundos. Disse que sobre o saldo devedor, incidiu correção monetária e juros a taxa de mercado, dentro dos limites permitidos pelo Sistema Financeiro Nacional e conforme pactuado em contrato. Sustentou ser credor da quantia líquida e certa de R$ 13.155,32, ao tempo do ajuizamento da ação. Postulou pela procedência da ação. A ré apresentou contestação às fls. 114/132, na qual deduziu preliminar de conexão com a ação revisional que ajuizou contra o banco em relação ao mesmo contrato objeto desta cobrança, pelo que requereu a reunião dos feitos para julgamento concomitante. No mérito, disse que o banco suspendeu o limite de crédito sem o devido aviso prévio, o que levou a inadimplência, vez que a ré continuou a utilizar o limite, fazendo com que o saldo restasse devedor (f. 118). Em razão da sua inadimplência, buscou solucionar o problema com o banco, mas não logrou êxito. Buscou informações junto "a órgão especializado", e descobriu que houve acréscimos exagerados no saldo devedor, dentre as irregularidades apontou: capitalização de juros e taxa de juros superiores ao limite constitucional. Discorreu sobre o contrato de adesão, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, capitalização de juros, limitação de juros acima dos permitidos pela Constituição Federal e a Lei da Usura, para, ao final, postular pela improcedência da ação. Houve impugnação às fls. 139/158. O feito foi suspenso até o julgamento da revisional objeto do pedido de conexão da requerida (f. 165). Sobreveio cópia da sentença prolatada nos autos de revisional de contrato sob n. 42/2000, em que contendem as mesmas partes desta cobrança, julgada improcedente (f. 175). Sobreveio, também, copia da decisão lançada no recurso extraordinário interposto pelo banco, que foi conhecido e provido para o fim de cancelar a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido (f. 179). O banco pediu a suspensão da ação de cobrança e o juízo deferiu (f. 183) e ante a inércia do autor em dar seguimento ao feito o juízo julgou extinto por abandono do processo (f. 190), alvo de recurso de apelação interposto pelo banco, conhecido e provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, anulando a sentença de f. 190. Instadas as partes a produzir provas, ambas quedaram-se silentes. É breve relatório. Decido. O autor aduziu que em julho de 1997, as partes firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro, com vencimento em 29/10/1999, a ser movimentada através de depósitos e mediante cheques de sua emissão e outros débitos convencionados. Sustentou ser credor da quantia líquida e certa de R$ 13.155,32, ao tempo do ajuizamento da ação. A ré apresentou contestação às fls. 114/132, na qual deduziu preliminar de conexão com a ação revisional que ajuizou contra o banco em relação ao mesmo contrato objeto desta cobrança, pelo que requereu a reunião dos feitos para julgamento concomitante. O juízo determinou a suspensão do feito até o julgamento da revisional. Sobreveio cópia da sentença prolatada nos autos n. 42/2000 de revisional, em que contendem as mesmas partes desta cobrança, julgada improcedente (f. 175). Sobreveio, também, copia da decisão lançada no recurso extraordinário interposto pelo banco, que foi conhecido e provido para o fim de cancelar a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido (f. 179). A matéria suscitada pela requerida na sua defesa - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, capitalização de juros e taxa de juros superiores ao limite constitucional, foram todas enfrentadas pela sentença de fls. 167/175, que julgou improcedentes os pedidos feitos pela aqui requerida (autora na revisional), prolatada pelo juízo nos autos de revisional sob n. 42/2000, em que contendem as mesmas partes e objeto (contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro). Assim, impera a incidência do instituto da coisa julgada, cuja qualidade se confere à sentença judicial contra a qual não cabe mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. O instituto da coisa julgada ramifica-se em formal e material. A coisa julgada formal é a impossibilidade de modificar a sentença no mesmo processo, em razão da preclusão dos recursos. Depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, mesmo que se convença de posição outra à que tinha anteriormente adotado. Só tem eficácia dentro do processo em que surgiu e, portanto, não impede que o tema volte a ser agitado em nova relação processual. É o chamado Princípio da inalterabilidade do julgamento. Todas as sentenças fazem coisa julgada formal, mesmo que não tenham decidido o litígio travado entre as partes. Já a coisa julgada material é a impossibilidade de modificação da sentença naquele mesmo processo ou em qualquer outro, eis que a matéria em análise cumpriu os trâmites procedimentais que autorizam o Judiciário decidir a questão em definitivo. Depois de formada a coisa julgada, nenhum juiz poderá concluir de forma diversa. Em princípio, apenas as sentenças que tenham enfrentado o mérito, fazem coisa julgada material. Estas sentenças não podem ser modificadas, nem se pode iniciar um novo processo com o mesmo desiderato, em virtude da necessidade de promover a segurança jurídica, vedando eterna discussão das questões já analisadas. Contra a sentença prolatada naqueles autos de revisional sob nº 42/2000, a autora (aqui ré), interpos recurso de apelação, integralmente provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quanto a auto-aplicabilidade do artigo 193, § 3º da Constituição Federal (ex vi Apelação Civel n. 230.216-1). Mas, o banco do Brasil interpos recurso extraordinário que foi conhecido e provido para cancelar a limitação estabelecida no acórdão (f. 179). A decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal (f.179), transitou e, julgado em 22/03/2005, conforme certidão de f. 225 dos autos n. 42/2000. Em vista do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial condeno os requeridos ao pagamento do débito no valor de R$ 13.155,32 (treze mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), de juros de mora de 6% ao ano até 12/01/2003, e após, 1% ao mês (art. 406, Código Civil), e correção monetária pelo índice do INPC/IGP-DI (Decreto 1544/1995), tudo a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, o que faço diante do contido no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Junte-se aos presentes autos cópia da certidão do transito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de 225 dos autos n. 42/2000. P.R.I."-Advs. FLAVIA CRISTINE MACHADO, VERA LUCIA I. A. VITOLA/PR 25.933 e LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718-.

4. INVENTARIO-1407/2002-ANALIA APARECIDA DE RESENDE x ESPOLIO DE HENIO NUNES-"Diante da manifestação de fls. 372/373, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação para a qual deverão ser intimados todos os herdeiros os quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 02 de março de 2012, às 14h00mim. Por haverem menores envolvidos, intime-se o representante do Ministério Público. Int."-Advs. LUIZ ANTONIO MARIANO, CELINA DITTRICH VIEIRA MARQUES, PEDRO VIEIRA CESAR OAB/PR 24236 e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

5. USUCAPIAO-1870/2002-LINDOEL PINTO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2012 às, 15h/30mim horas. Indiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, apresentando o rol de testemunhas, em sendo o caso, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o Curador Especial e a ilustre representante do Parquet. Providências necessárias. Intimem-se."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

6. USUCAPIAO-2060/2002-SONIA TEREZA DE ALMEIDA GONCALVES x CARLOS ALBERTO CUNHA e outro-"Diante da não ocorrência da audiência designada para dia 04/08/2011, nos termos da ata de fls. 118, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012 às 15h:00mim quando deverão comparecer as partes juntamente com seus procuradores. Int."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

7. USUCAPIAO-2229/2002-SONIA MARIA DA SILVA x ILTON MATIAS-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012 às, 13h00mim horas. Indiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, apresentando o rol de testemunhas, em sendo o caso, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o ilustre representante do Parquet, bem como, o Curador Especial. Providências necessárias. Int."-Advs. EVERLY MOTTA JOAKINSON OAB/PR 27882 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

8. ORDINARIA DE NULIDADE-2231/2002-MAYER & ROCHA RAMOS LTDA x ANDAIMES VERSATIL EQUIP. P/CONSTRUCAO CIVIL LTDA-"Recebo a apelação interposta às fls. 274/281, interposta por MAYER & ROCHA RAMOS LTDA, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER JUNIOR e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

9. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-918/2004-JOAO BARBARIM x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

10. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-919/2004-GERALDA FLOR DE ABREU x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

11. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-934/2004-VALDEIA CANDIDO MARIANO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

12. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-1109/2004-SEBASTIAO DOMICIANO AZEVEDO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1346/2004-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x TRENTINI E TRENTINI LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 857,91, em 5 (cinco) dias." -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e VICENTE MAGALHAES-.
14. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-19/2005-TEREZA BARBOSA RIBEIRO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.
15. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-22/2005-JOSE RAMOS DA CRUZ x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.
16. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-32/2005-VALDIR UBIRATA PINTO DA SILVA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.
17. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003378-68.2005.8.16.0033-SILVIA GOMES x RITA DE CASSIA JUVINO DE MOURA e outro-"Para o ato postergado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012 às 13h00mim horas, restando inalterados os demais itens do despacho de f. 407. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.
18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-952/2006-LETICIA MARINS DE BARROS e outro x SUPERMERCADOS VITORIA FOX-"Para audiência de conciliação (art. 331 do C.P.C.), na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação, designo o dia 06 de março de 2012 às 13h00horas. Sem êxito a conciliação será prolatada sentença ou decisão de saneamento, quando serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Intimem-se."-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES- OAB/PR 9109, CANDICE K.S. MAIOR DA SILVA 27.920, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.
19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1165/2006-BAMBOA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x EDGAR JOAO BARANCELLI-"Diante da inércia da parte ao depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova. Outrossim, para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, às 13:00 hs, oportunidade em que será produzida a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes (sob pena de confissão) e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta (30) dias, possibilitando eventual intimação. Procedam-se com as intimações e diligências necessárias à realização do ato. Intimem-se."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA, KONE PRIETO FURTUNAT CESARIO e MOACIR JOSE BARANCELLI-.
20. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003118-54.2006.8.16.0033-MARIA ANGELA JACOMEL PICOLIN TONON e outro x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ LTDA - CESP e outros-"Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formulada pelas partes noticiada nos autos às fls. 241/242, consequentemente, julgo extinto os presentes autos, com julgamento do mérito, o que faço com amparo no disposto no artigo, 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas se houver, pelos requeridos. Com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO e MARCY VIDOLIM-.
21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2565/2007-EUGENIA KRASOSKI-"Considerando a designação de Juiz Titular para atuar nesta Vara Cível, redesigno o ato postergado para a data de 02 de março de 2012 às 13h00mim hs. Procedam-se as intimações e diligências que se fizerem necessárias para a realização da audiência. Intimem-se a ilustre representante do Ministério Público e o Curador Especial. Intimem-se."-Advs. ETHELMA PEZARINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
22. USUCAPIAO-2738/2007-JOEL ALFREDO SCHULTZ e outro-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012 às, 13h/30mim horas. Indiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o ilustre representante do Parquet, bem como, o Curador Especial. Providências necessárias. Int."-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
23. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-792/2008-MARIA NILZA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Considerando que as partes insistem na produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, designo o dia 05 de abril de 2012 às 13:00 hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive, para que depositem o rol de testemunhas em prazo máximo de sessenta dias precedentes à data da audiência, sob pena de indeferimento. Tal medida se faz necessárias, em consideração à pauta de audiências, visando a prevenção na redesignação de novas datas e buscando tempo hábil para as necessárias intimações. Intimem-se."-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORODASSI-.
24. USUCAPIAO-1148/2008-FLORICE ALBIERI x PEDRO ALVES DA SILVA-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2012 às, 13h/00 horas. Indiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o ilustre representante do Parquet, bem como, o Curador Especial. Providências necessárias. Int."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JOSE INACIO COSTA FILHO-.
25. USUCAPIAO-1770/2008-NEUCIDES PINHEIRO LEMES e outro-"Diante da não ocorrência da audiência designada para dia 05/08/2011, nos termos da ata de fls. 87, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2012 às 13h:00mim, quando deverão comparecer as partes juntamente com seus procuradores. Int."-Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT-.
26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1857/2008-SIGEL MAQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIMITADA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBL EMPR LTDA-EGNE EDITORA-"Diante da nomeação de Juiz Titular para presidir esta Vara Cível, redesigno o ato postergado (fl. 213) para o dia 22 de março de 2012, às 13h00mim. Renovem-se os atos e diligências necessários à realização da audiência. Intimem-se."-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.
27. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-2385/2008-CELIA REGINA DE OLIVEIRA x ANTONIO MARIA DE QUEVEDO-"Sem preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado. Defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da audiência, depositando desde logo as custas relativas à intimação, caso necessária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012 às 15:30 hr. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JOAO APARECIDO VENANCIO-.
28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-134/2009-IRANY GASPAR ELY e outros x OLINDA DE OLIVEIRA-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012 às, 13h/00mim horas. Indiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, apresentando o rol de testemunhas, em sendo o caso, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o ilustre representante do Parquet. Providências necessárias. Intimem-se."-Advs. ANALUISA MACEDO TRINDADE e JOAO APARECIDO VENANCIO-.
29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-181/2009-CEZAR RODRIGUES x VALDELINA RAMALHO e outros-"Para o ato postergado (fl.196), redesigno o dia 16 de março de 2012, às 14h00 horas. Renovem-se as intimações e diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se."-Advs. ALEXANDRE ZOLET, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e FERNANDA RODRIGUES CENTENO-.
30. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-188/2009-KARIN AMALIA GUMZ GONÇALVES FI x NICOSDEGREAS IND E COM DE MAIOS E BIQUINIS LTDA-"Ciência as partes da data e horário do inicio dos trabalhos periciais, sendo, dia 20 de setembro de 2011, às 14h00, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr."-Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.
31. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-248/2009-SAUL LOURENÇO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação sumária de revisão contratual com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito, sob nº 248/2009, em que é requerente Saul Lourenço de Lima e ré BV Financeira S/A. 1. Saul Lourenço de Lima, ajuizou "Ação sumária de revisão contratual com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito", sob nº 248/2009, em desfavor de BV Financeira S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor afirmou ter celebrado com o réu, contrato de financiamento de valores com alienação fiduciária e como garantia um veículo, pelo valor de R$ 13.000,00, parcelado em 42 vezes de R$ 586,55. Disse após o pagamento de 4 parcelas a parte autora incorreu em mora e atrasou o pagamento de 1 parcela, e, ao procurar o réu para purgar a mora, esta disse que "somente mediante o pagamento de todas as parcelas em atraso é que seria possível um acordo" (f. 03). Sustentou que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, estipulando taxas de juros incompatíveis com a ordem vigente, ferindo a função social do contrato. Pediu pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova, discorreu sobre taxa de juros praticada, capitalização de juros, encargos moratórios, inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos da mora, indevida cobrança de taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário e repetição do indébito. Pediu em sede de tutela antecipada, a consignação de valores, exclusão do seu nome dos cadastros restritivos do crédito e manutenção do bem na sua posse. Postulou pelas benesses da gratuidade de justiça e a procedência dos pedidos. A decisão de fls. 46-46verso, indeferiu os pedidos inerentes a tutela antecipada, mas autorizou o depósito de valores sem no entanto elidir a mora, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pelo autor (f. 53/65), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça (f. 172). Em audiência de conciliação (f. 104), não foi possível composição amigável e o réu apresentou contestação às fls. 105/129, na qual discorreu que o pedido de limitação de juros e capitalização estão em desconformidade com a jurisprudência consolidada em torno da matéria e pela incidência da Medida Provisória n. 2170-36-/2001, repeliu o afastamento da comissão de permanência, legalidade da cobrança dos encargos administrativos, refutou o pedido de repetição do indébito, para, ao final, postular pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 144/160. É breve relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento antecipado e não necessita de realização de provas em audiência, motivo pelo qual julgo no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Friso, as questões fáticas já estão perfeitamente delineadas nos autos, não merecendo complementação, e a evolução financeira, ao menos a capitalização, pode ser perfeitamente aferível sem estudo técnico, conforme explicarei adiante; no mais é interpretação das cláusulas contratuais à luz legal. Sem preliminares, passa-se ao mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, e o autor, por sua vez, é consumidor final. O financiamento não serviu de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: " O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar argüições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Não há qualquer indicação, na exordial, de maneira objetiva, da cláusula lesiva ou o que efetivamente esteja sendo desrespeitado, ou ainda subsunção à norma orientadora. Destarte, em relação aos juros - faço uma digressão histórica para melhor entendimento da questão -, sabe-se que o limite ânuo de 12% previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. Explico. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Do conjunto probatório não se conclui que aqueles juros cobrados pelo banco (2,14% - f. 213) estejam além da média praticada. Em verdade no Brasil são extremamente altos e muito em contribuição governamental, então se o financiamento foi "pesado" tal decorre da prática de mercado; se acaso a parte autora contratasse em outra instituição financeira os valores seriam semelhantes. Além disso, ao se fazer uma avaliação do instrumento contratual é de se ter em vista que apresenta o valor mutuado, taxas efetivas e nominais, número de parcelas e seu valor até o final do financiamento. Portanto bastante claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação a consumidora já sabia de antemão todas as condições do negócio. Foi utilizada a Tabela PRICE como forma de amortização porque é o único método que calcula o pagamento em parcelas iguais e sucessivas. Evidente que no cálculo empregado pelo réu houve capitalização composta de juros, justamente porque lhe é inerente. No entanto, o efeito de tal capitalização não é tão prejudicial quanto nos contratos do SFH, porque nestes os prazos são longos, enquanto no financiamento em discussão, é curto; em outras palavras, a retirada da capitalização não tem o resultado financeiro desejado pelo autor (principalmente pela legalidade dos juros aplicados). Afora esta discussão, a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida. Importante, então, a apresentação do seguinte julgado. "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.03.2005 p. 212). (destaquei) O contrato foi firmado no ano de 2008, isto é, posteriormente à edição de referida medida provisória, inclusive, no instrumento de f. 213/214, há clara estipulação do valor mutuado, número de parcelas, valor delas, taxas mensais e anuais, enfim nela estão delineadas todas as informações necessárias à normal condução do contrato. Ora, há expressa pactuação de capitalização mensal de juros (quadro 6 - taxa de juros mensal - item 6.2 - f. 213). Não só isto, a lei 10.931/2004 permite a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. O documento em análise é uma cédula de crédito bancário (f. 213/214), daí porque permite a incidência da capitalização. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, " (...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Quanto ao estudo técnico feito, juntado pelo autor, além de unilateral, apresenta variáveis irreais, juros segundo taxa que não indicou, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja, dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da possibilidade da capitalização composta. Aliás, extremamente questionável deixar de pagar parcelas e se julgar credor. Por outro lado, a comissão de permanência é permitida desde que não seja aplicada concomitantemente com juros, multa e correção monetária na esteira da súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e do seguinte julgado: É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 727491/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16.06.05). A comissão de permanência já é a estipulação de perdas e danos a englobar os ônus da mora, daí porque a impossibilidade de cumulação, sob pena de caracterizar bis in idem. Destarte, como fica ao alvitre da instituição financeira optar pela cobrança da comissão de permanência ou encargos de mora, ou mesmo somá-los, é evidente que optará pela comissão de permanência, pois muito mais rentável, então deve ser afastada (cláusula 17 - item "II" - f. 214), vez que é cláusula abusiva e lesiva ao direito da parte consumidora. Isto porque a instituição financeira tem conhecimento da jurisprudência e tem conhecimento de que não pode cumulá-los. Em outras palavras, o texto da cláusula permite algo que a jurisprudência não, e a instituição sabedora disso, escolhe o que melhor lhe se apresenta, isto é, apresenta cálculo somente em relação à comissão de permanência. Então, ao se fazer interpretação mais benéfica de referida cláusula, para que não fique à escolha da instituição financeira, a comissão de permanência deve ser excluída, permanecendo então os demais encargos da mora contratados. A fim de se adequar o contrato e apurar o valor da parcela sem a comissão de permanência, mantendo-se hígidos os demais encargos da mora previstos no contrato. A cobrança de: "seguros: R$ 473,18, serviços de terceiros: R$ 1.572,00, tarifa de cadastro: R$ 385,00, registro: R$ 34,44 e serviço de recebimento por parcela: R$ 3,90" (f. 213), põe o consumidor em posição extremamente desvantajosa, pois além de ser obrigação da instituição financeira suportar o ônus, tais cobranças não possuem previsão contratual. Não se sabe exatamente a finalidade desses tipos de cobranças, ou seja, são cláusulas potestativas que não possuem nenhum fundamento jurídico para sua imposição. Inclusive, a abertura ou aprovação de crédito é atividade inerente da própria instituição financeira, que já tem sua remuneração com a cobrança dos juros remuneratórios, portanto entendo pelo afastamento de referidas cobranças. A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. COBRANÇA DE BOLETO BANCÁRIO DO CONSUMIDOR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR ESSA COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. TODAVIA, EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE À VISTA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS PARA A LIMINAR, PRESENTES. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Esta Corte já julgou que "O custo dos serviços atinentes a tarifas de cobrança, boleto bancário e carnê de pagamento deve ser suportado pela instituição financeira; em caso de cobrá-lo do outro contratante afronta o sentido de equidade previsto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor" (TJPR, ApCiv 245863-3, Rel. Des. COSTA BARROS, 13ª C.Civ, DJ 04/03/2005)." (TJ/PR, AI nº 0536030-1, 5ª Cam. Civ., Rel. Rogério Ribas, J. 20/01/2009). (grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EMCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. EXCLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras é possível, desde que expressamente pactuada, o que não ocorre in casu. 2. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros. 3. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira". (TJPR - Agravo 527.206-6/01, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j.: 12/11/2008). (grifei) Ante a violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, referida despesa de cobrança deve ser extirpada. Em liquidação deverão ser excluídos mediante simples cálculo a fim de que sejam restituídos ao autor de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do banco, bem assim, a parte autora não litigou de má-fé. A propósito o STJ: "A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC), configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo". (STJ, 1ª Turma, REsp. Nº 731.197/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.05). Cumpre esclarecer que a simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque

terá, em tese, somente conseqüência no quantum da dívida. 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na revisional de contrato para: (a) declarar nula a cláusula tão-somente na parte que estipula a cobrança da comissão de permanência (cláusula 17 - item "II" - f. 214), mantendo-se hígidos os demais encargos da mora; (b) condenar a ré a devolver: "seguros: R$ 473,18, serviços de terceiros: R$ 1.572,00, tarifa de cadastro: R$ 385,00, registro: R$ 34,44 e serviço de recebimento por parcela: R$ 3,90" - (f. 213), na forma simples (correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação); Ante o decaimento de parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e réu, outros 50%. Em relação aos honorários, o mesmo percentual deve ser aplicado sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil, bem assim o artigo 12 da Lei 1060/1950 em favor do autor. P.R.I."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. USUCAPIAO-687/2009-ARMIM ADOLFO GERALDO WEISS e outro x RÁDIO TINGUI S/A.-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia13 de março de 2012 às, 15h/30mim horas. Indiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o ilustre representante do Parquet. Providências necessárias. Int."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

33. INDENIZACAO-1464/2009-IRONIDES DATOVO PEREIRA x ESTRELA AUTOMÓVEIS-"As partes estão devidamente representadas, e a preliminar de inépcia da inicial não pode ser apreciada com higidez e segurança neste momento porque depende dos fatos realmente ocorridos entre os litigantes, visto que contraditados na contestação, a serem, portanto melhor apreciados na audiência de instrução. Para tanto, defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da audiência, depositando desde logo as custas relativas à intimação, caso necessária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012 às 14:00hr. Intimem-se."-Advs. MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e MARCELO NASSIF MALUF-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-1752/2009-IGUAÇU - CELULOSE, PAPEL S/A x NOELI MARIA WEIGERT LOMELINO DE FREITAS-"Certifique-se acerca da intimação do despacho proferido à fl. 1.457 nos apensos sob nº1503/1998. Em sendo negativo, cumpra-se naqueles. Nada sendo requerido nestes autos, contados e preparados, às baixas e anotações necessárias. Após, sejam desapensados e arquivados. Intimem-se."-Advs. GABRIEL PLACHA e JULIANO RIBAS DÉA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1978/2009-BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS x UNIAO-"Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, quanto às provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Intimem-se."-Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e MANOLO AURELIO B KELLER-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2035/2009-JESSICA DE FATIMA MULHER DA SILVA e outro x NIELY DO BRASIL INDUSTRIA LTDA e outro-"Face o contido na certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012 às 14h00mim horas, permanecendo inalterados os demais itens do despacho de f. 116.
Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-2104/2009-GUILHERME GRUMMT WOLF e outro x ESTADO DO PARANA-"Nada sendo requerido nestes autos, às baixas e anotações necessárias. Após, sejam desapensados e arquivados. Intimem-se."-Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e JULIANO RIBAS DÉA-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2136/2009-MUNICIPIO DE PINHAIS x JUCELINO ANTUNES DOS SANTOS-" Face o contido na certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012 às 13h00mim horas, permanecendo inalterados os demais itens do despacho de f. 210.
Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-2235/2009-GUILHERME GRUMMT WOLF e outros x ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-"Os embargos de declaração são cabiveis para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade. Omissão é a não manifestação acerca de ponto suscitado pelas partes, ou conhecivel de oficio, o que não é o caso. Contradição é a existencia de proposições inconciliaveis entre si na decisao, o que tambem não é o caso. Obscuridade é a existencia de apresenta expressões ambiguas ou equivocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento, o que tambem não é o caso. Por outro lado, não se ve, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial, o que é o caso dos autos (fls. 62/63). Por isso, com a devida venia, se a parte não concorda com o que se decidiu, isto é, se entende que seus questionamentos são meros pedidos de esclarecimento, ao contrario do que entendeu o juizo (fls. 59/60), deve manifestar seu inconformismo pela via recursal própria, com recurso dortado de efeito infringente. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Int."-Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-2237/2009-GUILHERME GRUMMT WOLF e outro x NOELI MARIA WEIGERT LOMELINO DE FREITAS e outros-"Nada sendo requerido nestes autos, às baixas e anotações necessárias. Após, sejam desapensados e arquivados. Intimem-se."-Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

41. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2321/2009-JOSE CARLOS DE MATOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Diante do interesse da autora em transigir e tendo em vista a inércia da ré, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 15 de março de 2012, às 14h30mim. Sem êxito a conciliação será prolatada sentença ou decisão de saneamento, quando serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Int."-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2322/2009-SIMONE VIEIRA BOENO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Diante do interesse da autora na composição amigável, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 16 de março de 2012, às 13h30mim. Sem êxito a conciliação será prolatada sentença ou decisão de saneamento, quando serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Int."-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

43. OBRIGACAO DE FAZER-0002924-15.2010.8.16.0033-JHONATAN RICARDO MOREIRA RODRIGUES x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-"Para o ato postergado, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/03/2012 às 14h00mim horas, restando inalterados os demais itens do despacho de f. 35. Expeça-se carta de citação da requerida, a ser citada na pessoa de seu representante legal no endereço indicado à f. 107. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

44. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003004-76.2010.8.16.0033-IZILDA MUNIZ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Para o ato postergado (fl. 55), redesigno o dia 22 de março de 2012 às 13:30 hs. Cumpra-se nos termos do despacho inaugural. Intime-se."-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

45. INDENIZACAO-0003511-37.2010.8.16.0033-CLAUDINEI DA SILVA x L. TOKIO ITO & CIA LTDA-"Diante da não ocorrência da audiência designada para dia 04/08/2011, nos termos da ata de fls. 61, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2012 às 13h30mim, quando deverão comparecer as partes juntamente com seus procuradores. Int."-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e MARTA ENILDA DE BRITTO-.

46. COBRANÇA-0006075-86.2010.8.16.0033-PAULO SERGIO GUEDES x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Trata-se de agravo retido, interposto pela requerente contra a decisão de fls. 356, que entendeu que o feito comporta julgamento antecipado. Da análise dos autos verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de prova testemunhal e depoimento das partes conforme se verifica. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 356, deferindo o depoimento pessoal das partes bem como a oitiva de testemunhas as quais deverão ser arroladas pelas partes bem como deverão ser intimadas via oficial de justiça, depositando desde logo as custas relativas à intimação, conforme Decreto Judiciário 744/2009. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15/30 horas, quando deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus advogados. Int."-Advs. FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, LUCIANO ELIAS REIS e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

47. COBRANÇA-0006435-21.2010.8.16.0033-JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR e outro x TACITO REZENDE ALVES JUNIOR e outro-"Diante da nomeação de Juiz Titular para presidir esta Vara Cível, redesigno o ato postergado (fl. 213) para o dia 09 de março de 2012 às 15:00 hs. Renovem-se os atos e diligências necessários à realização da audiência. Intimem-se."-Advs. VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

48. COBRANÇA-0007901-50.2010.8.16.0033-CEFEQ FERRAMENTAS LTDA x CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.-"Não havendo preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a autenticidade do documento de fls. 55/56 quanto à legitimidade de representação da empresa autora daquele que os firmou; b) a quantia eventualmente devida. Defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas pelas partes bem como deverão ser intimadas via oficial de justiça, depositando desde logo as custas relativas à intimação, conforme Decreto Judiciário 744/2009. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de março de 2012, às 15h30mim horas, quando deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas. Esclareço na oportunidade que em relação à argüição de falsidade, sendo de interesse das partes, deverá ser observado o disposto nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Int."-Advs. RODRIGO FRANCO e JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.

49. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0008037-47.2010.8.16.0033-CELIO ELOTERIO MULLER x ALU-VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro-"Diante da pretensão deduzida nestes autos e nos apensos, e diante do interesse mútuo de transacionarem, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 16 de março de 2012, às 14h30mim. Sem êxito a conciliação será prolatada sentença ou decisão de

saneamento, quando serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Int."-Advs. ETHELMA PEZARINI e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000396-71.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS WASEN-"Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 32,79, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0000459-96.2011.8.16.0033-ACROPOLE SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Intime-se a Impetrante para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002414-65.2011.8.16.0033-SEVERINO NETO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S.A-"Independentemente do pedido de inversão do ônus da prova, que somente será apreciado oportunamente, a teor dos arts. 275 e 276, CPC, é dever da parte autora indicar precisamente na exordial as provas pretendidas, quesitos e assistentes técnicos. Uma vez oportunizada à autora tal emenda sem contudo a mesma adequar a petição inicial, tenho como precluso o direito da autora. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 28 de junho de 2012, às 13:45h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

53. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002755-91.2011.8.16.0033-ANTONIO CARLOS SANTOS DE QUADROS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Acolho a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$ 53.398,80. É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. O autor adquiriu um automóvel relativamente novo, com um valor consideravelmente alto. Com ele, vêm as despesas com seguro, tributos, combustível, e vários outros encargos que um carro implica. Destarte, relata que concomitantemente ao contrato a ser revisado, efetuou outros contratos. Portanto não vislumbro situação de pobreza, na acepção jurídica do termo. Em vista do exposto, nego o pedido de justiça gratuita. A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato. A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite ânuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionalíssimos, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, assim não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora (CPC, arts. 285, 319 e 320). Apensem-se aos autos nº 402/2011. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 986,24, bem como as custas do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias." -Advs. RAFAEL MENEZES DE QUADROS e MAURICIO FREITAS LEWROWICZ-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003293-72.2011.8.16.0033-HEVERTON ALCANTARA DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-"Acolho a emenda à inicial. O pedido liminar será apreciado por ocasião da audiência de conciliação, para a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 26 de junho de 2012 às 14:45h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

55. INDENIZACAO-0004480-18.2011.8.16.0033-CELSO CHARELLO x RESTAURANTE DANCANTE CATARINA DOIS LTDA e outros-"Acolho a emenda à inicial de fls. 101/102. Defiro por ora ao autor os benefícios da Lei 1.060/50. Designo audiência de conciliação na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 09 de março de 2012, às 13:00h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004616-15.2011.8.16.0033-OUVIDIO MARCHETTI x MUNICIPIO DE PINHAIS-"O pedido liminar será apreciado por ocasião da audiência de conciliação, atentando-se à tramitação preferencial do feito nos termos da Lei 10.741/2003, para a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 27 de outubro de 2011 às 13:30h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005015-44.2011.8.16.0033-ARQUIELLE MARTINS PIRES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em que pese a argumentação do autor quanto à escolha do rito às fls. 25, este é determinado pelas regras processuais inseridas no CPC, segundo as quais não podem as partes livremente dispor, daí porque diante do valor atribuído à causa, exprime-se o rito sumário. Por tal razão e, uma vez oportunizada à autora tal emenda sem contudo a mesma adequar a petição inicial, tenho como precluso o direito da autora em relação às provas, quesitos e assistentes técnicos. Esclareço ainda que os pedidos liminares serão apreciados por ocasião da audiência de conciliação, na que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas

concretas, e para a qual designo a data de 28 de junho de 2012, às 14:45 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL-0003784-79.2011.8.16.0033-FABIO KLEMPS e outro x BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A.-"O pedido de tutela antecipada será avaliado por ocasião da audiência de conciliação e apresentação de resposta pela parte ré. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 09 de março de 2012 às 13h:30min. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. GLAUCO PORTO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005892-81.2011.8.16.0033-VALDIR MACIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. Sabe-se tão somente que o autor é casado e operador de máquina. Nada mais. Por isso, antes de examinar o pedido de gratuidade, deve esclarecer se reside em imóvel próprio e possui veículo de sua propriedade, comprovando de fato sua carência material para custear as despesas com o processo, consoante reza o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal-88. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá dificultar ou até eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Entretanto, suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito por ocasião da audiência que será designada. Isto é, na audiência ou até lá, a parte poderá dar atendimento ao contido no item anterior, comprovando nos autos sua alegada carência material (art. 5º, LXXV, CF-88). A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que das 48 prestações, pagou tão somente 08; que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato, que não fez juntar. A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite ânuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabelas que instruiu, pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação com o caso concreto (fls. 30, tendo em vista ser apenas uma mera planilha de valores). A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionalíssimos, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que os apresentados, além de unilaterais, não se mostram esclarecedores) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 28 de junho de 2012 às 13h:00min. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005264-92.2011.8.16.0033-ISAC JOSE DOS SANTOS x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-"A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que das 48 prestações, pagou tão somente 9; que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato. A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite ânuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabelas que instruiu, pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação com o caso concreto (fls. 21, tendo em vista ser apenas uma mera planilha de veículos). A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal

foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionalíssimos, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que os apresentados, além de unilaterais, não se mostram esclarecedores) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 28 de junho de 2012 às 13h:15min. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006068-60.2011.8.16.0033-GERSON ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. Sabe-se tão somente que o autor é casado e gerente administrativo. Nada mais. Por isso, antes de examinar o pedido de gratuidade, deve esclarecer se reside em imóvel próprio e possui veículo de sua propriedade, comprovando de fato sua carência material para custear as despesas com o processo, consoante reza o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal-88. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá dificultar ou até eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Entretanto, suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito por ocasião da audiência que será designada. Isto é, na audiência ou até lá, a parte poderá dar atendimento ao contido no item anterior, comprovando nos autos sua alegada carência material (art. 5º, LXXV, CF-88). A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato, inclusive, em princípio discrepante, pede a anulação de cláusulas que enumerou (fls. 15-verso). A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite ânuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabelas que instruiu, pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação com o caso concreto (fls. 24/33). A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionalíssimos, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que os apresentados, além de unilaterais, não se mostram esclarecedores) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 28 de junho de 2012, às 14h:00min.. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. SWELLEN YANO DAS SILVA-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006096-28.2011.8.16.0033-MARCOS ROBERTO TRINDADE x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"O instrumento de mandato bem como a declaração de pobreza jurídica apresentadas pelo autor datam de janeiro de 2010 pelo que deverá a parte juntar novos documentos e atualizados na data da audiência de conciliação, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, para o que designo a data de 15 de março de 2012, às 13:30 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006095-43.2011.8.16.0033-CARLOS EDUARDO AMANCIO x BANCO ITAULEASING S/A-"O instrumento de mandato bem como a declaração de pobreza jurídica apresentadas pelo autor datam de janeiro de 2010 pelo que deverá a parte juntar novos documentos e atualizados na data da audiência de conciliação, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, para o que designo a data de 15 de março de 2012, às 14:00 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006093-73.2011.8.16.0033-EVANDRO ANTONIO DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"O instrumento de mandato bem como a declaração de pobreza jurídica apresentadas pelo autor datam de janeiro de 2010 pelo que deverá a parte juntar novos documentos e atualizados na data da audiência de conciliação, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, para o que designo a data de 15 de março de 2012, às 13:00 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e

acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008672-85.2011.8.16.0035-JUAN CARLOS DA SILVA DE MACEDO x BANCO SCHAHIN S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato, que não fez juntar. Inclusive, em princípio discrepante, pede a anulação de cláusulas que enumerou (fls. 21/22), mas sem ter ao menos cópia do instrumento. A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite ânuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabelas que instruiu, pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação com o caso concreto (fls. 35/50). A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionalíssimos, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que os apresentados, além de unilaterais, não se mostram esclarecedores) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 28 de junho de 2012 às 14h30min. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

66. EXECUCAO FISCAL-0002986-55.2010.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x RUY RAPHAEL CARDOSO STOLZENBERG-"Em que pese a informação prestada pelo exequente às fls. 40, o débito exequendo nestes autos não é maior que o valor bloqueado, a ver-se pelo extrato e informações de fls. 26, segundo o qual foi bloqueado o valor integral do débito tal como apontado anteriormente pela própria exequente às fls. 16, pelo que determino a trnasferência dos valores para conta vinculada ao juízo. Após, encaminhem-se ao contador para apuração das custas processuais, intimando-se o executado para pagar o valor apurado no cálculo no prazo de 10 dias. Em nada ocorrendo, voltem-me conclusos. Int."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

67. CARTA PRECATORIA-0005797-51.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2 CIVEL DE IMPERATRIZ/MA-LEONILDO A. DE SOUZA COMERCIO e outro x PLASFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-"Cumpra-se na forma solicitada, sendo que para o primeiro ato deprecado, inquirição da testemunha ROSÁRIO CARVALHO JAQUES, designo o dia 27 de outubro de 2011 ás, 13/00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Int."-Advs. DIOGO DIAS MACEDO e SAFIRA FERRAZ PRADO-.

Pinhais, 26 de agosto de 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.PRISCILLA SHOJI WAGNER - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 90/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 18 321/2005
24 2404/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 82 1090/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 83 30/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 36 1630/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 49 508/2010
AMANDA VACCARI (OAB: 044238/PR) 78 1075/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 31 1328/2006
32 1391/2006
35 910/2007
37 1479/2008
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR) 46 1085/2009
ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 26 228/2006
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 15 669/2003
ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA 18 321/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 1 904/1987
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 59 712/2011
61 771/2011
CARLOS BUCK OAB 5.871 4 315/1998
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 43 403/2009
CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB: 043150/PR) 64 879/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 5 474/1998
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 17 1617/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 76 1068/2011
CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR) 17 1617/2004
27 655/2006
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 62 849/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 24 2404/2005
CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT 4 315/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 69 1019/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) 67 1007/2011
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 000168-016/SP) 33 2264/2006
DARCI JOSE FINGER (OAB: 000024-412/PR) 33 2264/2006
38 1651/2008
39 1652/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA 55 410/2011
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 73 1056/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 30 1310/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 50 974/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA (OAB: 044609/PR) 29 808/2006

ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 47 1090/2009
EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) 53 178/2011
FABIANO SUCHODOLAK BRAZ (OAB: 046304/PR) 46 1085/2009
FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 58 471/2011
63 854/2011
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 73 1056/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 70 1032/2011
FLAVIO BETTEGA (OAB: 020657/PR) 46 1085/2009
FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR) 48 1174/2009
GERALDO BONNEVIALLE B ARAUJO 7 41/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 24 2404/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 65 882/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 13 163/2003
HUMBERTO R. CONSTANTINO 16 828/2003
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 40 1906/2008
IRINEU PALMA PEREIRA OAB/PR 16.236 8 385/2001
JAIME LUIZ SCHLUGA (OAB: 000008-669/PR) 29 808/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA 6 671/1998
JEFERSON DE AMORIM OAB 31.047 10 581/2001
JOAO EDUARDO LOUREIRO 6 671/1998
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 24 2404/2005
JORGE DE SOUZA II (OAB: 054868/PR) 80 1079/2011
81 1080/2011
JOSAFAT LITVIN 57 453/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 71 1050/2011
72 1051/2011
74 1057/2011
JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371-OAB/PR) 8 385/2001
JUAREZ BORTOLI OAB 16.371 9 422/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 22 1762/2005
25 2456/2005
51 991/2010
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 27 655/2006
28 658/2006
41 2014/2008
42 2067/2008
LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO 26 228/2006
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 11 52/2003
19 972/2005
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 58 471/2011
68 1016/2011
75 1067/2011
MARCELO NASSIF MALUF 13 163/2003
MARCELO SALOMAO CZELUSNIAK 46 1085/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 30 1310/2006
31 1328/2006
32 1391/2006
34 313/2007
35 910/2007
37 1479/2008
38 1651/2008
39 1652/2008
50 974/2010
MARCOS ANTONIO GONCALVES 58 471/2011
MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) 56 411/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 16 828/2003
MARIA LUCI SUCLA 1 904/1987
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 33 2264/2006
49 508/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 14 248/2003
MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 11 52/2003
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 51 991/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 77 1072/2011
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 43 403/2009
MICHELE SILVA GALINDO (OAB: 044547/PR) 2 516/1991
MICHEL LAUREANTI 35 910/2007
MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN 6 671/1998
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 47 1090/2009
NATASCHA V. SCHMITT (OAB: 045446/PR) 46 1085/2009
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 55 410/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 44 504/2009
54 272/2011
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 60 729/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI OAB 6.094 7 41/2001
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 40 1906/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG OAB 21362 13 163/2003
PLINIO ROBERTO DA SILVA 12 148/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 45 886/2009
ROBERTO GUIMARES BUENO 4 315/1998
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 4 315/1998
ROMILDO NUNES FERREIRA (OAB: 015628/PR) 79 1077/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 49 508/2010
ROSANGELA FONSECA 0AB/PR 32.272 19 972/2005
SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) 23 2231/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 52 1433/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 21 1757/2005
22 1762/2005
25 2456/2005
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 44 504/2009
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 45 886/2009
SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 12 148/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 22 1762/2005
TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 20 1705/2005
ULLYSSES AIRES MERCER 3 274/1997
VICENTE HIGINO NETO OAB/PR 24250 13 163/2003
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 1 904/1987
23 2231/2005
29 808/2006
57 453/2011
66 975/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 69 1019/2011
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 58 471/2011

1. ANULACAO DE TITULO-904/1987-MARIA MARLI PEREIRA e outros x BRAULIO FRANCA DA SILVA- Indefiro o pedido liminar de alvará para autorização de escrituração. Para prosseguimento do feito, remetam-se os autos a MM. Juíza que instruiu os autos para prolação da sentença.-Advs. MARIA LUCI SUCLA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530-.

2. INVENTARIO-516/1991-REINALDO TADEU PROPST E S/M E OUTRO x DOMINGOS OLIMPIO DE SOUZA E CECILIA- Homologo, para que surta os devidos e legais efeitos, a partilha de fls. 4 e 5, feita nestes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados com o falecimento do inventariado, ressalvados os direitos de terceiros, porventura existentes. O imposto deverá ser objeto de lançamento administrativo, conforme dispõe o artigo 1.034 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeçam-se os competentes formais de partilha, arquivando-se os autos, arquivando-se os autos. Custas conforme determina a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MICHELE SILVA GALINDO (OAB: 044547/PR)-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1997-EQUIPE DISTR. DE MEDICAMENTOS COM. e outro x EDSON ESTEVES SPLICIGO- Defiro o pedido de dilação, como requer, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000418-83.1998.8.16.0034-LUIZ FERNANDO GIL DIAS e outros x JOSE ROMILDO DA SILVA e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em Ata de audiência de fls.291/291 e conforme o cálculo de fls.295/296, no valor de R$ 589,86.-Advs. ROBERTO GUIMARES BUENO, CARLOS BUCK OAB 5.871, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR) e CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT (OAB: 035224/PR)-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-474/1998-ESPOLIO DE PEDRO MINOLLI x DONATILIA BUENO DOS SANTOS SHEIBE e outro- Intime-se o requerente, através do procurador de fls. 235 para que decline o endereço dos herdeiros de Pedro Minolli, Laura Vasconcellos e Irene Weiser Minoli.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR)-.

6. DECLARATORIA-671/1998-PLASLANDER IND. COM. DE EMB. PLASTI x POLIBRASIL RESINAS S/A- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN, JOAO EDUARDO LOUREIRO e JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR)-.

7. ORDINARIA-41/2001-CARLOS ALBERTO FERREIRA E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Face a certidão de fls. 382, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI OAB 6.094 e GERALDO BONNEVIALLE B ARAUJO-.

8. INVENTARIO-385/2001-JACKSON FRANCISCO TOTI e outros x ESPOLIO DE LUCIANA APARECIDA CAMPOS- Defiro o pedido de fls. 85. Proceda a secretaria o desentranhamento do mandado de avaliação e intime-se o procurador do requerente para retirá-lo, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371-OAB/PR) e IRINEU PALMA PEREIRA OAB/PR 16.236-.

9. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-422/2001-JACKSON FRANCISCO TOTI x ESTE JUIZO- Defiro o pedido de fls. 110/112. Expeça-se novo alvará a CEF para levantamento e resgate de jóias em penhor, nos termos da sentença de fls. 35 e despacho de fls. 101, item "4" (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição de 1 ofício no valor de R$9,40 e postagem de 2 ofícios no valor de R$14,30.).-Adv. JUAREZ BORTOLI OAB 16.371-.

10. DESAPROPRIAÇAO-581/2001-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MAURICIO MARTINI E S/M- Ante a certidão de fls. 218, renove-se a intimação do requerido para se manifestar sobre a perícia complementar de fls. 206/208, bem como para apresentar alegações finais complementares. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público.-Adv. JEFERSON DE AMORIM OAB 31.047-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2003-CASE BRASIL E CIA x PEDRO JOSE DA SILVA e outros- Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.179.-Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

12. ACAO MONITORIA-148/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCI x CARMEN SIVONE ANIBELE- Defiro o pedido de fls. 21. Expeça-se carta precatória. Intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10 % (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição da carta precatória no valor de R$ 9,40).-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.

13. USUCAPIAO-163/2003-HENRIQUE KASTNER NETO x ESTE JUIZO- Defiro a retirada di edital de fls. 136 pelo requerente. Cumpra-se nos termos do parecer ministerial de fls. 133.-Advs. MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR), GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG OAB 21362 e VICENTE HIGINO NETO OAB/PR 24250-.

14. INVENTARIO-248/2003-LUCI LAPCHENSKI x ESPOLIO DE OSMAR LAPCHENSKI e outros- Intime-se a inventariante para que apresente os documentos solicitados pela PGE às fls. 127/128.-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

15. ARROLAMENTO-669/2003-RENATO CESAR SCHMIDT x ESPOLIO DE JOAO SCHMIDT- Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 022396-OAB/PR)-.
16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-828/2003-VALDEMAR DA SILVA PACHECO x AGUINALDO LOURIVAL BARBOSA e outro- Intime-se o requerente para que cumpra o inciso III do artigo 232 do CPC, devendo publicar o edital de fls. 132, pelo menos duas vezes em jornal local.-Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/SP) e HUMBERTO R. CONSTANTINO-.
17. USUCAPIAO-1617/2004-ADELAR ANDERSEN e outro x ANTONIO TIMI- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça o competente mandado de averbação. 2-Após, fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição do mandado de averbação no valor de R$ 42,30. 3-Realizado o preparo, expedir mandado de averbação. -Advs. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO-0002879-81.2005.8.16.0034-BANCO CNH CAPITAL S.A x CLODINEI LORENZZON- Fica a parte autora intimada para fornecer os dados necessários (agência e conta) para que possa ser depositada a importância de 50 % das custas iniciais conforme previsto no item 2.7.6, CN, tendo em vista que os autos devem ser encaminhados para a Comarca de Primavera do Leste, Mato Grosso.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA (OAB: 002360-OAB/MT)-.
19. DEPOSITO-972/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTD- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.92. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R$ 7,15 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).
-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) e ROSANGELA FONSECA 0AB/PR 32.272-.
20. BUSCA E APREENSAO-0002882-36.2005.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ELTON LUIZ DAVILA DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para fornecer os dados necessários (agência e conta) para que possa ser depositada a importância de 50 % das custas iniciais conforme previsto no item 2.7.6, CN, tendo em vista que os autos devem ser encaminhados para a Comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina.-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)-.
21. DEPOSITO-1757/2005-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de postagem da carta de citação no valor de R$ 10,85. 2-Realizado o preparo, postar referido expediente. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO-1762/2005-BANCO DIBENS S/A x NOEL PAULINO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.115/122. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R$ 57,20 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
23. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2231/2005-VALDINEI MARTINS DA SILVA e outro x JOSE CARLOS MARIOTTO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de 04 (quatro) cartas de intimação no valor de R$ 37,60 e postagem no valor de R$ 28,60.-Fica ainda a parte requerida intimada para, em igual prazo, recolher as custas de expedição de 02 (duas) cartas de intimação no valor de R$ 18,80 e postagem no valor de R $ 14,30.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO-2404/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x DOMINGOS KAZANOVSKI- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.104/107 e conforme o cálculo de fls.119/120, no valor de R$ 15,72.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.
25. BUSCA E APREENSAO-2456/2005-BANCO DIBENS S/A x JOANIR RIBEIRO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de postagem da carta de citação no valor de R$ 10,85. 2-Realizado o preparo, postar referido expediente.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
26. ARROLAMENTO-228/2006-BENEDITO DOMINGOS e outros x ESPOLIO DE IZABEL IGLECIAS DOMINGUE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do formal de partilha expedido às fls.95/96.-Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 e LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO (OAB: 000020-959/PR)-.
27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-655/2006-MARIA LUCIA DE CASSIA MACIEL x JOAQUIM LOURENCO DA SILVA e outros- Das provas: o autor requereu produção de provas às fls. 04. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 66. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR)-.
28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-658/2006-SONIA MARIA LEMES x ALTIVIR DE SARANDY RAPOSO FILHO e outros- Das provas: a autora requereu produção de provas às fls. 04. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 91. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 17h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
29. RECISAO DE CONTRATO-808/2006-ROBERTO NOBUO TANIGUCHI e outro x GEORGE SOARES RODRIGUES-O pedido de fixação de honorários ao curador nomeado, conforme fls. 166/171, será apreciado, oportunamente, na fase de saneamento e/ou decisória. O comparecimento do réu aos autos (fls. 151/153), faculta este o recebimento do processo no estado em que se encontra. O teor de sua resposta, bem como a natureza de suas alegações e a influência destas no deslinde da causa, serão, oportunamente analisadas na fase de saneamento e /ou decisória. Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos
termos do artigo 331 e § 1°, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do §3° do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Após, voltem conclusos. Cumpra-se com urgência, uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento n.o 2 do Conselho Nacional de Justiça e
na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA (OAB: 000008-669/PR), VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e ELIAS ROBERTO SCHLUGA (OAB: 044609/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO-1310/2006-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x EZEQUIEL RUZENETE- Tendo em vista o depósito efetuado na Ação de Consignação em Pagamento nos autos em apenso (1925/2006), intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 53 dos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590-.
31. BUSCA E APREENSAO-1328/2006-BANCO ITAU S/A x ELIEL DE LIMA MARCHIORI- Fica a parte autora intimada para fornecer os dados necessários (agência e conta) para que possa ser depositada a importância de 50 % das custas iniciais conforme previsto no item 2.7.6, CN, tendo em vista que os autos devem ser encaminhados para a Comarca de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
32. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1391/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x JAIR VITORINO GOMES- Fica a parte autora intimada para fornecer os dados necessários (agência e conta) para que possa ser depositada a importância de 50 % das custas iniciais conforme previsto no item 2.7.6, CN, tendo em vista que os autos devem ser encaminhados para a Comarca de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO-2264/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO DE MATTOS DOS SANTOS- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.71 e conforme o cálculo de fls.73/74, no valor de R$ 11,28. 2-Fica ainda intimada para cumprir o item 1 do despacho de fls.77.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 000168-016/SP) e DARCI JOSE FINGER (OAB: 000024-412/PR)-.
34. REINTEGRAÇAO DE POSSE-313/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x MARCIA PEREIRA BRINGEL- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou somente expedição no valor de R$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
35. REINTEGRAÇAO DE POSSE-910/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ERIVELTON JOSE DE ALMEIDA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na ata de audiência de fls.118/119 e conforme o cálculo de fls.174/175, no valor de R$ 46,48.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MICHEL LAUREANTI-.
36. BUSCA E APREENSAO-1630/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x SEVERINO VELOSO DE ARAUJO NETO- Fica a parte autora intimada para fornecer os dados necessários (agência e conta) para que possa ser depositada a importância de 50 % das custas iniciais conforme previsto no item 2.7.6, CN, tendo em vista que os autos devem ser encaminhados para a Comarca de Balsas, Estado do Maranhão.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
37. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1479/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x LUCIENE CHOPINSKI DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/53.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

38. SUMARIA DE INDENIZACAO-1651/2008-RODRIGO DE MATTOS DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.78 e conforme o cálculo de fls.80, no valor de R$ 951,02. 2-Fica ainda intimada para cumprir o item 1 do despacho de fls.78. -Advs. DARCI JOSE FINGER (OAB: 000024-412/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

39. SUMARIA DE INDENIZACAO-1652/2008-TONI VIEIRA PINTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.88 e conforme o cálculo de fls.90, no valor de R$ 938,82. 2-Fica ainda intimada para cumprir o item 1 do despacho de fls.88. -Advs. DARCI JOSE FINGER (OAB: 000024-412/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

40. RECISAO DE CONTRATO-1906/2008-ADAO DA SILVA BUENO x BANCO SAFRA S/A- Isto posto, confirmou os efeitos da tutela antecipada de fls. 124/132, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos n. 1906/2008 de Ação Revisional de Contrato, nos quais figuram como partes Adão da Silva Bueno e Banco Safra S/A, para determinar a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 115, e: (a) declarar a abusividade da cláusula contratual 2ª de fls. 115 e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, §2°, CDC; (b) declarar a abusividade da cláusula 6ª de fls. 115 e excluir a cobrança
cumulada de comissão de permanência com multa e juros e manter a cobrança da comissão de
permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (c) declarar a abusividade do item 6 do preâmbulo de fls. 115, para excluir a cobrança de juros na forma capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros às taxas contratadas de 2,33% a.m. e, em conseqüência, 27,96% a.a., conforme instrumento celebrado; (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" e "c" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e §1°, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CDC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo
21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas
processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) conforme art. 20, §4° do CPC. Destes, 80% são devidos ao patrono do autor e 20% ao patrono do requerido. Custas processuais na proporção de 80% pelo requerido e 20% pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observe-se o prazo do artigo 475-J §5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2014/2008-AMARILDO CARDOSO DA COSTA e outro x MANOEL AZEREDO COUTINHO e outro- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 06. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 75. O representante do Ministério Público manifestou-se pela sua exclusão da presente ação, conforme parecer de fls. 79/88. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o representante do Ministério Público.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2067/2008-LUCIMERE DOS SANTOS x MARIANA PIGNATARO- Das provas: a autora requereu produção de provas às fls. 06. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 62. O representante do Ministério Público manifestou-se pela sua exclusão da presente ação, conforme parecer de fls. 65/74. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

43. SUMARIA DE COBRANÇA-403/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO FLORENTINO DA SILVA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, de consequência, condeno o requerido Fabio Florentino da Silva ao pagamento de R$3.987,65 (Três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, contados a partir da citação. Sucumbente a parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando a fragilidade da causa, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como a lide foi julgada antecipadamente -, fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunente arquive-se.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 045899/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-504/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO KOSSOSKI- Intimem-se os autores para que efetuem o preparo das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça "ad hoc", no valor de R$ 215,00. Após, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado às fls.58.-Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-886/2009-LOTEBRAS IMOVEIS LTDA x PAULO VERISSIMO PINTO e outro- Face à petição de fls. 61 e a certidão de fls. 59, nos termos do item 2.3.12 do CN, contados e preparados voltem conclusos (Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme descritas às fls. 63 e 64, no valor de R$2,82)-Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO-1085/2009-MARCIO ANTONIO STRACK e outro x CAMINHOS DO PARANA S/A- Face o teor das petições de fls. 112/113, designo o dia 13 de outubro de 2011 às 13h30min., para a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§1º a 3º CPC.-Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR), FABIANO SUCHODOLAK BRAZ (OAB: 046304/PR), FLAVIO BETTEGA (OAB: 020657/PR), NATASCHA V. SCHMITT (OAB: 045446/PR) e MARCELO SALOMAO CZELUSNIAK (OAB: 000053-205/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1090/2009-BANCO BMG S/A x DAGOBERTO BERBELKI- Defiro o pedido de fls. 35. Cite-se o requerido no endereço indicado à inicial de fls. 02. Expeça-se mandado de citação. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça "ad hoc" no valor de R$ 43,00).-Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

48. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1174/2009-LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro x CONSPAR LTDA, CONSTRUÇOES E ENGENHARIA- Sobre a contestação de fls. 57 manifeste-se o autor.-Adv. FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001065-58.2010.8.16.0034-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WAGHOMAR LIMA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.30 e conforme o cálculo de fls.28, no valor de R$ 2,82.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO-0003928-84.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DE ZEVEDO- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autor. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Expeça-se mandado. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da divida pendente (Dec. Lei 911/69, art. 3°, §§ 1° e 2°, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO-0003963-44.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISSON GONCALVES SANTANA- Defiro o pedido de fls. 37/38. Oficie-se aos órgãos cadastrais (Receita Federal, Associação Comercial do Paraná e Serasa) a fim de que seja localizado o atual paradeiro do executado. Intime-se o requerente/exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oportunamente voltem para realização de bloqueio através do sistema Renajud (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 03 ofícios no valor de R$28,20 e R$14,30, respectivamente.).-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

52. USUCAPIAO-0005518-96.2010.8.16.0034-JOSE PINHEIRO DE CAMPOS FILHO e outro x BENJAMIM MARQUES DE JESUS e outros- Intimem-se os autores para que indiquem o nome e o endereço daqueles que são confrontantes do imóvel objeto da ação, bem como para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça Técnico judiciário e ainda apresentar as contrafés e cópias do memorial descritivo e da planta do imóvel a fim de instruir as citações.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 026295/PR)-.

53. ALVARA JUDICIAL-0000546-49.2011.8.16.0034-EDNA MOREIRA DOS SANTOS- Ante os documentos dos autos tem-se que a requerente é mãe do falecido, conforme documentos de identidade de fls. 06 e documentos de fls. 10 (artigo 1799, I e 1829, I, CPC) e, que não há dependente habilitado perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 6858/80 e certidão de fls. 11, restando assim comprovada à legitimidade e o direito da requerente de receber a quantia depositada. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária e, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a expedição do alvará, em favor da requerente, EDNA MOREIRA DOS SANTOS, para levantamento dos valores especificados às fls. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais.-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000840-04.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAILSON NERES FREIRE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o

preparo das custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 7,15.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

55. USUCAPIAO-0001535-55.2011.8.16.0034-JACINTA DOS SANTOS x ARISTIDES MERHY e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente (fls. 48), por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA (OAB: 000012-627/PR)-.

56. RETIFICACAO DE DOCUMENTOS-0001536-40.2011.8.16.0034-ELZA BOROSKI MAZEPA e outro- Tendo em vista que o documento de fls. 16 é datado de 1989, intime-se a requerente para que junte aos autos documentos atualizados que comprovem o rendimento, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.-Adv. MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR)-.

57. MANUTENÇAO DE POSSE-0001663-75.2011.8.16.0034-TARAS BACIUK e outro x ANDRÉ LUIZ BREINACK e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 80/84. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Para o prosseguimento do feito, sobre a contestação manifeste-se o autor em fase de impugnação. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas.-Advs. JOSAFAT LITVIN e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-0001541-62.2011.8.16.0034-DINORVAN FERREIRA x LINDAMIR DO ROCIO DO NASCIMENTO- Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências.-Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) e MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002627-68.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x RUYDIOMAR TELLES CLEMENTE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos autos ao Juízo competente ou efetuar o preparo das despesas postais no valor de R $ 11,52.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/)-.

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002656-21.2011.8.16.0034-CLEONICE LOPES DE AZEVEDO LIMA e outro x ESPÓLIO DE ALBINO JOSÉ SOUZA- Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapindo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943) (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 03 (três) ofícios no valor de R$28,20 e R$21,45, custas de expedição e postagem de 03 (três) cartas de citação no valor de R$28,20 e R$38,55 e custas de expedição de edital no valor de R$9,40).-Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB: 053019/PR)-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002874-49.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CORREA MINHOTI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos autos ao Juízo competente ou efetuar o preparo das despesas postais no valor de R$ 11,52.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003340-43.2011.8.16.0034-ANDIR DE BONFIM LOPES x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 50 noticia a saída do autor em setembro de 2010, intime-se o requerente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 45 juntando documento que comprove os rendimentos atuais do autor.-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)-.

63. COBRANÇA-0002337-53.2011.8.16.0034-SINDISEMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verosimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Autoriza a jurisprudência que a tutela antecipada seja concedida em qualquer fase do processo, podendo ser analisada pelo juiz antes ou depois da citação do réu. Não há nos autos elementos de convicção suficientes a possibilitar a concessão da tutela antecipada pretendida, nessa fase processual. Isso porque não restou demonstrado o requisito da prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Por essa razão, a tutela antecipada pretendida será analisada após a apresentação da contestação pela requerida. Cite-se a requerida para, em 60 (sessenta) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC c/c 188 do CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R$43,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR)-.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003479-92.2011.8.16.0034-MICHELE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido às fls. 21, item "b", eis que não restou demonstrado em sede de cognição sumária a verossimilhança da alegação ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos necessários para o deferimento, nos termos do artigo 273, CPC. Citem-se os requeridos, como requer, observado o pedido de fls. 21, item "a", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta (artigo 297, CPC), observando que a não manifestação, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 CPC). Apresentada manifestação, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação (artigo 327, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, ante a impossibilidade da autora de arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração de fls. 29 e documentos de fls. 27/28, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.-Adv. CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB: 043150/PR)-.

65. INDENIZAÇÃO-0003574-25.2011.8.16.0034-ARACI PINHEIRO DA SILVA e outros x GAS AVENIDA LTDA- Intimem-se os autores para que apresentem comprovante de renda, juntando aos autos contracheques, fotocópia da carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda dos últimos três anos, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR)-.

66. INVENTARIO-0003757-93.2011.8.16.0034-MARIA CLARA DA CRUZ RODRIGUES- Defiro a abertura do presente inventário e, para, nomeio inventariante a herdeira Maria Clara da Cruz Rodrigues, como requer às fls. 02, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, citem-se, nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vistas as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0003781-24.2011.8.16.0034-NEUSA MARQUIEVIZ x BANCO ITAU S/A e outro- Esclareça a autora como pretende pagar o valor das parcelas incontroversas, conforme pedido de fls. 10, segundo parágrafo, ante o documento de fls. 15.-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR)-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0004104-29.2011.8.16.0034-DELIR TINFRE x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o autor para que junte documento de fls. 33 legível.-Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR)-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0004200-44.2011.8.16.0034-ANDERSON VILSON MUXFELDT x BV FINANCEIRA S/A- Junte o(a) autor(a) aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos, comprovante de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004235-04.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANA NEVES DE SOUZA- Em análise dos autos tem-se que não há comprovação de que a notificação extrajudicial de fls. 20 foi devidamente recebida pelo requerido. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo comprovar a incidência do requerido em mora, através de comprovante de entrega da notificação extrajudicial de fls. 20.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

71. DESAPROPRIAÇAO-0004014-21.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE NATANAEL ROSSI e outro- Defiro a imissão provisória da posse (artigo 15, § 1º Decreto-Lei 3365/41). Realizado o depósito judicial do preço oferecido (fls. 04), o qual a escrivania deve proceder junto ao Banco do Brasil - Agência Piraquara, em conta corrente judicial a disposição deste Juízo, expeça-se mandado de imissão provisória de posse em favor do expropriante, nos imóveis descritos às fls. 03. Citem-se os expropriados, através de carta com aviso de recebimento para, querendo, apresentem contestação ao pedido inicial (artigo 20, Decreto-Lei 3365/41), sob pena de revelia e confissão. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3365/41. Desde já, nomeio perito judicial o Engenheiro Richard Pierre Mathieu Dal Molin, o qual deverá ser intimado para proceder à avaliação no imóvel e elaboração do laudo (artigo 14, Decreto-Lei 3365/41). Oficie-se pela estimativa de honorários. Findo o prazo para a contestação e, havendo concordância expressa sobre o preço, o juízo homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22 DL 3.365/1941); não havendo concordância expressa quanto ao preço, será processada a prova pericial e

o perito nomeado apresentará o laudo, precedidos do devido saneamento. Oficie-se: a) Ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que proceda ao registro da existência da presente ação, nos termos do artigo 167, I, "21" da Lei de Registros Públicos); b) A Prefeitura Municipal de Piraquara, ante a notícia de existência de dívidas fiscais, para que seja cientificada da presente ação. Cientifique-se o Representante do Ministério Público (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas de mandado de imissão na posse no valor de R$148,50, custas de expedição e postagem de 2 ofícios no valor de R$18,80 e R$14,30 e expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$12,85).-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

72. DESAPROPRIAÇAO-0004013-36.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE VALDELICIO MENEZES BARBOSA e outro- Defiro a imissão provisória da posse (artigo 15, § 1º Decreto-Lei 3365/41). Realizado o depósito judicial do preço oferecido (fls. 04), o qual a escrivania deve proceder junto ao Banco do Brasil - Agência Piraquara, em conta corrente judicial a disposição deste Juízo, expeça-se mandado de imissão provisória de posse em favor do expropriante, nos imóveis descritos às fls. 03. Citem-se os expropriados, através de carta com aviso de recebimento para, querendo, apresentem contestação ao pedido inicial (artigo 20, Decreto-Lei 3365/41), sob pena de revelia e confissão. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3365/41. Desde já, nomeio perito judicial o Engenheiro Richard Pierre Mathieu Dal Molin, o qual deverá ser intimado para proceder à avaliação no imóvel e elaboração do laudo (artigo 14, Decreto-Lei 3365/41). Oficie-se pela estimativa de honorários. Findo o prazo para a contestação e, havendo concordância expressa sobre o preço, o juízo homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22 DL 3.365/1941); não havendo concordância expressa quanto ao preço, será processada a prova pericial e o perito nomeado apresentará o laudo, precedidos do devido saneamento. Oficie-se: a) Ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que proceda ao registro da existência da presente ação, nos termos do artigo 167, I, "21" da Lei de Registros Públicos); b) A Prefeitura Municipal de Piraquara, ante a notícia de existência de dívidas fiscais, para que seja cientificada da presente ação. Cientifique-se o Representante do Ministério Público (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas de mandado de imissão na posse no valor de R$148,50, custas de expedição e postagem de 2 ofícios no valor de R$18,80 e R$14,30 e expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85).-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

73. INDENIZAÇÃO-0004077-46.2011.8.16.0034-MARILEUSA LONGHINI & CIA LTDA e outro x COPAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA- Tendo em vista que o contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes demonstra que o Foro eleito para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas do presente contrato (fls. 23) é da Comarca de Araucária/PR, intime-se a parte requerida para manifestar-se.-Advs. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR) e DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.

74. DESAPROPRIAÇAO-0004091-30.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x JOSÉ CLÁUDIO DO PRADO- Defiro a imissão provisória da posse (artigo 15, § 1º Decreto-Lei 3365/41). Realizado o depósito judicial do preço oferecido (fls. 04), o qual a escrivania deve proceder junto ao Banco do Brasil - Agência Piraquara, em conta corrente judicial a disposição deste Juízo, expeça-se mandado de imissão provisória de posse em favor do expropriante, nos imóveis descritos às fls. 03.

Citem-se os expropriados, através de carta com aviso de recebimento para, querendo, apresentem contestação ao pedido inicial (artigo 20, Decreto-Lei 3365/41), sob pena de revelia e confissão. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3365/41. Desde já, nomeio perito judicial o Engenheiro Richard Pierre Mathieu Dal Molin, o qual deverá ser intimado para proceder à avaliação no imóvel e elaboração do laudo (artigo 14, Decreto-Lei 3365/41). Oficie-se pela estimativa de honorários. Findo o prazo para a contestação e, havendo concordância expressa sobre o preço, o juízo homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22 DL 3.365/1941); não havendo concordância expressa quanto ao preço, será processada a prova pericial e o perito nomeado apresentará o laudo, precedidos do devido saneamento. Oficie-se: a) Ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que proceda ao registro da existência da presente ação, nos termos do artigo 167, I, "21" da Lei de Registros Públicos); b) A Prefeitura Municipal de Piraquara, ante a notícia de existência de dívidas fiscais, para que seja cientificada da presente ação. Cientifique-se o Representante do Ministério Público (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas de mandado de imissão na posse no valor de R$148,50, custas de expedição e postagem de 2 ofícios no valor de R$18,80 e R$14,30 e expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85).-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

75. COBRANÇA-0002640-67.2011.8.16.0034-VERA LUCIA CASTRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Em consequência, revogo o despacho proferido. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 60 (sessenta) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR)-.

76. INDENIZAÇÃO-0002962-87.2011.8.16.0034-RENATO BRANCO x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Em consequência, revogo o despacho proferido. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado em fase de saneamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 12, item "5", primeira parte. A requerida para que apresente documentos referentes a cobrança efetuada ao requerente. Quanto ao pedido de aplicação de multa, este será apreciado em eventual descumprimento da determinação.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR)-.

77. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003763-03.2011.8.16.0034-VICENTE BONIFACIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerente para que apresente documento de fls. 10 legível.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

78. REPETIÇAO DE INDEBITO-0002870-12.2011.8.16.0034-FATIMA LEONEL DE FARIA x BANCO BMG S/A- Junte o(a) autor(a) aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos, comprovante de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Adv. AMANDA VACCARI (OAB: 044238/PR)-.

79. ACIDENTE DE TRABALHO-0004288-82.2011.8.16.0034-MANOEL LINO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Cite-se o requerido para que, em 60 (sessenta) dias, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, CPC, em fase de impugnação. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 36 e documentos de fls. 27, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA (OAB: 015628/PR)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0002887-48.2011.8.16.0034-EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Junte o(a) autor(a) aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos, comprovante de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Adv. JORGE DE SOUZA II (OAB: 054868/PR)-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0002886-63.2011.8.16.0034-MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Junte o(a) autor(a) aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos, comprovante de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Adv. JORGE DE SOUZA II (OAB: 054868/PR)-.

82. BUSCA E APREENSAO-0004342-48.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x GESILDA FATIMA DA SILVA PROCOPIO- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.le 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Expeça-se mandado. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da divida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

83. CARTA PRECATORIA-0002204-11.2011.8.16.0034-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CONGONHINHAS - PR-PEDRO ALVES x ELIAS ALVES- Cumpra-se o ato deprecado, conforme requer às fls. 02, servindo a presente como mandado. Nomeio como perito médico psquiatrico do complexo médico penal sob a fé de seu grau. Intime-o da nomeação, bem como para, caso aceite o encargo, informe ao juízo dia e horário para a realização da perícia no interditando. Oficie-se. Faculto as partes em 05 dias formularem quesitos e indicarem assitentes técnicos. O Representante do Ministério Público formulou quesitos às fls.65/66.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

Piraquara,01 de Setembro de 2011.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 153/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO 10 189/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO J 31 6316/2010
ANA PAULA SCHAFRANSKI 7 67/2006
ANTONIO NUNES NETO 38 34731/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 3 443/2004
Ailton Nunes da Silva 55 17155/2010
Alexandre Postiglione Buh 5 52/2005
Alfredo Gomes de Souza Jú 22 1384/2008
Amauri Paulo Constantini 38 34731/2010
Artur Ricardo Andrade Gom 38 34731/2010
BERNARDO ARAÚJO COSTA 38 34731/2010
Bruno Maciel Ribas 15 321/2008
Bárbara Guasque 12 651/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 44 10845/2011
Carl Teske Júnior 18 962/2008
Carla Heliana V. M. Tanti 36 26678/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 32 9777/2010
Claudimar Barbosa da Silv 52 19453/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 43 7899/2011
Claudio Roberto Magalhães 6 377/2005
Claudio de Souza Lemes 53 20024/2011
Clemerson Aparecido da Si 40 2354/2011
Cristiane Belinati Garcia 36 26678/2010
Cíntia Graeff 2 1997/2003
Daniel Luiz Schebelski 45 11274/2011
Danielle Madeira 48 18933/2011
Debora Maceno 46 18801/2011
51 19437/2011
Dirlene de Andrade Batist 27 1172/2009
ELIGTON CAMILLO DE SOUZA 38 34731/2010
ELVIS BITTENCOURT 3 443/2004
9 545/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 8 502/2006
Elisabete Eurich 39 36259/2010
Erika Hikishima Fraga 19 1018/2008
24 539/2009
FELIPE SOARES VARGAS 8 502/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 29 1401/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 38 34731/2010
Fabia Regina da Fonseca P 32 9777/2010
Fabiana Menon 30 2864/2010
Fabio Ricardo da Silva Be 20 1056/2008
Fabricio Fontana 13 1030/2007
Fernanda Dornbusch Farias 12 651/2007
Fernando Madureira 43 7899/2011
GISELE DE ALMEIDA 38 34731/2010
GISELI RIBEIRO DA SILVA 38 34731/2010
Geisebel Erecilda Marcola 16 763/2008
Gerson Luiz Dechandt 15 321/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 20 1056/2008
Gilberto Stinglin Loth 44 10845/2011
Gislaine do Rocio Rocha S 31 6316/2010
Guilherme Hamilton Buhrer 28 1306/2009
Hiram Souza Marques 16 763/2008
18 962/2008
Isaquel Maia 54 1947/2009
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 54 1947/2009
JOAQUIM MIRO 8 502/2006
JOSE ADRIANO OLIVIO WOLIN 11 342/2007
Jaime Oliveira Penteado 20 1056/2008
Jhiohasson Weider Ribeiro 17 817/2008
Jorge Luiz Martins 39 36259/2010
Jose Eli Salamacha 1 225/1997
6 377/2005
José Altevir M. Barbosa d 25 667/2009
João Leonelho Gabardo Fil 44 10845/2011
Juliano Demian Ditzel 17 817/2008
LUCIO FLAVIO DE ARAUJO 12 651/2007
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 47 18804/2011
50 19187/2011
Larissa Maria de Lara 25 667/2009
Lia Dias Gregório 41 4932/2011
Lucius Marcus Oliveira 35 22882/2010
Luilson Felipe Gonçalves 49 19183/2011
Luiz Henrique Bona Turra 20 1056/2008
Luiz Rodrigues Wambier 8 502/2006
13 1030/2007
Luiz Sganzella Lopes 14 61/2008
MARISTELA NASCIMENTO R. G 42 5982/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 13 1030/2007
Marcelo Augusto de Souza 36 26678/2010
Marcelo Henrique Ferreira 31 6316/2010
Marcelo Luís Wojciechowsk 43 7899/2011
Marcio Henrique M. de Rez 15 321/2008
Marcius Nadal Matos 21 1105/2008
29 1401/2009
Maria Lucilia Gomes 31 6316/2010
Mariane Cardoso Macarevic 26 856/2009
Maurício J. Matras 4 1/2005
NEWTON DORNELES SARATT 29 1401/2009
Nelson Paschoalotto 34 18628/2010
37 28832/2010
Oldemar Mariano 5 52/2005
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 3 443/2004
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 27 1172/2009
Paola Gomes d Faria Matos 22 1384/2008
Paulo Cesar de Souza 23 490/2009
Paulo Henrique C. Viveiro 41 4932/2011
Pio Carlos Freiria junior 41 4932/2011
Poliana Maria Cremasco Fa 43 7899/2011
RADA KAROLINE ELIAS AJAIM 7 67/2006
RICARDO DE ALMEIDA 38 34731/2010
Rafael Maia Ehmke 37 28832/2010
Regis Panizzon Alves 3 443/2004
9 545/2006
Roberta Nalepa 34 18628/2010
Romilda S. M. Firak 16 763/2008
Ronei Juliano Fogaça Weis 7 67/2006
Rosangela da Rosa Correa 26 856/2009
Ruy José Miranda Ratton 35 22882/2010
Sandro Marcelo Grabicoski 44 10845/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 8 502/2006
Tatiane Muncinelli 20 1056/2008
Tiago Bufferli Barbosa 17 817/2008
VITAL MAURICIO COGO 52 19453/2011
Vinicius Rosa 32 9777/2010
Welington Luiz Sobrinho R 33 18377/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-225/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA- 1. Há quase cinco anos o exeqüente vem postulando sucessivos pedidos de suspensão do processo, sem qualquer manifestação positiva nos autos. 2. Com efeito, intime-se o credor para dar andamento útil ao processo ou requerer a aplicação do art. 791, III, do CPC. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

2. INVENTARIO-1997/2003-MARLY CECILIA CAMARGO CHIAFITELA x ALCEU CHIAFITELA- Considerando a inércia da inventariante em promover o impulso no feito, que se encontra sem tramite útil desde o ano de 2005, determino sua remoção do encargo. Em substituição, como inventariante do juízo, nomeio a Dra. Cíntia Graeff, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se a inventariante nomeada para que, em 05 dias, diga se aceita o encargo e, caso positivo, promova as medidas úteis ao deslinde da causa. -Adv. Cíntia Graeff-.

3. MONITORIA-443/2004-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA. x TEREZA JOSE STALL- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
(Custas: Escrivão R$ 535,80 / Contador R$ 20,17).
-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT, Regis Panizzon Alves e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1/2005-AP. WINNER - IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE - COM. E ASSIST. TECNICA LTDA- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Maurício J. Matras-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A.R. ULIANA CIA. LTDA e outro-
1. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 235, visto que o incidente suscitado pelo executado às f Is. 187-195 não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença. Na realidade, o feito aqui trata-se de execução de título extrajudicial, em que em sede de embargos afastou-se a capitalização mensal de juros na operação bancária firmada entre as partes, a qual dá suporte ao título executivo - contrato de confissão de dívidas, no fazendo qualquer alusão as operações que antecederam a formação deste título. 2. Ademais, é certo que os efeitos da decisão judicial proferida em sede da ação revisional n. 2282/2003 devem ser primeiramente reconhecidos naquele feito, visto que, a princípio, em sede de execução de título extrajudicial, não se torna possível a discussão da matéria, por importar, inclusive, dilação probatória. 3. Com efeito, rejeito a insurgência do executado, autorizando oportunamente em favor do exeqüente o levantamento do numerário constritado (fls. 2.068,52 - conta judicial

n. 0400.040.01500754-9), via alvará judicial. -Advs. Oldemar Mariano e Alexandre Postiglione Buhrer-.
6. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-377/2005-ADUBOS VIANA LTDA. x VAGNER ORLANDO DA SILVA e outros- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.
7. USUCAPIAO-67/2006-PEDRO ZAVERUKA e outro x ESTE JUIZO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecem pessoalmente para tomada de seus depoimentos e caso requeiram a oitiva de testemunhas deverão juntar o rol no prazo de 20 dias antes da audiência designada. Ciência ao Ministério Público da data designada. -Advs. RADA KAROLINE ELIAS AJAIME, ANA PAULA SCHAFRANSKI e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.
8. AÇÃO ORDINÁRIA-0012476-85.2006.8.16.0019-ONDINA QUEIROZ x BRASIL TELECOM S/A - OI-As informações retro solicitadas já foram prestadas por este magistrado em data de 25/05/2011, conforme extrato acostado às fl. 919, pelo que deixo de reiterá-las. Diante do indeferimento do efeito ativo, intime-se a parte ré para depósito dos honorários periciais, em 15 dias. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-545/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x E.N.J. COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA- 1. Ao exeqüente para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 dias. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e Regis Panizzon Alves-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011687-52.2007.8.16.0019-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x JOSE LUDGERO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 250 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
11. INDENIZAÇÃO-0011308-14.2007.8.16.0019-MARCO ANTONIO CHOSTAK MENDES x AUTO POSTO PITANGUI LTDA- 2. Intime-se o devedor, ora réu, para, querendo promover o pagamento do débito, sob as penas do art. 475-J, do CPC. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI-.
12. REPARACAO DE DANOS-651/2007-ANTONIO SCHICOSKI x GENUINO MAGALHAES BATISTA e outros- A parte requerida deverá efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 1.143,10 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 182,50. -Advs. LUCIO FLAVIO DE ARAUJO, Bárbara Guasque e Fernanda Dornbusch Farias Lobo-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011807-95.2007.8.16.0019-OVIDIO WEIGERT e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Especifiquem as partes se há interesse na produção de provas referente ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. Fabricio Fontana, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e Luiz Rodrigues Wambier-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/2008-CREDIVAL PART. ADM. E ASSESSORIA LTDA x ESPOLIO DE ARI JOSE POZZAN e outro-Ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Luiz Sganzella Lopes-.
15. COMINATORIA-321/2008-JOANA DE SOUZA OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- 1. Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, HOMOLOGQ a conta judicial apresentada às fls. 95-96 (R$ 1.103,51 - 05/2011). 2. Com efeito, por se tratar de dívida inferior a 30 (trinta) salários mínimos, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5°, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exeqüente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de seqüestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo ao responsável. 3. Observo que o ofício requisitório será encaminhado necessariamente por Oficial de Justiça (art. 6°, Resolução n. 06/2007). -Advs. Bruno Maciel Ribas, Gerson Luiz Dechandt e Marcio Henrique M. de Rezende-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-763/2008-LUIZ ALBERTO ROEDEL CORREIA e outro x ALDO JOSEFOVICZ e outros- 1. Acerca dos requerimentos formulados pelo exeqüente no petitório de fls. 166-167, tenho comigo que o efeito suspensivo deve ser igualmente atribuído nos embargos à execução em apenso. Isto porque, a discussão que encerra o feito incidental diz respeito à própria validade do negócio jurídico firmado entre as partes, que serve de substrato para o título executivo extrajudicial. Ademais, pelo que se observa, a fase instrutória daquele feito encontra-se encerrada, o que justifica, até por cautela, o desfecho final dos autos. 2. Com efeito, atribuo aos embargos n. 962/2008 o recebimento no efeito suspensivo, ficando, por ora, prejudicado o pedido de adjudicação. -Advs. Romilda S. M. Firak, Geisebel Erecilda Marcolan e Hiram Souza Marques-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012974-16.2008.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x JURACI PEREIRA STELF e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 178 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Advs. Tiago Bufferli Barbosa, Juliano Demian Ditzel e Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-962/2008-ALDO JOSEFOVICZ e outros x LUIZ ALBERTO ROEDEL CORREIA e outro-1. Cumprida a colheita da prova oral, dou por encerrada a instrução probatória. 2. Com efeito, oportunizo às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a apresentações das alegações finais, por memoriais, retornando os autos conclusos para decisão. -Advs. Hiram Souza Marques e Carl Teske Júnior-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1018/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x HELINTON RICARDO ANTONIO- À procuradora do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Erika Hikishima Fraga-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012807-96.2008.8.16.0019-CARLOS SIRINALDO SANSANA x BV FINANCEIRA- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 1.102,66 junho/2011). -Advs. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e Tatiane Muncinelli-.
21. AÇÃO SUMÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0012110-75.2008.8.16.0019-JACINTO FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1384/2008-CARLOS LACERDA RODIS x COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE- Lavrado o Termo de Penhora no valor de R$ 7.382,00, ao executado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. Paola Gomes d Faria Matoso e Alfredo Gomes de Souza Júnior-.
23. REVISAO CONTRATUAL-490/2009-IRINEU KOHUT x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Paulo Cesar de Souza-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-539/2009-BANCO BMG S.A x JOSÉ MARCIO FARAGO-À procuradora do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Erika Hikishima Fraga-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-VITORIO STANCZYKI x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 131 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e Larissa Maria de Lara-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014126-65.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x CESAR RODRIGO GELACKI- Revogo o expediente de fl. 46, pois que refere-se a outro feito. Recebo a apelação de fl. 37/40 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a inexistência de citação, deixo de determinar a intimação da parte contrária. Encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa-.
27. COBRANCA-1172/2009-WILTON CORREIA PAZ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Recebo a apelação de fl. 204/208 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. PRISCILLA PEDROSO GARBELINI e Dirlene de Andrade Batista-.
28. USUCAPIAO-1306/2009-MIQUELINA DE RAMOS e outro x GERMANO JUSTUS e outro- 1. Deve ser aplicado realmente no caso dos autos para a requerida Leonilda Hilgemberg Justus, a regra do art. 218, § 1º, do CPC. 2. Com efeito, diga o Autor se possuir condições financeira para antecipar as despesas com honorários periciais. Caso negativo, oficie-se ao Município de Ponta Grossa, requisitando-lhes a indicação de um médico para avaliar se a requerida possui condições para receber ou não a citação. -Adv. Guilherme Hamilton Buhrer-.
29. DECLARATORIA-0013268-34.2009.8.16.0019-ALAN CRISTIANO FRANÇA x BANCO FINASA S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
30. ALVARA DE PESQUISA-0002864-84.2010.8.16.0019-CALCARIO MONTE NEGRO LTDA x ESTE JUÍZO- Dar ciência da perícia agendada para o dia 19 de Setembro de 2011, as 11:00 horas, conforme consta às fls. 63; o local de encontro será a Secretaria da 2ª Vara Cível desta comarca (Perito Fernando Lúcio M. Ferrari). -Adv. Fabiana Menon-.
31. REVISAO CONTRATUAL.-0006316-05.2010.8.16.0019-CARLOS ROBERTO PALERMO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva, Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009777-82.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERIAS x SIRLENE E CAMPOS ME e outro- 1. Promovida a requisição de informações e o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos do art. 655-A, do CPC (fl. 67 e 68), a resposta obtida por parcialmente positiva - vide comprovação em anexo. Do valor total perseguida na execução (R $ 18.500,00), houve o bloqueio e a transferência para este juízo do valor de R$ 155,33, com o desbloqueio dos demais valores (R$ 33,06 e R$ 20,00). 2. Anoto que a quantia ora bloqueada e transferida não é impenhorável, ao contrário do que sustenta a executada. Isto porque, analisando o extrato de movimentação financeira apresentado da executada Sirlene Fátima Campos - conta-corrente n. 23.148-7, ag. 3233, B Brasil - observa-se que inexiste prova de que todos os lançamentos positivos promovidos na referida conta são exclusivos de remuneração e/ou salário. A propósito, no dia 13 de maio de 2011, a executada recebeu de Edison Vander, transferência eletrônica no valor de R$ 600,00 - fl. 79, o que torna possível, a meu ver, diante do ônus da prova estatuído pelo § 2°, do art. 655-A, do CPC, a constrição realizada. Lavre-se, pois, termo de penhora. 3. No mais, considerando o ínfimo valor da constrição diante do crédito perseguido nos autos, e diante da certidão de fl.

57vº, determino, com fulcro no art. 656, § 1°, do CPC, que a parte executada, em dez (10) dias, indique a este Juízo a existência de bens passíveis de penhora, sob as penas da lei; (O exeqüente deverá retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias, valor R$ 9,40). -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto, Vinicius Rosa e Fabia Regina da Fonseca Pusebon-.

33. INDENIZACAO-0018377-92.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA x TREVO RODAL TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a respeito do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. Welington Luiz Sobrinho Ribeiro-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018628-13.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JAZARES DOS SANTOS MARTINS- Ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto e Roberta Nalepa-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0022882-29.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ciente do agravo interposto (fls. 354-384), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0026678-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLY RIBEIRO- Ao (s) procurador (es) do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0028832-19.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDEMAR JOSE BONFIN- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Nelson Paschoalotto e Rafael Maia Ehmke-.

38. INDENIZAÇÃO-0034731-95.2010.8.16.0019-IRMÃOS RUDNIK LTDA x ENGESET ENHENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e outro-1. Passo a sanear em Gabinete o processo, fundado na regra do art. 331, § 3º, do CPC. 2. A pretensão indenizatória formulada pela autora funda-se em acidente de veículo, e se processa sob o rito do procedimento sumário. 2.1. Inexistindo questões prejudiciais a serem analisadas, e considerando que ambas as partes estão devidamente representadas, havendo interesse jurídico na discussão da causa, dou o feito por saneado. 2.2. Pontos controvertidos: existência de culpa do veículo Fiat Uno Mille Fire, de propriedade do réu, no acidente; existência e extensão dos lucros cessantes. 2.3. Das provas: Depoimento pessoal da Autora e inquirição de testemunhas, cujo rol se encontra estampado na inicial (fl. 18), sendo que as testemunhas arroladas comparecerão neste Juízo na AIJ independentemente de intimação (fl. 214) e na contestação (fl. 185), cujo depoimento será tomado via precatória, devendo a parte oportunamente comprovar, em dez dias, contado da retirada da aludida carta, a distribuição da mesma no Juízo deprecado acompanhado do preparo das custas e despesas processuais, sob pena de dispensa da prova. 2.3.1. Indefiro, por outro lado, a produção da prova testemunhal solicitada pela ré Engeset na manifestação de fl. 218, porquanto o requerimento se encontra precluso, eis que ausente o rol de testemunhas quando da contestação ofertada, sob pena de violação a regra prevista no art. 276, do CPC. 2.4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de outubro de 2011, às 15h20min. -Advs. Amauri Paulo Constantini, Artur Ricardo Andrade Gomes, BERNARDO ARAÚJO COSTA, GISELE DE ALMEIDA, ELIGTON CAMILLO DE SOUZA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA e RICARDO DE ALMEIDA-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0036259-67.2010.8.16.0019-ELISANGELA DO ROCIO CARLOT x ROSEMARY BITTENCOURT SILVA- 1. Consoante explicitado em audiência, passo a sanear em Gabinete o processo: 2. Questões processuais pendentes: a) Da prescrição: Prefacialmente destaca-se como indiscutível que a relação contratual entre as partes se orienta pela legislação consumerista, por tratar-se de uma relação de prestação de serviço (art. 14 do CDC). Sendo assim, n.o se pode olvidar que o STJ - REsp n. 731.078 - pacificou a questão relativa à aplicabilidade do prescrição prevista no CDC aos profissionais médicos, e obviamente, amparado rio mesmo princípio, o entendimento adotado estende-se aos dentistas. Com efeito, a prescrição é realmente qüinqüenal, regulada pelo art. 27 da codificação protetora. Por outro lado, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constatação do dano, mormente em se tratando de relação com suporte nas regras do Código de defesa do Consumidor. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MP N° 2.180-35/2001. SÚMULA N° 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA N° 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N° 83/STJ. (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1290669/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 08/06/2010, DJe 29/06/2010). Na hipótese dos autos, a autora iniciou-se o tratamento ortodôntico sob a responsabilidade da ré em 1993, o qual durou, segundo a inicial, por um período de quatro anos, sustentando, ainda, que somente veio a tomar conhecimento das conseqüências do tratamento dispensado pela ré rio ano de 2009, quando em consulta com profissional da área médica, diagnosticou disfunção na ATM com origem odontológica. Portanto, a princípio, o direito perseguido pela Autora no está coberto pelo transcurso do lapso prescricional previsto no art. 27 do CDC, visto que o conhecimento da violação do direito ou lesão se deu no ano de 2009, quando começou a fluir o prazo prescricional. Em face do exposto, rejeito a preliminar acima invocada, SANEANDO, pois, o processo. 3. Pontos controvertidos: existência de dano decorrente do tratamento ortodôntico dispensado pela ré, e de ainda, de forma culposa. 4. Inversão do ônus da prova: possível a determinação judicial em inverter o ônus do prova, a partir da constatação da verossimilhança e/ou da hipossuficiência técnica da parte autora, mesmo diante da responsabilidade subjetiva do profissional liberal, fundado nos arts. 6°, VIII, e 14, § 4°, do CDC. No caso em liça, tratando-se de ação indenizatória, em que a autora, em síntese, alega ter sofrido danos materiais e morais por suposto erro odontológico (tratamento ortod8ntico), faz-se necessária a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no art. 6°, inciso VIII, do CDC, não só porque as alegações tecidas nos autos são verossímeis (parecer de fls. 12-20, fl. 40, 42), como a parte autora é hipossuficiente, se considerarmos além da questão econômica, a capacidade técnica que, evidentemente, detém de forma superior e mais qualificada o própria ré de demonstrar que não houve erro no tratamento ortodôntico capaz de acarretar dano na autora. Assim, inverto o 6nus da prova a fim de que este recaia sobre a ré. Deve esta, portanto, provar que agiu corretamente e em conformidade com o literatura hoje disponível, demonstração extremamente difícil para a parte requerente. 5. DAS PROVAS: Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes em perícia (solicitada pela ré), oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. A colheita da prova oral, porém, será postergada, se necessário, após a produção da prova técnica. Para tanto, concedo às partes o prazo de cinco (5) dias, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistente técnico, devendo os autos retornar conlusos para a nomeação de perito judicial. -Advs. Elisabete Eurich e Jorge Luiz Martins-.

40. INTERDICAO-0002354-37.2011.8.16.0019-LAERZIO DE JESUS x GESIEL DE JESUS- 1. Considerando o contido no interrogatório, na tentativa de tornar mais célere o andamento do feito, tenho comigo que a perícia judicial pleiteada pelo agente ministerial poderá ser descartada na hipótese do Autor apresentar em Juízo: a) laudo particular médico atestando a natureza da doença física ou mental do interditando, e se a mesma é de caráter transitório ou permanente, e, ainda, que torne o interditando incapaz de gerir a prática dos atos da vida civil; ou b) laudo oficial médico elaborado, por exemplo, pelo INSS ou Município de Ponta Grossa, que contenha os dados acima mencionados. 2. Com efeito, intime-se a parte Autora para, em 5 dias, manifestar nos autos sobre o contido no presente despacho. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0004932-70.2011.8.16.0019-JOSE GUZZONI x BFB LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório-.

42. COBRANCA-0005982-34.2011.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- À procuradora do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER-.

43. ANULATÓRIA DE CONTRATO-0007899-88.2011.8.16.0019-FÁBIO FRANCISCO SANTOS FERREIRA HASS x LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG- 1. Face a manifestação positiva das partes, com fulcro no art. 331, c/c art. 125, IV, ambas do CPC, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13 de outubro de 2011, às 16:20 horas. -Advs. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Marcelo Luís Wojciechowski, Claudio Luiz F.C. Francisco e Fernando Madureira-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010845-33.2011.8.16.0019-JULIO FERREIRA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, João Leonelho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stinglin Loth-.

45. COBRANCA-0011274-97.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TANCREDO MEDEIROS DOS SANTOS-A intimação pessoal do devedor para depósito voluntário do débito deve vir acompanhada da memória de cálculo apresentada pelo credor. Assim, ao autor para que apresente cálculo do valor devido, nos moldes do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, sem incidência da multa processual. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0018801-03.2011.8.16.0019-HARALDO CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme se extrai da cópia do contrato juntado às fl. 19, o autor efetuou o pagamento de 36 parcelas mensais de aproximadamente R$ 250,00, isto até a data de 16/04/2009, termo final do contrato celebrado. Pelo documento de fl. 22 conclui-se que o valor do preparo das custas iniciais é inferior a R$ 230,00, considerando o valor atribuído à causa. Ora, se o autor efetuou o desembolso de R$ 250,00 por 03 anos consecutivos até o saldo do contrato, não é crível acreditar que o preparo das custas, em valor inferior ao que pagava na parcela, irá comprometer o seu sustento ou o sustento de sua família. Desta forma, por entender que os elementos constantes dos autos elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor do autor, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o preparo inicial, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). -Adv. Debora Maceno-.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018804-55.2011.8.16.0019-ALTEVIR CORREIA FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio ativo facultativo 11 pessoas acerca do tema seguro habitacional. 2. A despeito de declaração expressa de

pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 / MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente chancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R$ 80,00 (oitenta reais). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de oitenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0018933-60.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais; (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

49. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019183-93.2011.8.16.0019-ADRIANO FERREIRA DAS CHAGAS x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais; (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0019187-33.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELLO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio ativo facultativo 22 pessoas acerca do tema seguro habitacional. 2. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 / MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente chancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R$ 40,00 (quarenta reais). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de quarenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0019437-66.2011.8.16.0019-EZENILDO SABRE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme se extrai da cópia do contrato juntado às fl. 18, o autor efetuou o pagamento de 36 parcelas mensais de aproximadamente R$ 402,00, isto até a data de 10/10/2008, termo final do contrato celebrado. Pelo documento de fl. 21 conclui-se que o valor do preparo das custas iniciais é inferior a R$ 230,00, considerando o valor atribuído à causa. Ora, se o autor efetuou o desembolso de R$ 402,00 por 03 anos consecutivos até o saldo do contrato, não é crível acreditar que o preparo das custas, em valor inferior ao que pagava na parcela, irá comprometer o seu sustento ou o sustento de sua família. Desta forma, por entender que os elementos constantes dos autos elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor do autor, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o preparo inicial, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). -Adv. Debora Maceno-.

52. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0019453-20.2011.8.16.0019-IRENI ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA (CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA)-Homologo os atos decisórios praticados e ratifico as provas já produzidas. Digam as partes se pretendem a produção de outra prova, ou o esclarecimento de questão necessária ao enfrentamento da matéria. Não havendo manifestação, ou sendo negativa, anotem-se para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. -Advs. Claudimar Barbosa da Silva e VITAL MAURICIO COGO-.

53. INTERDICAO-0020024-88.2011.8.16.0019-LIDIA DE SOUZA LEMES x DOMINGOS DE SOUZA- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo o dia 10/10/2010, às 14:30 horas, para o interrogatório do interditando, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o requerido da audiência, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. Nomeio, provisoriamente, a Sr.ª Lidia de Souza Lemes, requerente, como curadora ao interditando. Lavre-se o respectivo termo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para informar sobre a existência de bem imóvel em nome do interditando, e, em caso positivo, remeter cópia da matrícula. Ciência ao Ministério Público; (Comparecer para firmar termo; Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Claudio de Souza Lemes-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1947/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EUGENIO RICARDO FLEISCHMAN JUNIOR- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 27, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados ao executado, ao ARQUIVO. -Advs. Isaquel Maia e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017155-89.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO ROBERTO BELLAY- ...Ora, é certo que os demais serviços de limpeza urbana, também alcançados pela tributação da taxa em questão, não se caracterizam, ao contrário da simples coleta de lixo, pela necessária divisibilidade. São serviços que no resultam de demandas individuais, posto que atuam em todo um sistema interligado a várias comunidades ou ao uso indiscriminado do logradouro por cidadãos transeuntes, no necessariamente aqueles proprietários de imóveis, pelo que sua contraprestação pela taxa apresentação contrária à norma constitucional. Bem por isso, a súmula vinculante n. 19, do STF, não tem aplicação no caso concreto, posto que a coleta de lixo cobrada não se encontra dissociada individualmente de outros serviços públicos realizados em benefício da população em geral. Destarte, até o ano de 2009, no é cabível a cobrança da taxa de limpeza pública (coleta de lixo) pelo Município de Ponta Grossa, posto que não configura serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e nao uti singuli, não atendendo, pois, à exigência constitucional. Por conseguinte, acolho o incidente suscitado, para reconhecer a nulidade do lançamento tributário que deu azo a CDA n. 6382/2010, de modo que afasto a cobrança de tais valores, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por fim, havendo a extinção parcial da presente execução fiscal, condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes arbitrados, com fulcro no art. 20, § 4°, do CPC, em 100,00 (cem reais), levando-se em conta aqui o valor expungido da presente execução fiscal. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

P. Grossa, 01/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 154/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Alessandro Dias Prestes 38 6462/2011
Andreia Aparecida Biazoto 12 184/2007
24 5/2009
Annie Ozga Ricardo 22 1251/2008
Bernardo Guedes Ramina 9 1129/2006
Bruno Miranda Quadros 20 1169/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI 17 319/2008
CLAITON LUIS BORK 9 1129/2006
10 1131/2006
Carla Heliana V. M. Tanti 28 10120/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 31 22927/2010
Caroline Martins Buhrer 39 7338/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 26 735/2009
38 6462/2011
Cleber Bornancin Costa 17 319/2008
18 760/2008
Clemerson Aparecido da Si 33 29159/2010
Cristiane Belinati Garcia 28 10120/2010
DANYLLO VALACH 38 6462/2011
Daniele Karine Costa 29 20215/2010
Danielle Madeira 37 5613/2011
Deizi Gutzeit 27 1132/2009
EDGAR LUIZ DIAS 27 1132/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 34 31660/2010

ENEIDA WIRGUES 42 13748/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 11 160/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 7 1032/2006
9 1129/2006
24 5/2009
Eddy Cleber Dalssoto 21 1221/2008
Elton Silva 29 20215/2010
FELIPE SOARES VARGAS 7 1032/2006
Fernanda Bastos Kammradt 36 1791/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 27 1132/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 7 1032/2006
Gardenia Mascarelo 41 12045/2011
Geraldo Lucas Agner 17 319/2008
Gerson Luiz Dechandt 16 277/2008
Gilberto Stinglin Loth 40 9246/2011
Giseli Valezi Raymundo 16 277/2008
Glauco Humberto Bork 3 503/2006
9 1129/2006
10 1131/2006
13 678/2007
Helena Prata Ferreira 7 1032/2006
9 1129/2006
11 160/2007
13 678/2007
Hellison Eduardo Alves 14 1087/2007
Hugo Jesus Soares 32 23243/2010
Ipuran Cury 26 735/2009
35 39585/2010
JAIR ROBERTO PIEROTTO 27 1132/2009
JOAQUIM MIRO 7 1032/2006
9 1129/2006
JOAQUIM MIRO 11 160/2007
JOAQUIM MIRO 13 678/2007
JOAQUIM MIRO 27 1132/2009
Jacques Nunes Attié 27 1132/2009
Jefferson Silva 17 319/2008
Joao Maria de Goes Junior 29 20215/2010
Jonas Borges 17 319/2008
18 760/2008
Jorge Luiz Martins 40 9246/2011
Jose Eli Salamacha 12 184/2007
José Altevir M. Barbosa d 5 820/2006
João Casillo 32 23243/2010
João Leonelho Gabardo Fil 40 9246/2011
LILIAN PENKAL 3 503/2006
9 1129/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 30 22786/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 6 914/2006
Laryssa Cecilia Bortolini 5 820/2006
Lia Dias Gregório 28 10120/2010
Luciane Lopes Alves 8 1087/2006
Luciano Schlumberger 39 7338/2011
Luilson Felipe Gonçalves 30 22786/2010
Luiz Carlos Derbli Bitten 16 277/2008
Luiz Carlos Proença 29 20215/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 7 1032/2006
11 160/2007
13 678/2007
Luiz Rodrigues Wambier 7 1032/2006
9 1129/2006
11 160/2007
13 678/2007
24 5/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 160/2007
13 678/2007
24 5/2009
MAURICIO BERBIGIER SILVEI 38 6462/2011
Marcius Nadal Matos 23 1376/2008
Maria Inês Secchi Bellini 34 31660/2010
Mariane Cardoso Macarevic 8 1087/2006
20 1169/2008
Mauri Marcelo Bevervanço 7 1032/2006
9 1129/2006
Maurício J. Matras 1 104/2005
Milken Jacqueline C. Jaco 19 873/2008
Nelson Pilla Filho 30 22786/2010
Oldemar Mariano 14 1087/2007
Oseas Santos 2 790/2005
PEDRO TORELLY BASTOS 38 6462/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 30 22786/2010
Priscila Vaz Mendes Carne 35 39585/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 17 319/2008
REGINA APARECIDA GOSMANN 17 319/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 27 1132/2009
Rafael dos Santos Kirchho 34 31660/2010
Regina de Souza Preussler 23 1376/2008
Regis Panizzon Alves 4 699/2006
Reinaldo Mirico Aronis 23 1376/2008
Rubia Carla Goedert 34 31660/2010
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 8 1087/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 12 184/2007
Saionara Stadler de Freit 25 248/2009
Silvana Tormem 15 151/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 7 1032/2006
9 1129/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 160/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 24 5/2009
Thiago Felipe Ribeiro dos 8 1087/2006
20 1169/2008

1. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-104/2005-AP. WINNER - IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COM. E ASSIST. TECNICA LTDA- Intime-se o credor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga os termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo, cuja fase se encontra no cumprimento de sentença. -Adv. Maurício J. Matras-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008228-13.2005.8.16.0019-VILMA MELLO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Recebo a impugnação nos efeitos devolutivo e suspensivo, por entender relevante o fundamento invocao, salientando, ainda, que o prosseguimento da execução é manifestadamente suscetível de causar ao executado grave dano, haja vista que a penhora recaiu em moeda corrente. É de observar apenas que ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestrada nos próprios autos. 2. Com efeito, intime-se o exequente para manifestar a respeito da impugnação, em dez (10) dias. -Adv. Oseas Santos-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012478-55.2006.8.16.0019-JOSE MARIA DE QUADROS x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 475-M, tendo em vista o risco de prejuízo irreparável ao impugnante (penhora em moeda corrente), caso sua tese seja acatada, porquanto argumenta que inexiste qualquer débito a ser pago. 2. Ao impugnado para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. -Advs. Glauco Humberto Bork e LILIAN PENKAL-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-699/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x A.C.S. GONCALVES CONFECCOES LTDA-ME-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Regis Panizzon Alves-.

5. MONITORIA-820/2006-MEL NASCENTE DO PARANA LTDA x FRANCISCO JOSE MORO DOS SANTOS- 1. Converto em diligência. 2. Conforme se vê à fl. 99 dos Autos, a única prova deferida nos autos, até este momento, foi a grafotécnica, com a ressalva de que "As demais provas serão apreciadas as suas necessidades oportunamente." Como tal decisão postergou análise da produção probatória para o decorrer da instrução processual, entendo que, neste caso, o processo ainda não está maduro para julgamento, na medida em que não houve qualquer pronunciamento judicial acerca das outras provas requeridas no processo. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e Laryssa Cecilia Bortolini-.

6. REVISAO DE CONTRATO-914/2006-LUIZ WURR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Reitere-se novamente a intimação ao réu para em 48 horas depositar nos autos o valor referente aos honorários periciais anteriormente arbitrados (R$ 700,00), como condição para dar início a fase de liquidação por arbitramento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012389-32.2006.8.16.0019-ILOA CORREA DA SILVA NEVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Versa a impugnação apresentada às fls. 895-909, basicamente, sobre excesso de execução, sendo que a executada nega a qualidade de devedora, sustentando já ter feito o pagamento voluntário da condenação antes do cumprimento de sentença, no valor de R $335,84, depositados às fls. 582. 2. De toda sorte, quando a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução veiculam como matéria defensiva excesso de cobrança, a objeção deve vir acompanhada, necessariamente pela memória de cálculo que aponte o valor devido ou que inexiste crédito, nos termos dos artigos 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS COM FULCRO NO ART. 739-A, §5º, CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SENTENÇA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE PAUTA EXCLUSIVAMENTE NO EXCESSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS NULIDADES DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO OU DO QUE ENTENDE COBRADO A MAIOR MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES. "1. As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida." (AgRg no REsp 1080925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 734.368-6 (TJPR - 13Âª CÃ¢. CÃ. - AC 0734368-6 - ClevelÃ¢ndia - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - UnÃ¢nime - J. 29.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011) 3. Inexistindo memória de cálculo capaz de corroborar com as alegações de excesso de execução, e desconstituir a conta pormenorizada apresentada pela parte credora às fl. 818, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Deve a parte executada arcar com as custas do incidente. 5. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará à parte autora para levantamento do numerário depositado, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que

deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas processuais; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

8. ACAO DE DEPOSITO-1087/2006-BANCO FINASA S/A x ANDERSON LIRMAN ANTUNES- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, Luciane Lopes Alves, Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012386-77.2006.8.16.0019-MARIA TERESA LENIAR x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Versa a impugnação apresentada às fls. 517-526, basicamente, sobre excesso de execução, sendo que a executada nega a qualidade de devedora, sustentando já ter feito o pagamento voluntário da condenação antes do cumprimento de sentença, no valor de R$796,34, depositados às fl. 457-458. 2. De toda sorte, quando a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução veiculam como matéria defensiva excesso de cobrança, a objeção deve vir acompanhada, necessariamente pela memória de cálculo que aponte o valor devido ou que inexiste crédito, nos termos dos artigos 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS COM FULCRO NO ART. 739-A, §5º, CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SENTENÇA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE PAUTA EXCLUSIVAMENTE NO EXCESSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS NULIDADES DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO OU DO QUE ENTENDE COBRADO A MAIOR MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES. "1. As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida." (AgRg no REsp 1080925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 734.368-6 (TJPR - 13Âª CÃ¢. CÃ. - AC 0734368-6 - ClevelÃ¢ndia - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - UnÃ¢nime - J. 29.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011) 3. Inexistindo memória de cálculo capaz de corroborar com as alegações de excesso de execução, e desconstituir a conta pormenorizada apresentada pela parte credora às fl. 818, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Deve a parte executada arcar com as custas do incidente. 5. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará à parte autora para levantamento do numerário depositado, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas processuais; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Bernardo Guedes Ramina, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e LILIAN PENKAL-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012391-02.2006.8.16.0019-ANTONIO JOSÉ COLOSEL x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 4750M, tendo em vista o risco de prejuízo irreparável ao impugnante (penhora em moeda corrente), caso sua tese seja acatada, porquanto argumenta que inexiste qualquer débito a ser pago. 2. Ao impugnado para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. -Advs. CLAITON LUIS BORK e Glauco Humberto Bork-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0011888-44.2007.8.16.0019-OSNI STELLE e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Através de consulta a internet, obtive a informação de que o AI n. 775.631-0 interposto pelo requerido teve seguimento negado, com decisão transitada em julgado. 2. Com efeito, como restou mantida a decisão atacada (fls. 546-547), intime-se a requerida para, em 5 dias, promover o depósito dos honorários periciais, para dar início a liquidação por arbitramento. 3. Após, intime-se o perito judicial para os devidos fins. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2007-PAISANI E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 3. Transcorrido o prazo, e nada sendo requerido, defiro o pedido constante no item "c" de fl. 203. -Advs. Jose Eli Salamacha, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e Andreia Aparecida Biazoto-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011844-25.2007.8.16.0019-SANDRA MARA APARECIDA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Versa a impugnação apresentada às fls. 676-686, basicamente, sobre excesso de execução, sendo que a executada nega a qualidade de devedora, sustentando já ter feito o pagamento voluntário da condenação antes do cumprimento de sentença, no valor de R $137,97, depositados às fl. 607. 2. De toda sorte, quando a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução veiculam como matéria defensiva excesso de cobrança, a objeção deve vir acompanhada, necessariamente pela memória de cálculo que aponte o valor devido ou que inexiste crédito, nos termos dos artigos 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS COM FULCRO NO ART. 739-A, §5º, CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SENTENÇA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE PAUTA EXCLUSIVAMENTE NO EXCESSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS NULIDADES DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO OU DO QUE ENTENDE COBRADO A MAIOR MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES. "1. As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida." (AgRg no REsp 1080925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 734.368-6 (TJPR - 13Âª CÃ¢. CÃ. - AC 0734368-6 - ClevelÃ¢ndia - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - UnÃ¢nime - J. 29.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011) 3. Inexistindo memória de cálculo capaz de corroborar com as alegações de excesso de execução, e desconstituir a conta pormenorizada apresentada pela parte credora às fl. 818, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Deve a parte executada arcar com as custas do incidente. 5. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará à parte autora para levantamento do numerário depositado, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas processuais; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

14. MONITORIA-1087/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista a notícia da decisão do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, intime-se o autor para requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI DOBZINSKI- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Silvana Tormem-.

16. ARROLAMENTO-277/2008-CLARICE SAUTE GLOCK SLUD e outro x CHASKIEL SLUD- 1. Em atenção ao contido no provimento judicial de fls. 464-65, vale dizer, a existência de discussão jurídica entre os interessados sobre a ocorrência ou não do fato gerador do ITCMD envolvendo o herdeiro Marcos Alberto Slud, ratificado na manifestação de fls. 469 e 471 - 472, expeça-se imediantamente o competente formal de partilha, comunicando-se, em seguida, a Fazenda Pública Estadual para, querendo, promover na esfera admininstrativa a cobrança do imposto. 2. Após, se nada for requerido, ao ARQUIVO. Ao Procurador do Autor para retirar o formal de partilha; Valor: 141,00 e cópias. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Giseli Valezi Raymundo e Gerson Luiz Dechandt-.

17. INDENIZAÇÃO-0012280-47.2008.8.16.0019-EDSON CADENE DOS SANTOS x LAMOGLIA MAT. CONSTRUÇÃO e outro-1. Antes da homologação da transação noticiada em fls. 256/257, intimem-se os réus para efetuarem o pagamento do valor remanescente das custas judiciais, tendo em vista que se trata de condenação solidária. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, RAQUEL BENITEZ KRUGER, Geraldo Lucas Agner, Cleber Bornancin Costa, Jefferson Silva, Jonas Borges e REGINA APARECIDA GOSMANN-.

18. ALVARÁ JUDICIAL-760/2008-REVANDIL BERNARDINO DE JESUS e outros x ESTE JUIZO- 1. Intime-se o requerente para juntar aos autos o alvará expedido anteriormente, ou requerer outra medida que entender cabível, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente feito. -Advs. Cleber Bornancin Costa e Jonas Borges-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-873/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ATAIDE APARECIDO RIBEIRO- Ao Proucurador do Autor para que comprove a postagem do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1169/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO VINICIUS DA SILVA GAUDENCIO- 1. Intime-se a parte credora para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. Bruno Miranda Quadros, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Mariane Cardoso Macarevich-.

21. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0012180-92.2008.8.16.0019-ADOLFO LOURENÇO x UNIMED PONTA GROSSA-COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA.- 1. Intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, sob pena do arquivamento provisório dos autos. -Adv. Eddy Cleber Dalssoto-.

22. COBRANCA-1251/2008-JOAO CLODOALDO ROLIM DE MOURA (ESPOLIO) e outros x ANNIE OZGA RICARDO- Intime-se a parte devedora da penhora realizada às fl. 86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. Annie Ozga Ricardo-.

23. ACAO SUMARIA-0012391-31.2008.8.16.0019-DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Reinaldo Mirico Aronis e Regina de Souza Preussler-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-5/2009-EDITH CHAIA FRANÇA x BANCO BANESTADO e outro- Intime-se o banco devedor da penhora realizada às fl. 170, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Andreia Aparecida Biazoto, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2009-RETIPOPA - RETIFICA DE MOTORES DE POPA LTDA x VALOREM FOMENTE MERCANTIL LTDA e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 211,50 / Contador R$ 50,44 / Distribuidor R$ 4,97.-Adv. Saionara Stadler de Freitas-.

26. INTERDICAO-735/2009-CAROLINA FRANCISCA MIKA CLUSNIAK e outros x FELIX CZELUSNIAK- 1. Sobre a proposta de honorários, digam os interessados. Proposta do perito fls. 78 ..." valor de 10 (dez) salários mínimos regionais para a realização de laudo pericial". -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e Ipuran Cury-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-1132/2009-ANDRE SUHETKI e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. A despeito da manifestação da CEF, é certo que a Lein. 12409/2011, no art. 1°, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passrão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no pólo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica os casos de apólice privada (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 2. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para os devidos fins. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, Deizi Gutzeit, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Jacques Nunes Attié, JAIR ROBERTO PIEROTTO, EDGAR LUIZ DIAS e JOAQUIM MIRO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0010120-78.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S.A x DEVALCI KUXINERIKA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0020215-70.2010.8.16.0019-JOAO STANCIK x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Elton Silva, Joao Maria de Goes Junior, Daniele Karine Costa e Luiz Carlos Proença-.

30. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022786-14.2010.8.16.0019-MARIO LEONILDO MARGRAF x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Admito a interposição dos embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 153-155), porquanto tempestivos, e no mérito, dou provimento ao recurso, para excluir da sentença atacada a condenação do réu na restituição das tarifas denominadas TAC e TEC insertas no contrato de financiamento firmado entre as partes, uma vez que em momento algum realmente o Autor requereu a restituição das taxas, tendo apenas pleiteado que fosse declarado abusivo a incidência dos demais encargos sobre tais valores. 2. No mais, mantenho a sentença embargada como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.-Advs. Luilson Felipe Gonçalves, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Nelson Pilla Filho-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022927-33.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERIAS x MAURICIO PASTUCH DE OLIVEIRA- 1. Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. 2. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. 3. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 4. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0023243-46.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante de fls. 326/358, apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. 3. Após, e se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. João Casillo e Hugo Jesus Soares-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0029159-61.2010.8.16.0019-MARIA DJANIRA DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora/ré sobre a correspondência devolvida, prazo de 05 (cinco) dias -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0031660-85.2010.8.16.0019-ROBSON JOSE GOEDERT x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- 1.0. Alega a ré Servopa a ocorrência da decadência, na forma prevista no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 1.1. Todavia a sustentação da ré destoa da jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema. É que o referido prazo decadencial só tem seu termo inicial ao final do prazo conferido pela concessionária/ fabricante como garantia contratual ao bem. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 1.2. Ora, conforme se denota da documentação juntada às fl. 32-46, o autor levou o veículo à concessionária para tentativa de reparo dos defeitos apresentados em fevereiro, maio, junho, agosto e outubro do ano de 2009; março e maio de 2010, culminando em propor reclamação perante o PROCON em julho de 2010 (fl. 48), isto sem contar que o prazo de garantia contratual do veículo completo teve seu termo final em 16/09/2009 e para o conjunto de motor e transmissão somente em 16/09/2011. Perceba-se que o autor praticou atos de preservação do seu direito antes mesmo do início previsto da fluência do prazo decadencial. 1.3. Ou seja, o consumidor praticou diversos atos para a defesa de seu direito, os quais possuem o condão de obstar a fluência do prazo decadencial, na forma do artigo 26, § 2º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor. Se não houve a solução dos problemas apresentados, é mais verossímil acreditar que o fato deve ser imputado à inércia da parte ré e não do consumidor. 1.4. Assim, rejeito a preliminar invocada. 2. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como da prova pericial, à expensa da parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se a CREA solicitando a indicações de profissionais de engenharia mecânica com especialidade em mecânica automotiva, a fim de se buscar profissional tecnicamente habilitado a produzir a prova. 5. Oportunamente, após a produção da prova técnica, será designada audiência para realização da prova oral. -Advs. Rubia Carla Goedert, Rafael dos Santos Kirchhoff, ELLIS ERNANI CECHELERO e Maria Inês Secchi Bellini-.

35. INTERDICAO-0039585-35.2010.8.16.0019-VERA LUCIA CHOMA VEDAM x ESTEFANA CHOMA- 1. Tendo em vista a negativa do perito em aceitar a nomeação (fls.66), nomeio o Dr. Achiles Buss Junior para atuar como perito deste Juízo. 2. Intime-se o perito nomeado para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização da perícia. 3. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, apresentem seus quesitos e assistentes técnicos. -Advs. Priscila Vaz Mendes Carneiro e Ipuran Cury-.

36. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001791-43.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ELTON CELSO PUCHTA e outro-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 58 verso.-Adv. Fernanda Bastos Kammradt Guerra-.

37. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005613-40.2011.8.16.0019-NILSON DA SILVA SOARES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. Danielle Madeira-.

38. COBRANCA-0006462-12.2011.8.16.0019-CLAUDEMIR JOSE CORREA x MARITIMA SEGUROS S/A.-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Alessandro Dias Prestes, PEDRO TORELLY BASTOS, DANYLLO VALACH e MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA-.

39. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007338-64.2011.8.16.0019-RAUL RIBEIRO FILHO x ANDERSON LUIZ SALAMUCHA- Ao Procurador do Autor para manifestar-se sobre a certidão de fl. 16 verso. Certidão de fl. 16 verso:"...decorreu o prazo legal sem retorno do A. R.".-Advs. Caroline Martins Buhrer e Luciano Schlumberger-.
40. TUTELA INIBITÓRIA-0009246-59.2011.8.16.0019-JOÃO DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Prestei, nesta data, as informações solicitadas no AI n. 791096-1. 2. Acerca do agravo de instrumento interposto pela requerido contra a mesma decisão, nada a ser alterado da decisão atacada. 3. No mais, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 125, II e 130).-Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-0012045-75.2011.8.16.0019-JAIRO DOS SANTOS ANTUART JUNIOR x BMG S/A-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarelo-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013748-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIMONE CRISTINA COSTA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
P. Grossa, 01/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 64/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 00141 010156/2011
ADRIANE GUASQUE 00051 001286/2008
AILTON NUNES DA SILVA 00087 003747/2010
00095 009822/2010
00097 013586/2010
00103 016814/2010
00111 022341/2010
ALBERTO JUCELINO P.DE CARVALHO 00010 000789/2006
ALEIXO MENDES NETO 00037 000845/2008
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00112 023876/2010
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00002 000573/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00046 001135/2008
00052 001303/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000798/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00007 000790/2005
00010 000789/2006
ALI MUSTAPHA ATAYA 00092 007033/2010
AMAURI BECHINSKI 00037 000845/2008
AMAURI CARVALHO ALVES 00037 000845/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00065 000828/2009
ANA PRISCILA FURST 00077 001141/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00073 000980/2009
00092 007033/2010
ANDRESSA BENATO 00042 001064/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00130 004169/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00098 013911/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00005 000489/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00005 000489/2005
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00163 022801/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00026 000218/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00105 018196/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 000302/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00137 007884/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00074 001002/2009
00123 038398/2010
00144 010903/2011
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 00161 020172/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00013 001185/2006
00122 036754/2010
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00110 021540/2010
CARY CESAR MONDINI 00140 008607/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00046 001135/2008
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00155 018159/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00063 000788/2009
00124 000494/2011
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00012 001140/2006
00075 001097/2009
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00076 001107/2009
00113 025951/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000974/2008
00064 000820/2009
00082 001297/2009
00107 020965/2010
00135 006305/2011
00149 013220/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00016 000541/2007
00068 000882/2009
00084 001393/2009
00127 001533/2011
00129 003441/2011
00132 005617/2011
00133 006200/2011
00134 006202/2011
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00072 000965/2009
DANIEL HENNING 00001 001649/2003
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00120 035035/2010
DANIEL PROCHALSKI 00117 029427/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00042 001064/2008
DANIELLE MADEIRA 00154 016667/2011
DAVISON SILVA 00153 015565/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00114 026687/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00103 016814/2010
00111 022341/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00015 000378/2007
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00119 033734/2010
DOUGLAS OSAKO 00086 003464/2010
EDISON JOSÉ IUCKSCH 00164 008892/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00036 000809/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 000574/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00142 010514/2011
ELIZEU KOCAN 00135 006305/2011
ELOI CONTINI 00108 021071/2010
ELOISA SAVERNIGO 00014 001211/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00109 021481/2010
ERICK EMILIO MENDES 00076 001107/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00098 013911/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00069 000894/2009
00079 001216/2009
00088 004906/2010
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00082 001297/2009
FABIANO FREITAS MINARDI 00065 000828/2009
FABRICIO FONTANA 00023 001087/2007
00043 001088/2008
00060 000614/2009
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00014 001211/2006
FERNANDA VILELA SERPA 00065 000828/2009
FILIPE TEODORO PERES 00105 018196/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ 00160 020143/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 001025/2007
00091 007014/2010
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00004 000264/2005
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00050 001244/2008
00059 000489/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 001025/2007
00091 007014/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00068 000882/2009
00084 001393/2009
00127 001533/2011
00129 003441/2011
00132 005617/2011
00133 006200/2011
00134 006202/2011
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00150 014268/2011
GILMAR KUHN 00020 001017/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 00009 000446/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00037 000845/2008
GUILHERME TECHY 00158 019114/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00013 001185/2006
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00003 000767/2004
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00139 008582/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00009 000446/2006
JACSON LUIZ PINTO 00025 000038/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 001025/2007
00091 007014/2010
JANICE IANKE 00085 001399/2009
00145 012061/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00012 001140/2006
00164 008892/2011
JEAN CARLO PAISANI 00055 000275/2009
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00079 001216/2009
00152 015533/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00019 000893/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 000882/2009
00084 001393/2009
00127 001533/2011
00129 003441/2011
00132 005617/2011
00133 006200/2011
00134 006202/2011
JOAQUIM MIRO 00023 001087/2007
JONAS SOISTAK 00095 009822/2010
00097 013586/2010
00103 016814/2010
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00159 019904/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00039 000876/2008
00084 001393/2009
00127 001533/2011
00129 003441/2011
00132 005617/2011
00133 006200/2011
00134 006202/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00008 000312/2006

JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00068 000882/2009
JOSUÉ CORREA FERNANDES 00089 006341/2010
JOSÉ AROLDO MATIAS 00146 012067/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00006 000789/2005
00041 001014/2008
00138 008174/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00093 007420/2010
JOÃO MANOEL GROTT 00016 000541/2007
00018 000683/2007
00126 001056/2011
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00156 019072/2011
JOÃO NEY MARÇAL 00030 000642/2008
JULIANA FERREIRA RIBAS 00053 000001/2009
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00160 020143/2011
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00070 000926/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00010 000789/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00003 000767/2004
LETÍCIA SEVERO SOARES 00121 036309/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00044 001095/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00075 001097/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00124 000494/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00080 001266/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 00035 000802/2008
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00045 001124/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000489/2005
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00024 001183/2007
LUIZ CARLOS KNÜPPEL 00091 007014/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00101 016434/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 001025/2007
00091 007014/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000446/2006
00079 001216/2009
00088 004906/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 00054 000264/2009
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00080 001266/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00056 000302/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00032 000676/2008
00078 001158/2009
00081 001273/2009
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00022 001069/2007
MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL 00047 001170/2008
00048 001186/2008
MARIA INES FURTADO CORREA GABRIEL 00053 000001/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00037 000845/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00079 001216/2009
00088 004906/2010
00096 010989/2010
00128 002193/2011
MIEKO ITO 00057 000406/2009
MIGUEL OVERCENKO 00048 001186/2008
00104 017686/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00066 000863/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000683/2007
MIRIAN BACCHI CAMILLO 00033 000748/2008
MOACIR SENGER 00150 014268/2011
MURILO ZANETTI LEAL 00104 017686/2010
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00128 002193/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000574/2008
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00083 001373/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00004 000264/2005
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00131 004602/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00058 000469/2009
00081 001273/2009
00143 010815/2011
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00006 000789/2005
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00116 028214/2010
OLDEMAR MARIANO 00094 008462/2010
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00034 000798/2008
00058 000469/2009
OSÉAS SANTOS 00024 001183/2007
00106 020690/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00077 001141/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00046 001135/2008
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00037 000845/2008
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00015 000378/2007
00045 001124/2008
RAFHAEL WASSERMAN 00049 001240/2008
RAQUEL BENITEZ KRUGER 00115 026723/2010
RAQUEL ÂNGELA TOMEI 00108 021071/2010
REGINA GOSMANN 00025 000038/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001069/2007
00090 006862/2010
00125 000620/2011
00165 009057/2011
RENAN SIMIONATO 00099 014314/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00040 000974/2008
RENATA DE SOUZA POLETTI 00017 000596/2007
RICARDO PAVÃO TUMA 00102 016683/2010
RICARDO RUH 00157 019113/2011
ROBERTO CÉZAR PINTO 00071 000953/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00028 000330/2008
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00038 000860/2008
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00011 001030/2006
00088 004906/2010
00096 010989/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00038 000860/2008
ROGER FONSECA F. DA LUZ 00068 000882/2009
ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK 00061 000708/2009
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00118 031371/2010
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00031 000670/2008
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00100 015316/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00046 001135/2008
00090 006862/2010
00148 012769/2011
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 00162 000144/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00010 000789/2006
SILVANE ERDMANN BUCZAK 00157 019113/2011
SILVIO BATISTA 00062 000769/2009
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00027 000269/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 000767/2004
00147 012364/2011
SVEN STRASBURGER 00062 000769/2009
TACIANA IZABEL GOMES NADAL 00119 033734/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000446/2006
00079 001216/2009
00088 004906/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 00117 029427/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00055 000275/2009
VALDIR IENSEN 00101 016434/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000798/2008
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00140 008607/2011
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00047 001170/2008
VITOR LEAL 00019 000893/2007
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00046 001135/2008
WANDERVAL POLACHINI 00136 006877/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00040 000974/2008
00067 000881/2009
00151 015155/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00057 000406/2009

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1649/2003-CINTIA MARA DE OLIVEIRA x LUCAS FERNANDO BERNARDES- Penso que uma vez confirmada a locação (fl.807/verso) já não detém a parte autora/executada posse direta do imóvel do que decorre a desnecessidade da imissão. No caso, diante da confirmação do inadimplemento, detém a parte ré/exequente, por força do contrato a posse indireta e essa independe, naturalmente de expedição de mandado porque se cuida de desdobramento e não está atrelada ao exercício fático direto, o que se deprende de sua própria natureza.- Adv. DANIEL HENNING-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-573/2004-MERCADO NAZARCO LTDA x SATCO TRADING S/A- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 567/568.- Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA-.
3. REVISIONAL DE CONTRATO-767/2004-PAULINO BATISTA DINIZ x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Em que pese a realização de perícia durante a fase probatória do feito, a mesma não foi conclusiva a respeito do saldo devedor ou credor em favor do requerente. Com a sentença de mérito é que se fixaram os parâmetros que os cálculos deveriam ser liquidados. Entretanto, vislumbra-se séria controvérsia a respeito do débito, especialmente diante da alegação do Banco requerido às fls. 1141/1143, ainda que tenha apresentado parecer técnico às fls. 1109/1123, apurando saldo credor em favor do requerente. Assim, diante da complexidade dos cálculos a serem apurados, ressaltando a necessidade de apresentação de extratos por parte do Banco, conforme determinado na sentença às fls. 1041, o que não foi cumprido até o momento, há que se nomear profissional para dirimir a discussão. Intime-se o Banco para apresentar referidos extratos de movimentação da conta solicitados pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-B, §2º/CPC). Nomeio como perito o contador André Toledo, devendo apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.
4. RESPONSABILIDADE CIVIL-264/2005-GUSTAVO CHANOSKI e outros x JOSE CELIO ROPELATO e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008478-46.2005.8.16.0019-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOAO CONRADO BLUM e outro-1) Primeiramente, defiro o pedido de bloqueio judicial pelo Bacenjud. 2) Caso a resposta da pesquisa on line seja negativa, voltem os autos para realização do RENAJUD. 3) Ressalta-se que somente esgotadas todas as possibilidades de tentativas de localização de bens do executado é que se poderá proceder a quebra de sigilo fiscal. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2005-BOWENS & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A-Nos termos da impugnação de fls. 1273/1279, o valor incontroverso do débito é de R$ 40.216,27. Ressalta-se que o saldo remanescente, fixado em decisão de impugnação às fls. 1327/1328, é objeto de agravo de instrumento em trâmite perante o Tribunal de Justiça. Assim, defiro o requerimento retro, para levantamento da quantia incontroversa em favor do credor, em nome de seu advogado .- Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
7. INVENTÁRIO-790/2005-CLARINDA GONCALVES BARBOSA x ESPOLIO DE RUY JOSE SERMAM- Diga os interessados sobre o cálculo do imposto.- Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0012354-72.2006.8.16.0019-ROSA MARIA KUTZ x BANCO BRADESCO S.A-À vista do Recurso Adesivo interposto (fls. 451/458), intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em 10 dias. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-446/2006-LUCIRENE APARECIDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença (fls. 257/277), o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração

dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. Assim, desnecessária a inversão do ônus da prova. Tendo em vista que os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, intime-se a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-789/2006-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSIANO APARECIDO DIAS FILHO-Converto o feito em diligência. Reporto-me ao despacho de fls. 360, acrescentando que o demonstrativo de fls. 355 não é suficiente para cumprir com seu ônus probatório, inclusive, foi impugnado pelo requerido. Como determinado no r. acórdão às fls. 253/266, o laudo pericial constitui prova imprescindível para apurar o saldo devedor, com todos os encargos que compõe as parcelas. Assim, pela última vez, considerando a inversão do ônus da prova, deve o requerente manifestar-se pela produção da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, arcando com o ônus financeiro, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALBERTO JUCELINO P.DE CARVALHO e ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1030/2006-FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R$. 9,40.- Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1140/2006-RENE MATIAS DE OLIVEIRA x NÓRDICA VEÍCULOS S.A- Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.400,00, bem como para no prazo de 5 dias, estando de acordo, efetuar o depósito. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

13. COBRANÇA-1185/2006-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A- Ao pagamento das custas R$ 27,09.- Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

14. USUCAPIÃO-1211/2006-CECILIA DOS SANTOS INACIO-1. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/ CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). Int. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e ELOISA SAVERNIGO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-378/2007-UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x EDSON FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA- Ficam os autos suspensos por 60 dias.-Advs. DIRCEU BENEDITO MENEZES e PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-541/2007-BANCO REAL S/A x ADILSON OPATA-Julgado procedente a inicial e parcialmente procedente o pedido deduzido na reconvencao.- Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO MANOEL GROTT-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-596/2007-RAUL ROMÁRIO MÜLLER e outro x JOÃO JUCIMAR DE MELLO- A parte executada ao pagamento das custas R$ 253,96.- Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI-.

18. COBRANÇA-683/2007-PORFÍRIO CARLOS VIEIRA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. JOÃO MANOEL GROTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-893/2007-RICARDO LIEVORE x PAULO ROBERTO SILVA- Manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação R$ 1.203.805,00.- Advs. VITOR LEAL e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1017/2007-DANIEL LUIZ SCHEBELSKI x HENRIQUE JOÃO PRINS-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. GILMAR KUHN-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1025/2007-STANISLAVA HANDZIUK x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 242/243. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1069/2007-ESPÓLIO DE JORGE KIRIAKOVITCH NEGRITCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1087/2007-GEYSA MARY MACHADO CLARO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Sobre o depósito efetuado, diga a requerente. A requerida ao pagamento das custas R$ 447,33.- Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-1183/2007-MARIA APARECIDA ROSSI DOS SANTOS x BANCO REAL S/A- Julgado parcialmente procedente.- Advs. OSÉAS SANTOS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

25. ORDINÁRIA-38/2008-JORGINA MAZARI MARTINS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Acolhidos os Embargos de Declaracao e rejeitados, mantida a decisao tal como foi lancada.- Advs. REGINA GOSMANN e JACSON LUIZ PINTO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-218/2008-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MEGASTAR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA- Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-269/2008-ESPOLIO DE MANOEL MACHUCA JUNIOR x DALTON MACHUCA- Diga o autor sobre o pedido de suspensão requerido no pedido de fls. 180. -Adv. SIMONE AMATNECKS DELINSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013072-98.2008.8.16.0019-MAURICIO MICHEL HAYAR x VALDENOR PAULO NASCIMENTO- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

29. DEPÓSITO-574/2008-BANCO BMG S.A x JOSÉ LUIZ DE LIMA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. MONITÓRIA-642/2008-AUTO PEÇAS DIESEL SABARÁ S.A x OSNI CÉZAR FERREIRA- Retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R$. 9,40.- Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-670/2008-TRANSPORTADORA SCHIMANSKI LTDA x BANCO ITAÚ S.A-Sobre o depósito efetuado (fls. 214), diga a requerente. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2008-JOAQUIM CASTURINO VIANA x BANCO PANAMERICANO S.A- Retirar a carta de intimação para postagem.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-748/2008-BANCO CITICARD S.A x GIDEÃO DESPLANCHES- Aguarde-se no arquivo a manifestação do exequente. -Adv. MIRIAN BACCHI CAMILLO-.

34. COBRANÇA-798/2008-CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO-À vista do Recurso Adesivo interposto (fls. 364/365), intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0012554-11.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ANTÔNIO CARLOS FERREIRA- Ao preparo das custas R$ 9,40.- Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-809/2008-SEBASTIÃO EDIVAL CAVANHARI x LOURI WOELLNER e outro- Retirar a carta precatória para cumprimento.- Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-845/2008-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x MOAGEIRA ESTRELA DO SUL LTDA- Ante a concessão do efeito suspensivo no agravo, defiro a suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso. -Advs. ALEIXO MENDES NETO, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, AMAURI CARVALHO ALVES, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI BECHINSKI e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-860/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA-1. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 115/116 o exeqüente solicitou a expedição de mandado para citação da parte executada em dois endereços. 2. No entanto a diligência não foi cumprida por falta de pagamento (fl. 124). 3. Portanto, antes da realização do bloqueio judicial, deve a parte proceder à citação do executado. Observa-se que em nenhum momento ocorreu a tentativa de citação por mandado nos endereços informados às fls. 115/116, não se tendo como afirmar que o executado se encontra em lugar incerto. 4. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que efetue o pagamento da diligência do oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção. Intime-se. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-876/2008-JANNIE NOORDEGRAAF BORG x NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZ. DE CRED. FINANCEIR-Diga, em termos, a exequente.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

40. REDIBITÓRIA-974/2008-ELISEU MACIEL x JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO e outro-Tendo em vista que já foi concedido por duas vezes prazo para que a parte autora comprovasse o encaminhamento da precatória para inquirição de testemunha, e esta permaneceu inerte, presume-se que desistiu da inquirição da testemunha. Assim, restou precluso o direito da parte autora em ouvir a testemunha, impondo-se o prosseguimento do feito. Dessa forma, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias. Caso as partes permaneçam inertes, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. COBRANÇA-1014/2008-NÁDIA PELECHATE - ME x CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

42. USUCAPIÃO-1064/2008-NEIVA LOURDES LECARDELLI RIBEIRO e outro-Indefiro o requerimento de fls. 67, pois não esgotados todos os meios para localização da credora Marina Xavier Ferreira. Outrossim, intime-se a curadora especial nomeada nestes autos para apresentar contestação também em nome de Rosilda Kempel de Ramos, revel citada por edital. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação do requerido. -Advs. ANDRESSA BENATO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

43. ORDINÁRIA-1088/2008-SILVESTRE JOAQUIM x LIBERTY SEGUROS S.A-Retirar o alvará. Deferida vista dos autos pelo prazo de 10 dias.- Adv. FABRICIO FONTANA-.

44. DEPÓSITO-0013132-71.2008.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO GARCIA RIBEIRO-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

45. CURATELA-1124/2008-SIRLEI SILVEIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTÔNIO BACH-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1135/2008-JOSÉ CARLOS VENZEL x TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A LTDA- Julgado improcedente e declarada prejudicada a denunciacao da lide.- Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, CEZAR FERNANDO PILATTI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.
47. INVENTÁRIO-1170/2008-INORI BATISTA NUNES x ESPÓLIO DE MARIA CLARA DA SILVA NUNES- Manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação R$ 52.000,00. Advs. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL-.
48. INVENTÁRIO-1186/2008-MARIA LEONINA ROLDAN x ESPÓLIO DE JOÃO REIS ROLDAN e outro-Sobre a petição retro, manifeste-se a inventariante. -Advs. MIGUEL OVERCENKO e MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1240/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x IZO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS - ME e outro-Defiro (fls. 99). Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente, conforme requerido no pedido retro (fls. 99). -Adv. RAFHAEL WASSERMAN-.
50. DEPÓSITO-1244/2008-B.V FINANCEIRA S.A x ROSELI DINIS MATIAS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013073-83.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CÉSAR DO NASCIMENTO-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida.Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
52. DESPEJO C/C COBRANCA-1303/2008-SUSANA AKEMI KUBO KOJIMA x ENIO FERREIRA DE LIMA e outros- Retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R$. 9,40.- Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
53. USUCAPIÃO-1/2009-EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO LTDA-1. Trata-se de ação em que a requerente postula usucapião de bem imóvel, sustentando que por meio de cessão de direitos possessórios adquiriu o bem usucapiendo. 2. Não havendo preliminares para serem analisadas, declaro saneado o processo. 3. O ponto controvertido se refere ao tempo em que a requerente se encontra na posse do bem, bem como sobre a forma como exerceu a posse. Assim, torna-se imprescindível a produção de prova testemunhal. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 04/10/2011, às 15h00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. 6. Apresentado rol, intimem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requeira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às conseqüências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). Intimem-se. -Advs. MARIA INES FURTADO CORREA GABRIEL e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
54. INDENIZATÓRIA-264/2009-ALICE TARAS D'AMICO e outros x MANOEL FERNANDO SILVA LEITE e outro-Ante o contido na petição retro, intime-se o primeiro requerido para que providencie a juntada das cópias dos exames requeridos às fls. 302/303, caso estejam em seu poder. Após, manifeste-se o perito sobre a continuidade dos trabalhos. -Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA-.
55. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-275/2009-ANDERSON JOSÉ MARIA x B.V FINANCEIRA S.A- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos em parte.- Advs. JEAN CARLO PAISANI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-302/2009-VALDINEI RISCKEN x BANCO FININVEST S.A- Deferido vista dos autos por 10 dias-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
57. BUSCA E APREENSÃO-0014464-39.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SUELI PUPO TEIXEIRA-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
58. COBRANÇA-469/2009-KAROLINA SIMEZIK x BANCO FINASA S.A-Há controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, tendo o Banco requerido já efetuado o depósito do valor que entende incontroverso (fls. 62). Em relação aos honorários advocatícios, não subsiste discussão, tendo a requerente concordado com o depósito no montante de R$ 600,00, em conformidade com a sentença, ressaltando a determinação de compensação (artigo 21/CPC e Súmula 306/STJ - fls. 60). Resta analisar sobre o montante referente à devolução das taxas cobradas indevidamente, TAC e TEC, cujo cálculo deve seguir os ditames da sentença. Em atenção à petição inicial, proferiu-se sentença para excluir das 72 parcelas do financiamento a cobrança da TEC, no valor de R$ 3,90, bem como, excluir o valor cobrado para abertura de crédito, no valor de R$ 600,00. O Banco requerido foi condenado ao recálculo do financiamento, para devolver a requerente os valores pagos a maior em cada parcela. Em conseqüência, deve emitir novo boleto com o valor da nova parcela, possibilitando o pagamento do restante do financiamento. A petição e cálculos de fls. 63/65 não segue os ditames da sentença. Intime-se o Banco requerido para cumprir a sentença, efetuando o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios. Por fim, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença.- Advs. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.
59. BUSCA E APREENSÃO-489/2009-B.V FINANCEIRA S.A x ROSNEI GERALDO HILGEMBERG-Diante da decisão do agravo, intime-se a parte requerente para que se manifeste. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-614/2009-CASEMIRA VITKOVSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-708/2009-JORGE FERREIRA DA ROCHA e outro x ANTÔNIA BILOBRAN RIFFERT e outros-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK-.
62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDO RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA-Proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.540,00. Estando de acordo, deposite o interessado o valor no prazo de 5 dias. -Advs. SVEN STRASBURGER e SILVIO BATISTA-.
63. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-788/2009-WILDERSON LIMA BUKOWITZ x ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GALVÃO e outro- A parte requerente ao preparo das custas R$ 65,80.- Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
64. BUSCA E APREENSÃO-0014429-79.2009.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ILDOMAR LIPKE-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
65. MONITÓRIA-828/2009-LUEMON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA- Mantida a decisão agravada por seus próprois fundamentos. Aguarde-se a audiência designada.-Advs. FERNANDA VILELA SERPA, FABIANO FREITAS MINARDI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-863/2009-BANCO ITAÚ S.A x CRISTIAN JORGE NAMUR-Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 58/64 já que não diz respeito a estes autos. Após, intime-se o exeqüente para que esclareça a petição de fls. 65, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da precatória retro. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
67. COMINATÓRIA-0012976-49.2009.8.16.0019-GILBERTO CHRESTANI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Ao preparo das custas processuais R$ 48,00.- Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
68. DECLARATÓRIA-0013487-47.2009.8.16.0019-EDSON LUIZ DELFRATE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ROGER FONSECA F. DA LUZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.
69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-894/2009-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-926/2009-IVANIR LEMES DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- Retirar os autos de Cartorio para remessa ao Juizo declinado.- Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.
71. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-953/2009-FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Efetuar o depósito dos honorários periciais na forma proposta, ante a concordância do perito-Adv. ROBERTO CÉZAR PINTO-.
72. TUTELA INIBITÓRIA-965/2009-PATRÍCIA DE FÁTIMA RODRIGUES MARCON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Efetuar o preparo das custas R$ 284,44-Adv. DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE-.
73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-980/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN WILLIAN FAISST e outro- Manifestar-se ante o decurso da suspensão-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1002/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x JAIME CHOUCRALLAH OJAMI e outro- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
75. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-1097/2009-ELADIR NORMA ZANARDINI x RC. COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outro-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
76. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1107/2009-SYLVIO FERREIRA EMÍLIO e outro x ADAIR DE MOURA JORGE-Converto o feito em diligência. Diante da manifestação de fls. 69, o procurador dos requerentes manifestou-se às fls. 73/74, contudo, não esclarece de maneira satisfatória se os requerentes firmaram aquele acordo por livre e espontânea vontade, ou seja, não se pode atestar a veracidade do "acordo". Especialmente, pela parte final da petição, às fls. 74, o causídico parece reconhecer a existência de um acordo em relação ao pagamento dos alugueis, ressaltando a pendência da dívida do IPTU. Portanto, há dúvidas acerca do objeto da lide pertinente ao pedido de cobrança, se persiste a pretensão inicial de cobrança de alugueis, ou somente de dívida referente ao IPTU. Manifeste-se a parte requerente nesses termos. Int. -Advs. ERICK EMILIO MENDES e CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.
77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1141/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO e outro- Retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R$. 9,40. Recolher a guia do Oficial de Justiça referente ao arresto.- Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ANA PRISCILA FURST-.
78. DECLARATÓRIA-0012724-46.2009.8.16.0019-TEREZINHA DE FÁTIMA DA CUNHA x BANCO ITAÚ S.A- Deferido pedido de vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

79. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1216/2009-TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S.A-Intimem-se as partes para que juntem os documentos solicitados pelo perito (fls. 379/382), no prazo de 15 (quinze dias). Int. -Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
80. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-1266/2009-ROLEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. LUCIANO ALBERTI DE BRITO e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.
81. DECLARATÓRIA-0013352-35.2009.8.16.0019-EMERSON LUIS MARTINS MIRANDA x BANCO FINASA S.A- Ao autor para retirar o alvará. Após, foi determinado o arquivamento dos autos.- Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.
82. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-1297/2009-JOSÉ VALDOMIR PEDROSO x BANCO FINASA S.A-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.
83. USUCAPIÃO-1373/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Retirar o mandado de registro de imóvel usucapido para cumprimento e providenciar as cópias necessárias para instruí-lo (inicial, mapa, memorial e sentença).- Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.
84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012970-42.2009.8.16.0019-SOLANGE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. O executado ao pagamento das custas R$ 928,94.- Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
85. BUSCA E APREENSÃO-1399/2009-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ JOSMAR DE MATOS- Ficam os autos suspensos por 90 dias. -Adv. JANICE IANKE-.
86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003464-08.2010.8.16.0019-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA x OSMAR HORN- Manifestar-se quanto aos ofícios e documentos (fls. 41/48).-Adv. DOUGLAS OSAKO-.
87. REPETICAO DE INDEBITO-0003747-31.2010.8.16.0019-MAURÍCIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004906-09.2010.8.16.0019-LIRO SEZEFREDO SERENATO x BANCO ITAÚ S.A-Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil: a) Fixo como valor correto da presente execução o montante de R $ 129.958,87, devendo ser atualizado até a presente data. b) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE c) SUSPENDO A EXECUÇÃO, até o transcurso de todos os prazos recursais que envolvam a matéria dos presentes autos. c) proceda-se a atualização do valor da dívida. Condeno, ainda, o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito.- Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
89. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE-0006341-18.2010.8.16.0019-ODETTE DE JESUS AMARAL x ESPÓLIO DE HAROLDO SCHWAB e outros-Diga a requerente sobre o pedido de fls. 450/451. -Adv. JOSUÉ CORREA FERNANDES-.
90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006862-60.2010.8.16.0019-JOAQUIM PUPO BANDEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. O requerido ao pagamento das custas R$ 9,40.-Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007014-11.2010.8.16.0019-JODI YAMAMOTO x BANCO BRADESCO S.A-Converto o feito em diligência. Diga o requerido sobre a manifestação de fls. 63 (artigo 267, §4º/CPC). Int. -Advs. LUIZ CARLOS KNÜPPEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007033-17.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LUIZ ROGÉRIO APNO - ME e outro-Homologada a transacao celebrada pelas partes. Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da avenca.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALI MUSTAPHA ATAYA-.
93. BUSCA E APREENSAO-0007420-32.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PETERSON DE ÁVILA-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008462-19.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x UWE JANZEN e outro- Manifestar-se ante devolução da precatória-Adv. OLDEMAR MARIANO-.
95. REPETICAO DE INDEBITO-0009822-86.2010.8.16.0019-ORLANDO OSNEI DE FRANÇA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.
96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010989-41.2010.8.16.0019-ROMEU RAMOS e outros x BANCO ITAÚ S.A-Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil: a) Fixo como valor correto da presente execução o montante de R$ 78.974,33 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), devendo ser atualizado até a presente data. b) SUSPENDO A EXECUÇÃO, até o transcurso de todos os prazos recursais que envolvam a matéria dos presentes autos. c) proceda-se a atualização do valor da dívida. Condeno, ainda, o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito.- Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
97. REPETICAO DE INDEBITO-0013586-80.2010.8.16.0019-ARI RAYMUNDO BATISTA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.
98. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013911-55.2010.8.16.0019-ADÃO CERINO DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Proposta de honorários periciais no valor de R$ 4.000,00. Estando de acordo, deposite a parte interessada o valor no prazo de 5 dias. -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
99. INVENTÁRIO-0014314-24.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO BATISTA x ESPÓLIO DE BRÁULIO BATISTA- Digam os interessados sobre o esboço de partilha.- Adv. RENAN SIMIONATO-.
100. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015316-29.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS FERREIRA DE CAMARGO x HOSPITAL DR. FEITOSA- Ao preparo das custas processuais para homologação (R$ 1.086,94)-Adv. SANDRA REGINA DE MEDEIROS-.
101. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0016434-40.2010.8.16.0019-ANA IZABEL MACHADO x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA- Julgado procedente.- Advs. VALDIR IENSEN e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
102. ALVARÁ JUDICIAL-0016683-88.2010.8.16.0019-LABIBE BACILA NASTAS-Concedida a autorizacao pleiteada. Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R$. 9,40.- Adv. RICARDO PAVÃO TUMA-.
103. REPETICAO DE INDEBITO-0016814-63.2010.8.16.0019-VICTÓRIO SARNIKA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.
104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017686-78.2010.8.16.0019-DOELENE APARECIDA DE FREITAS x JAIME FIGUEIRA JÚNIOR- Julgado procedente.- Advs. MIGUEL OVERCENKO e MURILO ZANETTI LEAL-.
105. CAUTELAR ARRESTO-0018196-91.2010.8.16.0019-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x MARNAN EMPRESA DE OBRAS CIVIS LTDA- Julgado improcedente.- Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e FILIPE TEODORO PERES-.
106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020690-26.2010.8.16.0019-JURANDIR ANTÔNIO VILAS BOAS e outro x JAQUELINE WOLINSKI-Recolher guia para diligencia do Of de Justica, bem como providenciar cópia da decisão proferida em audiência para acompanhar mandado de intimação.-Adv. OSÉAS SANTOS-.
107. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020965-72.2010.8.16.0019-ALEXANDRE CÉSAR KRAVCHYCHYN x BANCO ITAÚ S.A-Intime-se novamente a parte requerida para que apresente cópia do contrato mencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária e julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021071-34.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS VOGLER TRANSPORTES LTDA e outros-Deferido o pedido de fls. 28. Inclua-se o SEBRAE no pólo ativo da lide. Manifestar-se ante a certidão negativa do oficial de justiça. -Advs. RAQUEL ÂNGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.
109. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0021481-92.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA - ME-Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, bem como, também, sobre a correspondência devolvida, inclusive nos autos em apenso. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.
110. ALVARÁ JUDICIAL-0021540-80.2010.8.16.0019-SUELI SELMA SERENATO-Manifestar-se ante resposta do ofício.-Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.
111. REPETICAO DE INDEBITO-0022341-93.2010.8.16.0019-LAERTES JOSE HEY x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
112. COMINATÓRIA-0023876-57.2010.8.16.0019-LINCOLN FERNANDO DA LUZ e outro x JOÃO RODRIGO SALDANHA e outro-Intimem-se os requeridos para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o cumprimento do acordo. -Adv. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.
113. CURATELA-0025951-69.2010.8.16.0019-FLÁVIO JOSÉ AUER x LUIS CARLOS AUER- Retirar o ofício para postagem.- Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.
114. BUSCA E APREENSÃO-0026687-87.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE MIRANDA JÚNIOR-Manifestar-se a parte interessada quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026723-32.2010.8.16.0019-JEAN MIGUEL CORREA x VILMAR LOTOSKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos

e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.
116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028214-74.2010.8.16.0019-BERNARDO NABOZNY x SADIA S/A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.
117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0029427-18.2010.8.16.0019-AMAURI MACIEL DOS SANTOS x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-1. Converto o feito em diligência.
2. A parte embargante aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, haja vista seu nome não constar nas CDA's. Esta preliminar se confunde com o mérito e será analisado juntamente com este.
3. O embargante alegou, ainda, que o veículo Fiat/Fiorino IE ano 2001 objeto de penhora (fls. 196 autos n. 42/2007) é impenhorável, porquanto este é utilizado para seu exercício profissional, ou seja, no carregamento de mercadorias alimentícias, resfriadas e perecíveis. Desta forma, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.
4. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 09/11/2011 às 14:00. Intimem-se o autor, por via postal, com as advertências legais (§ 1º, art. 343/CPC) a comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal (art. 343, § 2º/CPC).
5. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação.
6. Apresentado rol, intimem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requeira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às conseqüências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC).
Intimem-se. -Advs. DANIEL PROCHALSKI e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031371-55.2010.8.16.0019-IDALINA APARECIDA JOVINSKI x CIDÁLIA VEIGA DE ANDRADE- Informar o endereço atualizado de sua constituinte.-Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.
119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033734-15.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARCELA ABRAHÃO GEBRIM- Julgado procedente.- Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e TACIANA IZABEL GOMES NADAL-.
120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035035-94.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x KARLA LEANDRA FORTES-Indefiro, por ora, o pedido retro. A quebra de sigilo fiscal deve ser última medida adotada, devendo o exeqüente demonstrar que tentou buscar outros bens, via bacenjud ou no registro de imóveis, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas possibilidades, será possível a quebra de sigilo fiscal. Ainda, verifica-se que a executada não foi devidamente citada. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
121. MEDIDA CAUTELAR-0036309-93.2010.8.16.0019-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.
122. COBRANÇA-0036754-14.2010.8.16.0019-RAMIRO LEIFELD e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Converto o feito em diligência. Diante da existência de outros herdeiros de Ibrahim J. Chamma (fls. 20), deve a parte requerente regularizar o pólo ativo da demanda, incluindo os demais herdeiros, ou, apresentando Termo de Inventariante. Outrossim, diga a parte requerente acerca dos cálculos apresentados às fls. 106/117. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.
123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038398-89.2010.8.16.0019-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x MARA LÚCIA SCHNEIDER e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
124. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000494-98.2011.8.16.0019-ANDRÉIA DE FÁTIMA LIMA x HSBC BANK BRASIL SA-1. Intimadas para a especificação de provas, a requerente requereu o julgamento antecipado da lide, e o requerido requereu a produção de prova oral, e acompanhamento em perícia grafotécnica, se solicitada pela requerente. 2. As provas que se referiu o réu, não possuem utilidade no deslinde do feito, visto que a requerente não impugnou a veracidade dos documentos juntados em sede de contestação, e sim refuta a existência de débito residual que ensejasse a inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica da autora, impõe-se a inversão do ônus da prova. Não resta dúvida de que a autora é hipossuficiente tecnicamente em relação ao banco. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 5. Diante disso, a fim de que se evite eventuais alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes da presente decisão e concedo o prazo novamente de cinco dias para que, caso desejem, postulem a produção de prova técnica, ou juntada de novos documentos, como requereu o Banco. No seu silêncio, venham conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
125. MONITORIA-0000620-51.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FABRICA DE CARROCERIAS PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
126. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0001056-10.2011.8.16.0019-CLÁUDIO ROBERTO AZARIAS x ESTADO DO PARANÁ-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
127. TUTELA INIBITÓRIA-0001533-33.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002193-27.2011.8.16.0019-LÚCIO MARCOS DE GEUS x BANCO ITAÚ S.A-...III. Dispositivo Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se o excipiente, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas), depositar o valor correspondente a garantia da execução, corretamente perante este juízo, sob pena de incidência da multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, lavre-se termo de penhora. Deixo de fixar honorários em favor do advogado dos exeqüentes, por se tratar de incidente processual, não cabendo o encargo da verba de patrocínio. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
129. TUTELA INIBITÓRIA-0003441-28.2011.8.16.0019-JACKSON MARCELO HILGENBERG x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
130. BUSCA E APREENSAO-0004169-69.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BEATRIZ JETELINA MONTEIRO-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.
131. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004602-73.2011.8.16.0019-ALAURI DIPP MARTINS NETO x ESTADO DO PARANÁ- Retirar precatória. -Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.
132. TUTELA INIBITÓRIA-0005617-77.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
133. TUTELA INIBITÓRIA-0006200-62.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
134. TUTELA INIBITÓRIA-0006202-32.2011.8.16.0019-SILVIA APARECIDA BRAGANCEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
135. REVISIONAL DE CONTRATO-0006305-39.2011.8.16.0019-JOSÉ FERREIRA SOARES x BANCO ITAUCARD S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ELIZEU KOCAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006877-92.2011.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. WANDERVAL POLACHINI-.
137. REVISIONAL DE CONTRATO-0007884-22.2011.8.16.0019-ALCIR SILVÉRIO SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008174-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x LUCIANO SANTOS COSTA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008582-28.2011.8.16.0019-MURICI FRANCISCO LEAL x BRASIL TELECOM S.A-1. O autor possui profissão definida e, portanto, condições de arcar com as custas e despesas processuais. 2. Assim, mantenho a decisão de fls. 22. 3. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento das custas processuais e demais taxas judiciárias, sob pena de extinção.-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
140. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008607-41.2011.8.16.0019-VALDISNEI OSÓRIO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A-1. Recebo os embargos, e denego efeito suspensivo, pois ausente pedido nesse sentido, bem como, ausentes os requisitos do artigo 739-A/CPC, mesmo porque o embargante reconhece a dívida, defendendo que por culpa do embargado, o pagamento deixou de ser descontado em folha de pagamento, ademais, a execução não está suficientemente garantida. 2. Manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (redação da Lei 11.382/06). -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e CARY CESAR MONDINI-.
141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010156-86.2011.8.16.0019-BORTOLLOTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x R.T.R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. A parte autora sustenta que houve omissão quanto ao pedido de que fosse determinado, no caso de falta de pagamento e localizado bens passíveis de penhora pelo oficial, sua nomeação de depositária fiel. Alega também que houve omissão quanto a determinação de citação e intimação do executado em outros dois

endereços informados. Razão assiste a parte embargante. Ante a inexistência de vedação legal, defiro o pedido do exeqüente, devendo, transcorrido o prazo legal sem pagamento, proceder-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nomeando-se o exeqüente como depositário fiel. Deve também ser retificado o mandado a fim de que constem todos os endereços informados para citação do executado, devendo o exeqüente ser intimado para que deposite o valor da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s). Posto isso, conheço dos embargos e os acolho, nos termos supracitados. Intimem-se. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

142. SERVIDÃO-0010514-51.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DOS SANTOS e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

143. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-0010815-95.2011.8.16.0019-PAULO HENRIQUE HORNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 54. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010903-36.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x DIEGO GOMES BASSO-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

145. BUSCA E APREENSAO-0012061-29.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x PETRI STOCO-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. JANICE IANKE-.

146. MEDIDA CAUTELAR-0012067-36.2011.8.16.0019-LUIZ CÉZAR CLAUDINO - ME x CPBR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Verifica-se dos autos que nem a parte autora e nem a parte ré tem domicílio nesta comarca. De outro vértice, a obrigação a ser discutida não tinha que ser cumprida nesta comarca. Assim, por todos os ângulos analisados, a competência nunca seria das varas cíveis de Ponta Grossa. Assim, intime-se a parte autora para indique qual comarca competente deseja que o processo seja enviado. Intime-se. -Adv. JOSÉ AROLDO MATIAS-.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012364-43.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ERLI PIRES ARAÚJO e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012769-79.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x ADRIANE VALÉRIA SILVA PENTEADO-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justica. (Depositar diligência) -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0013220-07.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM MOCELIM-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014268-98.2011.8.16.0019-LIGIE FERNANDA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO x DECISAVA FAZ INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem e digam se concordam com que o processo prossiga a partir da fase a que se encontra, aproveitando-se os atos processuais praticados na Justiça Federal. Intime-se. -Advs. MOACIR SENGER e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES-.

151. MANDADO DE SEGURANÇA-0015155-82.2011.8.16.0019-MARIA BRASILIA DOS SANTOS x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Julgado extinto, sem resolucao do merito.- Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

152. INVENTÁRIO-0015533-38.2011.8.16.0019-MARIS NEIZELI DE ÁVILA POSPIESZ x ESPÓLIO DE JONAS POPIESZ-1. Nomeio inventariante MARIS NEIZELI DE ÁVILA POSPIESZ que prestará compromisso em 5 dias . 2. Citem-se, após, o Dr. Promotor e os interessados não representados, se for o caso, bem como a fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. 3. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.001) e digam, em 10 (dez) dias (art. 1.012). -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

153. EMBARGOS A PENHORA-0015565-43.2011.8.16.0019-METALURGICA USIPON LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Dispõe o art. 16, § 1º da Lei n. 6830/80 que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. 2. No processo executivo, não houve penhora. Portanto, por ora, inadmissíveis os embargos. Intime(m)-se. -Adv. DAVISON SILVA-.

154. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0016667-03.2011.8.16.0019-VILMARI APARECIDA MATEUS x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária em que a parte requerente, alegando diversos abusos no contrato, postula, em sede liminar, o depósito judicial de parcelas tidas como incontroversas, com o afastamento da mora e a exclusão do registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do devedor fiduciante na posse do bem. Analisando-se detidamente os autos, bem como as orientações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o indeferimento da liminar. A questão fulcral referente à liminar postulada diz respeito à mora do devedor. Verificada a mora contratual, descabe a manutenção de posse do bem durante a tramitação da ação revisional, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Em contrapartida, se não existir a mora ou se com os depósitos a parte elidir a mora, abre-se a oportunidade para a concessão da liminar. No caso dos autos, não há prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos e o valor apontado na inicial - dado como incontroverso pela parte e pelo parecer técnico - não é suficiente para elidir a mora. Não obstante ser plausível a afirmação de existência de capitalização de juros, como encargo abusivo, seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário, também, o verossímil depósito do valor incontroverso. Para se chegar a esse valor incontroverso, no entanto, a parte não pode compensar os supostos valores pagos a maior anteriormente com o saldo futuro ainda a ser adimplido. Nesse sentido: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - AI 444.859-9, 18ª CC, rel. Des. Ruy Muggiati, j.: 21/11/2007). Expressando o mesmo entendimento, tem-se o voto do juiz Francisco Jorge: "Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível"(Agravo de Instrumento nº 662;147-6). Conclui-se, portanto, que a parcela incontroversa não está fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sendo que o depósito das parcelas incontroversas não terá o condão de afastar a mora contratual, pois, em um juízo sumário, não é possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da parte requerente. Esse é o entendimento que vem prevalecendo no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES Nºs 2, 4 e 8, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC IV. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

POSSIBILIDADE NO CASO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - V. MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO MORA NÃO PURGADA DENTISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) PRECEDENTES DO STJ IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NESTES ASPECTOS VI. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO (ART. 557, §1º-A, DO CPC) VIII. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR" (Ag. Instrumento 0691232-5 - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 26.07.2010). No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, faculto ao autor, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e ao Cartório Distribuidor, fazendo juntada das guias nos autos. Após o pagamento acima, cite-se e intime-se o requerido por todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo legal. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018159-30.2011.8.16.0019-SU MATONI ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intimem-se o autor a efetuar o depósito das custas iniciais, distribuição e funrejus, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.- Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

156. USUCAPIÃO-0019072-12.2011.8.16.0019-CLARICE APARECIDA LARA DO PRADO x IMOBILIÁRIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-1. Providenciem as cópias necessárias para contrafé. 2. Defiro a gratuidade pleiteada. 3. Citem-se os confrontantes indicados, bem como aqueles em cujo nome constar registrado o imóvel, por CARTA, por todo o conteúdo da inicial, e para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 [quinze] dias [art. 297/CPC], observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, fine c/c. 319, do mesmo diploma legal, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados [art. 302/CPC]. 4. Citem-se, ainda, por edital - com prazo de 60 [sessenta] dias, deverá ser publicado no Diário Oficial e, por duas vezes, ao menos, em jornal de ampla circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art. 232/CPC., com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal - os réus e eventuais interessados, assim como eventuais confrontantes mencionados na inicial, que se encontram em lugar incerto [art. 942/CPC], para que, querendo, também ofereçam resposta no mesmo prazo e com as mesmas advertências mencionadas no item [um] supra. 5. Intimem-se, por ofício, acompanhando cópia da inicial, do mapa e memorial descritivo, fornecidos pelo autor, para que no prazo de 60 [sessenta] dias, [art. 188/CPC] manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município [art. 943/CPC]. 6. Decorrido, o prazo fixado nos itens anteriores, intime-se o Ministério Público, franqueando-se-lhe vistas dos autos, por 10 [dez] dias, aos fins do art. 944/CPC. -Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019113-76.2011.8.16.0019-LEOCIR PILATTI e outro x BANCO ITAÚ S.A-1. Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. Não havendo penhora, depósito ou caução suficientes não há como

se conceder o efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade prevista no § 2º do mencionado artigo. 2. Manifeste-se o exeqüente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (Lei 11.382/06). Intime(m)-se. -Advs. SILVANE ERDMANN BUCZAK e RICARDO RUH-.

158. REVISIONAL DE BENFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-0019114-61.2011.8.16.0019-MARILU SCHASIEPEN DE SOUZA NETTO x PARANAPREVIDÊNCIA-Nas ações propostas contra a PARANAPREVIDÊNCIA, em razão da matéria previdenciária, a demanda deve ser proposta também contra o Estado do Paraná. Nesse sentido: "Previdenciário. Demanda proposta contra Paranaprevidencia. Litisconsórcio necessário. Estado do Paraná. Descumprimento dos artigos 47 e 110, respectivamente, do Código de Processo Civil e da Lei 12.398/98. Processo nulo. Reconhecimento de ofício, em reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado..." (TJPR, 4ª C.Cív., Ap. 173259-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 29.11.2005). Assim intime a parte requerente para emendar a inicial. -Adv. GUILHERME TECHY-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0019904-45.2011.8.16.0019-FERNANDO SÉRGIO CONTIN x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para que junte o original da procuração e da declaração de pobreza no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

160. IMPUG. À ASSIST. JUDICIÁRIA-0020143-49.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA x DIB CONSTRUTORA LTDA- Fica intimada a requerente para que em 5 dias efetue o depósito das custas processuais R$ 63,84.- Advs. FLAVIO LOPES FERRAZ e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

161. USUCAPIÃO-0020172-02.2011.8.16.0019-JOSIANE APARECIDA GOMES SCHIMIDT-1. Providenciem as cópias necessárias para contrafé. 2. Defiro a gratuidade pleiteada. 3. Citem-se os confrontantes indicados, bem como aqueles em cujo nome constar registrado o imóvel, por CARTA, por todo o conteúdo da inicial, e para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 [quinze] dias [art. 297/CPC], observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, fine c/c. 319, do mesmo diploma legal, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados [art. 302/CPC]. 4. Citem-se, ainda, por edital - com prazo de 60 [sessenta] dias, deverá ser publicado no Diário Oficial e, por duas vezes, ao menos, em jornal de ampla circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art. 232/CPC., com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal - os réus e eventuais interessados, assim como eventuais confrontantes mencionados na inicial, que se encontram em lugar incerto [art. 942/CPC], para que, querendo, também ofereçam resposta no mesmo prazo e com as mesmas advertências mencionadas no item [um] supra. 5. Intimem-se, por ofício, acompanhando cópia da inicial, do mapa e memorial descritivo, fornecidos pelo autor, para que no prazo de 60 [sessenta] dias, [art. 188/CPC] manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município [art. 943/CPC]. 6. Decorrido, o prazo fixado nos itens anteriores, intime-se o Ministério Público, franqueando-se-lhe vistas dos autos, por 10 [dez] dias, aos fins do art. 944/CPC. -Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

162. CARTA PRECATÓRIA-144/2009-Oriundo da Comarca de ITÚ/SP - 3ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FLORIN ANTONIO NUTSE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

163. CARTA PRECATÓRIA-0022801-80.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ. PUBLICA DE CURITIBA/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM-DER x MONTENEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - ME- Manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

164. CARTA PRECATÓRIA-0008892-34.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-EDISON JOSÉ IUCKSCH x PHARMÁCIA BRASIL LTDA e outro-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do autor, nos termos da petição de fls. 148. -Advs. EDISON JOSÉ IUCKSCH e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

165. CARTA PRECATÓRIA-0009057-81.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PALMEIRA /PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WITMARSUM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Ponta Grossa, 26/08/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇAO Nº 127/2011-OBRANÇA - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0011 000700/1999
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0082 008016/2011
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 0053 000781/2007
AILTON NUNES DA SILVA 0017 000133/2003
0018 000173/2003
0020 000461/2003
0021 000700/2003
0022 001024/2003
0023 001092/2003
0024 001099/2003
0025 001563/2003
0026 001757/2003
0029 000284/2004
0030 000330/2004
0069 009141/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 0009 000635/1998
0078 001510/2011
ANGELA MARIA BREGINSKI 0065 000434/2009
ARAMIS SCHRUT 0039 000067/2006
CARLOS GUSTAVO HORST 0050 000496/2007
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 0054 000835/2007
CARLOS WERZEL 0013 000594/2000
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNO 0062 000227/2009
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0084 009745/2011
CLEVERSON PAULO SANT ANA 0027 002140/2003
DURVAL ROSA NETO 0080 004951/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0028 002281/2003
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0007 000576/1998
0014 000293/2001
0031 000048/2005
0033 000247/2005
0045 000814/2006
0051 000500/2007
0057 000724/2008
0059 001368/2008
0066 000522/2009
0072 026053/2010
0075 032183/2010
0079 004950/2011
FILOMENA CHRISTOFORO 0019 000374/2003
0036 000722/2005
GARDENIA MASCARELO 0089 019191/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0042 000531/2006
0043 000559/2006
IVO PERICLES CALDAS 0001 000329/1992
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0006 000085/1998
0008 000627/1998
0010 000653/1999
0032 000220/2005
0034 000559/2005
0038 000743/2005
0041 000388/2006
0044 000785/2006
0058 000761/2008
0068 000862/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO 0071 019654/2010
JOSE ANGELO JAREMA 0077 035176/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0004 000784/1996
JOSE ELI SALAMACHA 0088 016437/2011
JULIANA SCALISE TAQUES FO 0040 000208/2006
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0087 014966/2011
LOURIVAL MENDES 0076 034347/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0003 000742/1996
MARCIO RICARDO MARTINS 0074 030622/2010
0086 010464/2011
MARCIO ROBERTO PORTELA 0056 000466/2008
MARCIUS NADAL MATOS 0047 000154/2007
0048 000172/2007
0073 027805/2010
MARCO AURELIO KREFETA 0052 000585/2007
0060 001370/2008
0063 000284/2009
MARCOS AURELIO MANTOVANI 0083 009688/2011
MARIA ANGELICA MERCER DE 0005 000626/1997
MOACIR TAQUES 0035 000695/2005
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0067 000544/2009
OLDEMAR MARIANO 0012 000269/2000
0046 000009/2007
PAULO CESAR DE SOUZA 0085 010027/2011
PAULO GROTT FILHO 0061 000181/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 0037 000734/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO E 0002 000073/1996
ROBERTO CEZAR PINTO 0049 000254/2007
RODRIGO MORAES SOARES 0016 000730/2002
RUTSON LUIZ ALVAREZ 0081 007800/2011
SAIONARA STADLER DE FREIT 0015 000668/2002
0064 000419/2009
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0090 020023/2011
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0070 017496/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0055 000871/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 329/1992-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x CLAUDIO MEDEIROS CARDOSO e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. IVO PERICLES CALDAS.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 73/1996-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x GILAGOS TRANSPORTES LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 742/1996-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO CESAR VIEIRA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.
4. FALENCIA - 784/1996-INDUSTRIAL SCHWARZ S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
5. INTERDIÇÃO - 626/1997-AUGUSTO DO NASCIMENTO x JOSE ORLEI DO NASCIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.
6. FALENCIA - 85/1998-CIFAL - COMERCIO, DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
7. DECLARATORIA DE AUSENCIA - 576/1998-LUIZ LENCHISCKI e outro x JULIO LENCHISCKI e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 627/1998-BANCO REAL S.A. e outro x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
9. Reintegração de Posse - 635/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO LINHARES DE LARA F.I. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 653/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x HINDERIKUS JAN BORG - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 700/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JAVIER FERNANDEZ FERNANDEZ e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU.
12. NULID.TIT.CREDITO C/C INDENIZ - 269/2000-MARGARETH APARECIDA MESCHIARI GONZAGA DE CAMARGO x QUARTZ ELETRON IND. COM. S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OLDEMAR MARIANO.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2000-DUNAPETROL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ATAIDE TAQUES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS WERZEL.
14. INVENTÁRIO - 293/2001-NELI BACOVIS GARCIA e outros x PERCIO IARARENCE CAVALHEIRO GARCIA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
15. INVENTÁRIO - 668/2002-HILDA ZAMBRZYCKI e outros x BRONISLAU ZAMBRZYCKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003503-83.2002.8.16.0019-LUIS CARLOS RUH x ADAILTON JOSE FURTADO e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RODRIGO MORAES SOARES.
17. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 133/2003-ALVINA PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
18. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 173/2003-ADOLFO MULLER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 374/2003-ROZA BALTHAZAR x ALDO SILVA BRUSTOLIM e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FILOMENA CHRISTOFORO.
20. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 461/2003-ELOINA DE JESUS TAQUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
21. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 700/2003-VALDINEI MONTEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
22. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1024/2003-ELEFRIDE REBELO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
23. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1092/2003-MARIZETE APARECIDA BUENO DA ROCHA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
24. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1099/2003-FLAVIO ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
25. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1563/2003-ACIR BUENO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
26. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1757/2003-DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PREMEBIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
27. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO - 2140/2003-SIMONE HORST x BANCO DO BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA.
28. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA - 2281/2003-EDGAR ROSAS x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.
29. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 284/2004-MARIA CLEUZA ANDRADE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
30. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 330/2004-APARECIDA DE LURDES DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
31. INVENTÁRIO - 0008290-53.2005.8.16.0019-WILLIAN RICARDO PEREIRA DA SILVA x ORLEI PEREIRA DA SILVA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005-VIACAO SANTANA IAPO LTDA x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
33. INVENTÁRIO - 247/2005-EUNICE DE COL DOS SANTOS x PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/2005-ANTONIO EDGARD DOS SANTOS x JOSE FLORIANO MARQUES PEIXOTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter

sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2005-DIRCEU ALMEIDA LINS x MAURO SERGIO DA SILVA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MOACIR TAQUES.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 722/2005-ZANERY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LUIZ CESAR DIMBARRE - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FILOMENA CHRISTOFORO.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 734/2005-JOSE FERNANDO DE PAULA x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 743/2005-BANCO DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRECISAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
39. INVENTÁRIO - 67/2006-YARA SAHD SALLOUM x JAMIL BACHOUR HABIB SALLOUM - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ARAMIS SCHRUT.
40. REP. DE DANOS MORAIS E MAT. - 208/2006-ANDRE LUIS ALVES x PRUDENTOPOLIS ESPORTE CLUBE e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA.
41. EXECUÇÃO - 388/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CRUZ DE MALTA LTDA x SUSY MIYABUKURO KAMEDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
42. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 531/2006-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
43. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 559/2006-JOSE ALVARO BARATELLA x BRASIL TELECOM S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 785/2006-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
45. INVENTÁRIO - 0012236-96.2006.8.16.0019-HELIO ANTONIO OPATA x MARLI OPATA TOZETTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
46. MONITORIA - 9/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OLDEMAR MARIANO.
47. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 154/2007-JORGE CLEONICE BARBOSA MARCONATO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
48. ORDINARIA - 172/2007-ADIR DO PRADO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011458-92.2007.8.16.0019-MURILO GOMES MACEDO x MARCELO GOMES MACEDO e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 496/2007-JOSE BELMIRO DIPP DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS GUSTAVO HORST.
51. SUMARISSIMA - 500/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
52. EXECUCAO DE SENTENCA - 585/2007-PAULO IRAJARA BORBA CARNEIRO x BANCO ITAU S.A. - SUCESSOR DO BANESTADO S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.
53. SUMARISSIMA - 781/2007-ORNELU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x A.S. MARQUES NETO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.
54. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 835/2007-MARILUCI PRESTES RICARDO x ALACIR LEMES PRESTES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS LEANDRO PEIXOTO.
55. ORDINARIA - 0011548-03.2007.8.16.0019-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VIVIANE KROLOW BANDEIRA.
56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 466/2008-LENIR SALETE NEVES e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.
57. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 724/2008-MAURO POSPIESZ e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2008-FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
59. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 1368/2008-MARIO ROBERTO STINGHEN e outro x ESPÓLIO DE NELSO MARIO STINGHEN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
60. SUMARISSIMA - 0012534-20.2008.8.16.0019-MONTREAÇO PRODUTOS METALURGICOS LTDA x TELELISTAS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.
61. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 181/2009-IGNEZ CAMLOFSKI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE LAURO ANTUNES RIBEIRO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO GROTT FILHO.
62. DESPEJO - 227/2009-FLAVIO INACIO GRZYBOWSKI x JORESLAU STORER MARQUES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI.
63. ACAO ORDINARIA - 284/2009-MIGUEL ARCHANJO DE FREITAS JÚNIOR x BRASIL TELECOM S.A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.
64. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 419/2009-MARIA OSTRUFKA x PETRO SAWCZUK e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
65. ORDINARIA - 434/2009-JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANGELA MARIA BREGINSKI.
66. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 522/2009-LUCIANO SCHMIDT e outros x ALFREDO ADALBERTO SCHMIDT e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas

do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
67. ORDINARIA - 544/2009-CYNTHIA LOURENCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
68. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 862/2009-TERENTI ANUFRIEV x JORGE KALUGIN e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
69. ORDINARIA - 0009141-19.2010.8.16.0019-IRACEMA PEDROSO DE LIMA x SERASA S.A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
70. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0017496-18.2010.8.16.0019-ANA CAROLINE SCHMIDT SCHIEBELBEIN x LUIZ ANTONIO SCHMIDT - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.
71. MANDADO DE SEGURANCA - 0019654-46.2010.8.16.0019-RICHARD HASS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.
72. ALVARA - 0026053-91.2010.8.16.0019-CATARINA MARIA DE LIMA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
73. ALVARA JUDICIAL - 0027805-98.2010.8.16.0019-NADIR CORDEIRO DE ABREU e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
74. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0030622-38.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IMOBEM IMÓVEIS LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.
75. ALVARA JUDICIAL - 0032183-97.2010.8.16.0019-BASILIO CZEREVATY e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
76. DESPEJO - 0034347-35.2010.8.16.0019-LOURIVAL MENDES x AMAURI DA CUNHA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LOURIVAL MENDES.
77. ALVARA JUDICIAL - 0035176-16.2010.8.16.0019-CLAUDETE DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ANGELO JAREMA.
78. ALVARA JUDICIAL - 0001510-87.2011.8.16.0019-ZILA MARIA FERNANDES DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.
79. INVENTÁRIO - 0004950-91.2011.8.16.0019-ALICE LUCY JANSEN x CELSO JANSEN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004951-76.2011.8.16.0019-GERALDO BUBNIAK e outros x ALEXANDRE DE JESUS ANTUNES e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DURVAL ROSA NETO.
81. ARROLAMENTO SUMARIO - 0007800-21.2011.8.16.0019-PEDRO LEVANDOSKI e outro x IZIDIA FORTES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ.
82. SUMARISSIMA - 0008016-79.2011.8.16.0019-CENTRO DE ESTUDOS SANTOS LIMA PILATTI LTDA x 23º IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PONTA GROSSA - CENTRAL DA PRECE PODEROSA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009688-25.2011.8.16.0019-IONE TEREZINHA GIEBELUCA x ERLEI JOSÉ SCHENBERGER - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCOS AURELIO MANTOVANI DE AMEIDA.
84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009745-43.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA SANTI DE RAMOS e outros x GILBERTO GRUBE ERKS e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS.
85. USUCAPIÃO - 0010027-81.2011.8.16.0019-EVA DAS GRACAS PONTES DE OLIVEIRA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO CESAR DE SOUZA.
86. DESAPROPRIAÇÃO - 0010464-25.2011.8.16.0019-JAMIL SAAD FILHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.
87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0014966-07.2011.8.16.0019-MARIA DEUZA RODRIGUES DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016437-58.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x PINACULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
89. USUCAPIÃO - 0019191-70.2011.8.16.0019-EDISON GOMES DE AZEVEDO e outros x TEÓFILO GAIOSKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.
90. SUMARISSIMA - 0020023-06.2011.8.16.0019-LAUDELINO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.
Ponta Grossa, 01/09/2011
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇAO Nº 110/2011 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ROLFH SIEG 0067 021609/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 020250/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0066 021517/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 0030 010835/2010
ANA EMILIA G. GROLLMANN 0055 010794/2011
ANA EMILIA G. GROLLMANN D 0010 000908/2006
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃ 0020 001121/2008
ANDRÉ LUIZ SAAD VIEIRA 0020 001121/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 027229/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0010 000908/2006
ANTÔNIO FRANCISCO DA SILV 0021 001202/2008
ARY DA SILVA FILHO 0021 001202/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0039 023212/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000278/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0024 000547/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0048 003330/2011
0051 005656/2011
0063 021014/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0026 000855/2009
CESAR ANTONIO GASPARETTO 0057 012137/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0004 002322/2003
CIRO BRUNING 0020 001121/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 003460/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0048 003330/2011
0051 005656/2011
DANIEL ESTEVAM FILHO 0037 018108/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0014 000005/2008
0036 017724/2010
DANIELLE MADEIRA 0034 017233/2010
0041 023605/2010

DEBORA MACENO 0050 005222/2011
DENILSON JANDERSON TROMBE 0020 001121/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0044 033752/2010
DURVAL ROSA NETO 0062 020990/2011
EDNA MARA BORBA CARNEIRO 0054 008066/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0008 000308/2005
ELIZEU KOCAN 0045 035923/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0017 000282/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 001359/2008
ENEIDA WIRGUES 0058 014859/2011
0061 020371/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0074 022080/2011
FABIO MURARI VIEIRA 0013 000436/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME 0005 000213/2004
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0024 000547/2009
0037 018108/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 009129/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 017430/2010
0049 003460/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0012 000216/2007
GERARD KAGHATAZIAN JR. 0011 001088/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 009129/2010
GIDALTE DE PAULA DIAS 0068 021611/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0052 005807/2011
GRACIELA CRISTINA FREITAS 0025 000565/2009
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0069 021876/2011
0070 021879/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0072 022049/2011
0073 022069/2011
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0040 023593/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0023 000382/2009
HENRIQUE ARTHUR MASS 0012 000216/2007
HENRIQUE HENNEBERG 0059 018806/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 009129/2010
JANICE IANKE 0053 007732/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0076 000938/2010
JOAO LUIZ STEFANIAK 0040 023593/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0026 000855/2009
0046 037097/2010
JOAQUIM MIRO 0052 005807/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0003 000395/2001
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0010 000908/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0046 037097/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0045 035923/2010
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0055 010794/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 010835/2010
JOSÉ DIEISON RAMOS 0032 012647/2010
JULIANO CAMPOS 0074 022080/2011
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0027 001165/2009
Josias Dias De Camargo Fi 0043 029286/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0014 000005/2008
0076 000938/2010
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0020 001121/2008
LILIAN PENKAL 0052 005807/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 001165/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0031 012503/2010
LUIS CARLOS MENEZES ALMEI 0012 000216/2007
LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0012 000216/2007
LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0055 010794/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000613/1996
0002 000120/1998
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0013 000436/2007
LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 0018 000469/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0025 000565/2009
LUIZ FERNANDO MATIAS 0045 035923/2010
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0020 001121/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0047 039178/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 007544/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0004 002322/2003
0016 000278/2008
0017 000282/2008
MARIA CRISTINA RUDEK 0033 015041/2010
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0009 000280/2006
MAURICIO BORBA 0025 000565/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0004 002322/2003
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 0071 022047/2011
NADIEGE MARCHETTI 0003 000395/2001
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0064 021238/2011
0065 021253/2011
NIVIA NAJARA FORNARI CENC 0056 011008/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 0029 009129/2010
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0020 001121/2008
PAULO EDUARDO KUHN 0014 000005/2008
PAULO FRANCISCO REUSING J 0072 022049/2011
0073 022069/2011
PAULO GROTT FILHO 0067 021609/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000908/2006
0050 005222/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 0009 000280/2006
RICARDO KIKINA 0038 018373/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 0026 000855/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0020 001121/2008
ROSALVO VALENTIM PEREIRA 0033 015041/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 0042 027229/2010
SAIONARA STADLER DE FREIT 0015 000019/2008
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0008 000308/2005
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0075 022082/2011
SILVANA MENDES HELMES 0054 008066/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000310/2004
SUZANA IARA DORA VELO 0014 000005/2008
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 0059 018806/2011
TALITA ANGELICA H. GASPAR 0057 012137/2011
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0019 000962/2008
VANESSA POLAK DOS SANTOS 0003 000395/2001
VANESSA RIBAS V. GUIMARAE 0007 000704/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRACA MARINETE DA CRUZ JUSTUS e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x GILSON TAQUES SOARES e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 395/2001-DE CARPETTS COMERCIO DE TAPETES LTDA x JULIO NEME E CIA LTDA - Autos nº. 395/01 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. NADIEGE MARCHETTI, VANESSA POLAK DOS SANTOS e JORGE LUIZ MARTINS.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2322/2003-EDITE DIAS DA LUZ x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU - 2322/03 Ciente do avençado no petitório retro. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES.
5. ORD.DEVOLUCAO DE FUNDO RESER. - 213/2004-LOURIVAL DE JESUS RUTH e outros x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R$ 897,13),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R $50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
Funrejus (R$ 134,88) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
. Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 310/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 704/2004-MARLI TEREZINHA DA SILVA x NILCEIA DIAS RIBEIRO e outro - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. VANESSA RIBAS V. GUIMARAES.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 308/2005-GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x CLEVERTON CLAZER KAZIMIRSKI - Reporto-me ao provimento de fl. 438, manifestação em cinco dias. Advs. SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO.
9. FALENCIA - 0012215-23.2006.8.16.0019-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e RENATA DE SOUZA POLETTI.
10. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012243-88.2006.8.16.0019-PAULO CÉSAR MALAQUIAS x HSBC SEGUROS S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, ANA EMILIA G. GROLLMANN DE MELLO, JOSE ADRIANO MALAQUIAS e REINALDO MIRICO ARONIS.
11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1088/2006-ANDREA CHRISTIANE HOOGERHEIDE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Sobre a certidao de fls., (recolhimento do FUNREJUS, incompleto) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GERARD KAGHATAZIAN JR..
12. MONITORIA - 216/2007-JORGE ATILIO PIETROBELLI x WILMAR NICKEL e outros - 216/2007 Considerando que a decisão prolatada à fl. 104-v foi reconsiderada quando da realização da audiência [fl. 105], torno sem efeito a decisão de fl. 115 e concedo à ré o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para os fins postulados no petitório de fls. 112-113. Advs. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA, HENRIQUE ARTHUR MASS, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.
13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 436/2007-ALCIDES RAMOS NETO x BANCO REAL S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco dias. Advs. FABIO MURARI VIEIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
14. SUMARIA DE COBRANCA - 5/2008-SALETE DE PAULA SANTOS e outros x RODO L. E. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, LAURA ISABEL NOGAROLLI, SUZANA IARA DORA VELO e PAULO EDUARDO KUHN.
15. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 19/2008-JULIA GALVAO MEINDL e outros x ANTONIO MEINDL - Defiro o requerimento retro. Prazo de 60 dias. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 278/2008-MARCOS ANTONIO IANKOSKI x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e BRUNO MIRANDA QUADROS.

17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012379-17.2008.8.16.0019-LUIZ IVAN DA SILVA ROMBKOWSKI x OMNI FINANCEIRA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Sobre o pagamento integral da divida, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

18. EXECUÇÃO - 0012491-83.2008.8.16.0019-LUCIMERE ULLER SIQUELA & CIA LTDA x ILDO MENEGATTI - Esclareça a exequente se a transação de fls. 78 importa na renúncia do crédito (art. 794, III, CPC), em cinco dias. Adv. LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 962/2008-NEUSA DE FÁTIMA ARAÚJO MARTINS x CARMEM LÚCIA PREUSS - Sobre o pedido de desitência, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1121/2008-ITACIR JOSÉ VIDAL x AGUINALDO CAMARGO e outros - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ SAAD VIEIRA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e CIRO BRUNING.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1202/2008-WALTER DA SILVA BUENO x GERALDO ROTH e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e ARY DA SILVA FILHO.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1359/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO EDER KAMINSKI LIMA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SILVIO DEMOGALSKI e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 547/2009-CLARICE SANTOS MAYER x ESTADO DO PARANA - Revogo o provimento último. Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivos e devolutivo, bem como as contra-razões. Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

25. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 565/2009-JOSE SANTOS BUENO PONTA GROSSA M.E. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento retro. Prazo de 30 dias. Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA e MAURICIO BORBA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 855/2009-VEREDA VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco diasl Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013410-38.2009.8.16.0019-MARIO CESAR DOS SANTOS x VIVO S.A - Autos nº. 1165/09 Nos termos do art. 475-L, incisos II e V, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação, deixando, entretanto, de atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que não requerido. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007544-15.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON ANTONIO ESTEVES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009129-05.2010.8.16.0019-ROSENILDA BRANDT ELOY x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010835-23.2010.8.16.0019-SALETE DE ALMEIDA x BANCO SAFRA S.A. - Autos nº. 10835/10 Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, em quinze dias o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Advs. AMAURI CARVALHO ALVES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

31. EXECUCAO PROVISORIA - 0012503-29.2010.8.16.0019-BANCO BANESTADO S.A. x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - Defiro o requerimento retro. Prazo de quinze dias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

32. ALVARA JUDICIAL - 0012647-03.2010.8.16.0019-CRISTINA MIRANDA CARNEIRO e outro - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ DIEISON RAMOS.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019-DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - Autos nº. 15041/10 Tendo em vista o falecimento do autor, necessária a habilitação de seus herdeiros, a qual deverá se dar na forma do art. 1.055 do Código de Processo Civil e seguintes, em cinco dias. Advs. MARIA CRISTINA RUDEK e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.

34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017233-83.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x OMAR DANIEL DOS SANTOS - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

35. DEPOSITO - 0017430-38.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JOEL DE ABREU - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017724-90.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ÁLVARO SANDANO NETTO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma residir em São Paulo) Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018108-53.2010.8.16.0019-ROSENI GEORGE MENDES e outros x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Sobre a não intimação de Jean e Enoel, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. DANIEL ESTEVAM FILHO e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018373-55.2010.8.16.0019-CELSO MIGUEL SWIECH x PAULO GUSTAVO CRIGER e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida Paulo Gustavo, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. RICARDO KIKINA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023212-26.2010.8.16.0019-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x PECAGRO PEÇAS AGRICOLAS LTDA - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023593-34.2010.8.16.0019-LUCIANO AUGUSTO MIZAEL x CARLOS JENDREIECK E CIA LTDA - Sobre a n~çao intimação de Willys, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK e HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023605-48.2010.8.16.0019-SIDNEI CHIAFITELA DUTRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº. 23605/10 O presente processo já foi extinto em provimento de fl.57, decisão que transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2011 (certidão de fl.58-v), ou seja, anteriormente ao protocolo da petição de homologação de acordo de fls.59/61. Cumpridas as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos. Adv. DANIELLE MADEIRA.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027229-08.2010.8.16.0019-CONRADO ALBERTO SCHIFFER e outros x BANCO BRADESCO S.A - 27229/10 Ante a ausência de citação da parte ré, torno nulo o processo a partir de fls. 93. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para que nela conste a universalidade dos herdeiros (fl. 45) ou, na hipótese de existência de inventário, a pessoa do inventariante. O espólio deve ser representando em juízo pelo inventariante a teor do art. 12, V, do CPC. Se o inventário não foi aberto ou ultimado regularmente, deve-se admitir a constituição do polo ativo com a participação de todos os herdeiros. [...](Agravo de Instrumento nº 70036733475, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Marco Antônio Ângelo. j. 15.12.2010, DJ 20.01.2011). No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento, a parte autora deverá adequar a exordial aos requisitos do artigo 282 do CPC. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029286-96.2010.8.16.0019-FADEL & QUADROS LTDA x ERNESTO NASS e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. Josias Dias De Camargo Filho.

44. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033752-36.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO FINANCIMENTO E INVEST x MARCELINO DOS SANTOS - Autos nº. 33752/10 Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035923-63.2010.8.16.0019-JOSE EDENILSON DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro - Sobre a não intimação de Joao C. da Silva; Luiz C.,R. de SOuza e Jefferson L Gelkie, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. Advs. ELIZEU KOCAN, JOSE ELI SALAMACHA e LUIZ FERNANDO MATIAS.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0037097-10.2010.8.16.0019-REFRIPONTA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S.A - 37097/10 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto,

prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. . Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0039178-29.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIELLE FERREIRA DE FREITAS FAISST e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003330-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALERIA ADRIANE GOMES - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003460-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005222-85.2011.8.16.0019-ADENILSON JOSÉ IZAEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005656-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCOS AURELIO PADILHA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005807-40.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DUARTE DE FREITAS x BRASIL TELECOM S.A./OI - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL e JOAQUIM MIRO.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007732-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO ALVES DE ALMEIDA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. JANICE IANKE.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008066-08.2011.8.16.0019-OCTAVIO AUGUSTO PAULINO DOS SANTOS x SICREDI-COOP. DE CRÉDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS - Sobre a contestaçãoe e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. SILVANA MENDES HELMES e EDNA MARA BORBA CARNEIRO.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010794-22.2011.8.16.0019-JUSSARA MACIEL LEPINSKI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Autos nº. 10794/11 Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a parte autora que seja determinado à UNICENTRO ou à UEPG, o registro do diploma do curso que realizou junto à primeira ré. Referidas entidades, entretanto, não fazem parte do pólo passivo da ação, o que por si só, inviabiliza a concessão da medida cominatória requerida liminarmente. Outrossim, de uma simples leitura da inicial, denota-se que da causa de pedir não decorre o pedido, na medida em que o requerimento de antecipação de tutela não equivale à tutela final. Nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias, deve a parte autora, sob pena de indeferimento por inépcia, emendar a inicial, colacionando, também, o diploma do qual requer o registro, mormente diante do fato de que o único documento apresentado (fl.24) trata-se meramente de certificado de conclusão do curso. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA e ANA EMILIA G. GROLLMANN.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011008-13.2011.8.16.0019-PRODUQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A x TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. NIVIA NAJARA FORNARI CENCI.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012137-53.2011.8.16.0019-LUCIANA APARECIDA DE DEUS ZUBER x JOCIEL DA LUZ - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO e TALITA ANGELICA H. GASPARETTO.

58. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014859-60.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIO CESAR DE MELLO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018806-25.2011.8.16.0019-CENTROSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o petitório de fls. 252/255, msanifeste-se a parte autora, em cinco dias, devendo em igual prazo retirar os ofícios de cartório e assinar o termo de caução. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020250-93.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x VILSON DE SOUZA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020371-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILLIAN MOCELIM - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

62. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0020990-51.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA ME x G.Z. SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, Adv. DURVAL ROSA NETO.

63. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021014-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DANIELA FERREIRA DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

64. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0021238-17.2011.8.16.0019-DEVELIN KARINE CELESTINO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 21238/11 Para melhor aferição do pedido de assistência, mister que todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias, façam prova de seus rendimentos, sob pena de indeferimento. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021253-83.2011.8.16.0019-NILSON ROXADELLI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - 21253/11 Para melhor aferição do pedido de assistência, mister que todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias, façam prova de seus rendimentos, sob pena de indeferimento. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021517-03.2011.8.16.0019-TATIANA CAMARGO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - 21517/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021609-78.2011.8.16.0019-HERIVELTO OBERJAN AMANCIO x MARK VAN WILPE HOFFMANN e outro - 21609/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. ADRIANO ROLFH SIEG e PAULO GROTT FILHO.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021611-48.2011.8.16.0019-VIVIANE MAIA INOCENCIO e outro x ROSALIA PERPÉTUO BELESKI - 21611/11 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, os autores façam prova de seus rendimentos. Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021876-50.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. - Autos nº. 21876/11 Emende-se, a parte autora, a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, declinando sua profissão para fins de análise do pedido da justiça gratuita. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019-FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos nº. 21879/11 Emende-se, a parte autora, a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, declinando sua profissão para fins de análise do pedido da justiça gratuita. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0022047-07.2011.8.16.0019-ISMAEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO e outro - 22047/11 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de

10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora faça prova de seus rendimentos. Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022049-74.2011.8.16.0019-ANTONIO SERGIO BOGDANOVICZ x BRASIL TELECOM S/A e outro - 22049/11 Para melhor aferição do pedido de assistência, mister que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial fazendo prova de seus rendimentos. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.
73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022069-65.2011.8.16.0019-ISABEL CRISTINA FOGGIATTO x BRASIL TELECOM S/A e outro - 22069/11 Tratando-se a parte autora de servidor[a] público lato sensu, possível, de antemão, a comprovação do seu salário através da juntado dos três últimos holerites para que se possa auferir sua eventual condição de pessoa pobre para os benefícios da Lei 1.060/50. Intime-se-lhe, pois, para tanto, em 10 dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.
74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022080-94.2011.8.16.0019-KAREN GIOVANA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO - 22080/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO.
75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022082-64.2011.8.16.0019-CLÓVIS DE JESUS HORNUNG x BV FINANCEIRA S/A - 22082/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.
76. CARTA PRECATORIA - 0000938-68.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CIVEL - BANCO ITAU S/A x PEDRO GONCALVES VIANA NETTO e outro - 938/10 À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Advs. LAURA ISABEL NOGAROLLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.
Ponta Grossa, 01/09/2011
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 45/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANNE BRANDES ROTH 0034 000830/2010
ADRIANO ZAGORSKI 0030 000459/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0023 000040/2010
ALESXANDRO S. V. PASINI 0024 000105/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0050 000197/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 000305/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0066 000327/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0056 000274/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0066 000327/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0037 000922/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0043 000009/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0072 000339/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 000309/2011
0065 000325/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0053 000244/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0031 000787/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000799/2010
0047 000141/2011
DANIELE DE BONA 0055 000265/2011
DIOGO SANGALLI 0038 000966/2010
EDUARDO GREGORIO 0043 000009/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 000174/2011
ELI CORREA FERNANDES 0007 000640/2005
0018 000419/2009
ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI 0012 000543/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000377/2007
0059 000302/2011
0061 000306/2011
ENEIDA WIRGUES 0042 002873/2010
0049 000181/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0008 000661/2005
FABRICIO THOME 0022 000671/2009
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0011 000377/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA 0071 000338/2011
GENILSON PEREIRA 0020 000664/2009
0021 000670/2009
GILIAN PACHECO 0066 000327/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0009 000233/2006
0046 000133/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0040 001445/2010
JANAINA ROVARIS 0066 000327/2011
JANICE IANKE 0042 002873/2010
0049 000181/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0005 000178/2005
0006 000601/2005
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000017/1999
0004 000530/2004
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN 0004 000530/2004
JOSE ANTONIO MOREIRA 0014 000568/2007
JULIANO GARCIA 0040 001445/2010
0045 000123/2011
0052 000228/2011
0078 000061/2010
KIARA C. D. PEREIRA ANTON 0075 000347/2011
KLAUS SCHNITZLER 0055 000265/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0015 000041/2008
LUCIANE SANCHES 0013 000564/2007
LUIS CARLOS ANTONIO 0033 000813/2010
LUIS CESAR SANCHES 0010 000421/2006
0026 000301/2010
0027 000302/2010
0028 000303/2010
0070 000337/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0061 000306/2011
LUIZ CARLOS FRONZA 0067 000328/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 000063/2009
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFR 0016 000326/2008
0058 000285/2011
0074 000343/2011
MANUELA CAVALLAZI 0025 000295/2010
MANUELA RIBEIRO BUENO 0069 000336/2011
MARCELO URBANO 0043 000009/2011
MARCIA HELENA ALCANTARA D 0035 000870/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 000174/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 0039 001008/2010
MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0077 000041/2011
MARIANA BLASKOVSKI 0072 000339/2011
MARIEL ROTH 0034 000830/2010
MARINA BLASKOVSKI 0063 000311/2011
0064 000318/2011
MARISTELLA BIANCO PRADO 0017 000063/2009
MERON LUIS VAUREK 0031 000787/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0057 000282/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000013/1997
PAULO CESAR TORRES 0015 000041/2008
PEDRO KUASNEI 0021 000670/2009
0022 000671/2009
PEDRO KUASNEI 0044 000091/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000009/2011
0045 000123/2011
RENATO SEQUINEL 0016 000326/2008
0029 000387/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000341/1996
0002 000013/1997
ROBERTO CEZAR PINTO 0019 000485/2009
ROSELI GUARDA 0041 001678/2010
ROZANE MACHADO MARCONATO 0036 000895/2010
ROZANE MACHADO MARCONATO 0051 000226/2011
0054 000262/2011
0070 000337/2011
SERGIO SCHULZE 0072 000339/2011
TABATA NOBREGA BPNGIORNO 0073 000340/2011
VALDIR SCHIRLO 0035 000870/2010
0068 000335/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0076 000352/2011
VANESSA BORTOLUZZI 0037 000922/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0055 000265/2011
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0017 000063/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-341/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x EUGENIA MICHALOVSKI e outro- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$62,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ELIAS DORNELES MANDU LOPES e outro- A parte autora, para que em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x ALUISIO BOSAK-intime-se a parte contraria para que manifeste-se em 10 (dez) dias -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-530/2004-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ALESSANDRO BOSAK- Antes da análise da impugnação, manifeste-se o avaliador e a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. int. -Advs. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
5. ARRESTO-178/2005-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ALUIZIO BOSAK e outros- Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10(dez) dias. Int. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-601/2005-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ANTONIO HOFMANN- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$31,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
7. EXCLUSAO ANOTACAO INADIMP.-640/2005-JOANA KOCODENIAK OSTAPIV x ESTOFADOS PIACENTINI- A parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimeto das custas, referente a diligencia do oficial de justiça do juizo deprecado, por meio de guia extraida junto ao site www.tj.pr.gov.br (Banco do Brasil ag. 0495-2 conta nº 4.800.120.161.796, oficial Itamar dos Santos Mathias) o valor da diligencia sera informado na geração da guia.-Adv. ELI CORREA FERNANDES-.
8. ANULATORIA-661/2005-MARCIA DA CRUZ x VILSON KAPUCHCZINKI- Intimem-se os executado, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, conforme planilha de fls. 290, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2006-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELISEU NEVES FERREIRA e outro- a procuradora do autora para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial .-Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
10. ARROLAMENTO-421/2006-ANTONIO SCHAVARIUSKI x NATALIA KOVALHIW SZUVARIVSKI- A parte autora, para que em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. LUIS CESAR SANCHES-.
11. MONITORIA-377/2007-RAVATO DIESEL LTDA. x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$31,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-543/2007-M.R.L.D.S. x M.J.K.- (.....) com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do merito (.....)-Adv. ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-564/2007-B.F. e outro x P.F.- A parte autora, para que em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. LUCIANE SANCHES-.
14. COBRANCA-568/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x SOLANGE SCHIRLO- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$290,55,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.
15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-41/2008-OMNI FINANCIAMENTOS S.A x FERNANDO DE PAULA- A parte autora, para que em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
16. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO-326/2008-MARIA BERNADETE TERNOUSKI KLOSOWSKI x DONATO KLOSOVSKI e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e RENATO SEQUINEL-.
17. MONITORIA-63/2009-BATAGUACU CURITIBA PECAS PARA MAQUINAS LTDA x MUNICíPIO DE PRUDENTóPOLIS- Intimo-lhe para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartorio a fim de retirar o alvara judicial para levantamento da importancia depositada em seu favor, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes-Advs. MARISTELLA BIANCO PRADO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.
18. DIVORCIO LITIGIOSO-419/2009-FRANCISCO DE ASSIS WEISS x ERENI WEISS- A parte autora, para que em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE NEWTON AGIBERT- Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.
20. DESPEJO-664/2009-LUIZ NIVALDO VIVIURKA x ANTONIO BOSAK- Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manfeste-se a parte autora, postulando o que enteder de direito. Int. -Adv. GENILSON PEREIRA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-670/2009-RENATO VELECZUK x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- Ciência as partes sobre o retorno dos autos. int. -Advs. PEDRO KUASNEI e GENILSON PEREIRA-.
22. MANUTENCAO DE POSSE-671/2009-ADELIA NOVOSSAD MICHALISZYN x DIONISIO MICHALISZYN e outro- As partes, para que em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado. int. -Advs. FABRICIO THOME e PEDRO KUASNEI-.
23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-40/2010-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x ANTONIO ORTIZ DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, sobre o contido no ofício de fls. 63, postulando o que enteder de direito. int. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.
24. ALVARA-105/2010-HELENA JUSCZAK KRAÇOSKI x ESTE JUIZO- O procurador da parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o respectivo alvará, o qual se encontra a sua disposição. int. -Adv. ALESXANDRO S. V. PASINI-.
25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001219-52.2010.8.16.0139-PETRUF E GUIMARAES INFORMATICA LTDA e outro x PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA- A Procuradora do requerido para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvara judicial. Após, arquivem-se-Adv. MANUELA CAVALLAZI-.
26. USUCAPIAO-0000301-48.2010.8.16.0139-RUBENS JOÃO ALFLEN e outro x ESTE JUIZO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por RUBENS JOAO AFLEN E VELEDA MADALENA AFLEN, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 07/08), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. P. R. I. (...)-Adv. LUIS CESAR SANCHES-.
27. USUCAPIAO-0000302-33.2010.8.16.0139-RUBENS JOÃO ALFLEN e outro x ESTE JUIZO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por RUBENS JOAO AFLEN E VELEDA MADALENA AFLEN, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 06/08), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. P. R. I. (...)-Adv. LUIS CESAR SANCHES-.
28. USUCAPIAO-0000303-18.2010.8.16.0139-RUBENS JOÃO ALFLEN e outro x ESTE JUIZO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por RUBENS JOAO AFLEN E VELEDA MADALENA AFLEN, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 07/09), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. P. R. I. (...)-Adv. LUIS CESAR SANCHES-.
29. INVENTARIO-387/2010-MARIA MADALENA HARMATIUK ZDEBSKY e outro x ESPOLIO DE ANA TUPISZ HARMATIUK e outro- A parte autora, para que de atendimento ao contido na petição retro, promovendo o regular andamento do feito. Int.-Adv. RENATO SEQUINEL-.
30. EXECUCAO FORCADA-0000459-06.2010.8.16.0139-BANCO DO BRASIL S.A x EDITORA PAGINA POPULAR DO BRASIL LTDA e outros- A parte autora, para que em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. int. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-.
31. INVENTARIO-0002045-78.2010.8.16.0139-IVONETE BOCHNIAK MARTINS e outro x ESPOLIO DE PAULO CESAR MARTINS- A parte autora, para que de atendimento ao contido na petição retro, promovendo o regular andamento do feito. Int. -Advs. MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
32. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002108-06.2010.8.16.0139-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODETE DE FÁTIMA CARVALHO DE ALMEIDA- (...) Pelo exposto, por ter o autor abandonado a presente causa por mais de trinta dias, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem fixação judicial de honorários, por não havido participação de advogado da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. P. R. I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
33. USUCAPIAO-0002151-40.2010.8.16.0139-JOACIR SIQUEIRA DE SOUZA e outro x ESTE JUÍZO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por JOACIR SIQUEIRA DE SOUZA E ELENIR DE FÁTIMA SCHUBERT TEODORO DE SOUZA, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 27/28), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. P. R. I. (...)-Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

34. MONITORIA-0002214-65.2010.8.16.0139-ISMAEL ROTH MOVEIS LTDA x BEMBEM E ALVES LTDA- A parte autora, para que se manifeste sobre o contido na certidão retro, postulando o que enteder de direito. Int. -Advs. ADRIANNE BRANDES ROTH e MARIEL ROTH-.
35. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002382-67.2010.8.16.0139-H.J.P. e outro x S.M.- Sobre o resultado do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.-Advs. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA e VALDIR SCHIRLO-.
36. USUCAPIAO-0002477-97.2010.8.16.0139-JOSE AUGUSTO GOMES e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, consoante certidão de fls. 28. Int. -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.
37. MONITORIA-0002528-11.2010.8.16.0139-AUTO POSTO ERDANA LTDA x ROMUALDO TLUMANSKI- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$55,50), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Advs. ARLI PINTO DA SILVA e VANESSA BORTOLUZZI-.
38. USUCAPIAO-0002812-19.2010.8.16.0139-MUNICíPIO DE PRUDENTóPOLIS e outro x ESTE JUÍZO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por O MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 13/14), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. P. R. I. (...)-Adv. DIOGO SANGALLI-.
39. USUCAPIAO-0003123-10.2010.8.16.0139-GIOCONDO SABEDOTTI x ESTE JUÍZO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por GIOCONDO SABEDOTTI E MARINA AZIM SABEDOTTI, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 13/14), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. P. R. I. (...) -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001445-57.2010.8.16.0139-PAULO KURHAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) III - Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, com exceção da multa. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, par. 4º). A pertinência da incidência, ou não, de multa cominatória (asterinte) será analisada em fase de execução (CPC, art. 461, par. 5º). P.R.I. -Advs. JULIANO GARCIA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001678-54.2010.8.16.0139-G.A.D.D.S. e outro x M.D.D.S.- (.....) julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. custas pelo executado, nos termos da lei. Apos o transito em julgado arquivem-se. Não tendo a requerente condições de constituir advogado, foi-lhe nomeada defensora as fls. 11. Assim com base no art. 22, § 1º da lei 8.906/94 e tabela de honorarios da OAB-PR, Capitulo XIV, item 6, arbitro os honorarios advocaticios da defensora nomeada, Dra. Roseli Guarda em R$ 800,00 (oitocentos reais)-Adv. ROSELI GUARDA-.
42. DEPOSITO-0002873-74.2010.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x ANGELA TEREZINHA SCHIRLO-A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$31,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
43. RESCISAO DE CONTRATO-0000055-18.2011.8.16.0139-ROSILES PEDROSO SALOMAO x BV FINANCEIRA S.A- (.....) Conforme certidões de fls. 97, intimada a requerente para promover os atos necessarios ao regular andamento do feito, o mesmo permaneceu inerte, restando evidente a caracterização de abandono da causa. Posto isso, com fulcro no art. 267, III, do CPC, Julgo Extinto o processo sem resolução do merito -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, EDUARDO GREGORIO, MARCELO URBANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
44. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000808-72.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x IVAN ROBERTO CHARNEI-Considerando os termos do pedido retro, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO com a apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do CPC, em razão da notícia de acordo. (...) P.R.I. -Adv. PEDRO KUASNEI-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001098-87.2011.8.16.0139-MARIA LIDIA MENDES DE OLIVEIRA - ME x BV FINANCEIRA S.A- (....) Em face ao exposto, declaro extinto o processo, com julgamento do merito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Em consequencia, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, alem de honorarios advocaticios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os criterios legais (CPC, art. 20, § 4º)-Advs. JULIANO GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001123-03.2011.8.16.0139-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AUDIO PRUSNAR e outros- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R $438,55), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001188-95.2011.8.16.0139-JOVILSON MARCINEK x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a cerca dos documentos apresentados pelo requerido. Int. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001355-15.2011.8.16.0139-BANCO BMG S/A x MAGALI ZAIAS- Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, postulando o que enteder de direito.Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
49. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001392-42.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEMAR GROSKO- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$333,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. Int. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
50. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001475-58.2011.8.16.0139-GSM BRASIL LTDA x RODRIGUES E BEIRAO LTDA e outros- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$124,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. Int. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.
51. ALVARA-0001659-14.2011.8.16.0139-JOSELIA DE JESUS PEREIRA DA CRUZ x ESTE JUÍZO- (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com prazo de 30 dias, nome da primeira requerente. Custas a cargo das requerentes, na forma da lei, observando o disposto no artigo 12, da lei 1060/50. P.R.I. -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.
52. ALVARA-0001674-80.2011.8.16.0139-ALBERTO KORCHAK x ESTE JUÍZO- sobre a documentação acostada, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. JULIANO GARCIA-.
53. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001873-05.2011.8.16.0139-BANCO CITIBANK S/A x IZIDORO PAULOVSKI- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$186,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
54. USUCAPIAO-0001977-94.2011.8.16.0139-AUGUSTO LIPSUK x ESPOLIO DE JOROSLAU PERICH- Considerando os termos do pedido formulado às fls. 21, acolho a pretensão do Requerente para julgar EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, conforme inteligência do art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Int. -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.
55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002002-10.2011.8.16.0139-BANCO BGN S/A x MARILDA MACHADO DA SILVA-A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$186,00), promovendo assim, o regular andamento ao feito. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
56. MANUTENCAO DE POSSE-0002184-93.2011.8.16.0139-ESPOLIO DE JAROSLAU PERICH x MOISES RODRIGUES DOS SANTOS- compulsando os autos, a titulo de cautela, tenho que, para a concessão da liminar, necessario se faz a designação de audiencia de justificação, oportunidade em quie deverão as partes estar acompanhadas de advogado, podendo trazer até 3 (tres) testemunhas, designo a audiencia para o dia 21/09/2011 as 14:30 horas-Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-0002276-71.2011.8.16.0139-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R $31,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
58. INVENTARIO-0002295-77.2011.8.16.0139-CEZAR AFONSO GRENSOVSKI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCA MARCONDES GRENSOVSKI- Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), para cumprimento do mandado-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002464-64.2011.8.16.0139-BANCO DO BRASIL S.A x JANE APARECIDA DE SOUZA GRANDE- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$350,05), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
60. MONITORIA-0002497-54.2011.8.16.0139-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADALBERTO BOBATO e outro- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$62,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002498-39.2011.8.16.0139-BANCO DO BRASIL S.A x JANE APARECIDA DE SOUZA GRANDE-A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$124,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
62. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002517-45.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x CARLOS KLOSOVSKI- A parte autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
63. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002536-51.2011.8.16.0139-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRINA SLOTA- Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), para cumprimento do mandado-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
64. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0002583-25.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AUGUSTO VALDIR PROBST- A parte autora, para que se manifeste sobre a petição retro, postulando o que entender de direito. int. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
65. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002656-94.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x TATIANE SIDNOSKI- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$186,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. COBRANCA-0002684-62.2011.8.16.0139-ITAU UNIBANCO S/A x MARIO RENATO GIORDANI- o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
67. USUCAPIAO-0002691-54.2011.8.16.0139-MOACIR PEDRO GUARIENTI x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (R$124,00), bem como, compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de citação, o qual está a sua disposição. Int. -Adv. LUIZ CARLOS FRONZA-.
68. MEDIDA CAUTELAR-0002740-95.2011.8.16.0139-GENÉSIO MARTINS BRANDÃO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Intime-se o requerente, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se acoste aos autos documento do veiculo adquirido ou mesmo documento habil que comprove qual veiculo seria, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. VALDIR SCHIRLO-.
69. INTERDICAO-0002741-80.2011.8.16.0139-TEODOZIO DZIOBA x DIRCEU DZIOBA- A o procurador da parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o respectivo alvará, o qual se encontra a sua disposição. Int. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-.
70. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002744-35.2011.8.16.0139-TADEU TURCZYNIAK e outro x JAIR ABEL BOLFE-Recebo a presente impugnação para discussão. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. int. -Advs. LUIS CESAR SANCHES e ROZANE MACHADO MARCONATO-.
71. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002745-20.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x JESSI SOCOLAVSKI- Intime-se o requerente, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se acoste procuração ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002746-05.2011.8.16.0139-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTER GEREMIAS DA FONSECA- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R $186,00), promovendo assim, o regular andamento ao feito. Int. -Advs. MARIANA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.
73. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0002747-87.2011.8.16.0139-BANCO DO BRASIL S.A x SERGIO VIEIRA- A parte autora, para que recolha as custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. TABATA NOBREGA BPNGIORNO-.
74. USUCAPIAO-0002758-19.2011.8.16.0139-VASSILIO PAULUK e outro x ESTE JUÍZO- Diante do contido na certidão retro, a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma. int. -Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.
75. ALVARA-0002783-32.2011.8.16.0139-ELIO FERREIRA x GENEZIA FIUZA FERREIRA- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de que se comprove ser o requerente o responsável pelo levantamento do valor, haja vista a existência de outros herdeiros, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-.
76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002834-43.2011.8.16.0139-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL COLECHA CHAPEAÇÃO- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição. Int. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
77. CARTA PRECATORIA-0002066-20.2011.8.16.0139-Oriundo da Comarca de COTIA - JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVE-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ROGEM LTDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, postulando o que enteder de direito. Int. -Adv. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA-.
78. REPRESENTACAO-61/2010-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x THIAGO RIBEIRO DA ROSA- Trata-se de representação ajuizada em desfavor de Thiago Ribeiro da Rosa. Considerando que Tiago Ribeiro da Rosa já completou 18 (dezoito) anos, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, o que faço com fulcro nos artigos 267, IV, do CPC e artigo 152, da lei 8069/90. (...) P.R.I. -Adv. JULIANO GARCIA-.

Prudentópolis, 31 de agosto de 2011.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível

Relação nº 20/2011

ADVOGADO	ORDEM
Ronny Sander Nicolini	**01,06,22**
Adriane Pegoraro	**02,03,04,05,15**
Graziela Sassi Constantini	**07**
Francisco Antonio Fragata Junior	**07**
Elisa G. P. B. de Carvalho	**07**
Fabiano Neves Macieywski	**06**
Fernando Murilo Costa Garcia	**06**
Maria Leticia Brusch	**05,03**
Marili Ribeiro Taborda	**04**
Gerson Vanzin Moura da Silva	**02,01**
Jaime Oliveira Penteado	**02,01**
Luiz Henrique Bona Turra	**02,01**
Flavio Penteado Geromini	**01**
Eduardo Luiz Brock	**08**
Josiane Borges Prado	**09,61**
Michelly Alberti	**09,61**
Luiz Oscar Six Botton	**10**
Eduardo Pena de Moura França	**11**
Marcio Ayres de Oliveira	**12**
Eduardo José Fumis Faria	**12**
Adriano Muniz Rebello	**13**
Rodolfo Revers	**14**
Elizabete Graebin	**17,20,33,36,38,39,41,44,53,58,62**
Fernando Rios	**18**
Cyntia Fontanella	**19,23,37,45,60**
Adriano Paulo Scherer	**21**
Juliana Alexandre Tavares	**24**
Moacir Antônio Perão	**25**
Pedro Junior dos Santos da Silva.	**26,27,28,29,30,31,32**
Flaviane Potulski	**34,43,46,49,51,52**
Maria Helena Barato	**35**
Eloy Dirceu Giraldi	**40,48**
Serafim Pereira da Silva	**42, 47**
Jairo Batista Pereira	**47,55**
Danieli Michelon do Valle	**47**
Carlos Alberto Galvão Ribas	**50**
Fernando Bertuol Pietrobon	**52**
Suely Terezinha Blaca	**54**
Edemar Antonio Zilio	**54,62**
Juliana Alexandre Tavares	**56**
Eurico Ortis de Lara	**57**
Luiz Octavio Paiva	**59**
Reinaldo Mirico Aronis	**60**

01 - Reclamação nº. 1964/10 - CEZAR AUGUSTO DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Ronny Sander Nicolini X Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
.
02 - Reclamação nº. 1564/10 - JOSE WYRBOSKI X BV FINANCEIRA S.A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Adriane Pegoraro X Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
03 - Reclamação nº. 1035/10 - DANIELE TENSINE X HSBC BANCK BRASIL S.A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Adriane Pegoraro X Maria Leticia Brusch.
04 - Reclamação nº. 830/10 - MAIKO DUARTH X BANCO VOLKSWAGEM. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Adriane Pegoraro X Marili Ribeiro Taborda.
05 - Reclamação nº. 1003/10 - EROCI CHAVES X HSBC BANK BRASIL S.A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Adriane Pegoraro X Maria Leticia Brusch.
06 - Reclamação nº. 367/09 - CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para,

querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Ronny Sander Nicolini X Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

07 - Reclamação nº. 53/09 - JULIO CESAR DE ALMEIDA X BANCO IBI S/A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Graziela Sassi Constantini X Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa G. P. B. de Carvalho.

08 - Reclamação nº 1770/10 - THAISA CARLA KUREK X NATURA COSMETICOS S/A. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Não efetuando o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento da dívida, acrescidos de 10% referente à multa, observando-se a ordem preferencial prevista em lei, bem como os demais dispositivos atinentes à espécie. Adv. Eduardo Luiz Brock.

09 - Reclamação nº 68/09 - AUGUSTO HATCHK HUPALO X BRASIL TELECOM S/A. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Permanecendo inerte a parte, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder a penhora e avaliação dos bens do devedor, a pedido do credor, com a posterior intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação no prazo legal. Adv. Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

10 - Reclamação nº 1709/10 - GLAUCY DE FATIMA RATIER SANDRI X BANCO ITAU S/A. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Permanecendo inerte a parte, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder a penhora e avaliação dos bens do devedor, a pedido do credor, com a posterior intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação no prazo legal. Adv. Luiz Oscar Six Botton.

11 - Reclamação nº 215/08 - IVETE FATIMA TLUSZ WYRBOSKI X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - OMNI CARTÃO. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Permanecendo inerte a parte, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder a penhora e avaliação dos bens do devedor, a pedido do credor, com a posterior intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação no prazo legal. Adv. Eduardo Pena de Moura França.

12 - Reclamação nº 1767/10 - VALMIR DE GODOY X BANCO BMG S.A. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Permanecendo inerte a parte, proceda-se a inclusão de minuta junto ao sistema bacen-jud, tornando-me conclusos para protocolamento. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

13 - Reclamação nº 231/08 - PAULINO SASSI X BANCO PANAMERICANO. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Permanecendo inerte a parte, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder a penhora e avaliação dos bens do devedor, a pedido do credor, com a posterior intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação no prazo legal. Adv. Adriano Muniz Rebello.

14 - Reclamação nº 1483/10 - MANOEL DA ROCHA X BANCO BMG S.A. Tratando-se de assinatura digitalizada, intime-se o promovente para ratificar o contido às fls. 87/88. Adv. Rodolfo Revers.

15 - Reclamação nº 1711/10 - MARCIA ELISE FORMULO X BANCO BMG S.A. Tratando-se de assinatura digitalizada, intime-se o promovente para ratificar o contido às fls. 127/128. Adv. Adriane Pegoraro.

16 - Reclamação nº 1275/10 - VALDEMIR SPICA X BANCO BMG S.A. Tratando-se de assinatura digitalizada, intime-se o promovente para ratificar o contido às fls. 56/57. Adv. Adriane Pegoraro.

17 - Execução nº 366/09 - MARCELINO DE OLIVEIRA X MARLI AIRES CALAMANCIO. Diante do principio da cartularidade, intime-se o exequente para apresentação dos títulos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Elizabete Graebin.

18 - Reclamação nº 816/10 - ELIANE ROMAN X TIM CELULAR S/A. Tratando-se de assinatura digitalizada, intime-se o promovente para ratificar o contido às fls. 103/104. Adv. Fernando Rios.

19 - Reclamação nº 1280/10 - PERICLES FONTANELLA - ME X LUCIANO XAVIER - ME. A homologação pretendida depende da apresentação pela parte dos termos e condições do acordo noticiado às fls. 15. Nessas condições, intime-se para apresentação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Adv. Cyntia Fontanella.

20 - Reclamação nº 275/09 - MARIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS X PASSAGLIA, PESSATO E CIA LTDA - ME. Tendo em vista a sanção veiculada à parte pela Lei nº 1.060/50 para os casos de pleito indevido de assistência judiciaria e considerando-se que a digna procuradora da autora não possui poderes para requere-la, intime-se para ratificar o requerimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso apresentado. Adv. Elisabete Graebin.

21 - Reclamação nº 240/09 - BOCHA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA X LUCINEIA LEAL FAGUNDES PEREIRA. Em substituição nomeio o Sr. Adriano Paulo Scherer. Intime-o para manifestação. Adv. Adriano Paulo Scherer.

22 - Reclamação nº 234/09 - IVAN DA SILVA X GVT. Em relação ao recurso de fls. 114 e seguintes, não merece ser recebido não só ante a sua flagrante intempestividade, mas também em virtude da preclusão consumativa e do contido às fls. 111. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, com a atualização dos valores. Adv. Ronny Sander Nicolini.

23 - Reclamação nº 27/08 - IRMA FRANZONI FONTANELLA X ADELMAR PRASNIEWSKI. Sobre a certidão de fls. 44-verso, diga a reclamante. Adv. Cyntia Fontanella.

24 - Reclamação nº 147/08 - HELDON ROBERTO DO NASCIMENTO - ME X VIVO S.A. Sobre o pleito de fls. 89, à parte contraria. Adv. Juliana Alexandre Tavares.

25 - Execução nº 231/09 - LIBOFIO COMERCIO DE EXPORTAÇÃO DE FIOS E LINHAS LTDA X GELIO FILIPIAK - ME (HENCO MODAS). INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto à certidão de fls. 44-verso. Adv. Moacir Antônio Perão.

26 - Execução nº 157/09 - JOAO BEDNARSKI X JOSE VANDERLEI DE MACEDO. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto o despacho de fls. 19. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

27 - Execução nº 535/10 - JOAO BEDNARSKI X VANDERLEI JOSE DA SILVA. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto o despacho de fls. 23. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

28 - Execução nº 151/09 - JOAO BEDNARSKI X ADAO RODRIGUES DA SILVA. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto o despacho de fls. 27. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

29 - Execução nº 169/09 - JOAO BEDNARSKI X EDEMUNDO KREUZ. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto o despacho de fls. 27. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

30 - Execução nº 125/09 - JOAO BEDNARSKI X GILCEMAR KOSMOSK. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto o despacho de fls. 27. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

31 - Execução nº 153/09 - JOAO BEDNARSKI X ANTONINHO DOS PASSOS. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto o despacho de fls. 27. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

32 - Execução nº 138/09 - JOAO BEDNARSKI X LUIZ GONÇALVES FERREIRA. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto a certidão de fls. 16-verso. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

33 - Reclamação nº 157/06 - JOANA MERLAK X REONALDO JOSE PEREIRA. INTIME-SE a reclamante na pessoa de sua procuradora, para manifestação quanto à frustrada tentativa de penhora. Prazo, 05 (cinco) dias. Adv. Elizabete Graebin.

34 - Reclamação nº 156/05 - GELMAR JOAO CHMIEL X ADELMAR PRASNIEWSKI. INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido às fls. 94/95. Adv. Flaviane Potulski.

35 - Reclamação nº 271/06 - CLEVERSON JOSE NACONESKI X NILTON SOARES DA COSTA. INTIME-SE a parte reclamante para se manifestar quanto à certidão de fls. 57. Adv. Maria Helena Barato.

36 - Reclamação nº 283/07 - RAILSON ANDREIV X OTONIR MODESTO DE ALMEIDA. INTIME-SE a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Elizabete Graebin.

37 - Reclamação nº 214/07 - IRMA FRANZONI FONTANELLA X JOAO BEDNARSKI & CIA LTDA. INTIME-SE a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cyntia Fontanella.

38 - Reclamação nº 114/07 - DERCI ARAUJO DOS SANTOS X ELIUDE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. INTIME-SE a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Elizabete Graebin.

39 - Execução nº 174/07 - GENTIL MIRANDA AZARIA X CLAUDIO LOURENÇO DA SILVA. INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Adv. Elizabete Graebin.

40 - Reclamação nº 468/10 - HELDON ROBERTO DO NASCIMENTO LTDA X VIVO S.A. INTIME-SE a parte reclamante para se manifestar sobre os termos do pronunciamento do I. Juiz Leigo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

41 - Reclamação nº 298/09 - JOSE VANDERLEI MACEDO X JOAO BEDNARSKI E CIA LTDA. Tendo em vista que o acordo firmado em audiência conciliatória aparentemente não foi cumprido e sequer restou homologado, em deferimento ao pedido de fls. 24, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se o reclamado para apresentar contestação, visto que tal providencia restou obstada na audiência de fls. 23 face a composição amigável firmada na ocasião. Após, ao reclamante para impugnação. Adv. Elizabete Graebin.

42 - Execução nº 189/08 - MARCOS AURELIO ANDERLE E CLEUSA ANDERLE X JOAO PEDRO ROSSI E LORIVAL KURTEN. INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Adv. Serafim Pereira da Silva.

43 - Execução nº 139/06 - NERCI ANTONIO LONGO X VALDIR DE LIMA FRANCO. INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Adv. Flaviane Potulski.

44 - Execução nº 1539/10 - ADEMIR BALEM X VALMIR MALISZ. INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste quanto a certidão de fls. 15-verso. Adv. Elizabete Graebin.

45 - Reclamação nº 353/09 - PERICLES FONTANELLA - ME X JOAO BATISTA GROSS. Converto o julgamento em diligência, com amparo no art. 130, do CPC. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos notas fiscais referentes à venda dos produtos pormenorizados na inicial, sob pena de incursão na figura típica prevista no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90. Adv. Cyntia Fontanella.

46 - Reclamação nº 98/06 - VALDENI PEDRO PROVIN X GILSON SIMOSKOSKI. INTIME-SE a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Adv. Flaviane Potulski.
47 - Reclamação nº. 187/04 - NELSON LICIO PIASECKI, JORDAO VIANA, ANDERSON CHMIEL E JULIANO MARCIO COSTA X BRASIL TELECOM S.A.Tendo em vista o conhecimento e provimento do recurso inominado, de acordo com o art. 26 da Resolução 01/05 CSJE, determino a devolução do valor recolhido a título de preparo recursal à parte recorrente. Após, sem manifestação das partes arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Adv. Serafim Pereira da Silva e Jairo Batista Pereira X Danieli Michelon do Valle.
48 - Execução nº 133/08 - MARISA ISABEL PLUCHINSKI X RICARDO KASANOSKI. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do respectivo laudo de fls.32, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.
49 - Execução nº 100/06 - GABRIEL KUVIATKOVSKI X AURELIO VOLMAR GRAPE. INTIME-SE a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Adv. Flaviane Potulski.
50 - Reclamação nº 288/09 - JOANA GUEDA SANDRI X JOSE MARIA FERREIRA. INTIME-SE a parte reclamante para se manifestar quanto à certidão de fls. 23-verso. Adv. Carlos Alberto Galvão Ribas.
51 - Reclamaçao nº 225/06 - ANDERSON LINHARES & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA. INTIME-SE a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Adv. Flaviane Potulski.
52 - Embargos de Terceiro nº 303/07 - FLAVIO JOSE VERONESE X GELMAR JOAO CHMIEL. Tendo em vista o requerimento de fls. 35, o qual informou a desconstituição da penhora, JULGO extinta os embargos de terceiro, com fundamento no artigo 267, inciso VIIII, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde logo, a devolução dos documentos apresentados na inicial. Adv. Flaviane Potulski X Fernando Bertuol Pietronbon.
53 - Reclamação nº 29/03 - CLAITON CESAR MUNDEL X FOTO RATATLEI. INTIME-SE o executado para que complemente o pagamento das custas processuais. Adv. Elizabete Graebin.
54 - Execução nº 145/06 - IRINEU BLACA - ME - NEO PEÇAS X COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O NOVO MILÊNIO, AVELINO JOAO BUENO E BENJAMIN DOMINGOS DEQUI. JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados, condenando o executado ao pagamento de custas processuais (art. 52, inc. II, da Lei 9.099/95). Adv. Suely Terezinha Blaca X Edemar Antonio Zilio.
55 - Execução nº 09/08 - FRANCIELE MACEDO X RICARDO KASANOSKI. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do respectivo laudo de fls.30, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jairo Batista Pereira.
56 - Reclamação nº 282/09 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECANICA - ME X FRANZOI ELETRIFICAÇÕES LTDA. INTIME-SE a parte para reclamante para se manifestar quanto o retorno do AR. Adv. Juliana Alexandre Tavares.
57 - Reclamação nº 184/03 - MILTON DAVI VERONESE X NEIVA WOLFF BARBOSA. INTIME-SE a parte para reclamante para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
58 - Embargos de Terceiros nº 33/08 - JOAO MARIA CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO RODRIGUES. INTIME-SE a parte para reclamante para se manifestar quanto à certidão de fls. 36-verso, devendo a mesma fornecer novo endereço da parte embargada Leonardo Rodrigues. Adv. Elizabete Graebin.
59 - Reclamação nº 280/07 - NELSON FINOKETI X JOEL KANOROSKI. INTIME-SE a parte para reclamante para apresentar calculo atualizado, acrescendo a multa do art. 475-J do CPC. Adv. Luiz Octavio Paiva.
60 - Reclamação nº. 320/09 - PERICLES FONTANELLA X HDI SEGUROS S/A.INTIMEM-SE às partes quanto à baixa dos Autos da Turma Recursal. Adv. Cyntia Fontanella X Reinaldo Mirico Aronis.
61 - Reclamação nº. 93/09 - GILMAR TONI X BRASIL TELECOM S/A.INTIMEM-SE às partes quanto à baixa dos Autos da Turma Recursal. Adv. Elizabete Graebin X Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.
62 - Reclamação nº. 54/08 - SEBASTIAO RIBEIRO X ELOMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS.INTIMEM-SE às partes quanto à baixa dos Autos da Turma Recursal. Adv. Elizabete Graebin X Edemar Antonio Zilio.

Quedas do Iguaçu, 01 de setembro de 2011.
Acemar Farias - Secretário Designado

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 82/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0044 000086/1997
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0035 000770/2010
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0032 000659/2010
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0010 000271/2006
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0033 000728/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0041 000350/2011
CAMILO DE TONI 0024 000218/2009
0034 000751/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0001 000230/1998
0022 000131/2009
CRISTIANE WELTER 0020 000079/2009
0031 000640/2010
DALTON CHITOLINA 0005 000270/2005
0008 000175/2006
DANIELI CRISTINA MARCON 0012 000376/2006
DJALMA SALLES JUNIOR 0001 000230/1998
0032 000659/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0018 000341/2008
0030 000054/2010
0038 000180/2011
EDSON LUIZ COCCO 0002 000185/2000
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0022 000131/2009
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0041 000350/2011
ENELIO BAGGIO 0018 000341/2008
FABIANA ELIZA MATTOS 0012 000376/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0036 001030/2010
0037 001031/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000080/2002
0004 000332/2004
0009 000188/2006
0015 000456/2007
0016 000465/2007
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0002 000185/2000
IGOR DIAS BARBOZA 0045 000032/2010
IGUACIMIR G. FRANCO 0006 000375/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 0025 000481/2009
JAQUELINE ZANON 0007 000082/2006
JULIANA APARECIDA COLETH 0013 000424/2006
0042 000378/2011
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0014 000559/2006
0021 000093/2009
0039 000246/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000352/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0006 000375/2005
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0035 000770/2010
MARCIO SANDRO DAL PIVA 0006 000375/2005
MARIO PEDRO KASPER 0041 000350/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000375/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0006 000375/2005
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0024 000218/2009
0040 000341/2011
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0033 000728/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 0026 000550/2009
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0045 000032/2010
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0021 000093/2009
0042 000378/2011
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0010 000271/2006
0017 000578/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000640/2010
RENNAN SERVELIN 0026 000550/2009
RODRIGO SCOPEL 0041 000350/2011
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0006 000375/2005
0014 000559/2006
0018 000341/2008
0019 000550/2008
0023 000176/2009
0046 000008/2010
SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0043 000379/2011
SUZANA GASPAR 0045 000032/2010
VERIDIANE AP. THOMAZINHO 0007 000082/2006

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 230/1998 - 0000061-73.1998.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DELURDES GOMES CRESTANI - FI e outros- Homologado por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e consequentemente julgado extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Deferido o pedido de que seja substituído o polo passivo da demanda, para que passe a constar como autor o senhor Camilo De Toni, devendo as intimações e publicações ser enviadas em seu nome. Retifique-se a autuação. Custas conforme pactuado. Determinado o arquivamento. -Advs. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e DJALMA SALLES JUNIOR-. c

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 185/2000 - 0000102-69.2000.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ADENOR RODRIGUES DA SILVA e outro-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte interessada para que proceda a retirada do ofício expedido, a fim de ser procedida averbação do levantamento da penhora junto ao CRI. instruindo o mesmo com as cópias necessárias, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. EDSON LUIZ COCCO e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-. c

3. DECLARATÓRIA- 218/2009 - 0000137-58.2002.8.16.0141-WILFRED FEISTER e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- ...Julgado Extinto a execução, nos termos do art. 794, I CPC. Determinado o levantamento de eventual constrição judicial e o arquivamento do feito. Determinado o arquivamento... -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

4. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD.- 332/2004 - 0000257-33.2004.8.16.0141-IRES LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Parcialmente Procedente os pedidos deduzidos pela parte autora, condenando o réu a implantação do benefício de auxílio-acidente acidentário, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como com juros de mora de 1% ao mês a partir da data de início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quanto à data do início do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários, os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Deixado de a plicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de início do beneficio foi fixado na juntada do luado, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data tenha havido condenação a Autarquia Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos no art. 475, CPC. Oportunamente ao arquivo, tudo e conformidade com a sentença de fls. 185/186... -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

5. ORD. CONCESSÃO APOSENTADORIA- 270/2005 - 0000280-42.2005.8.16.0141-ORESTES BIALOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Parcialmente Procedente os pedidos deduzidos pela parte autora, condenando o réu à implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como com juros de mora de 1% ao mês a partir da data de início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quanto à data do início do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários, os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com § 4º do ART. 20 do CPC. Deixado de aplicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de início do benefício foi fixado na juntada do laudo, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data nenha havido condenação a Autarquia Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos do art. 475,CPC. Extinto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinado o arquivamento... -Adv. DALTON CHITOLINA-. c

6. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-0000269-13.2005.8.16.0141-ELENIR TEREZINHA SALLA DE SOUZA e outros x DIDJO TRANSPORTES LTDA EPP e outros- Homologado a transação anunciada às fl. 366/370. Julgado Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Determinado o arquivamento. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, IGUACIMIR G. FRANCO, MARCIO SANDRO DAL PIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-. c

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 082/2006 - 0000415-20.2006.8.16.0141-ADEMAR RIBEIRO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-...Julgado Parcialmente Procedente os pedidos deduzidos pela parte autora em face do requerido, condenando o réu a implantação do benefício de auxílio-acidente acidentário, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualmente com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quando à data do início do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários, os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em em consonância com § 4º do art. 20 do CPC. Deixado de aplicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de início do benefício foi fixado na juntada do laudo, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data tenha havido condenação a Autarquia Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos no art. 475, CPC. Determinado o arquivamento, tudo em conformidade com a sentença de fls. 183/184... -Advs. VERIDIANE AP. THOMAZINHO e JAQUELINE ZANON-. c

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 175/2006 - 0000412-65.2006.8.16.0141-ONORIO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Improcedente os pedidos deduzidos na inicial, pela parte autora em face do réu. Em face da sucumbência da parte autora, deverá arcar com as custas e honorários os quais arbitrados em 15% do valor da causa, diante da simplicidade da demanda e da ausência de incidente relevantes em consonância com § 4º do art. 20 do CPC. A execução da sucumbência, entretanto, fixa suspensa em face da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos da Lei 1.060/69. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I,do Código de Processo Civil... -Adv. DALTON CHITOLINA-. c

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 188/2006 - 0000485-37.2006.8.16.0141-OTOMAR MAYER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Parcialmente Procedente os pedidos deduzidos pela parte autora, condenando o réu à implantação do benefício de auxíli-acidente acidentário, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variacação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da data de início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do beneficio em cenario idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quanto á data do início do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários, os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com § 4º do art. 20 do CPC. Deixado de aplicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de início do benefício foi fixado na juntada do laudo, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data tenha havido condenação a Autarquia Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos o art. 475, CPC. Determinado o arquivamento, tudo em conformidade com a decisão de fls. 131/132... -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-271/2006-FATIMA GRANDI x ANTONIO FLORI FERREIRA GOMES - ESPÓLIO e outros- A parte requerida para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, no valor de R$ 124,00. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-. c

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-352/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXT x MICHELIN SANTOLIN e outro- A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição da referida carta precatória. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. c

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 376/2006 - 0000413-50.2006.8.16.0141-JAIR BOLIVAR BIELAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Parcialmente Procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando o réu à implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como com juros de mora de 1% a partir da data de início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quanto à data do início do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários, os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada nos termos do § 4º o art. 20 do CPC. Deixado de aplicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de início do benefício foi fixado na juntada do luado, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data tenha havido condenação a Autarquiva Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos no art. 475, CPC. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I,do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com a sentença de fls. 142/143... -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DANIELI CRISTINA MARCON-. c

13. ORD. CONCESSÃO APOSENTADORIA-0000418-72.2006.8.16.0141-ADEMIR KREFTA BITENCOURT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-424/2006 - ..Julgado Parcialmente Procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando o réu à implantação do benefício de auxílio-acidente , a partir da data da juntada aos autos do laudo percial. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como com juros de mora de 1% ao mês a partir da data de início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quanto à data do inicio do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixado de aplicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de início do benefício foi fixado na juntada do laudo, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data tenha havido condenação da Autarquia Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos no art. 475, CPC. Determinado o arquivamento, tudo em conformidade com a sentença de fls. 147/148... -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-. c

14. INVENTÁRIO- 559/2006 - 0000359-84.2006.8.16.0141-ADELAR AGOSTINHO PARISOTTO x CASSIANO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro-...Julgado por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados , atribuindo aos nela contempladas os respectivos quinhões, conforme f. 241/244, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e transitada em julgado a presente, expeça-se a respectiva carta de adjudicação e/ou formal de partilha. Oportunamente ao arquivo... -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e LIANE DALAROZA BARBACOVI-. c

15. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE- 456/2007 - 0000823-74.2007.8.16.0141-LIRIA FRITSCH DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado procedente o pedido deduzido pela autora, condenando-o à imediata implantação do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde o pedido administrativo, parcelas estas que deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice IGP-DI, bem como sofrerão juros de mora de 12% ao ano, afastando-se os termos da Lei 9.494/97, por não se tratar a hipótese de servidor ou empregado público. Os juros deverão ser englobados até a citação e decrescentes apos esta. O índice IGP-DI deverá ser utilizado para a correção monetária das parcelas atrasadas, mas a evolução da renda mensal do benefício deverá ser feita pelo índice previdenciário. Em face do valor atribuído à ação, dixado de determinar a remessa necessária ao órgão ad quem, tendo-se em vista que o valor não foi impugnado pelo INSS, e, nos termos da lei processual, corresponde ao total das parcelas vencidas, mais doze vincendas. Ora, se até setembro de 2007 é presumível que o valor do débito fosse de R$ 5.000,000, não é crível que hoje, agosto de 2011, este valor seja superior ao piso do reexame de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, PC. Por sucumbente, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. Estes, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como da jurisprudência solidificada do STJ, em 15% siobre os valores das parcelas vencidas até esta data (10/08/2011). Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I,do CPC, tudo em conformidade com a sentença de fls 99/101. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 465/2007 - 0000749-20.2007.8.16.0141-OLIVIO DOMINGOS CHIODELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Parcialmente Procedente o pedido deduzido na inicial pela parte autora, condenando o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. Todas as diferenças, que deverão ser calculadas com base na fundamentação acima, deverão ser devidamente pagas com correção monetária pela INPC/IGP-DI, índice que reflete melhor a variação da inflação na faixa de consumo do autor, bem como com juros de mora de 1% ao mês a partir da data de início do benefício. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Em face da sucumbência mínima da parte autora (somente quanto à data do início do benefício), o réu deverá arcar com as custas e honorários, os quais arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Deixado de aplicar o reexame necessário, tendo-se em vista que a data de ínicio do benefício foi fixado na juntada do laudo, o que se deu há poucos meses, não sendo crível que até esta data tenha havido condenação a Autarquia Federal em valor superior ao piso de 60 salários-mínimos previstos no art. 475, CPC. Determinado o arquivamento, tudo de conformidade com a sentença de fls. 163/165... -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

17. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR- 578/2007 - 0000768-26.2007.8.16.0141-ALTEMAR FRANCISCO ORISEU DE ALMEIDA x LEOPOLDO KAIN- Extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Condenado a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-. c

18. REINT.POSSE C.C.PERDAS E DANO- 341/2008 - 0001086-72.2008.8.16.0141-CECILIA MASSOLO x JAIR ALCEU JAHM-...Julgado Parcialmente Procedente o pedido inicial e condenado o réu a pagar à autora indenização por lucros cessantes, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, que se dará por arbitramento, nos termos da fundamentação mencionada. Extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I,do Código de Processo Civil. Condenado o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, a ser compensados (Súmula 306-STJ), fixado os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tudo de conformidade com a sentença de fls. 189/200... -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-. c

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-550/2008-DELURDES GOMES CRESTANI x FAZENDA NACIONAL-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte embargante para que proceda a retirada do ofício expedido para averbação junto ao CRI desta Comarca, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do ofício. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 79/2009 - 0001005-89.2009.8.16.0141-SILVINO DA SILVA LISBOA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, VI, CPC. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais, além dos hnorários advocaticios da parte adversa, fixado em R$ 545,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, caso a parte autora goze dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. CRISTIANE WELTER-. c

21. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000972-02.2009.8.16.0141-IRENE MARIA SBORALSKI SPIBIDA x HONORATO CAMERA - ESPOLIO-A parte autora para que proceda a retirada do mandado para averbação junto ao CRI e ainda, para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 1.050,09, ou seja: R $ 32,00 FUNREJUS; R$ 646,60 Cartório Civel; R$ 75,49 Distribuidor e R$ 296,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a condenação em sentença. -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVI e RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c

22. COMINATÓRIA-0000873-32.2009.8.16.0141-NELI KRUGER NESPOLO x ESTADO DO PARANÁ-131/2009 - ...Julgado Improcedente o presente processo. Extinto o processo, com resoluçao do mérito, na forma do art. 269, inciso I,do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC... -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-. c

23. CURATELA-0001102-89.2009.8.16.0141-ROSALINO CARLOS KOMONSKI x ROQUE BOAKOWICZ KOMONSKI-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para dar atendimento a cota ministerial de fl. 83, acostando aos autos anuência da Sra. Lucia T.B. Komonski, em relação ao presente pedido. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

24. MONITÓRIA- (em fase de execução de sentença) 218/2009 - 0001050-93.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS x JOSE BARBACOVI- Tendo em vista a petição de quitação. Julgado Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Condenado a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme pedido de f. 51. Determinado o arquivamento do feito. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-. c

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-481/2009-BANCO FINASA S/A x ELIANE DA SILVA BINELO-...Julgado procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Condenado a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixado em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerada a pequena complexidade da causa. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I,do CPC, tudo em conformidade com a sentença de fls. 52/53... -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-. c

26. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-550/2009-0000884-61.2009.8.16.0141-ALINE CRISTIANE STREIB e outro x CAES - CENTRO AMPERENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte para manifestação se as requerentes comparecerão a audiência designada independentemente de intimação, igualmente suas testemunhas, conforme petição de fls. 306/307, visando o principio da economia processual. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-mln.

27. CARTA PRECATÓRIA - Distribuição sob nº 3333/2010 -(Oriunda da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste-PR - autos nº 233/2008) A parte requerida para que proceda o recolhimento em guia das custas do Cart. Cível no valor de R$ 418,30 e Cart. Distribuidor de R$ 40,43 , no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIOVANI WEBER e CARLOS FERNANDO PERUFFO- c.

28. CARTA PRECATÓRIA - Distribuição sob nº 3328/2011 - (oriunda da Comarca de Capitão Leônidas Marques-PR, autos principais nº 90/2011 de Exec. de Tit. Extrajudicial)- GEMERSÃO LUIZ VIGANÓ x ANTONIO ZILMAR DE LIMA GAZANA E OUTROS- A parte para que proceda o recolhimento das custas do Cart. Cível no valor de R$ 418,30 e Cart. Distribuidor de R$ 40,43, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. - MÁRCIO ROBERTO GASPARELO. c

29. CARTA PRECATÓRIA - Distrbiuição nº 3342/2011 (oriunda da Comarca da Região Metropolina de Curitiba - 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais) - CARGOQUÍMICA MERCANTIL RODOVIÁRIO LTDA x GERMANO PELENTIL LEITE e outro- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia das custas do Cart. Cível no valor de R$ 390,10 e Cart. Distribuidor de R$ 40,43, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória. -Adv. DIRCEU CARRETO e MARIA INÊS PEREIRA CARRETO -. c

30. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0000148-09.2010.8.16.0141-ROMALINA FERREIRA FRANCA BUCHE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Reiterando a publicação DJ 661, manifeste-se a parte autora se a mesma bem como suas testemunhas comparecerão a audiência designada independentemente de intimação, tendo em vista a certidão negativa de intimação das mesmas, conforme certidão of. de justiça de fl. 73. . -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- 640/2010 - 0001455-95.2010.8.16.0141-WALTER A. DORS & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-...Julgado Procedente o pedido inicial, e, por consequência, condenado a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Condenado a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixados em R$ 545,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tudo em conformidade com a sentença de fls. 76/78... -Advs. CRISTIANE WELTER e REINALDO MIRICO ARONIS-. c

32. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 659/2010 - 0001565-94.2010.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x ROQUE ORELES DE MEDEIROS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte interessada para que proceda a retirada de cópia do termo de levantamento de penhora a fim de proceder averbação junto ao CRI e efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-. c

33. OBRIGAÇÃ DE FAZER (ORD)- 728/2010 - 0001765-04.2010.8.16.0141-LUCIO GONÇALVES DA ROCHA x RUDINEI CESAR DETTONI-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedidos para o Banco itáu e intimação do requerido da audiência e efetue o pagamento de R$ 18,80, referente a expedição de 2 ofícios, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. A parte requerida para que proceda a retirada do ofício expedido para intimação da parte autora da audiência designada e efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição de 1 ofício. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ANDREA CRISTINE BANDEIRA-. c

34. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0001853-42.2010.8.16.0141-GENIR LEMES DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor se o mesmo comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, igualmente suas testemunhas conforme petição de fl. 98, por economia processual. -Adv. CAMILO DE TONI-.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-770/2010-0001921-89.2010.8.16.0141-AUTO PEÇAS IZABELENSE LTDA x BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e outro-A parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória, requerendo o que entender de direito. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-mln.
36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003065-98.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI- x LAURI ALVES- Homologado para que surtam seus legais e juridicos efeitos, a transação anunciada às fl. 43/45. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Homologado a renúncia ao direito de recorrer. Determinado o arquivamento. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c
37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1031/2010 - 0003066-83.2010.8.16.0141-B.F.S.-. x F.M.F.- Homologado para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada às f. 39/40. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais e honorários advovatícios na forma acordada. Determinado o arquivamento. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000875-31.2011.8.16.0141-GERSI ANTONIO GEMELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-.
39. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO- 246/2011 - 0001166-31.2011.8.16.0141-LUCIA BORSA x O JUIZO-...Julgado Procedente o pedido inicial e determinado seja retificado o assento de óbito de Ângela Maria Borsa, a fim de conste, no campo destinado a "obsrvações", a expressão "deixou bem a inventariar". Após o transito em julgado expeça-se mandado de retificação. Condenado a autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, concedido os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Determinado o arquivamento... -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-. c
40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-341/2011-0001763-97.2011.8.16.0141-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARTA GENIVA DA SILVA-Recebido os embargos tendo em vista que preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua interposição e deixado de atribuir o efeito suspensivo requerido na inicial. A parte embargada para, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-mln.
41. REVISIONAL DE CONTRATO- 350/2011 - 0001544-84.2011.8.16.0141-MARIA PERPETUA MIRANDA DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Homologado o presente acordo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas conforme o pactuado. Determinado o arquivamento. -Advs. MARIO PEDRO KASPER, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE-. c
42. OBRIGAÇÃ DE FAZER (ORD)- 378/2011 - 0001932-84.2011.8.16.0141-FRANCIELI MENIN ALVES x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Concedido a liminar requerida e determinado que a ré autorize a utilização do aspirador ultrassônico (AU) no procedimento cirúrgico a que será a autora submetida, providenciando o necessário para tanto no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em multa de R$ 3.000,00 ao dia que incidirá independentemente de nova intimaçao (CPC, arts. 287 e 461, § 4º). A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 44/45. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-. c
43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-379/2011-0001934-54.2011.8.16.0141-ANGELIN PERUZZO ELETRO MOVEIS LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA-A parte autora ajuizou ação cautelar de sustação de protesto e indenização por danos morais, no entanto, no decorrer de sua petição inicial, ora discorre sobre os requisitos da tutela cautelar e ora discorreu sobre indenização por dano moral e tutela antecipada (CPC, art. 273). O pedido de indenização por dano moral está afeto ao processo de conhecimento, incompatível, portanto, com o processo cautelar. Logo, esclareça a parte autora se a presente se trata de ação cautelar, com futura propositura da ação principal, ou de processo de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Caso se trate de ação cautelar, emende a sua petição inicial, adequando-a ao procedimento específico, inclusive com indicação da ação principal. Caso se trate de processo de conhecimento, diga a parte autora se pretende a declaração de inexigibilidade o título questionado na petição inicial. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 284). Tudo em conformidade com o despacho de fl. 28. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN-mln.
44. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-86/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x VALMIR TURNES- Homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação. Julgado Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Condenado a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-. c
45. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0002156-56.2010.8.16.0141-M.P.E.P. x L.M.F. e outros-Face a morte do representado R.F., extinto o feito em relação a este nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Em atendimento a manifestação ministerial, autorizada vistas dos autos a Dra. Suzana Gaspar, desde que acostada procuração por familiares do menor. -Advs. SUZANA GASPAR, PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER e IGOR DIAS BARBOZA-.
46. DÚVIDA- 008/2010 - 0002728-12.2010.8.16.0141-ANGELO POLONI x CECILIA MASSOLO- Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem custas, ex vi do art. 207 da Lei nº 6.015/73, com fundamento na sentença de fl. 115. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

Realeza, 01 de setembro de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 091/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00060 000250/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00044 003201/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00009 000745/2007
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00035 000716/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00051 000381/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00052 000540/2011
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 00060 000250/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00028 000516/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00005 000483/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000103/2009
00029 000553/2009
00030 000554/2009
00032 000681/2009
00034 000295/2010
ANDRE HENRIQUE CHANDELIER 00052 000540/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00005 000483/2005
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00035 000716/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00021 001095/2008
CARLA MARIA KÖHLER 00037 001335/2010
00048 000023/2011
CLAUDIA PICOLO 00033 000276/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00041 002590/2010
00043 003044/2010
00044 003201/2010
00049 000321/2011
00050 000330/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00058 000692/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 002225/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00048 000023/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00037 001335/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00056 000665/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00008 000700/2007
00009 000745/2007
00018 000189/2008
00040 002225/2010
EMERSON JOAO CARVALHO 00021 001095/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00003 000322/2004
FABIANA RAMOS LORUSSO 00053 000551/2011
FABIANA SILVEIRA 00019 000274/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00050 000330/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00006 000513/2006
00016 000026/2008
GLÁUCIA DA SILVA 00036 000877/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BROBA 00005 000483/2005
JOAO PAULO BOMFIM- 00052 000540/2011
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00003 000322/2004
JOSE ARI NUNES 00001 000463/2000
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00025 000182/2009
KARINE PEREIRA 00009 000745/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000274/2008
00051 000381/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00045 003824/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00025 000182/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00028 000516/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00028 000516/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 004213/2010
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00001 000463/2000
MARIO LOPES DA SILVA NETO 00041 002590/2010

00043 003044/2010
MARISE BINI ELIAS 00055 000657/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00028 000516/2009
MIEKO ITO 00015 000004/2008
00027 000395/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00060 000250/2011
MIRIA ALMEIDA VIEIRA 00031 000656/2009
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00037 001335/2010
00048 000023/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000463/2000
00025 000182/2009
00057 000688/2011
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00059 000611/2006
PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO 00024 000169/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 002225/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000393/2001
00004 000060/2005
00024 000169/2009
00026 000243/2009
00031 000656/2009
00035 000716/2010
00039 002003/2010
00054 000587/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00042 002607/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 001083/2008
00022 001199/2008
00027 000395/2009
00038 001607/2010
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00024 000169/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00047 004213/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000700/2007
00009 000745/2007
00010 000854/2007
00011 000890/2007
00012 000950/2007
00013 000972/2007
00014 001177/2007
00017 000187/2008
00018 000189/2008
00046 003939/2010
SERGIO SCHULZE 00005 000483/2005
00023 000103/2009
00029 000553/2009
00030 000554/2009
00032 000681/2009
00034 000295/2010
SUZANA BONAT 00002 000393/2001
00004 000060/2005
00039 002003/2010
TASSIA F COTRIN DA SILVA 00051 000381/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000483/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00056 000665/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000681/2007
00015 000004/2008
00053 000551/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00041 002590/2010
00043 003044/2010
00044 003201/2010
00049 000321/2011
00050 000330/2011
00058 000692/2011

1. COBRANÇA-0000163-09.2000.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x COINCAL COM. E IND. DE CAL LTDA e outros- Recebo a impugnação, pois respeita o art. 475-L do Código de Processo Civil. Intime-se os Exequentes/Impugnados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução. -Advs. MARILU HAUER DE OLIVEIRA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000320-45.2001.8.16.0147-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VERDE VALE DE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

3. USUCAPIÃO-0000559-44.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- 1. Fls. 259/260: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 256, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Defiro o pedido formulado no item b de fls. 260, para o fim de conceder a autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 256. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0002060-96.2005.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SELTIME SERV. EMPRESARIAIS LTDA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido ao DETRAN/SP. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001926-69.2005.8.16.0147-JOANA MACHADO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A- Defiro o pedido de fls. 326/333, para o fim de conceder a requerida o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do contrato de arrendamento ali mencionado. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BROBA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0002703-20.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TSUNEO SUGAYA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0002273-34.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO ANTONIO GONCALVES- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002423-15.2007.8.16.0147-DEJANIRA MATIAS CORDEIRO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-1. O documento de fls. 176 demonstra, em princípio, que não mais subsiste a condição de miserabilidade do devedor, que autorizou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim sendo, diante do contido na petição e documentos retro, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

9. DECLARATÓRIA-0002359-05.2007.8.16.0147-JOEL JOSE STRESSER DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA-.

10. DECLARATÓRIA-0002369-49.2007.8.16.0147-LAZARO RUIZ GIMENEZ x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. DECLARATÓRIA-0002362-57.2007.8.16.0147-ANAIR DUARTE x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002410-16.2007.8.16.0147-BRASILIO ARTIGAS DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002390-25.2007.8.16.0147-MARIA APARECIDA BELIZARIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002419-75.2007.8.16.0147-CALIL SPAER RUTZ x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002357-98.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS LAMPUGNANI- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002073-90.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALBERTO BOSAK- Intime-se a parte autora, para que proceda ao recolhimento das custas do oficial de justiça (R$

262,60), junto ao Juízo deprecado, conforme ofícios de fls. 155/156. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

17. DECLARATÓRIA-0002512-04.2008.8.16.0147-MARILDA DE FÁTIMA RODRIGUES e outro x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. DECLARATÓRIA-0002511-19.2008.8.16.0147-JOÃO DA SILVA FARIA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. O documento de fls. 146/147 demonstra, em princípio, que não mais subsiste a condição de miserabilidade do devedor, que autorizou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim sendo, diante do contido na petição e documentos retro, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002121-49.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ RENATO SARY- 1. Indefiro o pedido de consulta através da rede Infoseg, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro ao referido sistema. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002159-61.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x SAMUEL GONÇALVES TRANSPORTES LTDA- 1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002345-84.2008.8.16.0147-HOSPITAL E MATERNIDADE ITAPERUCU LTDA x ASSOCIAÇÃO RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ITAPERUÇU- Intime-se a parte exequente pára, no prazo de 5 (cinco) dais, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO CARVALHO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002371-82.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ODIRLEI NEVES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002202-61.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIONOR JOSÉ DOS SANTOS- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002322-07.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIZAM COM. PROD. ALIM. LTDA- Requer a ré a compensação dos créditos de sua titularidade junto à autora referentes aos grupos/cotas 2534/13 e 2534/174 de consórcio não contemplados, em que a ré desistiu. "Impossível é a compensação de créditos e débitos de um consorciado entre grupos diferentes de consórcio, uma vez que estes têm autonomia, já que constituídos por sócios diversos, sendo a administradora mera mandatária dos recursos empregados pelos participantes do grupo."(TJMG, Ap. Cível n° 2.0000.00.41.8105-3/000(1), Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, julgado em 11.03.2004). Assim sendo, Indefiro a compensação dos créditos suso. Conforme decidido às fls. 103/104, não se justifica a inclusão de valores correspondentes a diferenças de parcelas, nem de despesas extrajudiciais ao cálculo de purgação da mora. Intimem-se as partes para se manifestarem-se acerca do cálculo de fls. 222/223 (totalizado em R$ 1.718,08). -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO e RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0002157-57.2009.8.16.0147-CATIA ROSANE COSTA x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002226-89.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AIRTON ESTEVÃO MATERA- Defiro o pedido de fls. 51, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002048-43.2009.8.16.0147-BMG LEASING S/A. x JOÃO ALFREDO ANTUNES- 1. Proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao SCPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$28,20 (vinte e oito e vinte centavos), devidamente autenticado). -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO -0002403-53.2009.8.16.0147-CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- 1. O pedido de fls. 185, ainda não foi apreciado pelo Juízo, motivo pelo qual esta prejudicado o requerimento de fls. 191. 2. Defiro o pedido de fls. 185, para o fim de conceder aos réus o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada do contrato firmado entre as partes. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002297-91.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO COSTA ROSA- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002200-91.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x IZAIA FURQUIM DE SIQUEIRA- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002532-58.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAUZINO SOUZA PEREIRA- Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu ao oferecer sua contestação às fls. 89/90, requereu a purgação da mora, pedido este que não foi apreciado até o momento. Sendo assim, passo a decidir. Conforme reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais, o interesse do credor em ações de busca e apreensão é o recebimento do valor em atraso e não o bem alienado, preservando o interesse das partes, o fim social eo bem comum (extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.0 290056-3, Rel. Costa Barros). Destarte, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Intimem-se as partes para se manifestarem prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 127 (totalizado em R$ 124.815,74). -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e MIRIA ALMEIDA VIEIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002201-76.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADENILSON LINS BRITO- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

33. ARROLAMENTO-0000276-11.2010.8.16.0147-MARIA HORAIDE CABRAL x ESPOLIO DE ARANTES ANDRADE CABRAL- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias (fls. 66). -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

34. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000295-17.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEL DE LARA CASTRO- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0000716-07.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LAMARTRANS COM. E TRANSP. LTDA- 1. Fls. 244/246: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 241/242, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 4. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0000877-17.2010.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RONALDO DANILO LARA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. GLÁUCIA DA SILVA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0001335-34.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON SIQUEIRA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001607-28.2010.8.16.0147-BANCO BGM S/A x PEDRO LARA DA SILVA- Intime-se a parte autora, par que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme pedido de providência de fls. 47-verso. (Eu, Oficial de 3mstiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia (Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido ao Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato de CITAÇÃO, na zona 02 desta Comarca o que equivale a R $.43,09 (quarenta e três reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte

interessada assim procedesse, o que não ocorreu. Termos em que Pede-se e espera-se Deferimento.). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0002003-05.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KAGEL TRANSP. DE CARGAS LTDA- Diante do contido na petição de fls. 116/117, esclareça o autor se desiste do bem descrito às fls. 03, letra a, objeto do contrato 2539/114.0. -Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0002225-70.2010.8.16.0147-ANTONIO CESAR TEIXEIRA FERRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 01. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c tutela antecipada proposta por Antônio César Teixeira Ferro em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. 02. Compulsando os autos, verifica-se que o último depósito efetuado pelo autor foi referente à parcela vencida no mês de fevereiro/2011. Desta forma, intime-se-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida. 03. Deixo de designar a audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, possibilidade de conciliação entre as partes. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro- o saneado. 05. Não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inobstante isso, nenhuma razão existe para se inverter, na espécie, o ônus da prova, haja vista que a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus probandi é aquela que resulta da impossibilidade, ou da dificuldade demasiada do consumidor em ter acesso às provas que lhe interessam. Noutras palavras, o que justifica a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, é a sua hipossuficiência técnica, situação que, in casu, não se faz presente, sendo de se ressaltar que o autor sequer requereu a produção de qualquer prova, quando intimado a fazê-lo. Por tais razões, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 06. Considerando que o autor alega que no contrato firmado entre as partes, houve capitalização de juros, cobrança de juros moratórios, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, cobrança de tarifa de avaliação, despesas com gravame e premio seguro proteção e, ainda, cobrança de IOF, ao passo que o réu não nega tais cobranças, e afirma, ainda, que está autorizado a cobrá-las, tem-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0002590-27.2010.8.16.0147-SANDRA MARA VALENTE x BANCO BFB LEASING S/A- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 51, tendo em vista que, para que seja revogada a procuração anteriormente outorgada, deve a advogada substabelecida apresentar nova procuração, onde o autor do presente feito outorgue poderes para a signatária da referida petição. 2. Assim sendo, intime-se a subscritora das petições de fls. 51, 89 e 93, para juntar aos autos instrumento de mandato, ou fotocópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente os atos praticados (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

42. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002607-63.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito em complemento dos valores referente à diligência do Sr. Oficial de justiça, vez que as custas para cumprimento do ato foram calculadas em R$ 225,07, e o depósito realizado foi de somente 117,50. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0003044-07.2010.8.16.0147-LIDIOMAR DE FARIA BOEZER x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Ao autor foram concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fis. 59/65. 2. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa- se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2° do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL - COHPROVAÇAO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇAO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO - 3ºT - Rela Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) RT Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da parte autora em relação à eventual diferença não depositada. 3. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISA0 QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSAO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇAO DE NAO INCLUSAO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCA PRETENSAO DE MANUTENÇAO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÅO. RECURSO PARCIALHENTE PROVIDO. (..)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veiculo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 4. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subseqüentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 5. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (7]PR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 6. Cite-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0003201-77.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM ROSA DE LARA-1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 36, tendo em vista que, para que seja revogada a procuração anteriormente outorgada, deve a advogada substabelecida apresentar nova procuração, onde o autor do presente feito outorgue poderes para a signatária da referida petição. 2. Considerando que o requerido não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. 3. Conforme reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais, o interesse do credor em ações de busca e apreensão é o recebimento

do valor em atraso e não o bem alienado, preservando o interesse das partes, o fim social e o bem comum (extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.° 290056-3, Rel. Costa Barros). Destarte, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 44/46 (totalizado em R$ 9.321,36). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0003824-44.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME- 01. Converto o julgamento do feito em diligência. 02. Considerando que a irregularidade na representação processual é um vício sanável, consoante o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o contestante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que se encontra investido na condição de administrador da sociedade, porquanto que não há notícia nos autos acerca do afastamento de Nilton Elias Filho, que de acordo com o contrato social de fls. 59/62 é o representante legal da empresa, sob pena de reputar-se revel (art. 13, II, do CPC). -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

46. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0003939-65.2010.8.16.0147-BRASIL TELECOM S/A x ADAO PERPETUO DE SOUZA- Defiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 30/31. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0004213-29.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIL MACHADO LOPES- 1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, tendo em vista que este não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua condição de miserabilidade. 2. Conforme reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais, o interesse do credor em ações de busca e apreensão é o recebimento do valor em atraso e não o bem alienado, preservando o interesse das partes, o fim social e o bem comum (extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.° 290056-3, Rel. Costa Barros). Destarte, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 56/58 (totalizado em R$ 11.314,61). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0000053-24.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DA LUZ DOS SANTOS- Intime-se o autor reconvindo, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). -Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001267-50.2011.8.16.0147-ARISTIDES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o pagamento das custas do CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/ CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 01 (uma) conta de qualquer natureza, totalizando o valor de R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001358-43.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO SALES FARIA- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu, às fls. 46, requereu a purgação da mora. Considerando que "é admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil , defino a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Neste sentido, veja-se: "Arrendamento mercantil "Leasing" - Purgação da mora - Admissibilidade - Analogia ao instituto da alienação fiduciária - Recurso parcialmente provido. "A ação de reintegração na posse, decorrente de arrendamento mercantil de bem móvel (leasing), admite a purga da mora, mediante o depósito das prestações vencidas, em analogia ao instituto da alienação fiduciária em garantia Assim, se o devedor purgou a mora, a liminar reintegratória deve ser revogada, para que o bem permaneça em sua posse" (T1/SP, Agravo de Instrumento 1196237001, Relator(a): Andreatta Rizzo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 26a Câmara de Privado, Data do julgamento: 25/08/2008, Data de registro: 04/09/2008). Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 50/51 (totalizado em R$ 6.403,43). -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0001347-14.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS DA SILVA FARIA- Considerando que o requerido não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Conforme reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais, o interesse do credor em ações de busca e apreensão é o recebimento do valor em atraso e não o bem alienado, preservando o interesse das partes, o fim social e o bem comum (extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.a 290056-3, Rel. Costa Barros). Destarte, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. (totalizado em R$ 5.286,89). Efetuado o depósito, será apreciado o pedido de restituição do veículo ao réu. Intime-se o reconvinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TASSIA F COTRIN DA SILVA e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

52. MANUTENÇÃO DE POSSE-0002023-59.2011.8.16.0147-MOTTIM, PAVIN & CIALTDA x JOSÉ VILSON DA SILVA e outro- 01. Acolho a petição e documentos de fls. 72/74, como emenda à inicial. 02. Tendo em vista o contido na decisão de fls. 38, e levando em conta que a emenda à petição inicial não foi suficiente para demonstrar a existência dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida, para análise do referido pedido, faz-se necessária a realização de audiência de justificação. Para tanto, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que forem trazidas pela autora, até o número máximo de três. Considerando que os réus já foram citados (fls. 50-verso) e possuem procurador constituído nos autos (fls. 55/56), intimem-se-os acerca da data da audiência, via DJ/PR, com advertência de que o prazo para contestar passará a fluir da data da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, mencionando-se, ainda, que poderão os mesmos comparecer à audiência, a fim de acompanhar a produção da prova, inclusive contraditando as testemunhas que forem trazidas pela autora e formulando-lhes reperguntas, desde que estejam acompanhados de seu advogado. -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM- e ANDRE HENRIQUE CHANDELIER-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002142-20.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GILMAR KUCHLER- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA RAMOS LORUSSO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002268-70.2011.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REGILANE REGINA LANA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

55. USUCAPIÃO-0002517-21.2011.8.16.0147-HIPOLITO ABEL DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. E ainda, apresentar resumo do Edital de Citação a ser expedido. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002538-94.2011.8.16.0147-LEONI ROSÁRIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A.- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2° do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇAO - ACOROAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGANENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÁO DE QUE SEJA DEFERJDO O DEIDSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)'. Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda

da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subseqüentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, CADIN, RENIC, SEPROC e Cartório de Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a C Cível - Al 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

57. INVENTµRIO NEGATIVO-0002615-06.2011.8.16.0147-ADRIEL CORDEIRO e outros x ESPÓLIO DE DONATILA DA SILVA PINTO- Nomei inventariante o primeiro requerente, Waldomiro Lourenço Pinto, a qual determino seja intimada para, em cinco (05) dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo e, primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0002617-73.2011.8.16.0147-VALDOMIRO DE GODOI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉD., FINANC, E INVEST.- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em principio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0002428-71.2006.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x MIGUEL MACHADO DOS SANTOS e outro- 1. A contratação de advogado particular, pelo executado, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o executado comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA-.

60. CARTA PRECATÓRIA - 0002756-25.2011.8.16.0147-POLIMIX CONCRETO LTDA x BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de cartório, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE F. DEMETERCO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

Rio Branco do Sul, 01 de setembro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 160/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00028 000587/2011
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00005 000039/2005
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00005 000039/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000089/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 31408-PR) 00009 000703/2008
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00011 000245/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00013 000087/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00005 000039/2005
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00006 000060/2006
CLAUDIA PICOLO (OAB: 000031-234/PR) 00021 000474/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 000883/2010
00020 000089/2011
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00003 000470/2002
FELIPE PREIMA COELHO 00022 000537/2011
00023 000538/2011
00024 000539/2011
00025 000541/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00016 000582/2010
HELDER ALOISIO CORDEIRO BORTOLON 00010 000235/2009
IGO IWANT LOSSO (OAB: PR - 2.108) 00002 000415/2001
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00004 000051/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00029 000318/2004
LIDIANE GOMES FLORES 00005 000039/2005
00008 000651/2008
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00005 000039/2005
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00007 000213/2006
00008 000651/2008
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00027 000584/2011
LUIZ ANTONIO DAROS (OAB: PR - 5.890) 00003 000470/2002
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00017 000874/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000213/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000703/2008
00018 000883/2010
00020 000089/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00014 000138/2010
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000415/2001
NILTON SERGIO VIZZOTTO 00015 000433/2010
OSEAS AGUIAR (OAB: 11.660 SC) 00029 000318/2004
PAMELLA CRHISTINA GAUDENCIO HENKER 00016 000582/2010
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00014 000138/2010
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00002 000415/2001
SERGIO SCHULZE E ADVOGADOS ASSOCIADOS 00020 000089/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00030 000132/2011
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00019 000069/2011
SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00005 000039/2005
TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00003 000470/2002
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00012 000505/2009
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00026 000557/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00002 000415/2001
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000524/1999

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-524/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROSANE WARDENSKI GRAVI GONCALVES e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

2. INVENTARIO-0000144-69.2001.8.16.0146-ALGACIR ELIAS PORTELA x ISAURA PLAUTZ PORTELA- 1) A sentença da fl. 206 foi declarada nula (fl. 223) e nenhuma outra foi proferida até o momento. Em vista disso, o processo deve compor o rol daqueles que demandam urgência (META 2, do CNJ, ano 2005). Anote-se na autuação. 2) Ante o contido nas fls. 293/297, lavre-se termo de re-ratificação das últimas declarações. 3) Após digam as partes, no prazo comum de dez dias. 4) Se não houver impugnação e considerando que o imposto já foi calculado e pago, intimem-se as partes para que formulem pedido de quinhão, no prazo comum de dez dias, nos termos do art. 1.022, do CPC. 5) Na sequência, voltem para deliberação da partilha, com resolução dos pedidos das partes e designação dos bens que irão constituir o quinhão de cada herdeiro. 6) Intimem-se. -Advs. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB: PR - 25.619), IGO IWANT LOSSO (OAB: PR - 2.108), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

3. ARROLAMENTO-0000194-61.2002.8.16.0146-REGINA MARIA FENDEL BERNHARDT x ILSE ANNA MARIA FENDEL - ESPÓLIO-1) Intimem-se os herdeiros Thomas Renatus Fendel e Arnulf Walter Fendel para se manifestarem acerca da petição das fls. 411/414, no prazo de cinco dias, com a advertência que a inércia será interpretada como concordância. 2) Não havendo impugnação, lavre-se termo de cessão de direitos hereditários. 3) Após voltem conclusos para homologação do plano de partilha. -Advs. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC), ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e LUIZ ANTONIO DAROS (OAB: PR - 5.890)-.

4. ARROLAMENTO-51/2004-ERNA ZAPPE x ALVARO EDUARDO ZAPPE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

5. AÇAO ORDINARIA-0000389-41.2005.8.16.0146-ADAO DE OLIVEIRA e outros x IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR e outro-1) Mantenho a decisão agravada. 2) Cumpra-se o item '4', da fl. 2046. 3) Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC) e LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000319-87.2006.8.16.0146-TRANSPORTES SPOLTI LTDA x JOINVILLE CAMINHOES LTDA e outro- A manifestação da parte autora sobre a correspondencia devolvida. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

7. AÇAO DE USUCAPIAO-0000399-51.2006.8.16.0146-SILVIA BECKER LOURENCO x TERCEIROS INCERTOS-1 - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

8. AÇAO CIVIL PUBLICA-651/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCEU RICARDO SWAROWSKI- As partes para que, em prazos sucessivos de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, voltando, então, conclusos. -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

9. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-703/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO DE LIMA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 31408-PR)-.

10. INTERDICAO E CURATELA-235/2009-ANIDIR CORDEIRO BORTOLON x ANIBAL CASSIO CORDEIRO BORTOLON-A requerente para assinar termo de curador. -Adv. HELDER ALOISIO CORDEIRO BORTOLON (OAB: 000008-432/SC)-.

11. INVENTARIO-0002134-17.2009.8.16.0146-NILZA SILVA DOMINGOS x IVAN BALDUINO DOS SANTOS-Ante a afirmação de que os herdeiros citados por edital "impetraram", em 12/05/2009, outra ação de inventário no Município de Paranaguá, sob n. 466/09 (fl. 36), diligencie a inventariante junto àqueles autos os endereços dos herdeiros para citação pessoal, sob pena de nulidade do ato realizado por edital, no prazo de quinze dias. -Adv. BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.

12. AÇAO DE USUCAPIAO-505/2009-ROSELI DAS GRAÇAS RUTHES SCHMIDT e outro x TERCEIROS INCERTOS- A manifestação do curador especial nomeado.-Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

13. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000484-95.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMIRO SERPE-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

14. AÇAO MONITORIA-0000935-23.2010.8.16.0146-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C, do Código de Processo Civil). 2. Considerando que já foi apresentado impugnação e o embargante deixou escoar in albis para se manifestar sobre ela, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:30 horas, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, parte final, do CPC. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 004843/PR) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

15. AÇAO DE USUCAPIAO-0003084-89.2010.8.16.0146-NERI BECCHI DAL PRÁ e outro x CANDIDA VIEIRA PIECKOCZ - ESPOLIO e outros-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. NILTON SERGIO VIZZOTTO (OAB: 000052-638/PR)-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0004204-70.2010.8.16.0146-LUANA KULKA ORTEGOZA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRO/PR-Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da impetrante para comprovar documentalmente o atendimento às recomendações do COMITÊ EXECUTIVO DO FORUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PARANÁ -, que deverão ser juntadas aos autos, no prazo de trinta dias. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e PAMELLA CRHISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000057-666/PR)-.

17. AÇAO SUMARIA-0005267-33.2010.8.16.0146-CMO ELETRO ELETRONICA LTDA x ALEXSANDRO FERNANDO SOARES- Ao procurador para juntar procuração nos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

18. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005325-36.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANE CORREIA DE SOUZA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

19. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000591-08.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x FABIANO CUSTODIO DE RAMOS-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000792-97.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x NABRAZIL CONFECÇÕES INDUSTRIA-Autos nº 792-97.2011.8.16.0146 1) Intimem-se os subscritores da petição retro para que cumpram o disposto no art. 45, do CPC, no prazo de dez dias. 2) Sem prejuízo, intime-se o autor, nas pessoas dos demais advogados que o representam, para juntar notificação extrajudicial válida (enviada por Cartório de Títulos e Documentos) ou protesto, no prazo de vinte dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: SC - 9755) e SERGIO SCHULZE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 000044-199/SC)-.

21. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002791-85.2011.8.16.0146-ESTADO DO PARANÁ x CARLA THAIS MIRANDA-1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para constar o valor da causa de R$ 20.000,00, eis que o bem integra o patrimônio do Estado do Paraná e assim preserva seu valor. 2. Cumpra-se o já determinado à fl. 70 e verso. 3. Intime-se. -Adv. CLAUDIA PICOLO (OAB: 000031-234/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003153-87.2011.8.16.0146-FATIMA REGINA MORO NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida e pagou pela realização de perícia particular. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003154-72.2011.8.16.0146-DIEGO GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo), conforme se extrai da inicial, tem profissão definida, arcou com os custos de perícia particular e é proprietário de, ao menos, um veículo. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003155-57.2011.8.16.0146-ANIBAL ALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida e pagou pela realização de perícia particular. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003157-27.2011.8.16.0146-CINDIA RIBEIRO DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo), conforme se extrai da inicial, tem profissão definida, arcou com os custos de perícia particular e é proprietário de, ao menos, um veículo. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

26. INVENTARIO-0003233-51.2011.8.16.0146-ROSANGELA MARA KUSS x WALTER KUSS- 1) Intime-se a requerente para esclarecer o motivo pelo qual não promoveu a realização da partilha na via extrajudicial, nos moldes da Lei n. 11.441/07, contrariando a tendência de desjurisdicionalização dos procedimentos e afrontando o princípio da celeridade, especialmente se for considerada a existência de cerca de 9.500 processos em andamento nesta Vara Cível. 2) Nomeio ROSANGELA MARA KUSS como inventariante, independente de compromisso. 3) O presente inventário foi ajuizado sob o rito de Arrolamento, de modo que a inicial deveria conter o rol de bens e herdeiros e o plano de partilha, além de ser instruída com todos os documentos necessários, o que permitiria a imediata prolação de sentença homologatória pelo Juízo. 4) Ante aa inobservância ao disposto no item anterior, intime-se o inventariante para providenciar, no prazo de vinte dias, a juntada dos seguintes documentos: a) procuração outorgada ao advogado por todos os herdeiros; b) documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou casamento...) de todos os herdeiros; c) certidão tributária negativa (federal, estadual e municipal) em nome do autor da herança; d) documentos comprobatórios de todos os bens (matrículas autenticadas e atualizadas, documentos de veículos, documentos comprobatórios de saldo em conta bancária...); e) existindo "cessão" ou "renúncia", essa deve se dar por escritura pública ou termo nos autos (esse - termo nos autos - através das partes intervenientes pessoalmente). No mesmo prazo, deverá juntar o plano de partilha. 5) A Escrivania deverá conferir a juntada de todos os necessários documentos, apresentando certidão nos autos, retornando os autos conclusos, então, quando prontos para o julgamento (salvo existindo requerimento que demande enfrentamento judicial específico). -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

27. AÇAO DE USUCAPIAO-0003525-36.2011.8.16.0146-DORVALINA PEICHO x MARIA RITA BECKER PEICHO e outro- A parte requerente sobre a certidão de fl. 17 a saber: "Certifico e dou fé que em atendimento ao contido no artigo 2º-J, item 1, da Portaria nº 06/2009, verifiquei que não constam os seguintes documentos e formalidades determinados pela portaria: 1- Certidão atualizada do ´Cartório Distribuidor sobre a exist~encia de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período; 2- O valor dado à causa não corresponde ao valor real do imóvel usucapiendo". -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003541-87.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BELONI DA SILVA SILVEIRA- A manifestação da parte autora sobre a certidão de fl. 21 a saber: "Certifico e dou fé que revendo os livros de registros constatei que a parte ré não possui demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Ato realizado conforme art. 2º-K, item 1, da Portaria nº 06/2009. Certifico ainda que a petição não veio acompanhada de procuração/substabelecimento". -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000240-79.2004.8.16.0146-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x UNIAO FEDERAL- A parte embargante para manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo juntados aos autos, no prazo de cinco dias. Advs. OSEAS AGUIAR (OAB: 11.660 SC) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC)-.

30. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003432-73.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR-M.S.I.C.L. x E.S.G.-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR (OAB: 000032-906/PR)-.

Rio Negro, 31 de Agosto de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA
ANTONIO ZENKITI TAYAMA

RELAÇÃO Nº. 37/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO VIEIRA MACEDO 00002 000328/1985
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00128 000593/2011
00224 004179/2011
ADRIANA MUNIZ REBELLO 00019 000856/2008

ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00097 001875/2010
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO 00017 000637/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00238 000167/1999
ALDAIR APARECIDO NUNES 00078 000638/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 000022/2009
00131 000977/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 00078 000638/2009
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES 00006 000514/2004
ALEXANDRE DA SILVA 00146 001744/2011
00147 001745/2011
00148 001746/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 001696/2009
00176 003087/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 00111 005279/2010
ALINE CRISTINA ALVES 00083 000893/2009
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA 00211 004092/2011
ALVARO CEZAR LOUREIRO 00028 000375/2009
00031 000385/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00007 000692/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00230 004706/2011
ANA VITORIA GERMANI D'AVILA 00097 001875/2010
ANDERSON FRANZAO 00096 001825/2010
00098 002159/2010
00119 006673/2010
00151 001944/2011
00223 004150/2011
ANDERSON GARCIA KATO 00078 000638/2009
ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA 00172 002725/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00087 001130/2009
00099 003777/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00089 000135/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00110 005128/2010
00117 005876/2010
00135 001064/2011
00143 001623/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000692/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00092 001208/2010
00093 001209/2010
ARLETE CHAGAS LEITE 00200 003891/2011
00202 003958/2011
00203 003959/2011
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00132 000989/2011
00133 000991/2011
00189 003648/2011
00190 003649/2011
00191 003650/2011
00192 003651/2011
BADRYED DA SILVA 00127 000529/2011
00152 001956/2011
00153 001958/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00089 000135/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00092 001208/2010
00093 001209/2010
00118 006422/2010
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 00006 000514/2004
CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO 00111 005279/2010
CAMILA VIALE 00115 005537/2010
00116 005539/2010
00218 004124/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00024 000022/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 00131 000977/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00124 000408/2011
00131 000977/2011
00175 002944/2011
00232 004750/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00106 004229/2010
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00003 000539/1997
CASSIA ROCHA MACHADO 00107 004297/2010
00115 005537/2010
00116 005539/2010
00218 004124/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00003 000539/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00028 000375/2009
00029 000379/2009
00030 000384/2009
00031 000385/2009
00032 000391/2009
00033 000399/2009
00034 000438/2009
00035 000441/2009
00036 000447/2009
00037 000449/2009
00038 000454/2009
00039 000455/2009
00040 000456/2009
00041 000457/2009
00042 000458/2009
00043 000459/2009
00044 000460/2009
00045 000464/2009
00046 000466/2009
00047 000467/2009
00048 000469/2009
00049 000472/2009
00050 000473/2009
00051 000475/2009
00052 000476/2009
00053 000477/2009
00054 000478/2009
00055 000479/2009
00056 000481/2009
00057 000482/2009
00058 000483/2009
00059 000485/2009
00060 000488/2009
00061 000489/2009
00062 000491/2009
00063 000492/2009
00064 000495/2009
00065 000498/2009
00066 000500/2009
00067 000507/2009
00068 000513/2009
00069 000517/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
00077 000586/2009
00079 000654/2009
CLEUZA VIANA 00024 000022/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 000022/2009
00124 000408/2011
00131 000977/2011
00174 002938/2011
00175 002944/2011
00232 004750/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00006 000514/2004
CRYSTIANE LINHARES 00021 000902/2008
00110 005128/2010
00117 005876/2010
00135 001064/2011
00143 001623/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00089 000135/2010
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ 00178 003183/2011
DANIEL HACHEM 00005 000445/2003
DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO 00006 000514/2004
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00224 004179/2011
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN 00127 000529/2011
00152 001956/2011
00153 001958/2011
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00024 000022/2009
DIOGO STIEVEN FLECK 00024 000022/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00150 001922/2011
DOUGLAS VILAR 00219 004129/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00089 000135/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00086 001117/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO 00149 001795/2011
00159 002240/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00106 004229/2010
ELSON LEMUCCHE TAZAWA 00078 000638/2009
ELTON LUIZ DE CARVALHO 00078 000638/2009
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00006 000514/2004
00227 004538/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00246 000091/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00150 001922/2011
EMERSON L. SANTANA 00024 000022/2009
00131 000977/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00124 000408/2011
00174 002938/2011
00175 002944/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00177 003110/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00006 000514/2004
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00141 001573/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 00083 000893/2009
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA 00146 001744/2011
00147 001745/2011
00148 001746/2011
EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS 00117 005876/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 00005 000445/2003
EVERTON SANTANA ALVES 00123 000301/2011
00193 003817/2011
00201 003950/2011
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES 00227 004538/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00025 000160/2009
00086 001117/2009
00091 001046/2010
00172 002725/2011
00204 003964/2011
FABRÍCIO MASSI SALLA 00111 005279/2010
00186 003480/2011
00235 004937/2011
00236 004938/2011
00237 004939/2011
FERNANDA ALVES FARES 00097 001875/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00089 000135/2010
FERNANDO CISCATO BASTOS 00007 000692/2004
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA 00226 004382/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO 00209 004043/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00144 001719/2011

00206 003993/2011
FERNANDO SEIJI KAWANO 00239 000207/2002
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00014 000327/2008
FLAVIA REGINA FACCIONE 00154 001983/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 00089 000135/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 000022/2009
00174 002938/2011
00175 002944/2011
00232 004750/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00121 007578/2010
FLAVIO MENDES BENINCASA 00007 000692/2004
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00220 004130/2011
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO 00012 000131/2008
00015 000513/2008
00026 000176/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00122 000228/2011
00131 000977/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE 00005 000445/2003
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00013 000326/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00242 001290/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 00137 001262/2011
00142 001589/2011
GIANCARLO LOPES BRANDÃO 00013 000326/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00207 003995/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00232 004750/2011
GILDO SANDOVAL CAMPOS 00006 000514/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00118 006422/2010
GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA 00007 000692/2004
GISELE HENDGES 00178 003183/2011
GLAUCO IWERSEN 00007 000692/2004
GREISE MARIA HELLMANN 00024 000022/2009
GUILHERME CLIVATI BRANDT 00180 003233/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00097 001875/2010
HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA 00006 000514/2004
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00104 003914/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00146 001744/2011
00147 001745/2011
00148 001746/2011
HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA 00006 000514/2004
HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA 00172 002725/2011
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO 00078 000638/2009
00126 000426/2011
00139 001510/2011
00140 001511/2011
IHGOR JEAN REGO 00213 004104/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00009 000763/2006
INGRID DE MATTOS 00089 000135/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00021 000902/2008
00110 005128/2010
00117 005876/2010
00135 001064/2011
00143 001623/2011
IRIS SORAIA INEZ 00070 000546/2009
00090 000886/2010
00120 006890/2010
00154 001983/2011
00229 004700/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO 00010 002519/2007
00020 000890/2008
00023 001083/2008
00070 000546/2009
00081 000810/2009
00082 000844/2009
00094 001685/2010
00095 001731/2010
00100 003833/2010
00101 003834/2010
00102 003844/2010
00103 003847/2010
00156 002163/2011
00157 002175/2011
00158 002178/2011
00162 002549/2011
00163 002550/2011
00164 002565/2011
00165 002569/2011
00166 002571/2011
00167 002572/2011
00168 002577/2011
00169 002578/2011
00229 004700/2011
ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA 00172 002725/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 00011 000008/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00092 001208/2010
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA 00016 000603/2008
JEFERSON GARCIA KATO 00078 000638/2009
JEFFERSON KAMINSKI 00188 003634/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000327/2008
JONNY ZULAUF 00090 000886/2010
JORGE ANTONIO BARROS LEAL 00008 000736/2006
JORGE BRANDALIZE 00006 000514/2004
JORGE DIAS PAIVA 00009 000763/2006
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00097 001875/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00242 001290/2008
JOSE NOGUEIRA FILHO 00006 000514/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00092 001208/2010
JOSE VLADEMIR MEISTER 00170 002644/2011
00171 002645/2011
JOSÉ CARLOS FARINA 00112 005287/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00110 005128/2010
00117 005876/2010
00135 001064/2011
00143 001623/2011
JOSÉ CARLOS TIVANELLO 00136 001135/2011
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00045 000464/2009
00046 000466/2009
00047 000467/2009
00048 000469/2009
00049 000472/2009
00056 000481/2009
00057 000482/2009
00058 000483/2009
JOSÉ MARIA DA SILVA 00024 000022/2009
JOSÉ ROBERTO BEFFA 00006 000514/2004
00145 001741/2011
00161 002469/2011
JOÃO CARLOS PASTRO 00187 003582/2011
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES 00109 005011/2010
JOÃO LUIZ CAMPOS 00089 000135/2010
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA 00126 000426/2011
00139 001510/2011
00140 001511/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00111 005279/2010
00186 003480/2011
00235 004937/2011
00236 004938/2011
00237 004939/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00186 003480/2011
00235 004937/2011
00237 004939/2011
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00149 001795/2011
00159 002240/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 00028 000375/2009
00031 000385/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 00125 000411/2011
JULIANA WERKHAUSER 00007 000692/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00089 000135/2010
JULIANO RISSI 00111 005279/2010
JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES 00172 002725/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00092 001208/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00097 001875/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE 00014 000327/2008
KARINA CATHERINE ESPINA 00243 000109/2009
KARINA ZANIN DA SILVA 00024 000022/2009
00085 001109/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00106 004229/2010
LAERCIO GOMES DE SÁ 00096 001825/2010
00098 002159/2010
00119 006673/2010
00151 001944/2011
00223 004150/2011
LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS 00117 005876/2010
LAUDIO LUIZ SODER 00180 003233/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00130 000625/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00111 005279/2010
00186 003480/2011
00235 004937/2011
00236 004938/2011
00237 004939/2011
LEANDRO ANTONIO CRESPIM 00027 000257/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA 00024 000022/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00024 000022/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00028 000375/2009
00031 000385/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
LINO MASSAYUKI ITO 00010 002519/2007
00020 000890/2008
00023 001083/2008
00081 000810/2009
00082 000844/2009
00094 001685/2010
00095 001731/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00028 000375/2009
00031 000385/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA 00172 002725/2011
LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES 00006 000514/2004
LUIS ANTONIO MONTANHA 00025 000160/2009
00091 001046/2010
00204 003964/2011
00205 003965/2011
00228 004588/2011

LUIS OSCAR SIX BOTTON 00234 004913/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00177 003110/2011
LUIZ ANTONIO SARTORI 00085 001109/2009
00109 005011/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00087 001130/2009
00097 001875/2010
00099 003777/2010
00108 004334/2010
00113 005335/2010
00119 006673/2010
00155 002120/2011
00183 003378/2011
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00009 000763/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00134 001033/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 00089 000135/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 00173 002893/2011
00214 004116/2011
00215 004119/2011
00216 004120/2011
00217 004121/2011
00221 004137/2011
00222 004139/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00007 000692/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 000135/2010
MARCIO RENATO PIERIN 00184 003389/2011
00199 003866/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00092 001208/2010
00093 001209/2010
00118 006422/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 00160 002345/2011
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA 00006 000514/2004
00022 000910/2008
00145 001741/2011
00161 002469/2011
MARCO RODRIGUES DA MATA 00010 002519/2007
00081 000810/2009
00082 000844/2009
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 00225 004182/2011
MARCOS DE MORAIS 00123 000301/2011
00193 003817/2011
MARCOS LEANDRO DIAS 00244 000131/2009
00245 000132/2009
MARCOS LEATE 00011 000008/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00094 001685/2010
00095 001731/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00097 001875/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00174 002938/2011
00175 002944/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00025 000160/2009
00086 001117/2009
00091 001046/2010
00205 003965/2011
00228 004588/2011
MARIA DIRCE TRIANA 00006 000514/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 00185 003429/2011
00194 003822/2011
00195 003823/2011
00196 003824/2011
00197 003826/2011
00198 003827/2011
00212 004103/2011
MARIA JOSE STANZANI 00125 000411/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA 00001 000173/1985
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00181 003335/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00134 001033/2011
MARILICE DUARTE BARROS 00084 001094/2009
MARINA BLASKOVSKI 00106 004229/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00092 001208/2010
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00128 000593/2011
00224 004179/2011
MAURICIO KAVINSKI 00097 001875/2010
00099 003777/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00188 003634/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00220 004130/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00098 002159/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00122 000228/2011
00131 000977/2011
00174 002938/2011
00175 002944/2011
00232 004750/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00024 000022/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000692/2004
MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA 00007 000692/2004
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00007 000692/2004
MURILO CELSO FERRI 00246 000091/2006
MURILO CLEVE MACHADO 00007 000692/2004
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00004 000506/2002
MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA 00241 000182/2006
NEIDA PEREIRA BANDEIRA 00178 003183/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00231 004734/2011
NELSON PILLA FILHO 00097 001875/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00219 004129/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA 00240 000116/2004
OSEAS AGUIAR 00014 000327/2008
OTTO FEUCHT 00109 005011/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00086 001117/2009
00091 001046/2010
00205 003965/2011
00228 004588/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000022/2009
00131 000977/2011
PAULA DE LOURDES MONTAGNA 00090 000886/2010
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00182 003363/2011
PAULO CELSO COSTA 00184 003389/2011
00199 003866/2011
00239 000207/2002
00246 000091/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00138 001445/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00024 000022/2009
PAULO SERGIO MARIN 00018 000694/2008
PEDRO CESAR PEREIRA 00179 003202/2011
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00080 000804/2009
PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA 00004 000506/2002
PETERSON MUZIOL MOROSKO 00007 000692/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00122 000228/2011
POTIGUAR ALVIN REZENDE 00001 000173/1985
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00016 000603/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00114 005400/2010
00210 004065/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00016 000603/2008
RAFAEL ANTONIO PALOMARES 00172 002725/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00104 003914/2010
REGIANE BANDEIRA RASTELLI 00007 000692/2004
REGINALDO DE SANTANA 00080 000804/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000445/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00121 007578/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00005 000445/2003
RENATA KRONITZKY 00200 003891/2011
00202 003958/2011
00203 003959/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00017 000637/2008
RICARDO LAFFRANCHI 00105 004194/2010
RICARDO MARTINS FIRMINO 00233 004899/2011
RICARDO ROSSI 00209 004043/2011
RINALDO CELIO BARIONI 00085 001109/2009
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA 00006 000514/2004
00022 000910/2008
00145 001741/2011
00161 002469/2011
ROBERTO LAFFRANCHI 00105 004194/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00089 000135/2010
RODRIGO CARLO SOTTILE 00240 000116/2004
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 00129 000597/2011
00184 003389/2011
00199 003866/2011
RODRIGO MARTINS PAULINO 00208 004015/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO 00019 000856/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00028 000375/2009
00029 000379/2009
00030 000384/2009
00031 000385/2009
00032 000391/2009
00033 000399/2009
00034 000438/2009
00035 000441/2009
00036 000447/2009
00037 000449/2009
00038 000454/2009
00039 000455/2009
00040 000456/2009
00041 000457/2009
00042 000458/2009
00043 000459/2009
00044 000460/2009
00045 000464/2009
00046 000466/2009
00047 000467/2009
00048 000469/2009
00049 000472/2009
00050 000473/2009
00051 000475/2009
00052 000476/2009
00053 000477/2009
00054 000478/2009
00055 000479/2009
00056 000481/2009
00057 000482/2009
00058 000483/2009
00059 000485/2009
00060 000488/2009
00061 000489/2009
00062 000491/2009
00063 000492/2009
00064 000495/2009
00065 000498/2009
00066 000500/2009
00067 000507/2009
00068 000513/2009
00069 000517/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
00077 000586/2009
00079 000654/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00181 003335/2011

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00028 000375/2009
00031 000385/2009
00071 000561/2009
00072 000562/2009
00073 000566/2009
00074 000570/2009
00075 000574/2009
00076 000576/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00024 000022/2009
00124 000408/2011
00131 000977/2011
SABINE DENISE GIESEN ROVERI 00090 000886/2010
00120 006890/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00181 003335/2011
SABRINA FERRARI 00097 001875/2010
SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA 00006 000514/2004
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00003 000539/1997
SEBASTIAO NUNES DA ROSA 00114 005400/2010
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00205 003965/2011
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA 00007 000692/2004
SILI0MAR GUELFI TORRES 00018 000694/2008
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00016 000603/2008
SILVIA BENADUCE CASELLA 00085 001109/2009
SILVIA MESSIAS MENDES 00007 000692/2004
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES 00080 000804/2009
SUELI CRISTINA GALLELI 00005 000445/2003
SÉRGIO SCHULZE 00106 004229/2010
00230 004706/2011
TATIANA RODRIGUES 00183 003378/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00098 002159/2010
TAÍS BRITO FRANCISCO 00089 000135/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00110 005128/2010
00117 005876/2010
00135 001064/2011
00143 001623/2011
THIAGO DAMASIO BARINI 00089 000135/2010
THIAGO DIAMANTE 00097 001875/2010
TIBIRIÇA MESSIAS 00007 000692/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH 00007 000692/2004
VALDONY PORTO CESTARI 00240 000116/2004
VANDERLEI CARLOS SARTORI 00085 001109/2009
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA 00099 003777/2010
00126 000426/2011
00139 001510/2011
00140 001511/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00182 003363/2011
VERA LÚCIA DE MELLO 00233 004899/2011
VINICIUS GONÇALVES 00089 000135/2010
00139 001510/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO 00006 000514/2004
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00005 000445/2003
WALTER JOSÉ DE FONTES 00108 004334/2010
00113 005335/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00213 004104/2011
WILLIAM DANIEL MANTOVANI 00086 001117/2009
00204 003964/2011
WILSON SOKOLOWSKI 00001 000173/1985
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00092 001208/2010

1. EXECUÇÃO-0000003-06.1985.8.16.0148-DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. x OLIVIO ZANATA NETO- " Ante o exposto às fls. (fls.53), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0000003-06.1985.8.16.0148, movida por DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. contra OLIVIO ZANATA NETO, fulcrado no Art. 267, III, c/c § 1º e VI do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Adv. do Requerido POTIGUAR ALVIN REZENDE-.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-328/1985-FERTIFOLIAR IND. COM. FERT. E DEFENSIVOS LTDA. x INSTITUTO ADMINIST. FINANC. DA PREV. E ASSIST SOCIAL - IAPAS- "Diante da certidão narrada às fls. 161, noticiando a perda da eficácia legal do precatório anteriormente expedido e a sua devolução ao Tribunal Regional Federal, bem assim, diante da nova sistemática que rege o procedimento, no que tange a disposições emanadas através da Resolução nº. 559 em 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal em consonância com o disposto no art. 87 dos ADCT, que define a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de Requisição de Pequeno Valor - RPV quando o "...valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal", DETERMINO a expedição eletrônica de RPV para pagamento das custas e honorários advocatícios referidos na contas de custas de fls. 162 em virtude da r. sentença proferida às fls.93/94v"-Adv. do Requerente ABELARDO VIEIRA MACEDO-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000037-58.1997.8.16.0148-AGROPECUÁRIA CANÁRIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Ao embargante para pagamento de 80% das custas processuais no valor de R$1.352,63 (Hum mil trezentos cinquenta e dois Reais e sessenta e três centavos) recolhidas em guias próprias no site do tribunal, tendo em vista que o banco já depositou o valor de 20% das mesmas já descontadas do valor das custas de fls.924."-Advs. do Requerente CASSIO NAGASAWA TANAKA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.
4. EMBARGOS A EXECUÇAO-506/2002-MIGUEL KIRYLKO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- " Às partes, sobre as peças juntas às fls. 572/591, do Recurso Especial remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ".-Adv. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-0000145-77.2003.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x WALDEMAR FELICIO RAMOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Curiúva informando que foi designado o dia 17 de Outubro de 2011 para Oitiva das testemunhas arroladas pelo 3º requerido."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.
7. INDENIZAÇÃO-692/2004-DONIZETE JOSE PENASSO e outro x TRANSPORTADORA HEY LTDA.- "Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento ao v. Acórdão proferido e efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 107.032,23 (cento e ste mil e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa do percentual de 10% (dez pro cento), nos exatos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerido TIBIRIÇA MESSIAS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e SILVIA MESSIAS MENDES e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.
8. CAUTELAR INCIDENTAL-736/2006-M E GONÇALVES IND. DE MOVEIS LTDA. x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.
9. ARRESTO-763/2006-SÉRGIO FESTI x SEBASTIAO BARRETO FILHO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e JORGE DIAS PAIVA-.
10. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Retirar o ofício, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0000731-41.2008.8.16.0148-B.F.S. x D.D.S.S.- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000760-91.2008.8.16.0148-ANA DE LOURDES NEGRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para receber em cartório o valor de R$9,40 pago em duplicidade ."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
13. EXECUÇÃO-0000586-82.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais remanescentes de fls. 130 no valor de R$ 31,96 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 41,11 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 11,24 do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal." -Advs. do Requerido GIANCARLO LOPES BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.
14. EXECUÇÃO-327/2008-LUNENDER S/A. x COMERCIAL DE TECIDOS E CONF. ROLANDENSE LTDA. e outros- "Retirar o ofício, mediante apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-97.2008.8.16.0148-APARECIDA BERNARDELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para comparecer em cartório e receber o valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA- "Recebo a impugnação, eis que atendido, à princípio, o contido no artigo 475-L do CPC. A exeqüente-impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente SILVANA GARCIA MONTAGNINI e Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.
17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar

sua contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
18. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SILI0MAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
19. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oportunamente expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes ".-Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ADRIANA MUNIZ REBELLO-.
20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
21. BUSCA E APREENSÃO-0000880-37.2008.8.16.0148-H.B.B.S.B.M. x V.F.V.- " Ante o exposto às fls. (fls.105), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000880-37.2008.8.16.0148, movida por H.B.B.S.B.M. contra V.F.V., fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 203,27". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BANCO FIAT S/A. x CLÁUDIO JÚNIOR LOPES- " Ante o exposto às fls. (fls.81), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 000022/2009, movida por BANCO FIAT S/A. contra CLÁUDIO JÚNIOR LOPES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.
25. EXECUÇÃO-0001858-77.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros- " Ao exequente, sobre o ofício da comarca de Assaí/PR de fls. 97, solicitando que seja remetido a conta geral atualizada afim de instruir os autos de Carta Precatória sob n. 110/2009 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001776-46.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA BERNADELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e receber o valor da guia paga em duplicidade no valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2009-CILSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/67, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.
28. INDENIZAÇÃO-375/2009-EDUARDO PEDRÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
29. INDENIZAÇÃO-379/2009-LUIZ EDUARDO VICTORINO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
30. INDENIZAÇÃO-384/2009-JOÃO FRANZONI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
31. INDENIZAÇÃO-385/2009-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
32. INDENIZAÇÃO-391/2009-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
33. INDENIZAÇÃO-399/2009-VALDENIR MARTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
34. INDENIZAÇÃO-438/2009-MOACIR DE MATOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
35. INDENIZAÇÃO-441/2009-CELSO ÂNGELO DO CARMO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
36. INDENIZAÇÃO-447/2009-MARIA DE JESUS NERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
37. INDENIZAÇÃO-449/2009-VALDINEI BENEDITO DE SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
38. INDENIZAÇÃO-454/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
39. INDENIZAÇÃO-455/2009-ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
40. INDENIZAÇÃO-456/2009-ODAIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se

a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
41. INDENIZAÇÃO-457/2009-NILTON CARLOS CRUZ e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
42. INDENIZAÇÃO-458/2009-MANOEL AVELINO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
43. INDENIZAÇÃO-459/2009-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. INDENIZAÇÃO-460/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
45. INDENIZAÇÃO-464/2009-ADEMIR MARQUES DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
46. INDENIZAÇÃO-466/2009-OSVALDO ARCANJO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
47. INDENIZAÇÃO-467/2009-GERALDO MARINGONDA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
48. INDENIZAÇÃO-469/2009-LOURDES MARIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
49. INDENIZAÇÃO-472/2009-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
50. INDENIZAÇÃO-473/2009-LEVINO GOMES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
51. INDENIZAÇÃO-475/2009-VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
52. INDENIZAÇÃO-476/2009-MARGARETE CORREA DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
53. INDENIZAÇÃO-477/2009-HELIO MIGUEL e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
54. INDENIZAÇÃO-478/2009-MARTA LEITE TAVARES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
55. INDENIZAÇÃO-479/2009-ADELADIO ALVES DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
56. INDENIZAÇÃO-481/2009-OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
57. INDENIZAÇÃO-482/2009-DAMIÃO FERNANDES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
58. INDENIZAÇÃO-483/2009-RUBENS WESCHE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
59. INDENIZAÇÃO-485/2009-OTAIDE DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
60. INDENIZAÇÃO-488/2009-ROSA CARDOSO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

61. INDENIZAÇÃO-489/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
62. INDENIZAÇÃO-491/2009-ANTONIO PERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
63. INDENIZAÇÃO-492/2009-LUCINDA MEDINA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
64. INDENIZAÇÃO-495/2009-ZELI OLIVEIRA SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
65. INDENIZAÇÃO-498/2009-MARIA CÉLIA CHAVES TIRADENTES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
66. INDENIZAÇÃO-500/2009-JULIA APARECIDA RODELLA BLONSKI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
67. INDENIZAÇÃO-507/2009-GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
68. INDENIZAÇÃO-513/2009-JOSÉ ÂNGELO CORREA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
69. INDENIZAÇÃO-517/2009-NILZA BRONZATTI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
70. ALVARÁ-546/2009-IVONETE DA SILVA CROTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.
71. INDENIZAÇÃO-561/2009-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
72. INDENIZAÇÃO-562/2009-LUZIA VALERIO GOIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
73. INDENIZAÇÃO-566/2009-CLEUZA LUCY ALVES SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
74. INDENIZAÇÃO-570/2009-JOSE VITOR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
75. INDENIZAÇÃO-574/2009-ALBERTO FRONTELLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
76. INDENIZAÇÃO-576/2009-JOÃO ROBERTO ROMAGNOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
77. INDENIZAÇÃO-586/2009-OZIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
78. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Aos interessados sobre a certidão de fls. 94-verso do Sr. Avaliador Judicial, solicitando informações sobre o local e endereço dos bens penhorados, para vistoria e avaliação, não se tratando de remoção."-Advs. do Requerente ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.
79. INDENIZAÇÃO-654/2009-JORGE LUIZ MELEM e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
80. DESPEJO C/C COBRANÇA-804/2009-MITUYOSHI HIRATA x JURANDI GILDO LONGHIN e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "A autora sobre a resposta negativa da consulta de veículos através do sistema RENAJUD."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

82. EXECUÇÃO-0001841-41.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIANA LAZARIN-A exequente, sobre a informaçao do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, pelo que solicita sejam recolhidas em formulario proprio (GRC formulário à disposição nesta serventia) a título de depósito inicial em conformidde com o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Corregedoria geral da Justiça.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)" -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

83. REVISÃO CONTRATUAL-0001964-39.2009.8.16.0148-DAIANE APARECIDA DE PÁDUA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tendo em vista a certidão de fls. 96, a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se sujeitar ao disposto no artigo 359 do CPC". -Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

84. EXECUÇÃO-0001688-08.2009.8.16.0148-TETRAFERRO LTDA. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- " Ao exequente, sobre o ofício de fls. 113 da 10ª Vara da Comarca de Londrina/PR, solicitando o recolhimento das custas nos autos de Carta Precatória sob n. 0046300-74.2011.8.16.0014, e Retirar o ofício da Receita Federal e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no site do Tribunal ". -Adv. do Requerente MARILICE DUARTE BARROS-.

85. INDENIZAÇÃO-1109/2009-OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA x CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C.- "Sobre a petição de fls. 144/145 do Perito Judicial arbitrando seus Honorários no valor de R$1.700,00 manifeste-se as partes."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001849-18.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

87. EXECUÇÃO-0001462-03.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 20,79". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000135-86.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x MARIA HELENA DA SILVA- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO-.

90. EXECUÇÃO-0000886-73.2010.8.16.0148-TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A. x HERRIG E OZELIM LTDA.- "OS BENS PENHORADOS IRÃO À LEILÃO, nos dias 06 e 20 de outubro próximo, às 14h00min, respectivamente. Ao procurador da exequente, para retirar o edital, para a devida publicação em jornal de ampla circulação local, mediante apresentação do comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JONNY ZULAUF e PAULA DE LOURDES MONTAGNA e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 114, informando que na data de 02/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e para se manifestar sobre a petição de fls. 169/170. Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 159/167." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 131 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição de fls 129/130." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.- "À autora sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0001731-08.2010.8.16.0148-F.P.F. x S.T.R.D.- "Nos termos requerido pela parte exeqüente às fls. 47/48 DEFIRO a PENHORA "online" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existente em nome do executado, atentando-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo ao executado, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a TRANSFERÊNCIA do veículos, porquanto, trata-se de medida que visa garantir o débito excutido, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva ordem acima, lavra-se TERMO DE PENHORA do veículos bloqueados e intime-se o executado nos termos do artigo 652, §1º do CPC, na pessoa do seu advogado (art. 652, §4º do CPC), não o tendo, pessoalmente e por mandado." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 125 no valor de R$ 866,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 66,53 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-79.2010.8.16.0148-PAULO ROGÉRIO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 117 no valor de R $ 421,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 14,05 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 32,52 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002159-87.2010.8.16.0148-ANTONIO GENEROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Recebos os recursos de apelação interpostos às fls. 137/143 e 146/167, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Aos apelados para contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003777-67.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO GABRIEL BECARI- " Ante o exposto às fls. (fls.96/97), HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

100. EXECUÇÃO-0003833-03.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela exeqüente, com o intuito de obter informações sobre o(a) executado(a), é medida excepcional, só sendo possível em casos em que restar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela, portanto, INDEFIRO o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme tem sido decido pelos Tribunais e Cortes deste País. DEFIRO a requisição de informações através do sistema BACENJUD requerido pela credora. Nos termos requeridos às fls. 32, requisite-se, através do sistema MENSAGEIRO, a imediata devolução da Carta Precatória 62510/2010 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Ao autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO-0003844-32.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMIL MOURA- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

103. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

104. EXECUÇÃO-0003914-49.2010.8.16.0148-F.C.C.L. x M.M.A.S.T.-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-

se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome da executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, bem como bloqueio de veículos através do RENAJUD, o que restou infrutífero. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 56/57 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ-Advs. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

105. EXECUÇÃO-0004194-20.2010.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLI APARECIDA RIBEIRO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para a suspensão do apontamento em nome da ré. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0004229-77.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais remanescentes de fls. 41 no valor de R $ 14,10 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 36,50 do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004297-27.2010.8.16.0148-DIEGO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004334-54.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DIAS CHAVES- " Ante o exposto às fls. (fls.40/41), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0004334-54.2010.8.16.0148, movida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GILMAR DIAS CHAVES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

109. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "Retirar o ofício, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

110. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005128-75.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0005128-75.2010.8.16.0148, movida por BANCO ITAULEASING S/A. contra VAGNER ANTONIO SALES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

111. REPARAÇAO DE DANOS-0005279-41.2010.8.16.0148-INFINITI IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ESPÓLIO DE AMARILDO ROLIM-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 144, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JULIANO RISSI e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

112. DESPEJO-0005287-18.2010.8.16.0148-NOBURO SAITO x MARIA APARECIDA COSTA- " Ante o exposto às fls. (fls.26), julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0005287-18.2010.8.16.0148, movida por NOBURO SAITO contra MARIA APARECIDA COSTA, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005335-74.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e SEBASTIAO NUNES DA ROSA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R $9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005876-10.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SAN TYAGO RISSO DAGNONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quizne dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006422-65.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x XTREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC, salvo a parte que concedeu a medida liminar. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006673-83.2010.8.16.0148-ANTONIO ROBERTO VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos procuradores do réu e autor sobre as custas processuais pró rata de fls. 89 no valor de R$ 320,54 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,60 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. ALVARÁ-0006890-29.2010.8.16.0148-RUBENS MOISES DIAS JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Aos requerentes, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

121. EXECUÇÃO-0007578-88.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Ao autor para retirar a Carta Precatória devendo a mesma ser instruida com as cópias devidas." -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000228-15.2011.8.16.0148-WAGNER WILLIAM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição sobre honorários advocatícios de fls. 56." -Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO-0000301-84.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x RONIVALDO DA SILVA SIMÃO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R $ 10,42". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0000408-31.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x CLAUDECIR JUSTINO- " Ante o exposto às fls. (fls.36), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000408-31.2011.8.16.0148, movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra CLAUDECIR JUSTINO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

125. EXECUÇÃO-0000411-83.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MICHELE FRANK FERREIRA ORTIZ e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 15,53". -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor sobre a devolução do oficio de citação de fls. 55 com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente

HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-59.2011.8.16.0148-VANUZA GONÇALVES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível... Sem questões processuais pendentes, passo a fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA medico radicado na cidade de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. [...] Assim, a ausência de previsão de alta não significa a incapacidade completa e permanente da requerente. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Declaro saneado o feito". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000593-69.2011.8.16.0148-INEZ ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto às fls. (fls.31/32), julgo extinta a presente ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sob número 0000593-69.2011.8.16.0148, movida por INEZ ROSA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

129. DESPEJO-0000597-09.2011.8.16.0148-VALDOMIRO CHERON x JOÃO FRANCISCO DA COSTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

130. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro-"A autora sobre a resposta do BACENJUD no valor de R$ 83,75"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 54, informando que na data de 15/08/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem purgação da mora do executado." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO do Inss."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS-"DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com a finalidade de se proceder ao bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO EX 1.0, ano 2000, cor branca, placas CTX 3448, Chassi 9BD178096Y2120361, de propriedade do requerido, bem como solicitando informações quanto à existência de outros veículos em nome do mesmo. Oficie-se à Receita Federal e o SISBACEN, solicitando o atual endereço do requerido, bem como suas 03 ultimas declarações de imposto de renda. Realizadas as diligências, intime-se o exeqüente." - RETIRAR OFÍCIO para receita federal, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça, bem como, o D.A.R.F junto a Receita Federal, sob pena de não prestação.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "À autora, sobre a restrição do veículo objeto da presente ação, efetuada junto ao-Sistema RENAJUD".Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

136. HABILITAÇAO DE CREDITO-0001135-87.2011.8.16.0148-JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro x M.F. WEISBERG CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA.- "A falida para manifestação no prazo legal sobre a Habilitação de crédito."-Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0001262-25.2011.8.16.0148-CLAUDINEI PEDRO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001445-93.2011.8.16.0148-ANA JESUS DE SOUZA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 73 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 51,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos procuradores do réu e do autor sobre as custas processuais de fls. 90 no valor de R$ 839,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 113,41 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

141. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação no prazo legal sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147."-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0001589-67.2011.8.16.0148-GESSIELI CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0001623-42.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCIO GUIDA ALVES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se ao DETRAN/PR para a baixa da

restrição que recaiu sobre o veiculo objeto da lide. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

145. INDENIZAÇÃO-0001741-18.2011.8.16.0148-APARECIDA BOSSO FAILE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...]"Recebo a emenda de fls. 42/43. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-70.2011.8.16.0148-MARIA JOSÉ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001745-55.2011.8.16.0148-AURELINA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001746-40.2011.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

149. EXECUÇÃO-0001795-81.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LUIS MARQUES DA SILVA- " Ante o exposto às fls. (fls.33), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0001795-81.2011.8.16.0148, movida por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LUIS MARQUES DA SILVA, fulcrado no Art. 794, I, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001922-19.2011.8.16.0148-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0001944-77.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

154. INDENIZAÇÃO-0001983-74.2011.8.16.0148-REGIANE DA SILVA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE JAGUAPITÃ LTDA. e outro- "Compulsando a contestação, verifica-se que esta fora formulada por pessoa sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Como é de conhecimento notório, inclusive no meio leigo, o patrocínio de causas judiciais somente pode ser feito por intermédio de advogado, já que carece às partes capacidade postulatória. Os atos, portanto, praticados sem a intervenção de advogado devem ser tido por inexistentes. Assim, de rigor a desconsideração da petição de fls. 33/37, posto que assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ré, sem capacidade postulatória. Nem se argumente sua ignorância no assunto. A uma, porque a petição fora nitidamente redigira por pessoa com conhecimento jurídico. A duas, porque o pleito de assessoria jurídica sob o manto da assistência judiciária gratuita não exime o prazo legal para contestação. Por outro lado, ainda que assim fosse, não há documentos nos autos que permitam inferir que a pessoa jurídica da ré preencha os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, inexorável é o conhecimento da inexistência do ato praticado, e a conseqüente revelia. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23, ou seja, ao autor para dar regular andamento no feito.""-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

155. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002120-56.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 60/61." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. EXECUÇÃO-0002163-90.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,30". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

157. EXECUÇÃO-0002175-07.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLY EGGERT GUILHERMINO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 11,21"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. EXECUÇÃO-0002178-59.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00" -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

159. EXECUÇÃO-0002240-02.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x ANTONIO DE SOUZA NUNES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

160. ALVARÁ-0002345-76.2011.8.16.0148-JOAO PEDRO SALGUEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 116/118."-Adv. do Requerente MARCO AURELIO GRESPAN-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002469-59.2011.8.16.0148-G.N.B. x U.L.C.T.M.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 45/70."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0002549-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLE CRISTINA RODOLFO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0002550-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLECIO APARECIDO DA SILVA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0002571-81.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LARISSA FAVARO TIEPO VICENTE- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

168. AÇÃO MONITÓRIA-0002577-88.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALQUIRIA SELUCCI PEREIRA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0002578-73.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ALINE ANA EMYGDIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

170. EXECUÇÃO-0002644-53.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré- Executividade de fls. 110/120."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.
171. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/134."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.
172. FALÊNCIA-0002725-02.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO PALOMARES, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA, ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA, LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA, JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES e HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.
173. INDENIZAÇÃO-0002893-04.2011.8.16.0148-BENEDITO SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A.- "Recebo a emenda de fls. 24/25. [...] Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré. Oficie-se ao SERASA, e outros órgãos informados pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.
174. BUSCA E APREENSÃO-0002938-08.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE DO VALE DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
175. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista o retorno do AR, informando o falecimento do requerido, impossível a concessão de tutela antecipada contra ele. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1056, inciso I do CPC". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
176. BUSCA E APREENSÃO-0003087-04.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME- " Ante o exposto às fls. (fls.50), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003087-04.2011.8.16.0148, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
177. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Retirar a carta precatória, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
178. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.
179. CURATELA-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Concedo os benefícios da Lei nº. 160/50. Para o INTERROGATÓRIO do interditando designo o dia 29 de agosto próximo, às 13h30. Providencie o autor a apresentação do interditando, para o mencionado ato processual. Cite-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.
180. EXECUÇÃO-0003233-45.2011.8.16.0148-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.44), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0003233-45.2011.8.16.0148, movida por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LAUDIO LUIZ SODER e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.
181. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 49, informando que na data de 08/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.
182. BUSCA E APREENSÃO-0003363-35.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.420), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003363-35.2011.8.16.0148, movida por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e VANESSA PALUDZYSZYN-.
183. BUSCA E APREENSÃO-0003378-04.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 46, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.
184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003389-33.2011.8.16.0148-VERA LUCIA HUSS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.
185. INDENIZAÇÃO-0003429-15.2011.8.16.0148-JAIRO FLORENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 56/277 ".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.
186. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.- "Considerando que o Título apontado para protesto perfaz o valor de R$ 6.648,00 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem assim, que o caução ofertado dispõe de numerário suficiente a garantia da ação, acolho o caução oferecido e determino a lavratura do respectivo termo;II. No demais, cumpra-se as determinações contidas no "ítem V" da r. decisão de fls. 35" - AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para assinatura do termo de caução e para retirar o ofício de citação, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.
187. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- "Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse por meio da qual os autores buscam rescindir o contrato acostado aos autos, no qual se contratara a compra e instalação de um motor V8 para o veículo Chevelle Malibu, 1966, descrito na inicial, cujo pagamento se daria em entrega do veículo BMW, M3, 1994/1995, também descrito na exordial.Segunda a inicial, os autores estariam sendo vítimas de estelionato, uma vez que já enviaram os dois veículos para a oficina dos réus, sendo o segundo na modalidade de dação em pagamento com documento de transferência administrativa já assinado, bem como já efetuaram o pagamento em cheque já compensado de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo que os requeridos se negam a concluir o serviço contratado, bem como continuam a exigir mais dinheiro.Em cognição sumária, a liminar de reintegração foi indeferida (em decisão complementada por embargos de declaração), sendo apenas determinado o bloqueio de transferência do veículo BMW/M3 no DETRAN.Agora, vem aos autos a comunicação de agravo de instrumento, em cumprimento ao art. 526, CPC.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Em sede de Juízo dê retratação, passa a me retratar da decisão recorrida nos seguintes moldes.Rescisão contratual.Por meio da presente ação, os requerentes deixam claro o desejo de rescindir o contrato realizado, com base no inadimplemento das obrigações dos réus. A ocorrência ou não de inadimplência, bem como sua eventual culpa, é matéria afeta ao mérito e será decidida após a cognição exauriente.Entretanto, dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a relação contratual já se encontra permeada por animosidades, sendo certo, portanto, a insatisfação de ambas as partes com as respectivas contraprestações.Ademais, é de se inferir que diante das recíprocas acusações de inadimplemento (vide e-maíls), a presente contratação será rescindida, sendo a culpa na rescisão discutida apenas para fins de arbitramento das perdas e danos da parte inocente.Há, ainda, indícios de cometimento do crime de estelionato pêlos requeridos, em face dos boletins de ocorrência juntados, bem como do conteúdo dos e-mails, o que gera, sem dúvida, risco de dano irreparável aos autores, os quais já estão, hoje, em franca "inferioridade de armas", já que sem o motor V8 comprado,

sem as peças compradas, sem o veículo Chevelle Malibu (no qual seriam instalados motor e peças), sem o valor já pago pelas peças (R$6.480,00), e sem o veículo dado em pagamento (BMW/M3), cujo documento de transferência administrativa já fora até assinado.O estelionato ainda se afigura possível diante da oferta de venda dos réus do mesmo motor já vendido para os autores, para terceiros, em sítio da internei.Assim, de se analisar a situação que emerge dos autos aos bens discutidos. Veículo Chevelle Malibu.O referido veículo não constitui objeto principal do contrato, o qual tem como principal prestação dos réus a venda de um motor V8 e sua instalação no veículo, e, em contrapartida, o pagamento pêlos autores através da dação em pagamento do veículo BMW/M3, mais o pagamento pelas peças necessárias à instalação e que não acompanham o motor.Não há, portanto, interesse legítimo dos réus na manutenção da posse do veiculo Chevelle Malibu, que nunca fora prestação do negócio, estando, assim, presente a fumaça do direito necessária à pronta reintegração
da posse aos autores.Por outro lado, como dito acima, o perigo da demora reside no fato de que há indícios do cometimento de estelionato, bem como no flagrante enriquecimento sem causa dos réus, que detêm, no momento, todas as prestações (suas e dos autores) em seu poder.O veículo, contudo, não poderá ser entregue com o motor V8 supostamente adquirido, nem com as peças supostamente compradas dos réus, já que estes sim são contraprestações principais do contrato ora discutido, devendo, portanto, a decisão ser precedida de análise exauriente do mérito.A reintegração do veículo, portanto, deverá se dar no estado em que fora enviado para a oficina.Veículo BMW/M3.Este veículo, por outro lado, é a principal contraprestação pelo motor V8 adquirido, sendo sua situação diversa daquela do Chevelle Malibu.Entretanto, em face da rescisão do/contrato, bem como da não aquisição do motor V8, que continua na posse dos réus, sem haver notícia de suainstalação no Chevelle Malibu, a manutenção da BMW em posse dos requeridos finda por ocasionar, pelo menos por ora, enriquecimento ilícito de sua parte, já que teriam o uso do bem mesmo sem qualquer contrapartida.Assim, em sendo reintegrado o Chevelle Malibu sem o motor nem a instalação contratados, não há justificativa para a mantença do BMW/M3 com os réus, mesmo porque já fora inclusive determinado seu bloqueio de transferência.Neste cenário, de rigor, também, a reintegração do BMW/M3, a qual, entretanto, ficará com os autores na condição de fiéis depositários deste Juízo, para a garantia de eventual liquidação futura de perdas e danos.Do valor já descontado de R$ 6.480,00.O valor não pode ser por ora restituído posto que fora utilizado, em tese, para a aquisição de peças necessárias à instalação do motor, somente podendo se decidir sobre sua destinação após uma cognição exauriente sobre a culpa contratual. Do motor V8 e das peças necessárias à sua instalação. Quanto ao motor V8 e as peças supostamente compradas para sua instalação, estes deverão ser mantidos com os réus, também na qualidade de fiéis depositários do Juízo, diante da possibilidade de serem utilizadas como compensação por perdas e danos em eventual apuração de responsabilidade. Ante o exposto, conheço da interposição do agravo de instrumento comunicado, e, em juízo de retratação, me retraio da decisão recorrida para DEFERIR a reintegração de posse dos veículos apontados na inicial, restando desde já deferido o uso de força policial.) bem como ordem de arrombamento, se necessáios. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, CPC." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher a GRJ no valor de R$ 9,40 disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Analisando a inicial de embargos do devedor, vê-se que um dos fundamentos para a concessão da liminar obstativa da execução é a discussão do mérito destes em ação de mandado de segurança já ajuizada pelo contribuinte. Assim, ao embargante para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia dos autos de mandado de segurança em que, em tese, está a discutir a compensação de seu débito com créditos obtidos pela aquisição de precatórios da Fazenda Exequente". -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003649-13.2011.8.16.0148-FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

193. EXECUÇÃO-0003817-15.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x A M AONO RUZENE - MÓVEIS LTDA-ME-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

194. INDENIZAÇÃO-0003822-37.2011.8.16.0148-JURANDIR VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

195. INDENIZAÇÃO-0003823-22.2011.8.16.0148-SANDRA CONCEIÇÃO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

196. INDENIZAÇÃO-0003824-07.2011.8.16.0148-CELINA BORGES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

197. INDENIZAÇÃO-0003826-74.2011.8.16.0148-FABIANE VIEIRA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

198. INDENIZAÇÃO-0003827-59.2011.8.16.0148-ALVARO LUIZ PASQUINI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-56.2011.8.16.0148-DIEGO ATAÍDE x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003891-69.2011.8.16.0148-SILVIA SANT'ANA DE OLIVEIRA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias.

Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

201. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, aos requerentes para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, os interessados deverão apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

202. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003958-34.2011.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

203. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

204. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.-"[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

205. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003993-91.2011.8.16.0148-CATIANA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

208. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Advs. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

210. REVISÃO DE CONTRATO-0004065-78.2011.8.16.0148-CARLOS SERGIO DA SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S.A.- "Inicialmente, é de rigor se ressaltar que a inicial beira à inépcia. De fato, não é possivel se pedir a revisão de contrato bancário que sequer fora identificado. O simples fato de não ter uma via ou cópia do contrato de financiamento não significa a impossibilidade de se identificar minimamente o mesmo, posto que, da forma como redigida a inicial, a demanda não possui objeto certo. Com efeito, não há número do contrato nem quantia financiada, não sendo sequer saber se se trata de contrato com cláusula de alienação ficuciária, ou não, e, em caso positivo, qual seria este bem. De se ressaltar, quanto a este último aspecto, que se pede a manutenção da posse no bem sem nem se dizer o que este seria. Em suma, a redação da inicial é confusa e falta clareza ao cenário fático que embasa o suposto direito do autor. Assim, ao requerente para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, promovendo-se as correições acima, sob pena de indeferimento. Identificando-se o valor do financiamento, este deverá ser o valor da ação, devendo, também aqui, ser emendada a inicial. No tocante à assistência judiciária gratuita, a inicial alega que junta declaração de imposto de renda que não consta dos autos, impossibilitando sua análise neste momento". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

211. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

212. INDENIZAÇÃO-0004103-90.2011.8.16.0148-NEUZA DE SOUZA FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

214. REVISÃO DE CONTRATO-0004116-89.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

215. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

216. REVISÃO DE CONTRATO-0004120-29.2011.8.16.0148-JOÃO ESTEVÃO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

217. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

218. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0004129-88.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO AURELIO MOSCHEN- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fls. 11 usque 14) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação do requerido se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço do requerido no contrato (fl. 09), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 03), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Indefiro, portanto, a liminar requerida. Cite-se o réu, como requerido, e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC".-Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004130-73.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE LUZIA VRECH RAMOS x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

222. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

223. REVISÃO DE CONTRATO-0004150-64.2011.8.16.0148-DIRCEU RAMOS MANTOVANI x BANCO ITAUCARD S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

224. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004179-17.2011.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x DOMINGAS ABADIA HELGE- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 2 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se a excepta, em, 10 dias. Defiro, por ora, a excipiente os benefícios da justiça gratuita". -Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

225. REVISÃO DE CONTRATO-0004182-69.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO SANTANDER S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004382-76.2011.8.16.0148-BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA. x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outro- "...Concedo a LIMINAR e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto dos títulos decorrentes da duplicata mercantil nº. 13364, desde que o protesto tenha sido ocasionado pelas rés HSBC BANK BRASIL S/A e Atlas Agroindustrial Ltda. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova apresentação para protesto na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Intimem-se as requeridas, com urgência, para que tenham ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente. Citem-se as rés, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Por fim, intime-se a parte autora, para que promova a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de extinção desta sem julgamento do mérito." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher R$ 18,80 em GRj disponível no site do Tribunal de Justiça -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004538-64.2011.8.16.0148-CRISTIANO SANTANO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e

o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "RETIRAR OFÍCIOS aos Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia e Uraí e ofício de CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ disponível no site do TJPR"-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

229. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (21)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

230. BUSCA E APREENSÃO-0004706-66.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004734-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANICETO DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

233. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004899-81.2011.8.16.0148-RENUKA VALE DO IVAI S/A. x ELISABETH MARIE PRAL e outros- "O valor atribuído à causa não está de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, devendo-se atribuir como valor da causa o valor do contrato discutido. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa correto, e ainda, para que efetue o recolhimento das custas devidas, calculadas com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente RICARDO MARTINS FIRMINO e VERA LÚCIA DE MELLO-.

234. COBRANÇA-0004913-65.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE LUIZ SACCA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

235. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

236. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004938-78.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 263,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PULSAR LTDA. e outros- Manifeste-se o excipiente sobre as fls. 178/192.-Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0000125-23.2002.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA- "A Executada sobre o Laudo de Avaliação de fls. 80/81."-Advs. do Requerido FERNANDO SEIJI KAWANO e PAULO CELSO COSTA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000212-08.2004.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "A executada sobre a certidão do Sr Avaliador Judicial, de fls. 221, solicitando que apresente como comprovaçõs o projeto de aumento da área construída denunciada nos autos, com a devida aprovação da Prefeitura do Município para a devida retificação e elaboração de um novo Laudo de Avaliação solicitado, sendo que oficialmente fora tomada a área existente no Cadastro do Órgão Municipal (1.544,00 m² Prefeitura)."-Advs. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e RODRIGO CARLO SOTTILE-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-182/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OSWALDO TEIXEIRA-A credora, sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça . "Ao Executado sobre o laudo de avaliação de fls. 41/48."-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00". -Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002004-21.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-0002004-21.2009.8.16.0148- "Ao procurador da Executada sobre as custas processuais no valor de R$ 836,60 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 779,91 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhidas em guias próprias, a disposição no

site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA." -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

246. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CONCORDATAS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outros-"Trata-se de carta precatória advinda da região metropolitana de Curitiba, por meio da qual se busca a avaliação e praceamento de bem pertencente à executada. Avaliado imóvel da ré, pelo avaliador judicial, em maio de 2006 (há mais de cinco anos), chegou-se a valor impugnado pela executada, a qual contratou laudo particular avaliando o bem em mais de 100% acima da avaliação judicial. À época da avaliação, a requerida protestou pela nomeação de Perito especialista em avaliação de empreendimentos imobiliários, se comprometendo a arcar com o valor da nova perícia, o que, diante da controvérsia, foi deferido pelo MM. Juiz. Mais de cinco anos depois, tem-se que a perícia judicial somente não se realizou porque a executada alega não ter condições de suportar a perícia, e pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, tem-se que é fato notório e inegável a demora na prestação jurisdicional, demora esta para a qual tem contribuído a executada, principal interessada no lento deslinde da ação executiva. Ora, quando da impugnação do laudo de avaliação do avaliador judicial, a ré se comprometera a arcar com os ônus da nova perícia, sendo lhe muito cômodo aguardar o desfecho da ação na posse do bem e na condição de inadimplente. Segundo a avaliação sua de cinco anos atrás, o imóvel da executada valia mais de seis milhões de reais, não sendo devida, definitivamente, a assistência judiciária gratuita. Há, portanto, manifesto temor deste Juízo que o pleito da ré esteja sendo deduzido em nítido caráter protelatório. Entretanto, a fim de se privilegiar o contraditório e ampla defesa, intime-se a Perita dos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da arrematação judicial do bem, a fim de viabilizar a realização da perícia. Em sendo aceito, à Perita para informar dia e hora da perícia, a qual deverá ser comunicada às partes, para acompanhamento dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até sessenta dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, § 1°, CPC, restando desde já deferida a nomeação de assistentes técnicos e quesitos. Em havendo resposta em sentido contrário, ou seja, em sendo rejeitada a proposta de pagamento após venda judicial do bem, ao Avaliador Judicial para proceder a nova avaliação, em, face do tempo decorrido desde a última, com observância dos dois parágrafos antecedentes. Após, às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias".-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

1. EXECUÇÃO-0000003-06.1985.8.16.0148-DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. x OLIVIO ZANATA NETO- " Ante o exposto às fls. (fls.53), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0000003-06.1985.8.16.0148, movida por DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. contra OLIVIO ZANATA NETO, fulcrado no Art. 267, III, c/c § 1º e VI do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Adv. do Requerido POTIGUAR ALVIN REZENDE-.

2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-328/1985-FERTIFOLIAR IND. COM. FERT. E DEFENSIVOS LTDA. x INSTITUTO ADMINIST. FINANC. DA PREV. E ASSIST SOCIAL - IAPAS- "Diante da certidão narrada às fls. 161, noticiando a perda da eficácia legal do precatório anteriormente expedido e a sua devolução ao Tribunal Regional Federal, bem assim, diante da nova sistemática que rege o procedimento, no que tange a disposições emanadas através da Resolução nº. 559 em 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal em consonância com o disposto no art. 87 dos ADCT, que define a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de Requisição de Pequeno Valor - RPV quando o "...valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal", DETERMINO a expedição eletrônica de RPV para pagamento das custas e honorários advocatícios referidos na contas de custas de fls. 162 em virtude da r. sentença proferida às fls.93/94v"-Adv. do Requerente ABELARDO VIEIRA MACEDO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000037-58.1997.8.16.0148-AGROPECUÁRIA CANÁRIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Ao embargante para pagamento de 80% das custas processuais no valor de R$1.352,63 (Hum mil trezentos cinquenta e dois Reais e sessenta e três centavos) recolhidas em guias próprias no site do tribunal, tendo em vista que o banco já depositou o valor de 20% das mesmas já descontadas do valor das custas de fls.924."-Advs. do Requerente CASSIO NAGASAWA TANAKA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇAO-506/2002-MIGUEL KIRYLKO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- " Às partes, sobre as peças juntas às fls. 572/591, do Recurso Especial remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ".-Adv. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000145-77.2003.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x WALDEMAR FELICIO RAMOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Curiúva informando que foi designado o dia 17 de Outubro de 2011 para Oitiva das testemunhas arroladas pelo 3º requerido."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. INDENIZAÇÃO-692/2004-DONIZETE JOSE PENASSO e outro x TRANSPORTADORA HEY LTDA.- "Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento ao v. Acórdão proferido e efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 107.032,23 (cento e ste mil e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa do percentual de 10% (dez pro cento), nos exatos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerido TIBIRIÇA MESSIAS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e SILVIA MESSIAS MENDES e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

8. CAUTELAR INCIDENTAL-736/2006-M E GONÇALVES IND. DE MOVEIS LTDA. x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

9. ARRESTO-763/2006-SÉRGIO FESTI x SEBASTIAO BARRETO FILHO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e JORGE DIAS PAIVA-.

10. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Retirar o ofício, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000731-41.2008.8.16.0148-B.F.S. x D.D.S.S.- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000760-91.2008.8.16.0148-ANA DE LOURDES NEGRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para receber em cartório o valor de R$9,40 pago em duplicidade ."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

13. EXECUÇÃO-0000586-82.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais remanescentes de fls. 130 no valor de R$ 31,96 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 41,11 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 11,24 do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal." -Advs. do Requerido GIANCARLO LOPES BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO-327/2008-LUNENDER S/A. x COMERCIAL DE TECIDOS E CONF. ROLANDENSE LTDA. e outros- "Retirar o ofício, mediante apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-97.2008.8.16.0148-APARECIDA BERNARDELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para comparecer em cartório e receber o valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA- "Recebo a impugnação, eis que atendido, à princípio, o contido no artigo 475-L do CPC. A exeqüente-impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente SILVANA GARCIA MONTAGNINI e Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SILI0MAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
19. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oportunamente expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes ".-Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ADRIANA MUNIZ REBELLO-.
20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
21. BUSCA E APREENSÃO-0000880-37.2008.8.16.0148-H.B.B.S.B.M. x V.F.V.- " Ante o exposto às fls. (fls.105), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000880-37.2008.8.16.0148, movida por H.B.B.S.B.M. contra V.F.V., fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 203,27". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BANCO FIAT S/A. x CLÁUDIO JÚNIOR LOPES- " Ante o exposto às fls. (fls.81), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 000022/2009, movida por BANCO FIAT S/A. contra CLÁUDIO JÚNIOR LOPES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.
25. EXECUÇÃO-0001858-77.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros- " Ao exequente, sobre o ofício da comarca de Assaí/PR de fls. 97, solicitando que seja remetido a conta geral atualizada afim de instruir os autos de Carta Precatória sob n. 110/2009 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001776-46.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA BERNADELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e receber o valor da guia paga em duplicidade no valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2009-CILSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/67, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.
28. INDENIZAÇÃO-375/2009-EDUARDO PEDRÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
29. INDENIZAÇÃO-379/2009-LUIZ EDUARDO VICTORINO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
30. INDENIZAÇÃO-384/2009-JOÃO FRANZONI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
31. INDENIZAÇÃO-385/2009-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
32. INDENIZAÇÃO-391/2009-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
33. INDENIZAÇÃO-399/2009-VALDENIR MARTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
34. INDENIZAÇÃO-438/2009-MOACIR DE MATOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
35. INDENIZAÇÃO-441/2009-CELSO ÂNGELO DO CARMO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
36. INDENIZAÇÃO-447/2009-MARIA DE JESUS NERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
37. INDENIZAÇÃO-449/2009-VALDINEI BENEDITO DE SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
38. INDENIZAÇÃO-454/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
39. INDENIZAÇÃO-455/2009-ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
40. INDENIZAÇÃO-456/2009-ODAIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. INDENIZAÇÃO-457/2009-NILTON CARLOS CRUZ e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
42. INDENIZAÇÃO-458/2009-MANOEL AVELINO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
43. INDENIZAÇÃO-459/2009-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. INDENIZAÇÃO-460/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
45. INDENIZAÇÃO-464/2009-ADEMIR MARQUES DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
46. INDENIZAÇÃO-466/2009-OSVALDO ARCANJO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
47. INDENIZAÇÃO-467/2009-GERALDO MARINGONDA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
48. INDENIZAÇÃO-469/2009-LOURDES MARIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
49. INDENIZAÇÃO-472/2009-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
50. INDENIZAÇÃO-473/2009-LEVINO GOMES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
51. INDENIZAÇÃO-475/2009-VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
52. INDENIZAÇÃO-476/2009-MARGARETE CORREA DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
53. INDENIZAÇÃO-477/2009-HELIO MIGUEL e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
54. INDENIZAÇÃO-478/2009-MARTA LEITE TAVARES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
55. INDENIZAÇÃO-479/2009-ADELADIO ALVES DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
56. INDENIZAÇÃO-481/2009-OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
57. INDENIZAÇÃO-482/2009-DAMIÃO FERNANDES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
58. INDENIZAÇÃO-483/2009-RUBENS WESCHE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
59. INDENIZAÇÃO-485/2009-OTAIDE DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
60. INDENIZAÇÃO-488/2009-ROSA CARDOSO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
61. INDENIZAÇÃO-489/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória

controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

62. INDENIZAÇÃO-491/2009-ANTONIO PERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

63. INDENIZAÇÃO-492/2009-LUCINDA MEDINA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

64. INDENIZAÇÃO-495/2009-ZELI OLIVEIRA SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

65. INDENIZAÇÃO-498/2009-MARIA CÉLIA CHAVES TIRADENTES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZAÇÃO-500/2009-JULIA APARECIDA RODELLA BLONSKI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

67. INDENIZAÇÃO-507/2009-GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

68. INDENIZAÇÃO-513/2009-JOSÉ ÂNGELO CORREA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

69. INDENIZAÇÃO-517/2009-NILZA BRONZATTI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

70. ALVARÁ-546/2009-IVONETE DA SILVA CROTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial ".- Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

71. INDENIZAÇÃO-561/2009-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

72. INDENIZAÇÃO-562/2009-LUZIA VALERIO GOIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

73. INDENIZAÇÃO-566/2009-CLEUZA LUCY ALVES SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

74. INDENIZAÇÃO-570/2009-JOSE VITOR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

75. INDENIZAÇÃO-574/2009-ALBERTO FRONTELLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

76. INDENIZAÇÃO-576/2009-JOÃO ROBERTO ROMAGNOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

77. INDENIZAÇÃO-586/2009-OZIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

78. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Aos interessados sobre a certidão de fls. 94-verso do Sr. Avaliador Judicial, solicitando informações sobre o local e endereço dos bens penhorados, para vistoria e avaliação, não se tratando de remoção."- Advs. do Requerente ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

79. INDENIZAÇÃO-654/2009-JORGE LUIZ MELEM e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-804/2009-MITUYOSHI HIRATA x JURANDI GILDO LONGHIN e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."- Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "A autora sobre a resposta negativa

da consulta de veículos através do sistema RENAJUD."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

82. EXECUÇÃO-0001841-41.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIANA LAZARIN-A exequente, sobre a informaçao do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, pelo que solicita sejam recolhidas em formulario proprio (GRC formulário à disposição nesta serventia) a título de depósito inicial em conformidde com o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Corregedoria geral da Justiça.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)" -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

83. REVISÃO CONTRATUAL-0001964-39.2009.8.16.0148-DAIANE APARECIDA DE PÁDUA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tendo em vista a certidão de fls. 96, a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se sujeitar ao disposto no artigo 359 do CPC". -Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

84. EXECUÇÃO-0001688-08.2009.8.16.0148-TETRAFERRO LTDA. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- " Ao exequente, sobre o ofício de fls. 113 da 10ª Vara da Comarca de Londrina/PR, solicitando o recolhimento das custas nos autos de Carta Precatória sob n. 0046300-74.2011.8.16.0014, e Retirar o ofício da Receita Federal e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no site do Tribunal ". -Adv. do Requerente MARILICE DUARTE BARROS-.

85. INDENIZAÇÃO-1109/2009-OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA x CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C.- "Sobre a petição de fls. 144/145 do Perito Judicial arbitrando seus Honorários no valor de R$1.700,00 manifeste-se as partes."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001849-18.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

87. EXECUÇÃO-0001462-03.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 20,79". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000135-86.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x MARIA HELENA DA SILVA- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO-.

90. EXECUÇÃO-0000886-73.2010.8.16.0148-TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A. x HERRIG E OZELIM LTDA.- "OS BENS PENHORADOS IRÃO À LEILÃO, nos dias 06 e 20 de outubro próximo, às 14h00min, respectivamente. Ao procurador da exequente, para retirar o edital, para a devida publicação em jornal de ampla circulação local, mediante apresentação do comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JONNY ZULAUF e PAULA DE LOURDES MONTAGNA e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 114, informando que na data de 02/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e para se manifestar sobre a petição de fls. 169/170. Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 159/167." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 131 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição de fls 129/130." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.- "À autora sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0001731-08.2010.8.16.0148-F.P.F. x S.T.R.D.- "Nos termos requerido pela parte exeqüente às fls. 47/48 DEFIRO a PENHORA "online" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existente em nome do executado, atentando-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo ao executado, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a TRANSFERÊNCIA do veículos, porquanto, trata-se de medida que visa garantir o débito excutido, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva ordem acima, lavra-se TERMO DE PENHORA do veículos bloqueados e intime-se o executado nos termos do artigo 652, §1º do CPC, na pessoa do seu advogado (art. 652, §4º do CPC), não o tendo, pessoalmente e por mandado." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 125 no valor de R$ 866,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 66,53 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-79.2010.8.16.0148-PAULO ROGÉRIO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 117 no valor de R $ 421,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 14,05 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 32,52 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002159-87.2010.8.16.0148-ANTONIO GENEROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Recebos os recursos de apelação interpostos às fls. 137/143 e 146/167, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Aos apelados para contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003777-67.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO GABRIEL BECARI- " Ante o exposto às fls. (fls.96/97), HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

100. EXECUÇÃO-0003833-03.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela exeqüente, com o intuito de obter informações sobre o(a) executado(a), é medida excepcional, só sendo possível em casos em que restar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela, portanto, INDEFIRO o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme tem sido decido pelos Tribunais e Cortes deste País. DEFIRO a requisição de informações através do sistema BACENJUD requerido pela credora. Nos termos requeridos às fls. 32, requisite-se, através do sistema MENSAGEIRO, a imediata devolução da Carta Precatória 62510/2010 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Ao autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO-0003844-32.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMIL MOURA- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

103. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

104. EXECUÇÃO-0003914-49.2010.8.16.0148-F.C.C.L. x M.M.A.S.T.-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso

dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome da executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, bem como bloqueio de veículos através do RENAJUD, o que restou infrutífero. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 56/57 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ-Advs. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

105. EXECUÇÃO-0004194-20.2010.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLI APARECIDA RIBEIRO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para a suspensão do apontamento em nome da ré. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0004229-77.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais remanescentes de fls. 41 no valor de R $ 14,10 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 36,50 do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004297-27.2010.8.16.0148-DIEGO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004334-54.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DIAS CHAVES- " Ante o exposto às fls. (fls.40/41), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0004334-54.2010.8.16.0148, movida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GILMAR DIAS CHAVES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

109. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "Retirar o ofício, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

110. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005128-75.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0005128-75.2010.8.16.0148, movida por BANCO ITAULEASING S/A. contra VAGNER ANTONIO SALES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

111. REPARAÇAO DE DANOS-0005279-41.2010.8.16.0148-INFINITI IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ESPÓLIO DE AMARILDO ROLIM-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 144, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JULIANO RISSI e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

112. DESPEJO-0005287-18.2010.8.16.0148-NOBURO SAITO x MARIA APARECIDA COSTA- " Ante o exposto às fls. (fls.26), julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0005287-18.2010.8.16.0148, movida por NOBURO SAITO contra MARIA APARECIDA COSTA, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005335-74.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e SEBASTIAO NUNES DA ROSA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R $9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005876-10.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SAN TYAGO RISSO DAGNONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quizne dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006422-65.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x XTREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC, salvo a parte que concedeu a medida liminar. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006673-83.2010.8.16.0148-ANTONIO ROBERTO VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos procuradores do réu e autor sobre as custas processuais pró rata de fls. 89 no valor de R$ 320,54 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,60 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. ALVARÁ-0006890-29.2010.8.16.0148-RUBENS MOISES DIAS JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Aos requerentes, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

121. EXECUÇÃO-0007578-88.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Ao autor para retirar a Carta Precatória devendo a mesma ser instruida com as cópias devidas." -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000228-15.2011.8.16.0148-WAGNER WILLIAM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição sobre honorários advocatícios de fls. 56." -Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO-0000301-84.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x RONIVALDO DA SILVA SIMÃO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R $ 10,42". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0000408-31.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x CLAUDECIR JUSTINO- " Ante o exposto às fls. (fls.36), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000408-31.2011.8.16.0148, movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra CLAUDECIR JUSTINO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

125. EXECUÇÃO-0000411-83.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MICHELE FRANK FERREIRA ORTIZ e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 15,53". -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor sobre a devolução do oficio de citação de fls. 55 com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-59.2011.8.16.0148-VANUZA GONÇALVES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível... Sem questões processuais pendentes, passo a fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA medico radicado na cidade de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. [...] Assim, a ausência de previsão de alta não significa a incapacidade completa e permanente da requerente. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Declaro saneado o feito". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000593-69.2011.8.16.0148-INEZ ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto às fls. (fls.31/32), julgo extinta a presente ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sob número 0000593-69.2011.8.16.0148, movida por INEZ ROSA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

129. DESPEJO-0000597-09.2011.8.16.0148-VALDOMIRO CHERON x JOÃO FRANCISCO DA COSTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

130. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro-"A autora sobre a resposta do BACENJUD no valor de R$ 83,75"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 54, informando que na data de 15/08/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem purgação da mora do executado." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO do Inss."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS- "DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com a finalidade de se proceder ao bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO EX 1.0, ano 2000, cor branca, placas CTX 3448, Chassi 9BD178096Y2120361, de propriedade do requerido, bem como solicitando informações quanto à existência de outros veículos em nome do mesmo. Oficie-se à Receita Federal e o SISBACEN, solicitando o atual endereço do requerido, bem como suas 03 ultimas declarações de imposto de renda. Realizadas as diligências, intime-se o exeqüente." - RETIRAR OFÍCIO para receita federal, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça, bem como, o D.A.R.F junto a Receita Federal, sob pena de não prestação.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "À autora, sobre a restrição do veículo objeto da presente ação, efetuada junto ao-Sistema RENAJUD".Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

136. HABILITAÇAO DE CREDITO-0001135-87.2011.8.16.0148-JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro x M.F. WEISBERG CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA.- "A falida para manifestação no prazo legal sobre a Habilitação de crédito."-Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0001262-25.2011.8.16.0148-CLAUDINEI PEDRO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001445-93.2011.8.16.0148-ANA JESUS DE SOUZA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 73 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 51,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos procuradores do réu e do autor sobre as custas processuais de fls. 90 no valor de R$ 839,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 113,41 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

141. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação no prazo legal sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147."-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0001589-67.2011.8.16.0148-GESSIELI CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0001623-42.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCIO GUIDA ALVES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se ao DETRAN/PR para a baixa da restrição que recaiu sobre o veiculo objeto da lide. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ANDRÉA LOPES GERMANO

PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.
144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
145. INDENIZAÇÃO-0001741-18.2011.8.16.0148-APARECIDA BOSSO FAILE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...]"Recebo a emenda de fls. 42/43. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.
146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-70.2011.8.16.0148-MARIA JOSÉ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.
147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001745-55.2011.8.16.0148-AURELINA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.
148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001746-40.2011.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.
149. EXECUÇÃO-0001795-81.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LUIS MARQUES DA SILVA- " Ante o exposto às fls. (fls.33), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0001795-81.2011.8.16.0148, movida por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LUIS MARQUES DA SILVA, fulcrado no Art. 794, I, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001922-19.2011.8.16.0148-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
151. REVISÃO DE CONTRATO-0001944-77.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.
152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.
153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.
154. INDENIZAÇÃO-0001983-74.2011.8.16.0148-REGIANE DA SILVA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE JAGUAPITÃ LTDA. e outro- "Compulsando a contestação, verifica-se que esta fora formulada por pessoa sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Como é de conhecimento notório, inclusive no meio leigo, o patrocínio de causas judiciais somente pode ser feito por intermédio de advogado, já que carece às partes capacidade postulatória. Os atos, portanto, praticados sem a intervenção de advogado devem ser tido por inexistentes. Assim, de rigor a desconsideração da petição de fls. 33/37, posto que assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ré, sem capacidade postulatória. Nem se argumente sua ignorância no assunto. A uma, porque a petição fora nitidamente redigira por pessoa com conhecimento jurídico. A duas, porque o pleito de assessoria jurídica sob o manto da assistência judiciária gratuita não exime o prazo legal para contestação. Por outro lado, ainda que assim fosse, não há documentos nos autos que permitam inferir que a pessoa jurídica da ré preencha os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, inexorável é o conhecimento da inexistência do ato praticado, e a conseqüente revelia. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23, ou seja, ao autor para dar regular andamento no feito.""-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.
155. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002120-56.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 60/61." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
156. EXECUÇÃO-0002163-90.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,30". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
157. EXECUÇÃO-0002175-07.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLY EGGERT GUILHERMINO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 11,21"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
158. EXECUÇÃO-0002178-59.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00" -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
159. EXECUÇÃO-0002240-02.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x ANTONIO DE SOUZA NUNES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
160. ALVARÁ-0002345-76.2011.8.16.0148-JOAO PEDRO SALGUEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 116/118."-Adv. do Requerente MARCO AURELIO GRESPAN-.
161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002469-59.2011.8.16.0148-G.N.B. x U.L.C.T.M.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 45/70."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.
162. AÇÃO MONITÓRIA-0002549-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLE CRISTINA RODOLFO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
163. AÇÃO MONITÓRIA-0002550-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLECIO APARECIDO DA SILVA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
164. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
165. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
166. AÇÃO MONITÓRIA-0002571-81.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LARISSA FAVARO TIEPO VICENTE- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
167. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
168. AÇÃO MONITÓRIA-0002577-88.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALQUIRIA SELUCCI PEREIRA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
169. AÇÃO MONITÓRIA-0002578-73.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ALINE ANA EMYGDIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
170. EXECUÇÃO-0002644-53.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para

manifestação sobre a Exceção de Pré- Executividade de fls. 110/120."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

171. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/134."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

172. FALÊNCIA-0002725-02.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO PALOMARES, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA, ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA, LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA, JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES e HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

173. INDENIZAÇÃO-0002893-04.2011.8.16.0148-BENEDITO SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A.- "Recebo a emenda de fls. 24/25. [...] Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré. Oficie-se ao SERASA, e outros órgãos informados pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0002938-08.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE DO VALE DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista o retorno do AR, informando o falecimento do requerido, impossível a concessão de tutela antecipada contra ele. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1056, inciso I do CPC". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0003087-04.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME- " Ante o exposto às fls. (fls.50), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003087-04.2011.8.16.0148, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Retirar a carta precatória, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.

179. CURATELA-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Concedo os benefícios da Lei nº. 160/50. Para o INTERROGATÓRIO do interditando designo o dia 29 de agosto próximo, às 13h30. Providencie o autor a apresentação do interditando, para o mencionado ato processual. Cite-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

180. EXECUÇÃO-0003233-45.2011.8.16.0148-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.44), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0003233-45.2011.8.16.0148, movida por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LAUDIO LUIZ SODER e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 49, informando que na data de 08/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003363-35.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.420), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003363-35.2011.8.16.0148, movida por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e VANESSA PALUDZYSZYN-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0003378-04.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 46, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003389-33.2011.8.16.0148-VERA LUCIA HUSS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

185. INDENIZAÇÃO-0003429-15.2011.8.16.0148-JAIRO FLORENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 56/277 ".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

186. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.- "Considerando que o Título apontado para protesto perfaz o valor de R$ 6.648,00 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem assim, que o caução ofertado dispõe de numerário suficiente a garantia da ação, acolho o caução oferecido e determino a lavratura do respectivo termo;II. No demais, cumpra-se as determinações contidas no "ítem V" da r. decisão de fls. 35" - AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para assinatura do termo de caução e para retirar o ofício de citação, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

187. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- "Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse por meio da qual os autores buscam rescindir o contrato acostado aos autos, no qual se contratara a compra e instalação de um motor V8 para o veículo Chevelle Malibu, 1966, descrito na inicial, cujo pagamento se daria em entrega do veículo BMW, M3, 1994/1995, também descrito na exordial.Segunda a inicial, os autores estariam sendo vítimas de estelionato, uma vez que já enviaram os dois veículos para a oficina dos réus, sendo o segundo na modalidade de dação em pagamento com documento de transferência administrativa já assinado, bem como já efetuaram o pagamento em cheque já compensado de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo que os requeridos se negam a concluir o serviço contratado, bem como continuam a exigir mais dinheiro.Em cognição sumária, a liminar de reintegração foi indeferida (em decisão complementada por embargos de declaração), sendo apenas determinado o bloqueio de transferência do veículo BMW/M3 no DETRAN.Agora, vem aos autos a comunicação de agravo de instrumento, em cumprimento ao art. 526, CPC.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Em sede de Juízo dê retratação, passa a me retratar da decisão recorrida nos seguintes moldes.Rescisão contratual.Por meio da presente ação, os requerentes deixam claro o desejo de rescindir o contrato realizado, com base no inadimplemento das obrigações dos réus. A ocorrência ou não de inadimplência, bem como sua eventual culpa, é matéria afeta ao mérito e será decidida após a cognição exauriente.Entretanto, dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a relação contratual já se encontra permeada por animosidades, sendo certo, portanto, a insatisfação de ambas as partes com as respectivas contraprestações.Ademais, é de se inferir que diante das recíprocas acusações de inadimplemento (vide e-maíls), a presente contratação será rescindida, sendo a culpa na rescisão discutida apenas para fins de arbitramento das perdas e danos da parte inocente.Há, ainda, indícios de cometimento do crime de estelionato pêlos requeridos, em face dos boletins de ocorrência juntados, bem como do conteúdo dos e-mails, o que gera, sem dúvida, risco de dano irreparável aos autores, os quais já estão, hoje, em franca "inferioridade de armas", já que sem o motor V8 comprado, sem as peças compradas, sem o veículo Chevelle Malibu (no qual seriam instalados motor e peças), sem o valor já pago pelas peças (R$6.480,00), e sem o veículo

dado em pagamento (BMW/M3), cujo documento de transferência administrativa já fora até assinado.O estelionato ainda se afigura possível diante da oferta de venda dos réus do mesmo motor já vendido para os autores, para terceiros, em sítio da internei.Assim, de se analisar a situação que emerge dos autos aos bens discutidos. Veículo Chevelle Malibu.O referido veículo não constitui objeto principal do contrato, o qual tem como principal prestação dos réus a venda de um motor V8 e sua instalação no veículo, e, em contrapartida, o pagamento pêlos autores através da dação em pagamento do veículo BMW/M3, mais o pagamento pelas peças necessárias à instalação e que não acompanham o motor.Não há, portanto, interesse legítimo dos réus na manutenção da posse do veiculo Chevelle Malibu, que nunca fora prestação do negócio, estando, assim, presente a fumaça do direito necessária à pronta reintegração
da posse aos autores.Por outro lado, como dito acima, o perigo da demora reside no fato de que há indícios do cometimento de estelionato, bem como no flagrante enriquecimento sem causa dos réus, que detêm, no momento, todas as prestações (suas e dos autores) em seu poder.O veículo, contudo, não poderá ser entregue com o motor V8 supostamente adquirido, nem com as peças supostamente compradas dos réus, já que estes sim são contraprestações principais do contrato ora discutido, devendo, portanto, a decisão ser precedida de análise exauriente do mérito.A reintegração do veículo, portanto, deverá se dar no estado em que fora enviado para a oficina.Veículo BMW/M3.Este veículo, por outro lado, é a principal contraprestação pelo motor V8 adquirido, sendo sua situação diversa daquela do Chevelle Malibu.Entretanto, em face da rescisão do/contrato, bem como da não aquisição do motor V8, que continua na posse dos réus, sem haver notícia de suainstalação no Chevelle Malibu, a manutenção da BMW em posse dos requeridos finda por ocasionar, pelo menos por ora, enriquecimento ilícito de sua parte, já que teriam o uso do bem mesmo sem qualquer contrapartida.Assim, em sendo reintegrado o Chevelle Malibu sem o motor nem a instalação contratados, não há justificativa para a mantença do BMW/M3 com os réus, mesmo porque já fora inclusive determinado seu bloqueio de transferência.Neste cenário, de rigor, também, a reintegração do BMW/M3, a qual, entretanto, ficará com os autores na condição de fiéis depositários deste Juízo, para a garantia de eventual liquidação futura de perdas e danos.Do valor já descontado de R$ 6.480,00.O valor não pode ser por ora restituído posto que fora utilizado, em tese, para a aquisição de peças necessárias à instalação do motor, somente podendo se decidir sobre sua destinação após uma cognição exauriente sobre a culpa contratual. Do motor V8 e das peças necessárias à sua instalação. Quanto ao motor V8 e as peças supostamente compradas para sua instalação, estes deverão ser mantidos com os réus, também na qualidade de fiéis depositários do Juízo, diante da possibilidade de serem utilizadas como compensação por perdas e danos em eventual apuração de responsabilidade. Ante o exposto, conheço da interposição do agravo de instrumento comunicado, e, em juízo de retratação, me retraio da decisão recorrida para DEFERIR a reintegração de posse dos veículos apontados na inicial, restando desde já deferido o uso de força policial.) bem como ordem de arrombamento, se necessáios. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, CPC." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher a GRJ no valor de R$ 9,40 disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Analisando a inicial de embargos do devedor, vê-se que um dos fundamentos para a concessão da liminar obstativa da execução é a discussão do mérito destes em ação de mandado de segurança já ajuizada pelo contribuinte. Assim, ao embargante para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia dos autos de mandado de segurança em que, em tese, está a discutir a compensação de seu débito com créditos obtidos pela aquisição de precatórios da Fazenda Exequente". -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003649-13.2011.8.16.0148-FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

193. EXECUÇÃO-0003817-15.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x A M AONO RUZENE - MÓVEIS LTDA-ME-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

194. INDENIZAÇÃO-0003822-37.2011.8.16.0148-JURANDIR VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

195. INDENIZAÇÃO-0003823-22.2011.8.16.0148-SANDRA CONCEIÇÃO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

196. INDENIZAÇÃO-0003824-07.2011.8.16.0148-CELINA BORGES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

197. INDENIZAÇÃO-0003826-74.2011.8.16.0148-FABIANE VIEIRA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

198. INDENIZAÇÃO-0003827-59.2011.8.16.0148-ALVARO LUIZ PASQUINI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-56.2011.8.16.0148-DIEGO ATAÍDE x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003891-69.2011.8.16.0148-SILVIA SANT'ANA DE OLIVEIRA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

201. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, aos requerentes para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, os interessados deverão apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

202. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003958-34.2011.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

203. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

204. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.-"[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

205. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003993-91.2011.8.16.0148-CATIANA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

208. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Advs. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

210. REVISÃO DE CONTRATO-0004065-78.2011.8.16.0148-CARLOS SERGIO DA SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S.A.- "Inicialmente, é de rigor se ressaltar que a inicial beira à inépcia. De fato, não é possivel se pedir a revisão de contrato bancário que sequer fora identificado. O simples fato de não ter uma via ou cópia do contrato de financiamento não significa a impossibilidade de se identificar minimamente o mesmo, posto que, da forma como redigida a inicial, a demanda não possui objeto certo. Com efeito, não há número do contrato nem quantia financiada, não sendo sequer saber se se trata de contrato com cláusula de alienação ficuciária, ou não, e, em caso positivo, qual seria este bem. De se ressaltar, quanto a este último aspecto, que se pede a manutenção da posse no bem sem nem se dizer o que este seria. Em suma, a redação da inicial é confusa e falta clareza ao cenário fático que embasa o suposto direito do autor. Assim, ao requerente para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, promovendo-se as correições acima, sob pena de indeferimento. Identificando-se o valor do financiamento, este deverá ser o valor da ação, devendo, também aqui, ser emendada a inicial. No tocante à assistência judiciária gratuita, a inicial alega que junta declaração de imposto de renda que não consta dos autos, impossibilitando sua análise neste momento". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

211. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

212. INDENIZAÇÃO-0004103-90.2011.8.16.0148-NEUZA DE SOUZA FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

214. REVISÃO DE CONTRATO-0004116-89.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

215. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

216. REVISÃO DE CONTRATO-0004120-29.2011.8.16.0148-JOÃO ESTEVÃO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos

da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

217. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

218. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0004129-88.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO AURELIO MOSCHEN- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fls. 11 usque 14) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação do requerido se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço do requerido no contrato (fl. 09), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 03), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Indefiro, portanto, a liminar requerida. Cite-se o réu, como requerido, e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC".-Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004130-73.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE LUZIA VRECH RAMOS x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

222. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

223. REVISÃO DE CONTRATO-0004150-64.2011.8.16.0148-DIRCEU RAMOS MANTOVANI x BANCO ITAUCARD S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

224. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004179-17.2011.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x DOMINGAS ABADIA HELGE- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 2 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se a excepta, em, 10 dias. Defiro, por ora, a excipiente os benefícios da justiça gratuita". -Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

225. REVISÃO DE CONTRATO-0004182-69.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO SANTANDER S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004382-76.2011.8.16.0148-BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA. x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outro- "...Concedo a LIMINAR e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto dos títulos decorrentes da duplicata mercantil nº. 13364, desde que o protesto tenha sido ocasionado pelas rés HSBC BANK BRASIL S/A e Atlas Agroindustrial Ltda. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova apresentação para protesto na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Intimem-se as requeridas, com urgência, para que tenham ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente. Citem-se as rés, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Por fim, intime-se a parte autora, para que promova a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de extinção desta sem julgamento do mérito." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher R$ 18,80 em GRj disponível no site do Tribunal de Justiça -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004538-64.2011.8.16.0148-CRISTIANO SANTANO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação

no prazo legal...."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "RETIRAR OFÍCIOS aos Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia e Uraí e ofício de CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ disponível no site do TJPR"-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

229. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (21)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

230. BUSCA E APREENSÃO-0004706-66.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004734-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANICETO DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

233. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004899-81.2011.8.16.0148-RENUKA VALE DO IVAI S/A. x ELISABETH MARIE PRAL e outros- "O valor atribuído à causa não está de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, devendo-se atribuir como valor da causa o valor do contrato discutido. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa correto, e ainda, para que efetue o recolhimento das custas devidas, calculadas com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente RICARDO MARTINS FIRMINO e VERA LÚCIA DE MELLO-.

234. COBRANÇA-0004913-65.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE LUIZ SACCA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

235. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

236. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004938-78.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 263,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PULSAR LTDA. e outros- Manifeste-se o excipiente sobre as fls. 178/192.-Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0000125-23.2002.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA- "A Executada sobre o Laudo de Avaliação de fls. 80/81."-Advs. do Requerido FERNANDO SEIJI KAWANO e PAULO CELSO COSTA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000212-08.2004.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "A executada sobre a certidão do Sr Avaliador Judicial, de fls. 221, solicitando que apresente como comprovaçõs o projeto de aumento da área construída denunciada nos autos, com a devida aprovação da Prefeitura do Município para a devida retificação e elaboração de um novo Laudo de Avaliação solicitado, sendo que oficialmente fora tomada a área existente no Cadastro do Órgão Municipal (1.544,00 m² Prefeitura)."-Advs. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e RODRIGO CARLO SOTTILE-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-182/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OSWALDO TEIXEIRA-A credora, sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça . "Ao Executado sobre o laudo de avaliação de fls. 41/48."-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00". -Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002004-21.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-0002004-21.2009.8.16.0148- "Ao procurador da Executada sobre as custas processuais no valor de R$ 836,60 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 779,91 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhidas em guias próprias, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA." -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.
246. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CONCORDATAS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outros-"Trata-se de carta precatória advinda da região metropolitana de Curitiba, por meio da qual se busca a avaliação e praceamento de bem pertencente à executada. Avaliado imóvel da ré, pelo avaliador judicial, em maio de 2006 (há mais de cinco anos), chegou-se a valor impugnado pela executada, a qual contratou laudo particular avaliando o bem em mais de 100% acima da avaliação judicial. À época da avaliação, a requerida protestou pela nomeação de Perito especialista em avaliação de empreendimentos imobiliários, se comprometendo a arcar com o valor da nova perícia, o que, diante da controvérsia, foi deferido pelo MM. Juiz. Mais de cinco anos depois, tem-se que a perícia judicial somente não se realizou porque a executada alega não ter condições de suportar a perícia, e pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, tem-se que é fato notório e inegável a demora na prestação jurisdicional, demora esta para a qual tem contribuído a executada, principal interessada no lento deslinde da ação executiva. Ora, quando da impugnação do laudo de avaliação do avaliador judicial, a ré se comprometera a arcar com os ônus da nova perícia, sendo lhe muito cômodo aguardar o desfecho da ação na posse do bem e na condição de inadimplente. Segundo a avaliação sua de cinco anos atrás, o imóvel da executada valia mais de seis milhões de reais, não sendo devida, definitivamente, a assistência judiciária gratuita. Há, portanto, manifesto temor deste Juízo que o pleito da ré esteja sendo deduzido em nítido caráter protelatório. Entretanto, a fim de se privilegiar o contraditório e ampla defesa, intime-se a Perita dos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da arrematação judicial do bem, a fim de viabilizar a realização da perícia. Em sendo aceito, à Perita para informar dia e hora da perícia, a qual deverá ser comunicada às partes, para acompanhamento dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até sessenta dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, § 1°, CPC, restando desde já deferida a nomeação de assistentes técnicos e quesitos. Em havendo resposta em sentido contrário, ou seja, em sendo rejeitada a proposta de pagamento após venda judicial do bem, ao Avaliador Judicial para proceder a nova avaliação, em, face do tempo decorrido desde a última, com observância dos dois parágrafos antecedentes. Após, às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias".-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.
1. EXECUÇÃO-0000003-06.1985.8.16.0148-DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. x OLIVIO ZANATA NETO- " Ante o exposto às fls. (fls.53), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0000003-06.1985.8.16.0148, movida por DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. contra OLIVIO ZANATA NETO, fulcrado no Art. 267, III, c/c § 1º e VI do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Adv. do Requerido POTIGUAR ALVIN REZENDE-.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-328/1985-FERTIFOLIAR IND. COM. FERT. E DEFENSIVOS LTDA. x INSTITUTO ADMINIST. FINANC. DA PREV. E ASSIST SOCIAL - IAPAS- "Diante da certidão narrada às fls. 161, noticiando a perda da eficácia legal do precatório anteriormente expedido e a sua devolução ao Tribunal Regional Federal, bem assim, diante da nova sistemática que rege o procedimento, no que tange a disposições emanadas através da Resolução nº. 559 em 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal em consonância com o disposto no art. 87 dos ADCT, que define a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de Requisição de Pequeno Valor - RPV quando o "...valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal", DETERMINO a expedição eletrônica de RPV para pagamento das custas e honorários advocatícios referidos na contas de custas de fls. 162 em virtude da r. sentença proferida às fls.93/94v"-Adv. do Requerente ABELARDO VIEIRA MACEDO-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000037-58.1997.8.16.0148-AGROPECUÁRIA CANÁRIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Ao embargante para pagamento de 80% das custas processuais no valor de R$1.352,63 (Hum mil trezentos cinquenta e dois Reais e sessenta e três centavos) recolhidas em guias próprias no site do tribunal, tendo em vista que o banco já depositou o valor de 20% das mesmas já descontadas do valor das custas de fls.924."-Advs. do Requerente CASSIO NAGASAWA TANAKA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.
4. EMBARGOS A EXECUÇAO-506/2002-MIGUEL KIRYLKO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- " Às partes, sobre as peças juntas às fls. 572/591, do Recurso Especial remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ".-Adv. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-0000145-77.2003.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x WALDEMAR FELICIO RAMOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Curiúva informando que foi designado o dia 17 de Outubro de 2011 para Oitiva das testemunhas arroladas pelo 3º requerido."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.
7. INDENIZAÇÃO-692/2004-DONIZETE JOSE PENASSO e outro x TRANSPORTADORA HEY LTDA.- "Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento ao v. Acórdão proferido e efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 107.032,23 (cento e ste mil e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa do percentual de 10% (dez pro cento), nos exatos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerido TIBIRIÇA MESSIAS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e SILVIA MESSIAS MENDES e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.
8. CAUTELAR INCIDENTAL-736/2006-M E GONÇALVES IND. DE MOVEIS LTDA. x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.
9. ARRESTO-763/2006-SÉRGIO FESTI x SEBASTIAO BARRETO FILHO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e JORGE DIAS PAIVA-.
10. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Retirar o ofício, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0000731-41.2008.8.16.0148-B.F.S. x D.D.S.S.- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000760-91.2008.8.16.0148-ANA DE LOURDES NEGRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para receber em cartório o valor de R$9,40 pago em duplicidade ."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
13. EXECUÇÃO-0000586-82.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais remanescentes de fls. 130 no valor de R$ 31,96 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 41,11 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 11,24 do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal." -Advs. do Requerido GIANCARLO LOPES BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.
14. EXECUÇÃO-327/2008-LUNENDER S/A. x COMERCIAL DE TECIDOS E CONF. ROLANDENSE LTDA. e outros- "Retirar o ofício, mediante apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-97.2008.8.16.0148-APARECIDA BERNARDELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para comparecer em cartório e receber o valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA-"Recebo a impugnação, eis que atendido, à princípio, o contido no artigo 475-L do CPC. A exeqüente-impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente SILVANA GARCIA MONTAGNINI e Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.
17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
18. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SILI0MAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
19. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Diante disso, HOMOLOGO

por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oportunamente expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes ".-Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ADRIANA MUNIZ REBELLO-.

20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000880-37.2008.8.16.0148-H.B.B.S.B.M. x V.F.V.- " Ante o exposto às fls. (fls.105), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000880-37.2008.8.16.0148, movida por H.B.B.S.B.M. contra V.F.V., fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 203,27". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BANCO FIAT S/A. x CLÁUDIO JÚNIOR LOPES- " Ante o exposto às fls. (fls.81), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 000022/2009, movida por BANCO FIAT S/A. contra CLÁUDIO JÚNIOR LOPES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO-0001858-77.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros- " Ao exequente, sobre o ofício da comarca de Assaí/PR de fls. 97, solicitando que seja remetido a conta geral atualizada afim de instruir os autos de Carta Precatória sob n. 110/2009 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001776-46.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA BERNADELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e receber o valor da guia paga em duplicidade no valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2009-CILSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/67, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.

28. INDENIZAÇÃO-375/2009-EDUARDO PEDRÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

29. INDENIZAÇÃO-379/2009-LUIZ EDUARDO VICTORINO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. INDENIZAÇÃO-384/2009-JOÃO FRANZONI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. INDENIZAÇÃO-385/2009-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

32. INDENIZAÇÃO-391/2009-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

33. INDENIZAÇÃO-399/2009-VALDENIR MARTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

34. INDENIZAÇÃO-438/2009-MOACIR DE MATOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. INDENIZAÇÃO-441/2009-CELSO ÂNGELO DO CARMO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. INDENIZAÇÃO-447/2009-MARIA DE JESUS NERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. INDENIZAÇÃO-449/2009-VALDINEI BENEDITO DE SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

38. INDENIZAÇÃO-454/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

39. INDENIZAÇÃO-455/2009-ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

40. INDENIZAÇÃO-456/2009-ODAIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. INDENIZAÇÃO-457/2009-NILTON CARLOS CRUZ e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de

Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

42. INDENIZAÇÃO-458/2009-MANOEL AVELINO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

43. INDENIZAÇÃO-459/2009-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. INDENIZAÇÃO-460/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

45. INDENIZAÇÃO-464/2009-ADEMIR MARQUES DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

46. INDENIZAÇÃO-466/2009-OSVALDO ARCANJO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

47. INDENIZAÇÃO-467/2009-GERALDO MARINGONDA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

48. INDENIZAÇÃO-469/2009-LOURDES MARIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

49. INDENIZAÇÃO-472/2009-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

50. INDENIZAÇÃO-473/2009-LEVINO GOMES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

51. INDENIZAÇÃO-475/2009-VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

52. INDENIZAÇÃO-476/2009-MARGARETE CORREA DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. INDENIZAÇÃO-477/2009-HELIO MIGUEL e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

54. INDENIZAÇÃO-478/2009-MARTA LEITE TAVARES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

55. INDENIZAÇÃO-479/2009-ADELADIO ALVES DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

56. INDENIZAÇÃO-481/2009-OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

57. INDENIZAÇÃO-482/2009-DAMIÃO FERNANDES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

58. INDENIZAÇÃO-483/2009-RUBENS WESCHE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

59. INDENIZAÇÃO-485/2009-OTAIDE DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

60. INDENIZAÇÃO-488/2009-ROSA CARDOSO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

61. INDENIZAÇÃO-489/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice

discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

62. INDENIZAÇÃO-491/2009-ANTONIO PERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

63. INDENIZAÇÃO-492/2009-LUCINDA MEDINA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

64. INDENIZAÇÃO-495/2009-ZELI OLIVEIRA SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

65. INDENIZAÇÃO-498/2009-MARIA CÉLIA CHAVES TIRADENTES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZAÇÃO-500/2009-JULIA APARECIDA RODELLA BLONSKI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

67. INDENIZAÇÃO-507/2009-GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

68. INDENIZAÇÃO-513/2009-JOSÉ ÂNGELO CORREA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

69. INDENIZAÇÃO-517/2009-NILZA BRONZATTI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

70. ALVARÁ-546/2009-IVONETE DA SILVA CROTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

71. INDENIZAÇÃO-561/2009-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

72. INDENIZAÇÃO-562/2009-LUZIA VALERIO GOIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

73. INDENIZAÇÃO-566/2009-CLEUZA LUCY ALVES SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

74. INDENIZAÇÃO-570/2009-JOSE VITOR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

75. INDENIZAÇÃO-574/2009-ALBERTO FRONTELLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

76. INDENIZAÇÃO-576/2009-JOÃO ROBERTO ROMAGNOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

77. INDENIZAÇÃO-586/2009-OZIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

78. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Aos interessados sobre a certidão de fls. 94-verso do Sr. Avaliador Judicial, solicitando informações sobre o local e endereço dos bens penhorados, para vistoria e avaliação, não se tratando de remoção."-Advs. do Requerente ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

79. INDENIZAÇÃO-654/2009-JORGE LUIZ MELEM e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-804/2009-MITUYOSHI HIRATA x JURANDI GILDO LONGHIN e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "A autora sobre a resposta negativa da consulta de veículos através do sistema RENAJUD."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

82. EXECUÇÃO-0001841-41.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIANA LAZARIN-A exequente, sobre a informaçao do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, pelo que solicita sejam recolhidas em

formulario proprio (GRC formulário à disposição nesta serventia) a título de depósito inicial em conformidde com o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Corregedoria geral da Justiça.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)" -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

83. REVISÃO CONTRATUAL-0001964-39.2009.8.16.0148-DAIANE APARECIDA DE PÁDUA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A.- "Tendo em vista a certidão de fls. 96, a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se sujeitar ao disposto no artigo 359 do CPC". -Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

84. EXECUÇÃO-0001688-08.2009.8.16.0148-TETRAFERRO LTDA. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- " Ao exequente, sobre o ofício de fls. 113 da 10ª Vara da Comarca de Londrina/PR, solicitando o recolhimento das custas nos autos de Carta Precatória sob n. 0046300-74.2011.8.16.0014, e Retirar o ofício da Receita Federal e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no site do Tribunal ". -Adv. do Requerente MARILICE DUARTE BARROS-.

85. INDENIZAÇÃO-1109/2009-OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA x CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C.- "Sobre a petição de fls. 144/145 do Perito Judicial arbitrando seus Honorários no valor de R$1.700,00 manifeste-se as partes."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001849-18.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

87. EXECUÇÃO-0001462-03.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 20,79". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000135-86.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x MARIA HELENA DA SILVA- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO-.

90. EXECUÇÃO-0000886-73.2010.8.16.0148-TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A. x HERRIG E OZELIM LTDA.- "OS BENS PENHORADOS IRÃO À LEILÃO, nos dias 06 e 20 de outubro próximo, às 14h00min, respectivamente. Ao procurador da exequente, para retirar o edital, para a devida publicação em jornal de ampla circulação local, mediante apresentação do comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JONNY ZULAUF e PAULA DE LOURDES MONTAGNA e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 114, informando que na data de 02/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e para se manifestar sobre a petição de fls. 169/170. Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 159/167." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 131 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição de fls 129/130." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.- "À autora sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0001731-08.2010.8.16.0148-F.P.F. x S.T.R.D.- "Nos termos requerido pela parte exeqüente às fls. 47/48 DEFIRO a PENHORA "online" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existente em nome do executado, atentando-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo ao executado, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a TRANSFERÊNCIA do veículos, porquanto, trata-se de medida que visa garantir o débito excutido, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva ordem acima, lavra-se TERMO DE PENHORA do veículos bloqueados e intime-se o executado nos termos do artigo 652, §1º do CPC, na pessoa do seu advogado (art. 652, §4º do CPC), não o tendo, pessoalmente e por mandado." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 125 no valor de R$ 866,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 66,53 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-79.2010.8.16.0148-PAULO ROGÉRIO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 117 no valor de R $ 421,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 14,05 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 32,52 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002159-87.2010.8.16.0148-ANTONIO GENEROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Recebos os recursos de apelação interpostos às fls. 137/143 e 146/167, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Aos apelados para contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003777-67.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO GABRIEL BECARI- " Ante o exposto às fls. (fls.96/97), HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

100. EXECUÇÃO-0003833-03.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela exeqüente, com o intuito de obter informações sobre o(a) executado(a), é medida excepcional, só sendo possível em casos em que restar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela, portanto, INDEFIRO o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme tem sido decido pelos Tribunais e Cortes deste País. DEFIRO a requisição de informações através do sistema BACENJUD requerido pela credora. Nos termos requeridos às fls. 32, requisite-se, através do sistema MENSAGEIRO, a imediata devolução da Carta Precatória 62510/2010 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Ao autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO-0003844-32.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMIL MOURA- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

103. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

104. EXECUÇÃO-0003914-49.2010.8.16.0148-F.C.C.L. x M.M.A.S.T.-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome da executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, bem como bloqueio de veículos através do RENAJUD, o que restou infrutífero. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório

que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 56/57 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ-Advs. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

105. EXECUÇÃO-0004194-20.2010.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLI APARECIDA RIBEIRO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para a suspensão do apontamento em nome da ré. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0004229-77.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais remanescentes de fls. 41 no valor de R $ 14,10 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 36,50 do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004297-27.2010.8.16.0148-DIEGO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004334-54.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DIAS CHAVES- " Ante o exposto às fls. (fls.40/41), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0004334-54.2010.8.16.0148, movida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GILMAR DIAS CHAVES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

109. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "Retirar o ofício, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

110. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005128-75.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0005128-75.2010.8.16.0148, movida por BANCO ITAULEASING S/A. contra VAGNER ANTONIO SALES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

111. REPARAÇAO DE DANOS-0005279-41.2010.8.16.0148-INFINITI IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ESPÓLIO DE AMARILDO ROLIM-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 144, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JULIANO RISSI e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

112. DESPEJO-0005287-18.2010.8.16.0148-NOBURO SAITO x MARIA APARECIDA COSTA- " Ante o exposto às fls. (fls.26), julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0005287-18.2010.8.16.0148, movida por NOBURO SAITO contra MARIA APARECIDA COSTA, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005335-74.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e SEBASTIAO NUNES DA ROSA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R $9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005876-10.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SAN TYAGO RISSO DAGNONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quizne dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006422-65.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x XTREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC, salvo a parte que concedeu a medida liminar. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006673-83.2010.8.16.0148-ANTONIO ROBERTO VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos procuradores do réu e autor sobre as custas processuais pró rata de fls. 89 no valor de R$ 320,54 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,60 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. ALVARÁ-0006890-29.2010.8.16.0148-RUBENS MOISES DIAS JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Aos requerentes, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

121. EXECUÇÃO-0007578-88.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Ao autor para retirar a Carta Precatória devendo a mesma ser instruida com as cópias devidas." -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000228-15.2011.8.16.0148-WAGNER WILLIAM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição sobre honorários advocatícios de fls. 56." -Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO-0000301-84.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x RONIVALDO DA SILVA SIMÃO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R $ 10,42". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0000408-31.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x CLAUDECIR JUSTINO- " Ante o exposto às fls. (fls.36), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000408-31.2011.8.16.0148, movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra CLAUDECIR JUSTINO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

125. EXECUÇÃO-0000411-83.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MICHELE FRANK FERREIRA ORTIZ e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 15,53". -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor sobre a devolução do oficio de citação de fls. 55 com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-59.2011.8.16.0148-VANUZA GONÇALVES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível... Sem questões processuais pendentes, passo a fixação

dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA medico radicado na cidade de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. [...] Assim, a ausência de previsão de alta não significa a incapacidade completa e permanente da requerente. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Declaro saneado o feito". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000593-69.2011.8.16.0148-INEZ ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto às fls. (fls.31/32), julgo extinta a presente ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sob número 0000593-69.2011.8.16.0148, movida por INEZ ROSA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

129. DESPEJO-0000597-09.2011.8.16.0148-VALDOMIRO CHERON x JOÃO FRANCISCO DA COSTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

130. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro-"A autora sobre a resposta do BACENJUD no valor de R$ 83,75"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 54, informando que na data de 15/08/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem purgação da mora do executado." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO do Inss."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS- "DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com a finalidade de se proceder ao bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO EX 1.0, ano 2000, cor branca, placas CTX 3448, Chassi 9BD178096Y2120361, de propriedade do requerido, bem como solicitando informações quanto à existência de outros veículos em nome do mesmo. Oficie-se à Receita Federal e o SISBACEN, solicitando o atual endereço do requerido, bem como suas 03 ultimas declarações de imposto de renda. Realizadas as diligências, intime-se o exeqüente." - RETIRAR OFÍCIO para receita federal, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça, bem como, o D.A.R.F junto a Receita Federal, sob pena de não prestação.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "À autora, sobre a restrição do veículo objeto da presente ação, efetuada junto ao-Sistema RENAJUD".Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

136. HABILITAÇAO DE CREDITO-0001135-87.2011.8.16.0148-JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro x M.F. WEISBERG CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA.- "A falida para manifestação no prazo legal sobre a Habilitação de crédito."-Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0001262-25.2011.8.16.0148-CLAUDINEI PEDRO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001445-93.2011.8.16.0148-ANA JESUS DE SOUZA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 73 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 51,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos procuradores do réu e do autor sobre as custas processuais de fls. 90 no valor de R$ 839,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 113,41 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

141. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação no prazo legal sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147."-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0001589-67.2011.8.16.0148-GESSIELI CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0001623-42.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCIO GUIDA ALVES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se ao DETRAN/PR para a baixa da restrição que recaiu sobre o veiculo objeto da lide. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para

manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

145. INDENIZAÇÃO-0001741-18.2011.8.16.0148-APARECIDA BOSSO FAILE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...]"Recebo a emenda de fls. 42/43. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-70.2011.8.16.0148-MARIA JOSÉ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001745-55.2011.8.16.0148-AURELINA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001746-40.2011.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

149. EXECUÇÃO-0001795-81.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LUIS MARQUES DA SILVA- " Ante o exposto às fls. (fls.33), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0001795-81.2011.8.16.0148, movida por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LUIS MARQUES DA SILVA, fulcrado no Art. 794, I, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001922-19.2011.8.16.0148-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0001944-77.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

154. INDENIZAÇÃO-0001983-74.2011.8.16.0148-REGIANE DA SILVA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE JAGUAPITÃ LTDA. e outro- "Compulsando a contestação, verifica-se que esta fora formulada por pessoa sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Como é de conhecimento notório, inclusive no meio leigo, o patrocínio de causas judiciais somente pode ser feito por intermédio de advogado, já que carece às partes capacidade postulatória. Os atos, portanto, praticados sem a intervenção de advogado devem ser tido por inexistentes. Assim, de rigor a desconsideração da petição de fls. 33/37, posto que assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ré, sem capacidade postulatória. Nem se argumente sua ignorância no assunto. A uma, porque a petição fora nitidamente redigira por pessoa com conhecimento jurídico. A duas, porque o pleito de assessoria jurídica sob o manto da assistência judiciária gratuita não exime o prazo legal para contestação. Por outro lado, ainda que assim fosse, não há documentos nos autos que permitam inferir que a pessoa jurídica da ré preencha os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, inexorável é o conhecimento da inexistência do ato praticado, e a conseqüente revelia. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23, ou seja, ao autor para dar regular andamento no feito.""-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

155. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002120-56.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 60/61." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. EXECUÇÃO-0002163-90.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,30". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

157. EXECUÇÃO-0002175-07.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLY EGGERT GUILHERMINO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 11,21"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. EXECUÇÃO-0002178-59.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00" -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

159. EXECUÇÃO-0002240-02.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x ANTONIO DE SOUZA NUNES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

160. ALVARÁ-0002345-76.2011.8.16.0148-JOAO PEDRO SALGUEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 116/118."-Adv. do Requerente MARCO AURELIO GRESPAN-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002469-59.2011.8.16.0148-G.N.B. x U.L.C.T.M.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 45/70."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0002549-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLE CRISTINA RODOLFO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0002550-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLECIO APARECIDO DA SILVA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0002571-81.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LARISSA FAVARO TIEPO VICENTE- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

168. AÇÃO MONITÓRIA-0002577-88.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALQUIRIA SELUCCI PEREIRA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0002578-73.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ALINE ANA EMYGDIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

170. EXECUÇÃO-0002644-53.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré- Executividade de fls. 110/120."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

171. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para

manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/134."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

172. FALÊNCIA-0002725-02.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO PALOMARES, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA, ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA, LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA, JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES e HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

173. INDENIZAÇÃO-0002893-04.2011.8.16.0148-BENEDITO SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A.- "Recebo a emenda de fls. 24/25. [...] Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré. Oficie-se ao SERASA, e outros órgãos informados pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0002938-08.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE DO VALE DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista o retorno do AR, informando o falecimento do requerido, impossível a concessão de tutela antecipada contra ele. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1056, inciso I do CPC". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0003087-04.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME- " Ante o exposto às fls. (fls.50), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003087-04.2011.8.16.0148, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Retirar a carta precatória, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.

179. CURATELA-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Concedo os benefícios da Lei nº. 160/50. Para o INTERROGATÓRIO do interditando designo o dia 29 de agosto próximo, às 13h30. Providencie o autor a apresentação do interditando, para o mencionado ato processual. Cite-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

180. EXECUÇÃO-0003233-45.2011.8.16.0148-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.44), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0003233-45.2011.8.16.0148, movida por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LAUDIO LUIZ SODER e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 49, informando que na data de 08/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003363-35.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.420), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003363-35.2011.8.16.0148, movida por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e VANESSA PALUDZYSZYN-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0003378-04.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 46, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003389-33.2011.8.16.0148-VERA LUCIA HUSS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

185. INDENIZAÇÃO-0003429-15.2011.8.16.0148-JAIRO FLORENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 56/277 ".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

186. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.- "Considerando que o Título apontado para protesto perfaz o valor de R$ 6.648,00 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem assim, que o caução ofertado dispõe de numerário suficiente a garantia da ação, acolho o caução oferecido e determino a lavratura do respectivo termo;II. No demais, cumpra-se as determinações contidas no "ítem V" da r. decisão de fls. 35" - AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para assinatura do termo de caução e para retirar o ofício de citação, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

187. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- "Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse por meio da qual os autores buscam rescindir o contrato acostado aos autos, no qual se contratara a compra e instalação de um motor V8 para o veículo Chevelle Malibu, 1966, descrito na inicial, cujo pagamento se daria em entrega do veículo BMW, M3, 1994/1995, também descrito na exordial.Segunda a inicial, os autores estariam sendo vítimas de estelionato, uma vez que já enviaram os dois veículos para a oficina dos réus, sendo o segundo na modalidade de dação em pagamento com documento de transferência administrativa já assinado, bem como já efetuaram o pagamento em cheque já compensado de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo que os requeridos se negam a concluir o serviço contratado, bem como continuam a exigir mais dinheiro.Em cognição sumária, a liminar de reintegração foi indeferida (em decisão complementada por embargos de declaração), sendo apenas determinado o bloqueio de transferência do veículo BMW/M3 no DETRAN.Agora, vem aos autos a comunicação de agravo de instrumento, em cumprimento ao art. 526, CPC.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Em sede de Juízo dê retratação, passa a me retratar da decisão recorrida nos seguintes moldes.Rescisão contratual.Por meio da presente ação, os requerentes deixam claro o desejo de rescindir o contrato realizado, com base no inadimplemento das obrigações dos réus. A ocorrência ou não de inadimplência, bem como sua eventual culpa, é matéria afeta ao mérito e será decidida após a cognição exauriente.Entretanto, dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a relação contratual já se encontra permeada por animosidades, sendo certo, portanto, a insatisfação de ambas as partes com as respectivas contraprestações.Ademais, é de se inferir que diante das recíprocas acusações de inadimplemento (vide e-maíls), a presente contratação será rescindida, sendo a culpa na rescisão discutida apenas para fins de arbitramento das perdas e danos da parte inocente.Há, ainda, indícios de cometimento do crime de estelionato pêlos requeridos, em face dos boletins de ocorrência juntados, bem como do conteúdo dos e-mails, o que gera, sem dúvida, risco de dano irreparável aos autores, os quais já estão, hoje, em franca "inferioridade de armas", já que sem o motor V8 comprado, sem as peças compradas, sem o veículo Chevelle Malibu (no qual seriam instalados motor e peças), sem o valor já pago pelas peças (R$6.480,00), e sem o veículo dado em pagamento (BMW/M3), cujo documento de transferência administrativa já fora até assinado.O estelionato ainda se afigura possível diante da oferta de venda dos réus do mesmo motor já vendido para os autores, para terceiros, em sítio da internei.Assim, de se analisar a situação que emerge dos autos aos bens

discutidos. Veículo Chevelle Malibu.O referido veículo não constitui objeto principal do contrato, o qual tem como principal prestação dos réus a venda de um motor V8 e sua instalação no veículo, e, em contrapartida, o pagamento pêlos autores através da dação em pagamento do veículo BMW/M3, mais o pagamento pelas peças necessárias à instalação e que não acompanham o motor.Não há, portanto, interesse legítimo dos réus na manutenção da posse do veiculo Chevelle Malibu, que nunca fora prestação do negócio, estando, assim, presente a fumaça do direito necessária à pronta reintegração
da posse aos autores.Por outro lado, como dito acima, o perigo da demora reside no fato de que há indícios do cometimento de estelionato, bem como no flagrante enriquecimento sem causa dos réus, que detêm, no momento, todas as prestações (suas e dos autores) em seu poder.O veículo, contudo, não poderá ser entregue com o motor V8 supostamente adquirido, nem com as peças supostamente compradas dos réus, já que estes sim são contraprestações principais do contrato ora discutido, devendo, portanto, a decisão ser precedida de análise exauriente do mérito.A reintegração do veículo, portanto, deverá se dar no estado em que fora enviado para a oficina.Veículo BMW/M3.Este veículo, por outro lado, é a principal contraprestação pelo motor V8 adquirido, sendo sua situação diversa daquela do Chevelle Malibu.Entretanto, em face da rescisão do/contrato, bem como da não aquisição do motor V8, que continua na posse dos réus, sem haver notícia de suainstalação no Chevelle Malibu, a manutenção da BMW em posse dos requeridos finda por ocasionar, pelo menos por ora, enriquecimento ilícito de sua parte, já que teriam o uso do bem mesmo sem qualquer contrapartida.Assim, em sendo reintegrado o Chevelle Malibu sem o motor nem a instalação contratados, não há justificativa para a mantença do BMW/M3 com os réus, mesmo porque já fora inclusive determinado seu bloqueio de transferência.Neste cenário, de rigor, também, a reintegração do BMW/M3, a qual, entretanto, ficará com os autores na condição de fiéis depositários deste Juízo, para a garantia de eventual liquidação futura de perdas e danos.Do valor já descontado de R$ 6.480,00.O valor não pode ser por ora restituído posto que fora utilizado, em tese, para a aquisição de peças necessárias à instalação do motor, somente podendo se decidir sobre sua destinação após uma cognição exauriente sobre a culpa contratual. Do motor V8 e das peças necessárias à sua instalação. Quanto ao motor V8 e as peças supostamente compradas para sua instalação, estes deverão ser mantidos com os réus, também na qualidade de fiéis depositários do Juízo, diante da possibilidade de serem utilizadas como compensação por perdas e danos em eventual apuração de responsabilidade. Ante o exposto, conheço da interposição do agravo de instrumento comunicado, e, em juízo de retratação, me retraio da decisão recorrida para DEFERIR a reintegração de posse dos veículos apontados na inicial, restando desde já deferido o uso de força policial.) bem como ordem de arrombamento, se necessáios. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, CPC." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher a GRJ no valor de R$ 9,40 disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Analisando a inicial de embargos do devedor, vê-se que um dos fundamentos para a concessão da liminar obstativa da execução é a discussão do mérito destes em ação de mandado de segurança já ajuizada pelo contribuinte. Assim, ao embargante para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia dos autos de mandado de segurança em que, em tese, está a discutir a compensação de seu débito com créditos obtidos pela aquisição de precatórios da Fazenda Exequente". -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003649-13.2011.8.16.0148-FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

193. EXECUÇÃO-0003817-15.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x A M AONO RUZENE - MÓVEIS LTDA-ME-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

194. INDENIZAÇÃO-0003822-37.2011.8.16.0148-JURANDIR VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

195. INDENIZAÇÃO-0003823-22.2011.8.16.0148-SANDRA CONCEIÇÃO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

196. INDENIZAÇÃO-0003824-07.2011.8.16.0148-CELINA BORGES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

197. INDENIZAÇÃO-0003826-74.2011.8.16.0148-FABIANE VIEIRA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

198. INDENIZAÇÃO-0003827-59.2011.8.16.0148-ALVARO LUIZ PASQUINI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-56.2011.8.16.0148-DIEGO ATAÍDE x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003891-69.2011.8.16.0148-SILVIA SANT'ANA DE OLIVEIRA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

201. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o

mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, aos requerentes para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, os interessados deverão apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

202. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003958-34.2011.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

203. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

204. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.-"[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

205. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003993-91.2011.8.16.0148-CATIANA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

208. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Advs. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

210. REVISÃO DE CONTRATO-0004065-78.2011.8.16.0148-CARLOS SERGIO DA SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S.A.- "Inicialmente, é de rigor se ressaltar que a inicial beira à inépcia. De fato, não é possivel se pedir a revisão de contrato bancário que sequer fora identificado. O simples fato de não ter uma via ou cópia do contrato de financiamento não significa a impossibilidade de se identificar minimamente o mesmo, posto que, da forma como redigida a inicial, a demanda não possui objeto certo. Com efeito, não há número do contrato nem quantia financiada, não sendo sequer saber se se trata de contrato com cláusula de alienação ficuciária, ou não, e, em caso positivo, qual seria este bem. De se ressaltar, quanto a este último aspecto, que se pede a manutenção da posse no bem sem nem se dizer o que este seria. Em suma, a redação da inicial é confusa e falta clareza ao cenário fático que embasa o suposto direito do autor. Assim, ao requerente para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, promovendo-se as correições acima, sob pena de indeferimento. Identificando-se o valor do financiamento, este deverá ser o valor da ação, devendo, também aqui, ser emendada a inicial. No tocante à assistência judiciária gratuita, a inicial alega que junta declaração de imposto de renda que não consta dos autos, impossibilitando sua análise neste momento". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

211. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

212. INDENIZAÇÃO-0004103-90.2011.8.16.0148-NEUZA DE SOUZA FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

214. REVISÃO DE CONTRATO-0004116-89.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

215. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

216. REVISÃO DE CONTRATO-0004120-29.2011.8.16.0148-JOÃO ESTEVÃO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo

sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

217. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

218. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0004129-88.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO AURELIO MOSCHEN- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fls. 11 usque 14) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação do requerido se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço do requerido no contrato (fl. 09), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 03), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Indefiro, portanto, a liminar requerida. Cite-se o réu, como requerido, e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC".-Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004130-73.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE LUZIA VRECH RAMOS x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

222. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

223. REVISÃO DE CONTRATO-0004150-64.2011.8.16.0148-DIRCEU RAMOS MANTOVANI x BANCO ITAUCARD S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

224. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004179-17.2011.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x DOMINGAS ABADIA HELGE- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 2 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se a excepta, em, 10 dias. Defiro, por ora, a excipiente os benefícios da justiça gratuita". -Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

225. REVISÃO DE CONTRATO-0004182-69.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO SANTANDER S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004382-76.2011.8.16.0148-BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA. x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outro- "...Concedo a LIMINAR e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto dos títulos decorrentes da duplicata mercantil nº. 13364, desde que o protesto tenha sido ocasionado pelas rés HSBC BANK BRASIL S/A e Atlas Agroindustrial Ltda. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova apresentação para protesto na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Intimem-se as requeridas, com urgência, para que tenham ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente. Citem-se as rés, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Por fim, intime-se a parte autora, para que promova a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de extinção desta sem julgamento do mérito." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher R$ 18,80 em GRj disponível no site do Tribunal de Justiça -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004538-64.2011.8.16.0148-CRISTIANO SANTANO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "RETIRAR OFÍCIOS aos Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia e Uraí e ofício de CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ disponível no site do TJPR"-Advs. do Requerente

MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

229. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (21)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

230. BUSCA E APREENSÃO-0004706-66.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004734-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANICETO DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

233. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004899-81.2011.8.16.0148-RENUKA VALE DO IVAI S/A. x ELISABETH MARIE PRAL e outros- "O valor atribuído à causa não está de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, devendo-se atribuir como valor da causa o valor do contrato discutido. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa correto, e ainda, para que efetue o recolhimento das custas devidas, calculadas com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente RICARDO MARTINS FIRMINO e VERA LÚCIA DE MELLO-.

234. COBRANÇA-0004913-65.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE LUIZ SACCA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

235. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

236. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004938-78.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 263,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PULSAR LTDA. e outros- Manifeste-se o excipiente sobre as fls. 178/192.-Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0000125-23.2002.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA- "A Executada sobre o Laudo de Avaliação de fls. 80/81."-Advs. do Requerido FERNANDO SEIJI KAWANO e PAULO CELSO COSTA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000212-08.2004.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "A executada sobre a certidão do Sr Avaliador Judicial, de fls. 221, solicitando que apresente como comprovações o projeto de aumento da área construída denunciada nos autos, com a devida aprovação da Prefeitura do Município para a devida retificação e elaboração de um novo Laudo de Avaliação solicitado, sendo que oficialmente fora tomada a área existente no Cadastro do Órgão Municipal (1.544,00 m² Prefeitura)."-Advs. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e RODRIGO CARLO SOTTILE-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-182/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OSWALDO TEIXEIRA-A credora, sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça . "Ao Executado sobre o laudo de avaliação de fls. 41/48."-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00". -Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002004-21.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-0002004-21.2009.8.16.0148-"Ao procurador da Executada sobre as custas processuais no valor de R$ 836,60 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 779,91 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhidas em guias próprias, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA." -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

246. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CONCORDATAS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outros-"Trata-se de carta precatória advinda da região metropolitana de Curitiba, por meio da qual se busca a avaliação e praceamento de bem pertencente à executada. Avaliado imóvel da ré, pelo avaliador judicial, em maio de 2006 (há mais de cinco anos), chegou-se a valor impugnado pela executada, a qual contratou laudo particular avaliando o bem em mais de 100% acima da avaliação judicial. À época da avaliação, a requerida protestou pela nomeação de Perito especialista em avaliação de empreendimentos imobiliários, se comprometendo a arcar com o valor da nova perícia, o que, diante da controvérsia, foi deferido pelo MM. Juiz. Mais de cinco anos depois, tem-se que a perícia judicial somente não se realizou porque a executada alega não ter condições de suportar a perícia, e pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, tem-se que é fato notório e inegável a demora na prestação jurisdicional, demora esta para a qual tem contribuído a executada, principal interessada no lento deslinde da ação executiva. Ora, quando da impugnação do laudo de avaliação do avaliador judicial, a ré se comprometera a arcar com os ônus da nova perícia, sendo lhe muito cômodo aguardar o desfecho da ação na posse do bem e na condição de inadimplente. Segundo a avaliação sua de cinco anos atrás, o imóvel da executada valia mais de seis milhões de reais, não sendo devida, definitivamente, a assistência judiciária gratuita. Há, portanto, manifesto temor deste Juízo que o pleito da ré esteja sendo deduzido em nítido caráter protelatório. Entretanto, a fim de se privilegiar o contraditório e ampla defesa, intime-se a Perita dos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da arrematação judicial do bem, a fim de viabilizar a realização da perícia. Em sendo aceito, à Perita para informar dia e hora da perícia, a qual deverá ser comunicada às partes, para acompanhamento dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até sessenta dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, § 1°, CPC, restando desde já deferida a nomeação de assistentes técnicos e quesitos. Em havendo resposta em sentido contrário, ou seja, em sendo rejeitada a proposta de pagamento após venda judicial do bem, ao Avaliador Judicial para proceder a nova avaliação, em, face do tempo decorrido desde a última, com observância dos dois parágrafos antecedentes. Após, às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias".-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

1. EXECUÇÃO-0000003-06.1985.8.16.0148-DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. x OLIVIO ZANATA NETO- " Ante o exposto às fls. (fls.53), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0000003-06.1985.8.16.0148, movida por DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. contra OLIVIO ZANATA NETO, fulcrado no Art. 267, III, c/c § 1º e VI do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Adv. do Requerido POTIGUAR ALVIN REZENDE-.

2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-328/1985-FERTIFOLIAR IND. COM. FERT. E DEFENSIVOS LTDA. x INSTITUTO ADMINIST. FINANC. DA PREV. E ASSIST SOCIAL - IAPAS- "Diante da certidão narrada às fls. 161, noticiando a perda da eficácia legal do precatório anteriormente expedido e a sua devolução ao Tribunal Regional Federal, bem assim, diante da nova sistemática que rege o procedimento, no que tange a disposições emanadas através da Resolução nº. 559 em 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal em consonância com o disposto no art. 87 dos ADCT, que define a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de Requisição de Pequeno Valor - RPV quando o "...valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal", DETERMINO a expedição eletrônica de RPV para pagamento das custas e honorários advocatícios referidos na contas de custas de fls. 162 em virtude da r. sentença proferida às fls.93/94v"-Adv. do Requerente ABELARDO VIEIRA MACEDO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000037-58.1997.8.16.0148-AGROPECUÁRIA CANÁRIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Ao embargante para pagamento de 80% das custas processuais no valor de R$1.352,63 (Hum mil trezentos cinquenta e dois Reais e sessenta e três centavos) recolhidas em guias próprias no site do tribunal, tendo em vista que o banco já depositou o valor de 20% das mesmas já descontadas do valor das custas de fls.924."-Advs. do Requerente CASSIO NAGASAWA TANAKA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇAO-506/2002-MIGUEL KIRYLKO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- " Às partes, sobre as peças juntas às fls. 572/591, do Recurso Especial remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ".-Adv. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000145-77.2003.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x WALDEMAR FELICIO RAMOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Curiúva informando que foi designado o dia 17 de Outubro de 2011 para Oitiva das testemunhas arroladas pelo 3º requerido."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. INDENIZAÇÃO-692/2004-DONIZETE JOSE PENASSO e outro x TRANSPORTADORA HEY LTDA.- "Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento ao v. Acórdão proferido e efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 107.032,23 (cento e ste mil e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa do percentual de 10% (dez pro cento), nos exatos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerido TIBIRIÇA MESSIAS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e SILVIA MESSIAS MENDES e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

8. CAUTELAR INCIDENTAL-736/2006-M E GONÇALVES IND. DE MOVEIS LTDA. x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

9. ARRESTO-763/2006-SÉRGIO FESTI x SEBASTIAO BARRETO FILHO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e JORGE DIAS PAIVA-.

10. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Retirar o ofício, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000731-41.2008.8.16.0148-B.F.S. x D.D.S.S.- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000760-91.2008.8.16.0148-ANA DE LOURDES NEGRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para receber em cartório o valor de R$9,40 pago em duplicidade ."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

13. EXECUÇÃO-0000586-82.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais remanescentes de fls. 130 no valor de R$ 31,96 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 41,11 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 11,24 do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal." -Advs. do Requerido GIANCARLO LOPES BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO-327/2008-LUNENDER S/A. x COMERCIAL DE TECIDOS E CONF. ROLANDENSE LTDA. e outros- "Retirar o ofício, mediante apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-97.2008.8.16.0148-APARECIDA BERNARDELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para comparecer em cartório e receber o valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA- "Recebo a impugnação, eis que atendido, à princípio, o contido no artigo 475-L do CPC. A exeqüente-impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente SILVANA GARCIA MONTAGNINI e Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SILI0MAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oportunamente expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo

das respectivas partes ".-Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ADRIANA MUNIZ REBELLO-.

20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000880-37.2008.8.16.0148-H.B.B.S.B.M. x V.F.V.- " Ante o exposto às fls. (fls.105), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000880-37.2008.8.16.0148, movida por H.B.B.S.B.M. contra V.F.V., fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 203,27". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BANCO FIAT S/A. x CLÁUDIO JÚNIOR LOPES- " Ante o exposto às fls. (fls.81), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 000022/2009, movida por BANCO FIAT S/A. contra CLÁUDIO JÚNIOR LOPES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO-0001858-77.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros- " Ao exequente, sobre o ofício da comarca de Assaí/PR de fls. 97, solicitando que seja remetido a conta geral atualizada afim de instruir os autos de Carta Precatória sob n. 110/2009 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001776-46.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA BERNADELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e receber o valor da guia paga em duplicidade no valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2009-CILSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/67, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.

28. INDENIZAÇÃO-375/2009-EDUARDO PEDRÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

29. INDENIZAÇÃO-379/2009-LUIZ EDUARDO VICTORINO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. INDENIZAÇÃO-384/2009-JOÃO FRANZONI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. INDENIZAÇÃO-385/2009-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

32. INDENIZAÇÃO-391/2009-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

33. INDENIZAÇÃO-399/2009-VALDENIR MARTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

34. INDENIZAÇÃO-438/2009-MOACIR DE MATOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. INDENIZAÇÃO-441/2009-CELSO ÂNGELO DO CARMO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. INDENIZAÇÃO-447/2009-MARIA DE JESUS NERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. INDENIZAÇÃO-449/2009-VALDINEI BENEDITO DE SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

38. INDENIZAÇÃO-454/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

39. INDENIZAÇÃO-455/2009-ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

40. INDENIZAÇÃO-456/2009-ODAIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. INDENIZAÇÃO-457/2009-NILTON CARLOS CRUZ e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

42. INDENIZAÇÃO-458/2009-MANOEL AVELINO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da

notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
43. INDENIZAÇÃO-459/2009-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. INDENIZAÇÃO-460/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
45. INDENIZAÇÃO-464/2009-ADEMIR MARQUES DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
46. INDENIZAÇÃO-466/2009-OSVALDO ARCANJO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
47. INDENIZAÇÃO-467/2009-GERALDO MARINGONDA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
48. INDENIZAÇÃO-469/2009-LOURDES MARIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
49. INDENIZAÇÃO-472/2009-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
50. INDENIZAÇÃO-473/2009-LEVINO GOMES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
51. INDENIZAÇÃO-475/2009-VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
52. INDENIZAÇÃO-476/2009-MARGARETE CORREA DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
53. INDENIZAÇÃO-477/2009-HELIO MIGUEL e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
54. INDENIZAÇÃO-478/2009-MARTA LEITE TAVARES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
55. INDENIZAÇÃO-479/2009-ADELADIO ALVES DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
56. INDENIZAÇÃO-481/2009-OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
57. INDENIZAÇÃO-482/2009-DAMIÃO FERNANDES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
58. INDENIZAÇÃO-483/2009-RUBENS WESCHE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
59. INDENIZAÇÃO-485/2009-OTAIDE DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
60. INDENIZAÇÃO-488/2009-ROSA CARDOSO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
61. INDENIZAÇÃO-489/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
62. INDENIZAÇÃO-491/2009-ANTONIO PERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria

Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

63. INDENIZAÇÃO-492/2009-LUCINDA MEDINA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

64. INDENIZAÇÃO-495/2009-ZELI OLIVEIRA SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

65. INDENIZAÇÃO-498/2009-MARIA CÉLIA CHAVES TIRADENTES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZAÇÃO-500/2009-JULIA APARECIDA RODELLA BLONSKI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

67. INDENIZAÇÃO-507/2009-GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

68. INDENIZAÇÃO-513/2009-JOSÉ ÂNGELO CORREA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

69. INDENIZAÇÃO-517/2009-NILZA BRONZATTI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

70. ALVARÁ-546/2009-IVONETE DA SILVA CROTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial ".- Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

71. INDENIZAÇÃO-561/2009-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

72. INDENIZAÇÃO-562/2009-LUZIA VALERIO GOIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

73. INDENIZAÇÃO-566/2009-CLEUZA LUCY ALVES SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

74. INDENIZAÇÃO-570/2009-JOSE VITOR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

75. INDENIZAÇÃO-574/2009-ALBERTO FRONTELLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

76. INDENIZAÇÃO-576/2009-JOÃO ROBERTO ROMAGNOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

77. INDENIZAÇÃO-586/2009-OZIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

78. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Aos interessados sobre a certidão de fls. 94-verso do Sr. Avaliador Judicial, solicitando informações sobre o local e endereço dos bens penhorados, para vistoria e avaliação, não se tratando de remoção."- Advs. do Requerente ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

79. INDENIZAÇÃO-654/2009-JORGE LUIZ MELEM e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-804/2009-MITUYOSHI HIRATA x JURANDI GILDO LONGHIN e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."- Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "A autora sobre a resposta negativa da consulta de veículos através do sistema RENAJUD."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

82. EXECUÇÃO-0001841-41.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIANA LAZARIN-A exequente, sobre a informaçao do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, pelo que solicita sejam recolhidas em formulario proprio (GRC formulário à disposição nesta serventia) a título de depósito inicial em conformidde com o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Corregedoria geral da Justiça.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)" -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

83. REVISÃO CONTRATUAL-0001964-39.2009.8.16.0148-DAIANE APARECIDA DE PÁDUA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A.- "Tendo em vista a certidão de fls. 96, a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se sujeitar ao disposto no artigo 359 do CPC". -Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

84. EXECUÇÃO-0001688-08.2009.8.16.0148-TETRAFERRO LTDA. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- " Ao exequente, sobre o ofício de fls. 113 da 10ª Vara da Comarca de Londrina/PR, solicitando o recolhimento das custas nos autos de Carta Precatória sob n. 0046300-74.2011.8.16.0014, e Retirar o ofício da Receita Federal e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no site do Tribunal ". -Adv. do Requerente MARILICE DUARTE BARROS-.

85. INDENIZAÇÃO-1109/2009-OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA x CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C.- "Sobre a petição de fls. 144/145 do Perito Judicial arbitrando seus Honorários no valor de R$1.700,00 manifeste-se as partes."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001849-18.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

87. EXECUÇÃO-0001462-03.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 20,79". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000135-86.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x MARIA HELENA DA SILVA- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO-.

90. EXECUÇÃO-0000886-73.2010.8.16.0148-TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A. x HERRIG E OZELIM LTDA.- "OS BENS PENHORADOS IRÃO À LEILÃO, nos dias 06 e 20 de outubro próximo, às 14h00min, respectivamente. Ao procurador da exequente, para retirar o edital, para a devida publicação em jornal de ampla circulação local, mediante apresentação do comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JONNY ZULAUF e PAULA DE LOURDES MONTAGNA e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 114, informando que na data de 02/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e para se manifestar sobre a petição de fls. 169/170. Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 159/167." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 131 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição de fls 129/130." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.- "À autora sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0001731-08.2010.8.16.0148-F.P.F. x S.T.R.D.- "Nos termos requerido pela parte exeqüente às fls. 47/48 DEFIRO a PENHORA "online" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existente em nome do executado, atentando-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo ao executado, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a TRANSFERÊNCIA do veículos, porquanto, trata-se de medida que visa garantir o débito excutido, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva ordem acima, lavra-se TERMO DE PENHORA do veículos bloqueados e intime-se o executado nos termos do artigo 652, §1º do CPC, na pessoa do seu advogado (art. 652, §4º do CPC), não o tendo, pessoalmente e por mandado." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 125 no valor de R$ 866,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 66,53 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-79.2010.8.16.0148-PAULO ROGÉRIO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 117 no valor de R $ 421,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 14,05 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 32,52 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002159-87.2010.8.16.0148-ANTONIO GENEROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Recebos os recursos de apelação interpostos às fls. 137/143 e 146/167, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Aos apelados para contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003777-67.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO GABRIEL BECARI- " Ante o exposto às fls. (fls.96/97), HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

100. EXECUÇÃO-0003833-03.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela exeqüente, com o intuito de obter informações sobre o(a) executado(a), é medida excepcional, só sendo possível em casos em que restar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela, portanto, INDEFIRO o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme tem sido decido pelos Tribunais e Cortes deste País. DEFIRO a requisição de informações através do sistema BACENJUD requerido pela credora. Nos termos requeridos às fls. 32, requisite-se, através do sistema MENSAGEIRO, a imediata devolução da Carta Precatória 62510/2010 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Ao autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO-0003844-32.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMIL MOURA- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

103. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

104. EXECUÇÃO-0003914-49.2010.8.16.0148-F.C.C.L. x M.M.A.S.T.-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome da executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, bem como bloqueio de veículos através do RENAJUD, o que restou infrutífero. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 56/57 para determinar a expedição de

ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ-Advs. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

105. EXECUÇÃO-0004194-20.2010.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLI APARECIDA RIBEIRO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para a suspensão do apontamento em nome da ré. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0004229-77.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais remanescentes de fls. 41 no valor de R $ 14,10 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 36,50 do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004297-27.2010.8.16.0148-DIEGO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004334-54.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DIAS CHAVES- " Ante o exposto às fls. (fls.40/41), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0004334-54.2010.8.16.0148, movida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GILMAR DIAS CHAVES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

109. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "Retirar o ofício, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

110. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005128-75.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0005128-75.2010.8.16.0148, movida por BANCO ITAULEASING S/A. contra VAGNER ANTONIO SALES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

111. REPARAÇAO DE DANOS-0005279-41.2010.8.16.0148-INFINITI IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ESPÓLIO DE AMARILDO ROLIM-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 144, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JULIANO RISSI e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

112. DESPEJO-0005287-18.2010.8.16.0148-NOBURO SAITO x MARIA APARECIDA COSTA- " Ante o exposto às fls. (fls.26), julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0005287-18.2010.8.16.0148, movida por NOBURO SAITO contra MARIA APARECIDA COSTA, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005335-74.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e SEBASTIAO NUNES DA ROSA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R $9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005876-10.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SAN TYAGO RISSO DAGNONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quizne dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006422-65.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x XTREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC, salvo a parte que concedeu a medida liminar. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006673-83.2010.8.16.0148-ANTONIO ROBERTO VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos procuradores do réu e autor sobre as custas processuais pró rata de fls. 89 no valor de R$ 320,54 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,60 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. ALVARÁ-0006890-29.2010.8.16.0148-RUBENS MOISES DIAS JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Aos requerentes, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

121. EXECUÇÃO-0007578-88.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Ao autor para retirar a Carta Precatória devendo a mesma ser instruida com as cópias devidas." -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000228-15.2011.8.16.0148-WAGNER WILLIAM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição sobre honorários advocatícios de fls. 56." -Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO-0000301-84.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x RONIVALDO DA SILVA SIMÃO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R $ 10,42". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0000408-31.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x CLAUDECIR JUSTINO- " Ante o exposto às fls. (fls.36), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000408-31.2011.8.16.0148, movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra CLAUDECIR JUSTINO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

125. EXECUÇÃO-0000411-83.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MICHELE FRANK FERREIRA ORTIZ e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 15,53". -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor sobre a devolução do oficio de citação de fls. 55 com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-59.2011.8.16.0148-VANUZA GONÇALVES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível... Sem questões processuais pendentes, passo a fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA medico radicado na cidade

de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. [...] Assim, a ausência de previsão de alta não significa a incapacidade completa e permanente da requerente. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Declaro saneado o feito". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000593-69.2011.8.16.0148-INEZ ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto às fls. (fls.31/32), julgo extinta a presente ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sob número 0000593-69.2011.8.16.0148, movida por INEZ ROSA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

129. DESPEJO-0000597-09.2011.8.16.0148-VALDOMIRO CHERON x JOÃO FRANCISCO DA COSTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

130. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro-"A autora sobre a resposta do BACENJUD no valor de R$ 83,75"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 54, informando que na data de 15/08/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem purgação da mora do executado." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO do Inss."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS- "DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com a finalidade de se proceder ao bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO EX 1.0, ano 2000, cor branca, placas CTX 3448, Chassi 9BD178096Y2120361, de propriedade do requerido, bem como solicitando informações quanto à existência de outros veículos em nome do mesmo. Oficie-se à Receita Federal e o SISBACEN, solicitando o atual endereço do requerido, bem como suas 03 ultimas declarações de imposto de renda. Realizadas as diligências, intime-se o exeqüente." - RETIRAR OFÍCIO para receita federal, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça, bem como, o D.A.R.F junto a Receita Federal, sob pena de não prestação.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "À autora, sobre a restrição do veículo objeto da presente ação, efetuada junto ao-Sistema RENAJUD".Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

136. HABILITAÇAO DE CREDITO-0001135-87.2011.8.16.0148-JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro x M.F. WEISBERG CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA.- "A falida para manifestação no prazo legal sobre a Habilitação de crédito."-Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0001262-25.2011.8.16.0148-CLAUDINEI PEDRO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001445-93.2011.8.16.0148-ANA JESUS DE SOUZA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 73 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 51,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos procuradores do réu e do autor sobre as custas processuais de fls. 90 no valor de R$ 839,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 113,41 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

141. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação no prazo legal sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147."-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0001589-67.2011.8.16.0148-GESSIELI CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0001623-42.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCIO GUIDA ALVES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se ao DETRAN/PR para a baixa da restrição que recaiu sobre o veiculo objeto da lide. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

145. INDENIZAÇÃO-0001741-18.2011.8.16.0148-APARECIDA BOSSO FAILE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...]"Recebo a emenda de fls. 42/43. [...] Preenchidos os requisitos

do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-70.2011.8.16.0148-MARIA JOSÉ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001745-55.2011.8.16.0148-AURELINA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001746-40.2011.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

149. EXECUÇÃO-0001795-81.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LUIS MARQUES DA SILVA- " Ante o exposto às fls. (fls.33), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0001795-81.2011.8.16.0148, movida por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LUIS MARQUES DA SILVA, fulcrado no Art. 794, I, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001922-19.2011.8.16.0148-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0001944-77.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

154. INDENIZAÇÃO-0001983-74.2011.8.16.0148-REGIANE DA SILVA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE JAGUAPITÃ LTDA. e outro- "Compulsando a contestação, verifica-se que esta fora formulada por pessoa sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Como é de conhecimento notório, inclusive no meio leigo, o patrocínio de causas judiciais somente pode ser feito por intermédio de advogado, já que carece às partes capacidade postulatória. Os atos, portanto, praticados sem a intervenção de advogado devem ser tido por inexistentes. Assim, de rigor a desconsideração da petição de fls. 33/37, posto que assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ré, sem capacidade postulatória. Nem se argumente sua ignorância no assunto. A uma, porque a petição fora nitidamente redigira por pessoa com conhecimento jurídico. A duas, porque o pleito de assessoria jurídica sob o manto da assistência judiciária gratuita não exime o prazo legal para contestação. Por outro lado, ainda que assim fosse, não há documentos nos autos que permitam inferir que a pessoa jurídica da ré preencha os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, inexorável é o conhecimento da inexistência do ato praticado, e a conseqüente revelia. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23, ou seja, ao autor para dar regular andamento no feito.""-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

155. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002120-56.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 60/61." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. EXECUÇÃO-0002163-90.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,30". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

157. EXECUÇÃO-0002175-07.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLY EGGERT GUILHERMINO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 11,21"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. EXECUÇÃO-0002178-59.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00" -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

159. EXECUÇÃO-0002240-02.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x ANTONIO DE SOUZA NUNES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

160. ALVARÁ-0002345-76.2011.8.16.0148-JOAO PEDRO SALGUEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 116/118."-Adv. do Requerente MARCO AURELIO GRESPAN-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002469-59.2011.8.16.0148-G.N.B. x U.L.C.T.M.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 45/70."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0002549-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLE CRISTINA RODOLFO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0002550-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLECIO APARECIDO DA SILVA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0002571-81.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LARISSA FAVARO TIEPO VICENTE- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

168. AÇÃO MONITÓRIA-0002577-88.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALQUIRIA SELUCCI PEREIRA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0002578-73.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ALINE ANA EMYGDIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

170. EXECUÇÃO-0002644-53.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré- Executividade de fls. 110/120."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

171. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/134."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

172. FALÊNCIA-0002725-02.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora

se houver ".-Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO PALOMARES, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA, ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA, LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA, JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES e HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

173. INDENIZAÇÃO-0002893-04.2011.8.16.0148-BENEDITO SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A.- "Recebo a emenda de fls. 24/25. [...] Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré. Oficie-se ao SERASA, e outros órgãos informados pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0002938-08.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE DO VALE DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista o retorno do AR, informando o falecimento do requerido, impossível a concessão de tutela antecipada contra ele. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1056, inciso I do CPC". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0003087-04.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME- " Ante o exposto às fls. (fls.50), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003087-04.2011.8.16.0148, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Retirar a carta precatória, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.

179. CURATELA-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Concedo os benefícios da Lei nº. 160/50. Para o INTERROGATÓRIO do interditando designo o dia 29 de agosto próximo, às 13h30. Providencie o autor a apresentação do interditando, para o mencionado ato processual. Cite-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

180. EXECUÇÃO-0003233-45.2011.8.16.0148-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.44), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0003233-45.2011.8.16.0148, movida por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LAUDIO LUIZ SODER e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 49, informando que na data de 08/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003363-35.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.420), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003363-35.2011.8.16.0148, movida por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e VANESSA PALUDZYSZYN-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0003378-04.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 46, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003389-33.2011.8.16.0148-VERA LUCIA HUSS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

185. INDENIZAÇÃO-0003429-15.2011.8.16.0148-JAIRO FLORENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 56/277 ".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

186. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.- "Considerando que o Título apontado para protesto perfaz o valor de R$ 6.648,00 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem assim, que o caução ofertado dispõe de numerário suficiente a garantia da ação, acolho o caução oferecido e determino a lavratura do respectivo termo;II. No demais, cumpra-se as determinações contidas no "ítem V" da r. decisão de fls. 35" - AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para assinatura do termo de caução e para retirar o ofício de citação, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

187. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- "Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse por meio da qual os autores buscam rescindir o contrato acostado aos autos, no qual se contratara a compra e instalação de um motor V8 para o veículo Chevelle Malibu, 1966, descrito na inicial, cujo pagamento se daria em entrega do veículo BMW, M3, 1994/1995, também descrito na exordial.Segunda a inicial, os autores estariam sendo vítimas de estelionato, uma vez que já enviaram os dois veículos para a oficina dos réus, sendo o segundo na modalidade de dação em pagamento com documento de transferência administrativa já assinado, bem como já efetuaram o pagamento em cheque já compensado de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo que os requeridos se negam a concluir o serviço contratado, bem como continuam a exigir mais dinheiro.Em cognição sumária, a liminar de reintegração foi indeferida (em decisão complementada por embargos de declaração), sendo apenas determinado o bloqueio de transferência do veículo BMW/M3 no DETRAN.Agora, vem aos autos a comunicação de agravo de instrumento, em cumprimento ao art. 526, CPC.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Em sede de Juízo dê retratação, passa a me retratar da decisão recorrida nos seguintes moldes.Rescisão contratual.Por meio da presente ação, os requerentes deixam claro o desejo de rescindir o contrato realizado, com base no inadimplemento das obrigações dos réus. A ocorrência ou não de inadimplência, bem como sua eventual culpa, é matéria afeta ao mérito e será decidida após a cognição exauriente.Entretanto, dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a relação contratual já se encontra permeada por animosidades, sendo certo, portanto, a insatisfação de ambas as partes com as respectivas contraprestações.Ademais, é de se inferir que diante das recíprocas acusações de inadimplemento (vide e-maíls), a presente contratação será rescindida, sendo a culpa na rescisão discutida apenas para fins de arbitramento das perdas e danos da parte inocente.Há, ainda, indícios de cometimento do crime de estelionato pêlos requeridos, em face dos boletins de ocorrência juntados, bem como do conteúdo dos e-mails, o que gera, sem dúvida, risco de dano irreparável aos autores, os quais já estão, hoje, em franca "inferioridade de armas", já que sem o motor V8 comprado, sem as peças compradas, sem o veículo Chevelle Malibu (no qual seriam instalados motor e peças), sem o valor já pago pelas peças (R$6.480,00), e sem o veículo dado em pagamento (BMW/M3), cujo documento de transferência administrativa já fora até assinado.O estelionato ainda se afigura possível diante da oferta de venda dos réus do mesmo motor já vendido para os autores, para terceiros, em sítio da internei.Assim, de se analisar a situação que emerge dos autos aos bens discutidos. Veículo Chevelle Malibu.O referido veículo não constitui objeto principal do contrato, o qual tem como principal prestação dos réus a venda de um motor V8 e sua instalação no veículo, e, em contrapartida, o pagamento pêlos autores através da dação em pagamento do veículo BMW/M3, mais o pagamento pelas peças necessárias à instalação e que não acompanham o motor.Não há, portanto, interesse legítimo dos réus na manutenção da posse do veiculo Chevelle Malibu, que nunca fora prestação do negócio, estando, assim, presente a fumaça do direito necessária à pronta reintegração

da posse aos autores.Por outro lado, como dito acima, o perigo da demora reside no fato de que há indícios do cometimento de estelionato, bem como no flagrante enriquecimento sem causa dos réus, que detêm, no momento, todas as prestações (suas e dos autores) em seu poder.O veículo, contudo, não poderá ser entregue com o motor V8 supostamente adquirido, nem com as peças supostamente compradas dos réus, já que estes sim são contraprestações principais do contrato ora discutido, devendo, portanto, a decisão ser precedida de análise exauriente do mérito.A reintegração do veículo, portanto, deverá se dar no estado em que fora enviado para a oficina.Veículo BMW/M3.Este veículo, por outro lado, é a principal contraprestação pelo motor V8 adquirido, sendo sua situação diversa daquela do Chevelle Malibu.Entretanto, em face da rescisão do/contrato, bem como da não aquisição do motor V8, que continua na posse dos réus, sem haver notícia de suainstalação no Chevelle Malibu, a manutenção da BMW em posse dos requeridos finda por ocasionar, pelo menos por ora, enriquecimento ilícito de sua parte, já que teriam o uso do bem mesmo sem qualquer contrapartida.Assim, em sendo reintegrado o Chevelle Malibu sem o motor nem a instalação contratados, não há justificativa para a mantença do BMW/M3 com os réus, mesmo porque já fora inclusive determinado seu bloqueio de transferência.Neste cenário, de rigor, também, a reintegração do BMW/M3, a qual, entretanto, ficará com os autores na condição de fiéis depositários deste Juízo, para a garantia de eventual liquidação futura de perdas e danos.Do valor já descontado de R$ 6.480,00.O valor não pode ser por ora restituído posto que fora utilizado, em tese, para a aquisição de peças necessárias à instalação do motor, somente podendo se decidir sobre sua destinação após uma cognição exauriente sobre a culpa contratual. Do motor V8 e das peças necessárias à sua instalação. Quanto ao motor V8 e as peças supostamente compradas para sua instalação, estes deverão ser mantidos com os réus, também na qualidade de fiéis depositários do Juízo, diante da possibilidade de serem utilizadas como compensação por perdas e danos em eventual apuração de responsabilidade. Ante o exposto, conheço da interposição do agravo de instrumento comunicado, e, em juízo de retratação, me retraio da decisão recorrida para DEFERIR a reintegração de posse dos veículos apontados na inicial, restando desde já deferido o uso de força policial.) bem como ordem de arrombamento, se necessáios. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, CPC." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher a GRJ no valor de R$ 9,40 disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Analisando a inicial de embargos do devedor, vê-se que um dos fundamentos para a concessão da liminar obstativa da execução é a discussão do mérito destes em ação de mandado de segurança já ajuizada pelo contribuinte. Assim, ao embargante para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia dos autos de mandado de segurança em que, em tese, está a discutir a compensação de seu débito com créditos obtidos pela aquisição de precatórios da Fazenda Exequente". -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003649-13.2011.8.16.0148-FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

193. EXECUÇÃO-0003817-15.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x A M AONO RUZENE - MÓVEIS LTDA-ME-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

194. INDENIZAÇÃO-0003822-37.2011.8.16.0148-JURANDIR VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

195. INDENIZAÇÃO-0003823-22.2011.8.16.0148-SANDRA CONCEIÇÃO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

196. INDENIZAÇÃO-0003824-07.2011.8.16.0148-CELINA BORGES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

197. INDENIZAÇÃO-0003826-74.2011.8.16.0148-FABIANE VIEIRA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

198. INDENIZAÇÃO-0003827-59.2011.8.16.0148-ALVARO LUIZ PASQUINI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-56.2011.8.16.0148-DIEGO ATAÍDE x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003891-69.2011.8.16.0148-SILVIA SANT'ANA DE OLIVEIRA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

201. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, aos requerentes para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, os interessados deverão apresentar suas 03 últimas declarações

de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.
202. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003958-34.2011.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.
203. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.
204. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.-"[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.
205. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003993-91.2011.8.16.0148-CATIANA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
208. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.
209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Advs. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.
210. REVISÃO DE CONTRATO-0004065-78.2011.8.16.0148-CARLOS SERGIO DA SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S.A.- "Inicialmente, é de rigor se ressaltar que a inicial beira à inépcia. De fato, não é possivel se pedir a revisão de contrato bancário que sequer fora identificado. O simples fato de não ter uma via ou cópia do contrato de financiamento não significa a impossibilidade de se identificar minimamente o mesmo, posto que, da forma como redigida a inicial, a demanda não possui objeto certo. Com efeito, não há número do contrato nem quantia financiada, não sendo sequer saber se se trata de contrato com cláusula de alienação ficuciária, ou não, e, em caso positivo, qual seria este bem. De se ressaltar, quanto a este último aspecto, que se pede a manutenção da posse no bem sem nem se dizer o que este seria. Em suma, a redação da inicial é confusa e falta clareza ao cenário fático que embasa o suposto direito do autor. Assim, ao requerente para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, promovendo-se as correições acima, sob pena de indeferimento. Identificando-se o valor do financiamento, este deverá ser o valor da ação, devendo, também aqui, ser emendada a inicial. No tocante à assistência judiciária gratuita, a inicial alega que junta declaração de imposto de renda que não consta dos autos, impossibilitando sua análise neste momento". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
211. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.
212. INDENIZAÇÃO-0004103-90.2011.8.16.0148-NEUZA DE SOUZA FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.
213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.
214. REVISÃO DE CONTRATO-0004116-89.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.
215. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.
216. REVISÃO DE CONTRATO-0004120-29.2011.8.16.0148-JOÃO ESTEVÃO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos

tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

217. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

218. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0004129-88.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO AURELIO MOSCHEN- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fls. 11 usque 14) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação do requerido se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço do requerido no contrato (fl. 09), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 03), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Indefiro, portanto, a liminar requerida. Cite-se o réu, como requerido, e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC".-Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004130-73.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE LUZIA VRECH RAMOS x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

222. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

223. REVISÃO DE CONTRATO-0004150-64.2011.8.16.0148-DIRCEU RAMOS MANTOVANI x BANCO ITAUCARD S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

224. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004179-17.2011.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x DOMINGAS ABADIA HELGE- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 2 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se a excepta, em, 10 dias. Defiro, por ora, a excipiente os benefícios da justiça gratuita". -Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

225. REVISÃO DE CONTRATO-0004182-69.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO SANTANDER S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004382-76.2011.8.16.0148-BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA. x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outro- "...Concedo a LIMINAR e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto dos títulos decorrentes da duplicata mercantil nº. 13364, desde que o protesto tenha sido ocasionado pelas rés HSBC BANK BRASIL S/A e Atlas Agroindustrial Ltda. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova apresentação para protesto na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Intimem-se as requeridas, com urgência, para que tenham ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente. Citem-se as rés, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Por fim, intime-se a parte autora, para que promova a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de extinção desta sem julgamento do mérito." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher R$ 18,80 em GRj disponível no site do Tribunal de Justiça -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004538-64.2011.8.16.0148-CRISTIANO SANTANO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "RETIRAR OFÍCIOS aos Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia e Uraí e ofício de CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ disponível no site do TJPR"-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

229. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (21)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

230. BUSCA E APREENSÃO-0004706-66.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004734-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANICETO DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

233. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004899-81.2011.8.16.0148-RENUKA VALE DO IVAI S/A. x ELISABETH MARIE PRAL e outros- "O valor atribuído à causa não está de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, devendo-se atribuir como valor da causa o valor do contrato discutido. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa correto, e ainda, para que efetue o recolhimento das custas devidas, calculadas com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente RICARDO MARTINS FIRMINO e VERA LÚCIA DE MELLO-.

234. COBRANÇA-0004913-65.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE LUIZ SACCA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

235. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

236. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004938-78.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 263,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PULSAR LTDA. e outros- Manifeste-se o excipiente sobre as fls. 178/192.-Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0000125-23.2002.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA- "A Executada sobre o Laudo de Avaliação de fls. 80/81."-Advs. do Requerido FERNANDO SEIJI KAWANO e PAULO CELSO COSTA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000212-08.2004.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "A executada sobre a certidão do Sr Avaliador Judicial, de fls. 221, solicitando que apresente como comprovaçõs o projeto de aumento da área construída denunciada nos autos, com a devida aprovação da Prefeitura do Município para a devida retificação e elaboração de um novo Laudo de Avaliação solicitado, sendo que oficialmente fora tomada a área existente no Cadastro do Órgão Municipal (1.544,00 m² Prefeitura)."-Advs. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e RODRIGO CARLO SOTTILE-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-182/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OSWALDO TEIXEIRA-A credora, sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça . "Ao Executado sobre o laudo de avaliação de fls. 41/48."-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00". -Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002004-21.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-0002004-21.2009.8.16.0148- "Ao procurador da Executada sobre as custas processuais no valor de R$ 836,60 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 779,91 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhidas em guias próprias, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA." -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

246. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CONCORDATAS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA

e outros-"Trata-se de carta precatória advinda da região metropolitana de Curitiba, por meio da qual se busca a avaliação e praceamento de bem pertencente à executada. Avaliado imóvel da ré, pelo avaliador judicial, em maio de 2006 (há mais de cinco anos), chegou-se a valor impugnado pela executada, a qual contratou laudo particular avaliando o bem em mais de 100% acima da avaliação judicial. À época da avaliação, a requerida protestou pela nomeação de Perito especialista em avaliação de empreendimentos imobiliários, se comprometendo a arcar com o valor da nova perícia, o que, diante da controvérsia, foi deferido pelo MM. Juiz. Mais de cinco anos depois, tem-se que a perícia judicial somente não se realizou porque a executada alega não ter condições de suportar a perícia, e pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, tem-se que é fato notório e inegável a demora na prestação jurisdicional, demora esta para a qual tem contribuído a executada, principal interessada no lento deslinde da ação executiva. Ora, quando da impugnação do laudo de avaliação do avaliador judicial, a ré se comprometera a arcar com os ônus da nova perícia, sendo lhe muito cômodo aguardar o desfecho da ação na posse do bem e na condição de inadimplente. Segundo a avaliação sua de cinco anos atrás, o imóvel da executada valia mais de seis milhões de reais, não sendo devida, definitivamente, a assistência judiciária gratuita. Há, portanto, manifesto temor deste Juízo que o pleito da ré esteja sendo deduzido em nítido caráter protelatório. Entretanto, a fim de se privilegiar o contraditório e ampla defesa, intime-se a Perita dos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da arrematação judicial do bem, a fim de viabilizar a realização da perícia. Em sendo aceito, à Perita para informar dia e hora da perícia, a qual deverá ser comunicada às partes, para acompanhamento dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até sessenta dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, § 1°, CPC, restando desde já deferida a nomeação de assistentes técnicos e quesitos. Em havendo resposta em sentido contrário, ou seja, em sendo rejeitada a proposta de pagamento após venda judicial do bem, ao Avaliador Judicial para proceder a nova avaliação, em, face do tempo decorrido desde a última, com observância dos dois parágrafos antecedentes. Após, às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias".-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

1. EXECUÇÃO-0000003-06.1985.8.16.0148-DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. x OLIVIO ZANATA NETO- " Ante o exposto às fls. (fls.53), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0000003-06.1985.8.16.0148, movida por DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. contra OLIVIO ZANATA NETO, fulcrado no Art. 267, III, c/c § 1º e VI do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Adv. do Requerido POTIGUAR ALVIN REZENDE-.

2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-328/1985-FERTIFOLIAR IND. COM. FERT. E DEFENSIVOS LTDA. x INSTITUTO ADMINIST. FINANC. DA PREV. E ASSIST SOCIAL - IAPAS- "Diante da certidão narrada às fls. 161, noticiando a perda da eficácia legal do precatório anteriormente expedido e a sua devolução ao Tribunal Regional Federal, bem assim, diante da nova sistemática que rege o procedimento, no que tange a disposições emanadas através da Resolução nº. 559 em 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal em consonância com o disposto no art. 87 dos ADCT, que define a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de Requisição de Pequeno Valor - RPV quando o "...valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal", DETERMINO a expedição eletrônica de RPV para pagamento das custas e honorários advocatícios referidos na contas de custas de fls. 162 em virtude da r. sentença proferida às fls.93/94v"-Adv. do Requerente ABELARDO VIEIRA MACEDO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000037-58.1997.8.16.0148-AGROPECUÁRIA CANÁRIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Ao embargante para pagamento de 80% das custas processuais no valor de R$1.352,63 (Hum mil trezentos cinquenta e dois Reais e sessenta e três centavos) recolhidas em guias próprias no site do tribunal, tendo em vista que o banco já depositou o valor de 20% das mesmas já descontadas do valor das custas de fls.924."-Advs. do Requerente CASSIO NAGASAWA TANAKA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇAO-506/2002-MIGUEL KIRYLKO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- " Às partes, sobre as peças juntas às fls. 572/591, do Recurso Especial remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ".-Adv. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000145-77.2003.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x WALDEMAR FELICIO RAMOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Curiúva informando que foi designado o dia 17 de Outubro de 2011 para Oitiva das testemunhas arroladas pelo 3º requerido."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. INDENIZAÇÃO-692/2004-DONIZETE JOSE PENASSO e outro x TRANSPORTADORA HEY LTDA.- "Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento ao v. Acórdão proferido e efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 107.032,23 (cento e ste mil e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa do percentual de 10% (dez pro cento), nos exatos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerido TIBIRIÇA MESSIAS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e SILVIA MESSIAS MENDES e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

8. CAUTELAR INCIDENTAL-736/2006-M E GONÇALVES IND. DE MOVEIS LTDA. x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

9. ARRESTO-763/2006-SÉRGIO FESTI x SEBASTIAO BARRETO FILHO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e JORGE DIAS PAIVA-.

10. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Retirar o ofício, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000731-41.2008.8.16.0148-B.F.S. x D.D.S.S.- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000760-91.2008.8.16.0148-ANA DE LOURDES NEGRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para receber em cartório o valor de R$9,40 pago em duplicidade ."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

13. EXECUÇÃO-0000586-82.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais remanescentes de fls. 130 no valor de R$ 31,96 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 41,11 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 11,24 do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal." -Advs. do Requerido GIANCARLO LOPES BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO-327/2008-LUNENDER S/A. x COMERCIAL DE TECIDOS E CONF. ROLANDENSE LTDA. e outros- "Retirar o ofício, mediante apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-97.2008.8.16.0148-APARECIDA BERNARDELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para comparecer em cartório e receber o valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA- "Recebo a impugnação, eis que atendido, à princípio, o contido no artigo 475-L do CPC. A exeqüente-impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente SILVANA GARCIA MONTAGNINI e Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SILI0MAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oportunamente expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes ".-Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ADRIANA MUNIZ REBELLO-.

20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000880-37.2008.8.16.0148-H.B.B.S.B.M. x V.F.V.- " Ante o exposto às fls. (fls.105), julgo extinta a presente ação de BUSCA E

APREENSÃO, sob número 0000880-37.2008.8.16.0148, movida por H.B.B.S.B.M. contra V.F.V., fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 203,27". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BANCO FIAT S/A. x CLÁUDIO JÚNIOR LOPES- " Ante o exposto às fls. (fls.81), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 000022/2009, movida por BANCO FIAT S/A. contra CLÁUDIO JÚNIOR LOPES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO-0001858-77.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros- " Ao exequente, sobre o ofício da comarca de Assaí/PR de fls. 97, solicitando que seja remetido a conta geral atualizada afim de instruir os autos de Carta Precatória sob n. 110/2009 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001776-46.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA BERNADELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e receber o valor da guia paga em duplicidade no valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2009-CILSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/67, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.

28. INDENIZAÇÃO-375/2009-EDUARDO PEDRÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

29. INDENIZAÇÃO-379/2009-LUIZ EDUARDO VICTORINO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. INDENIZAÇÃO-384/2009-JOÃO FRANZONI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. INDENIZAÇÃO-385/2009-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

32. INDENIZAÇÃO-391/2009-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

33. INDENIZAÇÃO-399/2009-VALDENIR MARTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

34. INDENIZAÇÃO-438/2009-MOACIR DE MATOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. INDENIZAÇÃO-441/2009-CELSO ÂNGELO DO CARMO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. INDENIZAÇÃO-447/2009-MARIA DE JESUS NERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. INDENIZAÇÃO-449/2009-VALDINEI BENEDITO DE SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

38. INDENIZAÇÃO-454/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

39. INDENIZAÇÃO-455/2009-ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

40. INDENIZAÇÃO-456/2009-ODAIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. INDENIZAÇÃO-457/2009-NILTON CARLOS CRUZ e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

42. INDENIZAÇÃO-458/2009-MANOEL AVELINO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

43. INDENIZAÇÃO-459/2009-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da

notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. INDENIZAÇÃO-460/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

45. INDENIZAÇÃO-464/2009-ADEMIR MARQUES DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

46. INDENIZAÇÃO-466/2009-OSVALDO ARCANJO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

47. INDENIZAÇÃO-467/2009-GERALDO MARINGONDA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

48. INDENIZAÇÃO-469/2009-LOURDES MARIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

49. INDENIZAÇÃO-472/2009-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

50. INDENIZAÇÃO-473/2009-LEVINO GOMES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

51. INDENIZAÇÃO-475/2009-VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

52. INDENIZAÇÃO-476/2009-MARGARETE CORREA DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. INDENIZAÇÃO-477/2009-HELIO MIGUEL e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

54. INDENIZAÇÃO-478/2009-MARTA LEITE TAVARES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

55. INDENIZAÇÃO-479/2009-ADELADIO ALVES DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

56. INDENIZAÇÃO-481/2009-OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

57. INDENIZAÇÃO-482/2009-DAMIÃO FERNANDES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

58. INDENIZAÇÃO-483/2009-RUBENS WESCHE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

59. INDENIZAÇÃO-485/2009-OTAIDE DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

60. INDENIZAÇÃO-488/2009-ROSA CARDOSO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

61. INDENIZAÇÃO-489/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

62. INDENIZAÇÃO-491/2009-ANTONIO PERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

63. INDENIZAÇÃO-492/2009-LUCINDA MEDINA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria

Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

64. INDENIZAÇÃO-495/2009-ZELI OLIVEIRA SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

65. INDENIZAÇÃO-498/2009-MARIA CÉLIA CHAVES TIRADENTES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZAÇÃO-500/2009-JULIA APARECIDA RODELLA BLONSKI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

67. INDENIZAÇÃO-507/2009-GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

68. INDENIZAÇÃO-513/2009-JOSÉ ÂNGELO CORREA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

69. INDENIZAÇÃO-517/2009-NILZA BRONZATTI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

70. ALVARÁ-546/2009-IVONETE DA SILVA CROTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

71. INDENIZAÇÃO-561/2009-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

72. INDENIZAÇÃO-562/2009-LUZIA VALERIO GOIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

73. INDENIZAÇÃO-566/2009-CLEUZA LUCY ALVES SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

74. INDENIZAÇÃO-570/2009-JOSE VITOR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

75. INDENIZAÇÃO-574/2009-ALBERTO FRONTELLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

76. INDENIZAÇÃO-576/2009-JOÃO ROBERTO ROMAGNOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

77. INDENIZAÇÃO-586/2009-OZIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

78. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Aos interessados sobre a certidão de fls. 94-verso do Sr. Avaliador Judicial, solicitando informações sobre o local e endereço dos bens penhorados, para vistoria e avaliação, não se tratando de remoção."-Advs. do Requerente ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

79. INDENIZAÇÃO-654/2009-JORGE LUIZ MELEM e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-804/2009-MITUYOSHI HIRATA x JURANDI GILDO LONGHIN e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "A autora sobre a resposta negativa da consulta de veículos através do sistema RENAJUD."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

82. EXECUÇÃO-0001841-41.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIANA LAZARIN-A exequente, sobre a informaçao do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, pelo que solicita sejam recolhidas em formulario proprio (GRC formulário à disposição nesta serventia) a título de depósito inicial em conformidde com o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Corregedoria geral da Justiça.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)" -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

83. REVISÃO CONTRATUAL-0001964-39.2009.8.16.0148-DAIANE APARECIDA DE PÁDUA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tendo em vista a certidão de fls. 96, a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se sujeitar ao disposto no artigo 359 do CPC". -Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

84. EXECUÇÃO-0001688-08.2009.8.16.0148-TETRAFERRO LTDA. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- " Ao exequente, sobre o ofício de fls. 113 da 10ª Vara da Comarca de Londrina/PR, solicitando o recolhimento das custas nos autos de Carta

Precatória sob n. 0046300-74.2011.8.16.0014, e Retirar o ofício da Receita Federal e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no site do Tribunal ". -Adv. do Requerente MARILICE DUARTE BARROS-.

85. INDENIZAÇÃO-1109/2009-OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA x CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C.- "Sobre a petição de fls. 144/145 do Perito Judicial arbitrando seus Honorários no valor de R$1.700,00 manifeste-se as partes."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001849-18.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

87. EXECUÇÃO-0001462-03.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 20,79". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000135-86.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x MARIA HELENA DA SILVA- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO-.

90. EXECUÇÃO-0000886-73.2010.8.16.0148-TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A. x HERRIG E OZELIM LTDA.- "OS BENS PENHORADOS IRÃO À LEILÃO, nos dias 06 e 20 de outubro próximo, às 14h00min, respectivamente. Ao procurador da exequente, para retirar o edital, para a devida publicação em jornal de ampla circulação local, mediante apresentação do comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JONNY ZULAUF e PAULA DE LOURDES MONTAGNA e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 114, informando que na data de 02/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e para se manifestar sobre a petição de fls. 169/170. Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 159/167." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 131 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição de fls 129/130." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.- "À autora sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0001731-08.2010.8.16.0148-F.P.F. x S.T.R.D.- "Nos termos requerido pela parte exeqüente às fls. 47/48 DEFIRO a PENHORA "online" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existente em nome do executado, atentando-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo ao executado, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a TRANSFERÊNCIA do veículos, porquanto, trata-se de medida que visa garantir o débito excutido, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva ordem acima, lavra-se TERMO DE PENHORA do veículos bloqueados e intime-se o executado nos termos do artigo 652, §1º do CPC, na pessoa do seu advogado (art. 652, §4º do CPC), não o tendo, pessoalmente e por mandado." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 125 no valor de R$ 866,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 66,53 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-79.2010.8.16.0148-PAULO ROGÉRIO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 117 no valor de R $ 421,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 14,05 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 32,52 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002159-87.2010.8.16.0148-ANTONIO GENEROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Recebos os recursos de apelação interpostos às fls. 137/143 e 146/167, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Aos apelados para contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003777-67.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO GABRIEL BECARI- " Ante o exposto às fls. (fls.96/97), HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

100. EXECUÇÃO-0003833-03.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela exeqüente, com o intuito de obter informações sobre o(a) executado(a), é medida excepcional, só sendo possível em casos em que restar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela, portanto, INDEFIRO o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme tem sido decido pelos Tribunais e Cortes deste País. DEFIRO a requisição de informações através do sistema BACENJUD requerido pela credora. Nos termos requeridos às fls. 32, requisite-se, através do sistema MENSAGEIRO, a imediata devolução da Carta Precatória 62510/2010 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Ao autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO-0003844-32.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMIL MOURA- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

103. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

104. EXECUÇÃO-0003914-49.2010.8.16.0148-F.C.C.L. x M.M.A.S.T.-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome da executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, bem como bloqueio de veículos através do RENAJUD, o que restou infrutífero. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 56/57 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ-Advs. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

105. EXECUÇÃO-0004194-20.2010.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLI APARECIDA RIBEIRO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de

Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para a suspensão do apontamento em nome da ré. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0004229-77.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais remanescentes de fls. 41 no valor de R $ 14,10 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 36,50 do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004297-27.2010.8.16.0148-DIEGO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004334-54.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DIAS CHAVES- " Ante o exposto às fls. (fls.40/41), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0004334-54.2010.8.16.0148, movida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GILMAR DIAS CHAVES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

109. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "Retirar o ofício, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

110. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005128-75.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0005128-75.2010.8.16.0148, movida por BANCO ITAULEASING S/A. contra VAGNER ANTONIO SALES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

111. REPARAÇAO DE DANOS-0005279-41.2010.8.16.0148-INFINITI IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ESPÓLIO DE AMARILDO ROLIM-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 144, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JULIANO RISSI e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

112. DESPEJO-0005287-18.2010.8.16.0148-NOBURO SAITO x MARIA APARECIDA COSTA- " Ante o exposto às fls. (fls.26), julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0005287-18.2010.8.16.0148, movida por NOBURO SAITO contra MARIA APARECIDA COSTA, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005335-74.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e SEBASTIAO NUNES DA ROSA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R $9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005876-10.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SAN TYAGO RISSO DAGNONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quizne dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006422-65.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x XTREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC, salvo a parte que concedeu a medida liminar. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006673-83.2010.8.16.0148-ANTONIO ROBERTO VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos procuradores do réu e autor sobre as custas processuais pró rata de fls. 89 no valor de R$ 320,54 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,60 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. ALVARÁ-0006890-29.2010.8.16.0148-RUBENS MOISES DIAS JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Aos requerentes, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

121. EXECUÇÃO-0007578-88.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Ao autor para retirar a Carta Precatória devendo a mesma ser instruida com as cópias devidas." -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000228-15.2011.8.16.0148-WAGNER WILLIAM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição sobre honorários advocatícios de fls. 56." -Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO-0000301-84.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x RONIVALDO DA SILVA SIMÃO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R $ 10,42". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0000408-31.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x CLAUDECIR JUSTINO- " Ante o exposto às fls. (fls.36), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000408-31.2011.8.16.0148, movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra CLAUDECIR JUSTINO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

125. EXECUÇÃO-0000411-83.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MICHELE FRANK FERREIRA ORTIZ e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 15,53". -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor sobre a devolução do oficio de citação de fls. 55 com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-59.2011.8.16.0148-VANUZA GONÇALVES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível... Sem questões processuais pendentes, passo a fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA medico radicado na cidade de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. [...] Assim, a ausência de previsão de alta não significa a incapacidade completa e permanente da requerente. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Declaro saneado o feito". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000593-69.2011.8.16.0148-INEZ ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto às fls. (fls.31/32), julgo extinta a presente ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sob número 0000593-69.2011.8.16.0148, movida por INEZ ROSA DE OLIVEIRA

contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

129. DESPEJO-0000597-09.2011.8.16.0148-VALDOMIRO CHERON x JOÃO FRANCISCO DA COSTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

130. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro-"A autora sobre a resposta do BACENJUD no valor de R$ 83,75"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 54, informando que na data de 15/08/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem purgação da mora do executado." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO do Inss."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS-"DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com a finalidade de se proceder ao bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO EX 1.0, ano 2000, cor branca, placas CTX 3448, Chassi 9BD178096Y2120361, de propriedade do requerido, bem como solicitando informações quanto à existência de outros veículos em nome do mesmo. Oficie-se à Receita Federal e o SISBACEN, solicitando o atual endereço do requerido, bem como suas 03 ultimas declarações de imposto de renda. Realizadas as diligências, intime-se o exeqüente." - RETIRAR OFÍCIO para receita federal, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça, bem como, o D.A.R.F junto a Receita Federal, sob pena de não prestação.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "À autora, sobre a restrição do veículo objeto da presente ação, efetuada junto ao-Sistema RENAJUD".Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

136. HABILITAÇAO DE CREDITO-0001135-87.2011.8.16.0148-JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro x M.F. WEISBERG CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA.- "A falida para manifestação no prazo legal sobre a Habilitação de crédito."-Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0001262-25.2011.8.16.0148-CLAUDINEI PEDRO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001445-93.2011.8.16.0148-ANA JESUS DE SOUZA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 73 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 51,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos procuradores do réu e do autor sobre as custas processuais de fls. 90 no valor de R$ 839,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 113,41 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

141. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação no prazo legal sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147."-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0001589-67.2011.8.16.0148-GESSIELI CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0001623-42.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCIO GUIDA ALVES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se ao DETRAN/PR para a baixa da restrição que recaiu sobre o veiculo objeto da lide. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

145. INDENIZAÇÃO-0001741-18.2011.8.16.0148-APARECIDA BOSSO FAILE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...]"Recebo a emenda de fls. 42/43. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do

Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-70.2011.8.16.0148-MARIA JOSÉ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001745-55.2011.8.16.0148-AURELINA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001746-40.2011.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

149. EXECUÇÃO-0001795-81.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LUIS MARQUES DA SILVA- " Ante o exposto às fls. (fls.33), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0001795-81.2011.8.16.0148, movida por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LUIS MARQUES DA SILVA, fulcrado no Art. 794, I, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001922-19.2011.8.16.0148-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0001944-77.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

154. INDENIZAÇÃO-0001983-74.2011.8.16.0148-REGIANE DA SILVA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE JAGUAPITÃ LTDA. e outro- "Compulsando a contestação, verifica-se que esta fora formulada por pessoa sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Como é de conhecimento notório, inclusive no meio leigo, o patrocínio de causas judiciais somente pode ser feito por intermédio de advogado, já que carece às partes capacidade postulatória. Os atos, portanto, praticados sem a intervenção de advogado devem ser tido por inexistentes. Assim, de rigor a desconsideração da petição de fls. 33/37, posto que assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ré, sem capacidade postulatória. Nem se argumente sua ignorância no assunto. A uma, porque a petição fora nitidamente redigira por pessoa com conhecimento jurídico. A duas, porque o pleito de assessoria jurídica sob o manto da assistência judiciária gratuita não exime o prazo legal para contestação. Por outro lado, ainda que assim fosse, não há documentos nos autos que permitam inferir que a pessoa jurídica da ré preencha os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, inexorável é o conhecimento da inexistência do ato praticado, e a conseqüente revelia. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23, ou seja, ao autor para dar regular andamento no feito.""-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

155. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002120-56.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 60/61." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. EXECUÇÃO-0002163-90.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,30". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

157. EXECUÇÃO-0002175-07.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLY EGGERT GUILHERMINO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 11,21"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. EXECUÇÃO-0002178-59.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00" -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

159. EXECUÇÃO-0002240-02.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x ANTONIO DE SOUZA NUNES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

160. ALVARÁ-0002345-76.2011.8.16.0148-JOAO PEDRO SALGUEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 116/118."-Adv. do Requerente MARCO AURELIO GRESPAN-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002469-59.2011.8.16.0148-G.N.B. x U.L.C.T.M.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 45/70."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0002549-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLE CRISTINA RODOLFO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0002550-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLECIO APARECIDO DA SILVA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0002571-81.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LARISSA FAVARO TIEPO VICENTE- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

168. AÇÃO MONITÓRIA-0002577-88.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALQUIRIA SELUCCI PEREIRA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0002578-73.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ALINE ANA EMYGDIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

170. EXECUÇÃO-0002644-53.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré- Executividade de fls. 110/120."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

171. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/134."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

172. FALÊNCIA-0002725-02.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO PALOMARES, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA, ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA, LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA, JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES e HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

173. INDENIZAÇÃO-0002893-04.2011.8.16.0148-BENEDITO SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A.- "Recebo a emenda de fls. 24/25. [...] Por todo o exposto,

decido. Concedo a liminar e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré. Oficie-se ao SERASA, e outros órgãos informados pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0002938-08.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE DO VALE DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista o retorno do AR, informando o falecimento do requerido, impossível a concessão de tutela antecipada contra ele. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1056, inciso I do CPC". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0003087-04.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME- " Ante o exposto às fls. (fls.50), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003087-04.2011.8.16.0148, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Retirar a carta precatória, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.

179. CURATELA-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Concedo os benefícios da Lei nº. 160/50. Para o INTERROGATÓRIO do interditando designo o dia 29 de agosto próximo, às 13h30. Providencie o autor a apresentação do interditando, para o mencionado ato processual. Cite-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

180. EXECUÇÃO-0003233-45.2011.8.16.0148-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.44), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0003233-45.2011.8.16.0148, movida por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LAUDIO LUIZ SODER e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 49, informando que na data de 08/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003363-35.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.420), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003363-35.2011.8.16.0148, movida por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e VANESSA PALUDZYSZYN-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0003378-04.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 46, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003389-33.2011.8.16.0148-VERA LUCIA HUSS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

185. INDENIZAÇÃO-0003429-15.2011.8.16.0148-JAIRO FLORENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 56/277 ".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

186. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.-"Considerando que o Título apontado para protesto perfaz o valor de R$ 6.648,00 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem assim, que o caução ofertado dispõe de numerário suficiente a garantia da ação, acolho o caução oferecido e determino a lavratura do respectivo termo;II. No demais, cumpra-se as determinações contidas no "ítem V" da r. decisão de fls. 35" - AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para assinatura do termo de caução e para retirar o ofício de citação, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

187. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- "Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse por meio da qual os autores buscam rescindir o contrato acostado aos autos, no qual se contratara a compra e instalação de um motor V8 para o veículo Chevelle Malibu, 1966, descrito na inicial, cujo pagamento se daria em entrega do veículo BMW, M3, 1994/1995, também descrito na exordial.Segunda a inicial, os autores estariam sendo vítimas de estelionato, uma vez que já enviaram os dois veículos para a oficina dos réus, sendo o segundo na modalidade de dação em pagamento com documento de transferência administrativa já assinado, bem como já efetuaram o pagamento em cheque já compensado de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo que os requeridos se negam a concluir o serviço contratado, bem como continuam a exigir mais dinheiro.Em cognição sumária, a liminar de reintegração foi indeferida (em decisão complementada por embargos de declaração), sendo apenas determinado o bloqueio de transferência do veículo BMW/M3 no DETRAN.Agora, vem aos autos a comunicação de agravo de instrumento, em cumprimento ao art. 526, CPC.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Em sede de Juízo dê retratação, passa a me retratar da decisão recorrida nos seguintes moldes.Rescisão contratual.Por meio da presente ação, os requerentes deixam claro o desejo de rescindir o contrato realizado, com base no inadimplemento das obrigações dos réus. A ocorrência ou não de inadimplência, bem como sua eventual culpa, é matéria afeta ao mérito e será decidida após a cognição exauriente.Entretanto, dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a relação contratual já se encontra permeada por animosidades, sendo certo, portanto, a insatisfação de ambas as partes com as respectivas contraprestações.Ademais, é de se inferir que diante das recíprocas acusações de inadimplemento (vide e-maíls), a presente contratação será rescindida, sendo a culpa na rescisão discutida apenas para fins de arbitramento das perdas e danos da parte inocente.Há, ainda, indícios de cometimento do crime de estelionato pêlos requeridos, em face dos boletins de ocorrência juntados, bem como do conteúdo dos e-mails, o que gera, sem dúvida, risco de dano irreparável aos autores, os quais já estão, hoje, em franca "inferioridade de armas", já que sem o motor V8 comprado, sem as peças compradas, sem o veículo Chevelle Malibu (no qual seriam instalados motor e peças), sem o valor já pago pelas peças (R$6.480,00), e sem o veículo dado em pagamento (BMW/M3), cujo documento de transferência administrativa já fora até assinado.O estelionato ainda se afigura possível diante da oferta de venda dos réus do mesmo motor já vendido para os autores, para terceiros, em sítio da internei.Assim, de se analisar a situação que emerge dos autos aos bens discutidos. Veículo Chevelle Malibu.O referido veículo não constitui objeto principal do contrato, o qual tem como principal prestação dos réus a venda de um motor V8 e sua instalação no veículo, e, em contrapartida, o pagamento pêlos autores através da dação em pagamento do veículo BMW/M3, mais o pagamento pelas peças necessárias à instalação e que não acompanham o motor.Não há, portanto, interesse legítimo dos réus na manutenção da posse do veiculo Chevelle Malibu, que nunca fora prestação do negócio, estando, assim, presente a fumaça do direito necessária à pronta reintegração

da posse aos autores.Por outro lado, como dito acima, o perigo da demora reside no fato de que há indícios do cometimento de estelionato, bem como no flagrante enriquecimento sem causa dos réus, que detêm, no momento, todas as prestações (suas e dos autores) em seu poder.O veículo, contudo, não poderá ser entregue com o motor V8 supostamente adquirido, nem com as peças supostamente compradas dos réus, já que estes sim são contraprestações principais do contrato ora discutido, devendo, portanto, a decisão ser precedida de análise exauriente do

mérito.A reintegração do veículo, portanto, deverá se dar no estado em que fora enviado para a oficina.Veículo BMW/M3.Este veículo, por outro lado, é a principal contraprestação pelo motor V8 adquirido, sendo sua situação diversa daquela do Chevelle Malibu.Entretanto, em face da rescisão do/contrato, bem como da não aquisição do motor V8, que continua na posse dos réus, sem haver notícia de suainstalação no Chevelle Malibu, a manutenção da BMW em posse dos requeridos finda por ocasionar, pelo menos por ora, enriquecimento ilícito de sua parte, já que teriam o uso do bem mesmo sem qualquer contrapartida.Assim, em sendo reintegrado o Chevelle Malibu sem o motor nem a instalação contratados, não há justificativa para a mantença do BMW/M3 com os réus, mesmo porque já fora inclusive determinado seu bloqueio de transferência.Neste cenário, de rigor, também, a reintegração do BMW/M3, a qual, entretanto, ficará com os autores na condição de fiéis depositários deste Juízo, para a garantia de eventual liquidação futura de perdas e danos.Do valor já descontado de R$ 6.480,00.O valor não pode ser por ora restituído posto que fora utilizado, em tese, para a aquisição de peças necessárias à instalação do motor, somente podendo se decidir sobre sua destinação após uma cognição exauriente sobre a culpa contratual. Do motor V8 e das peças necessárias à sua instalação. Quanto ao motor V8 e as peças supostamente compradas para sua instalação, estes deverão ser mantidos com os réus, também na qualidade de fiéis depositários do Juízo, diante da possibilidade de serem utilizadas como compensação por perdas e danos em eventual apuração de responsabilidade. Ante o exposto, conheço da interposição do agravo de instrumento comunicado, e, em juízo de retratação, me retraio da decisão recorrida para DEFERIR a reintegração de posse dos veículos apontados na inicial, restando desde já deferido o uso de força policial.) bem como ordem de arrombamento, se necessáios. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, CPC." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher a GRJ no valor de R$ 9,40 disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Analisando a inicial de embargos do devedor, vê-se que um dos fundamentos para a concessão da liminar obstativa da execução é a discussão do mérito destes em ação de mandado de segurança já ajuizada pelo contribuinte. Assim, ao embargante para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia dos autos de mandado de segurança em que, em tese, está a discutir a compensação de seu débito com créditos obtidos pela aquisição de precatórios da Fazenda Exequente". -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003649-13.2011.8.16.0148-FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

193. EXECUÇÃO-0003817-15.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x A M AONO RUZENE - MÓVEIS LTDA-ME-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

194. INDENIZAÇÃO-0003822-37.2011.8.16.0148-JURANDIR VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

195. INDENIZAÇÃO-0003823-22.2011.8.16.0148-SANDRA CONCEIÇÃO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

196. INDENIZAÇÃO-0003824-07.2011.8.16.0148-CELINA BORGES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

197. INDENIZAÇÃO-0003826-74.2011.8.16.0148-FABIANE VIEIRA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

198. INDENIZAÇÃO-0003827-59.2011.8.16.0148-ALVARO LUIZ PASQUINI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-56.2011.8.16.0148-DIEGO ATAÍDE x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003891-69.2011.8.16.0148-SILVIA SANT'ANA DE OLIVEIRA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

201. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, aos requerentes para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, os interessados deverão apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

202. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003958-34.2011.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

203. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

204. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.-"[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

205. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003993-91.2011.8.16.0148-CATIANA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

208. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Advs. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

210. REVISÃO DE CONTRATO-0004065-78.2011.8.16.0148-CARLOS SERGIO DA SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S.A.- "Inicialmente, é de rigor se ressaltar que a inicial beira à inépcia. De fato, não é possivel se pedir a revisão de contrato bancário que sequer fora identificado. O simples fato de não ter uma via ou cópia do contrato de financiamento não significa a impossibilidade de se identificar minimamente o mesmo, posto que, da forma como redigida a inicial, a demanda não possui objeto certo. Com efeito, não há número do contrato nem quantia financiada, não sendo sequer saber se se trata de contrato com cláusula de alienação ficuciária, ou não, e, em caso positivo, qual seria este bem. De se ressaltar, quanto a este último aspecto, que se pede a manutenção da posse no bem sem nem se dizer o que este seria. Em suma, a redação da inicial é confusa e falta clareza ao cenário fático que embasa o suposto direito do autor. Assim, ao requerente para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, promovendo-se as correições acima, sob pena de indeferimento. Identificando-se o valor do financiamento, este deverá ser o valor da ação, devendo, também aqui, ser emendada a inicial. No tocante à assistência judiciária gratuita, a inicial alega que junta declaração de imposto de renda que não consta dos autos, impossibilitando sua análise neste momento". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

211. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

212. INDENIZAÇÃO-0004103-90.2011.8.16.0148-NEUZA DE SOUZA FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

214. REVISÃO DE CONTRATO-0004116-89.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

215. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

216. REVISÃO DE CONTRATO-0004120-29.2011.8.16.0148-JOÃO ESTEVÃO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

217. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo

4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

218. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0004129-88.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO AURELIO MOSCHEN- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fls. 11 usque 14) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação do requerido se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço do requerido no contrato (fl. 09), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 03), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Indefiro, portanto, a liminar requerida. Cite-se o réu, como requerido, e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC".-Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004130-73.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE LUZIA VRECH RAMOS x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

222. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

223. REVISÃO DE CONTRATO-0004150-64.2011.8.16.0148-DIRCEU RAMOS MANTOVANI x BANCO ITAUCARD S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

224. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004179-17.2011.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x DOMINGAS ABADIA HELGE- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 2 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se a excepta, em, 10 dias. Defiro, por ora, a excipiente os benefícios da justiça gratuita". -Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

225. REVISÃO DE CONTRATO-0004182-69.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO SANTANDER S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004382-76.2011.8.16.0148-BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA. x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outro- "...Concedo a LIMINAR e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto dos títulos decorrentes da duplicata mercantil nº. 13364, desde que o protesto tenha sido ocasionado pelas rés HSBC BANK BRASIL S/A e Atlas Agroindustrial Ltda. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova apresentação para protesto na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Intimem-se as requeridas, com urgência, para que tenham ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente. Citem-se as rés, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Por fim, intime-se a parte autora, para que promova a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de extinção desta sem julgamento do mérito." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher R$ 18,80 em GRj disponível no site do Tribunal de Justiça -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004538-64.2011.8.16.0148-CRISTIANO SANTANO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "RETIRAR OFÍCIOS aos Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia e Uraí e ofício de CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ disponível no site do TJPR"-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

229. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (21)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

230. BUSCA E APREENSÃO-0004706-66.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios

previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004734-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANICETO DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

233. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004899-81.2011.8.16.0148-RENUKA VALE DO IVAI S/A. x ELISABETH MARIE PRAL e outros- "O valor atribuído à causa não está de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, devendo-se atribuir como valor da causa o valor do contrato discutido. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa correto, e ainda, para que efetue o recolhimento das custas devidas, calculadas com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente RICARDO MARTINS FIRMINO e VERA LÚCIA DE MELLO-.

234. COBRANÇA-0004913-65.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE LUIZ SACCA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

235. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

236. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004938-78.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 263,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PULSAR LTDA. e outros- Manifeste-se o excipiente sobre as fls. 178/192.-Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0000125-23.2002.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA- "A Executada sobre o Laudo de Avaliação de fls. 80/81."-Advs. do Requerido FERNANDO SEIJI KAWANO e PAULO CELSO COSTA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000212-08.2004.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "A executada sobre a certidão do Sr Avaliador Judicial, de fls. 221, solicitando que apresente como comprovaçõs o projeto de aumento da área construída denunciada nos autos, com a devida aprovação da Prefeitura do Município para a devida retificação e elaboração de um novo Laudo de Avaliação solicitado, sendo que oficialmente fora tomada a área existente no Cadastro do Órgão Municipal (1.544,00 m² Prefeitura)."-Advs. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e RODRIGO CARLO SOTTILE-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-182/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OSWALDO TEIXEIRA-A credora, sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça . "Ao Executado sobre o laudo de avaliação de fls. 41/48."-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00". -Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002004-21.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-0002004-21.2009.8.16.0148-"Ao procurador da Executada sobre as custas processuais no valor de R$ 836,60 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 779,91 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhidas em guias próprias, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA." -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

246. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CONCORDATAS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outros-"Trata-se de carta precatória advinda da região metropolitana de Curitiba, por meio da qual se busca a avaliação e praceamento de bem pertencente à executada. Avaliado imóvel da ré, pelo avaliador judicial, em maio de 2006 (há mais de cinco anos), chegou-se a valor impugnado pela executada, a qual contratou laudo particular avaliando o bem em mais de 100% acima da avaliação judicial. À

época da avaliação, a requerida protestou pela nomeação de Perito especialista em avaliação de empreendimentos imobiliários, se comprometendo a arcar com o valor da nova perícia, o que, diante da controvérsia, foi deferido pelo MM. Juiz. Mais de cinco anos depois, tem-se que a perícia judicial somente não se realizou porque a executada alega não ter condições de suportar a perícia, e pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, tem-se que é fato notório e inegável a demora na prestação jurisdicional, demora esta para a qual tem contribuído a executada, principal interessada no lento deslinde da ação executiva. Ora, quando da impugnação do laudo de avaliação do avaliador judicial, a ré se comprometera a arcar com os ônus da nova perícia, sendo lhe muito cômodo aguardar o desfecho da ação na posse do bem e na condição de inadimplente. Segundo a avaliação sua de cinco anos atrás, o imóvel da executada valia mais de seis milhões de reais, não sendo devida, definitivamente, a assistência judiciária gratuita. Há, portanto, manifesto temor deste Juízo que o pleito da ré esteja sendo deduzido em nítido caráter protelatório. Entretanto, a fim de se privilegiar o contraditório e ampla defesa, intime-se a Perita dos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da arrematação judicial do bem, a fim de viabilizar a realização da perícia. Em sendo aceito, à Perita para informar dia e hora da perícia, a qual deverá ser comunicada às partes, para acompanhamento dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até sessenta dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, § 1°, CPC, restando desde já deferida a nomeação de assistentes técnicos e quesitos. Em havendo resposta em sentido contrário, ou seja, em sendo rejeitada a proposta de pagamento após venda judicial do bem, ao Avaliador Judicial para proceder a nova avaliação, em, face do tempo decorrido desde a última, com observância dos dois parágrafos antecedentes. Após, às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias".-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

1. EXECUÇÃO-0000003-06.1985.8.16.0148-DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. x OLIVIO ZANATA NETO- " Ante o exposto às fls. (fls.53), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0000003-06.1985.8.16.0148, movida por DISPAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MALMEGRIN LTDA. contra OLIVIO ZANATA NETO, fulcrado no Art. 267, III, c/c § 1º e VI do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Adv. do Requerido POTIGUAR ALVIN REZENDE-.

2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-328/1985-FERTIFOLIAR IND. COM. FERT. E DEFENSIVOS LTDA. x INSTITUTO ADMINIST. FINANC. DA PREV. E ASSIST SOCIAL - IAPAS- "Diante da certidão narrada às fls. 161, noticiando a perda da eficácia legal do precatório anteriormente expedido e a sua devolução ao Tribunal Regional Federal, bem assim, diante da nova sistemática que rege o procedimento, no que tange a disposições emanadas através da Resolução nº. 559 em 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal em consonância com o disposto no art. 87 dos ADCT, que define a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de Requisição de Pequeno Valor - RPV quando o "...valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal", DETERMINO a expedição eletrônica de RPV para pagamento das custas e honorários advocatícios referidos na contas de custas de fls. 162 em virtude da r. sentença proferida às fls.93/94v"-Adv. do Requerente ABELARDO VIEIRA MACEDO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000037-58.1997.8.16.0148-AGROPECUÁRIA CANÁRIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Ao embargante para pagamento de 80% das custas processuais no valor de R$1.352,63 (Hum mil trezentos cinquenta e dois Reais e sessenta e três centavos) recolhidas em guias próprias no site do tribunal, tendo em vista que o banco já depositou o valor de 20% das mesmas já descontadas do valor das custas de fls.924."-Advs. do Requerente CASSIO NAGASAWA TANAKA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇAO-506/2002-MIGUEL KIRYLKO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- " Às partes, sobre as peças juntas às fls. 572/591, do Recurso Especial remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ".-Adv. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000145-77.2003.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x WALDEMAR FELICIO RAMOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Curiúva informando que foi designado o dia 17 de Outubro de 2011 para Oitiva das testemunhas arroladas pelo 3º requerido."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. INDENIZAÇÃO-692/2004-DONIZETE JOSE PENASSO e outro x TRANSPORTADORA HEY LTDA.- "Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento ao v. Acórdão proferido e efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 107.032,23 (cento e ste mil e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa do percentual de 10% (dez pro cento), nos exatos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerido TIBIRIÇA MESSIAS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e SILVIA MESSIAS MENDES e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PÉRSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEI NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

8. CAUTELAR INCIDENTAL-736/2006-M E GONÇALVES IND. DE MOVEIS LTDA. x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

9. ARRESTO-763/2006-SÉRGIO FESTI x SEBASTIAO BARRETO FILHO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e JORGE DIAS PAIVA-.

10. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Retirar o ofício, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000731-41.2008.8.16.0148-B.F.S. x D.D.S.S.- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000760-91.2008.8.16.0148-ANA DE LOURDES NEGRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para receber em cartório o valor de R$9,40 pago em duplicidade ."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

13. EXECUÇÃO-0000586-82.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais remanescentes de fls. 130 no valor de R$ 31,96 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 41,11 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 11,24 do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal." -Advs. do Requerido GIANCARLO LOPES BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO-327/2008-LUNENDER S/A. x COMERCIAL DE TECIDOS E CONF. ROLANDENSE LTDA. e outros- "Retirar o ofício, mediante apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-97.2008.8.16.0148-APARECIDA BERNARDELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora da autora para comparecer em cartório e receber o valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA- "Recebo a impugnação, eis que atendido, à princípio, o contido no artigo 475-L do CPC. A exeqüente-impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente SILVANA GARCIA MONTAGNINI e Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SILI0MAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oportunamente expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes ".-Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ADRIANA MUNIZ REBELLO-.

20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000880-37.2008.8.16.0148-H.B.B.S.B.M. x V.F.V.- " Ante o exposto às fls. (fls.105), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000880-37.2008.8.16.0148, movida por H.B.B.S.B.M. contra V.F.V., fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 203,27". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BANCO FIAT S/A. x CLÁUDIO JÚNIOR LOPES- " Ante o exposto às fls. (fls.81), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 000022/2009, movida por BANCO FIAT S/A. contra CLÁUDIO JÚNIOR LOPES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.
25. EXECUÇÃO-0001858-77.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros- " Ao exequente, sobre o ofício da comarca de Assaí/PR de fls. 97, solicitando que seja remetido a conta geral atualizada afim de instruir os autos de Carta Precatória sob n. 110/2009 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001776-46.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA BERNADELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e receber o valor da guia paga em duplicidade no valor de R$9,40."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2009-CILSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/67, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.
28. INDENIZAÇÃO-375/2009-EDUARDO PEDRÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
29. INDENIZAÇÃO-379/2009-LUIZ EDUARDO VICTORINO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
30. INDENIZAÇÃO-384/2009-JOÃO FRANZONI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
31. INDENIZAÇÃO-385/2009-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
32. INDENIZAÇÃO-391/2009-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
33. INDENIZAÇÃO-399/2009-VALDENIR MARTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
34. INDENIZAÇÃO-438/2009-MOACIR DE MATOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
35. INDENIZAÇÃO-441/2009-CELSO ÂNGELO DO CARMO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
36. INDENIZAÇÃO-447/2009-MARIA DE JESUS NERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
37. INDENIZAÇÃO-449/2009-VALDINEI BENEDITO DE SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
38. INDENIZAÇÃO-454/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
39. INDENIZAÇÃO-455/2009-ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
40. INDENIZAÇÃO-456/2009-ODAIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
41. INDENIZAÇÃO-457/2009-NILTON CARLOS CRUZ e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
42. INDENIZAÇÃO-458/2009-MANOEL AVELINO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
43. INDENIZAÇÃO-459/2009-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se

a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. INDENIZAÇÃO-460/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
45. INDENIZAÇÃO-464/2009-ADEMIR MARQUES DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
46. INDENIZAÇÃO-466/2009-OSVALDO ARCANJO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
47. INDENIZAÇÃO-467/2009-GERALDO MARINGONDA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
48. INDENIZAÇÃO-469/2009-LOURDES MARIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
49. INDENIZAÇÃO-472/2009-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
50. INDENIZAÇÃO-473/2009-LEVINO GOMES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
51. INDENIZAÇÃO-475/2009-VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
52. INDENIZAÇÃO-476/2009-MARGARETE CORREA DE OLIVEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
53. INDENIZAÇÃO-477/2009-HELIO MIGUEL e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
54. INDENIZAÇÃO-478/2009-MARTA LEITE TAVARES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
55. INDENIZAÇÃO-479/2009-ADELADIO ALVES DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
56. INDENIZAÇÃO-481/2009-OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
57. INDENIZAÇÃO-482/2009-DAMIÃO FERNANDES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
58. INDENIZAÇÃO-483/2009-RUBENS WESCHE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
59. INDENIZAÇÃO-485/2009-OTAIDE DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
60. INDENIZAÇÃO-488/2009-ROSA CARDOSO DA COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
61. INDENIZAÇÃO-489/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
62. INDENIZAÇÃO-491/2009-ANTONIO PERES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
63. INDENIZAÇÃO-492/2009-LUCINDA MEDINA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

64. INDENIZAÇÃO-495/2009-ZELI OLIVEIRA SOUZA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
65. INDENIZAÇÃO-498/2009-MARIA CÉLIA CHAVES TIRADENTES e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
66. INDENIZAÇÃO-500/2009-JULIA APARECIDA RODELLA BLONSKI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
67. INDENIZAÇÃO-507/2009-GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
68. INDENIZAÇÃO-513/2009-JOSÉ ÂNGELO CORREA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
69. INDENIZAÇÃO-517/2009-NILZA BRONZATTI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
70. ALVARÁ-546/2009-IVONETE DA SILVA CROTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.
71. INDENIZAÇÃO-561/2009-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
72. INDENIZAÇÃO-562/2009-LUZIA VALERIO GOIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
73. INDENIZAÇÃO-566/2009-CLEUZA LUCY ALVES SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
74. INDENIZAÇÃO-570/2009-JOSE VITOR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
75. INDENIZAÇÃO-574/2009-ALBERTO FRONTELLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
76. INDENIZAÇÃO-576/2009-JOÃO ROBERTO ROMAGNOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
77. INDENIZAÇÃO-586/2009-OZIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
78. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Aos interessados sobre a certidão de fls. 94-verso do Sr. Avaliador Judicial, solicitando informações sobre o local e endereço dos bens penhorados, para vistoria e avaliação, não se tratando de remoção."-Advs. do Requerente ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.
79. INDENIZAÇÃO-654/2009-JORGE LUIZ MELEM e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, em anexo, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
80. DESPEJO C/C COBRANÇA-804/2009-MITUYOSHI HIRATA x JURANDI GILDO LONGHIN e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.
81. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "A autora sobre a resposta negativa da consulta de veículos através do sistema RENAJUD."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.
82. EXECUÇÃO-0001841-41.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIANA LAZARIN-A exequente, sobre a informaçao do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, pelo que solicita sejam recolhidas em formulario proprio (GRC formulário à disposição nesta serventia) a título de depósito inicial em conformidde com o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Corregedoria geral da Justiça.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)" -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.
83. REVISÃO CONTRATUAL-0001964-39.2009.8.16.0148-DAIANE APARECIDA DE PÁDUA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tendo em vista a certidão de fls. 96, a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se sujeitar ao disposto no artigo 359 do CPC". -Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.
84. EXECUÇÃO-0001688-08.2009.8.16.0148-TETRAFERRO LTDA. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- " Ao exequente, sobre o ofício de fls. 113 da 10ª Vara da Comarca de Londrina/PR, solicitando o recolhimento das custas nos autos de Carta Precatória sob n. 0046300-74.2011.8.16.0014, e Retirar o ofício da Receita Federal e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no site do Tribunal ". -Adv. do Requerente MARILICE DUARTE BARROS-.

85. INDENIZAÇÃO-1109/2009-OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA x CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C.- "Sobre a petição de fls. 144/145 do Perito Judicial arbitrando seus Honorários no valor de R$1.700,00 manifeste-se as partes."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001849-18.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

87. EXECUÇÃO-0001462-03.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 20,79". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000135-86.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x MARIA HELENA DA SILVA- "RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO-.

90. EXECUÇÃO-0000886-73.2010.8.16.0148-TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A. x HERRIG E OZELIM LTDA.- "OS BENS PENHORADOS IRÃO À LEILÃO, nos dias 06 e 20 de outubro próximo, às 14h00min, respectivamente. Ao procurador da exequente, para retirar o edital, para a devida publicação em jornal de ampla circulação local, mediante apresentação do comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente JONNY ZULAUF e PAULA DE LOURDES MONTAGNA e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 114, informando que na data de 02/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e para se manifestar sobre a petição de fls. 169/170. Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 159/167." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 131 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição de fls 129/130." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.- "À autora sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0001731-08.2010.8.16.0148-F.P.F. x S.T.R.D.- "Nos termos requerido pela parte exeqüente às fls. 47/48 DEFIRO a PENHORA "online" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existente em nome do executado, atentando-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo ao executado, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a TRANSFERÊNCIA do veículos, porquanto, trata-se de medida que visa garantir o débito excutido, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva ordem acima, lavra-se TERMO DE PENHORA do veículos bloqueados e intime-se o executado nos termos do artigo 652, §1º do CPC, na pessoa do seu advogado (art. 652, §4º do CPC), não o tendo, pessoalmente e por mandado." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 125 no valor de R$ 866,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 66,53 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-79.2010.8.16.0148-PAULO ROGÉRIO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 117 no valor de R $ 421,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 14,05 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 32,52 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002159-87.2010.8.16.0148-ANTONIO GENEROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Recebos os recursos de apelação interpostos às fls. 137/143 e 146/167, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Aos apelados para contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003777-67.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO GABRIEL BECARI- " Ante o exposto às fls. (fls.96/97), HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

100. EXECUÇÃO-0003833-03.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela exeqüente, com o intuito de obter informações sobre o(a) executado(a), é medida excepcional, só sendo possível em casos em que restar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela, portanto, INDEFIRO o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme tem sido decido pelos Tribunais e Cortes deste País. DEFIRO a requisição de informações através do sistema BACENJUD requerido pela credora. Nos termos requeridos às fls. 32, requisite-se, através do sistema MENSAGEIRO, a imediata devolução da Carta Precatória 62510/2010 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Ao autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO-0003844-32.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMIL MOURA- " À autora sobre a resposta negativa da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

103. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.- " À autora sobre a resposta negariva da consulta de bens através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito sob pena de extinção-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

104. EXECUÇÃO-0003914-49.2010.8.16.0148-F.C.C.L. x M.M.A.S.T.-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome da executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, bem como bloqueio de veículos através do RENAJUD, o que restou infrutífero. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 56/57 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ-Advs. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

105. EXECUÇÃO-0004194-20.2010.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLI APARECIDA RIBEIRO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se aos órgãos de restrição ao

crédito para a suspensão do apontamento em nome da ré. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0004229-77.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais remanescentes de fls. 41 no valor de R $ 14,10 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 36,50 do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004297-27.2010.8.16.0148-DIEGO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004334-54.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DIAS CHAVES- " Ante o exposto às fls. (fls.40/41), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0004334-54.2010.8.16.0148, movida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GILMAR DIAS CHAVES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

109. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "Retirar o ofício, mediante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

110. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005128-75.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇAO DE POSSE, sob número 0005128-75.2010.8.16.0148, movida por BANCO ITAULEASING S/A. contra VAGNER ANTONIO SALES, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

111. REPARAÇAO DE DANOS-0005279-41.2010.8.16.0148-INFINITI IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ESPÓLIO DE AMARILDO ROLIM-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 144, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JULIANO RISSI e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

112. DESPEJO-0005287-18.2010.8.16.0148-NOBURO SAITO x MARIA APARECIDA COSTA- " Ante o exposto às fls. (fls.26), julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0005287-18.2010.8.16.0148, movida por NOBURO SAITO contra MARIA APARECIDA COSTA, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005335-74.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e SEBASTIAO NUNES DA ROSA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R$9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " À parte requerente, retirar Alvará Judicial, recolhendo a guia GRJ devida no valor de R $9,40 ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005876-10.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SAN TYAGO RISSO DAGNONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quizne dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006422-65.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x XTREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em sue DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, do CPC, salvo a parte que concedeu a medida liminar. Ao recorrido para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006673-83.2010.8.16.0148-ANTONIO ROBERTO VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos procuradores do réu e autor sobre as custas processuais pró rata de fls. 89 no valor de R$ 320,54 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,60 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. ALVARÁ-0006890-29.2010.8.16.0148-RUBENS MOISES DIAS JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Aos requerentes, retirar Alvará Judicial ".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

121. EXECUÇÃO-0007578-88.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Ao autor para retirar a Carta Precatória devendo a mesma ser instruida com as cópias devidas." -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000228-15.2011.8.16.0148-WAGNER WILLIAM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e sobre a petição sobre honorários advocatícios de fls. 56." -Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO-0000301-84.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x RONIVALDO DA SILVA SIMÃO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R $ 10,42". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0000408-31.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x CLAUDECIR JUSTINO- " Ante o exposto às fls. (fls.36), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0000408-31.2011.8.16.0148, movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra CLAUDECIR JUSTINO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

125. EXECUÇÃO-0000411-83.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MICHELE FRANK FERREIRA ORTIZ e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 15,53". -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor sobre a devolução do oficio de citação de fls. 55 com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-59.2011.8.16.0148-VANUZA GONÇALVES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível... Sem questões processuais pendentes, passo a fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA medico radicado na cidade de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. [...] Assim, a ausência de previsão de alta não significa a incapacidade completa e permanente da requerente. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Declaro saneado o feito". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000593-69.2011.8.16.0148-INEZ ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto às fls. (fls.31/32), julgo extinta a presente ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sob número 0000593-69.2011.8.16.0148, movida por INEZ ROSA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

129. DESPEJO-0000597-09.2011.8.16.0148-VALDOMIRO CHERON x JOÃO FRANCISCO DA COSTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.
130. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro-"A autora sobre a resposta do BACENJUD no valor de R$ 83,75"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.
131. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 54, informando que na data de 15/08/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem purgação da mora do executado." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.
132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO do Inss."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
134. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS-"DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com a finalidade de se proceder ao bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO EX 1.0, ano 2000, cor branca, placas CTX 3448, Chassi 9BD178096Y2120361, de propriedade do requerido, bem como solicitando informações quanto à existência de outros veículos em nome do mesmo. Oficie-se à Receita Federal e o SISBACEN, solicitando o atual endereço do requerido, bem como suas 03 ultimas declarações de imposto de renda. Realizadas as diligências, intime-se o exeqüente." - RETIRAR OFÍCIO para receita federal, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça, bem como, o D.A.R.F junto a Receita Federal, sob pena de não prestação.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "À autora, sobre a restrição do veículo objeto da presente ação, efetuada junto ao-Sistema RENAJUD".Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.
136. HABILITAÇAO DE CREDITO-0001135-87.2011.8.16.0148-JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro x M.F. WEISBERG CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA.- "A falida para manifestação no prazo legal sobre a Habilitação de crédito."-Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.
137. REVISÃO DE CONTRATO-0001262-25.2011.8.16.0148-CLAUDINEI PEDRO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.
138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001445-93.2011.8.16.0148-ANA JESUS DE SOUZA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 73 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 51,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
139. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos procuradores do réu e do autor sobre as custas processuais de fls. 90 no valor de R$ 839,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 113,41 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.
140. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.
141. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação no prazo legal sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147."-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.
142. REVISÃO DE CONTRATO-0001589-67.2011.8.16.0148-GESSIELI CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, pauta desde Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277 do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, DETERMINO o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo "in albis", o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência , intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES-.
143. BUSCA E APREENSÃO-0001623-42.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCIO GUIDA ALVES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oficie-se ao DETRAN/PR para a baixa da restrição que recaiu sobre o veiculo objeto da lide. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.
144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
145. INDENIZAÇÃO-0001741-18.2011.8.16.0148-APARECIDA BOSSO FAILE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...]"Recebo a emenda de fls. 42/43. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.
146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-70.2011.8.16.0148-MARIA JOSÉ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do

Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001745-55.2011.8.16.0148-AURELINA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001746-40.2011.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

149. EXECUÇÃO-0001795-81.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LUIS MARQUES DA SILVA- " Ante o exposto às fls. (fls.33), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0001795-81.2011.8.16.0148, movida por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LUIS MARQUES DA SILVA, fulcrado no Art. 794, I, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001922-19.2011.8.16.0148-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0001944-77.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concedido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processo pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

154. INDENIZAÇÃO-0001983-74.2011.8.16.0148-REGIANE DA SILVA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE JAGUAPITÃ LTDA. e outro- "Compulsando a contestação, verifica-se que esta fora formulada por pessoa sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Como é de conhecimento notório, inclusive no meio leigo, o patrocínio de causas judiciais somente pode ser feito por intermédio de advogado, já que carece às partes capacidade postulatória. Os atos, portanto, praticados sem a intervenção de advogado devem ser tido por inexistentes. Assim, de rigor a desconsideração da petição de fls. 33/37, posto que assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ré, sem capacidade postulatória. Nem se argumente sua ignorância no assunto. A uma, porque a petição fora nitidamente redigira por pessoa com conhecimento jurídico. A duas, porque o pleito de assessoria jurídica sob o manto da assistência judiciária gratuita não exime o prazo legal para contestação. Por outro lado, ainda que assim fosse, não há documentos nos autos que permitam inferir que a pessoa jurídica da ré preencha os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, inexorável é o conhecimento da inexistência do ato praticado, e a conseqüente revelia. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23, ou seja, ao autor para dar regular andamento no feito.""-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

155. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002120-56.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 60/61." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. EXECUÇÃO-0002163-90.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,30". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

157. EXECUÇÃO-0002175-07.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLY EGGERT GUILHERMINO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 11,21"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. EXECUÇÃO-0002178-59.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00" -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

159. EXECUÇÃO-0002240-02.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x ANTONIO DE SOUZA NUNES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

160. ALVARÁ-0002345-76.2011.8.16.0148-JOAO PEDRO SALGUEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 116/118."-Adv. do Requerente MARCO AURELIO GRESPAN-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002469-59.2011.8.16.0148-G.N.B. x U.L.C.T.M.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 45/70."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0002549-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DANIELLE CRISTINA RODOLFO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0002550-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLECIO APARECIDO DA SILVA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0002571-81.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LARISSA FAVARO TIEPO VICENTE- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

168. AÇÃO MONITÓRIA-0002577-88.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALQUIRIA SELUCCI PEREIRA- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0002578-73.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ALINE ANA EMYGDIO- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

170. EXECUÇÃO-0002644-53.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré- Executividade de fls. 110/120."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

171. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/134."-Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER-.

172. FALÊNCIA-0002725-02.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO PALOMARES, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA, ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONÇA, LUCIANA BARRETO PONTES DE MENDONÇA, JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES e HIDEBRANDO DELGADO DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

173. INDENIZAÇÃO-0002893-04.2011.8.16.0148-BENEDITO SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A.- "Recebo a emenda de fls. 24/25. [...] Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré. Oficie-

se ao SERASA, e outros órgãos informados pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0002938-08.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE DO VALE DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista o retorno do AR, informando o falecimento do requerido, impossível a concessão de tutela antecipada contra ele. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1056, inciso I do CPC". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0003087-04.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME- " Ante o exposto às fls. (fls.50), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003087-04.2011.8.16.0148, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra JOSÉ CARLOS VITORINO E CIA LTDA. ME, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Retirar a carta precatória, mediante comprovante do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.

179. CURATELA-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Concedo os benefícios da Lei nº. 160/50. Para o INTERROGATÓRIO do interditando designo o dia 29 de agosto próximo, às 13h30. Providencie o autor a apresentação do interditando, para o mencionado ato processual. Cite-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

180. EXECUÇÃO-0003233-45.2011.8.16.0148-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.44), julgo extinta a presente ação de EXECUÇAO, sob número 0003233-45.2011.8.16.0148, movida por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente LAUDIO LUIZ SODER e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 49, informando que na data de 08/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003363-35.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto às fls. (fls.420), julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, sob número 0003363-35.2011.8.16.0148, movida por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e VANESSA PALUDZYSZYN-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0003378-04.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 46, informando que na data de 10/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003389-33.2011.8.16.0148-VERA LUCIA HUSS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

185. INDENIZAÇÃO-0003429-15.2011.8.16.0148-JAIRO FLORENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 56/277 ".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

186. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.-"Considerando que o Título apontado para protesto perfaz o valor de R$ 6.648,00 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem assim, que o caução ofertado dispõe de numerário suficiente a garantia da ação, acolho o caução oferecido e determino a lavratura do respectivo termo;II. No demais, cumpra-se as determinações contidas no "ítem V" da r. decisão de fls. 35" - AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para assinatura do termo de caução e para retirar o ofício de citação, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

187. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- "Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse por meio da qual os autores buscam rescindir o contrato acostado aos autos, no qual se contratara a compra e instalação de um motor V8 para o veículo Chevelle Malibu, 1966, descrito na inicial, cujo pagamento se daria em entrega do veículo BMW, M3, 1994/1995, também descrito na exordial.Segunda a inicial, os autores estariam sendo vítimas de estelionato, uma vez que já enviaram os dois veículos para a oficina dos réus, sendo o segundo na modalidade de dação em pagamento com documento de transferência administrativa já assinado, bem como já efetuaram o pagamento em cheque já compensado de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo que os requeridos se negam a concluir o serviço contratado, bem como continuam a exigir mais dinheiro.Em cognição sumária, a liminar de reintegração foi indeferida (em decisão complementada por embargos de declaração), sendo apenas determinado o bloqueio de transferência do veículo BMW/M3 no DETRAN.Agora, vem aos autos a comunicação de agravo de instrumento, em cumprimento ao art. 526, CPC.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Em sede de Juízo dê retratação, passa a me retratar da decisão recorrida nos seguintes moldes.Rescisão contratual.Por meio da presente ação, os requerentes deixam claro o desejo de rescindir o contrato realizado, com base no inadimplemento das obrigações dos réus. A ocorrência ou não de inadimplência, bem como sua eventual culpa, é matéria afeta ao mérito e será decidida após a cognição exauriente.Entretanto, dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a relação contratual já se encontra permeada por animosidades, sendo certo, portanto, a insatisfação de ambas as partes com as respectivas contraprestações.Ademais, é de se inferir que diante das recíprocas acusações de inadimplemento (vide e-maíls), a presente contratação será rescindida, sendo a culpa na rescisão discutida apenas para fins de arbitramento das perdas e danos da parte inocente.Há, ainda, indícios de cometimento do crime de estelionato pêlos requeridos, em face dos boletins de ocorrência juntados, bem como do conteúdo dos e-mails, o que gera, sem dúvida, risco de dano irreparável aos autores, os quais já estão, hoje, em franca "inferioridade de armas", já que sem o motor V8 comprado, sem as peças compradas, sem o veículo Chevelle Malibu (no qual seriam instalados motor e peças), sem o valor já pago pelas peças (R$6.480,00), e sem o veículo dado em pagamento (BMW/M3), cujo documento de transferência administrativa já fora até assinado.O estelionato ainda se afigura possível diante da oferta de venda dos réus do mesmo motor já vendido para os autores, para terceiros, em sítio da internei.Assim, de se analisar a situação que emerge dos autos aos bens discutidos. Veículo Chevelle Malibu.O referido veículo não constitui objeto principal do contrato, o qual tem como principal prestação dos réus a venda de um motor V8 e sua instalação no veículo, e, em contrapartida, o pagamento pêlos autores através da dação em pagamento do veículo BMW/M3, mais o pagamento pelas peças necessárias à instalação e que não acompanham o motor.Não há, portanto, interesse legítimo dos réus na manutenção da posse do veiculo Chevelle Malibu, que nunca fora prestação do negócio, estando, assim, presente a fumaça do direito necessária à pronta reintegração
da posse aos autores.Por outro lado, como dito acima, o perigo da demora reside no fato de que há indícios do cometimento de estelionato, bem como no flagrante enriquecimento sem causa dos réus, que detêm, no momento, todas as prestações (suas e dos autores) em seu poder.O veículo, contudo, não poderá ser entregue com o motor V8 supostamente adquirido, nem com as peças supostamente compradas dos réus, já que estes sim são contraprestações principais do contrato ora discutido, devendo, portanto, a decisão ser precedida de análise exauriente do mérito.A reintegração do veículo, portanto, deverá se dar no estado em que fora enviado para a oficina.Veículo BMW/M3.Este veículo, por outro lado, é a principal contraprestação pelo motor V8 adquirido, sendo sua situação diversa daquela do

Chevelle Malibu.Entretanto, em face da rescisão do/contrato, bem como da não aquisição do motor V8, que continua na posse dos réus, sem haver notícia de suainstalação no Chevelle Malibu, a manutenção da BMW em posse dos requeridos finda por ocasionar, pelo menos por ora, enriquecimento ilícito de sua parte, já que teriam o uso do bem mesmo sem qualquer contrapartida.Assim, em sendo reintegrado o Chevelle Malibu sem o motor nem a instalação contratados, não há justificativa para a mantença do BMW/M3 com os réus, mesmo porque já fora inclusive determinado seu bloqueio de transferência.Neste cenário, de rigor, também, a reintegração do BMW/M3, a qual, entretanto, ficará com os autores na condição de fiéis depositários deste Juízo, para a garantia de eventual liquidação futura de perdas e danos.Do valor já descontado de R$ 6.480,00.O valor não pode ser por ora restituído posto que fora utilizado, em tese, para a aquisição de peças necessárias à instalação do motor, somente podendo se decidir sobre sua destinação após uma cognição exauriente sobre a culpa contratual. Do motor V8 e das peças necessárias à sua instalação. Quanto ao motor V8 e as peças supostamente compradas para sua instalação, estes deverão ser mantidos com os réus, também na qualidade de fiéis depositários do Juízo, diante da possibilidade de serem utilizadas como compensação por perdas e danos em eventual apuração de responsabilidade. Ante o exposto, conheço da interposição do agravo de instrumento comunicado, e, em juízo de retratação, me retraio da decisão recorrida para DEFERIR a reintegração de posse dos veículos apontados na inicial, restando desde já deferido o uso de força policial.) bem como ordem de arrombamento, se necessáios. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, CPC." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher a GRJ no valor de R$ 9,40 disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Analisando a inicial de embargos do devedor, vê-se que um dos fundamentos para a concessão da liminar obstativa da execução é a discussão do mérito destes em ação de mandado de segurança já ajuizada pelo contribuinte. Assim, ao embargante para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia dos autos de mandado de segurança em que, em tese, está a discutir a compensação de seu débito com créditos obtidos pela aquisição de precatórios da Fazenda Exequente". -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003649-13.2011.8.16.0148-FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

193. EXECUÇÃO-0003817-15.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x A M AONO RUZENE - MÓVEIS LTDA-ME-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

194. INDENIZAÇÃO-0003822-37.2011.8.16.0148-JURANDIR VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

195. INDENIZAÇÃO-0003823-22.2011.8.16.0148-SANDRA CONCEIÇÃO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

196. INDENIZAÇÃO-0003824-07.2011.8.16.0148-CELINA BORGES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

197. INDENIZAÇÃO-0003826-74.2011.8.16.0148-FABIANE VIEIRA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

198. INDENIZAÇÃO-0003827-59.2011.8.16.0148-ALVARO LUIZ PASQUINI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-56.2011.8.16.0148-DIEGO ATAÍDE x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003891-69.2011.8.16.0148-SILVIA SANT'ANA DE OLIVEIRA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

201. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, aos requerentes para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, os interessados deverão apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

202. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003958-34.2011.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

203. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais,

inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

204. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.-"[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

205. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "[...] Inexistente o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado sobre o indeferimento da liminar, bem como para emendar a inicial dando à causa seu adequado valor, qual seja, o valor da dívida discutida, procedendo-se, na sequencia, ao recolhimento das diferenças das custas e demais despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a emenda supra, com o pagamento das devidas diferenças, cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias". -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003993-91.2011.8.16.0148-CATIANA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor, que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

208. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "...Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Advs. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

210. REVISÃO DE CONTRATO-0004065-78.2011.8.16.0148-CARLOS SERGIO DA SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S.A.- "Inicialmente, é de rigor se ressaltar que a inicial beira à inépcia. De fato, não é possivel se pedir a revisão de contrato bancário que sequer fora identificado. O simples fato de não ter uma via ou cópia do contrato de financiamento não significa a impossibilidade de se identificar minimamente o mesmo, posto que, da forma como redigida a inicial, a demanda não possui objeto certo. Com efeito, não há número do contrato nem quantia financiada, não sendo sequer saber se se trata de contrato com cláusula de alienação ficuciária, ou não, e, em caso positivo, qual seria este bem. De se ressaltar, quanto a este último aspecto, que se pede a manutenção da posse no bem sem nem se dizer o que este seria. Em suma, a redação da inicial é confusa e falta clareza ao cenário fático que embasa o suposto direito do autor. Assim, ao requerente para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, promovendo-se as correições acima, sob pena de indeferimento. Identificando-se o valor do financiamento, este deverá ser o valor da ação, devendo, também aqui, ser emendada a inicial. No tocante à assistência judiciária gratuita, a inicial alega que junta declaração de imposto de renda que não consta dos autos, impossibilitando sua análise neste momento". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

211. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

212. INDENIZAÇÃO-0004103-90.2011.8.16.0148-NEUZA DE SOUZA FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"... -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

214. REVISÃO DE CONTRATO-0004116-89.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

215. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

216. REVISÃO DE CONTRATO-0004120-29.2011.8.16.0148-JOÃO ESTEVÃO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

217. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas

ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

218. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0004129-88.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO AURELIO MOSCHEN- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fls. 11 usque 14) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação do requerido se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço do requerido no contrato (fl. 09), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 03), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Indefiro, portanto, a liminar requerida. Cite-se o réu, como requerido, e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC".-Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004130-73.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE LUZIA VRECH RAMOS x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

222. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino à requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com as contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõe de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que a requerida, nos termo do artigo 335 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação no prazo de quinze dias. Cite-se, na forma requerida..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

223. REVISÃO DE CONTRATO-0004150-64.2011.8.16.0148-DIRCEU RAMOS MANTOVANI x BANCO ITAUCARD S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

224. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004179-17.2011.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x DOMINGAS ABADIA HELGE- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 2 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se a excepta, em, 10 dias. Defiro, por ora, a excipiente os benefícios da justiça gratuita". -Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

225. REVISÃO DE CONTRATO-0004182-69.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO SANTANDER S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004382-76.2011.8.16.0148-BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA. x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outro- "...Concedo a LIMINAR e, como conseqüência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto dos títulos decorrentes da duplicata mercantil nº. 13364, desde que o protesto tenha sido ocasionado pelas rés HSBC BANK BRASIL S/A e Atlas Agroindustrial Ltda. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova apresentação para protesto na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Intimem-se as requeridas, com urgência, para que tenham ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente. Citem-se as rés, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Por fim, intime-se a parte autora, para que promova a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de extinção desta sem julgamento do mérito." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher R$ 18,80 em GRj disponível no site do Tribunal de Justiça -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004538-64.2011.8.16.0148-CRISTIANO SANTANO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DEFIRO, portanto, o pedido de ANTECIPAÇÃO, devendo-se oficiar ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença acidentário que vinha sendo pago à autora. Ao Cartório para que informe no referido ofício o nome da autora, seu CPF e o número do benefício cessado. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal...."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "RETIRAR OFÍCIOS aos Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia e Uraí e ofício de CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ disponível no site do TJPR"-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

229. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (21)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

230. BUSCA E APREENSÃO-0004706-66.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o

posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004734-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANICETO DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora da devedora, constituída na forma do Art. 2º do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos do Depositário Público, que ficará na condição de fiel depositário. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se a devedora para o depósito, em cinco dias, e o credor para se manifestar sobre ele. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar contestação, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

233. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004899-81.2011.8.16.0148-RENUKA VALE DO IVAI S/A. x ELISABETH MARIE PRAL e outros- "O valor atribuído à causa não está de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, devendo-se atribuir como valor da causa o valor do contrato discutido. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa correto, e ainda, para que efetue o recolhimento das custas devidas, calculadas com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente RICARDO MARTINS FIRMINO e VERA LÚCIA DE MELLO-.

234. COBRANÇA-0004913-65.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE LUIZ SACCA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

235. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

236. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004938-78.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 263,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que compareça em cartório para assinar a petição inicial e comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PULSAR LTDA. e outros- Manifeste-se o excipiente sobre as fls. 178/192.-Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0000125-23.2002.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA- "A Executada sobre o Laudo de Avaliação de fls. 80/81."-Advs. do Requerido FERNANDO SEIJI KAWANO e PAULO CELSO COSTA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000212-08.2004.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "A executada sobre a certidão do Sr Avaliador Judicial, de fls. 221, solicitando que apresente como comprovações o projeto de aumento da área construída denunciada nos autos, com a devida aprovação da Prefeitura do Município para a devida retificação e elaboração de um novo Laudo de Avaliação solicitado, sendo que oficialmente fora tomada a área existente no Cadastro do Órgão Municipal (1.544,00 m² Prefeitura)."-Advs. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e RODRIGO CARLO SOTTILE-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-182/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OSWALDO TEIXEIRA-A credora, sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça . "Ao Executado sobre o laudo de avaliação de fls. 41/48."-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$ 0,00". -Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002004-21.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-0002004-21.2009.8.16.0148-"Ao procurador da Executada sobre as custas processuais no valor de R$ 836,60 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 779,91 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhidas em guias próprias, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA." -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA- Ao Réu para comparecer em cartório para lavratura do termo de Oferecimento de Bens a Penhora, e tomar conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento impetrado pela Exequente-Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

246. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CONCORDATAS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outros-"Trata-se de carta precatória advinda da região metropolitana de Curitiba, por meio da qual se busca a avaliação e praceamento de bem pertencente à executada. Avaliado imóvel da ré, pelo avaliador judicial, em maio de 2006 (há mais de cinco anos), chegou-se a valor impugnado pela executada, a qual contratou laudo particular avaliando o bem em mais de 100% acima da avaliação judicial. À época da avaliação, a requerida protestou pela nomeação de Perito especialista em avaliação de empreendimentos imobiliários, se comprometendo a arcar com o valor da nova perícia, o que, diante da controvérsia, foi deferido pelo MM. Juiz. Mais de cinco anos depois, tem-se que a perícia judicial somente não se realizou porque a executada alega não ter condições de suportar a perícia, e pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, tem-se que é fato notório e inegável a demora na prestação jurisdicional,

demora esta para a qual tem contribuído a executada, principal interessada no lento deslinde da ação executiva. Ora, quando da impugnação do laudo de avaliação do avaliador judicial, a ré se comprometera a arcar com os ônus da nova perícia, sendo lhe muito cômodo aguardar o desfecho da ação na posse do bem e na condição de inadimplente. Segundo a avaliação sua de cinco anos atrás, o imóvel da executada valia mais de seis milhões de reais, não sendo devida, definitivamente, a assistência judiciária gratuita. Há, portanto, manifesto temor deste Juízo que o pleito da ré esteja sendo deduzido em nítido caráter protelatório. Entretanto, a fim de se privilegiar o contraditório e ampla defesa, intime-se a Perita dos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da arrematação judicial do bem, a fim de viabilizar a realização da perícia. Em sendo aceito, à Perita para informar dia e hora da perícia, a qual deverá ser comunicada às partes, para acompanhamento dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até sessenta dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, § 1°, CPC, restando desde já deferida a nomeação de assistentes técnicos e quesitos. Em havendo resposta em sentido contrário, ou seja, em sendo rejeitada a proposta de pagamento após venda judicial do bem, ao Avaliador Judicial para proceder a nova avaliação, em, face do tempo decorrido desde a última, com observância dos dois parágrafos antecedentes. Após, às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias".-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

Rolândia, 01 de Setembro de 2011.
JOSÉ CARLOS BAPTISTA
func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 218/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA 00003 000388/2001
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00010 000031/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00012 000276/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000506/2009
00009 000537/2009
GILMAR MINOZZO 00001 000077/1994
00011 000176/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00014 000455/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00006 000321/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000053/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00005 000053/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000075/1998
00004 000076/2005
00012 000276/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00007 000363/2009
PATRICIA TRENTO 00010 000031/2010
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00006 000321/2008
SAVIANO CERICATO 00013 000291/2010

1. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-77/1994-MARINO DA SILVA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA- manifeste-se o procurador da parte autora sobre o contido nas fls. 50v, no prazo de 5 dias-Adv. GILMAR MINOZZO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-75/1998-BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO RICARDO SERRAGLIO- intimo a parte inventariante para prestar as últimas declarações no prazo de até 5 dias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x IVANIR JOAO ANZOLIM- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que as praças resultaram negativas (fls. 242/245)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
4. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000136-44.2005.8.16.0149-PEDRO ALVES DE FREITAS x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Recebo o recurso de apelação de fls. 302/307 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-53/2007-ARMAZENS GERAIS J R LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- manifeste-se a parte requerida sobre petição de fls. 496/501, no prazo de 5 dias-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000526-09.2008.8.16.0149-ARMAZENS GERAIS WARMLING LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 350/358 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-363/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x OSMAR ROQUE HOFLER e outros- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância de que as praças resultaram negativas.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
8. DECLARATORIA-0000575-16.2009.8.16.0149-MARIA DE FATIMA BONKOSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 96/106, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. DECLARATORIA-0000576-98.2009.8.16.0149-ORLANDINO CASTELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 87/95, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. DEPOSITO-0000031-91.2010.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO GIOVANI DA SILVA- diga a parte autora em cinco dias, com observância da certidão negativa de oficial de justiça de fls. 62 (não encontrou o réu para citação)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000512-54.2010.8.16.0149-DARCY DE AZEVEDO x SEBASTIAO DIAS PINHEIRO- diga a parte exequente, em cinco dias, eis que os leilões resultaram negativos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000957-72.2010.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILVA MARIN - ESPÓLIO- A empresa de Correios devolveu o ofício 1140/2011, endereçado a Vanderlei Marin com a anotação "desconhecido" (fls. 137). Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, a respeito-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e MOACIR ANTONIO PERAO-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001018-30.2010.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE CARLOS RIBAS- As diligências no RENAJUD e BACENJUD resultaram negativas (fls. 34 e verso e 36 e verso) - Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 74,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora + 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. SAVIANO CERICATO-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001772-69.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x BRAS COUTO e outro- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 54/55)-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

Salto do Lontra, 01 setembro de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 219/211

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00004 000051/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000284/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000455/2006
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00005 000091/2008
EDUARDO GODINHO PASA 00001 000032/2005
ELOI CONTINI 00007 000104/2010
00008 000109/2010
00009 000111/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000498/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000051/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00002 000455/2006
00003 000055/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00004 000051/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00005 000091/2008
00010 000284/2010
TADEU CERBARO 00007 000104/2010
00008 000109/2010
00009 000111/2010
URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES 00002 000455/2006

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-32/2005-MARCIO ANDRADE x AMALIA MASCHIO DAFRE ME-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-455/2006-ANSELMO FAUST x BANCO ITAU S/A- intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-55/2007-WALERIUS E CARIJIO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o contido na petição de fls. 470/472, compulsando os autos verifica-se que o valor pretendido pelo perito contábil é justo, eis que se trata de ação de prestação de contas, compreendida entre janeiro de 2000 e outubro de 2003, assim sendo que o cálculo trabalhoso. 2. Intime-se a parte autora para que efetue 100% do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 459/460, uma vez que foi indeferida a inversão do ônus da prova e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.
4. DESCONSTITUICAO DE TITULO-51/2008-STAR WOMAN LINGERIE LTDA - ME x COPEL- Intimem-se as partes para que se manifeste se desejam a produção de provais orais, no prazo de 5 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-91/2008-ROQUE GONÇALVES MOREIRA DA COSTA e outro x OSNI DA ROSA e outro- Com razão os requeridos em sua manifestação de fls. 136/139, eis que conforme a petição de fls. 129 demonstra cabalmente o cumprimento do acordo e postula o arquivamento do feito. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 131/133, salientando que se a parte foi novamente "esbulhada" ou "molestada" no exercício da posse deve mover as medidas judiciais cabíveis. Arquive-se em definitivo.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e MOACIR ANTONIO PERAO-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-498/2008-JOAO ANTONIO MORARI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- manifeste-se a parte autora sobre o contido nas fls. 233/237, em 5 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000345-37.2010.8.16.0149-JOÃO EMILIO RITTER - SUCESSORES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o pedido de fls. 147/149, intime-se o banco réu, para se manifestar se tem interesse na realização da prova pericial, salientando-se que em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais, uma vez que fora deferida a inversão do ônus da prova.-Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.
8. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000350-59.2010.8.16.0149-JOAO ANTONIO MORARI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o pedido de fls. 156/158, intime-se o banco réu, para se manifestar se tem interesse na realização da prova pericial, salientando-se que em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais, uma vez que fora deferida a inversão do ônus da prova.-Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.
9. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000352-29.2010.8.16.0149-ANTONIO ANZOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o pedido de fls. 149/151, intime-se o banco réu, para se manifestar se tem interesse na realização da prova pericial, salientando-se que em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais, uma vez que fora deferida a inversão do ônus da prova.-Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000986-25.2010.8.16.0149-VANUSA MACHADO CALGAROTO & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- I- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes (fls.97/99) em face da decisão vertida às fls.94 destes autos. Invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, alegando que a decisão contém omissão em razão da não apreciação dos pedidos de extinção do feito, aplicação das disposições do CD e exibição de documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo1, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser improvido2, eis que não houve omissão alguma na referida sentença. As matérias alegadas não foram analisadas com o recebimento da inicial de embargos eis que necessitam do processamento do feito com o momento oportuno para o saneamento. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'. II- Tendo em vista que os embargos não haviam sido analisados, devolvo ao embargante o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a impugnação aos embargos. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

Salto do Lontra, 01 de setembro de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 215/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00007 000451/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 00019 000054/2011
CAMILO DE TONI 00001 000501/1995
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00015 000310/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 00011 000038/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00012 000039/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00001 000501/1995
FLAVIO ANTONIO ROMANI 00010 000377/2010
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00017 000055/2006
GILMAR MINOZZO 00013 000171/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 00018 000019/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00014 000259/2011
JANE MARIA V. PRONER 00015 000310/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000110/2001
JORGE ROSA 00002 000110/2001
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000385/2006
LUCAS MACIEL SGARBI 00008 000054/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 000451/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000019/2003
00009 000345/2010
00016 000313/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE 00019 000054/2011
OSVALDO LUIZ GABRIEL 00018 000019/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00002 000110/2001
00005 000336/2004
ROBERSON FABIO SCHWERZ 00004 000125/2004
RODRIGO MATOS RORIZ 00008 000054/2010
00009 000345/2010
00010 000377/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00003 000019/2003
WALTER LUIZ DAL MOLIN 00010 000377/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/1995-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITO x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 829/831 e para evitar incidentes processuais (embargos de terceiro, etc), determino a suspensão do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Capanema para expropriação dos bens até que se decida o pedido retro. Oficie-se via mensageiro. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 829 e seguintes.-Advs. CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.
2. ORDINARIA POR APOSSAMENTO ADM-110/2001-LUIS MARASCHIN e outros x COPEL- Digam as partes sobre o laudo do perito judicial de fls. 657/665-Advs. JORGE ROSA, JORGE JOSE GOTARDI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-19/2003-ANGELINA GUERRA JAROIZ e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Intime-se pessoalmente o Município Réu na pessoa de seu representante legal para manifestação sobre o pedido de fls. 219, sob pena de sequestro de verbas públicas. Prazo: 10 dias. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-125/2004-EDINEI DE SOUZA x INACIO SCHMITZ- Ante o contido na petição de fls. 172, intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

5. DECLARATORIA-336/2004-PEDRO ZILLI x COPEL- Converto o feito em diligência. Ao realizar a análise da demanda para proferir sentença de mérito, vislumbrei que não restou juntado nos autos cópia do Programa de Reassentamento - Especificações Técnicas Gerais - ET - 440-00-001 - Janeiro/95 o qual é indispensável para verificar se o autor preenche, ou não, os requisitos para ser beneficiado com o reassentamento ou com carta de crédito. 1. Desta forma, por ser indispensável para o delinde do feito, determino que a requerida junte nos autos, no prazo de 10 dias, cópia do estudo realizado para construção da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, denominada Programa de Reassentamento - Especificações Técnicas Gerais - ET - 440-00-001 - Janeiro/95 -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2006-BUNGE FERTILIZANTES SA x LUIZ CARIJIO- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1340/2011 e 1341/2011, que estão na contracapa do processo. - Intimo também, para que junte ao processo as matrículas imobiliárias atualizadas, na forma da intimação já ocorrida nas fls. 105.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-451/2009-BANCO ITAULEASING S/A x HETI LEMUNI- Já foi enviada uma carta precatória à Comarca de Maringá, PR. a qual foi lá recebida em dat de 11 de maio de 2010 por Henrique Aparecido Motta. - Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias, diligencie o pagamento das custas processuais na referida carta precatória, e bem assim, comprove tal neste processo. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

8. DECLARATORIA-0000202-48.2010.8.16.0149-CELIA GIORDANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29 de setembro de 2011, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MARIO INECCO JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e RODRIGO MATOS RORIZ-.

9. DECLARATORIA-0001216-67.2010.8.16.0149-GENOINO TROIAN VANAZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29/09/2011, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e RODRIGO MATOS RORIZ-.

10. DECLARATORIA-0001335-28.2010.8.16.0149-NATALINO PIRES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29/09/2011, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e RODRIGO MATOS RORIZ-.

11. MONITÓRIA-0000079-16.2011.8.16.0149-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL x LUCIA PELUSO VANAZZI-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 74,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora + 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

12. ARROLAMENTO-0000080-98.2011.8.16.0149-MARTHA LUIZA GOEDERT CAVALHEIRO e outros x LUIZ KOSLOSKI - ESPÓLIO- Ante o contido nas fls. 56/58, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informe se o Lote Rural n 58, da Gleba 51-FB, pertence ao município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e em caso positivo, encaminhe-se cópia da matrícula a este Juízo. - Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1374/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

13. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000631-78.2011.8.16.0149-VALMIR MENEGATTE-Intimo para que no prazo de 5 dias retire o mandado expedido, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001098-57.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x OLINTO TORQUATO FERNANDES1. COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL ajuizou pedido de busca e apreensão contra OLINTO TORQUATO FERNANDES, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls. 34/35) e a mora do devedor através de notificação extrajudicial (fls. 38), Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do GM/ÔMEGA SUPREMA GLS, Tipo PAS/AUTOMÓVEL, ANO/MOD. 1995/1995, PLACAS JEE-2986, COR VERMELHA, CHASSI 9BGVP35HSSB211793. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veiculo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos.-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 155,00 + R$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001375-73.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VILMAR RODRIGUES-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R$ 817,80 - busca e apreensão + R$ 9,40 - autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

16. INTERDIÇÃO-0001388-72.2011.8.16.0149-SILMAR FERREIRA x VALERIANO FERREIRA MONTEIRO-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio SILMAR FERREIRA, ora requerente, o qual deverá ser intimado para assinar o respectivo termo. 3. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 12:45 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. - intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-55/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CELITO ALBERTON-Diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 64/65, promovendo, inclusive, a intimação da parte executada, da penhora (pagamento de custas de oficial de justiça eis que a intimação deverá ocorrer através de mandado). -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000327-16.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR.-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x FAUSTO DALAGNOL e outro-1. Seguem anexas as informações prestadas, as quais já foram encaminhadas via mensageiro. 2. Junte-se cópia das informações nestes autos. 3. Após, aguarde-se a decisão do agravo. (fls. 40/43vº) -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001259-67.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR-ALTAIR MICHELS x CLARICE PINTO MIGNONI e outro-audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas-Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE e ARY CEZARIO JUNIOR-.

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/1995-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITO x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 829/831 e para evitar incidentes processuais (embargos de terceiro, etc), determino a suspensão do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Capanema para expropriação dos bens até que se decida o pedido retro. Oficie-se via mensageiro. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 829 e seguintes.-Advs. CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

2. ORDINARIA POR APOSSAMENTO ADM-110/2001-LUIS MARASCHIN e outros x COPEL- Digam as partes sobre o laudo do perito judicial de fls. 657/665-Advs. JORGE ROSA, JORGE JOSE GOTARDI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-19/2003-ANGELINA GUERRA JAROIZ e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Intime-se pessoalmente o Município Réu na pessoa de seu representante legal para manifestação sobre o pedido de

fls. 219, sob pena de sequestro de verbas públicas. Prazo: 10 dias. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-125/2004-EDINEI DE SOUZA x INACIO SCHMITZ- Ante o contido na petição de fls. 172, intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.
5. DECLARATORIA-336/2004-PEDRO ZILLI x COPEL- Converto o feito em diligência. Ao realizar a análise da demanda para proferir sentença de mérito, vislumbrei que não restou juntado nos autos cópia do Programa de Reassentamento - Especificações Técnicas Gerais - ET - 440-00-001 - Janeiro/95 o qual é indispensável para verificar se o autor preenche, ou não, os requisitos para ser beneficiado com o reassentamento ou com carta de crédito. 1. Desta forma, por ser indispensável para o delinde do feito, determino que a requerida junte nos autos, no prazo de 10 dias, cópia do estudo realizado para construção da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, denominada Programa de Reassentamento - Especificações Técnicas Gerais - ET - 440-00-001 - Janeiro/95 -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2006-BUNGE FERTILIZANTES SA x LUIZ CARIJIO- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1340/2011 e 1341/2011, que estão na contracapa do processo. - Intimo também, para que junte ao processo as matrículas imobiliárias atualizadas, na forma da intimação já ocorrida nas fls. 105.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-451/2009-BANCO ITAULEASING S/A x HETI LEMUNI- Já foi enviada uma carta precatória à Comarca de Maringá, PR. a qual foi lá recebida em dat de 11 de maio de 2010 por Henrique Aparecido Motta. - Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias, diligencie o pagamento das custas processuais na referida carta precatória, e bem assim, comprove tal neste processo. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
8. DECLARATORIA-0000202-48.2010.8.16.0149-CELIA GIORDANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29 de setembro de 2011, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MARIO INECCO JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e RODRIGO MATOS RORIZ-.
9. DECLARATORIA-0001216-67.2010.8.16.0149-GENOINO TROIAN VANAZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29/09/2011, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e RODRIGO MATOS RORIZ-.
10. DECLARATORIA-0001335-28.2010.8.16.0149-NATALINO PIRES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29/09/2011, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e RODRIGO MATOS RORIZ-.
11. MONITÓRIA-0000079-16.2011.8.16.0149-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL x LUCIA PELUSO VANAZZI-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 74,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora + 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
12. ARROLAMENTO-0000080-98.2011.8.16.0149-MARTHA LUIZA GOEDERT CAVALHEIRO e outros x LUIZ KOSLOSKI - ESPÓLIO- Ante o contido nas fls. 56/58, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informe se o Lote Rural n 58, da Gleba 51-FB, pertence ao município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e em caso positivo, encaminhe-se cópia da matrícula a este Juízo. - Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1374/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
13. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000631-78.2011.8.16.0149-VALMIR MENEGATTE-Intimo para que no prazo de 5 dias retire o mandado expedido, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. -Adv. GILMAR MINOZZO-.
14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001098-57.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x OLINTO TORQUATO FERNANDES1. COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL ajuizou pedido de busca e apreensão contra OLINTO TORQUATO FERNANDES, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls. 34/35) e a mora do devedor através de notificação extrajudicial (fls. 38), Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do GM/ÔMEGA SUPREMA GLS, Tipo PAS/AUTOMÓVEL, ANO/MOD. 1995/1995, PLACAS JEE-2986, COR VERMELHA, CHASSI 9BGVP35HSSB211793. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veiculo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos.-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 155,00 + R$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001375-73.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VILMAR RODRIGUES-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R$ 817,80 - busca e apreensão + R$ 9,40 - autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
16. INTERDIÇÃO-0001388-72.2011.8.16.0149-SILMAR FERREIRA x VALERIANO FERREIRA MONTEIRO-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio SILMAR FERREIRA, ora requerente, o qual deverá ser intimado para assinar o respectivo termo. 3. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 12:45 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. - intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-55/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CELITO ALBERTON-Diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 64/65, promovendo, inclusive, a intimação da parte executada, da penhora (pagamento de custas de oficial de justiça eis que a intimação deverá ocorrer através de mandado). -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000327-16.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR.-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x FAUSTO DALAGNOL e outro-1. Seguem anexas as informações prestadas, as quais já foram encaminhadas via mensageiro. 2. Junte-se cópia das informações nestes autos. 3. Após, aguarde-se a decisão do agravo. (fls. 40/43vº) -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001259-67.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR-ALTAIR MICHELS x CLARICE PINTO MIGNONI e outro-audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas-Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE e ARY CEZARIO JUNIOR-.

Salto do Lontra, 01 de setembro de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 217/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00011 000409/2009
ANDREY HERGET 00005 000221/2001
00007 000089/2006
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00006 000168/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00019 000034/2005
ARNALDO ALVES DE CARMARGO NETO 00018 000009/2005
CAMILO DE TONI 00002 000158/1998
00004 000176/2000
CAROLINE SPADER 00007 000089/2006
DJALMA SALLES JUNIOR 00011 000409/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00008 000452/2007
00009 000162/2008
00010 000163/2008
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00014 000456/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000144/1993
00003 000427/1999
00015 000033/1998
00017 000017/2004
LUCIANO T. MARCHESINI 00018 000009/2005
00019 000034/2005
MARCIO MARCHETTI 00012 000178/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000144/1993
00016 000061/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00013 000427/2010
VINICIUS AMORIM 00020 000038/2011

1. TRABALHISTA (ORD)-144/1993-MAGALI KUNDE x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- I- Do contido no documento de fls. 530/532, verifica-se que o precatório foi requisitado em 10/01/2007, ou seja, anteriormente à 1º de julho de 2007, devendo, portanto, ser incluído no orçamento de 2008 e pago até o final daquele ano, o que não ocrreu, conforme se extrai da petição de fls. 538. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 determinou-se a adoção de regime especial de pagamento de precatórios vencidos até a data de 09/12/2009. Assim sendo e como não aplicável exceção prevista no artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, eis que o crédito tem natureza alimentar mas não se enquadra no § 2º e seguintes do citado artigo 100, aplicável ao caso tal regime especial, nos termos do Decreto Municipal 2505/2010 e, portanto, o pedido de fls. 540/541 merece indeferimento. II- Intime-se o município réu a comprovar a inclusão do pagamento do precatório na forma do referido Decreto.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
2. DEPOSITO-158/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANC x ANSELMO FAUST- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 225 e verso)-Adv. CAMILO DE TONI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000114-93.1999.8.16.0149-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x A UNIAO-Recebo o recurso de apelação de fls. 154/160 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-176/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x PAULO MIGUEL MULLER- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 335 e verso)-Adv. CAMILO DE TONI-.
5. REPARACAO DE DANOS (ORD)-221/2001-ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA x VALDIR LUIZ FERST- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANDREY HERGET-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-168/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x LUIS CARLOS APOLINARIO- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.
7. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-89/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x MATEO OTAVIO MACARI- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão de 6 meses.-Advs. ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-452/2007-L.F.A. e outro x L.A.- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-162/2008-L.F.A. e outro x L.A.- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-163/2008-L.F.A. e outro x L.A.- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
11. MONITÓRIA-409/2009-FISTAROL & CIA LTDA x ELOIR GOMES- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 56 e verso)-Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000551-51.2010.8.16.0149-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x BANCO FINASA S.A- sobre o pedido retro (fls. 142/143), manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCIO MARCHETTI-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001644-49.2010.8.16.0149-BANCO ITAU S/A x MARCOS GRUBER & CIA LTDA - ME e outros- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 51/52)-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001773-54.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x MARIO NICOLETTI e outro- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 56 e verso)-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
15. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000049-35.1998.8.16.0149-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação de fls. 263/282, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-61/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
17. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000129-86.2004.8.16.0149-A UNIAO x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 114/117 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
18. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-9/2005-IAP- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JANIO BATISTTI- diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 81 e verso)-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CARMARGO NETO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-34/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CARLOS S RIGHI- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (leilões resultaram negativos - fls. 74/75)-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000282-75.2011.8.16.0149-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO PR - CRF x SANDRA REGINA GRESSLER RIGHI- Diga a parte exequente, com observância de que a diligência de penhora on line através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls 17/18)-Adv. VINICIUS AMORIM-.

Salto do Lontra, 01 de setembro 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 214/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA SERNI GESTER 00006 000149/2005
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00006 000149/2005
ANTONIO CESAR POLETTO 00007 000049/2006
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00012 000364/2010
FERNANDA BITENCOURT BALAS 00013 000373/2010
GILBERTO MARIA 00002 000182/1995
GILMAR MINOZZO 00015 000165/2011
00016 000183/2011
00018 000042/2003
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00011 000549/2009
JANE MARIA V. PRONER 00012 000364/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000196/1994
00005 000285/2000
00008 000337/2006
00009 000353/2009
00010 000360/2009
00019 000007/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00014 000007/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00014 000007/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000090/2000
00017 000232/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000090/2000

OLDEMAR MARIANO 00011 000549/2009
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR 00013 000373/2010
PAULO SERGIO SENA 00003 000479/1996
ROBERTO PIETA 00007 000049/2006
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00007 000049/2006
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00005 000285/2000

1. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-196/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x DIOCLIDES DE AZEVEDO-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R$ 503,71 - Avaliação de bens móveis, semoventes, imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/1995-MILTON POZZO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROGERIO CESCONETTO- intimo PARA que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1332/2011 a 1334/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. GILBERTO MARIA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-479/1996-A.P.M.F. x A.F.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO SERGIO SENA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ ANZOLIN e outro- Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.
Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1355/2011 a 1359/2011, que estão na contracapa do processo.
Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 111,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 intimações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-285/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Defiro os pedidos de fls. 262/263, ao contador judicial para que proceda a conta geral do processo, com a apuração da diferença existente entre este e o valor que já fora depositado. 2. Após, em caso de apurada diferença de valores, intime-se o município executado para efetuar o depósito (cálculo elaborado nas fls. 265/265; R$ - (negativo) 189,14 - principal; R$ 374,20 - Custas Processuais)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

6. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-149/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x DIRCEU ARCEGO DAL PRA- Manifestem-se as partes interessadas sobre o laudo de avaliação de fls. 73/81 (R$ 3.962,971,07 - A parte pertencente ao executado Dirceu perfaz um total de 20% do total do imóvel, alcançando assim, o valor de R$ 792.594,14).-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e ANA CARLA SERNI GESTER-.

7. DECLARATORIA-49/2006-FLORI DE CARVALHO x EDEGE - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO AVICOLAS LTDA- Indefiro o pedido retro eis que a partir das fls 109 não há comprovação alguma do envio do ofício de fls. 108v. Assim, pela derradeira vez, reitere-se o ofício de fls. 1087v, devendo a requerente envia-lo via correio, por aviso de recebimento de mão própria e comprovar o respectivo envio. - Intimo a parte requerente para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1310/2011, que está na contracapa do processo.-Advs. ROBERTO PIETA, ANTONIO CESAR POLETTO e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000228-85.2006.8.16.0149-SANTO SOLIGO x BANCO DO BRASIL S.A.- vista dos autos por 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

9. DECLARATORIA-353/2009-ERMELINDA MARIA DEDEA GRASSI e outros x ANGELO DIDEA e outro-Primeiramente ao Senhor Avaliador Judicial, para prova pericial constante no item v. -Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R$ 575,62 - Avaliação de bens imóveis e móveis + - Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) - Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-360/2009-E.M. x A.R.A.- intimo para o recolhimento das custas devidas ao cartório cível, eis que decorreu o prazo referido na petição de fls. 187-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARLINDO ARESI e outro-
Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.
Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1360/2011 a 1367/2011, que estão na contracapa do processo.
Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações dos executados, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. OLDEMAR MARIANO e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001275-55.2010.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLINHOS APARECIDO SILVEIRA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de nºs 1296/2011 a 1302/2011, que estão na contracapa do processo.-Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

13. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0001302-38.2010.8.16.0149-VILMAR JOSE CAVILHA x CONSELHO DO MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE SALTO CAXIAS-1) Preliminares: Carência de ação, ausência de interesse processual, coisa julgada, impropriedade da via eleita. Sustenta a parte ré a carência de ação e demais preliminares, agrupadas em apenas um tópico, em razão da inexistência dos danos morais que alega o autor ter sofrido. No entanto tais preliminares na verdade não o são, mas sim matéria afeta o mérito em razão de que o acolhimento ou não dos argumentos apresentado enseja a procedência ou não do pedido do autor. Ademais é matéria que depende de dilação probatória e com o mérito será julgada. Não há outras preliminares argüidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. 2) Resta pendente a questão aventada pela parte ré da preclusão para o autor apresentar rol de testemunhas em razão de que não apresentou com a inicial. Razão não lhe assiste. Inobstante a regra do artigo 276 do Código de Processo Civil determinar a apresentação do rol de testemunhas com a inicial, é possível a emenda da mesma antes da citação. Nesse sentido: "Processual civil e civil. Procedimento sumaríssimo. Rol de testemunhas. Inicial. Responsabilidade civil. Furto de veículo em depósito. Caso fortuito e força maior. Não caracterização. Doutrina. Indenização. Recurso não conhecido. I- Não se há de declarar nulidade se o autor em ação de rito sumaríssimo, embora não apresentando o rol de testemunhas na inicial, o faz antes da citação, possibilitando ao réu, com a devida antecedência, pelo conhecimento de seu conteúdo. II..."(STJ- 4ª. T., REsp 9825, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 10.3.92, DJU 30.3.92) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - ROL DE TESTEMUNHAS - INDICAÇÃO APÓS A INICIAL - POSSIBILIDADE - ARTS. 276 E 277 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO INEXISTENTE. 1 - Versando sobre ação de cobrança pelo rito sumário (art.276 do CPC), apesar de não indicar o rol de testemunhas na petição inicial, não fica precluso o direito de autor de produzi-lo posteriormente, desde que obedecido o decênio contido no art. 277 do CPC.2 - Tomando ciência a parte contrária do mesmo antes de apresentar sua defesa, a jurisprudência tem sido tolerante e interpretativa, afastando o rigor processual para que a parte valha, em juízo, de todos os meios hábeis à demonstração de seu direito. 3 - Divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da CF, inexistente, pois o julgado de origem encontra-se em consonância com o posicionamento deste Tribunal. 4 - Precedentes (RESP nºs 38.975/SP e 45.668/MG). 5 - Recurso conhecido, porém, desprovido."(REsp 164.047/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 07/02/2000, p. 171) Observe-se que a parte autora, através da petição de fls.31, apresentou o rol de testemunhas em momento anterior à citação do réu e antes do mesmo ter apresentado a contestação. 2) Pontos controvertidos: Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Ato ilícito b) Culpa c) Nexo causal d) Existência e valor do dano moral 3)Provas Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas arroladas às fls.32 e 62. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011 , às 13:30 horas. Intimem-se as partes para prestarem o depoimento pessoal sob pena de confesso.
Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 62, eis que as arroladas às fls. 32 comparecerão independente de intimação conforme petição de fl.31. - Intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 31,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da parte autora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000026-35.2011.8.16.0149-GILVANA MARIA x BANCO BANESTADO S/A-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 19/25vº. - Intimo também, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

15. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000596-21.2011.8.16.0149-CLAUDINA AMAVEL GARBINI- retirar o mandado que está na contracapa do processo, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

16. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0000700-13.2011.8.16.0149-CLAUCIR PIZATTO- retirar o mandado expedido que está na contracapa do processo, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

17. INVENTARIO-0000929-70.2011.8.16.0149-ALZEMIRO ALBAN e outros x LURDES ALBAN e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 citação de Izaurina, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de citação números 1368 e 1369/2011, que estão na contracapa do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-42/2003-A UNIAO x WARMLING & CIA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 118, proceda-se a citação do co-executado na pessoa do inventariante dos autos de inventário nº 414/2003, e a consequente penhora no rosto dos autos 414/2003. - Nas fls. 124, em data de 22.08.2011, foi realizada penhora no rosto dos autos de Inventário nº 414/2003, em trâmite por este Juízo, do crédito de fls. 125; Avaliação R$ 31.728,05. - Prazo para interposição de embargos é 30 (trinta) dias, contados da intimação de fls. 124/125, ocorrida em 22 de agosto de 2011. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-7/2004-A UNIAO x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA-1. Certidão do desfecho dos embargos à execução às fls. 146vº/152. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 3. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 4. Cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. 6. Na sequência, arquivem-se os autos. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 154 e somam R$ 280,72 -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

1. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-196/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x DIOCLIDES DE AZEVEDO-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R$ 503,71 - Avaliação de bens móveis, semoventes, imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/1995-MILTON POZZO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROGERIO CESCONETTO- intimo PARA que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1332/2011 a 1334/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. GILBERTO MARIA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-479/1996-A.P.M.F. x A.F.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO SERGIO SENA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ ANZOLIN e outro- Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.

Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1355/2011 a 1359/2011, que estão na contracapa do processo.

Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 111,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 intimações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-285/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Defiro os pedidos de fls. 262/263, ao contador judicial para que proceda a conta geral do processo, com a apuração da diferença existente entre este e o valor que já fora depositado. 2. Após, em caso de apurada diferença de valores, intime-se o município executado para efetuar o depósito (cálculo elaborado nas fls. 265/265; R$ - (negativo) 189,14 - principal; R$ 374,20 - Custas Processuais)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

6. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-149/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x DIRCEU ARCEGO DAL PRA- Manifestem-se as partes interessadas sobre o laudo de avaliação de fls. 73/81 (R$ 3.962,971,07 - A parte pertencente ao executado Dirceu perfaz um total de 20% do total do imóvel, alcançando assim, o valor de R$ 792.594,14).-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e ANA CARLA SERNI GESTER-.

7. DECLARATORIA-49/2006-FLORI DE CARVALHO x EDEGE - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO AVICOLAS LTDA- Indefiro o pedido retro eis que a partir das fls 109 não há comprovação alguma do envio do ofício de fls. 108v. Assim, pela derradeira vez, reitere-se o ofício de fls. 1087v, devendo a requerente envia-lo via correio, por aviso de recebimento de mão própria e comprovar o respectivo envio. - Intimo a parte requerente para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1310/2011, que está na contracapa do processo.-Advs. ROBERTO PIETA, ANTONIO CESAR POLETTO e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000228-85.2006.8.16.0149-SANTO SOLIGO x BANCO DO BRASIL S.A.- vista dos autos por 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

9. DECLARATORIA-353/2009-ERMELINDA MARIA DEDEA GRASSI e outros x ANGELO DIDEA e outro-Primeiramente ao Senhor Avaliador Judicial, para prova pericial constante no item v. -Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R$ 575,62 - Avaliação de bens imóveis e móveis + - Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) - Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-360/2009-E.M. x A.R.A.- intimo para o recolhimento das custas devidas ao cartório cível, eis que decorreu o prazo referido na petição de fls. 187-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARLINDO ARESI e outro-

Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.

Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1360/2011 a 1367/2011, que estão na contracapa do processo.

Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações dos executados, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. OLDEMAR MARIANO e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001275-55.2010.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLINHOS APARECIDO SILVEIRA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de nºs 1296/2011 a 1302/2011, que estão na contracapa do processo.-Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

13. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0001302-38.2010.8.16.0149-VILMAR JOSE CAVILHA x CONSELHO DO MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE SALTO CAXIAS-1) Preliminares: Carência de ação, ausência de interesse processual, coisa julgada, impropriedade da via eleita. Sustenta a parte ré a carência de ação e demais preliminares, agrupadas em apenas um tópico, em razão da inexistência dos danos morais que alega o autor ter sofrido. No entanto tais preliminares na verdade não o são, mas sim matéria afeta o mérito em razão de que o acolhimento ou não dos argumentos apresentado enseja a procedência ou não do pedido do autor. Ademais é matéria que depende de dilação probatória e com o mérito será julgada. Não há outras preliminares argüidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. 2) Resta pendente a questão aventada pela parte ré da preclusão para o autor apresentar rol de testemunhas em razão de que não apresentou com a inicial. Razão não lhe assiste. Inobstante a regra do artigo 276 do Código de Processo Civil determinar a apresentação do rol de testemunhas com a inicial, é possível a emenda da mesma antes da citação. Nesse sentido: "Processual civil e civil. Procedimento sumaríssimo. Rol de testemunhas. Inicial. Responsabilidade civil. Furto de veículo em depósito. Caso fortuito e força maior. Não caracterização. Doutrina. Indenização. Recurso não conhecido. I- Não se há de declarar nulidade se o autor em ação de rito sumaríssimo, embora não apresentando o rol de testemunhas na inicial, o faz antes da citação, possibilitando ao réu, com a devida antecedência, pelo conhecimento de seu conteúdo. II..."(STJ- 4ª. T., REsp 9825, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 10.3.92, DJU 30.3.92) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - ROL DE

TESTEMUNHAS - INDICAÇÃO APÓS A INICIAL - POSSIBILIDADE - ARTS. 276 E 277 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO INEXISTENTE. 1 - Versando sobre ação de cobrança pelo rito sumário (art.276 do CPC), apesar de não indicar o rol de testemunhas na petição inicial, não fica precluso o direito de autor de produzi-lo posteriormente, desde que obedecido o decênio contido no art. 277 do CPC.2 - Tomando ciência a parte contrária do mesmo antes de apresentar sua defesa, a jurisprudência tem sido tolerante e interpretativa, afastando o rigor processual para que a parte valha, em juízo, de todos os meios hábeis à demonstração de seu direito. 3 - Divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da CF, inexistente, pois o julgado de origem encontra-se em consonância com o posicionamento deste Tribunal. 4 - Precedentes (RESP nºs 38.975/SP e 45.668/MG). 5 - Recurso conhecido, porém, desprovido."(REsp 164.047/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 07/02/2000, p. 171) Observe-se que a parte autora, através da petição de fls.31, apresentou o rol de testemunhas em momento anterior à citação do réu e antes do mesmo ter apresentado a contestação. 2) Pontos controvertidos: Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Ato ilícito b) Culpa c) Nexo causal d) Existência e valor do dano moral 3)Provas Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas arroladas às fls.32 e 62. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011 , às 13:30 horas. Intimem-se as partes para prestarem o depoimento pessoal sob pena de confesso.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 62, eis que as arroladas às fls. 32 comparecerão independente de intimação conforme petição de fl.31. - Intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 31,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da parte autora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000026-35.2011.8.16.0149-GILVANA MARIA x BANCO BANESTADO S/A-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 19/25vº. - Intimo também, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

15. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000596-21.2011.8.16.0149-CLAUDINA AMAVEL GARBINI- retirar o mandado que está na contracapa do processo, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

16. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0000700-13.2011.8.16.0149-CLAUCIR PIZATTO- retirar o mandado expedido que está na contracapa do processo, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

17. INVENTARIO-0000929-70.2011.8.16.0149-ALZEMIRO ALBAN e outros x LURDES ALBAN e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 citação de Izaurina, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de citação números 1368 e 1369/2011, que estão na contracapa do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-42/2003-A UNIAO x WARMLING & CIA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 118, proceda-se a citação do co-executado na pessoa do inventariante dos autos de inventário nº 414/2003, e a consequente penhora no rosto dos autos 414/2003. - Nas fls. 124, em data de 22.08.2011, foi realizada penhora no rosto dos autos de Inventário nº 414/2003, em trâmite por este Juízo, do crédito de fls. 125; Avaliação R$ 31.728,05. - Prazo para interposição de embargos é 30 (trinta) dias, contados da intimação de fls. 124/125, ocorrida em 22 de agosto de 2011. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-7/2004-A UNIAO x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA-1. Certidão do desfecho dos embargos à execução às fls. 146vº/152. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 3. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 4. Cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. 6. Na sequência, arquivem-se os autos. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 154 e somam R$ 280,72 -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

Salto do Lontra, 01 de setembro de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 216/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00011 000207/2007
CAMILO DE TONI 00007 000131/2004
EDINEIA SANTOS DIAS 00011 000207/2007
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00015 000281/2010
FABIANE POSSOLI 00013 000079/2010
GILMAR MINOZZO 00005 000240/2000
00008 000285/2004
00010 000448/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 00015 000281/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000271/1993
JULIANA MARA NESPOLO 00015 000281/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 00012 000049/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00006 000162/2003
MOACIR LUIZ GUSSO 00014 000114/2010
00016 000434/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00009 000183/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000094/1999
OTHELO DILON CASTILHOS 00003 000066/1996
PAULO JOSE GIARETTA 00001 000396/1991
RICARDO DILON CASTILHOS 00003 000066/1996
RODRIGO BIEZUS 00015 000281/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00017 000034/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1991-MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA x VALERIO CECHINEL- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. PAULO JOSE GIARETTA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-271/1993-MARCIR BONETTI x BATTISTELLA ADM DE CONS S/C LTDA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-66/1996-ARMAZENS GERAIS J R LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x HELDER WARMLING e outros- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-240/2000-S.E.C.C. x D.C.- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2003-LEONARDO ANZOLIN x FRIGORIFICO LARISSA LTDA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

7. SOBREPARTILHA-131/2004-ADRIANA GUIMARAES x ESPOLIO DE ANACLETO SANTOLIN- diga a parte inventariante, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Adv. CAMILO DE TONI-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-285/2004-OSNI PEPPES x ODAIR LUIZ MARCON- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 148-Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-183/2005-EDSON ANTONIO COLLE x EVANDERSON WARMLING- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-448/2006-A.C.L. e outro x N.A.L.- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-207/2007-CARGILL NUTRIÇAO ANIMAL LTDA x MARCELINO SORANÇO- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-49/2009-T.R.S.M. x N.M.- Indefiro o pedido de fls. 45, posto que para a atualização do saldo devedor, necessário se faz mero cálculo aritmético, o que poderá ser providenciado pela própria parte. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.- Adv. LUCAS MACIEL SGARBI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000260-51.2010.8.16.0149-POSSOLI CAMINHÕES LTDA x DANIEL FERREIRA DA SILVA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão de mais de 6 meses-Adv. FABIANE POSSOLI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000356-66.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV x MARISTELA DO PRADO e outros- diga a parte

exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000975-93.2010.8.16.0149-ADEMAR BONETTI e outros x BANCO ITAU S/A- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e JULIANA MARA NESPOLO-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001681-76.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x VICENTE HABOWSKI- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-34/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x EDELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 104-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 01 de setembro de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 25/20011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00047 000512/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000177/2009
00053 000065/2011
AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO 00006 000002/2002
ANA PIEROLI DIAS 00025 000194/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00065 000132/2011
00066 000133/2011
ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS 00006 000002/2002
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA 00073 000004/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00016 000084/2008
00021 000049/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00027 000300/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00068 000204/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00072 000002/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 00017 000141/2008
CLAUDINEI DOS SANTOS 00010 000241/2006
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00036 000437/2009
00037 000439/2009
DANIEL HACHEM 00030 000397/2009
00031 000398/2009
00032 000400/2009
00033 000401/2009
00034 000403/2009
00035 000406/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00004 000146/1998
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00043 000260/2010
EDNELSON DE SOUZA 00042 000226/2010
ELAINE MONICA MOLIN 00010 000241/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00055 000075/2011
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA 00006 000002/2002
EVALDO GONCALVES LEITE 00008 000174/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000141/2008
FABIO ROTTER MEDA 00021 000049/2009
00025 000194/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00011 000281/2006
FERNANDO BUONO 00005 000146/1999
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00040 000151/2010
GERALDO CAETANO RODRIGUES 00019 000208/2008
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00048 000581/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00022 000104/2009
HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBÁ 00069 000004/1993
ILMO TRISTAO BARBOSA 00028 000312/2009
00041 000217/2010
00043 000260/2010
00056 000091/2011
00067 000190/2011
INAJÁ MARIA C. VIANA SILVESTRE 00010 000241/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00028 000312/2009
00041 000217/2010
00043 000260/2010
00067 000190/2011
JOSE ARREBOLA GONCALVES 00003 000170/1995
JOSE CARLOS DIAS NETO 00001 000177/1985
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00048 000581/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00015 000057/2008
00018 000148/2008
00049 000591/2010
JOÃO SANTOS DE MELLO 00071 000109/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000023/2008
00052 000039/2011
JULIANO SILVA CORREIA 00045 000340/2010
JÉSSICA MIRNA ZAMBELO BORGES 00070 000066/2010
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES 00045 000340/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00055 000075/2011
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00007 000131/2005
LUIZ CARLOS FREITAS 00051 000014/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS 00051 000014/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000141/2008
LÍVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBÁ 00069 000004/1993
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00028 000312/2009
00041 000217/2010
00043 000260/2010
00056 000091/2011
00067 000190/2011
MARCELO SENEFONTES MOURA 00027 000300/2009
00029 000332/2009
MARCELO VICENTE CALIXTO 00055 000075/2011
MARCIO AURÉLIO DO CARMO 00038 000450/2009
MARCIO JOSE POLIDO 00044 000292/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00005 000146/1999
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00009 000056/2006
00012 000274/2007
00013 000022/2008
00022 000104/2009
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00019 000208/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00023 000152/2009
00026 000280/2009
00046 000432/2010
00050 000600/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00040 000151/2010
00068 000204/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000281/2006
MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00038 000450/2009
00044 000292/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00020 000013/2009
00054 000071/2011
NEUSA FORNACIARI MARTINS 00010 000241/2006
PAULO BUZATO 00019 000208/2008
PAULO SERGIO RODRIGUES 00011 000281/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00011 000281/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 000397/2009
00031 000398/2009
00032 000400/2009
00033 000401/2009
00034 000403/2009
00035 000406/2009
ROGER STRIKER TRINGUEIROS 00057 000098/2011
00058 000099/2011
00059 000100/2011
00060 000101/2011
00061 000102/2011
00062 000103/2011
00063 000104/2011
00064 000105/2011
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA 00029 000332/2009
SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO 00039 000451/2009
00056 000091/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00004 000146/1998
00021 000049/2009
00025 000194/2009
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA 00011 000281/2006
SUZIMAR DINIZ VENANCIO 00013 000022/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00036 000437/2009
00037 000439/2009
TERESA ARRUDA WAMBIER 00017 000141/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00053 000065/2011
VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00044 000292/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA DE-177/1985-DEZENOVE DE NOVEMBRO EMPRENDIMENTOS S/A x ANTONIO MASSAN e outros- Manifeste-

se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 242 verso.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
2.
3. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-170/1995-BANCO ITAULEASING S/A x DISTRIBUIDORA MARIANENSE DE MAT. P/CONSTRUCAO LTDA e outros-Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE ARREBOLA GONCALVES-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-146/1998-DORIVAL PADUAN HERNANDES x ESPÓLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS- ...Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o prosseguimento do feito (art. 1062, CPC),...-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e SERGIO ANTONIO MEDA-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-146/1999-JOSE SEVILHA GARCIA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Decorreu o prazo de suspensão. Comprove o embargante sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO-.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2/2002-J.B.R.M. e outro x R.P.- Intimem-se as partes sobre o laudo de fls. 150/152.-Advs. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO e EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA-.
7. ACAO MONITORIA-131/2005-FERTIPLANTAS COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO). 2. AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE.-Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
8. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-174/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ OLIVIERI NETO - (CPF/MF 326468019-04) e outros- Intime-se a parte autora para que comprove no prazo de 10 (dez) diasa distribuição da carta precatória expedida às fls. 134 verso, sob pena de extinção da ação. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.
9. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-56/2006-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS e outro- Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 241/2006 - ORMINDO DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSS - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS., 459. RECEBO, AINDA, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO (FLS., 460/463), EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC).
AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Advs. NEUSA FORNACIARI MARTINS, CLAUDINEI DOS SANTOS, INAJÁ MARIA C. VIANA SILVESTRE e ELAINE MONICA MOLIN-.
11. COBRANÇA ORDINÁRIA-281/2006-EPONINA SALES MARINHO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - A conta de custas judiciais importou em R$-516,65, qwue deverão ser arcados pelo requerido. Advs. PAULO SERGIO RODRIGUES, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA-.
12. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-274/2007-BANCO BRADESCO S/A x NATAL GARCIA BANHOS e outro- manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 41 e avaliação e atualização do débito de fls. 42/43.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
13. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-22/2008-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- Intime-se o advogado detentor dos presentes autos para que o devolva-o em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO-.
14. BUSCA E APREENSAO-23/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO MANOEL RIBEIRO SOBRINHO- I - Intime-se a parte autora, para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 9dez) dias, em caso de inércia, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção. II - Diligências e intimações necessárias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 57/2008 - MARIA APARECIDA CARLOS DE BRITO x INSS - Diga a autora. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
16. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-84/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO MIRANDA NICHOLS e outros- Estabelece o artigo 43 do CPC que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265". O que ocorre no caso de falecimento das partes é a transmissão dos direitos e obrigações ao espólio ou aos herdeiros, de forma que eles vão a juízo não para defender direito alheio, mas aquele adquirido pela sucessão. O espólio ou os herdeiros sucedem o de cujos em todos os direitos e obrigações por ele deixados e nas posições processuais que ocupava, nos processos em andamento. O artigo 43 remete ao artigo 265, I CPC, que determina a suspensão do processo pela morte de qualquer das partes, até que se proceda à regulari'?ação. A suspensão é automática e vigora desde o falecimento. Se for comunicado o falecimento de uma das partes em ação patrimonial e for comprovada a abertura de inventário e a nomeação de inventariante, o morto deverá ser sucedido pelo seu espólio, representado pelo inventariante, no próprio bojo do processo, sem a necessidade de habilitação autônoma. Diante da morte do executado qual restou comprovada mediante a certidão de óbito (fls. 37), cabe ao exequente as providencias relativas à habilitação, sendo ônus exclusivo da parte executada, na medida em que a execução se processa em seu interesse.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
17. COBRANÇA ORDINÁRIA-141/2008-MENEGHIN - COM. E REP. DE EQUIPAMENTOS MEDICINAIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários de folhas 843 á 845-Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 148/2008 - RITA DE SOUZA CORREA x INSS - Diga a autora. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
19. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-208/2008-TEREZINHA FROTA CUNHA x JABOTA AGRICULTURA PECUÁRIA E INDUSTRIA S/A e outro- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL. -Advs. PAULO BUZATO, GERALDO CAETANO RODRIGUES e MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA-.
20. BUSCA E APREENSAO-13/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHÃO- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). 2. AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
21. EMBARGOS DO DEVEDOR-49/2009-FABIO MIRANDA NICHOLS x BANCO DO BRASIL S/A- Verificando o faleciemento da parte embargane, o processo encontra-se suspenso desde então - 265, I, CPC. A suspenão do processo só será levantada qunado a parte falecida for substituida pelo seu espólio (representado pelo inventariante - CPC, art.12, VI) ou pelos seus sucessores (CPC, art.43), estes depois de devidamente habilitados, quer independentemente de sentença, quer mediante sentença (CPC, 1057, 1060 e 1062). Intime-se a viúva meeira do Sr. Pedro Wilbur Nichols, no endereço informado as fls. 91, para que a mesma forneça os endereços dos herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
22. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-104/2009-BANCO BRADESCO S/A x NATAL GARCIA BANHOS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-152/2009-RENATO BAVARESCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 152/2009 AUTORA - RENATO BAVARESCO. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
24. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-177/2009-AYMORÉ C. F. I. S/A x VALDEMAR DE JESUS ALVES BOMBAS DIESEL e outro- Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA DE-194/2009-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x ALBERTINO DELAMUTA e outros-Manisfeste-se o embargante/requerido, sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, ANA PIEROLI DIAS e FABIO ROTTER MEDA-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-280/2009-ALCIDES GRANADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINÁDOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 280/2009 AUTORA - ALCIDES GRANADO. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-300/2009-MARIA APARECIDA TEODORO GINDRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAJ.1ENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.
28. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-312/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x REGINALDO CLARO e outro- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre os ofícios de folhas 45/46-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
29. MANDADO DE SEGURANÇA - 332/2009 - MUNICIPIO DE SANTA MARIANA x CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - CUMPRA-SE O ACÓRDÃO. INTIMEM-SE AS PARTES DA BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO. AO CONTADOR PARA APURAR AS CUSTAS JUDICIAIS E FUREJUS, INTIMANDO-SE A AUTORA. APÓS, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO, REQUISITE-SE O PAGAMENTO, SE NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. (AS CUSTAS JUDICIAIS IMPORTOU EM R$- 332,75). APÓS O PAGAMENTO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Advs. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA e MARCELO SENEFONTES MOURA.
30.

31.
32.
33.
34.
35.
36. AÇÃO ORDINARIA-437/2009-JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...determino a intimação deste para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da verba honorária....-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
37. AÇÃO ORDINARIA-439/2009-ARMELINDA VENCESLAU FRANCISCO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- NOVA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. (O perito nomeado à fl. apresentou proposta de honorários periciais no valor de R $ 1.300,00 (por imóvel) - fls. . Instada a se manifestar, a parte requerida sustentou o elevado valor da verba, pleiteando a intimação do Sr. Perito para redução dos honorários. Intimado, o perito nomeado manteve a proposta anteriormente apresentada (fls.). Não obstante a capacidade e a proficiência do Sr. Perito, que tem todo o direito de ser remunerado de forma condizente por seu trabalho, diante dos valores propostos por outros peritos em feitos idênticos, considero que a proposta de fls. é elevada, justificando a redução da verba honorária. Sobre o tema o doutrinador Antônio Carlos Marcato, faz excelente ponderação: "Exerce o perito, no processo, um munus publico, mas de qualquer forma, desde que não pertencente a qualquer órgão oficial (v. art. 434) estará praticando no plano pessoal atos de exercício privado de sua profissão, razão pela qual fará jus não apenas ao reembolso das despesas que tiver como também ao pagamento de remuneração específica; deverá ela ser fixada pelo magistrado de forma moderada , sem aviltar o trabalho realizado mas de outra parte tendo em conta a preocupação de não onerar em demasia as partes, especialmente quando reduzida a dimensão econômica do litígio, e de não permitir que o processo seja palco de ganhos fáceis, com desprestígio ao Judiciário e ofensa à dignidade da atividade jurisdicional", (grifei) em Código de Processo Civil Interpretado, pp. 1302, em comentário ao artigo 421. Desta feita, atenta a orientação doutrinária fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários periciais, destacando que ao final poderá haver complementação do valor, em razão das horas gastas pelo Sr. Perito para elaboração do laudo. Intime-se o expert nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda em realizar o trabalho pelo valor fixado acima. Havendo concordância, considerando que o réu externou seu interesse na produção da prova e assumiu o pagamento dos honorários, determino a intimação deste para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito da verba. Realizado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% (cinqüenta por cento) dos honorários. Em caso de recusa, voltem os autos conclusos, para nomeação de novo perito. Intimem-se. Diligências necessárias).
-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
38. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-450/2009-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA e outro x MARCIO JOSE POLIDO e outro- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre a petição de folhas 212.-Advs. MARCIO AURÉLIO DO CARMO e MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.
39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-451/2009-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x FAZENDA NACIONAL- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a cópia da decisão do agravo -Adv. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.
40. BUSCA E APREENSAO-0000684-84.2010.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINALDO PEDRO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida às fls. 31 verso, sob pena de extinção da ação. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
41. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000809-52.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA KAORU TATEYAMA - CPF/ MF 030.768.559-48 e outro- Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/ verso. (CERTIDÃO: ... DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DOS BENS DO EXECUTADO, POIS PASSEI A DILIGÊNCIAR A PROCURA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. TODAVIA, TAIS DILIGÊNCIAS RESTARAM INEXITOSAS TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO NÃO POSSUI BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE PENHORA. ADEMAIS, NÃO HOUVE EXITO EM LOCALIZAR QUALQUER BEM IMÓVEL NÃO ACOBERTADO PELA IMPENHORABILIDADE. ASSIM SENDO, DEVOLVO O PRESENTE MANDADO EM CARTÓRIO). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000832-95.2010.8.16.0152-DANIELA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS N.º 226/2010 DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE É REQUERENTE DANIELA PEREIRA E REQUERIDO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Daniela Pereira, qualificada a fls. 02, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado. Em contestação (fls. 18), o procurador do INSS alegou a carência da ação, requerendo a improcedência do pedido. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 21/22. O Ministério Público manifestou-se nos autos (fls. 24/28), pela desnecessidade de intervenção visto que a demanda trata somente de relação patrimonial. Em audiência, a parte autora requereu a extinção do processo, bem como a dispensa da oitiva das testemunhas, tendo em vista que o processo se encontra prescrito. Às fls. 39, o INSS concordou com o pedido de extinção. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 71, lei nº 8.213/91): "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observados as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Do atento exame do presente caderno processual, infere-se que o pedido da autora merece procedência, tendo em vista que o nascimento do filho da autora foi em 17/12/2004 (fls. 11) e o ajuizamento da ação apenas em 21/05/2010, restando todas as parcelas relativas ao salário-maternidade atingidas pela prescrição quinquenal. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social por 120 meses (04 meses), ocorrendo a prescrição quinquenal se entre a data do nascimento e a propositura da ação decorreram mais de cinco anos. 2. Tendo ocorrido o nascimento da filha da autora em 20-05-2000 (fl. 13) e o ajuizamento da ação apenas em 09-09-2009 (fl. 02), todas as parcelas relativas ao salário-maternidade encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal (Precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte). (TRF4, AC 0008618-72.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 12/07/2011).
Em conseqüência, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial do réu, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispenso a requerente, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000937-72.2010.8.16.0152-ANTONIO VIGATTO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- ...DISPOSITIVO. ANTE o EXPOSTO, e tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, CPC. Pela sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4° do CPC e tendo em vista o grau de zelo do profissional, o pouco tempo despendido para a entrega da prestação jurisdicional, a desnecessidade de instrução do feito e a pouca a complexidade das questões jurídicas debatidas, em R$ 1.000,00 (mil reais), tudo devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, certifique-se sobre esta decisão nos autos de execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
44. AÇÃO ORDINARIA-0001027-80.2010.8.16.0152-A.U. x R.C.S.- 1. Com fundamento no artigo 125, inciso iV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2011, às 14:00 horas. 2. Dê ciência ao MP. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e MARCIO JOSE POLIDO-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0001160-25.2010.8.16.0152-LUIZ LOPONI NETO x BANCO DO BRASIL S/A- AUTOS - Nº 340/2010 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NO EFEITO DEVOLUTIVO. 2. AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Advs. KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e JULIANO SILVA CORREIA-.
46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001483-30.2010.8.16.0152-JOSIVALDO AMARO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 52 verso - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 512/10 - DOGIVAL TELES DE SOUZA x INSS - Diga a parte autora sobre a petição de fls., 78. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001814-12.2010.8.16.0152-PALMYRA VIEIRA PAULO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a PENSÃO POR MORTE. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado do "de cujus", e a dependência econômica da parte autora. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 22/11/2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.
49. EXECUCAO Nº 591/10 - ONOFRA FIRMINO CÂNDIDO x INSS - Diga a credora. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 600/10 - DÁRIO FINEZ x INSS - Diga o autor. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
51. PRESTACAO DE CONTAS-0000297-35.2011.8.16.0152-RUBIANO DA SILVA CIPRIANO x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.
52. BUSCA E APREENSAO-0000360-60.2011.8.16.0152-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE EGEA PEREIRA- Manifestar-se em 05

(cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de folhas 42.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
53. AÇÃO ORDINARIA-0000409-04.2011.8.16.0152-EDERVAL VAROTTO x AYMORÉ C. F. I. S/A- Manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 124.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
54. BUSCA E APREENSAO-0000433-32.2011.8.16.0152-BANCO BRADESCO S/A x NATAL GARCIA BANHOS- Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se o requerente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000467-07.2011.8.16.0152-EDERVAL VAROTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. MARCELO VICENTE CALIXTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000518-18.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1 - Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 736, CPC. 2 - Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a penhora do imóvel citado. 3 - por ora, indefiro o efeito suspensivo, tendo em vista que além de não haver penhora, depósito ou caução, reputo ausente o receio do dano grave ou de difícil e incerta reparação, na forma do art. 739-A, CPC. 4 - Intime-se o embargado, na forma do artigo 740, CPC. -Advs. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.
57. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000552-90.2011.8.16.0152-ROSSELINA DE FATIMA MORAES PONCIANO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
58. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000553-75.2011.8.16.0152-ROSA MARIA SOUZA FERREIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC;-Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
59. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000554-60.2011.8.16.0152-OFELIA MARIA CAVERSAN SANDONA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC;-Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
60. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000555-45.2011.8.16.0152-LEONICE ALBIERO PEREIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC;-Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
61. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000556-30.2011.8.16.0152-IVONE ALVES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC;-Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
62. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000557-15.2011.8.16.0152-DIVANETE JUSTO MASSAN x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- Manifestar-se sobre a contestação apresentada -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
63. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000558-97.2011.8.16.0152-DAISE RAQUEL BERGAMASCO CALIXTO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC;-Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
64. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000559-82.2011.8.16.0152-ANGELA MARIA SOARES HONORIO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11, INTIMEI AS PARTES. ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC;-Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.
65. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000634-24.2011.8.16.0152-DIRCE ALVES CORDEIRO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.
66. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000635-09.2011.8.16.0152-CANDIDO APARECIDO COELHO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.
67. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000852-52.2011.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x REINALDO GARCIA BANHOS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 58 verso -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
68. BUSCA E APREENSAO-0000888-94.2011.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO MARTINS- HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A EXTINÇÃO DA PRESENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUE B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. MOVE CONTRA MAXIMIANO JOÃO MARTINS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I1I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
69. EXECUCAO FISCAL-4/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA- TERMO DE PENHORA DE FLS. 768, ARTIGO 659, § 4º e 5º, POR ESTE ATO CONSTITUIDO DEPOSITÁRIO. (DAS INTIMAÇÕES, TEMOS QUE OS EXECUTADOS DEVERÃO SER INTIMADOS NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS. A ESPOSA DO EXECUTADO ÁLVARO DEVERÁ SER INTIMADA PESSOALMENTE ATRÁVES DE CARTA PRECATÓRIA NO ENDEREÇO INDICADO ÀS FLS. 634. DIANTE DA INTIMAÇÃO DE SEPARAÇÃO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO FRANCISCO). -Advs. LÍVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBÁ e HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBÁ-.
70. CARTA PRECATÓRIA - FAMÍLIA-0001148-11.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE CANDIDO MOTA-A.S.A. e outro x V.G.A.- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 21 verso -Adv. JÉSSICA MIRNA ZAMBELO BORGES-.
71. CARTA PRECATÓRIA - FAMÍLIA-0001857-46.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA DE FAMILIA DE CORNELI PROCOPIO - PR-R.G.J. e outro x R.G.- Manifestar-se em 05 dias, sobre documentos de fls. 20. -Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO-.
72. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000363-15.2011.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CORNELIO PROC.-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PA x ANTONIO BRANCALHAO e outros- manifeste-se a exequente, sobre a certidão de fls. 18 requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
73. TUTELA-4/2008-T.A. x J.L.- Manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça da comarca de São Saulo, juntada as fls. 49.. ("Certifico e dou fé que, na rua Silvio Esteves, 123, deixei de citar, L. S., tendo em vista a mesma ali não residir e tampouco conhecida, segundo informação obtida do sr. Renato, morador do imóvel. O referido é verdade. São Paulo, 28 de julho de 2011.")-Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA-.

SANTA MARIANA-PR, 31/AGOSTO/2011
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz Substituto: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

RELAÇÃO Nº 21/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 0006 000124/1999
ANDERSON MANGINI ARMANI 0019 000165/2008
ANDREY LUIZ GELLER 0058 000087/2011
0068 000273/2011
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0010 000198/2005
0059 000100/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0029 000075/2009
0030 000076/2009
ARCIDES DE DAVID 0005 000068/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 000288/2010
CAMILO DE TONI 0067 000264/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0023 000259/2008
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0055 000727/2010
0063 000147/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 000259/2008
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0013 000027/2007
0024 000303/2008
CIRO BRÜNING 0045 000318/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0015 000207/2007
CLEYTON IGOR MORO 0019 000165/2008
0020 000168/2008
0022 000239/2008
0030 000076/2009
0039 000058/2010
0073 000027/2010
0074 000071/2010
0075 000074/2010
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0007 000135/2002
0025 000330/2008
0042 000285/2010
0054 000694/2010
DANIELI CRISTINA MARCON 0026 000336/2008
DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0003 000345/1998
DEMÉTRYUS LUIZ FRACARO BA 0053 000667/2010
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0028 000044/2009
0029 000075/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0023 000259/2008
ELOI CONTINI 0050 000496/2010
EVERALDO MARTINUZZO DE OL 0036 000563/2009
FABIANO DIÓGENES NUNES ÇA 0030 000076/2009
FABRICIO JOSÉ BABY 0071 000200/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0047 000411/2010
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0023 000259/2008
GERALDINE MARQUES DA SILV 0040 000093/2010
0041 000101/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 000065/2011
HANY KELLY GUSSO 0012 000020/2007
HELDER ANTONIO SOUZA DE C 0065 000229/2011
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0002 000026/1997
0004 000010/1999
0046 000322/2010
0051 000497/2010
0052 000498/2010
0061 000114/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0054 000694/2010
IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI 0035 000494/2009
JADER ALBERTO PAZINATO 0003 000345/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 000065/2011
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0014 000148/2007
0043 000288/2010
0060 000106/2011
0064 000169/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0036 000563/2009
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0070 000292/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000435/2010
KEYLLA ROSIANA KRINDGES D 0069 000290/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 000065/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 000006/2005
0062 000140/2011
MARCELO VARASCHIN 0053 000667/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0066 000242/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000345/1998
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0058 000087/2011
0068 000273/2011
MARIA LUISA VIANA 0035 000494/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0033 000360/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0062 000140/2011
MARINEZ FERREIRA 0056 000057/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0005 000068/1999
0008 000006/2005
0009 000164/2005
0017 000254/2007
0031 000085/2009
0037 000568/2009
0038 000010/2010
0046 000322/2010
0057 000065/2011
MICHELLE KARINA PEZZINI 0044 000302/2010
NILTO SALES VIEIRA 0003 000345/1998
NOELI DE SOUZA MACHADO 0021 000171/2008
OLIDE JOÃO DE GANZER 0036 000563/2009
PAULO CESAR GNOATTO 0011 000317/2006
0016 000237/2007
RAFAEL DALL'AGNOL 0061 000114/2011
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0027 000374/2008
0032 000118/2009
RODRIGO DALLA VALLE 0018 000099/2008
RODRIGO LICHS COELHO DE S 0015 000207/2007
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0027 000374/2008
0049 000490/2010
SIDNEI M. FASSINI 0001 000401/1996
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0034 000404/2009
SOLANGE MARIA GIESE HOFMA 0069 000290/2011
STELA APARECIDA OLIVEIRA 0034 000404/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0072 000044/2011
TADEU CERBARO 0050 000496/2010
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0024 000303/2008
0032 000118/2009
0037 000568/2009
0045 000318/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0054 000694/2010
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0045 000318/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0060 000106/2011
0064 000169/2011
WANDERLEY DALLO 0012 000020/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/1996 - POLICLINICA PATO BRANCO S/A x JACIR FEROLDI - "Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano" - Adv. SIDNEI M. FASSINI.
2. ARROLAMENTO - 26/1997 - ESPÓLIO DE ALEXANDRINA DE MOURA - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 345/1998 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x GHIZONI & ALVES LTDA. e outros - "Homologado o acordo e julgada extinta a execução na forma dos arts. 794, II e 795, ambos do C.P.C., bem como julgado extintos os feitos autuados sob nºs 143/2001, 90/1997, 202/1998 e 183/1999, com fundamento nos arts. 269, III do C.P.C. Custas e honorários na forma avençada" - Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, JADER ALBERTO PAZINATO e DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/1999 - HERTA TARON x ERVA MATE DAL NETTI LTDA. - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 68/1999 - REMAQ MÁQUINAS LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Às partes para tomarem ciência do contido nos expedientes de fls. 282/283" - Advs. ARCIDES DE DAVID e MARIO CEZAR TOMAZONI.
6. ARROLAMENTO - 124/1999 - ESPÓLIO DE ROMEU NICOLETTI - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.
7. REVISIONAL DE CONTRATO - 135/2002 - IRMÃOS CORSO LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
8. INDENIZAÇÃO - 06/2005 - NU 0000050-58.2005.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI x VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A e BANCO VOLKSVAGEN S.A. - "Às partes, em 05 dias, face o contido no expediente de fls. 291" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 164/2005 - MARIO CEZAR TOMAZONI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
10. MANUTENÇÃO DE POSSE - 198/2005 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE x PEDRO GOMES RAMOS e outro - "A advogada deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adva. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317/2006 - SCHARLLES GHIZONI x GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA - "Ao exequente sobre a impugnação de fls. 339/348, complementada às fls. 352/353, no pazo de 10 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
12. REPARAÇÃO DE DANOS - 20/2007 - CARLOS ALBERTO PAGANI x ORTEGA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - "Recebido o recurso adesivo interposto pelos requeridos às fls. 540/547. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. WANDERLEY DALLO e HANY KELLY GUSSO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 27/2007 - CÉZAR PAULO LAZZAROTTO x SUVEL SUL VEICULOS LTDA - "Expedido alvará em favor do exequente, em data de 17.08.2011, com prazo de validade de 30 dias. Ao autor, em 10 dias, sobre o pagamento integral do débito" - Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO.
14. INVENTÁRIO - 148/2007 - ESPÓLIO DE HELENA RIBEIRO DE CAMARGO - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -207/2007 - NU 0000158-19.2007.8.16.0154 - VANDERLEI VERGUTZ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS - "A multa de 10% é devida. A parte devedora deverá, em 15 dias, readequar o depósito de fls. 229 e as parcelas a que se propôs a pagar, em conformidade com a conta de fls. 257, datada de 25.08.2011, no valor total de R$ 13.996,75, já incluídas as custas pelo cumprimento de sentença, no valor de R$ 885,80, que deverão ser preparadas pela executada, no prazo de 30 dias. Ao preparo de custas da ação principal no valor de R$ 1.083,29, sendo 60% a encargo do autor e 40% a encargo da ré, no prazo de

30 dias" - Advs. RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 237/2007 - GIONGO COMERCIAL RODOVIARIO LTDA ME e outro x BANCO BMG S/A - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 254/2007 -OSMAR FANCK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Ao preparo de custas no valor de R$ 1.032,14, no prazo de 10 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
18. DECLARATÓRIA - 99/2008 - SONIA MARIA FERRONATO BARUFFI x SONIA MARIA FERRONATO DOTTA e outros - "Ao preparo de custas no valor de R$ 576,74, no prazo de 10 dias" - Adv. RODRIGO DALLA VALLE.
19. COBRANÇA - 165/2008 - LABASKY INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA x TALITY ALIMENTOS LTDA. e outros - "Marcado o dia 13 de setembro de 2011, às 13h30min, no endereço profissional do perito nomeado Elynton Frederico Mayer, à Rua Urbano Wittmann, 75, Pq. do Som, na cidade de Pato Branco - Pr, para a respectiva coleta do material gráfico, ocasião em que deverão comparecer os requeridos Dirceu Luiz Priamo e Kleber Luís Priamo, podendo, ainda, comparecer o representante do requerente e assistentes técnicos. A autora deverá preparar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e CLEYTON IGOR MORO.
20. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 168/2008 - D.S. e outro - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLEYTON IGOR MORO.
21. INDENIZAÇÃO - 171/2008 - RICARDO IACHINSKI x GARCIAS EXTINTORES LTDA - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00, para cumprimento do mandado expedido para intimação do autor" - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.
22. INTERDIÇÃO - 239/2008 - DALUZ ORTEGA COLLA x ROSA AMARO MACIEL - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLEYTON IGOR MORO.
23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 259/2008 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x NOVA SUL PADRONIZAÇAO DE CEREAIS LTDA - "Reconhecida a preclusão do direito da parte agravada apresentar as suas contra-razões ao agravo retido apresentado às fls. 206/207. Mantida a decisão agravada de fls. 205/206 pelos seus próprios fundamentos" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.
24. REVISÃO DE ALIMENTOS - 303/2008 - L.C.C. x S.D.C. - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias" - Advs. CEZAR PAULO LAZZAROTTO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 330/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x JOSE DIAS NUNES e outros - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
26. REPARAÇÃO DE DANOS - 336/2008 - VALDIR CARMINATTI JUNKES x ICATU SEGUROS S/A e outro - "Ao preparo de custas no valor de R$ 217,47, no prazo de 10 dias" - Adva. DANIELI CRISTINA MARCON.
27. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 374/2008 - NU 0000232-39.2008.8.16.0154 - JURACI GIARETTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Às partes face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, os autos serão arquivados" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUCIANA FEROLDI e outro - "Aos executados para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecerem impugnação à penhora constante do termo de fls. 87, do valor de R$ 1.140,64, bloqueado judicialmente em conta bancária da executada Luciana Feroldi" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 75/2009 - SPAGNOL & FILHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Marcado o dia 14 de setembro de 2011, às 10h30min, no laboratório da COPEL, à Rua Rio da Paz, 1160, na cidade de Cascavel - Pr, para o início dos trabalhos periciais" - Advas. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
30. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 76/2009 - DIONÍSIO ÇAR - ESPÓLIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Ao preparo, pela parte ré, das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00, para cumprimento do mandado de intimação do representante do autor" - Advs. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR, CLEYTON IGOR MORO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 85/2009 - B.D.R.O. x S.M.O. - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
32. REVISÃO DE ALIMENTOS - 118/2009 - E.O. x W.E.C.O. - "Às partes para alegações finais no prazo de 10 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.
33. BUSCA E APREENSÃO - 360/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIANA MARTINS DA SILVA - "Não acolhida a justificativa apresentada pela parte autora. Julgado extinto o feito na forma dos arts. 284, § único e 267, I, ambos do C.P.C. Custas pelo autor" - Adva. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 404/2009 - SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x ANGELA SCHVINGEL - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 116,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Advs. STELA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.
35. INVENTÁRIO - 494/2009 - ESPÓLIO DE INEZ GAVIRAGHI - "Aos interessados, em 05 dias, face o contido no expediente de fls. 195. Deferido o requerimento de prorrogação de prazo de fls. 191, por mais 45 dias para formalização do acordo" - Advs. MARIA LUISA VIANA e IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.
36. COBRANÇA -563/2009 - PEDRO PASCOALOTO CUCHI x NAIR RUFINO TELES e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Julgada parcialmente procedente a ação para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de R$ 22.993,55, com incidência de juros de mora da 1% ao mês, desde a data do ato ilícito, e correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo. A condenação da seguradora fica limitada em R$ 10.000,00. Condenado o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, e os requeridos em 15% cada um. Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, EVERALDO MARTINUZZO DE OLIVEIRA e JOSÉ FERNANDO VIALLE.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 568/2009 - L.I.P.V. x G.R.S.V. - "Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao executado, determinando-se o arquivamento dos autos" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARIO CEZAR TOMAZONI.
38. ARROLAMENTO - 10/2010 - NU 0000010-03.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE GENTILA TOMAZONI - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
39. GUARDA - 58/2010 - NU 0000058-59.2010.8.16.0154 - J.M.M.L. e outro x M.A.F. e outro - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLEYTON IGOR MORO.
40. INTERDIÇÃO - 93/2010 - NU 0000093-19.2010.8.16.0154 - RENILDA PAULUS DOS SANTOS x ALINE MAIARA DOS SANTOS - "Marcado o dia 23 de setembro de 2011, às 10h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Antônio Maurício Vieira, localizado nas dependências do Hospital Santa Isabel, à Rua Presidente Vargas, 1023, nesta cidade, para a realização do exame na interditanda" - Adva. GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI.
41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 101/2010 - NU 0000101-93.2010.8.16.0154 - T.L.P.S. e outros x O.S. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III, do C.P.C. Sem custas" - Adva. GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI.
42. INVENTÁRIO - 285/2010 - NU 0000981-85.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE OLIVO FEROLDI - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 288/2010 - NU 0000985-25.2010.8.16.0154 - ANGEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S/A - "Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
44. INVENTÁRIO - 302/2010 - NU 0001032-96.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ARMINIO AGNOLIN - "Homologado o acordo de partilha, bem como a adjudicação requerida. Custas na forma da lei" - Adva. MICHELLE KARINA PEZZINI.
45. REPARAÇÃO DE DANOS - 318/2010 - NU 0001105-68.2010.8.16.0154 - TARCIZIO BOTTON e outro x RANULFO MONTEIRO DA SILVA e outro - "Julgado extinto o feito na forma do art. 269, IV, do C.P.C. Eventuais custas pela parte autora. Condenada a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, VICENTE LUCIO MICHALISZYN e CIRO BRÜNING.
46. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0001120-37.2010.8.16.0154 - A.O.P. x V.C.P. - "Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
47. BUSCA E APREENSÃO - 411/2010 - NU 0001404-45.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ZAMPROGNA - "Ao preparo de custas no valor de R$ 32,90, no prazo de 30 dias" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.
48. BUSCA E APREENSÃO - 435/2010 - NU 0001524-88.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO JUNKES - "À autora, em 05 dias, sobre a conta de fls. 68/71, datada de 17.08.2011, no valor total de R$ 85.936,58" - Adva. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
49. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 490/2010 - NU 0001666-92.2010.8.16.0154 - ANGELINA AMABILE CESCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
50. DECLARATÓRIA - 496/2010 - NU 0001683-31.2010.8.16.0154 - MOACIR MOTTA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte ré, em 05 dias, sobre o documento juntado às fls. 72" - Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.
51. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 497/2010 - NU 0001688-53.2010.8.16.0154 - OTILIA IDA DREYER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
52. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 498/2010 - NU 0001689-38.2010.8.16.0154 - OSVINO ADOLFO DREYER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O advogado deverá devolver os autos

a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 667/2010 - NU 0002292-14.2010.8.16.0154 - RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x TWS SUPERMERCADO LTDA e outros - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do Oficial de Justiça" - Advs. DEMÉTRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN.
54. COBRANÇA - 694/2010 - NU 0002426-41.2010.8.16.0154 - DIRCEU VICENTE TURRA ULIANA x ICATU SEGUROS S/A - "Declarado saneado o processo. Incabível o julgamento antecipado da lide. Fixados como pontos controvertidos: a) a ocorrência de invalidez total do autor; b) o valor da indenização. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, fixando-lhe honorários provisórios no valor de R $ 800,00, sem prejuízo da possibilidade e modificação em caso de comprovação de insuficiência ou excesso, devendo a parte ré efetuar o depósito dos mesmos no prazo de 10 dias. Diante da desnecessidade de depoimento pessoal do autor, deixa-se de se designar audiência para esse fim" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
55. COBRANÇA - 727/2010 - NU 0002573-67.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR FRIGHETTO - "Ao preparo de custas no valor de R$25,05, no prazo de 10 idas" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
56. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 57/2011 - NU 0000390-89.2011.8.16.0154 - SALVADOR FERREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Declarado saneado o processo. Incabível o julgamento antecipado da lide. Deixado de designar audiência preliminar de conciliação. Fixados como pontos controvertidos: a qualidade de segurado especial do autor; o efetivo exercício de atividade rural; a satisfação do período de carência exigido. Deferida a produção de prova documental e oral, consistente esta última no depoimento pessoal da parte autora e na ouvida de testemunhas tempetivamente arroladas no prazo do art. 407 do C.P.C. Designado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. MARINEZ FERREIRA.
57. INDENIZAÇÃO - 65/2011 - NU 0000429-86.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - "A parte ré, por ocasião da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011, deverá regularizar a sua representação processual. O autor, na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia atualizada e legível de seus documentos pessoais (RG e CPF)" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
58. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 87/2011 - NU 0000516-42.2011.8.16.0154 - ROMY HERMA SCHNEIDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora para atendimento à cota ministerial de fls. 42, no prazo de 05 dias" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
59. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 100/2011 - NU 0000574-45.2011.8.16.0154 - CERAMICA SÃO SILVESTRE LTDA. x JOSÉ CAGOL e outro - "A advogada deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adva. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA.
60. CAUTELAR INOMINADA - 106/2011 - NU 0000611-72.2011.8.16.0154 - ANSELMO BARCELOS DOS SANTOS x GUILHERME MUNHOZ ORRICO e outro - "Julgado procedente o pedido, tornando-se definitiva a liminar concedida, condenando-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.
61. DEMARCATÓRIA - 114/2011 - NU 0000639-40.2011.8.16.0154 - JOÃO JAROSESKI x JOSÉ CARLOS HANSEN - "Às partes sobre as propostas de honorários periciais de fls. 59, 61 e 63, no valor total de R$ 3.500,00" - Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 140/2011 - NU 0000779-74.2011.8.16.0154 - VILMAR JOSÉ MISSIO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Mantido o despacho de fls. 77" - Advas. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/2011 - 0000797-95.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ADEMIR MENDES DOS SANTOS e outros - "Indeferido o pedido de fl. 83" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
64. REPARAÇÃO DE DANOS - 169/2011 - NU 0000917-41.2011.8.16.0154 - ANSELMO BARCELOS DOS SANTOS x GUILHERME MUNHOZ ORRICO e outro - "O depositário do veículo arrestado nos autos em apenso não poder usar indevidamente o mesmo, circulando deliberadamente com ele. Pelo contrário, deve tomar toda a cautela voltada para conservação do referido bem. Desse modo, fica proibido o autor/depositário de fazer uso do veículo em questão, devendo apenas mantê-lo a salvo até o deslinde do feito, sob pena de destituição. Determinada a comunicação à Polícia Militar e às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, alertando-as de que o mencionado automóvel está proibido de rodar pelas vias públicas, devendo ser apreendido se nessa condição for encontrado. Por outro lado, o depositário deverá permitir que o dono do veículo faça inspeções e verificações nele. O feito tramita pelo rito sumário, cujo procedimento não comporta reconvenção, mas sim pedido contraposto, o qual deve ser formulado no próprio bojo da contestação. Todavia, com base no princípio da instrumentalidade das formas, recebida a reconvenção como se fosse pedido contraposto. Ao autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.
65. MANDADO DE SEGURANÇA - 229/2011 - NU 0001224-92.2011.8.16.0154 - CONSESP - CONSULTORIA EM CONCURSOS E PESQUISAS SOCIAIS LTDA x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e outro - "Negado provimento ao presente mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários" - Adv. HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2011 - NU 0001289-87.2011.8.16.0154 - GENUIR VENDELINO TERNUS x SERENITA GIRARDI - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00, para cumprimento do mandado de citação expedido" -Adva. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2011 - NU 0001397-19.2011.8.16.0154 - SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x INES APARECIDA CAVALLI - "À parte autora para, em 10 dias, na forma do art. 284 do CPC, adequar o seu pedido à natureza da causa, considerando-se a prescrição do título" - Adv. CAMILO DE TONI.
68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 273/2011 - NU 0001425-84.2011.8.16.0154 - MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "A autora deverá promover a juntada de comprovante de residência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
69. INVENTÁRIO - 0001507-18.2011.8.16.0154 - IRINEU RIBELATO x AQUILINO RIBELATO - "Nomeado inventariante o requerente Irineu Ribelato, que deverá prestar o compromisso no prazo de 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes" - Advas. SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN e KEYLLA ROSIANA KRINDGES DE OLIVEIRA.
70. INTERDIÇÃO - 292/2011 - NU 0001520-17.2011.8.16.0154 - IRINEU NODARI x LENI MARIA NODARI - "Deferido o pedido de antecipação de tutela, devendo o curador nomeado prestar o compromisso legal no prazo de 05 dias. Designado o dia 14 de setembro de 2011, às 16h15min, para a realização da audiência de interrogatório, ocasião em que também será ouvido o requerente. O requerente deverá promover a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais no prazo de 10 dias, bem como preparar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 55,50, para cumprimento do mandado de citação e intimação expedido" - Adv. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO.
71. CARTA PRECATÓRIA - 200/2007 - 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CURITIBA - PR - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DEIZI MARIA BONI - ME e outros - "À exequente, em 10 dias, sobre seu interesse na manutenção da presente neste Juízo, vez que desde dezembro/2008 aguarda indicação de bens penhoráveis nesta Comarca" - Adv. FABRICIO JOSÉ BABY.
72. CARTA PRECATÓRIA - 44/2011 - NU 0001136-54.2011.8.16.0154 - JUIZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x WILMAR MIGUEL SANTI e outro - "Ao preparo de custas no valor de R$ 90,99, no prazo de 30 dias, para posterior devolução da deprecata" - Adva. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.
73. SÓCIO-EDUCATIVA - 0000491-63.2010.8.16.0154 -M.P.E.P. x R.K.M. e outro - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLEYTON IGOR MORO.
74. SÓCIO-EDUCATIVA - 71/2010 - NU 0002110-28.2010.8.16.0154 - M.P.E.P. x L.H.J.F. e outros - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLEYTON IGOR MORO.
75. SÓCIO-EDUCATIVA - 0002154-47.2010.8.16.0154 - M.P.E.P. x T.F. e outro - "O advogado deverá devolver os autos a cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C." - Adv. CLEYTON IGOR MORO.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DR. OSVALDO TAQUE - JUIZ DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 14/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 4 157/2001
5 107/2003
98 22/2008
100 60/2008

101 96/2008
109 879/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 52 271/2009
54 294/2009
72 118/2010
82 869/2011
ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA 41 65/2009
ANGELITA OLIVEIRA MARTINS 87 33/2006
105 169/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 3 38/2000
ARIELTON T.ABIA DE OLIVEIRA 89 14/2008
ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903-SSP/PR) 29 99/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 40 57/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 48 207/2009
84 935/2011
85 936/2011
BRUNA FOGLIA VIEIRA (OAB: 000045-860/PR) 29 99/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 95 266/2011
CARMEM CORTEZ WILCKEN 15 20/2007
61 376/2009
62 377/2009
63 379/2009
64 380/2009
65 381/2009
66 382/2009
67 383/2009
68 385/2009
75 434/2010
79 584/2011
104 152/2009
108 718/2010
CILENE BENASSI PEROZIM 7 112/2004
CLAUDIA M. F. DE VICO ARANTES 40 57/2009
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 109 879/2010
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 26 78/2008
58 340/2009
69 41/2010
97 11/2006
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 49 229/2009
DANILO A. ROCCO (OAB: 000034-498/PR) 103 110/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 101 96/2008
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 78 484/2011
81 832/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 86 970/2011
EDER ROMEL (OAB: 000009-075/PR) 91 118/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 20 187/2007
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 6 29/2004
19 162/2007
22 16/2008
EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 71 77/2010
ENIO NAKAMURA OKU (OAB: 001154-93/RJ) 94 1440/2010
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 15 20/2007
51 259/2009
76 306/2011
92 130/2009
99 45/2008
100 60/2008
102 109/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 30 120/2008
31 137/2008
53 275/2009
57 327/2009
73 270/2010
74 318/2010
FLAVIA HATSUE MIYAMOTO 107 432/2010
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 92 130/2009
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 94 1440/2010
JOAO HENRIQUE F. BRANDAO 18 136/2007
JOSE CARLOS A. F. E SILVA 23 53/2008
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 87 33/2006
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 10 14/2006
JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978-SSP/PR) 101 96/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 3 38/2000
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 1 180/1995
5 107/2003
7 112/2004
96 79/2005
LUCIANO C. FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 9 62/2005
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 51 259/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 26 78/2008
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 28 87/2008
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 5 107/2003
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 24 75/2008
37 8/2009
MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR) 88 70/2007
MARCELO MARTINS DE SOUZA 16 72/2007
17 87/2007
21 235/2007
25 77/2008
27 81/2008
32 210/2008
33 214/2008
34 218/2008
36 235/2008
38 29/2009
39 50/2009
42 70/2009
43 98/2009
44 102/2009
45 109/2009
47 183/2009
50 236/2009
55 313/2009
59 357/2009
60 360/2009
70 71/2010
MARCO ANTONIO JOAQUIM 8 148/2004
26 78/2008
28 87/2008
48 207/2009
MARIA ZELIA SANDY (OAB: 000029-998/PR) 24 75/2008
37 8/2009
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 9 62/2005
MAURICIO DE O.CARNEIRO 11 91/2006
29 99/2008
46 163/2009
MICHELLE CRISTINA BAZO 94 1440/2010
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 28 87/2008
58 340/2009
NEY SALLES (OAB: 000012-465/PR) 83 894/2011
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 56 320/2009
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI 13 143/2006
PAULO ROBERTO MOREIRA 13 143/2006
18 136/2007
19 162/2007
20 187/2007
22 16/2008
35 227/2008
77 468/2011
96 79/2005
PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO 106 79/2010
PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) 93 354/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 80 831/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 46 163/2009
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 12 112/2006
14 18/2007
RUY SANTOS DE SÁ 2 27/1997
SADI BONATTO (OAB: 000010-0011/PR) 35 227/2008
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 90 103/2009
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 83 894/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 61 376/2009
62 377/2009
63 379/2009
64 380/2009
65 381/2009
66 382/2009
67 383/2009
68 385/2009
75 434/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI 58 340/2009

1. INVENTARIO-180/1995-DIVONSIR DE SOUZA x ANTONIO DE SOUZA-"... Ao inventariante, para apresentação das últimas declarações, no prazo legal. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.
2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-27/1997-MANAH S/A x DANIEL ESTEVES DA SILVA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 179,50, para realização de nova avaliação. -Adv. RUY SANTOS DE SÁ-.
3. INDENIZACAO-38/2000-TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Sentença: Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 446 a 449. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Deferido o levantamento das importâncias depositadas nos autos pelas partes, mediante a expedição de alvará judicial, na forma requerida às fls. 446/449, As partes, para retirarem em Cartório o alvará judicial. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.
4. ARROLAMENTO-157/2001-JOSELITA MARIA DA SILVA x OTAVIO VIEIRA DA SILVA-"... Ao inventariante, para em cinco dias juntar aos autos certidão negativa de

débitos municipais, para posterior expedição do competente formal de partilha. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

5. USUCAPIAO-107/2003-LUIZ MIGUEL DA SILVA-"... 1- Trata o presente feito de Ação de Usucapião de imóvel urbano, localizado na Data 33, Quadra F, com 600,00 m2, na Rua Marechal Floriano, Centro, cidade de Santa Cecília do Pavão/PR, ajuizada por LUIZ MIGUEL DA SILVA. Tendo sido citado por edital o requerido Chitiro Suzuki (em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo) efe. fls. 68/70, foi nomeado curador especial (fls. 75), que apresentou contestação/resposta genérica (fls. 78). Às fls. 94/96 JOMAR PAIVA pleiteia sua inclusão no polo ativo, tendo em vista que adquiriu do requerente LUIZ MIGUEL DA SILVA os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo (fls. 99 e 101), tendo ainda juntado certidão negativa de débitos do referido bem junto às Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União (fls. 103/105). 2 - Assim, defiro a inclusão de JOMAR PAIVA no polo ativo do presente processo, com a exclusão de LUIZ MIGUEL DA SILVA. Procedam-se às devidas anotações. Intime-se o novo autor (JOMAR PAIVA) para que junte certidão negativa de ações possessórias, nos últimos vinte anos, junto ao Cartório Distribuidor, em nome de Luiz Miguel da Silva, eis que, ao contrário do que informou às fls. 95. referido documento não foi juntado nos autos. 3- Posto isso, não verifico questões processuais pendentes nem irregularidades ou nulidades a serem sanadas, sendo que as partes que compõem o presente feito estão devidamente representadas, pelo que julgo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ocorrência da efetiva aquisição e exercício da posse mansa e pacífica por parte do requerente, observado o contido no Art. 1.243 do Código Civil, em lapso temporal ininterrupto a gerar a prescrição aquisitiva. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor JOMAR PAIVA (fls. 95) Designo audiência de instrução e julgamento para o dian 31 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 e as partes (o autor JOMAR PAIVA e o requerido CHITIRO SUZUKI, na pessoa do curador especial. Pr. ADIR MIGUEL NAMUR). bem para que, se for o caso, que substituam ou apresentem rol de testemunhas, com endereço atualizado, com até 40 (quarenta) dias de antecedência da data da audiência. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR), LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-29/2004-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x GERALDO CARVALHO MACHADO e outros-"... Vistos em Saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por NICAS SI A CORDEIRO DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 16/21, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 30/34. As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fls. 37/39). O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 41/43). Pela Meritíssima Juíza foi proferida Sentença (fls. 45/47), extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a autora não entrou com prévio requerimento administrativo. Contudo, a autora apelou, requerendo a reforma desta. Os autos foram remetidos ao Tribunal, onde foi dado provimento a apelação (fls. 74/78) assim anulando a Sentença (fls. 45/47). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam* interesse der-agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial. Almejando a rápida solução do litígio, e diante da extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio-Pr e 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-Pr, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n° 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-112/2004-IZABEL SAMPAIO x VALDOMIRO SAMPAIO-Audiência de Instrução e Julgamento dia 17 de novembro de 2011, às 17:00 horas. - Advs. CILENE BENASSI PEROZIM (OAB: 000026-848/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

8. USUCAPIAO-148/2004-SALVADOR BENEDITO DE OLIVEIRA e outro-"... Trata o presente feito de usucapião extraordinário de imóvel rural. Não foi apresentada contestação, posto que eventuais interessados não manifestaram oposição ao pedido. Posto isso, não verifico questões processuais pendentes nem irregularidades ou nulidades a serem sanadas, sendo que as partes que compõem o presente feito estão devidamente representadas, pelo que julgo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ocorrência da efetiva aquisição e exercício da posse mansa e pacífica por parte dos requerentes, em lapso temporal ininterrupto a gerar a prescrição aquisitiva. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelos requerentes (fls. 96) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas.. Intimem-se as partes (requerentes) para que apresentem rol de testemunhas, com endereço atualizado, com até 40 (quarenta) dias de antecedência da data da audiência. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR)-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-62/2005-RAFAEL VICENTE DA SILVA e outros x MARIA APARECIDA VERONEZE-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 28 de setembro de 2011, às 17:15 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) e LUCIANO C. FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.

10. ARROLAMENTO-14/2006-ERNESTINA VALIM PORTELA x FIDELCINO DOS SANTOS PORTELA-"... Ao inventariante, para retirar em Cartório o formal de partilha expedido. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR)-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-91/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDIMAR APARECIDO DOS SANTOS-Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, dia 17 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Adv. . MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-112/2006-IZAUIRDA DA TRINDADE TELES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária movida por IZAUIRDA DA TRINDADE TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende ver reconhecido seu direito à aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, quando já teria completado a idade mínima para a concessão do benefício previsto no § Io do artigo 48 da Lei n°. 8.213/91 (55 anos). Citado, o réu apresentou contestação na qual aduz, que o benefício foi denegado administrativamente ante a não comprovação do labor rural no período de carência exigido por lei. Houve impugnação à defesa apresentada. Fora realizada audiência de instrução, na qual se ouvira duas testemunhas da autora, e fora indeferido o seu depoimento pessoal. Desta decisão a Autarquia interpôs agravo retido, tendo a decisão sido mantida. / Encerrada a instrução, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. É o relatório. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por idade. Rural. 0 pedido da autora merece procedência, uma vez que, à data do requerimento administrativo já se faziam presentes as condições para o recebimento do benefício da aposentadoria por idade rural, a que se refere o § Io do artigo 48 da Lei n°. 8.213/91. Com efeito, dois são os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (§ Io, artigo 48 da referida Lei), e comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência (§ 2o do artigo 48 da referida Lei). O primeiro requisito foi preenchido pela autora em 22/07/2005, data em que completou 55 anos, conforme certidão de casamento, juntada aos autos. Para a satisfação do segundo requisito, deveria a autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período mínimo de 144 meses - imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, a teor do § 2o do artigo 48, c.c. o artigo 142, ambos da Lei de Benefícios. Compulsando a documentação colacionada aos autos, verifico que a autora logrou demonstrar início de prova material suficiente do desempenho de labor rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário. Se não, vejamos: Certidão de casamento identificando o marido da requerente como agricultor, dajadá de 1966, circunstância què se comunica à pagos, em nome do arrendador Lauro Alves Leite, pelos anos de 1990, 1992, 1995, e 1998. Em Juízo, a prova testemunhal corroborou o labor da autora por toda uma vida em atividades campesinas, principalmente como produtora artesanal. De se ressaltar o depoimento pessoal do proprietário do imóvel cujas matrículas e ITR foram juntados, informando que a autora fora sua arrendatária pelo período de carência para a aposentadoria. Assim, diante da prova documental, da qual se depreende a comprovação de atividades rurais, corroborada pela prova oral colhida em audiência, tem-se que a autora alcançou os requisitos para a aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, reconheço o direito da autora no recebimento do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do § Io do artigo 48, e dos artigos 142 e 143, ambos da Lei n°. 8.213/91, desde a data do pedido administrativo, condenando o réu na implantação do benefício denegado, bem como no pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, a teor do artigo 143
da Lei de Benefícios. O valor das prestações vencidas deverá ser corrigido monetariamente, utilizando-se o INPC/IBGE, índice que, por ser composto de variações mais afetas à realidade do autor, melhor reflete a evolução de seu capital. Z DE DIREITO, Sobre o valor da condenação incidirão juros de 1% (um por cento) a partir do vencimento de cada parcela vencida, desde a data do pedido administrativo III-DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito COM resolução de mérito, nos termos do artigo 269,1, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ÍRIS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer o direito do autor no percebimento da aposentadoria denegada administrativamente, bem como das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas pelo INPC/IBGE e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que eram devidas. Por sucumbente, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. Estes, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa, a existência de instrução probatória, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Nos termos do parágrafo do artigo 475, CPC, submeto a presente decisão à apreciação do Juízo de segunda instância (reexame necessário), tendo-se em vista o tempo em que tramita a presente ação, sendo crível que seu valor atualizado supera os sessenta salários mínimos Despacho: AVOQUEI OS PRESENTES AUTOS. Foi constatado erro material na sentença proferida às fls. 132/135, eis que constou no dispositivo o nome da autora como sendo ÍRIS LOPES DA SILVA (fls. 135), quando o correto seria IZAUIRDA DA TRINDADE TELES. Como é cediço, a sentença pode ser alterada de ofício para corrigir incorreções materiais, nos termos do Art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, procedo à correção do erro material contido na sentença retro (fls. 132/135), para constar no seu dispositivo (fls. 135), como autora, IZAUIRDA DA TRINDADE TELES, ao invés de íris Lopes da Silva. Procedam-se às devidas anotações. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

13. PAULIANA-143/2006-FERNANDO CEZAR LARINI x ALTEVIR BEZERRA DE SANTANA-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.
14. CAUTELAR INOMINADA-18/2007-MARIA CICERA FELIX DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 03 de novembro de 2011, às 16:30 horas. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.
15. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-20/2007-MARIA CLEONICE ELIAS x MANOEL PEREIRA PORTO-Audiência de Instrução e Julgamento dia 10 de novembro de 2011, às 15:Ç00 horas. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.
16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-72/2007-MARIA LEONILDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de novembro de 2011, às 16:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.
17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-87/2007-MARIA DA CRUZ PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.
18. ACAO DE COBRANCA-136/2007-MANOEL INACIO DA ROCHA x FRANCISCO BISPO FILHO-Audiência de Instrução e Julgamento dia 26 de janeiro de 2012, às 13:30 horas. -Advs. JOAO HENRIQUE F. BRANDAO (OAB: 000034-507/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.
19. MANDADO DE SEGURANCA-162/2007-MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao procurador judicial do requerente, para retirar em Cartório os documentos desentranhados dos autos, conforme requerimento de fls. 460/~461. Ao procurador judicial do requerido, para em cinco dias, cumprir integralmente a r. sentença de fls. 44/50, juntando aos autos os documentos faltantes, relacionaods às fls. 461. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.
20. ANULATORIA-187/2007-ODIRLEI DA SILVA NIGRA x DIRCEU SCERBO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.
21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-235/2007-VANILDA DOS SANTOS MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos em Saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por VANILDA DOS SANTOS MARTINS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/38, sob a qual o requerente não se manifestou em sede de impugnação conforme certidão de fls. 54. As partes especificaram provas às fls. 73 e 77. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 82/86). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a prova pericial requerida, devendo a escrivania nomear médico atuante nesta Comarca para tal ato. Anuindo o Sr. Perito, intime-se-o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar no mesmo prazo acima. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem conclusos. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Augusto Fujimura, médico atuante no Município de Nova Santa Bárbara, nesta Comarca. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-16/2008-VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA x FATIMA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 13 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.
23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-53/2008-NOEMIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. -Adv. JOSE CARLOS A. F. E SILVA (OAB: 022091-SSP/PR)-.
24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-75/2008-MARIA ZÉLIA SÂNDY x MARIA ESMERIA RIBEIRO-Audiência de Instrução e Julgamento dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. -Advs. MARIA ZELIA SANDY (OAB: 000029-998/PR) e MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.
25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-77/2008-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos em Saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/36 (cópias da contestação as fls. 73/86), sob a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação às fls. 48. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 55/57). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária do autor para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a prova pericial requerida, devendo a escrivania nomear médico atuante nesta Comarca para tal ato. Anuindo o Sr. Perito, intime-se-o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar no mesmo prazo acima. conclusos. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Augusto Fujimura, médico atuante no Município de Nova Santa Bárbara,nesta Comarca. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.
26. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-78/2008-PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro-Audiência de Instrução e Julgamento dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR)-.
27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-81/2008-MARIA HERMÍNIA DE MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 08 de nnovembro de 2011, às 14:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.
28. NULIDADE DE ATO JURIDICO-87/2008-ADALGIOSA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro-Audiência de Instrução e Julgamento dia 13 de dezembro de 2011, às 16:15 horas. Advs. LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR) e NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR)-.
29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2008-A.F. x U.C.T.M.-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 03/11/2011, às 13:00 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR), BRUNA FOGLIA VIEIRA (OAB: 000045-860/PR) e ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903-SSP/PR)-.
30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-120/2008-MARIA DAS DORES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 24 de janeiro de 2012, às 16:45 horas. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.
31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-137/2008-CRISTIANE APARECIDA VEIGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 24 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.
32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-210/2008-MARIA DE LOURDES FRANCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 07 de dezembro de 2011, às 15:30 horas. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.
33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-214/2008-IRENE BATISTA DE JESUS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos em Saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRENE BATISTA DE JESUS GOMES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/35, sob a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação às fls. 40/41. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 52/55). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido os seguintes pontos: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária do autor para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) a qualidade de segurado da autora. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a prova pericial requerida, devendo a escrivania nomear médico atuante nesta Comarca para tal ato. Anuindo o Sr. Perito, intime-se-o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência

mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar no mesmo prazo acima. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem conclusos. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Augusto Fujimura, médico atuante no Município de Nova Santa Bárbara, nesta Comarca. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-218/2008-ELIZABETH SOUZA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 08 de novembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outro-Audiência de Instrução e Julgamento dia 27 de outuibro de 2011, às 16:00 horas. - Advs. SADI BONATTO (OAB: 000010-0011/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-235/2008-ANTONIO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

37. REPARACAO DE DANOS-8/2009-MARIA ESMERIA RIBEIRO x MARIA ZÉLIA SÂNDY-Audiência de Instrução dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. . -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e MARIA ZELIA SANDY (OAB: 000029-998/PR)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-29/2009-NICASSIA CORDEIRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por NICASSIA CORDEIRO DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 16/21, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 30/34. As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fls. 37/39). O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 41/43). Pela Meritíssima Juíza foi proferida Sentença (fls. 45/47), extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a autora não entrou com prévio requerimento administrativo. Contudo, a autora apelou, requerendo a reforma desta. Os autos foram remetidos ao Tribunal, onde foi dado provimento a apelação (fls. 74/78) assim anulando a Sentença (fls. 45/47). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam* interesse der-agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial. Almejando a rápida solução do litígio, e diante da extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio-Pr e 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-Pr, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n° 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-50/2009-MYRIAN APARECIDA CATARINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

40. REPARACAO DE DANOS-57/2009-LUCELIA VALERIO TEIXEIRA e outro x ANTONIO SILVA FILHO e outro-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 28 de setembro de 2011, às 16:45 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR) e CLAUDIA M. F. DE VICO ARANTES (OAB: 000030-821/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-65/2009-MARIA JOSE FREITAS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas. - Adv. ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-70/2009-JOSE ANTONIO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-98/2009-DALVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de novembro de 2011, às 14:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-102/2009-APARECIDA ELIZ DE PROENCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 29 de novembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-109/2009-APARECIDA FAGOTTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-163/2009-MARCELO MELLO COSTA x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 14/12/2011, às 14:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR) e RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR)-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-183/2009-DARVINO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao requerente, sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

48. INCIDENTE DE FALSIDADE-207/2009-AUGUSTO HIROSHI FUJIMURA x ISAIAS DA LUZ e outro-"... Nomeado em substituição como perito do Juízo o Dr. Carlos Augusto Perandrea Junios. Ao requerete, para providenciar o pagamento das despesas postais para remessa dos autos ao perito nomeado. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR) e MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR)-.

49. DEPOSITO-229/2009-BANCO J. SAFRA S/A x DAVID FRANCISCO BISPO-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-236/2009-LUCIO JOSE CAVAGNOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-259/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ESPOLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 31 de outubro de 2011, às 16:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-271/2009-IRAIDE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-275/2009-ARMINDA DA SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14/12/2011, às 16:30 horas. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-294/2009-LEONELCIO GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-313/2009-CASTURINA PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 07 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

56. INDENIZACAO-320/2009-TIAGO HENRIQUE BRAZ DA SILVA e outro x FAMA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"... Julgado extinto sem resolução do mérito o processo somente em relação ao requerido FAMA MOTORS COMÉRCIODE VEICULOS LTDA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Designada audiência de tentativa de conciliação em relação ao requerido Sadraque de Oliveira para o dia 28 de setembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-327/2009-NEUSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 07 de dezembro de 2011, às 17:15 horas. - Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

58. ACAO DE COBRANCA-340/2009-MAURICIO SOARES x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-"... Vistos em Saneador. 1 - Trata-se de ação de cobrança proposta por MAURÍCIO SOARES contra o Município de Santa Cecília do Pavão - PR, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da municipalidade ré ao pagamento de verbas salariais a título de horas extras, na forma narrada na inicial. Citado, o réu contestou, arguindo preliminares de chamamento ao processo e suspensão do processo com base na ADIN n° 3395 do STF. No mérito, alegou a inexistência de provas inequívocas a respeito das horas extras supostamente laboradas. Juntou aos autos o estatuto dos servidores público do município de Santa Cecília do Pavão- Pr. Em sede de impugnação, o autor rechaçou as preliminares trazidas pelo município réu, e, no mérito, reiterou as alegações constantes da inicial, bem como especificou as provas que pretende produzir. É, em síntese, o relatório. Chamamento ao processo da APAE de Santa Cecília do Pavão. Argui a municipalidade ré que a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão-PR é devedora solidária das verbas trabalhistas pleiteadas pelo autor na inicial, e, por isso, deve ser chamada para integrar a lide. Com efeito, não vislumbro nos presentes autos qualquer comprovação de tal solidariedade, até porque, a instituição referida é de utilidade pública e o funcionário autor é subordinado ao Departamento Rodoviário Municipal possuindo vínculo estatuário, prestando serviços diretamente ligados à Administração Pública. Por conseguinte, mesmo que o funcionário prestasse serviços como motorista da APAE, esta seria apenas uma de suas atribuições como funcionário da Prefeitura, vez que é de responsabilidade do Município réu o fornecimento de transporte escolar aos estudantes da cidade. Portanto, rejeito a referida preliminar. Suspensão do processo com base na ADIN n° 3395. Não

há que se falar em suspensão do presente processo até final decisão da ADIN 3395. Quando da concessão da liminar naquele processo, ocorrida em 27/01/2005, o então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, asseverou em sua decisão que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Carta Magna, na forma estipulada pela então recém-editada Emenda Constitucional n. ° 45. Isso quer dizer que o incorreto seria a presente ação tramitar na Justiça especializada, o que, por consequência, ensejaria a suspensão da demanda até final julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Verifica-se, portanto, não haver desídia na presente ação tramitar neste Juízo Comum, tendo-se em vista que esta foi a posição do Supremo Tribunal quando do proferimento daquela decisão. Assim, rejeito a preliminar. Questões Processuais. Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos. Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a jornada diária de trabalho do autor; b) o pagamento de todas as horas extras efetivamente trabalhadas; Produção de provas. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e do requerido, bem como na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, que serão oportunamente ouvidas em audiência de instrução e julgamento, para a qual designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 13:30 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI (OAB: 000041-792/PR), NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR) e CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-357/2009-TALITA MORITA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-360/2009-MARIA CICERA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instruçãoe Julgamento dia 22 de novembro de 2011, às 13:30 horas. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

61. RECLAMACAO TRABALHISTA-376/2009-SERGIO SILVESTRE GOBBO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por SÉRGIO SILVESTRE GOBBO contra o Município de NOVA SANTA BARBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade. com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que o requerente não está submetido a nenhum fato nocivo, sendo indevido o adicional pleiteado. As partes rotestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É. em síntese, o relatório. 2.- Questões rocessuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Dou por saneado o feito. 3. Fixação dos pontos controvertidos controvertidos. Sem questões processuais pendentes, passo a fixação dos pontos Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal (fls. 28/36); b)em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal (fls. 28/36); 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. A Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. As partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

62. RECLAMACAO TRABALHISTA-377/2009-CARMELINO COELHO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por CARMELINO COELHO contra o Município de NOVA SANTA BARBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que, nos termos de perícia administrativa realizada, as funções desempenhadas pelo requerente se encaixam em um nível de risco médio, já estando o mesmo recebendo o adicional respectivo. Houve impugnação. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. E, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais: Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 3. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal; b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal; 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambientai. A Escrivania para a designação de perito com conhecimento especifico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos'ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. V As partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

63. RECLAMACAO TRABALHISTA-379/2009-MARCO ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por MARCO ANTÔNIO DA SILVA contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que, nos termos de perícia administrativa realizada, as funções desempenhadas pelo requerente se encaixam em um nível de risco médio, já estando o mesmo recebendo o adicional respectivo. Houve impugnação. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais: Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 3. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal; b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal; 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. A Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais. As partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos, devendo a perícia ser arcada pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

64. RECLAMACAO TRABALHISTA-380/2009-JOSE HERCULANO FILHO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por JOSÉ HERCULANO FILHO contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que o requerente não está submetido a nenhum fato nocivo, sendo indevido o adicional pleiteado. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Dou por saneado o feito. 3. Fixação dos pontos controvertidos controvertidos. Sem questões processuais pendentes, passo {à fixação dos pontos controvertidos: Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal (fls. 28/36); b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal (fls. 28/36); 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. À Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. As partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito

no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

65. RECLAMACAO TRABALHISTA-381/2009-JOEL DIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por JOEL DIAS DA SILVA contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que, nos termos de perícia administrativa realizada, as funções desempenhadas pelo requerente se encaixam em um nível de risco médio, já estando o mesmo recebendo o adicional respectivo. Houve impugnação. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 3. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal; b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal; 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. À Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais. Às partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos, devendo a perícia ser arcada pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

66. RECLAMACAO TRABALHISTA-382/2009-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que o requerente não está submetido a nenhum fato nocivo, sendo indevido o adicional pleiteado. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. E, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Dou por saneado o feito. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal (fls. 28/36); b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal (fls. 28/36); 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. A Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. As partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

67. RECLAMACAO TRABALHISTA-383/2009-CARMO ANTUNES DE MACEDO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por CARMO ANTUNES DE MACEDO contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que o requerente não está submetido a nenhum fato nocivo, sendo indevido o adicional pleiteado. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Dou por saneado o feito. 3. Fixação dos pontos controvertidos controvertidos. Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal (fls. 28/36); b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal (fls. 28/36); 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. A Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Às partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-385/2009-SIDNEY FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por SIDNEY FERNANDES DA SILVA contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que o requerente não está submetido a nenhum fato nocivo, sendo indevido o adicional pleiteado. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Dou por saneado o feito. 3. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal (fls. 28/36); b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal (fls. 28/36); 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. À Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais. Às partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos, devendo a perícia ser arcada pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000041-20.2010.8.16.0155-JOSELITO DA LUZ x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO-Verifica-se que o presente processo já fora saneado às fls. 117. não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Passo então à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O requerimento prévio pelo Autor junto à Autarquia ré da alteração de característica "Veículo remodelado para modelo com grade de 04 faróis": Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral. consistente no depoimento pessoal da parte autora e do preposto do requerido, bem como na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, para a qual designo o dia 18 de janeriro de 2012, às 14:30 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Saliente-se que o requerente especificou as provas que pretende produzir às fls. 119. sendo que o requerido não às especificou. Intimem-se as partes. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000071-55.2010.8.16.0155-EZANILDA RAMOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

71. INVENTARIO-0000077-62.2010.8.16.0155-ARTUR RODRIGUES DE SOUSA e outros x MARIA DA SILVA SOUZA-"... Ao inventariante, para firmar em Cartório o termo de primeiras declarações de inventariante. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000118-29.2010.8.16.0155-JOCELIA DE FATIMA ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Vistos em Saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOCELIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/38, sob a qual a

requerente se manifestou em sede de impugnação às fls. 45/48. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 63/67). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária do autor para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a prova pericial requerida, devendo a escrivania nomear médico atuante nesta Comarca para tal ato. Anuindo o Sr. Perito, intime-se-o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar no mesmo prazo acima. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem conclusos. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Faustino Gentilin Filho, médico atuante neste Município de São Jeronimo da Serra - Pr. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000270-77.2010.8.16.0155-TEREZA DE ALMEIDA MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 24 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000318-36.2010.8.16.0155-ELIO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 24 de janeiro de 2012, às 15:15 horas. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

75. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000434-42.2010.8.16.0155-DISUITE SEVERIANO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA-Despacho: Vistos em Saneador. 1.- Relatório Trata-se de ação trabalhistas proposta por DISUITE SEVERIANO DE SOUZA contra o Município de NOVA SANTA BÁRBARA - PR, por meio da se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em FGTS, 13° salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que, nos termos de perícia administrativa realizada, as funções desempenhadas pelo requerente se encaixam em um nível de risco médio, já estando o mesmo recebendo o adicional respectivo. Houve impugnação. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 2.- Questões Processuais: Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 3. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal; b) em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal; 4. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia ambiental. À Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, devendo-se intimá-lo para informar se aceita, ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais. As partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos, devendo a perícia ser arcada pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como Perito do Juízo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, inscrito no CREA - Pr sob n.º 27.760-D-Pr, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral n.º 907, apartamento 1.402, centro - CEP 86.020.110, na cidade de Londrina -Pr (Fone 43-33226960). -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

76. INTERDICAO E CURATELA-0000306-85.2011.8.16.0155-PAULINA ELIAS DE SAMPAIO x RAUL ELIAS DE SAMPAIO-Audiência de Interrogatório dia 27/09/2011, às 15:20 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

77. INTERDICAO E CURATELA-0000468-80.2011.8.16.0155-IVONETE NUNES x ADAUTO NUNES-Audiência de Interrogatório dia 27/09/2011, às 15:40 horas. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

78. INTERDICAO E CURATELA-0000484-34.2011.8.16.0155-EMIDIO DOS SANTOS CAVALCANTE x MARIA GONÇALVES CAVALCANTE-Audiência de Interrogatório dia 13 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR)-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000584-86.2011.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇAO PUBLICA DO PARANA-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0000831-67.2011.8.16.0155-CASTORINA OLIVEIRA CELESTINO x BANCO FIAT S/A-"... O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao que a própria lei defere, analisando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a autora declara-se carente de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais, todavia, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira. Pretende a revisão de contrato bancário e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais {através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 000051-536/PR)-.

81. INTERDICAO E CURATELA-0000832-52.2011.8.16.0155-MARIA NILZA NERI x NILSON DONIZETI NERIS-Audiência de Interrogatório dia 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR)-.

82. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000869-79.2011.8.16.0155-APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... 1. Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença, e se a incapacidade persistir permanente requer seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação de tutela a fim de receber o benefício in limine. Ocorre que tal pedido não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (fumus boni iutris e periculum in mora). Consigne-se que o atestado médico juntado às fls. 37 não corrobora para a aparência de direito, devendo as alegações iniciais ser confirmadas por perícia judicial, em momento oportuno. Outrossim, não foi demonstrada que a demora causará perigo ao direito da autora, até porque a existência da patologia apontada na inicial não está clarividente. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. AUXÍLIO- DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. 2. Tendo o requerente apresentado documentos particulares insuficientes para comprovar equívoco por parte da Administração, a conclusão da avaliação médica realizada pelo INSS deve prevalecer pelo menos até a realização de perícia judicial. 3. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito ao auxílio-doença, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AG 0006611-34.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 08/08/2011) EMENTA: AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA ANTECIPADA. Não sendo contundente a prova dos autos no sentido de comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora, deve-se prestigiar a decisão do juiz a quo que indeferiu a antecipação de tutela, devendo ser determinada a realização antecipada da perícia médica judicial com nova análise do pedido de tutela antecipada após a perícia. (TRF4, AG 0007680-04.2011.404.0000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 10/08/2011). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, posto que não comprovados os requisitos pertinentes. 2. DEFIRO a A.J.G. à autora. 3. Cite-se o INSS para que querendo conteste o pedido inicial, no prazo legal, bem como apresente os documentos da autora, referente ao processo administrativo que levou ao indeferimento do benefício naquela autarquia, sob pena de revelia. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000894-92.2011.8.16.0155-ALZIRA BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... 1. Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença, e se a incapacidade persistir permanente requer seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação de tutela a fim de receber o benefício in limine. Ocorre que tal pedido não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (fumus boni iuris e periculum in mora). Consigne-se que as alegações iniciais ser confirmadas por perícia judicial. em momento oportuno. Outrossim, não foi demonstrada que a demora causará perigo ao direito da autora, até porque a existência da patologia apontada na inicial não está clarividente. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. AUXÍLIO- DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. 2. Tendo o requerente apresentado documentos particulares insuficientes para comprovar equívoco por parte da Administração, a conclusão da avaliação médica realizada pelo INSS deve prevalecer pelo menos até a realização de perícia judicial. 3. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito ao auxílio-doença, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4. AG 0006611-34.2011.404.0000. Sexia Turma. Relator João Batista Pinto Silveira,

D.E. 08/08/2011) EMENTA: AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA ANTECIPADA. Não sendo contundente a prova dos autos no sentido de comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora, deve-se prestigiar a decisão do juiz a quo que indeferiu a antecipação de tutela, devendo ser determinada a realização antecipada da perícia médica judicial com nova análise do pedido de tutela antecipada após a perícia. (TRF4, AG 0007680-04.2011.404.0000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 10/08/2011). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, posto que não comprovados os requisitos pertinentes. 2. DEFIRO a A.J.G. à autora. 3. Cite-se o INSS para que querendo conteste o pedido inicial, no prazo legal, bem como apresente os documentos da autora, referente ao processo administrativo que levou ao indeferimento do benefício naquela autarquia, sob pena de revelia. -Advs. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE (OAB: 000048-646/PR) e NEY SALLES (OAB: 000012-465/PR)-.

84. INVENTARIO-0000935-59.2011.8.16.0155-MANOELINA MAQUELINA DE OLIVEIRA x JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA-"... Nomeada a requerente Manoelina Maquelina de Oliveira como inventariante, a qual deverá prestar compromisso legal em cinco dias e primeiras declarações no prazo de vinte dias. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

85. INTERDITO PROIBITORIO-0000936-44.2011.8.16.0155-ESPOLIO DE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA x FABIO D´OVIDIO-"... Ao requerente, para que junte aos autos cópia da matrícula n.º 1.842 do CRI local, referente ao imóvel objeto do presente feito, bem como cópia do boletim de ocorrÇência mencionado na petição inicial. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000970-19.2011.8.16.0155-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x GERALDO NATANAEL TODESCO e outro-"... Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentisdo de juntar aos autos documento comprobatório de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor principal/requerido Geraldo Natanael Todesco, com assinatura e identificação da pessoa que recebeu o referido documento, ou que demomnstre que ao menos o requerido tomou conhecimento da notificação, eis que consta apenas tal providência em relação à devedora solidária Eunice MAria da Cruz Santos. Ressalta-se que a diligência é necessária para constituição da mora e o consequente deferimento da liminar pleiteada. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR)-.

87. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-33/2006-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-RIO PARANá COMP.DE SECURITIZADORA-CRED.FINANCEIROS x AUGUSTO JOSE FERNANDES DE ABREU-"... As partes, sore a avaliação realizada em data de 02/08/2011 no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) e ANGELITA OLIVEIRA MARTINS (OAB: 000048-857/PR)-.

88. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-70/2007-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANµ-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x SEVERINO FELIX PESSOA NETO e outro-"... Ao requerente, sobre a petição de fls. 48 e documentos juntados pelo executado, em cinco dias. -Adv. MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-14/2008-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR-ROSANGELA RODRIGUES x ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA-Audiência de Oitiva de testemunhas dia 06/12/2011, às 15:30 horas. -Adv. ARIELTON T.ABIA DE OLIVEIRA (OAB: 000037-201/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-103/2009-Oriundo da Comarca de ASSAI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro-"... Ao exequente, para em cinco dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento.-Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY (OAB: 000020-002/PR)-.

91. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-118/2009-Oriundo da Comarca de CURIUVA - PARANA-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE - COAC x ELIANE AVANZO DE PAULA GROOT-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 21 verso: Certifico que devolvo a presente carta precatória sem cumprimento em virtude de que o requerente até a presente data não efetuou o deposito de GRC para o devido cumprimento.) -(Adv. EDER ROMEL (OAB:)-. -Adv. EDER ROMEL (OAB: 000009-075/PR)-.

92. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-130/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-E. VARASQUIM - ME x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-Audiência de Oitiva de testemunhas dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL (OAB: 000042-971/PR)-.

93. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000354-78.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ASSAI-MANOEL HIPOLITO NUNES DOS SANTOS x MARIA CORTEZ WILCKEN- Ao Exequente, sobre a avaliação no valor de R$ 200.000,00 em data de 14/06/2011. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR)-.

94. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0001440-84.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ASSAI-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOVELINO DONIZETE DE GODOI e outros-Audiência de Oitiva dia 26 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. - Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO (OAB: 000034-027/PR), ENIO NAKAMURA OKU (OAB: 001154-93/RJ) e HAMILTON PEREIRA ZANELLA (OAB: 000044-863/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000266-06.2011.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PONTO RURAL COM E DIST DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro-"... Ao exequenbte, para recolher guia do FUNJUS referente ao Cartório Distribuidor e GRC em favor do Oficial de Justiça no valor de R$ 111,00 para cumprimento da carta precatória. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

96. EXONERAÇÃO DE PENSAO-79/2005-JOSE PROENCA DE ALMEIDA x NIVA PROENCA DE ALMEIDA-"... Considerando que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Não há outras questões pendentes a serem resolvida no presente momento processual. O ponto controvertido refere-se a exoneração de pensão alimentícia. Defiro a produção de prova oral pleiteada pelo requerente, através de oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em até 20 dias da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31 de outubro de 2011 às 14:00 horas. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

97. EXCLUSAO DE PATERNIDADE-11/2006-MARIA AURoROA DO NASCIMENTO MORAES x NEUZA ALVES DO AMORIM-Audiência de Coleta de material para realização de exame de DNA, dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. - Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

98. NEGATORIA DE PATERNIDADE-22/2008-M.D.S.P.S. e outro x L.M.S.-Audiência de Instrução e Julgamento dia 24 de novembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

99. REVISAO DE ALIMENTOS-45/2008-JOSE HERCULANO FILHO x FÁTIMA PAULO DA SILVA e outros-"... Ao procurador judicial do requerente, para em cinco dias associar os endereços mencionados às fls. 31 aos filhos do requerente a serem citados nestes autos. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

100. ALTERACAO DE GUARDA-60/2008-V.G.P. x L.C.-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

101. REVISAO DE ALIMENTOS-96/2008-K.L.W.R. e outro x M.R.C.-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14/12/2011, às 15:00 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978-SSP/PR)-.

102. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-109/2008-M.C.R. x N.R.-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 10 de novembro de 2011, ás 14:00 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

103. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-110/2009-M.P.E.P. e outros x J.D.D.-Audiência de Instrução e Julgamentio dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. -Adv. DANILO A. ROCCO (OAB: 000034-498/PR)-.

104. ACAO DE ALIMENTOS-152/2009-R.R.A. e outro x R.O.A.-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14 de dezembro de 2011, às 16:00 horas. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

105. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-169/2009-P.E.P. e outro x C.S.-Audiência de Instrução e Juulgamento dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas. . -Adv. ANGELITA OLIVEIRA MARTINS (OAB: 000048-857/PR)-.

106. ACAO DE ALIMENTOS-0000079-32.2010.8.16.0155-M.P.E.P. e outro x E.C.P.S.-Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento dia 17 de nnovembro de 2011, ás 14:00 horas. -Adv. PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO (OAB: 000182-953/SP)-.

107. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000432-72.2010.8.16.0155-M.P.E.P. e outros x L.C.V.-Audiência de Instrução e Julgamento dia 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas. -Adv. FLAVIA HATSUE MIYAMOTO (OAB: 000032-170/PR)-.

108. ACAO DE ALIMENTOS-0000718-50.2010.8.16.0155-D.G.S.M. e outros x C.I.M.-"... A procuradora judicial dos autores, para que informe a este Juízo o atual endereço de seus cliemntes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

109. EXONERAÇÃO DE PENSAO-0000879-60.2010.8.16.0155-J.A.S. x V.A.S.-Audiêcia de Instrução e Julgamento dia 07/12/2011, às 13:30 horas. . -Advs. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 31 de agosto de 2011.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1072/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	001504/2007
ANA PAULA ALEIXO	00010	000078/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	002997/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00001	001048/2004
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00005	000985/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00003	000868/2007
CLAUDIA PICOLO	00017	000674/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00017	000674/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO	00005	000985/2008
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00013	002516/2010
	00015	003033/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	002184/2008
DILANI MAIORANI	00008	001138/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00017	000674/2011
EDUARDO DESIDÉRIO	00012	000899/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	002184/2008
ELISANGELA F. JAREK	00018	000771/2011
	00020	001798/2011
FABIANO DA ROSA	00017	000674/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00012	000899/2010
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES	00021	001854/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00007	000402/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00017	000674/2011
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00019	001411/2011
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00001	001048/2004
INGER KALBEN SILVA	00001	001048/2004
	00001	001048/2004
IZABELA RUCKER BERTONCELLO	00011	000636/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	002516/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ	00008	001138/2009
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00003	000868/2007
LUCIANE DO ROCIO ORTES	00012	000899/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	002997/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA	00001	001048/2004
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	001048/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	003292/2010
MATHEUS DIACOV	00013	002516/2010
	00015	003033/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00011	000636/2010
NELSON CASTANHO MAFALDA	00001	001048/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00019	001411/2011
PATRICIA LISE	00001	001048/2004
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00007	000402/2009
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00003	000868/2007
RODRIGO BIEZUS	00017	000674/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00002	001716/2004
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	001048/2004
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00009	002718/2009

1. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0006972-21.2004.8.16.0035-CLEUSA SOARES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Decisão de fls. 290-293 " 1. Ante a manifestação da requerida às fls. 288 na qual informa a impossibilidade de conciliação no presente feito, deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixo de designar audiência preliminar 2. Indefiro o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de relação de consumo. Consequentemente, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 3. Quanto à impugnação ao pedido de benefício de justiça gratuita da autora, alegando em defesa pelo litisdenunciado, carece de meio próprio, eis que, de acordo com o art. 4º, §2º da Lei 1.060/50, tal impugnação deve ser feita em autos apartados. 4. Inexistindo preliminares a serem analisadas e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC,a rt. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC,art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como pontos controvertidos: a) a verificação da conduta culposa da parte requerida; b) existência e extensão dos danos morais; c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso; a existência de cobrança pelos serviços de saúde. 5. Defiro a prova pericial requerida pela autora,a nte a necessidade de verificação de extensão do dano através de tal modalidade de prova. 6. Assim, nomeio para a realização da perícia o Instituto Sottomaior & Bley, sob a fé do seu grau. (...)" -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, PATRICIA LISE, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0006367-75.2004.8.16.0035-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA x ERNESTO KANIA-Despacho de fls. 139 " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 133, tendo em vista que o autor requereu apenas a habilitação de uma herdeira, sendo que na certidão de óbito de fl.109, consta que a parte falecida Ernesto Kania era casado e deixou 04 (quatro) filhos." -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

3. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011425-54.2007.8.16.0035-MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-Decisão de fls. 207 " 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186-200 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). (...)" -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

4. ALVARA JUDICIAL-0011440-23.2007.8.16.0035-ALYFER HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros-Despacho de fls. 71 " 1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas contas, nos termos da decisão de fl.50. (...)" -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013677-93.2008.8.16.0035-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Decisão de fls. 128-129 " 1. O exequente pugnou pela desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que não há comprovação, nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dia, comprove, preferencialmente através de prova documental, eventual desvio de finalidade ou confusão patrimonial, capaz de ensejar em deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.(...)" -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011239-94.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SONIA MARA VAZ-Despacho de fls. 101 " 1. Inexistindo valores a serem levantados, aguarde-se eventual manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0009964-76.2009.8.16.0035-PEDRO GONCALVES DOS SANTOS x SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA-Despacho de fls. 313 " 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3 Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo,por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.(...)" -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013726-03.2009.8.16.0035-ALCIDES ALVES DE LIMA e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA-Despacho de fls. 93 " 1. Não tendo os autores esgotado todos os meios possíveis para localização do requerido Acy Pedroso, indefiro o pedido de citação por edital. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do requerido Acy Pedroso, a fim de possibilitar citação." -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014542-82.2009.8.16.0035-CLAUDEMIR CARDOSO DA CRUZ x ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 71-73 " (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl.19, item "h". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valroes que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação (...) Defiro a Justiça Gratuita." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

10. INVENTARIO-0009834-86.2009.8.16.0035-JOAO ANGELO CORDEIRO DE CARVALHO e outros x JOAO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO-Despacho de fls. 75 " 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado às fls. 65/66. 2. À Escrivania para que certifique a intimação da Fazenda Pública, nos termos do parecer ministerial de fls. 57. Em caso negativo, proceda-se à intimação." -Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

11. SUMARIA-0004790-52.2010.8.16.0035-CELIA DOS SANTOS FOIANI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 168 " 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 151-161 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para que apresente, querendo,

suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). (...)" -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e IZABELA RUCKER BERTONCELLO-.

12. NULIDADE DE TITULO-0004526-35.2010.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA ME x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A-Decisão de fls. 116-117 " 1. Diante da nova redação imposta ao art.331 do Código de Processo Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser impossível sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento ser celebrada a apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não tendo sido arguidas preliminares e verificando que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a existência de transação comercail entre as partes; b) a exigibilidade do título; c) existência e extensão dos danos morais; d) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso; Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial, a realização da prova pericial no veículo apontado. Para a realização da perícia, nomeio como perito André Luiz Rosário de Freitas independentemente de termo de compromisso. Oficie-se ao perito (...)" -Advs. LUCIANE DO ROCIO ORTES, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016143-89.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JELSON LUIS ALVES BASTOS-Decisão de fls. 137 " 1. Verifico que o feito foi extinto em sede de agravo de instrumento (fls. 81/102). 2. Assim, a devolução do veículo é de rigor. 3. Nada obstante, o autor insiste em dizer que houve acordo, devolvendo o bem (fls. 126/128), mas o réu discorda. 4. Assim prevalecce a decisão do Eg. TJPR. 5. Intime-se, pois o autor para cumprir a sentença via D.J em 15 dias, pena de multa (fls. 135). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019090-19.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KINGMAR INDUSTRIA TINTAS E VERNIZES LTDA e outro-Decisão de fls. 72-73 " 1. Cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar (em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório artigo 738, CPC).(...)" -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020924-57.2010.8.16.0035-JELSON LUIS ALVES BASTOS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Decisão de fls. 28 " Defiro a Justiça Gratuita. 2. Dê-se baixa e arquive-se, eis que houve sentença no apenso, perdendo a exceção seu objeto." -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0022536-30.2010.8.16.0035-ALFREDO JOSÉ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 30-31 " (...) Isso posto, declino a competência determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR)." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004419-54.2011.8.16.0035-GISLENE APARECIDA KLUG DIAS x IESDE BRASIL S/A e outros-Despacho de fls. 616 " 1. Defiro o pedido de fls. 583/584, item 'a". 2. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações." -Advs. FABIANO DA ROSA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CLAUDIA PICOLO-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004307-85.2011.8.16.0035-HELENA LINSMEYER PIRES-Despacho de fls. 41 " 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para que dê total cumprimento ao despacho de fl.37, tendo em vista que a certidão de fl.16 afirma apenas que o imóvel não está registrado em nome da autora, não afirmando se há ou não registro sobre o referido imóvel, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)." -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008493-54.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO NEVES-Decisão de fls. 41-42 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Expeça-se mandado próprio , depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...)" Certidão de fls. 42v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGETTE-.

20. USUCAPIAO-0010837-08.2011.8.16.0035-VALDIR MARTINI e outro-Despacho de fls. 48 " 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, mediante a indicação do nome e endereço do proprietário do imóvel (fl. 25), que deverá constar no pólo passiva da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)." -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003719-78.2011.8.16.0035-SORIANE CAMARGO DE LIMA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Decisão de fls. 188-190 " (...) Isso posto, defiro a caução apresentada pelo autor, tal como lançado na inicial, fl.78, item "2". Expeça-se o respectivo termo de caução. Prestada a caução, defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, de modo que fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(...)" Certidão de fls. 190v-Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1068/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00008	002038/2009
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	00001	001305/2003
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00012	001893/2011
ALESSANDRA SCHUTA	00004	001301/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000115/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	003086/2009
CRYSTIANE LINHARES	00005	001865/2007
DANIEL HACHEN	00004	001301/2007
ERICH KUTTNER	00010	000652/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	003086/2009
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00007	001623/2009
HOMERO RASBOLD	00003	000742/2005
INGER KALBEN SILVA	00006	002262/2008
	00011	001439/2011
JOAO PEREIRA	00001	001305/2003
JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO	00009	003086/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00011	001439/2011
MARCIO CESAR MELECH	00001	001305/2003
MARILENE TREVISAN	00001	001305/2003
NELSON GONCALVES	00006	002262/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	003086/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00009	003086/2009
RICARDO J. CHAB	00012	001893/2011
SHEILA TAMI TSUKUDA	00006	002262/2008
TATIANA NATAL	00008	002038/2009
WILSON BENINI	00010	000652/2011

1. RETIFICACAO DE AREA-1305/2003-CARLOS ROBERTO BUSEMEYER e outros x ISIDIO BRIGMAN CHAVES e outros-Despacho de fls. 353 " (...) 2. Ante o contido na certidão de fls. 352 defiro a devolução de prazo para que os réus Isidio Brugmann e Helena Silileski Brugmanan apresentem rol de testemunhas. 3. Após cumpra-se decisão de fls. 340." -Advs. MARCIO CESAR MELECH, JOAO PEREIRA, MARILENE TREVISAN e ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0008222-55.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x VANDERLEI DO AMARAL e outro-Despacho de fls. 190 " 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da prova pericial pelo réu, atentando-se à decisão de fls. 177/179." -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. DIVISAO-0002818-96.2000.8.16.0035-CLAUDIO VARGAS CHICON e outro x ISIDIO BRUGMANN e outros-Despacho de fls. 457 " 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que o documento de fls. 451/452 trata-se apenas de cópia do pedido de emenda da inicial." -Adv. HOMERO RASBOLD-.

4. MONITORIA-0008932-07.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x REPROSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-Despacho de fls. 90 " 1. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art.475-J do Código de Processo Civil)."-Advs. DANIEL HACHEN e ALESSANDRA SCHUTA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011674-05.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ILARIO PAULINO DRESCH-Despacho de fls. 63 " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 61" -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

6. INDETERMINADA-0014394-08.2008.8.16.0035-CHRISTINE MARGARETE TAKATSCH x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Decisão de fls. 219 " 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 205-214 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (Art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas(...)" -Advs. NELSON GONCALVES, Sheila Tami Tsukuda e INGER KALBEN SILVA-.

7. ORDINARIA-0014551-44.2009.8.16.0035-MARIA EUGENIA DALLAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls.462 " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados (art. 398 do CPC). -Adv. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

8. REIVINDICATORIA-0011090-64.2009.8.16.0035-JAIME SCHEFER e outro x ARNALDO NUNES CORDEIRO e outro-Despacho de fls. 129 "1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3 Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo,por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.(...)" -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e TATIANA NATAL-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014151-30.2009.8.16.0035-ARAMIS ATAIDES BATISTA JUNIOR x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 112 " 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101-107 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). (...)" -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

10. MONITORIA-0004081-80.2011.8.16.0035-LEONIDAS SIMÕES CORDEIRO x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA-Despacho de fls. 71 " 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3 Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo,por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.(...)" -Advs. ERICH KUTTNER e WILSON BENINI-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0009003-67.2011.8.16.0035-O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - SINSEP x SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Despacho de fls. 70 " 1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. (...)" -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e INGER KALBEN SILVA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011223-38.2011.8.16.0035-IVALDIR COUTO GONÇALVES e outro x CASA DE CARNES CHUMAÇA LTDA-Despacho de fls. 42 " 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de que junte aos autos documento indispensável constante na ART- Anotação de Rsponsabilidade Técnica do Profissional que assina a planta, as certidões da distribuição quanto a eventual existência de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto o imóvel que se pretende usucapir,além da certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em nome dos autores e do réu, sob pena de indeferimento (art. 284, Código de Processo Civil)." -Advs. RICARDO J. CHAB e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1076/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00010	002735/2010
ANDRé ABREU DE SOUZA	00011	000543/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00001	000623/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA	00002	001754/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00008	000730/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000730/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00002	001754/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00006	001898/2008
ERNANI KAVALKIEVICZ JúNIOR	00008	000730/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00005	001470/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00013	000861/2011
JANAINA ROVARIS	00002	001754/2004
	00011	000543/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	001682/2006
JULIANA RIBEIRO	00009	002573/2010
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00005	001470/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	001754/2004
	00011	000543/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00004	000100/2008
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00008	000730/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	000861/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00006	001898/2008
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00007	000190/2009
NATANOEL ZAHORCAK	00002	001754/2004
PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO	00005	001470/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	000100/2008
REBECCA AGUIAR E. DA SILVA DE CARVALHO	00012	000587/2011
RUY ANTONIO LOPES	00002	001754/2004
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	00001	000623/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	002573/2010
TELMO DORNELLES	00002	001754/2004
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00011	000543/2011

1. NULIDADE DE TITULO-0003695-02.2001.8.16.0035-SJP ENGENHARIA LTDA x YORK INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA- Intime-se o autor para

que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 369,78, sendo R$ 285,44 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador e R$ 74,25 ao Oficial de Justiça, conforme determina a r. decisão de fls. 233/239. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-0006483-81.2004.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x MASSA FALIDA DE CONCESUL COMERCIO DE PRODUTOS e outro- Despacho de fls. 644 - "1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 187,00, sendo R$ 144,00 ao Escrivão e R$ 43,00 ao Oficial de Justiça. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, APARECIDO JOSE DA SILVA, RUY ANTONIO LOPES e TELMO DORNELLES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0008889-07.2006.8.16.0035-LIDERGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 60,29, sendo R$ 25,38 ao Escrivão e R$ 34,91 ao Contador. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010864-93.2008.8.16.0035-MARINELY LESLIE FERREIRA DA COSTA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 585,42, sendo R$ 510,00 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 25,00 de Funrejus. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011409-66.2008.8.16.0035-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA- Despacho de fls. 385 - "1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, não havendo interesse na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença". Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 50,51, sendo R$ 40,42 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador. -Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

6. DEPOSITO-1898/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ERMELINDA TRINDADE MORO FAGUNDES- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 655,84, sendo R$ 620,40 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 32,95 de Funrejus. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012842-71.2009.8.16.0035-JOSE ARI CUBAS MACHADO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 847,79, sendo R$ 767,64 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 39,81 de Funrejus. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004411-14.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA APARECIDA S PEREIRA- Despacho de fls. 161 - "1. Entendo que, no presente caso, não há a necessidade de produção de outras provas, o que impõem o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 46,06, sendo R$ 14,10 ao Escrivão, R$ 21,87 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Ernani Kavalkievicz Júnior e MARILANE DA LUZ C. F. RIOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0017674-16.2010.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Despacho de fls. 215 - "1. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330,I, do CPC). 2. Assim, contados, voltem conclusos para sentença." À conta no valor total de R$ 510,72. -Advs. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0018158-31.2010.8.16.0035-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BELINACO COMÉRCIO DE AÇOS PLANOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 18,55, sendo R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, conforme determina a r. decisão de fls. 67/69. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002449-19.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x VIVIAN JUSTI MEDEIROS QUEIROZ ME e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 42,01, sendo R$ 30,68 ao Escrivão e R$ 11,33 ao Contador. -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e André Abreu de Souza-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0002530-65.2011.8.16.0035-EDINELSON BRASIL PINTO DE ABREU x BRASIL TELECOM S/A e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 45,72, ao Escrivão. -Adv. REBECCA AGUIAR E. DA SILVA DE CARVALHO-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0013505-83.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS MACHADO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 39,40, sendo R$ 15,04 ao Escrivão e R$ 24,36 ao Distribuidor. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1070/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	00014	001141/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	000536/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00003	001183/2006
ANA PAULA CORREA S. GOMES	00011	000233/2011
ANTONIO SBANO	00001	000425/1998
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000425/1998
CAMILA OSTERNACK	00008	001328/2009
CLAUDIA REGINA FURTADO	00014	001141/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00002	000669/1999
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00007	000288/2009
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00006	000216/2007
JOAO PEREIRA	00002	000669/1999
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00002	000669/1999
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00002	000669/1999
JOSé RODRIGUES VIEIRA	00011	000233/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000288/2009
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00011	000233/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000918/2011
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00007	000288/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00009	000248/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00014	001141/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK	00003	001183/2006
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	00011	000233/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00007	000288/2009
PLINIO LUIZ BONANCA	00002	000669/1999
PRISCILA KEI SATO	00007	000288/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00005	000074/2007
	00006	000216/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00014	001141/2011
SIDNEI GARCIA DIAZ	00004	001766/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00005	000074/2007
	00006	000216/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000425/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	000248/2010
TELMO DORNELLES	00004	001766/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00010	001552/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00009	000248/2010

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00015 001776/2011

1. REPARACAO DE DANOS-0002831-66.1998.8.16.0035-ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro-despacho de fls. 391. "1-Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito". -Advs. ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002002-51.1999.8.16.0035-MARLI PEDON x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA-despacho de fls. 432. "1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos novos cálculos de fls. 428/430". -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANCA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JOAO PEREIRA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

3. MANUTENCAO DE POSSE-0008275-02.2006.8.16.0035-SPERAFICO INCORPORADORA LTDA x CLAUDIOMAR JANUARIO DA ROCHA-despacho de fls. 317. "1-Defiro o pedido de fls. 309, item "a", ante o contido às fls. 311,315". -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK e ANA KEILA SCHELBAUER-.

4. ORDINARIA-0009771-66.2006.8.16.0035-MASSA FALIDA DE CARGOTEINER OPERADORA LOGISTICA LT x TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA-despacho de fls.129. "1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2- Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3- Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art.331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado emq ue se encontra, se for a hipótese". -Advs. TELMO DORNELLES e SIDNEI GARCIA DIAZ-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011417-77.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ELIANE PICKLER DA SILVA-despacho de fls. 134. "1-Intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de substituição da parte, nos termos do decidido em audiência nos autos nº 292/2004 (fls. 126/128)". -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0010011-21.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU-despacho de fls. 120. "1-Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015439-13.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIO DOS SANTOS-despacho de fls. 135. "1-Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo". -Advs. Evaristo Aragão Santos, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014974-04.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ADIR LUSTOSA DE LIMA-despacho de fls. 96. "1-Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), DEFIRO a suspensão do processo pelo paro constante no acordo celebrado" (...) -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001557-47.2010.8.16.0035-PEDRO HENRIQUE SCHLICKMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-despacho de fls.161. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 125/156). 2-Ao apleado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Em face dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos interpostos pela ré (fls. 159/160), INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se". -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009210-03.2010.8.16.0035-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON BAPTISTA-despacho de fls. 43. "1-Compulsando os autos observa-se que o advogado da parte autora não assinou o acordo de fls. 36-37. Portanto, intime-se o advogado Thiago Felipe Ribeiro (OAB/PR nº 49.408) para que, no prazo de cinco dias, assine o referido documento, com intuito de que se possa analisar tal acordo". -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001741-66.2011.8.16.0035-COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS x SENA E MAGALHÃES LTDA-despacho de fls. 103/104. "1-Ciência do agravo interposto às fls. 94/102. 2- Em juízo de retratação, reformo a decisão hostilizada a fim de que não seja exigido da autora a assinatura de termo de compromisso, a qual a deixa como depositária fiel do veículo, uma vez que está já prestou caução (fls. 53). 3- Por inexistir notícia nos autos de que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, foi conferido efeito suspensivo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. 4- Assim, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fm de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado emq ue se encontra, se for a hipótese". -Advs. ANA PAULA CORREA S. GOMES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA e José Rodrigues Vieira-.

12. ALVARA JUDICIAL-0002468-25.2011.8.16.0035-GABRIEL RIBEIRO NEVES e outro-despacho de fls. 59. "1-Cumpra-se a cota ministerial". Ao autor para que junte a certidão de matrícula e certidão vintenária do imóvel que pretende adquirir, afim de que se resguarde o interesse do menor.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005420-74.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZETE GONÇALVES DO PRADO-despacho de fls. 51. "(...) Diante do exposto, DECLARO PREVENTO o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados, pelo que declino da competência e DETERMINO a remessa deste feito à vara supracitada". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007278-43.2011.8.16.0035-FRANCISCO DERLI FUSCARINI x CIA DE CREDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL-despacho de fls. 154. "1-Ciência do agravo interposto às fls. 143/153. 2- Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3- Aguarde-se eventual pedido de informação". -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010898-63.2011.8.16.0035-ADEMIR GOMES DE FIGUEREDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-despacho de fls. 38. "1-Intime-se, novamente, o autor para que, no prazo de dez dias, junte declaração de próprio punho de insuficiência financeira, bem como comprovante de residência, pena de extinção -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1067/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	001016/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00022	001726/2011
BEATRIZ F. DE BARCELLOS	00019	000912/2011
BLAS GOMM FILHO	00006	000184/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00006	000184/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000159/2006
CELSO DAVID ANTUNES	00008	001318/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00013	002981/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00007	000207/2008
ELISA DE CARVALHO	00008	001318/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	000971/2009
FABIO KIKUTHI FELIX	00016	001687/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00006	000184/2007
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	001016/2004
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00002	001016/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	000280/2006
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00014	000831/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00015	001297/2010
INGER KALBEN SILVA	00002	001016/2004
JACQUELINE MARQUES FROGUER	00015	001297/2010
JANAINA GIOZZA	00005	000280/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO	00003	000159/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	000384/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	002885/2009
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00020	001098/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00002	001016/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00011	001323/2009
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00002	001016/2004
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	000199/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00017	002951/2010
MIEKO ITO	00010	000971/2009
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00011	001323/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00021	001379/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000879/2002
	00009	001772/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000879/2002
SILVANA TORMEM	00021	001379/2011
SILVIO BRAMBILA	00001	000879/2002
SORAIA AL FARAH MARQUES	00002	001016/2004

1. REVISAO CONTRATUAL-0004913-31.2002.8.16.0035-CLAUDINEI DOS SANTOS x A.Z. IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 269 - "1. Entendo que, no presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, o que impõem o julgamento antecipado da lide (art. 330,I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 537,06, sendo R$ 377,72 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 99,00 ao Oficial de Justiça e R$ 20,00 de Funrejus. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006773-96.2004.8.16.0035-RENATO MOVIO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de custas de fls. 149/150, no valor total de R$ 1.107,06. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009243-32.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO OSNI DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 135 - "1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 22,56, ao Escrivão. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

4. USUCAPIAO ESPECIAL-0008874-38.2006.8.16.0035-JOAO DERLI VELOSO x MOVEIS RITZMANN S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 417,56, sendo R$ 297,64 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 49,50 ao Oficial de Justiça e R$ 20,00 de Funrejus. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008460-40.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA REGINA DA FONTOURA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 147,58, ao Escrivão. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

6. DEPOSITO-184/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO CAETANO DA SILVA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 102,33, sendo R$ 94,94 ao Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor e R$ 2,42 de Funrejus. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e Blas Gomm Filho-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015564-15.2008.8.16.0035-MARIA LUIZA MARTINS DA CONCEICAO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 586,16, sendo R$ 500,60 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador e R$ 25,05 de Funrejus. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1318/2008-IRENE DO ROCIO KANNINK BARTOLO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 231,98, sendo R$ 15,04 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador e R$ 156,43 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 87/91. -Advs. CELSO DAVID ANTUNES e ELISA DE CARVALHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014512-81.2008.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x CONSTRUCAL CONSTRUCOES LTDA e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10, ao Escrivão. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

10. DEPOSITO-971/2009-BANCO BMG S/A x ROGERIO CLAUDIR CORNELIUS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 35,99, sendo R$ 33,50 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0015353-42.2009.8.16.0035-CEQUIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME- Intime-se a denunciada a lide BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 55,12, ao Escrivão. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

12. DECLARATORIA - Ordinario-0013075-68.2009.8.16.0035-RAFAEL DE FREITAS x BANCO HONDA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 306,28, sendo R$ 245,94 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 140/152. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0014126-17.2009.8.16.0035-ELIZEU BLANC x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 645,23, sendo R$ 573,06 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 31,83 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 112/122. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006078-35.2010.8.16.0035-HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 289,70, sendo R$ 229,36 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008975-36.2010.8.16.0035-ELENI CATARINA DA SILVA SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 403,88, sendo R$ 342,16 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 21,38 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 50/51. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e JACQUELINE MARQUES FROGUER-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0011834-25.2010.8.16.0035-RIO LINHAS AEREAS LTDA x CENTRO EMPRESARIAL VIRACOPOS SPE LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 17,86, ao Escrivão. -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0020199-68.2010.8.16.0035-JOEL DOS SANTOS AMADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 799,93, sendo R$ 720,04 ao Escrivão, R$ 30,25

ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 39,55 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 28. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006905-46.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ILTON ANTUNES DOS SANTOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 36,58, sendo R$ 12,22 ao Escrivão e R$ 24,36 ao Distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0005695-23.2011.8.16.0035-RONALDO APARECIDO VIEIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie 50% (cinquenta por cento) do pagamento de custas processuais remanescentes, do valor total de R$ 825,74, sendo R$ 745,42 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 39,98 de Funrejus. -Adv. BEATRIZ F. DE BARCELLOS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0006919-93.2011.8.16.0035-IRACEMA MARIA DE SOUZA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 36verso, constando que até a presente data não houve a comprovação do depósito mencionado às fls. 35/36. -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0007975-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIVELTON PAULINO LEITE- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 27,51, sendo R$ 5,64 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

22. ALVARA JUDICIAL-0008365-34.2011.8.16.0035-DEMÉTRIO NOGAS - ESPÓLIO e outros- Intime-se o autor para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fls. 48. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1081/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000271/2004
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00016	001955/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00013	000558/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00008	002062/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00009	002068/2010
DANIELE DE BONA	00006	000093/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	001886/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00002	000025/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00002	000025/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000025/2008
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00011	003260/2010
INGER KALBEN SILVA	00005	002428/2008
JULIANA RIBEIRO	00012	000504/2011
	00015	001489/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000855/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	00003	000264/2008
KLAUS SCHNITZLER	00004	001886/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	002062/2010
LEILA CARLA LEPREVOST	00003	000264/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000025/2008
LUIZ OTAVIO GOES	00001	000271/2004
MARCIA ROSANE WITZKE	00002	000025/2008
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00010	002704/2010
MARIAH RAQUEL PRETRYCOVSKI	00002	000025/2008
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00003	000264/2008
PAULO CESAR VOLTOLINI	00002	000025/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00014	001201/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00010	002704/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00013	000558/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000855/2010
	00008	002062/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000093/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-271/2004-JOVILDE T ZAUZA DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intime-se o requerente para se manifestar acerca do depósito efetuado 196, referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor no valor de R$ 1.001,92.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-25/2008-ANDERSON JUVENIL PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- intimação das partes para se manifestarem acerca da nova proposta de honários do Sr. Perito no valor de R$ 1.750,00 e ainda concorda que se efetue o depósito em 02 parcelas iguais, mensais e consecutivas.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PRETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

3. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0012168-30.2008.8.16.0035-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA x ADILSON LUIS ZEM- intimação das partes para se manifestarem acerca da carta precatória devolvida às fls.258 e seguintes.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, LEILA CARLA LEPREVOST e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1886/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIA MARIA DE SOUZA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls. 47 e seguintes, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015331-18.2008.8.16.0035-IVAN LUIS TEIXEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros-despacho de fls.178 item "1" - Intime-se o Município de São José dos Pinhais para que se manifeste acerca do contido na petição de fl.176.-Adv. INGER KALBEN SILVA-.

6. DEPOSITO-0015198-73.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x MARIO RENATO DO PRADO- intime-se o requerente para retirar o ofício e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0005821-10.2010.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO RIBAS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls.61 e seguintes, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013862-63.2010.8.16.0035-ADILSON BILIESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de

testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014007-22.2010.8.16.0035-DANIEL VIEIRA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls.225-verso, constando que até a presente data não houve a comprovação do depósito mencionado às fls. 224/225. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018451-98.2010.8.16.0035-DANIEL ALVES GUIMARÃES e outro x MASSA FALIDA DA VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

11. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0022090-27.2010.8.16.0035-LECLAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro- intimação do autor para se manifestar acerca da certidão de fls.99 constando que a citação do segundo requerido não se concretizou tendo em vista a devolução do aviso de recebimento de fls.82 com a informação "mudou-se".-Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0003270-23.2011.8.16.0035-SOLANGE SOARES GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. e ainda para apresentar as suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 dias acerca do agravo retido interposto às fls.148/152 nos termos do artigo 58º da Portaria 02/2010. Art. 58° - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação; Adv. JULIANA RIBEIRO-.

13. ALIENACAO JUDICIAL-0003543-02.2011.8.16.0035-ROSIANE APARECIDA CARBONAR CORDEIRO x MARIA ELIANE CORDEIRO ROCHA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.50 com a informação ?não existe o número indicado ? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0007709-77.2011.8.16.0035-ALEXANDRO RODRIGUES GUIMARAES e outro x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- despacho de fls.22/23 item "5" - Decorrido esse prazo, com contestação, abra-se vista a parte autora para replicar em dez dias (...).-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009286-90.2011.8.16.0035-SIDAIR PEREIRA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008401-76.2011.8.16.0035-EUROPARK ESTACIONAMENTO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS- INTIMAÇÃO do requerente para proceder o pagamento para o cumprimento do ato de fls.17, nos termos do artigo 19 CPC - valor R$ 43,00.-Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1073/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00003	002048/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00017	000835/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	002872/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	001008/2008
CARLA MARIA KOHLER	00013	002872/2010
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00020	001472/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00005	001008/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00006	001689/2008
CRISTIANE F. RAMOS	00013	002872/2010
DANIELE DE BONA	00001	000427/2007
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00004	002114/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00001	000427/2007
FERNANDA BAHL	00002	001133/2007
FLAVIA GUARALDI IRION	00021	001494/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00011	001351/2010
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00002	001133/2007
INGER KALBEN SILVA	00012	001869/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00002	001133/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00015	000175/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000427/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000025/2011
MAGALI FUERBRINGER	00017	000835/2011
MARCIA ROSANE WITZKE	00022	001749/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00016	000470/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00017	000835/2011
MURILO CELSO FERRI	00008	002814/2009
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00007	002423/2008
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA	00018	000934/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00010	001169/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00019	001221/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00019	001221/2011
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	00020	001472/2011
SILVANA TORMEM	00007	002423/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00019	001221/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00009	000567/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	000835/2011

1. DEPOSITO-0011664-58.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALCEMIR DE SOUZA LEANDRO VAZ- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0009083-70.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x GAIN FUL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS COM. E FRANCHISING L- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.93 e seguintes.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, Giseli Ribeiro da Silva e FERNANDA BAHL-.

3. DEPOSITO-2048/2007-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA TEREZINHA MORO STOCCO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de citação endereçada a requerida, com a informação "mudou-se".-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011437-68.2007.8.16.0035-MARIA SELMA NAVAIS ALBINO e outro x PEDRO CORDEIRO DA ROCHA e outros- Intime-

se o procurador dos requerentes para ter vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1008/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 43,00.-Advs. Blas Gomm Filho e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013807-83.2008.8.16.0035-AGENCIA DE IDEIAS LTDA e outro x KLAJENB CARTOES e outros- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, apresentarem as contrafés necessárias para as devidas citações, bem como efetuem o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça e/ou despesas postais, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012622-10.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MOISES PEREIRA DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória juntada aos autos às fls.76 e seguintes.-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2814/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido nas certidões de fls.71/73 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

9. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, apresentarem as contrafés e cópias do mapa e memorial descritivo necessárias para as devidas citações e intimações.-Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0007288-24.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x AUTOCARGA TRANSPORTES LTDA ME- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

11. USUCAPIAO-0009491-56.2010.8.16.0035-VALERIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o edital e encaminhar a publicação, informando-a ainda, que a publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ) será realizada no dia 28/09/2011.-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

12. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0009487-19.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARIO DOS SANTOS e outro- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. INGER KALBEN SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019054-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LIDICEIA PEREIRA DE JESUS- Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de dez (10) dias, ao agravo retido interposto às fls.76/80, nos termos da Portaria 02/2010.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022598-70.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NAIRDE BATISTA DOS SANTOS- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. MONITORIA-0001024-54.2011.8.16.0035-CARMEN LUCIA MACHADO MULIK x SILVIO RIBEIRO CORREIA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.39 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0003538-77.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA x REMARPAM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça e/ou despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0005465-78.2011.8.16.0035-MARILENE DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002453-56.2011.8.16.0035-METALINOX AÇOS E METAIS LTDA x LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação e arresto de fls.46 e fls.48 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006911-19.2011.8.16.0035-JOSÉ VALDAIR DE MORAES x AZ IMOVEIS LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

20. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0006381-15.2011.8.16.0035-LEOMAR TEREZINHA RODRIGUES e outro x IMOBILIARIA JARDIM LTDA-despacho de fls. 64/65 - " 1. Considerando os fatos arrolados na inicial e para preservar o exercício pleno do princípio do contraditório, entendo ser aconselhado e pertinente, em casos como este, aguardar a contestaçaõ por parte do réu ou o transcurso do prazo in albis, para analisar a liminar requestada. 2. A propósito, a jurisprudência reconhece como possível para formação do convencimento do Juiz a postergação da análise da antecipação de tutela para momento posterior à contestação, conforme se extrai do seguinte acórdão: (...) 3. Cite-se nos termos da lei. 4. Após, conclusos. Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).-Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE e REGINALDO LOPES DE CARVALHO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0009226-20.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS MATUCHESKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do petitório e documentos apresentados pelo requerido às fls.59 e seguintes.-Adv. FLAVIA GUARALDI IRION-.

22. COBRANCA - SUMÁRIO-0010772-13.2011.8.16.0035-ALEXSANDRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de

Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1056/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00016	003214/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES	00006	000033/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR	00013	001393/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	00024	001825/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKEN	00006	000033/2009
DANIELE DE BONA	00008	001544/2009
DELOA MULLER	00005	002281/2008
DIOGO KASUGA JUNIOR	00016	003214/2010
EDINEIA SANTOS DIAS	00019	000541/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00013	001393/2010
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00004	001803/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00001	001305/2004
HELOISA GONCALVES ROCHA	00021	000977/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00007	001421/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000742/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00020	000908/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00014	002024/2010
	00017	000457/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00022	001406/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00013	001393/2010
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00025	001826/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000977/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00010	002163/2009
MARCELO RODRIGUES VENERI	00020	000908/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	000368/2010
MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA	00015	002935/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	001577/2009
MAURILIO JANUARIO	00018	000507/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00001	001305/2004
MIEKO ITO	00002	000816/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00003	001255/2008
	00007	001421/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	00001	001305/2004
PATRICIA DA SILVEIRA	00013	001393/2010
PAULA RENA BERALDO	00010	002163/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	000368/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00006	000033/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00009	001577/2009
SAIMON DIEGO SAURIN	00023	001483/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	001577/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00024	001825/2011

1. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0008105-98.2004.8.16.0035-IMOVEIS BASSOLI LTDA x INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES e outro- decisão de fls.43/44 (...) Diante do exposto julgo improcedente a impugnação ao valor da causa formulada, devendo prevalecer o valor da causa estimado porque inexiste outro critério objetivo de aferição, sem afastar posterior adequação ao valor apurado na sentença. Condeno o impugnante ao pagamento das despesas processuais apurados neste incidente, nos termos do §1º do art.20 do CPC, sem incidência dos honorários advocatícios porque se trata de mero incidente do processo. Certifique-se nos autos principal (autos nº 1.304/04). Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. PRI.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

2. MONITORIA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAPIS DE COR COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MIEKO ITO-.

3. DEPOSITO-1255/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RODRIGUES OLIVEIRA- Intimação do requerente para proceder o pagamento para o cumprimento do ato de fls.56, nos termos do artigo 19 do CPC - valor 20,00 despesa postal.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. DEPOSITO-0013645-88.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO FERNANDO DOS SANTOS- intimação do requerente para ter vista dos autos conforme requerido à fl.,56.-Adv. GISELE MARIE MELLO BIGETTE-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0012132-85.2008.8.16.0035-MARY MIREYA CABALLERO DE ROSSI x RODRIGO COELHO DA CRUZ e outro- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento para o cumprimento do ato de fls.51, nos termos do artigo 19 do CPC - valor R$ 20,00 despesa postal.-Adv. DELOA MULLER-.

6. MONITORIA-0014642-71.2008.8.16.0035-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUGO ROBERTO SUBTIL BHER- intime-se o requerente para efetuar o pagamento das diligências para o cumprimento do ato de fls.88, nos termos do artigo 19 do CPC - valor R$ 20,00 despesa postal.-Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKEN-.

7. DEPOSITO-0015307-53.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI APARECIDA DE LARA BATISTA INACIO- intimação do autor para proceder o pagamento das diligências para o cumprimento do ato de fls.57 nos termos do artigo 19 do CPC - valor R$ 40,00. despesa postal-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

8. DEPOSITO-1544/2009-BANCO PAULISTA S.A x OSMAR PEDROSO DOS SANTOS-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014661-43.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CASSIANA FERREIRA DOS SANTOS-Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls.106 - proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias, no valor de R$ 258,00 . -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010176-97.2009.8.16.0035-BORGES DOS REIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IARA LOUREIRO- intimação do requerente para retirar os oficios e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0002448-68.2010.8.16.0035-GEOVA RIBEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- vista as partes para se manifestarem acerca do novo valor dos honorários periciais no valor de R$ 2.800,00 e ainda podendo ser efetuado o depósito em 02 parcelas iguais, mensais e consecutivas. (fls.113/116)-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003968-63.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELINDO MOROZINI MISTURINI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou

os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0009769-57.2010.8.16.0035-ELIAS HOFMAM BILL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. PATRICIA DA SILVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0013495-39.2010.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o procurador para assinar no prazo de cinco dias o petitório de fls.77/82, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 - Art. 5° - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento; -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

15. USUCAPIAO-0019329-23.2010.8.16.0035-JOSE HAMILTON DA SILVA e outro-despacho de fls. 85/86. 1-Nada obstante o pronto atendimento (fls. 55-60) do Sr. Perito nomeado às fls. 48, revogo DECISÃO DE FLS. 48-50. 2- Ante a apresentação da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando não saber se a área usucapienda esta ou não matriculada em nome de alguém, OFICIE-SE ao referido Cartório de Registro de Imóveis (1ª Circunscrição) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma clara e precisa, tomando por base o memorial descritivo e o mapa acostados aos autos, se existe matrícula aberta em relação ao imóvel em discussão. (...)". -Adv. MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA-.

16. COBRANCA - ORDINÁRIA-0021823-55.2010.8.16.0035-CLAUDIO ZAPOTOCZNY e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0003103-06.2011.8.16.0035-JAIR CLARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

18. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0003529-18.2011.8.16.0035-ADJAIR JOSÉ FITZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. MAURILIO JANUARIO-.

19. FALENCIA-0001719-08.2011.8.16.0035-DOHLER S/A x PURA LA COMERCIO ARMARINHOS E PRESENTES LTDA ME-despacho de fls. 71/72. "(...) impõe-se DEFERIR o pedido de expedição de ofícios a fim de localizar o atual paradeiro da executada (...). 2- OFICIE-SE, como requer (fls. 37/38), solicitando informações sobre o atual endereço da requerida (...). intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.73 de que deixou de dar cumprimento ao r.despacho retro, em relação a expedição de oficio solitando informações do endereço da requerida, tendo em vista que no petitório de fls.69/70, não foi indicado para quais operadoras telefônicas requer sejam oficiados.-Adv. EDINEIA SANTOS DIAS-.

20. ORDINARIA-0005707-37.2011.8.16.0035-FERNANDO WOLFF MENDONÇA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. 78, para proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e referente a diligencias, no valor de R$ 43,00. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

21. MONITORIA-0006026-05.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x L S COMERCIAL LTDA ME e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.54 do Sr. Oficial de Justiça, negativa nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008573-18.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x FORT BRAZ FERRO E ACO LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.30 e 32 do Sr. Oficial de Justiça, negativa quanto a citação, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0009333-64.2011.8.16.0035-LUCAS PERCICOTI x IDEROL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0010932-38.2011.8.16.0035-JAIR INACIO RODRIGUES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011002-55.2011.8.16.0035-SERGIO ADELAR ALONSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Setembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 223/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00039 000128/2010
ADILSON JOSE DA ROCHA 00028 001716/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00043 002795/2010
AMANDA VACCARI 00046 005589/2010
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00018 001263/2008
ANDREIA DAMASCENO 00076 009394/2011
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA 00030 002006/2009
ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO 00041 001417/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00012 001441/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00044 004420/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00067 000315/2011
00072 004605/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00045 004926/2010
CARLOS GUSTAVO STIER 00091 001137/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 00068 001486/2011
00075 008671/2011
CLAUDIO MELO COLAÇO 00037 002967/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 00013 001602/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00085 010762/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 001571/2008
DANIEL HACHEM 00022 000847/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00080 009543/2011
DANIELLE MADEIRA 00053 013998/2010
00055 015242/2010
00059 020047/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 00057 019036/2010
00063 021063/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00049 009794/2010
00056 018251/2010
00064 021648/2010
00065 022029/2010
00081 010234/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00033 002370/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00027 001699/2009
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00009 001103/2007
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00090 000123/2006
EVELISE MANASSÉS 00074 008121/2011
FABIANO SALINEIRO 00012 001441/2007
FABIO CIUFFI 00006 001211/2006
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00012 001441/2007
GILFROIS CARLOS BAUER 00023 001017/2009
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00044 004420/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001312/2009
HERICK PAVIN 00050 009932/2010
HORÁCIO MONTESCHIO 00009 001103/2007
INGER KALBEN SILVA 00028 001716/2009
00036 002900/2009
IVONE STRUCK 00082 010598/2011
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 00024 001248/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 00066 022385/2010
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00087 000341/1999
JOEL SIQUEIRA BUENO 00083 010744/2011
JONAS BORGES 00020 002229/2008
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00009 001103/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00004 000067/2005
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00039 000128/2010
KARIMEN MELO WEISS 00002 000781/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000221/2009
00058 019547/2010
00073 005072/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00036 002900/2009
KLAUS SCHNITZLER 00007 000279/2007
00070 003716/2011
00071 003970/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00062 020804/2010
00086 010992/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000586/2001
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00069 003712/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00047 006071/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 001232/2007
00016 000302/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00079 009534/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001991/2009
00068 001486/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00005 000532/2006
MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA 00028 001716/2009
MARIA MERCEDES UBA 00093 014483/2011
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO 00037 002967/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00050 009932/2010
00060 020189/2010
00061 020195/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA 00028 001716/2009
MAURO NÓBREGA PEREIRA 00038 003128/2009
00052 013323/2010
MAYLIN MAFFINI 00051 010530/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00014 001693/2007
NELSON GRAMAZIO 00009 001103/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00035 002745/2009
NILSON INACIO KUFFEL 00042 001566/2010
PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ 00005 000532/2006
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00040 001404/2010
PAULO ROBERTO MARCONDES 00089 000110/2006
RENE JOSÉ STUPAK 00001 000586/2001
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00088 000009/2006
00092 000125/2008
RODRIGO RUH 00017 000678/2008
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00008 000436/2007
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00038 003128/2009
00052 013323/2010
RUBENS ROBERTI 00003 001271/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 001261/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000436/2007
SÉRGIO SCHULZE 00015 001951/2007
TELMO DORNELLES 00031 002007/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00014 001693/2007
VICTOR GERALDO JORGE 00094 000061/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 014021/2010
00077 009521/2011
00078 009522/2011
00084 010758/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00010 001232/2007
00016 000302/2008
00026 001420/2009
00032 002147/2009
00034 002432/2009
00048 009215/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003833-66.2001.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA CLAC e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e RENE JOSÉ STUPAK-.

2. INTERDIÇÃO-0003779-03.2001.8.16.0035-SERGIO LUIZ DAL NEGRO x SUELI TEREZINHA DAL'NEGRO-À curadora CLACI TEREZINHA FARIAS acerca do contido no pronunciamento de fls. 122/123. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.

3. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0004256-89.2002.8.16.0035-LIBORIO DÓRIS x FRANCISCO LOPES DE MATTOS-Diante dos efeitos infringentes atribuídos aos embargos declaratórios de fls. 193/1999, manifeste-se a parte contrária em cinco dias. -Adv. RUBENS ROBERTI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007034-27.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO e outro-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008980-97.2006.8.16.0035-ADRIANA ALVES DA SILVA x BANCO MATONE S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte interessada deverá no prazo de dez dias, a título de emenda da petição inicial conforme determinado pelo Tribunal de Justiça, para que esclareça corretamento o pedido que pretende através desta de demanda. -Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008794-74.2006.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Às partes para que no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requestadas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Na hipótese de requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. FABIO CIUFFI-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009357-34.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO BISPO MARQUES-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011861-13.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x THIAGO SODRE DA CRUZ e outro-Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da requerente, autorizando, desde já, reforço policial e arrombamento, se necessário. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009541-87.2007.8.16.0035-PLAUTO SANTANA DA CRUZ ME x PATRICIA DOS SANTOS e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, HORÁCIO MONTESCHIO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS e NELSON GRAMAZIO-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010944-91.2007.8.16.0035-ADILSON MAURI DA CRUZ x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A-O feito comporta julgamento antecipado, posto que as provas existentes (e aquelas que as partes deixaram de produzir), são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Assim, após a Serventia anotar a vinda dos autos para ato específico, voltem para sentença. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. DEPÓSITO-0009850-11.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x HOMERO MULLER ZATT-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código

de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0008668-87.2007.8.16.0035-JOSÉ ARAÚJO DE AZEVEDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-ACOLHIDO os embargos declaratórios de fls. 235/237 para clarear o despacho de fls. 230 para afirmar que ambos os recursos devem ser recebidos em ambos os efeitos. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, FABIANO SALINEIRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1602/2007-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, os presentes autos serão arquivados em definitivo. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010688-51.2007.8.16.0035-ALZEMIRO TABORDA DE FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. No mais, anote-se os autos para sentença voltando conclusos para esta finalidade. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

15. DEPÓSITO-0008779-71.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PEDRO DE OLIVEIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011988-14.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADILSON MAURI DA CRUZ-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012061-83.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ LEONILSON RODRIGUES-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. RODRIGO RUH-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013686-55.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FÊNIX COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e outro-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

19. DEPÓSITO-0012583-13.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. EXECUÇÃO PROVISORIA-0013190-26.2008.8.16.0035-MORTEN KALLEBERG BREIBY x MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES-Diante da petição de fls. 338 e seguintes, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias. -Adv. JONAS BORGES-.

21. DEPÓSITO-0012270-18.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DE FRANÇA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012737-94.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IVETE PRÉCOMA HALUCH ME e outro-Ao exeqüente, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual (DANDO CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 52, ITEM 2), no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. DEPÓSITO-0012284-02.2009.8.16.0035-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x SÉRGIO SOEHN-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013550-24.2009.8.16.0035-ARMELINDA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSCKI-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013679-29.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ALESSANDRO KINOR-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013556-31.2009.8.16.0035-ROSANA DE MELLO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grifei). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao autor/credor (a) para que: (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Abstenha-se de efetuar novos depósitos, eis que julgado o feito e prestada a tutela jurisdicional. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

27. DEPÓSITO-0012293-61.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ROBERTO TOMIO-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

28. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013487-96.2009.8.16.0035-JOSÉ VITÓRIO MUSSATO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA, INGER KALBEN SILVA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA e MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

29. DEPÓSITO-0012297-98.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI PIZI-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. DESPEJO-0011398-03.2009.8.16.0035-HENRY ALEXANDER HAMILTON x JUVENAL PAZZETO-Ao requerido/reconvinte para que antecipe o depósito das custas da reconvenção, nos termos do artigo 19 do CPC, em 30 dias, sob pena de desentranhamento da mesma, nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011226-61.2009.8.16.0035-MARCELO LIMA HEITMANN e outro x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013554-61.2009.8.16.0035-JORGE LUIZ DE FREITAS x BANCO FINASA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

33. DEPÓSITO-0012306-60.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CAMARGO DA SILVA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013530-33.2009.8.16.0035-LUIS FERNANDO DE DAVID x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
35. DEPÓSITO-0012309-15.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDSON ALMEIDA DA SILVA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, resti tuir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado ue será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
36. DECLARATÓRIA-0012759-55.2009.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e INGER KALBEN SILVA-.
37. ANULATORIA - ordinária-0009978-60.2009.8.16.0035-ADERSON ARENDT x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 155/175, interposto pelo autor, e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII do CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao terceiro interessado, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, em quinze dias. -Advs. CLAUDIO MELO COLAÇO e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013277-45.2009.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA FI e outro-Acolhido o pedido de fls. 141/144, à vista dos documentos juntados, no sentido de determinar levantamento, mediante desbloqueio diretamente no sistema BACENJUD, da penhora de valores correspondentes aos valores depositados em conta corrente e conta poupança a título de salário/poupança do devedor, devendo a penhora incidir sobre outro bem. Acostado as fls. 151/152, cópia do desbloqueio realizado. -Advs. MAURO NÓBREGA PEREIRA e ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.
39. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011208-40.2009.8.16.0035-AUGUSTINHO DA SILVA ESPÓLIO x REMI JOÃO ZARTH-Não obstante a relevância dos argumentos de fls. 77/78, não há como acolher porque já ocorreram cassações de decisões por nulidade por cerceamento de defesa por questões menores da presente. Uma vez que não houve pedido de depoimento pessoal em momento oportuno, basta que o requerido seja intimado através de seu procurador. No mais, aguarde-se a audiência já designada. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.
40. USUCAPIÃO-0001404-14.2010.8.16.0035-IVANI RAMOS DA SILVA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.
41. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001417-13.2010.8.16.0035-JADSON NEVES FARIA x CASA DAS PICK-UPS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. SILVIO MARCOS BRAZ (fones: 3327-3097 e 9239-5866), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001566-09.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CÂNDIDO DA SILVA & CIA LTDA ME e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.
43. USUCAPIÃO-0002795-04.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTÉRIO x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas, visando a citação do Município de São José dos Pinhais. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0004420-73.2010.8.16.0035-MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS ME e outros x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-Após a audiência de conciliação já designada nos autos, manifestar-me-ei sobre as questões pendentes. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.
45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004926-49.2010.8.16.0035-ELIZEU CABRAL x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.
46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005589-95.2010.8.16.0035-MARIA ALICE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. AMANDA VACCARI-.
47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006071-43.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EMERSON JOSÉ DA SILVA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009215-25.2010.8.16.0035-VALDIR LAMBERG GRASSMANN x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009794-70.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS TEODORO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009932-37.2010.8.16.0035-ADIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e HERICK PAVIN-.
51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010530-88.2010.8.16.0035-AMILTON BORBA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013323-97.2010.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA e outro-Acolhido o pedido de fls. 109/112, no sentido de determinar o levantamento, mediante alvará, da penhora de valores correspondentes aos valores depositados em conta corrente e conta poupança a título de salário/poupança do devedor, devendo a penhora incidir sobre outro bem. Corrijo a parte final do despacho de fls. 118, para consignar que o desbloqueio foi realizado através do próprio sistema BACENJUD, conforme comprovante que acosto a seguir, na medida em que ainda não havia sido determinada a transferência de valores, que estavam bloqueados ainda em caráter virtual. Ciência ao exequente, para que informe outros bens passíveis de constrição. -Advs. MAURO NÓBREGA PEREIRA e ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.
53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013998-60.2010.8.16.0035-ALICE BONFIM ROMERO x BANCO DAYCOVAL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014021-06.2010.8.16.0035-DOUGLAS ANTÔNIO BEDIN x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015242-24.2010.8.16.0035-EDIMAR MAURÍCIO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018251-91.2010.8.16.0035-ADRIANA PAZZE x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
57. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0019036-53.2010.8.16.0035-CLEIA GOUVEIA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.
58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019547-51.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON MARCOS FERREIRA DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020047-20.2010.8.16.0035-AIRES JEFFERSON REAL PRADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020189-24.2010.8.16.0035-VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020195-31.2010.8.16.0035-AGUINALDO ANTÔNIO PAES x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020804-14.2010.8.16.0035-ALLAN CHRISTIAN HECKERT x BANCO HSBC S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021063-09.2010.8.16.0035-DAELSON CESAR NUNES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.
64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021648-61.2010.8.16.0035-VALDIR HENRIQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022029-69.2010.8.16.0035-EVERTON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
66. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022385-64.2010.8.16.0035-DOMÍNIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.
67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000315-19.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO FERNANDES SANTANA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001486-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE SILVA DE MACEDO-Ciente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, noticiado às fls. 57. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.
69. USUCAPIÃO-0003712-86.2011.8.16.0035-ERONILDO LOURENÇO RODRIGUES x SALOMÃO AXELRUD-Ao autor para que dê integral cumprimento ao artigo 923 do CPC e item "b" do despacho de fls. 35, acostando certidão de ausência de ações possessórias também em nome dos antecessores do imóvel SALOMÃO AXELRUD e sua mulher IDA R. AXELRUD. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.
70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003716-26.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x SILVIO CÉZAR DA COSTA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003970-96.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ADILSON LUIS DA ROCHA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
72. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004605-77.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONATHAN LUIZ RODRIGUES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005072-56.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAERCIO BATISTA DE FREITAS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
74. MANDADO DE SEGURANÇA-0008121-08.2011.8.16.0035-THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA x SECRETARIA DO ESTADO E FAZENDA DO PARANÁ-Ciente da decisão que entendeu este Juízo de primeiro grau competente para processar e julgar os presentes autos. Com fundamento no art. 7º, I, II e III, da Lei 12.016/2009, determino: Que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Que dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Requisitem-se, pois, informações da autoridade coatora isente o impetrate do recolhimento anula do IPVA do veículo adaptado às suas condições de mobilidade, cujo veículo encontra-se descrito na peça inaugural. Requisitem-se pois, informações, comunicando o deferimento da liminar para os devidos fins. Expeça-se mandado. Prestadas as informações, vista ao Ministério Público. -Adv. EVELISE MANASSÉS-.
75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008671-03.2011.8.16.0035-RICARDO LAURINDO DA PAZ x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 42 parcelas no valor incontroverso de R$ 244,42. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.
76. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009394-22.2011.8.16.0035-JOSIANE DOS SANTOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 58 parcelas no valor incontroverso de R$ 358/30. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.
77. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009521-57.2011.8.16.0035-RAFAEL FERREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 30 parcelas no valor incontroverso de R$ 244,22. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
78. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009522-42.2011.8.16.0035-RENATO CARLOS MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para abster de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
79. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009534-56.2011.8.16.0035-JOSUÉ FERREIRA DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deferido o benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.
80. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009543-18.2011.8.16.0035-ZACARIAS DE GOES x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R $ 140,45. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.
81. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 11 parcelas no valor incontroverso de R$ 15,00. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
82. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010598-04.2011.8.16.0035-MARILDE PRESTES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento encontra ressonância no art. 5ª, LXXIV, da Constituição Federal. -Adv. IVONE STRUCK-.
83. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010744-45.2011.8.16.0035-MARIA DO CARMO OYA ISITRISOSKI x BANCO FINASA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 795,66. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA

MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

84. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010758-29.2011.8.16.0035-GABRIEL HENRIQUE SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das12 parcelas no valor incontroverso de R$ 51,48. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veiculo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explandos. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. INtimem-se. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

85. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010762-66.2011.8.16.0035-ELISANGELA DE SOUZA BUENO DE BIASSIO x BANCO UNIBANCO S/A-À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento encontra ressonância no art. 5ª, LXXIV, da Constituição Federal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

86. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010992-11.2011.8.16.0035-ANA PAULA FERMINO DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 665,52. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

87. EXECUTIVO FISCAL-0002416-49.1999.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x NECTIUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outro-(...) Diante do exposto, indefiro o pedido e não reconheço a prescrição intercorrente. -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

88. EXECUTIVO FISCAL-0009310-94.2006.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-À executada para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 149,56, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão do pagamento. Suspendo o leilão designado às fls. 47. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

89. EXECUTIVO FISCAL-0007454-95.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x TARCILIO ZOELNER FILHO-Diante da petição de fls. 78/80, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO MARCONDES-.

90. EXECUTIVO FISCAL-0008082-84.2006.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x MRM MINERAÇÃO LTDA e outros-Aos executados acerca dos bloqueios realizados (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR-.

91. EXECUTIVO FISCAL-0008459-21.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA-À executada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o petitório de fls. 81/93. -Adv. CARLOS GUSTAVO STIER-.

92. EXECUTIVO FISCAL-0010194-55.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Diante da petição de fls. 61, manifeste a parte executada no prazo de cinco dias -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

93. EXECUTIVO FISCAL-0014483-31.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIA MERCEDES UBA-Deferido o pedido de fls. 74, concedendo vistas dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

94. CARTA PRECATÓRIA-0009404-08.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. 20A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR-BANCO DO BRASIL S/A - cp x DONIZETE CESTARI GUANDALINI-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 224/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00009 000562/2008
ADRIANA SZABELSKI 00009 000562/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00072 000881/2008
ALESSANDRO CORADINI MACHADO 00075 011206/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00038 013498/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00009 000562/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 004901/2010
00042 016358/2010
00064 007543/2011
AMANDA VACCARI 00018 002402/2009
00047 000468/2011
00063 007538/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00039 014705/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 00002 000514/2003
ANDRE LUIS BORTOLINI - PROMOTOR DE JUSTI 00074 010666/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 003698/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00010 000767/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR 00038 013498/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00009 000562/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00027 004274/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 00019 002905/2009
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00008 000525/2008
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00009 000562/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 007186/2010
00050 001043/2011
CARLA MARIA KOHLER 00051 002040/2011
CARLA PELISSARI 00041 016155/2010
CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA 00013 010160/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00052 002959/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 003724/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00045 019848/2010
DANIEL DE CARVALHO 00017 001349/2009
DANIEL HACHEM 00021 003004/2009
00046 022837/2010
00055 004067/2011
DANIELLE MADEIRA 00037 012920/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU 00011 001944/2008
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO 00014 000349/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00069 010232/2011
EDUARDO BIACCHI GOMES 00006 001328/2005
EDUARDO TESSEROLLI 00056 005051/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00053 003352/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00070 010660/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 016155/2010
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00073 009948/2011
GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI 00075 011206/2011
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00005 000852/2005
INGER KALBEN SILVA 00003 000128/2005
00007 000255/2006
00009 000562/2008
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00001 000956/2002
00009 000562/2008
JONNY ZULAUF 00024 001511/2010
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00007 000255/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 012920/2010
00044 017563/2010
00057 005710/2011
00058 006128/2011
00059 006131/2011
00060 006147/2011
00065 007544/2011
00066 007627/2011
00067 008174/2011
KLAUS SCHNITZLER 00048 000569/2011
LAURI LUCIR GEREMIA 00008 000525/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00030 005150/2010
00043 016998/2010
LETICIA BRESSAN 00009 000562/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000562/2008
LUIZ CARLOS GULKA 00013 010160/2008
00068 008937/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 000562/2008
MARCELO ADRIANO TABORDA 00022 003030/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME 00074 010666/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 002357/2008
00034 010756/2010
00043 016998/2010
00049 000934/2011
00063 007538/2011
MARCOS OSIAS DA SILVA 00019 002905/2009
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00016 001034/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00006 001328/2005
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00023 003060/2009
MURILO CELSO FERRI 00004 000782/2005
00015 000774/2009
00020 002943/2009
00062 007008/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00040 015232/2010
00061 006804/2011
NILSON INACIO KUFFEL 00025 001564/2010
00028 004416/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00009 000562/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 012869/2010
REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA 00003 000128/2005
ROSSANA SCHUCH BOEIRA 00075 011206/2011

RUBENS BORTOLI JUNIOR 00010 000767/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00011 001944/2008
00014 000349/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000514/2003
VALESKA HARTEMINK 00073 009948/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 010004/2010
00033 010011/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00035 012111/2010
00061 006804/2011
00071 010760/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 001349/2009

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004767-87.2002.8.16.0035-JR FUNDIÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-514/2003-ROBERTUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

3. USUCAPIÃO-0006995-30.2005.8.16.0035-JORGE PERBICHE e outro x O JUIZO DESTA VARA-Às partes para que apresentem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão se manifestar sobre o laudo. -Advs. REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA e INGER KALBEN SILVA-.

4. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008350-75.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ALCINDO CARVALHO CONDER-Vistos, etc..... Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grifei) A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor (a) para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-0007184-08.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ANTÔNIO MAZEIKA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006535-43.2005.8.16.0035-VILMA ALVES DOS SANTOS x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e EDUARDO BIACCHI GOMES-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0009976-95.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x KARLA DO ROCIO BELLO BARBOSA-Às partes acerca do contido no ofício de fls. 1108. Aguarde-se o pagamento das verbas devidas. -Advs. INGER KALBEN SILVA e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-525/2008-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ELOI RICARDO MATTANO e outro-Uma vez que os cálculos elaborados às fls. 347/348 estão corretos (concordância implícita de uma parte e concordância expressa da outra), HOMOLOGO por sentença para que produzam os jurídicos e legais efeitos, eis que baseado em dados fornecidos nos autos e programa de cálculo utilizado pelo Poder Judiciário. Ademais, as partes não trouxeram elementos concretos para que pudesse acarretar mudança de cálculo. Transcorrido o parzo sem qualquer insurgência, os presentes autos deverão prosseguir até seus ulteriores termos. -Advs. LAURI LUCIR GEREMIA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0011800-21.2008.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros-Ciente do pagamento realizado pelo liquidante ao perito contábil mencionado ás fls. 16814. Ante o parecer ministerial favorável de fls. 16823, é que DEFERIDO os pedidos formulados pelo liquidante às fls. 16815 item "4", letras "a" e "b" no sentido de autorizar as providências necessárias para o leilão do veículo Kombi avaliado por R$ 16.631,00 e contratação da empresa DATA SOFT CONTABILIDADE E AUDITORIA pelo valor de R$ 3.400,00. -Advs. INGER KALBEN SILVA, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ADRIANA SZABELSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE BALECHE, LETICIA BRESSAN, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012082-59.2008.8.16.0035-LUIZ CARLOS MAYER x BANCO ITAÚ S/A-À vista do contido na certidão de fls. 128, indefiro o pedido de fls. 125, pois, evidentemente, o valor ainda existente na conta de poupança refere-se às custas processuais, ainda não quitadas. Autorizo a expedição de alvará em favor da Serventia para o saque da mencionada quantia, com o prazo de dez dias, devendo a Escrivã quitar as contas dos autos, fazendo os repasses a quem de direito, devidamente atualizados. Desapensem-se a cautelar dos autos 002243/2008, de Revisão de Contrato, vindo estes conclusos, para decisão. A cautelar efetivadas as anotações e averbações de praxe, inclusive na distribuição, deverá ser arquivada em definitivo. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011683-30.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LUIZ CARLOS CIPRIANO-Proferida a decisão, , nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedido constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse das requerentes; C) Condenar o REQUERIDO ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condenada a REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem.
Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013913-45.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO ADRIANO PINHEIRO DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010160-80.2008.8.16.0035-MARIA ELISA ZIEGLER e outro x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Às partes para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre o conteúdo da decisão de fls. 135/139, a qual entendeu por bem inexistir conexão ou continência com as demandas que tramitam na 1º Vara Cível. Esta manifestação se afigura imprescindível porque o Tribunal de Justiça está anulando decisões que não obedecem a conexidade ou continência de ações, as quais acabem acarretando decisões conflitantes e com sérios prejuízos para as partes. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA-.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011230-98.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS CIPRIANO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGADO EXTINTA a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sem resolução de mérito, uma vez que a pretensão da requerente de satisfação da dívida de um contrato rescindido se trata de pedido juridicamente impossível. Condenada a requerente no pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade eis que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012174-03.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

16. USUCAPIÃO-0012231-21.2009.8.16.0035-MARIA DE LOURDES CALEGARINI PUERARI e outro x ROBERTO MERHY e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

17. INTERDITO PROIBITORIO-0010548-46.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS RUDNIK DA ROCHA x JOÃO PIRES FILHO-Designada a data 06/02/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e DANIEL DE CARVALHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013395-21.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x DANIELLI LUCIANE BRIDI FELICE-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010278-22.2009.8.16.0035-LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ACIR DA CRUZ e outro-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 20,68, no prazo de 10 dias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2943/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZSS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013175-23.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ APARECIDO SILVA-Ao exequente, ante a não

realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. DANIEL HACHEM-.
22. INTERDIÇÃO-0011397-18.2009.8.16.0035-GORETE DE OLIVEIRA OLIVA x JÚLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OLIVA-Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel situado em Iretama (consignando-se a necessidade de participação do MP, ante interesse de incapaz). Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. À requerente para que instrua o feito com o documento referido pelo MP na cota de fls. 53, segundo parágrafo.-Adv. MARCELO ADRIANO TABORDA-.
23. DECLARATÓRIA-0011033-46.2009.8.16.0035-QUÍMICOS E PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS LTDA x SAG DO BRASIL S/A-DEFERIDO o pedido de fls. 247/248 no sentido de expedir carta precatória, conforme requer. Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. -Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001511-58.2010.8.16.0035-VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA x WONDERBOX INDUSTRIAL LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JONNY ZULAUF-.
25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001564-39.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOYCE FRANCISCA DE CARVALHO ME e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.
26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003724-37.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON ROGÉRIO DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004274-32.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004416-36.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004901-36.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDY KATANIWA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005150-84.2010.8.16.0035-SAMIRA SARRAFF HEJAZI x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007186-02.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITO JOSÉ MORO MACHADO-Ao autor para que complemente o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias e em caso negativo, certifique-se, voltando para a extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010004-24.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ ENIO DO NASCIMENTO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010011-16.2010.8.16.0035-BANCO FIBRA S/A x LUCELIA SILVA MIRANDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010756-93.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS HENRIQUE CUSTÓDIO BARROZO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012111-41.2010.8.16.0035-CLEBER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 56 parcelas no valor incontroverso de R$ 452,00. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012869-20.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIDA MARIA LIMA-Ciente da certidão de fls. 42. Ao autor para que efetue depósito complemente as custas, na forma já determinada sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257 do CPC. Aguarde-se comprovação do preparo por trinta dias. Em caso negativo, certifique-se tal circunstância e voltem para extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012920-31.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR CORREIA DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.
38. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0013498-91.2010.8.16.0035-VIRISSIMO LESINHOVSKI e outros x ANTÔNIO MÁRIO BATISTA-Tramita nesta mesma vara a Ação de Resolução de Contrato (autos 2386/209), cujo objeto e as partes são os mesmos. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. Ante o exposto, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. Às partes para que especifiquem no prazo de três dias quais as provas que pretendem produzir. -Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.
39. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014705-28.2010.8.16.0035-PÂMELA LAIS DE CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso de Agravo de Instrumento retro noticiado. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e requisição de informações. Aguarde-se o depósito da primeira parcela dos valores incontroversos. -Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015232-77.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016155-06.2010.8.16.0035-LUIZ GONZAGA ZACARIAS x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. -Advs. CARLA PELISSARI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016358-65.2010.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x MATORINO RAITZ-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016998-68.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA AMABILIS SOUZA BARBOSA-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos principais. INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.
44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017563-32.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA APARECIDA JORGE THEISS-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019848-95.2010.8.16.0035-VANEZA APARECIDA PALOMA x BANCO SCHAHIN S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.
46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022837-74.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.
47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000468-52.2011.8.16.0035-EDSON COELHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 657,04. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. AMANDA VACCARI-.
48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000569-89.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x RAIMUNDO FERNANDES MOREIRA NETO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000934-46.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELZA MARQUES DO NASCIMENTO-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada às fls. 38, no valor de R$ 258,50. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001043-60.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO CONSTANCIO PADOVEZI JUNIOR-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002040-43.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x LUCIANO NENEVE DA COSTA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002959-32.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CSS USINAGENS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
53. COBRANÇA - Ordinária-0003352-54.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA-VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003698-05.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE WILSON WALTER-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

55. EXECUÇÃO-0004067-96.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x M & M COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.
56. NOTIFICAÇÃO-0005051-80.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ANTONIO MARTINS e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de notificação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.
57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005710-89.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU CARVALHO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006128-27.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS RODRIGUES DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006131-79.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO NOGUEIRA ARRUDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006147-33.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ GONZAGA ZACARIAS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006804-72.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBER DA SILVA-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007008-19.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007538-23.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON COELHO DA SILVA-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e AMANDA VACCARI-.
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007543-45.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO DE LIMA CARVALHO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007544-30.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ARI BESTEL-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007627-46.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON OLIVEIRA DA ROCHA NETO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008174-86.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA CATARINA DAS GRAÇAS ASSIS-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 33, no valor de R$ 258,50. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
68. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0008937-87.2011.8.16.0035-MARIA ELISA ZIEGLER x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Ao autor, ante a vistoria realizada pelo meirinho. -Adv. LUIZ CARLOS GULKA-.
69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010232-62.2011.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 11 parcelas no valor incontroverso de R$ 15,00. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010660-44.2011.8.16.0035-SUELI CAMARGO DE ASSUNÇÃO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 270,67. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos móvitos acima explanados. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.
71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010760-96.2011.8.16.0035-TANIA DA LUZ CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato, onde pretende a requerente, como tutela antecipada, a manutenção de posse, o impedimento/suspensão de inscrição do nome do requerente nos órgãos de inscrição ao crédito, e a consignação em pagamento do valor que entende correto. Ocorre que na petição inicial a requerente menciona que os valores que pretende consignar são 51 prestações no valor de R$ 25.896,27. Ora, É evidente que houve um equivoco por parte da requerente, até porque o valor total financiado não chega a esse montante. À parte autora, para que no prazo de cinco dias, emende a petição inicial, mencionando o valor que pretende consignar. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
72. EXECUTIVO FISCAL-0013539-29.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANÁ MINERAÇÃO LTDA-Acolhida em parte a exceção de pré-executividade, somente para fins de aceitar a nomeação dos precatórios à penhora. Lavre-se o respectivo termo. À parte executada para que compareça a fim de assinar o respectivo termo. Por fim, pelo princípio da causalidade e considerando a sucumbência mínima da parte exeuente/excepta, condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da exequente fixados, por equidade, em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do CPC, eis que perfeitamente cabível a sua fixação contra quem deu causa ao incidente processual. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
73. CARTA PRECATÓRIA-0009948-54.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE CAXIAS DO SUL - RS-JET TEK INDUSTRIAL LTDA x BYSTRONIC DO BRASIL LTDA-Designado o dia 20/01/2012 às 13:00 horas para a inquirição deprecada, consistente na oitiva de CLAUDINEI WIEBBELLING, na qualidade de testemunhas arroladas pela requerida. Até a data imediatamente anterior à realização do ato designado, a parte interessada na inquirição, deverá acostar os autos, em eventual existência, cópia do despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos que norteará a inquirição deprecada. -Advs. VALESKA HARTEMINK e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.
74. CARTA PRECATÓRIA-0010666-51.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE UNIÃO DA VITORIA - PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AHMAD ALI SATI-Designado o dia 18/01/2012 às 13:00 horas para a inquirição deprecada, consistente na oitiva de JUVANIR OBEROSLER, na qualidade de testemunhas arroladas pelo autor. Até a data imediatamente anterior à realização do ato designado, a parte interessada na inquirição, deverá acostar os autos, em eventual existência, cópia do despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos que norteará a inquirição deprecada. -Advs. ANDRE LUIS BORTOLINI - PROMOTOR DE JUSTIÇA e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.
75. CARTA PRECATÓRIA-0011206-02.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE SAO SEPE-RS-JUCELMA ROSSO DE LIMA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - cp e outro-Designado o dia 19/01/2012 às 13:00 horas para a inquirição deprecada, consistente na oitiva de SERGIO PIRES SALDANHA, na qualidade de testemunhas arroladas pelo requerido. Até a data imediatamente anterior à realização do ato designado, a parte interessada na inquirição, deverá acostar os autos, em eventual existência, cópia do despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos que norteará a inquirição deprecada. -Advs. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI, ROSSANA SCHUCH BOEIRA e ALESSANDRO CORADINI MACHADO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 103/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0003 000144/1997
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0014 000429/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0036 001748/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0013 000195/2008
0017 000374/2009
0020 000594/2009
0027 000911/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0006 000524/2005
0030 001258/2011
DARCI DOMINGUES 0012 000516/2007
DEBORAH GUIMARAES 0011 000466/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0003 000144/1997

DJENANE FAYAD SCHREINER 0009 000280/2007
ENEAS JEFERSON MELNISK 0007 000025/2006
0016 000341/2009
0019 000500/2009
0025 000826/2010
0028 000155/2011
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0001 000170/1987
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0006 000524/2005
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0004 000224/2001
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0031 001453/2011
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0021 000659/2009
IVO JOAO SUCHEK 0024 000221/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0032 000065/2000
0033 000085/2000
0034 000416/2001
0035 000074/2006
JOSE CID CAMPELO 0002 000235/1987
JOSE CID CAMPELO FILHO 0002 000235/1987
KIYOSHI ISHITANI 0018 000490/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0001 000170/1987
MARCISE JOSEFA SANTANA VI 0029 000916/2011
MICHELY FRANCO UTZIG 0021 000659/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0028 000155/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0011 000466/2007
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0008 000236/2007
0013 000195/2008
0017 000374/2009
0020 000594/2009
0027 000911/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 000466/2007
TADEU KURPIEL JUNIOR 0022 000079/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0015 000251/2009
0022 000079/2010
VALDAYR DAMAREN 0010 000366/2007
VALERIO SCHMIDT 0026 000891/2010
VALTUIR LEAL GRITEN 0023 000193/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000271/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-170/1987-ARTUR ULBRICH e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifeste-se a parte requerida. Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

2. INDENIZACAO-235/1987-CARLOS KAMINSKI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- "Manifeste-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que forneça os respectivos endereços dos requerentes." -Advs. JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-144/1997-MANAH S/A. x JOAO DO ROCIO GRITEN DE OLIVEIRA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2001-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

5. MONITORIA-271/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PAULO VALEZE-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2005-JOELSON HUK DE LIMA x ANTONIO CARLOS GLYNSKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-25/2006-CREDIFAR S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE JACI RIBEIRO-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

8. INDENIZACAO-236/2007-ANSELMO WACHAKI PEREIRA e outro x MARIO MACUCO e outro- Manifeste-se a parte autora. Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

9. MONITORIA-280/2007-ALTEVIR OLIVEIRA DE GOES x BRAADEM CONSTRUCAO CIVIL-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. DJENANE FAYAD SCHREINER-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-366/2007-COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE x ELIZEU LUIZ LANGER-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VALDAYR DAMAREN-.

11. MONITORIA-466/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JACSON ELIAS CORDEIRO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD.AGROPECUARIOS x ROBERTO DREWNIAK-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. DARCI DOMINGUES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-195/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x GETULIO BARBOSA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

14. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-429/2008-JOSEFA DE PAULA KOLODZINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para retirar o alvará. Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

15. USUCAPIAO-251/2009-JOAO GLACI DA LUZ DOS SANTOS e outro x HERDEIROS DE JOAO FRANCISCO SIQUEIRA- Manifeste-se a parte autora. Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

16. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-341/2009-ELIANE CASTRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para retirar o alvará. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

17. MONITORIA-374/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x CLAUDIA CRISTINA CARNEIRO- Manifeste-se a parte autora. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-490/2009-KAZUOMI INUSHI x MADECAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA- À parte autora para retirar o alvará. Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

19. USUCAPIAO-500/2009-JUVENTINA SIQUEIRA CARDOSO- Atenda-se a cota ministerial. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

20. MONITORIA-594/2009-GHENO, CASTRO E CIA LTDA x ANTONIO CARLOS DALC CHAGAS- Manifeste-se a exequente. Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

21. ALVARA-659/2009-MARIA JOSEFA ZIMNY IVANIKE e outro- À parte autora para prestação de contas. Advs. MICHELY FRANCO UTZIG e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

22. ORDINARIA-79/2010-SEBASTIAO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para retirar o alvará. Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

23. USUCAPIAO-193/2010-ANTONIO PEREIMYBIDA e outro x JAIME DUBENA e outros- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.

24. MANUTENCAO DE POSSE-221/2010-RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. x CRISTIANO GUILHERME DE SOUZA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. IVO JOAO SUCHEK-.

25. USUCAPIAO-826/2010-OLIVIO TUCHANSKI- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

26. USUCAPIAO-891/2010-ERNANI RODRIGUES- ERNANI RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área de rural de 66.091,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, município de Antônio Olinto - Paraná.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 07/148, e posteriormente às fls. 200.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 197).

Às fls.200, juntou a declaração, de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 213/216).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que a parte autora exerce a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Registre-se que a posse da requerente perfaz lapso temporal suficiente, a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 200), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade da parte autora, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio do promovente sobre uma área rural de 66.091,00 m²

localizado em lugar denominado Butiá, município de Antonio Olinto, descrito às fls. 09.
Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Custas de lei. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 31 de agosto de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito" -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO CZYKAILO-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
28. USUCAPIAO-0000155-13.2011.8.16.0158-ROSA PADILHA- Manifeste-se a parte autora. Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
29. ARROLAMENTO-0000916-44.2011.8.16.0158-JANETE BUENO LEONARDI x AURORA PORTES BUENO- "Aguarde-se no arquivo o recolhimento dos impostos" Adv. MARCISE JOSEFA SANTANA VIEIRA-.
30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001258-55.2011.8.16.0158-MARCOS LUIZ TRZASKOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
31. USUCAPIAO-0001453-40.2011.8.16.0158-JOAO MAZUR e outro- À parte autora para, juntar escritura pública de declaração, de três pessoas, com a finalidade de comprovação dos requisitos do usucapião, bem como cumprir a determinação contida no item "I", do despacho de fls. 24. Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-65/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-85/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x IMOBILIARIA HELTON IMOVEIS e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-416/2001-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MADEIREIRA BELUCE LTDA- -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-74/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOAO PEDRO WISNIESKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001748-77.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS- Sobre o bem oferecido à penhora às fls. 13, manifeste-se a parte autora. Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

Sao Mateus do Sul, 01 de setembro de 2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
ANDRÉ DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº37/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0012 000343/2006
0020 000371/2008
0024 000583/2008
0029 000156/2009
0092 000035/2008
ALEXANDRE POLITA 0058 000364/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 0051 002085/2010
0052 002088/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA 0005 000521/2002
ANDERSON ALEX VANONI 0065 000883/2011
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0042 001027/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0048 001692/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0053 002220/2010
BEATE SIRLEI PETRY 0032 000537/2009
0060 000664/2011
0061 000665/2011
0062 000667/2011
0066 000908/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 002088/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 002081/2010
CARLOS ALVES 0025 000625/2008
CAROLINE FERREIRA LEANDRO 0040 000601/2010
CATIA MORGAN CIVA 0031 000409/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0025 000625/2008
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0014 000586/2007
0022 000419/2008
0026 000670/2008
DANIELLA SILVANE SERENI 0034 000584/2009
0036 000609/2009
0048 001692/2010
DAVID HERMES DEPINE 0081 000862/2005
EDSON SILVA DA COSTA 0028 000113/2009
0038 000148/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0059 000488/2011
ELIEL RAMOS 0068 001157/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO 0051 002085/2010
0057 000208/2011
EVELIN PAVELSKI 0024 000583/2008
0036 000609/2009
0070 001199/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0001 000165/1995
0003 000392/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 000364/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0051 002085/2010
FABRÍCIO PERON FAGION 0016 000225/2008
0058 000364/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 000364/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL-355 0011 000271/2006
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0090 000567/2011
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0032 000537/2009
0060 000664/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0062 000667/2011
0065 000883/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0018 000310/2008
HELIO APARECIDO DE LIMA 0041 000911/2010
HELIO DE LIMA 0067 000926/2011
IJAIR VAMERLATTI 0001 000165/1995
0002 000167/1995
0014 000586/2007
IJAIR VAMERLATTI 0016 000225/2008
0020 000371/2008
IJAIR VAMERLATTI 0022 000419/2008
0023 000500/2008
0026 000670/2008
IJAIR VAMERLATTI 0029 000156/2009
IJAIR VAMERLATTI 0030 000185/2009
0045 001561/2010
0047 001622/2010
IJAIR VAMERLATTI 0063 000721/2011
0068 001157/2011
0072 001265/2011
IJAIR VAMERLATTI 0075 000057/2005
0076 000069/2005
0077 000447/2005
0078 000474/2005
IJAIR VAMERLATTI 0079 000598/2005
IJAIR VAMERLATTI 0080 000855/2005
0082 000863/2005
0083 001141/2005
IJAIR VAMERLATTI 0084 001142/2005
IJAIR VAMERLATTI 0085 001199/2005
0089 000364/2009
ISRAEL BOGO 0071 001230/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000488/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000166/2004
0035 000595/2009
0037 000038/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0053 002220/2010
0055 003267/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0069 001170/2011
JANAINA ARIADNE MORETO FO 0074 001628/2011
JANDIRA DE FATIMA BACHI R 0063 000721/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0007 000564/2003
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0090 000567/2011
JORGE LUIS ZANON 0035 000595/2009
0037 000038/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0043 001382/2010
JULIO CESAR DALMOLIN-2516 0053 002220/2010

0055 003267/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000401/2008
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0075 000057/2005
0076 000069/2005
0078 000474/2005
0079 000598/2005
0080 000855/2005
0082 000863/2005
0083 001141/2005
0084 001142/2005
0085 001199/2005
0089 000364/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0026 000670/2008
0039 000266/2010
LEANDRO DE QUADROS 0033 000577/2009
LEANDRO FELDMANN 0038 000148/2010
LOURDES BONGIOLO 0073 001607/2011
0092 000035/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0019 000361/2008
0030 000185/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000488/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN 0045 001561/2010
0046 001586/2010
0047 001622/2010
MARCELO BARZOTTO 0071 001230/2011
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0090 000567/2011
MARCIA LORENI GUND 0037 000038/2010
0053 002220/2010
0055 003267/2010
0069 001170/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 002088/2010
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0012 000343/2006
0013 000147/2007
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0066 000908/2011
MICHEL ARON PLATCHEK 0025 000625/2008
MIKAELI FREITAS 0057 000208/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 000667/2011
0065 000883/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0044 001408/2010
0054 002517/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0056 000146/2011
ORILDO VOLPIN 0001 000165/1995
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000165/1995
0006 000544/2003
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0017 000288/2008
PAULO JOSE PRESTES 0013 000147/2007
0015 000146/2008
0036 000609/2009
0039 000266/2010
0057 000208/2011
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0001 000165/1995
0008 000166/2004
RAFAEL BOGO 0071 001230/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0049 002032/2010
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0027 000046/2009
0086 000129/2007
0087 000141/2007
0088 000210/2007
RAMON ZARPELLON 0038 000148/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0023 000500/2008
REGINA CELLIA DE S. L. JE 0091 001630/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000401/2008
0064 000805/2011
ROBERTO PIETA-20688/PR 0004 000010/2001
RODRIGO MATOS RORIZ 0090 000567/2011
RONALDO JOSE E SILVA 0023 000500/2008
SANDRO MARCON 0005 000521/2002
0010 000566/2004
0049 002032/2010
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0036 000609/2009
0067 000926/2011
SINCLEI GOMES PAULINO 0091 001630/2011
STELLA CRISTINA BRANDENBU 0040 000601/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 000625/2008
THAISA CRISTINA CANTONI 0056 000146/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0062 000667/2011
0065 000883/2011
VANIA TRAJANO 0042 001027/2010
WANDERLEI CUNHA 0010 000566/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0009 000538/2004

1. FALENCIA-165/1995-ARTEPIAS-IND.COM.DE PIAS LTDA x O JUIZO- "Conforme determinação judicial contida no despacho de fls.443, devem as partes em ci nco (5) dias sucessivos regularizarem as habilitações apresentadas nos autos, as quais deverão tramitar em autos próprios". -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO; OSLI DE SOUZA MACHADO e/ou POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS; IJAIR VAMERLATTI; ORILDO VOLPIN-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-167/1995-ALCENO MERTZ (POR SUB-ROGACAO) x JOSE ALVES DA SILVA e outro- "Em cinco (5) dias, conforme primeira parte do despacho de fls.84, manifeste-se especificamente o exequente quanto ao interesse na adjudicação do imóvel penhorado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

3. ACAO POPULAR-392/1999-ANGELIN MAXIMILIANO CECHETTO x BOAVENTURA MANOEL JOAO MOTTA e outros- "Nos termos do parecer ministerial de fls. 655, deverá a parte autora promover a regularização de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-10/2001-NERCY GRANEL e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Conforme despacho de fls.227, foi deferida a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados., cujo valor já foi depositado na conta indicada pelo exequente. Diante do exposto, conforme determinado no referido despacho, deve a parte em cinco (5) dias manifestar-se quanto à extinção da execução, eis que já comprovado nos autos a liquidação do débito exequendo". -Adv. ROBERTO PIETA-20688/PR-.

5. COBRANCA-0000145-78.2002.8.16.0159-MARILETE MONDARDO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca da conta (Execução de Sentença) de fls. 269/271, no valor de R$ 13.251,30".- Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA e SANDRO MARCON-.

6. COBRANCA-0000798-46.2003.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x GEOVANE CAMARGO DA FONSECA- "Para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo das custas processuais junto à Comarca de Foz do Iguaçu-Pr, conforme mensageiro de fls. 110". -Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-564/2003-ANTONIO CARLOS BASSETO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "No prazo de 05 (cinco) dias, deverá comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, bem como, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R$ 420,73, decorrentes da execução de sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 195". -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-33580/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-166/2004-AIRTON MIGUEL MAGANIN x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do despacho de fls.931vº - parte final - em cinco (5) dias manifestem-se as partes quanto à extinção do feito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-538/2004-ARI MORAES DE QUADROS x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Conforme pleito apresentado às fls.123, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente em face dos petitórios de fls.96/98 e 121". -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

10. INDENIZACAO-0001132-46.2004.8.16.0159-SOLEMARI INES DE SONDA x DELVANI FELISBERTO- "Nos termos do despacho de fls. 231, em se analisando os autos tem-se que não merece prosperar a alegação do requerido de nulidade do feito, visto que indiscutivelmente o requerimento apresentado nos autos as fls. 64/66 se apresentou intempestivo, visto que apresentado após do momento processual pertinente, qual seja, especificação de provas e despacho saneador. Da analise do feito constata-se que o despacho saneador encontra-se encartado nos autos as fls. 56/57 (datado de 02/09/05), ao passo que o requerimento ao qual faz referência o requerido encontra-se encartado as fls. 64/66, protocolado em 14/12/05. Não há como não se considerar que a decisão de saneamento do feito não restou agravada, razão pela qual se tem como intempestivo o requerimento apresentado em data posterior nos autos. Assim sendo, resta desacolhida a alegação de nulidade". -Advs. WANDERLEI CUNHA e SANDRO MARCON-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001611-68.2006.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x IRENE MARGARIDA PRACHEDES MEN- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Adv. FLAVIA GOTARDO SEIDEL-35563/PR-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-343/2006-A.L.S.P. e outro x A.C.P.- "Conforme despacho proferido em audiência realizada no dia 23/08/2011 (fls.63) dos autos, ante o não comparecimento das partes e seus respectivos defensores, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do art. 7º da Lei 5478/68". -Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0001857-30.2007.8.16.0159-ARINO PEREIRA x MARCELO DE LIMA e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001776-81.2007.8.16.0159-A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x RENATO JOSE CHRIST- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

15. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002141-04.2008.8.16.0159-L.M. x J.M.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se o requerido em face dos termos da petição apresentada pela parte autora às fls.143". Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

16. INDENIZACAO-0002210-36.2008.8.16.0159-ROSELI SILVESTRE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Em despacho de fls.197, foi recebido o recurso em seu dúplice efeito (interposto pela parte requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. FABRÍCIO PERON FAGION e IJAIR VAMERLATTI-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-288/2008-MERCADO ITAIPULANDIA LTDA EPP x PEDRO MIRANDA VARONI- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão

que requereu às fls. 30, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-310/2008-D. S. RIBAS ARTEFATOS DE CONCRETO ME x ENGENHARIA SANTOS LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 46, manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o indeferimento da perssonalidade jurídica e atingimento de bens dos sócios". -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.
19. ACAO DECLARATORIA-0002139-34.2008.8.16.0159-ALMIR ZARDINELLO x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Nos termos do despacho de fls. 277/278, deverá apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
20. ACAO DE GUARDA-0002324-72.2008.8.16.0159-J.A.O. e outro x J.O.D.S.- "Conforme despacho de fls.36, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e IJAIR VAMERLATTI-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-401/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DIONES JOSE DA ROCHA- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão que requereu às fls. 41, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e/ou RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
22. ORDINARIA DE PARTILHA DE BENS-419/2008-H.L.M.S. x S.S.- "Conforme despacho de fls. 144, manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo às fls. 127/130". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IJAIR VAMERLATTI-.
23. ACAO DECLARATORIA-0002237-19.2008.8.16.0159-ROBERTO CARLOS RODRIGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Nos termos da ata de audiência de fls. 249, deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais". -Advs. IJAIR VAMERLATTI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e/ou RONALDO JOSE E SILVA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002118-58.2008.8.16.0159-W.W. e outros x A.L.W.-"Em despacho de fls.188, foi recebido o recurso em seu dúplice efeito (interposto pela parte executada). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e EVELIN PAVELSKI-.
25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-625/2008-FRANCISCA MARIA CAVALHEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito de fls. 597/613". -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e/ou CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e/ou TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
26. IMPUGNACAO A ASSIST.JUD/FAM.-670/2008-S.S. x H.L.M.S.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x GRACIELI ALVES VENTURA KOTZ e outros- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 20, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
28. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002011-77.2009.8.16.0159-C.R.S. x J.D.S.- "Conforme despacho de fls. 205, deverá dar continuidade ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.
29. ALIMENTOS-0002390-18.2009.8.16.0159-C.B.L. x A.P.B.- "Conforme despacho de fls.27, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e IJAIR VAMERLATTI-.
30. ACAO DECLARATORIA-0002128-68.2009.8.16.0159-ELIRIO DARLI WEISCHEIMER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 233/258". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
31. COBRANCA-0002093-11.2009.8.16.0159-CIPAVA SERVIÇOS DE FILMAGEM LTDA x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR- 0002093-11.2009.8.16.0159- "Conforme despacho de fl. 87, tem-se que em sede de prolação de sentença não se mostrou viabilizada a realização da mesma, visto que inexistência de dispositivo a disposição do juízo que permita a aferição dos documentos de fls. 17/28. Assim sendo, em atendimento a requerimento já efetivado em data pretérita pela parte requerida, resta determinada a conversão dos documentos em CD". -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.
32. COBRANCA-0002397-10.2009.8.16.0159-ADEMIR NUNES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO AMAURI VIANA e outros- "Em despacho de fls.49, foi deferida a suspensão do feito até a data de 15 de janeiro de 2015, conforme termos do acordo celebrado entre as partes (fls.40/450". -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
34. MANUTENCAO DE POSSE-0002066-28.2009.8.16.0159-BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALLETS E MADEIRAS LTDA e outro x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Quanto a interposição de Execução de Sentença no valor de R$ 3.000,00, proposta pelo autor em desfavor do requerido às fls. 135/136, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do débito exequendo, bem como honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais decorrentes da execução de sentença (Conta às fls. 139, no valor de R$ 3.260,57)". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.
35. EXECUCAO DE HIPOTECA-595/2009-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x EUGENIO VIER e outro- "Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 93/97". -Advs. JORGE LUIS ZANON e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-609/2009-C.G.S. e outro x W.F.S.- "Em acatamento a cota Ministerial de fls. 36, resta designado o dia 24 de novembro de 2011, às 13:20 horas, para realização da audiência de conciliação". -Advs. PAULO JOSE PRESTES, DANIELLA SILVANE SERENI, EVELIN PAVELSKI e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000038-53.2010.8.16.0159-EUGENIO VIER e outros x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.77, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e JORGE LUIS ZANON-.
38. INDENIZACAO-0000148-52.2010.8.16.0159-HOLDI BRACHTVOGEL QUITAISKI x LOPES TRANSPORTES E TURISMO LTDA (LOPESTUR)- "Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida, juntada às fls. 132/152". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA, LEANDRO FELDMANN e/ou RAMON ZARPELLON-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000266-28.2010.8.16.0159-UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA x CANTINA ZANONI LTDA- "Conforme despacho de fls.66, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e PAULO JOSE PRESTES-.
40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000601-47.2010.8.16.0159-B.M.G. x A.L.- "Conforme despacho de fls.21, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. STELLA CRISTINA BRANDENBURG e CAROLINE FERREIRA LEANDRO-.
41. DIVORCIO CONSENSUAL-0000911-53.2010.8.16.0159-C.R.C. e outro x J.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Adv. HELIO APARECIDO DE LIMA-.
42. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001027-59.2010.8.16.0159-ILAIR PECH x O JUIZO- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 25, manifeste-se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.
43. RESCISAO DE CONTRATO-0001382-69.2010.8.16.0159-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA (COHAFRONTEIRA) x NATALIA VIEIRA DOS SANTOS- "Conforme despacho de fls.60/61, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.92/106".-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001408-67.2010.8.16.0159-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADONES IAROCHESKI- "Deverá comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, e retirar o Alvará Judicial" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
45. COBRANCA-0001561-03.2010.8.16.0159-ROSINEIDE ALVES x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR-"Em despacho de fls.114, foi recebido o recurso em seu dúplice efeito (interposto pela parte requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.
46. COBRANCA-0001586-16.2010.8.16.0159-ANA MARIA TREVISAN MALGARISE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em despacho de fls. 123 foi recebido o recurso em seu dúplice efeito (interposto pela parte requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal".-Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.
47. COBRANCA-0001622-58.2010.8.16.0159-DERLI WENKE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-"Em despacho de fls.114, foi recebido o recurso em seu dúplice efeito (interposto pela parte requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.
48. ACAO DECLARATORIA-0001692-75.2010.8.16.0159-MARIA PATRICIO STABELINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme despacho de fls.53/55, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. DANIELLA SILVANE SERENI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
49. INDENIZACAO-0002032-19.2010.8.16.0159-NESTOR TRES x MOBISAT SISTEMAS DE REASTREAMENTO LTDA e outro- "Conforme despacho de fls.48/50, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. SANDRO MARCON e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002081-60.2010.8.16.0159-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JUCEMAR ZANELATTO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASI TANTIN-.
51. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002085-97.2010.8.16.0159-JAIME DE MOURA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/C LTDA- "Conforme despacho de fls.19/21, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando

a utilidade das mesmas".-Advs. ALVARO MARTINHO WALKER, FABIOLA CUETO CLEMENTI e/ou ELISA G. P. DE CARVALHO-.

52. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002088-52.2010.8.16.0159-JAIME DE MOURA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A- "Conforme despacho de fls.19/21, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ALVARO MARTINHO WALKER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0002220-12.2010.8.16.0159-A. ROMANHA & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUACU- "Conforme despacho de fls.26, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-25162/PR e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002517-19.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS PEREIRA- "Deverá comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, e retirar o Alvará Judicial" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

55. ACAO DECLARATORIA-0003267-21.2010.8.16.0159-ROSELI PRIMMAZ x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A e outro- "Conforme despacho de fls.28/29, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.36/97".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-25162/PR-.

56. ORD.DE COBRANCA-0000146-48.2011.8.16.0159-ORESTES ALAMINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Conforme despacho de fls.252, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0000208-88.2011.8.16.0159-DORILDA DUTRA PEREIRA x BANCO BMG S/A-"Conforme despacho de fls.46, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. PAULO JOSE PRESTES, MIKAELI FREITAS e/ou ELISA G. P. DE CARVALHO-.

58. COBRANCA-0000364-76.2011.8.16.0159-HELEN FERREIRA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.195, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. FABRÍCIO PERON FAGION e/ou ALEXANDRE POLITA; FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e/ou FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0000488-59.2011.8.16.0159-LAURO ANTONIO NOVELLI x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "Conforme despacho de fls.35/36, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

60. COBRANCA-0000664-38.2011.8.16.0159-VALDECIR MODESTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.35, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

61. COBRANCA-0000665-23.2011.8.16.0159-MARIA DE LURDES BRAZ RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.37, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.39/98".-Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

62. COBRANCA-0000667-90.2011.8.16.0159-LORITA JOANA VILETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-0002093-11.2009.8.16.0159- "Conforme despacho de fls.30, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou GEORGEA VANESSA GAIOSKI e/ou TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0000721-56.2011.8.16.0159-JOHNATHAN LOPES x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-"Em despacho de fls.59, foi recebido o recurso em seu dúplice efeito (interposto pela parte requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES e IJAIR VAMERLATTI-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000805-57.2011.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOÃO VILSON ROSA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

65. COBRANCA-0000883-51.2011.8.16.0159-MAURICIO ANTONIO ROVARIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.44, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e/ou GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

66. COBRANCA-0000908-64.2011.8.16.0159-OCLETO ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.20, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

67. INDENIZACAO-0000926-85.2011.8.16.0159-ALCINDO SARTORI e outro x JACI DE SOUZA MIRANDA- "Conforme despacho de fls.31, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e HELIO DE LIMA-.

68. INDENIZACAO-0001157-15.2011.8.16.0159-DHYAN MARIA ZANINI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU/PR- "Conforme despacho de fls.102, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ELIEL RAMOS e IJAIR VAMERLATTI-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001170-14.2011.8.16.0159-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS KASE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.22, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.25/43".-Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

70. COBRANCA-0001199-64.2011.8.16.0159-JONATHAN BRUCELEE SANTOS SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.128, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.130/160".-Adv. EVELIN PAVELSKI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001230-84.2011.8.16.0159-OSNI TODT x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.16, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.18/100".-Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO e MARCELO BARZOTTO-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0001265-44.2011.8.16.0159-CARLOS BORGES DE FREITAS x ANDRE BERNARDO DA SILVA- "Considerando que decorreu o prazo para que as partes se manifestassem quanto a compossição de acordo amigável, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

73. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001607-55.2011.8.16.0159-ALDEMIR ANTUNES DE OLIVEIRA x LAFAIETE CORDEIRO DE OLIVEIRA- "Conforme despacho de fls. 18, fica designado o dia 22 de novembro de 2011, às 15:40 horas, para audiência de instrução e julgamento". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

74. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001628-31.2011.8.16.0159-CLEUNICE ROCHA x CLEOMAR ROCHA- "Conforme despacho de fls. 21, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 16:00 horas". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-57/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10-verso (... deixei de citar o executado, por motivo de que o mesmo mudou-se para o Mato Grosso e não deixando endereço ... deixei de proceder o arresto em bens do executado por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-69/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Nos termos do despacho de fls. 15, a presente execução fica suspensa até 10/04/2012, conforme requereu o exequente às fls. 13". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-447/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x NARCIZA MAURICIO DA SILVA- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 39 e 43, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001472-53.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x FRANCISCO ARTUR PEDRO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33-verso (...deixei de citar o executado, por motivo do mesmo ter mudado para o Estado de Santa Catarina ... deixei de proceder o arresto do imóvel, objeto da presente execução, após verificar junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que o mesmo encontra-se registrado na Comarca de Foz do Iguaçu-Paraná, e segundo informações obtidas junta a funcionária do cartório, que o autor terá que solicitar a transferência da referida Matricula para esta Comarca)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-598/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada às fls. 37/58". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-855/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x WAGNER PLAZA MACHADO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10verso (... deixei de citar o executado, por motivo de que o mesmo encontra-se residindo atualmente em Foz do Iguaçu-Pr), e sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 11/13". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-862/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x NELSI MARIA CORBARI DEPINE- "Conforme despacho de fls. 32, deverá a executada dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 06/07, item II, nos termos do artigo 475, J do CPC, no prazo de 05 dias". -Adv. DAVID HERMES DEPINE-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-863/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x NELSI MARIA CORBARI DEPINE- "Em despacho de fls.37, foi deferida a suspensão do feito até a data de 10/10/2012, nos termos do petitório de fls.35". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1141/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VICENTE BATISTA DA COSTA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13verso (... deixei de citar o executado ... procedi o arresto do bem do devedor); sobre o Auto de Arresto e

Depósito Público de fls. 14/15". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1142/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VILSON RIGO- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 14, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1199/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x NATALICIO FELICIO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11verso (...deixei de citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço ... procedi o arresto em bens em nome do executado); sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 12/13". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-129/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x J.K.COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- "Considerando a certidão de fls. 13-verso, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-141/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x HIDROLIFE COMERCIO DE PROC.HID.LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (... deixei de citar a executada ... deixei de proceder a penhora/arresto de bens, pois nada foi localizado em seu nome)". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-210/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LOURDES CORREIA RIBEIRO- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão requerida às fls. 20, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-364/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARCELO LUIS POLITA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a execução de pré-executividade de fls. 09/107". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
90. CARTA PRECATORIA-0000567-38.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR-CARLOS NEY OLART ESTIVALET JUNIOR x UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ- "Conforme despacho de fls. 51, para a oitiva da testemunha resta designado o dia 03 de outubro de 2011, às 14:10 horas". -Advs. FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e/ou JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e/ou MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e RODRIGO MATOS RORIZ-.
91. CARTA PRECATORIA-0001630-98.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1.VARA CIVEL-JANICE CEZARIO PEREIRA x JACIRA CEZARIO PEREIRA- "Conforme despacho de fls. 61, fica designado para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, o dia 22 de novembro de 2011, às 15:20 horas". -Advs. REGINA CELLIA DE S. L. JERONYMO e SINCLEI GOMES PAULINO-.
92. DESTITUICAO PATRIO PODER-35/2008-V.M.A.S. x C.F.C.S.- "Conforme despacho de fls.83, restou agendado o dia 31/10/2011 às 14 horas para a realização da audiência para oitiva das partes e da adotanda". -Advs. LOURDES BONGIOLO e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

São Miguel do Iguaçu,31 de Agosto de 2011
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 35/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0062 000227/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0032 000405/2010
0033 000456/2010
0050 000037/2011
0054 000087/2011
0094 000001/2011
ALEXANDRE CARREIRA MARTIN 0075 000272/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0013 000468/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM 0010 000158/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM 0046 000613/2010
0061 000210/2011
0064 000232/2011
0067 000236/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 0025 000040/2010
ANA PAULA ABDALA E SILVA 0016 000209/2009
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0044 000589/2010
0092 000054/2011
ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0035 000470/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0058 000174/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0025 000040/2010
BLAS GOMM FILHO 0025 000040/2010
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0089 000352/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0072 000246/2011
0073 000247/2011
0076 000274/2011
0077 000275/2011
0078 000276/2011
0079 000277/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0006 000439/2006
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0011 000277/2008
0041 000528/2010
0045 000601/2010
0050 000037/2011
CARY CESAR MONDINI 0081 000299/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0018 000358/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0019 000360/2009
0027 000227/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0033 000456/2010
0037 000480/2010
0040 000526/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0042 000579/2010
0047 000617/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0059 000206/2011
0060 000207/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0074 000255/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0087 000349/2011
0088 000350/2011
CELSO COLTURATO 0006 000439/2006
CINTHIA TUCHINSKI 0041 000528/2010
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0008 000105/2007
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ R 0052 000055/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0076 000274/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0057 000152/2011
0063 000231/2011
0068 000240/2011
0069 000242/2011
0070 000243/2011
0071 000244/2011
0086 000345/2011
DAVI DEUTSCHER 0055 000131/2011
DEBORA BRITO MORAES 0011 000277/2008
DEBORAH GUIMARÃES 0019 000360/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0017 000271/2009
EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0065 000233/2011
0066 000234/2011
ENEIDA WIRGUES 0048 000621/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0024 000011/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0035 000470/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0025 000040/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0020 000468/2009
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0031 000376/2010
GEORGINA MARIA JORGE 0026 000064/2010
0029 000337/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 000247/2011
0078 000276/2011
GILBERTO ALVES DA SILVA 0058 000174/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 000352/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0076 000274/2011
GISELE LOPES DE OLIVEIRA 0011 000277/2008
GUSTAVO MARTINI MULLER 0010 000158/2008
0046 000613/2010
0061 000210/2011
0064 000232/2011
0067 000236/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0046 000613/2010
0061 000210/2011
0064 000232/2011
0067 000236/2011
HELAINE CRISTINA MARRERO 0029 000337/2010
HÉRICK PAVIN 0072 000246/2011
IDELANIR ERNESTI 0039 000508/2010
IDIO ANTONIO E SILVA 0016 000209/2009
INAH PINHEIRO MULLER 0061 000210/2011
0064 000232/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 000247/2011
0078 000276/2011
JANICE IANKE 0048 000621/2010

JEAN CARLOS CAMOZATO 0056 000148/2011
JEFFERSON LUIS MAZZINI 0011 000277/2008
JOANITA FARYNIAK 0019 000360/2009
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0053 000064/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0012 000307/2008
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0002 000458/2005
0003 000459/2005
JOSE CLAUDIO GOMES 0038 000495/2010
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0032 000405/2010
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0027 000227/2010
0040 000526/2010
0042 000579/2010
0047 000617/2010
0074 000255/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0018 000358/2009
0033 000456/2010
0037 000480/2010
0059 000206/2011
0060 000207/2011
0087 000349/2011
0088 000350/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0030 000375/2010
0031 000376/2010
0065 000233/2011
0066 000234/2011
JOSÉ REINALDO SILVA 0042 000579/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0076 000274/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0034 000457/2010
KELLER DE ABREU 0093 000055/2011
LUIS HENRIQUE SOARES DA S 0052 000055/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0091 000047/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 000247/2011
0078 000276/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0081 000299/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0015 000202/2009
0021 000477/2009
0022 000576/2009
0028 000276/2010
0036 000477/2010
0049 000008/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0079 000277/2011
MARCIA WESGUEBER 0018 000358/2009
0019 000360/2009
0027 000227/2010
0033 000456/2010
0037 000480/2010
0040 000526/2010
0042 000579/2010
0047 000617/2010
0059 000206/2011
0060 000207/2011
0074 000255/2011
0087 000349/2011
0088 000350/2011
MARCIO NUNES DA SILVA 0004 000036/2006
0013 000468/2008
0016 000209/2009
0041 000528/2010
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO 0001 000283/2003
MARIA APARECIDA DE SOUZA 0090 000023/1998
MARIA HELENA BECHARA 0023 000638/2009
0080 000296/2011
MARISTELA SCHWERZ 0035 000470/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0024 000011/2010
MAURICIO BORBA 0007 000452/2006
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0035 000470/2010
0075 000272/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 0014 000039/2009
NILCIMARA DOS SANTOS 0011 000277/2008
OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0009 000041/2008
0019 000360/2009
OSVALDO RAU JÚNIOR 0060 000207/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0053 000064/2011
RAFAEL MOSELE 0056 000148/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0043 000585/2010
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0057 000152/2011
0063 000231/2011
0068 000240/2011
0069 000242/2011
0070 000243/2011
0071 000244/2011
0086 000345/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0077 000275/2011
RONALDO BARRETO DUARTE 0002 000458/2005
0003 000459/2005
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0083 000342/2011
0084 000343/2011
0085 000344/2011
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0051 000053/2011
0082 000307/2011
SILMARA DE LIMA 0042 000579/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0012 000307/2008
SIMONE PEREIRA GONÇALVES 0005 000348/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 000360/2009
THIAGO MARCOLINI 0025 000040/2010

1. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-283/2003-F.C.S.P. x J.M.D.S.-Considerando que os processos de família nesta Vara tramitam via sistema Projudi, intime a exequente para requerer as copias que entender necessárias para ingressar com a ação dos alimentos em atraso nos termos do artigo 732 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO.

2. ACAO MONITORIA-0000205-40.2005.8.16.0161-BRUNA CAROLINE BOBATO x LAMINADORA 3R LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (a autora não preparou as custas/ despesas processuais). -Advs. RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

3. ORD. DE COBRANÇA-0000168-13.2005.8.16.0161-BRUNA CAROLINE BOBATO x LAMINADORA 3R LTDA e outros.-Diante da certidão acima concedo prazo de 20 dias para juntada da certidão atualizada do CRI. -Advs. RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000562-15.2008.8.16.0161-V.M.N. x D.A.S.-Manifeste-se o exequente. (o calculo geral importa em R$ 4.204,89). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

5. ACAO MONITORIA-0000296-96.2006.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MADEIREIRA BORTOLUZZE & CIA LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 231/235, no prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE PEREIRA GONÇALVES.

6. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000245-85.2006.8.16.0161-TRANS-KARON TRANSPORTADORA LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Intime o exequente, para querendo se manifestar, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO COLTURATO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

7. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000263-09.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-...Diante dos documentos juntados pelo banco exequente e tendo em vista a divergência entre a descrição das benfeitorias existentes no terreno matriculado sob nº 2528, conforme fls. 181 e as benfeitorias descritas no auto de penhora (fl. 32), avaliadas as fls. 38, determino a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique e confirme quais as benfeitorias existentes no terreno matriculado sob nº 2528. (Depositar o valor de R$ 62,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Oswaldo Ribeiro).-Adv. MAURICIO BORBA.

8. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000268-94.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

9. FALENCIA-0000570-89.2008.8.16.0161-TRANS RETA TRANSPORT. REVENDEDORA E RETALISTA LTDA x SILMARA APARECIDA MELLO CORASSA-ME.-Diante do ofício de fls. 874, abra-se vista dos autos ao Sr. Administrador Judicial, conforme requerido as fls. 866. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

10. PENSAO POR MORTE-0000459-08.2008.8.16.0161-MARIO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

11. ACAO MONITORIA-0000422-78.2008.8.16.0161-ASSOCIACAO DE ENSINO MARILIA S/C LTDA x DONIZETE APARECIDO SALES.-Oficie-se na forma requerida as fls. 128, desde que comprovado pelo exequente o recolhimento da guia DARF, código 3092, conforme determina o CN. -Advs. GISELE LOPES DE OLIVEIRA, NILCIMARA DOS SANTOS, JEFFERSON LUIS MAZZINI, DEBORA BRITO MORAES e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

12. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000578-66.2008.8.16.0161-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BAITACA COMERCIO DE SUCATAS LTDA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

13. ACAO MONITORIA-0000398-50.2008.8.16.0161-WILHEM DIB - AUTO POSTO SENGES x LAMINADORA PSN LTDA e outros.-Diante do acima exposto, em relação à obrigação discutida nestes autos, desconsidero a personalidade jurídica de Laminadora PSN Ltda e afasto a sua autonomia patrimonial, permitindo que a penhora recaia sobre os bens dos sócios Sr. Adenilson Krzyonoski e Sr. Andre Tedesco Neto, qualificados as fls. 52/54, devendo ser incluido no pólo passivo da presente demanda. Cite e intime os executados. (depositar o valor de R$ 62,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Oswaldo Ribeiro). -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

14. ANULATORIA-0000772-32.2009.8.16.0161-NAIR ALVES LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A.-Defiro o pedido de fls. 219, do requerido. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.

15. APOSENTADORIA POR IDADE-0000563-63.2009.8.16.0161-TEREZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-INSS-fls. 125/16:

indefiro a fixação de honorários advocatícios, pois a execução segue o rito do artigo 730 do CPC e conforme salientou o INSS, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 109/111) e houve manifestação de cumprimento voluntário da obrigação. No mais expeça-se RPV. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

16. INDENIZAÇAO-0000652-86.2009.8.16.0161-SIMONE CAMARGO FERNANDES x FERNANDO NUNES DA SILVA.-Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 242/243), para que produza todos os efeitos e, diante do cumprimento da obrigação, com base no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o presente feito. -Advs. ANA PAULA ABDALA E SILVA, IDIO ANTONIO E SILVA e MARCIO NUNES DA SILVA.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000355-79.2009.8.16.0161-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-ME x LUMBER LINE PARANÁ LTDA.-Diante da apresentação de cálculos pelo exequente, nos termos do referido artigo 475-J do CPC, intime o executado na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10%.(R$ 1.006.679,51). -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000702-15.2009.8.16.0161-ASAP VEICULOS x ELIZANDRO DE MATOS.-Manifeste-se o exequente. (Detalhamento da penhora on line positiva). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000591-31.2009.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPENSADOS IRMÃOS ROSSONI LTDA.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 223. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, OLYNTHO DE RIZZO FILHO, MARCIA WESGUEBER e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

20. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000403-38.2009.8.16.0161-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO-FI.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 76/108, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000604-30.2009.8.16.0161-PEDRO LUIZ ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 107), e razões inclusas (fls. 108/110), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões do recurso. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000589-61.2009.8.16.0161-LOURIVAL BAPTISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). Na sendo requerido pelas partes, arquive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

23. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000573-10.2009.8.16.0161-ANA APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Cumpra o acórdão proferido. Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

24. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000042-84.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

25. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000170-07.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Indefiro o pedido de fls. 85, tendo em vista que a resposta do oficio encaminhado a Receita Federal encontra-se juntado as fls. 70, sen do que a copia da 'Declaração de Renda', encontra-se arquivada em cartorio, em pasta própria, nos termos do CN 5.8.6.1, onde a parte poderá ter acesso, mediante identificação. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI.

26. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000227-25.2010.8.16.0161-M.S.O. e outros x M.O.-Defiro o pedido de fls. 61. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

27. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000615-25.2010.8.16.0161-EZEQUIEL CARNEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Diante do exposto, Revogo a liminar de fls. 45/47 e nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Ezequiel Carneiro da Silva em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

28. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000753-89.2010.8.16.0161-JOANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 30/11/2011, às 15:45 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

29. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000917-54.2010.8.16.0161-DALVA ALVES PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Dalva Alves Paulino em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais , bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela medida INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

30. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001021-46.2010.8.16.0161-JOSE CARMO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do C PC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Jose Carmo Pereira da Silva em face do INSS. Diante da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciaria gratuita. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001022-31.2010.8.16.0161-MARILENE JOIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Marilene Joia em face do INSS. Diante da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.

32. DIVORCIO DIRETO-0001101-10.2010.8.16.0161-R.S. x S.A.S.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o presente feito, para: a) Autorizar a requerida a voltar a usar o nome de solteira, Sirlei de Assunção; b) Determinar a partilha dos bens do casal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcara com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação e formal de partilha. -Advs. JOSE ELIAS VILELA MATOS e ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

33. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001217-16.2010.8.16.0161-G.L. e outro x N.B.-Abra-se vista dos autos às partes para alegações finais, no prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

34. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0001218-98.2010.8.16.0161-JOVANETE GARCIA DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 168), e razões inclusas (fls. 169/176), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

35. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001235-37.2010.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedentes os presentes embargos opostos por Linea Parana Madeiras Ltda e Nelson Caserta Girardi em face do Banco Bradesco S/A para condenar os embargantes a pagar o valor de R$ 852.938,80, com correção monetária a partir de 08/01/2010 (fl. 692) e juros de mora a partir da citação realizada nos autos de execução (01/09/2010, fl.80). Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do embargado, os quais fixo, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do CPC e levando em conta o tempo da demanda e a matéria versada em 10% sob re o valor da condenação. -Advs. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ e ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO.

36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001249-21.2010.8.16.0161-IRENE DE CAMPOS MÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 30/11/2011, às 15:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001252-73.2010.8.16.0161-FERNANDA APARECIDA NAZARIO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Fernanda Aparecida Nazario Machado em face do INSS. Diante da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R $ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

38. USUCAPIAO-0001306-39.2010.8.16.0161-ANTONIO HAMAGUCHI x ESTE JUIZO.-Indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, pois o autor já preparou as custas. Ademias o autor juntou cessão de direitos no valor de R$ 227.500,00, de modo a demonstrar que não faz jus ao beneficio. Compulsando os autos 320/2010 citado na certidão de fl. 52, verificando que o objeto da presente ação se trata do mesmo imóvel desta ação de usucapião, sendo as ações conexas nos termos do artigo 103 do CPC, razão pela qual determino o apensamento destes autos aos autos 320/2010. Aguarde-se apreciação da contestação apresentada pela Florestal Vale do Corisco Ltda, nos autos 320/2010, para posterior prosseguimento do presente feito. -Adv. JOSE CLAUDIO GOMES.

39. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-0001343-66.2010.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x COMPENSADOS IRMÃOS ROSSONI LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI.

40. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001376-56.2010.8.16.0161-JOAO BENEDITO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , julgo Improcedente o pedido inicial formulado por João Benedito Santos em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

41. ANULATORIA-0001403-39.2010.8.16.0161-ROGERIO LIMA GOMES x GILMAR DOS SANTOS GOUVEIA e outros.-Considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como pontos controvertidos: a) se a área adquirida pelo autor está em área de preservação ambiental: b) dano moral e dano material. Intime o autor para, no prazo de dez dias, informar a localização da area adquirida dos réus. -Advs. CINTHIA TUCHINSKI, MARCIO NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-0001520-30.2010.8.16.0161-FLEURE DA CONCEIÇÃO CHAMBERLAIN x AIRTON VAZ.-Diante da informação de fls. 139/141, de que o réu retornou ao imóvel, expeça-se novo mandado de reintegração de posse. Em relação à multa, durante a instrução será verificada a data do descumprimento da ordem judicial. Defiro habilitação dos herdeiros Lindamir Maria Chamberlain de Aleluia, Laertes Aparecido Chamberlain e Edith do Carmo Chamberlain no polo ativo da presente demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Caso ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação. Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, constando do mandado a advertência do artigo 343, § 1º do CPC . -Advs. JOSÉ REINALDO SILVA, SILMARA DE LIMA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

43. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0001568-86.2010.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VIEIRA.-Defiro o pedido de fls. 43. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001575-78.2010.8.16.0161-CLAUDETE DE FATIMA MASCHIETTO CARVALHO e outros x AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.-Ao embargado para manifestar-se acerca da 'certidão' supra, bem como do contido na petição e deposito juntado as fls. 124/126, pelos embargantes. -Adv. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA.

45. INVENTARIO-0001623-37.2010.8.16.0161-JORGE TELES JORGE x LOURDES TELES JORGE.-Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos o plano de partilha de fls. 06/08, destes autos de inventário em rito de arrolamento, dos bens deixado pela "de cujus" acima nominada, determinando que se cumpra e guarde o que nela se contem ressalvados os eventuais direitos de terceiros. -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA.

46. APOSENTADORIA POR IDADE-0001637-21.2010.8.16.0161-ANTONIO GRUSKI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 118/119, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0001641-58.2010.8.16.0161-VALDIR DE MELO x CREDIPAR CORRESPONDENTE NEGRESCO S/A e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 98/101, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

48. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001648-50.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DOUGLAS APARECIDO PEREIRA MOREIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 44vº, no prazo de cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.

49. APOSENTADORIA POR IDADE-0000029-51.2011.8.16.0161-JOANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Considerando existência de conexão entre os presentes autos e os autos nº 276/2010, observando a regra do artigo 124 da Lei 8.213/91 e a fim de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento destes autos aos autos 276/2010. Aguarde-se realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos 276/2010. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

50. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000098-83.2011.8.16.0161-D.B.S. x D.J.S.-Intimem-se as partes para comparecerem no Laboratório Clinilab, localizado nesta cidade de Sengés, no dia 26/09/2011, às 10:00 horas, mantendo-se o despacho de fls. 32, no que couber. (Cada parte arcará com 50% do valor do exame). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

51. ANULATORIA-0000114-37.2011.8.16.0161-ROSILDA DE FÁTIMA SILVA x ASAP VEICULOS e outros.-Considerando a matéria versada nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2011, às 16:30 horas...Todavia verifico que a BV Financeira é parte legitima na medida em que a requerente pleiteou a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento e, nesse passo, tem a requerida tem interesse e legitimidade para contestar a presente demanda. Do mesmo modo, por ora, não é possível acolher a preliminar de ilegitimidade da requerida ASAP Veiculos, pois há necessidade de instrução do feito para melhor analise de suas alegações. Assim, afasto as preliminares arguidas. Fixo como ponto controvertido: a) condições do veiculo descrito na inicial; b) as circunstâncias em que o contrato de compra e venda se deu; c) dano moral; d) dano material. Defiro a produção de prova pericial, prova documental e testemunhal. Para realização da prova pericial nomeio o Sr. Andre Sussumu Igarashi. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

52. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000117-89.2011.8.16.0161-ÁGUAS PRATA S/A x PRISCILA CEREZA TOFFOLI-FI.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ e LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA.

53. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000146-42.2011.8.16.0161-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA.-Diante da concordância da exequente, conforme petição de fls. 91/92, defiro o parcelamento requerido pelo executado as fls. 70/73, já tendo o executado depositado 30% do valor total executado (fls. 83), e que, deverá pagar o restante em seis parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela após trinta dias contados da data do primeiro deposito (01/08/2011). O pagamento deverá ser feito observando-se o valor apontado no calculo geral de fls. 85, e a conta bancária informada por ela (fls. 92). Devera o executado preparar as custas/despesas complementares no prazo de dez dias, conforme certidão supra e conta de fls. 85. -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

54. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000192-31.2011.8.16.0161-J.C.C.P. e outro x R.P.-Retirar alvara em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

55. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0000269-40.2011.8.16.0161-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA x ARAUCO FOREST BRASIL S/A.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. DAVI DEUTSCHER.

56. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000339-57.2011.8.16.0161-CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIR GRUSQUE e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidao supra, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

57. APOSENTADORIA POR IDADE-0000352-56.2011.8.16.0161-BENEDITA ANUNCIAÇÃO CINTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Rejeito a preliminar arguida pelo réu. Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 30/11/2011, às 14:15 horas. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

58. ORDINARIA-0000423-58.2011.8.16.0161-MIGUEL SOUZA LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-...Ainda, quanto à alegada ausência de fundamentação quanto à análise das preliminares, verifico que não houve omissão, pois houve fundamentação em relação as preliminares apreciadas e a ausência da apreciação de algumas preliminares arguidas está justificada na sentença. Desse modo, Rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

59. INVENTARIO-0000526-65.2011.8.16.0161-RUI CARLOS HENING x ATALIBA HENING.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 37vº, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000527-50.2011.8.16.0161-JOÃO BATISTA BARBOSA x INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA.-Intime as partes para especificarem provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e OSVALDO RAU JÚNIOR.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0000534-42.2011.8.16.0161-SANDRO EDUARDO DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, b em como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

62. ACAO MONITORIA-0000587-23.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Intime a exequente do contido na certidão/informação supra, bem como, para que indique dados bancários para devolução da diligência depositada indevidamente, ficando desde já autorizado a escrivania proceder a devolução, com a devida comprovação nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000610-66.2011.8.16.0161-ELEANA APARECIDA DE MELO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

64. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000611-51.2011.8.16.0161-PEDRO VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 72/123, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

65. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000613-21.2011.8.16.0161-OSMAYR CARDOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,

na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.
66. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000614-06.2011.8.16.0161-CARLOS LIMA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.
67. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000616-73.2011.8.16.0161-EDIRLEI DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 82/135, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
68. APOSENTADORIA POR IDADE-0000632-27.2011.8.16.0161-MARIA HILDA ELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
69. APOSENTADORIA POR IDADE-0000634-94.2011.8.16.0161-ANGELINA APARECIDA ALBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI-.
70. APOSENTADORIA POR IDADE-0000635-79.2011.8.16.0161-AUREA BENTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
71. APOSENTADORIA POR IDADE-0000636-64.2011.8.16.0161-JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
72. REVISAO DE CONTRATO-0000638-34.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes, para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e HÉRICK PAVIN.
73. REVISAO DE CONTRATO-0000639-19.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
74. APOSENTADORIA POR IDADE-0000666-02.2011.8.16.0161-JOANA MARLENE APARECIDA DAMIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
75. ORDINARIA-0000735-34.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.-...Assim, em face do exposto, Revogo a liminar concedida nos autos nº 237/2011, em apenso, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo Improcedente a presente ação que Linea Paraná Madeiras Ltda move em face de Solfin Soluções financeiras Ltda. Ainda, com fulcro no artigo 269, I, do C PC, julgo improcedente a ação cautelar nº 237/2011, em apenso. Reconheço a litigância de má-fé e condeno a autora a pagar multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa da ação principal e 1% sobre o valor da causa da ação cautelar e indenização de eventuais prejuizo que a ré sofreu, inclusive honorários advocatícios e despesas que efetuou. Ainda, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 2.000,00 em relação a esta ação principal e R$ 2.000,00 em relação a ação cautelar, com correção monetária a partir desta data e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado da presente decisão até o efeito pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração, em especial o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. -Advs. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS e ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.
76. REVISAO DE CONTRATO-0000740-56.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
77. REVISAO DE CONTRATO-0000741-41.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Intime as partes para especificarem provas, n o prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
78. REVISAO DE CONTRATO-0000742-26.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 doias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
79. REVISAO DE CONTRATO-0000743-11.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
80. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000812-43.2011.8.16.0161-MARIA DO CARMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Por esses motivos, neste momento, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.
81. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000820-20.2011.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISEU DE MELO.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento das custas da Vara Civel, sob pena do feito ser extinto, nos termos do art. 257, do CPC. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.
82. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000853-10.2011.8.16.0161-JAYME CLETO DA SILVA x DETONAÇÕES CAPITAL LTDA e outro.-Cite-se o executado. De logo, arbitro honorários advocatícios em R$ 1.500,00. (Retirar carta precatória para ser distribuída na Comarca de Palhoça-SC e São Jose-SC). -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.
83. REVISAO DE CONTRATO-0000961-39.2011.8.16.0161-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Nesse contexto, sem prejuizo de posterior analise da tutela após realização de prova pericial, por ora, Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite a ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
84. REVISAO DE CONTRATO-0000962-24.2011.8.16.0161-LAURO DOS SANTOS CARLOS x BANCO ITAUCARD S/A.-Nesse contexto, sem prejuizo de posterior analise da tutela apos realização de prova pericial, por ora, Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite a ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
85. REVISAO DE CONTRATO-0000963-09.2011.8.16.0161-VALTER SIMAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Nesse contexto, sem prejuizo de posterior análise da tutela após realização de prova pericial, por ora, Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
86. ACAO PREVIDENCIARIA-0000964-91.2011.8.16.0161-VALDOMIRO PAES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Por esses motivos, neste momento, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Desde já, determino expedição de oficio a Secretaria de Assistência Social. Cite o réu. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
87. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000978-75.2011.8.16.0161-JOÃO SOARES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
88. INDENIZAÇAO-0000979-60.2011.8.16.0161-CARMEM PORTO LEME x BANCO DO BRASIL S/A.-...Assim presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a tutela pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro do Serasa (fl. 40). Cite-se o réu. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
89. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000986-52.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FELIPE DANIEL CORREA DA LUZ.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 02, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Depositar o valor de R$ 186,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8, em nome de Mauricio Avila de Souza, bem como deverá o representante da autora acompanhar a diligência para assinar o autor de entrega). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
90. EX. FISCAL DA UNIAO-0000023-98.1998.8.16.0161-A UNIAO x SERRARIA MAITAC LTDA e outro.-Diante da informação de que o bem penhorado nestes autos foi furtado, conforme comprova documentos de fls. 336/339, defiro a substituição da penhora, conforme requerido em petição juntada as fls. 323/326, defiro a substituição da penhora, conforme requerido em petição juntada as fls. 323/326, devendo a penhora recair sobre o caminhão Mercedes Benz (fl. 342). Lavre auto de penhora e intime o executado para assina-lo, no prazo de dez dias. (Expedido carta precatória para a Comarca de Limeira-SP). Defiro o desbloqueio do veiculo Gol (fl. 340). Ao cartório para efetivar o desbloqueio, via sistema Renajud. Intime o executado para comprovar o valor do bem penhorado, no prazo de dez dias, bem como para preparar as custas processuais. -Adv. MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO.
91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000889-52.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 7ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x CYRO JOLY JUNIOR.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência em favor do Oficial (Oficial Mauricio Avila de Souza, Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8, no valor de R$ 31,00). -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000960-54.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITARARE-SP-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Intime o exequente a comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça encarregado do cumprimento do ato executivo. (Depositar o valor de R$ 62,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8, em nome de Mauricio Avila de Souza). -Adv. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA.
93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000973-53.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP-FLORINDO OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado o dia 30/11/2011, às 13:30 horas, para cumprimento do ato deprecado. -Adv. KELLER DE ABREU.
94. PEDIDO DE GUARDA-0000140-35.2011.8.16.0161-M.M.P. x E.P. e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

01/09/2011-agfn.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relaçao nº. 026/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LÚCIA MONTE SIÃO 00047 094312/2011
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00039 154452/2010
00048 114064/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00049 116832/2011
ARARINAN KOSOP 00002 000145/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 093280/2011
CARLOS CESAR DALLE LASTE 00044 029532/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00050 042874/2011
00051 042959/2011
00052 043044/2011
00053 043129/2011
00054 043214/2011
CARLOS HENRIQUE DE MORAES 00001 000167/1993
00029 125607/2010
00039 154452/2010
00048 114064/2011
DANILO MOURA SERAPHIM 00015 000229/2008
FERNANDO VICENTE DA SILVA 00006 000219/2007
00007 000220/2007
00019 000120/2009
00020 000184/2009
00022 000616/2009
00030 133923/2010
00031 134445/2010
00032 134882/2010
00033 134967/2010
00034 135222/2010
00035 141110/2010
FLAVIA MARIA HRETSIUK 00009 000361/2007
JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00025 095815/2010
JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO 00038 150033/2010
LORIVAL DE SOUZA 00002 000145/2006
LUIZ CARVALHO DA SILVA 00038 150033/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00012 000011/2008
00013 000033/2008
00014 000037/2008
00017 000272/2008
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI 00026 101193/2010
MARCOS JOSÉ MESQUITA 00043 002338/2011
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER 00004 000294/2006
00008 000332/2007
00016 000238/2008
MARTA DE FATIMA MELO 00005 000184/2007
00010 000394/2007
00018 000281/2008
00047 094312/2011
MIEKO ITO 00021 000223/2009
MURICY DE ALMEIDA SILVA 00011 000409/2007
NELSON LUIZ FILHO 00023 024625/2010
00028 120678/2010
00029 125607/2010
00036 146051/2010
00037 146136/2010
00040 173245/2010
00041 175066/2010
ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00023 024625/2010
00024 079535/2010
00027 103002/2010
00042 181476/2010
00046 093972/2011
YARA BRUNIERA 00001 000167/1993
00003 000221/2006
00029 125607/2010
00039 154452/2010
00043 002338/2011
00048 114064/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000223/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-167/1993-N.J.G. x N.A.C.-Para a audiência preliminar de conciliação, redesigno para o dia 06 de setembro de 2011. Às 15:45 horas. -Advs. YARA BRUNIERA e CARLOS HENRIQUE DE MORAES-.
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-145/2006-TEREZINHA DE BARROS e outro x LEANDRO DE PALME SIMON RIBEIRO-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 09 de novembro de 2011. Às 13:30 horas, devendo os procuradores das partes trazê-las, à audiência independente de intimação. -Advs. LORIVAL DE SOUZA e ARARINAN KOSOP-.
3. PENSÃO POR MORTE-221/2006-LAZARA INACIA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior Instância, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias -Adv. YARA BRUNIERA-.
4. APOSENTADORIA POR IDADE-294/2006-TEREZINHA QUEIMADO DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-184/2007-MARIA GILDA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
6. APOSENTADORIA POR IDADE-219/2007-CACILDA VIEIRA MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, para se manifeste a cerca do cálculo apresentado pelo INSS de fls. 113/119 -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
7. APOSENTADORIA POR IDADE-0000065-29.2007.8.16.0163-MARIA ELENA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior Instância, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
8. APOSENTADORIA POR IDADE-332/2007-NAURO SOARES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
9. ORDINÁRIA INOMINADA-361/2007-SEBASTIÃO MARIA DE GOES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. FLAVIA MARIA HRETSIUK-.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-394/2007-BENEDITO COELHO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
11. APOSENTADORIA POR IDADE-409/2007-MARIA JOSÉ DE LIMA DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MURICY DE ALMEIDA SILVA-.
12. ORDINÁRIA INOMINADA-11/2008-LAURA PAULINO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
13. ORDINÁRIA INOMINADA-33/2008-OLIPIA MARQUES CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

14. ORDINÁRIA INOMINADA-37/2008-JOSÉ APARECIDO RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
15. APOSENTADORIA POR IDADE-229/2008-ANTONIO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-238/2008-JOSÉ AZARIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
17. APOSENTADORIA POR IDADE-272/2008-MARIA DE CARVALHO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
18. APOSENTADORIA POR IDADE-281/2008-TEREZA MORAIS ESPÓSITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido, (...) Condenando o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (...)-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
19. SALARIO MATERNIDADE-120/2009-VANESSA IZABEL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 17:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
20. PENSÃO POR MORTE-184/2009-JOSÉ CARLOS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 16:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
21. BUSCA E APREENSÃO-223/2009-BANCO BMG S/A x WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA- HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela autora (...), julgo o feito sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.-Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
22. APOSENTADORIA POR IDADE-616/2009-JOSÉ DOS SANTOS IRINEO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 13:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000246-25.2010.8.16.0163-MARIA DIVINA NUNES x SANDRO VALDEVINO DE PAIVA-Para a audiência preliminar de conciliação, designo para o dia 13 de setembro de 2011. Às 13: 30 horas. -Advs. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES e NELSON LUIZ FILHO-.
24. PREVIDENCIÁRIA-0000795-35.2010.8.16.0163-MARIA BENEDITA DOS SANTOS PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 13:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
25. INTERDIÇÃO-0000958-15.2010.8.16.0163-CIRINEU ANTONIO DE CARVALHO x JORGE ALVES DE OLIVEIRA- Redesigno o dia 05 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para o interrogatório da interditanda, nos termos do art. 1181 do CPC. -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
26. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-0001011-93.2010.8.16.0163-Y.L.R.R.P.C.M.R. x C.M.O.-Para a audiência preliminar de conciliação, designo para o dia 14 de setembro de 2011. Às 14:00 horas. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI-.
27. PENSÃO POR MORTE-0001030-02.2010.8.16.0163-PATRICIA FAVILLA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 14:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
28. PENSÃO POR MORTE-0001206-78.2010.8.16.0163-ANTONIA APARECIDA DE FÁTIMA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 15:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
29. INDENIZAÇÃO-0001256-07.2010.8.16.0163-SOLANGE DE SOUZA COSTA x SILVESTRE SIMÕES FILHO-Para a audiência preliminar, designo para o dia 17 de novembro de 2011. Às 13:30 horas, devendo os procuradores das partes trazê-las, à audiência independente de intimação. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MORAES, YARA BRUNIERA e NELSON LUIZ FILHO-.
30. APOSENTADORIA POR IDADE-0001339-23.2010.8.16.0163-PEDRO VITOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 14:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-0001344-45.2010.8.16.0163-NEIDE BENEDITA PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 14:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
32. APOSENTADORIA POR IDADE-0001348-82.2010.8.16.0163-BANEDITO MARIANO DO COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 15:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
33. APOSENTADORIA POR IDADE-0001349-67.2010.8.16.0163-MARIA APARECIDA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 15:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
34. APOSENTADORIA POR IDADE-0001352-22.2010.8.16.0163-GENOVEVA MARIA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 16:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
35. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001411-10.2010.8.16.0163-JAIR CARVALHO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 07 de novembro de 2011. Às 13:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
36. APOSENTADORIA POR IDADE-0001460-51.2010.8.16.0163-AMBROSINA CANDIDA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 15:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
37. DECLARATÓRIA-0001461-36.2010.8.16.0163-MAUCILIO VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 14:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0001500-33.2010.8.16.0163-AMANDO BARBOSA FILHO e outro x VICENTE MANOEL QUEIROZ BARONE e outro-Para a audiência preliminar, designo para o dia 26 de outubro de 2011. Às 13:30 horas, devendo os procuradores das partes trazê-las, à audiência independente de intimação. -Advs. LUIZ CARVALHO DA SILVA e JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO-.
39. DIVORCIO LITIGIOSO-0001544-52.2010.8.16.0163-E.E.R. x P.C.R.- (...) a impugnada deve se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se sua atual situação econômica permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Consigno que o Sr. Escrivão poderá parcelar as custas.-Advs. YARA BRUNIERA, CARLOS HENRIQUE DE MORAES e ANDERSON ADALTON DA SILVA-.
40. APOSENTADORIA POR IDADE-0001732-45.2010.8.16.0163-APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 16:30 horas, devendo a parte e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
41. APOSENTADORIA POR IDADE-0001750-66.2010.8.16.0163-FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 13:00 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
42. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTAVEL C/C PENSÃO POR MORTE-0001814-76.2010.8.16.0163-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para oitiva das referidas testemunhas, designo para o dia 12 de setembro de 2011. Às 16:00 horas, que deverão comparecer independentemente de intimação. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
43. REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000023-38.2011.8.16.0163-D.S.J. x A.E.S. e outro-Para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 14 de setembro de 2011. Às 15:00 horas. -Advs. MARCOS JOSÉ MESQUITA e YARA BRUNIERA-.
44. INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000295-32.2011.8.16.0163-NELCELINA ABRÃO DE PAIVA x LOURDES DE FÁTIMA ABRÃO- Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para o interrogatório da interditanda, nos termos do art. 1181 do CPC. -Adv. CARLOS CESAR DALLE LASTE-.
45. BUSCA E APREENSÃO-0000932-80.2011.8.16.0163-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO SERGIO DA SILVA- 1. Deferida a Busca e Apreensão; 2. Para que a parte interessada efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

46. INTERDIÇÃO-0000939-72.2011.8.16.0163-EDIVALDA CRISTINA PRADO CAETANO DA SILVA x DEBORA CAETANO DA SILVA PINTO- Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 15:15 horas, para o interrogatório da interditanda, nos termos do art. 1181 do CPC. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
47. INTERDIÇÃO-0000943-12.2011.8.16.0163-RAQUEL FERNANDES DE MELO x ISMAEL FERNANDES DA SILVEIRA- Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para o interrogatório da interditanda, nos termos do art. 1181 do CPC. -Advs. MARTA DE FATIMA MELO e ANA LÚCIA MONTE SIÃO-.
48. IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA-0001140-64.2011.8.16.0163-SIMEI MUZZA DE FREITAS x PRISCILA CASTILHO RIBEIRO- (...) a impugnada deve se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se sua atual situação econômica permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Consigno que o Sr. Escrivão poderá parcelar as custas.-Advs. YARA BRUNIERA, CARLOS HENRIQUE DE MORAES e ANDERSON ADALTON DA SILVA-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0001168-32.2011.8.16.0163-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x WAINE BARBOSA DE OLIVEIRA-A parte autora para que em 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos - (Art. 257/CPC), decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se pessoalmente a parte para atendimento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
50. CARTA PRECATORIA-0000428-74.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x MARIA DIVA SILVEIRA-A parte interessada, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
51. CARTA PRECATORIA-0000429-59.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-A parte autora para que proceda o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
52. CARTA PRECATORIA-0000430-44.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-A parte autora para que proceda o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
53. CARTA PRECATORIA-0000431-29.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-A parte autora para que proceda o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
54. CARTA PRECATORIA-0000432-14.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-A parte autora para que proceda o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

Siqueira Campos, 01 de setembro de 2011
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Civel e Anexos

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3272-9218

57/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CYNTHIA F. ANUNZIATO SANT ANA 00001 000475/2008
ELAINE E.BRANDãO RODRIGUES 00002 001008/2009
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00003 002210/2010
KATIA LOPES MARIANO (OAB: 000021-132/PR) 00001 000475/2008
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00001 000475/2008
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00003 002210/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00001 000475/2008
WALDI MOREIRA SOARES 00003 002210/2010

1. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0001818-78.2008.8.16.0165-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x MARCOS AURELIO STRUMINSKI e outros-Para o ato postergado, designo audiência para o dia 26/09/2011, às 15:00 horas. Renovem-se as diligência. -Advs. do Requerente Katia Lopes Mariano (OAB: 000021-132/PR) e Cynthia F. Anunziato Sant Ana (OAB: 000037-568/PR) e Advs. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.
2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-0002971-15.2009.8.16.0165-NEUZA CASTRIGNANI x ESTADO DO PARANA-Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e testemunhal. Fixo como ponto controvertido da demanda a existencia e valoração do dano, em tese sofrido pela autora, bem como a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado requerido e os danos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas presas e funcionárias públicas. Sem prejuízo, visando evitar nulidade futura, cientifique-se o Ministério Público da presente ação, para que querendo, e entendendo presente interesse que justifique sua intervenção, acompanhe, doravante o feito. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Elaine E.Brandão Rodrigues (OAB: 000292-738/SP)-.
3. RESCISAO DE CONTRATO-0002210-47.2010.8.16.0165-JOÃO CESAR RODRIGUES ALVES - ESPOLIO e outro x ROSILDA DE SOUZA-Diante da noticiada possibilidade de composição, designo o dia 26/09/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação e saneamento, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil; oportunidade em que, inviável a composição, serão apreciadas todas as questões preliminares e/ou prejudiciais porventura levantadas, sendo o feito preparado para julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de seus procuradores, munidos de proposta concreta para realização de composição amigável. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR)-.

01/09/2011

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 102/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0025 000651/2010
ADRIANE HAAS 0007 000628/2005
0031 002917/2010
0044 009024/2010
ADRIANO MATTOS C. RANCIAR 0027 001748/2010
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0034 004343/2010
ALEXANDRE DA SILVA MACHAD 0089 008783/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000156/2008
0062 004212/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0041 008113/2010
AMARO HEISS 0025 000651/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0043 008957/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0043 008957/2010
ANDERSON RENY HECK 0008 000229/2006
0021 000695/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0038 006218/2010
ANDRE DALANHOL 0017 000271/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0017 000271/2009
ANEMERE DULABA 0010 000039/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE 0027 001748/2010
ANGELA PASTRE 0021 000695/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0049 001155/2011
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0027 001748/2010
ARY CEZÁRIO JUNIOR 0019 000588/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0082 007101/2011
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0057 002992/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000227/2001
0041 008113/2010
BRUNA ROHR NESELLO 0055 002468/2011
0058 003287/2011
0059 003391/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 006398/2010
0069 005251/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 000595/2006
0039 006398/2010
0050 001183/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0021 000695/2009
CARLOS ALBERTO FURLAN 0024 000405/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0017 000271/2009
0087 007435/2011

CARLOS FERNANDO PERUFO 0046 009671/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000807/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 001683/2010
0046 009671/2010
CHAIANY BATISTA 0035 004455/2010
0066 004944/2011
CLAERCIO CARLOS LARSEN 0011 000472/2007
CLAUDIA MARIA FERNANDES 0021 000695/2009
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0075 006024/2011
CLEBER ROTTA 0082 007101/2011
CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0029 002425/2010
CLEVERSON IVAN MERLO 0011 000472/2007
0067 005032/2011
CLOVIS CARDOSO 0019 000588/2009
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0055 002468/2011
0058 003287/2011
0059 003391/2011
0064 004643/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0017 000271/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0035 004455/2010
0066 004944/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000595/2006
0050 001183/2011
DAMASCENO M. DA ROCHA JR. 0027 001748/2010
DANIEL CURI 0022 000807/2009
DANIEL HACHEM 0005 000262/2005
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0010 000039/2007
DARIO GENNARI 0086 007430/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0086 007430/2011
DAYRO GENNARI 0086 007430/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0088 000047/2006
EDEVAL BUENO 0034 004343/2010
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0087 007435/2011
EDUARDO DESIDERIO 0090 007330/2011
EDUARDO HOFFMANN 0007 000628/2005
0025 000651/2010
0031 002917/2010
0044 009024/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0010 000039/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0045 009141/2010
0047 000311/2011
0068 005077/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0005 000262/2005
ELVIS BITTENCOURT 0089 008783/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000595/2006
0050 001183/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0005 000262/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0035 004455/2010
EVERTON BOGONI 0005 000262/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0017 000271/2009
FABIANE ANA STOCKMANNS 0048 001151/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0090 007330/2011
FABRICIO RIOS 0080 006399/2011
0081 006404/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 0082 007101/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0009 000595/2006
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0010 000039/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 0050 001183/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0051 001568/2011
FRANCIELO BINSFELD 0030 002629/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 009671/2010
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0084 007326/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVS 0005 000262/2005
GIOVANA PICOLI 0035 004455/2010
0066 004944/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0048 001151/2011
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0082 007101/2011
HELEN KARINE DREHER 0085 007414/2011
HELIO LULU 0015 000128/2009
HERICK PAVIN 0012 000156/2008
HULIANOR DE LAI 0040 006458/2010
IDAMARA PELLEGRINI PASQUA 0019 000588/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0022 000807/2009
IVO HENRIQUE BAIRROS 0018 000507/2009
JACQUES NUNES ATTIE 0022 000807/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000627/2005
0008 000229/2006
0012 000156/2008
0014 000842/2008
0018 000507/2009
JAIR DA SILVA 0075 006024/2011
JANAINA ROVARIS 0005 000262/2005
0038 006218/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0022 000807/2009
JEANINE H. FORTES BUSS 0014 000842/2008
0035 004455/2010
JESUINO RUYS CASTRO 0020 000608/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 0063 004463/2011
0065 004889/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 009671/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0011 000472/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0028 002059/2010
0033 004010/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 0016 000211/2009
0042 008412/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0024 000405/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0002 000423/2000
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0067 005032/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0073 005969/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0043 008957/2010
JULIANO SCHUMACHER 0018 000507/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000627/2005
0008 000229/2006
0012 000156/2008
0018 000507/2009
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0032 003096/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000763/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0036 005182/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000627/2005
LEANDRO DE QUADROS 0043 008957/2010
LEANDRO PIEREZAN 0030 002629/2010
LEANDRO ROHR NESELLO 0017 000271/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0052 001616/2011
0053 002336/2011
0060 003447/2011
0061 003449/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0035 004455/2010
0066 004944/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0041 008113/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000262/2005
0038 006218/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 002425/2010
LUIZ FELIPE R. FALCAO 0001 000061/1999
LUIZ FERNANDES NETO 0057 002992/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0002 000423/2000
MARCELO BARZOTTO 0071 005927/2011
0072 005931/2011
0076 006082/2011
0077 006084/2011
0078 006088/2011
0079 006090/2011
MARCELO DALANHOL 0017 000271/2009
MARCELO LOCATELLI 0009 000595/2006
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0020 000608/2009
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0034 004343/2010
MARCIA LORENI GUND 0006 000627/2005
0012 000156/2008
0014 000842/2008
0018 000507/2009
MARCIA REGINA FRASSON SC 0003 000227/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 005969/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000227/2001
0041 008113/2010
MARCO ANTONIO BATISTELLA 0040 006458/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0052 001616/2011
0053 002336/2011
0060 003447/2011
0061 003449/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0066 004944/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0050 001183/2011
MARIANA GAIDARJI 0014 000842/2008
MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0010 000039/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0022 000807/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0011 000472/2007
MAYCON CRISTIANO BACKES 0034 004343/2010
MICHELLY ALBERTI 0024 000405/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0009 000595/2006
0050 001183/2011
0069 005251/2011
MILTON OLIZAROSKI 0022 000807/2009
MONICA DALMOLIN 0008 000229/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0022 000807/2009
NILDO VALENTIM DA COSTA 0034 004343/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE 0019 000588/2009
PAMELA MORAS DA SILVA 0025 000651/2010
PATRICIA KLASSEN 0010 000039/2007
PAULO BATISTA FERREIRA 0027 001748/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0049 001155/2011
PAULO JOSE LOEBENS 0034 004343/2010
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0010 000039/2007
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0040 006458/2010
RAQUEL SALGADO 0049 001155/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0086 007430/2011
REGINALDO REGGIANI 0045 009141/2010
0047 000311/2011
0068 005077/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000262/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 009141/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE 0013 000763/2008
0054 002418/2011
0070 005727/2011
RENATO AMAURI KNIELING 0007 000628/2005
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0022 000807/2009
RENY ANGELO PASTRE 0008 000229/2006
0021 000695/2009
ROBSON LUIZ GIOLLO 0082 007101/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0045 009141/2010
0046 009671/2010
0047 000311/2011
0068 005077/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0023 001013/2009
ROMULO COLVARA 0040 006458/2010
RONIZE FANTIN 0004 000635/2003
ROSANI ROTTA MORETTI 0020 000608/2009
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS 0048 001151/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0009 000595/2006
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0036 005182/2010
RUY FONSATTI JUNIOR 0017 000271/2009

SADI NUNES DA ROSA 0074 005981/2011
SANTINO RUCHINSKI 0035 004455/2010
0066 004944/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0033 004010/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0084 007326/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0049 001155/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0011 000472/2007
SOLANGE DA SILVA 0067 005032/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0083 007242/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0032 003096/2010
VALDIR OLIVEIRA 0049 001155/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000156/2008
VALTER SCARPIN 0034 004343/2010
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0034 004343/2010
VANIA FATIMA VIAN 0037 006080/2010
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0056 002864/2011
VICTOR DANIEL MORETTI 0020 000608/2009
VLADIMIR JOSE RAMBO 0055 002468/2011
0058 003287/2011
0059 003391/2011
WOODY PAULO MARTINI 0046 009671/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-61/1999-MATEUS GEOGETE DOS SANTOS LOPES x LAURO GOMES INACIO e outros-Ao requerente, ante a Carta Precatória da Comarca de Canoas-RS devolvida por falta de preparo. -Adv. LUIZ FELIPE R. FALCAO (OAB: 038371/RS)-.

2. INDENIZAÇAO POR PERDAS E DANOS-423/2000-CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES DELTA LTDA- Ao Requerente ante a Certidão do Oficial de Justiça referente ao mandado de penhora de fls. 298: que não procedeu a penhora pois não encontrou bens. A certidão sobre existência de imóveis só serão fornecidas mediante pagamento. Os veículos registrados em nome da executada, não foram encontrados e estão bloqueados por ordem judicial. A empresa executada não foi localizada. No endereço indicado está em funcionamento a empresa Arte Musica- fons 045 3252-1657. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP)-.

3. REVISÃO DE CONTRATO-227/2001-VALTER MARCHI e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, fls. 1092/1093, digam as partes em cinco dias. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

4. REVOCATÓRIA-0001261-52.2003.8.16.0170-ELOI BORTOLINI x ANTONIO NILTON CHEIS TELLES e outros-Ao exequente, ante a certidão de fls. 307 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-262/2005-MARLENE DA CRUZ MELO SIMAS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos que aguardarão o decurso do prazo de impugnação. Não conhecido o pedido da Requerente de fls. 1499/1500 porque prejudicado em razão da restituição dos autos. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVSKI (OAB: 131189/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-627/2005-ADEMAR RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ao Executado(BANCO ITAÚ), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação.

Indeferido o pedido de nomeação de cotas do Fundo Unibanco Diário da Justiça Públicos FI referenciado DI, nos termos da decisão de fls. 1632/134. Além disso, ao contrário do pretendido pelo devedor é direito do exequente indicar desde logo os bens a serem penhorados, por força do disposto no artigo 475-J, §3º do CPC e, na hipótese em exame, indicaram na inicial expressamente a penhora de dinheiro, para se o pagamento não fosse efetuado. Até mesmo em sede de execução de título extrajudicial o Exequente tem direito de indicar os bens que pretende penhorar, por força do artigo 642, §2º do CPC, obedecida a ordem do artigo 655 do mesmo diploma legal. Facultado ao Executado complementar o depósito do valor da execução no prazo de cinco dias.

Quanto a petição de fls. 1121/1622, esta será recebida como IMPUGNAÇÃO ao pedido de cumprimento de sentença, só será recebida após a garantia integral do débito em execução. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

7. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-628/2005-BUGS & OLIVEIRA LTDA e outro x M. C. F. CECON & CIA LTDA e outro- Aos interessados, ante as certidões de fls. 702 verso. - que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud, bem como não foram encontrados veículos para bloqueio pelo Renajud. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido à Receita Federal. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004669-46.2006.8.16.0170-LUIZ ANTONIO BELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-595/2006-BANCO FINASA S/A x ARI LUIZ BATISTA-Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.125 (que deixou de intimar o Requerido por não tê-lo encontrado), diga a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), MARCELO LOCATELLI (OAB: 37816/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 029945/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-39/2007-OASIS POÇOS ARTESIANOS LTDA x ALCIDES BRAGAGNOLLO- Deferido o pedido de fls. 135, devendo o autor, providenciar a postagem do ofício expedido à C.Vale- Coop. Agroindustrial. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA (OAB: 31382), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383)-.

11. OPOSIÇÃO-472/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FRANCIELI PARIZE e outro-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25719/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), CLAERCIO CARLOS LARSEN (OAB: 28.998), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-156/2008-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1.HOMOLOGAR E JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do réu o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-763/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA APARECIDA KONZEN- Ante o contido na petição de fls. 112, em substituição, nomeado Curador Especial o Dr. Mauro Sergio Manica, nos mesmos termos e condições contidas na decisão de fls. 87, porém com as mudanças introduzidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 101/108 (o qual determinou o pagamento dos honorários advocatícios somente ao final da demanda). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-11.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros- Aos interessados para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista que os Autos nº. 39/2009 de Embargos à Execução foram desapensados e remetidos ao Arquivo. -Advs. JEANINE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484), MARIANA GAIDARJI (OAB: 010749/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-128/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor, para efetuar o depósito de R$ 2.000,00 referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias sob pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão em face do indeferimento da inversão do ônus da prova. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005055-71.2009.8.16.0170-LAURY ARMILIATO x JATIL MENEGETTI-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls.115/131. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005409-96.2009.8.16.0170-ANGELO FRANCISCO DA SILVA DAVID x MANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. RECONHECER a concorrência de culpas, na mesma proporção, do autor e do réu, para a ocorrência do acidente noticiado nestes autos. 2. CONDENAR o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação e o autor ao pagamento das restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbirro em 15% sobre a diferença entre o valor exigido inicialmente, atualizado pelo INPC, desde o aforamento desta ação, e o valor da condenação imposta ao réu, em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados o que faço com fundamento no artigo 20 §3º c/c o artigo 21 caput do CPC. Determino a extração de cópia dos documentos de fls. 19/24, do DVD de fls. 94 e desta sentença e sua remessa ao Ministério Público, para os devidos fins, ante a evidências do crime de falso testemunho do Sr. José Aparecido dos Santos...". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 043517/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2009-AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA x JOAO MARTINS-Deferido o pedido de fls. 226, para o fim de suspender

o andamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Advs. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR), IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0005403-89.2009.8.16.0170-ALTAIR MICHELS x CLARICE PINTO MIGNONI e outro- Aos interessados ante o ofício do Juízo de Direito da Vara Cível de Salto do Lontra, referente a Carta Precatória nº. 1259-67.2011.8.16.0149: que foi designado a data de 30/11/2011, às 14horas para audiência de inquirição do soldado QOPM ADILSON. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), ARY CEZÁRIO JUNIOR (OAB: 014904/PR), CLOVIS CARDOSO (OAB: 024656/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (OAB: 014546/)-.

20. DESAPROPRIAÇÃO-608/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x ARI MYLLA e outro- Sobre a petição e documentos de fls.102/111, diga o interessado Ailton da Silva e o Município de Toledo em cinco dias. Aos interessados ante o ofício respondido Serviço Notarial e Registros Públicos de fls. 125. -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503), VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR), ROSANI ROTTA MORETTI (OAB: 019718/PR) e JESUINO RUYS CASTRO (OAB: 30762/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro- Tratando-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial é incabível contestação. Admite-se apenas a interposição de execção de pré-executividade para tratar de questões de ordem pública ou para comprovação do pagamento que, se conhecidas, importam na extinção da execução. Não é o que ocorre na hipótese em exame. Da leitura da defesa de fls. 61/62 verifica-se que nenhuma das questões ali deduzidas podem ser conhecidas em sede de execução. Tratam-se de matéria típica de embargos à execução. Por estas razões não recebido o pedido de fls. 61/62 e determinado o prosseguimento da execução até sus ulteriores termos. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) e CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-807/2009-CARLOS LACERDA PACHECO SALAMANCA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Aos interessados, ante o contido às fls. 688. (Designado o dia 20 de setembro de 2011, às 09:00 horas, frente ao saguão do Fórum desta Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-1013/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 57 verso, que deixou de citar e intimar o requerido em virtude de não localizar seu representante legal. Segundo informações de Jaqueline, residente no local, o representante da empresa Requerida, Anildo Antonio Passarini, está trabalhando como caminhoneiro no nordeste do país e desde o mês de dezembro/2010 não retorna a Toledo/PR. Informou ainda que ele não possui endereço fixo nem contato telefônico. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

24. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000405-44.2010.8.16.0170-LI MARIANO CONFECCOES E COSMETICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-À Requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, indicado pela Autora às fls. 159, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução, com a penhora de bnes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao Requerente ante o alvará judicial expedido. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 35089/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 36.039/PR)-.

25. INVENTÁRIO-0000651-40.2010.8.16.0170-GILBERTO ROMEU SCHUMACHER x DAHLIA HILDA MULLER SCHUMACHER- Nos termos da decisão de fls. 67, indeferido o pedido de substituição do inventariante formalizado às fls. 35/37. Sobre a petição e documentops de fls. 35/54 manifeste-se o Inventariante em dez dias. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), AMARO HEISS (OAB: 050999/PR), PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001683-80.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA NAZARE DA SILVA- O pedido de fls. 89 restou prejudicado porque já deferido pela decisão irrecorrida de fls. 82. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

27. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001748-75.2010.8.16.0170-TRENTO BRANDALIZE SUPERMERCADOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A e outro- Manifestem as partes, em cinco dias, seu interesse em produzir outras provas, especificando-as a e esclarecendo as razões de sua necessidade. -Advs. ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR), DAMASCENO M. DA ROCHA JR. (OAB: 15171/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 15094/PR) e ADRIANO MATTOS C. RANCIARO (OAB: 25008/PR)-.

28. INVENTÁRIO-0002059-66.2010.8.16.0170-LEANDRO CELIO CAVAZZINI x ANDREA REGINA MINOZZO CAVAZZINI- Digam os interessados sobre o esboço de Partilha de fls. 57/62. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0002425-08.2010.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDA SOUZA DOS SANTOS- Ao Requerente ante as informações obtidas pelo Infojud, de que "não consta declaração entregue...", conforme fls. 47/49. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881) e CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873-PR/)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002629-52.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLAUDEMIR DA SILVA AGUIAR-Deferido o pedido de fls.56, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002917-97.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao exequente ante a certidão de fls. 47 verso. - "... CITEI o executado BANCO PANAMERICANO S/A ..." - -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003096-31.2010.8.16.0170-ADRIANA ALMADA DA SILVA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- Ao Réu para juntar aos autos cópia dos extratos da conta corrente da embargante do período de agosto de 2009 a dezembro de 2010, em 20 dias. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0004010-95.2010.8.16.0170-JORIDES WASHINGTON CASTRO ZORATTO x CLEMILSON SILVERIO DE ARAUJO- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48 e a ausência de manifestação do Autor, determinado o Arquivamento dos autos. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0004343-47.2010.8.16.0170-ILTON JOSE SCHEIN e outro x ADEMIR OLIMPIO RODRIGUES e outro-Aos interessados ante o ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, referente a Carta Precatoria nº. 11148-41.2011.8.16.0021: foi designado a data de 15/09/2011 às 13:45horas para audiência de inquiriçao da testemunha arrolada. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES (OAB: 46.608/PR), EDEVAL BUENO (OAB: 21724/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004455-16.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x AMELIO DEZEM- Autos que foram desapensados dos autos Principais e serão remetidos ao Arquivo após o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 30,20, devidas ao Cartório Cível. -Advs. JEANINE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

36. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005182-72.2010.8.16.0170-SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Aos Procuradores, ante o alvará judicial expedido. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006080-85.2010.8.16.0170-HELIO LULU x ESTADO DO PARANA- Sobre os pedidos de fls. 26/27 e fls. 36/37, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. VANIA FATIMA VIAN (OAB: 051154/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006218-52.2010.8.16.0170-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO FRIEDRICH-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006398-68.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x NELDO ZSCHORNACK- Antes de apreciar o pedido de fls. 58/69 deve o autor emendar a inicial a fim de adequar o demonstrativo para esclarecer de forma detalhada a taxa de juros e percentual da multa aplicada, apontando a cláusula contratual que autoriza sua cobrança e respectivos períodos de cálculos. Prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006458-41.2010.8.16.0170-DEVANIR FRANCISCO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR o réu a restituir ao autor a importância de R$ 53,20, atualizada pelo INPC, desde 13/09/2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação formalizada em 29/10/2010, ambos até a data da efetiva restituição dessa importância ao autor. 2. CONDENAR que o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do réu, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. Deixo de ordenar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 475, §2º do CPC...". -Advs. MARCO ANTONIO BATISTELLA (OAB: 053702/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

41. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008113-48.2010.8.16.0170-LURDES MARIA FORMIGHIERI e outros x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e o mais que dos autos conta hei por bem julgar improcedente a impugnação pelo Executado. 1.CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que já arbitrados na decisão de fls. 136, os quais aumento para 15% do valor da execução em razão da impugnação apresentada pelo devedor, aumentando sensivelmente

o trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença expeçam-seos competentes alvarás judiciais para levantamento da importância depositadas, aos respectivos credores, salvo se houver nova decisão suspendendo o seu levantamento. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

42. CURATELA-0008412-25.2010.8.16.0170-OLGA DE PAULA x MARCOS KRUGER-Aos interessados, ante o contido às fls. 30. (Designado o dia 28 de outubro de 2011, às 17:00 horas, no consultório médico do Dr. Sergio A. Campagnolo, com endereço à Rua Nossa Senhora do Rocio, nº. 1810, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008957-95.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 34/39 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil, uma vez que os Executados cumpriram integralmente o acordo, conforme noticia o Exequente às fls. 42. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acorod. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

44. INTERDIÇÃO-0009024-60.2010.8.16.0170-SERGIO LUIZ KUHN x JAIME JOSE KUHN- Aos interessados, ante o contido às fls. 39. (Designado o dia 27 de outubro de 2011, às 17:00 horas, no consultório médico do Dr. Sérgio A. Campagnolo, com endereço à Rua Nossa Senhora do Rocio, nº. 1810, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais).-Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0009141-51.2010.8.16.0170-ALAIRTO BUENO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e porque eventuais cálculos poderão ser efetuados em sede de liquidação da sentença, quando já estarão definidas eventuais expurgos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0009671-55.2010.8.16.0170-CESAR CIMINI CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante a intempestividade da contestação, foi desentranhado a petição e documentos de fls. 76/86, estando a disposição da parte interessada. Oportunamente os autos voltarão conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-0000311-62.2011.8.16.0170-ALUISIO REIMUNDO ANDRES x BANCO ITAUCARD S/A- Indeferido o pedido de fls. 161 porque a inversão do ônus não pode ser invocada para suprir a falta de juntada de documento obrigatório por parte do autor, com a inicial, artigo 397 do CPC. Assim sendo deverá juntar cópia do contrato revisando, sob pena de indeferimento da inicial, até porque já juntou aos autos cópia ilegível do contrato demonstrando que está na posse do mesmo, apenas necessita de um pouco mais de cautela para fazer uma cópia legível. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

48. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0001151-72.2011.8.16.0170-VAGNER CORREA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 68. Nomeado perito o Dr. Renato Futagami. Facultado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas, devendo a ação ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA S. STOCKMANNS (OAB: 34.932) e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 000052-280/PR)-.

49. RESCISÃO DE CONTRATO-0001155-12.2011.8.16.0170-MARCELO DAL POZZO e outros x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Ao Requerente para preparar as custa processuais, em cinco dias, para posterior julgamento dos autos - (Valor das custas R$ 15,05 devidos ao cartório cível) . -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR) e RAQUEL SALGADO (OAB: 058325/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001183-77.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 81 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. A moradora do apartamento nº. 12, Sra. Rosane, disse que o representante legal da empresa é seu irmão, porém não quis informar o nome dele, informou apenas que ele mudou-se há 3 (três) meses, para endereço ignorado e não sabe se ele possui ainda o veículo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR) e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 048350/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0001568-25.2011.8.16.0170-EUCLIDES ALVES DE CARVALHO x CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A- O pedido de fls. 22 restou prejudicado ante a decisão de fls. 18 que determinou o cancelamento da distribuição com a posterior entrega da inicial e documentos para a parte interessada. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0001616-81.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDIRENE SOPRANI-Deferido o pedido de fls. , para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-48.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SARA LUCIANE PUEHLER-Deferido o pedido de fls.40, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

54. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002418-79.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ROQUE GIBBERT- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem INDEFERIR a peitção inicial por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único inciso III do CPC e, em consequência julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal. Custas por conta do autor. Oportunamente, arquivem-sel...". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0002468-08.2011.8.16.0170-CARLOS SIBIONI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

56. USUCAPIÃO-0002864-82.2011.8.16.0170-JOAO ANTONIO DE ARAUJO x ESTE JUIZO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Apesar do memorial descritivo e do mapa de fls. 25/26 referente ao imóvel usucapiendo, denominado de Chácara nº. 44 C informarem que este possui uma área de 2.800,00 m² uma simples operação matemática das medidas consignadas no mapa revelam que essa área é menor, ou se de apenas 2.280,00 m². Para facilitar os cálculos basta tomar a medida de 46,75m e multiplicá-la por 40,00m obtendo-se assim 1.870,00 m². A seguir toma-se 20,00m x 20,50m obtendo-se 410,00 m². A soma de 1.870,00 m² com 410,00 m² importa em 2.280,00 m² e não 2.800,00 m² consignados no mapa e no memorial descritivo. Por estas razões deverá o autor, mais uma vez emendar a inicial para: 1) retificar as medidas do imóvel usucapiendo ou retificar sua área total. 2) descrever o imóvel usucapiendo nos exatos termos do memorial que instruiu a inicial. Prazo de dez dias, pena de indeferimento. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-0002992-05.2011.8.16.0170-VINICIUS SANDER ZULIAN x MUNICIPIO DE TOLEDO-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 126. Nomeado perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlinhos Luis Fornari. Facultado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto a audiência de instrução e julgamento esta será designada após a produção da prova técnica. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR) e LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR)-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0003287-42.2011.8.16.0170-AURESTIDES ROQUE WIEDEHOFT x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0003391-34.2011.8.16.0170-EDIO LEITE MARTINS x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165), CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0003447-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIZE APARECIDA SERAFIM-Deferido o pedido de fls.41, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0003449-37.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GERSON PAULINO DA SILVA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso, que deixou de proceder a citação do requerido por não tê-lo encontrado, sendo desconhecido no local pelos moradores. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

62. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0004212-38.2011.8.16.0170-HELENO JOSE DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- "... As parte são maiores e capazes segundo informações dos autos e estão devidamente identificadas e a petição de fls. 2/5 está formalmente perfeita. O acordo trata de bens disponíveis, presumindo-se a boa fé das partes, assim como a legitimidade da vontade manifestada nesse acordo. Por estas razões HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado, extrajudicialmente, pelas partes, juntado às fls. 2/5, o que faço com fundamento no artigo 57 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 475-N, inciso V do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de controvérsia. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0004463-56.2011.8.16.0170-ANILDO LANGARO SAVARIS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o pedido de fls. 35, determinado o CANCELAMENTO da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documento para parte interessada. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0004643-72.2011.8.16.0170-CONSTANTINA DA ROSA x ESTE JUIZO- "...Por estas razões, acolhendo manifestação do Ministério Público DEFIRO o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar a autora a levantar as importâncias relativas ao PIS e FGTS, inclusive eventual abono e rendimentos, depositadas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome do de cujus NIVALDO ANTKIEWICZ DA ROSA. Expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL para o fim a que se destina. Dispenso a autora da prestação de contas por ser a única herdeira, maior e capaz e o valor a ser levantado de pequena monta...". -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

65. INVENTÁRIO-0004889-68.2011.8.16.0170-EXPEDITA DE SOUZA TRINDADE SILVA e outros x JESULINO BRAULINO DA SILVA-Nomeada a Inventariante EXPEDITA DE SOUZA TRINDADE SILVA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, art. 990 parágrafo único do CPC e juntar as primeiras declarações no prazo de vinte dias. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004944-19.2011.8.16.0170-ULISSES NOGUEIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 277/281. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647)-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005032-57.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005077-61.2011.8.16.0170-ANTONIO SILVA LAURENTINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Mantida a decisão agravada. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005251-70.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x TAFAREL RIBEIRO DO NASCIMENTO-Ao autor ante certidão da Oficial de Justiça de fls. 33 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. No endereço a esposa do Requerido, Sra. Jaqueline Tafarel, informou que o Motoneta foi vendida para seu cunhado, cujo endereço não revelou. Quanto ao Requerido, conforme noticiou os meios de comunicação, o mesmo encontra-se preso, conforme impresso de fls. 34. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/) e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005727-11.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO VALDIR DE QUADROS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. O Requerido não reside mais naquele local e vizinhos não souberam informar seu atual endereço. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005927-18.2011.8.16.0170-JOSE XAVIER DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 19. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus). -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005931-55.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 22. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005969-67.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x EDERSON RODRIGUES DAVIES- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005981-81.2011.8.16.0170-ROSIANY FAVARETO x BANCO FINASA S/A-Mantida a decisão agravada. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006024-18.2011.8.16.0170-VANESSA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Sobre as defesas apresentadas manifeste-se a parte autor em dez dias. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006082-21.2011.8.16.0170-IRINEU SIMON x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos da decisão de fls. 20, indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição - (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus). -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006084-88.2011.8.16.0170-MOACIR BERLANDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 21. Facultado ao autor proparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus). -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006088-28.2011.8.16.0170-IRINEU SIMON x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 21. Facultado à autora preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importa em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus). -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006090-95.2011.8.16.0170-CARLOS DE SOUZA LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 21. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus).-Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006399-19.2011.8.16.0170-JANDIR CORDEIRO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006404-41.2011.8.16.0170-IRIA INES LENZ x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido a emenda da inicial de fls. 14/27. Preliminarmente, em que pese o valor atribuído à causa, a presente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o Requerente providenciar a postagem do ofício de citação. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007101-62.2011.8.16.0170-EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x COMERCIAL COTEGY/COTEGY LTDA e outro-Ao autor, para providenciar a postagem dos ofícios expedido. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR) e CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007242-81.2011.8.16.0170-SEBASTIAO DE JESUS x LEOCLECIO VERONESE- Deferido os benefícios a justiça gratuita. Determinado o prosseguimento dos autos pelo rito ordinário. Indeferido o pedido de tutela antecipada porque ausentes os requisitos do artigo 273 e também do seu §7º do CPC. Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 16, nos termos da decisão de fls. 14/15. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007326-82.2011.8.16.0170-LEILA MARIA GARCIA RAFFI x CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE - ANGIOCOR- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput do CPC porque a dívida não se encontra garantida com a penhora de bens, nem existe perigo manifesto de que a execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, logo ausentes os requisitos do artigo 739-A, §1º do CPC. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos. Prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertencias do artigo 319 do CPC. -Advs. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR) e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

85. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007414-23.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVA DA CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para os autores comprovarem efetivamente que não ostentam condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, (próprias e de seus respectivos cônjuges), seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Adv. HELEN KARINE DREHER (OAB: 050285/PR)-.

86. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007430-74.2011.8.16.0170-JANETA LEIGTWEIS REIS ME x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 659,80, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais e R$ 620,40 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007435-96.2011.8.16.0170-OMAR MARMITT WADI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, porque ausentes os requesitos do artigo 739-A, caput do CPC, até porque o embargante admite a existência da dívida pois em nenhum momento a questiona. A dívida não se encontra garantida com a penhora de bens, nem existe perigo manifesto de que a execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, logo ausentes os requisitos do artigo 739- A, §1º do CPC. O bloqueio de recurso é pouco superior a 10% do valor do débito em execução. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos. Prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertencias do artigo 319 do CPC. -Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-47/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LAMINADOS TRES COQUEIROS LTDA e outros- À Executada, para efetuar os pagamentos nas contas indicadas pelo Exequente, oportunidade em que deverá juntar os comprovantes destes pagamento nos autos. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

89. CARTA PRECATÓRIA-0008783-86.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS CAMPOS - SP / 3ª VARA CIVEL-ANTONIO BENEDITO DA SILVA x SUPER MOVEIS COM E DECORAÇÕES LTDA- Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 26 verso: que deixou de proceder a Penhora e Avaliação, devido não ter localizado o veículo e a empresa executada Super Móveis, encerrou suas atividades no local, não sendo obtidas informações quanto ao seu atual endereço. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA MACHADO (OAB: 222699/SP) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015)-.

90. CARTA PRECATÓRIA-0007330-22.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x OSMAR DE OLIVEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 150,15, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 para despesas postais e R$ 105,75 referente ao depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Wanderlei - fone 45 9971-1028). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR)-.

Toledo, 30 de agosto de 2011.

OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº82/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00123 004596/2011
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00083 003180/2011
00085 003723/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00022 000105/2008
00056 008289/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00053 006917/2010
00062 008738/2010
00089 004248/2011
AMARO HEISS - OAB/PR 50999 00098 005250/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00012 000196/2006
ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR 00046 001477/2010
AURELIO MARCOS RIBEIRO JUNIOR 00082 002759/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00045 001391/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00005 000301/2001
00007 000271/2004
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00001 000022/1994
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00032 000223/2009
00072 000122/2011
00077 001484/2011
00079 001994/2011
CARLOS FERNANDES 00057 008315/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00105 005765/2011
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00031 000198/2009
00069 009763/2010
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00058 008410/2010
CLAUDIA MARIA FERNANDES 00043 001233/2009
CLAUDIA PICOLO-PROCURADORA DO ESTADO 00125 000110/2009
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 00017 000589/2007
CLAUDIO MERTEN 00040 000435/2009
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00034 000279/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00083 003180/2011
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00014 000027/2007
DARCI HEERDT-24908/PR 00120 000100/1996
DAYRO GENNARI-18679/PR 00010 000120/2006
DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR 00074 000956/2011
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ 00003 000284/1998
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00106 005881/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00096 005029/2011
00102 005370/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00022 000105/2008
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00023 000209/2008
00052 006856/2010
00106 005881/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00006 000104/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00016 000455/2007
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00064 008924/2010
00065 009093/2010
EVERALDO BERALDO - 28053/PR 00001 000022/1994
FABIANA DORIGUETTO GRAVINA 00076 001354/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00013 000501/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00051 006338/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00004 000457/2000
00071 000084/2011
FRANCIELO BINSFELD 00048 003206/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00016 000455/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00069 009763/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00110 006659/2011
00119 007778/2011
HELIO LULU-10525/PR 00001 000022/1994
HULIANOR DE LAI 00050 005527/2010
INOR SILVA DOS SANTOS 00103 005428/2011
ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000 00028 000735/2008
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00054 007634/2010
ITAMAR DALL AGNOL 00124 000065/2007
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00049 004452/2010
00050 005527/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00046 001477/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00004 000457/2000
IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP 00018 000730/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00094 004845/2011
JAIR DA SILVA 00070 000062/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00044 001260/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00092 004591/2011
00093 004595/2011
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00001 000022/1994
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 00008 000594/2005

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 009763/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00122 000268/2003
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00018 000730/2007
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00030 000026/2009
00034 000279/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00006 000104/2004
00067 009604/2010
JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316 00001 000022/1994
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI 00073 000748/2011
JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801 00029 000742/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00075 001114/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00064 008924/2010
00065 009093/2010
00094 004845/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00094 004845/2011
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00025 000487/2008
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-131758/SP 00005 000301/2001
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00085 003723/2011
LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR 00122 000268/2003
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00007 000271/2004
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00020 000917/2007
00021 000919/2007
00033 000252/2009
00078 001621/2011
00084 003458/2011
00113 007416/2011
00114 007417/2011
00115 007420/2011
00116 007426/2011
00117 007427/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00015 000299/2007
00039 000414/2009
00087 003797/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00100 005297/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00042 001205/2009
MAISA KELLY NODARI 00091 004550/2011
00095 004847/2011
MALCON MICHAEL CECHIN 00038 000408/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00081 002195/2011
00099 005252/2011
MARCELO BARZOTTO 00107 005934/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00054 007634/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00104 005601/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00004 000457/2000
00007 000271/2004
MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20,162 00011 000187/2006
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00118 007473/2011
MARCOS TIEGS-28090/PR 00121 000276/2001
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00126 005874/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000658/2009
MARINA JULIETI MARINI 00036 000361/2009
MATHEUS DIACOV 00022 000105/2008
MIGUEL POGGIALI GASPARONI 00076 001354/2011
NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00024 000426/2008
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00037 000395/2009
00068 009605/2010
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00112 006935/2011
PATRICIA CLIVATI MARTINS OAB/PR 37.617 00070 000062/2011
PATRICIA TRENTO 00044 001260/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR 00012 000196/2006
PAULO HENRIQUE RODER 00001 000022/1994
PAULO SERGIO DANIEL-30752/PR 00006 000104/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00092 004591/2011
00093 004595/2011
00101 005309/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00040 000435/2009
00052 006856/2010
00061 008592/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00014 000027/2007
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00047 002232/2010
00051 006338/2010
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00109 006255/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00088 003870/2011
00097 005246/2011
RENILDES STANGE DE O. SOUZA/33.680 00037 000395/2009
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00019 000758/2007
00066 009221/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00069 009763/2010
00072 000122/2011
00079 001994/2011
00090 004465/2011
00108 005979/2011
RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00066 009221/2010
ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00125 000110/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00041 000658/2009
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00060 008488/2010
SADI NUNES DA ROSA 00086 003731/2011
SELEMARA B. F. GARCIA 00076 001354/2011
00111 006867/2011
SERGIO CANAN-7459/PR 00002 000262/1997
00055 008087/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00059 008443/2010
SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00001 000022/1994
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00035 000317/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00009 000018/2006
00026 000613/2008
THOMAS LUIZ PIEROZAN 00021 000919/2007
VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR 00027 000683/2008
VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00046 001477/2010
VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ 00003 000284/1998
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00063 008750/2010
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00080 002040/2011

1. DECLARATORIA-22/1994-ELIZABETH JANONI HEISS e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUACU- Tendo em vista que há discussão acerca da eficácia do contrato de honorários advocatícios estabelecidos entre as exequentes Elizabeth e Mercedes e os advogados referidos à fls. 1842, mantenho o depósito judicial dos honorários respectivos até ulterior deliberação do juízo. Quanto ao pedido de fl. 1868/1870, esclareço ao peticionário que o procedimento da execução de título judicial como o dos presentes autos não comporta apreciação de pedido de decretação de imprestabilidade de contrato de honorários advocatícios, visto ser necessário o devido processo legal por via de ação ordinária para tal finalidade. Assim, indefiro o pleito de fls. 1868/1870. Junte-se o ofício recebido via intranet, cumprindo-se, no mais, o que foi ali determinado.-Advs. PAULO HENRIQUE RODER, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, EVERALDO BERALDO - 28053/PR, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316, HELIO LULU-10525/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-262/1997-PAULO FERREIRA DA SILVA e outros x JORNAL INTEGRACAO DO OESTE LTDA- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 708/711 (art. 2º, § 1º, item "f" da portaria 53/2009 deste juizo).-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-284/1998-DIRCEU BARSZCZ x CELSO LUIZ COLOMBO e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o cumprimento da carta precatória requerida, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Advs. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-457/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA INEZ TODESCHINI VALISKI e outro- Detrai-se da inicial que o inadimplemento contratual iniciou-se em dezembro de 1999, ocasião em que já havia sido concretizada a venda de fls. 486 e 487, tendo os requeridos outorgado a procuração de fls. 488/488-verso em junho de 1999. Portanto, ante a concordância do banco autos (fls. 491/493) proceda-se a substituição do polo passivo da presente ação para os atuais proprietários do bem imóvel contantes da petição de fls. 484/485, com as anotações devidas na autuação, registro e distribuição. Diga o exequente sobre o pedido de fl. 500.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

5. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-301/2001-CONSTRUTORA MERCOSUL PROJETOS E OBRAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerido para querendo apresentar impugnação quanto ao Termo de Penhora de fls. 1047, no prazo legal-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-131758/SP-.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002875-58.2004.8.16.0170-PAULO ZATTA e outro x INDUSTRIA E COM.PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme informado pelo credor às fls. 508, arquivem-se após procedidas as devidas baixas.-Advs. PAULO SERGIO DANIEL-30752/PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0002888-57.2004.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x WALDIR LUIZ BECKER - ESPOLIO e outro- "... Homologo o acordo de fls. 186/191 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que o autor deu plena quitação, reconhecendo que nada mais tem a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordado. Atenda-se o esclarecimento retro. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003976-96.2005.8.16.0170-NERI BENETTI x ALTEVIR MACHADO DE OLIVEIRA- Ao requerido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento, tendo em vista a ausência de manifestação pela parte autora para tanto, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 267, § 1º, CPC e Portaria 53/2009, artigo 2º, § 1º, "s"). -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA-.

9. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-18/2006-KINTAKOR CONFECÇOES LTDA-EPP x BANCO ITAU S/A- Ao executado, ante termo de penhora de fls.990, para se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar impugnação (art 475-J § 1 do CPC) -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

10. DECLARATORIA-120/2006-DARCI JOSE BACKES x JOSE ADEMAR FRIEDRICH FI e outro- Os bens solicitados pelo requerente à fl. 259 encontram-se entre os absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649, V, do CPC. Assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de cinco dias, nova relação de bens à penhora.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DULCE MARIA WILHELMS CEOLATTO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o cumprimento do ofício requerido à Receita Federal, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20,162-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004592-37.2006.8.16.0170-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x CHECKTUDO COM SERVICOS DE INFORMACOES-

Ao autor ante resposta ao ofício expedido.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-501/2006-PAULO CESAR GARCIA x ELOIS CARVALHO-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 274,68, que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0005138-58.2007.8.16.0170-EVANDRO JACKSON REDIVO NAVA x BANCO UNIBANCO S/A- Diga o exequente acerca do contido na petição de fl. 1047 e dos documentos que a acompanham.-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
15. MONITORIA-299/2007-CAETE S/A x ROSEMARI S. S. ZAMBONI ME- Recolher despesas de expedição do ofício requerido à Receita Federal R$ 9,40 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.
16. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0005303-08.2007.8.16.0170-VALDENIR AUGUSTO COMARELLA x CREDICARD BANCO S/A - Ao preparo das custas: funrejus R$ 50,09, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-589/2007-OLIVIO PASSARINI x GILMAR SORDI e outro-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 213,51, que deverá ser recolhido em guia própria. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-730/2007-MARLIS ESTER GRUBERT x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de mjulta de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorártios advocatícios que arbitro em R$ 1.600,00 , sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R$ 20.205,44 ; custas R$ 736,91. -Advs. JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR e IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP-.
19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-758/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO FORMIGHIERI- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido ao Registro de Imóveis de Grajaú - MA. R$ 30,00.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
20. MONITORIA-917/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVERIO PAULO ESCHER- Ao autor ante contestação apresentada. Ao preparo de custa de honoários de curador no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
21. MONITORIA-919/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO FOCKINK-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN-.
22. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-105/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALKIRIA DE SOUZA- "... Intimada para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial, a empresa autora deixou de se manifestar (certidão de fl. 100). Reiterada a intimação pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fl. 103-verso). Assim, ante o abandono da causa pela autora, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil..." -Advs. MATHEUS DIACOV, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-209/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ e outro- Ao autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça solicitando o recolhimento da diligência no valor de R$ 111,00 para cumprimento do mandado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
24. ANULATORIA - 0005280-28.2008.8.16.0170 - ESTOFARIA BRUM e outro x LUIZ CARLOS GIARETTA e outros - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao DETRAN/PR, no importe de R$ 30,00 - Adv. NILDO VALENTIN DA COSTA - 37.331/PR.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2008-BANCO ITAU S/A x EXPLORAÇÃO FLORESTAL COSTA LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.
26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005197-12.2008.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x EXPLORAÇÃO FLORESTAL COSTA LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.
27. SUSTACAO DE PROTESTO-0005360-89.2008.8.16.0170-VETFARMA COMERCIO E REPR.DE PRODUTOS AGROP. LTDA x RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Providenciar cumprimento do ofício ao protesto, instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR-.
28. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-735/2008 ap. ao 618/2008 -ARNO NILDO JUNG x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000-.
29. ARROLAMENTO SUMARIO-0005322-77.2008.8.16.0170-SILVANA CRISTINA ANTUNES SCHUCK x EVA MARIA MENDES ANTUNES - ESPOLIO e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801-.
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005520-80.2009.8.16.0170-ADIR MENDES x TILAPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA- Alega o executado a impossibilidade de aplicação da multa disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a nulidade da intimação acerca do cumprimento espontâneo da execução. Sobre o termo inicial para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: " O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido". Ora, o patrono do executado foi devidamente intimado do trânsito em julgado da sentença na data de 08/07/2010 (fl. 150), deixando de adimplir com a sua obrigação, motivo pelo qual é devido o valor referente à multa disposta no artigo 475-J do CPC.-Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x JOAO SABINO DE AGUIAR-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item b, sub intem II, da Portaria nº 53/2009, procedo a intimação do exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-223/2009-BANCO FINASA S/A x ADRIANO CARLOS TASSO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, procedendo o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Curador no valor de R$ 545,00, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
33. MONITORIA-252/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GREIDIS APARECIDA BORELLI e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC, para juntada de petiçao.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005521-65.2009.8.16.0170- ap. ao 026/2009 - ADIR MENDES x TILAPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA e outro-Alega o executado a impossibilidade de aplicação da multa disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a nulidade da intimação acerca do cumprimento espontâneo da execução. Sobre o termo inicial para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: " O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido". Ora, o patrono do executado foi devidamente intimado do trânsito em julgado da sentença na data de 13.04.2010 (fl. 146), deixando de adimplir com a sua obrigação, motivo pelo qual é devido o valor referente à multa disposta no artigo 475-J do CPC.-Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.
35. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0004956-04.2009.8.16.0170-ALBERTO PORFIRIO DOS SANTOS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 837,95 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 55,37 -funrejus R$ 156,75 - honorários curador R$ 1.124,64), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.
36. ORDINARIA DE COBRANCA-361/2009-FRANCIELI DE OLIVEIRA SOBRINHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- À autora, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
37. INTERDICAO - 395/2009 - EIGUIMAR DE SOUZA RESENDE x EZEQUIEL DE SOUZA RESENDE - Às partes para apresentação de alegações finais, conforme solictiado na manifestação ministerial de fl. 61 - Advs. RENILDES STANGE DE O. SOUZA/33.680 e ORLEI NESTOR BAIERLE - 25240/PR.
38. USUCAPIAO-0005494-82.2009.8.16.0170-MARIA DO CARMO LOPES-Ao preparo das custas: (cível R$930,60-contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 70,41-funrejus R$ 43,91 - honorários curador R$ 522,92), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN-.
39. DECLARATORIA-0005411-03.2008.8.16.0170-GILMAR MALACARNE e outro x ÁLVARO CÉSAR FERRARI e outro - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). - Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.
40. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0005346-71.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. CLAUDIO MERTEN e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.
41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005469-69.2009.8.16.0170 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELMAR JOSE KOHLER e outro - Ao autor recolher despesas de expedição de certidão para averbação de penhora (R$ 9,40), e fotocópia autenticada (R$ 3,32), no total de R$ 12,72, providenciando, em seguida o

cumprimento da referida averbação - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A.

42. MONITORIA-1205/2009-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA- Ao autor ante ausência de resposta do oficio expedido à Agência da Receita Federal, bem como resposta dos demais oficios expedidos. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

43. USUCAPIAO-0005234-05.2009.8.16.0170-JOAO RIBEIRO DE JESUS e outro x CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA e outros - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005483-53.2009.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIEL EVANGELISTA DAS CHAGAS - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1391/2009-JOSE ALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Ao devedor ante penhora de fls. 245, para impugnação no prazo legal. - Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

46. MONITORIA-0001477-66.2010.8.16.0170-ELSA LAND WELTER x BOLACHAS MARIETA LTDA- As partes ante juntada das informações da Agência da Receita Federal às fls. 69/73. -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR, VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 e IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002232-90.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A e outro x BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 77,55, que deverá ser recolhido em guia própria.Ao autor ante a resposta do ofício de fl. 84. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

48. MONITORIA-0003206-30.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NOELI LICEU FERREIRA- Ofício de levantamento de valor à disposição, R$ 9,40. -Adv. FRANCIELO BINSFELD-.

49. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0004452-61.2010.8.16.0170-FERDINANDO LIGUABE NETO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Preparar custas no valor de R$2,49 do distribuidor e R$ 0,31 do contador, em guia propria disponivel no site www.tjpr.gov.br. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0005527-38.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ANDRE DALGALLO- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao autor a reintegração da posse do imóvel situado no prolongamento da Rua Princesa Isabel, objeto da matrícula nº 22397 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR. Expeça-se o competente mandado. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." - Advs. HULIANOR DE LAI e ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006338-95.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x POPENDA & POPENDA LTDA e outros- Ao autor ante certidão da Sra. Oficial de Justiça: "Certifico que deixe de dar cumprimento ao mandado retro, tendo em vista que até esta data não foi comprovado nos autos o recolhimento antecipado das diligências do oficial de justiça, conforme determina o Código de Normas (...) Cota: 01 citação R$ 37,00 e 2 citações mesmo endereço R$ 55,50 + 01 penhora R$ 37,00. Total de R$ 129,50." - Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0006856-85.2010.8.16.0170-KABALLAH BAR E DANCETERIA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOLEDO-JOSE C.SCHIAVINATO- Ante o teor dos argumentos expendidos às fls. 305/306 recebo tal pleito como desistência de recurso interposto (CPC, art. 501). Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

53. ACAO CIVIL PUBLICA-0006917-43.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, com fundamento no artgo 535, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para revogar a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, ante a ausência de comprovação de má-fé no ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

54. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007634-55.2010.8.16.0170-MILTON FERREIRA DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

55. AUTORIZACAO JUDICIAL-0008087-50.2010.8.16.0170-HORACIO ARAUJO DE ALMEIDA e outros- Levando em conta o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça (fl.97) homologo a prestação de contas apresentada (fls. 88/95), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Cumpridas as formalidades legais,. arquivem-se.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008289-27.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ARNALDO PORTELA - INFORMATICA-(INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante pesquisa negativa junto ao Renajud. Ao autor para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.(Portaria 53/2009, art. 2º § 1º item "S")-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

57. MONITORIA-0008315-25.2010.8.16.0170-OSCAR PAULINO DE MORAES x JOSE CARLOS ALGAYER-Ao preparo das custas: (cível R$ - 18,80, Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ - 42,83), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. CARLOS FERNANDES-.

58. SUMARIA-0008410-55.2010.8.16.0170-UASEG SEGUROS S/A x NOEMIR ANTONIO DALTOÉ e outro- Ao autor ante resposta dos ofícios expedidos e ante ofícios devolvidos fls.114/115 e 118/119, com as informações " mudou-se e endereço insuficiente "-Adv. CIRO BRUNING - OAB/PR 20336-.

59. USUCAPIAO-0008443-45.2010.8.16.0170-LEONIR BUSSOLARO e outro x ESPOLIO DE ESTEFANO SECCHI- Ao autor ante ofício de citação devolvido, com a informação " não existe n° indicado " -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

60. ORDINARIA-0008488-49.2010.8.16.0170-MARCO ANTONIO TENARELLE e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DUOMO e outro- Ao requerido ante oficio de intimação das testemuhas Dirlene Freitas Leal devolvido com a informação "mudou-se", da testemunha Naura Tonin Angonese e Rosalino Casaneli reebido por terceira pessoa. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0008592-41.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLAUDINEI TELEKEN- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civi, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 9.863,74 (nove mil, oitocentos e sessenta e três reias e setenta e quatro centavos), acrescido de juros de 12% ao ano, devidos desde a citação e de correção monetária a ser calculada pela média do INPC e IGP-DI, desde a data do inadimplemento representada por sua exoneração. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

62. ACAO CIVIL PUBLICA-0008738-82.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razção da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos de honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essencias da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

63. USUCAPIAO-0008750-96.2010.8.16.0170-IVONI BASTIAN-Ao preparo das custas: (cível R$ 90,00 referente a expeidção e postagem de oficio para citação), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

64. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008924-08.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BRADESCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

65. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009093-92.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009221-15.2010.8.16.0170-DAGIR ZANCHET JUNIOR e outros x RENY ANGELO PASTRE- As partes ante a contestação, no prazo comum de dez dias. -Advs. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0009604-90.2010.8.16.0170-ELIZEU DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 836,60 - Contador/distribuidor R$ 42,83 - funrejus R$ 52,42), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

68. INTERDICAO-0009605-75.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALMA WEBER- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em sucumbência, visto se tratar do Ministério Público que, ao atuar na ação de interdição, o faz em favor da população, justificando a dispensa, salvo se provado a má fé, o que inocorre nos presentes autos..." -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

69. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009763-33.2010.8.16.0170-RUBENS JOSE BOLZON x ABN AMRO REAL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

70. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0000062-14.2011.8.16.0170-FRANCISCO HELIO DE LIMA x RS VEICULOS e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR DA SILVA e PATRICIA CLIVATI MARTINS OAB/PR 37.617-.

71. ORDINARIA-0000084-72.2011.8.16.0170-DORACI PASSARINI x MAURICIO JOSÉ CORDEIRO e outros- Preparar custas no valor de R$ 162,24 do civel R $ 2,49 do distribuidor, R$ 0,62 do contador em guia propria disponivel no site www.tjpr.gov.br. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

72. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000122-84.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO ITAU S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobraça do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

73. INTERDICAO - 0000748-06.2011.8.16.0170 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS e outro x TIAGO RODRIGO DOS SANTOS - Ao autor providenciar o cumprimento da carta precatória expedida nos autos - Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI.

74. EXCECAO DE SUSPEICAO-0000956-87.2011.8.16.0170-SIND.COM.VAR.COMB.DER.PETR.E LOJAS CONV.EST.PARANA x ROSANE DENISE KIELING- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001114-45.2011.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x ROBINSON CORREIA PEREIRA- Preparar custas no valor de R$ 2,49 do distribuidor. em guia propria disponivel no site www.tjpr.gov.br. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

76. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001354-34.2011.8.16.0170-MARIA FELIPE x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA e outro- Ante contestação apresentada pelo litisdenunciado, digam o autor e os denunciantes. - Advs. SELEMARA B. F. GARCIA, FABIANA DORIGUETTO GRAVINA e MIGUEL POGGIALI GASPARONI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001484-24.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS ALVES- "... Pelo exposto, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

78. MONITORIA - 0001621-06.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PRISCILA DE QUEIROZ - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia das fls. 37/38 e 42, para instrução deste - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001994-37.2011.8.16.0170-RUBENS BORTOLUCI x BANCO FINASA BMC S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média do mercado aplicada nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exlusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002040-26.2011.8.16.0170-SILOTI & CIA LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) e deverá retirar o oficio para seu devido cumprimento . -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002195-29.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIMARA MOREIRA DIAS- Ao autor para que retire oficio à Receita Federal para cumprimento (assinado e não retirado), além de manifestar-se quanto aos oficios respondidos-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

82. ORDINARIA-0002759-08.2011.8.16.0170-ORLANDO MANOEL ZACALUSNY x MUNICIPIO DE TOLEDO-0002759-08.2011.8.16.0170- Ao preparo das custas: (cível R$ 1,00 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 2,49 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da SIlva R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. AURELIO MARCOS RIBEIRO JUNIOR-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003180-95.2011.8.16.0170-NELSON BELARMINO DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se no que couber o despacho inicial.-Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

84. MONITORIA - 0003458-96.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO CEZAR ZARANTONELLO - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia das fls. 34/35 e 38, para instrução deste - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

85. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003723-98.2011.8.16.0170-GILMAR ANTONIO ROTTA x BANCO FINASA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. -Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0003731-75.2011.8.16.0170-VALDIR PEREIRA DE ANDRADE x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO-MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 46/54 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, informando-lhe a respeito desta decisão. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009..." -Adv. SADI NUNES DA ROSA-.

87. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003797-55.2011.8.16.0170 ap. ao 1887/2011 -SORAYA GALLI PREUSSLER e outro x COOP. ECON. CRED. MUTUO DOS MED. E PROF. DA SAUDE DE TOLEDO E REGIAO LTDA - UNICREDI PIONEIRA DO PARANA-Digam os embargantes ante proposta apresentada as fls. 80, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003870-27.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO VALENTIN DOS SANTOS FILHO- "... Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as devidas

baixas. Acolho o pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

89. ACAO CIVIL PUBLICA-0004248-80.2011.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razção da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos de honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essencias da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público..."- Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

90. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004465-26.2011.8.16.0170-ADELMO APARECIDO TEIXEIRA VIEIRA x CREDIFIBRA S/A CFI- Preparar custas no vlor de R$ 433,40 do civel, R$ 32,74 do distribuidor, R$ 10,40 do contador e R$ 25,94 de taxa judiciaria. em guia propria disponivel no site www.tjpr.gov.br. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004550-12.2011.8.16.0170-DAIELI MAIARA ALVES BATISTA SALLES x DEOCLECIO JEAN SALLES- Dê-se vista dos autos ao autor, por dez dias, para que se manifeste sobre aquela peça, oportunidade em que também deverá esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentar proposta, bem como especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. MAISA KELLY NODARI-.

92. ORDINARIA-0004591-76.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.

93. ORDINARIA-0004595-16.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.

94. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004845-49.2011.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

95. AUTORIZACAO JUDICIAL-0004847-19.2011.8.16.0170-IVONE ELIZABETE DOS SANTOS- "... Pelo exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial e defiro parcialmente o pedido da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Alvará Judicial em favor de Ivone Elizabete dos Santos para que esta possa efetuar o levantamento de 50% das quantias depositadas, na conta vinculada ao FGTS junto a Caixa Econômica Federal em nome de Ivone Elizabete dos Santos, corrigidos com juros e correção monetária, com prazo de 90 (noventa) dias. Dispensada a prestação de contas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. MAISA KELLY NODARI-.

96. INVENTARIO-0005029-05.2011.8.16.0170-ANTONIO FELIX BASTOS e outros x ANA DOS SANTOS FELIX - ESPOLIO- "... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ANA DOS SANTOS FELIZ, conforme o plano de partilha apresentado nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se o competente formal de partilha e/ou carta de adjudicação após atendido o disposto no artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil. Custas, pelos autores. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Defiro, desde já, eventual pedido de dispensa do prazo recursal..." -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005246-48.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERTON FERNANDO MACHADO- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta o devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 40/41. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas (fls. 46/47). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

98. ORDINARIA DE COBRANCA-0005250-85.2011.8.16.0170-ELOY LUIZ VINCENZI x ANTONIO SANTANA RUTH- Dê-se vista ao requerido para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre evetual proposta de conciliação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. -Adv. AMARO HEISS - OAB/PR 50999-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0005252-55.2011.8.16.0170-BANCO GMAC S/A x MARLI CONCEIÇÃO GARBUIO- Ao autor efetuar o preparo das custas para expedição e postagem dos oficios requeridos no valor de R$ 189,40. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005297-59.2011.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outros - Ao autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça: "deixei de citar os executados Cometa Veiculos e Peças Ltda, Renato Beaux Maciel e Karina Beaux Maciel, em virtude de não encontrá-los (...) ". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

101. ORDINARIA-0005309-73.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- II. Apresentada contestação, dê-se vista dos autos aos autores, por 10 dias, para que se manifestem sobre aquela peça, oportunidade em que também deverão esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo esta inviável, apresentar proposta, bem como especificar as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

102. ORDINARIA-0005370-31.2011.8.16.0170-IRI PALUDO x LUISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-0005428-34.2011.8.16.0170-PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Para a deida regularização processual, dê-se nova vista ao Sr. Síndico. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005601-58.2011.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x EDMAR KLIEMANN- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005765-23.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCUS VINITIUS DE OLIVEIRA CAMPOS- "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

106. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005881-29.2011.8.16.0170-MILTON NOGUEIRA DA SILVA e outro x RECARDO SCHOROEDER- Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor. -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

107. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005934-10.2011.8.16.0170-DEONIR JOSE BARP x BANCO FINASA S/A- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se"-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

108. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005979-14.2011.8.16.0170-ALBERTO LUIS JORIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 20,60 despesas postais de citação), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia próprio a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006255-45.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x TRANS MOVEIS LTDA- Preparar custas no valor de R$1,00 do civel, R$ 2,49 do distribudor e R$ 92,25 do Ofical Ortiz, em guia propria disponivel no site www.tjpr.gov.br-Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006659-96.2011.8.16.0170-CALISTRO MORAES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

111. SUMARIA DE COBRANCA-0006867-80.2011.8.16.0170-APARECIDA MARIA SILVA GIBBERT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT

S/A- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-.
112. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0006935-30.2011.8.16.0170 - ADRIANA MAZZUCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933.
113. MONITORIA - 0007416-90.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELISIANE REBECA CORREIA - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.
114. MONITORIA - 0007417-75.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA BURILLE - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.
115. MONITORIA - 0007420-30.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PHOLIANA LARISSA BENEDIX BENACHIO - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.
116. MONITORIA - 0007426-37.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRIELI ALVES DA SILVA - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.
117. MONITORIA - 0007427-22.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELO LUAN LINKE - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.
118. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007473-11.2011.8.16.0170-JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se formou a relação processual. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.
119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007778-92.2011.8.16.0170-JOSE VICENTE FACHINI x BV FINANCEIRA S/A CFI-...Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.
120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-100/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DE CARNES E MERCEARIA MENCHIK LTDA- Ao preparo das custas no valor de R$ 14,09 do contador e R$ 27,92 de funrejus, em guia propria disponivel no site www.tjpr.gov.br. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.
121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-276/2001-MUNICIPIO DE TOLEDO x ARGEMIRO CAMILO DOS SANTOS- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 27 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo civil. Custas pagas. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. MARCOS TIEGS-28090/PR-.
122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-268/2003-MUNICIPIO DE TOLEDO x AMALIA HUBNER- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 44 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR e JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.
123. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004596-98.2011.8.16.0170 Ap. 87/2009 - I R DE SOUZA & CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR-.
124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-65/2007-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON/PR - VARA CIVEL-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x MARCIO JOSE GIACOMINI-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 166,98, que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. ITAMAR DALL AGNOL-.
125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005227-13.2009.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D L G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Ás partes ante avaliação R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em agosto de 2011. no prazo comum de 05 dias -Advs. CLAUDIA PICOLO-PROCURADORA DO ESTADO e ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.
126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005874-37.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LAPA/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- Ao requerente ante a certidao do Oficial de Justiça: "[...] não obstane, o despacho de cumprimeto, DEVOLVO O RESPECTIVO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO, haja vista o não recolhimento das custas das diigências até a presente data, confomre prevê o CN, sendo que já entrei em contato com o representante do requerente há dias, e ainda não fora juntada ao mandado a GRC recolhida.[...]". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR-.
?

Toledo,26 de agosto de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 81/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0002 000161/1996
ADEMAR MARTINS MONTORO 0065 001452/2011
ADEMAR ULIANA NETO 0071 003786/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0037 002879/2010
ADRIANO TOPA 0026 000469/2009
ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE 0012 000505/2007
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 0012 000505/2007
ALESSANDRO DORIGON 0119 007628/2011
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0142 008816/2011
ALEX REBERTE 0104 006368/2011
0118 007596/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 005973/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0145 008958/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0077 004893/2011
0137 008713/2011
ALINE BASSO 0036 002181/2010
ALLAN CANDIDO BATISTA 0142 008816/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0014 000103/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0130 008556/2011
ANA REGINA DE LIMA 0020 000577/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 008508/2011
0129 008511/2011
0140 008812/2011
0141 008813/2011
ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0038 003538/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0019 000483/2008
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0005 000155/2002
ANDERSON WAGNER MARCONI 0018 000398/2008
ANDRE BALBINO BONNES 0006 000231/2004
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0025 000396/2009
ANDREA NATASHA REVELY GON 0125 008463/2011
0136 008641/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0002 000161/1996
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0108 006528/2011
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 0012 000505/2007
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0063 011824/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0005 000155/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0040 004299/2010
0059 010007/2010
0060 010606/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 000471/2009
0138 008717/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 000214/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0104 006368/2011
0118 007596/2011
CAMILA SCHMITT FREITAS 0032 000772/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0107 006469/2011
0119 007628/2011
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0012 000505/2007
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0003 000279/1998
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0032 000772/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0036 002181/2010
0124 008284/2011
0126 008503/2011
0134 008617/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0031 000694/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0031 000694/2009
CESAR FELIX RIBAS 0042 006107/2010
0045 007857/2010
CHRISTIAN RODRIGO PELLACA 0134 008617/2011

CICERO ALLYSSON BARBOSA S 0037 002879/2010
CINTIA STELLUTO 0012 000505/2007
CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK 0040 004299/2010
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0005 000155/2002
CLAUDIO CEZAR ORSI 0056 009625/2010
CLAUDIO PIRES O DIAS DIDI 0012 000505/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0003 000279/1998
CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIO 0037 002879/2010
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0027 000471/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0050 008400/2010
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0079 005412/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0050 008400/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0023 000062/2009
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0043 006462/2010
DENIZE HEUKO 0009 000643/2006
0035 000486/2010
0055 008620/2010
0094 006060/2011
0127 008505/2011
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0037 002879/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0037 002879/2010
DIRCEU BERNARDI JR 0081 005871/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0059 010007/2010
0060 010606/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0031 000694/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0104 006368/2011
0118 007596/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0032 000772/2009
DOUGLAS ELMANUER 0012 000505/2007
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0042 006107/2010
0045 007857/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0037 002879/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0144 008949/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0008 000550/2005
0124 008284/2011
0143 008861/2011
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0049 008390/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0049 008390/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0007 000014/2005
0017 000285/2008
0033 000931/2009
ELVIS NEIVA 0043 006462/2010
0069 002460/2011
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0024 000201/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0064 000214/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0059 010007/2010
0060 010606/2010
FABIO DE SOUZA QUEIROZ CA 0012 000505/2007
FABIO FERREIRA BUENO 0079 005412/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0056 009625/2010
FERNANDA MASCARENHAS 0012 000505/2007
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0126 008503/2011
0134 008617/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0059 010007/2010
0060 010606/2010
FLAVIA AMARAL DE MORAES B 0012 000505/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0040 004299/2010
0059 010007/2010
0060 010606/2010
FRANCIELE WOLF 0065 001452/2011
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0020 000577/2008
GABRIEL SOARES JANEIRO 0134 008617/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA 0032 000772/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0023 000062/2009
GERALDO ALBERTI 0041 004694/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0066 001631/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 004299/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 0008 000550/2005
GILIANDRA CRISTY BRANCALE 0037 002879/2010
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0062 010827/2010
0122 008226/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0064 000214/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0049 008390/2010
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RA 0010 000394/2007
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0012 000505/2007
HELY DE JESUS GOMES 0078 005235/2011
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0049 008390/2010
IVAN PEGORARO 0021 000661/2008
JACYRA DE MORAIS 0003 000279/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 004299/2010
0059 010007/2010
0060 010606/2010
JAIRO BASSO 0005 000155/2002
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0079 005412/2011
JANE CASTANHA 0038 003538/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0040 004299/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0003 000279/1998
0040 004299/2010
0062 010827/2010
0122 008226/2011
JOAO EDUARDO CALIANI 0029 000504/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0020 000577/2008
0049 008390/2010
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0065 001452/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0135 008636/2011
JOSE ANTONIO TRENTO 0009 000643/2006
0018 000398/2008
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0044 007291/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0009 000643/2006
0023 000062/2009
0035 000486/2010
0055 008620/2010
0094 006060/2011
0127 008505/2011
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEI 0012 000505/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0092 005971/2011
JOSE ORTIZ 0067 001667/2011
JOSE PENTO NETO 0079 005412/2011
JOSE RAMOS DOMINGOS 0105 006414/2011
0106 006417/2011
JOSIANE LUCIA BEZERRA BEN 0073 004070/2011
JUAREZ CASAGRANDE 0037 002879/2010
JULIANA IATSKIU FURQUIM 0068 002273/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0040 004299/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0008 000550/2005
0036 002181/2010
0124 008284/2011
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0124 008284/2011
JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0008 000550/2005
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0081 005871/2011
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0023 000062/2009
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0008 000550/2005
0036 002181/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0080 005685/2011
LIA RITA CURCI LOPEZ 0012 000505/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0010 000394/2007
0011 000478/2007
0013 000509/2007
0015 000188/2008
0016 000248/2008
0022 000701/2008
0039 004030/2010
0044 007291/2010
0046 007882/2010
0047 007901/2010
0051 008434/2010
0052 008453/2010
0053 008464/2010
0057 009783/2010
0058 009793/2010
0061 010814/2010
0072 003796/2011
0082 005889/2011
0083 005890/2011
0084 005892/2011
0085 005894/2011
0086 005897/2011
0087 005908/2011
0088 005909/2011
0089 005914/2011
0090 005948/2011
0091 005949/2011
0095 006282/2011
0096 006283/2011
0097 006286/2011
0098 006288/2011
0099 006289/2011
0100 006292/2011
0101 006298/2011
0111 006835/2011
0112 006838/2011
0113 006841/2011
0114 006842/2011
0115 006847/2011
0116 006885/2011
0117 006892/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0019 000483/2008
LUCIANO ANGHINONI 0040 004299/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0007 000014/2005
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0049 008390/2010
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0108 006528/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0080 005685/2011
LUIZ FERNANDO SILVA PATRO 0012 000505/2007
LUIZ GUILHERME MEYER 0054 008471/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 004299/2010
0059 010007/2010
0060 010606/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0005 000155/2002
MARCELLO BORGHI RAYMUNDO 0012 000505/2007
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0079 005412/2011
MARCELO CARLOS MAITAN FER 0110 006620/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0132 008614/2011
0133 008616/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0008 000550/2005
0036 002181/2010
0124 008284/2011
0126 008503/2011
0134 008617/2011
MARCIA CAROLINA ASSUMPCAO 0077 004893/2011
MARCIO A. PINHEIRO 0037 002879/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0017 000285/2008
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0025 000396/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 000214/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0037 002879/2010
MARCOS LEATE 0021 000661/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000394/2007
0011 000478/2007
0013 000509/2007

0015 000188/2008
0016 000248/2008
0022 000701/2008
0039 004030/2010
0044 007291/2010
0046 007882/2010
0047 007901/2010
0051 008434/2010
0052 008453/2010
0053 008464/2010
0057 009783/2010
0058 009793/2010
0061 010814/2010
0072 003796/2011
0082 005889/2011
0083 005890/2011
0084 005892/2011
0085 005894/2011
0086 005897/2011
0087 005908/2011
0088 005909/2011
0089 005914/2011
0090 005948/2011
0091 005949/2011
0095 006282/2011
0096 006283/2011
0097 006286/2011
0098 006288/2011
0099 006289/2011
0100 006292/2011
0101 006298/2011
0111 006835/2011
0112 006838/2011
0113 006841/2011
0114 006842/2011
0115 006847/2011
0116 006885/2011
0117 006892/2011
MARCOS SERRA NETO FIORAVA 0012 000505/2007
MARCOS VENDRAMINI 0074 004619/2011
0075 004622/2011
MARIA AMÉLIA GASPARINO LI 0119 007628/2011
MARIA CELESTE SOARES JANE 0121 008170/2011
0134 008617/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0131 008612/2011
MARIA RAFAELA GUEDES PEDR 0012 000505/2007
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0003 000279/1998
0004 000118/2001
MARIANA WEINHARDT GONÇALV 0037 002879/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0034 001057/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0032 000772/2009
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0021 000661/2008
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0008 000550/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0076 004776/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 002561/2011
MAURÍCIO DE OLIVEIRA 0037 002879/2010
MAXIMILLIAN GOMES COLHADO 0005 000155/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 004694/2010
MOISES ZANARDI 0009 000643/2006
0023 000062/2009
MOISES ZANARDI 0035 000486/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0139 008727/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0130 008556/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0037 002879/2010
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0109 006582/2011
OLDEMAR MARIANO 0020 000577/2008
OLGA DO NASCIMENTO CALDAS 0003 000279/1998
PATRICIA PONTES LICURCI 0012 000505/2007
PAULO ARANTES MEDEIROS 0079 005412/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0071 003786/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 0028 000472/2009
0030 000577/2009
PAULO SERGIO TRENTO 0004 000118/2001
0024 000201/2009
0048 007995/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0092 005971/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0120 008112/2011
0123 008259/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0032 000772/2009
RAPHAEL LEANDRO SILVA 0012 000505/2007
REINALDO FRANCESCHINI FRE 0012 000505/2007
REJANE CORDEIRO 0006 000231/2004
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0021 000661/2008
RENATO BALERONI 0049 008390/2010
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0025 000396/2009
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0126 008503/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0020 000577/2008
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0124 008284/2011
0126 008503/2011
0134 008617/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0062 010827/2010
RONALDO CAMILO 0056 009625/2010
ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0054 008471/2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0020 000577/2008
0049 008390/2010
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0001 000851/1988
SAMUEL GOMES JUNIOR 0078 005235/2011
SEBASTIAO CANEDO GOMES FI 0036 002181/2010
SERGIO GONZALEZ 0125 008463/2011
0136 008641/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0020 000577/2008
SERGIO SCHULZE 0128 008508/2011
0129 008511/2011
0140 008812/2011
0141 008813/2011
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0050 008400/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0011 000478/2007
SIMONE BOER RAMOS 0036 002181/2010
SIMONE COSTA MEISTER 0036 002181/2010
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0142 008816/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0102 006300/2011
0103 006301/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0023 000062/2009
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0077 004893/2011
0137 008713/2011
TATIANA MONTEIRO CAETANO 0123 008259/2011
TATIANE MUNCINELLI 0040 004299/2010
0059 010007/2010
0060 010606/2010
THAIS REGINA CONCHON 0042 006107/2010
0045 007857/2010
VALDECIR PAGANI 0031 000694/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0050 008400/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0032 000772/2009
0059 010007/2010
0060 010606/2010
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0045 007857/2010
VALERIA CINTIA SORANI LUI 0108 006528/2011
VALTER LEANDRO DA SILVA 0059 010007/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000550/2005
0036 002181/2010
0124 008284/2011
0126 008503/2011
0134 008617/2011
VANESSA SCHIEFER ALVES 0014 000103/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 0028 000472/2009
0030 000577/2009
WALTER DA COSTA 0005 000155/2002
WANDER DE PAULA ROCHA JUN 0012 000505/2007
WANDERLEY STEVANELLI 0049 008390/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0021 000661/2008
WILTON SILVA LONGO 0119 007628/2011
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0119 007628/2011

1. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-851/1988-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x PEDRO BENEVENUTO e outro- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício de fls. 147. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/1996-BANCO ITAU S/A x ADELIO DRUCIAK- À Parte interessada para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e ADELIO DRUCIAK-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/1998-ITAP S/A x SUPERTI & LIBANIO LTDA e outros- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 212. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JACYRA DE MORAIS, OLGA DO NASCIMENTO CALDAS, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-118/2001-PASTOREIO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x TAKECI HIZUKA- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40-Advs. MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e PAULO SERGIO TRENTO-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-155/2002-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL- ASABB x APARECIDA ISQUITINE VIEIRA PAULIS- Ao exequente para que diga sobre fls. 630. -Advs. JAIRO BASSO, MAXIMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-231/2004-ODAIR BECEGATO x JOSE AGOSTINHO COLAUTE-Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R$ 18,80. -Adv. REJANE CORDEIRO e ANDRE BALBINO BONNES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-14/2005-MARCELINO SOARES JORGE x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para que se manifestem ante manifestação do perito, bem como a parte interessada para querendo apresentar contra-razões no prazo legal.-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

8. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0001042-59.2005.8.16.0173-LUIZ LAURINDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e MARCELO GOMES DO VALE-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x BOI TATA NUTRICAO ANIMAL LTDA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE ANTONIO TRENTO e DENIZE HEUKO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILSON PROVATE QUEIROZ-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-505/2007-TEXTIL J SERRANO LTDA x C A SOARES ESTOFADOS ME-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, FERNANDA MASCARENHAS, PATRICIA PONTES LICURCI, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, CLAUDIO PIRES O DIAS DIDIER FECAROTTA, FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS, MARCOS SERRA NETO FIORAVANTI, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS, LIA RITA CURCI LOPEZ, MARCELLO BORGHI RAYMUNDO, CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, LUIZ FERNANDO SILVA PATROCINIO, DOUGLAS ELMANUER, CINTIA STELLUTO, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA e RAPHAEL LEANDRO SILVA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
14. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-103/2008-EMILIO YOCHIMI HATTORI x BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A- Ao autor para que comprove nos autos, o cumprimento do Oficio nº 1352/2011, bem como o referido deposito.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e VANESSA SCHIEFER ALVES-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIELI MARIANO CESTAK-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
16. AÇÃO MONITÓRIA-248/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEBORA CATARINA CARNEIRO- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-285/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Á parte requerida, para que apresente contra-razões ao agravo retido.-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e MARCIO ANTONIO SASSO-.
18. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0005623-15.2008.8.16.0173-JOSE ANTONIO CARDOSO x GREMIO ESPORTIVO MARIELENENSE - GEMA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. JOSE ANTONIO TRENTO e ANDERSON WAGNER MARCONI-.
19. USUCAPIÃO-483/2008-OLIVIO SARAIVA DOS SANTOS e outro x SIDNEY CASSIO BARLETA e outro- Ante a manifestação de fls. 141/144, suspendo a realização da audiência designada. Intimem-se os autores para manifestação.-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.
20. COBRANÇA ORDINARIO-577/2008-JOSE CARDOSO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- JOSÉ CARDOSO ajuizou ação de cobrança em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 20/29. Citado o requerido contestou (fls. 40/50). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus e, ainda, que cumpriu determinação do Banco Central. Alegou ainda ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 63/81. Às fls. 119/124 o feito foi saneado. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . A questão preliminar alegada pelo réu de ilegitimidade passiva, bem como a alegação de ocorrência de prescrição, já foram afastadas na fase de saneamento do processo (fls. 119/122). Planos Econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 21/22 resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido, conforme mencionado na inicial. Ademais, às fls. 82/87 o autor apresentou os cálculos dos valores que entende devidos. Não obstante, o réu impugnou os cálculos apresentados pelo autor com a atualização de valores concernentes a uma conta diversa da constante da inicial, ou seja, a conta apresentada pelo autor é a de n.º 0100.404516-3, sendo que o réu apresentou os cálculos referentes a contas de n.º 0063.903009-2 e n.º 1063.155416-2, estranhas aos presentes autos. Muito embora o réu tenha impugnado a planilha apresentada pelo autor, verifica-se que se trata de conta diversa. Desta forma, importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...) II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao réu demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do autor, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, ônus do qual não se desincumbiu, vez que apresentou cálculos de contas diversas. Desta feita, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em que pese à discrepância dos cálculos apresentados, vislumbro que a apuração do valor devido em relação aos expurgos inflacionários da conta n.º 0100.404516-3 depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22), o cálculo poderá ser realizado pelo Contador Judicial (art. 475-B, § 3º, CPC). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco HSBC- Bank Brasil S/A a pagar a José Cardoso percentual de correção monetária mencionado na petição inicial, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I . Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, tendo em vista a singeleza da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ANA REGINA DE LIMA-.
21. DEPÓSITO-661/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO EVARISTO DOS SANTOS- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.
22. AÇÃO MONITÓRIA-701/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE FELIX DA SILVA CASTRO e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2009-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR WILSON DOS REIS e outro- A parte exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES

MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2009-UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x A TRAJANO PRESENTES-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO-.

25. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-396/2009-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x ANTONIA FIGUEIREDO DE MATOS- Tendo em vista o fornecimento de novo endereço da testemunha Silvia G. Lira, designo o dia 06/09/2011 às 16h:15min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado seu depoimento pessoal. Fica a parte responsável desde já advertida de que, caso ainda não providenciado, deverá recolher as custas da diligência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte requerente, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$43,00, para intimação da testemunha. -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, MARCIO LUIZ GUIMARAES e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

26. DESPEJO-469/2009-MOUNA NAAMAN EL HUSSEIN x MARIA LUIZA DO AMARAL BUENO e outros- MOUNA NAAMAN EL HUSSEIN, por intermédio de procurador constituído, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c ação de cobrança em face de MARIA LUIZA DO AMARAL BUENO E OUTROS, objetivando a rescisão do contrato de locação, bem como o despejo do inquilino e o pagamento dos aluguéis atrasados. Aduziu o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato de locação com o requerido, referente ao imóvel descrito às fls. 02; b) o valor atual do aluguel de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); c) os inquilinos estão em mora desde 25/10/2008, quanto ao aluguel, restando dívida de R$ 3.273,79 (três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), em razão de incidência de multa contratual, juros de mora de 1% ao mês e IPTU, despesa assumida pelos inquilinos, sem prejuízo do valor de 20% a título de honorários advocatícios. Não havendo purgação da mora, requereu a declaração da rescisão do contrato de locação, o despejo dos inquilinos, com sua condenação ao pagamento da quantia mencionada. Com a inicial juntou documentos. Citados (fls. 19-v), os requeridos não se manifestaram. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, em razão da revelia, e informou a desocupação do imóvel (fls. 22/32). É o relatório. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve revelia. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO Tendo em vista que o imóvel já foi desocupado, e consequentemente rescindido o contrato, resta pendente de analise apenas o pedido de cobrança de alugueis e demais encargos. Pois bem, pretende o autor o recebimento da quantia de R$ 3.273,79, atualizada em 19/06/2009. E, considerando a revelia, tenho o valor como incontroverso, nos exatos termos da planilha de fls. 05/06, devendo haver inclusão, ainda, dos valores devidos a titulo de aluguel até a data da desocupação do imóvel - 23/10/2009 (fls. 22). Ainda, deve haver inclusão das faturas de fls. 25/32, posto que anteriores à entrega do imóvel. No tocante a outros encargos locatícios, não restou demonstrada qualquer pactuação. Assim, somente aqueles ordinários (aluguel, despesas de água, luz) é que devem ser incluídas na condenação, e respeitada, como data final, a da entrega do imóvel. No tocante à multa, de rigor, vez que pactuada (fls. 11, clausula nº 15). Quanto aos honorários advocatícios, não havendo pactuação expressa, devem ser fixados em 10%, nos termos do artigo 62, II, "d" da Lei nº 8.245/91. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno os requeridos a efetuarem o pagamento dos alugueis em atraso, e demais encargos (nos termos da fundamentação), acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês, a contar dos vencimentos, cujo valor será apurado, oportunamente, por simples cálculo aritmético pelo autor, em cumprimento ao que dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil, em caso de fase de cumprimento de sentença. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ficam os requeridos advertidos de que, após o transito em julgado da sentença, deverão efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ADRIANO TOPA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA-Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R$ 18,80. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO-Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R$ 18,80. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

29. USUCAPIÃO-504/2009-ARLINDO VICENTINI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- A parte requrente para que se manifeste ante Mandado de Citação nao cumprido de fls. 87 -Adv. JOAO EDUARDO CALIANI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-577/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x LUCILIA MARIA RAMOS-Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R$ 18,80. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

31. CAUTELAR-694/2009-J S SOUZA & CIA LTDA x PARAGUAÇU TEXTIL S/A-Às partes para que se manifestem ante a juntada do laudo pericial.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

32. COBRANÇA SUMÁRIO-0005550-09.2009.8.16.0173-SANDRO LUIZ MARTINS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, CAMILA SCHMITT FREITAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELA MURARO VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-931/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MOTO FORTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

34. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-1057/2009-SAULO HENRIQUE FERREIRA x EUGENIO LITTIERI- A parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Citação sem seu devido cumprimento. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000486-81.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JAW LTDA - EPP e outros-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MOISES ZANARDI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002181-70.2010.8.16.0173-ADEMAR MARTINS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00.-Advs. SIMONE BOER RAMOS, SIMONE COSTA MEISTER, ALINE BASSO, SEBASTIAO CANEDO GOMES FILHO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

37. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0002879-76.2010.8.16.0173-MINERPHOS COMERCIO E INDUSTRIA ZOOTECNICA DE NUTRICAO ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre o andamento do feito, requerendo o que de de direito.-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MAURÍCIO DE OLIVEIRA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES, MARCIO A. PINHEIRO, CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0003538-85.2010.8.16.0173-NILTON ROBERTO BARBOSA x NESIO MARCELO GUINZANI- "Intime-se o autor pessoalmente, para que promova a citação do requerido, a fim de que compareça na audiência designada para o dia 11/10/2011 às 16h., sob pena de extinção do feito por abandono, haja vista que é a terceira redesignação de audiência (fls. 23/32). Caso não realizada a citação, o feito será extinto, sem julgamento do mérito. Nada mais. À parte autora, para que proceda o pagamento e retirada da Carta de Citação, no valor de R$9,40. -Advs. JANE CASTANHA e ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004030-77.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATA PATRICIA SOARES-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0004299-19.2010.8.16.0173-ANIZIO DO NASCIMENTO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Às partes para que no prazo de cinco dias informem se há interesse em realização de audiência de conciliação.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0004694-11.2010.8.16.0173-EUNICE LISBOA DE LIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes para que se manifestem ante Ofício da Cohapar fls. 494/495. -Advs. GERALDO ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006107-59.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x SERVINTEL TELECOM LTDA - ME e outro- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006462-69.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADEMAR HECK e outros- Ao embargado para que se manifeste ante documentos juntados pela parte contraria.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007291-50.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAROLINE PANTALEAO GIL RIBEIRO e outro- A parte exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007857-96.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB

ARENITO x PAULO JOSE DOS SANTOS e outro- A parte exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0007882-12.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELLE DE OLIVEIRA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0007901-18.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007995-63.2010.8.16.0173-MICAELE SANCHES GRACI x J R PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- Ao autor para que se manifeste ante Ofício de fls. 61/62.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

49. INVENTÁRIO-0008390-55.2010.8.16.0173-ROSICLEA KOPIEC NUNES e outros x CICERO NUNES- Para atuar como inventariante nomeio o requerente Rosiclea Kopiec Nunes (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, RENATO BALERONI, IEDA BARETTA KAUFFMANN, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, WANDERLEY STEVANELLI e ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008400-02.2010.8.16.0173-ILTO MARCHI e outro x OSVALDO PALMIRO ULIANA- ILTO MARCHI e OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move OSVALDO PALMIRO ULIANA. Aduziram, em síntese: a) ilegitimidade passiva, vez que objeto de execução é o contrato, e não a nota promissória, da qual o primeiro embargante é avalista; b) nulidade da execução, pois não instruída com o original da nota promissória; c) prescrição; d) ausência de responsabilidade pelo contrato. Requereu a extinção da execução. Juntou documentos de fls. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 30). Em impugnação, o embargado alegou: a) desnecessidade de anuência do cônjuge, vez que se trata de aval, e não fiança; b) legitimidade passiva, vez que avalista; c) é possivel a utilização de cópia do titulo para execução; d) ausência de prescrição, vez que o contrato interrompeu a prescrição. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 34/39). Os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 41), e o embargado, prova oral (fls. 43). É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O embargante ilegitimidade passiva, vez que objeto de execução é o contrato, e não a nota promissória, da qual o primeiro embargante é avalista. Assiste-lhe razão. Ora, conforme se infere claramente da inicial de execução, conforme consta às fls. 03 dos autos de execução em apenso, objeto de execução é o contrato, e não a nota promissória. Tanto que o exequente pugnou por aplicação de multa contratual (incabível, caso estivesse a executar a nota promissória). E nem se alegue que o embargante Ilto Marchi era devedor solidário do contrato, em razão de ter avalizado a nota promissória que seria utilizada para pagamento de prestação do contrato, e ter assinado o contrato como testemunha. É que somente poderia ser devedor solidário em caso de fiança. E, para prestação da fiança, indispensável a anuência do cônjuge, o que não existiu no caso em tela. Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de estender aos embargantes a responsabilidade da divida objeto de execução. Ademais, ainda que se admitisse tratar de execução da nota promissória (como aduz o embargado), seria caso de se acolher a alegação de prescrição, vez que possuía vencimento em 05/06/2006 (fls. 09, autos de execução em apenso), ao passo que a execução somente foi ajuizada em 02/06/2010. Isso, considerando o disposto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Desta feita, assiste razão aos embargantes ao alegarem ilegitimidade passiva nos autos de execução em apenso. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos, para o fim de excluir os embargantes do pólo passivo da execução de autos nº 5584/2010, em apenso. Por conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e tendo em vista o pouco tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 5584/2010. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0008434-74.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GELIANE BOSCARATTO DE ALMEIDA SILVA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0008453-80.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELLINGTOM VINICIUS ZANON FREIRE-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0008464-12.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LETICIA AGUILAR GOMES-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0008471-04.2010.8.16.0173-ELIZA REGINA DA SILVA x LUCIA STEDILE e outro- À parte requerida, para que proceda o pagamento e retirada da Carta de Citação, no valor de R$9,40. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STEDILE POMBO MEYER-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008620-97.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS GIROTTO e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0009625-57.2010.8.16.0173-MARIA JANETE FERREIRA DOS SANTOS x WILTON SILVA DAVID e outro- Avoquei. 1 - Para citação dos réus, tal como determinado no item "3" de fls. 412, designo data de 16/11/2011, às 15:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual os requeridos poderão contestar o feito. 2 - Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ao) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3 - Intime-se o autor e seu procurador.-Advs. RONALDO CAMILO, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009783-15.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON LUIS CANDIANI-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009793-59.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CIBELE MARTINS PEREIRA- Proceda a parte exequente a retirada do oficio expedido, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0010007-50.2010.8.16.0173-GILMAR DA SILVA CALAÇARA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- GILMAR DA SILVA CALAÇARA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida não efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia devida, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/29. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 39), e a requerida apresentou contestação (fls. 40/77). Aduziu: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) em caso de procedência, a correção incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 79/109. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, faz jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 100% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente bilateral incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso,100%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 9.450,00, conforme calculo abaixo: 100 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00 Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ R $ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Por sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art.

20 §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da demanda, que dispensou dilação probatória, bem como o fato de que só houve duas manifestações do patrono do autor no presente caso (petição inicial e impugnação à contestação). Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, VALTER LEANDRO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0010606-86.2010.8.16.0173-VANIA LETICIA NEVES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- VANIA LETÍCIA NEVES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo perda da mobilidade do punho esquerdo; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R$ 1.687,50, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/27. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.30). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 38), e a requerida apresentou contestação (fls. 39/80). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) ausência de prova da alegada invalidez permanente, pois no caso em tela houve debilidade permanente, mas não invalidez; b) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 82/112. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia; c) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu a requerida. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório.Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pela requerida. Pois bem, em preliminar, aduziu a requerida ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R $ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "Perda completa da mobilidade de um dos punhos)", ao passo que a autora apresenta perda da mobilidade do punho esquerdo no percentual de 25%. (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela, já que houve a perda da mobilidade do punho esquerdo), deve incidir o percentual (no caso, 25%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 25%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme calculo abaixo: 25 % (25% de R$ 13.500,00) = R$ 843,75. E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor, vez que a autora recebeu até mais do que o valor devido. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010814-70.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUZANDEYVE GOMES AGUIAR- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

62. COBRANÇA ORDINARIO-0010827-69.2010.8.16.0173-CLAUDIO THOMAZ x CELSO JOSE CECCATTO- Tendo em vista que ambas as partes informaram interesse em designação de audiência de conciliação, designo o dia 28/09/2011, às 16:00min, para tentativa de conciliação. Caso não obtida a conciliação, será o feito saneado em audiência. -Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

63. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011824-52.2010.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x SUPERMIX CONCRETO S/A- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000214-53.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SILVA & ALMEIDA LTDA - ME e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. COBRANÇA ORDINARIO-0001452-10.2011.8.16.0173-PLANETA AGRICOLA SOCIEDADE ANONIMA x ALIMENTOS ZAELI LTDA- 1. Planeta Agrícola Sociedade Anônima ajuizou ação de cobrança em face de Alimentos Zaeli Ltda, todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora, em síntese, que é credora da requerida pela quantia de R$ 25.100,00 (em data de 19/06/2008), em razão de contrato por meio do qual vendeu à requerida sementes de arroz. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessa quantia Juntou os documentos fls. Citada, a requerida contestou (fls. 165/172). Aduziu que: a) houve contratação de sete entregas, tendo havido somente as seis primeiras; b) nas cinco primeiras entregas, o fator de qualidade do produto foi de 94%, e não de 100%, o que autorizou a redução do pagamento; c) a sétima entrega, quando seria feito o abatimento do valor mencionado, não ocorreu, em razão de o autor entender que é credor do requerido, e não devedor. Requereu a improcedência dos pedidos. Reconvenção às fls. 85/91. Aduziu o requerido que: a) houve seis entregas de sementes de arroz; b) nas cinco primeiras entregas, o fator de qualidade do produto foi de 94%, e não de 100%, o que autorizou a redução do pagamento; c) a sétima entrega, quando seria feito o abatimento do valor mencionado, não ocorreu, em razão de o autor entender que é credor do requerido, e não devedor; c) é credora do autor pelo valor de U $8.471,00, equivalente a R$ 13.568,94, em 19/06/2008. Requereu a condenação do autor ao pagamento desse valor. Impugnação às fls. 252/261. Aduziu que: a) as contratações havidas foram individuais, não tendo ficado qualquer entrega pendente; b) os produtos entregues sempre observaram o padrão de qualidade acordado; c) é credor da requerida. As partes requereram prova oral (fls. 308 e 312). Decido. Como não foram arguidas preliminares, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Correspondência entre a qualidade das sementes entregues e o pactuado (possibildiade de redução do pagamento por falta de qualidade); b) Credito das partes e valor. 2. Tendo em vista necessidade de prova oral, designo o dia 14/12/2011, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 10 (dez) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. Intimem-se pessoalmente as partes . Ficam as partes desde já advertidas de que deverão recolher as custas das diligencias, sob pena de preclusão da prova, salvo se albergadas pela Assistência Judiciária Gratuita. À parte requerente, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da parte requerida, no valor de R$43,00.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, FRANCIELE WOLF e JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0001631-41.2011.8.16.0173-MARCO ANTONIO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para que impugne contestação. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0001667-83.2011.8.16.0173-P J GAZZI & CIA LTDA - ME x CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Adv. JOSE ORTIZ-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-0002273-14.2011.8.16.0173-SANDRA RAQUEL COMPELO MAIOQUE e outros x ERNESTO CORREIA BARBOSA e outro- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40-Adv. JULIANA IATSKIU FURQUIM-.

69. DESPEJO-0002460-22.2011.8.16.0173-KAYOKO KOMIDO TAKARASHI x RENATA RODRIGUES DOS SANTOS- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00.-Adv. ELVIS NEIVA-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002561-59.2011.8.16.0173-AMILTON JOSE VENCIGUERRA x BANCO BMG S/A- Ao requerente para que se impugne contestação.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

71. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0003786-17.2011.8.16.0173-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x KAPA SERVICE LTDA- A parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Citação sem seu devido cumprimento. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003796-61.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON APARECIDO DE FREITAS- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

73. COBRANÇA ORDINARIO-0004070-25.2011.8.16.0173-ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA x LILLIAN ELIAS FERNANDES- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Adv. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004619-35.2011.8.16.0173-ANTONIO BARAVIERA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte Requerente para que se manifeste quanto a contestação apresentada. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004622-87.2011.8.16.0173-JOSE ROBERTO VIGNOTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte requerente para que impugne contestação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
76. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0004776-08.2011.8.16.0173-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outros- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004893-96.2011.8.16.0173-BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 387,00.-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA, MARCIA CAROLINA ASSUMPCAO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
78. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0005235-10.2011.8.16.0173-AUGUSTO LINO DE SOUZA e outro x OSMAR APARECIDO GUIDELLI e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. HELY DE JESUS GOMES e SAMUEL GOMES JUNIOR-.
79. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005412-71.2011.8.16.0173-HEDIO CARLOS SILVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- À parte autora, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da testemunha arrolada, no valor de R$43,00. -Advs. DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.
80. AÇÃO MONITÓRIA-0005685-50.2011.8.16.0173-PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA-ME x COSTA BIOENERGIA LTDA- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
81. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0005871-73.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x ELIANA DELABELA GAZZETA e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50,00.-Advs. DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005889-94.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ENALDO FERNANDES COSTA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005890-79.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RONALDO BALAN-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005892-49.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDUARDO HENRIQUE CAMPINHA BROTTI-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005894-19.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE RODRIGUES SOBRINHO-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005897-71.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE DE LIMA CHAMI-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005908-03.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA FERNANDA DE MORAIS-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005909-85.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCILENE GONÇALVES-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005914-10.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JACQUELINE SILVEIRA POSPICH-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005948-82.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA ALLINE MOSSIOLI-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005949-67.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 64,50,00.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005971-28.2011.8.16.0173-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005973-95.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO RIBEIRO DA SILVA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006060-51.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x BELFIORI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e outro-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006282-19.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA INACIO DE MENDONCA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006283-04.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CYNTHIA FERNANDA SILVA DA ROCHA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006286-56.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NENCY ADRIANE DE OLIVEIRA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006288-26.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KARINA APARECIDA HIPOLITO-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006289-11.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE BOLONHEZI-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006292-63.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRESSA VASQUE DOS SANTOS-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006298-70.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IBRAHIM MAHMOUD NAGE-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006300-40.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELIANA DE SOUZA RIBEIRO MENEZES ZANGARI e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
103. AÇÃO MONITÓRIA-0006301-25.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CASARÃO e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
104. COBRANÇA SUMÁRIO-0006368-87.2011.8.16.0173-SIDIVAN BERGAMO RICARTE x ZENI MOYSES DOS SANTOS DE CARVALHO- A parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Citação sem seu devido cumprimento. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
105. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0006414-76.2011.8.16.0173-REGINA CELIA TEIXEIRA DE MELLO x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS-.
106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0006417-31.2011.8.16.0173-KATY CRISTHIANE DE SOUZA x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40.-Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS-.
107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006469-27.2011.8.16.0173-BANCO FIAT S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 473,00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006528-15.2011.8.16.0173-NOROESTE LEILOES LTDA e outro x ACACIO ALVES-Proceda a parte Requerente

o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0006582-78.2011.8.16.0173-CANTU COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ORTIZ LTDA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Adv. NILTON ANDRE SALES VIEIRA-.

110. MANDADO DE SEGURANÇA-0006620-90.2011.8.16.0173-DENISE PACHECO LOURO e outro x ADALBERTO CARLOS RIGOBELLO e outro- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006835-66.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006838-21.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLODOALDO NATALINO CARVALHO DE ARAUJO-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006841-73.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROMILDO URBANSKI JUNIOR-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006842-58.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA SILVA SANTOS-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006847-80.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSEMARA DOS SANTOS TSUTUMI-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006885-92.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DO NASCIMENTO-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referente somente a citação no valor de R$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

117. AÇÃO MONITÓRIA-0006892-84.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL BRANCO- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

118. COBRANÇA SUMÁRIO-0007596-97.2011.8.16.0173-JOSE SEVERINO DOS SANTOS x PRISCILA DOS SANTOS CARVALHO- A parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Citação sem seu devido cumprimento. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

119. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007628-05.2011.8.16.0173-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE DA SILVA- A parte autora, para que se manifeste ante os depositos judiciais juntados aos autos.;-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e MARIA AMÉLIA GASPARINO LISBOA DORIGON-.

120. COBRANÇA ORDINARIO-0008112-20.2011.8.16.0173-CELINA DIAS CARDOSO x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo data de 22/11/2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ao) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Intime-se a autora e seu procurador.-Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008170-23.2011.8.16.0173-ALCINO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Adv. MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

122. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0008226-56.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 22/11/2011, às 13:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento.-Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

123. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0008259-46.2011.8.16.0173-VERA LUCIA SANTANA DE MORAIS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- 1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por Vera Lúcia Santana de Morais em face de Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros. Aduziu em síntese a autora que: a) ao tentar efetuar um empréstimo pessoal, constatou que havia débitos pendentes em seu nome pelo Requerido nos valores de R$ 1.304,67, R$ 384,88 e R$ 1.207,79, totalizando R$ 3.504,37; b) que não contraiu referidos débitos, sendo que nunca efetuou qualquer compra ou empréstimo com o requerido; c) houve inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sem qualquer notificação; d) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos de fls. 16/24. Decido. No caso em tela, aduziu a requerente que não contraiu a dívida que resultou na negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, vez que nunca contratou com o réu. No caso em tela, difícil a prova da alegação, vez que se trata de fato negativo (não contratação). Ademais, o deferimento da medida não acarretará qualquer prejuízo ao suposto credor (requerido), vez que não obstará futura cobrança de encargos porventura devidos pela requerente; todavia, seu indeferimento poderá causar dano maior à requerente, vez que necessita de "nome limpo" para implementar suas negociações. Desta feita, defiro a liminar pleiteada. 2 - Intime-se o requerido para que:a) dê baixa às inscrições do nome da autora em cadastros de inadimplentes efetivadas, relacionadas ao contrato questionado, no prazo de 48 horas; b) abstenha-se da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplente, em razão do contrato questionado. Para descumprimento de qualquer das determinações supra, fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em prol da parte contrária. 3 - Sem prejuízo, oficie-se ao SCPC para que promova a imediata baixa da restrição indicada às fls. 20/21. 4 - Designo data de 22/11/2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 5 - Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o réu, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN-.

124. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008284-59.2011.8.16.0173-APARECIDO DE MELO XAVIER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao impugnado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

125. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008463-90.2011.8.16.0173-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x P J GAZZI & CIA LTDA - ME- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 14,10 (100 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SERGIO GONZALEZ e ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008503-72.2011.8.16.0173-CARLOS MACHADO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento

Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008505-42.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x BERTO MACHADO E CIA LTDA e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008508-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR CORDEIRO DE AZEVEDO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

129. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008511-49.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA GOMES DE LIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

130. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008556-53.2011.8.16.0173-BANCO SAFRA S/A x GIULIANA O MARSON TEIXEIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008612-86.2011.8.16.0173-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008614-56.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO LAINO e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008616-26.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO LAINO e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008617-11.2011.8.16.0173-AGENOR LANUTTE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008636-17.2011.8.16.0173-N P DA SILVA E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

136. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008641-39.2011.8.16.0173-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x P J GAZZI & CIA LTDA - ME- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 14,10 (100 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SERGIO GONZALEZ e ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ-.

137. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008713-26.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CONCEIÇÃO KALAU LOPES DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008717-63.2011.8.16.0173-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO FELIX VIEIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 437,10 (3.100 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e

cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

139. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008727-10.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CAMARGO DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 296,10 (2.100 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

140. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008812-93.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO M R DA SILVA TEIXEIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 705,00 (5.000 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 714,40 (setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

141. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008813-78.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEDA FERNANDES PINTO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

142. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0008816-33.2011.8.16.0173-ERNESTINO CELESTINO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008861-37.2011.8.16.0173-VICENTE & GOUVEIA LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 296,10 (2.100 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

144. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0008949-75.2011.8.16.0173-J GABINO & CIA LTDA e outro x PATHIFE - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

145. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008958-37.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ALVES SIQUEIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Umuarama, 01 de setembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 82/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0002 000168/1990
0004 000152/1994
0028 000043/2009
0032 000851/2009
0086 000014/1999
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0062 011914/2010
ADENILSON CRUZ 0006 000271/1995
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0036 001148/2010
0037 001383/2010
ADRIANA PIRES HELLER 0056 010141/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0033 000050/2010
0037 001383/2010
0042 004190/2010
0043 004334/2010
ADRIANO NERY KUSTER 0056 010141/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0056 010141/2010
ALESSANDRA MENDONÇA DOS S 0014 000342/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 004698/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 0081 004021/2011
ANA CLAUDIA TELES SILVA B 0068 002962/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0018 000281/2006
ANA REGINA DE LIMA 0001 000227/1988
0033 000050/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0006 000271/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA 0026 000586/2008
ANDRE BALBINO BONNES 0011 000428/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 004876/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0007 000652/1996
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0026 000586/2008
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0009 000192/1998
0019 000387/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0029 000374/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0029 000374/2009
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0025 000510/2008
ARMANDO SILVA BRETAS 0061 011855/2010
AUGUSTO FELIX RIBAS 0002 000168/1990
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA 0002 000168/1990
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0047 004876/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000387/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000043/2009
CAIO MEDICI MADUREIRA 0056 010141/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 001381/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0018 000281/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0080 003293/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0013 000515/2003
CARLOS AUGUSTO FAVERO 0059 011404/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0054 009593/2010
0055 009603/2010
0060 011587/2010
0063 011957/2010
0066 001478/2011

CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0012 000335/2002
0045 004412/2010
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0061 011855/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0029 000374/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 008982/2010
CESAR FELIX RIBAS 0002 000168/1990
CHRISTHIAN RODRIGO PELLAC 0016 000156/2006
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0052 008982/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0086 000014/1999
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0018 000281/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0065 001381/2011
CRYSTIANE LINHARES 0031 000706/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0029 000374/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0047 004876/2010
DANIEL CASTANHA DE FREITA 0035 000720/2010
DEBORA DINALLI SANTOS 0068 002962/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0053 009587/2010
DENISE DE FREITAS VIEIRA 0068 002962/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0045 004412/2010
EDER BOLETTI ANGELO 0037 001383/2010
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0055 009603/2010
0060 011587/2010
0063 011957/2010
0066 001478/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0023 000244/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0045 004412/2010
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0001 000227/1988
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0062 011914/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 004876/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0018 000281/2006
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0083 004940/2011
ELCIO KOVALHUK 0020 000503/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0018 000281/2006
0030 000397/2009
0083 004940/2011
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0029 000374/2009
ELVIS NEIVA 0015 000509/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0065 001381/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 000509/2005
EVERALDO BERALDO 0024 000390/2008
0027 000007/2009
FABIO FERREIRA BUENO 0027 000007/2009
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0086 000014/1999
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0006 000271/1995
FELIPE BROLIN GATO 0084 005215/2011
FELIPE MATTIELLO 0018 000281/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0047 004876/2010
FERNANDO DE BONA MORAES 0056 010141/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0047 004876/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 001381/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0065 001381/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0029 000374/2009
FRANKLIN SALDANHA NEIVA F 0068 002962/2011
GABRIEL SOARES JANEIRO 0010 000271/1998
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0006 000271/1995
0053 009587/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 0018 000281/2006
GERALDO ALBERTI 0016 000156/2006
0019 000387/2006
GHEISA SARTORI 0018 000281/2006
GILBERTO PEDRIALI 0042 004190/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 008982/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0056 010141/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0026 000586/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0056 010141/2010
GRASIELE BREMER 0059 011404/2010
HAMILTON BONATTO 0044 004374/2010
0045 004412/2010
0050 007854/2010
0051 008560/2010
0064 000800/2011
0086 000014/1999
HEBER LEPRE FREGNE 0025 000510/2008
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0018 000281/2006
0083 004940/2011
IGOR RAFAEL MAYER 0010 000271/1998
INGRID DE MATTOS 0047 004876/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0031 000706/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0027 000007/2009
JANAINA ROVARIS 0020 000503/2006
0026 000586/2008
JANE CASTANHA 0026 000586/2008
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0046 004698/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0024 000390/2008
0027 000007/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0014 000342/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 008982/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0047 004876/2010
JORGE GOMES ROSA NETO 0018 000281/2006
JOSE ANTONIO TRENTO 0005 000243/1994
0086 000014/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 000706/2009
JOSE MAURO ARÃO VICENTE 0022 000143/2008
JOSE PENTO NETO 0027 000007/2009
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0003 000063/1994
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0068 002962/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0067 002553/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0013 000515/2003
0023 000244/2008
0054 009593/2010
0055 009603/2010
0060 011587/2010
0063 011957/2010
0066 001478/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 004876/2010
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0061 011855/2010
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0042 004190/2010
LAIR CARBONERA 0086 000014/1999
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0013 000515/2003
0023 000244/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 0052 008982/2010
0059 011404/2010
LIVIO DE VIVO 0068 002962/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0082 004904/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0026 000586/2008
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0083 004940/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0026 000586/2008
0043 004334/2010
LUIZ CARLOS BARBOSA 0018 000281/2006
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0025 000510/2008
0069 003112/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0024 000390/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0020 000503/2006
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000227/1988
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0058 010831/2010
MAIKO FRANK VIVI 0027 000007/2009
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0045 004412/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0047 004876/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0013 000515/2003
0023 000244/2008
0054 009593/2010
0055 009603/2010
0060 011587/2010
0063 011957/2010
0066 001478/2011
MARCELO SCAFF PADILHA 0068 002962/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 004876/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000387/2006
0028 000043/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0046 004698/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0020 000503/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0082 004904/2011
MARCOS ANTONIO MICHNA 0029 000374/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0042 004190/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0037 001383/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0034 000559/2010
0039 001745/2010
0040 003920/2010
0041 003921/2010
0044 004374/2010
0050 007854/2010
0051 008560/2010
MARCOS VENDRAMINI 0070 003273/2011
0071 003274/2011
0072 003277/2011
0073 003279/2011
0074 003280/2011
0075 003283/2011
0076 003285/2011
0077 003286/2011
0078 003289/2011
0079 003291/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0018 000281/2006
MARIA CELESTE SOARES JANE 0043 004334/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0027 000007/2009
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0013 000515/2003
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0018 000281/2006
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0021 000634/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0058 010831/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0008 000338/1997
0009 000192/1998
0011 000428/1998
MARIO SERGIO BIEDA DE FRE 0035 000720/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0013 000515/2003
0023 000244/2008
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0056 010141/2010
MELINA ANNE AMARAL CALEFF 0085 005306/2011
MICHELLE PINTERICH 0018 000281/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0065 001381/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0084 005215/2011
MOACIR BRANCALHÃO 0064 000800/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 000720/2010
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS 0059 011404/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000509/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0024 000390/2008
0037 001383/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0033 000050/2010
0036 001148/2010
0048 007001/2010
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0027 000007/2009
OLDEMAR MARIANO 0001 000227/1988
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0057 010647/2010
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0018 000281/2006
PAULO GUILHERME PFAU 0059 011404/2010
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0059 011404/2010
PAULO MOREIRA BRITTO 0085 005306/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0007 000652/1996
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0082 004904/2011

PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0018 000281/2006
PRISCILA FERREIRA BLANC 0029 000374/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0084 005215/2011
RAIMUNDO APARECIDO VIANA 0006 000271/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000050/2010
RENATO BELTRAMI 0018 000281/2006
RICARDO MUCIATO MARTINS 0038 001433/2010
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0017 000176/2006
0021 000634/2007
0043 004334/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000227/1988
ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000227/1988
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0006 000271/1995
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0054 009593/2010
0055 009603/2010
0060 011587/2010
0063 011957/2010
0066 001478/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0016 000156/2006
0047 004876/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0047 004876/2010
RONALDO CAMILO 0022 000143/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0056 010141/2010
RUI BARROS DE SOUZA MARTI 0038 001433/2010
SABRINA BONFANTE GIOVANIN 0014 000342/2004
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0057 010647/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0026 000586/2008
SILVIA FATIMA SOARES 0029 000374/2009
SILVIANE SCLIAR SASSON 0018 000281/2006
SILVIO SILVANO DRUCIAK 0003 000063/1994
SIMONE WEIGAND BERNA SABI 0068 002962/2011
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0012 000335/2002
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0053 009587/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0047 004876/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0029 000374/2009
THAIS CASONI 0025 000510/2008
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0058 010831/2010
VALDECIR PAGANI 0008 000338/1997
0009 000192/1998
0012 000335/2002
0045 004412/2010
VALDIR JOSE BASSI 0008 000338/1997
0009 000192/1998
0010 000271/1998
0011 000428/1998
VALDIR ROGERIO ZONTA 0084 005215/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 004698/2010
VALMIR FERNANDES 0068 002962/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0013 000515/2003
0023 000244/2008
0054 009593/2010
0055 009603/2010
0060 011587/2010
0063 011957/2010
0066 001478/2011
VINICIUS GONÇALVES 0047 004876/2010
WANDERLEY STEVANELLI 0004 000152/1994
0083 004940/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 0034 000559/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0039 001745/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0040 003920/2010
0041 003921/2010
0044 004374/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0045 004412/2010
0050 007854/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0051 008560/2010
0064 000800/2011
ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0003 000063/1994

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-227/1988-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outro- Às fls. 421 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias.P.R.I.-Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, ROBERTO BUSATO FILHO, ANA REGINA DE LIMA e EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1990-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CODIAGRO - COMERCIO DIST.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros- Às fls. 168 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Advs. AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS, AUGUSTO FELIX RIBAS, CESAR FELIX RIBAS e ADELIO DRUCIAK-.

3. INVENTÁRIO-63/1994-MARIA HELENA PANSARDI DE ANDRADE x VICENTE LUIZ MULLER DE ANDRADE- Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo inventariante (fls. 64/65), julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o transito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..-Advs. ZENIL SOLIMAN MIRANDA, SILVIO SILVANO DRUCIAK e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-152/1994-WANDERLEI STEVANELLI x PERFILADOS E FERRAGENS SANTIAGO LTDA- 1. Cumpra-se determinação do item "1" de fls. 268. 2. Houve citação (fls. 191-v) e penhora (fls. 234 e 238-v). Assim, falta a intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, § 1º. Não é caso de incidência da multa de 10%, tendo em vista que a sentença transitou em julgado antes da alteração do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desta feita, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. 3. No tocante ao pleito do item "2" de fls. 360/361, determino as seguintes providências: a) intime-se o exequente para juntar aos autos copia atualizada da matricula do imóvel (matricula nº 17800); b) expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça certificar se o imóvel encontra-se habitado, por quem e a que titulo (e caso haja contrato de locação, deverá juntar cópia aos autos). 4. Sem prejuízo, intime-se o advogado do executado para que deposite os valores recebidos a titulo de aluguel do imóvel, nos termos da determinação de fls. 286/287, sob pena de instauração de inquérito por crime de apropriação indébita, haja vista documentos de fls. 234, 238 e 253/267.-Advs. WANDERLEY STEVANELLI e ADELIO DRUCIAK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/1994-ALDENIR GUIMARAES DOS SANTOS x MARLI ARLETE DE OLIVEIRA- Às fls. 145 foi expedido mandado de intimação para que o autor se manifestasse nos autos quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É

possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-271/1995-DALCIZA LIBERATTI MORANDO e outro x ALBERTO MANOEL MARTINS e outro- Às fls. 271 foi expedido mandado de intimação para que o autor se manifestasse nos autos quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.Diligências necessárias.P.R.I.-Advs. RAIMUNDO APARECIDO VIANA, ADENILSON CRUZ, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, ROBERTO DE ALMEIDA PAULO, ANDERSON HATAQUEIAMA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-652/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSPORTADORA SELMARI LTDA- Às fls. 204 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALTER SANCHES e outros- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Banestado S/A em face de Walter Sanches e outros. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 161/163, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de novembro de 2002 (fls. 147) a outubro de 2010 (quando o exequente fez o pedido de penhora online pelos sistemas BacenJud e Renajud). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e VALDECIR PAGANI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BRANDINI, TREVISAN & CIA LTDA e outros- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Banestado S/A em face de Brandini, Trevisan e CIA LTDA. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 117/119, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de setembro de 2004 (fls.111v) a dezembro de 2010 (quando o exequente fez o pedido de penhora online pelos sistemas BacenJud e Renajud). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE

EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, VALDECIR PAGANI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-271/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEC DE CREDITOS FINANC x G RESENDE & CIA LTDA e outro- Às fls. 115/116 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, IGOR RAFAEL MAYER e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JULIO LUIZ DE SOUZA MELONI e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Banestado S/A em face de Julio Luiz de Souza Meloni e outro. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 70/72, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de maio de 2004 (fls. 64) a dezembro de 2010 (quando o exequente fez o pedido de penhora online pelos sistemas BacenJud e Renajud). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ANDRE BALBINO BONNES-.

12. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-335/2002-CARLOS ALBERTO CACCIA x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros- Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALDECIR PAGANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

13. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-515/2003-ARLETE APARECIDA DALPRA GERGO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, ante a certidão de fls. 154-verso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/2004-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x WAGNER DIAS DE ARAUJO- 1. AUTO TECNICA DIESEL LTDA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 148, aduzindo que o acordo não poderia ter sido homologado (fls. 158/161). Decido. Ora, se houve novação (parcelamento da divida, com estipulação de multa, no importe de 20%), evidente que tal acordo somente poderia ser exigido em caso de homologação. Pois, de outra sorte, caberia tão somente a suspensão da execução, e seu restabelecimento, pelas condições iniciais, em caso de descumprimento da avença. No entanto, a vontade das partes era de novar, conforme se infere claramente de fls. 145/147, de modo que de rigor a homologação do acordo. E, ante a noticia de descumprimento da avença, deve o feito prosseguir pela execução do acordo, ou seja, cumprimento de sentença. Portanto, não há de se falar em contradição. O que houve foi confusão do exequente, no tocante ao prosseguimento do feito. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, SABRINA BONFANTE GIOVANINI e ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-509/2005-WILSON MARTINS DOS SANTOS x CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a juntada do laudo pericial, partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, bem como para que informem quanto ao interesse em prova oral.-Advs. ELVIS NEIVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-156/2006-LOURIVAL CONTINI x OSVALDO FUENTES ROMERO e outro- Lourival Contini ajuizou ação de indenização em face Osvaldo Fuentes Romero e Waldenir Jambersi, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) em 13/09/2005 foi atropelado por veiculo do segundo requerido, dirigido pelo primeiro requerido; b) o acidente ocorreu por culpa do requerido, que efetuou manobra proibida, atingindo o autor que estava sobre a faixa de pedestre; c) em razão do acidente, teve de ser submetido a várias cirurgias; d) faz jus a pensão, vez que ficou incapacitado para o trabalho, sendo que trabalhava como autônomo, com remuneração mensal de R$ 1.000,00; e) dano moral; f) faz jus ainda às despesas medicas/fisioterápicas. Requereu a condenação dos réus a indenização do dano moral e material (lucros cessantes e danos emergentes). Juntou documentos de fls. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 48. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 63), os réus apresentaram contestação. O réu Osvaldo Fuentes Romero aduziu, em síntese: a) culpa do autor, vez que, em razão de chuva torrencial, saiu correndo de dentro de estabelecimento comercial, chocando-se com o veiculo; b) impugnou os danos alegados. Requereu a improcedência do pedido (fls. 64/71). O réu Waldenir Jambersi aduziu, em síntese: a) ilegitimidade passiva, vez que vendeu o veiculo a Genésio Alves da Silva, que posteriormente o vendeu ao co-réu; b) nada deve ao autor. Requereu a improcedência do pedido (fls. 73/76). O autor impugnou a contestação às fls. 85/88. O feito foi saneado, com o afastamento da preliminar, fixação dos pontos controvertidos, e determinação de pericia (fls. 90/91). Laudo pericial às fls. 139/153. Em audiência, foi colhido o

depoimento pessoal das partes, e inquiridas testemunhas arroladas (fls. 165/169 e 181/185). Alegações finais às fls. 193/203 e 205/207. É o relatório Fundamentação O autor pretende reparação de danos materiais e morais, em virtude do acidente de trânsito ocorrido com veiculo supostamente de propriedade de Waldenir Jambersi, na ocasião dirigido por Osvaldo Fuentes Romero. A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Foram ouvidas duas testemunhas, sendo apenas uma presencial (José Donizete da Silva - fls. 183/184). Referida testemunha afirmou que chovia torrencialmente, e que o autor "saiu meio correndo" de dentro de uma lanchonete, tendo sido atingido pelo veiculo dirigido pelo primeiro requerido onde seria faixa de pedestre (embora bastante apagada). Informou que a velocidade do requerido era "média", e não viu se o réu "deu seta" para fazer a conversão. A testemunha Adão Rodrigues da Rocha (fls. 168) apenas depôs sobre as conseqüências do acidente. Pois bem, em que pese o autor alegar que o réu desenvolvia alta velocidade, fato é que há lombada na esquina, antes do cruzamento em questão (ou seja, não é crível que o réu estivesse em velocidade muito alta, por tal motivo). Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a demonstração da culpa do requerido pelo acidente. Contudo, no caso em tela, resta duvidosa tal culpa. Isso porque, apesar de o acidente ter ocorrido sobre faixa de pedestre, a testemunha presencial informou que a vitima (autor) "saiu meio correndo" de uma lanchonete, em razão de forte chuva; e não se infere dos autos estivesse o requerido em alta velocidade. Assim, não se pode concluir que o réu agiu com culpa. E, ante a ausência de demonstração cabal da culpa dos réus pelo acidente, de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. - IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. - PEDIDO IMPROCEDENTE. - RECURSO NÃO PROVIDO. Em acidente de trânsito, no âmbito da responsabilidade subjetiva, a culpa não se presume; deve ficar suficientemente comprovada. Na ausência desta comprovação, o pedido é improcedente (grifei). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0361128-1 - Rel.: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 16.11.2006) Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 4.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, e a necessidade de dilação probatória, com realização de duas audiências. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, GERALDO ALBERTI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-176/2006-SERGIO DIAS DOS SANTOS e outro x WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS- Sergio Dias dos Santos e outros, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de seu esposo e pai, Waldomiro Alves dos Santos, junto à Caixa Econômica Federal, em razão de óbito. Juntaram documentos de fls.05/10. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito, vez que não há óbice para denegar o pedido (fls. 49/50). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor dos autores, Sergio Dias dos Santos e Márcia Aparecida Dias dos Santos para o fim de levantarem numerário depositado nas contas do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como do PIS - Programa de Integração Social em nome de Waldomiro Alves dos Santos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-281/2006-RICARDO ALVES DE TOLEDO x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Trata-se de ação monitória ajuizada por Ricardo Alves de Toledo em face de Sabaralcool S/A Açúcar e Álcool. Aduziu em síntese que: a) no período de 1993 a 1997, celebrou contrato de parceria agrícola com Perobalcool Ltda, da qual a requerida é sucessora; b) com relação à safra de 1998/1999, houve contratação verbal; c) a safra 1998/1999 foi colhida em atraso, em novembro de 1999, sendo que até a presente data, não recebeu qualquer valor; d) é credor do requerido pela importância de R$ 68.013,0 (sessenta e oito mil e treze reais). Juntou documentos de fls. 09/61. Citados (fls. 105-v), os requeridos apresentaram embargos (fls. 118/132). Aduziu, em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que o negócio foi celebrado com Perobalcool, e o embargante somente passou a exercer atividades em Perobal em 2002, estando a Perobalcool em atividade; b) ausência de prova escrita. Alegou ocorrência de prescrição, na forma do artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. No mérito, aduziu: d) segundo os contratos juntados aos autos, o embargado só faria jus ao recebimento de 565,80 toneladas de cana, e não de 1.459,26, como pretendido na inicial; e) impossível tenha a safra de 1998/1999 sido colhida com um ano de atraso, vez que na hipótese, haveria prejuízos; f) em sendo aceito o documento de fls. 12, deverá ser utilizado preço da cana ali constante. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a redução do valor cobrado com a restituição em dobro do valor cobrado a maior. O autor impugnou os embargos às fls. 140/148. Alegou que: a) o contrato é prova escrita hábil; b) a prescrição é vintenária; c) faz jus à totalidade da colheita, pois com o vencimento do contrato, continuou a lavoura sozinho, e às suas expensas. No mais, reiterou os argumentos iniciais. Pela decisão de fls. 192/196, foi o feito saneado, sendo afastadas as preliminares argüidas. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 251/253 e 331/333). As partes apresentaram alegações finais às fls. 338/340 e 345/348. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o recebimento da quantia de $ 68.013,0 (sessenta e oito mil e treze reais), referente a contrato de parceria agrícola. O réu se insurgiu, afirmando impossibilidade de a safra de 1998/1999 ter sido colhida com um ano de atraso, vez que na hipótese, haveria prejuízos. Alegou ainda que, segundo os contratos juntados aos autos, o embargado só faria jus ao recebimento de 565,80 toneladas de cana, e não de 1.459,26, como pretendido na inicial e que, na hipótese, sendo aceito o documento de fls. 12 como inicio de prova escrita, deverá ser utilizado preço da cana ali constante Pois bem, o primeiro contrato, firmado em 10/12/1993 estabelecia partilha da produção na seguinte proporção: 85% para o requerido, e 15% para o requerente (fls. 22/34). Posteriormente, em 06/01/1997, pactuou-se 30 toneladas de cana por alqueire plantado, por ano, em favor do autor (fls. 59). Assim, o autor fazia jus ao recebimento de 565,80 toneladas/ano, ao "preço do campo", no tocante à safra 1997 (considerando clausula E.3 de fls. 42) O documento de fls. 12 não possui data; consta apenas data de pagamento como sendo 27/12/1999. Não é possível saber se tal documento é anterior ou posterior ao pagamento (ou seja, se indica credito pendente ou já quitado). E referido documento apontava crédito no valor de R$ 5.005,26, ou seja, muito inferior ao pretendido pelo autor na inicial (fls. 13). No tocante à prova oral, a testemunha Guilherme Shoem pouco soube esclarecer (fls. 252). Informou que trabalhou na empresa entre 1997/2003, mas não informou detalhes no tocante à negociação entre as partes, ou mesmo em relação ao documento de fls. 12 (apenas confirmou sua assinatura); tampouco soube esclarecer se havia credito em favor do autor. Ou seja, referido testemunho nada esclareceu. O mesmo diga-se do testemunho de Jamil Rico (fls. 332). Embora fosse funcionário da empresa requerida à época, não soube informar detalhes da negociação, prazo, valores, pendência de divida, etc. Afirmou apenas que tomou conhecimento de que houve divergência entre as partes, no tocante a cobrança. E nenhuma das testemunhas confirmou a alegação do autor, de que houve atraso no pagamento da safra de 1997/1998, a justificar a pendência de divida. Embora a principio o autor tenha feito prova de seu direito, ao juntar aos autos documento indicativo de contratação entre as partes, após a prova oral, restou duvidoso o alegado credito, notadamente em razão do depoimento da testemunha Guilherme Shoem, subscritora do documento de fls. 12, que instruiu a inicial. Isso porque, reitero, referida testemunha não soube informar se o documento de fls. 12 realmente indicava credito pendente entre as partes. Assim, considerando as provas produzidas, entendo que assiste razão ao embargante, ao alegar ausência de prova da divida pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, acolho os embargos monitórios, e julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando o tempo gasto na demanda, a realização de diversas audiências, e o valor envolvido na demanda. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIZ CARLOS BARBOSA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, FELIPE MATTIELLO e GHEISA SARTORI-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-387/2006-ELAINE NOBREGA CORREA e outro x BANCO ITAU S/A- Cuida-se de ação de indenização por dano moral e material, ajuizada por Elaine Nóbrega Correa e Ednilson Correa, em face de Unibanco União dos Bancos Brasileiros, todos já qualificados nos autos. Argumentaram os autores, em síntese, que: a) possuia contrato de cheque especial junto ao requerido, com limite de R$ 20.000,00, embora nunca tenha usado o limite; b) em 03/05/2006, consultou saldo e fez saque no valor de R$ 100,00; c) em 05/05/2006, recebeu novo cartão, fazendo seu desbloqueio em caixa automático, ocasião em que sacou R$ 150,00; d) em 10/05/2006, ao consultar sua conta, notou diversos lançamentos; e) comunicou o ocorrido à gerencia, mas após apuração, constataram ausência de irregularidade, já que as transações foram realizadas mediante uso de senha; f) houve empréstimo no valor de R$ 12.000,00, em nome da autora; g) houve subtração de valor de R$ 108.521,54 de sua conta, de modo que faz jus à restituição; h) dano moral. Requereram a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material (R$ 108.521,54) e moral. Juntaram documentos de fls. 29/120 Citado, o requerido contestou (fls. 127/156). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade ativa de Ednilson Correa. No mérito, alegou: a) ausência de ilícito, vez que a movimentação depende de utilização de cartão e senha de acesso, que somente é de conhecimento do correntista; b) todas as operações mencionadas pela autora foram realizadas pelo sistema bankline, de forma regular; c) impossibilidade de hacker acertar todas as informações requeridas para realização das transações; d) ausência de dano moral; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Os autores impugnaram a contestação às fls. 162/170, reiterando os argumentos iniciais. Juntados extratos e demais documentos pelo requerido (fls. 208/342 e 371/454). Pela decisão de fls. 345/347 foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar, e inversão do ônus da prova. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal das partes, e inquiridas duas testemunhas (fls. 472/477). O requerido apresentou proposta de acordo às fls. 573/576, não aceita pelos autores. As partes apresentaram alegações finais (fls. 593/601 e 603/617). É o relatório. 2. Fundamentação No caso em tela, pretendem os autores indenização por dano material e moral, em razão de saques e empréstimos efetuados em conta da autora. a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, bem como vedação ao requerido de nova inclusão, em razão dos fatos descritos na inicial. Aduziu que não contraiu as dívidas mencionadas na

inicial, e que tal teria ocorrido em razão de falha interna no sistema do requerido. O requerido, por sua vez, afirmou que se a autora não contraiu as dívidas impugnadas, tal contratação se deu por sua culpa, pois todas as transações noticiadas pela autora foram feitas regularmente, mediante uso do cartão e senha. Alegou ainda impossibilidade de terceiro ter conhecimento do numero da agencia, numero da conta, senha eletrônica, senha do cartão magnético, dígitos do cartão, dados pessoais do correntista e combinação do Carta de Segurança. Assim, a fim de aferir se a autora teve responsabilidade pelos débitos questionados, de rigor a analise da prova oral produzida. A testemunha Valdecir Puerari era gerente da conta da autora. Informou que a autora era boa cliente, e nunca teve problema em sua conta, ou emitiu cheque sem fundos, antes dos fatos; que a autora noticiou o ocorrido, e em razão, foi instaurado procedimento; que houve caso semelhante em outra agencia bancária; e que a autora ficou indignada com a negativa de ressarcimento dos valores pelo banco (fls. 475). As demais testemunhas arroladas pela autora pouco souberam esclarecer acerca dos fatos, pois apenas tomaram ciência destes através de informações da própria autora (fls. 476/477). Contudo, em se tratando de prova de fato negativo (não contratação das dívidas), difícil a produção da prova. Assim, relevante o depoimento do gerente da agência, no tocante ao bom comportamento da autora como cliente, bem como quanto à sua indignação em razão da recusa de ressarcimento dos valores debitados em conta, e ocorrência de fato semelhante em outra agência. Isso porque, embora tenha deposto sobre fatos secundários, tais fatos demonstram a plausibilidade das alegações da autora, de que não contraiu as dividas que geraram a inscrição em cadastro de inadimplentes. Outrossim, no caso em tela houve inversão do ônus de prova, e o requerido não demonstrou a efetiva contratação por parte da autora. Limitou-se a afirmar que a utilização de senha e cartão implicam concluir sua participação ou culpa pelas contratações. No entanto, conforme acima ressaltado, o depoimento da testemunha Valdecir Puerari foi favorável à autora, e hábil a criar duvida no julgamento do feito. Assim, considerando-se a regra prevista no artigo 6º, VIII do CDC, tal duvida deve ser decidida em favor da autora, ou seja, entendendo-se, portanto, não provada a contratação pela autora. Assim, cabe analisar os valores que foram indevidamente debitados em sua conta. Ora, em 04/05/2006, ou seja, data em que a autora informou ter notado o primeiro indébito, a autora possuía saldo de R$ 1.645,91 (fls. 578). E, desconsiderando-se os indébitos (fls. 13/14), infere-se que houve débitos não questionados pela autora, no período de 04/05/2006 a 09/052006, no valor total de R$ 435,80 (R$ 150,00 + R$ 50,00 + R$ 79,80 + R$ 25,00 + R$ 131,00= R$ 435,80). Assim, em 09/05/2006, a autora deveria ter saldo final de R$ 1.240,11 (R$ 1.645,91 - R$ 435,80 = R$ 1.240,11). Desta feita, evidente que não assiste razão aos autores ao pretenderem devolução do valor de R$ 108.521,54, vez que lhes cabia apenas o saldo de R$ 1.240,11, em 09/05/2006. Assim, deve ser recalculado o saldo em conta da autora, considerando-se valor final de R$ 1.240,11 em 09/05/2006, e a partir daí, incidirem os demais lançamentos (efetuados no dia 10/05/2006 e seguintes), vez que não contestados pelos autores - salvo no tocante à utilização de limite e juros, vez que sua incidência depende da atualização de saldo determinada, pois não se sabe se haverá, efetivamente, utilização de limite. E, refeito o calculo, eventual saldo positivo deverá ser restituído à autora, caso já encerrada a conta. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. No caso em tela, não houve demonstração do que teria sido o dano sofrido. O caso em tela não versa sobre dano in re ipsa, de modo que necessária seria a demonstração, por parte dos autores, dos danos sofridos, Ora, nem mesmo na inicial há indicação do que teria sido o dano. Os autores limitaram-se a afirmar que "a autora nunca mais sorriu" (fls. 17), não aduzindo qualquer outra circunstancia hábil a demonstrar do dano. Ademais, a alegação da inicial, de que foram humilhados e envergonhados pelo gerente do banco requerido está dissonante da prova dos autos, vez que o próprio gerente confirmou que os autores pareciam inocentes nas transações questionadas (fls. 475). Assim, ausente a prova do dano, de rigor a improcedência do pedido, no tocante a este tópico. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para o fim de determinar o recalculo do saldo da conta da autora, nos termos da fundamentação. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, haja vista o longo tempo decorrido, e a necessidade de diversas intervenções no feito, tudo nos termos do artigo 20 § 3.º do CPC. Observe-se a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-503/2006-ROMILDO URBANSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Romildo Urbanski, em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) celebrou com a requerida contrato de crédito em conta corrente (conta nº 116.104-5, agência 0442); b) cobrança de juros abusivos (acima de 6% ou 12% ao ano); c) ilegalidade da capitalização de juros; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a revisão contratual, com a restituição dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos de fls. Pela decisão de fls. 59/62 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/102). Alegou: a) juros aplicados tal qual contratados, e abaixo da taxa de mercado; b) só havia capitalização de juros se ocorresse inadimplência; c) legalidade dos juros pactuados; d) todos os débitos lançados em conta foram autorizados; e) ausência de valor a ser restituído ao autor, vez que não houve cobrança a maior, e o pagamento foi voluntário. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. O autor impugnou a contestação às fls. 112/133, reiterando os argumentos iniciais. Pela decisão de fls. 143/147 foi o feito saneado, com o afastamento das preliminares, e inversão do ônus da prova. Como as partes manifestaram desinteresse na prova pericial (fls. 381 e 382), vieram conclusos. É o relatório. Fundamentação Pretende o autor a revisão de contrato bancário, especificamente com relação à taxa de juros e capitalização. E, ao final, a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 223 houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 8,5%. Assim, sem razão o autor ao pretender sua redução. Capitalização de juros A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. E a clausula 2 do contrato previu capitalização de juros (fls. 223), já que constou expressamente que os juros vencidos em um mês seriam debitados na conta corrente no primeiro dia útil do mês seguinte. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. Até porque, a sistemática adotada está de acordo com o artigo 354 do Código Civil (Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital). Repetição de valor indevido Não sendo constatada qualquer irregularidade na cobrança havida, nada há a ser repetido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários, os quais fixo em R $ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se, basicamente, o tempo despendido com a demanda, já que a causa é de baixa complexidade. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-634/2007-HUDSON RICHARD ROCHA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Hudson Richard Rocha ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral em face de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Aduziu em síntese que: a) em 04/12/2007, funcionários do requerido ingressarem em sua propriedade, retiraram o relógio, e efetuaram o corte de água, em razão do suposto "gato"; b) o requerido informou que somente religaria a água, se houve pagamento da quantia de R$ 420,00 a titulo de multa; c) recusou-se a pagar a multa, por ser indevida; d) desde então, estão privados do uso de água; e) dano moral; f) necessidade de inversão do ônus da prova. Requereu a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Juntou documentos de fls.Liminar deferida às fls. 45/50, para restabelecimento do fornecimento de água. Citado, o requerido contestou (fls. 53/69). Alegou que: a) havia suspeita de vazamento no local, pois havia barulho de água, mesmo sem alteração no hidrômetro; b) foi solicitado à esposa do autor a entrada no quintal, tendo esta negado, trancado o portão e se dirigido à casa de vizinho; c) por este motivo adentraram na propriedade sem autorização (pularam o muro); d) quando analisaram o hidrômetro, constataram a fraude (trava no hidrômetro, e violação de lacre); e) por tal motivo, o hidrômetro foi retirado do local; f) quando o autor chegou ao local, pegou o hidrômetro, e o levou consigo; g) o autor praticou furto (de água e do hidrômetro); h) inexistência de dano moral; i) legalidade do corte de água, ante o cometimento de delito pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 116/122). O feito foi saneado às fls. 130/131. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes, e inquiridas testemunhas (fls. 153/162). Juntados aos autos cópia dos autos de processo-crime (fls. 195/496), as partes apresentaram alegações finais (fls. 510/517 e 521/529).É o relatório.FundamentaçãoO autor alegou, em síntese,

ausência de motivo para a suspensão do serviço de abastecimento de água e, em conseqüência, dano moral. O requerido, por sua vez, aduziu que houve violação do hidrômetro, o qual posteriormente foi levado pelo autor; que a suspensão do abastecimento se deu por conta da fraude perpetrada pelo autor; e ausência de dano moral.A única testemunha do autor inquirida pouco soube esclarecer acerca dos fatos (fls. 158). Apenas afirmou que viu funcionários do autor pularem o muro da casa do autor, e que a esposa do autor estava dentro da residência. Já as testemunhas do requerido foram uníssonas em esclarecer que: a) havia irregularidade no consumo de água do autor, pois havia barulho de água mesmo com o hidrômetro não apontado consumo (a principio, cogitou-se vazamento, mas posteriormente, foi constatada fraude no medidor); b) pediram autorização à esposa do autor, a qual negou, e trancou o portão da residência; c) por este motivo, pularam o muro da residência; d) o autor chegou ao local agressivo, xingou as testemunhas e levou o hidrômetro; e) foi suspenso o fornecimento de água. Assim, da prova colhida infere-se que, de fato, havia fraude no medidor, que acarretou registro de consumo inferior de água. Desta feita, a penalidade aplicada administrativamente está escorreita. No tocante à autoria da fraude, considerando que se tratava de hidrômetro dentro da propriedade do autor, não há como admitir tivesse sido realizada por outra pessoa estranha. No entanto, certo é que somente se autoriza a suspensão do abastecimento nas hipóteses do artigo 6º, § 3º da Lei nº 8987/95, quais sejam: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. E a interpretação do inciso II do artigo 6º, § 3º da Lei nº 8987/95 é bastante restrita, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta corte (grifei). Precedentes. 4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1076485/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - DÉBITOS ANTIGOS JÁ CONSOLIDADOS - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA -IMPOSSIBILIDADE. 4. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 5. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1048299/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009) Assim, em que pese a constatação da fraude, e a aplicação de penalidade administrativamente, o corte no abastecimento se afigura ilegal. Contudo, mesmo em tal hipótese, não é de se reconhecer a existência de dano moral. Isso porque, tal entendimento implicaria permitir ao autor valer-se da própria torpeza. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem considerou impossível a suspensão de energia elétrica por se tratar de débitos antigos, entendendo, ainda, pela procedência do pleito indenizatório, mesmo em face da ocorrência de fraude. 2. Conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de indenização por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta Corte afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados (grifei). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801428188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/03/2009) Desta feita, impõe-se a procedência parcial do pedido, apenas para confirmar a liminar, no tocante à vedação de suspensão do abastecimento de água, pela fraude constatada. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para o fim de vedar à requerida a suspensão do abastecimento de água, pela fraude constatada. Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de parcela mais significativa do pedido, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 70% para o autor, e 30% para o requerido. Fixo os honorários em R $ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20 § 4.º do CPC, considerando principalmente o valor envolvido na demandam (penalidade de R$ 420,00 e dano moral), mas tendo em vista também o tempo despendido com a causa. Observe-se a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-143/2008-DEVAIR MARTINS e outro x ELI MACHADO DIAS - ME - FUNILARIA BRASIL- Às fls. 135/136 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOSE MAURO ARÃO VICENTE e RONALDO CAMILO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-244/2008-AUTOMOVEIS E SERVIÇOS FORMULA 2001 LTDA - ME x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Automóveis e Serviços Formula 2001 Ltda - ME, em face de Município de Umuarama, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, que: a) no período de 11/1991 a 05/2001, efetuou recolhimento de ISS sobre obrigações de dar (locação de bens móveis); b) em 12/11/2001 impetrou mandado de segurança, visando declarar a inexigibilidade do tributo; c) em 10/10/2006 houve transito em julgado da decisão que reconheceu a inexigibilidade do tributo; d) assim, faz jus à restituição da quantia de R$ 24.676,30. Citado (fls. 74), o requerido contestou (fls. 76/79). Aduziu: a) ocorrência de prescrição; b) a sentença proferida em mandado de segurança tinha natureza declaratória, de modo que seus efeitos são ex tunc, tendo eficácia retroativa a contar do ajuizamento do mandado de segurança; c) os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, na repetição de indébito (art. 167, CTN); e) os valores constantes da certidão de fls. 50 não se referem apenas ao ISS indevido. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às fls. 83/93. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 97 e 99). Pela decisão de fls. 101/102 foi o feito saneado, com o afastamento da prescrição, e fixação do ponto controvertido. O requerido juntou documentos às fls. 150/153, e o autor às fls. 158/159. É o sucinto relatório. Fundamentação No caso em tela, pretende a autora a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 24.676,30, a qual teria pago, indevidamente, a título de ISS O requerido alegou legalidade da cobrança, vez que o tributo pago não se refere apenas ao valor indevidamente recolhido. O único ponto controvertido, em relação à matéria fática são os valores recolhidos no período, a título de ISS sobre locação de bens móveis - fls. 102. Embora na certidão de fls. 50 não haja discriminação acerca de qual o fato gerador do ISS cobrado (se locação de bens móveis ou prestação de outros serviço), fato é que, pelo documento de fls. 151, verifica-se que a única atividade da autora cadastrada era locação de automóveis sem condutor, em que pese houvesse outras atividades no contrato social, as quais seriam aptas a gerar incidência de ISS (fls. 09). No mesmo sentido ainda, documentos de fls. 158/159, os quais demonstram que a atividade da autora era restrita à locação de veículos. No entanto, quanto aos valores a serem restituídos, não assiste razão à autora, Ora, juntou aos autos certidão de fls. 50, na qual constam valores recolhidos desde 19/10/1997 (e sobre os quais não havia prescrição para repetição, nos termos de fls. 101/102). Contudo, instruiu a inicial com planilha de fls. 59/64, na qual indica valores diversos dos constantes da certidão de fls. 50. Desta feita, a restituição deve observar os valores descritos na certidão de fls. 50, os quais devem ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IBGE com IGP-DI/FGV (Decreto n.º 1.544/1995), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1.º do Código Tributário Nacional), a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a restituir ao autor os valores descritos na certidão de fls. 50, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da fundamentação. E, de conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre a condenação, considerando a singeleza da causa, que dispensou realização de audiências, mas tendo em vista também o tempo despendido com a demanda, tudo nos artigos 20, §3º e 21 do CPC. Deverá ser observada a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e MARCELO GOMES DO VALE-.

24. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-390/2008-TADEU ALVES DE FREITAS x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA- Às fls. 128/130 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-510/2008-JANIA LUCIA MACHADO x MUNICIPIO DE MARIA HELENA e outro- Trata-se de ação de pensão por morte, ajuizada por Jania Lucia Machado em face de Município de Maria Helena e Fundo de Previdência do Municipio de Maria Helena. Aduziu em síntese a autor que: a) em 19/12/2007 requreu pensão por morte de seu esposo, Ivani Antunes Machado, aposentado, em razão de óbito em 04/10/2007; b) o beneficio foi indevidamente indeferido; c) faz jus ao recebimento do beneficio, retroativo à data do óbito, restando dívida de R$ 4.945,41. Requereu concessão de antecipação de tutela e, ao final, a procedência do pedido, com a implantação definitiva do beneficio, e pagamento dos atrasados.

Juntou documentos de fls. 11/48. A liminar foi deferida às fls. 55/62. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 69/70), os requeridos contestaram. O requerido Município de Maria Helena aduziu ilegitimidade passiva, vez que não é responsável pelo deferimento ou pagamento da pensão. No mérito, alegou que a autora estava separada de fato do de cujus há diversos anos e, sendo funcionária publica, não havia dependência econômica (fls. 71/74). Requereu sua exclusão da lide ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 75/129. O requerido Fundo de Previdência do Municipio de Maria Helena contestou às fls. 141/147. Alegou que a autora estava separada de fato do de cujus há diversos anos e, sendo funcionária publica, não havia dependência econômica. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou as contestações (fls. 131/135 e 153/157).Pela decisão de fls. 193/194 foi o feito saneado, com a exclusão do Município de Maria Helena do pólo passivo da lide, e fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes e ouvidas três testemunhas (fls. 199/207). As partes apresentaram alegações finais às fls. 209/210, 223/229, 261 e 263/264. É o relatório. Fundamentação Pois bem, pretende a autora o recebimento de pensão por morte de Ivani Antunes Machado. O requerido, por sua vez, aduziu que a autora não era dependente do de cujus, pois estavam separados de fato há muitos anos. A autora quando ouvida em juizo, informou que estavam separados de fato há mais de vinte anos. E que o de cujus pagava pensão aos filhos menores (por determinação judicial). Informou ainda que recebia auxilio, no tocante ao pagamento de aluguel e compras de mercado, e que os bens moveis que possuíam ficaram com o de cujus (fls. 201). A testemunha José Carlos Marcato informou que o de cujus não auxiliava economicamente a autora, e que estavam separados de fato há muitos anos. Informou ainda que o de cujus possuía problema de saúde serio, e gastava mais do que sua remuneração mensal (fls. 205). A testemunha Luiz Carlos Beitum apenas esclareceu que o de cujus e percebia remuneração mensal equivalente a 1 (um) salário-mínimo, e estava separado de fato da autora há mais de 20 (vinte) anos. Não soube esclarecer se havia cooperação entre os cônjuges (fls. 206). A testemunha Lenir Rosa dos Santos informou que o de cujus pagava o aluguel da autora, compras de mercado e cirurgia e medicação, e frequentava a casa da autora (fls. 204).A testemunha Tereza Candido Passos informou que o de cujus pagava o aluguel da residência em que morava a autora, bem como com despesas de mercado e de remédios. A prova oral foi conflitante. As testemunhas da autora informaram que o de cujus a auxiliava financeiramente; as testemunhas dos requeridos, que não havia tal auxilio. Contudo, conforme se infere dos autos, fato é que a remuneração mensal da autora era aproximadamente o dobro da remuneração mensal do de cujus (fls. 249/259). E o documento de fls. 230 demonstra que a autora expressamente renunciou ao recebimento de pensão por parte do de cujus, quando em vida, o que implica concluir que não era mais dependente economicamente dele. Ainda que se trate de documento afeto à Vara de Família, é presunção de ausência de dependência econômica. Assim, não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseqüência, condeno-o em custas e honorários, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4ºdo CPC, considerando a natureza da causa, com dilação probatória e, ainda o longo tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e HEBER LEPRE FREGNE-.

26. COBRANÇA ORDINARIO-586/2008-ABINEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Abinel Pereira dos Santos e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças (fls. 02/09). Juntaram os documentos fls. 10/52. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 66/91). Aduziu ocorrência de litispendência em relação a um dos autores, bem como prescrição. No mérito, aduziu que: b) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; c) caso haja dever de aplicação de índice, este será restrito a 19,75%, vez que já houve credito à época no percentual de 22,79%; d) impugnou os valores. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 133/140. Aduziram que os cálculos encontram-se corretos, posto que utilizado sistema disponível no site da Justiça Federal. Instadas a especificarem provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 144), e o requerido silenciou (fls. 146-v). É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Ademais, os autores requereram o julgamento antecipado da lide, e o requerido não pugnou por provas. Litispendência Não assiste razão ao requerido no que concerne à alegação de litispendência em relação ao autor Antonio Sgorlon, vez que, pela simples análise da qualificação de referido autor na inicial, resta inconteste que se trata de homônimo. Portanto, incabível a alegação de litispendência, vez que o autor da presente ação não é o mesmo dos autos n.º 151.2008.022.518-9 em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 445 do Código Comercial A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 445 do Código Comercial. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes.III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Desta feita, não há de se falar em prescrição, já que os autores pleiteiam valores apenas em razão do Plano Verão, e a lide foi ajuizada no ano de 2008. Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 12/13, 16/17, 20/21, 24/25, 28/29, 32/33, 37/38, 41/42, 46/47,51/50 resta demonstrado que os autores possuíam caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo

incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial (fls. 18/19, 24/25, 29, 34/35, 39, 43, 47, 61) não merecem reparo. Até porque, foi utilizado sistema disponível no site da Justiça Federal. Ademais, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, isto é, R$ 239.402,75, válido para outubro de 2008, data do ajuizamento, que deverá continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados (já que possuem finalidade diversa dos juros moratórios, de modo que devem incidir no presente caso). Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A a pagar aos autores quantia de R$ 239.402,75 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, JANE CASTANHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

27. COBRANÇA ORDINARIO-7/2009-LUDOVICO GOMES DE AGUIAR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ludovico Gomes de Aguiar e outro ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC - Bank Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 13/20. Sem conciliação (fls. 69/70), o requerido apresentou contestação (fls. 48/62). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 75/81. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . No mais, as partes já haviam requerido o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letreiros do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma , como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Cív - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Cív - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002 ou artigo 27 do CDC. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997).CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Outrossim, esclareço que com relação aos planos Collor I e II, pouco importa a data-base. Isso porque, o

fundamento para aplicação de índice superior ao efetivamente aplicado pelos bancos é o fato de ter havido alteração de legislação após a data da abertura da conta. Contudo, a legislação que instituiu o plano Collor I data de 15/03/1990 (MP 168/90), sendo que a legislação que determinou a incidência do BTN como índice de reajuste data de 17/03/1990 (MP 172/90). Contudo, como referida Medida Provisória não foi convertida em lei, perdeu a eficácia (em razão da edição da Lei nº 8024/90), de modo que se restabeleceu a legislação anterior, a qual determinava incidência do INPC. Assim, somente com relação às contas com aniversário a partir de 30 de maio de 1990 é que efetivamente poderia ser aplicado o BTN como índice de correção (MP nº 189. de 30/05/1990). O mesmo diga-se com relação ao Plano Collor II, vez que somente se poderia aplicar a TRD, como índice de correção monetária, às contas com aniversário a partir de 31/01/1991, data de sua instituição (MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Pelos documentos juntados resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial não merecem reparo. Até porque, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados, R$ 55.571,94, válido para abril de 2010 (fls. 123), que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar HSBC - BANK BRASIL S/A a pagar aos autores a quantia de R$ R$ 55.571,94 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), válido para abril de 2010, a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MAIKO FRANK VIVI, EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

28. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-43/2009-JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Banco Banestado S/A e Banco Itau S/A aduziram ilegitimidade passiva, nos autos de ação de declaratória que lhes movem José Rodrigues Loureiro e Maria Brígida Merlini Loureiro. Aduziram, em síntese, que a ação deveria ser ajuizada em face de Agencia de Fomento do Paraná S/A (fls. 54/62). Os autores se manifestaram às fls. 77/83, aduzindo legitimidade dos requeridos. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 103/106 e 108). Decido. Conforme se infere claramente de fls. 45/46, todos os contratos questionados são atualmente geridos pela Agencia de Fomento do Paraná S/A. E referida agência é gestora dos ativos do Estado do Paraná, vinculada à Secretaria de Fazenda do Estado (nos termos da Lei Estadual nº 11.741/97). Ou seja, claro está que os contratos em questão não são mais de titularidade de qualquer dos requeridos (e sim do Estado do Paraná), de modo que não possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito. Isso porque, ressalto, o Estado do Paraná e o Banco do Estado do Paraná firmaram Instrumento Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças, pelo qual o Banestado, na qualidade de cedente, transferiu ao Estado, na qualidade de cessionário, os direitos, garantias, valores, obrigações e acessórios decorrentes de algumas operações, em que se inclui a dívida do apelante. E em face de tal aquisição, foi editado o decreto estadual n.º 3.764/2001, que, no artigo 1º, transferiu a gestão dos ativos para a Agência de Fomentos do Paraná: "Art. 1º. - Nos termos do disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 11.741, de 19 de dezembro de 1997, com as alterações efetuadas pelas Leis n.º 12.201, de 25 de junho de 1998 e 12.602, de 30 de junho de 1999, fica transferida à Agência de Fomento do Paraná S.A. a gestão dos ativos adquiridos pelo ESTADO DO Paraná, do Banco do Estado do Paraná S.A., por força do Contrato de Abertura de Crédito de e de Compra e Vendas de Ações sob condição, celebrado em 30 de junho de 1998 entre união e o Estado do Paraná, com interveniência do Banco do Estado do Paraná e do Banco Central do Brasil". ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno o autor em e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa e, ainda, a prematura extinção do feito, sem dilação probatória, devendo o valor ser rateado entre os patronos das partes. P.R.I.-Advs. ADELIO DRUCIAK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. COBRANÇA ORDINARIO-374/2009-DANIEL GUILLEN DE MELO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que: c) a construção das casas era responsabilidade dos autores; d) não incidência da multa. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. A COHAPAR informou que os contratos em questão foram firmados fora do âmbito do SFH, e que a requerido é, de fato, a segurada responsável. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do Sistema de Habitação: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos

e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexiste o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00, considerando o pouco tempo despendido com a demanda, e a desnecessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

30. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-397/2009-ITAMAR INACIO DA SILVA x PRISMA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA- Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de titulo, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por dano moral, ajuizada por Itamar Inácio da Silva em face de Prisma Rastreamento de Veículos Ltda. Aduziu em síntese o autor que: a) contratou serviços da requerida, pagando o valor mensal de R$ 95,00, mediante boleto bancário; b) até março de 2009, os pagamentos eram destinados ao Banco Bradesco e, após essa data, ao Banco HSBC; c) em 24/04/2009, o autor recebeu notificação de protesto, em razão de duplicata vencida em 05/04/2009; d) em contato com a requerida, foi informada que a cobrança era indevida, e que devia desconsiderá-la; e) posteriormente teve credito negado, em razão da efetivação do protesto; f) entrou em contato com o requerido e banco Bradesco, e um imputava a responsabilidade ao outro, pelo protesto indevido; g) culpa da requerida, que emitiu dois boletos, um com o Banco Bradesco e outro com o Banco HSBC, tendo o segundo sido pago, e o primeiro, protestado indevidamente; h) dano moral. Requereu a declaração de inexigibilidade do titulo, cancelamento do protesto e indenização por dano moral. Juntou documentos de fls. A liminar foi deferida às fls. 34/36. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido contestou (fls. 82/89). Alegou, em síntese: a) ausência de dano moral; b) exercício regular de direito. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 132/134). É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelo autor (fls. 134). Isso porque, tratando-se de lide que tramita pelo rito sumario, deveria o réu ter observado o disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil, caso pretendesse dilação probatória. Pois bem, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do título descrito na inicial (duplicata), cancelamento de protesto e indenização por dano moral. Conforme se infere dos autos, o autor quitou a parcela vencida em 05/04/2009 (fls. 20/21). E o documento de fls. 23 confirma o alegado pelo autor na inicial, ou seja, que a divida com vencimento em 05/04/2009 seria cobrada por meio do Banco HSBC. Assim, evidente que não havia impontualidade a ensejar o protesto noticiado às fls. 18/19, posto que a divida já havia sido paga e, ainda, em razão de expressa informação do requerido de que a fatura seria cobrada por meio e outra instituição bancária (já que o protesto ocorreu por meio do Banco Bradesco - fls. 18/19). Portanto, restou comprovada a inexistência da dívida e a ilegalidade do protesto. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Havendo cobrança indevido, com protesto de titulo, o dano moral, que é in re ipsa, bastando a demonstração da cobrança indevida e a efetivação do protesto, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor). Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral (grifei).(REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei) Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as conseqüências do ato. Em relação às partes, o autor é pessoa física, e o requerido é empresa local. Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou a presente ação logo após a ciência do protesto (fls. 19). No que atina às conseqüências do ato, o autor não alegou outros prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor usualmente fixado pelos tribunais, em situações como a vertente. Juros de mora a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a contar da prolação da sentença. Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Vide sumula 326, Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, tendo o protesto sido baixado pelo autor, cabe ao réu ressarcir-lhe tais despesas. Dispositivo Posto isto, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I , pois julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência da divida descrita na inicial. Determino ainda o cancelamento do protesto, bem como a condenação do requerido a indenização ao autor, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a titulo de dano moral. Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o valor envolvido da demanda, a singeleza da causa e o pouco tempo decorrido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-706/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ISMAEL VITURINO DA SILVA- Às fls. 60, o autor requereu a desistência do feito. O réu ainda não foi validamente citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-851/2009-AIRTON QUESSADA RODRIGUES ROMERO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- O exequente informou que houve remissão da divida, nos termos da Lei nº 16.017/08, nos autos de execução fiscal em apenso (nº 14/199). E, por tal motivo, foi extinta a execução. Assim, verifica-se que o presente feito perdeu o objeto (carência superveniente), vez que ante a extinção da execução, há também a baixa na constrição, questionada nos presentes autos. Em, portanto, de rigor sua extinção, sem ônus para as partes. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE REMISSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. Se, diante da remissão da dívida, a Turma dá provimento ao apelo do devedor, invertendo os ônus da sucumbência, deixando de pronunciar sobre os argumentos da União quanto à isenção da verba honorária, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de dispor sobre o ponto omisso, ainda que resulte na alteração do julgado. 2. Sobrevindo remissão da dívida tributária, após os embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, restando prejudicada a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos. 3. Não são devidos honorários advocatícios pelo credor, já que , no momento da propositura da ação, havia causa justificada; nem pelo devedor, porquanto o processo extinguiu-se sem caracterização de sucumbência (grifei). 4. Embargos de declaração providos. (AC 200103990450614, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e fundamentação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

33. COBRANÇA ORDINARIO-0000050-25.2010.8.16.0173-ARLINDO SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A- Arlindo Salvador ajuizou ação de cobrança em face do Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possuía direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 22/50. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 63/64), o requerido contestou (fls. 65/78). Aduziu em síntese: a)

prescrição, b) ilegitimidade passiva; c) impugnou os valores pretendidos pelo autor. Requereu o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 94/102. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330, inciso I . 2.1. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigo 206, § 3º do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigo 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.2. Ilegitimidade passiva O requerido alegou que no caso de condenação superior a NCz$ 50.000,00, a legitimidade passiva seria do Banco Central do Brasil. Contudo, como o autor pretende retificação de índice de correção referente ao valor que permaneceu depositado na instituição financeira, limitado a NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - e não àquele bloqueado e posteriormente transferido ao Banco Central - legitimado é o requerido, já que o valor estava à disposição do correntista. Ademais, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. 2.3 Planos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Pois bem, em que pese tenha sido determinado ao requerido que juntasse os extratos nos períodos dos planos, este permaneceu inerte. E, conforme constou da deliberação, haveria aplicação da sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contraria), na hipótese de ausência de juntada dos documentos. Contudo, conforme se infere de fls. 91 e 87, a conta nº 130.003.272-0 possuía saldo zero no período referente aos Planos Collor I e II. Assim, evidente que, em relação a tal conta, nada há de ser ressarcido à autora. O mesmo se aplica em relação à conta n.º 120.003.272-0, que nos meses de abril e maio de 1990, não possuía saldo, remanescendo somente a cobrança do mês de fevereiro de 1991 (fls. 91 e 86). Já com relação à conta nº 100.003.272-5 (fls. 30 e 88) deve ser aplicada a sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contraria). Portanto, é caso de se acolher os valores indicados pela autora, à época de cada plano. Saliento que as considerações expostas acerca das contas, estão em consonância com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 103). Portanto, os cálculos de fls. 103/111, não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, no valor de R$ 10.879,39 + R$ 676,61 + R$ 8.506,35 R$ 400,00 + R$ 613,87 = R$ 21.076,22, válido para maio de 2010, data da atualização, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para a finalidade de condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 21.076,22 (vinte e um mil, setenta e seis reais e vinte e dois centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA REGINA DE LIMA, ADRIANO CESAR FELISBERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000559-53.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) RAPHAEL LASSERRA é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, iniciou tratamento com Spiriva 18mcg; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 22/39. A liminar foi concedida às fls. 42/44. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 95/118). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saude; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido.O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 120/128. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de

Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 27/29, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 42/44. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá o interessado ser submetido à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 33/34, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Raphael Lasserra a medicação Spiriva 18mcg, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0000720-63.2010.8.16.0173-MARIA GOMES GEHLEN x A.U.M - CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- Maria Gomes Gehlen ajuizou ação de cobrança em face de AUM Corretora de Seguros Ltda e Mitsui Sumitomo Seguros S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) aderiu a apólice coletiva de seguro de vida, via segunda requerida, há mais de 15 anos (prorrogações automáticas); b) os pagamentos mensais do premio eram feito mediante desconto em folha de pagamento; c) nunca teve acesso a via do contrato; d) pelos contratos, havia garantia, em caso de morte natural, invalidez decorrente de sinistro ou doença no valor de R$ 35.000,00, ou R$ 70.000,00 em caso de morte acidental; e) pagava o valor mensal de R$ 63,00, havendo aumento para R$ 69,00 em maio de 1998; f) para manter as mesmas coberturas e valores, a seguradora pretende reajuste do premio para R$ 130,51 pois, caso mantido o premio, haveria redução pela metade das indenizações; g) impossibilidade de alteração unilateral do contrato; h) ilegalidade do contrato de adesão, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Requereu condenação das rés em manter o contrato na forma pactuada, sem alteração do premio ou indenização e garantias. Juntou documentos de fls. Foi deferia a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36). Citados (fls. 39/40), apenas o requerido Mitsui Sumitomo Seguros apresentou contestação (fls. 41/50). Aduziu em síntese, que: a) o contrato não foi renovado, conforme previsto na apólice, vez que houve comunicação da intenção de não renovação, com 30 (trinta) dias de antecedência do termino do contrato; b) não mais está em vigência o contrato, ante a ausência de renovação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 211/337. Impugnação às fls. 117/119. As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 122 e 124/125). É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do artigo 330, I Código de Processo Civil. Ademais, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Inicialmente, convém ressaltar que, apesar da revelia do 1º requerido (fls. 123-v), não é caso de se aplicar a pena do artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista disposto no artigo 320, I do Código de Processo Civil. Pois bem, a autora pretende sejam as rés obrigadas a manter o contrato de seguro na forma pactuada, sem alteração do premio ou indenização e garantias. A ré, por sua vez, afirmou que não está mais em vigência o contrato, ante a ausência de renovação, pois, conforme previsto na apólice, houve comunicação da intenção de não renovar o contrato, com 60 (sessenta) dias de antecedência. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, já foi ressalvada às fls. 36. Contudo, o simples fato de se tratar de relação de consumo não implica afastar qualquer clausula contratual desfavorável ao consumidor, mas tão somente aquelas manifestamente abusivas. No entanto, da analise detida dos autos, infere-se que consta expressamente disposições no contrato e condições gerais sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato: "14. CANCELAMENTO DA APÓLICE 14.1 Apólice será cancelada quando: (...) c) Caso a Seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar aos Segurados e ao Estipulante, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias que antecedem o final da sua vigência." - fls. 60/61 "17. CANCELAMENTO DA APÓLICE A apólice poderá ser cancelada: 17.1 Pela seguradora mediante aviso prévio de 30 (trinta) idas, no mínimo, se a natureza dos riscos vier a sofrer alterações que a tornem incompatível com as condições mínimas de manutenção, desde que não haja acordo quanto ao reajuste do premio" - fls. 80 Assim, infere-se que a renovação somente se daria de forma automática, se não houvesse manifestação da seguradora quanto ao cancelamento, diferentemente do que ocorreu no caso em tela. E não é abusiva a rescisão unilateral do contrato, vez que pactuada. Ate porque, se o contrato tem prazo anual (conforme expressamente pactuado), evidente que possível o cancelamento pois, de outra sorte, teria vigência indeterminada. Nesse sentido ainda, artigo 796 do CC/2002: Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado. Dessa forma não há que se falar em abusividade da cláusula que previu o cancelamento do contrato, pois direito assegurado no contrato, e de acordo com a legislação em vigor. Ora, é impossível compelir a seguradora a renovar ad eternum o contrato de seguro de vida, sob as mesmas condições inicialmente pactuadas, haja vista que a rescisão do contrato é prerrogativa das partes. Nesse sentido, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO DE VIDA - NOVAS BASES PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO PELA SEGURADORA - OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE. Prevendo o contrato de seguro a não-renovação da apólice pelas partes, mediante aviso prévio de 30 dias, não há abusividade da seguradora ao dar por findo o pacto após a vigência da apólice, posto haver cláusula expressa nesse sentido (grifei). (Apelação nº 1.0024.06.218980-8/002 - TJMG - Relator: Desembargador Osmando Almeida - Publicação: 01/03/2008) Desta feita, não tem o segurado direito adquirido à manutenção das condições estipuladas em contrato de seguro de vida. Ora, a seguradora pode, licitamente, suprimir ou modificar as condições contratuais no momento da renovação, desde que haja prévia comunicação ao segurado acerca da não-intenção de renovar o contrato, como ocorreu no presente caso, conforme afirmado pelas partes, comprovado pelos documentos de fls. 55/56. Ademais, a seguradora informou ao segurado sobre a impossibilidade de renovação do contrato, bem como quanto à possibilidade de adesão a um novo seguro de vida (o qual não foi aceito pela autora). Ou seja, a renovação sob as mesmas condições, de forma incessante não pode ser considerada direito do segurado, ainda que aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois não há como obrigar a seguradora a manter em vigor a mesma apólice, para atender unicamente ao interesse do segurado, à vista do princípio da liberdade contratual e da autonomia de vontade. No mais, é da natureza jurídica do contrato de seguro a instabilidade da apólice de seguro, uma vez que o valor do premio é influenciado diretamente pela maior ou menor probabilidade de ocorrência dos sinistros por ela cobertos. Assim, se o aumento do risco implica, naturalmente, aumento do prêmio a ser pago pelo segurado (para fazer frente ao risco assumido), a imposição à seguradora de renovação do contrato de seguro pelas mesmas condições anteriores inviabiliza o exercício de sua atividade, em face da possibilidade de a seguradora não conseguir arcar com o pagamento das indenizações, por falta de recursos financeiros para tanto (já que haveria desproporcionalidade entre o prêmio e o risco assumido). Por este motivo, não pode a seguradora ser compelida a se manter vinculada aos mesmos termos da apólice anterior, sob pena de obrigá-la a suportar riscos com os

quais sequer anuiu expressamente, não havendo que se falar em direito adquirido, e, sim, em observância da liberdade de contratar e da autonomia privada, bem como, da boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Nesse sentido, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RENOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES ORIGINAIS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRÊMIOS - IMPOSSIBILIDADE. Os termos e as condições estabelecidas na apólice de seguro de vida em grupo poderão ser alterados por ocasião da renovação do contrato, mediante comunicação à estipulante acerca das novas condições e valores vigentes a partir de então, haja vista a impossibilidade de ser a seguradora obrigada a manter em vigor os termos anteriores da apólice, para atender unicamente aos interesses dos segurados. Tais alterações são possíveis, haja vista a observância necessária dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar (grifei), não configurando, a alteração do contrato, nestas condições, por si só, conduta ilegal ou abusiva. (TJ-MG; 1.0145.07.413705-3/001(1); Relator: LUCIANO PINTO; Data do Julgamento: 05/06/2008; Data da Publicação: 24/06/2008). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando, principalmente, o pouco tempo despendido com a demanda, e a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. DANIEL CASTANHA DE FREITAS, MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0001148-45.2010.8.16.0173-ADOLPHO QUIARADIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Adolpho Quiaradia ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC - Bank Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 21/48. Sem conciliação (fls. 53/54), o requerido apresentou contestação (fls. 72/91). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 140/149. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . No mais, as partes já haviam requerido o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letreiros do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma , como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Cív - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Cív - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002 ou artigo 27 do CDC. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil.Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC.E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. No que tange às contas n.º 1391.151072-0 e n.º 1391.901398-2, conforme documentos de fls. 110 e 125/126, verifica-se que se tratam da mesma poupança, eis que em outubro de 1988 a conta n.º 1391.151072-0 teve sua numeração alterada para o n.º 1391.901398 - 2. Portanto, assiste razão ao requerido. Já com relação à conta

n.º 1391.050481-0, o requerido apresentou extratos diversos (fls. 113/124), vez que o número da conta diverge com o numero da conta apresentada pelo autor, bem como a titularidade é de Valdecir Quiaradia, pessoa estranha aos presentes autos. Intimado para esclarecer a diferença de numeração das contas, o requerido quedou-se inerte, não comprovando, portanto, a alegação de fls. 108. Ademais, o aniversário de referida conta, encontra-se na primeira quinzena do mês. Outrossim, esclareço que com relação aos planos Collor I e II, pouco importa a data-base. Isso porque, o fundamento para aplicação de índice superior ao efetivamente aplicado pelos bancos é o fato de ter havido alteração de legislação após a data da abertura da conta. Contudo, a legislação que instituiu o plano Collor I data de 15/03/1990 (MP 168/90), sendo que a legislação que determinou a incidência do BTN como índice de reajuste data de 17/03/1990 (MP 172/90). Contudo, como referida Medida Provisória não foi convertida em lei, perdeu a eficácia (em razão da edição da Lei nº 8024/90), de modo que se restabeleceu a legislação anterior, a qual determinava incidência do INPC. Assim, somente com relação às contas com aniversário a partir de 30 de maio de 1990 é que efetivamente poderia ser aplicado o BTN como índice de correção (MP nº 189. de 30/05/1990). O mesmo diga-se com relação ao Plano Collor II, vez que somente se poderia aplicar a TRD, como índice de correção monetária, às contas com aniversário a partir de 31/01/1991, data de sua instituição (MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos de fls. 158 não merecem reparo. Até porque, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados, R$ 7.255,99 + R$ 490,62 + R$ 318.664,26 = R$ 326.410,87, válido para fevereiro de 2010, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar HSBC - BANK BRASIL S/A a pagar ao autor a quantia de R$ 326.410,87 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), válido para fevereiro de 2010, a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o requerido decaiu de maior parte do pedido, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 25% para o autor e 75% para o requerido. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, os quais devem ser compensados. Ressalvada a cobrança no caso de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NILTON GIULIANO TURETTA-.

37. COBRANÇA SUMÁRIO-0001383-12.2010.8.16.0173-FABRICIO BÓRNIA TUPAN x BANCO BRADESCO S/A- Fabrício Bornia Tupan ajuizou ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possuía direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 21/52.Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 58/59), o requerido contestou (fls. 60/76). Aduziu em síntese: a) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação; b) prescrição; c) ausência de direito adquirido aos percentuais; d) aplicou os índices legais; e) impugnou os valores pretendidos pela autora. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 83/92. O requerido requereu prazo para juntada dos extratos, por diversas vezes, mas não juntou os documentos aos autos. É o relatório. 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330, inciso I . 2.1 - Preliminares 2.1.a Interesse de agir Alega o requerido falta de interesse de agir, já que o requerido aplicou índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirma o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o credito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao credito é matéria de mérito, e como tal será decidida. 2.2 - Mérito 2.2.a Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide a prescrição quinquenal. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.2 Planos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Pois bem, em que pese tenha sido determinado ao requerido que juntasse os extratos nos períodos dos planos, este permaneceu inerte. E, conforme constou da deliberação, haveria aplicação da sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contraria), na hipótese de ausência de juntada dos documentos. Às fls. 33/35, 42/50, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça.Ademais, o aniversario da caderneta de poupança em questão está na primeira quinzena do mês. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil.Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da

prova incumbe: II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior:"O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial, referentes não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, no valor de R $ 21.229,72 + R$ 1.320,28 + R$ 8.353,64 = R$ 30.903,64, válido para fevereiro de 2010, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para a finalidade de condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 30.903,64 (trinta mil, novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

38. DESPEJO-0001433-38.2010.8.16.0173-OTÁVIO BARROS DE SOUZA MARTINS e outro x ZULEIDE KRUGER- Otávio Barros de Souza Martins e Rui Barros de Souza Martins, por intermédio de procurador constituído, ajuizou ação de despejo c/c ação de cobrança de aluguéis e acessórios locatícios em face de Zuleide Kruger, objetivando a rescisão contratual, bem como o despejo da inquilina e o pagamento dos aluguéis atrasados. Aduziu o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato de locação com Devanir Rissato, referente ao imóvel localizado na Av. Londrina, n.° 1308; b) referido imóvel foi posteriormente vendido aos requerentes, que assumiram a condição de atuais locadores c) foi concedido a requerida o direito de preferência para compra do imóvel em alusão, sendo que, na inércia da requerida, concretizou-se a alienação aos requerentes d) o valor atual do aluguel é de R $ 440,00; c) o inquilino está em mora quanto ao aluguel desde agosto de 2008, restando dívida de R$ 3.059,09 com simples correção monetária, conforme planilha de fls. 21. Não havendo purgação da mora, requereram a declaração da rescisão do contrato de locação, o despejo do inquilino, com sua condenação ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos. Com a inicial juntaram documentos (fls. 10/22). A liminar foi concedida às fls. 29/30. Citada (fls. 34-v), a requerida permaneceu inerte, entretanto desocupou o imóvel e entregou as chaves aos requerentes (fls. 40-v). É o relatório. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve revelia. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO Pois bem, pretende o autor o recebimento dos alugueis atrasados que perfaz a quantia de R$ 3.059,09 (três mil e cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizada em fevereiro de 2010, bem como os vincendos até a entrega das chaves, com rescisão do contrato e desocupação do imóvel. No caso em tela, não houve purgação da mora e, tampouco, insurgência quanto às pretensões da autora, vez que o requerido é revel. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. E, embora a revelia não implique necessariamente procedência do pedido - vez que há apenas confissão quanto à matéria fática -, tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial, os pedidos formulados merecem acolhimento. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, e: a) Dou por rescindido o contrato de locação, na forma do artigo 9º, III da Lei nº 8.245/90; b) Condeno a requerida, ao pagamento da importância constante de fls. 21, referente aos alugueres e demais encargos vencidos, acrescida de juros de mora e de correção monetária pelo INPC - sem prejuízo de demais alugueres e encargos que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. c) Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 3º, CPC. d) Defiro o levantamento do valor depositado a título de caução (fls. 25). e) Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. RUI BARROS DE SOUZA MARTINS e RICARDO MUCIATO MARTINS-.

39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001745-14.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) AGOSTINHO RODRIGUES é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, iniciou tratamento com Spiriva 18mcg; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo a interessada ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 22/30. A liminar foi concedida às fls. 33/37. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 85/108). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 110/118. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional

inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 27/29, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida à liminar de fls. 33/37. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 27/29, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Agostinho Rodrigues a medicação Spiriva 18mcg, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003920-78.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) ELZA PERRUDE RAMBALDI é portadora de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, iniciou tratamento com Spiriva 18mcg; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo a interessada ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 20/29. A liminar foi concedida às fls. 67/72. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 126/153). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 155/160. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 25/27, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida à liminar de fls. 67/72. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 25/27, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Elza Perrude Rambaldi a medicação Spiriva 18mcg, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003921-63.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) ALICE MARQUETE MONTANHER é portadora de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, iniciou tratamento com Spiriva 18mcg; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo a interessada ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 21/30. A liminar foi concedida às fls. 68/73. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 141/168). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 170/175. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao

grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 25/26, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida à liminar de fls. 68/73. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 25/26, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Alice Marquete Montanher a medicação Spiriva 18mcg, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0004190-05.2010.8.16.0173-ISMENIA TERUEL GIROLDO x BANCO BRADESCO S/A- Ismênia Teruel Giroldo ajuizou ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possuía direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 13/17. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 33/34), o requerido contestou (fls. 35/55). Aduziu em síntese: a) impossibilidade jurídica, em razão de quitação; b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade passiva, vez que os valores foram recolhidos pelo BACEN; d) prescrição; d) aplicou os índices legais; e) ausência de direito adquirido aos percentuais; f) impugnou os valores pretendidos pela autora. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 68/75. O requerido requereu prazo para juntada dos extratos, por diversas vezes, mas não juntou os documentos ao autos. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330, inciso I . 2.1 - Preliminares 2.1.a Impossibilidade jurídica O requerido alegou impossibilidade jurídica do pedido, vez que não houve insurgência quanto ao índice creditado em momento oportuno, de modo que houve quitação tácita. Contudo, O fato de a apelada não ter se insurgido especificamente contra os lançamentos efetuados em sua conta na época das correções não implica em quitação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO COLLOR I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR QUITAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (grifei). DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DO IPC, NO PERCENTUAL DE 44,80%. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação cível 457890-5. Acórdão nº 9632. 14ª Câmara Cível/TJPR. Rel. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 09/04/2008). Assim, sem cabimento a alegação. 2.1.b Interesse de agir Alega ainda o requerido falta de interesse de agir, já que o requerido aplicou índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirma a autora que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o credito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao credito é matéria de mérito, e como tal será decidida. 2.1.c Ilegitimidade O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.1.d Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide a prescrição quinquenal. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em 23/04/2010 (fl 02), verifica-se que, com relação ao alegado direito de reajuste em razão de perdas inflacionárias decorrentes do Plano Collor I, assiste razão ao requerido ao alegar ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de vinte anos. Todavia, não há de se falar em prescrição quanto aos demais períodos questionados na inicial. 2.2 Planos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela

instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Pois bem, em que pese tenha sido determinado ao requerido que juntasse os extratos nos períodos dos planos, este permaneceu inerte. E, conforme constou da deliberação, haveria aplicação da sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contraria), na hipótese de ausência de juntada dos documentos. Ainda, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em que pese o autor ter requerido apuração do valor em liquidação de sentença, tal não se faz necessário. Isso porque a apuração depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22), o cálculo poderá ser realizado pelo Contador Judicial (art. 475-B, § 3º, CPC). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Bradesco S/A a pagar a Ismênia Teruel Giroldo percentual de correção monetária nos termos da fundamentação, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I . Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

43. COBRANÇA SUMÁRIO-0004334-76.2010.8.16.0173-MASSAYO KONDO UMEMURA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Massayo Kondo Umemura e outros ajuizou ação de cobrança em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 12/34. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 45/46), o requerido apresentou contestação (fls. 47/72). Aduziu em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; d) os juros remuneratórios são devidos apenas no período em que existiu a caderneta de poupança; e) impugnou os valores. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 94/112. É o relatório. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Ilegitimidade passiva O requerido alegou que, em razão do Planos Collor I, a legitimidade passiva é do Banco Central. Contudo, como o autor pretende retificação de índice de correção referente ao valor que permaneceu depositado na instituição financeira, limitado a NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) - e não àquele bloqueado e posteriormente transferido ao Banco Central - legitimado é o requerido, já que o valor estava à disposição do correntista. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º, III do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º, III do CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Desta feita, não há de se falar em prescrição da cobrança de juros e demais prestações acessórias, vez que incidente o prazo vintenário. Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 13/15, 17/21, 24/28 e 32, resta demonstrado que os autores possuíam caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido dos autores. Assim, a condenação do requerido ao pagamento

das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em que pese a ausência de planilha, saliento que a apuração dos valores depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A a pagar aos autores percentual de correção monetária nos termos da fundamentação, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I . Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004374-58.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, o médico responsável indicou o medicamento Spiriva Respimat; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 24/32. A liminar foi concedida às fls. 35/40. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 85/112). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saude; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 117/122. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 27/31, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 35/40. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá o interessado ser submetido à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 27/31, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Sebastião Antonio dos Santos a medicação Spiriva Respimat, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. HAMILTON BONATTO, MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004412-70.2010.8.16.0173-ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAEBSE LTDA e OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 02/41). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 67/68). Em impugnação, o embargado alegou intempestividade dos embargos (fls. 72/109).É o relatório. II - Fundamentação Nos termos do artigo 16, III da Lei de Execução Fiscal, o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. No caso em tela, o executado, ora embargante, assinou termo de penhora em 25/03/2010 (fls. 229, autos de Execução Fiscal nº 81/2005, em apenso). Assim, o termo inicial do prazo para embargos se iniciou em 26/03/2010 (6ª. feira), encerrando-se em 26/04/2010 (2ª. feira). Desta feita, como os embargos somente foram opostos em 30/04/2010 (fls. 02), assiste razão ao embargado ao aduzir intempestividade. Considerando a assinatura do termo de penhora como prazo inicial para oposição de embargos, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DE 30 DIAS - PRECLUSÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SÃO INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS EM AFRONTA AO ARTIGO 16 DA LEI N. 6.830/1980, VISTO QUE A FACULDADE DE OPOR EMBARGOS É SUJEITO À PRECLUSÃO. INICIA-SE O PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO, OCORRIDA NA PRESENÇA DO EXECUTADO, CIENTIFICANDO-SE, NESTA DATA, DO ATO (grifei). OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FORMA INTEMPESTIVA, DEVE O MAGISTRADO INDEFERIR A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 267 DO CPC." (APELAÇÃO CÍVEL N°1.0439.04.030009-7/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): ARI AFONSO DUVANEL - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES) No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ INTERPOSTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 558 DO CPC. NULIDADE DA PENHORA. INOCORRÊNCIA. TERMO ASSINADO PELA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. 1. Não houve violação ao dispositivo do artigo 558, parágrafo único,

do CPC, uma vez que a alegada nulidade da intimação da penhora não persiste. 2. O termo de penhora foi assinado pela sócia acionista e presidente da empresa executada, razão pela qual iniciou-se a partir daquela data a contagem do prazo para a oposição dos embargos do devedor, porquanto a Requerente teve a plena ciência da constrição de seus bens (grifei). 3. Medida cautelar improcedente. (MC 200001365584, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2002) Desta feita, de rigor a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Posto isso, rejeito os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 81/2005. Condeno a embargante em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e o pouco tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº. 81/2005, desapensem-se e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004698-48.2010.8.16.0173-JOSE MOACIR LOPES RIBEIRO x BANCO GMAC S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004876-94.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ANGELO BROCANELO- Às fls. 61, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que o réu atualizou o contrato sub judice. Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 55, entendo desnecessária sua intimação acerca do pedido de desistência do autor, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em relação à alegada restrição, não foi determinada nestes autos, de modo que impossível aqui determinar sua baixa. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

48. COBRANÇA ORDINARIO-0007001-35.2010.8.16.0173-MARCELO TURETTA x BANCO ITAU S/A- Marcelo Turetta ajuizou ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 30/98. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 104/153). Aduziu: a) ilegitimidade passiva; b) litispendência; c) prescrição; d) ausência de direito adquirido aos percentuais; e) aplicou os índices legais; f) impugnou os valores pretendidos pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 209/220. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, conforme já requerido pelas partes, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. 2.1 Ilegitimidade O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Ademais, como o autor pretende retificação de índice de correção referente ao valor que permaneceu depositado na instituição financeira, limitado a NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - e não àquele bloqueado e posteriormente transferido ao Banco Central - legitimado é o requerido, já que o valor estava à disposição do correntista. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.2 Litispendência Aduz o requerido a ocorrência de litispendência, vez que foi ajuizada pelo autor perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Cobrança visando o recebimento de valores concernentes aos planos apontados na inicial e em períodos que coincidem com os pleiteados nos presentes autos. Assiste parcial razão ao requerido. Consoante se infere dos autos, na ação proposta perante a 2ª Vara Cível, discutia-se os meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, períodos estes igualmente incluídos na presente demanda. Além dos períodos mencionados, nestes autos discutem-se os meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Deste modo, não obstante terem sido incluídos nos cálculos períodos já em discussão em ação diversa, incabível a extinção do processo, vez que o autor pleiteia nestes autos períodos diversos, não incluídos naquela ação. Assim, restou caracterizada a litispendência somente em relação aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2.3 Prescrição O autor pretende condenação do Requerido ao pagamento de valores decorrentes de diferenças de crédito devidas em caderneta de poupança referentes aos planos: Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em 02/07/2010 (fl. 02), verifica-se que, com relação ao alegado direito de reajuste em razão de perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I, assiste razão ao requerido ao alegar ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de vinte anos. Destarte, somente não prescreveu a pretensão em relação ao Plano Collor II. Ocorre que, conforme documentos jungidos a inicial, mormente quanto ao cálculo de fls. 79, verifica-se que remanesceria a cobrança do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Entretanto, no que tange a referido período, caracterizou-se a litispendência. 3- Dispositivo Posto isso: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao Plano Collor II, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. b) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I, com fundamento no artigo 269, inciso IV. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007221-33.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) PEDRO MARTINS é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, iniciou tratamento com Spiriva Respimat; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 22/29. A liminar foi concedida às fls. 32/36. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 75/101). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saude; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 103/108. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar

a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS.DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 26/28, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 32/36. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá o interessado ser submetido à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 26/27, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Pedro Martins a medicação Spiriva Respimat, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. -.

50. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007854-44.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) Benedito Pereira Fernandes é portador de câncer definido como Adenocarcinoma de Próstata (CID - C61); b) em razão da doença, necessário o tratamento com "Zoladex" (acetado de gosserrelina 3,6 mg IM); c) referida medicação possui custo elevado - no mínimo R$ 750,00 cada ampola, não tendo a interessada ou sua família não possuem condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 28/37. A liminar foi concedida às fls. 40/44. Citado (fls. 52-v), o requerido apresentou contestação (fls. 104/120). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. No mérito, aduziu que: b) o estabelecimento de saúde cadastrado como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) é que faz a dispensação de quimioterápicos e hormonioterápicos, por meio de recursos da União; c) o Estado não recebe recursos para aquisição de medicamentos para oncologia, vez que estes são repassados diretamente para o CACON, pelo Ministério da Saúde; d) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saude; e) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a declinação de competência para a Justiça Federal, ante a legitimidade passiva da União ou, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 142/147. Aduziu que, em razão da solidariedade no Sistema Único de Saúde, o Estado é legitimado passivo. No mais, reiterou os termos iniciais. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Assim, a discussão travada é exclusivamente de direito. Pois bem, em preliminar, alegou o requerido ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. Em que pese tal alegação, fato é que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) Assim, a existência de responsabilidade solidária dos entes federados não implica concluir seja necessária a formação de litisconsórcio passivo. O fato de a União gerir o tratamento oncologico em nada afeta tal responsabilidade do Estado, conforme explicitado em trecho do voto do Des. Jurandyr Reis Junior, relator na Apelação Cível nº 437.140-4 (DJ 7512): Não merece melhor sorte a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a negativa no fornecimento do remédio partiu da Diretora da 17ª Regional de Saúde, autoridade máxima do Estado em Londrina na área da saúde. Isto acontece porque o Sistema Único de Saúde-SUS, é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, há que se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos (grifei). Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em contestação, conforme já ressaltado, não houve insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Publico. Apenas houve insurgência quanto ao dever e possibilidade de disponibilização da medicação. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, conforme já delineado no tópico supra, referente à legitimidade passiva do Estado. Outrossim, esclareço ainda que, conforme entendimento assente no Tribunal de Justiça do Paraná, a existência de centros especializados para tratamento de câncer não afasta a responsabilidade do Estado, vez que integrante do Sistema Único de Saúde. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO ESSENCIAL A SAÚDE. GLIVEC. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. a) Presentes os requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" é de ser mantida a medida liminar que determinou o fornecimento do remédio de princípio ativo semelhante ao Glivec à paciente portadora de câncer, consoante prescrição médica subscrita por profissional habilitado, não havendo a necessidade de submissão da Impetrante à perícia médica judicial. b) A existência de Centros especializados para o tratamento de doentes portadores de câncer pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do gestor público de oferecer e garantir o pleno acesso aos serviços de saúde, ainda que isso implique o fornecimento de medicamentos que não integrem o rol de remédios gratuita e habitualmente disponibilizados (grifei). 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENT. (TJPR Acórdão 433 Agravo Regimental Cível 0490240-9/01 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Leonel Cunha - j. 19/08/2008 - DJ 12/09/2008 nº 7698, L. 20, p. 206 a 212). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. 1. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO ORDINÁRIA. 2. CACON'S. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada pretendida, pois é dever do Estado (gênero) o fornecimento aos menos favorecidos. Não se pode esquecer que a saúde da população é dever do Poder Público e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. 2. O argumento de

que os pacientes portadores de câncer devem se submeter aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON´s - em nada descaracteriza a pretensão de urgência da Impetrante (grifei). (TJPR, Acórdão nº 31314, Ag Instr nº 0474913-7, 4ª Câmara Cível, Des.ª Regina Afonso Portes, J. 24/06/2008) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314).No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 29, trata-se de paciente com câncer, e em tratamento quimioterápico, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 40/47. Pelo relatório médico mencionado foi determinada a utilização da medicação pelo prazo de 12 (doze) meses, findo os quais deveria haver nova avaliação para aferir sobre a necessidade de continuidade do tratamento com a medicação Tranzstuzumab 6mg/Kg - herceptin 360mg. E, considerando que a paciente passou a receber a medicação em 31/10/2008 (fls. 91), decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 29, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Maria Aparecida de Souza a medicação Tranzstuzumab 6mg/Kg - herceptin 360mg, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

51. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008560-27.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Pela presente Ação Civil Pública pleiteava o Ministério Público, atuando em favor de Mavia Regina Akucevikus Ferreira em face do Estado do Paraná, o fornecimento do medicamento necessário para tratamento da doença que lhe afligia. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 67/71. Todavia, a noticia do falecimento da assistida Mavia Regina Akucevikus Ferreira veio a lume, através da manifestação do Estado do Paraná, às fls. 125/126, que fez prova com a certidão de óbito de fls. 129. Assim, a presente Ação Civil Pública perdeu seu objeto, faltando ao Ministério Público interesse de agir (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008982-02.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEFERSON BARROSO DE CASTRO- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Geferson Barroso de Castro. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 19). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 22), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 21-v), este deixou de contestar o feito (fls. 28), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 27). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A deduzida em face de Geferson Barroso de Castro, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

53. DESPEJO-0009587-45.2010.8.16.0173-JOSE CALIXTO RIBEIRO x ALCIDES A DE OLIVEIRA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

54. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009593-52.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Alegou o autor, em síntese, que: a) KEITT FERNANDES DE ALENCAR é portadora de Ceratocone; b) em razão da doença, necessário o tratamento com o uso de lentes de contato especiais (rígidas); c) a interessada ou sua família não possuem condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 14/27. A liminar foi concedida às fls. 30/31. Citado o requerido apresentou contestação (fls. 34/54). Em preliminar, alegou necessidade de litisconsórcio passivo, vez que a pretensão lesará tanto o município, quanto o Estado do Paraná e a União, nos termos da legislação do SUS. No mérito, aduziu que: a) pelo princípio da separação dos poderes, não cabe a intervenção do Poder Judiciário em questão ato de competência exclusiva da União; b) o requerido não tem condições de arcar com medicamentos de alto custo; c) o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo está sob responsabilidade do Estado. Requereu a inclusão do Estado do Paraná e da União no pólo passivo da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 57/61. Aduziu que, em razão da solidariedade no Sistema Único de Saúde, o Município é legitimado passivo. No mais, reiterou os termos iniciais. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Assim, a discussão travada é exclusivamente de direito. Pois bem, em preliminar, alegou necessidade de litisconsórcio passivo, vez que a pretensão lesará tanto o município, quanto o Estado do Paraná e a União, nos termos da legislação do SUS.

Em que pese tal alegação, fato é que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) Assim, a existência de responsabilidade solidária dos entes federados não implica concluir seja necessária a formação de litisconsórcio passivo. O fato de a União gerir o tratamento da patologia em alusão nada afeta tal responsabilidade do Município, conforme explicitado em trecho do voto do Des. Jurandyr Reis Junior, relator na Apelação Cível nº 437.140-4 (DJ 7512): Não merece melhor sorte a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a negativa no fornecimento do remédio partiu da Diretora da 17ª Regional de Saúde, autoridade máxima do Estado em Londrina na área da saúde. Isto acontece porque o Sistema Único de Saúde-SUS, é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, há que se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos (grifei). Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em contestação, conforme já ressaltado, não houve insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Publico. Apenas houve insurgência quanto ao dever e possibilidade de disponibilização da medicação. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, conforme já delineado no tópico supra, referente à legitimidade passiva do Município. O Município também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Município assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Município. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Município disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Município, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 18, 20/25, trata-se de paciente com Ceratocone, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 30/31. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 18, 20/25, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Município de Umuarama a fornecer a Keitt Fernandes de Alencar as lentes de contato especiais (rígida), pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009603-96.2010.8.16.0173-ANDRE JUSTINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às fls. 57/58, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista a impossibilidade de emendar a inicial, conforme determinado à fl. 55. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

56. COBRANÇA ORDINARIO-0010141-77.2010.8.16.0173-MAGDALENA DE SOUZA ROMOR x BANCO BRADESCO S/A- Magdalena de Souza Romor ajuizou ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 13/168. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 63/81). Aduziu, em preliminar: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) ausência de direito adquirido aos percentuais; d) aplicou os índices legais; e) impugnou os valores pretendidos pela autora. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330, inciso I . 2.1 Ilegitimidade passiva O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/ correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Ora, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. 3. Mérito 3.1 Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.-Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil.Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei)

(STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 3.2. Plano Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 25/26, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial, referentes à conta nº 1.562.955 (fls. 25/26) não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, no valor de R$ 15.372,40, válido para agosto de 2008, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Bradesco S/A a pagar a Magdalena de Souza Romor a quantia de R$ 15.372,40 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, CAIO MEDICI MADUREIRA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

57. DESPEJO-0010647-53.2010.8.16.0173-TETSUO NISHINO e outros x VALDEMIR CAVALCANTE DE BARROS- Trata-se de ação de despejo por denuncia vazia, cumulada com rescisão de contrato ajuizada por espolio de Tetsuo Nishimo em face de Valdemir Cavalcante de Barros. Aduziu em síntese o autor que: a) é proprietário do imóvel descrito às fls. 03, o qual foi locado ao requerido em 01/06/1999, havendo prorrogação até a presente data; b) em 08/09/2010 notificou o requerido para desocupação do imovel, por não ter mais interesse na locação; c) expirado o prazo, o requerido permanece no imóvel. Requereu a rescisão do contrato, com o despejo do requerido. Deferida a liminar (fls. 29/30), o requerido apresentou contestação (fls. 42/46). Aduziu, em síntese, existência de contrato em curso, pois cada renovação ocorre pelo prazo de um ano, de modo que atualmente vige contrato até data de junho de 2011. Requereu a improcedência do pedido, com condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor impugnou a contestação às fls. 87/88, reiterando os termos iniciais. É o relatório. Fundamentação Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, considerando que o feito encontra-se aclarado nos autos, sendo desnecessária dilação probatória. Outrossim, convém esclarecer que não é caso de conexão, vez que a lide travada na 2ª. Vara cível desta comarca versa sobre imóvel distinto (aqui, trata-se de imóvel sito à Avenida Maringá nº 5110 -fls. 03 - ao passo que naquela lide, sito à à Avenida Maringá nº 5168 -fls. 49). Pois bem, pretende o autor a rescisão do contrato e desocupação do imóvel. No caso, trata-se de denuncia vazia. Havendo pactuação inicial pelo prazo de um ano, o contrato passou a ser de prazo indeterminado após expirado o prazo do contrato inicial (fls. 20). Nesse sentido, artigo 56, parágrafo único da Lei nº 8245/91 (Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado). Assim, sem razão o requerido ao aduzir que o termo final do contrato era junho de 2011. Isso porque, ressalto, expirado o prazo inicial, e não havendo celebração de novo contrato, tem-se por prorrogado o contrato por prazo indeterminado, nos termos do dispositivo legal acima citado. E, tendo havido notificação do intento de rescisão do contrato (fls. 21), e expirado o prazo da notificação, não se mostra legitima a recusa do requerido em entregar o imóvel. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e dou por rescindido o contrato de locação, confirmando o despejo do réu (fls. 78), resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Fica o requerido advertido de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Após o transito em julgado, libere-se a caução em favor do autor, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010831-09.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x R M BRESSANI CALÇADOS ME- Às fls. 30, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011404-47.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIAN DE JESUS FARIA- Cuida-se de ação de reintegração de posse deflagrada por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MIRIAM DE JESUS FARIA. Às fls. 46 o autor foi intimado para emendar a inicial, de modo a comprovar a constituição em mora do devedor. Contudo, quedou-se inerte. Esse, em síntese, o necessário relatório. Decido. Verifica-se dos autos que o autor enviou notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, visando constituir em mora o arrendatário devedor. Observa-se, todavia, que a notificação de fl. 20 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora da devedora. Isso porque a notificação foi recebida por pessoa diversa da ré. E como é cediço, ante a exegese da Súmula 72 do STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, resta ausente, então, o principal requisito para que faça jus à medida liminar pleiteada. Senão vejamos o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo Nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007)." Por não haver prova de que o devedor fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o transito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. CARLOS AUGUSTO FAVERO, GRASIELE BREMER, LIGIA MARIA DA COSTA, NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU e PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011587-18.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOAO ROCHA FILHO e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA

opôs embargos à execução que lhe move JOÃO ROCHA FILHO e outros. Aduziu, em síntese, excesso de execução, vez que os exequentes incluíram nos cálculos períodos não acobertados pela sentença exequenda. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 09/93. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução de autos nº 8.843/2010, em apenso (fls. 96). Em impugnação, os embargados reconheceram o excesso de execução e pugnaram pela isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 98/99). É o relatório. II - Fundamentação Tendo em vista que os exequentes incluíram nos cálculos apresentados períodos não acobertados pela sentença exequenda, ou seja, valores anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002, excluo os valores excedentes que se referem ao período mencionado, no valor total de R$ 1.252,96 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). Ademais, os embargados concordaram com o excesso de execução apontado pelo embargante, devendo, portanto, os embargos serem julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a exclusão dos valores referentes às competências anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002, no valor de R$ 1.252,96 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), tornando-se o valor total do débito exequendo de R$ 4.402,87 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos). Pela sucumbência, condeno os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a cobrança em razão de esses encontrarem-se sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 8.843/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011855-72.2010.8.16.0173-GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x RODINEIS APARECIDA VIEIRA & CIA LTDA - ME- A ação de execução nº. 11.819/2010 em apenso, sobre a qual se funda os presentes embargos, teve sua distribuição cancelada, vez que não houve o recolhimento das custas iniciais pelo credor (fls. 115-verso daqueles autos). Dessa forma, falta ao embargante interesse de agir, tendo em vista a perda do objeto dos presentes embargos (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Custas pelo embargante. Sem honorários ante a ausência de litígio. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011914-60.2010.8.16.0173-LARF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011957-94.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADENILSON APARECIDO CONSTANCIO- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ADENILSON APARECIDO CONSTANCIO. Aduziu, em síntese, excesso de execução, vez que o exequente incluíu nos cálculos períodos não acobertados pela sentença exequenda. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 08/37. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução de autos nº 8.847/2010, em apenso (fls. 40). Em impugnação, o embargado reconheceu o excesso de execução e pugnou pela isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 42/43). É o relatório. II - Fundamentação Tendo em vista que o exequente incluíu nos cálculos apresentados períodos não acobertados pela sentença exequenda, ou seja, valores anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002, excluo os valores excedentes que se referem ao período mencionado, no valor total de R$ 962,28 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Ademais, o embargado concordou com o excesso de execução apontado pelo embargante, devendo, portanto, os embargos serem julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a exclusão dos valores referentes às competências anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002, no valor de R$ 962,28(novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), tornando-se o valor total do débito exequendo de R$ 3.132,47 (três mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a cobrança em razão de esses encontrarem-se sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 8.847/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

64. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0000800-90.2011.8.16.0173-MARCIO JOSE BROCHADO e outros x ESTADO DO PARANA- A parte requerente para que se manifeste quanto a contestação. -Advs. MOACIR BRANCALHÃO, HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001381-08.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA LAURENTINA SILVA SOUZA DIAS- Às fls. 21, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001478-08.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PAULO FERNANDES DA CRUZ e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move PAULO FERNANDES DA CRUZ e outros. Aduziu, em síntese, excesso de execução, vez que os exequentes incluíram nos cálculos períodos não acobertados pela sentença exequenda. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 12/103. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução de autos nº 10.108/2010, em apenso (fls. 106). Em impugnação, os embargados reconheceram o excesso de execução e pugnaram pela isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 108/110). É o relatório. II - Fundamentação Tendo em vista que os exequentes incluíram nos cálculos apresentados períodos não acobertados pela sentença exequenda, ou seja, valores anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002, excluo os valores excedentes que se referem ao período mencionado, no valor total de R$ 831,54 (oitocentos e trinta e um reais e cinqüenta e quatro centavos). Ademais, os embargados não se opuseram quanto ao excesso de execução apontado pelo embargante, devendo os embargos ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a exclusão dos valores referentes às competências anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002, no valor total de R$ 831,54 (oitocentos e trinta e um reais e cinqüenta e quatro centavos), tornando-se o valor do débito exequendo de R$ 3.888,12 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos). Pela sucumbência, condeno os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a cobrança em razão de esses encontrarem-se sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 10.108/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002553-82.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO GIMEBES REIS- Em que pese ter sido instada a emendar a petição inicial, deixou a autora transcorrer o prazo "in albis" (fls. 39-verso). Com isso, verifica-se a ausência dos elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, dessume-se dos autos que muito embora exista título pendente de pagamento, verifica-se que o autor não logrou êxito em constituir o devedor em mora, posto que a notificação de fls. 18 não foi entregue no seu endereço, pela constatação de mudança de endereço (fls. 18-verso). Assim, ausente esse requisito essencial à demanda, verifica-se a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possa ensejar a concessão liminar. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o transito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0002962-58.2011.8.16.0173-TEXITA - CIA TEXTIL TANGARÁ x CLASSIMED-IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. LIVIO DE VIVO, MARCELO SCAFF PADILHA, VALMIR FERNANDES, ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI, FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO, DENISE DE FREITAS VIEIRA, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO, DEBORA DINALLI SANTOS e JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN-.

69. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0003112-39.2011.8.16.0173-LUIZ AUGUSTO ANTUNES VIDAL x IRANI MARIO VAZZOLLER e outro-Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R$ 18,80. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003273-49.2011.8.16.0173-LOURIVAL MESSIAS CARDOSO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Lourival Messias Cardoso ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas,

mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003274-34.2011.8.16.0173-BENEDITO LUIZ DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Benedito Luiz da Silva ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003277-86.2011.8.16.0173-MARIA ELIZA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Eliza dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. NTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003279-56.2011.8.16.0173-SILVANA AMANCIO CUNHA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Silvana Amancio Cunha dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b)

diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003280-41.2011.8.16.0173-EDSON FURLAN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Edson Furlan ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003283-93.2011.8.16.0173-JOAQUIM BORGES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Joaquim Borges dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003285-63.2011.8.16.0173-NIVALDO DA CRUZ VALENTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Nivaldo da Cruz Valente ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de

serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003286-48.2011.8.16.0173-RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Raimundo Dantas dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas.Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003289-03.2011.8.16.0173-MARIA HELENA BARBOSA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Helena Barbosa ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003291-70.2011.8.16.0173-MARIA LUIZA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Luiza dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de

Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Intimada para emendar a inicial (fls. 20/21), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0003293-40.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R$ 18,80. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

81. COBRANÇA ORDINARIO-0004021-81.2011.8.16.0173-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x BIOCELL REFINARIA DE BIOMASSA LTDA-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

82. DECLARATÓRIA-0004904-28.2011.8.16.0173-ELVIRA SANTOS MOREIRA x HSBC SEGUROS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

83. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004940-70.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x APARECIDA PACHECO ROCETI- Considerando a informação do falecimento da interditanda Aparecida Pacheco Roceti (fls. 16), o presente feito de interdição deve ser extinto, ante a perda do seu objeto, faltando à autora interesse de agir (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Custas pelo autor. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.

84. COBRANÇA SUMÁRIO-0005215-19.2011.8.16.0173-FRANCIELLE GARCIA ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte requerente para que se manifeste quanto a contestação. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FELIPE BROLIN GATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005306-12.2011.8.16.0173-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL - ABN AMRO BANK S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. PAULO MOREIRA BRITTO e MELINA ANNE AMARAL CALEFFI-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-14/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS UMUARAMA e outros- O exequente informou que houve remissão da divida, nos termos da Lei nº 16.017/08. Assim, verifica-se que o presente feito perdeu o objeto (carência superveniente), de modo que de rigor sua extinção, sem ônus para as partes. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE REMISSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. Se, diante da remissão da dívida, a Turma dá provimento ao apelo do devedor, invertendo os ônus da sucumbência, deixando de pronunciar sobre os argumentos da União quanto à isenção da verba honorária, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de dispor sobre o ponto omisso, ainda que resulte na alteração do julgado. 2. Sobrevindo remissão da dívida tributária, após os embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, restando prejudicada a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos. 3. Não são devidos honorários advocatícios pelo credor, já que , no momento da propositura da ação, havia causa justificada; nem pelo devedor, porquanto o processo extinguiu-se sem caracterização de sucumbência (grifei). 4. Embargos de declaração providos. (AC 200103990450614, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e fundamentação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. HAMILTON BONATTO, JOSE ANTONIO TRENTO, LAIR CARBONERA, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ADELIO DRUCIAK-.

Umuarama, 01 de setembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 40/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO INACIO GONÇALVES 0074 000531/2007
ADELIO DRUCIAK 0011 000542/1998
0036 000139/2004
0038 000399/2004
0041 000196/2005
ADEMAR ULIANA NETO 0004 000488/1988
ADENILSON CRUZ 0008 000251/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0171 000976/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0027 000285/2003
0056 000336/2006
0103 000448/2009
0126 001802/2010
0172 001163/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0093 000030/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 000206/2006
ADRIANO TOPA 0035 000052/2004
0044 000251/2005
0054 000255/2006
0066 000233/2007
0089 000591/2008
ADROALDO MANTOVANI 0222 002362/2011
ALESSANDRO BELLANI 0085 000430/2008
ALESSANDRO DORIGON 0208 006387/2011
ALESSANDRO M. DO SACRAMEN 0025 000055/2003
ALEX REBERTE 0146 008375/2010
0198 005509/2011
0202 006093/2011
0205 006366/2011
0206 006367/2011
0209 006832/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000034/2002
0064 000026/2007
0132 004298/2010
0134 005177/2010
0185 003692/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0150 008806/2010
ALLINE CASSIANE CHAGAS DE 0137 005766/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0121 000742/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0183 003295/2011
ALVARO BARBOSA DA SILVA J 0220 011642/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 0075 000576/2007

ANA PAULA MAGALHAES 0171 000976/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0067 000281/2007
ANDERSON D. G. FALLEIROS 0077 000635/2007
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0128 002387/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0027 000285/2003
0099 000217/2009
ANDERSON WAGNER MARCONI 0065 000066/2007
ANDRE BALBINO BONNES 0018 000217/2001
0022 000452/2002
0098 000207/2009
0215 001202/2008
ANDRÉ VARELLA BIANECK 0142 007428/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0162 011736/2010
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0025 000055/2003
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0134 005177/2010
0143 007622/2010
ANDRESSA G. COUTO 0156 010138/2010
ANESIO GONCALVES DIAS 0006 000088/1993
0007 000024/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0098 000207/2009
ANGELO APARECIDO DEGAN 0216 000081/2009
ANGELO DANIEL CARRION 0141 007401/2010
ANTONIO A. DE FREITAS 0004 000488/1988
ANTONIO AGUIAR FERREIRA 0004 000488/1988
ANTONIO ALVES CAZARIM 0125 001559/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0015 000089/2000
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0076 000611/2007
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0071 000435/2007
ARI BORGES MONTEIRO 0076 000611/2007
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0161 011498/2010
ASDRUBAL MONTENEGRO NETO 0224 006766/2011
AURECI QUINALIA MALDONADO 0045 000530/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0117 000274/2010
0120 000641/2010
BENEDITO JOSE PERBONI 0011 000542/1998
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0015 000089/2000
0021 000447/2002
0028 000359/2003
0046 000639/2005
0058 000472/2006
0124 001391/2010
0133 004453/2010
0147 008381/2010
0177 002321/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0146 008375/2010
0198 005509/2011
0202 006093/2011
0205 006366/2011
0206 006367/2011
0209 006832/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0110 000786/2009
CARLOS AGMAR PEREIRA 0129 002754/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0019 000034/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0086 000487/2008
0140 007388/2010
0183 003295/2011
0192 004414/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0115 000006/2010
0145 008076/2010
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0067 000281/2007
CARLOS ITAMAR COELHO PIME 0170 000328/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0127 002229/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0067 000281/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0032 000391/2003
0038 000399/2004
0042 000216/2005
0055 000263/2006
0056 000336/2006
0097 000192/2009
0105 000516/2009
0109 000709/2009
0118 000369/2010
0155 009874/2010
0160 010910/2010
0172 001163/2011
0187 003935/2011
0190 004199/2011
0200 005788/2011
0214 000551/2008
0217 002668/2010
0218 006335/2010
CATANDUVA SERPA SA 0015 000089/2000
0017 000014/2001
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0006 000088/1993
0008 000251/1997
0124 001391/2010
0150 008806/2010
CERINO LORENZETTI 0111 000825/2009
CESAR FELIX RIBAS 0104 000503/2009
0144 007849/2010
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0154 009478/2010
CHRISTOPHER KOHLER GANZEN 0023 000532/2002
CICERO ALLYSSON BARBOSA D 0188 003954/2011
CILENE RESENDE 0085 000430/2008
CLAUDIO CEZAR ORSI 0084 000428/2008
0140 007388/2010
0189 003960/2011
0200 005788/2011
0213 007698/2011
CLAUDIO FAVARO 0068 000287/2007
CLAUDIO MERTEN 0105 000516/2009
CLÉIA BANKHARDT SATIN DA 0074 000531/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0078 000636/2007
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0020 000352/2002
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0110 000786/2009
CRISTINA POLONIO DE HOLAN 0044 000251/2005
DANIEL ANDRE PAGAN RIBEIR 0222 002362/2011
DANIEL HACHEM 0007 000024/1997
DANIELA RAMOS 0149 008510/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0171 000976/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0004 000488/1988
0010 000517/1998
0091 000657/2008
DARCIO JOSÉ DA MOTA 0113 001010/2009
DELIRES MARIA ACADROLLI 0151 008986/2010
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0160 010910/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0024 000605/2002
DENIZE HEUKO 0122 001227/2010
0131 003837/2010
0135 005325/2010
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0087 000505/2008
DIEGO PATRICIO PIZZI 0153 009468/2010
0187 003935/2011
0211 007440/2011
DIOGO TADEU DAL´AGNOL 0092 000692/2008
DIRCEU CARLOS CENATTI 0123 001337/2010
0174 001653/2011
DIRCEU CARRETO 0016 000143/2000
DIRCEU GALDINO CARDIN 0074 000531/2007
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0075 000576/2007
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0044 000251/2005
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0146 008375/2010
0198 005509/2011
0202 006093/2011
0205 006366/2011
0206 006367/2011
0209 006832/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0018 000217/2001
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0026 000136/2003
0033 000509/2003
0057 000347/2006
0144 007849/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0013 000160/1999
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0057 000347/2006
EDMILSON NOGIMA 0067 000281/2007
EDNEI SABINO DA COSTA 0024 000605/2002
EDSON LUIZ DAL BEM 0005 000200/1991
EDUARDO AMARAL POMPEO 0020 000352/2002
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0046 000639/2005
0058 000472/2006
0190 004199/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0130 003561/2010
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0142 007428/2010
EDUARDO MELLO 0020 000352/2002
EDUARDO TADEU GONÇALES 0164 011820/2010
ELAINE CRISTINA B. NAKAMU 0217 002668/2010
0218 006335/2010
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0203 006173/2011
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0219 012550/2010
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0061 000565/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0101 000427/2009
0149 008510/2010
0155 009874/2010
0217 002668/2010
0218 006335/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0084 000428/2008
0112 000908/2009
0116 000116/2010
ELVIS NEIVA 0041 000196/2005
0088 000544/2008
0160 010910/2010
0184 003450/2011
ELZA LOPES TRENTO 0159 010836/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0110 000786/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0154 009478/2010
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUN 0081 000286/2008
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 0152 009429/2010
EVERALDO BERALDO 0090 000627/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0140 007388/2010
FABIO FERREIRA BUENO 0008 000251/1997
0095 000158/2009
0107 000586/2009
0186 003754/2011
0197 005200/2011
FABIO HENRIQUE XAVIER 0157 010812/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0221 012076/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0200 005788/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0141 007401/2010
0156 010138/2010
FELIPE BROLIN GATO 0124 001391/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0067 000281/2007
FERNANDO BONISSONI 0080 000186/2008
FERNANDO BRANDAO WHITAKER 0201 005887/2011
FERNANDO PESCHIERA PRIOLI 0159 010836/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0110 000786/2009
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0162 011736/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0082 000400/2008
GABRIEL SOARES JANEIRO 0071 000435/2007

GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0045 000530/2005
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0012 000010/1999
0021 000447/2002
0151 008986/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 0139 007050/2010
GERALDO ALBERTI 0037 000163/2004
0055 000263/2006
0069 000375/2007
0074 000531/2007
0077 000635/2007
0193 004523/2011
0195 004971/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0149 008510/2010
GILMAR CANCELIERE DO CARM 0185 003692/2011
GILMARA GONÇALVEZ BOLONHE 0108 000667/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0177 002321/2011
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0075 000576/2007
GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0150 008806/2010
GUILHERME KLOSS NETO 0150 008806/2010
GUILHERME VANDRESEN 0168 000040/2011
GUSTAVO ALMEIDA FLESSAK 0079 000166/2008
GUSTAVO CATUNDA MENDES 0074 000531/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0098 000207/2009
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0201 005887/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0126 001802/2010
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0204 006214/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0062 000615/2006
0169 000193/2011
HENDERSON V. B. BARANIUK 0028 000359/2003
IEDA BARETA KAUFFMANN 0217 002668/2010
0218 006335/2010
IVANDIR VALESE 0006 000088/1993
JACKSON SEIJI MITSUE 0128 002387/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0130 003561/2010
JAMILO DA SILVA JUNIOR 0186 003754/2011
JANAINA CLAUDIA FELECIANO 0012 000010/1999
JANE CASTANHA 0004 000488/1988
JEAN ELIO ALEIXO 0082 000400/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0024 000605/2002
0090 000627/2008
0093 000030/2009
0108 000667/2009
0132 004298/2010
0171 000976/2011
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0127 002229/2010
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0085 000430/2008
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0150 008806/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0045 000530/2005
0106 000533/2009
JORGE GOMES ROSA NETO 0139 007050/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0098 000207/2009
JOSE ANTONIO TRENTO 0086 000487/2008
0113 001010/2009
0142 007428/2010
0220 011642/2010
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0029 000369/2003
JOSE DO CARMO BADARO 0069 000375/2007
JOSE DOMINGUES CHIONHA JU 0164 011820/2010
JOSE DOS SANTOS NETO 0004 000488/1988
JOSE FERNANDO MARUCCI 0014 000509/1999
0063 000013/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000354/1987
0003 000377/1987
0010 000517/1998
0119 000488/2010
0122 001227/2010
0131 003837/2010
0135 005325/2010
JOSE PENTO NETO 0042 000216/2005
0043 000248/2005
0114 001018/2009
0118 000369/2010
0186 003754/2011
0197 005200/2011
JOSE RAMOS DOMINGOS 0037 000163/2004
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0022 000452/2002
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0136 005502/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0006 000088/1993
0030 000382/2003
0031 000384/2003
0032 000391/2003
0038 000399/2004
0042 000216/2005
0043 000248/2005
0055 000263/2006
0056 000336/2006
0095 000158/2009
0097 000192/2009
0101 000427/2009
0103 000448/2009
0105 000516/2009
0155 009874/2010
0160 010910/2010
0172 001163/2011
0187 003935/2011
0190 004199/2011
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0111 000825/2009
JULIANO JOSE CHIONHA 0164 011820/2010
JURANDIR GONCALVES 0004 000488/1988
JUREMA CECHIN 0159 010836/2010
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0151 008986/2010
LAIR CARBONERA 0008 000251/1997
LARISSA CRISTINA M. ZARUR 0067 000281/2007
LAURO FERNANDO PASCOAL 0016 000143/2000
0225 007512/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0180 003026/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0043 000248/2005
0095 000158/2009
0103 000448/2009
LEANDRO SALOMAO 0060 000559/2006
LEONARDO DA SILVA VILHENA 0225 007512/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0053 000214/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0148 008449/2010
0158 010813/2010
0167 012493/2010
0175 001676/2011
0181 003102/2011
0182 003106/2011
0208 006387/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0126 001802/2010
0127 002229/2010
0128 002387/2010
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0027 000285/2003
0099 000217/2009
LUCIANA FURTADO 0099 000217/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0023 000532/2002
0049 000120/2006
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0169 000193/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0150 008806/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 0060 000559/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0100 000401/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0154 009478/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0065 000066/2007
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0001 000178/1986
0040 000168/2005
0147 008381/2010
LUIZ CATARIN 0006 000088/1993
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0049 000120/2006
LUIZ GUILHERME MEYER 0035 000052/2004
0039 000055/2005
0047 000023/2006
0059 000518/2006
LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA 0217 002668/2010
0218 006335/2010
MAIRA DE PAULA BARRETO 0150 008806/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0186 003754/2011
MARCELO BARROS MENDES 0141 007401/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0006 000088/1993
0030 000382/2003
0031 000384/2003
0032 000391/2003
0038 000399/2004
0042 000216/2005
0043 000248/2005
0055 000263/2006
0056 000336/2006
0095 000158/2009
0097 000192/2009
0103 000448/2009
0105 000516/2009
0109 000709/2009
0118 000369/2010
0155 009874/2010
0160 010910/2010
0172 001163/2011
0187 003935/2011
0190 004199/2011
0214 000551/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 000055/2003
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0111 000825/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0111 000825/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000089/2000
0017 000014/2001
0028 000359/2003
0046 000639/2005
0124 001391/2010
0133 004453/2010
0147 008381/2010
0177 002321/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000034/2002
0064 000026/2007
0134 005177/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 000010/1999
0014 000509/1999
0049 000120/2006
0169 000193/2011
MARCOS ANTONIO DE SOUZA - 0157 010812/2010
0199 005696/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 0081 000286/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0223 005454/2011
MARCOS DAUBER 0099 000217/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0148 008449/2010
0158 010813/2010
0167 012493/2010
0175 001676/2011
0181 003102/2011
0182 003106/2011
0208 006387/2011

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0127 002229/2010
MARIA DE FATIMA DOMENEGHE 0156 010138/2010
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0085 000430/2008
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0037 000163/2004
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0078 000636/2007
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0145 008076/2010
0216 000081/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0189 003960/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0073 000485/2007
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0006 000088/1993
0116 000116/2010
0163 011742/2010
0165 011934/2010
MARLON A. A. N. CALDAS 0107 000586/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0083 000412/2008
0101 000427/2009
MAURO COMINATTO MEN 0019 000034/2002
MICHELE BARTH ROCHA 0212 007585/2011
MILENE CETINIC 0097 000192/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0110 000786/2009
MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0075 000576/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000055/2003
0034 000510/2003
0085 000430/2008
MOISES ZANARDI 0122 001227/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0025 000055/2003
0034 000510/2003
NATAL ADRIANO MENDES 0153 009468/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0050 000157/2006
NEWTON COLCETTA FILHO 0188 003954/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0124 001391/2010
0126 001802/2010
NIVALDO POSSAMAI 0073 000485/2007
0109 000709/2009
NOEMI SOUTO MAIOR 0074 000531/2007
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0083 000412/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0133 004453/2010
ORLANDO MORAES 0003 000377/1987
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0085 000430/2008
0102 000434/2009
PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 0088 000544/2008
PAULO ARANTES MEDEIROS 0107 000586/2009
0186 003754/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0004 000488/1988
0006 000088/1993
0009 000353/1998
PAULO CESAR TORRES 0053 000214/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0098 000207/2009
PAULO MORELI 0006 000088/1993
0068 000287/2007
PAULO RADAMEZ NEVES 0113 001010/2009
PAULO SERGIO TRENTO 0006 000088/1993
0031 000384/2003
0070 000381/2007
0081 000286/2008
0111 000825/2009
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0169 000193/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0020 000352/2002
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0166 011969/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0127 002229/2010
PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0052 000206/2006
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0129 002754/2010
0168 000040/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0102 000434/2009
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0154 009478/2010
RAQUEL MORENO FORTE 0113 001010/2009
REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0161 011498/2010
REINALDO E. A. HACHEM 0007 000024/1997
REINALDO FREITAS 0191 004301/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 000203/2006
0179 002902/2011
RENATA COSTA PEIXOTO 0138 007000/2010
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0079 000166/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0106 000533/2009
RENATO BALERONI 0002 000354/1987
RENATO FERNANDES SILVA JU 0197 005200/2011
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0204 006214/2011
RICARDO HOPPE 0145 008076/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO 0034 000510/2003
RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0013 000160/1999
ROBERTO DE SOUZA GODINHO 0023 000532/2002
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0032 000391/2003
0042 000216/2005
0056 000336/2006
0097 000192/2009
0105 000516/2009
0109 000709/2009
0118 000369/2010
0155 009874/2010
0160 010910/2010
0172 001163/2011
0187 003935/2011
0190 004199/2011
0200 005788/2011
0214 000551/2008
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0016 000143/2000
0036 000139/2004
0072 000473/2007
0094 000039/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0194 004531/2011
RODRIGO DE MORAES SOARES 0019 000034/2002
RODRIGO TESSER 0098 000207/2009
RONALDO CAMILO 0061 000565/2006
0090 000627/2008
0108 000667/2009
0196 005085/2011
ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0045 000530/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0098 000207/2009
SAULO ROGÉRIO GOMES DE OL 0081 000286/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0012 000010/1999
SERGIO HENRIQUE GOMES 0176 001735/2011
SERGIO ISSAO ONO 0006 000088/1993
0136 005502/2010
SERGIO SCHULZE 0137 005766/2010
SHEILA BRANCO 0046 000639/2005
0058 000472/2006
SILVIA FATIMA SOARES 0214 000551/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0134 005177/2010
0143 007622/2010
SIONE LISOT YOKOHAMA 0125 001559/2010
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0151 008986/2010
TATIANA TEIXEIRA 0164 011820/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0137 005766/2010
THAIS CASONI 0147 008381/2010
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0028 000359/2003
VALDECIR PAGANI 0048 000065/2006
0087 000505/2008
0091 000657/2008
0207 006382/2011
VALDIR JOSE BASSI 0008 000251/1997
VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0210 007143/2011
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0178 002612/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0132 004298/2010
0134 005177/2010
0185 003692/2011
VALTER BOTAN 0004 000488/1988
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0006 000088/1993
0030 000382/2003
0031 000384/2003
0032 000391/2003
0038 000399/2004
0042 000216/2005
0043 000248/2005
0055 000263/2006
0056 000336/2006
0095 000158/2009
0097 000192/2009
0101 000427/2009
0103 000448/2009
0105 000516/2009
0109 000709/2009
0114 001018/2009
0118 000369/2010
0155 009874/2010
0160 010910/2010
0172 001163/2011
0187 003935/2011
0190 004199/2011
0200 005788/2011
0214 000551/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 0096 000167/2009
0173 001347/2011
VINICIUS CREMASCO AMARO D 0212 007585/2011
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0211 007440/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0079 000166/2008
WALTER LUIZ ANTONIASSI 0007 000024/1997
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0028 000359/2003
0150 008806/2010
WANDERLEY STEVANELLI 0217 002668/2010
0218 006335/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0009 000353/1998
0026 000136/2003
0033 000509/2003
0055 000263/2006
0068 000287/2007
0092 000692/2008
0106 000533/2009
0123 001337/2010
0152 009429/2010
0215 001202/2008
WILTON SILVA LONGO 0208 006387/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 0150 008806/2010
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0208 006387/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1986-OSVALDO MARCHI x MAURICIO RENGI SATO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/1987-FINASA CFI S/A x LUIZ CARLOS PEDROSO E OUTRO e outro- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e RENATO BALERONI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TORRES E SILVA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de

fls. 225. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme requrrido no mencionado petitório. Alvará a disposição. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ORLANDO MORAES-.

4. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-488/1988-TAKEO YOSHITANE x TAKEUKI NAKASUGUI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO A. DE FREITAS, JANE CASTANHA, DANILO MOURA SCRIPTORE, JURANDIR GONCALVES, VALTER BOTAN, ANTONIO AGUIAR FERREIRA, JOSE DOS SANTOS NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/1991-SANBRA-SOC. ALG.DO NORD. BRAS. S/A x SERGIO PERES SANCHES e outros- Ao novo procurador do réu por 5 dias. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

6. ACAO POPULAR-88/1993-OSNI MIGUEL SANTANA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Ao requerente para promover o andamento no feito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento. -Advs. SERGIO ISSAO ONO, PAULO SERGIO TRENTO, ANESIO GONCALVES DIAS, PAULO CESAR DE SOUSA, LUIZ CATARIN, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, IVANDIR VALESE, PAULO MORELI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-24/1997-ELEZEO IGNACIO NUNES x UNIBANCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANESIO GONCALVES DIAS, WALTER LUIZ ANTONIASSI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-251/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HIDROMAG - COM. COMPRESSORES LTDA e outros-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LAIR CARBONERA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, VALDIR JOSE BASSI, FABIO FERREIRA BUENO e ADENILSON CRUZ-.

9. ARROLAMENTO-353/1998-CARMEN NADAL ULIANA E OUTROS x ADMAR ULIANA FILHO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/1998-BANCO BRADESCO S.A x FABRICA DE ARTEFATOS DE COURO QUARTO DE MILHA LTDA e outro- As partes para se manifestarem sobre o calculo judicial e laudo de avaliação de fls. 200-202 no prazo legal-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-542/1998-SELY LIMA GERI x VALDECI VALESE e outro- Vistos etc.

1. O executado impugnou a conta geral e a avaliação (fls. 194-197). Quanto à primeira, sustentou dever-se utilizar, como fator de correção monetária, o INPC. Quanto à segunda, alegou que o valor do bem penhorado é superior ao atribuído pelo Sr. Avaliador.

2. No que concerne à conta geral, verifica-se que a Sra. Contadora empregou, para atualização de valores, a média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do que determina o Decreto nº 1.544/1995, procedimento que se mostra correto à luz do entendimento jurisprudencial dominante:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. MÉDIA DO INPC/IBGE E ICP- DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.º 1.544/1995. RECURSO NÃO PROVIDO. Para correção monetária dos débitos judiciais é aplicável o calculo da média aritmética dos índices INPC/IBGE e IGP- DI/FGV nos termos do Decreto Federal nº 1544/95 em seu art. 1º, incisos I e II e Lei nº 6899/81, art. 1º

(TJPR - 3ª C.Cível - AC 0745771-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 31.05.2011)

3. No que concerne ao laudo de avaliação (fls. 190-192), verifica-se que o laudo da Sra. Avaliadora descreve pormenorizadamente o imóvel e suas benfeitorias e indica os fatores levados em consideração para a avaliação, indicando as fontes utilizadas, tendo sido observados, portanto, todos os requisitos estabelecidos no item 3.15.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e no art. 681 do Código de Processo Civil.

Ademais, a impugnação do executado é genérica, não indica qualquer das hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil nem se faz acompanhar de qualquer prova a demonstrar eventual erronia ou incorreção no trabalho da Sra. Avaliadora.

4. REJEITO, portanto, a impugnação de fls. 194-197 e, por consequência, HOMOLOGO a conta geral de fls. 168-171 e o laudo de avaliação de fls. 190-192.

5. Paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

5.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

6. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

7. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

8. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

9. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

10. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

11. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

12. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

13. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

14. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. 204-205, fica designado o dia 30 de Novembro de 2011 às 16h:30min para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 14 de Dezembro de 2011 às 16h:30min, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Advs. BENEDITO JOSE PERBONI e ADELIO DRUCIAK-.

12. AÇAO MONITORIA-10/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AGA PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 387/389, em dez dias.

-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JANAINA CLAUDIA FELECIANO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/1999-CARLOS FREDERICO FABER x PASSEADOR INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 174. 2. Expeça-se alvará dos valores penhorados às fls. 75/76 conforme requerido no mencionado petitório. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Alvará em nome de Leonor Ibarra ou Edmilson Zanco Cherbicki a disposição. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e EDILSON AVELAR SILVA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-509/1999-CANTEIRO COM. SEMENTES E INSUMOS AGROP. LTDA e outros x SEMENTES AGROCERES LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 43,24, Contador R$ 10,09. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

15. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-89/2000-WAGNER APARECIDO STRAIOTO E S/MULHER x BANCO ITAU S/A.- 1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO a proposta de honorários de fls. 505-506. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de quesitos e para juntada dos documentos solicitados pelo sr. perito. Deverá o executado, ainda, trazer aos autos a planilha de pagamentos do mútou hipotecário, ante o decurso de seu prazo. 3. Caberá ao réu, porque sucumbente na fase de conhecimento, o pagamento antecipado dos honorários periciais. Concedo-lhes 30 dias para tanto. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-143/2000-TEXAS TURBINAS A VAPOR LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- Defiro o pedido de fls. 146-147.

2. Paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

2.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

09. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. 153-154, fica designado o dia 30 de Novembro de 2011 às 16h:30min para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 14 de Dezembro de 2011 às 16h:30min, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).
-Advs. DIRCEU CARRETO, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.
17. EXECUCAO DE HIPOTECA-14/2001-BANCO BANESTADO S.A x ARY RODRIGUES DEL MOURO e outro-Considerando o decurso do prazo estipulado para o cumprimento do acordo, intimem-se as partes para se manifestar sobre seu adimplemento, em dez dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CATANDUVA SERPA SA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2001-ORLANDO MARANDOLLA x ANTONIO HORTENCIO-1. Defio o pedido de fls. 239.
2. Expeça-se oficio conforme requerido. Ofício a disposição. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e outro-
1. Considerando o pedido de fls. 142e o decurso do prazo requerido, defiro o pedido de fl. 140 e homologo a conta e a avaliação.
2. Paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).
2.1. Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
3. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.
4. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.
5. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.
6. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.
7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.
08. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.
10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.
11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.
12. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. 145-146, fica designado o dia 30 de Novembro de 2011 às 16h:30min para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 14 de Dezembro de 2011 às 16h:30min, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).
-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e RODRIGO DE MORAES SOARES-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2002-HIPPERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- 1. Defiro o pedido de fl. 220.
2. Paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).
3. Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.
5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.
6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.
7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.
8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.
09. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.
10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.
11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.
12. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. 241-242, fica designado o dia 30 de Novembro de 2011 às 16h:30min para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 14 de Dezembro de 2011 às 16h:30min, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).
-Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e EDUARDO MELLO-.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-447/2002-MADERMAC - PORTAS E JANELAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente quedou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, arquive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
22. CAUTELAR DE ARRESTO-452/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TIROL LTDA- Ao autor sobre o despacho de fl. 252 e certidão de fl. 252 retro. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-532/2002-PAULO MORELI x L.N.T. INDUSTRIA METALURGICA LTDA. -ME e outros-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ROBERTO DE SOUZA GODINHO, CHRISTOPHER KOHLER GANZENMULLER e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
24. AÇAO MONITORIA-605/2002-APLIFIS - IND. COM. ARTIGOS BIJOUTERIAS LTDA x LALESKA - IND. CINTOS E FIVELAS LTDA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, DENILSON DA ROCHA E SILVA e EDNEI SABINO DA COSTA-.
25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-55/2003-EURIDICE CERCI JUNIOR x SOCIEDADE CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA e outro- Ao autor sobre a informação de pagamento. -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO M. DO SACRAMENTO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
26. EMB. EXECUCAO FISCAL-136/2003-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
27. DIVISAO JUDICIAL-285/2003-ANTONIO GASPARETO FILHO e outro x CARLOS GASPARETO e outro- 1. Ante a ausência de impugnação específica das partes quanto aos honorários periciais, HOMOLOGO a proposta de fl. 237. 2. Descabida a pretensão de fl. 243. A divisão amigável do imóvel pode realmente ser viabilizada por simples escritura pública, no entanto isso pressupõe consenso, até o momento inexistente nos autos. Assim, plenamente viável que os autores se valham - como de fato se valeram - da ação de divisão, cuja segunda fase, por expressa previsão legal (arts. 967 e ss. do Código de Processo Civil), exige a produção da prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 243. 3. Intime-se, pois, os réus para, em trinta dias, promoverem o depósito dos honorários periciais. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-359/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x HIDROMAQ - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, HENDERSON V. B. BARANIUK, TOMAZ DA CONCEIÇAO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-369/2003-JOSE APARECIDO PREVITAL e outro x JOSE GERALDO DA SILVA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 157. 2. Expeça-se carta precatória conforme requerido no mencionado petitório. Prectória a disposção para cumprimento. -Adv. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-382/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NATRAF IND. COM. CONFECÇOES LTDA e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-384/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DU CONTRA IND. COM. CONFECÇOES LTDA e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e PAULO SERGIO TRENTO-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-391/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NEIDE GOMES DA SILVA E CIA LTDA e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
33. EMB. EXECUCAO FISCAL-509/2003-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
34. ORDINARIA DE COBRANCA-510/2003-ADIR ALVES DE FREITAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a juntada dos termos do acordo para homologação em dez dias. -Advs. RICARDO POHLOT PERFEITO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
35. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005082-11.2010.8.16.0173-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ITALIA x MARIO HARA e outros- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 861,98, Contador R$ 10,09. -Advs. ADRIANO TOPA e LUIZ GUILHERME MEYER-.
36. AÇAO MONITORIA-139/2004-MAXIONILIO MACHADO DIAS x ROSANIA MARCIA BERGO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e ADELIO DRUCIAK-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-163/2004-ALCIDES GREJANIN e outros x INES KINAK MARTINS- Recolher diligência de intimação da penhora. -Advs. GERALDO ALBERTI, MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e JOSE RAMOS DOMINGOS-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-399/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCO CARLOS RUIZ e outro- Fornecer copia da execução de sentença para intimação . -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ADELIO DRUCIAK-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x ELEN RODAKIEWSKI DE OLIVEIRA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.
40. DECLARATORIA-168/2005-GILBERTO BARTOLOMEU PERIALDO x UNIAO NORTE SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA-1. Decreto a revelia da ré. 2. Intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir provas no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.
41. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-196/2005-JONAS RODRIGUES x ADELIO DRUCIAK- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 40,42, Contador R$ 20,17. -Advs. ELVIS NEIVA e ADELIO DRUCIAK-.
42. SUMARISSIMA DE COBRANCA-216/2005-VALENTINA APARECIDA GARCIA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOSE PENTO NETO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
43. SUMARISSIMA DE COBRANCA-248/2005-MARINEZ MARIANO DE FREITAS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre prosseguimento do feito. -Advs. JOSE PENTO NETO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.
44. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-251/2005-MARIA DOLORES ESTEVES ALVAREZ x NEVAIR ELIAS DOS SANTOS e outro-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, ADRIANO TOPA e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
45. ALVARA-530/2005-GERALDA DE SOUZA FEIJO x ESTE JUIZO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, AURECI QUINALIA MALDONADO e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.
46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-639/2005-F.S. SARMENTO ESCAPAMENTOS - ME x BANCO BANESTADO S/A-1. Diante do contido na certidão de fls. 363, defiro o pedido da parte ré, restituindo o prazo para interposição de recurso. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23/2006-CERCHOP BEBIDAS LTDA x ALZEMIDE RIBEIRO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/2006-RUBENS APARECIDO DE SOUZA x ANTONIO CARLOS BINO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
49. AÇAO MONITORIA-120/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CAROLINA TRANSPORTES LTDA e outro- A requerida para realizar o depósito do restante dos honorários periciais. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
50. DEPOSITO-157/2006-CIFRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x JOSE ALCIONE CARLOS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-203/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x CARNIEL E GAGLIARDO LTDA ME e outros-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
52. DEPOSITO-206/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. INVEST. x DIONE JUNIO DA SILVA- Para o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, mandado de intimação. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PRYSCILLA BARBOSA SILVA-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-214/2006-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVEST. x MARCOS AURELIO SALVADOR- Precatória a disposição para cumprimento. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.
54. DESPEJO-255/2006-MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA e outro x EDUARDO MEIRELES NOVIELLO FERREIRA e outros- Carta de intimação a disposição. -Adv. ADRIANO TOPA-.
55. USUCAPIAO-263/2006-VITORINO GOMES DA SILVA x MILTON GOMES CORREIA e outros-1. O curador especial tem toda razão quanto a seus honorários. Contudo, no especifico caso dos autos, não foi determinado seu adiantamento porque a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita, não sendo, assim, obrigada a antecipar tal verba. Daí a omissão na determinação de adiantamento de honorários do curador especial. 2. Diante disso, no caso presentem, infelizmente não será possível a remuneração antecipada do d. curador especial, contando-se, desde logo, com sua compreensão quanto aos motivos do não adiantamento e com sua obrigação - cuja relevância antecipadamente se reconhece - para que o feito possa ter normal prosseguimento. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 118. -Advs. GERALDO ALBERTI, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
56. RECLAMACAO TRABALHISTA-336/2006-CRISTOFERSON PRA CHIULO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.
57. FALENCIA-347/2006-TEXITA CIA. TEXTIL TANGARA x CLASSIMED IND. COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDIMARA SOARES DE SOUZA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.
58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-472/2006-ANTONIO DI RENZO x BANCO ITAU S/A-Os autos foram remetidos à contadoria para simples atualização da conta geral, a fim de apurar os valores das custas de honorários sucumbenciais. Apenas isso. Assim, não se mostra justificável a devolução dos autos pela Sra. Contadora (fl. 274) pedindo o esclarecimento de parcelas, porque não se discute nos autos qualquer parcela. Basta que se faça o cálculo de custas e honorários sucumbenciais, atribuições essas típicas do Contador Judicial. Destarte, INDEFIRO o pedido de fl. 274 e determino o retorno dos autos à contadoria para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 273. Para o preparo do principal e das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 240,64, Contador R$ 52,91 e Funrejus R$ 20,00. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e SHEILA BRANCO-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/2006-CERCHOP BEBIDAS LTDA x AMADOR ALVES RODRIGUES NETO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.
60. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-559/2006-FABIO CEZAR NEGRAO DE ALBUQUERQUE x ODAIR COSTA- 1. Converto o julgamento em diligência, a fim de evitar a ocorrência de defeito processual insanável. 2. Trata-se de ação de dissolução e liquidação de sociedade constituída por dois sócios. A demanda foi promovida pelo sócio majoritário em face do minoritário e visa à extinção integral da sociedade. Ocorre que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, tanto em ações de dissolução integral, como nas de dissolução parcial de sociedade, há litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas físicas dos sócios e a pessoa jurídica da sociedade a ser dissolvida.(...) No caso dos autos, porém, não houve a citação da pessoa jurídica a ser dissolvida. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em trinta dias, promova a inclusão da empresa Arenito Caiuá Materiais de Construção Ltda. no polo passivo da demanda, promovendo sua citação para, querendo, contestar o

feito em quinze dias, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LEANDRO SALOMAO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-565/2006-NUTRIRAMA IND. COM. NUTRICAO ANIMAL LTDA x EDINA APARECIDA LEMES- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 51,70, Contador R$ 10,09. -Advs. RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-615/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CAFE BRASIL - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA- Postar carta de intimação. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/2007-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x ANDRE SCHMIDT FRANCA- Postar carta de intimação. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-26/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CESAR SCREMIN-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66/2007-ARAUCARIA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCIA LOURENCO DA SILVA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R$ 31,02. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

66. DESPEJO-233/2007-ELZA BRILL x EVA JOELY C. DE OLIVEIRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. ADRIANO TOPA-.

67. IMPUGNACAO AO CUMPR. SENTENCA-281/2007-ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA x TUGUIO SETOGUTTE E CIA LTDA- Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, LARISSA CRISTINA M. ZARUR, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e EDMILSON NOGIMA-.

68. EMB. EXECUCAO FISCAL-287/2007-ALIMENTOS ZAELI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 25,38, Contador R$ 30,26. -Advs. PAULO MORELI, CLAUDIO FAVARO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

69. PAULIANA-375/2007-TEODOLO PAULO DE CARVALHO x PASQUAL IOMBRILLER e outros- Defiro o pedido de fls. 167. Ao arquivo provisório com baixas no boletim mensal. -Advs. GERALDO ALBERTI e JOSE DO CARMO BADARO-.

70. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-381/2007-FANCAR VEICULOS LTDA x SANDRA MARIA SABINO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

71. SUMARIO-435/2007-ISRAEL CORREIA DA SILVA x EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES- 1. Diante da insistência no depoimento pessoal do autor (fl. 152), intime-o pessoalmente com as advertências do art. 343, § 1º do CPC. Designo audiência para o dia 15/12/2011, às 17:00 horas. 2. Eventual existência de crime e abertura de inquérito criminal serão apreciados quando da prolação da sentença. 3. Diligências necessárias-Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

72. AÇAO MONITORIA-473/2007-FURGORAMA - IND. COMERCIO DE FURGOES LTDA -ME x CORDEIRO E CAMPOS LTDA - ME-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

73. DESAPROPRIACAO-485/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE MARCOS ALIJA RAMOS- 1. As partes impugnaram o valor pretendido pelo Sr. Perito a título de honorários. A irresignação não prospera, porque desprovida de argumentos consistentes, na medida em que nenhuma das partes indicou, de modo concreto - e muito menos comprovou -, que os valores pretendidos pelo Sr. Perito sejam excessivos, exagerados ou desprovidos de razoabilidade, havendo que se observar, ainda, que o que se tem de avaliar, no caso, é a complexidade do trabalho pericial. No caso em comento, há que se observar que o valor da perícia é de cerca de 10% do valor atribuído à causa, patamar mínimo dos honorários que serão fixados à parte vencedora, a demonstrar que o valor não é excessivo. Ora, sendo o Direito e a Engenharia ciências equivalentes, não se pode colocar a remuneração de um profissional em patamar superior à de outro, máxime quando se constata que a extensão dos trabalhos é praticamente a mesma, dado que a perícia é complexa, e, sobretudo, porque neste processo a perícia é crucial para seu desate. Em verdade, sem a realização da perícia nestes autos, de pouco adiantará o trabalho dos profissionais de direito, incluindo deste magistrado. Assim, se é verdade que os honorários dos advogados devem sempre ser fixados de forma condigna e apta a remunerar seu trabalho - com o que concorda este magistrado -, o mesmo deve ocorrer com os honorários dos Srs. Peritos, que prestam relevantíssimos trabalhos à Justiça e devem também ser remunerados adequadamente. Não se pode assim, aplicar dois pesos e duas medidas: remunerar condignamente advogados e aviltar os honorários dos peritos, como se constituíssem uma subclasse profissional no processo. (...) Evidente que a proposta do Perito, nestes autos, se mostra razoável e de acordo com os padrões praticados na região. Sendo assim, INDEFIRO as impugnações aos honorários periciais. 2. Por outro lado, considerando que o próprio perito sinalizou positivamente quanto à possibilidade de redução de seus honorários, arbitro-os em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Assim, intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e NIVALDO POSSAMAI-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-531/2007-JOAO RODRIGUES GOMES E OUTROS x USINA DE AÇUCAR SANTA TERESINHA LTDA- Ao réu para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GUSTAVO CATUNDA MENDES, CLÉIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, ADELINO INACIO GONÇALVES NETO e NOEMI SOUTO MAIOR-.

75. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-576/2007-RUBENS GOMES DE AGUIAR x LUCIANO MONTEIRO MAREGA e outro-Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 362-363 da decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 336-338). ((...) Isso posto, acolho os embargos nos seguintes termos que doravante passam a integrar o dispositivo da sentença: "A) Oficie-se à Seguradora Lider (fls. 322, primeiro parágrafo) para que informe o valor eventualmente pego a título de seguro DPVAT e a quem foi pago. B) Na lide secundária, condeno ainda a seguradora a pagar diretamente ao autor e solidariamente com o réu o valor fixado para os danos morais dentro da modalidade danos corporais, nos limites da apólice.))-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, DJALMA BOZZE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA CERICATTO e GLEITON GONÇALVES DE SOUZA-.

76. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-611/2007-SINEZIO MULATO x JOSUE PEREIRA SANTANA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 56,40, Contador R$ 10,09. -Advs. ARI BORGES MONTEIRO e ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO-.

77. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-635/2007-CONCEICAO AP. SOARES DA SILVA e outros x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outro-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. GERALDO ALBERTI e ANDERSON D. G. FALLEIROS-.

78. ANULATORIA-0003449-67.2007.8.16.0173-APARECIDA SIMON GIL x SEBASTIAO MATIAS DA SILVA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO-.

79. AÇAO DE ARBITRAMENTO DE HONOR-166/2008-LUIZ SERGIO ROSSI e outros x JOSUE TOESCA e outros- (...) 3. Diante disso, considerando a discordância dos réus, INDEFIRO o pedido de fls. 177-178. 4. Por outro lado, entendo que o feito ainda não está maduro para julgamento. Quanto às provas, pleiteiam os autores a fixação dos honorários através de percentual sobre o valor da causa. Entendo, contudo, que essa não é a melhor forma de agir. Em casos como o presente, impõe-se a nomeação de perito, detentor de conhecimentos técnicos específicos que, avaliando a prova documental já carreada, poderá atribuir valor aos serviços prestados pelo autor. (...) Diante disso, determino a produção de prova pericial. 4.1 Oficie-se à OAB local solicitando a indicação de um profissional para o desempenho do encargo. 4.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4.3 Os honorários periciais serão pagos antecipadamente pelos autores, nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-186/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDERSON PEREIRA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

81. ORDINARIA-286/2008-TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MICHEL ARTES GRAFICAS LTDA- Vistos etc.

1. Julgamento antecipado

1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar

2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Questões processuais pendentes

3.1 Na contestação à reconvenção, o autor suscitou preliminar de impossibilidade jurídica da reconvenção, por se tratar de procedimento sumário.

Embora, em tese, tenha o autor razão, fato é que a citação da ré se deu para contestar em quinze dias (fls. 120-121), tendo havido, ainda que por equívoco da escrivania, indução da ré em erro no que concerne ao procedimento eleito. Nesse panorama, vislumbra-se que a ré nutria justas expectativas de deduzir sua pretensão pela via reconvencional - e não por pedido contraposto, como ocorre no procedimento sumário -, de sorte que, se equívoco houve, não é ele atribuível à ré, que não pode ser prejudicada em razão de defeito processual a que não deu causa.

Desta forma, e considerando a erronia na intimação, a fim de afastar qualquer possibilidade de dano às partes e ofensa à ampla defesa, converto o procedimento em ordinário e rejeito a preliminar.

3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) contratação dos serviços pelo autor; ii) entrega das mercadorias pela ré; iii) vício das mercadorias em razão de sua inadequação com as normas técnicas e data de ciência do autor a respeito.

5. Provas

5.1 A despeito do entendimento das partes, entendo que a prova documental até aqui carreada, por si só, é insuficiente para adequadamente dirimir os pontos controvertidos. Destarte, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas.

5.2 Designo o dia 15 de dezembro de 2011 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. (...) As partes para recolherem guia de intimação de suas testemunhas-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-400/2008-LEOSVALDO NOEL GOBO x LEO JACOB SPRECHT- Tendo em ista que devidamente intimado o exequente quedou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, arquive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e JEAN ELIO ALEIXO-.

83. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-412/2008-PAULO CESAR LEITE SILVA x LEVEL UP! INTERACTIVE S/A- Fornecer copias dos quesitos e postar cartade intimação do Perito. -Advs. OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003233-04.2010.8.16.0173-JOSE JOÃO FERNANDES PIRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador marcos aparecido de moura, sob a fé de seu.

2. Concedo ás partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

3. Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada, sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores pela parte autora. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

85. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005677-78.2008.8.16.0173-CRISTIANO DOS SANTOS ANDRADE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-487/2008-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIR x JOAO DOMINGOS TRENTO-Para o preparo das custas do Sr. Avaliador Judicial, R$ 305,51. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSE ANTONIO TRENTO-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-505/2008-CREDIFAR S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x ELAINE CRISTINA HAUBRICHT-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. VALDECIR PAGANI e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

88. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005678-92.2010.8.16.0173-MOACIR DO AMARAL x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente quedou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, arquive-se ois autos nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. ELVIS NEIVA e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA-.

89. SUMARISSIMA DE COBRANCA-591/2008-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL OURO VERDE I x LUIZ CARLOS REJOLLI- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 30 dias. -Adv. ADRIANO TOPA-.

90. SUMARIO-627/2008-VALMIRA ANA RIBEIRO e outro x MARLI JULIETA FODRA CONCENSA e outro- Postar nova carta de intimação e fornecer contra-fé. -Advs. RONALDO CAMILO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

91. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-657/2008-CLIPPER CALÇADOS LTDA - ME x UN17 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VENDAS DE CALÇADOS LTDA -ME e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e VALDECIR PAGANI-.

92. MANDADO DE SEGURANCA-0005617-08.2008.8.16.0173-POSTO AVENIDA CENTRO LTDA e outros x DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EM UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. DIOGO TADEU DAL´AGNOL e WESLEI VENDRUSCOLO-.

93. SUMARIO-30/2009-ANDREOTTI & ANDREOTTI LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Considerando a inversão do ônus da prova a parte ré para, querendo, depositar os honorários periciais em trinta dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-39/2009-FLAVIO VERRI x CARLOS CEZAR ALVES e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

95. ORDINARIA-158/2009-AUTO POSTO UMUARAMA LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante do transito em julgado ao requerido para requerer o que de direito. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARCOS GUIRRO DE TOLEDO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

97. USUCAPIAO-192/2009-LUIS CARLOS FABRIS e outro x A. ROMERO & CIA LTDA-1. Considerando que até o momento, passados 2 anos do ajuizamento da demanda, sequer se sabe qual imóvel que se pretende usucapir, determino a intimação da procuradora dos autores, pela derradeira vez, para, no prazo de dez dias, emendar a inicial e especificar qual imóvel pretende usucapir, juntando sua matrícula atualizada e memorial descrito com ART. -Advs. MILENE CETINIC, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

98. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-207/2009-LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- A autora para dar andamento do feito (fls.179)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, RODRIGO TESSER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

99. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-217/2009-MARIA APARECIDA ROSALY TANUS CALVO x VIAÇÃO GARCIA LTDA- A parte autora para providênciar a retirada das cartas de intimação, bem como recolher guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, MARCOS DAUBER e LUCIANA FURTADO-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outro-1. Tendo em vista que os executados sequer foram citados, defiro o pedido de fls. 99 apenas com relação à expedição de oficios para localização de seus endereços. 2. Expeçam-se oficios conforme requerido no mencionado petitório. Ofícios a disposição (08). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-427/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x A GIACOMETTI JUNIOR & CIA LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 587,50, Contador R$ 42,83 e Funrejus R$ 32,61, 50% para cada. -Advs. JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

102. SUMARISSIMA DE COBRANCA-434/2009-JOHN LENON MARQUES BRAGA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 432,40, Contaodr R $ 42,83 e Funrejus R$ 25,01. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0005571-82.2009.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DIRCE APARECIDA ALVARENGA BAQUETIS-1. Cumpra-se a determinação de fls. 80. Ao embargado para juntar procuração nos autos para remessa ao Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-503/2009-HUMBERTO HIDEYUKI MATSUMOTO x ABILIO LOPES JUNIOR- Postar ofício a Clinica Sta Cruz. -Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

105. EMB. EXECUCAO FISCAL-516/2009-BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante da liminar concedida pelo Min. Luiz Fux, quando ainda no STJ, nos autos do recurso especial nº 1.060.210/SC, determinando o "sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia, qual seja: a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária", determino a suspensão do feito sine die, até que decido o recurso especial acima mencionado. 2. Os autos deverão permanecer em cartório, cabendo à serventia certificar, a cada 90 dias, se foi revogada a liminar ou julgado o recurso respectivo de controvérsia. Em caso negativo, os autos continuarão aguardando em cartório por mais 90 dias. Somente ocorreá a conclusão caso ocorra o julgamento do recurso ou a revogação da liminar. 3. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MERTEN, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

106. SUMARIO-533/2009-LAURINDA CAMPOS DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, WESLEI VENDRUSCOLO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

107. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-586/2009-MEURER & MEURER LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- Recolher diligência de citação. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, PAULO ARANTES MEDEIROS e MARLON A. A. N. CALDAS-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-667/2009-FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA x ANDREOTTI ANDREOTTI LTDA ME e outros- Defiro o pedido de fl. 38. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. RONALDO CAMILO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVEZ BOLONHEIZ-.

109. EMB. EXECUCAO FISCAL-709/2009-NIVALDO POSSAMAI x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente deolutio.

2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

110. DEPOSITO-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO JOSE DA SILVA-Para atendimento ao ofício de fl. 50, informar quais empresas devem ser oficiadas. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

111. ORDINARIA DE INDENIZACAO-825/2009-CLOVIS EDUARDO DA SILVA x UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER - UOPECCAN e outros- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade

de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Pendem de solução as seguintes questões processuais: i) pedido de substituição do polo ativo em razão do falecimento do autor; ii) preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos três réus; iii) litisconsórcio passivo necessário da União ou sua denunciação à lide, suscitada pela terceira ré, e consequente deslocamento da competência. 3.2 No que concerne à primeira questão, considerando a certidão de óbito de fl. 413, determino a correção da autuação e do registro, nele passando a constar como autor o Espólio de Clóvis Eduardo da Silva. 3.3 Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, verifica-se que, em verdade, todos os réus alegam não ter qualquer responsabilidade em relação ao ocorrido em razão da posição ocupada (médico residente, médico e hospital). No entanto, tem-se que a questão atinente à responsabilidade dos réus integra o mérito da demanda. Por enquanto, na análise da presença das condições da ação, é de se aplicar a teoria da asserção, analisando-se como abstratamente verdadeiras as alegações contidas na inicial. Assim, caso não demonstrada, na instrução, a responsabilidade dos réus, o provimento jurisdicional correspondente será de improcedência, e não de extinção sem resolução de mérito. Afasto, portanto, as preliminares. 3.3 Por fim, não há falar em litisconsórcio necessário da União, tanto menos em sua denunciação à lide. É que o fato de o hospital demandado ser credenciado junto ao SUS tem repercussões financeiras somente no que concerne ao custeio de procedimentos, situação, contudo, que não afeta a relação estabelecida entre ele, os médicos e o paciente. Logo, não há qualquer possibilidade de se incluir a União no feito, seja na qualidade de litisconsorte, seja na qualidade de terceira interessada, pelo simples fato de o procedimento que originou a pretensão indenizatória ter sido prestado pelo SUS. (...) Portanto, INDEFIRO os pedidos de inclusão da União no polo passivo e de sua litisdenunciação, restando prejudicado o pedido de deslocamento de competência. 3.4 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) conduta culposa por parte dos réus; ii) existência de responsabilidade dos réus pelo ocorrido; iii) existência e extensão de danos morais, materiais e estéticos. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Saliento, ainda, ser impossível a produção de prova pericial, que, no entanto, pode bem ser substituída pela providência prevista no art. 420, § 2º, do Código de Processo Civil, de sorte que determino seja intimada para ser ouvida, como testemunha do juízo, a fim de fornecer informações técnicas relevantes sobre o caso, o médico Álvaro Silveira de Ramos (CRM/PR 11.226), que foi quem por último atendeu ao de cujus. 5.3 Considerando, assim, o falecimento do autor, determino sejam deprecados os depoimentos pessoais dos dois primeiros réus, sendo desnecessário o depoimento pessoal do terceiro réu, por se tratar de pessoa jurídica. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-908/2009-BANCO DO BRASIL S.A x SERGIO SABINO E CIA LTDA e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

113. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-1010/2009-MARIA VIEIRA DOS SANTOS x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro- Fornecer contra-fé da inicial, contestação e documentos para cumprimento de precatória-Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, RAQUEL MORENO FORTE, PAULO RADAMEZ NEVES e DARCIO JOSÉ DA MOTA-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-1018/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUCIA BERTOLINI DE CARVALHO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JOSE PENTO NETO-.

115. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-6/2010-DORCA FERREIRA ALVES e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ- Ao requerente sobre certidão do sr. oficial de justiça. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0000116-05.2010.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o agravo retido de fls. 43-45. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta em dez dias. 3. Mantenho, desde já, a decisão agravada. Com efeito, não se pode acolher a tese de que os embargantes estariam desonerados de cumprir a regra do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil - que se aplica a todos, indistintamente - não deve ser acolhida. A inserção da regra do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, teve dois nítidos propósitos: i) tratar de forma paritária as partes, estabelecendo ao devedor que pretende impugnar o valor da dívida ônus semelhante ao que era estabelecido ao credor pelo art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) evitar questionamentos infundados, meramente protelatórios, evitando a litigância às cegas. (...) Quanto ao segundo propósito, é nítida a intenção do legislador em evitar a litigância às cegas, em que o devedor, apenas para protelar o feito e se valer dos embargos, apresentava peça de impugnação onde arguia diversas ilegalidades do débito, por vezes de forma genérica, sendo muitas das ilegalidades desprovidas de um mínimo de pertinência temática. A partir da reforma, o devedor que pretende alegar excesso de execução deve estudar o caso, fazer os cálculos do que entende devido e, de preferência, pagar ou caucionar a parcela incontroversa (o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, entende que o pagamento da parcela incontroversa é condição sine qua non para o deferimento de antecipação de tutela para retirada do nome do devedor do SERASA). Sendo assim, não colhe êxito a tese dos embargantes de que não dispõem de condições para calcular o valor da quantia incontroversa. Ora, se não dispõem eles de tais documentos, como puderam alegar as diversas ilegalidades que entendem ter havido na composição do débito? Das duas uma: ou alegam as ilegalidades sem sequer terem analisado adequadamente a dívida, ou tinham condições de fazê-lo e, neste caso, têm devem apresentar a conta. Ademais, seu ônus de apresentar a memória de cálculo é claro e, para cumpri-lo, deveriam ter diligenciado no sentido de obter tais documentos através da via cautelar, por exemplo. De resto, ainda que fosse decretada a inversão do ônus da prova, isso não os eximiria de apresentar a aludida planilha, pois se trata de ônus de natureza processual imposto pela lei ao embargante, ainda que posteriormente beneficiado com a inversão do ônus da prova. Aliás, a apresentação da memória se dá com a propositura da demanda e antes da apreciação do requerimento de inversão, daí a inarredável conclusão que um instituto não interfere em outro. 4. Diante disso, e considerando a não apresentação de cálculos pelos embargantes, DECLARO a preclusão da oportunidade de adequação da inicial ao disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, de sorte que os temas referentes ao excesso de execução não serão conhecidos por ocasião da sentença.

-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000274-60.2010.8.16.0173-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MANUEL NUNES DE ALMEIDA e outro- Recolher diligência para intimação da penhora. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0000369-90.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e JOSE PENTO NETO-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000488-51.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000641-84.2010.8.16.0173-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MANUEL NUNES DE ALMEIDA e outro- Recolher diligência para intimação da penhora. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

121. BUSCA E APREENSAO-742/2010-BANCO FINASA S/A x GABRIEL HYPOLITO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001227-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HSA TELEINFORMATICA E ELETRONICA LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R$ 31,02. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

123. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0001337-23.2010.8.16.0173-MARIA APARECIDA CERVANTES VIDOTO x PAULO APARECIDO RADOVANOVICH e outros- Vistos etc.

1. Julgamento antecipado

1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar

2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Questões processuais pendentes

3.1 De início, de ofício, verifico que o primeiro réu (Paulo Aparecido Radovanovich) não é parte legítima para figurar nesta demanda.

Isso porque sua responsabilidade decorreria do fato de dirigir ambulância em horário de expediente, sendo que ele ocupa o cargo público de motorista. Ou seja, sua responsabilidade adviria do exercício das atribuições inerentes a seu cargo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece duas garantias, uma ao cidadão, de poder demandar diretamente o Estado por danos causados a seus agentes, e outra ao agente estatal, que somente pode ser demandado pelo Estado em caso de eventuais ilícitos que cometer. Desta forma, o Estado responde diretamente pelos danos causados por seus agentes, podendo, se for o caso, acioná-los em regresso, sem que, contudo, possa o cidadão comum ingressar com demanda diretamente contra o agente público supostamente causador do dano. Eis dois precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6O DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 470996 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos,

é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006)

No caso presente, portanto, cabe à autora demandar em face do Município de Cruzeiro do Oeste, pessoa jurídica de direito pública a que está ligado o primeiro réu. Somente o Município é que poderá, em eventual exercício de direito de regresso, demandar seu servidor. Descabe admitir, pois, que terceiro ajuíze ação diretamente contra agente estatal em razão de atos praticados no exercício do cargo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao réu PAULO APARECIDO RADOVANOVICH, condenando a autora a pagar os honorários dos advogados do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a prematura extinção do feito e as poucas intervenções exigidas.

3.2 O Estado do Paraná suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a autora não é proprietária do veículo.

Tem razão.

É incontroverso que a autora não é, realmente, proprietária do veículo, que pertence a seu filho. O fato de ela ter adquirido o veículo ou custear suas despesas não altera essa situação, na medida em que os danos foram provocados em veículo não pertencente à autora. Não lhe socorre, ainda, o argumento de ser seu filho deficiente e ser a autora representante do proprietário do veículo. Ainda que verdadeira a assertiva, fato é que deveria o proprietário do veículo ingressar com a demanda em nome próprio e representado por sua mãe, o que não ocorreu nos autos.

3.3 Com relação à legitimidade passiva do Instituto de Saúde do Estado do Paraná, em razão de sua extinção, com transferência de patrimônio ao Estado do Paraná, deve haver simples alteração do polo passivo, passando o Estado do Paraná a figurar na condição de terceiro réu.

3.4 No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, entendo deva ser ela afastada. É que eventual cláusula de assunção de responsabilidades constante de instrumento de cessão de veículo somente produz efeitos em relação às partes que compareceram junto ao termo de cessão, e não a terceiros prejudicados. Assim, é plenamente lícito que terceiro prejudicado demande o Estado do Paraná, na condição de proprietário do veículo, e este, se condenado, com base na cláusula existente no termo de cessão, mova ação regressiva contra cessionário que se comprometeu a arcar com as despesas decorrentes de indenizações por acidentes envolvendo o automóvel cedido. Afasto, pois, a preliminar.

3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) responsabilidade pelo acidente; ii) existência e extensão dos danos morais alegadamente experimentados.

4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas, de modo que compete à autora comprovar os fatos constantes do item 4.1.

5. Provas

5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas.

5.2 Designo o dia 17 de janeiro de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

5.2.1 Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada.

-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001391-86.2010.8.16.0173-LEONOR LANDGRAF VILKAS x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 72-85, condenando o impugnante ao pagamento dos honorários do procurador do impugnado que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de versar sobre matérias pacificadas em jurisprudência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. SUMARIO-0001559-88.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO ITAU S.A.-1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda a juntada do extrato do mes de fevereiro de 1991, bem como, do cálculo do valor que pretende receber referente ao expurgo do aludido mês. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA e ANTONIO ALVES CAZARIM-.

126. SUMARIO-0001802-32.2010.8.16.0173-ROGACIANO PIRES DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes, uma vez que a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível deve ser rechaçada, na medida em que o feito tramita na justiça comum. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) direito ao creditamento dos expurgos pleiteados; ii) valor das diferenças. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, a fim de se averiguar o direito às diferenças de expurgos e seu valor. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiatti, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá ao réu, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002229-29.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x E A DA LUZ EMJL EMERIN LTDA ME e outros- 1. Diante do interesse da requerida na composição nos autos, designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes e seusprocuradores o dia 15/09/2011, às 16:00horas-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

128. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002387-84.2010.8.16.0173-ARIADES DE OLIVEIRA x VIVO S.A.- Vistos etc.1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) contratação da linha telefônica pela autora; ii) existência de inscrições do nome da autora em cadastros de inadimplentes anteriormente à inscrição promovida pela ré; ii) existência e extensão dos danos materiais e morais. 4.2 O ônus da prova se regerá pela regra do art. 333 do Código de Processo Civil. Competirá à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, o tópico iii do item 4.1, cabendo à ré comprovar os fatos extintivos do direito da autora, a saber, os tópicos i e ii do item 4.1. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 17 de janeiro de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada"-Advs. JACKSON SEIJI MITSUE, ANDERSON DE JOAO ALVIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

129. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0002754-11.2010.8.16.0173-ERCIANE DE PAULA x IRENE DIAS CARDOSO e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

130. ACAO MONITORIA-0003561-31.2010.8.16.0173-COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL x PIEMONTE & CIA LTDA - ME e outros- Vistos etc.

1. Julgamento antecipado

1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar

2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Questões processuais pendentes

3.1 Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu em embargos. Primeiro, porque o réu não indica exatamente por qual motivo considera a inicial inepta. Segundo, porque da leitura da inicial é possível concluir conter ela a descrição exata e adequada da causa de pedir, daí decorrendo os pedidos, existindo, ainda especificação precisa dos valores pretendidos, a permitir o exercício da ampla defesa pelo réu.

3.2 Já a preliminar de ilegitimidade passiva diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, de modo que como tal será analisada em sentença.

3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) entrega das mercadorias ao réu ou a seus prepostos em seu estabelecimento; ii) fraude na aquisição das mercadorias por parte de funcionário ou de pessoa ligada à autora.

5. Provas

5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas.

5.2 Designo o dia 15 de dezembro de 2011 às 13:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS e JAIR APARECIDO ZANIN-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003837-62.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO BELTER-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

132. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004298-34.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x BANCO GMAC S/A- (...) 3. Assim, a im de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o procurador do réu para, em dez dias, diante sa impugnação à assinatura feita pelo autor, dizer se tem interesse na produção de prova pericial grafotécnica a fim de aferir a autenticidade da assinatura dos documentos de fls. 70/72, sob pena de preclusão e consequente presunção sde falsidade das assinaturas, dado o ônus atribuidos pelo art. 389, inciso II, do CPC. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004453-37.2010.8.16.0173-JURNES THEREZINHA TONINI ESTEVAM e outros x BANCO ITAU S/A- (...) De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando seu desmembramento, com remessa de cópias para as comarcas de Peabiru, Cianorte, Altônia e Cidade Gaúcha, para processamento do feito quanto aos autores residentes naquelas comarcas. Intime-se. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005177-41.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO FERNANDO DA SILVA-Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 60, em dez dias. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005325-52.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS LATIAL ME e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

136. DECLARATORIA-0005502-16.2010.8.16.0173-FRANCISCO DA COSTA x LUIZ FERNANDO OLIVEIRA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o contrato de locação entabulado pelas partes, cuja cópia se encontra à fl. 25, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda, as intervenções que exigiu e o grau de zelo das advogadas, em R$ 3.000,00 (três mil reais).
-Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e SERGIO ISSAO ONO-.

137. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005766-33.2010.8.16.0173-GILDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de supostas ilegalidades na cobrança de encargos no contrato entabulado entre as partes, consistentes em: i) capitalização de juros; ii) cobrança de juros superiores ao que permitido legalmente ou à taxa média de mercado; iv) cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa. 4.2 A parte autora, por outro lado, postulou na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. De início, consigno aplicar-se ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). De acordo com o art. 6º, inciso VIII, do citado diploma, são duas as situações - alternativas - autorizadoras do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. Entendo que, in casu, é patente a hipossuficiência do consumidor no que concerne à possibilidade de produção de prova técnica necessária à comprovação dos fatos alegados em reconvenção, na medida em que se trata de pessoa física cujas condições econômicas não estão bem demonstradas nos autos, mas que permitem presumir serem singelas, uma vez que comprou em financiamento veículo de pequeno valor. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. (...) Sendo assim, competirá à parte autora custear a produção da prova pericial. No entanto, havendo desistência ou preclusão dessa prova quanto à parte autora, e caso a parte ré não a produza também, será ela - ré - quem arcará com as consequências decorrentes da preclusão. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Conforme fundamentado acima, os honorários periciais serão pagos antecipadamente (art. 19 do Código de Processo Civil) pela parte autora. -Advs. ALLINE CASSIANE CHAGAS DE SOUZA GONÇALVES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007000-50.2010.8.16.0173-DANCOR S.A. INDUSTRIA MECANICA x FAK BOMBAS-1. Diante do pedido de fls. 46, intime-se o exequente para, em dez dias, indicar bens do devedor passiveis de penhora ou requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. RENATA COSTA PEIXOTO-.

139. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0007050-76.2010.8.16.0173-SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL x FABIO DOS SANTOS e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR e JORGE GOMES ROSA NETO-.

140. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007388-50.2010.8.16.0173-V. G. FERREIRA - ME x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007401-49.2010.8.16.0173-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro- 1. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 110-117), alegando, em síntese, a inexistência de obrigação por sua onerosidade excessiva em razão do excesso de cobrança por conta da capitalização de juros. O exequente foi ouvido a respeito às fls. 130-134, suscitando preliminar de não conhecimento da exceção de pré-executividade e pugnando, no mérito, por sua rejeição. É o breve relatório. Decido. 2. Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Embora a súmula se refira às execuções fiscais, o entendimento se aplica igualmente às execuções promovidas por particulares, estabelecendo os mesmos limites de cognição da exceção de pré-executividade. No caso dos autos, as matérias trazidas pelos executados se referem ao excesso de execução, questionando encargos utilizados na composição do débito. Tais temas, além de não serem conhecíveis de ofício, por não se referirem a matérias de ordem pública, demanda a produção de prova pericial para sua análise. Portanto, descabida sua discussão em exceção de pré-executividade. 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 110-117. 3.1 Intime-se. 3.2 Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION e MARCELO BARROS MENDES-.

142. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007428-32.2010.8.16.0173-GIULIANA VALOTTO MAZIEIRO x ALIMENTOS ZAELI LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉ VARELLA BIANECK-.

143. ACAO MONITORIA-0007622-32.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO HELIO NUNES- Recolher diligência de citação da execução. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007849-22.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA (SICOOB ARENITO) x ATACADO DE PAPELARIA UMUARAMA LTDA - ME e outro-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0008076-12.2010.8.16.0173-ANTONIO CARLOS GIROTTO x SOUZA CRUZ S.A.- 1. Para a audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 06/12/2011, às 17:00. Restando infrutifera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possivel, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331 caput, e § 2. 2. Intime-se as partes para, querendo, trazer em audiência sugestão de pontos controvertidos e especificação de provas com efetiva demonstração de relevância e pertinênciaº-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e RICARDO HOPPE-.

146. SUMARIO-0008375-86.2010.8.16.0173-TIAGO DANILO ZANETTIN ESCOLA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011 às 16:00 hrs.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.

3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.

6. Intime-se o autor e seu advogado.

7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

147. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0008381-93.2010.8.16.0173-JOAQUIM SEBASTIAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Julgamento

antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) ocorrência de assalto na residência do autor; ii) contratação do empréstimo pelo autor; ii) existência e extensão dos danos morais. 4.2 DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, apenas quanto ao tópico ii do item 4.1, porque evidente a hipossuficiência do autor, de sorte que competirá ao réu demonstrar ter sido o autor quem contratou o empréstimo questionado na inicial, até porque tem meios para tanto, podendo juntar fotografias e vídeos das câmeras de segurança da agência em que contratado o empréstimo. Já a existência e a extensão de eventuais danos morais deverá ser comprovada pelo autor. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 17 de janeiro de 2012 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

148. ACAO MONITORIA-0008449-43.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GRACIELI FABIANA DA SILVA- Ao requerente para manifestar sobre ofício respondido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

149. INTERDICAO-0008510-98.2010.8.16.0173-LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS x AUGUSTA MARIS DOS ANJOS-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

150. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0008806-23.2010.8.16.0173-JOSE POSSENTI FILHO x ADAIR LEGNANI e outros- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 São as seguintes as questões processuais pendentes: i) ilegitimidade passiva da ré Helenil de Oliveira Santos; ii) inépcia da petição inicial; iii) ilegitimidade ativa. Passo a analisa-las. 3.2 De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme mencionado na réplica do autor, o lapso temporal dos atos questionados abrange o período em que a sócia Helenil de Oliveira Santos integrava o quadro societário. Ademais, é de se observar que, na aferição da presença das condições da ação e pressupostos processuais, aplica-se a teoria da asserção, que determina sejam as afirmações da inicial analisadas em abstrato, como se verdadeiros fossem, de modo que sua não comprovação na instrução (isto é, a não demonstração da responsabilidade dos réus) implica em provimento jurisdicional de improcedência. 3.3 Também a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, na medida em que a leitura da peça de ingresso permite verificar ter havido clara exposição dos fatos componentes da causa de pedir, daí decorrendo, ainda, os fundamentos jurídicos expendidos, a desaguar em pedidos logicamente compatíveis com o que narrado. 3.4 Por derradeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa invocada por Geraldo Vieira. Com efeito, ainda que se aplica supletivamente ao caso a regra do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, há que se observar que o § 4º do citado artigo prevê expressamente que "se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social". No caso dos autos, ante a evidente situação de discordância entre os sócios (a ensejar, inclusive, ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade empresária - autos nº 8808-90.2010.8.16.0173), não se pode exigir do autor que aguarde deliberação dos demais sócios quanto à possibilidade de se ajuizar ação de responsabilidade contra eles mesmos. Há que se notar que, sendo a sociedade limitada espécie de sociedade de pessoas, e não de capital, em que são poucos os sócios, inviável se mostra o condicionamento à prévia negativa de autorização da assembleia geral para manejo da ação de responsabilidade, viabilizando-se, de logo, o ajuizamento pelo sócio discordante, a concluir-se, assim, pela legitimidade do autor. Afasto, assim, a preliminar. 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) prática de atos de administração, pelos réus, em prejuízo da sociedade; ii) existência de má-fé, abuso ou excesso de poder na prática desses atos. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá ao autor, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008986-39.2010.8.16.0173-EDNEI BELLETINI x SAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Recolher diligência de citação com hora certa. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

152. INVENTARIO-0009429-87.2010.8.16.0173-MARCELO GOMES CLEMENTE e outro x MARGARIDA CLEMENTE CORREIA- 1. O Estado do Paraná requereu (fl. 223) a inclusão, na condição de herdeira, da pessoa de Líbia Farias Clemente, casada com Airton Gomes Clemente. O pedido deve ser indeferido. O presente inventário versa sobre o patrimônio de Margarida Clemente Correia, que teve três filhos: Aimê Clemente Gonzaga, Odenir Gomes Clemente e Airton Gomes Clemente. A de cujus faleceu em 08/01/2010 (fl. 07), ao passo que Airton Gomes Clemente faleceu em 22/01/2001. Tratando-se de herdeiro pré-morto, dá-se, quanto a ele, o direito de representação, disciplinado no art. 1.851 do Código Civil, que diz: "Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse". Logo, neste caso, os descendentes do herdeiro Airton Gomes Clemente (pré-morto), a saber, seus filhos Marcelo Gomes Clemente e Lígia Farias Gomes Clemente, sucedem em lugar do pai, como se fossem ele, representando-o. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, "essa representação diz respeito ao direito que o herdeiro tem de receber o quinhão de seu ascendente (pai ou mãe) pré-morto" . Ocorre que, ex vi legis, somente o descendente pode ser chamado a herdar por representação, não existindo tal direito ao cônjuge do herdeiro pré-morto.
(...) Assim, descabida a inclusão de Líbia Farias Clemente, cônjuge do herdeiro pré-morto, na condição de herdeira, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 223. 2. Tendo em vista a concordância da herdeira Aimê Clemente Gonzaga (fls. 29 e ss.), DEFIRO a conversão do feito em arrolamento sumário. 3. Intimem-se as partes para apresentarem plano de partilha atualizado, preferencialmente subscrito por ambos os advogados ou, em no caso de impossibilidade, juntando-se petição de concordância do advogado da herdeira Aimê Clemente Gonzaga quanto ao plano apresentado. Prazo: trinta dias. -Advs. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

153. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0009468-84.2010.8.16.0173-KASSIO FERREIRA DA SILVA x OSSOLIDER MOINHO E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA- Foi designado audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo autor no Juizo de Esperança Nova - PR o dia 13 de setembro de 2011 às 15:30 horas-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e NATAL ADRIANO MENDES-.

154. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0009478-31.2010.8.16.0173-J.B. SILVA TANQUES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias e a natureza da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, a autorizar a dispensa da audiência preliminar, na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Pende de análise o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Tal pedido deve ser deferido apenas parcialmente. A parte autora pretende lhe sejam antecipados parcialmente os efeitos da tutela pretendida a fim de que a parte ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes e que seja suspensa a exigibilidade da cédula de crédito bancário, postulando, ainda, autorização para depositar em juízo valores incontroversos. Fundamenta sua pretensão na existência de supostas ilegalidades existentes nos contratos bancários que firmou com a parte ré. A inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito tem sido reconhecida como prática lícita, situada dentro da esfera de poderes concedida ao credor para exigir o pagamento. Assim, demonstrada a existência da dívida e a mora do devedor, é lícito ao credor efetuar a inscrição. Somente em casos específicos é que essa pretensão é obstada, desde que atendidos alguns requisitos já bem delineados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "(a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" . No caso dos autos, esses elementos não estão presentes. Sem que se adentre ao mérito, é possível observar que boa partes das matérias agitadas pela parte autora não se reveste de "aparência de bom direito", ou seja, não encontra respaldo na jurisprudência de nossas cortes superiores. Com efeito, não há falar em limitação de juros a 1% ao mês, porquanto não dotado de auto-aplicabilidade o revogado art. 192, § 3º, do Código de Processo Civil (Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal) e as instituições financeiras não se submetem à normatização contida na Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal). Consideram ainda as cortes superiores que a Resolução nº 1.064 do Banco Central vale como autorização às instituições financeiras para cobrança de juros superiores a 1% ao mês e que "os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos" . Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Outro vício alegado pela parte autora quanto à constituição do débito consistiria na capitalização de juros. Quanto ao tema, contudo, inexiste prova pré-constituída a demonstrar sua existência. Cabe observar que a parte autora, na inicial, sequer descreve adequadamente quais os contratos que efetivamente firmou com o réu,

quais os valores contratados e pagos e qual o valor do débito, o que impede a análise mais pormenorizada das dívidas, que somente poderá ocorrer após a instrução. Assim, os elementos trazidos aos autos não permitem verificar, a priori, indícios de ilegalidades a macular a composição do débito, estando, pois, ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Além disso, cabe mencionar que está ausente, ainda, a presença de depósito ou caução do valor incontroverso. Destarte, somente é possível acolher o pedido da autora para depositar em juízo valores incontroversos de parcelas vincendas referente a uma cédula de crédito bancário. Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para autorizar o depósito em juízo das parcelas incontroversas mencionadas pelos autores. 3.2 Afasto, por outro lado, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré, porque, da análise da peça de ingresso, é possível verificar que, embora seja um pouco vaga, a causa de pedir foi adequadamente descrita, sendo possível sua identificação, dela decorrendo os pedidos formulados. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos (juros superiores ao legalmente permitido e indevidamente capitalizados, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios e cobrança de multa) nos contratos firmados entre as partes. 4.2 A parte autora, por outro lado, postulou na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. De início, consigno aplicar-se ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). De acordo com o art. 6º, inciso VIII, do citado diploma, são duas as situações - alternativas - autorizadoras do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. Entendo que, in casu, não estão presentes nenhum dos requisitos. Não se colhe a verossimilhança do que alegado na inicial, sobretudo em razão da motivação exposta no item 3.1 desta decisão, ao qual me reporto. Também não se verifica a hipossuficiência do consumidor - entendida como dificuldade de acesso à produção da prova -, porque os autores, na inicial, juntaram laudo subscrito por profissional por eles contratado, a demonstrar a facilidade de acesso que possuem à produção da prova. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, determino ao réu que, no prazo de trinta dias, exiba nos autos cópias dos seguintes documentos: i) todos os contratos firmados com a autora; ii) todos os extratos e demonstrativos da evolução do saldo em conta corrente ou do saldo dos contratos firmados, inclusive relação de cheques descontados e caucionados. Defiro também a produção de prova pericial, cuja produção se iniciará após o decurso do prazo para apresentação de documentos pelo réu 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá aos autores, porque requerentes da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

155. REINTEGRACAO DE POSSE-0009874-08.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SANDRO ALFARO- Vistos etc.

1. Julgamento antecipado

1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar

2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Questões processuais pendentes

3.1 Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porque a ausência de posse por parte do autor se refere ao mérito da demanda, de modo que tal questão deve ser analisada em sentença, após a regular instrução.

3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) posse do autor sobre o imóvel descrito na inicial; ii) prática de esbulho pelo réu; iii) existência de benfeitorias indenizáveis edificadas pelo réu, sua natureza e direito de retenção da área em decorrência disso.

4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) posse do autor sobre o imóvel descrito na inicial.

4.2.2 À parte ré competirá a prova dos seguintes fatos: i) prática de esbulho pelo réu; ii) existência de benfeitorias indenizáveis edificadas pelo réu, sua natureza e direito de retenção da área em decorrência disso.

5. Provas

5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas.

5.2 Designo o dia 15 de dezembro de 2011 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada.

Umuarama, 18 de julho de 2011.

-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

156. SUMARIO-0010138-25.2010.8.16.0173-HORAISA MARIA DE MAIO FERRAZ SIMOES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a complexidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ANDRESSA G. COUTO, MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

157. ACAO CIVIL PUBLICA-0010812-03.2010.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SAPIENS SOCIEDADE EDUCACIONAL DE UMUARAMA LTDA- Ao réu para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 233,12, Contador R$ 42,83, Oficial de Justiça R$ 43,00 e Funrejus R $ 20,00. -Advs. MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Promotor de Justiça e FABIO HENRIQUE XAVIER-.

158. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010813-85.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSEANE CAROLINE RIBEIRO MACHADO- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0010836-31.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇAO LTDA-1. A im de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte embargante para, em dez dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos e, em especial, sobre o documento de fls. 69, que, em tese, segundo o embargado, comprovaria a entrega das mercadorias.

-Advs. ELZA LOPES TRENTO, JUREMA CECHIN e FERNANDO PESCHIERA PRIOLI-.

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010910-85.2010.8.16.0173-LUCIDIO MONTOVANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às ls. 91/92 no prazo de dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE-.

161. ALVARA JUDICIAL-0011498-92.2010.8.16.0173-MARIA JOSE TAKATA x SEBASTIANA TAKATA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CÉSAR PINHEIRO-.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011736-14.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e outro- 1. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 41-51) alegando terem firmado com o réu, antes do ajuizamento desta execução, acordo de parcelamento do débito pra em cobrança, alegando, assim, ter havido novação, pelo que descabida a continuidade da execução. Resposta pelo exequente às fls. 81-85, alegando que não houve formalização do acordo de parcelamento e que os executados não o adimpliram. Esclarecimentos pelos exequentes às fls. 88-90. Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Embora cabível seu manejo para discutir a ausência de interesse processual ante o parcelamento do débito, fato é que o exequente nega a formalização de tal parcelamento. Veja-se, nesse passo, que o instrumento contratual trazido pelos executados (fls. 52-55) não se encontra assinado por qualquer representante do banco, de sorte que não se tem, até o momento, qualquer ato do exequente que importe em novação. É bem verdade ser possível a comprovação da formalização do parcelamento por outros meios, mas neste caso extrapolar-se-á os estreitos limites de cognição impostos à via da exceção de pré-executividade, porque necessária a dilação probatória. Assim, é possível que se rediscuta a matéria, mas em procedimento de embargos, próprios para a produção de provas. 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 41-51. Intime-se. 4. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

163. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011742-21.2010.8.16.0173-WAGNER AIEM GIROTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Postar carta de citação. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

164. ACAO MONITORIA-0011820-15.2010.8.16.0173-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x PETROPOLO TRANSPORTES LTDA- Ao autor para se manifestar quanto aos embargos monitórios. -Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES, TATIANA TEIXEIRA, JOSE DOMINGUES CHIONHA JUNIOR e JULIANO JOSE CHIONHA-.

165. DECLARATORIA-0011934-51.2010.8.16.0173-LUIZ ANTONIO BORGHETTI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Ofício a disposição. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

166. EXECUCAO DE HIPOTECA-0011969-11.2010.8.16.0173-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VICTOR DORTA DE OLIVEIRA JUNIOR E CIA LTDA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012493-08.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDILEUSA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

168. SUMARISSIMA REPETIÇAO DE INDEBITO-0000040-44.2011.8.16.0173-CLAUDETE REBELO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM e outro-

Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e GUILHERME VANDRESEN-.
169. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000193-77.2011.8.16.0173-CARLOS CESAR LEMES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) existência de fraude no medidor de consumo de energia do estabelecimento da autora; ii) observância do devido processo legal no procedimento de cobrança dos débitos pretéritos em decorrência da suposta constatação de fraude. 4.2 Por outro lado, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, uma vez que evidente sua hipossuficiência no que concerne ao acesso à prova, por se tratar de microempresa cujo objeto social não guarda relação com o fornecimento de energia elétrica. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial; ii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. José Henrique Torrens Godinho (Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº. 3600, Centro, Umuarama-PR, telefone: 3623-3088), sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Considerando que ambas as partes requereram a produção de prova pericial, cada uma delas deverá arcar com metade dos honorários periciais, de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
170. ORDINARIA-0000328-89.2011.8.16.0173-EDINALVA MADALENA DE ALMEIDA MOTA e outros x ESTADO DO PARANÁ-1. Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Precatória a disposição para cumprimento em Curitiba. -Adv. CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA-.
171. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000976-69.2011.8.16.0173-ANIZIO DO NASCIMENTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- 1. Para a audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 26/10/2011, às 17:00. Restando infrutifera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possivel, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331 caput, e § 2. 2. Intime-se as partes para, querendo, trazer em audiência sugestão de pontos controvertidos e especificação de provas com efetiva demonstração de relevância e pertinência-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.
172. EMBARGOS A EXECUCAO-0001163-77.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NELSON ROVERON-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, porque não houve atuação de causídico na defesa da embargada nestes autos. -Advs. ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.
173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001347-33.2011.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PATRICIA BATALLA CARDOSO- O exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
174. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0001653-02.2011.8.16.0173-ELCIO MARTINS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Declaro preclusa a produção de provas, pois a emenda de fls. 40 é intempestiva, já que o prazo de dez dias (fl. 39) iniciou em 03/05/2011, encerrando em 12/05/2011 e a petição de emenda foi protocolada somente em 07/06/2011. 2. Para audiência de conciliação, designo o dia 27/10/2011, às 15h:00min(...)-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.
175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001676-45.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JACKELINE DE GIULI- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001735-33.2011.8.16.0173-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEOSVALDO CASAGRANDE GOBO- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES-.
177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002321-70.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA e outro- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
178. SUMARIO-0002612-70.2011.8.16.0173-NEUSA FERNANDES ANDRADE x PAULO ROBERTO MICHELATO- . Acolho a emenda de ls. 21/28. Para a audiência de conciliação designo o dia 27/10/2011 às 15:45 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.-Adv. VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.
179. ACAO MONITORIA-0002902-85.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANGELO E TREUK LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que se trata de data vazia. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003026-68.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x E V H R COMERCIAIS LTDA e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Infomado que mudou-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003102-92.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ROGERIO FRANÇA DOS REIS- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003106-32.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELEN APARECIDA BLASQUES- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
183. ACAO MONITORIA-0003295-10.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO MEDINA NETO e outros- Ao autor para se manifestar quanto aos embargos à ação monitória. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ALTENAR APARECIDO ALVES-.
184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003450-13.2011.8.16.0173-SHEINA MEGUMI OGASSAWARA MORANDO DE ASSIS x ZELIA KATSUKO OUSHITA e outro- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ELVIS NEIVA-.
185. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0003692-69.2011.8.16.0173-ITACIR JOAO ANSILIEIRO x BANCO SAFRA S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003754-12.2011.8.16.0173-WALTER DELGADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- Fornecer cópia da inicial para instruir citação. -Advs. PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e JAMILO DA SILVA JUNIOR-.
187. EMBARGOS A EXECUCAO-0003935-13.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO NEWTON GUIMARAES VASCONCELOS e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e DIEGO PATRICIO PIZZI-.
188. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0003954-19.2011.8.16.0173-CANA PLANTA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. - ME x CANTRAC AGRICOLA LTDA- Postar carta de citação.-Advs. NEWTON COLCETTA FILHO e CICERO ALLYSSON BARBOSA DA SILVA-.
189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003960-26.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO DA SILVA NOVAES-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
190. EMBARGOS A EXECUCAO-0004199-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x APARECIDO DE MELO e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.
191. SUMARIO-0004301-52.2011.8.16.0173-EDIMILSON DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- 1. Acolho a emenda de fls. 39. Declaro preclusa a produção de provas, diante da ausência de emenda nesse sentido, conforme certidão de ls. 39v.
2. Para a audiência de conciliação designbo o dia 27/10/2011 às 15:15 hrs.
3. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
4. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
5. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
6. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
7. Intime-se o autor e seu advogado.-Adv. REINALDO FREITAS-.
192. ACAO MONITORIA-0004414-06.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x G. W. R. TRANSPORTES LTDA -

ME e outros-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

193. ORDINARIA DE COBRANCA-0004523-20.2011.8.16.0173-EDUARDO SGARAVATO COSTA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Acolho a emenda de fls. 80/81. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011 às 14:30 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.
7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

194. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004531-94.2011.8.16.0173-JULIANO VINICIUS OBICI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Acolho a emenda de fl. 47. Para audiência de conciliação, designo o dia 26/02/2011, às 15h:40min(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

195. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004971-90.2011.8.16.0173-FLAVIA SALES LOPES e outros x HEDIO CARLOS SILVEIRA- Ao autor sobre o retorno negativo da Carta do requerido. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

196. INVENTARIO-0005085-29.2011.8.16.0173-VERA LUCIA DA CUNHA MENEGUETI x OTAVIO MENEGUETI- Assinar termo de inventariante -Adv. RONALDO CAMILO-.

197. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005200-50.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA - SICOOB CREDI NOROESTE x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro-1. Recebo a exceção e suspendo o processo principal nos termos do art. 306 do CPC. 2. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, JOSE PENTO NETO e FABIO FERREIRA BUENO-.

198. SUMARIO-0005509-71.2011.8.16.0173-JUNIO IGLESIAS MARTINS GOMES x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 26/10/2011 às 16:00 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.
7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

199. INTERDICAO-0005696-79.2011.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARINA DA TRINDADE- . Diante da certidão de fs. 18, redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2011 às 15:30 horas.
2. No mais, cumpra-se ls. 17.-Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Promotor de Justiça-.

200. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005788-57.2011.8.16.0173-ORIVALDO APARECIDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de impugnação ao valor da causa em que o impugnante sustenta ser incorreto o valor de R$ 4.135,88 atribuído aos embargos à execução, uma vez que se pretende ali a compensação dos valores de R$ 1.836,36. Em resposta (fls. 08-09), o impugnado reconheceu o erro, dizendo que, em verdade, o valor da causa deveria ser de R$ 838,53. É o breve relatório. Decido. 2. Deve-se acolher a impugnação. O proveito econômico pretendido pelos embargos é compensar-se o valor executado por Orivaldo Aparecido Rodrigues com o valor de débito que ele possui para com o Município. Assim, ainda que seu débito seja de R$ 1.836,36, seu crédito é de R $ 838,53, de modo que a compensação terá por limite o valor do crédito, devendo ser esse o valor da causa. 3. Pelo exposto, ACOLHO a pretensão deduzida neste incidente a fim de atribuir à causa principal (autos nº 3300-32.2011.8.16.0173) o valor de R$ 838,53 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), condenando o impugnado ao pagamento das custas deste incidente. Intime-se. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005887-27.2011.8.16.0173-CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A ("CAMARGO") x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA e outro- Recolher diligência de citação -Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e FERNANDO BRANDAO WHITAKER-.

202. SUMARIO-0006093-41.2011.8.16.0173-EDNALVO BERGAMO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- . Para audiência de conciliação, designo o dia 26/10/2011, às 15h:30min(...)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

203. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0006173-05.2011.8.16.0173-VALDECIR FERNANDES DA SILVA x LUIZ ROBERTO DE PAULA- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011 às 13:00 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.
7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50.-Adv. ELDENY TEIXEIRA COSTA-.

204. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0006214-69.2011.8.16.0173-SARAH LEITE DA COSTA x LEANDRO RODRIGUES VIANA- 1. Acolho a emenda de fls. 51-53. Para audiência de conciliação, designo o dia 06/12/2011, às 14h:15min(...) -Advs. RENE DE ALMEIDA RUSSI e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

205. SUMARIO-0006366-20.2011.8.16.0173-MARTA LUCIA ALVES DA SILVA x LAZARO PEREIRA DE MORAIS- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011 às 13:15 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.
7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

206. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006367-05.2011.8.16.0173-VINICIUS RIGOLON x PAULO HENRIQUE SANTINI- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 27/10/2011às 15;30 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.
7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

207. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0006382-71.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x EURIDICE CERCI JUNIOR- (...) Assim, DEFIRO o pedidod eanotação da existência desta ação no prontuério dos veículos mitsubishi pajero placa AEC-3666, toyota hillux AKU-4417 e toyota hillux placa KAF-7906. Oficie-se ao detran com tal finalidade. 3.2 Pretende o autor, ainda, o bloqueio dos veiculos Fiat strada placa ASR-7616 e fiat uno placa ATF-5137. Quanto ao primeiro, os documentos de fls. 130/134, comprovam ter havido sua transferência o nome do autor para o do réu or meio da utilização da procuração conferida. Em relação ao segundo veículo, os documentos de fls. 135/144 tambem comprovam a transferência havida do autor. Reside nisso a verossimilhança do que alegado. Quanto ao periculum in mora, reporto-me às considerações feitas na decisão de fls. 96/97, por brevidade. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio judicial para tranferir dos veiculos fiat strada placa ASR-7616 e fiat uno placa ATF-5137. Segue extrato de bloqueio de tais veiculos, realizados pelo sistema RENAJUD que, desta vez surpreendentemente, funcionou. 4. No mais, cupra-se integralmente a decisão de fls. 96/97. 5. Intime-se. Ofício a disposição. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

208. EMBARGOS A EXECUCAO-0006387-93.2011.8.16.0173-TATIANA BRAGA LONGO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Ouçam-se os embargantes, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

209. SUMARIO-0006832-14.2011.8.16.0173-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011às 13:30 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado.
7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. (...) A parte autora para providênciar o envio da carta precatória-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
210. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007143-05.2011.8.16.0173-ALESSANDRO EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para audiência de conciliação, designo o dia 26/10/2011, às 15h:50min(...)-Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
211. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0007440-12.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE II x ANTONIO JOSE COSTA- 1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011 às 13:45 hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado. (...) A parte autora para retirar e encaminhar a carta de citação e intimação-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.
212. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007585-68.2011.8.16.0173-TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Rcebo a exceção e suspendo o processo principal nos termos do art. 306 do CPC. 2. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA e MICHELE BARTH ROCHA-.
213. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0007698-22.2011.8.16.0173-IPANEMA - ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 06/12/2011 às 14:00hrs.
2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.
4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.
5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial.
6. Intime-se o autor e seu advogado. (...) A parte autora para encaminhar a carta de citação e intimação-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.
214. EXECUCAO FISCAL-551/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR - L. 16; Q. 21A- 2.1 A tese de nulidade do feito por ausência de procedimento administrativo antecedente ao lançamento e por ausência de notificação deve ser afastada de plano, porque os tributos em cobrança (IPTU e taxas de conservação, coleta de lixo e combate a incêndios) são sujeitos a lançamento direto ou de ofício, prescindido de qualquer procedimento administrativo prévio, aplicando-se, quanto à notificação, o entendimento da súmula nº397 do Superior Tribunal de Justiça: "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 2.2 No que concerne à nulidade em razão da irregularidade formal da CDA, sem razão o executado, na medida em que a análise da certidão de fls. 04-08 permite verificar dela constarem todos os dados previstos em lei, com expressa menção aos tributos cobrados, seu fundamento legal e a forma de cálculo de correção monetária e juros, bem assim os dispositivos de lei que norteiam a matéria. 2.3 Por fim, resta analisar a tese de inconstitucionalidade da taxa de conservação. Nesse ponto, tem razão o executado, porque a jurisprudência tem considerado, de forma pacífica, inconstitucional a cobrança de taxa de conservação e limpeza, por se tratar, de serviço prestado à coletividade em geral, sem possibilidade de especificação, em desacordo com a regra do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, que exige que o fato gerador da imposição da taxa seja a prestação de serviço público específico e divisível . Destarte, há que se afastar a incidência de tal exação in casu. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 37-45 para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza, determinando seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e SILVIA FATIMA SOARES-.
215. EXECUCAO FISCAL-1202/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COM. SUBPRODUTOS DE BOVINOS ALECRIM-1. Intime-se a executada para, em dez dias, comprovar documentalmente o que alegado à fl. 39. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ANDRE BALBINO BONNES-.
216. EXECUCAO FISCAL-81/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x ANTONIO SILVA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ANGELO APARECIDO DEGAN-.
217. EXECUCAO FISCAL-0002668-40.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CELINA DA SILVA BARRADAS- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Executada. Intime-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ELAINE CRISTINA B. NAKAMURA, IEDA BARETA KAUFFMANN, LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.
218. EXECUCAO FISCAL-0006335-34.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LINDINALVA FERREIRA LIMA- Defiro os benefícios da assistência judicária gratuita a Executada. Intime-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, ELAINE CRISTINA B. NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETA KAUFFMANN, LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.
219. EXECUCAO FISCAL-0012550-26.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIA BERNABE DE FREITAS- Houve o pagamento das custas, ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.
220. CARTA PRECATORIA-0011642-66.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 5ª V. C. SAO CAETANO DO SUL/SP-IDONE MAGDALENA MACHADO x ESTOFADOS GISELE LTDA- A parte autora para se manifestar sobre o calculo judicial e laudo de avaliação de fls. 30-33 no prazo legal-Advs. ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e JOSE ANTONIO TRENTO-.
221. CARTA PRECATORIA-0012076-55.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de VC. PALOTINA - PR-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EMERSON SILVA DOS SANTOS e outro- Manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, não encontrou bens. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
222. CARTA PRECATORIA-0002362-37.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 4ª VC COM. ARAÇATUBA - SP-PRIMANA LUCIA COELHO x JAIR ROSSI DOS SANTOS- Para o ato deprecato designo o dia 10 de novembro de 2011 às 16:20 horas. Intime-se. oficie-se ao juizo deprecante.-Advs. DANIEL ANDRE PAGAN RIBEIRO e ADROALDO MANTOVANI-.
223. CARTA PRECATORIA-0005454-23.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 7ª VC REGIAO MET. CURITIBA/PR-BANCO SANTANDER S.A. x MARCOS AUGUSTO RENAUD- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
224. CARTA PRECATORIA-0006766-34.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 1ª V.FALENCIAS E REC SAO PAULO-ARANTES ALIMENTOS LTDA x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Para o deprecato designo o dia 10 de novembro de 2011 às 16:30 horas. Intime-se. Oicie-se ao juizo deprecante.-Adv. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO-.
225. CARTA PRECATORIA-0007512-96.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. IPORÃ - PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x USINA PEROBALCOOL - INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Para o ato deprecado designo o dia 10 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Intime-se. Oficie-se ao Juizo Deprecante-Advs. LEONARDO DA SILVA VILHENA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

UMUARAMA, 1º DE SETEMBRO DE 2011.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ
FABRÍCIO VOLTARÉ - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº. 50/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0024 001393/2010
AMAURI FERREIRA 0002 000080/1992
ANA LUCIA MONTE SIAO 0014 000110/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 000469/2007
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0001 000484/1984
0008 000275/2001
0021 000522/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0018 000469/2007
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0015 000233/2006
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA 0025 001920/2010
CELSO JOSE DA SILVA 0007 000340/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0016 000483/2006
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000191/2000
0009 000253/2003
0010 000254/2003
0011 000255/2003
0012 000120/2004
0013 000452/2005
0020 000350/2009
0022 000568/2009
0030 001593/2011
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0026 002015/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 0019 000094/2008
ENEIDA WIRGUES 0028 000579/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0015 000233/2006
IZABEL SANCHES FERREIRA 0002 000080/1992
JOAO ANTONIO SANTA ROSA 0002 000080/1992
JORGE DA SILVA PIMENTA 0002 000080/1992
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0003 000048/1998
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0004 000112/1999
0005 000113/2000
0006 000191/2000
0029 001121/2011
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0025 001920/2010
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0013 000452/2005
0018 000469/2007
0030 001593/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0015 000233/2006
LUCIMARA PLAZA TENA 0019 000094/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000233/2006
MARCOS JOSE MESQUITA 0012 000120/2004
MARIA JOSE DE SOUZA 0008 000275/2001
0027 000360/2011
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0015 000233/2006
MARTA DE FATIMA MELO 0014 000110/2006
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0015 000233/2006
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0017 000007/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000094/2008
0023 000811/2010
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0029 001121/2011
PROCURADORIA DA FAZENDA P 0009 000253/2003
0010 000254/2003
0011 000255/2003
PROCURADORIA DO INSS 0014 000110/2006
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0013 000452/2005
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0018 000469/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000469/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000233/2006
TIAGO REINALDO BAGATIM NA 0022 000568/2009
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0014 000110/2006

1. INVENTARIO-484/1984-VICENTINA ROCHA LISBÃO x JACOB ROCHA NETO e outro- Decretada a extinção do feito. 15 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-80/1992-MAURO PRADO PAPI x LAG EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA- Decretada a extinção do feito. 15 dias-Advs. AMAURI FERREIRA, IZABEL SANCHES FERREIRA, JOAO ANTONIO SANTA ROSA e JORGE DA SILVA PIMENTA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/1998-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x IZAIAS DE SOUZA e outro- Decretada a extinção do feito. 15 dias-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-112/1999-GITANA GOULART-TRANSPORTES x BANCO DO BRASIL S/A- A executada para cumprimento espontâneo da senteça sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC. 15 dias-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-113/2000-BANCO DO BRASIL S/A x WENCAR COMERCIO DE PEÇAS LTDA.- Rejeitado os embargos de declaração de folhas 407/422. 05 dias-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

6. IMISSAO DE POSSE-191/2000-LEODETE GOULART x GITANA GOULART- Decretada a extinção do feito. 15 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2000-MACROFERTIL IND.COM.FERTILIZANTES LTDA x CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 55.50. 05 dias-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-275/2001-M.P.E.P. x O.F.S.- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o requerido ao pagamento de alimentos ao menor, cujo montante foram fixados em 30% do salário mínimo. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 500,00. 15 dias-Advs. MARIA JOSE DE SOUZA e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-253/2003-LUCIA OTERO MARTINS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decretada a nulidade de todos os atos executórios relativos as custas e despesas processuais. Decretada a extinção do feito da fase de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios 15 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-254/2003-LUCIA OTERO MARTINS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decretada a nulidade de todos os atos executórios relativos as custas e despesas processuais. Decretada a extinção do feito da fase de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios 15 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-255/2003-LUCIA OTERO MARTINS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decretada a nulidade de todos os atos executórios relativos as custas e despesas processuais. Decretada a extinção do feito da fase de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios 15 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO SEABRA DOS SANTOS e outros- As partes sobre calculo de folhas 124/125. 05 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e MARCOS JOSE MESQUITA-.

13. ORDINARIA-452/2005-MINERACAO BOA ESPERANCA LTDA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Julgado improcedente o pedido reconvencional. Condenado o requerido referente ao pleito reconvencional ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00. 15 dias -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

14. ORD CONCESSAO BENEFICIO PREV-110/2006-ANTONIO DIAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado extinto o feito. 15 dias-Advs. MARTA DE FATIMA MELO, ANA LUCIA MONTE SIAO, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e PROCURADORIA DO INSS-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-233/2006-AIDE FERREIRA PAZ x BANCO DO ITAU S/A- Desacolhida a exceção de imcompetencia de folhas 3243. A as partes sobre cálculo de folhas 103/104. Deve a parte executada complementar o depósito de folha 52. 05 dias-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEICAO MEDEIR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

16. ACAO SUMARIA-483/2006-JOAO CARLOS CORREA e outro x APS SEGURADORA S/A- A executada para cumprimento espontâneo da sentença sob pena da multa prevista no artigo 175-J do CPC. 15 dias -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2007-CIFEPAZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA e outros x A UNIAO- Julgado parcialmente procedente o pedido. Reduzida a multa de mora para 20%. Determinada a utilização da taxa selic a partir de 01 de janeiro de 1996 devendo as correções monetárias e juros moratórios no percentual de 1% ao mes anteriores ao referido termo condenada as partes ao pagamento das custas processuais no importe de 60% para a parte embargante e 40 % para a parte embargada. Observando a mesma proporção, condenado cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios sendo que o procurador do embargante no valor de 400,00 e o procurador da parte embargada no valor de 600,00. 15 dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-469/2007-ADELAIDE BASSANI PALMONARI x BRASIL TELECON S/A e outro- Julgado extinta a fase executiva. 15 dias-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS LOBO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. DEPOSITO-94/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELA VICENTE- A executada para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Advs. EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e LUCIMARA PLAZA TENA-.

20. ORDINARIA DECLARATORIA-350/2009-PATRICIA DE SOUZA x CESSAO CRED21 MERIDIANO- Julgado parcialmente procedente os pedidos. Declarada a inexistência de qualquer outro débito da autora com requerida proveniente do contrato 268-00092816053920, nada havendo para se reparar a título de dano moral. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 800,00. 15 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

21. USUCAPIAO-522/2009-EDUARDO LOPES DE MAGALHAES e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.

22. USUCAPIAO-568/2009-FERNANDO MALUF x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para impugnar contestação. 10 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000811-47.2010.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVEST. x ALEXANDRE SILVA MORAIS- A autora

para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
24. USUCAPIAO-0001393-47.2010.8.16.0176-WAGNER MATTOS CARDOSO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001920-96.2010.8.16.0176-REGINA DO NASCIMENTO SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para especificarem provas e manifestarem a possibilidade de acordo. 05 dias-Advs. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e LOUISE RAINER P. GIONEDIS-.
26. USUCAPIAO-0002015-29.2010.8.16.0176-ROSILDA DE FATIMA GONCALVES x JUIZO DE DIREITO DESTA CAMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.
27. USUCAPIAO-0000360-85.2011.8.16.0176-MARINA DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
28. BUSCA E APREENSAO-0000579-98.2011.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXSANDER VILELA ALBERGONI- Decretada a extinção do feito. 15 dias-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
29. ORDINARIA DECLARATORIA-0001121-19.2011.8.16.0176-SAMOLENKO DIAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Indefeirido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a citação da requerida. 05 dias-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001593-20.2011.8.16.0176-ANTONIA MARIA DA SILVA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido de antecipação de tutela determinada a citação da requerida. 05 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

WENCESLAU BRAZ, 01 DE SETEMBRO DE 2011.

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 49/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
APARECIDO JOVANIR PENA JU 0007 001133/2010
CARMELINDA CARNEIRO 0008 001248/2011
FATIMA APARECIDA DA SILVA 0009 001327/2011
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0001 000074/1993
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0006 000158/2009
MARCELO RODRIGUES DA SILV 0010 001439/2011
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0004 000513/2006
0007 001133/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0002 000010/2001
OMAR JORGE MARQUES PILOTO 0001 000074/1993
PAULO FRANCISCO REIS 0005 000475/2008
RACHID JORGE MIGUEL PILOT 0001 000074/1993
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0008 001248/2011
RENATO LUIZ HARMI HINO 0011 001657/2011
ROMEU GONCALVES NETO 0003 000381/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0002 000010/2001
SILVIA FONTANA FRANCO 0010 001439/2011
TICIANA REIS DE ANDRADE 0004 000513/2006

1. ARROLAMENTO SUMARIO-74/1993-MERCEDES DE GOES DA SILVA x JOSE MARQUES DA SILVA- AUTOS 74/93 - 1)- O pedido de arrolamento sumário pressupõe o acordo de todas as partes com a partilha amigável, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação de herdeiros formulado à fl. 103; 2)- Assinalo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que sejam juntadas aos autos as procurações ainda faltantes dos respectivos herdeiros. -Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR e OMAR JORGE MARQUES PILOTO-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10/2001-YOSHITAKA FUJIZAKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- AUTOS 10/01 - 1)- À parte executada para o cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-381/2006-JOSE DONIZETE RODRIGUES ME x BANCO DO BRASIL S/A- AUTOS 381/06 - 1)- À autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de honorários periciais de fls. 135/136. -Adv. ROMEU GONCALVES NETO-.
4. ORDINARIA-513/2006-L.S.P. e outro x C.G.- AUTOS 513/06 - 1)- Às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 67. -Advs. TICIANA REIS DE ANDRADE e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.
5. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-475/2008-ADRIANE DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 475/08 - 1)- A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 55 vº. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
6. PREVIDENCIARIA-158/2009-TEREZA CONCEICAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 158/09 - 1)- A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 57 vº. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001133-67.2010.8.16.0176-P.H.S. x A.X.- AUTOS 0001133-67.2010.8.16.0176 - 1)- Defiro a justiça gratuita ao réu; 2)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 3)- Não há questões preliminares a serem analisadas; 4)- Defiro o depoimento pessoal da parte ré e de testemunhas (fl. 36); 5)- Defiro o depoimento da genitora da parte autora e de testemunhas (fl. 23); 6)- Defiro a prova pericial; 7)- Sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a realização do exame de DNA será através do convênio do e. TJPR com o laboratório BIOCOD; 8)- Designo o dia 24/05/2012, às 15:15 horas para a audiência de instrução e julgamento; 9)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 10)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR-.
8. ORDINARIA-0001248-54.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de VF PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR-MARIA APARECIDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001248-54.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 07/06/2012, às 15:00 horas, para realização das oitivas deprecadas. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.
9. PREVIDENCIARIA-0001327-33.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de 2ªVARA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP-ANTONIO PAITAX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001327-33.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 07/06/2012, às 14:30 horas, para realização das oitivas deprecadas. -Adv. FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-.
10. ORDINARIA-0001439-02.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE MARACAI - SP-LAZARO BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001439-02.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 07/06/2012, às 15:30 horas, para realização das oitivas deprecadas. -Advs. SILVIA FONTANA FRANCO e MARCELO RODRIGUES DA SILVA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001657-30.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CEREALISTA GRANDO LTDA- AUTOS 0001657-30.2011.8.16.0176 - 1)- Fica o exeqüente intimado de que a Carta Precatória ficará aguardando em cartório por 30 (trinta) dias a complementação de sua instrução. -Adv. RENATO LUIZ HARMI HINO-.

01/09/2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	002	1999.0000190-4
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	004	2005.0000926-3
Rogerio Nicolau OAB PR048925	003	2010.0000318-3
Rosicler Rodrigues dos Santos OAB PR037188	001	2005.0000118-1
Silvenei de Campos OAB PR030506	005	2006.0000001-2

001 2005.0000118-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos OAB PR037188
Objeto: INTIMO A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 1999.0000190-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Réu: Josue Carvalho
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 422 DO CPP

003 2010.0000318-3 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/indiciado: Anderson da Luz Pinto
Réu/indiciado: Felipe Ramos Martinowski
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Tiago Paixão
Objeto: Vistas a defesa para fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

004 2005.0000926-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Altair de Oliveira
Réu: Altevir dos Santos Suss
Objeto: Vistas as partes para que no prazo de cinco dias, manifestem-se sucessivamente nos termos do art. 422 do CPP.

005 2006.0000001-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Réu: Joacir Ferreira da Luz
Objeto: Vistas a defesa em tês dias para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2002.0000128-3

001 2002.0000128-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Reinaldo de Souza Gomes
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada a solenidade de sorteio dos Srs. Jurados dia 12 de SETEMBRO de 2.011, às 14:15 horas, e que foi designadoo dia 30 de SETEMBRO de 2.011, às 09:00 horas para a sessão do Júri, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marinês de Andrade OAB PR046149	001	2011.0001907-3

001 2011.0001907-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.196-4
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: José Martins Ferreira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 27 de SETEMBRO de 2.011, às 14:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2011.0001139-0

001 2011.0001139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Alan Grigolli de Almeida
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar defesa preliminar ao réu no prazo de lei.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2010.0000224-1
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	001	2010.0000224-1
Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852	001	2010.0000224-1
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2011.0000353-3

001 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013

Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
Advogado: Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852
Réu: Antonio Carlos de Meira Quadros
Réu: Gilmar Martins Silveira
Objeto: Juntada de Laudo Toxicológico Definitivo após a apresentação das alegações finais. Prazo de 5 dias para manifestação.

002 2011.0000353-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Ana Paula Souza Ferreira
Objeto: Concessão de Liberdade Provisória. APLICO ao autuado a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, comparecimento mensal ao fórum, para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca enquanto perdurar a instrução criminal.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	004	2008.0000199-3
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	002	2001.0000021-8
	003	2001.0000021-8
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2011.0000167-0

001 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Valdir Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2011

002 2001.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Réu: Andre Luis Trevisan
Objeto: Despacho em 29/08/2011: Intimação do DR. Defensor de que foi expedido Carta Precatória para o interrogatório do réu na Comarca de Sarandi-PR.

003 2001.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Réu: Andre Luis Trevisan
Objeto: Despacho em 19/08/2011: O réu apresentou resposta as fl. 809/810, não restando patenteada nenhuma das hipóteses prevista no artigo 397 do CPP, sendo incabíbvel a absolvição sumaria.
desse modo, tendo em vista o endereço informado em certidão de fls. 801, bem como ja ter sido efeetivado a produção antecipada de provas, depreque-se a escrivania ao Juízo de Sarandi/PR, o interrogatório do réu.
Intimações.
Diligências necessárias.

004 2008.0000199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541
Réu: Mario Caldeira Martins
Objeto: Intimação do defensor constituído para que apresente alegações finais no prazo legal.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	005	2011.0000711-3
	010	2011.0000466-1
David Daniel Lopes OAB PR017239	007	2009.0000308-4
Elerson Galiotto OAB PR032847	002	2007.0000809-0
Jonas José Werka OAB SC005714	008	2003.0000015-7
José Adair dos Santos OAB PR017581	006	2011.0000008-9
Juliana Heindyk OAB PR048837	004	2011.0000603-6
	009	2006.0000099-3
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	006	2011.0000008-9
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2009.0000051-4
	009	2006.0000099-3
Morgania Adolfina Franco OAB PR047631	006	2011.0000008-9
Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423	003	2011.0000639-7

001 2009.0000051-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Aguinaldo Wagner da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 29/09/2011

002 2007.0000809-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Nivaldo de Andrade Machado
Réu: Nivaldo de Andrade Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

003 2011.0000639-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2011.0000058-5
Advogado: Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/06/2012

004 2011.0000603-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Objeto: Emenda-se a inicial relacionamento quais bens pretende a restuição.

005 2011.0000711-3 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Diego Afonso Gomes
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Objeto: .....Indefiro o pedido e mantenho a prisão do acusado.

006 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Advogado: Morgania Adolfina Franco OAB PR047631
Réu: Jeferson Robson de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Luiz Antonio Dantas
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Marlon dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

007 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Abrão Joel de Paula Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011

008 2003.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas José Werka OAB SC005714
Réu: Adriano Cesar Oracz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

009 2006.0000099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Mario Van Den Bylaardt
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 210 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

010 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Objeto: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2011 ás 13:00 Horas.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	014	2010.0001769-9
Alessandra Aparecida Lavorente OAB PR034697	009	2010.0001838-5
Cláudio Sidiney de Lima OAB PR030850	006	2011.0001632-5
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	010	2010.0000232-2
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	014	2010.0001769-9
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	002	2011.0001404-7
Elso de Souza Novais OAB PR032849	012	2009.0001510-4
	013	2009.0001510-4
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	008	1994.0000113-1
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	001	2009.0000274-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2011.0000349-5
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	011	2011.0000030-5
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	004	2011.0001621-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo OAB PR014352	009	2010.0001838-5
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	011	2011.0000030-5
Milena Kloster Salonski Alves OAB PR037092	009	2010.0001838-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	005	2011.0001631-7
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	015	2006.0000203-1
	016	2006.0000203-1
Suzana Lazzari OAB PR044606	001	2009.0000274-6
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	007	2009.9000177-9

001 2009.0000274-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491
Advogado: Suzana Lazzari OAB PR044606
Réu: Everton Cabrera Grigoletto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/02/2012

002 2011.0001404-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Sebastiao Gonçalves da Lus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 16/11/2011

003 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Mauro Padoani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/02/2012

004 2011.0001621-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 2010.190-3
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Eder Tiburcio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:50 do dia 14/02/2012

005 2011.0001631-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 2010.155-5
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Odair Jose da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 14/02/2012

006 2011.0001632-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 2004.050-7
Advogado: Cláudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Rogério Scheavão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/02/2012

007 2009.9000177-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Defiro pedido a fim de se autorizar o réu a viajar até o municipio de São José do Rio Claro-MT, tão somente no mês de SETEMBRO/2011, devendo, no entanto, apresentar-se em cartório, com endereço em que pretende permanecer durante aludido período; Diligências necessárias.

008 1994.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Réu: Antonio Grecco
Réu: Antonio Grecco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Juiz substituto: Mylene Rey de Assis Fogagnoli. Pena: tres anos e nove meses de reclusao e pagamento de 60 dias-multa. Obs.: pena privativa de liberdade substituida por duas restritivas de direito.."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica

009 2010.0001838-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente OAB PR034697
Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo OAB PR014352
Advogado: Milena Kloster Salonski Alves OAB PR037092
Réu: Adilson Batista Prado
Objeto: A intimação dos Senhores Advogados constituídos da expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunhas para as comarcas de Mamborê - PR e Jacarezinho - PR; bem como Carta Precatória para intimação do réu para a Comarca de Maringá - PR.

010 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Intime-se Advogado da investigada para manifestar-se, dentro de cinco dias e sob pena de ser desconsiderado aludido meio de prova, sobre pessoas nao encontradas e ou nao ouvidas, snedo que no caso de haver insistência há que ser indicado, no mesmo prazo, paradeiro atual aonde efetivamente sejam encontrados.

011 2011.0000030-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Carlos Marinda de Souza
Réu: Carlos Marinda de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, observando-se posicionamentos e requerimentos de doutor Promotor de Justiça e doutor Advogado, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE respeitável acusação ao efeito de, na forma do art. 386,inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER-SE o réu da imputação pelo art. 311 do Código Penal,com anotações e comunicações, bem como, com fundamento no art. 387 do mesmo Código Processual, CONDENAR-SE o réu CARLOS MARINDA DE SOUZA pelo artigo 33, da Lei nº 11.346/06, passando-se a dosar as penas..."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 450 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliano Albino Manica

012 2009.0001510-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Marcos Paulo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 14/12/2011

013 2009.0001510-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Marcos Paulo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 28/11/2011

014 2010.0001769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Wesley da Silva Fonseca
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Réu: Jaqueline Vicente da Silva
Réu: Marcos Antonio Ferrari
Réu: Raphael de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2011

015 2006.0000203-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Cilso de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, ou seja, diante da insuficiência de prova de coautoria (quanto ao réu CIRO) e do dolo (quanto ao réu MARCOS), julgar-se improcedente a inicial acusatória a fim de ABSOLVER-SE os réus CILSO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO BATISTA da imputação do artigo 213 c/c 226, inciso I c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.072/90..."
Réu: Marcos Antonio Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, ou seja, diante da insuficiência de prova de coautoria (quanto ao réu CIRO) e do dolo (quanto ao réu MARCOS), julgar-se improcedente a inicial acusatória a fim de ABSOLVER-SE os réus CILSO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO BATISTA da imputação do artigo 213 c/c 226, inciso I c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.072/90..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

016 2006.0000203-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Cilso de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, ou seja, diante da insuficiência de prova de coautoria (quanto ao réu CIRO) e do dolo (quanto ao réu MARCOS), julgar-se improcedente a inicial acusatória a fim de ABSOLVER-SE os réus CILSO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO BATISTA da imputação do artigo 213 c/c 226, inciso I c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.072/90..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2008.0000112-8

Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	001	2008.0000112-8

001 2008.0000112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Objeto: Despacho em 31/08/2011: "... Depreque-se o interrogatório do réu ao douto Juizo da Vara Criminal de Araucária, onde está preso. Int. 30.08.2011. a) Ricardo Jose Lopes. Juiz de Direito".

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925	013	2002.0000330-8
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	014	2011.0004731-0
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	010	2002.0000556-4
	016	2002.0000469-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	014	2011.0004731-0
Eduardo Maffei OAB PR049421	014	2011.0004731-0
Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475	005	2009.0001794-8
Fabio André Martins Zakseski OAB PR031466	001	2008.0004343-2
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	004	2010.0006382-8
Julio Adair Morbach OAB PR042546	008	2007.0002628-5
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	012	2011.0003738-1
Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197	011	2005.0000638-8
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	014	2011.0004731-0
Luiz Felipe Rodrigues Falcao OAB RS038371	017	2005.0003722-4
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	009	2011.0003914-7
Mara Lucia Fornazari OAB PR055763	015	2011.0004695-0
Milton Machado OAB PR047422	002	2010.0003857-2
Sandra Becker OAB PR034478	007	2004.0000142-2
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	003	2009.0005901-2
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	006	2011.0003112-0

001 2008.0004343-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio André Martins Zakseski OAB PR031466
Réu: Elizandro Antunes de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade pela prescrição do réu ELIZANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, a teor do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

002 2010.0003857-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Moacir Antunes dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de condenar MOACIR ANTUNES DOS SANTOS pelo crime de embriaguez ao volante (artigo 306 da Lei nº 9.503/97).

003 2009.0005901-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Sulivan Arnon de Souza
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para o efeito de condenar SULIVAN ARNON DE SOUZA pelo crime de porte iliegal de acessório de arma de fogo e munição (artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03).

004 2010.0006382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Fermin Grance Lopes
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, absolvendo o réu FERMIN GRANCE LOPES, com fundamento nos inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

005 2009.0001794-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475
Réu: Fabio Augusto Padilha
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de condenar o réu FABIO AUGUSTO PADILHA pelos crimes de lesões corporais e ameaça - violência doméstica (artigo 129, §9º, e artigo 147 do Código Penal).

006 2011.0003112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Claudionor Jose dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que rejeitou a denúncia, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.

007 2004.0000142-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Joel Gonçalves
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e faça prova documental do atual domicílio de seu cliente JOEL GONÇALVES.

008 2007.0002628-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Silvana Maria Szatkowski Americano
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade da ré SILVANA MARIA SZATKOWSKI AMERICANO.

009 2011.0003914-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Requerente: Volnei Bezerra da Silva
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu VOLNEI BEZERRA DA SILVA.

010 2002.0000556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152
Réu: Edilson de Jesus Trindade
Objeto: "Intime-se o defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa".

011 2005.0000638-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197
Réu: Jorge Luiz de Oliveira Bandeira
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao recebimento do recurso de apelação, para que apresente suas razões no prazo legal.

012 2011.0003738-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757
Réu: Marcos Furlan
Réu: Tereza Correia de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2011

013 2002.0000330-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925
Réu: Luiz Couto Rodrigues
Objeto: INTIMAÇÃO do(a) ré(u) e do(a) defensor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, ainda, deverá o réu comparecer perante este Cartório e entregar sua carteira nacional de habilitação.

014 2011.0004731-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Familia / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2010.1016-3
Réu/indiciado: Dinei Gomes da Silva
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Eduardo Maffei OAB PR049421
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 16/09/2011

015 2011.0004695-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2006.481-6
Réu/indiciado: Marcos Antonio Viana
Advogado: Mara Lucia Fornazari OAB PR055763
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 06/09/2011

016 2002.0000469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152
Réu: Maycon Wesley Alves de Liz
Objeto: "Intime-se o defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa".

017 2005.0003722-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Felipe Rodrigues Falcao OAB RS038371
Réu: Everaldo Tomaz França
Objeto: INTIMAÇÃO do(a) ré(u) e do(a) defensor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO 59/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	MARCELO NAVARRO MORAIS	37.418	Gilmar Chagas	119.242	Autos de Livramento Condicional nº 1319/2008. Revogo este benefício. Fundamento em CP art. 86, I.
02	SIDNEI PRESTES JUNIOR	33.055	Josimar da Silva	195.435	Autos de Adequação de Pena nº 274/2011. Julgo improcedente o pedido de aberto provisório ou prisão domiciliar.
03	SIDNEI PRESTES JUNIOR	33.055	Josimar da Silva	195.435	Autos de Execução de Sentença nº 9993/2011. Intime-se o advogado para se manifestar sobre o cálculo de liquidação da pena, no prazo de 03 dias.
04	ALINE CRISTINA BOND REIS	46.617	Fernando da Cunha	169.384	Autos de Regime Aberto nº 2281/2011. Julgo extinto o presente processo sem conhecer do seu mérito.
05	ARLEY MOZEL	54.127	José Carlos da Silva	83.795	Autos de Prisão Domiciliar nº 135/2010. Julgo improcedente o pedido de regime aberto provisório.
06	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Luiz Fernando Batista de Souza	184.926	Autos de Regime Semiaberto nº 2893/2011.Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.
07	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Iron da Silva Coelho	159.677	Autos de Remição de pena nº 2383/2011. Pede remição por trabalho. Julgo procedente esta pretensão. Fundamento em LEP art. 126. Declaro remidos 131 dias da pena privativa de liberdade, sob as execuções nº 1442/2008 e 11155/2008.
08	LUIZ HENRIQUE SALADINI	45.918	José Carlos de Souza Bombardeli	192.888	Autos de execução de sentença nº 6149/2011. Concordes as partes, homologo o cálculo de liquidação de pena no roteiro anexo.
09	JHIVAN ANTONIO CREMONESI	54.138	Deroildo Barreto da Silva	187.367	Autos de regime aberto nº 2190/2011. O condenado pede pela progressão ao regime aberto. Julgo improcedente a pretensão. Fundamentos em LEP art. 112, cc. CF. art. 5º inc. XL e CP art. 2º.
10	CAMILA MILAZOTTO RICCI	41.250	Marcio da Silva Trindade	173.892	Autos de providência 1243/2011. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do chefe do cartório da 143ª zona eleitoral de Cascavel-PR, com pedido liminar. Declaro de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, com base no art. 113 §2º, última parte do Código de Processo Civil - aplicação por analogia, devendo, portanto, os autos serem remetidos a Justiça Eleitoral Competente.
11	MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI	33.082	Celia Antunes de Ramos	179.874	Autos de Remição de Pena 2723/2011. Declaro remidos 234 (duzentos e trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade.
12	VITOR HUGO SCARTEZINI	14.155	Pedro Jair Sigulini	178.524	Autos de Execução de Sentença nº 178.524. Reduzo pela metade a pena aplicada, fixando o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) mensais, a ser pago a partir da presente data, até o final desta reprimenda.

Cascavel, 01 de setembro de 2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dulce Maria Mendes OAB PR026993	001	2000.0000047-0
	002	2000.0000047-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	005	2011.0000689-3
	006	2011.0000689-3
	010	2010.0000529-1
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	007	2004.0000008-6
	008	2004.0000008-6

	010	2010.0000529-1
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	010	2010.0000529-1
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	011	2009.0000590-7
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	009	2010.0000395-7
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	010	2010.0000529-1
	012	2009.0000703-9
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	003	2007.0000056-1
	004	2007.0000056-1
	009	2010.0000395-7
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	010	2010.0000529-1

001 2000.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Dulce Maria Mendes OAB PR026993
Réu: Osnir de Jesus do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 05/10/2011

002 2000.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Dulce Maria Mendes OAB PR026993
Réu: Osnir de Jesus do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 20/09/2011

003 2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Ronaldo Santos Carneiro
Objeto: Despacho em 28/06/2011: I - Intime-se a defesa para manisfestação acerca da desistência da testemunha Giovane Teixeira Pinto, conforme cota ministerial de fls. 143; II - Para audiência de continuação, designo o dia 21/09/11, às 16:00 horas, oportunidade me que será ouvida a testemunha faltante arrolada na denúncia, Claudemir Fagundes dos Santos, bem como a testemunha Giovane Teixeira Pinto, no caso de discordância da defesa quanto ao item supra; ao final, será interrogado o réu (art. 400 do CPP); III- depreque-se conforme parecer ministerial de fls. 143; IV-Diligências necessárias

004 2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Ronaldo Santos Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/09/2011

005 2011.0000689-3 Execução da Pena
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jose Edenilson de Souza
Objeto: Sendo assim, satisfeitos os requisitos legais, concedo ao condenado acima mencionado o benefício de progressão de regime do semi-aberto para o aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições, fixadas com base no art. 115 da Lei de Execuções Penais. Intme-se o sentenciado para a audiência admonitória, a ser realizada 9 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Após realização da audiência, expeça-se alvará de soltura, que deverá ser cumprido, salvo se preso por outro motivo. Expeça-se guia de recolhimento complementar, encaminhando-se a VEP e juntando-se cópia nos autos principais. Cumpram-se, no que pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

006 2011.0000689-3 Execução da Pena
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jose Edenilson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 09/09/2011

007 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Marcio Jose de Souza Oliveira
Objeto: Ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Piraí do Sul/PR para intimação do réu da audiência designada neste Juízo, bem como para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Alziro Martins de Oliveira.

008 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Marcio Jose de Souza Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/09/2011

009 2010.0000395-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Mauricio Prado de Oliveira
Réu: Paulo Sergio da Luz Oliveira
Objeto: Por fim, quanto ao argumento relativo ao fato de o réu estar preso por 465 dias, diga-se que a denúncia foi oferecida em 10/06/2010 e que este processo, como ressaltou o Ministério Público, envolvia dois réus e três crimes (ocorreu impronuncia em relação ao crime de homicídio), o que acabou por provocar maior duração do feito. Ademais, o prazo para a conlcusão da instrução não é fatal e improrrogável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O prazo para a conclusão da instrução não tem as caracteristicas de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.". Por estas razões, não é de ser acolher o pedido de revogação da prisão preventiva.Defiro o pedido deduzido pelo Ministério Público em sua manifestação (item "b" da fl.347). Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

010 2010.0000529-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Luciane Kremer dos Santos
Assistente de Acusação: Ronaldo Alves dos Santos
Assistente de Acusação: Roque Kremer
Assistente de Acusação: Terezinha Kremer
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Irineu Batista de Oliveira
Réu: Jair Rodrigues Sobrinho
Réu: Renato Luiz Gogola
Réu: Silvio Mikituk
Réu: Valdir da Silva Chagas
Objeto: I-Afim de comprovar a intimação do defensor do réu Irineu, junte-se aos autos a relação de publicação referida na certidão de fls.2000; II-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 2003, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Cumpra-se o contido no artigo 600 do Código de Processo Penal, dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e contrarrazões, respectivamente; III-Deixo de receber a apelação de fls.2009, eis que interposta fora do prazo legal de cinco dias, previsto no art. 593 do CPP. Ressalte-se, por oportuno, que o prazo, de acordo com o art. 798, § 5º, "a" do CPP, teve início com a intimação do defensor e do réu, não com a juntada do mandado de intimação do réu nos autos; IV - Diligências necessárias.

011 2009.0000590-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Réu: Osvaldo Telles
Objeto: Despacho em 30/08/2011: I - Intme-se o N. Defensor subscritor do expediente de fls. 65/69 para assinatura no documento; II - Após, vista ao Ministério Público; III - Diligências necessárias.

012 2009.0000703-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Réu: Francine de Cassia Miranda
Objeto: Fica a defesa da ré Francine de Cassia Miranda intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda a defesa da réu Francine de Cassia Miranda que o Ministério Público já apresentou alegações finais.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2010.0000519-4

001 2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Réu: Volmir dos Reis
Objeto: Intimar o(s) defensor(es) constituído(s) do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 33/35, a fim de que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
[1] Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2011.0000159-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000159-0

001 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Joel de Oliveira
Objeto: Intimar o defensor constituído do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 50/51, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do

Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2010.0000428-7
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2010.0000428-7

001 2010.0000428-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Cleberson Marques dos Santos
Réu: Daril Marques dos Santos
Objeto: Intimar o(s) defensor(es) constituído(s) do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 31/35, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003¹ - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2009.0000280-0

001 2009.0000280-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Ivonete Aparecida Orias
Objeto: Intimar o(s) defensor(es) constituído(s) do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 61/66, a fim de que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003¹ - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Aurelio Pelizzari Lopes OAB PR010028	001	2009.0000401-3

001 2009.0000401-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Pelizzari Lopes OAB PR010028
Réu: Edson de Oliveira
Réu: Jose Vanderlei de Macedo
Réu: Valmir Rocha Viana
Réu: Wanderlei da Silva Conceição
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Dê-se ciências partes quanto ao retorno dos autos.
Após remetam-se os autos a Comarca de Quedas do Iguaçu/Pr.
Diligências necessárias.
Chopinzinho 0 de agosto de 2011.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mirian Padilha OAB PR019326	001	2011.0000335-5

001 2011.0000335-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326
Réu: Vanderley de Almeida Miranda
Objeto: Intimar a defensora do acusado quanto ao retorno da Carta precatória expedida a Comarca de Pato Branco/PR, a fim de CITA/INTIMAR o réu dos termos da denúncia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2011.0000147-6

001 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Verildo Jose Fernandes
Objeto: Intimar o defensor constituído do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 28/29, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003¹ - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	001	2010.0000260-8

001 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Réu: Reginaldo Ramos Mayer
Objeto: Intimar o defensor constituído do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 53/54, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003¹ - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo

juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2006.0000085-3

001 2006.0000085-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Erich Sambugaro
Réu: Germano Patzlaff Hardt
Objeto: Intimar o(s) defensor(es) constituído(s) do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 30/34, a fim de que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
[1] Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mirian Padilha OAB PR019326	001	2011.0000409-2

001 2011.0000409-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326
Requerente: Vanderlei de Almeida Miranda
Objeto: Despacho em 31/08/2011: (...) Entendo que persiste a necessidade da garantia da ordem pública, e ainda, para que seja a efetiva aplicação da lei pena já que o réu fugiu quando dos fatos, revelando sua intenção de se furtar à responsabilidade.
Diante do que foi acima exposto, verificando a presença dos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, NEGO o pedido de liberdade provisória feito pela defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2003.0000035-1

001 2003.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Réu: Antonio Sotil
Réu: Iloir Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 18/01/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2002.0000278-6

001 2002.0000278-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Claudemir de Oliveira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/09/2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	001	2010.0000204-7

001 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Anderson Carvalho
Réu: Anderson Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 478/2011

1 - Nulidade de assento de nascimento 1208/09 - requerente: Ministério Público do Paraná - requerida: Hadha Saab -

intimação do Dr. Alício Dias de Oliveira - OAB/PR 8916 - escrit. em Santa Mariana-Pr, para pagamento, pela parte requerida, das custas e despesas processuais, em 10 dias, sob pena de execução.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior
RELAÇÃO N.º 472/2011

1-Embargos à Execução de Alimentos nº 02/2011

embargante: R.G. - embargado: R.G.J., representado por T.C.L. -

- intimação da Dra. Carolina Cardin de Souza - OAB/PR 56.760 e Dr. João Santos de Mello - OAB/PR 11.974, ambos com escritório nesta cidade. O feito encontra-se em ordem, motivo pelo qual o declaro saneado. Fixo como ponto controvertido sobre o qual recairá atividade probatória o cumprimento ou não da obrigação exequenda pelo embargante. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do embargado. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/12/2011 às 14:30h. A parte embargante deverá apresentar em secretaria o rol de testemunhas até 30 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 473/2011

1 - Retificação de registro civil 1611/2010 - requerentes: Marcos Salete Fernandes e outra -

intimação da Dra. Nathalia Imazu - OAB/PR 54399 - escrit. em Sertaneja-Pr, de que foi concedido aos autores o prazo de 30 dias para juntada de certidão de óbito de Cornélio Puppin.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 476/2011

1 - Ação socioeducativa 93/09 - requerente: Este Juízo - requerido: W.H.S. -

intimação do Dr. Eduardo Tondineli de Cillo - OAB/PR 45804 - escrit. nesta, de que foi nomeado para atuar como defensor do menor representado, o qual deverá esclarecer se aceita a referida nomeação. Caso aceite o encargo, deverá oferecer, no prazo de 05 dias, alegações finais.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 474/2011

1 - Execução de alimentos 314/06 - exequentes: M.C.N.B. e outra - executado: L.G.B. -

intimação do Dr. Davenil de Luca Júnior - OAB/PR 18772 - escrit. nesta, para que, em 10 dias, indique o paradeiro do executado.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 477/2011

1 - Alimentos 350/10 - requerentes: J.J.C.R. e outros - requerida: M.A.S.R. -

intimação do Dr. Maurílio Daniel - OAB/PR 45914 - e do Dr. Jorge Luiz Joly Penna - OAB/PR 57113 - ambos com escrit. nesta, para que, querendo, apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 479/2011

1 - Dissolução de sociedade de fato 229/06 - requerente: J.H.G.L. - requerido: A.D. -

intimação do Dr. Alberto Melhado Ruiz - OAB/PR 8640 - escrit. em Londrina-Pr, para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 214/215.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 475/2011

1 - Exoneração de Pensão Alimentícia c.c. Pedido de Antecipação de Tutela 64/10 - requerente: Juarez Ferreira - requerida: Solângela Mara de Souza -

intimação da Dra. Sâmia Massud Amin Carvalho - OAB/PR 20387 - escrit. nesta, de que, por decisão datada de 30/08/2011, foi indeferido o pedido de fl. 82, cabendo à parte requerida, querendo, promover o procedimento de cumprimento de sentença, já que nestes autos foi proferida sentença julgando extinta a ação com resolução do mérito. Se nada requerido, arquivem-se.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000791-1

001 2011.0000791-1 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Hildo Ramos
Objeto: Determinado o aguardo do julgamento do Agravo interposto,

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	003	2009.0000280-0
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	001	2010.0000098-2
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	004	2008.0000100-4
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2004.0000025-6

001 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Jorge dos Santos
Objeto: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Jorge dos Santos, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

002 2004.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Joao Jeffer
Objeto: intima o defensor no prazo de cinco dias para se manifestar sobre as testemunhas não encontradas diante a certidão de fls. 167v.

003 2009.0000280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Antonio de Fatima Macena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/01/2012

004 2008.0000100-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Oliveira Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 10/01/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias

RELACAO Nº 22 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FATIMA MORELATTO 00001 000168/2006
00005 000286/2007
AMPELIO PARZIANELLO 00008 000174/2010
CAROLINE SOUZA LIMA 00004 000194/2007
CLODOALDO MAZURANA 00003 000310/2006
00010 000820/2010
DONATO ACORDI 00002 000304/2006
ÉLISSON DE SOUZA VIEIRA 00010 000820/2010
EVERTON BERNARDI 00004 000194/2007
EVERTON MUELLER 00005 000286/2007
00009 000356/2010
00011 000898/2010
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00003 000310/2006
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00007 000350/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 00001 000168/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 00006 000345/2008
SILVANA DE MELLO GUZZO 00002 000304/2006
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 00008 000174/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00007 000350/2008

1. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 168/2006-A.R. x E.P. e outros - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses.. Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ALINE FATIMA MORELATTO.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 304/2006-S.G. e outros x V.G.- 9...) às partes para que manifestem-se sobre o cálculo apresentado. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e DONATO ACORDI.
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 310/2006-F.D.C. e outro x P.T. - Certifico que contatei o Laboratório Conveniado, qual seja, Laboratório Biocenter - Rua Pedro Ramires Mello, 296, Pato Branco - PR, sendo aí foi designada data de 26/09/2011 ás 15h30min para a coleta do material para exame de DNA. Devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais. Salientando-se de que a ausência da parte autora imlplicará na extinção e a ausência da part ré na presunção da paternidade. Advs. CLODOALDO MAZURANA e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 194/2007-J.C. e outro x R.P.O. - Certifico que contatei o Laboratório Conveniado, qual seja, Laboratório Biocenter - Rua Pedro Ramires Mello, 296, Pato Branco - PR, sendo aí foi designada data de 26/09/2011 ás 15h30min para a coleta do material para exame de DNA. Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA LIMA.
5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE - 0000526-59.2007.8.16.0079-I.C.D.P. e outro x V.L.C. e outro - Foi designado o dia 26/09/2011 as 16h00min para que as partes compareçam no Laboratório Bio Center (Pato Branco/PR), para coleta de material para exame de DNA, através do convênio com o Tribunal de Justiça. As partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal. O não comparecimento será interpretado como recusa à realização do exame de DNA. ALINE FATIMA MORELATTOVERALUCIA LONGO DA COSTA e ROBSON JUNIOR DE OLIVEIRA COSTA Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e EVERTON MUELLER.
6. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0001504-02.2008.8.16.0079-A.G.D.S. e outro x J.P.L.N. - Ciência a parte da petição de fl. 133, informando a conta bancária para depósito dos alimentos, a saber: Banco HSBC, Agência 0083, Conta Corrente 00058-20, de titularidade de Andressa Gonçalves dos Santos. Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0001502-32.2008.8.16.0079-B.C.M. e outros x C.M.M. - Importa a conta em - Honorários R$ 45,13, Custas R$ 72,23 - Ficando dispensada desde já as custas do Contrador e Distribuidor, face que o custo referente ao boleto de pagamento importa em R$ 3,85. Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI.
8. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO LIMINAR - 0000174-96.2010.8.16.0079-L.C.V. x I.G. - Nesta data despachei a ação de guarda nº 697-74.2011.8.16.0079 relativa ao adolescente T. F. V, que envolve as mesmas partes, pelo que reconheço a conexão entre as ações e determino sejam apensadas para processamento e julgamento conjunto. Tendo em Vista que esta ação tramita

em meio físico e a outra em meio eletrônico, determino a inclusão do presente processo no Sistema Projudi para a que passe a tramitar de forma exclusivametne eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, devendo os advogados que atuam no feito ser intimados da conversão do processo físico em eletrônico (sistema projudi) através de nota de expediente, com a advertência de que no prazo de 30 (trinta) dias deverão se cadastrar no Sistema P acaso ainda não tenham cadastro, para que possam continuar acompanhando a tramitação processual (...) Tendo em vista o reconhecimento da conexão oportunamente seá dleiberado acerca da continuidade da instrução. rojudi Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e AMPELIO PARZIANELLO.
9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000356-82.2010.8.16.0079-D.N.L. x E.J.L. - Importa a presente conta em R$ 222,88 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) Adv. EVERTON MUELLER.
10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000820-09.2010.8.16.0079-T.R.D. e outro x L.O.S.C. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 68... Advs. CLODOALDO MAZURANA e ÉLISSON DE SOUZA VIEIRA.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000898-03.2010.8.16.0079-J.M.P.M. e outro x I.O.M. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.36/37 ... Adv. EVERTON MUELLER.

ESCRIVÃO - GASTO PIVA FILHO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	006	2011.0000345-2
Rafael Cessetti OAB PR044097	003	2006.0000021-7
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	002	2009.0000631-8
Sergio Luiz Peixer OAB PR008431	005	2011.0001302-4
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	004	2006.0000002-0
Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004	002	2009.0000631-8
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	001	2009.0000016-6

001 2009.0000016-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Edenor Baumgratz
Objeto: Nomeio o Dr. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA para patrocinar a defesa do acusado EDENOR BAUMGRATZ. Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá requerer diligências.

002 2009.0000631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
Réu: Joao Maria dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/11/2011

003 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Celso Alves de Lima
Réu: Luiz Paulo da Silva Santiago
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

004 2006.0000002-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Dayane Andressa da Silva Fagundes
Réu: Leandro Sanches Piedade
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

005 2011.0001302-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3° Vara Judicial / Registro / SP
Autos de origem: 495.01.2007.006187-5
Advogado: Sergio Luiz Peixer OAB PR008431
Réu: Ismael Camargo Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 24/10/2011

006 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Valcir de Paula Cordeiro
Objeto: INTIME-SE a advogada constituída pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	001	2011.0002164-7

001 2011.0002164-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Marcos Bezerra da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 14/09/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825	015	2011.0003262-2
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	017	2011.0000430-0
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	002	2006.0003024-8
	003	2006.0003024-8
Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918	017	2011.0000430-0
Carla Clerici Pacheco Borges OAB SP118355	009	2010.0005645-7
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	007	2011.0002297-0
	008	2010.0001027-9
Elizandro Aguirre OAB PR047023	012	2009.0004036-2
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	006	2010.0000136-9
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	017	2011.0000430-0
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	014	2011.0002800-5
Jairo Moura OAB PR022362	013	2009.0003698-5
Jean Carlo Canesso OAB PR034181	005	2009.0002750-1
João Renato do Nascimento OAB PR014403	008	2010.0001027-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2011.0003945-7
Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394	010	2009.0003104-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2011.0003110-3
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	015	2011.0003262-2
Juliana Grecco dos Santos OAB SP228887	009	2010.0005645-7
Luzyara das Graças Santos OAB PR018191	017	2011.0000430-0
Marta Enilda de Britto OAB PR025464	007	2011.0002297-0
Munir Kassem Hamdan OAB PR40045A	017	2011.0000430-0
Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	004	2011.0003945-7
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	017	2011.0000430-0
Sueli Rosa OAB PR052517	016	2010.0004185-9
Valter Cândido Domingos OAB PR022116	011	2009.0002408-1

001 2011.0003110-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Juan Silvino Ramirez Cantero
Objeto: Despacho em 29/08/2011: "1- Ante o instrumento de mandato de fls. 48, revogo a nomeação do defensor de fls. 44. 2- Não vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. 3- Designo o dia 03/10/11, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 4- Intimem-se. Requisitem-se."

002 2006.0003024-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: José Guilherme Pereira
Objeto: Despacho em 22/08/2011: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 30/11/11, às 15:40 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3-Intimem-se."

003 2006.0003024-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: José Guilherme Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatoria 241/2011 ao Foro Regional de São Miguel do Iguaçu/PR da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Valdecir Cordeiro, com prazo de 60 (sessenta) dias.

004 2011.0003945-7 Petição
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062
Requerente: Joldimar de Almeida Gonçalves
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentam a prisão prevententiva do requerente Joldimar de Almeida Gonçalves, decretada em 02/08/2011, nos autos de processo-crime em epígrafe... Destarte, INDEFIRO o pedido de conversão da custódia cautelar. Intimem-se."

005 2009.0002750-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181
Réu: Domingos Natal Lourenço Costa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 23/09/2011

006 2010.0000136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Réu: Sivaldo Dorta
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 22/09/2011

007 2011.0002297-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: Marta Enilda de Britto OAB PR025464
Réu: Alexandre de Archanjo
Réu: Anderson Marciano David
Réu: Cristina Peretti Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/09/2011

008 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Rafael Eduardo Lass Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/09/2011

009 2010.0005645-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Clerici Pacheco Borges OAB SP118355
Advogado: Juliana Grecco dos Santos OAB SP228887
Réu: Reginaldo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2011

010 2009.0003104-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394
Réu: Carlos José Huerta Rivas
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:40 do dia 05/10/2011

011 2009.0002408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116
Réu: Rolando Robert Rojas Cardarena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/09/2011

012 2009.0004036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Jonathan Barbosa de Lima Oliveira
Réu: Márcio Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 15/09/2011

013 2009.0003698-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Alexssandro Barbosa Custodio
Réu: Fernando de Oliveira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/09/2011

014 2011.0002800-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Réu: Silvio de Souza Pires Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 14/09/2011

015 2011.0003262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Fabio Garcia Bogado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/09/2011

016 2010.0004185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Rosa OAB PR052517
Réu: Ismael Vieira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 13/09/2011

017 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Advogado: Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Luzyara das Graças Santos OAB PR018191
Advogado: Munir Kassem Hamdan OAB PR40045A
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Aieda Muhieddine Omeiri
Réu: Cleber Michels
Réu: Khalil Ahmad Fayad
Réu: Mohamad Nayef Jomaa
Réu: Omar Abdul Mounem Omeiri
Réu: Sueli Felício da Rocha
Réu: Tânia Maria Michels
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/09/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	003	2008.0003328-3
	009	2008.0003328-3
Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil OAB PR047993	001	2011.0001779-8
Elizandro Aguirre OAB PR047023	007	2009.0003788-4
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	004	2008.0003887-0
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	007	2009.0003788-4
Josimar Diniz OAB PR032181	008	2011.0003626-1
Pedro da Luz OAB PR030106	005	2010.0005052-1
Rodrigo Lemos Moreira OAB PR048921	006	2008.0004057-3
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	008	2011.0003626-1
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	001	2011.0001779-8
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2011.0003739-0

001 2011.0001779-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil OAB PR047993
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Edson da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional- Município de São José dos Pinhais/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência em Data de 16/01/2012 Às 14:20 Horas
Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil OAB PR047993
Réu: Edson da Cruz
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Prazo: 30 dias

002 2011.0003739-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 2009.1046-3
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Israel Farias de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 27/01/2012

003 2008.0003328-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Everaldo Padilha dos Santos
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Réu: Samuel Vieira Dias
Objeto: Intimação do defensor acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pinhais/PR para oitiva da testemunha Fábio Renato Amaro da Silva Júnior.

004 2008.0003887-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Renato Ferreira Garcia dos Santos
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente novo endereço do réu.

005 2010.0005052-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alexander Moreira de Souza
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o traslado dos autos, em atenção ao §1º do art. 601 do CPP, sob pena de deserção.

006 2008.0004057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Lemos Moreira OAB PR048921
Réu: Luiz Carlos Vogler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/09/2011

007 2009.0003788-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Reinaldo da Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Oitiva das Testemunhas de Acusação Fernando Pereira Carvalho e Cristian José Tavares
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Reinaldo da Rocha
Prazo: 30 dias

008 2011.0003626-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 2007.246-7
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Gilmar Pereira Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/01/2012

009 2008.0003328-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Everaldo Padilha dos Santos
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Réu: Samuel Vieira Dias
Objeto: "[...] Ex positis, por ainda se encontrarem presentes requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória em relação aos réus Renildo Teixeira Cardoso e Samuel Vieira Dias. Quanto ao réu Everaldo Padilha dos Santos, ante a fundamentação supra, defiro o pedido e procedo à revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, ora determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em face de tal acusado. Considerando as circunstâncias do crime, o temor das testemunhas e a natureza da função do réu, aplico-lhe, contudo, as medidas cautelares previstas no art. 319, III e VI do CPP. [...]".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	011	2008.0000055-5
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	003	2011.0000714-8
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	010	2010.0005654-6
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	002	2011.0003454-4
Jeferson Fosquiera OAB PR017973	009	2010.0000943-2
José Bento Vidal Filho OAB PR015936	004	2008.0001604-4
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	005	2009.0002716-1
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	012	2011.0000734-2
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	001	2008.0003890-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	006	2011.0003475-7
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	010	2010.0005654-6
Robilan Sussai OAB PR020292	007	2011.0000638-9
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	011	2008.0000055-5
Valter Cândido Domingos OAB PR022116	008	2009.0000556-7

001 2008.0003890-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Francisco de Assis Silva de Lima
Réu: Ruth Vasconcellos Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 20/09/2011

002 2011.0003454-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Réu: Dayana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 20/09/2011

003 2011.0000714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Réu: Jose Dolores Belotto
Réu: Maria Tereza Acosta
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/09/2011

004 2008.0001604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Bento Vidal Filho OAB PR015936
Réu: Liaw Yih Lin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/09/2011

005 2009.0002716-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Autor: Alexandre Godoy Koupaka
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Objeto: "À face exposto, com fulcro no art. 119, do CPP, contrario sensu, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e INDEFIRO a restituição do veículo, mantendo o perdimento do mesmo, conforme teor da sentença e acordão, os quais transitaram em julgado."

006 2011.0003475-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Requerente: Geraldo Dalmazo
Objeto: "À face exposto, com fulcro no art. 120, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO a restituição do veículo VW/GOL 16 V, placa DBJ-6890, cor prata, chassi 9BWZZZ373YT118609, apreendido nos autos 2011.3348-3.

007 2011.0000638-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: João Batista dos Santos
Objeto: "Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias."

008 2009.0000556-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116
Réu: Dilson Machado de Oliveira
Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos."

009 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Fosquiera OAB PR017973
Réu: Ismael Ferreira da Costa
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias sucessivos."

010 2010.0005654-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Réu: Fabiano Porto
Objeto: "Foi redesignada a data de 06/09/2011, às 13h30min, para audiência de inquirição da testemunha de defesa: Vanyr Antonio de Oliveira Junior, na comarca de Cascavel."

011 2008.0000055-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Marcelo Alberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 20/09/2011

012 2011.0000734-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Réu: Daltro Sidnei de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 20/09/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 297/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	1, 4
ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN	3
DANIELE COMIN MARTINS	7
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA	2
GERALDO DE OLIVEIRA	9
JAMILA DE SOUZA GOMES	8
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	5, 8
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	7
MAURO VELOSO JUNIOR	7
SILVANE FRUETT	6

1) CAD Nº 172374
Autos de Regime Aberto nº 1407/2009
Réu: SMART SIMANE
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2009.70.02.002761-2/PR, da 01ª VF Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA, OAB/PR 30.707.
2) CAD Nº 153125
Autos de Regime Aberto nº 1384/2007
Réu: JOSE LUIS FERREIRA CUNHA
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2006.2552-0, da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA, OAB/PR 41.628.
3) CAD Nº 178330
Autos de Execução de Sentença nº 13979/2009
Réu: ELIANE FERREIRA DA ROSA
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 018.08.003445-1, da 2ª Vara Criminal de Chapecó/SC, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN, OAB/PR 55.749.
4) CAD Nº 157634
Autos de Saída Temporária nº 30/2008
Réu: EVANDRO PELISON FACHINELLO
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2007.408-7, da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA, OAB/PR 30.707.
5) CAD Nº 147482
Autos de Providência nº 637/2008
Réu: SONIA SUZANA PEREIRA
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2006.70.02.007633-6, da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PR 24.387.
6) CAD Nº 175416
Autos de Execução de Sentença nº 9696/2009
Réu: JOSE APARECIDO CARDOSO
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2006.0000095-0, da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). SILVANE FRUETT, OAB/PR 51.986.

7) CAD Nº 166980
Autos de Livramento Condicional nº 533/2010
Réu: JOSE INACIO SIRINO NETO
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2008.2626-0, da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). DANIELE COMIN MARTINS, OAB/PR 37.255, e/ou Adv(ª). Dr(ª). MARCELO NAVARRO DE MORAIS, OAB/PR 37.418, e/ou Adv(ª). Dr(ª). MAURO VELOSO JUNIOR, OAB/PR 42.930.
8) CAD Nº 158204
Autos de Recurso de Agravo nº 567694-8
Réu: RODRIGO DALLA ROSA
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2003.0000180-3, da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). JAMILA DE SOUZA GOMES, OAB/PR 45.717, e/ou Adv(ª). Dr(ª). JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PR 24.387.
9) CAD Nº 141306
Autos de Regime Semiaberto nº 948/2009
Réu: UIVIRSON ZORNITTA CONSTANTINO
Intimação: Extinta a punibilidade do réu nos Autos 2003.038-6 - anterior 54/03, da Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR, e nos Autos 67/01 da Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). GERALDO DE OLIVEIRA, OAB/PR 29.443.

Foz do Iguaçu/PR, 31 de agosto de 2011.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wilson dos Santos OAB PR014837	001	2004.0000019-1
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2004.0000093-0

001 2004.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Réu: Claudeir Aparecido de Bernardin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Thais Macorin Carramaschi de Martin

002 2004.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: José Guirau Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ubirata/PR
Finalidade: Intimar Reu da Sentença de Extincao da Punibilidade
Réu: José Guirau Fernandes
Prazo: 30 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	001	2011.0002232-5

001 2011.0002232-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Réu: Daniel de Jesus Rosa
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi concedida liberdade provisória ao requerente Daniel de Jesus Rosa, mediante compromisso de cumprir o disposto nos arts. 327 e 328 do CPP.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	001	2008.0000170-5
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	004	2008.0000222-1
Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423	002	2009.0000014-0
	003	2011.0000011-9

001 2008.0000170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Réu: Carlos Eduardo Marques
Réu: Douglas Ravaglio Filho
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para querendo manifestar-se a respeito do laudo pericial e sobre a necessidade de contraprova, no prazo de 48 horas

002 2009.0000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423
Réu: Edson Adriano da Silva
Réu: Everton Carlos de Oliveira
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para querendo manifestar-se a respeito do laudo pericial e sobre a necessidade de contraprova, no prazo de 48 horas

003 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423
Réu: Luciano Cunha Sauerzapf
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para querendo manifestar-se a respeito do laudo pericial e sobre a necessidade de contraprova, no prazo de 48 horas

004 2008.0000222-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234
Réu: Djalma Antonio Pereira
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para querendo manifestar-se a respeito do laudo pericial e sobre a necessidade de contraprova, no prazo de 48 horas.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	002	2011.0000312-6
	005	2011.0000452-1
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2011.0000449-1
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2009.0000540-0
Hamilton Mariano OAB PR32303A	001	2011.0000198-0
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	002	2011.0000312-6

001 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A
Réu: Gilvane Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Terra Roxa-pr/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação, Cuja Audiência Esta Designada Para a Data de 16/09/2011, Às 15:30 Horas
Testemunha de Acusação: Laercio Ferreira
Testemunha de Acusação: Maicon Roberto Tezini Vieira
Prazo: 10 dias

002 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Gislei Sampaio de Souza
Réu: João Siqueira
Réu: Marcelo Pereira Gomes
Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR para oitiva de testemunhas de acusação.

003 2011.0000449-1 Petição
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Requerente: Claudecir Pereira
Requerente: José Carlos de Lima
Objeto: Indeferimento do pedido.

004 2009.0000540-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Thiago da Silva Diniz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do artigo acima, à pena fixada no quantum supra, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como foi decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo até sua reabilitação, nos termos do art. 92, inc. III, do CP;"
Pena final: 21 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

005 2011.0000452-1 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Aparecido Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:15 do dia 14/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 30/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	007	2008.0000329-5
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	006	2011.0000250-2
	012	2011.0000170-0
	013	2011.0000069-0
	015	2011.0000312-6
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	008	2009.0000457-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2010.0000654-9
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	009	2010.0000154-7
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	011	2002.0000075-9
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	005	2010.0000514-3
	015	2011.0000312-6
Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559	002	2011.0000102-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2009.0000505-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2011.0000132-8
	010	1993.0000006-0
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	014	2011.0000147-6

001 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Robson da Silva Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 05/10/2011

002 2011.0000102-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais de Maringá / Execuções Penais e Corregedoria de Maringá / PR
Autos de origem: 10509/2007
Advogado: Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559
Réu: Clodoaldo Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 30/08/2011

003 2009.0000505-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

004 2011.0000132-8 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Everton Matta Branco
Objeto: Suspensão do livramento condicional com determinção de devolução dos autos à origem, em razão da prisão do réu em 19-07-2011.

005 2010.0000514-3 Execução da Pena
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Robson Pedro
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:20 do dia 14/09/2011

006 2011.0000250-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Kátia Cilene Caetano Ferreira
Objeto: Indeferimento do pedido de transferência da acusada para o Secat de Francisco Alves.

007 2008.0000329-5 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Celio Alves Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 05/09/2011

008 2009.0000457-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Ederson Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:15 do dia 05/09/2011

009 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Ivanezio Moreno Roque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 19/09/2011

010 1993.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Joao Aparecido de Oliveira
Réu: José Augusto Pereira
Réu: Joao Aparecido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Réu: José Augusto Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

011 2002.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Adecio Aparecido de Souza
Réu: Adecio Aparecido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

012 2011.0000170-0 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Aldemir de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 05/10/2011

013 2011.0000069-0 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Marcos de Oliveira
Objeto: Deferido o pedido de saída às 5:30 horas nas datas de terça-feira, enquanto durar o tratarmento do sentenciado.

014 2011.0000147-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.242-0
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Gilmar Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 21/10/2011

015 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Gislei Sampaio de Souza
Réu: João Siqueira
Réu: Marcelo Pereira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 14/09/2011

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	005	2011.0001266-4
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	002	2011.0000299-5
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	003	2011.0000273-1
Claudionor Siqueira Benite OAB PR015014	001	2005.0000079-7
Fernando Boberg OAB PR028212	006	2010.0001946-2
Mauricio Barbosa dos Santos OAB PR033864	004	2011.0001122-6
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	007	2011.0000943-4

001 2005.0000079-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudionor Siqueira Benite OAB PR015014

Réu: Ivens Angelo Possete
Réu: Ivens Angelo Possete
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""Vislumbra-se de plano de ausência de prova materialidade do delito do art. 155, §4°, inciso II, c/c §3°, do Código Penal, razão pela qual na forma do art. 397 inciso III do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado IVENS ÂNGELO POSSETE sa prática do art. 155, §4°, inciso II, c/c §3° do Código Penal.""
Magistrado: Anne Regina Mendes

002 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: Para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC (Codigo de Normas, item 2.10.2.1)

003 2011.0000273-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2007.197-5
Réu/indiciado: José Clodoaldo Barros
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/11/2011

004 2011.0001122-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2007.30-8
Réu/indiciado: Alberto da Costa
Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos OAB PR033864
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 29/11/2011

005 2011.0001266-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 2008.230-2
Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099
Réu: Júpiter Ferranti Fuzzo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/09/2011

006 2010.0001946-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Edson de Souza Araujo
Objeto: "Desse modo, reconheço a existência da contradição apontada e declaro, pois, que a pena definitiva do réu, em razão da prática do crime do artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, é de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa".

007 2011.0000943-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/11/2011

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679	002	2009.0000054-9
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	004	2010.0000362-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	005	2011.0000179-4
Horacio Fernandes Negrao Filho OAB PR013786	003	2008.0000123-3
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	001	2011.0000013-5
Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839	006	2008.0000049-0

001 2011.0000013-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Adriano Matoso Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ex positis", JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência CONDENAR o réu ADRIANO MATOSO SOARES DA SILVA como incurso nas sanções do art. 33, "caput", art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, e art. 14 da Lei 10826/03, observada a regra prevista no art. 69 do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 10 meses de reclusão e 593 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

002 2009.0000054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2011

003 2008.0000123-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Horacio Fernandes Negrao Filho OAB PR013786
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: Roberto Ferreira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, ABSOLVER o réu RFS, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia relativamente aos delitos previstos no art. 214, parágrafo único, c.c art. 61, II, "f", c.c art. 71, "caput", (diversas vezes); art. 217-A, c.c art. 61, II, "f", c.c art. 71, "caput", (diversas vezes); art. 217-A, "in fine", c.c art. 61, II, "f", c.c art. 71, "caput", todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), com fundamento no art. 386, VII, CPP."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

005 2011.0000179-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR
Autos de origem: 2010.575-5
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Objeto: Considerando que a testemunha Luiz Wilson Nunes, regularmente intimada, não compareceu à audiência, intime-se o defensor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na sua oitiva, sob pena de devolução da precatória.

006 2008.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: Cirino Roberto Vicente
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 89,§ 5º da lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado..."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilson Donizeti Galvao OAB PR017907	001	2006.0000168-0

001 2006.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvao OAB PR017907
Réu: Ronilson Luiz Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, a fim de CONDENAR o réu RONILSON LUIZ LIMA como incurso nas disposições do art. 302, "caput", da Lei n.º 9.503/97 (por três vezes) c.c. o art. 70 do Código Penal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 804 do CPP."
Pena final: 2 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000224-4

001 2006.0000224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Cesar Camilo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Londrina/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Cesar Camilo
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Edival Seco OAB PR014361	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Emerson Luz OAB PR018909	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Evangivaldo da Silva OAB SP071297	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2006.0000137-0
	002	2006.0000137-0
	003	2006.0000137-0
	004	2006.0000137-0
	005	2006.0000137-0
	006	2006.0000137-0
	007	2006.0000137-0

001 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Rolândia/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Nilson Nunes da Silva
Prazo: 10 dias

002 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Sandro do Nascimento
Prazo: 10 dias

003 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316

Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Apucarana/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Prazo: 10 dias

004 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Mandaguari/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Prazo: 10 dias

005 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Uma das Varas Criminais de Maringá/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Juraci Soares
Prazo: 10 dias

006 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Exeuções Penais de Londrina/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Prazo: 10 dias

007 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara de Execuções Penais de Maringá/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2004.0000098-1

001 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Elton de Oliveira Avila

Réu: Marcelo Soares da Silva
Réu: Elton de Oliveira Avila
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCELO SOARES DA SILVA e ELTON DE OLIVEIRA AVILA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Réu: Marcelo Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCELO SOARES DA SILVA e ELTON DE OLIVEIRA AVILA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2006.0000092-6

001 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Paulo Rodrigo da Silva
Objeto: Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para o fim de fazer constar da sentença os seguintes termos: "Considerando a inexistência de defensor público nesta Comarca e o trabalho desenvolvido pelo defensor dativo, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) de honorários advocatícios ao Dr. Anderson Aparecido Cruz, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, em analogia, do artigo 20, § 4º, do CPC, em virtude do zelo profissional, da combatividade, e os conhecimentos técnicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0000440-8

001 2011.0000440-8 Execução da Pena
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Nelcimar Rocha dos Santos
Objeto: Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 113-114.
Oficie-se ao Complexo Médico Penal.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	001	2007.0000210-6
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173232	2010.0000173-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2006.0000039-0

001 2007.0000210-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Maria de Lourdes Carriel Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/10/2011

002 2010.0000173-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Réu: Claudio Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2011

003 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rubia Mara Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 29/08/2011: ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIDMENTO DA ACUSADA, CONFORME ATESTA O DOCUMENTO DE FLS. 245, DEFIRO O PEDIDO DE FÇS. 243/244. PARA A REALIZAÇAO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇAO, REDESIGNO O DIA 23.01.2012 AS 13 HORAS. TENDO EM VISTA O PEDIDO DE EXPEDIÇAO DE CARTA PRECATORIA PARA O INTERROGATORIO, INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE EM 15 DIAS ESCLARECER SE DISPENSA A PRESENÇA DA MESMA AO ATO ACIMA REDESIGNADO.

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	002	2006.0001273-8
	005	2011.0004116-8
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	008	2011.0006374-9
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	004	2011.0003705-5
Edna Wauters OAB PR022272	006	2006.0003436-7
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	001	2011.0001104-8
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	001	2011.0001104-8
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	007	2008.0002709-7
Iris Soraia Inez OAB PR033289	009	2011.0006451-6
Joab Tomaz Teixeira OAB PR053344	008	2011.0006374-9
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	003	2011.0004007-2
Matheus Cury Sahão OAB PR057997	002	2006.0001273-8
Roberto Balbela OAB PR033250	008	2011.0006374-9
Vinicius Rosa OAB PR052921	008	2011.0006374-9

001 2011.0001104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Geraldo Barbosa da Silva
Objeto: AOS DEFENSORES DO RÉU, PARA NO PRAZO DE LEI, APRESENTAREM RAZÕES DE APELAÇÃO.

002 2006.0001273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Matheus Cury Sahão OAB PR057997
Réu: Clodoaldo Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2011

003 2011.0004007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: Otniel Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/10/2011

004 2011.0003705-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Nelma Vieira Pezzoti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2011

005 2011.0004116-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: Lucas de Oliveira Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 13/10/2011

006 2006.0003436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edna Wauters OAB PR022272
Réu: João Batista de Souza
Objeto: Fica a Ilustre Defensora intimada: 1. da extinção da punibilidade do réu em relação ao art. 307 do Código Penal, com fundamento no art. 107, inc. IV e 109, inc. V do Código Penal; e 2. a manifestar-se no prazo de 03 (três) dias em relação ao art. 402 do Código de Processo Penal.

007 2008.0002709-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Valquir José Ferreira
Objeto: Pela presente, fica a Ilustre Defensora devidamente intimada da ABSOLVIÇÃO do réu nos presentes autos, ficando aberto o prazo para recurso.

008 2011.0006374-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2007.034-0
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Joab Tomaz Teixeira OAB PR053344
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Advogado: Vinicius Rosa OAB PR052921

Réu: Ivo de Jesus Maia
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Leonildo Leite Ferreira
Réu: Luiz Marcelo Czekalski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 24/11/2011

009 2011.0006451-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 2010.1158-5
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Milton José Selles
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:40 do dia 24/11/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	003	2007.0007547-2
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2010.0005544-2
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	002	2008.0005073-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	001	2006.0005830-4
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	004	2006.0005976-9
Marcia R.a.r. Stoeberl OAB PR043237	003	2007.0007547-2
Miguel Moralles OAB PR006642	005	2010.0005544-2

001 2006.0005830-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Manifeste-se a defesa a respeito do endereço correto das testemunhas MARCIO DE JESUS e DANIEL TADASHI KARIYA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

002 2008.0005073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Dorival Pereira Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Apucarana/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Mauro Francisco da Silva
Prazo: 30 dias

003 2007.0007547-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792
Advogado: Marcia R.a.r. Stoeberl OAB PR043237
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos do réu Julian Roberto de Oliviera acerda da data a ser realizado exame de dependência toxicológica, qual seja, dia 20/03/2012, às 14:00h.

004 2006.0005976-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Leandro Marcondes Pardal
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo /SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Lazaro Bacilli Dias
Testemunha de Defesa: Leonardo Maranhão Ayres Pereira
Prazo: 60 dias

005 2010.0005544-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2006.322-4
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcilio Dias Filho
Objeto: Manifestem-se as defesas em relação a testemunha Robison Gomes, não localizada, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	022	2005.0004182-5
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	010	2009.0003947-0
Antonio Carlos Carmona OAB PR007486	014	2009.0005755-9
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	019	2009.0004210-1
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	012	2009.0003071-5
Eduardo José Maria OAB PR040696	004	2005.0006880-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	005	2010.0007465-0
Fernando Chagas OAB PR033098	017	2011.0002031-4
	018	2011.0002031-4
Israel Massaki Sonomiya OAB PR028849	003	2011.0002796-3
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	006	2010.0004321-5
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	015	2011.0003276-2
	016	2011.0003276-2
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	007	2001.0002024-3
Lucas Minorelli Gonçalves OAB SP275723	020	2006.0007090-8
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	001	2007.0006599-0
	021	2010.0006273-2
Marcelo Ramos OAB PR055896	013	2008.0004018-2
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	008	2010.0006111-6
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	009	2011.0006353-6
Roberney Pinto Bispo OAB PR052906	002	2011.0000151-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	011	2009.0001411-6
Thiago Ruiz OAB PR039861	020	2006.0007090-8
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	008	2010.0006111-6

001 2007.0006599-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Edinelson da Costa Vicente
Réu: Edinelson da Costa Vicente
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR o denunciado Edinelson da Costa Vicente, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º c/c art. 61, II, alíneas "d" e "h", todos do Código Penal, bem como declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao delito de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal"."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Zilda Romero

002 2011.0000151-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
Réu: Roberval Junior Pinto Bispo
Réu: Roberval Junior Pinto Bispo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o denunciado ROBERVAL JUNIOR PINTO BISPO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com as sanções do artigo 147 do Código Penal"."
Pena final: 1 mês e 18 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Zilda Romero

003 2011.0002796-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Israel Massaki Sonomiya OAB PR028849
Réu: Wellington Alves da Silva
Réu: Wellington Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Renúncia direito representação/queixa"
Dispositivo: ""...Diante da renúncia expressa da vítima, e com a anuência do Ministério Público e da defesa, nos termos do art. 16 da lei 11.340 que faculta à vítima renunciar à representação perante o Juiz, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso V do Código Penal, determinando o arquivamento dos presentes autos.""
Magistrado: Zilda Romero

004 2005.0006880-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo José Maria OAB PR040696
Réu: Amaurílio Lourenço da Silva
Réu: Amaurílio Lourenço da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia, para condenar o denunciado Amaurílio Lourenço da Silva como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I, c/c artigo 129, §10º, ambos do Código Penal"."
Pena final: 2 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Zilda Romero

005 2010.0007465-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Anderson Mondeck
Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal.

006 2010.0004321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774
Réu: Daniel Benck
Objeto: Fica a D. Defesa intimada de que o andamento deste feito foi suspenso nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida nos autos nº 2011.5968-7, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 146/147 dos presentes autos.

007 2001.0002024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Sérgio Antônio de Souza
Objeto: Em síntese: "(...) intime-se o Réu para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como este apresente as alegações finais por memoriais. Intime-se o defensor constituído do Réu para que justifique o abandono da causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 do Código de Processo Penal".

008 2010.0006111-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Jorge Luiz Porto Filho
Objeto: Fica a defesa intimada que foi designada audiência para o dia 09/11/2011 às 15:00 com a finalidade de Inquirição de Testemunhas na 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, visto a Carta Precatória expedida. Nada mais.

009 2011.0006353-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Valdemir Pires
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Objeto: Em síntese: (...) VI. Defiro a concessão de liberdade provisória sem fiança ao requerente Valdemir Pires, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. (...) VIII. Expeça-se alvará de soltura em favor de Valdemir Pires, devidamente qualificado nos presentes Autos, se por al não estiver preso.

010 2009.0003947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Réu: Osvaldo Candido de Souza
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

011 2009.0001411-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Silvio de Campos
Réu: Silvio de Campos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade pela morte do agente Silvio de Campos. ""
Magistrado: Zilda Romero

012 2009.0003071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Jurandir Ribeiro da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada do exame psiquiátrico / psicológico nº 093/2010 realizado em Jurandir Ribeiro da Silva nos autos em epígrafe.

013 2008.0004018-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ramos OAB PR055896
Objeto: Despacho em 25/08/2011: "Defiro o pedido de carga de fl. 114 pelo prazo de 05 dias".

014 2009.0005755-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Carmona OAB PR007486
Réu: Edmundo Aliano Cavalcante
Réu: Edmundo Aliano Cavalcante
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia, para condenar o denunciado Edmundo Aliano Cavancante, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal."
Pena final: 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Zilda Romero

015 2011.0003276-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Réu: Olavo Jose da Costa
Objeto: Síntese da decisão de fls. 91/93: "(...) tenho por desatendidos os pressupostos de encerramento prematuro da ação penal a que responde o denunciado. Verifica-se, deste modo, que as demais alegações da defesa confundem-se com o mérito, podendo ser demonstradas durante a instrução processual. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela douta Defesa. Deste modo, indefiro o pedido de rejeição de denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas. (...)".

016 2011.0003276-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Réu: Olavo Jose da Costa
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Em síntese: "Avoquei os presentes autos para o fim de prestar as informações requisitadas pelo mensageiro. Providencie o cartório a imediata extração de cópia das peças mencionadas nas informações, numerando-as e anexando-as a seguir no ofício, que deverão ser imediatamente enviados ao E. Tribunal de Justiça requisitante, via fax, ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual, através do telefone (41) 3254-7222. Junte-se a cópa do ofício de informações colocando-se nela o comprovante de remessa do respectivo. Diligências necessárias".

017 2011.0002031-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Marcos Gomes
Objeto: Ante o contido na informação de fls. 154, expeça-se alvará de soltura em favor de Marcos Gomes, devidamente qualificado nos presentes Autos, se por outro motivo não estiver preso.

018 2011.0002031-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Marcos Gomes
Réu: Marcos Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia, para condenar o denunciado MARCOS GOMES, como incurso nas sanções do Art. 129, § 9º, em concurso material com as sanções do Art. 147 c/c Art. 61, II, alínea "f" (por três vezes), em continuidade delitiva."
Pena final: 9 meses e 17 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Zilda Romero

019 2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Ednaldo Mariano
Objeto: Em síntese: "(...) REVOGO a decisão de fl. 149 e todas as demais relativas ao deferimento de perícia psiquiátrica na vítima A. F. M. Dando sequência ao processo, abro o prazo de 05 dias sucessivos para a oferta de alegações finais (...)".

020 2006.0007090-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Minorelli Gonçalves OAB SP275723
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Alex de Jesus Pedrero
Objeto: Em síntese: "Em que pese o entendimento do defensor do Réu, verifica-se que as alegações finais pela defesa devem ser apresentadas neste Juízo, sendo que eventual remessa a 3ª Vara Criminal ocorrerá apenas para prolação de Sentença. Assim, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal".

021 2010.0006273-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Alexandre Alves
Réu: Alexandre Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia para condenar o denunciado ALEXANDRE ALVES, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Zilda Romero

022 2005.0004182-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Réu: Wilson Ferreira de Carvalho
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da expedição de Carta Precatória à comarca de Cabrobó-PE para a oitiva da testemunha de defesa Beatriz Vieira de Souza, bem como, da juntada do documentos de fls. 184.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945	007	2011.0000357-6
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	010	2009.0000412-9
Fabiana S. Balani OAB PR031942	011	2011.0000128-0
Fabrizia Angélica Bonatto OAB PR050884	003	2009.0000170-7
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	001	2011.0000162-0
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	008	2010.0000198-9
Hosine Salem OAB PR028394	009	2010.0000389-2
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	006	2010.0000336-1
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	010	2009.0000412-9
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	005	2010.0000366-3
Magda Rocha OAB PR025355	002	2007.0000175-4
Nilo Noronha Dias OAB PR049613	004	2010.0000315-9
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	011	2011.0000128-0
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	005	2010.0000366-3
Yasmine Fernandes Codonho OAB PR033123	002	2007.0000175-4

001 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Alexandre da Silva Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2011

002 2007.0000175-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magda Rocha OAB PR025355
Advogado: Yasmine Fernandes Codonho OAB PR033123
Réu: Anderson André da Silva de Oliveira
Objeto: "Intime-se o advogado constituído às fls. 83/84 para se manifestar nos autos."

003 2009.0000170-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Fabrizia Angélica Bonatto OAB PR050884
Réu: Francisco Cristovão Monteiro Dias
Réu: Francisco Cristovão Monteiro Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o acusado, com fulcro no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Ketbi Astir José

004 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Ante o teor do petitório retro, em substituição, nomeio Nilo Noronha Dias, sob a f,é de seu grau. Intime-se nos termos do item 02 do despacho de fls. 56

005 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Objeto:

Apresente a defesa, as alegações finais, no prazo legal.

006 2010.0000336-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Réu: Alessandro Rogerio Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/10/2011

007 2011.0000357-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Secretaria do Crime e do Tribunal do Júri / Maringá / PR
Autos de origem: 2010.2554-3
Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
Réu: Elias Celestino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 01/09/2011

008 2010.0000198-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Réu: Diego da Cruz Castruchi
Objeto:
A defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

009 2010.0000389-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alexandre Correa Ferrarezi
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

010 2009.0000412-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Fabricio Carlos Fonseca
Réu: Fabricio Carlos Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto e pelo que tudo mais consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno o acusado Fabricio Carlos Fonseca pela prática do delito previsto no art. 16, caput da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Ketbi Astir José

011 2011.0000128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana S. Balani OAB PR031942
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Alex Sandro Machado
Réu: Diones dos Santos da Silva
Réu: Iuri Natalino de Almeida
Objeto: DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/SETEMBRO/2011, ÀS 13:30 HORAS, BEM COMO FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASTRO - PR PARA INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	001	2004.0000049-3
	002	2009.0000051-4
Christiane Singh Bezerra OAB PR038103	003	2009.0000358-0
Edvan Freitas Gheller OAB PR042439	003	2009.0000358-0
Grasiela Macias Nogueira OAB PR034051	003	2009.0000358-0
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	002	2009.0000051-4

001 2004.0000049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Reginaldo Arantes Lopes
Réu: Rovilson Arantes Lopes
Réu: Reginaldo Arantes Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Renata Ribeiro Bau

002 2009.0000051-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239
Réu: Elizabeth Pereira de Lara
Réu: Nilo Klhen
Réu: Renato dos Santos Klhen
Objeto: Fica por meio deste, devidamente intimado os defensores dos réu, da sentença proferida aos 29/07/2011, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condtida na denúncia para:
A) CONDENAR NILO KLHEN nas sanções do art. 1º, inciso I, por duas vezes (duas vezes na primeira série de fatos), do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71, "caput", do Código Penal, e nas sanções do art. 90, por cinco vezes, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 71, "Caput", do Código Penal, ambos os delitos c/c art. 69, "Caput", do CP. Por sua vez, o ABSOLVO das demais imputações, com base no art. 386, inciso VII, do CPP;
B) ABSOLVER ELIZABETH PEREIRA DE LARA, das condutas que lhe são imputadas nestes autos, com base no art. 386, inciso VII, do CPP;
B) ABSOLVERRENATO DOS SANTOS KLHEN, das condutas que lhe são imputadas nestes autos, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

003 2009.0000358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiane Singh Bezerra OAB PR038103
Advogado: Edvan Freitas Gheller OAB PR042439
Advogado: Grasiela Macias Nogueira OAB PR034051
Réu: Marcio Farias Sapio
Réu: Waldomiro Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/11/2011

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	010	2010.0000381-7
Ataides Kist OAB PR018026	002	2010.0001151-8
Castinei Silva OAB PR030408	004	2009.0001020-0
Edvandro Augusto Bier OAB PR021852	006	2006.0000010-1
Flavio Ervino Schmidt OAB PR027959	006	2006.0000010-1
Jair Majolo OAB PR036960	003	2008.0000109-8
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	006	2006.0000010-1
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	006	2006.0000010-1
	007	2008.0000085-7
	009	2009.0000307-6
Liselete Wasem Bialecki OAB PR041858	005	1993.0000001-0
Marcio Andrei Rauber OAB PR029737	001	2011.0000076-3
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	008	2005.0000193-9
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	002	2010.0001151-8
Ulices Pizzatto OAB PR009988	006	2006.0000010-1

001 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Andrei Rauber OAB PR029737
Réu: Adair da Silva Diesel
Réu: Fernando Fhynbeen Vargas
Objeto: "Em sentença prolatada em 23 de agosto de 2011, foi julgado parcialmente procedente a exordial acusatória e, de consequência, absolvido o incriminado Adair da Silva Diesel e condenado o réu Fernando Fhynbeen Vargas, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada nos autos, por duas restritivas de liberdade, determinando que preste gratuitamente 760 (setecentos e sessenta) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, e pague o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos. Expeça-se, alvará de soltura, que não será cumprido, desde logo, porque ele se encontra preso, por crime hediondo, nos Autos de Ação Penal nº. 2011.159-0. Publique-se. Registrre-se e Intimem-se."

002 2010.0001151-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataides Kist OAB PR018026
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Maicon Rodrigo de Souza Layter
Réu: Valdir Fachinello
Objeto: I- Os denunciados, formularam Pedido de Revogação de Prisão Preventiva (fls. 83/118 e 124/131).. por ser, o crime de estupro, processado mediante ação penal pública incondicionada, nas hipóteses em que a vítima é menor de 18 anos, como se vislumbra no caso em análise, a legitimidade do MP, para a propositura da respectiva ação penal, é evidente e, acima de tudo, constitucional (art 129, I CF/1988)... Por isso, INDEFIRO o pedido de arquivamento do feito....observados os indícios de autoria e materialidade do delito, satisfatoriamente, comprovados nos Autos de inquérito Policial e, principalmente, assistindo razão ao MP, pela entrada em vigor, a partir da alteração do CPP pela lei 12403/2011, do dispositivo processual que admite a prisão preventiva em crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados. II- Cumpram-se, os mandados de prisão, atentando-se ao endereço indicado nas procurações outorgadas.

003 2008.0000109-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Marcio Aurelio Viana
Advogado: Jair Majolo OAB PR036960
Objeto: I - Para realização do ato postergado, designo odia 04 de setembro de 2012, às 16:00 horas. II - Renovem-se as diligências necessárias.

004 2009.0001020-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Castinei Silva OAB PR030408
Réu: Jaime Luiz Soares

Objeto: I - Mantido o recebimento da denúncia, para realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, designo o dia 18 de agosto de 2012, às 16 horas. II - Intimem-se.

005 1993.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liselete Wasem Bialecki OAB PR041858
Réu: Guinter Carlos Wasen
Objeto: Ante o documento de fls. 202, comprobatório da morte do apenado, julgo extinta a punibilidade do réu. Osbservando-se o contido no CN, arquivem-se estes autos.

006 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvandro Augusto Bier OAB PR021852
Advogado: Flavio Ervino Schmidt OAB PR027959
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
Advogado: Ulices Pizzatto OAB PR009988
Réu: Edson Wasen
Objeto: ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item VI e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade do réu Edson Wasem, qualificado na exordial, quanto ao fato lhe irrogado nestes autos e, de conseqüência,
julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública.

007 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
Réu: Sandro Jose Vogel
Objeto: I - Para realização do ato postergado (instrução e julgamento), designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15 horas. II - Renovem-se as diligências necessárias.

008 2005.0000193-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Jose Roberto da Silva
Réu: Pericles Calvino Libero Mainard Neto
Objeto: Despacho em 26/08/2011: "I- Para o primeiro o o segundo leilões do veículo (fls. 435), por balanço igual ou superior ao da avaliação, designo, respectivamente, o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas e o dia 13 de outubro de 2011, às 14 horas. II- Dispenso a publicação de editais na imprensa. Todavia, publiquem-se os editais no Diário de Justiça e afixem-se-nos no átrio do Fórum, deles dando ciência à imprensa falada e escrita da Comarca, com a maior publicidade possível. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

009 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
Réu: Dalcio Appelt
Objeto: I - Mantido o recebimento da denúncia, para realização da audiência de instrução e julgaemnto, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 13:30 horas. II - Intimem-se.

010 2010.0000381-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Réu: Thiago de Oliveira da Rosa
Objeto: I - Para realização da audiência de instrução e julgamento, desingo o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas. II - Depreque-se, às Comarcas de Foz do iguaçu e Campo Grande - MS, a inquirição das testemunhas de defesa lá residente. III - Intimem-se. Depreque-se.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 76/11 da Vara da Família de Marialva
Juiz de Direito: Mauricio Boer

Relação nº 76/11 da Vara da Família de Marialva

ADVOGADO:
Dr. JOÃO CARLOS ZAFALON - OAB/PR 21.656

Autos:
Ação de Execução de Alimentos nº 142/2008.

Requerente: L.R.A. representado por sua genitora G.P.R.T.
Requerido: E.E.A.
Fica o advogado intimado da r. sentença de fl. 58, que ante o integral pagamento do debito, declarou **EXTINTA** a Ação de Execução de Alimentos nº 142/2008.
ADVOGADO:
Dr. JOÃO CARLOS ZAFALON - OAB/PR 21.656

Marialva, 31 de agosto de 2011.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR28194B	001	2011.0000951-5

001 2011.0000951-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 19517020108160159
Réu/indiciado: Edson Genaro Kaefer
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 26/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2010.0000188-1
Jorge Luiz Nunes OAB PR040648	001	2011.0001015-7

001 2011.0001015-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Juventino Anacleto da Silva
Advogado: Jorge Luiz Nunes OAB PR040648
Objeto: Indeferido o pedido de Liberdade Provisória

002 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Alfeu Alexandre Ventura
Objeto: Indeferido o pedido de relaxamento de prisão e, deferido o pedido de nova diligencia, no sentido de que seja repetido o ato na Comarca de Ituverava-SP, com a expedição de nova Carta Precatória, devendo mencionar que o réu deverá se fazer presente quando da realização do ato, bem como, intimá-lo da expedição da referida deprecata.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

Relação n° 97/2011

Advogado Autos n° Ordem

Dr. Roberto Noboru Iamaguro (OAB/PR 34.322) 2004.5-1 01

01- Processo Crime n° 2004.5-1 - Réus: **JOSÉ RAMOS DE SOUZA e outros.** ... "**Isto posto**, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADEdo réu **JOSÉ RAMOS DE SOUZA**, diante de caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, nos termos do artigo 110, § 1° do Código Penal"... - Dr. Roberto Noboru Iamaguro (OAB/PR 34.322).

Nova Londrina, 1 de setembro de 2011.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	001	2011.0000210-3
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2011.0000210-3
André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2011.0000210-3
	002	2011.0000210-3
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	002	2011.0000210-3
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	002	2011.0000210-3
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	002	2011.0000210-3
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	002	2011.0000210-3
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	001	2011.0000210-3
Rene José Stupak OAB PR011733	002	2011.0000210-3
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	002	2011.0000210-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	002	2011.0000210-3

001 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Réu: Brunno José Luiz
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Objeto: Recebida denúncia em 25.07.2011 e expedida CPs para Comarca de Curitiba para citação dos réus para apresentaçao de defesa preliminar no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP art. 396 e 396-A)

002 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jucélio Viante Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Recebida denúncia em 25.07.2011 e expedida CPs para Comarca de Piraquara para citação dos réus para apresentaçao de defesa preliminar no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP art. 396 e 396-A)

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	001	1989.0000001-2

001 1989.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Osmar Esser
Objeto: Despacho em 30/08/2011: "Reapreciando a questão decidida, nos termos do disposto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, entendo que não deve ser modificada a sentença prolatada às fls. 303/307, cujos fundamentos, a meu ver, bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2007.0000160-6
João Ivan Borges de Lima OAB PR026363	001	2007.0000160-6
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2007.0000160-6

001 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026363
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Casemiro Zat
Réu: Donaldo Milchert
Objeto: "Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais."

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	011	2011.0000229-4
	012	2011.0000229-4
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	005	1999.0000211-0
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	006	2001.0000077-3
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	011	2011.0000229-4
	012	2011.0000229-4
Carlos José Sebrenski OAB PR027644	009	2010.0000494-5
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	010	2011.0001383-0
Elio Guarezi OAB PR024714	007	2004.0000472-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2011.0000299-5
Júlio Pregiliscio OAB PR005331	003	1998.0000681-5

Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	004	2006.0000039-0
Maria Helena Maceno OAB PR014907	008	2004.0000472-3
Rodolfo Edison Luiz da Silva OAB PR012450	002	1998.0000008-6

001 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Adair Antonio Pedro
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

002 1998.0000008-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodolfo Edison Luiz da Silva OAB PR012450
Réu: Airton Rospide Martins
Réu: Airton Rospide Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Airton Rospide Martins, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

003 1998.0000681-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Júlio Pregiliscio OAB PR005331
Réu: Jorge Vitor da Silva
Réu: Jorge Vitor da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Jorge Vitor da Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

004 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Antonio Lemes de Souza
Réu: Antonio Lemes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do CP e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO LEMES DE SOUZA em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

005 1999.0000211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: João Eduardo Batista de Souza
Réu: João Eduardo Batista de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV todos do CP e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO EDUARDO BATISTA DE SOUZA em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

006 2001.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Réu: Ademir Bernart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/09/2011

007 2004.0000472-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Guarezi OAB PR024714
Réu: Marciano Ramos Lan
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

008 2004.0000472-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Réu: Demerson Pires dos Santos
Réu: Demerson Pires dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Demerson Pires dos Santos pela morte do agente."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

009 2010.0000494-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Sebrenski OAB PR027644
Réu: Otacilio Conceição Bittencourt
Réu: Otacilio Conceição Bittencourt
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Otacílio Conceição Bittencourt pela ocorrência da prescrição."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

010 2011.0001383-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rafael dos Santos Pereira
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

011 2011.0000229-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Claudicir Rosa
Réu: Valdemir Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Angelica dos Santos Castro
Prazo: 30 dias

012 2011.0000229-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Claudicir Rosa
Réu: Valdemir Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Palotina/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdinei Pereira de Castro
Prazo: 30 dias

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176	002	2011.0000174-3
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2009.0000203-7
Maria Idite Machado Ferreira OAB PR018326	001	2008.0000051-2

001 2008.0000051-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Idite Machado Ferreira OAB PR018326
Réu: Denise Mary Marques
Objeto: Fica a procuradora da Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o atual endereço da Ré.

002 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176
Réu: Eduardo Moura de Mattos
Réu: Eduardo Moura de Mattos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensao punitiva estatal, e condeno Eduardo Moura de Mattos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, uma vez somente.
Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, consoante artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 6 anos e 2 meses de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Erick Antônio Gomes

003 2009.0000203-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: Adilson Lopes
Réu: Marcelo Aparecido Santos de Souza
Réu: Patricia Rosa
Objeto: À defesa para requerimentos finais, em 02 (dois) dias.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	001	2011.0003019-0

001 2011.0003019-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2009.527-3
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Luiz Agostinho Setti
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 03/10/2011, às 15h30min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou

ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 12/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciele Calegari de Souza OAB PR042421	001	2011.0003021-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2011.0003021-2
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	001	2011.0003021-2
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	001	2011.0003021-2
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR024097	001	2011.0003021-2

001 2011.0003021-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e do Tribunal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.4325-6
Advogado: Franciele Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Ailton Evangelista dos Santos
Réu: Aquilino Jean de Almeida Machado
Réu: Eduardo Henrique Almeida Lucena
Réu: Lucas Jander Faleiro
Réu: Nivaldino Alves Ferreira
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 03/10/2011, às 16h20min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 12/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Garcia OAB PR042966	001	2011.0003015-8

001 2011.0003015-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 2010.37-0
Advogado: Gisele Garcia OAB PR042966
Réu: Paulo José Rosa Maia
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 03/10/2011, às 15h15min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 12/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	001	2011.0001468-3

001 2011.0001468-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2009.14-0
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: João Paulo Bueno
Objeto: Redesigno o ato para o dia 10/10/2011, às 14:30h. Requisite-se. Comunique-se a origem. Ciência ao MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Érica Seiben OAB PR039660	001	2011.0003156-1

001 2011.0003156-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 2006.75-6
Advogado: Érica Seiben OAB PR039660
Réu: Clésio Godoy da Silva
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 10/10/2011, às 14h10min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 24/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2011.0003157-0

001 2011.0003157-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2009.907-4
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Elton Rafael Rosa
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 10/10/2011, às 14h15min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 24/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Campos OAB PR045570	001	2010.0001502-5

001 2010.0001502-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Campos OAB PR045570
Réu: Everton Santana de Souza
Objeto: INTIMAR o assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR026733	001	2011.0003018-2
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2011.0003018-2

001 2011.0003018-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2009.607-5
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR026733
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Edinei Pereira dos Santos
Réu: Reginaldo Wilton do Carmo
Réu: Valdir Schilela
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 03/10/2011, às 15h50min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 12/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisabete Jean Renaud OAB PR045769	001	2010.0004495-5

001 2010.0004495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisabete Jean Renaud OAB PR045769
Réu: Luiz Antonio Santos
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias OU RATIFICAR AQUELAS JÁ APRESENTADAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2010.0003412-7

001 2010.0003412-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Vanilda Ribeiro da Rocha
Réu: Vanilda Ribeiro da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Vanilda Ribeiro da Rocha como incurso nas sanções do art. 339, "caput", do Código Penal.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585	001	2010.0001766-4

001 2010.0001766-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585
Réu: Roberto Souza Rocha
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	007	2008.0002184-6
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2010.0002344-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	009	2011.0002898-6
Décio Franco David OAB PR051322	006	2009.0003218-1
	010	2009.0003276-9
Gardênia Mascarelo OAB PR028118	007	2008.0002184-6
Luiz Octávio Paiva OAB PR024594	003	2009.0000193-6
Maria Roseli Wille OAB PR018043	010	2009.0003276-9
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555188	2011.0002935-4
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2010.0002344-3
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	005	2010.0001376-6
Renata de Souza OAB PR042310	002	2010.0002070-3
	012	2005.0001568-9
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	011	2009.0003574-1
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	012	2005.0001568-9
Zaque Severino Machado OAB PR020970	004	2011.0001748-8

001 2010.0002344-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA NATHALIA SUZANA COSTA E SILVA TOZETTO A RETIRAR CERTIDÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

002 2010.0002070-3 Termo Circunstanciado
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA RENATA DE SOUZA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

003 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Octávio Paiva OAB PR024594
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2011.0001748-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2010.0001376-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA PATRICIA POSSATTI FERIGOLLO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RAZOES RECURSAIS NO PRAZO DE 08 DIAS.

006 2009.0003218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: -EXPEDIDA CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 23/08/2011, PARA A COMARCA DE TELEMACO BORBA - PR, PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.
-INTIMAO DR. DEFENSOR NOMEADO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

007 2008.0002184-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Gardênia Mascarelo OAB PR028118
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 23/08/2011, PARA A COMARCA DE MEDIANEIRA - PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA FREDERICO MARTINS.

008 2011.0002935-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE FORMULADO PELA DEFESA.

009 2011.0002898-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISAO FORMULADO PELA DEFESA.

010 2009.0003276-9 Notícia crime
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Maria Roseli Wille OAB PR018043
Objeto: INTIMA A QUERELANTE A MANIFESTAR-SE SOBRE A RESPOSTA A ACUSAÇÃO APRESENTADA.

011 2009.0003574-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Fabiano Luis Marcondes Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2011

012 2005.0001568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORME SOBRE A REAL NECESSIDADE DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, PRINCIPALMENTE DAQUELA RESIDENTE FORA DESTA COMARCA, HAJA VISTA

QUE ESTA NAO DEVE TER CONHECIMENTO DOS FATOS, SENDO QUE SE FOR SOMENTE ABONATORIA, O SEU DEPOIMENTO DEVERA SER SUBSTITUIDO POR DECLARAÇÕES ABONATORIAS.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 28/11

ADVOGADO	ORDEM
Claudemir Torrente Lima	10
Edemar Antonio Zilio Júnior	09
Elizabete Graebin	04, 05
Eloy Dirceu Giraldi	11
Gerson Luiz de Oliveira	03
Geuvane Luciano dos Santos	08
Graziela Sassi Constantini	01
Marcelo Navarro de Morais	02, 10
Orildo de Souza	06
Silmara Martins	07

01 - Processo Crime nº 2007.136-3 - réu: Amilton Cesar da Silva. "À defesa do réu, para que no prazo legal (05 dias) apresente alegações finais". Adv.: Graziela Sassi Constantini.
02 - Revogação da Prisão Preventiva nº 2011.379-7 - réu: Mateus Oliveira Tomaz. "Junte a defesa aos autos: comprovante de residência, ocupação licita e antecedentes criminais atualizados". Adv.: Marcelo Navarro de Morais.
03 - Processo Crime nº 2010.51-6 - ré: Suzane da Luz Carneiro. "Baixado do Tribunal de Justiça em data de 26-08-2011. Negado provimento ao recurso e, de oficio reduzida a pena para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo-se no mais a r. sentença". Adv.: Gerson Luiz de Oliveira.
04 - Processo Crime nº 2005.71-1 - réu: Sebastião Gonçalves. "Deprecado à Comarca de Cascavel/PR o interrogatório do réu". Adv.: Elizabete Graebin.
05 - Execução da Pena nº 2011.245-6 - réu: Evandro Luiz Czeckoski. "Designado o dia 14 de setembro de 2011, às 12h30min, para a realização da audiência admonitória". Adv.: Elizabete Graebin.
06 - Processo Crime nº 1999.20-7 - réu: Ademir Telles. "À defesa do réu, para que no prazo legal apresente alegações finais". Adv.: Orildo de Souza.
07 - Processo Crime nº 2009.35-2 - ré: Marta Guimarães. "À defesa da ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias formule quesitos e indique assistente técnico". Adv.: Silmara Martins.
08 - Processo Crime nº 2009.263-0 - réu: Sidnei José da Silva. "À defesa do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias formule quesitos e indique assistente técnico". Adv.: Geuvane Luciano dos Santos.
09 - Restituição de Coisas Apreendidas nº 2011.394-0 - requerente: Norberto Ari Bueno. "Informe o requerente se tem autorização legal ou regulamentar para possuir/ portar arma de fogo, naturalmente comprovando o alegado, providenciando, for o caso, guia de transporte da arma". Adv.: Edemar Antonio Zilio Júnior.
10 - Processo Crime nº 2009.526-5 - réu: Oscar Quinto Zeferino Muneretto. "Recebido o recurso interposto pelo réu. À defesa, para que no prazo de oito (08) dias apresente as razões do inconformismo". Adv.: Claudemir Torrente Lima.
11 - Liberdade Provisória nº 2011.380-0 - réu: Valdir Wiecinski Soboleski. "Decisão datada de 31-08-2011 indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu". Adv.: Eloy Dirceu Giraldi.

Quedas do Iguaçu, 01 de setembro de 2011.
CLEONI SARTOR Escrivã do Crime

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	001	2003.0000067-0
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	001	2003.0000067-0

001 2003.0000067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Flávio Luciano Cação
Objeto: Diante da diligência negativa na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba, para citação e interrogatório do denunciado, ficam intimados os Doutores Defensores a declinarem o endereço atualizado de Flávio Luciano Cação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2010.0000234-9
	002	2010.0000234-9
Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668	001	2010.0000234-9
	002	2010.0000234-9

001 2010.0000234-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668
Réu: Flabiano Locatteli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/09/2011

002 2010.0000234-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668
Réu: Flabiano Locatteli
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Autos nº 2010.234-9
1. Avoquei os autos.
2. Considerando o contido na deliberação de fl. 370 em que a defesa solicita a devolução da carta precatória para a oitiva de suas testemunhas a este juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011 às 13:30horas ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa as quais deverão comparecer independentemente de intimação e interrogado o réu encerrando-se a instrução criminal.
3. Int.
4. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.
4. Diligências necessárias.
James Byron Weschenfelder Bordignon
Juiz de Direito

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2010.0000227-6
	002	2010.0000227-6
	003	2010.0000227-6

001 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Alex Ribeiro Gonçalves
Réu: Gilmar Antunes da Luz
Réu: Josemar Antunes da Luz
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Réu: Rodrigo da Silva Costa
Réu: Thiago Andre Alves
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa aplicada nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

002 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Alex Ribeiro Gonçalves
Réu: Gilmar Antunes da Luz
Réu: Josemar Antunes da Luz
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Réu: Rodrigo da Silva Costa
Réu: Thiago Andre Alves
Objeto: Intimo-o para que, dentro do prazo legal, proceda a apresentação de alegações finais nos autos, sob pena de destituição e aplicação de nova multa.

003 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Alex Ribeiro Gonçalves
Réu: Gilmar Antunes da Luz
Réu: Josemar Antunes da Luz
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Réu: Rodrigo da Silva Costa
Réu: Thiago Andre Alves
Objeto: Despacho em 29/08/2011: O defensor do acusado THIAGO foi por 02 (duas) vezes intimado para apresentar alegações finais em favor de seu constituinte, na segunda oportunidade, inclusive, com expressa advertência de que eventual nova desídia implicaria na imposição de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal (fls. 565 e 568, respectivamente). [...] Em vista disso, APLICO, em desfavor do advogado Dr. Hélio Augusto Machado Filho, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida em favor da União, o que faço com arrimo no caput do art. 265 do Código de Processo Penal. [...] Intime-se o defensor para que recolha o valor da multa ora imposta, no prazo de 10 (dez) dias, através de GRU, bem como para que, enfim, apresente as alegações finais de seu cliente, desta feita sob pena, inclusive, de destituição e nova multa. Ciência ao Ministério Público.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza Substituta de Direito: Drª. Camila Mariana da Luz Kaester

RELAÇÃO 115/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ozimo Costa Pereira 01 2008.190-0
Lucia Pereira de Lara 02 2009.693-8
João Amadeu Stresser da Silva 03 2008.299-0
Roger Gustavo Robert Neto 04 2010.046-0

01 - **P.C. 2008.190-0** Réu JOSIEL BELIZÁRIO MARQUES - Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de Outubro de 2011 às 14h50min.** Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
02 - **P.C. 2009.693-8** Réu JOSÉ ADILSON DA SILVA Santos - Designo o **dia 25 de Outubro de 2011 às 14h30min**, para a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do CPP. Adv. Dra. Lucia Pereira de Lara OAB/PR 50.746.
03 - **P.C. 2008.299-0** Réu JOEL MACHADO DE BONFIM - Designo a audiência de interrogatório do réu para o **dia 25 de Outubro de 2011 às 16h30min.** Adv. Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.
04 - **P.C. 2010.046-0** Réu JOÃO ELIAS PADILHA - Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de Outubro de 2011 às 13h30min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

Rio Branco do Sul, 31 de agosto de 2011.

Adicionar um(a) TítuloRelação 116/2001

Adicionar um(a) Numeração116/2011

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito
Relação nº 116/2011
Advogado - nº de ordem - nº dos autos
01 - Dr.João Amadeu Stresser da Silva - 01 - Autos 2010.625-5
02 - Dr. Bruno Juvinski Bueno - 02 - Autos 2011.359-2
03 - Dr. Rodolfo Herold Martins - 03 - Autos 2011.371-1
04 - Dr. Sergio F. Ferreira de Lima - 04 - Autos 2011.529-3
1 - Ação Penal nº 2010.625-5 - Réu: Ronison Chã Schneider. Intime-se da decisão proferida em 19/08/2011, que condenou o réu como incurso no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal e 12 da Lei 10.826/2003, à pena de seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão e 40 dias-multa, bem como custas processuais, em regime fechado. **Dr. João Amadeu Stresser da Silva - OAB/PR 17.310**
2 - Ação Penal nº 2011.359-2 - Réu: Jackson Dionísio. Intime-se de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2011, às 14:30 horas. **Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036**
3 - Ação Penal nº 2011.371-1 - Réu: Claudinei Alves dos Santos - Intime-se de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar defesa preliminar no prazo legal**. Dr. Rodolfo Herold Martins - OAB/PR48.811**
4 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.529-3 - Requerente: José Prestes Filho. Intime-se da decisão proferida em 26/08/2011, que manteve a prisão do acusado, convertendo a prisão em flagrante em preventiva. **Dr. Sergio F. Ferreira de Lima. OAB/PR 57.658**

Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã
Rio Branco do Sul, 31/08/2011

Adicionar um(a) Data 01/09/2011

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz Substituto: LEANDRO LEITE CARVALHO DE CAMPOS

Relação n. 72/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO ACIR BREDA	01	2007.94-4
JULIANO BREDA	01	2007.94-4

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2007.94-4 - Réu: ALFREDO DE ASSIS GONSALVES NETO - "Os autos se encontram com vistas para oferecimento das alegações finais, no prazo de cinco dias". - Adv. DR. ANTONIO ACIR BREDA e Dr. JULIANO BREDA.

São João do Triunfo, 31 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643	001	2006.0001606-7
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	002	2003.0000827-1

001 2006.0001606-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643
Réu: Rodrigo Camargo Dainezer
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

002 2003.0000827-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Maria de Lourdes Rodrigues de Souza
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 74/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DONIZETI ANTONIO ZILLI	01	2008.316-3
EBERT DIEGO NILES ZAMBONI	02	2010.224-1
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	01	2008.316-3
OLAVO ALEXANDRE GOMES	03	2007.078-2
WILSSON WILLY		2010.030-3

01-PROCESSO CRIME N. 2008.316-3: RÉUS: EDER JÚNIOR MOREIRA DE OLIVEIRA E JEFFERSON MOREIRA CIPRIANO. Despacho proferido em 29/08/2011. "Acolho a promoção Ministerial de fls. 434 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma ao Ministério do Exército para destruição ou doação, observados os termos da Resolução n. 134 do CNJ e art. 25 da Lei n. 10.826/03. Vale destacar que já existe laudo pericial juntado aos autos, não se tratando de arma de propriedade da Polícia Civil ou Militar e não há possibilidade de restituição ao respectivo proprietário em face de ausência de prévio registro e documentação. Diligências necessárias. Int." Adv. Dr. DONIZETI ANTONIO ZILLI e JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO.

R É U P R E S O

02-PROCESSO CRIME N.2010.224-1: RÉU: JEFFERSON CARVALHO ALVES; ALESSANDRO SOUZA DOS REIS e MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA. Recebida a apelação do réu JEFFERSON CARVALHO ALVES em 29/08/2011. Os autos encontram-se com vista ao ilustre Defensor para arrazoar o recurso no prazo legal. Adv. Dr.EBERT DIEGO NILES ZAMBONI.

03-PROCESSO CRIME N. 2007.078-2: RÉU: ANDERSON DOS SANTOS.Despacho proferido em 29/08/2011. "Acolho a promoção Ministerial de fls. 209 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma ao ministério do Exército para destruição ou doação, observados os Termos da Resolução n. 134 do CNJ e art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Vale destacar que se trata de feitos sentenciado, não se cuida de arma de propriedade da polícia Civil ou Militar e não há possibilidade de restituição a terceiros ou possuidores em face da ausência de prévio registro e documentação. Diligências necessárias. Int."Adv. Dr.OLAVO ALEXANDRE GOMES.

04-PROCESSO CRIME N. 2010.030-3: RÉU: WAGNER CORBACHO VICENTE. Despacho proferido em 29/08/11. "Acolho a promoção Ministerial de fls. 91 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma ao Ministério do Exército para destruição ou doação, observados os Termos da Resolução n. 134 do CNJ e art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Vale destacar que a defesa foi intimada e não se manifestou nos autos, não se cuida de arma e munição de propriedade da polícia Civil ou Militar e inexiste possibilidade de restituição ao possuidor ou terceiros em face da ausência de documentação e registro. Diligências necessárias. Int." Adv. Dr. WILSSON WILLY.

Sertanópolis, 01 de setembro de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	001	2011.0000337-1
André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	002	2011.0000139-5

001 2011.0000337-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Andira / PR
Autos de origem: 2011.217-0
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Réu: José Carlos de Oliveira Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/11/2011

002 2011.0000139-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Neri Aparecido da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 15/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2010.0000090-7

001 2010.0000090-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Réu: Marlon Ronei Moura
Objeto: A defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2010.0000421-0
	002	2010.0000424-4

001 2010.0000421-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911
Réu: Claudio Bordignon
Réu: Claudio Bordignon
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, uma vez exaurido todo o procedimento aqui previsto, declaro EXTINTA, pelo seu integral cumprimento, a PENA em desfavor de Claudio Bordignon, qualificado nos autos, com relação aos fatos aqui narrados. Isento de Custas.P.R.I. Oportunamente ao arquivo, com as diligências e cautelas necessárias..."
Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

002 2010.0000424-4 Execução da Pena
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911
Réu: Claudinei da Costa
Réu: Claudinei da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, uma vez exaurido todo o procedimento aqui previsto, declaro EXTINTA, pelo seu integral cumprimento, a PENA aplicada em desfavor de Claudinei da Costa, qualificado nos autos, com relação aos fatos aqui narrados. Isento de custas. P.R.I..."
Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0000585-2

001 2010.0000585-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Objeto: A defesa para se manifestar no prazo de 48 h sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma será encaminhada para o exercito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Toledo Nunes Pereira OAB PR033975	001	2008.0000209-4

001 2008.0000209-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Toledo Nunes Pereira OAB PR033975
Objeto: Ao defensor para se manifestar no prazo de 48 h conforme oficio circular 79/2011 sobre eventual interesse na restituição da arma apreendida sendo o silencio considerado aceito pelas partes e advertido que a arma apreendida sera encaminhada para o exercito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2011.0000566-8

001 2011.0000566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: A defesa para se manifestar no prazo de 48 h se manifestar sobre eventual interesse na arma apreendida, conforme oficio circular 79/2011, sendo o silencio considerado aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para exército

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	002	2010.0001643-9
	003	2010.0001643-9
	004	2010.0001643-9
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2010.0001643-9
	003	2010.0001643-9
	004	2010.0001643-9
Salete Mileiro Vanzella OAB PR047174	001	2010.0000797-9

001 2010.0000797-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salete Mileiro Vanzella OAB PR047174
Objeto: Abra-se vista as partes para apresentar alegações finais

002 2010.0001643-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Luiz Fernando de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 15 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 2050 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

003 2010.0001643-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Elias Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

004 2010.0001643-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Dayane Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 450 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	001	2010.0000061-3

001 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Objeto: A defesa para se manifestar conforme ofício circular 79/2011 sobre eventual interessem na arma apreendida nos autos, no prazo de 48 horas, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o Minsitério do Exercito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2007.0000111-8
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	002	2009.0000116-2

001 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Objeto: Conforme oficio circular n° 79/2011 intimei as partes para se manifestarem sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, no prazo de 48 horas, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida será encaminhada para o exército

002 2009.0000116-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: A defesa para conforme oficio n° 79/2011 se manifestar no prazo de 48 horas sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, no prazo de 48 horas, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exercio

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2009.0001180-0
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2010.0000009-5

001 2009.0001180-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Objeto: A defesa para se manifestar no prazo de 48 horas, conforme oficio circular 79/2011 sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida será encaminhada para o exército

002 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Objeto: A defesesa para se manifestar conforme oficio circular 79/2011 sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, no prazo de 48 h, sendo o silencio considerado aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida será encaminhada para o exército

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ítalo Leandro da Costa Silva OAB PR027611	001	2007.0000192-4

001 2007.0000192-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ítalo Leandro da Costa Silva OAB PR027611
Objeto: Conforme ofício circular n° 79/2011 intimei as partes para se manifestarem sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos no prazo de 48 h, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida será encaminhada para o exército

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	001	2011.0000678-8
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0000678-8

001 2011.0000678-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Aos defensores para se manifestar no prazo de 48 h, conforme ofício circular 79/2011 sobre eventual interesse na arma apreendida, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreeendida será encaminhada para o exército

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação

Public ação de 01 de setembro de 2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS:
Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos - OAB/PR 9.777
RELAÇÃO DE RÉUS:
Iraci Guiomar Zoller ErzingerAdriano Lopes na Silva
Laci Dagmar Zoller Ribeiro

Objeto: ***Intimação do advogado de defesa****, Dr.* Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos - OAB/PR 9.777, da designação da audiência a ser realizada em 25 de janeiro de 2012 às 14 horas neste juízo de Terra Rica para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Sergio Antonio Dotta, bem como intimação do referido causídico da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Curitiba - PR, Loanda- PR, Paranavaí - PR e Fazenda Rio Grande - PR.

0 1 de setembro de 2011 - **COMARCA DE TERRA RICA - PR**
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz Dr LUIZ HENRIQUE TROMPCZNYSKI

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Amélio Avanci Neto OAB PR049545	001	2011.0000321-5

001 2011.0000321-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2011.198-0
Advogado: Amélio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Gabito Zucanelli
Réu: Gilvane Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 16/09/2011

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 57/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Cicero Augusto Martins Batista	01

01). ADV. Cicero Augusto Martins Batista. Autos de Processo Crime nº 2008.511-5. réu: José Nilton de Souza. Objeto: fica intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Tibagi, 31 de agosto de 2011

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito: Dra. Gabrielle Britto de Oliveira
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 22/2011

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Edeval Bueno 01 2011.1051-3
Dr. Maycon Cristiano Backes 01 2011.1051-3
Dr. Carlos Luciano Flores 02 2011.791-1
Dr. Lauro Luiz Stoinski 02 2011.791-1
Dr. Luciano Márcio dos Santos 03 2003.258-3
Dr. Camilo de Toni 04 2011.880-2
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi 04 2011.880-2
Dr. Alessandro Tiesca Pereira 05 2011.904-3
Dr. Alexandre Santos Correia de Amorim 05 2011.904-3
Dr. Antenor Andres Minetto 05 2011.904-3
Dr. Atinoel Luiz Cardoso 05 2011.904-3
Dr. Augusto Renato Penteado Cardoso 05 2011.904-3
Dr. Celito Damo Gastaldo 05 2011.904-3
Dr. Dévon Defaci 05 2011.904-3
Dr. Flávio Ferreira 05 2011.904-3
Dr. Giancarlo Soares de Souza 05 2011.904-3
Dr. Jair Marcelo Fabiani 05 2011.904-3
Dr. Jairo Antonio Kohl 05 2011.904-3
Dr. João Severo de Lima Junior 05 2011.904-3
Dr. Julio Antonio Bagetti 05 2011.904-3
Dr. Mauro Alberto Angonese 05 2011.904-3
Dr. Valmir Pamplona Pinheiro 05 2011.904-3
Dr. Egídio Munaretto 06 2011.984-1
Dr. Rogério Ernesto Grenzel 07 2011.995-7
Dr. Vivian Martens O. Banks dos Santos 07 2011.995-7
Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira 08 2006.1643-1

1 - Carta Precatória nº 2011.1051-3, extraído do Processo Criminal nº 2007.144-4, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Santa Helena-PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado IVO CARDOSO SANTANA - Intimação - designado o dia 30/09/2011, às 15:30 horas para audiência de oitiva de testemunha de defesa. Advs. EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKER.
2 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.791-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus ALEXANDRE CORONADO DO NASCIMENTO e EDILSON MANOEL - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Advs. CARLOS LUCIANO FLORES e LAURO LUIZ STOINSKI.
3 - Processo Crime nº 2003.258-3, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - Intimação - através de decisão datada de 01/12/2010 foi julgada extinta a punibilidade do réu, ante o cumprimento da transação penal. Adv. LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS.
4 - Carta Precatória nº 2011.880-2, extraído do Processo Criminal nº 2009.28-0, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Realeza-PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado MAURO SOUZA NETTO - Intimação - designado o dia 09/09/2011, às 16:30 horas para audiência de oitiva de testemunha de defesa. Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.
5 - Carta Precatória nº 2011.904-3, extraído do Processo Criminal nº 067.07.003164-5, oriunda da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina move em face dos denunciados EUCLIDES DARCÍSIO KLEIN e Outros - Intimação - designado o dia 09/09/2011, às 17:15 horas para audiência de oitiva de testemunha. Advs. ALESSANDRO TIESCA PEREIRA, ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM, ANTENOR ANDRES MINETTO, ATINOEL LUIZ CARDOSO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, CELITO DAMO GASTALDO, DÉVON DEFACI, FLÁVIO FERREIRA, GIANCARLO SOARES DE SOUZA, JAIR MARCELO FABIANI, JAIRO ANTONIO KOHL, JOÃO SEVERO DE LIMA JUNIOR, JULIO ANTONIO BAGETTI, MAURO ALBERTO ANGONESE E VALMIR PAMPLONA PINHEIRO.
6 - Carta Precatória nº 2011.984-1, extraído do Processo Criminal nº 2004.1-9, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Guaraniaçu-PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado EGÍDIO MUNARETTO - Intimação - designado o dia 16/09/2011, às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação. Adv. EGÍDIO MUNARETTO.
7 - Carta Precatória nº 2011.995-7, extraído do Processo Criminal nº 2010.161-0, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado JOSÉ ROSA OLIVEIRA - Intimação - designado o dia 16/09/2011, às 15:30 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação. Adv. ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL e VIVIAN MARTENS O. BANKS DOS SANTOS.
8 - Processo Crime nº 2006.1643-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu DIONES PIGOSSO - Intimação - audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2011 às 15:30 horas. Adv. ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA.

Toledo-PR, 01 de setembro de 2011.
JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 26/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
1 - **ANDRÉIA DALLABRIDA**
2 - **NAKIÉLY CRISTINA LOPES**
3 - **JEFFERSON KENDY MAKYAMA**

4 - **ROBSON LUIZ FERREIRA**

1. Processo crime n° 2007.1282-9- N° único: **0001476-86.2007.8.16.0170** - RÉU: **ALEXANDRE JOSE MACHADO** - Intimá-las para comparecerem no dia 09/09/2011, das 12:00 horas às 18:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Toledo - Paraná, para manifestação acerca do resultado de laudo pericial e eventual necessidade de contraprova. Adv: **Drs. Andréia Dallabrida e Nakiély Cristina Lopes.**
2. Processo crime n° 2011.476-9- N° único: **0002351-17.2011.8.16.0170** - RÉU: **ELCIO ANTONIO DA SILVA** - Intimá-los para comparecerem no dia 09/09/2011, das 12:00 horas às 18:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Toledo - Paraná, para manifestação acerca do resultado de laudo pericial e eventual necessidade de contraprova. Adv: **Drs. Jefferson Kendy Makyama e Robson Luiz Ferreira.**

TO LEDO - PR, 31 de agosto de 2011
José Marcelo Morais Cardoso
Escrivão criminal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021	001	2011.0001214-1

001 2011.0001214-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2009.493-5
Advogado: Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021
Réu: Ari Kummer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 02/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	003	2011.0001410-1
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2011.0001344-0
	002	2010.0001326-0
Jair da Silva OAB PR049498	001	2011.0001344-0
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	003	2011.0001410-1
Stefanie Scottini OAB PR057677	003	2011.0001410-1

001 2011.0001344-0 Petição
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Vagner Alexandre Knorst
Objeto: Em 30/08/2011 foi determinado o agendamento de exame de avaliação psicológica e social do sentenciado junto à Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR, para melhor análise do pedido de progressão de regime.

002 2010.0001326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Vagner Alexandre Knorst
Objeto: Em 30/08/2011 foi determinado o arquivamento do Processo Crime nº.2010.1326-0, vez que já formados autos de Execução de Pena para fiscalização da pena aplicada contra o sentenciado.

003 2011.0001410-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Familia / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2011.684-2
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Advogado: Stefanie Scottini OAB PR057677
Objeto: Intimá-los de que a Carta Precatória nº 2011.1410-1 - nº único 0007771-03.2011.8.16.0170 - do Juízo de Toledo/PR (para oitiva de testemunha de acusação) extraída dos autos de Processo Crime nº 2011.684-2 em que figura como Réu PAULO CESAR SALOMÃO, do Juízo de Marechal Cândido Rondon/PR, será remetida para o Juízo de Curitiba/PR eis que a testemunha encontra-se apreendida no Centro Sócio Educativo daquela Comarca, razão pela qual a audiência anteriormente designada para 02/09/2011 às 16:50 horas no Juízo de Toledo/PR resta prejudicada.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO.
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP: 84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 17/2011 - VARA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. Sandro Bernardo da Silva - OAB/PR nº 043316 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2011.106-9 - Réu(s) - ADMILSON MATEUS E OLIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intimem)**, para audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogados os denunciados **a ser realizada nesta Comarca de Tomazina-PR, dia 27 de setembro de 2011, às 13:00 horas,** bem como**,que foi DEFERIDO a juntada de declarações em substituição aos depoimentos da testemunhas abonatórias,** intimo ainda**, que foi expedido carta precatória a Comarca de Ibaiti-PR, para Inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr, FELIPE RESENDE DINIZ GOUVEIA.**

Advogado(s) - DR. Sandro Bernardo da Silva.
Tomazina, 30 de agosto de 2.011.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz Substituto
Maria Aparecida Alvissus Fernandes de Toledo Pastorelli
Escrivã Designada

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0135/2011

Advogado(a):
01. NEREU DE PAULA PEREIRA JR., OAB/PR 38.074;
RAUL SILVEIRA BOENO, OAB/PR 20.850.

1. **Carta Precatória nº 2011.313-4 - NU 1512-83.2011.8.16.0172 -** acusado **- DELMAR RODRIGUES e outro - "**designada audiência de inquirição da testemunha de defesa Ildo Meneguete para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, junto à sala de audiências da Vara Criminal de Ubiratã-PR". Adv.: NEREU DE PAULA PEREIRA JR., OAB/PR 38.074; Adv.: RAUL SILVEIRA BOENO, OAB/PR 20.850.

Ubiratã, 29 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0134/2011

Advogado(a):
01. CÉSAR AURÉLIO CINTRA, OAB/PR 28.313;

1. **Carta Precatória nº 2011.299-5 - NU 1449-58.2011.8.16.0172 -** acusado **- SÉRGIO CASTRO DE ARAGÃO - "**designada audiência de interrogatório do réu Sérgio Castro de Aragão para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, junto à sala de audiências da Vara Criminal de Ubiratã-PR". Adv.: CÉSAR AURÉLIO CINTRA, OAB/PR 28.313.

Ubiratã, 29 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	004	2005.0000389-3
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	002	2010.0002618-3
	003	2010.0000928-9
Evangivaldo da Silva OAB PR071297	001	2011.0002060-8

001 2011.0002060-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB PR071297
Réu: Paulo Henrique Lamberti Neto
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos para o exame de insanidade mental do réu.

002 2010.0002618-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Douglas Gabardo de Souza
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

003 2010.0000928-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Carlos Ramon Fromer Acosta
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.1622-8, certidão de antecedentes criminais do réu da Justiça Federal desta Cidade.

004 2005.0000389-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões ao recurso de apelação do réu José Rodrigues da Silva.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Rezende OAB MS010713	011	2011.0002148-5
Ana Regina de Lima OAB PR044491	003	2007.0001088-5
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2008.0002041-6
	002	2007.0000178-9
	004	2007.0000834-1
	005	2007.0001580-1
	006	2009.0002198-8
	013	2007.0000644-6
	019	2008.0001886-1
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	007	2011.0000521-8
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	015	2008.0002127-7
Carlos Siqueira Martins OAB PR016181	012	2011.0000392-4
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	003	2007.0001088-5
Geraldo Alberti OAB PR016291	018	2010.0000909-2
Jose da Silveira OAB PR013270	015	2008.0002127-7
Leandro Marchiani Paião OAB PR047078	017	2010.0001532-7
Marcelo Gaiarine OAB PR054796	003	2007.0001088-5
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168549	2007.0001918-1
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	002	2007.0000178-9
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	016	2011.0002052-7
Sergio Issao Ono OAB PR020053	008	2009.0000498-6
Wanderson Fontini de Souza OAB PR035855	014	2005.0000268-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	010	2009.0000690-3

001 2008.0002041-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, informe a razão do pedido de perícia grafotécnica, a necessidade da prova, indicando, inclusive, quais documentos pretende que sejam periciados.

002 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, informe a razão do pedido de perícia grafotécnica, a necessidade da prova, indicando, inclusive, quais documentos pretende que sejam periciados.

003 2007.0001088-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Regina de Lima OAB PR044491
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarine OAB PR054796
Objeto: ao defensor para que informe, no prazo de cinco dias, se pretende mais alguma diligencia nos autos, na forma do art. 402, do CPP, sendo que o silencio será interpretado como negativa.

004 2007.0000834-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME A RAZÃO DA NECESSIDADE DA PROVA GRAFONTÉCNICA, REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR, INDICANDO, INCLUSIVE, QUAIS OS DOCUMENTOS QUE PRETENDE QUE SEJAM PERICIADOS.

005 2007.0001580-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME A RAZÃO DA NECESSIDADE DA PROVA GRAFONTÉCNICA, REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR, INDICANDO, INCLUSIVE, QUAIS OS DOCUMENTOS QUE PRETENDE QUE SEJAM PERICIADOS.

006 2009.0002198-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME A RAZÃO DA NECESSIDADE DA PROVA GRAFONTÉCNICA, REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR, INDICANDO, INCLUSIVE, QUAIS OS DOCUMENTOS QUE PRETENDE QUE SEJAM PERICIADOS.

007 2011.0000521-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Josue Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campo Mourão/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Josue Fernandes
Prazo: 20 dias

008 2009.0000498-6 Inquérito Policial

Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Rubens Cebrian
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, comprove que o indiciado cumpriu a pena pecuniária imposta na audiencia de transação penal, sob pena de revogação do benefício.

009 2007.0001918-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Paulo Henrique de Araujo
Objeto: ao defensor para que no prazo de dez dias apresente a defesa preliminar em nome do réu, no prazo de dez dias

010 2009.0000690-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Leandro Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cruzeiro do Oeste/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Leandro Moraes
Réu: Luciano Bento dos Santos
Prazo: 40 dias

011 2011.0002148-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Naviraí / MT
Autos de origem: 2428-82.2005.8.12.0029
Advogado: Ana Carolina Rezende OAB MS010713
Réu: Liana Faller
Objeto: a defensora para que tome ciencia de que foi designada audiencia de inquirição de testemunha arrolada pela defesa para 09/09/2011, às 14:00 horas.

012 2011.0000392-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2009.428-5
Advogado: Carlos Siqueira Martins OAB PR016181
Réu: Ailton Rodrigues de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 18/10/2011

013 2007.0000644-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/10/2011

014 2005.0000268-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson Fontini de Souza OAB PR035855
Réu: Ana Lucia Basso Reis
Réu: Ricardo Rodrigues de Souza
Objeto: ao defensor dos réus para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais.

015 2008.0002127-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Objeto: aos defensores para que, no prazo comum de cinco dias, apresentem alegações finais.

016 2011.0002052-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 2009.15-8
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Objeto: ao defensor para que tome ciencia de que foi designada audiencia para inquirição de testemunha de acusação neste juízo, no dia 05/09/2011, às 13:45 horas.

017 2010.0001532-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Marchiani Paião OAB PR047078
Réu: André Palomo
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

018 2010.0000909-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Cristiano Santana de Souza
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais.

019 2008.0001886-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernado
Objeto: ao defensor para que, informe se é constituído pela ré nestes autos e, em caso afirmativo, apresente a defesa preliminar no prazo de dez dias.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL JUIZ :- ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 68/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 01 PC 2011. 320-7
FERNANDO STEIN BARBOSA 02 PC 2011.20-8

01-PROCESSO CRIME nº 2011.320-7 réu; DIEGO RODRIGES GOMES , MARCOS HENRIQUE SANTOS E SIDINEI FERREIRA GOMES DE SOUZA - intimação do Defensor nomeado ao réu Sidinei - para o exercício da defesa técnica , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar , dentro do prazo legal nos Autos- Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.
02- PROCESSO CRIME nº 2011.20-8 réu LUCIANO SANTIAGO DA SILVA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 16:40 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento- Dr. Fernando Stein Barbosa - Advogado.

URAÍ, 31/08/2011

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito

Relação nº 30/11

Advogados
Dr. Adolfo Marcio Suarez Real de Azua
Dr. Amauri Ferreira
Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade
Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo
Dr. Emerson Solano Prestes
Dra. Izabel Sanches Ferreira
Dra. Luciane Regina Nogueira Andraus
Dr. Marcos José Mesquita
Dra. Marli Terezinha Pereira
Dr. Melquez José Cândido Gomes
Dr. Paulo Madeira
Dr. Silvio Ferreira Lopes

1 - **Carta Precatória nº 1070-08.2011.8.16.0176 (2011.257-0). Réu: Enéias Florêncio de Oliveira, Jonas Florêncio de Oliveira e José Aparecido Leme.** "Fica intimado que foi designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 13 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Aparecido da Silva, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Processo nº 262.01.2002.001196-5/000000-001 (Controle nº 103/2002) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapeva-SP - Foro Distrital de Itaberá-SP." **Adv. Dr. Adolfo Marcio Suarez Real de Azua.**
2 - **Execução da Pena nº 2009.322-0. Apenado: Dorival Tiburcio Barbosa.** "Ficam intimados que por sentença datada de 17/08/2011 foi julgada extinta a pena imposta ao apenado Dorival Tiburcio Barbosa, face ao seu integral cumprimento." **Advs. Drs. Amauri Ferreira, Izabel Sanches Ferreira e Silvio Ferreira Lopes.**
3 - **Unificação de Penas nº 1209-57.2011.8.16.0176 (2011.341-0). Apenado: Mario Nelson Coppola.** "Fica intimado que por decisão datada de 24/08/2011 procedeu-se à unificação das penas impostas ao réu Mário Nelson Coppola, nos autos de Processo Criminal nº 2000.10-0 (Execução da Pena nº 2010.276-4) e Processo Criminal nº 2000.3-8 (Execução da Pena nº 2011.229-4), ambos deste juízo, resultando num total de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial fechado, o que foi feito com fundamento no art. 66, inc. III, alínea 'a', e art. 111, ambos da Lei das Execuções Penais." **Adv. Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.**
4 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 1367-15.2011.8.16.0176 (2011.356-8). Réus: Célia Akemi Suenaga, Ediney Paulo Calixto, Juliano Ferreira de Souza Pinto e Marcos Fujimori.** "Ficam intimados que por decisão datada de 29/08/2011 foi recebida a denúncia, uma vez presentes a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, e que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13:30 horas, a audiência de instrução e julgamento." **Advs. Drs. Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus, Marli Terezinha Pereira e Melquez José Cândido Gomes.**
5 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2209-29.2010.8.16.0176 (2010.685-9). Réu: Claudeci da Trindade Trivisan.** "Fica intimado que foi designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:10 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa Roberto Carlos Bento e Marcos do Nascimento, nos autos de Carta Precatória nº 2862-64.2011.8.16.0176 (2011.499-8) da Única Vara Criminal

da Comarca de Ibaiti-PR, expedida nos autos em epígrafe, deste juízo." **Adv. Dr. Emerson Solano Prestes.**

6 - **Processo Criminal nº 2009.123-5. Réu: José Rodrigues Filho. Assistente de acusação: Anderson Luiz de Souza.** "Ficam intimados que por sentença datada de 19/08/2011 foi o réu absolvido das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal." **Advs. Drs. Marcos José Mesquita (advogado da assistência de acusação) e Melquez José Cândido Gomes (advogado da defesa).**

7 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 845-85.2011.8.16.0176 (2011.218-9). Réu: Israel de Souza Júnior.** "Fica intimado a que apresente as alegações finais da defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias." **Adv. Dr. Marcos José Mesquita.**

8 - **Processo Criminal nº 2007.81-2. Ré: Letícia Gomes da Silva.** "Fica intimado que foi designada para o dia 5 de março de 2012, às 13:15 horas, a audiência de instrução e julgamento neste juízo e o dia 26 de setembro de 2011, às 14:15 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Antonio Jurandir Rosa, nos autos de Carta Precatória nº 137.01.2011.002482-0 (Controle nº 380/2011) do Juízo de Direito da Única Vara da Comarca de Cerquilho-SP, expedida nos autos em epígrafe, deste juízo." **Adv. Dr. Marcos José Mesquita.**

9 - **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 1046-14.2010.8.16.0176 (2010.327-2). Réus: Alexandre da Rosa dos Passos e Jamil Rivelino.** "Fica intimado que por sentença datada de 30/08/2011 foi o réu Jamil Rivelino condenado como incurso nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 69, "caput", do Código Penal, e no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 69, "caput", do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1870 (um mil oitocentos e setenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; que foi determinada a manutenção da custódia cautelar do réu." **Adv. Dr. Marcos José Mesquita.**

10 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 533-17.2008.8.16.0176 (200.501-8). Réu: Ocilso Mendes do Amaral. Assistente de acusação: Leonina Aparecida Barbosa.** "Fica intimado que por sentença datada de 19/08/2011 foi decretada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime previsto no art. 147, 'caput', do Código Penal, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. IV (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e foi o réu absolvido da prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal." **Adv. Dr. Paulo Madeira (advogado da assistência de acusação).**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 1º de setembro de 2011.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo
Juíza de Direito: Nilce Regina Lima

Relação 09/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 08/2011
- DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN OAB/PR 30.375 e HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES OAB/PR 20.797. **01**
- DRA. FABIOLA CUETO CLEMENTI OAB/PR 41.366, DRA. FLAVIA BATTISTELLA OAB/PR 56.323 e DRA. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA OAB/PR 19.785. **02**
- DR. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER OAB/PR 10.668. **03**
- DR. ALCEU RODRIGUES CHAVES OAB/PR 29.073, DR. LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29.381. **04**
- DR. CARLOS CASAGRANDE OAB/PR 26.479. **05**
- DR. MAURO SOVIERSOSKI TATARA OAB/PR 6.907, DR. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA OAB/PR 39.296 e DR. VILSON ZANELLA GUDOSKI OAB/PR 22.572. **06**
- DR. SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO OAB/PR 12.844. **07**
- DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN OAB/PR 30.375. **08**
- DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES OAB/PR 20.797. **09**

1. Autos de Processo Cível nº. 191/06- Reclamante: Rosalina Kaminski Lopes da Silva X Reclamado: Alderico Antonio Lopes da Silva - Teor do despacho: 1- Reitere-se a intimação de fls. 86, sob pena de extinção e arquivamento. Mantendo-se a inércia da parte promovente, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias e, após, voltem conclusos para extinção por abandono de causa. Advogado: DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN OAB/PR 30.375 e HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES OAB/PR 20.797.
2. Autos de Processo Cível nº. 380/07 - Reclamante: Pedro Adir Cavalli Lazaroto X Reclamado: Itaú Card S/A - Teor do despacho: 1- Julgo parcialmente procedente a exceção de Pré-Executividade e nos termos do artigo 461 parg. 6º do Código de Processo Civil, reduzo o valor da execução para o importe de R$2.00,00. Intime-se a parte promovida para, em cinco dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de penhora. Advogado DRA. FABIOLA CUETO CLEMENTI OAB/PR 41.366, DRA. FLAVIA BATTISTELLA OAB/PR 56.323 e DRA. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA OAB/PR 19.785.
3. Autos de Processo Cível nº. 118/03 - Reclamante: Lojas Laurita X Reclamado: Sandra Maria Diniz Devos - Teor do despacho: 1- Oficie-se ao Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Cabedelo/PB, solicitando informações sobre a situação dos autos 073.2003.012.751-5. Após, com a resposta, digam as patês interessadas. Advogado. DR. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER OAB/PR 10.668.
4. Autos de Processo Cível nº. 679/05 - Reclamante: Ana Angélica Xavier X Reclamado: Marcos Dionísio Spack - Teor do despacho: 1- Intime-se o promovente para, em cinco dias, se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advogado. DR. ALCEU RODRIGUES CHAVES OAB/PR 29.073, DR. LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29.381.
5. Autos de Processo Cível nº. 420/07 - Reclamante: Claudio Cezar Zapora X Reclamado: Florindo Buzato e Laura Rodrigues de Souza - Teor do despacho: 1- Intime-se o promovente para, em cinco dias, se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advogado. DR. CARLOS CASAGRANDE OAB/PR 26.479.
6. Autos de Processo Cível nº. 506/05 - Reclamante: Adriano Lunardon X Reclamado: Claudia Colodel - Teor do despacho: 1- Defiro os Embargos à Execução para reconhecer como valor devido a quantia de R$23.790,06. Intime-se o executado para pagamento em cinco dias. Decorrido o prazo, diga o promovente em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advogado. DR. MAURO SOVIERSOSKI TATARA OAB/PR 6.907, DR. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA OAB/PR 39.296 e DR. VILSON ZANELLA GUDOSKI OAB/PR 22.572 .
7. Autos de Processo Cível nº.195/99 - Reclamante: Valdo Galdino X Reclamado: João Batista C. Campos - Teor do despacho: 1- Considerando a inércia da parte promovente quanto ao início do Cumprimento de Sentença, no que se refere ao acordo de fls.159, arquive-se com as devidas baixas. Advogado. DR. SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO OAB/PR 12.844.
8. Autos de Processo Cível nº. 30/04 - Reclamante: Raphael Marcondes Karan X Reclamado: Charles Fochesetto - Teor do despacho: 1- Devidamente intimada à parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez mantendo-se inerte. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil e art.51, parag.1º. JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Advogado. DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN OAB/PR 30.375.
9. Autos de Processo Cível nº. 120/00 - Reclamante: Edson Roberto Aleixo X Reclamado: Marcelo Markovicz e Adão Markovicz - Teor do despacho: Devidamente intimada à parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez mantendo-se inerte. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil e art.51, parag.1º. JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I e após o trânsito em julgado, arquive-se . Advogado. DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES OAB/PR 20.797

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DECORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 048/2011

Relação Nº : 048/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº :**048/2011**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 012 2010.0000850-5/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 014 2010.0001517-3/0
ALBERTO SILVA GOMES 015 2010.0001526-2/0
ALEXSANDER BEILNER 005 2008.0000164-2/0
ALTAIR MACHADO 005 2008.0000164-2/0
ANGELA FAVRETTO 008 2010.0000326-3/0
ANGELA FAVRETTO 020 2010.0001662-9/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE 005 2008.0000164-2/0
CARLOS EDUARDO CALLEGARI 012 2010.0000850-5/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 001 2005.0000144-4/0
CLEYDERSON GRANDO 012 2010.0000850-5/0
CRITHIAN SEREDNITZKEI 007 2010.0000105-0/0
DENISE KROHLING 002 2006.0000044-0/0
DENISE KROHLING 005 2008.0000164-2/0
DENISE KROHLING 020 2010.0001662-9/0
DENIZE DE PAULO 006 2009.0000277-4/0
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 002 2006.0000044-0/0
ELISA GEHLEN 023 2010.0001792-1/0
EVELLY LUDWIG 009 2010.0000483-3/0
FÁBIO PALAVER 025 2010.0001879-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 003 2006.0000424-8/0
FERNANDO DENIS MARTINS 007 2010.0000105-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 019 2010.0001564-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 023 2010.0001792-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 019 2010.0001564-2/0
GIANMARCO COSTABEBER 013 2010.0001404-7/0
GIANMARCO COSTABEBER 013 2010.0001404-7/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 017 2010.0001552-8/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 018 2010.0001553-0/0
HÉRICK PAVIN 010 2010.0000832-7/0
HÉRICK PAVIN 011 2010.0000836-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 019 2010.0001564-2/0
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 004 2007.0001360-9/0
JOSMAR SOLINSKI 026 2010.0001908-4/0
JULIANA NOGUEIRA 019 2010.0001564-2/0
JULIANA NOGUEIRA 021 2010.0001672-0/0
JULIANA NOGUEIRA 024 2010.0001825-0/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 003 2006.0000424-8/0
KATIA REJANE STURMER 021 2010.0001672-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 003 2006.0000424-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 008 2010.0000326-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON 016 2010.0001531-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 019 2010.0001564-2/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 017 2010.0001552-8/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 018 2010.0001553-0/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 001 2005.0000144-4/0

MAURICIO ALEXANDRE BOSI 013 2010.0001404-7/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 016 2010.0001531-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 014 2010.0001517-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 026 2010.0001908-4/0
NADIA MAZUREK 021 2010.0001672-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER 024 2010.0001825-0/0
NESTOR VALDO VISINTIM 004 2007.0001360-9/0
NILBERTO RAFAEL VANZO 006 2009.0000277-4/0
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 015 2010.0001526-2/0
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 025 2010.0001879-2/0
RIVELINO SKURA 006 2009.0000277-4/0
RIVELINO SKURA 022 2010.0001790-8/0
RIVELINO SKURA 023 2010.0001792-1/0
ROBERTA PERINAZZO 008 2010.0000326-3/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 003 2006.0000424-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 010 2010.0000832-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 011 2010.0000836-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ 022 2010.0001790-8/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 001 2005.0000144-4/0
SUELEN SEIDEL BEE 009 2010.0000483-3/0

001 2005.0000144-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA X BANCO DO
BRASIL S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 113/117,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 349,36.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, CHRISTIANE MASSARO
LOHMANN
002 2006.0000044-0/0 - Processo de Conhecimento ROSMERI ZARO X MARILDA TEREZINHA
FERREIRA
"INDEFIRO PEDIDO DA PARTE RÉ DE FL. 115/116".
Adv(s) DENISE KROHLING, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
003 2006.0000424-8/0 - Processo de Conhecimento BOAZ MARTINS DE SOUZA X LIBERTY
PAULISTA SEGUROS S/A
"RECEBO A IMPUGNAÇÃO EXCEPCIONALMENTE, COM EFEITO SUSPENSIVO".
"INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO
PRAZO DE QUINZE DIAS".
Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROBERTO KAZUO RIGONI
FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
004 2007.0001360-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOAQUIM MANOEL BARBOSA X JUMAR
APARECIDO BARBOSA
"INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE R.SENTENÇA DE FL. 119, A QUAL JULGA EXTINTO OS EMBARGOS
DE EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".
INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 117 E 118.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE TRINTA
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
Adv(s) JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, NESTOR VALDO VISINTIM
005 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA DE SOUZA LINO X SUL FINANCEIRA
CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 83/88,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 499,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, DENISE KROHLING, ANGELIZE SEVERO FREIRE
006 2009.0000277-4/0 - Processo de Conhecimento LEACIR JOSE GAMBETA (E OUTRO) X LUIZ
CARLOS GAMBETTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. DECISÃO DE FL. 90/93, A QUAL AUTORIZOU O LEVANTAMENTO
DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA SRA MARIA IVETE BATISTA DINIZ GAMBETA, BEM COMO
DETERMINOU QUE A COPACOL EFETUASSE O DEPOSITO DE 50% DA RENDA LÍQUIDA DE UM AVIÁRIO DE
PROPRIEDADE DO Sr. LEACIR JOSÉ GAMBETTA, A SRA. MARIA IVETE.
INTIMAÇÃO DA S PARTES DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 114 "(...) O ACORDO DE FLS. 100/101, É
RELATIVO AO PROCESSO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 164/2006, EM TRÂMITE NA COMARCA DE FORMOSA
DO OESTE, INCLUSIVE TAL PETITÓRIO É DIRECIONADO PARA AQUELE JUÍZO, LOGO, ESTE JUÍZO DE
CORBÉLIA NÃO É COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO.
3- A DECISÃO DESTE JUÍZO PROLATADA EM FL. 109 É EQUIVOCADA, POIS O PETITÓRIO DE FLS. 104/105,
NÃO SE TRATA DE UM ACORDO, PELO QUE RESTA REVOGADA REFERIDA DECISÃO (...)
6- APÓS, AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 DIAS "
Adv(s) RIVELINO SKURA, NILBERTO RAFAEL VANZO, DENIZE DE PAULO
007 2010.0000105-0/0 - Processo de Conhecimento DL DAL' APRIA E CIA LTDA X PUBLICAR DO
BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 83/86,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O
PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 505,96.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) CRITHIAN SEREDNITZKEI, FERNANDO DENIS MARTINS
008 2010.0000326-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE CUSTODIO PAES X BANCO DO BRASIL
S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 71 A QUAL CONHECE DOS EMBARGOS
DANDO PARCIAL PROVIMENTO.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
009 2010.0000483-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS APARECIDO ALBERTINI X
SUPERMERCADO BONIATI
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 52/56,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 339,66.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) SUELEN SEIDEL BEE, EVELLY LUDWIG
010 2010.0000832-7/0 - Processo de Conhecimento CLARICE MIMO DORETO X BANCO ABN AMRO
REAL S.A.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 43, A QUAL JULGA EXTINTO O
PRESENTE FEITO.
Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN
011 2010.0000836-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PINTO FERREIRA X AYMORÉ
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN
012 2010.0000850-5/0 - Processo de Conhecimento LEVI MARÇCAL FERREIRA X GEREMIAS
NUNES VIEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 64/66,A QUAL JULGA EXTINTO O PRESENTE
FEITO.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 484,34.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO, CARLOS EDUARDO CALLEGARI
013 2010.0001404-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NP

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 64/69,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 319,76.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER
014 2010.0001517-3/0 - Processo de Conhecimento ELIZ REGINA TREVISAN CONRAD X SUL
AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 98/102,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 472,91.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
015 2010.0001526-2/0 - Processo de Conhecimento ANGELA IDALIA SOVINSKI X GOL LINHAS
AEREAS INTELIGENTES
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 48/51,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O
PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 207,51.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
016 2010.0001531-4/0 - Processo de Conhecimento VANILDO BORBA X FAI - FINANCEIRA
AMERICANAS ITAU S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 86/90,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 489,36.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, LUIS OSCAR SIX BOTTON
017 2010.0001552-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ANDRE DE OLIVEIRA X BANCO DO
BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 60/63,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O
PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI
018 2010.0001553-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIA QUITERIA FERREIRA X BANCO DO
BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 46/50,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI
019 2010.0001564-2/0 - Processo de Conhecimento ODIR JOSE DESCOVI BULEGON X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 84/88,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 505,96.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ
HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
020 2010.0001662-9/0 - Processo de Conhecimento AMAURI DONIZETE MEDEIROS X PAQUETA
CALÇADOS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 89/94,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, DENISE KROHLING
021 2010.0001672-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR KOCH X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 74/79,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, NADIA MAZUREK
022 2010.0001790-8/0 - Processo de Conhecimento AMÉRICO NUNES FERREIRA JUNIOR X TIM
CELULAR S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 46/50,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO PELA PARTE RÉ.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) RIVELINO SKURA, SERGIO LEAL MARTINEZ
023 2010.0001792-1/0 - Processo de Conhecimento AMÉRICO NUNES FERREIRA JUNIOR X
BANCO ITAUCARD - FININVEST
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 46/51,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) RIVELINO SKURA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN
024 2010.0001825-0/0 - Processo de Conhecimento VAGNER LENGLER DE PAULA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 199/205,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 505,96.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA
025 2010.0001879-2/0 - Processo de Conhecimento FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA (E
OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 119/124,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 189,51.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA
026 2010.0001908-4/0 - Processo de Conhecimento EDENILSON FAVERO X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 92/96,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O
PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 491,86.

CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) JOSMAR SOLINSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

02/092011

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	013	2009.0000464-8/0
ABDIAS ABRANTES NETO	014	2009.0000541-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	005	2008.0000103-5/0
ADRIELE RODRIGUES STOCCO	016	2010.0000536-4/0
AILSON PEDRO CARPINE	002	2006.0000129-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2007.0000142-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2007.0000161-1/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	011	2009.0000432-1/0
EDER KOVALCZUK	016	2010.0000536-4/0
EDSON SCARDUA	003	2007.0000142-1/0
EDSON VIOTTO	010	2009.0000351-1/0
ÉRIKA REGINA CAETANO	008	2009.0000150-0/0
ÉRIKA REGINA CAETANO	009	2009.0000150-0/0
ÉRIKA REGINA CAETANO	017	2010.0000698-3/0
FÁBIO PALAVER	019	2010.0000777-0/0
FLAVIO SANTANA VALGAS	010	2009.0000351-1/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	018	2010.0000700-0/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	001	2004.0000077-7/0
JAIR APARECIDO ZANIN	006	2008.0000611-2/0
JAIR APARECIDO ZANIN	007	2008.0000611-2/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	008	2009.0000150-0/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	009	2009.0000150-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	019	2010.0000777-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2010.0000173-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2007.0000142-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2007.0000161-1/0
OSCAR BARBOSA BUENO	001	2004.0000077-7/0
PEDRO LUIZ MARQUES	012	2009.0000452-3/0
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	018	2010.0000700-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	011	2009.0000432-1/0
RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	013	2009.0000464-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2006.0000129-7/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	004	2007.0000161-1/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	005	2008.0000103-5/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	015	2010.0000173-2/0

001 2004.0000077-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MOACIR MENAO X PEDRO PAULO DOS SANTOS

Ao procurador do requerente para que se manifeste sob a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, OSCAR BARBOSA BUENO

002 2006.0000129-7/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO PAULIQUI X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador do autor para requer o levantamento da quantia depositada pelo devedor.

Adv(s) AILSON PEDRO CARPINE, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2007.0000142-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE BERGO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Cobrança nº. 2007.142-1/0 Trata-se de impugnação em que o executado Itaú alega que as contas poupanças com aniversário na 2° quinzena, não fazem jus a nenhum tipo de correção. O autor pretende a restituição de valores referentes à conta poupança n° 2.563-4 com aniversário dia 28, por isso, não há diferença a ser restituída. Verifica-se valor muito superior ao que lhe foi conferido pela sentença condenatória. O banco, em seus cálculos aplica as diferenças dos índices da poupança, que por sua vez, trazem embutidos os juros contratuais de 0,5%, porém, o autor computou juros contratuais e de mora, sendo que sobre os valores atualizados com base nos índices da poupança, eram devidos apenas os juros de mora contados a partir da citação. Requer ainda o envio dos autos ao contador (93/99). Em sua resposta a impugnação, os autores alegam que o simples depósito judicial não exclui a multa de 10%, sobre o valor devido, prevista no artigo 475-J do CPC. Aduz ainda que contra a sentença não houve interposição de qualquer recurso, assim, a conta de atualização apresentada pelos exeqüentes reflete os comandos da sentença. Se na memória de cálculo foi encontrada diferença no saldo de poupança para a conta 002.622-3 no período assinalado pelo executado não cabe ao mesmo aventar qualquer discussão, porquanto a sentença reconheceu o direito ao valor da diferença nas poupanças para a totalidade do mês de junho de 1987 e não somente para a primeira quinzena. Todavia, quanto aos juros, a memória de cálculo foi feita com base nos índices da sentença, sendo calculados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigidos pelo índice da poupança até a citação da executada ocorrida em 30.01.2008 (fls. 24). A partir da citação houve a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e correção pelo índice do INPC/IBGE (fls. 104/107). Perícia, fls 114/143. Os exequentes concordam com os valores apresentados na perícia contábil, de outro lado, requer seja aplicada a multa de 10% sobre o valor devido, conforme prevê o artigo 475-J do CPC, fls. 146. O executado discorda da perícia realizada e requer nova remessa dos autos ao perito para que elabore o cálculo tão somente para conta poupança 2.622-3 devendo ser utilizado os índices e parâmetros determinados pela referida sentença, já que a outra conta poupança 2.563-4 tem aniversário na segunda quinzena do mês (fls. 153), fls. 149/151. É o relatório. No saneador de fls. 108, item 02, refutei a alegação do banco de que a conta poupança nº 2622-3 tinha aniversário no dia 28, porque o documento de fls. 65 indicava que o aniversário era dia 15. Porém, errou o banco ao indicar a conta que na verdade é a 2.563-4 com aniversário dia 28, de fls. 68. 1. Necessária a complementação de perícia, para recálculo do valor devido quanto à conta nº 2563-4, justamente porque de conta com aniversário no dia 28, não se aplica o IPC de 26,06, fls. 130 (da perícia). Neste ponto, a sentença que condenou no IPC de 26,06% é inexequível porque sobre esta conta, com aniversário no dia 28, já foi aplicada a Resolução 1.338/87-BACEN (com efeitos a partir de 15 de junho de 1987), assim, não se aplica o percentual de 26,06%. 2. No que se refere à multa de 10%, observa-se que a intimação para pagamento voluntário da sentença ocorreu em 08.04.2009. Contados os 15 dias, o termo final foi 23.04.2011. Mas, não houve pagamento voluntário, tanto que o Banco apresentou a impugnação, de fls. 93/99 em 14.04.2009 (fls. 93, protocolo integrado) e garantiu o juízo com o depósito de R$ 12.609,33, de fls. 91. Assim, em razão da oposição ao pagamento, mesmo que do valor incontroverso, é devida a multa de 10% sobre o total da dívida. 3. No mais, os juros remuneratórios e moratórios devem ser aplicados, conforme fls. 74. 4. Ao perito judicial para correção. 5. Fixo honorários provisórios para a complementação da perícia, em R$ 150,00. 5.1. Considerando o valor devido ao exequente, e o valor depositado pelo banco, faculto o desconto da conta judicial de fls. 91, nos mesmos moldes do que já foi decidido a fls. 108, item 06. Com o saldo final, da perícia, farei os descontos ao banco ou ao exequente. 4. Remetam-se imediatamente os autos ao perito, cuja despesa de postagem será arcada por ele, perito. 4.1. O perito já foi intimado por e-mail. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) EDSON SCARDUA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

004 2007.0000161-1/0 - Processo de Conhecimento — SHOITI MASUDA X BANCO ITAÚ S/A

1. Após o início da execução da sentença. houve o despacho de fls. 78, para pagamento voluntário, pelo devedor, porém, antes da intimação, o Itaú juntou o depósito judicial de R$ 3.018,20, fls. 88, com o fim de pagar a dívida, fls. 84. 2. O credor entendeu que os R$ 3.018,20, de fls. 88 eram insuficientes, por isso, requereu a penhora de mais R$ 1.577,24, fls. 92/94. Antes mesmo da intimação do executado Itaú sobre a penhora pelo Bacenjud, o Itau apresentou impugnação a fls. 106/112, por isso, aimpugnação é tempestiva. Na impugnação, o banco discorda da inclusão da multa de 10%. Tem razão em PARTE o exequente. A multa de 10% incide sobre o valor que se executa, e não sobre o valor pago espontaneamente. Percebe-se pela planilha do exequente de fls. 93 que a multa de 10% incidiu sobre o total devido (R$ 4.177,68) e não apenas sobre o valor remanescente, de R$ 1.245,73, fls. 93. 3. Assim, do valor remanescente atualizado de RS 1.245,73, deve-se incluir apenas R$ 124,57 de multa (e não R $ 417,76), assim o valor devido é de R$ 1.370,30; e não R$ 1.577,24. 4. Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO de fls. 106/112 para diminuir a multa de R$ 417,76 para R $124,57; e como corolário fixar a execução em R$ 1.370,30, até maio de 2009 (fls.92/95). 5. À contad6ria para atualizar os R$ 1.370,30, a partir de 01.06.2009 (fls. 92/95), pelos mesmos índices da poupança. 6. Do valor supra, expeça-se ALVARÁ em favor do exequente, JAERSON DO NASCIMENTO, por seu advogado, do quantum apurado pela contadoria, segundo item supra, com prazo de 30 dias, da conta judicial nº 4600.113.094.096/0001, de fls.102. 7. Do valor excedente, expeça-se ALVARÁ, com prazo de 30 dias, em favor do Banco Itaú, por seu advogado, para levantamento do saldo remanescente. Este alvará apenas será expedido com o levantamento do alvará supra. Os alvarás apenas serão expedidos, após a intimação, pelo DJ, das partes e a preclusão. Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

005 2008.0000103-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL BONIFACIO COUTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Ao credor para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

006 2008.0000611-2/0 - Processo de Conhecimento — MILTON JOSE MOREIRA X POSTO AMERICA LATINA LTDA

Ao procurador do requerente para que apresente o mesmo na audiência de conciliação designada, vez que a secretaria não efetuará sua intimação, pois foi determinado pela Juíza Supervisora que a intimação do procurador e valida, resultando na extinção dos autos por ausência do autor, independente de sua intimação.

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN

007 2008.0000611-2/0 - Processo de Conhecimento — MILTON JOSE MOREIRA X POSTO AMERICA LATINA LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 14/12/2011

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN

008 2009.0000150-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO GONÇALVES SANCHES (E OUTRO) X VALDEMIRO DE LIMA

Ao procurador do requerente para que apresente o mesmo na audiência de conciliação designada, vez que a secretaria não efetuará sua intimação, pois foi determinado pela Juíza Supervisora que a intimação do procurador e valida, resultando na extinção dos autos por ausência do autor, independente de sua intimação.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ÉRIKA REGINA CAETANO

009 2009.0000150-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO GONÇALVES SANCHES (E OUTRO) X VALDEMIRO DE LIMA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 28/09/2011

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ÉRIKA REGINA CAETANO

010 2009.0000351-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO BERNARDES DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ao procurador do Requerente para que junte procuração atualizada, após defiro a expedição do alvará.

Adv(s) EDSON VIOTTO, FLAVIO SANTANA VALGAS

011 2009.0000432-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RETAMEIRO DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A

Manifeste-se o Executado sobre a penhora de R$10.730,93, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento ao exequente.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

012 2009.0000452-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO LUIZ MARQUES X ADRIANO VIANA MENGUE

Ao procurador do Exequente para que no prazo de 05 dias, junte conta atualizada, para a realização da penhora on line.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

013 2009.0000464-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINA DOMENTILIA DE LIMA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL GOIOERE LTDA

O exequente para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 05 dias.

Adv(s) RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA, ABDIAS ABRANTES NETO

014 2009.0000541-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EMILIA SOARES DALPIZZOL X ANTONIO GARCIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO

015 2010.0000173-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DOMINGOS BIZETTI X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador do reqeurente para que faça o pedido de levantamento de fls.142/143.No prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016 2010.0000536-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR X ROGER CASSIO MOTTA MARQUES

Ao procurador do Exequente para que no prazo de 05 dias, junte conta atualizada, para a realização da penhora on line.

Adv(s) EDER KOVALCZUK, ADRIELE RODRIGUES STOCCO

017 2010.0000698-3/0 - Execução Título Extrajudicial — FARMÁCIA JOÃO PEDRO X ELIANE FARIAS DE SOUZA

Ao procurador do Exequente para que se manifeste em relação aos depósitos efetuados pela Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ÉRIKA REGINA CAETANO

018 2010.0000700-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIRENE DE ARAÚJO - EPP X OCELANO ALVES

Ao procurador do Requerente para que no prazo de 05 dias indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI

019 2010.0000777-0/0 - Processo de Conhecimento — GENISA BEBIANO DOS SANTOS X BANCO FIAT S/A

Ao procurador do Requerente para que junte conta atualizada, para efetivação da penhora on line, pois segundo entendimento da MM Juiza cabe a parte interessada juntar o cálculo.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 073/2011

Advogado	Ordem	Processo
WILSON ARIEL EIDAM	002	2010.0000164-3/0
WILSON ARIEL EIDAM	003	2010.0000165-5/0
WILSON ARIEL EIDAM	004	2010.0000167-9/0
WILSON ARIEL EIDAM	005	2010.0000168-0/0
WILSON ARIEL EIDAM	007	2010.0000511-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	002	2010.0000164-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	003	2010.0000165-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	004	2010.0000167-9/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	005	2010.0000168-0/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	001	2007.0000591-4/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	003	2010.0000165-5/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	004	2010.0000167-9/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	004	2010.0000167-9/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	005	2010.0000168-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	007	2010.0000511-3/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	006	2010.0000375-6/0

001 2007.0000591-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL ALVES BATISTA X CARLOS ALBARI STADLER

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 100.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA

002 2010.0000164-3/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR ROMAN X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

003 2010.0000165-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS ROMAN X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA

004 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento — DENIS NAZARE ROMAN X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

005 2010.0000168-0/0 - Processo de Conhecimento — LICO FELIPE X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

006 2010.0000375-6/0 - Processo de Conhecimento — LORENI ZUCONELLI GASPERIN ME X SILMARA APARECIDA MACHADO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias acerca da certidão de folhas 32.

Adv(s) MICHEL RULLIAN DALZOTTO

007 2010.0000511-3/0 - Processo de Conhecimento — RAFAELA KRUTSCH X BANCO DO BRASIL S/A

Processo baixado da Turma Recursal Unica em 31 de agosto de 2011.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS	151	2010.0010982-0/0
ADEMIR SIMOES	003	2002.0004957-3/0
ADEMIR SIMOES	055	2009.0002939-2/0
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	050	2009.0000445-8/0
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	051	2009.0000445-8/0
ADOLFO VISCARDI	024	2007.0004707-3/0
ADOLFO VISCARDI	109	2010.0004619-4/0
ADOLFO VISCARDI	159	2010.0011697-9/0

ADRIANA ROSSINI	063	2009.0005483-3/0
ADRIANA ROSSINI	066	2009.0005753-0/0
ADRIANA ROSSINI	076	2009.0008025-9/0
ADRIANA ROSSINI	082	2009.0009722-2/1
ADRIANA ROSSINI	083	2009.0009881-6/0
ADRIANA ROSSINI	085	2009.0010197-4/0
ADRIANA ROSSINI	115	2010.0005468-6/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	043	2008.0005413-1/0
AFONSO FERNANDES SIMON	143	2010.0010196-8/0
ALBERTO BRANCO JUNIOR	077	2009.0008246-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	065	2009.0005697-1/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	008	2004.0002464-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	025	2007.0006214-7/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	026	2007.0007234-8/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	028	2007.0008581-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	044	2008.0006194-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	073	2009.0007859-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0003697-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2005.0005287-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2005.0005434-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0005867-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2005.0005991-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	016	2005.0006113-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	017	2005.0006332-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	018	2005.0006594-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	019	2005.0006642-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	048	2008.0009217-5/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	053	2009.0002083-6/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	074	2009.0007925-0/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	064	2009.0005608-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	107	2010.0004057-4/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	034	2008.0001824-8/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	047	2008.0008852-0/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	127	2010.0007398-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	033	2008.0001271-7/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	124	2010.0006593-9/0
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO	082	2009.0009722-2/1
ANDRÉ LUIZ GORLA	039	2008.0004123-3/0
ANDRÉ MÜLLER BORGES	043	2008.0005413-1/0
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO	100	2010.0002508-3/0
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	052	2009.0000613-1/1
ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA	101	2010.0002529-7/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	049	2008.0009857-9/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	113	2010.0005075-1/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	123	2010.0006440-9/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	083	2009.0009881-6/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	115	2010.0005468-6/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	115	2010.0005468-6/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	157	2010.0011647-4/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	057	2009.0003304-0/0
ANTONIO FIDELIS	047	2008.0008852-0/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	029	2007.0008746-1/0
ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	043	2008.0005413-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	107	2010.0004057-4/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	102	2010.0002662-8/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	148	2010.0010946-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	149	2010.0010946-3/0
AUGUSTO RODRIGO GOZZE	036	2008.0002222-3/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	075	2009.0008016-0/0
BLAS GOMM FILHO	102	2010.0002662-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	052	2009.0000613-1/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2009.0008025-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2009.0008449-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	085	2009.0010197-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	087	2009.0010456-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	137	2010.0009344-3/0
CAMILLA MARANHO RIBAS	128	2010.0007691-4/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	007	2004.0001929-5/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	141	2010.0010025-0/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	047	2008.0008852-0/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	086	2009.0010390-1/1
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	079	2009.0009202-0/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	126	2010.0007275-0/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	069	2009.0007311-1/0
CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT	034	2008.0001824-8/0
CAROLINE THON	114	2010.0005131-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	112	2010.0005068-6/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	058	2009.0003826-5/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	088	2009.0010708-8/0
CECILIA INACIO ALVES	039	2008.0004123-3/0
CECILIA INACIO ALVES	136	2010.0009202-6/0
CELIA MAEJIMA	116	2010.0005539-5/0
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI	035	2008.0001908-3/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	067	2009.0005956-6/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	145	2010.0010438-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	139	2010.0009732-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	140	2010.0009853-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	078	2009.0008449-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	137	2010.0009344-3/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	089	2009.0010780-0/0
Chymene de M. C. e Monteiro Pérez	133	2010.0008339-2/0
CINTIA GUEDES MIRANDA	104	2010.0002865-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	004	2003.0001738-8/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	030	2008.0000470-6/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	048	2008.0009217-5/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	067	2009.0005956-6/0
CLAYTON RODRIGUES	125	2010.0006846-0/0
CLEVERSON TAVARES	125	2010.0006846-0/0
CLOVES JOSE DE PINHO	125	2010.0006846-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	131	2010.0008272-3/0
CRYSTIANE LINHARES	151	2010.0010982-0/0
DANIA MARIA RIZZO	080	2009.0009373-9/0
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	125	2010.0006846-0/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	143	2010.0010196-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	031	2008.0000727-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	042	2008.0005411-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	132	2010.0008290-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	154	2010.0011329-6/0

DANIELA D'AMICO MORAES	155	2010.0011342-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	156	2010.0011365-2/0
DANIELA PAULA DOMINGUES TOME	128	2010.0007691-4/0
Daniele Naldi Lucas	114	2010.0005131-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	038	2008.0003380-4/0
DENILCE FIGUEIREDO NALIN	037	2008.0002747-4/0
DENIS OKAMURA	110	2010.0004703-2/0
DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES	143	2010.0010196-8/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	083	2009.0009881-6/0
DORIVAL CARDOSO	057	2009.0003304-0/0
DORIVAL PADUAN HERNANDES	093	2010.0000338-8/0
EDEMAR HANUSCH	115	2010.0005468-6/0
EDER BOLETTI ANGELO	075	2009.0008016-0/0
EDER BOLETTI ANGELO	092	2009.0012294-7/1
EDER GORINI	077	2009.0008246-2/0
Edgar Alfredo Contato	145	2010.0010438-6/0
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	130	2010.0008186-1/0
EDNA JOELMA DA SILVA	134	2010.0008342-0/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	025	2007.0006214-7/0
EDSON ALVES DA CRUZ	148	2010.0010946-3/0
EDSON ALVES DA CRUZ	149	2010.0010946-3/0
EDSON CHAVES FILHO	067	2009.0005956-6/0
EDUARDO CARRARO	139	2010.0009732-9/0
EDUARDO LALLI AYRES	125	2010.0006846-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	007	2004.0001929-5/0
ELISANGELA FLORENCIO	020	2006.0001430-0/0
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	023	2007.0004624-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	078	2009.0008449-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	098	2010.0001801-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	127	2010.0007398-7/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	002	2001.0002379-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	033	2008.0001271-7/0
ELVIS BITTENCOURT	148	2010.0010946-3/0
ELVIS BITTENCOURT	149	2010.0010946-3/0
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	079	2009.0009202-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	045	2008.0007288-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2008.0004177-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	117	2010.0005619-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	138	2010.0009479-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	060	2009.0004754-3/0
ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN	037	2008.0002747-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	048	2008.0009217-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	118	2010.0005677-5/0
EVELISE MARTIN DANTAS	070	2009.0007412-3/1
EVELISE MARTIN DANTAS	082	2009.0009722-2/1
EVELISE MARTIN DANTAS	084	2009.0010142-0/1
EVELISE MARTIN DANTAS	086	2009.0010390-1/1
EVELISE MARTIN DANTAS	089	2009.0010780-0/0
EVELISE MARTIN DANTAS	091	2009.0012182-2/1
EVELISE MARTIN DANTAS	092	2009.0012294-7/1
EVELISE MARTIN DANTAS	094	2010.0000582-1/1
EVELISE MARTIN DANTAS	105	2010.0002931-3/1
EVELYN CRISTINA MATTERA	052	2009.0000613-1/1
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	034	2008.0001824-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2009.0005483-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2009.0005753-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2009.0008025-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	117	2010.0005619-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	138	2010.0009479-5/0
FABIO MARTINS PEREIRA	019	2005.0006642-5/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	038	2008.0003380-4/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	070	2009.0007412-3/1
FABIULA MULLER	157	2010.0011647-4/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	054	2009.0002180-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	076	2009.0008025-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	085	2009.0010197-4/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	033	2008.0001271-7/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	079	2009.0009202-0/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	103	2010.0002817-2/0
FERNANDO ANDRE SILVA	043	2008.0005413-1/0
FERNANDO ANZOLA PIVARO	129	2010.0007961-1/0
FERNANDO BASTOS ALVES	134	2010.0008342-0/0
FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO	134	2010.0008342-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	024	2007.0004707-3/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	131	2010.0008272-3/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	084	2009.0010142-0/1
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	094	2010.0000582-1/1
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	101	2010.0002529-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2009.0005483-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2009.0005753-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2009.0008025-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	117	2010.0005619-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	138	2010.0009479-5/0
FERNANDO SAKAMOTO	143	2010.0010196-8/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	131	2010.0008272-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	131	2010.0008272-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	063	2009.0005483-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	138	2010.0009479-5/0
FLORIANO YABE	006	2004.0000040-1/0
FLORIANO YABE	036	2008.0002222-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0003697-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0003841-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	012	2005.0005287-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	013	2005.0005434-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0005867-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2005.0005991-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	016	2005.0006113-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	017	2005.0006332-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	018	2005.0006594-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	019	2005.0006642-5/0
FREDERICO AIDAR	033	2008.0001271-7/0
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	005	2003.0004420-0/0
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR	040	2008.0004177-5/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	019	2005.0006642-5/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	046	2008.0008523-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2009.0005483-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2009.0005753-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	076	2009.0008025-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2009.0010197-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2009.0010456-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	138	2010.0009479-5/0
GIANE LOPES TSURUTA	099	2010.0002272-9/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	110	2010.0004703-2/0
GILBERTO PEDRIALI	049	2008.0009857-9/0
GILBERTO PEDRIALI	105	2010.0002931-3/1

GILBERTO STINGLIN LOTH	130	2010.0008186-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2010.0009202-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	139	2010.0009732-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	140	2010.0009853-2/0
GIOVANI GIONEDIS	091	2009.0012182-2/1
GIOVANI GIONEDIS	094	2010.0000582-1/1
GISELLE LUIZA BIZZANI	104	2010.0002865-3/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	148	2010.0010946-3/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	149	2010.0010946-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	003	2002.0004957-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	023	2007.0004624-0/0
GLAUCO IWERSEN	017	2005.0006332-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0003697-1/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0003841-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2005.0005287-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2005.0005434-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0005867-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0005991-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0006113-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	017	2005.0006332-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	018	2005.0006594-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	019	2005.0006642-5/0
GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	057	2009.0003304-0/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	063	2009.0005483-3/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	138	2010.0009479-5/0
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH	059	2009.0004035-3/0
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	047	2008.0008852-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	117	2010.0005619-3/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	008	2004.0002464-9/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	073	2009.0007859-0/0
GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA	034	2008.0001824-8/0
GUSTAVO LUIS BALABUCH	128	2010.0007691-4/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	157	2010.0011647-4/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	091	2009.0012182-2/1
GUSTAVO VIANA CAMATA	094	2010.0000582-1/1
GUSTAVO VIANA CAMATA	101	2010.0002529-7/0
HAMILTON ANTONIO DE MELO	119	2010.0006018-0/0
HELENA ANNES	065	2009.0005697-1/0
HELENA ANNES	065	2009.0005697-1/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	041	2008.0004290-4/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	067	2009.0005956-6/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	027	2007.0007888-0/0
HEMERSON MARCOLINO	157	2010.0011647-4/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	045	2008.0007288-5/0
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	034	2008.0001824-8/0
INGREDY G. T. DE JESUS BORGES	052	2009.0000613-1/1
IONEIA ILDA VERONEZE	151	2010.0010982-0/0
IRINEU DOS SANTOS VAINER	079	2009.0009202-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	082	2009.0009722-2/1
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	160	2010.0011777-7/0
ISABELA VIANA REIS	039	2008.0004123-3/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	120	2010.0006126-8/0
IVAN ITIRO YABUSHITA	004	2003.0001738-8/0
IVAN LUIZ GOULART	040	2008.0004177-5/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	131	2010.0008272-3/0
JACKSON LUIS VICENTE	113	2010.0005075-1/0
JACKSON LUIS VICENTE	123	2010.0006440-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2009.0010197-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2009.0010456-9/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	030	2008.0000470-6/0
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	118	2010.0005677-5/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	157	2010.0011647-4/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	033	2008.0001271-7/0
JERONIMO FRANCISCO NETO	003	2002.0004957-3/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	079	2009.0009202-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	139	2010.0009732-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	140	2010.0009853-2/0
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	086	2009.0010390-1/1
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	078	2009.0008449-8/0
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	036	2008.0002222-3/0
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	036	2008.0002222-3/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	077	2009.0008246-2/0
JOAQUIM JOSE DE MELO	056	2009.0003089-6/0
JOIFER ALEX CARAFFINI	064	2009.0005608-5/0
JORGE HAMILTON AIDAR	069	2009.0007311-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	043	2008.0005413-1/0
JOSE ANTONIO DA CRUZ	121	2010.0006309-1/0
JOSE ANTONIO DA CRUZ	126	2010.0007275-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	144	2010.0010237-4/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	069	2009.0007311-1/0
JOSE CARLOS LUCCA	036	2008.0002222-3/0
JOSE CARLOS LUCCA	036	2008.0002222-3/0
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	151	2010.0010982-0/0
JOSE CICERO CELESTINO	122	2010.0006417-9/0
JOSE DORIVAL PEREZ	139	2010.0009732-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	099	2010.0002272-9/0
JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SENA	002	2001.0002379-5/0
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	096	2010.0000997-1/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	072	2009.0007831-3/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	074	2009.0007925-0/0
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	140	2010.0009853-2/0
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	120	2010.0006126-8/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	157	2010.0011647-4/0
JULIANA STOPPA ARAGON	115	2010.0005468-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	137	2010.0009344-3/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	061	2009.0004779-4/0
JULIANO TOMANAGA	002	2001.0002379-5/0
JULIE CRIS SHISHIDO	060	2009.0004754-3/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	040	2008.0004177-5/0
JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO	128	2010.0007691-4/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	048	2008.0009217-5/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	133	2010.0008339-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	098	2010.0001801-1/0
KARINA YURI MATSUMOTO	139	2010.0009732-9/0
KELI RACHEL BERGAMO	047	2008.0008852-0/0
KELI RACHEL BERGAMO	086	2009.0010390-1/1
KELLY CHRISTINA FERNANDES	034	2008.0001824-8/0
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	106	2010.0004010-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2008.0000470-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2008.0009217-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2009.0000613-1/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	2010.0000783-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	102	2010.0002662-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	103	2010.0002817-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	104	2010.0002865-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2010.0004057-4/0

LAURO FERNANDO ZANETTI	108	2010.0004238-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	111	2010.0005046-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	118	2010.0005677-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	135	2010.0008979-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	150	2010.0010958-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	153	2010.0011227-2/0
LEANDRO BRUNO LULA	042	2008.0005411-8/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	002	2001.0002379-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	030	2008.0000470-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	048	2008.0009217-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	052	2009.0000613-1/1
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	095	2010.0000783-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	102	2010.0002662-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	103	2010.0002817-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	104	2010.0002865-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	107	2010.0004057-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	108	2010.0004238-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	111	2010.0005046-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	114	2010.0005131-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	118	2010.0005677-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	135	2010.0008979-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	150	2010.0010958-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	153	2010.0011227-2/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	112	2010.0005068-6/0
LEONARDO ZAROS VERRI	106	2010.0004010-8/0
LEONARDO ZAROS VERRI	106	2010.0004010-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	066	2009.0005753-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	087	2009.0010456-9/0
LIANA YURI FUKUDA	002	2001.0002379-5/0
LILIAM CRISTINA RIBEIRO	007	2004.0001929-5/0
LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	034	2008.0001824-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	084	2009.0010142-0/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	091	2009.0012182-2/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	094	2010.0000582-1/1
LUCIANA AZEVEDO GOMES	122	2010.0006417-9/0
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	152	2010.0011085-4/0
LUCIANA PEREZ	139	2010.0009732-9/0
LUCIANA SGARBI	039	2008.0004123-3/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	039	2008.0004123-3/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	136	2010.0009202-6/0
LUCIANE KITANISHI	052	2009.0000613-1/1
LUCIANE KITANISHI	103	2010.0002817-2/0
LUCIANE KITANISHI	114	2010.0005131-0/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	001	1998.0000385-9/0
LUCIANO ANGHINONI	063	2009.0005483-3/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	158	2010.0011678-9/0
LUCIANY PELISSON CREADO	133	2010.0008339-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	034	2008.0001824-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	065	2009.0005697-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	083	2009.0009881-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	115	2010.0005468-6/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	144	2010.0010237-4/0
LUIZ CARLOS DELFINO	021	2007.0000546-9/0
LUIZ CARLOS DELFINO	128	2010.0007691-4/0
LUIZ CARLOS FREITAS	108	2010.0004238-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2009.0005483-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2009.0005753-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	076	2009.0008025-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2009.0010197-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2009.0010456-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	138	2010.0009479-5/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	108	2010.0004238-4/0
LUIZ LOPES BARRETO	024	2007.0004707-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	050	2009.0000445-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	050	2009.0000445-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	051	2009.0000445-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	051	2009.0000445-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	109	2010.0004619-4/0
LUIZ LOPES BARRETO	159	2010.0011697-9/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	083	2009.0009881-6/0
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	122	2010.0006417-9/0
LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI	069	2009.0007311-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	118	2010.0005677-5/0
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	133	2010.0008339-2/0
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	043	2008.0005413-1/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	003	2002.0004957-3/0
MARCELA VALERIA PENATTI	159	2010.0011697-9/0
MARCELLO FABIAN TEODORO	106	2010.0004010-8/0
MARCELLO PEREIRA COSTA	133	2010.0008339-2/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	037	2008.0002747-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	014	2005.0005867-7/0
MARCELO GOMES DOS SANTOS	021	2007.0000546-9/0
MARCELO GOMES DOS SANTOS	097	2010.0001297-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	095	2010.0000783-3/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	134	2010.0008342-0/0
MARCIA LEIKO DA SILVA	039	2008.0004123-3/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	065	2009.0005697-1/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	099	2010.0002272-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	121	2010.0006309-1/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	126	2010.0007275-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	078	2009.0008449-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	137	2010.0009344-3/0
MARCILEI GORINI PIVATO	031	2008.0000727-4/0
MARCILEI GORINI PIVATO	042	2008.0005411-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	132	2010.0008290-1/0
MARCILEI GORINI PIVATO	154	2010.0011329-6/0
MARCILEI GORINI PIVATO	155	2010.0011342-5/0
MARCILEI GORINI PIVATO	156	2010.0011365-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	049	2008.0009857-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	095	2010.0000783-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	111	2010.0005046-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	114	2010.0005131-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	135	2010.0008979-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	150	2010.0010958-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	153	2010.0011227-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	160	2010.0011777-7/0
MARCIO ANTONIO SASSO	047	2008.0008852-0/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	062	2009.0005192-2/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	102	2010.0002662-8/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	027	2007.0007888-0/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	068	2009.0006828-6/0

MARCO AURELIO GRESPAN	068	2009.0006828-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	049	2008.0009857-9/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	105	2010.0002931-3/1
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	022	2007.0003161-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	075	2009.0008016-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	092	2009.0012294-7/1
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	116	2010.0005539-5/0
MARCOS MARCELO WATZKO	090	2009.0011868-2/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	055	2009.0002939-2/0
MARCOS VINICIUS ROSIN	090	2009.0011868-2/0
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	025	2007.0006214-7/0
MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA	059	2009.0004035-3/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	089	2009.0010780-0/0
MARIANA ALVES RAIMUNDO	136	2010.0009202-6/0
MARIANA P. MORETI	052	2009.0000613-1/1
MARIANA P. MORETI	095	2010.0000783-3/0
MARIANA P. MORETI	104	2010.0002865-3/0
MARIANA P. MORETI	111	2010.0005046-0/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	157	2010.0011647-4/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	066	2009.0005753-0/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	087	2009.0010456-9/0
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	064	2009.0005608-5/0
MARIANO CASANOVA THOME	005	2003.0004420-0/0
MARINA TACLA ANDRADE	039	2008.0004123-3/0
MARIO PAGANI NETO	031	2008.0000727-4/0
MARIO PAGANI NETO	132	2010.0008290-1/0
MARIO PAGANI NETO	154	2010.0011329-6/0
MARIO PAGANI NETO	155	2010.0011342-5/0
MARIO PAGANI NETO	156	2010.0011365-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	137	2010.0009344-3/0
MARLA GEORGIA PALMA	034	2008.0001824-8/0
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	121	2010.0006309-1/0
MATEUS QC COELHO VERGARA	041	2008.0004290-4/0
MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	041	2008.0004290-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	118	2010.0005677-5/0
MAURO ANICI	124	2010.0006593-9/0
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	034	2008.0001824-8/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	144	2010.0010237-4/0
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	080	2009.0009373-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2005.0006332-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2010.0001801-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	127	2010.0007398-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	157	2010.0011647-4/0
MIRELLA PARRA FULOP	091	2009.0012182-2/1
MIRELLA PARRA FULOP	101	2010.0002529-7/0
miriam nascimento	128	2010.0007691-4/0
MOISÉS ALMEIDA DA SILVA	071	2009.0007606-0/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	039	2008.0004123-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	098	2010.0001801-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	131	2010.0008272-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	075	2009.0008016-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	092	2009.0012294-7/1
NEWTON DORNELES SARATT	116	2010.0005539-5/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	110	2010.0004703-2/0
NIVALDO GOTTI	052	2009.0000613-1/1
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	074	2009.0007925-0/0
OLDEMAR MARIANO	070	2009.0007412-3/1
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	048	2008.0009217-5/0
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	052	2009.0000613-1/1
OTILIO ANGELO FRAGELLI	002	2001.0002379-5/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	074	2009.0007925-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	148	2010.0010946-3/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	149	2010.0010946-3/0
PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	059	2009.0004035-3/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	131	2010.0008272-3/0
PAULA D´AMICO PEDRIALI	105	2010.0002931-3/1
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	107	2010.0004057-4/0
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	070	2009.0007412-3/1
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	092	2009.0012294-7/1
PAULO CEZAR DANIEL	081	2009.0009484-1/0
PAULO CEZAR DANIEL	147	2010.0010759-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0003697-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0003841-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2005.0005287-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	013	2005.0005434-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0005867-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2005.0005991-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	016	2005.0006113-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	017	2005.0006332-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	018	2005.0006594-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	019	2005.0006642-5/0
PAULO ROBERTO PIRES	046	2008.0008523-0/0
PAULO SERGIO MECCHI	015	2005.0005991-9/0
PAULO SÉRGIO SUTIL	112	2010.0005068-6/0
PEDRO DEJNEKA	007	2004.0001929-5/0
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	032	2008.0000744-0/0
PEDRO JOÃO MARTINS	058	2009.0003826-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	059	2009.0004035-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	030	2008.0000470-6/0
PETERSON MARTIN DANTAS	070	2009.0007412-3/1
PETERSON MARTIN DANTAS	082	2009.0009722-2/1
PETERSON MARTIN DANTAS	084	2009.0010142-0/1
PETERSON MARTIN DANTAS	086	2009.0010390-1/1
PETERSON MARTIN DANTAS	089	2009.0010780-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	092	2009.0012294-7/1
PETERSON MARTIN DANTAS	094	2010.0000582-1/1
PETERSON MARTIN DANTAS	105	2010.0002931-3/1
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	007	2004.0001929-5/0
RAFAEL ROCHA NERI	034	2008.0001824-8/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	146	2010.0010644-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2010.0001801-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	127	2010.0007398-7/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	146	2010.0010644-0/0
REGIANE ALDRI DA SILVA	045	2008.0007288-5/0
REGINALDO DE SANTANA	032	2008.0000744-0/0
REGINALDO MONTICELLI	011	2005.0005159-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	089	2009.0010780-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	048	2008.0009217-5/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	103	2010.0002817-2/0

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	104	2010.0002865-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	111	2010.0005046-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	114	2010.0005131-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	135	2010.0008979-6/0
RENATA CRISTINA COSTA	052	2009.0000613-1/1
RENATA CRISTINA COSTA	052	2009.0000613-1/1
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	031	2008.0000727-4/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	154	2010.0011329-6/0
RENATO TAVARES YABE	006	2004.0000040-1/0
RENATO TAVARES YABE	036	2008.0002222-3/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	136	2010.0009202-6/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	048	2008.0009217-5/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	133	2010.0008339-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	070	2009.0007412-3/1
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	008	2004.0002464-9/0
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	073	2009.0007859-0/0
Rodrigo Mantovani	047	2008.0008852-0/0
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	128	2010.0007691-4/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	130	2010.0008186-1/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	080	2009.0009373-9/0
RONALDO GOMES NEVES	074	2009.0007925-0/0
ROSEMEIRE GALETTI	072	2009.0007831-3/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	024	2007.0004707-3/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	084	2009.0010142-0/1
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	091	2009.0012182-2/1
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	101	2010.0002529-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	049	2008.0009857-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	095	2010.0000783-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	111	2010.0005046-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	114	2010.0005131-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	135	2010.0008979-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	150	2010.0010958-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	153	2010.0011227-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	160	2010.0011777-7/0
SERGIO HENRIQUE GOMES	005	2003.0004420-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	121	2010.0006309-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	145	2010.0010438-6/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	070	2009.0007412-3/1
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	040	2008.0004177-5/0
SERGIO SCHULZE	061	2009.0004779-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	030	2008.0000470-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	048	2008.0009217-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	103	2010.0002817-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	104	2010.0002865-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	107	2010.0004057-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	108	2010.0004238-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	118	2010.0005677-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	135	2010.0008979-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	150	2010.0010958-8/0
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO	082	2009.0009722-2/1
SHIROKO NUMATA	118	2010.0005677-5/0
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	058	2009.0003826-5/0
SIMONE AKIE MATSUBARA	133	2010.0008339-2/0
SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO	119	2010.0006018-0/0
SIVONEI MAURO HASS	112	2010.0005068-6/0
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	032	2008.0000744-0/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	144	2010.0010237-4/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	024	2007.0004707-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	050	2009.0000445-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	050	2009.0000445-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	051	2009.0000445-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	051	2009.0000445-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	109	2010.0004619-4/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	159	2010.0011697-9/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	061	2009.0004779-4/0
TELMA DE CARVALHO FLEURY	110	2010.0004703-2/0
TEREZINHA DEMARTINO	065	2009.0005697-1/0
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	148	2010.0010946-3/0
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	149	2010.0010946-3/0
THIAGO CAPALBO	114	2010.0005131-0/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	151	2010.0010982-0/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	102	2010.0002662-8/0
THIAGO FERNANDO CORREA	144	2010.0010237-4/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	120	2010.0006126-8/0
TIAGO BRENE OLIVEIRA	110	2010.0004703-2/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	030	2008.0000470-6/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	048	2008.0009217-5/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	061	2009.0004779-4/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	148	2010.0010946-3/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	149	2010.0010946-3/0
VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	142	2010.0010080-6/0
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	125	2010.0006846-0/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	109	2010.0004619-4/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	077	2009.0008246-2/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	052	2009.0000613-1/1
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	103	2010.0002817-2/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	104	2010.0002865-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	114	2010.0005131-0/0
WERNER AUMANN	047	2008.0008852-0/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	118	2010.0005677-5/0

001 1998.0000385-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH X JOAO RAMIRES RAMIRES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 28/30. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

002 2001.0002379-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 299/301. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, OTILIO ANGELO FRAGELLI, JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SENA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

003 2002.0004957-3/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO SOARES X ALFONSO ALVES DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 237, nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) ADEMIR SIMOES, JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIM, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

004 2003.0001738-8/0 - Processo de Conhecimento — ETUKO HAYASHI YABUSHITA X CARLA CRISTINA ALVES LEMOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fl. 71, nos seguintes termos: "Da parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução (§4º, art.53, Lei 9099/95)".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, IVAN ITIRO YABUSHITA

005 2003.0004420-0/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA X HIRAKI HARADA

"Considerando que o processo em questão não poderá ser encaminhado ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados pelas partes, ainda que ínfimos; IMPRESCINDÍVEL que os procuradores judiciais da parte autora, Dr. GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR e Dr. SERGIO HENRIQUE GOMES, compareçam em cartório para retirarem alvará judicial de nº 923/2009, de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) SERGIO HENRIQUE GOMES, MARIANO CASANOVA THOME, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR

006 2004.0000040-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SERGIO SANDRINI X EDIMAR APARECIDO PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 174, nos seguintes termos: "Após, intime-se a parte reclamante a se manifestar quando a quitação do débito da presente demanda, salientando que seu silêncio será interpretado satisfação da obrigação".

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE

007 2004.0001929-5/0 - Execução de Título Judicial — FLÁVIA VALESKA ORSAG DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 725/728 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) PEDRO DEJNEKA, ELISANGELA FLORENCIO, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, LILIAM CRISTINA RIBEIRO

008 2004.0002464-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE HASHIMINE X NICOLA DE LUCIO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 74/77. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

009 2005.0003697-1/0 - Processo de Conhecimento — IRANI SILVA VIEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Dr. Clauco Luciano Ramos: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA

010 2005.0003841-6/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE ÂNGELA CANTIZANI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Dr. Clauco Luciano Ramos: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

011 2005.0005159-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LOURIVAL FERREIRA DE ARAUJO X EDIMAR APARECIDO COELHO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 110, nos seguintes termos: "Ao exequente, cumprindo o despacho de fl. 83".

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI

012 2005.0005287-9/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA APARECIDA MARTINS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Dr. Clauco Luciano Ramos: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

013 2005.0005434-9/0 - Processo de Conhecimento — DILAIR GALVÃO IZIDORO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Dr. Clauco Luciano Ramos: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

014 2005.0005867-7/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR CAVALARI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 222, nos seguintes termos: "A presente execução se funda na cobrança de multa por descumprimento de sentença, em que a reclamada continuou a efetuar o lançamento do valor de tarifa básica por serviços de telefonia. Instaurou-se, perante Superior Tribunal de Justiça, a reclamação nº5161/PR-STJ, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria. Dessa forma, levando-se m conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

015 2005.0005991-9/0 - Processo de Conhecimento — SELSON CUSTODIO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1072/2011, de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO SERGIO MECCHI, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

016 2005.0006113-4/0 - Execução de Título Judicial — SUELI SAYURI HAYASHIDA MIYOSHI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÃOES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 157, nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

017 2005.0006332-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA SIQUEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 242, nos seguintes termos: "I) Quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios o feito já foi extinto, em razão da homologação do acordo celebrado entre as partes (fl.194). II) Já em relação a execução que se funda na cobrança de multa por descumprimento de sentença, em que a reclamada continuou a efetuar o lançamento do valor de tarifa básica por serviços de telefonia, o feito deve ser suspenso. Instaurou-se, perante Superior tribunal de Justiça, a Reclamação nº5161/PR-STJ, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN

018 2005.0006594-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 254, nos seguintes termos: "Ao exequente, cumprindo corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl.251, apresentando o cálculo do montante que entende ainda ser devido, sem a inclusão da multa inerente ao art.475-J do CPC".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

019 2005.0006642-5/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS BATISTA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador judicial da parte autora, CLOVIS BATISTA DA SILVA, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1183/2011, de fls. 232, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES, para retirar alvará judicial de nº 1184/2011, de fls. 231, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

020 2006.0001430-0/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO LUCAS DE SALES X SENA CONSTRUCOES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada, sobre o despacho de fls. 213, nos seguintes termos: "Recebo os embargos do devedor de fls. 166/172, para discussão, sem a suspensão da execução".

Adv(s) ELISANGELA FLORENCIO

021 2007.0000546-9/0 - Execução de Título Judicial — SIDNEI DA ROSA LUCCA X JOSMAR ALEXANDRO GALHARDO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 142, nos seguintes termos: "Mantenho o despacho de fl. 93, afastando novamente a alegação de nulidade de citação. Indefiro os pleitos autorais de fls. 141, itens "1" e "2". A documentação juntada aos autos não comprova sucessão entre a empresa do executado e a terceira Vanessa Barbosa- ME. O fato de explorarem o mesmo ramo de comércio e no mesmo local, porém em épocas diferentes, por si só, não é sintomático de sucessão ou fraude. Defiro o item "3" de mesma fl. 141".

Adv(s) MARCELO GOMES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DELFINO

022 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial — RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA

DR. MARCOS DE QUIROZ RAMALHO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

023 2007.0004624-0/0 - Execução de Título Judicial — GLÁUCIA PEREIRA LIMA X CELESTINA DA SILVA VIEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELIZA LIMA DE OLIVEIRA

024 2007.0004707-3/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS LEITE SALVADEGO X HUGO COSTA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa às fls. 109/110. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA

025 2007.0006214-7/0 - Execução Título Extrajudicial — TOSHINORI MATSUMOTO E CIA LTDA-EPP X LUCIANA CRISTINA DEMICIANO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 86 nos seguintes termos: "Pela derradeira vez, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA

026 2007.0007234-8/0 - Execução Título Extrajudicial — TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X ILDA MARIA MIGLIOZZI

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 73, nos seguintes termos: "Pela derradeira vez, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora online, nos termos de praxe".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

027 2007.0007888-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LIGIA FABIANE DA SILVA TEIXEIRA X CELSO DE MEDEIROS CREMONEZI

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 72/74. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

028 2007.0008581-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X MARIA FATIMA KRUCZEVESKI

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 38/40. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

029 2007.0008746-1/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA CRISTINA DOS SANTOS ALEIXO X EUNICE CARVALHO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI

030 2008.0000470-6/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMAR DE BARROS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DR. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

031 2008.0000727-4/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X J. M. NADIM PADILHA ALIMENTOS

'Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 49/51. Prazo de 05 (cinco) dias'.

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

032 2008.0000744-0/0 - Execução de Título Judicial — ANA MARIA BRIDI X PAAD'VITRO LTDA (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 85/87. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA

033 2008.0001271-7/0 - Execução de Título Judicial — WALDINEI SIMÕES PINTO X CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

"Ao procurador judicial da parte executada, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1137/2011, de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, ELTON ALAVER BARROSO, FREDERICO AIDAR, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

034 2008.0001824-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOI SONSTRO CHITOLINA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

: Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fls. 348, nos seguintes termos: ""I) Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, MARLA GEORGIA PALMA, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA, RAFAEL ROCHA NERI, CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE

035 2008.0001908-3/0 - Execução de Título Judicial — SANTINA DUARTE FIRMINO X ADÃO GUIMARÃES DA SILVA

DR. VALÉRIA MARIA GUERRA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI

036 2008.0002222-3/0 - Execução de Título Judicial — FLORIANO YABE X APARECIDA SUMIKO SAITO (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, Aparecida Sumiko Saito, Mário Saito, Neuza Yoshiko Saito Mesuda, Takashi Masuda, sobre a penhora realizada, constante às fls. 209/214 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JOSE CARLOS LUCCA, AUGUSTO RODRIGO GOZZE, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JOSE CARLOS LUCCA

037 2008.0002747-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO ALVES DE CASTRO X MARIO LUCIO ALVES (E OUTRO)

DR.MARCELO APARECIDO FUENTES: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN, DENILCE FIGUEIREDO NALIN, MARCELO APARECIDO FUENTES

038 2008.0003380-4/0 - Execução de Título Judicial — ADENILSON DE LIMA X ERICA ROMA RODRIGUES LIMA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 139, nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, DELY DIAS DAS NEVES

039 2008.0004123-3/0 - Execução de Título Judicial — IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA X GENY RIBEIRO DE ARAÚJO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 117/119. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ANDRÉ LUIZ GORLA, LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARINA TACLA ANDRADE

040 2008.0004177-5/0 - Processo de Conhecimento — CICERO FRANCISCO ROMAO X BRASIL TELECOM S.A.

DR. JACQUELINE ITO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, ERIKA FERNANDA RAMOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR, JULIO CESAR V. MENEGUCI

041 2008.0004290-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DA SILVA ARAÚJO X JALDA MARIA DOS SANTOS REINA

Dr. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG, MATEUS QC COELHO VERGARA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

042 2008.0005411-8/0 - Execução Título Extrajudicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X LUIS RODRIGUES ARANDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, LEANDRO BRUNO LULA

043 2008.0005413-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDREI STOICOV X NET LONDRINA GLOBO SAT

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fls. 261, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) MAIRA NUBIA DE ORTEGA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANDRÉ MÜLLER BORGES, ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, ADYR MAZER DE CARVALHO

044 2008.0006194-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 69, nos seguintes termos: "Pela derradeira vez, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora online, nos termos de praxe".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

045 2008.0007288-5/0 - Execução Título Extrajudicial — O.S.INOUYE E CIA LTDA X OTICA E RELOJOARIA CIRO LTDA - ME (IRMAOS FUJIBAYASHI)

: "Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada negativa, anexa às fls. 124/126. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, REGIANE ALDRI DA SILVA

046 2008.0008523-0/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDA MIGUEL DOS SANTOS MILANI X CLAUDIONOR RODRIGUES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 73/75. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO ROBERTO PIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

047 2008.0008852-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANSELMO NAVI X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao procurador judicial da parte executada, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 841/2011, de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ANTONIO FIDELIS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS

048 2008.0009217-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE MARIA MIRANDA CANUTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

049 2008.0009857-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida anexa às fls.214/216, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC) o pedido exordial formulado por ANTONIO LUIZ MILAGRE, representando o "de cujus" Geraldo Milagre, em face de BANCO BRADESCO S/A, ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA

050 2009.0000445-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ADEMAR BENEDITO FIGUEIREDO X RODRIGO APARECIDO CAMURCI (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.85, nos seguintes termos: "No sistema JECIv ainda há a possibilidade de embargos à execução de título judicial. Necessidade de instrução para que o embargante prove que realmente já realizou o pagamento de parte da dívida. Designe-se audiência".

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

051 2009.0000445-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ADEMAR BENEDITO FIGUEIREDO X RODRIGO APARECIDO CAMURCI (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 13/12/2011

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

052 2009.0000613-1/1 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE MASSAYUKI HATANAKA X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA P. MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY G. T. DE JESUS BORGES, NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI

053 2009.0002083-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA MELLO X SONIA MARIA VALENÇA DE CASTRO ME

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 90/92. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

054 2009.0002180-0/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA APARECIDA LUCCHESI X ART E CIA PRÉ ESCOLA S/S LTDA

Dr. FATIMA APARECIDA LUCCHES, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI

055 2009.0002939-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extra-Judicial — ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X ORLANDO JOSÉ DA SILVEIRA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 46/48. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ADEMIR SIMOES, MARCOS VINICIUS BELASQUE

056 2009.0003089-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAGUAIA PARTS E SERVIÇOS LTDA-ME X L. B. DA SILVA - TRANSPORTES - ME (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 82/84. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO

057 2009.0003304-0/0 - Execução de Título Judicial — ODARCLÊ MANSUR LOPES X CHESTER LEASI SOUZA LINO

"Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 31, nos seguintes termos: "IV) restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) DORIVAL CARDOSO, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO

058 2009.0003826-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ JOSE DE ALMEIDA X CONDOMINIO EDÍFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, PEDRO JOÃO MARTINS, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.

059 2009.0004035-3/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO RODRIGUES AGUILA X SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

"Ao procurador judicial da parte executada, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1068/2011, de fls.304, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH, MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA

060 2009.0004754-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO VICENTE FERREIRA X BANCO BMG S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JULIE CRIS SHISHIDO

061 2009.0004779-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO DE LIMA X BANCO FINASA BMC S/A

"Ao procurador judicial da parte reclamada, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1143/2011, de fls.163, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

062 2009.0005192-2/0 - Execução de Título Judicial — AUTOBACKS SERVICE CAR X ALEXANDRE SILVA LOPES

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fl. 41, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

063 2009.0005483-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO SILVA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 78/80, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A a indenizar o reclamante FERNANDO SILVA DE JESUS, na quantia originária de R$ 5.805,00 (cinco mil, oitocentos e cinco reais), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI) desde a data do pagamento parcial (05.05.09.) e acrescida de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação (27/10/2010), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

064 2009.0005608-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO FORNASIER X ANA BARBOSA LUIZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOIFER ALEX CARAFFINI, ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI

065 2009.0005697-1/0 - Processo de Conhecimento — SAMANTHA RAMOS D'ÁVILA X TIM CELULAR S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1163/2011, de fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) TEREZINHA DEMARTINO, HELENA ANNES, HELENA ANNES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ALCEU MACIEL D'AVILA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

066 2009.0005753-0/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON ALVES X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre laudo de fl.148, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2009.0005956-6/0 - Execução de Título Judicial — JAMILSON FERNANDES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA LIMA - BUFFET

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 103, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO

068 2009.0006828-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA X VERA LÚCIA PONTES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 61/63, cujo resultado foi inexpressivo. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

069 2009.0007311-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROGÉRIO MARANGÃO X BANCO DO BRASIL S/A

Dr. JOSE CARLOS DIAS NETO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI, JOSE CARLOS DIAS NETO, JORGE HAMILTON AIDAR, CARLOS SERGIO CAPELIN

070 2009.0007412-3/1 - Execução Provisória — ROSINHA APARECIDA GUELFE MAZUCO X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 58, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 57".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., EVELISE MARTIN DANTAS, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI

071 2009.0007606-0/0 - Execução de Título Judicial — MOISÉS ALMEIDA DA SILVA X LUIZ MAURICIO LUPPI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MOISÉS ALMEIDA DA SILVA

072 2009.0007831-3/0 - Processo de Conhecimento — NATALINO SERAFIN FERNANDES X LOTEADORA SANTA ALICE S/C LTDA

Dr. ROSEMEIRE GALETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ROSEMEIRE GALETTI, JOSE MIGUEL GIMENEZ

073 2009.0007859-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X FIDELCINO VERONEZE (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 53/56. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

074 2009.0007925-0/0 - Processo de Conhecimento — IRENE CORRADO FRANCO X CRISTIANO NARCISO TEIXEIRA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 115/116 e homologação de fls. 117, nos seguintes termos: "Ante o exposto, faço extinto os parcialmente os autos na questão de cobrança de alugueis, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; julgo improcedentes o pedido referente a mídia no valor de R$ 437,04 (quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) e parcialmente procedentes os pedidos da exordial em relação a cobrança das despesas de condomínio, ambos com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o requerido Cristiano Narciso Teixeira, no valor de R$ 353,89 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) a Irene Corrado Franco, atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, da data da citação da reclamada. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 115/116, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES

075 2009.0008016-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

076 2009.0008025-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA PESTANA X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 125, nos seguintes termos: "Indefiro. Não há comprovação nos autos dos fatos alegados à fl. 124. Aguarde-se a realização do exame pelo IML".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

077 2009.0008246-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MAIOTTI X IGAPÓ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 150, nos seguintes termos: "À reclamada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça caução no valor da condenação. Após, proceda a retirada do veículo como determinado na sentença, sendo que

por ora e até expirar o prazo supra, fica isenta do pagamento das astreintes fixadas no julgado. Após, subam os autos à egrégia TR/PR para os devidos fins e com a s nossas homenagens".

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALBERTO BRANCO JUNIOR, EDER GORINI

078 2009.0008449-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR FRANCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 74/75, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial, formulado por JULIO CESAR FRANCO, contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por não restar demonstrada a existência da invalidez permanente e, via de consequência, extinto o presente processo, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

079 2009.0009202-0/0 - Execução de Título Judicial — FABIO MICHEL WILHELM X V. A. CAMARGO & S. A. C. GONÇALVES LTDA - CASA DE SHOWS ALBATROZ

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvarás judiciais de nº 1131/2011 e de nº 1132/2011, de fls. 95 e 94 respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, IRINEU DOS SANTOS VAINER

080 2009.0009373-9/0 - Processo de Conhecimento — IRENE JORGE MACHADO X EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.132, com o seguinte teor: "Oficie-se novamente ao Instituto de Identificação do Paraná, solicitando informação quanto ao endereço da testemunha Cassia Deldotti. Sendo fornecido, intime-se-a a comparecer na audiência redesignada. Do rol de fl.130, deve a reclamada indicar, em 05 (cinco) dias, apenas duas testemunhas, visto que o número máximo de três não pode ser extrapolado. Após, oficie-se à Secretaria Municipal de Sáude de Londrina, requisitando-as para comparecerem a este juízo no dia e hora marcados para a audiência".

Adv(s) MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, DANIA MARIA RIZZO

081 2009.0009484-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SUPERMERCADO LUMMA LTDA (CASA DE CARNES IGAPÓ) X G H ABOUSAIF- ME

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fl. 40, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

082 2009.0009722-2/1 - Execução Provisória — SUMIO NAKAMURA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 33, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo à juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 32".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, PETERSON MARTIN DANTAS, SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO, ADRIANA ROSSINI, ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO

083 2009.0009881-6/0 - Processo de Conhecimento — OLGA FAVARO LINARES X FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Dr. LUIZ PAULO CIVIDATT, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIZ PAULO CIVIDATTI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

084 2009.0010142-0/1 - Execução Provisória — AYMORÉ KLEY X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 41, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 40".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

085 2009.0010197-4/0 - Processo de Conhecimento — VILSON SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fl. 152, nos seguintes termos: "I) Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

086 2009.0010390-1/1 - Execução Provisória — JOÃO JORGE BOBROFF JÚNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 31, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 30".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, JOÃO LUCAS SILVA TERRA

087 2009.0010456-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL INÁCIO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1080/2011, de fls. 250, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação"

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

088 2009.0010708-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO VICTOR HRUSCHKA X SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 80, nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se em suspensão até a data aprazada. Após, transcorrido o prazo intime-se o exequente a manifestar-se, salientando que o seu silêncio será interpretado como satisfação do débito".

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA

089 2009.0010780-0/0 - Processo de Conhecimento — DINALVA JESUS DE OLIVEIRA E SOUZA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL AG. LONDRINA

Dr. EVELISE MARTIN DANTAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

090 2009.0011868-2/0 - Processo de Conhecimento — ODIR DUILIO MATTANO X MARIANA HEFFER PESSOA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 95, nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre o petitório de fls.90/91".

Adv(s) MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO

091 2009.0012182-2/1 - Execução Provisória — SÍLVIO PRIMO BATISTA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 38, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 37".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

092 2009.0012294-7/1 - Execução Provisória — MARIA APARECIDA MAMPRIN X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 35, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo à juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 34".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, NEWTON DORNELES SARATT, PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

093 2010.0000338-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO GASPARINI X MARCOS ADOLFO PUSCHEL

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 32/34. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) DORIVAL PADUAN HERNANDES

094 2010.0000582-1/1 - Execução Provisória — CRISTIANE TAKAHASHI GRANADA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 32, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 31".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

095 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento — BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 132, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte da reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.398, CPC)".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA

096 2010.0000997-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PABLO JORDANO DESBESSEL CARNIEL X JUAREZ LUCIANO WISMEK CORREA

"Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 41, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR

097 2010.0001297-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ORLANDO CHAVES X FERNANDA SANTOS DE AQUINO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 34/36. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) MARCELO GOMES DOS SANTOS

098 2010.0001801-1/0 - Processo de Conhecimento — TELMA LOPES TRIDA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

099 2010.0002272-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO BARBOSA CLEMENTE X BANCO CITIBANK S.A

Dr. GIANE LOPES TSURUTA , PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA REGINA ANTONIASSI

100 2010.0002508-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS GILIO & CIA. LTDA - ME X ANTERO PINTO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a penhora negativa, constante às fls. 38/40. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ANDRÉ RICARDO DAMIÃO

101 2010.0002529-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LUIZ CALDEIRA JUNIOR X VIVO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

102 2010.0002662-8/0 - Processo de Conhecimento — ALISON GONÇALVES DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI

103 2010.0002817-2/0 - Processo de Conhecimento — REGINA LUZIA CORIO DE BURIASCO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 79/82, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC) o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A a pagar a reclamante REGINA LUZIA CORIO DE BURIASCO, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros - fl.23), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr$ 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta cruzeiros - fl.23), da conta 116.349-2, agência 039, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (03.05.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Única do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

104 2010.0002865-3/0 - Processo de Conhecimento — MIDORI FUJII GERALDELLI X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC

Adv(s) GISELLE LUIZA BIZZANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, CINTIA GUEDES MIRANDA

105 2010.0002931-3/1 - Execução Provisória — MIDORI NAKANO X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 33, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada da cópia dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 32".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, PAULA D´AMICO PEDRIALI

106 2010.0004010-8/0 - Execução Título Extrajudicial — GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X THC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - HOMEM S/A

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 41/42. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI, MARCELLO FABIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO ZAROS VERRI

107 2010.0004057-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DIAS BASTOS X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 95, nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e Collor II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar, determinado o sobrestamento dos processos versando sobre o Plano Collor II. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

108 2010.0004238-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ (BANESTADO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 66/67, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC), o pedido exordial formulado por ANA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ S/A, ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

109 2010.0004619-4/0 - Execução de Título Judicial — DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X WAGNER DE CAMPOS

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 36, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

110 2010.0004703-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ILLIMITATO EVENTOS DE SERVIÇOS LTDA ME X SB2 PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 58, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, DENIS OKAMURA

111 2010.0005046-0/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA TETSUKO ASHAKURA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 103/104, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC), o pedido exordial formulado por TEREZA TETSUKO ASHAKURA em face de BANCO ITAÚ S/A, ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI

112 2010.0005068-6/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO AUGUSTO CALSAVARA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SIVONEI MAURO HASS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, PAULO SÉRGIO SUTIL, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

113 2010.0005075-1/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MAYARA FERNANDA DE JESUS

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 19/21, cujo resultado foi inexpressivo. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

114 2010.0005131-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A

DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, THIAGO CAPALBO, CAROLINE THON

115 2010.0005468-6/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO CANDIDO CARLOS X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 159, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

116 2010.0005539-5/0 - Processo de Conhecimento — TAKAMICHI MAEJIMA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, sobre despacho de fls. 65, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) CELIA MAEJIMA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

117 2010.0005619-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE RODRIGUES DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "Juntado o laudo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

118 2010.0005677-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LAURINDO ZAMPARO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 92, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte da reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.398, CPC)".

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

119 2010.0006018-0/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL KATSUK TODA X PAULO ALISIO LUNKES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 38, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por MANOEL KATSUK TODA, para o fim de condenar, como condeno o reclamado PAULO ALISIO LUNKES ao pagamento da quantia originária de R$1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente ao depósito de fl. 09, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) contados desde a data do depósito (01/07/2008), com a incidência de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, contados desde a citação (17/11/2010 - artigos 405 e 406 do Código Civil), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) HAMILTON ANTONIO DE MELO, SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO

120 2010.0006126-8/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEIA LOPES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada, CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA, sobre o despacho de fls. 66, nos seguintes termos: "Desentranhe-se a petição de fls. 54/65, devolvendo-a, por termo nos autos, ao i. advogado do reclamado para, querendo, proceder a regular distribuição por sorteio. Não há que se falar em prevenção deste juízo em relação ao pedido, visto que esta ação já foi julgada". Intima-se também, nesta oportunidade, aos procuradores judiciais da parte reclamante, VANDERLEIA LOPES FERREIRA, sobre o despacho de fls. 20, nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

121 2010.0006309-1/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA AUGUSTA DE OLIVEIRA X TIM SUL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre certidão de fl.127, com o seguinte teor: "Conceder devolução de prazo de manifestação à parte que assim requerer, baseada em fato devidamente comprovado nos autos".

Adv(s) MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, JOSE ANTONIO DA CRUZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

122 2010.0006417-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SJ BARBOSA E CIA LTDA X WALTER NICOLAU FILHO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 26/28, cujo resultado foi inexpressivo. Prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE CICERO CELESTINO, LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, LUCIANA AZEVEDO GOMES

123 2010.0006440-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MANGANARIO E FERREIRA R. C. S. LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 25/27. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

124 2010.0006593-9/0 - Execução de Título Judicial — CELISSE YURIKA OTSUKA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Aos procuradores judiciais da parte executada, sobre despacho de fls. 51, nos seguintes termos: "III) Intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador judicial constituído, se houver, da penhora realizada e a opor embargos, no prazo legal (15) dias, querendo, (...)".

Adv(s) ANDRÉ DE ALMEIDA, MAURO ANICI

125 2010.0006846-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA HELENA CUROTTO MARTINS X ANA PAULA PINHEIRO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 36, nos seguintes termos: "Intime-se às partes a manifestar-se a respeito do valor penhorado à fl. 30. Cumprido integralmente o acordo, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO, CLOVES JOSE DE PINHO, CLEVERSON TAVARES, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, EDUARDO LALLI AYRES

126 2010.0007275-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO ROGER MARTINS X TIM CELULAR - OPERADORA DE TELEFONIA MOVEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOSE ANTONIO DA CRUZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

127 2010.0007398-7/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA APARCIDA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DR. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

128 2010.0007691-4/0 - Processo de Conhecimento — HÉLIO DE ALMEIDA CARVALHO X MAKRO ATACADISTA S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de embargos de declaração de fls. 98 e homologação de fls. 99, nos seguintes termos: "Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Não verifico incidência de omissão prevista no artigo 48 da Lei 9.099/95. Embargante pretende a reforma da decisão, neste sentido a peça processual não é adequada para o fim pretendido, devendo ser conhecidos por meio de recurso inominado. Danos morais foram devidamente enfrentados. Questões suscitadas que permaneceram como meras alegações, nada sendo demonstrado. Nego provimento aos embargos de declaração". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 98, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO, miriam nascimento, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, CAMILLA MARANHO RIBAS

129 2010.0007961-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO X CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 17/19. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) FERNANDO ANZOLA PIVARO

130 2010.0008186-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA CARVALHO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 87/88 e homologação de fls. 89, nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo totalmente improcedente o pedido da exordial, na qual é autor João Batista Carvalho e requerido Banco Santander S/A. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 87/88, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

131 2010.0008272-3/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO ALEXANDRE ALVES X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida anexa às fls. 75/79, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais formulados por FLAVIO ALEXANDRE ALVES, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, para os fins de: a) declarar, como declaro, nula de pleno direito as cláusulas contratuais havidas no negócio jurídico firmado entre as partes que preveem a cobrança de T.A.C., serviços de terceiros, registro de contrato e seguro auto, face à sua abusividade (art.51, § 1º, inc. III, CDC), que se mostra excessivamente onerosa a parte consumidora e proporciona vantagem exagerada à fornecedora, na forma da fundamentação supra; b) condenar, como condeno, a reclamada a obrigação de fazer, para o fim de corrigir o valor das parcelas mensais vincendas do contrato, para R$278,37 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), cada uma, emitindo novos boletos ou carnet para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não o fazendo, incidir em multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais); c) condenar, como condeno, a reclamada a restituir o valor de R$71,53 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos), na com a incidência de juros remuneratórios de 1,91% (um vírgula novena e um por cento) ao mês, os quais foram aplicados no contrato, na forma simples, a serem incluídas as prestações vencidas após a propositura da ação, na forma do artigo 290 do CPC, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde o desembolso e acrescida de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406, Código Civil - 13/07/2010), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria parte reclamante. Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita em favor da parte reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

132 2010.0008290-1/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X BRUNO CESAR ROSA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 23, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

133 2010.0008339-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ABROLIV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - HOW X JULIANA CORTES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a penhora cujo resultado foi inexpressivo, constante às fls. 72/73. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, Chymene de M. C. e Monteiro Pérez, LUCIANY PELISSON CREADO

134 2010.0008342-0/0 - Processo de Conhecimento — TEODORICA DOS SANTOS SILVA X PERNAMBUCANAS - ARTHURLLUNDGREN TECIDOS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre sentença de fls. 51/52 e homologação de fls. 53, nos seguintes termos: "Ante o exposto faço extinto os autos, sem resolução do mérito por perda de objeto da demanda, na qual autora Teodorica dos Santos Silva e requeridos Arthur Lundgreen Tecidos S.A - Casa Pernambucanas. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 51/52, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA

135 2010.0008979-6/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida anexa às fls. 118/119, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC), o pedido exordial formulado por FÁTIMA DE JESUS CAMPOS em face de BANCO ITAÚ S/A, ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI

136 2010.0009202-6/0 - Processo de Conhecimento — EDNA DA SILVA QUINTILHANO X ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIANA ALVES RAIMUNDO, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO

137 2010.0009344-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AMÉLIA COSTA X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 98/99, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A a indenizar a reclamante MARIA AMÉLIA COSTA, na quantia originária de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI), desde a data da constatação da invalidez permanente (28.10. 10, fl. 29), e acrescida de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) parte reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

138 2010.0009479-5/0 - Processo de Conhecimento — AVELINO CIRILO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.144, com o seguinte teor: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e subam os autos para E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

139 2010.0009732-9/0 - Processo de Conhecimento — JORGE LUIZ DE AZEVEDO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre sentença de fls. 94/95 e homologação de fls. 96, nos seguintes termos: "Ante o exposto parcialmente procedente o pedido da exordial, declaro inexigível o débito decorrente do contrato 20330000005210329155 no valor de R$ 24.563,15 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos), na qual é autor Jorge Luiz de Azevedo e requerido Banco Santander S/A. Deixo de fixar indenização por danos morais em razão da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de restrição válida em nome do autor. Notifique - se os órgãos que mantêm banco de dados restritivos ao crédito da presente decisão. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 94/95, prolatada pelo

Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUCIANA PEREZ, KARINA YURI MATSUMOTO

140 2010.0009853-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS COSTA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Ao procurador judicial da parte executada, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1042/2011, de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

141 2010.0010025-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EVONIR MORAES BOTURA X ODILON SANTOS FILHO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 12/14. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO

142 2010.0010080-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PALÁCIO DAS ESPUMAS DE LONDRINA LTDA-ME X CLAUDINEI APARECIDO FRANCISCO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a penhora negativa, constante às fls. 46/47. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

143 2010.0010196-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ILDO CARLOS LOPES X WESLEY DA SILVA YAMASSATO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a penhora negativa, constante às fls. 14/16. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES

144 2010.0010237-4/0 - Processo de Conhecimento — EDERLEY APARECIDO LOPES X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

145 2010.0010438-6/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA CRISTINA MEDINA CAMACHO X TIM CELULAR S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1086/2011, de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

146 2010.0010644-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X JAURI MAINARDES MESSIAS

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 27, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

147 2010.0010759-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ODALIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X NIANNE COMERCIO R R LTDA- ME (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora negativa, anexa às fls. 17/19. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

148 2010.0010946-3/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA ROBERTO X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração fls. 79 e homologação de fls. 80, nos seguintes termos: "Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Não verifico pressupostos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Ademais o juiz supervisor emendou a motivação, afastando a responsabilidade da reclamada, folhas 69 dos autos. Nego provimento aos embargos de declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 79, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) EDSON ALVES DA CRUZ, GLAUCE KELLY GONCALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

149 2010.0010946-3/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA ROBERTO X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDSON ALVES DA CRUZ, GLAUCE KELLY GONCALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

150 2010.0010958-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES TEMPORIM DO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 114/115, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC), o pedido exordial formulado por MARIA DE LOURDES TEMPORIM DO NASCIMENTO em face de BANCO ITAÚ S/A, ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

151 2010.0010982-0/0 - Processo de Conhecimento — AMADO FELIPE DE PAULA FILHO X BANCO ITAU S/A

DR. ADERICO RODRIGUES DE ASSIS: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

152 2010.0011085-4/0 - Processo de Conhecimento — DIVINO LOURENÇO X JEFERSON GUEDES DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 21/22, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por DIVINO LOURENÇO em face de JEFERSON GUEDES DOS SANTOS para o fim de condenar, como condeno o reclamado a pagar ao reclamante as quantias originárias de: a) R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao cheque de fls.09, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (30/12/2009), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (25/09/2010), que deverá ser apurados por cálculo do próprio reclamante; b) R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao cheque de fls.10, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (30/01/2010), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (25/09/2010), que deverá ser apurados por cálculo do próprio reclamante; c) R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao cheque de fls.11, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (30/02/2010), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (25/09/2010), que deverá ser apurados por cálculo do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA

153 2010.0011227-2/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA TETSUKO ASHAKURA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 102, nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar, determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

154 2010.0011329-6/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X RAFAELA CARLA ORMONDE DA SILVA MATTOS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 17, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. em face de RAFAELA CARLA ORMONDE DA SILVA MATTOS para o fim de condenar, como condeno, o reclamado a pagar à reclamante as quantias originárias de: a) R$156,95 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente a duplicata (fl. 10), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (21/01/2010), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). b) R$46,88 (quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o desembolso (13/05/2010), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). Os cálculos deverão ser apurados pela própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

155 2010.0011342-5/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X IVAN GRACIANO MARIA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 16, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. em face de IVAN GRACIANO MARIA para o fim de condenar, como condeno, o reclamado a pagar à reclamante as quantias originárias de: a) R$135,89 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referentes ao débito com a reclamante (fl. 09), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (25/12/2009), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). b) R$50,84 (cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao protesto do título (fls. 10), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o desembolso (01/06/2010), com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). Os cálculos deverão ser apurados pela própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

156 2010.0011365-2/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLOVIS NOEL DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 20, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por DLA - SERVIÇOS S/S LTDA., em face de CLOVIS NOEL DOS SANTOS para o fim de condenar, como condeno, o reclamado a pagar à reclamante as quantias originárias de: a) R$154,16 (cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e R$173,11 (cento e setenta e três reais e onze centavos) referentes as duplicatas (fls. 09 e 12, respectivamente), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (22/10/2010 e 29/10/2009, respectivamente), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). b) R$93,82 (noventa e três reais e oitenta e dois centavos) referentes aos protestos dos títulos (fls. 10 e 11), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o desembolso (ambos em 21/01/2010), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). Os cálculos deverão ser apurados pela própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

157 2010.0011647-4/0 - Processo de Conhecimento — R. A. SILVA & G. SILVA ALIMENTOS LTDA - ME X BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, FABIULA MULLER, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, JEFFERSON CARLOS RABELO, JULIANA MIGUEL REBEIS, HEMERSON MARCOLINO

158 2010.0011678-9/0 - Processo de Conhecimento — COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/S LTDA - EPP. X ALESSANDRA MEDEIRO DE SOUTO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 42, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/S LTDA - EPP., para o fim de condenar, como condeno, as reclamadas ALESSANDRA MEDEIRO DE SOUTO e NEUZA MARIA DE SOUTO ao pagamento da quantia de R$ 2.068,05 (dois mil e sessenta e oito reais e cinco centavos), referente aos débitos discriminados a fl. 27, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI) desde a data de cada vencimento e, com a incidência de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (26/10/2010, fls.33/vº e 34/vº - artigos 405 e 406 do Código Civil), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO

159 2010.0011697-9/0 - Processo de Conhecimento — DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X DIOGO DA SILVA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 28, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, o reclamado DIOGO DA SILVA a pagar ao reclamante DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., a quantia de R$4.649,89 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) representada por cinco cheques (fls.17/21), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde as respectivas datas das emissões (10/02/2009, 25/02/2009, 10/03/2009, 15/02/2009 e 01/03/2009), e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (28/10/10 - fls.23/vº), o que faço com fulcro no art. 186, do CC, tudo a ser apurado por tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI, ADOLFO VISCARDI

160 2010.0011777-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE CEZAR KATSUMI YAMAOKA X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida anexa às fls. 93/95, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado pelo ESPÓLIO DE CEZAR KATSUMI YAMAOKA em face de HSBC BANK BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

RELAÇÃO Nº 34/11

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
: Marcelo Aparecido Camargo de Souza	06	2009.2056-6
Aldo Cezar Makiolke	09	2010.1261-1
Carlos Antônio Stoppa	07	2009.0546-0
Carolina Turquino Turatto	04	2009.2249-6
Francielle Calegari	03	2009.1179-6
Geovania Tatibana de Souza	05	2010.0675-1
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	10	2010.1039-2
Péricles Bento Lemos	01	2009.0182-0
Raphael Gomes Condado	08	2010.1149-6
Renata Antoniassi Veronez	11	2008.0905-6
Silvio Jose Farinholi Arcuri	04	2009.2249-6
Tatiana Gonçalves André	06	2009.2056-6
Thiago Caversan Antunes	02	2010.0817-7
Waldeméríton Negrão de Oliveira	07	2009.0546-0

01 - Ação Penal Pública - 2009.0182-0 ESTADO x ALEXSANDRO DOS SANTOS. "Decisão datada de 03 de agosto de 2011 com o seguinte teor: Decreto o confisco do bem apreendido (fl. 16) e sua perda, em aplicação extensiva ao que dispõe o art. 91,II do Código Penal". Advogado: Péricles Bento Lemos OAB/PR 17.485.
02 - Ação Penal Pública - 2010.0817-7 ESTADO x DENILSON VIEIRA. "Decisão datada de 18 de março de 2011 com o seguinte teor: Julgo procedente a presente ação penal para condenar Denilson Vieira, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal... fixo a chamada pena base em seis meses, pena esta que aumento em dois meses face à incidência da agravante contida no art. 61, I, do Código Penal, perfazendo o montante de oito meses, pena esta que torno definitiva face à ausência de outras agravantes e mesmo atenuantes ou casos de aumento ou diminuição de pena. Condeno ainda no pagamento das custas processuais." Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB/PR OAB/PR 38.469.
03 - Ação Penal Pública - 2009.1179-6 ESTADO x GUSTAVO RODRIGUES ALCANTARA. "Decisão datada de 11 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a GUSTAVO RODRIGUES ALCANTARA em face do que consta no termo de audiência de fls. 67 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Francielle Calegari OAB/PR 42.421.
04 - Ação Penal Pública - 2009.2249-6 ESTADO x ANDERSON FERNANDES E OUTRO. "Decisão datada de 11 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a ANDERSON FERNANDES em face do que consta no termo de audiência de fls. 103 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB/SP 139.758; Carolina Turquino Turatto OAB/PR 48.303.
05 - Ação Penal Pública - 2010.0675-1 - A COLETIVIDADE x RUBENS DE GODOY DAMASCENO E OUTROS. "Decisão datada de 22 de agosto de 2011 com o seguinte teor: considerando a ausência de provas a embasar eventual ação penal forçoso se torna acolher a cota ministerial retro para, em relação aos fatos em tese capitulados no art. 29, §1º da Lei 9605/98 determinar o arquivamento dos presentes autos com relação aos noticiados ONOFRE BARBOSA DE SOUZA e LUIS CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA". Advogado: Geovania Tatibana de Souza, OAB/PR 16.175.
06 - Termo Circunstanciado - 2009.2056-6 MANOEL RONALDO CARVALHO PAIVA x HYGINO DE HERCULE JUNIOR E OUTRO. "Decisão datada de 11 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a HYGINO DE HERCULE JUNIOR em face do que consta no termo de audiência de fls. 61 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB/PR 53.582; Tatiana Gonçalves André OAB/PR 44.249.
07 - Termo Circunstanciado - 2009.0546-0 O ESTADO x GUILHERME FUNARI LOBACZEWSKI E OUTROS. "Decisão datada de 11 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a GUILHERME FUNARI LOBACZEWSKI em face do que consta no termo de audiência de fls. 102 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Carlos Antônio Stoppa OAB/PR 10.709; Waldeméríton Negrão de Oliveira OAB/PR 5.779.
08 - Termo Circunstanciado - 2010.1149-6 VINICIUS TRINDADE PEREIRA x DOUGLAS SANTOS SAHÃO. "Decisão datada de 11 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a DOUGLAS SANTOS SAHÃO em face do que consta no termo de audiência de fls. 61 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Raphael Gomes Condado OAB/PR 55.563.
09 - Peças Informativas - 2010.1261-1 O ESTADO x CLAUDSON KENJI MIURA. "Decisão datada de 11 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a CLAUDSON KENJI MIURA em face do que consta no termo de audiência de fls. 96 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB/PR 16.929.
10 - Termo Circunstanciado - 2010.1039-2 TRANQUILO DAL POZZO x ADELSON SOUZA ARAUJO. "Decisão datada de 22 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado ao noticiado ADELSON SOUZA ARAUJO, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, ante a decadência do direito de oferecimento de queixa crime por parte da vítima." Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB/PR 45.677.
11 - Termo Circunstanciado - 2008.0905-6 A COLETIVIDADE x THERMAS DE LONDRINA. "Decisão datada de 22 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (02.05. 2008) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a THERMAS DE LONDRINA, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: Renata Antoniassi Veronez OAB/PR 51.484.

Londrina, 31 de agosto de 2011.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 068/2011

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
André Luiz Gonçalves Salvador	03	2008.1472-6
André Rezende Miguel e Silva	04	2010.1243-3
Cláudia Akemi Mito Furtado	02	2010.0002-8
Franciele Calegari de Souza	02	2010.0002-8
Gerson da Silva	04	2010.1243-3

Josafar Augusto da Silva Guimarães	01	2009.1998-3
Luciano Menezes Molina	02	2010.0002-8
Paulo Cézar Daniel	05	2009.0613-0
Roberto Tadeu Furtado	02	2010.0002-8

01 - Termo Circunstanciado - 0014985-96.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1998-3 - JOÃO BATISTA FERRONI E OUTRO(S) X MICHELI GUERMANI. Despacho datado de 23.08.2011: "Defiro a cota ministerial de fl. 132 (Requer o Ministério Público seja o procurador da noticiada intimado para comparecer perante a Promotoria de Justiça deste Juizado, a fim de receber as instruções acerca do cumprimento da transação penal). Intime-se ...".
Advogado(a)s: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB/PR nº 53.195.

02 - Termo Circunstanciado - 0000003-37.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0002-8 - JANELISE CAMPOS POZZA X DENISE HERNANDES TINOCO. Sentença datada de 12.08.2011: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTAS AS PUNIBILIDADES das infrações penais atribuídas ao(à) noticiado(a) DENISE HERNANDES TINOCO ... ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Advogado(a)s: Cláudia Akemi Mito Furtado OAB/PR Nº 32.583, Roberto Tadeu Furtado OAB/PR Nº 51.802, Franciele Calegari de Souza OAB/PR Nº 42.421 e Luciano Menezes Molina OAB/PR Nº 17.740.

03 - Ação Penal Pública - 0011109-70.2008.8.16.0014 - Controle Controle 2008.1472-6 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X PAULO HORST IMME. Despacho datado de 24.08.2011: "... 2) Intime-se o(a) Acusado(a), por intermédio de seu Advogado (fl. 171) ... para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o pedido de decreto de perda e destinação do(s) bem(ns) e valor(es) apreendidos mencionados nos itens "2" e "3" da cota ministerial de fl. 180 ...".
Advogado(a)s: André Luiz Gonçalves Salvador, OAB/PR Nº 14.204.

04 - Ação Penal Pública - 0051169-17.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1243-3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X JOSÉ APARECIDO ARANDA DE MATTOS. Sentença datada de 04.08.2011: "HOMOLOGO, por sentença, a fim de que se produza seus efeitos legais, a composição dos danos realizada à fl. 124 entre as partes envolvidas no processo e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) acusado(a) JOSÉ APARECIDO ARANDA DE MATTOS ... Ainda como corolário, REJEITO A DENÚNCIA ... por falta de condição para o exercício da ação penal (interesse processual) ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.".
Advogado(a)s: André Rezende Miguel e Silva, OAB/PR Nº 31.795, Gerson da Silva OAB/PR Nº 24.197.

05 - Ação Penal Pública - 0013613-15.2009.8.16.0014 - Controle 2009.0613-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X MÁRCIA CARVALHO DANTAS. Sentença datada de 12.08.2011. "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) acusado(a) MÁRCIA CARVALHO DANTAS ... ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... e, como consequência, REJEITO A DENÚNCIA ... por falta de condição para o exercício da ação penal (interesse processual) ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.".
Advogado(a)s: Paulo Cézar Daniel OAB/PR Nº 45.998.

Londrina, 31 de agosto de 2011.

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Emil Tomás Gonçalves

Relaçao nº. 0004/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO MELHADO RUIZ 00027 013453/2004
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00029 013484/2004
ALEXANDRINA JULIANA CASARIN 00040 083027/2010
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS 00009 013294/2004
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI 00002 013255/2004
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES 00016 013321/2004 00017 013324/2004
ANTONIO BACCARIN 00029 013484/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00006 013278/2004 00008 013286/2004
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 00046 000105/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00012 013305/2004 00033 013505/2004
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00037 050486/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 00012 013305/2004
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00041 024622/2008 00042 024623/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO 00041 024622/2008 00042 024623/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00005 013277/2004
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI 00023 013335/2004
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00030 013489/2004
CLAUDIA REGINA LIMA 00025 013351/2004
CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPAN 00041 024622/2008 00047 000111/2009 00048 000339/2009
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN 00032 013498/2004
DALVA VERNILLO 00041 024622/2008 00042 024623/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00004 013273/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00005 013277/2004 00015 013310/2004 00016 013321/2004 00017 013324/2004
DANILO MEN DE OLIVEIRA 00039 071652/2010
EDGARD CORTES FIGUEREDO 00029 013484/2004
EDILSON PANICKI 00023 013335/2004
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00024 013336/2004
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00010 013303/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00012 013305/2004
FABIO CESAR TEIXEIRA 00005 013277/2004 00008 013286/2004 00034 001703/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO 00031 013490/2004
FABIO MARTINS PEREIRA 00001 013239/2004 00016 013321/2004 00017 013324/2004 00019 013326/2004 00023 013335/2004 00034 001703/2010 00035 009823/2010 00036 025809/2010
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 00019 013326/2004 00023 013335/2004 00034 001703/2010
FERNANDO SAKAMOTO 00037 050486/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00001 013239/2004
FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS 00040 083027/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00001 013239/2004 00011 013304/2004 00016 013321/2004 00017 013324/2004 00019 013326/2004 00023 013335/2004
GLAUCO IWERSEN 00001 013239/2004 00007 013279/2004 00011 013304/2004 00013 013306/2004
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00026 013356/2004 00033 013505/2004
HELTON NOGUEIRA 00012 013305/2004
JACSON LUIZ PINTO 00025 013351/2004
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00028 013482/2004
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00043 000014/2009
JOSE CARLOS ABRAHAO 00029 013484/2004
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00016 013321/2004 00017 013324/2004 00026 013356/2004 00034 001703/2010
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES 00040 083027/2010
KATIA NAOMI YAMADA 00040 083027/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00020 013327/2004
LEANDRO JOSE CABULON 00031 013490/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00004 013273/2004
LOURIBERTO VIEIRA GONçALVES 00011 013304/2004 00035 009823/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00018 013325/2004
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00012 013305/2004
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00016 013321/2004 00017 013324/2004
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 00034 001703/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00006 013278/2004
MARCOS SOARES DA ROCHA 00004 013273/2004
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00019 013326/2004
MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO 00010 013303/2004 00015 013310/2004
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI 00023 013335/2004
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY 00049 008419/2010
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN 00028 013482/2004
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00001 013239/2004 00007 013279/2004 00011 013304/2004 00013 013306/2004
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA 00034 001703/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 00022 013333/2004 00025 013351/2004
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00001 013239/2004 00007 013279/2004 00011 013304/2004 00013 013306/2004
MURILO CLEVE MACHADO 00001 013239/2004 00011 013304/2004
NAIARA POLISELI RAMOS 00024 013336/2004
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA 00046 000105/2009
OMAR JOSE BADDAUY 00040 083027/2010
OTAVIO PAULO MARTINS GENTA 00022 013333/2004
PAOLA DE GIACOMO NEVES 00040 083027/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00010 013303/2004
PAUL JÜRGEN KELTER 00021 013328/2004
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00039 071652/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA 00009 013294/2004 00014 013309/2004 00018 013325/2004
PAULO ROBERTO PIRES 00005 013277/2004 00012 013305/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00011 013304/2004
RAFAEL BRUM SILVA 00010 013303/2004
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 00016 013321/2004 00017 013324/2004
RENATA DE SOUZA ARAUJO 00014 013309/2004
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA 00030 013489/2004
RENATO LIMA BARBOSA 00012 013305/2004
RICARDO FURLAN 00005 013277/2004 00015 013310/2004 00017 013324/2004
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO 00042 024623/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00012 013305/2004
RODRIGO ALVES ABREU 00045 000100/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00005 013277/2004
RONALDO GOMES NEVES 00040 083027/2010
RONALDO GUSMÃO 00003 013270/2004 00021 013328/2004
SIVONEI MAURO HASS 00004 013273/2004
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 00028 013482/2004
TELMA MOREIRA HUMMIG 00044 000099/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00002 013255/2004 00003 013270/2004 00007 013279/2004 00010 013303/2004 00013 013306/2004 00036 025809/2010 00038 067446/2010
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 00006 013278/2004
VICENTE DE PAULO SECCO ARRIGONI 00027 013453/2004
WANDERLEY PAVAN 00040 083027/2010
WILMAR ANDERSON CAMPOS 00049 008419/2010

1. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0009934-70.2010.8.16.0014-ARTAIL OLIVEIRA ZAMBONI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 78 a 87: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

2. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0071189-29.2010.8.16.0014-LIA ADRIANA PAIVA DA CONCEIÇÃO e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 187 a 191: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais)- respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

3. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0071181-52.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SALVADOR DOS SANTOS e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 168 a 171: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RONALDO GUSMÃO-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049957-58.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FRAGA VERÍSSIMO x COPEL - DISTRIBUICAO S/A-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 130 a 139: " ...Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observadas a restrição dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA, SIVONEI MAURO HASS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

5. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0037665-41.2010.8.16.0014-ADELAIDE ROSA DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 76 a 84: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, PAULO ROBERTO PIRES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA-0036492-79.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA FEIJÓ BORDIN x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 93 a 102: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO-.

7. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0048986-73.2010.8.16.0014-DENISE REGINA FARIAS CARVALHO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 64 a 72: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

8. RESTITUICAO-0040905-38.2010.8.16.0014-GIOVAL MOTA DE JESUS x CAPSML - CAIXA DE ASSIST., PENSOES DOS SERV. MUNIC- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 172 a 172:"...III DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida a restituir à parte autora o os valores das contribuições previdenciárias do período de 18/10/2002 a dezembro de 2003. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado. Quanto às restituições, tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ao contador para estimativa do valor da condenação para os fins do § 2.º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Caso exceda ao equivalente a 60 salários mínimos, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA-0065992-93.2010.8.16.0014-JOÃO NARDE MIRANDA x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 44 a 52: "...Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida a fazer o reajuste nos proventos de aposentadoria do autor, no período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2007 nos mesmos percentuais concedidos aos segurados do FGTS. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

10. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0047860-85.2010.8.16.0014-YVONE VICENTE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença : " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

11. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025802-88.2010.8.16.0014-NELSON MENDES PEDROZO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 82 a 89: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais)- respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. Louriberto Vieira Gonçalves, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MURILO CLEVE MACHADO-.

12. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042003-58.2010.8.16.0014-SEVERINO LOPES DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 47 a 49: "...Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, convalidando a liminar deferida, reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos. Pela sucumbência, arcará a ré com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R$ 700,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

13. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0031949-33.2010.8.16.0014-AUGUSTO JOSÉ DE FIGUEIREDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 99 a 107: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

14. COBRANCA-0041806-06.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA MORAES E FERRAZ ALVES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 87 a 97: "...III - DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § § da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas no período de fevereiro de 2008 até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008). Os demais pedidos ficam rejeitados. Quanto às diferenças apuradas, tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 30% às autoras. Os honorários, que arbitro em R$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 70% em favor do patrono da parte demandante e 30% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Considerando que se trata de sentença ilíquida quanto ao objeto da condenação, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

15. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0024685-62.2010.8.16.0014-ADALBERTO GENUINO LEITE e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 171 a 180:" ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais) - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

16. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017681-71.2010.8.16.0014-CASTORINA DE JESUS DOMINGUES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Ficam intimados os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 126 a 137: " ...III Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

17. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0014975-18.2010.8.16.0014-ALVARA DE MARTINI e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN e FABIO MARTINS PEREIRA-.

18. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0033673-72.2010.8.16.0014-TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA BATISTA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 41 a 48: " ...III DISPOSITIVO: posto isto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição incial. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a pate autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R$ 600,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, §2º, 12 e 13 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. DECLARATORIA-0001551-06.2010.8.16.0014-ROGACIANO MARIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença" ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0020260-89.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se o procurador da parte embargante para, no prazo de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. ORDINARIA-0005087-25.2010.8.16.0014-FÁTIMA LOPEZ BRAZÃO x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 73 a 78:" III DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte autora o acréscimo de 25% previsto no art. 25 da Lei municipal 5.268/92 e no art. 45 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a data do requerimento administrativo (15/04/2009). As prestações vincendas devem ser imediatamente implantadas em folha de pagamento (artigo 461, "caput", do Código de Processo Civil), confirmando-se a liminar concedida em agravo de instrumento. Oficie-se. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional. Quanto às prestações vencidas não pagas, tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ao contador para apuração do valor da condenação para os fins do § 2.º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Caso exceda ao equivalente a 60 salários mínimos, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). -Advs. PAUL JÜRGEN KELTER e RONALDO GUSMÃO-.

22. ANULATORIA-0020255-67.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x BAZOCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 294 a 301:" ...III DISPOSITIVO:Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), em razão da ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual, consistente no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Por sucumbente, suportará a parte autora as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados estes em R$500,00, observado o disposto nos §§ 3.º e 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e OTAVIO PAULO MARTINS GENTA-.

23. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0039782-05.2010.8.16.0014-ANGELINA BATISTA DO AMARAL LIBANIO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 77 a 86: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais) - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029716-97.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD x CARLENE RODRIGUES DA SILVA-Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 66 a 75:"...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PRODECENTE o pedido formulado na petição inicial (dando causa à extinção do processo com resolução de mérito - artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil) para o fim de tornar definitiva a reintegração de posse do imóvel à parte autora, conforme já tinha sido deferido liminarmente. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais à razão de 80% para a parte ré e 20 % para a autora, e em honorários advocatícios na mesma proporção, arbitrados estes em R$1.000,00 (mil reais), levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito, na forma dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 20 do CPC, observado o disposto na Súmula 306 do STJ. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (STJ, Súmula 306). Defiro o benefício de gratuidade à parte ré, razão pela qual as verbas decorrentes do ônus da sucumbência ficam condicionadas ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950."-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e NAIARA POLISELI RAMOS-.

25. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0047532-58.2010.8.16.0014-ELIANE MARIA DA SILVA JOVANOVICH e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 140 a 141:" ...Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 30/06/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Excluo do polo passivo a Universidade Estadual de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pagará a parte autora os honorários devidos ao Procurador da UEL, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Mantenho a antecipação de tutela deferida (fls. 50-53). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC)." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

26. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0025664-87.2011.8.16.0014-VALDECIR CARVALHO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 70 a 75:" ...do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.199,26 (mil cento e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data da planilha que instrui a inicial (abri/2011). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado

da condenação."-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-0042392-09.2011.8.16.0014-HELENA HARUMI TAKETOMI x LUDOVIKO CARNASCIALI DOS SANTOS- Ficam intimados os procuradores da requerente da respeitável sentença de fls. 26 a 34:" ...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e 295, III, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Com supedâneo no art. 20 do CPC, condeno a impetrante a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em razão de entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ) bem como em razão de a relação jurídica processual trilateral não ter chegado a se completar. Defiro o benefício de gratuidade, razão pela qual a exigibilidade da verba de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei 1.060/1950. -Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ e VICENTE DE PAULO SECCO ARRIGONI-.

28. DECLARATORIA-0001259-21.2010.8.16.0014-ROSELI ALVES DE ALBUQUERQUE x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ-DER- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 117 a 122: " ...III DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para: I - DECLARAR a nulidade dos autos de infração advindos da motocicleta "clone" e todos os seus efeitos; II - CONDENAR a parte ré a reparar os danos morais sofridos pela parte autora no importe de 4 (quatro) salários mínimos, devidamente atualizados pelos índices oficiais da Contadoria Judicial para correção de débitos judiciais, (média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI), a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 12% ao ano, contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) , no caso, a data do recebimento da primeira notificação, pela autora, de autuação por infração de trânsito, comprovada nos autos. Confirmo a tutela antecipada. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00." -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0045068-61.2010.8.16.0014-ROSEMARY HONORIO DE SOUZA x FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV.DA UNIVERSIDADE EST. DE LONDRINA-FAUEL- Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 166 a 168:" ...Posto isso, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo a manifestação de desistência da ação (artigo 158, parágrafo único, do CPC) e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ). Em tempo, defiro o benefício de gratuidade, incidindo o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 1060/1950.. -Advs. ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, ANTONIO BACCARIN, JOSE CARLOS ABRAHAO e EDGARD CORTES FIGUEREDO-.

30. DECLARATORIA-0076701-90.2010.8.16.0014-MARINA ZULEIKA SCALASSARA x ACESF- AUTARQUIA DE SERVICOS ESPECIAIS- Intimam-se os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 50 a 53:"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pelos motivos expostos, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais)- respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950." -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0077970-67.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 17º REGI. DE SAUDE DE LONDRINA- DR. ADILSON CASTRO-Ficam intimados os procuradores da requerida acerca da respeitável sentença de fls. 75 a 81:"...Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6.º, I, letra "d", da Lei Federal n.º 8.080/1990, e 2.º, inciso XXII, da Lei Estadual n.º 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam à Senhora Angelita Aparecida dos Santos o medicamento Rituximab (Mabthera) a ser ministrado à paciente nas dosagens e periodicidade prescritas a folhas 26. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário." -Advs. LEANDRO JOSE CABULON e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

32. EXECUCAO FISCAL-0082148-59.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SILVIO ROBERTO ESPILER COLITO- Intima-se o exequente da respeitável sentença de fls. 10 e 11:" ...II - Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal. Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação." -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN-.

33. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0022890-84.2011.8.16.0014-ZENILDA MARIA JOSE BUTEI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 78 a 83:"...3. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 3.044,79 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data da planilha que instrui a inicial (abril/2011). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação." -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

34. ORDINARIA-0001703-54.2010.8.16.0014-ALCEU NAPOLI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 87 a 96: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO CESAR TEIXEIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

35. ORDINARIA-0009823-86.2010.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO PAREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 89 a 98: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais)- respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. Louriberto Vieira Gonçalves e FABIO MARTINS PEREIRA-.

36. ORDINARIA-0025809-80.2010.8.16.0014-PAULINA GONÇALVES PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 85 a 94: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050486-77.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO- Ficam intimados os procuradores das partes acerca da respeitável sentença de fls. 43 a 51:" ...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial destes embargos, com extinção deste processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargado a arcar com as custas processuais dos embargos bem como aos honorários advocatícios, que abrangem os devidos pela execução (vide Araken de Assis, Manual da Execução, 11ª ed. Editora RT), em montante equivalente a 10% do valor atualizado da execuação. Ao contador para apuração do valor da execução para os fins do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Caso exceda ao equivalente a 60 salários mínimos, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código do Processo Civil)." -Advs. FERNANDO SAKAMOTO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

38. ORDINARIA-0067446-11.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO LPES DE PAULA FILHO e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- Intima-se o procurador do requerente da respeitável sentença de fls. 160 e 161:" ...2. Assim, ante o contido a fls. 157 e decorrido o prazo previsto no art. 257 do CPC sem que tenha ocorrido o devido preparo, determino o cancelamento da distribuição, com posterior arquivamento dos autos."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. DECLARATÓRIA-0071652-68.2010.8.16.0014-ADELINA MUNHOZ MESTRE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 55 a 62: " ...ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei nº 1.060/1950." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

40. CIVIL PUBLICA-0083027-66.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Intimam-se os procuradores das partes dos atos a seguir relacionados: despacho de fl 635; decisão de embargos de declaração fls. 636 a 639; e da decisão interlocutória de fls. 640 a 643 : DESPACHO"1- A seguir decisões acerca do requerido a folhas 477-479, e sobre os embargos de declaração (folhas 499-500) bem como acerca do agravo retido interposto a folhas (502-511). 2- O gestor do processo deverá cumprir os atos ordinatórios que independem de novo despacho judicial, observando-se o procedimento ordinário (artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985), lembrando-se que, havendo mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC."; DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Na mesma oportunidade indefiro o requerimento de reconhecimento de nulidade processual formulado pelo réu Rubens Pavan a folhas 477-479."; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: III. Posto isso, deixo de receber o agravo retido, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça.". -Advs. WANDERLEY PAVAN, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIN, FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS e OMAR JOSE BADDAUY-.

41. EXECUCAO FISCAL-0024622-08.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 27 a 29:" ...3. Do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas em ração da isenção legal. Pagará a Fazenda ao advogado da parte executada os honorários, que fixo

em R$ 150,00." -Advs. CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPAN, BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e DALVA VERNILLO-.
42. EXECUCAO FISCAL-0024623-90.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 24, 25 e 26:"... 3. Do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal. Pagará a Fazenda ao advogado da parte executada os honorários, que fixo em R$ 150,00."-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e DALVA VERNILLO-.
43. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0022318-70.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO BEZERRA DE LIMA- Intima-se o procurador do executado da respeitável sentença de fls. 33 a 35:" ...Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, A PRESCRIÇÃO dos créditos exequendos e julgo extinta a presente execução. Sem custas em razão da isenção legal (artigo 39 da Lei n.º 6.830/1980). Pagará a Fazenda ao advogado da parte executada os honorários, que fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)."-Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.
44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013292-53.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO GILBERTO MOREIRA- Intima-se o procurador do executado acerca da respeitável sentença de fls. 46 a 53:"Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. Determino ainda o levantamento de eventual penhora." -Adv. TELMA MOREIRA HUMMIG-.
45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013288-16.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE MARQUES TEIXEIRA e outro- Intima-se o procurador do executado acerca da respeitável sentença de fls. 45 a 52:"...Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em R$300,00 (trezentos reais). Determino ainda o levantamento de eventual penhora." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.
46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008772-89.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IND. E COM. DE APARELHOS ELET. TRANSPEUS LTDA- Intimam-se os procuradores das partes da respeitável sentença de fls. 34 e 35:"...3. Do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem custas em razão da isenção legal. Pagará a Fazenda ao advogado da parte executada os honorários, que fixo em R$ 150,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC."-Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.
47. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0024763-27.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE MARIA DOS SANTOS BENEVIDES- Intima-se o exequente da respeitável Sentença de fls. 26 e 26: " ...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal. Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação." -Adv. CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPAN-.
48. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0022962-13.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO RODRIGUES-Intima-se o exequente através de seu procurador do despacho de fl. 20:"...2 - Intime-se a parte credora para em 10 dias se maniferstar sobre a exceção de pré-executividade e eventuais documentos juntados." -Adv. CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPAN-.
49. EXECUCAO FISCAL-0008419-97.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ALICE ALVES DE GONÇALVES- Ficam intimados os procuradores das partes da respeitável Sentença de fls. 18 e 19:"...2. Tendo em vista a penhora on-line convertida em depósito e a conversão deste em renda, nos termos do § 2.º, do artigo 32 da LEF, sendo suficiente para quitação do débito principal, custas e honorários (conforme cálculo apresentado na época do bloqueio on-line), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de ALICE ALVES DE GONÇALVES, qualificados nos autos, nos termos do art. 794, I do CPC. A parte executada devera suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados no despacho inicial. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará em favor da Fazenda Pública e, se nada for requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. -Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

Londrina, 01 de Setembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Criminal da comarca de Palmital - Estado do Paraná
Avenida Maximiliano Vicentin n.º 1050, centro, Palmital/PR.

Relação de Públicação 01/2011

Advogado(a) Natureza e número dos autos Nome das partes
ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI Queixa-crime 04/2006 Querelantes: D. O. e S. K. M.
Querelado: A. L. A.

Intimar a procuradora do querelante, Dra. Roberta Pereira Benvenutti, OAB/PR 38.081, para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Palmital/PR, 31 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 090/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALENCAR FREDERICO MARGRAF	023	2010.0001758-9/0
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	034	2010.0002725-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	007	2008.0003327-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	040	2010.0003417-1/0
ANDERSON LUIS MACHADO	049	2010.0004456-2/0
ANTONIO KROKOSZ	039	2010.0003357-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0002456-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2010.0003423-5/0
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER	014	2010.0000141-6/0
CARLOS CLEBER NALIVAIKO	008	2008.0004142-3/0
CARLOS GUSTAVO HORST	033	2010.0002695-6/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	003	2007.0004007-3/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	005	2008.0002951-4/0
CÉSAR ANANIAS BIM	018	2010.0001209-6/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	007	2008.0003327-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2010.0004451-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2010.0004706-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	054	2010.0004880-4/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	016	2010.0000837-6/0
DANIELE CASARA DE GEUS	042	2010.0003436-1/0
DANIELE KARINE COSTA	004	2008.0002842-5/0
DAVISON SILVA	026	2010.0002409-5/0
DEBORA MACENO	037	2010.0003129-6/0
DEBORA MACENO	043	2010.0003488-0/0
DEBORA MACENO	051	2010.0004538-4/0
DEBORA MACENO	052	2010.0004706-8/0
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	046	2010.0003725-9/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	001	2006.0005850-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	049	2010.0004456-2/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	011	2009.0004419-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	054	2010.0004880-4/0

FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA	012	2009.0004707-4/0
FREDERICO CÂMARA	042	2010.0003436-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2010.0000774-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	024	2010.0002070-5/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	038	2010.0003157-5/0
GUILHERME RODRIGO BIANCATO	028	2010.0002480-6/0
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	031	2010.0002610-0/0
HELENA ANNES	019	2010.0001366-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0003293-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2010.0001383-2/0
JANAINA ROVARIS	045	2010.0003565-2/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	040	2010.0003417-1/0
JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO	001	2006.0005850-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	022	2010.0001706-0/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	014	2010.0000141-6/0
JOATHAS LINS DE ALBUQUERQUE	026	2010.0002409-5/0
JOSE CARLOS DO CARMO	041	2010.0003423-5/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	025	2010.0002116-0/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	023	2010.0001758-9/0
JULIANO CAMPOS	010	2009.0003293-6/0
JULIANO CAMPOS	015	2010.0000774-4/0
JULIANO CAMPOS	020	2010.0001383-2/0
KARINA BATISTUCI	044	2010.0003550-2/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	050	2010.0004523-4/0
KELLY CRISTINA WORM	039	2010.0003357-5/0
LIGIA VOSGERAU	002	2007.0002631-7/0
LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO	006	2008.0003294-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	035	2010.0002988-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2010.0000837-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	021	2010.0001477-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2010.0002610-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	037	2010.0003129-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	043	2010.0003488-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2010.0001383-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2010.0002502-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2010.0002503-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2010.0002695-6/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	036	2010.0003006-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	038	2010.0003157-5/0
MARCIUS NADAL MATOS	023	2010.0001758-9/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	012	2009.0004707-4/0
MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA	021	2010.0001477-9/0
MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA	024	2010.0002070-5/0
MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA	035	2010.0002988-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	050	2010.0004523-4/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	051	2010.0004538-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	011	2009.0004419-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	018	2010.0001209-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	047	2010.0004344-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	046	2010.0003725-9/0
NINANROSE CARVALHO	028	2010.0002480-6/0
PATRÍCIA POSSATTI FERIGOLO	017	2010.0000864-3/0
PAULO EDUARDO RODRIGUES	004	2008.0002842-5/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	029	2010.0002502-2/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	030	2010.0002503-4/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	022	2010.0001706-0/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	048	2010.0004451-3/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	001	2006.0005850-9/0
RENATO JOSE MENDES	003	2007.0004007-3/0
RENATO JOSE MENDES	013	2009.0004874-5/0
RENATO MICHELON	009	2008.0005020-7/0
RENE FRANCISCO HELLMAN	036	2010.0003006-9/0
RODRIGO DE MORAIS SOARES	044	2010.0003550-2/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	047	2010.0004344-8/0
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR	017	2010.0000864-3/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	005	2008.0002951-4/0
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO	032	2010.0002639-8/0
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO	032	2010.0002639-8/0
SAIONARA STADLER DE FREITAS	045	2010.0003565-2/0
SANDRO FRANCO DE GODOY	041	2010.0003423-5/0
SÍLVIA BAUMEL	053	2010.0004831-1/0
SIMONE AMATNECKS	025	2010.0002116-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	034	2010.0002725-0/0
VANESSA MEHRET HILGEMBERG	051	2010.0004538-4/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	008	2008.0004142-3/0
WILSON GEALH	019	2010.0001366-6/0

001 2006.0005850-9/0 - Execução de Título Judicial — MICHELLE BAYER WIGERT X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 136, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATA DE SOUZA POLETTI, JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

002 2007.0002631-7/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA DORNELLES X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA

Ficam as partes intimadas que, conforme despacho de fl. 125, foi indeferido o pedido de adjudicação.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU

003 2007.0004007-3/0 - Execução de Título Judicial — SAMUEL AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR BARBUR

Ficam as partes intimadas que, conforme despacho de fl. 87, foi indeferido o pedido de fl. 86.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES

004 2008.0002842-5/0 - Processo de Conhecimento — IDA NOVASKI TILP X PHYSUL - MEDIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. (E OUTRO)

RETIFICANDO, fica intimado advogado dativo, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar certidão de honorários.

Adv(s) PAULO EDUARDO RODRIGUES, DANIELE KARINE COSTA

005 2008.0002951-4/0 - Execução Título Extrajudicial — REDA MOHAMAD ZABAD X MÁRCIO VON PARASKI ME (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 141, nos termos: Intime-se o exequente para manifestar sobre a proposta de pagamento dos requeridos. Não sendo aceita, lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados à penhora pelo exequente, mediante termo nos autos e intimem-se os executados sobre a penhora e sobre a condição de depositário dos bens. Sem prejuízo, após a lavratura do termo, ao exequente para que, querendo, promova-se a inscrição da penhora junto ao registro de imóveis. Em seguida, designe-se data para audiência de conciliação e intimem-se as partes com as advertências legais, inclusive sobre o prazo para embargos.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

006 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial — ALMEIDA, ANTONIOLI E VIEIRA - ME X VS PROPAGANDA S/C LTDA

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.

Adv(s) LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO

007 2008.0003327-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS CATURINO OTT RIBEIRO X EDITH BIANCHI

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Assim, julgo improcedentes os embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, CLEBER BORNANCIN COSTA

008 2008.0004142-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS PEREIRA FERRAZ X NELSON LUIZ FERREIRA HORTIMAN

Ficam as partes intimadas da sentença nos termos: Considerando o contido nos documentos de fls. 64/65, julgo, com fundamento no art.794, II, do CPC, extinta a presente execução.

Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos. Eventual discussão acerca de saldo remanescente deve ser realizada perante o Juízo do processo em que foi determinada a compensação (fl. 65). Arquivem-se com baixas.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, CARLOS CLEBER NALIVAIKO

009 2008.0005020-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ROQUE MAURI DE MORAIS X SAMUEL AGUERA ALVAREZ (TONER BRAS INFORMÁTICA)

Ficam as partes intimadas da decisão de extinção, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, extinta a presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios. Arquivem-se com baixas.

Adv(s) RENATO MICHELON

010 2009.0003293-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 116, nos termos: Melhor revendo a questão, tenho que a sentença que julgou extinta a execução foi proferida com erro material, já que a impugnação foi juntada em outro processo, não por culpa do banco requerido. Assim, reformo a sentença de fls. 78 e a decisão de fl. 110 e determino o prosseguimento da impugnação. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao contador para realização do cálculo do valor devido, conforme a sentença, na data do início do cumprimento de sentença. Em seguida, digam as partes sobre o cálculo, voltando-me os autos conclusos para sentença. Int.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

011 2009.0004419-9/0 - Execução de Título Judicial — ERIC DOS SANTOS X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da sentença de embargos nos termos: Considerando o cálculo efetuado pelo contador judicial, com relação ao qual o executado, ora embargante, não se manifestou, acolho em parte os embargos para reconhecer o excesso em execução e fixar como valor devido, na data do pagamento, o valor de R$ 981,62, sobre o qual deve incidir multa do art. 475-J do CPC. Assim, promova-se a atualização do valor devido e após o trânsito em julgado, libere-se ao exequente o valor encontrado. O saldo remanescente do valor depositado à fl. 155 deve ser restituído ao embargante, mediante alvará.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, NELSON PASCHOALOTTO

012 2009.0004707-4/0 - Execução de Título Judicial — MILENA DE CAMPOS MELLO X TELEPON TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFÔNICOS LTDA. (k&S SERVICE)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 54, nos termos: Indefiro o pedido retro. Apesar de não ter ocorrido a intimação formal da parte requerida acerca da sentença, o certo é que a requerida foi intimada do cumprimento de sentença em 31 de janeiro de 2011 (fl. 50v), data em que inevitavelmente teve ciência inequívoca da sentença. Desta forma, deveria ter ingressado com o recurso cabível após esta intimação, uma vez que nos juizados o prazo recursal tem inicio com a ciência inequívoca da sentença (Lei 9.099/95, art. 42, caput). No entanto, a requerida fez carga do processo em fevereiro deste ano e somente requereu a renovação do prazo recursal no mês de março (fls. 52v e 53). Assim, indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal. Defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD. À secretaria para inserção da minuta e posterior verificação do resultado.

Adv(s) FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA, MARCOS MULLER CWIERTNIA

013 2009.0004874-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X SANDRA MARA HOJO

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

014 2010.0000141-6/0 - Processo de Conhecimento — ELTON SILVA (E OUTRO) X DANIELE SCHNEIDER

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos termos: Homologo, em parte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 39/40, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Reduzo, no entanto, o valor dos honorários advocatícios para R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), levando em consideração a tabela de honorários da OAB/PR, uma vez que o contrato firmado entre as partes se de forma verbal, de modo que não se pode aferir qual o valor que teria ficado convencionado.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER

015 2010.0000774-4/0 - Processo de Conhecimento — JEAN LÚCIO CHAVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito (R$ 600,00), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a primeira prestação até a última paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês; bem como para condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

016 2010.0000837-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON VANDER CHIQUITO X BV FINANCEIRA S/A CFI

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos de Declaração nos termos: Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivo, mas, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que inexiste a falha apontada. Com efeito, a sentença foi clara ao consignar o entendimento de que os juros, reais ou não, redundaram no valor da parcela fixa. Assim, adotou-se o entendimento de que não cabe revisão e repetição de valores em contratos com parcelas fixas. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

017 2010.0000864-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCUS VINICIUS THOMÉ NORA GUIMARAES X AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA

Fica a parte autora, ora executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, no valor atualizado de R$ 1.036,38 (um mil e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), sob pena de multa de 10%.

Adv(s) PATRÍCIA POSSATTI FERIGOLO, ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR

018 2010.0001209-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS PEREIRA X CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de embargos nos termos: Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, pois o que pretende o embargante a reforma do entendimento do juízo acerca da necessidade de prova pericial, o que, contudo, foge do âmbito dos embargos de declaração.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM, NELSON PASCHOALOTTO

019 2010.0001366-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PEDRO GEALH X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos de Declaração nos termos: Conheço dos embargos, porque tempestivo, mas, no mérito, nego-lhes provimento, porque o que pretende o embargante é a reforma da decisão, sem contudo apontar falhas sanáveis via embargos, valendo ressaltar que eventual falta de fundamentação pode levar a anulação da sentença, mas não constitui fundamento para interposição de embargos de declaração.

Adv(s) WILSON GEALH, HELENA ANNES

020 2010.0001383-2/0 - Processo de Conhecimento — LAURENDI ANHAIA CHAVES X FINANCEIRA FINASA S/A

Ficam as partes intimadas da sentença nos termos: Deixo de homologar a decisão da juíza leiga e passo a proferir sentença substitutiva. O requerente requer a repetição de valores cobrados com base em cláusulas contratuais de um financiamento entabulado com o banco requerido. No entanto, não juntou qualquer documento que pudesse indicar ou comprovar a existência deste contrato. O banco requerido, por sua vez, instado a juntar o contrato alegou não ter encontrado qualquer contrato com o requerente. Assim, percebe-se que o autor não juntou documentos essenciais para o ajuizamento da ação. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

021 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 74, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

022 2010.0001706-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIEL CARVALHO ALVES X BANCO SANTANDER S.A

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de credito, de serviços de terceiros e TEC (serv receb p/parcela), b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este ate o presente momento referente as tarifas de abertura de credito e de serviços de terceiros, corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado; c) condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

023 2010.0001758-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA X NADIR BARON

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos seguintes termos: Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte exequente deixou de se manifestar no prazo legal, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e, por consequencia, faculto ao exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante fotocópias. Levante-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) MARCIUS NADAL MATOS, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

024 2010.0002070-5/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ GRAVINA FURQUIM DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 60, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH

025 2010.0002116-0/0 - Processo de Conhecimento — TELMA DA GRAÇA FERREIRA X CLARISSA ELIZE LOPES (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar os requeridos a pagar à requerente a importância de R$ 1.360,00, corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, SIMONE AMATNECKS

026 2010.0002409-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE PETRU PEREIRA MATTOS (E OUTRO) X CRESCE SUCESSO DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS ON LINE LTDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas que o feito foi convertido em diligência. Assim, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a exceção de incompetência, sob pena de preclusão.

Adv(s) DAVISON SILVA, JOATHAS LINS DE ALBUQUERQUE

027 2010.0002456-4/0 - Processo de Conhecimento — CELSO LUIS CESAR X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o banco requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 700,00, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

028 2010.0002480-6/0 - Processo de Conhecimento — L & M ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA X ANSELMO OLIVEIRA RODRIGUES

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 45 (a numerar), que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) NINANROSE CARVALHO, GUILHERME RODRIGO BIANCATO

029 2010.0002502-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR BARROS X HSBC BANK BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 91/93, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

030 2010.0002503-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO BARROS X HSBC BANK BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 96/98, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

031 2010.0002610-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE OLIVIO SCHEIDT X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 71, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

032 2010.0002639-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDENIR JOSÉ MENDES - ME X CATALONIAN CONSTRUTORA LTDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida ELIANE ao pagamento de R$ 6.200,00, corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, e a requerida CATANOLIAN ao pagamento de R$ 1.250,00, corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Adv(s) ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO

033 2010.0002695-6/0 - Processo de Conhecimento — NELCI RIBAS GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 76, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) CARLOS GUSTAVO HORST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

034 2010.0002725-0/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTINO SOUSA PEREIRA X BANCO SAFRA S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 76, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

035 2010.0002988-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO PEDRO SCHECHTEL E CATARINA SCHECHTEL X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 44, que pronunciou a prescrição da pretensão inicial.

Adv(s) MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

036 2010.0003006-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO VALDEVINO DE SOUZA X GRANVEL - GRANVILLE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Fica a parte recorrida intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) RENE FRANCISCO HELLMAN, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

037 2010.0003129-6/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU CORREIA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença, nos seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, de registro de contrato e TEC (serv. receb. p/parcela); b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito, de registro de contrato e de serviços de terceiros, corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado; c) condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo JNPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa.

Adv(s) DEBORA MACENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

038 2010.0003157-5/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON NICOLA X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito, corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima referido; bem como para condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

039 2010.0003357-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO GASPARINO RIBAS X HSBC BANK BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 128, nos termos: A contestação apresentada deve ser tida como tempestiva, pois protocolizada no distribuidor de Curitiba antes da audiência. Assim, intimem-se as partes para que informem se as partes têm interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo, designe-se audiência e intimem-se as partes. Em caso negativo, voltem conclusos para sentença.

Adv(s) ANTONIO KROKOSZ, KELLY CRISTINA WORM

040 2010.0003417-1/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLI DE FATIMA DE ALMEIDA X BANCO BMC S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 41/44, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

041 2010.0003423-5/0 - Processo de Conhecimento — IRENE RODRIGUES DE ARAUJO X PROVAR NEGOCIIOS DE VAREJO LTDA.

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 48, que julgou procedente o pedido inicial.

Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO, SANDRO FRANCO DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

042 2010.0003436-1/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO DE OLIVEIRA TRENTINI X JOSÉ WILSON DE ASSIS TRIDA

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) DANIELE CASARA DE GEUS, FREDERICO CÂMARA

043 2010.0003488-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE AMADEU FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, de registro de contrato e TEC (serv. receb. p/ parcela); b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referentes às tarifas de abertura de crédito, de registro de contrato e de serviços de terceiros, corrigidas pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado; c) condenara a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de Carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha a referida tarifa.

Adv(s) DEBORA MACENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

044 2010.0003550-2/0 - Processo de Conhecimento — EDINA MARA GRISOSKI X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da sentença, nos termos: "Considerando a ausência da requerente em audiência, declaro, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem julgamento do mérito e, por conseqüência, determino seu arquivamento. Custas da lei, pelo requerente."

Adv(s) RODRIGO DE MORAIS SOARES, KARINA BATISTUCI

045 2010.0003565-2/0 - Processo de Conhecimento — ELISABETE RAMOS X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 63, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) SAIONARA STADLER DE FREITAS, JANAINA ROVARIS

046 2010.0003725-9/0 - Processo de Conhecimento — WILSON OPUCHKEVITCH X BANCO FINASA S.A.

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 36/38, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Adv(s) DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, NEWTON DORNELES SARATT

047 2010.0004344-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO AMAURI EUZEBIO X BANCO CREDIBEL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de contratação ou de abertura de crédito (TAC e TOA) e de emissão de boleto ou carnê (TEC); b) condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito, corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método acima consignado; c) condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha a referida tarifa.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO

048 2010.0004451-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO ROTH X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito (R$ 200,00), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de remuneratórios, na mesma taxa do

contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas correção juros de mora, 1% ao mês; bem como para condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carne" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, 1%ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha a referida tarifa.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

049 2010.0004456-2/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO OLIVEIRA MORAES X BANCO BMG S/A

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de contratação ou de abertura de crédito (TAC e TOA); b) condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito, corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método acima consignado.

Adv(s) ANDERSON LUIS MACHADO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

050 2010.0004523-4/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA TERESINHA MARSK X BANCO FINASA S.A

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte dispositivo: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, de registro de contrato; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, de registro de contrato, corrigidas pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, MARIA LUCILIA GOMES

051 2010.0004538-4/0 - Processo de Conhecimento — CELSON DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em pare o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros e outros serviços; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância para por este até o presente momento referentes às tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros e outros serviços, corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme cálculo acima especificado.

Adv(s) DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

052 2010.0004706-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FAGUNDES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, de serviços com promotora de vendas, de inclusão de gravame; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito, de serviços com promotora de vendas e de inclusão de gravame, corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método acima especificado.

Adv(s) DEBORA MACENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

053 2010.0004831-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA JAQUELINE FANHA X ALUMI ARTE - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDRO TEMPERADO

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte DISPOSITIVO: 3. Dispositivo: diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R$ 700,00, corrigida pelo INPC desde 30 de março de 2010 e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, bem como julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R$ 1.219,69, corrigida pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida a devolver em 15 dias, contados da intimação desta decisão, os 3 cheques no valor de R$ 700,00, cada, emitidos pela requerente, sob pena de multa diária de R$ 50,00. Intime-se a requerida pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do STJ).

Adv(s) SÍLVIA BAUMEL

054 2010.0004880-4/0 - Processo de Conhecimento — ARI INGLÊS DA LUZ X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença nos termos: Homologo a decisão da juíza leiga lançada às fls. 45/47, que julgou procedente em parte o pedido inicial. No entanto, com relação à TAC, altero a forma de atualização consignada na decisão para determinar que a correção monetária, pelo INPC, e os juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, incidam apenas entre a primeira e a última parcela paga pelo requerente, após o que deverá incidir apenas correção e juros de mora.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DR. FELIPE FORTE COBO
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 16 / 2 0 1 1

ADVOGADOS:

ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA
ANA PAULA RODRIGUES ALVES
ANDERSON FRANZÃO
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CÁSSIA ROCHA MACHADO
CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
DANAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
DIOGO DE ARAUJO LIMA
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
EDY GUSMAO TIVANELLO
ELÓI CONTINI
EVELISE MATIN DANTAS
FRANCIELE FAGUNDES CABELLO
GILBERTO PEDRIALI
HÉRICK PAVIN
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRINEU LOVATO
ISAAC JOSÉ ALTINO
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JOAO CARLOS CREMONEZI ROCHA
JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANE CANCANARO BERTASI
JULIANO RISSI
LAURO FERNANDO ZANETTI
LUÍS OSCAR SIX BOTTON
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
MÁRCIO BARROCA SILVEIRA
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS
MARIA LETICIA BRUSCH

MOACIR MARIO KRETSCHMAR
NEWTON DORNELES SARATT
ODECIO LUIZ PERALTA
OTO FEUCKT
PEDRO CÉSAR PEREIRA
PETERSON MARTIN DANTAS
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI
RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RENATA KRONITZKY
ROBERTA DAMIÃO BEFFA BARBUGINI
ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI
RODRIGO VIZOTTO DE BARROS
ROGÉRIO EDUARDO DALLELASTE
SANDRA REGINA RODRIGUES
SANDRO PANÍSIO
SHARLIZA KATHARY DE MOREIRA
TADEU CERBARO
TATIANA VALESCA VROBLEWISKI
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

01. AUTOS Nº 1536/10 - JOÃO HENRIQUE ALMEIDA MARTINELLI X BANCO BONSUCESSO S/A - *Ao reclamado, para que se manifeste acerca de pedidos contraditórios juntados aos autos - Norma dos Santos Carapelli -Técnica Judiciária.*
ADVOGADOS: ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA e
MÁRCIO BARROCA SILVEIRA

02. AUTOS Nº 1096/10 - KARINE TAIS FERNANDES X IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL - ***RESUMO DA SENTENÇA****: "Com arrimo no art. 267, VIII, do CPP, julgo extinta a presente reclamação, sem a resolução do mérito." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADOS: PEDRO CÉSAR PEREIRA

03. AUTOS Nº 375/10 - ORLANDO RAMBAIOLO X BANCO ITAÚ S/A - *"Sobre o cálculo do contador (fls. 81-82), manifeste-se as partes em 05 (cinco) dias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADOS:PETERSON MARTIN DANTAS
LUÍS OSCAR SIX BOTTON

04. AUTOS Nº 386/10 - ESPÓLIO DE MARIA VENTURINI DALLA X BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o cálculo do contador (fls. 59-60), manifeste-se as partes em 15 (cinco) dias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS:PETERSON MARTIN DANTAS
ELÓI CONTINI
TADEU CERBARO

05. AUTOS Nº 371/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA - ME X ELUANY BRAZ DE OLIVEIRA - *À procuradora da exequente, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 34 verso.*- Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA
DANAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
SHARLIZA KATHARY DE MOREIRA
RENATA KRONITZKY

06. AUTOS Nº 1188/10 - HELENA APARECIDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO - Ao procurador da reclamante: Os autos encontram-se disponíveis nesta Secretaria. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

07. AUTOS Nº 1101/10 - VERONICA DE FATIMA FERREIRA X BANCO ITAÚ SEGUROS S/A - Foi designada nova audiência de conciliação, para 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas. -Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judicial.
ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI

08. AUTOS Nº 405/10 - NILSON VICTORELLI X CLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS- Foi designada audiência conciliatória, para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:45 horas.- Norma dos Santos Carapelli -Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: RODRIGO VIZOTTO DE BARROS

09. AUTOS Nº 616/10 - ESPÓLIO DE DOMÍCIO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A. - **"***Sobrestados os processos que versam acerca de planos econômicos."* - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MATIN DANTAS
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

10. AUTOS Nº 616/10 - ESPÓLIO DE DOMÍCIO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - **"**Intime-se o reclamado para cumprir o despacho de fls. 93, em 15 dias."- Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
11. AUTOS Nº 1032/10 - NEGRÃO E NEGRÃO LTDA X TIM CELULAR S/A - Ao reclamante, para que apresente contrarrazões à contestação no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica judiciária.
ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

12. AUTOS Nº 590/10 - MULTIVET - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X LUZINETE ANTONIA DA SILVA - *Ao exequente, para que se manifeste sobre penhora realizada (fls. 18/20)* - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA

13. AUTOS Nº 578/10 - ALEXANDRO CAETANO DA SILVA X CONSÓRCIO COLOMBO - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - À procuradora da reclamante, para apresentar contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA

14. AUTOS Nº 599/10 - VILSON TONCHICHE X BVFINANCEIRA S/A - À procuradora da reclamada, para que se manifeste sobre documentos juntados às fls. 87, no prazo de 10(dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ISAAC JOSÉ ALTINO
CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
TATIANA VALESCA VROBLEWISKI
15. AUTOS Nº 1174/10 - V. BARROS SILVA & CIA LTDA X ANA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Julgo extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial (...) na forma do artigo 794, I, do CPC"* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

16. AUTOS Nº 1487/10 - CELSO GOMES X BANCO BMG S/A - À procuradora do reclamante, para que se manifeste acerca do depósito juntado às fls. 16. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADOS: CÁSSIA ROCHA MACHADO

17. AUTOS Nº 1437/10 - JOSÉ COSTA X BANCO BMC S/A - Ao procurador do reclamante, para que se manifeste sobre o comprovante de depósito de fls.31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADOS: CÁSSIA ROCHA MACHADO

18. AUTOS Nº 1205/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X SANDRA GIRDINHA SORPRESO DA SILVA - Ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre documentos juntados às fls. 18. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

19. AUTOS Nº 1166/10 - FRANCIELE DUBAS SILVERIO X MARCOS CAETANO DE SOUZA E OUTRO - Foi designada audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA

20. AUTOS Nº 1132/10 - DIRCEU ALBINO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A. - À procuradora do reclamante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 101-155. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: FRANCIELE FAGUNDES CABELLO

21. AUTOS Nº 1200/10 - FLORES, ZECHER E CIA LTDA X FERNANDA ELIZABETE DO NASCIMENTO - À procuradora da reclamante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 17. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

22. AUTOS Nº 1221/10 - REMILDO DADDIO X BANCO FINASA BNC S/A. - O presente processo se encontra disponível nesta Secretaria - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA
23. AUTOS Nº 1206/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X CLARINDA CORRA DA ROCHA ALVES. - À procuradora da reclamante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 19. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI
24. AUTOS Nº 1201/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X FLAVIA CRISTINA MIRANDA BESSON. - À procuradora da reclamante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 17. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

25. AUTOS Nº 1203/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ELAINE DA SILVA. - À procuradora da reclamante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 17. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

26. AUTOS Nº 1022/10 - ELISEU DE PAULA X DANIEL ROSENTHAL. - Foi designada audiência conciliatória para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:30 horas. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES

27. AUTOS Nº 1011/10 - EDUARDO KAUS - ME. ROLÂNDIA X INÊS ALVES DA SILVA - ROLÂNDIA - ME - Ao procurador do exequente, para que se manifeste sobre documentos juntados às fls. 29. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ROGÉRIO EDUARDO DALLELASTE

28. AUTOS Nº 1367/10 - ANTONIO RABELO X BANCO VOTORANTIM S/A - À procuradora do reclamante para que apresente contrarrazões à contestação no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

29. AUTOS Nº 603/09 - SIDNEI CARLOS LUIZ X BANCO FININVEST - *"Ao recorrido para, querendo, apresentar Contrarrazões de Recurso ou pleiteie o que entender de direito no prazo legal, sob pena de preclusão."* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: IRINEU LOVATO

30. AUTOS Nº 1427/09 - CRISTIAN FEUCHT X COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED- LONDRINA. - Ao reclamante para que se manifeste sobre documentos juntados às fls. 76/97, no prazo de 05 (cinco) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: OTTO FEUCHT

31. AUTOS Nº 1308/10 - EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO X BRASIL TELECON S.A. - *À procuradora do reclamante, para apresentar contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.* - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

32. AUTOS Nº 1307/10 - JOÃO HONÓRIO ESTEVES X BANCO BMG S/A - *À procuradora do reclamante, para apresentar contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.* - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

33. AUTOS Nº 472/10 - ALCIDES EDUARDO AMIANTI X BANCO BRADESCO S/A - **"***Intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicada às fls. 58*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS

34. AUTOS Nº 467/10 - ESPÓLIO DE YUKIMASSA NAKANO X BANCO BRADESCO S/A - **"***Intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicada às fls. 79*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

35. AUTOS Nº 1255/10 - PATRICIA AMARAL DE MUNHOZ LIBERATO X BRASIL TELECON S/A. - À procuradora do reclamante, para apresentar contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES
36. AUTOS Nº 1258/10 - EREMITA ALVES DOS SANTOS X BANCO BGN S/A - À procuradora do reclamante, para apresentar contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

37. AUTOS Nº 1485/10 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO BGN S/A - À procuradora do reclamante para manifestar-se sobre o valor depositado às fls. 17. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

38. AUTOS Nº 967/10 - ALZIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação (...), o que faço com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da Lei 9099/95."* - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: CÁSSIA ROCHA MACHADO
HÉRICK PAVIN

39. AUTOS Nº 1021/10 - LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA X COSTELÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - À procuradora do reclamante para oferecer contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROBERTA DAMIÃO BEFFA BARBUGINI

40. AUTOS Nº 875/10 - JOÃO MARIA THOMASI ROCHA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - **RESUMO DA SENTENÇA:** "*JULGO EXTINTA a presente reclamação, sem a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do CPC.*" - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO

41. AUTOS Nº 801/10 - MAURICIO DUO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Ao procurador do reclamante para que apresente contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO
42. AUTOS Nº 1149/10 - ANDERSON DE TOLEDO X CLARO S/A - À procuradora do reclamante para que apresente contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
43. AUTOS Nº 1193/10 - CONCEIÇÃO E GALVANINE LTDA - ME X LAMINADOS E COMPENSADOS ROMA LTDA e BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador da reclamante para que apresente contrarrazões à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
44. AUTOS Nº 1008/08 - OSMAR SCHIDT X CARLOS ALBERTO ANTONIO - *Ao procurador do reclamante, para que apresente memorial de cálculo para realização de penhora*. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: MOACIR MARIO KRETSCHMAR
45. AUTOS Nº 914/08 - OSMAR SCHMIDT MÓVEIS X ZENILDA LUCAS PESSOA - Ao procurador do reclamante, para que apresente memorial de cálculo para realização de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH

46. AUTOS Nº 337/08 - COLÉGIO ALFA E ÔMEGA S/S LTDA X MISMÔNIA SANTANA MATIAS. - Ao procurador do exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADO: SANDRO PANÍSIO
47. AUTOS Nº 094/08 - DEVANIR EVANGELISTA LEITE X ITACIR MACHADO DE OLIVEIRA - Ao procurador do reclamado: o documento requerido está disponível nesta Secretaria. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI
48. AUTOS Nº 377/08 - VECCHIATTI - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS X FRANCISCO DANTAS - À procuradora do reclamante, para que apresente memorial de cálculo para realização de penhora - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADA: JULIANA APRÍGIO BERTONCELO

49. AUTOS Nº 1071/09 - TERUKO ABE X BANCO ITAÚ S/A (BANESTADO S/A) - **RESUMO DA SENTENÇA:** "*Com fulcro no art.267, VI, CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do índice do IPC no percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/1990, (...) com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do índice do IPC no percentual de 84,32%, relativo ao mês de março/1990, (...) com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial* ". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
LAURO FERNANDO ZANETTI
50. AUTOS Nº 543/09 - ALEXANDRE FRANCISCO PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - O presente processo encontra-se disponível nesta Secretaria. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica judiciária.
ADVOGADA: CAMILA VIALE
CÁSSIA ROCHA MACHADO

51. AUTOS Nº 392/08 - JOSY BERTOCCO X IESDE BRASIL S.A. - Intime-se o devedor para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 475 -J do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
DIOGO DE ARAUJO LIMA

52. AUTOS Nº 080/09 - ALEXANDRE CARMO MARONI X TERRA NETWORKS BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador da referida reclamada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: JULIANE CANCANARO BERTASI

53. AUTOS Nº 293/09 - SANDRA MARIA MURARI COLOMBARI X TIM CELULAR S/A - A parte autora, ora recorrida, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.- Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA
54. AUTOS Nº 905/05 - JOSE MORAIS X ALESSANDRO JUNIOR DO NASCIMENTO e ECONORT EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - Ao autor para que se manifeste em 05 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. Sob pena de arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: JOSE ROBERTO BEFFA
ROBERTA E. D. BEFFA

55. AUTOS Nº 2026-45.2010.8.16.0148 C: 617/10 - Espólio de DOMICIO PEREIRA representado por YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES E OUTROS X HSBC BANK BRASIL - BANC MULTIPLO S/A - Ao reclamado, sobre o n° do CPF de Domicio Pereira e para exibir os extratos bancários referentes à conta de poupança nº 00122-0112540, dos meses de abril e maio de 1990, em 30 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADAS: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
MARIA LETICIA BRUSCH

56. AUTOS Nº 4034-92.2010.8.16.0148 C: 1129/10 - ZENY MARILENE JORDÃO COSTA X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Ao reclamado, para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela reclamante às fls. 116/120. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS

57. AUTOS Nº 1079/09 - JORGE KEN ITI NISHIDA X BANCO DO BRASIL - Ao reclamante, para caso queira apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.- Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

58. AUTOS Nº 661/07 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA - À procuradora do reclamante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito.- Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO BEFFA
ROBERTA E. D. BEFFA

59. AUTOS Nº 1084/09 - MARIA ODETE ROCHA X BANCO BONSUCESSO - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.- Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.

ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
ODECIO LUIZ PERALTA
JOAO CARLOS CREMONEZI ROCHA
60. AUTOS Nº 987/09 - MARIA LUIZA DA SILVA MIRANDA X BANCO BGN - A autora para se manifestar, em cinco dias, sobre depósito realizado pela reclamada. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO
CAMILA VIALE
61. AUTOS Nº 296/09 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GIANE DE CASSIA RODRIGUES TONIN - Ao procurador do reclamante, para realização de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: ANA PAULA RODRIGUES ALVES
DENAINE DE ASSIS FONTOLAN

62. AUTOS Nº 694/09 - M M GUILEN & CIA LTDA ME X ARIEL APARECIDA DIAS - Intime-se o reclamante para que se manifeste em como pretende dar prosseguimento ao feito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO

63. AUTOS Nº 1372-58.2010.8.16.0148 C:384/10 - MILTON PASQUINI E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que se manifestem sobre o cálculo do contador em 05 (cinco) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS
ELÓI CONTINI
TADEU CERBARO

64. AUTOS Nº 5582-55.2010.8.16.0148 C:1424/10 - CATARINO DIAS LIMA X BANCO BGN S/A - À procuradora do reclamante, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre documentos juntados às fls. 99/148. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO
CAMILA VIALE

65. AUTOS Nº 660/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ADEMIR PIERRI - À procuradora do reclamante, para que apresente o atual endereço do reclamado em 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: ANA PAULA RODRIGUES ALVES
SHARLIZA KATHARY MOREIRA

66. AUTOS Nº 1304/09 - LEONEL VECTORE e JOSE LUIZ KOLAROVIC X BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador do reclamante, para que caso queira apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

67. AUTOS Nº 1040/09 - GERALDO MICHELETTI X BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador do reclamante, para que caso queira apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
68. AUTOS Nº 781/09 - LUIZA VITOR DOMINGOS X BANCO BMG S/A - À procuradora do reclamante, para que se manifeste sobre o deposito de fls. 140. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
CAMILA VIALE
69. AUTOS Nº 403/06 - VECCHIATTI - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA X D. PAULA AMARAL & CIA LTDA - Ao procurador do reclamante, para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 dias, para fins de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

70. AUTOS Nº 753-31.2010.8.16.0148 C: 213/10 - ESPÓLIO DE AIKO TAGUCHI E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se o procurador do reclamante para assinar o petitório de fls. 70, bem como para desentranhar petitório de fls. 71, pois é estranho ao processo. - Ana Cristina Penhalbel Moraes- Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: PETERSON MARTINS DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS

71. AUTOS Nº 989/09 - JOÃO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A. - À procuradora do reclamante, para que se manifeste em 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO
CAMILA VIALE

72. AUTOS Nº 3772-45.2010.8.16.0148 C: 1071/10 - ELIANI FINGOLI ROLÂNDIA X ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA. -Aos procuradores sobre **audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011 às 14:30 horas**. E expedi carta de citação para o reclamado. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO
73. AUTOS Nº 2036-89.2010.8.16.0148 C: 626/10 - ALZIRA FRANCISCO CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A. - Aos procuradores das partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS
74. AUTOS Nº 704/05 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X TARCISIO CALEGO FUSTINONI. - Aos procuradores do reclamante para se manifestar sobre documentos de fls. 43/45. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA
DENAINE DE ASSIS FONTOLAN
75. AUTOS Nº 1015/07 - VECCHIATTI - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA X JEOVAGNER MENDES DE OLIVEIRA. - Ao procurador do reclamante, para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 dias, para fins de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMÃO TIVANELLO
76. AUTOS Nº 906/08 - OSMAR SCHMIDT MÓVEIS X JLOURENÇO DOS SANTOS. - Ao procurador do reclamante, para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 dias, para fins de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LEANDRO JOSE GODINHO

77. AUTOS Nº 4243-61.2010.8.16.0148 C: 1123/10 - ONIZA DA SILVA DIMARAES X BANCO BMG S.A. - Ao reclamante para se manifestar , no prazo de 5 dias sobre a petição e documentos de fls. 27/31. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO
78. AUTOS Nº 676/08 - OLHO D' ADUA COMERCIO DE POÇOS SEMI ARTESIANOS LTDA - ME X RADIONORTE LTDA. - Ao procurador do reclamante para se manifestar , no prazo de 5 dias, acerca dos valores bloqueados via Bacenjud. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI
79. AUTOS Nº 340/08 - JOSE ROBERTO BEFFA X IZANILDA DE FÁTIMA THOMAZETTE DA SILVA. - Ao exequente para, em 30 dias, indicar bens passiveis de penhora, sob pena de extinção (art 53, § 4º, Lei 9.099/95) - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

80. AUTOS Nº 912/08 - OSMAR SCHMIDT MÓVEIS X JOSIANE APARECIDA MENDES PALMITO. - Ao procurador do reclamante para que apresente memorial de cálculos atualizado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: LEANDRO JOSÉ GODINHO

81. AUTOS Nº 465/08 - MARMORARIA ROLÂNDIA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES. - Ao procurador do reclamante para que apresente memorial de cálculos atualizado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: FILOPE VASCONCELOS SACCA

Rolândia, 01 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO CESAR MUNHOZ	006	2008.0003107-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	002	2007.0001955-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	013	2010.0000060-6/0
ALEX WILLIAN CANDIOTO	002	2007.0001955-7/0
ALEXANDRE MARCOS GOHR	003	2008.0000466-6/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	006	2008.0003107-0/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	005	2008.0002350-2/0

BRUNO SANTOS DE LIMA	010	2009.0002542-0/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	010	2009.0002542-0/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	010	2009.0002542-0/0
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	005	2008.0002350-2/0
DANIELLE HILDA SIMÕES	004	2008.0001024-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	016	2010.0001154-1/0
ELIANA DO NASCIMENTO	016	2010.0001154-1/0
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	009	2009.0001719-1/0
Fabiane da Conceição Ferraz	004	2008.0001024-8/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	009	2009.0001719-1/0
GEANE M. JOENCK	015	2010.0000294-6/0
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	007	2009.0001355-8/0
JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA	009	2009.0001719-1/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	016	2010.0001154-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	015	2010.0000294-6/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	001	2004.0000600-8/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	010	2009.0002542-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2009.0001521-8/0
JULIANA COUTO MENOSSO	010	2009.0002542-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	013	2010.0000060-6/0
KARIN S C TEDESCO	011	2009.0002697-4/0
LAILA FABIANI PUPPI	012	2010.0000048-9/0
LAUDIR GÜLDEN	011	2009.0002697-4/0
LAUREDSON DOS SANTOS	001	2004.0000600-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	015	2010.0000294-6/0
MARCELO GAZEN	009	2009.0001719-1/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	005	2008.0002350-2/0
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	005	2008.0002350-2/0
MARIA SUELI DUARTE GREGO	016	2010.0001154-1/0
MARILENE TREVISAN	006	2008.0003107-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	012	2010.0000048-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2010.0000048-9/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	014	2010.0000064-3/0
OSNIR MAYER JUNIOR	014	2010.0000064-3/0
PAULO CAMILO DE GODOY	001	2004.0000600-8/0
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	013	2010.0000060-6/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	002	2007.0001955-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2009.0001521-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2009.0001719-1/0
SONIA DE OLIVEIRA	004	2008.0001024-8/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	011	2009.0002697-4/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	011	2009.0002697-4/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	011	2009.0002697-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	004	2008.0001024-8/0
WERNER AUMANN	006	2008.0003107-0/0

001 2004.0000600-8/0 - Execução de Título Judicial — CLEA MARQUES BENTO X ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

Digam as partes sobre a quitação do acordo. Prazo CINCO dias.

Adv(s) JOSE CARLOS ALVES SILVA, PAULO CAMILO DE GODOY, LAUREDSON DOS SANTOS

002 2007.0001955-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIDI ORLAMUNDER X BANCO PANAMERICANO S/A

1. Com alvará de levantamento do valor de fls. 155, em favor do Banco Panamericano, em nome do advogado Alex Willian Candioto - OAB/PR 49.960. Intime-se para levantamento no prazo de CINCO dias.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO

003 2008.0000466-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADELINO DOMINGOS DE ALMEIDA X GERSON NOVAK

Diga o autor sobre a quitação dos presentes autos, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) ALEXANDRE MARCOS GOHR

004 2008.0001024-8/0 - Execução de Título Judicial — COMERCIO DE ROUPAS RODRIGUES E SOUZA LTDA X PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - Certidões Negativas 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO dias, sobre certidões negativas (carta precatória).

Adv(s) SONIA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Fabiane da Conceição Ferraz, DANIELLE HILDA SIMÕES

005 2008.0002350-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ASTROMAR WASILEWSKI X JANE MERCEDES CRUZ

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - Certidões Negativas 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO dias, sobre certidões negativas (AR - "não existe o nº indicado").

Adv(s) MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA, DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW, BRUNO SANTOS DE LIMA

006 2008.0003107-0/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO DISSENHA X BANCO DO BRASIL S/A

1. Considerando que houve pagamento nos autos noticiado pela executada às fls. 117 e comprovante de depósito de fls. 118 e 119, expedido alvará de levantamento da quantia depositada em favor da procuradora da exequente. Prazo CINCO dias.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, WERNER AUMANN, ADRIANO CESAR MUNHOZ

007 2009.0001355-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCO AURÉLIO MILANO X CENTRO DA CONSTRUÇÃO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

2. Após, considerando que não foram opostos embargos conforme certidão de fls. 67-verso, intime-se o credor para dizer quanto a avaliação, adjudicação ou venda particular ou arrematação do bem penhorado, no prazo de CINCO dias, sendo certo que sua venda judicial é difícil. Prazo DEZ dias.

Adv(s) HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS

008 2009.0001521-8/0 - Execução de Título Judicial — CLARISSE MESSIAS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

4. Cumpridos os ítens supra, diga a parte exequente em CINCO dias.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2009.0001719-1/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

3. Com alvarás para levantamento dos valores de fls. 181, 182 e 187, nos termos do pedido de fls. 192, posto que a advogada tem procuração judicial com poderes para receber (Dra. Elisângela de Fátima Jarek - OAB/PR 53.427). Prazo CINCO dias.

Adv(s) JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK, MARCELO GAZEN, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2009.0002542-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ GUTMANN X CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito no prazo de CINCO dias.

Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JULIANA COUTO MENOSSO, CARLOS ROBERTO MENOSSO

011 2009.0002697-4/0 - Processo de Conhecimento — SERAFINA DA GRAÇA MAIA DA SILVA (E OUTROS) X CONSORCIO COLOMBO (E OUTRO)

1. À vista dos documentos juntados às fls. 91 e seguintes, defiro a habilitação dos herdeiros para prosseguir com a presente demanda, em substituição ao de cujus. 3. Após, expeça-se (COM) alvará em nome da procuradora dos herdeiros, conforme procuração de fls. 82 (Dra. Suely Cristina Muhlstedt - OAB/PR 8.782. Prazo CINCO dias.

Adv(s) LAUDIR GÜLDEN, KARIN S C TEDESCO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

012 2010.0000048-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA MORO DE BASTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

1. Considerando o pagamento efetuado pelo requerido (fls.114), intime-se a parte requerente para proceder ao respectivo levantamento da quantia depositada, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, LAILA FABIANI PUPPI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

013 2010.0000060-6/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AUGUSTO MOREIRA ESPÍNOLA X CLARO S/A

1. Com alvará dos valores descritos no comprovante de fls. 190, em favor de Guilherme Augusto Moreira Espínola, intimando-o para proceder o levantamento no prazo de CINCO dias.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

014 2010.0000064-3/0 - Execução de Título Judicial — ARMANDO LOPES DE CAMARGO X GRIFF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, OSNIR MAYER JUNIOR

015 2010.0000294-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MARIA DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

2. Intime-se a parte credora para que proceda ao levantamento do valor bloqueado na conta constante às fls. 136 (exequente). 4. Com relação ao pedido nº 1, de fls. 145, manifeste o requerido. Prazo CINCO dias.

Adv(s) GEANE M. JOENCK, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

016 2010.0001154-1/0 - Processo de Conhecimento — RENI MARIA DISSENHA MALON X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. (E OUTRO)

1. Considerando o pagamento efetuado pelo devedor às fls. 123, intime-se a parte credora para proceder ao respectivo levantamento da quantia depositada. Prazo CINCO dias (alvará em nome Dra. Maria Sueli Duarte Grego - OAB/SP 124.235).

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIANA DO NASCIMENTO, MARIA SUELI DUARTE GREGO

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 028/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0001 005/11

1. RECLAMAÇÃO- 005/11 - EVERALDO ALVES CARARO x NICOLA TURIONI NETO - ... Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu NICOLA TURRIONI NETO ao pagamento da quantia de R$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros legais, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a partir da citação. Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

01/09/11-agfn.

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 062/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADIR LUIZ COLOMBO	020	2010.0000081-0/0
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	021	2010.0000146-5/0
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	021	2010.0000146-5/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	012	2009.0000582-6/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	017	2009.0001564-7/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	003	2006.0000944-0/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	012	2009.0000582-6/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	028	2010.0001098-2/0
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER	004	2007.0001359-4/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	017	2009.0001564-7/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	026	2010.0000880-8/0
AMILCAR ESTIMA NNETO	007	2008.0000899-4/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	019	2009.0001638-1/0
ANDRÉ DALANHOL	023	2010.0000400-0/0
ANDRÉ DALANHOL	024	2010.0000402-4/0
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	021	2010.0000146-5/0
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	021	2010.0000146-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	032	2010.0001411-2/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	007	2008.0000899-4/0
ARIOVALDO CAVALCANTE	017	2009.0001564-7/0
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	031	2010.0001359-0/0
CHIMENE CARDENUTO	007	2008.0000899-4/0
CLICIA ANDRESSA ANSELMI	007	2008.0000899-4/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	001	2004.0000327-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	009	2008.0001235-0/0
CLOVIS LOTHAR BREMER	006	2007.0001607-6/0
DANIELLE KLEINUBING QUADROS	018	2009.0001621-8/0
DAYANE ZANETTE	008	2008.0000903-5/0
DAYANE ZANETTE	027	2010.0000914-9/0
DIRCEU EDSON WOMMER	008	2008.0000903-5/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	021	2010.0000146-5/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	021	2010.0000146-5/0
EDUARDO ZIMMERMANN	002	2006.0000418-4/0
EGBERTO FANTIN	001	2004.0000327-2/0
ELAINE CANTELLI	007	2008.0000899-4/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	004	2007.0001359-4/0
EVERTON BOGONI	030	2010.0001325-0/0
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	031	2010.0001359-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	011	2009.0000553-5/0
FERNANDO GRUBER	014	2009.0001206-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	031	2010.0001359-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	007	2008.0000899-4/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	016	2009.0001410-5/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	020	2010.0000081-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	020	2010.0000081-0/0
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	028	2010.0001098-2/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	027	2010.0000914-9/0
INDALECIO GOMES NETO	013	2009.0001184-9/0
INES MARIA UNSER KANASHIRO	025	2010.0000672-0/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	025	2010.0000672-0/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	013	2009.0001184-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2009.0000553-5/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	023	2010.0000400-0/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	024	2010.0000402-4/0
JORGE GILBERTO SCHNEIDER	002	2006.0000418-4/0
JORGE NEI SANTOS AMARANTE	031	2010.0001359-0/0
JOSE ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	028	2010.0001098-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	028	2010.0001098-2/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	006	2007.0001607-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	022	2010.0000160-6/0
JOSE GERALDO CANDIDO	029	2010.0001122-5/0
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	015	2009.0001282-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0001184-9/0
KARINA APARECIDA MIRANDA MOL	007	2008.0000899-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	011	2009.0000553-5/0
LEDA REGINA GAMBETTA	008	2008.0000903-5/0
LEDA REGINA GAMBETTA	027	2010.0000914-9/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	033	2010.0001493-3/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	003	2006.0000944-0/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	012	2009.0000582-6/0

LUIZ CARLOS PASQUALINI	032	2010.0001411-2/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	015	2009.0001282-5/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	019	2009.0001638-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	028	2010.0001098-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2009.0000553-5/0
MARCELO DALANHOL	001	2004.0000327-2/0
MARCELO DALANHOL	005	2007.0001404-0/0
MARCELO DALANHOL	023	2010.0000400-0/0
MARCELO DALANHOL	024	2010.0000402-4/0
MARCELO MACHADO DE PAIVA	013	2009.0001184-9/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	032	2010.0001411-2/0
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN	021	2010.0000146-5/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	001	2004.0000327-2/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	005	2007.0001404-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	028	2010.0001098-2/0
MICHELLY ALBERTI	013	2009.0001184-9/0
NILDO VALENTIN DA COSTA	021	2010.0000146-5/0
OMAR GNACH	030	2010.0001325-0/0
OSNI JOSE ZORZO	034	2010.0001522-5/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	031	2010.0001359-0/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	030	2010.0001325-0/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	030	2010.0001325-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	031	2010.0001359-0/0
RAFAEL LINNE NETTO	013	2009.0001184-9/0
RODRIGO LINNE NETO	013	2009.0001184-9/0
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS	002	2006.0000418-4/0
RUY FONSATTI JUNIOR	001	2004.0000327-2/0
RUY FONSATTI JUNIOR	005	2007.0001404-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	023	2010.0000400-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	024	2010.0000402-4/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	006	2007.0001607-6/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	022	2010.0000160-6/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	026	2010.0000880-8/0
TAISA GRASIELA LUNARDI POLTUSKI	012	2009.0000582-6/0
TATIANA ORLANDI	020	2010.0000081-0/0
VALTER SCARPIN	021	2010.0000146-5/0
VANESSA CRISTINA VEIT	021	2010.0000146-5/0
VICTOR DANIEL MORETTI	023	2010.0000400-0/0
VICTOR DANIEL MORETTI	024	2010.0000402-4/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	011	2009.0000553-5/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2008.0000899-4/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	010	2009.0000346-0/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	008	2008.0000903-5/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	027	2010.0000914-9/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	020	2010.0000081-0/0
WILSON LUIS ISCUISSATI	010	2009.0000346-0/0

001 2004.0000327-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCA PEREIRA DA SILVA GOMES X SEBASTIÃO APARECIDO DE MORAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, CLOVIS FELIPE FERNANDES, EGBERTO FANTIN, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

002 2006.0000418-4/0 - Execução Título Extrajudicial — GERSON DE OLIVEIRA X DEPOSITO PIRATINI LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE JUÍZA LEIGA QUE DIZ: "(...) ANTE A AUSÊNCIA DOS EMBARGANTES E, DE ACORDO COM OS TERMOS DO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OS PRESENTES EMBARGOS. PROCEDA-SE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 116, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 2, PARA QUE A EXECUÇÃO PRINCIPAL TENHA CONTINUIDADE COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS ORA EMBARGANTES. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL." INTIMO-OS AINDA DA HOMOLOGAÇÃO DESTA R. SENTENÇA PELO JUIZ TOGADO EM 17.08.2011, CONSIDERANDO QUE A PEÇA EM TELA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

Adv(s) ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS, JORGE GILBERTO SCHNEIDER, EDUARDO ZIMMERMANN

003 2006.0000944-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RUBIN FRISKE X CLAUDIA REGINA TENÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, ACOSTANDO CÓPIA DA PETIÇÃO NESTES AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS

004 2007.0001359-4/0 - Processo de Conhecimento — SUELI FAUSTINO NUNES SERRA CARMO X GILSON DANIEL ROCHA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 185, QUE DIZ: " PELA ÚLTIMA VEZ, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO PELO PRAZO DE 120 DIAS(...)."

Adv(s) ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA

005 2007.0001404-0/0 - Execução de Título Judicial — ALDO BODEMULLER X BRAZILIAN FICES DERIVADOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

006 2007.0001607-6/0 - Execução de Título Judicial — FRACASSO & MARTIN LTDA - ME X ANTONIO CELSO MARTINS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, CLOVIS LOTHAR BREMER

007 2008.0000899-4/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA CRISTINA TOMBOSETTI X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, CLICIA ANDRESSA ANSELMI, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, ELAINE CANTELLI, KARINA APARECIDA MIRANDA MOL, AMILCAR ESTIMA NNETO, CHIMENE CARDENUTO

008 2008.0000903-5/0 - Execução de Título Judicial — DACAS & CIA LTDA X COMÉRCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES R SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, DIRCEU EDSON WOMMER, DAYANE ZANETTE

009 2008.0001235-0/0 - Processo de Conhecimento — LURDES DE VARGAS SILVEIRA SCHIO X SERGIO JOÃO COLOMBO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES

010 2009.0000346-0/0 - Execução de Título Judicial — CHURRASCARIA FÁTIMA LTDA X BARROS CONSTRUÇÕES LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, WILSON LUIS ISCUISSATI

011 2009.0000553-5/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEI RODRIGUES CARNEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/RECORRENTE, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 244, QUE DIZ: "CONSIDERANDO QUE A RECORRENTE NÃO EFETUOU O PREPARO INTEGRAL DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO LEGAL, DECLARO DESERTO O SEU RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95(...)"

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

012 2009.0000582-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA REGINA DALLABRIDA & CIA LTDA - ME X JANDIRA MARIA CUNICO SYPERRCK

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 278, QUE DIZ: " 1. DE ACORDO COM A POSIÇÃO DOMINANTE DO EGRÉGIO STJ E O ATUAL ENTENDIMENTO DA COLENDA TRU-PR QUE REVOGOU O SEU ENUNCIADO Nº 13.10, PARA A APLICAÇÃO DA MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES) SE FAZ NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. 2. ASSIM, INDEFIRO

O PEDIDO DE COBRANÇA DA MULTA PERIÓDICA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO RETRO, EXCLUINDO O VALOR DA MULTA DIÁRIA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRE TAKASHI ITO, TAISA GRASIELA LUNARDI POLTUSKI

013 2009.0001184-9/0 - Execução de Título Judicial — GUILHERME MARTINEZ MIBIELLI X BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 66, QUE DIZ: " (...) O PEDIDO RETRO NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO (FLS. 64/65). COM EFEITO, EMBORA HAJA ALGUM ENTENDIMENTO DIVERSO, O ENUNCIADO Nº 41, DO FONAJE É CLARO AO ESTABELECER QUE: "A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO É VÁLIDA NA PESSOA DE QUALQUER INTEGRANTE DO ESCRITÓRIO, DESDE QUE IDENTIFICADO". NO MESMO TOM DO ENUNCIADO Nº 34 DA DOUTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ: "NAS INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, É SUFICIENTE QUE CONSTE NA PUBLICAÇÃO O NOME DE UM ÚNICO ADVOGADO, AINDA QUE A PARTE TENHA MAIS DE UM, SALVO DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO". ORA, OS ADVOGADOS DA REQUERIDA, INTIMADOS NOS PRESENTES AUTOS, TÊM PODERES PARA O FORO EM GERAL, INCLUINDO AÍ O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO JUNTADO AOS AUTOS. ASSIM, HOUVE A DEVIDA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. DESTA FORMA, INDEFIRO O PEDIDO RETRO (FLS. 64/65) POR NÃO VISLUMBRAR QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL."

Adv(s) INDALECIO GOMES NETO, RODRIGO LINNE NETO, RAFAEL LINNE NETTO, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, MARCELO MACHADO DE PAIVA

014 2009.0001206-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DUFFEK & CIA LTDA X NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FERNANDO GRUBER

015 2009.0001282-5/0 - Execução de Título Judicial — IOLANDA BOSZCZOWSKI PINHEIRO X OFICINA DA ARTE EVENTO E DECORAÇÕES (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUERENDO, PEDIR O CUMPRIMENTO COERCITIVO DO JULGADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, JUNTANDO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JÁ CONSTANDO A MULTA PROCESSUAL DE 10%, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO." PELA SEGUNDA VEZ, INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/RECORRENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL , PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PARA QUE O RESTANTE DO DEPÓSITO DAS CUSTAS RECURSAIR (25%) SEJA TRANFERIDO EM SEU FAVOR."

Adv(s) JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

016 2009.0001410-5/0 - Execução Título Extrajudicial — FIETKOSKI COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PAMELLA MACEDO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

017 2009.0001564-7/0 - Processo de Conhecimento — ADOLFO OTT X MARCELO SEGER

: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 30 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ARIOVALDO CAVALCANTE, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO

018 2009.0001621-8/0 - Execução Título Extrajudicial — HOSPITALAR TOLEDO LTDA - ME X LARSEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 48, QUE DIZ: "PELA ÚLTIMA VEZ , DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS."

Adv(s) DANIELLE KLEINUBING QUADROS

019 2009.0001638-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO SERGIO ASTRIGI DE ARAUJO X NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA

: INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEU PROCURADORES, ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 33 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ15/08/2011.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

020 2010.0000081-0/0 - Execução de Título Judicial — FAUSTO DA ROSA X ALCIDES PEDROZO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DOSEXECUTADOS, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R$ 19.806,17), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

021 2010.0000146-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRELINA LOURDES DA SILVA X AMAZONIA PUBLICIDADE LTDA (E OUTRO)

DESIGNADA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NA CARTA PRECATÓRIA 20035-14.2011.8.16.0021, PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, AS 17H20MIN, JUNTO AO 1º JUIZADO CIVEL DE CASCAVEL.

Adv(s) ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, NILDO VALENTIN DA COSTA, MÁRCIA GERHARDT SCARPIN, ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA, ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

022 2010.0000160-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MARTICAR BANCOS RECLINÁVEIS LTDA EPP X MARCOS R. DOMINSKI CIA LTDA ME (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEUS PROCURADORES ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 74 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

023 2010.0000400-0/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANI LUIZ GIARETTA X AEROSUR - CIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, VICTOR DANIEL MORETTI, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

024 2010.0000402-4/0 - Execução de Título Judicial — MATHEUS BOMBONATTO X AEROSUR - CIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, VICTOR DANIEL MORETTI, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

025 2010.0000672-0/0 - Processo de Conhecimento — MARTINKOSKI E HOFFMANN LTDA ME X DIANE KAMINSKI

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS 52, QUE DIZ: "...PELO EXPOSTO, E SEM MAIORES DELONGAS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PLEITO PREFACIAL, PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR À REQUERENTE A IMPORTÂNCIA DE R$ 156,58 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), COM JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DO VENCIMENTO..."

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES, INES MARIA UNSER KANASHIRO

026 2010.0000880-8/0 - Execução de Título Judicial — OLDEMAR ENGELMANN X CAMILO ENGELMANN

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R$ 23.010,06), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

027 2010.0000914-9/0 - Execução de Título Judicial — ODETE MARIA TUSSET X SOLANGE BAIERLE HECK

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R$ 11.774,68), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) DAYANE ZANETTE, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, GLAUCI ALINE HOFFMANN

028 2010.0001098-2/0 - Execução de Título Judicial — EDSON TACCA X MAGAZINE LUIZA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) GILCIMAR MACHADO DA SILVA, JOSE ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

029 2010.0001122-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA SCHAFER STEINHOEFEL X SUZANE DA SILVA BATISTA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DA ADJUDICAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE RECEBIMENTO DO BEM PENHORADO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) JOSE GERALDO CANDIDO

030 2010.0001325-0/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIO BREMM X URSULA ERICA BOROSKI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R$ 1.795,24), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, OMAR GNACH, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

031 2010.0001359-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEIR CHIQUETTI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (R$ 4.557,16), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) JORGE NEI SANTOS AMARANTE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

032 2010.0001411-2/0 - Execução de Título Judicial — HEIKO MOSSINGER X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

033 2010.0001493-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RUDINEI FERNANDO ICKERT X JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 26, QUE DIZ: "DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS."

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

034 2010.0001522-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RAIMUNDI & RAIMUNDI X METALÚRGICA CIDADE ALTA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INCLUSIVE SOBRE O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO (FLS. 31), NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 048/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	037	2007.0002289-6/0
ALTINO LUIZ LEMOS	002	1998.0000007-8/0
AMAURY CORREIA DE CASTILHOS	044	2008.0000493-3/0
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	036	2007.0002166-9/0
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	042	2008.0000237-5/0
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	043	2008.0000476-7/0
ÂNGELA ANDREA HORBATIUK	039	2008.0000003-5/0
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	012	2004.0000792-0/0
BERNARDO GEUDES RAMINA	043	2008.0000476-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	003	2002.0000093-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2002.0000444-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2002.0000628-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	007	2002.0000638-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2003.0000225-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2003.0000750-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2004.0000034-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	012	2004.0000792-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	013	2004.0002705-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	014	2005.0000468-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	015	2005.0001099-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	016	2005.0001121-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	019	2005.0003664-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	020	2006.0000183-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	021	2006.0000439-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	022	2006.0000495-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	024	2006.0001218-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	025	2006.0001527-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	026	2006.0001869-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	027	2006.0002032-3/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	043	2008.0000476-7/0
ELAINE CAROLINE MASNIK	033	2007.0001386-1/0
ENIO RIBAS JUNIOR	017	2005.0001228-9/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	032	2007.0001298-6/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	028	2007.0000417-8/0
FABRICIO SCHEWINSKI	034	2007.0001435-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	029	2007.0000551-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2007.0000551-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	030	2007.0000968-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	031	2007.0000988-6/0
GUILHERME MASNIK	033	2007.0001386-1/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	030	2007.0000968-4/0
HELDER CARLOS KONDLATSCH	037	2007.0002289-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	031	2007.0000988-6/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	023	2006.0000848-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2007.0000551-0/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	039	2008.0000003-5/0
JENIFFER GLASS DA SILVA	017	2005.0001228-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	030	2007.0000968-4/0
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	044	2008.0000493-3/0
JULIA BREM	001	1995.0000003-5/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	023	2006.0000848-7/0
LUCIANO LINHARES	034	2007.0001435-5/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	045	2010.0000053-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2007.0000988-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2007.0000551-0/0
MAGALY RUBEL RIBAS	018	2005.0003162-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	029	2007.0000551-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	038	2007.0002761-0/0
MARCO AURELIO CANEVER	026	2006.0001869-0/0
MAURICIO ANDRADE DO VALE	043	2008.0000476-7/0
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	001	1995.0000003-5/0
MOACIR DE MELO	030	2007.0000968-4/0
NELSON JUNKI LEE	039	2008.0000003-5/0
OLDEMAR MARIANO	032	2007.0001298-6/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	018	2005.0003162-0/0
RAPHAEL B. CORADIN	035	2007.0002061-0/0
ROBERTO BACCHIEGA	045	2010.0000053-0/0
ROGERIO LUIS STASIAK	041	2008.0000110-0/0
RONALDO CÉSAR SMÉK	043	2008.0000476-7/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	009	2003.0000375-8/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	028	2007.0000417-8/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	041	2008.0000110-0/0
SULEYMAN AYOUB	023	2006.0000848-7/0
SUSANE LEA KONELL	004	2002.0000219-4/0
SUSANE LEA KONELL	029	2007.0000551-0/0
SUSANE LEA KONELL	038	2007.0002761-0/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	026	2006.0001869-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	030	2007.0000968-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	035	2007.0002061-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	040	2008.0000050-4/0
VITOR LOTOSKI	001	1995.0000003-5/0
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	039	2008.0000003-5/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	009	2003.0000375-8/0

001 1995.0000003-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL VIEIRA LUSTOSA X DIOGENES K. SZPAK

Ficam as partes intimadas de que foi levantada a penhora realizada as fls. 129, ou seja, parte ideal de um lote de terreno urbano sob n. 182, matricula n. 12.900 e de que os autos serão remetidos ao arquivo.

Adv(s) JULIA BREM, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, VITOR LOTOSKI

002 1998.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS BERNARDO ROVEDA X LUIZA MARIA FAGUNDES LAMPE

A parte autora para que informe a respeito da referida cessão de direitos, tendo em vista que se esta ocorreu, deverá ser analisada a legitimidade de partes e possibilidades de prosseguimento da execução.

Adv(s) ALTINO LUIZ LEMOS

003 2002.0000093-0/0 - Execução de Título Judicial — ELETROMÓVEIS ARNALDO LTDA X IVONETE DE FATIMA NEHLS

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem a oposição de embargos.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

004 2002.0000219-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON LUIZ OTTO X ANDIRA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL

005 2002.0000444-8/0 - Processo de Conhecimento — ELETROMÓVEIS ARNALDO LTDA X JAMIL LUIZ LENCZUK

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista a não oposição de embargos.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2002.0000628-9/0 - Processo de Conhecimento — HILTON TOMAL X JOSE ROGERIO TEIXEIRA (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2002.0000638-6/0 - Execução de Título Judicial — ELETROMÓVEIS ARNALDO LTDA X VERONICA MARSCHALK

A parte autora para que compareça nesta secretaria a fim de retirar a Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

008 2003.0000225-3/0 - Execução de Título Judicial — HEIL & HEIL LTDA X ADILSON JOSE RODRIGUES

Ao exequente para que manifeste sobre o interesse na penhora, tendo em vista que o bem já garante outra execução.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2003.0000375-8/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO KEVELHUK X MARIO ANTENOR MAZZAROLO

Ao autor para que se manifeste, tendo em vista a informação juntada em fls. 64.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, SANDRO MARCELO PEROTTI

010 2003.0000750-7/0 - Processo de Conhecimento — MARISA ROSSATTI ZEIZER X KALAMAR & CALAMARA LTDA

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista a não oposição de embargos.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2004.0000034-8/0 - Execução de Título Judicial — MODAS KRELING LTDA (Centri Modas) X MARA REGINA DE ARAUJO

O processo já encontra-se extinto conforme R. Sentença de fls. 65 e retornará ao arquivo.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

012 2004.0000792-0/0 - Execução de Título Judicial — MERCADO E COM. DE CARNES KERBER LTDA - M.E. X CLAUDINE JOSE ROZA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o pagamento do débito.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER, ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH

013 2004.0002705-5/0 - Execução de Título Judicial — DALGALLO COM. DE PNEUS LTDA - ME X SIDNEI DE OLIVEIRA MELLO

A parte autora para que compareça nesta secretaria a fim de retirar a Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

014 2005.0000468-3/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO E. KARPOVISCH E CIA LTDA - ROCKY POINT X JORGE EDUARDO WAGENFUHR

Ao autor para que compareça nesta secretaria a fim de retirar a Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

015 2005.0001099-7/0 - Execução de Título Judicial — LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X ROSINEI OLIVIA DOS SANTOS

A parte autora para a retirada da Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

016 2005.0001121-6/0 - Execução de Título Judicial — TECNOHOUSE SUPORTE E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO AS. FERREIRA (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista oficio recebido de fls. 51.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

017 2005.0001228-9/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO VINICIUS ORTIZ DOS SANTOS X VLADIMIR GERALDO DE CARVALHO

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista a informação juntada em fls. 56.

Adv(s) ENIO RIBAS JUNIOR, JENIFFER GLASS DA SILVA

018 2005.0003162-0/0 - Execução de Título Judicial — OSNI ANTONIO MATZENBACHER X JABUR PNEUS S/A

Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão.

Adv(s) MAGALY RUBEL RIBAS, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

019 2005.0003664-3/0 - Execução de Título Judicial — RALF S. WALDRAFF & CIA LTDA (Pingo de Ouro) X MARCELO FREITAS

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista informação juntada em fls. 54.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

020 2006.0000183-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA BORGES DE LIMA CLIVATTI & CIA LTDA X ADRIANO FERNANDES FARIAS

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista informação juntada em fls. 37.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

021 2006.0000439-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ALESSANDRA THOMAS DE CASTRO

A parte autora para que compareça nesta secretaria a fim de retirar a Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

022 2006.0000495-6/0 - Execução de Título Judicial — R.K.E. AJAIME & CIA LTDA (Center Malhas) X ALTAIR DOMIANSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o feito, com base no art. 794, I do CPC, tendo em vista o pagamento integral da divida. A parte autora para a retirada da Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

023 2006.0000848-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRA REGINA MARTINS IBRAHIM X IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR

Deferido a reavaliaçaõ do bem penhorado as fls. 54. Quanto ao pedido de remoção e entrega do bem penhorado as fls. 46, deve o requerente apresentar a procuração com poderes específicos para tal fim.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, LAERTES BOGUS JUNIOR, SULEYMAN AYOUB

024 2006.0001218-3/0 - Execução de Título Judicial — MERCADO & COMERCIO DE CARNES KERBER LTDA X ITALO ANTONIO KLOC

A parte autora para que compareça nesta secretaria a fim de retirar a Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

025 2006.0001527-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ADEMIR DA SILVA BRASIL

A parte autora para a retirada da Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

026 2006.0001869-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO EDGAR VIER X ELOÍSA BRADOSKI (E OUTRO)

A parte exequente para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens à penhora, tendo em vista certidão de fls. 87.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER, MARCO AURELIO CANEVER, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

027 2006.0002032-3/0 - Processo de Conhecimento — LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X IVONETE APARECIDA CIUKAILO TEIXEIRA

Ao autor para que compareça nesta secretaria a fim de retirar a Certidão de Divida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

028 2007.0000417-8/0 - Execução de Título Judicial — VALDECI JOSÉ MAZUR X BENQ - SIEMENS (E OUTROS)

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) SANDRO MARCELO PEROTTI, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

029 2007.0000551-0/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL VLADIKA (E OUTROS) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

A parte reclamada para retirada do Alvará de Levantamento, sob pena do levantamento ser revertido em favor do FUNREJUS.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

030 2007.0000968-4/0 - Processo de Conhecimento — espólio de WALTER GARZO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao autor para que se manifeste sobre os extratos, tendo em vista a petição de fls. 139. prazo 10 (dez) dias.

Adv(s) MOACIR DE MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, VIRGILIO CESAR DE MELO, GILBERTO STINGLIN LOTH

031 2007.0000988-6/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR GALLE X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELIO BUENO DE CAMARGO

032 2007.0001298-6/0 - Processo de Conhecimento — DORMICELA LORDES CHIBIOR SAWAYA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

A requerente para que se manifeste quanto ao contido às fls. 99/103, e proceder à regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA, OLDEMAR MARIANO

033 2007.0001386-1/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO IWANKO E CIA LTDA - CASA ESTRELA COZ. E ARMÁRIOS X ESPÓLIO DE CLÓVIS DÉCIO GLUFKE

A parte reclamada para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) GUILHERME MASNIK, ELAINE CAROLINE MASNIK

034 2007.0001435-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO SAWCHUK X JOEL JORGE CATAPAN

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista depósito de fls. 134.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, LUCIANO LINHARES

035 2007.0002061-0/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA X IVO ALVES DE LIMA

A parte exequente para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

036 2007.0002166-9/0 - Execução de Título Judicial — LOTÉRICA DO CALÇADÃO LTDA X RAFAEL KOGUTA FILHO (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista embargos apresentados em fls. 64.

Adv(s) ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK

037 2007.0002289-6/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE BISCHOFF (E OUTRO) X CEREAGRO

Tendo em vista equívoco na publicação de fls. 104, determinado a expedição de nova publicação. A PARTE EXECUTADA CEREAGRO PARA CIENCIA DA PENHORA REALIZADA VIA ON LINE, NO VALOR DE R$ 4.068,27 (quatro mil, sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), PARA QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DIAS, INTERPOR EMBARGOS.

Adv(s) ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO, HELDER CARLOS KONDLATSCH

038 2007.0002761-0/0 - Processo de Conhecimento — Espólio de ISABEL FERNANDES CORREA X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

A parte autora para retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL, MARCIA SATIL PARREIRA

039 2008.0000003-5/0 - Processo de Conhecimento — ELVINO DOMINGOS CHIARELLO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

A parte reclamada para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, NELSON JUNKI LEE, ÂNGELA ANDREA HORBATIUK

040 2008.0000050-4/0 - Processo de Conhecimento — SUELI LONDRES TREBIEN CASA DOS ÓCULOS X GENEVAL RODRIGO BRAZ

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

041 2008.0000110-0/0 - Processo de Conhecimento — OTTO ROBERTO LESSING X A JKA NOGARA E CIA LTDA - PREFERENCIAL VEICULOS

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista a não oposição de embargos.

Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, SANDRO MARCELO PEROTTI

042 2008.0000237-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LOTERICA DO CALÇADAO LTDA X HOUSSAM SAADALLA AJAIMY

Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK

043 2008.0000476-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIZA APARECIDA SEGER X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

Ao procurador da parte promovente para carga dos autos pelo prazo de dez dias.

Adv(s) RONALDO CÉSAR SMÉK, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GEUDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO

044 2008.0000493-3/0 - Processo de Conhecimento — DORILDE BORILLE HURST X RUBENS FRANCISCO CECCHIN

Ao procurador da parte promovente para carga dos autos pelo prazo de dez dias.

Adv(s) AMAURY CORREIA DE CASTILHOS, JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO

045 2010.0000053-0/0 - Embargos — MARIA DAS GRAÇAS BENDOCHI X VILMAR ARAÚJO LOPES

A embargante, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada dos registros de imóveis sobre os bens que possui, sob pena de litigância de má-fé.

Adv(s) ROBERTO BACCHIEGA, LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

Concursos

Família

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 031/2011
Cartório da Vara de Familia e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES
JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILA GOUVEA 0002 000973/2002
ADONAI GOUVEA 0002 000973/2002
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0013 000115/2009
0017 000663/2009
ANA CRISTINA VAZ MURIANO 0008 000112/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0033 018212/2010
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0024 014721/2010
BELLINI FIGUEIRÓ BASTOS 0012 000764/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0013 000115/2009
0017 000663/2009
CARLOS BERKENBROCK 0023 013997/2010
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0004 001179/2005
0034 018734/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0027 016065/2010
0030 017264/2010
DANIELLE VIRGOLINO DO COU 0019 000819/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0007 000095/2007
DEBORA LEAL DE ABREU 0011 000731/2008
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0015 000436/2009
ELI ZELLA JORGE 0028 016212/2010
ENEAS LOPES CORREA 0005 000294/2006
FABIANO VICENTE VENETE EL 0020 001357/2009
GELSON RICARDO FABRO 0006 000668/2006
GERALDO HASSAN 0017 000663/2009
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0019 000819/2009
GISELE MARA FREITAS SORDO 0033 018212/2010
HELIO KRAWCZUK 0004 001179/2005
HENRY LEVI KAMINSKI 0018 000803/2009
IVAN LAPOLLI FILHO 0032 017552/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 0016 000556/2009
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0010 000736/2007
LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0008 000112/2007
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0031 017476/2010
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0022 013488/2010
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0005 000294/2006
MARCELO PAES 0009 000585/2007
0026 016013/2010
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0035 004631/2011
MARUSKA VOLCOV 0003 001104/2005
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0014 000168/2009
NILMA DA SILVEIRA 0030 017264/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0021 012969/2010
0025 015395/2010
PEDRO CARLOS MARTELLO 0004 001179/2005
REGINA SAYURI NAKAMORI 0004 001179/2005
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0029 016814/2010
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0027 016065/2010
0030 017264/2010
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0001 000558/2001
0031 017476/2010
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0006 000668/2006
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0005 000294/2006
0010 000736/2007
WERNER KOVALTCHUK 0011 000731/2008

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001- S.M.S.M.R. e outro x F.M.F.- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a informação de fls.203, no prazo de dez dias.- Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 973/2002- R.M.B. x S.L.V. - R.M.B. x S.L.V.- Intime-se a procuradora da requerente para informar o endereço de sua cliente, no prazo de dez dias.- Advs. ADILA GOUVEA e ADONAI GOUVEA.

3. DIVORCIO JUDICIAL - 1104/2005- N.G. x S.M.L.G. - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.187, no prazo de cinco dias.- Adv. MARUSKA VOLCOV.

4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1179/2005-C.F.V.R.S. e outro x A.V. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.158), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK, PEDRO CARLOS MARTELLO e CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.

5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 294/2006- M.M.F.R. x V.L.D. - Diante do contido no petitório de fls.415, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 26 de outubro de 2011, às 17,00 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ENEAS LOPES CORREA e MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 668/2006-A.R.R. e outro x J.O. - 1. Designo a data de 08/11/2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Advs. GELSON RICARDO FABRO e UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO.

7. DIVORCIO CONSENSUAL - 95/2007- O.F. e outro - ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal, conforme acordado às fls.02/03, com fulcro no artigo 226, §6º da C.F., com a redação dada pela emenda constitucional n.66/2010, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 112/2007- L.F.S.B.S. e outros x L.G.B.S. - O pedido de fls.78 foi indeferido às fls.81-verso. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias; na segunda vez, pessoalmente, em 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA e ANA CRISTINA VAZ MURIANO.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS - 585/2007- M.O.M. e outro x M.O.M. - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.- Adv. MARCELO PAES.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 736/2007- C.L.D.S. x J.A.D.S. - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.258/259, no prazo de cinco dias.- Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 731/2008- N.F.D.S.D. x A.D.- 1. Intime-se a parte autora para modificar o pedido, no prazo de dez dias, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional 66/2010, que inovou o art.226, §6º da Constituição Federal. 2. Nomeio a Dra. Débora Leal de Abreu, sob a fé de seu grau, como Curador Especial ao réu revel, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.- Advs. WERNER KOVALTCHUK e DEBORA LEAL DE ABREU.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS - 764/2008- R.D.D.T. representado por sua mãe x M.D.T.- ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o requerido ao pagamento de meio salário mínimo federal, incluindo o 13º salário, a serem pagos mensalmente, a título de alimentos definitivos em favor do requerente R.D.D.T., devendo fazê-lo até o quinto dia útil de cada mês. Intime-se a representante do requerente para indicar conta bancária para os depósitos dos valores referentes à prestação alimentícia. (conta e banco indicado: Caixa Econômica Federal, agência 0398, conta poupança 013001208680). Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor anual da pensão referida. Adv. BELLINI FIGUEIRÓ BASTOS.

13. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 115/2009- D.P.L. x E.R.L. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.68/75, no prazo de dez dias.- Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS - 168/2009- M.O.M. e outro x R.O.M. e outro - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.148/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder no prazo de quinze dias, consoante determina o artigo 508 do CPC. Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

15. PARTILHA DE BENS - 436/2009-V.N.D. x B.D.N. - Diante do contido na certidão supra, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.- Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.

16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 556/2009- C.P.M.A.S. e outro x F.A.L.- Intime-se o requerido para apresentar o veículo à Sra.Avaliadora Judicial para a devida avaliação, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

17. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 663/2009-L.G.B.S. x L.G.B.S.J. e outro - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 39, bem como para o fim de exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia em relação ao filho, primeiro requerido, L.G.B.S.J., conforme concordância às fls.40, pelo que, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas. Advs. ADRIELLI CRISTINA GERALDO, BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e GERALDO HASSAN.
18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 803/2009- P.A.L.C.r.s. e outro x J.R.F.- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o contido às fls.72/73 e documentos que acompanham, no prazo de dez dias; na segunda vez, pessoalmente, em 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. HENRY LEVI KAMINSKI.
19. DIVORCIO JUDICIAL - 819/2009-J.G.H.D.S. x C.A.D.S. - Defiro a abertura de prazo para a defesa se manifestar sobre os documentos juntados: 10 dias.- Advs. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO.
20. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 1357/2009- J.M.M.T. x E.V.C.M.T.r.s. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.22-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
21. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012969-81.2010.8.16.0129- F.R.C.S.r.s. e outro x A.P.S. - Diante do contido na certidão de fls.28, manifestar-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.
22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0013488-56.2010.8.16.0129- H.C.B.V. e outros x E.S.C. - Cumpra-se a cota ministerial retro.- Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.
23. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0013997-84.2010.8.16.0129- FRANCISCO CARLOS BUSMAIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados às fls.48/49, no prazo de dez dias.- Adv. CARLOS BERKENBROCK.
24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0014721-88.2010.8.16.0129- M.I.M.D.r.s. e outro x A.F.F. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de investigação de vínculo genético de fls.39/42, no prazo de dez dias.- Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.
25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015395-66.2010.8.16.0129- F.R.C.S.r.s. e outro x A.P.S. - Diante do contido na certidão de fls. 25, manifestar-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.
26. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0016013-11.2010.8.16.0129- VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA e outro - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e defiro a retificação nos termos referidos na exordial, o que faço com fundamento nos artigos 212 e 213, ambos da Lei 6015/73, ressalvados os direitos de terceiros não mencionados ou citados no presente processo judicial, e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.- Adv. MARCELO PAES.
27. DIVORCIO JUDICIAL - 0016065-07.2010.8.16.0129- M.F.G. x A.G. - Tendo em vista o valor acordado às fls.112 e verso, contados e preparados, voltem. (efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$.1.343,94)- Advs. RODRIGO MACHADO DE MOURA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
28. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0016212-33.2010.8.16.0129- JOAO SERAFIM DOS SANTOS - espólio de - e outro.- Atenda-se a cota ministerial.- Adv. ELI ZELLA JORGE.
29. CONVERSÃO CONSENSUAL SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0016814-24.2010.8.16.0129- D.C. e M.L.C.- ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal, conforme acordado às fls.21/22, com fulcro no artigo 226, §6º da C.F., com a redação dada pela emenda constitucional n.66/2010, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Adv. ROBERTO FRANCISCO RAMOS.
30. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0017264-64.2010.8.16.0129- A.G. x M.F.G. - Tendo em vista o valor acordado às fls.112-verso, do autos em apenso sob n.16065/201, contados e preparados, voltem. (efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$.867,54). Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e RODRIGO MACHADO DE MOURA.
31. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0017476-85.2010.8.16.0129- H.A.F. x A.M.S.A.- ... Revogo a item "1" da decisão de fls.14, nos termos do artigo 463, I do CPC. No tocante a decretação do divórcio, cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida (fls.41/48), buscando a modificação da sentença, para o fim de ser decretado o divórcio consensual das partes, bem como a transferência de bens do casal. No mérito, não há como acolhe-los, posto que é fácil perceber que o embargante pretende obter efeito infringente, o que não se admite no presente caso. Se o embargante não concorda com o raciocínio empregado, deve manejar o competente recurso. Os embargos de declaração devem ter como norte declarar o que foi pedido, não redecidir, salvo hipóteses em que se admitam os efeitos modificativos, não sendo o presente caso. Assim o recurso não merece ser acolhido. Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, e no mérito, rejeito-os. Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.
32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017552-12.2010.8.16.0129- T.V.P. e outro x A.A.P.- Intime-se a exequente, novamente, para dar integral cumprimento ao despacho de fls.13, adequando o pedido ao art.732 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. IVAN LAPOLLI FILHO.
33. PARTILHA DE BENS - 0018212-06.2010.8.16.0129- W.L.B. x M.C.C.B.- Vista às partes para que no prazo sucessivo de cinco (5) dias, se manifestem acerca dos documentos juntados.- Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e ANDREIA MARINA LATREILLE.
34. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0018734-33.2010.8.16.0129- C.F.D.S.S. x V.R.S.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.37, no prazo de dez dias.- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
35. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0004631-84.2011.8.16.0129- SERENATA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro - Carta Precatória expedida para citação do confrontante, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.

Paranaguá, 31 de agosto de 2011.
Carlos Martins
Escrivão

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT - Juíza de Direito
MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 49/11

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

JOÃO RENATO DO NASCIMENTO	02
MIGUEL NICOLAU JUNIOR	01

1. Adequação de Pena 294/11. Miguel Fusqueira, Cad. 726. Sentença de indeferimento em 25/08/2011, com base na pena aplicada e tendo em vista o sentenciado ser reincidente. Advogado Miguel Nicolau Junior, OAB/PR 7708.
2. Regime Aberto 3073/11. Fabio da Silva, Cad. 143.514. Sentença de indeferimento em 25/08/2011, com fundamento no art. 112, caput, da LEP. Advogado João Renato do Nascimento, OAB/PR 14.403.

Guarapuava, 31 de agosto de 2011

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
RÉU: MAGDA ADRIANA RAMOS MEIRELES Processo Criminal Nº 2006.11578-0

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MAGDA ADRIANA RAMOS MEIRELES, brasileira, solteira, filha de Marino Maizonave e Maria Ramos Meireles, natural de Porto Alegre/RS, nascida em 03/04/1974, portadora do RG nº prej. nos autos e como consta dos autos que a denunciada encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.
Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: PAULO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2009.0002116-3

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença Condenatória, imposta ao Réu PAULO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 15/04/1982, Rg nº 78357/MT, filho de Miguel Ari Ferreira dos Santos e Marli Teresinha Rosa dos Santos, ora decretada revel nos autos supra, pelo presente edital fica intimada de que foi condenada às penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, fixando pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e a multa de 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um-trinta avos o dia-multa, do valor do salário mínimo vigente à época do fato, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem designadas e fiscalizadas pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de setembro de 2011. Eu,_____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

E D I T A L, com o prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS, residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovam o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente aos Senhores:
DENIZE PEPPLOW TOMÉ, autos nº 2173/2009;
DRA. GLACI ELIANE ZIMMER, autos nº 2173/2009;
DENIZE PEPPLOW TOMÉ e MARIO HENRIQUE KUNDE, autos nº 2573/2009;
DRA. GLACI ELIANE ZIMMER, autos nº 2573/2009;
R.C.L., representado pela mãe ROSELIA APARECIDA CANDIDO DE LIMA, autos nº 1642/2004;
DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS, autos nº 1642/2004;
C. S.V., representada por sua mãe SONIA MARA STEINBOCK, autos nº 2639/2001;
DRA. PATRÍCIA REGINA PIASECKI, autos nº 2639/2001;
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixada no processo e no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos cópia devidamente assinada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 28 de julho de 2011. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.
LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.584-3, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerido o genitor RENATO LUIZ PRESTES, referente as infantes A. da S. e outra.

E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **RENATO LUIZ PRESTES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 12 de agosto de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pelo requerido sobre as filhas, declarando-as, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente na colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 29 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.850-4, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requeridos os genitores EDUARDO LUIZ BREM e ANA PAULA MARUMBI, referente aos infantes M. E. M. B. e outro. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANA PAULA MARUMBI**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 14 de junho de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos requeridos sobre os filhos, declarando-os, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente na colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 29 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2008.1383-2, em que é requerente JOSUÉ ALVES RIBEIRO, requerida MARIA APARECIDA GONÇALVES, referente ao infante D. G. E, como consta nos autos que o requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JOSUÉ ALVES RIBEIRO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 16 de março de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 29 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2009.245-8, em que é requerente VOLMIR LOPES DA ROSA, requerida MARCIA APARECIDA RIBEIRO, referente ao infante G. L. da R. E, como consta nos autos que o requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **VOLMIR LOPES DA ROSA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 23 de março de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 29 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.956-6, em que é requerente RUTR MARTINS DE OLIVEIRA e requerida a genitora ISABEL CRISTINA DOS SANTOS. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 30 de agosto de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

AUTOS sob nº1618-70.2011.8.16.0002- (Processo Virtual- Sistema PROJUDI)- Intime-se a parte interessada para retire a petição protocolada em Cartório no dia 18 de agosto de 2011, para que a mesma seja juntada de forma virtual junto ao Sistema Projudi. Intimem-se. ADV.MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA OAB/PR 24625, CANDICE POLETO OAB/PR 42138

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **RUY DOS SANTOS LIMA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2616/2008**, de ação de **REVISIONAL DE ALIMENTOS**, em que é requerente **RUY DOS SANTOS LIMA** e requerido(s) **R. L. D. S. L. J, A. C. D. S. L e A. V. D. S. L rep. por SUELY IZAIAS DOS SANTOS**.

Fica o Sra. **RUY DOS SANTOS LIMA** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **MARIA JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2862/2008**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente(s)/ exeqüente(s) **MARIA JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO representante de B. D. N. V** e requerido(s) / executado(s) **RODRIGO VERI.**
Fica o Sra. **MARIA JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **CRISTIANE QUEIROZ, ANDRE ARRUDA QUEIROZ e DIEGO ARRUDA DE QUEIROZ**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2415/1996**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exequentes **CRISTIANE QUEIROZ, ANDRE ARRUDA QUEIROZ e DIEGO ARRUDA DE QUEIROZ**, e executado (s) **AMADEU DE QUEIROZ.**
Ficam os Srs. **CRISTIANE QUEIROZ, ANDRE ARRUDA QUEIROZ e DIEGO ARRUDA DE QUEIROZ,** intimados para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **MADALENA CANDIDA DE SOUZA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **106/2009**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **M. H. D. S. B rep. por MADALENA CANDIDA DE SOUZA**, e executado (s) **ROBERVAL BELLO.**
Fica a Sra. **MADALENA CANDIDA DE SOUZA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **MADALENA CANDIDA DE SOUZA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **105/2009**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exequente **M. H. D. S. B rep. por MADALENA CANDIDA DE SOUZA**, e executado (s) **ROBERVAL BELLO.**
Fica a Sra. **MADALENA CANDIDA DE SOUZA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **BARBARA MELLO DE SOUZA MIRANDA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3210/2002**, de ação de **ALIMENTOS**, em que é requerente **P. H. D. S. M, P rep. por BARBARA MELLO DE SOUZA MIRANDA**, e requerido (s) **ALEXSANDRO AFONSO PORTES.**
Fica a Sra. **BARBARA MELLO DE SOUZA MIRANDA,** intimadas para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **NILMA CHAVES PEREIRA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1768/2007**, de ação de **ALIMENTOS**, em que é requerente **NILMA CHAVES PEREIRA**, e requerido (s) **OSCAR PEREIRA.**
Fica a Sra. **NILMA CHAVES PEREIRA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **NILCE DOS SANTOS PEREIRA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **196/2006**, de ação de **ALIMENTOS**, em que são requerentes **N. D. S. A. P e V. D. S. A. P rep. por NILCE DOS SANTOS PEREIRA**, e requerido (s) **TIAGO SOUZA GOMES PEREIRA.**
Fica a Sra. **NILCE DOS SANTOS PEREIRA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **KELLI CRISTINA DO PRADO,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2410/2007**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exequente **A. D. P. M rep. por KELLI CRISTINA DO PRADO**, e executado (s) **ANDERSON MARTINS.**
Fica a Sra. **KELLI CRISTINA DO PRADO,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **PAULO DE CASTRO GRITZ e VERA LUCIA BOCEZ DE CASTRO,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1657/2004**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que são exequentes **PAULO DE CASTRO GRITZ e VERA LUCIA BOCEZ DE CASTRO**, executado (s) **CELSO RENATO GRITZ.**
Ficam os Srs. **PAULO DE CASTRO GRITZ e VERA LUCIA BOCEZ DE CASTRO,** intimadas para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **BRUNA ALDREN GRANDI e CLEUNICE APARECIDA DOS SANTOS,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3273/2002**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exeqüentes **BRUNA ALDREN GRANDI e CLEUNICE APARECIDA DOS SANTOS**, e requerido (s) **LUIZ CARLOS GRANDI.**
Ficam as Sra(s). **BRUNA ALDREN GRANDI e CLEUNICE APARECIDA DOS SANTOS,** intimadas para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **GERDA SANTOS TORRICILLAS MACHADO,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3279/2005**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exeqüente **GERDA SANTOS TORRICILLAS MACHADO**, e executado (s) **ENIO LUIS TORRICILLAS MACHADO.**
Fica a Sra(s). **GERDA SANTOS TORRICILLAS MACHADO,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **MARIA CLAUDETE MARQUES,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3086/2006**, de ação de **ALIMENTOS**, em que são requerentes **C. M. M, P. M. M, C. M.M e K. M. M rep. por MARIA CLAUDETE MARQUES** e requerido (s) **AFONSO CARDOSO MARTINES.**
Ficam as Sra(s). **MARIA CLAUDETE MARQUES,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **TEREZA ISABEL CAMARGO GUIZZO,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1504/2007**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exequente **V. C. A rep. por TEREZA ISABEL CAMARGO GUIZZO** e executado (s) **HAMILTON LUIZ ANDRADE.**
Ficam as Sra(s). **TEREZA ISABEL CAMARGO GUIZZO,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **ANDRESSA FREIRE BELETI,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **601/2007**, de ação de **ALIMENTOS**, em que são requerentes **M. J. B. D. S e K. V. B. D. S rep. por ANDRESSA FREIRE BELETI** e requerido (s) **ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS.**
Ficam as Sra(s). **ANDRESSA FREIRE BELETI,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **MARILIZE ALVES FLORCZUK,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2386/2005**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exeqüente **K. F rep. por MARILIZE ALVES FLORCZUK** e executado (s) **JOEL FLORCZUK.**
Fica a Sra(s). **MARILIZE ALVES FLORCZUK,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **JUSSARA FÁTIMA BATISTA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3933/2005**, de ação de **ALIMENTOS**, em que são requerentes **E. V. B. L e E. M. B. L rep. por JUSSARA FÁTIMA BATISTA** e requerido (s) **MARCELO NOGA LEODORO e OSMARINA NOGA.**
Fica a Sra(s). **JUSSARA FÁTIMA BATISTA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **LAURA TOSCHI DIAS DOS REIS,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **549/2006**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exeqüente **LAURA TOSCHI DIAS DOS REIS** e executado (s) **ARNALDO DIAS DOS REIS.**
Fica a Sra(s). **LAURA TOSCHI DIAS DOS REIS,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **STEPHANNY NEUBAUER JORDÃO e DAVID NEUBAUER JORDÃO rep. por GISELE NEUBAUER JORDÃO,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3252/2005**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que são exeqüentes **STEPHANNY NEUBAUER JORDÃO e DAVID NEUBAUER JORDÃO rep. por GISELE NEUBAUER JORDÃO** executado (s) **EDSON JORDÃO.**
Ficam a Sr(s). **STEPHANNY NEUBAUER JORDÃO e DAVID NEUBAUER JORDÃO rep. por GISELE NEUBAUER JORDÃO,** intimados para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **ROSANGELA SOARES DE GOUVEIA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **983/2006**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exeqüente **M. F. G. G rep. porROSANGELA SOARES DE GOUVEIA** executado (s) **GLERISON RHAYD GALLI.**
Fica a Sr(s). **ROSANGELA SOARES DE GOUVEIA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **CAROLINE BOEIRA DA SILVA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2034/2000**, de ação de **ALIMENTOS - EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em que é requerente **M. B. B rep. por CAROLINE BOEIRA DA SILVA** requerido (s) **JORGE AUGUSTO CAMARGO BAPTISTA e outro.**
Fica a Sr(s). **CAROLINE BOEIRA DA SILVA,** intimados para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **SABRINA MASSANEIRO DE LIMA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1735/2006**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **J. K. D. L. D. S rep. por SABRINA MASSANEIRO DE LIMA** executado (s) **DANILTON PEREIRA DA SILVA.**

Fica a Sr(s). **SABRINA MASSANEIRO DE LIMA,** intimados para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **VIVIANA HENRIQUE PEREIRA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2977/2007**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exequentes **A. P. A. e L. P rep. por VIVIANA HENRIQUE PEREIRA** executado (s) **ROSILDO LOPES APARECIDO**
Fica a Sr(s). **VIVIANA HENRIQUE PEREIRA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **MARIA CECÍLIA DE MELO CORTEZ,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **153/2007**, de ação de **ALIMENTOS**, em que é requerente **J. C. F rep. por MARIA CECÍLIA DE MELO CORTEZ** requerido (s) **MARCELO FIANDANESE.**
Fica a Sr(s). **MARIA CECÍLIA DE MELO CORTEZ,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **EDNEA GARCIA WENCESLAU,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2311/2006**, de ação de **ALIMENTOS**, em que é requerente **E. B rep. por EDNA GARCIA** requerido (s) **ROBSON BALCEVICZ.**
Fica a Sr(s). **EDNEA GARCIA WENCESLAU,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **ANELITA DE FARIA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **217/2004**, de ação de **EXECUÇÃO DEALIMENTOS**, em que é exequente **J. K. G. R rep. por ANELITA DE FARIA** requerido (s) **VALDIMIR JOSÉ RIBEIRO.**
Fica a Sr(s). **ANELITA DE FARIA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito,manifestando-se acerca da certidão negativa de fls. 75vº dos autos, sob pena de extinção. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **ELIANE DE OLIVEIRA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **346/2002**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **A. A. K rep. porELIANE DE OLIVEIRA** executado (s) **ANSELMO KOTABA.**
Fica a Sr(s). **ELIANE DE OLIVEIRA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **ADELE APARECIDA CINQUEGRANA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1416/2001**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **C. D. J rep. por ADELE APARECIDA CINQUEGRANA** executado (s) **CLÁUDIO DZIEDZIC.**
Fica a Sr(s). **ADELE APARECIDA CINQUEGRANA,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **JOCILENE DO ROCIO TRENTIN,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2519/2007**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **A. T. L rep. porJOCILENE DO ROCIO TRENTIN** executado (s) **RODRIGO LESSNAU, YLI LESSNAU JUNIOR e TAISA MARLENE DE SOUZA LESSNAU.**
Fica a Sr(s). **JOCILENE DO ROCIO TRENTIN,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (S) SR.(S), **KARINA BAYER CHAURAIS rep. por MARILENE BAYER,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **996/1992**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exeqüente **KARINA BAYER CHAURAIS rep. por MARILENE BAYER** executado (s) **MARCO ANTONIO CHAURAIS.**
Fica a Sr(s). **KARINA BAYER CHAURAIS rep. por MARILENE BAYER,** intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de Agosto de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA CITAÇÃO DO(A) SR.(A), **JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO GRANJO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº**1047/2008**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**, em que é requerente **KARINE RIBEIRO DOS SANTOS** e requerido(a) **JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO GRANJO**.
Fica o Sr. **JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO GRANJO,** CITADO, para apresentar contestação no prazo de **15 (quinze)** dias (CPC, art. 297); ficando advertido que a não apresentação de resposta considerar-se-á como aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial; que a requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 01 de Setembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA CITAÇÃO DO(A) SR.(A), **ROBSON REUEL DA SILVA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº**1147/2008**, de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **ADRIAN DE SOUZA DA SILVA rep. por ETIENE APARECIDA BALTAZAR DE SOUZA** e requerido(a) **ROBSON REUEL DA SILVA**.
Fica o Sr. **ROBSON REUEL DA SILVA,** CITADO, para apresentar contestação no prazo de **15 (quinze)** dias (CPC, art. 297); ficando advertido que a não apresentação de resposta considerar-se-á como aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicia; bem como INTIMADO da fixação dos alimentos provisórios, no importe de R$100,00 (cem reais) reajustado anualmente pelo INPC/IGP-DI; que a requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 01 de Setembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição sob n° **1466/2005**, em que é requerente **GRACIEMA FERNANDES TRISTÃO**, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **DANIELE LIMA TRISTÃO**, brasileira, nascida em 18/03/1987, natural de Curitiba/PR, filha de Nelson Aparecido Martins Tristão e de Cleuza Pereira Lima, residente e domiciliada no município e Comarca de Curitiba/PR, portadora de doença mental diagnosticada como deficiência mental moderada aliada a Psicose não especificada, de caráter permanente e irreversível, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, sendo-lhe nomeada **CURADORA a Sra. GRACIEMA FERNANDES TRISTÃO**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**.
Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, em 08/08/2011.
ANA LUCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE)
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM JUIZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **RAFAEL AUGUSTO AMARO DE SOUZA**, RG. 9.789.320-9-PR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 31/08/85, natural de Curitiba-PR, filho de Joel Amaro de Souza e de Natalia Remonizoski, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que no prazo de 10(dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0020672-23.2010.8.16.0013(2010.21552-0)**, a que responde como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do CP. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 1º dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu,_____(Sueli de Fátima A. C. Fonseca), Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juiza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CATTEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

Edital de citação de **CATTEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 005.551.706/0001-65, atualmente estabelecida em lugar ignorado conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 58verso, de que por este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL, Centro Cívico, nesta Capital, tramita a **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR Nº 30.414/2006**, em que é Autor **BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ/MF n. 043.833.821/0001-11)** e Ré **CATTEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ficando citada dos termos da presente ação e dos fatos articulados na inicial, que em resumo são os seguintes: "O Autor ingressou com Ação de Reintegração de Posse, pois o Requerido em 22 de abril de 2005 contratou financiamento de dois bens, quais sejam, marca CARTEPILLAR modelo MOTONIVELADORA 12B, n.º série 064u04284 e outro bem marca CARTEPILLAR modelo PÁ CARREGADEIRA 930T, série 17b01533 ano de fabricação 1993, com a autora, em 36 parcelas, deixando de cumprir o contrato e não realizou o pagamento desde a prestação vencida em 22/09/2006". Pelo presente edital, fica, **CITADA** a Ré Cattex Participações e Empreendimentos Ltda. (na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), para que no **prazo de 15 (quinze dias)**, apresente contestação por intermédio de advogado, querendo, sob pena de revelia, ficando, também **ADVERTIDA de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art.º 285, 2ª, parte e 319 do C.P.C.) e conforme disposições do artigo 232 e seguintes do CPC.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente edital foi expedido com o **prazo de 20 (vinte) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 30/08/2011.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 254-7870

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE
ANTONIO FERNANDO CAETANO e JOSILENE CRISTINA SARTI DE OLIVEIRA CASTRO
COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS

Pelo presente se FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos devedores, na forma que se segue:
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 04 (QUATRO) DE OUTUBRO (10) DE 2011, ÀS 14h:30min, lance igual ou superior ao valor da avaliação, conforme art. 682 do CPC.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 19 (DEZENOVE) DE OUTUBRO (10) DE 2011, ÀS 14h:30min, a quem mais der, observando o disposto no art. 682 do CPC. O preço entretanto, não poderá ser vil.
LOCAL: Cartório 16ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital.
PROCESSO: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA (ora em fase de execução), autos nº 390/2008, em que é requerente/exeqüente CONDOMÍNIO EDIFÍIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE (CNPJ/MF sob nº 02.917.106/0001-80), e requeridos/executados ANTONIO FERNANDO CAETANO e JOSILENE CRISTINA SARTI DE OLIVEIRA CASTRO.
BENS: *"**1).** Apartamento sob nº 702, do tipo B, com área construída de propriedade exclusiva de 92,3500 m², área de uso comum de 29,0155m², perfazendo a área construída correspondente ou global de 121,3655m², localizado no 7º andar ou 10º pavimento do bloco East Lake ou bloco A do Edifício Crystal Lake Residence parte integrante do empreendimento denominado Crystal Lake, sito à Rua Padre Anchieta, nº 2443, nesta Capital e a fração ideal de 0,0060281 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o dito prédio está construído (...), com as demais características e confrontações constantes da matrícula nº 37.229 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba - PR ."*
ÔNUS: ***1).*** Consta em primeira e especial hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná S/A através de seu sucessor Banco Itaú S/A, para garantia de mútuo no valor de R$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais); ***2).*** Penhora realizada pela 22ª Vara Cível desta Capital, nos autos nº 504/2004 no valor de R$ 27.619,49 (Vinte e sete mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em 03.11.2005; ***3).*** Arresto realizado pela 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas, desta Capital, nos autos nº 60.426/2005, valor de R$ 562,23 (Quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), em 09.04.2009; ***4).***Penhora realizada pelo Juízo do Trabalho -Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região - 7ª Vara do Trabalho desta Capital, autos nº 12812-2003-007-09-00-4 (RTOrd 12812/2003), para garantia do valor de R $ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) em 12.12.2009; ***5).*** Penhora realizada pela 21ª Vara Cível desta Capital, nos autos nº 540/2009 no valor de R$ 60.582,57 (Sessenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), em 20.01.2010; e ***6).*** Arresto realizado pela 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas, desta Capital, nos autos nº 53.082/2004, no valor de R$ 1.551,08 (Um mil quinhentos e cinqüenta e um reais e oito centavos), em 24.09.2010.
AVALIAÇÃO: R$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais) - avaliado em 10.01.2011.
SALDO DEVEDOR: R$ 78.689,30 (Setenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), em maio de 2011.
DEPÓSITO: Em mãos do executado Antonio Fernando Caetano, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 083.139.288-67, residente e domiciliado na Rua Jose Santiago Palladino, nº 131, nesta Capital.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os requeridos ANTONIO FERNANDO CAETANO e JOSILENE CRISTINA SARTI DE OLIVEIRA CASTRO, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como de que poderão remir a dívida pagando ou consignando a importância. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidas as praças para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta Comarca de Curitiba - PR, aos vinte e dois dias do mês de Agosto ano de dois mil e onze. Eu,.....,*Taka Sonehara*, Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito Substituto

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente SADEK ALI HACHEN e o executado é ERALDO GALDINO, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 2000.0002741-3/0
BENS: O lote de terreno "D" com a área de 720,0m, oriundo da unificação dos lotes nºs 12 e 13 da quadra nº02 da Planta "JARDIM DAS ANDORINHAS" situado neste Município e Comarca de Colombo, sem benfeitorias, com as seguintes características e confrontações: medindo 24,00 metros em linha reta de frente para a Rua Camerum, de que olha o imóvel pelo lado direito, confronta com o lote de nº. 01 da PMC, em uma coxtensão de 30,00 metros pelo lado esquerdo, confronta com o lote nº. 11 de uma extensão de 30,00 metros e pela linha de fundos, confronta com os lotes de nº. 02 e 03 de uma extensão de 24.00m, constando na matricula nº. 48.855 do CRI de Colombo.

AVALIAÇÃO: R$15.000,00 em 03/04/2006.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
ÔNUS:
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo,

sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente MARCIA REGINA WOYTOWICZ MICHALICHYN e o executado é INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMFORMATICA E PAPELARIA LTDA, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 2006.0024843-0/0
BENS: - 01 CPU Sempron 3000 placa mãe Asus, placa de fax modem, pente de memória 256 mb, gravador DVD LG, HD 80 Gb, placa de vídeo 128 mb G Force, estabilizador bivolt.

AVALIAÇÃO: R$550,00 em 22/02/2008.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente ANA FRANCISCA LOPES E OUTRO e o executado é HELIO JOSE GONÇALVES, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 2007.0025663-7/0
BENS: - 01 balcão refrigerado mais ou menos 1,5m para mercearia, com frente em vidro, laterais em inox, com, motor regular estado, funcionando, (laterais fórmica branco) quatro portas, 01 balcão refrigerado mais ou menos 1,5m, para mercearia com frente em vidro curvado, com cantoneiras e acabamento em inox, com lateral fórmica branca com duas portas de chapa branca em regular estado, funcionando, avaliados em R$550,00 cada.

AVALIAÇÃO: Totalizando em R$1.100,00 em 20/07/2010.
DEPOSITÁRIO: Sr. REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente JOSE APARECIDO PASTOR GONÇALVES e o executado é MARIO LIMA DAHER, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2004.0007462-0/0
BENS: - 01 microcomputador Pentium 166 Mhz, monitor teclado mouse e 2 caixas de som.

AVALIAÇÃO: R$60,00 em 26/11/2009.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente ANDERSON DA SILVA LUZ e o executado é GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONDORCIOS S/C LTDA, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 2009.0008202-1/0
BENS: - **01** Equipamento de tirar foto copia marca SHARP, modelo Z57 com n° patrimonial 0506, em uso. **01** Scanner marca GENIUS modelo color-page-vivid pro II, com n° patrimonial 0880, em uso.
AVALIAÇÃO: R$200,00 em 21/08/2008.
DEPOSITÁRIO: FERNANDA TROIAN.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por

qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente ISOLINO BARBOSA DOS SANTOS e o executado é MARCOS DE LEMOS, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 1998.0014375-8/0
BENS: - 01 máquina de solda com gerador elétrico.

AVALIAÇÃO: R$350,00 em 26/05/2009.
DEPOSITÁRIO: MARCOS DE LEMOS.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INACIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente CARLA REJANE MARTINS E OUTROS e o executado é ELECTROLUX DO BRASIL S/A, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 ás 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2010.0000849-0/0
BENS: - 01 jogo de armários com quatro portas, marca SQUADRO, madeira MDF, medindo 2,50m x 2,50m.

AVALIAÇÃO: R$1.500,00 em 16/03/2010.
DEPOSITÁRIO: CELSO CÓSER JR.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: JOSE DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES** - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o executado: **JOSE DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR,** inscrito no CPF/MF sob n° 024.207.179-10, **para no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento do valor de R$ 5.068,78 (Cinco mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor este de agosto/2011**, sendo que neste caso os honorários advocatícios serão devidos na proporção 50% (cinqüenta por cento) do fixado pelo MM. Juiz, bem como fica **INTIMADO** o executado supra mencionado, **para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias** (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), **apresentar embargos,** ciente de que no prazo para embargos, em reconhecendo o crédito exequente e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do débito restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nestes autos de **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **2179/2009** proposta por **MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA.** contra **JOSE DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR,** no qual o exeqüente alega que a exequente é credora do executado da importância líquida, certa e exigível de R$ 3.791,49 (três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), valor de setembro/2009, dívida esta decorrente de prestação de serviço da exequente, ou seja, a fabricação de bens e mármore e entrega dos mesmos, amparada pelos títulos de crédito (duplicatas) a seguir listados: - duplicata nº de ordem 219/B, emitida em 13/06/2008, com vencimento em 20/07/2008, no valor de R$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); - duplicata nº de ordem 219/C, emitida em 13/06/2008, com vencimento em 20/08/2008, no valor de R$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); - duplicata nº de ordem 219/D, emitida em 13/06/2008, com vencimento em 20/09/2008, no valor de R$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); duplicata nº de ordem 3154-11, emitida em 31/07/2008, com vencimento em 18/08/2008, no valor de R$ 305,00 (trezentos e cinco reais); que as referidas duplicatas deveriam ter sido pagas nos vencimentos supra mencionados; que resultando sempre inúteis as tentativas de recebimento amigável conforme notificação extrajudicial enviada e, 11/07/2009, a exequente recorre no sentido de ver o seu direito satisfeito com o pagamento pelo requerido da importância demandada. DESPACHO: **"Defiro o pedido de citação editalícia... Curitiba, 05 de agosto de 2011." (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Nove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Onze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
Juiz de Direito Substituto

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de citação de ZANUTO VEICULOS LTDA , representada pelos sócios Emerson Roberto Zanutto e Waneska dos Santos Bembem, com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de RESOLUÇÃO CONTRATUAL com peido de Liminar de Antecipação de Tutela, registrados sob nº 1135/2009, proposta por LUIZ ALBERTO JUST, CPF nº 726.328.799-49 contra ZANUTO VEICULOS LTDA,CNPJ nº 07.412.972/0001-32 representada pelos sócios Emerson Roberto Zanuto, CPF 127.415.688-20 e Waneska dos Santos Bembem, CPf nº 018.405.199-16 e, estando a empresa ré, em local incerto, fica citada dos termos da ação a saber: O requerente, em 05/6/2006, firmou com o Banco HSBC Bank Brasil, contrato de financiamento sob nº 40450012085, referente ao veículo Ford Fiesta Sedan SC, placa AGL-0705, ano

2004/2005, co rprata, chassi 9BFZF22C658270552, em que o requerente se obrigou a pagar ao banco a quantia de R$49.878,00 em sessenta prestações mensais de R $831,30, tornando-se o requerente, depositário do bem e possuidor direto da coisa. Na data de 05/3/2009 o requerente pagou ao banco a 33ª parcela das sessenta acordadas. Em data de 30/3/2009 o requerente fez contrato de consignação com a empresa Zanuto Veículos Ltda, de propriedade de Emerson Roberto Zanuto e Waneska dos Santos Bembem. Ficou acordado o valor de R$20.000,00 para a venda do veículo e, tão logo a ré efetuasse a venda o requerente e o possível comprador iriam até o banco para a regularização da transferência do financiamento ao novo comprador. Ficou acordado que a ré, a partir de 30/3/2009 assumiria as prestações do financiamento, iniciando pela 34ª parcela até o momento em que achasse o comprador. Em data de 20/5/2009 o requerente recebeu carta de notificação extrajudicial do Banco HSBC Bank Brasil em que afirmava o não recebimento da parcela com vencimento em 05/4/2009 (34ª parcela). o autor requerente foi até o local da empresa ré para reaver aposse de seu veículo, quando foi informado pelo Sr Emerson que não estava mais com o veículo, ou seja, que a posse do veículo estava com terceiro, um tal de Sr Toninho. O requerente constatou que a empresa ré descumpriu o contrato firmado e pede a resolução de contrato. O MM Juiz concedeu a liminar requerida determinando a busca e apreensão do veículo. o bem foi apreendido e depositado em mãos do autor em data de 22/3/2010. OUTROSSIM, fica a ré na pessoa dos sócios, citada dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 29/08/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPLITANA DE CURITIBA/PR
Edital de citação de CAROLINE DE PAULA CAPELETO , com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de MONITÓRIA, registrados sob nº 1284/2007, proposta por CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80325939/0001-65 contra CAROLINE DE PAULA CAPELETO, CPF/Mf 034.886.379-99 e RG 84020982/Pr e, estando a ré em local incerto, fica citada dos termos da ação a saber: o autor é credor da requerida na importância de R$3.824,53 valor corrigido até 01 julho de 2011, representada pelos cheques nº 850109 no valor de R$1.268,13 e cheque nº 850145 no valor de R$1.193,80 ambos do Banco do Brasil, atualmente imprestáveis para ensejar ação executiva, em face da prescrição ocorrida. OUTORSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para no prazo de quinze dias, pagar a importância devida de R $3.824,53 mais acréscimos legais, mais custas no valor de R$ 302,30, ou, querendo, embargar a presente, por intermédio de advogado e, caso não efetue o pagamento ou os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102 "c", §1º do CPC. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 25/8/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALINE FAIS , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAO E CURATELA, justiça gratuita, registrado sob nº 0039058-40.2010.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de ALINE FAIS proposto por NICODEMOS APARECIDO FAIS , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 27 de junho de 2011 , foi decretada a interdição do(a) requerido(a) ALINE FAIS , pois examinado, concluiu-se que sofre de doença mental, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente Sr. NICODEMOS APARECIDO FAIS . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 17/08/2011 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
Camila Henning Salmoria
Juiza de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **JOSÉ CLÁUDIO SABINO DE OLIVEIRA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1999.0002670-5**
A DOUTORA **JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **JOSÉ CLÁUDIO SABINO DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Tapira/PR, filho de José Sabino de Oliveira e Marinete da Conceição Oliveira, RG nº 5.784.393/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 1999.0002670-5, em que é incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de março de 2011. Eu, _____, (Marcia Cristina Lima e Silva), Escrivã designada, que o digitei e subscrevi.
JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **ANDERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2010.12674-9**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **ANDERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de João Carlos dos Santos e Maria de Fatima Ribeiro dos Santos, RG nº 10.424.269/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2010.12674-9, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. III e IV, c.c art. 29 e art. 211 c.c art. 29, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

A JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JOSÉ MERELO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2011.9760-0**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu JOSÉ MERELO, nascida

em 25/01/1946, filho de Justiniano Merelo e Joana Ribeiro Justiniano, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LA** da r. sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, com base no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal (CP, art 109, III; CPC, arts 269, IV c.c. CPP, art 3º) quanto ao crime no art 121, caput, do Código Penal, proferida em data de 18/08/2011 às fls. 31/34 dos autos supra mencionados.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, Luciana Pereira da Cunha, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1º VARA CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO,** MMª Juíza de Direito da 1º Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná,na forma da lei etc..
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, a confrontante **ELIZABETE MARIA BAHNIK**, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** sob nº **311/2009**, em que é requerente: **ARLINDO MAZETTO e OUTRA** e requerido: **JOSÉ INÁCIO NETO**, referente ao seguinte Imóvel: "**lote de terras nº. 12, da quadra 05, do jardim guanabara, com área de 367,50 m², neste município e comarca, registrada no cartório de registro de imóveis 1º. ofício desta comarca"**, tudo conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 311/2009. 1. Acolho a emenda a inicial. 2. CITEM-SE a(s) pessoas em nome da(s) qual(is) se encontra o imóvel usucapiendo transcrito (réus), por edital, na forma requerida, bem como os confinantes, observando as certidões do CRI, com as advertências contidas no 285 do CPC (se casados os citandos, seus cônjugues também deverão ser citados). Expeçam-se, pois, as diligências necessárias. 3. CITEM-SE, enfim, os RÉUS ausentes, incertos e desconhecidos, com as exortações contidas nos cânones já referidos. Estes evidentemente, deverão ser citados por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quantas necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos Réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 4. Cientifiquem-se, pos carta, as pessoas jurídicas aludidas no art. 943, do CPC. 5. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º., do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 17 de agosto de 2009. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo. Juíza de Direito." ADVERTÊNCIA: " **Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo do 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ Márcio Gustavo Mota Porto, Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz datilografar e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1º VARA CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO,** MMª Juíza de Direito da 1º Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná,na forma da lei etc..
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o réu **CASTRO, CASTRO & CIA LTDA**, caso não sejam encontrados pessoalmente, e ainda os confrontantes **OTÁVIO CAMONEZI, ALÍPIO DOMINGUES FERREIRA, ADENIR GUELLERI, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS GUELLERI e ANDOLÍRO PATRÍCIO DE OLIVEIRA**, caso não sejam encontrados pessoalmente, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** sob nº **803/2008**, em que é requerente: **JULIANO DE OLIVEIRA e MARIA GISELI CAMONEZI DE OLIVEIRA** e requerido: **CASTRO, CASTRO & CIA LTDA**, referente ao seguinte Imóvel: "**LOTE DE TERRAS SOB Nº. 04, DA QUADRA Nº. 15, com área de 360,00 m², da planda do Loteamento JARDIM TRABALHISTA, situado no Município de Apucarana, inscrito sob nº. 66, Livro 08 de Auxiliar de Loteamento do Cartório de Registro de Imóveis 1º. Ofício desta Comarca"**, tudo conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 803/2008. 1. Desentranhe-se o documento de fls. 31, uma vez que estranho a estes autos. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuira à parte requerente. 3. CITEM-SE a(s) pessoas em nome da(s) qual(is) se encontra o imóvel usucapiendo transcrito (réus), por edital, na forma requerida, bem como os confinantes, observando as certidões do CRI, com as advertências contidas no 285 do CPC (se casados os citandos, seus cônjugues também deverão ser citados). Expeçam-se, pois, as diligências necessárias. 4. CITEM-SE, enfim, os RÉUS ausentes, incertos e desconhecidos, com as exortações contidas nos cânones já referidos. Estes evidentemente, deverão ser citados por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quantas necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos Réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 5. Expeça-se mandado de citação dos confinantes, em como daqueles que estão na posse dos lotes confrontantes. 6. Cientifiquem-se, pos carta, as pessoas jurídicas aludidas no art. 943, do CPC. 7. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º., do CPC. 8. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 19 de agosto de 2011. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo. Juíza de Direito." ADVERTÊNCIA: " **Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo do 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ Márcio Gustavo Mota Porto, Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz datilografar e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: LUZIA FELICE TEODORO
Autos: nº 9305/2010 de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **MARCIA ALVES TEODORO** e interditado: **LUZIA FELICE TEODORO**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de LUZIA FELICE TEODORO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua filha, MÁRCIA ALVES TEODORO, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI
Autos: nº **6678/2010** de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **MARISTER SCARPELLINI** e interditado: **MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua irmã, MARISTER SCARPELLINI, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 18 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA
Autos: nº **935/2009** de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO** e interditado: **AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA, declarando-o absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador seu pai, JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso III, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE S P SYSTEM ASSESSORIA LTDA.
CNPJ. 02.798.697/0001-13
Prazo: 30 dias.
O Doutor Evandro Luiz Camparoto,MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Por meio do presente edital (expedido dos autos nº.800/2006, de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Arapongas contra S P SYSTEM ASSESSORIA LTDA., em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, localizada à Rua: Íbis, 888, centro, Arapongas -Pr), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica a executada **S P SYSTEM ASSESSORIA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal**,atualmente estabelecida em lugar incerto, devidamente **intimada** de que, no dia 04/08/2011, através do Sistema BACEN JUD, foi realizado o bloqueio/penhora *on line* de valores a seguir discriminados, de ativos financeiros da executada, sendo os mesmos transferidos para a agencia local do Banco do Brasil: **S P SYSTEM ASSESSORIA LTDA., R$. 83,50**, conta mantida junto ao Banco Bradesco S.A.;
Outrossim, fica referida Executada cientificada de que poderá opor embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital.
Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 1º de setembro de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
EXAUSTORES ARAPONTAS LTDA. CNPJ.08.435.079/0001-95.
JOEL MANOEL DIAS DA SILVA. CPF.021.552.719.48.
Prazo: 20 dias
Por meio do presente edital, com o prazo de 20 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela imprensa oficial, expedido dos autos n.1013/09, relativos à Execução movida pelo Banco Bradesco S.A. contra a parte referida acima, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, **fica referida parte devedora**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, devidamente intimada para comparecer na sala de audiências do Juízo de Direito desta Vara, sita na rua Pica Pau, esquina com a rua Íbis, n.888, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS PR, **no dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 15:45 horas,** onde será realizada a respectiva audiência de **CONCILIAÇÃO**. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Paraná, em 22 de agosto de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS
ART LUVAS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. CNPJ.06.053.184/0001-34
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA CPF.046.138.689.55
Prazo: 20 dias
Por meio do presente edital, com o prazo de 20 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela imprensa oficial, expedido dos autos n. 378/09, relativos à Execução movida pelo Banco Bradesco S.A. contra a parte referida acima, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, **fica referida parte devedora**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, devidamente intimada para comparecer na sala de audiências do Juízo de Direito desta Vara, sita na rua Pica Pau, esquina com a rua Íbis, n.888, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS PR, **no dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 15:15 horas,** onde será realizada a respectiva audiência de **CONCILIAÇÃO**. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Paraná, em 22 de agosto de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
MÁRIO ANTONIO RODRIGUES CPF.934.976.609-49
JAQUELINE SOARES DA SILVA CPF.032.644.139-57
Prazo: 20 dias
Por meio do presente edital, com o prazo de 20 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela imprensa oficial, expedido dos autos n.373/09, relativos à Execução movida pelo Banco Bradesco S.A. contra a parte referida acima, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, **fica referida parte devedora**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, devidamente intimada para comparecer na sala de audiências do Juízo de Direito desta Vara, sita na rua Pica Pau, esquina com a rua Íbis, n.888, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS PR, **no dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 16:15 horas,** onde será realizada a respectiva audiência de **CONCILIAÇÃO**. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Paraná, em 22 de agosto de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMERSON ROSSI
CPF.025.846.359-76 - Prazo: 20 dias
Por meio do presente edital, com o prazo de 20 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela imprensa oficial, expedido dos autos n.1006/09, relativos à Execução movida pelo Banco Bradesco S.A. contra a parte referida acima, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, **fica referida parte devedora**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, devidamente intimada para comparecer na sala de audiências do Juízo de Direito desta Vara, sita na rua Pica Pau, esquina com a rua Íbis, n.888, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS PR, **no dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas,** onde será realizada a respectiva audiência de **CONCILIAÇÃO**. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Paraná, em 22 de agosto de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
Edifício do Fórum - varacivel@uol.com.br - (43) 3055-2202
Edital de Citação do requerido BASILIDES DE OLIVEIRA RAMOS, seu respectivo cônjuge, herdeiros e/ou sucessores, e eventuais terceiros interessados. Prazo: 30 dias.
(assistência judiciária)
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido nos autos n. 0005193-88.2010.8.16.0045, da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** que MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS promove contra BASILIDES DE OLIVEIRA RAMOS, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que, pelo presente edital, fica o requerido BASILIDES DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, bem como seu cônjuge, herdeiros ou sucessores, residentes também em lugar incerto e não sabido; devidamente citados do resumo da petição inicial de aludidos autos, abaixo transcrito, para, querendo, dentro do prazo de quinze (15) dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao término do prazo fixado

neste edital, oferecerem contestação à referida ação, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos articulados pela Requerente (artigos 285, 319, 942, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: "Alega a requerente que há mais de 20 anos o finado José Antonio de Souza, companheiro da mesma, adquiriu do requerido o imóvel que pretende usucapir, seguinte: Data de terras n. 27, da Quadra n. 05, situada na Vila Triângulo, nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, com a área de 394,00 m2, com as seguintes divisas e confrontações: pela frente confronta com a Rua Tapicuru, com a distância de 11,00 metros, pelo lado direito de quem do terreno olha para a dita rua, confronta com a data n. 26 com a distância de 53,10 metros, pelo lado esquerdo confronta com a data 28, com a distância de 52,80 metros, e finalmente, aos fundos com a data n. 18, com a distância de 11,00 metro; que conforme certidão do cartório imobiliário, o imóvel foi adquirido pelo finado José Antonio de Souza e pela requerente, mediante contrato de compra e venda, do qual ela não mais tem notícia; que no aludido imóvel construíram uma modesta residência e nele residiu José com a requerente até seus últimos alentos, continuando ela residir no imóvel até a presente data; que da união da requerente com o finado, nasceu Fernando de Souza em 04.10.1984. A autora requer a sentença declaratória concessiva, adjudicando o imóvel, reconhecendo o direito dela ao domínio do imóvel usucapiendo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 12.07.2011. Eu, _____ (Cristiano A. Souza Zanin), Empregado Juramentado da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias.
Citando: Terceiros interessados, incertos e desconhecidos.
Ação de Usucapião, sob nº 0002539-82.2011.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) CICERO PEREIRA DA SILVA, GISELE GONÇALVEZ CONSTANTINO, NEUZA FÁZIO ZANATTA e como requerido(s) ALVEZ E ZANATTA LTDA.
Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.
Imóvel(is): GISELE GONÇALVES CONSTANTINO: Lote de terras sob n.º 11,da quadra "h", medindo a área de 300,00 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 06 numa extensão de 13.05 metros; pelo lado direito confronta-se com o lote n.º 10 numa extensão de 23.071 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com o lote 06, numa extensão de 12.252 metros, e com o lote 5 com 10,073 metros; todos da quadra 4. E finalmente pelos fundos confronta-se com o lote 08 da quadra "h", numa extensão de 13.800 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 - RG do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca;
NEUZA FÁZIO ZANATTA: A) Lote de terras sob n.º 01, da quadra "J", medindo a área de 410,85 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 03 numa extensão de 11 metros; pelo lado direito confronta-se com área institucional "I", numa extensão de 40,29 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com o lote 02, numa extensão de 34,41 metros, e finalmente pelos fundos confronta-se com o lote 73-A, numa extensão de 12,47 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 -RG do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca; B) Lote de terras sob n.º 01, da quadra "I", medindo a área de 319,12 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 06 numa extensão de 11 metros; pelo lado direito confronta-se com área verde, numa extensão de 29,011 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com o lote 02, numa extensão de 29,011 metros, e finalmente pelos fundos confronta-se com a área verde, numa extensão de 11 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 - RG do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca; C) Lote de terras sob n.º 06, da quadra "I", medindo a área de 275,00 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 03 numa extensão de 9,426 metros e 1,575 metros; pelo lado direito confronta-se com o lote 05, numa extensão de 25,00 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com a área institucional "I", numa extensão de 25,05 metros, e finalmente pelos fundos confronta-se com a área verde, numa extensão de 11 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 - RG do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca; D) Lote de terras sob n.º 02, da quadra "I", medindo a área de 339,94 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 06 numa extensão de 11,00 metros; pelo lado direito confronta-se com o lote 01, numa extensão de 29,011 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com lote 03, 04 e 05, numa extensão de 29,05 metros, e finalmente pelos fundos confronta-se com a área verde, numa extensão de 12,44 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 - RG do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca; E) Lote de terras sob n.º 15, da quadra"F", medindo a área de 304,87 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 06 numa extensão de 12,015 metros; pelo lado direito confronta-se com o lote 14, numa extensão de 25,703 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com lote 08, numa extensão de 25,109 metros, e finalmente pelos fundos confronta-se com o lote 13, numa extensão de 12,00 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 - RG do 1ºOfício Imobiliário desta Comarca.
CÍCERO PEREIRA DA SILVA e LEONI GOMES DA SILVA:
Lote de terras sob n.º 03, da quadra "j", medindo a área de 303,90 m2, situada no Jardim Central, Município e Comarca de Astorga - Pr, dentro das seguintes confrontações: pela frente confronta-se com a rua 03 numa extensão de 12 metros; pelo lado direito confronta-se com o lote n.º 02 numa extensão de 28,53 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com o lote 04 num extensão de 22,12 metros, e finalmente pelos fundos confronta-se com o lote 73-A, numa extensão de 13,61 metros, conforme registro de loteamento 001 da matrícula 8.265 - livro 02 - RG do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 31 de agosto de 2011. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de Execução de Pena nº 2009.177-4, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIME-O através deste edital, podendo no prazo de 10 (DEZ) dias, para justificar as faltas havidas no REGIME ABERTO, sob pena de não o fazendo, ser-lhe revogado o respectivo benefício.
RÉU: HUDSON JOSE DA SILVA SANTANA, natural de Altoônia, Pr., nascido aos 15/04/1987, filho de Helio de Santana e Maria Rosa da Silva Gama.
ART. 155 "caput" do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 31 de agosto de 2011. Eu,_____(VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevo.
VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO
TÉCNICA DE SECRETARIA
PORTARIA AUTORIZADA N. 17/04

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONUNCIA DO RÉU JOSÉ ANTONIO DAMACENA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB Nº 1996.003-1. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Doutora AGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1996.003-1, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu: **JOSÉ ANTONIO DAMACENA**- nascido aos 18/08/74, natural de Barbosa Ferraz-PR, filho de José Batista Damacena e de Anísia Martins Viana. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** do teor da r. Sentença de Pronuncia proferida aos 24/07/97 às fls. 140/142 que o pronunciou**,** como incurso nas sanções do artigo 121, c/c art. 61, inciso I, ambos do CP. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu _____ *(Jair Ribeiro Gomes),* Técnico de Secretaria, que digitei e o subscrevi.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Assistência judiciária gratuita.
EDITAL DE CITAÇÃOE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 2125-75.2011.8.16.0052 de Ação de USUCAPIÃO, requerido por PEDRINHO SQUENA em face de ESPOLIO DE ANTONIO SQUENA E OUTROS, sobre o seguinte imóvel: IMÓVEL RURAL: Lote n. 48 da gleba n. 17-BA, (dezessete BA) do núcleo de Barracão, da Colônia Missões situada no Município de Salgado Filho-PR, Comarca de Barracão, com área de 156.000,00m^2 (cento e cinqüenta e seis mil metros quadrados), com as seguintes confrontações; Norte, por linhas secas, confronta com o lote nº 46-Este: por um corrego, confronta com o lote nº53; Sul: Por um corrego e por linhas secas, confronta com o lote nº49 da mesma gleba; Oeste: por linha secas confronta com o lote nº 47; todos lotes da mesma referida gleba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Paraná, sob n.º 10.689, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 15h00min, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO PIRES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 2125-75.2011.8.16.0052 de Ação de USUCAPIÃO, requerido por PEDRINHO SQUENA em face de ESPOLIO DE ANTONIO SQUENA E OUTROS, sobre o seguinte imóvel: IMÓVEL RURAL: Lote n. 48 da gleba n. 17-BA, (dezessete BA) do núcleo de Barracão, da Colônia Missões situada no Município de Salgado Filho-PR, Comarca de Barracão, com área de 156.000,00m^2 (cento e cinqüenta e seis mil metros quadrados), com as seguintes confrontações; Norte, por linhas secas, confronta com o lote nº 46-Este: por um corrego, confronta com o lote nº53; Sul: Por um corrego e por linhas secas, confronta com o lote nº49 da mesma gleba; Oeste: por linha secas confronta com o lote nº 47; todos lotes da mesma referida gleba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Paraná. Ficando devidamente INTIMADO(S) o(s) réu(s) TEREZINHA SQUENA, IZOLETE SQUENA, MARIZETE SQUENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentar (em) resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s), como verdadeiro(s) os fatos alegados pela parte autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **DOUGLAS FERNANDO BOLSSOTTI DE ALMEIDA**
PRAZO 15 DIAS.
Ação Penal nº 2011.115-8
A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barracão - Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **DOUGLAS FERNANDO BOLSSOTTI DE ALMEIDA**, vulgo "Pé Grande", brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 06.09.1989, portador da cédula de identidade nº.6.064.202/ SC, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, filho de Jesus Pereira de Almeida e Ana Teresinha Bolssotti, ora em lugar incerto e não sabido, para que seja procedida a ***CITAÇÃO*** *da denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (Código Processual penal, art. 396). Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Código Processual Penal, art. 396-A).* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Isaura Rosandra Pertile, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZELI PIMENTEL DA SILVA COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** a Sra. **ZELI PIMENTEL DA SILVA,** atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Nº. 709/2009, ajuizada em 24/07/2009, valor de R$ - 10.000,00, figurando como requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS , para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cambará, 01 de setembro de 2011. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

A
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE
INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PELO PRESENTE
trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 18/2011, foi decretada a interdição total da pessoa de CRISTIANO GODINHO COLEHO, portador de
deficiência mental (CID. Q92.9), o que o torna incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora Maria Josefina de Oliveira Coelho. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 05/07/2011. Eu, _____(Sebastião Pimentel). Emp.
Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia
de Mello Bronzetti
Juíza
de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE
INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PELO PRESENTE
trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 295/2004, foi decretada a interdição total da pessoa de Sebastião Molina Sobrinho, portador de deficiência mental, o que o torna incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, nomeando-lhe curador Aparecido Molina. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé,
04/07/2011. Eu, _____(Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia
de Mello Bronzetti
Juíza
de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
Prazo: (15) quinze dias

Réu: ELAINE FRANCISCA DA SILVA FERNANDES

Processo Crime n.º 2011.991-4
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a ré Elaine Francisca da Silva Fernandes, brasileira, amasiada, RG. nº 9.219.736-0, natural de Cascavel-PR, filha de Antônio Fernandes Neto e Ana Maria da Silva Fernandes, nascida aos 04/10/1983, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; E, como não tenha sido possível **CITÁ-LA** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica a referida **CITADA** para que tome conhecimento do inteiro teor da denúncia contra ela oferecida, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final. **Fica advertida a ré de que, citada por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento da ré e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho de dois mil e onze.
Daniel Ferreira de Almeida
Escrivão

Stefanye Trombini - Auxiliar/N1

CASCAVEL

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA **CITAÇÃO DOS RÉUS CLÁUDIO ERNESTO AGUSTIN** e **EDEMAR BUENO DOS SANTOS** E PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **Ação de Usucapião**, sob o nº **0024087-53.2011.8.16.0021** em que **ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS e ERENITA ORTIZ ALMEIDA** movem contra **CLAUDIO ERNESTO AGUSTIN e EDEMAR BUENO DOS SANTOS**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ; ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.540.783-9, inscrito no CPF sob nº 014.797.229-95, residente e domiciliado na Rua Txikaos, nº 69, no Bairro Santa Cruz, nesta Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, e ERENITA ORTIZ ALMEIDA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3.245.190-0, inscrita no CPF sob o nº 466.917.319-72, residente e domiciliada, na Rua Txikaos, nº 701, no Bairro Santa Cruz, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no Núcleo de Práticas Jurídicas da FAG, sito na Avenida Assunção, nº 131, no Bairro Alto Alegre, na Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para, com fundamentos nos artigos 941 a 945, Do Código de Processo Civil, e artigo 1.238 do Código Civil, requerer a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CLÁUDIO ERNESTO AUGUSTIN, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Cidade de São João - PR, portador do RG nº 1.461.280 e inscrito sob o CPF nº 427.096.959-87 e EDEMAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Cidade de São João - PR, portador do RG nº 1.499.177 e inscrito sob o CPF nº 338.024.169-53, pelas razões abaixo expostas: I - DOS FATOS; Os requerentes são possuidores na fração de 50% para cada um, do imóvel localizado na Rua Txikaos, lote nº 08, quadra nº 131, com as demais características constantes na matrícula de nº 29.020, livro nº 02, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, sendo composto de casas residenciais de amos os querelantes, com terreno que mede 30,5 metros de comprimento, fazendo divisa com o lote nº 10 dos fundos, medindo 12 metros de largura, lado direito fazendo divisa com o lote nº 07 e lado esquerdo fazendo divisa com o lote nº 09, constante no livro nº 02 de Registro de Imóveis, na folha nº 29.020 com matrícula nº 29.020, em que figura em nome de Loteamento Santa Cruz S/C Ltda. Ambos os requerentes adquiriram o referido imóvel, há mais de 15 anos, por meio de contrato simples de compra e venda e ainda, dada a sua simplicidade, agiram de boa fé, pois não foram informados pelo vendedor e desconheciam a necessidade de fazer o registro do imóvel. Assim não resta outra alternativa, a não ser propor a presente demanda em face dos Requeridos, visto a necessidade de regularização do bem, frente ao órgão público competente. II - DOS CONFRONTANTES: Encontram-se os requerentes desde o ano de 1981, portanto há mais de 15 anos, na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano, com cerca de 366 m², tendo como confinantes os Senhores: a) Francisco Medeiros laigner, inscrito no CPF nº 302.990.719-87, residente e domiciliado a Rua Tixikaos, nº 102, Santa Cruz, Cascavel - PR; b) Antonio Francisco Pereira, inscrito no CPF nº 512.648.979-87, residente e domiciliado à Rua Tixikaos, 81, Santa Cruz, Cascavel - PR; c) Alécio dos Santos Pereira, inscrito no CPF nº 070.363.439-90, residente e domiciliado à Rua Tixikaos, Santa Cruz, Cascavel - PR; No referido imóvel, os Requerentes construíram moradia, e fizeram benfeitorias murando o referido imóvel o que lhe promovendo valorização imobiliária; III - DOS FUNDAMENTOS: Assegura o artigo 1.238 do Código Civil: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir com seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Consoante a lição de SAVIGNY: "A posse, considerada em si mesma, constitui um fato." Já na definição de JHERING, cuja a tese foi

adotada no Código Civil Brasileiro: "A posse é um direito, vale dizer, um interesse juridicamente protegido." Importante mencionar que embora não seja apreciada a existência de justo título e boa-fé por parte do possuidor, este deve ter animus domini, ou seja, cuidar da coisa como animus de dono, como se fosse sua. Nesse sentido aponta a jurisprudência do TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL Nº 738.145-9, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITBA - VARA CÍVEL E ANEXOS; APELANTES: LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS; APELADO: AVELINO TRINDADE; RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO; Revisor: Mário Helton Jorge; Nº do Acórdão: 20462; Julgamento: 20/04/2011, 16:51; Dados da Publicação: DJ: 624; Ementa: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO (ART. 183 DA CF E ART. 1.240 DO CC). APRECIAÇÃO CORRETA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO EFETIVA A POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO; IV - DOS PEDIDOS: Em face do exposto e juntando a planta do imóvel, requer-se: a) Que seja realizada citação dos requeridos, bem como dos confinantes e, por edital, dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC; b) Que seja feita a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; c) a intimação do ilustre representante do MP, para intervir em todos os atos do processo; d) a procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio dos Requerentes sobre a área usucapienda, ainda que contestem o pedido, querendo e no prazo legal, e, contestada ou não, após instrução do processo, seja julgada procedente a pretensão dos querelantes, para que lhes seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis competente, condenando-se, a eventual parte contestante, nas custas e honorários; e) Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcarem com as custas do processo e honorários advocatícios, nos moldes da Lei 1.060/50; Dá-se a causa, o valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais); Nestes Termos, Pede e Espera, Deferimento. Cascavel, 15 de Agosto de 2011. Patrícia Liliana Schroeder Takaqui, OAB/PR 47.764." Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "DESPACHO; Classe Processual: Usucapião; Assunto Principal: Usucapião Extraordinária; Processo nº: 0024087-53.2011.8.16.0021; Autor(s): ERENITA ORTIZ ALMEIDA, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS; Réu(s): CLAUDIO ERNESTO AGUSTIN, EDEMAR BUENO DOS SANTOS; Defiro a gratuidade; 1. Intime-se o procurador da parte autora para que informe o endereço completo dos réus para citação (eis que só consta a cidade), ou requeira a citação por edital também destes. Prazo: dez dias. 2. Após o cumprimento do item 1, nos termos do art. 942 do CPC, citem-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no pólo passivo - via correio se houver indicação do endereço ou por edital, caso não haja), os confinantes e, por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. Cascavel, 18 de agosto de 2011. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;" ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____,Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.

Cascavel, 1 de setembro de 2011.

_____

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Allievi
RELAÇÃO Nº 16/2011

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Tânia Milani S. Eichelberger	2008.592-1	01
Teresinha Depubel Dantas	2008.592-1	01

01. Autos de Ação Penal Pública nº 2008.592-1. Réus: Anderson Valerio do Nascimento e Gilberto Dias. Noticiante: Justiça Pública. Sentença: "Foi instaurada a presente ação penal para a apuração da prática, em tese, do delito de ato obsceno (art. 233 do CP), que teria sido praticado por ANDERSON VALERIO DO NASCIMENTO. A doutrina ensina que "a prescrição da pretensão executória só poderá ocorrer depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena concretizada (art. 110), e verificando-se nos mesmos prazos fixados no art. 109. O decurso do tempo sem o exercício da pretensão executória faz com que o Estado perca o direito de executar a sanção imposta na condenação. O parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal preceitua que a prescrição, depois da sentença condenatória com o trânsito em julgado para a acusação é regulada pela pena aplicada." (Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado. Editora Saraiva. p.357.2004). No presente caso, a condenação imposta pela prática de crime tipificado no artigo 233 do Código Penal, ao referido condenado foi de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de redenção, em regime semiaberto. Nos termos do artigo 107, inciso VI, bem como o artigo 109, inciso VI do Código Penal, preceitua que a prescrição no presente caso ocorreria com o decurso de 2 anos do trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, considerando que a sentença condenatória transitou em julgado em 20.05.2009 para o Ministério Público (fls. 123), e que decorreu mais de 02 (dois) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva, está prescrita a pretensão executória do Estado. Nesse passo, julgo extinta a punibilidade do infrator, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, VI e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, corroborada pelo parecer favorável do Ministério Público. Transitada em julgado, procedam-se às baixas necessárias e demais diligências de praxe, após o que, arquivem-se os autos." PRI. Dra. Teresinha Depubel Dantas OAB/PR 13124. Tânia Milani S. Eichelberger OAB/PR 21223.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
MARLI IRENO DE SOUZA DE OLIVEIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **146.196**

O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **MARLI IRENO DE SOUZA OLIVEIRA**, filho(a) de Marcolino Venancio de Souza e tereza Ireno de Souza, natural do Mariluz/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2002.199-2 (1ª VC de Toledo/PR), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
Juiz de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro-PR
Edital de Intimação com prazo de 30 (trinta) dias
Pronunciado: JOÃO CALOS DA SILVA
Processo Crime: 2003.106-4

A Doutora **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA,** MMa. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná. Intima JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/10/1979, natural de Castro/PR, filho de Joao Maria Rodrigues da Silva e Maria Rosa da Silva, para comparecer ao Edifício do Fórum, sito a Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n°, no dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 16h30min para audiência de sorteio de jurados e no dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h00min a fim de participar da Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri, dos autos de **Processo Crime nº 2003.106-4** que a Justiça Pública desta Comarca move contra JOÃO CARLOS DA SILVA. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente por encontrar em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Castro, 1º de setembro de 2011.

Eu,_____(Fernanda Rebonato Ferro - Técnica Judiciária) o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUIZA SUBSTITUTA

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO AQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO - 30 DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo, para, querendo, contestar a presente ação de **USUCAPIÃO**, registrado sob número 0322/08 em que é requerente **ANERI FAVILE MEDEIROS**, no prazo de quinze dias, após o decurso do prazo do presente edital, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, que alega, em síntese, ser possuidora, mansa e pacificamente do imóvel com a área de 37,853,56 m2, ou seja, 3.785 hectares, ou 1,56 alqueires, na Estrada do Mato Preto, Cerro Azul, Paraná, por período superior a vinte anos, ininterruptamente, sendo confrontantes, **EDSON VALENTIM PAULIN, DEVANZIR BARBOSA, RIO RIBEIRA, BENJAMIN DO CARMO BRIATORI e ANIBAL JOSÉ BOENO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. **Dado e Passado** nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria número 0003/90, assino o presente.

ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
ESCRIVÃO DO CÍVEL

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **AMITLON MACHADO** COM PRAZO DE **05 DIAS.**
A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **AMILTON MACHADO,** *Brasileiro, natural de Guaraniaçu/PR, nascido aos 08/01/1969, filho de Joaquim Machado e Nair Franco de Lima, portador do RG. n.º 5.262.871-7/PR,* atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para que no prazo de 05 dias se manifeste(m), nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé. *([1] **Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*
nos autos de Processo Crime n.º **2003.66-1**, em trâmite nesta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **01** de **Setembro** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **JOSE ZOEDER MARCONDES** COM PRAZO DE **05 DIAS.**
A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **IVANIR RODRIGO DE LARA** (nomes secundários: IVANIR RODRIGUES DE LARA, IVANIR RODRIGUES FORTES), *Brasileiro, natural de São João/PR, nascido aos 09/11/1986, filho de Jose Rodrigues de Lara e Iracema Cordeiro, portador do RG. n.º 8.792.478-5/PR,* atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para que no prazo de 05 dias se manifeste(m), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 71/76, para necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé. *([1] **Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*
nos autos de Processo Crime n.º **2008.155-1**, em trâmite nesta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **31** de **Agosto** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **DANIEL ANGER DE CAMARGO** COM PRAZO DE **05 DIAS.**
A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **DANIEL ANGER DE CAMARGO,** *Brasileiro, natural de Chopinzinho/PR, nascido aos 02/11/1974, filho de Sebastião Rodrigues de Camargo e Nair Anger de Camargo, portador do RG. n.º 6.758.151-2/PR,* atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para que no prazo de 05 dias se manifeste(m), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 30/34, para necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé. *([1] **Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*
nos autos de Processo Crime n.º **2010.244-6**, em trâmite nesta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **31** de **Agosto** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **JOSE ZOEDER MARCONDES** COM PRAZO DE **05 DIAS.**
A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **JOSE ZOEDER MARCONDES**, *Brasileiro, natural de Chopinzinho/PR, nascido aos 07/10/1975, filho de Ilor da Conceição Marcondes e Conceição Tomin Marcondes, portador do RG. n.º 6.923.861-0/PR*., atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para que no prazo de 05 dias se manifeste(m), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 63/68, para necessidade da

contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003[1] - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé. *(**[1] Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*
nos autos de Processo Crime n.º **2007.164-9**, em trâmite nesta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **31** de **Agosto** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE LÍDIO OPENKOSKI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº: 2004.19-1
Autora:Justiça Pública
Artigo: Art. 121, "caput", do Código Penal.
O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JORGE LÍDIO OPENKOSKI**, brasileiro, filho de Clara Openkoski e Floriano Openkoski, nascido aos 06/08/1967, natural de Clevelândia/PR, portador do RG sob nº. 5.144.470-1/PR, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O, **para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa**.
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 60 DIAS FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o réu EZEQUIEL MARIANO DE MORAES, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, tramitam os autos de Ação Penal Publica nº 2010.115-6, como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/2006 e constando nos presentes autos que o réu encontra-se em lugar incerto, fica o mesmo INTIMADO da respeitável sentença proferida nos autos supra mencionado, pelo qual o mesmo foi condenado à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 05 (cinco) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais, sentença datada de 27/06/2011, ficando cientificado de que a partir do prazo do presente edital começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso de apelação. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2011. Do que para constar, Eu _____Secretária o digitei e subscrevo. JOSIANE PAVELSKI BORGES Juíza de Direito Supervisora

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2007.1-4
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu NOEL RODRIGUES, com o prazo de noventa dias. O Dr. **ITALO MARIO BAZZO JUNIOR,** MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **NOEL RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, Auxiliar de Produção, portador da cédula de identificação Civil RG n° 7.152.931/PR, filho de Parailio Rodrigues e de Maria da Luz, nascido aos 01.08.1977, atualmente residente em local incerto,
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 01.12.2010, em resumo: (...) Considerado a irresponsabilidade e o descaso com a Justiça manifestada pelo sentenciado Noel, sobretudo por se encontrar em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 118 da LEP regrido o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para o semi-aberto. Expeça-se mandado de prisão intima-o de que decorrido o prazo legal, a decisão transitara em julgado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (01.09.2011). Eu_____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ELISANDRO FERREIRA, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 06/11/1979, filho (a) de João Maria Ferreira e Maria Alaertes Ferreira, residente e domiciliado (a) na Rua Mato Grosso, nº 05, Estados, Fazenda Rio Grande/PR.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a **INTERDIÇÃO de ELISANDRO FERREIRA**, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 06/11/1979, filho (a) de João Maria Ferreira e Maria Alaertes Ferreira, residente e domiciliado (a) na Rua Mato Grosso, nº 05, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, nos **autos n.º 233/2009 de Interdição** portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5.º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (A)** o (a) **Srª. MARIA ALAERTES FERREIRA,** brasileira, casada, natural de Fazenda Rio Grande/PR, nascida aos 29/04/1954, filha de Maria Josefina dos Santos, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 05, Estados, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte três (23) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, que o subscrevi.
Autorizada pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE NUCÉLIA DA SILVA, natural de Rosário Ivai/PR, nascido (a) aos 13/04/1977, filho (a) de Manoel José da Silva e Lindaura Alves Pereira da Silva, residente e domiciliado (a) na Rua Cabo Verde, nº 267, Fazenda Rio Grande/PR.
A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a **INTERDIÇÃO de NUCÉLIA DA SILVA**, natural de Rosário Ivai/PR, nascido (a) aos 13/04/1977, filho (a) de Manoel José da Silva e Lindaura Alves Pereira da Silva, residente e domiciliado (a) na Rua Cabo Verde, nº 267, Fazenda Rio Grande/PR, nos **autos n.º 119/2009 de Interdição** portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5.º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (A)** o (a) **Srª. MARIA APARECIDA DA SILVA,** brasileira, solteira, natural de Telêmaco Borba/PR, nascida aos 17/01/1969, filha de Manoel José da Silva e Lindaura Alves Pereira da Silva, residente e domiciliada na Rua Cabo Verde, nº 267, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, que o subscrevi.
Autorizada pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2280, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEDICTO MARQUES E SUA ESPOSA, E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 394/2006** de **Usucapião**, em que é requerente **DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e outro**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Uma área de terra urbana medindo 1.340,639 m², lote 06, quadra 01, da Planta Parque Verde da Cascata, Bairro Gralha Azul, localizado no Município e Comarca de Fazenda Rio Grande/PR",* ficam pelo presente edital citados o **SR. BENEDICTO MARQUES E SUA ESPOSA, E OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). E eu_____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2004.497-9**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/09/2011, às 13:00 h**.
-Data e horário do Júri: **18/10/2011, às 12:50 h**.
Acusada: **LUCIA BARBOSA DA SILVA,** brasileira, nascida aos **11/01/1983**, natural de Santa Teresinha de Itaipu/PR, filha de **Sebastião Luiz da Silva e Irene Barbosa da Silva**, atualmente encontra-se emlugar incerto e nãosabido.
Artigo: Art. 121, §2º, inciso I, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **1998.209-7**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/09/2011, às 13:00 h**.
-Data e horário do Júri: **20/10/2011, às 12:50 h**.
Acusado: **LUCIANO DEVES,** brasileiro, nascido aos **10/07/1975**, natural de Cascavel/PR, filho de **Paulinho Deves e Marlene Deves**, atualmente encontra-se emlugar incerto e nãosabido.
Artigo: Art. 121, *caput* do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **1990.36-7**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/09/2011, às 13:00 h**.
-Data e horário do Júri: **25/10/2011, às 12:50 h**.
Acusado: **JOSÉ ANTONIO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos **16/09/1966**, natural de Grandes Rios/PR, filho de **Joaquim da Silva e Ana Antônia da Silva**, atualmente encontra-se emlugar incerto e nãosabido.
Artigo: Art. 121, §2º, inciso I, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA. COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n° 0012619-65.2011.8.16.0030 (522/2011) de Adjudicação Compulsória, promovido por WAGNER DE SOUZA RAMÃO, contra AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA., que pelo presente CITA o requerido Agropecuária Industrial Rimacla Ltda., estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. INICIAL: WAGNER DE SOUZA RAMÃO, Pessoa física, com inscrição no C.P.F nº 008.378.319-97 - Cédula de identidade sob nº 8.537.995-0, com endereço na Rua Joaquim Guimarães, esquina com Henrique Alberto Pepin, sob nº 309 - Jardim São Paulo, CEP 85.856-360 - Foz do Iguaçu - Paraná - por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamentos no artigo 275 do Código de Processo Civil, Propor: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Em face de AGROPECUARIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ 75.625.616/0001-57, com endereço sito na Rua Antonio Carlos, 582, 9º andar - CEP 01.309-906 - Centro - São Paulo/SP., atualmente em local incerto, conforme NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo 6º Oficial de Registro de títulos e documentos e cível de pessoa jurídica da Comarca de São Paulo Capital, pelos motivos que passa a expor: I - FATO: O Requerente é proprietário do bem imóvel (referente à área localizada no Jardim Residencial São Paulo, lote sob nº 0241, no quadrante 10, quadrícula 02, setor 41, quadra 28, com matrícula no Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, sob nº 24.301, com área de 508,75 m2 (quinhentos e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados) objeto do contrato de compromisso de compra e venda sob nº 201), com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- ao Norte medindo 27,53ms, no AZ 271º 11' 21'', confronta com a Rua Quintino Bocaiúva; ao Sul, medindo 27,49ms, no AZ 271º 11' 21'', confronta com o lote 0253; a Leste, medindo 18,50ms, no AZ 01º 11' 21'', confronta com Rua D; e, ao Oeste, medindo 18,50ms, no AZ 01º 03' 02'', confronta com o lote nº 30-A (trinta-A), sem benfeitoria - cópia em anexo. Inicialmente é de se dizer que o contrato de compromisso de compra e venda 201, foi elaborado entre Agro Pecuária Industrial Rimacla Ltda e o senhor José Francisco dos Reis, ao tempo de 06 de abril de 1978, sendo que através de Termo de Transferência junto ao Tabelionato Salinet desta cidade, em 22 de setembro de 1983, o imóvel foi transferido para senhora CELINA POLICENA DOS SOUZA, CPF - 389.242.859-06 - (conforme termo de transferência anexada ao contrato inicial) e, mais recentemente através de instrumento particular de compra e venda, transferido para o senhor WAGNER DE SOUZA RAMÃO, ora requerente, que tornou-se de fato o atual proprietário do Imóvel. (doc juntado). Referido contrato de compra e venda firmada entre as partes não possui inscrição no Registro de Imóveis, porém, este requisito, segundo entendimento majoritário da seara jurídica não é obstáculo para gerar efeitos entre as partes e consolidar o direito do autor. O imóvel foi devidamente quitado, inclusive, a Empresa Agro Pecuária Rimacla Ltda., ao tempo de 23 agosto 1998 emitiu documento hábil à então compradora Celina Policeno de Souza, cedendo autorização sob nº 112/98, para que a mesma legitimasse seus direitos a fim de proceder a elaboração de escritura pública - (doc anexo). Ocorre que naquela ocasião não foi providenciado a elaboração da escritura pública, restando certo que, decorrido lapso temporal, foi necessário encontrar a Empresa Agro Pecuária Industrial Rimacla Ltda., para que esta fornecesse as documentações necessárias para que o Tabelionato desta cidade efetuasse a elaboração da Escritura Pública, contudo, todos esforços foram encetados a fim de localizar a referida, entre eles: a) consulta via internet sobre a existência jurídica da empresa requerida) b) consultas lista telefônica (via internet/telefonia fixa); c) consultas a associação de agropecuarista de São Paulo; d) consultas ao site da receita federal. Foi localizado apenas o nome da Empresa, porém, nenhum telefone ou endereço diverso do existente foi encontrado. No site da Receita Federal, foi constatado que a situação cadastral da mencionada Empresa está como ATIVA e possuindo como logradouro Rua Antonio Carlos, 582 - B. Consolação - São Paulo/SP. Não obtendo êxito em contatar com a requerida, o autor entendeu por bem expedir via cartório, notificação extrajudicial para a Empresa Agro Pecuária Industrial Rimacla Ltda., nos endereços existentes no contrato de compromisso de compra e venda e no comprovante de inscrição extraído no site da Receita Federal, onde em ambos os casos aprecem como sendo: R. Antonio Carlos, 582 - São Paulo/SP. Tal notificação foi expedida e devidamente cumprida pelo Cartório de Registro de Titulo e documentos da Comarca de São Paulo - Capital, sendo que depois de procedido as diligências de praxe, tal notificação foi devolvida ao requerente com a informação que a Empresa Mudou-se de endereço indicado. Pelas documentações que ora se juntam aos autos, de fato e de direito, o imóvel é de propriedade do Sr. WAGNER DE SOUZA ROMÃO, estando este, apenas necessitando de ordem judicial determinando seja elaborado a documentação respectiva. Decorridos mais de 32 anos da primeira aquisição (contrato de compra e venda entre Rimacla e José Francisco dos Reis) e quase 13 anos depois da autorização (112/98 da Rimacla para Celina legitimar direitos) resta certo que, mesmo não possuindo nenhum débito pendente o imóvel ainda não tem escritura pública. II - DO DIREITO Segundo disposto pelo citado artigo 481 do Código Civil Brasileiro, a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, de forma que a obrigação de transferir é do vendedor e a obrigação de pagar do comprador. Cuida lei, no preceito legal, dos direitos elementares de propriedade, dentre eles daquele constante da faculdade de assegurar ao titular o direito de regularizar a respectiva documentação. O art. 524 do Código Civil Brasileiro assim dispõe: "Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. "Como tal, cumpre ao Requerido, PROMITENTE VENDEDOR originário, a final transferência, pelos meios legais, e em definitivo, do lote de terreno em referência, para o ora Requerente, face ao citado Contrato de Compromisso de Compra e Venda devidamente assinado com registro de firma no Tabelionato Salinet desta cidade, de todo em vigor, e sem qualquer obrigação pendente por parte do Requerente, que tem quitados todos os pagamentos e encargos a ele relativos, além de encontrar-se na posse mansa e pacífica daquele lote desde a celebração do dito Contrato de Compromisso de Compra e Venda, e com todos os impostos a ele relativos devidamente pagos. O ora Requerente ingressou com notificação extrajudicial contra a requerida, tendo promovido todos os meios legais através do encaminhamento de notificação via cartório de registros públicos, sem que, contudo, o mesmo tivesse se manifestado no referido processo, haja vista estar em local ignorado, conforme restou demonstrado pela notificação extrajudicial restituída. (cópia em anexo). O Requerente tem direito de exigir a outorga definitiva da escritura, conforme preceituam os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 58, de 10.12.37, "in verbis": "Art. 15 - Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda." "Art. 16 - Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo." A Súmula 413 do STF, da mesma forma: "O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da Súmula 239, consolidou o entendimento de que a ação de adjudicação compulsória pode ser proposta ainda que o contrato de promessa de compra e venda não seja levado para registro no cartório de imóveis. Interpretando o art. 33 da Lei nº 8.245/1991 (Lei de locações) A jurisprudência dominante em nossos Tribunais é no sentido de que: "Não há necessidade de inscrição de compromisso de compra e venda no Registro de Imóveis para gerar efeitos entre as partes e, portanto, para o comprador invocar a tutela da adjudicação é o suprimento judicial de manifestação de vontade dos vendedores. Execução direta, de cunho pessoal, entre os signatários da obrigação originária, independentemente de qualquer formalidade". (Ap. 422.014-6, 25.4.90, 2ª C 1º TACSP, Rel Juiz Sena Rebouças, in RT 659/108). "Dispensável, para a propositura de ação de adjudicação, ou similar, o registro do pré-contrato no álbum imobiliário. O direito pessoal à transferência do domínio decorre da satisfação integral do preço pelo promitente comprador. O registro confere "direito real oponível a terceiro, quanto à alienação ou oneração posterior", nos termos da legislação vigente." (Ap. 190.025.155, 11.10.90, 2ª CC TARS, Rel. Juiz Antonio Janyr Dall'Agnol Júnior, in JTARS 76/207). "Adjudicação compulsória - Compromisso de compra e venda - Instrumento particular não registrado - Validade - orientação do tribunal - Precedentes - Recurso desacolhido. Segundo Jurisprudência da Corte, a promessa de compra e venda somente reclama inscrição do instrumento para sua validade e eficácia perante terceiros, mostrando-se hábil à obtenção da adjudicação compulsória em relação ao promitente vendedor independentemente desse registro." (DJU 21921144 de 16/11/92 - Rec. Exp. nº 13.639/0 - SP - rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. 20/10/92). "Civil. Processual Civil. Promessa de compra e venda de imóvel. Escritura definitiva. Obrigação satisfeita. Reconhecimento do pedido. Sucumbência. Ônus. - Havendo os promitentes compradores cumpridos a sua obrigação, possuem o direito subjetivo líquido e certo de exigirem a outorga de escritura definitiva ou a adjudicação compulsória do imóvel. - O reconhecimento do pedido não exime a parte, sucumbente do pagamento das despesas processual e honorário advocatícios, conforme exegese do art. 26 do Código de Processo Civil. - Apelações desprovidas." (Ac. un. da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 89.01.247321-BA - Rel. Juiz Vicente Leal - j. 10.05.93, DJU II 27.05.93, p. 20.109 - ementa oficial). III - Do Benefício da Justiça Gratuita. O Requerente (vendedor ambulante) é pobre na acepção da palavra, não tem como arcar com as custas e demais emolumentos processuais, e nos termos da legislação à espécie (Lei nº 1.060/50 e 5.584/70), Requer os o benefícios da Justiça gratuita, vez que se encontra-se em situação econômica e financeira precária, o que lhe impede de dispor para pagamento de custas com esta demanda sem prejudicar o próprio sustento ou o da sua família. IV - DO PEDIDO Pelo exposto, o Autor REQUER: a - Os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50 e lei 5.584/70. Posto que não tem condições de suportar os custos da demanda judicial sem prejuízo de seu sustento e de sua família. b - Seja o (a) Requerido (a), através de seu representante legal, citado, por edital, (231, II e 232 do CPC) para outorgarem a escritura definitiva de compra e venda no prazo de cinco dias e, se não o fizerem, seja o presente julgada procedente, em conformidade ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil e o imóvel adjudicado ao Requerente, (Decreto-Lei nº 58/1937, art. 16), com a condenação do Requerido nos consectários legais. c - Seja julgado procedente o pedido, para o fim de declarar por sentença a adjudicação compulsória do imóvel lote sob nº 0241, no quadrante 10, quadrícula 02, setor 41, quadra 28, com matrícula no Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, sob nº 24.301, com área de 508,75 m2 (quinhentos e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), - constante da certidão - objeto do contrato de compromisso de compra e venda sob nº 201, em favor do requerente,

encaminhando-se a Carta de Adjudicação ao Oficial do Registro Imobiliário do Primeiro Ofício desta Comarca determinando o registro na matrícula do imóvel da sentença prolatada nesses autos, nos termos do artigo 224 da Lei 6015/73. d - Protesta provar os fatos narrados por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e revelia e, inquirição de testemunhas, se necessário, cujo rol oportunamente apresentado em Cartório. e - Dá-se a causa o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para efeitos meramente fiscais. Termos em que
Pede Deferimento. Foz do Iguaçu-Pr, 10 de março de 2011. Daniel Fernandes Apolinário OAB/PR 36.008. DESPACHO: *I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita , até prova em contrario da situação econômica da requerente II. Cite-se o requerido para, querendo, contestar, em 15 (quinze) dias. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestado o pedido presumir-se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor IV. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2011. (a) Gabriei Leonardo Souza de Quadros juiz de direito.* ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de julho de 2011 Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original assinado
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
FOZ DO IGUAÇU
DATA: 17/06/2011
Atendimento Número: 416-W
Vara cível - edital de interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O(a) Dr.(a) Diego Santos Teixeira, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 416, em que é requerente MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ PLÁCIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido(a) em 20/01/1944, natural de Princesa Isabel - Paraíba, registrado em Foz do Iguaçu-PR, filho de Cícero Plácido dos Santos e Maria Plácido dos Santos, residente e domiciliada neste município e Comarca de(a) FOZ DO IGUAÇU, portador(a) de oligofrenia CID nº F-71, sendo-lhe nomeado CURADOR o(a) Sr(a). MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Foz do Iguaçu, em 17/06/2011.
Original assinada
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.
A JULIANA ARANTES ZANIN, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 1858, em que é requerente MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de NEIDE SILVA SANTOS, brasileira, solteiro(a), nascido(a) em 23/03/1951, natural de Maringá/PR, filha de João Farias dos Santos e Lucidia Silva Santos, residente e domiciliada neste município e Comarca de FOZ DO IGUAÇU, portador(a) esquizofrenia e surtos psicóticos - CID 10 nº F-20 e F-31, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Foz do Iguaçu, em 18/06/2011. (a) JULIANA ARANTES ZANIN. Juiz de Direito.
Original assinado
Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**157634** **Autos de Saída Temporária nº**	**30/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EVANDRO PELISON FACHINELLO, filho de Roberto Fachinello e Noeli Pelison, nascido aos 28/10/1987, natural de Curupatty/PR, residente na Rua 28 Agosto, 217, Bairro Amizade, em Guaramirim/ SC	
Data da decisão da VEP/Foz:	**30/08/2011**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2007.408-7/PR da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/08/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**141306** **Autos de Execução de Sentença nº**	**1515/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	UIVIRSON ZORNITTA CONSTANTINO, filho de Nilson Constantino e Marcia Aparecida Zornita, nascido aos 25/07/1983, natural de Cascavel, residente na Rua Vale do Piquiri, 162, Assis Chateaubriand /PR.	
Data da decisão da VEP/Foz:	**09/08/2011**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 67/2001 e 2003.38-6, da Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/08/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GOIOERÊ
Av. Santa Catarina s/nº - Jardim Lindóia - Fone/Fax: (0xx44) 3522-1414
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
INTIMANDO: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Autos nº: 000.319/1998 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA
REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDA: IVONE LESSIO DE SOUZA
Objetivo: INTIMAR o(a) requerido,acerca dos termos da r. sentença a seguir transcrita: "Autos n.º 000319/1998. Ação de Separação Judicial. Trata-se de separação judicial litigiosa promovida por VALDIR RODRIGUES DE SOUZA, em face de Ivone Lessio de Souza, qualificados nos autos. No curso da demanda, intimada a requerente, por edital, para prosseguimento do feito, esta quedou inerte (fls. 53 e 54 - verso) Instada a ilustre representante do Parquet, esta pugnou pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito (fls.55). Ex positis, diante da inércia da parte autora, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de seu mérito, ante o manifesto abandono da causa. Custas pelo requerente. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias. Goioerê, 29 de junho de 2011. (a) CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES. Juíza de Direito".
Goioerê, 31 de agosto de 2011. Eu,_____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
Técnica de Secretaria - Matricula 14.011

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **MARCIANO RIBEIRO FREIRIA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/02/1979, natural de Goioerê/PR, filho de Rubens Freiria da Silva e de Maria Odete Ribeiro Chagas, portador da CI RG sob nº 728.584-8/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2009.511-7**, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incurso nas sanções do incurso no Artigo 32, *caput* e § 2º da Lei 9605/98 (primeiro fato), e Artigo 147, do Código Penal (segundo fato), ambos c/c artigo 69, Código Penal e, **NOTIFICA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010). Eu..... (Rogério Ferreira dos Santos), Escrivão Designado, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **ALEXANDRE DE OLIVERIA SANTOS**, brasileiro, solteiro, jardineiro, filho de Cicero Cardoso dos Santos e de Enedina de Oliveira, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 25/001/1982 atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2005.160-2,CITA-O** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incurso nas sanções do Artigo 155, *caput*, (7 vezes, 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos), na forma do art. 71 (crime continuado) em concurso material (art. 69) com o art. 155, § 4º, inciso II, (uma vez, 2º fato), todos do Código Penal, e, **NOTIFICA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu..... (Rogerio Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **ADELINO RODRIGUES DA SILVA FILHO**, brasileiro, convivente, vendedor, filho de Adelino Rodrigues da Silva e de Tereza Rossi da Silva, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 06/05/1972, portador da CI. RG. Nº 5.868.903-3/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.9000135-3**, a que responde como incurso no Artigo 306 do Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), pela prática da conduta adiante transcrita: *"Em 25 de novembro de 2009, por volta das 2h00, na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, Centro, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, o denunciado ADELINO RODRIGUES DA SILVA FILHO, de forma consciente e voluntária, conduzia em via publica um automóvel da marca GM, modelo Omega GLS, de cor predominante azul, ano 1994, modelo 1995, placas MNB-1991, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 dg (seis decigramas). Segundo restou apurado, o indiciado se submeteu a teste de alcoolemia consistente em exame de ar alveolar ("teste do bafômetro"), o qual apresentou resultado de 1,07 mg/L (um miligrama e sete centésimos por litro) de ar, equivalente a 21,4 dg/L (vinte e um virgula quarto decigramas por litro) de sangue (conforme a tabela anexada à cota introdutória). Cabe enfatizar que o increpado, diante da grande intoxicação por bebida alcoólica e da consequente falta de condições para a segura condução do veiculo, veio a colidir contra a motocicleta da marca Yamaha, modelo YBR, placa ADY-5464, pertencente ao ofendido Alex Alexandre dos Santos, a qual se encontrava estacionada naquela via, defronte ao nº 1.025, causando-lhe avarias",* ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu.....(Rogério Ferreira dos Santos) Diretor de Secretária, o digitei.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL**, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/04/1987, natural de Jacarezinho/PR, filho de Aparecido Luiz Gabriel e de Benedita Pereira Gabriel, portador da CI RG nº 12.509.161 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.491-0**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **01/08/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **ROSICLER MANGOLIN**, vulgo "Rose da Baiana", brasileiro, solteiro, nascido aos 13/10/1977, natural de Moreira Sales/PR, filho de Mario Mangolim e Nilsa Maria de Oliveira Neto, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2006.312-7**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **24/11/2011, às 13h00min**, na

sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R$ 1.840,74 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **RENAN ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/06/1989, natural de Goioerê/PR, filho de Roberto Carlos da Silva, portador da CI RG nº 11.052.648-2 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.444-9**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/10/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R$ 5.997,56 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **RENAN ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/06/1989, natural de Goioerê/PR, filho de Roberto Carlos da Silva, portador da CI RG nº 11.052.648-2 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.444-9**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/10/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,..... (Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL**, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/04/1987, natural de Jacarezinho/PR, filho de Aparecido Luiz Gabriel e de Benedita Pereira Gabriel, portador da CI RG nº 12.509.161 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.491-0**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **17/11/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **LUCIANO MADUREIRA**, brasileiro, união estável, nascido aos 08/07/1985, natural de Goioerê/PR, filho de Moacyr Madureira e de Maria Dolores B. Madureira, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.416-3**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **31/08/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de admonitória.
OUTROSSIM, fica intimado o condenado para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas processuais e eventual pena de multa, no montante de R $ 631,54 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **ADIVALDO BISPO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/10/1986, natural de Moreira Sales/PR, filho de Arivaldo Bispo dos Santos e Tereza Guimarães dos Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2009.817-5**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/08/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de admonitória.
OUTROSSIM, fica intimado o condenado para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas processuais e eventual pena de multa, no montante de R$ 715,86 (setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
Juliano Borba Siqueira - Escrivão
Av. José Monteiro de Noronha s/nº - CEP 86845-000 Fone 43-3474-1433 - Grandes Rios - Paraná
JUSTIÇA GRATUITA

Edital de citação de Ester Braga, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 466-29.2011.8.16.0085, de Ação de Guarda, que F.P.B. move em face de V.N.O. e E.B. Pelo presente fica a ré Ester Braga, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA, para que no termos da presente ação, compareça perante este Juízo, sito à Av. José Monteiro de Noronha, s/n, Grandes Rios, Estado do Paraná, à audiência designada para o **dia 05/10/2011, às 14:45 horas**, ficando ciente de que se não for obtida a conciliação, disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para apresentar, querendo, defesa aos termos da presente ação. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2011 (dois mil onze). Eu _____(Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO
SECRETARIA CIVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PR
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
Fone: (44) 3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **ANTONIO CARLOS DA SILVA, filho de Neuza de Melo da Silva,** para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de R$ 636,12 (seiscentos e trinta e seis reais, doze centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 29001618.
Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0883-86.2005.8.16.0086 (73/2005).
EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**.
EXECUTADO: **ANTONIO CARLOS DA SILVA.** Guaíra, 31 de agosto de 2011. Christian Leandro Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE GUAÍRA - PR
SECRETARIA CIVEL
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
Fone: (44) 3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA,** inscrita no CNPJ nº 75.936.781/0001-20, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de R$ 2.712,49 (dois mil, setecentos e doze reais, quarenta e nove centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 29001618.
Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4184-65.2010.8.16.0086.
EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**.
EXECUTADO: **LAMBERTO MUSSO e KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. e EXP. LTDA.** Guaíra, 31 de agosto de 2011. Christian Leandro Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO
SECRETARIA CIVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PR
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
Fone: (44) 3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **J. R. DA SILVA-GUAIRA,** inscrito no CNPJ nº 09202877/0001-30, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R$ 2.855,69** (dois mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais, sessenta e nove centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 02923822-7 e 02923825-1.
Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1550-96.2010.8.16.0086.
EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**.
EXECUTADO: **J. R. DA SILVA-GUAIRA e outro.** Guaíra, 31 de agosto de 2011. Christian Leandro Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
MARILEI CORREA
(Justiça Gratuita)
Autos nº 959/2008 de INTERDIÇÃO
Curadora: IRENE ROSA CORREA
Interdita: MARILEI CORREA
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 959/2008 de Interdição que tem como requerente IRENE ROSA CORREA e interditanda MARILEI CORREA, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis, em virtude de ser portadora de retardo mental não especificado CID F79, secundário a Epilepsia - CID G 40.0. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora IRENE ROSA CORREA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPOLIO DE DORNEVIL MARQUES DE AZEVEDO e MARIA AUGUSTA DE AZEVBEDO
Prazo 20 dias
Autos nº 549/2006 **de** USUCAPIÃO
Requerente: FLAVIO STOTZER E OUTRA
(Adv. Antonio Lídio)
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados ESP. HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPOLIO DE DORNEVIL MARQUES DE AZEVEDO e MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, ao primeiro (01) dias do mês de Setembro (09) ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo 10 dias
Autos: 041/2000 de Constituição de Servidão
Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Adv. Dr. Renato Pedro de Sousa
Requerida: ELIANE DO ROCIO REBUSKI NOGUEIRA
A DRA. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente TERCEIROS INTERESSADOS de que nos autos supra de Constituição de Servidão requerida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR/ Autora é solicitado às fls. 68 pela requer ente Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o levantamento do valor depositado e a disposição deste Juízo, sendo que ditos interessados, poderão querendo impugnar tal pedido na forma do art. 34 e seguintes do Decreto-Lei 3365 de 21/06/41 (LD).
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente Edital, que será que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, ao primeiro (01) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 03/07 de 19/10/07

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RG nº 8.806.510 PR, filha de Juvenal Alves de Oliveira e Antonieta Marques de Oliveira, natural de Guarapuava-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2006.1312-2, incurso nas sanções do art. 155, *caput* do Código Penal foi, por sentença de 18/01/2011, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ
DIREÇÃO DO FÓRUM
EDITAL DE ELIMINAÇÃO FÍSICA DE AUTOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O(a) Exmo(a) Dr(a) MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e Resolução nº 02/2005 - CSJEs,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os interessados, partes, e se houver, seus advogados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 30/2009, de PROCEDIMENTO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS em que é requerente JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ e, que de conformidade com a Resolução nº 02/2005 - CSJEs, art. 12, e respeitável decisão de fls. 149, foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de COMUNICAR os interessados, partes, e se houver, os seus advogados, de que será realizado na "Secretaria do Juizado Especial Cível", sito a Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Edifício do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba/PR, a eliminação física dos respectivos autos, cuja relação foi publicada no Diário da Justiça nos dias 25/02/2010, 01/03/2010 e 05/03/2010, em audiência pública, a se realizar no dia **03/10/2011 às 14:00 horas,** lavrando-se termo circunstanciado do respectivo ato. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ao 01 de Setembro de 2011. Eu, _____, Wilson Marcos de Souza - Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
Juíza Responsável

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO RÉU JACKSON DE SOUZA.
EU, MARCELO MARCOS CARDOSO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **JACKSON DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 15.03.1991, natural de Iporã/PR, portador do RG nº. 10.726.722-0/PR, filho de Raimundo João de Souza e Gildete Gonçalves de Souza, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Execução de Pena n. 2010.530-5 em curso neste Juízo Criminal, por decisão datada de 26 de agosto de 2.011, foi regredido o regime prisional aberto imposto ao Sentenciado passando este ao regime prisional semi-aberto. Outrossim, fica o Sentenciado ainda **INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente edital inicie o cumprimento da reprimenda ao mesmo imposta sob pena de nova regressão. E para que chegue ao conhecimento do Sentenciado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária que o subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, registrados sob nº 1304-39.2011, em que é Requerente: ANA NELI SAMPAIO e outro e Requerida: TEREZA COLAÇO DE BAIRRO; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À SENHORA ANA NELI SAMPAIO, foi NOMEADO CURADOR DA INTERDITADA TEREZA COLAÇO DE BAIRRO o SR. GUSTAVO COLAÇO DE BAIRRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.140.984-5-PR e inscrito no CPF nº 285.913.999-00, nascido em 09.09.1937, residente e domiciliado na Rua Ladislau Obrzut, 147, Serra do Nogueira, Irati - Paraná. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO JUDICIAL, registrados sob nº 390/1994, em que é Requerente: JOSEFINA FANTE e Requerida: MARIA MARLI JUBATE; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À SENHORA JOSEFINA FANTE, foi NOMEADA CURADORA DA INTERDITADA MARIA MARLI JUBATE a SRA. ROSINHA GIATE DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da C.I. RG nº 7.562.388-7PR, residente e domiciliada na Localidade de Faxinal dos Ferreira, município de Irati - Paraná. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA VIEIRA, brasileira, solteira, maior, nascida aos 23.12.1973, filha de Antonio Vieira e Maria Elena Vieira, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, s/nº, fundos 130, Inácio Martins - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARLENE DE JESUS VIEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Otavio Ferreira de Lima e Rosa Oliveira de Lima, portadora do RG nº 9.739.944-1, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, s/nº, fundos 130, Inácio Martins - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 761/2006. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO EDSON VALENTIM DIAS NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.59-9.
A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº **2003.59-9**, em que figura como acusado **EDSON VALENTIM DIAS**, vulgo "Sampaio", brasileiro, solteiro, agricultor, portador da C.I.R.G. nº 6.036.630-9/PR, filho de Benedito Valentim Dias e Maria da Silva Dias, nascido em Maringá/PR aos 27/10/1976. E constando nos autos que o acusado acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido (fl. 130), pelo presente Edital **CITA-O** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. (01/09/2011). Eu, _____(Janderson de França), Téc. Judiciário, que o digitei.
Tiago Henriques Demetrio
Diretor de Secretaria
Aut. Port. 21/09

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação: ***LIÓIDE MARQUES DA SILVA***.
Pedido de Providências nº. 1995.27-7
A Doutora Anne Regina Mendes, Juiza de Direito designada da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente: 1) **LIÓIDE MARQUES DA SILVA, RG: 3.346.546-0/PR**, brasileiro, solteiro, rurícola, natural de Joaquim Távora-PR, filho de Joaquim Marques da Silva e de Aparecida José da Silva, atualmente residente em Carlópolis-PR, mas sem endereço, dos autos de **Inquérito Policial nº. 1995.27-7**. Pelo presente **INTIME-O** para que faça a RETIRADA do veículo marca Volkswagen, tipo Saveiro, ano 1993, cor preta, placas BRI-9125/São Paulo, objeto de apreensão no inquérito policial 238/95, ficando **CIENTE** de que o não comparecimento para a retirada o referido bem acarretará o leilão do veículo, com o conseqüente depósito em conta bancária a seu favor do valor arrecadado na venda. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 04 de julho de 2011. Eu,_____(Moisés de Souza Revoredo), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação de: ***ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENAL ALVES TEIXEIRA***.
Processo Criminal nº. 2000.26-7
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente: **ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENAL ALVES TEIXEIRA,** brasileira, solteira, advogada, OAB nº 15.172/PR, CPF

nº 483.7911.589-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91.verso) dos autos de **Processo Criminal nº. 2000.26-7**. Pelo presente INTIMA-A a comparecer, perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito na Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Nova Jacarezinho, no próximo **DIA 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 18H00MIN.**, a fim de participar da audiência admonitória para início do cumprimento da pena lhe aplicada nos autos acima mencionados, condenada que foi como incurso no art. 168, §1º, III do Código Penal. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, 01 de Setembro de 2011. Eu,_____(Moisés de Souza Revoredo), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DE FAMILIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 16/11
Juíza de Direito: Anne Regina Mendes
Escrivão: Pedro Paulo Pereira
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADOS----------ORDEM
FERNANDO BOBERG----------01
CLAUDIA F. GUIDIO GUARENGHI------02
FUMIE INOUYE BARBUIO----------03
JOSÉ ANTONIO NÉIA DAVANÇO--------04
1 - AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA 51-09 - Reqdo.: A.S.B. "Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC...". Advogado: Fernando Boberg - OAB/PR 28.212;
2 - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL 186-06 - Reqtes.: J.P.S. e V.S.A.; EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 281-07 - Exeqte.: B.A.H. e Execdo.: J.H.L.H. e AÇÃO DE ALIMENTOS 16-07 - Reqte.: E.C.F e Reqdo: E..C.. "Devolver os autos(3), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC." Advogada: Cláudia Fernandes Guidio Guarenghi - OAB/PR 28.649-B;
3 - EXECUÇÕES DE ALIMENTOS 002-10 e 199-10 - Exeqte.: I.A.S. e Execdo.: A.J.S.. "Devolver os autos(2), no prazo de 24 (vinte e quatro) sob as penas do artigo 196, do CPC." Advogada: Fumie Inouye Barbuio OAB-PR 11.205.
4 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 259-09 - Exeqte.: C.E.G.. e Execdo.: A.C.G.. e AÇÃO DE ALIMENTOS 36-10 - Reqte.: G.R.S e Reqdo.: A.F.S. "Devolver os autos(2), no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC". Advogado: José Antonio Néia Davanço - OAB/PR nº 25.210.
Jacarezinho, 01 de setembro de 2011.
Pedro Paulo Pereira
ESCRIVÃO

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Doutor RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito
da Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo e Cartório do Cível, será levado em primeira e segunda praça os bens (imóveis e móveis) e abaixo descrito, na forma seguinte:
1ª. PRAÇA: dia **12/09/2011, às 14:45 horas**, no átrio do Edifício do Fórum local, para venda por valor igual ou superior ao da avaliação atualizada;
2ª. PRAÇA: dia **26/09/2011, às 14:45 horas**, no átrio do Fórum local, observando neste, o maior lanço, desde que não seja vil, assim considerando o que for inferior a 60% do valor da avaliação;
Se por justo motivo o leilão não se realizar na data designada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local;
BEM: **1)** "50% de uma área de terras medindo 44.980,94 m², ou seja 22.490,47 metros, correspondente a 0,92 alqueires, constantes dos lotes n.ºs 129, 130 e parte do lote 124, da Gleba n.º 02, Colônia São Sebastião do Guaraci, fazendo frente para a Rodovia que liga Guaraci à Centenário do Sul; benfeitorias edificadas sobre o imóvel: a) um barracão de alvenaria, coberto com telhas de zinco galvanizado, piso de cimento e cerâmica, com altura aproximada de 4,5 metros, tendo 2 câmaras frias e sete salas, medindo aproximadamente 500,00 m², tendo mais ou menos 14 anos de construção, em bom estado de conservação; b) um barracão de alvenaria, coberto com telhas de amianto, piso de cimento alisado, contendo uma câmara fria e quatro salas, tendo mais ou menos 14 anos de construção e medindo aproximadamente 200,00 m², em bom estado de conservação; c) um escritório de alvenaria, contendo quatro salas, coberto com telhas de amianto, piso de cimento alisado, portas de madeira, sem pintura, tendo mais ou menos três anos de construção e medindo aproximadamente 70,00 m², em bom estado de conservação;
2) um veículo automotor, da marca Fiat, modelo Uno Eletronic, ano e modelo 1995, cinza, a gasolina, placas AFE 8659, chassi 9BD146000S5419929, com a pintura toda estourada, lataria apresentando diversos amassados, bancos dianteiros rasgados e traseiros inexistentes, fiação do painel aparente, apresentando 294.180 Km, em péssimo estado de conservação; **3)** um veículo automotor, da marca Ford, modelo Corcel Luxo, ano e modelo 1976, marrom, a gasolina, placas GV 8659, chassi CC27973, bem conservado no que concerne à lataria e revestimentos internos, entretanto, sem funcionamento;."
DEPOSITÁRIO: IRENE ALBERTIN PADOVAN
AVALIAÇÃO DOS BENS: em 11/11/2010, item **1)** R$ 23.000,00; item **1.A)** R$ 200.000,00; item **1.B)** R$ 80.000,00; **1.C)** R$ 35.000,00; **2)** R$ 4.500,00 e **3)** R$ 2.700,00
Atualizada em 11/08/2011, item 1) R$ 24.242,30; item **1.A)** R$ 210.802,62; item **1.B)** R$ 84.321,05; **1.C)** R$ 36.890,46; **2)** R$ 4.743,06 e **3)** R$ 2.845,84
MONTANTE DO DÉBITO: em 06/08/1999, no valor de R$ 45.745,99 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos);
Atualizado em data de 11/08/2011, no valor de R$ 73.124,95 (setenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos);
PROCESSO: **n.º 014/1999** de Execução Fiscal em que é Exeqüente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** e Executados **ABATEDOURO GUARACI LTDA, IRENE ALBERTIN PADOVAN e MOISÉS BUFALO MARTINS.**
ÔNUS: penhora autos n.º 15/1999 execução fiscal- INSS x Abatedouro Guaraci;
RECURSO PENDENTE: não consta nos autos.
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: Ficam desde já intimados das praças acima, os executados **ABATEDOURO GUARACI LTDA, na pessoa de seu representante legal, IRENE ALBERTIN PADOVAN e MOISÉS BUFALO MARTINS** e seus cônjuges se casados forem, caso não seja possível a sua intimação pessoal. Jaguapitã, 16 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã.
(autorizada pela portaria n.º 001/2010)

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS **MARINA BERNARDO DE SOUZA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2008.538-7, movido pela Justiça Pública a:
1. MARINA BERNARDO DE SOUZA, RG 40.509.627-6-SSP/SP, brasileira, natural de São Vicente/SP, nascida a 04/01/1988, filha de Luis Carlos Alves de Souza e de Rita de Cássia Bernardo de Oliveira, atualmente foragida, em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam, por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do art. 171, "caput" (por três vezes), c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 2008.538-7, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2011. Eu, _____, Rodrigo Mascote Sanches, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2006.21-7
RÉU: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
DRA LARISSA ALVES GOMES BRAGA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispõe o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.**
RÉU**: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO**
FILIAÇÃO**: Vergilia Maria de Camargo e João Custodio de Camargo**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 18.02.1964 / Joaquim Távora/PR**
PROCESSO CRIME **Nº. 2006.21-7**
DELITO**: Artigo 168 § 1º, inciso III do Código Penal.**
CONTEÚDO:**Denúncia recebida em 05.10.2009, pela infração do artigo 168 § 1º inciso III do Código Penal, cometida em dezembro de 2004 e agosto de 2005 , em Joaquim Távora/PR, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com representação e vontade para a prática do ilícito, intencionalmente apropriou-se da quantia de R$ 20.133,00 (vinte mil e cento e trinta e três reais) de propriedade da vítima Sérgio Luiz. Para alcançar seu objetivo, o denunciado utilizou-se de sua profissão de motorista do caminhão pertencente à vítima , quando recebia os valores correspondentes aos fretes realizados à Empresa Frangos Pioneiro, tendo repassado ao Sr Luiz da Silva , proprietário do caminhão somente a quantia de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, ao Primeiro (1º) dia do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-
LARISSA ALVES GOMES BRAGA
Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANA PAULA DE SOUZA, MAURICIO BERTO CÂNDIDO e ADRIANA FERREIRA BARRETO,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.6354-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que ficam os réus **ANA PAULA DE SOUZA, vulgo "Nina", RG. 10.493.292-5-PR, nascida a 21/05/1980, nesta cidade, filha de Gumercindo de Souza e Maria Fermiano de Souza/ MAURICIO BERTO CÂNDIDO, vulgo Indião", RG. 4.940.580-4-PR, nascido a 08/01/1970 nesta cidade, filho de Antonio Berto Cândido e Francisca Alves Candido e ADRIANA FERREIRA BARRETO, vulgo "Cisquinho", RG. 8.771.832-PR, nascida a 22/06/1977, em Curitiba - PR, filha de Maria Elisabete Barreto, residentes e domiciliadas nesta cidade, INTIMADOS** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 13/10/2011, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, II e IV c/c os artigos 69, I e 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, ao 1º dias do mês setembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇAO nº 000204/2009**, proposta por **JUDIT DO PRADO FERNANDES** em face de **EVERTON FERNANDES**, no qual, através de sentença proferida em data de 22/11/2010, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **EVERTON FERNANDES**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/05/1984, na cidade de Londrina - PR., filho de Valdecir Fernandes e Judit Prado Fernandes, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 45.385, fls. 141-vs do livro 190 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face o mesmo ser portador de "Síndrome de Duchenne - CID G 71. Obesidade Mórbida - CID E 66.8", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, seu genitora - Sra. **JUDIT DO PRADO FERNANDES**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 8 de agosto de 2011. **Eu, _____ Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇAO nº 000971/2009**, proposta por **MARILSA VIEIRA** em face de **PEDRO AUGUSTO VIEIRA**, no qual, através de sentença proferida em data de 30/05/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **PEDRO AUGUSTO VIEIRA**, brasileiro, casado, portador da CI RG nº. 2.106.523-4-SSP/PR e CPF/MF nº. 364.304.399-68, nascido em 25/07/1935, em Santo Antonio, Maracanaú - CE, filho de Francisco Vieira e Maria Augusta Vieira, conforme certidão de casamento lavrada às fls. 224 do livro B-16 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Maranguape - CE., face o mesmo apresentar "Doença Mental - tipo Doença de Alzheimer - CID G 30. Parkinsonismo Secundário - CID G 21", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua filha - Sra. **MARILSA VIEIRA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 8 de agosto de 2011. **Eu, _____ Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL

Eugênio Aoki - Escrivão designado
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **WESLEY DOS SANTOS CONSULO**, **brasileiro, natural de Londrina/Pr, nascido aos 19/09/1989, RGnº107.999.663/Pr, filho de Telma Maria de Jesus Santos e Sirlei Consulo MOreira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2008.4967-8,** em que consta como incurso nas sanções do **artigo 331 do CP**, no crime acima capitulado, constando como vítima **o Estado**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 1 de setembro de 2011. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo.
DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
A Drª. Renata Ribeiro Bau, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime nº 2008.74-1, onde figura(m) como réu (s) ROBERSON ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 29/10/1987, em Curitiba (PR), filho de Wilson Alves Ferreira e Izabel Rodrigues Ferreira, portador da CI/RG nº 10.162.669-5 SSP/PR, anteriormente residente à Rua Carlos Amoretty Osório, nº 3220, em Curitiba (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I do Código Penal, ficando o(s) réu(s) pelo presente CITADO(S) e NOTIFICADO(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 do CPP. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Manoel Ribas (PR), ao 1º dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Ana Maria de Paula Xavier) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
Ana Maria de Paula Xavier
Escrivã Criminal (Ass. Por autor., conf. portaria nº 020/03)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO JOSELINO VIANA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu EVERTON PABLO MARTINS**,** brasileiro, solteiro, natural de Campo Mourão - PR, nascido em 15 de julho de 1991, filho de Osmar Aparecido Martins e Elaine de Maio Martins,, RG nº 12.319.120-PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput,* CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.898-3, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 180, *caput,* do Código de Trânsito Brasileiro.
E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 15 dias - Réu: CLÁUDIA DORNELES DA SILVA
O Doutor Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente **DANIEL CANDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, tratorista, natural de Marialva-PR, nascido em 19/02/1980, filho de Nelson Candido da Silva e Maria Madalena do Nascimento Silva, atualmente residindo em lugar ignorado por este Juízo, pelo presente cita-o(s) para responder a acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº 2005.28-2, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, caput, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2011. Eu (Carolina Cleópatra Codonho da Silva), Técnica judiciária que o subscrevi. Mauricio Boer, Juiz de Direito.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Dr. Rogério Eduardo de Carvalho Bim.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= **EDITAL DE CITAÇÃO =**
= AUGUSTIN GOMES =
= MARGARIDA GOMES =
= FERNANDA ARTEMIA HOFFMEISTER =

= PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS =
PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 1542/2008 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, requerido por NELSON ALVES DIAS e outra, contra AUGUSTIN GOMES e outros, ficam, pelo presente CITADOS os Requeridos AUGUSTIN GOMES; MARGARIDA GOMES e FERNANDA ARTEMI HOFFMEISTER, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação cujo resumo é o seguinte: "*NELSON ALVES DIAS e JUDITH DA SILVA SANTOS, propõe AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face AUGUSTIN GOMES, MARGARIDA GOMES, FERNANDA ARTEMIA HOFFMEISTER, SALVADORA LIDIA AVELAR GOMES e SALVADOR XAVIER GOMES. A presente ação tem por objeto a usucapião extraordinário do imóvel urbano constituído pela "Data de terras sob nº 12-A (doze-A), da quadra nº 56 (cinqüenta e seis), com a área de 290,00 metros quadrados, situada na Zona 03, desta cidade de Maringá-PR., contendo uma casa residencial de madeira com a área de 92,40 metros quadrados, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: DIVIDE-SE: com a Rua Matias de Albuquerque, no rumo NE 20º17'SO, numa distância de 20,00 metros; com a data nº 11, no rumo NO 69º43'SE, numa distância de 14,50 metros; com parte da data nº 13, no rumo SO 20º17'NE, numa distância de 20,00 metros e, finalmente, com a data nº 12, no rumo SE 60º43'NO numa distância de 14,50 metros", o qual acha-se averbado sob o nº 02, na matrícula nº 70.918, do CRI "1º Ofício"/local em nome dos requeridos. Os confinantes do imóvel em lide são: Olga Alegre, Salvador Xavier Gomes, Orivaldo de Oliveira e Antonio Corbelo. Os autores têm a posse mansa e pacífica, ininterrupta e sem qualquer oposição do imóvel acima descrito, desde o mês de maio de 1.982, portanto, há mais de 28 anos, ressaltando que ao longo desse lapso temporal, os mesmos têm cuidado e zelado do sobredito imóvel, nele introduzindo inúmeras benfeitorias, enfim, realizando atos inequívocos de verdadeiros donos, embora, não possuem título dominial. A propósito, objetivando comprovar o grande lapso temporal em que os demandantes têm exercido ostensivamente a posse sobre o referido imóvel, os requerentes colacionam Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel usucapiendo, recibo de quitação do preço, cópia atualizada do projeto arquitetônico, comprovantes de quitação do imposto municipal (IPTU) de todo esse tempo, taxa de pavimentação e outros documentos. Aliás, como pode ser comprovado pela Certidão Negativa de fls. expedida pela Prefeitura Municipal de Maringá não há qualquer débito junto ao citado órgão administrativo. Dá-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mgá. 19.12.2008. (A) Anibal Bim - Advogado*".-
Nada mais. Maringá, 17 de agosto de 2011. - Eu ___________________________ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão digitei e subscrevi.
____
- MARIO SETO TAKEGUMA -
- Juiz de Direito -

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAIR PEREIRA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 141-86.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **JAIR PEREIRA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,___________________, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANE CRISTINA HESS
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 836-40.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **LUCIANE CRISTINA HESS**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,___________________, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DE irineu galas
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 767-08.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **Irineu galas**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,___________________, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERDA AUGUSTA HOCHSTEINER
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 827-78.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **GERDA AUGUSTA HOCHSTEINER**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTENOR FERNANDES DE SOUZA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 765-38.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **antenor fernandes de souza**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE irineu galas
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 766-23.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **IRINEU GALAS**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ODILON DOS SANTOS
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 795-73.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **ODILON DOS SANTOS**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO PILENGHY
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 134-94.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **CARLOS ALBERTO PILENGHY**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

Edital de Intimação - Cível

EDITAL de INTIMAÇÃO de: JOSÉ EDSON CARNEIRO DE SOUZA, brasileiro, portado do CNPJ/MF.: 08035384/0001-90

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de Execução Fiscal nº 193/2009 em que é exeqüente União - Fazenda Nacional e executado José Edson Carneiro de Souza, e não sendo possível intimar o executado pessoalmente por estar em lugar incerto

e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimado do inteiro teor da sentença a seguir transcrito: "Por último, o (a) exeqüente solicitou a extinção do processo, haja vista o cancelamento do débito. Em face da extinção do crédito tributário Julgo Extinta a Execução Fiscal, o que é feito com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil. Sem custas (LEF, art. 26) 1) PRI; 2) Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos dezesseis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Marcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 126/1997
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA
INTERDITADO:CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.692.572-4-SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 014.960.159-08, filho de Manoel Raimundo de Oliveira e de Francisca das Chagas Oliveira, natural de Presidente Prudente/SP, nascido aos 17.03.1958, residente e domiciliado na Rua Lírio, 517, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 31/07/2008.
CAUSA: Psicose Esquisofrênica.
LIMITES DE CURATELAS: Total e definitivo
CURADOR NOMEADO: **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUASSU**, brasileira, casada, dona de casa, filha de Manoel Raimundo de Oliveira e de Francisca Maria de Jesus, nascida aos 01.12.1954, portadora do RG nº 10.141.090-0-SSSP/PR e do CPF 493.450.529-68, residente e domiciliada na Rua Lírio, 517, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

O Doutor **MARCELO MARCOS CARDOSO**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 175/2007
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADO:PAULO LUCIANO, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Geraldo Luciano da Silva e de Georgina Eugenio, natural de Monsenhor Paulo (MG), nascido aos 19.07.1945, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.453.778-9-SSP/PR, portador da Certidão de Nascimento nº 4779, livro 17-A, folha 115 V, do CRC do município de Monsenhor Paulo, Comarca de Campanha/MG, residente e domiciliado na Rua Margarida, 236, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná
DATA DA SENTENÇA: 05/11/2007.
CAUSA: Retardo Mental e Esquizofrenia.
CURADORA NOMEADA: **Dulcinéia Luciano de Lima**, brasileira, casada, diarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.690.814-3-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 039.754.929-61, residente e domiciliado na Rua Margarida, 236, cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro (12)do ano de dois mil e sete (2007). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz Substituto

O Doutor **MARCELO MARCOS CARDOSO**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 332/2006
REQUERENTE: JOÃO WALDECIR SCRAMIM
INTERDITADA:MARIA MERCIA SCRAMIM, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.258.122-0, inscrita no CPF sob nº 527.216.129-72, filha de Maria de Souza Nogueira e João Scramim Filho, já falecidos, natural de Aramina/SP, nascida aos 04/08/1942, residente e domiciliada na Rua Alziro Segantin Filho, 764, casa Nº 4, Jardim Alamar, na cidade e Comarca de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 21/07/2008.
CAUSA: Deficiência Mental.
LIMITES DE CURATELAS: Total e definitivo
CURADOR NOMEADO: **JOÃO WALDECIR SCRAMIM**, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG nº 380.491-SSSP/PR e do CPF/MF 013.384.719-53, residente e domiciliado na Rua Alziro Segantin Filho, 764, casa nº 4, Jardim Alamar, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de julho (08) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz Substituto

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 0000131-39.2010.8.16.0119
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO:JOSÉ MATIAS DE SOUZA, brasileiro, separado, desempregado, portador do Titulo de Eleitor sob nº. 00332271206-80m, Zona 71, seção 54, inscrito no CPF/MF sob nº. 079.551.699-13, podendo ser encontrado na Rua João Miranda, nº. 054, Conjunto Julio Zacharias; e/ou Rua Marechal Rondon, nº. 036, Vila Silveira, ambos nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 05/07/2010.
CAUSA: Dependente Alcoólico.
CURADORA NOMEADA: **ANA MARIA DE SOUZA PROTAZIO,** brasileira, casada, dona de casa, filha de Olidio Matias de Sousa e de Vilma Rabelo de Souza, natural de Alto Paraná, nascida aos 02.08.1958, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 7.253.353-4, inscrita no CPF/MF sob nº. 039.407.109-38, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, nº. 036, Vila Silveira, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,_____(Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 285/2003
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADA:PAULA VANESSA MARTAURO, brasileira, solteira, natural de Santo André/SP, nascida aos 26/10/1979, filha de Neures Martauro e Ademildes de Oliveira Martauro, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 36.103.213-4-SSP/SP, residente e domiciliada na Avenida Guarani, nº. 112, Distrito de Barão de Lucena, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 11/09/2009.
CAUSA: Doença Mental.
CURADORA NOMEADA: **TAIS CONCEIÇÃO MARTAURO,** brasileira, solteira, autônoma, filha de Neures Martauro e de Ademildes de Oliveira Martauro, natural de Santo André/SP, nascida aos 17.04.1983, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 41.324.431-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 329.422.548-23, residente e domiciliada na Avenida Guarani, n.º 112, Distrito de Barão de Lucena, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz Substituto

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 254/2008
REQUERENTE:MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO
INTERDITADA:PAULO MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, sem profissão definida, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.617.224-6, inscrito no CPF/MF sob n.º 074.280.249-35, filho de José Vital Ribeiro de Almeida e de Ana Maria Lourenço de Almeida, residente e domiciliado à Perimetral Tancredo Neves, nº 382, Jardim Horizonte, na cidade de Presidente Castelo Branco, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 20/08/2009.
CAUSA: Retardo Mental.
CURADORA NOMEADA: **MARIA ZÉLIA DO NASCIMENTO,** brasileira, solteira, beneficiária, natural de Angelim (PE), nascida aos 09.05.1960, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.989.902-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 011.263.319-61, residente e domiciliada na Rua Andarilho Troleis, n.º 549, Centro, na cidade de Presidente Castelo Branco, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009). Eu,_____(Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz Substituto

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO OSMAR APARECIDO CAIRES, COM PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO OSMAR APARECIDO CAIRES, brasileiro, separado, mecânico, com último endereço na Minoru Sakassegawa, nº. 38, centro, na cidade de Nova Esperança - PR, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº. 123/2007**, para a **INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SUPRACITADO**, para que no prazo legal pague a quantia de R$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), referente a 50% (cinquenta por cento) das CUSTAS FINAIS nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: *"Custas pro-rata. Ante a existência de ajuste..."*. Sob pena de poder sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, ao 1º dia do mês de setembro de 2011. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.984-1**, em que figura como ré **ANA PAULA ANTÔNIO**, brasileira, solteira, RG nº 11.126.703 SSP/PR, nascida aos 18.06.1989, filha de Sônia Antônio, residente na Rua Santa Catarina, nº 37, Vila Regina, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADA** de que este Juízo designou o **dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 13:00**, oportunidade em que será realizada audiência Admonitória; nos presentes autos nº 2011.984-1, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciada como incurso no art. 33 da lei 11.343/06. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (01) um dia do mês de setembro do ano de (2011) dois mil e onze. Eu **,(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.11-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU NIVALDO GASPAR DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora Helênika de Souza Pinto Sperotto, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **NIVALDO GASPAR DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 05.12.1959, natural de Utinga/BA, filho de Artur Martins de Souza e Domingas Gaspar de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos**

Autos em Epígrafe,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/03. Em 22.08.2011, ... "**Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, *"caput"*, combinado com o art. 109, inciso V do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória do réu NIVALDO GASPAR DE SOUZA**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 1 de setembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTOJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.5-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JOSÉ RAMOS DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora Helênika de Souza Pinto Sperotto, MM ª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ RAMOS DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 12.04.1971, natural de Leme do Prado/MG, filho de Pedro Gonçalves de Souza e Joana Ramos da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n° 6.368/76 e art. 16 da Lei n° 10.826/03, observada a regra do art. 70 do Código Penal. Em 22.08.2011, ... "**Isto posto**, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADEdo réu **JOSÉ RAMOS DE SOUZA**, diante de caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, nos termos do artigo 110, § 1° do Código Penal"...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 1 de setembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTOJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.20-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora Helênika de Souza Pinto Sperotto, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROBERTO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 03.10.1967, natural de Paranavaí/PR, filho de Osvaldo Vicente da Silva e Arlinda Moizes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 10, *"caput"*, da Lei n° 9.437/97. Em 22.08.2011, ... "**Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, *"caput"*, combinado com o art. 109, inciso V do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória do réu ROBERTO CARLOS DA SILVA**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 1 de setembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº**644-61.2011.8.16.0122**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente: **ODAIR MÁXIMO DA SILVA E OUTROS**
Objeto:CITAÇÃO dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinado com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do Autor: "Que o requerente mantém a posse mansa, pacifica e ininterrupta com "animus habendi" há mais de 15 (quinze) anos**,** mantendo-a com exclusividade, muito embora não tenha qualquer título formal pelo que provar sua qualidade de proprietário do referido imóvel".
Imóvel Usucapiendo: "Uma área de terras com 36,00 alqueires paulista, situada na localidade de Serra dos Mulatos, Quinhão nº 2, Fazenda Apucarana Grande, neste Município e Comarca de Ortigueira/Pr., com o seguinte roteiro, limites e confrontações.- *"Da sede do Município segue pela BR 376 sentido Mauá da Serra, até o Km 322,5 entra a esquerda 150 mts, chega-se a propriedade com coordenadas geográficas: Lat-23º59'96,5" e Long-51º05'24,0" começa em um ponto fixado no Córrego Trajano, segue distâncias e rumos: 52,44 m 71º44'57" NE, 519,95 m º66'10"47 NE, limitando com Carlos Augusto Rocha, até uma estrada, segue por esta até um linha seca, segue distâncias e rumos: 68,38m 34º13'52"NW e 11,39m 7º42'34" SE limitando com Carlos Augusto Rocha, segue distâncias e rumos: 152,11m º6919'38"NE, 190,07 m 1º57'23" SW, 165,82 m 8º51'5" SW, 84,33 m 12º26'38" SE, 12,39 m 71º47'58" NE e 208,43 m 45º19'43" NW limitando com Agenor Teodoro de Jesus, até o Córrego São Pedro, segue por esta margem direita até o Córrego Trajano, segue por esta margem direita até o ponto inicial da presente descrição."*
ORTIGUEIRA, em 18 de Agosto de 2011.- Eu, _____, ELIZANDRA F. ABILIO DA SILVA BIANCARDI, Escrivã, que a subscrevi.
MAURO MONTEIRO MONDIN
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **PARAILIO DOS SANTOS LIMA,** brasileiro, casado, trabalhador rural, titular do RG de n.º 7.540.458-1/PR, natural de Palmas/PR, filho de Laudelino de Oliveira Lima e Maria Rodrigues dos Santos, nascido aos 02.02.1957, ora residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo no Edifício da Comarca de Palmas/PR, no **dia 25 de JANEIRO de 2012, às 16h15min,** para audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Processo Crime nº 2004.00053-1. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã da Vara Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
JUÍZA DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
DINORACI MODESTO DA SILVA
Autos nº 24/2005 - INTERDIÇÃO E CURATELA
Requerente: VILMA CORREIA DE RAMOS
ADVOGADO: Adriano Martins Oliveira - OAB/PR 32.765
Interditando: DINORA MODESTO DA SILVA
Limites da Curatela: exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Curadora Nomeada: VILMA CORREIRA DE RAMOS
FINALIDADE: para que não se alegue ignorância mandou a MM. Juiza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de DINORACI MODESTO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio VILMA CORREIA DE RAMOS como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos (art. 1757, do Código Civil), sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, passou publicado na imprensa local e no Órgão Oficial, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
DEOCLECIO MOREIRA
Autos nº 58/2005 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Requerente: DIVAR MOREIRA
ADVOGADO: Keila Mendes de Carvalho - OAB/PR 26.658
Interditando: DEOCLÉCIO MOREIRA
Limites da Curatela: exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Curadora Nomeada: DIVAR MOREIRA
FINALIDADE: para que não se alegue ignorância mandou a MM. Juiza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de DEOCLÉCIO MOIREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio DIVAR MOREIRA como curador. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos (art. 1757, do Código Civil), sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, passou publicado na imprensa local e no Órgão Oficial, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DINORACI MOFESTO DA SILVA
Autos nº 30/2007 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Requerente: JOÃO MARIA MANDU
ADVOGADO: Edson Z. Rocha - OAB/PR 42.412
Interditando: LENI BATISTA
Limites da Curatela: exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Curadora Nomeada: JOÃO MARIA MANDU
FINALIDADE: para que não se alegue ignorância mandou a MM. Juiza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de LENI BATISTA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio JOÃO MARIA MANDU como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos (art. 1757, do Código Civil), sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, passou publicado na imprensa local e no Órgão Oficial, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (29/04/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE ISAIAS DOCHOVAT
Autos nº 13/2008 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: MINISTÉRIO PUBLICO
Requerido: ISAIAS DOCHOVAT
FINALIDADE: **CITAÇÃO** de **ISAIAS DOCHOVAT**, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. **Art. 285**. Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (13/05/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
Edital nº 144/2011 - autos 1991.8-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU VALDECIR GODOIS PEREIRA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 1991.8-3, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Valdecir Godois Pereira. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de VALDECIR GODOIS PEREIRA, nascido aos 11.05.1967, em Mariópolis/PR, filho de Valdelírio Venâncio Pereira e de Joraci Godois de Almeida, de que por sentença deste Juízo, datada de 09.08.2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput" e artigo 129, § 1º, inc. I, do Código Penal, c/c artigo 69 do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semi-aberto. Na data de 22.08.2011 foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade em relação ao delito capitulado no artigo 129, § 1º, inc. I, do Código Penal, restando condenado, portanto, a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em relação ao crime tipificado no artigo 121, "caput" do Código Penal, em regime inicial semi-aberto. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 31 de agosto de 2011. Eu, Fabieli Molinete (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 145/2011 - autos 2010.1330-8
EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO ANTONIO GONÇALVES
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1330-8 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Pedro Antonio Gonçalves. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de PEDRO ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 12.07.1973, natural de Pato Branco/PR, filho de Antonio Gonçalves e de Vitória de Moura, denunciado como incurso, nas sanções do art. 306 da Lei nº. 9.503/1997, em razão de que na data de 25.07.2010, por volta das 16h00min, policiais rodoviários federais constataram que o denunciado, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo Fiat, modelo Brava HGT, cor branca, placas JOE-5275, de Curitiba/PR, na rodovia BR 158, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, sob a influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 01 de setembro de 2011. Eu, Fabieli Molinete (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 202/2011
EDITAL DE CITAÇÃO DE
"**MARLETE BURIGO CADORE"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 516/2001 de Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança, em que figura como requerente **DIOMARA DE FÁTIMA LISBOA e requeridos MARLETE BURIGO CADORE e outros.** Constando dos autos que a requerida, encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **CITAÇÃO** da pessoa de **MARLETE BURIGO CADORE**, para que se cientifique do teor do pedido inicial e, querendo, **conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reveliae confissão.**

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 201/2011
EDITAL DE CITAÇÃO DE
"**JOÃO HALZ"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 356/2004 de Ação de Divórcio Direto, em que figura como requerente **TEREZA MENDES CORDEIRO HALZ e requerido JOÃO HALZ.** Constando dos autos que o requerido, encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **CITAÇÃO** da pessoa de **JOÃO HALZ**, para que se cientifique do teor do pedido inicial e, querendo, **contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reveliae confissão.**

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 48 HORAS
Edital nº 203/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo listadas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe em cartório se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, III e § 1º do CPC).
1) Execução de Alimentos nº 1746/2001 - **LILIAN APARECIDA VIEIRA DA CRUZ**
2) Ação de Alimentos nº 588/2009 - **KAREN KLEIDI LOPES PEREIRA**
3) Ação de Execução de Alimentos nº 1352/2000 - **CASSIANE CASIMIRO DE AMORIM**
4) Ação de Investigação de Paternidade nº 2451/1998 - **MARIA CRISTINA HERMANN. -** *Entrar em contato com o advogado, a fim de especificar as provas que pretendem produzir.*
5) Execução de Alimentos nº 432/2007 - **JANE EVANGELISTA**
6) Exoneração de Alimentos nº 492/2007 - **VALDECIR PEDRO DOS SANTOS**
7) Exoneração de Alimentos nº 316/2007 - **ÉLCIO LOIOLA DE PAIVA**
8) Revisional de Alimentos nº 1789/2005 - **CARLOS ALBERTO DAPENA LEÃO**
9) Redução de Pensão de Alimentos nº 1670/2005 - **JOSÉ ANTONIO SEIZES**
10) Ação de Alimentos nº 1590/2005 - **TEREZINHA DE PÁDUA**
11) Termo Negativo de Alegação de Paternidade nº 1460/2005 - **CHEILA CRISTINA DAÍ PRA**
12) Execução de Alimentos nº 1071/2006 - **BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS**

13) Ação de Alimentos e Guarda nº 1065/2005 - **ANA LETICIA GARCIA ALVES**
14) Termo de Alegação de Paternidade nº 527/2005 - **GISLAINE SALETE SANTOS** - informar o endereço atualizado do requerido.
15) Execução de Alimentos nº 1627/2003 - **TATIANE ANGELITA BORGES REY**
16) Dissolução de União Estável c/c Divisão dos Bens nº 665/2003 - **ODETE DE PAULA CORDEIRO**
17) Ação de Alimentos nº 2052/2002 - **ALESXANDRA ABREU DE CAMPOS**
18) Ação de Alimentos nº 2445/2002 - **PATRÍCIA SANTANA**
19) Ação de Separação Judicial nº 363/2007 - **JOANA DARQUES DOS SANTOS KOFANOVSKI e LUIZ CARLOS KOFANOVSKI**
20) Execução de Alimentos nº 286/2005 - **PATRICK CARDOSO DE BRITO**
21) Execução de Pensão Alimentícia nº 4/2002 - **NILSELEI MORMITTO FREIRE**
22) Medida Cautelar de Separação de Corpos - **EUDETE AMERICO**
23) Ação de Investigação de Paternidade c/c Pensão - **WUENDRIN PATRICK DA SILVA**
24) Ação de Alimentos nº 329/2000 - **SILVANA MARISTELA KRENK**
25) Ação de Separação Litigiosa nº 2428-83.2010.8.16.0033 - **SANDRA MULLER TEIXEIRA**
26) Ação de Guarda nº 1743-76.2010.8.16.0033 - **NAZARO TAVARES DE OLIVEIRA e MARIA DA GRAÇA BARROS DE OLIVEIRA**
27) Ação de Revisão de Alimentos nº 605/2009 - **GERSON HENRIQUE CORDEIRO**
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETíCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos da Ação Penal Procedimento Sumário nº 2011.1758-5**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **IRANDIN LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16.05.1965, natural de Macarani/BA, filho de Etelvina Lopes dos Santos e de Durvalino Lopes dos Santos, RG nº 3.961.889-3/PR, CPF nº 528.995.009-53, atualmente em lugar não sabido - **CITADO para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação da prática do seguinte fato:** *"No dia 22 de junho de 2009, por volta das 20h30 horas, os policiais militares Sd. Alexsander Ferreira Soares e Sd. Gilberto Alexssandro Colman Galdino constataram que o denunciado Irandin Lopes dos Santos explorava, no interior de seu estabelecimento comercial, denominado "Eskina Bar ou Bar do Irandin", localizado na Rua Bady Miguel Esperidião, nº 07, Vila Leila Maria / Boa Vista, nesta cidade, 01 (uma) máquina eletro-eletrônica caça níqueis, modelo "Copa 98 II" (apreendida à fl. 07), máquina esta em que o ganho e a perde depende exclusivamente da sorte do apostador, assim considerada como jogo de azar, conforme laudo pericial de fls. 15/18. No interior da máquina apreendida foram encontrados R$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) em cédulas e moedas (apreendidas à fl. 07), frutos da exploração do jogo de azar."*.
Assim sendo, o denunciado IRANDIN LOPES DOS SANTOS está incurso na sanções do artigo 50, *caput*, e § 3º, alinea "a", do Decreto-lei nº 3.688/41.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu, _____ Cesar Augusto de Figueiredo Bacovis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
(assinado pela Dra. Alessandra P. M. do Amaral - Juíza de Direito Substituta)
LETÌCIA LUSTOSA Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 262/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "PAULO CESAR RICHTER" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 27/10/05 - R $ 1.349,92 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 257/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "VALDOMIRO PAIONK" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 26/10/05 - R$ 2.107,20 (dois mil cento e sete reais e vinte centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 150/2004 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "EDSON ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 05/12/04 - R$ 273,25 (duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 236/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "OLIVEIRA DIAS CARVALHO" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 26/10/05 - R$ 2.385,59 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 165/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ETELVINA V. BITTENCOURT" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 19/10/05 - R$ 847,98 (oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 186/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "JOÃO PAULINO BORATO" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 20/10/05 - R$ 481,55 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 216/2002 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "MANOEL C GOMES NETO" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 11/12/2004 - R $ 977,75 (novecentos e setenta e sete rais e setenta e cinco centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 114/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ADÃO BARBIKI" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 18/10/2005 - R$ 2.286,19 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 564/2009 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "EVARISTO TOMASONI" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 01/12/08 - R$ 908,21 (oitocentos e oito reais e vinte e um centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 164/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "EURIDES DARCY DA CUNHA" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 27/10/05 - R$ 487,96 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

SIMONE BUENO Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	**SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 26/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "MOVIMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO RAÇA NEGRA DE PONTA GROSSA", inscrita no CNPJ/MF 81.651.481/0001-05 - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 04/12/09 - R$ 23.850,89 (vinte e três mil oitocentos e cinqüenta reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 132/2004 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "JOSE MARIA PEREZ" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 07/12/04 - R $ 1.560,55 (mil quinhentos e sessenta reais e cinqüenta e cinco centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 102/1998 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "JOSÉ FERNANDES MATTIODA, inscrito no CPF/MF 372.734.779-15 e FERNANDES MATTIODA, inscrito no CPF/ MF 005.803.849-34" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 08/01/04 - R$ 11.105,94 (onze mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 129/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ALCEU SANDRINO" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 18/10/05 - R$ 1.794,89 (mil setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 33/1987 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ROGÉRIO CEZAR KOGUTA", inscrito no CPF/MF 337.267.609-20 - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 11/02/09 - R $ 1.181,94 (mil cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a) (Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 280/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "DEGRAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA", inscrito no CNPJ/MF 02.407.175/0001-43 - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 06/10/2007 - R$ 3.358,38 (três mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e trinta e oito centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 188/2002 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "HERDEIROS DE PAUL DANILENKO E DEMAIS INTERESSADOS" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 14/12/02 - R $ 579,50 (quinhentos e setenta e nove reais e cinqüenta centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 216/2002 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "MARIA CLARICE POLAK ROSA" - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 14/12/02 - R $ 520,27 (quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011

Edital de Intimação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
INTIMAÇÃO DE: **"HERDEIROS E SUCESSORES DE RUI BAHLS"**, para tomar ciência da penhora realizada às fls. 25, nos autos nº 38/2003 de Ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA contra RUI BAHLS, em trâmite perante este Juízo e Cartório do Terceiro Ofício Cível da Comarca de Ponta Grossa, sito à Rua Leopoldo G. da Cunha nº 590, Edifício do Fórum, sobre o (s) seguinte (s) bem (s): "imóvel inscrito na matrícula sob nº. de ordem 8.260, lote de terreno nº. 3 (três), quadra nº. 10 (dez), zona Vila Baronesa, fazendo frente para a Avenida Bonifácio Vilela, onde mede 15m (quinze metros) com a área de 450 m², com as seguintes confrontações: de um lado com o lote nº. 4, onde mede 35m (trinta e cinco metros), de outro lado com o lote nº. 2, onde mede 25m (vinte e cinco metros) e no fundo com o Jardim Esmeraldo, onde mede 18m (dezoito metros) do 2º. Registro de Imóveis Local.", para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. CIENTE ainda, de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente.- Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011.- Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
SIMONE BUENO Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
INTIMAÇÃO DE: **"TEREZINHA COSTA ZANLORENZI"**, inscrita no CPF/MF 019.412.829-62, para tomar ciência da penhora realizada às fls. 92, nos autos nº 162/1998 de Ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA contra GUERREIRO DISTRIBUIDORA DE BABIDAS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório do Terceiro Ofício Cível da Comarca de Ponta Grossa, sito à Rua Leopoldo G. da Cunha nº 590, Edifício do Fórum, sobre o (s) seguinte (s) bem (s): "R$ 264,40 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) através de bloqueio de valores em sua conta corrente via BACENJUD", para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. CIENTE ainda, de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente.- Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011.- Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
SIMONE BUENO Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0005981-49.2011.8.16.0019, em que são requerentes ERLEI BARON e IRAILDES SIMÕES BARON, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Almirante Wandencolk, nº 795, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno nº 38/9, da quadra nº 35, quadrante N-E, indicação cadastral nº 08-6-22-85-0121-001, situado na Vila Ana Rita, bairro de Uvaranas, medindo 9m e 65 cm de frente para a rua Fagundes Varela por 33m da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando de quem da rua olha, do lado direito, com o lote 38/8, de propriedade de Valentina Rocha de Almeida, do lado esquerdo, com o lote nº 38/10, de propriedade de Antonio Moro Conque Filho, e de fundo, com parte do lote nº 38/6, de propriedade de Leocadia Costa Machado, com área total de 318 m2 45dm2; existindo, sobre o mesmo, a casa mista com área de 66m2, sob nº 980, de frente para a Rua Fagundes Varela". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 16 de Agosto de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA REQUERIDA PALINSKI LUCHESE & CIA LTDA M.E, na pessoa de sua representante legal ADRIANA PALINSKI LUCHESE - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo NOTIFICA a requerida PALINSKI LUCHESE & CIA LTDA M.E, na pessoa de sua representante legal ADRIANA PALINSKI LUCHESE, nos autos nº 31467/10, de NOTIFICAÇÃO, em que é requerente BANCO ITAÚ S.A, e requerido PALINSKI LUCHESE & CIA LTDA - ME e outro, por todo o conteúdo da inicial a seguir transcrita: "BANCO ITAÚ S/A promove NOTIFICAÇÃO JUDICIAL de PALINSKI LUCHESE & CIA. LTDA. M.E., CNPJ/MF sob n.º 04.172.899/0001-80, e ADRIANA PALINSKI LUCHESE, CPF/MF sob o n.º 913.407.489-91, pelos motivos e fatos a seguir delineados: 1) Por intermédio do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículos - Prefixado Pessoa Jurídica nº 26191576-3, celebrado em 21 de outubro

de 2008, o Autor concedeu a Ré empréstimo, no valor total de R$ 27.885,51 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos), o qual ficou de ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais no valor de R$ 1001,23 (um mil e um reais e vinte e três centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 20/11/2008. 2) Em garantia das obrigações assumidas no referido contrato, a Ré alienou ao Autor o veículo abaixo descrito (item 2 do contrato), permanecendo, contudo, na posse deste a título precário e na qualidade de fiel depositário: "VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA TREK FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, ANO DE MODELO 2009, PLACA AQR-3085, CHASSI N.º 9BD27802M97098664, COR PRETA, RENAVAM 98.922455-4". 3) Acontece que vencidos os prazos, a ré não efetuou o pagamento da parcela vencida em 20/03/2009 e das demais subseqüentes, o que provocou a rescisão do instrumento particular referido, pelo não pagamento da dívida cujo valor atualizado até a data de 06/10/2009 atingia o montante de R $ 28.427,80 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), e por isso, o autor através dessa medida, busca realizar a comprovação da mora do devedor, para *"in continenti"* promover a medida judicial cabível contra o mesmo, uma vez que a tentativa de notificá-lo através do Cartório de Títulos e Documentos foi frustrada (documento anexo), em razão de que a ré esta ausente no endereço deixado à requerente, e, portanto em lugar ignorado. 4) Assim é que, preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação, e mostrada a pertinência que justifica a presente medida judicial, requer: a) a intimação da ré e do devedor solidário por edital (art. 870, II e III do CPC), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuem o pagamento de todas as parcelas em atraso com o autor, em relação ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículos - Prefixado Pessoa Jurídica n.º 26191576-3, bem como os encargos moratórios devidos até a data do efetivo pagamento; b) uma vez expirado o prazo acima especificado e não havendo o pagamento do débito por parte da ré, a autora reserva-se o direito de utilizar-se da medida judicial cabível, objetivando as defesas de seus direitos; c) decorrido o prazo previsto do artigo 872, do mesmo *codex,* e conseqüentemente ultimado o procedimento, requer a entrega dos autos ao autor, na forma da lei. Dá à ação o valor de R$ 28.427,80 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos. Ponta Grossa, 01 de novembro de 2010. (a) José Eli Salamacha - OAB/PR 10.244." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, no futuro, mandou expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 30 de junho de 2011. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORECATU - VARA CÍVELRUA SIDNEI NINNO Nº 440 - CEP 86.160-000, PORECATU - PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC
Autos de Interdição nº 33/1999
REQUERENTE: VICENTE PEREIRAINTERDITANDO: DORACI PEREIRA**DATA DA SENTENÇA:** 15/12/2009
CAUSA DA INTERDIÇÃO: Anormalidade psíquica de caráter permanente.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil, por **TEMPO INDETERMINADO.**
CURADOR(A) NOMEADO(A): **MARIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG 7.224.039-1/SSP/PR e inscrita no CPF/MF 975.042.469-72, nascida em 20/02/1943, natural de Par. Paulista-SP, residente e domiciliada na avenida São João n.º 240, no município de Campo Mourão-PR.**
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DORACI PEREIRA e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição. Atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino.
Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Prazo de 15(quinze) ***dias***
O Doutor ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI****, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Realeza, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível* ***INTIMAR*** *pessoalmente* ***GELSON DIAS DE LIZ CHAVES, filho de Sebastião de Liz Chaves e Lurdes Dias de Almeida de Liz Chaves,*** *em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o para que compareça perante o Tribunal do Júri desta Comarca no* ***dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:00 horas****, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, nos Autos nº 2004.048-5 de Processo Crime, bem como de que foi designado o dia 14 de outubro de 2011, às 13:00 horas,para o Sorteio de Jurados.*
E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Citando (a): **MARCIO ANTONIO DE ARRUDA**.
Processo: 5116-67.2010.8.16.0146.
Natureza: Ação de Alimentos
Parte Autora: D.F.D.A.
Parte Ré: **MARCIO ANTONIO DE ARRUDA.**
Objetivo: Citação e intimação editalícia do pai dos menores, o Sr. MARCIO ANTONIO DE ARRUDA, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexitosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 25/10/2011, ÀS 16:30 HORAS**.
Alegações do pedido: "O Requerente é fruto do relacionamento entre sua genitora e o Requerido. Desde o término no relacionamento, o Requerido se negou a contribuir, fazendo, quando muito, pequenas contribuições esporádicas. O Requerente é portador de problemas de saúde desde seu nascimento, o que requer maior contribuição financeira de seu genitor. A recusa do Requerido é injustificável, tendo em vista possuir emprego fixo, que lhe garante renda suficiente para própria manutenção e garantia do sustento do Requerente (art. 2º, Lei 5.478/68). De outro modo, o Requerido é solteiro, mora sozinho, não paga aluguel, não tem outros filhos e não tem qualquer problema de saúde, portanto, fatos que demonstram sua possibilidade de pagar alimentos. Por outro lado, a própria idade do Autor, aponta para sua necessidade de recebê-los, já que indispensáveis para seu próprio desenvolvimento (art. 1.694, §1º, do C.C.). Assim, para a satisfação das necessidades básicas do Requerente, é indispensável a contribuição pecuniária do Requerido que, contudo, nega-se a fornecê-la, forçando sua genitora a buscar a prestação jurisdicional com vistas a obrigá-lo ao cumprimento de seu dever.".
Advertência: *"A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, 3 no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas"*.
Rio Negro, 1 de setembro de 2011. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.
Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIASDO RÉU EZEQUIEL DE FREITAS

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2000.43-7 (Número Único: 0000043-54.2000.8.16.0150), em que é autor **A JUSTIÇA PÚBLICA** e réu **EZEQUIEL DE FREITAS,** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 19/01/1981, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, Registro de Nascimento nº 7573, fls. 294, livro 7-A, do Cartório de Registro Civil da cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **intima** eventuais sucessores do réu para que compareça(m) no Fórum da Comarca de Santa Helena sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2011. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE EUCLIDES DE LARA LACERDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: Euclides de Lara Lacerda - CPF/MF sob n.° 353.540.039-20, residente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos de Ação de Cobrança, n.º 242/2010, em que é requerente Fabro Melo Peças Ltda - ME e requerido Euclides de Lara Lacerda.
OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação onde o requerente alega que: "FABRO MELO PEÇAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como Micro Empresa perante os Fiscos Estadual e Federal, inscrita no CNPJ/MF sob no. 07.280.218/0001-96, com sede a Avenida Itaipu, 52, Centro, nesta cidade e comarca, neste ato por sua sócia-gerente a Sra. MARIEDI APARECIDA FABRO MELO, brasileira, viúva, comerciante, portadora da CI/RG sob n° 4.227.515-8 e inscrita no CPF/MF sob n° 790.381.909-72, residente e domiciliada a Rua Pepino João Batista, 267, Centro, nesta cidade e comarca, vem com respeito e urbanidade perante Vossa Excelência fulcro no Código Civil Brasileiro, propor: Ação de Cobrança face a pessoa de EUCLIDES DE LARA LACERDA, qualificação ignorada, inscrito no CPF/MF sob n° 353.540.039-20, residente e domiciliado a Avenida Principal, s/ n, no município de CANDIDO DE ABREU, PR, CEP: 84.470-000, destarte os fatos e fundamentos a seguir dispostos. 1 - Dos Fatos. O Autor é credor do Réu referente a emissão de uma Duplicata Mercantil sob no. 038, com vencimento para o dia de 24/09/2006, no valor de R$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete mais) tendo sido a mesma levada a protesto na data de 02/10/2006, conforme documento em anexo, ante a falta de pagamento. Ressalta-se que o Autor já tentou de todas as formas receber tal quantia, mas não conseguiu obter êxito em suas empreitadas, fato este que acabou por culminar no protesto da Duplicata, bem como na interposição da presente demanda, visto o fato de ser o requerido INADIMPLENTE. Neste sentido urge destacar que o requerido, não fora encontrado pelo Cartório de Protestos de Candido de Abreu, fato este que culminou no protesto do título. Resta portanto ao Autor, bater as portas do judiciário, com o intuito principal de ver seus direitos garantidos, na busca pela JUSTIÇA. 2 - Do Fundamento Jurídico. O Autor recorre ao Código Civil Brasileiro, que prevê o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumentos públicos ou particulares conforme nos ensina o artigo 206, § 5°, I, que será de 5 anos. Tem-se no título cobrado todos os requisitos essenciais para sua validade: certeza, liquidez e exigibilidade, vez que tal duplicata originou-se por serviços prestados ao requerido, que foram devidamente autorizados e pactuados entre as partes litigantes no momento da realização dos mesmos. Vez que tempestiva a propositura da presente demanda, resta comprovado o direito do autor em requerer a este r. juízo que condene o requerido ao pagamento do valor devido, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de cálculo em anexo. Ademais, apresenta o autor neste momento consulta realizada perante o DETRAN/PR, com dados de veículos que se encontram licenciados em nome do requerido, desde já sendo requerido a este r. juízo que proceda com o BLOQUEIO ADMINISTRATIVO dos mesmos, afim de salvaguardar os interesses do autor. Para tanto, neste momento é informado os dados dos veículos, conforme vê-se em anexo: VWNOYAGE GL, ANO MODELO 1988, ALCOOL, PLACAS AEF-2068, CHASSIS 9BWZZZ30ZJT081163, RENAVAM 52.228.296-2, LICENCIADO EM CANDIDO DE ABREU - PR; e ainda o veículo M.BENZ/OF 1313 ANO MODELO 1990, DIESEL, PLACAS LJE-4144, CHASSIS 34405811546793, RENAVAM 29.091.331-4, LICENCIADO EM CANDIDO DE ABREU - PR.. Ante o fato do não pagamento espontâneo das dívidas elencadas nesta peça vestibular, urge destacar que o BLOQUEIO ADMINISTRATIVO dos bens junto ao DETRAN/PR é medida assecuratória dos direitos do autor, de tal forma a obstar que requerido se desfaça dos bens, objetivando prejudicar o recebimento dos direitos havidos. pelo autor, bem como ainda, tal medida não trará nenhum prejuízo ao requerido, vez que apenas ensejará na exteriorização a terceiros da possibilidade de tais veículos virem a ser penhorados caso não haja o pagamento da dívida ora cobrada. Cabe destacar, que o autor entende que no caso em comento existem *o fumus boni lure* e o *periculum in mora ,* representados respectivamente pelo título acostado nos autos, bem como pela legislação pátria que garante a antecipação da tutela nos casos em que existem verossimilhança entre os fatos narrados e o direito, e a falta de prejuízo as partes ante a concessão da tutela pleiteada. Para corroborar com o pedido de bloqueio do bem acima descrito, invoca-se o contido no artigo 591 do Código de Processo Civil, que determina a responsabilidade dos bens do devedor para solver com as dívidas por este assumido, conforme descrito abaixo, *in verbis,* Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Grifei. 3 - Do Pedido. Ante todo o exposto, vem o autor com respeito e urbanidade perante Vossa Excelência, requerer que seja promovido o BLOQUEIO ADMINISTRATIVO junto ao DETRAN/PR, dos veículos descritos nesta peça vestibular, garantindo desta forma a efetividade da medida pleiteada, bem como, seja condenado o requerido no pagamento de R$ 543,03 (quinhentos e quarenta e três reais, três centavos), visto o fato do mesmo estar inadimplente com as obrigações assumidas perante ao autor, bem como ainda, seja condenado ao pagamento de juros e atualização monetária, desde a data do inadimplemento. 4 - Dos Requerimentos. Requer-se a Vossa Excelência que digne-se em: **1 -** Conceder a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por tratar-se a autora de micro-empresa, e como tal gozar do direito de tal assistência conforme disposição legal. 2 - Enviar Oficio ao DETRAN/PR, através da 38'. CIRETRAN de IVAIPORÃ, para que estes procedam com o BLOQUEIO ADMINISTRATIVO dos veículos descritos como sendo: VW/VOYAGE GL, ANO MODELO 1988, ALCOOL, PLACAS AEF-2068, CHASSIS 9BWZZZ3OZJT081163, RENAVAM 52.228.296-2, LICENCIADO EM CANDIDO DE ABREU - PR; e ainda o veículo M.BENZ/OF 1313 ANO MODELO 1990, DIESEL, PLACAS LJE-4144, CHASSIS 34405811546793, RENAVAM 29.091.331-4, LICENCIADO EM CANDIDO DE ABREU - PR. 3 - Condenar o requerido no pagamento do valor de R$ 543,03 (quinhentos e quarenta e três reais, três centavos), referente ao valor inadimplido perante ao autor, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4 - Que seja CITADO o requerido, através de Carta com Aviso de Recebimento (A.R), ou não sendo encontrado o requerido, que seja CITADO através do Dário Oficial, sobre o teor da presente peça vestibular, para em querendo e podendo, apresente suas contestações referente aos fatos e fundamentos invocados, sob pena de revelia. 5 - Condenar o requerido no pagamento das custas e emolumentos, bem como ainda, nos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa. Dá-se a presente lide o valor de R$ 543,03 (quinhentos e quarenta e três reais, três centavos)"
Advertência: O prazo para, querendo, apresentar contestação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital.
Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
São João do Ivaí, 26 de agosto de 2.011. Eu_____(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Certidão: ***Maurício Pereira Doutor***
Certifico que, afixei cópia do Juiz de Direito
edital no átrio do fórum.
Dou fé.
S.J.I. 26/08/2011.
Maria de Fátima de Carvalho
Escrivã Designada

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.
Data da Sentença:.....7 de junho de 2011.
Causa da interdição:.....Esquizofrenia Paranóide (CID F.20,0)
Limites da Curatela:.....Total
Curadora:.....Nair de Freitas Machado dos Santos
Processo:.....333/2009
São João do Ivaí, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e onze. Eu,.....(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA NOVALUX COMERCIAL LTDA. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente aviso, que nos termos do artigo 69, § 2.º do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm a falida, os credores e demais interessados, o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnações às contas apresentadas pelo **Síndico da Massa Falida de Novalux Comercial Ltda.,** nos autos de **Prestação de Contas** n.º **8674/2011**. São José dos Pinhais, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MIRNA SALETE CAPPELESSO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do(s) Executado(s) MIRNA SALETE CAPPELESSO, inscrito(a) no CPF sob o nº 603.043.919-72, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 369/2011.
PROCESSO: Autos nº 5811-12.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO contra MIRNA SALETE CAPPELESSO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 966,17, em julho de 2011.
Toledo, 26 de agosto de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SYSART INFORMÁTICA LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da Requerida SYSART INFORMÁTICA LTDA, na pessoa de seus representantes legais ARIBERTA FRANCISCA REGO; ELIZABETH GUIMARÃES DE SOUZA LIMA; ROBSON ZANONI DO REGO; RUDLAINE SCHWERTNER e TERUMI SAITO, todos atualmente em lugar ignorado, para contestar os termos da presente ação no prazo de quinze (15) dias, contados da ultima publicação, artigo 3º § 1º do Decreto-Lei nº 911/69 com as advertências do artigo 319 do CPC.
PROCESSO: Autos nº 129/2008 de AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO contra SYSART INFORMATICA LTDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.207,06 em fevereiro/2008.
Toledo, 22 de julho de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
Eugênio Giongo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 7740-80.2011.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por ARI DE CHAVES E MARIA GORETE ROTTOLO, sobre o "Lote urbano nº 06, da quadra 948, com a área de 390,00 m², situado no Loteamento Jardim Tonial, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, de propriedade de ILDO BENJAMIM TONIAL E MARIA NILZA DE OLIVEIRA TONIAL, conforme matricula nº 44.905, do Registro Geral do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná", ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Toledo, 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) BELLE COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA E KAROLINE PLETSCH PUHL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da Executada BELLE COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e KAROLINE PLETSCH PUHL atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias

conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 07/2011.
PROCESSO: Autos nº 1602-97.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO contra BELLE COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA E KAROLINE PLETSCH PUHL.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 899,58, em fevereiro de 2011.
Toledo, 29 de agosto de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON DE PAULA COSTA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Processo Crime sob o n.º 2010.647-6 / NU 2676-20.2010.8.16.0172, que a Justiça Pública, move contra EDSON DE PAULA COSTA, nascido aos 15.07.1975, natural de Sorocaba-SP, filho de Marlene Francisco dos Santos e Valdemar de Paula Costa, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "condenado nas sanções do art. 129, §3º, do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Concedido o direito de apelar em liberdade". Fica o réu ciente que após o decurso do prazo deste, pode, querendo recorrer para superior instância, no prazo de 05 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (01.09.2011). Eu_____ (Fausto Mazeto), Escrivão Criminal digitei e subscrevi.
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**000018/2007**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO.**
Requerentes: **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA e MARIA RICARTE MOREIRA**.
Objeto: **CITAÇÃO** de **ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO** *através da inventariante* **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVARENGA CAMARGO**, *inscrita no CPF/MF sob nº. 109.571.709, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido,* para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do vigésimo primeiro (21º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações dos Autores: "Os Autores, através do contrato particular de compra e venda anexa, datado de 17 de janeiro de 2002, adquiriram do Sr. Miguel Martos Fortes e sua mulher, a posse e todos os diretos e ações relativos aos Lotes urbanos nºs. 01 e 24 (um e vinte e quatro), da Quadra nº 53 (cinqüenta e três), com a área total de 11.232,00 m² (onze mil, duzentos e trinta e dois metros quadrados); e Lotes urbanos nºs 01 a 24 (um e vinte e quatro), da Quadra nº 33 (trinta e três), com a área de 10.764,00 m² (dez mil, setecentos e sessenta e quatro metros quadrados), todos situados no Distrito de Serra dos Dourados, neste Município e Comarca de Umuarama/Pr. A discrição e as divisas dos imóveis acima mencionados são as constantes das transcrições anexas, perfeitamente extremados dos imóveis vizinhos por vias públicas, não havendo assim prédios confinantes a eles, como demonstram as suas respectivas plantas, inseridas no mapa geral do Distrito de Serra dos Dourados. A posse mansa, pacífica e incontestada dos referidos imóveis era exercida pelos vendedores - Sr Miguel Martos Fortes e sua mulher -, a título não precário, desde o ano de 1984, quando a recebem, muito provavelmente, dos Primeiros Réus, em nome de quem permanecem até hoje transcritos todos os lotes da Quadra nº 33 e os de nº 01 a 05 *um a cinco e 17 a 24 (dezessete e vinte e quatro) da Quadra nº 53, de acordo com certidão do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.".
Imóvel Usucapiendo: "Lotes urbanos nºs. 01 e 24 (um e vinte e quatro), da Quadra nº 53 (cinqüenta e três), com a área total de 11.232,00 m² (onze mil, duzentos e trinta e dois metros quadrados); e Lotes urbanos nºs 01 a 24 (um e vinte e quatro), da Quadra nº 33 (trinta e três), com a área de 10.764,00 m² (dez mil, setecentos e sessenta e quatro metros quadrados), todos situados no Distrito de Serra dos Dourados, neste Município e Comarca de Umuarama/Pr.**"**.
UMUARAMA, em 01 de setembro de 2011.- Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.
FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO
(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO**,** com prazo de trinta (30) dias de **Alfredo Kuzner** e sua mulher se casado for, bem como de seus herdeiros ou sucessores, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº 743/2007, proposta por Arlindo Buch em face de Remi José Muncinelli, sobre: um lote de terreno urbano com 275,88 m2, que faz parte do lote nº 189 da Linha Iguaçu, situado no Municipio de Cruz Machado, nesta Comarca, com as seguintes medidas e confrontações: frente com 20,62 mts., para a Rua Muncinelli; fundos com 14,70 mts., com o lote de Alfredo Kuzner; Lado direito com 10,30 mts., confrontando com a Rua Muncinelli; lado esquerdo com 24,80 mts., com a Rua Projetada A, conforme consta da matrícula nº 4.876 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). OBSERVAÇÃO: O requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória 31 de agosto de 2011. Eu,_____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de Ação de Usucapião, sob nº. 0000708-40.2010.8.16.0176, em que é autora Município de Wenceslau Braz/PR, versando sobre: Um imóvel urbano, situado no loteamento "Vila Oriente", Município de Wenceslau Braz/PR. Com área de 3.133,81m^2 (três

mil cento e trinta e três metros e oitenta e hum centímetros quadrados), assim descrito: **FRENTE,** medindo 80,00 metros com a Avenida Avelino Vieira; **LADO DIREITO**, medindo 36,15 metros com a Rua Joaquim Miranda; **LADO ESQUERDO**, medindo 42,00 metros com a Rua Manoel Gil e aos **FUNDOS,** medindo 80,40 metros com a Sra. Vera Lúcia Boico e Espólio de Pedro Marinho Leite.O prazo para contestar, querendo, é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 1 de setembro de 2011. Eu, _____Anderson Luiz da Silva, Escrevente do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 22/86.